



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 221/2014 – São Paulo, quinta-feira, 04 de dezembro de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4817

MANDADO DE SEGURANCA

0000985-68.2014.403.6107 - MARKA VEICULOS LTDA. X MARKA VEICULOS LTDA.(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO E SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI)

Vistos em Sentença. 1.- Trata-se ação de mandado de segurança impetrada pelas pessoas de direito privado: MARKA VEÍCULOS LTDA, CNPJ 56.165.106/0007-05, com sede na Avenida Anhanguera nº 1.345, Jardim Brasília, Araçatuba-SP; e, MARKA VEÍCULOS LTDA, CNPJ 53.165.106/0010-00, com sede na Avenida Marginal Rita de Aguirre Monteiro nº 1.150, Jardim do Lago, Penápolis-SP, qualificada nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA e SERVIÇO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, pleiteando, em suma, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições sociais previdenciárias e às destinadas às entidades supracitadas incidentes sobre: aviso prévio indenizado, férias normais, terço constitucional de férias, afastamento por motivos de doença ou acidente, salário-maternidade, adicional de horas extras, fretes e carretos e contribuições sobre faturas de pagamentos por serviços prestados por cooperativas.Requereram, ainda, que a autoridade coatora não proceda à inscrição das referidas contribuições em Dívida Ativa da União e que expeça regularmente a Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa.Com a inicial vieram documentos (fls. 02/74).Para tanto, afirmam que a exigência das exações é ilegal e

inconstitucional. A análise do pedido de liminar foi postergada para a ocasião da prolação da sentença (fl. 78). 2.- Notificadas, as autoridades indicadas como coatoras apresentaram informações, assim como as demais pessoas jurídicas referidas manifestaram-se oportunamente: a. Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba-SP (fls. 94/103). Documentos (fls. 104/122); b. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (fl. 123); c. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA (fl. 125); d. Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - SEBRAE-SP (fls. 127/132); e. Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC (fls. 164/178); f. Serviço Social do Comércio - SESC - Administração Regional no Estado de São Paulo - (fls. 219/249). O i. representante do Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 270/272). É o breve relatório. DECIDO. 3. - O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Os documentos juntados pelas partes são suficientes para o julgamento do mérito deste pedido. Preliminares Ilegitimidade Passiva - DRFB em Araçatuba/SP - fls. 95/97. Afasto a preliminar aduzida pela DRFB em suas informações. Para fins tributários, se as filiais entre si e a matriz possuem inscrição própria no CNPJ, são considerados estabelecimentos autônomos, não sendo possível impor-se a filial débito tributário de responsabilidade de outra filial ou da matriz, e vice-versa. Cada estabelecimento tem seu domicílio tributário, onde as obrigações tributárias são geradas, de modo que os respectivos encargos são exigidos conforme a situação específica e peculiar de cada filial. Para efeitos tributários, as filiais são consideradas estanques e individuais. (AMS 200672080033700, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 15/05/2007.) Condições da Ação e Ilegitimidade Passiva SEBRAE - fls. 128/131 O SEBRAE sustenta que não possui legitimidade passiva para a ação, tendo em vista que não compõe a relação jurídico-tributária apreciada, por ausência previsão legal e também por não possuir competência, tampouco capacidade tributária para efetivar as pretensões da impetrante. Afasto a preliminar, posto que o SEBRAE/SP tem legitimidade passiva ad causam, tendo em vista que a ação afeta diretamente o seu interesse jurídico, relacionado ao custeio das atribuições legais que lhe são conferidas (AMS 00325376320004036100, JUIZ CONVOCADO MANOEL ALVARES, TRF3 - QUARTA TURMA, DJU DATA: 05/10/2005 FONTE_REPUBLICACAO). Ilegitimidade Ativa da Empresa Filial - Incompetência Territorial do Juízo - fl. 220-verso, e Litispendência - fl. 223 - SESC. No âmbito tributário, por uma ficção jurídica, os estabelecimentos, matriz e filiais, são considerados como um contribuinte isolado, com autonomia fiscal e capacidade de contrair, gerar obrigação tributária. Isso significa dizer que a relação jurídico-tributária, surgida em razão de determinado fato gerador, se estabelece entre o fisco e o estabelecimento matriz/filial/sucursal no qual ocorreu o aludido fato. As filiais têm registros próprios no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ. Têm a empresa matriz e as filiais personalidades jurídicas distintas. (AMS, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA: 18/10/2013 PAGINA: 376). As impetrantes, no presente caso, apesar de filiais possuem estabelecimentos comerciais localizados nesta cidade e em Penápolis-SP, com cadastro individualizado perante a Receita Federal do Brasil. Ademais, por essas razões também não ocorre a alegada litispendência, questão que inclusive já foi objeto de análise pelo Juízo à fl. 78, encontrando-se preclusa a discussão da matéria. Posto isso, observo que os documentos juntados pelas partes são suficientes para o julgamento do mérito deste pedido. 4. Pretendem as impetrantes a concessão de segurança para recolher as contribuições vincendas destinadas à Seguridade Social e às Outras Entidades (Salário-Educação-FNDE, SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE), sem a incidência em sua base de cálculo do valor do Aviso Prévio Indenizado e seus reflexos sobre Férias Proporcionais Indenizadas e Décimo Terceiro Salário Indenizado; Férias Normais e Terço Constitucional de Férias Normais (ou não indenizados); Afastamento por Motivo de Doença ou Acidente nos Quinze Primeiros Dias de Fruição de Benefício Previdenciário; Adicional de Horas Extras; Salário-Maternidade; Contribuição sobre Fretes e Carretos (Valores pagos ou creditados ao condutor e auxiliar - autônomos - de veículo rodoviário, em automóvel cedido em regime de colaboração pelo frete, carreto ou transporte de passageiros, com a majoração de 11,71% para 20%); assim como as contribuições incidentes sobre pagamento de faturas de serviços prestados por Cooperativas. 5. A contribuição da empresa, destinada à seguridade social, está prevista no artigo 22 da lei n. 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grifei) No artigo 28 da mesma lei encontra-se a definição de salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Grifei) Assim sendo, entendo que o salário-de-contribuição deve envolver retribuição de trabalho, mesmo que potencial. E na

argumentação expendida verifico que os fatos aduzidos encontram respaldo parcial na legislação e na jurisprudência consolidada dos Tribunais Federais Regionais e no STJ - Superior Tribunal de Justiça. Trago à colação ementa de recente julgado do c. STJ, a respeito: Ementa TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP 200901342774 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071 - Relator(a) ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - Fonte: DJE DATA:22/09/2010) 6.

Contribuições ao SEBRAE, ao INCRA, ao SESI e ao SENAI. A contribuição destinada ao SEBRAE possui natureza de exação de intervenção no domínio econômico, devendo ser suportada por todas as empresas, sejam elas de pequeno, médio ou grande porte, tudo em atenção ao princípio da solidariedade social, insculpido no artigo 195, caput, da Constituição Federal. A Lei nº 8.029/90 instituiu a referida exação na forma de adicional às alíquotas das contribuições devidas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, que foram recepcionadas pelo artigo 240 da Constituição Federal de 1988, sendo desnecessária a exigência de Lei Complementar como veículo para instituição da referida exação. Acresça-se que o E. Supremo Tribunal Federal, na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade da redação originária da Lei nº 8.029/90, por decisão unânime do seu plenário, negou a concessão de liminar que visava sustar a norma legal. O INCRA, por sua vez, foi criado pelo Decreto-lei nº 1.110/70 com o objetivo de promover e executar a reforma agrária; promover, coordenar, controlar e executar a colonização; e promover o desenvolvimento rural, donde se depreende que a exação destinada ao seu custeio não tem natureza jurídica de contribuição previdenciária. Nessa esteira, adoto o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que se trata de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, uma vez que o produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, não se enquadrando, dessa forma, no gênero Seguridade Social. Conclui-se, assim, que a contribuição ao INCRA tem natureza jurídica e destinação constitucional diversas da contribuição social incidente sobre a folha de salários, instituída pelo inciso I do artigo 3º da Lei nº 7.787/89, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91, restando hígida a exação. Ressalte-se que a matéria foi objeto de apreciação pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 977.058/RS, mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos), no sentido de que permanece plenamente exigível, tendo em vista que não foi extinta pelas Leis n.º 7.787/89 e n.º 8.213/91. Com relação às contribuições ao SESI e ao SENAI, também não há qualquer vício de inconstitucionalidade. Confira-se o entendimento do TRF da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO. COMPETÊNCIA DO INSS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. 1. Os embargos de declaração não configuram um recurso típico. Eles prestam-se à integração da decisão. A modificação de resultado eventualmente decorrente é acidental, podendo, inclusive, deixar quem a provocou em situação menos favorável. 2. A contribuição ao salário-educação não é inconstitucional. O Decreto-Lei nº 1.422/75 foi recepcionado pelo artigo 212 de nossa Lei Maior. Ademais, o STF editou a Súmula n. 732, a qual preconiza que é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96. 3. A contribuição para o SEBRAE nada ostenta de inconstitucional, sua veiculação não é necessária por intermédio de lei complementar, seja por não se aplicar a elas o estatuído no parágrafo quarto do artigo 195 da Carta da República, seja por de tratar-se de adicional às contribuições para o SESI/SENAI e SESC/SENAC que foram recepcionadas pelo artigo 240 da Constituição Federal. 4. A Lei n. 9.065, de 21 de junho de 1995 em seu artigo 13, determinou a utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora devidos no inadimplemento das obrigações tributárias e a Lei n. 9.250/95 incluiu sua utilização para os casos de compensação de tributos e contribuições sociais indevidamente recolhidos e para as restituições. 5. A multa deverá ser reduzida aplicando-se os parâmetros da Lei n. 8.212/91 com redação dada pela Lei n. 9.528/1997, afinados com a retroatividade da lex mitior, não pela sua pretensa natureza confiscatória, mas

com fundamento no artigo 106-II do CTN.6. Preliminar rejeitada. Apelação do embargado e remessa oficial a que se dá provimento. Apelação da embargante a que dá parcial provimento.(TRF3, 2ª Turma AC 966578, Processo 200261820256764/SP, rel. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup , publ. no Fonte DJF3 em 07/08/2008)7. Contribuições sobre Aviso-Prévio Indenizado e ProporcionalCom relação às verbas de natureza salarial, pagas ao empregado a título de aviso-prévio indenizado e proporcional estas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório, inclusive sobre os respectivos reflexos.Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido.(RESP 201001995672 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797 - Relator: HERMAN BENJAMIN - Segunda Turma do STJ - DJE DATA:04/02/2011).8. Contribuição Previdenciária sobre férias gozadasNos termos da jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT (in verbis), razão pela qual incide a contribuição previdenciária.Art. 148 - A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)Portanto, na esteira da jurisprudência da Primeira Seção do c. STJ, o pleito da parte autora não deve ser acolhido, no sentido de afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre pagamento de férias gozadas, em razão de sua natureza remuneratória.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INCISO I, DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade.2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012.3. Consoante entendimento pacificado na jurisprudência, o disposto no art. 170-A do CTN, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11/1/2001, o que se verifica na espécie.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1.240.038/PR , Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 02/05/2014)9. Contribuição Previdenciária sobre o terço de férias gozadasPretende a parte autora afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o Terço Constitucional de Férias Gozadas.Com efeito, o c. Supremo Tribunal Federal em vários julgados já se manifestou no sentido de que a contribuição previdenciária só incide sobre o salário (espécie) e não sobre o total da remuneração (gênero) e expressamente exclui do seu âmbito de incidência as parcelas cuja natureza jurídica sejam indenizatórias e não habituais. Em razão do seu caráter indenizatório, a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, orientação essa que se aplica aos empregados celetistas, que é o caso em análise. Nesse sentido:Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados (Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009).10. Contribuições em Afastamentos por Motivo de Doença ou Acidente (Primeiros 15 dias)Sobre a incidência da contribuição sobre os primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, a jurisprudência do STJ - Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária, uma vez que a verba não se constitui em salário, já que não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerada contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado (Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL nº 1203180, Relator(a) Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, DJE de 28/10/2010).11. Contribuições Sobre Adicionais de Horas ExtrasMalgrado os argumentos da impetrante, em relação ao tema debatido o c. Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão, à qual adiro, por ambas as Turmas que integram a Primeira Seção, no sentido de que é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre as horas extras, porquanto integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória dessa verba. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008.2. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1178053/BA, Rel. Ministro HAMILTON

CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 19/10/2010)12. Contribuições sobre o Salário-Maternidade Quanto ao salário-maternidade, é considerado expressamente salário-de-contribuição (artigo 28, 2º, da lei n. 8.213/91) e decorre da proteção constitucional aos direitos sociais (artigo 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal). Nesse aspecto, não obstante seja custeado pela Previdência Social, o benefício integra o salário-de-contribuição, sendo, dessa forma, base de cálculo das obrigações previdenciárias empresariais, em virtude de lei, e subvencionado o seu adimplemento pelo empregador que compõe sob o prisma financeiro, uma das fontes de custeio do sistema. Diga-se, por oportuno, que a indenização não é resultante da prestação de serviços nem apenas do contrato de trabalho. No Direito Civil, a indenização é decorrente da prática de um ato ilícito, da reparação de um dano ou da responsabilidade atribuída a certa pessoa. No Direito do Trabalho, diz-se que há indenização quando o pagamento é feito ao empregado sem qualquer relação com a prestação dos serviços e também com as verbas pagas no termo de rescisão do contrato de trabalho (Direito da Seguridade Social, 19ª ed., Ed. Atlas, São Paulo, 2003). Daí porque, somente as verbas que possuem esse caráter é que não sofrem a incidência do tributo. Assim, tanto às licenças remuneradas, como o descanso semanal remunerado, as férias e outros benefícios concedidos pela lei ao trabalhador, são considerados como efetivamente trabalhados para todos os fins, inclusive, aposentadoria, daí outro motivo para a necessária incidência da contribuição.13. Contribuições sobre Fretes e CarretosAs impetrantes alegam que a majoração da alíquota de 11,72% para 20%, através da Portaria nº 1.135, de 05/4/2001, ofende os princípios da legalidade e da indelegabilidade legislativa. Com a emenda constitucional nº 20/98, acresceu-se o 9º ao art. 195 da CF, com a seguinte redação: 9º. As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra. Por sua vez, a Legislação Previdenciária define o condutor autônomo de veículo rodoviário e o auxiliar de condutor autônomo de veículo rodoviário (Lei 6.094/74) como segurados obrigatórios, contribuintes individuais, na forma do art. 12, V, da Lei nº 8.212/91, bem como o art. 9º 15, I e II, do Decreto nº 3.048/99. A Lei nº 8.212/91, ao dispor acerca da contribuição a cargo das empresas assim prescreveu: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: ...III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços. A portaria hostilizada, ao definir a base de cálculo para a contribuição em tela, assim o fez: Art. 1º. Considera-se remuneração paga ou creditada ao condutor autônomo de veículo rodoviário, ou ao auxiliar de condutor autônomo de veículo rodoviário, em automóvel cedido em regime de colaboração, nos termos da Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974, de que tratam, respectivamente os incisos I e II, do 15 do art. 9º, do regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, pelo frete, carroto ou transporte de passageiros, vinte por cento do rendimento bruto. Assim, observo que a portaria apenas definiu, com apoio na legislação previdenciária, o que se deve considerar remuneração, vez que, na situação sob análise, o valor bruto do frete é composto de uma série de parcelas, as quais nem todas estão abrangidas neste conceito, tais como, combustível, desgaste do equipamento, seguros deste e outros. Uma vez encontrada a remuneração do condutor autônomo (resultante da aplicação do percentual de 20% sobre o valor bruto do frete), aplica-se, então a alíquota geral devida pela empresa que utiliza serviços do contribuinte individual, que corresponde a 20%, conforme prescreve o art. 22, III, da Lei nº 8.212, de 1991, antes transcrito. Diante do exposto, a exação permanece incólume sem ofensa aos princípios constitucionais conforme alegado pela parte impetrante. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PORTARIA Nº 1.135/2001 DO MINISTRO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO TRANSPORTE - CNT. MAJORAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO NO PAGAMENTO DE FRETES E CARRETOS A TRABALHADORES AUTÔNOMOS. LEGALIDADE. LEI 8.212/91. ART. 195, 9º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECRETO Nº 3.265/1999. OBSERVÂNCIA DO PRAZO NONAGESIMAL. I - O art. 22, III, da Lei 8.212/91, estabelece a contribuição da empresa no percentual de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços. II - O percentual de 11,71% foi erigido em caráter provisório, de acordo com o art. 267 do Dec. nº 3.265/1999, até que o Ministro da Previdência e Assistência Social estabelecesse os percentuais de acordo com o 4º do art. 201 deste mesmo diploma legal. III - Em face do primado contido no art. 195, 6º, da Constituição Federal, observa-se que a portaria hostilizada passou a ter vigência na data de sua publicação, em confronto com a previsão constitucional que estabelece um período de 90 dias para a hipótese. IV - Segurança parcialmente concedida para excluir a cobrança do aumento da contribuição previdenciária, no período de 90 dias seguintes ao da publicação da portaria nº 1.135, de 5 de abril de 2001. Agravo regimental prejudicado. (MS 7.790/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2004, DJ 01/02/2005, p. 389)14. Contribuições sobre Faturas de Pagamentos por Serviços Prestados por Cooperativas A Lei nº 5.764/71 define cooperativa, bem como o ato cooperativo, nos termos dos arts. 4º e 79, respectivamente, que assim dispõem: Artigo 4º - As cooperativas são sociedades de pessoas com forma e natureza jurídicas próprias, de natureza civil, não sujeitas à falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características: ... Artigo 79 - Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estas e aquelas e pelas cooperativas

entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria. A doutrina anota que as sociedades cooperativas: Destinam-se elas a prestar serviços e vantagens, tendo, em regra, como seus únicos fregueses, os seus sócios. É para eles e por eles que ela se constitui e opera. Todos os sócios cooperam com o seu capital, no mínimo para que possa se alcançar o seu objetivo. São cooperadores e cooperados ao mesmo tempo (Amador Paes de Almeida, Manual das Sociedades Comerciais, 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1984, pág. 385). Diante das características especiais das sociedades cooperativas e visando a estimular a produção nacional, a Constituição Federal determinou que fosse dispensado tratamento tributário adequado ao ato cooperativo, bem como prescreveu que a lei deveria estimular o cooperativismo. Nesse sentido, aliás, os arts. 146 e 174 e 2º da Constituição Federal que assim estabelecem: Art. 146. Cabe à lei complementar: I - ...II - ...III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas. Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado....2º. A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo. Esclareça-se que, embora o art. 146, III, c, da Constituição Federal, estabeleça a obrigatoriedade do adequado tratamento tributário ao ato cooperativo, trata-se, em verdade, de um conceito indeterminado, de modo que cabe ao intérprete analisar se houve descumprimento ou não de tal mandamento constitucional, atentando-se à interpretação sistemática e teleológica da norma. E a conclusão a que se chega é a de que a cobrança da contribuição em exame é constitucional, pois, conjugando-se o princípio da universalidade da base de custeio, o qual rege o custeio da Seguridade Social, com o dispositivo constitucional que determina que as cooperativas devem ter adequado tratamento tributário, prevalece o princípio da universalidade da base de custeio, que é baseado na solidariedade social, a qual constitui um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º, I, da Constituição Federal). Nesse sentido, aliás, tem se orientado a doutrina, nos termos do ensinamento de LEANDRO PAULSEN: Adequado tratamento tributário. Incentivo às cooperativas. A expressão adequado tratamento tributário configura conceito jurídico indeterminado. Há outro dispositivo constitucional - o art. 174, parágrafo 2º, do capítulo sobre os princípios gerais da ordem econômica - que também trata do cooperativismo e que auxilia na sua interpretação. Dispõe o art. 174, parágrafo 2º, que a lei o apoiará e estimulará, bem como a outras formas de associativismo. Sendo assim, tenho que se pode inferir, da alínea em questão, que será adequado o tratamento tributário do ato cooperativo quando implicar carga tributária inferior a das demais atividades produtivas, incentivando-o, ou, no mínimo, quando implicar carga tributária que não seja mais gravosa que a incidente sobre outras atividades (do contrário, ao invés de estimular, estaria inviabilizando o cooperativismo)... (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, Porto Alegre, 2000, p. 77). Em igual sentido se orienta a jurisprudência, nos termos das seguintes ementas de julgados: ICMS. Cooperativas de consumo... Inexiste, no caso, ofensa ao artigo 146, III, c, da Constituição, porquanto este dispositivo constitucional não concedeu às cooperativas imunidade tributária, razão por que, enquanto não for promulgada a lei complementar a que ele alude, não se pode pretender que, com base na legislação local mencionada no aresto recorrido, não possa o Estado-membro, que tem competência concorrente em se tratando de direito tributário (artigo 24, I, e parágrafo 3º, da Carta Magna), dar às cooperativas o tratamento que julgar adequado, até porque tratamento adequado não significa necessariamente tratamento privilegiado. Recurso extraordinário não conhecido (Supremo Tribunal Federal, 1ª Turma, R.E.- 141800/SP, Rel. Min. Moreira Alves, abril/97). Processual Civil. Contribuição Previdenciária. Lei Complementar nº 84/96. Constitucionalidade. Sociedade Cooperativa. I - Não fere qualquer dispositivo constitucional a contribuição previdenciária instituída pela Lei Complementar nº 84/96. II - No caso específico das cooperativas, o tratamento adequado preconizado pela Carta Magna não se traduz em imunidade, donde a validade da cobrança em comento. III - Recurso improvido (Tribunal Regional Federal - 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Célio Benevides, publicado no DJ em 25/11/98, p. 174). Daí se segue que as cooperativas não estão imunes ou isentas de contribuir para o custeio da Seguridade Social, pois não lhes assiste o privilégio, ao contrário do que ocorre com as entidades beneficentes de assistência social, nos termos constantes do 7º do art. 195 da Constituição Federal. Assim é que a Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta. De outro lado, cumpre assinalar que a contribuição em questão é resultado de alteração legislativa, visto que a Lei nº 9.876, de 21.11.1999, ao acrescentar o inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, elegeu como sujeito passivo da referida contribuição a empresa tomadora de serviços prestados pelos cooperados de cooperativa de trabalho, nos seguintes termos: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: ...IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Questionam as impetrantes a constitucionalidade deste inciso, pelo fato de não ter respaldo na alínea a do inciso I do artigo 195 da CF/88, bem como que, tratando-se de nova fonte de custeio da seguridade social, demandaria a edição de lei complementar, nos termos da exigência contida no artigo 195, 4º e 154, inciso I, da Constituição Federal. Observo que, no que concerne à inconstitucionalidade do art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, o E. Supremo Tribunal Federal, entendeu pela

inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. O Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em 23/04/2014, deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 595.838 (tema com repercussão geral), proferindo a seguinte decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Ministro Gilmar Mendes. Falaram, pelo *amicus curiae*, o Dr. Roberto Quiroga Mosquera, e, pela recorrida, a Dra. Cláudia Aparecida de Souza Trindade, Procuradora da Fazenda Nacional. Plenário, 23.04.2014. Deste modo, nos termos do julgamento proferido nos autos supramencionados, em sede de repercussão geral, o mandado de segurança, nesta parte, deverá ser julgado procedente. Ressalto, por oportuno, trecho do voto do E. Ministro DIAS TOFFOLI, Relator, que bem explicitou a questão, concluindo: Diante de tudo quanto exposto, é forçoso reconhecer que, no caso, houve extrapolação da base econômica delineada no art. 195, I, a, da Constituição, ou seja, da norma sobre a competência para se instituir contribuição sobre a folha ou sobre outros rendimentos do trabalho. Houve violação do princípio da capacidade contributiva, estampado no art. 145, 1º, da Constituição, pois os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus associados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. Ademais, o legislador ordinário acabou por descaracterizar a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente *bis in idem*. A contribuição instituída pela Lei nº 9.876/99 representa nova fonte de custeio, sendo certo que somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 15. Compensação Somente com a edição da Lei nº 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto nos artigos 56 a 69, da Instrução Normativa nº 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil. 16. Prescrição. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS, rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04/08/2011, declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/05 na parte em que determinava sua aplicação às ações e pedidos administrativos de repetição de indébito protocolados antes de sua vigência, reconhecendo não haver nenhuma inconstitucionalidade em sua aplicação aos indébitos pagos anteriormente, mas que não tenham sido objeto de pedido de repetição, na via administrativa ou judicial, até 09/06/2005. Em outras palavras, o E. STF decidiu que, nas ações ajuizadas antes da vigência da LC 118, aplica-se o prazo prescricional de dez anos a contar da data da ocorrência do fato gerador. Já nas ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos contados da data do pagamento indevido. Destarte, levando-se em conta que a ação foi proposta apenas em 05/06/2014, impõe-se o reconhecimento da prescrição em relação aos pagamentos efetuados no período anterior ao quinquênio que precedeu à propositura da ação (no caso, 05/06/2009). 17. Pedido de Liminar As impetrantes formularam pedido de liminar para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições sociais previdenciárias e às destinadas às entidades supracitadas incidentes sobre: aviso prévio indenizado, férias normais, terço constitucional de férias, afastamento por motivos de doença ou acidente, salário-maternidade, adicional de horas extras, fretes e carretos e contribuições sobre faturas de pagamentos por serviços prestados por cooperativas. Requereram, ainda, que a autoridade coatora não proceda à inscrição das referidas contribuições em Dívida Ativa da União e que expeça regularmente a Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa. Para a concessão de liminar, em sede de mandado de segurança, há que se avaliar a presença de seus requisitos legais: *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Os documentos juntados aos autos pelos impetrantes ensejam o deferimento parcial da medida liminar pleiteada. Presente pelo menos parcialmente o *fumus boni iuris*. O direito líquido e certo ameaçado ou lesado por ato ilegal ou abusivo de autoridade deve ser comprovado de plano, sem a necessidade de dilação probatória, o que não ocorreu na hipótese quanto ao pedido de liminar relacionado à inscrição das referidas contribuições em Dívida Ativa, tampouco a negativa do INSS em expedir a Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa. Por outro lado, em razão da decisão ora prolatada, é de rigor a concessão da medida liminar quanto à declaração de inexistência de relação jurídica tributária a cargo das impetrantes, referente às contribuições destinadas à Seguridade Social e às Outras Entidades (Salário-Educação-FNDE, SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE), sem a incidência em sua base de cálculo do valor do Aviso Prévio Indenizado e seus reflexos sobre Férias Proporcionais Indenizadas e Décimo Terceiro Salário Indenizado; Afastamento por Motivo de Doença ou Acidente nos Quinze Primeiros Dias de Fruição de Benefício Previdenciário; e, assim como a contribuição previdenciária de que trata o inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, exigida em decorrência da contratação de Cooperativas. O efeito prático da liminar é o de proporcionar às impetrantes o direito de recolherem as contribuições previdenciárias, assim como as contribuições devidas às entidades paraestatais supramencionadas, com a exclusão da base de cálculo dos valores relativos ao Aviso Prévio Indenizado e seus reflexos sobre Férias Proporcionais Indenizadas e Décimo Terceiro Salário Indenizado; Afastamento por Motivo de Doença ou Acidente nos Quinze Primeiros Dias de Fruição de Benefício Previdenciário; e, assim como a contribuição previdenciária de que trata o

inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, exigida em decorrência da contratação de Cooperativas.18. Isto posto, em face de todo o exposto e o que mais dos autos consta, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido das Impetrantes, CONCEDENDO A SEGURANÇA para declarar apenas a inexistência de relação jurídica tributária a cargo das impetrantes, referente às contribuições destinadas à Seguridade Social e às Outras Entidades (Salário-Educação-FNDE, SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE), sem a incidência em sua base de cálculo do valor do Aviso Prévio Indenizado e seus reflexos sobre Férias Proporcionais Indenizadas e Décimo Terceiro Salário Indenizado; Afastamento por Motivo de Doença ou Acidente nos Quinze Primeiros Dias de Fruição de Benefício Previdenciário; e, assim como a contribuição previdenciária de que trata o inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, exigida em decorrência da contratação de Cooperativas. Também reconheço o direito de as impetrantes compensarem o indébito relacionado às exações supramencionadas, na forma determinada a seguir.- a compensação será efetuada com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme disposto nos artigos 56 a 59 da Instrução Normativa n.º 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (RESP Nº 328.043-DF).- O valor a ser compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, 4º, da Lei nº 8.212/81, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009);- a compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional;- os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e Instrução Normativa n.º 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco.19. Outrossim, defiro parcialmente o pedido de liminar, para que as impetrantes possam recolher a contribuição previdenciária, assim como as contribuições devidas às entidades paraestatais supramencionadas, vincendas, com a exclusão da base de cálculo dos valores relativos ao Aviso Prévio Indenizado e seus reflexos sobre Férias Proporcionais Indenizadas e Décimo Terceiro Salário Indenizado; Afastamento por Motivo de Doença ou Acidente nos Quinze Primeiros Dias de Fruição de Benefício Previdenciário; e, assim como a contribuição previdenciária de que trata o inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, exigida em decorrência da contratação de Cooperativas.Saliento, todavia, que a presente liminar não abrange o direito de compensação reconhecido nesta sentença, antes de seu trânsito em julgado, a teor do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

Expediente Nº 4822

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0001727-93.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001691-51.2014.403.6107) HUANG WEIQIN X WU YANJIAN(SP269917 - MARCOS ROBERTO AZEVEDO E SP335203 - THAIS CORREA RUPERES) X DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM ARACATUBA - SP Considerando-se a manifestação ministerial de fl. 86, desentranhe-se a documentação acostada às fls. 22/69, entregando-a oportunamente a um dos advogados subscritores da petição inicial de fls. 02/19, mediante recibo, devendo, no entanto, permanecer nos autos a inicial e as procurações de fls. 20 e 21, face ao disposto no art. 178 do Provimento CORE n.º 64/2005.Sem prejuízo, desentranhe-se a petição de 87/103, e proceda-se à sua distribuição na classe processual 117 (Restituição de Coisas Apreendidas), e por dependência à Ação Penal n.º 0001691-51.2014.403.6107.Cumpridas tais determinações, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0001795-43.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001691-51.2014.403.6107) HUANG WEIQIN X WU YANJIAN(SP269917 - MARCOS ROBERTO AZEVEDO) X JUSTICA PUBLICA

Fl. 22: por ocasião da audiência designada para o dia 09 dezembro de 2014, neste Juízo (nos autos da Ação Penal n.º 0001691-51.2014.403.6107), decidirei acerca do pedido de restituição do documento de fl. 10 e dos 02 (dois) passaportes acostados à fl. 11.Deverá, no entanto, permanecer nos autos a petição inicial de fls. 02/09, face ao disposto no art. 178 do Provimento CORE n.º 64/2005.Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002128-63.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X MAURO SERGIO LIMA DE AZEVEDO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP219409 - ROBERTA LOPES JUNQUEIRA)

Fls. 375, 383 e 385: recebo as apelações interpostas pelo Ministério Público Federal e pelo réu Mauro Sérgio Lima de Azevedo, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal, defiro a apresentação das razões recursais na Instância Superior, conforme solicitado pelo referido réu. Por conseguinte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .
KATIA NAKAGOME SUZUKI.
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4952

INQUERITO POLICIAL

0001599-44.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X ALVINARIO PACHECO SOARES(DF026021 - CELIVALDO ELOI LIMA DE SOUSA)

Foi designado para o dia 10/12/2014, às 13:30 hs, na Comarca de Planaltina/GO, nos autos da Carta Precatória 284800-67.2014.8.09.0128, para audiência para interrogatório do réu.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001295-45.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO LOPES PEREIRA X DIEGO JUNIO FERREIRA LOPES X MANOEL ROBERTO VIEIRA(SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI E SP275704 - JULIANA ABISSAMRA)

A fim de adequar a pauta de audiências, redesigno a audiência do dia 10 de Dezembro de 2014 para o dia 19 de Dezembro de 2014, às 14:30hs.Intimem-se as partes, expedindo-se o necessário.

0003610-12.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X WALTER PEREIRA DE SOUZA(SP322798 - JOEL DE ALMEIDA E SP309228 - DANIEL TEREZA)

A fim de adequar a pauta de audiências, redesigno a audiência do dia 10 de Dezembro de 2014 para o dia 15 de Dezembro de 2014, às 13:00hs.Intimem-se as partes e testemunhas, requisitando-se e expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 4953

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000430-90.2010.403.6107 (2010.61.07.000430-0) - JUSTICA PUBLICA X JANETE MOREL X IVANILDES MARIA CARVALHO X DIRCE ROQUE DA SILVA(DF016841 - DELCIO GOMES DE ALMEIDA) X ROBERTO PEREIRA CANCELA X RONALDO ALVES DE ARAUJO(DF009740 - JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA E DF028569 - DANIELLE DE CASTRO ALVES) X MARINEIDE COSTA RIBEIRO X JOSELITO GALENO CAVALCANTE X JOSE VALDECI CAEIRO X WANDERLY PEREIRA DO COUTO LIMA X ALBERTO JOSE DA SILVA X EDSON BARBOSA DA SILVA X LIMAR PEREIRA DE SOUZA
Abra-se vista dos autos às partes para oferecimento de alegações finais, nos termos da deliberação proferido em audiência de fl. 511.Alegações finais do M.P.F. às fls. 596/601.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO.
JUIZ FEDERAL.
ROBSON ROZANTE
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 7578

CARTA PRECATORIA

0001200-17.2014.403.6116 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X JUSTICA PUBLICA X BENEDICTO ZEFFA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP(SP040902 - LUIZ CARLOS CHIARINI)

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de ofício. Trata-se de Carta Precatória Criminal n. 764/2014, enviada pela 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Piracicaba, SP, referente aos autos da Ação Penal n. 0001238-50.2014.403.6109. Designo o dia 10 de DEZEMBRO de 2014, às 17:00 horas, para a oitiva da testemunha de defesa Pedro Gimenes Júnior. 1. Intime-se o sr. Pedro Gimenes Junior, portador do RG n. 16.317.995, CPF/MF n. 190.781.078-12, residente na Rua Osvaldo Cruz, 861, em Assis, SP, acerca da audiência designada, ocasião em que será ouvida nos autos, na qualidade de testemunha de defesa. 2. Comunique-se ao r. Juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Piracicaba, SP, acerca da distribuição da precatória, bem como da audiência designada. 3. Ciência ao MPF.

EXECUCAO DA PENA

0001364-50.2012.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X ANGELO VALTER BREGANO(SP182961 - ROGÉRIO BERGONSO MOREIRA DA SILVA)

Homologo o pedido formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 98. Adoto o parecer ministerial como razões para decidir. Posto isso, declaro extinta a punibilidade do condenado ANGELO VALTER BREGANO (brasileiro, casado, empresário, filho de Alfredo Bregano e Esther de Barros Bregano, natural de Palmital/SP, nascido em 27/09/1958, portador da Cédula de Identidade nº 10356223 SSO/SP e do CPF nº 959.880.928-53, residente na Rua Barão do Rio Branco, 696, centro, Palmital/SP), ante ao cumprimento da pena imposta e determino o arquivamento dos presentes autos de execução penal, com baixa na distribuição. Cientifique-se o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001864-29.2006.403.6116 (2006.61.16.001864-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2014 - LARISSA MARIA SACCO) X CARLOS AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA X ANTONIO SCHIAVAO(SP128146 - ELISEU ALBINO PEREIRA FILHO E PR014664 - THEREZINHA MODANESE BOLDORI)

Em face do exposto, e em atenção ao que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado ANTÔNIO SHIAVÃO, qualificado à fl. 165, fazendo-o com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95...

0001054-20.2007.403.6116 (2007.61.16.001054-4) - JUSTICA PUBLICA X JOSE FRANCISCO GARCIA(SP164274 - RICARDO SOARES BERGONSO)

Tendo em vista o ofício da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Marília dando conta de que o devedor AVOA DE CÂNDIDO MOTA LTDA EPP - CNPJ nº 53.418.976/0001-45 foi excluído do parcelamento da Lei 11941/2009 em 10/10/2014, referente ao crédito nº 35.108.355-3 e 35.108357-0, dê-se vista ao réu, conforme determinado no despacho de fls. 370. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0000741-49.2013.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS E SP321866 - DEBORAH GUERREIRO SILVA E SP127510 - MARA LIGIA CORREA)

Conforme determinado em audiência (fls. 176), intime-se a defesa, por publicação, para apresentar as alegações finais do acusado no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0001256-84.2013.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X ISMAEL CORDEIRO ARAUJO(SP140375 - JESUALDO

EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP325149A - ANGELICA CRISTINE MORATO LEITE) CERTIFICO e dou fé que, nos termos do r. despacho de fls. 668, relacionei em lauda informação a ser encaminhada ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, intimando a defesa para apresentação de memoriais finais no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 7581

MONITORIA

0000071-84.2008.403.6116 (2008.61.16.000071-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X OSVALDO CUNHA(SP248941 - TALES EDUARDO TASSI) X MARCOS RODRIGUES BATISTA X OFELIA RODRIGUES GARCIA SANCHES(SP109442 - REINALDO CARVALHO MORENO)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO REQUERIDOS: OSVALDO CUNHA, CPF N.º 094.012.678-80; OFÉLIA RODRIGUES GARCIA SANCHES, CPF N.º 710.578.948-04; e MARCOS RODRIGUES BATISTA, CPF n.º 215.548.168-312, 15 DEFENSOR DATIVO DO REQUERIDO OSVALDO CUNHA: TALES EDUARDO TASSI, OAB/SP n.º 248.941, com escritório profissional à Rua Sebastião Leite do Canto, 45, conjunto 19, Centro, Assis/SP DEFENSOR DATIVO DA REQUERIDA OFÉLIA RODRIGUES GARCIA SANCHES: DR. REINALDO CARVALHO MORENO, OAB/SP 109.442, com escritório na Rua J.V. da Cunha e Silva, 1205, Assis/SP. De início, arbitro os honorários do Defensor Dativo Dr. João Erço Fogagnoli, OAB/SP N.º 103.905, em 50% do valor máximo normatizado a respeito. Requisite-se o pagamento. Outrossim, tendo em vista que os defensores dativos não foram intimados pessoalmente da sentença prolatada nos autos, determino: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado de f. 198, anotando-se junto ao Sistema Processual; b) a intimação dos defensores dativos Dr. Tales Eduardo Tassi e Reinaldo Carvalho Moreno, acima identificados, acerca da sentença prolatada nos autos à f. 189/192 e 196. Cópia autenticada do presente despacho servirá de mandado de intimação. Após, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão ou eventual interposição de recurso. Oportunamente, voltem os autos conclusos, ressaltando que os honorários dos defensores REINALDO CARVALHO MORENO e TALES EDUARDO TASSI serão arbitrados após o trânsito em julgado da sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001674-71.2003.403.6116 (2003.61.16.001674-7) - FRANCISCO MANOEL DE OLIVEIRA(SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA E SP089814 - VALDEMAR GARCIA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se a intimação da PARTE AUTORA, na pessoa da advogada constituída à f. 374, Dra. CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA, OAB/SP 243.869, para, no prazo de 10 (dez) dias: a) cumprir a determinação de f. 377/378 (item II), apresentando OPÇÃO expressa pelo benefício que entender mais vantajoso, através de petição firmada conjuntamente pela autora e sua advogada, sob pena do silêncio ser interpretado como opção pelo benefício concedido administrativamente e, ainda, restar prejudicada a execução das parcelas vencidas do benefício objeto desta ação; b) se optar pelo benefício objeto desta ação, manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação ofertados pelo INSS às f. 408/419. Após, com ou sem manifestação da parte autora, prossiga-se nos termos da decisão de f. 377/378. Ressalto, outrossim, que, na hipótese de opção pelo benefício deferido nestes autos e prosseguimento da execução do julgado, os honorários advocatícios de sucumbência deverão ser requisitados em nome do advogado que atuou na fase de conhecimento, Dr. VALDEMAR GARCIA ROSA, OAB/SP 89.814. Int. e cumpra-se.

0000496-19.2005.403.6116 (2005.61.16.000496-1) - JANDIRA APOLINARIO DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP323710 - FERNANDO DA SILVA JUSTO E SP335534 - FERNANDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 128/132: Defiro o desentranhamento dos documentos originais de f. 12/15, os quais deverão ser entregues a Dra. MÁRCIA PIKEL GOMES, OAB/SP 123.177, ou um dos advogados substabelecidos à f. 124, ficando os ilustres causídicos, desde já, intimados para retirá-los em Secretaria, mediante recibo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria. Após, retornem os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000200-60.2006.403.6116 (2006.61.16.000200-2) - IVANILDE DE JESUS MANZONI(SP123177 - MARCIA

PIKEL GOMES E SP223263 - ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado e foi contemplada com verbas de sucumbência, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

0001929-24.2006.403.6116 (2006.61.16.001929-4) - ELISANGELA DA FONSECA CARVALHO - INCAPAZ X ARIDE DA FONSECA CARVALHO(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

F. 265/266 Ante a notícia de óbito da autora, intime-se seu(sua) advogado(a) para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias: Se confirmado o óbito, deverá o(a) ilustre causídico(a): a) Juntar aos autos cópia da certidão de óbito do(a) autor(a) e, em prosseguimento, requerer o quê de direito, inclusive, justificando o interesse de agir, tendo em vista o caráter personalíssimo do benefício pleiteado; b) justificado o interesse de agir, promover a habilitação dos dependentes previdenciários da autora falecida ou, na ausência comprovada destes, dos sucessores civis, os quais deverão comprovar seu estado civil e, se casados sob o regime da comunhão universal de bens, promover também a habilitação dos respectivos cônjuges. Cumpridas as determinações supra, dê-se vista dos autos ao INSS e, se presente incapaz, ao Ministério Público Federal, tornando, a seguir, os autos conclusos para novas deliberações. Todavia, se decorrido in albis o prazo supra assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000863-38.2008.403.6116 (2008.61.16.000863-3) - DALVINA SILVA DIAS DOURADO(SP164177 - GISELE SPERA MAXIMO MANFIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s)

ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001069-52.2008.403.6116 (2008.61.16.001069-0) - ARILDO FATIMA DE OLIVEIRA(SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA E SP249730 - JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 95/96 e 99/100: Intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias:a) esclarecer a revisão noticiada, prestando as informações solicitadas pela parte autora;b) se o caso, apresentar cálculos de liquidação. Outrossim, tendo em vista que o INSS vem atendendo tempestivamente às determinações judiciais (vide f. 69/71 e 95/96), indefiro, por ora, a aplicação da multa requerida. Com a resposta do INSS, remeta-se o presente despacho para PUBLICAÇÃO na imprensa oficial, a fim de intimar a PARTE AUTORA para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Sobrevindo manifestação pela satisfação da pretensão executória ou decorrido in albis o prazo supra assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se

0001901-85.2008.403.6116 (2008.61.16.001901-1) - ANESIA DE FATIMA PRADO(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA E SP313292 - FERNANDA ZONFRILLI ZANINI E SP317190 - MATHEUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001440-79.2009.403.6116 (2009.61.16.001440-6) - JOSE CARLOS NEGRI(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada

para, no prazo de 5 (cinco) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado e foi contemplada com verbas de sucumbência, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

0002300-80.2009.403.6116 (2009.61.16.002300-6) - EDINA CRISTINA DA COSTA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação do tempo de serviço reconhecido em favor do(a) autor(a), nos termos do julgado. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos pessoais do(a) autor(a) (RG e CPF/MF), da sentença e, se o caso, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR a PARTE AUTORA para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se a parte autora pela satisfação da pretensão executória ou se decorrido in albis o prazo a ela assinalado, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000879-21.2010.403.6116 - CLOVIS FERREIRA BARBOSA(SP075500 - ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobre-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Sem prejuízo, requisitem-se os honorários periciais médicos arbitrados na sentença de f. 413/416. Cumpra-se.

0001868-27.2010.403.6116 - CATIA MILENE DE SOUZA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0002170-22.2011.403.6116 - EDUARDO BRAZ(SP296458 - JOÃO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo

requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000274-70.2013.403.6116 - ROSELI APARECIDA AFFONSO RODRIGUES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado e foi contemplada com verbas de sucumbência, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

0001120-87.2013.403.6116 - MARIANA FERREIRA PENA FERRAZ(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado e foi contemplada com verbas de sucumbência, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

0001165-91.2013.403.6116 - MARCELO SOTO GOMES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 145/148: Revejo a decisão de f. 149/150 e determino a devolução dos autos ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o julgado, apresentando os cálculos de liquidação das prestações pretéritas, posto que a questão levantada pela autarquia previdenciária ultrapassa os limites do julgado. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de intimar a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o

presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001296-66.2013.403.6116 - FRANCISCO DE ASSIS LOPES - INCAPAZ X CECILIA GOMES NOGUEIRA(SP276659 - ALINE ALVES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado e foi contemplada com verbas de sucumbência, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

0001443-92.2013.403.6116 - LOURIVAL SANTILI(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 225/226: Apesar de regularmente intimada para regularizar a representação processual (f. 218/219, 222/222-verso e 224/224-verso), a PARTE AUTORA limitou-se a apresentar cópia do termo de curatela, deixando, portanto, de trazer aos autos procuração em nome do autor incapaz firmada por sua curadora. Isso posto, ante o defeito de representação, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0001540-92.2013.403.6116 - ANTONIO INACIO GOMES(SP289797 - JULIANO BRAMBILA NERI E SP334123 - BIANCA PRISCILA DA SILVA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 2,15 Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado e foi contemplada com verbas de sucumbência, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

0000897-03.2014.403.6116 - GUSTAVO CANASSA DAS NEVES(SP350097 - FLAVIO JOSE NEVES LUIZ) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)
F. 85/152: Mantenho a decisão agravada (f. 73/76) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002012-30.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001063-21.2003.403.6116 (2003.61.16.001063-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JOSE ANTONIO SANTOS LIMA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)
Ante o trânsito em julgado da sentença de f. 22/23, intime-se a EMBARGADA para promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Por outro lado, se requerida, CITE-SE o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, remetam-se os autos ao SEDI para: a) alteração da classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública; b) anotação das partes: - Embargante / Executado: INSS; - Embargado / Exequente: José Antonio Santos Lima; c) se o caso, regularização de eventual inconsistência de dados no sistema processual que venha a impossibilitar a expedição dos ofícios requisitórios. Com o retorno do SEDI, expeça-se o ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios de sucumbência em nome da Dra. MARCIA PIKEL GOMES, OAB/SP 123.177, oportunizando nova

vista às partes antes da transmissão. Transmitido o ofício requisitório ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se seu cumprimento em escaninho próprio da Secretaria. Com o pagamento do aludido ofício, voltem conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001063-21.2003.403.6116 (2003.61.16.001063-0) - JOSE ANTONIO SANTOS LIMA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X JOSE ANTONIO SANTOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 418/420: Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo discordância expressa da parte autora e instruída com cálculos próprios, remetam-se os autos a Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes e, se o caso, elaboração de novos cálculos, tudo em conformidade com o julgado. Com o retorno da Contadoria, intímem-se as partes para manifestarem-se, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação das partes, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

0000476-47.2013.403.6116 - LAURENTINO ASSMANN (SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURENTINO ASSMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 460/464: Suspendo o presente feito em Secretaria até o desfecho do Agravo de Instrumento interposto perante o Superior Tribunal de Justiça, devendo a Serventia proceder à consulta do aludido recurso junto ao sistema de acompanhamento processual a cada 90 (noventa) dias. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000341-74.2009.403.6116 (2009.61.16.000341-0) - ENITON FERREIRA LIMA X SONIA MARIA FERREIRA LIMA (SP262172 - VILMAR FRANCISCO SILVA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ENITON FERREIRA LIMA X SONIA MARIA FERREIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autores: ENITON FERREIRA LIMA e SÔNIA MARIA FERREIRA LIMA Advogado dos Autores: Dr. VILMAR FRANCISCO SILVA MELO, OAB/SP 262.172 Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFF. 210/210-verso: Conforme certidão do Analista Judiciário Executante de Mandados deste Juízo, o autor Eniton Ferreira Lima não foi localizado no endereço informado nos autos. Isso posto, reitere-se a intimação de seu advogado para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil: a) cumprir a determinação contida no primeiro parágrafo do despacho de f. 208; b) fornecer o endereço atualizado do autor Eniton Ferreira Lima. Atendida a determinação, prossiga-se nos termos do despacho supracitado. Todavia, se o advogado do autor deixar transcorrer in albis o prazo supra assinalado, oficie-se à Ordem dos Advogados de Assis, 27ª Subseção em Assis, para apuração das providências cabíveis. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventário da Vara e instruída com cópia do despacho de f. 208, servirá de ofício. Int. e cumpra-se.

0000885-57.2012.403.6116 - MARCIA REGINA PEREIRA DORETTO (SP164177 - GISELE SPERA MAXIMO MANFIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARCIA REGINA PEREIRA DORETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. A Caixa

Econômica Federal foi intimada para, no prazo legal, efetuar o pagamento do débito, conforme cálculo apresentado pela exequente à f. 109, oportunidade em que efetuou, a título de garantia do Juízo, o depósito dos valores executados (f. 112) e apresentou impugnação, nos termos do artigo 475-L do Código de Processo Civil (f. 115/116). 2,15 Em sua impugnação, a CEF alega, em síntese, excesso de execução. Pois bem. O cálculo apresentado pela exequente totaliza a importância de R\$5.402,94. Já o cálculo apresentado pela executada perfaz o montante de R\$5.366,19. Ou seja, o excesso de execução, alegado pela CEF, seria de R\$36,75. Assim, sem adentrar no mérito da correta atualização dos valores devidos, ante a concordância da exequente com o pedido da executada, resta prejudicada a impugnação apresentada. Em consequência, determino: a) a expedição de dois alvará(s) de levantamento: um relativo aos valores devidos à exequente com poderes para o(a) advogado(a) indicado(a) (R\$4.878,35), e outro relativo aos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) mesmo(a) causídico(a) (R\$487,84), ambos posicionados para 19/09/2014; b) a comunicação a exequente acerca da expedição do referido alvará, através de ofício; Fica, desde já, a Caixa Econômica Federal autorizada a converter, aos seus cofres, o saldo remanescente da conta de depósito 4101.005.1777-0, comprovando-se nos autos. Comprovado o levantamento e a intimação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0001146-51.2014.403.6116 - VERA LUCIA DA SILVA - INCAPAZ X EDMO TOTTI(SP089274 - REGINA CELIA DOMINGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de pedido de alvará formulado pela requerente supracitada, objetivando provimento judicial que autorize o levantamento de valores depositados em conta de poupança, a fim de atender a necessidade prementes. Com a inicial apresentou os documentos de fls. 04/09.DECIDO. Preliminarmente, observo que não é da competência desta Justiça Federal apreciar a presente ação, haja vista tratar-se de pedido de alvará para levantamento de saldo de conta poupança, não havendo propriamente litígio com a Caixa Econômica Federal - CEF. Trata-se, na verdade, de procedimento não contencioso, cuja competência está afeta à Justiça Estadual. Nesse sentido, cito os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. OBTENÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL. CONTA FUNDIÁRIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA CEF. JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Compete ao Juízo Estadual julgar processos que visam à obtenção de alvarás judiciais para levantamento de importâncias depositadas em conta fundiária, desde que se trate de jurisdição voluntária. 2. Da análise dos autos, verifica-se que a sentença do 1º grau foi prolatada sem antes oportunizar à CEF manifestar-se acerca do pedido de levantamento do saldo da conta fundiária do autor. Doutra banda, nota-se que a empresa pública, no mérito das suas razões recursais, ofereceu resistência à pretensão inicial. Configurada, portanto, a litigiosidade, a competência deve ser deslocada para a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. 4. Apelação provida, para anular a sentença recorrida e determinar o envio dos autos à Justiça Federal de 1ª Instância do Ceará, a fim de que se promova a regular citação da CEF, dando-se prosseguimento ao feito. (TRF 5ª Região, AC nº 505576, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Frederico Pinto de Azevedo, DJE de 26/08/2011, pág. 185) PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO ESTADUAL E FEDERAL. ALVARÁ JUDICIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DE SEGURADOS FALECIDOS. VERBETE SUMULAR Nº 161/STJ. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE NATUREZA VOLUNTÁRIA. PRECEDENTES. 1. Em razão da natureza voluntária do procedimento, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar pedido de expedição de alvará de levantamento de valores referentes a benefício previdenciário de segurado falecido. Aplicável à espécie, mutatis mutandis, o entendimento cristalizado no verbete sumular nº 161/STJ. 2. Tratando-se de ação de jurisdição voluntária, a argüição de prescrição não tem o condão de descaracterizá-la. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitado. (STJ - TERCEIRA SEÇÃO - CC 41778 / MG - CONFLITO DE COMPETENCIA 2004/0033975-7- Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) - Data do Julgamento 27/10/2004 - Data da Publicação/Fonte DJ 29/11/2004 p. 222) Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta e ao magistrado cabe declará-la de ofício e a qualquer tempo, nos termos do artigo 113, caput, do CPC. Ante todo o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUSTIÇA FEDERAL PARA CONHECER DO PRESENTE, razão pela qual determino a remessa dos autos ao r. Juízo Estadual de uma das Varas Cíveis desta Comarca de Assis, nos termos do parágrafo 2º do artigo 113 do CPC. Caso assim não entenda o Juízo da Comarca de Assis/SP, fica desde já suscitado o conflito negativo de competência. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 7590

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000059-70.2008.403.6116 (2008.61.16.000059-2) - VALDIR SOARES CARREIRO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR

SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000946-83.2010.403.6116 - DONIZETI ESCARAMBONI(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo

requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000450-49.2013.403.6116 - GILBERTO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado e foi contemplada com verbas de sucumbência, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

0000219-85.2014.403.6116 - ALEX REZENDE DA SILVA X JOSILENE CARDOSO DIAS(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X FERNANDO MONNEY FIOROTTO X BEYLA PACHU MONNEY FIOROTTO X MARIO FIOROTTO JUNIOR X ARIADNE BENEDUZZI(SP073068 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS LIVRAMENTO E SP184696 - GRAZIELLA BIJOS MAMPRIM DIAS) X LOMY ENGENHARIA LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

F. 382/383: intimem-se os requeridos para disponibilizarem, no ato da realização da perícia, designada para o dia 15 de dezembro de 2014, às 9h30min, os documentos relacionados pelo Sr. Perito nomeado nos autos, a saber: a) projeto arquitetônico da obra, aprovado pela Prefeitura; b) Memorial Descritivo; c) Projetos Executivos de Hidráulica, Elétrica e Estrutural; d) Cópia da ART do profissional responsável pelo projeto e construção do imóvel; e) cópia do habite-se. No mais, aguarde-se a realização da prova. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001203-40.2012.403.6116 - MARIA JOSE DA SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado e foi contemplada com verbas de sucumbência, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4571

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004508-32.2007.403.6108 (2007.61.08.004508-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JUAREZ ALVES DE OLIVEIRA NETO(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X ZENOBIO PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X JILMAR DE SOUZA OLIVEIRA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X JOABE ALVES DE OLIVEIRA(SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X VALDISON PESSOA DE CARVALHO(SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X ZEZILDO JUSTINO DA SILVA(SP273653 - MILTON LEVY DE SOUZA)

Requisitem-se certidões de antecedentes criminais dos acusados. Sem prejuízo, intimem-se os defensores para oferecimento de alegações finais.

0006266-75.2009.403.6108 (2009.61.08.006266-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ED CARLOS MARIN(SP087964 - HERALDO BROMATI) X VAGNER ALEXANDRE DE MAGALHAES(SP184527 - YOUSSEF IBRAHIM JUNIOR) X LUIZ LEANDRO LOPES SANCHES(SP184527 - YOUSSEF IBRAHIM JUNIOR) X MANOEL FERNANDO BIANCHINI CUNHA(SP184527 - YOUSSEF IBRAHIM JUNIOR)

1. Oficie-se à Receita Federal solicitando cópias da última declaração de imposto de renda dos acusados. 2. Com as respostas aos ofícios de fls. 951/955, caso a pesquisa de antecedentes resulte positiva, solicite-se certidão de objeto e pé. 3. Intime-se a defesa para, se entender necessário, requerer diligências (CPP, art. 402), no prazo de 48 horas, justificando-as. Nada sendo requerido, e após as respostas aos expedientes dos itens 1 e 2 supra, abra-se vista ao Ministério Público Federal para oferecer alegações finais.

0007254-91.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004609-16.2000.403.6108 (2000.61.08.004609-6)) JUSTICA PUBLICA X IVONE MARIA CORDEIRO DOS SANTOS(SP300862 - THALES EDUARDO WEISS DE ARAUJO E SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA)

NOS TERMOS DO DESPACHO DE FL. 450, FICA A DEFESA INTIMADA PARA MANIFESTAÇÃO NA FASE DO ART. 402 DO CPP, NO PRAZO DE 48 HORAS.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9793

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1302993-23.1994.403.6108 (94.1302993-8) - RAYMUNDO ANTUNES GOULART X ANTONIO OTAVIANO X JOAO ALVES PINTO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS E SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso do prazo solicitado à fl. 411, manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

1302881-20.1995.403.6108 (95.1302881-0) - DROGA RIO DE BAURU LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO

MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução nº 0008076-22.2008.403.6108 (fls. 205/206 e 210) e a concordância da exequente com o abatimento dos honorários devidos nos embargos (fls. 208/209), expeça a Secretaria a requisição de pequeno valor para pagamento à autora/exequente, conforme cálculo do contador de fls. 202/203, data da conta 31/07/2008, no importe de R\$ 6.324,65, uma vez que deve ser abatido o valor dos honorários de R\$ 249,29 do total de R\$ 6.573,94. Dê-se vista à União, antes da expedição das RPV. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, juntamente com os embargos à execução em apenso, sendo desnecessária a intimação das partes. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a mudança de classe para a execução do julgado.

1300947-90.1996.403.6108 (96.1300947-7) - PLASUNIT INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP036246 - PAULO AFONSO DE MARNO LEITE) X PLASUTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP161838 - LUCIANA BALIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(RJ049726 - ANDRE LUIS BALOUSSIER ANCORA DA LUZ E RJ032771 - LENY MACHADO)

Fl. 751 - defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria realizado pelo advogado da autora, Paulo A. M. L. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e, se nada for requerido, arquivem-se os autos, sendo desnecessária nova intimação do INPI.

1301693-21.1997.403.6108 (97.1301693-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300190-33.1995.403.6108 (95.1300190-3)) ANTONIO SEGUNDO X ALCEU PINTO PEREIRA X CARMEN LUCIA ALVES FERREIRA X PAULO ROBERTO FERREIRA X MARCIA MARA FERREIRA MONTEIRO X CARMEN SILVIA FERREIRA DRAGO X FRANCISCO FERREIRA FILHO X ERCY MARIA MARQUES DE FARIA X FLAVIO AUGUSTO CARDOSO DE FARIA X CESAR AUGUSTO CARDOSO DE FARIA X CLAUDIO AUGUSTO CARDOSO DE FARIA X IRENE CARDOSO DE FARIA MONTEIRO X ARTHUR MONTEIRO NETTO X SILVIO AUGUSTO CORREA FARIA X CARLOS EDUARDO CORREA FARIA X ELOISA APARECIDA CORREA FARIA X AUGUSTO CARDOSO DE FARIA X SONIA APARECIDA CARDOSO DE FARIA X EGLI DAS GRACAS CARDOSO DE FARIA X TERESA CARDOSO DE SOUZA X GNEGA CARDOSO DE FARIA X JOSE GANTUS NETO X NORMA ISAAC X WILSON CIAFREI(SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP310767 - THAIS LOCATO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Face a manifestação do INSS de fls. 613/614, reconsidero o despacho de fls. 610 e determino a expedição de RPV/Precatório, de acordo com o valor a ser pago, nos termos que segue, atualizados até 30/04/2014:AUTORES PRINCIPAL1- Antonio Segundo R\$ 11.043,32RPV2- Alceu Pinto Ferreira R\$ 13.029,31RPV3- Francisco Ferreira Filho R\$ 2.649,53RPV4- Gnesa Cardoso de Faria R\$ 5.905,03RPV5- Norma Isaac R\$ 9.228,38RPV6- Wilson Ciafrei R\$ 30.271,87PRECATÓRIO7-José Gantus Neto/Laura Scarlise Gantus R\$ 58.000,14PRECATÓRIOHonorários Sucumbênciais R\$ 20.719,13RPV Sem Prejuízo, manifeste-se o INSS, com Urgência, sobre a habilitação requerida as fls. 615/622.Havendo concordância, ao SEDI para o devido cadastramento de Laura Scarlise Gantus, com urgência, expedindo-se, na sequencia, o respectivo precatório.Antes da expedição dos pagamentos, dê-se ciência ao INSS e a parte autora do despacho supra. Com as expedições dos Precatórios/RPVs, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes.Int.Bauru(SP), da supra.

1307508-96.1997.403.6108 (97.1307508-0) - EMILIA JARDIM SEABRA FERREIRA X MARIA DE NAZARE RODRIGUES DA MOTA FEITOZA X MARIA THEREZINHA TOLEDO DE CAMPOS ARRUDA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C(Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Ao MPF. Ante a não triangulação da relação processual, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0006992-30.2001.403.6108 (2001.61.08.006992-1) - ADEMIR APARECIDO DE SOUZA X JOAQUIM TACITO MARCONDES X SEBASTIAO RIBEIRO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP087317 - JOSE ANTONIO

ANDRADE)

S E N T E N Ç A Ação ordinária Processo nº 0006992-30.2001.403.6108 Autores: Ademir Aparecido de Souza e outros Ré: Caixa Econômica Federal - CEF SENTENÇA TIPO AVistos, etc. Trata-se de execução de honorários fixados em julgado proferido em ação de rito ordinário promovida em face da Caixa Econômica Federal. Às fls. 181/182 a CEF pugnou pelo reconhecimento da prescrição ou a extinção da execução em razão da inexistência de base sobre a qual possam incidir os honorários postulados. A parte exequente manifestou-se às fls. 183/184. É o relatório. Fundamento e decido. Requer a CEF a extinção da execução, sob o fundamento da ocorrência da prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Assiste razão à ré. Nos termos da Súmula n 150 do E. Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Acerca da prescrição da cobrança de honorários advocatícios, dispõe o art. 25 da Lei n.º 8.906/1994: Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo: (...) II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar; (...) Verifico que o trânsito em julgado da sentença condenatória ocorreu em 10.02.2003 (fl. 145). A partir desta data, começa a transcorrer o prazo prescricional quinquenal, que, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, se interrompe com a citação do devedor. A partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, a parte exequente teve 5 (cinco) anos para propor a execução dos honorários fixados, ou seja, até 10.02.2008. No caso em tela, somente depois de passados mais de 10 (dez) anos do trânsito em julgado, foi apresentado requerimento de execução dos honorários (25.09.2013, fl. 179), tendo se positivado a prescrição. No sentido do acima exposto, é o entendimento jurisprudencial sobre a matéria: AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - PRAZO QUINQUENAL - PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg nos EDcl no Ag 1300025/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 18/11/2010) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide, apenas não adotando a tese defendida pela parte recorrente. 2. Não havendo necessidade de liquidação do título judicial, mas apenas a realização de meros cálculos aritméticos, o prazo prescricional da ação de execução de honorários advocatícios começa a fluir a partir do trânsito em julgado. 3. Estando o acórdão recorrido em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte, tem incidência a Súmula 83/STJ, aplicável também ao recurso especial interposto pela alínea a do permissivo constitucional. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1404519/PB, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 29/11/2013) Observe-se que, cientificada do retorno dos autos da instância superior (fl. 146/147) a parte exequente restringiu-se a requerer o cumprimento da obrigação de fazer (fls. 148/149). Comunicada pela executada a realização de acordo com os exequentes (fls. 159/172), estes, intimados (fl. 173/174), mantiveram-se inertes (fl. 175), sendo os autos remetidos ao arquivo, onde permaneceram por mais de seis anos sem qualquer provocação dos interessados. Assim sendo, impõe-se o reconhecimento da ocorrência da prescrição superveniente à sentença transitada em julgado. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, acolhendo a alegação de prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 269, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0004051-73.2002.403.6108 (2002.61.08.004051-0) - ESCRITORIO CONTABIL CEZAROTTI S/C LTDA. (SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA (Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL (DF011460 - CARLOS EDUARDO CAPARELLI E SP128704 - CARLA REGINA ELIAS ARRUDA BARBOSA) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI (SP278051 - ARTUR HENRIQUE TUNES SACCO E SP132212 - SANDRA CILCE DE AQUINO)

Primeiramente, reconsidero os parágrafos segundo e terceiro do despacho de fl. 534, tendo em vista tratar-se de crédito da ABDI e não da União. Diante do silêncio da parte autora/executada em relação à execução da ABDI, informe a ABDI em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento do valor depositado. Com a informação, expeça a Secretaria o respectivo alvará. Quanto à execução do SEBRAE, expeça-se o alvará em nome do SEBRAE e do advogado Alexandre C. Faria (fl. 535). Com a expedição dos alvarás, extingo a fase de execução, em relação às exequentes ABDI e SEBRAE, com base no art. 794, I do CPC, e em relação à União, nos termos do art. 20, parágrafo 2º, da Lei 10.522/02, tendo em vista o pedido de fl. 498. Em relação à execução da APEX, diante do silêncio da executada, deve incidir a multa de 10%, totalizando o débito o valor de R\$ 328,51. Determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias

eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução da exequente APEX (R\$ 328,51). Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer que sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio, devendo a Secretaria certificar nos autos esta ocorrência. Havendo expresse pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Tendo em vista a otimização do procedimento de execução e se infrutífero o procedimento supra, Bacenjud, determino: 1) efetuar a consulta ao RENAJUD e, se positiva, determino o lançamento da restrição de transferência junto ao RENAJUD. A seguir, a parte exequente deverá ser intimada a indicar o endereço da localização do bem, caso em que a secretaria deverá expedir o mandado de penhora e/ou carta precatória do veículo indicado, constando, expressamente, que: a) caso não seja localizado o veículo no endereço fornecido pela exequente para a diligência, o proprietário/executado deverá ser notificado a indicar, de imediato, ou, não sendo possível, no prazo de 05 (cinco) dias, a localização do bem, a fim de possibilitar ao executante de mandado retornar para cumprimento da penhora, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 599, II c/c art. 600, IV c/c art. 601, todos do CPC), bem como do lançamento da restrição de circulação junto ao RENAJUD; b) localizado o veículo, intime-se o executado de quem ficará como depositário do respectivo veículo penhorado, o qual será indicado pela CEF; c) intime-se, ainda, o executado de que o veículo penhorado sofrerá remoção e guarda pelo depositário indicado; d) intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos, contados da intimação da penhora (art. 16, III da Lei nº 6.830/80). Fica, desde já, autorizado o cumprimento do mandado em dias úteis antes das 6 horas e após às 20 horas, como também em domingos e feriados, nos termos do art. 172, do CPC. Juntados os resultados das pesquisas do BACENJUD, do RENAJUD, ciência à exequente APEX. Int.(OBS 1. pesquisa Bacenjud negativa, pesquisa Renajud positiva, com restrição de um veículo - ciência à APEX. OBS 2. advogado Alexandre C. Faria, alvará expedido, retirar o alvará o mais breve possível, prazo de validade determinado).

0000186-37.2005.403.6108 (2005.61.08.000186-4) - EDSON LUIZ DA SILVA(SP154832 - AURELIO ADAMI E SP139551 - PAULA SIMONE SPARAPAN ATTUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o a réu/INSS a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora.

0007980-75.2006.403.6108 (2006.61.08.007980-8) - CLARICE CASTRO DA SILVA TOCHA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL
Fl. 255 - defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria realizado pela advogada da autora, Andréia C. D. P. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e, se nada for requerido, arquivem-se os autos, sendo desnecessária nova intimação da União.

0000334-77.2007.403.6108 (2007.61.08.000334-1) - ELAINE CRISTINA CORREA DE SOUZA(SP136688 - MAURICIO ARAUJO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS)
Fls. 412 e seguintes - designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/02/2015, às 15h30min, considerando-se as partes intimadas pela publicação do presente despacho, cabendo a seus patronos providenciar seu comparecimento. Int.

0010114-41.2007.403.6108 (2007.61.08.010114-4) - MARIA MICHELAN MOZER(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o a réu/INSS a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora.

0005711-92.2008.403.6108 (2008.61.08.005711-1) - MEGA FUNCIONAL MONTAGENS DE MOVEIS LTDA - EPP(SP105896 - JOAO CLARO NETO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da DECISÃO proferida na superior instância, bem como do trânsito em julgado da mesma. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se a parte vencedora (autora) a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte vencida (FNA). Havendo discordância, apresente a parte vencida os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para o cumprimento do julgado.

0008592-42.2008.403.6108 (2008.61.08.008592-1) - MARIZETE MARIA DE MELO X ANTONIO JANUARIO DO NASCIMENTO (SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO) X AMERICA LATINA LOGISTICA (SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP279303 - JOSE CARLOS PINTO FILHO E SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES (Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO)

Fica a ré ALL América Latina Logística Malha Paulista S/A intimada da informação da autora de fl. 381 (abertura de conta corrente na CEF), petição enviada por e-mail ao advogado da ré.

0009277-49.2008.403.6108 (2008.61.08.009277-9) - CLAUDY GUIDINI QUINALHA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para o cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de duas RPVs, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, uma no importe de R\$ 16.416,92, a título de principal e outra no importe R\$ 510,80, a título de honorários advocatícios, atualizados até 30/11/2014. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0004281-71.2009.403.6108 (2009.61.08.004281-1) - BENEDITA CANDIDA MIRANDA (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. Vista ao INSS para as contrarrazões. Após, ao MPF. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0005432-72.2009.403.6108 (2009.61.08.005432-1) - ODA FERREIRA BRAGA - ESPOLIO X WILSON LIMA BRAGA (SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP251470 - DANIEL CORREA)

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Processo Judicial n.º 0005432-72.2009.403.6108 Autor: Oda Ferreira Braga - Espólio Representante: Wilson Lima Braga Réu: Caixa Econômica Federal. Sentença Tipo BVistos. Oda Ferreira Braga - Espólio, neste ato representado por Wilson Lima Braga, devidamente qualificado nos autos (folhas 02), ajuizou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da ré ao creditamento, em sua caderneta de poupança, do percentual correspondente à correção monetária do mês de abril de 1.990 - variação do IPC/IBGE, no percentual de 44,80% (Plano Collor I - saldo de cruzados não bloqueados), bem como o pagamento das verbas atrasadas, acrescidas de juros, legais e remuneratórios, mais correção monetária. A petição inicial veio instruída com documentos. Comparecendo espontaneamente nos autos, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo as seguintes preliminares: (a) - inépcia da petição inicial, pelo fato da ação não ter sido aforada com os documentos imprescindíveis à sua propositura, qual seja, os extratos bancários, que comprovem ser a parte autora titular de conta de poupança, com saldo positivo, na época do expurgo inflacionário praticado em meio à vigência dos planos econômicos governamentais; (b) - descabimento da inversão do ônus da prova; (c) - Inexistência de Responsabilidade Civil, por ausência de ato ilícito e nexo de causalidade - estrito cumprimento do dever legal e, finalmente; (d) - carência da ação por ilegitimidade passiva da CEF. Aduziu prejudicial de mérito de prescrição civil e prescrição do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, afirmando escorreição de sua conduta, decorrente do estrito cumprimento da legislação aplicável no caso vertente à época do(s) indigitado(s) plano(s) econômico(s). Determinou-se ao requerido a juntada de extratos legíveis, fls. 57, o que foi atendido às fls. 69/72. Réplica do autor às fls. 75/86. Vieram os autos conclusos. É o relatório. D E C I D O. Sendo desnecessária a dilação probatória, julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, iniciando a abordagem pelas preliminares suscitadas pelo réu, observando ser este um procedimento legítimo: Processual Civil. Julgamento Antecipado da Lide. Princípio do Livre Convencimento do Juiz. Cerceamento de Defesa. Inexistência. O magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide,

desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento. - in Superior Tribunal de Justiça; RESP - Recurso Especial n.º 102.203 - processo n.º 1996.004.7011-1 - PE; Sexta Turma Julgadora; Relator Ministro Vicente Leal; DJU - 17.05.99. Das Preliminares Da Inépcia da petição inicial A preliminar de inépcia da petição inicial não merece ser acolhida. Primeiramente porque se encontra instruída com cópias dos extratos bancários que demonstram ser a parte autora titular de caderneta de poupança, na época dos expurgos inflacionários praticados sob a vigência dos planos econômicos governamentais. Ademais, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal firmou o entendimento pacífico no sentido de que os extratos bancários não são documentos imprescindíveis à propositura da ação cobrança. Nesse sentido, destaco o precedente abaixo transcrito: Processual Civil. Documentos indispensáveis à propositura da ação. Cadernetas de poupança. Cruzados Novos bloqueados. 1 - A prova da existência de saldo positivo nas contas com depósito em cruzados novos bloqueados não configura documento indispensável à propositura da ação em que se postula o recebimento dos chamados expurgos inflacionários, decorrentes da edição de planos econômicos. - in Superior Tribunal de Justiça; RESP - Recurso Especial n.º 215.461 - processo n.º 1999.004359-4 - SC; Segunda Turma Julgadora; Relator Ministro Peçanha Martins; data do julgamento: 04.05.2.000; DJU de 19.06.2000 Portanto, sendo desnecessárias maiores argumentações, rejeito a preliminar levantada. Da Inaplicabilidade da Inversão do Ônus da Prova. Com relação à inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, valem as considerações que seguem. O instituto do ônus da prova é de direito processual e está diretamente afeto à garantia constitucional de acesso à Justiça, este um corolário da dignidade da pessoa humana. Em seu aspecto dinâmico, o instituto faz com que a parte tenha o dever de produzir determinada prova se, diante do caso concreto, tiver melhores condições (técnicas, operacionais, econômicas, etc) de demonstrar os fatos. Assim segundo essa teoria leva-se em conta o caso em sua concretude, a natureza do fato a provar, imputando-se o encargo àquela das partes que pelas circunstâncias reais, se encontra em melhor condição de fazê-lo, sendo indiferente a natureza jurídica da relação de direito material controvertida no bojo da lide judicial (se de direito do consumidor ou não). Inexistência de Responsabilidade Civil, por ausência de ato ilícito e nexos de causalidade - estrito cumprimento do dever legal. A preliminar arguida insere-se no mérito da demanda e será com ele analisada. Carência da Ação por Ilegitimidade Passiva ad causam da CEF. Está pacificado na jurisprudência de nossos tribunais que pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado em junho de 1.987 (Plano Bresser), janeiro de 1.989 (Plano Verão), abril de 1.990 - saldo dos cruzados não bloqueados (Plano Collor I) e fevereiro de 1.991 (Plano Collor II). A respeito, as seguintes decisões: Processual Civil e Administrativo. Ação de Cobrança. Correção Monetária. Prescrição. Ativos Retidos e Caderneta de Poupança. Pedidos Cumulados. Possibilidade. 1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho de 1.987 e janeiro de 1.989, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário - in Superior Tribunal de Justiça; RESP - Recurso Especial n.º 636.396 - processo n.º 2.003.020.36905-0 - RS; Segunda Turma Julgadora; Relatora Ministra Eliana Calmon; data da decisão - 12.04.2.005.

Econômico.

Processual Civil. Banco depositário. Prescrição Quinquenal. Correção do débito. Termo Inicial. Prequestionamento. Ausência. Súmulas n.º 282 e 356/STF. Legitimidade passiva. Caderneta de Poupança. Critério de atualização monetária. IPC de janeiro de 1.989. Contas abertas ou renovadas na primeira quinzena. II. O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que o banco depositário é parte legítima passiva para responder pelo pedido de atualização monetária de cadernetas de poupança relativo ao IPC de janeiro de 1989. - in Superior Tribunal de Justiça; Quarta Turma Julgadora; Recurso Especial n.º 401.735 - SC; Relator Ministro Aldir Passarinho Junior; julgado em 07/03/2.002

Ativos Financeiros

Bloqueados - Correção Monetária - Março de 1.990 - BACEN - Ilegitimidade. É o Banco Central legitimado a responder por eventuais diferenças de aplicação de índices de correção monetária incidente sobre os numerários nele bloqueados. Mas não é ele o responsável pela correção de março de 1.990 porque, nesta época, os ativos financeiros ainda estavam em posse do banco depositário. - in Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma Julgadora, Recurso Especial n.º 108.522 - PR, Relator Ministro Garcia Vieira, julgado em 09/11/1.998.

Processual Civil. Agravo Regimental.

Ativos Retidos. Legitimidade do Banco Central e dos Bancos Depositários. Índice de correção monetária. 1. O Banco Central apenas será responsável pela correção monetária após a transferência dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e as instituições financeiras depositárias enquanto não efetivada a mencionada transferência, na forma do artigo 9º, da Lei n.º 8.024/90. 2. As instituições financeiras depositárias respondem pela correção monetária de todos os depósitos das cadernetas de poupança em relação a março de 1.990 e quanto a abril/90, por aquelas cujas datas de aniversário ou creditamento são anteriores ao bloqueio dos cruzados novos. - in Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma Julgadora, ADRESP n.º 214.577, processo n.º 1.999.004.2612-6 - SP, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, julgado em 28/06/2.005.

Caderneta de Poupança.

Correção Monetária. Legitimidade Passiva da CEF. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no

pólo passivo das ações que versam sobre correção monetária das cadernetas de poupança de janeiro/89 e de fevereiro/91. - in Tribunal Regional Federal da 4ª Região; AC - Apelação Cível n.º 2003.72.01.001930-0 - SC; Quarta Turma Julgadora; Relator Desembargador Edgar Antônio Lippmann Júnior; data da decisão: 17.03.2.004.

Econômico. Processual Civil. Recurso Especial. Embargos de Declaração. Omissão. Banco Depositário. Legitimidade passiva. Caderneta de Poupança. Critério de Atualização Monetária. IPC de março de 1.990 a fevereiro de 1.991. Carência da Ação I - É o banco depositário parte legítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1.990 em diante, sobre os valores bloqueados de cadernetas de poupança, em decorrência do denominado Plano Collor. II - Embargos Acolhidos. - in Superior Tribunal de Justiça; EDRESP - Embargos de Declaração no Recurso Especial n.º 173.102 - processo n.º .1998.003.1281-1 - SP, Quarta Turma Julgadora, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior; data da decisão: 11 de outubro de 2.000. (grifos nossos)Portanto, sendo desnecessárias maiores argumentações, rejeito a preliminar levantada.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.Da prejudicial de prescrição do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor e da prescrição civil.Com relação às prejudiciais de prescrição quinquenal do artigo 27, do Código de Defesa do Consumidor e prescrição civil, valem as considerações abaixo.A remissão feita ao Decreto 20.910/32, pelo artigo 2º do Decreto-Lei 4.597/42 não alcança a Caixa Econômica Federal, que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, a CEF é empresa pública de direito privado, uma vez que explora atividade econômica bancária, sujeitando-se, portanto, ao regime jurídico próprio das empresas privadas, nos exatos termos do art. 173, 1º da CF/88.Além disso, cuida-se de ação em que se objetiva a condenação no pagamento de diferenças decorrentes do não cumprimento regular de contrato de depósito em caderneta de poupança. Trata-se, portanto, de ação pessoal, que se submete ao prazo prescricional vintenário, conforme estabelecido no artigo 177 do Código Civil de 1.916.É inaplicável à hipótese dos autos o artigo 178, 10º, inciso III do Código Civil. Primeiramente, porque o aludido dispositivo refere-se apenas ao pagamento de juros pagáveis periodicamente, anualmente ou em períodos mais curtos. Ou seja, aplica-se apenas ao direito aos juros que se vencem periodicamente, exigíveis independentemente do capital. Não é o caso dos depósitos em caderneta de poupança que dão ao depositante o direito de exigir o capital corrigido e os juros ao término de cada período. Além disso, há a possibilidade de resgate antes mesmo do término do período, com perda do direito aos juros.Portanto, nas ações em que são discutidos os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios, não se aplicando o disposto no artigo 178, 10º, III do Código Civil de 1.916 (atual artigo 206, 3º, inciso III, do Código Civil de 2.002), conforme aliás, vêm decidindo os tribunais. A respeito:Processual Civil. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Diferença. Juros Remuneratórios. IPC-janeiro de 1.989. Prescrição. Incorrência. Precedentes.I - Não incide o disposto no art. 178, 10º, III, do Código Civil, sobre a diferença de correção monetária em cadernetas de poupança, bem como sobre os juros remuneratórios vencidos correspondentes. O acórdão prolatado quanto a essas parcelas, visa, apenas, manter íntegro o capital. II - Agravo regimental desprovido. - in Superior Tribunal de Justiça; AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 2004.011.02.106 - SP; Terceira Turma Julgadora; Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro; data da decisão - 17/12/2.004Por outro lado, dizia o Código Civil de 1.916, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura e em seu artigo 177, que As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes, em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas. (Redação dada pela Lei nº 2.437, de 7.3.1955)O atual Código Civil, em seu artigo 189, enuncia que Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, (...). Isto significa, que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação.O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial, a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990, a partir da data-base ou dia do aniversário da conta poupança, que no caso específico dos autos, foi em 13 e 12/05/1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição.Sob este ponto de vista, nenhuma conta foi atingida pela prescrição, pois foram creditados juros e correção monetária em datas posteriores à data da propositura desta ação.Desse modo, rejeito a prejudicial de mérito.Vencido este tópico, passo a tratar do mérito da demanda proposta.Do MéritoVencidos os tópicos acima, passo a tratar do mérito propriamente dito da demanda.Sob este aspecto, verifico que a pretensão deduzida pela parte autora merece acolhimento. A partir de maio de 1.989, os saldos das cadernetas de poupança passaram a ser corrigidos pela variação do IPC/IBGE, por força da Lei Federal nº 7.730, de 01 de fevereiro de 1.989, cujo artigo 17, inciso III, expressamente dispôs:Artigo 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1.989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1.989, deduzindo o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1.989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do INCP, verificados no mês anterior, prevalecendo o

maior; III - a partir de maio de 1.989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior..Porém, em 15 de março de 1.990, foi editada a Medida Provisória nº 168, a qual instituiu o plano econômico denominado Brasil Novo, também conhecido como Collor I.Essa Medida Provisória não contemplou nenhuma disposição acerca da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, tendo disposto apenas, em seu artigo 6º, 2º, sobre a correção dos valores bloqueados em cruzados novos, razão pela qual, no tocante aos valores expressos em cruzeiro (a moeda antiga), deveria ter continuado a prevalecer a sistemática de correção pela variação do IPC, tal como preconizava o artigo 17, inciso III, da Lei Federal 7.730 de 1.989. Entretanto, isto é, diante da lacuna existente na Medida Provisória nº 168 de 1.990, este diploma normativo veio a ser alterado por outra medida provisória, qual seja, a Medida Provisória nº 172 de 1.990, cujo artigo 24 determinou que, a partir de maio de 1.990, os saldos das contas de poupança seriam corrigidos com base na variação do BTN, divulgada pelo Banco Central do Brasil.Não obstante este fato, a Medida Provisória n.º 168 de 1.990 foi convertida na Lei Federal 8.024, de 12 de abril de 1.990, sem, contudo, levar em consideração a alteração formulada pela nova medida provisória, qual seja, a Medida Provisória nº 172/90, de maneira que, a resultante final de todo este procedimento continuou sendo a existência de lacuna no tocante à correção dos valores expressos em cruzeiro, na forma como anteriormente mencionado, subsistindo, assim, o IPC como fator de correção.Ato contínuo, foi editada a Medida Provisória n.º 180, de 18 de abril de 1.990, a qual alterou a redação do artigo 24, da Lei 8.024 de 1.990, determinando a substituição do IPC pelo BTN como fator de correção dos saldos das contas de poupança a partir de maio de 1.990. Esta nova Medida Provisória (180/90) não chegou a ser convertida em lei, tendo sido revogadas as suas disposições pela Medida Provisória n.º 184, de 07 de maio de 1.990, a qual retirou-lhe os efeitos jurídicos, com a conseqüente subsistência do IPC. Esta situação perdurou até o advento da Medida Provisória nº 189, de 31 de maio de 1.990, a qual, em seu artigo 2º, fixou, de forma definitiva, o BTN como índice de correção dos depósitos da caderneta de poupança. Esta nova medida provisória sofreu algumas reedições (nºs 195/90, 200/90, 212/90, 237/90) tendo sido, ao final, convertida na Lei Federal nº 8.088, de 01 de novembro de 1.990 para a qual:Artigo 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês.Verifica-se, desta feita que, diante de todos esses acontecimentos, durante o período de maio de 1.989 até 31 de maio de 1.990, o índice em vigor para a correção dos saldos das cadernetas de poupança, inferiores a NCz\$ 50.000,00, continuou sendo o IPC, pois todas as alterações normativas efetuadas no referido interregno não produziram efeitos jurídicos válidos, pelo que se torna devida a incidência da variação experimentada pelo referido indicador no mês de abril de 1.990 e no percentual de 44,80%, sendo este também o pronunciamento advindo de nossos tribunais: Caderneta de Poupança. Correção Monetária do Saldo Convertido em Cruzeiros, ou seja, inferior a NCZ\$ 50.000,00, em março de 1.990. Legitimidade Passiva da Instituição Financeira Depositária. 3. Os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCZ\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17, da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC.. - in Tribunal Regional Federal da 1ª Região; AC - Apelação Cível n.º 1997.010000.7016-1 - PI; Terceira Turma Julgadora; Relator Juiz Leão Aparecido Alves; data da decisão: 20/02/2.002.

Processual Civil. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento. Artigo 544 do CPC. Recurso Especial. Plano Collor. Correção Monetária. Cruzados Novos retidos. Medida Provisória n.º 168/90 e Lei n.º 8.024/90. Legitimidade passiva ad causam. BTNF. Precedentes desta Corte. 2. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN. Após esta data, e no mês de abril de 1.990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do artigo 6º, 2º, da Lei 8.024/90. - in Superior Tribunal de Justiça; AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 684.189 - processo n.º 2.005.009.09923 - S.P, Primeira Turma Julgadora; Relator Ministro Luiz Fux; data da decisão: 16.02.2.006; DJU de 13/03/2.006.Sendo assim, em meio a este quadro, vislumbra-se plausível o acolhimento do pedido deduzido pela parte autora na petição inicial. Antes, contudo, de adentrarmos à parte dispositiva da presente sentença, deve ser observado, por derradeiro, que, além dos juros moratórios, também é devido o pagamento dos juros remuneratórios, à título de indenização por lucros cessantes, eis que a parte autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido:Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Juros Remuneratórios e Moratórios.Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação - in Superior Tribunal de Justiça; RESP - Recurso Especial n.º 566.732 - SP; Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar.Por último, os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, pois, se ao serem corrigidos os depósitos, existentes nas contas-poupança do autor fossem utilizados índices expurgados, o objeto da ação seria extrapolado, pois tal deve ser conhecido em ação própria.Do DispositivoPosto isso, considerando a pacificação da matéria, rejeitos as preliminares arguidas e JULGO PROCEDENTE o pedido, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à parte autora as diferenças da correção monetária referentes ao Plano Collor I, mediante a incidência da variação do IPC/IBGE de abril de 1.990, no percentual de 44,80%, a incidir sobre o montante dos cruzados não bloqueados, descontando-se, apenas, o

percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s).As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Deixo de acolher a planilha apresentada pelo autor às fls. 14/18, vez que elaborada unilateralmente. Ademais, o cálculo dos valores devidos deve ser elaborado sob os parâmetros ora fixados em fase de liquidação de sentença. O valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais despendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0006665-07.2009.403.6108 (2009.61.08.006665-7) - HILDA COSTA PELEGRINA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 149: Manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 05 dias. Após, ciência ao INSS.

0009624-48.2009.403.6108 (2009.61.08.009624-8) - ANDERSON CARLOS TOME DE SOUZA (SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o a réu/INSS a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora.

0003617-06.2010.403.6108 - CIRLEY BERCOTT FAGUNDES X JOSE FLAVIO VENTRICE BERCOTT (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP251470 - DANIEL CORREA)

Autos nº 0003617-06.2010.403.6108 Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a Declaração de Óbito fornecida pela Organização Terra Branca não faz prova do falecimento, cumpra a parte autora a determinação de fl. 66, providenciando a Certidão de Óbito de Fioransina Ventrichi Bercott, no prazo improrrogável de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito. Int. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0007842-69.2010.403.6108 - IVONE ALVARES DA SILVA (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES E SP255977 - LUCIANA ROZANTE POLANZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. Vista ao INSS para as contrarrazões. Após, ao MPF. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0008286-05.2010.403.6108 - TEREZA DE JESUS MUNHOZ GARCIA (SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o a réu/INSS a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora.

0008982-41.2010.403.6108 - SALVADOR ANTONIO AVERSANO (SP251354 - RAFAELA ORSI) X FAZENDA NACIONAL

Certifico que a sentença retro transitou em julgado para ambas as partes e que o trânsito em julgado foi lançado no sistema processual eletrônico, conforme extrato retro. Certifico, também, que não há petições a serem juntadas no presente feito conforme pesquisa realizada no sistema eletrônico de registro de petições.

0001430-88.2011.403.6108 - JUSCELINA AFONSO (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de duas RPVs, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, uma no importe de R\$ 18.904,89, a título de principal e outra no importe R\$ 2.835,73, a título de honorários advocatícios, atualizados até 30/11/2014. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0003397-71.2011.403.6108 - TIJUCO VOTUPORANGA COM/ E SERVICOS LTDA - EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. Vista à ré para as contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, juntamente com os autos da ação ordinária em apenso, 0003806-53.2011.403.6106, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0005890-21.2011.403.6108 - AGENCIA TERRA BRANCA DOS POETAS LTDA EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. Vista à ré para as contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0006673-13.2011.403.6108 - HELENA MARIA SEBASTIAO FERREIRA(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. Vista ao INSS para as contrarrazões. Após, ao MPF. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0007477-78.2011.403.6108 - MARIA DE FATIMA RIBEIRO PALMA(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP242596 - MARIANA DE CAMARGO MARQUES)
Adite-se o alvará de levantamento de valores para recebimento pelo advogado Evandro Dias Joaquim, OAB/SP 78.159, com procuração nos autos a fl. 15 e poderes especiais para receber e dar quitação.

0008382-83.2011.403.6108 - WILIAN ALVES DOS SANTOS(SP303250 - RAPHAEL DAL FARRA MIGUEL JORGE E SP182323 - DIÓGENES MIGUEL JORGE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)
Em 02 de dezembro de 2014, às 14h00min, na sala de audiências da 2ª Vara Federal de Bauru/SP, sob a presidência da MMa. Juíza Federal Substituta, Dra. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio, estiveram presentes o autor, acompanhado de seu advogado, Dr. Diogenes Miguel Jorge Filho, OAB/SP nº 182.323, e a ré, Caixa Econômica Federal, através do seu advogado, Dr. Fabiano Gama Ricci, OAB/SP nº 216.530, e do seu preposto, Senhor André Luiz Buzzo, RG 45.289.440-2, CPF 313.787.488-24, matrícula nº 077072-6. Iniciados os trabalhos, não houve possibilidade de acordo. A ré alega que nos autos não existe prova de que a negativação do autor tenha se dado através da Caixa Econômica Federal e, ainda que tenha sido pela CEF, não há provas de que a negativação tenha se dado por conta do contrato objeto desta demanda. Requereu a CEF o prazo de 5 (cinco) dias para a juntada da carta de preposição. O autor requereu o prazo de 10 (dez) dias para juntar aos autos extrato pormenorizado do SERASA ou a comprovada resistência em entregá-lo, conforme determinado à folha 42. Pelo MM. Juiz foi dito que: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para a CEF apresentar carta de preposição. Defiro, ainda, o prazo de 10 (dez) dias requeridos pelo autor. Após o transcurso do prazo, venham os autos conclusos.. Nada mais. Saem os presentes de tudo cientes e intimados.

0008785-52.2011.403.6108 - MILTON BALBINO LUIZ(SP098144 - IVONE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A Autos nº 0008785-52.2011.403.6108 Autor: Milton Balbino Luiz Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sentença Tipo BVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Milton Balbino Luiz, em face do

Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual busca a concessão do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. O réu formulou proposta de acordo (fls. 139/152). Intimado a manifestar-se expressamente e advertido de que seu silêncio seria interpretado como concordância com a proposta formulada (fl. 153), o autor não se manifestou (fl. 159). Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 158. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Homologo o acordo formulado nas fls. 139/152, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que o INSS deverá ser intimado a implantar o benefício assistencial à pessoa com deficiência com pagamentos administrativos a partir de 01/07/2014, conforme o avençado, fl. 139, item 1, comprovando nos autos, oportunamente. Intime-se o INSS para apresentar, no prazo de dez dias, o cálculo das diferenças descritas no item 2 de folha 139-verso. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora, para manifestação. Havendo concordância com o montante apurado, expeça-se ofício requisitório, observando-se o item 3, de fl. 139-verso. Honorários na forma avençada. Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se baixa no sistema processual e procedendo-se como de praxe. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0009178-74.2011.403.6108 - MARIA BENEDITA GOMES DOS SANTOS(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Estando a parte autora de acordo com o valor apresentado pelo INSS, determino a expedição de uma RPV, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, uma no importe de R\$ 652,48, a título de principal, atualizados até 30/11/2014. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, arquite-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0001599-41.2012.403.6108 - HERALDO FERREIRA LIMA(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida na sentença, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: I...II - condenar à prestação de alimentos;). Vista a parte autora para as contrarrazões. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0001752-74.2012.403.6108 - JOSE GARCIA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

0004518-03.2012.403.6108 - ALFREDO PEREIRA DE LIMA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

0006030-21.2012.403.6108 - JOSE NARCISO BENICA X TERESINHA DE JESUS BENICA(SP191385A - HERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL - AGU

Recebo o recurso de apelação interposto pela União, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. Vista à parte autora para as contrarrazões. Após, ao MPF. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0006352-41.2012.403.6108 - MANOEL DOS SANTOS FREITAS(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. Vista ao INSS para as contrarrazões. Após, ao MPF. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0007740-76.2012.403.6108 - MARILENA BRIGATTO PINHO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA

SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. Vista ao INSS para as contrarrazões. Após, ao MPF. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0001673-61.2013.403.6108 - IGOR HENRIQUE DA SILVA LIMA(SP276310 - IGOR HENRIQUE DA SILVA LIMA E SP277018 - ANGELA MIEKO CAMPOS KANNO E SP311480 - JACQUELINE LUCCAS GARCIA COELHO E SP290779 - GABRIEL GUEDES CORDEIRO COELHO) X UNIAO FEDERAL - AGU
Ciência ao autor da resposta do ofício n. 165/2014 (fls. 266/268).

0001741-11.2013.403.6108 - LETICIA AYANA KOIKE ARANHA X FUGIO KOIKE X ROSA KOIKE(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. Vista ao INSS para as contrarrazões. Após, ao MPF. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0001966-31.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X MP4 EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

Autos nº 0001966-31.2013.403.6108 Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a citação deu-se por hora certa, providencie a Secretaria o envio ao réu de carta, telegrama ou radiograma, dando-lhe de tudo ciência, nos termos do artigo 229 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para contestação após a juntada aos autos do Aviso de Recebimento - AR, deverá ser providenciada a nomeação de curador especial, conforme exigência do artigo 9º, inciso II, do mesmo diploma legal. Int. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substitutomm

0002072-90.2013.403.6108 - JORGE DE OLIVEIRA LIMA(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. Vista ao INSS para as contrarrazões. Após, ao MPF. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0003123-39.2013.403.6108 - SERGIO HIGUCHI(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. Vista ao INSS para as contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0004040-58.2013.403.6108 - ELIETI CADAMURO GUEDES(SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGIANI E SP251354 - RAFAELA ORSI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. Vista à parte autora para as contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0000894-72.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010102-90.2008.403.6108 (2008.61.08.010102-1)) CARLOS RIVABEN ALBERS(SP170949 - KARINA CABRINI FREIRE) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. Vista à parte autora para as contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0001381-42.2014.403.6108 - MIRTO SGAVIOLI JUNIOR(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM) X UNIAO FEDERAL

Vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias, bem como, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas

que eventualmente se fizerem necessárias. Digam também sobre a possibilidade de conciliação, se cabível.

0002559-26.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X SEVIG COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA)

Diante da informação de fl. 70 da Central de Videoconferência da Justiça Federal de Brasília/Distrito Federal, fica designada audiência pelo Sistema de Videoconferência, a ser realizada em Bauru/SP com transmissão para Brasília/DF, para o dia 05/02/2015 às 14h00min, para oitiva da testemunha arrolada pela ré, que se encontra em Brasília, Francinaldo de Almeida Lima. Ficam as partes intimadas pela publicação deste no Diário Eletrônico. Solicite a Secretaria o necessário, via call center. Após, intime-se o Setor responsável em Brasília, via e-mail. Int.

0003750-09.2014.403.6108 - RODOLFO SPALLA FURQUIM BROMATI(SP087964 - HERALDO BROMATI) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR E DF026060 - ROBERTA FRANCO DE SOUZA REIS PINTO)

Em 02 de dezembro de 2014, às 14h30min, na sala de audiências da 2ª Vara Federal de Bauru/SP, sob a presidência da MMa. Juíza Federal Substituta, Dra. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio, estiveram presentes o autor, acompanhado de seu advogado, Dr. Heraldo Bromati, OAB/SP nº 87.964. Ausente o réu, Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Pelo MM. Juiz foi dito que: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para alegações finais, iniciando pelo autor.. Nada mais. Saem os presentes de tudo cientes e intimados.

0003923-33.2014.403.6108 - ODETE ALAMO PINHEIRO RULLI(SP253395 - MIRELLE PAULA GODOY SANTOS BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias.

0003924-18.2014.403.6108 - WALTER DE ALMEIDA SOUSA(SP253395 - MIRELLE PAULA GODOY SANTOS BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias.

0004347-75.2014.403.6108 - FERNANDO PINI(SP193933 - DANIELA DELEPOSTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Processo n.º 0004347-75.2014.4.03.6108 Autor: Fernando Pini Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo CVistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, proposta por Fernando Pini em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia a condenação da autarquia federal a proceder a correção monetária dos valores depositados a título de FGTS mediante a aplicação de índice que efetivamente recomponha o valor monetário perdido pela inflação. Juntou documentos às fls. 47/64. É o Relatório. Decido. Ocorre litispendência entre o presente feito, distribuído perante esta 2ª Vara Federal de Bauru/SP em 17/10/2014, e o de número 0001757-56.2014.4.03.6325 (fls. 66/90), distribuído perante o Juizado Especial Federal de Bauru/SP em 31/03/2014 (fl. 89). Denota-se que a pretensão da autora formulada neste feito é a mesma contida na deduzida anteriormente. Não permite o ordenamento processual venha a demandante repetir demanda já ajuizada. Já estando o bem da vida requerido no presente feito sob julgamento em processo diverso, ainda que suspenso para retomada após o pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, o caso é de se reconhecer a litispendência, e extinguir a relação processual inválida. Isso posto, extingo o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do CPC. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Sem honorários. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0004424-84.2014.403.6108 - PEDRO THEODORO DA CRUZ(SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Ao MPF. Ante a não triangulação da relação processual, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0004931-45.2014.403.6108 - GERSON LUIS PEREIRA LOPES X ANA LUCIA DA SILVA LOPES(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias, bem como, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo

com clareza os fatos que pretendem demonstrar, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias. Digam também sobre a possibilidade de conciliação, se cabível.

0005141-96.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006790-67.2012.403.6108) DANIELLE MUSTAFA DELICATO X ISABELLA MUSTAFA DELICATO DAMADO X DANIELLE MUSTAFA DELICATO X MANUELLA MUSTAFA DELICATO DAMADO X DANIELLE MUSTAFA DELICATO(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X DENIS NORTON DAMADO

Autos nº 0005141-96.2014.403.6108 Ação Ordinária Autora: Danielle Mustafa Delicato e outros Réus: Caixa Econômica Federal - CEF e outro Vistos. Conforme entendimento jurisprudencial e doutrinário, (vide, p. ex., STJ, AGRCC 103.789, 3ª Seção, DJE 01/07/2009, TRF3, AI 378.271, 4ª T., DJF3 CJ1 04/05/2010, p. 769, e TRF3, AI 370.470, 2ª T., DJF3 CJ1 DATA 17/09/2009, p. 60): a) a competência do Juizado Especial Federal (JEF) é absoluta e fixada em função do valor dado à causa, a teor do preconizado no 3º do art. 3º da Lei n.º 10.259/01; b) para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, para determinar ou afastar a competência do JEF, deverá a parte autora demonstrar o valor atual do contrato cuja transferência é perseguida nestes autos; c) a questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, e, devendo corresponder à pretensão econômica perseguida pela parte, pode o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. Com efeito, da interpretação dos artigos 282 e 259 do Código de Processo Civil, extrai-se que a atribuição do valor da causa guarda consonância com a expressão econômica do pedido e que sua falta ou incorreção enseja a determinação de emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento, principalmente quando a demonstração do exato valor da causa é fundamental para determinação da competência do Juízo. No caso em tela, compulsando os autos, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo utilizado pela parte autora para adoção do valor da causa apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal, considerando que existe JEF com competência absoluta instalado nesta mesma Subseção Judiciária. Desse modo, ante todo o exposto, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 267, IV, 282, V, 284 e 295, V, todos do Código de Processo Civil. Prazo: 30 (trinta) dias. Int. Cumpra-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0005144-51.2014.403.6108 - SALVADOR ANTONIO AVERSANO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Autos nº. 0005144-51.2014.403.6108 Autor: Salvador Antônio Aversano Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo B Vistos. Salvador Antônio Aversano, devidamente qualificado (folha 02), intentou ação em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando sua desaposentação e, em ato contínuo, a condenação do réu a conceder-lhe nova aposentadoria mais vantajosa, em valor a ser posteriormente apurado, sem a devolução de quaisquer valores. Solicitou justiça gratuita. É o breve Relatório. Fundamento e Decido. Defiro à parte autora a Justiça Gratuita. Anote-se. De se aplicar, ao caso, o disposto pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. A matéria controvertida é unicamente de direito. Este juiz já proferiu sentença de total improcedência, nos seguintes casos idênticos: 1 - Autos nº 000.2417-27.2011.403.6108; 2 - Autos nº 000.4309-32.2012.403.6108; 3 - Autos nº 000.4435-84.2012.403.6108; 4 - Autos nº 000.5905-53.2012.403.6108; 5 - Autos nº 000.6197-09.2010.403.6108. Manifestou-se este Juízo, nos casos idênticos, nos seguintes termos: O pedido não merece acolhida. É certo que a desaposentação não se trata de revisão de aposentadoria, mas sim, na possibilidade de desconstituição da concessão da aposentadoria em manutenção, proporcionando um benefício mais benéfico ao segurado do sistema da seguridade social. A Doutrina preconiza a desaposentação como o direito do segurado retornar à atividade remunerada. É o ato de desfazimento do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 11ª ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009, p. 570). Na Constituição Federal de 1988 não se encontra qualquer vedação expressa à desaposentação. Não obstante, pensa o Estado-juiz que o limitador específico do direito à desaposentação encontra-se no princípio da seletividade e distributividade na prestação e serviços, pois só o sistema tem a possibilidade de disciplinar quais as prestações e serviços que são possíveis, naquele momento temporal, aos segurados. Conforme o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.528/97, resta vedada a concessão de novo benefício (excetuando salário-família e reabilitação profissional) ao segurado já aposentado, com fundamento no tempo de serviço/contribuição, decorrente de atividade profissional exercida após a concessão da primeira aposentadoria. Pois bem, tal prescritivo legal quer dizer que, uma vez o segurado aposentado, se retornar ao sistema, pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS, como segurado obrigatório, só fará jus aos benefícios previdenciários comuns (salário-família e reabilitação profissional). Como no presente caso, não pode/deve o Estado-juiz legislar positivamente, permitindo a

desaposeição, sob pena de se afrontar genericamente a segurança jurídica do sistema da seguridade social (CF, art. 5º, XXXVII e art. 194, caput), bem como especificamente ao princípio da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (CF, art. 194, Parágrafo único, III). Ora, se o legislador infraconstitucional nada disciplinou sobre o instituto da desaposeição, certamente porque entendeu pela impossibilidade do sistema da seguridade social em criar e distribuir referido benefício aos seus segurados. Destarte, deve ser o art. 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91 interpretado de forma restritiva e não ampliativa, sob pena de violação aos princípios mencionados. Ademais, o art. 181-B, do Decreto nº. 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº. 6.208/2007, estabelece que os benefícios concedidos pela Previdência Social são irreversíveis (ato jurídico perfeito) e irrenunciáveis (dado o seu caráter alimentar), que a meu sentir, apenas aclara a vedação prescrita no art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91. A despeito disso, permite seu Parágrafo único, apenas a desistência do pedido de aposentadoria, desde que manifeste a intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do recebimento do primeiro pagamento do benefício ou saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social. Não parece ao Estado-juiz, de forma alguma, que referida regulamentação, tenha invadido a esfera de competência de lei formal, na medida em que somente aclara o dispositivo legal da espécie de prestação. Nesse sentido, reforçando a hermenêutica da vedação ao instituto da desaposeição, trago à colação julgado do E. TRF da 1ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSEITAÇÃO. ATIVIDADE REMUNERADA EXERCIDA APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RENÚNCIA. RECÁLCULO DA RMI. OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A renúncia à aposentadoria previdenciária com o objetivo de sua majoração, para que sejam consideradas novas contribuições vertidas após a concessão do benefício, encontra óbice no ordenamento jurídico e afronta a garantia do ato jurídico perfeito. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Regionais Federais da 3ª, 4ª e 5ª Regiões. 2. Apelação não provida. (AC 200638000338620 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200638000338620e-DJF1, DATA:15/03/2011 PAGINA:18 JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) TRF1 PRIMEIRA TURMA) Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido nos termos do artigo 269, inciso I c/c artigo 285-A, do CPC. Não são devidos honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Custas como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0005194-77.2014.403.6108 - TERUHIKO CELSO ZAMA - ME(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL

0005222-45.2014.403.6108 - JOSE ROBERTO BASTAZINI(SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Conforme entendimento jurisprudencial e doutrinário, (vide, p. ex., STJ, AGRCC 103.789, 3ª Seção, DJE 01/07/2009, TRF3, AI 378.271, 4ª T., DJF3 CJ1 04/05/2010, p. 769, e TRF3, AI 370.470, 2ª T., DJF3 CJ1 DATA 17/09/2009, p. 60):a) a competência do Juizado Especial Federal (JEF) é absoluta e fixada em função do valor dado à causa, a teor do preconizado no 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/01;b) a questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, e, devendo corresponder à pretensão econômica perseguida pela parte, pode o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. Com efeito, da inteligência dos artigos 282 e 259 do Código de Processo Civil, extrai-se que a atribuição do valor da causa guarda consonância com a expressão econômica do pedido e que sua falta ou incorreção enseja a determinação de emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento, principalmente quando a demonstração do exato valor da causa é fundamental para determinação da competência do Juízo. Compulsando os autos, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo utilizado pela parte autora para adoção do valor da causa apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal, considerando que existe JEF com competência absoluta instalado nesta mesma Subseção Judiciária. Desse modo, ante todo o exposto, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 267, IV, 282, V, 284 e 295, V, todos do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (trinta) dias.

0005299-54.2014.403.6108 - FERNANDO DOMINGUES(SP098667 - MARIA JOSE ALVES ANTONIO) X UNIAO FEDERAL

Autos nº 0005299-54.2014.403.6108 Vistos. Tratando-se de pedido de anulação de arrematação judicial ocorrida nos autos da execução fiscal n.º 1303157-46.1998.403.6108, em trâmite pela 1.ª Vara Federal local, no bojo da qual a questão já foi objeto de deliberação posteriormente anulada pelo e. TRF da 3ª Região (fls. 32/34), havendo inclusive pedido de apensamento dos autos (fl. 12), há conexão entre os feitos a recomendar a reunião dos

processos perante o juízo prevento. Assim, reconheço a incompetência desta 2.ª Vara Federal para o processamento da demanda e determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição à 1.ª Vara Federal local, por dependência à execução fiscal n.º 1303157-46.1998.403.6108.Int. e cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federalro

0001351-35.2014.403.6325 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007319-23.2011.403.6108) LUIZ CARLOS RAMOS(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)
Defiro a devolução de prazo. Manifeste-se a parte autora no prazo legal.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001690-44.2006.403.6108 (2006.61.08.001690-2) - MANOEL DOS SANTOS(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o a réu/INSS a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora.

0007158-13.2011.403.6108 - NATALINA CORDOLINA FRANCISCO MARTINS(SP237239 - MICHELE GOMES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. Vista ao INSS para as contrarrazões. Após, ao MPF. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

CARTA PRECATORIA

0004938-37.2014.403.6108 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DUARTINA - SP X IRENE SERGIO BENTO RODRIGUES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
Designo audiência para oitiva da testemunha arrolada pela autora - Helena Maria de Jesus, para o dia 26/02/2015, às 14h00min. Expeça-se mandado de intimação para a testemunha arrolada. Comunique-se ao Juízo Deprecante a data da audiência designada, autorizada a comunicação por correio eletrônico. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002422-15.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300302-31.1997.403.6108 (97.1300302-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DO JAHU(SP141649 - ADRIANA LYRA ZWICKER E SP204897 - CARINA PAULA QUEVEDO GASPARETTO)
SENTENÇA Embargos à execução Processo nº 0002422-15.2012.403.6108 Embargante: União Embargada: Santa Casa de Misericórdia do Jahu SENTENÇA TIPO AVistos, etc. A União opôs embargos à execução, proposta por Santa Casa de Misericórdia do Jahu, arguindo a ocorrência da prescrição do direito de executar os valores decorrentes do julgado bem como a existência de excesso de execução. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 05/07. Os embargos foram recebidos à fl. 09. Impugnação às fls. 15/16. Informação e cálculos da contadoria às fls. 18/20. Manifestação da União à fl. 21. Embora intimada (fl. 22), a embargada não apresentou manifestação (fl. 22-verso). É o relatório. Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de provas, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, restando despendida audiência de instrução e julgamento, conforme artigo 740, parágrafo único do CPC. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo a analisar o mérito. A pretensão do ente federal merece acolhida. Requer a União a extinção da execução, sob o fundamento da ocorrência da prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Assiste razão à Embargante. Nos termos da Súmula n 150 do E. Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Acerca da prescrição contra a Fazenda Pública, dispõe o art. 1.º do Decreto-Lei n.º 20.910/1932: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. De sua vez, o art. 25 da Lei n.º 8.906/1994 confere à prescrição da cobrança de honorários o seguinte tratamento: Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo: (...) II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar; (...) Verifico que o trânsito em julgado ocorreu em 05.10.2005 (fl. 146 do feito em apenso). A partir desta data, começa a transcorrer o prazo prescricional quinquenal, que, nos termos do artigo 219 do Código de Processo

Civil, se interrompe com a citação do devedor. A partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, a embargada teve 5 (cinco) anos para propor a execução contra a União, ou seja, até 05.10.2010. No caso em tela, o início da execução foi requerido em 04.10.2011 (fl. 278 da ação principal) e a embargante foi citada em 09.03.2012 (fl. 284 do apenso), mais de 5 (cinco) anos depois do trânsito em julgado do título judicial, sem a ocorrência de qualquer causa interruptiva do lapso prescricional. Note-se que, nesse interregno, a embargada reiterou inúmeros pedidos de levantamento de valores depositados não relacionados com o período objeto do julgado executando, pleitos esses que não ensejam suspensão ou interrupção do prazo prescricional posto que dissociados do título formado nos autos, não tendo promovido a execução do julgado, embora expressamente instada e cientificada da proximidade do termo final do prazo prescricional (fls. 242 e 256/257 do feito principal). No sentido do acima exposto, é o entendimento jurisprudencial sobre a matéria: AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - PRAZO QUINQUENAL - PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg nos EDcl no Ag 1300025/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 18/11/2010) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide, apenas não adotando a tese defendida pela parte recorrente. 2. Não havendo necessidade de liquidação do título judicial, mas apenas a realização de meros cálculos aritméticos, o prazo prescricional da ação de execução de honorários advocatícios começa a fluir a partir do trânsito em julgado. 3. Estando o acórdão recorrido em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte, tem incidência a Súmula 83/STJ, aplicável também ao recurso especial interposto pela alínea a do permissivo constitucional. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1404519/PB, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 29/11/2013) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, APÓS SUA LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULOS. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA EXEQUENDA. 1. Consoante proclamou a Primeira Turma desta Corte, ao julgar o REsp 1.092.775/RS (Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.3.2009), o STJ não entende ser decenal o prazo prescricional da ação de execução de sentença proferida em ação de repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação. O entendimento que restou aqui sedimentado para as ações propostas até a vigência da LC 118/2005 é o de que o prazo prescricional das citadas ações repetitórias é de cinco anos, contudo, sua contagem se inicia com a homologação tácita do pagamento, pois tal termo é considerado como o que extingue o crédito tributário, caso não haja a homologação expressa pela autoridade competente, nos termos dos arts. 150, 4º, e 168, I, ambos do CTN. A prescrição da execução, assim como a prescrição da própria ação de repetição do indébito tributário, é de cinco anos, não havendo falar em dez anos (cinco mais cinco). 2. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional da ação de execução, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a liquidação por cálculos - como no caso em exame - não constitui processo autônomo, não se mostrando apta a interromper ou suspender o prazo prescricional da ação de execução. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1274495/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 03/05/2012) Assim sendo, impõe-se o reconhecimento da ocorrência da prescrição superveniente à formação do título judicial. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte Embargante e extingo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para extinguir a execução correlata em razão da ocorrência da prescrição. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Face à sucumbência, condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Traslade-se cópia desta sentença para o feito correlato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0000379-37.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004524-73.2013.403.6108) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X CLAUDIO HAYAO TOKUNAGA X MARCELO HYUN JUN SHIN X ELIANE SUK SHUNG SHIN(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO E SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) S E N T E N Ç A Embargos à execução Processo nº 0000379-37.2014.403.6108 Embargante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EC Embargados: Cláudio Hayao Tokunaga e outros SENTENÇA TIPO CVistos, etc. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos opôs embargos à execução n.º 0004524-73.2013.403.6108, promovida por Cláudio Hayao Tokunaga, Marcelo Hyun Jun Shin e Eliane Suk Shung Shin, objetivando a extinção daquele feito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/42. Os embargos foram recebidos à fl. 43. A embargante postulou o julgamento antecipado (fl. 45). Impugnação às fls. 48/51. Manifestação dos embargados às fls. 52/57. Às fls. 60/61 a embargante noticiou ter havido encerramento da vigência do contrato entabulado e,

consequentemente, da causa impeditiva do pagamento, tendo sido promovido o depósito do valor devido aos embargados. É o relatório. D E C I D O. Alcançado o termo final de vigência do contrato entabulado entre as partes com o consequente desbloqueio e repasse dos valores relativos aos aluguéis devidos à parte embargada (fl. 62), houve perda do objeto destes embargos. Posto isto, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Ante o fundamento da extinção, à mingua de sucumbência, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0002641-57.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304662-72.1998.403.6108 (98.1304662-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO E Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO E Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X COMPANHIA AMERICANA INDUSTRIAL DE ONIBUS(SP165786 - PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA E SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS)

Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, juntamente com a ação ordinária 1304662-72.1998.403.6108, em apenso, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo (art. 296, parágrafo único, do CPC).

0005224-15.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004013-41.2014.403.6108) CONTI CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME X MATHEUS HENRIQUE DIAS CONTI(SP136688 - MAURICIO ARAUJO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO)

Desnecessário o apensamento destes autos à execução de título extrajudicial nº 0004013-41.2014.403.6108. Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, SEM SUSPENSÃO do curso da execução, nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, a saber: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo... À embargada, para impugnação, no prazo legal. Após, vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010565-08.2003.403.6108 (2003.61.08.010565-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300388-65.1998.403.6108 (98.1300388-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI) X ARTUR BRIGIDO(SP010671 - FAUKECEFRES SAVI E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI)

Converto o arresto de fl. 186 (R\$ 676,98) em penhora. Intime-se o embargado/executado, na pessoa de seu Advogado, a respeito da constrição, bem como do prazo de quinze dias para impugnação, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio do embargado, expeça a Secretaria ofício à CEF/PAB da Justiça Federal, a fim de transferir o valor penhorado para o INSS, nos termos em que pedido à fl. 189. Cumprida a diligência, dê-se vista ao INSS. Se nada for requerido, archive-se o feito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1300951-30.1996.403.6108 (96.1300951-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDUARDO T. MAEDA & CIA LTDA ME X SHIGUEKO UESUGUI MAEDA X MELLY WATANABE MAEDA X EDUARDO TADASHI MAEDA(SP040570 - BENEDITO ADALBERTO VALENTE)

Manifeste-se a parte autora, em até cinco dias, sobre pedido da CEF de extinção do feito nos termos do art. 267, VI do CPC. No silêncio ou na concordância expressa, a pronta conclusão.

0004737-65.2002.403.6108 (2002.61.08.004737-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE SAO PAULO INTERIOR(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X LOPES & CARVALHO LTDA. Tendo em vista a certidão de fl. 120, que expressa a citação e intimação da empresa executada na pessoa de representante legal, esclareça a exequente a utilidade e necessidade da providência requerida às fls. 146/147. Int.

0003269-56.2008.403.6108 (2008.61.08.003269-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X SILVA STELLA LINGERIE LTDA - EPP(SP089917 - AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS) X ROSEMEIRE DA SILVA X MARIA STELLA TUPYNAMBA

Despacho proferido na folha 94. O extrato juntado da conta 18.332-7, à primeira vista, não revela se tratar de valores de natureza alimentar. Quanto ao fato de se tratar de poupança, segue decisão. DECISÃO DE FLS. 123/128: D E C I S Ã O Execução Fiscal Autos n.º 2008.61.08.003269-2 Exequente: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT Executado: Silvia Stella Lingerie - EPP, Rosimeire da Silva e Maria Stella Tupynamba. Vistos. A executada, Rosimeire da Silva, deduziu pedido de desbloqueio dos valores financeiros existentes em sua conta de poupança (extratos nas folhas 116 a 117), cuja penhora operou-se através do sistema BACEN JUD, com respaldo na determinação judicial de folha 84. Solicitou também a Justiça Gratuita, tendo, para tanto, juntado declaração de pobreza na folha 99. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. No que concerne à impenhorabilidade da quantia depositada em caderneta de poupança, valem as considerações que seguem. À regra de impenhorabilidade do artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.382/06, não se pode dar interpretação que implique impedir a aplicação da sanção estabelecida pela norma jurídica (in casu, a excussão do patrimônio do devedor), em virtude de tal patrimônio constituir-se, pura e simplesmente, em depósito de dinheiro em caderneta de poupança. Como define Dinamarco, ao lado dos direitos da personalidade, que em si nada têm de patrimonial, existe crescente tendência no sentido de garantir um mínimo patrimonial indispensável à efetividade deles próprios e para que a pessoa não fique privada de uma existência decente. No campo processual, essa orientação manifesta-se através da subtração à responsabilidade executiva dos bens patrimoniais sem os quais a pessoa ficaria impossibilitada de viver dignamente e que são os chamados bens impenhoráveis [...] Vê-se, assim, que este verdadeiro limite à atuação da jurisdição encontra fundamento, apenas, quando o bem em constrição seja essencial para a vida digna da pessoa. Dessarte, por si só, o arresto/penhora de aplicação financeira, em conta de caderneta de poupança, não demonstra estar-se diante de ataque a este mínimo essencial do devedor. Há que se provar, caso a caso, a relevância dos recursos, o tempo consumido em seu acúmulo, ou os fins para os quais o devedor guardou em depósito seu excedente financeiro. Pois bem, com base nos parâmetros acima, observa-se que da conta de poupança da executada Rosimeire (2946.013.18332-7) incidiu bloqueio judicial na ordem de R\$ 3.315,53 (transferência efetivada no dia 20 de outubro de 2010), o qual, no entender do juízo, deve ser desfeito. Tal se passa porque o saldo da citada conta de poupança, no período compreendido entre 1º de setembro de 2014 a 14 de outubro de 2014, é oriundo de depósito dos valores fundiários, sacados pela devedora, como também pelo depósito de uma parcela do seguro desemprego. O depósito dos saldos fundiários ocorreu no dia no dia 1º de setembro de 2014, pelo valor de R\$ 10.000,00, enquanto que a parcela do seguro desemprego foi depositada no dia 1º de outubro de 2014, pelo valor de R\$ 1.081,00. Descontando-se do montante acima os valores pertinentes às movimentações bancárias ocorridas, incluído o valor bloqueado judicialmente, chega-se ao saldo de R\$ 4680,08, que é o que consta lançado no extrato de folha 117. Os valores pertinentes ao saldo fundiário, depositados na conta de poupança, ostentam natureza alimentar, porquanto o saque somente foi efetivado em razão da imotivada rescisão do vínculo empregatício da executada (vide folhas 106 a 113), portanto, para fazer frente às suas necessidades durante a subsistência do quadro de desemprego involuntário. O mesmo seja falado quanto à parcela do seguro desemprego, cuja percepção está atrelada ao mesmo fato que ensejou o saque dos depósitos fundiários. Sendo assim, determino o levantamento do bloqueio judicial da importância de R\$ 3.315,53, a qual deverá ser restituída a conta de poupança da executada Rosimeire, mantida junto à Caixa Econômica Federal (2946.013.18332-7). Expeça-se o necessário. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0005458-07.2008.403.6108 (2008.61.08.005458-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCABEL COM/ DE BEBIDAS LTDA X THIAGO LUIZ IECHES X LUIZ ANTONIO IECHES

Depreque-se a citação, conforme requerido pela exequente, que deverá proceder o recolhimento das diligências do oficial de justiça do juízo deprecado. Int.

0001169-94.2009.403.6108 (2009.61.08.001169-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X INCAFE - IND/ E COM/ DE MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA - ME

Manifeste-se a exequente, precisamente, sobre a certidão de fl. 32. Int.

0007477-49.2009.403.6108 (2009.61.08.007477-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X PROPILENE DO BRASIL COM/ EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA

Depreque-se a citação, conforme requerido pela exequente, que deverá proceder o recolhimento das diligências do oficial de justiça do juízo deprecado. Int.

0002387-26.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X B2B MIDIA LTDA

Manifeste-se a exequente, precisamente, sobre a certidão de fl. 81.Int.

0003960-31.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REIS CASSEMIRO DA SILVA

Em face da certidão de fl. 49, verso, manifeste-se a exequente em prosseguimento.Int.

0005404-02.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FATIMA MARGARETH SARTORIO DA SILVEIRA(SP203205 - ISIDORO BUENO)

Autos nº 0005404-02.2012.403.6108 Vistos. A manifestação de fls. 80/82 não inova na situação fática que conduziu à prolação da decisão de fls. 74/75, na qual foram apresentadas as razões pelas quais não se considerou comprovada a impenhorabilidade dos depósitos em poupança constrictos nestes autos. A afirmada origem salarial do saldo constricto não desponta automaticamente da documentação juntada, uma vez que o extrato de fl. 68 demonstra que a conta corrente da qual teriam sido transferidos aqueles valores possuía saldo de R\$ 3.973,22 em 27.10.2014, de origem não comprovada, e recebeu ainda o crédito de R\$ 1.500,00 em 10.11.2014, cuja origem também é desconhecida, sendo certo que tais valores ultrapassam aquele constricto na conta poupança da executada. Dessa forma, mantém-se integralmente o decidido às fls. 74/75. Prossiga-se na forma ali deliberada. Int. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0004507-37.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DIGITOOLS ASSISTENCIA TEC E COM. COMPUTADORES LTDA X NAIR CIRILLO CRUDI X ANTONIO CRUDI

Depreque-se a citação, conforme requerido pela exequente, que deverá proceder o recolhimento das diligências do oficial de justiça do juízo deprecado. Int.

0004551-56.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELDORADO BAURU MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X EDSON ALVES DA SILVA X MARIA GENOVEVA DOS SANTOS SILVA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO)

Indiquem os executados bens suficientes para garantia da execução. Int.

0004217-85.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X G.D. MANSO COMERCIO DE MARMORES LTDA - ME X GABRIEL DELCHIARO MANSO

S E N T E N Ç A Ação Execução de Título Extrajudicial Autos n.º 0004217-85.2014.403.6108 Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: G.D. Manso Comércio de Mármore LTDA-ME e Outros Sentença Tipo CV Vistos, etc. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de G.D. Manso Comércio de Mármore LTDA-ME e Outros, objetivando cobrança do valor devido em função de contrato firmado entre as partes. À fl. 59, a exequente requereu a extinção da ação, sem julgamento do mérito, tendo em vista renegociação do débito, inclusive com pagamento de custas e honorários pela parte executada. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 569, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante os termos da composição havida entre as partes. Custas ex lege. Determino o levantamento de eventuais bloqueios realizados através dos sistemas BACENJUD/RENAJUD e, se o caso, a intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0012399-41.2006.403.6108 (2006.61.08.012399-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005243-33.2001.403.0399 (2001.03.99.005243-8)) CONSTRUTORA L R LTDA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 1072/1073 e 1092: Ciência às partes das seguintes penhoras realizadas no rosto destes autos, de eventuais créditos ou direitos que venham a pertencer à exequente: a) Até o valor de R\$ 2.730.195,21 (dois milhões, setecentos e trinta mil, cento e noventa e cinco reais e vinte e um centavos), devidamente atualizado ao final da quitação, realizada por ordem do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP, processo nº 0042147-76.2010.8.26.0071 (fls. 1072/1073). a) Até o valor de R\$ 93.905,08 (noventa e três mil, novecentos e cinco reais e oito centavos), atualizado até 22/09/2014, realizada por ordem do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível

Expediente Nº 9808

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006479-81.2009.403.6108 (2009.61.08.006479-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003102-39.2008.403.6108 (2008.61.08.003102-0)) FLAG DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP268006 - BEATRIZ PADIM VASCONCELLOS E SP174643 - FABIO PEREIRA GRASSI E SP168682 - LUÍS AUGUSTO MATTIAZZO CARDIA E SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Embargos à Execução Fiscal Autos n.º 2009.61.08.006479-0 Embargante: FLAG Distribuidora de Petróleo Ltda. Embargado: Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO. Sentença Tipo AVistos. FLAG Distribuidora de Petróleo Ltda., devidamente qualificada (folha 02), opôs embargos à execução para fulminar o título executivo que lastreia a Execução Fiscal n.º 2009.61.08.006479-0, o qual tem por base os Autos de Infração n.º 1.345.339, 1.345.341 e 1.345.342, que impuseram ao embargante multas administrativas, em razão da inobservância do disposto no artigo 5º, da Lei 9933 de 1999 - transporte de produto perigoso (óleo diesel) em caminhão que não se encontrava em estado de conservação adequada. Alegou excesso de penhora, tendo, em função disso, solicitado a redução do gravame. Petição inicial instruída com documentos (folhas 07 a 14 e 17 a 29). Instrumento procuratório e substabelecimento nas folhas 15 a 16. Recebidos os embargos, com a determinação de suspensão do andamento da ação principal (folha 31), o embargado, comparecendo espontaneamente (folha 33), num primeiro momento atravessou petição (folha 34), requerendo a juntada de cópias do processo administrativo n.º 26.780/2006 e do Auto de Infração n.º 1.345.339 (folhas 35 a 45). Na sequência, apresentou impugnação (folhas 46 a 55) alegando, em apertada síntese, a higidez da fiscalização administrativa realizada e, por via de consequência, das sanções impostas ao embargante. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos. Réplica nas folhas 57 a 59. Deflagrada a instrução processual (folhas 56 e 66), realizou-se audiência de instrução no dia 4 de outubro de 2012, através da qual foi inquirida a testemunha arrolada pelo embargante, Senhor Ricardo Silveira de Souza (folha 77). Alegações finais do embargado nas folhas 82 a 84. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito da causa. Extraí-se dos autos que, em fiscalização levada a efeito no dia 12 de setembro de 2006, na Rodovia SP 310, altura do quilômetro 198, dois semirreboques Gotti, de propriedade da embargante, placas GSV 9780 e GSV 9781, foram flagrados transportando produto perigoso (óleo diesel - Nota Fiscal nº 94.686 - folha 38), em situação irregular, ou seja, com o costado superior apresentando vazamento, o anel de apoio do tanque trincado, as lentes das lanternas traseiras, dos lados esquerdo e direito, descoloridas e a lanterna da placa de licença contendo foco branco. Por conta do ocorrido, os agentes públicos impuseram multas administrativas ao embargante, com amparo nos artigos 8º e 9º da Lei 9933 de 1999, as quais, acrescidas de correção monetária e juros, perfazem o montante de R\$ 8.875,17, este, o objeto da cobrança encetada pelo embargado. Para rebater a presunção de legitimidade dos autos de infração, lavrados em seu detrimento, o embargante alegou que as infrações descritas são decorrentes do uso normal dos veículos e ocorrem pelo péssimo estado das ruas, estradas e rodovias por onde os mesmos trafegam. Na sequência, afirmou também que periodicamente realiza vistoria nos veículos de sua frota, bem como que os motoristas da empresa são treinados para checar e manter os caminhões que dirigem em perfeita ordem, tanto no funcionamento mecânico, nos itens de segurança, como ainda nos referentes ao transporte de produtos perigosos. Reforçou os fundamentos que levantou por intermédio da inquirição da testemunha Ricardo Silveira de Souza, a qual, através de depoimento prestado ao juízo, sob compromisso, afirmou: que a firma fornecia para cada motorista, que dirigia os caminhões da empresa no transporte de combustível, uma caixa de ferramentas e demais equipamentos de segurança necessários para que pudessem seguir viagem tranquilamente; que antes de realizarem as viagens os motoristas eram orientados a checar as condições do caminhão e somente seguir viagem caso tais condições estivessem em ordem e, por fim, que, os veículos ostentavam bom estado de conservação. Os argumentos levantados pelo embargante não são suficientes para afastar a validade do título executivo. Ao afirmar que as infrações descritas nos autos lavrados são decorrentes do uso normal do veículo, o embargante não negou a existência das irregularidades em seus semirreboques por ocasião da fiscalização, reafirmando, com isso, a higidez do motivo (a situação de fato) que autorizou a prática do ato administrativo combatido. Ademais, o cotejo probatório produzido também não se revelou suficiente para demonstrar a ocorrência de fortuito externo à atividade desempenhada pela parte autora, hábil, portanto, a afastar o seu dever jurídico de manter em perfeito estado de conservação os veículos de sua frota. Tal se passa porque a prova oral coletada teceu considerações genéricas acerca da postura adotada pela empresa no que se refere à conservação dos veículos e orientação dos empregados envolvidos na atividade de transporte de produtos perigosos. Nada discorreu quanto aos veículos que foram autuados pelos fiscais. Por sua vez, no que se refere às provas documentais, os certificados de folhas 18 a 19 e 24 a 26 dizem respeito a veículos

diversos dos que foram alvo da fiscalização (placas BUS 3927 e BUS 4372), enquanto que os certificados de folhas 22 e 23 são posteriores à autuação administrativa (15 de setembro de 2006). Não houve também insurgência do embargante quanto ao quantum das penalidades pecuniárias impostas. Sendo assim, e tomando em consideração que o artigo 9º da Lei 9933 de 1999, ao disciplinar o valor da multa que o INMETRO pode impor em meio à sua atuação fiscalizatória, fixou, como patamares mínimo e máximo, as importâncias de R\$ 100,00 e R\$ 1.500.000,00, é possível inferir que a Administração não submeteu o patrimônio do embargante a sacrifícios desmedidos, e se valeu do meio necessário e adequado para debelar a atividade ilícita cometida, pois, após a autuação, o embargante regularizou a situação dos veículos fiscalizados (vide folhas 22 e 23). Por último, no que se refere à legalidade dos autos de infração, as irregularidades constatadas afrontavam os itens 8.1.1 e 8.1.15.11, do Regulamento Técnico de Qualidade - RTQ n.º 7 i, aprovado pela Portaria n.º 110, de 26 de maio de 1994 do INMETRO, que estabelece as instruções e requisitos a serem satisfeitos pelos veículos e equipamentos utilizados no transporte rodoviário de produtos perigosos. Ambas as normas editadas tomaram por base e fundamento o artigo 3º da Lei 9933 de 1999, que atribui à autarquia federal, ora embargada, na condição de órgão executivo central do Sistema Nacional de Metrologia, a competência para elaborar e expedir regulamentos técnicos na área de metrologia e certificação da qualidade de produtos industriais, além de fiscalizar o cumprimento dessas normas no âmbito do seu poder de polícia. Sobre a constitucionalidade e legalidade dos atos normativos expedidos pelo INMETRO, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais tem se manifestado da seguinte forma: Processual. Administrativo. Leis n.ºs. 5933/73 e 9933/99. Multa. Comercialização em quantidade menor que a indicada na embalagem. Portarias do INMETRO. Legalidade (Precedente Resp n.º 1.102.578 - MG; Recurso Especial julgado sob o regime do artigo 543-Cdo CPC). 1. A Lei n.º 5966/73 instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. O artigo 2º, de referida norma legal, criou o CONMETRO, e em seu artigo 3º enumerou a competência de referido órgão ao passo que o artigo 5º da Lei 5.966/73, atribuiu ao INMETRO a função executiva das atividades relacionadas à metrologia. 2. A Primeira Seção, por força do julgamento proferido no Resp. n.º 1.102.578/MG, DJ 29.10.2009, firmou entendimento no sentido de que Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ. 3. A Resolução n.º 11/88 do CONMETRO, ao autorizar o INMETRO a expedir atos normativos metrológicos, não contrariou a Lei n.º 5.866/73 que, em nenhum momento, afirma tratar-se de competência indelegável ou exclusiva do CONMETRO, o que, por consequência, afasta a ilegalidade da Portaria n.º 74/75 do INMETRO, bem como do auto de infração lavrado com fundamento em referido ato normativo. 4. Precedentes desta Corte Superior (RESP 416211/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 31/05/2004; RESP 273.803/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DF de 19/05/2003; RESP 423274/PR, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 26/08/2002). 5. Ainda que assim não bastasse, a Lei n.º 9.993/99, vigente à época da lavratura do auto de infração, legitimava a expedição de atos normativos pelo INMETRO, consoante se colhe do seu art.3º, verbis: Art. 3º. O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei n.º 5.666, de 1973, é competente para: I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forme determinados pelo Conmetro; (...). Conseqüentemente, a nova lei que atribuiu, de forma explícita a competência normativa do INMETRO, a convalidou o auto de infração lavrado contra a empresa recorrente que redundou na aplicação de multa por infração à Portaria n.º 74/95. 6. Agravo Regimental a que se nega provimento. - in Superior Tribunal de Justiça; AAAREs n.º 1.112.744; 1ª Turma Julgadora; Relator Ministro Luiz Fux; Julgamento em 09.02.2010; Administrativo. Multa por Infração às normas metrológicas. Lei n.º 5.966/73. Competência do INMETRO. Resolução CONMETRO n.º 11/88 e Lei n.º 9933/1999. Delegação de Competência do INMETRO ao IPEM-SP. Poder de Polícia Administrativa. Regularidade do auto de infração. Prejuízo ao consumidor. Portaria n.º 96/2000. Constitucionalidade e Legalidade. Precedentes. 4. O INMETRO é o órgão executivo central do sistema de política nacional de metrologia, normalização e qualidade industrial, podendo credenciar, com autorização do CONMETRO, outras entidades, públicas ou privadas, para a execução de suas atividades, conforme expressamente previsto no artigo 5º da Lei 5.966/73, na redação dada pelo artigo 12 da Lei n.º 9.933/99. Além da autorização contida na Resolução CONMETRO n.º 11/88, a Lei 9.933/99 passou a dispor, expressamente, sobre a possibilidade de delegação das atribuições do INMETRO, no seu artigo 4º, caput e parágrafo único. (...) 10. Encontra-se consolidada a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, firme no sentido da constitucionalidade e legalidade da Portaria INMETRO n.º 96/2000, sob todos os aspectos enfocados. 11. A ausência de dispositivos expressos do Código de Defesa do Consumidor no auto de infração é irrelevante, pois a afronta é indireta e automática, sendo que toda a atuação do INMETRO e das entidades delegadas quanto à fiscalização do atendimento às normas metrológicas está vinculada ao princípio constitucional da defesa do consumidor, como decorrência lógica do disposto no artigo 5º da Carta Maior (XXXII - O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor), sendo desnecessária a menção explícita aos dispositivos violados do Código Consumerista, bastando a fundamentação legal da conduta típica, nos termos da Lei n.º 9933/99 e seus

regulamentos, como é o caso da Portaria INMETRO n.º 96/2000. Ademais, na decisão homologatória do auto de infração pelo IPEM-SP, da qual houve recurso ao INMETRO, constaram os dispositivos do CDC que forma violados - in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; 3ª Turma Julgadora; Apelação Cível n.º 1.421412; Relator Juiz Federal Convocado Claudio Santos; julgado em 28.06.2012. Ainda sobre a matéria controvertida trago a colação mais três outros julgados: Constitucional e Administrativo. Embargos à Execução Fiscal. Multa. INMETRO. Portaria 199/94. Legalidade. I - Tratando-se de transporte de produtos perigosos (combustíveis) e verificada que o veículo não se encontrava em estado de conservação adequada, legítima é a imposição da multa com base na Portaria INMETRO 199/94. II - A jurisprudência do C. STJ e desta E. Corte é pacífica no sentido de que os atos normativos expedidos pelo CONMETRO e pelo INMETRO revestem-se de constitucionalidade e legalidade. O fato de constar da notificação prazo para correção das irregularidades em nada interfere na penalidade imposta. Com efeito, os atos ilícitos que embasaram a autuação e, conseqüentemente, a aplicação da multa, já haviam ocorrido, demandando a aplicação de penalidade pela autoridade competente. Se por um lado, o princípio da legalidade baliza a esfera de atuação da Administração Pública, obstante a prática de condutas desconformes com a lei, de outro, impõe às autoridades competentes o poder-dever de apurar as condutas ilícitas e, verificada a ocorrência de infrações à legislação administrativa, aplicar as punições correspondentes. III - Recurso não provido - in Tribunal Regional Federal da 1ª Região; Apelação Cível n.º 2005.01.99.054167-1 - MG; Sétima Turma Suplementar; Relator Juiz Federal Lino Osvaldo Serra Sousa Segundo; Data do Julgamento: 28 de maio de 2013. Administrativo. INMETRO e IPEM. Veículos utilizados para o transporte de produtos perigosos. Irregularidades. Aplicação de multa. Dever da Administração. Fixação de prazo para regularização. Irrelevância para fins sancionatórios. 1. A penalidade administrativa decorreu da existência de irregularidades em veículos utilizados para o transporte de produtos perigosos, consubstanciando violação aos termos das Portarias INMETRO 277/93 e 199/94, assim como da Lei n.º 8078/90. 2. A jurisprudência do C. STJ e desta E. Corte é pacífica no sentido de que os atos normativos expedidos pelo CONMETRO e pelo INMETRO revestem-se de constitucionalidade e legalidade. 3. O fato de constar da notificação prazo para correção das irregularidades em nada interfere na penalidade imposta. Com efeito, os atos ilícitos que embasaram a autuação e, conseqüentemente, a aplicação da multa, já haviam ocorrido, demandando a aplicação de penalidade pela autoridade competente. 4. Se por um lado, o princípio da legalidade baliza a esfera de atuação da Administração Pública, obstando a prática de condutas desconformes com a lei, de outro, impõe às autoridades competentes o poder-dever de apurar as condutas ilícitas e, verificada a ocorrência de infrações à legislação administrativa, aplica as punições correspondentes. 5. Apelação a que se nega provimento. - in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Apelação Cível n.º 0010511-37.2001.4.03.6100/SP; Sexta Turma Julgadora; Relator Juiz Federal Herbert de Bruyn; Data do julgamento: 18 de abril de 2013. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO - MULTAS APLICADAS POR INFRAÇÃO A DISPOSITIVOS DA PORTARIA INMETRO 110/94 e art. 5º da Lei 9.933/99. REGULARIDADE DA AUTUAÇÃO. 1. Como é sabido, a dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável, e não simplesmente meras alegações desprovidas de conteúdo, como ocorre na espécie dos autos. 2. Os Autos de Infração lavrados contra a embargante apontam irregularidades em veículos automotor utilizados para transportes de produtos perigosos, infringindo dispositivos previstos na Portaria INMETRO n. 110/94 e art. 5º da Lei 9.933/99. 3. O auto de infração, como ato administrativo, é dotado de presunção de legitimidade, razão pela qual não tem relevância o fato de a embargante possuir certificados de capacitação dos veículos (documento expedido pelo INMETRO), eis que as irregularidades foram constatadas por agente público no exercício de suas funções. Por conseqüência, foram aplicadas as multas, levando-se em conta a circunstância da apelante ser reincidente na infração à norma metrológica. 4. Conforme admitido administrativamente, a ora recorrente, após tomar conhecimento das irregularidades constatadas pela fiscalização, providenciou os reparos necessários, apresentando os veículos em perfeitas condições à inspeção do IPEM/INMETRO (fl. 44). 5. Improvimento à apelação. - in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Terceira Turma; AC - Apelação Cível n.º 00122227120064036110; Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes; Data do julgamento: 13.11.2009; Data da Publicação: 08.12.2009. Por último, quanto ao excesso de penhora alegado, na forma do artigo 685 do Código de Processo Civil, a questão deve ser dirimida diretamente nos autos da execução fiscal. Dispositivo Posto isso, julgo improcedentes os pedidos. Honorários advocatícios de sucumbência arbitrados em R\$ 1000,00, a cargo do embargante. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 2008.61.08.003102-0 (em apenso). Após o trânsito em julgado, desanuse-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

0002991-79.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001376-35.2005.403.6108 (2005.61.08.001376-3)) IZABEL CRISTINA ORNELAS PRESTES(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSS/FAZENDA

Converto o julgamento em diligência. Como se observa de fls. 10/11, no período entre 24 e 28 de junho de 2013 os prazos processuais permaneceram suspensos neste juízo em razão dos trabalhos de Inspeção Geral Ordinária. Dessa

forma, considerando que a intimação da penhora ocorreu em 28/05/2013 (fl. 09) e que a petição inicial foi protocolada em 04/07/2013 (fl. 02), estes embargos são tempestivos. Assim, cancelo a certidão de fl. 27. Certifique-se. No mais, havendo a garantia do juízo, recebo os embargos e suspendo o curso da execução. À Embargada para impugnação, no prazo legal. Com a intervenção da embargada, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Int.

0004589-68.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304271-20.1998.403.6108 (98.1304271-0)) COMERCIAL STEP BY STEP LTDA X JURANDYR LUIZ CARRARA X MARCELO LUIZ CARRARA (SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos e suspendo o curso da execução, diante da plausibilidade do argumento de ilegitimidade dos sócios. À Embargada para impugnação, no prazo legal. Com a intervenção da embargada, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Int.

0001002-04.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000085-82.2014.403.6108) LAERTE SOARES DE SOUZA (SP123072 - JOSE SERGIO COLTURATO JOAQUIM) X FAZENDA NACIONAL

À embargante, para que regularize a petição inicial juntando aos autos prova da tempestividade da oposição de seus embargos e garantia do Juízo e, ainda, providenciando a autenticação das cópias apresentadas, ou declaração de autenticidade, nos termos do provimento 34, item 4.2, de 05 de setembro de 2003, da E. Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região. PRAZO: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, retornem os autos conclusos.

0001062-74.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301590-77.1998.403.6108 (98.1301590-0)) JOSE MARIA GONCALVES VALE (SP065642 - ELION PONTECHELLE JUNIOR) X INSS/FAZENDA

Recebo os embargos e suspendo o curso da execução, diante da plausibilidade do argumento de ilegitimidade dos sócios. À Embargada para impugnação, no prazo legal. Com a intervenção da embargada, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Int.

0002357-49.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002356-64.2014.403.6108) ESTRUTURAS METALICAS PORTONI LTDA (SP154992 - ARI JOSÉ SOTERO E SP047677 - MARIA MARLENE PESSOTTO ALVES SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA)

Ciência à(s) parte(s) acerca da redistribuição do presente feito à esta vara, para que, querendo, se manifestem. Todavia, os autos da ação ordinária autuada sob o nº 0007261-59.2007.403.6108 encontram-se no E. TRF da 3ª Região, desde Fev/2013. Em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, até nova provocação.

0002366-11.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000058-27.1999.403.6108 (1999.61.08.000058-4)) SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE BAURU (SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA Embargos à Execução Fiscal Processo nº 0002366-11.2014.403.6108 Embargante: Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Bauru Embargada: Fazenda Nacional SENTENÇA TIPO CVistos, etc. O Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Bauru ajuizou a presente ação incidental de embargos de devedor, distribuída por dependência à execução fiscal nº 0000058-27.1999.403.6108, em relação à Fazenda Nacional, visando o levantamento de constrição incidente sobre valores depositados em conta bancária que afirma serem impenhoráveis. Juntou os documentos de fls. 05/30. É o relatório. Fundamento e Decido. Embora na execução correlata tenha sido determinado o bloqueio de ativos financeiros da executada, os valores constritos, por inexpressivos, foram desbloqueados já em 14.10.2013 (fl. 127 da execução em apenso). Além disso, a questão é passível de solução por intermédio de simples petição na própria execução fiscal, não demandando a instauração de nova relação processual. Nesse contexto, ausentes os pressupostos da necessidade e adequação do instrumento processual manejado, carece o embargante de interesse processual para o ajuizamento desta demanda. Ademais, nos termos do 1.º, do art. 16, da Lei nº 6.830/1980, não são admissíveis embargos antes de garantida a execução fiscal, o que, até aqui, não ocorreu. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em

honorários, uma vez que não houve citação. Sem custas, ante o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/1996. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso. No trânsito em julgado, remetam-se estes embargos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0002932-57.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001836-17.2008.403.6108 (2008.61.08.001836-1)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP315339 - LEANDRO FUNCHAL PESCUA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BAURU - SP

Recebo os embargos e suspendo o curso da execução. À embargante, para que regularize a petição inicial, providenciando a autenticação das cópias apresentadas, ou declaração de autenticidade, nos termos do provimento 34, item 4.2, de 05 de setembro de 2003, da E. Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região. PRAZO: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, à Embargada para impugnação, no prazo legal. Com a intervenção da embargada, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Int.

0003554-39.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007148-66.2011.403.6108) MARCELO ARAUJO (SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Havendo garantia do juízo, recebo os embargos e suspendo o curso da execução. À Embargada para impugnação, no prazo legal. Com a intervenção da embargada, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Int.

0005270-04.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001887-62.2007.403.6108 (2007.61.08.001887-3)) SONIA HIDALGO DE OLIVEIRA (SP216322 - SILVIO ORTI) X FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A Autos n.º 0005270-04.2014.403.6108 Embargante: Sônia Hidalgo de Oliveira Embargada: Fazenda Nacional Sentença tipo CVistos etc. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal opostos por Sônia Hidalgo de Oliveira em face da Fazenda Nacional. Juntou os documentos de fls. 07/31. É o relatório. Decido. Por força do disposto no art. 16, inciso III, da Lei n.º 6.830/1980, o prazo para interposição de embargos à execução fiscal tem início na data da efetiva intimação da penhora. Nesse sentido o STJ: PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR FALTA DE MOTIVAÇÃO. ARTS. 131, 165 E 458, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. TERMO A QUO DO PRAZO PARA EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO MEDIANTE PENHORA. JUNTADA DO MANDADO. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Não há nulidade no julgamento se a fundamentação, embora concisa, for suficiente para a solução da demanda. 2. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 3. O termo inicial para a oposição dos Embargos à Execução Fiscal é a data da efetiva intimação da penhora, e não a da juntada aos autos do mandado cumprido. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1112416/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 09/09/2009) A parte embargante foi intimada da penhora em 21/10/2014 (fls. 62/63 da execução fiscal em apenso) de forma que o trintídio legal para a propositura de embargos à execução fiscal escoou-se com o encerrar do expediente do dia 20/11/2014. A presente ação, entretanto, somente foi protocolizada aos 25/11/2014 (fl. 02). Portanto, verifica-se a intempestividade dos presentes embargos. De rigor, assim, a pronta extinção desta ação, sem prejuízo de que eventual pedido de desbloqueio seja formulado por simples petição diretamente nos autos da execução. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem apreciação de mérito, por intempestivo, com fulcro no artigo 267, I, CPC, prosseguindo a execução, nos autos n.º 0001887-62.2007.403.6108. Traslade-se cópia da presente para os autos supracitados. Ocorrido o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes. P. R. I. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007887-05.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007886-20.2012.403.6108) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A Embargos de Terceiros Autos n.º. 000.7887-05.2012.403.6108 Embargante: EMGEA - Empresa

Gestora de Ativos Embargado: Fazenda Pública do Estado de São Paulo Sentença Tipo AVistos. EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, devidamente qualificada (folha 02), opôs embargos de terceiros em detrimento da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, com o objetivo de desconstituir penhora incidente sobre o imóvel objeto da matrícula n.º 72.323, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru, cujo ato de constrição está atrelado à Execução Fiscal n.º 000.7886-20.2012.403.6108 (autos apensos). Petição inicial instruída com documentos (folhas 06 a 19). Instrumento procuratório nas folhas 04 e 05. Os embargos foram regularmente recebidos, havendo determinação dada pelo juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública, vinculada à Justiça Estadual Comum da Comarca de Bauru, de imediata suspensão do andamento da ação principal (folha 22). Validamente citado (folha 58), o embargado ofertou contestação (folhas 50 a 52), através da qual pugnou pela subsistência da constrição judicial, ao argumento de que o juízo da execução não praticou nenhum ato desvirtuado. Réplica nas folhas 60 a 63. Nas folhas 66 e 67, o juízo estadual prolatou decisão, declinando da sua competência e remetendo os autos à Subseção Judiciária de Bauru. Na folha 72, o embargado manifestou-se ciente da redistribuição do feito. Na folha 79, a embargante reiterou os pedidos que deduziu na petição inicial e réplica, tendo, outrossim, solicitado o julgamento antecipado da lide. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a enfrentar o mérito da causa, porquanto a controvérsia gira em torno de matéria unicamente de direito. A Caixa Econômica Federal, no dia 26 de outubro de 1998, firmou contrato de mútuo com Ivo Antonio Assumpção de Mendonça, por meio do qual foi constituída hipoteca em favor da instituição financeira, para assegurar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo mutuário. O registro da hipoteca perante o cartório de imóveis foi promovido no dia 04 de janeiro de 1999 (vide Registro 2 - folha 11). Posteriormente ao ocorrido, a Caixa Econômica Federal cedeu o crédito hipotecário, e respectivos acessórios, à embargante no dia 7 de abril de 2003 (vide Averbação 6 - folha 35). Após a cessão do crédito, no dia 3 de maio de 2004, registrou-se (Registro 8 - folhas 13 e 14) a penhora judicial concretizada na execução fiscal em apenso, sendo, por último, registrada a carta de arrematação no dia 17 de janeiro de 2005, passada em favor da embargante no dia 9 de setembro de 2004, por conta de execução extrajudicial do contrato de mútuo (procedimento n.º 048.118 - vide Registro 10 - folhas 14 e 15). Do relatado, é possível inferir a higidez da penhora judicial. Quando da concretização da penhora, o imóvel era de propriedade do devedor e, em que pese ser o bem constrito um bem de família, somente suportou restrição para assegurar a satisfação de prestação obrigacional assumida pela entidade familiar para a sua aquisição, situação que autoriza a incidência do gravame (artigo 3º, inciso II, da Lei 8009 de 1990). Nesse sentido, a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. HIPOTECA. PENHORA SOBRE IMÓVEL JÁ GRAVADO EM RAZÃO DE OUTRAS DÍVIDAS. ADJUDICAÇÃO PELA CEF POSTERIOR AOS ATOS CONSTRITIVOS REALIZADOS PELO FISCO. PRIVILÉGIO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 186 DO CTN. MANUTENÇÃO DA PENHORA PARA GARANTIR A SATISFAÇÃO DA DÍVIDA FISCAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, a relação jurídica do construtor, em seu primeiro instante, é firmada com o agente financeiro que lhe repassa, mediante empréstimo, os recursos necessários para construção das unidades habitacionais, ficando com a obrigação de satisfazer a sua dívida com a instituição financeira mediante a cessão do crédito oriundo da venda aos mutuários dos imóveis edificados, comprados por estes mediante financiamento feito junto ao mesmo agente financeiro, razão pela qual o mutuário, a despeito da existência de hipoteca dada pela construtora, não pode responder, com o seu bem de família quitado ou cujas prestações estão sendo pagas, em razão de dívida contraída e inadimplida pela empresa. 2. Em consonância com precedentes da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça e da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Quinta Região, na exegese mais arejada do art. 3º, II, da Lei nº 8.009, de 1990, a exceção ali contida, no sentido de permitir a penhora de bem de família, restringe-se à hipótese em que a dívida é contraída pelo casal para a construção ou aquisição do próprio imóvel, não se fazendo presente quando se trata de débito da responsabilidade de outrem. 3. O imóvel penhorado na Justiça Estadual da Paraíba somente foi adjudicado pela CEF em 10/10/1995, posteriormente à penhora que fora realizada em 25/03/1993, fazendo então prevalecer os dispositivos cogentes previstos nos artigos 184 e 186 do Código Tributário Nacional. 4. Nos termos do artigo 186 do Código Tributário Nacional O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. 5. O C. STJ já decidiu que Coexistindo execução fiscal e execução civil, contra o mesmo devedor, com pluralidade de penhoras recaindo sobre o mesmo, o produto da venda judicial do bem há que, por força de lei, satisfazer ao crédito fiscal em primeiro lugar (RESP 200300258652, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 24/11/2003). 6. Em face da preferência do crédito tributário em relação ao crédito da apelante, revela-se regular a penhora levada a efeito nos autos da execução fiscal, o que impõe a manutenção da sentença recorrida. 7. Apelação improvida. (AC 00036359620104058201, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::21/08/2014 - Página::148.) Ademais, em que pese a arrematação extrajudicial posterior à penhora em favor da embargante, este fato não tem o condão de autorizar a desconstituição da penhora, pois, de acordo com o disposto no artigo 30, da Lei 6830 de 1980, e artigos 184 e 186 do Código Tributário nacional, os créditos tributários, excepcionada a hipótese de falência (artigo 83 da Lei 11.101 de 2005), têm preferência sobre os créditos assegurados com garantia

real. Desta maneira, embora o ordenamento jurídico (artigo 1047, inciso II do Código de Processo Civil) reconheça legitimidade ativa ao credor hipotecário (titular de direito eventual) para a propositura dos embargos de terceiros, o reclamo deduzido pela parte autora não merece amparo, restando-lhe apenas a possibilidade de satisfazer o seu crédito com a quantia que sobejar após o praxeamento do imóvel na execução fiscal em apenso. Trago à colação os precedentes jurisprudenciais que seguem: EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA QUE RECAIU SOBRE IMÓVEL HIPOTECADO. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO CREDOR HIPOTECÁRIO. 1. Embora o imóvel esteja hipotecado, não há óbice à incidência da penhora determinada no âmbito do processo de execução fiscal, na medida em que os créditos tributários têm preferência aos do credor hipotecário (art. 184, CTN e 30 da Lei 6.830/80). 2. Conforme jurisprudência desta Corte: O privilégio legal atribuído ao crédito tributário sobrepõe-se à garantia hipotecária em caráter absoluto, dispensando, salvo comprovação efetiva de prejuízo, a formalidade da intimação do credor protegido pelo ônus real (Precedente: AC 900101677-4/GO, Rel. Juiz Federal Adhemar Maciel, 3ª Turma do TRF da 1ª Região, DJ de 22/10/1990, pág. 24748). 3. Apelação desprovida. In Tribunal Regional Federal da 1ª Região; Apelação Cível n.º 200638030049082; 5ª Turma Suplementar, Relator Juiz Federal Wilson Alves de Souza; Data da decisão: 26.11.2013; Data da Publicação: 04.12.2013. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DE INTIMAÇÃO AFASTADA. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO. IMPOSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO DO PRODUTO DA ARREMAÇÃO POR CREDOR HIPOTECÁRIO. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 186 DO CTN. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nulidade de intimação afastada por incorrência de prejuízo. 2. O art. 186 do Código Tributário Nacional é expresso em dizer que o crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consagra esta preferência. 4. Afigura-se imprópria a determinação, em execução fiscal, para o levantamento do produto da arrematação em favor do credor hipotecário, quando ainda não tinha sido satisfeito o crédito tributário. 5. Agravo de instrumento provido. - in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Agravo de Instrumento n.º 0009001722009403000; Terceira Turma Julgadora; Relator Desembargador Federal Marcio Moraes; Data da decisão e da publicação: 29.11.2013. Dispositivo Posto isso, julgo improcedente o pedido. Arbitro os honorários de sucumbência em R\$ 1000,00, a serem arcados pela embargante. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n.º 000.7886-20.2012.403.6108 Após o trânsito em julgado, desapense-se os autos, arquivando-os na sequência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 89: Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fé.

EXECUCAO FISCAL

1303011-10.1995.403.6108 (95.1303011-3) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 354 - AFIFI HABIB CURY) X SHIRLEY SILVA DOS SANTOS(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, requerendo o que de direito, se o caso. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

1303018-02.1995.403.6108 (95.1303018-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 354 - AFIFI HABIB CURY) X SHIRLEY SILVA DOS SANTOS(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, requerendo o que de direito, se o caso. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

1301601-77.1996.403.6108 (96.1301601-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FRIAR INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA - MASSA FALIDA X PAULO ROBERTO DE PAIVA MONTEIRO(SP043520 - CLAUDIO PEREIRA DE GODOY E SP179093 - RENATO SILVA GODOY)

Fls. 214/216: Intime-se o administrador judicial da falência para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Após,

retornem os autos conclusos.Int.

1304480-57.1996.403.6108 (96.1304480-9) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. ANTONIO BALTHAZAR L NORONHA) X PLASUTIL IND E COM DE PLASTICOS LTDA(SP250376 - CARLOS HENRIQUE PLACCA E SP157981 - LUIS GUILHERME SOARES DE LARA) Autos nº 1304480-57.1996.403.6108Converto o julgamento em diligência.Diante da prescrição já reconhecida na sentença proferida nos embargos à execução (fls. 33/43 e 57/60), cumpra-se o deliberado na parte final de fl. 80, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa findo.Int.Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

1304869-08.1997.403.6108 (97.1304869-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CALDEIRARIA BUFALO LTDA(SP105896 - JOAO CLARO NETO) Os autos vieram conclusos para apreciação de fls. 185. Verifico que o bem indicado à penhora é de propriedade de um dos co-executados. Vejamos:Os patrimônios dos sócios e o da empresa constituem bens distintos, não havendo confusão entre as esferas social e particular.Nos termos do artigo 135, do CTN, os créditos tributários, para serem exigíveis do sócio, devem resultar de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos.Assim, o fato de a empresa ser devedora do Fisco, de estar insolvente ou ter sido submetida ao processo falimentar, não serve de justificativa para o redirecionamento da execução fiscal.Neste sentido, o enunciado n.º 430, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça:O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.(PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 13/05/2010, REPDJe 20/05/2010)Todavia, permite a lei, nos termos do artigo 50, do CC de 2002, a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, nos casos de desvio de finalidade, ou de confusão patrimonial entre os bens da pessoa jurídica e de seu sócio-gerente. É a hipótese retratada no enunciado n.º 435, também da Súmula do STJ:Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.(Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010).Por dissolução irregular, entenda-se o caso em que se tem por dissipado o patrimônio social, evidenciado pela não localização do representante legal da pessoa jurídica e dos seus bens, hipótese que, como já dito, não se confunde com o simples encerramento das atividades empresariais.Assim, não demonstrada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, nem o abuso de personalidade jurídica, excluo/indefiro a inclusão o(s) sócio(s)-gerente(s) do polo passivo da presente execução.Remetam-se os autos ao SEDI para que promova as alterações necessárias. Manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 120 (cento e vinte) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.Intimem-se. Cumpra-se.

1306490-40.1997.403.6108 (97.1306490-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. PAULO K. HANASHIRO) X ROBERTO AUGUSTO E JOSE FRANCISCO AUGUSTO X ROBERTO AUGUSTO(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA) S E N T E N Ç A Execução FiscalAutos n.º 1306490-40.1997.403.6108Exequente: Fazenda NacionalExecutado: Roberto Augusto e José Francisco AugustoSentença Tipo BVistos, etc.Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado às fls. 147/148, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C.Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro.Expeça-se alvará em favor do executado para levantamento do saldo remanescente da conta judicial indicada nos documentos de fls. 127/128.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Indefiro o pedido de individualização dos valores recolhidos posto tratar-se de providência estranha ao objeto desta ação e que deve ser promovida diretamente pela exequente na seara administrativa.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.CERTIDÃO DE FLS. 154:Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 14,78 (quatorze reais e setenta e oito centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fé.

1304288-56.1998.403.6108 (98.1304288-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X EDUARDO DA SILVA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP081876 - JOSE

FERNANDO BORREGO BIJOS)

Fls. 43: proceda-se o desentranhamento da petição e documentos de fls. 39/42, conforme requerido pelo subscritor de fls. 43, Dr. José Fernando Borrego Bijos, ficando na contracapa dos autos para retirada pelo advogado, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido referido prazo, retornem os autos ao arquivado sobrestado. Publique-se.

0002988-18.1999.403.6108 (1999.61.08.002988-4) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X MEZZANI MASSAS ALIMENTICIAS LTDA

Ante a ausência de manifestação que promova o efetivo andamento do feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se o exequente mediante publicação na Imprensa Oficial.

0007903-76.2000.403.6108 (2000.61.08.007903-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BARRA PAN PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA X WILSON ROBERTO ALFERES X FLAVIO BENFATTI(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E SP268006 - BEATRIZ PADIM VASCONCELLOS)

Autos nº 0007903-76.2000.403.6108 Vistos. Verifica-se da certidão de óbito de fl. 193 que o executado Flávio Benfatti era casado com Adelina Spaulonci Benfatti, a qual, a teor do art. 1.829, inciso I, do Código Civil, também se qualifica como sua sucessora. Assim, intimem-se os petiçãoários de fls. 190/191 a regularizar o pedido de habilitação formulado, promovendo a inclusão de Adelina Spaulonci Benfatti. Após, tonem conclusos. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0000765-24.2001.403.6108 (2001.61.08.000765-4) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BAURU - SP(Proc. RALF RIBEIRO RIEHL E SP121812 - JOSE CARLOS ANDRE) X DIRETORIA REGIONAL DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGU E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI)

SENTENÇA Execução Fiscal Processo nº 0000765-24.2001.403.6108 Exequente: Município de Bauru Executada: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT Sentença Tipo CVistos. Ante o cancelamento do débito noticiado à fl. 50, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Sem condenação em honorários, uma vez que já fixada tal verba nos embargos correlatos. P.R.I. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0001653-22.2003.403.6108 (2003.61.08.001653-6) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(Proc. MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CRISTIANE REGINA DOS SANTOS BARROS MELLADO

S E N T E N Ç A Execução Fiscal Autos n.º 0001653-22.2003.403.6108 Exequente: Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo - CRP Executado: Cristiane Regina dos Santos Barros Mellado Sentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado às fls. 58/59, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0010761-70.2006.403.6108 (2006.61.08.010761-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X FABIANO BARBOSA CASTRO DROGARIA ME X FABIANO BARBOSA DE CASTRO

Autos nº 0010761-70.2006.403.6108 Converto o julgamento em diligência. Intime-se o exequente para que, diante da certidão de fl. 41, manifeste-se em prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar, sobrestados, nova provocação. Int. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0005720-88.2007.403.6108 (2007.61.08.005720-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X APARECIDA DONIZETTI PEREIRA ROSA

(...) Caso as diligências resultem negativas, dê-se vista dos autos à exequente, para que se manifeste em igual prazo. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.Int.

0003102-39.2008.403.6108 (2008.61.08.003102-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X FLAG DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP174643 - FABIO PEREIRA GRASSI E SP168682 - LUÍS AUGUSTO MATTIAZZO CARDIA E SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI) Execução FiscalAutos nº. 2008.61.08.003102-0Exequente: Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETROExecutado: FLAG - Distribuidora de Petróleo Ltda. Vistos. Folhas 20 a 21. O executado alega a ocorrência de excesso de execução, porquanto o bem móvel penhorado (auto na folha 18) ostenta valor que supera o valor da dívida exequenda. Pediu, em função disso, a substituição do bem constrito ou a redução do gravame. O pedido não merece acolhimento. O executado, ao alegar que o bem constrito supera o valor da dívida cobrada, não demonstrou o acerto de sua colocação, uma vez que não juntou nenhum documento hábil a demonstrar o fato levantado. Ademais, o bem móvel penhorado é de natureza indivisível e, conquanto tenha havido pedido de substituição do gravame sobre ele incidente, não houve a indicação, pelo devedor, de outro bem para ser penhorado. Por fim, após a venda judicial do bem penhorado (leilão) e depois de pago o débito principal, acrescidos dos juros, custas processuais e honorários, a importância que sobejar será restituída ao devedor (artigo 710 do CPC). Posto isso, fica mantida a penhora de folha 18. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger ZandavaliJuiz Federal

0000831-23.2009.403.6108 (2009.61.08.000831-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X TANIA M A NEGRAO SANTOS ME X TANIA MARIA ALVES NEGRAO SANTOS Face à não localização de bens penhoráveis (fls. 29), intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Intime-se, mediante publicação na imprensa oficial.

0001733-73.2009.403.6108 (2009.61.08.001733-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X CELIA REGINA MACHADO TORRECILHA S E N T E N Ç AExecução FiscalAutos nº. 0001733-73.2009.403.6108Exequente: Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRCExecutado: Célia Regina Machado TorrecilhaSentença Tipo BVistos, etc.Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado à fl. 38, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C.Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.CERTIDÃO DE FLS. 42:Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 30,41 (trinta reais e quarenta e um centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fé.

0009307-50.2009.403.6108 (2009.61.08.009307-7) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X YOSHIO MATSUDA(SP171650 - CLAUDIA MAYUMI SHINDO) X YOSHIO MATSUDA Ante o silêncio da exequente, devidamente cientificada às fls. 177, acolho o requerido pelo executado às fls. 157/176, determinando o levantamento da penhora do veículo de fls. 120.Oficie-se ao Detran e/ou utilize-se do sistema RENAJUD, se o caso.Após, dê-se nova vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0001072-60.2010.403.6108 (2010.61.08.001072-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA

CALIXTO) X AMILTON ALVES TEIXEIRA

Ante a ausência de novo endereço para citação do executado, em que pese intimação do exequente nesse sentido (fls. 42), sobreste-se o feito.Int.

0006688-16.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY) X PATRICIA AUGUSTO

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se.

0006762-70.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DIVA GALANTE ME(SP151269 - RENATA GALVANIN DOMINGUEZ)

Face à penhora efetivada às fls. 33, intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Intime-se, mediante publicação na imprensa oficial.

0003317-10.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X FLAVIA DE ALMEIDA RAMOS

Autos nº 0003317-10.2001.403.6108 Converto o julgamento em diligência. Diante da sentença já proferida às fls. 20/21, recebo a petição de fl. 38 como desistência do recurso interposto às fls. 24/33, porquanto incompatíveis. Certifique-se o trânsito em julgado e, após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0003967-57.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SAO PAULO - CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X TESE CONSULTORIA FINANCEIRA S/C LTDA Dê-se ciência do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Face o recurso de apelação parcialmente provido, determino o prosseguimento da presente execução, no tocante as anuidades de 2007, 2008 e 2009, intimando-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Int.

0004693-31.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X SIDNEI BERTAGLIA

Suspendo o presente feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem manifestação da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo, anotando-se o sobrestamento em Secretaria, com observância das formalidades legais. Int.

0007148-66.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X MARCELO ARAUJO

Suspendo a presente execução, para discussão dos embargos em apenso (autos nº 0003554-39.2014.403.6108).

0007155-58.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X LUIZ ANTONIO COSTA JACINTHO(SP332253 - LUIZ ANTONIO COSTA JACINTHO)

Fls. 30/31: Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do alegado pelo executado, bem como se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, retonem os autos conclusos.

0008550-85.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X DEUTSCHDOG LANCHONETE LTDA - ME(SP279163 - RENATA FABIANA OSTI E SP145641 - KATIA NAILU GOES RODRIGUES ZAFALON BISPO)

Intime-se a parte executada acerca da manifestação da exequente, para que, querendo, formalize o parcelamento, comprovando nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, com ou sem manifestação da executada, intime-se a

exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 120 (cento e vinte) dias. Decorrido este prazo, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.Int.

0009477-51.2011.403.6108 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP122163 - MARTA ADRIANA GONCALVES SILVA BUCHIGNANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

S E N T E N Ç A Execução FiscalAutos n.º 0009477-51.2011.403.6108Exequente: Fazenda Pública do Estado de São PauloExecutado: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECTSentença Tipo BVistos, etc.Tendo em vista o pagamento integral do débito noticiado às fls. 08/10, não impugnado pela parte exequente (fls. 16/17), DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C.Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Bauru,Marcelo Freiberger ZandavaliJuiz Federal

0003416-43.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X JOSIANE NOVELLI LOPES(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

(...) Caso as diligências resultem negativas, dê-se vista dos autos à exequente, para que se manifeste em igual prazo. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.Int.

0006012-97.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR E SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X CASSIO PIRES DE ASSIS BUENO

Fls. 23: Indefiro o pedido deduzido pela exequente. A citação por edital não é medida de livre opção para a exequente, haja vista tratar-se de modalidade de citação ficta (medida subsidiária da citação real), tendo cabimento somente quando houver obstáculo intransponível à realização desta última, e tendo esgotado todos os meios de que dispõe para a localização do(s) executado(s). Friso, ainda, que a exequente deverá diligenciar por todos os meios hábeis, no sentido de localizar o(a) executado(a), para, somente depois, e se o caso, analisar-se a possibilidade de citá-lo(a) por edital. Ademais, não vislumbro qual a utilidade na realização da citação editalícia, posto que com o despacho inicial a prescrição já foi interrompida (fls. 16). Assim, intime-se a exequente para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, requeira, especificadamente, o que de direito para o regular prosseguimento do feito.Encerrado este, fica a exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação incongruente, ou mesmo pedido suplementar de prazo, acarretarão a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação neste sentido, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva da exequente.

0008031-76.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SILVIA REGINA LAGROTTA

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se.

0008041-23.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X NOE FERREIRA DE AMORIM

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se.

0008053-37.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ANETTE KENNERLY

Reconsidero o r. despacho de fls. 15. Face ao informado pelo exequente às fls. 21, suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito.Intime-se o exequente deste

despacho, bem como para que esclareça a interposição da apelação de fls. 17/20. Publique-se.

0000932-21.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X LIA VANESSA CHAGAS MOREIRA

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se.

0001105-45.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MAISA APARECIDA DIAS

Por ora, suspendo o determinado no despacho de fls. 55. Suspendo, ainda, a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Int.

0001346-19.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CYBELE CRISTINA PIERIM

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se.

0002356-64.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007261-59.2007.403.6108 (2007.61.08.007261-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ESTRUTURAS METALICAS PORTONI LTDA(SP154992 - ARI JOSÉ SOTERO E SP047677 - MARIA MARLENE PESSOTTO ALVES SIQUEIRA)

Ciência à(s) parte(s) acerca da redistribuição do presente feito à esta vara, para que, querendo, se manifestem. Todavia, os autos da ação ordinária autuada sob o nº 0007261-59.2007.403.6108 encontram-se no E. TRF da 3ª Região, desde Fev/2013. Em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, até nova provocação.

Expediente Nº 9809

MANDADO DE SEGURANCA

0005306-46.2014.403.6108 - COMERCIO E INDUSTRIA ORSI LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Autos nº 0005306-46.2014.403.6108 Mandado de Segurança Impetrante: Comércio e Indústria Orsi Ltda. Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP Vistos, em liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Comércio e Indústria Orsi Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, por meio do qual busca o reconhecimento da ilicitude da cobrança da contribuição previdenciária plasmada no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, na redação da Lei nº 9.876/1999. Documentos às fls. 37 usque 234. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. O plenário do c. Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado aos 23 de abril de 2014, declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade do inciso IV, do art. 22, da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999 (RE 595.838, Rel. Min. Dias Toffoli). Assertou o Pretório Excelso, em síntese: a) ter sido extrapolada a base econômica delineada no art. 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, bem como inobservado o princípio da capacidade contributiva (art. 145, 1.º, da Carta Constitucional), ante a incidência da contribuição sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço e não sobre os rendimentos pagos aos cooperados, caracterizando-se a ocorrência de bis in idem; b) ter sido instituída nova fonte de custeio da Seguridade Social com infringência do disposto nos arts. 195, 4.º e 154, inciso I, ambos da Constituição Federal. Nesse mesmo sentido, já havia decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Confira-se: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - LEI Nº 9.876/99 - ALTERAÇÃO DO ART. 22 DA LEI 8.212/91 - RETENÇÃO DE 15% SOBRE O VALOR BRUTO DAS FATURAS OU NOTAS FISCAIS EMITIDAS PELAS COOPERATIVAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS - ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO, A QUAL PASSA A NÃO MAIS RESIDIR SOBRE O VALOR DOS RENDIMENTOS DO TRABALHO PAGOS OU CREDITADOS À PESSOA FÍSICA PRESTADORA DO SERVIÇO - CRIAÇÃO DE NOVA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ATRAVÉS DE LEI ORDINÁRIA - INCONSTITUCIONALIDADE - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 195, I E 4º E 154, I, DA CONSTITUIÇÃO

FEDERAL. - A Lei Complementar n. 84/96, em seu art. 1º, II, instituía uma contribuição social, cujo fato gerador estava expresso na prestação de serviços a pessoas jurídicas por intermédio de cooperativas, além de que a base de cálculo consistia justamente nas importâncias distribuídas ou creditadas aos cooperados, sendo que a alíquota estabelecida era a de 15%. O sujeito passivo da obrigação tributária era a cooperativa. - Ocorre, no entanto, que a Lei Complementar n. 84/96 veio a ser revogada pelo art. 9º da Lei n. 9.876, de 26 de novembro de 1999, sendo que esse mesmo texto legal veio, também, a alterar o artigo 22, da Lei n. 8.212/91, posto que foi acrescido o inciso IV. - Foi criada, assim, uma nova contribuição social, agora não mais a cargo da cooperativa, mas sim da empresa tomadora de serviços, e tendo por base de cálculo não os valores creditados ou distribuídos aos cooperados, mas sim o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços emitidas pelas cooperativas. - A sujeição passiva, portanto, foi alterada, deixando de ser da cooperativa, vindo a ser da empresa tomadora de serviços que contrata com a cooperativa. E, neste particular, cabe salientar que não se trata, como quer fazer crer a autarquia previdenciária, de extinção da substituição tributária que estaria prevista pela legislação anterior. É que, na Lei n. 84/96, as cooperativas nunca figuraram na condição de substitutos tributários das empresas tomadoras de serviços, sendo que, na realidade, assumiam a posição de sujeito passivo na relação tributária e realizavam a hipótese de incidência justamente no momento em que procediam a distribuição ou crédito em favor dos cooperados dos valores relativos à prestação de serviços por eles realizada. - Ademais, a base de cálculo também foi alterada, posto que deixou de ser os valores creditados ou distribuídos a cooperados, tendo sido definido como tanto, pela Lei n. 9.876/99, o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, o que significa que está a englobar não só os rendimentos de trabalho pagos ou creditados aos cooperados, mas despesas outras que integram o preço contratado, tais como taxa de administração e outras. - Todos esses ângulos estão a denotar que o sujeito passivo e a base de cálculo definida na Lei n. 876/99 estão em descompasso com o artigo 195, I, da Constituição Federal, pois indispensável seria que a incidência ocorresse sobre rendimentos do trabalho pagos ou creditados à pessoa física que preste serviço. Porém, no caso em tela, além de não se constatar a incidência sobre o valor dos rendimentos do trabalho, e sim sobre o valor da nota fiscal ou fatura emitida, ainda, não diz respeito a importâncias devidas às pessoas físicas, mas decorrem de contratos firmados entre a tomadora de serviços e a cooperativas, portanto, diz respeito a relações estabelecidas entre pessoas jurídicas. É que, sabidamente, a cooperativa é uma pessoa jurídica, conforme inclusive decorre da Lei n. 5.764, de 16 de dezembro de 1971, em seu artigo 4º, pelo que não há como subsumir-se à hipótese prevista no dispositivo constitucional mencionado. - Houve, sem dúvida, a instituição de nova contribuição, pois a anterior, prevista pela Lei Complementar n. 84/96, foi expressamente revogada pelo artigo 9º da Lei 9.876/99 e, assim sendo, somente poderia ser criada mediante lei complementar, na forma do artigos 195, 4º e 154, I, da Constituição Federal, o que não se verificou na espécie. - Recurso de apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 00179186020024036100, DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:27/04/2004 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, em atenção à orientação proveniente da Corte Constitucional, revendo entendimento anterior, tenho que deve ser acolhido o pedido liminar formulado. Posto isso, defiro o pedido liminar e suspendo a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso IV, da Lei n.º 8.212/1991, na redação da Lei n.º 9.876/1999. Notifique-se a autoridade impetrada, enviando-se a segunda via da inicial, com as cópias dos documentos, a fim de que, de imediato, dê cumprimento à presente decisão, bem como, no prazo de dez dias, preste informações. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional. Após, abra-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 8637

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000973-37.2003.403.6108 (2003.61.08.000973-8) - AMADEU ROGERIO MARTINS (SOLANGE APARECIDA DA SILVA MARTINS)(SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO E SP212775 - JURACY LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como informe

o número do CPF de Amadeu Rogerio Martins, juntando nos autos cópia do respectivo documento. Havendo concordância, requirite-se o pagamento dos valores apontados às fls. 473/477, expedindo-se Precatório, a título principal e RPV, referente aos honorários sucumbenciais. Em caso de renúncia expressa acerca dos valores excedentes ao limite de 60 salários mínimo, expeçam-se dois RPVs. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos, no mesmo prazo, providenciando a Secretaria a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC. Ao SEDI para as anotações necessárias à regularização no cadastramento do pólo ativo da ação, a fim de possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios.

0006288-41.2006.403.6108 (2006.61.08.006288-2) - THEREZINHA CHUTTI ALEVATO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Fls. 167/179: Ao SEDI para as anotações necessárias ao cadastramento da sociedade de advogados ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 02.777.051/0001-50. Após, expeçam-se os RPVs, fls. 166.

0008725-21.2007.403.6108 (2007.61.08.008725-1) - JOAO APARECIDO PEREIRA DA SILVA(SP183792 - ALBERTO CESAR CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Após, arquivem-se os autos, em baixa definitiva na distribuição. Int.

0007273-68.2010.403.6108 - LUIZA DE OLIVEIRA LIMA(SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS E SP134577 - LUCILENE DULTRA CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância, expeçam-se RPVs, quanto aos valores apontados às fls. 158/161. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos, no mesmo prazo, providenciando a Secretaria a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC.

0006202-94.2011.403.6108 - MARCOS GOMES DA SILVA X ESTTHER BRANDAO GOMES SILVA X REGIANE BRANDAO DE CARVALHO TEIXEIRA(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. No silêncio, ou havendo concordância, expeçam-se RPVs, quanto aos valores apontados às fls. 166/174. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos, no mesmo prazo, providenciando a Secretaria a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC.

0007291-55.2011.403.6108 - ERNESTO MARTINS(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA: Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por ERNESTO MARTINS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual a parte autora objetiva a concessão do benefício de prestação continuada. Às fls. 151/152, o réu apresentou proposta de acordo com a qual concordou a parte autora, às fls. 160 (procuração com poderes especiais à fl. 12). É o relatório. Decido. Ante o exposto, HOMOLOGO a transação, e julgo o feito na forma do artigo 269, III, do CPC. Sem custas, em razão da justiça gratuita concedida à parte autora, à fl. 22. Sem honorários, ante o contido à fl. 151-verso, item 04. Ocorrido o trânsito em julgado, oficie-se à APS- EADJ, solicitando-lhe a imediata averbação e implantação do benefício, conforme acordado, requisitando-se o pagamento nos termos dos valores a serem apurados pela Contadoria do INSS, fls. 151/151-verso. Cópia desta sentença servirá de OFÍCIO, a ser instruída com cópia do acordo de fls. 151/152. P.R.I.

0007935-95.2011.403.6108 - CLEUDIO LUIS PRAMIO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Ante a divergência existente entre os documentos pessoais do autor, fls. 13/14 (Cleudio Luis Pramio), e o Comprovante de Situação Cadastral no CPF de fls. 212 (Cleudio Luiz Pramio), intime-se a parte autora para que regularize seu cadastro junto à Receita Federal a fim de possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios. Cumprido o acima determinado, ao SEDI se necessário e, após, expeçam-se Precatório e RPV, conforme determinado a fls. 210.

0008009-52.2011.403.6108 - JESSICA DOS SANTOS SILVA(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora acerca da manifestação e cálculos apresentados pelo INSS às fls. 91/97.No silêncio, ou havendo concordância, expeça-se RPV referente aos honorários advocatícios sucumbenciais.Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos, no mesmo prazo, providenciando a Secretaria a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC.

0003552-40.2012.403.6108 - LUZIA VAZ DE SOUZA(SP212775 - JURACY LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Visando à celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido, bem como a comprovar a concessão do benefício de aposentadoria à autora.

0003760-24.2012.403.6108 - BENEDITO CARLOS FERREIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)
SENTENÇA:Vistos, etc.Trata-se de ação proposta por BENEDITO CARLOS FERREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual a parte autora objetiva a averbação do período trabalhado em regime de economia familiar, bem como seja reconhecido o período trabalhado em atividade especial, com a consequente concessão de aposentadoria.Às fls. 160/161, o réu apresentou proposta de acordo com a qual concordou a parte autora, às fls. 181 (procuração com poderes especiais à fl. 22).É o relatório. Decido.Ante o exposto, HOMOLOGO a transação, e julgo o feito na forma do artigo 269, III, do CPC.Sem custas, em razão da justiça gratuita concedida à parte autora, à fl. 61.Sem honorários, ante o contido à fl. 160-verso, item 03.Ocorrido o trânsito em julgado, oficie-se à APS- EADJ, solicitando-lhe a imediata averbação e implantação do benefício, conforme acordado, requisitando-se o pagamento nos termos dos valores a serem apurados pela Contadoria do INSS, fls. 160-verso.Cópia desta sentença servirá de OFÍCIO, a ser instruída com cópia do acordo de fls. 160/161.P.R.I.

0006540-34.2012.403.6108 - DANIEL FELIX DA SILVA(SP262428 - MARISA GIUNTA PEREGINI ANDREOLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA)

S E N T E N Ç A:Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário de obrigação de fazer, proposta por Daniel Felix da Silva em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, objetivando a declaração de que o autor foi aprovado na prova objetiva, do Concurso Público dos Correios NM 2011.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, fl. 57.Às fls. 201/203, a parte autora renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, cujos poderes foram conferidos ao patrono da causa, na procuração de fls. 10.Manifestação da parte ré concordando com a renúncia, fl. 206.É o relatório. Decido.A parte autora renunciou expressamente aos direitos sobre os quais se funda a ação. Posto isto, homologo a renúncia e julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem custas, em razão da justiça gratuita concedida à parte autora, à fl. 57.Arbitro honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, em favor da parte ré, ficando condicionada a execução desta rubrica para quando o quadro de fortuna da parte autora vier mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pela Lei 1.060/50.Ocorrendo o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002226-11.2013.403.6108 - MUNICIPIO DE REGINOPOLIS(SP165786 - PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Decisão de fls. 90/92:Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração, fls. 88/89, interpostos pelo Município de Reginópolis/SP, em face da decisão prolatada a fls. 85, nos seguintes termos:Intime-se a Fazenda Nacional a trazer aos autos cópia integral do processo administrativo n. 15885.000249/2010-64, referente ao débito DCG n. 36.601.324-6, conforme solicitado pela parte autora (fl. 69, item, b), no prazo de 20 dias, de preferência por mídia digital, arquivo PDF.Sem prejuízo, fica concedido à parte autora prazo de 30 dias para que traga aos autos os cálculos que entende devidos, a demonstrar suas alegações (fl. 69, segundo parágrafo e item a), trazendo aos autos os documentos que se fizerem necessários, sob pena de preclusão da prova, em especial quanto à composição da base de cálculo, de preferência por mídia digital, em arquivo formato PDF.Int.Afirmou o Município que, acaso conseguisse cumprir a determinação de trazer aos autos os cálculos que entende devidos, haveria o exaurimento da prova técnica requerida, bem como alegou ter requerido a realização da perícia in loco, diretamente na sede da Prefeitura Municipal de Reginópolis, em razão do volume de documentos a serem apreciados.É a síntese do necessário.DECIDO.Vênias todas ao r. comando embargado, mas seu sentido deve ser sucessivo, com estas diretrizes :a) primeiro, vinda aos autos de cópia do Procedimento Administrativo, pela Fazenda Nacional, intimando-se-a, portanto à frente da Urbe;b) com a vinda de ditos elementos, até 20 (vinte) dias para o Município

em questão ali precisamente identificar quais verbas tem por indenizatórias, seu inalienável ônus, ora pois. Desfeito, assim, o r. comando de fls. 85, no que voltado ao Município em pauta, PROVIDOS, pois, seus declaratórios, intimando-se ao mesmo na sequência supra. Fls. 95/96: MANIFESTAÇÃO FAZENDA NACIONAL - JUNTADA CÓPIA PROC ADM 25885.000249/2010-64 POR MÍDIA DIGITAL ARQUIVO PDF.

0002804-37.2014.403.6108 - ARILDO PEREIRA DA SILVA X FATIMA ALBINO QUIALHEIRO OLIVEIRA(SP242663 - PAULO AUGUSTO GRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos em reiteração de pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação proposta por ARILDO PEREIRA DA SILVA e FÁTIMA ALBINA QUIALHEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pela qual a parte autora busca, em sede de antecipação de tutela, sustar os efeitos da consolidação da propriedade, em favor da requerida, de imóvel objeto de financiamento com alienação fiduciária, impedindo a venda do bem a terceiros, bem como autorização para realização de consignação em pagamento para purgação da mora, fundada no art. 34 do Decreto-Lei n.º 70/66, que sustenta ser aplicável à espécie. Indeferido o pedido antecipatório, às fls. 85/86, houve designação de audiência de tentativa de conciliação, realizada, infrutiferamente, às fls. 119/121. Na audiência, a parte autora consignou o interesse e a possibilidade de arcar com o pagamento do valor total apontado pela CEF para a quitação do débito utilizando-se para abatimento os valores depositados em Juízo. À fl. 111, os autores reiteraram o pedido liminar, afirmando que o imóvel está relacionado para leilão e que o depósito dos valores em aberto foi realizado, bem como o recolhimento das parcelas dos meses de outubro/novembro de 2014. Decido. A Lei n.º 9.514/1997 permite que a propriedade do imóvel objeto de contrato de financiamento seja transferida ao credor de forma resolúvel, em garantia do seu crédito, resolvendo-se com a quitação da dívida e seus encargos. De outro lado, na hipótese de inadimplência, autoriza a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, exigindo, para tanto, a constituição em mora do devedor fiduciante e sua inércia para purgação, nos seguintes termos: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Na hipótese dos autos, apesar de a parte autora não ter demonstrado qualquer irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade a favor da credora CEF, a tese sustentada na inicial mostra-se relevante, a saber, a possibilidade de purgação da mora e de ressarcimento de todas as despesas contraídas pela credora, mesmo depois de consolidada a propriedade, mas antes de formalizada a venda do imóvel por leilão público, por interpretação do disposto no art. 39, II, da Lei n.º 9.514/97 c/c art. 34 do Decreto-lei n.º 70/66, em prol do direito constitucional à moradia. Com efeito, sendo depositado em juízo o montante suficiente para adimplemento das prestações em atraso e de todas as obrigações contratuais já vencidas e suas penalidades (tais como IPTU, taxas e prêmios do seguro), acrescidas de correção monetária e juros de mora, bem como de todas as despesas contraídas pela CEF para execução (intimações, anúncios, comissão do leiloeiro, Cartório etc.), não haverá motivo razoável, a nosso ver, para se impedir o convalidamento, ainda que tardio, do contrato de alienação fiduciária, pois a CEF seria ressarcida de seus prejuízos e o devedor retomaria os seus direitos sobre a propriedade fiduciária em garantia. No caso, a parte autora depositou judicialmente, até 20/11/2014, o valor total de R\$ 10.294,00, que entendia suficiente para quitação daquelas obrigações (fls. 91/97 e 117), quantia esta superior à metade daquela que a CEF informou, em

25/11/2014, como necessária para quitação do débito e das despesas extrajudiciais (fl. 120). Os demandantes também demonstraram nos autos que o procedimento de leilões já teve início (fls. 112/115), fato corroborado na contestação da CEF (primeiro leilão em 04/12/2014, fl. 107). Logo, evidenciados, a princípio, pelos depósitos já realizados, a boa-fé da parte autora e a possibilidade de ressarcimento dos prejuízos da credora, assim como a relevância dos fundamentos jurídicos invocados e o perigo da demora consistente no risco de perfazimento dos leilões já designados, entendo ser necessário, por ora, determinar a sustação do procedimento adotado pela CEF. Ante o exposto, nos termos do art. 273, 7º, do CPC, defiro medida cautelar para suspender, por ora, o procedimento de alienação do imóvel objeto desta ação. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora deposite judicialmente o valor faltante para possível quitação do débito, de acordo com o montante indicado pela CEF na audiência de 25 de novembro, à fl. 120, R\$ 17.216,16 (dezesete mil e duzentos e dezesseis reais e dezesseis centavos), sob pena de revogação da medida cautelar deferida, devendo, ainda, fazer o depósito periódico do valor das obrigações vincendas. Sem prejuízo, intimem-se a parte autora para, se quiser, manifestar-se, em réplica e ambas as partes para especificarem eventuais provas a serem produzidas, justificando, expressamente, a sua necessidade. Prazo: 10 (dez) dias. No mesmo prazo de dez dias, deverá a CEF indicar nos autos o valor que seria devido de prestação caso não tivesse havido a consolidação da propriedade fiduciária e eventual valor ainda faltante para quitação total do débito em aberto e das despesas extrajudiciais, discriminando-os. P.R.I. Bauru, 02 de dezembro de 2014.

0003253-92.2014.403.6108 - NATALIA DE SOUZA SILVA(SP208973 - ALCIMAR LUCIANE MAZIERO) X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

SENTENÇA: Vistos etc. Trata-se de ação ordinária proposta por NATÁLIA DE SOUZA SILVA em face da ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA., pela qual a parte autora objetiva obrigação de fazer com pedido de indenização por danos morais. Suscitado conflito negativo de competência à fl. 71-verso. Às fls. 76, 79 e 82, a parte autora manifestou desistência da ação. É o sucinto relatório. Fundamento e decido. A parte autora desistiu da presente ação, possuindo seu advogado poderes bastantes para esse fim (fl. 83). Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, formulada pela autora, fl. 14. Sem custas. Oficie-se ao E. STJ, nos autos do Conflito de Competência 0200362-73.2014.3.00.0000 (extrato em anexo), comunicando-se o teor desta sentença. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0003613-27.2014.403.6108 - LUCIANE PULS SCHUBERT(SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI E SP275186 - MARCIO FELIPE BUZALAF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da proposta de acordo, válida até 30 de Janeiro de 2015, apresentada pela CEF às fls. 179/180, seu silêncio traduzindo discordância. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002272-44.2006.403.6108 (2006.61.08.002272-0) - REINALDO APARECIDO COSTA(SP232311 - EDUARDO TELLES DE LIMA RALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância, expeçam-se RPVs, quanto aos valores apontados às fls. 349/352. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos, no mesmo prazo, providenciando a Secretaria a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000455-03.2010.403.6108 (2010.61.08.000455-1) - DOMINGOS FRANCA DUARTE(SP137406 - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP281612A - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO) X DOMINGOS FRANCA DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 1106/1125: dê-se ciência às partes sobre o laudo pericial apresentado, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Após, à conclusão.

Expediente Nº 8639

MONITORIA

0003871-81.2007.403.6108 (2007.61.08.003871-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA PAULA MOREIRA DIEGO X DOMITILIANO GAGO DIEGO - ESPOLIO(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)
DESPACHO DE FL. 236 PARA FINS DE INTIMAÇÃO DA CEF: Intime-se a parte ré / embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a impugnação oferecida pela Caixa Econômica Federal, de fls. 230/232. Sem prejuízo do comando acima, as partes deverão especificar as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), fls. 88, 119 e 122. Int.

0000457-41.2008.403.6108 (2008.61.08.000457-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALESSANDER ROBERTO CURTOLO VENEGAS X MARISOL VENEGAS COLLINAO(SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA E SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)
Fl. 297: defiro pelo prazo requerido. Após, manifeste-se a CEF, em prosseguimento. Int.

0003497-31.2008.403.6108 (2008.61.08.003497-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X NILTON MEDISON MARCONDES PANTONI(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI E SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA) X DURVAL IZAR JUNIOR X ORDALIA MARCONDES IZAR(SP277438 - DURVAL IZAR NETO E SP270550 - BRUNO PRETI DE SOUZA)
Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Digam as partes, em até quinze dias, requerendo o que de direito. No silêncio, archive-se o feito.

0008716-88.2009.403.6108 (2009.61.08.008716-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ARACELIA BISCAYA RODRIGUES X CARMEM APARECIDA RODRIGUES(SP224981 - MARCELO MAITAN RODRIGUES)
Tendo sido nomeada curadora à requerida, incabível a juntada de procuração outorgada pela mesma sem estar devidamente representada por aquela. Assim, deferidos cinco dias para a juntada de mandato no qual conste a outorga de poderes por ARACELIA REPRESENTADA POR CARMEM.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004956-92.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004351-49.2013.403.6108) M.C. BERTULUCCI BAURU - ME X MOACIR CARLOS BERTULUCCI X VERA SILVIA GATI ERBA BERTULUCCI(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)
S E N T E N Ç A: Vistos etc. Trata-se de ação de embargos à execução movidos por M.C BERTULUCCI BAURU - ME, MOACIR CARLOS BERTULUCCI e VERA SILVIA GATI ERBA BERTULUCCI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Noticiou a embargada, à fl. 138, bem como no feito principal (fl. 36), a liquidação extrajudicial com desconto do contrato, bem como os honorários advocatícios e custas. A seguir vieram os autos conclusos. É o relatório, decido. A Caixa Econômica Federal, à fl. 138, noticiou a liquidação extrajudicial do contrato, no feito principal. Isso posto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por perda superveniente do interesse de agir. Ausentes custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Honorários abrangidos no acordo entabulado, consoante fls. 36 da execução n.º 0004351-49.2013.4.03.6108. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I

0005033-67.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003837-04.2010.403.6108) CASUALE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÃO LTDA - ME(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU -SP
Nos termos do art. 739-A do Código de Processo Civil (Os embargos do executado não terão efeito suspensivo), recebo os embargos sem suspensividade executiva, pois ausente plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados para a suspensão aventada, inábeis a impedir o curso executivo, como o consagra o E. STJ, in verbis :STJ - AGRESP 200800336810 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1030569 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJE DATA:23/04/2010 - RELATOR : HERMAN BENJAMIN PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento

do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que seu direito é bom....Considerando que os embargos se deram em termos gerais, desnecessário o traslado de cópia completa da execução. Intime-se a parte embargada para oferecer impugnação. Após, vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002827-27.2007.403.6108 (2007.61.08.002827-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X POTENCIAL COBRANCAS SP LTDA X JORGE DE PAIVA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Ante o montante bloqueado às fls. 197/200, indique a exequente o veículo sobre o qual pretende incidir penhora. Com a manifestação, cumpra-se o oitavo parágrafo do despacho de fl. 192, expedindo-se precatória. Int.

0006304-58.2007.403.6108 (2007.61.08.006304-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BAR BEER PUB LTDA ME X JOSE RICARDO DA LUZ

Intime-se ao polo credor, para, em até 10 dias, recolher todas as despesas processuais em aberto no presente feito, a seguir discriminadas: Rubrica Fls Valor Custas processuais - 0,5% do valor da causa 20 e 21-verso R\$ 98,53 AR(s) expedido(s), inclusive as expensas referentes ao aviso de recebimento resultante do presente comando 26 e 189 R\$ 12,20 Total R\$ 110,73 O recolhimento deverá ocorrer nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 (em Guia de Recolhimento da União - GRU, a ser paga em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, código 18710-0,) com a entrega, em Secretaria, de uma via da GRU, autenticada pelo banco, sob pena de imediata expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa do montante acima discriminado. Cópia deste comando servirá de intimação ao devedor. Transcorridos os dez dias, sem a comprovação, nos autos, do pagamento, extraia-se nova cópia, desta vez servindo como Ofício à PFN, para inscrição em Dívida Ativa do montante acima especificado. Após, à conclusão.

0007867-19.2009.403.6108 (2009.61.08.007867-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X ALLPACK EMBALAGENS SOROCABA LTDA - ME

A petição de fls. 209/210 veio desacompanhada do documento nela mencionado (segundo parágrafo), razão pela qual defiro o prazo de dez dias para a juntada do mesmo. Após, tornem os autos conclusos.

0003320-96.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ARSENIO DE ALMEIDA FERNANDES - ME X ARSENIO DE ALMEIDA FERNANDES - ESPOLIO X ELZA ZANONI FERNANDES X ELZA ZANONI FERNANDES Fls. 96/97: ante a intimação dos executados da conversão em penhora dos valores arrestados pelo sistema BACENJUD e a ausência de oposição/impugnação pelos mesmos, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF dos montantes depositados às fls. 43/48. Considerando o certificado à fl. 93, defiro o pedido da CEF e determino seja lançada, pelo sistema RENAJUD, a restrição de circulação do veículo VW FOX 1.0, placas MCP1275. Manifeste-se a exequente se remanesce interesse no veículo ESCORT, placa CEG7193 (fl. 37). Em caso negativo, retire-se a restrição pelo sistema RENAJUD. Após o levantamento dos valores, apresente a exequente planilha de cálculo atualizada, bem como manifeste-se, em prosseguimento, requerendo o que de direito. Int. (ALVARÁ DE LEVANTAMENTO JÁ RETIRADO PELA CEF)

0003805-96.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP202693B - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X ESSIKE DESIGN GRAFICO LTDA

Em sede de execução de título extrajudicial, na qual conforme art. 738, do Código de Processo Civil, o prazo para interposição de embargos inicia-se com a juntada aos autos do mandado de citação, independentemente, portanto, da efetivação de penhora, e considerando que a defesa da ora executada é promovida por curador

especial nomeado por este Juízo, ante sua citação por edital, a fim de se evitar eventual alegação de nulidade, intime-se, novamente, o subscritor de fl.120 para que apresente embargos à execução, conforme determinado à fl. 112, segundo parágrafo.

0008731-23.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP249393 - ROSANA MONTEMURRO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X ESUN COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA ME X ROBSON RICARDO SANCHES X GRACIETE APARECIDA SANZOVO SANCHES

maiores informações (fl. 139);5) A exequente juntou os documentos de fls. 162 e 163/166 comprovando que a empresa executada encerrou suas atividades, inclusive com registro na JUCESP, contudo informando no instrumento de distrato, firmado em 16/05/2013, que a empresa não deixa bens ativos e nem passivo (fl. 164)Logo, no presente caso, houve irregular extinção da pessoa jurídica devedora, pois é possível inferir, de todos os fatos acima descritos, que, mesmo tendo ciência do débito aqui em cobrança, em vez de pagá-las ou, em caso de insolvência ou crise financeira, adotar as medidas judiciais cabíveis, houve dissipação do patrimônio de forma livre antes mesmo da formalização do Distrato Social, no qual ainda constou equivocadamente ausência de dívidas.Desse modo, diante do quadro fático exposto, é possível concluir que referido comportamento da empresa executada, por meio de seus sócios, expressa abuso de sua personalidade jurídica com o fim de lesar o direito de exequente do qual tinha plena ciência, vez que houve dissolução da sociedade após protesto do título e citação para pagamento neste feito, sem manutenção de patrimônio, mesmo que insuficiente, e inclusive do bem penhorado, para pagamento do débito.Caracterizados, assim, desvio de finalidade e mesmo possível confusão patrimonial, pois o patrimônio da devedora pode ter sido utilizado para satisfação dos próprios sócios, mostra-se cabível a desconsideração da personalidade jurídica da executada com fundamento no art. 50 do Código Civil para que a responsabilidade pelos débitos aqui em cobrança seja estendida aos sócios Robson Ricardo Sanches e Graciete Aparecida Sanzovo Sanches.Ante o exposto:1) Nos termos do art. 50 do Código Civil c/c art. 596 do Código de Processo Civil, desconsidero a personalidade jurídica da sociedade Esun Comércio de Produtos Eletrônicos Ltda ME. para que seja estendida aos seus sócios Robson Ricardo Sanches e Graciete Aparecida Sanzovo Sanches a obrigação consubstanciada no título executivo judicial em questão, os quais deverão integrar o polo passivo desta demanda;2) Forneça a exequente demonstrativo atualizado do valor do débito em cobrança;3) Cumprido o item 2, expeça-se carta precatória para intimação dos coexecutados incluídos (fl. 161) para que, no prazo de 03 (três) dias, paguem ou depositem em juízo o valor do débito e não o fazendo, para que se proceda à penhora de tantos bens quanto forem suficientes para garantia da dívida, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, devendo ainda serem cientificados de que deverão indicar os bens passíveis de penhora (art. 600, IV, do CPC), bem como do prazo para oposição de embargos;4) Ao SEDI para inclusão, no polo passivo desta ação, do sócios acima mencionados, indicados no distrato social (fls. 163/165), ficando facultado à Secretaria deste Juízo encaminhar o feito ou solicitar a inclusão por meio eletrônico.Int. Cumpra-se.

0004351-49.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X M.C. BERTULUCCI BAURU - ME X MOACIR CARLOS BERTULUCCI X VERA SILVIA GATI ERBA BERTULUCCI

S E N T E N Ç A:Vistos etc.Trata-se de ação de execução de título extrajudicial intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de M.C BERTULUCCI BAURU - ME, MOACIR CARLOS BERTULUCCI e VERA SILVIA GATI ERBA BERTULUCCI, pela qual deseja o recebimento do valor de R\$ 40.150,22, referente a Contrato de Empréstimo Pessoa Jurídica com Garantia FGO nº 24.0290.558.0000012-90 (fl. 03).Juntou procuração e documentos, fls. 04/16.Custas recolhidas parcialmente, à fl. 17.Executada citada à fl. 28.Noticiou a credora, à fl. 36, a liquidação extrajudicial com desconto do contrato, bem como os honorários advocatícios e custas.A seguir vieram os autos conclusos.É o relatório, decido.A Caixa Econômica Federal, à fl. 36, notificou a liquidação extrajudicial do contrato.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas parcialmente, à fl. 17.Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF a apresentação aos autos do comprovante de recolhimento das custas processuais remanescentes.Honorários acordados à fl. 36.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I

0000980-43.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SOUZA E SILVA STILO S MODA E CONFECÇÕES LTDA - ME X LUIZ CARLOS DA SILVA X ELIZANGELA LOPES DE SOUZA

Fls. 42: ante o decurso do prazo requerido, manifeste-se a CEF, em prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação.Int.

0002627-73.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO) X CONSTRUMAC LOCACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI - ME X WILSON LOPES CAETANO X JULIANA MARCUSSI RODRIGUES
Manifeste-se a CEF acerca da exceção de pré-executividade apresentada.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002585-39.2005.403.6108 (2005.61.08.002585-6) - LINDO ANDREOTTI & CIA LTDA(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL - PROCURADORIA SECCIONAL DE BAURU/SP

Digam as partes, em até quinze dias, requerendo o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.Int.

0005178-60.2013.403.6108 - TRIDENT INDUSTRIA DE PRECISAO LTDA(SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Recebo a apelação da União (fls. 178/186), no efeito meramente devolutivo.Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões.Após, ao MPF.A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0005249-62.2013.403.6108 - SUPERMERCADO VIEIRA DIAS DA SILVA DE BAURU LTDA X SUPERMERCADO VIEIRA DIAS DA SILVA DE BAURU LTDA X SUPERMERCADO VIEIRA DIAS DA SILVA DE BAURU LTDA(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR E SP229412 - DANIEL BAPTISTA MARTINEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Recebo a apelação da impetrante (fls. 164/182), no efeito meramente devolutivo.Intime-se o órgão de representação da autoridade impetrada da sentença proferida e, também, para, querendo, apresentar contrarrazões.Após, ao MPF.A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0001001-19.2014.403.6108 - SINDUSTRIAL ENGENHARIA LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Recebo a apelação da impetrante (fls. 211/263), no efeito meramente devolutivo.Intime-se o órgão de representação da autoridade impetrada da sentença proferida e, também, para, querendo, apresentar contrarrazões.Após, ao MPF.A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0001373-65.2014.403.6108 - DL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA - ME(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Recebo a apelação da impetrante (fls. 74/84), no efeito meramente devolutivo.Intime-se o órgão de representação da autoridade impetrada da sentença proferida e, também, para, querendo, apresentar contrarrazões.Após, ao MPF.A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0003224-42.2014.403.6108 - DFF SERVICOS, CONSTRUCAO CIVIL E NAVAL LTDA(SP260828 - EMERSON VOLNEY DA SILVA SANTOS) X DIRETOR PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

Fls. 655/659: manifeste-se a impetrante.Após, tornem os autos conclusos.

0003225-27.2014.403.6108 - DFF SERVICOS, CONSTRUCAO CIVIL E NAVAL LTDA(SP260828 - EMERSON VOLNEY DA SILVA SANTOS) X DIRETOR PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

Fls. 607/611: manifeste-se a impetrante. Após, tornem os autos conclusos.

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANCA

0002657-39.2014.403.6325 - AKIKO OHARA(SP345450 - GABRIELA SANTOS MARTINS DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR
Manifeste-se a ECT acerca da petição da requerente de fl. 38, no prazo de dez dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004263-89.2005.403.6108 (2005.61.08.004263-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP168687 - MARIANA PENALVA DA SILVA FELÍCIO E SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X ROGERIO LUIS CABRIDE CAMPINAS ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X ROGERIO LUIS CABRIDE CAMPINAS ME
SENTENÇA: Trata-se ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, movida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em face de Rogério Luís Cabride ME na qual foi formalizado acordo, às fls. 167/169. Tendo em vista que o executado cumpriu integralmente o acordo conforme noticiado pela exequente, à fl. 183, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante o contido à fl. 168, item 07. Processo isento de custas (art. 12 do Decreto Lei nº 509/69). Expeça-se alvará judicial para o levantamento, em favor da ECT, da quantia depositada às fls. 118, 120 e 122, e retirada da restrição via Renajud (fl. 110) sobre o bem constrito nestes autos. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007428-47.2005.403.6108 (2005.61.08.007428-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X MCA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP274699 - MIRIAM DALILA LOFFLER DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X MCA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

Intime-se ao polo devedor, para, em até 10 dias, recolher todas as despesas processuais em aberto no presente feito, a seguir discriminadas: Rubrica Fls Valor Custas processuais - 1% do valor da causa 06 R\$ 10,99AR(s) expedido(s), inclusive as expensas referentes ao aviso de recebimento resultante do presente comando 65 e 262R\$ 12,20 Total R\$ 23,19 O recolhimento deverá ocorrer nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 (em Guia de Recolhimento da União - GRU, a ser paga em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, código 18710-0,) com a entrega, em Secretaria, de uma via da GRU, autenticada pelo banco, sob pena de imediata expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa do montante acima discriminado. Cópia deste comando servirá de intimação ao devedor. Transcorridos os dez dias, sem a comprovação, nos autos, do pagamento, extraia-se nova cópia, desta vez servindo como Ofício à PFN, para inscrição em Dívida Ativa do montante acima especificado. Após, à conclusão.

0009408-58.2007.403.6108 (2007.61.08.009408-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X COML/ DE JURE LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X COML/ DE JURE LTDA

Fls. 192/198: por primeiro, intime-se a EBCT a conduzir aos autos demonstrativo atualizado do débito. Após, expeça-se nova carta precatória para a indicação de bens à penhora.

0011665-56.2007.403.6108 (2007.61.08.011665-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS ALBERTO GARCIA(SP063130 - RAUL OMAR PERIS) X KATIA CRISTINA BOLINELLI GARCIA(SP063130 - RAUL OMAR PERIS) X MERCEDES NISTAL GARCIA(SP265468 - RAUL CONSOLO PERIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA CRISTINA BOLINELLI GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MERCEDES NISTAL GARCIA

Manifeste-se a exequente em prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação. Int.

Expediente Nº 8640

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002790-53.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005092-89.2013.403.6108) DALVA TABORIANSKI PEREIRA(SP171650 - CLAUDIA MAYUMI SHINDO) X FAZENDA NACIONAL

Muito embora a petição da parte embargante (de fl. 18) tenha sido protocolizada após o decurso do prazo estabelecido, verifiquemos que os autos principais realmente não se encontravam em secretaria para o fim de dar cumprimento às diligências requeridas. Sendo assim, concedo outros 10 (dez) dias para que a embargante regularize a inicial, nos termos do despacho de fl. 9.Int.

0005234-59.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001658-58.2014.403.6108) JOSE ANTONIO FRANCESCHETTI BAURU - ME(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X FAZENDA NACIONAL

Embora, inicialmente, venham os autos dos presentes embargos a serem apensados aos autos da execução fiscal a que se referem, serão, em grau de eventual recurso, desapensados e encaminhados ao Tribunal. Assim, por serem documentos indispensáveis à propositura desta ação (art. 284 c/c art. 736, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil), deve a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, instruir a inicial com cópia da certidão de intimação do prazo para a oposição destes embargos, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem análise do mérito. Providenciada a juntada determinada, certifique a Secretaria a tempestividade dos embargos de acordo com o art. 16 da LEF. Em caso negativo, venham os autos conclusos para sentença. Uma vez tempestivos, restam determinadas desde já o recebimento dos embargos com efeito suspensivo da execução (uma vez que a penhora realizada garante integralmente o débito exequendo) e a intimação da parte embargada para oferta de impugnação no prazo legal. Após, intime-se a parte embargante para apresentação de réplica, se alegadas preliminares e/ou juntados documentos com a impugnação, e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando necessidade e pertinência de cada uma delas com relação aos fatos e alegações que se objetiva demonstrar, sob pena de indeferimento. Em seguida, se requerida produção de prova, venham os autos conclusos para decisão. Caso contrário, à conclusão para sentença.

EXECUCAO FISCAL

0001248-83.2003.403.6108 (2003.61.08.001248-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CEPEM CENTRO DE ENGENHARIA PROJETOS E MONTAGENS LTDA(RS077763 - JORDANO KLEIN LORENZONI E SP140553 - CELIA CRISTINA MARTINHO E SP205301 - KEYLA CRISTINA PEREIRA)

Intime-se ao polo devedor, para, em até 10 dias, recolher todas as despesas processuais em aberto no presente feito, a seguir discriminadas: Rubrica Fls Valor Custas processuais - 1% do valor da causa 02 R\$ 449,26 AR(s) expedido(s), inclusive as expensas referentes ao aviso de recebimento resultante do presente comando 16, 247 e 450 R\$ 18,30 Total R\$ 467,56 O recolhimento deverá ocorrer nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 (em Guia de Recolhimento da União - GRU, a ser paga em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, código 18710-0,) com a entrega, em Secretaria, de uma via da GRU, autenticada pelo banco, sob pena de imediata expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa do montante acima discriminado. Cópia deste comando servirá de intimação ao devedor. Transcorridos os dez dias, sem a comprovação, nos autos, do pagamento, extraia-se nova cópia, desta vez servindo como Ofício à PFN, para inscrição em Dívida Ativa do montante acima especificado. Após, à conclusão.

0007040-81.2004.403.6108 (2004.61.08.007040-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDINA APARECIDA DA SILVA

SENTENÇA: Vistos etc. Tendo em vista a quitação do débito noticiada pelo exequente, a fl. 66, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários arbitrados em 10% sobre o valor corrigido da execução, a fl. 10. Custas recolhidas parcialmente (fl. 09/10). Ante o valor da causa, a Tabela de Custas da Justiça Federal e o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que determina a não inscrição em dívida ativa de débito igual ou inferior a R\$ 1.000,00, desnecessário o oficiamento à Procuradoria da Fazenda Nacional. Em razão da expressa desistência dos prazos recursais, noticiada no segundo parágrafo de fl. 66, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo os autos ao arquivo. P.R.I.

0009028-40.2004.403.6108 (2004.61.08.009028-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO

DUARTE SANTANA) X KEPLER WEBER INDUSTRIAL S.A.(SP140553 - CELIA CRISTINA MARTINHO E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Intime-se ao polo devedor, para, em até 10 dias, recolher todas as despesas processuais em aberto no presente feito, a seguir discriminadas: Rubrica Fls Valor Custas processuais - 1% do valor da causa 02 R\$ 830,48AR(s) expedido(s), inclusive as expensas referentes ao aviso de recebimento resultante do presente comando 189 e 294R\$ 12,20Total R\$ 842,68O recolhimento deverá ocorrer nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 (em Guia de Recolhimento da União - GRU, a ser paga em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, código 18710-0,) com a entrega, em Secretaria, de uma via da GRU, autenticada pelo banco, sob pena de imediata expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa do montante acima discriminado. Cópia deste comando servirá de intimação ao devedor. Transcorridos os dez dias, sem a comprovação, nos autos, do pagamento, extraia-se nova cópia, desta vez servindo como Ofício à PFN, para inscrição em Dívida Ativa do montante acima especificado. Após, à conclusão.

0001941-96.2005.403.6108 (2005.61.08.001941-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KEPLER WEBER INDUSTRIAL S.A.(SP140553 - CELIA CRISTINA MARTINHO E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

S E N T E N Ç A: Vistos etc. Tendo em vista a quitação do débito noticiada pela exequente, fl. 173, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Encargo legal de 20%, conforme estabelecido pelo art. 1º, do Decreto-lei n.º 1025/69. Custas recolhidas às fls. 67/68. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003558-23.2007.403.6108 (2007.61.08.003558-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X ABC BAURU EDICOES CULTURAIS LTDA(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA)

S E N T E N Ç A: Vistos etc. Tendo em vista a quitação do débito noticiada pela exequente, fl. 131 do feito principal, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Encargo legal de 20%, conforme estabelecido pelo art. 1º, do Decreto-lei n.º 1025/69. Ante o valor da causa, a Tabela de Custas da Justiça Federal e o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que determina a não inscrição em dívida ativa de débito igual ou inferior a R\$ 1.000,00, desnecessário o oficiamento à Procuradoria da Fazenda Nacional. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004689-33.2007.403.6108 (2007.61.08.004689-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X A TEIXEIRA X ANTONIO GERALDO TEIXEIRA(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO)

Fl. 239: Concedo o prazo de mais 5 (cinco) dias para que a parte executada atenda o determinado à fl. 237. Int.

0004874-37.2008.403.6108 (2008.61.08.004874-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ KAZUYOSHI ORIY

S E N T E N Ç A: Vistos etc. Tendo em vista a quitação do débito noticiada pela exequente, fl. 21, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários de advogado arbitrados em 10% sobre o valor corrigido da execução, fl. 09. Sem custas, ante o recolhimento integral (fls. 08/09). Diante a desistência do prazo recursal (fl. 21), certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005334-87.2009.403.6108 (2009.61.08.005334-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GODOFREDO ANTONIO MATTHIESEN JUNIOR

S E N T E N Ç A: Vistos etc. Tendo em vista a quitação do débito noticiada pela exequente, fl. 17, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários de advogado arbitrados em 10% sobre o valor corrigido da execução, fl. 08. Sem custas, ante o recolhimento integral (fls. 06 e 08). Diante a desistência do prazo recursal (fl. 17), certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004443-95.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLOS ROBERTO PAREJO

S E N T E N Ç A: Vistos etc. Tendo em vista a quitação do débito noticiada pela exequente, fl. 44, DECLARO

EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários de advogado arbitrados em 10% sobre o valor corrigido da execução, fl. 07. Sem custas, ante o recolhimento integral (fls. 06/07). Diante a desistência do prazo recursal (fl. 44), certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002569-41.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MIRIAM FERREIRA DE SOUZA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) Fls. 52/54: Diante do documento de fls. 58, que noticia o bloqueio do montante de R\$ 1.117,28, depositado no banco Santander, por ordem deste Juízo, neste feito, verifico que a constrição, determinada à fl. 40/41 e 43, recaiu, integralmente, sobre saldo de conta-poupança até o limite de 40 salários mínimos, de titularidade da executada. Por essa razão, atenta ao disposto no art. 649, inciso X, do Código de Processo Civil, reconheço a impenhorabilidade de tais valores e determino a adoção do necessário para o seu estorno à origem. Para maior celeridade, cópia desta decisão poderá servir de OFÍCIO à Caixa Econômica Federal, juntamente com cópia dos documentos de fls. 43/45 e 58. Após, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, em prosseguimento. Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 8644

CARTA PRECATORIA

0002115-90.2014.403.6108 - JUIZO DA 16 VARA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL - DF X ALCIDES FRANCISCO FILHO(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO E SP127918 - MARIA CECILIA JORGE BRANCO M. DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Ante a manifestação da perita nomeada, de fl. 139, fica designado o dia 11/12/2014, às 10h00min, para a realização da perícia, com a dra. Cecília Oliveira Barbosa Buck, CRM 118604, devendo a parte autora comparecer no seguinte endereço: Rua Samuel Neves, 826, Jardim Europa, Piracicaba-SP (tel.: 19- 3302-9155), portando seus documentos pessoais, bem como os laudos e exames que tiver. Expeça-se mandado de intimação à parte autora e AGU, para cumprimento no prazo de 12 horas (urgência). Informe ao Juízo Deprecante, por e-mail. Publique-se para a intimação das advogadas da parte autora. Arbitro os honorários da perita nomeada (Dra. Cecília) ao triplo do valor máximo da tabela de honorários, para expedição da solicitação de pagamento em momento oportuno, ante os motivos sustentados pela expert. Ante a recusa por parte do perito médico neurologista, Dr. Mário (fl. 133), nomeio, em substituição, o dr. Álvaro Bertucci, que deverá ser intimado de sua nomeação, para que informe se aceita o encargo e, em caso positivo, para que designe data para a realização da perícia. Fixo o prazo de 30 dias para entrega do laudo em Secretaria. Com a designação de data e horário, intimem-se as partes e o Juízo Deprecante.

Expediente Nº 8646

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004417-29.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ALEX DOS SANTOS SAMPAIO PEDROSA(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA E SP326505 - JOSUE DE SOUZA MARCELINO) X EMERSON CRISTIANO FERNANDES(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA) X JOSE FERNANDO ALVES DE LIMA(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA) X RONIVON MOREIRA DA SILVA(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA)

Recebo os recursos de apelação interpostos às fls. 1202/1203 pela defesa do réu Alex dos Santos Sampaio Pedrosa, e à fl. 1205 interposto pela defesa dos réus Emerson Cristiano Fernandes, José Fernando Alves de Lima e Ronivon Moreira da Silva. Intime-se a defesa do réu Alex para apresentar as razões do recurso de apelação, no prazo de 8(oito)dias. Com a juntada das razões do recurso de apelação do réu Alex, abra-se vista ao Ministério Público Federal para a apresentação das contrarrazões ao recurso de apelação. A defesa dos réus Emerson, José Fernando e Ronivon manifestaram pela apresentação das razões do recurso de apelação perante o r. Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Expeçam-se as Guias de Recolhimento Provisórios para os réus Alex dos Santos Sampaio Pedrosa, Emerson Cristiano Fernandes, José Fernando Alves de Lima e Rinovon Moreira da Silva, por encontrarem-se provisoriamente presos, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 113/2010. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9669

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010105-44.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009969-47.2014.403.6105) JUSTICA PUBLICA X DIEGO HENRIQUE FREITAS SOARES X GUSTAVO GONCALVES DE OLIVEIRA X HIGOR GUSTAVO DE AGUIAR X GUSTAVO DOS SANTOS LOPES(SP323999 - NERY CALDEIRA) X ANDRE LUIS RIBEIRO CORREA FERNANDES X JOSE MARCIO FRESNEDA GALO X BRUNO FLORENTINO DA SILVA X DOUGLAS DE BARROS MAZETI Ante o teor da certidão de fl. 946, nomeio a Defensoria Pública da União para atuar na defesa dos réus DIEGO HENRIQUE FREITAS SOARES, GUSTAVO GONÇALVES DE OLIVEIRA, HIGOR GUSTAVO DE AGUIAR e ANDRÉ LUIZ RIBEIRO. Os autos deverão ser remetidos à DPU após o fim do prazo para a resposta do réu BRUNO FLORENTINO DA SILVA. Quanto ao réu GUSTAVO DOS SANTOS LOPES, diante da juntada de procuração em que outorga poderes ao defensor Dr. Nery Caldeira (fls. 943/944), bem como que o referido defensor já realizou carga deste feito (fls. 906/907), proceda-se a sua intimação para que apresente a resposta escrita no prazo de 03 (três) dias, sob pena de multa. Decorrido o prazo sem o protocolo da resposta, intime-se o réu para constituir novo defensor. As respostas escritas deverão ser juntadas todas no mesmo momento, permanecendo acauteladas em Secretaria até que a última seja apresentada.

Expediente Nº 9670

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009796-67.2007.403.6105 (2007.61.05.009796-5) - JUSTICA PUBLICA X GERALDO PEREIRA LEITE(SP210642 - IVAN CELSO VALLIM FREITAS JUNIOR E SP039881 - BENEDITO PEREIRA LEITE) X GERALDO PEREIRA LEITE JUNIOR(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI) X EGLANTINA MARIA BARONI PEREIRA LEITE(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X JULIO BENTO DOS SANTOS X JULIO BENTO DOS SANTOS(MS003704 - NERY CALDEIRA) X CICERO BATALHA DA SILVA X EDNA SILVERIO DA SILVA LIMA(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X ADRIANA DA SILVA PERUCCI DE LIMA X EDSON SILVERIO DA SILVA X VIVIANE DA SILVA PERUCCI DE LIMA X EDENILSON ROBERTO LOPES(SP093203 - ANTONIO ROMANO DE OLIVEIRA) X CLEONICE CONCEICAO DE ANDRADE LOPES(SP093203 - ANTONIO ROMANO DE OLIVEIRA) X DIONESIA UMBELINA(SP216648 - PAULO EDUARDO TARGON) X MOISES BENTO GONCALVES X SEBASTIAO GONCALVES BARBOSA X JORGE MATSUMOTO(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM E SP192739 - ELIANE UZUN TEIXEIRA E SP217195 - ANA PAULA RAMOS E SP227821 - LUCIANA CAROLINA GONÇALVES) X RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTO(SP094226 - JORGE LUIZ CARNITI) Apresente a DEFESA do réu JULIO BENTO DOS SANTOS as contrarrazões de apelação ao recurso interposto pelo Assistente de Acusação, no prazo legal.

Expediente Nº 9672

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005993-32.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA) X MANOEL RODRIGUES DE PAIVA JUNIOR

JÚLIO BENTO DOS SANTOS foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 297, 3º, inciso II, artigo 297, 3º, inciso III e artigo 171, 3º, todos do Código Penal.Citação às fls. 171. Resposta à acusação apresentada às fls. 174/175, sem indicação de testemunhas.Decido.Diante do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dúbio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Designo o dia 05 de MARÇO de 2015, às 16:10 horas para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Proceda-se à intimação do acusado.Notifique-se o ofendido.Requisitem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe.I.

Expediente Nº 9673

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001048-75.2009.403.6105 (2009.61.05.001048-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE GOMES DA SILVA(SP077715 - JAIME MOREIRA FILHO) X MARLENE DO CARMO MARIANO(SP077715 - JAIME MOREIRA FILHO)

Fls. 259/260: Embora o Ministério Público Federal tenha sido intimado pessoalmente na audiência de fls. 252/253, defiro a oitiva da testemunha de acusação Maria Gabriella Neves Di Mattia. Expeça-se mandado de intimação no endereço em Campinas.Sem prejuízo, expeça-se carta precatória à Comarca de Espírito Santo do Pinhal/SP, com o prazo de 20 dias, para a sua oitiva, solicitando-se ainda ao douto Juízo Deprecado a designação da audiência em data anterior à marcada às fls. 256.Int.(Foi expedida carta precatória nº549/2014 à Comarca de Espírito Santo do Pinhal/SP em cumprimento ao r. despacho supra).

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9236

DESAPROPRIACAO

0005536-73.2009.403.6105 (2009.61.05.005536-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CLAUDEMIR ANTONIO SIQUINI(SP041566 - JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA) X SHEILA MIRIAM FAVILLI SIQUINI(SP041566 - JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA E SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA) 1- Ff. 517-531:Acolho em parte as razões apresentadas pelos peritos e reconsidero a decisão de f. 435.Arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais), após moderação do valor proposto pelos experts às ff. 509-511.2- Arbitro, outrossim, os honorários periciais provisórios em R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais) para início dos trabalhos.3- Sem prejuízo do quanto ora determinado, considero a data de ajuizamento do presente feito, bem assim a notícia de depredação das benfeitorias indicadas na inicial (ff. 486-487). Dessa forma, determino a intimação da Infraero a que comprove o depósito do valor de R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais), dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas.4- Ff. 532-533:Defiro. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que os expropriados realizem o depósito de R\$ 14.400,00

(quatorze mil e quatrocentos reais).5- Comprovado o depósito do item 3, expeça-se alvará de levantamento do valor fixado no item 2 em nome de Cláudio Maria Camuzzo Júnior, que ficará responsável pelo rateio do montante.6- Em prosseguimento, intimem-se os peritos sobre o arbitramento do item 1. Deverão, aceitando o valor arbitrado (R\$ 28.800,00 - vinte e oito mil e oitocentos reais), dar início aos trabalhos, que deverão ser concluídos dentro do prazo de 30 (trinta) dias.7- Intimem-se.

0015973-71.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ANTONIO JOSE JACOBER - ESPOLIO X EMILIANA AMSTALDEN JACOBER - ESPOLIO X ANTONIO JOSE JACOBER FILHO X SEBASTIANA MATILDES JACOBER X ANGELO ARNALDO JACOBER X SILVIA IVETE VECHI JACOBER X REGINA HELENA JACOBER X MARIA GORETE JACOBER BERTI X CLOVIS BERTI - ESPOLIO X JULIANA BERTI X ADRIANA BERTI X JEFERSON ALEXANDRE FERRACINI X CARLOS NORBERTO JACOBER X VERA LUCIA LEIFER JACOBER X ROSA MARIA JACOBER X JOSE LUIZ JACOBER X MARCIA CRISTINA BELLAMIRO JACOBER X FRANCISCO EDUARDO JACOBER X WALKIRIA APARECIDA IORI JACOBER X MARCOS ALEXANDRE JACOBER X FERNANDO TARCIZIO JACOBER X ARTHUR JACOBER - ESPOLIO X LENA JACOBER - ESPOLIO X ANGELO ZAMPAULO - ESPOLIO X ANA CRISTINA JACOBER ZAMPAULO - ESPOLIO X ANTONIO JOSE JACOBER FILHO X SEBASTIANA MATILDES JACOBER X MONICA JACOBER WAHL X SEBASTIAO ADAM WAHL - ESPOLIO X SEBASTIAO WAHL JR X ARNALDO ADAM WAHL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico às partes para CIÊNCIA que, tendo em vista a ausência de tempo hábil para intimação das partes para audiência anteriormente designada nos autos, nos termos do item 9 do despacho de f. 340, fica redesignada para:Data: 19/01/2015Horário: 16:30hLocal: Central de Conciliação (1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas - SP)DESPACHO DE FL. 3401. Diante da manifestação de f. 306 e dos documentos apresentados às ff. 306 e 277 e 320/323, afasto a possibilidade de prevenção indicada nos autos.2. Inicialmente, verifico que dos oito proprietários do imóvel desapropriado nos autos, sete são falecidos.3. INFRAERO e União pediram pela citação dos espólios nas pessoas dos herdeiros, nos termos do artigo 16, do Decreto-Lei 3.365/1941, indicando 23 representantes, todos também cadastrados como réus.4. Algumas providências se fazem necessárias para o bom desenvolvimento do feito, iniciando pela definição da legitimidade de quem deve figurar no polo passivo do feito. 5. Afasto a inclusão de todos os herdeiros juntamente com os espólios. Não havendo notícia de abertura de inventário, nos termos do artigo 16, do Decreto-Lei 3.365/1941, o espólio é representado pelo cônjuge supérstite, herdeiro, ou legatário, detentor da herança, sendo inclusive desnecessária a citação de todos os herdeiros.6. Assim, deverá figurar como representante dos espólios apenas uma das pessoas acima citadas, nos termos do artigo 16 do Decreto-Lei 3.365/1941. Além disso, afigura-se descabida a indicação de espólio como representante de espólio. 7. Deixo, por ora, de determinar a exclusão dos representantes até que um deles seja encontrado para citação dos espólios que figuram como proprietários na certidão apresentada às ff. 287/288.8. Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, e que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, tendo havido, em inúmeros casos semelhantes ao presente, a celebração de acordo quanto ao valor da indenização ofertada, designo, preliminarmente ao exame do pleito liminar, a data de 15 DE DEZEMBRO DE 2014, às 13:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas - SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.9. Em caso de não se realizar a intimação da parte ré ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias à indicação de nova data para a realização da audiência ou à exclusão do feito da pauta de audiências, com a devida comunicação à Central de Conciliação. 10. Cumpra-se o item 6, do despacho de f. 28.11. Citem-se e intimem-se os réus.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004964-49.2011.403.6105 - CLOVIS FORTI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para requerer o que de direito.2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

0005523-98.2014.403.6105 - DANIEL TIMOTEO DA SILVA(SP225752 - LAYLA URBANO ROCCO) X SERASA S.A.(SP237950 - ANA MARIA DE PAULA TAKAMINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Converto o julgamento em diligência.1) Ff. 138-143: cumpra corretamente a Caixa Econômica Federal a

determinação de f. 137. A esse fim deverá comprovar documentalmente a informação (f. 123) quanto a que a fase de amortização II do contrato de nº 25.0296.185.0000312-93 ocorreu no período de novembro de 2005 a novembro de 2013. Deverá ainda comprovar a existência de convenção do prazo de 96 (noventa e seis) meses para o regular adimplemento do contrato. A providência deverá ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. 2) Após, se o caso, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3) Em prosseguimento, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008071-96.2014.403.6105 - ALMIR ANDRE VICENTIN(MG061594 - WISMAR GUIMARAES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de feito sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, instaurado após ação de Almir André Vicentin, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/124.822.039-8), nos moldes como concedido em 30/07/2002, bem assim o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa Rhodia Brasil Ltda (de 06/03/1997 a 13/07/2000), com a revisão da aposentadoria proporcional para integral. Pretende, ainda, o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento do benefício (30/07/2002) até a data do início da efetiva implantação (31/05/2006), bem como das diferenças devidas em razão da conversão da aposentadoria proporcional para integral, até a data da cessação do benefício, em 01/07/2014, e ainda o pagamento das parcelas devidas em razão da cessação do benefício até a presente data, tudo devidamente corrigido e acrescido de juros e correção monetária. Relata o autor que em revisão administrativa o INSS deixou de considerar o período comum de 01/01/1974 a 31/12/1978, à despeito de já ter sido reconhecido em sede recursal. Alega que referido período não poderia ser desconsiderado, sob o argumento da coisa julgada e direito adquirido. Sustenta, ainda, que o INSS não reconheceu todo o período especial trabalhado na empresa Rhodia, reconhecendo-o somente até 05/03/1997, embora tenha juntado toda a documentação comprobatória da especialidade do referido período. Entende fazer jus ao restabelecimento do benefício tal como foi concedido em 30/07/2002. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos (ff. 16-326). A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a apresentação da contestação (f. 329). Os autos foram redistribuídos da 3ª Vara Federal local para esta 2ª Vara (f. 333-verso). Citado, o INSS juntou aos autos cópia do processo administrativo do autor (ff. 335-687) e apresentou a contestação de ff. 640-704, sem arguir preliminares. No mérito, quanto ao período de 01/01/1974 a 31/12/1978, sustenta que este foi irregularmente computado, bem como não há contribuições atinentes a este período. Acrescenta que não há que se falar em status de imutabilidade das decisões administrativas, em razão do poder-dever de autotutela da Administração. Quanto ao período especial pretendido (de 06/03/1997 a 23/05/2000), sustenta que a perícia médica da Previdência Social não o enquadrou como insalubre. Alega que o autor não soma o tempo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria na DER. E, intimado a se manifestar acerca do interesse na reafirmação da DIB para 30/11/2010, o autor informou não possuir interesse. Por fim, sustenta que a cobrança foi precedida do devido processo legal, devendo o pedido constante na inicial ser julgado improcedente. Vieram os autos conclusos para análise da tutela antecipada. DECIDO. Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência da prova inequívoca e da verossimilhança à tutela antecipatória é mais rígida que a exigência do *fumus boni iuris* à tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor da parte requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. Para o caso dos autos, não há falar em verossimilhança da alegação nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis ao restabelecimento do benefício previdenciário cessado. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos ao momento próprio da sentença, mormente em razão da necessidade de prova para o período urbano comum trabalhado de 01/01/1974 a 31/12/1978. Ditam os enunciados ns. 346 e 473, respectivamente, da súmula de jurisprudência do egr. Supremo Tribunal Federal que: A Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos. e A Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivos de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. O ato administrativo tem presunção relativa de veracidade. Assim, para sua anulação judicial deve restar comprovada a existência de vício que ilida tal presunção. Ademais, o ato administrativo impugnado encontra amparo no artigo 69 da Lei nº 8.212/1991, dispositivo que exprime o dever-poder de autotutela administrativa. Sob o aspecto formal do ato administrativo, não há se falar em irregularidade, pois foi garantida ao autor a ampla defesa e contraditório, tendo este apresentado defesa prévia e documentos, os quais foram devidamente analisados. Quanto ao aspecto material, note-se que o motivo central da cessação do benefício foi a exclusão da contagem de tempo, do período de 01/01/1974 a 31/12/1978, declinado na decisão de f. 678. Da análise da documentação juntada, não colho, neste momento de cognição sumária, prova

suficiente acerca do vínculo alegado, mormente em razão da ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias, fatos que poderão ser melhor aferidos no decorrer da instrução processual, inclusive com a produção de prova documental. Excluído referido período da contagem de tempo até a DER, de fato o autor não comprova o tempo para a concessão da aposentadoria integral conforme originalmente concedida. Indefiro, pois, a tutela antecipada pretendida. Por outro lado, não diviso a existência de notícia de fraude ou de má-fé por parte do autor na percepção dos valores que ora lhe são exigidos pelo INSS. Portanto, o recebimento da verba previdenciária em questão, de natureza alimentar, deu-se de boa-fé pelo autor, circunstâncias que por ora devem sustar a cobrança administrativa noticiada à f. 678. Diante do exposto, nos termos do artigo 273 do CPC suspendo a exigibilidade dos valores relativos ao benefício previdenciário NB 42/124.822.039-8. Determino ao INSS que se prive de realizar as medidas materiais de cobrança direta ou indireta, dentre estas a inscrição do nome do autor no CADIN ou outro cadastro de devedores. A providência se reveste também de natureza processual cautelar (artigo 273, 7.º) da plena eficácia de eventual tutela final declaratória da inexigibilidade do débito. Comunique-se à AADJ, por e-mail, para ciência e providências de abstenção - sem prejuízo das providências/abstenções a cargo da representação processual do INSS. Resta o autor ciente, por outro giro, de que responderá pelos consectários da mora incidentes durante o lapso em que a cobrança restar cautelarmente suspensa, em caso de julgamento de improcedência de seus pedidos. Em continuidade: 1. Intime-se a parte autora acerca da redistribuição dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal, bem assim para que se manifeste sobre a contestação, nos estritos termos objetivos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 2. Em seguida, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para análise; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008075-36.2014.403.6105 - OSMARINA OLIVEIRA SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados os autos, saneio o feito. 1. Da redistribuição: Recebo os presentes autos redistribuídos da 3ª Vara Federal local, ratifico os atos decisórios neles praticados. 2. Partes e representantes: As partes são capazes e estão regularmente representadas. A grafia do nome da parte autora encontra-se correta no registro do processo e não merece retificação. 3. Pressupostos processuais e condições da ação: Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. 4. Fatos relevantes: Identifico os períodos pretendidos pela parte autora no presente processo: especialidade dos períodos de: 07/06/1978 a 19/11/1989, 28/11/1989 a 04/01/1999, 01/11/1999 a 06/12/2005, 25/02/2003 a 06/12/2005. Sobre as provas: 5.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 5.2. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento. 6. Providências em continuação: 6.1 Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos

cópia do processo administrativo da parte autora, no prazo de 10(dez) dias.6.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; 6.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências.6.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.7. Anote-se na capa dos autos que o autor se enquadra nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Assim, processe-se com prioridade.8. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício do autor, de que conste planilha dos valores e índices de correção utilizados no cálculo da renda mensal inicial.9. Demais questões: serão apreciadas por ocasião do sentenciamento do feito.10. Extratos CNIS: promova a Secretaria desde logo a obtenção e a juntada dos extratos CNIS pertinentes à parte autora. Após cumpridas as providências, abra-se a conclusão para sentenciamento se nada for requerido pelas partes. Em havendo requerimentos, venham conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.Afasto a prevenção indicada às fls. 78, uma vez que se refere a processo inicialmente ajuizado no JEF Campinas, julgado extinto sem resolução do mérito em razão do valor apurado pela Contadoria Judicial do JEF Campinas.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, a autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Anote-se. Cite-se o INSS. Int.

0008182-80.2014.403.6105 - ERCILIO JOAO CONSANI(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo os presentes autos redistribuídos da 3ª Vara Federal local, ratifico os atos decisórios neles praticados.2. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.3. Cumpra-se a determinação de citação do INSS contida na decisão de ff. 36-37.4. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.5. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências.6. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja re-querido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.7. Anote-se na capa dos autos que o autor se enquadra nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Assim, processe-se com prioridade.8. Verifico que os presentes autos encontram-se com classificação equivo-cada quanto ao assunto. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para que seja reclassificado corretamente o assunto, devendo constar o código 2138 (Alteração do teto máximo para o valor do benefício em espécie do RGPS - EC 20 e 41).9. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos au-tos cópia do processo administrativo do benefício do autor, de que conste planilha dos valores e índices de correção utilizados no cálculo da renda mensal inicial.Intimem-se. Cumpra-se.

0008272-88.2014.403.6105 - SALEGRASS COMERCIO DE MUDAS E AGROPECUARIA LTDA - EPP(SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO E SP313250 - ANDRE LUIZ BIASSI GRABOSWSQUI) X UNIAO FEDERAL

1- Ff. 74-87:Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2- Intime-se e, após, cumpra-a em seus ulteriores termos, citando-se a parte ré.

0009401-31.2014.403.6105 - JUAREZ CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP273430B - RENATA PEREIRA PIMENTA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fixo a competência deste Juízo. Ciência à parte autora da redistribuição do feito. 2. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 10) da parte autora, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.3.

Proceda a Secretaria ao registro no sistema processual do sigilo que ora decreto quanto ao(s) documento(s) de ff. 17/25.4. Fica permitido o rompimento do lacre, com posterior lacração do envelope, por servidor desta Vara, diante do sigilo dos documentos. 5. Cite-se a parte ré para que apresente resposta no prazo legal.4. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 6. Cumprido o item 4, intime-se a parte ré a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.Int.

0011005-27.2014.403.6105 - DONIZETE JOSE POLO(SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fatos relevantes:De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes como sendo o reconhecimento da especialidade dos períodos apontados a f. 02-Verso, exceto o período de 01/04/1980 à 06/02/1987, já reconhecido administrativamente (f. 43). 2. Sobre os meios de prova:2.1. Considerações gerais:O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.2.2. Da atividade urbana especial:Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte au-tora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus pro-batórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento.3. Dos atos processuais em continuidade:Anotem-se e se cumpram as seguintes providências:3.1. Considerando-se o demonstrativo do valor da causa de f. 08, dou por suprida a determinação contida no despacho de f. 48 e tomo como valor da causa R\$ 47.243,00, firmando a competência deste Juízo para julgamento da lide. 3.2. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia dos processos administrativos requeridos pelo autor (NB 157.427.520-5 e 153.425.072-4), no prazo de 10(dez) dias. 3.3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 2 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS.3.4. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b), (c) e (d) acima, com as mesmas advertências.3.5. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito.Intimem-se. Cumpra-se.

0011856-66.2014.403.6105 - ROBERTO CARLOS JORGE(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fatos relevantes:De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes como sendo o reconhecimento da especialidade dos períodos de 11/10/2001 a 01/11/2007 e de 05/03/2008 a 29/10/2013.2. Sobre

os meios de prova:2.1. Considerações gerais:O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.2.2. Da atividade urbana especial:Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento.3. Dos atos processuais em continuidade:Anotem-se e se cumpram as seguintes providências:3.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia dos processos administrativos do autor (NB 163.103.637-5 e 166.305.038-1), no prazo de 10(dez) dias. 3.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 2 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS.3.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b), (c) e (d) acima, com as mesmas advertências.3.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.4. Outras providências imediatas:Afasto a prevenção apontada com relação ao processo que tramitou perante o Juizado Especial Federal local (autos nº 0006395-04.2014.403.6303, em razão de o valor da causa ultrapassar o limite de alçada daquele Juizado.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito.Os extratos de consulta ao CNIS que seguem integram o presente despacho.Intimem-se. Cumpra-se.

0012062-80.2014.403.6105 - ELIANDRO APARECIDO FERREIRA(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP258032 - ANA MARIA ROSSI RODRIGUES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fatos controvertidos:De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos controvertidos indicados na petição inicial como sendo: ? especialidade dos períodos de: 23/06/1986 à 04/08/199705/08/1997 à 19/08/2014 2. Sobre os meios de prova:2.1. Considerações gerais:O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.2.2. Da atividade urbana especial:Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.Para as atividades realizadas

posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus pro-batórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento.

3. Dos atos processuais em continuidade: Anotem-se e se cumpram as seguintes providências:

3.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do autor (NB 160.314.980-2), no prazo de 10(dez) dias.

3.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 2 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS.

3.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b), (c) e (d) acima, com as mesmas advertências.

3.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

5. Outras providências imediatas: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito. Os extratos de consulta ao CNIS e DATAPREV que seguem integram o presente despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005180-78.2009.403.6105 (2009.61.05.005180-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X TMF COM/ E SERVICOS LTDA ME X FERNANDA ADORNO ALVES(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO)

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de TMF Comércio e Serviços Ltda ME e Fernanda Adorno Alves. Visa ao pagamento da importância relativa ao inadimplemento de Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica, de nº 25.1604.704.0000228-52, celebrado entre as partes. Juntou os documentos de ff. 06-37. Citados, os executados opuseram os embargos nº 0003717-62.2013.403.6105, os quais foram rejeitados (ff. 193-194). A CEF requereu a desistência do feito à f. 199. Relatei. Fundamento e decido: DIANTE DO EXPOSTO, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela exequente à f. 199, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 569 do Código de Processo Civil. Na espécie sem honorários, diante do equilíbrio entre o pedido de desistência e a improcedência dos embargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002974-18.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO EVANGELISTA FERREIRA LIMA

1. Defiro a citação do(s) Executado(s) nos novos endereços (f. 45). 2. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais). 3. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). 4. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. 5. Atendido, expeça-se a deprecata. 6. Intimem-se.

0010667-53.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERRAZ & DELTREGGIA - SERVICOS E TRANSPORTES LTDA - ME X DEBORA DELTREGGIA FERRAZ X FABIO FERRAZ

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se carta precatória para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$1.000,00 (um mil reais).4. Fica o executado intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). 5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.6. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria sua expedição e encaminhamento.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0014376-14.2005.403.6105 (2005.61.05.014376-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EUDACIO SELLEGUIM JUNIOR X LUCIANE FRONTEIRA SELLEGUIM X EUDACIO SELLEGUIM X VININHA MOTTA SELLEGUIM

1. F. 260: acolho as razões apresentadas pela exequente e determino a exclusão do polo passivo de Luciane Fronteira Selleguim, bem assim dos executados falecidos Eudácio Selleguim e Vininha Motta Selleguim. Ao SEDI para as devidas anotações. 2. Preliminarmente à análise dos pedidos de penhora do imóvel indicado na inicial, tendo em vista tratar-se a presente de execução hipotecária, determino o levantamento da penhora de f. 230 e a retirada das restrições lançadas através do Sistema RENAJUD. 3. No mesmo sentido, determino a expedição de alvarás de levantamento dos valores depositados à f. 236 em favor do executado Eudácio Selleguim Junior e Luciane Fronteira Selleguim.4. F. 260: verifico, da análise dos autos, que a presente execução foi ajuizada em 2005 e que o imóvel indicado na inicial foi alienado a terceiros em 1989 (ff. 13-20).Anoto ainda, que apenas em abril/2014 a exequente requereu a emenda da inicial, de molde a adequar a execução ao rito previsto na Lei nº 5.741/71, aplicável à espécie. Isto posto, determino a inclusão no polo passivo, como assistentes, dos compradores do imóvel: Carlos Roberto Cavallari e Jurema Perez. Ao SEDI para as devidas anotações.5. Diante da data da venda do imóvel, excepcionalmente deixo por ora de determinar sua desocupação e destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 13/01/2015, ÀS 14:30 horas. 1,10 O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.6. Em caso de não se realizar a intimação do executado e de terceiros interessados, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 7. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006314-04.2013.403.6105 - INSTITUTO DE PATOLOGIA DE CAMPINAS(SP184605 - CARLOS ALBERTO JONAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte IMPETRANTE para MANIFESTAÇÃO sobre a petição e documentos de ff. 689-691.

0003118-89.2014.403.6105 - VANDRE PALADINI FERREIRA(SP218503 - VANDRÉ PALADINI FERREIRA) X PROCURADOR DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VANDRÉ PALADINI FERREIRA, em face do PROCURADOR DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS - SP, objetivando seja liberado o acesso a totalidade dos autos do Inquérito Civil Público n.º 1.34.004.000986/2012-96 e todos os documentos anexados ao mesmo, com carga dos autos fora de cartório, até o julgamento final do presente mandado.Alega que foi constituído para exercer a função de defensor no referido inquérito, tendo em vista que alguns investigados foram intimados para que prestassem depoimentos. Acontece que, de acordo com o próprio impetrante, o acesso aos autos lhe foi negado num primeiro momento, em sua totalidade, sob o argumento de que o feito corria sob sigilo e, tendo em vista que o impetrado se encontrava de férias, os autos não poderiam ser consultados e que tal consulta só poderia ocorrer após o seu retorno. Após o retorno do impetrado das férias, soube que teria acesso apenas a parte dos autos, ou seja, dois volumes, sendo que existem três volumes.Aduz que

nos dias dos primeiros depoimentos, o impetrante não pode acompanhá-los, pois o impetrado alegou que o defensor não possuía procuração escrita juntada aos autos e, sendo assim, não poderia acompanhar o feito, mas, após alguma insistência, pôde acompanhar os depoimentos. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 29/36. Preliminarmente, alega incompetência do juízo e ilegitimidade de parte, tendo em vista que nas regras de tramitação dos Inquéritos Civil Públicos, no âmbito do Ministério Público Federal, não são de responsabilidade do impetrado, mas do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal, assim, deverá ser o referido Conselho indicado como autoridade impetrada e não o Procurador da República no Município de Campinas como foi, caracterizando assim, ilegitimidade passiva. Assevera ainda, que, além disso, o referido Conselho é presidido pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, e, sendo assim, o foro competente para a impetração deste mandado de segurança é o Supremo Tribunal Federal, pois o vício impugnado nos autos está na norma aplicada e não na conduta do Procurador da República, devendo ser reconhecida a incompetência absoluta para o processamento deste mandado de segurança neste Juízo. Por fim, alegando que inexistente qualquer ato ilegal por parte do impetrado e do Ministério Público Federal, espera a extinção do presente mandado de segurança por falta de interesse de agir ou, no mérito, a denegação da ordem. À fl. 65 o impetrante foi intimado a se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que o depoimento ocorreu em 02/04/2014, como afirmado pelo impetrante à fl. 06 e quanto a correta indicação da autoridade coatora. À fl. 69 o impetrante se manifestou pelo prosseguimento do feito, pois afirma que o sigilo do procedimento decretado pelo impetrado continuará em vigor e que diligências investigatórias ainda devem acontecer. Aduz que ao contrário do que é alegado pelo impetrado, sua cliente é realmente investigada, como provado à fl. 08. Alega que quem presta simples esclarecimentos não necessita de defensor e sim apenas quem pode ser alvo de alguma acusação. Alega que na própria audiência foi informado para a investigada que seu depoimento poderia beneficiá-la numa eventual condenação. Quanto a indicação da autoridade coatora, assevera que é, realmente, o Presidente do Inquérito Civil, ou seja, o Procurador da República Dr. Edilson Vitorelli Diniz Lima, que foi quem de fato decretou o sigilo do procedimento, abrangendo inclusive o advogado. Por fim, pede o prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme consta dos autos, o ato dito coator consiste na negativa em ser liberado o acesso a totalidade dos autos do Inquérito Civil Público n.º 1.34.004.000986/2012-96 ao impetrante. Conforme informações prestadas pelo Procurador da República no Município de Campinas - Dr. Edilson Vitorelli Diniz Lima, o mesmo é parte ilegítima para figurar no polo passivo, portanto, tendo em vista que a parte legítima é o Conselho Superior do Ministério Público Federal, que é o órgão responsável por ditar as regras de tramitação dos Inquéritos Civils Públicos e que o referido Conselho é presidido pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, o foro competente para a impetração é Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, a autoridade apontada como coatora mostra-se impossibilitada para o cumprimento de eventual decisão jurisdicional relativa ao presente pedido. A autoridade impetrada é quem efetivamente ordena, executa ou omite a prática do ato impugnado, desde que tenha competência e instrumentos para cumprir a decisão jurisdicional. É quem ordena, concreta e especificamente, a execução ou inexecução do ato impugnado, e responde por suas conseqüências administrativas. Não é quem expede portaria, regulamento, instrução de ordem geral, genérica, mas quem executa a ordem nelas contidas, com poder de decisão. Nesse sentido, considerando que a providência requerida pelo impetrante encontra-se fora da área de atuação da autoridade indicada na inicial, resta evidente a sua ilegitimidade para figurar na presente ação. Cabe salientar, por fim, que este juízo é incompetente para determinar quaisquer providências às autoridades de Brasília, impondo-se, dessa forma, a extinção do feito, sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO O FEITO EXTINTO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Defiro o desentranhamento da petição de fls. 67/68, conforme requerido às fls. 69/71, devendo ser entregue ao seu subscritor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005296-39.2014.403.6128 - ADEMIR BARBOSA DE ALMEIDA(SP217579 - ANGELO CELEGUIM NETO) X GERENTE DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

Elektro Eletricidade e Serviços S.A. opõe embargos de declaração em face da decisão de ff. 186-188, por meio da qual este Juízo deferiu o pedido de liminar e determinou à autoridade impetrada que restabelesse o fornecimento de energia elétrica à Unidade Consumidora n.º 9570020, situada na Rua Gonçalves Ledo, 155, C-1, Vila Machado, Franco da Rocha - SP. Sustenta que o ato judicial porta omissão por haver deixado de restringir a ordem de restabelecimento do fornecimento de energia elétrica à situação de inadimplemento objeto dos autos. Alega que, com isso, encontra-se impossibilitada de efetuar o corte, inclusive, para o caso de inadimplemento futuro. Requer a reconsideração do valor arbitrado e do início de sua aplicação em caso de descumprimento. DECIDO. Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, porém, são improcedentes. A decisão embargada não apresenta omissão. Antes, por meio dela este Juízo foi categórico ao afirmar que a suspensão da prestação do serviço apenas se mostra legítima como medida apta a exigir o

pagamento dos débitos relativos ao mês de consumo e que não há comprovação nos autos de que haja, realmente, consumo do mês, impago (em aberto), a autorizar a interrupção do fornecimento de energia elétrica à residência do impetrante. Deixou claro, portanto, que a suspensão do fornecimento de energia elétrica permanece autorizada para os casos de inadimplemento de contraprestações referentes ao mês de consumo. No tocante à reconsideração do valor arbitrado e do início de sua aplicação em caso de descumprimento, nada a prover. De fato, a decisão liminar não cominou multa diária para o caso de descumprimento. Dessa forma, eventual descumprimento da ordem liminar terá apenas os efeitos inerentes à violação de provimento de natureza mandamental. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005561-23.2008.403.6105 (2008.61.05.005561-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X MEALE SERVICOS E CARGAS AEREAS LTDA (SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP196755 - ARTHUR BRANT DE CARVALHO E SP225603 - BENTO LUPERCIO PEREIRA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X MEALE SERVICOS E CARGAS AEREAS LTDA

1. Em face da manifestação da parte executada de f. 360, bem como os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação; que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação; e, ainda, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo conciliar as partes, designo a data de 12 de janeiro de 2015, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. 2. Resultando negativa a tentativa de conciliação, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de f. 361. 3. Intimem-se e cumpra-se.

0008869-62.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LEANDRO LUIS DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO LUIS DE CAMARGO

1. F. 95: Nada a prover, uma vez que o sobrestamento do feito, nos termos requeridos, já foi determinado à f. 93.2. Cumpra-se, arquivando-se os autos. 3. Int.

ALVARA JUDICIAL

0011897-33.2014.403.6105 - RAFAEL ROCATTO SAMORA X DAYANA DOS REIS SAMORA (SP323415 - SANDRA REGINA GOUVEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Alvará proposto por RAFAEL ROCATTO SAMORA e DAYANA DOS REIS SAMORA em face da Caixa Econômica Federal objetivando utilização de valores de conta vinculada ao FGTS para abatimento de saldo de financiamento imobiliário. Foi atribuído à causa, pela parte autora, o valor que pretende levantar, correspondente a R\$16.776,08 (dezesesseis mil, setecentos e setenta e seis reais e oito centavos). É o relatório. Decido. No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor acima indicado, correspondente ao benefício econômico pretendido nos autos, baseado nos documentos de ff. 44/47. Verifica-se que tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos razão pela qual a competência absoluta é do Juizado Especial Federal nos termos do artigo 3º da Lei nº 10259/2001. Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência em matéria cível, até o limite de sessenta salários mínimos. No caso destes autos, o direito pretendido não possui mensuração econômica que excepcione o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, na hipótese de procedência da ação. Diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízos à parte autora, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e por restar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiá, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. A tanto, observe-se o disposto na Resolução 0570184, de 22/07/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 9237

DESAPROPRIACAO

0005611-15.2009.403.6105 (2009.61.05.005611-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP022128 - ANETE

JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA DE LOURDES RODRIGUES BONCHRISTIANI(SP287313 - AMANDA CECILIA BONCHRISTIANI NUNES DE PAIVA) X ANA MARIA BONCHRISTIANI CARLOS X LUIS ANTONIO BONCHRISTIANI X MARIA LUCIA BONCHRISTIANI BRUNETTO X MARIA ESTELA BONCHRISTIANI NUNES DE PAIVA(SP287313 - AMANDA CECILIA BONCHRISTIANI NUNES DE PAIVA)

1) Diante da manifestação de ff. 216-217 e do documento de f. 218, dou por superada a determinação de apresentação de testamento aberto em nome de Maria de Lourdes Rodrigues Bonchristiani. Assim o entendo por razão de que a certidão emitida pelo Colégio Notarial do Brasil (f. 218) contempla pesquisa no Estado de São Paulo, local do falecimento e de residência daquela referida expropriada. 2) Regularize a requerida Maria Estela Bonchristiani Nunes de Paiva a sua representação processual. Para tanto, informe se também é representada nos autos pela Dra. Amanda Cecília Bonchristiani Nunes de Paiva e junte o correspondente instrumento de procuração. 3) Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para adequação do polo passivo do feito, conforme o determinado à f. 187-verso. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0018056-94.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X PAULA JACOBBER X TERRAPLENAGEM JUNDIAIENSE LTDA(SP271776 - LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI) X MARIA PAULA KLINKE - ESPOLIO X CARLOS HENRIQUE KLINKE - ESPOLIO X MARIA APARECIDA KLINKE

1- Ff. 240-245: Dê-se vista à Terraplenagem Jundiaense Ltda sobre as certidões faltantes apresentadas pelo Município de Campinas. 2- Sem prejuízo, intime-se a Infraero a que retire o mandado de desapropriação expedido à f. 222. Prazo: 10 (dez) dias. 3- Deverá, ainda, manifestar-se sobre o pedido de levantamento do equivalente a 2/3 (dois terços) do valor depositado nos autos pela Empresa coexpropriada. 4- Dê-se vistas ao Ministério Público Federal. 5- Intimem-se. Cumpra-se.

0005982-37.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X ODILON RABELO GONCALVES(SP117957 - FERNANDO ANTONIO OLIVA DE MORAES) X BENEDITA DAS DORES GONCALVES(SP117957 - FERNANDO ANTONIO OLIVA DE MORAES)

1- Observo que no presente feito houve equívoco na numeração a partir de f. 159. Verifico ainda que não foram rubricadas as certidões de juntada de ff. 157 e 158. Assim, determino à Secretaria deste Juízo que promova as regularizações necessárias. 2- F. 158: Cumpra Hermes França Pinheiro integralmente o determinado à f. 156, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 3- Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4- Após, tornem os autos conclusos. 5- Cumpra-se. Intime-se.

0006730-69.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X LUIZ LUCIANO - ESPOLIO X MARIA SARHA JACOME LUCIANO - ESPOLIO X MARIA SARHA LUCIANO KODJOGLAMIAN(SP234428 - HENRIQUE DINIZ DE SOUSA FOZ)

1- Compulsando os autos, verifico que a certidão do CRI coligida aos autos (f. 117) indica como proprietária do imóvel objeto da presente, Luiz Luciano & Cia Ltda, pessoa jurídica (ficha cadastral à f. 26). À f. 222, em consulta atualizada ao sítio da Jucesp, verifico ainda que a situação da empresa permanece inalterada. Assim, considerando-se que o polo passivo é composto dos espólios de Luiz Luciano e Maria Sarah Jacome Luciano, bem como de seus respectivos representantes, esclareçam os expropriados qual a situação atual da empresa indicada na referida certidão. 2- Ff. 179-215: Manifeste-se a parte expropriante sobre a contestação e documentos apresentados. 3- Manifestem-se as partes sobre eventuais provas ainda a serem produzidas. Deverão, a esse fim, apontar a necessidade e a pertinência da prova para a solução do feito, bem assim deverão indicar os fatos controvertidos sobre que elas recairão. Prazo: 10 (dez) dias, sucessivos, a iniciar pelos expropriados. 4- Remeto, pois, a análise do pleito liminar para após o decurso do prazo acima indicado. 5- Intimem-se.

MONITORIA

0012631-18.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RUI ROBERTO TEIXEIRA CARVALHO

1. Em face das razões expostas pela Defensoria Pública, defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 2. FF. 50/53: Recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do

artigo 1.102c do Código de Processo Civil. 3. Vista à embargada - Caixa - para manifestação no prazo legal.4. Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. 5. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.6. Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 7. Intimem-se.

0009097-32.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JOSE PEREIRA DA SILVA

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).4. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa, sem prejuízo do disposto no art. 475-J, parágrafo 5º do CPC.5. Int.

0009107-76.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MICHEL CORREIA SANTOS LEITE(SP280095 - RENATA PEREIRA SANTOS LEITE)

1. Antes de receber a petição de embargos monitorios apresentada às ff. 36/51, concedo à il. advogada do requerido que a regularize, apondo assinatura na referida peça. Prazo: 5(cinco) dias.Int.

0011850-59.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIELA DE CASTRO BIAZON

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.Depreque-se, ainda, a realização de audiência de tentativa de conciliação. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.6. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007161-74.2011.403.6105 - GEOMETAL CONSTRUCOES METALICAS LTDA(SP162144 - CLEBER DOS SANTOS TEIXEIRA E SP172309 - CARMEN MARIA ROCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. F. 1242: Defiro, pelo prazo requerido de 15 (quinze) dias.2. Int.

0001877-17.2013.403.6105 - VALDEMIR PEREIRA E FARO(SP260817 - VALDIR BARBOZA LIMA E SP162456 - GUZTAVO HENRIQUE ZUCCATO E SP028638 - IRMO ZUCATO FILHO E SP136198 - IRMO ZUCCATO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a parte sucumbente, na pessoa de seu advogado e por publicação, para pagamento no prazo de 15 dias, da quantia de R\$1.517,55 (um mil, quinhentos e dezessete reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado até outubro de 2014, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475-J, do CPC. 2. Não havendo pagamento do débito, desde já determino a intimação da credora para que requeira o que de direito. 3. Acaso pretenda a penhora de bens, poderá indicá-los nos termos do art. 475-J, parágrafo 3º do CPC. Para qualquer providência construtiva, deverá apresentar o valor atualizado a ser satisfeito.4. Cumpra-se e intimem-se.

0007620-71.2014.403.6105 - DARCI APARECIDO VALERIO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ff. 239-251: indefiro, diante da inação da parte autora, embora advertida nos termos do item 2.2. da decisão de ff. 214-215. Não se desonerou minimamente de provar que ao menos tentou obter a prova documental que prejudicaria a custosa prova pericial.2. Oportunamente, venham conclusos para o sentenciamento.Int.

0008293-64.2014.403.6105 - JULIO CESAR BUENO(SP339477 - MARIA MARCIA RIBEIRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho de f.

177/187, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora:- apresentar as provas documentais remanescentes;- especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.- manifestar sobre os extratos CNIS.

0010383-45.2014.403.6105 - JOAQUIM NARCISO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho de f. 177/187, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora:- apresentar as provas documentais remanescentes;- especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.- manifestar sobre os extratos CNIS.

0011223-55.2014.403.6105 - ROBERTO SUNDBERG GUIMARAES(SP099280 - MARCOS GARCIA HOEPPNER) X UNIAO FEDERAL

Examinarei a emenda de ff. 68-70 após o cumprimento do quanto segue. Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 283 c.c. com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil), apresente o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral dos autos do processo administrativo fiscal n.º 10830.600376/2014-11, incluindo a notificação n.º 822850243, referente à CDA n.º 80.1.14.041934-89. Deverá enviar pessoal e diretamente, junto ao órgão competente, Receita Federal do Brasil ou Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas - SP, as providências necessárias à obtenção das referidas cópias. A providência é necessária ao esclarecimento do fato gerador do crédito tributário inscrito em dívida ativa da União sob o n.º 80.1.14.041934-89. Com efeito, o autor impugna nos autos a CDA n.º 80.1.14.041934-89, que se refere, de acordo com os extratos de ff. 74-76, ao ano-base de 2008, exercício de 2009. Contudo, apresenta como causa de pedir fato gerador ocorrido no ano-base de 2007. Aparentemente, portanto, a causa de pedir deduzida na inicial não guarda pertinência com o objeto da ação. Intime-se.

0011774-35.2014.403.6105 - JOSE MAURICIO DE ALMEIDA(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Anote-se na capa dos autos que o autor enquadra-se nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). 2- Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária dos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683-PE em 25/02/2014, determinou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. 3- Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que os autos retomarão seu regular curso.

0011828-98.2014.403.6105 - ANTONIO TEODORO(SP083666 - LINDALVA APARECIDA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de feito sob o rito ordinário ajuizado por Antônio Teodoro, qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal. Objetiva o autor a prolação de provimento antecipatório que determine a exclusão de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito. Relata o autor, em síntese, que não realizou as operações lançadas em sua conta bancária, nem celebrou os contratos de empréstimo e de limite especial impugnados na inicial, nas datas de 04 e 05/08/2014, quando se encontrava internado em estado de choque, em decorrência de roubo de que foi vítima. Afirma, assim, que desconhece os débitos que ensejaram as cobranças e negativas enviadas pela CEF. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruiu a inicial com os documentos de ff. 14-33. Houve deferimento da gratuidade processual e determinação de emenda da inicial (f. 36). O autor apresentou a petição e o documento de ff. 37-40. Vieram os autos à conclusão. DECIDO. Inicialmente, recebo a emenda à inicial (ff. 37-39). Ao SEDI para a retificação do valor atribuído à causa. Passo ao exame do pleito antecipatório. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No caso dos autos, não colho verossimilhança das alegações do autor. Com efeito, a alegada internação

do autor não comprova que as operações lançadas em sua conta bancária não tenham sido realizadas por terceiro de sua confiança e por ele autorizado. Nesse momento não há nem mesmo maiores informações a respeito das compras questionadas, como seus objetos e locais de realização. Não há nos autos, portanto, fundamento bastante a ilidir o direito creditório da CEF, de proceder à inclusão do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito. Assim sendo, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. O pedido poderá ser reapreciado após instrução mínima da pretensão, oportunamente. Em continuidade, cite-se a CEF. Deverá a ré instruir sua contestação com a informação dos horários e dos estabelecimentos em que realizadas as operações bancárias impugnadas nos autos, bem assim com cópia dos contratos bancários impugnados na inicial. Sem prejuízo, designo sessão de conciliação para o dia 13 DE JANEIRO DE 2015, ÀS 13:30 HORAS, a realizar-se no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. Em caso de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias à indicação de nova data para a realização da audiência ou à exclusão do feito da pauta de audiências, com a devida comunicação à Central de Conciliação. Determino a intimação das partes a que, sendo o caso, antecipem direta e pessoalmente as tratativas destinadas à pretendida composição. Intimem-se. Cumpra-se.

0012161-50.2014.403.6105 - RODOVAN TRANSPORTES E LOCACOES LTDA - ME(SP317091 - EBERVAL CESAR ROMAO CINTRA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL

AÇÃO ORDINÁRIA Autos nº 0012161-50.2014.403.6105(I) Gratuidade processual: Segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; DJ de 05/05/2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha]. O mesmo entendimento se colhe de julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, segundo os quais: Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. [AG 2006.03.00.049398-3/SP; 1ª Turma; Decisão de 25/04/2008, p. 628; Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo]. Decerto que a concessão do benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade material ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é concessão instrumental garante de que ninguém - por mais privado que esteja de recursos financeiros necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito - seja privado materialmente de exercer o caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário. Não tem a concessão da gratuidade processual, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência. Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial àqueles jurisdicionados que não tenham nenhuma condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Não se olvide que essa excepcionalidade se deve impor de forma criteriosa, de modo a não negar a regra da onerosidade, bem como de modo a não desarrazoadamente negar à parte demandada a percepção dos consectários de eventual improcedência da lide, nos termos do princípio processual da causalidade. Feitas essas ponderações, passo à análise do pedido de gratuidade processual apresentado pela parte autora. No presente caso, quanto ao pedido de benefício de assistência judiciária gratuita da autora Rodovan Transportes e Locações Ltda. - ME (f. 37), a Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou, no julgamento do EREsp 388.045/RS, o entendimento de que as pessoas jurídicas podem ser beneficiárias da gratuidade de justiça prevista na Lei n. 1.060/50. Firmou também, contudo, que para que esse benefício lhe seja deferido, deverá a pessoa jurídica demonstrar documentalmente a impossibilidade financeira concreta de arcar com a onerosidade do processo. Essa prova de incapacidade financeira deve ser cabal, representada por documentos contábeis recentes da pessoa jurídica interessada, não servindo a esse fim o mero contrato social ou estatuto, por serem documentos que não demonstram a situação atual real da empresa. Portanto, em que pese a declaração de f. 29 e a referência em sua inicial (f. 02, último parágrafo) de reiteração dos benefícios da gratuidade, inexistem autos em apenso ou pedido de distribuição por dependência ao presente feito. Nem mesmo há indicação de eventual outro processo no quadro de prevenção à f. 45. Desse modo, sobretudo diante da inexistência de prova contábil, não se identifica nos autos, ao menos em princípio, hipótese a merecer a concessão do excepcional benefício pretendido. Assim, dada a inexistência de documento apto ao deferimento da gratuidade à autora RODOVAN TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA.-ME., indefiro a gratuidade processual. (II) Recebimento da inicial Por decorrência, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigos 282, II, III, 283, 284, parágrafo único, e 295, do Código de Processo

Civil), envie a autora as providências abaixo indicadas, no prazo de 10 (dez) dias:1. ajuste o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, com demonstração do valor aferido, preferencialmente por meio de planilha de cálculos (artigos 282, inciso V, 259 e 260, todos do CPC). A fixação do valor da causa deverá tomar em consideração o real objeto da presente ação, tendo em vista que o valor constante da inicial à f. 03 diverge do valor dado à causa (f. 27), os quais também divergem dos valores dos boletos de cobrança de ff. 43-44 e, ao que consta, também não guardam relação direta com o documento de f. 42 (tipo de multa parcelamento);2. recolha as custas processuais, calculadas com base no valor retificado da causa;3. esclareça os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, aclare a tutela jurisdicional que realmente pretende, bem como providencie que o pedido seja certo e determinado, inclusive a fim de estabelecer a correta definição do procedimento eleito;4. esclareça os fatos, inclusive acerca do narrado à f. 03, uma vez que nem sequer há nos autos cartas ofícios expedidos pela Caixa Econômica Federal constando da documentação que acompanha a inicial quanto ao detalhamento de dados emitidos pela ANTT (ff. 41-42) e quanto aos boletos emitidos pelo Banco do Brasil, vencidos em 27/11/2014, nos quais figuram como cedente a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT (ff. 43-44);5. esclareça o pedido, em decorrência do acima determinado, para especificar quais débitos e inscrições na dívida ativa ou outras restrições em órgãos de crédito por entender inexigíveis pretende enfim suspender;6. promova a retificação do polo passivo, para que conste apenas a parte ré em relação a qual a demanda é proposta ou, em caso de manutenção, para que justifique a legitimidade para a causa em face da ANTT e da União Federal;7. em decorrência dos esclarecimentos acima, apresente documentos pertinentes à prova de suas alegações, dentre eles os autos de infração e/ou os procedimentos administrativos;8. providencie a complementação da contrafé, trazendo as respectivas cópias da emenda à inicial; Decorrido o prazo acima, retornem os autos conclusos para nova análise da inicial e para, se recebida, aferição da competência deste Juízo. Intime-se apenas a autora. Campinas, 02 de dezembro de 2014.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018149-91.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017096-12.2009.403.6105 (2009.61.05.017096-3)) AUTO POSTO RENZO LTDA(SP189340 - RODRIGO FERNANDO DE ALMEIDA OLIVEIRA E SP209275 - LEANDRO AUGUSTO COLANERI) X ARLECE LOPES RENZO X MARIO IVO RENZO(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

1- Ff. 263-264: Por ora, aguarde-se pela manifestação da Caixa Econômica Federal no feito principal em apenso. 2- Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017096-12.2009.403.6105 (2009.61.05.017096-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X AUTO POSTO RENZO LTDA(SP212626 - MARIA IZABEL CHRISTOVÃO RAMOS) X ARLECE LOPES RENZO(SP189340 - RODRIGO FERNANDO DE ALMEIDA OLIVEIRA) X MARIO IVO RENZO(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES E SP314540 - RODRIGO JORGE ABDUCH)

1. Fl.317: Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas. 2. Intimem-se.

0005855-36.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCISCO DE LAGOS VIANA CHAGAS

1. Considerando que o executado, regularmente citado, não quitou o débito, determino a intimação da exequente para que requeira o que de direito. 2. Para qualquer providência construtiva, deverá a parte exequente apresentar o valor atualizado a ser satisfeito. Prazo: 5(cinco) dias. 3. Int.

0003915-65.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X M. V. CINATTI - ME X MARIA VALERIA CINATTI

1. Considerando que os executados, regularmente citados, não quitaram o débito, determino a intimação da exequente para que requeira o que de direito. 2. Para qualquer providência construtiva, deverá a parte exequente apresentar o valor atualizado a ser satisfeito. Prazo: 5(cinco) dias. 3. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000271-17.2014.403.6105 - KALATEC AUTOMACAO LTDA.(SP197214 - WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D'ALVES DIAS E SP286995 - EUJÁCIO ALVES DIAS E SP163596 - FERNANDA PEREIRA VAZ GUIMARAES RATTO) X INSPETOR ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL AEROP INT VIRACOPOS CAMPINAS/SP X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação da União em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009. 2. Vista ao Impetrante para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, ao Ministério Público

Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004435-11.2003.403.6105 (2003.61.05.004435-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DRACON COM/ DE PECAS E MANUTENCAO LTDA - MASSA FALIDA X MIRIAM APARECIDA MACHADO(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DRACON COM/ DE PECAS E MANUTENCAO LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAM APARECIDA MACHADO

1. A despeito da falta de precisão da petição de ff. 383/385, tendo sido o pedido instruído com a memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do artigo 475-J, do CPC, determino a intimação da parte sucumbente, na pessoa de seu procurador, para pagamento no prazo de 15 dias, da quantia de R\$18.516,38 (dezoito mil, quinhentos e dezesseis reais e trinta e oito centavos), atualizado até outubro de 2014, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2. Não havendo pagamento do débito, tornem os autos conclusos.3. Desnecessária a publicação do despacho de f. 382, em face da manifestação de ff. 383/385. 4. Cumpra-se e intemem-se.

0007540-59.2004.403.6105 (2004.61.05.007540-3) - ALEXEI ESSIPTCHOUK(SP216684 - SIDNEY AZEVEDO DE CASTRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X ALEXEI ESSIPTCHOUK X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

1- Ff. 153-155: intime-se a parte executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

0007420-06.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SOLANGE DA CRUZ NAZARI(SP261237 - LUCIANE CARVALHO E SP146139 - CARLA ZEMINIAN CROCI PEREIRA) X SOLANGE DA CRUZ NAZARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 475-M do Código de Processo Civil, recebo a impugnação de ff. 210-213 no efeito suspensivo. Tal efeito se justifica pela natureza pecuniária do depósito, cujo imediato levantamento é medida de difícil reversão. Manifeste-se a executada, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à referida impugnação. Int.

Expediente Nº 9238

MONITORIA

0014436-45.2009.403.6105 (2009.61.05.014436-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ROSICLER DE CAMPOS CORREA

A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação monitoria em face de Rosicler de Campos Correa, qualificada nos autos, visando ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, de nº 0271.0195.01000023640, celebrado entre as partes. Juntou documentos (ff. 06-37).A CEF requereu a desistência do feito à f. 194. Vieram os autos conclusos para julgamento. Diante disso, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência de f. 194, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas pela desistente (art. 26, CPC), e na forma da lei. Autorizo a requerente a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

0012157-13.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ADRIANO MONTONI ROMERO

1. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 30 de janeiro de 2015, às

15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.2. Defiro a citação do requerido. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).5. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico às partes para CIÊNCIA que, tendo em vista a ausência de tempo hábil para intimação das partes para audiência anteriormente designada nos autos, nos termos do item 2 do despacho de f. 20, fica redesignada para:Data: 27/01/2015Horário: 15:30hLocal: Central de Conciliação (1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas - SP)

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008042-50.2007.403.6183 (2007.61.83.008042-5) - VALDEMAR TAVARES(SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES E SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0011909-57.2008.403.6105 (2008.61.05.011909-6) - JONAS DE LIMA(SP200505 - RODRIGO ROOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

Ff. 201-202: Razão assiste à autora. Intime-se a perita para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente respostas a quesitos formulados pela parte autora às ff. 152-153.Apresentada resposta, dê-se vista às partes, para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.Após, nada sendo requerido expeça-se solicitação de honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se e cumpra-se.

0013194-12.2013.403.6105 - ODETE MARIA DE JESUS(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI E SP270799 - MARCIO CHAHOUD GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Vistos.Com fundamento de fato na necessidade de prova em relação ao alegado tempo rural trabalhado pelo falecido marido da autora, e com fundamento de direito nos artigos 130 e 342 do Código de Processo Civil, determino a realização de prova oral, com a colheita do depoimento pessoal da autora.Designo o dia 04 de FEVEREIRO de 2015, às 14H30. A audiência ocorrerá na sala de audiências desta 2.ª Vara Federal, localizada na Avenida Aquidabã, n.º 465, 2.º andar, Campinas.Intime-se o autor pessoalmente, com as advertências de costume, inclusive quanto à pena de confissão em caso de ausência (art. 343, 2.º, CPC). Na ocasião da audiência, poderá a autora fornecer dados complementares das testemunhas para o fim de possibilitar a expedição de carta precatória.Intimem-se.

0006760-70.2014.403.6105 - JOSE ROBERTO ESTURRARI(SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Com fundamento de fato na necessidade da prova e com fundamento de direito no artigo 130 do Código de Processo Civil, defiro a prova oral requerida às ff. 07 e 129-130 para comprovação do período de 01/07/1971 a 07/02/1980 de trabalho rural.2. Considerando a proximidade do domicílio da testemunha Joaquim Roque Emiliano, e por deferência à celeridade processual, deixo de deprecar o ato e determino que a audiência ocorra diretamente nesta Vara Federal. Despicienda expedição de mandado às testemunhas, diante da informação trazida pelo autor no sentido de que comparecerão independentemente de intimação. 3. Para tanto, designo o dia 27 de janeiro de 2015, às 15h30 horas, para a realização de audiência de instrução na sala de audiências desta 2ª Vara.4. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 5. Fica a parte ré intimada do prazo de 5 (cinco) dias para apresentar rol de testemunhas, caso tenha interesse. 6. Intime-se o autor para que compareça à audiência designada para colheita de seu depoimento pessoal.7. Intimem-se.

0007788-73.2014.403.6105 - ANTONIO JOSE DE SOUZA(SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1 RELATÓRIOPretende a parte autora a atualização monetária de sua conta vinculada de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS mediante a aplicação de índice oficial por ela eleito, diverso da Taxa Referencial - TR. Essencialmente invoca como causa de pedir o descompasso entre a recuperação monetária que é proporcionada

pela incidência desse índice (TR) e a inflação real verificada. Juntou documentos. Citada, a CEF apresentou contestação às ff. 21-46. Houve réplica. O feito foi originariamente distribuído ao Juízo da Vara Única da Comarca de Cosmópolis/SP, que reconheceu a sua incompetência para julgamento do feito e determinou a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais desta Subseção de Campinas (f. 54). Pelo despacho de f. 57, determinou-se ao autor que emendasse a petição inicial. A esse fim, deveria declinar seu estado civil e sua profissão e ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos. Intimado, o autor deixou transcorrer, sem manifestação, o prazo concedido para o cumprimento da determinação (f. 57-verso). Vieram os autos conclusos para sentença. 2 FUNDAMENTAÇÃO DE início, ratifico os atos praticados pelo Juízo de origem. Consoante relatado, o autor foi intimado a emendar sua petição inicial para declinar seu estado civil e sua profissão e ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos. Deixou, contudo, de cumprir a determinação deste Juízo. Estabelece o artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil que a petição inicial deverá indicar os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu. Ainda, no caso dos autos, o autor atribuiu, de maneira injustificada, valor à causa no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais). Com efeito, o valor da causa deve representar o benefício econômico pretendido pelo autor, considerando-se a hipótese de prolação de eventual sentença de procedência de mérito. Assim, deve a petição inicial conter o fiel valor pretendido na demanda, ainda que não venha ele a ser acolhido pela futura decisão. Estabelecem os artigos 282, inciso V, e 258 que a petição inicial deverá consignar o valor da representação econômica do pedido. Tal valor é mesmo elemento necessário à verificação da existência de pressuposto subjetivo de validade processual: a competência do Juízo. Compulsando os autos, verifico que embora intimado a adequar o valor da causa, o autor deixou de dar cumprimento à determinação do Juízo, nos termos do contido nos artigos 258 e seguintes do Estatuto Processual Civil. 3 DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO, decreto extinto o processo sem resolução de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso IV, 258 e seguintes e 282, incisos II e V, todos do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. A exigibilidade da verba, porém, resta suspensa enquanto perdurar a condição de pobreza que motivou o deferimento da gratuidade processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007914-26.2014.403.6105 - ANDERSON RODRIGO APOLINARIO DA CONCEICAO (SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1 RELATÓRIO Pretende a parte autora a atualização monetária de sua conta vinculada de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS mediante a aplicação de índice oficial por ela eleito, diverso da Taxa Referencial - TR. Essencialmente invoca como causa de pedir o descompasso entre a recuperação monetária que é proporcionada pela incidência desse índice (TR) e a inflação real verificada. Juntou documentos. Citada, a CEF apresentou contestação às ff. 16-41. Houve réplica. O feito foi originariamente distribuído ao Juízo da Vara Única da Comarca de Cosmópolis/SP, que reconheceu a sua incompetência para julgamento do feito e determinou a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais desta Subseção de Campinas (f. 49). Pelo despacho de f. 58, determinou-se ao autor que emendasse a petição inicial. A esse fim, deveria declinar seu estado civil e sua profissão e ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos. Intimado, o autor deixou transcorrer, sem manifestação, o prazo concedido para o cumprimento da determinação (f. 58-verso). Vieram os autos conclusos para sentença. 2 FUNDAMENTAÇÃO DE início, ratifico os atos praticados pelo Juízo de origem. Consoante relatado, o autor foi intimado a emendar sua petição inicial para declinar seu estado civil e sua profissão e ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos. Deixou, contudo, de cumprir a determinação deste Juízo. Estabelece o artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil que a petição inicial deverá indicar os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu. Ainda, no caso dos autos, o autor atribuiu, de maneira injustificada, valor à causa no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais). Com efeito, o valor da causa deve representar o benefício econômico pretendido pelo autor, considerando-se a hipótese de prolação de eventual sentença de procedência de mérito. Assim, deve a petição inicial conter o fiel valor pretendido na demanda, ainda que não venha ele a ser acolhido pela futura decisão. Estabelecem os artigos 282, inciso V, e 258 que a petição inicial deverá consignar o valor da representação econômica do pedido. Tal valor é mesmo elemento necessário à verificação da existência de pressuposto subjetivo de validade processual: a competência do Juízo. Compulsando os autos, verifico que embora intimado a adequar o valor da causa, o autor deixou de dar cumprimento à determinação do Juízo, nos termos do contido nos artigos 258 e seguintes do Estatuto Processual Civil. 3 DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO, decreto extinto o processo sem resolução de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso IV, 258 e seguintes e 282, incisos II e V, todos do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. A exigibilidade da verba, porém, resta suspensa enquanto perdurar a condição de pobreza que motivou o deferimento da gratuidade processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007916-93.2014.403.6105 - ALBERTINO DA SILVA NETO(SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 RELATÓRIO Pretende a parte autora a atualização monetária de sua conta vinculada de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS mediante a aplicação de índice oficial por ela eleito, diverso da Taxa Referencial - TR. Essencialmente invoca como causa de pedir o descompasso entre a recuperação monetária que é proporcionada pela incidência desse índice (TR) e a inflação real verificada. Juntou documentos. Citada, a CEF apresentou contestação às ff. 25-50. Houve réplica. O feito foi originariamente distribuído ao Juízo da Vara Única da Comarca de Cosmópolis/SP, que reconheceu a sua incompetência para julgamento do feito e determinou a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais desta Subseção de Campinas (f. 60). Pelo despacho de f. 63, determinou-se ao autor que emendasse a petição inicial. A esse fim, deveria declinar seu estado civil e sua profissão e ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos. Intimado, o autor deixou transcorrer, sem manifestação, o prazo concedido para o cumprimento da determinação (f. 63-verso). Vieram os autos conclusos para sentença. 2 FUNDAMENTAÇÃO De início, ratifico os atos praticados pelo Juízo de origem. Consoante relatado, o autor foi intimado a emendar sua petição inicial para declinar seu estado civil e sua profissão e ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos. Deixou, contudo, de cumprir a determinação deste Juízo. Estabelece o artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil que a petição inicial deverá indicar os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu. Ainda, no caso dos autos, o autor atribuiu, de maneira injustificada, valor à causa no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais). Com efeito, o valor da causa deve representar o benefício econômico pretendido pelo autor, considerando-se a hipótese de prolação de eventual sentença de procedência de mérito. Assim, deve a petição inicial conter o fiel valor pretendido na demanda, ainda que não venha ele a ser acolhido pela futura decisão. Estabelecem os artigos 282, inciso V, e 258 que a petição inicial deverá consignar o valor da representação econômica do pedido. Tal valor é mesmo elemento necessário à verificação da existência de pressuposto subjetivo de validade processual: a competência do Juízo. Compulsando os autos, verifico que embora intimado a adequar o valor da causa, o autor deixou de dar cumprimento à determinação do Juízo, nos termos do contido nos artigos 258 e seguintes do Estatuto Processual Civil. 3 DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO, decreto extinto o processo sem resolução de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso IV, 258 e seguintes e 282, incisos II e V, todos do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. A exigibilidade da verba, porém, resta suspensa enquanto perdurar a condição de pobreza que motivou o deferimento da gratuidade processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012539-40.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO MARCOS SANCHES(SP303254 - ROBSON COUTO)

1. Fls. 86/87: Preliminarmente, aguarde-se a audiência designada nos autos. 2. Int.

0014821-51.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SCARLET MANALI

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de Scarlet Manali, qualificada na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato de Crédito Consignado CAIXA, de nº 25.0363.110.0078460-30, celebrado entre as partes. Juntou os documentos de ff. 04-18. Citada, a executada deixou de opor embargos. Às ff. 55-57, 61 e 62-63, a exequente noticiou o pagamento do débito exequendo e requereu a extinção do feito. Relatei. Fundamento e decido: Conforme Documento de Lançamento de Evento - DLE Pagamento/Recebimento (ff. 56-57) e Pagamento Avulso Aplicações - TD 05.1 (f. 63), verifico que as partes transacionaram acerca do objeto da presente execução, razão pela qual entendo ser mesmo o caso de sua extinção, nos termos do artigo 794, II, do CPC. Diante do exposto, tendo havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013863-65.2013.403.6105 - DURLAIT - INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SP223195 - ROSIANA APARECIDA DAS NEVES VALENTIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP X UNIAO FEDERAL

1 RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Durlait - Indústria e Comércio Eireli, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas e à União. Aduz a impetrante ser optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e

Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional. Relata que foi expedido em 10.09.2012 ato declaratório pela Delegacia da Receita Federal (nº 794854) excluindo-a do Simples em razão da verificação da existência de débitos em seu desfavor, os quais não contavam com a sua exigibilidade suspensa. Advoga contudo que os débitos em referência são objeto de parcelamento a que regularmente aderiu. Requer a prolação de ordem judicial de revisão do ato declaratório executivo DRF/CPS nº 794854 e o seu consequente reenquadramento no Simples.À inicial juntaram-se os documentos de ff. 12-103. Emenda da inicial às ff. 112-123.A apreciação do pleito liminar foi postergada para após a vinda das informações.Manifestação da União à f. 132.Notificado, o impetrado prestou informações às ff. 143-167, sem arguir preliminares. No mérito, em síntese, refere a regularidade formal e material do ato de exclusão da impetrante do SIMPLES. Requer a denegação da segurança. O pedido liminar foi indeferido (ff. 168-170).Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ (ff. 177-178).Vieram os autos conclusos ao sentenciamento.2 FUNDAMENTAÇÃONão há razões preliminares a analisar.Consoante sobredito, pretende a impetrante prolação de ordem judicial de revisão do ato declaratório executivo DRF/CPS nº 794854 e o seu consequente reenquadramento no Simples.No mérito, a análise promovida por ocasião da prolação da decisão liminar de ff. 168-170 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual excepcionalmente transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir: (...) A questão de fundo trazida pela impetrante no presente mandamus é que seja determinada a imediata nulidade do ato do Delegado da Receita Federal, que a excluiu do sistema de tributação simplificado - Simples Nacional, nos termos da Lei 123/2006.A hipótese defendida pela impetrante vai de encontro, em princípio, à restrição imposta pelo artigo 111 do CTN.O denominado REFIS IV, programa veiculado pela Medida Provisória n.º 449/2008, que foi convertida na Lei n.º 11.941/2009, trouxe a possibilidade de parcelamento ou pagamento à vista de débitos tributários, com redução de multa de mora e de ofício, multas isoladas, juros de mora e encargo legal.Possibilitou, ainda, a inclusão de saldos remanescentes de outros parcelamentos, inclusive o REFIS de que trata a Lei n.º 9.964/2000 (artigo 1º da Lei 11.941/2009).Inexiste naquele diploma, contudo, qualquer indicação expressa de que débitos oriundos do regime do Simples Nacional possam migrar, em sua integralidade, para aquele regime especial de parcelamento.Por sua vez, a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 06/2009 assim dispõe em seu artigo 1º, parágrafo 3º: O disposto neste Capítulo não contempla os débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que trata a Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006.Assim, como se trata de benefício fiscal, as condições para seu ingresso e permanência devem ser tratadas restritivamente, sendo vedado ao intérprete conferir-lhe interpretação extensiva.Dessa maneira, a edição do referido ato normativo veio apenas dar forma à discricionariedade estabelecida em lei.O fato é que o SIMPLES NACIONAL abrange tributos não só da competência da União, mas também dos outros entes da federação.Assim sendo, impossível a inclusão de débitos consolidados, relativos a tributos das três esferas políticas, em um parcelamento federal, seja ele da Lei 10.522/02 ou da Lei 11.941/09.De fato, como a União Federal não pode dispor dos tributos que não sejam de sua competência tributária, é plenamente justificada a restrição, ainda que não expressamente contemplada na lei.No que respeita à manutenção da impetrante do regime do Simples Nacional, melhor sorte não lhe assiste, posto que, em se tratando de benesse fiscal, as condições, tanto para ingresso como para permanência no Regime, são, e devem ser, rígidas e invioláveis, sob pena de se incorrer em tratamento não isonômico em relação aos demais participantes.Restou, portanto, desta análise perfunctória, a existências de débitos, sem prova de pagamento ou de suspensão de sua exigibilidade, o que veda a manutença da impetrante no regime instituído pelo Simples Nacional.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. (...)Outrossim, verifico que, após a apreciação do pleito liminar, inexistiram razões jurídicas outras e fatos novos constantes dos autos a impor a mudança de entendimento jurídico.Assim, permanecendo a mesma situação fática do momento do indeferimento liminar, a denegação da segurança é medida que se impõe.3 DISPOSITIVO diante do exposto, denego a segurança postulada por Durlait - Indústria e Comércio Eireli (art. 269, I, CPC). Sem condenação honorária de acordo com o art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.Custas pela impetrante, na forma da lei.Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014619-74.2013.403.6105 - MERIDIONAL INDUSTRIA DE TUBOS LTDA(SP035843 - VALDOMIRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X MERIDIONAL INDUSTRIA DE TUBOS LTDA

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o recolhimento em GRU do valor referente aos honorários de sucumbência (f. 70), com o qual concordou a parte exequente (f. 73).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente,

arquite-se o feito, com baixa-findo.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5597

DESAPROPRIACAO

0017555-14.2009.403.6105 (2009.61.05.017555-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E PR037157 - BETANIA FLAVIA ARAUJO DE MENEZES E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X IMOBILIARIA VERA CRUZ S C LTDA(SP254612 - TIAGO MARCONATTO PENTEADO E SP251857 - ROSANA BANNWART DE MORAES) X SAKAYE KAYERIYAMA - ESPOLIO X KAZUKO KAERIYAMA DOS SANTOS X ADALBERTO FRANCISCO DOS SANTOS(SP059392 - MATIKO OGATA)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Autora EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fl. 333. Sustenta a Embargante, em síntese, que as transcrições dos imóveis objetos da desapropriação apresentam como proprietária Imobiliária Vera Cruz S/C Ltda. e ainda o compromissário comprador Sakaye Kayeriyama, representados por seus herdeiros; contudo, não houve sentença exarada qualquer menção ao parágrafo único do art. 34 do Decreto nº 3.365/41, de sorte que quaisquer dos referidos Expropriados poderá levantar o valor da indenização em prejuízo do outro, uma vez que não há como saber se o compromissário comprador efetivou a compra do bem, quitando-o; como também não há informação pelo proprietário, revelando que não recebeu o pagamento pela venda do imóvel. Dessa forma, requer que a sentença seja revisada, a fim de nela constar expressamente, além das exigências de praxe, previstas no caput do referido dispositivo legal, a necessidade de comprovação por título hábil de propriedade que contenha qualificação individual do proprietário, para somente com a comprovação da propriedade se possibilitar o levantamento da indenização. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Entendo que as razões da INFRAERO são relevantes e merecem acolhimento, dado que, na ação de desapropriação, havendo dúvida fundada sobre o domínio, resta ao Juízo determinar, conforme aplicação do parágrafo único do art. 34 da Lei das Desapropriações (Decreto nº 3.365/41), que o preço ficará em depósito, ressalvada aos interessados a ação própria para disputá-lo. O tema, inclusive, já comportou apreciação pela Corte Suprema, no Recurso Extraordinário 78714 SP, sob a relatoria do Ministro Luis Gallotti (DJ 28/06/1974), que restou assim ementado: DESAPROPRIAÇÃO. HAVENDO DUVIDA FUNDADA SOBRE O DOMÍNIO, O PREÇO FICARA EM DEPOSITO. APLICAÇÃO DO ART. 34 DO DEC-LEI Nº 3.365/41. Assim sendo, recebo os presentes Embargos porque tempestivos, julgando-os PROCEDENTES, apenas para sanar a omissão, com efeito integrativo, ressaltando que o levantamento pelo Expropriado ou sucessores se dará com a comprovação da titularidade ou sucessão desta, na forma da lei, ficando, no mais, mantida a sentença por seus próprios fundamentos. P.R.I.

0017623-90.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA

AEROPORTUARIA(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X YOSHISKE TADANO

Dê-se vista aos Expropriantes acerca da Carta Precatória e o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls.108/116, para que se manifestem no prazo legal. Int.

0018040-43.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER E SP240624 - KELLY SANTOS GERVAZIO) X CLAUDEMAR JOSE DIAS DOS SANTOS

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o trânsito em julgado da sentença proferida, intimem-se os expropriados para que informem nos autos o percentual equivalente ou valor pertencente a cada um, para que seja possibilitada a expedição dos respectivos Alvarás de levantamento dos valores depositados à título de

indenização. Outrossim, deverão os mesmos informarem os números de RG e CPF em nome de quem serão expedidos os Alvarás. Int.

0015583-04.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X JOSE NONATO VIEIRA X MARIA DALVA DE ALMEIDA VIEIRA
Dê-se vista aos Expropriantes acerca da Carta Precatória juntada aos autos às fls. 170/182, para manifestação no prazo legal. Int.

0007490-18.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X RICARDO SHIGUEO HAMAUE(SP097152 - RICARDO SHIGUEO HAMAUE) X MARIA DE FATIMA HAMAUE(SP097152 - RICARDO SHIGUEO HAMAUE) X NEIDE HISAE UEDA(SP193110 - ALESSANDRA KARINE HAMAUE)
Tendo em vista o que dos autos consta, preliminarmente intime-se a INFRAERO, conforme já determinado no despacho de fls. 170, visto que as demais partes já tomaram ciência do ali determinado. Com a manifestação, volvam os autos conclusos para apreciação de todas as pendências. Int.

0008747-78.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CONSTANTINO PIERONI
Tendo em vista o que consta dos autos, intemem-se os expropriantes para que se manifestem em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

USUCAPIAO

0012337-34.2011.403.6105 - GERMANO JOSE AMGARTEN X APARECIDA MARIA AMGARTEN X ELVIRA LARANJEIRA AMGARTEN X DANIELA AMGARTEN X LUCIANA AMGARTEN REIS X RANGEL DOS REIS(SP136266 - LORENA SOLANGE RIGOLLET VALENZUELA) X DECIO AMGARTEN X THEREZINHA MARIA SIGRIST AMGARTEN X MARCILIO AMGARTEN X ORLANDO LUIS AMGARTEN X MARIA PITON AMGARTEN X MOACIR ARNALDO AMGARTEN X PERSEU JOSE AMGARTEN X AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A X JOSE MING X EMA MARIA PROSPERI FERRAZ X LEO MING X MARIA ROSA DANELON MING X MARIA MING X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

Incumbe à parte autora as diligências necessárias à localização dos confrontantes, se consubstanciando, desta forma, em ônus processual. Assim sendo, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista o parecer do D. MPF de fls. 734/735, bem como em face da certidão de fls. 723. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Cls. efetuada aos 25/11/2014-despacho de fls. 744: Fls. 741/743: Preliminarmente, proceda-se à publicação do despacho de fls. 740, para ciência à parte autora. Assim sendo, publique-se o despacho de fls. 740. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030908-51.2001.403.0399 (2001.03.99.030908-5) - PEDRO JACINTO WOIDELLA X JOAO XAVIER CARDOSO X ANIZIO APARECIDO DE OLIVEIRA X GILZAMARA ALVES X ROBERTO MOURAO X MARIA HELENA CAO X JOAQUIM PINTO SILVA NETO(Proc. FRANCISCO DE ASSIS DE FARIA BRASIL E SP083845 - NEUSA GERONIMO DE MENDONCA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Considerando-se a decisão proferida em sede do Agravo de Instrumento interposto, conforme noticiado às fls. retro, aguarde-se o trânsito em jugado para posterior vista à parte interessada, para manifestação em termos de prosseguimento. Intime-se.

0014040-68.2009.403.6105 (2009.61.05.014040-5) - JAIRO MORENO LIMA(SP247640 - EDEMILSON ANTONIO GOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor acerca da petição e cálculos apresentados pelo INSS às fls. 399/407. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0015848-40.2011.403.6105 - GERALDO DE SOUZA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 539/545: Recebo o recurso adesivo, nos termos do recebimento da apelação interposta, conforme fls. 522. Vista ao INSS para as contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 522, remetendo os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Intime-se.

0007998-83.2012.403.6303 - JOAO PEREIRA SAMPAIO JUNIOR(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao INSS para as contrarrazões, no prazo legal. Sem prejuízo, dê-se-lhe vista da(s) r. sentença(s) proferida(s) nos autos. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades. Intime-se.

0015077-91.2013.403.6105 - FLAIBAM INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CONFECÇOES LTDA(SP295729 - RAFAEL ANTONIACI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como a manifestação da UNIÃO FEDERAL de fls. 61/62, entendo por bem, neste momento, que se proceda à intimação da parte autora, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10%(dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 475-J da Lei nº 11.232/200, face aos cálculos apresentados às fls. 62. Intime-se.

0015239-86.2013.403.6105 - 3M DO BRASIL LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Cuida-se de Ação Ordinária, ajuizada pela 3M DO BRASIL LTDA., qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação de decisões administrativas que não homologaram a compensação declarada pela Autora por meio da DCOMP nº 39923.21610.141007.1.3.04-3888 (processos administrativos nº 10830.919.483/20099-45 e 10830.917.389/2009-51), bem como a declaração do direito à compensação de seu crédito e a consequente extinção de seus débitos tributários. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/97. A Autora requereu a juntada de guia comprobatória de depósito judicial do valor em discussão, às fls. 101/102, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inc. II, do Código Tributário Nacional. Regularmente citada, a União Federal apresentou sua contestação às fls. 109/114, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da pretensão deduzida, ao argumento da legalidade de sua atuação. Juntou documentos (fls. 115/118). A Autora apresentou réplica às fls. 122/124. Foi juntada guia de depósito judicial às fls. 125/126. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A presente demanda está fundada em questões de fato e de direito que prescindem de realização de audiência ou produção de prova pericial. Assim, cabível o julgamento antecipado, na forma do art. 330, inc. I, do CPC. Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito, a ação é parcialmente procedente, conforme, a seguir, será demonstrado. No que tange à situação fática, alega a Autora que, em 15/10/2007, ao verificar que efetuou o recolhimento a maior de IPI, relativo ao período de apuração de 30/11/2006, apresentou a Declaração de Compensação nº 39923.21610.141007.1.3.04-3888, objetivando a compensação do valor recolhido a maior com o débito do IPI referente à competência de setembro de 2007. Sustenta ainda que a declaração de compensação não foi homologada, por entender a fiscalização que o indébito não restou comprovado, gerando o Processo Administrativo nº 10830.917.389/2009-51. Contra tal decisão, aduz ter apresentado Manifestação de Inconformidade, esclarecendo que, por equívoco, não efetuou a devida retificação da DCTF, a fim de comprovar a existência do crédito alegado. Todavia, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento manteve a decisão que não homologou a compensação, ao fundamento de que a simples retificação da DCTF não teria o condão de validar o crédito alegado sem outras provas contábeis suficientes para a caracterização do erro no recolhimento a maior. No entender da Autora a decisão proferida pela fiscalização viola o princípio da verdade material, haja vista que, após a apresentação da Declaração de Compensação, procedeu à retificação de sua DCTF, que não foi aceita pela Ré, não obstante tenha a Autora efetuado um recolhimento a maior de IPI, relativo ao mês de novembro de 2006, o que ensejaria a restituição nos exatos termos do art. 165 do Código Tributário Nacional e art. 74 da Lei nº 9.430/96, que assim estabelecem: Código Tributário Nacional Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Lei nº 9.430/96 (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de

débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.(...)A União Federal, por sua vez, sustenta a legalidade da decisão da DRF, ao fundamento de que pautada nas declarações da própria Autora, ativas na data em que foi proferida, não se podendo aceitar que mera retificação de DCTF seja suficiente para afastar a pretensão fiscal, e que não comprovado pela Autora o alegado direito creditório. Verifica-se, no caso, a existência de elementos legais a justificar a pretensão de reconhecimento do crédito tributário, visto que recolhido a maior, devendo, contudo, ser objeto de exame pela Autoridade Fiscal, considerando o pedido de compensação formulado. No que tange à possibilidade de compensação de crédito tributário, deve ser ressaltado que a legislação aplicável à espécie (art. 74, da Lei nº 9.430/96) prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra supedâneo no art. 170 do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN). Dessa forma, resta claro o direito do contribuinte de promover a compensação/restituição de crédito tributário existente, cabendo à Fazenda fiscalizar o procedimento, bem como exigir a documentação pertinente, realizando, inclusive, se for o caso, o lançamento de eventuais diferenças verificadas, o que, aliás, vem de encontro com o interesse público de regularizar as pendências tributárias existentes, também em consonância com os princípios da eficiência, razoabilidade e verdade material, aos quais deve obedecer a Administração Pública. No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes: **TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. DECISÃO ADMINISTRATIVA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. ERRO. RETIFICAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE REANÁLISE**. 1. É fato que a DIPJ possui natureza de obrigação acessória do sujeito passivo, a partir da qual são fornecidas informações acerca de fatos geradores, apurações de resultados e a forma utilizada no cálculo dos tributos. O procedimento segue os prazos e formalidades da legislação tributária, que devem ser seguidos pelos contribuintes. Assim, afigura-se incontroverso que a Requerente, ao protocolar o seu pedido com informações incorretas e que não encontravam respaldo nos registros constantes da DIPJ respectiva, deu causa à não homologação da operação realizada. Deixou a empresa autora, destarte, de cumprir com sua obrigação acessória de prestar, no prazo para tanto assinalado pela lei, as corretas informações acerca dos registros relativos aos tributos em questão. 2. Entretanto, na via judicial, em casos como esse, é possível a determinação de análise dos pedidos compensatórios não homologados, tendo em vista que o erro de preenchimento - muito comum à vista das inúmeras regulamentações normativas da Receita Federal - não pode, por si só, fulminar a quitação de débitos tributários através da compensação. É importante destacar que, em matéria tributária, deve sempre prevalecer a real situação fiscal do contribuinte, não podendo eventual preenchimento incorreto do PER/DCOMP ou de outro documento necessário à consolidação da homologação, por si só, obstar o direito de crédito do contribuinte. 3. Decisões administrativas anuladas, determinando-se a reapreciação dos pedidos, considerando as retificações operadas. (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5003109-06.2011.404.7112, 2a. Turma, Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, POR UNANIMIDADE, D.E. 08/08/2013) **TRIBUTÁRIO. ERRO DE PREENCHIMENTO. RETIFICAÇÃO DE PER/DCOMP. APRECIÇÃO DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. ANULAÇÃO DO DESPACHO. CABIMENTO**. 1. A análise dos autos demonstra que a demandante se equivocou no momento de preencher a PER/DCOMP, informando valor do crédito diferente daquele necessário ao correto acerto de contas. Porém, buscou corrigir seu erro, retificando a declaração de compensação, de modo a informar o valor exato do crédito que pretendia compensar. 2. Não é possível que a existência de erro, já corrigido, impeça a demandante de realizar a quitação dos débitos tributários, via compensação. 3. Por conseguinte, sendo indiscutível que a não homologação da compensação decorreu exclusivamente do erro no preenchimento do documento eletrônico, o qual já restou eficazmente retificado, impõe-se o regular processamento do procedimento compensatório referente à PER/DCOMP n.º 15703.73731.060405.1.3.04-2818. 4. É cabível a anulação do despacho decisório n.º 821057360, devendo o órgão competente proceder à análise dessa declaração de compensação, nos moldes do art. 74 da Lei n. 9.430/96, levando em consideração para o encontro de contas as retificações realizadas pela demandante, referentes à origem do crédito e à DCTF entregue em 25/06/2009. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018279-13.2009.404.7100, 1ª Turma, Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK, POR UNANIMIDADE, D.E. 13/01/2011) **TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. RECOLHIMENTO A MAIOR DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS - DCTF RETIFICADORA. DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DE PESSOA JURÍDICA - DIPJ**. 1. A obrigação tributária decorre da lei, e não, da vontade do contribuinte, logo, a circunstância de não ter sido providenciada, diante do pagamento a maior, a elaboração de Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF retificadora não impede o Fisco de promover o ajuste pertinente, deferindo a compensação pretendida. (...), a Fazenda Pública pode e deve, diante da provocação do interessado ou, até, de ofício, rever os valores apontados, para apurar eventuais diferenças, não podendo a simples omissão do contribuinte em acostar a

retificadora ser invocada como óbice a esta providência. (...) (TRF5, Apelação Cível nº 200983000095440, 3ª Turma, Des. Federal ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, POR UNANIMIDADE, DJE 26/10/2012) Assim sendo, tendo em vista a documentação anexada aos autos, e considerando que a atividade da autoridade administrativa fiscal, quanto ao procedimento da compensação/restituição tributária, é vinculada, deve ser determinada à União que promova nova análise do pedido de compensação formulado, caso suficiente a documentação e sanadas tais pendências com a revisão ora determinada, ressalvada, todavia, a atividade administrativa da União para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada. Ressalto, ademais, tendo em vista a data do requerimento administrativo, em 15/10/2007, e a data do ajuizamento da ação, em 25/08/2014, bem considerando que não há fluência do prazo prescricional durante a tramitação do Procedimento Administrativo, cujo último ato comprovado data de 25/02/2013 (data da decisão que apreciou a Manifestação de Inconformidade - fls. 117/118vº), que não decorrido o lapso temporal superior a 5 anos a que alude o art. 168 do CTN. Portanto, em face do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a União a, no prazo de 45 dias, prorrogável por igual prazo, promover nova análise do procedimento administrativo de compensação de créditos comprovadamente recolhidos a maior, caso suficiente a documentação e sanadas tais pendências com a revisão ora determinada. Ressalvo expressamente a atividade administrativa da União para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Condeneo, outrossim, a União no pagamento da metade das custas judiciais adiantadas pela Autora. No mais, a destinação do depósito judicial comprovado nos autos será determinada, após o trânsito em julgado, com a revisão ora determinada. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). P.R.I. DESPACHO DE FLS. 142: Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à Autora para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Outrossim, publique-se a r. sentença de fls. 127/130. Int.

0015712-72.2013.403.6105 - OSCAR JORGE PETRAIT (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da redistribuição dos autos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP. Outrossim, tendo em vista as alegações contidas na inicial, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para verificação acerca das eventuais diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal. Após, dê-se vista às partes, vindo os autos, em seguida, conclusos. Int. CALCULOS DE FLS. 163/174.

0001587-65.2014.403.6105 - ANDREA RODRIGUES COUTINHO (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA E SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A (SP312408 - PAULO DANIEL CICOLIN E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

0002619-08.2014.403.6105 - JOAQUIM BATINGA BARBOSA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Autor, JOAQUIM BATINGA BARBOSA, ora embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 462/469, ao fundamento de existência de omissão na mesma, em vista da tese esposada na inicial. Para tanto, sustenta o Autor que a sentença restou omissa ao deixar de apreciar pedido atinente à conversão do tempo comum em especial dos períodos expressos na inicial, em vista do direito adquirido à observância da legislação vigente à época da prestação do serviço, bem como em vista de jurisprudência consolidada nos Tribunais Superiores. Sem razão o Embargante. Por primeiro, não podem possuir os Embargos de Declaração efeitos infringentes, devendo valer-se, para tanto, se for o caso, do recurso cabível. Outrossim, conforme se verifica da sentença de fls. 462/469, a matéria em questão foi devidamente apreciada e rejeitada in totum, de forma que a sentença julgou adequadamente o mérito da causa. Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido às fls. 475/478, não seria o mesmo que sanar omissões ou obscuridades, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida. Nesse sentido, a Jurisprudência pátria tem se manifestado contrária a tal intento, sendo de se destacar, a título ilustrativo, o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pécadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito

modificativo.II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados.(STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)Destaco, ainda, que as razões do convencimento do juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207).Logo, não havendo fundamento nas alegações do embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença de fls. 462/469 por seus próprios fundamentos.P. R. I.

0010768-90.2014.403.6105 - LOURIVALDO FERREIRA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA E SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação Ordinária de revisão da correção do FGTS, proposta em face da Caixa Econômica Federal.Remetidos os autos à Contadoria do Juízo para verificação dos cálculos, retornaram a este Juízo com informação e cálculos às fls. 31/37, onde verificou-se o valor de R\$ 21.327,09(vinte e um mil, trezentos e vinte e sete reais e nove centavos).Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº. 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.À Secretaria para baixa.Intime-se.

0011768-28.2014.403.6105 - ARMELI BARBATO(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Denota-se na exordial que a autora atribuiu o valor de R\$ 48.547,49(quarenta e oito mil, quinhentos e quarenta e sete reais e quarenta e nove centavos) à presente demanda.É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso da presente demanda se refere a ação de restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Como já ressaltado, a Autora atribui o valor de R\$ 48.547,49, à causa, sendo que o valor de R\$ 9.787,00(nove mil, setecentos e oitenta e sete reais), se refere a valor de parcelas vencidas e R\$ 2.469,49(dois mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e quarenta e nove centavos), a parcelas vincendas, bem como o valor de R\$ 36.200,00(trinta e seis mil e duzentos reais), a título de dano moral.Contudo devo ressaltar que este Juízo, em causas de menor complexidade, como a presente demanda, e se acaso procedente, tem se pautado pelos princípios constitucionais, bem como se orientado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a fim de que a indenização não se torne ínfima, de modo a servir de afronta à vítima, e nem exorbitante para não representar enriquecimento ilícito, arbitrando a título de danos morais, valores que não ultrapassem o patamar de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), motivo pelo qual o valor da causa não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal.Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.À Secretaria para baixa.Intime-se.

0011867-95.2014.403.6105 - ASSAAD CAESAR HAGE(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata a presente demanda de ação ordinária previdenciária, objetivando a revisão de benefício previdenciário, cumulada com cobrança de diferenças em atraso. Verifica-se que não houve pedido administrativo junto à autarquia previdenciária nesse sentido.É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso das ações previdenciárias, cujo objeto seja revisão de benefício ou concessão de nova aposentadoria (renúncia/desaposentação), deverá ser calculado pela diferença entre o valor de benefício atual e o pretendido pela parte requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei nº 10.259/01, c.c. o artigo 260 do Código de Processo Civil.Destarte, denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de R\$ 61.426,68(sessenta e um mil, quatrocentos e vinte e seis reais e sessenta e oito centavos) à presente demanda.Outrossim, verifico que a diferença pleiteada(R\$ 787,62) multiplicada por doze (R\$ 9.451,44) não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo

em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. A Secretaria para baixa. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011718-51.2004.403.6105 (2004.61.05.011718-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIA HELENA DA SILVA OLIVEIRA X JESUEL GOMES DE OLIVEIRA (SP111346 - WANDERLEI CUSTODIO DE LIMA E SP087629 - LUIS CARLOS DE MATOS E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP139083 - JORGE GERALDO DA SILVA GORDO)

Considerando-se a manifestação da CEF de fls. 126/127, desnecessária a apreciação do pedido de fls. 125. Prossiga-se. Fls. 126/127. Tendo em vista o que consta dos autos e em homenagem ao princípio da instrumentalidade do processo, intime(m)-se o(s) réu(s), preliminarmente, para que efetue(m) o pagamento do valor devido (fls. 126), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 475-J, da Lei nº 11.232/2005. Decorrido o prazo sem manifestação, volvam os autos conclusos. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011859-21.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004279-81.2007.403.6105 (2007.61.05.004279-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2909 - JOSE LEVY TOMAZ) X ADILSON JOSE LEME DE SOUSA (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO)

Apensem-se os presentes autos, aos autos da Ação Ordinária nº 0004279-81.2007.403.6105, certificando-se. Outrossim, recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004634-18.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JAIR GEREMIAS DE LIMA

Considerando a mensagem eletrônica e documentos de fls. 56/57, bem como os termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de conciliadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 19 de dezembro de 2014, às 13h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão, podendo estar acompanhadas e/ou representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0008283-20.2014.403.6105 - BANCO ECONOMICO S/A (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP167495 - ALEXANDRE COUTINHO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X GENY DOS SANTOS (SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO E SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO)

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial os esclarecimentos prestados pela CEF às fls. 546/547, afim de resolver a contenda, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria do Juízo, para que o mesmo indique separadamente os valores a serem levantados por cada parte. Com o retorno, dê-se vista às partes. Int. INFORMAÇÕES E CÁLCULOS DA CONTADORIA ÀS FLS. 554/557.

MANDADO DE SEGURANCA

0004287-14.2014.403.6105 - CLICK AUTOMOTIVA INDUSTRIAL LTDA. (SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA FAZENDA NAC EM VALINHOS - SP

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à impetrada para as contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004279-81.2007.403.6105 (2007.61.05.004279-4) - ADILSON JOSE LEME DE SOUSA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON JOSE LEME DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO DE FLS. 453: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da revisão de seu benefício, conforme fls. 451/452. Nada mais.

0000078-02.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ELI DA SILVA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELI DA SILVA RAMOS(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a)s Réu(é)s, no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102 c do CPC, independentemente de sentença. Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito, face à Lei nº 11.232/2005, que procedeu a algumas alterações no Código de Processo Civil, na fase de liquidação/execução de sentença, no prazo legal, sob pena de arquivamento do feito. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

Expediente Nº 5601

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0015463-58.2012.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0007102-18.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA

Fls.64: preliminarmente, intime-se a CEF para que indique os novos depositários para posterior expedição, nos termos da decisão de fls.18 e verso. Publique-se.

DESAPROPRIACAO

0006083-74.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MARIA LUCIA MOURA FORBES(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelos Expropriados (fls. 699/700) e pela INFRAERO (fls. 701/704), ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro a indicação do Assistente Técnico pelos Expropriados, o Sr. José Mendes Filho. Sem prejuízo, intime-se a UNIÃO e o Município de Campinas acerca do despacho de fls. 694. As demais pendências serão apreciadas oportunamente. Int.

MONITORIA

0016453-54.2009.403.6105 (2009.61.05.016453-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP327808 - RAFAEL PITANGA GUEDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SAM MED COM/ DE VESTIMENTAS HOSPITALARES LTDA X GLAUCIO DE FARIA COCA

Manifeste-se a parte autora, acerca dos Embargos Monitórios apresentados, no prazo legal. Após, com a manifestação, volvam os autos conclusos para sentença. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004914-67.2004.403.6105 (2004.61.05.004914-3) - ORIENTE REPRESENTACOES DE COMBUSTIVEIS E ASSESSORIA COML/ LTDA(SP124201 - VAGNER YOSHIHIRO KITA) X UNIAO FEDERAL(SP181371 - CECÍLIA ALVARES MACHADO)

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0018070-15.2010.403.6105 - APARECIDA NAUATA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora, e para que não se alegue prejuízos futuros, reitere-se a intimação à parte autora, para que proceda à regularização do presente feito, nos termos do já determinado às fls. 180. Após, volvam os autos para apreciação. Intime-se.

0008452-12.2011.403.6105 - PEDRO CARLOS DE MAGALHAES(SP183851 - FÁBIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0008819-65.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006747-08.2013.403.6105) ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO S.A.(SP039463 - JOSE ANTONIO CARDINALI E SP256781 - VINICIUS MARQUES BARONI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Vistos etc. Cuida-se de Ação Ordinária, ajuizada por PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA., qualificada na inicial, em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, objetivando a anulação do Auto de Infração nº 353.641, constante do processo administrativo ANP 48621.000670/2011-14, lavrado em 11/08/2011, em que foi condenada ao pagamento de multa e suspensão de suas atividades, por comercializar combustíveis fora das especificações técnicas da ANP, ao fundamento da ofensa da atuação aos princípios legalidade e devido processo legal. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 41/241. À f. 243, foi determinado o apensamento do presente feito ao processo cautelar nº 0006747-08.2013.403.6105. Regularmente citada, a ANP apresentou sua contestação às fls. 251/258vº, defendendo, no mérito, a improcedência da pretensão deduzida, ao argumento da legalidade de sua atuação. Juntou cópia do processo administrativo em CD-ROM e documentos às fls. 259/281. A Autora informou, às fls. 282/293, que o não pagamento da multa aplicada no referido Auto de Infração culminou no lançamento de seu nome no CADIN, em razão do que ofereceu bem em caução, de forma a possibilitar o levantamento de seu nome do referido cadastro. A ANP, intimada da petição de fls. 282/293 (f. 294), manifestou discordância com a indicação do bem oferecido em caução pela parte Autora. A Autora apresentou réplica às fls. 299/304, com reiteração do oferecimento do bem à caução, anteriormente formulado. A ANP, à f. 307, reiterou sua manifestação de discordância de fls. 282/283. É o relatório. Decido. De início, prejudicada a apreciação do pedido formulado pela Autora às fls. 282/293, diante da prolação da presente sentença. No mais, entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Assim, não tendo sido alegadas questões preliminares, passo ao exame do mérito. Da análise da situação fática atinente ao caso concreto, entendo que a ação é improcedente, conforme, a seguir, será demonstrado. Como é cediço, havendo dissonância entre a conduta dos agentes da Administração e o legalmente previsto, aquela deve ser corrigida para eliminar-se a ilicitude, porquanto, por força do princípio da legalidade, postulado básico e premissa fundamental da segurança jurídica, a atividade do agente administrativo só é legítima se estiver condizente com o disposto na lei. Outrossim, a doutrina ensina, pautada no princípio de separação e independência dos poderes, que o controle judicial deve ater-se ao exame da legalidade dos atos administrativos, sem que sejam aferidos os critérios da conveniência e oportunidade que a própria lei defere ao administrador. Na esteira de tal entendimento, já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, assentando ser defeso ao Poder Judiciário apreciar o mérito do ato administrativo, cabendo-lhe unicamente examiná-lo sob o aspecto de sua legalidade, isto é, se foi praticado conforme ou contrariamente à lei. Esta solução se funda no princípio da separação dos poderes, de sorte que a verificação das razões de conveniência ou de oportunidade dos atos administrativos escapa ao controle jurisdicional do Estado (ROMS 1288, 4ª Turma, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ 25/05/1994). No mesmo sentido, ilustrativo o julgado do STJ a seguir transcrito: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. AFERIÇÃO EM BOMBAS DE COMBUSTÍVEIS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 8º DA LEI 9.933/99. PENALIDADES. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ISOLADA OU CUMULATIVA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. PLENA OBSERVÂNCIA.(...)7. Hipótese em que a autoridade administrativa, na fixação do valor da multa, observou os limites definidos no art. 9º da Lei 9.933/99. Não cabe ao Poder Judiciário adentrar o mérito do ato administrativo.8. Nos atos discricionários, desde que a lei confira à administração pública a escolha e valoração dos motivos e objeto, não cabe ao Judiciário rever os critérios adotados pelo administrador em procedimentos que lhe são privativos, cabendo-lhe apenas dizer se aquele agiu com observância da lei, dentro da sua competência

(RMS 13.487/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 17.9.2007).9. Recurso especial desprovido.(REsp 983.245, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 12/02/2009)No caso concreto, pretende a Autora ver anulado Auto de Infração lavrado contra si por comercializar combustíveis fora das especificações técnicas da ANP.Impende destacar acerca do tema que, em consonância com o Texto Constitucional, que impõe à União o dever de garantir o fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional (art. 174), a Lei nº 9.478/97 criou a Agência Nacional do Petróleo - ANP, entidade integrante da Administração Federal Indireta, com a finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis (art. 8º).Como órgão regulador da indústria do petróleo, a ANP editou a Resoluções nº 42/2009 e nº 7/2011, objetivando especificar a qualidade dos derivados de petróleo, gás natural e seus derivados e dos biocombustíveis, estabelecendo, in verbis:Resolução/ANP nº 42/2009 Art. 1º Ficam estabelecidas, consoante as disposições contidas no Regulamento Técnico ANP nº 8/2009, parte integrante desta Resolução, as especificações do óleo diesel de uso rodoviário, para comercialização pelos diversos agentes econômicos em todo o território nacional.(...)Art. 2º Para efeitos desta Resolução os óleos diesel de uso rodoviário classificam-se em:I - Óleo diesel A: combustível produzido por processos de refino de petróleo e processamento de gás natural destinado a veículos dotados de motores do ciclo Diesel, de uso rodoviário, sem adição de biodiesel.II - Óleo diesel B: combustível produzido por processos de refino de petróleo e processamento de gás natural destinado a veículos dotados de motores do ciclo Diesel, de uso rodoviário, com adição de biodiesel no teor estabelecido pela legislação vigente.Art. 3º Fica estabelecido, para feitos desta Resolução, que os óleos diesel A e B deverão apresentar as seguintes nomenclaturas, conforme o teor máximo de enxofre:a) Óleo diesel A S50 e B S50: combustíveis com teor de enxofre, máximo, de 50 mg/kg.b) Óleo diesel A S500 e B S500: combustíveis com teor de enxofre, máximo, de 500 mg/kg.c) Óleo diesel A S1800 e B S1800: combustíveis com teor de enxofre, máximo, de 1800 mg/kg.(...)Art. 5º Fica vedada a comercialização dos óleos diesel A ou B que não se enquadrem nas especificações estabelecidas por esta Resolução.Resolução/ANP nº 7/2011Art. 1º Ficam estabelecidas, por meio da presente Resolução, as especificações do álcool etílico anidro combustível ou etanol anidro combustível e do álcool etílico hidratado combustível ou etanol hidratado combustível, contidas no Regulamento Técnico ANP nº 3/2011, parte integrante desta Resolução, e as obrigações quanto ao controle da qualidade a serem atendidas pelos diversos agentes econômicos que comercializem o produto em todo o território nacional.Art. 2º Fica vedada a comercialização de álcool etílico anidro combustível ou etanol anidro combustível e álcool etílico hidratado combustível ou etanol hidratado combustível que não se enquadrem nas especificações estabelecidas no Regulamento Técnico nº 3/2011, parte integrante desta Resolução.Por sua vez, a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, dispoendo sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento de combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478/97, estabelece, em seus artigos 3º, inciso XI, e 8º, inciso II, 1º, as seguintes sanções administrativas:Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes:(...)XI - importar, exportar e comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis fora de especificações técnicas, com vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor: Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);Art. 8º A pena de suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação, será aplicada:(...)II - no caso de segunda reincidência. 1º Verifica-se a reincidência quando o infrator pratica uma infração depois da decisão administrativa definitiva que o tenha apenado por qualquer infração prevista nesta Lei.(...)Outrossim, conforme disposto no art. 4º da referida Lei nº 9.847/99, a pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e os seus antecedentes.No mais, dispõe o parágrafo único do art. 2º da referida legislação, que as sanções nela previstas poderão ser aplicadas cumulativamente.Feitas tais considerações, impende destacar, quanto ao caso concreto, que o processo administrativo em referência foi instaurado pela ANP, após fiscalização ocorrida junto à distribuidora Requerente em 19/04/2011 (conforme Termo de Fiscalização de fls. 59/61), ocasião em que foram coletadas amostras de combustíveis armazenados em seus tanques, que se encontravam fora das especificações da ANP, conforme relatórios de ensaio de fls. 75/80.Apuradas as irregularidades, a Autora foi autuada em 11/08/2011 (conforme Auto de Infração nº 353.641 - fl. 84/86), por infração aos artigos 17, I, e 20, III, da Portaria ANP nº 29/99 e ao Regulamento Técnico nº 02/06, aprovado pela Resolução ANP nº 15/06 (óleo diesel) e ao art. 4º, caput, da Resolução ANP nº 7/11 e ao Regulamento Técnico ANP nº 03/11, aprovado pela mesma Resolução (etanol anidro). Em face da referida decisão administrativa, a Autora apresentou sua defesa em 18/12/2008 (fls. 91/101), porém, sem a comprovação da capacidade de representação do signatário da defesa, na qual restou consignado que, havendo condenação pela irregularidade apontada no Auto de Infração, poderiam ser aplicadas à autuada, cumulativamente (art. 2º, da Lei nº 9.847/99), as seguintes sanções: a) multa, cujo valor pode variar de vinte mil reais a cinco milhões de reais (art. 3º, XI, da Lei nº 9.847/99) e b) suspensão de funcionamento do estabelecimento ou instalação da autuada (art. 8º, II, da Lei nº 9.847/99), por constar nos Banco de Dados da ANP, o registro de processos administrativos com trânsito em julgado na data do cometimento da infração.Oportunizada a apresentação de razões finais em face da decisão administrativa acima mencionada, estas

foram apresentadas pela Autora em 27/03/2012 (fls. 131/134), porém o auto de infração foi julgado subsistente pela decisão administrativa proferida em 03/04/2012 (fls. 145/151), onde foi estabelecida a condenação da Autora/autuada, pela constatação das irregularidades previstas na Lei nº 9.847/99, art. 3º, inciso XI, de multa fixada no valor de R\$ 83.000,00 (oitenta e três mil reais) e suspensão total das atividades pelo prazo de 10 (dez) dias. Inconformada, a Autora apresentou recurso ordinário, datado de 30/04/2012 (fls. 154/160), objetivando o afastamento, de forma definitiva, da aplicação da multa que lhe foi imposta, mas a Advocacia Geral da União, no Parecer nº 124/2013/PF/ANP-DF/PGF/AGU, de 22/01/2013 (fls. 197/202), negou provimento ao recurso, para confirmar a decisão impugnada. No caso, sustenta Autora a existência de vícios no procedimento administrativo a auto de infração, porquanto a autuação foi levada a efeito com base em coleta diversa dos produtos apontados como irregulares pela fiscalização (diesel BS500 e diesel BS1800) e etanol anidro, quando nos tanques da Autora só há diesel do tipo A e nenhum do tipo B, conforme, inclusive, comprovado por parecer técnico de laboratório contratado, que demonstrou a correta identificação do combustível (AS500 e AS1800) e que o etanol coletado na fiscalização estava conforme e próprio para utilização. Sustenta, ainda, a ocorrência de cerceamento de defesa, pois houve erro quanto o correto enquadramento da disposição legal infringida, sem que houvesse a reabertura do prazo para realização de contraprova na via administrativa, imprescindível para demonstração da regularidade dos produtos coletados, junto à ANP. Sustenta também a Autora que a responsabilidade acerca do teor de enxofre no óleo diesel deve ser atribuída ao produtor, qual seja a Refinaria de Paulínia, já que não possui meios próprios para tal confirmação. Da análise dos autos, entendo que nenhuma das alegações da parte Autora se sustentam. Como é cediço, os atos administrativos formalmente corretos, como é o caso do auto de infração ora discutido, gozam de presunção de legitimidade, de sorte que a comprovação de sua irregularidade, ilegalidade ou ilegitimidade é ônus de quem as alega, o que não restou evidenciado nos autos. De fato, não há que se falar em nulidade do auto de infração por errônea indicação do óleo diesel coletado, porquanto, conforme pertinentemente destacado pela ANP em sua contestação, como se extrai da decisão administrativa acostada à f. 107 do processo administrativo, sob o tópico Do óleo diesel coletado, qualquer cominação decorrente de tal equívoco restou afastada já no julgamento administrativo em primeira instância. Da mesma sorte, inócua a tentativa da Autora de imputar ao produtor/refinaria a responsabilidade pelo teor de enxofre no óleo diesel, seja por ser obrigação da Distribuidora garantir a qualidade dos combustíveis, quando armazenados em instalações próprias ou de terceiros (do art. 20, III, da Portaria ANP nº 29/99), seja porque a responsabilidade por vícios do combustível disponibilizado ao consumidor é solidária entre todos os envolvidos no processo que vai da distribuição à venda final do produto (art. 18 da Lei nº 9.847/99). Enfim, quanto à alegação de cerceamento de defesa, conforme comprovado à f. 51, foi deixada pelo agente da ANP amostra de contraprova à Autora por ocasião da fiscalização (f. 51), conforme determinado pelo art. 18 da Portaria ANP nº 248/00, nos termos do qual, o rompimento do lacre e as análises laboratoriais que porventura o Revendedor Varejista queria efetuar na amostra contraprova deverão ser presenciados por representante da ANP (parágrafo único). Ocorre que a Autora, conforme destaca a Ré em sua contestação, não se utilizou de tal prerrogativa no curso do procedimento administrativo, não se desincumbindo, outrossim, por ocasião do recebimento do combustível, da obrigação de proceder à coleta de amostra-testemunha, a qual retrataria as condições do combustível fiscalizado e lhe possibilitaria comprovar que, por ocasião de seu recebimento, este já se encontrava viciado, hipótese em que a responsabilidade passaria a recair sobre a refinaria. Do exposto entendo que, sendo incontroverso o cometimento da infração e inexistindo qualquer irregularidade relevante no correspondente Auto lavrado, devem ser aplicadas as sanções correspondentes, não havendo que se falar em prejuízo ao contraditório ou à ampla defesa da Autora, nem em excesso das penalidades aplicadas, porquanto fixadas dentro dos limites legais, estando em consonância com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e com os artigos 3º, 4º e 8º da Lei 9.847/1999. Na linha do mesmo entendimento, destaco os seguintes precedentes jurisprudenciais: AUTO DE INFRAÇÃO. ANP. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MULTA. VALOR. PARÂMETROS LEGAIS RESPEITADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não se verificando defeitos a macular o ato administrativo consubstanciado no auto de infração em foco, não há cogitar na anulação deste, considerando-se, assim, válida a penalidade imposta à parte autora, que não logrou se eximir da responsabilidade pelas irregularidades aferidas no exercício de sua atividade. A atividade de arbitramento do valor da multa, respeitadas as balizas legais, é de natureza discricionária, descabendo ao Poder Judiciário imiscuir-se na tarefa tipicamente administrativa de fixação. No caso concreto, não há espaço para revisão do valor da multa, pois o valor fixado não pode ser considerado arbitrário, estando dentro dos limites legais, e não há evidente inadequação, clara falta de proporcionalidade ou manifesta ausência de razoabilidade no valor da penalidade. Honorários advocatícios mantidos, nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC, considerando a natureza, complexidade, importância e valor da causa e o tempo de tramitação do feito. (TRF4, AC 5005964-03.2011.404.7000, 4ª Turma, v.u., Rel. Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 06/11/2013) APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO - ANP. LEI 9.478/1997. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. PORTARIAS ANP 116/2000, 309/2001 E LEI 9.847/1999. LEGALIDADE DO ATO. CONDUTA PREVISTA EM LEI. COMBUSTÍVEL FORA DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS. PARECER. SENTENÇA MANTIDA. 1. Considerando que a comercialização do combustível fora das especificações técnicas previstas nas portarias ANP 116/2000 e 309/2001, Resolução CIMA n. 37/2007 c/c

Regulamento Técnico 05/2001, bem como no art. 3º, XI, da Lei 9.847/1999 restou demonstrada mediante parecer técnico PRG/ANP/DF 429/2010, meras alegações, desprovidas da correspondente comprovação, não têm o condão de infirmar o ato administrativo lavrado. Precedente. 2. Tendo em vista que a conduta do Administrado (comercialização de combustível adulterado) está prevista tanto nas Portarias acima referidas, quanto na Lei 9.847/1999, não há que se falar em sua atipicidade nem em violação ao princípio da legalidade ou da reserva legal. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 427473320104013400, 6ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal Kassio Nunes Marques, e-DJF1 26/11/2013, pág. 134)ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. COMERCIALIZAÇÃO DE GASOLINA COMUM FORA DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS VIGENTES. PORTARIA ANP N.º 116/2000. MULTA POR INFRINGÊNCIA AO ART. 3º, XI, DA LEI N.º 9.847/1999. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. 1. (...)2. No caso vertente, foi lavrado, em 22/08/2003, pelo agente fiscal da Agência Nacional do Petróleo (ANP), o auto de infração n.º 109839 (fl. 57), que impôs à apelante multa em razão de adulteração de combustível, haja vista que a gasolina comum posta à disposição dos consumidores não estava em conformidade com as especificações estabelecidas na legislação vigente, situação esta confirmada por meio do boletim de análise n.º 1903, emitido pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas (IPT). 3. O fundamento da multa encontra-se no art. 3º, XI, da Lei n.º 9.847/1999, não demonstrando a apelante o alegado abuso em sua fixação, que visa não só a reprimir a conduta que não observou a norma impositiva quanto à obrigatoriedade de respeitar norma técnicas mínimas, como também a desestimular a prática de atos que desrespeitem direitos básicos do consumidor.4. Mostra-se irrelevante que a apelante tenha agido de boa-fé, uma vez que cabia a esta verificar, no momento da entrega do combustível pelo distribuidor, o teor de qualidade da gasolina comum posta à disposição dos consumidores ou, ao menos, conservar uma amostra do combustível distribuído, a fim de comprovar a culpa exclusiva daquele. 5. Tendo a apelante sido autuada em razão da inobservância de portaria editada em consonância com a Lei n.º 9.847/1999 e não apresentando qualquer alegação consistente a elidir a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo consubstanciado no auto de infração, mostra-se plenamente hígida a decisão proferida no processo administrativo n.º 48621.001471/2003-13. 6. Apelação improvida.(TRF3, AC 00055691720104036109, 6ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 16/08/2013)ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. ANP. DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS. 1. Lide na qual a distribuidora de combustíveis postula a declaração de nulidade do auto de infração n.º 107606, que lhe impôs o pagamento de multa por comercialização de óleo diesel fora das especificações técnicas exigidas pela ANP (arts. 3º e 18 da Lei n.º 9.847/99). A sentença julgou procedente o pedido. 2. No caso, não houve violação ao princípio da legalidade. O art. 8º da Lei n.º 9.478/97, com fundamento de validade no art. 238 da Constituição da República, confere expressamente à ANP o poder de regulação, contratação e fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo. Assim, as normas regulamentares por ela editadas, que especificam os aspectos técnicos dos combustíveis para comercialização, meramente concretizam tal atribuição. Por outro lado, nada de concreto foi alegado ou comprovado nos autos que afastasse a sua responsabilidade pela qualidade do combustível, ou infirmasse as conclusões da análise do material efetuada pela UNICAMP, apesar da oportunidade assegurada neste sentido. Nada, portanto, autoriza a desconstituição do auto de infração impugnado. A improcedência do pedido é de rigor. 3. Apelação da ANP e remessa necessária providas. Sentença reformada.(TRF2, APELRE 200551010123096, 6ª Turma Especializada, v.u., Rel. Des. Federal Guilherme Couto, e-DJF2R 14/09/2010, pág. 153)Ante o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso , do Código de Processo Civil.Condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, corrigido.Oportunamente, traslade-se cópia da presente sentença para os autos em apenso (Ação Cautelar n.º 0006747-08.2013.403.6105).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0013399-41.2013.403.6105 - ANTONIO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 149: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da juntada da cópia do processo administrativo, às fls. 101/148 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

0010947-24.2014.403.6105 - MARISTELA TAVARES DA SILVA(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação Ordinária de revisão da correção do FGTS, proposta em face da Caixa Econômica Federal. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo para verificação dos cálculos, retornaram a este Juízo com informação e cálculos às fls. 72/78, onde verificou-se o valor de R\$ 4.851,81(quatro mil, oitocentos e cinquenta e um reais e oitenta e um centavos).Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.Assim,

considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº. 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.À Secretaria para baixa.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009013-31.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X R T C MACHADO ME X JESUS EUGENIO MACHADO X ROSIENE TEODORO CHAGAS MACHADO(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Preliminarmente, tendo em vista o requerido às fls. 24/34 e, em observância ao disposto no art. 615-A do CPC, defiro a expedição de Certidão Comprobatória do ajuizamento da presente ação de execução.Outrossim, cumpra-se o determinado às fls. 26, expedindo-se a Carta Precatória para citação dos Executados.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008210-73.1999.403.6105 (1999.61.05.008210-0) - MICROMECHANICA IND/, COM/, IMP/ E EXP/ LTDA(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Compulsando os autos, reconsidero a certidão de fls.346 em face da decisão do STJ que afasta a prescrição declarada pelo Tribunal a quo (fls.341). Assim, retornem os autos ao E.TRF da 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006747-08.2013.403.6105 - ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP256781 - VINICIUS MARQUES BARONI E SP286992 - EMILIANO MATHEUS BORTOLOTTO BEGHINI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Vistos etc.Trata-se de Ação Cautelar inominada com pedido de liminar, proposta por ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO S/A, qualificada na inicial, em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, objetivando seja determinado à Requerida que se abstenha de dar efeito à pena de suspensão das atividades da Requerente, com proibição de lacrar a base operacional de Paulínia, pena que lhe foi imposta por comercializar combustíveis fora das especificações técnicas da ANP, ao fundamento de vícios no ato de fiscalização. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 20/177.Distribuído o feito em plantão judicial, o MM. Juiz plantonista deferiu a liminar à f. 180, apenas para determinar que a Requerida se abstinhasse de lacrar a base operacional da Requerente até às 11:00 h no dia seguinte, a partir do que a liminar seria apreciada pelo Juiz natural da causa.Com a regular distribuição do feito a este Juízo, foi proferida a decisão de fls. 182/183, indeferindo o pedido liminar e determinando a citação da ANP.Inconformada com a decisão de fls. 182/183, a Requerente pediu sua reconsideração (fls. 188/198) e, tendo sido a decisão mantida pelo MM. Juiz (f. 188), agravou (fls. 202/226).O E. TRF da 3ª Região deferiu parcialmente a medida liminar, exclusivamente para suspender a aplicação da penalidade de paralisação das atividades da empresa agravante com efeitos até o advento da sentença (fls. 228/231).Regularmente citada, a ANP apresentou sua contestação às fls. 234/241vº, defendendo, no mérito, a improcedência da pretensão deduzida, ao argumento da legalidade de sua atuação. Juntou documentos (fls. 242/279vº).A Requerente apresentou réplica às fls. 285/290.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Não foram alegadas questões preliminares.No mérito, tendo em vista que nos autos principais foi reconhecida a improcedência do feito, objetivando a anulação do Auto de Infração nº 353.641/2011, é de rigor reconhecer-se a inexistência de qualquer plausibilidade jurídica a ensejar o presente pedido cautelar, tendente a afastar a pena de suspensão de 10 (dez) dias do exercício da atividade da Requerente, merecendo, assim, improcedência o feito.Bastantes, neste mister, as razões de convencimento do Juízo constantes no julgado referido, reproduzidas a seguir:Como é cediço, havendo dissonância entre a conduta dos agentes da Administração e o legalmente previsto, aquela deve ser corrigida para eliminar-se a ilicitude, porquanto, por força do princípio da legalidade, postulado básico e premissa fundamental da segurança jurídica, a atividade do agente administrativo só é legítima se estiver condizente com o disposto na lei.Outrossim, a doutrina ensina, pautada no princípio de separação e independência dos poderes, que o controle judicial deve ater-se ao exame da legalidade dos atos administrativos, sem que sejam aferidos os critérios da conveniência e oportunidade que a própria lei defere ao administrador.Na esteira de tal entendimento, já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, assentando ser defeso ao Poder Judiciário apreciar o mérito do ato administrativo, cabendo-lhe unicamente examiná-lo sob o aspecto de sua legalidade, isto é, se foi praticado conforme ou contrariamente à lei. Esta solução se funda no princípio da separação dos poderes, de sorte que a verificação das razões de conveniência ou de oportunidade dos atos administrativos escapa ao controle jurisdicional do Estado (ROMS 1288, 4ª Turma, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ 25/05/1994).No mesmo sentido, ilustrativo o julgado do STJ a seguir transcrito:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. AFERIÇÃO EM BOMBAS DE COMBUSTÍVEIS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-

OCORRÊNCIA. ART. 8º DA LEI 9.933/99. PENALIDADES. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ISOLADA OU CUMULATIVA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. PLENA OBSERVÂNCIA.(...)7. Hipótese em que a autoridade administrativa, na fixação do valor da multa, observou os limites definidos no art. 9º da Lei 9.933/99. Não cabe ao Poder Judiciário adentrar o mérito do ato administrativo.8. Nos atos discricionários, desde que a lei confira à administração pública a escolha e valoração dos motivos e objeto, não cabe ao Judiciário rever os critérios adotados pelo administrador em procedimentos que lhe são privativos, cabendo-lhe apenas dizer se aquele agiu com observância da lei, dentro da sua competência (RMS 13.487/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 17.9.2007).9. Recurso especial desprovido.(REsp 983.245, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 12/02/2009)No caso concreto, pretende a Autora ver anulado Auto de Infração lavrado contra si por comercializar combustíveis fora das especificações técnicas da ANP.Impende destacar acerca do tema que, em consonância com o Texto Constitucional, que impõe à União o dever de garantir o fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional (art. 174), a Lei nº 9.478/97 criou a Agência Nacional do Petróleo - ANP, entidade integrante da Administração Federal Indireta, com a finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis (art. 8º).Como órgão regulador da indústria do petróleo, a ANP editou a Resoluções nº 42/2009 e nº 7/2011, objetivando especificar a qualidade dos derivados de petróleo, gás natural e seus derivados e dos biocombustíveis, estabelecendo, in verbis:Resolução/ANP nº 42/2009 Art. 1º Ficam estabelecidas, consoante as disposições contidas no Regulamento Técnico ANP nº 8/2009, parte integrante desta Resolução, as especificações do óleo diesel de uso rodoviário, para comercialização pelos diversos agentes econômicos em todo o território nacional.(...)Art. 2º Para efeitos desta Resolução os óleos diesel de uso rodoviário classificam-se em:I - Óleo diesel A: combustível produzido por processos de refino de petróleo e processamento de gás natural destinado a veículos dotados de motores do ciclo Diesel, de uso rodoviário, sem adição de biodiesel.II - Óleo diesel B: combustível produzido por processos de refino de petróleo e processamento de gás natural destinado a veículos dotados de motores do ciclo Diesel, de uso rodoviário, com adição de biodiesel no teor estabelecido pela legislação vigente.Art. 3º Fica estabelecido, para feitos desta Resolução, que os óleos diesel A e B deverão apresentar as seguintes nomenclaturas, conforme o teor máximo de enxofre:a) Óleo diesel A S50 e B S50: combustíveis com teor de enxofre, máximo, de 50 mg/kg.b) Óleo diesel A S500 e B S500: combustíveis com teor de enxofre, máximo, de 500 mg/kg.c) Óleo diesel A S1800 e B S1800: combustíveis com teor de enxofre, máximo, de 1800 mg/kg.(...)Art. 5º Fica vedada a comercialização dos óleos diesel A ou B que não se enquadrem nas especificações estabelecidas por esta Resolução.Resolução/ANP nº 7/2011Art. 1º Ficam estabelecidas, por meio da presente Resolução, as especificações do álcool etílico anidro combustível ou etanol anidro combustível e do álcool etílico hidratado combustível ou etanol hidratado combustível, contidas no Regulamento Técnico ANP nº 3/2011, parte integrante desta Resolução, e as obrigações quanto ao controle da qualidade a serem atendidas pelos diversos agentes econômicos que comercializem o produto em todo o território nacional.Art. 2º Fica vedada a comercialização de álcool etílico anidro combustível ou etanol anidro combustível e álcool etílico hidratado combustível ou etanol hidratado combustível que não se enquadrem nas especificações estabelecidas no Regulamento Técnico nº 3/2011, parte integrante desta Resolução.Por sua vez, a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, dispendo sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento de combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478/97, estabelece, em seus artigos 3º, inciso XI, e 8º, inciso II, 1º, as seguintes sanções administrativas:Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes:(...)XI - importar, exportar e comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis fora de especificações técnicas, com vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor: Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);Art. 8º A pena de suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação, será aplicada:(...)II - no caso de segunda reincidência. 1º Verifica-se a reincidência quando o infrator pratica uma infração depois da decisão administrativa definitiva que o tenha apenado por qualquer infração prevista nesta Lei.(...)Outrossim, conforme disposto no art. 4º da referida Lei nº 9.847/99, a pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e os seus antecedentes.No mais, dispõe o parágrafo único do art. 2º da referida legislação, que as sanções nela previstas poderão ser aplicadas cumulativamente.Feitas tais considerações, impende destacar, quanto ao caso concreto, que o processo administrativo em referência foi instaurado pela ANP, após fiscalização ocorrida junto à distribuidora Requerente em 19/04/2011 (conforme Termo de Fiscalização de fls. 59/61), ocasião em que foram coletadas amostras de combustíveis armazenados em seus tanques, que se encontravam fora das especificações da ANP, conforme relatórios de ensaio de fls. 75/80.Apuradas as irregularidades, a Autora foi autuada em 11/08/2011 (conforme Auto de Infração nº 353.641 - fl. 84/86), por infração aos artigos 17, I, e 20, III, da Portaria ANP nº 29/99 e ao Regulamento Técnico nº 02/06, aprovado pela Resolução ANP nº 15/06 (óleo diesel) e ao art. 4º, caput, da Resolução ANP nº 7/11 e ao Regulamento Técnico ANP nº 03/11, aprovado pela mesma Resolução (etanol anidro). Em face da referida decisão administrativa, a Autora apresentou sua defesa em 18/12/2008 (fls. 91/101), porém, sem a comprovação da capacidade de representação do signatário da defesa, na qual restou consignado

que, havendo condenação pela irregularidade apontada no Auto de Infração, poderiam ser aplicadas à autuada, cumulativamente (art. 2º, da Lei nº 9.847/99), as seguintes sanções: a) multa, cujo valor pode variar de vinte mil reais a cinco milhões de reais (art. 3º, XI, da Lei nº 9.847/99) e b) suspensão de funcionamento do estabelecimento ou instalação da autuada (art. 8º, II, da Lei nº 9.847/99), por constar nos Banco de Dados da ANP, o registro de processos administrativos com trânsito em julgado na data do cometimento da infração. Oportunizada a apresentação de razões finais em face da decisão administrativa acima mencionada, estas foram apresentadas pela Autora em 27/03/2012 (fls. 131/134), porém o auto de infração foi julgado subsistente pela decisão administrativa proferida em 03/04/2012 (fls. 145/151), onde foi estabelecida a condenação da Autora/autuada, pela constatação das irregularidades previstas na Lei nº 9.847/99, art. 3º, inciso XI, de multa fixada no valor de R\$ 83.000,00 (oitenta e três mil reais) e suspensão total das atividades pelo prazo de 10 (dez) dias. Inconformada, a Autora apresentou recurso ordinário, datado de 30/04/2012 (fls. 154/160), objetivando o afastamento, de forma definitiva, da aplicação da multa que lhe foi imposta, mas a Advocacia Geral da União, no Parecer nº 124/2013/PF/ANP-DF/PGF/AGU, de 22/01/2013 (fls. 197/202), negou provimento ao recurso, para confirmar a decisão impugnada. No caso, sustenta Autora a existência de vícios no procedimento administrativo a auto de infração, porquanto a autuação foi levada a efeito com base em coleta diversa dos produtos apontados como irregulares pela fiscalização (diesel BS500 e diesel BS1800) e etanol anidro, quando nos tanques da Autora só há diesel do tipo A e nenhum do tipo B, conforme, inclusive, comprovado por parecer técnico de laboratório contratado, que demonstrou a correta identificação do combustível (AS500 e AS1800) e que o etanol coletado na fiscalização estava conforme e próprio para utilização. Sustenta, ainda, a ocorrência de cerceamento de defesa, pois houve erro quanto o correto enquadramento da disposição legal infringida, sem que houvesse a reabertura do prazo para realização de contraprova na via administrativa, imprescindível para demonstração da regularidade dos produtos coletados, junto à ANP. Sustenta também a Autora que a responsabilidade acerca do teor de enxofre no óleo diesel deve ser atribuída ao produtor, qual seja a Refinaria de Paulínia, já que não possui meios próprios para tal confirmação. Da análise dos autos, entendo que nenhuma das alegações da parte Autora se sustentam. Como é cediço, os atos administrativos formalmente corretos, como é o caso do auto de infração ora discutido, gozam de presunção de legitimidade, de sorte que a comprovação de sua irregularidade, ilegalidade ou ilegitimidade é ônus de quem as alega, o que não restou evidenciado nos autos. De fato, não há que se falar em nulidade do auto de infração por errônea indicação do óleo diesel coletado, porquanto, conforme pertinentemente destacado pela ANP em sua contestação, como se extrai da decisão administrativa acostada à f. 107 do processo administrativo, sob o tópico Do óleo diesel coletado, qualquer cominação decorrente de tal equívoco restou afastada já no julgamento administrativo em primeira instância. Da mesma sorte, inócua a tentativa da Autora de imputar ao produtor/refinaria a responsabilidade pelo teor de enxofre no óleo diesel, seja por ser obrigação da Distribuidora garantir a qualidade dos combustíveis, quando armazenados em instalações próprias ou de terceiros (do art. 20, III, da Portaria ANP nº 29/99), seja porque a responsabilidade por vícios do combustível disponibilizado ao consumidor é solidária entre todos os envolvidos no processo que vai da distribuição à venda final do produto (art. 18 da Lei nº 9.847/99). Enfim, quanto à alegação de cerceamento de defesa, conforme comprovado à f. 51, foi deixada pelo agente da ANP amostra de contraprova à Autora por ocasião da fiscalização (f. 51), conforme determinado pelo art. 18 da Portaria ANP nº 248/00, nos termos do qual, o rompimento do lacre e as análises laboratoriais que porventura o Revendedor Varejista queria efetuar na amostra contraprova deverão ser presenciados por representante da ANP (parágrafo único). Ocorre que a Autora, conforme destaca a Ré em sua contestação, não se utilizou de tal prerrogativa no curso do procedimento administrativo, não se desincumbindo, outrossim, por ocasião do recebimento do combustível, da obrigação de proceder à coleta de amostra-testemunha, a qual retrataria as condições do combustível fiscalizado e lhe possibilitaria comprovar que, por ocasião de seu recebimento, este já se encontrava viciado, hipótese em que a responsabilidade passaria a recair sobre a refinaria. Do exposto entendo que, sendo incontroverso o cometimento da infração e inexistindo qualquer irregularidade relevante no correspondente Auto lavrado, devem ser aplicadas as sanções correspondentes, não havendo que se falar em prejuízo ao contraditório ou à ampla defesa da Autora, nem em excesso das penalidades aplicadas, porquanto fixadas dentro dos limites legais, estando em consonância com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e com os artigos 3º, 4º e 8º da Lei 9.847/1999. Na linha do mesmo entendimento, destaco os seguintes precedentes jurisprudenciais: AUTO DE INFRAÇÃO. ANP. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MULTA. VALOR. PARÂMETROS LEGAIS RESPEITADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não se verificando defeitos a macular o ato administrativo consubstanciado no auto de infração em foco, não há cogitar na anulação deste, considerando-se, assim, válida a penalidade imposta à parte autora, que não logrou se eximir da responsabilidade pelas irregularidades aferidas no exercício de sua atividade. A atividade de arbitramento do valor da multa, respeitadas as balizas legais, é de natureza discricionária, descabendo ao Poder Judiciário imiscuir-se na tarefa tipicamente administrativa de fixação. No caso concreto, não há espaço para revisão do valor da multa, pois o valor fixado não pode ser considerado arbitrário, estando dentro dos limites legais, e não há evidente inadequação, clara falta de proporcionalidade ou manifesta ausência de razoabilidade no valor da penalidade. Honorários advocatícios mantidos, nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC, considerando a natureza, complexidade, importância e valor da causa e o tempo de tramitação do feito. (TRF4, AC

5005964-03.2011.404.7000, 4ª Turma, v.u., Rel. Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 06/11/2013)APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO - ANP. LEI 9.478/1997. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. PORTARIAS ANP 116/2000, 309/2001 E LEI 9.847/1999. LEGALIDADE DO ATO. CONDUTA PREVISTA EM LEI. COMBUSTÍVEL FORA DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS. PARECER. SENTENÇA MANTIDA. 1. Considerando que a comercialização do combustível fora das especificações técnicas previstas nas portarias ANP 116/2000 e 309/2001, Resolução CIMA n. 37/2007 c/c Regulamento Técnico 05/2001, bem como no art. 3º, XI, da Lei 9.847/1999 restou demonstrada mediante parecer técnico PRG/ANP/DF 429/2010, meras alegações, desprovidas da correspondente comprovação, não têm o condão de infirmar o ato administrativo lavrado. Precedente. 2. Tendo em vista que a conduta do Administrado (comercialização de combustível adulterado) está prevista tanto nas Portarias acima referidas, quanto na Lei 9.847/1999, não há que se falar em sua atipicidade nem em violação ao princípio da legalidade ou da reserva legal. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 427473320104013400, 6ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal Kassio Nunes Marques, e-DJF1 26/11/2013, pág. 134)ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. COMERCIALIZAÇÃO DE GASOLINA COMUM FORA DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS VIGENTES. PORTARIA ANP N.º 116/2000. MULTA POR INFRINGÊNCIA AO ART. 3º, XI, DA LEI N.º 9.847/1999. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. 1. (...)2. No caso vertente, foi lavrado, em 22/08/2003, pelo agente fiscal da Agência Nacional do Petróleo (ANP), o auto de infração n.º 109839 (fl. 57), que impôs à apelante multa em razão de adulteração de combustível, haja vista que a gasolina comum posta à disposição dos consumidores não estava em conformidade com as especificações estabelecidas na legislação vigente, situação esta confirmada por meio do boletim de análise n.º 1903, emitido pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas (IPT). 3. O fundamento da multa encontra-se no art. 3º, XI, da Lei n.º 9.847/1999, não demonstrando a apelante o alegado abuso em sua fixação, que visa não só a reprimir a conduta que não observou a norma impositiva quanto à obrigatoriedade de respeitar norma técnicas mínimas, como também a desestimular a prática de atos que desrespeitem direitos básicos do consumidor.4. Mostra-se irrelevante que a apelante tenha agido de boa-fé, uma vez que cabia a esta verificar, no momento da entrega do combustível pelo distribuidor, o teor de qualidade da gasolina comum posta à disposição dos consumidores ou, ao menos, conservar uma amostra do combustível distribuído, a fim de comprovar a culpa exclusiva daquele. 5. Tendo a apelante sido autuada em razão da inobservância de portaria editada em consonância com a Lei n.º 9.847/1999 e não apresentando qualquer alegação consistente a elidir a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo consubstanciado no auto de infração, mostra-se plenamente hígida a decisão proferida no processo administrativo n.º 48621.001471/2003-13. 6. Apelação improvida.(TRF3, AC 00055691720104036109, 6ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 16/08/2013)ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. ANP. DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS. 1. Lide na qual a distribuidora de combustíveis postula a declaração de nulidade do auto de infração n.º 107606, que lhe impôs o pagamento de multa por comercialização de óleo diesel fora das especificações técnicas exigidas pela ANP (arts. 3º e 18 da Lei n.º 9.847/99). A sentença julgou procedente o pedido. 2. No caso, não houve violação ao princípio da legalidade. O art. 8º da Lei n.º 9.478/97, com fundamento de validade no art. 238 da Constituição da República, confere expressamente à ANP o poder de regulação, contratação e fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo. Assim, as normas regulamentares por ela editadas, que especificam os aspectos técnicos dos combustíveis para comercialização, meramente concretizam tal atribuição. Por outro lado, nada de concreto foi alegado ou comprovado nos autos que afastasse a sua responsabilidade pela qualidade do combustível, ou infirmasse as conclusões da análise do material efetuada pela UNICAMP, apesar da oportunidade assegurada neste sentido. Nada, portanto, autoriza a desconstituição do auto de infração impugnado. A improcedência do pedido é de rigor. 3. Apelação da ANP e remessa necessária providas. Sentença reformada.(TRF2, APELRE 200551010123096, 6ª Turma Especializada, v.u., Rel. Des. Federal Guilherme Couto, e-DJF2R 14/09/2010, pág. 153)Ante o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso , do Código de Processo Civil.Condeno a Requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, corrigido, em vista da autonomia do processo cautelar.Oportunamente, traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais em apenso (Ação Ordinária n.º 0008819-65.2013.403.6105).Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento n.º 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento n.º 2013.03.00.015108-0 (n.º CNJ 0015108-93.2013.4.03.0000).Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0604170-72.1994.403.6105 (94.0604170-7) - ORI WALDO ISIDORO DAMBROSIO X AGOSTINHO GENARO X ALCIDES ALEXANDRE X WAGNER DE MORAIS FERREIRA X VALDIRENE DE MORAIS FERREIRA X LYDIA MARIA RIGOLLETO X ANTONIO TAFARELLO X ZULMIRA RODRIGUES DE

SOUZA BASSETTO X BENEDITO HELIO DOS SANTOS X BRUNO DALLA MARTHA X CAROLINA ORDINE DAMBROSIO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ORIWALDO ISIDORO DAMBROSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando-se o pagamento efetuado, conforme noticiado às fls. 296/307, declaro EXTINTA a execução pelo pagamento, na forma do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0612882-46.1997.403.6105 (97.0612882-4) - TERCEIRO CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE CAMPINAS - SP(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X TERCEIRO CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE CAMPINAS - SP X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos verifico que não é cabível embargos de declaração. Outrossim, com relação a parte final do pedido de fls.417 noticiando que há execução fiscal em trâmite, determino que seja expedido a requisição de pagamento com bloqueio dos valores, ficando a disposição deste juízo.Intime-se.DESPACHO DE FLS.408Tendo em vista que a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte Autora, ora exequente, desnecessário o decurso de prazo.Assim, intime-se a União Federal para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, para os fins do parágrafo 10, do art. 100 da CF.Após, considerando o disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), remetam-se os autos a Contadoria do juízo, a fim de que indique, conforme estabelecido no art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011:1. em se tratando de precatório:a) número de meses;b) valor das deduções da base de cálculo;2. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente;b) número de meses dos exercícios anteriores;c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente;e) valor dos exercícios anteriores.Com a informação da Contadoria, expeça-se a requisição de pagamento pertinente.Intime-se. DESPACHO DE FLS.430:Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do nome da parte Autora fazendo constar 3 Cartório de Registro de Imóveis de acordo com o comprovante cadastral da Receita Federal de fls.428.Com o retorno, expeça-se a requisição de pagamento pertinente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015229-47.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Intime-se a CEF para que apresente o saldo atualizado do débito.Após, cumpra-se o determinado às fls.140.Publique-se.

0003519-93.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ELIZANGELA ROMEIRO ROMAO(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZANGELA ROMEIRO ROMAO
Fls.104: defiro, pelo prazo requerido.Intime-se.

0004692-55.2011.403.6105 - LEONTINA LOURENCO DE CAMARGO(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA E SP156793 - MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X LEONTINA LOURENCO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os extratos de pagamento de fls. 195/196, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0017917-45.2011.403.6105 - MARILETE MASIERO DE JESUS(SP300222 - ANDREIA LUISA DOS SANTOS BERGAMASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILETE MASIERO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando-se o pagamento efetuado, conforme noticiado às fls. 331/332, declaro EXTINTA a execução pelo pagamento, na forma do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 5612

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008577-77.2011.403.6105 - MOSAIR RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X UNIAO FEDERAL X 2000 COMERCIO DE VEICULOS DE BARRA BONITA LTDA - ME

Tendo em vista que o objeto do presente feito, admite transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, entendo por bem, neste momento, designar Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 23 de janeiro de 2015, às 14:30 hs, a realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se com urgência, tendo em vista a proximidade da data designada. Eventual pendência será apreciada oportunamente.

Expediente Nº 5613

ACAO CIVIL PUBLICA

0014027-30.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP091537 - CANDIDO RANGEL DINAMARCO E SP206587 - BRUNO VASCONCELOS CARRILHO LOPES)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 5614

DESAPROPRIACAO

0015978-93.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X PREVENTION AGROPECUARIA LTDA - ME(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) X ALVARO FLAVIO ALMEIDA MAGALHAES

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela parte Ré (fls. 629/631), bem como os apresentados pela INFRAERO (fls. 638/639), ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional. Ainda, intime-se a UNIÃO FEDERAL, por mandado, do determinado às fls. 634, para as diligências cabíveis. Esclareço à parte Ré, que o pedido de fls. 705/706 será apreciado após a perícia realizada. Oportunamente, intimem-se os Srs. Peritos indicados nos autos, para início dos trabalhos periciais, considerando-se o depósito já realizado nos autos (fls. 711). Intime-se.

0006699-49.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X PREVENTION AGROPECUARIA LTDA - ME(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP111465 - LUIZ ROBERTO AZEVEDO SOARES CURY) X ALVARO FLAVIO ALMEIDA MAGALHAES(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP111465 - LUIZ ROBERTO AZEVEDO SOARES CURY)

Considerando tudo o que consta dos autos, bem como o depósito já efetuado, entendo por bem, neste momento, deferir às partes o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de quesitos e assistentes técnicos. Outrossim, considerando-se a manifestação da INFRAERO de fls. 1.328/1.329, esclareço-lhe que inexistente amparo legal para deferimento do pedido, posto que o trabalho será efetuado pelo Sr. Perito indicado e este deverá ser remunerado pelo mesmo. Ainda, cumpre-se mencionar que o Agravo de Instrumento não foi julgado e não possui efeito suspensivo. Cumpram-se as determinações e intime-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL

**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4885

EMBARGOS A EXECUCAO

0012655-46.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001831-04.2008.403.6105 (2008.61.05.001831-0)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA) X MARCO MARTON(SP197227 - PAULO MARTON)

Recebo os embargos à execução para discussão. Intime-se o embargado, na pessoa de seu representante legal para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 740). Silente, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0609517-47.1998.403.6105 (98.0609517-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607487-73.1997.403.6105 (97.0607487-2)) SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO(SP256760 - PEDRO RAFAEL TOLEDO MARTINS E SP265225 - ANNA JULIA RODRIGUES CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela parte embargante. Com o decurso do prazo, havendo manifestação, venham os autos conclusos. Caso contrário, intime-se pessoalmente a parte embargada acerca da determinação judicial de fls. 299. Intimem-se. Cumpra-se.

0008281-60.2008.403.6105 (2008.61.05.008281-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012860-85.2007.403.6105 (2007.61.05.012860-3)) LDA TECNOLOGIA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF) X ANTONIO AUGUSTO LYRIO DE ALMEIDA(SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF E SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI) X ANTONIO GUSTAVO LYRIO DE ALMEIDA(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial, começando-se pela parte embargante, bem como sobre o pedido de levantamento dos honorários periciais apresentado às fls. 611/641. Após, venham conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0006220-27.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015442-53.2010.403.6105) NALCHEM TERMOPLASTICOS LTDA.(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP243380 - ALEXANDRO SAID SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais apresentados às fls. 167/170. Havendo concordância, a parte embargante deverá providenciar o depósito de tal verba no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova requerida. Com o depósito, devidamente comprovado nos autos, intime-se a(o) Sra(o). Perita(o) para elaboração do laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Após, vista às partes para manifestação. Intime-se e cumpra-se.

0000292-61.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010706-55.2011.403.6105) FRANCISCO RODRIGUES BATISTA(SP283135 - RONALDO DOS SANTOS DOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Malgrado a integralidade de garantia do crédito em cobrança não seja exigível para o recebimento e processamento dos embargos, notadamente pela possibilidade de se determinar o reforço da penhora a qualquer tempo, considerando que a garantia do crédito na execução fiscal constitui-se em pressuposto de desenvolvimento válido do processo e alcançada a fase de julgamento, intime-se a parte embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar bens para a garantia do Juízo ou demonstrar, cabalmente, a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intimem-se e cumpra-se.

0004271-31.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014983-51.2010.403.6105) COMERCIAL TAQUARAL ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA-EPP(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X

FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Malgrado a integralidade de garantia do crédito em cobrança não seja exigível para o recebimento e processamento dos embargos, notadamente pela possibilidade de se determinar o reforço da penhora a qualquer tempo, considerando que a garantia do crédito na execução fiscal constitui-se em pressuposto de desenvolvimento válido do processo e alcançada a fase de julgamento.Intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o reforço da penhora ou demonstrar, cabalmente, a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.Intimem-se e cumpra-se.

0006252-95.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013898-93.2011.403.6105) FRANCISCO LUIZ SOARES ME(SP270938 - FRANCISCO LUIZ SOARES FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Por ora, aguarde-se o cumprimento da determinação judicial proferida nos autos principais (Execução Fiscal n. 00138989320114036105).Após, venham os autos conclusos.Cumpra-se.

0007860-31.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010606-71.2009.403.6105 (2009.61.05.010606-9)) MARIA INES SANCHES RODRIGUES DE SOUZA-ME(SP035843 - VALDOMIRO PAULINO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0011481-02.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014321-19.2012.403.6105) FAST WAY AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - ME(SP311366 - JOSE BENEDICTO TEMPLE) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando.Intime-se. Cumpra-se.

0011537-35.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009501-54.2012.403.6105) TRANSAC TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA(SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA E SP333019 - FRANCIELE CRISTINA DOS SANTOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo do valor atualizado da execução fiscal apensa, depósito de fls. 13), e a trazer aos autos cópia integral da certidão da dívida ativa (fls. 02/03), e do depósito judicial (fls. 11/13).A propósito, todas as cópias requeridas dizem respeito à Execução Fiscal nº 00095015420124036105 (apensa).Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

0013794-33.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013495-90.2012.403.6105) FORNITURA NOVA CAMPINAS INDUSTRIA E COMERCIO(SP152360 - RENATA PEIXOTO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

1- Recebo os embargos porque regulares e tempestivos.2- Suspendo o andamento da execução fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização da garantia ou substituição de bens e direitos para observância do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80). 3- Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.4- Se necessário, depreque-se.5- A Secretaria deverá trasladar cópia de fls. 15 da Execução Fiscal n. 00134959020124036105 (apensa) para o presente feito. 6- Intime.7- Cumpra-se.

0015878-07.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009032-71.2013.403.6105) SIMAR COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA(SP102528 - GILBERTO TAVARES GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL

1- Intime-se a Embargante, para emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da certidão de dívida ativa (fls. 02/19, bem como cópia de folhas 30/38, da Execução Fiscal n. 0009032-71.2013.403.6105, apensa. 2- Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção destes embargos sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e

267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.3- Cumpra-se.

0000141-27.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007335-15.2013.403.6105) EDSON JOSE ALVES JUNIOR(SP268887 - CLAERVEÂNIA MARTINS DE TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte embargante a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia integral da certidão da dívida ativa (fls. 02/05), bem como do mandado de citação, penhora, avaliação e depósito (fls. 31/37).A propósito, todas as cópias requeridas dizem respeito à Execução Fiscal nº 00073351520134036105 (apensa).Outrossim, malgrado a integralidade de garantia do crédito em cobrança não seja exigível para o recebimento e processamento dos embargos, notadamente pela possibilidade de se determinar o reforço da penhora a qualquer tempo, considerando que a garantia do crédito na execução fiscal constitui-se em pressuposto de desenvolvimento válido do processo, intime-se a parte embargante para no no prazo de 10 (dez) dias, cumprir as determinações supra e promover o reforço da penhora ou demonstrar, cabalmente, a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil cc. com o art. 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais (art. 16, da Lei n. 6.830/80), respectivamente. Cumpra-se.

0002003-33.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004965-68.2010.403.6105) TEREZA CRISTINA MORAIS RENNO(SP126195 - TEREZA CRISTINA MORAIS RENNO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia integral da certidão da dívida ativa (fls. 02/04), bem como mandado de penhora, avaliação e depósito (fls. 43/45). A propósito, todas as cópias requeridas dizem respeito à Execução Fiscal nº 00049656820104036105 (apensa).Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

0003729-42.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011003-91.2013.403.6105) B.R.L - ROTULOS ADESIVOS LTDA(SP195995 - ELIANE DE FREITAS GIMENES) X FAZENDA NACIONAL

1- Considerando que os documentos trazidos nestes embargos são protegidos por sigilo bancário e fiscal decreto que o mesmo, bem como a execução fiscal apensa, tramitem em segredo de justiça, podendo ter acesso a eles apenas as partes e seus respectivos procuradores devidamente constituídos, devendo a secretaria proceder as devidas anotações nos autos e no sistema informatizado.2- Intime-se a parte embargante para, no prazo de 10 (dez)dias, juntar nestes autos cópia de folhas 10/11, 18 e de folhas 24/25 da execução fiscal apensa, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.3- Cumpra-se.

0003765-84.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006917-14.2012.403.6105) ERCILIO CECCO JUNIOR(SP107641 - EDUARDO RAMOS DEZENA) X FAZENDA NACIONAL

1- Primeiramente deverá a embargante juntar nestes autos cópia da certidão da dívida ativa, bem como cópia de folhas 10/12, 16/20 e 22/23, da execução fiscal apensa, (autos n. 0006917-14.2012.403.6105). 2- Considerando que os documentos trazidos nestes embargos são protegidos por sigilo bancário e fiscal decreto que o mesmo, bem como a execução fiscal apensa, tramitem em segredo de justiça, podendo ter acesso a eles apenas as partes e seus respectivos procuradores devidamente constituídos, devendo a secretaria proceder as devidas anotações nos autos e no sistema informatizado. 3- Intime-se e cumpra-se.

0007826-85.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004360-30.2007.403.6105 (2007.61.05.004360-9)) ELETRISA - COMERCIAL ELETRICA E HIDRAULICA LTDA.(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X FAZENDA NACIONAL

1- Malgrado a integralidade de garantia do crédito em cobrança não seja exigível para o recebimento e processamento dos embargos, notadamente pela possibilidade de se determinar o reforço da penhora a qualquer tempo, por outro lado considerando que a garantia do crédito na execução fiscal constitui-se em pressuposto de desenvolvimento válido do processo, intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o reforço da penhora ou demonstrar, CABALMENTE, a impossibilidade de fazê-lo. 2- Intimem-se, ainda, a embargante para no mesmo prazo acima deferido emendar a inicial, trazendo aos autos cópia do mandado de penhora, avaliação intimação e depósito (fls.112/113) da execução fiscal apensa, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo

Civil.3- Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001363-64.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005344-48.2006.403.6105 (2006.61.05.005344-1)) ANTONIO POZZEBOM X MARIA APARECIDA SILVA POZZEBOM(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP204257 - CLAUDIO TORTAMANO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 5ª Vara Federal de Campinas para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. A Secretaria deverá trasladar cópia da sentença e dos v. acórdãos para a Execução Fiscal apensa. Certifique-se. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Certifique-se. Caso contrário, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0605092-74.1998.403.6105 (98.0605092-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ORTOBRAS PRO-HOSPITAL LTDA X NELSON BORGES DA SILVA X ELISABETE MISSAE MIKI

Compulsando os autos, observo que a parte executada não se manifestou acerca da determinação judicial de fls. 53, bem como a sentença de fls. 35 transitou em julgado. Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe, devendo lá permanecer até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0005344-48.2006.403.6105 (2006.61.05.005344-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ANTONIO BORGES DA SILVA(SP144363 - JAIRO CANDIDO DE MELLO) intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional acerca da determinação judicial de fls. 340. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

0010606-71.2009.403.6105 (2009.61.05.010606-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARIA INES SANCHES R DE SOUZA ME(SP035843 - VALDOMIRO PAULINO)

Tendo em vista que os embargos apensos foram julgados procedentes, conforme cópia da sentença de fls. 43/45, indefiro o pleito formulado pela parte exequente às fls. 37 (transferência do valor para conta corrente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo). Outrossim, procedi à transferência do valor bloqueado, via BACENJUD, para a Caixa Econômica Federal, PAB da Justiça Federal, agência 2554, vinculando o depósito a estes autos e Juízo (garantia do Juízo). Intime-se. Cumpra-se.

0014983-51.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COMERCIAL TAQUARAL ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA-EPP(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

Fls. 128/130: indefiro o pleito formulado pela parte executada, devolução do prazo da publicação realizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal, em 15/01/2014, decisão de fls. 124/125, uma vez que referida intimação ocorreu em nome de um dos advogados constantes do instrumento de mandato de fls. 43. A propósito, não havia nos autos requerimento para que a intimação fosse realizada exclusivamente em nome de um ou mais patronos. Nesse diapasão, segue Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RESP 19960013138214, Terceira Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, j. 03/02/1997), que segue: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO. ADVOGADO. NULIDADE. 1. EM REGRA, SENDO VARIOS OS ADVOGADOS REGULARMENTE CONSTITUIDOS, SERA VALIDA A INTIMAÇÃO, SURTINDO OS EFEITOS LEGAIS, QUANDO CONSTAR DA MESMA O NOME DE, APENAS, UM DELES. 2. ENTRETANTO, HAVENDO DESIGNAÇÃO PREVIA E EXPRESSA DO ADVOGADO QUE RECEBERA AS INTIMAÇÕES, O NOME DESTE DEVERA CONSTAR DAS PUBLICAÇÕES, PENA DE NULIDADE E CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA, AINDA QUANDO EXISTAM OUTROS PATRONOS CONSTITUIDOS. 3. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. ..EMEN. Venham os autos apensos (Embargos à Execução Fiscal n. 00042713120124036105 conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0015121-18.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MICROMED ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA E SP287867 - JOSE JORGE TANNUS NETO)

Tendo em vista a adjudicação do veículo Mercedes Benz 310D S-printer, proceda-se ao desbloqueio por meio do

RENAJUD.Após, dê-se vista à exequente para manifestação.Intime-se. Cumpra-se.

0010039-69.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ALGITECH TECNOLOGIA EM AUTOMACAO E ELETRONICA INDUSTRIA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

Fls. 89/90: por ora, defiro o pedido de substituição da penhora existente nos autos (penhora em espécie). A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em substituição de penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0010706-55.2011.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X FRANCISCO RODRIGUES BATISTA(SP301585 - CLAUDEMIR RODRIGUES MONTEIRO)

Por ora, aguarde-se o cumprimento da determinação judicial proferida nos autos apensos (Embargos à Execução Fiscal n. 00002926120124036105).Após, venham os autos conclusos.Cumpra-se.

0013898-93.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FRANCISCO LUIZ SOARES ME(SP270938 - FRANCISCO LUIZ SOARES FILHO)

Acolho a impugnação de fls. 133/134, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80.Ainda, a penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa E-CAC, conforme segue.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR FISCAL

0000491-88.2009.403.6105 (2009.61.05.000491-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EMBACAMP IND/ E COM/ EMBALAGENS LTDA(SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista as informações trazidas pela embargante na peça inicial (protegidas por sigilo fiscal), decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores devidamente constituídos.Anote-se nos autos e no Sistema Eletrônico da Justiça Federal. Certifique-se.Traslade-se cópia de fls. 216/218, 287/293 e 365/369 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2009.61.05.005174-3, certificando-se.Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.A propósito, a parte requerente deverá carrear aos autos principais (Execução Fiscal supramencionada) cópia de todos os bens que foram atingidos pela indisponibilidade, no prazo acima assinalado.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001836-36.2002.403.6105 (2002.61.05.001836-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005228-86.1999.403.6105 (1999.61.05.005228-4)) BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que os Embargos à Execução n. 0006445-47.2011.403.6105, foram julgados improcedentes, conforme cópia da sentença trasladada para estes autos às fls. 183/184, e que houve apelação da Fazenda Nacional, pendente de julgamento pelo juízo ad quem, intimem-se as partes para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo manifestação(ões), venham os autos conclusos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe, devendo lá permanecer até provocação das partes. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006717-85.2004.403.6105 (2004.61.05.006717-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011924-02.2003.403.6105 (2003.61.05.011924-4)) SANPRESS COMERCIAL DE TUBOS E CONEXOES LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANPRESS COMERCIAL DE TUBOS E CONEXOES LTDA

Fls. 165/166: defiro o pleito formulado pela parte exequente, Fazenda Nacional pelos motivos que seguem. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4888

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003509-98.2001.403.6105 (2001.61.05.003509-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017891-33.2000.403.6105 (2000.61.05.017891-0)) GE PLASTICOS SOUTH AMERICA LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Traslade-se cópia de fls. 676/681, 693/697, 746/749 e 762/765 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2000.61.05.017891-0, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0009577-54.2007.403.6105 (2007.61.05.009577-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012769-29.2006.403.6105 (2006.61.05.012769-2)) UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Tendo em vista que este Juízo entregou a prestação jurisdicional, que lhe foi solicitada, ao proferir a sentença de mérito de fls. 571/579, a Secretaria deverá confeccionar o alvará de levantamento em favor da perita nomeada nos autos, Sra. Sueli de Souza Dias Fiorini. Sem prejuízo da determinação supra, recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0013191-67.2007.403.6105 (2007.61.05.013191-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003178-77.2005.403.6105 (2005.61.05.003178-7)) BENTELER ESTAMPARIA AUTOMOTIVA LTDA(SP238689 - MURILO MARCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos

da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0008950-16.2008.403.6105 (2008.61.05.008950-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011367-15.2003.403.6105 (2003.61.05.011367-9)) OLAVO EGYDIO MONTEIRO DE CARVALHO(SP164620A - RODRIGO BARRETO COGO E SP264112A - JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES) X JEFFREY COPELAND BRANTLY(SP164620A - RODRIGO BARRETO COGO E SP264112A - JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Fls. 466/480: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Outrossim, intime-se pessoalmente a parte embargada acerca da determinação judicial de fls. 449 e da presente decisão. Intime-se. Cumpra-se.

0016142-92.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011886-09.2011.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP160439 - ELIZANDRA MARIA MALUF CABRAL)

Traslade-se cópia de fls. 63/68, 79/86 e 95/105 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0011886-09.2011.403.6105, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0011640-76.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011281-39.2006.403.6105 (2006.61.05.011281-0)) OLAVO EGYDIO MONTEIRO DE CARVALHO X JEFREY COPELAND BRANTIY(SP164620A - RODRIGO BARRETO COGO E SP264112A - JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte embargante a emendar a inicial, carreado aos autos cópia do depósito judicial (fls. 252/254), bem como da intimação dos embargantes no tocante ao prazo para a oposição dos embargos (fls. 307/309). A propósito, todas as cópias requeridas dizem respeito à Execução Fiscal nº 00112813920064036105 (apensa). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0006015-27.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008818-32.2003.403.6105 (2003.61.05.008818-1)) GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte embargante, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal, fls. 279), bem como a trazer aos autos cópia integral da certidão da dívida ativa (fls. 02/04), e da decisão de fls. 280/282. A propósito, todas as cópias requeridas dizem respeito à Execução Fiscal nº 00088183220034036105 (apensa). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

0009409-42.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015133-61.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0009414-64.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015105-93.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos

embargos. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0003672-24.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010246-97.2013.403.6105) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

1- Intime-se a Embargante para emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da certidão da dívida ativa folhas 02/03 e do mandado de citação de folhas 06 da execução fiscal apensa. 2- Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. 3- Cumpra-se.

0004269-90.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010234-64.2005.403.6105 (2005.61.05.010234-4)) JOSE LUIZ SELLIN (SP153675 - FERNANDO VERARDINO SPINA) X INSS/FAZENDA

1- Intime-se a embargante para emendar a inicial, atribuindo-se valor CORRETO à causa (o mesmo da execução fiscal), bem como trazer aos autos cópia da certidão da dívida ativa (fls. 02/25 da Execução Fiscal n. 2005.61.05.010234-4), e do mandado de citação, penhora, avaliação e depósito (fls. 49/54 da referida Execução Fiscal). 2- Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. 3- Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0612413-63.1998.403.6105 (98.0612413-8) - INSS/FAZENDA (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A (SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA)

DECISÃO (FOLHAS 605/609) PROFERIDA EM 02/06/2014. Vistos. Pela petição em apreciação, a exequente alega que a executada LIX DA CUNHA S.A. realizou outra manobra fraudatária tentando ilidir o recebimento dos tributos devidos à sociedade e em cobrança por meio de diversas execuções fiscais nesse Juízo..

Prossegue: Conforme informação recebida do Acompanhamento Especial a Grandes Devedores junto à Seção Judiciária de São Paulo, a ré realizou acordo extrajudicial com a DERSA para permitir o pagamento de valores a serem recebidos diretamente em conta corrente, evitando-se, assim, a penhora dos créditos nos autos. Dos fatos passados junto à Seção Judiciária de São Paulo. Em 10.10.2013, a União (por meio da sua representação na Seção Judiciária de São Paulo) requereu a penhora no rosto da ação ordinária n 0001523-54.2001.8.26.0053, em trâmite na 7ª Vara da Fazenda Pública Estadual, em que a promovida pela executada em face da DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A. O Juízo da 8ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo acolheu o pedido formulado, mas a penhora não chegou a ser formalizada. Contudo, a Fazenda Nacional foi surpreendida com a notícia de que a executada e a empresa DERSA realizaram acordo extrajudicial, no montante de R\$ 56.763.952,48 (cinquenta e seis milhões, setecentos e sessenta e três mil, novecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e oito centavos), sendo que os valores devidos à Construtora Lix, ora executada, foram depositados em conta corrente de titularidade de outra empresa, conforme documento em anexo (DOC 01). Inicialmente, são necessários alguns esclarecimentos sobre aquela ação. A União, por meio de sua procuradoria regional em São Paulo, passou a intervir nos autos da ação ordinária n 0001523-54.2001.8.26.0053, a partir do momento em que teve ciência da existência de depósitos em favor da executada naquele processo, visando garantir, assim, os créditos tributários da União que, naquela época, já superavam R\$ 150 milhões. Ao verificar que a executada possuía crédito incontroverso no montante de R\$ 39.159.061,55, a Fazenda Nacional solicitou penhoras em diversas execuções fiscais em trâmite na Seção Judiciária de São Paulo. Enquanto isso, a executada e a DERSA permaneceram discutindo nas instâncias superiores o montante de R\$ 63.071.058,31. Não obstante a existência de controvérsia sobre esse valor, a União formulou diversos pedidos perante o Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública, informando sobre a existência de dívida tributária superior ao montante penhorado e requerendo o bloqueio e o depósito judicial de eventuais valores que fossem reconhecidos em favor da executada, sendo que a DERSA e a Construtora Lix tiveram ciência de todas as manifestações da Fazenda Nacional. No entanto, diante da omissão daquele Juízo, nenhum dos pedidos formulados pela União foi apreciado e os autos foram remetidos ao STJ em 23.04.2013, tendo retornado em 13.08.2013. Em 26.04.2013, as partes realizaram acordo do montante sobre o qual ainda litigavam, desistindo dos recursos especiais e extraordinários interpostos, sendo que a petição foi juntada aos autos após o seu retorno do STJ. Os recursos, assim, foram destinados aos cofres da empresa, e não ao pagamento do quanto devido à União, causando prejuízo à sociedade, e permitindo a ocorrência de prática de concorrência desleal, uma vez que a Construtora atua no mercado, sem recolhimento de tributos, portanto, em evidente vantagem em relação às demais empresas. Em diligências extraoficiais, a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional em São Paulo apurou que existem outros processos nos quais a ré e DERSA estão entabulando novos acordos extrajudiciais, cujos montantes poderiam atingir a cifra dos R\$

300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), dessa vez, nos autos 0100429-06.2006.8.26.0053. Da necessidade de medida acautelatória. PA 1,10 A petição anexa, bem como o histórico de atuação da ré nos processos perante esse Juízo, utilizando-se de interposta pessoa para tramitar recursos financeiros (como no caso de ORIENTE INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS, conforme já apreciado por esse Juízo nos autos 1999.6105.005234-0, bem como a sua reiterada negativa em pagar os valores penhorados a título de distribuição de dividendos, ilidem qualquer presunção de boa-fé de sua parte. Note-se que não é a primeira vez que a empresa celebra acordos judiciais para reforçar seu caixa, impedindo o pagamento por meio de precatórios, que obedeceriam a ordem de prioridades da lei, obtendo pagamentos diretamente para seus fornecedores escolhidos, ou mesmo para contas de suas empresas coligadas. Vide, nesse caso, o que se passou com a Prefeitura Municipal de Indaiatuba (DOC 02). Assim, considerando que NOVO acordo em valores vultosos já foi celebrado e cumprido, dessa vez com DERSA, inviabilizando a garantia de diversas execuções fiscais em trâmite nesta Subseção Judiciária, a exequente pleiteia, junto desse Juízo, a seguinte medida acautelatória. Os termos dos art. 798 e 867 do CPC estabelecem a possibilidade do Juízo, diante de fatos que possam repercutir em dano de impossível reparação, determinar medidas acautelatórias visando à eficácia do processo: (). A medida acautelatória pretendida pela União tem por finalidade evitar que eventuais acordos extrajudiciais realizados entre o Grupo LIX DA CUNHA e a DERSA resultem no pagamento de valores fora de Juízo, sem que haja a correta destinação ao credor preferencial - A UNIÃO. Dessa feita, a exequente solicita ao Juízo que intime DERSA a não realizar qualquer pagamento decorrente de acordos judiciais já celebrados ou a serem celebrados com as empresas do Grupo LIX DA CUNHA sem a anuência do Juízo. Os valores decorrentes desses acordos, já firmados ou a serem firmados, deverão ser depositados em Juízo, comunicando-se a essa 5ª Vara Federal Especializada em Execuções fiscais, sob pena de responsabilidade pessoal da DERSA, nos termos da Lei Civil: (). Assim, considerando-se que não há ainda crédito efetivo a ser penhorado, uma vez que a ação de LIX DA CUNHA em face de DERSA ainda não transitou em julgado, mas que há risco eminente de um acordo extrajudicial que pode redundar em extinção da lide, é necessário que DERSA esteja ciente de que não está autorizada a entregar ao Grupo LIX DA CUNHA, ou a quem ele indicar, quaisquer valores decorrentes de acordo judicial, ante a existência de dívida tributária vultosa. Notificada DERSA acerca da existência dessas dívidas tributárias, nos termos do art. 867 c/c 798 do CPC, será responsável direta caso descumpra a ordem de depósito em Juízo com comunicação à 5ª Vara Federal de Campinas, nos termos do art. 312 do CC. Requer a exequente, então, seja intimada a DERSA para que não realize mais nenhum pagamento decorrente de acordo extrajudicial já firmado ou a firmar, seja diretamente ou a terceiros, por ordem das empresas do Grupo. DECIDO. Os documentos que instruem a petição inicial conferem, neste juízo sumário, verossimilhança às alegações da exequente. O acordo firmando no âmbito do processo que tramitou na Justiça Estadual, pelo qual a autarquia estadual DERSA pagou R\$ 56.763.952,48 à executada, responsável, juntamente com empresas do mesmo grupo econômico, por vultosos débitos em dezenas de execuções fiscais que tramitam nesta Vara, pode enquadrar-se nas hipóteses que caracterizam ato atentatório à dignidade da Justiça, previstos no art. 600 do Código de Processo Civil: Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: I - frauda a execução; II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; III - resiste injustificadamente às ordens judiciais; IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores. Para tais hipóteses, o art. 601 do CPC prevê a cominação de multa de até 20% do valor atualizado do débito, exigível na própria execução. A apreciação desta questão se dará após a formação do contraditório. No entanto, desde já é cabível, como medida cautelar com esteio no art. 798 do Código de Processo Civil, seja a autarquia estadual DERSA intimada nos termos em que propõe a exequente. Ante o exposto, defiro a medida cautelar pleiteada. Intime-se por carta precatória para cumprimento com urgência via plantão judiciário, a empresa de economia mista DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A, nas pessoas de seu diretor-presidente e de seu diretor administrativo e financeiro, determinando que, sob pena de responsabilidade pessoal nos termos do art. 312 do Código Civil, sem prejuízo de multa: a) não efetue nenhum pagamento decorrente de acordo extrajudicial já firmado ou a firmar a executada diretamente ou a outras empresas do mesmo grupo econômico, ou ainda a terceiros, por ordem de qualquer uma das empresas do grupo LIX DA CUNHA: LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ: 51.885.200/0001-00; PEDRALIX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO, CNPJ: 46.071.411/0001-79; LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ: 57.773.848/0001-70; CBI INDUSTRIAL LTDA., CNPJ: 57.946.279/0001-18; CBI CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ: 57.946.253/0001-70; LIX CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ: 06.262.820/0001-38; CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, CNPJ: 46.014.635/0001-49) b) comunique imediatamente a esse Juízo a celebração de quaisquer acordos judiciais ou extrajudiciais com as referidas empresas. Int. Cumpra-se.

0015370-18.2000.403.6105 (2000.61.05.015370-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LAB. ANALISES CLINICAS DR. JOAO ANTONIO VOZZA LTDA (SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Definitivamente, diga a parte executada se já obteve resposta da diligência realizada junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, visando cumprir a determinação judicial de fls. 78 (informar via aplicativo SEFIP os dados

dos trabalhadores beneficiários do crédito, a fim de que a área gestora do FGTS credite nas contas vinculadas dos mesmos os valores correspondentes), no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

000595-90.2003.403.6105 (2003.61.05.000595-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CARLOS HENRIQUE RAMIRES(SP139089 - LIA MARA PAVAN)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 26, conforme certidão de fls. 27-verso, intime-se a parte executada para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.Intime-se.Cumpra-se.

0006412-38.2003.403.6105 (2003.61.05.006412-7) - INSS/FAZENDA(SP233063 - CAMILA MATTOS VÉSPOLI) X BAR E RESTAURANTE ROSARIO LTDA(SP039106 - JAIR ALVES E SP055160 - JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X EUCLIDES PIRES DE ASSIS JUNIOR X MARCO ANTONIO PIRES DE ASSIS X MARCIA REGINA PIRES DE ASSIS ABATZOGLOU(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal n. 2009.61.05.015015-0, conforme certidão de fls. 273, a qual afastou a responsabilidade da coexecutada, Márcia Regina Pires de Assis Abatzoglou, pelos créditos tributários em execução, remetam-se os autos ao SEDI para sua exclusão do pólo passivo da lide. Outrossim, defiro o pleito de fls. 270 pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros dos executados, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0008818-32.2003.403.6105 (2003.61.05.008818-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CERALIT S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP110566 - GISLAINE BARBOSA FORNARI E SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO)

Manifeste-se a parte executada, CERALIT S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, acerca da petição e documentos aduzidos pela parte exequente às fls. 307/320 e 328, no prazo de 10 (dez) dias. Por outro giro, remetam-se os autos ao SEDI, visando dar cumprimento à decisão de fls. 231, in fine, bem como a citação da CEB PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/C LTDA (fls. 231-verso). A Secretaria deverá trasladar para os Embargos à Execução Fiscal n. 00060152720134036105, apensos, cópia de fls. 169/171 e 322/327 do presente feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0003291-31.2005.403.6105 (2005.61.05.003291-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X KERRY DO BRASIL LTDA(SP151363 - MILTON CARMO DE ASSIS)

Tendo em vista que o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou a sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal n. 0014497-42.2005.403.6105, dando provimento à apelação da parte embargante e extinguindo o presente feito, torno insubsistente a(s) penhora(s) existente(s) nos autos, bem como a Secretaria deverá remeter o presente feito ao arquivo, com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0014925-77.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DENTARIA CAMPINEIRA LTDA(SP115005 - VAGNER LUIS NOGUEIRA E SP325803 - CAMILA SILVEIRA PRADO)

1- Folhas 244/246: dê-se vista à parte executada para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao débito remanescente apresentado.2- Após, venham os autos conclusos para deliberar inclusive sobre o pedido de folhas 78/83.3- Intime-se e cumpra-se.

0015768-42.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CAMPNEUS LIDER DE PNEUMATICOS LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1.915,38 no prazo

de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Cumpra-se.

0000121-70.2013.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X TRANSO COMBUSTIVEIS LTDA(SP225531 - SIRLEI DE SOUZA ANDRADE)

1- Folhas 38/39: sem prejuízo das determinações contidas nos embargos apensos, intime-se a parte executada para, no prazo de 10 (dez) dias, realizar a complementação do depósito com a pertinente correção, devendo ser demonstrado também nos autos dos embargos. 2- Cumpra-se.

0004309-09.2013.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X DURCELINA DA ENCARNACAO BERNARDES FERREIRA - ME(SP272551 - VILMA APARECIDA GOMES)

Acolho a impugnação de fls. 18, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Outrossim, a penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0008974-68.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CLINICA REAL DE NEFROLOGIA E DIALISE LTDA. -(SP278767 - FRANCINEIDE DE OLIVEIRA ARAUJO)

1- Intime-se a parte executada para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual nestes autos, uma vez que a procuração colacionada aos autos (fls. 57/58) diz respeito à Execução Fiscal n. 0009125-34.2013.403.6105. 2- Após, dê-se vista à parte exequente (Fazenda Nacional) para se manifestar quanto à exceção de pré-executividade apresentada às folhas 28/47, bem como sobre o alegado parcelamento (fls. 62/80). 3- Conforme esclarecimentos constantes do Ofício PGFN n. 1.449, de 29/07/2014, dirigido à eg. Presidência do TRF/3ª Região, e por esta dado a conhecer, não existe convênio entre a Fazenda Nacional e o SERASA para inclusão nesse cadastro de devedores da União, nem o órgão fazendário solicita a negativação dos devedores no referido cadastro. Após a manifestação da Fazenda Nacional (item 2 in fine), e apreciação deste juízo, se for deferido o sobrestamento do feito em razão de acordo firmado entre as partes (parcelamento), a parte executada poderá requerer a certidão de objeto e pé neste Juízo e apresentá-la junto ao SERASA. Caso o referido órgão resista à pretensão da executada para exclusão de seu nome do cadastro de devedores, considerando insuficiente a certidão de objeto e pé RETROMENCIONADA, saliento que a lide formada envolverá partes de direito privado, para solução da qual este Juízo não ostenta competência. Ao fio do exposto, indefiro o pleito formulado pela parte executada. 4- Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4889

EXECUCAO FISCAL

0008678-32.2002.403.6105 (2002.61.05.008678-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CLINICA PIERRO LTDA X HELIO PUPO X VERA HELENA CUNALI TOBAR(SP140335 - ROGERIO NANNI BLINI)

Considerando-se a realização da 137ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/03/2015, às 11:00 horas, para a

primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/03/2015, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, ficando ressaltado que a execução prossegue apenas contra a empresa devedora.

0004740-92.2003.403.6105 (2003.61.05.004740-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X LUIZ ANTONIO REIS E SILVA(SP102171 - LAURO VIANNA DE OLIVEIRA JUNIOR)
Considerando-se a realização da 137ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/03/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/03/2015, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Expeça-se carta de intimação para o co-proprietário do imóvel Sr. Gildezio Medeiros Ramos. Cumpra-se.

0014681-66.2003.403.6105 (2003.61.05.014681-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SUPER ZINCO TRATAMENTO DE METAIS COMERCIO E IND LTDA(SP177156 - ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA)
Considerando-se a realização da 137ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/03/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/03/2015, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado, os proprietários Sr. Antonio Rigitano e esposa e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4897

DEPOSITO

0010705-36.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FERNANDO SILVA DOS SANTOS

Trata-se de Ação de Depósito, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FERNANDO SILVA DOS SANTOS, qualificado na inicial, objetivando a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, com base no Contrato de Financiamento de Veículos nº 000045352944, pactuado em 30.5.2011. Relata a autora que, em garantia da obrigação assumida, o réu deu em alienação fiduciária a motocicleta Honda / XRE 300, ano 2011, Placas EOX 6226, Renavam 330051938 e Chassis 9C2ND0910BR206110. Assevera que as prestações do contrato deixaram de ser adimplidas a partir de 12/2011, apresentando o demonstrativo do débito. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 5/17. O pedido de busca e apreensão foi deferido à fl. 21, não tendo logrado êxito, uma vez que o devedor declarou que o veículo em questão não mais se encontra em sua posse, pois teria sido objeto de roubo, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 27. Embora devidamente citado, o réu deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação. A Caixa Econômica Federal emendou a inicial para convertê-la em ação de depósito, o que foi deferido (fl. 42). Citado por hora certa (fl. 60), o réu ficou em silêncio. Nomeada como curadora especial, a Defensoria Pública da União manifestou-se à fl. 63/66, por negativa geral e alegou a abusividade da cláusula 15 b do contrato. É o relatório. DECIDO. Inicialmente a autora ajuizou ação de busca e apreensão de veículo dado em garantia por meio de alienação fiduciária, tendo em vista o vencimento antecipado da dívida ante o inadimplemento da obrigação por parte do réu. Ocorre que o bem não foi localizado, uma vez que o réu declarou que o veículo em questão teria sido objeto de roubo, razão pela qual a autora requereu a conversão do presente feito em ação de depósito. A ação de depósito é ação executiva, pois

possibilita ao autor-depositante tutela judicial específica para reaver diretamente a coisa depositada, tanto assim que o art. 904 do Código de Processo Civil dispõe que, caso procedente a ação, será desde logo expedido mandado para a entrega da coisa ou do equivalente em dinheiro. No caso, já consta dos autos a impossibilidade da entrega do bem, restando a solução pelo equivalente em dinheiro. Veja-se em Humberto Theodoro Junior: Diversamente do que se constata nas ações condenatórias, onde se busca um provimento judicial que, a sua vez, habilite o autor a promover o processo executório, a ação executiva lato sensu, como é o caso da ação de depósito, contém na mesma demanda, o pedido de execução, operando-se esta por eficácia direta da sentença e, pois, sem necessidade de nova demanda e novo processo. (in Curso de Direito Processual Civil, vol. III. Rio de Janeiro: Forense, 1992, p. 57)(grifou-se) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e acolho o pedido da autora para condenar o réu a pagar-lhe o valor de R\$ 19.015,13 (dezenove mil, quinze reais e treze centavos), atualizado para 20.7.2012, equivalente ao bem dado em garantia (motocicleta Honda / XRE 300, ano 2011, Placas EOX 6226, Renavam 330051938 e Chassis 9C2ND0910BR206110), devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento. Custas pelo réu, que também condeno ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido até o efetivo pagamento. P.R.I.

DESAPROPRIACAO

0006198-95.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X LUIZ IFANGER(SP167395 - ANDREZA SANCHES DÓRO) X MARIA AMELIA VON ZUBEN IFANGER X ALINE ISABEL DE ARAUJO(SP115090 - LEILA REGINA ALVES)
DESPACHO DE FL. 141: Tendo em vista a petição juntada às fls. 138/139, dê-se vista aos expropriantes. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006524-26.2011.403.6105 - JUAREZ REINALDO EUGENIO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a possibilidade de embargos infringentes dê-se vista ao INSS para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias sobre o referido pedido. Int.

0012300-70.2012.403.6105 - INEIDE TOGNON(SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)
Recebo a apelação da parte autora (fls. 224/234), no efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014560-23.2012.403.6105 - DIRCE LEME DE SOUZA(SP211788 - JOSEANE ZANARDI PARODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista às partes das informações da Contadoria Judicial juntadas às fls. 322/337. Int.

0001021-53.2013.403.6105 - ARIOVALDO PALMA ENZ(SP211788 - JOSEANE ZANARDI PARODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de embargos de declaração, interpostos com fundamento nos arts. 535 e segs., do Código de Processo Civil, apontando-se erro material na sentença de fls. 123/126, consistente na fixação equivocada da data do requerimento administrativo como sendo 31.10.2012, quando o correto seria 26.10.2012 (data em que realizado o agendamento do pedido). Relatei e DECIDO. Ao contrário do alegado - e consoante se verifica na fundamentação da decisão embargada - não se vislumbra qualquer contradição ou erro na mesma, que enfrentou e decidiu todos os pedidos formulados na petição inicial. Veja-se que a pretensão ora formulada pelo embargante, qual seja, de concessão do benefício a contar de 26.10.2012, não foi mencionada na inicial. Ao contrário, a data do início do benefício fixada pela decisão embargada atendeu ao pedido expressamente formulado na petição inicial (fls. 12/13): b) que seja julgada TOTALMENTE PROCEDENTE a presente demanda, para reconhecer o tempo de serviço especial o período trabalhado pelo autor na empresa ROBERT BOSCH LTDA de 14/12/1998 À 07/03/2012; determinando que o Réu CONCEDA A APOSENTADORIA ESPECIAL, condenando o Réu, por conseguinte ao pagamento de todos os salários-de-benefício desde a data do requerimento administrativo em 31/10/2012, calculado de acordo com a legislação vigente, devidamente corrigidos, com juros legais e atualização monetária; c) alternativamente ao pedido B, em caso de não concessão de aposentadoria especial, requer o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, condenando ao Réu, por conseguinte, ao pagamento de todos os salários-de-benefício desde a data do requerimento administrativo em 31/10/2012, calculado de acordo

com a legislação vigente, devidamente corrigidos, com juros legais e atualização monetária;O inconformismo do embargante, portanto, deve ser deduzido pela via recursal adequada, visto que busca, evidentemente, a reforma do julgado, ultrapassando assim os limites de admissibilidade do presente recurso.Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, dado que tempestivos, contudo, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.P.R.I.

0005120-66.2013.403.6105 - JOAO GILBERTO DE MOURA E SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do INSS (fls. 255/267), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005343-19.2013.403.6105 - NATALINO CORREIA DA SILVA - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES SILVA ALMEIDA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA)

Trata-se de embargos de declaração, interpostos com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil, em face da sentença de fls. 97/99, em que o embargante aponta contradição, assim considerado o não reconhecimento do adicional de 25% sobre a aposentadoria por invalidez, previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, bem como a não fixação do início da incapacidade em 26.11.1985.Relatei e DECIDO.Não vislumbro qualquer contradição na sentença embargada, que enfrentou e decidiu todos os pedidos formulados na petição inicial. As razões da rejeição dos pedidos foram devidamente expostas, consoante se extrai da leitura dos parágrafos de fls. 98 e verso, de modo que não subsistem as alegações do embargante.As razões da decisão foram devidamente expostas no julgado, inexistindo, outrossim, norma legal que obrigue o juiz a analisar todos os argumentos expostos pelas partes, quando considere já ter motivos suficientes para fundar sua decisão. Nesse sentido:O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 27ª ed., São Paulo: Ed. Saraiva, 1996, nota 17a ao art. 535) (grifou-se).Dessarte, o inconformismo do embargante deve ser deduzido em sede adequada, se for o caso, visto que busca, evidentemente, a reforma do julgado, ultrapassando assim os limites de admissibilidade do presente recurso.Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, dado que tempestivos, contudo, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.P.R.I.

0006007-50.2013.403.6105 - DIVINO DOS SANTOS(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DIVINO DOS SANTOS, qualificado a fl. 2, propõe ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos de tempo de serviço comum e especial. Pleiteia, também, a condenação do réu ao pagamento de danos morais.Afirma ter trabalhado em diversos períodos sob condições especiais, durante os quais esteve constantemente exposto a agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física, conforme os documentos que apresenta. Entende que essas atividades laborais enquadram-se no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, no anexo do Decreto nº 83.080/79 e no Decreto nº 3.048/99, pelo que pretende que os períodos correspondentes sejam convertidos em tempo de trabalho comum, mediante a aplicação do multiplicador 1,40 previsto na legislação previdenciária.Nessas condições, computando-se todos os períodos em questão, inclusive os dois períodos comuns a serem reconhecidos, afirma possuir tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício (pleiteado em 10.4.2012, sob nº 42/160.313.894-0), o que não foi reconhecido pelo INSS. Defende, ainda, que o indeferimento administrativo acarretou-lhe prejuízos de ordem moral, requerendo assim a condenação do réu ao pagamento de indenização equivalente a sessenta e cinco vezes o seu salário de benefício.Instrui sua petição inicial com os documentos de fls. 15/69.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 77.Requisitada à AADJ, vieram para os autos as cópias dos processos administrativos do autor, as quais foram juntadas em apenso, nos termos do artigo 158, do Provimento CORE nº 132.Citado, o réu apresentou contestação (fls. 83/101), sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e ao reconhecimento da especialidade do labor. No que concerne aos períodos apontados como tempo de serviço comum, argumenta que a sua inexistência no CNIS desconstitui a veracidade da anotação da CTPS. No que tange ao labor desenvolvido na empresa Ferramentas Hawera S/A, defende a não comprovação da especialidade do labor, tendo em conta a ausência de elementos comprobatórios da exposição ao agente nocivo acima do limite de tolerância, além de que as funções desempenhadas pelo autor não demandavam o uso das máquinas descritas no laudo pericial. Discorre acerca dos

requisitos necessários à sua condenação pelos danos morais, defendendo a sua não configuração no caso em apreço. Pugna, assim, pela improcedência dos pedidos e junta cópia do CNIS do autor (fls. 102/114). Proferido despacho de providências preliminares à fl. 116/119, em que fixados os pontos controvertidos e distribuídos os ônus da prova. O autor manifestou-se às fls. 128/130 e requereu a juntada dos documentos de fls. 131/133, ao que foi aberta vista ao réu, que nada alegou, consoante certificado à fl. 135. Encerrada a instrução processual e nada mais tendo sido requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e inexistindo questões preliminares que o impeçam, passo ao exame do mérito. É mister iniciar por um breve esboço histórico do verdadeiro cipoal de leis e de decretos que regulam a questão da aposentadoria especial. Nos termos do 5º, do art. 57, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95), o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado em 20.11.1998 com a vigência da Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, cujo art. 28 aparentemente passava a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Acontece que essa lei deixou de revogar o 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios - como o fazia a medida provisória -, pelo que, após um período de hesitação, a jurisprudência passou a entender que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998 (STJ, REsp 1010028, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 07.04.2008, p. 1). Esse, aliás, é o entendimento atualmente adotado pelo INSS para a conversão, como se verifica nos arts. 172 e 173 da Instrução Normativa INSS 20/2007: Da Conversão do Tempo de Serviço Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (grifou-se) Tempo de Atividade a ser Convertido Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 Para 35 De 15 anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 De 25 anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999, foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuidava da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Para a conversão, porém - que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela -, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Ainda antes de adentrar-se o exame da matéria fática, é necessário que se fixe como premissa que, para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum, devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ): PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE A ATIVIDADE FOI PRESTADA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 2. Na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, as regras referentes ao tempo de serviço são reguladas pela lei vigente à época em que foi prestado, de modo que deve ser utilizado como fator de conversão o coeficiente previsto na respectiva legislação. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que seja utilizado como fator de conversão do tempo de serviço especial em comum o coeficiente previsto na legislação vigente à época em que o recorrido efetivamente prestou o serviço (STJ, QUINTA TURMA, REsp 601489/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, v. unânime, DJ 23.04.2007, p. 288) (grifou-se). Passemos então à análise do caso concreto, examinando cada um dos períodos de trabalho controvertidos: I - Robert Bosch Ltda., de 13.3.1973 até 5.8.1981, nas funções de auxiliar especializado na inspeção, inspetor volante, inspetor volante qualificado e controlador volante B, no setor pavilhão 160, onde o agente nocivo presente seria o ruído. Quanto à especialidade do labor, não assiste razão à autarquia, pois até 5.3.1997 encontrava-se em vigor o Decreto 53.831/64, que, no código 1.1.6

do seu quadro anexo, considerava atividades laborais como insalubres pelo só fato de serem desempenhadas em locais com ruído ambiente superior a 80 dB. Em outras palavras, a norma estabelecia uma presunção legal de insalubridade, não se exigindo a demonstração de qualquer dano efetivo à saúde do segurado. O laudo pericial era necessário somente para a quantificação do nível de ruído ambiente, não sendo imprescindível que sua elaboração fosse contemporânea ao período laboral. Nesse sentido, aliás, tem decidido o E. STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial.3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.5. Recurso especial a que se nega provimento (STJ, REsp 723002/SC, QUINTA TURMA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, v. unânime, DJU 25.09.2006, p. 302) (grifou-se).No caso em tela, o formulário de informações sobre atividades com exposições a agentes agressivos, datado de 28.4.1997, e o respectivo laudo técnico (fls. 36/38) descrevem o local de trabalho e as atividades realizadas pelo autor, afirmando que no exercício de suas funções o mesmo expunha-se de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído superior a 85dB(A). Desse modo, em razão do enquadramento da atividade do autor no código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64, reconheço a especialidade do labor desempenhado de 13.3.1973 até 5.8.1981. II - Ferramentas Hawera Ltda., de 14.3.1983 até 1º.7.1990, nas funções de mecânico de produção, inspetor de qualidade e chefe seção de serras, no setor de serras, onde o agente nocivo presente seria o ruído. Alega o INSS que a ausência de elementos comprobatórios da exposição ao agente nocivo acima do limite de tolerância e a não utilização das máquinas descritas no laudo pericial para o desempenho das funções afastariam a insalubridade alegada. Valem aqui as considerações do item I, considerando que o formulário de informações sobre atividades com exposições a agentes agressivos, datado de 13.12.1996, e o respectivo laudo técnico (fls. 39/43) descrevem o local de trabalho e as atividades realizadas pelo autor, afirmando que no exercício de suas funções o mesmo expunha-se de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído superior a 90dB(A). Reconheço, portanto, a especialidade do labor desempenhado de 14.3.1983 até 1º.7.1990, em razão do enquadramento da atividade do autor no código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64. III - Quanto ao período de tempo de serviço comum desempenhado entre 12.1.1968 até 29.2.1972, laborado na empresa Cerâmica Santa Lúcia Ltda., observa-se que, como prova de suas alegações, o autor juntou os seguintes documentos: a) Cópia simples da CTPS de menor nº 63206, série 14-SP, em que consta o vínculo com a empresa a contar de 12.1.1968, para o cargo de servente-aprendiz, bem assim demais anotações pertinentes ao contrato de trabalho (fls. 23/27); b) Cópia simples da CTPS nº 047946, série 300a, em que consta a anotação do vínculo, todavia, de modo ilegível (fls. 28/30); c) Cópia simples da ficha de registro de empregados, em que consta a sua admissão em 12.1.1968, para o cargo de servente aprendiz, com data de saída em 29.2.1972. Pois bem. Tratando-se a anotação em CTPS de presunção relativa, é necessário ressaltar que, sendo suscitada dúvida, faz-se necessária a produção de prova para comprovar a autenticidade e veracidade dos lançamentos feitos na carteira.No caso em tela, razão assiste ao autor, tendo em vista que o fato de o vínculo não constar no CNIS não obsta o seu reconhecimento, haja vista o lapso temporal desde a data do serviço prestado, além de que, como é sabido, nem todos os vínculos empregatícios constam no CNIS, especialmente aqueles encerrados anteriormente à sua criação. Demais disso, o INSS nada alegou a desmerecer o vínculo em questão, de modo que, diante da harmonia das anotações da CTPS e da ficha de registro de empregados, reconheço o labor desenvolvido durante o período de 12.1.1968 até 29.2.1972, o qual deve ser computado para fins de contagem de tempo de serviço independentemente do recolhimento previdenciário.IV - Quanto ao período de tempo de serviço comum de 9.5.1972 até 5.9.1972, laborado na empresa Cia. Antártica Paulista, foram apresentados os seguintes documentos: a) Cópia simples da CTPS nº 047946, série 300a, em que consta a anotação do vínculo, todavia, de modo ilegível (fls. 28/30); b) Cópia simples da declaração da empregadora, em que declara que o autor foi empregado da empresa (ora denominada Cia. de Bebidas das Américas - AMBEV), durante o período de 9.5.1972 até 5.9.1972, em contrato de experiência, para o exercício do cargo da classe A.G.A;c) Cópia simples da ficha de registro de empregados, em que consta a sua admissão em 9.5.1972, para o cargo de trab. Exp. Da classe AG, com data de saída em 5.9.1972 (fl. 50).Valem aqui as considerações do item III, considerando que o fato de não constar tal vínculo no CNIS não obsta o seu

reconhecimento, haja vista o lapso temporal desde a data do serviço prestado, além de que, como é sabido, no CNIS não constam todos os vínculos do empregado, especialmente aqueles prestados anteriormente a sua criação. No caso em tela, o INSS nada alegou a desmerecer o vínculo em questão, de modo que, diante da harmonia das anotações da CTPS e da ficha de registro de empregados, reconheço o labor desenvolvido durante o período de 9.5.1972 até 5.9.1972, o qual deve ser computado para fins de contagem de tempo de serviço independentemente do recolhimento previdenciário. Verifica-se, portanto, da contagem geral do tempo de serviço, consoante planilha anexa, que o autor não tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição, considerando que o tempo de serviço total era inferior a 35 anos na data da entrada do requerimento administrativo (10.4.2012, NB 42/160.313.894-0). No que concerne ao cômputo como tempo de serviço do período em que vertidas contribuições individuais sob a égide da LC 123/2006 (de maio até setembro de 2007 e de novembro de 2007 até janeiro de 2008), denota-se da leitura das fls. 38/47 do processo administrativo em apenso que o autor não realizou o complemento dos valores, de modo que não há como computá-los no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição. IV - Em relação ao pedido de indenização por danos morais, observo que é condição prévia a demonstração da ocorrência dos três elementos ensejadores da responsabilização do agente, assim considerados a ocorrência de ato ilícito, o sofrimento de dano e o nexo de causalidade entre ambos. Nessas condições, a jurisprudência tem entendido não constituir ato ilícito o simples indeferimento do benefício por parte do INSS, com base em interpretação razoável da legislação pertinente, que não possa ser tida como erro grosseiro, má-fé ou flagrante ilegalidade. Tal situação é a demonstrada no presente feito, tendo em conta o autor não logrou demonstrar o preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão da aposentadoria requestada, restando escorreita a decisão administrativa. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito do autor DIVINO DOS SANTOS (RG 6.292.320-1 SSP/SP, CPF 724.393.358-00) ao cômputo como tempo de serviço comum das atividades exercidas de 12.1.1968 até 29.2.1972, para a empregadora Cerâmica Santa Lúcia Ltda., de 9.5.1972 até 5.9.1972, para a empregadora Cia. Antártica Paulista Indústria de Bebida, bem assim ao cômputo como tempo especial dos períodos de 13.3.1973 até 5.8.1981, laborado na empresa Robert Bosch Ltda., e de 14.3.1983 até 1º.7.1990, laborado na empresa Ferramentas Hawera Ltda.. Em consequência, condeno o réu a proceder à averbação dos mesmos. Custas na forma da lei. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB 42/160.313.894-0. Finalmente, em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários e tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para fins de determinar ao INSS que proceda a averbação dos períodos acima apontados em seu banco de dados, no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação desta decisão. Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 475, caput e 2º, do CPC, uma vez que o valor da causa é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (STJ-5ªT, REsp 572.681, DJU 6.9.04, p. 297). P. R. I.

0008770-24.2013.403.6105 - JOAO BATISTA SAVANI(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 107/119), no efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013131-84.2013.403.6105 - FERNANDO AUGUSTO BENEDEZZI NASCIMENTO(SP319844 - ROGERIO DE OLIVEIRA GOIVINHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta 6ª Vara. Informe a parte autora sobre o levantamento do saldo do FGTS. Certifique-se o trânsito em julgado e prossiga-se. Int.

0013499-93.2013.403.6105 - CLARICE DA SILVA FERNANDES(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS de fl. 116, indefiro o pedido da autora de fls. 113/114, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91. Int.

0001469-89.2014.403.6105 - CELIO JOSE CAPELI(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA E SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor, qualificado a fl. 2, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez, com o consequente pagamento das parcelas devidas, bem assim a condenação do réu

ao pagamento dos danos morais. Relata que recebeu auxílio-doença até 8.1.2014, data em que foi cessado, embora entenda que ainda encontra-se incapacitado para o trabalho. Pugna, portanto, pelo restabelecimento do benefício ou pela concessão da aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que estão preenchidos todos os requisitos legais necessários, consoante os documentos que instruem a inicial (fls. 13/169). Pleiteia, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de vinte vezes o valor de seu benefício. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 173. Requisitada à AADJ, veio para os autos a cópia do processo administrativo do autor, a qual foi juntada às fls. 175/181. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 185/194), em que defende a improcedência dos pedidos em razão do não preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão dos benefícios postulados. Juntada cópia do CNIS do autor à fl. 198. O autor requereu a juntada dos documentos de fls. 208/221, ao que foi aberta vista ao réu, que nada alegou (cf. certidão de fl. 227). Deferida a realização de perícia médica (fl. 200), o laudo médico pericial, na modalidade ortopedia, foi acostado às fls. 231/235, concluindo o Sr. Perito pela incapacidade total e permanente do autor a contar do início do ano de 2009. Deferido o pedido de tutela antecipada para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora (fls. 236/237). O INSS comprovou o cumprimento da decisão à fl. 243. Aberta vista às partes do laudo pericial, sobreveio manifestação do INSS, instruída com documentos (fls. 245/262). Em seguida, instado a se manifestar, o autor ofertou a petição de fl. 270, em que esclarece que as contribuições vertidas foram realizadas espontaneamente pela empregadora, afirmando não ter trabalhado durante o período compreendido entre a data da cessação do benefício até a rescisão do contrato de trabalho, em 3.2.2014. Indeferido o pedido de prestação de resposta ao quesito complementar pelo Sr. Perito, o INSS interpôs agravo retido (fls. 265/267v.), tendo o autor apresentado suas contrarrazões às fls. 273/274. É o relatório. DECIDO. Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos enquanto subsistir o estado de incapacidade, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a graduação da incapacidade e à sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. Assim, três são os requisitos para reclamar o benefício por incapacidade do INSS: a) condição de segurado: vinculação ao RGPS na qualidade de trabalhador; b) carência: número mínimo de contribuições para fazer jus ao benefício que, no caso do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é de 12 (doze) contribuições; c) estado de incapacidade surgido durante a vinculação ao regime de previdência: incapacidade para o exercício da atividade que habitualmente exerce, atestada por profissional habilitado. No caso em apreço, o ponto controvertido da lide, conforme delimitada pelos termos da contestação do INSS, reside exclusivamente na existência ou não da incapacidade laboral do autor. E nesse sentido, conforme o laudo pericial subscrito por profissional médico nomeado por este juízo, verifica-se que o autor apresenta diagnóstico compatível com quadro degenerativo osteoarticular grave em coluna lombar e joelho direito, encontrando-se assim incapacitado total permanentemente para o trabalho multiprofissional, desde 2009 (fl. 234). Por sua vez, a qualidade de segurado está demonstrada pelas cópias do CNIS e da CTPS juntadas aos autos, que apontam que o autor encontrava-se em gozo do benefício NB 31/533.690.669-3 (DIB: 10.12.2008, DCB: 27.9.2010, fls. 198 e 248). Tais circunstâncias, apoiadas pelos demais elementos probatórios constantes dos autos, denotam inequivocamente a incapacidade do autor para o exercício do trabalho ou atividade habitual, ao menos desde 2009, o que o habilita ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, nos precisos termos do art. 42, da Lei nº 8.213/91. No que tange ao labor supostamente prestado entre a data da cessação do benefício de auxílio-doença até a rescisão do contrato de trabalho, observo que a existência de contribuições previdenciárias vertidas pelo empregador ao RGPS não tem o condão de obstar o direito da parte autora, sendo certo, ainda, que a denegação administrativa do benefício não pode penalizar o autor que necessitou da manutenção do vínculo empregatício para garantir sua subsistência. Nesse sentido, devem ser-lhe pagas as prestações mensais de acordo com a incapacidade reconhecida pela perícia judicial, nos termos do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO VISANDO AO RECONHECIMENTO DE COMPENSAÇÃO, DO VALOR TOTAL DEVIDO PELO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA, DOS SALÁRIOS RECEBIDOS PELA SEGURADA ENQUANTO SE MANTEVE TRABALHANDO, AGUARDANDO A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA QUE EFETIVAMENTE LHE ERA DEVIDO. DIREITO DE COMPENSAÇÃO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRETENSÃO DO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO QUE, SE ACOLHIDA, IMPORTARIA EM ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, CONSIDERANDO-SE QUE OS SALÁRIOS FORAM DESEMBOLSADOS PELO EMPREGADOR DA SEGURADA. RECURSO IMPROVIDO. Nos termos do art. 124, caput, da Lei n. 8.213/1991, salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: I- aposentadoria e auxílio-doença; II- mais de uma aposentadoria; III- aposentadoria e abono de permanência em serviço; IV- salário-maternidade e auxílio-doença; V- mais de um auxílio-acidente; VII- mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. Trata-se de norma legal de natureza que deve ser interpretada restritivamente, não podendo ser ampliada pelo

intérprete para alcançar situações que não guardam qualquer similitude com as exceções fixadas pelo Legislador, destinadas a impedir o desembolso, pelo Tesouro Nacional, de valores para fim de pagamento de benefícios que se assemelham ou apresentam incompatibilidades entre si. Ademais, demonstra-se imprópria a pretensão no sentido de serem compensados valores desembolsados por devedores distintos, ou seja, salários devidos pelo empregador à empregada segurada pela efetiva prestação de serviços, ainda que incapacitada, e proventos de Auxílio-Doença, devidos à segurada pelo Órgão Previdenciário em decorrência de incapacidade temporária, sendo certo que inexistente dispositivo legal que impeça até mesmo o empregador de continuar espontaneamente remunerando o empregado afastado de suas atividades laborais, vez que, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/1991, somente está obrigado a fazê-lo no decorrer dos 15 primeiros dias em que verificada sua incapacidade laboral. Posta a situação desta forma, o pedido formulado pelo Recorrente, acaso prestigiado, importaria em enriquecimento ilícito pelo Órgão Previdenciário, porque resultaria no abatimento, no crédito devido à Recorrida, de valores efetivamente desembolsados pelo empregador desta. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido, mas improvido. Honorários advocatícios e custas processuais já estipulados na Turma Recursal de origem. **INTEIROTEOR: R E L A T Ó R I O JUIZ RUI COSTA GONÇALVES (RELATOR):** Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter revisão de acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia, que negou provimento ao recurso interposto pelo Réu, estabelecendo como termo inicial do Benefício de Auxílio-Doença a data do requerimento administrativo, cujo acórdão tem o seguinte teor: **PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA, IMPEDIENTE À ATIVIDADE LABORAL da AUTORA. CONDIÇÃO QUE JUSTIFICA A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO COM O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO DESPROVIDO.** 1. O benefício de auxílio-doença funda-se no art. 59 da Lei n. 8.213/91, que garante o auxílio-doença ao segurado que esteja incapacitado para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, cumprido o período de carência respectivo, equivalente a doze contribuições mensais. 2. Dentre os requisitos em questão, somente se discute, no mérito recursal, a incapacidade. 3. Restou, todavia, atestado pela perícia médica pericial (fl. 41) que a parte autora é portadora de hipertensão arterial severa e resistente, com inúmeros fatores de risco, patologia que a incapacita para desenvolver suas atividades laborais. Ademais, o laudo médico pericial, ainda que sintético, atingiu sua finalidade, permitindo ao Juízo apurar a patologia e a existência de incapacidade. 4. Relativamente ao termo inicial do benefício, havendo requerimento administrativo, desde essa data é devida a concessão, tendo em vista que a parte autora, acometida por patologia definida pelo médico perito como fator de risco para doenças vasculares isquêmicas e/ou hemorrágicas, não pode ser penalizada por manter vínculo empregatício para garantir sua subsistência, ante a denegação do benefício administrativamente. 5. Recurso desprovido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 6. Acórdão integrativo proferido nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/95, e art. 40 da Resolução n. 10/2002, da Presidência do TRF/1ª Região. 7. Honorários advocatícios à razão de 10% do valor da condenação a incidir sobre as parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ (Juíza Rosana Noya Weibel Kaufmann). Aduz a Recorrente que, em sede de Embargos de Declaração, foi rejeitada a pretensão no sentido de serem compensados os valores recebidos pela Recorrida a título de salários mensais, no período em que permaneceu trabalhando, a decisão essa proferida pela 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia que deve ser revertida, dado que se encontra em desarmonia com o entendimento da 2ª Turma Recursal da mesma Seccional, segundo a qual não é possível a cumulatividade do auxílio-doença com a relação de emprego concomitantemente. Como paradigmas, o Recorrente apresentou, no corpo da peça recursal, acórdão relacionado ao Processo n. 2009.33.00.706958-7, oriundo da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia (rel. Juiz Pedro Braga Filho, j. 10.02.2010), esposando o entendimento no sentido de que devem ser compensados os períodos em que o segurado recebeu remuneração decorrente de vínculo de emprego. Sem contrarrazões. É o relatório. **V O T O** presente Pedido de Uniformização de Jurisprudência deve ser conhecido, uma vez que se encontra demonstrada a existência de divergência de interpretação entre duas Turmas Recursais da mesma Seccional. Nos termos do art. 124, caput, da Lei n. 8.213/1991, salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: I- aposentadoria e auxílio-doença; II- mais de uma aposentadoria; III- aposentadoria e abono de permanência em serviço; IV- salário-maternidade e auxílio-doença; V- mais de um auxílio-acidente; VII- mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. Trata-se de norma legal que deve ser interpretada restritivamente, não podendo ser ampliada pelo intérprete para alcançar situações que não guardam qualquer similitude com as exceções fixadas pelo Legislador, destinadas a impedir o desembolso, pelo Tesouro Nacional, de valores para fim de pagamento de benefícios que se assemelham ou apresentam incompatibilidades entre si. Ademais, demonstra-se imprópria a pretensão no sentido de serem compensados valores desembolsados por devedores distintos, ou seja, salários devidos pelo empregador à empregada segurada pela efetiva prestação de serviços, ainda que incapacitada, e proventos de Auxílio-Doença, devidos à segurada pelo Órgão Previdenciário em decorrência de incapacidade temporária, sendo certo que inexistente dispositivo legal que impeça até mesmo o empregador de continuar espontaneamente remunerando o empregado afastado de suas atividades laborais, vez que, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/1991, somente está obrigado a fazê-lo no

decorrer dos 15 primeiros dias em que verificada sua incapacidade laboral. Posta a situação desta forma, o pedido formulado pelo Recorrente, acaso prestigiado, importaria em enriquecimento ilícito pelo Órgão Previdenciário, porque resultaria no abatimento, em crédito devido à Recorrida, de valores efetivamente desembolsados pelo empregador desta. Ante o exposto, conheço do Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto, mas para lhe negar provimento. Honorários advocatícios e custas processuais já estipulados na Turma Recursal de origem. É como voto. São Luís/MA, 30 de março de 2012. Juiz RUI COSTA GONÇALVES Relator (PEDIDO 269811720084013, REL. SUPLENTE: - Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 1ª Região, Diário Eletrônico 15/06/2013.) (sem grifos no original)Em relação ao segundo pedido, de indenização por danos morais, observo que é condição prévia a demonstração da ocorrência dos três elementos ensejadores da responsabilização do agente, assim considerados a ocorrência de ato ilícito, o sofrimento de dano e o nexo de causalidade entre ambos. Nessas condições, a jurisprudência tem entendido não constituir ato ilícito o simples indeferimento do benefício por parte do INSS, com base em interpretação razoável da legislação pertinente, que não possa ser tida como erro grosseiro, má-fé ou flagrante ilegalidade. Não é esta, porém, a situação demonstrada no presente feito. De fato, o que temos é uma situação de clara incapacidade laboral do autor, sobejamente constatada pela perícia judicial e que, iniciada em 2009, foi permanentemente mantida desde então. Injustificável, portanto, a cessação do benefício de auxílio-doença por parte do INSS, o qual pode ser considerado erro grosseiro, causando ao autor injustificados, desnecessários e notórios sofrimentos morais, decorrentes da angústia e da incerteza em relação ao seu futuro, inviabilizada que foi a fonte principal do seu sustento. No que concerne ao ônus da prova, é de se assinalar que, em casos como o presente, similarmente ao que ocorre quando há perda de pessoa da família, protesto indevido de título de crédito, lesões deformantes ou ofensa à honra, o dano moral é presumido, pois são notórios o sofrimento, o transtorno psíquico e o abalo moral sofridos por aqueles que sofrem tais infaustos. Quanto à responsabilidade do réu pelo dano, ela é objetiva, na hipótese, a teor do disposto no art. 37, 6º, da Constituição Federal, cabendo-lhe eventual ação regressiva contra o agente responsável. Observo que o E. Superior Tribunal de Justiça tem expressamente reconhecido a possibilidade de indenização por danos morais causados por indevida suspensão de benefício previdenciário, como segue: RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL. 1. Preliminarmente, o recurso merece conhecimento, porquanto a divergência foi demonstrada nos moldes regimentais. 2. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que pode majorar ou reduzir, quando irrisório ou absurdo, o valor das verbas fixadas a título de dano moral, por se tratar de matéria de direito e não de reexame fático-probatório. 3. O Tribunal de origem manteve a indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com a sentença de primeiro grau. Considerado o constrangimento causado pelo autor, que teve suspenso, imotivadamente, e de forma abrupta, o valor de seu benefício de auxílio-doença, a fixação da verba pela Corte a quo, nos termos acima, não se mostra excessiva e atende ao princípio da razoabilidade. Recurso especial improvido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator (REsp 857589 / ES, RECURSO ESPECIAL 2006/0132392-0, SEGUNDA TURMA, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ 28/02/2007, p. 215) (grifou-se)No tocante à quantificação da indenização, é bem verdade que esta não deve gerar enriquecimento ilícito da vítima, mas também não pode ser irrisória em relação ao réu, sob pena de não cumprir com o papel de expiação. Há de se considerar que a indenização pode não ser capaz de, por si só, reparar o desconforto e o abalo moral pela qual passou ou passa a vítima de dano moral, mas certamente deve servir para minimizar tal sensação. Por sua vez, não se pode negar que, quando da fixação da indenização por dano moral, o juiz enfrenta sempre um grau de dificuldade, salvo quando a lei fixa desde logo os indicativos pelos quais a decisão deve se guiar. A jurisprudência tem levado em conta duas funções quando da fixação do valor a ser pago a título de danos morais: a minoração da dor da vítima e a dissuasão da ré de praticar a mesma conduta novamente, como se vê no seguinte acórdão: Cabe ao Superior Tribunal de Justiça o controle do valor fixado a título de indenização por dano moral, que não pode ser ínfimo ou abusivo, diante das peculiaridades de cada caso, mas sim proporcional à dúplici função deste instituto: reparação do dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punição do ofensor, para que não volte a reincidir (STJ - Recurso Especial 575023, Segunda Turma, Rel. Eliana Calmon, DJ 21/06/2004, PG:00204) (grifou-se). Também a doutrina majoritária é neste sentido, valendo citar Caio Mário da Silva Pereira, que assevera deverem ser conjugados, na reparação do dano moral, dois motivos ou concausas: 1) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; 2) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não 'pretium dolor, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material (RJTJRS, 172/179) (in Responsabilidade Civil, ed. 1989, pág. 338). Para Carlos Alberto Bittar (in Reparação Civil por Danos Morais, 2ª ed., RT, p. 209, S. Paulo/SP, 1994): Sabe-se que de um lado a análise do grau de culpa do lesante e a eventual participação do lesado na produção do efeito danoso, e de outro, a situação patrimonial e pessoal das partes e a proporcionalidade do proveito obtido com o ilícito. Friso que os tribunais, considerando a diversidade das demandas que lhes são submetidas, têm assentado, dentre outros, os seguintes

critérios para a fixação do valor da indenização por danos morais: a) grau do transtorno e do abalo psíquico sofridos pela vítima, b) sua posição sócio-cultural, c) capacidade financeira do agente causador da lesão, d) o tempo que o agente responsável pelo dano manteve a situação ensejadora da responsabilização civil e e) outras circunstâncias particulares do negócio jurídico. No caso concreto, considerando que a suspensão injusta do benefício previdenciário ocorreu por cerca de onze meses (DCB NB 31/601.308.867-9, em 28.5.2013, fls. 181 e 198, até 5.5.2014, quando o benefício nº 32/606.907.984-5 foi implantado por determinação judicial, cf. fl. 243), é razoável que o montante da indenização seja equivalente ao valor dos benefícios que deixaram de ser pagos no período, ou seja, 11 x R\$ 2.035,70 (fls. 262), totalizando assim R\$ 22.392,70 (vinte e dois mil trezentos e noventa e dois reais e setenta centavos). Tal valor presta-se a amenizar o sofrimento moral experimentado pela autora, mas também serve como medida profilática e preventiva, compelindo o réu a ser mais cuidadoso na análise dos pedidos de benefício, evitando assim que se repitam situações como a verificada neste feito e que o Judiciário seja inevitavelmente chamado a intervir. Dessarte, mantenho a antecipação de tutela concedida as fls. 236/237 e julgo PROCEDENTE O PEDIDO formulado pelo autor CÉLIO JOSÉ CAPELI (RG 13.292.728-7 SSP/SP e CPF 041.010.918-54) para condenar o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 29.5.2013 (data posterior a da cessação do NB 601.308.867-9). CONDENO o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as prestações vencidas a partir de 29.5.2013 (DER, DIB e DIP) até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à parte-autora a correção monetária nos termos da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquela que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença), além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês. CONDENO o réu, ainda, a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, a quantia equivalente a R\$ 22.392,70 (vinte e dois mil trezentos e noventa e dois reais e setenta centavos), com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir da citação, nos termos da Resolução 267/2013, do CJF, ou aquela que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença. CONDENO o INSS, finalmente, em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo réu, isento. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos dos PA's dos NB's 31/601.308.867-9 e 32/606.907.984-5. Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

0007280-30.2014.403.6105 - DECIO BONATO (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA E SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária cujo objeto é o reconhecimento do alegado direito da parte autora à chamada desaposentação, assim considerada a renúncia à sua aposentadoria atual, e a conseqüente reaposentação, ou seja, a concessão de uma nova aposentadoria, com renda mensal maior, calculada mediante o cômputo das contribuições previdenciárias recolhidas após a sua primeira aposentadoria e sem a obrigatoriedade da devolução dos valores recebidos em razão dela. Afirma a parte autora que, após a concessão da aposentadoria, permaneceu trabalhando e, portanto, contribuindo obrigatoriamente para a Previdência Social, sendo-lhe possível renunciar àquele benefício com a finalidade de obter um novo e mais vantajoso. Entende inconstitucional a vedação instituída pelo art. 181-B do Decreto 3.048/99 e que sua pretensão não ofende o princípio do equilíbrio atuarial da Previdência Social, salientando ainda que as contribuições recolhidas após a aposentadoria devem ensejar contraprestação e que o benefício deve ser concedido de modo mais favorável ao segurado, em atenção aos princípios constitucionais aplicáveis. Pleiteia, portanto, o reconhecimento do direito à renúncia ao benefício atual - sem a devolução dos valores recebidos - e a concessão de uma nova aposentadoria, com renda mensal calculada mediante o cômputo das contribuições vertidas ao sistema durante todo o período trabalhado após a concessão da primeira aposentadoria. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Considerando que se encontram presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e que a matéria controvertida é unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil (CPC). A pretensão da parte autora é obter a chamada desaposentação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual e, em seguida, sem a restituição dos valores recebidos a esse título, lograr a reaposentação, assim considerada a concessão de uma nova aposentadoria, com nova e majorada renda mensal, eis que calculada sobre um maior tempo de contribuição, com acréscimo do período trabalhado posteriormente à aposentação e com o cômputo das respectivas contribuições previdenciárias. Ocorre, porém, que, não apenas inexistente previsão normativa que viabilize a pretensão da parte autora, como existe óbice legal expresso, assim considerada a disposição constante do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se). Como se vê, o dispositivo transcrito veda - para fins de obtenção de outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas pelo aposentado que

permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Ainda que se afaste - por ilegal ou inconstitucional - a incidência do art. 181-B, do Decreto 3.048/99 e que se admita a possibilidade de renúncia à aposentadoria, a mesma não tem o condão de restituir a parte autora ao statu quo ante, ou seja, a sua situação não será igual a de um não-aposentado, ou seja, a de alguém que, mesmo já tendo direito à aposentadoria, continuou a trabalhar durante mais algum tempo para melhorar a renda mensal desse benefício. Em outras palavras, a situação jurídica daquele que renuncia à aposentadoria, perante o ordenamento jurídico vigente, será simplesmente a de alguém que abre mão de um direito - disponível, decerto, - consistente no recebimento das prestações mensais da aposentadoria. Tal renúncia não lhe confere, contudo, direito à obtenção de um novo benefício, eis que inexistente previsão legal nesse sentido. Alguns defendem que a reaposentação seria possível caso a renúncia à aposentadoria anterior seja seguida da devolução de todos os valores recebidos pelo ex-aposentado, pois assim ele seria reconduzido ao statu quo ante. Tal tese parece razoável, a princípio, eis que efetivamente não consta haver qualquer vedação legal ou constitucional a tal devolução. Ocorre, porém, que não basta, na hipótese, a inexistência de vedação legal, pois, como se sabe, o princípio da legalidade fundante de um Estado de Direito como o brasileiro implica que, enquanto o particular pode fazer tudo aquilo que não é vedado por lei, o Estado só pode fazer aquilo que é expressamente determinado por lei. Em outras palavras, o INSS só poderia receber de volta os valores que licitamente pagou e conceder uma nova aposentadoria caso existisse norma legal nesse sentido (a qual, de resto, deveria necessariamente regulamentar a forma e as condições para tanto). Entre outros, essa norma deveria definir, por exemplo, quantas vezes seria admissível a reaposentação, já que, a princípio, cada novo mês trabalhado - e nova contribuição vertida ao sistema - poderia implicar melhoria potencial na renda mensal da aposentadoria. Há quem defenda a possibilidade de reaposentação com base na inconstitucionalidade do já mencionado 2º do art. 18, da Lei 8.213/91, alegando que tal dispositivo viola o princípio da isonomia tributária (art. 150, II, da Constituição), na medida em que, vedando a concessão do mesmo conjunto de benefícios previdenciários a segurados que pagam as mesmas contribuições, estaria tratando de forma desigual contribuintes que se encontram em situação equivalente. Embora não se deixe de vislumbrar certa consistência nessa alegação, ocorre que a declaração da inconstitucionalidade desse dispositivo não conduziria lógica ou necessariamente à reaposentação, mas sim ao reconhecimento de que os aposentados que se mantêm em atividade laboral (ou a ela retornam) devem ter os mesmos direitos dos demais segurados, inclusive a concessão de uma nova aposentadoria, caso venham a preencher - novamente - os requisitos legais para tanto, eis que o tempo de contribuição anterior já foi computado para a concessão da primeira aposentadoria. A conclusão a que se chega, enfim, é que embora a ideia da reaposentação não seja, em si, absurda ou irrazoável, o fato é que ela é perfeitamente possível, mas depende de lege ferenda, ou seja, mediante previsão legal expressa e que implicará alteração significativa do sistema previdenciário vigente, cuja lógica interna prevê atualmente a concessão de apenas uma aposentadoria por segurado. Tal alteração, porém, cabe exclusivamente ao Poder Legislativo, eis que não compete ao Poder Judiciário, enquanto legislador essencialmente negativo, criar novos direitos ou obrigações, seja para o Estado, seja para os particulares. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. A parte autora arcará com as custas processuais e pagará ao réu honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), observando-se, todavia, o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009292-61.2007.403.6105 (2007.61.05.009292-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X C BALLARDIN MOVEIS ME X CLAUDIA BALLARDIN(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Trata-se de ação de execução em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de título extrajudicial. Pela petição de fl. 371 e 372 a exequente requereu a desistência do feito, informando que não tem interesse no prosseguimento da demanda. Acolho o referido pedido como desistência e HOMOLOGO-O por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0009609-20.2011.403.6105 - FILIAL II - MOTOMIL DE PIRACICABA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAPIVARI - SP

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. Tendo em vista a R. Decisão de fls. 93/94, que anulou a r. sentença de fls. 39/41, observo que a impetrante indicou como autoridade impetrada o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAPIVARI. Portanto, anoto inicialmente, que a autoridade impetrada deve ser aquela capaz de obstar ou praticar o ato objeto da impetração, o que não é o caso da autoridade

indicada. Em segundo lugar, a jurisdição fiscal que compreende a Agência da Receita Federal do Brasil em Capivari/SP, é exercida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Piracicaba/SP. Pelo exposto, declino da competência para julgar esta ação e determino a remessa dos autos, com as cautelas de estilo, para distribuição e regular tramitação à Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0012276-42.2012.403.6105 - QUALITY SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA X QUARTZ COM/ E SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA)

Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta 6ª Vara. Publique-se a sentença de fls. 660/667v. Int.

0008334-31.2014.403.6105 - LUIS FERNANDO VANSAN GONCALVES X EDUARDO CRIVELARO(SP196004 - FABIO CAMATA CANDELLO) X PRESIDENTE COMISSAO APURADORA CEF - AUDITORIA REGIONAL DE CAMPINAS-SP

Chamo o feito à ordem. Melhor examinando os autos, constato que o objetivo deste writ é distinto e não se confunde com o objeto do feito 0012843-39.2013.403.6105, eis que aqui se busca a anulação de um outro processo administrativo disciplinar, sob fundamentos fáticos e jurídicos diferentes. Não há, portanto, qualquer conexão ou continência entre tais feitos, mas, mesmo que assim fosse, é de se ver que já houve prolação de sentença no primeiro deles, o que, de resto, impossibilitaria a aplicação no art. 105 do Código de Processo Civil. Não se justifica, portanto, a distribuição por dependência determinada a fls. 262 e 264, razão pela qual, considerando a transformação da Vara de origem em Vara especializada de execuções fiscais, determino a remessa dos autos à SEDI para que proceda à sua livre distribuição. Intimem-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009186-60.2011.403.6105 - JOSE WANDERLEY(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WANDERLEY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2819 - MARINA FONTOURA DE ANDRADE)

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 253/254, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pago consoante previsão constitucional. Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012147-37.2012.403.6105 - SONIA LOPES(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA E SP213742 - LUCAS SCALET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA)

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 164/165, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pago consoante previsão constitucional. Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 4928

MANDADO DE SEGURANCA

0013624-03.2009.403.6105 (2009.61.05.013624-4) - GENKOR INGREDIENTES LTDA(RS049135 - JANE CRISTINA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta 6ª Vara. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0006065-19.2014.403.6105 - TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X TEMPO DISTRIBUIDORA

DE VEICULOS LTDA. X TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. X TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. X TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. (SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECON FEDERAL-CEF EM CAMPINAS - SP X SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CAMPINAS, PAULINIA E VALINHOS

Fls. 535/536 - Indefiro, eis que o art. 151, II, do CTN, não se aplica aos depósitos do FGTS, uma vez que eles não têm natureza tributária. Intimem-se.

0006221-07.2014.403.6105 - PAULO MACHADO MARTINCOWSKI (SP170776 - RICARDO DOS REIS SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta 6ª Vara. Assiste razão ao impetrante, haja vista que o texto da decisão liminar de fls. 103/103v não corresponde àquele disponibilizado em 08/10/2014. Portanto, republique-se a decisão liminar de fls. 103/103v. Int.

0007538-40.2014.403.6105 - LOG & PRINT GRAFICA E LOGISTICA S.A. (SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Dê-se vista à impetrante das informações da autoridade impetrada juntadas às fls. 264/280, para manifestação em 5 (cinco) dias. Int.

0008333-46.2014.403.6105 - RVM COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA (SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Intime-se a parte impetrante a se manifestar sobre a petição da PFN, juntada à fl. 99, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0009971-17.2014.403.6105 - JOSE DONIZETE TRESSINO (SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Fls. 47/54 - Intime-se a autoridade impetrada para que comprove e esclareça expressamente a data em que foi disponibilizado o pagamento de outubro/2014, referente ao benefício NB: 144.270.768-0 (fl. 52), bem como esclareça a atual situação do processo de auditoria referente ao NB: 109.882.526-5 (fl. 53), no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011057-23.2014.403.6105 - JOAO BATISTA DE SOUZA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Em sede de mandado de segurança, o impetrante pede medida liminar objetivando ver garantido alegado direito líquido e certo à renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, bem como a concessão de uma nova aposentadoria, computando o tempo trabalhado antes e após a concessão do benefício. Argumenta que, após ter obtido a aposentadoria, permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência Social, situação que, com base em doutrina e jurisprudência, possibilita a renúncia ao benefício e a concessão de um novo, com renda superior. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 58/60. DECIDO. Estão ausentes os requisitos à concessão da liminar, uma vez que não vislumbro, ao menos na análise perfunctória que ora cabe, qualquer ilegalidade na conduta imputada à autoridade impetrada ou o alegado direito do impetrante à concessão de um novo benefício previdenciário na forma pleiteada. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto ao direito alegado, como se depreende das informações da autoridade impetrada, razão pela qual INDEFIRO o pedido de liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

0011242-61.2014.403.6105 - BELENUS DO BRASIL S/A (SP231377 - FERNANDO ESTEVES PEDRAZA E SP304858 - THIAGO VIEIRA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por BELENUS DO BRASIL S/A, devidamente qualificada na inicial, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando a suspensão da inclusão do valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo da COFINS e do PIS, bem como seja determinado ao impetrado que se abstenha de adotar qualquer medida coercitiva nesse sentido. Alega a impetrante que recolhe regularmente as contribuições para o PIS e a COFINS e que o valor relativo ao ICMS não corresponde a faturamento ou receita, pelo que pretende seja reconhecido o seu direito a excluir, da base de cálculo do PIS/COFINS, os valores do

ICMS incidentes sobre suas operações de venda de mercadorias e serviços, bem como para que, ao final, seja-lhe também reconhecido o direito de compensação e/ou repetição dos valores pagos indevidamente. A autoridade impetrada foi notificada e prestou suas informações às fls. 44/50. DECIDO. No caso em apreço, o requisito de *fumus boni iuris* invocado não se encontra demonstrado, visto que o E. Superior Tribunal de Justiça já sumulou entendimento no sentido da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL (Súmulas 68 e 94) e vem decidindo reiteradamente que o mesmo se aplica à COFINS. Não se ignora que a questão foi levada ao E. Supremo Tribunal Federal, onde estão pendentes de julgamento a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADC nº 18 e o Recurso Extraordinário 574.706, mas o certo é que a matéria aguarda decisão há vários anos, o que sugere a inexistência de consenso naquela C. Corte. Por outro lado, não se trata, a rigor, de hipótese de perecimento de direito ou de eventual ineficácia da medida pleiteada, uma vez que o alegado direito poderá ser eficazmente tutelado, caso venha a ser reconhecido em sentença. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença. Oficie-se e intimem-se.

0011775-20.2014.403.6105 - LUIS ANTONIO CASTRO DE OLIVEIRA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS-SP X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP

Tendo em vista a certidão retro, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão, no polo passivo, do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS-SP. Após, intime-se com urgência. Int.

0011891-26.2014.403.6105 - SOTREQ S/A(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fls. 42, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0012011-69.2014.403.6105 - JOSE ARMANDO TOGNETTA(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Em sede de mandado de segurança, o impetrante pede medida liminar objetivando ver garantido alegado direito líquido e certo à renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, bem como a concessão de uma nova aposentadoria, computando o tempo trabalhado antes e após a concessão do benefício. Argumenta que, após ter obtido a aposentadoria, permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência Social, situação que, com base em doutrina e jurisprudência, possibilita a renúncia ao benefício e a concessão de um novo, com renda superior. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 58/60. DECIDO. Estão ausentes os requisitos à concessão da liminar, uma vez que não vislumbro, ao menos na análise perfunctória que ora cabe, qualquer ilegalidade na conduta imputada à autoridade impetrada ou o alegado direito do impetrante à concessão de um novo benefício previdenciário na forma pleiteada. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto ao direito alegado, como se depreende das informações da autoridade impetrada, razão pela qual INDEFIRO o pedido de liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

0012109-54.2014.403.6105 - JOSE LUIZ AUGUSTO(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Em sede de mandado de segurança, o impetrante pede medida liminar objetivando ver garantido alegado direito líquido e certo à renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, bem como a concessão de uma nova aposentadoria, computando o tempo trabalhado antes e após a concessão do benefício. Argumenta que, após ter obtido a aposentadoria, permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência Social, situação que, com base em doutrina e jurisprudência, possibilita a renúncia ao benefício e a concessão de um novo, com renda superior. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 58/60. DECIDO. Estão ausentes os requisitos à concessão da liminar, uma vez que não vislumbro, ao menos na análise perfunctória que ora cabe, qualquer ilegalidade na conduta imputada à autoridade impetrada ou o alegado direito do impetrante à concessão de um novo benefício previdenciário na forma pleiteada. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto ao direito alegado, como se depreende das informações da autoridade impetrada, razão pela qual INDEFIRO o pedido de liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

0012137-22.2014.403.6105 - VERA CECILIA CAMARGO DE SIQUEIRA FERREIRA MONTE(SP128132 - VERA CECILIA CAMARGO DE S FERREIRA) X INSPETOR ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL AEROP INT VIRACOPOS CAMPINAS/SP

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4534

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010027-84.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP116421B - VALERIA REIS SILVA SUNIGA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP256368 - KARINA CHABREGAS LEALDINI) SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0005957-24.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X PAULO PIMENTA KLINKE
DESPACHO DE FLS. 172:J. Defiro, sem em termos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009135-59.2005.403.6105 (2005.61.05.009135-8) - JOLA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA E SP185138 - ADRIANA APARECIDA ARAÚJO DE SOUZA E SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Ante a ausência de embargos por parte da União Federal, expeça-se RPV no valor de R\$ 3.195,84 em nome do Dr. Sebastião Dias de Souza, referente aos honorários sucumbenciais.Depois, aguarde-se o pagamento em secretaria em local especificamente destinado a tal fim.Comprovado o pagamento, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0003132-66.2011.403.6303 - JOSE TADEU FELIX(SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas.Solicite-se o pagamento do Sr. Perito.Em face do noticiado nos autos, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as providências que entender cabíveis.No retorno, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0005872-04.2014.403.6105 - VALQUIRIA BASTOS DOS SANTOS PEREIRA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDAO DE FLS. 371:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da juntada dos Laudos Periciais de fls.355/370. Nada mais.

0010598-21.2014.403.6105 - ALESSANDRO ZIERI(SP218084 - CARINA POLIDORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Considerando o objeto desta ação e tendo em vista a r. decisão proferida, em sede de Recurso Especial (1.381.683-PE), pelo Ministro Benedito Gonçalves, suspendo o presente feito até o julgamento final do referido recurso.2. Os autos deverão ser mantidos sobrestados em Secretaria até que se tenha notícia do trânsito em julgado do acórdão a ser proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça.3. Intimem-se.

ACAO POPULAR

0001532-03.2012.403.6100 - FRANCISCO LUIZ XAVIER DE LEMOS X ALBERTO SANTOS DE CARVALHO X MARCELO TAVARES DE MOURA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 -

MARCELO MARCOS ARMELLINI) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X UNIAO FEDERAL X INVESTIMENTO E PARTICIPACOES EM INFRAESTRUTURA S.A - INVEPAR(SP247054 - BRUNO FRANCISCO CABRAL AURELIO) X INFRAVIX PARTICIPACOES S/A(SP257146 - RUBENS PIERONI CAMBRAIA E SP128768 - RUY JANONI DOURADO) X UTC PARTICIPACOES S/A(SP156617 - ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO) X TPI - TRIUNFO PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S.A.(SP156617 - ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO)

Recebo a apelação do autor e da ANAC em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001968-10.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO SERGIO DE SOUZA LIMA

1. Dê-se ciência à exequente acerca da certidão de fl. 122, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. 3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0609004-79.1998.403.6105 (98.0609004-7) - RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Tendo em vista que pende de julgamento, no STJ, agravo contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial, aguarde-se a decisão com os autos sobrestados em Secretaria. Int.

0010403-75.2010.403.6105 - ARCEL S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP198676 - ANA PAULA DA SILVA CASARIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Chamo o feito à ordem. Observo que a cautelar 0006937-84.2012.403.0000, que foi apensada ao presente feito, por determinação contida na decisão de fls. 201/203 daqueles autos, não foi julgada quando da apreciação da apelação interposta nos presentes autos. Não tendo sido apreciada nos presentes autos, pende de julgamento pela instância superior, estando equivocada a certidão de trânsito lançada às fls. 213 v da referida cautelar. Isto posto, determino a remessa dos presentes autos, bem como dos autos da cautelar 0006937-84.2012.403.0000 ao relator da apelação, Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências que entender necessárias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0601957-30.1993.403.6105 (93.0601957-2) - HENRIQUE RIGHETTO JUNIOR X ANNA CARLOTA PASQUINI X ANTONIO LANDUCCI X BENITO FERRANTIN X LUIZ CARLOS DE TOLEDO SILVA X NAIR GALVAO DE MOURA X OSWALDO AMARAL X PAULO DA SILVA BRAGA X RICARDO VIDOLIN X SEBASTIAO BARBOSA DA SILVA(SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X HENRIQUE RIGHETTO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios de fls. 308/315. 2. Decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, façam-se os autos conclusos para transmissão. 3. Tendo em vista que o CPF da exequente Nair Galvão de Moura encontra-se em situação cancelada, suspensa ou nula, fl. 316, intime-se-a para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça tal informação. 4. Intimem-se.

0004319-29.2008.403.6105 (2008.61.05.004319-5) - MORIVALDO APARECIDO AVILA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MORIVALDO APARECIDO AVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 298/303. No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.). Com a concordância, tornem os autos conclusos para deliberações. Não havendo concordância, em face da petição de fls.

286/297, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0005465-08.2008.403.6105 (2008.61.05.005465-0) - JORGE ALEXANDRE BARBOSA(SP237715 - WELTON JOSE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA)

DESPACHO DE FLS. 525: Em face da informação supra, regularize-se a autuação destes autos, inserindo o Termo de Encerramento do 1º Volume, com a numeração correta, qual seja, folha nº 257, nesta data.Cumpra-se o despacho de fls. 519, expedindo-se o PRC e o RPV.DESPACHO DE FLS. 526: Em face da informação supra, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do nome do advogado, devendo constar WELTON JOSE DE ARAUJO, sem acento.No retorno, expeçam-se os ofícios requisitórios conforme já determinado.Cumpra-se.CERTIDAO DE FLS. 529: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o exequente intimado acerca da expedição da Requisição de Pagamento de fls. 527/528, que ainda não foi enviada ao Tribunal Regional Federal da 3º Região. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0032102-45.1998.403.6105 (98.0032102-0) - CESAR AUGUSTO KAMIYA X EDILBERTO ANTONIO RIBEIRO RESTINI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR AUGUSTO KAMIYA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILBERTO ANTONIO RIBEIRO RESTINI

Defiro o prazo de 10 dias requerido pelos executados às fls. 569.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Com a juntada, cumpra-se o despacho de fls. 564, dando-se vista à CEF para cumprimento do julgado.Int.

Expediente Nº 4535

MANDADO DE SEGURANCA

0008036-39.2014.403.6105 - FRANZ LUDWIG REIMER - ESPOLIO X ILKA NICKHORN REIMER(SP267365 - ADRIANA SAVOIA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

1. Em face da informação de fl. 85, de que teria sido juntado aos autos da Execução Fiscal ofício do Banco do Brasil referente à transferência de valores, manifeste-se a União, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a regularização do depósito.2. Após, tornem conclusos.3. Intime-se com urgência a União.

Expediente Nº 4536

DESAPROPRIACAO

0005989-29.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X WALTER GUT - ESPOLIO X ANNA SOPHIA GERTRUDES HAAS - ESPOLIO X ODALSINDE PELAGIA GUT X THEA MARIA GUT STAEHLIN X ARTHUR STAEHLIN - ESPOLIO X ARTHUR WALTER STAEHLIN X ANDRE STAEHLIN X CRISTIANE LIZA HUBERT X ASTRID STAEHLIN TAYAR X JOSE ANGELO TAYAR X ANNIE MARIA GUT X ELIZABETH GUT MERILLES X JOSE ANTONIO DA SILVEIRA(SP125445 - FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA) X SONIA INES MARTINAZZO DA SILVEIRA(SP125445 - FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA) X MARIA LAIS MOSCA X JOSE CARLOS BARBOSA(SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA)

Em tempo, na decisão de fls. 159/161 verso, onde se lê 12 de janeiro de 2014, leia-se: 12 de janeiro de 2015.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001573-33.2004.403.6105 (2004.61.05.001573-0) - EDMEA JUDITH LUPETTI MENEZES(SP156793 - MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN E SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Em face da petição da CEF informando que não há proposta de acordo a ser apresentada, bem como que os

presentes autos aguardam julgamento de recurso especial, cancelo a audiência designada para o dia 17/12/2014. Cumpra-se o despacho de fls. 194 aguardando-se a decisão do referido recurso, sobrestados em Secretaria. Comunique-se à Central de Conciliação via email.Int.

0007571-30.2014.403.6105 - LUZIA CELIA DOS SANTOS(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CONSTRUTORA TENDA S/A(SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS E SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO)
REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 225: J. Defiro, se em termos.

0009417-82.2014.403.6105 - ARMENIO DE PINHO BRAGA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido da demanda é a data do início da doença do autor e se referida doença lhe causa incapacidade laboral, seja ela total ou parcial. Assim, necessária a realização de perícia. Designo a Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha como perita e o dia 07/01/2015, às 15:30 horas para o exame pericial, que será realizado em seu consultório localizado na Rua General Osório, 1031, conjunto 85, Centro, Campinas/SP. Deverá o autor comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. Considerando que o INSS já indicou assistente técnico e apresentou seus quesitos às fls. 68/68vº, faculto ao autor apresentá-los no prazo de 10 dias. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se a Sra. Perita cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pela expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: o demandante está enfermo? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades apresentadas pelo autor causam, no atual momento, incapacidade para a atividade de balconista? Se positivo o quesito anterior, desde quando o autor se tornou incapacitado e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que o autor pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade do demandante. Há necessidade de realização de perícia em outra área? Qual? Esclareça-se a Sra. Perita que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 5CJF - RES - 2014/00305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, pelo prazo de 10 dias. Não havendo pedido de esclarecimentos complementares, retornem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Havendo pedido de esclarecimentos complementares, retornem os autos conclusos para novas deliberações.Int.

0009776-32.2014.403.6105 - VALDEMIR DOS SANTOS BARBOZA(SP153211 - CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 47/50 como aditamento à inicial. Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perito o Dr. Paulo César Ribeiro Sanches. A perícia será realizada no dia 12 de janeiro de 2015, às 16 horas, no prédio do Juizado Especial Federal de Campinas, na Avenida José de Souza Campos, 1.358, bairro Nova Campinas, Campinas/SP. Deverá o autor comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se ao Sr. Perito cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pelo expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: o demandante está enfermo? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades apresentadas pelo autor causam, no atual momento, incapacidade para a atividade profissional? Se positivo o quesito anterior, desde quando o autor se tornou incapacitado e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que o autor pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade do demandante. Há necessidade de realização de perícia em outra área? Qual? Esclareça-se ao Sr. Perito que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 2014/003005 do Conselho da Justiça Federal. Cite-se. Outrossim, requirite-se da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias de todos os procedimentos administrativos em nome do

autor, que deverão ser apresentadas em até 30 (trinta) dias.Com a juntada do laudo pericial e da contestação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa (fls. 49/50).Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008363-67.2003.403.6105 (2003.61.05.008363-8) - CAUBI ARAUJO LIMA X CLAUDETE DONIZETE MARTINS X FERNANDO LUIS MACARI ROMANO X EMILIA DA SILVA CASSESE X JOSENICE MOREIRA MACHADO X MARIA DE FATIMA FREITAS PEREIRA DE SOUZA X MARIA TEREZA FREIRE X JOSE DOS SANTOS X SUELI FATIMA REIS X ALVARO HERRERO(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CAUBI ARAUJO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDETE DONIZETE MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO LUIS MACARI ROMANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMILIA DA SILVA CASSESE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSENICE MOREIRA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA FREITAS PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA TEREZA FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI FATIMA REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO HERRERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista a devolução das Cartas de Intimação dos autores (fls. 275; 276; 282 e 283), acerca da audiência, designada para o dia 12/12/2014, às 15:30 h (fls. 268), fica sua advogada responsável por informá-los acerca da data e horário de realização da mesma, assim como a fornecer os endereços atualizados.Aguarde-se o retorno dos ARs dos autores José dos Santos e Álvaro Herrero.Publique-se COM URGÊNCIA.Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 2147

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010087-57.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS RUBENS DE LACERDA(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências desta 9ª Vara Federal, REDESIGNO a audiência de suspensão condicional para o dia 04 de DEZEMBRO de 2014, às 15:30 horas.Intime-se o réu acerca da redesignação, com urgência.Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2148

INQUERITO POLICIAL

0005206-76.2008.403.6181 (2008.61.81.005206-4) - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE FUNARI NEGRAO(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO) X ROBERTO ARIANI MANGABEIRA ALBERNAZ
Defiro. Desarquive-se o inquérito nº 0005206-76.2008.403.6181 para vistas em Secretaria.Após 5 (cinco) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 2149

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004081-83.2003.403.6105 (2003.61.05.004081-0) - MARCELO MAGALHAES RUFINO(SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP208495 - LUCIANO ANDERSON DE SOUZA E SP297606 - FABIANA GONCALVES OKAI) X ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)

Dê-se vista ao querelado de fls.1019/1026.Com a resposta ou com o decurso de prazo para manifestação, tornem conclusos.

0011401-09.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X HELIO ROBERTO GUADANHIM(SP289766 - JANDER CARLOS RAMOS) X MARCOS RONALDO DE OLIVEIRA PIMENTEL(SP289766 - JANDER CARLOS RAMOS)

1) Os defensores constituídos pelo réu MARCOS RONALDO DE OLIVEIRA PIMENTEL comunicam em petição juntada às fls.296/300-v sua renúncia, que foi encaminhada para ciência do réu apenas na presente data conforme documento de fls.300-v. O artigo 45 do Código de Processo Civil, citado pelo patrono do réu em sua manifestação, expressa em sua parte final que o advogado renunciante deverá nos 10(dez) dias seguintes continuar a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo, situação configurada no presente caso levando em consideração a manifestação do réu em apelar, às fls.291. 2) Não há ressalva na procuração de que a atuação da defesa seria apenas na Primeira Instância (fl. 119). Ademais, há manifestação inequívoca do réu, desde o dia 06/08/2014, de que deseja exercer seu direito de apelar da sentença condenatória(fl. 290/291). Portanto, intime-se a defesa constituída, uma vez vigente o prazo de 10(dez) dias, a apresentar as razões de apelação do réu MARCOS RONALDO no prazo de 48(quarenta e oito) horas, ainda sob pena de multa do art.265 do Código de Processo Penal. Sem prejuízo, intime-se o réu MARCOS RONALDO a constituir novo defensor no prazo de 05(cinco) dias, consignando que no silêncio ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões.Proceda a secretaria às comunicações necessárias em relação à absolvição do corréu HÉLIO ROBERTO GUADANHIM. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação.Por fim, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3, com as cautelas de praxe, para julgamento de recurso.

Expediente Nº 2150

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010937-48.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X AGUIMAR JERONIMO DA SILVA(SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES) X JORGE MATSUMOTO(SP083984 - JAIR RATEIRO) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999B - NERY CALDEIRA)

Acolho a manifestação da defesa do réu Jorge Matsumoto de fls. 373 para determinar a instauração de incidente de insanidade mental em relação ao réu Aguimar Jerônimo da Silva. O incidente deverá ser processado em autos apartados, nos termos da lei processual penal. Nomeio como curador do acusado Aguimar o i. defensor dele cuja procuração consta das fls. 389. Em razão da providência adotada, determino a suspensão da presente ação penal até eventual restabelecimento do acusado ao penal até eventual restabelecimento da acusada anotando-se no sistema processual como sobrestamento do feito em secretaria. Nos autos apartados deverão ser juntados os quesitos do juízo e das partes, bem como nomeado especialista para o exame.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. RODOLFO ALEXANDRE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2447

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000015-50.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002887-72.2013.403.6113) CALCADOS SAMELLO S/A(SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por CALCADOS SAMELLO S/A em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA por meio

dos quais requer (fl. 34): (...) seja recebido o presente incidente no EFEITO SUSPENSIVO, seja pela norma inserta na lei n.º 6.830/80, ou ainda pelo preenchimento dos requisitos previstos no art. 739-A, parágrafo 1º, do diploma processual vigente, vez que a execução encontra-se devidamente garantida e seu prosseguimento acarretará em diversos prejuízos à Embargante, além da patente ilegalidade na cobrança extremada e razoabilidade do deferimento do efeito suspensivo. (...) Requer, em especial, a produção de prova documental, pela análise, e posterior manifestação, do processo administrativo indicado na CDA, que deu origem à cobrança em tela, bem como a partir da análise do referido procedimento administrativo, eventualmente, a produção de prova pericial técnico contábil. (...) Ao final, impugnados ou não, requer sejam julgados PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal, seja em razão das preliminares, sejam em razão do mérito, e, conseqüentemente, a extinção da ação executiva ajuizada, com a liberação da penhora efetivada, e ainda, a condenação da embargada nas verbas da sucumbência. (...) Preliminarmente, alega o embargante que a CDA que lastreia a execução fiscal está eivada de nulidades, pois não atende aos requisitos previstos no artigo 202 do Código Tributário Nacional e da Lei de Execuções Fiscais, eis que engloba num único valor débitos relativos a vários exercícios autonomamente lançados, não permitindo ao executado o cálculo e a conferência do tributo e acréscimos legais nela consignados, como correção monetária, multa e juros. No mérito, sustenta, em síntese, que inexiste relação jurídica que justifique a imposição da referida taxa de fiscalização em face da embargante, eis que as atividades que desenvolve (terceirização da produção de calçados, sem qualquer manipulação de peles ou subprodutos de animais) não se enquadram naquelas constantes do Anexo VIII da Lei n.º 6.938/1981, ou seja, não é atividade potencialmente poluidora e que utiliza recursos naturais. Questiona, ainda, o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69 e afirma que foram preenchidos os requisitos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. À fl. 50 determinou-se que a embargante procedesse à emenda da inicial, sob pena de indeferimento, o que foi cumprido (fls. 51/89). Instado, o IBAMA apresentou impugnação e documentos (fls. 95/103). Não formulou alegações preliminares. No mérito, refutou os argumentos expendidos na inicial, sustentando a regularidade da cobrança perpetrada na execução em apenso, rogando, ao final, que os embargos sejam julgados improcedentes. A embargante manifestou-se às fls. 105/109. FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 330, e artigo 740, ambos do Código de Processo Civil, bem como do parágrafo único, do art. 17, da Lei 6.830/80, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. Cuida-se de embargos à execução fiscal em que a parte embargante pretende desconstituir o título executivo embasador da execução fiscal n. 0002887-72.2013.403.6113. A Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei n.º 6.830/80). E por conta de sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei n.º 6.830/80), atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei n.º 6.830/80, presume-se que o executado deve o que e quanto lhe está sendo cobrado. Compete a ele comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º). É fato que a CDA consta o valor total do débito, sem discriminar os valores ano a ano. Contudo, veio instruída com a planilha de fl. 05 dos autos da Execução Fiscal, que elenca o débito ano a ano. Declarar a nulidade da CDA por ausência de informação que se encontra nos autos é violar os princípios da economia processual, da instrumentalidade das formas e de que não se decreta nulidade sem dano. Da economia processual porque não se justifica novo ajuizamento para que da CDA conste informações que já estão disponíveis nos autos e às quais a executada/embargante teve acesso. Da instrumentalidade das formas porque, exigir que as mesmas informações, que deveriam constar da CDA mas constam de um documento anexo a ela, seria utilizar o processo como um fim em si mesmo, sem se atentar para ao qual se destina, que é fazer valer a aplicação do direito material. E, finalmente, não se decreta nulidade se não houve prejuízo. Na hipótese dos autos, os dados que não constam da CDA estão, como já dito, na planilha que a acompanha. Dada esta presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou quaisquer outros documentos juntamente com a inicial da Execução Fiscal, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. Cabe acrescentar que os autos do procedimento administrativo ficam à disposição do contribuinte nas dependências do órgão Fiscal, podendo ser consultados a qualquer momento. Os encargos incidentes sobre o valor do débito também obedeceram à legislação aplicável à matéria. Débitos tributários devem ser corrigidos monetariamente, se não forem pagos tempestivamente estão sujeitos à multa moratória e, finalmente, a juros calculados conforme a taxa SELIC. Vale acrescentar que são os valores da taxa SELIC os utilizados em restituição de indébito ou compensação. O Superior Tribunal de Justiça, a esse respeito, já decidiu que: (...) nos créditos tributários da União, cabível a incidência da taxa Selic a partir de 01/01/96 (AGRESP 200900115340, Relator Ministro Castro Meira, DJE DATA:22/09/2009). Afastada a alegação de nulidade da CDA, passo a examinar a regularidade da cobrança. Trata-se de débito relativo a taxa de fiscalização de atividade potencialmente poluidora. A embargante alega que não exerce tal atividade e, a embargada, sustenta que (...) verificados os atos materiais necessários para que sejam produzidos os efeitos característicos da atividade desenvolvida pelo sujeito passivo, ante a existência de mecanismos aptos que permitem ao IBAMA o exercício do poder de polícia, considera-se ocorrido o fato gerador (...). A taxa é tipo de tributo e seu fato gerador, tal como descrito no 77 do Código Tributário Nacional, é o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e

divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. O artigo 78 do mesmo Código, define poder de polícia como sendo atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. O TCFA é tributo caracterizado como taxa (artigo 145, inciso II, da Constituição Federal de 1988 e artigo 4.º do Código Tributário Nacional) tendo como fato gerador o exercício regular do poder de polícia conferido ao IBAMA para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais, e como sujeito passivo todo aquele que exerça as atividades constantes do anexo da Lei n.º 6.938/81, conforme redação dada pela Lei n.º 10.165/2000: Art. 1º Os arts. 17-B, 17-C, 17-D, 17-F, 17-G, 17-H, 17-I e 17-O da Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981, passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 17-B. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais. (NR) 1º Revogado. 2º Revogado. Art. 17-C. É sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII desta Lei. (NR) A instituição de taxas com a finalidade de garantir a execução da política de conservação do meio ambiente tem balizamento na própria Constituição Federal, uma vez que se refere ao exercício do poder de polícia ambiental, constituindo-se em instrumento de utilidade indiscutível na execução da política ambiental. Ademais, O Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF já reconheceu, quando do julgamento do recurso extraordinário n.º 416.601, a constitucionalidade da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, instituída pela Lei 10.165/00: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IBAMA: TAXA DE FISCALIZAÇÃO. Lei 6.938/81, com a redação da Lei 10.165/2000, artigos 17-B, 17-C, 17-D, 17-G. C.F., art. 145, II. - Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA - do IBAMA: Lei 6.938, com a redação da Lei 10.165/2000: constitucionalidade. II. - R.E. conhecido, em parte, e não provido. (STF, Rel. CARLOS VELLOSO, Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Processo: 416601 UF: DF - DISTRITO FEDERAL, DJ 30-09-2005). Contudo, para que a taxa não perca sua natureza e se transforme em imposto com mero fim fiscal, é necessário o exercício de fato do poder de polícia pela administração pública e não apenas a potencialidade desse exercício. A embargada sustenta que o fato gerador da taxa é a atividade poluidora, dispensando-se a realização efetiva e direta de fiscalização do fato gerador da taxa de polícia. Ora, se não há exercício do poder de polícia consistente na fiscalização do fato poluente, não se justifica a cobrança da taxa sobre esse fim. Denota-se, inclusive, da norma instituidora da taxa, que seu fato gerador é o exercício regular do poder de polícia (artigo 17-B da Lei 6.938/81). Não havendo exercício do poder de polícia, como admite a própria embargada, indevida é a cobrança da taxa, ainda que a atividade exercida pela empresa seja poluidora. Frise-se que o IBAMA não é órgão arrecadador de tributos para o Governo Federal. Sua função é fiscalizar o meio ambiente. Por isso, se não está atuando conforme lhe determina a lei, não está fiscalizando empresas que exercem atividades poluidoras, como é sua obrigação, não pode se beneficiar de valores arrecadados em decorrência dessa fiscalização. Assim sendo, deve ser acolhida a alegação de ausência de sujeição passiva levantado pelo embargante. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil para declarar inexigível a taxa de Fiscalização e Controle Ambiental. Traslade-se cópia para os autos n.º 0002887-72.2013.403.6113. Custas nos termos da lei. Fixo os honorários em 10% do valor dado aos embargos, a serem pagos pelo embargado. Levante-se eventual penhora. Sentença não sujeita ao reexame necessário conforme artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001424-61.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002746-87.2012.403.6113) MARCOS RAMOS BARCELLOS CARDOSO (SP086731 - WAGNER ARTIAGA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, com pedido liminar, proposto por MARCOS RAMOS BARCELLOS CARDOSO em face da FAZENDA NACIONAL, em que requer (fl. 10) (...) que, afastada a prescrição arguida em preliminar de mérito, que declare a impenhorabilidade do imóvel objeto da matrícula 13.294, na forma da fundamentação e declara NULA A PENHORA sobre este bem, sustentando-se todos os atos decorrentes, como medida de Justiça. (...) Protesta provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, documentos anexos e juntada de outros, testemunhas, perícias e diligências que se fizerem necessárias. (...) Caso V. Exa., entenda necessário que seja determinada por meio de Oficial de Justiça diligência de constatação do ora alegado. (...) Requerem os benefícios da justiça gratuita eis que não estão em condições de suportar as despesas do processo. (...) Isto posto requer que os presentes embargos sejam recebidos, autuados em apenso à execução, para afinal serem julgados TOTALMENTE PROCEDENTES na forma da fundamentação, com a condenação da executada nos ônus da sucumbência. (...) Aduz a parte embargante, em preliminar de mérito, a ocorrência de prescrição do crédito tributário, argumentando que estes tem vencimento entre 10/03/2004 a 12/12/2005, e que a execução fiscal foi distribuída em 24/09/2012 e o despacho que determinou a citação ocorreu em 27/09/2012.

Remete aos termos da Súmula n.º 436 do STJ e do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Quanto ao mérito propriamente dito, aduz, em síntese, que o imóvel penhorado é bem de família. Impugna a certidão do Oficial de Justiça que indicou que Luzia Lílian foi intimada em sua residência na Rua João Francisco Murzi n.º 5270, afirmando que o endereço de sua residência é na Rua Pedro Peres n.º 640, Vila Santa Terezinha. Menciona que o imóvel penhorado foi atribuído a seus filhos com usufruto da ex-esposa por ocasião de seu divórcio. Aduz que o referido imóvel foi adquirido pela ex-esposa do executado e pago com parte do FGTS desta. Invoca os termos da Lei n.º 8.009/90 e artigo 6.º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 26/2006. Com a inicial, acostou documentos. Proferiu-se decisão à fl. 83, que recebeu os presentes embargos à discussão em relação a Marcos Ramos Barcelos Cardoso. Determinou-se a intimação da Fazenda Nacional para apresentar a sua impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a certificação nos autos principais a respeito do ajuizamento destes embargos e sobre a suspensão da execução, procedendo-se, ainda, ao apensamento dos feitos. Estipulou-se que se abrisse vista ao embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. No ensejo, não foram recebidos os embargos em relação a Luzia Lílian Maturano Cardoso por inadequação da via eleita e por ilegitimidade de parte para propor embargos à execução fiscal. Ressaltou-se que Luzia não era parte executada nos autos principais, não possuindo legitimidade para propositura de embargos à execução fiscal, e que eventuais alegações de seu interesse devem ser arguidas pelas vias adequadas. Considerando que não houve suspensão da execução fiscal com o recebimento dos presentes embargos, retificou-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 83 para constar a determinação para certificação nos autos principais tão somente a oposição destes embargos e o apensamento dos feitos (fl. 84). A Fazenda Nacional apresentou impugnação aos embargos e documentos às fls. 85/109. Não formulou alegações preliminares. No mérito, refutou os argumentos expendidos na inicial, sustentando a inoccorrência de prescrição e que não restou comprovado que o imóvel constricto seja bem de família nos termos da Lei n.º 8.009/90. Alega que a penhora deve persistir sobre o bem. Requer, ao final, sejam os embargos julgados improcedentes. A parte embargante não se manifestou (fl. 110, verso).

FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de embargos à execução fiscal em que a parte embargante alega a ocorrência de prescrição e pleiteia a liberação do imóvel penhorado nos autos da execução fiscal n.º 0002746-87.2012.403.6113. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito do pedido. Em exórdio, examino a prescrição para o ajuizamento da cobrança contra a sociedade empresarial executada. A prescrição pode ser reconhecida de ofício a partir da entrada em vigor da Lei n.º 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 291 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o 5.º: O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Tal regra, como é assente, aplica-se supletivamente às execuções fiscais por força do artigo 1.º da Lei n.º 6.830/80. A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. A diferença entre prescrição e decadência tributárias é que a última é a perda, pela Fazenda Pública, do direito de constituir o crédito e, a segunda, a perda de cobrar judicialmente o crédito constituído definitivamente. O prazo para a constituição do crédito tributário e os termos iniciais estão previstos no artigo 173 do Código Tributário Nacional: cinco anos contados do primeiro dia e o exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado e a data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, lançamento anteriormente efetuado. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído também é de cinco anos (artigo 174, CTN) contados da data da constituição definitiva. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação o contribuinte, por determinação legal (trata-se de obrigação acessória) entrega à Administração a pertinente declaração, na qual informa o valor dos tributos devidos e efetua o recolhimento. Após, aguarda o procedimento de homologação, que pode ser tácito ou expresso, nos termos do artigo 150 e parágrafos do CTN. É o próprio contribuinte, pois, sem qualquer ingerência do Fisco, que informa o que e quanto deve. Desta forma, o débito declarado por meio de um procedimento realizado pelo contribuinte se transforma no próprio débito tributário constituído, desde que a Autoridade Administrativa concorde com a declaração. Mediante este raciocínio, a partir do momento em que houve entrega da declaração, a autoridade administrativa terá cinco anos (prazo decadencial) para homologá-la ou efetuar o lançamento com os valores que entender corretos. Porém, se concorda com a declaração, já pode executar o valor declarado e não pago ou, ainda, pago a menor. Nesta última hipótese, o prazo será prescricional, pois não se trata mais de constituir o crédito tributário homologando-o, já que se operou a homologação tácita. Contudo, há situações em que a constituição do crédito tributário é feita mediante homologação da declaração feita pelo contribuinte, mas o recolhimento do tributo não coincide com o declarado, seja porque não houve recolhimento algum ou porque o recolhimento foi inferior ao declarado. Nestas hipóteses, o termo inicial do prazo prescricional é a data da constituição definitiva do crédito tributário, conforme determinação expressa do Código Tributário Nacional, em seu artigo 174. Se houve vencimento, mas o tributo não foi pago e a declaração é entregue posteriormente, o termo inicial do prazo prescricional também é a data da entrega da declaração: momento em que o crédito tributário se constitui. Na data do vencimento já ocorreu o fato gerador e já se sabe a base de cálculo. Se não houver pagamento tempestivamente, o contribuinte se submete ao recolhimento com multa e outros encargos, mas o crédito ainda não foi constituído. Em outras palavras: havendo declaração por homologação, o termo inicial para cobrança do débito declarado é sempre a entrega da declaração. A prescrição também pode ser interrompida pelas causas

elencadas nos incisos do artigo 174 do Código Tributário Nacional: pelo despacho do juiz que ordenar a citação, pelo protesto judicial, por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor e por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Na causa de suspensão prevista no inciso IV do artigo 174, qualquer ato do devedor que importe em reconhecimento da dívida interrompe a prescrição. Nesta se insere o pedido de parcelamento. Note-se que o parcelamento, causa de suspensão da prescrição, só se efetiva após o pagamento da primeira parcela, ato sem o qual não há que se falar em parcelamento e, conseqüentemente, não há que se falar em suspensão da prescrição. Contudo, o pedido de parcelamento, por implicar na confissão da dívida pelo devedor, ainda que o pedido seja indeferido ou não tenha sido efetuado o pagamento de nenhuma parcela, interrompe a prescrição em razão do disposto no inciso IV do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Tratando-se, ainda, de causa de interrupção, no cômputo do prazo prescricional, não se considera o já transcorrido e passa-se a contar o prazo do marco inicial. Ou seja, a cobrança prescreverá em cinco anos contados da data da interrupção. Firmadas estas premissas, constata-se que o crédito tributário mais antigo remonta ao ano base de 2003, exercício 2004. Conforme documento inserto à fl. 105, a entrega da declaração referente ao ano de 2003 ocorreu em 31/05/2004, portanto, esta é a data de constituição do crédito tributário. A empresa executada formulou pedido de parcelamento de débito (PAEX) em 15/06/2007, e foi excluída em 12/09/2009 (fl. 94). Posteriormente, efetuou adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.940/2009 em 11/09/2009, e sua exclusão ocorreu em 29/12/2011 (fls. 89/90). A ação de execução fiscal foi ajuizada em 24/09/2012 e o despacho que determinou a citação ocorreu em 27/09/2012 (fl. 35 dos autos principais). Logo, fica afastada a ocorrência da prescrição. No que concerne à alegação de que o imóvel penhorado, inscrito na matrícula n.º 13.294 do 2.º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franca - SP, é bem de família, não há provas nos autos dando respaldo à alegação. Para que o bem seja caracterizado como bem de família, a teor da Lei 8.099/90, é necessário que preencha os requisitos do artigo 5º: ser o único imóvel utilizado pelo casal ou entidade familiar como sua residência. A embargante Lílian declarou ao oficial de justiça que residia no endereço da Rua João Francisco Murzi, 5.270 (fl. 82-v), mesmo endereço onde reside o outro embargante, Marcos Ramos Barcelos. As contas da CPFL de fl. 76, por si só, não faz prova de que reside no imóvel penhorado, dado que, na condição de proprietária, é normal que as contas sejam emitidas em seu nome. E, ainda que se considerasse que a embargante Lílian reside no imóvel, não ficou preenchido o outro requisito do artigo 5º da Lei 8.099/90: ser o único imóvel de propriedade da pessoa. Sem o preenchimento concomitante de ambos os requisitos, não é possível o reconhecimento do imóvel como sendo de bem de família, o que implica na manutenção da penhora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo os embargos improcedentes e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Custas nos termos da lei. Fixo os honorários em 5% do valor dado aos embargos a serem pagos pela embargante, ficando suspensa a execução nos termos da Lei n.º 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001895-77.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002838-31.2013.403.6113) PE DE FERRO CALÇADOS E ARTEFADOS E COURO LTDA - ME -MASSA FALIDA(SP245248 - RAQUEL SOUZA VOLPE E SP214490 - DANIEL SOUZA VOLPE) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por PÉ DE FERRO CALÇADOS E ARTEFADOS DE COURO LTDA. ME - MASSA FALIDA em face da FAZENDA NACIONAL, em que pleiteia (...) Seja determinada a prescrição quinquenal dos tributos, cujo vencimento ocorreu anteriormente a 2008, com a consequente extinção do processo, ou (...) Seja determinada a habilitação do crédito respeitando-se o concurso de credores com a atualização de juros apenas até a data anterior a da falência. (...) O valor correspondente a multa deve ser habilitado como crédito quirografário; (...) Caso não seja extinta a execução, com o acatamento dos pedidos acima, requer a produção de provas por todos os meios admitidos; (...) A procedência dos presentes Embargos para extinguir o processo de execução, condenando-se a embargada nos ônus da sucumbência. (...) Seja determinada à Embargada a juntada do processo administrativo que ensejou a origem de todas as multas apresentadas nos autos. (...) Aduz a parte embargante, em síntese, que foi decretada a falência da embargante em 27/08/2012. Esclarece que até o momento da oposição dos embargos não foram disponibilizados ao administrador os livros contábeis e demais documentos pertinentes à massa falida, não sendo possível realizar análise da situação econômica da empresa, bem como verificar se houve o pagamento dos impostos mencionados pela Fazenda Nacional na petição inicial. Sustenta a ocorrência de prescrição tendo em vista que os vencimentos das CDAs executadas serem anteriores a 2008: CDA n.º 80213004748-96 com vencimentos em 10/01/2007, 08/06/2007 e 10/07/2007; CDA n.º 80613015110-69 com vencimentos em 15/10/2003, 15/12/2003, 115/01/2004 e 04/10/2007; CDA n.º 80713006308-60 com vencimentos em 15/05/2006, 14/07/2006, 15/08/2006, 15/09/2006, 14/11/2006 e 15/12/2006. Com a inicial acostou documentos. A Fazenda Nacional apresentou impugnação e documentos às fls. 88/140. Não formulou preliminares. No mérito, sustentou a inoccorrência de prescrição relativamente às CDAs mencionadas na inicial. No que concerne à CDA n.º 80.6.13.015110-69 (processo administrativo n.º 13855.722135/2012), aduz que os débitos foram declarados por meio de DCTF em dezembro de 2003, mas que

em 03/11/2007 foi apresentada pelo contribuinte a DCOMP n.º 07148.16422.031107.1.7.01-166 como forma de compensar os tributos relativos às competências 09/2003, 10/2003, 11/2003 e 12/2003, dentre outras. Informa que a DCOMP n.º 07148.16422.031107.1.7.01-166 foi parcialmente homologada em 04/09/2012, motivo pelo qual tais débitos não foram extintos. Relativamente às CDAs n.º 80.2.13.004748-96 e 80.7.13.006308-60 (processo administrativo n.º 13855.900256/2012-51) aduz que os débitos foram declarados por meio de DCTF entre junho de 2006 e agosto de 2007, mas que em 03/11/2007 foi apresentada pelo contribuinte a DCOMP n.º 07148.16422.031107.1.7.01-166 como forma de compensar os tributos relativos às competências 04/2006 a 07/2007, dentre outras. Informa que a DCOMP n.º 07148.16422.031107.1.7.01-166 foi parcialmente homologada em 04/09/2012, motivo pelo qual tais débitos não foram extintos. Sustenta que a apresentação da DCOMP extingue o crédito tributário sob condições resolutoria de sua ulterior homologação, tendo o Fisco o prazo de cinco anos para homologar ou não a compensação, remetendo aos termos do artigo 74 da Lei n.º 9.430/1996. FUNDAMENTAÇÃO Os débitos não estão prescritos. Não obstante a DCTF ter sido entregue em 12/2003, em 03/11/2007 a Impetrante apresentou requerimento de compensação. A teor do artigo 74, 2º, o pedido de compensação extingue o crédito tributário sob condição resolutoria de sua homologação. Ou seja, se dentro do prazo de cinco anos (5º), o crédito objeto de compensação não for homologado, passa a ser devido. No período em que o fisco decide sobre a homologação, não corre a prescrição. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA. INTERRUÇÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL. EXTINÇÃO DO CRÉDITO SOB CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA DE SUA ULTERIOR HOMOLOGAÇÃO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. MULTA DE MORA. REDUÇÃO AO PERCENTUAL DE 20%. ENCARGO LEGAL. 1. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Em havendo notificação do lançamento ou lavratura de auto de infração, no período que medeia entre a constituição do crédito e a preclusão para a impugnação administrativa do débito (ou até que esta seja decidida definitivamente), não corre nenhum prazo, seja o decadencial, pois o crédito já se encontra constituído, seja o prescricional, por estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III do CTN) e, portanto, impedida a Fazenda de exercer a pretensão executiva. 3. Aplicação da Súmula n.º 153 do extinto TFR para a hipótese em que o crédito tributário é constituído através de notificação do lançamento, segundo a qual não há que se falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. 4. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. 5. In casu, os débitos inscritos na dívida ativa sob os n.ºs 80.6.02.003901-87, 80.2.02.001204-40 e 80.6.02.012448-18, concernentes ao IRPJ e à CSLL foram constituídos mediante notificações de lançamentos datadas de 27/06/1997 e 02/07/1996, respectivamente. 6. Ocorre que a embargante/executada ingressou com pedidos de compensação na esfera administrativa em 10/07/1997, em relação aos débitos inscritos em dívida sob os n.ºs 80.6.02.003901-87, 80.2.02.001204-40, e em 29/10/2000 em relação ao débito inscrito em dívida sob o n.º 80.6.02.012448-18, visando compensar valores indevidamente recolhidos a título de PIS, com base nos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, com os débitos ora em cobro nas execuções fiscais n.ºs 2002.61.16.000746-8, 2002.61.16.000722-5 e 2002.61.16.000880-1, praticando assim ato inequívoco de reconhecimento dos débitos, que possui eficácia interruptiva do prazo prescricional, nos termos do inciso IV, parágrafo único do art. 174 do CTN. Nesse sentido, confira-se: STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200800774148, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 19.08.2010, DJE 28.09.2010. 7. Com efeito, até que o fisco decida sobre o pedido de compensação formulado não corre a prescrição, mesmo porque o crédito tributário está extinto, ainda que sob condição resolutoria de sua ulterior homologação pela autoridade fiscal competente, a teor do art. 74, 2º, da Lei n.º 9.430/96. 8. In casu, os pedidos de compensação protocolados pela embargante perante a Receita Federal datam de 10/07/1997 e 29/10/2000, cujas decisões de indeferimento obteve ciência em 13/11/2000 e 27/02/2002, respectivamente, correndo daí o prazo prescricional quinquenal à pretensão executória. 9. Não caracterizada a inércia da exequente, há que se considerar como termo final do lapso prescricional a data do ajuizamento das execuções fiscais, o que ocorreu em 05/07/2002 e 21/08/2002, de onde se verifica a inoccorrência do transcurso do prazo prescricional quinquenal. 10. As Certidões de Dívida Ativa foram regularmente inscritas, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 11. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º

2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003. 12. A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo (Manoel Álvares. Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada. 3.º ed., São Paulo: RT, 2.000, p. 50) e deve ser aplicada de acordo com a legislação específica no patamar de 20%. Não se aplica em matéria tributária o limite de 2% (dois por cento) imposto pela Lei n.º 8.078/90, alterada pela Lei n.º 9.298/96, visto que se trata de dispositivo aplicável apenas às relações de consumo. 13. No caso em questão, as CDA's acostadas aos autos sob os n.ºs 80.2.02.001204-40, 80.6.02.003901-87 e 80.6.02.012448-18 foram gravadas com multa no percentual de 30% (tinta por cento). Com o advento da Lei n.º 9.430/96, o percentual dessa multa ficou limitado a 20% (vinte por cento), nos termos do art. 61, 2º. 14. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes. Em face das peculiaridades do processo executivo, a exigência não constitui violação à Carta Magna e a princípios constitucionais, processuais ou tributários. 15. Apelação parcialmente provida. Entre a DCTF em dezembro de 2003 e apresentada a Declaração de compensação em 03/11/2007, não transcorreram mais de cinco anos. Após a homologação parcial da 04/09/2012, os créditos não compensados tornaram-se exigíveis. Entre o protocolo da DCOMP e a homologação parcial em 04/09/2012, não houve transcurso do prazo prescricional. E entre a homologação em 04/09/2012 e o ajuizamento da execução em outubro de 2012, também não ocorreu a prescrição. Como o pedido de compensação reconhece o débito e extingue o crédito compensado, a dívida que surge após não homologação, total ou parcial, do pedido de compensação, não é a mesma declarada na DCTF. Por isso, não há que se falar em prescrição. O mesmo ocorreu com a DCTF apresentada em junho de 2006 a agosto de 2007. Em 03/11/2007 foi apresentado pedido de compensação, extinguindo o débito anterior e interrompendo o prazo prescricional. Entre a data do pedido de compensação, 03/11/2007, e a homologação parcial em 04/09/2012, não transcorreram mais de cinco anos, e dentre esta última data e o ajuizamento, em 10/2013, também não transcorreram mais de cinco anos. Considerando o teor do artigo 124 da Lei 11.101/2005, não se exigem juros vencidos após a decretação da falência nas hipóteses em que o ativo não basta para o pagamento dos credores subordinados. A questão levantada na inicial dos embargos, relativas à exigibilidade de juros da massa falida, foge à competência deste Juízo (artigo 109, inciso I, da Constituição Federal), uma vez que apenas o Juízo perante o qual tramita o processo falimentar é quem terá condições de apurar se há numerário para pagamento dos credores subordinados. A multa tributária é exigível da massa falida (artigo 83, inciso VII, da lei 11.101/2005), com a diferença que deve ser habilitada sem os privilégios do crédito tributário. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito relativamente ao pedido de não incidência de juros, conforme dispõe o artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado com os artigos 109, inciso I, da Constituição Federal e 124, caput, da Lei 11.101/2005. Extingo o processo com resolução de mérito conforme o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, relativamente aos demais pedidos, e, de acordo com o artigo 74, 2º e 7º, da Lei 9.430/96 e artigo 83, inciso VII, da Lei 11.101/2005, julgar os pedidos improcedentes. Custas, como de lei. Sem honorários em razão de já estarem inseridos na CDA sob a rubrica do encargo do Decreto Lei 2.952/83. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia para os autos da execução n.º 0002838-31.2013.403.6113. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001308-55.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001100-08.2013.403.6113) TANIA VASCONCELOS PEIXOTO FERNANDES (SP162484 - RENATO MASO PREVIDE) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos de terceiro que TÂNIA VASCONCELOS PEIXOTO FERNANDES opôs em face da FAZENDA NACIONAL, em que pleiteia (...) sejam recebidos, autuados e processados os presentes embargos de terceiro, com o apensamento à mencionada execução; (...) seja deferida liminarmente a manutenção de posse do bem penhorado ao embargante, eis que provada a propriedade e posse do bem; (...) a indicação oportuna de testemunhas para justificação prévia, se necessário; seja determinada a suspensão imediata, no processo de execução, dos atos executórios em relação ao bem objeto dos embargos; (...) a citação da embargada para responder aos termos da presente ação; (...) seja, a final, julgado procedente o presente pedido, com o levantamento da penhora realizada sobre a parte do bem de propriedade da embargante, condenando-se a embargada nas custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais; (...) a produção de toda prova que se fizer necessária, embargada e oitiva de testemunhas a serem oportunamente arroladas. (...) Menciona a parte embargante que foi penhorado nos autos da execução fiscal n.º 0001100-08.2013.403.6113 o veículo Volkswagen Fusca, placas BUE -1355, chassi n.º BJ466337, RENAVAN 00436424991. Afirma que é proprietária do bem penhorado em parceria com o executado naqueles autos, pois o veículo foi adquirido por herança. Assevera que está sofrendo lesão em seu patrimônio e direito de propriedade, remetendo aos termos do artigo 1.046 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual seria justa a sua pretensão em ver o bem mencionado exonerado da constrição judicial. Com a inicial, juntou documentos (fls. 05/13). À fl. 14 determinou-se que a parte embargante promovesse a emenda da inicial, acostando as cópias indicadas, o que foi cumprido (fls. 16/19). Em

sua impugnação de fl. 21, a Fazenda Nacional não formulou alegações preliminares. No mérito, reconheceu que a embargante é proprietária do veículo juntamente com o executado, e que deve ser resguardado o percentual de sua propriedade na constrição levada a efeito nos autos principais. Rogou pela não condenação nos honorários advocatícios, tendo em vista que não impôs qualquer obstáculo à pretensão da embargante, não requereu a penhora integral do veículo, e ressaltou a natureza fiscal do débito. Caso se entenda diversamente, requereu afixação da verba honorária de forma equitativa nos termos do artigo 20, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil. Certidão de fl. 22 menciona que não houve manifestação da parte embargante sobre a impugnação. FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 330, e artigo 740, ambos do Código de Processo Civil, bem como do parágrafo único, do art. 17, da Lei 6.830/80, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de prova em audiência. Tendo em vista a concordância da embargada relativamente à matéria de fundo versada nos presentes embargos, restou configurado o reconhecimento jurídico do pedido da parte embargante, ensejando, assim, a extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil: Art. 269. Haverá resolução de mérito: I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor; II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido; Contudo, considerando que se trata de veículo, bem indivisível, não cabe o levantamento da penhora de sua parte mas, sim, em reserva do numerário de metade de seu valor a ser pago à embargante após eventual hasta pública. Por isso, o pedido deverá ser julgado procedente apenas em parte. A verba honorária deve ser paga pela Embargada. Competia a ela, na condição de exequente e pessoa no interesse de quem se processa a execução, verificar a propriedade do bem antes de requerer e/ou aceitar sua constrição de forma global. Não o fazendo, deu ensejo à oposição dos presentes embargos de forma indevida e, portanto, deve arcar com os honorários. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos à execução e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, determinando que, após eventual hasta pública, fique reservado metade do valor obtido com a alienação, em favor da ora embargante. Traslade-se cópia para os autos n.º 0001100-08.2013.403.6113. Custas nos termos da lei. Fixo os honorários em 10% do valor dado aos embargos, a serem pagos pela embargada. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001938-14.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005635-34.2000.403.6113 (2000.61.13.005635-3)) ZORAIDE SIMOES (SP063844 - ADEMIR MARTINS E SP323097 - MONICA BORGES MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos de Terceiros opostos por ZORAIDE SIMÕES em face da FAZENDA NACIONAL por meio dos quais requer (fl. 06): (...) se digne conhecer os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO, julgando-os procedentes, para o fim de reconhecer seu direito ao recebimento da totalidade daquele valor total de R\$ 30.000,00 que encontra-se depositado à disposição deste r. Juízo às fls. 222 dos autos de Execução (vide cópia anexa), condenando-se a Embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados. (...) A Embargante requer, ainda, se digne CONCEDER-LHE OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, por ser pessoa pobre na acepção legal do termo, conforme declaração anexa. (...) Em exórdio, a embargante remete aos termos do artigo 1.046 do Código de Processo Civil, sustentando o cabimento da oposição dos embargos. Menciona que foi proposta execução fiscal contra a empresa Vibran Indústria Mecânica Ltda., e que foi penhorado imóvel pertencente ao representante legal da empresa, situado à Rua Manoel Pedro n.º 290, Bairro Vila Santa Terezinha, em Franca - SP. Afirma que, quando da lavratura da penhora referida, o imóvel estava em nome de Sebastião Machado Branquinho e Zoraide Simões Branquinho. Alega que houve homologação da separação judicial do casal em 29/04/1988, estipulando-se no ensejo que os bens imóveis adquiridos na constância do casamento continuariam com a propriedade comum entre eles, ou seja, cada separando permaneceria com 50% da totalidade dos imóveis. Assevera que já decorreram mais de vinte e cinco anos desde a data da separação, mas que o decurso do tempo não retirou o seu direito de propriedade relativamente ao imóvel que foi penhorado nos autos da execução. Sustenta que tem direito à metade do valor que foi apurado no leilão do imóvel referido. Devidamente citada, a embargada apresentou contestação às fls. 166/168. Preliminarmente, sustentou a existência de coisa julgada, argumentando que a embargante suscitou a mesma questão à fl. 216 dos autos principais, e que tal questão foi julgada improcedente, e que houve o trânsito em julgado. No mérito, sustenta que houve proveito da dívida fiscal em favor da embargante, e falta de comprovação de suas alegações. Roga, ao final, que a preliminar seja acolhida, ou que o pedido seja julgado improcedente. Em caso de procedência, requer que não seja condenada em honorários advocatícios. A embargante apresentou impugnação às fls. 171/172. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de embargos de terceiro em que a parte embargante pretende que seja reconhecido o seu direito ao recebimento do montante de R\$ 30.000,00 que está depositado à disposição do Juízo às fls. 222 dos autos de execução fiscal n. 0005635-34.2000.403.6113. Não ocorreu a coisa julgada. A decisão de fl. 225 dos autos de n. 0005635-34.2000.403.6113 não está acobertada pela coisa julgada, pois não resolveu o mérito da demanda, tratando-se apenas de uma decisão interlocutória que decidiu questão incidental. Essa decisão indeferiu o pedido de levantamento de metade do valor auferido com a alienação de imóvel com o seguinte fundamento: verifica-se, da certidão de casamento de fl. 117, que a petionária efetivamente foi casada com o Sr.

Sebastião Machado Branquinho entre 01/05/1952 a 14/07/1997. A arrematação do bem foi realizada no dia 04/04/2013, vinte e cinco anos após a separação judicial e dezesseis anos após a conversão em divórcio. A peticionária, portanto, não era mais casada com o executado quando da arrematação e não faz jus à metade do valor. Naquela decisão incidental, o fundamento foi a não condição de cônjuge da peticionária, ora embargante. Nos presentes autos, o fundamento é outro: sua condição de coproprietária do imóvel levado a leilão. Por isso, afastada a preliminar, passo ao exame do mérito. Os embargos devem ser acolhidos. A embargante comprovou que foi casada com o executado e, quando da separação consensual, o imóvel levado em hasta pública era de sua propriedade também. Tudo isso está comprovado pelos seguintes documentos: 1) petição de separação consensual entre a embargante e o Sr. Sebastião Machado Branquinho, de fls. 91/94, na qual ficou acordado que o imóvel objeto destes embargos, descrito no item c da petição, permaneceriam de comum propriedade entre os então cônjuges (item 4 da petição, fl. 94). Comprovada a co propriedade do imóvel pela embargante, faz jus a metade do valor auferido com a alienação do bem. Não obstante o acolhimento dos embargos, a embargante deve arcar com as verbas sucumbenciais. Tal se dá porque a embargante, em sua exceção de pré executividade, alegou ser ex esposa do executado, quando já estava divorciada dele, o que implicou no indeferimento do pedido de recebimento de 50% do valor auferido com a arrematação, dando causa ao ajuizamento destes embargos, pois se tivesse apresentado os argumentos corretos e a documentação necessária, seu pedido teria sido deferido nos próprios autos da Execução Fiscal. O ajuizamento dos presentes embargos, portanto, foi medida desnecessária e em desobseância da economia processual, pois a questão poderia ter sido fácil e rapidamente resolvida nos próprios autos da execução fiscal. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, acolho os presentes embargos à execução e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para julgar procedente o pedido a fim de reconhecer como direito da autora o levantamento de metade do valor auferido com a arrematação do imóvel de matrícula 247 nos autos da execução fiscal em apenso. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 0005635-34.2000.403.6113. Custas nos termos da lei. Fixo os honorários em 10% do valor dado aos embargos a serem pagos pela embargante conforme fundamentação supra. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003258-51.2004.403.6113 (2004.61.13.003258-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X IND/ DE CALCADOS TROPICALIA LTDA X PAULO HENRIQUE CINTRA X CARLOS ROBERTO DE PAULA (SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI E SP112251 - MARLO RUSSO)

Haja vista que o edital de hasta pública não foi publicado em tempo hábil, conforme disposto no artigo 687, cabeça, do Código de Processo Civil, redesigno as hastas públicas agendadas para 01/12/2014 e 15/12/2014 para os dias 07/04/2015 e 22/04/2015. Ficam mantidas as hastas designadas para 20/01/2015 e 03/02/2015. Intimem-se.

0002924-65.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X AMARILDO SEBASTIAO BATISTA X FATIMA APARECIDA DA ASUNCAO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de AMARILDO SEBASTIÃO BATISTA e FÁTIMA APARECIDA DA ASUNÇÃO objetivando a percepção de valores oriundos de contrato firmado inter partes. Às fls. 43/52, a exequente requereu a desistência da ação nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, aduzindo que houve renegociação da dívida. **FUNDAMENTAÇÃO** Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pela exequente, é de se aplicar o artigo 569 do CPC, que dispõe, in verbis: Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. **Parágrafo único.** Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte: a) serão extintos os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o credor as custas e os honorários advocatícios; b) nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do embargante. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, homologo a desistência de fl. 138 e **EXTINGO A EXECUÇÃO** consoante os termos do artigo 579 combinado com o artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Sem honorários, tendo em vista que não houve a citação. Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1402080-92.1998.403.6113 (98.1402080-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS E Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES) X JOSE GOMES CALCADOS X JOSE GOMES (SP074444 - JOAO BITTAR FILHO E SP086419E - JOÃO DEMETRIO BITTAR)

Haja vista que o edital de hasta pública não foi publicado em tempo hábil, conforme disposto no art. 22, 1.º, da

Lei 6.830/80, redesigno as hastas públicas agendadas para 01/12/2014 e 15/12/2014 para os dias 07/04/2015 e 22/04/2015. Ficam mantidas as hastas designadas para 20/01/2015 e 03/02/2015. Intimem-se.

0001428-74.2009.403.6113 (2009.61.13.001428-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X ANIBA LUIZ DA SILVA & CIA/ LTDA - ME X ANIBA LUIZ DA SILVA(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO)

Haja vista que o edital de hasta pública não foi publicado em tempo hábil, conforme disposto no art. 22, 1.º, da Lei 6.830/80, redesigno as hastas públicas agendadas para 01/12/2014 e 15/12/2014 para os dias 07/04/2015 e 22/04/2015. Ficam mantidas as hastas designadas para 20/01/2015 e 03/02/2015. Intimem-se.

0001461-64.2009.403.6113 (2009.61.13.001461-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X ANTIK INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS PARA CALCADOS E RE X MARCOS ANTONIO MARTORE X CARLOS ROBERTO NOGUEIRA X EDUARDO FRANCISCO MARTORE X FERNANDO DE OLIVEIRA JUNIOR X FRANCISCO SERGIO GARCIA X ROBERTO DONIZETE TAVEIRA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO E SP270347 - REGINA MACIEL RAUCCI E SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO E SP185654 - ISIS DA SILVA SOUZA BERTAGNOLI)

Haja vista que o edital de hasta pública não foi publicado em tempo hábil, conforme disposto no art. 22, 1.º, da Lei 6.830/80, redesigno as hastas públicas agendadas para 01/12/2014 e 15/12/2014 para os dias 07/04/2015 e 22/04/2015. Ficam mantidas as hastas designadas para 20/01/2015 e 03/02/2015. Intimem-se.

0002170-02.2009.403.6113 (2009.61.13.002170-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE EDUARDO BATTAUS) X CONFIL CONSTRUTORA FIGUEIREDO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X SERGIO TEIXEIRA DE FIGUEIREDO X HELENA DO ROSARIO TEIXEIRA DE FIGUEIREDO(SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Trata-se de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL move em face de CONFIL CONSTRUTORA FIGUEIREDO LTDA e outros. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código, relativamente às CDAs n.s 35.326.760-0, 35.326.761-9, 35.326.762-7, 35.326.763-5, 35.326.764-3, 35.326.765-1, 35.326.766-0, 35.326.767-8, 35.326.768-6, 35.326.769-4, 35.326.770-8, 35.326.771-6, 35.326.779-1, 35.326.780-5, 35.326.781-3, 35.326.783-0, 35.326.784-8, 35.326.829-1 e 35.326.832-1.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000626-42.2010.403.6113 (2010.61.13.000626-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X NORIVAL FALEIROS(SP255094 - DANIEL DE SOUZA CAETANO E SP190939 - FERNÃO PIERRI DIAS CAMPOS E SP251352 - RAFAEL APOLINÁRIO BORGES E SP020470 - ANTONIO MORAES DA SILVA E GO027701 - LUIZ VITOR PEREIRA FILHO)

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de NORIVAL FALEIROS na qual, deferindo-se pedido da exequente (fl. 99), foi deprecada ao Juízo de Direito da 1.ª Vara da Justiça Estadual de São Félix do Araguaia - MT a alienação judicial do bem penhorado nos autos (fl. 73), o imóvel rural transposto na matrícula n.º 6.789 do CRI de São Félix do Araguaia. Sucedeu que, em 15/10/2012, por meio da carta precatória processada no Juízo Deprecado, referido imóvel foi arrematado por R\$ 968.000,00 (auto de arrematação de fl. 415). A carta de arrematação já foi passada pelo Juízo Deprecado em favor dos arrematantes (fl. 658), os quais, em cumprimento à decisão proferida pelo Egrégio TRF da Terceira Região (fls. 1.091/1.096), já foram, inclusive, imitidos na posse do imóvel arrematado (fls. 1.104/1.106). O produto da arrematação, entretanto, ainda se encontra depositado em conta judicial vinculada ao Juízo Deprecado (fl. 375). A decisão de fl. 1.002 destes autos, ao reafirmar que a imissão na posse foi determinada pelo TRF da Terceira Região em sede de agravo de instrumento (decisão de fls. 1.091/1.096), indeferiu pedido de suspensão dos atos decorrentes da arrematação formulado pela terceira interessada Geral Agronegócios Ltda., que alegava uma possível prejudicialidade decorrente de ajuizamento, por ela, de ação anulatória contra a arrematação. Depois de proferida a decisão de fl. 1.002, porém, foram realizados os seguintes pedidos nestes autos: a) à fl. 1.016 a Fazenda Nacional informa que a dívida cobrada nesta execução fiscal foi parcelada nos termos da Lei n.º 11.775/2008 e requer a suspensão do feito com fundamento no art. 792 do CPC; b) às fls. 1.022/1.046 consta notícia de interposição de agravo de instrumento, com pedido de retratação, pela terceira interessada Geral Agronegócios Ltda., em face da decisão de fl. 1.002; c) às fls. 1.018/1.020 requer o executado que o desaparecimento dos embargos à arrematação n.º 0003013-59.2012.403.6113 seja comunicado ao Ministério Público Federal, à Polícia Federal, à Corregedoria

Regional do Tribunal Regional Federal da 1.^a Região, à Corregedoria Regional do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso e ao Conselho Nacional de Justiça. Aduz o executado que os seus embargos arrematação n.º 0003013-59.2012.403.6113, os quais foram por ele distribuídos neste juízo em 19/10/2012 e, em 07/12/2012, remetidos ao Juízo Deprecado para julgamento, a 1.^a Vara da Comarca de São Félix do Araguaia - MT, conforme certidão de fl. 170 e cópia da decisão de fl. 171, até o momento não foram localizados naquele Juízo Estadual. Em arremate, destaque-se que a 1.^a Vara do Juízo de Direito de São Félix do Araguaia - MT foi suspensa pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, conforme informação de fl. 1.004. É o relatório. Decido. De início, observo que, ocorrida a arrematação em 15/10/2012, o executado ajuizou embargos à arrematação neste juízo em 19/10/2012, os quais foram remetidos, em 07/12/2012, ao Juízo Deprecado, o Juízo da 1.^a Vara da Comarca de São Félix do Araguaia - MT. A remessa dos embargos à arrematação à Juízo de Direito da Comarca de São Félix do Araguaia - MT decorreu de decisão proferida naquela ação, segundo a qual, nos termos do artigo 747 do Código de Processo Civil, a competência para julgamento da referida ação incidental é do Juízo Deprecado. Alega o executado nestes autos, entretanto, que os embargos à arrematação n.º 0003013-59.2012.403.6113, depois de remetidos ao Juízo competente, lá não tiveram nenhuma movimentação, pois, simplesmente, teriam desaparecido. Anoto que não há notícia nestes autos do andamento dos embargos à arrematação no Juízo deprecado, embora informações nesse sentido tenham sido solicitadas anteriormente (fls. 707, 877, 958 e 994). Pontuo, contudo, a última informação prestada pelo Juízo Deprecado (fl. 1.097), segundo a qual a solicitação teria sido respondida nos autos da própria carta precatória em que ocorreu a arrematação. Entretanto, o que há na referida carta precatória - que já foi devolvida e juntada nestes autos - é certidão cartorária, lavrada em 17/01/2013, de que não houve protocolo de embargos à arrematação. Convém destacar que decorre do Estado Democrático de Direito o controle de toda atividade pública, inclusive a de natureza jurisdicional e os serviços prestados pelas serventias judiciais. A contínua e permanente correção dos atos estatais é imprescindível para que sejam cumpridos os princípios contemplados no artigo 37 da Constituição Federal. Não obstante, a considerar a independência funcional e administrativa que cada Juízo possui, mister considerar que este não tem poder correicional sobre os atos praticados no Juízo Deprecado, de modo que, sem prejuízo das medidas que o executado ou outro interessado possam empreender por iniciativa própria, compete ao Juízo de Direito da Comarca de São Félix do Araguaia - MT realizar as providências tendentes à apuração de eventual desaparecimento dos embargos à arrematação, assim como, se for o caso, deflagrar as medidas necessárias aos órgãos competentes. Diante do exposto, delibero: a) Solicito ao Juízo de Direito de São Félix do Araguaia - MT a transferência do valor referente ao produto da arrematação (fl. 375) para conta judicial à ordem deste Juízo na Agência 3995 da Caixa Econômica Federal - CEF, observando-se o código de receita 7525 e número de referência 80.6.09.029523-47. b) Encaminhe-se cópia da decisão proferida nos embargos à arrematação n.º 0003013-59.2012.403.6113, do aviso de recepção referente ao recebimento dos referidos embargos no Juízo deprecado, bem como da petição de fls. 1.018/1.020 ao Juízo de Direito de São Félix do Araguaia - MT. c) Mantenho a decisão de fls. 1.002 por seus próprios fundamentos. d) Por fim, haja vista a petição da exequente, na qual se encontra notícia de que o crédito exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento, susto a tramitação processual, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processuais (artigo 154, caput, do Código de Processo Civil) e à Recomendação n.º 11 do CNJ, via deste despacho, servirá de ofício ao referido Juízo de Direito da 2.^a Vara da Justiça Estadual de São Félix do Araguaia - MT. Cumpra-se e intemem-se.

0002828-89.2010.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X FRIGORIFICO FRANCA BOI LTDA(SP251294 - HENRIQUE GONÇALVES MENDONÇA E SP226608 - ANDRE LUIS DE PAULA E SP235923 - TIAGO SILVA ANDRADE SOUZA)

Trata-se de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL move em face de FRIGORÍFICO FRANCA BOI LTDA. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código, relativamente às CDAs n. 36.692.990-9, 36.692.991-7, 36.726.313-0, 36.726.314-9. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Determino que a Fazenda Nacional adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000132-46.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X CONDINEW LTDA EPP X HELENA MARIA DA SILVA BARBOSA X DENIR APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP309759 - CINTHIA SAMENHO SILVA E SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA)

1. Fl. 97/verso: defiro o pedido da Fazenda Nacional, para que o credor fiduciário preste integralmente as informações que lhe foram requisitadas. Assim, considerando que a penhora recaiu sobre direitos de veículo alienado fiduciariamente, a fim de verificar o conteúdo econômico dos direitos advindos do contrato de alienação (artigo 659, 2., do CPC), determino que o credor fiduciário (BV FINANCEIRA S A C F I), no prazo de 5 dias, sob pena de desobediência, informe a este Juízo os dados relativos aos contratos de alienação fiduciária que envolvem os seguintes veículos: (1) VW/GOL 1.0, PLACA DQO 3028; (2) GM/CLASSIC LIFE, placa DHP

6635; (3) FIAT/ STRADA FIRE FLEX, PLACA HEU 9498. Os dados a serem informados, para cada contrato, são os seguintes: (A) prazo de vigência, (B) valor financiado, total de parcelas e quantidade de parcelas pagas, (C) valor das prestações, (D) prestações em atraso e (E) saldo atual para quitação do contrato e o saldo posicionado para a data as datas de 20/01/2015 e 03/02/2015. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processuais (artigo 154, cabeça, do CPC) e à Recomendação n.º 11 do CNJ, via deste despacho servirá de ofício à Instituição Financeira. 2. Caso não haja resposta da instituição acima a este juízo no prazo que lhe foi assinalado, extraiam-se as cópias necessárias e as encaminhe ao Ministério Público Federal, para as providências cabíveis. 3. Haja vista que presentes os requisitos do artigo 28 da Lei 6.830/80, reúna-se a execução fiscal n.º 00004912520134036113 a esta, na qual seguirão os ulteriores atos processuais, inclusive em relação às hastas públicas designadas naquele feito. Ainda, haja vista que o edital de hasta pública não foi publicado em tempo hábil, conforme disposto no art. 22, 1.º, da Lei 6.830/80 (certidão de fl. 111 daquela execução), redesigno as hastas públicas agendadas para 01/12/2014 e 15/12/2014 para os dias 07/04/2015 e 22/04/2015. Ficam mantidas as hastas designadas para 20/01/2015 e 03/02/2015. Cumpra-se e intimem-se.

0002600-80.2011.403.6113 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X ANTONIO DE MELLO SANTOS(MT005637 - GERSON MEDEIROS E SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB E SP325603 - FERNANDO CESAR DOS SANTOS ABIB)

1. Fl. 217: defiro, nos termos dos artigos 659, 4.º e 5.º, do Código de Processo Civil, o pedido para formalização da penhora, a incidir sobre os imóveis transpostos nas matrículas 50 e 5.837 do CRI de Conquista - MG, conforme decisão de fls. 205/206. Assim, lavre-se o termo de penhora e de depósito (artigo 659, 4.º e 5.º, do Código de Processo Civil) e a certidão necessária ao registro da penhora (art. 569, 4.º, do CPC), documentos os quais, em atenção ao princípio da instrumentalidade (artigo 154 do CPC), podem ser fundidos num único documento. Assevero que, conforme artigos 12, cabeça, e 16, III, da Lei 6.830/80, a partir da publicação deste despacho, tem a parte executada o prazo de 30 (trinta) dias para ajuizar embargos à execução fiscal (art. 16, III, da Lei 6.830/80). 2. Ao cabo das diligências acima, intime-se o exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Cumpra-se e intimem-se.

0000898-65.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X COMPONAM COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA(SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE E SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE E SP208987 - ANA ANGÉLICA SERAPHIM DE PAULA) DECISÃO Trata-se de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL propôs em face de COMPONAM COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA., a fim de executar as CDAs n.º 40.040.582-2 e 40.040.583-0. A execução foi distribuída em 26/03/2012 e a citação da parte executada ocorreu em 08/05/2012 (fl. 102). A executada ofereceu bens à penhora (fls. 30/31). A exequente requereu o bloqueio e penhora de ativos financeiros da parte executada (fls. 104/105). À fl. 106 determinou-se que a exequente justificasse seu pedido de bloqueio, bem como se manifestasse sobre a nomeação de bens de fls. 30/31. A exequente pleiteou a avaliação dos bens por Oficial de Justiça Avaliador (fl. 107), o que foi deferido (fl. 109). Laudo de avaliação inserto à fl. 112. A executada manifestou-se e juntou documentos às fls. 116/174, aduzindo que a avaliação realizada pela Oficiala de Justiça Avaliadora não reproduz com exatidão o real valor de mercado do imóvel oferecido em penhora. No ensejo, apresentou documentos e laudo elaborado por engenheiro civil por ela contratado (fl. 151/174), asseverando que, ao cotejar o laudo de avaliação elaborado pela Oficiala de Justiça Avaliadora com o que apresenta, há diferença de mais de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) em desfavor da executada. Requer, ao final, a retificação do laudo de avaliação subscrito pela Oficiala de Justiça Avaliadora, a fim de que nele conste o valor do imóvel oferecido à penhora no montante de R\$ 121.001.879,70 (cento e vinte e um milhões, um mil, oitocentos e setenta e nove reais e setenta centavos) ou, sucessivamente, que seja acolhido o laudo pericial apresentado pela executada, admitindo-o (...) como pleno e valioso para todos os fins a que ele se destina, desconsiderando, por via de consequência, o Laudo Pericial subscrito pela Sra. Oficial de Justiça; (...) A Fazenda Nacional apresentou sua manifestação às fls. 175/176, aceitando o imóvel oferecido em penhora, requerendo sua efetivação por termo nos autos e consequente averbação no Cartório de Registro de Imóveis respectivo, bem como a nomeação do representante legal da executada como fiel depositário. Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional, deferiu-se, nos termos dos artigos 9º, inc. IV, da Lei n.º 6.830/80 e 659, 4.º e 5.º, do Código de Processo Civil, a penhora do imóvel ofertado pela executada, transposto na matrícula n.º 6.688 do 2.º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franca - SP, de propriedade da terceira anuente Amazonas Produtos para Calçados Ltda. Determinou-se a expedição de termo de penhora (artigo 659, 4.º e 5.º, do CPC), estipulou-se que a partir da publicação do despacho ficaria a executada, por meio de seus procuradores constituídos nos autos (artigo 12, caput, da Lei n.º 6.830/80), intimada sobre a penhora do imóvel, bem como sobre o prazo de trinta dias para opor embargos à execução fiscal (artigo 16, inciso I, da Lei n.º 6.830/80). Determinou-se, ainda, expedição de mandado para intimação da terceira anuente, na pessoa de seu representante legal. Realizadas as intimações, ordenou-se o registro eletrônico da penhora (artigo 659, parágrafo 6.º, do Código de Processo Civil). Ante a controvérsia sobre

a avaliação do imóvel ora penhorado nos autos, designou-se como perito deste juízo o Sr. Fabio Betinassi Parro - CREA 506.033.921-6, para que efetuasse avaliação do imóvel em questão, o qual deveria apresentar proposta de honorários no prazo de 05 (cinco) dias. Após, determinou-se a intimação da parte executada para que efetuasse o depósito dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, efetuado o depósito, determinou-se a intimação das partes para apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. O perito declinou da nomeação (fl. 198), argumentando que não possui experiência neste tipo de avaliação. Novo perito foi nomeado à fl. 199. Estimativa de honorários apresentada às fls. 202/203. A executada manifestou-se e requereu a redução de honorários (fls. 208/211). A exequente também se externou no mesmo sentido (fl. 213). Instado (fl. 216), o perito manifestou-se às fls. 218/224, ratificando sua manifestação anterior. A exequente requereu arbitramento do valor dos honorários pelo Juízo (fl. 226). A executada insistiu nos parâmetros esboçados anteriormente (fls. 230/231). Decisão de fl. 232 fixou os honorários periciais e determinou a intimação do perito para que informasse, no prazo de 05 dias, se ainda tinha interesse em atuar nos autos. Estipulou-se que, em sendo positiva a resposta, fosse dada vista às partes para que apresentassem quesitos, também no prazo sucessivo de 05 dias, sendo primeiro para a parte que solicitou a perícia. Caso o Sr. Perito informasse não ter interesse na realização da perícia em razão dos honorários fixados em juízo, determinou-se que os autos viessem conclusos para a sua desconstituição e posterior designação de outro profissional da área. O perito informou à fl. 234 que não tem interesse em realizar a perícia. Decisão de fl. 235 desconstituiu o perito nomeado e nomeou outro, salientando-se, na oportunidade, que foram arbitrados honorários de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com prazo de entrega de trinta dias. Determinou-se, ainda, que a executada efetuasse o depósito dos honorários arbitrados. A executada comprovou o depósito dos honorários periciais (fls. 240/242). O novo perito nomeado apresentou seu laudo de avaliação às fls. 245/246. Instadas as partes a se manifestarem sobre o laudo (fl. 247), a executada o fez às fls. 249/254, discordando do laudo e requerendo que o perito respondesse a quesitos suplementares ou, subsidiariamente, que seja determinada a retificação do laudo de avaliação de fls. 245/246, no que concerne ao valor das áreas edificadas, para que o valor imóvel seja considerado no montante de R\$ 138.366.894,00 (cento e trinta e oito milhões, trezentos e sessenta e seis mil, oitocentos e noventa e quatro reais), ou que seja acolhido o laudo apresentado juntamente com a petição (fl. 254 - laudo elaborado pela Oficiala de Justiça Avaliadora), desconsiderando-se o laudo pericial de fl. 245/246. A exequente manifestou-se à fl. 256, requerendo a suspensão do feito por um ano tendo em vista que os débitos da presente execução fiscal foram parcelados. Informa, ainda, que não se opõe à avaliação feita pelo perito oficial e inserta às fls. 245/246. À fl. 260 determinou-se que a exequente cumprisse o despacho de fl. 247, manifestando-se sobre o laudo de fl. 245/246. A exequente lançou quota à fl. 260, aduzindo que não se opõe ao laudo de fls. 245/246, salientando que foi apurado valor próximo ao indicado pelo Oficial de Justiça Avaliador à fl. 254. É o relatório do necessário. A seguir, decido. A executada impugnou o laudo pericial de fls. 245/246 sem apresentar qualquer elemento fático a não ser suas próprias ponderações, além de não demonstrar porque o laudo elaborado pelo perito judicial deve ser descartado. Seu requerimento de preavalecimento do laudo elaborado pela Oficiala de Justiça (fl. 112) avaliadora contradiz seu próprio pedido de nomeação de perito, já que a perícia foi designada em razão do inconformismo da executada com a Avaliação feita pela Oficiala de Justiça. Feitas essas considerações e ausentes quaisquer motivos que permitam o afastamento do laudo pericial, homologo o laudo de fls. 245/246. Atendendo ao requerimento da Exequente de fl. 256, defiro a suspensão do processo pelo período de um ano, considerando haver notícias de que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), e susto a tramitação processual, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano. Aguardem-se os autos sobrestados em secretaria ulterior provocação, uma vez que o acompanhamento do parcelamento celebrado é realizado pela exequente na esfera administrativa. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando necessário (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 244, em favor do Sr. Perito. Intime-se.

0002015-91.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CALCADOS JACOMETI LTDA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Haja vista que o edital de hasta pública não foi publicado em tempo hábil, conforme disposto no art. 22, 1.º, da Lei 6.830/80, redesigno as hastas públicas agendadas para 01/12/2014 e 15/12/2014 para os dias 07/04/2015 e 22/04/2015. Ficam mantidas as hastas designadas para 20/01/2015 e 03/02/2015. Intimem-se.

0002875-92.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SIMONE D BARBOSA FRANCA ME X SIMONE DIAS BARBOSA(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Trata-se de exceção de pré-executividade em que a parte excipiente alega que os tributos lançados por homologação relativos aos meses de competência de agosto de 2001 a abril de 2006 estão prescritos. Requer o acolhimento da exceção para declarar extinta a execução, condenando a exequente ao pagamento de custas e honorários advocatícios. A Fazenda Nacional apresentou resposta à exceção e documentos às fls. 102/122, refutando a ocorrência da prescrição. Alegou, em síntese, que a excipiente aderiu aos parcelamentos

administrativos de débitos (PAEX e PAES) e entre a data da exclusão e o despacho que ordenou a citação não restou configurado o lustro prescricional estabelecido pelo caput do art. 174 do CTN. Requereu a rejeição da exceção e o prosseguimento regular do feito. É o relatório do necessário. Decido. Na via estreita da execução é permitido ao juiz apreciar questões que remontem matérias de ordem pública ligadas à nulidade do título executivo, assim como aquelas que não demandem dilação probatória afeita aos embargos à execução fiscal (art. 16, 3.º, da Lei n.º 6.830/80). A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. A diferença entre prescrição e decadência tributárias é que a última é a perda, pela Fazenda Pública, do direito de constituir o crédito e, a segunda, a perda de cobrar judicialmente o crédito constituído definitivamente. O prazo para a constituição do crédito tributário e os termos iniciais estão previstos no artigo 173 do Código Tributário Nacional: cinco anos contados do primeiro dia e o exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado e a data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, lançamento anteriormente efetuado. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído também é de cinco anos (artigo 174, CTN) contados da data da constituição definitiva. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação o contribuinte, por determinação legal (trata-se de obrigação acessória) entrega à Administração a pertinente declaração, na qual informa o valor dos tributos devidos e efetua o recolhimento. Após, aguarda o procedimento de homologação, que pode ser tácito ou expresso, nos termos do artigo 150 e parágrafos do CTN. É o próprio contribuinte, pois, sem qualquer ingerência do Fisco, que informa o que e quanto deve. Desta forma, o débito declarado por meio de um procedimento realizado pelo contribuinte se transforma no próprio débito tributário constituído, desde que a Autoridade Administrativa concorde com a declaração. Mediante este raciocínio, a partir do momento em que houve entrega da declaração, a autoridade administrativa terá cinco anos (prazo decadencial) para homologá-la ou efetuar o lançamento com os valores que entender corretos. Porém, se concorda com a declaração, já pode executar o valor declarado e não pago ou, ainda, pago a menor. Nesta última hipótese, o prazo será prescricional, pois não se trata mais de constituir o crédito tributário homologando-o, já que se operou a homologação tácita. Contudo, há situações em que a constituição do crédito tributário é feita mediante homologação da declaração feita pelo contribuinte mas o recolhimento do tributo não coincide com o declarado, seja porque não houve recolhimento algum ou porque o recolhimento foi inferior ao declarado. Nestas hipóteses, o termo inicial do prazo prescricional é a data da constituição definitiva do crédito tributário, conforme determinação expressa do Código Tributário Nacional, em seu artigo 174. Se houve vencimento, mas o tributo não foi pago e a declaração é entregue posteriormente, o termo inicial do prazo prescricional também é a data da entrega da declaração: momento em que o crédito tributário se constitui. Na data do vencimento já ocorreu o fato gerador e já se sabe a base de cálculo. Se não houver pagamento tempestivamente, o contribuinte se submete ao recolhimento com multa e outros encargos, mas o crédito ainda não foi constituído. Em outras palavras: havendo declaração por homologação, o termo inicial para cobrança do débito declarado é sempre a entrega da declaração. A prescrição também pode ser interrompida pelas causas elencadas nos incisos do artigo 174 do Código Tributário Nacional: pelo despacho do juiz que ordenar a citação, pelo protesto judicial, por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor e por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Na causa de suspensão prevista no inciso IV do artigo 174, qualquer ato do devedor que importe em reconhecimento da dívida interrompe a prescrição. Nesta se insere o pedido de parcelamento. Note-se que o parcelamento, causa de suspensão da prescrição, só se efetiva após o pagamento da primeira parcela, ato sem o qual não há que se falar em parcelamento e, conseqüentemente, não há que se falar em suspensão da prescrição. Contudo, o pedido de parcelamento, por implicar na confissão da dívida pelo devedor, ainda que o pedido seja indeferido ou não tenha sido efetuado o pagamento de nenhuma parcela, interrompe a prescrição em razão do disposto no inciso IV do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Tratando-se, ainda, de causa de interrupção, no cômputo do prazo prescricional, não se considera o já transcorrido e passa-se a contar o prazo do marco inicial. Ou seja, a cobrança prescreverá em cinco anos contados da data da interrupção. Fixadas essas premissas, analiso a questão da prescrição e do parcelamento no que tange às inscrições n.º 80.4.12.022539-97, competências de 08/2001 a 12/2001, e n.º 80.4.12.022622-01, referente às competências 09/2004 a 09/2004 04/2006. As informações insertas às fls. 111/112 indicam que a excipiente aderiu ao parcelamento especial de débito - PAES em 25/07/2003 (fls. 111/112). Foi excluída do parcelamento em 18/06/2006 (fl. 118 verso), por não ter pago 3 (três) prestações consecutivas ou 6 (seis) prestações alternadas, conforme artigo 7º da Lei 10.684/2003. O parcelamento administrativo do débito (artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional) suspende a exigibilidade do crédito tributário e interrompe o prazo de prescrição, que somente torna a fluir a partir do eventual inadimplemento das parcelas pactuadas. Com sua exclusão do parcelamento iniciou a contagem do prazo prescricional. Porém, o prazo foi novamente suspenso em virtude de sua adesão ao PAEX com a formalização de seu pedido em 09/08/2007 (fl. 106), sem, contudo, adimplir as parcelas pactuadas a partir de julho de 2008 (fls. 107/110). O PAEX, instituído pela Medida Provisória 303, de 29/06/2006, prevê em seu artigo 7º, inciso I, como causa de rescisão do parcelamento a inadimplência do sujeito passivo por 2 (dois) meses consecutivos ou alternados relativamente às prestações mensais ou a quaisquer dos impostos, contribuições ou exações de

competência dos órgãos referidos no caput do art. 3º, inclusive os com vencimento posterior a 28 de fevereiro de 2003. O despacho do Juiz que ordenou a citação ocorreu em 03/10/2012, dentro do quinquídio legal exigido pela lei tributária, motivo pelo qual restou afastada a ocorrência da prescrição. Por estas razões, rejeito a exceção de pré-executividade. Incabível a condenação da parte excipiente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que incide sobre o débito tributário o encargo previsto no Decreto Lei n.º 1.025/69, destinado a custear a cobrança da dívida ativa da União. Com relação ao pedido requerido à fl. 87, verifico que a parte executada, após ser citada, não ofereceu bens à penhora ou comprovou o pagamento do débito exequendo. Por outro lado, as diligências até agora envidadas não encontraram bens que prefiram ao dinheiro na gradação do art. 11 da Lei 6.830/80. Diante do exposto, defiro o pedido da parte credora e, por conseguinte, a título de penhora ou arresto, com fulcro no artigo 655-A, do Código de Processo Civil, e nos artigos 1.º e 11, inciso I, da Lei 6.830/80, procedo ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros da parte executada através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Os atos subsequentes serão praticados conforme as disposições da Resolução n.º 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Havendo numerário bloqueado, o valor suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser intimada a parte executada da constrição efetivada, assinalando-lhe, em caso de primeira penhora, o prazo destinado à embargabilidade (inteligência dos artigos 9.º, parágrafo 3.º, e 16, da Lei n.º 6.830/80). Assevero que cabe a parte executada comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV da cabeça do artigo 649 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, par. 2.º, do CPC), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos, independentemente de embargos à execução. Se a tentativa de penhora eletrônica restar negativa, intime-se parte exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0000352-73.2013.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X VAREJAO E SUPERMERCADO PATROCINIO LTDA(SP119296 - SANAA CHAHOUD)

Trata-se de execução fiscal em que o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO move em face de VAREJÃO E SUPERMERCADO PATROCÍNIO LTDA. No que se refere aos valores concernentes exclusivamente às custas processuais, verifico que a Portaria do Ministério da Fazenda n. 49/2004, de 1 de abril de 2004, autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código, relativamente à CDA n. 87, Livro 776, folha 87. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001318-36.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ENI APARECIDA SILVA MARQUES(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade em que a parte excipiente requer (...) a arguição de nulidade da execução por meio da presente exceção de pré executividade, inclusive para evitar indevida constrição do patrimônio da Excipiente em face de execução que se comprova, de plano, não poder prosperar, em virtude de todos os argumentos aduzidos acima, notadamente pela patente ilegalidade da quebra do sigilo fiscal da Excipiente. (...) requer digne-se V. Exa. reconhecer a inexigibilidade parcial do título executivo nos termos dos arts. 586 e 618 do Código de Processo Civil, extinguindo-se, parcialmente, o feito nos termos do que dispõe o art. 266, inciso IV do mesmo diploma legal, com a condenação da Exequente na verba honorária. Requer, ainda, seja suspenso o curso do presente feito, bem como de todos os atos constritivos reflexos, tais como restrição em órgãos de proteção a crédito e vedação à obtenção de certidão positiva de débito com efeitos de negativa, até que haja decisão a respeito deste incidente, para que não ocorram maiores prejuízos à Excipiente, bem como porque há Mandado de Segurança pendente de julgamento e que afeta, diretamente, o andamento do presente feito. (...) A excipiente sustenta a ilicitude da prova que embasa o lançamento fiscal na apuração de omissão de receita em relação ao ano de 2000, argumentando que à época dos fatos inexistia previsão legal para quebra de sigilo bancário dos contribuintes que somente veio a ocorrer com o advento da lei complementar n.º 105/2001. Aduz que a fiscalização utilizou para instauração do processo administrativo somente análise de contas bancárias adquiridas diretamente das instituições financeiras sem ordem judicial, violando o princípio constitucional que garante à intimidade e o sigilo de dados consagrados no artigo 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal. Informa que a Lei Complementar n.º 105/2001 não tem o poder de conferir ao fisco federal a quebra de sigilo bancário do contribuinte sem o prévio exame do Poder Judiciário, e que o STF tem admitido tal ato em duas hipóteses: em Comissão Parlamentar de Inquérito e por ordem judicial, desde que, em ambos os casos, estejam fundamentadas

as duas situações excepcionais. Requer a nulidade do processo quanto ao ano de 2000. Defende a nulidade da execução fiscal alegando que o lançamento e a inscrição em dívida ativa do crédito tributário tiveram suporte tão somente em frágeis presunções decorrentes de extratos bancários que não comprovam a existência de renda, sustentando que a jurisprudência rechaça o lançamento com base em extratos bancários. Aponta decisões do E. Conselho de Contribuintes e do Superior Tribunal de Justiça que entende embasar o seu pleito. Afirma que o valor da multa de 150% é irrazoável e possui caráter confiscatório. Sustenta que esta deve ser reduzida ao patamar de 20%, de conformidade com o artigo 61, 2º, da Lei 9.430/96. A exequente apresentou resposta à exceção rebatendo as alegações da excipiente. Sustentou a licitude do procedimento fiscal, a possibilidade de lançamento calcado em extratos e depósitos bancários, bem como a correta aplicação do percentual da multa. Afirmou, ainda, que o alegado mandado de segurança não possui julgamento pendente, pois este foi processado perante a 2ª Vara Federal, desta Subseção Judiciária, encontrando-se extinto sem o julgamento do mérito, e arquivado desde 2010. Pugnou, ao final, pela rejeição da exceção de pré-executividade, condenando a excipiente em litigância de má-fé. Em atendimento ao despacho proferido à fl. 88, o advogado da excipiente comprovando os requisitos do art. 45 do CPC ratificou a renúncia ao mandado que lhe foi outorgado (fl. 89), enquanto que a exequente juntou documentos de fls. (92/106). A certidão de fl. 109 informa a que a executada, ora excipiente, foi intimada para, querendo, contratar advogado para representá-la nos autos. Instada a cumprir integralmente a determinação de fl. 88, juntando cópias das decisões que autorizaram a quebra de sigilo bancário que deu origem às apurações fiscais mencionadas às fls. 57/61, a Fazenda Nacional apresentou petição (fl. 111) e juntou documentos (fls. 112/144) É o relatório do necessário. Decido. Na via estreita da execução é permitido ao juiz apreciar questões que remontem matérias de ordem pública ligadas à nulidade do título executivo, assim como aquelas que não demandem dilação probatória afeita aos embargos à execução fiscal (art. 16, 3º, da Lei n.º 6.830/80). A excipiente alega não ter havido decisão judicial determinando a quebra de sigilo bancário relativamente às suas contas correntes, o que torna nulos todos os atos subsequentes. Não tem razão, porém. Conforme se denota da impugnação à exceção, na Ação Judicial n. 1999.61.13.001914-5 foi proferida decisão judicial determinando a quebra do sigilo bancário de Luiz Carlos Facury, José Roberto Cruz Almeida, Neuza de Almeida Facury e Luciana de Almeida Facury. Da análise da movimentação da conta corrente dessas pessoas, verificou-se que havia uma alta movimentação de valores para a conta corrente da ora excipiente. Ou seja, não houve a quebra do sigilo bancário da excipiente propriamente. O que se deu foi que, verificadas as transferências para a sua conta, feitas pelas pessoas mencionadas acima, foi determinando judicialmente (fl. 57-v) que se instaurasse procedimento fiscal em face da excipiente. Não houve, portanto, quebra do sigilo bancário da executada sem ordem judicial. Fica, portanto, afastada a alegação de ausência de decisão judicial determinando a quebra do sigilo. Não há, ainda, óbice ao lançamento baseado em dados bancários. A hipótese presente é aquela em que, quebrado o sigilo bancário de outras pessoas mediante autorização judicial, verificou-se a existência de transferências de valores para conta corrente da ora executada. Instada a comprovar a origem dos valores, ela ficou inerte, o que deu ensejo à cobrança do débito com seus consectários legais. A multa, por sua vez, está dentro dos parâmetros legais que regulamentam a matéria (Leis 9.430/96 e 4.502/64). Não se trata apenas de multa moratória por atraso no pagamento de tributo. Trata-se de multa aplicada a título de penalização pela fraude, sonegação e conluio. E as aplicadas na hipótese dos autos Não é o caso de condenação da executada em litigância de má fé, pois não incorreu em nenhuma das hipóteses dos artigos 16 e 17 do Código de Processo Civil. Suas alegações são apenas exercício regular do seu direito de defesa. Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a exequente no prazo de 30 dias para requerer o que for do seu interesse no prosseguimento do feito. Intimem-se.

0002143-77.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X B F MATRIZARIA LTDA ME(SP288360 - MARLON MARTINS LOPES E SP294047 - FLAVIA CASTRO DE SOUSA)
Haja vista que o edital de hasta pública não foi publicado em tempo hábil, conforme disposto no art. 22, 1º, da Lei 6.830/80, redesigno as hastas públicas agendadas para 01/12/2014 e 15/12/2014 para os dias 07/04/2015 e 22/04/2015. Ficam mantidas as hastas designadas para 20/01/2015 e 03/02/2015. Intimem-se.

0003388-26.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X L.A.A.B. INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS EIR(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E SP145395 - LUCIANA FIGUEIREDO A DE OLIVEIRA RAMOS)
Cuida-se de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL propõe em face de L.A.A.B. INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS LTDA, EIRELI. Decorridas algumas fases processuais, a exequente manifestou-se e juntou documentos às fls. 32/43, aduzindo que houve deferimento do processamento de recuperação judicial em favor da sociedade empresária Schio - Beretta Brasil Indústria de Calçados Ltda. Invoca os termos do artigo 6º, parágrafo 7º da Lei n.º 11.101. Assevera que a recuperação judicial também foi deferida para a empresa Tigrá Indústria e Comércio de Calçados Ltda. EPP. e L.A.A.B. Indústria e Comércio de Calçados - EIRELI, ambas situadas em Franca - SP. Menciona que a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial reconheceu expressamente a existência de grupo econômico entre a executada e as sociedades mencionadas, o que permitiu o processamento em conjunto da referida recuperação. Requer que também seja reconhecida a existência de grupo

econômico nos autos da presente execução fiscal, com a inclusão das sociedades empresárias mencionadas no polo passivo da execução, a fim de responderem conjuntamente pelo crédito tributário executado. À fl. 44 determinou-se que os presentes autos fossem pensados aos autos da execução fiscal n.º 0001795-25.2014.403.6113. no ensejo, determinou-se também a manifestação da parte executada sobre a petição de fl. 32. A executada manifestou-se às fls. 45/48, opondo-se ao pedido formulado pela exequente, argumentando, em síntese, que para que haja responsabilidade solidária, necessário que as empresas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, não bastando apenas que integrem o mesmo grupo econômico. Assevera, ainda, que não há qualquer indício de fraude à execução ou confusão patrimonial, não havendo que se cogitar de solidariedade no pagamento da exação. Roga, ao final, que o pedido formulado pela exequente seja indeferido, prosseguindo-se a execução somente em face da executada L.A.A.B. Indústria e Comércio de Calçados Ltda. EIRELI. É o relatório. Decido. O único fundamento utilizado pela exequente a fim de ser reconhecida a existência de grupo econômico é o fato de que houve esse reconhecimento nos autos da Recuperação Fiscal pela qual passa a executada. O pedido deve ser indeferido. O reconhecimento de grupo econômico e conseqüente redirecionamento da execução fiscal para as empresas componentes do grupo é uma forma de desconsideração da personalidade jurídica do executado e cabe em hipóteses excepcionais, pois pessoas jurídicas que não a devedora serão responsabilizadas pelos débitos desta última. Contudo, o reconhecimento de grupo econômico feito na esfera estadual foi para que as empresas pudessem se recuperar financeiramente e não serem obrigadas a encerrar suas atividades. Esse reconhecimento não tem, por si só, efeitos em sede de execução fiscal a não ser que estejam presentes os requisitos para desconsideração da personalidade jurídica. Os requisitos são os do artigo 135 do Código Tributário Nacional: as pessoas elencadas no artigo 134 (pais, com relação aos tributos devidos pelos filhos; curadores e tutores com relação aos tributos devidos pelos tutelados e tutelados; administradores de bens de terceiros; o inventariante, pelos do espólio; o síndico e o comissário pelos da massa falida ou concordatário; os tabeliães, serventúrios pelos tributos devidos em razão do exercício do ofício; os sócios, na liquidação de sociedade de pessoas) e também pelos mandatários, prepostos e empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Na hipótese dos autos, a Fazenda Nacional não apresentou qualquer elemento fático que autorizasse a desconsideração da personalidade jurídica da executada e o redirecionamento da execução fiscal para o grupo econômico. Não basta que esse grupo tenha sido reconhecido para fins de recuperação, pois a simples recuperação não implica na presença dos requisitos acima. Diante do exposto, indefiro o pedido de reconhecimento de grupo econômico. Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução fiscal. Intime-se.

0001146-60.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X CARTONADER IND/ E COM/ LTDA ME (SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR)

Trata-se de Ação de Execução Fiscal que a Fazenda Nacional move em face do CARTONADER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. ME. Foi informado pela exequente, fl. 189, o cancelamento da inscrição da dívida ativa. Proferiu-se sentença à fl. 195, declarando extinta a execução em razão da ocorrência da hipótese prevista no artigo 26 da Lei de Execução Fiscal combinado com os artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. A parte executada apresentou embargos de declaração (fls. 197/200), aduzindo que a sentença se omitiu quando da aplicação do disposto no artigo 26 da LEF para fixar o ônus da sucumbência ao não declarar quem deu causa ao ajuizamento da presente Execução Fiscal. Diz que o esclarecimento da omissão material apontada pode causar modificações à r. sentença embargada, principalmente quando a questão dos honorários advocatícios. Dada vista dos autos à Fazenda Nacional, esta reiterou o alegado no último parágrafo da petição de fls. 189/189 verso, no qual requer não ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, posto que a época do encaminhamento da dívida para a inclusão, a mesma não se encontrava incluída em parcelamento. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos de declaração por meio dos quais a executada requer a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento das verbas sucumbenciais. A Fazenda Nacional sustenta que não está sujeita ao pagamento das verbas sucumbenciais pois, entre a extinção de um parcelamento e a adesão a outro, o sistema da RFB encaminhou os débitos automaticamente para a inscrição em dívida ativa. De acordo com o conteúdo de fl. 194, a inscrição do débito é indevida, conforme reconhece a própria Secretaria da Receita Federal, ao afirmar que ocorre que mesmo tendo havido a validação do pedido de inclusão da Lei 12865-RFB-DEMIAS-Art. 3º fls. (24 a 26), a regularidade dos pagamentos mínimos de fls (27), e sendo o PA dos débitos passíveis de inclusão na reabertura da Lei 11941/09 conforme comprovam os extratos às fls (28 a 44), o sistema encaminhou automaticamente os referidos processos à PFN na data de 20/12/2013, tendo ocorrido a inscrição em dívida ativa em 17/01/2014 (fls 5 a 23). O sistema não pode ser responsabilizado pois não atua por vontade própria, e sim por programação prévia. A inscrição de débito em dívida ativa, por seu caráter restritivo ao crédito do devedor, cujo nome é inscrito no CADIM, e o ajuizamento de Execução Fiscal, deve ser tomada de cautelas e cuidados pela Administração, não podendo ser deixada a cargo de sistemas que agem sem qualquer análise a respeito da exigibilidade ou não do débito. Pelas considerações acima, verifico que tanto a inscrição na dívida ativa quanto o ajuizamento dessa Execução Fiscal o foram de forma indevida, fato reconhecido pela própria Fazenda Nacional e pela Secretaria da Receita Federal. O executado, além de todas as restrições a seu nome que a inscrição

do débito e o ajuizamento provocam, se viu obrigado a contratar advogado até ver seu direito reconhecido. Por outro lado, sistemas de computador não detêm vontade própria. Por isso, seus erros são de responsabilidade de quem os utiliza, que devem responder de forma objetiva pelos prejuízos causados a outrem. Considerando o disposto no artigo 26 do Código de Processo Civil, as despesas e honorários serão pagas pela parte que desistiu ou reconheceu o pedido. Como o artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais implica em uma espécie de desistência, o fato da Fazenda Nacional reconhecer que o débito não poderia ter sido inscrito nem cobrado, somente o tendo sido feito por conta de seu sistema, por cujos atos, de resto, responde de forma objetiva, deve arcar com os honorários. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, acolho os embargos para fixar honorários, fixando-os em 5% do valor atualizado da Execução, a serem pagos pela Fazenda Nacional conforme dispõe o artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais. Fica mantido o restante da sentença tal como publicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000422-13.2001.403.6113 (2001.61.13.000422-9) - CALCADOS SAMELLO S/A X CALCADOS BRASILEIROS LTDA X MISAME COM/ IND/ PARTICIPACAO ADMINISTRACAO E FOMENTO COML/ S/A X MSM PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA X DB IND/ E COM/ LTDA X GRUFASA COM/ PARTICIPACAO E ADMINSTRACAO S/A (SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA E SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CALCADOS SAMELLO S/A X UNIAO FEDERAL X MISAME COM/ IND/ PARTICIPACAO ADMINISTRACAO E FOMENTO COML/ S/A X UNIAO FEDERAL X DB IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X GRUFASA COM/ PARTICIPACAO E ADMINSTRACAO S/A (SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Haja vista que o edital de hasta pública não foi publicado em tempo hábil, conforme disposto no artigo 687, cabeça, do Código de Processo Civil, redesigno as hastas públicas agendadas para 01/12/2014 e 15/12/2014 para os dias 07/04/2015 e 22/04/2015. Ficam mantidas as hastas designadas para 20/01/2015 e 03/02/2015. Intimem-se.

Expediente Nº 2455

ACAO CIVIL PUBLICA

0001065-24.2008.403.6113 (2008.61.13.001065-0) - ASSOCIACAO COMUNITARIA DA COMUNIDADE DO PQ DO HORTO (SP184333 - EMERSON ANTONIO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP (SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de trinta dias requerido à fl. 1.402. Cumprida a determinação ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos. Intimem-se.

MONITORIA

0000700-57.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X JUVENTINO DO CARMO CARDOSO (SP279890 - ALINE SANTOS DE PAULA)

1. Recebo as apelações das partes em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista aos apelados - autor e réu - para contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0762743-68.1986.403.6113 (00.0762743-2) - WILSON NEWTON DE MELLO X DORA LIMA DE MELO X SERGIO NEWTON DE MELLO X MAURA LIMA DE MELLO GAION X FLAVIO NEWTON DE MELLO X MARINO NOGUEIRA X MAIDA NOGUEIRA X ANIBAL MOYSES SIMAO X MARIA ROZARIA ANDERY SIMAO X ANIBAL MOYSES SIMAO JUNIOR X MARCELO SIMAO X FUED ELIAS (SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) **DESPACHO DE FL. 577.** Providencie, a Secretaria, a localização dos herdeiros de Feud Elias, intimando-os por mandado para que tomem as providências no sentido de se habilitarem nos autos e levantarem os valores depositados e requererem quaisquer outras providências do seu interesse, no prazo de 30 dias, expedindo-se Carta Precatória caso necessário, sem prejuízo da intimação do advogado constituído pela imprensa oficial. Para os fins de localização dos herdeiros, a Secretaria deverá efetuar busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera

a busca ou retornando negativo o mandado, expedido edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado, pela imprensa oficial. Cumprida as determinações acima, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo do edital em branco, devolvam-se os valores depositados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 578. Diante da informação supra, oficie-se ao Oficial de Registro Civil e Pessoas Naturais da Comarca de Franca /SP para que o mesmo encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 dias, cópia da certidão de óbito do autor para verificar se o falecido deixou herdeiros registrados nessa certidão. Após, cumpra-se o despacho de fl. 577. Int. Cumpra-se.

1401027-47.1996.403.6113 (96.1401027-4) - MELICIA MARIA MORAES CAMPOS X ANTONIO SERAFIM CAMPOS X PAULO SERGIO SERAFIM CAMPOS X ROMEU SERAFIM CAMPOS X DANIEL SERAFIM CAMPOS X ROMILDO SERAFIM CAMPOS X RONA SERAFIM CAMPOS X ELIZABETH MARCHESINI CAMPOS X RUI SERAFIM CAMPOS X MARA PRISCILA CAMPOS X PAULO CESAR CAMPOS X LEIA SERAFIM CAMPOS X ROBERTO SANTANA CAMPOS (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Diante da informação do não levantamento do montante devido ao perito mérito nomeado nos autos, Dr. Newton Novato; da notícia de seu falecimento; bem como da informação da existência de processo de inventário, prestadas pela secretaria às fls. 294/297, determino que se oficie ao Gerente da Caixa Econômica Federal, agência 3995, para que, no prazo de 10 dias, proceda à transferência de 65,43% (sessenta e cinco vírgula quarenta e três por cento) do montante depositado à fl. 298 destes autos ao Juízo dos autos do processo de inventário n. 0031358-31.2010.8.26.0196, que tramita na 3ª Vara de Família da Comarca de Franca/SP. Comprovado o cumprimento da determinação supra, comunique-se o Juízo do Inventário através de correio eletrônico. Via deste despacho servirá de ofício à Instituição Financeira. Após, venham os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

1403457-69.1996.403.6113 (96.1403457-2) - MARIA DAS GRACAS FERREIRA DE ASSIS (SP020470 - ANTONIO MORAES DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A (SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP224891 - ELAINE EVANGELISTA E SP094020 - FERNANDO JOSE PRADO FERREIRA E Proc. LEOPOLDO V. DE ANDRADE OAB 102051) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Item 4 do despacho de fl. 462: Dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

1401132-87.1997.403.6113 (97.1401132-9) - SEBASTIAO LUIZ DE OLIVEIRA (SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Trata-se de ação de execução de sentença. Transitada em julgada a sentença que condenou o INSS a revisar o benefício da parte autora, os autos foram baixados à Vara de origem. Instada a iniciar o cumprimento de sentença (28/04/1997 - fl. 99), a parte credora ficou-se inerte. Em 20 de junho de 2002, a advogada da parte autora requereu o desarquivamento dos autos e não foi tomada nenhuma providência no sentido de se iniciar a execução. Proferiu-se decisão determinando que fosse intimada a parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. A certidão de fl. 112 informa o comparecimento da esposa do autor à Justiça Federal e, na oportunidade, forneceu cópia da certidão de óbito do exequente ocorrido em 04/05/2009. À fl. 114 consta pedido da viúva do exequente pugnando a habilitação nos termos do artigo 1.055 e seguintes do CPC. FUNDAMENTAÇÃO parte autora foi intimada a dar prosseguimento a execução em 28/04/1997, contudo, ficou-se inerte, e os autos foram arquivados. Transcorridos tempo superior a 05 anos da data do arquivamento, nenhuma providência foi tomada pela parte exequente no sentido de dar seguimento à execução, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, dado que transcorridos mais de cinco anos o artigo 103, parágrafo único da lei 8.213/91. Operada a prescrição, o processo deve ser extinto. DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 103, parágrafo único da lei 8.213/91. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1406584-78.1997.403.6113 (97.1406584-4) - GERALDO PINTO (SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E SP076476 - ANTONIO DE PADUA PINTO)

Em que pese os herdeiros José Antônio Filho e Antônio de Pádua Pinto não terem interesse no andamento do feito, verifico por meio da certidão de óbito do falecido autor (fl. 181) que o cônjuge e os filhos Maria e Marcos não foram intimados para se manifestarem se tem interesse no andamento do feito. Diante do exposto, intimem-se os herdeiros supramencionados, nos termos do despacho de fl. 159. Int.

0015474-90.1999.403.0399 (1999.03.99.015474-3) - RENATO ALVES NEVES(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante do extrato de fl. 116 e do teor da petição da CEF de fl. 121, que informa que não há valores a serem executados pela parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0016079-36.1999.403.0399 (1999.03.99.016079-2) - DARIO AUGUSTO ALLIPRANDINI(SP041397 - RAUL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Trata-se de ação de execução de sentença.Transitada em julgada a sentença que condenou o INSS a revisar o benefício da parte autora, os autos foram baixados à Vara de origem. Decorridas algumas fases processuais, a parte autora foi intimada para apresentar os cálculos de liquidação (fl. 104). Com a inércia do exequente, os autos foram remetidos ao arquivo em 07/01/2003.Em 8 de abril de 2003, o advogado da parte autora requereu o desarquivamento dos autos e não foi tomada nenhuma providência no sentido de se iniciar a execução. Os autos foram novamente arquivados em 12/09/2003 (fl. 108, verso).Proferiu-se decisão determinando que fosse intimada a parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. As providências restaram infrutíferas (fl. 115 e 117).Instado, o INSS requereu a declaração de prescrição intercorrente de créditos decorrentes do presente título judicialFUNDAMENTAÇÃOA parte autora foi intimada a dar prosseguimento a execução em 08/04/2003, contudo, quedou-se inerte, e os autos foram arquivados no mesmo ano.Transcorridos tempo superior a 05 anos da data do arquivamento, nenhuma providência foi tomada pela parte exequente no sentido dar seguimento à execução, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, dado que transcorridos mais de cinco anos o artigo 103, parágrafo único da lei 8.213/91.Operada a prescrição, o processo deve ser extinto. DISPOSITIVO diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 103, parágrafo único da lei 8.213/91.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017053-73.1999.403.0399 (1999.03.99.017053-0) - APARECIDA DE FATIMA PEIXOTO DE PAULA(SP081220 - EUNICE MESSIAS CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Diante do extrato de fl. 202 e do teor da petição da CEF de fl. 206, que informa que não há valores a serem executados pela parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0042908-54.1999.403.0399 (1999.03.99.042908-2) - CASEMIRO CONCEICAO LIMA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do autor Casemiro Conceição Lima, falecido em 19/07/2007 (fl. 182). Inicialmente defiro os benefícios da Justiça Gratuita aos seguintes habilitandos: Cassimiro Conceição Filho (fl. 188), Ademir Cassemiro Lima (fl. 194), Maria Madalena Lima Silva (fl. 201), João Argeu de Lima (fl. 210), Augusta Maria Lima da Silva (fl. 217), Marta Arlinda de Lima Silva (fl. 224), Daniel Conceição Lima (fl. 230) e Rui Celso Lima (fl. 236).Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o advogado dos habilitandos proceda às seguintes providências:1. A habilitação dos demais filhos do falecido: Sebastião, Jarbas, Jeremias e Laudiceia, considerando que na certidão de óbito de fl. 182 consta que o falecido autor tinha 12 (doze) filhos. 2. A juntada de cópia da certidão de casamento e, se for o caso, da certidão de óbito da esposa do autor falecido, Augusta Rosa de Sousa (fl. 182).3. Juntada de procuração para Maria Madalena da Silva Lima, pois ela é casada no regime da comunhão universal de bens com Ademir Cassemiro Lima (fl. 197), filho do autor falecido.4. Esclarecer se o advogado pretende o destacamento dos honorários advocatícios contratuais, pois não há pedido nesse sentido, embora haja a juntada dos contratos respectivos, exceto para Maria Madalena da Silva Lima, esposa de Ademir Cassemiro Lima (filho - fl. 197). Em sendo o caso, deverá juntar contrato de honorários para todos os habilitandos a se pretender o destacamento. 5. Considerando que o falecido autor deixou bens a inventariar (fl. 182), informar se há inventário ou arrolamento de bens em andamento, bem como o nome do(a) inventariante, se for o caso, mediante comprovação documental.Posteriormente, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dia, para que se manifeste sobre o pedido de habilitação de herdeiros. Por fim, anoto que a certidão de óbito e documentos de fls. 207/208 não se referem ao esposo de Maria Madalena (filha do falecido), conforme se verifica de fl. 205.

0051873-21.1999.403.0399 (1999.03.99.051873-0) - CARMEN DE LOURDES VIEIRA FALEIROS(SP058625 - JOSE FERREIRA DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que CARMEN DE LOURDES VIEIRA

FALEIROS move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A parte autora aderiu ao acordo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previsto na Lei Complementar n.º 110/2001. Ante o exposto, tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei Complementar n.º 110/2001 e tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, II do CPC, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004041-19.1999.403.6113 (1999.61.13.004041-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403045-70.1998.403.6113 (98.1403045-7)) HERONDINA MARIA LEMOS(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, proceda a secretaria à alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. A manifestação do INSS deverá vir acompanhada da planilha de cálculos na qual se baseou. Não apresentados os cálculos pela parte autora, venham os autos conclusos.

0001947-64.2000.403.6113 (2000.61.13.001947-2) - VERA LUCIA LOURENCO ZUANAZZI RAMOS(SP135050 - MARCELO PRESOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário que VERA LÚCIA LOURENÇO ZUANAZZI RAMOS move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando a correção do saldo de sua conta vinculada do FGTS pelo expurgos inflacionários. Proferiu-se sentença às fls. 57/64 que julgou parcialmente procedente o pedido. Acórdão de fls. 91/93 deu parcial provimento à apelação da Caixa Econômica Federal. O trânsito em julgado ocorreu em 12/09/2001. Após o retorno dos autos, determinou-se que a parte autora providenciasse a juntada dos extratos da conta vinculada, e que no silêncio os autos fossem remetidos ao arquivo (fl. 96). Não houve manifestação da parte autora, e os autos foram remetidos ao arquivo em 19/10/2001 (fl. 96, verso). Em 16/05/2002 a parte autora apresentou petição (fls. 98/99), requerendo que a Caixa Econômica Federal fornecesse cópia dos extratos da conta vinculada, bem como que efetuasse o pagamento do crédito. Decisão de fls. 100/101 determinou que a Caixa Econômica Federal creditasse na conta vinculada os valores encontrados pela aplicação dos índices reconhecidos nesta ação, com os acréscimos devidos, fazendo juntar aos autos, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, os competentes extratos para verificação da parte autora ou o depósito do valor equivalente, devidamente justificado, em caso de encerramento de contas. Estipulou-se que, com os cálculos, fossem aberta vista à parte autora para que se manifestasse relativamente à suficiência dos valores creditados. Para a instrução do mandado de intimação, determinou-se que a parte autora providenciasse cópia do despacho, cópia do rosto da contestação, das decisões (sentença, acórdãos TRF, STJ e STF, se for o caso), no prazo de 10 dias. Acentuou-se que a parte autora ficava dispensada da apresentação de extratos de sua conta do FGTS, tendo em vista que aos bancos depositários foi concedido prazo até 31/01/2002 para o repasse, à CEF, das informações cadastrais e financeiras necessárias ao cálculo do complemento da atualização monetária, a teor do art. 10, da Lei Complementar n.º 110/2001. Salientou-se que o não cumprimento da decisão poderia acarretar a incidência dos arts. 600 e 601, do Código de Processo Civil, e que a decisão abrangia também o valor referente a honorários advocatícios, se devidos. Caso a parte autora não providenciasse as peças necessárias para a expedição do mandado de intimação determinou-se a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados. Não houve manifestação, e os autos foram remetidos ao arquivo em 12/08/2002. À fl. 107 consta petição da parte autora requerendo a juntada de cópias para a instrução do mandado de intimação. Nova remessa ao arquivo ocorreu em 28/05/2003. Em 28/01/2014 determinou-se a intimação da CEF para que informasse, no prazo de 30 dias, se os valores reconhecidos como devidos pelo Acórdão já haviam sido creditados na conta vinculadas, na hipótese de a parte autora não ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001. Estipulou-se que, em sendo afirmativa a resposta, que os autos fossem remetidos os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Caso seja negativa, determinou-se a intimação da parte autora para que requeresse o que fosse do seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 dias. Para os fins de localização da parte autora, ordenou-se a busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, a expedição de edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado pela imprensa oficial. Caso ocorresse manifestação da parte autora, ordenou-se que os autos viessem conclusos. Transcorrido o prazo do edital em branco, estipulou-se a remessa dos autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. A Caixa Econômica Federal requereu à fl. 114 que a parte autora fosse intimada para apresentar o número do PIS, o que foi deferido (fl. 115). Devidamente intimada, a parte autora

quedou-se inerte (fl. 117).Mesmo intimada pessoalmente (fl. 122), a parte autora não se manifestou (fl. 123).FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pleiteou a correção do saldo de sua conta vinculada do FGTS pelo expurgos inflacionários. Verifica-se que, embora regularmente intimada a apresentar o seu número do PIS, a parte autora quedou-se inerte (fl. 117). Mesmo intimada pessoalmente não forneceu o número do PIS (fls. 122/123).Assim sendo, tendo em vista que não houve manifestação da parte autora e nem o devido prosseguimento do feito, é aplicável os termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil.Art. 267. Extingue-se o processo, sem o julgamento do mérito:(...)III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...)DISPOSITIVO Por todo o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Fixo os honorários advocatícios em R\$500,00 a serem pagos pela parte autora em razão de ter dado causa à extinção do feito.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001959-78.2000.403.6113 (2000.61.13.001959-9) - MARIO DA SILVA ROSA(SP153395 - EMERSON VASCONCELOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Indefiro o requerimento da parte autora para que a CEF apresente termo de adesão para comprovação da adesão do autor à LC n.º 110/2001 em relação às contas vinculadas de fls. 123/124, tendo em vista que o saque de valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) já caracterizava a adesão do depositante à citada lei complementar, conforme dispõe o parágrafo primeiro do artigo 1º da Lei n.º 10.555/2002.Em relação à conta vinculada de fls. 125/126 em que não houve adesão à LC 110/2001, defiro o requerido pela parte autora para que a CEF apresente os extratos necessários para elaboração dos cálculos devidos para cumprimento do julgado, nos termos da Súmula n.º 514/STJ, no prazo de 30 dias.Após, pelo mesmo prazo, intime-se o autor para apresentação dos valores que entende como devidos.Int.

0000413-51.2001.403.6113 (2001.61.13.000413-8) - JOAO APARECIDO FERREIRA X IVO JOSE DO PRADO X JOSE CARLOS DA SILVA X JORGE KOITI YAMADA X MARIA APARECIDA CRISTINA DE CARVALHO X LUZIA SANDRA SILVA PORTELLA X ANTONIO HERMOGENES PEIXOTO X ROBERTO BANDEIRA PERSANHA X ANDRELINO TIMOTEO DA SILVA X ADENILSON GOMES DA SILVA(SP165684 - CLAUDIA FALQUETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que JOÃO APARECIDO FERREIRA, IVO JOSÉ DO PRADO, JOSÉ CARLOS DA SILVA, JORGE KOITI YAMADA, MARIA APARECIDA CRISTINA DE CARVALHO, LUZIA SANDRA SILVA PORTELLA, ANTÔNIO HERMÓGENES PEIXOTO, ROBERTO BANDEIRA PESSANHA, ANDRELINO TIMÓTEO DA SILVA e ADENILSON GOMES DA SILVA movem em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Verifico que à fl. 283 que os coautores Jorge Koiti Yamada e Luzia Sandra Silva Portella foram devidamente intimados a dar andamento no feito, nos termos do artigo 267, 1.º do Código de Processo Civil, a se manifestarem no prazo de 48 horas, tomando as providências cabíveis para o andamento do feito, mas quedaram-se inertes, conforme certidão de fl. 284.Ante o exposto, tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei Complementar n.º 110/2001 e tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, II do CPC, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal, relativamente aos coautores João Aparecido Ferreira, Ivo José do Prado, José Carlos da Silva, Maria Aparecida Cristina de Carvalho, Antônio Hermógenes Peixoto, Roberto Bandeira Pessanha, Andreolino Timóteo da Silva e Adenilson Gomes da Silva.Extingo o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil em relação aos coautores Jorge Koiti Yamada e Luzia Sandra Silva Portella.Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004246-09.2003.403.6113 (2003.61.13.004246-0) - VALQUIRIA MARIA DA COSTA DOMINGUES(SP028091 - ENIO LAMARTINE PEIXOTO E SP061363 - ROBERTO HENRIQUE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)
Considerando a inércia da parte autora em dar execução, tomando as providências necessárias, principalmente apresentando cálculos, não obstante a determinação para tanto, de fl. 206, da qual foi devidamente intimada em 01/08/2008, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se.

0000498-61.2006.403.6113 (2006.61.13.000498-7) - JHONATAN ROBERTO DE SOUZA - INCAPAZ X MARIA CELIA DA SILVA SOUZA(SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E

SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X JHONATAN ROBERTO DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região e do trânsito em julgado. Com o julgamento definitivo proferido nos autos, em virtude da decisão monocrática de fls. 296/300, que julgou prejudicado o Agravo de Instrumento interposto em face da decisão que não admitiu o Recurso Extraordinário do Instituto Nacional do Seguro Social, o processo deve seguir o seu curso. Indefiro o pedido de fls. 277/278 para que sejam desconsiderados os cálculos apresentados pelo exequente (fl. 270), concedendo-se nova vista dos autos para elaboração de outros cálculos após a decisão final, tendo em vista que as decisões proferidas nos autos dos Agravos de Instrumento (fls. 280/284 e 296/303) interpostos em face das decisões que não admitiram os Recursos Especial e Extraordinário do INSS não modificaram o teor do julgamento e do acórdão proferido pelo Tribunal (fls. 203/2012). Acrescento que sobre os cálculos incidirá atualização automática a ser feita pelo Tribunal a partir da data da conta de liquidação apresentada. Após ciência às partes, pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro do exequente e de sua advogada, certificando nos autos. Se regular o cadastro, expeça-se o competente ofício requisitório. Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório. Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

0002926-16.2006.403.6113 (2006.61.13.002926-1) - TIAGO PIREL DE OLIVEIRA - INCAPAZ X CLAUDIO DE OLIVEIRA X MARCIA PIRES DE OLIVEIRA (SP224851B - BRUNO AGUIAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário que TIAGO PIREL DE OLIVEIRA, incapaz, representado por seus genitores Cláudio de Oliveira e Márcia Pires de Oliveira propõe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que requer (...) que se digne determinar a citação do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal local, para responder aos termos da presente AÇÃO ORDINÁRIA DE APOSENTADORIA, sob pena de revelia e confissão, devendo no final ser esta acolhida para o fim de APOSENTAR previdenciariamente o requerente, determinando ainda o pagamento dos valores vencidos, ou então, se for o caso, conceder o AUXÍLIO-DOENÇA ou o Benefício de Prestação Continuada ao autor desde o ingresso da presente, aplicando-se a Súmula n.º 71 do TRF pagando-se as prestações VENCIDAS E VINCENDAS desde então, até a efetiva liquidação de uma só vez, com juros de mora, englobados e decrescentes e correção monetária, custas e despesas processuais, salário do perito e assistentes, honorários advocatícios em 20% da liquidação e demais cominações legais e de estilo, tudo com base na proporção do salário mínimo vigente na época da liquidação. (...) Alega a parte autora, em síntese, que é menor impúbere e deficiente físico, sendo portador de retardo no desenvolvimento neuropsicomotor e crises convulsivas. Assevera que devidos aos problemas físicos seus pais não tem conseguido custear suas despesas. Menciona que requereu o benefício na seara administrativa, mas seu pedido foi negado indevidamente. Com a inicial apresentou procuração e documentos (fls. 12/98). Proferiu-se sentença de extinção sem resolução do mérito às fls. 103/105, anulada pelo v. acórdão de fls. 134/135, cujo trânsito em julgado ocorreu em 08/02/2011. Após o retorno dos autos, foi acostada informação à fl. 139 de que o advogado da parte autora estava em situação irregular. Determinou-se a intimação da parte autora para constituição de novo advogado e regular prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias (fl. 142). Posteriormente, acostou-se certidão e extrato às fls. 143/144 dando conta de que o número da OAB do advogado da parte autora estava em situação normal, motivo pelo qual se reconsiderou a decisão de fl. 142 e se determinou que fosse dada vista às partes do retorno dos autos, concedendo-se o prazo de cinco para que requeressem o que fosse de seu interesse para o prosseguimento do feito. Os autos foram remetidos ao arquivo em 10/06/2011 (fl. 146), e desarquivados em 23/01/2014. Determinou-se a intimação pessoal da parte autora por mandado para dar andamento ao feito nos termos do parágrafo 2.º do artigo 267 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução do mérito, conforme os incisos II e II do mesmo diploma legal, no prazo de dez dias. A parte autora foi intimada (fl. 152), mas não se manifestou (fl. 152, verso). Dada vista ao Ministério Público Federal (fl. 153), este se manifestou à fl. 154, requerendo a nomeação de curador especial para atuar em favor do autor, nos termos do artigo 9.º, inciso I do Código de Processo Civil. Despacho de fl. 155 determinou que a Secretaria procedesse à pesquisa no sistema PLENUS a fim de verificar se o autor está recebendo algum benefício, o que foi cumprido às fls. 156/157. O pedido do Ministério Público Federal foi deferido à fl. 158, determinando-se a nomeação de defensor dativo, arbitrando-se honorários. O defensor lançou quota à fl. 165, requerendo a antecipação da tutela e o prosseguimento do feito, com o acolhimento dos pedidos formulados na inicial. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito. O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Cumpre esclarecer que a simples natureza

do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela. Neste sentido, cito os julgados abaixo:.....II - Consoante jurisprudência da 2ª Turma do TRF/1ª Região, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.....(TRF 1ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301000026570 JUÍZA FEDERAL IVANI SILVA DA LUZ (CONV.), DJ DATA: 13/01/2005 PAGINA: 7.).....Consoante a jurisprudência, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.....(TRF 2ª Região APELAÇÃO CIVEL - 374670 - Desembargadora Federal MÁRCIA HELENA NUNES DJU - Data: 04/10/2006 - Página: 86/87).....VI - Caráter alimentar, apesar de não constituir óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.....(TRF 3ª Região - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 282618 - Desembargadora Federal Marianina Galante, DJU DATA: 05/09/2007 PÁGINA: 293). De outro giro, o indeferimento do benefício se deu por ato administrativo do INSS que, como todo ato administrativo, goza da presunção de constitucionalidade e legalidade até que tal presunção seja afastada pela própria administração ou pelo poder judiciário. Desta forma, até que se produza prova contrária à conclusão feita pelo INSS em sede de Procedimento Administrativo, não há fumaça do bom direito que autorize a antecipação dos efeitos da tutela. No caso dos autos, constato, ainda, que o autor está recebendo o benefício assistencial, conforme se denota do documento inserto à fl. 156. Ausente seus requisitos legais, indefiro a antecipação da tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Cite-se mediante remessa dos autos ao Procurador Federal. Intime-se.

0003415-78.2010.403.6318 - PAULO ROBERTO DE MENDONÇA (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de atividades nocivas. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. Decido. Entre as empresas laboradas pelo autor, uma se mantém em atividade, enquanto as outras encerraram suas atividades (fls. 05/06 e 12/13). Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade pelos motivos expostos a seguir: Similaridade é a qualidade do que é similar. Similar é o que possui a mesma natureza. Ora, para afirmar que as condições de trabalho em uma determinada empresa são similares às de outra é preciso que sejam conhecidas, ainda que de uma forma genérica, como eram as instalações e dimensões da empresa a ser periciada. E somente a partir deste conhecimento, estabelecer-se uma empresa paradigma que possua dimensões e instalações parecidas, além das mesmas máquinas e aparelhos, ou similares. Uma empresa de pequeno porte que realiza determinada atividade em um pequeno galpão sem divisão, por exemplo, não pode ser considerada similar a uma outra empresa que, não obstante realizar a mesma atividade, possui galpões de grandes dimensões, divididos por atividades e fase de produção. Na primeira, máquinas com alto teor de ruído afetarão todos os que trabalham no galpão enquanto na segunda, em havendo divisão e vedação acústica, o ruído não afetará todos os trabalhadores, apenas aqueles que lidam diretamente com a máquina. E essa conclusão se aplica a todos os agentes nocivos. A declaração de condições similares, considerando exclusivamente a identidade de atividade, pode ser feita por qualquer pessoa, independentemente de qualificação técnica, o que torna desnecessária a realização da perícia. Por exemplo, uma fábrica de sapatos, independentemente de suas dimensões, seria sempre similar a outra fábrica de sapato, o que não condiz com a realidade. As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou mesmo presumidas com base apenas na análise de uma empresa mais recente e que tenha a mesma atividade. Por isso, sem elementos que demonstrem a similaridade entre a empresa periciada e a empresa utilizada como paradigma, eventual laudo realizado não teria força probatória das efetivas condições de trabalho da parte autora, razão pela qual não entendo adequada a realização de perícia por similaridade. Em relação à perícia direta na empresa em atividade, a apresentação da documentação é obrigação legal da empresa conforme artigo 58 da lei 8.213/91, devendo, a parte autora, anexar a documentação comprobatória, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo

Civil. A parte autora não demonstrou a necessidade da realização da perícia direta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que a empresa não possui os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Verifico, porém, que há documentos fornecidos pela empresa relativos a parte do período pleiteado nos autos. Desnecessária, portanto, a produção da prova pericial direta. Pelos motivos acima, indefiro a realização da prova pericial. Indefiro, também, o pedido de emenda da inicial (fl. 112), nos termos do artigo 294, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o requerimento foi exarado após a citação. Por fim, considerando que não há outras a serem produzidas, uma vez que a parte autora, em especificação de provas, elaborou pedido genérico de produção probatória (fl. 115) e o INSS informou não haver provas a produzir (fl. 132), manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0004917-52.2010.403.6318 - FILEMON ALVES BORGES(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a data da última informação, em maio de 2014 (fl. 291), solicitem-se informações acerca da Carta Precatória 0004749-29.2014.8.26.0565. Sem prejuízo, dê-se vista às partes acerca do documento de fls. 268/281, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, conforme determinado à fl. 263. Int. Cumpra-se.

0002832-92.2011.403.6113 - GILMAR DONIZETE BARBOSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento por meio da qual a parte autora requer a revisão de seu benefício, com o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais, de forma a transformar sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou a revisão de seu benefício. Pretende o reconhecimento de trabalho laborado sob condições especiais, dos períodos abaixo, e sua consequente conversão em comum: Empresa Período Atividade Indústria de Calçados Roy de Mello S/A 01/08/1969 a 07/02/1970 Costurador de mocassim E. B. de Oliveira & Cia Ltda 01/05/1972 a 30/12/1977 Serviços diversos E. B. de Oliveira & Cia Ltda 03/04/1978 a 30/05/1981 Serviços diversos E. B. de Oliveira & Cia Ltda 01/10/1981 a 23/12/1985 Cortador N. Martiniano & Cia Ltda 03/06/1986 a 23/06/1986 Cortador Calçados Samello S/A 01/07/1986 a 14/07/1986 Sapateiro Ind/ de Calçados Kissol Ltda 01/08/1986 a 16/03/1990 Cortador Ind/ de Calçados Kissol Ltda 11/06/1990 a 21/02/1991 Cortador Calçados Pullman Ltda - ME 03/08/1992 a 01/12/1992 Serviços diversos Calçados Score Ltda 06/01/1993 a 29/10/1993 Cortador Calçados Faccos Ind. Com. Ltda 01/11/1993 a 07/06/2002 Cortador de vaqueta Calçados Score Ltda 01/04/2003 a 09/02/2007 Cortador Pignat Cabedais Ltda - EPP 24/08/2007 a 10/09/2007 Cortador de vaqueta Ind/ e Com/ de Calçados de Couro Mariner Ltda 17/09/2007 a 03/12/2007 Cortador de vaqueta MX1 Ind/ e Com/ de Calçados Ltda 12/02/2008 a 11/05/2008 Cortador de pele Calçados Laroche Ltda - EPP 01/08/2008 a 29/10/2008 cortador Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 161/176. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Instada a se manifestar sobre a contestação, a parte autora manifestou-se ciente da defesa e requereu prova pericial. Proferiu-se decisão determinando a parte autora juntar documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas em que trabalhou ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção destes documentos junto ao empregador. O autor interpôs agravo retido requerendo a retratação da decisão, bem como a expedição de ofício ao INSS para que este forneça a este Juízo cópia de eventuais laudos arquivados em nome do autor. A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos e o pedido para expedir ofício foi indeferido. Foi concedido prazo para a parte autora comprovar a requisição de documentos junto às empresas de laudos e formulários de insalubridade. A parte autora requereu prova pericial. A produção de prova pericial foi indeferida tanto nas empresas que não estão mais em atividade quanto nas que ainda estão. Nas primeiras, foi indeferida a prova pericial pois não é possível a comprovação das reais condições de trabalho de forma similar sem, ao menos, saber-se como eram as instalações das empresas encerradas. Já nas empresas em atividade, é sua obrigação fornecer a documentação comprobatória das condições de trabalho de seus trabalhadores. Apenas a recusa em fornecer a documentação autorizaria a produção da prova pericial no local. A parte autora não demonstrou que as empresas não possuem documentos PPPs e Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais, motivo pelo qual a produção da prova foi indeferida. Em alegações finais a parte autora quedou-se inerte, enquanto que o INSS reiterou os termos da contestação. Proferiu-se decisão determinando expedir ofício às empresas Calçados Score Ltda e Calçados Faccos Ind. e Com. Ltda para que fornecesse ao Juízo PPPs preenchidos de acordo com a legislação, os quais foram juntados às fls. 222/228. Depois de reiterar a expedição de ofício, o representante legal das empresas apresentou os formulários com alterações parciais às fls. 233/239. Em atendimento ao despacho proferido à fl. 241, o subscritor dos formulários acostou documentos às fls. 254/274 em que consta que ele é sócio das empresas Calçados Score Ltda e Calçados Faccos Indústria e Comércio Ltda. Às fls. 249 e 279 encontram-se declarações do médico Dr. José Geraldo Andrade Avelar que não é responsável pelos registros ambientais do formulário acostado às fls. 234/235, e que a

responsabilidade pelos registros está identificada no campo 16 do PPP. Informou também à fl. 283, que não foi responsável pelo monitoramento biológico entre 29/09/1997 a 04/10/1999, alegou que o preenchimento do campo 17 e 18 do formulário provavelmente se deu por ter tido presença do autor com sua pessoa para realização de exame clínico esporádico periódico ou similar na forma prestação de serviços para o autor/empresa. Instadas a esclarecerem a contradição entre as informações constantes no formulário de fls. 234/235, quanto ao responsável pelos registros ambientais, e a declaração do Dr. Geraldo Andrade Avelar, o representante legal das empresas informou que houve equívoco no preenchimento do formulário esclarecendo que os médicos constantes no formulário apenas realizaram exames clínicos e complementares à época (fls. 295/296). Informou que entre os anos de 1995 a 1999 a empresa não teve nenhum profissional responsável por monitoração biológica, pois não era obrigatória. Juntou documentos (fls. 297/337). À fl. 338 encontra-se petição do Dr. Geraldo Andrade Avelar informando que foi localizado contrato antigo por parte da empresa Calçados Faccos Indústria Comércio Ltda de prestação de serviços em saúde ocupacional a partir de 04/10/1999. No mais, retifica as informações acima. O CNIS do autor encontra-se à fl. 288. FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. Períodos Especiais: Antes de analisar o pedido, saliento que o formulário de fls. 234/235 serve de prova da insalubridade. Considerando que o Dr. José Geraldo de Andrade Avelar atestou que, de fato, manteve contrato com a empresa emissora no ano de 1999, e que é possível presumir que as condições de trabalho em 1997 eram iguais ou piores do que em 1999, o nome dele constante do formulário para o ano de 1997 não o invalida como prova. Passo ao exame do mérito. Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova: cópia da CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão, Perfis Profissiográficos Previdenciários, bem como laudo realizado de forma genérica nas empresas fabricantes de calçados de Franca e documentos apontando a insalubridade de determinados agentes nocivos. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. Com relação à atividade de sapateiro, não obstante não haver formulários ou laudos técnicos apresentados pela empresa, e conforme a impossibilidade de se considerar o laudo técnico anexado pelo Perito, entendo que esta atividade pode ser reconhecida como especial até 05/03/1997. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas atividades consideradas insalubres pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, não há informações de que a parte autora estivesse submetida aos agentes nocivos descritos nestes laudos. Contudo, é sabido que determinadas atividades relacionadas com a profissão de sapateiro envolve a submissão a agentes nocivos tais como ruído, agentes químicos, inclusive cola de sapateiro. Mesmo não se podendo afirmar a quais agentes a parte autora esteve efetivamente exposta, o fato de que não houve a devida fiscalização pelo órgão competente - Ministério do Trabalho -, órgão do Poder Executivo, do qual a parte ré é autarquia, permite que se presuma, a favor da parte autora, que esteve exposta a agente nocivo. No que concerne ao ruído, de acordo com a legislação vigente e entendimento majoritário, o ruído limite de tolerância é 85 DB. Para que o período seja considerado especial, é necessário que o ruído seja comprovadamente superior a esse patamar. Os Perfis Profissiográficos Previdenciários emitidos pelas empresas Calçados Score Ltda e Calçados Faccos Indústria e Comércio Ltda, acostados às fls. 234/239, indicam que a parte autora desempenhou suas atividades expostas a índices de ruído acima do permissivo pela legislação nos seguintes períodos: 06/01/1993 a 29/10/1993 - índice de ruído de 92 dB(A); 01/11/1993 a 07/06/2002 - índice de ruído de 86,77 dB(A); 01/04/2003 a 09/02/2007 - índice de ruído de 92 dB(A). Logo, estes períodos possuem naturezas especiais. Desta forma, reconheço como insalubre o período em que a parte autora trabalhou como sapateiro ou em fábricas de calçados até 05/03/1997 bem como ao comprovadamente insalubre, após esta data: Indústria de Calçados Roy de Mello S/A 01/08/1969 a 07/02/1970 Costurador de mocassim E. B. de Oliveira & Cia Ltda 01/05/1972 a 30/12/1977 Serviços diversos E. B. de Oliveira & Cia Ltda 03/04/1978 a 30/05/1981 Serviços diversos E. B. de Oliveira & Cia Ltda 01/10/1981 a 23/12/1985 Cortador N. Martiniano & Cia Ltda 03/06/1986 a 23/06/1986 Cortador Calçados Samello S/A 01/07/1986 a 14/07/1986 Sapateiro Ind/ de Calçados Kissol Ltda 01/08/1986 a 16/03/1990 Cortador Ind/ de Calçados Kissol Ltda 11/06/1990 a 21/02/1991 Cortador Calçados Pullman Ltda - ME 03/08/1992 a 01/12/1992 Serviços

diversos Calçados Score Ltda 06/01/1993 a 29/10/1993 Cortador Calçados Faccos Ind. Com. Ltda 01/11/1993 a 07/06/2002 Cortador de vaqueta Calçados Score Ltda 01/04/2003 a 09/02/2007 Cortador Deixo de considerar como especial o período abaixo relacionado, porquanto não foi apresentado documento capaz de demonstrar a exposição do autor a fatores de risco e, conseqüentemente, comprovar a natureza especial da atividade. Pignat Cabedais Ltda - EPP 24/08/2007 a 10/09/2007 Cortador de vaqueta Ind/ e Com/ de Calçados de Couro Mariner Ltda 17/09/2007 a 03/12/2007 Cortador de vaqueta MX1 Ind/ e Com/ de Calçados Ltda 12/02/2008 a 11/05/2008 Cortador de pele Calçados Laroche Ltda - EPP 01/08/2008 a 29/10/2008 cortador Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria especial. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. De acordo com os cálculos abaixo, com o reconhecimento de tempo especial, a parte autora possui, na data do primeiro requerimento administrativo em 30/10/2008, um total de tempo de serviço correspondente a 31 anos, 07 meses e 09 dias, todos efetivamente trabalhados em atividade especial, suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Ind/ de Calçados Roy de Mello S/A Esp 01/08/1969 07/02/1970 - - - - 6 7 E. B. de Oliveira & Cia Ltda Esp 01/05/1972 30/12/1977 - - - 5 7 30 E. B. de Oliveira & Cia Ltda Esp 03/04/1978 30/05/1981 - - - 3 1 28 E. B. de Oliveira & Cia Ltda Esp 01/10/1981 23/12/1985 - - - 4 2 23 N. Martiniano & Cia Ltda Esp 03/06/1986 23/06/1986 - - - - - 21 Calçados Samello S/A Esp 01/07/1986 14/07/1986 - - - - - 14 Ind/ de Calçados Kissol Ltda Esp 01/08/1986 16/03/1990 - - - 3 7 16 Ind/ de Calçados Kissol Ltda Esp 11/06/1990 21/02/1991 - - - - 8 11 Calçados Pullman Ltda Esp 03/08/1992 01/12/1992 - - - - 3 29 Calçados Score Ltda Esp 06/01/1993 29/10/1993 - - - - 9 24 Calçados Stribo Ltda Esp 01/11/1993 07/06/2002 - - - 8 7 7 Calçados Score Ltda Esp 01/04/2003 09/02/2007 - - - 3 10 9 Pignat Cabedais Ltda - EPP 24/08/2007 10/09/2007 - - 17 - - - Ind/ e Com/ de Calçados Mariner Ltda 17/09/2007 03/12/2007 - 2 17 - - - MX1 ind/ e Com/ de Calçados Ltda 12/02/2008 11/05/2008 - 2 30 - - - Calçados Laroche Ltda - EPP 01/08/2008 29/10/2008 - 2 29 - - - - - - - Soma: 0 6 93 26 60 219 Correspondente ao número de dias: 273 11.379 Tempo total : 0 9 3 31 7 9 Conversão: 1,40 44 3 1 15.930,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 45 0 4 A data do início da revisão benefício é a data do ajuizamento da ação, ocorrido em 26/10/2011, uma vez que o reconhecimento dos períodos especiais foi feito em juízo, mediante o enquadramento da atividade de sapateiro como especial. Tal providência é vedada ao INSS, que está adstrito ao princípio da legalidade estrita. DISPOSITIVO Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido, para reconhecer como especial os períodos compreendidos entre 01/08/1969 a 07/02/1970, 01/05/1972 a 30/12/1977, 03/04/1978 a 30/05/1981, 01/10/1981 a 23/12/1985, 03/06/1986 a 23/06/1986, 01/07/1986 a 14/07/1986, 01/08/1986 a 16/03/1990, 11/06/1990 a 21/02/1991, 03/08/1992 a 01/12/1992, 06/01/1993 a 29/10/1993, 01/11/1993 a 07/06/2002, 01/04/2003 a 09/02/2007. Condenar o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 148.136.351-1, em aposentadoria especial a partir do ajuizamento da ação, em 26/10/2011. Com respaldo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino a revisão imediata do benefício, oficiando-se ao INSS para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Em eventual reforma da sentença, a parte autora fica eximida de restituir os valores recebidos em razão do cumprimento da sentença dado seu caráter alimentar. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF n.º 134/2010 e juros de mora nos termos do artigo 1.º - F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, a partir da citação até a data do efetivo pagamento. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente. Fixo os honorários em 10% do valor da condenação, a serem pagos pelo INSS, em razão da sucumbência mínima da parte autora conforme parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas, como de lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, subam os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Após a certidão de trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000178-98.2012.403.6113 - ZILDA APARECIDA DA SILVA (SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de aposentadoria especial, aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, em que a parte autora pretende o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres, cominado com o pedido de indenização por danos morais em razão de indeferimento do benefício na via administrativa. Realizou pedido na esfera administrativa em 21/03/2011, indeferido por falta de tempo de contribuição (fl. 103). Pretende o

reconhecimento de trabalho laborado sob condições especiais, dos períodos abaixo, e sua consequente conversão em comum: Empresa Período Atividade Alves & Pereira Ltda 02/01/1990 a 28/02/1991 Serviços diversos - Indústria de Calçados Fundação Espírita Allan Kardec 04/03/1991 a 29/10/1997 Atendente de enfermagem Fundação Espírita Judas Iscariotes 01/04/1998 a 21/03/2011 (DER) Atendente de enfermagem Fundação Civil Casa de Misericórdia de Franca 06/05/2003 a 21/03/2011 (DER) Auxiliar de enfermagem Instada, a parte autora apresentou planilha de cálculo de apuração da RMI e atribuiu novo valor dado à causa (fls. 110/129). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação aduzindo, em preliminar, incompetência absoluta desta Vara em favor do Juizado Especial Federal, a qual foi afastada pela decisão proferida à de fl. 153. No mérito sustenta que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. Instada a se manifestar sobre a contestação e a especificarem provas que pretendem produzir, a parte autora requereu a procedência do pedido e prova pericial, enquanto que o INSS reiterou as provas especificadas na contestação. Proferiu-se despacho determinando a autora juntar documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas em que trabalhou ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção destes documentos junto ao empregador. A autora juntou os seguintes documentos: Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP da Alves & Pereira Ltda (fls. 157/159), PPP da Fundação Espírita Allan Kardec (fls. 160/161), PPP da Fundação Espírita Judas Iscariotes (fls. 162/163), PPP da Fundação Santa Casa de Misericórdia de Franca (fls. 164/166) e cópia dos autos do procedimento administrativo (fls. 174/200). A produção de prova pericial foi indeferida tanto nas empresas que não estão mais em atividade quanto nas que ainda estão. Nas primeiras, foi indeferida porque é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. Já nas empresas em atividade, foi indeferida porque é obrigação da empresa fornecer a documentação comprobatória das condições de trabalho de seus trabalhadores. A parte autora não demonstrou que as empresas se recusaram a fornecer a documentação motivo pelo qual a produção da prova foi indeferida. Em alegações finais, a parte autora não se manifestou e o NSS reiterou os termos da contestação. Proferiu-se decisão determinando a intimação pessoal da autora para dar cumprimento ao despacho proferido à fl. 202 que determinou a regularização do formulário emitido pela Fundação Espírita Judas Iscariotes, o que foi cumprido (fls. 221/224). O CNIS da autora encontra-se à fl. 205. FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. Períodos Especiais: A parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo, realizado em 21/03/2011, e, sucessivamente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral ou proporcional. Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova: cópia da CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão e Perfis Profissiográficos Previdenciários. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. Com relação à atividade de sapateiro, não obstante não haver formulários ou laudos técnicos apresentados pela empresa, e conforme a impossibilidade de se considerar o laudo técnico anexado pelo Perito, entendo que esta atividade pode ser reconhecida como especial até 05/03/1997. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas atividades consideradas insalubres pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, não há informações de que a parte autora estivesse submetida aos agentes nocivos descritos nestes laudos. Contudo, é sabido que determinadas atividades relacionadas com a profissão de sapateiro envolve a submissão a agentes nocivos tais como ruído, agentes químicos, inclusive cola de sapateiro. Mesmo não se podendo afirmar a quais agentes a parte autora esteve efetivamente exposta, o fato de que não houve a devida fiscalização pelo órgão competente - Ministério do Trabalho -, órgão do Poder Executivo, do qual a parte ré é autarquia, permite que se presuma, a favor da parte autora, que esteve exposta a agente nocivo. No que concerne ao ruído, de acordo com a legislação vigente e entendimento majoritário, o ruído limite de tolerância é 85 DB. Para que o período seja considerado especial, é necessário que o ruído seja comprovadamente superior a esse patamar. A atividade de atendente de enfermagem exercida pela autora na Fundação Espírita Allan Kardec, período nos período compreendido entre 04/03/1991 a

29/10/1997, possui natureza especial. De fato, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, acostado às fls. 215/216, atesta que a autora teve contato com agente biológico (vírus e bactérias), de modo habitual e permanente, no desempenho de sua atividade, justificando assim o reconhecimento da especialidade dos serviços prestados neste período por enquadramento código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 e nos itens 1.3.4 e 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79, bem como no item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e no item 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99. Relevante ressaltar que as observações inseridas no referido formulário contêm as seguintes informações: Apesar da utilização de equipamentos de proteção coletiva e individual, os mesmos não são suficientes para eliminar ou neutralizar a presença dos agentes nocivos, especial o agente biológico, pois o agente é inerente à atividade, ou seja inseparavelmente ligado, portanto não há registro de eliminação com medidas aplicadas ao ambiente nem neutralização com uso de equipamentos de proteção individual que evitem o agente nocivo à saúde do trabalhador. Isso pode apenas minimizar o risco. (...). Seguindo o mesmo raciocínio, devem ser considerados especiais os períodos em que a parte autora desempenhou a atividade de auxiliar de enfermagem na Fundação Espírita Judas Escariotes (01/04/1998 a 21/03/2011) e na Fundação Santa Casa de Misericórdia de Franca (06/05/2003 a 21/03/2011), porquanto os Perfis Profissiográficos Previdenciários, acostados às fls. 21/219 e 223/224), demonstram a exposição a agentes biológicos (vírus, fungos e bactérias), enquadrando-se no código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 e nos itens 1.3.4 e 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79, bem como no item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e no item 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99. Desta forma, reconheço como insalubres os seguintes períodos em que a parte autora trabalhou como sapateiro ou em fábricas de calçados até 05/03/1997, bem como aos comprovadamente insalubres: Alves & Pereira Ltda 02/01/1990 a 28/02/1991 Serviços diversos - Indústria de Calçados Fundação Espírita Allan Kardec 04/03/1991 a 29/10/1997 Atendente de enfermagem Fundação Espírita Judas Escariotes 01/04/1998 a 21/03/2011 (DER) Atendente de enfermagem Fundação Civil Casa de Misericórdia de Franca 06/05/2003 a 21/03/2011 (DER) Auxiliar de enfermagem

Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria especial. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, está prevista no artigo 52 da mesma Lei com a redação abaixo: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. De acordo com os cálculos abaixo, a parte autora possui com o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais e a conversão destes períodos em tempo comum, na data do primeiro requerimento administrativo em 21/03/2011, um total de tempo de serviço correspondente a 31 anos, 6 meses e 29 dias, suficientes para a concessão do pedido alternativo de aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Abadia Euripa Lourenço 01/07/1981 30/06/1982 - 11 30 - - - Nancy Antonia Mendes Baia Sira 06/06/1983 31/08/1983 - 2 26 - - - Abadia Euripa Lourenço 01/08/1984 21/12/1989 5 4 21 - - - Alves & Ferreira Ltda Esp 01/01/1990 28/02/1991 - - - 1 1 28 Fundação Espírita Allan Kardec Esp 04/03/1991 29/10/1997 - - - 6 7 26 Fundação Espírita Judas Escariotes Esp 01/04/1998 21/03/2011 - - - 12 11 21 - - - - - Soma: 5 17 77 19 19 75 Correspondente ao número de dias: 2.387 7.485 Tempo total : 6 7 17 20 9 15 Conversão: 1,20 24 11 12 8.982,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 6 29 A data do início do benefício é a data do ajuizamento da ação, ocorrido em 26/01/2012, uma vez que o reconhecimento dos períodos especiais com relação à atividade de sapateira foi feita em juízo, mediante o enquadramento da atividade como insalubre, providência vedada ao INSS quando da análise do pedido administrativo, adstrito que está ao princípio da legalidade. No que tange à indenização por danos morais, constato que esta não se mostra devida. Em primeiro lugar, é preciso salientar que o direito não ampara a dor, angústia, desgosto, aflição espiritual, humilhação. Tais sentimentos são mera consequência do dano moral e não o seu conteúdo. O que o direito ampara é a lesão a interesse não patrimonial, ainda que tenha consequências patrimoniais, tais como violação à honra, integridade física, vida. O dano moral pode ser direto ou indireto. É direto quando a lesão se dá a interesse não patrimonial, como a honra da

pessoa. É indireto se a lesão a interesse patrimonial lesiona, via reflexa, interesse não patrimonial, protegido juridicamente. A parte autora não conseguiu demonstrar qual interesse não patrimonial foi violado em razão do indeferimento administrativo do benefício. Ausente a demonstração de violação a interesse não patrimonial, não há que se falar em indenização por dano moral. **DISPOSITIVO** Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo parcialmente **PROCEDENTE** o pedido, para reconhecer como especial os períodos compreendidos entre 02/01/1990 a 28/02/1991, 04/03/1991 a 29/10/1997, 01/04/1998 a 21/03/2011, 06/05/2003 a 21/03/2011. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condeno o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora a partir do ajuizamento, em 26/01/2012. Julgar improcedente o pedido de condenação do INSS à indenização por danos morais. Com respaldo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino a implantação imediata do benefício, oficiando-se ao INSS para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Em eventual reforma da sentença, a parte autora fica eximida de restituir os valores recebidos em razão do cumprimento da sentença dado seu caráter alimentar. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF n.º 134/2010 e juros de mora nos termos do artigo 1.º - F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, a partir da citação até a data do efetivo pagamento. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente. Sem honorários em razão da sucumbência recíproca (artigo 21 do Código de Processo Civil). Custas, como de lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, subam os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Após a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001114-26.2012.403.6113 - CARMEM LUCIA SOARES BATISTA GONCALVES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações das partes em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista ao autor para contrarrazões, tendo em vista que decorreu o prazo legal para o INSS apresentar esta peça recursal, apesar de devidamente intimada à fl. 491 do presente feito. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002033-15.2012.403.6113 - DONIZETE LEMOS SOARES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 281: Dê-se ciência à parte autora da revisão do benefício. 2. Recebo as apelações das partes no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. 3. Vista ao autor para contrarrazões, tendo em vista que decorreu o prazo legal para o INSS apresentar esta peça recursal, apesar de devidamente intimada à fl. 280 do presente feito. 4. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002408-16.2012.403.6113 - MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento por meio da qual a parte autora requer a revisão de seu benefício, com o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais, de forma a transformar sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou a revisão de seu benefício, sem aplicação do fator previdenciário, cominado com o pedido de indenização por danos morais em razão de indeferimento do benefício na via administrativa. Pretende o reconhecimento de trabalho laborado sob condições especiais, dos períodos abaixo, e sua consequente conversão em comum: Empresa Período Atividade Francisco Marques Gomes & Cia 02/04/1979 a 14/09/1979 Serviços diversos Calçados Helio e Silvio Ltda 01/10/1979 a 14/10/1982 Sapateiro Sirenze Calçados Ltda 23/11/1982 a 22/12/1982 Chanfradeira Viação Auto Aparecida Ltda 01/08/1983 a 16/08/1984 Auxiliar de escritório Viação Presidente Ltda 17/08/1984 a 08/05/1985 Auxiliar de escritório Jofer Auto Posto Ltda 01/08/1985 a 23/09/1986 Auxiliar de escritório Prefeitura Municipal de Franca 04/03/1988 a 20/01/2012 Professora Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação (fls. 72/79). No mérito propriamente dito, refutou os argumentos expendidos na inicial, pugnando ao final pelo julgamento da improcedência do pedido. Proferiu-se decisão declinando a competência para o Juizado Especial Federal de Franca - JEF por entender que o pedido de indenização por danos morais não é apropriado, cujo escopo é o de elevar o valor da causa para fugir da competência absoluta do juizado. A parte autora interpôs o recurso de agravo de instrumento que foi dado provimento (fls. 99/101). Redistribuídos os autos, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Instada a se manifestar sobre a contestação, a parte autora manifestou-se às fls. 108/112 e requereu prova pericial, o INSS reiterou as provas contidas em sua defesa. Proferiu-se decisão determinando a parte autora juntar documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas em que trabalhou ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção destes documentos junto ao empregador. A parte autora juntou documentos (fls. 119/127). A produção de prova pericial foi indeferida tanto nas empresas que não estão mais em atividade quanto nas que ainda estão. Nas primeiras, foi indeferida a prova pericial pois não é

possível a comprovação das reais condições de trabalho de forma similar sem, ao menos, saber-se como eram as instalações das empresas encerradas. Já nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou que as empresas não possuem documentos PPPs e Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Ficou constatada a existência de documentos fornecidos pelas empresas aos períodos pleiteados autos nos motivo pelo qual restou consignada a desnecessidade de realização de perícia direta. Instado, Jofér Auto Posto Ltda juntou laudo técnico das condições ambientais do trabalho (fls. 133/144). A parte autora manifestou-se acerca do laudo e interpôs o recurso de agravo retido. Em alegações finais, a parte autora não se manifestou e o INSS reiterou os termos da contestação. O CNIS do autor encontra-se à fl. 147. FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. Períodos Especiais: Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova cópia da CTPS com anotação do contrato de trabalho em questão e PPPs. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. Com relação à atividade de sapateiro, não obstante não haver formulários ou laudos técnicos apresentados pela empresa, e conforme a impossibilidade de se considerar o laudo técnico anexado pelo Perito, entendo que esta atividade pode ser reconhecida como especial até 05/03/1997. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas atividades consideradas insalubres pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, não há informações de que a parte autora estivesse submetida aos agentes nocivos descritos nestes laudos. Contudo, é sabido que determinadas atividades relacionadas com a profissão de sapateiro envolvem a submissão a agentes nocivos tais como ruído, agentes químicos, inclusive cola de sapateiro. Mesmo não se podendo afirmar a quais agentes a parte autora esteve efetivamente exposta, o fato de que não houve a devida fiscalização pelo órgão competente - Ministério do Trabalho -, órgão do Poder Executivo, do qual a parte ré é autarquia, permite que se presuma, a favor da parte autora, que esteve exposta a agente nocivo, pelo menos até 05/03/1997, data em que se passou a exigir a comprovação à efetiva submissão a agentes nocivos. No que concerne ao ruído, de acordo com a legislação vigente e entendimento majoritário, o ruído limite de tolerância é 85 DB. Para que o período seja considerado especial, é necessário que o ruído seja comprovadamente superior a esse patamar. O formulário emitido pela Prefeitura Municipal de Franca, acostado às fls. 31/32, informa que a parte autora desempenhou a função de professora, com descrição das atividades próprias de magistério. Informa que não havia exposição a agentes nocivos. A função de magistério vem prevista sob no anexo do Decreto n.º 53.831/64, sob o código 2.1.4 como sendo atividade especial. Contudo, existe a possibilidade de reconhecimento de tempo especial às funções de magistério e a conversão do período em tempo comum até data da EC n.º 18 de 30/06/1981 que excluiu a categoria profissional do anexo ao Decreto n.º 53.831/64. Foi vedada, assim, a possibilidade de conversão. A EC n.º 20/98 assegurou um bônus ao professor que optar pela regra de transição, desde que aposente exclusivamente nas funções de magistério, contando com o tempo de contribuição na data da emenda, sem exigência da idade mínima. O parágrafo 2º do art. 61 do Decreto 3.048/99, veda a conversão de tempo de serviço de magistério, exercido em qualquer época, em tempo comum. Contudo, como já assinalai, entendo em matéria de comprovação de tempo especial deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço. Portanto, entendo que há a possibilidade de conversão até a edição da EC n.º 18/81. A partir desta emenda constitucional tal possibilidade não é mais possível. Esta emenda reduziu o tempo de serviço para aposentadoria, permitindo que as mulheres se aposentassem aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço e, os homens, aos 30 (trinta) anos de tempo de serviço, com aposentadoria integral. Na realidade, não foi modificada a natureza especial da atividade de professor, mas, tão somente, houve uma incorporação da especialidade no total do tempo de serviço, que ficou reduzido. Pela observância das regras acima mencionadas somente é possível o reconhecimento do período anterior a 30/06/1981. Logo, não reconheço a natureza especial do período compreendido entre 04/03/1988 a 20/01/2012 exercido pela parte autora na função de professora. O Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido por Jofér Auto Posto Ltda, acostado às fls. 121/124, informa que a parte autora exerceu a atividade de auxiliar de escritório e estava exposta a agentes nocivos de modo habitual e permanente. Por sua vez, o Laudo Técnico das

Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT da referida empresa, acostado às fls. 134/138, também informa que a atividade de auxiliar de escritório fica exposta a hidrocarbonetos, petróleo e seus derivados, pois o exercício desta função exige circulação por todo o posto. Convém ressaltar que há anotação em CTPS (fl. 29) informando que a parte autora recebia adicional de periculosidade pelo exercício de auxiliar de escritório na referida sociedade empresarial. Sendo assim, reconheço a natureza especial da atividade de auxiliar de escritório desempenhada pela parte autora no período compreendido entre 01/08/1985 a 23/09/1986, devido à exposição aos agentes nocivos do tipo hidrocarbonetos derivados de petróleo - código 1.2.11 do Anexo II, do Decreto 53.831/94. O laudo pericial emitido pela Viação Presidente Ltda, acostado à fl. 126, informa a inexistência de agentes nocivos no ambiente de trabalho em que a parte autora exerceu a atividade de auxiliar de escritório, no período compreendido entre 17/08/1984 a 08/05/1985. Logo, não reconheço a natureza especial da atividade exercida neste período. Desta forma, reconheço como insalubres os períodos em que a parte autora trabalhou como sapateiro ou em fábricas de calçados até 05/03/1997, bem como aos comprovadamente insalubres: Francisco Marques Gomes & Cia 02/04/1979 a 14/09/1979 Serviços diversos Calçados Helio e Silvio Ltda 01/10/1979 a 14/10/1982 Sapateiro Sirenze Calçados Ltda 23/11/1982 a 22/12/1982 Chanfradeira Jofer Auto Posto Ltda 01/08/1985 a 23/09/1986 Auxiliar de escritório Deixo de reconhecer os períodos abaixo: Viação Auto Aparecida Ltda 01/08/1983 a 16/08/1984 Auxiliar de escritório Viação Presidente Ltda 17/08/1984 a 08/05/1985 Auxiliar de escritório Prefeitura Municipal de Franca 04/03/1988 a 20/01/2012 Professora Passo a examinar a possibilidade de concessão da aposentadoria especial. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. De acordo com os cálculos abaixo, com o reconhecimento de tempo especial, a parte autora possui, na data do primeiro requerimento administrativo em 20/01/2012, um total de tempo de serviço correspondente a 4 anos, 8 meses e 20 dias, todos efetivamente trabalhados em atividade especial, insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Francisco Marques Gomes & Cia Esp 02/04/1979 14/09/1979 - - - - 5 13 Calçados Helio e Silvio Ltda Esp 01/10/1979 14/10/1982 - - - 3 - 14 Sirenze Calçados Ltda Esp 23/11/1982 22/12/1982 - - - - - 30 Viação Auto Aparecida Ltda 01/08/1983 16/08/1984 1 - 16 - - - - - 16 Viação Presidente Ltda 17/08/1984 08/05/1985 - 8 22 - - - 12 Jofer Auto Posto Ltda Esp 01/08/1985 23/09/1986 - - - 1 1 23 Prefeitura Municipal de Franca 04/03/1988 20/01/2012 23 10 17 - - - - - - - - Soma: 24 18 55 4 6 80 Correspondente ao número de dias: 9.235 1.700 Tempo total : 25 7 25 4 8 20 Conversão: 1,20 5 8 0 2.040,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 3 25 Sendo assim, a procedência da ação é tão somente parcial para reconhecer a natureza especial das atividades descritas nos períodos acima. A data do início da revisão benefício é a data do ajuizamento da ação, ocorrido em 15/08/2012, uma vez que o reconhecimento dos períodos especiais foi feito em juízo. No tocante ao pedido de inaplicabilidade do fator previdenciário à revisão de seu benefício, entendo que este deve ser mantido. O fator previdenciário foi instituído pela Lei 9.876/99 que deu nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91. Após a nova redação, o 7º do artigo 29 estabeleceu, nos termos desta lei, que o fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do anexo desta Lei. O 8º fixou que, para efeitos de cálculo do fato previdenciário, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Em outras palavras, o fator previdenciário modificou o cálculo da RMI dos segurados, nas hipóteses de aposentadoria por idade e por tempo de serviço (alíneas b e c, do inciso I, do artigo 18, da Lei 8.213/91). Mediante este fator, pessoas que contribuíram pelo mesmo período e sobre o mesmo salário de contribuição, mas com idades diferentes por ocasião do requerimento, obterão uma RMI diferente. Aquela com a idade maior receberá uma RMI maior. Já decidi pela inconstitucionalidade do fator previdenciário, entendendo que violava o 1º, do artigo 201 da Constituição Federal. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, em sede de Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade (n. 2111-DF), declarou constitucional este fator, in verbis: Quanto a alegação de inconstitucionalidade material do artigo 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29 caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o artigo 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. Nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E. C. nº 20/98,

já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. Desta forma, e em observância ao princípio da econômica processual, e em razão do órgão controlador da constitucionalidade das leis ter decidido pela constitucionalidade do fator previdenciário, abro mão do meu entendimento para julgar improcedente o pedido de afastamento do fator previdenciário. No que tange à indenização por danos morais, constato que esta não se mostra devida. Em primeiro lugar, é preciso salientar que o direito não ampara a dor, angústia, desgosto, aflição espiritual, humilhação. Tais sentimentos são mera consequência do dano moral e não o seu conteúdo. O que o direito ampara é a lesão a interesse não patrimonial, ainda que tenha consequências patrimoniais, tais como violação à honra, integridade física, vida. O dano moral pode ser direto ou indireto. É direto quando a lesão se dá a interesse não patrimonial, como a honra da pessoa. É indireto se a lesão a interesse patrimonial lesiona, via reflexa, interesse não patrimonial, protegido juridicamente. A parte autora não conseguiu demonstrar qual interesse não patrimonial foi violado em razão do indeferimento administrativo do benefício. Ausente a demonstração de violação a interesse não patrimonial, não há que se falar em indenização por dano moral. **DISPOSITIVO** Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido reconhecer como especiais os períodos compreendidos entre 02/04/1979 a 14/09/1979, 01/10/1979 a 14/10/1982, 23/11/1982 a 22/12/1982, 01/08/1985 a 23/09/1986, e convertê-los em comum. Condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 158.893.215-7, a partir do ajuizamento da ação, em 15/08/2012. Com respaldo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino a revisão imediata do benefício, oficiando-se ao INSS para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Em eventual reforma da sentença, a parte autora fica eximida de restituir os valores recebidos em razão do cumprimento da sentença dado seu caráter alimentar. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF nº 134/2010 e juros de mora nos termos do artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, a partir da citação até a data do efetivo pagamento. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente. Julgo improcedente o pedido de condenação do INSS à indenização por danos morais. Sem honorários em razão da sucumbência recíproca (artigo 21 do Código de Processo Civil). Custas, como de lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, subam os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Após a certidão do trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002468-86.2012.403.6113 - NIVALDO CARRIJO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 386: Dê-se ciência à parte autora da averbação do tempo de serviço. 2. Recebo as apelações das partes no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. 3. Vista ao autor para contrarrazões, tendo em vista que decorreu o prazo legal para o INSS apresentar esta peça recursal, apesar de devidamente intimada à fl. 387 do presente feito. 4. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003183-31.2012.403.6113 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de aposentadoria especial, aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, em que a parte autora pretende o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres, cominado com o pedido de indenização por danos morais em razão de indeferimento do benefício na via administrativa. Realizou pedido na esfera administrativa em 15/06/2012, indeferido por falta de tempo de contribuição (fl. 38). Pretende o reconhecimento de trabalho laborado sob condições especiais, dos períodos abaixo, e sua consequente conversão em comum: Empresa Período Atividade Prefeitura Municipal de passos 03/05/1982 a 28/07/1983 Operário Calçados Paragon S/A 23/05/1984 a 18/12/1984 Auxiliar de produção N Martiniano & Cia Ltda 19/12/1984 a 15/03/1985 Sapateiro Calçados Guaraldo Ltda 11/04/1985 a 25/09/1985 Enfumaçador Calçados Sândalo S/A 02/05/1986 a 21/11/1986 Enfumaçador Amazonas Produtos para Calçados Ltda 12/01/1987 12/02/1987 Auxiliar de produção Indústria de Calçados Kissol Ltda 03/02/1987 a 15/07/1987 Enfumaçador N Martiniano & Cia Ltda 02/11/1987 a 24/03/1989 Vigilante Pires Serviços Segurança Ltda 01/07/1989 a 23/10/1989 Vigilante Fundação Educandário Pestalozzi 01/11/1989 a 31/01/1990 Vigia N Martiniano & Cia Ltda 14/08/1990 a 30/04/1992 Vigilante N Martiniano & Cia Ltda 04/05/1992 a 12/11/1993 vigilante EBVS - Empresa Brasileira de Vigilância e Segurança 29/12/1993 a 28/03/1994 Vigilante MSM Produtos para Calçados S/A 29/03/1994 a 10/04/1995 Vigilante Vulcabras S/A 17/04/1995 a 30/05/1997 Vigilante Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo 02/06/1997 a 15/06/2012 Ajudante Instada, a parte autora apresentou planilha de cálculo de apuração da RMI e atribuiu novo valor dado à causa (fls. 174/179). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação (fls. 182/191). No mérito sustenta que a parte autora não tem direito ao benefício

pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. Instada a se manifestar sobre a contestação e a especificarem provas que pretendem produzir, a parte autora ficou-se inerte e o INSS tomou ciência do despacho proferido. Proferiu-se decisão determinando expedir ofício à Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo para apresentar Laudo Técnico das condições ambientais do Trabalho que embasou o preenchimento do PPP acostado às fls. 44/45, o que foi cumprido às fls. 204/233. A parte autora manifestou-se sobre o documento juntado e o INSS tomou vista. Proferiu-se despacho determinando a autora juntar documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas em que trabalhou ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção destes documentos junto ao empregador. A parte autora manteve-se em silêncio. A produção de prova pericial foi indeferida tanto nas empresas que não estão mais em atividade quanto nas que ainda estão. Nas primeiras, foi indeferida porque é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. Já nas empresas em atividade, foi indeferida porque é obrigação da empresa fornecer a documentação comprobatória das condições de trabalho de seus trabalhadores. A parte autora não demonstrou que as empresas se recusaram a fornecer a documentação motivo pelo qual a tornou-se desnecessária a produção de prova pericial direta. Também ficou constatado a existência de documentos dos períodos pleiteados nos autos. Em alegações finais, a parte autora não se manifestou e o INSS reiterou os termos da contestação. O CNIS da autora encontra-se à fl. 241. FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. Períodos Especiais: A parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo, realizado em 15/06/2012, e, sucessivamente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral ou proporcional. Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova: cópia da CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão e Perfis Profissiográficos Previdenciários. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. Com relação à atividade de sapateiro, não obstante não haver formulários ou laudos técnicos apresentados pela empresa, e conforme a impossibilidade de se considerar o laudo técnico anexado pelo Perito, entendo que esta atividade pode ser reconhecida como especial até 05/03/1997. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas atividades consideradas insalubres pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, não há informações de que a parte autora estivesse submetida aos agentes nocivos descritos nestes laudos. Contudo, é sabido que determinadas atividades relacionadas com a profissão de sapateiro envolve a submissão a agentes nocivos tais como ruído, agentes químicos, inclusive cola de sapateiro. Mesmo não se podendo afirmar a quais agentes a parte autora esteve efetivamente exposta, o fato de que não houve a devida fiscalização pelo órgão competente - Ministério do Trabalho -, órgão do Poder Executivo, do qual a parte ré é autarquia, permite que se presuma, a favor da parte autora, que esteve exposta a agente nocivo. No que concerne ao ruído, de acordo com a legislação vigente e entendimento majoritário, o ruído limite de tolerância é 85 DB. Para que o período seja considerado especial, é necessário que o ruído seja comprovadamente superior a esse patamar. O Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela Prefeitura Municipal de Passos, acostado às fls. 41/42, informa a exposição à umidade como fatores de riscos ambientais. A descrição da atividade desempenhada de operário, exercida pelo autor, consistia em Conservar a limpeza de logradouros públicos, por meio de coleta de galhos, capinas, limpeza de córregos, galerias canais e bueiros.. Apresentou como exposição a fatores de riscos ambientais o elemento físico umidade. A umidade é descrita no Decreto 53.831/64 como elemento nocivo pelo código 1.1.3 com a seguinte redação: Operações em locais com umidade excessiva, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais. Específica, ainda, que trabalhos devem ser desenvolvidos em contato direto e permanente com água, como lavadores, tintureiros, operadores nas salinas e outros. As atividades desempenhadas pela parte autora na Prefeitura Municipal de Passos não apresentam as características especificadas no decreto, quais sejam, umidade excessiva e trabalho desenvolvido em contato direto e permanente com água, o que descaracteriza a natureza especial atividade exercida neste período (03/05/1982 a 28/07/1983). Não há, nos formulários que instruem os autos,

indicação a quais agentes nocivos a parte autora estava exposta e não há, também, informação se essa exposição era habitual e permanente ou eventual e intermitente. E, pelo próprio teor do formulário, é possível concluir que se tratava de exposição eventual e intermitente pois o contato com o esgoto era apenas parte do trabalho da parte autora, que também atuava como operador de máquinas e motorista. Com relação às atividades de vigia e vigilante, exercidas pela parte autora, não obstante não haver formulários completos ou laudos técnicos apresentados pelas empresas, entendo que podem ser reconhecidas como especiais até 05/03/1997, independentemente de comprovação por meio de outros documentos, bastando o enquadramento à atividade insalubre. De fato, as atividades de vigia e vigilante se enquadram nas atividades insalubres do Decreto n.º 53.831/64, do código 2.5.7 do Anexo III. Sendo assim, reconheço como exercidos em condições especiais os períodos compreendidos entre 02/11/1987 a 24/03/1989, 01/07/1987 a 23/10/1989, 01/11/1989 a 31/01/1990, 14/08/1990 a 30/04/1992, 04/05/1992 a 12/11/1993, 29/12/1993 a 28/03/1994, 29/03/1994 a 10/04/1995, 17/04/1995 a 05/03/1997. A atividade desempenhada pela parte autora na empresa Amazonas Produtos para Calçados Ltda, no período compreendido entre 12/01/1987 12/02/1987, possui natureza especial, tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário, acostado às fls. 53/54, indica que o autor estava exposto a índice de pressão sonora acima do permissivo ao previsto na legislação em regência neste período, índice de ruído superior a 80 dB(A). O Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, acostado às fls. 44/45, informa que a parte autora desempenhou as atividades de ajudante, período de 01/06/1997 a 30/06/1999, encanador, 01/07/1999 a 31/05/2002, operador de sistema de saneamento, 01/06/2002 a 03/09/2007, 04/09/2007 a 31/03/2010, e agente de saneamento ambiental, 01/04/2010 a 15/06/2012 (DER). Outrossim, informa que estava exposto a fatores de risco como ruído, índice de 82,5 dB(A), e esgoto. Não obstante a profissiografia do formulário constar, dentre outras atividades, a execução de serviços de desobstrução de redes e ramais de esgoto sanitário com utilização de equipamentos apropriados, bem como limpeza e desinfecção de locais com esgoto sanitário, entendo que os períodos acima não possuem naturezas especiais. De fato, os documentos fornecidos pela SABESP concernentes ao Programa de Prevenção de Riscos Ambientais do setor operacional onde o autor exerce suas atividades, acostados às fls. 204/233, informam que estas são desempenhadas de modo intermitentes (fls. 211/220). A exposição a agentes nocivos de forma habitual e permanente são requisitos exigíveis para o reconhecimento da natureza especial da atividade desenvolvida disciplinada pelos decretos. Por outro lado, o índice de ruído de 82,5 dB(A) está abaixo do limite permissivo para o enquadramento das atividades acima exercidas. Por essas razões, não reconheço como especial as atividades desenvolvidas na Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP. Desta forma, reconheço como insalubres os seguintes períodos em que a parte autora trabalhou como sapateiro ou em fábricas de calçados e vigia/vigilante até 05/03/1997, bem como aos comprovadamente insalubres: Calçados Paragon S/A 23/05/1984 a 18/12/1984 Auxiliar de produção N Martiniano & Cia Ltda 19/12/1984 a 15/03/1985 Sapateiro Calçados Guaraldo Ltda 11/04/1985 a 25/09/1985 Enfumaçador Calçados Sândalo S/A 02/05/1986 a 21/11/1986 Enfumaçador Amazonas Produtos para Calçados Ltda 12/01/1987 12/02/1987 Auxiliar de produção Indústria de Calçados Kissol Ltda 03/02/1987 a 15/07/1987 Enfumaçador N Martiniano & Cia Ltda 02/11/1987 a 24/03/1989 Vigilante Pires Serviços Segurança Ltda 01/07/1989 a 23/10/1989 Vigilante Fundação Educandário Pestalozzi 01/11/1989 a 31/01/1990 Vigia N Martiniano & Cia Ltda 14/08/1990 a 30/04/1992 Vigilante N Martiniano & Cia Ltda 04/05/1992 a 12/11/1993 vigilante EBVS - Empresa Brasileira de Vigilância e Segurança 29/12/1993 a 28/03/1994 Vigilante MSM Produtos para Calçados S/A 29/03/1994 a 10/04/1995 Vigilante Vulcabras S/A 17/04/1995 a 05/03/1997 Vigilante Deixo de reconhecer os períodos abaixo: Prefeitura Municipal de Passos 03/05/1982 a 28/07/1983 Operário Vulcabras S/A 06/03/1997 a 30/05/1997 Vigilante Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo 02/06/1997 a 15/06/2012 Ajudante Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria especial. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, está prevista no artigo 52 da mesma Lei com a redação abaixo: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de

serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. De acordo com os cálculos abaixo, a parte autora possui com o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais e a conversão destes períodos em tempo comum, na data do primeiro requerimento administrativo em 15/06/2012, um total de tempo de serviço correspondente a 26 anos, 10 meses e 25 dias, insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial e também para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional. Observo que a parte autora continuou trabalhando pelo menos até setembro de 2014, e mesmo considerando esta data como termo final do período trabalhado, também não faz jus a concessão do benefício reclamado.

Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a M d Prefeitura Municipal de Passos 03/05/1982 28/07/1983 1 2 26 - - - Domiciano José Lemos 01/02/1984 22/05/1984 - 3 22 - - - Calçados Paragon S/A Esp 23/05/1984 18/12/1984 - - - - 6 26 N Martiniano & Cia Ltda Esp 19/12/1984 15/03/1985 - - - - 2 27 Calçados Guaraldo Ltda Esp 11/04/1985 25/09/1985 - - - - 5 15 Calçados Sandalo S/A Esp 02/05/1986 21/11/1986 - - - - 6 20 Amazonas Produtos para Calçados Ltda Esp 12/01/1987 02/02/1987 - - - - 21 Ind/ de Calçados Kissol Ltda Esp 03/02/1987 15/07/1987 - - - - 5 13 N Martiniano & Cia Ltda Esp 02/11/1987 24/03/1989 - - - 1 4 23 Pires Serviços de Segurança Ltda Esp 01/07/1989 23/10/1989 - - - - 3 23 Fundação Educandário Pestalozzi Esp 01/11/1989 31/01/1990 - - - - 3 1 C.I 01/07/1990 30/07/1990 - - 30 - - - N Martiniano & Cia Ltda Esp 14/08/1990 30/04/1992 - - - 1 8 17 N Martiniano & Cia Ltda Esp 04/05/1992 12/11/1993 - - - 1 6 9 EBVS - Empresas Bras de Vigilância e Segurança Ltda Esp 29/12/1993 28/03/1994 - - - - 2 30 MSM Produtos para Calçados Ltda Esp 29/03/1994 10/04/1995 - - - 1 - 12 Vulcabrás S/A Esp 17/04/1995 05/03/1997 - - - 1 10 19 Vulcabrás S/A 06/03/1997 30/05/1997 - 2 25 - - - Cia de Saneamento Básico do Est de São Paulo 02/06/2002 15/06/2012 10 - 14 - - - - - - - Soma: 11 7 117 5 60 256 Correspondente ao número de dias: 4.287 3.856 Tempo total : 11 10 27 10 8 16 Conversão: 1,40 14 11 28 5.398,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 26 10 25

Abaixo, encontra-se tabela envolvendo contagem de tempo de contribuição até setembro de 2014.

Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a M d Prefeitura Municipal de Passos 03/05/1982 28/07/1983 1 2 26 - - - Domiciano José Lemos 01/02/1984 22/05/1984 - 3 22 - - - Calçados Paragon S/A Esp 23/05/1984 18/12/1984 - - - - 6 26 N Martiniano & Cia Ltda Esp 19/12/1984 15/03/1985 - - - - 2 27 Calçados Guaraldo Ltda Esp 11/04/1985 25/09/1985 - - - - 5 15 Calçados Sandalo S/A Esp 02/05/1986 21/11/1986 - - - - 6 20 Amazonas Produtos para Calçados Ltda Esp 12/01/1987 02/02/1987 - - - - 21 Ind/ de Calçados Kissol Ltda Esp 03/02/1987 15/07/1987 - - - - 5 13 N Martiniano & Cia Ltda Esp 02/11/1987 24/03/1989 - - - 1 4 23 Pires Serviços de Segurança Ltda Esp 01/07/1989 23/10/1989 - - - - 3 23 Fundação Educandário Pestalozzi Esp 01/11/1989 31/01/1990 - - - - 3 1 C.I 01/07/1990 30/07/1990 - - 30 - - - N Martiniano & Cia Ltda Esp 14/08/1990 30/04/1992 - - - 1 8 17 N Martiniano & Cia Ltda Esp 04/05/1992 12/11/1993 - - - 1 6 9 EBVS - Empresas Bras de Vigilância e Segurança Ltda Esp 29/12/1993 28/03/1994 - - - - 2 30 MSM Produtos para Calçados Ltda Esp 29/03/1994 10/04/1995 - - - 1 - 12 Vulcabrás S/A Esp 17/04/1995 05/03/1997 - - - 1 10 19 Vulcabrás S/A 06/03/1997 30/05/1997 - 2 25 - - - Cia de Saneamento Básico do Est de São Paulo 02/06/2002 30/09/2014 12 3 29 - - - - - - - Soma: 13 10 132 5 60 256 Correspondente ao número de dias: 5.112 3.856 Tempo total : 14 2 12 10 8 16 Conversão: 1,40 14 11 28 5.398,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 29 2 10

O pedido de indenização por danos morais é improcedente. Em primeiro lugar, é preciso salientar que o direito não ampara a dor, angústia, desgosto, aflição espiritual, humilhação. Tais sentimentos são mera consequência do dano moral e, também, do material, e não o seu conteúdo. O que o direito ampara é a lesão a interesse não patrimonial, ainda que tenha consequências patrimoniais, tais como violação à honra, integridade física, vida. O dano moral pode ser direto ou indireto. É direto quando a lesão se dá a interesse não patrimonial, como a honra da pessoa. É indireto se a lesão a interesse patrimonial lesiona, via reflexa, interesse não patrimonial, protegido juridicamente. A parte autora não conseguiu demonstrar qual interesse não patrimonial foi violado em razão do indeferimento administrativo do benefício. Ausente a demonstração de violação a interesse não patrimonial, não há que se falar em indenização por dano moral.

DISPOSITIVO Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer como especiais os períodos de 23/05/1984 a 18/12/1984, 19/12/1984 a 15/03/1985, 11/04/1985 a 25/09/1985, 02/05/1986 a 21/11/1986, 12/01/1987 12/02/1987, 03/02/1987 a 15/07/1987, 02/11/1987 a 24/03/1989, 01/07/1989 a 23/10/1989, 01/11/1989 a 31/01/1990, 14/08/1990 a 30/04/1992, 04/05/1992 a 12/11/1993, 29/12/1993 a 28/03/1994, 29/03/1994 a 10/04/1995, 17/04/1995 a 05/03/1997, e convertê-los em comum. Julgar improcedente o pedido de condenação do INSS à indenização por danos morais. Com respaldo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino a averbação imediata do tempo de serviço. Encaminhe-se cópia da presente sentença via correio eletrônico ao Chefe do setor de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Em eventual reforma da sentença, a parte autora fica eximida de restituir os valores recebidos em razão do cumprimento da sentença dado seu caráter alimentar. Sem honorários em razão da sucumbência recíproca (artigo 21 do Código de Processo Civil). Sentença sujeita ao reexame necessário, subam os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Custas, como de lei. Após a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003613-80.2012.403.6113 - MARIA REGINA MACHADO(SP090249 - MARIA CLAUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se ação de conhecimento por meio da qual a parte autora requer a revisão de seu benefício, com reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais, de forma a transformar sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou a revisão de seu benefício. Proferiu-se sentença às fls. 354/357, que julgou procedente o pedido condenar o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 130.870.113-3, em aposentadoria especial a partir do ajuizamento da ação, em 18/12/2012, com reconhecimento especial dos períodos compreendidos entre 08/03/1973 a 17/04/1980, 29/04/1995 a 22/01/1996, 06/03/1997 a 04/01/2004. A parte autora apresentou embargos de declaração às fls. 362/365 aduzindo contradição, sustentando que na fundamentação da sentença houve o reconhecimento da prescrição da pretensão da autora de receber as diferenças das prestações anteriores ao quinquídio que antecedeu o ajuizamento da ação, e que o INSS tinha à época toda a documentação necessária para que fosse reconhecido administrativamente a aposentadoria especial, contudo, não o fez. Requer que sejam acolhidos os presentes embargos para sanar a contradição e dar efeito modificativo reconhecendo a conversão de seu benefício em aposentadoria especial a partir da DIB, em 04/01/2004. Tendo em vista o teor dos embargos de declaração e que eventual acolhimento terá efeito infringente, foi dada vista ao INSS que, entretanto, apresentou o recurso de apelação (fls. 363/374). À fl. 375 consta ofício expedido pela agência de atendimento de demandas judiciais informando a revisão do benefício da parte autora FUNDAMENTAÇÃO Registro, inicialmente, que a análise das condições insalubres dos períodos reconhecidos (08/03/1973 a 17/04/1980, 29/04/1995 a 22/01/1996, 06/03/1997 a 04/01/2004) teve como suporte os Perfis Profissiográficos emitidos após a concessão administrativa do benefício. Por outro lado, observando os formulários acostados nos autos do procedimento administrativo de fls. 110/111, 114/115 e 117, produzidos anteriormente ao requerimento do benefício de aposentadoria, constato que a parte autora desempenhou suas atividades expostas aos seguintes agentes nocivos: índice de ruído superior a 80 dB(A), período compreendidos entre 08/03/1973 a 30/11/1974 e 01/12/1974 a 17/04/1980 (Amazonas Produtos para Calçados Ltda); agentes biológicos de modo habitual e permanente, períodos compreendidos entre 22.03.1990 a 22/09/2003 - data da emissão documento (Fundação Espírita Allan Kardec) - e de 23/01/1996 a 12/09/2003 - data da emissão documento (Fundação Civil Casa de Misericórdia de Franca). Sendo assim, reconheço que o termo inicial da revisão do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, apresentado em 04/01/2004, respeitada a prescrição quinquenal das parcelas que antecederam o ajuizamento da demanda, tendo em vista que a parte autora já implementava naquela ocasião todos os requisitos necessários para a concessão do benefício. DISPOSITIVO Destarte, profiro a presente decisão como embargos de declaração, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, atribuindo efeito infringente ao julgado, para que o dispositivo da sentença passe a ter a seguinte redação: Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido, para reconhecer como especial os períodos compreendidos entre 08/03/1973 a 17/04/1980, 29/04/1995 a 22/01/1996, 06/03/1997 a 04/01/2004. Condenar o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 130.870.113-3, em aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo, apresentado em 04/01/2004, respeitada a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. Com respaldo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino a revisão imediata do benefício, oficiando-se ao INSS para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Em eventual reforma da sentença, a parte autora fica eximida de restituir os valores recebidos em razão do cumprimento da sentença dado seu caráter alimentar. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF n.º 134/2010 e juros de mora nos termos do artigo 1.º - F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, a partir da citação até a data do efetivo pagamento. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, considerada a soma das prestações atrasadas devidas desde o ajuizamento até a data desta sentença, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, a serem pagos pela parte ré. Custas, como de lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, subam os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Após a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000347-51.2013.403.6113 - VALMY IZIDORO DE OLIVEIRA(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de ação declaratória, com pedido de antecipação de tutela, proposta por VALMY IZIDORO DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pretende (fl. 21): (...) a concessão LIMINAR da tutela antecipada para excluir o nome do Autor dos órgãos de restrição ao crédito, posto que o Requerente efetuou o pagamento da parcela apontada indevidamente; (...) O julgamento Procedente da presente Ação para declarar inexigível e inexistente o saldo devedor da conta do Autor, pois este paga pontualmente as prestações do financiamento não havendo que se falar em inadimplemento e conseqüentemente em cobrança de juros, IOF, cesta de serviços e adiantamento de depósito; condenar o Banco a repetição em dobro das prestações cobradas

duplamente de n.º 34,35 e 36 e a ressarcir as despesas do cartório pagas pelo Autor e condenar o Banco ao pagamento de indenização por danos morais em decorrência do apontamento em órgão de restrição ao crédito por prestação devidamente paga no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).(...) A citação do Banco no endereço constante no preâmbulo a Inicial para que conteste a presente Ação, sob pena dos efeitos da revelia; (...) Seja determinado ao Banco que junte aos Autos toda a movimentação da conta do Autor desde a abertura até o presente momento para esclarecimento do caso; (...) Requer a condenação do Requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios no importe de vinte por cento do valor da causa; (...) Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Alega o autor que firmou contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal para aquisição da casa própria em novembro de 2009. Informa que realizou abertura de conta corrente em seu nome para que fosse efetuado o pagamento das prestações do financiamento referido. Menciona que, quando da abertura da conta, o banco efetuou o débito de diversas despesas, no montante de R\$ 746,55 (setecentos e quarenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), que o autor pagou mediante depósito de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). Refere que, desde novembro de 2009, vem pagando regularmente as prestações de seu financiamento habitacional, efetuando o depósito do valor destas, mas que a Caixa Econômica Federal efetuou lançamentos indevidos em sua conta, inclusive referente a seguro bancário não solicitado, o que ocasionou cobrança de juros, IOF, tarifas e outros débitos. Sustenta que não tinha conhecimento do saldo negativo de sua conta corrente, pois mora na cidade de Buritizal - SP, localidade em que não há agência da Caixa Econômica Federal, bem como que nunca recebeu extrato pelo correio. Argumenta que sempre deposita em dia o valor de sua prestação de financiamento habitacional. Diz que em 06/12/2012 recebeu intimação do Cartório de Registro de Imóveis de Iguarapava - SP para efetuar o pagamento das prestações de número 34, 35 e 36, referente aos meses de setembro, outubro e novembro de 2012. Menciona que, receoso de perder sua casa, pagou os valores cobrados indevidamente pela Caixa Econômica Federal. Ressalta a conduta abusiva da instituição financeira, gerando cobranças indevidas e causando-lhe prejuízos, aduzindo que houve violação de seu direito de crédito e de sua imagem. Sustenta que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Com a exordial, apresentou procuração e documentos. Proferiu-se decisão às fls. 88/89, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela. No ensejo, concedeu-se ao autor o prazo de 10 (dez) dias para comprovar documentalmente que o seu nome continuava inscrito em cadastros de restrição ao crédito, mesmo após o pagamento realizado à fl. 81. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O autor apresentou petição às fls. 94/97, pleiteando a reconsideração da decisão que indeferiu a tutela antecipada. Nova decisão acostada às fls. 99/100, indeferindo o pedido de reconsideração, mantendo a decisão proferida às fls. 88/89 em todos os seus termos. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação e documentos às fls 102/135. Não formulou alegações preliminares. No mérito, refutou os argumentos expendidos na inicial, aduzindo, em suma, que o autor teve seu nome inscrito no cadastro de proteção ao crédito em diversas oportunidades, referente ao contrato questionado e também outros contratos mantidos com a Caixa Econômica Federal, conforme elenca. Sustenta a legalidade dos órgãos de proteção ao crédito, a inexistência do direito de indenizar, eis que a não houve inscrição indevida, a não configuração de dano moral, rogando, ao final, pelo julgamento de improcedência dos pedidos. Às fls. 137/138 a parte autora requereu a juntada de consulta ao SCPC em que consta seu nome. Às fls. 139/142 a parte autora reiterou o pedido de exclusão de seu nome dos órgãos de restrição ao crédito. Instado a esclarecer a prevenção apontada à fl. 82 (fl. 143), inclusive com a juntada de documentos, a parte autora apresentou petição à fl. 145, reiterando o seu pedido de exclusão de seu nome dos órgãos de restrição ao crédito. O pedido de exclusão de seu nome dos órgãos de restrição ao crédito foi indeferido (fls. 147/148). O autor foi instado a se manifestar sobre a contestação, e as partes a especificarem provas (fl. 150). O autor o fez às fls. 155/164, mas não especificou provas. A Caixa Econômica Federal não se manifestou (fl. 165). O julgamento foi convertido em diligência (fl. 167), proferindo-se despacho saneador, fixando-se como pontos controvertidos a suficiência dos depósitos que o autor realizou para fazer frente ao valor das prestações que eram debitadas em sua conta corrente, bem como se a ré Caixa Econômica Federal debitou nesta conta valores indevidos, relativos a serviços não contratados e outras rubricas, o que teria ensejado o não pagamento das prestações a despeito do depósito do numerário ter sido realizado tempestivamente, segundo o autor. Determinou-se que a comprovação do primeiro fato competiria ao autor, que no prazo de 10 dias, deveria juntar o extrato faltante da conta corrente em que eram debitadas as prestações do mútuo habitacional, relativo ao período dezembro de 2010 a novembro de 2011, bem como apontar detalhadamente a data e o valor do depósito, a que prestação se refere, bem como relacionar todas as cobranças que entende indevidas. Estipulou-se, ainda, que o autor esclarecesse a negativação em virtude de outro contrato, cuja anotação foi suspensa por decisão judicial, conforme documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal à fl. 129 e seguintes. Decidiu-se que, considerando que a relação de direito material subjacente se reveste de natureza consumerista, e que se mostram verossímeis as alegações do demandante, de rigor a aplicação do disposto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece a inversão do ônus da prova nessa espécie de obrigação, de forma que a ré deveria demonstrar a regularidade de todos os débitos realizados nesta conta corrente até a data do indigitado inadimplemento (dezembro de 2012), apresentando o comprovante da contratação de eventuais serviços ou de aquisição de produtos bancários, no prazo de 10 dias, que se iniciará após a apresentação do documento faltante pelo autor. Manifestação do autor inserta às fls. 170/173, aduzindo que não possui o extrato bancário relativo ao

interregno de dezembro de 2010 a outubro de 2011, rogando que seja determinado ao banco que faça a juntada de tais documentos. Menciona que anexou os boletos de pagamento de todo o período do contrato, inclusive de dezembro de 2010 a outubro de 2011, e indica quais as cobranças que entende indevidas. Afirma que o apontamento constante no rol dos inadimplentes é ilegítimo e está sub judice. Requer, ao final, o julgamento de procedência dos pedidos. A Caixa Econômica Federal apresentou documentos às fls. 174/231. Dada vista a parte autora sobre os documentos juntados (fl. 232), esta se manifestou às fls. 234/236. O julgamento foi convertido em diligência para a juntada de petições apresentadas pela Caixa Econômica Federal (fls. 239), em que acostou documentos (fls. 240/243 e 244/281). A parte autora manifestou-se sobre os documentos juntados (fl. 284/288).

FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação declaratória em que a parte autora pretende a declaração de inexistência de débito, a exclusão de seu nome e CPF dos cadastros de proteção ao crédito e indenização pelos danos morais sofridos em virtude da negativação indevida. Tendo em vista que não foram formuladas alegações preliminares, passo a analisar o mérito do pedido.

Dano Material A questão central diz respeito com a regularidade de débitos efetuados pela parte ré na conta corrente de n.º 01-00001116-0, agência 0900, aberta por ocasião da celebração do contrato de financiamento de n.º 8.0900.0000.039-5 e também de valores relativos a seguro bancário. A parte autora sustenta que não solicitou o seguro e nunca foi informada dos débitos efetuados em sua conta corrente, exceção feita àqueles relativos ao contrato de financiamento de n.º 8.0900.0000.039-5, já que a conta corrente foi aberta para esse fim. É público e notório que os bancos, nos quais se inclui a parte ré, exigem que o interessado em empréstimos adquira outros serviços tais como abertura de contas correntes, seguros em geral, títulos de capitalização. Tal procedimento era tão corriqueiro que ensejou a propositura, pelo Ministério Público Federal, da Ação Civil Pública de n.º 0002564-67.2013.403.6113, distribuída à 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca. O pedido formulado naquela ação era para que a Caixa Econômica Federal se abstinhasse de exigir, sugerir ou impor a aquisição e outros produtos e/ou serviços da instituição financeira aos fiduciários dos contratos de financiamento imobiliário, exigir a abertura de contas correntes na instituição com o único fim de facilitar o pagamento das prestações. O pedido foi julgado parcialmente procedente e a parte ré, naquela ação, foi condenada a abster-se de exigir, pressionar, constranger ou impor aos pretendentes a financiamentos imobiliários a aquisição de outros produtos e serviços da Caixa, tais como seguro de vida, seguro residencial, título de capitalização, plano de previdência privada e consórcio de automóveis, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a cada contrato onde se verificar a infringência a esta decisão. A conduta à qual a parte ré foi proibida é considerada prática abusiva pelo artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor: Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994) I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos; Da leitura do dispositivo acima e da própria existência da Ação Civil Pública mencionada, presume-se, para os efeitos de julgamento desta ação, que os contratos de abertura de conta corrente e seguro contra os quais se insurge a parte autora foram, de fato, a ela impostos como condição para que obtivesse o empréstimo compactuado no contrato de n.º 8.0900.0000.039-5. Feitas essas premissas, passo a examinar o pedido de restituição dos valores. De acordo com as alegações da inicial, a parte autora não chegou a dispendar qualquer valor para pagamento das cobranças relativas à cesta de serviços, IOF, juros, seguro visto que esses débitos estavam em aberto. Tais valores foram debitados em sua conta corrente de n.º 01-00001116-0, agência 0900, pela parte ré, o que gerou o saldo negativo e inscrição em cadastros de proteção ao crédito, objeto desta ação. Assim sendo, como a parte autora não dispendeu qualquer valor a título de pagamento com relação a esses valores debitados em sua conta corrente, descabe falar em restituição, seja no valor simples, seja em dobro. Entendimento contrário implicaria em enriquecimento ilícito da parte autora. Com relação aos valores pagos pelo título de capitalização, como já houve o resgate, ainda que tenha sido adquirido como imposição pela CEF, a parte autora já obteve o valor respectivo, não cabendo se falar, também, em restituição das parcelas pagas. A parte autora faz jus, porém, à restituição dos valores dispendidos com o Cartório de Registros de Imóveis de Igarapava, pois foi obrigada a efetuar novamente o pagamento das parcelas de n.º 34, 35 e 36 (setembro, outubro e novembro de 2012, respectivamente), de acordo com o documento de fl. 81, pois a CEF não debitou tais parcelas de sua conta corrente dado que havia utilizado o valor disponibilizado pela parte autora (fls. 75/78) para quitar outros débitos, relativos à própria conta corrente. Como a imposição da abertura da conta pela CEF implica na ilegalidade da cobrança de todos os valores daí decorrentes, a não quitação das parcelas pela parte ré foi indevida e os valores pagos em duplicidade devem ser restituídos. Como a cobrança foi indevida, sua restituição deverá se dar em dobro conforme o parágrafo único do artigo 42 da Lei n.º 8.078/90. Analisada a existência do dano material, passo a examinar a ocorrência do dano moral. **Dano Moral** O direito não ampara a tristeza, decepção, frustração. O que o direito ampara é a violação a direito não material, que se passou a denominar como dano moral. Tristeza, aborrecimento, frustração, decepção, são consequência da violação de algum direito, seja material ou moral. E é essa violação que é amparada pelo direito e não suas consequências. Por isso, para que surja a obrigação de indenizar é necessário que o interessado comprove que houve violação a bem de natureza não patrimonial. Na hipótese dos autos, o nome da parte autora foi inserido em cadastros de proteção ao crédito. De acordo com a inicial, o nome da parte autora foi incluído em cadastros de proteção ao crédito em razão do débito referente à prestação de setembro de 2012 e foi retirado em fevereiro de 2013. A CEF argumenta que a inclusão se

deu porque a parcela não havia sido paga e, a parte autora, que efetuou o depósito, mas esse não foi utilizado para a quitação. Conforme o extrato de fl. 38, a versão da parte autora deve prevalecer, pois efetivamente depositou o valor correspondente à parcela do mês de setembro de 2012, valor esse utilizado indevidamente pela CEF para quitar débitos oriundos de despesas com a manutenção da conta corrente. A inclusão de nomes em cadastro de proteção ao crédito de forma indevida viola a honra da pessoa física ou jurídica dado que passa a ser considerada má pagadora por todos os demais estabelecimentos comerciais que tem acesso a esse mesmo cadastro. Nítido, portanto, o dano moral. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, extingo o processo com resolução de mérito e julgo parcialmente procedente o pedido para declarar inexigível e inexistente o saldo devedor da conta do Autor relativamente a despesas com a manutenção da conta corrente de n.º 01-00001116-0, agência 0900, correspondentes a débitos com cesta de serviços, IOF, juros, multa, e adiantamento de depósitos; condenar o Banco a restituir as prestações cobradas duplamente de n.º 34, 35 e 36 (contrato n.º 8.0900.0000.039-5) e a ressarcir as despesas do cartório pagas pelo Autor e condenar o Banco ao pagamento de indenização por danos morais que fixo no mesmo valor do pagamento pelos danos materiais, a serem apurados em sede de execução. Custas nos termos da lei. Considerando que a parte ré decaiu do pedido em parte mínima, deverá arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação. Sentença não sujeita ao reexame necessário conforme o artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000759-79.2013.403.6113 - ALTAIR RONCARI SIMAO(SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso adesivo de fls. 151/173 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte ré para as contrarrazões. 3. Com a resposta, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001027-36.2013.403.6113 - NORBERTO FERREIRA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres, cominado com o pedido de indenização por danos morais em razão de indeferimento do benefício na via administrativa. Realizou pedido na esfera administrativa em 06/09/2012, indeferido por não ter cumprido os requisitos legais (fl. 28). Pretende o reconhecimento de trabalho laborado sob condições especiais, dos períodos abaixo, e sua consequente conversão em comum: Empresa Período Atividade Kongskilde Equipamentos Agrícola Ltda 03/06/1980 a 26/05/1983 Auxiliar de solda Curtume Berger Ltda 01/07/1983 a 16/12/1986 Soldador Frimendes Curtume Comércio de Couro Ltda 12/03/1987 a 24/10/1987 Encarregado de manutenção Curtume Berger Ltda 01/11/1987 a 31/07/1990 Mecânico Copal Couros Patrocínio Ltda 13/08/1990 a 02/01/1992 Encarregado de manutenção Copal Couros Patrocínio Ltda 03/02/1992 a 10/07/1995 Chefe de manutenção Copal Couros Patrocínio Ltda 01/08/1995 a 22/04/1997 Encarregado de manutenção Curtume Tropical Ltda 23/04/1997 a 24/03/2000 Encarregado de manutenção Curtume Tropical Ltda 01/05/2000 a 04/06/2002 Encarregado de manutenção Curtume Tropical Ltda 01/08/2002 a 15/05/2004 Encarregado de manutenção Curtume Tropical Ltda 03/01/2005 a 30/11/2006 Encarregado de manutenção Curtume Tropical Ltda 02/01/2007 a 31/05/2007 Encarregado de manutenção Kromos Acabamentos de Peles Ltda - ME 01/06/2007 a 30/06/2009 Encarregado mecânico Pele Orignal Artefatos de Couros Ltda - ME 01/07/2009 a 30/08/2010 Encarregado mecânico Curtume Cubatão Ltda 01/09/2009 a 30/10/2010 Encarregado de manutenção Kromos Acabamentos de Peles Ltda - ME 01/11/2010 a 27/03/2012 Encarregado de manutenção Saulo Donega Silva - EPP 01/11/2010 a 04/04/2012 Encarregado de mecânica Instada, a parte autora regularizou o valor atribuído à causa apresentando planilha de cálculo (fl. 207/211). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação (fls. 216/225). No mérito sustenta que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. Instada a se manifestar sobre a contestação e a especificarem provas que pretendem produzir, a parte autora requereu a procedência do pedido e o INSS tomou ciência do despacho. Proferiu-se decisão determinando a parte autora juntar documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas em que trabalhou ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção destes documentos junto ao empregador. A parte autora alegou que as empresas em que o autor laborou já forneceram os formulários PPPs. A produção de prova pericial foi indeferida tanto nas empresas que não estão mais em atividade quanto nas que ainda estão. Nas primeiras, foi indeferida a prova pericial pois não é possível a comprovação das reais condições de trabalho de forma similar sem, ao menos, saber-se como eram as instalações das empresas encerradas. Já nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou que as empresas não possuem documentos PPPs e Laudo Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Ficou constatada a existência de documentos fornecidos pelas empresas aos períodos pleiteados autos nos motivos pelo qual restou consignada a desnecessidade de realização de

perícia direta. Em alegações finais a parte autora requereu a concessão do benefício, enquanto que o INSS reiterou os termos da contestação. Determinou-se a expedição de ofício à empresa Curtume Tropical Ltda para encaminhar a este Juízo cópia de laudo que fundamentou a elaboração dos formulários por ela emitidos. A empresa apresentou documentos que se encontram juntados às fls. 257/279. À fl. 256 encontra-se petição informando que o médico Dr. José Geraldo Andrade Avelar foi responsável pelos registros ambientais registrados nos formulários acostados às fls. 35/49 e 53/58. À fl. 287 encontra-se petição da empresa Curtume Tropical Ltda informando a existência de identidade de atividade e de maquinário no ambiente fabril entre o LTCAT apresentado e os períodos compreendidos entre 23/04/1997 a 24/03/2000, 01/05/2000 a 04/06/2002. O CNIS do autor encontra-se às fl. 291.

FUNDAMENTAÇÃO Períodos Especiais: A parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo, realizado em 06/09/2012, e, sucessivamente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral ou proporcional. Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova: cópia do procedimento administrativo contendo cópia da CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão e Perfis Profissiográficos Previdenciários. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. No que concerne ao ruído, de acordo com a legislação vigente e entendimento majoritário, o ruído limite de tolerância é 85 DB. Para que o período seja considerado especial, é necessário que o ruído seja comprovadamente superior a esse patamar. As informações do contrato de trabalho contidas na cópia da CTPS de fl. 86 verso indicam que a parte autora desempenhou as atividades de auxiliar de solda, período de 03/06/1980 a 26/05/1983, e de soldador, no período de 01/07/1983 a 16/12/1986. A atividade de soldador é considerada insalubre por presunção legal, de acordo com o código 2.5.3 - soldagem, anexo III, do Decreto de n.º 53.831 /64. Logo, reconheço a especialidade dos serviços prestados destes períodos. A atividade de mecânico exercida pela parte autora na empresa Curtume Berger Ltda (fl. 87), no período compreendido entre 01/11/1987 a 31/07/1990, foi exercida sob condições especiais, tendo em vista que se mostra inerente ao exercício desta função o contato com elementos de hidrocarbonetos (graxas, óleos), previstos no item 1.2.11 do Decreto n.º 53.831/64. Os períodos compreendidos entre 12/03/1987 a 24/10/1987, trabalhado na empresa empresas Frimendes Curtume Comércio de Couro Ltda (fl. 87), 13/08/1990 a 02/01/1992, 03/02/1992 a 10/07/1995 e de 01/08/1995 a 22/04/1997, trabalhado na empresa Copal Couros Patrocínio Paulista Ltda (fls. 87/88), nas funções de encarregado e chefe de manutenção, não possuem naturezas especiais. Embora a parte autora tenha trabalhado em empresas que exploram a atividade de curtume, não há enquadramento das atividades desempenhadas aos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83080/79. A atividade de preparação de couro, constante no código 2.5.7 do Decreto 83080/79, é restrita aos trabalhadores que exerçam essa atividade na linha de produção como caleadores, curtidores e trabalhadores em tanagem. Por outro lado, as atividades de encarregado e chefe de manutenção pressupõem exercício de supervisão que descaracteriza a habitualidade e permanência da função, que é um dos requisitos para o enquadramento da atividade aos referidos decretos. Ante a ausência documentos capazes de demonstrar a exposição do autor a fatores de risco e, conseqüentemente, comprovar a natureza especial das atividades, não reconheço os períodos acima como especiais. Relativamente à empresa Curtume Tropical Ltda, constato que os Perfis Profissiográficos Previdenciários acostados às fls. 35/46 mostram que a parte autora exerceu a atividade de encarregado de manutenção nos períodos compreendidos entre 02/06/2001 a 04/06/2002, 01/08/2002 a 15/05/2004, 03/01/2005 a 30/11/2006, 02/01/2007 a 31/05/2007, exposta a índice de ruído de 98 dB(A) para os dois primeiros períodos e de 92 dB(A) para os demais. Logo, estes períodos possuem naturezas especiais. Por outro lado, constato que o autor exerceu a mesma atividade de encarregado de manutenção na referida empresa nos períodos compreendidos entre 23/04/1997 a 24/03/2000, 01/05/2000 a 01/06/2001. Não obstante os PPPs relativos a esses períodos (fls. 29/34) não constarem índice de ruído, e diante da constatação nos autos da não localização do LTCAT por parte do empregador (fl. 257), bem como não ter havido mudança do maquinário utilizado na instalação industrial e da atividade exercida (fl. 287), entendo que o valor do índice de ruído de 98 dB(A), compreendido no período de 02/06/2001 a 04/06/2002, pode ser atribuído a esses períodos, e, por conseqüência, considerá-los especiais. Além disso, consta nestes formulários (fls. 29/34) a exposição a agentes

químicos (serviços de pintura, solventes, graxas), demonstrando a especialização dos serviços prestados dos períodos do parágrafo acima devido ao enquadramento ao item 1.2.11 (hidrocarbonetos) do Decreto 53.831/64. Os Perfis Profissiográficos Previdenciários, a seguir relacionados, indicam que a parte autora desempenhou suas atividades exposta a índice de pressão sonora acima do limite permissível nos seguintes períodos: a) 01/06/2007 a 30/06/2009, 01/11/2010 a 27/03/2012, Kromos Acabamentos de Peles Ltda - ME (fls. 47/49 e 56/58), índice de ruído de 86 dB(A); b) 01/09/2009 a 30/10/2010, Curtume Cubatão Ltda (fls. 53/55), índice de ruído de 97 dB(A). Convém ressaltar que os formulários contendo os períodos acima (fls. 47/49, 56/58 e 53/55) indicam que a parte autora também estava exposta a agentes químicos (serviços de pintura, solventes, graxas, e gases de solda), demonstrando a natureza especial da atividade desempenhada devido ao enquadramento ao item 1.2.11 (hidrocarbonetos) do Decreto 53.831/64. Os formulários emitidos pelas empresas Pele Origynal Artefatos de Peles Ltda - ME, acostado às fls. 50/52, e Saulo Donega Silva - EPP, acostado às fls. 59/61, atestam que a parte autora desempenhou a atividade de encarregado de manutenção exposta a fatores de riscos químicos, de modo habitual e permanente, tais como: serviços de pintura, solventes, graxas, e gases de solda, período compreendido entre 01/07/2009 a 30/08/2010, e contato e manuseio solventes, graxas, gases de solda, no período compreendido entre 01/11/2010 a 04/04/2012. Portanto, é possível o reconhecimento da especialidade dos serviços prestados nos períodos acima devido ao enquadramento ao item 1.2.11 (hidrocarbonetos) e 1.2.9 (fumos metálicos - gases derivados do processo de soldagem) do Decreto 53.831/64. Desta forma, reconheço como insalubres os seguintes períodos em que a parte autora trabalhou como sapateiro ou em fábricas de calçados até 05/03/1997, bem como aos comprovadamente insalubres: Kongskilde Equipamentos Agrícola Ltda 03/06/1980 a 26/05/1983 Auxiliar de solda Curtume Berger Ltda 01/07/1983 a 16/12/1986 Soldador Curtume Berger Ltda 01/11/1987 a 31/07/1990 Mecânico Curtume Tropical Ltda 23/04/1997 a 24/03/2000 Encarregado de manutenção Curtume Tropical Ltda 01/05/2000 a 04/06/2002 Encarregado de manutenção Curtume Tropical Ltda 01/08/2002 a 15/05/2004 Encarregado de manutenção Curtume Tropical Ltda 03/01/2005 a 30/11/2006 Encarregado de manutenção Curtume Tropical Ltda 02/01/2007 a 31/05/2007 Encarregado de manutenção Kromos Acabamentos de Peles Ltda - ME 01/06/2007 a 30/06/2009 Encarregado mecânico Pele Origynal Artefatos de Couros Ltda - ME 01/07/2009 a 30/08/2010 Encarregado mecânico Curtume Cubatão Ltda 01/09/2009 a 30/10/2010 Encarregado de manutenção Kromos Acabamentos de Peles Ltda - ME 01/11/2010 a 27/03/2012 Encarregado de manutenção Saulo Donega Silva - EPP 01/11/2010 a 04/04/2012 Encarregado de mecânica Deixo de considerar como especiais os demais períodos abaixo relacionados, porquanto não foram apresentados documentos capazes de demonstrar a exposição do autor a fatores de risco e, conseqüentemente, comprovar a natureza especial das atividades. Frimendes Curtume Comércio de Couro Ltda 12/03/1987 a 24/10/1987 Encarregado de manutenção Copal Couros Patrocínio Ltda 13/08/1990 a 02/01/1992 Encarregado de manutenção Copal Couros Patrocínio Ltda 03/02/1992 a 10/07/1995 Chefe de manutenção Copal Couros Patrocínio Ltda 01/08/1995 a 22/04/1997 Encarregado de manutenção Curtume Cubatão Ltda 05/04/2012 a 06/09/2012 (DER) Encarregado mecânico Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, está prevista no artigo 52 da mesma Lei com a redação abaixo: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. De acordo com os cálculos abaixo, a parte autora possui com o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais e a conversão destes períodos em tempo comum, na data do primeiro requerimento administrativo em 06/09/2014, um total de tempo de serviço correspondente a 41 anos e 17 dias, suficientes para a concessão do pedido alternativo de aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Sítio São Rafael 17/01/1979 18/09/1979 - 8 2 - - - Carmetal Ltda 01/02/1980 28/05/1980 - 3 28 - - - Kongskilde Equipamentos Agrícola Ltda Esp 03/06/1980 26/05/1983 - - - 2 11 24 Curtume Berger Ltda Esp 01/07/1983 16/12/1986 - - - 3 5

16 Frimendes Curtume Comércio de Couro Ltda 12/03/1987 24/10/1987 - 7 13 - - - Curtume Berger Ltda Esp 01/11/1987 31/07/1990 - - - 2 9 1 Copal Couros Patrocínio Ltda 13/08/1990 02/01/1992 1 4 20 - - - Copal Couros Patrocínio Ltda 03/02/1992 10/07/1995 3 5 8 - - - Copal Couros Patrocínio Ltda 01/08/1995 22/04/1997 1 8 22 - - - Curtume Tropical Ltda Esp 23/04/1997 24/03/2000 - - - 2 11 2 Curtume Tropical Ltda Esp 01/05/2000 04/06/2002 - - - 2 1 4 Curtume Tropical Ltda Esp 01/08/2002 15/05/2004 - - - 1 9 15 Curtume Tropical Ltda Esp 03/01/2005 30/11/2006 - - - 1 10 28 Curtume Tropical Ltda Esp 02/01/2007 31/05/2007 - - - 4 30 Kromos Acabamentos de Peles Ltda - ME Esp 01/06/2007 30/06/2009 - - - 2 - 30 Pele Oryginal Artefatos de Couros Ltda - ME Esp 01/07/2009 30/08/2009 - - - 1 30 Curtume Cubatão Ltda Esp 01/09/2009 30/10/2010 - - - 1 1 30 Kromos Acabamentos de Peles Ltda - ME Esp 01/11/2010 27/03/2012 - - - 1 4 27 Saulo Donega Silva - ME Esp 28/03/2012 04/04/2012 - - - 7 Curtume Cubatão Ltda 05/04/2012 06/09/2012 - 5 2 - - - - - - - Soma: 5 40 95 17 66 244 Correspondente ao número de dias: 3.095 8.344 Tempo total : 8 7 5 23 2 4 Conversão: 1,40 32 5 12 11.681,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 41 0 17 A data do início do benefício é a data do ajuizamento da ação, ocorrido em 17/04/2013, uma vez que o reconhecimento dos períodos especiais foi feito em juízo. No que tange à indenização por danos morais, constato que esta não se mostra devida. Em primeiro lugar, é preciso salientar que o direito não ampara a dor, angústia, desgosto, aflição espiritual, humilhação. Tais sentimentos são mera consequência do dano moral e não o seu conteúdo. O que o direito ampara é a lesão a interesse não patrimonial, ainda que tenha consequências patrimoniais, tais como violação à honra, integridade física, vida. O dano moral pode ser direto ou indireto. É direto quando a lesão se dá a interesse não patrimonial, como a honra da pessoa. É indireto se a lesão a interesse patrimonial lesiona, via reflexa, interesse não patrimonial, protegido juridicamente. A parte autora não conseguiu demonstrar qual interesse não patrimonial foi violado em razão do indeferimento administrativo do benefício. Ausente a demonstração de violação a interesse não patrimonial, não há que se falar em indenização por dano moral. **DISPOSITIVO** Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo parcialmente **PROCEDENTE** o pedido, para reconhecer como especial os períodos compreendidos entre 03/06/1980 a 26/05/1983, 01/07/1983 a 16/12/1986, 01/11/1987 a 31/07/1990, 23/04/1997 a 24/03/2000, 01/05/2000 a 04/06/2002, 01/08/2002 a 15/05/2004, 03/01/2005 a 30/11/2006, 02/01/2007 a 31/05/2007, 01/06/2007 a 30/06/2009, 01/07/2009 a 30/08/2010, 01/09/2009 a 30/10/2010, 01/11/2010 a 27/03/2012, 01/11/2010 a 04/04/2012. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condeno o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora a partir do ajuizamento, em 17/04/2013. Julgar improcedente o pedido de condenação do INSS à indenização por danos morais. Com respaldo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino a implantação imediata do benefício, oficiando-se ao INSS para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Em eventual reforma da sentença, a parte autora fica eximida de restituir os valores recebidos em razão do cumprimento da sentença dado seu caráter alimentar. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF n.º 134/2010 e juros de mora nos termos do artigo 1.º - F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, a partir da citação até a data do efetivo pagamento. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente. Sem honorários em razão da sucumbência recíproca (artigo 21 do Código de Processo Civil). Custas, como de lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, subam os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Após a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002579-36.2013.403.6113 - JACOMO JORGE GONCALVES DA SILVA (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de aposentadoria especial, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pretende o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres. Realizou pedido na esfera administrativa em 23/04/2013, indeferido por falta de tempo de contribuição (fl. 49). Pretende o reconhecimento de trabalho laborado sob condições especiais, dos períodos abaixo, e sua consequente conversão em comum: Empresa Período Atividade Calçados Samello S/A 17/03/1980 a 02/04/1985 Sapateiro Fundação Civil Santa Casa de Misericórdia de Franca 05/07/1988 a 30/11/1994 Técnico em eletrônica Fundação Civil Santa Casa de Misericórdia de Franca 22/07/1997 a 14/02/2006 Técnico em eletrônica Fundação Civil Santa Casa de Misericórdia de Franca 15/02/2006 a 31/01/2010 Técnico em eletrônica Fundação Civil Santa Casa de Misericórdia de Franca 01/02/2010 a 23/04/2013 (DER) Técnico em eletrônica Instada, a parte autora regularizou o valor atribuído à causa juntando planilha de cálculos da RMI (fls. 64/70). A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação (fls. 76/84). No mérito sustenta que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. Instada a se manifestar sobre a contestação e a especificarem provas que pretendem produzir, a parte autora requereu a procedência do pedido e o INSS alegou que não tem provas a produzir. O CNIS do autor encontra-se à fl. 116. Instada a esclarecer a prevenção apontada pelo sistema de distribuição com os autos de n. 0002848-42.2013.403.6318, a parte autora informou que a demanda foi extinta sem o julgamento do mérito por superar o valor fixado nos termos do artigo 3º, caput, da Lei n.º 10.259/20014.

Juntou cópia da petição inicial e da sentença (fls. 121/143). FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. Períodos Especiais: A parte autora requer a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo, realizado em 23/04/2013. Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova: cópia da CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão e Perfis Profissiográficos Previdenciários da Calçados Samello S/A e da Fundação Santa Casa de Misericórdia de Franca. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. Com relação à atividade de sapateiro, não obstante não haver formulários ou laudos técnicos apresentados pela empresa, e conforme a impossibilidade de se considerar o laudo técnico anexado pelo Perito, entendo que esta atividade pode ser reconhecida como especial até 05/03/1997. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas atividades consideradas insalubres pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, não há informações de que a parte autora estivesse submetida aos agentes nocivos descritos nestes laudos. Contudo, é sabido que determinadas atividades relacionadas com a profissão de sapateiro envolve a submissão a agentes nocivos tais como ruído, agentes químicos, inclusive cola de sapateiro. Mesmo não se podendo afirmar a quais agentes a parte autora esteve efetivamente exposta, o fato de que não houve a devida fiscalização pelo órgão competente - Ministério do Trabalho -, órgão do Poder Executivo, do qual a parte ré é autarquia, permite que se presuma, a favor da parte autora, que esteve exposta a agente nocivo. No que concerne ao ruído, de acordo com a legislação vigente e entendimento majoritário, o ruído limite de tolerância é 85 DB. Para que o período seja considerado especial, é necessário que o ruído seja comprovadamente superior a esse patamar. Fixadas estas premissas, constato que a atividade exercida pela parte autora de técnico em eletrônica, no período compreendido entre 05/07/1988 a 30/11/1994 e de 22/07/1997 a 23/04/2013 (DER), possui natureza especial. Com efeito, O Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela Fundação Santa Casa de Misericórdia de Franca, acostado às fls. 45/47, atesta que o autor tem contato com agente biológico (vírus, fungos e bactérias), de modo habitual e permanente, no desempenho de suas funções, justificando assim o reconhecimento da especialidade dos serviços prestados nestes períodos por enquadramento ao código 1.3.2 do Decreto 53.831/64, e ao código 1.3.4 do Decreto 83.080/79 - agentes biológicos. Desta forma, reconheço como insalubres os períodos em que a parte autora trabalhou como sapateiro ou em fábricas de calçados até 05/03/1997, bem como aos comprovadamente insalubres: Calçados Samello S/A 17/03/1980 a 02/04/1985 Sapateiro Fundação Civil Santa Casa de Misericórdia de Franca 05/07/1988 a 30/11/1994 Técnico em eletrônica Fundação Civil Santa Casa de Misericórdia de Franca 22/07/1997 a 14/02/2006 Técnico em eletrônica Fundação Civil Santa Casa de Misericórdia de Franca 15/02/2006 a 31/01/2010 Técnico em eletrônica Fundação Civil Santa Casa de Misericórdia de Franca 01/02/2010 a 23/04/2013 (DER) Técnico em eletrônica Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. De acordo com os cálculos abaixo, com o reconhecimento de tempo especial, a parte autora possui, na data do primeiro requerimento administrativo em 23/04/2013, um total de tempo de serviço correspondente a 27 anos, 2 meses e 14 dias, todos efetivamente trabalhados em atividade especial, suficientes para concessão do benefício de aposentadoria especial. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Calçados Samello S/A Esp 17/03/1980 02/04/1985 - - - 5 - 16 Export e Imp Marubeni Colorado Ltda 15/04/1986 30/12/1987 1 8 16 - - - Fundação Civil Sta Casa

Misericórdia Esp 05/07/1988 30/11/1994 - - - 6 4 26 C.I 01/12/1994 30/01/1997 2 1 30 - - - C.I 01/05/1997 30/05/1997 - - 30 - - - Fundação Civil Sta Casa Misericórdia Esp 22/07/1997 23/04/2013 - - - 15 9 2 - - - - -
Soma: 3 9 76 26 13 44 Correspondente ao número de dias: 1.426 9.794 Tempo total : 3 11 16 27 2 14 Conversão:
1,40 38 1 2 13.711,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 42 0 18 A data do início do benefício é a data ajuizamento, ocorrido em 16/09/2013, uma vez que o reconhecimento dos períodos especiais foi feito em juízo mediante a aplicação de entendimento jurisprudencial considerando insalubre todas as atividades relacionadas com a produção de sapatos, até março de 1997, providência vedada ao INSS, submetido que está ao princípio da legalidade estrita. Por isso, o entendimento jurisprudencial não pode retroagir por conta da impossibilidade do INSS de ter agido de forma diversa. **DISPOSITIVO** Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PROCEDENTE** o pedido, para reconhecer como especiais os períodos 17/03/1980 a 02/04/1985, 05/07/1988 a 30/11/1994, 22/07/1997 a 23/04/2013. Nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria especial à parte autora a partir do ajuizamento, em 16/09/2013. Com respaldo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino a implantação imediata do benefício. Encaminhe-se cópia da presente sentença via correio eletrônico ao Chefe do setor de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Em eventual reforma da sentença, a parte autora fica eximida de restituir os valores recebidos em razão do cumprimento da sentença dado seu caráter alimentar. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações dadas pela Resolução CJF n.º 267/2013, e juros de mora a partir da citação até a data do efetivo pagamento, no mesmo percentual dos incidentes sobre as cadernetas de poupança. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, considerada a soma das prestações atrasadas devidas desde o ajuizamento até a data desta sentença, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, a serem pagos pela parte ré. Custas, como de lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, subam os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Após a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000150-62.2014.403.6113 - HELIO NOSE (SP313349 - MARIANA OLGA NOSE) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora requer (fl. 13) (...) seja concedida liminar, para determinar a imediata exclusão do nome do autor junto aos registros do CADIM, decorrente do objeto dos autos da execução fiscal n.º 272526-49.2002.8.09.0142 da Vara das Fazendas Públicas da Comarca de Santa Helena de Goiás, tendo como objeto o Imposto de Renda Pessoa Física de Abril de 1998 a Novembro de 2000. (...) seja a requerida União intimada por carta precatória a devolver os autos da execução fiscal n.º 272526-49.2002.8.09.0142 no prazo de 24 horas, nos termos do art. 196 do Código de Processo Civil, sob pena de busca e apreensão; (...) seja julgada procedente a presente ação, para determinar a definitiva exclusão do nome do requerente do CADIM decorrente do débito prescrito nos autos da execução fiscal n.º 272526-49.2002.8.09.0142 na Vara das Fazendas Públicas da Comarca de Santa Helena de Goiás tendo como objeto o Imposto de Renda Pessoa Física de Abril de 1998 a Novembro de 2000, (...) Seja a requerida condenada ao pagamento de indenização por danos morais ao autor em valor a ser fixado por Vossa Excelência, em que o requerente apenas sugere o valor de 200 (duzentos) salários mínimos. (...) Seja a requerida também condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, honorários advocatícios a serem fixados por Vossa Excelência, e demais consectários legais. (...) Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Alega, em síntese, que em 14/02/2002 a União (Fazenda Nacional) ajuizou ação de execução contra a parte autora (autos n.º 272526-49.2002.8.09.0142) perante a Vara das Fazendas Públicas da Comarca de Santa Helena de Goiás, tendo como objeto o Imposto de Renda Pessoa Física do interregno de abril de 1998 a novembro de 2000. Menciona que o juízo de primeira instância, em 15/09/2010, declarou de ofício a prescrição do débito, e que sentença foi confirmada em segunda instância, ocorrendo o trânsito em julgado em 23/01/2013. Esclarece que, em virtude da execução, seu nome foi inscrito no CADIN - Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal. Afirma que, mesmo após seu débito ter sido declarado prescrito por decisão judicial transitada em julgado, seu nome continua inscrito no referido cadastro, o que tem lhe causado transtornos e aborrecimentos. Assevera que desde janeiro de 2013 possui o direito de ter seu nome excluído do CADIN. Informa que, a fim de realizar pedido para exclusão de seu nome do referido cadastro, requereu vista dos autos do processo executivo no cartório da Comarca de Santa Helena de Goiás a fim de obter a certidão de trânsito em julgado, mas não foi possível, pois o processo estava com carga para um Procurador Federal desde 11/03/2013, o que ocorreu até a data de hoje. Argumenta que tal situação inviabiliza que a parte autora possa comprovar que o débito está extinto e, conseqüentemente, não pode requerer a exclusão de seu nome do CADIN. Sustenta que sofreu profundo abalo moral, relatando que, em virtude de ter seu nome inscrito no CADIN, o Banco do Brasil cortou todos os benefícios que o autor mantinha em sua conta corrente, o que o impediu de realizar negócios, fazer compras a crédito, dentre outros, bem como que é discriminado pelos estabelecimentos que tem acesso ao referido cadastro. Afirma que teve que contratar advogado para verificar a

situação de seu processo, mas este simplesmente não consegue ter acesso aos autos, pois estes estão em carga há mais de um ano com o Procurador Federal. Remete aos termos do artigo 156 do Código Tributário Nacional, da Lei n.º 10.522/02, dos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil e do artigo 5.º, inciso V e X da Constituição Federal. Com a inicial acostou documentos. À fl. 46 que determinou à parte autora que providenciasse a adequação do valor da causa, no prazo de dez dias, sob pena de extinção, apresentando cópias para instrução da contrafé. A parte autora peticionou e apresentou documentos às fls. 47/57. Proferiu-se decisão à fl. 59, que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à União Federal que providenciasse a exclusão da anotação feita no CADIN em nome do autor, relativa ao débito executado nos autos da execução fiscal n.º 272526-49.2002.8.09.0142 da Vara das Fazendas Públicas da Comarca de Santa Helena de Goiás, no prazo máximo de 5 (cinco) dias. No ensejo, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. A União apresentou contestação e documentos às fls. 67/71. Não formulou preliminares. Em exórdio, informou que o nome do autor foi excluído do CADIN em 20/02/2014, sustentando a ocorrência de carência de ação por perda superveniente do interesse de agir. Argumenta que a exclusão do nome do autor no CADIN somente seria possível quando comprovadamente regularizada a situação que deu causa à sua inclusão, invocando os termos do artigo 2.º, parágrafo 5.º da Lei n.º 10.522/02. Diz que o trânsito em julgado da sentença que extinguiu o quantum debeat devido pelo autor não foi suporte hábil e necessário para que a União retirasse automaticamente o nome deste do CADIN, sendo imprescindível para tanto que o crédito tributário inscrito em Dívida Ativa da União fosse extinto antes de se efetivar a exclusão. Informa que a extinção do crédito tributário ocorreu em 19/02/2014 e a exclusão do CADIN foi efetivada em 20/02/2014, sustentando que tais informações comprovam que a União agiu em sintonia ao que dispõe da Lei n.º 10.522/02. No que concerne ao pedido de condenação em danos morais, aduz que a parte autora não demonstrou ter sofrido efetivo prejuízo com a manutenção de seu nome no CADIN. Invoca os ditames do artigo 333 do Código de Processo Civil. Requer, ao final, que o feito seja extinto, julgando-se improcedentes os pedidos. Instada a parte autora a se manifestar sobre a contestação, bem como as partes acerca das provas que pretendiam produzir à fl. 72. A parte autora manifestou-se sobre a contestação às fls. 74/79. No ensejo, não especificou provas. A parte ré lançou quota à fl. 80, verso, aduzindo que não pretende produzir provas. FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares a serem apreciadas analiso o mérito do pedido. Os documentos acostados aos autos indicam que foi reconhecida a ocorrência da prescrição relativamente à execução fiscal n.º 272526-49.2002.8.09.0142, conforme acórdão proferido em 30/10/2012 (fls. 23/26), que discutia crédito tributário referente a Imposto de Renda da Pessoa Física, do qual o autor era devedor. Consta que o trânsito em julgado ocorreu em 22/01/2013 (fl. 28 e 54). À fl. 34, consta que o nome do autor foi inserido no CADIM em 10/06/2001, conforme documento emitido pelo Banco Central do Brasil em que consta a existência de uma inscrição (fl. 35). Considerando que o nome da parte autora foi excluído do CADIM em 20/02/2014, após a citação da Fazenda Nacional, em 18/02/2014 (fl. 62), não é o caso de extinção por perda de interesse processual mas, sim de reconhecimento dessa parte do pedido por parte da Fazenda Nacional. Haveria perda superveniente de interesse processual caso a Fazenda Nacional tivesse retirado o nome da parte autora do CADIM antes da citação. O pedido de dano moral é procedente. O trânsito em julgado da decisão que reconheceu a prescrição do débito tributário ocorreu em 03/01/2013. O nome da parte autora só foi excluído em 18/02/2014, após o ajuizamento da presente ação e citação da Fazenda Nacional. A inclusão e manutenção do nome de quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, em cadastros de proteção ao crédito viola a honra pois tais pessoas passam a ser vistas no comércio e instituições financeiras como mal pagadoras e devedoras o que inviabiliza obtenção de créditos de natureza pública e privada. Por isso a inclusão do nome e sua manutenção pelos órgãos cabíveis deve ser precedida e amparada pela mais rigorosa cautela, pois o dano à honra da pessoa cujo nome consta indevidamente de cadastros assim é muito grande. Havendo violação à honra, que é direito não material, há a obrigação de indenizar por parte de quem provocou o fato. No caso, a Fazenda Nacional que permitiu a permanência do nome da parte autora por mais de um ano de forma indevida, conforme disposto no artigo 186 do Código Civil. Constatada a existência do dano à honra da parte autora e comprovada a omissão da parte ré em não retirar seu nome do CADIM, o que implica no dever da última em indenizar a primeira, passo a analisar o valor da indenização. Considerando o período em que o nome da parte autora permaneceu indevidamente no CADIM, fixo o valor do dano moral em R\$30.000,00 (trinta mil reais). DISPOSITIVO Pelo exposto, extingo o processo com resolução de mérito de acordo com o artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de exclusão do nome do CADIM e extingo o processo com resolução de mérito com respaldo no artigo 269, inciso I, para condenar a União Federal, representada nestes autos pela Fazenda Nacional, a indenizar o autor em R\$30.000,00 (trinta mil reais) a título de dano moral. O débito será corrigido até a data do efetivo pagamento mediante a utilização da taxa SELIC e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Custas nos termos da lei. Fixo os honorários em 15% do valor da condenação, a serem pagos pela parte ré. Sentença não sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000774-14.2014.403.6113 - LUIS MARCELINO DE FREITAS(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento por meio da qual a parte autora requer a revisão de seu benefício, com o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais, de forma a transformar sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou a revisão de seu benefício. Pretende o reconhecimento de trabalho laborado sob condições especiais, dos períodos abaixo, e sua consequente conversão em comum: Empresa Período Atividade Furnas Centrais Elétricas S/A 14/12/1998 a 26/04/2011 Especialista em relés Afirma que laborou na empresa Furnas Centrais Elétricas S/A exercendo as funções de especialista em relés e especialista em manutenção eletrônica, consideradas insalubres, exposto a ruído acima de 90 dB(A) e à eletricidade com tensão acima de 250 volts. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação (fls. 142/152). No mérito, requereu a improcedência da ação. Instada a se manifestar sobre a contestação e a especificarem provas que pretendem produzir, a parte autora informou que não tem mais provas a produzir e requereu a procedência do pedido. O INSS alegou não ter provas a serem produzidas. Instada a fornecer o formulário atualizado até a data onde pretende o reconhecimento especial da atividade desempenhada na empresa Furnas Centrais Elétricas S/A, a parte autora informou que não possui PPP referente ao período posterior a 16/09/2008, data final do formulário acostado à fl. 39/40. Requereu a dispensa de apresentação de formulário posterior a esta data, não se opondo ao reconhecimento dos seus períodos de trabalho especiais com o termo final constante no referido formulário. O CNIS do autor encontra-se à fl. 153. FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. Períodos Especiais: A parte autora requer a conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial ou a revisão de seu benefício a partir da data dos requerimentos administrativos, realizados em 15/01/2010, 14/07/2010 e 26/04/2011 - fls. 23/25. Defiro, inicialmente, o pedido de dispensa de apresentação de formulário requerido às fls. 171/172 em que o autor alega não se opor ao reconhecimento de análise de períodos especiais até 16 de setembro de 2008, data do termo final constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 39/40. Nos termos da inicial, pretende a parte autora que sejam reconhecidos como especiais os períodos compreendidos entre 14/12/1998 a 16/09/2008, para, somando-se ao período enquadrado administrativamente como especial (21/12/1981 a 13/12/1998 - fl. 78), converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou a revisão de seu benefício, a partir da data dos requerimentos administrativos realizados em (15/01/2010, 14/07/2010 e 26/04/2011 - fls. 23/25). Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova cópia da CTPS com anotação do contrato de trabalho em questão e cópia dos autos do procedimento administrativo contendo formulário PPP, e demais documentos. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. No que concerne ao ruído, de acordo com a legislação vigente e entendimento majoritário, o ruído limite de tolerância é 85 DB. Para que o período seja considerado especial, é necessário que o ruído seja comprovadamente superior a esse patamar. Fixadas estas premissas, constato que as informações constantes nos formulários DIRBEN - 8030 e laudo técnico (fls. 66/69) bem como no Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 39/40) atestam que a parte autora exerceu suas atividades nos períodos compreendidos entre 16/12/1998 a 31/12/2003, e de 01/01/2004 a 16/09/2008, exposta a índice de ruído superior a 90 dB(A) e a tensão superior a 250 volts, justificando o reconhecimento da natureza especial destes períodos. A propósito, a atividade desempenhada com tensão superior a 250 volts está prevista no código 1.1.8 elencada no rol Anexo do Decreto 53.831/64. Desta forma, reconheço como insalubres os períodos em que a parte autora laborou exposta a índice de ruído de 90 dB(A) e exposta a tensão superior a 250 volts, na empresa Furnas Centrais Elétricas S/A, no período compreendido entre 14/12/1998 a 16/09/2008 (termo final do formulário acima referido - fls. 39/40). Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de

trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. De acordo com os cálculos abaixo, com o reconhecimento de tempo especial, a parte autora possui, na data do primeiro requerimento administrativo em 15/01/2010 - fl. 23, um total de tempo de serviço correspondente a 26 anos, 8 meses e 26 dias, todos efetivamente trabalhados em atividade especial, suficientes para concessão do benefício de aposentadoria especial. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a m d Francisco Garcia de Freitas 01/08/1980 23/12/1980 - 4 23 - - - Furnas Centrais Elétricas S/A Esp 21/12/1981 13/12/1998 - - - 16 11 23 Furnas Centrais Elétricas S/A Esp 14/12/1998 16/09/2008 - - - 9 9 3 Furnas Centrais Elétricas S/A 17/09/2008 15/01/2010 1 3 29 - - - - - - - Soma: 1 7 52 25 20 26
Correspondente ao número de dias: 622 9.626 Tempo total : 1 8 22 26 8 26 Conversão: 1,40 37 5 6 13.476,400000
Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 39 1 28 A data do início do benefício é a data do primeiro requerimento administrativo, ocorrido em 15/01/2010, pois o INSS, quando da análise do pedido, tinha elementos suficientes (PPPs devidamente preenchidos) atestando a insalubridade das atividades do autor. DISPOSITIVO Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido, para reconhecer como especial o período compreendido entre 14/12/1998 a 16/09/2008. Condenar o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 154.737.035-9, em aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo, em 15/01/2010. Com respaldo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino a conversão imediata do benefício, oficiando-se ao INSS para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Em eventual reforma da sentença, a parte autora fica eximida de restituir os valores recebidos em razão do cumprimento da sentença dado seu caráter alimentar. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF n.º 134/2010 e juros de mora nos termos do artigo 1.º - F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, a partir da citação até a data do efetivo pagamento. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente. Fixo os honorários em 20% do valor da execução a serem pagos pelo INSS. Custas, como de lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, subam os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Após a certidão do trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001904-39.2014.403.6113 - SEVERINA CAMPOS DA SILVA (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002453-49.2014.403.6113 - ALEMAR ROMANO FERREIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003022-50.2014.403.6113 - LUIS ANTONIO GOMES (SP233462 - JOÃO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50. 2. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001. Ademais, o Processo Administrativo já consta dos autos (fls. 100/237). 3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0003023-35.2014.403.6113 - PERCILENE SOARES DE OLIVEIRA (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atribuído à causa. Anoto que, em se tratando de revisão de benefício previdenciário, o valor das parcelas vencidas e das vincendas deve corresponder à diferença entre o benefício recebido e o pretendido. Após, venham os autos concluso.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002205-83.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003256-47.2005.403.6113 (2005.61.13.003256-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA

FERREIRA BORGES(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO)

Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de TEREZINHA FERREIRA BORGES, sob o argumento de que há excesso de execução. Sustenta a autarquia embargante que a parte embargada calculou equivocadamente os juros de mora, pois não observou os termos da Lei n.º 11.960/2009 e da Resolução CJF n.º 134/10 no que concerne ao cálculo dos juros de mora e da correção monetária, a partir de julho de 2009. Alega que a parte considerou juros de 1% ao mês nesse período. Sustenta que os juros devem ser computados de forma decrescente a partir da citação (maio de 2006) e não desde a DIB (maio de 2005). Afirma que os juros do período de novembro de 2005 a maio de 2006, período anterior à citação, são computados de forma englobada. Aduz ser devido o montante de R\$ 22.027,92 (vinte e dois mil, vinte e sete reais e noventa e dois centavos). Com a inicial acostou planilhas de cálculo e documentos (fls. 10/15). Instada (fl. 16), a parte embargada concordou com os valores apresentados pela autarquia (fl. 19). Parecer do Ministério Público Federal inserto à fl. 21. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário. Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos dos artigos 330, inciso I e 740, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que a matéria versada não demanda dilação probatória. A parte embargada concordou com o alegado pela embargante, ou seja, de que é devido o valor de R\$ 22.027,92 (vinte e dois mil, vinte e sete reais e noventa e dois centavos). Assim, reconheceu o pedido formulado na petição inicial. Dispõe o artigo 269 do Código de Processo Civil: Art. 269. Extingue-se o processo com resolução de mérito: I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor; II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido; III - quando as partes transigirem; IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição; V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação. Destarte, é de se aplicar o inciso II do dispositivo legal acima transcrito. No caso em questão, o embargado efetuou os cálculos de forma incorreta o que exigiu que o INSS embargasse. Ao concordar com os cálculos do INSS, reconhece a procedência do pedido, devendo arcar com as verbas da sucumbência. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 22.027,92 (vinte e dois mil, vinte e sete reais e noventa e dois centavos), tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 300,00 (trezentos reais), a cargo da parte embargada, observadas as regras da Lei n.º 1.060/50. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002316-67.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001812-66.2011.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARCIA HELENA PESSONI(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MÁRCIA HELENA PESSONI, sob o argumento de que há excesso de execução. Sustenta a autarquia embargante que a parte embargada não descontou de seus cálculos período correspondente a cinco parcelas pagas referentes ao seguro desemprego (maio de 2012 a setembro de 2012). Aduz ser devido o montante de R\$ 13.496,21 (treze mil, quatrocentos e noventa e seis reais, vinte e um centavos). Com a inicial acostou planilhas de cálculo e documentos (fls. 04/14). Instada (fl. 15), a parte embargada concordou com os valores apresentados pela autarquia (fl. 18). FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário. Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos dos artigos 330, inciso I e 740, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que a matéria versada não demanda dilação probatória. A parte embargada concordou com o alegado pela embargante, ou seja, de que é devido o valor de R\$ 13.496,21 (treze mil, quatrocentos e noventa e seis reais, vinte e um centavos). Assim, reconheceu o pedido formulado na petição inicial. Dispõe o artigo 269 do Código de Processo Civil: Art. 269. Extingue-se o processo com resolução de mérito: I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor; II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido; III - quando as partes transigirem; IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição; V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação. Destarte, é de se aplicar o inciso II do dispositivo legal acima transcrito. No caso em questão, o embargado efetuou os cálculos de forma incorreta o que exigiu que o INSS embargasse. Ao concordar com os cálculos do INSS, reconhece a procedência do pedido, devendo arcar com as verbas da sucumbência. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 13.496,21 (treze mil, quatrocentos e noventa e seis reais, vinte e um centavos), tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 300,00 (trezentos reais), a cargo da parte embargada, observadas as regras da Lei n.º 1.060/50 (fl. 115 dos autos principais). Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1404513-69.1998.403.6113 (98.1404513-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402515-03.1997.403.6113 (97.1402515-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ULISSES MORONI(SP079821 - SILVIA CRISTINA DE MELLO E SP066710 - CLEVERSON CAMPOS)

Intime-se a parte autora para que requeira o que for do seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 dias, expedindo-se precatória se necessário. Para os fins de localização da parte autora, a Secretaria deverá efetuar busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expedir edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado, pela imprensa oficial. Cumprida as determinações acima, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo do edital em branco, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANCA

0000950-90.2014.403.6113 - SINDICATO DA IND/ DE CALCADOS DE FRANCA(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP297710 - BRENO ACHETE MENDES) X CHEFE DO POSTO DE FISCALIZACAO E ARRECADACAO DO INSS EM FRANCA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE FRANCA impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DO POSTO DE FISCALIZAÇÃO E ARRECADACÃO DO INSS EM FRANCA e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP, em que pleiteia (...) a) CONCEDER MEDIDA LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS a determinar que as autoridades ora apontadas como coatoras (Ilmos. Srs. Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca/SP e do representante do Ministério da Previdência Social em Franca/SP, ou quem lhes faça as vezes), no prazo a ser então concedido por V. Exa., promovam os atos administrativos necessários à exclusão dos acidentes de trajeto de cálculo do FAP dos filiados ao Impetrante, que confere manifesta ilegalidade ao ato ora tido como coator; (...) d) AO FINAL, A CONCESSÃO DEFINITIVA DA ORDEM, julgando inteiramente procedente o pedido da Impetrante, para reconhecer como ato atentatório a direitos consagrados pelo ordenamento jurídico, a inclusão de acidentes do trajeto no cálculo do FAP, impondo: (...) d.1) - ao Sr.(a) Representante do Ministério da Previdência Social em Franca/SP, a obrigação de recalculer todos os índices/FAP divulgados de forma vinculada aos associados do ora Impetrante, desde a vigência/FAP 2010, com a exclusão dos eventos tidos como equiparados a acidentes do trabalho previstos no art. 23, da Lei 8213/91, dentre eles o de trajeto, dando oficial conhecimento de tais recalculados índices/FAP; (...) d.2) - ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca/SP, a abstenção de qualquer ato de cobrança ou imposição de sanções diante das retificações nas declarações oficiais (GFIP) que promoverão os associados do Impetrante com a utilização de novas alíquotas/SAT frente aos recalculados índices/FAP, e, eventuais utilização de créditos decorrentes de recolhimentos feitos a maior do que o devido sob tal titulação, justamente como consequência das aqui indicadas retificações/GFIP; (...) No que concerne à legitimidade ativa, aduz o Impetrante que é sindicato empresarial com mais de um ano de existência e funcionamento, situação que o autoriza defender em juízo os interesses dos seus membros regulares, independentemente de autorização ou listagem prévia (Súmula n.º 629 do Superior Tribunal de Justiça). Quanto à extensão do presente mandamus, assevera que, para ser beneficiado com a segurança eventualmente concedida, basta ser filiado regularmente ao sindicato Impetrante, remetendo ao artigo 8.º, inciso V da Constituição Federal e ao entendimento jurisprudencial exarado sobre o tema. Esclarece como foram apontadas as autoridades impetradas, remetendo à legislação que regula o tema e ressaltando que o objeto do mandado de segurança refere-se ao cômputo de eventual crédito a favor de seus filiados, decorrente da esperada redução da alíquota/SAT bem como de questão intrínseca ao cálculo/FAP, que é da alçada do Ministério da Previdência Social. Afirma, ainda, que o presente mandado de segurança busca a declaração de ilegalidade da Resolução do Ministério da Previdência Social e do Conselho Nacional de Previdência Social n.º 1.316/2010, que prevê a metodologia do cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, previsto na Lei n.º 10.666/03, especificamente no que concerne à inclusão de acidentes de trajeto no cálculo do índice/FAP. Sustenta que, por força do que está previsto no artigo 22, inciso I da Lei n.º 8.212/91 e do artigo 10 da Lei n.º 10.666/03, a incidência do SAT ocorrerá conforme os casos de doenças decorrentes dos riscos ambientais do trabalho. Argumenta que, neste contexto, não podem ser incluídos no cálculo FAP os acidentes de trabalho por presunção legal ou ficção jurídica (isto é, aqueles que tem origem não acidentária típica), dentre eles dos chamados acidentes de trajeto, pois tais eventos não decorrem da efetiva exposição aos riscos do ambiente de trabalho. Afirma que tais situações fogem ao controle do empregador, inclusive por serem alheias ao ambiente de trabalho sob a sua responsabilidade empregatícia. Menciona a incorporação ao cálculo do FAP de tais acidentes tidos como de trabalho por presunção jurídica afrontam a legalidade e também o princípio constitucional da estrita legalidade insculpido no artigo 150, inciso I da Constituição Federal. Argumenta que a dicção dos artigos 7.º, inciso XXVIII e artigo 150, inciso I, ambos da Constituição Federal, impedem a extensão do conceito de acidente de trabalho para alterar o objeto da

contribuição, ainda mais por meio de Resolução, como é do caso do cálculo/FAP. Diz que a sistemática constitucional não permite a ampliação de conceitos jurídicos para que produzam efeitos na esfera tributária, mormente quando mais penosas ao contribuinte, como está acontecendo no âmbito da metodologia do cálculo do FAP. Aduz estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar. Com a inicial acostou documentos. Proferiu-se decisão às fls. 78/80, que deferiu a liminar pretendida, determinando que os impetrados promovam os atos administrativos necessários à exclusão dos acidentes de trajeto de cálculo do FAP dos filiados ao Impetrante no prazo de trinta dias. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 93/101. Preliminarmente, sustenta sua ilegitimidade passiva, argumentando que não há ato coator exarado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca, e que os procedimentos contra os quais a impetrante se insurgiu se dão exclusivamente no âmbito do Ministério da Previdência Social e Conselho Nacional da Previdência Social. Remete aos termos da Lei n.º 11.457/2007, que transferiu para a Receita Federal do Brasil unicamente a competência para arrecadar e fiscalizar as contribuições previdenciárias decorrentes da folha de pagamento de segurados da previdência. Afirma que incumbe ao Ministério da Previdência Social a administração e concessão dos benefícios previdenciários, além de outras atribuições. Assevera que o FAP é indexador calculado pela Previdência Social com base nas Comunicações de Acidente de Trabalho - CAT, ao que a autoridade impetrada não teria acesso. Afirma que a Receita Federal do Brasil não tem qualquer ingerência sobre o cálculo do FAP, ou competência para corrigi-lo ou alterá-lo. Invoca os ditames do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, artigo 10.º da Lei n.º 10.666/2003, artigo 202-A do Decreto n.º 3.048/99, com as alterações incluídas pelo Decreto n.º 6.957/09. No mérito, e em atenção ao princípio da eventualidade, sustentou, em síntese, a constitucionalidade e legalidade da exação objeto do presente mandamus, rogando, ao final, que a segurança seja denegada. Manifestação do Ministério Público Federal inserta às fls. 108/113. A União/Fazenda Nacional informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que concedeu a liminar rogada (fls. 117/ 125). FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de mandado de segurança em que o impetrante pleiteia ordem que determine às autoridades impetradas que promovam os atos administrativos necessários à exclusão dos acidentes de trajeto de cálculo do FAP dos filiados ao Impetrante, sob o argumento de que tal prática é ilegal e inconstitucional. Afasto a preliminar de ilegitimidade da parte Impetrada, dado que compete a ela a fiscalização e cobrança da contribuição contestada nestes autos. A Previdência Social não tem personalidade jurídica e a cobrança de seus débitos é feita pela Receita Federal e pela procuradoria da Fazenda Nacional. Passo ao exame do mérito. Discute-se a respeito dos critérios de cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. O FAP - Fator Acidentário de Prevenção, que leva em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho, está previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003, que dispõe: (...) Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. O conceito de acidente de trabalho está previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.213/91. Já o artigo 21 da referida lei equipara ao acidente de trabalho alguns eventos, dentre eles o chamado acidente in itinere (alínea d): Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei: I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação; II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de: a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho; b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho; c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho; d) ato de pessoa privada do uso da razão; e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior; III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade; IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho: a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa; b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito; c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado. 1º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho. 2º Não é considerada agravação ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às conseqüências do anterior. No caso em apreço, entendo que não é aceitável que os eventos que são legalmente considerados acidentes do trabalho por mera equiparação legal e com característica protetiva do segurado, interfiram na metodologia de cálculo do FAP do ponto de vista tributário, onerando a empresa por situação que está além de sua possibilidade de controle e prevenção. Toda a ideia por detrás da introdução do

Seguro de Acidente do Trabalho dentre as contribuições devidas pela empresa está na prevenção e, ao mesmo tempo, premiação da empresa que investe em equipamento e treinamento, de forma a abolir ou reduzir a um mínimo insignificante, os acidentes do trabalho e, ao mesmo tempo, onerar aquelas empresas cuja atividade proporciona um risco maior de acidentes. Considerar os acidentes no percurso, seja quando a pessoa está indo para o trabalho ou dele retornando, como fundamento para aumentar a contribuição da empresa viola princípios jurídicos básicos. Dos princípios violados, cito o da isonomia: a prática narrada na inicial desiguala empresas cujo grau de risco de acidentes é o mesmo mas uma delas deverá arcar com um valor a maior da contribuição em razão de acidentes sofridos por seus empregados quando em trânsito, seja por conta de sua localização, seja por deficiência do Poder Público em fiscalizar e fazer aplicar as regras de trânsito, seja por culpa do próprio empregado. Nesse sentido é bom frisar que muitas vezes os acidentes são provocados por inércia do Próprio Poder público em fiscalizar as vias, impor multas a quem infringe as regras de trânsito, não instala semáforos em locais adequados. É preciso mencionar, ainda, que o acidente ocorre, muitas vezes, por culpa do próprio empregado, quando não conduz seu veículo com a necessária prudência e perícia, deixa de observar a sinalização ou faixa de pedestre, dentre inúmeras possibilidades causadoras de acidentes. Nenhuma das acima guarda qualquer nexo causal com a atividade da empresa. Outro princípio violado é o da Moralidade Administrativa (artigo 37, caput, da Constituição Federal). Permitir que o Poder Público onere as empresas por conta de custos decorrentes de sua própria inércia quando da fiscalização do trânsito e punição dos infratores vai de encontro ao princípio da moralidade administrativa. Pelas razões acima, a segurança deve ser concedida. DISPOSITIVO Por essas razões, extingo o processo com a resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, torno definitiva a liminar e concedo a segurança para reconhecer a ilegalidade da inclusão de acidentes do trajeto no cálculo do FAP, determinando ao Sr.(a) Representante da Receita Federal em Franca/SP, que recalcule todos os índices/FAP divulgados de forma vinculada aos associados do ora Impetrante, desde a vigência/FAP 2010, com a exclusão dos eventos tidos como equiparados a acidentes do trabalho previstos no art. 23, da Lei 8213/91, dentre eles o de trajeto, dando oficial conhecimento de tais recalculados índices/FAP; Não se mostra devida a condenação das partes ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas nos termos da lei. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002366-93.2014.403.6113 - [IND/ E COM/ DE CALÇADOS E ART DE COURO MARINER LTDA(SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO E SP205267 - DANIELA RAIMUNDO LUCINDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS E ARTEFATOS DE COURO MARINER LTDA. impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA-SP, em que pleiteia seja (...) concedida medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária prevista no artigo 22, IV da Lei nº 8.212/91, diante do reconhecimento da inconstitucionalidade da referida norma; (...) ao final, seja definitivamente concedida a segurança para que: (...) a) seja reconhecida a inconstitucionalidade da norma do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei n.º 9.876/1999, determinando a expedição de ofício à D. Autoridade Impetrada para que deixe de constituir e inscrever em dívida ativa os créditos tributários relativos à contribuição prevista na citada norma; bem como maculada pela inconstitucionalidade. (...) b) seja reconhecido e declarado o direito da Impetrante à compensação, nos moldes dos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, e artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, dos valores indevidamente recolhidos desde o ano calendário de 2009, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, dirigindo à Autoridade Coatora a ordem para que se abstenha de qualquer ato tendente a impedir a citação compensação; (...) Aduz a parte impetrante, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado que se dedica à fabricação de calçados e artefatos de couro. Menciona que celebrou contrato de prestação de serviços médicos e hospitalares para prestação de serviços aos seus empregados com a cooperativa de trabalho médico UNIMED. Em virtude de tal contrato, menciona que realiza pagamentos mensais à referida cooperativa, ficando obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária de 15% (quinze por cento) sobre o valor da fatura de prestação de serviço desenvolvido pelas cooperativas, nos termos do artigo 22, inciso IV da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/99. Assevera que a contribuição previdenciária incidente sobre os valores faturados pelas Cooperativas médicas não está em conformidade com os preceitos constitucionais que regem a matéria, eis que a contribuição questionada seria nova fonte de custeio da previdência social que não tem fundamento de validade no artigo 195, inciso I da Constituição Federal. Argumenta que não se trata de contribuição incidente sobre a remuneração paga a pessoa física, mas sim de exação calculada em face dos valores pagos diretamente às Cooperativas de trabalho médico. Afirma que a norma contida no artigo 22, inciso IV da Lei n.º 8.212/91, introduzida pela Lei n.º 9.876/99, já foi declarada inconstitucional por contrariar o artigo 195, inciso I e parágrafo 4.º, e artigo 154, inciso I, todos da Constituição Federal, remetendo aos termos do RE 595.838/SP. Alega que é cabível a impetração do presente mandado de segurança para prevenir lesão a seu direito líquido e certo, pois se deixar de recolher a contribuição previdenciária incidente sobre as notas fiscais de

prestação de serviço emitidas pelas cooperativas de trabalho médico será autuada. Aduz estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar. Pleiteia que lhe seja concedida a liminar inaudita altera parte para determinar à autoridade impetrada que efetive o imediato ressarcimento do saldo credor devido, e que ao final seja julgado procedente o pedido, concedendo-se a segurança para revogar os indeferimentos referidos. Com a inicial acostou documentos. A liminar foi deferida (fls. 27/28). A Fazenda Nacional informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 41/50). A autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 53/66. Não formulou alegações preliminares. No mérito, aduziu que o acórdão do RE n.º 595.838/SP ainda não transitou em julgado, e que não houve manifestação sobre a modulação de efeitos. Remete aos termos do artigo 19 da Lei n.º 10.522/2002, e regulamentação pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 01, de 2014, asseverando que ainda não há manifestação da PGFN sobre a sobredita decisão do Supremo Tribunal Federal, e elenca razões pelas quais entende que é legítima a cobrança da contribuição incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços relativamente a serviços prestados por cooperador por intermédio de cooperativas de trabalho. Faz escorço histórico sobre a incidência da contribuição previdenciária questionada e sustenta a legalidade e a constitucionalidade da cobrança da referida verba. Conclui asseverando que a autoridade administrativa está obrigada a cumprir a lei, invocando os princípios da presunção da constitucionalidade das leis e do ato vinculado. Afirma, ainda, que não ficou caracterizado qualquer ato eivado de ilegalidade ou praticado com abuso de poder, rogando, ao final, pela denegação da segurança. Parecer do Ministério Público Federal inserto às fls. 68/72, requerendo apenas o regular prosseguimento do feito. Às fls. 75/77 foi acostada cópia de decisão proferida no agravo de instrumento opostos pela Fazenda Nacional, negando seguimento ao recurso. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de mandado de segurança em que o impetrante pleiteia ordem que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária prevista no artigo 22, IV da Lei n.º 8.212/91, sob o argumento de que houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da referida norma. A questão objeto destes autos não demanda maiores questionamentos vez que, conforme já salientado por ocasião da decisão que apreciou o pedido de liminar, a matéria já foi decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal quando do RE 595.838, no qual houve a declaração por unanimidade da inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/99. Consta no voto do relator Ministro Dias Toffoli (<<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE595838.pdf>>): (...) Diante de tudo quanto exposto, é forçoso reconhecer que, no caso, houve extrapolação da base econômica delineada no art. 195, I, a, da Constituição, ou seja, da norma sobre a competência para se instituir contribuição sobre a folha ou sobre outros rendimentos do trabalho. Houve violação do princípio da capacidade contributiva, estampado no art. 145, 1.º, da Constituição, pois os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus associados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. (...) Ademais, o legislador ordinário acabou por descaracterizar a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. A contribuição instituída pela Lei n.º 9.876/99 representa nova fonte de custeio, sendo certo que somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4.º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. (...) Diante do exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/99. (...) Considerando a inexigibilidade dos débitos, a Impetrante faz jus à compensação dos valores recolhidos indevidamente desde o ano calendário 2009, com aqueles administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, seguindo os ditames dos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional e artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, Pelo exposto acima, a segurança deve ser concedida. DISPOSITIVO Por essas razões, concedo a segurança para: 1. determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária prevista no artigo 22, IV da Lei n.º 8.212/91, tornando definitiva a liminar concedida, extinguindo o processo com a resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil; 2. reconhecer e declarar o direito da Impetrante a compensar, nos moldes dos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, e artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, os valores indevidamente recolhidos desde o ano calendário de 2009, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A correção monetária será a mesma utilizada na correção dos tributos federais: SELIC. Incabível o imediato cumprimento da parte da sentença que reconheceu o direito à compensação por vedação expressa do artigo 14, 3.º, da Lei 12.016/2009. Não se mostra devida a condenação das partes ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas nos termos da lei. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000656-92.2001.403.6113 (2001.61.13.000656-1) - SEBASTIAO SOARES DE FREITAS X ANTONIA RODRIGUES DE FREITAS (SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo

sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1403593-66.1996.403.6113 (96.1403593-5) - MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA(SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Proceda a secretaria à alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.Tendo em vista que o nome da autora está grafado como Maria Aparecida de Souza Silva na Secretaria da Receita Federal, enquanto que nos autos e no documento de fl. 87, o Souza de seu nome está grafado com Z, regularize o advogado tal divergência, no prazo de 10 dias.Após, regularizada a divergência, expeça-se o competente ofício requisitório.Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.Int.

1402377-02.1998.403.6113 (98.1402377-9) - ELIANA DE FREITAS(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ELIANA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO DE FL. 219: Tendo em vista a concordância das partes em relação ao cálculo efetuado (fls. 211/213 e 217/218), homologo a conta apresentada pela Contadoria do Juízo.Pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro da exequente e de sua advogada, certificando nos autos.Se regular o cadastro, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório.Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados. DESPACHO DE FL. 220: Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastro do assunto referente ao processo.Após, intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos a cópia de seu CPF.Adimplidas as providências acima, cumpra-se o despacho de fl. 219.

0000689-14.2003.403.6113 (2003.61.13.000689-2) - FAUSI VANILDO ANDRIAN(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X FAUSI VANILDO ANDRIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à(s) parte(s) autora do depósito referente ao ofício requisitório, que poderá(ão) ser levantado(s) pelo(s) beneficiário(s) em qualquer agência do Banco do Brasil, conta n.º 500103398664, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço.Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Int.

0004001-95.2003.403.6113 (2003.61.13.004001-2) - LETICIA GABRIELA FONTELAS X VALDIRENE APARECIDA RIBEIRO(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X LETICIA GABRIELA FONTELAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a comprovação da emancipação da autora Letícia Gabriela Fontelas, por meio dos documentos de fls. 184/185, e a consequente regularização processual, tendo em vista o falecimento da representante legal da requerente (fl. 182), remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo ativo. Dê-se ciência à autora do depósito referente ao ofício requisitório, que poderá ser levantado pela beneficiária em qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, conta n.º 1181005508672855, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço.Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Int.

0004521-21.2004.403.6113 (2004.61.13.004521-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000686-30.2001.403.6113 (2001.61.13.000686-0)) WASHINGTON FERREIRA FILHO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2291 - ANA CRISTINA LEAO NAVE LAMBERTI) X WASHINGTON FERREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ MATTHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que WASHINGTON FERREIRA FILHO move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outro, visando ao pagamento de honorários advocatícios. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000554-94.2006.403.6113 (2006.61.13.000554-2) - ARLINDO SOARES DA SILVA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ARLINDO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que ARLINDO SOARES DA SILVA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. À fl. 269 a exequente requereu a desistência da ação nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pela exequente, é de se aplicar o artigo 569 do Código de Processo Civil combinado com artigo 267, inciso VIII, que dispõem, in verbis: Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte: a) serão extintos os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o credor as custas e os honorários advocatícios; b) nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do embargante. Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) VIII - quando o autor desistir da ação; DISPOSITIVO Ante o exposto, homologo o pedido de desistência de fl. 269 e EXTINGO A EXECUÇÃO consoante os termos do artigo 267, inciso VIII combinado com o artigo 569 do Código de Processo Civil. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001789-96.2006.403.6113 (2006.61.13.001789-1) - JOSE CICERO DE OLIVEIRA FILHO(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CICERO DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. Proceda a secretaria à alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro do exequente e de seu advogado, certificando nos autos. Se regular o cadastro, expeça-se o competente ofício requisitório. Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório. Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

0003692-69.2006.403.6113 (2006.61.13.003692-7) - LUCIMARA DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LUCIMARA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à(s) parte(s) autora do depósito referente ao ofício requisitório, que poderá(ão) ser levantado(s) pelo(s) beneficiário(s) em qualquer agência do Banco do Brasil, conta n.º 500103398661, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço. Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Int.

0000849-24.2012.403.6113 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE FRANCA(SP176500 - MARCO ANTONIO NASCIMENTO POLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE FRANCA(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das alegações de fls. 120/121, do Município de Franca. Após, venham os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1401904-84.1996.403.6113 (96.1401904-2) - JAIME MARQUES X ISMAEL ALVES NICULA X URIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA X UELSON VICENTE DE OLIVEIRA X LUIZ MARCIO OTONI(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP122278 - WALTER ALVES NICULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X JAIME MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ MARCIO OTONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UELSON VICENTE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X URIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISMAEL ALVES NICULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DECISÃO DE FL. 959: Trata-se de análise de cabimento de recurso de apelação interposto contra decisão que homologou cálculos de liquidação em execução de sentença. Decido. A jurisprudência tem entendido que o recurso cabível da decisão que homologa o cálculo de liquidação é o agravo de instrumento. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. MULTA. AFASTAMENTO. SÚMULA N. 98 STJ. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS PARA ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. IMPUGNAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA N. 118/STJ. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. 1. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas, ainda que implicitamente, tenham sido examinadas no acórdão embargado. 2. Não se configura como protelatórios, os embargos de declaração opostos com o propósito de prequestionar matéria para eventual propositura dos recursos especial ou extraordinários. 3. O agravo de instrumento é o recurso cabível da decisão que homologa a atualização do cálculo de liquidação (Súmula n.º 118/STJ). 4. Recurso especial parcialmente provido. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 200501005258, RESP - RECURSO ESPECIAL - 760182, Relator (a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:16/10/2006 PG:00349 ..DTPB). PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CALCULOS DE ATUALIZAÇÃO. RECURSO CABIVEL DA DECISÃO QUE OS HOMOLOGA. APLICAÇÃO DO PRINCIPIO DA FUNGIBILIDADE. I - A QUESTÃO CONSISTENTE EM SABER QUAL O RECURSO CABIVEL DA DECISÃO QUE, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, HOMOLOGA OS CALCULOS DE ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA ERA CONTROVERTIDA, INCLUSIVE NESTA CORTE, A ÉPOCA EM QUE A RECORRENTE MANIFESTOU RECURSO APELATORIO. SO, NA ASSENTADA DE 14.04.94, ESTE TRIBUNAL, AO JULGAR O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA, SUSCITADO NO RECURSO ESPECIAL N. 31.345-8-SP, DECIDIU PELO CABIMENTO, EM TAL CASO, DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DAI SER CABIVEL A APLICAÇÃO DO PRINCIPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS, PORQUANTO A RECORRENTE FAZENDO JUS AO PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER (C.P.C., ART. 188), MANIFESTOU A APELAÇÃO DENTRO DO PRAZO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. II - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 199300098985, RESP - RECURSO ESPECIAL - 33981, Relator(a) ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, Fonte: DJ DATA:10/10/1994, PG:27146 ..DTPB:). Importante salientar que não se aplica, no caso, o princípio da fungibilidade recursal, por meio do qual um recurso interposto no lugar de outro é recebido como se este fosse, pois agravo de instrumento e recurso de apelação tem procedimentos e regras próprias, sendo o primeiro processado mediante a formação de instrumento, enviado ao Tribunal, ficando os autos na vara de origem enquanto a apelação é encaminhada ao Tribunal nos próprios autos. O recebimento se dará, portanto, como sendo recurso de apelação e não agravo de instrumento. Nestes termos, recebo o recurso de apelação de fls. 954/956. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. DECISÃO DE FL. 960: Chamo o feito à ordem para complementar a decisão de fl. 959. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. Vista à parte ré para contrarrazões de apelação. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, observadas as formalidades legais.

0004713-85.2003.403.6113 (2003.61.13.004713-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X FATIMA APARECIDA CORREA ROCHA(SP135176 - ALZIRA HELENA DE SOUSA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA APARECIDA CORREA ROCHA

Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de FÁTIMA APARECIDA CORREA ROCHA, visando o pagamento de valores firmados no contrato que instruiu a inicial. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

0000892-97.2008.403.6113 (2008.61.13.000892-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIO HELIO PLACIDO JUNIOR X DULCE DE PAULA CINTRA X ROBERTO RAIZ JUNIOR X ROBERTA APARECIDA MARQUES(SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO E SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO HELIO PLACIDO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DULCE DE PAULA CINTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTA APARECIDA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO RAIZ JUNIOR(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Verifico dos autos que o co-executado Roberto Raiz Júnior faleceu em 06/09/2004, conforme a cópia da certidão de óbito de fl. 75, de modo que não foi citado para a composição subjetiva da ação, tendo em vista que o óbito ocorreu anteriormente ao ajuizamento do presente feito, que ocorreu em 06/05/2008. Desta forma, não é possível o deferimento da medida pleiteada à fl. 281, concernente à penhora de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD, em relação a ele. Verifico que a parte executada, após ser intimada, não ofereceu bens à penhora ou pagou o débito exequendo. Por outro lado, as diligências até agora enviadas não encontraram bens suficientes para a garantia da execução. Diante do exposto, defiro o pedido da parte credora em relação aos demais executados e, por conseguinte, com fulcro no artigo 655-A, do Código de Processo Civil, procedo ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros da parte executada através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Os atos subsequentes serão praticados conforme as disposições da Resolução n.º 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Havendo numerário bloqueado, o valor suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser intimada a parte executada da constrição efetivada, assinalando-lhes, em caso de primeira penhora, o prazo de 15 dias destinado à impugnação (inteligência do artigo 475-J, parágrafo 1.º do CPC). Assevero que cabe à parte executada comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 649 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, par. 2.º, do CPC), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos, independentemente de embargos à execução. Se a tentativa de penhora eletrônica restar negativa, proceda-se à pesquisa e bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD e intime-se a parte exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Determino a intimação da Sra. Roberta Aparecida Marques, viúva do Sr. Roberto Raiz Júnior, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se houve a instauração de inventário ou arrolamento de bens do falecido e, se for o caso, a fase em que o processo se encontra, mediante comprovação documental. Cumpra-se e intimem-se. DESPACHO DE FL. 285: Encaminhado, nesta data, a ordem de bloqueio de ativos financeiros, conforme deferido à fl. 282.

0001249-77.2008.403.6113 (2008.61.13.001249-0) - LUIS ANTONIO SATURI X TARCISIO BOTTO X JORGE CALIXTO KAIRALA X ROBERTO MELLEM KAIRALA X RICARDO MELLEM KAIRALA X REINALDO MELLEM KAIRALA X SANDRA AGUIAR MELLEM KAIRALA X VERA LUCIA LESSA KAIRALA(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIS ANTONIO SATURI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TARCISIO BOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE CALIXTO KAIRALA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do autor JORGE CALIXTO KAIRALA, falecido em 02 de dezembro de 2010. Os habilitantes comprovaram com documentos a qualidade de herdeiros, segundo a ordem de vocação hereditária do artigo 1829 do Código Civil. Assim, com fundamento no artigo 1.060 do Código de Processo Civil, admito a habilitação dos seguintes herdeiros do falecido: 1) ROBERTO MELLEM KAIRALA, filho; 2) RICARDO MELLEM KAIRALA, filho; 3) REINALDO MELLEM KAIRALA, filho; 4) SANDRA AGUIAR MELLEM KAIRALA, nora; 5) VERA LÚCIA LESSA KAIRALA, nora. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros habilitados no pólo ativo da ação. Antes de determinar a expedição de alvará para pagamento do valor incontroverso já depositado nos autos referente à parte que cabia ao autor falecido acima citado, esclareça o advogado dos herdeiros habilitados, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando que a certidão de óbito informa que ele deixou bens a inventariar (fl. 271), se houve ou há inventário ou arrolamento de bens em andamento, até a presente data, bem como a nomeação de inventariante, se for o caso, mediante comprovação documental. Julgo prejudicado o pedido de fl. 255 para a expedição de novo alvará em nome da advogada substabelecida, tendo em vista o levantamento e pagamento do alvará emitido para adimplemento da verba honorária sucumbencial incontroversa depositada nos autos (fls. 239, 286 e 294/295). Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, de fls. 259/264, que contempla, inclusive, o pagamento das custas processuais, não incluídas no cálculo da CEF (fls. 202/240), no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro para a parte exequente. Esclareço que eventual diferença a ser apurada deverá descontar o

valor já depositado nos autos (fls. 239/240), de forma que o pagamento do crédito principal deverá observar os ditames da Lei 8.036/90. Após, tornem os autos conclusos.

0001777-43.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARTHA HELENA BARBOSA(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTHA HELENA BARBOSA(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de MARTHA HELENA BARBOSA, visando o pagamento de valores firmados no contrato que instruiu a inicial. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001990-10.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NURIA CRISTINA DIAS RAIMUNDO X ALEX APARECIDO RAIMUNDO

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra NURIA CRISTINA DIAS RAIMUNDO e ALEX APARECIDO RAIMUNDO por meio da qual pretende a concessão de liminar inaudita altera parte, com expedição imediata de mandado de reintegração de posse, nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 10.188/2001, e que ao final (...) sejam os pedidos da presente ação julgados procedentes, para reintegrar a autora definitivamente na posse do imóvel (independentemente de quem se encontre na condição de ocupante do bem acima indicado), condenando o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados por Vossa Excelência (...). Alega que a ré celebrou contrato de Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra n.º 672420008326-5, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial mediante o qual lhe foi entregue a posse direta do imóvel localizado na Rua Magdalena Cubero Ávila n.º 3.770, em Franca-SP, inscrito na matrícula n.º 41.804 do 2.º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franca - SP, mediante Termo de Recebimento e Aceitação. Afirma que, descumprido o contrato pelo não pagamento dos valores contratados, prevê a cláusula 20.ª, item II do contrato a faculdade da arrendadora notificar o arrendatário para que devolva o imóvel arrendado. Ressalta que, mesmo após a devida notificação, a parte ré não honrou com os compromissos assumidos. Desta forma, ficou configurado o esbulho possessório, conforme o artigo 9º da Lei n.º 10.188/2001. Remete aos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil e menciona que caso não seja deferida a medida liminar não ficará a ré eximida do pagamento de todas as obrigações contratuais, como taxa de arrendamento e condomínio até a desocupação do imóvel. O pedido de liminar foi indeferido. A Caixa Econômica peticionou nos autos informando que houve liquidação do débito, e requereu a extinção do processo com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. FUNDAMENTAÇÃO. Verifico que as partes compuseram e houve quitação do débito sobre qual versava o litígio, o que implica na perda do interesse processual, tornando ausente uma das condições da ação e, portanto, configurando carência da ação. Destarte, Assim sendo, é de se aplicar o disposto no artigo 267, inc. VI, do Código de Processo Civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem o julgamento do mérito: (...) VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; (...) Esclareço, por oportuno, não ser o caso de aplicação do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, eis que o processo encontra-se na fase de conhecimento. DISPOSITIVO Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem a resolução do mérito, consoante os termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4223

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001287-21.2001.403.6118 (2001.61.18.001287-8) - MOACIR OSMAR ASSUMPÇÃO DE ANDRADE X MARIA APARECIDA PORTO DE ANDRADE X MARIA LAURA PORTO DE ANDRADE X FERNANDO CESAR PORTO DE ANDRADE X FLAVIO JOSE PORTO DE ANDRADE X ROSELI DE FATIMA LEITE DE ANDRADE X ELAINE SIQUEIRA PORTO DE ANDRADE(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇA (...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000251-94.2008.403.6118 (2008.61.18.000251-0) - MARY LEMOS(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Dê-se vistas à parte autora do laudo médico complementar.

0000821-80.2008.403.6118 (2008.61.18.000821-3) - PAULO FRANCISCO MOREIRA DOS SANTOS(SP258884 - JONY ALLAN SILVA DO AMARAL E SP258878 - WESLEY THIAGO SILVESTRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

DESPACHO.1. Fls. 100/106: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001875-81.2008.403.6118 (2008.61.18.001875-9) - JOSE ANTONIO GALVAO SALGADO X MARIA LUCIA SALGADO NARLOCH X MARIA CELINA SALGADO MORMUL X MARCIO VIRGILIO GALVAO SALGADO X JOSE CICERO GALVAO SALGADO X MARIA APARECIDA GALVAO SALGADO X JOSE ALEXANDRE GALVAO SALGADO X ANA CRISTINA GALVAO SALGADO X JOSE CIRO GALVAO SALGADO(SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE E SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHO1. Fls. 90/95: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0002354-74.2008.403.6118 (2008.61.18.002354-8) - VALTER HONORIO PEREIRA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

DESPACHO.1. Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, a parte autora para efetuar o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos, e também das custas processuais, nos termos do art. 511, parágrafo 2º do CPC, no prazo de cinco dias sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto. 2. Intime-se.

0002398-93.2008.403.6118 (2008.61.18.002398-6) - SONIA DOS SANTOS SA PEREIRA FROIS(SP043201 - MARCOS DOS SANTOS SA E SP271779 - LILIA AVILA DOS SANTOS SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

SENTENÇA(...)Posto isso, julgo caracterizado o erro material apontado pela parte Embargante, pelo que conheço e DOU PROVIMENTO A SEUS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, alterando a decisão na forma da fundamentação acima.No mais, fica mantida a sentença nos exatos termos em que prolatada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000368-51.2009.403.6118 (2009.61.18.000368-2) - MARIA JOSE GOMES CALDERADO(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta

decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000713-17.2009.403.6118 (2009.61.18.000713-4) - VERA LUCIA VIANNA DE SOUZA X AURENY GAMA DE SOUZA X JOSE EDUARDO NUNES VIANNA X CASSIA MARIA CARTOLANO DE SOUZA NUNES VIANNA X MARILEA NUNES VIANNA(SP227563 - LUCIO MAURO DA CRUZ TUNICE E SP232556 - KATYUSCYA FONSECA DE MOURA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

DESPACHO.1. Fls. 100/102 e Fls. 88/96: Recebo as apelações das partes ré e autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista às partes contrárias para contrarrazoarem no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001243-21.2009.403.6118 (2009.61.18.001243-9) - HEWERTON HENRIQUE DE SOUSA CASTILHO(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2196 - EVANDRO LUIZ RODRIGUES)

PORTARIA Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: Dê-se vista às partes do laudo pericial de fls. 227/235.

0000207-07.2010.403.6118 (2010.61.18.000207-2) - JORGE COBARGE - ESPOLIO X DEBORAH MARTINS COBARGE(SP129946 - ANTONIA LUCIMAIRY PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

DESPACHO.1. Fls. 55/61: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001089-95.2012.403.6118 - JOSE FRANCISCO CARVALHO MAROTTA(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA(...) Posto isso, julgo caracterizado o erro material apontado pela parte Embargante, pelo que conheço e DOU PROVIMENTO A SEUS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, alterando a decisão na forma da fundamentação acima. No mais, fica mantida a sentença nos exatos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001252-75.2012.403.6118 - JOSE FRANCISCO CARVALHO MAROTTA(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA(...) Posto isso, julgo caracterizado o erro material apontado pela parte Embargante, pelo que conheço e DOU PROVIMENTO A SEUS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, alterando a decisão na forma da fundamentação acima. No mais, fica mantida a sentença nos exatos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001253-60.2012.403.6118 - JOSE FRANCISCO CARVALHO MAROTTA(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA(...) Posto isso, julgo caracterizado o erro material apontado pela parte Embargante, pelo que conheço e DOU PROVIMENTO A SEUS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, alterando a decisão na forma da fundamentação acima. No mais, fica mantida a sentença nos exatos termos em que prolatada.

0000897-31.2013.403.6118 - HEBERT BATISTA DA SILVA(SP208857 - CARLOS AUGUSTO DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

EM AUDIENCIA(...) Em seguida, pelo(a) MM. Juiz(a) foi dito: Dou por encerrada a instrução e passo a proferir sentença. Trata-se, na espécie, de pedido de reparação por danos morais formulado pela parte autora em razão de atraso em atendimento bancário. Segundo a petição inicial, o autor teria ficado por cerca de duas horas sem atendimento na agência da ré. Citada, a CEF defendeu que a simples espera em fila bancária não enseja a reparação pretendida. Designada audiência, após mais de 30(trinta) minutos decorridos do horário marcado para o ato processual, a parte autora e seu advogado não compareceram. É, no que basta, o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O pedido inicial é improcedente. Além de não existir prova da demora alegada na petição inicial, reputo que o mero atraso em atendimento bancário gera simples aborrecimento, que, no entanto, não repercute negativamente nos direitos da personalidade. Posto isso, inexistindo dano passível de indenização, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, no

percentual de dez por cento do valor da causa atualizado, observada a suspensão da execução na forma da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Publicada em audiência, sai a parte ré intimada. Intime-se a autora. Registre-se. Nada mais.

0000417-19.2014.403.6118 - CELSO MOLINARI(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA)

SENTENÇA(...)Posto isso, julgo caracterizada a contradição apontada pelo Embargante, pelo que conheço e DOU PROVIMENTO A SEUS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, alterando a decisão na forma da fundamentação acima.No mais, fica mantida a sentença nos exatos termos em que prolatada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001221-84.2014.403.6118 - JOSE TADEU DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

PORTARIAIndependente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação da União.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s).

0001238-23.2014.403.6118 - ROSA MARIA LOPES DOS SANTOS(SP314086 - JULIANA ALVES AMBROSIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre as Contestações.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s).

0001262-51.2014.403.6118 - REGELUB LUBRIFICANTES LTDA(SP207907 - VINÍCIUS FERREIRA PINHO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

DECISÃO(...)Ante o exposto, por reputar ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001316-17.2014.403.6118 - MARCOS FONTAO DE CASTRO(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001791-70.2014.403.6118 - PETRUS ZUCARELLI KUDLINSKI(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA E SP268255 - IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE) X UNIAO FEDERAL

DECISAO(...)Portanto, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), ao menos pelas alegações e provas unilaterais, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Considerando os documentos anexados à inicial, defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4284

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002002-82.2009.403.6118 (2009.61.18.002002-3) - MARIANO DE LIMA GONCALVES(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Despacho.1. Defiro o depoimento pessoal do autor e a prova testemunhal requerida pelas partes. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de janeiro de 2015, às 16:15 horas.2. O autor deverá apresentar o rol com até 03 (três) testemunhas, informando inclusive se há parentesco destas com o mesmo e especificando-

o, se o caso, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da intimação do presente despacho, sob pena de cancelamento da audiência ora designada e preclusão da prova testemunhal. 3. As testemunhas arroladas pelo autor deverão comparecer à audiência, portando documento de identificação pessoal com foto, e independentemente de intimação, salvo se justificar a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, no mesmo prazo acima. 4. No mais, intemem-se as testemunhas arroladas pela CEF, conforme requerido a fls. 54.5. Intemem-se.

0000290-23.2010.403.6118 - JOSE GALVAO DE FRANCA X NAIR DE FRANCA MOTA GALVAO X ANA LUCIA MOTA GALVAO(SP210630 - FELÍCIA DANIELA DE OLIVEIRA E SP091994 - JOSE OSWALDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA(...)Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, de despesas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50 em se tratando de assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

0000314-51.2010.403.6118 - ZAINÉ ABDALLA GROHMANN X RIMA ABDALLA X JAMILLE ABDALLA MONACO(SP187944 - ANA LUÍSA ABDALLA NASCIMENTO RODRIGUES E SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

SENTENÇA(...)Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, de despesas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

0000008-14.2012.403.6118 - LUIS HENRIQUE MARQUES GUEDES(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X ELIZABETE LOURENCO DOS REIS(SP269510 - CLAUDINEI DE BARROS MAGALHÃES) X MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

Despacho.1. Defiro a produção da prova testemunhal requerida pelas partes. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de janeiro de 2015, às 15:00 horas.2. A parte autora deverá informar se há parentesco desta com a testemunha arrolada a fls. 126 e especificando-o, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação do presente despacho, sob pena de cancelamento da audiência ora designada e preclusão da prova testemunhal por ela requerida. 3. No mais, a corrê, Elizabete Lourenço dos Reis, deverá apresentar, em 10 (dez) dias, rol com até 3 (três) testemunhas, prestando os mesmos esclarecimentos acima expostos.4. As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação. 5. Expeça-se carta precatória para fins de oitiva da testemunha arrolada pela IMBEL a fls. 312.6. Intemem-se. Cumpra-se.

0000411-80.2012.403.6118 - NIUTON DA SILVA FERRAZ(SP144713 - OSWALDO INACIO E SP266344 - EDSON ALEXANDRE GOMES FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DespachoConverto o julgamento em diligência. Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da contraproposta ofertada pela Ré às fls. 90/91.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intemem-se.

0001619-31.2014.403.6118 - MANOEL RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO X SILVIA HELENA RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA(...)Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

0001625-38.2014.403.6118 - CELIA DE OLIVEIRA(SP280433 - EUTÁLIA RIBEIRO COSTA E SP040980 - ELZA MARIA CORREA CASIMIRO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA(...)Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001860-05.2014.403.6118 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE LORENA(SP306213 - BRUNO BARCHI MUNIZ E SP306109 - PAULO VICTOR BARCHI LOSINSKAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Diga a ré se possui interesse na designação de audiência de conciliação.4. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s).

0002116-45.2014.403.6118 - CASSIO MENDES DUTRA X GLORIA LETICIA DE SOUSA MENDES DUTRA(SP256191 - DÉBORA APARECIDA TAVARES MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Despacho Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela movida por CASSIO MENDES DUTRA e GLORIA LETICIA DE SOUSA MENDES DUTRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a liberação da parcela do financiamento no valor de R\$ 9.560,00 que entendem indevidamente retida. Pleiteiam o recebimento de indenização por danos morais. Alegam que firmaram contrato de financiamento de construção com a Ré em 18.10.2013. Sustentam que, embora tenham cumprido o cronograma da obra e entregue os documentos necessários, a Ré não efetuou a liberação da última parcela, sob o argumento de ser necessária a colocação de um corrimão no imóvel não previsto no projeto aprovado pela engenharia da Ré. Relatam que o ocorrido acarreta prejuízos aos Autores. O deferimento da antecipação de tutela exige prova inequívoca que convença o juiz da existência de plausibilidade do direito vindicado, conjugado tal requisito com a existência de fundado receio de dano ou intuito protelatório do réu (art. 273, CPC). Não obstante os argumentos tecidos pela parte Autora, vislumbro a necessidade prévia de oitiva da Ré, com vistas à obtenção de maiores informações ao objeto do feito. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada, que será analisado após o oferecimento da contestação. Cite-se com urgência. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal
DRª. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10636

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000502-12.2008.403.6119 (2008.61.19.000502-6) - CUMMINS BRASIL LTDA(SP147268 - MARCOS DE CARVALHO E SP183663 - FABIANA SGARBIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal proposta por CUMMINS BRASIL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL objetivando desconstituir o crédito tributário objeto da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.684.592-3. Contestação às fls. 494/514. Réplica às fls. 561/576. Ofício oriundo da 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, noticiando que o valor depositado nos autos do mandado de segurança nº 2007.61.19.005259-0 foi transferido a este juízo (fls. 583/588). Às fls. 589/595, a autora informa que pretende pagar o débito à vista, com os benefícios previstos na Lei nº 11.941/09, por meio de conversão em renda da União dos valores depositados, autorizando-se o levantamento do remanescente decorrente dos descontos a serem aplicados, trazendo memória de cálculo e renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 269, VI, do CPC. Intimada a se manifestar, a União anuiu com os cálculos apresentados pela autora, não

concordando, contudo, com o levantamento do excedente pela autora, aduzindo possuir ela outros débitos com o fisco (fls. 627). Manifestação da autora às fls. 640/643. Vieram os autos conclusos. É o relatório. O depósito de que aqui se trata foi realizado espontaneamente pela autora com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido. Portanto, pretendendo a autora quitá-lo à vista com as reduções trazidas pela Lei nº 11.941/2009 e, diante da concordância da União quanto aos valores por ela apresentados (fls. 627/628), deve ser o montante depositado convertido em renda da União após a aplicação das benesses legais e o excedente levantado pela parte, nos termos das disposições do artigo 10 da Lei nº 11.941/2009, que assim dispõe: Art. 10. Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento. (Redação dada pela Lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009) 1º Na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito após a consolidação de que trata esta Lei, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo. (Renumerado pela Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014) 2º Tratando-se de depósito judicial, o disposto no caput somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação, para usufruir dos benefícios desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014) A disposição legal do art. 10 da Lei 11.941/09, ao tratar da conversão em renda do valor depositado após a consolidação, com a aplicação dos favores fiscais previstos na lei, prevê a devolução do excedente, de modo que na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito após a consolidação de que trata esta Lei, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo. Portanto, inviável a pretendida retenção nos autos do valor remanescente após a conversão em renda, para pagamento de outros débitos tributários que não são objeto do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Proceda-se à conversão em renda da União do valor atinente ao débito após a aplicação das reduções previstas na Lei nº 11.941/2009, na forma da conta elaborada pela autora às fls. 589/595. Autorizo o levantamento do valor remanescente, expedindo-se o competente alvará. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008253-50.2008.403.6119 (2008.61.19.008253-7) - HELIO PEREIRA DE SOUSA (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por HELIO PEREIRA DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Pleiteia o autor, ainda, a condenação do réu ao pagamento das parcelas devidas, honorários advocatícios e demais cominações legais, bem como indenização por danos morais. Alega que não possui condições de saúde para retornar ao trabalho. Indeferido o pedido de tutela antecipada e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 45/46). Contestação às fls. 49/56, alegando, preliminarmente, a falta de interesse na manutenção do auxílio-doença. No mérito, pugna pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade laborativa alegada. Réplica às fls. 62/65. Laudo médico pericial acostado às fls. 77/82, com manifestação das partes às fls. 85/91. Designada audiência de conciliação (fls. 96), esta restou infrutífera (fl. 99), designando-se perícia psiquiátrica (fl. 99). Laudo médico psiquiátrico às fls. 129/132 e complementação à fl. 178, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Designada a realização de nova perícia (fl. 191). Deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 206/207). Laudo médico-pericial juntado às fls. 215/224, com manifestação das partes às fls. 229/231 e 233. Vieram os autos conclusos. É o relatório.

2. MÉRITO 2.1. Da incapacidade laborativa A incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez não se verifica somente quando o segurado fica totalmente impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa. Diz-se, sim, que se trata de uma incapacidade substancial, conforme a melhor doutrina: Nesse sentido, não é correto afirmar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez é necessariamente total. Se o segurado é capaz de exercer somente atividades que não lhe garantam, em termos aproximados, o mesmo nível de subsistência que tinha antes de se tornar incapaz, o benefício deve ser concedido. No mesmo sentido: A contingência social que dá direito à aposentadoria por invalidez é a incapacidade substancial e permanente para o trabalho. [...] Daí ser preferível falar-se não em totalidade, mas em substancial incapacidade: a incapacidade de trabalho não há que estar comprometida em seu todo, muito embora tenha que ocorrer de forma ampla, abrangente, alcançando um vasto contorno, uma larga circunferência, abalando, enfim, sensivelmente, a subsistência do segurado e de seus dependentes. A aposentadoria por invalidez cobre a contingência social incapacidade permanente para o trabalho. Não se exige que a incapacidade seja definitiva - isto é, irrecuperável -, mas sim permanente - entendida como a incapacidade sem prognóstico de recuperação. Esta é a doutrina de EDUARDO ROCHA DIAS et al.: A incapacidade permanente, por sua vez, deve ser entendida como aquela que não tem prognóstico de recuperação dentro de um prazo determinado, que não é possível prever, com precisão, a sua recuperação. Nada impede, contudo, que, futuramente, o segurado, em razão da evolução da medicina ou de fatores outros, venha a recuperar a capacidade laborativa. Essa é a razão pela qual a Lei fala que a aposentadoria por invalidez será paga enquanto o segurado estiver incapaz para o trabalho, denunciando a

característica da provisoriedade deste benefício. Não se exige, portanto, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que a incapacidade seja definitiva, bastando que seja permanente. Não por outro motivo o art. 42 da LB estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [grifamos]O texto legal mostra claramente o caráter precário do benefício, sendo poder-dever da autarquia previdenciária a convocação do segurado beneficiário para perícias periódicas - obviamente dentro da razoabilidade -, obrigação esta da qual não pode se eximir o segurado. Assim é a doutrina de MARINA VASQUES DUARTE: Afora as hipóteses de invalidade do ato de concessão por ilegalidade ou erro da administração, trata-se de benefício de natureza precária, que deve ser mantido enquanto permanecer nessa condição. Constatada a cessação da invalidez, o segurado perde o direito ao benefício. Por isso deve ser periodicamente reavaliado, submetendo-se a exames físicos custeados pela Previdência Social, bem como a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto cirúrgico e transfusão de sangue, que são facultativos, sob pena de suspensão do benefício (art. 101 da LB). Por outro lado, não havendo incapacidade substancial ou permanente, pode o segurado fazer jus ao auxílio-doença caso demonstre estar incapacitado para sua atividade habitual por período superior a 15 dias, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Ou seja, o segurado possui direito ao recebimento do benefício previdenciário enquanto permanecer incapaz para atividade habitual ou até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91. Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto. Por determinação do juízo, foi realizada perícia médica em 04/12/2009, consoante laudo de fls. 77/82, que concluiu pela existência de incapacidade temporária para o trabalho habitual, sugerindo uma reavaliação no prazo de 6 meses. Esclareceu o perito: Os dados do presente exame dão conta de que o paciente é portador de patologia em coluna lombar de tratamento cirúrgico. Aguardando liberação clínica para realização do procedimento. Quanto à doença psiquiátrica, segundo dados obtidos durante entrevista no exame pericial e relatórios contidos nos autos, encontra-se em remissão (...) 3.3 Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Sim. 3.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? Não (fl. 79). - grifei Portanto, nessa perícia de 2009 o perito concluiu pela existência de incapacidade para o desempenho do trabalho habitual em decorrência apenas da patologia da coluna (hérnia discal), sendo a incapacidade temporária tendo em vista o tratamento cirúrgico a que o autor iria se submeter. Verifico de fl. 78 que o autor declarou para o perito que não havia realizado o procedimento cirúrgico em decorrência do quadro psiquiátrico de esquizofrenia. Porém, a perícia psiquiátrica, realizada em 26/07/2013, confirmou que o autor não está incapacitado do ponto de vista psiquiátrico (fls. 129/132 e 178). Embora o autor tenha afirmado para o perito que é usuário de bebidas alcoólicas (fl. 130), o perito concluiu que o autor não apresenta sinais ou sintomas de alcoolismo crônico, nem sintomas essenciais ou secundários da esquizofrenia (fl. 178). O perito esclareceu que nas fases de uso contínuo com alcoolismo e nas fases de síndrome de abstinência o paciente poderá exteriorizar sintomas psicóticos esquizofreniformes (fl. 131), mas a própria parte autora admitiu na petição de fl. 138 (protocolada em 17/12/2013) que não ingere álcool há mais de 5 anos. Verifico, ainda, que no exame pericial de 26/07/2013 o autor apresentou documento médico informando que ele fora submetido à cirurgia para a hérnia da coluna vertebral em fevereiro de 2013. Embora o autor tenha peticionado às fls. 193/195 afirmando a existência de nova indicação de cirurgia urgente, verifico pelo documento de fl. 195 que tal se deu pelo diagnóstico feito em 06/2014 de colelitíase (pedra na vesícula), procedimento que, via de regra, não determina afastamento por longo período. E, com efeito, na nova perícia realizada em 22/08/2014 o perito concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa (fls. 215/224). Assim, considerando que o benefício n 502.333.685-5 foi deferido em decorrência dos transtornos da coluna (fls. 163/165), que na primeira perícia judicial realizada em 2009 tal patologia foi confirmada com necessidade de realização de cirurgia (fls. 77/83), que o autor foi submetido à cirurgia em 02/2013 (fls. 129/130) e que na nova perícia realizada em 08/2014 não foi constatada a existência de incapacidade (fls. 215/224), entendo o caso de se determinar o restabelecimento do benefício n 502.333.685-5 desde a cessação ocorrida em 24/02/2009 (fl. 163) e sua manutenção até a data da presente sentença (considerando o teor da liminar deferida à fl. 207). 2.2. Do dano moral Não prospera este pedido, pois não há que se falar em ocorrência de dano moral em razão do indeferimento do benefício, pois o INSS tem a competência e o dever de indeferir os pleitos que não preenchem os requisitos legais, de acordo com a legislação que rege a matéria e o seu entendimento. Não havendo ato ilícito (negativa sem motivação, por exemplo), não há dano indenizável, sendo certo que a autora não comprovou ter sido vítima de qualquer tipo de tratamento ofensivo ou discriminatório em seu pleito administrativo, nem que a negativa tenha caracterizado algo de excepcional ou particular com relação aos milhares de pedidos que são negados diariamente. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento das parcelas vencidas referentes ao auxílio-doença n 502.333.685-5 desde a

cessação em 24/02/2009 até a data de prolação da presente sentença (28/11/2014).Comunique-se a presente decisão ao INSS via e-mail para que proceda à imediata cessação do benefício.Condeno o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas, descontados os valores percebidos a título de benefício incompatível ou em duplicidade, com atualização pelo Manual de Cálculos do CJF.Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil.Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06):Nome do beneficiário: HÉLIO PEREIRA DE SOUSACPF: 439.630.215-00Nome da mãe: Santa Maria de SouzaPIS/PASEP: 1.232.533.793-8Endereço: Rua Benjamin Harris Hannicutt, n 66-A, Vila Rio de Janeiro, Guarulhos/SPNB: 502.333.685-5Benefício concedido: restabelecimento do auxílio-doençaDCB: 27/11/2014RMI: A ser calculada pelo INSS.Cálculo dos atrasados: Conforme manual do CJF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000517-73.2011.403.6119 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA LIMA(SP167780 - LUCIANO DE FREITAS SIMÕES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

1. RELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, ajuizada por MARIA LETÍCIA DE OLIVEIRA LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a declaração de inexigibilidade de débito relativo a financiamento bancário, com pedido de indenização por danos morais. Em sede de tutela antecipada, pleiteou a exclusão de apontamentos nos órgãos de proteção ao crédito (SCPC e SERASA). Alega que obteve financiamento para compra de produtos em loja de eletrodomésticos, no valor total de R\$ 1.947,24, a serem pagos em 12 parcelas de R\$ 162,27. Afirma que, apesar de ter pago pontualmente as prestações assumidas, ao tentar obter um financiamento para a compra de um automóvel, não obteve êxito, eis que infundadas restrições apareceram em seu nome nos cadastros do SCPC e SERASA relativas a débitos oriundos do empréstimo tomado junto à ré.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 32).O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 37/38).Citada, a ré apresentou contestação (fls. 41/49), afirmando que, conquanto esteja a autora inadimplente desde setembro de 2010, não há qualquer inscrição relativa ao débito no relatório SIPES. Sustenta, ainda, a inexistência do dever de indenizar.Réplica às fls. 65/70.As partes não especificaram provas.Vieram os autos conclusos. É o relatório.2. MÉRITOO pedido deduzido na presente ação pretende a declaração de inexigibilidade do débito relativo a R\$ 956,52 constante de anotação nos órgão de proteção ao crédito, bem como a indenização por dano moral pela indevida inclusão do apontamento nos cadastros restritivos.O artigo 186 do Código Civil preceitua que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito [grifei].O dano moral é conceituado por TARTUCE como uma lesão a direitos da personalidade . Já TEPEDINO fala no dano moral como uma ofensa à cláusula geral de tutela da pessoa humana ou qualquer sofrimento ou incômodo humano que não é causado por perda pecuniária, exemplificando com AGUIAR DIAS: a dor, o espanto, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra dor o mais largo significado. Por outro lado, a existência de dano não é o único pressuposto para que surja o dever de indenizar. De acordo com Sergio Cavaliere Filho, não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexa causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. [grifei]TEPEDINO ensina que o nexa de causalidade liga a conduta do agente ao dano sofrido pela vítima. Para que surja o dever de indenizar, é preciso que o dano verificado seja consequência da ação ou omissão do agente. No tocante aos bancos, já é cediço que sua atividade está incluída no conceito de serviço do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º). Desta forma, a sua responsabilidade é objetiva, sendo despidendo perquirir o elemento anímico da conduta. Presentes o ato ilícito, o dano e o nexa entre ambos, surge o dever de indenizar.Consigno que, por ser o consumidor considerado parte vulnerável e, diante da dificuldade extrema de comprovar suas alegações, o ônus da prova deve ser invertido, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC, ficando a carga da instituição financeira provar ser devida a inscrição nos cadastros restritivos referente ao contrato em aberto.Fixadas estas premissas, analiso a ocorrência de dano indenizável.A autora firmou com a CEF um contrato consistente em Cédula de Crédito Bancário (fls. 17/21), comprometendo-se a pagar 12 prestações de R\$ 162,27, com primeiro vencimento em 01/03/2010. O extrato de dados gerais do contrato constante de fl. 22, emitido em 08/12/2010, demonstra a existência de pagamentos em aberto a partir de 04/09/2010. Porém, a autora acostou aos autos os comprovantes de pagamento relativos aos meses de março a novembro de 2010 (fls. 23/25).Assim, conquanto não exista comprovante de pagamento relativo aos meses dezembro de 2010 e janeiro de 2011, vez que somente constam os boletos bancários sem o respectivo comprovante de quitação - salientando que a parcela relativa a fevereiro de 2011 ainda não se encontrava vencida na data da propositura da ação (26/01/2011) - é fato que em 04/09/2010, data da inscrição do débito, a autora vinha adimplindo regularmente as prestações, consoante se colhe dos comprovantes de fls. 24/25, o que demonstra ser indevida a inscrição à época.Independentemente da possível inadimplência da autora a partir de dezembro de 2010, pois não há nos autos comprovantes de quitação das prestações respectivas, é certo que em setembro daquele ano estava pagando regularmente as mensalidades, afigurando-se indevida a restrição.A ré limitou-se a

afirmar não existir mais qualquer restrição em nome da autora, atualmente inadimplente, porém não justificou o motivo da inscrição nos cadastros restritivos à época (04/09/2010), considerando os pagamentos realizados (fls. 24), configurando razão suficiente para a condenação em indenização por dano moral, conforme sedimentada jurisprudência, que considera a simples inscrição em cadastro restritivo como ato ilícito gerador de dano indenizável. Ressalto que a inadimplência atual da autora não pode servir de fundamento para validar a inscrição, ocorrida quando não existiam débitos pendentes. Se a CEF pretende receber os valores não pagos (dezembro de 2010 a fevereiro de 2011), deverá valer-se dos meios cabíveis para a cobrança. Acresça-se, ainda, que a autora demonstrou o efetivo prejuízo sofrido, pois ao pleitear o financiamento de um veículo junto ao Banco Panamericano, teve sua proposta de crédito recusada, em razão do desabono em questão (fl. 16). As provas constantes dos autos não deixam dúvidas quanto à ocorrência do evento danoso (inscrição no SERASA e negativa de crédito), à culpa da ré e ao nexo de causalidade entre eles, pressupostos legais para o reconhecimento do direito à indenização civil. Evidente a ocorrência do dano moral sofrido pela autora, pois o desdobramento dos fatos acarretou-lhe angústia e transtornos. Assim, encontra-se configurado o dano moral, resultante do transtorno da restrição nos órgãos de proteção ao crédito. Passo à quantificação da indenização pelos danos sofridos. A indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação dos danos possa acarretar enriquecimento indevido, mas representando dispêndio significativo a ponto de ter efeito pedagógico e minimizar os riscos de reiteração da conduta, devendo o arbitramento operar-se com moderação. Para tanto, levo em consideração a grande disparidade, em termos econômicos, entre autor e ré. Considero também toda a via crucis percorrida pela autora em busca da reparação de seu prejuízo. Analisando as diretrizes mencionadas, fixo a indenização a título de danos morais no montante equivalente a 3 (três) vezes o valor indevidamente inscrito (R\$956,52), totalizando R\$ 2.869,56, valor posicionado para a data da sentença, acrescido da devida atualização monetária. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade do débito constante do SCPC (fls. 34), consubstanciado no valor de R\$ 956,52, relativo ao contrato nº 211234125000021631, bem como ao pagamento de indenização a título de reparação por dano moral, a qual fixo nesta sentença no valor de R\$ 2.869,56 (dois mil, oitocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), sujeito a correção monetária e juros de 1% ao mês a partir da publicação desta sentença até o efetivo pagamento, tudo observando os índices do Manual de Cálculos do CJF. Condeno a ré ainda ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003692-41.2012.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A

Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se quanto à ré o disposto no artigo 322 do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005996-13.2012.403.6119 - OLGA MARIA DANTAS NASCIMENTO (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica (fls. 78/82). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 81). O laudo pericial foi juntado às fls. 89/92, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela total improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por invalidez e apresentando proposta de acordo em relação ao pedido de auxílio-doença (fls. 94/97). Decorreu in albis o prazo para a parte autora se manifestar acerca da proposta de acordo apresentada. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO. 1. Da incapacidade para o trabalho A incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez não se verifica somente quando o segurado fica totalmente impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa. Diz-se, sim, que se trata de uma incapacidade substancial, conforme a melhor doutrina: Nesse sentido, não é correto afirmar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez é necessariamente total. Se o segurado é capaz de exercer somente atividades que não lhe garantam, em termos aproximados, o mesmo nível de subsistência que tinha antes de se tornar incapaz, o benefício deve ser concedido. No mesmo sentido: A contingência social que dá direito à aposentadoria por invalidez é a incapacidade substancial e permanente para o trabalho. [...] Daí ser preferível falar-se não em totalidade, mas em substancial incapacidade: a incapacidade de trabalho não há que estar comprometida em seu todo, muito embora tenha que ocorrer de forma ampla, abrangente, alcançando um vasto contorno, uma larga circunferência, abalando, enfim, sensivelmente, a subsistência do segurado e de seus dependentes. A aposentadoria por invalidez cobre a contingência social incapacidade permanente para o trabalho. Não se exige que a incapacidade seja definitiva - isto é, irrecuperável -, mas sim permanente - entendida como a incapacidade sem prognóstico de recuperação. Esta é a doutrina de EDUARDO ROCHA DIAS et al.: A incapacidade

permanente, por sua vez, deve ser entendida como aquela que não tem prognóstico de recuperação dentro de um prazo determinado, que não é possível prever, com precisão, a sua recuperação. Nada impede, contudo, que, futuramente, o segurado, em razão da evolução da medicina ou de fatores outros, venha a recuperar a capacidade laborativa. Essa é a razão pela qual a Lei fala que a aposentadoria por invalidez será paga enquanto o segurado estiver incapaz para o trabalho, denunciando a característica da provisoriedade deste benefício. Não se exige, portanto, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que a incapacidade seja definitiva, bastando que seja permanente. Não por outro motivo o art. 42 da LB estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [grifamos]O texto legal mostra claramente o caráter precário do benefício, sendo poder-dever da autarquia previdenciária a convocação do segurado beneficiário para perícias periódicas - obviamente dentro da razoabilidade -, obrigação esta da qual não pode se eximir o segurado. Assim é a doutrina de MARINA VASQUES DUARTE: Afora as hipóteses de invalidez do ato de concessão por ilegalidade ou erro da administração, trata-se de benefício de natureza precária, que deve ser mantido enquanto permanecer nessa condição. Constatada a cessação da invalidez, o segurado perde o direito ao benefício. Por isso deve ser periodicamente reavaliado, submetendo-se a exames físicos custeados pela Previdência Social, bem como a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto cirúrgico e transfusão de sangue, que são facultativos, sob pena de suspensão do benefício (art. 101 da LB). Por outro lado, não havendo incapacidade substancial ou permanente, pode o segurado fazer jus ao auxílio-doença caso demonstre estar incapacitado para sua atividade habitual por período superior a 15 dias, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Ou seja, o segurado possui direito ao recebimento do benefício previdenciário enquanto permanecer incapaz para atividade habitual ou até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91. Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto. Por determinação do juízo, foi realizada perícia médica ortopédica em 05/12/2012, consoante laudo de fls. 89/92. O perito concluiu que o autor é portador de pós operatório prótese recente joelho direito (fl. 90v.). Segundo o trabalho técnico foi caracterizada situação de incapacidade total e temporária (fls. 90), o que enseja o direito ao auxílio-doença. Considerando a resposta ao quesito 3.6 (que fixou o início da incapacidade em 2007 - fl. 90v.), o benefício deve ser restabelecido desde a cessação, ocorrida em 19/01/2007 (fl. 54). A renda mensal inicial deverá ser calculada com observância do disposto na Lei de Benefícios da Previdência Social, devendo ser compensados eventuais valores percebidos pelo autor a título de benefício incompatível ou em duplicidade, especialmente aqueles demonstrados à fls. 57/72. O perito judicial sugeriu uma reavaliação em 9 meses (quesito 5.2 - fl. 91), ou seja, a partir de 05/09/2013. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu o restabelecimento do auxílio-doença n 514.717.820-8 desde a cessação, ocorrida em 19/01/2007, e sua manutenção até a efetiva recuperação da parte autora, devendo a autarquia realizar perícias médicas periódicas, a teor do disposto pelo artigo 101 da Lei 8.213/91, para essa aferição, a partir de 05/09/2013 (data limite da perícia). Concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício, nos termos da fundamentação, servindo cópia da presente decisão como ofício e encaminhando imediatamente o autor à reavaliação pericial (face já ter se expirado o prazo de reavaliação sugerido pela perícia), servindo cópia da presente decisão como ofício. Condene o INSS ao pagamento das parcelas vencidas até a efetiva implantação do benefício, com atualização pelo Manual de Cálculos do CJF, descontados eventuais valores já recebidos na via administrativa a título de benefício incompatível ou em duplicidade, especialmente aqueles demonstrados à fls. 57/72. Condene ainda o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: OLGA MARIA DANTAS NASCIMENTO CPF: 073.869.448-70 Nome da mãe: Francisca das Chagas Dantas Nascimento PIS/PASEP: 1.224.447.430-7 Endereço: Odair Santaneli, n 800, Condomínio Espírito Santo, Bloco 15, apto 22, Pq. Cecap, Guarulhos-SP. NB: 514.717.820-8 Benefício concedido: restabelecimento do auxílio-doença Cálculo dos atrasados: Conforme manual do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012164-31.2012.403.6119 - OLIVIO BICO DEL VALLE (SP284713 - RENATA MARGARIDA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por OLIVIO BICO DEL VALLE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a condenação da ré à indenização por danos materiais relativos aos valores indevidamente subtraídos de sua conta-poupança mantida junto à instituição, bem como por danos morais, em razão do ocorrido. Alega ser titular da conta-poupança nº 013.00002633-0, motivo pelo qual se dirigiu à agência

para realizar um saque no dia 01/06/2012, porém, lhe foi informado que não possuía saldo suficiente, em razão de diversos saques e compras em débito, no período de 22/09/2011 até 13/12/2011, restando apenas o saldo de R\$ 38,79. Aduz que o último saque que realizou ocorreu em 18/07/2011, no valor de R\$ 1.500,00, tendo restado um saldo de R\$ 14.022,15. Afirma ter procurado o gerente da instituição, o qual lhe informou que iniciaria o procedimento de contestação de saque, por se tratar de fraude, recomendando que registrasse um Boletim de Ocorrência, no entanto, apesar de ter aguardado a análise da contestação de saque não houve solução. Com a inicial juntou documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 45). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 48/53, alegando a ausência de contestação de saque, bem como de falha na prestação do serviço, pois as operações foram realizadas com a utilização de cartão magnético e senha pessoal, o que demonstra terem sido realizados pelo próprio autor ou por terceiros com sua anuência. Réplica às fls. 60/66, requerendo a produção de prova testemunhal, bem como a apresentação dos extratos de todo o período mencionado na inicial (fls. 60/66). À fl. 69, foi determinado à CEF que procedesse à juntada dos extratos do período de 22/09 a 13/11/2011 questionado na inicial, porém, intimada, quedou-se inerte (fl. 76). Intimado a justificar a necessidade e pertinência da prova testemunhal, o autor desistiu da oitiva, devido ao seu frágil estado de saúde (fls. 70/75). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO artigo 186 do Código Civil preceitua que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito [grifei]. O dano moral é conceituado por TARTUCE como uma lesão a direitos da personalidade. Já TEPEDINO fala no dano moral como uma ofensa à cláusula geral de tutela da pessoa humana ou qualquer sofrimento ou incômodo humano que não é causado por perda pecuniária, exemplificando com AGUIAR DIAS: a dor, o espanto, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra dor o mais largo significado. Por outro lado, a existência de dano não é o único pressuposto para que surja o dever de indenizar. De acordo com Sergio Cavalieri Filho, não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexa causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. [grifei] TEPEDINO ensina que o nexa de causalidade liga a conduta do agente ao dano sofrido pela vítima. Para que surja o dever de indenizar, é preciso que o dano verificado seja consequência da ação ou omissão do agente. No tocante aos bancos, já é cediço que sua atividade está incluída no conceito de serviço do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º). Desta forma, a sua responsabilidade é objetiva, sendo despidendo perquirir o elemento anímico da conduta. Presentes o ato ilícito, o dano e o nexa entre ambos, surge o dever de indenizar. No caso dos autos, o autor afirma que ocorreram transações indevidas em sua conta corrente, realizadas por terceiros. Consigno que, por ser o consumidor considerado parte vulnerável e, diante da dificuldade extrema de comprovar suas alegações, o ônus da prova deve ser invertido, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC, ficando a carga da instituição financeira provar que foi o próprio autor, ou alguém por ele autorizado, quem fez as movimentações inquinadas de ilegítimas. Porém, sequer cuidou a ré de demonstrar ter diligenciado para apurar mais detidamente as transações bancárias, limitando-se a alegar que não houve indícios de falha ou irregularidade nos saques, agindo com evidente negligência na prestação do serviço. Instada a trazer aos autos os extratos da conta do autor relativos ao período questionado, a CEF não se manifestou. Por seu turno, o autor demonstrou que em 18/07/2011 possuía o saldo de R\$ 14.022,15 (fl. 21) e, após os alegados débitos indevidos, restou-lhe apenas R\$ 37,76. Conquanto não constem dos autos os extratos de todo o período mencionado - por inércia da CEF - os documentos trazidos pelo autor devem ser considerados suficientes para embasar o pedido de recomposição dos valores indevidamente retirados de sua conta, pois atestam o saldo inicialmente existente (R\$ 14.022,15), bem como o restante após as transações impugnadas (R\$ 37,76), totalizando os saques indevidos e as tarifas debitadas o montante R\$ 13.984,39. As provas constantes dos autos não deixam dúvidas quanto à ocorrência do evento danoso, à culpa da ré e ao nexa de causalidade entre eles, pressupostos legais para o reconhecimento do direito à indenização civil. Evidente a ocorrência do dano moral sofrido pelo autor, pois o desdobramento dos fatos acarretou-lhe angústia e transtornos, bem como em face da privação do numerário destinado ao seu sustento. Na dicção dos precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça: Segundo precedentes desta Corte, em casos como este, o dever de indenizar prescinde da demonstração objetiva do abalo moral sofrido, exigindo-se como prova apenas o fato ensejador do dano, ou seja, os saques indevidos por culpa da instituição ora recorrida: a exigência de prova do dano moral se satisfaz com a comprovação do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Assim, encontra-se configurado o dano material - decorrente da perda do numerário constante de sua conta bancária - bem como o dano moral, resultante do transtorno experimentado pelos saques não explicados. Ressalto não ser devida a devolução em dobro das tarifas bancárias, pois não se trata da hipótese prevista no artigo 42 do CDC. Passo à quantificação da indenização pelos danos sofridos. A indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação dos danos possa acarretar enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação. Para tanto, levo em consideração a grande disparidade, em termos econômicos, entre autor e ré. Considero também toda a via crucis percorrida pelo autor em busca da reparação de seu prejuízo. Analisando as diretrizes mencionadas, fixo a indenização em R\$27.968,78 (cinco mil, cento e um reais e noventa centavos), sendo R\$ 13.984,39 (treze mil,

cento e um reais e noventa centavos) relativos à soma dos débitos indevidos efetuados na conta do autor, a título de danos materiais, e R\$ 13.984,39 (treze mil, cento e um reais e noventa centavos), a título de danos morais.3. **DISPOSITIVO**Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento de indenização a título de reparação civil por dano material no valor de R\$ 13.984,39 (treze mil, cento e um reais e noventa centavos), que devem ser atualizados (juros e correção monetária) desde os saques indevidos até a efetiva restituição; e indenização a título de reparação por dano moral, a qual fixo nesta sentença no valor de R\$ 13.984,39 (treze mil, cento e um reais e noventa centavos), sujeitos a correção monetária e juros de 1% ao mês a partir da publicação desta sentença até o efetivo pagamento, tudo observando os índices do Manual de Cálculos do CJF. Condeno a ré ainda ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000575-08.2013.403.6119 - JOSE DOMINICIO FERREIRA(SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. **RELATÓRIO** Trata-se de ação previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ DOMINICIO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Pleiteia-se, ainda, a condenação do réu ao pagamento das verbas em atraso, dos honorários advocatícios e demais cominações legais. Relata a parte autora que percebeu benefício previdenciário até 07/12/2012, quando este foi cessado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui condições de exercer seu trabalho. Por decisão proferida às fls. 57/61, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, sendo designada a realização de perícia médica. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 60). Laudo médico pericial juntado às fls. 64/68, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 70/73). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. **MÉRITO** 2.1. Da qualidade de segurado do autor No caso dos autos, convém inicialmente anotar que a qualidade de segurado e carência são inequívocos, na medida em que o autor esteve em gozo do auxílio-doença n 551.567.970-2 no período de 24/05/2012 a 30/11/2012. 2.2. Da incapacidade para o trabalho A incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez não se verifica somente quando o segurado fica totalmente impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa. Diz-se, sim, que se trata de uma incapacidade substancial, conforme a melhor doutrina: Nesse sentido, não é correto afirmar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez é necessariamente total. Se o segurado é capaz de exercer somente atividades que não lhe garantam, em termos aproximados, o mesmo nível de subsistência que tinha antes de se tornar incapaz, o benefício deve ser concedido. No mesmo sentido: A contingência social que dá direito à aposentadoria por invalidez é a incapacidade substancial e permanente para o trabalho. [...] Daí ser preferível falar-se não em totalidade, mas em substancial incapacidade: a incapacidade de trabalho não há que estar comprometida em seu todo, muito embora tenha que ocorrer de forma ampla, abrangente, alcançando um vasto contorno, uma larga circunferência, abalando, enfim, sensivelmente, a subsistência do segurado e de seus dependentes. A aposentadoria por invalidez cobre a contingência social incapacidade permanente para o trabalho. Não se exige que a incapacidade seja definitiva - isto é, irrecuperável -, mas sim permanente - entendida como a incapacidade sem prognóstico de recuperação. Esta é a doutrina de EDUARDO ROCHA DIAS et al.: A incapacidade permanente, por sua vez, deve ser entendida como aquela que não tem prognóstico de recuperação dentro de um prazo determinado, que não é possível prever, com precisão, a sua recuperação. Nada impede, contudo, que, futuramente, o segurado, em razão da evolução da medicina ou de fatores outros, venha a recuperar a capacidade laborativa. Essa é a razão pela qual a Lei fala que a aposentadoria por invalidez será paga enquanto o segurado estiver incapaz para o trabalho, denunciando a característica da provisoriedade deste benefício. Não se exige, portanto, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que a incapacidade seja definitiva, bastando que seja permanente. Não por outro motivo o art. 42 da LB estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [grifamos] O texto legal mostra claramente o caráter precário do benefício, sendo poder-dever da autarquia previdenciária a convocação do segurado beneficiário para perícias periódicas - obviamente dentro da razoabilidade -, obrigação esta da qual não pode se eximir o segurado. Assim é a doutrina de MARINA VASQUES DUARTE: Afora as hipóteses de invalidez do ato de concessão por ilegalidade ou erro da administração, trata-se de benefício de natureza precária, que deve ser mantido enquanto permanecer nessa condição. Constatada a cessação da invalidez, o segurado perde o direito ao benefício. Por isso deve ser periodicamente reavaliado, submetendo-se a exames físicos custeados pela Previdência Social, bem como a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto cirúrgico e transfusão de sangue, que são facultativos, sob pena de suspensão do benefício (art. 101 da LB). Por outro lado, não havendo incapacidade substancial ou permanente, pode o segurado fazer jus ao auxílio-doença caso demonstre estar incapacitado para sua atividade habitual por período superior a

15 dias, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Ou seja, o segurado possui direito ao recebimento do benefício previdenciário enquanto permanecer incapaz para atividade habitual ou até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91. Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto. Realizada perícia médica no autor (fls. 64/68), afirma o perito ortopedista: Caracterizada situação de incapacidade total e permanente para a atividade laborativa atual, do ponto de vista ortopédico (fl. 66). Concluiu o perito, portanto, que o autor está incapacitado de forma total e permanente para o trabalho habitual. Na resposta aos quesitos 5.1 do juízo informou não ser possível a reabilitação (fl. 67) e fixou o início da incapacidade em 05/2012, quando foi concedido o benefício previdenciário (fl. 66v.). Com efeito, considerando a idade do autor (59 anos), seu grau de instrução (7ª série do ensino fundamental - fl. 64), a profissão habitual (pedreiro e carpinteiro - fl. 64) e os problemas de saúde constatados na perícia médica, a reabilitação profissional seria inócua no caso em apreço. Assim, restou demonstrado o direito à aposentadoria por invalidez, que deve ter seu marco inicial fixado na data de realização do exame pericial, ou seja, em 23/05/2013 (fl. 64). No entanto, o Autor tem também direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença em relação ao período compreendido entre a data da cessação indevida do benefício sob nº 551.567.970-5 (cessado em 30/11/2012 pelo INSS - fl. 55), e a data da perícia médica (em 23/05/2013), pois o laudo reconheceu que já havia incapacidade desde 05/2012 (fl. 66v.). Assim, o autor tem direito ao recebimento dos valores relativos ao auxílio-doença compreendidos entre 01/12/2012 e 22/05/2013. A renda mensal inicial deverá ser calculada com observância do disposto no artigo 44 da Lei de Benefícios da Previdência Social, devendo ser compensados os valores percebidos pelo autor a título de benefício incompatível com a aposentadoria por invalidez.

2.3. Do dano moral Não prospera este pedido, pois não há que se falar em ocorrência de dano moral em razão do indeferimento do benefício, pois o INSS tem a competência e o dever de indeferir os pleitos que não preenchem os requisitos legais, de acordo com a legislação que rege a matéria e o seu entendimento. Não havendo ato ilícito (negativa sem motivação, por exemplo), não há dano indenizável, sendo certo que a autora não comprovou ter sido vítima de qualquer tipo de tratamento ofensivo ou discriminatório em seu pleito administrativo, nem que a negativa tenha caracterizado algo de excepcional ou particular com relação aos milhares de pedidos que são negados diariamente.

2.4. Da tutela antecipada Agora, já reconhecido o direito da parte autora, resta somente a verificação do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 461, 3º, do CPC. Em pleitos previdenciários, o perigo na demora de um provimento final de mérito é óbvio, já que se trata de discussão de verba de natureza alimentar. Esta é a linha do TRF da 3.ª Região, pelo que cito, exemplificativamente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. POSSIBILIDADE DO CÔMPUTO NA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. XI - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª instância, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. XII - Apelação do INSS improvido. XIII - Reexame necessário parcialmente provido. [grifamos] Pelo exposto, concedo a tutela antecipada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão.

3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a implantação do benefício aposentadoria por invalidez em favor do autor, a partir de 23/05/2013 (data da realização da perícia médica), na forma da fundamentação supra. Condeno o Réu ao pagamento dos valores devidos a título de auxílio-doença no período entre 01/12/2012 e 22/05/2013, e de aposentadoria por invalidez a partir de 23/05/2013, deduzindo-se eventuais valores pagos administrativamente. Atualização e juros pelo Manual de Cálculos do CJF. Concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício, nos termos da fundamentação, servindo cópia da presente decisão como ofício. Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: JOSÉ DOMINICIO FERREIRA CPF: 331.851.154-49 Nome da mãe: Maria Bernardina de Souza PIS/PASEP: 1.066.870.423-0 Endereço: Demerval Lobão, n 50, Pq. Residencial Scaffid II, Itaquaquecetuba/SP. NB: 31/551.567.970-5 Benefício concedido: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). DIB da aposentadoria: 23/05/2013. RMI: A ser calculada pelo INSS. Cálculo dos atrasados: Conforme manual do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003739-78.2013.403.6119 - ELIZETE LIMA PEREIRA DE ARAUJO (SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por ELIZETE LIMA PEREIRA DE ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a implantação do benefício de

aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à requerente. Relata a parte autora que teve o benefício indeferido por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, contudo, estar incapaz para exercer qualquer trabalho. Indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização da perícia médica (fls. 104/108). O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido diante da falta de qualidade de segurado (fls. 140/144). Réplica às fls. 163/165. Laudo pericial juntado às fls. 129/137, dando-se oportunidade de manifestação às partes. É o relatório. Decido. Consta à fl. 78 termo de prevenção que informa a existência de ação movida pela autora (processo nº. 0006921-45.2012.403.6301), com o mesmo objetivo de concessão do benefício por incapacidade. Esse processo teve a sentença de improcedência prolatada em 06/2012 (fl. 87), com trânsito em julgado em 11/06/2012 (fl. 203). Embora a princípio, como mencionado à fl. 104, o fato de existir um novo requerimento administrativo afaste a hipótese de coisa julgada, não é o que ocorre na presente situação. Isso porque a perícia judicial realizada (fls. 129/137) não detectou alteração da situação fática da autora em relação àquela apurada na perícia do processo anterior (fls. 177/202). A diferença de conclusão dos laudos decorre da opinião técnica distinta dos peritos e não de piora do quadro fático da autora. Trata-se de mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir, sem alteração da situação fática em relação ao processo anterior. Desta forma, admitir simples requerimento administrativo, sem qualquer alteração substancial da situação, como apto a reabrir questão já decidida de forma definitiva, seria o mesmo que desconsiderar a coisa julgada. Assim, reconheço a ocorrência de coisa julgada, nos termos do art. 301, 3º, segunda parte, do Código de Processo Civil. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da coisa julgada. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007103-58.2013.403.6119 - WALTER CYMBERKNOP (SP221855 - JOSÉ JOAQUIM DE ALBUQUERQUE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por WALTER CYMBERKNOP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando indenização reparatória por dano moral. Sustenta o autor que sofreu constrangimento quando, ao tentar entrar na agência da CAIXA localizada nesta cidade de Guarulhos, em 01/08/2013, a porta giratória travou e, apesar de ter retirado todos os objetos de metal que portava, não conseguiu adentrar ao estabelecimento. Afirma ter passado por constrangimento em razão da situação vexatória, o que o levou a acionar a polícia militar, que compareceu ao local, lavrando-se, posteriormente, o boletim de ocorrência. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 09/15. Justiça gratuita deferida pela decisão de fl. 19. A CAIXA contestou o feito às fls. 20/31, alegando, em suma, que o simples travamento da porta giratória não configura o dever de indenizar, sobretudo se ocorreu por culpa do cliente que pretendeu adentrar à agência portando objeto de metal, acrescentando tratar-se de equipamento importante para a segurança dos correntistas. Sustenta que não há obrigação de indenizar, diante da ausência de demonstração de conduta danosa da instituição ou defeito na prestação do serviço. Aberta a oportunidade de produção de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 38 e 40/44). Audiência de conciliação infrutífera (fls. 52). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO O artigo 186 do Código Civil preceitua que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito [grifei]. O dano moral é conceituado por TARTUCE como uma lesão a direitos da personalidade. Já TEPEDINO trata do dano moral como uma ofensa à cláusula geral de tutela da pessoa humana ou qualquer sofrimento ou incômodo humano que não é causado por perda pecuniária, exemplificando com AGUIAR DIAS: a dor, o espanto, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra dor o mais largo significado. Por outro lado, a existência de dano não é o único pressuposto para que surja o dever de indenizar. De acordo com CAVALIERI FILHO, não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexa causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. [grifei] TEPEDINO ensina que o nexa de causalidade liga a conduta do agente ao dano sofrido pela vítima. Para que surja o dever de indenizar, é preciso que o dano verificado seja consequência da ação ou omissão do agente. No tocante aos bancos, já é cediço que sua atividade está incluída no conceito de serviço do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º). Desta forma, a sua responsabilidade é objetiva, sendo despidendo perquirir o elemento anímico da conduta. Presentes o ato ilícito, o dano e a relação de causa e efeito entre ambos, surge o dever de indenizar. No caso dos autos, contudo, entendo que não houve a prática de ilícito por parte da ré. As portas giratórias com detectores de metais já fazem parte do cotidiano de qualquer pessoa que frequente agências bancárias, da mesma forma que os detectores de metais estão presentes em aeroportos, sedes de órgãos públicos, e até estádios de futebol. Têm por escopo a segurança tanto dos empregados das instituições financeiras quanto dos clientes. É notório que, não raras vezes, estes dispositivos acusam a presença de metal sem motivo aparente, impedindo a passagem, obrigando a pessoa a retornar e, muitas vezes, decifrar qual o objeto que está disparando o sensor. Isso, contudo, não se enquadra no conceito de dano moral indenizável. A parte autora, na inicial, fala em

constrangimento e humilhação diante do travamento da porta, mas se trata de algo corriqueiro, que acontece com diversas pessoas por dia. Consigno que o autor, instado a produzir provas, requereu o julgamento antecipado da lide, portanto, não existe sequer prova testemunhal para atestar que algo mais grave tenha ocorrido, passível de gerar dano moral ao autor. Acrescento que situação semelhante se dá, inclusive, em aeroportos, onde frequentemente as pessoas são obrigadas a retirar cintos e até mesmo os sapatos para passar pelo detector, ainda que o calçado seja um tênis, em princípio sem partes de metal. Ressalto que a segurança na entrada destes estabelecimentos em nosso país é ainda bem menos rigorosa que, por exemplo, a que é feita nos Estados Unidos, onde em muitos aeroportos há até mesmo escâner corporal - full body scan -, medidas que, embora efetivamente impliquem em uma relativização da intimidade do indivíduo, são necessárias para a segurança de toda a coletividade. No mais, não ficou provado que a conduta dos empregados da ré ou terceirizados tenha exorbitado do normal neste tipo de situação. É cediço que empregados de empresa terceirizada que fazem a segurança em bancos, aeroportos etc., não têm autonomia para decidir quem pode entrar na agência. Ainda que tenham em mãos o controle para a liberação da porta giratória, só podem fazê-lo com ordem superior. Ainda que os seguranças pudessem ter tido um melhor treinamento para lidar com este tipo de situação - já que lidam com o público em geral -, não há evidência que indique que houve o bloqueio proposital da porta. É procedimento padrão que se determine que a pessoa retroceda, deposite objetos na lateral e tente novamente o ingresso. Alternativamente há a disponibilização, gratuitamente, de guarda-volumes antes da porta giratória, onde objetos grandes com partes de metal (guarda-chuva, p. ex.) ou objetos que não passam no depósito ao lado da porta (laptops, p. ex.) podem ficar armazenados enquanto o cliente faz suas transações no interior do banco. Entendo que o autor tenha passado por irritação e aborrecimento, mas, conforme reiterada lição doutrinária, mero aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada, estão fora da órbita do dano moral. Nesse sentido já decidiu o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: RESPONSABILIDADE CIVIL. PORTA GIRATÓRIA DE AGÊNCIA BANCÁRIA. EXPOSIÇÃO A SITUAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO E HUMILHAÇÃO. REPARAÇÃO POR DANO MORAL. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.I - Em princípio, em época em que a violência urbana atinge níveis alarmantes, a existência de porta detectora de metais nas agências bancárias é medida que se impõe para a segurança de todos, a fim de prevenir furtos e roubos no interior desses estabelecimentos de crédito. Nesse sentido, as impositivas disposições da Lei nº 7.102/83. Por esse aspecto, é normal que ocorram aborrecimentos e até mesmo transtornos causados pelo mau funcionamento do equipamento, que às vezes trava, acusando a presença de não mais que um molho de chaves. E, dissabores dessa natureza, por si só, não ensejam reparação por dano moral. II - O dano moral poderá advir não do constrangimento acarretado pelo travamento da porta em si, fato que poderá não causar prejuízo a ser reparado a esse título, mas, dos desdobramentos que lhe possam suceder, assim consideradas as iniciativas que a instituição bancária ou seus prepostos venham a tomar no momento, as quais poderão minorar os efeitos da ocorrência, fazendo com que ela assumam contornos de uma mera contrariedade, ou, de outro modo, recrudescê-los, degenerando o que poderia ser um simples contratempo em fonte de vergonha e humilhação, passíveis, estes sim, de reparação. É o que se verifica na hipótese dos autos, diante dos fatos narrados no aresto hostilizado, em que o preposto da agência bancária, de forma inábil e na presença de várias pessoas, fez com que o ora recorrido tivesse que retirar até mesmo o cinto e as botas, na tentativa de destravar a porta, situação, conforme depoimentos testemunhais acolhidos pelo acórdão, que lhe teria causado profunda vergonha e humilhação. III - Rever as premissas da conclusão assentada no acórdão na intenção de descaracterizar o dano, demandaria o reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de especial, em consonância com o que dispõe o enunciado nº 7 da Súmula desta Corte. Recurso especial não conhecido. Por todo o exposto, o julgamento com a improcedência do pedido se impõe. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007263-83.2013.403.6119 - MARCOS PAULO SOUTO PONGELUPPE (SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a manutenção do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas e indenização por danos morais. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica (fls. 40/43). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 43). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 61/64) pugnando pela improcedência total do pedido. Os laudos periciais foram juntados às fls. 51/59 e 93/100, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 1. PRELIMINAR Inicialmente, cumpre anotar que o autor encontra-se em gozo de auxílio-doença na via administrativa (fl. 115). Desta forma, o interesse na ação subsiste apenas para análise do direito à concessão do auxílio-doença pelo período de 19/02/2014 a 19/03/2014 (fls. 112 e 115) e de concessão da aposentadoria por invalidez. 2. MÉRITO A demanda é improcedente. Em se tratando do benefício propugnado na inicial, dois são os

pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total definitiva); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial realizado em juízo concluiu que o autor não apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho em geral, razão pela qual não faz jus ao benefício de aposentadoria. Pela conclusão das perícias também não restou comprovada a existência de incapacidade no período de 19/02/2014 a 19/03/2014 (fls. 51/59 e 93/100). Assim, as evidências constantes dos autos não indicam que, por ora, seja o caso de concessão da aposentadoria requerida, razão pela qual a improcedência se impõe. 3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto: a) julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, com relação ao pedido de manutenção do auxílio-doença; b) julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez e de reconhecimento do direito ao auxílio-doença pelo período de 19/02/2014 a 19/03/2014, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0007919-40.2013.403.6119 - CLEONICE ANTUNES FERREIRA MALUF (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

1. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por CLEONICE ANTUNES FERREIRA FILHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando indenização reparatória por dano moral. Sustenta a autora que sofreu constrangimento quando, ao tentar entrar na agência da CAIXA localizada nesta cidade de Guarulhos, em 13/09/2013, a porta giratória travou e, apesar de ter retirado todos os objetos de metal que portava, não conseguiu adentrar ao estabelecimento. Afirma ter passado por constrangimento em razão da situação vexatória, ocasião em que se sentiu mal e, após alguns minutos, retornou à agência e foi atendida por um funcionário que a deixou entrar sem causar transtornos. Afirma ter comparecido à delegacia de polícia para lavratura de boletim de ocorrência. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 07/14. Justiça gratuita deferida pela decisão de fl. 18. A CAIXA contestou o feito às fls. 21/31, alegando, em suma, que o simples travamento da porta giratória não configura o dever de indenizar, sobretudo se ocorreu por culpa do cliente que pretendeu adentrar à agência portando objeto de metal, acrescentando tratar-se de equipamento importante para a segurança dos correntistas. Sustenta que não há obrigação de indenizar, diante da ausência de demonstração de conduta danosa da instituição ou defeito na prestação do serviço. Aberta a oportunidade de produção de provas, as partes nada requereram (fls. 37/38). Audiência de conciliação infrutífera (fls. 45). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. **MÉRITO** O artigo 186 do Código Civil preceitua que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito [grifei]. O dano moral é conceituado por TARTUCE como uma lesão a direitos da personalidade. Já TEPEDINO trata do dano moral como uma ofensa à cláusula geral de tutela da pessoa humana ou qualquer sofrimento ou incômodo humano que não é causado por perda pecuniária, exemplificando com AGUIAR DIAS: a dor, o espanto, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra dor o mais largo significado. Por outro lado, a existência de dano não é o único pressuposto para que surja o dever de indenizar. De acordo com CAVALIERI FILHO, não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexos causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. [grifei] TEPEDINO ensina que o nexos de causalidade liga a conduta do agente ao dano sofrido pela vítima. Para que surja o dever de indenizar, é preciso que o dano verificado seja consequência da ação ou omissão do agente. No tocante aos bancos, já é cediço que sua atividade está incluída no conceito de serviço do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º). Desta forma, a sua responsabilidade é objetiva, sendo despidendo perquirir o elemento anímico da conduta. Presentes o ato ilícito, o dano e a relação de causa e efeito entre ambos, surge o dever de indenizar. No caso dos autos, contudo, entendo que não houve a prática de ilícito por parte da ré. As portas giratórias com detectores de metais já fazem parte do cotidiano de qualquer pessoa que frequente agências bancárias, da mesma forma que os detectores de metais estão presentes em aeroportos, sedes de órgãos públicos, e até estádios de futebol. Têm por escopo a segurança tanto dos empregados das instituições financeiras quanto dos clientes. É notório que, não raras vezes, estes dispositivos acusam a presença de metal sem motivo aparente, impedindo a passagem, obrigando a pessoa a retornar e, muitas vezes, decifrar qual o objeto que está disparando o sensor. Isso, contudo, não se enquadra no conceito de dano moral indenizável. A parte autora, na inicial, fala em constrangimento e humilhação diante do travamento da porta, mas se trata de algo corriqueiro, que acontece com diversas pessoas por dia. Consigno que a autora, instada a produzir provas, requereu o julgamento antecipado da lide, portanto, não existe sequer prova testemunhal para atestar que algo mais grave tenha ocorrido, passível de gerar dano moral. O atestado médico trazido às fls. 14, informando que a autora teve reação aguda ao stress sofrido nas dependências da CEF não tem o condão de gerar indenização, pois não comprova que os sintomas ali relatados possuem relação direta com o ocorrido, até porque a própria autora afirmou ter sido atendida na agência

bancária alguns minutos depois, adentrando facilmente ao estabelecimento (fl. 03 e 12), podendo se presumir que a situação foi posteriormente resolvida. Acrescento que situação semelhante se dá, inclusive, em aeroportos, onde frequentemente as pessoas são obrigadas a retirar cintos e até mesmo os sapatos para passar pelo detector, ainda que o calçado seja um tênis, em princípio sem partes de metal. Ressalto que a segurança na entrada destes estabelecimentos em nosso país é ainda bem menos rigorosa que, por exemplo, a que é feita nos Estados Unidos, onde em muitos aeroportos há até mesmo escâner corporal - full body scan -, medidas que, embora efetivamente impliquem em uma relativização da intimidade do indivíduo, são necessárias para a segurança de toda a coletividade. No mais, não ficou provado que a conduta dos empregados da ré ou terceirizados tenha exorbitado do normal neste tipo de situação. É cediço que empregados de empresa terceirizada que fazem a segurança em bancos, aeroportos etc., não têm autonomia para decidir quem pode entrar na agência. Ainda que tenham em mãos o controle para a liberação da porta giratória, só podem fazê-lo com ordem superior. Ainda que os seguranças pudessem ter tido um melhor treinamento para lidar com este tipo de situação - já que lidam com o público em geral -, não há evidência que indique que houve o bloqueio proposital da porta. É procedimento padrão que se determine que a pessoa retroceda, deposite objetos na lateral e tente novamente o ingresso. Alternativamente há a disponibilização, gratuitamente, de guarda-volumes antes da porta giratória, onde objetos grandes com partes de metal (guarda-chuva, p. ex.) ou objetos que não passam no depósito ao lado da porta (laptops, p. ex.) podem ficar armazenados enquanto o cliente faz suas transações no interior do banco. Entendo que a autora tenha passado por irritação e aborrecimento, mas, conforme reiterada lição doutrinária, mero aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada, estão fora da órbita do dano moral. Nesse sentido já decidiu o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: RESPONSABILIDADE CIVIL. PORTA GIRATÓRIA DE AGÊNCIA BANCÁRIA. EXPOSIÇÃO A SITUAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO E HUMILHAÇÃO. REPARAÇÃO POR DANO MORAL. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.I - Em princípio, em época em que a violência urbana atinge níveis alarmantes, a existência de porta detectora de metais nas agências bancárias é medida que se impõe para a segurança de todos, a fim de prevenir furtos e roubos no interior desses estabelecimentos de crédito. Nesse sentido, as impositivas disposições da Lei nº 7.102/83. Por esse aspecto, é normal que ocorram aborrecimentos e até mesmo transtornos causados pelo mau funcionamento do equipamento, que às vezes trava, acusando a presença de não mais que um molho de chaves. E, dissabores dessa natureza, por si só, não ensejam reparação por dano moral. II - O dano moral poderá advir não do constrangimento acarretado pelo travamento da porta em si, fato que poderá não causar prejuízo a ser reparado a esse título, mas, dos desdobramentos que lhe possam suceder, assim consideradas as iniciativas que a instituição bancária ou seus prepostos venham a tomar no momento, as quais poderão minorar os efeitos da ocorrência, fazendo com que ela assumam contornos de uma mera contrariedade, ou, de outro modo, recrudescê-los, degenerando o que poderia ser um simples contratempo em fonte de vergonha e humilhação, passíveis, estes sim, de reparação. É o que se verifica na hipótese dos autos, diante dos fatos narrados no aresto hostilizado, em que o preposto da agência bancária, de forma inábil e na presença de várias pessoas, fez com que o ora recorrido tivesse que retirar até mesmo o cinto e as botas, na tentativa de destravar a porta, situação, conforme depoimentos testemunhais acolhidos pelo acórdão, que lhe teria causado profunda vergonha e humilhação. III - Rever as premissas da conclusão assentada no acórdão na intenção de descaracterizar o dano, demandaria o reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de especial, em consonância com o que dispõe o enunciado nº 7 da Súmula desta Corte. Recurso especial não conhecido. Por todo o exposto, o julgamento com a improcedência do pedido se impõe. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007984-35.2013.403.6119 - CRISTINA ALVES RODRIGUES (SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por CRISTINA ALVES RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Pleiteia-se, outrossim, a condenação do Instituto-réu ao pagamento das verbas em atraso, dos honorários advocatícios e demais cominações legais, bem como danos morais. Alega que teve o benefício cessado em 11/08/1992 por conclusão contrária da perícia médica. Afirmo, porém, que não possui condições de exercer seu trabalho. Por decisão de fls. 54/57, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, e determinada a realização de perícia médica. Concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 56v.). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 68/71), pugnando pela improcedência do pedido por não estar comprovado o cumprimento da carência mínima exigida pela legislação. Laudo médico pericial juntado às fls. 63/66, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO 2.1. Da incapacidade para o trabalho A incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez não se verifica somente quando o segurado fica totalmente impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa. Diz-se, sim, que se trata de uma incapacidade substancial, conforme a melhor

doutrina: Nesse sentido, não é correto afirmar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez é necessariamente total. Se o segurado é capaz de exercer somente atividades que não lhe garantam, em termos aproximados, o mesmo nível de subsistência que tinha antes de se tornar incapaz, o benefício deve ser concedido. No mesmo sentido: A contingência social que dá direito à aposentadoria por invalidez é a incapacidade substancial e permanente para o trabalho. [...] Daí ser preferível falar-se não em totalidade, mas em substancial incapacidade: a incapacidade de trabalho não há que estar comprometida em seu todo, muito embora tenha que ocorrer de forma ampla, abrangente, alcançando um vasto contorno, uma larga circunferência, abalando, enfim, sensivelmente, a subsistência do segurado e de seus dependentes. A aposentadoria por invalidez cobre a contingência social incapacidade permanente para o trabalho. Não se exige que a incapacidade seja definitiva - isto é, irrecuperável -, mas sim permanente - entendida como a incapacidade sem prognóstico de recuperação. Esta é a doutrina de EDUARDO ROCHA DIAS et al.: A incapacidade permanente, por sua vez, deve ser entendida como aquela que não tem prognóstico de recuperação dentro de um prazo determinado, que não é possível prever, com precisão, a sua recuperação. Nada impede, contudo, que, futuramente, o segurado, em razão da evolução da medicina ou de fatores outros, venha a recuperar a capacidade laborativa. Essa é a razão pela qual a Lei fala que a aposentadoria por invalidez será paga enquanto o segurado estiver incapaz para o trabalho, denunciando a característica da provisoriedade deste benefício. Não se exige, portanto, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que a incapacidade seja definitiva, bastando que seja permanente. Não por outro motivo o art. 42 da LB estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [grifamos] O texto legal mostra claramente o caráter precário do benefício, sendo poder-dever da autarquia previdenciária a convocação do segurado beneficiário para perícias periódicas - obviamente dentro da razoabilidade -, obrigação esta da qual não pode se eximir o segurado. Assim é a doutrina de MARINA VASQUES DUARTE: Afora as hipóteses de invalidez do ato de concessão por ilegalidade ou erro da administração, trata-se de benefício de natureza precária, que deve ser mantido enquanto permanecer nessa condição. Constatada a cessação da invalidez, o segurado perde o direito ao benefício. Por isso deve ser periodicamente reavaliado, submetendo-se a exames físicos custeados pela Previdência Social, bem como a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto cirúrgico e transfusão de sangue, que são facultativos, sob pena de suspensão do benefício (art. 101 da LB). Por outro lado, não havendo incapacidade substancial ou permanente, pode o segurado fazer jus ao auxílio-doença caso demonstre estar incapacitado para sua atividade habitual por período superior a 15 dias, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Ou seja, o segurado possui direito ao recebimento do benefício previdenciário enquanto permanecer incapaz para atividade habitual ou até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91. Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto. Realizada perícia médica na autora (fls. 63/66), afirma o perito: (...) Apresentou sintomas de transtorno bipolar, com sintomas maniformes, de etiologia hereditária. Mostrou pensamento acelerado, com conteúdo anormal nas associações de pensamento. Sem distúrbio dos componentes de cognição. (...) QUANTO AO TRATAMENTO A AUTORA FAZ TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO COM RESULTADOS INSATISFATÓRIOS QUANTO À INCAPACIDADE ATUALMENTE HÁ INCAPACIDADE PSIQUIÁTRICA TOTAL E TEMPORÁRIA POR 6 MESES (fls. 64/65) - grifei Concluiu o perito, portanto, que a autora está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho. O perito informou que a incapacidade é atual, mas não fixou o seu início. Considerando o relato do laudo pericial, especialmente de fl. 63, que menciona que a autora mostrou um documento médico de 23/06/13 com o início dos sintomas em 12/07/13 e ainda o documento de fl. 42 que informa que a autora se submete a tratamento no CAPS desde 22/01/2013, conclui-se que a incapacidade, efetivamente, se iniciou em 2013 (não restou comprovada a incapacidade pretérita alegada na inicial). Ocorre que em 2013 a autora não havia cumprido o período de carência previsto no artigo 24, PU, da Lei 8.213/91. Isso porque após a cessação do vínculo com a empresa Contax-Mobitel S.A. em 05/01/2009 (fl. 74) transcorreram mais de 3 (três) anos sem o recolhimento de contribuições para a Previdência Social, o que acarretou a perda da qualidade de segurada. Depois do reingresso, em 09/2012, a autora conta com apenas 2 contribuições (em 09/2012 e 01/2013 - fl. 74), insuficientes para a recuperação da carência e, conseqüentemente, para a concessão do benefício. Conquanto este juízo seja sensível ao quadro clínico da autora, a proteção previdenciária somente pode ser deflagrada em favor daquele que ostenta qualidade de segurado. Por todo o exposto, o julgamento com a improcedência do pedido se impõe. 2.2. Do dano moral Não prospera este pedido, pois não há que se falar em ocorrência de dano moral em razão do indeferimento do benefício, pois o INSS tem a competência e o dever de indeferir os pleitos que não preenchem os requisitos legais, de acordo com a legislação que rege a matéria e o seu entendimento. Não havendo ato ilícito (negativa sem motivação, por exemplo), não há dano indenizável, sendo certo que a autora não comprovou ter sido vítima de qualquer tipo de tratamento ofensivo ou discriminatório em seu pleito administrativo, nem que a negativa tenha caracterizado algo de excepcional ou

particular com relação aos milhares de pedidos que são negados diariamente. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0001219-14.2014.403.6119 - SIMONE APARECIDA DOS SANTOS SILVA (SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. Indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica (fls. 76/80). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 79). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela total improcedência do pedido (fls. 100/108). Réplica às fls. 131/135. O laudo pericial foi anexado às fls. 86/98, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez não se verifica somente quando o segurado fica totalmente impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa. Diz-se, sim, que se trata de uma incapacidade substancial, conforme a melhor doutrina: Nesse sentido, não é correto afirmar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez é necessariamente total. Se o segurado é capaz de exercer somente atividades que não lhe garantam, em termos aproximados, o mesmo nível de subsistência que tinha antes de se tornar incapaz, o benefício deve ser concedido. No mesmo sentido: A contingência social que dá direito à aposentadoria por invalidez é a incapacidade substancial e permanente para o trabalho. [...] Daí ser preferível falar-se não em totalidade, mas em substancial incapacidade: a incapacidade de trabalho não há que estar comprometida em seu todo, muito embora tenha que ocorrer de forma ampla, abrangente, alcançando um vasto contorno, uma larga circunferência, abalando, enfim, sensivelmente, a subsistência do segurado e de seus dependentes. A aposentadoria por invalidez cobre a contingência social incapacidade permanente para o trabalho. Não se exige que a incapacidade seja definitiva - isto é, irrecuperável -, mas sim permanente - entendida como a incapacidade sem prognóstico de recuperação. Esta é a doutrina de EDUARDO ROCHA DIAS et al.: A incapacidade permanente, por sua vez, deve ser entendida como aquela que não tem prognóstico de recuperação dentro de um prazo determinado, que não é possível prever, com precisão, a sua recuperação. Nada impede, contudo, que, futuramente, o segurado, em razão da evolução da medicina ou de fatores outros, venha a recuperar a capacidade laborativa. Essa é a razão pela qual a Lei fala que a aposentadoria por invalidez será paga enquanto o segurado estiver incapaz para o trabalho, denunciando a característica da provisoriedade deste benefício. Não se exige, portanto, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que a incapacidade seja definitiva, bastando que seja permanente. Não por outro motivo o art. 42 da LB estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [grifamos] O texto legal mostra claramente o caráter precário do benefício, sendo poder-dever da autarquia previdenciária a convocação do segurado beneficiário para perícias periódicas - obviamente dentro da razoabilidade -, obrigação esta da qual não pode se eximir o segurado. Assim é a doutrina de MARINA VASQUES DUARTE: Afora as hipóteses de invalidez do ato de concessão por ilegalidade ou erro da administração, trata-se de benefício de natureza precária, que deve ser mantido enquanto permanecer nessa condição. Constatada a cessação da invalidez, o segurado perde o direito ao benefício. Por isso deve ser periodicamente reavaliado, submetendo-se a exames físicos custeados pela Previdência Social, bem como a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto cirúrgico e transfusão de sangue, que são facultativos, sob pena de suspensão do benefício (art. 101 da LB). Por outro lado, não havendo incapacidade substancial ou permanente, pode o segurado fazer jus ao auxílio-doença caso demonstre estar incapacitado para sua atividade habitual por período superior a 15 dias, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Ou seja, o segurado possui direito ao recebimento do benefício previdenciário enquanto permanecer incapaz para atividade habitual ou até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91. Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto. Por determinação do juízo, foi realizada perícia médica em 14/05/2014, consoante laudo de fls. 86/98. O perito concluiu que a autora é portadora de discopatia em coluna lombar, presença de artrodese L4 a S1, abaulamento discal C3 a C6 (fl. 59). Segundo o trabalho técnico foi caracterizada situação de incapacidade total e temporária (fls. 94v./95), o que enseja o direito ao auxílio-doença. O perito ainda fixou o início da incapacidade em 07/12 (data do procedimento cirúrgico) (fl. 94v.) e sugeriu uma reavaliação em seis meses (fl. 95). Pois bem, verifico que a autora não possui interesse no pedido de manutenção do auxílio-doença, pois se encontra em gozo do auxílio-doença n 603.826.136-

6 (fl. 151), sendo o prazo de manutenção do benefício previsto na via administrativa (até 10/12/2014) superior ao prazo de reavaliação sugerido pelo perito (que deveria ocorrer a partir de 14/11/2014).As evidências constantes dos autos também não indicam que, por ora, seja o caso de concessão da aposentadoria, já que não restou demonstrada a incapacidade definitiva para o trabalho em geral.Pela conclusão da perícia, no entanto, a autora possui direito ao pagamento dos atrasados relativos ao período de 23/04/2013 a 05/11/2013, em que estava incapaz para o trabalho, sem reconhecimento do direito ao benefício na via administrativa.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu o pagamento de auxílio-doença pelo período de 23/04/2013 a 05/11/2013, com atualização e juros pelo manual de cálculos do CJF.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença.Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil.Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06):Nome do beneficiário: SIMONE APARECIDA DOS SANTOS SILVACPF: 095.372.098-57Nome da mãe: Adelia Zanol dos SantosPIS/PASEP: 1.241.405.370-6Endereço: Av. Bauru, n 15 (antigo 23), Jd. Bela Vista, Guarulhos-SP.NB: 31/550.857.633-5Direito Reconhecido: Atrasados pelo período de 23/04/2013 a 05/11/2013Cálculo dos atrasados: Conforme manual do CJF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008837-44.2013.403.6119 - CONDOMINIO VILLA DE ITALIA(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação sumária proposta por CONDOMÍNIO VILLA DE ITALIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das obrigações condominiais em atraso, no valor R\$ 20.259,18 (vinte mil, duzentos e cinquenta e nove reais e dezoito centavos), e as que vierem a vencer no decorrer da demanda, com seus consectários legais.Sustenta que a ré é legítima proprietária da unidade nº 04 localizada no Condomínio Villa de Itália, mas que, embora tenha conhecimento das suas obrigações legais, não vem cumprindo com elas.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/34.Devidamente citada, a CEF ofertou contestação às fls. 47/51, arguindo, em preliminar, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e ilegitimidade passiva. No mérito, requer a improcedência do pedido.Réplica às fls. 56/59.Em audiência, foi requerida a suspensão do processo para tentativa de acordo (fls. 60).Diante da notícia da inexistência de acordo, vieram os autos conclusos. É o relatório.2. PRELIMINAR Não merece prosperar a alegação pelo indeferimento da inicial, uma vez que a prova do direito material alegado não constitui documento indispensável à propositura da demanda.Não há que se falar em ilegitimidade passiva, pois as obrigações condominiais como se verá, têm natureza propter rem, sendo irrelevante que a titularidade da coisa coincida com o vencimento da obrigação, bastando que o devedor seja o legítimo proprietário no momento da cobrança, sempre recebendo a coisa com os encargos que a acompanham.3. MÉRITO Inicialmente, afastado a alegação de ocorrência de prescrição, posto que, com o advento do Código Civil/2002, o prazo prescricional passou a ser de 10 (dez) anos, conforme disposto no art. 205. Assim, tendo em vista que as taxas condominiais objetos da presente ação tiveram início em 2006 e, tendo sido a presente ação ajuizada em 29/10/2013 (fl. 02), não houve prescrição.No mérito propriamente, assiste razão ao autor.As cotas condominiais são obrigações mistas, ambulatorias ou propter rem, cujo devedor individualiza-se não em razão de um ato de autonomia privada, mas em função da titularidade do direito real.Nesse sentido:Em regra, os direitos reais não criam obrigações positivas para terceiros; apenas um dever genérico negativo, consistente na abstenção da prática de atos que possam cercear a substância do direito alheio. Por outro lado, as obrigações normalmente surgem de um negócio jurídico unilateral ou bilateral, cujo fundamento é a manifestação de vontade.Excepcionalmente, a mera titularidade de um direito real importará na assunção de obrigações desvinculadas de qualquer manifestação da vontade do sujeito. A obrigação propter rem está vinculada à titularidade do bem, sendo esta a razão pela qual será satisfeita determinada prestação positiva ou negativa, impondo-se sua assunção a todos os que sucedam ao titular na posição transmitida.Exemplificando: qualificam-se como propter rem as obrigações dos condôminos de contribuir para a conservação da coisa comum e adimplir os impostos alusivos à propriedade, bem como todos os direitos de vizinhança, referenciados no Código Civil. No caso, a CEF passou a ser legítima proprietária do imóvel a partir de novembro de 2005 (fls. 12/13), ou seja, em período anterior aos débitos cobrados na presente ação.O fato de terceiro ocupar o imóvel não elide a responsabilidade da CEF pelas obrigações afetas ao imóvel de sua propriedade.O negócio jurídico havido entre a CEF e o atual ocupante do imóvel, e os prejuízos daí decorrentes, não podem ser repartidos com os demais moradores do Condomínio, que dele (negócio jurídico) não fazem parte.Em sua resposta, a CEF não indica erro no cálculo dos valores apresentados, apenas sustenta que (a) a correção monetária deve incidir apenas a partir da propositura da ação; (b) que a multa e os juros moratórios não podem incidir, pois elas seriam de responsabilidade do proprietário anterior; e (c) que os encargos não podem superar os limites delineados no art. 1336, 2º, do CC.Olvida-se a CEF de que a sua responsabilidade pelo pagamento das cotas condominiais, e inclusive dos consectários legais, decorre da natureza da obrigação propter

rem e, portanto, ao tornar-se legítima proprietária do imóvel, assumiu o ônus de pagar as cotas condominiais e os encargos legais inerentes ao mesmo. O antigo proprietário, em verdade, é parte ilegítima em uma eventual ação de cobrança de obrigação propter rem. A correção monetária, por consubstanciar-se mera recomposição da perda do poder aquisitivo da moeda, deve incidir a partir da data do inadimplemento. Deste modo, o crédito principal será acrescido de correção monetária, multa de 2% (prevista na Convenção de Condomínio) e juros moratórios de 1%, nos termos do artigo 1336, 1º do Código Civil, sendo todos contados da data do inadimplemento.4.

DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, para condenar a CEF para condenar a ré ao pagamento das prestações vencidas do condomínio do imóvel de sua propriedade no período discriminado na planilha de fls. 31/32, acrescidas de juros de 1%, multa de 2% e correção monetária, a partir da data do inadimplemento, nos termos em que do art. 1.336, 1º do CC e da Convenção de Condomínio. Condene a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se, registre-se, intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010672-38.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012989-16.2008.403.6183 (2008.61.83.012989-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR ANTONIO DA SILVA (SP278373 - MAURICIO JOSE DA SILVA)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em apenso à ação de rito ordinário (autos n.º 0012989-16.2008.403.6183) que lhe move JURANDIR ANTONIO DA SILVA. Alega o embargante que os cálculos de liquidação oferecidos padecem de vícios que determinam a sua desconsideração. A parte embargada ofereceu impugnação (fl. 53/58) alegando, preliminarmente, que os embargos não foram adequadamente instruídos. No mérito rebateu os argumentos apresentados pugnano pela improcedência dos embargos. Determinada a remessa dos autos à Seção de Contadoria, foi apresentado o parecer de fl. 59/65, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Afasto a preliminar apresentada pela parte embargada, posto que o INSS apresentou discriminativo do cálculo efetuado às fls. 04/05. A Contadoria judicial apontou a existência de erros nas contas apresentadas pela parte autora: Informamos a Vossa Excelência que o embargado em seus cálculos de fls. 153/155 dos autos principais, calculou diferenças desde Jan/04, sendo que a r. sentença às fls. 137/142 determinou que as diferenças fossem pagas a partir da citação (20/01/09). Além disso, as rendas mensais devidas não condizem com a RMI revista evoluída pelos índices de reajuste oficiais (fl. 59). Assim, acolho as contas da Contadoria judicial, acostadas às fls. 59/65. Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado para fixar o montante da condenação em R\$ 2.841,18 (dois mil, oitocentos e quarenta e um reais e dezoito centavos), atualizados até 08/2010. Considerando a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e do parecer e cálculos de fls. 59/65 para os autos n.º 0012989-16.2008.403.6183. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002929-06.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005364-31.2005.403.6119 (2005.61.19.005364-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEVI FERNANDES DE SOUZA (SP198419 - ELISÂNGELA LINO)

Converto o julgamento em diligência. Correto o procedimento da contadoria de utilizar o Manual de Cálculos vigente à época do início da liquidação. Ainda que tenha constado do acórdão a terminologia e da legislação superveniente (fl. 41) é preciso delimitar a legislação a ser aplicada, sob pena de se prolongar indefinidamente a execução no tempo. Porém, verifico de fl. 120 que foi efetuada revisão no benefício em 07/2012 que alterou a RMI do benefício de 1.122,24 para 1.299,31. No cálculo de fl. 90 a contadoria judicial apurou a RMI de 1.306,53. Assim, retornem os autos à contadoria judicial para que esclareça os motivos para a existência de divergência entre as RMI's calculadas (o que está errado no cálculo da autarquia), bem como para que se manifeste sobre os demais questionamentos de fls. 111. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. Int.

0006537-12.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008223-73.2012.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA DE FATIMA NOGUEIRA GOMES (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em apenso à ação de rito ordinário (autos n.º 0008223-73.2012.403.6119) que lhe move MARIA LUCIA DE FATIMA NOGUEIRA GOMES. Alega o embargante que os cálculos de liquidação oferecidos pelo embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração, vez que consta no CNIS que a parte embargada retornou às atividades laborativas em 03/04/2012, permanecendo até a presente data o que é incompatível com o recebimento de aposentadoria por invalidez. A parte embargada ofereceu impugnação (fls. 50/52), afirmando que

desconhece os motivos pelos quais o empregador efetivou recolhimentos à previdência, uma vez que não retornou ao trabalho. Parecer da contadoria judicial às fls. 56/59. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 1.

MÉRITO Esclareceu a contadoria judicial que o INSS não apurou diferenças em relação ao período de 04/2012 a 05/2013 para o qual constam recolhimentos no CNIS, sob a alegação de que a autora teria trabalhado nesse período. Constatou do acordo homologado em 04/2013 o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 08/2010 (fl. 19). Assim, não cabe a exclusão de valores em liquidação de sentença de forma contrária ao julgado. Ademais, ressalto que o fato da autora ter prestado trabalho no período questionado não é, por si só, prova dessa capacidade laborativa. O segurado, muitas das vezes, diante da negativa do benefício, pondera sobre seu retorno ao trabalho premido por sua situação financeira, mesmo sem condições físicas para isso, não podendo esse ato validar, por si só, a higidez do segurado. A prova da incapacidade para o trabalho restou evidenciada pelo Laudo Pericial e pelo acordo firmado pelas partes, devendo seus consectários (como pagamento do benefício) serem observados. Não se trata de situação de enriquecimento ilícito vez que os valores pagos pela empresa não constituem verbas públicas (mas particulares) e, ainda, porque o pagamento do salário é a contraprestação natural do trabalho prestado pela autora. Ademais, à época em que apresentada a proposta de acordo pelo INSS (03/2013 - fl. 19), tais recolhimentos já constavam do CNIS, não tendo a autarquia efetuado nenhuma ressalva quanto a este ponto no acordo formulado (fl. 19), o que alteraria substancialmente os seus termos. Por outro lado, a contadoria judicial menciona (fl. 56) que nos cálculos do exequente (fl. 53 dos presentes embargos) foram apuradas diferenças após a DIP (de 06/2013 a 09/2013), o que não deve ser admitido, já que implicaria pagamento em duplicidade. Também aparentam estar incorretos os cálculos do autor acostados à fl. 138 dos autos principais, pois não incluíram as verbas de 03/2013 a 05/2013 (quando ainda não havia a concessão administrativa do benefício, conforme se observa de fl. 57). 2. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado apenas para determinar a exclusão das diferenças posteriores ao início do pagamento administrativo (de 06/2013 a 09/2013) dos cálculos da exequente acostados à fl. 53 dos presentes embargos, devendo a parte autora apresentar um novo cálculo com a exclusão desse período no prazo de 15 dias. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 0008223-73.2012.403.6119. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007457-83.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006139-07.2009.403.6119 (2009.61.19.006139-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EPITACIO VICTOR PEREIRA (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em apenso à ação de rito ordinário (autos n.º 006139-07.2009.403.6119) que lhe move EPITACIO VICTOR PEREIRA. Alega o embargante que os cálculos de liquidação oferecidos padecem de vícios, pois não foram aplicadas corretamente a correção monetária e os juros de mora. A parte embargada apresentou impugnação (fl. 100) sustentando que aplicou o INPC na correção monetária, pois a TR foi reconhecida pelo STF como inconstitucional. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Alega o INSS que o embargado não aplicou corretamente a correção monetária fixada na decisão exequenda. A sentença determinou a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal para correção monetária das verbas em atraso a serem pagas (fl. 47), decisão que não foi alterada no acórdão do E. Tribunal Regional Federal (fls. 48/49). A parte deveria ter se valido dos meios adequados para questionar os critérios estabelecidos na sentença ou no acórdão, não cabendo alteração do julgado em sede de embargos à execução. A contadoria judicial informou que os cálculos do INSS observaram os índices da Resolução 134/2010, devendo, portanto, ser homologado o montante de R\$ 90.962,32 apurado nesse cálculo. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para fixar o montante da condenação em R\$ 90.962,32 (noventa mil, novecentos e sessenta e dois reais e trinta e dois centavos) atualizados até 10/12 (fls. 276/279 dos autos principais). Considerando a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE n.º 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 0003356-86.2002.403.6119. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008314-32.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010289-94.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ APARECIDO BARBOSA (SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em apenso à ação de rito ordinário (autos n.º 0010289-94.2010.403.6119) que lhe move LUIZ APARECIDO BARBOSA. Alega o embargante que os cálculos de liquidação oferecidos padecem de vícios que determinam a sua desconsideração, pois o autor possui vínculo até 30/03/2010 na empresa PROGUARU, que não pode ser acumulado com a aposentadoria especial. A parte embargada ofereceu impugnação (fl. 64/66). Determinada a

remessa dos autos à Seção de Contadoria, foi apresentado o parecer de fls. 70/74, sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 79/81. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO Alega o INSS que devem ser descontados os valores relativos ao período em que o autor continuou trabalhando na empresa PROGUARU (até 30/03/2010), por impossibilidade de este ser acumulado com a aposentadoria especial. Ocorre que, à época da concessão do benefício, a ré não reconheceu o direito do autor à aposentadoria especial, de forma que quando prestado o serviço o autor não recebia essa espécie de aposentadoria. Na própria sentença restou consignado: Por fim, o fato de o autor ter trabalhado na empresa Proguaru até 30/03/2010, na situação em apreço, não constitui óbice à concessão da aposentadoria especial, pois o benefício não havia sido reconhecido pela ré. (fl. 11v.) - grifei Portanto, não deve ser acolhida a pretensão da embargante de excluir as verbas devidas no período em que ainda existia vínculo empregatício. Porém, o cálculo do autor também apresenta inconsistências. Ex. Na competência 01/2009 foi considerado o pagamento integral do mês (fl. 162 dos autos principais), no entanto, o benefício foi concedido apenas em 27/01/2009 (fl. 12 dos autos principais). Os questionamentos do autor aos cálculos da contadoria (fl. 79) são genéricos e imprecisos, já que se verifica de fls. 71/72 que, ao contrário do alegado, houve a incidência de juros e correção monetária na apuração. Assim, acolho os valores apurados pela Contadoria do Juízo (fls. 71/72). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para fixar o montante da condenação em R\$ 9.255,49 (nove mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), atualizados até 11/2012. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e do parecer e cálculos de fls. 70/72 para os autos n.º 0010289-94.2010.403.6119. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008698-92.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005802-62.2002.403.6119 (2002.61.19.005802-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2273 - ANDREA FARIA NEVES SANTOS) X ANTONIO GOUVEA FERNANDES (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em apenso à ação de rito ordinário (autos n.º 0005802-62.2002.403.6119) que lhe move ANTONIO GOUVEA FERNANDES. Alega o embargante que os cálculos de liquidação oferecidos padecem de vícios, pois não foram aplicadas corretamente a correção monetária e os juros de mora. A parte embargada apresentou impugnação (fl. 320/321) sustentando que aplicou o INPC na correção monetária, pois a TR foi reconhecida pelo STF como inconstitucional. Parecer da contadoria judicial à fl. 324, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Alega o INSS que o embargado não aplicou corretamente a correção monetária fixada na decisão exequenda. O acórdão determinou a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal para correção monetária das verbas em atraso a serem pagas (fl. 253). A parte deveria ter se valido dos meios adequados para questionar os critérios estabelecidos no acórdão, não cabendo alteração do julgado em sede de embargos à execução. A contadoria judicial informou que os cálculos do exequente não estão de acordo com a Resolução 134/2010 (fl. 324), devendo, portanto, ser homologado o montante de R\$ 430.243,94 apurado nos cálculos do INSS (fl. 292). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para fixar o montante da condenação em R\$ 430.243,94 (quatrocentos e trinta mil, duzentos e quarenta e três reais e noventa e quatro centavos) atualizados até 06/2013 (fls. 285/286 dos autos principais). Considerando a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 0005802-62.2002.403.6119. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010071-61.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009032-97.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE OLIVEIRA ARRAES (SP243806 - WELLINGTON JOSE DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Conforme se verifica de fls. 178/181 dos autos principais, a sentença deferiu o restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação (ocorrida em 17/03/2010). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou a decisão para conceder aposentadoria por invalidez (ou seja, alterou a espécie de benefício), nada dizendo quanto ao início dos pagamentos. Portanto, deve ser mantido o início dos pagamentos fixados em sentença, ou seja, é devida a aposentadoria por invalidez desde 17/03/2010. Desta forma, retornem os autos à contadoria judicial para adequação dos cálculos aos termos acima especificados (já que no parecer de fl. 72 é mencionado que foram apuradas diferenças referentes à aposentadoria apenas a partir de 03/04/2013). Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009551-04.2013.403.6119 - MERZ-BIOLAB FARMACEUTICA COML/ LTDA(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP183675 - FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MERZ-BIOLAB FARMACEUTICA COML/ LTDA em face do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, objetivando a liberação dos produtos importados objeto da DI nº 13/2006572-6. Afirma a Impetrante, em suma, ser empresa do segmento farmacêutico e adquiriu o produto denominado RADIESSE, à base de hidroxiapatita de cálcio, no valor de US\$172.500,00. Informa que as mercadorias chegaram ao Brasil em 14/09/2013, sendo deferida a licença de importação em 09/10/2013, a qual foi registrada na Receita Federal no dia 11 do mesmo mês. Relata que, em 05/11/2013, tomou conhecimento que a carga havia sido parametrizada no canal vermelho e, após conferência física, o despacho aduaneiro foi interrompido para (i) reclassificar a adição 01 para 3304.99.90, (ii) recolher diferenças de tributos com multa de ofício, (iii) recolher multa prevista no artigo 711, I e III do RA, bem como (iv) retificar o vínculo com o exportador (doc.08).A liminar foi deferida (fls. 73/76).Informações da autoridade impetrada às fls. 87/119, arguindo em preliminar a inadequação da via eleita. No mérito, defende tratar-se a mercadoria de produto de uso estético, razão pela qual foi retida a mercadoria e interrompido o despacho aduaneiro para reclassificação fiscal e aplicação de multa, não incidindo a Súmula 323 do STF na hipótese.O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência da ação (fls. 121/124). Vieram os autos conclusos. É o relatório.1. PRELIMINARRejeito a preliminar arguida nas informações, atinente à inadequação do mandado de segurança para o fim pretendido pela impetrante.Cabível o mandado de segurança para afastar ato de autoridade que se reputa ilegal, consubstanciado na retenção de mercadorias sob a exigência de reclassificação fiscal, sendo desnecessária a dilação probatória para deslinde da questão, diante da singeleza que envolve o cotejo entre as características que o produto ostenta e o enquadramento na classificação tarifária eleita pela impetrante.2. MÉRITOPretende a impetrante a liberação das mercadorias em questão, independentemente do cumprimento da exigência formulada de reclassificação fiscal do produto, informada como produto farmacêutico.Consoante se constata dos autos, a impetrante trouxe laudo do qual consta que o produto denominado Radiesse se trata de um medicamento à base de hidroxiapatita de cálcio a ser utilizado em cirurgia plástica e reconstrutiva (fls. 33/36).Como já ressaltado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, embora a fundamentação da impetrante não se refira precipuamente sobre a classificação fiscal do produto, mas sobre a impossibilidade da autoridade administrativa reter a mercadoria com o objetivo de coagir ao recolhimento de tributos, é patente a plausibilidade do direito alegado pela impetrante, considerando que o Radiesse, segundo as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação de Mercadorias (NESH), não se qualifica como cosmético e sim como medicamento.Em caso análogo, analisei detidamente a questão da classificação fiscal do produto Radiesse, nos seguintes termos:A impetrante defende que o Radiesse, classificado sob NCM 3004.90.99, não se qualifica como cosmético e sim como medicamento (fls. 77/82). Conforme as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (NESH), os medicamentos (da posição 30.04) são descritos da seguinte forma:30.04 - Medicamentos (exceto os produtos das posições 30.02, 30.05 ou 30.06) constituídos por produtos misturados ou não misturados, preparados para fins terapêuticos ou profiláticos, apresentados em doses (incluindo os destinados a serem administrados por via percutânea) ou acondicionados para venda a retalho.3004.10 - Que contenham penicilinas ou seus derivados, com estrutura de ácido penicilânico, ou estreptomicinas ou seus derivados3004.20 - Que contenham outros antibióticos3004.3 - Que contenham hormônios (hormonas*) ou outros produtos da posição 29.37, mas que não contenham antibióticos:3004.31 -- Que contenham insulina3004.32 -- Que contenham hormônios (hormonas*) corticosteróides, seus derivados ou análogos estruturais3004.39 -- Outros3004.40 - Que contenham alcalóides ou seus derivados, mas que não contenham hormônios (hormonas*) nem outros produtos da posição 29.37, nem antibióticos3004.50 - Outros medicamentos que contenham vitaminas ou outros produtos da posição 29.363004.90 - OutrosNas explicações desta classificação fiscal, lemos que:A presente posição compreende os medicamentos constituídos por produtos misturados ou não misturados, com a condição de serem apresentados:a) Sob a forma de doses, isto é, repartidos uniformemente em quantidades usadas para fins terapêuticos ou profiláticos. Apresentam-se geralmente em ampolas (por exemplo: água bidestilada em ampolas de 1,25 a 10 cm³, destinada a ser utilizada, quer diretamente no tratamento de certas doenças, principalmente o alcoolismo, ou o coma diabético, quer como solvente para a preparação de soluções medicamentosas injetáveis), cápsulas, comprimidos, pastilhas ou tabletes, medicamentos na forma de doses destinados a serem administrados por via percutânea, ou mesmo em pó, quando apresentados doseados em saquinhos.Esta posição compreende também os medicamentos apresentados em doses destinados a serem administrados por via percutânea que geralmente se apresentam na forma de retângulos ou rodela auto-adesivos e que são aplicados diretamente na pele dos pacientes. A substância ativa é contida em uma bolsa que é fechada por uma membrana porosa no lado que é colocado em contato com a pele. A substância ativa liberada da bolsa é absorvida por difusão molecular passiva através da pele e passa diretamente para a circulação sanguínea. Estes produtos não devem ser confundidos com os esparadrapos medicamentosos da posição 30.05.O modo de embalagem destas doses é irrelevante (a granel, embalagens de venda a retalho, etc.) para a sua classificação na presente posição.b) Acondicionados para venda a retalho para usos terapêuticos ou profiláticos. Consideram-se

como tais os produtos (por exemplo, o bicarbonato de sódio e o pó de tamarindo) que, em virtude do seu acondicionamento e principalmente da presença, sob qualquer forma, de indicações apropriadas (natureza da enfermidade contra a qual devem ser ministrados, modo de usar, posologia, etc.), deixem clara a destinação para venda direta aos utilizadores (particulares, hospitais, etc.), sem novo acondicionamento, para os fins acima referidos. Estas indicações (em qualquer língua) podem constar no próprio recipiente ou embalagem, nos prospectos juntos ao produto ou de qualquer outro modo, não sendo suficiente a simples menção do seu grau de pureza (farmacêutico ou outro) para classificá-lo aqui. O simples fato de o RADIESSE ser utilizado para rejuvenescimento facial não o exclui da categoria de medicamentos. A finalidade terapêutica da norma fiscal é ampla, e grande parte da atuação do médico dermatologista, como é cediço, é no tratamento de envelhecimento da pele ou de danos causados por celulites, espinhas etc. Os medicamentos utilizados por este profissional da medicina têm, evidentemente, finalidade estética, mas isso não exclui o seu caráter terapêutico. Por outro lado, a categoria na qual a autoridade aduaneira entende que o RADIESSE deveria ser incluído é a seguinte: 33.04 - Produtos de beleza ou de maquiagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele (exceto medicamentos), incluindo as preparações anti-solares e os bronzeadores; preparações para manicuros e pedicuros. 3304.10 - Produtos de maquiagem para os lábios 3304.20 - Produtos de maquiagem para os olhos 3304.30 - Preparações para manicuros e pedicuros 3304.9 - Outros: 3304.91 -- Pós, incluindo os compactos 3304.99 -- Outros. Pela singela leitura desta classificação chega a atentar contra o bom senso que um produto (RADIESSE) que é vendido em ampolas para aplicação subcutânea, seja comparado pela aduana a produtos de maquiagem. É evidente que a posição 33.04 é reservada para cosméticos, entendidos como aqueles vendidos de forma livre no mercado, em shoppings, butiques etc., sem finalidade terapêutica. Aliás, tanto a norma admite medicamento com finalidade estética que no caput da posição 33.04 fala em Produtos de beleza ou de maquiagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele (exceto medicamentos). Fica evidente que a NESH admite que um produto seja medicamento e tenha por finalidade a conservação ou cuidados da pele. Assim, fica claro que o RADIESSE, que é vendido em ampolas, para aplicação subcutânea, muito provavelmente só podendo ser vendido com receita médica (circunstância que as informações da autoridade impetrada não esclareceu, e deveria fazê-lo), possui um bula e registro na ANVISA como implante injetável facial, que evidentemente não pode ser livremente comprado em uma farmácia para aplicação doméstica pelo consumidor, não pode ser enquadrado na mesma categoria que hidratantes, batons e lápis de olho, tratando-se, de fato, de medicamento, de modo que o julgamento com a concessão da segurança se impõe. A meu ver, restou evidente que o produto se trata de medicamento, ainda que tenha finalidade estética, fato este corroborado pelo laudo técnico trazido pela impetrante às fls. 33/35, sendo ilegítima a retenção das mercadorias ao argumento da necessidade de reclassificação fiscal. Está configurando o constrangimento ilegal pela retenção de mercadorias com o objetivo direto ou indireto de forçar o contribuinte a reclassificar a mercadoria e recolher a multa por incorreção na declaração, quando evidente que se trata de produto farmacêutico, amparado por laudo técnico oficial. Por outro lado, já é cediço que a autoridade aduaneira não pode reter mercadorias sem que haja decisão fundamentada, como forma de constranger o contribuinte, conforme Súmula 323 do STF. Assim, presente o direito líquido e certo em não se submeter à exigência de reclassificação fiscal das mercadorias, com o recolhimento das diferenças de tributos e multa, como condição para o desembaraço aduaneiro, sendo de rigor a concessão da segurança. Saliento, por fim, que a questão relativa à retificação do vínculo com o exportador não é objeto deste mandado de segurança, pois apesar de ter sido um dos fatores que obstaram a liberação, não houve qualquer insurgência da impetrante quanto a este ponto específico. Assim, a análise aqui realizada cinge-se à questão da classificação fiscal como óbice à liberação, consoante já expressamente constante da decisão liminar. 3.

DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269 do CPC, para determinar à autoridade coatora determinar à autoridade coatora a imediata conclusão do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da DI 13/2006572-6 nos termos em que registrada pela impetrante, ou seja, classificando o produto RADIESSE na NCM 3004.90 (medicamento), liberando-se as mercadorias importadas em favor da impetrante, caso o único óbice para a liberação seja a classificação da mercadoria ou decorra desta questão. Intime-se a União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.019/09. Sem honorários advocatícios, em face do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07/08/2009. Sem custas. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intemem-se.

000009-25.2014.403.6119 - EUNJONG SONG (SP261234 - HAN SOOK YU) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

Converto o julgamento em diligência. Considerando o tempo decorrido desde a impetração, intime-se a autoridade impetrada a informar o teor da decisão proferida no recurso interposto junto ao Ministério da Justiça (Protocolo SIAPRO nº 08505.119732/2013-26), esclarecendo se houve restabelecimento da permanência do estrangeiro ou sua negativa, consoante noticiado às fls. 27/28 e requerimento de fls. 56/57. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002347-69.2014.403.6119 - MARCAL DE FREITAS MARTINS FILHO (SP252248 - CESAR AUGUSTO

VILELA REZENDE) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC
GUARULHOS-SP

1. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARÇAL DE FREITAS MARTINS FILHO contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando o reconhecimento da isenção e consequente liberação de um relógio da marca ROLEX, modelo Daytona, objeto do Termo de Retenção 081760014014040TRB01. Narra ter participado de um evento em Miami/EUA e, por ocasião de seu desembarque no Brasil, teve o relógio retido pela fiscalização, a qual exigiu o pagamento de tributos para liberação. Sustenta a ilegalidade da retenção, por se tratar de bem usado e de uso pessoal, não se submetendo, portanto, à tributação. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 54/56). A União requereu seu ingresso no feito (fls. 62). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 63/75, aduzindo que o bem foi retido apenas para lançamento fiscal e seria imediatamente liberado após o pagamento dos tributos devidos. Sustentou que o bem não se enquadra como sendo de uso e consumo pessoal, além de constar da IN RFB nº 1.059/2010 a isenção para apenas um relógio de pulso. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 84/86. Vieram os autos conclusos. É o relatório.

2. MÉRITO A questão posta em discussão cinge-se a desvendar se o relógio que portava o impetrante quando de seu retorno de viagem do exterior pode ser considerado como de uso pessoal ou configura-se inequivocamente bem destinado ao comércio, passível, assim, de tributação. Pois bem. Segundo consta do Termo de Retenção de Bens de fls. 46, o impetrante teve apreendido um relógio da marca ROLEX, sendo liberados outros bens dentro do limite de isenção, dentre os quais um relógio da marca MICHAEL KORS. Dispõem os arts. 155, 158 e 161 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009): Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto nº 1.765, de 1995): I - bagagem: os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais; (...) 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá exigir que a bagagem acompanhada seja declarada por escrito (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 3º, inciso 2, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). (...) Art. 157. A bagagem acompanhada está isenta do pagamento do imposto, relativamente a (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9º, incisos 1 a 3, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). I - bens de uso ou consumo pessoal; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). II - livros, folhetos e periódicos; e III - outros bens, observados os limites, quantitativos ou de valor global, os termos e as condições estabelecidos em ato do Ministério da Fazenda (Decreto-Lei no 2.120, de 1984, art. 1º, caput). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). 1º A isenção estabelecida em favor do viajante é individual e intransferível (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 5º, inciso 1, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). 2º Excedido o limite de valor global a que se refere o inciso III do caput, aplica-se o regime de tributação especial de que tratam os arts. 101 e 102. (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). (...) Art. 161. Aplica-se o regime de importação comum aos bens que (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 171): I - não se enquadrem no conceito de bagagem constante do art. 155; ou (...) Me parece evidente que, no caso de bens de uso pessoal, sequer há aplicação da cota de isenção. Ou seja: desde que de uso pessoal, o valor do bem é irrelevante, estando enquadrado na definição de bagagem. Assim, um único relógio, ainda que de valor considerável, que é notoriamente o caso da marca ROLEX, ainda que possa, em tese, ser destinado a comércio, normalmente é bem de uso pessoal. A aduana, ao entender o contrário, deve indicar, de forma fundamentada, as razões para a exação, ainda mais em caso onde o relógio em questão foi o único bem apreendido. O impetrante alega que o relógio apreendido lhe foi presenteado, em evento comercial no exterior, por Tomas Ko Freitag, tendo este declarado que o bem era de sua propriedade há mais de 05 (cinco) anos (fls. 39). Ainda que o impetrante não tivesse se dado ao trabalho de trazer a declaração aos autos, a aduana não justificou a apreensão, limitando-se a invocar a IN RFB nº 1.059/2010 a qual, a pretexto de explicitar o Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009), acabou por restringir o conceito de bem de uso e consumo pessoal, criando a modalidade de bens de caráter manifestamente pessoal, dentre os quais especificou 1 (um) relógio de pulso (art. 2º, VII, 1º). A restrição, além de exacerbar o poder regulamentar, é completamente arbitrária, pois ainda condicionou a isenção à compatibilidade com os fins da viagem, o que quer que isso signifique. Uma norma não pode ser fechada, ao ponto de especificar um relógio de pulso, e aberta ao deixar a avaliação da compatibilidade a cargo do fiscal aduaneiro, razão, talvez, para os inúmeros mandados de segurança que chegam a este juízo e através dos quais se nota que não há critério objetivo algum para a tributação de viajantes, que podem ser tributados ou não, com as mesmas mercadorias, a depender do entendimento do fiscal aduaneiro acerca das normas em comento. Para piorar o quadro, a fiscalização aduaneira no aeroporto de Guarulhos tem por hábito não fundamentar as autuações, lembrando que a simples menção a dispositivo legal está longe de caracterizar fundamentação. Ora, o impetrante possuía 02 (dois) relógios usados, não se afigurando razoável supor que um deles - justamente o mais valioso - fosse passível de tributação pelo simples fato de exceder a quantidade prevista

na referida instrução normativa. No caso concreto, a quantidade dos bens - ou seu valor - não tem o condão de desnaturar o caráter de uso pessoal, pois evidente que não se destinam ao comércio. Tenho que no caso vertente não restou configurada inequivocamente a descaracterização de bem de uso e consumo pessoal, a autorizar a retenção para cobrança de impostos devidos pelo ingresso no país. Assim, verifico presente o direito líquido e certo do impetrante consubstanciado na liberação do relógio mencionado na inicial, independentemente do pagamento dos tributos exigidos pela autoridade impetrada. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO SEGURANÇA, de acordo com os fundamentos expendidos supra, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que libere o relógio da marca ROLEX, modelo Daytona, objeto do Termo de Retenção 081760014014040TRB01, sem a exigência de tributos. Sem honorários advocatícios, em face do artigo 25 da Lei n 12.016, de 07/08/2009. Intime-se a autoridade impetrada, servindo cópia desta como ofício, para imediato cumprimento. Defiro o ingresso da União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n 12.016/09, encaminhando-se os autos oportunamente ao SEDI para as devidas anotações. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se, registre-se, intímese.

0005356-39.2014.403.6119 - MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA (SP207535 - DOUGLAS GUIDINI ODORIZZI E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

1. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA. contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação de bens, objeto da Declaração de Importação nº 14/1088904-3. Narra a impetrante ter procedido à importação em comento e, apesar do pagamento dos tributos sobre ela incidentes, a autoridade impetrada recusa-se a liberar as mercadorias, em face da exigência de retificação ou complementação da informação sobre o vínculo entre o importador e o exportador nas adições, bem como de recolhimento de multa prevista no artigo 711, III, do Regulamento Aduaneiro. Sustenta a ilegalidade da retenção diante da inexistência de procedimento formal instaurado, incidindo na espécie o contido na Súmula nº 323 do C. Supremo Tribunal Federal, a qual veda a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações à f. 41/53, aduzindo ter constatado irregularidade na importação, consubstanciada na vinculação entre o importador e o exportador, tendo interrompido o despacho aduaneiro, formulando exigências para retificação da DI e o recolhimento da penalidade cabível, na forma da legislação aduaneira. Salientou não ter a impetrante apresentado formalmente qualquer insurgência contra a exigência, considerando não se ter notícia acerca da interposição de Manifestação de Inconformidade. A liminar foi indeferida (fls. 81/85). O Ministério Público Federal deixou de se manifestar (fls. 93/94). Contra a decisão liminar, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 96/105). A União requereu seu ingresso no feito (fls. 109). Decisão do e. Relator do agravo de instrumento comunicada às fls. 110/114. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO No caso vertente, a impetrante insurge-se contra a retenção de mercadorias importadas, invocando em prol de sua pretensão a Súmula nº 323 do C. Supremo Tribunal Federal. A liminar foi indeferida, por não vislumbrar ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade impetrada, considerando não ter a impetrante tomado as providências que lhe competia (esclarecer a vinculação entre o importador e exportador) para ver liberadas as mercadorias em comento. Posteriormente, em sede de agravo de instrumento, o e. Relator assim decidiu: Com efeito, verifica-se que a decisão agravada deferiu parcialmente a liminar para suspender os efeitos de eventual pena de perdimento às mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 14/1088904-3, até julgamento do mérito desta ação (f. 91/5). Conforme consta das informações prestadas pela autoridade impetrada, as mercadorias foram direcionadas ao canal amarelo, em razão de indícios de irregularidade no preenchimento da declaração de importação, quanto ao vínculo entre empresa exportadora e importadora. Cabe ressaltar que, não sendo direcionada ao canal cinza, resta claro não ter sido vislumbrada pela fiscalização indícios de fraude, hipótese de aplicação de pena de perdimento. Tal sanção, com efeito, é mencionada pela autoridade alfandegária nas informações apenas em razão da ausência de manifestação de inconformidade do contribuinte até então, o que poderia, eventualmente, gerar abandono da mercadoria pelo decurso do prazo legalmente fixado. Contudo, não se vislumbrou, ao que consta, qualquer indício de fraude. No caso, a existência da irregularidade não é discutida no mandado de segurança, mas apenas na esfera administrativa, sendo objeto de controvérsia tão-somente a validade da retenção da importação. Assim considerado, verifica-se que o despacho aduaneiro sofreu interrupção em razão de irregularidade na DI, sujeita à multa de 1% sobre o valor aduaneiro da importação (artigo 711, III, c/c artigo 570, 4º, RA/2009), não se tratando, porém, de exigência relativa a tributos aduaneiros propriamente ditos. A previsão do 4º do artigo 570 do RA, aprovado pelo Decreto 6.759, de 05/02/2009, de que o despacho aduaneiro será interrompido até que se faça o depósito ou pagamento -, no caso, de multa relativa à obrigação acessória -, é ilegal, pois para a cobrança respectiva deve ser observado o devido processo legal. A propósito, assim tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: AGRSP 1259736, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJU de

03/10/2011: TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323/STF. 1. A retenção de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos é providência ilegal, rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos das Súmulas 70, 323 e 547/STF. 2. Agravo Regimental não provido. A hipótese dos autos difere da tratada em precedentes relativos ao recolhimento de tributos aduaneiros, propriamente ditos, já que se cuida, aqui, de exigência de multa por descumprimento de obrigação acessória, acerca da qual já se decidiu na jurisprudência regional que: AMS 200571080078566, Rel. Des. Fed. DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, DJ 29/11/2006: TRIBUTÁRIO. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. EXIGÊNCIA DE MULTA. SÚMULA 323 DO STF. ART. 510 DO REGULAMENTO ADUANEIRO (DECRETO 4543/02). 1 - O condicionamento da liberação de mercadoria ao pagamento de multa constitui medida de extrema desproporcionalidade, mormente considerando-se que a penalidade configura obrigação tributária acessória, cuja expressão pecuniária se converte em obrigação tributária principal e, portanto, sujeita à disciplina do CTN. 2 - Aplicação da Súmula 323 do STF. 3 - Inatendida a exigência da fiscalização aduaneira, que determinou o pagamento de multa (10% do valor aduaneiro da mercadoria submetida ao regime aduaneiro especial de admissão temporária, ou de admissão temporária para aperfeiçoamento ativo, pelo descumprimento de condições, requisitos ou prazos estabelecidos para aplicação do regime - art. 72 da Lei 10.833/03), deve a Administração lavrar auto de infração, nos termos do art. 510 do RA (Decreto nº 4.543/2002), permitindo ao contribuinte a defesa na via administrativa. 4 - A previsão de interrupção do despacho aduaneiro prevista no art. 510 do atual Regulamento Aduaneiro (Decreto 4543/02) ou art. 415 do antigo Regulamento Aduaneiro (Decreto 91.030/85) é aplicável somente aos casos em que são devidos ônus financeiros próprios do ato de internalização de mercadorias estrangeiras, que não se confundem com multas aplicadas em decorrência de irregularidades no cumprimento de obrigações acessórias ao ato de importação. Precedente desta Turma. O artigo 510 do RA/2002, citado no precedente, equivale ao artigo 570 do RA/2009, aplicado no caso para interromper o despacho aduaneiro, ato contra o qual se afirmou ter sido interposta manifestação de inconformidade. Mesmo considerando que a agravante apresentou manifestação de inconformidade somente após as informações prestadas pela RFB no mandado de segurança (f. 85/9), é certo que não se pode concluir, por ora, pela ocorrência de abandono da importação, nos termos do artigo 642, I, II, do Decreto 6.759/09. Apresentada a manifestação de inconformidade, cabe à autoridade alfandegária constituir de ofício o crédito sancionatório, conforme artigo 570, 3, do Decreto 6.759/2009, e artigo 42, 2, da IN SRF 680/2006, nada vedando, porém, a liberação das mercadorias na pendência da discussão, pois, como visto, não se trata de hipótese de fraude na declaração de importação, sujeita à pena de perdimento, não podendo a retenção servir como meio coercitivo para que seja recolhido o crédito pretendido. Além da manifesta plausibilidade jurídica do pedido formulado, à luz da jurisprudência e prova dos autos, concorre o risco de dano irreparável, pois a interrupção do despacho aduaneiro e a retenção remontam a 24/06/2014 (f. 37), acarretando prejuízos econômicos, financeiros e comerciais à agravante, sem que a liberação possa prejudicar a cobrança fiscal, quanto tornar-se definitivamente exigível. Ante o exposto, com esteio no artigo 557, CPC, dou provimento ao recurso para deferir a liminar postulada, garantindo a liberação da importação a que se referem os autos, em razão dos fatos descritos e apreciados, nos termos supracitados. De fato, não havia indícios de fraude na importação das mercadorias em comento, as quais foram direcionadas ao canal amarelo, em razão de irregularidade no preenchimento da declaração de importação, razão pela qual não se justifica a retenção como meio coercitivo para recolhimento de eventual multa relativa à obrigação acessória, pois não se trata de hipótese de aplicação da pena de perdimento, não existindo óbice à liberação da mercadoria, até porque o fisco é dotado de meios hábeis a constituir seu crédito. Assim, encontra-se configurado o direito líquido e certo de ter liberadas as mercadorias, sendo de rigor a concessão da segurança. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, de acordo com os fundamentos expendidos supra, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código Processo Civil, para determinar a liberação dos bens importados pela impetrante, objeto da Declaração de Importação nº 14/1088904-3, ressalvando à autoridade aduaneira a cobrança de eventuais multas ou diferenças de tributos eventualmente devidos. Defiro o ingresso da União no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Sem honorários advocatícios, em face do Enunciado n. 512 da Súmula do STF e artigo 25 da Lei n 12.016, de 07/08/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0005519-19.2014.403.6119 - ALBERTO DELFIN FERNANDEZ (AM008615 - PRISCILLA LOPES DE ALCANTARA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS

1. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALBERTO DELFIN FERNANDEZ contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à tributação dos bens trazidos do exterior em sua bagagem, com a emissão do respectivo DARF para recolhimento e

posterior liberação dos produtos apreendidos. Narra ser de nacionalidade cubana, com residência e domicílio nos Estados Unidos. Sustenta que chegando ao Brasil foi informado pelas autoridades aduaneiras que sua bagagem estava sujeita à pena de perdimento. Alega que nela se continha, na sua grande maioria, além de roupas para uso próprio, alguns presentes para seu sobrinho que está por se casar. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 82/95. Afirmou que o impetrante optou pelo canal nada a declarar e, selecionado para conferência física foram encontradas 138 (cento e trinta e oito itens), entre relógios de pulso, smartphones, óculos de sol, vídeo game, notebook, roteadores, calças jeans, sapatos masculinos, perfumes diversos, camisas de marcas variadas, avaliados em US\$32.914,00. Informa que os bens relacionados no Termo de Retenção não poderiam ser simplesmente liberados pela Alfândega como se fosse bagagem acompanhada, na medida em que não se enquadram no conceito legal de bagagem. A liminar foi deferida parcialmente (fls. 121/126). Contra essa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento, recurso ao qual o e. Relator indeferiu o efeito suspensivo pleiteado (fls. 170/173). O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem (fls. 168/169). Vieram os autos conclusos. É o relatório.

2. MÉRITO A questão posta em discussão cinge-se a desvendar se as peças trazidas do exterior podem ser consideradas como de uso pessoal e para apresentar familiares ou revelam a prática de importação com intuito comercial. Tenho entendido que a restrição ao transporte de bens de uso pessoal, feito por Resolução da RFB, extrapola o poder regulamentar da aduana, já que a legislação propriamente dita que rege a matéria é clara nesse sentido. Pois bem. Segundo consta do Termo de Retenção de Bens de fls. 98/99, o impetrante trouxe do exterior vários itens, tais como peças de vestuário, perfumes, relógio, eletrônicos, totalizando o montante de US\$ 33.454,00 (trinta e três mil, quatrocentos e cinquenta e quatro dólares). Na análise do pedido de liminar, foram expostos de forma suficiente os fundamentos quanto à improcedência do pedido formulado pela impetrante, os quais adoto como razão de decidir, ora transcritos: No caso vertente, colhe-se da inicial que o impetrante trouxe do exterior em sua bagagem grande quantidade de mercadorias, totalizando 138 (cento e trinta e oito) itens, argumentando que se tratava de bens de consumo pessoal, bem como para presentear seus familiares. O ato que determinou a retenção das mercadorias - Termo de Retenção de Bens nº 081760014051763TRB03 - embasou-se na necessidade de formulação de Declaração de Importação, tendo em vista a quantidade elevada de produtos. Com efeito, dispõe o artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 1.059, de 02.08.2010: Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por: I - bens de viajante: os bens portados por viajante ou que, em razão da sua viagem, sejam para ele encaminhados ao País ou por ele remetidos ao exterior, ainda que em trânsito pelo território aduaneiro, por qualquer meio de transporte; II - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação ou exportação com fins comerciais ou industriais; III - bagagem acompanhada: a que o viajante levar consigo e no mesmo meio de transporte em que viaje, exceto quando vier em condição de carga; (g.n.) Ora, a significativa quantidade de mercadorias encontradas em poder do impetrante, afasta a alegação de ilegalidade do ato que apreendeu as mercadorias, pois não poderiam ser trazidas em sua bagagem, devendo submeter-se ao regime de importação comum. Portanto, se pretendia o impetrante internalizar tais mercadorias, deveria ter seguido o regime comum de importação, através do registro de Declaração de Importação (DI) no SISCOMEX, por pessoa jurídica devidamente habilitada a operar no comércio exterior, tendo em vista ser vedada a importação, por pessoa física, de bens com destinação comercial, nos termos do artigo 2º, 2º, da Portaria SECEX nº 25/2008. Ademais, dispõe, os artigos 6º, 7º e 33 da Instrução Normativa RFB nº 1.059/2010: Art. 6º Ao ingressar no País, o viajante procedente do exterior deverá dirigir-se ao canal bens a declarar quando trouxer: I - animais, vegetais ou suas partes, sementes, produtos de origem animal ou vegetal, produtos veterinários ou agrotóxicos; II - produtos médicos, produtos para diagnóstico in vitro, produtos para limpeza ou materiais biológicos; III - medicamentos, exceto os de uso pessoal, ou alimentos de qualquer tipo; IV - armas e munições; V - bens aos quais será dada destinação comercial ou industrial, ou outros bens que não sejam passíveis de enquadramento como bagagem, nos termos do art. 2º; VI - bens que devam ser submetidos a armazenamento para posterior despacho no regime comum de importação, na hipótese referida no inciso II do 1º do art. 4º; VII - bens sujeitos ao regime aduaneiro especial de admissão temporária, nos termos do art. 5º, quando sua discriminação na DBA for obrigatória; VIII - bens cujo valor global ultrapasse o limite de isenção para a via de transporte, de acordo com o disposto no art. 33; IX - bens que excederem limite quantitativo para fruição da isenção, de acordo com o disposto no art. 33; ou X - valores em espécie em montante superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou seu equivalente em outra moeda. 1º O viajante poderá ainda dirigir-se ao canal bens a declarar, caso deseje obter documentação comprobatória da regular entrada dos bens no País. 2º Nos locais onde inexistir o canal bens a declarar ou no caso de extravio de sua bagagem, o viajante deverá dirigir-se diretamente à fiscalização aduaneira. 3º A opção do viajante pelo canal nada a declarar, caso se enquadre na hipótese referida no inciso VIII do caput, configura declaração falsa, punida com multa correspondente a cinquenta por cento do valor excedente ao limite de isenção para a via de transporte utilizada, sem prejuízo do pagamento do imposto devido, em conformidade com o disposto no art. 57 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997. 4º Na hipótese a que se refere o inciso VIII do caput, o viajante deverá ainda providenciar o pagamento do imposto devido. 5º Quando a fiscalização aduaneira constatar divergência entre o imposto pago pelo viajante e o apurado como devido, será exigida a diferença, acrescida da multa por declaração

inexata, correspondente a cinquenta por cento do valor excedente ao limite de isenção para a via de transporte utilizada, em conformidade com o disposto no art. 57 da Lei nº 9.532, de 1997. 6º Caso o interessado não concorde com a exigência fiscal, na hipótese referida no 5º, os bens poderão ser entregues após a instauração da fase contenciosa, mediante depósito em moeda corrente, fiança idônea ou seguro aduaneiro, no valor da exigência. Art. 7º O despacho aduaneiro de importação de bens trazidos pelo viajante e que não sejam passíveis de enquadramento como bagagem será efetuado com observância da legislação referente à importação comum ou, no caso de viajante não-residente no País, à admissão temporária. Parágrafo único. O despacho a que se refere o caput será iniciado com o registro de declaração de importação ou de declaração simplificada de importação (DSI), conforme o caso, nos termos da legislação específica. Friso, ademais, que a iniciativa para início do regime comum de importação cabe ao impetrante e não à autoridade impetrada como pretende fazer crer e, na ausência de providências que competem à parte, poderá restar caracterizado o abandono, sujeitando as mercadorias à pena de perdimento. Não há que se falar da ausência de oportunidade para defesa, posto que não comprovou que a autoridade tenha vedado o ingresso de pedido de reconsideração ou liberação, acrescentando-se o fato de que o impetrante nada fez para regularizar a importação das mercadorias. Assim, diante das irregularidades detectadas pela autoridade aduaneira, a qual se encontra vinculada ao estrito cumprimento da legislação aduaneira, não se afigura ilegal ou abusiva a retenção das mercadorias, por se tratar de medida acautelatória adotada de molde a viabilizar o procedimento necessário à apuração dos fatos, não havendo que se invocar a aplicação da Súmula nº 323 do C. Supremo Tribunal Federal na espécie. No caso, não é possível concluir que os bens trazidos, por sua natureza, quantidade e número de modelos similares, em conjunto, era de uso pessoal do viajante ora impetrante. É de se notar que o impetrante não é brasileiro, e alegou que trouxe os itens como presentes a sua família e, especialmente, a um parente que se casaria em breve. Ocorre que os itens são incompatíveis com a finalidade declarada, podendo-se concluir, neste caso específico, que não são bens de uso pessoal - podendo ser destinados ao comércio ou trazidos em favor de terceiros. Em qualquer caso, deveria o impetrante ter se dirigido ao canal de bens a declarar. Cabia ao impetrante demonstrar a destinação que pretendia dar aos bens, e não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por não demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a denegação da ordem. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, de acordo com os fundamentos expendidos supra, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código Processo Civil. Sem honorários advocatícios, em face do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07/08/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se, registre-se, intemem-se.

0006518-69.2014.403.6119 - MEVI INDUSTRIA DE ENGRENAGENS LTDA.(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a desobrigação de recolhimento da contribuição previdenciária (cota patronal) a seu cargo incidente sobre os valores pagos aos empregados de (a) férias gozadas usufruídas; (b) terço constitucional de férias; (c) 13º salário e (d) aviso prévio indenizado, autorizando-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, nos últimos cinco anos. Sustenta a impetrante, em síntese, que se trata de verbas que não têm natureza de contraprestação por trabalho desempenhado pelo empregado, razão pela qual não existe relação jurídico-tributária, pleiteando liminar que lhe autorize o não pagamento das contribuições em princípio incidentes. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 95/109, arguindo, em preliminar, a inexistência de ato ilegal e de justo receio, bem como de direito líquido e certo, além do não cabimento do mandado de segurança na espécie. No mérito, defende a legitimidade da cobrança, pugnando pela denegação da ordem. A liminar foi indeferida às fls. 110/111. A União requereu seu ingresso no feito (fl. 118). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 120. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 1. MÉRITO Considerando que as preliminares arguidas nas informações foram rejeitadas quando da apreciação do pedido de liminar, passo ao exame do mérito. A questão não é pacífica na jurisprudência, mesmo nos tribunais superiores, de modo que não se pode afirmar, com segurança, pelo menos por ora, que exista um posicionamento consolidado em um sentido. Em que pesem os precedentes transcritos pela impetrante em seu arrazoado inicial, e com a devida vênia, ousa divergir. Entendo que a questão deve ser analisada a partir do que é considerado, ou não, salário de contribuição para fins previdenciários. É a partir daí que se saberá se a empresa deve recolher a cota patronal sobre os valores pagos aos empregados. Evidentemente, verbas indenizatórias não se incluem no conceito de salário de contribuição, porque não há repercussão sobre o benefício que o segurado, eventualmente, virá a receber caso ocorra algum evento deflagrador da proteção previdenciária. Nesse sentido, a Lei 8.212/91 - Lei de Custeio (LC) -, assim estabelece: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou

do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. [grifei]Mais à frente, no mesmo artigo, a lei estatui, expressamente: 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. [grifei]Seguindo a remissão legislativa, o art. 28, 9.º, tem o seguinte teor: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:[...] 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão;6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. [grifei]Percebe-se claramente que a intenção do legislador foi a de identificar o conceito de remuneração, para o fim de incidência da contribuição social (do obreiro e patronal), com o conjunto das verbas que integram o salário de contribuição do segurado.Ora, o contrato de trabalho é um pacto bilateral. Sob uma análise singela, temos, de um lado, a obrigação do obreiro de prestar o serviço para o qual foi contratado e, de outro, a contraprestação da empresa de efetuar um pagamento, via de regra, mensal.Este pagamento, ou remuneração, é a contraprestação da empresa não apenas em razão do efetivo trabalho, mas em decorrência do contrato de trabalho como um todo. E, como veremos, existem direitos dos trabalhadores que são intrínsecos ao contrato de trabalho e que, por esta razão e por não terem natureza indenizatória, não podem ser excluídos do conceito de remuneração, por absoluta falta de previsão legal.De início, verifica-se que nenhuma das parcelas arroladas pela impetrante na inicial do presente writ foi expressamente excluída do salário de contribuição pela norma acima transcrita, o que, por si só, segundo o entendimento deste magistrado, já seria suficiente para afastar a plausibilidade do direito vindicado pela impetrante.Mas a questão, por ser controvertida, merece uma análise mais aprofundada, o que passo a fazer.1.1. Férias gozadas (usufruídas) e respectivo adicionalAs férias são, evidentemente, um direito social conquistado pelos trabalhadores, intrínseco a qualquer contrato de trabalho, e o período de férias gozadas é contado como tempo de serviço e calculado como salário de contribuição.Conforme o art. 129 da CLT:Art. 129 - Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um

período de férias, sem prejuízo da remuneração. [grifei]A Constituição Federal, por seu turno, no art. 7.º estabelece: XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; [grifei]O art. 28, 9.º, alínea d da Lei 8.212/91, já transcrito, exclui expressamente do salário de contribuição unicamente as férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, de modo que, a contrario sensu, as férias gozadas são consideradas tempo de efetivo serviço e salário de contribuição para o cálculo de qualquer benefício previdenciário ao segurado. Portanto, com a devida vênia aos entendimentos jurisprudenciais em contrário, não vejo como uma verba possa ser considerada indenizatória e, ainda assim, ser computada como tempo de serviço e fazer parte do cálculo do salário de contribuição do empregado para fins de obtenção de benefícios futuros. Dessa forma, as férias gozadas integram o salário de contribuição, motivo pelo qual, igualmente, trata-se de verba remuneratória, e não indenizatória. Acompanho, assim, entendimento esposado pela Primeira Turma do Egrégio TRF da 3.ª Região: PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FÉRIAS GOZADAS - SALÁRIO MATERNIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1- A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito erga omnes. Precedentes. 2- Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre salário-maternidade, bem como sobre férias gozadas. O entendimento é de que o salário-maternidade possui natureza de cunho remuneratório, e o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial. Logo, ambos integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 3- Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4- Agravo legal a que se nega provimento. Todavia, conquanto entenda que o adicional constitucional de 1/3 relativo às férias gozadas possui caráter inegavelmente remuneratório, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, decidiu no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre os pagamentos realizados sob essa rubrica, consoante acórdão assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(...)1.2 Terço constitucional de férias.No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas.(...)2.2 Aviso prévio indenizado.A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.No que se refere

ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.(...)3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. 1.1. Aviso-prévio indenizado De início, ressalto que a denominação aviso-prévio indenizado é imprópria, porque o que ocorre, na realidade, é o aviso-prévio com dispensa do seu cumprimento, já que, como veremos, não se trata de uma indenização em si, pois o contrato de trabalho continua vigente. O 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91, acima transcrito, exclui do salário de contribuição a verba prevista no art. 479 da CLT (alínea e, n.º 3), que assim dispõe: Art. 479 - Nos contratos que tenham termo estipulado, o empregador que, sem justa causa, despedir o empregado será obrigado a pagar-lhe, a título de indenização, e por metade, a remuneração a que teria direito até o termo do contrato. A mesma norma exclui as férias indenizadas e respectivo adicional (alínea d). Um raciocínio simples por analogia levaria à conclusão de que mesmo deveria se dar quanto ao aviso-prévio indenizado. Mas a questão não é tão simples. O Decreto 3.048/99 - RPS - excluía o aviso-prévio indenizado do salário de contribuição do segurado, mas esta previsão, contida na alínea f do inciso V do 9.º do art. 214 daquele diploma foi expressamente revogada pelo Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009, editado exclusivamente para este fim. Isso reflete tão somente o posicionamento jurisprudencial já pacificado na seara trabalhista de que o tempo de aviso prévio, mesmo que indenizado, é contado como tempo efetivamente trabalhado, o que inclusive decorre de disposição expressa da CLT (Dec.-lei 5.452/43): Art. 487. [...] 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. [grifei] A jurisprudência do TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO já sedimentou que o aviso prévio indenizado projeta o contrato de trabalho para o futuro (súmula n.º 371) e, de forma ainda mais explícita, que a data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado (OJ SDI1 n.º 82) [grifei]. Indubitável, portanto, que, mesmo no caso de aviso-prévio indenizado - quando o empregador, por qualquer razão, dispensa o empregado de trabalhar nos 30 dias (em regra) do aviso -, o contrato de trabalho somente se encerra com a fluência deste trintídio, o que tem repercussões de natureza inclusive previdenciária, já que pode haver, por exemplo, a suspensão do contrato de trabalho durante o aviso-prévio em razão da deflagração de proteção previdenciária (auxílio-doença, por exemplo). Se há contrato de trabalho vigente, mesmo sem o efetivo desempenho de suas funções por parte do empregado - por opção do empregador - fica claro que o aviso-prévio indenizado é remuneração, e não verba de natureza indenizatória. Integra, pois, o salário de contribuição do segurado, sobre ele devendo incidir a contribuição previdenciária tanto do empregado quanto do empregador. Porém, é fato ter o Superior Tribunal de Justiça decidido definitivamente no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso-prévio indenizado, nos termos do já citado acórdão prolatado em sede de recurso repetitivo (REsp 1.230.957-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/2/2014), de forma que, com a ressalva do meu entendimento, aplico a jurisprudência consolidada naquela Corte, para afastar a exigência do recolhimento da aludida contribuição sobre a verba em comento. 1.2. Décimo terceiro salário Diante da natureza eminentemente remuneratória do 13º salário, incide a aludida contribuição sobre o pagamento de mencionada verba, consoante decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, em acórdão assim ementado: EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS, INCLUÍDO O DÉCIMO TERCEIRO. LEI Nº 7.787/89. Ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal já se manifestaram sobre a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, tendo em vista a natureza salarial da referida verba, conforme previsto no art. 201, 4º, da Constituição Federal e na Súmula 207 do STF (AGRAG 208.569, Primeira Turma, e RE 219.689, Segunda Turma). Recurso extraordinário não conhecido. 1.3. Conclusão Verifico que as verbas incluídas no pleito da impetrante relativas às férias gozadas e 13º salário se inserem no conceito de salário de contribuição e sofrem, por esta razão, a dedução da parcela devida pelo empregado à Previdência, não sendo plausível, portanto, desobrigar a impetrante - empregadora - de recolher a sua parte. Por outro lado, nos termos da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a mencionada contribuição não incide sobre o terço constitucional de férias e aviso-prévio indenizado. 1.4. Compensação O art. 170, caput, do Código Tributário Nacional, possibilita a compensação tributária, desde que haja lei a reger a matéria e, nestes termos, sobrevieram

as Leis nº 8.383/91 e 9.430/96. Analiso a questão relativa ao prazo prescricional aplicável aos valores indevidamente recolhidos, cuja compensação ora se pretende. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado nos termos do art. 543-C do CPC, alterando entendimento anteriormente consagrado, adotou posicionamento no sentido de que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento, consoante acórdão assim ementado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DOSTF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005). 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 1.269.570-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04/06/2012) Assim, fica permitida a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, todavia, após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, eis que a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de recurso repetitivo (543-C do CPC): TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - RESP 1164452 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE DATA:02/09/2010) No que tange à atualização monetária dos valores a serem compensados, registro que, a partir de 1º de janeiro de 1996, deve ser calculada com base no índice SELIC, conforme determina a Lei 9250/95, afastada, a partir dessa data, a incidência de qualquer outro índice de correção monetária e juros de mora. 2. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, de acordo com os fundamentos expendidos supra, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código Processo Civil, para afastar a exigibilidade da contribuição social prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 sobre os valores pagos a título de adicional de 1/3 de férias e aviso-prévio indenizado, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, após o trânsito em julgado, observada a prescrição na forma da fundamentação, com parcelas de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, especialmente as contribuições incidentes sobre a folha de salários, utilizando-se na atualização monetária a taxa SELIC prevista no artigo 39, 4º da Lei nº 9.250/95. Sem honorários advocatícios, em face do Enunciado n. 512 da Súmula do STF e artigo 25 da Lei n 12.016, de 07/08/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0007953-78.2014.403.6119 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS (SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ RIBEIRO DOS SANTOS em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, postulando a condenação do réu a suspender a cobrança dos valores

apurados no benefício n 42/119.443.615-0 até que seja julgado o recurso administrativo interposto. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações à fl. 791 informando que a cobrança está suspensa. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Verifica-se de fl. 791 que a autoridade impetrada suspendeu a cobrança administrativa dos valores em face da interposição de recurso pela parte autora. Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento do impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tornou-se desnecessário, razão pela qual carece o impetrante de interesse de agir. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, pela falta de interesse processual. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula n.º 105, e STF, Súmula n.º 512). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0006638-02.2010.403.6104 - SIDNEY ALVES(SP281664 - CLÁUDIA BRAZ GIACOMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Trata-se de ação proposta por SIDNEY ALVES, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a concessão de alvará judicial que autorize o levantamento do valor de R\$ 162,10, relativo a saldo remanescente da conta do PIS/PASEP e FGTS. Narra na inicial que por ser portador de doença incurável resgatou os valores depositados nas contas mencionadas, restando um resíduo de R\$ 162,10. Afirma ser delicado seu estado de saúde, requerendo seja autorizado o levantamento do montante mencionado. Com a inicial vieram documentos. Contestação às fls. 28/31, aduzindo a CEF que o autor não comprovou o cumprimento dos requisitos exigidos pela legislação para realização do saque. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 37/38. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Inicialmente, a CEF não é parte legítima para responder ao pleito de levantamento de eventual saldo existente na conta do PIS/PASEP, razão pela qual deve ser extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, quanto a esta parte do pedido formulado na inicial. Passo ao exame do mérito. O requerente afirma ter procedido ao saque de sua conta vinculada em razão de ser portador de doença incurável, restando, ainda, um saldo de R\$ 162,10 (cento e sessenta e dois reais) para ser levantado. Ainda que não conste dos autos o extrato da conta vinculada com o valor mencionado na inicial, tal fato não pode ser considerado em desfavor do requerente, pois é notória a dificuldade na obtenção de tais documentos junto à CEF. A CEF, por seu turno, não nega a existência de saldo, limitando-se a afirmar não ter o requerente preenchido os requisitos previstos na legislação, o que à evidência não corresponde à realidade, tendo em vista o atestado médico trazido com a inicial, no qual consta ser portador de um tumor maligno de nariz (fls. 09), enquadrando-se, portanto, na hipótese constante do inciso XI do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que dispõe: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:(...) XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994) Portanto, no caso dos autos, logrou o autor comprovar o enquadramento no permissivo legal, razão pela qual de rigor o decreto de procedência da ação. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC, no que tange ao pedido de levantamento do saldo da conta do PIS/PASEP, por ilegitimidade passiva da CEF, e JULGO PROCEDENTE o pedido e determino a expedição de alvará de levantamento do saldo existente na conta vinculada do FGTS do requerente SIDNEY ALVES. Não há condenação em honorários advocatícios, pois o procedimento é de jurisdição voluntária. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 10641

DESAPROPRIACAO

0675523-08.1985.403.6100 (00.0675523-2) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP276573 - LEONARDO LAVEZO ANTONINI E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X GUMERCINDO PINTO BUENO(SP080317 - NAILTON DAS NEVES SILVA) X MARIA JOSE CUNHA BUENO(SP080317 - NAILTON DAS NEVES SILVA) X WILLIAN RUBENS TEIXEIRA(SP085842 - AURIO BRUNO ZANETTI) X MARIA ARACELI RODRIGUES TEIXEIRA(SP085842 - AURIO BRUNO ZANETTI) X TEREZA DOS ANJOS(SP080317 - NAILTON DAS NEVES SILVA)

Tendo em vista que os autos foram redistribuídos a essa 1ª Vara Federal de Guarulhos, deixando de acompanhar o presente, as cópias mencionadas à fl. 282, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a expropriante forneça as peças necessárias para a instrução da Carta de Adjudicação. Em seguida, expeça-se o necessário, devendo a parte interessada providenciar a retirada e o regular encaminhamento da Carta no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MONITORIA

0002801-25.2009.403.6119 (2009.61.19.002801-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JEFFERSON AZEVEDO DE OLIVEIRA X CLEIDE BEZERRA DOS SANTOS(SP137684 - MARIA NEIDE BATISTA)
Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003762-68.2006.403.6119 (2006.61.19.003762-6) - GERSON CARLOS DA BOA VENTURA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0005782-61.2008.403.6119 (2008.61.19.005782-8) - NACELIO FERNANDES DE SOUZA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0005957-55.2008.403.6119 (2008.61.19.005957-6) - ANELICE LOPES DE ARAUJO(SP220420 - MARCOS CARDOSO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0005493-94.2009.403.6119 (2009.61.19.005493-5) - HUGO GOMBOTZ(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Observo que não há valores depositados nos autos que propiciasse o levantamento dos honorários contratuais pelo advogado. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0009865-18.2011.403.6119 - SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA FILHO(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de fls. 314/320 e o não interesse do INSS no depoimento pessoal do autor (fl. 322), dou por prejudicada a audiência designada à fl. 312. Libere-se a pauta de audiências. Intimem-se. Após, conclusos para sentença.

0010731-26.2011.403.6119 - DOGIVAL FERREIRA LIMA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo. Int.

0011118-41.2011.403.6119 - JORGE CARDOSO DA SILVA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0008088-27.2013.403.6119 - JUREMA RIBEIRO DA SILVA(SP252837 - FERNANDO CARDOSO) X CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0010095-89.2013.403.6119 - MARIANA DO VALE MELO - INCAPAZ X MARIA DO VALE MELO(SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre o laudo pericial. Sem prejuízo, especifique, no

prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.Int.

0001821-05.2014.403.6119 - ELIZABETH MARIA DE LIMA X THOMAS DE LIMA(SP084808 - MILO ITALO DELA TORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X RONALDO CARLOS MORALES X VALERIA CARDOZO MORALES(SP205773 - PAULO EDUARDO SABIO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como sobre a reconvenção.Int.

0002773-81.2014.403.6119 - JOSE MARIA LIRA BARBOSA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.Int.

0005193-59.2014.403.6119 - MANOEL DO CARMO NETO(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.Int.

0005211-80.2014.403.6119 - WEST AIR CARGO LTDA(SP296360 - ALUISIO BARBARU) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.Int.

0005601-50.2014.403.6119 - EUDA BATISTA MONTENEGRO RAMOS(SP175602 - ANGELITA APARECIDA STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.Int.

0005723-63.2014.403.6119 - MARIA APARECIDA BARBATO(SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006405-86.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DO NASCIMENTO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente se manifeste no sentido do regular andamento do feito.Silente, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

Expediente Nº 10642

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001193-84.2012.403.6119 - CELSO HOLANDA CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos do processo acima identificado, tendo a devedora satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo depósito de fl. 98, com o qual concordou o exequente (fl. 101). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 10643

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008228-27.2014.403.6119 - FRANCISCO RODRIGUES BARBOSA(SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por FRANCISCO RODRIGUES BARBOSA em face do INSS objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos. Decido. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No presente caso, o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício almejado pela parte autora somente poderão ser feitos em sentença, após ampla dilação probatória, visto que a questão envolve prova de tempo de contribuição, que pode ser documental, testemunhal ou até pericial, em cotejo com os registros da Previdência, demandando o aperfeiçoamento do contraditório e inviabilizando a medida de urgência diante dos documentos apresentados, que não são suficientes para gerar convicção no sentido em que pretende a parte neste momento processual, de modo que é imprescindível a manifestação do INSS a respeito. Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Considerando a natureza da ação, defiro desde já a realização de prova testemunhal. Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, depositar o rol de testemunhas, com respectivo endereço, esclarecendo quanto à necessidade de intimação ou de expedição de carta precatória para sua oitiva. Designo AUDIÊNCIA de DEPOIMENTO PESSOAL, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o dia 21 de janeiro de 2015, às 16:00 hs. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, inclusive expedindo-se, após a contestação, a carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário. No mesmo prazo da contestação deverá o réu arrolar eventuais testemunhas que pretenda ouvir, informando quanto à necessidade de intimação pelo juízo. Apresentadas preliminares em contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 dias. Intime-se

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9767

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007758-30.2013.403.6119 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP059517 - MARIO NUNES DE BARROS)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVELY DA SILVA CHAGAS PINTO

Inicialmente, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 40/42, remetendo-se os autos ao SEDI para inclusão de Evely da Silva Chagas Pinto no polo passivo da ação. Considerando que a corré é incapaz e que sua representante legal figura no polo ativo, determino a intimação da DPU para que promova a defesa da menor nesta demanda, devendo, no prazo legal, apresentar contestação e indicar provas. Desde já, diante da natureza da controvérsia, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/02/2015, às 15 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Concedo às partes o prazo de 10 dias para a apresentação do rol de testemunhas. A Secretaria providenciará a intimação das testemunhas arroladas, salvo se as partes informarem que as apresentarão independentemente de intimação. Int.

Expediente Nº 9768

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002760-19.2013.403.6119 - FERNANDA MARIA DA SILVA(SP278719 - CRISTIANE APARECIDA DE ARAUJO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Fls. 131/147: Cuida-se de demanda objetivando a concessão do benefício de pensão por morte à parte

autora, na qualidade de companheira do de cujus, pretensão rechaçada pelo INSS argumentando a ausência de comprovação de união estável. A controvérsia reside na qualidade de dependente da autora. Diante da natureza da controvérsia, DEFIRO o pedido das partes de produção de prova documental e oral e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/03/2015, às 15:00h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP. Proceda a Secretaria à intimação das testemunhas arroladas. Sem prejuízo, providencie o patrono da parte autora a intimação de sua constituinte acerca da data e hora designados para a realização do ato, em que será tomado seu depoimento pessoal. Int.

Expediente Nº 9769

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002663-19.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JADSON PASSOS DOS SANTOS

Fls. 60/62: Pela derradeira vez, cumpra a Caixa Econômica Federal, o despacho de fl. 56 no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção do feito.

MONITORIA

0006875-30.2006.403.6119 (2006.61.19.006875-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X TATIANE DOS SANTOS GOES(SP057835 - IVETE MANTOVANI ESPINDOLA)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0005451-79.2008.403.6119 (2008.61.19.005451-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAQUELINE APARECIDA DOS SANTOS SOUZA(SP300276 - DIEGO MALAQUIAS OLIVEIRA)

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JAQUELINE APARECIDA DOS SANTOS SOUZA, GERARDO CLAUDINO DE ANDRADE e MARIA DE FATIMA DE ANDRADE, objetivando o pagamento de valores devidos em virtude do inadimplemento de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil firmado entre as partes (FIES). A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 05/59). A decisão de fl. 128 indeferiu o pedido da CEF de alteração do pólo ativo, com sua substituição pelo FNDE. Citados, os réus ofertaram embargos monitorios (fls. 153/173), aduzindo, preliminarmente, a inadequação da ação monitoria e a ilegitimidade passiva dos fiadores. No mérito, pugnam pelo acolhimento dos embargos. A CEF impugnou os embargos às fls. 188/213, informando não ter outras provas a produzir. Réplica dos embargantes às fls. 216/221. É o relato do necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARMENTE Não vinga a alegação preliminar de inadequação da ação monitoria, haja vista que os documentos acostados à petição inicial demonstram o cabimento da monitoria para satisfazer a pretensão da autora (pagamento de dívida revelada por prova escrita, sem eficácia de título executivo). De outro lado, contudo, têm razão os embargantes no que se refere à arguição preliminar de ilegitimidade dos fiadores para ocupar o pólo passivo desta ação monitoria, uma vez que o extrato do financiamento ofertado pela própria CEF com a inicial (fl. 23) demonstra que houve substituição dos fiadores Gerardo e Maria de Fátima por avalistas (Cícero Pereira de Souza e Maria Jose dos Santos Souza). O argumento da CEF de que os réus-embargantes não apresentaram prova da substituição não prospera. Seja porque se trata de informação constante de documento ofertado pela própria CEF, extraído de seus sistemas, seja porque ela, CEF, não logrou explicar a referência aos nomes de Cícero e Maria José como garantidores da dívida, ônus que lhe competia, frente à documentação por ela encartada aos autos. Sendo assim, é de rigor a exclusão da ação monitoria dos fiadores GERARDO CLAUDINO DE ANDRADE e MARIA DE FATIMA DE ANDRADE, por ilegitimidade passiva ad causam. NO MÉRITO Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato que os embargos monitorios comportam parcial acolhimento. As diversas questões emergentes das ações monitorias ajuizadas pela CEF por conta do inadimplemento de contratos do FIES não são novidade no Judiciário Federal, já havendo jurisprudência firme a respeito delas, tanto do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, quanto do C. Superior Tribunal de Justiça (este, no julgamento de recursos repetitivos, inclusive). Dado o alcance de suas conclusões, cumpre transcrever as ementas de dois precedentes (um, do C. Superior Tribunal de Justiça, outro, do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região), que bem orientam a solução das questões suscitadas pelas partes nestes autos. Confira-se: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso especial da Caixa Econômica Federal: 1. Caso

em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar.2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da autorização para desconto em folha de pagamento, de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei.3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança.4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007.5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agrg no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil. Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais.2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007.3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005.4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil.5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.6. Ônus sucumbenciais invertidos.7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra (STJ, REsp 1.155.684/RN, Primeira Seção, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 18/05/2010); PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º, CPC. FIES. AUTONOMIA DA VONTADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - No que tange à capitalização de juros em contrato de crédito educativo, o STJ pronunciou-se pela irregularidade da prática, tendo em vista a inexistência de previsão expressa em norma específica que a autorizasse na ocasião do julgamento, bem como o teor da Súmula 121 do STF, pela qual é insuficiente apenas a previsão contratual nestes termos. (STJ, REsp 1.155.684 / RN, 2009/0157573-6, Relator Benedito Gonçalves, Primeira Seção, 18/05/2010) II - Após o referido julgado, porém, sucedeu-se a edição da MP nº. 517/10, convertida na Lei 12.431/11, que alterou a redação do inciso II do artigo 5º da Lei n. 10.260/01, norma específica com autorização expressa para cobrança de juros capitalizados mensalmente nos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil, observada a estipulação do Conselho Monetário Nacional. Destarte, somente para os contratos de crédito educativo firmados anteriormente a 30.12.10 é vedada a cobrança de juros sobre juros, situação oposta aos contratos celebrados após a referida data, para os quais é expressamente autorizada a capitalização mensal de juros. III - No que tange à taxa de juros aplicada no contrato, há que se considerar que a sua fixação deve respeitar os parâmetros da legislação vigente à época, incluídos aqueles decorrentes de portarias e resoluções de órgãos autorizados por lei a tratar do assunto. Desse modo, devem ser observados os critérios vigentes à época da celebração do contrato, que, a partir de 23.09.99, são aqueles definidos pelo Conselho Monetário Nacional, em resumo: a) 9% (nove por cento) ao ano, de 23.09.99 a 30.06.06; b) 3,5% (três e meio por cento) ao ano para os

cursos apontados no art. 1º, I, da Resolução CMN n. 3.415/06, e 6,5% (seis e meio por cento) ao ano para os demais, de 1º.07.06 a 27.08.09; c) 3,5% (três e meio por cento) ao ano para todos os cursos, de 28.08.09 a 10.03.10; d) 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano, para os contratos celebrados a partir de 11.03.10. IV - Consoante estabelece o art. 5º, 10º, da Lei n. 10.260/01, com a redação dada pela Lei n. 12.202, de 15.01.10, a redução da taxa juros estipulada pelo Conselho Monetário Nacional incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. Ressalte-se que, em função da indisponibilidade do capital, os juros remuneratórios incidem exclusivamente na fase de adimplemento contratual, por essa razão, o dispositivo aplica-se somente em relação ao saldo devedor apurado nos contratos em regular cumprimento pelo mutuário. Nas situações em que se verifica o inadimplemento, aplicam-se os encargos moratórios fixados na lei ou no contrato, não sendo plausível cogitar a diminuição dos juros remuneratórios para os contratos que não estavam em sua vigência plena quando da edição da Lei nº 12.202/10. V - Por todo exposto, no caso dos autos, o CDC não é aplicável, e os juros remuneratórios foram regularmente estipulados em 9% (nove por cento) ao ano (Cláusula 15ª), já que o contrato foi firmado em 09.12.04 (fl. 17). Deste modo, é admitida a cobrança da referida taxa, que incidirá sobre o saldo devedor exclusivamente na fase de cumprimento regular do contrato, até a entrada em vigor da Lei n. 12.202, de 15.01.10. A partir de então, os juros remuneratórios limitar-se-ão à taxa de 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano. Verificado o inadimplemento, incidirão apenas os encargos moratórios estipulados no contrato. A mera aplicação da Tabela Price não enseja a cobrança de juros sobre juros. Por outro lado, ainda que a capitalização mensal esteja expressamente prevista na Cláusula 15ª do contrato (fl. 13), este foi firmado muito antes da entrada em vigor da MP n. 517/10, devendo ser afastada a capitalização de juros nestes termos. VI - Agravo legal improvido (TRF3, Apelação Cível 0014783-93.2009.403.6100, Quinta Turma, Rel. Des. Federal, ANTONIO CEDENHO, DJe 20/08/2013). No caso concreto, as contas de fls. 51/56 informam a posição da dívida existente para o dia 21/07/2008, indicando o valor total de R\$16.293,94, já acrescido de juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual (cópia do contrato às fls. 08/12, com respectivos aditamentos às fls. 13/ss.). De plano, constata-se a impertinência das alegações dos embargantes de ilegalidade dos encargos (tais como despesas processuais e honorários advocatícios), uma vez que não foram aplicados aos cálculos ofertados pela CEF. De outro lado, também sem razão a insurgência dos embargantes contra a pena convencional, seja pelo reconhecimento de seu cabimento pela jurisprudência pacífica (como visto acima), seja por ter sido a multa aplicada uma única vez e em módica quantia, frente ao valor da dívida (exatos R\$25,25, num montante de R\$16.293,94 devidos). Cumpre rememorar, ainda, que há firme posicionamento jurisprudencial reconhecendo a legalidade da cumulação dos encargos relativos a juros compensatórios (ou remuneratórios), juros de mora e correção monetária, dada a natureza distinta de cada um destes institutos. Confira-se, a título ilustrativo: CIVIL. EMBARGOS À MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CONSTRUCARD. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA. SÚMULA 296 DO STJ. 1. [...] 2. [...] 3. No presente contrato para aquisição de materiais de construção (Construcard), considerando que não há expressa previsão contratual para a incidência de comissão de permanência, a controvérsia cinge-se à legalidade da cumulação de juros remuneratórios, juros de mora e correção monetária prevista contratualmente em caso de inadimplência. 4. Não há ilegalidade na cobrança cumulada de juros moratórios e remuneratórios. A cobrança de juros remuneratórios após o inadimplemento é autorizada pela Súmula 296 do STJ, desde que não cumulada com comissão de permanência, nos seguintes termos, verbis: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. 5. Os moratórios são devidos como indenização pelo descumprimento do contrato e decorrem da mora, enquanto os remuneratórios servem como compensação pelo uso do capital adiantado pela instituição financeira. Em contratos bancários, afigura-se possível a cobrança cumulada de juros remuneratórios e moratórios, após o inadimplemento, desde que pactuados, como na espécie. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 194.262-PR, DJ de 18/12/2000, relator o Ministro Cesar Asfor Rocha). Quanto à correção monetária, não é ganho de capital e sim atualização da moeda. 6. Sentença mantida. (TRF4, AC nº 200570000085443, Terceira Turma, Rel. Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, DJe 28/10/2009). No entanto, têm razão os embargantes no que toca à capitalização dos juros, vedada nos contratos do FIES por ausência de expressa previsão legal, como visto nos precedentes acima citados. Ainda, as taxas de juros aplicáveis devem observar a evolução da legislação vigente à época do contrato, nos precisos termos delineados nos precedentes acima citados: a) 9% ao ano, de 23/09/1999 a 30/06/2006; b) 3,5% ao ano para os cursos apontados no art. 1º, I, da Resolução CMN n. 3.415/06, e 6,5% ao ano para os demais cursos, de 1º/07/2006 a 27/08/2009; c) 3,5% ao ano para todos os cursos, de 28/08/2009 a 10/03/2010; d) 3,4% ao ano para os contratos celebrados a partir de 11/03/2010. Lembrando que, nos termos do art. 5º, 10º, da Lei 10.260/01 (com a redação dada pela Lei 12.202/10), eventual redução da taxa de juros estipulada pelo Conselho Monetário Nacional incide mesmo sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. Cumpre assinalar, neste ponto, que o fato de o contrato em questão ter sido pactuado sob os termos da Tabela Price (item 9.1.3 - fl. 10) não implica, por si só, capitalização de juros, ocorrente apenas quando haja amortização negativa da prestação, o que deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença. Postas estas considerações, vê-se que a irresignação veiculada pelos embargos monitoriais prospera

apenas no que diz com a proibição da capitalização dos juros. C - DISPOSITIVO Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos monitorios, na forma dos arts. 269, inciso I e 1.102-C do Código de Processo Civil, e a) EXCLUO do pólo passivo da ação monitoria os co-réus GERARDO CLAUDINO DE ANDRADE e MARIA DE FATIMA DE ANDRADE, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante sua ilegitimidade passiva ad causam. CONDENO a CEF ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor atribuído à ação monitoria, a cada um dos co-réus. b) relativamente à co-ré JAQUELINE APARECIDA DOS SANTOS SOUZA, afasto a possibilidade de capitalização dos juros no contrato FIES em tela, determinando à CEF que refaça os cálculos que embasam a ação monitoria nesses termos e observando os índices de juros aplicáveis, na forma exposta na fundamentação supra. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta sentença, INTIME-SE a CEF para apresentação de nova planilha de cálculo nos termos acima. Havendo saldo devedor em favor da CEF, será a ré intimada para ciência do novo valor e pagamento em 15 (quinze) dias, com a prerrogativa prevista no 1º do art. 1.102-C do Código de Processo Civil, prosseguindo-se, se o caso, na forma de execução. Havendo diferença em favor da ré-embargante, poderá ela, pela via processual própria, postular repetição ou compensação do montante com eventuais parcelas do FIES ainda em aberto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006241-63.2008.403.6119 (2008.61.19.006241-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA RODRIGUES DA SILVA X FLAVIO FERREIRA DA SILVA (AP000661 - MAYRELENE TORK RODRIGUES)

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de PATRICIA RODRIGUES DA SILVA e FLAVIO FERREIRA DA SILVA, objetivando o pagamento de valores devidos em virtude de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil firmado entre as partes (FIES). A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 05/50). Citados, os réus ofertaram embargos monitorios (fls. 158/181), sustentando a improcedência da demanda. A decisão de fl. 196 indeferiu o pedido da CEF de alteração do pólo ativo, com sua substituição pelo FNDE. A CEF impugnou os embargos às fls. 202/225, informando não ter outras provas a produzir. É o relato do necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARMENTE Não vingam as alegações preliminares de inépcia da inicial e falta de interesse processual da CEF, haja vista que os documentos acostados à petição inicial são hábeis à propositura da presente demanda (prova escrita de dívida, sem eficácia de título executivo), bem como se mostram claros os critérios adotados pela CEF para fins de apuração dos valores cobrados. NO MÉRITO Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato que os embargos monitorios comportam parcial acolhimento. As diversas questões emergentes das ações monitorias ajuizadas pela CEF por conta do inadimplemento de contratos do FIES não são novidade no Judiciário Federal, já havendo jurisprudência firme a respeito delas, tanto do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, quanto do C. Superior Tribunal de Justiça (este, no julgamento de recursos repetitivos, inclusive). Dado o alcance de suas conclusões, cumpre transcrever as ementas de dois precedentes (um, do C. Superior Tribunal de Justiça, outro, do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região), que bem orientam a solução das questões suscitadas pelas partes nestes autos. Confira-se: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso especial da Caixa Econômica Federal: 1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar. 2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da autorização para desconto em folha de pagamento, de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei. 3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança. 4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; REsp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007.5.

Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agrg no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.7. Recurso especial provido, para que seja autorizada a instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil.Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais.2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel.Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007.3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF.Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel.Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005.4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil.5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.6. Ônus sucumbenciais invertidos.7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra(STJ, REsp 1.155.684/RN, Primeira Seção, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 18/05/2010 - destaques nossos);PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º, CPC. FIES. AUTONOMIA DA VONTADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - No que tange à capitalização de juros em contrato de crédito educativo, o STJ pronunciou-se pela irregularidade da prática, tendo em vista a inexistência de previsão expressa em norma específica que a autorizasse na ocasião do julgamento, bem como o teor da Súmula 121 do STF, pela qual é insuficiente apenas a previsão contratual nestes termos. (STJ, REsp 1.155.684 / RN, 2009/0157573-6, Relator Benedito Gonçalves, Primeira Seção, 18/05/2010) II - Após o referido julgado, porém, sucedeu-se a edição da MP nº. 517/10, convertida na Lei 12.431/11, que alterou a redação do inciso II do artigo 5º da Lei n. 10.260/01, norma específica com autorização expressa para cobrança de juros capitalizados mensalmente nos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil, observada a estipulação do Conselho Monetário Nacional. Destarte, somente para os contratos de crédito educativo firmados anteriormente a 30.12.10 é vedada a cobrança de juros sobre juros, situação oposta aos contratos celebrados após a referida data, para os quais é expressamente autorizada a capitalização mensal de juros. III - No que tange à taxa de juros aplicada no contrato, há que se considerar que a sua fixação deve respeitar os parâmetros da legislação vigente à época, incluídos aqueles decorrentes de portarias e resoluções de órgãos autorizados por lei a tratar do assunto. Desse modo, devem ser observados os critérios vigentes à época da celebração do contrato, que, a partir de 23.09.99, são aqueles definidos pelo Conselho Monetário Nacional, em resumo: a) 9% (nove por cento) ao ano, de 23.09.99 a 30.06.06; b) 3,5% (três e meio por cento) ao ano para os cursos apontados no art. 1º, I, da Resolução CMN n. 3.415/06, e 6,5% (seis e meio por cento) ao ano para os demais, de 1º.07.06 a 27.08.09; c) 3,5% (três e meio por cento) ao ano para todos os cursos, de 28.08.09 a 10.03.10; d) 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano, para os contratos celebrados a partir de 11.03.10. IV - Consoante estabelece o art. 5º, 10º, da Lei n. 10.260/01, com a redação dada pela Lei n. 12.202, de 15.01.10, a redução da taxa juros estipulada pelo Conselho Monetário Nacional incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. Ressalte-se que, em função da indisponibilidade do capital, os juros remuneratórios incidem exclusivamente na fase de adimplemento contratual, por essa razão, o dispositivo aplica-se somente em relação ao saldo devedor apurado nos contratos em regular cumprimento pelo mutuário. Nas situações em que se verifica o inadimplemento, aplicam-se os encargos moratórios fixados na lei ou no contrato, não sendo plausível cogitar a diminuição dos juros remuneratórios para os contratos que não estavam em sua vigência plena quando da edição da Lei nº 12.202/10. V - Por todo exposto, no caso dos autos, o CDC não é aplicável, e os juros remuneratórios foram regularmente estipulados em 9% (nove por cento) ao ano (Cláusula 15ª), já que o contrato foi firmado em 09.12.04 (fl. 17). Deste modo, é admitida a cobrança da referida taxa, que incidirá sobre o saldo devedor exclusivamente na fase de cumprimento regular do contrato, até a entrada em vigor da Lei n. 12.202, de 15.01.10. A partir de então, os juros remuneratórios limitar-se-ão à taxa de 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano. Verificado o inadimplemento, incidirão apenas os encargos moratórios estipulados no contrato. A mera aplicação da Tabela Price não enseja a cobrança de juros sobre juros. Por outro lado, ainda que a capitalização mensal esteja expressamente prevista na Cláusula 15ª do contrato (fl. 13), este foi firmado muito antes da entrada em vigor da

MP n. 517/10, devendo ser afastada a capitalização de juros nestes termos. VI - Agravo legal improvido (TRF3, Apelação Cível 0014783-93.2009.403.6100, Quinta Turma, Rel. Des. Federal, ANTONIO CEDENHO, DJe 20/08/2013 - destaques nossos). No caso concreto, as contas de fls. 44/49 informam a posição da dívida existente para o dia 15/08/2008, indicando o valor total de R\$43.141,77, já acrescido de juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual (cópia do contrato às fls. 08/14, com respectivos aditamentos às fls. 15/ss.). De plano, constata-se a impertinência das alegações de ilegalidade da comissão de permanência, visto que, no caso concreto (que cuida, como assinalado, de contrato de crédito para fins de financiamento estudantil - FIES) não há qualquer previsão da incidência deste encargo, que não foi aplicado aos cálculos ofertados pela CEF. Igualmente, no tocante às alegações de ilegalidade dos encargos (tais como despesas processuais e honorários advocatícios), uma vez que não foram aplicados aos cálculos ofertados pela CEF. De outro lado, também sem razão a insurgência dos embargantes contra a pena convencional, seja pelo reconhecimento de seu cabimento pela jurisprudência pacífica (como visto acima), seja por ter sido a multa aplicada uma única vez e em módica quantia, frente ao valor da dívida (exatos R\$28,35, num montante de R\$43.141,77 devidos). Cumpre rememorar, ainda, que há firme posicionamento jurisprudencial reconhecendo a legalidade da cumulação dos encargos relativos a juros compensatórios (ou remuneratórios), juros de mora e correção monetária, dada a natureza distinta de cada um destes institutos. Confira-se, a título ilustrativo: CIVIL. EMBARGOS À MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CONSTRUCARD. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA. SÚMULA 296 DO STJ. 1. [...] 2. [...] 3. No presente contrato para aquisição de materiais de construção (Construcard), considerando que não há expressa previsão contratual para a incidência de comissão de permanência, a controvérsia cinge-se à legalidade da cumulação de juros remuneratórios, juros de mora e correção monetária prevista contratualmente em caso de inadimplência. 4. Não há ilegalidade na cobrança cumulada de juros moratórios e remuneratórios. A cobrança de juros remuneratórios após o inadimplemento é autorizada pela Súmula 296 do STJ, desde que não cumulada com comissão de permanência, nos seguintes termos, verbis: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. 5. Os moratórios são devidos como indenização pelo descumprimento do contrato e decorrem da mora, enquanto os remuneratórios servem como compensação pelo uso do capital adiantado pela instituição financeira. Em contratos bancários, afigura-se possível a cobrança cumulada de juros remuneratórios e moratórios, após o inadimplemento, desde que pactuados, como na espécie. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 194.262-PR, DJ de 18/12/2000, relator o Ministro Cesar Asfor Rocha). Quanto à correção monetária, não é ganho de capital e sim atualização da moeda. 6. Sentença mantida. (TRF4, AC nº 200570000085443, Terceira Turma, Rel. Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, DJe 28/10/2009). No entanto, têm razão os embargantes no que toca à capitalização dos juros, vedada nos contratos do FIES por ausência de expressa previsão legal, como visto nos precedentes acima citados. Ainda, as taxas de juros aplicáveis devem observar a evolução da legislação vigente à época do contrato, nos precisos termos delineados nos precedentes acima citados: a) 9% ao ano, de 23/09/1999 a 30/06/2006; b) 3,5% ao ano para os cursos apontados no art. 1º, I, da Resolução CMN n. 3.415/06, e 6,5% ao ano para os demais cursos, de 1º/07/2006 a 27/08/2009; c) 3,5% ao ano para todos os cursos, de 28/08/2009 a 10/03/2010; d) 3,4% ao ano para os contratos celebrados a partir de 11/03/2010. Lembrando que, nos termos do art. 5º, 10, da Lei 10.260/01 (com a redação dada pela Lei 12.202/10), eventual redução da taxa de juros estipulada pelo Conselho Monetário Nacional incide mesmo sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. Cumpre assinalar, neste ponto, que o fato de o contrato em questão ter sido pactuado sob os termos da Tabela Price (item 10.2.2 - fl. 11) não implica, por si só, capitalização de juros, ocorrente apenas quando haja amortização negativa da prestação, o que deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença. Postas estas considerações, vê-se que a irrisignação veiculada pelos embargos monitórios prospera apenas no que diz com a proibição da capitalização dos juros e à taxa de juros a ser observada pela CEF. C - DISPOSITIVO Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos monitórios, na forma dos arts. 269, inciso I e 1.102-C do Código de Processo Civil, para afastar a possibilidade de capitalização dos juros no contrato FIES em tela, determinando à CEF que refaça os cálculos que embasam a ação monitória nesses termos e observando os índices de juros aplicáveis, na forma exposta na fundamentação supra. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta sentença, INTIME-SE a CEF para apresentação de nova planilha de cálculo nos termos acima. Havendo saldo devedor em favor da CEF, serão os réus intimados para ciência do novo valor e pagamento em 15 (quinze) dias, com a prerrogativa prevista no 1º do art. 1.102-C do Código de Processo Civil, prosseguindo-se, se o caso, na forma de execução. Havendo diferença em favor dos réus, poderão eles, pela via processual própria, postular repetição ou compensação do montante com eventuais parcelas do FIES ainda em aberto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002802-10.2009.403.6119 (2009.61.19.002802-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELZA MARTINS FAUSTINO (SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE

FREITAS)

Fl. 133:1. Indefiro o pedido da requerente de pesquisa de endereço do requerido pelo Sistema do Bacen Jud, posto que o aludido sistema não adota base de dados sincronizada com a base da Receita Federal e não possui efetividade na localização de endereço atual do requerido.2. Determino a pesquisa de endereço com relação à ré Elza Martins Faustino (CPF nº 332.540.128-79), adotado o meio eletrônico de pesquisa do Sistema Web-Service e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL.Obtido novo endereço, intente-se a citação. Obtido endereço já diligenciado, dê-se vista à autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.3. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, deverão os autos ser sobrestados, em Secretaria, pelo prazo de 01 ano, por analogia ao que dispõe o artigo 267, inc. II, do CPC.Cumpra-se. Intime-se.

0002914-42.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE DOS SANTOS

Defiro a vista dos autos, conforme requerido pela CEF à fl. 91.Após, venham os autos conclusos para verificação da ocorrência da prescrição.Após, tornem conclusos.Int.

0002921-34.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ ANTONIO

Fl. 86: Indefiro, por ora, o pedido da exequente, uma vez que não houve citação do réu, cabendo-lhe diligenciar a localização do executado e seu patrimônio, podendo socorrer-se do Judiciário e recursos a ele disponibilizados apenas nos casos de efetivo exaurimento das suas diligências, ou de risco da lesão - o que, in casu, não ocorre.Manifeste-se a autora indicando novo endereço do réu ou requerendo a providência cabível, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias sob pena de extinção.

0011818-51.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAIMUNDO DE SOUZA

Fl. 112: Indefiro, por ora, o pedido da exequente, uma vez que não houve citação do réu, cabendo-lhe diligenciar a localização do executado e seu patrimônio, podendo socorrer-se do Judiciário e recursos a ele disponibilizados apenas nos casos de efetivo exaurimento das suas diligências, ou de risco da lesão - o que, in casu, não ocorre.Manifeste-se a autora indicando novo endereço do réu ou requerendo a providência cabível, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias sob pena de extinção.

0005498-48.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINALDO VIEIRA DE LIMA

Cumpra-se o item 3 da decisão à fl. 47. Para tanto, expeça-se mandado de intimação do executado, nos moldes do pedido da exequente.

0005501-03.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS JORGE ABRAHAO

fl. 60: Intime-se a ré a dar cumprimento à obrigação de fazer fixada na sentença, remunerando a conta vinculada da autora pelo índices nela estabelecidos ou, caso encerrada a conta, depositando o montante devido à disposição deste Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias.No mesmo prazo, deverá a ré depositar o valor da verba honorária, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC).Intimem-se.

0008435-31.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SELMA BEZERRA DE LIMA

Fl. 62: Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa, indicando novo endereço do réu ou requerendo a providência cabível, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Fica a autora advertida de que o requerimento de providência incompatível com o estado do processo acarretará, igualmente, a extinção do feito sem exame do mérito.

0008453-52.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERIVALDO LOPES FERREIRA

Fl. 53: Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa, indicando novo endereço do réu ou requerendo a providência cabível, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Fica a autora advertida de que o requerimento de providência incompatível com o estado do processo acarretará, igualmente, a extinção do feito sem exame do mérito.

0001584-39.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X LUCILENE BEATRIZ DA COSTA ALVES DA SILVA

Fl. 64: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação da CEF acerca do despacho proferido à fl. 59. Após, tornem conclusos. Int.

0001929-05.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVONALDO RODRIGUES DA SILVA

Defiro a realização de pesquisa e bloqueio eletrônico da quantia apurada pela exequente, através do sistema RENAJUD. Após, dê-se vista à CEF e, oportunamente, tornem conclusos.

0001937-79.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEBASTIANA DA SILVA

Fl. 42: Intime-se a ré a dar cumprimento à obrigação de fazer fixada na sentença, remunerando a conta vinculada da autora pelo índices nela estabelecidos ou, caso encerrada a conta, depositando o montante devido à disposição deste Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, deverá a ré depositar o valor da verba honorária, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC). Intimem-se.

0002311-95.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DA PENHA FIDELES ALEIXO

Manifeste-se a CEF acerca das certidões negativas dos Srs. Oficiais de Justiça às fls. 82/83. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004878-02.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABRICIO ANDERSON PEREIRA

Fl. 60: Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para manifestação da CEF. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001051-46.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WASHINGTON AVELINO SOUZA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 50. Após, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000535-46.2001.403.6119 (2001.61.19.000535-4) - INBRA IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

VISTOS. Fl. 403: Defiro o bloqueio requerido pela União Federal. 1. Como se depreende da decisão de fl. 396 e do Detalhamento da Ordem judicial de Bloqueio de Valores de fls. 399/400, o bloqueio efetuado foi de R\$29.358,95 (vinte e nove mil, trezentos e cinquenta e oito reais e noventa e cinco centavos), quando a ordem de bloqueio se referia à quantia de R\$2.935,95 (dois mil, novecentos e trinta e cinco reais e noventa e cinco centavos). Sendo assim, impõe-se, antes de tudo, a correção da ordem de bloqueio no sistema Bacenjud. Providencie a Secretaria o necessário. 2. INDEFIRO, por ora, o requerido pela União, à fl. 403, ante a precipitação do postulado. LAVRE-SE TERMO DE PENHORA ONLINE relativamente aos valores em execução bloqueados às fls. 399/400, e INTIME-SE o executado nos termos do art. 475-J, 1º do CPC. TRANSFIRA-SE a quantia penhorada para conta vinculada a este Juízo, liberando-se eventual valor excedente bloqueado. 3. Apresentada impugnação pelo executado, ou certificado o decurso de prazo, venham os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008236-04.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005810-53.2013.403.6119) DOLORES DE JESUS FERREIRA DE FREITAS X AURIDES MONTEIRO DE FREITAS(SP088864 - VICENTE ANTONIO DE SOUZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se os presentes embargos aos autos da execução de título extrajudicial nº 0005810-53.2013.403.6119. Isto feito, intime-se a embargada (EMGEA - Empresa Gestora de Ativos) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante disposto no artigo 740 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006784-66.2008.403.6119 (2008.61.19.006784-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE NILDO DE FRANCA(SP122934 - RODRIGO ANTONIO RODRIGUES FRANCO)

Fl. 125: Defiro pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0001401-73.2009.403.6119 (2009.61.19.001401-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO DIONISIO GONCALVES

Recebo o recurso de apelação interposto da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0003926-91.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUGUSTO DOS SANTOS ABBADIA

Fl. 48: Manifeste-se a exequente conclusivamente no prazo legal.Silente, tornem os autos conclusos para extinção.

0009374-45.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ANDRE SOUZA DA SILVA

Fl. 92: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Int.

0009719-11.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON DA SILVA PRADO

Fl. 70: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para a CEF se manifestar acerca do despacho proferido à fl. 69.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0005520-09.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRISMAR FERREIRA CAVALCANTE DA COSTA

VISTOS, em decisão.Diante da demonstração pela executada de que a conta-corrente de nº01-092711-7, agência 3681, do Banco Santander, é destinada exclusivamente à percepção de remuneração salarial, acolho o pedido de fls. 66/76, para suspender parcialmente a Ordem Judicial de Bloqueio de Bens expedida às fls. 60/61, determinando o desbloqueio, única e exclusivamente, da referida conta. Expeça-se o necessário, atentando-se para a anotação constante de fls. 64/65, no sentido de que já houve a transferência do valor bloqueado para conta judicial perante a Caixa Econômica Federal.Após, prossiga-se, nos termos da decisão exarada às fls. 60/61.Int.

0012287-29.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIARIO DE GUARULHOS EDITORIAL LTDA.(SP193765 - ALEXANDRE TURRI ZEITUNE) X ALEXANDRE POLESİ X PAULO FERNANDO CARNEIRO

VISTOS.,1. Houve citação regular do executado, PAULO FERNANDO CARNEIRO, todavia não foi possível proceder a penhora de bens, conforme certidão de fl. 88;2. A empresa executada, DIARIO DE GUARULHOS EDITORIAL LTDA, foi citada à fl. 92-verso, todavia, não houve integral cumprimento do mandado expedido às fls. 45/47. Para tanto, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a recair sobre bens livres e desimpedidos da executada.3. Quanto ao co-executado, ALEXANDRE POLESİ, manifeste-se a exequente, acerca da certidão negativa de fl. 86, no prazo de 10 (dez) dias.

0012288-14.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OLHO VIVO EDITORIAL LTDA EPP X ALEXANDRE POLESİ X PAULO FERNANDO CARNEIRO

1. Houve citação regular do executado, PAULO FERNANDO CARNEIRO, conforme certidão de fl. 72;2. A empresa executada, OLHO VIVO EDITORIAL LTDA-EPP, foi citada à fl. 82, todavia, não houve integral cumprimento do mandado expedido às fls. 51/53. Para tanto, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a recair sobre bens livres e desimpedidos em desfavor dos executados;3. Quanto ao co-executado, ALEXANDRE POLESİ, manifeste-se a exequente, acerca da certidão negativa de fl. 71, no prazo de 10 (dez) dias.

0012616-41.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGUES E MARCOS LTDA ME

Fl. 80: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF.Após, tornem conclusos.Int.

0003806-43.2013.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARLENE RODRIGUES DOS SANTOS GOMES X SAMUEL GOMES - ESPOLIO X MARLENE RODRIGUES DOS SANTOS GOMES
VISTOS.Fls. 115/116: Diga os executados no prazo legal.Após, conclusos para deliberação.

MANDADO DE SEGURANCA

0007363-38.2013.403.6119 - FOX CLEAN PRODUTOS E SERVICOS PARA LIMPEZA, SEGURANCA PATRIMONIAL E INFORMATICA - EPP(SP132685 - MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS X UNIAO FEDERAL
A - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança em que se pretende a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante, empresa prestadora de serviços optante do SIMPLES, à retenção da contribuição patronal de 11% sobre as faturas/notas fiscais por ela emitidas, nos termos do art. 31 da Lei 8.212/91, com a redação conferida pela Lei 9.711/98.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/27).Após esclarecimentos da impetrante às fls. 32/36, a decisão de fls. 38/39 afastou a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 28 e indeferiu o pedido de medida liminar.À fl. 41, a União requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido à fl. 53.Às fls. 50/52, o Ministério Público Federal declinou de intervir no feito.À fl. 66, foi determinada a retificação do pólo passivo do mandado de segurança, passando a constar o Superintendente da Receita Federal do Brasil em Guarulhos.Às fls. 75/85v, a autoridade impetrada ofereceu suas informações, defendendo a legalidade do ato combatido no writ. Às fls. 87/89, nova manifestação do Ministério Público Federal, declinando de intervir no feito.É o relato do necessário. DECIDO.B - FUNDAMENTAÇÃOÉ caso de denegação da segurança. A questão não é nova no Judiciário, e já foi decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no regime de recursos repetitivos previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil, inclusive, em julgamento que restou assim ementado:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO OPTANTES PELO SIMPLES. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO (ERESP 511.001/MG). 1. A Lei 9.317/96 instituiu tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, simplificando o cumprimento de suas obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias mediante opção pelo SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições. Por este regime de arrecadação, é efetuado um pagamento único relativo a vários tributos federais, cuja base de cálculo é o faturamento, sobre a qual incide uma alíquota única, ficando a empresa optante dispensada do pagamento das demais contribuições instituídas pela União (art. 3º, 4º). 2. O sistema de arrecadação destinado aos optantes do SIMPLES não é compatível com o regime de substituição tributária imposto pelo art. 31 da Lei 8.212/91, que constitui nova sistemática de recolhimento daquela mesma contribuição destinada à Seguridade Social. A retenção, pelo tomador de serviços, de contribuição sobre o mesmo título e com a mesma finalidade, na forma imposta pelo art. 31 da Lei 8.212/91 e no percentual de 11%, implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas. 3. Aplica-se, na espécie, o princípio da especialidade, visto que há incompatibilidade técnica entre a sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária instituída pela Lei 9.711/98, que elegeu as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, e o regime de unificação de tributos do SIMPLES, adotado pelas pequenas e microempresas (Lei 9.317/96). 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08(STJ, REsp 1.112.467/DF, Primeira Seção, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe 21/08/2009).Assim, teria a impetrante, em princípio, o direito que afirma ter, de não se submeter à retenção, pelos tomadores de seus serviços, da contribuição de 11%.Sucede, porém, que o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (Lei Complementar 123/06) expressamente exclui de sua sistemática de recolhimento de contribuições as empresas cujo ramo de atividade compreenda a construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive na forma de sub-empregada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração interior e de serviço de vigilância, limpeza ou conservação, as quais estarão sujeitas à retenção dos 11% (onze por cento) de que trata o art. 31 da Lei nº8.212/91, ex vi do art. 13, incisos VI, da Lei Complementar nº123/06.Confira-se o teor da norma, na redação vigente à época da impetração:Art. 12. Fica instituído o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo;III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo;V - Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo;VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar; VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;VIII - Imposto sobre Serviços de

Qualquer Natureza - ISS.[...] Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte comercial, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação da tabela do Anexo I desta Lei Complementar.[...] 5º-C Sem prejuízo do disposto no 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis: I - construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores; [...] VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação (grifos e destaques nossos). E revelando, o contrato social da impetrante, que se incluem em seu objeto social as atividades de fornecimento de mão de obra para limpeza e conservação predial para atividade de paisagismo, manutenção, pintura, limpeza de fachadas em geral (fl. 13), vê-se claramente que ela, impetrante, se enquadra com exatidão na exceção legal, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 da Lei Complementar 123/06. Assim, ainda que se enquadre no Simples Nacional, por expressa previsão do aludido 5º-C do art. 18 da LC nº 123/06, a impetrante se subsumirá à disciplina da Lei nº 8.212/91 no que concerne ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais, sendo afastada a sistemática aplicável às microempresas nessa hipótese e, logo, está sujeita à retenção dos 11% (onze por cento), já que a respectiva contribuição previdenciária não está incluída no documento único de arrecadação de que trata o Simples Nacional (TRF3, Apelação 0011881-31.2013.403.6100, Primeira Turma, Rel. Des. Federal JOSÉ LUNARDELLI, DJe 09/04/2014). Inúmeros são os precedentes do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região e das outras EE. Cortes Regionais nesse sentido. Confirma-se, ilustrativamente: AGRADO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS. SIMPLES NACIONAL. RETENÇÃO DE 11%. 1. O Simples Nacional estabelecido por força da Lei complementar nº 123/2006, foi criado com o escopo de facilitar o recolhimento das obrigações tributárias imputadas às microempresas e empresas de pequeno porte. 2. A empresa optante do SIMPLES NACIONAL deverá, em regra, recolher as contribuições previdenciárias segundo essa disciplina específica, não lhe sendo aplicável a sistemática geral de recolhimento instituído pela Lei nº 9.711/98, sob pena de acarretar dupla tributação. 3. In casu, enquadrando-se na hipótese excepcionada pelo 5º-C, inc. VI, do artigo 18 da Lei Complementar nº 23/2006, a recorrida está sujeita à retenção dos 11% (onze por cento) de que trata o art. 31 da Lei nº 8.212/91, já que a respectiva contribuição previdenciária não está incluída no documento único de arrecadação de que trata o Simples Nacional. 4. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento (TRF3, AI 0010897-48.2012.4.03.0000/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Federal VESNA KOLMAR, DJe 08/05/2013). Postas estas considerações, improcede o pedido inicial. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência do teor desta sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008578-15.2014.403.6119 - ANDRE DO CARMO GOMES (SP069184 - ARLINDO JACO GOEDERT) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança em que se pleiteia o reconhecimento do direito ao benefício de seguro-desemprego, com pagamento do valor de R\$ 4.424,36, referente às cinco prestações mensais. Sustenta o impetrante que, após homologação de acordo firmado no bojo de ação trabalhista, dirigiu-se à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego - SERT, visando à obtenção do benefício, sendo então informado de que não haveria possibilidade de recebimento do seguro-desemprego, uma vez que ainda estavam sendo quitadas parcelas em atraso de outros beneficiários, sendo então lhe fornecida uma senha de atendimento para 16/03/2015. Juntou documentos (fls. 11/18). É o relatório. Decido. A presente ação deve ser extinta. Em primeiro lugar, reconheço a ocorrência da decadência na espécie. Com efeito, o direito público subjetivo de valer-se do mandado de segurança para combater ato tido por ilegal ou abusivo deve ser exercido no prazo de 120 dias contados da ciência do ato impugnado - consoante expressa dicção do art. 23 da Lei 12.016/09 - sob pena de se verificar a decadência do direito de impetração do writ. No caso, o impetrante está a questionar o diferimento da análise de requerimento administrativo, apresentado em 29/05/2014, que culminou com a entrega de senha de atendimento para o dia 16/03/2015 (conforme documentos de fls. 17 e 18). Diante disso, é manifesto que, entre a data do ato tido por coator e a data do ajuizamento do presente mandamus (19/11/2014), transcorreu prazo muito superior ao prazo de 120 dias, impondo-se o reconhecimento da decadência e a extinção do writ. Demais disso, vê-se também que o impetrante não carrou aos autos prova pré-constituída do seu direito ao benefício de seguro-desemprego, limitando-se a juntar prova do ato coator, porém sem demonstrar, por documento, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. Assim, também sob essa ótica, resta caracterizada situação de indeferimento da exordial. Cumpre registrar, por relevante, que não se está, aqui, apontando a existência ou a inexistência do afirmado direito do impetrante; diversamente, está-se apenas reconhecendo a impropriedade da via processual escolhida para tal demonstração, que poderá ser buscada, se o caso, pelas vias ordinárias. Por fim, não se presta o mandado de segurança como ação de cobrança, sendo que, ao que tudo indica, pretende o autor o pagamento, de

uma só vez, das parcelas devidas e não pagas no passado. De modo que não pretende, em última análise, o deferimento do benefício, e sim o reconhecimento do direito e o pagamento de atrasados. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, ante o reconhecimento da decadência, nos termos do art. 23 da Lei 12.016/09 e do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, denegando a segurança (cfr. art. 6º, 5º da Lei 12.016/09). Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000707-31.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X FABIO MAMEDE VIEIRA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 (publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 14 de fevereiro de 2014), tendo em vista a juntada da petição de fls. 59/60 - requerendo a desistência do feito -, dou cumprimento o despacho de fl. 31, conforme transcrito: (...) 2. Após, decorridas 48 horas, entreguem-se os autos ao requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil, procedendo a Serventia a entrega dos autos (...)

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0004149-73.2012.403.6119 - JORGE ALBERTO DE OLIVEIRA(SP089197 - MARCO ANTONIO ASSALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS. Como se depreende dos extratos processuais de fls. 60/63, o autor obteve, na ação cautelar que tramitou perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, a ordem de exibição de documento pretendida (sentença de 21/03/2013). É lícito concluir, assim, que o demandante enfim teve acesso ao título protestado, tomando conhecimento de seu conteúdo. Não há notícia nestes autos, porém, seja do título em si (ainda não carreado aos autos pelo autor), seja de eventuais providências judiciais (ajuizamento de ação anulatória) ou extrajudiciais (pedido de instauração de inquérito policial) por parte do autor. Sendo assim, antes mesmo que se resolva a questão preliminar da alegada conexão, INTIME-SE o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos o título cuja sustação do protesto pretende e informe sobre seu real interesse no prosseguimento desta ação cautelar. Com a manifestação do autor, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004291-29.2002.403.6119 (2002.61.19.004291-4) - F N COMUNICACOES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO)

Fl. 638/340: Intime-se a autora-executada a dar cumprimento à obrigação de fazer fixada na sentença, remunerando a conta vinculada da autora pelo índices nela estabelecidos ou, caso encerrada a conta, depositando o montante devido à disposição deste Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, deverá a ré depositar o valor da verba honorária, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000259-78.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MADALENA APARECIDA LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MADALENA APARECIDA LOURENCO

VISTOS. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. FELIPE BENICHIO TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4661

MANDADO DE SEGURANCA

0026523-92.2002.403.6100 (2002.61.00.026523-6) - TAM TAXI AEREO MARILIA LTDA(SP171968A - ISABELLA MARIA LEMOS MACEDO E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CUMBICA GUARULHOS - SP

Dê-se ciência à parte interessada acerca do desarquivamento do processo. Deverá a parte impetrante apresentar informações acerca do andamento do agravo interposto na forma de instrumento sob o nº 0021964-10.2012.403.0000, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo a teor do despacho de fl. 746. Publique-se. Cumpra-se.

0010471-80.2010.403.6119 - INNOVAPACK EMBALAGENS LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONT ALVAO MONTEZANO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA Processo: nº 0010471-80.2010.4.03.6119 Impetrante: INNOVAPACK EMBALAGENS LTDA. Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP DECISÃO Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, requer a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Com a inicial, documentos de fls. 24/35; custas recolhidas à fl. 36. Em 22/02/2011, foi proferida decisão determinando o sobrestamento do feito até deliberação da ADC nº 18. Em 05/11/2014, os autos vieram do arquivo e, em 06/11/2014, conclusos para deliberação (fl. 43). É o relatório. Passo a decidir. Como é sabido, em 13/08/2008, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADC nº 18, deferiu medida acauteladora para suspender o julgamento de demandas nos demais patamares do Judiciário que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/1998, o que levou ao sobrestamento do presente mandamus. Considerado o prazo de validade da liminar, ocorreram três prorrogações, vigorando, por último, até 21/09/2010. Portanto, é o caso de prosseguimento do feito, com a apreciação do pedido de liminar. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No caso concreto, vislumbro a relevância dos fundamentos apresentados pela impetrante. A impetrante impugna a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento de que os valores recolhidos a esse título não se caracterizam como faturamento ou receita, já que não revelam medida de riqueza. Inicialmente, não basta que se diga que o ICMS não compõe a receita bruta porque é custo, ou porque é riqueza que será transferida ao Estado, e não permanece no patrimônio da empresa. Ainda que se considere inconstitucional o art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, é de se reconhecer que o ICMS compõe, em princípio, a base de cálculo do PIS e da COFINS. É que o art. 2º da Lei Complementar nº 70/91, alterada pela Lei nº 9.718/98, já considerava como base de cálculo da COFINS a receita bruta proveniente de vendas de mercadorias e serviços, nela compreendido o ICMS, que compõe o preço da mercadoria: Art. 2. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços e serviços de qualquer natureza. É que os custos da empresa também compõem o conceito de receita bruta, bem assim os valores destinados ao pagamento de aluguéis, energia elétrica, fornecedores, etc. O que, no entanto, tornaria inconstitucional a inclusão de um tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS seria a sua natureza de tributo indireto. Ou seja, tributo que, pela sua constituição jurídica, foi criado para repercutir, para ser transferido ao comprador. O critério para distinguir os tributos diretos dos indiretos é jurídico. Não basta que o encargo tenha sido transferido (repercussão econômica), é necessário que juridicamente esteja prevista tal transferência (repercussão jurídica). A rigor, todo e qualquer tributo recolhido por pessoa jurídica ou empresa que tenha como objeto social o comércio ou a prestação de serviço será necessariamente objeto de transferência ao preço final do produto. Em um regime capitalista, a intenção final é o lucro, o qual somente é obtido se o preço for maior que a soma dos custos, entre eles, os valores pagos a título de tributos. Assim ocorre com os tributos, com os gastos com mão-de-obra, aluguéis, matéria prima, fornecedores, etc. Há, no entanto, uma distinção entre os tributos diretos e indiretos. É que os tributos indiretos, pela sua constituição jurídica, são feitos obrigatoriamente para repercutir. A lei, no art. 128 do CTN, prevê esta forma de tributação, chamada de substituição tributária, na qual se elege como sujeito passivo do tributo pessoa que, embora vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, não realiza o fato *signo-presuntivo* de riqueza que a norma pretendeu atingir. A sistemática adotada nestes casos visa a facilitar a cobrança do tributo. Assim, embora seja ele (o vendedor) o sujeito passivo tributário, não é a riqueza dele que se pretende tributar, mas a do terceiro (comprador). É o que ocorre com o ICMS pago pelo vendedor e arcado pelo comprador. Quando ele é incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tributa-se a riqueza do próprio vendedor, sem que tenha ele realizado o fato *signo-presuntivo* de riqueza representado pelo montante correspondente ao ICMS, já que é mero veículo de arrecadação tributária do referido imposto. Nesse sentido, na sessão plenária de 08/10/2014, o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 240.785, no qual se discutia a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Entenderam os ministros, por maioria,

ser inconstitucional incluir o ICMS na base de cálculo da COFINS, por não ser aquele imposto grandeza que se enquadre no conceito de faturamento, uma das materialidades que autorizam a tributação pela contribuição à seguridade social. Convém citar, por relevante, trecho do voto do Ministro Marco Aurélio: A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. (...). Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então servir à incidência da COFINS, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...). Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. (...). Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança de contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerada, isso sim, um desembolso. Por outro lado, a nova base de cálculo estabelecida pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 para esses tributos, com fundamento no artigo 195, I, da Constituição, com a redação dada pela EC 20/98 - a totalidade das receitas auferidas pela empresa - também não pode compreender a parcela relativa ao ICMS. Isso porque o ICMS não se constitui em receita do contribuinte de PIS e COFINS. São valores que ingressam em caráter precário na contabilidade da empresa para posterior remessa ao Fisco Estadual. Por receita da empresa deve ser entendida aquela decorrente do exercício de suas atividades empresariais e o ICMS, por se tratar de tributo indireto, não a integra. Portanto, vislumbra-se a existência do *fumus boni iuris*. O *periculum in mora* também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positivação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, constrição patrimonial em execução fiscal. Diante do exposto, CONCEDO a liminar, tão-somente para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário de PIS e COFINS que incluam o ICMS em sua base de cálculo, até final decisão. Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de mandado. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001928-54.2011.403.6119 - CARLOS ANTONIO VIEIRA DE BARROS (SP159384 - HERCULES FERNANDES JARDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido formulado pela parte impetrante e determino seja expedido alvará de levantamento em seu favor e/ou seu advogado. Outrossim, defiro o pedido de juntada de substabelecimento sem reservas de poderes, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 90, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Cumpra-se.

0002490-58.2014.403.6119 - PANDURATA ALIMENTOS LTDA (SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 291/292: dê-se ciência às partes acerca do comunicado da decisão exarada em sede de agravo na forma de instrumento perante o TRF da 3ª Região. Fl. 293: defiro o ingresso da União no polo passivo da presente relação processual, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se ao SEDI, por meio de correio eletrônico, para a devida inclusão. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005332-11.2014.403.6119 - UMICORE BRASIL LTDA (SP065796 - MILTON PESSOA DE ALBUQUERQUE SOBRINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Recebo o recurso de apelação da União somente no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006674-57.2014.403.6119 - CIRILO RODRIGUES DA SILVA (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Cirilo Rodrigues da Silva Impetrado: Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos/SPS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança objetivando, inclusive em sede de medida liminar, que o INSS profira decisão a respeito do recurso administrativo nº 37306.003692/2008-89. Inicial com os documentos de fls. 6/18. Às fls. 21/22v, decisão que deferiu o pedido liminar. Às fls. 28/29, o Gerente da APS Guarulhos prestou informações. Às fls. 31/32, parecer do MPF. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 33). É o relatório. Passo a decidir. É o caso de procedência do pedido. Com efeito, é cabível, na hipótese em tela, a confirmação da liminar já deferida, uma vez que seus termos estão em consonância com o princípio da eficiência, o qual deve informar a administração pública e tem natureza constitucional, sendo previsto pela Carta Magna, no artigo 37, caput, que abaixo transcrevo: Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência e, também, ao seguinte: No caso dos autos, a excessiva demora na conclusão da diligência, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente com o teor do princípio, havendo ofensa, também, as garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Também foram desrespeitados, no caso dos autos, os prazos previstos na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo. Patente, como consequência lógica da demora, o risco de dano irreparável, que ensejou a concessão da liminar, a qual foi devidamente cumprida (fls. 28/29) e deve ser confirmada. Dispositivo Diante de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Confirmo, por conseguinte, a decisão que deferiu o pedido de liminar, fls. 21/22v. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.106/09. Intime-se a autoridade impetrada, servindo cópia da presente como ofício, podendo ser enviada por e-mail. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007100-69.2014.403.6119 - PIRAMIDE INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X CHEFE DO POSTO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Fl. 95: defiro o ingresso da União no polo passivo da presente relação processual, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se ao SEDI, por meio de correio eletrônico, para a devida inclusão. Dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008584-22.2014.403.6119 - JOSE JANIO CAMELO CANEL(SP229955 - FLAVIA MARIA GOMES PEREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: José Janio Camelo Canel Impetrado: Reitora da Universidade Federal de São Paulo D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação judicial para que seu pedido de inscrição seja deferido, viabilizando a sua participação na seleção de candidatos ao curso de mestrado na Universidade Federal de São Paulo. Afirma o Impetrante que é candidato à vaga de mestrado em Filosofia na Universidade Federal de São Paulo, campus de Guarulhos, sendo que sua inscrição no programa de pós-graduação (mestrado) teria sido indeferida, pelo desatendimento do item 5.3 do edital, que exige apresentação de cópia do diploma de graduação ou do certificado de conclusão do curso de graduação, o que seria inconstitucional, porque exige certificado de conclusão antes do encerramento do ano letivo. A inicial foi instruída com documentos de fls. 08/23. Autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. O deferimento de medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado ao juiz, somente se legitima quando há situações que revelem, concomitantemente, os pressupostos da plausibilidade jurídica (*fumus boni juris*), de um lado, e da possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), de outro. No caso dos autos, em que pesem os argumentos da parte impetrante, não se vislumbra, neste exame superficial ora exigido, inconstitucionalidade no item 5.3 do edital do processo seletivo 2015-1 para pós-graduação da UNIFESP/Guarulhos. O requisito apenas exige que o candidato à vaga no programa de pós-graduação comprove que já é graduado na formação superior, por diploma ou por certificado de conclusão do curso de graduação. De fato, este requisito é até intuitivo, porque não se pode adentrar nas cadeiras de pós-graduação, sem comprovar sua aprovação na graduação. O documento de fl. 13, que por sinal é apócrifo, aparentemente expedido pela Universidade Federal de Alagoas - UFAL, Pró-reitoria de Graduação, Departamento de Registro e Controle Acadêmico apenas certifica que o impetrante é provável concluinte do semestre letivo de 2014, no curso de filosofia. Ressalte-se que no documento aparece a data de 03/11/2014, o que revela mera expectativa de direito e não direito adquirido. Além disso, as universidades não são obrigadas a aguardarem o encerramento do ano letivo para deflagrar o concurso de programa de pós-graduação, notadamente porque não se referem apenas àqueles que concluem graduação no corrente, mas também àqueles que já foram graduados anteriormente, a qualquer tempo. Diante do exposto, INDEFIRO o pleito liminar, por ausência de demonstração da fumaça de bom direito. Notifique-se a autoridade impetrada (Reitora da Universidade Federal de São Paulo), com endereço na Avenida Monteiro Lobato, 679, 1º andar, Macedo,

Guarulhos, CEP: 07112-000, para ciência desta decisão e para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. O SEDI deverá promover a correção do polo passivo da demanda, fazendo constar Reitor da Universidade Federal de São Paulo e não Reitor da Universidade de São Paulo - USP. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Notifique-se.

Expediente Nº 4672

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008374-44.2009.403.6119 (2009.61.19.008374-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO ROGERIO TABOZA DA SILVA(SP213223 - JORGE RODRIGO VALVERDE SANTANA) AUDIÊNCIA DIA 05/02/2015, às 14h00min.1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem os dados do acusado: FRANCISCO ROGÉRIO TABOSA DA SILVA, brasileiro, casado, assessor parlamentar, ensino superior incompleto, nascido aos 24.03.1970, natural de Aquiraz/CE, filho de João Batista da Silva e de Terezinha Tabosa da Silva, portador do RG n. 32.111.769-4 SSP/SP, CPF n. 389.211.113-87, endereço residencial na Rua Nossa Senhora Aparecida, n. 08, Jardim dos Eucaliptos ou Vila da Malvinas, CEP: 07142-520, Guarulhos/SP.2. Fls. 180/182: trata-se de resposta à acusação, apresentada por FRANCISCO ROGÉRIO TABOSA DA SILVA, por meio de advogado constituído, na qual alega, preliminarmente, ilegitimidade de parte e ocorrência de prescrição. No mérito, sustenta sua inocência. A defesa requer: (i) a expedição de ofício ao INSS para que forneça todos os laudos periciais que autorizaram o benefício ao acusado, bem como todas as peças do processo administrativo movido contra o acusado e (ii) a realização de perícia para certificar se o acusado já teve ou não a convalescença apontada e se esta lhe deixaria apto ao trabalho. A preliminar de ilegitimidade de parte arguida pelo acusado refere-se à própria autoria do crime em questão, sendo, portanto, matéria de mérito, que só pode ser analisada após a instrução processual penal. Com relação à alegada prescrição da pretensão punitiva, o primeiro ponto a ser considerado é que o crime de estelionato previdenciário, quando praticado por aquele que percebe o benefício, como no presente caso, é permanente, ou seja, sua consumação se protraí no tempo enquanto mantido em erro o Ente Previdenciário, conforme entendimento de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL. AÇÃO PENAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS CRIMINAL E ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - Nos crimes de estelionato previdenciário, a instauração da ação penal independe da conclusão do procedimento administrativo. Precedentes. II - O crime de estelionato contra a Previdência Social, quando praticado pelo próprio beneficiário das prestações, tem caráter permanente, o que fixa como termo inicial do prazo prescricional a data da cessão da permanência. III - O trancamento da ação penal é medida excepcional, que somente tem lugar quando exsurge indiscutível a ausência de justa causa para a ação penal, o que não se tem na espécie. IV - Recurso desprovido. (RHC 105761, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 02/12/2010, DJe-020 DIVULG 31-01-2011 PUBLIC 01-02-2011 EMENT VOL-02454-03 PP-00751) HABEAS CORPUS. CRIME MILITAR. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. BENEFICIÁRIO DAS PARCELAS INDEVIDAS. CRIME PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. HIGIDEZ DA PRETENSÃO PUNITIVA. ORDEM INDEFERIDA. 1. Em tema de estelionato previdenciário, o Supremo Tribunal Federal tem uma jurisprudência firme quanto à natureza binária da infração. Isso porque é de se distinguir entre a situação fática daquele que comete uma falsidade para permitir que outrem obtenha a vantagem indevida, daquele que, em interesse próprio, recebe o benefício ilicitamente. No primeiro caso, a conduta, a despeito de produzir efeitos permanentes no tocante ao beneficiário da indevida vantagem, materializa, instantaneamente, os elementos do tipo penal. Já naquelas situações em que a conduta é cometida pelo próprio beneficiário e renovada mensalmente, o crime assume a natureza permanente, dado que, para além de o delito se protraí no tempo, o agente tem o poder de, a qualquer tempo, fazer cessar a ação delitiva. Precedentes. 2. No caso, o paciente, indevidamente, sacou os valores depositados na conta-corrente de sua falecida irmã no período de janeiro de 2000 a maio de 2005. É falar: em proveito próprio, ele cometeu a fraude contra a Administração Militar. Donde ressaí a natureza permanente da infração, a atrair a incidência do inciso III do art. 111 do Código Penal. 3. Habeas corpus indeferido. (HC 104880, Relator: Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 14/09/2010, DJe-200 DIVULG 21-10-2010 PUBLIC 22-10-2010 EMENT VOL-02420-04 PP-00732) In casu, a denúncia narra que a suposta conduta delituosa teria encerrado em 13/3/2009. O recebimento da denúncia ocorreu em 6/6/2014 (fls. 158/160). A pena máxima cominada em abstrato para o tipo do art. 171, 3º, do CP é de 6 anos e 8 meses, sendo, portanto, o prazo prescricional de 12 anos, nos termos do art. 109, III, do CP, portanto, não decorridos. Dessa forma, nos termos do que dispõe o artigo 397 do CPP, com a redação dada pela Lei nº

11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Saliente, ademais, que nesta fase, tal como na do recebimento da denúncia, prevalece o princípio em dubio pro societatis, de sorte a autorizar a continuação da ação penal. Com relação aos pedidos da defesa, verifico que o processo de concessão do benefício previdenciário NB 502.209.189-1 encontra-se apenas a estes autos, sendo desnecessária a expedição de ofício ao INSS. Quanto ao pedido de realização de perícia para certificar se o acusado já teve ou não a convalescença apontada e se esta lhe deixaria apto ao trabalho, INDEFIRO-O, uma vez, passados mais de dez anos desde a concessão do primeiro auxílio doença apontado na denúncia, tornar-se-ia impossível verificar-se, por exame, as condições apresentadas pelo réu desde aquela data, mormente em se tratando de enfermidade de natureza ortopédica, cuja evolução no sentido de piora ou melhora, depende de vários fatores externos. De outra parte, cabe frisar que a irregularidade encontrada na concessão dos benefícios decorreu da constatação de que o acusado, enquanto os recebia, exercia atividade remunerada, o que, a princípio demonstra a existência de capacidade. Nada impede, de qualquer forma, que a defesa, se entender cabível, traga aos autos documentos da época que entender pertinentes. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, o feito deve prosseguir. 3. DESIGNO o dia 05/02/2015, às 14h00min, tendo em vista a pauta sobrecarregada, para realização da AUDIÊNCIA na qual serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, bem como o réu interrogado, assim como para realização dos DEBATES E JULGAMENTO, neste Juízo, nos moldes do artigo 400 a 405 do CPP. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, poderão se utilizar de minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. 4. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP. DEPRECO a Vossa Excelência INTIMAÇÃO da testemunha DENISE HIDALGO PELICANO, médica, CRM 79.406, com endereço na Rua Galvão Bueno, 387, 1º andar, sala 1, Liberdade, São Paulo/SP, para que compareça pessoalmente neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, 1º andar, Jardim Maia, Guarulhos, SP, CEP: 07115-000, no dia 05/02/2015, às 14h00min para a realização da audiência, ocasião em que será ouvida como testemunha de acusação. Cópia desta decisão servirá de carta precatória, devendo a secretaria instruí-la com traslado das peças necessárias. Ressalto que a expedição das cartas precatórias se dá com a expressa ressalva dos parágrafos 1º e 2º do artigo 222 do CPP. Cientes as partes da expedição, mediante a intimação desta decisão, importa-lhes a responsabilidade de acompanhar as cartas precatórias diretamente no Juízo deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. 5. Expeça-se mandado para intimação do acusado no endereço constante no preâmbulo desta decisão e da testemunha de acusação MARLI SERRANO, com endereço na Av. Paulo Faccini, 96, Centro, Guarulhos/SP, para que compareçam neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, 1º andar, Jardim Maia, Guarulhos, SP, CEP: 07115-000, no dia 05/02/2015, às 14h00min para a realização da audiência, ocasião em que serão, respectivamente, interrogado e ouvida como testemunha de acusação. 6. Considerando que a defesa requereu a oitiva das testemunhas cujo rol segue anexo e que este não acompanhou a petição de fls. 180/182, intime-a para que o apresente no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. 7. Ciência ao Ministério Público Federal. 8. Publique-se. Guarulhos, 02 de dezembro de 2014. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3434

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004352-40.2009.403.6119 (2009.61.19.004352-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA GORETE BATISTA DA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca das certidões negativas de fls. 134, 149 e 153, informando o endereço correto e atual do(s) Requerido(s), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284,

parágrafo único, do CPC. Int.

0012642-44.2009.403.6119 (2009.61.19.012642-9) - JOSE NOGUEIRA DA SILVA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Compulsando os autos verifico que não estão aptos a receber sentença, visto que sequer foi apreciado o requerimento de fs. 498/499. A par disto, observo que o réu também não se manifestou a respeito do despacho de f. 409 no tocante à apresentação das Fichas de Registro de Empregados - FRE das empresas Transportes e Remoções Joli Ltda., Transportadora Santos Comércio e Representações Ltda., Cia São Geraldo de Viação, Transportadora Quimifarma Ltda. e Transrap Transportes Rápidos Ltda. Todavia, as empresas Cia São Geraldo de Viação e Transrap Transportes Rápidos Ltda., em resposta aos ofícios expedidos pelo Juízo, já ofereceram manifestação e documentos às fs. 436/439 e 473/475. Assim, nesse tocante, determino a expedição de ofício ao Gerente Executivo da Agência da Previdência Social - APS em Guarulhos/SP (f. 19), solicitando cópia integral e legível do processo administrativo NB 42/142.977.609-4, servindo a presente como ofício/mandato, podendo, inclusive, ser encaminhado por correio eletrônico. Outrossim, em contestação, o réu impugnou os vínculos laborativos não constantes do CNIS e com anotação extemporânea em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, quais sejam: Transportes e Remoções de Máquinas Joli Ltda.; Transportadora Santos Comércio e Representações Ltda.; Cia São Geraldo de Viação e Transportadora Quimifarma (f. 356). Como acima exposto, a empregadora Cia São Geraldo de Viação apresentou documentos nos autos (f. 436/439). Nestes termos, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar nos autos extratos do Fundo de Garantia e Tempo de Serviço - FGTS e da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS das empresas Transportes e Remoções de Máquinas Joli Ltda., Transportadora Santos Comércio e Representações Ltda., Transportadora Quimifarma Ltda., bem como das empresas TRANSRAP Transportes Rápidos Ltda. (decorso de prazo para guarda de documentos - fs. 485/487) e Benjamim Coml. e Distribuidora Ltda. (massa falida - f. 476) e ETREL Transportes Ltda. (tempo de serviço concomitante com a empresa Transportadora Quimifarma Ltda.). Saliento que, quanto a esta última empresa (ETREL) não foi juntada a anotação em CTPS correspondente. No mesmo prazo (quinze dias), deverá o autor apresentar documentos comprobatórios acerca da alegada especialidade do trabalho desenvolvido como motorista autônomo de caminhões, entre junho de 1997 e dezembro de 2008, conforme narrativa de f. 5-verso. Quanto à reiteração de ofícios pleiteada às fs. 498/499, a fim de verificar sua necessidade e relevância, postergo a apreciação do pedido para após o cumprimento das determinações supra. Providencie a Secretaria a regularização dos documentos de fs. 433/435, uma vez que, da forma que juntados, são de difícil leitura e identificação do destinatário. Int.

0003144-84.2010.403.6119 - CASSIO WILLIAM DO PRADO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e recebo o agravo retido de fls. 252/255. Anote-se. Após, conclusos para sentença. Int.

0006520-78.2010.403.6119 - ROSIVAL RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31/2011, deste Juízo, ficam as partes cientes acerca da apresentação do laudo pericial e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10(dez) dias. Eu, ___ Ricardo Grisanti, digitei. Int.

0007072-43.2010.403.6119 - MARIA ODILA DA CRUZ(SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YARA ODILIA DA CRUZ X RENATO DA CRUZ SILVA

Tendo em vista a certidão de fls. 79, decreto a revelia do corréu RENATO DA CRUZ SILVA, para os fins do art. 322, do CPC. A aplicação do efeito da revelia prevista no art. 319, do CPC, será avaliada por ocasião da prolação de sentença. Fl. 55/68 - Ciência à parte autora. Dê-se vista dos autos ao MPF. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000404-22.2011.403.6119 - ANGELA MARIA DE SOUZA(SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO SOCORRO CUNHA DE OLIVEIRA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, ficam as partes cientes e intimadas acerca dos documentos de fls. 148/167 e fls. 168/172, no prazo de 10(dez) dias. Eu ____, Ricardo Grisanti-RF 994, digitei.

0003996-74.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES

MOREIRA) X MESSASTAMP IND/ METALURGICA LTDA(SP111080 - CREUSA AKIKO HIRAKAWA)
Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fl. 446v, intime-se a ré MESSASTAMP IND. MET. LTDA., na pessoa de seu representante legal para, no prazo de 10(dez) dias, cumprir o despacho de fl. 446.

0008561-81.2011.403.6119 - EDISON DA COSTA(SP081753 - FIVA SOLOMCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 106 - A petição inicial veicula pedido de concessão de benefício por incapacidade. Para a comprovação dos requisitos necessários à concessão destes benefícios bastam a prova documental da qualidade de segurado, o cumprimento de carência e o laudo pericial acerca da alegada incapacidade, sendo desnecessária a produção de prova testemunhal. Assim, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, formulado pela parte autora. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012313-61.2011.403.6119 - JOSE MARCELINO DAS NEVES(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Em sua manifestação de fls. 120/121, o autor afirma que permanece recebendo auxílio-doença até a presente data. Contudo, conforme CNIS cuja juntada ora determino, o último benefício foi concedido no período de 27/01/2010 a 27/07/2010. Assim, determino ao autor que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, que se encontra recebendo benefício auxílio-doença, apresentando documento nesse sentido. Sem prejuízo, considerando a existência de divergências nas informações constantes no CNIS que segue e naquele juntado às fls. 70/72 (com outros dois benefícios a partir de 27/07/2010, além de dois recolhimentos), determino ao INSS que esclareça o motivo de tais incongruências, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001169-56.2012.403.6119 - ADRIANO ALVES DA SILVA X ALINE LINS CAVALCANTE(SP207036 - FRANCISCO JUCIER TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Tendo em vista a certidão de fl. 255v, intime-se o síndico do Condomínio Mirante do Bonsucesso, pessoalmente, para cumprimento da decisão de fl. 219, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes acerca dos documentos de fls. 226/253. Int.

0003083-58.2012.403.6119 - JOAO ALEXANDRE DOS SANTOS(SP075392 - HIROMI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, formulado pelo Autor à fl. 411, uma vez que a prova de tempo de trabalho especial é documental, por formulários, laudos e PPSs produzidos pelas empresas. Indefiro o pedido genérico de realização de prova pericial para comprovar o alegado na inicial, formulado à fl. 411. Tratando-se de prova constitutiva do direito alegado pela parte autora, cabe a ela (parte autora) trazer aos autos os pretendidos documentos e laudos técnicos, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Ademais, a parte autora tem como obter referidos documentos junto às empresas para as quais trabalhou, não conseguindo, deverá apresentar comprovação por escrito. Desse modo, concedo à parte autora, o prazo de 30(trinta) dias, para a apresentação de formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8247, laudo técnico e/ou perfil profissiográfico profissional, bem como declaração da empresa informando que o subscritor dos mencionados documentos possui capacidade e legitimidade para representar a empresa. Após, conclusos. Intime-se.

0009213-64.2012.403.6119 - JOSE APARECIDO BONIFACIO DA COSTA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Cuida-se de ação proposta em face do INSS, em que se requer a concessão de benefício previdenciário. Durante o trâmite do feito, a parte autora faleceu. É a síntese do necessário. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifo nosso). Nestes termos, para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente da parte falecida. Assim, é necessária a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) procuração outorgada por todos os requerentes. Esclareço, outrossim, que a certidão de dependentes não se confunde com a certidão para fins de FGTS/PIS/PASEP e poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social (APS). Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados, sob pena de indeferimento do pedido. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. c) Sem prejuízo, intime-se a Sra. Perita Judicial a prestar o esclarecimento solicitado pelo INSS à fl. 275, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0009861-44.2012.403.6119 - ANTONIA CRISTIANE BEZERRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Cuida-se de ação proposta em face do INSS, em que se requer a concessão de benefício previdenciário. Durante o trâmite do feito, a parte autora faleceu. É a síntese do necessário. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifo nosso). Nestes termos, para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente da parte falecida. Assim, é necessária a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) procuração outorgada por todos os requerentes. Esclareço, outrossim, que a certidão de dependentes não se confunde com a certidão para fins de FGTS/PIS/PASEP e poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social (APS). Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados, sob pena de indeferimento do pedido. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. c) Intime-se.

0011065-26.2012.403.6119 - MARIA DE LOURDES NUNES(SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, . Cuida-se de ação proposta em face do INSS, em que se requer a concessão de benefício previdenciário. Durante o trâmite do feito, a parte autora faleceu. É a síntese do necessário. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifo nosso). Nestes termos, para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente da parte falecida. Assim, é necessária a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) procuração outorgada por todos os requerentes. Esclareço, outrossim, que a certidão de dependentes não se confunde com a certidão para fins de FGTS/PIS/PASEP e poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social (APS). Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados, sob pena de indeferimento do pedido. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. c) Intime-se.

0011662-92.2012.403.6119 - ANA BEATRIZ SOUZA DOS SANTOS - INCAPAZ X VALQUIRIA SILVA DE SOUZA(SP134052 - ADA CHAVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diga a parte autora se remanesce interesse na produção de provatestemunhal. Após, nos termos do art. 82, I, do CPC, dê-se vista dos autos ao MPF. INT.

0011683-68.2012.403.6119 - LUIZ DE SOUZA MONTEIRO SOBRINHO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, fica a parte autora ciente e intimada acerca da cota do Instituto à fl. 129. Eu____, Ricardo Grisanti-RF 994, digitei.

0001686-27.2013.403.6119 - ROBERTO ANDRADE DE SANTANA(SP189528 - ELAINE DE CASTRO VAZ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No presente caso vislumbro que as doenças indicadas na petição inicial foram devidamente analisadas pelo Perito nomeado pelo juízo, que fundamentou adequadamente suas conclusões, tendo, ainda, informado ser desnecessária a realização de perícia médica em outra especialidade (item 2 - fl. 48v). De outra parte, as conclusões apresentadas em perícia foram devidamente corroboradas pelos esclarecimentos ofertados às fls. 62/63. Assim, a impugnação do autor ao laudo médico judicial reveste-se de mero inconformismo, porquanto não subscrita por profissional da área e desprovida de argumentação técnica, motivo pelo qual, indefiro o pedido de nova perícia médica judicial, formulado à fl. 57. Por oportuno, confira-se acerca do tema a seguinte ementa de julgamento:
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. OUTRO PROFISSIONAL. INCABÍVEL. - A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. - In casu, o exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo (clínico-geral). Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. - Não se constatou

doença que demande a necessidade de realização de perícia específica. - Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF 3ª Região - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 398863 - Rel. Des. Fed. Márcia Hoffmann - Publicação: DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010, p.: 1030). Nos termos do art. 130, do CPC, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, formulado pelo Autor, à fl. 57, visto que, no caso, a medida é desnecessária. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, fixo os honorários periciais em uma vez o valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Requisite-se o pagamento. Após a intimação das partes, tornem-me os autos conclusos. Int.

0003471-24.2013.403.6119 - RAIMUNDO NONATO BALBINO(SP108592 - MARLI MARQUES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Cuida-se de ação proposta em face do INSS, em que se requer a concessão de benefício previdenciário. Durante o trâmite do feito, a parte autora faleceu. É a síntese do necessário. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifo nosso). Nestes termos, para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente da parte falecida. Assim, é necessária a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) procuração outorgada por todos os requerentes. Esclareço, outrossim, que a certidão de dependentes não se confunde com a certidão para fins de FGTS/PIS/PASEP e poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social (APS). Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados, sob pena de indeferimento do pedido. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. c) Intime-se.

0006009-75.2013.403.6119 - ANTONIO LUIZ DE ALENCAR(SP293691 - SEBASTIANA ANTONIA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o protesto genérico de produção de provas, formulado à fl 218, concedo à parte autora o prazo de 05(cinco) dias para requerer e especificar, conclusivamente, as provas que pretende produzir. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006465-25.2013.403.6119 - KAREN CRISTINA FELIX DE LIMA - INCAPAZ X KETILLY ADRIANI FELIX DE LIMA - INCAPAZ X WIVIANE DOS SANTOS FELIX(SP284075 - ANDRE TAVARES VALDEVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão de benefício auxílio-reclusão. O atestado carcerário apresentado nos autos foi expedido em 11.09.2013 (fl. 45). Assim, diante do lapso temporal transcorrido, determino à parte autora que, no prazo de dez dias, apresente certidão carcerária atualizada. Com a juntada do documento, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença, com urgência. Int.

0006481-76.2013.403.6119 - MARIA DO SOCORRO LUZ SALES(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fl. 98v, concedo à parte autora o prazo de 48(quarenta e oito) horas para cumprimento do despacho de fl. 97, sob pena de preclusão. Int.

0007171-08.2013.403.6119 - GESILVIA SILVA(SP246420 - ANTONIO GOMES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fl. 52v, intime-se a autora, pessoalmente, para cumprimento da decisão de fl. 51, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0007729-77.2013.403.6119 - RAIMUNDO PINHEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial, visto que, na hipótese de acolhimento do pleito formulado pela parte autora, os valores serão apurados na fase de cumprimento de sentença. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008295-26.2013.403.6119 - JOSE CICERO DA SILVA(SP179038 - JOSÉ MECHANGO ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que elabore parecer e cálculos no sentido da verificação da regularidade da apuração da renda mensal inicial da parte autora, considerando-se as alegações apresentadas pelas partes e demais documentos acostados aos autos. Int.

0008323-91.2013.403.6119 - IVO FERREIRA DE SOUZA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS E SP274752 - VINICIUS RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova documental, formulado à fl. 94, visto que, na hipótese de acolhimento do pleito formulado pela parte autora, os valores serão apurados na fase de cumprimento de sentença. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008470-20.2013.403.6119 - GESSICA MIRELLY MAIA CRUZ(SP045198 - SAMUEL SOLONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 53/54: considerando que o perito médico nomeado pelo Juízo e que apresentou o laudo pericial de fls. 43/49 também tem como especialidade a PSQUIATRIA, conforme se denota da fl. 43, indefiro o requerido pela parte autora, no sentido de designar nova perícia na especialidade psiquiatria. Nada tendo sido requerido no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos.Int.

0008627-90.2013.403.6119 - ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA(SP278137 - ROSILENE DE CÁSSIA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 172/174 - Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, concedo à parte autora o prazo de 15(quinze) dias para apresentar a documentação solicitada pela Perita Judicial à fl. 156. Com o cumprimento, retornem os autos à Perita para conclusão do laudo. Int.

0008760-35.2013.403.6119 - MARIA APARECIDA DURAN DO NASCIMENTO(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de proferir sentença determino à autora que, no prazo de dez dias, apresente certidão atualizada de casamento.Como a autora narra na petição inicial que recebia pensão alimentícia do de cujus, deverá anexar aos autos cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de objeto e pé da ação na qual houve a fixação de alimentos, no mesmo prazo. Com a juntada dos documentos, vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença. Int.

0009222-89.2013.403.6119 - BENIVALDO FRANCISCO DOS ANJOS(SP247868 - ROSANGELA MENDES DOS SANTOS RAPOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, formulado pelo Autor à fl. 184, uma vez que a prova de tempo de trabalho especial é documental, por formulários, laudos e PPSs produzidos pelas empresas. Indefiro o pedido genérico de realização de prova pericial, formulado à fl. 184. Tratando-se de prova constitutiva do direito alegado pela parte autora, cabe a ela (parte autora) trazer aos autos os pretendidos documentos e laudos técnicos, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil.Ademais, a parte autora tem como obter referidos documentos junto às empresas para as quais trabalhou, não conseguindo, deverá apresentar comprovação por escrito. Desse modo, concedo à parte autora, o prazo de 30(trinta) dias, para a apresentação de formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8247, laudo técnico e/ou perfil profissiográfico profissional, bem como declaração da empresa informando que o subscritor dos mencionados documentos possui capacidade e legitimidade para representar a empresa. Após, conclusos. Intime-se.

0010081-08.2013.403.6119 - JOSE CLAUDINO SOBRINHO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial, visto que, na hipótese de acolhimento do pleito formulado pela parte autora, os valores serão apurados na fase de cumprimento de sentença. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010249-10.2013.403.6119 - SINVALDO ROSENO DO CARMO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de realização de prova pericial, formulado à fl. 150v. Tratando-se de prova constitutiva do direito alegado pela parte autora, cabe a ela (parte autora) trazer aos autos os pretendidos documentos e laudos técnicos, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Ademais, a parte autora tem como obter

referidos documentos junto às empresas para as quais trabalhou, não conseguindo, deverá apresentar comprovação por escrito. Desse modo, concedo à parte autora, o prazo de 30(trinta) dias, para a apresentação de formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8247, laudo técnico e/ou perfil profissiográfico profissional, bem como declaração da empresa informando que o subscritor dos mencionados documentos possui capacidade e legitimidade para representar a empresa. Após, conclusos. Intime-se.

0010515-94.2013.403.6119 - VALDEIR RIBEIRO DE CARVALHO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de realização de prova pericial, formulado à fl. 77. Tratando-se de prova constitutiva do direito alegado pela parte autora, cabe a ela (parte autora) trazer aos autos os pretendidos documentos e laudos técnicos, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Ademais, a parte autora tem como obter referidos documentos junto às empresas para as quais trabalhou, não conseguindo, deverá apresentar comprovação por escrito. Desse modo, concedo à parte autora, o prazo de 30(trinta) dias, para a apresentação de formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8247, laudo técnico e/ou perfil profissiográfico profissional, bem como declaração da empresa informando que o subscritor dos mencionados documentos possui capacidade e legitimidade para representar a empresa. Após, conclusos. Intime-se.

0010910-86.2013.403.6119 - IVA CARVALHO DE OLIVEIRA(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de ofício às empresas SANTO AMARO S/A IND E COM e SOLUÇÕES EM AÇO USIMINAS S/A, formulado pela parte autora à fl. 91. Tratando-se de prova constitutiva do direito alegado pela parte autora, cabe a ela (parte autora) trazer aos autos os pretendidos documentos e laudos técnicos, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Ademais, a parte autora tem como obter referidos documentos junto às empresas para as quais trabalhou, não conseguindo, deverá apresentar comprovação por escrito. Desse modo, concedo à parte autora, o prazo de 30(trinta) dias, para a apresentação de formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8247, laudo técnico e/ou perfil profissiográfico profissional, bem como declaração da empresa informando que o subscritor dos mencionados documentos possui capacidade e legitimidade para representar a empresa. Após, conclusos. Intime-se.

0005086-15.2014.403.6119 - VANIA MARIA DO ROSARIO DA CRUZ(SP303270 - VINICIUS VIANA PADRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, esclareça a genitora dos autores se postula o benefício auxílio-reclusão também para si ou somente representa o filho Gabriel (menor púbere). Caso queira também ingressar no feito, proceda a autora à emenda à inicial, para inclusão no polo ativo da demanda. De qualquer modo, providencie a autora a regularização da representação processual do menor Gabriel Rosário da Cruz, tendo em vista que do instrumento de mandato consta apenas o nome da genitora (f. 13). Em relação ao filho Felipe, observa-se que, ao tempo do ajuizamento da ação, ele já havia alcançado a maioridade civil, pois nascido em 29.12.1994. Desta forma, providencie a autora a regularização da representação processual de Felipe, trazendo também a respectiva declaração de hipossuficiência econômica. A par disto, cotejando as anotações da CTPS (fs. 26/28) e os dados constantes do extrato CNIS (f. 30), verifica-se que o vínculo laborativo atinente à empregadora ADR Construções e Pinturas Ltda. não está espelhado no indigitado CNIS. A data de término do vínculo laboral também se encontra ilegível. Assim, providencie a parte autora a apresentação nos autos da cópia integral e legível da CTPS Nº 73.813, Série 00023ª Cont., bem assim termo de rescisão desse último contrato de trabalho (se houver). Além disto, considerando a existência de uma contribuição à Previdência Social na competência de setembro de 2008 (f. 30), providencie a autora a apresentação nos autos da cópia legível dessa guia de recolhimento. Após, tornem conclusos. Int.

0005506-20.2014.403.6119 - GILENO LISBOA X MARIA RITA MARINHO LISBOA(SP113506 - ADELIO ORIVALDO DA MATA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ALVES ARRUDA X TERCIA LUZIA MOREIRA DO COUTO ARRUDA

Tendo em vista o alegado à fl. 234, corroborado com os documentos de fls. 235/240, devolvo à parte autora o prazo de emenda à inicial. Após, conclusos para apreciar fl. 228/232. Int.

0007763-18.2014.403.6119 - MAGNUS HIDRAULICA LTDA(SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA E SP292157 - ANDREWS MEIRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por MAGNUS HIDRÁULICA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, na qual postula provimento jurisdicional para a anulação e cancelamento da certidão de dívida ativa - CDA nº 80.6.14.075491-16, em razão do pagamento, bem assim a anulação definitiva do protesto realizado junto ao 2º Cartório de Protesto de Guarulhos/SP. Pede-se a concessão da antecipação da tutela para determinar a sustação dos efeitos do protesto atinente à aludida CDA sob nº 80.6.14.075491-16. Subsidiariamente, ofereceu caução

consistente em veículo.Sustenta a autora o pagamento do crédito tributário em 25.3.2013, por meio de guia de recolhimento (DARF), originalmente preenchida de forma equivocada sob o código 8109 e, posteriormente, retificada para o código 2172. Aduz, ainda, a inconstitucionalidade na aplicação da Lei nº 12.767/12 para protesto de certidão de dívida ativa.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/67.O pedido de remessa extraordinária foi indeferido à f. 70.É o relatório.Fundamento e decido. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito alegado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.No presente caso, se afiguram presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada.Pretende a autora a sustação dos efeitos do protesto levado a efeito pela União, consubstanciado no título nº 8061407549116 (f. 32).Pelo que se colhe dos autos, em sede de cognição sumária da causa, indica o extrato Informações Gerais da Inscrição de fl. 34 que a dívida tributária foi inscrita em 7.3.2014, no valor de R\$ 5.958,01, e diz respeito à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINSConforme documento de fls. 40/41, o pagamento da dívida (R\$ 5.473,42) foi realizado em 25.3.2013, sob o código 8109. Posteriormente, nos termos do extrato SIEF - Comprovante de Alteração, a demandante procedeu à retificação do código de tributo para 2172 cujo registro passou a constar do comprovante de arrecadação emitido pela Receita Federal do Brasil em 16.10.2014 (f. 46).Logo, constata-se que a alegação inicial é verossímil, e autoriza a concessão da antecipação da tutela requerida.De outra parte, verifico a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o indeferimento da medida poderá implicar grave prejuízo à atividade empresarial da autora.Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a sustação dos efeitos do protesto da CDA nº 80.6.14.075491-16, objeto do título nº 8061407549116. Oficie-se com urgência ao 2º Tabelião de Protesto de Guarulhos/SP acerca do teor desta decisão.Cite-se a União.P.R.I.

0008013-51.2014.403.6119 - ODAIR SEBASTIAO SILVERIO(SP291017 - CAMILA ALVES PERANDIN SORRILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Após, cite-se o INSS. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006031-07.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANIA CARDOSO DE LIMA

Defiro o pedido de consulta aos Sistemas SIEL E RENAJUD, devendo a Secretaria diligenciar na obtenção, tão-somente, do endereço da parte Ré. Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da parte Autora, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial. Junte-se o resultado da pesquisa realizada nos referidos sistemas. Em seguida, dê-se vista à parte requerente para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 3440

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0106578-12.1998.403.6119 (98.0106578-8) - JUSTICA PUBLICA X RAUL MARTINS X PAULO MARTINS(SP155911 - RICARDO FLECK MARTINS)

Vistos em decisão.Designo o dia 17/03/2015, às 14:00 horas, para a realização de audiência, por videoconferência, para oitiva da testemunha arrolada em comum pelas partes Raul Martins.Adite-se a precatória 391/2014 expedida para 36ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Pernambuco, a fim de que se intimem as testemunhas arroladas pela defesa (fls. 638/639) Jose Moacir Bezerra, Moyses Marcelino Bezerra Filho, e Glória Maria Barbosa Pessoa, para que compareçam ao Juízo deprecado no dia 17/03/2015, às 14:00 horas, a fim de serem ouvidas, por videoconferência, por este Juízo deprecante.Comunique-se o Juízo deprecado desta decisão, por meio eletrônico.Outrossim, determino depreque-se para o Juízo da Comarca de Jundiá/SP a oitiva da testemunha arrolada pela defesa (fl.638) Romina Mayra Martins.Com o retorno das cartas precatórias tornem os autos conclusos.Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001517-84.2006.403.6119 (2006.61.19.001517-5) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP222626 - RENATA GONÇALVES DA SILVA E SP064096 - RICARDO CIANCI) SEGREDO DE JUSTIÇA

0004279-81.2006.403.6181 (2006.61.81.004279-7) - JUSTICA PUBLICA X ODAIR RENZI(SP173854 -

CRISTIAN RICARDO SIVERA E SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ) X SONIA CRISTINA M T BERGAMASCHI(SP333986 - MARIO CELSO CARNEIRO BRAGA)

Tendo em vista que a acusada Sonia Cristina Molteni não aceitou a proposta de suspensão do processo, e, tendo em vista que a ré esteve acompanhada de advogado na audiência de fl. 306, determino a INTIMAÇÃO da defesa da acusada, via imprensa oficial, na pessoa do Dr. Mario Celso Carneiro Braga, OAB/SP nº 333.986, para que apresente resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá ser alegado tudo o que houver de interesse à sua defesa, oferecimento de documentos e justificações, especificação das provas pretendidas e oferecido o rol de testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal.

0007033-80.2009.403.6119 (2009.61.19.007033-3) - JUSTICA PUBLICA X NATALIA CIBELE DORTT X WILLIANS JOSEPH DORTT X ALINE ROZANTE(SP257140 - ROGÉRIO TAVARES)

Vistos. Verifico que os presentes autos tramitaram em segredo de justiça nos termos da Resolução CJF 589/2007, revogada pela Resolução CJF 58/2009, tendo em vista a juntada aos autos de documentos com publicidade restrita (fls. 252/262). Nos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição, todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação. A limitação de acesso se restringe àqueles casos em que se faça imprescindível à preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo ou para a impedir a frustração de interesses públicos especialmente relevantes (e, nessa hipótese, apenas em caráter temporário). Mesmo nesses casos de sigilo, o sigilo não é do processo (que mantém públicos os atos sem sigilo), das pretensões ou imputações (que devem ser de conhecimento público) e menos ainda dos requerentes ou réus (cujos nomes não são acobertados pelo segredo), mas tão somente dos documentos bancários, fiscais, gravações ambientais, interceptações telefônicas e outros constitucional ou legalmente protegidos. Porém, por ser inviável a separação dos atos com conteúdo sigiloso, nessas situações classifica-se o feito como em segredo de justiça, para que somente tenham acesso aos autos as partes, seus procuradores e servidores com dever legal de agir no feito - o que não exclui a publicidade de atos sem transcrição das informações constitucional ou legalmente protegidas (como é o caso, por exemplo, em regra, das decisões judiciais), ressalvada manifestação judicial em contrário. Por isso, mesmo nos processos que correm sob segredo de justiça, podem ser divulgadas, por parte da imprensa, informações a respeito da existência da ação, da menção aos nomes dos interessados, exposição da pretensão deduzida em juízo, andamento do processo, bem como de outros atos ou informações processuais, como, v. g., depoimentos de testemunhas, que não sejam resguardados por sigilo legal ou constitucional. Pois bem. No caso concreto, resguardado o sigilo dos documentos juntados, não se justifica a manutenção do sigilo total. Assim, determino a Secretaria o levantamento do sigilo total devendo constar somente sigilo de documentos, com acesso restrito às partes. Após, publique-se o despacho de fls. 441. Cumpra-se.

0003576-06.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FRANKLIN EDINSON LOPEZ CHICO(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO)

Vistos em despacho. Fls. 443: Considerando a informação de que os Agentes de Polícia Federal, Eduardo Ribeiro Arnaud e Aline Resende Verdini, testemunhas arroladas pela acusação, estão lotados na Superintendência de Polícia Federal do Rio de Janeiro (fls. 403vº), a impossibilidade de ouvi-las por videoconferência na data designada nos autos devido sua proximidade, redesigno a audiência do 11/12/2014, às 16:30hs, para o dia 22/01/2015, às 16:00hs. Depreque-se para a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ a intimação das testemunhas Eduardo Ribeiro Arnaud e Aline Resende Verdini para que compareçam no Juízo deprecado, na data ora designada, a fim de serem ouvidas, por videoconferência, por este Juízo deprecante. Providencie a Secretaria a devida baixa na pauta de audiências, bem como o suporte necessário para a realização da audiência designada. Comunique-se a presente decisão ao presídio em que o réu se encontra recolhido, ao setor de escoltas da Polícia Federal, e à interprete nomeada nos autos. Expeça-se mandado de intimação para a testemunha Patrick Fabricio Bispo Feitosa, nos endereços indicados às fls. 405. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa. I.C.

0001022-64.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROBERTO MENINO RODRIGUES(SP229906 - ALESSANDRO CAMINHOTO PEDROTTI)

Vistos. Abra-se vista à defesa do réu Roberto Menino Rodrigues para que apresente alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. I.C.

0001912-03.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ISADORA GOULART(SP131587 - ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO E SP155251 - MARCELA MOREIRA LOPES E SP306293 - LARISSA PALERMO FRADE E SP293792 - CLAUDIA PACIULLI AZEVEDO)

Vistos em despacho.Fls.800/801: Indeferido o pedido de devolução da deprecata em razão do certificado à fl.793. Fls. 804/vº: A jurisdição deste Juízo findou com o trânsito em julgado, assim, a aplicação e a fiscalização do cumprimento das penas impostas nos autos são de competência do Juízo da execução.Não havendo mais determinações pendentes nos autos, arquivem-se.Publicue-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005359-96.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO LOYOLA(SP047466 - LUIZ ANTONIO LOYOLA)

Vistos. Fls. 581: Homologo a desistência da oitiva da testemunha de defesa José Antônio S. Oliveira.Solicite-se a devolução da Carta Precatória nº 327/2014, expedida ao Juízo da Subseção Judiciária de Garanhuns/PE, independente de cumprimento.Fl. 582: Designo o dia 10/02/2015, às 16:30hs, para o interrogatório do réu.Intime-se pessoalmente o réu, no endereço de fl. 421, para comparecer à sala de audiências deste Juízo a fim de participar da audiência de instrução e julgamento.Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa.Publicue-se. Intime-se.

0012624-52.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GIUSEPPE FORESTIERO(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP155070 - DAMIAN VILUTIS)

Vistos em despacho.Fls.427: Considerando que não houve trânsito em julgado do Agravo Regimental interposto pelo réu, aguarde-se a realização da audiência agendada pelo Juízo deprecado.Após, venham os autos conclusos para análise da manifestação do réu à fl. 420/421.Int.

0001518-88.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JOAO DADINHO MBOMBO(SP146736 - HEDIO SILVA JUNIOR E SP347194 - KARINA APOLINARIA LOPES)

Tendo em vista que ainda não houve recebimento do recurso de apelação apresentado pela Defensoria Pública da União, e, considerando que a procuração de fls. 238/239 foi protocolada em data anterior à interposição do recurso (fls. 246), dê-se vista à defesa constituída pelo acusado para ratificar as razões de apelação apresentadas pela Defensoria Pública da União ou apresentar novas razões, no prazo de 8 dias.Após, tornem conclusos.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5592

INQUERITO POLICIAL

0006440-75.2014.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X SEGREDO DE JUSTICA(SP154407 - ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0007788-31.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP086910 - MARIA CECILIA MUSSALEM FERNANDES) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0008604-13.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007668-85.2014.403.6119) THAYNA PRATES DE SOUZA(SP142068 - MAURICIO LUCIO DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃOTrata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por Thayna Prates de Souza, presa em flagrante no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, ao tentar embarcar em voo com destino a Barcelona trazendo consigo, oculto em suas malas, material que resultou positivo para cocaína ao ser submetido a

teste preliminar de constatação. A prisão em flagrante foi homologada e convertida em prisão preventiva, uma vez que estavam presentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Sustenta a requerente que não estão presentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva. Alega que é primária, possui residência fixa, trabalha como atendente de loja e o crime não fora praticado com violência ou grave ameaça à pessoa. O Ministério Público Federal, por sua vez, sustentou a ausência de elementos para a libertação da acusada, ressaltando a existência de indícios de envolvimento com associação criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas. Destaca que não há prova nos autos da existência de bons antecedentes nem da alegada ocupação lícita, mantendo-se inalterado o quadro que ensejou a prisão em flagrante e a conversão em prisão preventiva. Pugna, ao final, pela denegação do pedido. É o relatório. DECIDO. Em que pesem as alegações da defesa no sentido do relaxamento da custódia cautelar, continuam presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva. Com efeito, quando da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, destacou-se a presença dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, especialmente a conveniência da instrução criminal e a necessidade de garantir a aplicação da lei penal, tendo em vista o perigo de evasão caso a acusada fosse colocada em liberdade. Ressaltou-se, ainda, que a medida visava evitar o risco de reiteração na empreitada criminosa, com o intuito de garantir a ordem pública. Nesse prisma, a requerente não apresentou nenhum elemento novo que permita a reconsideração da decisão que determinou a sua prisão preventiva, restando inalterado o quadro fático que deu azo à custódia cautelar. Ademais, estão presentes os indícios de autoria e materialidade delitiva, uma vez que a acusada foi presa em flagrante e elementos colhidos do inquérito policial indicam, em tese, a atuação em atividade de organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas. De outra parte, as alegações no sentido de que possui bons antecedentes e residência fixa ou que exerce ocupação lícita restaram isoladas, já que não há qualquer prova nos autos nesse sentido. Ainda que assim não fosse, não se pode olvidar que condições pessoais favoráveis tais como bons antecedentes, profissão lícita, domicílio no distrito da culpa, família constituída, dentre outros, não têm o condão de, por si só, garantir ao paciente o benefício da liberdade provisória, se há nos autos fundamentos suficientes à manutenção de sua custódia cautelar (STJ, HC nº 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314). Pelo exposto, considerando-se que remanescem os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, especialmente pela conveniência da instrução criminal, pela necessidade de assegurar a aplicação da lei penal e pela garantia da ordem pública, mantenho a prisão preventiva decretada, nos termos da fundamentação acima delineada. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Guarulhos, 28 de novembro de 2014. MARCIO FERRO CATAPANI Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007952-98.2011.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP096430 - AUGUSTO ROCHA COELHO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP155393 - MARCOS NAKAMURA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0008411-66.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002100-93.2011.403.6119) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X IBE HENRY MODEBE (SP192764 - KELE REGINA DE SOUZA FAGUNDES E SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X JAMES TOKUNBO ORIADE (SP042845 - ELIANA RASIA) X ERIC CHIBUIKE OBIAKONZE (SP313344 - MARCO AURELIO FERNANDES DROVETTO DE OLIVEIRA E SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO) X VITOR OZOCHUKWU OKOYE X ANTHONY UGOCHUKWU OHAERESABA (SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP313344 - MARCO AURELIO FERNANDES DROVETTO DE OLIVEIRA) X MARINA JIMENA CARPIO MENESES X SIMONE JERRICK

Considerando-se que as cópias das Ações Penais nº 0004872-92.2012.403.6119 e 0001839-94.2012.403.6119 se encontram apensadas ao presente feito, retornem os autos ao Ministério Público Federal para apresentação de suas alegações finais. Após, dê-se vista à Defensora Pública da União para que apresentem suas alegações finais em face de Maria Jimena Carpio Meneses. Após, publique-se às defesas constituídas para que se manifestem nos mesmos termos, permitindo-se tão-somente a carga rápida, com retirada e devolução dos autos no mesmo dia. Quanto ao pedido formulado pelo Ministério Público Federal com relação ao acusado Anthony Ugochukwu Ohaeresaba, tendo em vista que foi decretada a prisão preventiva do referido réu, conforme se verifica às fls. 524/528, aguarde-se o cumprimento do mandado em questão.

0000024-91.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP034282 - PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS) X SEGREDO DE JUSTICA (SP342484 - WAGNER LUIS DA SILVA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4616

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002497-31.2001.403.6111 (2001.61.11.002497-1) - FRANCISCO JORGE JACOB X MARIA DE LOURDES SILVA JACOB(SP065329 - ROBERTO SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB(SP159193 - LUCIANA ALESSI PRIETO E SP210695 - ANA PAULA PEREIRA)
Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação de fls. 530/545, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0001425-57.2011.403.6111 - SIDNEI PONTES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A prova pericial requerida às fls. 70/71, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia técnica na empresa Dori, face ao formulário PPP (devidamente preenchido) já juntado, bem como indefiro o pedido de realização de perícia nas demais empresas, face ao grande lapso já decorrido.Decorrido o prazo para eventual recurso, façam os autos conclusos para sentença.Int.

0003869-63.2011.403.6111 - MARCIEL DIAS X VIRGILIA DIAS(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do mandado de constatação complementar de fls. 128/131.

0004448-11.2011.403.6111 - ARMANDO RAINERI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora se manifeste acerca dos documentos juntados pelo INSS às fls. 129/146.Int.

0001857-42.2012.403.6111 - MARIO PAES DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do documento juntado às fls. 168/186.

0003871-96.2012.403.6111 - ANTONIA LANDOLFO NIGRO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 141: indefiro o pedido de realização de perícia em empresa paradigma, uma vez que, ainda que as empresas sejam do mesmo ramo, a finalidade da perícia refoge totalmente da finalidade do trabalho técnico, que é, exatamente a avaliação de uma situação personalíssima. É possível que a empresa utilizada como paradigma apresente instalações e maquinários distintos do local efetivamente trabalhado pela autora. Outrossim, face ao tempo decorrido (aproximadamente 20 anos), as condições encontradas atualmente em empresa similar não serão obviamente as mesmas da época.Int.

0004522-31.2012.403.6111 - JOSE NUNES LEAL(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca da cópia do P.A. de fls. 283/313, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

0000513-89.2013.403.6111 - JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO X CLEONICE PEREIRA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça o autor o motivo de não ter comparecido na perícia médica (fls. 100), no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, no mesmo prazo supra, manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Int.

0001286-37.2013.403.6111 - LUIZ ANTONIO ALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do documento juntado às fls. 58/78.

0001778-29.2013.403.6111 - DANIEL DA SILVA ELESBAO(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 76/77: suspendo o processo nos termos do art. 265, I, do CPC.Promova a parte autora a habilitação dos herdeiros necessários, nos termos do art. 1060, I, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.Sem prejuízo, cumpra-se a determinação contida no despacho de fls. 74.Int.

0002344-75.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre os laudos periciais médicos (fls. 78/82 e 95/97), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0002539-60.2013.403.6111 - INACIO VIEIRA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora junte aos autos as cópias de sua CTPS, nos termos do despacho de fls. 192.Int.

0003193-47.2013.403.6111 - FRANCISCO ALVES MOREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos documentos juntados às fls. 145/149 e 151/182.

0003618-74.2013.403.6111 - NEIL TETSUO ENDO MARUBAYASHI X BRUNA APARECIDA DOS SANTOS(SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA E SP292066 - PRISCILA MARIA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CASA ALTA CONSTRUCOES LTDA(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU) X SETA IMOVEIS ADMINISTRACAO E CONSULTORIA LTDA - EPP(SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI E SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO)

A pessoa jurídica extinta antes da propositura da ação não tem personalidade jurídica, nem capacidade para ser parte.De acordo com o documento de fls. 219/220, a empresa Seta Imóveis Administração e Consultoria Ltda encerrou suas atividades em 31/05/2012, antes, portanto, da propositura da ação. Logo, não tem a empresa legitimidade para figurar no polo passivo da ação.Consta às fls. 188, pedido do autor para que a citação seja feita na pessoa de Marco Tadeu Mussin Carvalho. Assim, recebo a petição de fls. 188 como emenda à inicial.Ao SEDI para a inclusão de Marco Tadeu Mussin Carvalho (fls. 214) no polo passivo, em substituição à Seta Imóveis Administração e Consultoria Ltda.Com o retorno dos autos, cite-se o corrêu.Int.

0004069-02.2013.403.6111 - JOSE MARIA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados às fls. 107/109, no prazo de 5 (cinco) dias.Outrossim, deverá a parte autora, no prazo supra, manifestar-se também acerca do teor da certidão de fls. 111.Int.

0004187-75.2013.403.6111 - RAFAEL VIEIRA DA COSTA(SP295249 - EVANDRO DE ARAUJO MARINS)

X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA(SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ E SP260859 - MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Versando a lide sobre direitos disponíveis, manifestem-se as partes se possuem interesse na realização de audiência preliminar, nos termos do art. 331, do CPC.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004435-41.2013.403.6111 - MARIA DE LOURDES TONNET DE SOUZA(SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O laudo pericial de fls. 79/86 atesta que o autor é portador de doença mental (esquizofrenia paranóide), que o torna, aparentemente, incapaz para os atos da vida civil. Assim, há a necessidade de melhor investigação e eventual interdição do autor, mediante processo de interdição judicial a ser promovido no juízo competente. Concedo, pois, o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autorapromova o processo de interdição.Com a notícia de nomeação de curador provisório ou no silêncio, voltem os autos conclusos.Int.

0004541-03.2013.403.6111 - ANTONIO LUIS ALVES(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O autor ingressou com a ação visando reconhecer períodos supostamente laborados em condições especiais, visando a conversão do tempo especial em tempo comum.Acontece que o autor não juntou qualquer documento comprobatório de suas alegações (art. 333, I, do CPC).Assim, por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventuais formulários técnicos (PPP) e/ou laudos periciais (LTCAT) produzido nas empresas referente aos períodos que pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais, ou justificar sua impossibilidade. Prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

0004704-80.2013.403.6111 - ROSALINA PEREIRA BARBOSA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventual laudo pericial produzido na empresa SPSP, tendo em vista que o formulário PPP de fls. 29/30 não está corretamente preenchido. Outrossim, deverá a parte autora também juntar aos autos formulário PPP, da empresa Unimar, referente ao período posterior a 24/08/2011 (data de emissão do formulário de fls. 36).Prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

0005095-35.2013.403.6111 - SEBASTIAO PRADELLA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa Alves Veríssimo Indústria Comércio e Importação Ltda, tendo em vista a extinção da empresa (fls. 69).Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada de cópia de sua CTPS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000005-12.2014.403.6111 - CLAUDIO ROBERTO GARCIA SEPULVEDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o autor pleiteia nestes autos a concessão de aposentadoria especial, desde da DER (04/10/2013), intime-se a parte autora para juntar aos autos o formulário PPP, devidamente preenchido, referente ao período posterior àquele de fls. 31/33 (13/08/2013).Prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0000091-80.2014.403.6111 - LUCIA HELENA DE SOUZA NICOLAU CALIXTO(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Comprove a parte autora ter solicitado a cópia do laudo pericial à empresa Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000712-77.2014.403.6111 - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE - APAS DE MARILIA(SP318215 - THAIS ROBERTA LOPES E SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0001059-13.2014.403.6111 - CLEDER M. A. GANDOLFO ELETRONICOS - ME X CLEDER MIGUEL ALVES GANDOLFO(SP231878 - CARLOS EDUARDO CABRAL BELOTI E PR013822 - DEMETRIO BEREHULKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0001282-63.2014.403.6111 - VERONICA ELIANE DOS SANTOS(SP292066 - PRISCILA MARIA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CASA ALTA CONSTRUCOES LTDA(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU) X MARCO TADEU MUSSIN DE CARVALHO(SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI)

Versando a lide sobre direitos disponíveis, manifestem-se as partes se possuem interesse na realização de audiência preliminar, nos termos do art. 331, do CPC.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001484-40.2014.403.6111 - SIDNEI BONATTO(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do laudo complementar de fls. 68/69.Após, fica o INSS intimado a se manifestar acerca do laudo pericial (fls. 52/57) e laudo complementar (fls. 68/69).

0001914-89.2014.403.6111 - MARISA PASSARELI GALVAO(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o tempo decorrido entre o pedido formulado à fl. 62 até a presente data, concedo adicionais e improrrogáveis 10 dias à autora para regularizar sua representação processual, sob pena de extinção do feito.Int.

0002946-32.2014.403.6111 - PACIFICA ROSA DE SA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada.Postula a parte autora a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe concedido o amparo assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.Inicialmente indeferida a tutela de urgência (fl. 17), determinou-se a realização de estudo social, cujo laudo foi acostado às fls. 27/38.DECIDO.Para a concessão da tutela antecipada, mister se faz o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do CPC, quais sejam, prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório.Consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei nº 10.741/03 o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A questão da idade restou demonstrada, conforme apontado às fls. 08.Passo à verificação do requisito miserabilidade.Nos termos do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, incapaz de prover a manutenção do idoso ou de pessoa portadora de deficiência é a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo.Na espécie, verifico pelo auto de constatação que a autora convive com seu marido, Sr. José Arimatéia de Sá, 62 anos, encarregado administrativo na transportadora MT Torigoe Transportes ME; O casal sobrevive com uma renda mensal de R\$ 863,59 (oitocentos e sessenta e três reais e cinquenta e nove centavos), proveniente do salário do cônjuge da autora. A autora refere possuir 04 filhos e afirma que nenhum deles pode provê-la no mínimo auxílio porque o que ganham é para subsistência própria e de suas famílias.Pois bem. Primeiramente, entendo que toda prestação alimentar de valor correspondente a um salário mínimo, tal como aquela proveniente de benefício de amparo social ao idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003), percebida por quem não pode prover sua própria subsistência, por ser deficiente (inclusos os inválidos) ou idoso, deve ser excluída da renda familiar para os fins do disposto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. De tal sorte, não há que se considerar para cálculo de renda familiar per capita a aposentadoria percebida pelo cônjuge varão.No entanto, ainda que se considerasse plausível a verossimilhança das alegações, não se apresenta à espécie dos autos o fundado receio de dano irreparável à autora a justificar a tutela de urgência rogada.Deveras. Do que se observa das fotos que acompanharam o auto de constatação (fls. 31/37), é possível inferir que a requerente, a despeito de tratar-se de pessoa humilde, goza de razoáveis condições de habitabilidade, suficientes a assegurar sua manutenção pelo tempo necessário ao trâmite processual.Diante de todo o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela.Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada e documentos que a acompanham (fls. 22/25), bem como sobre o estudo social realizado, conforme relatório de fls. 27/38, indicando, ainda, se o caso, outras provas que pretende produzir. Após, intime-se a autarquia previdenciária para que se manifeste, também em 10 (dez) dias, sobre a prova produzida e sobre o interesse na realização de outras provas. Por fim, dê-se vista dos autos ao MPF, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93, bem como em atenção ao disposto no artigo 75 do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/2003.

0004985-02.2014.403.6111 - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Extrai-se da petição inicial que o autor é correntista da requerida e, fazendo uso de créditos por ela concedidos, contraiu sucessivos empréstimos para quitar outros, bem como cobrir o saldo de sua conta corrente. Alega que os pagamentos são feitos mediante

débitos em sua conta e que totalizam um valor que supera 30% de seu rendimento. Ao tentar renegociar com a requerida suas dívidas, não obteve êxito, razão por que se valeu da presente ação para requerer, em sede de tutela antecipada, que a requerida se abstenha de efetuar descontos das prestações de empréstimos em sua conta, em percentual superior a 30% (trinta por cento), bem como se abstenha de incluir o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Pois bem. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Da análise dos autos, não há que se falar em verossimilhança das alegações do autor. Isso porque não nega haver tomado os empréstimos, cujos valores mensais devidos só ultrapassam o percentual de 30% de seus vencimentos líquidos quando somados. Além disso, não houve imposição por parte da requerida ao autor para que contraísse os empréstimos bancários a que faz referência. Pelo contrário, por deliberalidade do autor foram contraídos um a um junto a Caixa Econômica Federal, inexistindo qualquer irregularidade na conduta da ré ao concedê-los e ao efetuar os descontos para pagamento do que foi contratado. Logo, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se a ré. Registre-se e intime-se.

0005146-12.2014.403.6111 - JOSE LUCIO DE SOUZA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para regularizar a representação processual, juntando o competente instrumento público de procuração, tendo em vista a aparente situação de analfabeto, o que o impediria de assinar o instrumento particular, como exigido pelo art. 654, caput, do novo Código Civil. Em razão da gratuidade que ora defiro, faculto-lhe comparecer na Secretaria da 1ª Vara, onde deverá ser lavrado o instrumento público de procuração. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem o julgamento do mérito. Regularizado, voltem os autos conclusos. Int.

0005188-61.2014.403.6111 - MARIA SELMA DE SOUZA MIGUEL(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a autora requer a concessão do benefício de pensão por morte. Consoante o disposto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado falecido, estando este aposentado ou não. Cuida-se de benefício que dispensa carência, por força do artigo 26, I da referida Lei. Pois bem, infere-se do documento de fl. 11 que o falecido era aposentado por invalidez. Resta portanto averiguar a alegada união estável prolapada pela autora, que a habilitaria como dependente do de cujus. Os documentos trazidos com a inicial não comprovam, por si só, a convivência more uxório, nem, em consequência, a dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido, indispensáveis à concessão do benefício pretendido. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória, com produção de prova testemunhal, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ademais, inavisto a presença do periculum in mora, tendo em vista o fato de que o de cujus faleceu em outubro de 2013 e somente agora, passado um ano de seu falecimento, a parte autora vem a juízo requerer o benefício. INDEFIRO, pois, a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

0005218-96.2014.403.6111 - VERGINIA LUIZA MORALES DOS SANTOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de períodos exercidos em atividades especiais e, consequentemente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Outrossim, depreende-se da inicial e da CTPS (fls. 19/24) que a autora se encontra com vínculo empregatício ativo junto à empresa Fiação Macul Ltda. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado e o periculum in mora, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005062-11.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005346-58.2010.403.6111) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2365 - MARCIA FERREIRA GOBATO) X SERGIO MORETTI(SP256131 - PAULA TAVARES FINOCCHIO)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Ao embargado para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de dez dias. Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0003699-23.2013.403.6111 - BENITO ZANINOTTO X CLEYDE VILAS BOAS ROCHA

ZANINOTTO(SP278150 - VALTER LANZA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 110/113vs, interposto tempestivamente pela parte ré, em seu efeito unicamente devolutivo, consoante o disposto no art. 520, IV, do CPC.Intime-se a parte autora (apelada) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000350-75.2014.403.6111 - LUZIANE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação de fls. 46/54, interposto tempestivamente pela parte autora, em seu efeito unicamente devolutivo, consoante o disposto no art. 520, IV, do CPC.Intime-se a parte requerida (CEF) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Publique-se.

0000352-45.2014.403.6111 - DEVANIR LEMES DO PRADO(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 56/64, interposto tempestivamente pela parte autora, em seu efeito unicamente devolutivo, consoante o disposto no art. 520, IV, do CPC.Intime-se a parte requerida (CEF) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Publique-se.

0000353-30.2014.403.6111 - SIMONE BENTO ARRUDA EUGENIO(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação de fls. 40/48, interposto tempestivamente pela parte autora, em seu efeito unicamente devolutivo, consoante o disposto no art. 520, IV, do CPC.Intime-se a parte requerida (CEF) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Publique-se.

0001649-87.2014.403.6111 - ITAMAR ALVES FERNANDES(SP195990 - DIOGO SIMIONATO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 47/53, interposto tempestivamente pela parte autora, em seu efeito unicamente devolutivo, consoante o disposto no art. 520, IV, do CPC.Intime-se a parte requerida (CEF) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002769-88.2002.403.6111 (2002.61.11.002769-1) - VALTER ALVES DA SILVA X MARIA DE LOURDES SANTOS SILVA(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Digam as partes acerca do destino a ser dado aos valores depositados nos autos. Prazo: 10 dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001783-22.2011.403.6111 - CLARICE TAVARES LINO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE TAVARES LINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001871-89.2013.403.6111 - LORIVAL GABIVATI DE ARAUJO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LORIVAL GABIVATI DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 4617

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000574-04.2000.403.6111 (2000.61.11.000574-1) - EVERALDO ANTONIO DOS SANTOS MARILIA-ME(SP010658 - ANTONIO CARDOSO E SP158207 - EVANDRO ANDRUCIOLI FELIX) X JOSE MARIA APARECIDO DE AMORIM X ISABEL AVELINA SANTANA-ME(SP134224 - VITORIO RIGOLDI NETO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL(Proc. VALERIA LUIZA BERALDO)

Ficam os exequentes intimados para ciência do resultado do RENAJUD (fls. 1388/1389, bem como para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0001378-83.2011.403.6111 - REGINA CELIA TEMPORIM X JOAO TEMPORIM X ANTONIA LUIZA PASTORELLI TEMPORIM(SP301902 - SONIA APARECIDA DA SILVA TEMPORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos esclarecimentos do perito às fls. 498, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

0000792-75.2013.403.6111 - WILSON FIGUEIREDO PINTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do documento juntado às fls. 384/400, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

0001443-10.2013.403.6111 - JORGE AKIRA KODAMA(SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA X PROJETO HMX EMPREENDIMENTOS LTDA(SP260859 - MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO E SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0001995-72.2013.403.6111 - ALCENITO BERNARDO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove a parte autora ter requerido a cópia dos laudos periciais às empresas Sasazaki e Marília Biscoitos.Outrossim, tendo em vista que o formulário PPP de fls. 152/153, indica o agente agressivo ruído, mas não indica sua intensidade, promova a parte autora a juntada de cópia de laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias.Finalmente, com relação aos períodos trabalhados na empresa Xereta, tendo em vista que os documentos juntados (PPRA e formulário PPP) não indicam os responsáveis técnicos pelas informações prestadas, providencie a parte autora a juntada de novos formulários devidamente preenchido e/ou LTCAT/PPRA na íntegra.Int.

0004900-50.2013.403.6111 - MARIA ALVINA DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca da cópia do P.A. de fls. 257/359.

0004960-23.2013.403.6111 - VANESSA DA COSTA DOS SANTOS(SP340000 - ANTONIO CARLOS DE BARROS GOES E SP329554 - GUILHERME GARCIA LOPES E SP309066 - RODRIGO AFONSO ANDRADE FERREIRA) X ADAEL SINUHE CRUZ PIMENTEL(SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ E SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA X HOMEX BRASIL NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ E SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0002346-11.2014.403.6111 - MARIA EULALIA SILVA(SP255557 - RENALTO AGOSTINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0002908-20.2014.403.6111 - CLAYTON BATISTA DOS SANTOS X CESAR MANOEL DE MENEZES(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0003016-49.2014.403.6111 - CESAR GONCALVES DA SILVA(SP136587 - WILSON MEIRELLES DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0003111-79.2014.403.6111 - JOSE ANTONIO FILHO(SP181043 - MAÍRA MOURÃO GONÇALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0003401-94.2014.403.6111 - VILSON ALVES DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0003517-03.2014.403.6111 - CLEUNICE DE OLIVEIRA CERQUEIRA(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0003554-30.2014.403.6111 - JOSE RENATO DE SOUZA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0003738-83.2014.403.6111 - ZENEIDE TORRES DE SOUZA X NAIR DA COSTA SOUZA(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0004023-76.2014.403.6111 - MARTA CAETANO SILVA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO E SP350589 - WILLIAM DE OLIVEIRA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0004042-82.2014.403.6111 - MUNICIPIO DE VERA CRUZ(SP138136 - DANIELA MUFF MACHADO E SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ CPFL(SP263752 - ALESSANDRA ARANTES NUZZO RAUCCI)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0004098-18.2014.403.6111 - BRASILINA GUIMARAES GOMES(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0004283-56.2014.403.6111 - LEONEL DE OLIVEIRA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0004301-77.2014.403.6111 - MARIA MARCIA FERREIRA DA SILVA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0004376-19.2014.403.6111 - ELISANGELA DO NASCIMENTO RUIZ(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0004429-97.2014.403.6111 - MARIA LUIZA ALVES DE MATOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0004518-23.2014.403.6111 - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0004575-41.2014.403.6111 - AURORA BARROSO X DEODENE MARIA VERONEZI FERREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0004895-91.2014.403.6111 - MARIA DO CARMO GOMES(SP184420 - LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002937-70.2014.403.6111 - MARIANA ANICESIO DA SILVA(SP324332 - TATIANA ALEXANDRA SOUZA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001500-91.2014.403.6111 - JOSE ROBERTO MEDEIROS(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI E SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 2. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.3. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.5. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.6. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 7. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

Expediente Nº 4618

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003577-44.2012.403.6111 - ROBERTO JOSE DIAS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações interpostas pelo(a) autor(a) e pelo INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Aos apelados para contra-arrazoarem os recursos interpostos.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004659-42.2014.403.6111 - SUSSUMU JAIME TAHIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006408-36.2010.403.6111 - MARIA FERREIRA ALVES(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Face ao decidido nos autos de Agravo de Instrumento (fls. 181/194), arquivem-se os autos anotando-se a baixa-findo.Int.

0002632-23.2013.403.6111 - JESULINA ZAMANA FORTUNATO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004279-53.2013.403.6111 - VERONICA PINTO MOTTA(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Arquivem-se os autos anotando-se a baixa-findo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004097-33.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001647-20.2014.403.6111) DOLORES CRISTINA MANZANO DE ALBUQUERQUE(SP137721 - JEFFERSON LUIS MAZZINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)
1 - Sobre a impugnação de fls. 92/96, diga a embargante em 05 (cinco) dias.2 - Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.3 - Regularize a embargada (EMGEA) sua representação processual, juntados aos autos o competente instrumento de mandato outorgado ao causídico subscritor da impugnação supra, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inexistência dos atos praticados.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002740-18.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001488-24.2007.403.6111 (2007.61.11.001488-8)) COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP345772 - FRANK HUMBERT POHL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação da embargante (fls. 102/115) em seu efeito meramente devolutivo (artigo 520, V, do CPC).Intime-se a embargada para, caso queira, ofertar suas contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo supra, apresentadas ou não as contrarrazões, traslade-se cópia da sentença recorrida e do presente despacho para os autos principais, e remetam-se estes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo e as cautelas de praxe.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1003457-43.1996.403.6111 (96.1003457-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AUTO POSTO SACOMAN E MOREIRA LTDA(SP267190 - LEONARDO BERGAMASCHI MOREIRA) X FLAVIO LEONE MOREIRA X SILVIA HELENA TARAIA BERGAMASCHI MOREIRA X ELIELSON SACCOMAM X SIMONE TARAIA BERGAMASCHI SACCOMAM X JOSE SACCOMAN X THEREZA GONCALVES SACCOMAM
Recebo o recurso de apelação da exequente (fls. 397/405) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intimem-se os executados para, caso queiram, ofertar suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo supra, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo e as cautelas de praxe.Int.

EXECUCAO FISCAL

0001831-98.1999.403.6111 (1999.61.11.001831-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MASSA FALIDA DE ANDRADE E FILHOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X LUIS FERNANDO DOS SANTOS ANDRADE X ROBERTO WEBER GOES X MANUEL JOAQUIM DE ANDRADE(SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA)
Vistos.A teor da consulta formulada pela CEHAS/SP (vide fls.425/426), verifico que o coexecutado Manuel Joaquim de Andrade ofertou a totalidade do imóvel descrito na matrícula nº 40.685 (matrícula atual 41.242) do 1º CRI local, tendo sido lavrado o auto de penhora com a expressa anuência do seu cônjuge, conforme fls. 98, 105 e

116. Consoante a certidão da referida matrícula imobiliária juntada à fl. 105, o coexecutado supra é casado sob o regime da comunhão universal de bens antes do advento da Lei 6.515/77, e nos termos do artigo 1.667 do Código Civil, todos os bens presentes e futuros dos cônjuges, bem como suas dívidas passivas se comunicam, valendo dizer que tanto o imóvel penhorado quanto o débito executado são comuns ao coexecutado e seu cônjuge, não havendo falar em reserva da meação no presente caso. Destarte prossegue-se com a realização do certame designado, sem reserva da meação, conforme acima elucidado. Int.

0011124-92.1999.403.6111 (1999.61.11.011124-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X OLIVEIRA & MARCIANO LTDA-ME X JOSE MARCIO DE OLIVEIRA (SP083812 - SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO) X ANTONIO MARCIANO DE OLIVEIRA (SP123085 - REINALDO CLEMENTE SOUZA)
Fls. 135/137: manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 40 da LEF. Int.

0007203-91.2000.403.6111 (2000.61.11.007203-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EINSTEN LAB DE ANALISES E PESQUISAS CLINICAS SC LTDA X CARLOS ALBERTO MORAES (SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND)
Fl. 358: sobrestem-se os autos no arquivo provisório, onde aguardarão provocação. Int.

0009253-90.2000.403.6111 (2000.61.11.009253-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. MAURICIO SALVATICO) X IND/ DE DOCES CHIQUINHA DE MARILIA-ME X VITOR RIBEIRO X WILSON TORRES X MANOEL MESSIAS TORRES
Fls. 255: defiro. Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 38, da Medida Provisória nº 651, de 10 de julho de 2014, e determino o sobrestamento do feito, condicionando sua reativação à provocação da exequente, se e quando o valor do débito executado ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), ou o que vier a ser fixado. Destarte, remetam-se os autos ao arquivo provisório, anotando-se a baixa-sobrestado. Int.

0003727-06.2004.403.6111 (2004.61.11.003727-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA. (SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO)
Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Int.

0000638-91.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X KIUTI ALIMENTOS LTDA (SP337773 - DIEGO GUILLEN DE OLIVEIRA E SP331629 - THIAGO LOZANO SPRESSÃO) X ALCIDES SPRESSAO JUNIOR (SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP307704 - JORDANA VIANA PAYÃO)
Fls. 122: defiro. Preliminarmente, no prazo de 05 (cinco) dias, declinem os advogados constituídos às fls. 129/130, o atual endereço do coexecutado Alcides Spressão Júnior, viabilizando sua citação. Eventual impossibilidade de atender à presente determinação, deverá ser justificada no prazo supra, caso em que, será pesquisado através do sistema BACENJUD, o novo endereço do coexecutado supra. Havendo a localização de endereço diverso do constante nos autos, tente-se a citação, expedindo-se o necessário. Caso não seja localizado novo endereço, ou a diligência de citação resulte negativa, cite-se o executado supra através de edital, com as cautelas de praxe, conforme requerido. Int.

0001122-72.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL (Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X PEREGRINA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS X CIBELE ELIAS PEREGRINA X EDSON LUIZ PEREGRINA (SP137939 - ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA)
Defiro a vista dos autos à executada pelo prazo de 05 (cinco) dias, para o fim apontado à fl. 92. Após, se nada for requerido, e tendo em vista o pleito da exequente de fl. 95, cumpra-se o r. despacho de fls. 88/89, itens 10 e 11, sobrestando os autos no arquivo provisório, nos termos do artigo 40 da LEF. Int.

0004941-17.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL (Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X MULTIBENS

IMOVEIS E REPRESENTACOES S/S LTDA(SP210009 - VANESSA STROWITZKI GOTO)

1 - Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia do seu contrato social atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento do feito sem o patrocínio de advogado.2 - Cumprido o item 1 supra, defiro a vista dos autos à executada pelo prazo de 05 (cinco) para o fim apontado à fl. 75, independentemente de nova intimação.Int.

0001577-03.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AMIGAO AUTO POSTO MARILIA LTDA

Nos termos do art. 18, da lei 6.830/80, manifeste-se o(a) exequente, em cinco (05) dias, sobre o(s) bem(ns) penhorado(s) conforme o Termo/Auto de Penhora de fl(s). 40.Int.

0004341-59.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RADIO DIARIO FM DE MARILIA LTDA(SP253504 - WANDERLEI ROSALINO)

Defiro à exequente a dilação por 10 (dez) dias, do prazo arbitrado à fl. 72, para manifestação acerca do interesse no prosseguimento do feito.No silêncio, ou havendo pedido de novo prazo para manifestação, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos no arquivo provisório, onde aguardarão provocação.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005221-32.2006.403.6111 (2006.61.11.005221-6) - ELVINA RODRIGUES BONET(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ELVINA RODRIGUES BONET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0001646-45.2008.403.6111 (2008.61.11.001646-4) - GENY FERREIRA LIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENY FERREIRA LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002814-82.2008.403.6111 (2008.61.11.002814-4) - ROSA GOMES DATTELO(SP104929 - TERESA MASSUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSA GOMES DATTELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002001-21.2009.403.6111 (2009.61.11.002001-0) - OLIMPIA NUNES RODRIGUES(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIMPIA NUNES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0000750-31.2010.403.6111 (2010.61.11.000750-0) - ELIZETE DE OLIVEIRA ALVAREZ(SP120390 - PAULO CESAR FERREIRA SORNAS E SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA E SP250958 - LUCAS GUIMARÃES FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIZETE DE OLIVEIRA ALVAREZ X FAZENDA NACIONAL

Ante o decidido nos autos de Embargos à Execução (fls. 163/167), requisi-te-se o pagamento ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2.011, do C. Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se seu pagamento.Int.

0002898-15.2010.403.6111 - MARIA DE FATIMA SILVA X DANIEL FERNANDO FRANCISCO DE SOUZA X JOAO PAULO FRANCISCO DE SOUZA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL FERNANDO FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação do herdeiro Marcos Francisco de Souza.Int.

0001475-49.2012.403.6111 - SERGIO NUNES(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002372-77.2012.403.6111 - JOSE DA SILVA FILHO(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002760-43.2013.403.6111 - MARIA ELENA DOS SANTOS BARBOZA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA ELENA DOS SANTOS BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0004477-90.2013.403.6111 - MARIA DO SOCORRO DE SOUSA SOLANO(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO SOCORRO DE SOUSA SOLANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 81/87), no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os valores apurados, informe a parte autora, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no mesmo prazo supra.Após, requirite-se o pagamento.Não concordando com os cálculos, apresente a parte autora a memória de cálculos que entende devidos, nos termos do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC.Apresentados, cite-se o INSS.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.Anote-se na rotina MV-XS.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003846-83.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDO TAVARS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO TAVARS

De acordo com o documento de fls. 58, o veículo encontra-se alienado fiduciariamente.Assim, manifeste-se a CEF acerca da informação supra no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 4619

MONITORIA

0004445-95.2007.403.6111 (2007.61.11.004445-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO) X KELLY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X MARCOS SOARES KAWAMOTO X JOSEFA SOARES SOUZA KAWAMOTO(SP295947 - RENAN FRANCISCO PAIOLA)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e

suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000941-76.2010.403.6111 (2010.61.11.000941-7) - MARIA DE SOUZA DO ROSARIO DE LIMA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE SOUZA DO ROSARIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001912-22.2014.403.6111 - SONIA MARIA COELHO (SP198746 - FATIMA RICARDA MODESTO) X UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA - UNESP X UNIAO FEDERAL
ANTE O SIGILO DECRETADO NESTES AUTOS SEGUE APENAS A PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO: Desse modo, presentes os requisitos do artigo 273, do CPC, DEFIRO EM PARTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar à fonte pagadora UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA - UNESP que, a partir de agora, DEPOSITE JUDICIALMENTE o imposto de renda na fonte sobre os proventos de aposentadoria da autora. Oficie-se, para cumprimento. As guias de depósito deverão ser autuadas em apenso. Citem-se as rés. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005189-46.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003684-30.2008.403.6111 (2008.61.11.003684-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1930 - HELTON DA SILVA TABANEZ) X HILTON PALACIO GARCIA (SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Ao embargado para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de dez dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000633-69.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL (Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA. (SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Int.

EXECUCAO DA PENA

0002879-67.2014.403.6111 - JUSTICA PUBLICA X CELSO ALVES DE ALMEIDA (SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de Execução Penal instaurada em face de CELSO ALVES DE ALMEIDA, oriunda da ação penal nº 0003215-57.2003.403.6111, em que foi condenado nas penas do art. 1º, I, da Lei 8.137/90, c/c art. 71 do Código Penal. Às fls. 103/vs, o apenado informou ter aderido ao parcelamento conferido pela Lei nº 12.996/2014, pleiteando a suspensão do cumprimento da pena, enquanto perdurar o parcelamento. Requerendo vistas, o Ministério Público Federal confirmou ter havido parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/201 e requereu a suspensão do processo e do prazo prescricional, aguardando-se o pagamento do débito (fls. 109/110). Síntese do necessário. DECIDO. Nos termos da manifestação ministerial e documentos de fls. 109/114, o débito objeto da ação penal que ensejou a presente execução penal foi parcelado, por meio do advento da Lei nº 12.996/2014. Os incidentes da execução penal podem e devem ser resolvidos pelo Juiz da Execução Penal, conforme estabelece o art. 66, inciso III, alínea f, da LEP (art. 671 do CPP). E a matéria que trata da suspensão da pretensão punitiva, nos termos do art. 68 da Lei nº 11.941/2009, não deve ser retirada dessa regra, consoante o entendimento jurisprudencial que segue: HABEAS CORPUS. INCIDENTES DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. INCLUSÃO DOS DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS NO PAES. LEI Nº 10.684/03. CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. 1. Nos termos do artigo 671 do Código de Processo Penal, Os incidentes da execução serão resolvidos pelo respectivo juiz. Ainda que a execução seja provisória, compete ao juiz que a preside apreciar o pedido de suspensão do processo. 2. A ausência de manifestação do juízo acerca do pedido, por entender-se incompetente, ocasiona coação ilegal por omissão. 3. Havendo inscrição do débito previdenciário no PAES, não cabe à autoridade judicial imiscuir-se nas funções da autoridade administrativa para dizer que a contribuição do

empregado não pode ser parcelada na forma da Lei nº 10.684/03. O que interessa ao juiz penal é a circunstância de o réu estar ou não com os débitos parcelados. Se este é devido ou não, não lhe compete dizer. 4. Cabimento da aplicação do disposto no artigo 9º da Lei nº 10.684/03 ainda que o processo esteja na fase de execução. 5. Ordem concedida. (TRF 4ª Região, Oitava Turma, HABEAS CORPUS 200504010527446/RS, Relator(a) LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, Data da decisão 25/01/2006, DJU de 08/02/2006, Pág.: 495.)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PARCELAMENTO DO DÉBITO ORIGINÁRIO DA AÇÃO PENAL APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INCIDÊNCIA DA BENEFICÊNCIA LEGAL (LEI 10.684/2003, ART. 9º). TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA PARA SUSPENDER A PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA PENA APLICADA. 1. No campo do direito penal, não importa verificar a legalidade da concessão do parcelamento dos débitos relativos às contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas apenas o seu eventual deferimento pela autoridade administrativa, circunstância, por si só, suficiente para fazer surgir o direito ao referido benefício da suspensão da pretensão punitiva (Lei 10.684/03, art. 9º, caput) e da prescrição (Lei 10.684/03, art. 9º, 1º), ou da extinção da punibilidade (Lei 10.684/03, art. 9º, 2º), independentemente da data do recebimento da denúncia. 2. Portanto, obtido o parcelamento, perante a autoridade administrativa, dos débitos previdenciários oriundos das contribuições descontadas dos empregados - não obstante a vedação contida no art. 7º da Lei 10.666/03 -, deve-se reconhecer o direito do réu de ver suspensa a pretensão punitiva estatal ou mesmo a suspensão da pretensão executória, se for o caso, que daquela decorre como consequência natural e lhe é muito mais gravosa. 3. Ordem concedida para suspender a pretensão executória da pena aplicada ao paciente, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com os aludidos débitos estiver incluída no regime de parcelamento. (HC 68.789/BA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 13/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 297) Da mesma forma, durante a vigência do parcelamento, devem ser suspensos os efeitos secundários da pena, que no caso em tela, é a suspensão dos direitos políticos. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PARCELAMENTO DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. EFEITOS SECUNDÁRIOS DA CONDENAÇÃO. DIREITOS POLÍTICOS. SUSPENSÃO. Preceitua o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, que a suspensão dos direitos políticos em decorrência de condenação criminal transitada em julgado perdura enquanto durarem os efeitos da condenação. Nos termos dos artigos 68 e 69 da Lei nº 11.941/2009, o parcelamento do débito tributário implica suspensão da pretensão punitiva e o seu pagamento integral acarreta a extinção da punibilidade. Se o parcelamento do débito suspende a execução da pena, que é o efeito natural da condenação, deve alcançar, na mesma medida, os efeitos secundários, afastando também a suspensão dos direitos políticos, enquanto vigorar o parcelamento. (TRF 4ª Região, Sétima Turma, Agravo de Execução Penal nº 50234243720104047000, Relator Des. Márcio Antonio Rocha, Data da decisão 12/04/2011. Data de Publicação 14/04/2011) Isso posto, com fundamento no art. 68 e parágrafo único, da Lei nº 11.941/2009, SUSPENDO O ANDAMENTO DA PRESENTE EXECUÇÃO, ficando suspensa também a prescrição, durante o período em que os débitos objetos da ação penal que ensejou o presente feito estiverem incluídos no aludido parcelamento. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, solicitando seja imediatamente informado este Juízo sobre eventual exclusão dos débitos ensejadores da ação penal do prefalado parcelamento, bem assim de sua final quitação. Tudo isso feito, mantenham-se os autos sobrestados em secretaria. A cada 01 (um) ano, à ausência de outras informações, deverá ser oficiado à Procuradoria da Fazenda Nacional desta cidade indagando sobre o que se passa com o aludido parcelamento. Em consequência desta decisão oficie-se ao TRE para que proceda ao restabelecimento dos direitos políticos do réu. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do feito principal (0003215-57.2003.403.6111). Notifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002580-90.2014.403.6111 - RISEL COMBUSTIVEIS LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X GERENTE REGIONAL TRABALHO E EMPREGO DE MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a certidão de fl. 178, intime-se a impetrante para efetuar o recolhimento do porte de remessa e retorno na Caixa Econômica Federal - mediante GUIA GRU, utilizando-se os seguintes códigos: UG: 090017; Gestão: 00001; Código: 18730-5. Prazo de cinco dias, sob pena de deserção (art. 511, do CPC).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003532-55.2003.403.6111 (2003.61.11.003532-1) - ELIANA REGINA FONSECA(REPRESENTADA POR LEONEL FONSECA)(SP191074 - SIMONE MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA ULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ELIANA REGINA FONSECA(REPRESENTADA POR LEONEL FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Regularize a parte autora sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato outorgado pela representante legal da autora, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizado, remetam-se os autos ao SEDI para a

retificação da autuação, fazendo constar a sra. Maria CRistina Fonseca como representante da incapaz. Tudo feito, requisite-se o pagamento. No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual regularização. Int.

0003653-49.2004.403.6111 (2004.61.11.003653-6) - ROSALINA SESTARI MAPELLI (SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ROSALINA SESTARI MAPELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001863-59.2006.403.6111 (2006.61.11.001863-4) - ANNA PEREIRA GENOVA (SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ANNA PEREIRA GENOVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004414-12.2006.403.6111 (2006.61.11.004414-1) - AGENOR PEREIRA DA SILVA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X AGENOR PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0005947-06.2006.403.6111 (2006.61.11.005947-8) - ZULMIRA BENEDITA DA LUZ (SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ZULMIRA BENEDITA DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003131-17.2007.403.6111 (2007.61.11.003131-0) - MARIA CONCEICAO DA SILVA ALVES (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA CONCEICAO DA SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003676-87.2007.403.6111 (2007.61.11.003676-8) - ANA CATARINA DAS NEVES (SP069621 - HELIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANA CATARINA DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0005420-20.2007.403.6111 (2007.61.11.005420-5) - LUDIGERIA SCUTTI DA SILVA (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUDIGERIA SCUTTI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Face ao decidido nos autos de agravo de instrumento (fls. 224/257). 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo,

promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0003441-86.2008.403.6111 (2008.61.11.003441-7) - NAIR LEAL RODRIGUES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR LEAL RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000351-02.2010.403.6111 (2010.61.11.000351-8) - BARBARA FERREIRA CINI(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BARBARA FERREIRA CINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004103-45.2011.403.6111 - MARIA LUIZA ALMEIDA DOS SANTOS VITORIA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA LUIZA ALMEIDA DOS SANTOS VITORIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004355-14.2012.403.6111 - SILVANA MARIA FURQUIM(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA E SP077319 - GRACIA APARECIDA BRAMBILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA MARIA FURQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002913-76.2013.403.6111 - JOSELITO DO NASCIMENTO(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES E SP326863 - THAIS CALDE DOS SANTOS OSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSELITO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000374-40.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARINA BARBOSA PENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARINA BARBOSA PENA

A requerimento da CEF, SUSPENDO o andamento do presente feito, em fase de cumprimento de sentença, o que

faço nos termos do art. 791, III, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, no qual deverão permanecer aguardando nova provocação do(a) exequente. Int.

Expediente Nº 4620

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001041-89.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002523-43.2012.403.6111) VIA NORTE COMERCIAL DE VEICULOS LIMITADA (SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação da embargante (fls. 290/320) em seu efeito meramente devolutivo (artigo 520, V, do CPC). Intime-se a embargada para, caso queira, ofertar suas contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, apresentadas ou não as contrarrazões, traslade-se cópia do presente despacho para os autos principais, e remetam-se estes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo e as cautelas de praxe. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002307-14.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005118-20.2009.403.6111 (2009.61.11.005118-3)) JOSE LEVI PEREIRA MONTEBELO X ANA MARIA MARTINS AYRES MONTEBELO (SP148052 - ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR E SP254374 - PALOMA AIKO KAMACHI E SP092907 - RENATO DE ALMEIDA PEDROSO E SP309045 - GABRIELA CHAGAS DE ASSIS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA

Sobre a manifestação da litisconsorte Coopemar - Cooperativa dos Cafeicultores da Região de Marília (fls. 344/345), digam as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelos embargantes. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009989-45.1999.403.6111 (1999.61.11.009989-5) - INSS/FAZENDA (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X SILVA-TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A X WALTER GOMES FERNANDES - ESPOLIO X WALSH GOMES FERNANDES (SP037920 - MARINO MORGATO E SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA)

1 - Recebo as apelações da executada e da exequente (fls. 394/407, 411/412 e 414/417 verso) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. 2 - Intime-se a executada para, caso queira, ofertar suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Decorrido o prazo supra, apresentadas ou não as contrarrazões, tendo em vista que a exequente já apresentou as suas às fls. 418/423 verso, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo e as cautelas de praxe. Int.

0000680-43.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL (Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X CONSTRUTORA YAMASHITA LTDA (SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Int.

0003132-26.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL (Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X EDITORA DIARIO - CORREIO DE MARILIA LTDA. - E (SP253504 - WANDERLEI ROSALINO E SP281492 - CARLOS UMBERTO GARROSSINO)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Int.

0003142-70.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL (Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X RADIO DIRCEU DE MARILIA LTDA - EPP (SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU E SP281492 - CARLOS UMBERTO GARROSSINO)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente,

suspendo o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Int.

EXECUCAO DA PENA

0001145-18.2013.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROBERTO QUARTIM BARBOSA(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA)

Vistos. Diante das informações de fls. 223/232, considerando o trânsito em julgado da decisão proferida no Habeas Corpus nº 266.438, do E. STJ, que decretou a extinção da punibilidade do réu ROBERTO QUARTIM BARBOSA pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, comunique-se o teor da aludida decisão: a) ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo; b) ao Coordenador Regional da Polícia Federal (por intermédio da DPF local); e c) ao IIRGD. Na sequência, à vista do decidido, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações e alterações necessárias quanto à situação do réu. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Notifique-se o MPF. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001463-45.2006.403.6111 (2006.61.11.001463-0) - SANDRA HELENA BELARDO X OLGA HENRICA PICININI BELARDO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X SANDRA HELENA BELARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003459-78.2006.403.6111 (2006.61.11.003459-7) - GERALDO TRINDADE(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X GERALDO TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004721-63.2006.403.6111 (2006.61.11.004721-0) - ISRAEL LEOBINO DE BARROS(SP088541 - CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ISRAEL LEOBINO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003528-08.2009.403.6111 (2009.61.11.003528-1) - ANA LUIZA CRISTINA NATALINO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUIZA CRISTINA NATALINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004799-52.2009.403.6111 (2009.61.11.004799-4) - MARIA DE JESUS HORACIO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE JESUS HORACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003950-46.2010.403.6111 - MARTA GARCIA LEITE DUARTE(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA GARCIA LEITE DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002345-31.2011.403.6111 - SECUNDINA PEREIRA NUNES(SP071377 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SECUNDINA PEREIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001378-49.2012.403.6111 - LUCAS FERREIRA CHAVES X MARCIA APARECIDA GONCALVES FERREIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS FERREIRA CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001595-92.2012.403.6111 - LENICE VIEIRA DOS SANTOS X CICERO FRANCISCO DOS SANTOS(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LENICE VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003387-81.2012.403.6111 - ERCILIA DA CONCEICAO DA SILVA LIMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ERCILIA DA CONCEICAO DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0000420-29.2013.403.6111 - NELSON CARVOS PINHEIRO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON CARVOS PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000680-09.2013.403.6111 - JUCARA SOUZA DA SILVA X ROSALINA APARECIDA DE SOUZA SILVA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUCARA SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da

Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001119-20.2013.403.6111 - APARECIDA DE LOURDES ROSSI OLIVEIRA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDA DE LOURDES ROSSI OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002921-53.2013.403.6111 - CLEUZA SEBASTIANA DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEUZA SEBASTIANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003227-22.2013.403.6111 - LUCAS LUAN PEREIRA BARBOSA X ELIANA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCAS LUAN PEREIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002761-91.2014.403.6111 - VITOR FRANCISCO DE JESUS(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VITOR FRANCISCO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003267-67.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X SERGIO DA SILVA TOLEDO(SP126929 - ALEXANDRE SANCHES CUNHA) X PAULO ROBERTO DA SILVA TOLEDO(SP126929 - ALEXANDRE SANCHES CUNHA)

Defiro o prazo de cinco dias para a defesa para regularizar a representação processual do corréu Paulo Roberto da Silva Toledo.Cadastre-se provisoriamente o nome do advogado signatário de fl. 216 para possibilitar sua intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça.Com a vinda do documento, dê-se vista ao MPF para se manifestar acerca das preliminares levantadas pela defesa às fls. 211 e seguintes.Int.

Expediente Nº 4621

MONITORIA

0004999-20.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GUSTAVO SANTOS DE SOUZA X MARIA CRISTINA NOGUEIRA SANTOS X JOAO DA SILVA SANTOS

Ciência à CEF acerca do teor do comunicado de fls. 66/67, devendo comprovar o recolhimento diretamente no juízo deprecado.Publique-se com urgência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003090-55.2004.403.6111 (2004.61.11.003090-0) - ADILSON BATISTA DA SILVA X TANIA MIRANDA DA SILVA(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR - COHAB-BAURU(SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI E SP210695 - ANA PAULA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134577 - LUCILENE DULTRA CARAM E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEAL GARCIA)

Fica a parte autora intimada de que, aos 28/11/2014, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 47/2014, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

0000531-23.2007.403.6111 (2007.61.11.000531-0) - REINALDO RAMOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP323710 - FERNANDO DA SILVA JUSTO E SP335534 - FERNANDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 427: defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Não obstante, tendo em vista que já é a terceira vez que a causídica pede o desarquivamento dos autos, deixo desde já consignado que, havendo outro pedido no mesmo sentido, deverá ser cobrada a taxa de desarquivamento dos autos. Int.

0002682-83.2012.403.6111 - MARIA APARECIDA ZAMBOM FAVINHA(SP287088 - JOSÉ MONTEIRO) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 311/312: defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002085-80.2013.403.6111 - ANTONIA DONIZETI BARBOZA DE OLIVEIRA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao INSS para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001756-34.2014.403.6111 - JANIR LOES(SP298658 - IGOR VICENTE DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Face ao pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 73, cancelo a perícia agendada para o dia 17/12/2014, às 10h. Comunique-se à Supervisora do Setor Administrativo para as providências cabíveis. Após, intime-se pessoalmente o INSS para que se manifeste acerca do pedido de desistência da ação. Publique-se.

0004710-53.2014.403.6111 - CLAUDIO APARECIDO FAGUNDES DE MATOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz o autor ser portador de hérnia inguinal unilateral, doença que lhe causa dor e desconforto e o impede de exercer suas atividades laborativas habituais; refere que esteve no gozo do benefício no período de 11/05/2012 a 25/06/2012, quando foi indevidamente cessado pela autarquia. À inicial, juntou quesitos, instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS que seguem anexados, verifico que o autor ingressou no RGPS em 1984, mantendo diversos vínculos de emprego até o ano 2012; constato, também, que esteve no gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença) no período de 11/05/2012 a 25/06/2012. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, não restou demonstrada. O autor acostou à inicial um único documento médico, datado de 25/04/2012, onde se verifica que ficou afastado de suas atividades laborais pelo prazo de 60 (sessenta) dias, devido ao diagnóstico CID K40.9 (Hérnia inguinal unilateral ou não especificada, sem obstrução ou gangrena); contudo, não há nos autos nenhum documento médico hábil a atestar o atual estado de saúde do autor. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, e os quesitos do autor foram apresentados com a inicial (fl. 08), com a informação de que não possui condições financeiras para nomeação de assistente técnico, intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica agendada para o dia 13 de janeiro de 2015, às 11h30min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. MARCOS MORALES CASSEBE

TÓFFOLI, CRM nº 107.021, Médico Clínico Geral cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

0004986-84.2014.403.6111 - ANTONIO MARTINS DA SILVA (SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Busca a parte autora, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 10/03/2014. Aduz que é portador de diversas patologias (asma, diabetes, hipertensão arterial e episódio depressivo) fazendo uso de vários medicamentos, cujos efeitos colaterais, por si sós, impedem o desempenho de atividades laborativas como motorista autônomo. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e aquele apontado no termo de fls. 14 (autos nº 0005237-83.2006.403.6111), que tramitou perante o Juízo da 3ª Vara Federal local, tendo em vista a natureza eminentemente transitória do benefício postulado pelo autor nos respectivos autos, o que autoriza a repropositura da demanda em face de novo contexto fático - o autor carrou aos autos documentos médicos atuais, como se vê à fls. 25 a 28. Cabe, portando, dar seguimento à causa, tal como foi proposta. Do extrato do CNIS que segue anexado, verifico que o autor vem mantendo recolhimentos previdenciários, na condição de facultativo; constato, também, que esteve no gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença) no período de 06/02/2014 a 10/03/2014. Quanto à incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise. No atestado de fl. 25, datado de 14/05/2014 o profissional aponta que o autor necessita de afastamento em virtude dos diagnósticos CID I10 (Hipertensão essencial), E11 (Diabetes mellitus não-insulino-dependente) e J44 (Outras doenças pulmonares obstrutivas crônicas); no relatório de fl. 28, datado de 14/04/2014, o profissional psiquiátrica informa que o autor está em acompanhamento ambulatorial devido ao diagnóstico CID F33.1 (Transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado); contudo, a perícia médica do INSS concluiu, em 05/06/2014, pela ausência de incapacidade laboral (fl. 33). De tal modo, é de cautela a realização de exames por experto do juízo, dotado da presunção de desinteresse no deslinde da causa. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se as doenças de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora apresentar quesitos e comparecer nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, a fim de submeter-se às perícias médicas agendadas nas seguintes datas: a) dia 13/01/2015, às 11h00min, com o Dr. MARCOS MORALES CASSEBE TÓFFOLI, CRM nº 107.021, Médico Clínico Geral cadastrado neste juízo; e b) dia 19/01/2015, às 10h30min, com a Drª CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI - CRM nº 40.664, Médica Psiquiátrica cadastrada neste juízo. Encaminhem-se aos peritos nomeados os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverão os médicos peritos responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000747-37.2014.403.6111 - MILTON GARCIA (SP299643 - GUILHERME ANANIAS SPERA E SP314952 - ANA CAROLINA BALDUINO DO NASCIMENTO E SP307587 - GABRIEL VICENCONI COLOMBO E SP292725 - DANILLO APRIGIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 22, 30, 33 e a CTPS contida às fls. 35, intimando-se o causídico para retirar as cópias. Quanto aos demais documentos, por se tratar de cópias, inviável o desentranhamento. Tudo feito, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0005106-30.2014.403.6111 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTAREM - PA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO FRANCISCO DOS SANTOS(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS E SP276777 - ÉRICA TAKIZAWA TAIRA E SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

Nos termos do r. despacho de fl. 39, fica a defesa intimada de que foi designado o dia 21 (vinte e um) de janeiro de 2015, às 15h00min, para a audiência para a oitiva das testemunhas de defesa Cassia Eliani Falzoni, Carlos Claro e Gerson Bernardes da Silva, bem como, para o interrogatório do réu.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003808-47.2007.403.6111 (2007.61.11.003808-0) - ADELIA ZANETTI DE SICCO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADELIA ZANETTI DE SICCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0004863-33.2007.403.6111 (2007.61.11.004863-1) - APARECIDA LUZIA LOPES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDA LUZIA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0005623-45.2008.403.6111 (2008.61.11.005623-1) - HIROKO KIMURA ALVES(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HIROKO KIMURA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0006324-06.2008.403.6111 (2008.61.11.006324-7) - JOANA MARIA DA SILVA X MARIA NALVA DA SILVA OLIVEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOANA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001278-31.2011.403.6111 - AGNALDO MARCIONILIO BRITOS X CICERA DINIZETE DE BRITOS(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AGNALDO MARCIONILIO BRITOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002462-22.2011.403.6111 - JOSE GONCALVES DOS SANTOS X CLAUDIA ELIANE LIMA DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No

silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003355-76.2012.403.6111 - LOURDES DE OLIVEIRA JUSTINO X RODRIGO DE OLIVEIRA JUSTINO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES DE OLIVEIRA JUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002813-24.2013.403.6111 - MARIA ANITA DOS SANTOS LUIZ(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANITA DOS SANTOS LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003409-71.2014.403.6111 - LOURDES MARIA DOS SANTOS PAIVA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LOURDES MARIA DOS SANTOS PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0002957-61.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001350-13.2014.403.6111) FABIO BERNARDO(SP304773 - FABIO BERNARDO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM MARILIA-SP(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Considerando as informações de fls. 146/149 e 150 dando conta do cumprimento da sentença pela executada, alcançado o objetivo destes autos.Deste modo, sobrestem-se em secretaria no aguardo do retorno dos autos do mandado de segurança originários.Intimem-se e cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001798-30.2007.403.6111 (2007.61.11.001798-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X LUIZ CARLOS SOARES(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA)

Fls. 662/667: reporto-me ao despacho de fl. 661 para consignar que o réu deverá comprovar o pagamento das custas finais diretamente à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, eis que já foram para lá encaminhados os dados para inscrição do débito em dívida ativa.Intime-se e tornem os autos ao arquivo.

0002577-77.2010.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JORDELI APARECIDO SOUZA X JOAO GOMES DOS SANTOS JUNIOR(SP133606 - PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO)

Fl. 564: defiro o pedido de devolução do prazo para a apresentação das alegações finais pela defesa constituída pelos réus Jordeli Aparecido de Souza e João Gomes dos Santos Junior, o que deverá ser feito em 5 (cinco) dias, sob pena de nomeação de advogado dativo para fazê-lo.Na ausência da apresentação dos memoriais no prazo supra, fica destituída a defesa constituída pelos acusados, oportunidade em que deverá ser nomeado defensor(a) dativo(a) da Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal - AJG. Deverá ser juntado extrato da nomeação de profissional do Sistema AJG, ficando o(a) I. Profissional indicado(a) automaticamente nomeado(a) defensor(a) dativo(a) dos acusados, intimando-se para apresentar os memoriais finais de defesa.Int.

Expediente Nº 4622

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

1007925-79.1998.403.6111 (98.1007925-7) - MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE PIRAJU(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X VERATEX INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA(SP119794 - CLAUDIO SERGIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002061-57.2010.403.6111 - CLAUDIO DOS SANTOS MANOEL(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003551-75.2014.403.6111 - MARIA FERREIRA DO CARMO(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário por meio da qual a autora, afirmando trabalho rural ao longo da vida sempre como bóia-fria e desde 1995 na Fazenda Estância Primavera, postula a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo e desde o requerimento administrativo ocorrido em 27/05/14. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 07/22).Deferidos os benefícios da gratuidade, houve designação de audiência, determinando-se a citação (fl. 25).Citado (fl. 26), o INSS apresentou contestação às fls. 27/29, sustentando não provados a união estável e os requisitos autorizadores do benefício requerido, razão pela qual o pedido havia de ser julgado improcedente. A peça de resistência veio acompanhada de documentos (fls. 30/36).Em audiência, houve o depoimento pessoal da autora, oitiva de duas testemunhas por ela arroladas e, sem transação, apresentaram as partes alegações finais remissivas (fls. 48/52).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOPresentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.A concessão do benefício de aposentadoria por idade ao segurado qualificado como empregado rural e/ou segurado especial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; e efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência exigida por Lei (art. 143 da Lei nº 8213/91).Da análise dos autos, verifica-se que a autora preenche o primeiro requisito, uma vez que na data do requerimento administrativo (27/05/14 - fl. 22) já contava com 60 anos de idade (fl. 09).Quanto ao tempo de exercício de atividade rural, como a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 2009, necessária se faz a comprovação de 168 meses de atividade rural - art. 142 da Lei nº 8.213/91. Para a comprovação do tempo de serviço rural exige-se apresentação de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8213/91, não se admitindo, portanto, prova exclusivamente testemunhal (enunciados nos 149 das Súmulas do STJ e 27 das Súmulas do TRF da 1ª Região). Sabe-se que se entende por início de prova material qualquer documento contemporâneo à época do labor e que seja referente a qualquer período do serviço prestado, ou seja, não precisa ele abranger todo o período a ser comprovado. Por outro lado, é cediço o entendimento de que a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui início aceitável de prova material do exercício da atividade rural. A propósito, dispõe o enunciado nº 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.Disse a autora, em seu depoimento pessoal, que foi casada por 12 anos com o Sr. Cirso Possamai até 5 anos antes de ele falecer, passando a conviver com o Sr. José Dias Ferreira, cuja união estável existe há mais de 30 anos, sendo que residiram na Fazenda Estância Primavera por 20 anos. Asseverou, ao contrário do que constou em sua inicial (fl. 03), que nunca trabalhou na aludida propriedade na qual seu companheiro sempre foi empregado, mas sim como boia-fria, por dia, em propriedades rurais vizinhas, tais como Fazenda Santa Emília, no cultivo do café e Fazenda Santa Rosa na colheita de melância, estando residindo, atualmente, no sítio Santo Nino. Em linhas gerais, isto foi confirmado pelas testemunhas Edésio e Elci, ouvidas em juízo (fls. 48/52).Não obstante isto, reputo que a prova documental juntada aos autos não lhe aproveita para demonstrar o mencionado labor rural.Veja-se que a autora não junta aos autos nenhum documento em seu nome a indicar a noticiada atividade rural.Outrossim - e isso é sobretudo importante no caso vertente -, apenas quando o regime de trabalho a provar for o de economia familiar admite-se documentos em nome de terceiros pertencentes ao grupo familiar para servir de início de prova material.De fato, assim estabelece o enunciado nº 73 das Súmulas do E. TRF4:Admite-se como início de prova

material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental. (Negritei). Na espécie, entretanto, é notável que a autora não tenha um sequer documento em seu nome a indicar a apregoada condição de rurícola. Tudo o que colaciona, em termos de vestígio material de trabalho agrário, provém de seu atual companheiro José Dias Ferreira. Na verdade, junta somente cópia da CTPS de seu companheiro e de um contrato de experiência referente ao vínculo iniciado em 07/01/85 (fls. 12/21). Este, entretanto, sempre foi empregado, conforme demonstra sua CTPS e como ela mesma reconheceu em seu depoimento pessoal. Se o companheiro da autora era empregado, não introvertia a qualidade de segurado especial. Segurado especial, dessa maneira caracterizado pela Lei de Benefícios, é o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais. São estes que podem trabalhar individualmente ou em regime de economia familiar, nesta última condição congregando o esforço de cônjuges, companheiros e filhos maiores de quatorze anos, os quais, então, também se configuram segurados especiais, se tiverem participação significativa nas atividades rurais do grupo familiar. Mas se somente o marido era empregado e a autora trabalhava em outras propriedades, isso não faz dela segurada especial. O empregado rural é tipo de segurado diferente. Realiza trabalho remunerado, que só a ele se refere, apto a gerar vinculação previdenciária. Como se sabe, a previdência social, como um sistema de seguro social que é, está umbilicalmente ligada à ideia de contribuição. A base de custeio ou é o salário recebido como retribuição pelo trabalho prestado ou a comercialização do excedente produzido pelo grupo familiar, na forma do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, o que concretiza o disposto no 8º do art. 195 da Constituição Federal. Mas é equivocado pensar, permissa venia, que benefício previdenciário possa ser alcançado sem a respectiva fonte de custeio. Em outras palavras, se não havia profissionalidade no trabalho rural da autora, que não o realizava nem como empregada nem como segurada especial (porquanto seu marido não foi produtor, parceiro, meeiro ou arrendatário rural, mas empregado rural), o tempo de serviço dito realizado entre 1963 e 1985 não deve ser considerado para a percepção de benefício. Confira-se, nesse sentido elucidativo julgado: APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO. INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PRO MISERO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. NÃO-ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE SEGURADO ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. I. A Terceira Seção deste Superior Tribunal já se manifestou no sentido de abrandar o rigorismo legal nas questões relativas à prova do trabalho do rurícola, em virtude das inúmeras peculiaridades e dificuldades vividas por tais trabalhadores. Embora em causas desta natureza se observe recorrentemente o critério pro misero, no caso, a única prova material juntada - cópia de carteira de trabalho na qual consta apenas um vínculo de dois anos - não é suficiente para corroborar o trabalho especial a que alude o art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91. 2. O regime de economia familiar que dá direito ao segurado especial de se aposentar, independentemente do recolhimento de contribuições, é a atividade desempenhada em família, com o trabalho indispensável de seus membros para a sua subsistência. O segurado especial, para ter direito a essa aposentadoria, deve exercer um único trabalho, de cultivo da terra em que mora, juntamente com o seu cônjuge e/ou com os seus filhos, produzindo para o sustento da família. 3. Enquadramento da autora no conceito dado pelo Estatuto do Trabalhador Rural - Lei 5.889/73 -, regulamentado pelo Decreto 73.626/74, segundo o qual trabalhador rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário. 4. Pedido de rescisão improcedente. (STJ - Terceira Seção, AÇÃO RESCISÓRIA 1999/0047378-7, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 02/08/2010). O que se tem, em suma, é total ausência de prova material do trabalho dito desempenhado pela autora. Em síntese, não restou comprovado o labor rural, ainda que descontínuo, pelo período mínimo exigido e imediatamente anterior ao requerimento do benefício e/ou atingimento da idade (art. 142 c/c art. 143, ambos da Lei nº 8.213/91), diante do que a aposentadoria postulada não lhe pode ser deferida. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido da autora. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança deles deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária de gratuidade processual e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0003857-44.2014.403.6111 - MARIA DE FATIMA FERREIRA BONFIM (SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a autora, afirmando trabalho rural em regime de economia familiar de 1973 a 1989, postula a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, previsto na Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo e desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/06/14. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 10/56). Deferidos os benefícios da gratuidade, houve designação de audiência, determinando-se a

citação (fl. 59). Citado (fl. 65), o INSS apresentou contestação às fls. 70/71, sustentando não provados os requisitos autorizadores do benefício requerido, razão pela qual o pedido havia de ser julgado improcedente. A peça de resistência veio acompanhada de documentos (fls. 72/76). Em audiência, houve o depoimento pessoal da autora, oitiva de duas testemunhas por ela arroladas e, sem transação, apresentaram as partes alegações finais remissivas (fls. 77/81). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A concessão do benefício de aposentadoria por idade ao segurado qualificado como empregado rural e/ou segurado especial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; e efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência exigida por Lei (art. 143 da Lei nº 8.213/91). Da análise dos autos, verifica-se que a autora preenche o primeiro requisito, uma vez que na data do requerimento administrativo (03/06/14 - fls. 54/55) já contava com 59 anos de idade (fl. 09). Quanto ao tempo de exercício de atividade rural, como a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 2009, necessária se faz a comprovação de 168 meses de atividade rural - art. 142 da Lei nº 8.213/91. Para a comprovação do tempo de serviço rural exige-se apresentação de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, não se admitindo, portanto, prova exclusivamente testemunhal (enunciados nos 149 das Súmulas do STJ e 27 das Súmulas do TRF da 1ª Região). Sabe-se que se entende por início de prova material qualquer documento contemporâneo à época do labor e que seja referente a qualquer período do serviço prestado, ou seja, não precisa ele abranger todo o período a ser comprovado. Por outro lado, é cediço o entendimento de que a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui início aceitável de prova material do exercício da atividade rural. A propósito, dispõe o enunciado nº 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural. Disse a autora, em seu depoimento pessoal, que mora no endereço declinado na inicial desde 1989, sendo que se casou em 1973 com o Sr. Edgar, indo com ele residir no sítio São Joaquim, pertencente ao sogro, onde morou e trabalhou até vir residir na casa onde hoje reside. Mencionou que lá só moravam e trabalhavam os familiares, realizando ela todo o serviço de roça, sendo que parte do que era produzido era para subsistência e o restante era comercializado. Pontuou que perdeu a única CTPS que possuía. Em linhas gerais, o labor rural noticiado foi confirmado pelas testemunhas Lourival e Tereza, ouvidas em juízo (fls. 77/81). Veja-se que a própria autora corrobora o que constou em sua inicial, ou seja, que trabalhou nas lides rurais somente até o ano de 1989. Sendo assim, não há comprovação, sem maiores delongas, de efetivo exercício de atividade rural como empregado rural e/ou segurado especial em período imediatamente anterior ao ano de 2009 (ano em que completou 55 anos) e/ou 2014 (ano em que requereu o benefício na via administrativa), ainda que de forma descontínua, pelo tempo correspondente à carência, no caso, 168 meses (art. 142 c/c art. 143, ambos da Lei nº 8.213/91), motivo pelo qual não merece prosperar o pedido de aposentadoria por idade rural da parte autora. E não há que se cogitar de aplicação da Lei nº 10.666/03 (art. 3º), na medida em que a aposentadoria pleiteada é de natureza rural e não urbana, ou seja, contributiva, essa sim disciplinada pela referida norma. No caso do trabalhador rural, cuja prestação vindicada está assentada nos arts. 48, 2º, ou 143 da Lei 8.213/91, não se tem efetiva contribuição, mas mero exercício de atividade por período idêntico ao da carência. A rigor, são situações fáticas absolutamente distintas, que não merecem solução idêntica. Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. NECESSIDADE. 1. O regramento insculpido no art. 3º, 1º, da Lei n. 10.666/2003 restringiu sua aplicação somente às aposentadorias por contribuição, especial e por idade, as quais pressupõem contribuição. 2. Afastando-se da atividade campesina antes do implemento da idade mínima para a aposentadoria, o trabalhador rural deixa de fazer jus ao benefício previsto no art. 48 da Lei n. 8.213/1991. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1242720/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 15/02/2012). EVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. NECESSIDADE. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inciso I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, 1º). 2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I). 3. Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Precedente. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1253184/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 26/09/2011). Por fim, consigno que deixo de apreciar eventual

direito à obtenção da aposentadoria prevista no 3º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91 atento ao disposto no artigo 128 do CPC, haja vista que a autora não fez tal pedido - o único pedido formulado é de aposentadoria por idade rural desde 03/06/14 - e, também, pelo fato da autora não ter completado 60 anos de idade quando do requerimento administrativo em 03/06/14. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido da autora. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança deles deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária de gratuidade processual e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008134-94.2000.403.6111 (2000.61.11.008134-2) - APARECIDO FALCAO SILVA X LUCIO VALETA X JULIANA MARIA VALETA X EDMAR RODRIGO VALETA X SUELI FALCAO SILVA X MARISETE FALCAO SILVA X PAULO FALCAO SILVA X MARCIA REGINA DA SILVA VALETA (SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X APARECIDO FALCAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005691-97.2005.403.6111 (2005.61.11.005691-6) - EDNILSON PEREIRA LIMA (SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X EDNILSON PEREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006373-18.2006.403.6111 (2006.61.11.006373-1) - AMELIA CRISTINA HORTOLANI PEREIRA (SP070630 - NEDSON DE CASTRO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA CRISTINA HORTOLANI PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006109-64.2007.403.6111 (2007.61.11.006109-0) - DOMINGOS BENEDITO (SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DOMINGOS BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001259-30.2008.403.6111 (2008.61.11.001259-8) - EPAMINONDAS DUARTE (SP076190 - JAMIL ANTONIO HAKME E SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EPAMINONDAS DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002739-43.2008.403.6111 (2008.61.11.002739-5) - VICTOR GABRIEL SALMIM PEREIRA X ARIANE

ALVES SALMIM PEREIRA X GABRIELLA CRISTINA SALMIM PEREIRA X ARIANE ALVES SALMIM PEREIRA(SP276428 - KARINA LILIAN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VICTOR GABRIEL SALMIM PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELLA CRISTINA SALMIM PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004206-23.2009.403.6111 (2009.61.11.004206-6) - ALBERTINO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALBERTINO FERREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004339-65.2009.403.6111 (2009.61.11.004339-3) - CASSIA APARECIDA PARDIM(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSIA APARECIDA PARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004902-59.2009.403.6111 (2009.61.11.004902-4) - ADILSON GUIZARDI PLASSA(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADILSON GUIZARDI PLASSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000253-17.2010.403.6111 (2010.61.11.000253-8) - CELINA GALDINA ALVES X JOAO GALDINO NETTO(SP060514 - CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELINA GALDINA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003585-89.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA CAMARGO(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005090-18.2010.403.6111 - DIVA DE OLIVEIRA DA COSTA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA DE OLIVEIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema

informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000880-84.2011.403.6111 - MARIA APARECIDA BARBOZA DE OLIVEIRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA BARBOZA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001016-81.2011.403.6111 - VALDEIR MARTINS(SP184632 - DELSO JOSE RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEIR MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0002279-51.2011.403.6111 - EVANDRO APARECIDO PEREIRA(SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EVANDRO APARECIDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0002467-44.2011.403.6111 - LUIZ CARLOS ORTOLANI(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ CARLOS ORTOLANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0002910-92.2011.403.6111 - IRENE APARECIDA ALVES DOS SANTOS(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IRENE APARECIDA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0004296-60.2011.403.6111 - CELSO DONIZETE BATISTA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CELSO DONIZETE BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000060-31.2012.403.6111 - JORGE DOS SANTOS SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema

informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0002306-97.2012.403.6111 - HELOISA CRISTINA AVELAR X IRIS LOURENCO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELOISA CRISTINA AVELAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0003178-15.2012.403.6111 - JOSE CARMO MARTINS(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARMO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0003959-37.2012.403.6111 - ORICO TEIXEIRA DA CUNHA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORICO TEIXEIRA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000764-10.2013.403.6111 - DANIEL LUIZ BERNARDO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DANIEL LUIZ BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0004216-28.2013.403.6111 - VANDA DOS SANTOS DE ANDRADE SILVA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANDA DOS SANTOS DE ANDRADE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0004331-49.2013.403.6111 - SUELI DE FATIMA ANTUNES FAXINA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUELI DE FATIMA ANTUNES FAXINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0004466-61.2013.403.6111 - MARIA FERREIRA DA CRUZ DAMASCENO(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA FERREIRA DA CRUZ DAMASCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos

termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4623

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004059-21.2014.403.6111 - APARECIDA FURLANETO GIMENES LIMA(SP244392 - CREUSA GOMES NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por APARECIDA FURLANETO GIMENES LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora seja revista a renda mensal da aposentadoria por idade de que é beneficiária, com pagamento das diferenças apuradas devidamente corrigidas e com os acréscimos legais. A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fls. 05/09). Por meio do despacho de fl. 12, foi determinada à parte autora a emenda da inicial, a fim de apresentar pedido certo e determinado, bem como seus fundamentos, além de amoldá-la aos termos do artigo 282, incisos V, VI e VII do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. A autora se manifestou às fls. 13/17, sem, todavia, atender integralmente à r. deliberação, uma vez que não atribuiu valor à causa. Esclareceu, contudo, o pedido formulado, afirmando tratar-se de revisão do cálculo do salário-de-benefício, aplicando-se como índice de correção dos salários-de-contribuição em fevereiro de 1994 o percentual de 39,67%, correspondente à variação do IRSM no período. É o relato do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Como consectário do não cumprimento integral da determinação de emenda à inicial, uma vez que ausente a indicação do valor da causa, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 295, VI, do mesmo diploma legal. Por outro lado, verifica-se que cabe igualmente a extinção do presente feito, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir. Com efeito, como se observa nos documentos a seguir anexados, extraídos do Sistema Único de Benefícios DATAPREV, a autora é beneficiária de aposentadoria por idade (NB 142.118.203-0), benefício que lhe foi concedido com data de início em 07/02/2007 e calculado na forma da Lei nº 9.876/99, com PBC inicial em 01/2007 e PBC final em 07/1994. Portanto, não há no período básico de cálculo do benefício de aposentadoria da autora competência anterior a fevereiro de 1994, de modo que eventual acolhimento do pedido não lhe acarretará qualquer vantagem. De tal sorte, falece-lhe interesse de agir, estando, assim, ausente uma das condições da ação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único, c/c 295, III e VI, e 267, I e VI, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Sem custas, diante do pedido de justiça gratuita formulado na inicial, que ora defiro. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002035-54.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA(SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002081-43.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000869-84.2013.403.6111) VALTER GOMES DE MELO(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 172/173: forneça a embargada (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, todas as informações e documentos solicitados pelo perito judicial, conforme fls. 168/169. Cumprida a determinação supra, tornem os autos ao Experto para os esclarecimentos solicitados pelo embargante, no prazo supra. Int.

0004599-69.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003909-40.2014.403.6111) RICARDO LOMBARDI X GIRLENE CRISTINA CONEGLIAN(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO E SP347048 - MAURO CESAR HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Sobre a impugnação de fls. 117/134, diga a embargante em 05 (cinco) dias. Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir,

justificando a sua pertinência.Int.

EXECUCAO FISCAL

0004781-55.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VANDERLEIA CEOLIM(SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO E SP343873 - RENATA CARLA DA CUNHA SARDIM)

1 - Regularize a excipiente Vanderleia Ceolim sua representação processual, juntado aos autos o competente instrumento de mandato.2 - Prazo: 10 (dez dias sob pena de inexistência dos atos praticados.3 - Havendo a regularização da representação processual, dê-se vista dos autos à exequente a fim de que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade manejada às fls. 27/41.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1002498-43.1994.403.6111 (94.1002498-6) - DOMINGOS DOLCE X LUZIA ROSA(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X LUZIA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001284-82.2004.403.6111 (2004.61.11.001284-2) - JOSE JOAQUIM DOS OUROS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOSE JOAQUIM DOS OUROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004442-48.2004.403.6111 (2004.61.11.004442-9) - EDVARDO MARIANO DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X EDVARDO MARIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002828-37.2006.403.6111 (2006.61.11.002828-7) - GILBERTO CARLOS ALVES(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X GILBERTO CARLOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como informe, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo concordância com os cálculos e tendo em vista que os valores a serem requisitados ultrapassam o limite previsto para fins de requisição de pequeno valor (RPV), para efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º, do art. 100 da Constituição Federal, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º acima mencionado, sob pena de perda do direito de abatimento de eventual débito, apresentando discriminadamente: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; IV - número de identificação do débito (CDA/PA).Havendo resposta positiva por parte do INSS, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou na informação de inexistência de débitos e de valor das deduções da base de cálculo, requirite-se o pagamento.Int.

0003338-50.2006.403.6111 (2006.61.11.003338-6) - CIRCO DO NASCIMENTO(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIRCO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se

baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004242-70.2006.403.6111 (2006.61.11.004242-9) - GILDA NOGARINI OBERLEITNER(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GILDA NOGARINI OBERLEITNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004420-19.2006.403.6111 (2006.61.11.004420-7) - MARIA SQUIZATO VERMELHO X CHRISTOVAM VERMELHO X MARIA APARECIDA VERMELHO DOS SANTOS X JOSEFINA ANTONIA VERMELHO DE CAMARGO X RENATO FURQUIM DE CAMARGO X ADAO VERMELHO X ALICE MARIA VERMELHO RIBEIRO X ANTONIO PESSOTI RIBEIRO X MARIA MADALENA VERMELHO DA SILVA X JOANA VERMELHO DE BRITO(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA E SP202573 - ALMIR COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA SQUIZATO VERMELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000450-74.2007.403.6111 (2007.61.11.000450-0) - MARIA REGINA BATISTA DOS SANTOS(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA REGINA BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001686-90.2009.403.6111 (2009.61.11.001686-9) - OSCARINA LOPES CALCETTA X HUGO CALCETTA(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSCARINA LOPES CALCETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000762-45.2010.403.6111 (2010.61.11.000762-7) - ROSANE GONCALVES DE MORAIS(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSANE GONCALVES DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002150-80.2010.403.6111 - DIONIDIA DE MENEZES BATISTA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONIDIA DE MENEZES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005792-61.2010.403.6111 - JOSE SILVA NEVES(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE SILVA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002051-76.2011.403.6111 - CLEUZA CARDAMONI(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEUZA CARDAMONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002471-81.2011.403.6111 - BENJAMIM DOS REIS PEREIRA(SP100731 - HERMES LUIZ SANTOS AOKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENJAMIM DOS REIS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003728-44.2011.403.6111 - ILDEBRANDO GONCALVES CHAVES(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDEBRANDO GONCALVES CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003855-79.2011.403.6111 - NAIR CANDIDO DE OLIVEIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR CANDIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000390-28.2012.403.6111 - CREUZA GIMENEZ(SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA E SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CREUZA GIMENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001379-34.2012.403.6111 - JOSE ANTONIO MARTINS DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ANTONIO MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003451-91.2012.403.6111 - SANDRA APARECIDA DOS SANTOS(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO

FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002437-38.2013.403.6111 - ELAINE DE FATIMA BONFIM DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE DE FATIMA BONFIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003056-65.2013.403.6111 - SEBASTIAO NASCIMENTO DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO NASCIMENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003660-26.2013.403.6111 - CICERA PEREIRA DE SOUZA ALVES(SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CICERA PEREIRA DE SOUZA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003722-66.2013.403.6111 - EURIPEDES JOSE DE MARCHI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EURIPEDES JOSE DE MARCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004269-09.2013.403.6111 - ANGELINA DA SILVA VIANA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANGELINA DA SILVA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007756-41.2000.403.6111 (2000.61.11.007756-9) - DALVA CASTILHO RODRIGUES X MARIA ELIZABETH FARES X SIMEIRE FOLCHINI(SP108705 - LILIAN CASTILHO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DALVA CASTILHO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4624

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007157-05.2000.403.6111 (2000.61.11.007157-9) - MARIA CRISTINA FREDIANI AGOSTINHO X ROSANA CRISTINA DOS SANTOS GIMENES X SERGIO LUIS PEREIRA X ELIANA DURANTE GUIJO X SUELY NUNES RIBEIRO GONCALVES(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, para que a CEF se manifeste sobre os cálculos da contadoria.Int.

0002431-65.2012.403.6111 - JESUS MALAQUIAS DOS SANTOS(SP175278 - FABRICIO BERTAGLIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 166/174) e o laudo pericial médico (fls. 175/180).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requirite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0003919-55.2012.403.6111 - NILSON FERREIRA PORTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em vista o decidido na Instância Superior, nomeio como perito o sr. Odair Laurindo Filho - CREA nº 5060031319, com endereço na Rua Venâncio de Souza, nº 363, Marília,SP, para a realização de vistoria técnica na empresa Sasazaki, referente ao período trabalhado posterior à 06/03/1997.Tendo em vista que a parte autora já apresentou seus quesitos, intime-se o INSS para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo supra, intime-se o perito solicitando a realização da perícia devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data, o horário e o local designados para a realização do ato.Os honorários serão arbitrados pelo Juízo, em consonância com o Provimento nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da Justiça Gratuita.O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do início dos trabalhos.Int.

0004154-22.2012.403.6111 - HISSAO SAITO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 97/103), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0000572-77.2013.403.6111 - NAIR ESMERALDA HATAKA(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.Int.

0003474-03.2013.403.6111 - ADEMILTON FERREIRA DA SILVA(SP294406 - ROMULO MALDONADO VILLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROGERIO SANTOS DE ANDRADE X JOAO CRISTIANO SANTOS DE ANDRADE

Manifeste-se a parte autora acerca das cartas precatórias (fls. 128/132 e 134/144) devolvidas sem cumprimento, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000673-80.2014.403.6111 - LEONARDO DA SILVA MARCUSSI X ANDREIA DA SILVA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca dos extratos juntados às fls. 57/63, dando conta da existência de dependente já anteriormente em gozo de benefício de auxílio-reclusão, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001805-75.2014.403.6111 - VIVIANE APARECIDA DOS SANTOS(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001992-83.2014.403.6111 - ISABEL MARTINS MONCAO(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002165-10.2014.403.6111 - EVANDRO LEITE(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002269-02.2014.403.6111 - SEBASTIAO GERALDO DE FRANCA(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002450-03.2014.403.6111 - ELIAS CALADO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003227-85.2014.403.6111 - LUCIANA APARECIDA PEREIRA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a autora o motivo de não ter comparecido à perícia agendada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005117-59.2014.403.6111 - LEONILDA JUSTINO DE MELLO ALVARENGA X OFRAZIO ALVARENGA(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP293895 - SILVIA RIBEIRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Pretendem os autores, na condição de fiadores, a suspensão das cobranças das parcelas do financiamento estudantil, em razão do falecimento de seu filho, estudante beneficiário do Fies.Relatam os autores que mesmo após o falecimento de seu filho, continuou a requerida a enviar os boletos para pagamento das parcelas referentes ao contrato em questão. Alegam ter feito um requerimento administrativo em julho/2014, instruindo-o com a cópia da certidão de óbito, a fim de que o contrato acessório de fiança fosse extinto, no entanto, não obtiveram resposta, razão por que ingressaram com a presente ação. É o relatório. DECIDO.É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Pois bem. O contrato celebrado entre as partes trata de operação de financiamento estudantil. Um dos requisitos necessários à concessão de financiamento concedido com recursos do FIES é o oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado ou pela entidade mantenedora da instituição de ensino (art. 5º, III da Lei 10.260/01). O parágrafo 9º do art. 5º do referido diploma legal traz as possibilidades de garantia, sendo uma delas a fiança.É o que se observa do documento de fls. 33/41, em que os autores são os fiadores do contrato de financiamento. E sendo de natureza personalíssima o contrato de fiança, o mesmo se extingue com a morte do afiançado. Inclusive é o que está previsto no artigo 6º-D do referido diploma legal: nos casos de falecimento ou invalidez permanente do estudante tomador do financiamento, devidamente comprovados, na forma da legislação pertinente, o saldo devedor será absorvido conjuntamente pelo Fies e pela instituição de ensino.Embora seja certo que os fiadores não podem se responsabilizar pelas obrigações posteriores ao evento morte, não há como afirmar que os autores vêm sendo cobrados pela requerida. Alegam que estão recebendo os boletos de cobrança, mas não juntaram nenhum deles. Afirmam que mesmo após a morte de seu filho mantiveram os pagamentos rigorosamente em dia, mas também não comprovaram tal alegação. Além disso, não restou demonstrado que a requerida teve ciência do pedido de suspensão de cobrança das prestações decorrentes do contrato em questão, pois, sequer há um protocolo emitido pela CEF no requerimento de fl. 42. Por fim, ainda que se considerasse plausível a verossimilhança das alegações, não se apresenta à espécie dos autos o fundado receio de dano irreparável aos autores a justificar a tutela de urgência rogada.Pelo exposto, INDEFIRO a tutela antecipada.Cite-se. Registre-se. Intimem-se.

0005200-75.2014.403.6111 - ANTONIO SOUZA SILVA(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de parte do período trabalhado em condições especiais e parte em atividade rural, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Da análise dos autos, observa-se que os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a

necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento, inclusive com a produção de prova testemunhal. Indefiro, pois, o pedido de tutela antecipada. Registre-se. Cite-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003320-53.2011.403.6111 - MARILAN ALIMENTOS SA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI)

Manifeste-se a impetrante sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao MPF para manifestação, nos termos do art. 12 da Lei 12.016/2009. Tudo cumprido, tornem conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005346-34.2005.403.6111 (2005.61.11.005346-0) - MARIA SEBASTIANA DA SILVA(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA SEBASTIANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da informação trazida pelo INSS às fls. 222/224, promovendo, se for o caso, a habilitação dos herdeiros, nos termos do art. 1060, I, do CPC. Prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0006365-41.2006.403.6111 (2006.61.11.006365-2) - JOSE BENTO DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP252699 - LAIS FRAGA KAUSS) X JOSE BENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como informe, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos e tendo em vista que os valores a serem requisitados ultrapassam o limite previsto para fins de requisição de pequeno valor (RPV), para efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º, do art. 100 da Constituição Federal, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º acima mencionado, sob pena de perda do direito de abatimento de eventual débito, apresentando discriminadamente: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; IV - número de identificação do débito (CDA/PA). Havendo resposta positiva por parte do INSS, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou na informação de inexistência de débitos e de valor das deduções da base de cálculo, requirite-se o pagamento. Int.

0006605-30.2006.403.6111 (2006.61.11.006605-7) - TEREZA YONEKO DAIKAWA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TEREZA YONEKO DAIKAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da informação trazida pelo INSS às fls. 222/224, promovendo, se for o caso, a habilitação dos herdeiros, nos termos do art. 1060, I, do CPC. Prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0001257-60.2008.403.6111 (2008.61.11.001257-4) - PAULO SERGIO BORGES ROSARIO(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO SERGIO BORGES ROSARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da informação trazida pelo INSS às fls. 192/193, promovendo, se for o caso, a devida habilitação dos herdeiro(s), no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0004337-32.2008.403.6111 (2008.61.11.004337-6) - EXPEDITO NOGUEIRA(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EXPEDITO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de destaque formulado às fls. 257/258, tendo em vista que o contrato de fls. 259/260 deveria estar assinado a rogo do contratante analfabeto (vide fl. 25), conforme exige o artigo 595 do Código Civil. Ademais, o percentual ali constante está bem acima do limite máximo da tabela de honorários da OAB/SP, pois a mesma prevê que os honorários advocatícios em ações previdenciárias devem ser estipulados entre 20% a 30%

sobre o valor econômico da questão ou eventual acordo. Assim, requisite-se, sem reserva de honorários, o pagamento ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 168/11, do CJF. Após, aguarde-se o pagamento. Intimem-se.

0002046-25.2009.403.6111 (2009.61.11.002046-0) - ENCARNACION GALINDO DOS SANTOS (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENCARNACION GALINDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como informe, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos e tendo em vista que os valores a serem requisitados ultrapassam o limite previsto para fins de requisição de pequeno valor (RPV), para efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º, do art. 100 da Constituição Federal, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º acima mencionado, sob pena de perda do direito de abatimento de eventual débito, apresentando discriminadamente: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; IV - número de identificação do débito (CDA/PA). Havendo resposta positiva por parte do INSS, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou na informação de inexistência de débitos e de valor das deduções da base de cálculo, requisite-se o pagamento. Int.

0003859-19.2011.403.6111 - OLIVEIRO PESSOA ZAMAIO (SP241167 - CLAYTON BERNARDINELLI ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVEIRO PESSOA ZAMAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como informe, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos e tendo em vista que os valores a serem requisitados ultrapassam o limite previsto para fins de requisição de pequeno valor (RPV), para efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º, do art. 100 da Constituição Federal, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º acima mencionado, sob pena de perda do direito de abatimento de eventual débito, apresentando discriminadamente: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; IV - número de identificação do débito (CDA/PA). Havendo resposta positiva por parte do INSS, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou na informação de inexistência de débitos e de valor das deduções da base de cálculo, requisite-se o pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003944-44.2007.403.6111 (2007.61.11.003944-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X SEBASTIAO MEDEIROS JUNIOR X MARIA REGINA SEVERINO MEDEIROS

Segundo consta da certidão de fls. 52v, a coexecutada Maria Regina Severino Medeiros foi citada no município de Poá, SP. Já o coexecutado Sebastião Medeiros Junior foi citado no município de Matão, SP. Assim, esclareça a CEF acerca do pedido de fls. 122/126, vez que, aparentemente, providenciou o recolhimento de custas e taxas, referente somente a uma carta precatória. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001093-56.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDRE LUIZ LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIZ LEITE

Manifeste-se a CEF acerca da devolução da carta precatória de fls. 97/111, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3346

EMBARGOS A EXECUCAO

0004927-96.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004998-35.2013.403.6111) VENDACO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME X SERGIO LUIZ MARTINS GUIRADO(SP311845 - CASSIO TONON RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução, nos termos do artigo 739-A do CPC. Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos.Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002390-30.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002086-85.2001.403.6111 (2001.61.11.002086-2)) ANA LUIZA RAINERI DE ALMEIDA ESCOBAR(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0004523-45.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002959-31.2014.403.6111) BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA E SP229759 - CARLOS EDUARDO SCALISSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Recebo a petição de fl. 834 como emenda à inicial.Outrossim, recebo os presentes embargos para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo, conforme requerido pela embargante, tendo em vista que, encontrando-se garantido o juízo por penhora, o prosseguimento da execução poderá causar à parte dano grave de difícil ou incerta reparação.Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão do andamento daquele feito.Publique-se e cumpra-se.

0004803-16.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001338-53.2001.403.6111 (2001.61.11.001338-9)) JOSE ALEIXO SILVA - ESPOLIO X LUIS FERNANDO MENDES DE OLIVEIRA(SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS E SP294530 - JOÃO VITOR FREIRE MARCONATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos à execução fiscal n.º 0001338-53.2001.403.6111, por intermédio dos quais defende o embargante a prescrição e irregularidades nas Certidões de Dívida Ativa juntadas nas iniciais. Pede a extinção da execução em razão da prescrição. À inicial juntou documentos.É a síntese do necessário. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO São intempestivos os presentes embargos.Nos termos do art. 16, III, da Lei n.º 6.830/80, o executado oferecerá embargos no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação da penhora. Observe-se a esse respeito:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRAZO. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PENHORA. LEI Nº 6.830/80, ART. 16, III. PRECEDENTES.1. O prazo para a oposição dos embargos à execução fiscal começa a fluir da intimação da penhora e não da juntada aos autos do respectivo mandado.2. Recurso especial improvido. (STJ - Resp 208035-RS, 2ª T., Rel. o Min. Francisco Peça nhá Martins, DJ de 23.04.2001).Remarque-se que, na forma do art. 1.º da Lei n.º 6.830/80 (LEF), o CPC somente terá aplicação no campo das execuções fiscais na parte não versada pela lei especial. Esta prevalece no trato específico que ao tema dedique, o que arreda a incidência do estatuto processual civil, de índole geral, à espécie. Menos ainda é possível - compensa enfatizar - a combinação dos dois diplomas para atingir resultado favorável ao embargante.Em verdade, como se constata da inteligência formada no REsp nº 445550/DF, o prazo de trinta dias para a oposição de embargos do devedor, na execução fiscal, inicia-se da intimação pessoal da penhora, e não da juntada aos autos do respectivo mandado, devendo constar deste a advertência do prazo para oferecimento dos aludidos embargos à execução.Pois bem. À fls. 890/894 dos autos da execução correlata certificou-se que o executado, ora embargante, foi intimado da penhora e do prazo para controverter a execução em 26 de setembro de 2014. Nessa espia, tendo em conta o trintídio legal de que dispunha e à vista do dies a quo identificado, o final do prazo para interposição de embargos recaiu em 28 de outubro de 2014.Aforados em 30 de outubro de 2014, não há dúvida de que os presentes embargos são intempestivos.Tendo isso em consideração, a hipótese remete ao artigo 739, I, do CPC, a estatuir: Art. 739. O juiz rejeitará liminarmente os embargos:I - quando apresentados fora do prazo legal;(...)Quer dizer: se os embargos vieram a destempo, cumpre liminarmente rejeitá-los.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com

fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários à falta de relação processual constituída. Custas não são devidas, consoante o disposto no artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se imediatamente. P. R. I., arquivando-se no trânsito em julgado.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004426-89.2007.403.6111 (2007.61.11.004426-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002939-60.2002.403.6111 (2002.61.11.002939-0)) PAULO HENRIQUE CALOGERO(SP205831 - ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS E SP229622B - ADRIANO SCORSAFAVA MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se para os autos principais cópia dos documentos de fls. 133/138-verso. Após, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

0000887-71.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005067-72.2010.403.6111) ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA(SP315814 - ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE DE OLIVEIRA CAZARES CARDOSO Vistos.Recebo a petição de fl. 45 como emenda à inicial. Certifique a Secretaria a exatidão das custas processuais iniciais recolhidas nestes autos.Outrossim, remetam-se os presentes autos ao SEDI para inclusão de ELAINE DE OLIVEIRA CAZARES CARDOSO no polo passivo da ação, conforme requerido à fl. 40.No mais, indefiro a medida liminar postulada pelo embargante, posto que, ao que tudo indica, o embargante continua na posse do imóvel, não obstante a penhora, o que afasta a necessidade de qualquer medida urgente.Em prosseguimento, recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo, no feito principal, os atos expropriatórios relativamente ao imóvel de que se cogita.Citem-se as embargadas para contestarem a ação, no prazo legal.Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão ora determinada.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0004835-21.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001646-69.2013.403.6111) LENA TOTTI TUCUNDUVA X ROBERTO CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA FILHO(SP017757 - FRANCISCO MALDONADO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Tratando-se de embargos de terceiro, o valor da causa deve corresponder ao valor do bem penhorado.Nessa consideração, concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial atribuindo à causa valor correspondente ao proveito econômico perseguido nestes autos, recolhendo, se for o caso, a diferença das custas processuais, na forma prevista no Provimento n.º 64 da CGJF e no artigo 14, I, da Lei n.º 9.289/96.Publique-se.

0004836-06.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004523-55.2008.403.6111 (2008.61.11.004523-3)) ANDREA APARECIDA DE SOUZA MENEZES(MG124503 - FERNANDA AGUIAR DA CUNHA MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos.Defiro à parte embargante os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Outrossim, concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias para que comprove o ato de apreensão judicial do bem objeto de discussão neste feito.Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001200-37.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LOG LIFT PECAS E SERVICOS PARA EMPILHADEIRAS LTDA X VIVIANE APARECIDA FOGO FERNANDES X FLAVIO FERNANDES

Vistos.Concedo à exequente prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se.

0003525-14.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CELSO DE OLIVEIRA

Vistos.Em face dos documentos de fls. 45/48, os quais demonstram os veículos pertencentes ao executado, e diante do decidido à fl. 55, esclareça a exequente o pedido formulado à fl. 56.Publique-se.

0003747-79.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E

SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA NETO - FERRAMENTAS - ME X DULCE HELENA CALCETA DE SOUZA OLIVEIRA X JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA NETO(SP243933 - JOAO MATHEUS GONCALEZ NETO)

Vistos.Em face do certificado à fl. 77, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, proceda-se ao sobrestamento do presente feito, que deverá permanecer em Secretaria aguardando provocação da parte interessada. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0002731-13.2001.403.6111 (2001.61.11.002731-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ENTRECOM CONSTRUCOES LTDA(SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI) X EDVALDO MOREIRA ALVES(SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS) X NEUZA MARIA SIMAO ALVES

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada às fls. 418/419, 425 e 430 e demonstrada às fls. 426/429 e 431/432. Faço-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC.Com o retorno da Carta Precatória, verificando a efetivação de penhora, proceda ao seu levantamento, comunicando-se aos órgãos competentes.Custas na forma da lei.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0003596-26.2007.403.6111 (2007.61.11.003596-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MACRI INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

Vistos.Concedo à exequente prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se.

0005039-12.2007.403.6111 (2007.61.11.005039-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUR E PIANOVSKI SC LTDA X ROBERTO JORGE AUR JUNIOR(SP327547 - KARINA CORRADINI AUR)

Fl. 306: defiro.Em face do valor consolidado do débito, arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20, caput, da Lei n.º 10.522, de 19/07/2002, com redação alterada pelo artigo 21 da Lei n.º 11.033, de 21/12/2004.Intime-se pessoalmente a exequente.Publique-se e cumpra-se.

0003424-79.2010.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AGRICOLA ORISSANGA LIMITADA(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP184704 - HITOMI FUKASE)

Vistos.Em face do trânsito em julgado da sentença proferida e do recolhimento das custas processuais finais, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0003555-54.2010.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X A.T.S ASSESSORIA TECNICA E CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA(SP061627 - NAZIL CANARIM JUNIOR)

Vistos.Concedo à executada o prazo de 15 (quinze) dias para indicar bens passíveis de constrição, sob pena de ser determinada a penhora sobre o faturamento, na forma requerida pela exequente às fls. 512/513.Publique-se.

0001913-12.2011.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SERVITEL COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA LTDA ME

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada à fl. 23. Faço-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC.Custas já recolhidas (fl. 06), arquivem-se, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0003933-39.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X EDITORA DIARIO - CORREIO DE MARILIA LTDA(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU)

Vistos.Ante a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento do presente feito.Proceda-se, pois, à remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até ulterior provocação da parte interessada, podendo a exequente a qualquer tempo trazer notícia de eventual descumprimento do aludido parcelamento, a fim de que o processo retome seu curso. Sem prejuízo, solicite-se a devolução do mandado expedido nestes autos, independentemente de cumprimento. Intime-se pessoalmente a exequente.Publique-se e cumpra-se.

0004282-42.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X LUIZ ROBERTO CRISTALDO - EPP(SP159457 - FÁBIO MENDES BATISTA)

Vistos. Ante a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento do presente feito. Proceda-se, pois, à remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até ulterior provocação da parte interessada, podendo a exequente a qualquer tempo trazer notícia de eventual descumprimento do aludido parcelamento, a fim de que o processo retome seu curso. Intime-se pessoalmente a exequente. Publique-se e cumpra-se.

0000896-67.2013.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X DANIELA MONTEIRO ALMEIDA

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada à fl. 25. Faço-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, já que estes, ao que se noticia à fl. 25, foram pagos administrativamente. Já recolhidas as custas (fl. 10), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Desnecessária intimação do exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 25. P. R. I.

0001582-59.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PS: INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTAMPARIA LTDA - ME(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP175738 - ANA CAROLINA MACHADO PAULI)

Vistos. Fl. 100: concorda a exequente com os bens nomeados pela executada para garantia do Juízo, em reforço à penhora realizada nestes autos, discordando, todavia, do valor a eles atribuídos e requerendo que, tomada por termo a penhora, seja procedida à avaliação de tais bens pelo oficial de justiça. O artigo 13, caput, da Lei n.º 6.830/80, dispõe que o termo ou auto de penhora conterà, também, a avaliação dos bens penhorados, efetuada por quem o lavrar. Sendo assim, deve a exequente concordar integralmente com o oferecimento de bens, na forma e com o valor apresentado, ou, sendo direito seu, discordar da nomeação. A exequente poderia, é bem verdade, impugnar os valores atribuídos aos bens pela executada, mas não o fez, limitando-se a pedir avaliação por oficial de justiça, sem qualquer justificativa. Ante o exposto e havendo aceitação expressa da exequente quanto à nomeação dos bens, determino a formalização da penhora, intimando-se a executada, para comparecer na Secretaria deste Juízo, na pessoa de seu representante legal, no prazo de 10 (dez) dias, para que seja reduzida a termo a nomeação de fls. 31/32, em reforço à penhora realizada nestes autos. Publique-se e cumpra-se

0003919-21.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X EFICIENCIA MARILIA LTDA - EPP(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

Vistos. Ante a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento do presente feito. Proceda-se, pois, à remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até ulterior provocação da parte interessada, podendo a exequente a qualquer tempo trazer notícia de eventual descumprimento do aludido parcelamento, a fim de que o processo retome seu curso. Intime-se pessoalmente a exequente. Publique-se e cumpra-se.

0000759-51.2014.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X TALITA DAVIANE DE GOIS SOUZA

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada à fl. 39. Faço-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC. Custas já recolhidas (fl. 22), arquivem-se, observadas as formalidades legais. Desnecessária intimação do exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 39. P. R. I.

CAUTELAR FISCAL

0000704-08.2011.403.6111 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DR^a. DANIELA PAULOVICH DE LIMA
Juíza Federal
LUIZ RENATO RAGNI.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3772

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000107-74.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DANILO FERREIRA DA CRUZ

Fls. 56 - Expeça-se novo mandado para cumprimento da decisão de fls. 18/19 no endereço informado.Quanto ao bloqueio do veículo, este já encontra-se efetuado, conforme documentos de fls. 49.Cumpra-se e intime-se.

0001199-87.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X GILDO SEVERO PEREIRA

Considerando a certidão negativa de fls. 47, manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias, em termos de preservação de direito e/ou prosseguimento do feito.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007516-14.2007.403.6109 (2007.61.09.007516-6) - JAIRTON MONTEIRO DA ROCHA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o LAUDO PERICIAL, no prazo legal.Nada mais.

0002165-26.2008.403.6109 (2008.61.09.002165-4) - ROSNY GERDES(SP075871 - WILSON MARCOS GERDES) X ANTONIO ROMIL GOMES(SP055487 - REINALDO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVILIN)

Fixo os honorários periciais em R\$13.400,00 (treze mil e quatrocentos reais). Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o respectivo depósito em conta à disposição deste Juízo, sob pena de preclusão da prova. Cumprido, intime-se o Sr. perito nomeado para realização da perícia.Com a apresentação dos laudos, manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias.Não havendo complementações a serem feitas ou contestações a serem respondidas pelo senhor perito, expeça-se o competente alvará de levantamento.Int.

0011177-64.2008.403.6109 (2008.61.09.011177-1) - NILSON NEREU LOPES(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Tendo em vista os termos do v. acórdão de fls. 174/175, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0003061-98.2010.403.6109 - BONAVENTURA ANTONIO GRAVINA(SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente o despacho de fls. 162, em especial o item 2, no tocante à apresentação dos documentos pessoais (RG e CPF) de José, Wanda e Ligia.Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a CEF nos termos do despacho de fls. 168, item 2. Int.

0006121-79.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CONSORCIO INTERMUNICIPAL DAS BACIAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAI(SP195971 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA)

(...) MANifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias.

0004064-54.2011.403.6109 - CAMILA DE OLIVEIRA X FERNANDO ANTONIO PEREIRA(SP170739 - GUSTAVO JOSÉ PAMPANI E SP023851 - JAIRO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP268998 - MILTON SCANHOLATO JUNIOR) X ALEXANDRE EDUARDO DE ALMEIDA

CONCEICAO(SP204257 - CLAUDIO TORTAMANO) X JORGE CELSO DE SOUZA JUNIOR X MONICA ALEXANDRA DE OLIVEIRA TEIXEIRA SOBRAL GONCALVES(SP153599 - PEDRO MIGUEL MATOSO TEIXEIRA) X ANTONIO HELIO ZAMBELLO

DESPACHO DE FLS. 571) 1. Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo có-réu ALEXANDRE às fls. 560/561, para o dia 25 / 02 /2015 às 16:30 horas, ficando, desde já, autorizada à condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil.2. Recebo o agravo retido de fls. 562/570, vez que mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.3. Intime-se a parte autora, para querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se na condição de agravado (art. 523, 2º do CPC).4. Expeça-se o necessário.Int. (DESPACHO DE FLS. 575) 1. Publique-se o despacho de fls. 571.2. Fls. 574 - DEFIRO a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora na mesma audiência já designada às fls. 571.Expeça-se o necessário.Cumpra-se e intime-se.

0004179-75.2011.403.6109 - ANDERSON GARCIA DE SOUZA X ALINE DE JESUS GARCIA LOPES(SP229177 - RAFAEL GODOY D AVILA E SP235306 - FERNANDA GODOY D ÁVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o LAUDO PERICIAL, no prazo legal.Nada mais.

0007990-43.2011.403.6109 - SIMONE CRISTINA FERREIRA(SP083706 - ANGELO ANTONIO TOMAS PATAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) (PUBLICAÇÃO PARTE AUTORA - EXTRATOS NOS AUTOS) Convento o julgamento em diligência.Diante das informações prestadas às fls. 80/82, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente os extratos que comprovem as restituições feitas na conta da autora no prazo de 05 (cinco) dias, vez que os documentos apresentados às fls. 90/94 não o fazem.Cumprido, dê-se vista à autora para que se manifeste.Após, tornem-me conclusos para sentença.Int.

0001704-15.2012.403.6109 - ARLINDO CALSA FILHO X ARCAL SUPERMERCADO LTDA X ARCAJ SUPERMERCADO LTDA(SP137376 - ADRIANA CRISTINA CIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP067876 - GERALDO GALLI) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as certidões negativas de fls. 193/194, indicando novo endereço das testemunhas, sob pena de preclusão da prova.Int.

0005266-32.2012.403.6109 - ISABEL HONORIO DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o LAUDO PERICIAL, no prazo legal.Nada mais.

0000350-18.2013.403.6109 - MARTA MACHADO DE OLIVEIRA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) 1. Verifico pelos documentos de fls. 101/102 que duas, das três, testemunhas não haviam sido intimadas, ASSIM, apesar da ausência do advogado da parte autora, deixo de aplicar o disposto no artigo 453, 2, do CPC.2. Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, tendo em vista a não localização de parte de suas testemunhas. Após, voltem-me conclusos.Int.

0001016-19.2013.403.6109 - MARIO PINHEIRO ANDRE(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) Oficie-se à empresa Votorantim Celulose e Papel S/A para que forneça laudo técnico individual de insalubridade de todo o período laborado pelo autor de 01/05/1981 a 01/07/2009, esclarecendo se havia habitualidade da exposição aos agentes agressivos, conforme postulado fls. 149/150.Após, tornem-me os autos conclusos

0002101-40.2013.403.6109 - NEUSA SOAVE(SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X EDIMEIA JOSE LEITE
1. Defiro a gratuidade judiciária à co-ré EDIMÉIA JOSÉ LEITE.2. À réplica no prazo legal.3. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Intime-se.

0002770-93.2013.403.6109 - AUREA PIZZINATTO YEDA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2275 - MARIO DINIZ FERREIRA FILHO E SP332784 - AMANDA DE NARDI DURAN)

Fls. 225 - Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls. 225, para o dia 11 / 02 /2015_ às 16:30 horas, ficando, desde já, autorizada à condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil.Expeça-se o necessário.Int.

0003186-27.2014.403.6109 - JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X UNIAO FEDERAL

1. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização da autuação, devendo constar o FNDE na polaridade passiva como indicado na inicial. 2. Ante a ausência de contestação por parte do FNDE, decreto sua revelia, no entanto, ressalto que não produzirá o efeito preconizado no art. 319 do CPC (impõe sejam reputados verdadeiros os fatos deduzidos pelo autor) uma vez que abarcada pela exceção retratada no inciso II do art. 320 do mesmo diploma (A revelia não induz, contudo, o efeito mencionado no artigo antecedente: II - se o litígio versar sobre direitos indisponíveis).3. À réplica no prazo legal.4. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Intime-se.

0005359-24.2014.403.6109 - AUTO VIACAO BEIRA RIO LTDA(SP167048 - ADRIANA LOURENÇO MESTRE E SP134357 - ABRAO MIGUEL NETO) X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0006026-10.2014.403.6109 - ODAIL GARCIA MOREIRA(SP266762 - ANTONIO MARCOS LOPES PACHECO VASQUES E SP274667 - MAISA CRISTINA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0006749-29.2014.403.6109 - ILDENICE XAVIER MAGLIO X SELMO LUIZ MAGLIO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem.Reconsidero a parte final da decisão de fls. 71/72, quanto à especificação de provas, para determinar a citação da CEF.Cumpra-se e intime-se.

0006903-47.2014.403.6109 - MYS PET ARTIGOS PARA ANIMAIS LTDA - ME(SP174188 - FERNANDO CÉSAR GOMES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que à parte-autora:1. Recolha as custas processuais devidas à Justiça Federal nos art. 3º e 14º da Lei 9.289/96 (Caixa Econômica Federal - CEF através de GRU, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 1870-0).2. Regularize sua representação processual juntando aos autos cópia de seu estatuto social.Após, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.Int.

0006913-91.2014.403.6109 - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA OWENS CORNING FIBERGLAS AMERICA DO SUL(SP110450 - MARCELO BIZARRO TEIXEIRA E SP343358 - LARISSA BIZARRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Verifico que o valor da causa (R\$1.000,00) é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, 1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta). Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP).Procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à Juizado Especial de Piracicaba (SP), com nossas homenagens. Int.

0006934-67.2014.403.6109 - MOISES CIQUITO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a justiça gratuita.Justifique a parte-autora o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem-se os autos conclusos.Int.

0007021-23.2014.403.6109 - ROBERTO HONORIO(SP340075 - JARBAS DONIZETI BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a justiça gratuita.Justifique a parte-autora o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem-se os autos conclusos.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003500-70.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001032-70.2013.403.6109) MARCIA ARECIA DOS REIS(GO025346 - RONALDO FERREIRA GONTIJO) X MARION FERRETE DE FIGUEIREDO TOSTES(GO013584 - ILDEONE DE DEUS PASSOS E GO028242 - DIEGO ROGER DE DEUS PASSOS)

Visto em DECISÃO Trata-se de exceção de incompetência, através da qual se pretende o reconhecimento da incompetência deste Juízo para julgamento da causa, sob o argumento de que o seu valor é, na verdade, superior àquele para o qual se permite o processamento perante o Juizado Especial Federal. Além disso, aduz a incompetência territorial deste Juízo, vez que a ré é domiciliada em Formosa/GO e a agência do INSS que concedeu o benefício também está localizada naquela cidade (fls. 02/04).Regularmente intimada, a autora deixou de se manifestar (fl. 14).Relatei. Decido.Inicialmente, ante a declaração de fl. 06 e o pedido de fl. 04 defiro à excipiente os benefícios da Justiça Gratuita.Passo, agora, à análise da questão posta.No presente caso, impõe-se a observância dos 2º e 3º do art. 109 da Constituição Federal, o qual dispõe: 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.Portanto, em se tratando de relação jurídica processual envolvendo beneficiário e instituição de previdência social, a competência para conhecimento e julgamento da ação é: 1º- da Justiça Federal com jurisdição sobre a cidade de domicílio do autor; ou 2º- da seção judiciária da Justiça Federal do Distrito Federal; ou ainda 3º- do Juízo de Direito da Comarca onde o autor tem domicílio, desde que não seja sede da Justiça Federal.Nesse sentido:COMPETÊNCIA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - INSS. Cuidando a ação de benefício previdenciário e havendo no domicílio do segurado ou beneficiário vara federal, descabe o ajuizamento da ação em juízo diverso, a teor do disposto no 3º do artigo 109 da Constituição Federal.(STF - RE-AgR. Processo: 227132. UF: RS. Rel. Min. MARCO AURÉLIO. DJ: 27/08/1999, PP-00059 EMENT VOL-01960-03 PP-00510). Grifei.São estas as competências fixadas pela Constituição Federal.A Constituição Federal, no entanto, tratou de dispor somente sobre a competência em razão das seções judiciárias da Justiça Federal, nada mencionando sobre a distribuição das competências entre as subseções judiciárias.Assim, no silêncio da carta constitucional, em relação às subseções judiciárias federais, aplicam-se as regras de fixação de competência do Código de Processo Civil, bem como a Lei nº. 5.010/1966 e Provimento nº. 211/2000 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, competindo à Subseção Judiciária Federal de Piracicaba/SP, o conhecimento e julgamento do presente feito, pois a autora é domiciliada no município de Piracicaba/SP.Nesse passo:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU. CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. I - Em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Entendimento firmado em consonância à Súmula nº 689/STF e posteriores julgados do Excelso Pretório. II - Nesse passo, não é dado ao segurado ou beneficiário optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que

emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, CF, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros. III - No caso, consoante o disposto no Anexo II do Provimento nº 217/2001, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o Município de Quintana/SP, em que domiciliado o autor, encontra-se sob a jurisdição da 11ª Subseção Judiciária de Marília, daí porque o Juízo Federal da 1ª Vara da 22ª Subseção Judiciária de Tupã é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito originário, que versa sobre a concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade. IV - Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Marília - 11ª Subseção Judiciária de São Paulo - para processar e julgar a ação originária - autos nº 2003.61.22.001879-2.(CC 00207843720044030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, DJU DATA:08/04/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, é este Juízo competente para a análise do feito.No mais, destaco que apesar da remessa dos autos ter sido feita ao Juizado Especial de Piracicaba, à época do declínio da competência em 05/11/2012 (fl. 10) ele não existia na cidade, motivo pelo qual resta prejudicada a outra alegação da excipiente de incompetência do Juizado Especial Federal.Pelo exposto, INDEFIRO a presente exceção de incompetência e declaro competente este Juízo para conhecimento e julgamento do presente feito.Decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, após as cautelas de praxe, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, arquivando-se este feito.Int.

0006923-38.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004030-45.2012.403.6109) TATIANA CRISTINA DE ARAUJO(SP178402 - SONETE NEVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)
Apense-se aos autos principais.Diga o excepto em 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para decisão.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003501-55.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001032-70.2013.403.6109) MARCIA ARECIA DOS REIS(GO025346 - RONALDO FERREIRA GONTIJO) X MARION FERRETE DE FIGUEIREDO TOSTES(GO013584 - ILDEONE DE DEUS PASSOS E GO028242 - DIEGO ROGER DE DEUS PASSOS)

Visto em DECISÃO Trata-se de impugnação ao valor da causa, aonde se pretende a retificação do valor atribuído pela impugnada, sob a alegação de que não reflete o real benefício pretendido com o processo (fls. 02/04). Apesar de devidamente intimada, a impugnada não se manifestou (fl. 16).Relatei o necessário. Decido.Inicialmente, ante a declaração de fl. 06 e o pedido de fl. 04 defiro os benefícios da Justiça Gratuita.As normas processuais de fixação do valor da causa, consoante artigos 258 e seguintes do CPC, como regra geral, determinam que nas ações com conteúdo patrimonial, necessariamente, o valor da causa corresponderá ao benefício patrimonial almejado.Na ação principal a autora pretende o recebimento integral do benefício de pensão decorrente da morte de Raul Tostes a qual está sendo dividida com a corré, ora impugnante, Márcia Arécia dos Reis.Conforme as telas do sistema PLENUS que acompanham esta decisão, a impugnada recebe o benefício desde a data do óbito do seu ex-marido em 08/01/2008. Já a impugnante passou a receber o benefício em 07/04/2008. O pedido da autora nos autos principais é de que somente ela seja considerada a titular do benefício desde a data em que ele foi desdobrado.Considerando que o valor integral do benefício é de R\$ 1.413,92 (mil quatrocentos e treze reais e noventa e dois centavos) e que a autora na ação principal pretende o reembolso dos 50% (cinquenta por cento) que deixou de receber com o desdobramento desde 07/04/2008, o benefício patrimonial pretendido com estes autos na data do ajuizamento da ação em 28/09/2012, sem computar juros e correção monetária, perfazia o montante de R\$ 42.952,04 (quarenta e dois mil, novecentos e cinquenta e dois reais e quatro centavos) (53 meses retroativos x R\$ 706,96 - 50% do valor do benefício + 12 prestações no valor de R\$ 706,96 cada uma - prestações vincendas).Esclareço que o valor da causa é fixado no momento da propositura da ação, o que no caso dos autos ocorreu em 28/09/2012, sendo desimportante o vencimento de parcelas posteriormente a essa data para esse fim.Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação, e FIXO o valor da causa em R\$ 42.952,04 (quarenta e dois mil, novecentos e cinquenta e dois reais e quatro centavos).Ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa.Traslade-se cópia para a ação principal.Após, archive-se. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003502-40.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001032-70.2013.403.6109) MARCIA ARECIA DOS REIS(GO025346 - RONALDO FERREIRA GONTIJO) X MARION FERRETE DE FIGUEIREDO TOSTES(GO013584 - ILDEONE DE DEUS PASSOS E GO028242 - DIEGO ROGER DE DEUS PASSOS)

Visto em DECISÃO Trata-se de impugnação à assistência judiciária, em que se pretende reformar a decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita à impugnada, nos autos nº 0003502-40.2014.403.6109.O

Impugnante sustenta, em breve síntese, que a impugnada não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, vez possuir renda de aposentadoria e também ser proprietária de imóvel rural. Apesar de devidamente intimada, a impugnada não se manifestou (fl. 27).. É o relatório. Decido. O espírito da Lei nº. 1.060/1950, ao estabelecer o benefício de assistência judiciária gratuita visa garantir ao hipossuficiente o acesso ao Judiciário, de forma que a cobrança de taxas judiciárias não lhe representasse óbice à consecução de seu direito previsto na Constituição. Assim, em princípio, deve o magistrado atribuir força probante à declaração acostada, deferindo o pedido de assistência judiciária em prol da garantia de acesso ao Judiciário, não havendo de substituir à parte adversa, a quem cabe a alegação e prova do desmerecimento do beneplácito, o que implica em demonstrar que a declaração apresentada pelo beneficiário não condiz com a verdade real. Logo, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 4º da Lei nº 1.060/50). Verifico que a impugnante não demonstrou o recebimento de uma aposentadoria pela impugnada e muito menos o seu valor. Também não fez prova de que os gastos cotidianos que ela tem não suplantam os valores que recebe. Finalmente, a propriedade de imóvel, por si só, não permite concluir a detenção de valores suficientes a custear um processo judicial, posto que nele o dinheiro está imobilizado não estando disponível para pagamento de custas. Por este motivo rejeito a presente impugnação, mantendo a concessão da assistência judiciária gratuita, nos autos principais, à impugnada. Não havendo interposição de recurso, desapensem-se estes autos e remetam-se ao arquivo. Traslade-se cópia de presente decisão para a ação principal. Int.

0006325-84.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005328-04.2014.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOSE AURELIO BONASSI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)

Visto em DECISÃO Trata-se de impugnação à assistência judiciária, em que se pretende reformar a decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impugnado, nos autos nº 0005328-04.2014.403.6109. O Impugnante sustenta, em breve síntese, que o impugnado não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, vez que a mera declaração de pobreza constitui prova de presunção relativa ao seu verdadeiro estado econômico e financeiro. Assevera que o impugnante tem remuneração superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que supera o valor ideal do salário mínimo para cumprir a previsão constitucional do artigo 7º, inciso IV, que seria de R\$ 1.688,35 (mil, seiscentos e oitenta e oito reais e trinta e cinco centavos). O impugnado recolheu custas iniciais às fls. 14/15. É o breve relatório. Decido. O espírito da Lei nº. 1.060/1950, ao estabelecer o benefício de assistência judiciária gratuita, visa garantir ao hipossuficiente o acesso ao Judiciário, de forma que a cobrança de taxas judiciárias não lhe representasse óbice à consecução de seu direito previsto na Constituição. Assim, em princípio, deve o magistrado atribuir força probante à declaração acostada, deferindo o pedido de assistência judiciária em prol da garantia de acesso ao Judiciário, não havendo de substituir à parte adversa, a quem cabe a alegação e prova do desmerecimento do beneplácito, o que implica em demonstrar que a declaração apresentada pelo beneficiário não condiz com a verdade real. Nos autos restou comprovado que o rendimento do autor é superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme documento fl. 09, logo a concessão do benefício se mostra indevida, pois conflita com o espírito da lei concessiva e o Princípio da Isonomia. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação e revogo a concessão de gratuidade judiciária deferida nos autos principais (nº. 0005328-04.2014.403.6109). Deixo de condenar o impugnado ao recolhimento das custas iniciais vez que já houve o preparo do feito conforme fls. 14/15. Traslade-se cópia de presente decisão para a ação principal.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0009427-56.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CAMPIALFA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES X ADALBERTO BERGO FILHO X ANDREA MORALES ALVES BERGO

Considerando a certidão negativa de fls. 118, manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias, em termos de preservação de direito e/ou prosseguimento do feito. Intime-se.

0006618-25.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOAO LUIZ MARQUES DA SILVA

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias, em termos de preservação de direito e/ou prosseguimento do feito. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007511-45.2014.403.6109 - EVANI ALVES DE REZENDE(SP178501 - RICARDO VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Cuida-se de ação cautelar com pedido de liminar proposta por EVANI ALVES DE REZENDE, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando que a requerida se

abstenha de realizar a concorrência pública constante do edital n. 10/2014, com data marcada para o dia 02 de dezembro de 2014 até o julgamento do mérito da ação principal a ser proposta. Alega que contraiu empréstimo de mútuo para aquisição da casa própria, situada à Rua dos Sanhaços, n. 120, Município de Piracicaba - SP, pelo Sistema Financeiro da Habitação. Insurge-se sobre o reajustamento do saldo devedor antes da amortização, considerando-o indevido, além da estipulação de juros de 12 % ao ano. Assevera que não tem condições de continuar pagando os encargos mensais, uma vez que na época do contrato auferia R\$ 7.412,00 (sete mil, quatrocentos e doze reais) e atualmente seu salário líquido é de R\$ 1.894,84 (mil oitocentos e noventa e quatro reais e oitenta e quatro centavos). Destaca que notificou a Caixa Econômica Federal para que fosse revista sua prestação mensal, que não deveria ultrapassar 30% de sua renda. Aduz a inconstitucionalidade da aludida execução extrajudicial prevista no Decreto Lei 70/66. Junta documentos e requer os benefícios da Justiça Gratuita. É o relato do essencial. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. São requisitos da medida cautelar o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, sendo este o primeiro entendido como aquela plausibilidade inicial, forte mesmo, de que o pleito é resguardado pelo direito. Consoante consta da inicial que a autora contratou com a ré um mútuo com obrigação e hipoteca para a aquisição de um imóvel. Em razão do inadimplemento no pagamento das prestações, a hipoteca será executada nos termos do Decreto-Lei n.º 70, de 21 de novembro de 1966. Não vislumbro inconstitucionalidade no Decreto-lei n.º 70/66, já que o E. STF, intérprete maior da Constituição Federal, reconhece que o procedimento extrajudicial previsto no referido Decreto-lei foi recepcionado pela Constituição Federal. Nesse sentido, relevante trazer à colação decisão unânime proferida quando da apreciação do Recurso Extraordinário n.º 223.075-DF: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto de garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (RE n.º 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23-06-98, DJ 06-11-98) Lado outro, verifico que o contrato apresentado fls. 11/14 encontra-se incompleto, não abordando a questão do plano de equivalência salarial postulado pela parte autora. Ademais, não há notícia nos autos sobre quantas parcelas foram pagas até o presente momento, nem mesmo desde quando a autora se encontraria inadimplente. Assim, inexistente comprovação de que o pleito é resguardado pelo direito, não podendo meras alegações de dificuldades financeira obstarem o leilão extrajudicial. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Cite-se a ré para que apresente resposta no prazo legal. Intimem-se.

Expediente Nº 3777

EXECUCAO DA PENA

0007501-98.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X THIAGO RAPHAEL JOSE DA SILVA(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO)

Em face da informação supra e nos termos do artigo 2º da Resolução 113 do CNJ e da Súmula nº192 do STJ, que determina que a competência para a execução das penas impostas aos sentenciados pela Justiça Federal é do Juízo das Execuções Penais do Estado, quando os réus estiverem recolhidos em estabelecimentos sujeitos à Administração Estadual remetam-se os presentes autos à Vara De Execução Criminal da Comarca de Piracicaba/SP, para tramitação da presente execução penal. Remeta-se cópia da guia à autoridade administrativa que custodia o executado para as providências cabíveis. Intimem-se as partes. Cumpra-se com urgência.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0007370-26.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006382-05.2014.403.6109) MARIVALDO FERREIRA DE MOURA(SP146901 - MILTON PATHEIS DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Cuida-se de pedido de liberdade provisória/revogação da prisão preventiva formulado pelo denunciado MARIVALDO FERREIRA DE MOURA. Alega, em síntese, a ausência das hipóteses que autorizam a prisão preventiva e de que possui endereço certo, profissão definida (pintor) e família constituída. Alternativamente, postula a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP (fls. 02/53). O Ministério Público Federal manifesta-se pela manutenção da prisão preventiva do requerente (fls. 56/64). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A análise da necessidade da custódia deve considerar todos os elementos até agora apurados. 2. O requerente MARIVALDO FERREIRA DE MOURA foi surpreendido no dia 17/10/2014, neste município de PIRACICABA/SP, juntamente com NELSON BISPO DOS SANTOS, com mais de 68 (SESSENTA E OITO) QUILOS de COCAÍNA ou 68.100 Kg (sessenta e oito quilos e cem gramas) do referido ENTORPECENTE oriundo da BOLÍVIA e preso pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c o art. 35, ambos c/c art. 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/06.3. O Ministério Público Federal, em sede de denúncia,

relatou, igualmente, que (...) Consta dos autos que, em data não precisa, mas com estabilidade mantida até o dia 17 de outubro de 2014, os acusados NELSON BISPO DOS SANTOS e MARIVALDO FERREIRA DE MOURA associaram-se de forma estável para o fim de praticar, reiteradamente ou não, tráfico de entorpecentes.(...) Consta do incluso Inquérito Policial que, em data não precisa mas entre os dias 4 de outubro de 2014 e 17 de outubro de 2014, NELSON BISPO DOS SANTOS e MARIVALDO FERREIRA DE MOURA, com unidade de desígnios e vontade, de forma voluntária e consciente, transpuseram fronteiras internacionais, deixaram o Brasil e ingressaram na Bolívia. (...) receberam a cocaína de conhecidos. Ao depois, entre dias 5 de outubro e 17 de outubro, voluntária e conscientemente, importaram 68,100 Kg (sessenta e oito quilos e cem gramas) de cocaína para o Brasil, escondidos no interior do reboque do caminhão Scania, placas BWT 0110, de cor laranja, de propriedade do primeiro, para entrega ao consumo e fornecimento, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Foram presos em flagrante, nesta cidade de Piracicaba/SP. (...) (...) Fato é que viagens como esta, como se prova com as fotos de fls. 89/95, já tinham se tornado frequentes, demonstrando a estabilidade da associação criminosa e a habitualidade do tráfico. (...) grifei (fls. 138/142). 3.1. Nessa esteira, o Membro do MPF imputa (...) Ao acusado MARIVALDO(...) a prática de conduta que se subsume aos tipos penais previstos no artigo 33, caput, c/c o art. 40, inciso I, em concurso material com o artigo 35, caput, ambos da Lei nº11.343/2006 (cfr. fls. 138/142, denúncia, autos principais nº0006382-08.2014.403.6109), grifei. 4. Dessa forma, as condutas descritas, resultado colhido pelas diligências policiais configuram potencial ilícito de tráfico internacional de entorpecentes/associação para o tráfico praticados, em tese, pelos denunciados (MARIVALDO/NELSON), além da prática de mais um crime de tráfico transnacional de drogas, levado a cabo, em tese, pelo denunciado NELSON, consiste na apreensão de outros 2.100 (DOIS QUILOS E CEM GRAMAS) de COCAÍNA, no interior de sua residência.4.1. Corrobora o fato em exame a apreensão de mais de 70 (SETENTA) QUILOS de COCAÍNA oriundas do exterior (BOLÍVIA) decorrente do auto de prisão em flagrante lavrado no feito principal (IPL 391/2014-DPF/PCA/SP - 0006382-05.2014.403.6109).4.2. Há, portanto, provas da materialidade e indícios suficientes de autoria dos crimes de tráfico transnacional de drogas/associação para o tráfico, em tese, perpetrados por MARIVALDO FERREIRA DE MOURA, ora requerente, e NELSON BISPO DOS SANTOS, os quais encontram-se consubstanciados nas prisões em flagrantes referidas.4.3 Desta feita, há fortes indícios que o requerente MARIVALDO FERREIRA DE MOURA, em tese, negocia, guarda, transporta, importa e distribui grande quantidade de drogas em território pátrio e estrangeiro.4.4. Assim, torna-se necessária a manutenção de sua custódia como garantia da ordem pública, a fim de impedir a continuidade das empreitadas criminosas e cessar a prática de delitos. 4.5. Com efeito, (...) a dimensão e a perniciosidade das ações da organização criminosa, delineados pelos elementos indiciários colhidos, evidenciam clara ameaça à ordem pública, a autorizar o encarceramento provisório dos agentes envolvidos, em especial dos líderes, a fim de estancar a continuidade das empreitadas criminosas (...) (in STJ, HC 54463/MS; HABEAS CORPUS, 2006/0031342-2, Rel. Min. LAURITA VAZ, 5ª Turma, j. 20/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 490, v. u.).4.6. In casu, também há necessidade de se garantir a regular colheita de provas e a efetiva aplicação da lei penal, esta última em risco face à facilidade de evasão. 4.7. Nessa linha, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção de sua custódia. A propósito, confira-se: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 12, CAPUT, E 14 DA LEI 6.368/76 E ART. 1º, INCISOS I E VII, DA LEI N.º 9.613/98. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS AUTORIZADAS JUDICIALMENTE. EXCESSO DE PRAZO. RAZOABILIDADE. ORDEM DENEGADA.I. Demonstrando o magistrado, de forma efetiva, as circunstâncias concretas ensejadoras da decretação da prisão preventiva, não há que se falar em ilegalidade da segregação cautelar em razão de deficiência na fundamentação (Precedentes).II. Não há que se invalidar o resultado obtido em decorrência de interceptações telefônicas que foram realizadas mediante autorização judicial, nos termos da Lei nº 9.296/96. (Precedentes).III. O prazo para a conclusão da instrução criminal não é absoluto, fatal e improrrogável, e pode ser dilatado diante das peculiaridades do caso concreto. (Precedentes).IV - A singularidade da causa, feito complexo, com mais de 130 (cento e trinta) réus e necessidade de expedição de cartas precatórias, torna razoável e justificada a demora na formação da culpa, de modo a afastar, por ora, o alegado constrangimento ilegal. (Precedentes). Ordem denegada.(STJ, HC 42220 / SP ; HABEAS CORPUS 2005/0033880-4; Relator(a): Ministro FELIX FISCHER; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 14/03/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 10.04.2006 pág. 238).No mesmo sentido, mutatis mutandis:HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 2. Os indícios da autoria e da materialidade do crime, quando acompanhados da necessidade de se garantir a ordem pública e de assegurar a aplicação da lei, e sendo conveniente para a instrução criminal, constituem motivos suficientes para a prisão preventiva. 3. As condições pessoais favoráveis do paciente, como a residência fixa e a ocupação lícita, não são suficientes para afastar a necessidade da custódia provisória. 4. A fundamentação da decisão que decreta a prisão preventiva não precisa ser exaustiva, bastando que sejam analisados, ainda que de forma sucinta, os requisitos justificadores da segregação cautelar. Precedentes. 5. Ordem de habeas corpus a que se nega

provimento. (STF, HC/86605 - HABEAS CORPUS, 2ª Turma, Classe: HC, Procedência: SÃO PAULO, Relator: MIN. GILMAR MENDES, Partes PACTE.(S) - GIOVANI SILVA MENDES DE BRITO, IMPTE.(S) - KHALED ALI FARES, COATOR(A/S)(ES) - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, j. 14/02/2006, DJ Nr. 48 do dia 10/03/2006), grifei.(...) II. A possibilidade concreta de fuga, revelada pelo fato de que os pacientes residem em região fronteiriça, lá possuindo bens, autoriza a decretação da custódia para a garantia da aplicação da lei penal. Precedentes. III. Não se tratam de conjecturas e probabilidades a respeito de eventual escape dos pacientes, mas de fundamentação concreta e vinculada à realidade dos réus, o que é perfeitamente hábil a fundamentar a segregação. (STJ, HC 40921 / MS; HABEAS CORPUS 2005/0001957-9; Relator Ministro GILSON DIPP; QUINTA TURMA; fonte: DJ 25.04.2005 p. 360; data de julgamento 05/04/2005). 4.8. Além disso, presentes os requisitos, deve ser mantida a prisão do requerente, considerando-se, outrossim, suas condutas, as quais pelas conseqüências, tornam-se tão nocivas à sociedade, causando danos físicos e psíquicos no ser humano. 5. Ainda que o preso seja primário, tenha trabalho e residência fixa, isto não obsta a manutenção da custódia cautelar, que pelas peculiaridades supra descritas, demonstram proporcionalidade e adequação na medida imposta (STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005). 6. De outra parte, a defesa no decorrer da instrução, após eventual recebimento da denúncia, poderá demonstrar e provar, através dos meios disponíveis, suas alegações, quanto à inocência do denunciado, ora requerente, em relação a determinados fatos ou excludentes, pois não cabe neste momento o profundo estudo meritório, o qual, em consonância com os princípios da ampla defesa e contraditório, deve ser apreciado oportunamente. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido de revogação da custódia cautelar, formulado por MARIVALDO FERREIRA DE MOURA, uma vez que persistem os motivos que ensejaram o decreto de prisão preventiva, que ora reedito (fls. 53/54) restando prejudicada a aplicação do art. 319 do CPP. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Após, archive-se.

0007371-11.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006382-05.2014.403.6109) NELSON BISPO DOS SANTOS (SP078815 - WALTER RODRIGUES DA CRUZ) X JUSTICA PUBLICA

Cuida-se de pedido de liberdade provisória/revogação da prisão preventiva formulado pelo denunciado NELSON BISPO DOS SANTOS. Alega, em síntese, a ausência das hipóteses que autorizam a prisão preventiva e de que possui endereço certo, profissão definida (pintor) e família constituída. Alternativamente, postula a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP (fls. 02/23). O Ministério Público Federal manifesta-se pela manutenção da prisão preventiva do requerente (fls. 26/34). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A análise da necessidade da custódia deve considerar todos os elementos até agora apurados. 2. O requerente NELSON BISPO DOS SANTOS foi surpreendido no dia 17/10/2014, neste município de PIRACICABA/SP, juntamente com MARIVALDO FERREIRA DE MOURA, com mais de 68 (SESSENTA E OITO) QUILOS de COCAÍNA ou 68.100 Kg (sessenta e oito quilos e cem gramas) do referido ENTORPECENTE oriundo da BOLÍVIA e preso pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c o art. 35, ambos c/c art. 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/06. 2.1. Também foram apreendidos, no interior da residência do requerente NELSON BISPO DOS SANTOS, no dia 17/10/2014, no município de AMERICANA/SP, outros 2.100 Kg (DOIS QUILOS E CEM GRAMAS) de COCAÍNA. 3. O Ministério Público Federal, em sede de denúncia, relatou, igualmente, que (...) Consta dos autos que, em data não precisa, mas com estabilidade mantida até o dia 17 de outubro de 2014, os acusados NELSON BISPO DOS SANTOS e MARIVALDO FERREIRA DE MOURA associaram-se de forma estável para o fim de praticar, reiteradamente ou não, tráfico de entorpecentes. (...) Consta do incluso Inquérito Policial que, em data não precisa mas entre os dias 4 de outubro de 2014 e 17 de outubro de 2014, NELSON BISPO DOS SANTOS e MARIVALDO FERREIRA DE MOURA, com unidade de desígnios e vontade, de forma voluntária e consciente, transpuseram fronteiras internacionais, deixaram o Brasil e ingressaram na Bolívia. (...) receberam a cocaína de conhecidos. Ao depois, entre dias 5 de outubro e 17 de outubro, voluntária e conscientemente, importaram 68,100 Kg (sessenta e oito quilos e cem gramas) de cocaína para o Brasil, escondidos no interior do reboque do caminhão Scania, placas BWT 0110, de cor laranja, de propriedade do primeiro, para entrega ao consumo e fornecimento, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Foram presos em flagrante, nesta cidade de Piracicaba/SP. (...) Apurou-se, ainda, que NELSON BISPO DOS SANTOS, no dia 17 de outubro de 2014, de forma voluntária e consciente, mantinha em depósito, em sua residência à Rua Gregório Sacoman, 421, Bairro São Gerônimo, em Americana/SP, 2,100 Kg (dois quilos e cem gramas) de entorpecente (cocaína) escondido embaixo da cama do casal, para entrega ao consumo e fornecimento, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. (...) Fato é que viagens como esta, como se prova com as fotos de fls. 89/95, já tinham se tornado frequentes, demonstrando a estabilidade da associação criminosa e a habitualidade do tráfico. (...) grifei (fls. 138/142). 3.1. Nessa esteira, o Membro do MPF imputa (...) Ao acusado NELSON BISPO DOS SANTOS (...) a prática de condutas que se subsumem aos tipos penais previstos no artigo 33, caput (duas vezes) c/c o art. 40, inciso I, com o artigo 35, caput, todos da Lei nº 11.343/2006, em concurso material (cfr. fls. 138/142, denúncia, autos principais nº 0006382-08.2014.403.6109), grifei. 4. Dessa forma, as condutas descritas, resultado colhido pelas diligências policiais configuram potencial

ilícito de tráfico internacional de entorpecentes/associação para o tráfico praticados, em tese, pelos denunciados (MARIVALDO/NELSON), além da prática de mais um crime de tráfico transnacional de drogas, levado a cabo, em tese, pelo denunciado NELSON, consiste na apreensão de outros 2.100 (DOIS QUILOS E CEM GRAMAS) de COCAÍNA, no interior de sua residência.4.1. Corroborar o fato em exame a apreensão de mais de 70 (SETENTA) QUILOS de COCAÍNA oriundas do exterior (BOLÍVIA) decorrente do auto de prisão em flagrante lavrado no feito principal (IPL 391/2014-DPF/PCA/SP - 0006382-05.2014.403.6109).4.2. Há, portanto, provas da materialidade e indícios suficientes de autoria dos crimes de tráfico transnacional de drogas/associação para o tráfico, em tese, perpetrados por MARIVALDO FERREIRA DE MOURA e NELSON BISPO DOS SANTOS, os quais encontram-se consubstanciados nas prisões em flagrantes referidas.4.3 Desta feita, há fortes indícios que o requerente NELSON BISPO DOS SANTOS, em tese, negocia, guarda, transporta, importa e distribui grande quantidade de drogas em território pátrio e estrangeiro.4.4. Assim, torna-se necessária a manutenção de sua custódia como garantia da ordem pública, a fim de impedir a continuidade das empreitadas criminosas e cessar a prática de delitos. 4.5. Com efeito, (...) a dimensão e a perniciosidade das ações da organização criminosas, delineados pelos elementos indiciários colhidos, evidenciam clara ameaça à ordem pública, a autorizar o encarceramento provisório dos agentes envolvidos, em especial dos líderes, a fim de estancar a continuidade das empreitadas criminosas (...) (in STJ, HC 54463/MS; HABEAS CORPUS, 2006/0031342-2, Rel. Min. LAURITA VAZ, 5ª Turma, j. 20/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 490, v. u.).4.6. In casu, também há necessidade de se garantir a regular colheita de provas e a efetiva aplicação da lei penal, esta última em risco face à facilidade de evasão. 4.7. Nessa linha, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção de sua custódia. A propósito, confira-se: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 12, CAPUT, E 14 DA LEI 6.368/76 E ART. 1º, INCISOS I E VII, DA LEI N.º 9.613/98. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS AUTORIZADAS JUDICIALMENTE. EXCESSO DE PRAZO. RAZOABILIDADE. ORDEM DENEGADA. I. Demonstrando o magistrado, de forma efetiva, as circunstâncias concretas ensejadoras da decretação da prisão preventiva, não há que se falar em ilegalidade da segregação cautelar em razão de deficiência na fundamentação (Precedentes). II. Não há que se invalidar o resultado obtido em decorrência de interceptações telefônicas que foram realizadas mediante autorização judicial, nos termos da Lei nº 9.296/96. (Precedentes). III. O prazo para a conclusão da instrução criminal não é absoluto, fatal e improrrogável, e pode ser dilatado diante das peculiaridades do caso concreto. (Precedentes). IV - A singularidade da causa, feito complexo, com mais de 130 (cento e trinta) réus e necessidade de expedição de cartas precatórias, torna razoável e justificada a demora na formação da culpa, de modo a afastar, por ora, o alegado constrangimento ilegal. (Precedentes). Ordem denegada. (STJ, HC 42220 / SP ; HABEAS CORPUS 2005/0033880-4; Relator(a): Ministro FELIX FISCHER; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 14/03/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 10.04.2006 pág. 238). No mesmo sentido, mutatis mutandis: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 2. Os indícios da autoria e da materialidade do crime, quando acompanhados da necessidade de se garantir a ordem pública e de assegurar a aplicação da lei, e sendo conveniente para a instrução criminal, constituem motivos suficientes para a prisão preventiva. 3. As condições pessoais favoráveis do paciente, como a residência fixa e a ocupação lícita, não são suficientes para afastar a necessidade da custódia provisória. 4. A fundamentação da decisão que decreta a prisão preventiva não precisa ser exaustiva, bastando que sejam analisados, ainda que de forma sucinta, os requisitos justificadores da segregação cautelar. Precedentes. 5. Ordem de habeas corpus a que se nega provimento. (STF, HC/86605 - HABEAS CORPUS, 2ª Turma, Classe: HC, Procedência: SÃO PAULO, Relator: MIN. GILMAR MENDES, Partes PACTE.(S) - GIOVANI SILVA MENDES DE BRITO, IMPTE.(S) - KHALED ALI FARES, COATOR(A/S)(ES) - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, j. 14/02/2006, DJ Nr. 48 do dia 10/03/2006, grifei. (...)) II. A possibilidade concreta de fuga, revelada pelo fato de que os pacientes residem em região fronteira, lá possuindo bens, autoriza a decretação da custódia para a garantia da aplicação da lei penal. Precedentes. III. Não se tratam de conjecturas e probabilidades a respeito de eventual escape dos pacientes, mas de fundamentação concreta e vinculada à realidade dos réus, o que é perfeitamente hábil a fundamentar a segregação. (STJ, HC 40921 / MS; HABEAS CORPUS 2005/0001957-9; Relator Ministro GILSON DIPP; QUINTA TURMA; fonte: DJ 25.04.2005 p. 360; data de julgamento 05/04/2005).4.8. Além disso, presentes os requisitos, deve ser mantida a prisão do requerente, considerando-se, outrossim, suas condutas, as quais pelas conseqüências, tornam-se tão nocivas à sociedade, causando danos físicos e psíquicos no ser humano.5. Ainda que o preso seja primário, tenha trabalho e residência fixa, isto não obsta a manutenção da custódia cautelar, que pelas peculiaridades supra descritas, demonstram proporcionalidade e adequação na medida imposta (STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005).6. De outra parte, a defesa no decorrer da instrução, após eventual recebimento da denúncia, poderá demonstrar e provar, através dos meios disponíveis, suas alegações, quanto à inocência do denunciado, ora requerente, em relação a determinados fatos ou excludentes, pois não cabe neste momento o profundo estudo meritório, o qual, em consonância com os princípios

da ampla defesa e contraditório, deve ser apreciado oportunamente. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido de revogação da custódia cautelar, formulado por NELSON BISPO DOS SANTOS, uma vez que persistem os motivos que ensejaram o decreto de prisão preventiva, que ora reedito (fls.53/54) restando prejudicada a aplicação do art. 319 do CPP. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Após, archive-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003080-36.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009417-75.2011.403.6109) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X RUBENS PEREIRA DA SILVA(MS013677 - ROBERTO DE AZEVEDO OLIVEIRA) X MARCO ANTONIO MEDINA(SP127297 - SIDNEY PRAXEDES DE SOUZA E SP293085 - JENIFER LAILA LIMA E SP260286B - ALESSANDRA KATUCHA GALLI) X EURIPEDES DIAS JUNIOR(MS005764 - LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES JUNIOR)

Ciência às partes da prova produzida pela oitiva das testemunhas Adilson Barroso de Oliveira (fls. 694), Elias Florentin (fls. 695), David Clocky Hoffman Chita (fls. 696) através da carta precatória juntada às fls. 673/700. Considerando que a testemunha Manoel Pinheiro Fernandes embora devidamente intimada não compareceu à audiência designada no juízo deprecado de São Paulo, assim como a defesa constituída que o arrolou, reconheço a ausência de interesse na produção da prova pela oitiva da referida testemunha e declaro precluso o direito da defesa de produzir essa prova testemunhal. Não havendo mais testemunhas a serem ouvidas, manifestem-se as partes, sucessivamente, primeiramente intimando-se o Ministério Público Federal pessoalmente e após a defesa com a publicação deste despacho, para manifestação nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 24 horas. Nada sendo requerido, dê-se vista às partes para memoriais finais, nos termos e prazo do artigo 404 único do CPP. Após, conclusos para sentença. AUTOS COM VISTA AS DEFESAS PARA SE MANIFESTAR NO PRAZO DE 24 HORAS NOS TERMOS E PRAZO DO ARTIGO 402 DO CPP.

0004020-30.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X MARCELO THADEU MONDINI(SP187716 - MOZART GRAMISCELLI FERREIRA E SP307123 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E SP195944 - ALEXANDRE STECCA FERNANDES PEZZOTTI) X WALTER FERNANDES(PR035252 - ALEXANDRE SALOMAO)

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Tendo em vista o pedido da defesa do réu WALTER FERNANDES de substituição de testemunhas e redesignação da audiência de interrogatório/oitiva de testemunhas, já deferido (cfr. fls. 670), determino: a) o recolhimento da carta precatória expedida para o Juízo Federal de CURITIBA/PR, com a finalidade de oitiva da testemunha NAHIM FOUAD EL GHASSAN (fls. 544), independentemente de cumprimento; b) a expedição de comunicação ao Juízo Federal de MARINGÁ/PR, de modo a solicitar a redesignação da audiência de oitiva da testemunha CAIO HORTA PINHEIRO, prevista para 05/12/2014, às 15:00 horas, por videoconferência, para data posterior ao dia 15/12/2014, em que será realizado o interrogatório do réu, neste Juízo; c) a expedição de comunicação ao Juízo Federal de FLORIANÓPOLIS/SC, de modo a solicitar a redesignação da audiência de oitiva da testemunha MATUZI BRESSAN NEPTUNE, prevista para 03/12/2014, às 14:00 horas, para data posterior ao dia 15/12/2014, em que será realizado o interrogatório do réu, neste Juízo; d) a citação pessoal do réu WALTER FERNANDES, dada efetivação de sua prisão; e) a expedição de ofício ao Diretor do Centro de Detenção Provisória desta cidade, a fim de solicitar a permanência do preso nesse estabelecimento, até o dia 15/12/2014, data da realização do seu interrogatório, neste Juízo. Fica mantida para o dia 15/12/2014, às 14:00 horas (fls. 670), a audiência de interrogatório do réu WALTER FERNANDES, oitiva das testemunhas arroladas pela acusação JOÃO PAULO DONDELLI, PHILIPPE ROTERS, THIAGO ALESSANDRO POMPEU e colheita dos depoimentos das testemunhas arroladas em comum pelas partes RODRIGO FRANCO BARBOSA e LUIS FERNANDO BORTOLOTTI GARCIA. Redesigno para o dia 19/01/2015, às 14:00 horas, audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas SÉRGIO RICARDO DO NORTE, DÉBORA REGINA ZANÃO e DAIANE MEYER BORTOLOTTI. Reitere-se o ofício de fls. 552. Cumpra-se.

Expediente Nº 3785

MANDADO DE SEGURANCA

0005561-98.2014.403.6109 - BIMEDA BRASIL S.A.(SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X DELEGADO DA REC FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM PIRACICABA/SP

Cabe ao impetrante indicar os terceiros que devem figurar no pólo passivo da presente ação, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se

0007455-12.2014.403.6109 - MARIA DOS PASSOS MUNIZ DA SILVA(SP310130 - CINTIA CRISTINA FURLAN) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária. O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, vista ao MPF. Após, tornem-me conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6011

DESAPROPRIACAO

0005353-18.2008.403.6112 (2008.61.12.005353-6) - MANOEL JOAQUIM ALVES E OUTROS(SP032599 - MAURO DEL CIELLO E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X UNIAO FEDERAL

Folhas 1079/1080:- Defiro. Aguarde-se em secretaria, com baixa sobrestado, por notícia acerca do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento (feito nº 0024276.22.2013.4.03.0000/SP). Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002030-39.2007.403.6112 (2007.61.12.002030-7) - SEBASTIAO MATIVE X ROSA MARINA SARTORELI MATIVI X EMERSON ADRIANO MATIVE X ROGERIO MATIVE(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fica a parte autora ciente do comunicado da agência da previdência social (fls. 181). Após, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Int.

0002573-42.2007.403.6112 (2007.61.12.002573-1) - DAVID BATISTA DA SILVA X MARLENE ROSSI DA SILVA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fica a parte autora ciente acerca do informado pela Caixa Econômica Federal às fls. 155. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0010192-86.2008.403.6112 (2008.61.12.010192-0) - MARA ANITA NUNES NEGRI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0010492-48.2008.403.6112 (2008.61.12.010492-1) - GIOVANA DA SILVA DI STASI(SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0014491-09.2008.403.6112 (2008.61.12.014491-8) - OROZINA JOSEFA RIBEIRO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria com baixa sobrestado por notícia do trânsito em julgado do recurso enviado eletronicamente ao STJ. Intimem-se.

0002752-05.2009.403.6112 (2009.61.12.002752-9) - MARIA LUCINES SANCHES SOARES DE OLIVEIRA(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Folhas 133/148:- Nada a deferir, tendo em vista que, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre sua função jurisdicional. Ademais, a teor do disposto no artigo 101 da Lei nº 8.213/91, que dispõe acerca da obrigatoriedade do segurado submeter-se ao exame médico a cargo da Previdência Social, deverá a autora resolver a questão nas vias ordinárias. Retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0006553-89.2010.403.6112 - MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001691-41.2011.403.6112 - ANTONIO CARLOS FARIAS MARTINS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003021-73.2011.403.6112 - THAIS VENTALYA DA SILVA BERNARDINO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria com baixa sobrestado por notícia do trânsito em julgado do recurso enviado eletronicamente ao STJ. Intimem-se.

0011451-77.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA FARIAS GOMES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003520-86.2013.403.6112 - ROSA LOPES(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente acerca do comunicado de implantação do benefício, conforme documento de fls. 174. Após, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Int.

0005310-08.2013.403.6112 - PAULO DAVID REZENDE(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora ciente acerca do comunicado da agência da previdência social de fls. 105.

0006312-13.2013.403.6112 - JORGE BUENO DE OLIVEIRA(SP061899 - DELCIDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do documento de folha 102 que comunica a implantação do benefício. Fica, ainda, cientificada de que os autos serão encaminhados ao arquivo, consoante determinação de folha 101.

EXECUCAO FISCAL

0011211-88.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X PATRICIA APARECIDA TAVARES DE PAULA

Folhas 25/26:- Prejudicada a apreciação em face do exaurimento de seu objeto, ante a sentença prolatada nos autos (folha 23). Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo, observadas as formalidades. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018113-96.2008.403.6112 (2008.61.12.018113-7) - SAMARA COLETO BATISTA X MARIA COLETO BATISTA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X SAMARA COLETO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 243:- Ciência à parte autora acerca da manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social quanto a inexistência de valores em atraso decorrentes da condenação. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

0006382-98.2011.403.6112 - DORIVAL DE OLIVEIRA PEDROSO(SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X DORIVAL DE OLIVEIRA PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 180/182:- Ante o comunicado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para regularização do polo ativo da demanda, promovendo a habilitação de eventuais herdeiros. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Intime-se.

Expediente Nº 6081

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007403-75.2012.403.6112 - FRANCISCA RODRIGUES DE LIMA(SP251136 - RENATO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Mirante do Paranapanema-SP - fl. 69), em data de 12/02/2015, às 14:10 horas.

0000641-09.2013.403.6112 - DEJANIR RODRIGUES DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência redesignada no Juízo deprecado (Comarca de Teodoro Sampaio/SP), em data de 23/04/2015, às 13:40 horas.

0006021-13.2013.403.6112 - MARIA AMELIA DE SOUZA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) Converte o julgamento em diligência. Considerando a existência nos autos do laudo pericial de fls. 34/43, subscrito por perito nomeado pela Justiça Estadual, e a divergência quanto ao seu teor quando contraposto ao laudo de fls. 78/83, revogo a decisão de fls. 95/96 e determino a realização de nova perícia. Para este encargo nomeio perita a Doutora Denise Cremonezi, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 13.01.2015, às 13:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se a perita acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando a médica-perita cientificada acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação

de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados à senhora perita nomeada. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar à perita atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se à senhora perita os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo a perita ser informada caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes à perita para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Após, vista às partes para manifestação. Intimem-se.

Expediente Nº 6086

EXECUCAO DA PENA

0010080-15.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOSE VALDIR DE OLIVEIRA(SP184513 - VALDEMIR DE LIMA)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução da pena imposta a JOSE VALDIR DE OLIVEIRA, condenado ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, convertida em duas penas restritivas de direitos, uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e outra de prestação pecuniária no valor de um salário mínimo, e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa, fixado o dia-multa no mínimo legal. Por meio da decisão de fl. 32, foi determinada a intimação do sentenciado para que procedesse ao início do cumprimento da pena. Em manifestação de fls. 174/175, o Ministério Público Federal requereu a extinção da presente execução em razão do cumprimento da pena. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O condenado cumpriu integralmente as penas que lhe foram impostas. Prestou serviços à comunidade, no total de 850 horas (fl. 172), comprovou o pagamento da prestação pecuniária (fls. 165/166) e efetuou o pagamento da pena de multa (fl. 167). Ante o cumprimento da pena e os termos da manifestação do Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTA esta execução penal em relação ao sentenciado JOSE VALDIR DE OLIVEIRA. Oficie-se nos autos do Habeas corpus 216455, que tramita perante o Superior Tribunal de Justiça, comunicando a extinção da execução da pena. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005390-11.2009.403.6112 (2009.61.12.005390-5) - JUSTICA PUBLICA X ROBSON LUIZ VIEIRA(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID E MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID E MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 318 e 325/328, inscreva-se o nome do réu no Rol Nacional dos Culpados. Oficiem-se aos órgãos de informações e estatísticas criminais. Depreque-se a intimação do réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais a que foi condenado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Expeça-se Guia de Recolhimento, nos termos do Provimento CORE n.º 64/2005. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação do réu, devendo constar CONDENADO. Após, recolhidas as custas ou inscrito o débito em Dívida Ativa da União, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0004757-58.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X VAGNER OLIVEIRA DA SILVA GUEDES(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)

Tendo em vista que o advogado de defesa não poderá comparecer, conforme petição e documentos de fls. 186/190, redesigno a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação para o dia 03 de fevereiro de 2015, às 15:50 horas. Oficie-se informando acerca da redesignação e requisitando, novamente, a apresentação das testemunhas. Depreque-se, com urgência, a intimação do acusado. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 621

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011638-61.2007.403.6112 (2007.61.12.011638-4) - LIANE VEICULOS LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA E SP331473 - LUCIANA DE ANDRADE JORGE E SP220656 - JOSÉ WAGNER BARRUECO SENRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Petição de fls. 323/325: Nada a deferir, tendo em vista a decisão de fl. 321.Petição de fls. 331/335: Por ora, comprove a apelante, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento do porte de remessa e retorno, sob pena de deserção do recurso (AI 00155125720074030000, Desembargadora Federal Alda Basto, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 20/03/2014). Após, voltem conclusos. Int.

0010342-28.2012.403.6112 - VITAPELLI LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Considero necessária a realização de audiência de instrução com a finalidade de elucidar a alegada existência de grupo empresarial e sucessão empresarial afirmada pela embargada e, notadamente, a efetiva ocorrência de unidade de direção e controle de fato das pessoas jurídicas envolvidas na suposta cadeia sucessória, pelo Sr. Nilson Riga Vitale. Assim sendo, designo o dia 28.01.2015, às 15:15h, para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes. Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas ou ratificarem o rol já apresentado. Após, expeçam-se os mandados de intimação das partes e testemunhas tempestivamente arroladas.

0010788-31.2012.403.6112 - PRUDENMAR COMERCIAL EXPORTADORA, IMPORTADORA DE CARNES, E TRANSPORTES LTDA.(SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Intime-se a embargante para juntar aos autos procuração habilitando o advogado signatário da petição de fls. 382/383 a renunciar ao direito sobre que se funda a ação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003176-71.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002327-36.2013.403.6112) AGROPASTORIL ESTEVAM LTDA(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Considerando que os embargos à execução fiscal são isentos de custas, mas não do pagamento de porte e remessa, promova o embargante seu recolhimento no prazo de cinco dias, sob pena de deserção do recurso.Comprovado o pagamento, tornem conclusos.Sem prejuízo, desansem-se dos autos executivos, os quais terão regular prosseguimento.Int.

0004093-90.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006028-93.1999.403.6112 (1999.61.12.006028-8)) PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA E SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Dê-se vista à embargante dos documentos juntados, conforme determinado à fl. 342. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

0004131-05.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001642-15.2002.403.6112 (2002.61.12.001642-2)) LINCOLN ONISHI(SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais deste Juízo (n. 0745790, de 3 de novembro de 2014), intimo as partes a manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0005817-32.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005934-

57.2013.403.6112) WAGNER FERNANDES DA SILVA(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.A existência de garantia é condição para o processamento dos embargos à execução fiscal, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013).Como neste caso a execução fiscal de que este processo depende não está garantida, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a embargante ofereça bens à penhora no processo executivo (AgRg no REsp 1109989/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 03/12/2013), sob pena de não recebimento destes embargos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006815-73.2009.403.6112 (2009.61.12.006815-5) - JORGE LUIZ TAJIMA(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PRUDENTE ONLINE EMPREENDIMENTOS LTDA X HANS MICHEL MEYER(SP290912B - CARLOS ALBERTO BARROSO DE FREITAS)

Fl. 144: Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 136/141, arbitro os honorários da causídica nomeada à fl. 10 no máximo da tabela vigente à época do pagamento.Solicite-se.Confirmado o pagamento, arquive-se com baixa-findo.Int.

EXECUCAO FISCAL

1202796-48.1994.403.6112 (94.1202796-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOSE GONCALVES MARTINS(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO)

Trata-se de execução fiscal na qual se noticia o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório.Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada.Ante o exposto, com fulcro no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTO o processo de execução em epígrafe.Não sobrevivendo recurso, archive-se.P.R.I.C.

1203304-91.1994.403.6112 (94.1203304-4) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP134535 - CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA E SP053465 - MIRIAM DE FATIMA CUEVAS DE OLIVEIRA ZAGATTO E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP110673 - CESAR MORAES BARRETO E SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP115742 - ADILSON DE SOUZA CARVALHO E SP014268 - THEREZINHA CLEUSA DOS SANTOS PRADO E SP320361 - WASHINGTON JOSE ANTONIO FIALHO PAULO E Proc. CLEONICE C DE PAIVA OABSP 70581-E)

Oficie-se a CEF para que informe o saldo residual da conta informada à fl. 30.Sobrevinda a resposta, expeça-se alvará de levantamento do valor total existente na conta (fl. 30), diminuído do valor certificado à fl. 71, em nome do advogado peticionante da fl. 67, conforme requerido pela parte. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada pelo advogado, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada da via liquidada, arquivem-se estes autos com baixa-findo.Int.

1208386-98.1997.403.6112 (97.1208386-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X SANE COM/ PECAS E SERVICOS DE VEICULOS LTDA X CESAR SAWAYA NEVES X JANDIRA TROMBETA NEVES(SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA) X JAY RODRIGUES NEVES JUNIOR(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES)

Defiro o pedido de suspensão do feito. Aguarde-se em arquivo sobrestado manifestação da exequente que informe o parcelamento do crédito exequendo ou que dê efetivo andamento ao processo.Int.

0001728-88.1999.403.6112 (1999.61.12.001728-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X GAZETTA TRANSPORTES LTDA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR E SP027381 - JOSE DE MIRO MAZZARO)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais deste Juízo (n. 0745790, de 3 de novembro de 2014), intimo as partes quanto à suspensão do feito pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo. Int.

0004210-72.2000.403.6112 (2000.61.12.004210-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENTUR TURISMO LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL)

Trata-se de execução fiscal na qual se noticia o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Ante o exposto, com fulcro no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTO o processo de execução em epígrafe. Não sobrevivendo recurso, arquive-se. P.R.I.C.

0000859-23.2002.403.6112 (2002.61.12.000859-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CEMATEC COMERCIO E SERVICOS LTDA X TEREZA BRESSAN HOSSOMI X SHIGUERU HOSSOMI(SP277429 - DANIELA BETT)

Fl. 247: Aguarde-se em arquivo-sobrestado manifestação que dê efetivo andamento ao feito. Int.

0002475-62.2004.403.6112 (2004.61.12.002475-0) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X LABORATORIO PRUDENTINO DE PATOLOGIA CLINICA S X MARIA EUNICE DE ABREU X RONALDO DE ABREU(SP241501 - ADALBERTO EMANUEL LOURENCO DA SILVA E SP277280 - LUIZ ANTONIO MOTA)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais deste Juízo (n. 0745790, de 3 de novembro de 2014), intimo as partes quanto à suspensão do feito pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo. Int.

0004120-25.2004.403.6112 (2004.61.12.004120-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X RETIFICA RIMA LTDA X MAXIMO RICI X APARECIDA MAURI RICI(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP161609 - LETICIA YOSHIO SUGUI E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP147499 - ALEXANDRE ZERBINATTI)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais deste Juízo (n. 0745790, de 3 de novembro de 2014), intimo as partes quanto à suspensão do feito pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo. Int.

0002245-78.2008.403.6112 (2008.61.12.002245-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X PLINIO JUNQUEIRA JUNIOR(SP105859 - ADRIANO CELIO ALVES MACHADO)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais deste Juízo (n. 0745790, de 3 de novembro de 2014), fica o executado intimado para pagamento das custas finais certificadas à fl. 103 (R\$ 1.433,46). Int.

0004182-26.2008.403.6112 (2008.61.12.004182-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP138190 - EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais deste Juízo (n. 0745790, de 3 de novembro de 2014), intimo as partes quanto à suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo. Int.

0002844-12.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X AUTO POSTO GARCIA DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) Petição de fl. 68: anote-se. Intime-se a executada a regularizar a representação processual no prazo de 5 (cinco) dias, trazendo à colação o ato constitutivo da sociedade, em que constem os poderes para outorgar procuração, sob pena de não conhecimento de futuras manifestações. Cumprida a determinada ou decorrido o prazo, determino o arquivamento do processo com baixa-sobrestado, em deferimento ao pedido de fl. 70, cabendo à exequente requerer o que de direito para andamento do feito. Int.

0002327-36.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X AGROPASTORIL ESTEVAM LTDA(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA)

Ante a ausência de efeito suspensivo ao recurso manejado pela devedora, requeira a União o que de direito no prazo de dez dias, sob pena de sobrestamento.Sem prejuízo, solicitem-se informações quanto ao registro da penhora.Int.

0008220-08.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SANATORIO SAO JOAO LTDA(PR014989 - SANDRA APARECIDA LOPES BARBON LEWIS)

Cumpra a executada no prazo de 5 (cinco) dias integralmente a determinação de fl. 45, trazendo à colação documento atualizado de constituição da sociedade. Diante da manifestação da exequente, penhore-se o bem indicado pela executada. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010451-96.1999.403.6112 (1999.61.12.010451-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENTUR TURISMO LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X PRUDENTUR TURISMO LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução fiscal na qual se noticia o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório.Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada.Ante o exposto, com fulcro no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTO o processo de execução em epígrafe.Não sobrevivendo recurso, arquivem-se.P.R.I.C.

0010587-83.2005.403.6112 (2005.61.12.010587-0) - FERNANDO CESAR HUNGARO(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X FERNANDO CESAR HUNGARO X UNIAO FEDERAL

Abro vista à parte exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Portaria de delegação de atos processuais deste Juízo (n. 0745790, de 3 de novembro de 2014), para manifestação quanto à satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Int.

Expediente Nº 624

ACAO CIVIL COLETIVA

0001944-24.2014.403.6112 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE P PRUDENTE(SP165957 - VIVIANE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não conheço do pedido de fls. 7865/7866 por falta de previsão legal.Certifique-se o trânsito em julgado e, a seguir, arquivem-se os autoscom baixa-findo. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004152-78.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SOLANO FERREIRA COMERCIO DE VEICULOS LTDA X NEZIO ANTONIO SOLANO FERREIRA

Tendo em vista a certidão de fl. 60, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se houve a renegociação da dívida, bem como se persiste seu interesse no prosseguimento do feito.Int.

USUCAPIAO

0002339-84.2012.403.6112 - SIVALDO MORCELLI X MARIA MILZA CORREIA DOS SANTOS(SP081512 - GILMAR ALVES DE AZEVEDO) X GENY NEY GUIMARAES X AURORA GUIMARAES ANGERAMI X DIVA GUIMARAES MAIA X RENE GUIMARAES NEY X DALVA GUIMARAES X NADIR GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X OSVALDO GUIMARAES X DINAH GUIMARAES DE ARAUJO(SP263463 - MARCELO MANUEL KUHN TELLES) X GERTRUDES DIRCE SALAS MUNGUE(SP196574 - VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA)

Fls. 422/425: defiro. Concedo o prazo de 90 (noventa) dias para cumprimento da decisão de fls. 419/420.Int.

MONITORIA

0012802-27.2008.403.6112 (2008.61.12.012802-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSENI MACIEL DO CARMO X ANTONIO FERREIRA DE AZEVEDO FILHO X MARTA PEREIRA DE AZEVEDO(SP152790 - GILVANE HERMENEGILDO DE CASTRO) X JOAO ALVES

MACIEL

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuíza a presente ação monitória em face de ROSENI MACIEL DO CARMO, ANTONIO FERREIRA DE AZEVEDO FILHO, MARTA PEREIRA DE AZEVEDO e JOÃO ALVES MACIEL, alegando que é credora da parte ré na importância total de R\$ 17.367,74, atualizada até 22/08/2008, decorrente da inadimplência ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0336.185.0003629-87, entabulado entre as partes. Requer a condenação da parte devedora ao pagamento da mencionada importância, cujo valor deverá ser acrescido de todos os encargos pactuados no contrato e atualização monetária, até a data do seu efetivo pagamento. Acosta à inicial procuração e documentos. Verificada a regularidade da demanda, determinou-se a citação da parte devedora, nos termos do art. 1.102 e seguintes do CPC (fl. 35). A CEF requereu a sua substituição processual pelo FNDE (fls. 71/72), que se manifestou a fls. 75/76 pelo indeferimento do pedido da CEF. Requerimento de substituição processual indeferido a fl. 81. Citação de Roseni Maciel do Carmo a fl. 93, verso, e de Marta Pereira de Azevedo a fl. 167. As citações de Antonio Ferreira de Azevedo Filho e João Alves Maciel restaram infrutíferas, constando informações de que ambos são falecidos (fls. 93, verso, 106 e 141). Nomeado advogado dativo para Marta Pereira de Azevedo (fl. 159). Marta Pereira de Azevedo interpôs embargos à ação monitória (fls. 172/173). Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e que seja designada nova audiência de tentativa de conciliação. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fl. 174), que apresentou o seu parecer (fls. 177/182). O julgamento foi convertido em diligência para esclarecimentos do Senhor Contador (fls. 184/185), o que foi feito a fls. 187/194. A decisão de fls. 196/197 determinou a intimação da CEF para regularização do polo passivo no tocante a João Alves Maciel e Antônio Ferreira de Azevedo Filho. A CEF se manifestou pela exclusão deles do polo passivo (fls. 198/199). Nestes termos vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A ação monitória, a teor do disposto pelo art. 1.102a do CPC, é instrumento processual destinado a quem pretende, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Ao deflagrar o procedimento monitório, o credor deve demonstrar claramente a constituição do seu crédito, o que, sem dúvida alguma, ocorre na hipótese vertente, posto que o CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES, apresentado pela autora a fls. 07/14, é documento hábil a ensejar a ação monitória. Além disso, do compulsar dos autos infere-se incontroverso que o contrato foi firmado entre os litigantes para vigorar por, no máximo, 10 semestres, podendo ser dilatado por até um ano (cláusula décima). Para o caso de inadimplência do Pagador, estipulou-se, ainda, multa de 2% e juros pro-rata die pelo período de atraso (cláusula dezenove). Assim, não sendo honradas as cláusulas e prazos acordados para o pagamento, operou-se o vencimento antecipado da obrigação (previsão da cláusula vinte), procedendo a credora à atualização do débito na forma contratada, consoante se vê dos cálculos de fls. 25/29, sendo plenamente demonstrada, com isso, a constituição do seu direito. Pontuo, inicialmente, que o contrato firmado entre a autora e os réus não prevê comissão de permanência, tampouco o encargo foi cobrado pela CEF (fls. 25 e 177). Ainda inicialmente, destaco que a hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - FIES não se submetem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. Com relação à capitalização mensal de juros é mister asseverar que ela não é ilegítima, segundo a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, desde que: a) expressamente pactuada; b) o contrato tenha sido celebrado após o advento da MP nº 1.963-17, de 31/03/00 (atual MP 2.170-36, de 23/08/2001). E no caso dos autos, a Cláusula 15ª do Contrato de Financiamento Estudantil firmado entre as partes em 28/11/2002 (fls. 11 e 14), prevê de forma clara juros remuneratórios no percentual de 9% ao ano, com capitalização mensal equivalente a 0,72073%, tendo sido livremente pactuada, levando-se em consideração a autonomia de vontade das partes e assegurando a validade do ato jurídico perfeito, inexistindo justificativa jurídica para sua invalidade. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO EM CONTA CORRENTE. DEVEDOR QUE ASSINOU O CONTRATO APENAS COMO DEVEDOR SOLIDÁRIO. RENOVAÇÕES AUTOMÁTICAS. VALIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. 1.- Responde pelas obrigações decorrentes do contrato de empréstimo quem, além de prestar aval no título de crédito a ele vinculado, assume a posição de devedor solidário no referido contrato. (REsp 107245/GO, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ 16/09/2002 p. 187). 2.- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69) (Súmula 93/STJ), cédula de crédito bancário (Lei n. 10.931/04), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). 3.- Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1405899/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 03/12/2013) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO DE EMPRÉSTIMO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME.

PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. ENUNCIADOS 282 E 356 DA SÚMULA DO STF E 7 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. ARGUIÇÃO INFUNDADA. 1. A revisão do julgado impõe reexame da matéria fática autos, propósito vedado pelo óbice processual do enunciado sumular 7 deste Tribunal. 2. Para o conhecimento do recurso especial é indispensável o prequestionamento da questão federal, que ocorre com manifestação inequívoca acerca da tese pelo acórdão recorrido, condição que não se verificou na hipótese dos autos. 3. Às matérias que não preencham este requisito incidem, por analogia, os óbices processuais de que tratam os enunciados 282 e 356 da Súmula do STF. 4. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (2ª Seção, REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1374001/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 21/08/2013) Destarte, inexistente ilegalidade na capitalização vergastada. No que tange à taxa de juros aplicada no contrato, há que se considerar que sua fixação deve respeitar os parâmetros da legislação vigente à época, incluídos aqueles decorrentes de portarias e resoluções de órgãos autorizados por lei a tratar do assunto. O artigo 7º da Lei nº 8.436/92, que institucionalizou o Programa de Crédito Educativo para estudantes carentes, limitava os juros sobre o crédito educativo à taxa de 6% (seis por cento) ao ano. O referido dispositivo foi revogado pela Lei nº 9.288/96, sem a fixação de novo limite. A MP nº 1.827-1/99, sucedida pela MP nº 1.865/99, atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a estipulação da taxa de juros aplicável aos contratos de crédito educativo. Neste contexto, a Resolução CMN nº 2.647/01 fixou em 9% (nove por cento) ao ano a taxa de juros aplicável aos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil. A MP n. 1.827-1/99 foi sucessivamente reeditada até ser convertida, enfim, na Lei nº 10.260/01, mantida a atribuição do Conselho Monetário Nacional. Nova resolução do Conselho Monetário Nacional, Resolução CMN n. 3.415/06, fixou as taxas de juros em 3,5% e 6,5% para os contratos celebrados a partir de 01/07/06, mantidas as taxas dos contratos anteriores regulados pela Resolução CMN nº 2.647/01. Tais critérios só vieram a ser alterados pela Resolução CMN nº 3.777/09, que fixou em 3,5% (três e meio por cento) ao ano a taxa de juros para todos os contratos vinculados ao FIES celebrados a partir de sua entrada em vigor em 28.08.09. A Resolução CMN nº 3.842/10, por sua vez, reduziu a taxa de juros para 3,4% (três vírgula quatro por cento) a partir de 11.03.10. Desse modo, devem ser observados os critérios vigentes à época da celebração do contrato, que, a partir de 23.09.99, são aqueles definidos pelo Conselho Monetário Nacional, em resumo: a) 9% (nove por cento) ao ano, de 23.09.99 a 30.06.06; b) 3,5% (três e meio por cento) ao ano para os cursos apontados no art. 1º, I, da Resolução CMN n. 3.415/06, e 6,5% (seis e meio por cento) ao ano para os demais, de 1º.07.06 a 27.08.09; c) 3,5% (três e meio por cento) ao ano para todos os cursos, de 28.08.09 a 10.03.10; d) 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano, para os contratos celebrados a partir de 11.03.10. Consoante estabelece o art. 5º, 10º, da Lei n. 10.260/01, com a redação dada pela Lei n. 12.202, de 15/01/10, a redução da taxa juros estipulada pelo Conselho Monetário Nacional incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. O dispositivo aplica-se somente em relação ao saldo devedor apurado nos contratos em regular cumprimento pelo mutuário. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º, CPC. FIES. AUTONOMIA DA VONTADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - No que tange à capitalização de juros em contrato de crédito educativo, o STJ pronunciou-se pela irregularidade da prática, tendo em vista a inexistência de previsão expressa em norma específica que a autorizasse na ocasião do julgamento, bem como o teor da Súmula 121 do STF, pela qual é insuficiente apenas a previsão contratual nestes termos. (STJ, REsp 1.155.684 / RN, 2009/0157573-6, Relator Benedito Gonçalves, Primeira Seção, 18/05/2010) II - Após o referido julgado, porém, sucedeu-se a edição da MP nº. 517/10, convertida na Lei 12.431/11, que alterou a redação do inciso II do artigo 5º da Lei n. 10.260/01, norma específica com autorização expressa para cobrança de juros capitalizados mensalmente nos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil, observada a estipulação do Conselho Monetário Nacional. Destarte, somente para os contratos de crédito educativo firmados anteriormente a 30.12.10 é vedada a cobrança de juros sobre juros, situação oposta aos contratos celebrados após a referida data, para os quais é expressamente autorizada a capitalização mensal de juros. III - No que tange à taxa de juros aplicada no contrato, há que se considerar que a sua fixação deve respeitar os parâmetros da legislação vigente à época, incluídos aqueles decorrentes de portarias e resoluções de órgãos autorizados por lei a tratar do assunto. Desse modo, devem ser observados os critérios vigentes à época da celebração do contrato, que, a partir de 23.09.99, são aqueles definidos pelo Conselho Monetário Nacional, em resumo: a) 9% (nove por cento) ao ano, de 23.09.99 a 30.06.06; b) 3,5% (três e meio por cento) ao ano para os cursos apontados no art. 1º, I, da Resolução CMN n. 3.415/06, e 6,5% (seis e meio por cento) ao ano para os demais, de 1º.07.06 a 27.08.09; c) 3,5% (três e meio por cento) ao ano para todos os cursos, de 28.08.09 a 10.03.10; d) 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano, para os contratos celebrados a partir de 11.03.10. IV - Consoante estabelece o art. 5º, 10º, da Lei n. 10.260/01, com a redação dada pela Lei n. 12.202, de 15.01.10, a redução da taxa juros estipulada pelo Conselho Monetário Nacional incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. Ressalte-se que, em função da indisponibilidade do capital, os juros remuneratórios incidem exclusivamente na fase de adimplemento contratual, por essa razão, o dispositivo aplica-

se somente em relação ao saldo devedor apurado nos contratos em regular cumprimento pelo mutuário. Nas situações em que se verifica o inadimplemento, aplicam-se os encargos moratórios fixados na lei ou no contrato, não sendo plausível cogitar a diminuição dos juros remuneratórios para os contratos que não estavam em sua vigência plena quando da edição da Lei nº 12.202/10. V - Por todo exposto, no caso dos autos, o CDC não é aplicável, e os juros remuneratórios foram regularmente estipulados em 9% (nove por cento) ao ano (Cláusula 15ª), já que o contrato foi firmado em 09.12.04 (fl. 17). Deste modo, é admitida a cobrança da referida taxa, que incidirá sobre o saldo devedor exclusivamente na fase de cumprimento regular do contrato, até a entrada em vigor da Lei n. 12.202, de 15.01.10. A partir de então, os juros remuneratórios limitar-se-ão à taxa de 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano. Verificado o inadimplemento, incidirão apenas os encargos moratórios estipulados no contrato. A mera aplicação da Tabela Price não enseja a cobrança de juros sobre juros. Por outro lado, ainda que a capitalização mensal esteja expressamente prevista na Cláusula 15ª do contrato (fl. 13), este foi firmado muito antes da entrada em vigor da MP n. 517/10, devendo ser afastada a capitalização de juros nestes termos. VI - Agravo legal improvido. (AC 00147839320094036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1713164 DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/08/2013 FONTE_REPUBLICACAO. TRF3R. 5ª TURMA) Acresça-se que a taxa de juros cobrada não supera a média praticada pelo mercado e as regras de direito material acerca da incidência de juros e correção monetária devem ser aplicadas até o ajuizamento da presente demanda, sendo que, a partir de então, incidem as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal. A propósito, confira-se: AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR - INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL CONTÁBIL - MATÉRIA DE DIREITO - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - INÉPCIA DA INICIAL - PRELIMINAR REJEITADA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULATIVA COM TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - TERMO FINAL DE INCIDÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. [...] 11. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calcula pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 12. É indevida a cobrança da taxa de rentabilidade que se encontra embutida na comissão de permanência, consoante o entendimento jurisprudencial acerca do tema. 13. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 14. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 15. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior a edição da referida Medida Provisória, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 16. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá tão somente a comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, limitada à taxa de juros pactuada, (Súmula 296 do STJ), afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. 17. O artigo 4º da Resolução nº 1748/90 do Banco Central que prevê que as instituições financeiras ficam obrigadas a tomar medidas judiciais visando a penhora, protesto ou outra semelhante para as operações ou parcelas vencidas, de responsabilidade do setor privado, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias do vencimento do contrato, independentemente de contarem ou não com garantias foi revogada pelo artigo 16 da Resolução nº 2682/99, razão pela qual a CEF somente não poderá se utilizar dos encargos contratuais se o inadimplemento ocorreu antes de sua revogação, não sendo esta a hipótese dos autos. 18. Todavia, a comissão de permanência somente é devida até o ajuizamento da ação, posto que o contrato já se encontrava rescindido, razão pela qual não mais incidem os encargos ali previstos para efeitos de atualização da dívida. 19. Após o ajuizamento da ação a dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, ou seja pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03.07.2001). 20. Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, e à taxa de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1062 do antigo Código Civil, até a entrada em vigor do novo texto da Lei Civil, em 11 de janeiro de 2003, quando se tornou aplicável o disposto em seu artigo 406. 21. Agravo retido improvido. Preliminar de inépcia da inicial rejeitada. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0010596-03.2004.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 03/08/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:29/09/2009 PÁGINA: 100) No caso concreto, considerando que as taxas de juros foram alteradas em 01/2010, conforme fundamentado acima, e o ajuizamento desta demanda ocorreu em 10/09/2008, data a partir da qual a dívida deve ser atualizada

segundo os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, o valor correto a ser executado é o apurado nos cálculos da Contadoria deste Juízo, conforme parecer contábil de fl. 187, item 3 (taxa de juros de 9% a.a até 30/06/2006, 6,5% a.a. de 01/07/2006 a 10/09/2008 - ajuizamento da ação e, a partir daí, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal). III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos e fixo como valor apto a ser executado o montante de R\$ 26.738,67 (vinte e seis mil setecentos e trinta e oito reais e sessenta e sete centavos), sendo R\$ 24.307,89 (vinte e quatro mil trezentos e sete reais e oitenta e nove centavos) a título da dívida e R\$ 2.430,78 (dois mil quatrocentos e trinta reais e setenta e oito centavos) referente à pena convencional, atualizado para pagamento em 10/2014. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte embargante. Tendo em vista a sucumbência mínima da CEF, condeno a parte embargante ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito corrigido, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o processo, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC, em relação aos Réus ANTONIO FERREIRA DE AZEVEDO FILHO e JOÃO ALVES MACIEL. Transitada em julgado, excluem-se do polo passivo da presente ação, conforme requerido a fls. 198/199, remetendo-se o processo ao SEDI para as devidas anotações. Após transitada em julgado e constituído o título executivo judicial (art. 1.102C, 3º, CPC), instaure-se a fase de cumprimento de sentença, intimando-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o pagamento da quantia de R\$ 26.738,67 (vinte e seis mil setecentos e trinta e oito reais e sessenta e sete centavos), atualizada para pagamento em 10/2014, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200366-26.1994.403.6112 (94.1200366-8) - MARIA LIPARI X MARIA XAVIER RIBEIRO X SEBASTIANA DE ARAUJO PONTES X JOSE JACINTO DE SOUZA X ADELINA DA CONCEICAO OLIVEIRA X MARIA IZABEL GONCALVES MARRA X QUITERIA MARIA DA CONCEICAO SILVA X VALMIR MARIA DOS SANTOS X MARIA BASSETI PELOSE X JOVINA MARIA DE JESUS PINTO X LIDIA FERREIRA DE DEUS X LUIZ TORRES SOBRINHO X FRANCISCO JOAQUIM DE ARAUJO X LUIS MAIRINK MARTINS PEREIRA X MARIA MARANHO COLNAGO X JOSE RUY DE OLIVEIRA X JOSE FACIOLI X IGNEZ GABARAO DIAS X ANA MARIA DOS SANTOS X JULIA PETRI CORTE X ANGELO GOBETTI X MARIA APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA X LUZIA CALE TONIETTI X KIYONO WAKI X JUDITE GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIO BONETTI CAETANO X JULIA PEREIRA BARBOSA X JESUINA ALVES SCAION X LEONILDA MORETTI MAGNOLER X HILDA SOUZA DA SILVA X TOMIKO FUTEMA NETTO X APARECIDA PINTO DINIZ X ANTONIO PINTO X JOSE ANTONIO PINTO X SALVADOR PINTO X SEBASTIAO PINTO X SEBASTIANA PINTO MARQUES X MARIA PINTO X ISABEL PINTO (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. LUIS RICARDO SALLES E SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X SEBASTIANA DE ARAUJO PONTES X ANA MARIA ARAUJO X MARIA APARECIDA ARAUJO PEREIRA X VALMIR DOMINGOS ARAUJO X MARIA SUZETE DE ARAUJO RIBAS X CLAUDIA REGINA ARAUJO GONCALVES X ANTONIO JAMIL ARAUJO X AMADOR JACINTHO DE SOUZA X MARIA APARECIDA DE SOUZA X JOAQUIM JACINTO DE SOUZA X VITALINO JACINTO DE SOUZA X NILZA DE SOUZA CORTEZ X ADAIR JACINTO DE SOUZA X ADELIA ALMEIDA DE SOUZA X CELIA MARAISA DE SOUZA X ANA LUCIA DE SOUZA X JOSE JACINTO DE SOUZA X LUIZ CARLOS DE SOUZA X ROSIMEIRE APARECIDA DE SOUZA X JAIR JACINTO DE SOUZA X ADELINA DA CONCEICAO OLIVEIRA X MARIA DA CONCEICAO SILVA X LUIZ DO NASCIMENTO X MARIA NEUDA DO NASCIMENTO X ANTONIA MARIA NASCIMENTO DE BRITO X FATIMA DO NASCIMENTO SOBREIRO X JOSE ROBERTO MARRA X VANDERLEI MARRA X MARIA GONCALVES MARRA X IZABEL CRISTINA MARRA X ELIANE GONCALVES MARRA X ELAINE JOSEFA MARRA X APARECIDA MARRA DE AMORIM X NILCE FATIMA MARRA X VANDERLEIA MARRA X VERA LUCIA MARRA DA SILVA X JOSE PELOSI FILHO X MARIA PELLOSI X MATILDE APARECIDA DA CRUZ PELOSI X YOLANDA GIROTTO PELOSI X APARECIDA PINTO DINIZ X ANTONIO PINTO X JOSE ANTONIO PINTO X SALVADOR PINTO X SEBASTIANA PINTO MARQUES X MARIA PINTO X ISABEL PINTO X RENILDE SIQUIERI PINTO X ANGELICA SIQUIERI PINTO X FRANCISCO JOAQUIM DE ARAUJO X JOSE JOAQUIM DE ARAUJO X MIGUEL JOAQUIM DE ARAUJO X ANTONIA ALMERINDA ARAUJO REZENDE X MARINETE TEREZA DA LUZ X JOSEFA ARAUJO RAMOS X EXPEDITO JOAQUIM DE ARAUJO X MANOEL JOAQUIM DE ARAUJO X MARIA MARANHO COLNAGO X LEONIR COLNAGO FRANCO X LUZIA COLNAGO RUFINO X EURIDES COLNAGO DA SILVA X DIVA COLNAGO LEOLIN X IDALINA COLNAGO SOTOCORNO X JOAO COLNAGO X IGNEZ GABARON DIAS X ROSA GABARRON E GABARON X MARIA GABARON CICERO X LOURDES GABARON COSTA X MERCEDES GABARON TONI X APARECIDA GABARRON FARIA X ANGELO GOBETTI X APARECIDA GOBETE DE MOURA X ADELAIDE GOBETTI X MARIA

JULIA DE BARROS X MARIA APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA X MARGARIDA BATISTA DE OLIVEIRA X PEDRO GONCALVES X MARLI ALVES DA SILVA X JESUINA ALVES SCAION X MARIA DE LOURDES SCAION X JOSE SCAION X PEDRO SCAION X APARECIDA SCAION X IRACI SCAION X JOAO ANTONIO SCAION X FRANCISCA DE PAULA SCAIONE SILVA X MANOEL APARECIDO SCAION X CARLOS VALMIRO SCAION X BRAZ SCAION X JOAO BATISTA DA SILVA X TOMIKO FUTEMA X YASSUKO FUTEMA X KIYOKO FUTEMA X TIYOHU FUTEMA X KIKUKO FUTEMA NAKAMURA

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da manifestação de fls. 1914/1918.Int.

1204171-16.1996.403.6112 (96.1204171-7) - MARILENE TEIXEIRA FAUSTINO X MARIA DE LOURDES SOUSA FAZIO X CARLOS ALBERTO FAUSTINO X ANTONIO CELSO DE MARCHI MALATRASI(SP114003 - SILVIA HELENA FERREIRA DE FARIA NEGRAO E SP093149 - JOAQUIM ELCIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente.No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009207-93.2003.403.6112 (2003.61.12.009207-6) - APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0000108-94.2006.403.6112 (2006.61.12.000108-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X TIEKA AKINAGA SHIRAIISHI(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO)

Dê-se ciência à parte exequente dos depósitos efetuados às fls. 213, 215, 217 e 219 (Portaria 0745790/2014).

0007889-36.2007.403.6112 (2007.61.12.007889-9) - NADIR FIDELIS MORINIGO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI E Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem reputados corretos os cálculos da autora, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Havendo discordância quanto aos cálculos, nos termos do art. 475-B, 3º do CPC, remetam-se os autos à contadoria para conferência.Int.

0011890-64.2007.403.6112 (2007.61.12.011890-3) - SILVANA HANNA ASMAR(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0013148-12.2007.403.6112 (2007.61.12.013148-8) - RAIMUNDA DE FREITAS NASCIMENTO X ANA MARIA DO NASCIMENTO SOUZA X MARIA HELENA DO NASCIMENTO X HELENA MARIA NASCIMENTO DA SILVA X ROMAR HERMES DO NASCIMENTO(SP135424 - EDNEIA MARIA MATURANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência às partes da designação de audiência para o dia 27/01/2015, às 13:30 horas, a ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Juízo da Comarca de Presidente Bernardes/SP).Int.

0013399-30.2007.403.6112 (2007.61.12.013399-0) - RAIMUNDO PIRES DE ALMEIDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à implantação do benefício.Cumprida a determinação, nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem reputados corretos os cálculos da autora, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Havendo discordância quanto aos cálculos, nos termos do art. 475-B, 3º do CPC, remetam-se os autos à contadoria para conferência.Int.

0018167-62.2008.403.6112 (2008.61.12.018167-8) - JURANDI INACIO SILVA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0009562-93.2009.403.6112 (2009.61.12.009562-6) - ELVIS DE SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

ELVIS DE SOUZA ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requer assistência judiciária gratuita. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/11).Deferido os benefícios da justiça gratuita à fl. 14.O INSS foi citado (fl. 17) e ofereceu contestação (fls. 19/25). Discorre acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial de prestação continuada e destaca a ausência do requisito hipossuficiência da parte autora. Alega ainda acerca da compatibilidade do art. 20, 3º da Lei 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal a fim de surtir efeitos jurídicos. Pugna pela improcedência do pedido.Designou-se data para a realização do exame pericial e, no mesmo ato, determinou-se a realização do auto de constatação (fl. 26).Auto de constatação juntado a fls. 30/37.Quesitos para perícia médica apresentados pela parte autora a fls. 38/39.Laudo pericial na especialidade de psiquiatria encadernado a fls. 43/46, com pedido de exames para complementação da perícia. A parte autora solicitou a suspensão do presente feito por 30 (trinta) dias para providenciar os exames requeridos (fl. 50), o que foi deferido. Oficiou-se, ainda, à Divisão Municipal de Saúde de Pirapozinho solicitando copia do prontuário médico do autor.Prontuários médicos juntados a fls. 59/79.A parte autora se manifestou acerca dos prontuários médicos juntados e solicitou a suspensão do feito por mais 30 dias para realizar os demais exames necessários para a perícia complementar (fl. 82).Após reiterados pedidos de suspensão do feito para cumprimento da mesma diligência (fls. 85/97) sobreveio aos autos exame de tomografia computadorizada do crânio (fl. 99). Exame complementar juntado a fls. 103/104.A parte autora manifestou-se acerca do exame complementar a fl. 108/110 e requereu a realização de inspeção judicial, nos termos do artigo 440 do CPC ou, alternativamente, a designação de audiência para melhor elucidação da situação do autor. Pedido indeferido a fl. 111.Em vista dos autos, deu-se por ciente o Ministério Público Federal (fl. 112).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IICuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão do benefício de amparo assistencial previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20 da Lei 8.742/93.Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante (impedimentos de longo prazo) ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 da Lei 8.742/93:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do

Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) No caso dos autos, verifica-se que não restou satisfatoriamente comprovado o requisito da incapacidade ou do impedimento de longo prazo, uma vez que o Perito que realizou o laudo médico inicial (fl. 43/46) afirmou que o autor é portador de transtorno mental (a esclarecer) e faz uso de medicação em dose baixa, o que não atrapalharia sua capacidade laborativa. Adiante, no laudo complementar de perícia psiquiátrica juntado a fls. 103/104, ratificou-se que o autor não apresenta atualmente doença ou deficiência psiquiátrica incapacitante para o trabalho ou para os atos da vida independente. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois os médicos peritos são profissionais qualificados e da confiança do Juízo e seus laudos estão suficientemente fundamentados. A propósito, confira-se: AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL LOAS (ART. 203, V, CF/88). AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Não restando comprovada a incapacidade total e permanente ao desempenho de atividades da vida diária e ao labor, primeiro dos pressupostos hábeis ao deferimento do benefício postulado, já que a parte requerente não é idosa, torna-se desnecessário investigar se desfruta de meios para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela família, na medida em que, por serem concomitantes, a ausência de apenas um deles é suficiente para obstar sua concessão. 3. Agravo legal improvido. (TRF3. AC 00173893220124039999, Juiz Convocado Valdeci Dos Santos, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014) Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (impedimentos de longo prazo), ficando prejudicada a análise pormenorizada da outra exigência legal. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. À vista da solução encontrada, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), observado o teor do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0011120-03.2009.403.6112 (2009.61.12.011120-6) - APARECIDA DO CARMO LIMA OLIVEIRA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Int.

0012062-35.2009.403.6112 (2009.61.12.012062-1) - MARIA JOSE EVANGELISTA (SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ISMARA STEPHANIE DE PAIVA X THAMARA GIOVANA DE PAIVA CRUZ (SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X SAMARA LORRAINE DE PAIVA CRUZ (SP205955 - ALESSANDRA LUZIA MERCURIO)

Tendo em vista o informado à fl. 245 desconstituiu a advogada dativa Lilian Rodriguez de Souza, OAB/SP 287.119, e nomeio, para defender os interesses da ré Samara Lorraine de Paiva Cruz, a advogada dativa Alessandra Luzia Mercurio, OAB SP 205.955. Intime-se-a da presente nomeação, bem como do prazo de 15 (quinze) dias, para resposta, e ainda, a ré, informando-lhe os dados da defensora. Int.

0007569-78.2010.403.6112 - APARECIDA DA SILVA (SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem reputados corretos os cálculos da autora, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Havendo discordância quanto aos cálculos, nos termos do art. 475-B, 3º do CPC, remetam-se os autos à

contadoria para conferência.Int.

0008429-79.2010.403.6112 - DEVANIR SOARES DUARTE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0001291-27.2011.403.6112 - GUADALUPE DE JESUS MUNGO(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0001921-83.2011.403.6112 - VILMA VIRGINIO BEZERRA FOSSA(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da exequente, homologo os cálculos da parte executada (fl. 184).No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.1,10 Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003954-46.2011.403.6112 - JOSELITO MANOEL CORREIA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0006034-80.2011.403.6112 - REGIANE MARA NEVES X ROSANA MARA DE SOUZA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGIANE MARA NEVES, qualificada nos autos, representada por seu curador especial, Dr. Dário Sérgio Rodrigues da Silva (fl. 117), ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício assistencial. Sustenta que preenche os requisitos para a concessão do benefício assistencial. Requer a procedência do pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 10/21). Deferida a gratuidade da Justiça, determinou-se a realização de perícia médica e de auto de constatação (fl. 24).Auto de constatação e laudo pericial realizados e juntados as fls. 31/34 e as fls. 48/50.A decisão de fl. 52/53 antecipou os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Citado (fl. 63), o INSS ofereceu contestação (fls. 64/67). Sustenta o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Juntou documentos (fls. 68/77).Realizada audiência de tentativa de conciliação, conforme termo de fl. 88.Após a manifestação de fl. 114, a decisão de fl. 117 nomeou do Dr. Dário Sérgio Rodrigues da Silva curador da autora.O MPF opinou pela procedência do pedido (fls. 121/124). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.II O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20, da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência (impedimento de longo prazo) ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. O art. 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece os requisitos para a concessão do benefício, quais sejam: a) ser pessoa portadora de deficiência (impedimento de longo prazo) ou idosa com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do estatuto do idoso (lei nº 10.471/2003); e b) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a do salário mínimo. Deve, ainda, ser observado o conceito de família, para fins de apuração de renda per capita, conforme o disposto no artigo 20, 1º da Lei nº 12.435/11. Note-se que o critério legal objetivo referente à aferição da miserabilidade tem sido relativizado pela jurisprudência de nossos Tribunais, permitindo-se a aferição do mencionado requisitos por outros meios de prova. Este entendimento restou, outrossim, contemplado pela jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal:Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa

portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013) No mesmo sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. MISERABILIDADE COMPROVADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. Para a concessão do benefício assistencial, mister a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou da condição de pessoa com deficiência e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. O quadro apresentado se ajusta ao conceito de pessoa com deficiência, nos termos do artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.435/2011. O critério objetivo para aferição da miserabilidade é a exigência de que a renda familiar per capita seja inferior a do salário mínimo. Parâmetro reconhecido constitucional por ocasião do julgamento da ADI nº 1.232/DF pelo Supremo Tribunal Federal. Em observância ao princípio do livre convencimento motivado, a jurisprudência pátria tem autorizado a aferição da condição de miserabilidade por outros meios de prova. Conjunto probatório demonstra existência de situação de miserabilidade a ensejar a concessão do benefício pleiteado. Presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, é de rigor a procedência do pedido. Deixo de conhecer do recurso no tocante aos juros de mora, porque decidido nos termos do inconformismo. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do código de processo civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de justiça. Apelação parcialmente conhecida e desprovida. (TRF 3ª R.; AC 0005031-66.2006.4.03.6112; SP; Oitava Turma; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 17/06/2013; DEJF 01/07/2013; Pág. 1986) Assim, à luz da novel orientação jurisprudencial e dos requisitos legais para a concessão do benefício, passa-se ao exame do caso concreto. Consoante o Laudo Pericial acostado a fls. 31/34, a autora é portadora de alcoolismo crônico e história clínica compatível com epilepsia e sua incapacidade é total e permanente. Dessa forma, o requisito da incapacidade encontra-se satisfeito. Quanto ao requisito da hipossuficiência, o Auto de Constatação juntado a fls. 48/50 relata que o grupo familiar da autora é composto por ela e por quatro filhos e que residem em uma casa de baixo padrão (coberta com telhas brasilit, sem foro e com piso de cimento bruto). Diante do péssimo estado de conservação da casa, o Município de Rosona-SP realizou uma reforma para trocar as madeiras e o telhado devido molhar dentro, o banheiro que estava em caso crítico foi melhorado com piso e revestimento nas paredes, trocou-se o vaso sanitário e a pia. Alguns cômodos como quartos foram colocados portas e fechaduras. Na parte exterior foi realizada uma pintura simples para melhorar o estado de conservação da casa. A casa é pequena e guarnecida com o básico em móveis, que estão em estado crítico. O município fez duas camas para os filhos da autora, pois não tinham e dormiam juntos em uma cama de solteiro. A higiene e limpeza são precários. A autora não trabalha e vive exclusivamente da renda advinda de programas sociais. A assistente social que elaborou o estudo socioeconômico é expressa em afirmar que a autora não apresenta condições para manter sua família com o mínimo necessário para a sobrevivência. Dessa forma, resta evidenciado que o requisito da hipossuficiência encontra-se satisfeito. Quanto à data de início do benefício, fixo-a em 30/05/2011, data em que formulado o pedido administrativo perante o INSS, conforme documento de fl. 20. Nesta época, diante dos elementos dos autos, tenho que todos os requisitos legais já estavam atendidos. III Ao fio do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com

resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) Condenar o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora, desde 30.05.2011; b) Condenar o INSS a pagar à parte autora as prestações em atraso, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, em conformidade com os itens 4.3.1 e 4.3.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, CJP, atualizado pela Resolução nº 267/2013 do CJP, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela; e c) Condenar o INSS a pagar à parte autora honorários advocatícios que fixo em 10% (cinco por cento) do valor da condenação (art. 20, 4º do CPC), não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. A decisão de fls. 52/53, que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, fica expressamente mantida. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. P.R.I. Intime-se o Ministério Público Federal.

0007148-54.2011.403.6112 - DANIEL RIBEIRO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque dos honorários contratuais limitados à 30% (trinta por cento), conforme requerido. Requisite-se o pagamento.

0009466-10.2011.403.6112 - ANA LUCIA THOMAZ DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA THOMAZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada da liberação dos valores depositados, conforme documentos de fls. 133/145.

0000859-71.2012.403.6112 - MARTA BARROS PAULO(SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI/SP

Cumpra-se a última parte da determinação de fl. 166, arquivando-se os autos.

0003838-06.2012.403.6112 - MARIA LOPES BATISTA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ante a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 132 e 134). No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Com as informações, caso não haja pedido de destaque das verbas honorárias, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

0003947-20.2012.403.6112 - WALDEVINO LIMA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJP nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003986-17.2012.403.6112 - JOAO DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que após devidamente intimado o INSS ficou inerte quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, considero-os corretos para fins de liquidação. Transcorrido o prazo recursal, cite-se na forma do art. 730 do CPC. Int.

0004254-71.2012.403.6112 - MARIA LINA MOREIRA DAVID(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem reputados corretos os cálculos da autora, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Havendo discordância quanto aos cálculos, nos termos do art. 475-B, 3º do CPC, remetam-se os autos à contadoria para conferência.Int.

0006111-55.2012.403.6112 - PAULO GABRIEL GOMES DE ALMEIDA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0006661-50.2012.403.6112 - ROTICHILDE BUENO(SP298280 - VINICIUS VILELA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se a União - Fazenda Nacional, para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem reputados corretos os cálculos da autora, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Havendo discordância quanto aos cálculos, nos termos do art. 475-B, 3º do CPC, remetam-se os autos à contadoria para conferência.Int.

0006901-39.2012.403.6112 - FRANCIELLE MARQUES PROGETI X GABRIELLE MARQUES PROGETI X RAFAELLE MARQUES PROGETI X CRISTIANA MARQUES PROGETI X MARCOS ANTONIO PROGETI(SP122519 - APARECIDA ARAUJO ROSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA MARQUES JACINTO(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X VITORIA MARQUES JACINTO PROGETI(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE)

Autorizo o levantamento dos valores depositados à fl. 163. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 509/2006), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada da via liquidada, retornem os autos conclusos para extinção.Int.

0007064-19.2012.403.6112 - OLIVAR DOS SANTOS E CIA LTDA(SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias.

0009679-79.2012.403.6112 - LENER RAFAEL DA SILVA SANTANA X VANDETE ALVES SANTANA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo novo prazo, de 10 (dez) dias, para que a autora cumpra a determinação de fl. 79.Int.

0010056-50.2012.403.6112 - MAURA SOARES DA SILVA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem reputados corretos os cálculos da autora, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Havendo discordância quanto aos cálculos, nos termos do art. 475-B, 3º do CPC, remetam-se os autos à contadoria para conferência.Int.

0010614-22.2012.403.6112 - SENHORINHA DE SOUZA RAMOS(SP235054 - MARCOS PAULO DA SILVA CAVALCANTI E SP215147 - NELSON RIGHETTI TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização de nova perícia. Nomeio para o encargo o médico psiquiatra Dr. Oswaldo Luiz Júnior Marconato, que realizará a perícia no dia 19 de janeiro de 2015, às 11:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

0010676-62.2012.403.6112 - ERNESTINA DA SILVA SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0011080-16.2012.403.6112 - MARINETE BONNI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem reputados corretos os cálculos da autora, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Havendo discordância quanto aos cálculos, nos termos do art. 475-B, 3º do CPC, remetam-se os autos à contadoria para conferência. Int.

0000359-68.2013.403.6112 - ESTEVAM DOS SANTOS(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem reputados corretos os cálculos da autora, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Havendo discordância quanto aos cálculos, nos termos do art. 475-B, 3º do CPC, remetam-se os autos à contadoria para conferência. Int.

0000413-34.2013.403.6112 - ELENICE MOREIRA VICENTE(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos de fls. 117/118. Havendo requerimento, autorizo, desde já, o desentranhamento dos referidos documentos. Decorrido o prazo, arquivem-se com baixa-findo. Int.

0000862-89.2013.403.6112 - ALVA CANDIDO DE OLIVEIRA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante do termo de fl. 82, justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sua ausência, bem como de suas testemunhas, na audiência designada pelo Juízo deprecado. Int.

0000869-81.2013.403.6112 - ANA FERREIRA DIAS(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem reputados corretos os cálculos da autora, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Havendo discordância quanto aos cálculos, nos termos do art. 475-B, 3º do CPC, remetam-se os autos à contadoria para conferência. Int.

0001202-33.2013.403.6112 - EDNA MOREIRA DOS ANJOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro a produção de prova oral, desnecessária ao deslinde do feito. Intime-se, após, retornem os autos conclusos para sentença.

0001774-86.2013.403.6112 - SAMUEL HENRIQUE DE JESUS SOUZA X MARIA CLAUDIA DE JESUS

SOUZA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso adesivo da parte autora no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002099-61.2013.403.6112 - ROSA SETUKO KAWAKAMI(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem reputados corretos os cálculos da autora, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Havendo discordância quanto aos cálculos, nos termos do art. 475-B, 3º do CPC, remetam-se os autos à contadoria para conferência.Int.

0002126-44.2013.403.6112 - JULIA BOIGUES POLICATE(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre o laudo complementar (fl. 223), no prazo de 5 (cinco) dias.

0002273-70.2013.403.6112 - OSVALDO XAVIER DE LIMA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem reputados corretos os cálculos da autora, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Havendo discordância quanto aos cálculos, nos termos do art. 475-B, 3º do CPC, remetam-se os autos à contadoria para conferência.Int.

0002614-96.2013.403.6112 - MARIA GLORIA DA CRUZ(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002695-45.2013.403.6112 - DIONIZIO AUGUSTO PEREIRA(SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à revisão do benefício.Cumprida a determinação, nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem reputados corretos os cálculos da autora, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Havendo discordância quanto aos cálculos, nos termos do art. 475-B, 3º do CPC, remetam-se os autos à contadoria para conferência.Int.

0002712-81.2013.403.6112 - IRINEU VIEIRA LAURIANO(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a justificativa da parte autora. Por uma questão de readequação de agenda, desconstituo o perito anteriormente nomeado e nomeio para o encargo a perita médica SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, que realizará a perícia na autora no dia 26 de janeiro de 2015, às 13:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

0002978-68.2013.403.6112 - ODAIR JOSE DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à revisão do benefício.Cumprida a determinação, nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem reputados corretos os cálculos da autora, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Havendo discordância quanto aos cálculos, nos termos do art. 475-B, 3º do CPC, remetam-se os autos à contadoria para conferência.Int.

0003120-72.2013.403.6112 - APARECIDO BENEDITO FERRETTI X LENILDA APARECIDA DA SILVA X RAIZA SILVA FERRETI(SP242064 - SANDRA CARVALHO GRIGOLI E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova-se a juntada dos cálculos referidos à fl. 155.Após, dê-se vista à parte autora para manifestação pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0003371-90.2013.403.6112 - EDMILSON BATISTA ALVES(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais.Int.

0003828-25.2013.403.6112 - SEBASTIAO EDSON ZANETI(SP329662 - ROSANA MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA E SP312923 - THAIS BRAVO DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito à fl. 142, conforme determinado à fl. 122.

0003986-80.2013.403.6112 - EDSON FERREIRA DE FREITAS(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004258-74.2013.403.6112 - CLAUDENICE ROSA DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redesignação da audiência do dia 28/10/2014 para o dia 23/04/2015, às 14:30, a ser realizada na sede do Juízo deprecado (Comarca de Teodoro Sampaio/SP).

0004634-60.2013.403.6112 - APARECIDA FAZIONI FERREIRA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004791-33.2013.403.6112 - CLAUDIO DE GODOY BUENO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos juntados nos autos, conforme certidão de fl. 230 (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0004854-58.2013.403.6112 - JESUINA MARIA SOARES(SP075614 - LUIZ INFANTE) X UNIAO FEDERAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se a União para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem reputados corretos os cálculos da autora, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Havendo discordância quanto aos cálculos, nos termos do art. 475-B, 3º do CPC, remetam-se os autos à contadoria para conferência.Int.

0004944-66.2013.403.6112 - SOELI BIGATON GOBI(SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE

NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0004970-64.2013.403.6112 - PATRICIA NUNES DA ROSA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que a parte autora informe seu novo endereço nos autos, bem como para que realize as pesquisas necessárias para encontrar suas testemunhas.

0005043-36.2013.403.6112 - ALINE DE JESUS SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redesignação de audiência pelo Juízo deprecado, Juízo da Comarca de Teodoro Sampaio -SP, carta precatória n. 3002759-91.2013.8.26.0627, a realizar-se no dia 23 de abril de 2015, às 14:45 horas, conforme informação da(s) f. 42.Int.

0005273-78.2013.403.6112 - ERICA APARECIDA DA SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ERICA APARECIDA DA SILVA ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de salário maternidade, na qualidade de trabalhadora rural, em virtude do nascimento de seu filho, MAX MATHEUS DA SILVA GOMES, ocorrido em 20/02/2009 (fl. 14). Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária, determinou-se fosse a parte autora intimada para se manifestar sobre seu interesse na realização de audiência, neste Juízo, para depoimento pessoal e inquirição de testemunhas que vierem a ser arroladas (fl. 31). Diante da manifestação de fl. 32, a decisão de f. 33 deprecou à Comarca de Rosana-SP o depoimento pessoal da autora e a inquirição das testemunhas. Citado (fl. 34), o INSS ofereceu contestação (fls. 35/38). Sustentou, em sede de defesa preliminar, a ocorrência de litisconsórcio passivo necessário, tendo em vista que a autora estava grávida quando ocorreu a rescisão de seu contrato de trabalho com a empresa Destilaria Alcídia S/A (fls. 12/13). No mérito, discorreu acerca dos requisitos legais necessários à concessão do benefício buscado. Em sede de defesa subsidiária, discorreu sobre os juros de mora, sobre a correção monetária e sobre os honorários advocatícios. Realizada audiência perante o Juízo da Comarca de Rosana-SP em que foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas (fls. 48/58). facultou-se às partes a apresentação de alegações finais (fl. 59), tendo apenas a parte autora se manifestado (fl. 61). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. III Inicialmente, afasto a preliminar levantada pelo INSS de litisconsórcio passivo necessário, uma vez que a autora afirmou em seu depoimento que sua dispensa ocorreu por justa causa, baseada em abandono de emprego. Ademais, a questão referente a eventual responsabilidade da empresa deve ser discutida na esfera trabalhista e não interfere no gozo do benefício ora pretendido. No mérito, trata-se de pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício de salário-maternidade a trabalhadora rural, com previsão contida nos artigos 39, parágrafo único, e 71 da Lei 8.213/91: Art. 39.

(.....) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994) Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) Desses dispositivos legais extrai-se que, para concessão do salário maternidade, em se tratando de segurada trabalhadora rural, há de se provar: a) a maternidade; b) a qualidade de segurada especial, pelo exercício de 12 meses de atividade rural anteriores ao parto, ainda que de forma descontínua. Na espécie, a maternidade está comprovada pela certidão de fl. 14, que atesta o nascimento de MAX MATHEUS DA SILVA GOMES, ocorrido em 20/02/2009. Noutro giro, a comprovação da qualidade de segurada especial teve início com os documentos de fls. 15/28. São notas fiscais de produtor rural e de declarações de vacinação emitidos em nome do avô da autora e de documentos emitidos pela Fundação ITESP, que apontam o local onde a autora, juntamente com sua família, explora um lote de terras (conforme termo de permissão de uso de fls. 25/28, Assentamento Gleba XV de Novembro, no município de Rosana-SP, lote 9, quadra H, setor 3). Essas provas documentais foram complementadas pela prova testemunhal. Em seu depoimento pessoal, a Autora afirma ter trabalhado na Destilaria Alcídia S/A durante menos de seis meses e que já estava grávida quando deixou a empresa. Antes de trabalhar na referida empresa, trabalhou no sítio de sua avó, na horta, no cultivo de mandioca, de banana e também carpia. Afirmou, ainda, que trabalhou como rural para alguns vizinhos da propriedade de sua avó. Perguntada se exerceu alguma atividade urbana, destacou que apenas ajudava de forma esporádica na faxina da casa de sua tia, sem qualquer remuneração. Após o trabalho na empresa Destilaria Alcídia S/A, retornou ao trabalho que fazia no sítio de sua avó, localizado no Assentamento Gleba XV de Novembro, no município de Rosana-SP. A testemunha

Maria Aparecida dos Santos Aragão disse que conhece a Autora desde quando ela era criança e que ela - a Autora - mora e trabalha no sítio da avó. Perguntada sobre o trabalho, disse que a Autora trabalhava com leite e no cultivo da horta, da mandioca; ela também fazia cerca. Relatou que a Autora trabalhou durante sua gestação. Não soube dizer se a Autora exerceu atividade urbana e se ele tinha trabalhado na Destilaria Alcídia S/A. A testemunha Rosiclei Santos Aragão afirmou que conhece a Autora há vinte anos e que ela mora e trabalha no sítio da avó. Perguntada sobre o trabalho da Autora, disse que ela trabalha com leite e no cultivo da horta - verduras - e da mandioca. Asseverou que a Autora trabalhou durante sua gestação. Não soube dizer se a Autora exerceu atividade urbana e se ele tinha trabalhado na Destilaria Alcídia S/A. Na propriedade da avó, disse que não há empregados e que hoje ela ainda trabalha no sítio da avó. Com base nos elementos dos autos, concluiu que a Autora comprovou que era trabalhadora rural e que estava trabalhando na roça antes do nascimento de seu filho pelo prazo legalmente exigido de 12 (doze) meses de atividade rural anteriores ao parto. A propósito, confira-se: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A certidão de casamento é documento hábil para caracterização de início de prova material. Na prova oral, produzida em consonância com o enunciado da Súmula nº 149 do STJ, as testemunhas inquiridas em audiência prestaram depoimentos seguros e convincentes acerca do exercício de atividade rural pela parte autora. 2. Preenchidos os requisitos, a parte autora faz jus ao benefício do salário-maternidade. 3. Os argumentos trazidos na irresignação da agravante foram devidamente analisados pela r. Decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência desta corte. 4. Recurso desprovido. (TRF 3ª R.; AL-AC 0043624-07.2010.4.03.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Paulo Octávio Baptista Pereira; Julg. 15/07/2014; DEJF 24/07/2014; Pág. 3158) PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. 1. A teor do parágrafo único do art. 39 da Lei nº 8.213/91, para a segurada especial é garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. 2. O tempo de serviço rural deverá ser comprovado mediante início de prova material e complementado por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, à exceção dos trabalhadores rurais boias-frias (Súmula nº 149 do STJ). (TRF 4ª R.; AC 0010715-40.2014.404.9999; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira; Julg. 12/08/2014; DEJF 25/08/2014; Pág. 343) PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL COMO BOIA-FRIA. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL COMPROVADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Tratando-se de trabalhadora rural que desenvolveu atividade na qualidade de boia-fria, deve o pedido ser analisado e interpretado de maneira sui generis, conforme entendimento já sedimentado no STJ e ratificado pela recente decisão da sua primeira seção, no julgamento do RESP nº 1.321.493 - PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula nº 149, do STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal. 2. Demonstradas a maternidade, a atividade rural e a qualidade de segurada especial durante o período de carência, a autora tem direito à percepção do salário-maternidade. (TRF 4ª R.; AC 0011217-76.2014.404.9999; PR; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. João Batista Pinto Silveira; Julg. 06/08/2014; DEJF 20/08/2014; Pág. 442) III Ao fim do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para condenar o INSS: 1) A conceder à autora o benefício de salário-maternidade de trabalhadora rural, no valor de um salário mínimo por mês (art. 39, parágrafo único), pelo período de 120 dias (4 meses), a contar da data do nascimento de seu filho MAX MATHEUS DA SILVA GOMES, em 20/02/2009; 2) Ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela e respeitada a prescrição quinquenal, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, atualizado pela Resolução nº 267/2013 do CJF; e 3) Ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção legal e por não adiantadas pela parte autora por ser beneficiária da justiça gratuita. A presente sentença não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC. P.R.I.C.

0005356-94.2013.403.6112 - MARIA SUELANDIA CARDOSO DA SILVA RODRIGUES (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0005484-17.2013.403.6112 - TERESINHA SANTANA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0005534-43.2013.403.6112 - ROSE MEIRE PAULO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005581-17.2013.403.6112 - HOSPITAL E SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ALVARES MACHADO(SP075614 - LUIZ INFANTE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o requerido à fl. 187.Int.

0005651-34.2013.403.6112 - CREUZA PEREIRA MAGNOSSAO(SP264010 - REGIMARA DA SILVA MARRAFON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005830-65.2013.403.6112 - GERSON DONIZETE RODRIGUES JUNIOR X GERSON DONIZETE RODRIGUES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, uma vez que não subscreveu a procuração de fl. 10 (art. 8º, do CPC, c/c arts. 1.634, V e 1.690, do CC/02). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.Regularizada a representação processual, intime-se o INSS para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Caso o INSS não requeira a produção de novas provas ou a oitiva de outras pessoas além das arroladas pela parte autora, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fl. 25.

0005894-75.2013.403.6112 - WALDECIR IZIDIO DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo da parte autora no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006421-27.2013.403.6112 - JAQUELINE CHRISTOVAM MOREIRA RODRIGUES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006535-63.2013.403.6112 - DELMIRA MARTINS PEIXOTO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir a determinação de fl. 19.Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para extinção.

0006789-36.2013.403.6112 - ALTINA LEMOS DE ALVARENGA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pleito de realização de nova perícia pelos motivos expostos à fl. 113.Intime-se, após, retornem os autos conclusos para sentença.

0006848-24.2013.403.6112 - ELIZE REGINA CARDOSO FERNANDES(SP184338 - ÉRIKA MARIA CARDOSO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELIZE REGINA CARDOSO FERNANDES ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença a que fazia jus - NB 601.776.266-8, cessado em 26/07/2013. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento dos pedidos. Requereu a assistência judiciária gratuita. Juntou documentos.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas e determinou-se a realização de perícia médica (fl. 59).A parte autora opôs Embargos de Declaração (fl. 61/63) ao argumento de que a decisão que determinou a produção antecipada de

prova pericial omitiu-se quanto à oportunidade de apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Sanados os embargos pela decisão de fl. 64, oportunizou-se à requerente, mais uma vez, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, o que foi feito a fls. 66/71, com o acréscimo de novos documentos aos autos. Na sequência a parte autora reiterou o pedido de antecipação da tutela, tudo em vista sua internação hospitalar (fls. 90/91). A tutela antecipada foi, então, deferida, determinando-se o restabelecimento do benefício até então devido à requerente (fl. 93). Perícia realizada a fls. 140/151. Autora juntou documentos (fls. 112/120) e apresentou parecer médico do seu assistente técnico (fls. 121/138). A fls. 121/127 foi suscitada a incompetência material desta Justiça Federal Comum, o que restou indeferido pela decisão de fl. 153. Interposto Agravo de instrumento (fl. 158/173), negou-se seguimento ao recurso (fl. 211/214). Citado (fl. 175) apresentou o INSS contestação (fls. 179/183). Discorreu sobre os requisitos legais para a concessão dos benefícios requeridos na inicial. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Autora juntou novos documentos que para comprovar a sua atual condição de saúde (fls. 187/191). O INSS apresentou proposta de acordo para restabelecer o benefício previdenciário a fl. 195, mas, adiante, encaminhou comunicado noticiando que não haveria o comparecimento de Procuradores nas audiências de conciliação designadas para o dia 21/11 em razão do movimento denominado Acordo Zero, o que inviabilizou a realização da audiência designada para tentativa de conciliação. Vieram-me os autos conclusos para a sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Dos requisitos do benefício de auxílio-doença Faz jus ao gozo do benefício de auxílio-doença o segurado que, mediante o preenchimento da carência de doze meses de contribuição (artigo 25, inciso I da lei nº 8.213/1991), exceto quando houver dispensa legal, tiver redução laboral que o incapacite temporariamente para o trabalho por mais de quinze dias. Ou seja, comprovada a incapacidade temporária para o trabalho, o cumprimento da carência e, ainda, em regra, a qualidade de segurado da previdência social ao tempo do surgimento da enfermidade, é devido o auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/1991). Para fazer jus ao auxílio-doença, após perder a qualidade de segurado, deve haver contribuição com no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência de seu benefício. O termo inicial do benefício é o décimo sexto dia do afastamento da atividade, para o segurado empregado e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz; ou a data do requerimento, quando o segurado estiver afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias. Sendo devido o benefício, seu valor será equivalente a 91% do salário de benefício (artigo 61 da Lei nº 8.213/1991), o qual é equivalente à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, não havendo, no caso, aplicação do fator previdenciário (artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/1991). No caso dos autos, anoto que a carência e a qualidade de segurada encontram-se demonstradas pelas informações constantes do CNIS (fls. 94/97), sendo certo que a Autora fez jus ao benefício que pretende restabelecer até 26/07/2013, pouco antes do ajuizamento desta ação. Quanto ao requisito incapacidade para o trabalho que habitualmente exercia, verifico dos autos documento médico datado de 02/08/2013 que atesta diagnóstico compatível com a patologia que acomete a requerente - transtorno depressivo recorrente - havendo comprovação, além disso, de internação em Clínica Psiquiátrica aos 14/09/2013 (fl. 92). Realizada perícia médica em Juízo (fls. 140/151), concluiu-se da mesma forma pela incapacidade total e temporária da autora para o trabalho, em razão de transtorno depressivo recorrente, com data de início em 02/07/2013. Viu-se, ainda, que a examinada deve manter tratamento psiquiátrico medicamentoso e psicológico psicoterapêutico, em regime ambulatorial, a fim de obter melhora dos sintomas depressivos. O perito sugere que seja reavaliada em 6 (seis) meses, tempo estimado para sua recuperação. Importante registrar que na data de início da incapacidade determinada pela perícia (02/07/2013) a autora ainda estava recebendo o benefício previdenciário do auxílio-doença. Desta feita, faz jus ao restabelecimento do benefício auxílio-doença nº 601.776.266-8 desde sua cessação, ou seja, desde 26/07/2013 (fl. 195). O benefício deverá ser mantido até a realização de nova perícia por parte da autarquia, visando determinar a extensão da doença manifestada pela parte autora. III Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta, ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 601.776.266-8 em favor da autora desde a sua cessação (26/07/2013), o qual deverá perdurar até a constatação da sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada administrativamente, em prazo não inferior a 6 (seis) meses da prolação da presente sentença. b) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, descontados os valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela e respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF atualizado pela Resolução nº 267/2013 do CJF. c) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção legal e por não adiantadas pela parte autora por ser beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. P.R.I.

0006875-07.2013.403.6112 - MARIA DE LOURDES CORRADI CUSTODIO DA SILVA(SPI40621 - CARLOS

RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA DE LOURDES CORRADI CUSTÓDIO DA SILVA, qualificada nos autos, promove esta ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que seja declarada sua condição de trabalhadora urbana no período de 02/1968 a 12/1973, condenando-se a Autarquia requerida a averbar o referido tempo para efeito de contagem de tempo de serviço, emitindo a respectiva certidão do cômputo do tempo de contribuição (CTC). Narra, em síntese, que é filha de um dos sócios e proprietário da empresa Irmãos Corradi Ltda., constituída em 1651 na cidade de Osvaldo Cruz/SP, tendo trabalhado nesta empresa desde os seus 15 (quinze) anos, como permitia a legislação da época, realizando seu serviço como qualquer outro empregado, inclusive sob as ordens dos proprietários. Diz que permaneceu na empresa no período de fevereiro de 1968 a dezembro de 1973, porém, por força maior, os documentos por ela emitidos no exercício das suas atribuições (notas fiscais, livros e anotações) se deterioraram. A inicial foi instruída com procuração e documentos (f. 14/37). A decisão de f. 40 concedeu a prioridade na tramitação dos autos e determinou a citação da Autarquia-ré. Citado, ofereceu o INSS contestação (f. 42/50) alegando preliminarmente a falta de interesse de agir, vez que a parte não formulou prévio requerimento administrativo. Aduz, ainda, que não há qualquer documento que demonstre que a Autora exerceu a atividade laboral na forma como aponta na inicial. Ressalta a ausência de prova da atividade da parte autora no período mencionado. Sustenta, ainda, a impossibilidade de reconhecimento do trabalho realizado por menores de 14 anos. Bate pela necessidade de indenização do período eventualmente a ser computado de um regime para outro. Ao final, pugna pela improcedência do pedido. Juntou extratos do CNIS. Impugnação à contestação (f. 63/66). Designou-se a realização de audiência para depoimentos pessoal da autora e ordenou-se a oitiva das testemunhas arroladas mediante precatória (fl. 68). Realizada a audiência (fl. 72/74) e devolvida a Carta Precatória devidamente cumprida (fls. 90/95), abriu-se vista às partes para apresentação de alegações finais (fl. 96). Manifestação da parte autora a fls. 98/99, ciência do INSS a fl. 100. Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. II. Ao que se colhe, sustenta o INSS que esta demanda não merece prosperar, ao fundamento de que falta à parte autora interesse de agir, por não ter ela formulado prévio requerimento da sua pretensão nas vias administrativas. Embora reconheça, teoricamente, acerto quanto à tese suscitada pela autarquia, verifico que, neste caso, a instrução já se ultimou, e assim sendo, a extinção do feito traria maiores prejuízos que benefícios a ambas as partes, afora o malferimento aos primados da celeridade e economia processual. Demais disso, a pretensão formulada pela autora encontra-se resistida pelo Réu em sua contestação, exurgindo, daí, o interesse no processamento do presente feito. Nesse sentido: O prévio protocolo de requerimento junto ao INSS é necessário à caracterização da existência da lide. A postulação na via judicial, ainda que sem o exaurimento da via administrativa, só se torna possível após a recusa ou demora na apreciação do pleito pelo INSS, ante a necessidade de uma pretensão resistida a justificar o acesso à via judicial. Contestada a ação em seu mérito, estabelece-se o conflito, fazendo surgir o interesse na propositura da demanda, em razão de sua clara utilidade, suprimindo-se a carência de ação dantes existente. (TRF 1ª R.; AC 0004079-32.2005.4.01.9199; MG; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Ney Bello; Julg. 14/05/2014; DJF1 30/05/2014; Pág. 77) Rejeito a preliminar de carência de ação. No mérito, trata-se de ação por meio da qual se postula o reconhecimento do tempo de serviço na condição de trabalhador urbano, no período de 02/1968 a 12/1973, perante a empresa Irmãos Corradi LTDA. Alega a demandante ser filha do sócio e proprietário da empresa Irmãos Corradi LTDA, Aldo Danilo Corradi, e que trabalhava nessa empresa desde os 15 anos de idade, conforme permissivo da legislação vigente à época. Diz que realizava serviço de atendimento a cliente, emissão de nota fiscal, atendimento ao público, auxiliava na limpeza da loja, serviços de correio, serviços externos e livro caixa de entrada e saída de pagamento. Contudo, por motivo de força maior, os documentos por ela emitidos e que comprovariam sua vinculação à empresa se deterioraram. É de sabença comum que a Carteira de Trabalho é, sem sombra de dúvidas, prova material da relação empregatícia. As anotações na CTPS, aliás, gozam de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, de modo que constituem prova plena do serviço prestado nos períodos nela mencionados até eventual elisão por elementos contrários. Todavia, não havendo anotação do vínculo empregatício em CTPS, como ocorre no presente caso, a prestação de trabalho na qualidade de empregado pode ser demonstrada por outros documentos - que relacionem pessoalmente o trabalhador à empresa contratante, de modo habitual, mediante remuneração e subordinação jurídica - que devem estar aliados à prova oral coerente e convincente. É imperioso assentar que a ausência de anotação do vínculo empregatício em CTPS não deve trazer prejuízos ao trabalhador, que é a parte hipossuficiente dessa estirpe de relação jurídica; aliás, cabe ao empregador a correta documentação do vínculo, bem como o recolhimento das correlatas contribuições. In casu, para fins de preenchimento da exigência de início de prova material em relação ao período discutido, a Autora carrou aos autos apenas e tão somente o contrato social da firma Irmãos Corradi LTDA, acompanhado do seu comprovante de inscrição e de situação cadastral e respectivo instrumento de alteração contratual. Tais documentos, no entanto, são inservíveis para o fim a que se destinam, pois apenas comprovam a existência da pessoa jurídica e não efetivamente o trabalho prestado pela autora no período que pretende reconhecer. Nesse cenário, não obstante a prova testemunhal colhida tenha sido uníssona e coerente no sentido de que MARIA DE LOURDES de fato trabalhou na empresa de seu genitor dos 15 aos 20 anos, impõe-se a conclusão de que não há nos autos início razoável de prova material que comprove o efetivo vínculo de trabalho

urbano da Autora, circunstância que obsta o reconhecimento do período pleiteado na inicial. Destarte, à falta de documentos contemporâneos, resta improcedente a pretensão autoral. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. Reconhecimento de tempo de serviço urbano. Contribuições. Requisitos não implementados. Tempo insuficiente. Improcedência. O artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à comprovação de tempo de serviço almejado. Inexistente prova de vínculo empregatício, inviável atribuir ao empregador a obrigação pelo recolhimento das contribuições. Para o reconhecimento de atividade exercida como autônomo, imperiosa a indenização do período correspondente, conforme previsão do artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91. O autor é responsável pelas consequências adversas da lacuna do conjunto probatório, quanto às suas alegações, cabendo-lhe o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC). Observância do princípio da livre convicção motivada. Períodos em que recolheu contribuições previdenciárias totalizando 22 anos e 04 meses, insuficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Apelação improvida. (TRF 3ª R.; AC 0009301-10.2009.4.03.9999; SP; Oitava Turma; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 14/04/2014; DEJF 06/05/2014; Pág. 350) III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte Autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observado o teor do art. 12 da Lei nº 1060/50. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006999-87.2013.403.6112 - LUCIANO OLIMPIO DA SILVA (SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL

Vistos. A União sustenta que deve ser integrado no polo passivo desta ação o Estado de São Paulo, tendo em vista que os materiais do Autor, apreendidos na operação policial narrada na inicial, ficaram depositados no posto da Polícia Militar Ambiental de Primavera/SP, de modo que o Estado de São Paulo, ao assumir a qualidade de depositário dos bens apreendidos, assume a responsabilidade sobre estes (fl. 47-verso). É de sabença comum que a formação do litisconsórcio necessário se impõe por disposição expressa de lei ou pela natureza da relação jurídica (CPC, art. 47). Afastada, prima facie, a primeira hipótese, cumpre ressaltar não haver razão para que o Estado de São Paulo ingresse no polo passivo desta ação, pois inexistente, na espécie, qualquer discussão sobre o depósito ou armazenamento dos bens em questão. Ademais, no caso em comento, eventual dever de indenizar decorre da responsabilidade objetiva da Administração Pública, expressa no art. 37, 6º, da Constituição Federal, competindo, assim, à União, o ajuizamento da competente ação de regresso, se na hipótese de restar comprovada a existência de dolo ou culpa de terceiros. Preliminar rejeitada. Depreque-se ao Juízo de Rosana/SP o depoimento pessoal do Autor e a oitiva das testemunhas arroladas a fls. 35/36. Int.

0007165-22.2013.403.6112 - ALINE DARC DA SILVA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da designação de audiência para o dia 23/04/2015, às 14:00 horas, a ser realizada na sede do Juízo deprecado (Comarca de Teodoro Sampaio/SP). Int.

0007168-74.2013.403.6112 - CELIA TAVARES DE SOUZA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem reputados corretos os cálculos da autora, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Havendo discordância quanto aos cálculos, nos termos do art. 475-B, 3º do CPC, remetam-se os autos à contadoria para conferência. Int.

0007179-06.2013.403.6112 - ELPIDIO DIAS (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem reputados corretos os cálculos da autora, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Havendo discordância quanto aos cálculos, nos termos do art. 475-B, 3º do CPC, remetam-se os autos à contadoria para conferência. Int.

0007213-78.2013.403.6112 - MARINETE APARECIDA EVANGELISTA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

MARINETE APARECIDA EVANGELISTA ajuíza esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 551.444.399-6, cessado em 02/08/2013 e, se for o caso, a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento dos pedidos. Requer a assistência judiciária gratuita. Junta documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas e determinou-se a realização de perícia médica (fl. 38). Perícia realizada a fls. 44/53. A tutela antecipada foi deferida, determinando-se a concessão do benefício de auxílio-doença (fl. 54). Citado (fl. 60) apresentou o INSS contestação (fls. 62/66). Apresentou, inicialmente, proposta de acordo. No mérito discorre sobre os requisitos legais para a concessão dos benefícios requeridos na inicial. Ao final, requer a remessa dos autos à CECON para tentativa de conciliação e, caso esta reste infrutífera, pugna pela improcedência dos pedidos. Junta documentos. A tentativa de conciliação restou infrutífera. Na oportunidade a autora requereu a realização de nova perícia com médico psiquiatra (fl. 75). Realizada nova perícia com médico especialista em psiquiatria, cujo laudo restou juntado a fls. 82/89. Concluiu o Senhor Perito que, do ponto de vista psiquiátrico, a autora não apresenta incapacidade para o seu labor. Após a manifestação das partes, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Dos requisitos do benefício de auxílio-doença Faz jus ao gozo do benefício de auxílio-doença o segurado que, mediante o preenchimento da carência de doze meses de contribuição (artigo 25, inciso I da lei nº 8.213/1991), exceto quando houver dispensa legal, tiver redução laboral que o incapacite temporariamente para o trabalho por mais de quinze dias. Ou seja, comprovada a incapacidade temporária para o trabalho, o cumprimento da carência e, ainda, em regra, a qualidade de segurado da previdência social ao tempo do surgimento da enfermidade, é devido o auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/1991). Para fazer jus ao auxílio-doença, após perder a qualidade de segurado, deve haver contribuição com no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência de seu benefício. O termo inicial do benefício é o décimo sexto dia do afastamento da atividade, para o segurado empregado e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz; ou a data do requerimento, quando o segurado estiver afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias. Sendo devido o benefício, seu valor será equivalente a 91% do salário de benefício (artigo 61 da Lei nº 8.213/1991), o qual é equivalente à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, não havendo, no caso, aplicação do fator previdenciário (artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/1991). Dos requisitos para a aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze meses (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). A aposentadoria por invalidez consiste numa renda mensal de 100% do salário de benefício (artigo 44 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95). Para o segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa o benefício será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). No caso dos autos, anoto que a carência e a qualidade de segurada encontram-se demonstradas pelas informações constantes do CNIS (fls. 55/56), sendo certo que a autora fez jus ao benefício que pretende restabelecer até 02/08/2013, pouco antes do ajuizamento desta ação. Quanto ao requisito incapacidade para o trabalho que habitualmente exercia, verifico dos autos documentos médicos datados de julho e agosto de 2013 que atestam diagnóstico compatível com a patologia que acomete a requerente - problemas na coluna, com compressão de hérnia discal - havendo, inclusive, indicação de nova abordagem cirúrgica (fls. 16/18). Realizada perícia médica em Juízo (fls. 44/53), concluiu-se da mesma forma pela incapacidade total e temporária da autora para o trabalho, em razão de hérnia discal lombar recidivada, com data de início em 12/11/2012, data da cirurgia de descompressão. O perito sugere que seja reavaliada em 6 (seis) meses, tempo estimado para sua recuperação. Importante registrar que na data de início da incapacidade determinada pela perícia (12/11/2012) a autora ainda estava recebendo o benefício previdenciário do auxílio-doença. Desta feita, faz jus ao restabelecimento do benefício auxílio-doença nº 551.444.399-6 desde sua cessação, ou seja, desde 02/08/2013 (fl. 55). O benefício deverá ser mantido até a realização de nova perícia por parte da autarquia, visando determinar a extensão da doença manifestada pela parte autora. Diagnosticada a incapacidade temporária da parte autora, o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez não deve ser acolhido, eis que tem por fundamento a incapacidade permanente, o que não restou demonstrada. III Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta, ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 551.444.399-6 em favor da autora desde a sua cessação (02/08/2013), o qual deverá perdurar até a constatação da sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada administrativamente, em prazo não inferior a 6 (seis) meses da prolação da presente sentença. b) Condenar o INSS

ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, descontados os valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela e respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF atualizado pela Resolução nº 267/2013 do CJF.c) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção legal e por não adiantadas pela parte autora por ser beneficiária da justiça gratuita.Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil.P.R.I.

0007341-98.2013.403.6112 - MIRIAN CRISTIANE DOS SANTOS(SP143208 - REGINA TORRES CARRION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desnecessária a prestação de esclarecimentos pelo perito judicial, pois não verifico contradição no laudo apresentado porque, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e esteja impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá estar apto a exercer outras tarefas compatíveis com seu estado de saúde físico e mental, ou seja, a existência de uma doença não significa necessariamente a presença de incapacidade laborativa. Ademais, em que pese o perito não ter respondido aos quesitos 15, 16, 17, 18, 19, 20 e 23, não verifico qualquer prejuízo, uma vez que eles estão relacionados à constatação da incapacidade. Assim, tendo em vista que o laudo aponta que não há incapacidade, referidos quesitos perderem seu objeto.Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo recursal, voltem-me conclusos para sentença.

0007503-93.2013.403.6112 - JANE DE PAIVA TEOTONIO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JANE DE PAIVA TEOTONIO ajuíza ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pede assistência judiciária gratuita. Junta procuração e documentos (fls. 08/18).A decisão de fl. 21 concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas e designou perícia médica.Quesitos da parte autora as fls. 22/23.A parte autora juntou novos documentos a fls. 25/44.Realizada a perícia médica, o laudo foi juntado a fls. 48/57.A decisão de fls. 58/59 indeferiu o pedido de antecipação de tutela.A autora juntou documentos (fls. 64/66).Citado (fl. 67), o INSS ofereceu contestação (fls. 68/72). Discorre sobre os requisitos para a concessão de benefício por incapacidade. Pugna, ao final, pela total improcedência da ação. Junta extrato do CNIS.Audiência de conciliação restou frustrada, conforme termo de fl. 79.Ulterior manifestação da autora a fl. 89.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIDos requisitos do benefício de auxílio-doençaFaz jus ao gozo do benefício de auxílio-doença o segurado que, mediante o preenchimento da carência de doze meses de contribuição (artigo 25, inciso I da lei nº 8.213/1991), exceto quando houver dispensa legal, tiver redução laboral que o incapacite temporariamente para o trabalho por mais de quinze dias. Ou seja, comprovada a incapacidade temporária para o trabalho, o cumprimento da carência e, ainda, em regra, a qualidade de segurado da previdência social ao tempo do surgimento da enfermidade, é devido o auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/1991).Para fazer jus ao auxílio-doença, após perder a qualidade de segurado, deve haver contribuição com no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência de seu benefício.O termo inicial do benefício é o décimo sexto dia do afastamento da atividade, para o segurado empregado e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz; ou a data do requerimento, quando o segurado estiver afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias.Sendo devido o benefício, seu valor será equivalente a 91% do salário de benefício (artigo 61 da Lei nº 8.213/1991), o qual é equivalente à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, não havendo, no caso, aplicação do fator previdenciário (artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/1991).Dos requisitos para a aposentadoria por invalidezA aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze meses (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). A aposentadoria por invalidez consiste numa renda mensal de 100% do salário de benefício (artigo 44 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95). Para o segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa o benefício será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).No caso dos autos, a controvérsia da demanda reside em saber se a incapacidade da autora é preexistente ou não à sua filiação ao RGPS ou se sua incapacidade ocorreu antes de ter cumprido a carência necessária à concessão dos benefícios aqui buscados.Pois bem. A existência e a extensão da incapacidade

da autora foram atestadas no laudo pericial de fls. 48/57, sendo diagnosticada como portadora de Síndrome de Manguito Rotador de Ombro Direito (quesito 2 do Juízo, fl. 52). A incapacidade constatada é total e permanente (quesito 4 do Juízo, fl. 52). Analisando o CNIS da autora (fl. 60) tem-se que ela iniciou suas contribuições para a Previdência Social apenas em 08/2010, quando já contava com 55 (cinquenta e cinco) anos. Infere-se do laudo pericial de fls. 48/57 que a prova pericial médica não foi conclusiva em relação ao início da incapacidade laboral da autora, à míngua da existência de exame clínico anterior. Em resposta ao quesito nº 04 formulado pelo INSS (fl. 53), discorreu o Sr. Perito que: a Autora refere dores em ambos os ombros há 3 anos aproximadamente, data de início de tratamento. Verifica-se, pois, que a autora já era portadora, desde meados de 2010, da doença causadora de sua incapacidade laboral. Nesse passo, constata-se que a autora começou a verter contribuições ao Sistema Previdenciário na mesma época - meados de 2010 - em que afirmou ter iniciado o tratamento da doença causadora de sua incapacidade laboral. Ao que parece, a autora filiou-se ao RGPS com o intuito único de se beneficiar de eventual aposentadoria, a qual não pode ser concedida na espécie, uma vez que a doença incapacitante, ao que tudo indica, é anterior à filiação da autora ao Sistema ou ocorreu antes de ter sido cumprida a carência necessária. Nesse sentido, confira-se: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. DOENÇA PREEEXISTENTE À REFILIAÇÃO AO RGPS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do art. 557, caput e 1º-a do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. A inaptidão para o labor resulta de moléstia preexistente ao ingresso no sistema previdenciário, não tendo sido colacionado qualquer documentação médica ou profissional hábil a desconstituir a prova técnica produzida. 3. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício. 4. Agravo desprovido. (TRF 3ª R.; AL-AC 0000838-40.2013.4.03.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Paulo Octávio Baptista Pereira; Julg. 19/08/2014; DEJF 28/08/2014; Pág. 3453) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PREEEXISTENTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do c. STJ e desta e. Corte. 2. Sendo a enfermidade preexistente à filiação da parte autora ao regime geral de previdência social, inviável a concessão da aposentadoria por invalidez/auxílio-doença. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitandose a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido. (TRF 3ª R.; AL-AC 0007362-25.2009.4.03.6109; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto; Julg. 18/08/2014; DEJF 25/08/2014; Pág. 2005) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. PREEEXISTÊNCIA DA DOENÇA EM RELAÇÃO AO RETORNO À FILIAÇÃO OPORTUNISTA. DISPENSA DA CARÊNCIA. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO MISERO: INAPLICABILIDADE. BENEFÍCIO INDEVIDO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.- A autora, nascida em 1967, havia se filiado e contribuído fugazmente para a previdência social, em períodos intermitentes de 1991, 1994 e 1998 (CNIS). Após, perdeu a qualidade de segurada, depois do período de graça previsto no artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91. Não há qualquer comprovação nestes autos no sentido de que ela tenha deixado de trabalhar (e se filiar) em 1998 em razão de incapacidade. O laudo médico atesta que a autora está incapacitada de modo omniprofissional, por ser portadora patologias descompensadas com anemia devido a cirurgia no intestino, após tratamento de neoplasia maligna surgida em 06/2002.- Isento de dúvidas que a autora só voltou a contribuir quando já havia se tornado incapaz. Assim, o retorno à filiação entre 01/2003 e 04/2004 (prazo mínimo de quatro meses exigido pelo artigo 24, único, da LBPS) deu-se de forma premeditada, pois visava à concessão de benefício previdenciário. Aplicação do artigo 42, 2º, primeira parte, da LPBS.- Muitas pessoas permanecem trabalhando na informalidade, sem recolherem contribuições, mas quando necessitadas rapidamente buscam o socorro da previdência social, após o recolhimento de um número mínimo de contribuições.- Quanto ao requerimento de aplicação do brocardo in dubio pro misero, não é aconselhável, pois o uso indiscriminado deste princípio afeta a base de sustentação do sistema, afetando sua fonte de custeio ou de receita, com prejuízos incalculáveis para os segurados, pois o que se proporciona a mais a um, é exatamente o que se tira dos outros (Rui Alvim, Interpretação e Aplicação da Legislação Previdenciária, in Revista de Direito do Trabalho n 34).- A Portaria Interministerial nº 2.998, de 23/8/2001, que traz relação de doenças, dispensaria a carência, mas há impeditivo à concessão do benefício,

conformado no artigo 42, 2º, da LBPS: a preexistência da incapacidade em relação à refiliação premeditada.- A Previdência Social é essencialmente contributiva (artigo 201, caput, da Constituição Federal) e só pode conceder benefícios mediante o atendimento dos requisitos legais, sob pena de transmutar-se em Assistência Social, ao arripio da legislação.- Agravo desprovido. Decisão mantida. (TRF 3ª R.; AL-AC 00328712020124039999; SP; Nona Turma; Relª Juiz Convocado Rodrigo Zacharias; Julg. 16/09/2013; DEJF 27/09/2013)Desse modo, a improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a parte autora não se desincumbido do ônus de comprovar que a data de sua incapacidade é posterior ao seu ingresso no RGPS ou mesmo que sua incapacidade ocorreu após ter cumprido a carência necessária à concessão dos benefícios aqui buscados.IIIAo fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial.Condeno a parte autora a pagar ao réu honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P.R.I.C.

0008036-52.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA FERNANDES DE SOUZA(SP298280 - VINICIUS VILELA DOS SANTOS E SP322514 - MATEUS VICENTE DASSIE NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem reputados corretos os cálculos da autora, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Havendo discordância quanto aos cálculos, nos termos do art. 475-B, 3º do CPC, remetam-se os autos à contadoria para conferência.Int.

0008622-89.2013.403.6112 - RONALDO ADRIANO PAVELSKI(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Pela ordem, aprecio a questão preliminar suscitada na contestação.O INSS sustenta que o autor não tem interesse processual na presente ação, por falta de pretensão resistida, haja vista que percebe o benefício previdenciário auxílio-doença NB 531.246.318-0 desde 12.07.2008, sem previsão de alta médica programada.Requer, com isso, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, c/c art. 329, ambos do CPC (fls. 65/66).Rejeito a prefacial suscitada pela Autarquia-ré, pois o compulsar dos autos permite inferir que o benefício devido ao requerente esteve de fato suspenso por determinado período, somente voltando a ser ativado em 2011, por determinação judicial (fl. 18). Esta é, a rigor, a causa de pedir dos aventados danos materiais e extrapatrimoniais, conforme expostos na inicial.Não fosse o bastante, a percepção de auxílio-doença, ainda que sem data aprazada para cessação, em nada obsta que o segurado proponha ação com vistas a concessão da aposentadoria por invalidez, a depender de nova verificação da extensão da sua incapacidade, a ser realizada por perito da confiança do Juízo, sob o crivo do contraditório. Preliminar de carência de ação rejeitada.Em prosseguimento, e para o fim de precisar o alegado prejuízo (dano material) com o não recebimento do benefício - o que tem influência direta sobre a pretensão econômica objeto do pedido e, conseqüentemente, sobre a competência para processamento da causa - concedo às partes prazo de 5 (cinco) dias para que comprovem, documentalmente: 1) em que datas ocorreram a cessação administrativa e, posteriormente, a reativação judicial do NB 531.246.318-0; 2) se já houve ou não o pagamento das prestações em atraso, conforme determinado pela decisão de fls. 18/20.A seguir retornem conclusos.Int.

0009286-23.2013.403.6112 - JOAO AMAURI MACHINI(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 146/147: indefiro pelos motivos expostos na decisão de fls. 143/144.Intime-se, após, retornem os autos conclusos para sentença.

0000149-80.2014.403.6112 - VALTER ROBERTO CAVICCHIOLI(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o engenheiro de segurança do trabalho Sebastião Sakae Nakaoka, CREA/SP 0601120732, com endereço profissional na Rua Tiradentes, 1856, Vila Zilde, Pirapozinho/SP, telefone: 3269-3096.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias.Com a vinda dos quesitos, intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Int.

0000154-05.2014.403.6112 - ISAIAS FERNANDES DE LIMA(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0000389-69.2014.403.6112 - DJALMA DE LEMOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por DJALMA DE LEMOS em face da sentença de fls. 186/193 visando sanar contradição relativa à consideração do tempo de serviço comum, convertido em tempo de serviço especial, na contagem final do tempo considerado para a concessão da aposentadoria especial requerida. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Assiste razão ao embargante quando afirma a existência de contradição na sentença, pois ao tempo em que a decisão vergastada afirma que o cômputo dos períodos especiais é suficiente à concessão da aposentadoria especial, vale-se, ao final, na totalização do tempo de serviço do segurado, de períodos de tempos de serviço comum convertidos em especial. Assim sendo, acolho os embargos para retificar, neste ponto, a fundamentação da sentença, acrescentando-a dos seguintes termos: Da conversão do tempo comum em especial A respeito da matéria, previa o art. 60, 2º do Decreto nº 83.080/79, verbis: Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividade profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este Regulamento, como Anexos I e II; II - o tempo de trabalho, conforme os mencionados quadros, seja no mínimo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. (...) 2º Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: ATIVIDADES A CONVERTER MULTIPLICADORES PARA 15 PARA 20 PARA 25 PARA 30 DE 15 ANOS 1,33 1,67 2 DE 20 ANOS 0,75 1,25 1,5 DE 25 ANOS 0,6 0,8 1 1,2 DE 30 ANOS 0,5 0,67 0,83 1 Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, é necessário, por primeiro, estabelecer os marcos temporais em que se afigura possível reconhecer o tempo especial e convertê-lo em tempo comum para fins de aposentação. Firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a legislação aplicável para as hipóteses de reconhecimento e conversão de tempo especial em comum é a vigente à época da prestação de serviços pelo segurado, tem-se por necessário verificar se, ao tempo da prestação dos serviços, a possibilidade de reconhecimento e conversão do tempo especial em comum era possível segundo a lei vigente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE A ATIVIDADE FOI PRESTADA. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, devendo ser utilizado, do mesmo modo, o fator de conversão definido na respectiva legislação. 2. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200572950084479, JUIZ FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 26/10/2007) Deste modo, cumpre asseverar que o Decreto nº 83.080, publicado em 29 de janeiro de 1979, dispôs acerca da referida conversão, conforme artigo supracitado, cuja hipótese somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032, em vigor a partir de 29 de abril de 1995. Neste sentido, confirma-se: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. EXPOSIÇÃO EFETIVA A AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE (RUÍDO ACIMA DE 90 dB(A)). APOSENTADORIA ESPECIAL POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI Nº 9.032/95. MULTIPLICADOR DE 0,83 (DIVISÃO DE 25/30). BENEFÍCIO ESPECIAL DEVIDO. 1. O formulário SB-40 e laudo técnico elaborado por médico do trabalho deixou claro que a parte autora estava exposta a agentes agressivos à saúde, constituindo trabalho penoso e insalubre, uma vez que esteve exposta a ruídos com intensidade acima de 90 decibéis, conforme os códigos 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e o código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 2. Pela legislação em vigor à época da concessão do benefício, era permitida a conversão de tempo de serviço comum em especial, cuja hipótese somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95. 3. O período trabalhado com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento do período de carência de 60 (sessenta) contribuições na data do requerimento administrativo (24/03/1987), nos termos do artigo 35 do Decreto nº 89.312/84. 4. Computando-se o período exercido em atividade especial (24 anos, 02 meses e 13 dias), mais o período de atividade comum (06 anos, 07 meses e 12 dias) convertido para tempo especial, mediante a aplicação do índice conversor de 0,83 (divisão de 25/30), chegando-se ao tempo de 05 anos, 05 meses e 27 dias, o somatório do tempo de serviço do autor alcança um tempo superior a 29 (vinte e nove) anos de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria especial, nos termos do artigo 35 do Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, limitado a 95% (noventa e cinco) do salário-de-benefício (1º do referido Decreto), a partir do data do início do benefício. 5. Apelação da parte autora provida. (AC 200003990551943, JUIZ JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 13/06/2007) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO REQUERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Em sendo o requerimento administrativo formulado em 18-12-1990, a análise acerca da possibilidade de transmutação de tempo de serviço comum em especial é regida pelo Decreto

89.312/84, que a admite irrestritamente. 2. O multiplicador 0,83 deve ser empregado na comutação de aposentadoria por tempo de serviço, aos 30 anos, para especial, aos 25 anos, nos termos do Decreto 83.080/79. 3. Contando a parte autora com mais de 26 anos de serviço especial, tem direito à concessão da aposentadoria nos termos do artigo 35 do Decreto 89.312/84, correspondente a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, a contar do requerimento administrativo (18-12-1990). 4. A partir de junho de 1992, é devida, ainda, a revisão de sua RMI segundo a regra ditada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, para que corresponda a 100% do seu salário-de-benefício. 5. A correção monetária de débitos previdenciários, por tratar-se de obrigação alimentar e, inclusive, dívida de valor, incide a partir do vencimento de cada parcela, segundo o disposto no 1º do art. 1º da Lei nº 6.899/81. Os índices são: BTN até 02/91; INPC de 03/91 a 12/92; IRSM de 01/93 a 02/94; URV de 03/94 a 06/94; IPCr de 07/94 a 06/95; INPC de 07/95 a 04/96; IGP-DI a partir de 05/96. 6. Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados à taxa legal de 12% ao ano, a contar da citação. 7. A verba honorária, quando vencido o INSS, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação. Sua base de cálculo abrange, tão-somente, as parcelas devidas até o julgado. 8. O INSS está isento do pagamento de custas quando litiga na Justiça Federal.(AC 199971000189674, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - QUINTA TURMA, 15/06/2005)Anotese, outrossim, que com a edição do Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, estabeleceu-se a diferenciação de índices de conversão de tempo comum em especial para homens e mulheres. Com efeito, para as mulheres continuou a ser adotado o conversor 0,83 e para os homens passou-se a adotar o conversor 0,71, critério que foi reproduzido no Decreto nº 611/92. A propósito, pontificou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Possibilidade da conversão da atividade comum em especial, com aplicação do coeficiente redutor de 0,71, de acordo com o artigo 64 caput e parágrafo único, do Decreto nº 611/92, anterior à mudança efetuada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95. (TRF 3ª Região, Sétima Turma. AC 1005531-02.1998.4.03.6111, Rel. Des. Fed. Eva Regina, Julgado em 13/12/2004, DJU Data: 04/03/2005). Em conclusão, para homens, é possível a aplicação do conversor de 0,83 de 29/01/1979 até 07/12/1991, seguindo-se, a partir de então, o conversor de 0,71. E para as mulheres é possível a aplicação do conversor de 0,83 no interregno de 29/01/1979 a 29/04/1995. Destarte, deverão ser computados utilizando o redutor 0,83 para fins de concessão de aposentadoria especial os períodos de 21/03/1980 a 16/05/1980; e de 15/03/1983 a 31/10/1984. Por conseguinte, reconheço que a soma dos períodos especiais reconhecidos na sentença com os períodos ora convertidos de comum para especial, nos termos da fundamentação acrescida, totaliza 25 anos, 5 meses e 16 dias, conforme planilha anexa, suficientes para efeito de concessão da aposentadoria especial. Alfim, necessário retificar também o capítulo final do dispositivo, a fim de que passe a ostentar a seguinte redação: a1) Condenar o INSS a converter o tempo de serviço comum de 21/03/1980 a 16/05/1980 e de 15/03/1983 a 31/10/1984 em especial, pelo fator de 0,83. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I. Retifique-se o registro de sentenças.

0001123-20.2014.403.6112 - EDSON DOMINGOS DIAS(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre a contestação e documentos que a acompanham, bem como sobre as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001711-27.2014.403.6112 - JOSE LUCIANO DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação

cominatória, ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalmente, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do Laudo Técnico mencionado no documento de fl. 129, uma vez que o PPP de fl. 36 não menciona o responsável pelo registro ambiental no período de 24/03/1986 a 14/01/1996, no que se refere ao agente nocivo ruído. Caso a empresa não disponha de laudo contemporâneo aos períodos descritos no pedido inicial deverá ser apresentada declaração do responsável técnico da empresa na qual conste se houve alteração das condições ambientais entre a data da prestação do serviço e a data da realização de laudo pericial - LTCAT, que deverá ser colacionado aos autos, caso não conste. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido. Juntados novos documentos, dê-se vista ao INSS. Após a manifestação do INSS ou se decorrido in albis o prazo assinalado ao(à) autor(a), tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001882-81.2014.403.6112 - IRENE DAMASCENO LIMA X LOURDES CAMUCI MOLINA X MILTON OLIVEIRA DOS SANTOS X NELSON ADAO X SEBASTIAO LAURINDO DE FREITAS(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o pleito de fl. 40, tendo em vista que já foi oportunizada à parte autora, em três momentos (fls. 35, 37 e 38), a emenda à inicial. Intime-se, após o decurso do prazo recursal, retornem os autos conclusos para extinção.

0002204-04.2014.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2843 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X FLORINDO IVAMOTO

Tendo em vista o documento de fl. 130, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

0002541-90.2014.403.6112 - UNIAO FEDERAL(SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X JORGE ALVES SANTANA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre a contestação e documentos que a acompanham, bem como sobre as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002542-75.2014.403.6112 - INSTITUTO RH - HEMATOLOGIA HEMOTERAPIA LTDA(SP153799 - PAULO ROBERTO TREVIZAN) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações das partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes recorridas, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002912-54.2014.403.6112 - JOAO EVANGELISTA CAETANO FELIPE X GERMANO JOSE DA SILVA X GERALDO SEVERINO DA SILVA X MARIA APARECIDA DA CRUZ X MANOEL FERREIRA COSTA X GERALDO BENVINDO DA SILVA X JAIR PASCOAL DA CUNHA X JOSE OSVALDO DE SOUZA(SP281476A - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o engenheiro civil Raphael Rodrigues, CREA/SP nº 5069272368, com endereço na Rua Euclides da Cunha, 600, Vila Machadinho, telefone: 3222-0929/991138768, nesta cidade. Intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários. Cumprida a determinação, dê-se vista às partes da proposta de honorários pelo prazo de 5 (cinco) dias. Por fim, retornem os autos conclusos.

0002974-94.2014.403.6112 - LIDIO SIDNEI SCALON(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a produção de prova pericial técnica. E isto porque, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a

atividade especial em uma das seguintes formas:a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para juntar aos autos laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes a todos os períodos, no prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido. Juntados os documentos, dê-se vista ao INSS. Após a manifestação do INSS ou se decorrido in albis o prazo assinalado ao(à) autor(a), tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003077-04.2014.403.6112 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da designação de audiência para o dia 03/02/2015, às 14:30 horas, a ser realizada na sede do Juízo deprecado (2ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara Doeste. Int.

0003321-30.2014.403.6112 - ELSO BONDARENKO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre a contestação e documentos que a acompanham, bem como sobre as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003336-96.2014.403.6112 - OLEGARIO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre a contestação e documentos que a acompanham, bem como sobre as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003605-38.2014.403.6112 - JOAQUIM JOSE DE CASTILHO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a produção de prova pericial técnica. E isto porque, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, resalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para juntar aos

autos laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes a todos os períodos, no prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido. Juntados os documentos, dê-se vista ao INSS. Após a manifestação do INSS ou se decorrido in albis o prazo assinalado ao(a) autor(a), tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003953-56.2014.403.6112 - ONESIMO EVANDRO SOARES RIBEIRO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre a contestação e documentos que a acompanham, bem como sobre as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

0005299-42.2014.403.6112 - EDSON DOMINGOS DIAS(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cite-se. Int.

0005802-63.2014.403.6112 - MARIA APARECIDA LUCAS LEAO(SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, aguarde-se disponibilidade de data para perícia. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Int.

0005821-69.2014.403.6112 - MARCOS LUIZ ANTONIO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0005921-24.2014.403.6112 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP171962 - ANDERSON LUIZ FIGUEIRA MIRANDA E SP310940 - JOSE APARECIDO CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente a inexistência de coisa julgada ou litispendência entre o presente feito e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção da fl. 53. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000487-59.2011.403.6112 - JOSE GOMES DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decidido nos autos dos embargos à execução, no prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. 1,10 Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000363-42.2012.403.6112 - MARIA DO SOCORRO ALENCAR(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA NATALINA TANGI(SP080530 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE CARVALHO)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA DO SOCORRO ALENCAR, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e APARECIDA NATALINA TANGI (fl. 36) objetivando a concessão do benefício de pensão, em razão do falecimento de seu companheiro, Mario Tomoe Tangi, trabalhador rural, ocorrido em 01/04/1986. Alega a autora, em síntese, que Mario Tomoe Tangi dedicou toda sua vida à agricultura, trabalhando sob o regime de economia familiar, em mútua dependência e colaboração, na região de Presidente Venceslau. Diz que é dependente presumida do seu falecido companheiro, amparada pelo disposto no ar. 16, I, da Lei 8.213/91, pois conviveu em união estável e duradoura como se casados fossem perante os olhos da sociedade, tanto que dessa união sobreveio uma filha, Márcia Alencar Tangi dos Santos. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 08/11). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 17). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 22/28) suscitando preliminar de litisconsorte passivo necessário, eis que o falecido era casado com Aparecida Natalina Tangi na data do óbito. No mérito, discorre sobre os requisitos

necessários para a concessão da pensão por morte, advertindo que não houve comprovação da alegada união estável. Ao final, pugna pela improcedência do pedido ou, eventualmente, pela tão só inclusão da autora como dependente, sem efeitos para pagamento de prestações atrasadas, para evitar o pagamento em duplicidade da pensão por morte. Igualmente citada, a litisconsorte APARECIDA NATALINA TANGI também se manifestou em contestação (fls. 46/49). Aduz que a autora não viveu e nunca manteve união estável com o falecido Mario Tomoe Tangi, de forma que não tiveram vida em comum, pois Mário era casado e sempre residiu e viveu ao seu lado, com quem teve dois filhos. Adverte que a autora não era dependente do falecido, tanto que esta ação nasce quando já passados 26 anos de sua morte. Afirma que aventura extraconjugal não se confunde com relacionamento estável e duradouro, circunstância que nunca existiu. Por fim, acrescenta que, além da filha que teve com a autora, Mario Tomoe Tangi teve também outros dois filhos fora do casamento, de um segundo caso extraconjugal, o que demonstra que a demandante foi apenas mais uma das concubinas adúlteras do seu falecido marido. Pede a improcedência do pedido. Juntou documentos. Impugnação às contestações a fls. 60/64. Em audiência de instrução realizada no juízo deprecado de Presidente Venceslau/SP foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas testemunhas por ela arroladas (fls. 84/90). Memoriais pela requerente à fls. 74/84. Ciência do INSS a fl. 88. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Do benefício de pensão por morte A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer (artigo 74 da Lei nº 8.213/91). Entre os dependentes do segurado encontra-se o cônjuge. Nesse caso, a dependência é presumida (artigo 16, 4º, da mesma lei). Embora a concessão do benefício de pensão independa de carência, é necessária a demonstração da qualidade de segurado do instituidor quando de seu falecimento. No caso dos autos, o óbito de Mario Tomoe Tangi ficou confirmado pela certidão de fl. 11. Também não há dúvida quanto à qualidade de segurado do de cujus ao tempo do seu falecimento, tanto que o INSS já concede o benefício de pensão por morte à litisdenunciada Aparecida Natalina Tangi, conforme informações lançadas no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV (fls. 29/31). Não obstante, tenho que não há atendimento, por parte da demandante, do requisito da qualidade de dependente - exigência, como visto, à pensão por morte -, pois, nos termos do art. 16, I, da LBPS, apenas os cônjuges (ligados pelo contrato matrimonial) ou companheiros (enlaçados pela relação de união estável) ostentam tal qualificação. Pelas provas coligidas ao feito, verifico que Mario Tomoe Tangi, de fato, manteve um relacionamento amoroso com a Autora no início da década de 1980, tal como descrito pela própria filha do casal na petição inicial da ação de investigação de paternidade cumulada com petição de herança que moveu em face dos herdeiros do falecido (fls. 112/114). Noutra sentença, também tenho por certo que este relacionamento não guardava as características fundamentais da união estável protegida pelo ordenamento jurídico, haja vista que sabidamente coexistente com o casamento do de cujus com Aparecida Natalina Tangi. Importante frisar que o fato de haver matrimônio não dissolvido formalmente não seria óbice ao reconhecimento da relação de concubinato, desde que houvesse separação de fato entre os cônjuges. Noutras palavras, a relação de companheirismo, por exigir a ausência de impedimento à contração de matrimônio, não se estabelece entre pessoas já casadas; mas, exigindo o ordenamento jurídico apenas a separação de fato temporalmente qualificada para a dissolução do matrimônio (pelo divórcio), é possível conferir proteção jurídica ao enlace afetivo entre concubinos havido sem concomitância à convivência fática matrimonial. Por outro lado, sendo as relações sobrepostas na linha temporal, não há albergue jurídico à proteção familiar ou previdenciária sobre os concubinos, permanecendo, assim, as pessoas que sob tais vestes se relacionam fora do alcance da regra do art. 16, I, da LBPS. Em julgamento histórico tratando da matéria, o Supremo Tribunal Federal teve oportunidade de assim se pronunciar: COMPANHEIRA E CONCUBINA - DISTINÇÃO. Sendo o Direito uma verdadeira ciência, impossível é confundir institutos, expressões e vocábulos, sob pena de prevalecer a babel. UNIÃO ESTÁVEL - PROTEÇÃO DO ESTADO. A proteção do Estado à união estável alcança apenas as situações legítimas e nestas não está incluído o concubinato. PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO - MULHER - CONCUBINA - DIREITO. A titularidade da pensão decorrente do falecimento de servidor público pressupõe vínculo agasalhado pelo ordenamento jurídico, mostrando-se impróprio o implemento de divisão a beneficiar, em detrimento da família, a concubina. (RE 590779, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 10/02/2009, DJe-059 DIVULG 26-03-2009 PUBLIC 27-03-2009 EMENT VOL-02354-05 PP-01058 RTJ VOL-00210-02 PP-00934 RB v. 21, n. 546, 2009, p. 21-23 LEXSTF v. 31, n. 363, 2009, p. 292-301 RJTJRS v. 46, n. 279, 2011, p. 33-38 RMP n. 42, 2011, p. 213-219) É certo que, na ocasião, a causa tratava de disputa pela pensão deixada por servidor público. Mas, ubi eadem ratio, idem jus. A mesma orientação consolidou-se na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se infere dos seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RELAÇÃO DE CONCUBINATO. CAUSA IMPEDITIVA DE UNIÃO ESTÁVEL. 1. Não se desconhece a jurisprudência desta Corte no sentido de que, configurada a união estável entre o de cujus e a companheira, rever tal entendimento demandaria o exame fático-probatório dos autos. 2. O simples fato de a agravante exercer uma relação de concubinato com o falecido, por si só, constitui fundamento suficiente para o indeferimento de pensão por morte, haja vista ser causa impeditiva para o recebimento do benefício. 3. Agravo regimental não provido. (STJ. AGRESP 201102668300-AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 1359304. Relator Ministro Castro Meira. Segunda Turma-DJE Data: 02/04/2013) AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ADMINISTRATIVO. PENSÃO

ESTATUTÁRIA. COMPANHEIRA. CONCUBINATO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada. 2. A relação concubinária, paralela ao casamento válido, não pode ser reconhecida como união estável, salvo se configurada a separação de fato ou judicial entre os cônjuges. 3. Existência de impedimento para a convalidação da relação concubinária em união estável. 4. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1147046/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 26/05/2014) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE. UNIÃO ESTÁVEL. CONCUBINATO IMPURO. 1 - O artigo 226, 3º, da Constituição Federal erigiu a união estável ao status de casamento sem, contudo, flexibilizar o conceito de família, de modo a autorizar o reconhecimento de direitos previdenciários em decorrência de fatos contrários aos costumes na formação cultural da sociedade brasileira, como um relacionamento poligâmico. 2 - Tendo falecido o segurado na constância de seu matrimônio, descabe o reconhecimento de sua relação afetiva com a autora como união estável. 3 - Tratando-se de concubinato impuro, não é devido o desdobramento da pensão por morte entre a ex-esposa e a ex-companheira. Precedentes do STF e STJ. 4 - Agravo legal da autora improvido. Agravo legal do INSS provido. (TRF3. APELREEX 00058784720064036119, Juiz Convocado Carlos Delgado, Nona Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 10/10/2014) Assim, em razão da concomitância do relacionamento da Autora com o segurado falecido com a convivência fática deste com sua esposa -, resta não preenchido o requisito da qualidade de dependente - essencial à fruição de cota parte da pensão por morte pretendida. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condene a parte autora a pagar ao réu honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005108-65.2012.403.6112 - PEDRO LUIZ CRUZEIRO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à implantação do benefício. Cumprida a determinação, nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem reputados corretos os cálculos da autora, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Havendo discordância quanto aos cálculos, nos termos do art. 475-B, 3º do CPC, remetam-se os autos à contadoria para conferência. Int.

0002789-90.2013.403.6112 - CLEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0002916-28.2013.403.6112 - DORVALINA FRANCA PALMEIRA(SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003713-04.2013.403.6112 - IRACEMA JOANA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo pericial de fls. 117/118 (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

0004554-96.2013.403.6112 - LENIRA ROSA FERREIRA NASCIMENTO(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LENIRA ROSA FERREIRA NASCIMENTO, qualificada nos autos, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, a contar de 28/11/2012 (DER). Alega, em síntese, que teve negado o seu pedido administrativo de benefício ao argumento de que não foi constatada pela perícia médica da Autarquia a incapacidade para o trabalho e para a atividade habitual. Afirma ser portadora de lesões/doença que lhe provocam dores insuportáveis e lhe retiram qualquer capacidade de exercer suas atividades habituais ou até mesmo de procurar outro emprego. Defende preencher todos os requisitos necessários para a obtenção do auxílio-doença. Pugna pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e requer, ao final, a procedência do pedido. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/20). De início, deferida a assistência judiciária,

determinou-se a realização antecipada da perícia médica, postergando-se a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas (fl. 23). Laudo pericial encadernado a fls. 26/35. Neste ponto, houve-se por bem antecipar os efeitos da tutela para determinar ao INSS a concessão do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora (fls. 36/37). Citado, o INSS apresentou contestação na qual formula proposta de acordo para a implantação do benefício previdenciário e, no mérito, aponta que a parte autora não reúne um dos requisitos necessários ao gozo dos benefícios, qual seja, a incapacidade. Pugna pela tentativa de conciliação e, sucessivamente, pela improcedência do pedido (fls. 45/48). Designada audiência para tentativa de conciliação (fl. 51), a parte autora não compareceu (fl. 56). Instada a se manifestar sobre o laudo pericial e a contestação (fl. 57), reiterou a demandante seu pleito inaugural (fl. 60/62). Redesignada a audiência (fl. 64), sobreveio aos autos notícia de que os Procuradores autárquicos a ela não compareceriam em razão do movimento denominado Acordo Zero (fl. 68). Vieram-me os autos conclusos para a sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II Dos requisitos do benefício de auxílio-doença Faz jus ao gozo do benefício de auxílio-doença o segurado que, mediante o preenchimento da carência de doze meses de contribuição (artigo 25, inciso I da lei nº 8.213/1991), exceto quando houver dispensa legal, tiver redução laboral que o incapacite temporariamente para o trabalho por mais de quinze dias. Ou seja, comprovada a incapacidade temporária para o trabalho, o cumprimento da carência e, ainda, em regra, a qualidade de segurado da previdência social ao tempo do surgimento da enfermidade, é devido o auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/1991). Para fazer jus ao auxílio-doença, após perder a qualidade de segurado, deve haver contribuição com no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência de seu benefício. O termo inicial do benefício é o décimo sexto dia do afastamento da atividade, para o segurado empregado e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz; ou a data do requerimento, quando o segurado estiver afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias. Sendo devido o benefício, seu valor será equivalente a 91% do salário de benefício (artigo 61 da Lei nº 8.213/1991), o qual é equivalente à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, não havendo, no caso, aplicação do fator previdenciário (artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/1991). No caso dos autos, a incapacidade total e temporária da parte autora foi atestada pela perícia médica cujo laudo está encadernado a fls. 26 e seguintes, no qual aponta o Perito ser a Autora portadora de sequela leve de acidente vascular isquêmico, ocorrido no dia 16 de maio de 2013. Anota o Experto não ser possível afirmar com exatidão o prazo para recuperação desta incapacidade, mas, no caso da Autora, um tempo hábil para continuação e término de tratamento, recuperação e melhora dos sintomas, coordenação e força física, ao ponto de suprir suas necessidades para um retorno para possíveis atividades laborativas, é de 6 (seis) meses. Na data que o Perito estabelece como marco inicial da incapacidade, também é certo que cumpria a Autora os requisitos de qualidade de segurado e carência, conforme exigências da Lei 8.213/91, eis que vertia contribuições ao RGPS, como contribuinte individual, desde 03/2012, conforme anotações no CNIS (fl. 38). Desta feita, faz jus a parte autora ao benefício auxílio-doença a partir de 16/05/2013, data em que restou comprovada a sua incapacidade total e temporária para o trabalho, conforme conclusões da perícia. O benefício deverá ser mantido até a realização de nova perícia por parte da Autarquia, visando determinar a extensão da doença manifestada pela parte autora. Da frustração da conciliação anunciada Consoante se infere dos autos, já se encontrava encartada proposta de acordo formulada pelo INSS (fl. 45-verso), a qual aguardava apenas o comparecimento das partes em audiência de conciliação, designada a pedido do próprio INSS, para a homologação do acordo. Todavia, sobreveio comunicado do ilustre Procurador Seccional do INSS, Dr. Gustavo Aurélio Faustino, no sentido de que nenhum Procurador do INSS compareceria nas audiências de conciliação designadas pela Cecon para o dia 21/11/2014, em virtude do movimento denominado de ACORDO ZERO. Com a manifestação do ilustre Procurador Federal, frustrou-se, assim, a possibilidade da parte hipossuficiente em ver solucionada sua demanda de forma rápida, por intermédio da conciliação. Não se nega que as carreiras jurídicas, hodiernamente, atravessam dificuldades no tocante à recomposição de sua remuneração e consequente valorização. A própria magistratura federal passa por situação semelhante e atravessa crise sem precedentes, causada, inclusive, pelo corte unilateral de seu orçamento realizado pelo atual Governo. Todavia, uma coisa é se manifestar afetando interesses próprios ou mesmo do Governo; outra coisa é tornar o segurado, que depende da solução rápida da demanda, refém desses pleitos ou dessa situação. Isso é inadmissível e pernicioso ao Estado de Direito. Na hipótese, o que se verifica é a recusa em se proporcionar ao segurado hipossuficiente uma solução rápida de sua demanda, com a abreviação dos recursos atinentes à espécie. A conciliação tem sido uma prática adotada pelo Poder Judiciário e assimilada recentemente pelo Poder Executivo para a rápida solução dos litígios, que não se constitui em direito disponível do Procurador Federal. Desse modo, não há legitimidade em movimento, qualquer que seja seu nome, quando não se transige ou afeta direito próprio, mas alheio, como na espécie dos autos. Não é demais lembrar que a manifestação de interesse em acordo apontada inicialmente pelo INSS mobilizou servidores desta Vara e da Central de Conciliação, promoveu o deslocamento do processo e o gasto de energia procedimental, em prejuízo ao erário público. Em suma, o que se verifica é o menosprezo pela função jurisdicional e pelo serviço público prestado pelo Judiciário, o que deve ser objeto de apuração pelo órgão correcional próprio e pelo Ministério Público Federal. III Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta, ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269,

I, do CPC, para o fim de:a) Condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de auxílio-doença a partir de 16/05/2013, o qual deverá perdurar até a constatação da sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, no prazo mínimo de 6 (seis) meses a contar da publicação da presente sentença;b) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, descontados os valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela e respeitada a prescrição quinquenal, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF atualizado pela Resolução nº 267/2013 do CJF.c) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção legal e por não adiantadas pela parte autora por ser beneficiária da justiça gratuita.A presente sentença não se sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Por verificar prejuízo à parte autora na conduta perpetrada pelo Procurador Federal signatário da manifestação referida na fundamentação da presente, determino a extração de cópia integral do presente feito e a remessa à Corregedoria Geral da AGU, para as providências que entender pertinentes. Também determino a extração de cópia integral do presente feito e sua remessa ao MPF para apuração da prática, em tese, do crime insculpido no art. 319 do Código Penal.P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009114-18.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009283-78.2007.403.6112 (2007.61.12.009283-5)) MARLENE PEREIRA MARANGONI X ODINIR MARANGONI JUNIOR X MELANIA CRISTINA COSTA MARANGONI(SP246861 - FERNANDO JOSE DE SOUZA MARANGONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) MARLENE PEREIRA MARANGONI, ODINIR MARANGONI JUNIOR e MELANIA CRISTINA COSTA MARANGONI, qualificados nos autos, ofereceram embargos à execução de título extrajudicial nº 0009283-78.2007.403.6112, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando que a penhora realizada nos autos da referida execução recaiu sobre bem de família, tendo violado a Lei 8.009/1990. Defenderam, ainda, que o imóvel em questão foi objeto de doação, tendo sido inserido na respectiva matrícula cláusula de impenhorabilidade. Juntaram documentos.A decisão de fl. 15 determinou fosse a inicial emendada para a devida qualificação da parte autora, a regularização da representação processual, bem como fosse juntada cópia do ato de constrição que visa desconstituir.O Embargante ODINIR MARANGONI JÚNIOR, por meio da petição de fls. 16/17, requereu a retificação do polo passivo para que apenas ele conste como embargante. Requereu, ainda, a juntada do ato de constrição (fl. 18).A decisão de fl. 22 recebeu os embargos e suspendeu a execução. A mesma decisão determinou a citação da parte embargada.A CEF apresentou a impugnação de fls. 26/31. Preliminarmente, alegou a falta de representação processual dos embargantes. No mérito, sustenta que as alegações veiculadas acerca da impenhorabilidade decorrente da Lei 8.009/90 estão desprovidas de provas. Destaca que o embargante ODINIR reside em imóvel diverso do penhorado.Em atenção ao decidido à fl. 32, a CEF informa não ter provas a produzir (fl. 33).A decisão de fl. 36 abriu novo prazo para que a representação processual fosse regularizada.As Embargantes MARLENE PEREIRA MARANGONI e MELANIA CRISTINA COSTA MARANGONI apresentaram as procurações de fls. 38/40.A decisão de fl. 42 deu por superada a questão preliminar quanto à ausência de procuração do embargante Odinir Marangoni Júnior, uma vez que ela consta dos autos principais. A mesma decisão deferiu a realização de prova oral.O embargante Odinir Marangoni Júnior apresentou a manifestação de fls. 45/47. Sustentou que atualmente reside na casa de familiares, diante da necessidade de cuidados médicos e que o imóvel penhorado está alugado para custear, junto com o pequeno auxílio da Previdência Social que recebe, sua sobrevivência. Juntou documentos (fls. 48/58).Ulterior manifestação da CEF (fl. 61).A audiência foi realizada e o depoimento pessoal do autor colhido, conforme termo de fl. 62. A proposta formalizada pela CEF restou prejudicada, uma vez que o embargante afirmou não ter condições financeiras para pagar a dívida.Nesses termos, vieram os autos conclusos.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIA impenhorabilidade do bem de família é regulada pelos artigos 1º e 5º da Lei 8.009/90, conforme redação que transcrevo:Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil.Por sua vez, a enunciado de Súmula 486 do Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão acerca de o bem de família alugado não perder essa natureza jurídica, desde que a renda seja destinada para subsistência ou moradia do devedor e de sua família:

É impenhorável o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família. Ocorre, porém, que a alegação de que o imóvel penhorado é o único de propriedade do embargante Odinir e que o aluguel que recebe é destinado para o pagamento de suas despesas, não restou comprovada nos autos. Os embargantes não juntaram aos autos, apesar de lhes ter sido oportunizado, qualquer documento comprobatório de que o imóvel penhorado está alugado e que o aluguel recebido é destinado para o pagamento de suas despesas. Não há nos autos, por exemplo, cópia de contrato de locação ou declaração de imposto de renda para comprovar as alegações veiculadas na inicial e na manifestação do embargante Odinir de fls. 45/47. Perguntado em seu depoimento pessoal (fl. 65), o embargante Odinir afirmou que a casa está em uso por um de seus irmãos e que ele lhe paga a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) de aluguel, pois é proprietário de apenas 25% do imóvel. Afirmou que não faz declaração da quantia recebida, diante do pequeno valor que recebe. Todavia, a alegação não encontra eco em nenhuma prova carreada aos autos. Vê-se, portanto, que nenhum dos embargantes reside do imóvel penhorado e que inexistem nos autos qualquer comprovação de que o bem em questão está alugado ou de que os frutos dele retirados são utilizados pelo embargante Odinir para subsistência ou moradia. A propósito, confira-se: BEM DE FAMÍLIA. ÔNUS DA PROVA. Consoante o disposto na Lei nº 8.009/90, é ônus exclusivo do interessado comprovar os elementos de que o referido bem esteja jungido aos requisitos previstos no art. 1º, da referida Lei. Ocorre, que os frágeis documentos juntados são inconclusivos e não se mostram suficientes para desincumbi-lo do encargo legal. Note-se ainda, quanto à possibilidade de impenhorabilidade prevista pela Lei nº 8.009/90, possa se estender a imóvel alugado a terceiros a teor do que dispõe a Súmula nº 486 do STJ, é condição sine qua non que a renda obtida com o referido aluguel seja revertida para a subsistência ou moradia do proprietário, porém, não é o caso dos autos. (TRT 2ª R.; AP 0245500-28.2008.5.02.0040; Ac. 2014/0244594; Quarta Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Winnik; DJESP 04/04/2014) AGRADO DE PETIÇÃO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. A teor do que dispõe a Lei nº 8.009/90, considera-se bem de família. e, como tal, protegido pelo manto da impenhorabilidade. o imóvel único, urbano ou rural, utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. A destinação dada ao imóvel defendido pela parte ou aos rendimentos dele decorrentes, portanto, constitui aspecto crucial a ser elucidado, cabendo ao devedor o ônus de prova respectivo. O agravante não colacionou aos autos qualquer documento comprovando a destinação da renda auferida pelo aluguel do imóvel penhorado, tampouco providenciou a juntada de certidões cartorárias noticiando a inexistência de outros imóveis em seu nome, ou exemplares de declarações de bens e rendimentos. Não há sequer indício de que a mencionada unidade familiar reside, de fato, em imóvel alugado com recursos provenientes do imóvel sob constrição judicial. Em consequência, seja porque não comprovada a hipótese prevista no artigo 5º, da Lei nº 8.009/90, seja porque não demonstrada nos autos que o crédito objeto dos aluguéis do r. imóvel seja destinado à residência da família em outro imóvel alugado ou, ainda, para a manutenção da própria entidade familiar, não se poderia cogitar de impenhorabilidade do imóvel em questão, mormente quando o imóvel constricto é utilizado para fins comerciais. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT 6ª R.; Rec. 0000288-85.2010.5.06.0201; Terceira Turma; Rel. Des. Valdir José Silva de Carvalho; Julg. 31/03/2014; DOEPE 04/04/2014) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMÓVEL. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. LEI Nº. 8009/90. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. A partir do previsto no art. 1º da Lei nº. 8.009/90, conclui-se que a caracterização de determinado imóvel como bem de família exige o preenchimento cumulativo de uma série de requisitos legais, dentre os quais se destacam a unicidade e a destinação específica à moradia da entidade familiar. Todavia, de acordo com posicionamento recente do Superior Tribunal de Justiça. STJ, faz jus ao benefício previsto naquele dispositivo legal o devedor que, a despeito de não residir no imóvel, utiliza a renda dele proveniente para o sustento de sua própria família. (stj, RESP 621399) 2. O inciso I do art. 333 do CPC prescreve que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito. Destarte, para fins de concessão da impenhorabilidade prevista na Lei nº. 8.009/90, deve o embargante, ao apresentar embargos de terceiro, comprovar, cabalmente, valendo-se dos meios de prova previstos no ordenamento jurídico pátrio, que o imóvel sobre o qual recaiu a penhora enquadra-se nas hipóteses acima explanadas. 3. Na espécie, não foram juntados ao processo documentos aptos a comprovar que o terreno penhorado é apto a gozar do benefício da impenhorabilidade do bem de família previsto no art. 1º. Da Lei nº. 8.009/90, razão pela qual sobre aquele deve ser mantida a constrição judicial. 4. Restou devidamente comprovado que ninguém reside na localidade, vez que lá apenas foi iniciada a construção de um imóvel residencial, ainda não concluído. Ademais, as testemunhas ouvidas em juízo não só confirmaram que o casal embargante não mora no terreno penhorado, como também informaram que marido e mulher se encontram separados de fato, vez que esta reside em um apartamento alugado e aquele mora na casa de sua mãe. 5. Apelação improvida. (TRF 5ª R.; AC 0007627-60.2004.4.05.8400; RN; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Fernando Braga; DEJF 22/11/2013; Pág. 173) AGRADO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA DO BEM DE FAMÍLIA. IMPOSSIBILIDADE. PROTEÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 8.009/90. PERMANÊNCIA DOS BENEFÍCIOS DA IMPENHORABILIDADE MESMO NA HIPÓTESE DE A ENTIDADE FAMILIAR NÃO RESIDIR NO BEM. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA CORTE SUPERIOR. EXISTÊNCIA DE OUTRO IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA EXECUTADA NÃO COMPROVADA. ÔNUS DO AGRAVANTE.

EXTEMPORANEIDADE DA IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. AFASTADA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. COGNOSCÍVEL A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. Com efeito, não é necessário que a parte resida no imóvel para que este seja considerado bem de família, até porque a jurisprudência pátria tem admitido a incidência da proteção conferida pela Lei nº 8.009/90 na hipótese de único bem do devedor, ainda que alugado a terceiros, porquanto a renda auferida pode ser utilizada para que a família resida em outro imóvel locado ou, ainda, para a própria manutenção da entidade familiar. Constitui ônus do agravante comprovar que a executada não faz jus a impenhorabilidade do bem, por ser proprietária de outro imóvel, motivo pelo qual não se desincumbindo de tal prova, por óbvio não consegue afastar a conclusão de que o imóvel cuja penhora requereu seria o único de propriedade da agravada. Não há que se falar em extemporaneidade da impugnação à execução, porquanto a impenhorabilidade de imóvel como bem de família, por constituir proteção de ordem pública, instituída pela Lei nº 8.009/90, pode ser arguida a qualquer tempo e grau de jurisdição. (TJMT; AI 47430/2013; Juara; Quinta Câmara Cível; Relª Desª Cleuci Terezinha Chagas; Julg. 14/08/2013; DJMT 23/08/2013; Pág. 48) Assim sendo, a improcedência do pedido é medida que se impõe. III Ao fío do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Custas inexistentes em embargos. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0010616-89.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205013-30.1995.403.6112 (95.1205013-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X COMERCIAL AUTO ADAMANTINA LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP292493 - VLADIMIR LOZANO JUNIOR)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte embargada intimada para que recolha o valor da perícia, conforme determinação de fl. 184.

0004112-33.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203943-41.1996.403.6112 (96.1203943-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X J M COMERCIO DE CAFE LTDA X COMETA EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR)

Manifestações de fls. 298/294 e de fl. 295: tendo em vista que a questão acerca documentos comprobatórios das compensações realizadas já restou enfrentada pelas decisões de fl. 275, fl. 286 e fl. 290, tornem os autos conclusos para sentença para julgamento no estado em que se encontra. Intimem-se.

0005776-65.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009620-33.2008.403.6112 (2008.61.12.009620-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JANDIRA RIBEIRO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)

Trata-se de embargos à execução aviados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de JANDIRA RIBEIRO, objetivando seja declarado e decotado o excesso de execução que aponta na inicial, referente aos juros legais e correção monetária. Compulsando os autos de execução, verifico que foi lançada decisão na qual se determinou a aplicação das regras processuais de liquidação previstas no art. 475-B e parágrafos do Código de Processo Civil, a fim de que se promova o acertamento do valor eventualmente devido pelo embargante (fl. 212). Com efeito, cingindo-se a questão controvertida apenas à apuração do valor do crédito, pelo que necessário simples acertamento aritmético do quantum debeat, despicienda se afigura a instauração, de logo, da fase de execução, uma vez que possível a definição do valor do crédito na fase de liquidação da sentença segundo as regras contidas nos arts. 475-A e 475-H do CPC, aplicáveis aos processos de que faça parte a Fazenda Pública. A decisão exarada tem por objetivo racionalizar o manejo dos embargos à execução, que devem ser reservados para hipóteses de alta indagação e não apenas para o simples acertamento de cálculos aritméticos, que pode ser solucionado na fase de liquidação, sem a necessidade de instauração de novo processo ou procedimento para tanto, inclusive com a eventual imposição de ônus sucumbenciais para ambas as partes. Note-se que o embargante sequer foi citado para apresentação dos embargos, mas apenas intimado a apresentar os cálculos que entende corretos. Assim sendo, falece interesse processual ao embargante, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito. Anoto que a possibilidade de ajuizamento dos embargos não fica definitivamente obstada, uma vez que poderão ser manejados na hipótese de remanescer discussão não definitivamente acertada na fase de liquidação. Assim sendo, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, rejeito liminarmente os embargos opostos. Sem condenação em custas e honorários. Fica o INSS intimado a apresentar os cálculos que entende corretos, nos autos principais, no prazo de 5 (cinco) dias. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquite-se. P.R.I.C.

0005778-35.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008732-

59.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DA SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)
Trata-se de embargos à execução aviados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ANA MARIA DA SILVA, objetivando seja declarado e decotado o excesso de execução que aponta na inicial. Compulsando os autos de execução, verifico que foi lançada decisão na qual se determinou a aplicação das regras processuais de liquidação previstas no art. 475-B e parágrafos do Código de Processo Civil, a fim de que se promova o acertamento do valor eventualmente devido pelo embargante (fl. 110). Com efeito, cingindo-se a questão controvertida apenas à apuração do valor do crédito, pelo que necessário simples acertamento aritmético do quantum debeatur, despicienda se afigura a instauração, de logo, da fase de execução, uma vez que possível a definição do valor do crédito na fase de liquidação da sentença segundo as regras contidas nos arts. 475-A e 475-H do CPC, aplicáveis aos processos de que faça parte a Fazenda Pública. A decisão exarada tem por objetivo racionalizar o manejo dos embargos à execução, que devem ser reservados para hipóteses de alta indagação e não apenas para o simples acertamento de cálculos aritméticos, que pode ser solucionado na fase de liquidação, sem a necessidade de instauração de novo processo ou procedimento para tanto, inclusive com a eventual imposição de ônus sucumbenciais para ambas as partes. Note-se que o embargante sequer foi citado para apresentação dos embargos, mas apenas intimado a apresentar os cálculos que entende corretos. Assim sendo, falece interesse processual ao embargante, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito. Anoto que a possibilidade de ajuizamento dos embargos não fica definitivamente obstada, uma vez que poderão ser manejados na hipótese de remanescer discussão não definitivamente acertada na fase de liquidação. Assim sendo, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, rejeito liminarmente os embargos opostos. Sem condenação em custas e honorários. Fica o INSS intimado a apresentar os cálculos que entende corretos, nos autos principais, no prazo de 5 (cinco) dias. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, archive-se. P.R.I.C.

0005809-55.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007500-41.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA REGINA BRITO DE OLIVEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE)
Trata-se de embargos à execução aviados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de NILZA REGINA BRITO DE OLIVEIRA, objetivando seja declarado e decotado o excesso de execução que aponta na inicial. Compulsando os autos de execução, verifico que foi lançada decisão na qual se determinou a aplicação das regras processuais de liquidação previstas no art. 475-B e parágrafos do Código de Processo Civil, a fim de que se promova o acertamento do valor eventualmente devido pelo embargante (fl. 93). Com efeito, cingindo-se a questão controvertida apenas à apuração do valor do crédito, pelo que necessário simples acertamento aritmético do quantum debeatur, despicienda se afigura a instauração, de logo, da fase de execução, uma vez que possível a definição do valor do crédito na fase de liquidação da sentença segundo as regras contidas nos arts. 475-A e 475-H do CPC, aplicáveis aos processos de que faça parte a Fazenda Pública. A decisão exarada tem por objetivo racionalizar o manejo dos embargos à execução, que devem ser reservados para hipóteses de alta indagação e não apenas para o simples acertamento de cálculos aritméticos, que pode ser solucionado na fase de liquidação, sem a necessidade de instauração de novo processo ou procedimento para tanto, inclusive com a eventual imposição de ônus sucumbenciais para ambas as partes. Note-se que o embargante sequer foi citado para apresentação dos embargos, mas apenas intimado a apresentar os cálculos que entende corretos. Assim sendo, falece interesse processual ao embargante, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito. Anoto que a possibilidade de ajuizamento dos embargos não fica definitivamente obstada, uma vez que poderão ser manejados na hipótese de remanescer discussão não definitivamente acertada na fase de liquidação. Assim sendo, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, rejeito liminarmente os embargos opostos. Sem condenação em custas e honorários. Fica o INSS intimado a apresentar os cálculos que entende corretos, nos autos principais, no prazo de 5 (cinco) dias. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, archive-se. P.R.I.C.

0005943-82.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001367-46.2014.403.6112) GILBERTO MARTINS R FEIJO - ME X GILBERTO MARTINS(SP249727 - JAMES RICARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)
Apensem-se estes autos aos do processo nº 0001367-46.2014.403.6112. Recebo os embargos, tempestivamente opostos, suspendendo o curso da execução, o que, todavia, não impedirá a efetivação da penhora e avaliação de bens (Art. 739-A, parágrafo 6º do CPC). Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal. Tendo em vista tratar-se de pessoa jurídica, providencie a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do ato constitutivo. Int.

0005977-57.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012795-35.2008.403.6112 (2008.61.12.012795-7)) ROSE NEIDE MASSEI MANOEL(SP196050 - LEANDRO WAGNER DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E

SP137635 - AIRTON GARNICA)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0012795-35.2008.403.6112. Recebo os embargos, tempestivamente opostos, suspendendo o curso da execução, o que, todavia, não impedirá a efetivação da penhora e avaliação de bens (Art. 739-A, parágrafo 6º do CPC). Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1200164-78.1996.403.6112 (96.1200164-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CREPALDI CONSTRUCOES COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA X ANTONIO CREPALDI SOBRINHO X JOAO SAVIO CREPALDI

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, no silêncio, determino o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

0005687-33.2000.403.6112 (2000.61.12.005687-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP015293 - ALBERTO JOSE LUZIARDI E SP115504 - CARLA DANIELLA LUZIARDI E SILVA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X TANAKA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X SUZUSHI TANAKA X HARUKO NAKAGAWA TANAKA(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA E SP134143 - WILSON JOSE SILVESTRINI E SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO E SP317064 - CINTHIA SÃO JOÃO MENDONCA GENEROSO E SP282008 - AILTON ROGERIO BARBOSA) X SUGUIKO SEKO TANAKA X POSTO SAO CRISTOVAO DE PRUDENTE LTDA(SP135320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre a proposta de honorários, conforme determinação de fl. 846.

0005827-67.2000.403.6112 (2000.61.12.005827-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X PAULO ROBERTO CUSTODIO DE SOUZA(SP043531 - JOAO RAGNI) X EDUARDO PAULOZZI

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte exequente intimada para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

0005596-64.2005.403.6112 (2005.61.12.005596-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X AUTO POSTO CAMPINAL LTDA X EDNILSON BATISTA DE SOUZA X LUZIA REDIVO(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP167497 - ANA CAROLINA PEREIRA BELAZ E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA)

Intimem-se os executados, na pessoa de seu procurador, para que promovam o pagamento da quantia de R\$ 68.411,31 (sessenta e oito mil, quatrocentos e onze reais e trinta e um centavos), atualizada até setembro de 2014, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0008787-10.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X ANTONIO LIMA DOS SANTOS(SP195511 - DANILO ALVES GALINDO)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte exequente intimada para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

0002575-36.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO PACHECO GARCIA

Tendo em vista a certidão de fl. 82-verso, determino o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

0006503-92.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA PRESIDENTE PRUDENTE ME X SANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA Fl. 122: defiro o pedido de suspensão do processo, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. .PA 1,10 Int.

0006986-25.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X IND COM ARTEFATOS CIMENTO PRES EPITACIO LTDA X JOSE DOS SANTOS X IZAIAS DOS

SANTOS

Manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do processo. Findo o prazo assinalado, caso não haja manifestação ou sendo requerido a suspensão nos termos do art. 791, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado. Int.

0002427-54.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERGIO MITSUNAGA

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte exequente intimada para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

0005961-06.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ CARLOS CONTEDES X JOSE CARLOS DE SA

Cite(m)-se o(s) Executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4o. e art. 652-A, ambos do CPC). Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução, independentemente de penhora, na forma do art. 738 do CPC. Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Expedida a deprecata, entregue-se-a à parte exequente, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0005810-40.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003594-09.2014.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON BENEDITO BALTHAZAR(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0003594-09.2014.403.6112. Dê-se vista à parte impugnada, para resposta, no prazo legal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001112-88.2014.403.6112 - LIDER ALIMENTOS DO BRASIL S.A EM RECUPERACAO(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração aviados por Líder Alimentos do Brasil S/A (em recuperação judicial), qualificada nos autos, em face da sentença de fls. 313/319. Aduz, em síntese, que a sentença padece de omissão, porquanto acolheu o fundamento exposto pelo Fisco no sentido de que a análise do pedido administrativo formulado pela impetrante dependia, preliminarmente, da análise dos pedidos pretéritos dos trimestres de 2010 e 2011. Alega, ainda, a existência de obscuridade, uma vez que os créditos referentes aos períodos de 2010 e 2011 nada influem no prazo para análise dos períodos buscados pela embargante. Assevera que há omissão quanto à necessidade de diligências por parte da impetrante para a conclusão de seu pedido. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Compulsando a peça de embargos verifico que a recorrente não aponta omissão ou obscuridade passível de ser sanada pela via dos aclaratórios, mas pretende fazer prevalecer, contra as conclusões expressas contidas na sentença, o seu entendimento pessoal, o qual já foi motivadamente refutado. É de sabença comum que os embargos de declaração não se afiguram como recurso próprio a obter a revisão do julgado, notadamente quando expressam apenas inconformismo ou desinteligência com a tese albergada pelo Juízo. Na espécie dos autos, como facilmente se identifica, inexistente omissão ou obscuridade a ser sanada, tanto que a embargante se reporta pontualmente em relação a cada tema expressamente enfrentado na sentença para apenas se insurgir contra a fundamentação e conclusão exarada. Desse modo, se descontente ou inconformada com o julgado, deve se valer do recurso adequado para tentar fazer valer sua posição. A propósito, confira-se: Os embargos de declaração não se prestam ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso. (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 426.286/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 22/10/2014); Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, sendo certo que não se coadunam com a pretensão de revisão do conteúdo da decisão do recurso especial. A contradição ensejadora dos declaratórios é a verificada no bojo do decisum atacado, ou seja, aquela existente entre os fundamentos utilizados para embasá-lo e a sua conclusão, e não entre a

fundamentação e a tese defendida pela parte. (STJ, EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1332497/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/10/2014, DJe 16/10/2014) Ante o exposto, conheço dos embargos porque tempestivos, mas os desprovejo. P.R.I.

0003205-24.2014.403.6112 - JORGE AKAKI(SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PRESIDENTE PRUDENTE

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por JORGE AKAKI contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP, com vistas à suspensão da cessação administrativa do benefício por incapacidade de sua titularidade. O impetrante sustenta, em síntese, que a decisão que cessou seu benefício previdenciário violou os princípios do devido processo legal e da ampla defesa. Narra que, ao se deslocar até a Agência do INSS para apresentar sua defesa, conforme documento que junta (fl. 56), recebeu um protocolo com o agendamento para a apresentação do seu recurso administrativo e, seguindo as orientações, retornou na data agendada e apresentou seu recurso, sendo que o INSS, agora, sustenta que a defesa apresentada é intempestiva. Defende que a aposentadoria deveria ser mantida até o esgotamento de todas as vias administrativas, fato que não ocorreu. Narra, ainda, que é idoso e doente, sendo que a cessação de sua aposentadoria lhe causará enormes danos. Quanto ao cabimento deste writ, sustenta que a hipótese não se enquadra na vedação contida no artigo 5º, inciso I, da Lei 12.016/2009. Sobre o ato de cessação, alega sua ilegalidade, uma vez que o ato necessita de prova efetiva, inequívoca, da irregularidade na concessão do benefício, fato que não ocorreu. É o que importa relatar. Decido. Em que pese o impetrante afirmar que tempestivamente protocolou recurso administrativo a Junta de Recursos da Previdência Social, não consta dos autos a data em que efetivamente tomou ciência da decisão proferida pela Gerência Executiva do INSS. Consta apenas, conforme documento de fl. 55, a data em que o Ofício INSS / 21.030.040 / nº 315 foi redigido. Assim, baixo os autos em diligência para que o impetrante e a autoridade impetrada tragam aos autos documento comprobatório - cópia do AR de recebimento - da data em que o Ofício INSS / 21.030.040 / nº 315 foi recebido. Intimem-se. Após, conclusos para sentença.

0005907-40.2014.403.6112 - JOAO CARLOS ALVES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE DO INSS DE PRESIDENTE EPITACIO - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por JOÃO CARLOS ALVES qualificado nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PRESIDENTE EPITÁCIO objetivando, em sede liminar, ordem a determinar à autoridade coatora que lhe forneça cópia digitalizada do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria NB 130.226.872-1, ou, alternativamente, que disponibilize carga dos autos ao seu patrono para reprodução das cópias de seu interesse, nos termos da legislação vigente, sob pena de multa diária de valor não inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Aduz, em síntese, que requereu cópia do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário a que faz jus em 10/09/2014 e não teve seu pedido atendido até a presente data. Diz que, além disso, lhe foi informado que o processo está na APS de Presidente Prudente e não há data prevista para atendimento do seu pedido. Assevera que a negativa ao fornecimento da cópia do processo administrativo em questão afronta a legislação previdenciária vigente, os princípios constitucionais norteadores do direito e a própria Constituição Federal da República. Pede a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Bate, ao final, pela concessão da segurança. Juntou procuração e documentos (fls. 09/13). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. É de sabença comum que: O mandado de segurança reclama direito evidente prima facie, porquanto não comporta a fase instrutória inerente aos ritos que contemplam cognição primária (RMS 17.658/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/09/2006, DJ 28/09/2006, p. 188). Ademais, A via jurisdicional do mandado de segurança não se revela meio instrumentalmente idôneo à veiculação de pretensão jurídica fundamentada em situação de fato passível de controvérsia e suscetível de questionamento em pontos essenciais que se refiram à própria realidade material subjacente ao direito subjetivo invocado pela parte impetrante. (STF, MS 23032, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 29/08/2001, DJ 09-02-2007 PP-00016 EMENT VOL-02263-01 PP-00117 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 132-145). No caso dos autos, o Impetrante não produz qualquer prova relacionada à existência de uma pretensão resistida, consubstanciada na recusa injustificada da autoridade em responder ao pedido de informações, seja de forma explícita ou implícita (por omissão ou retardamento no fazê-lo), obstando que se investigue a aventada existência de ato ilegal e arbitrário da autoridade coatora. Neste cenário, forçoso concluir, ao menos neste juízo de cognição sumária, que não foi produzida prova robusta e pré-constituída do direito invocado na inicial, pelo que não há falar, por ora, em cerceamento do direito à defesa ou violação explícita ao permissivo constitucional mencionado. Nestes termos, indefiro o pleito de liminar. Defiro ao Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei 12.016/09, para que preste as informações de direito no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se, outrossim, o representante judicial do INSS, na forma do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Colha-se o parecer do MPF. Alfim, venham conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005922-09.2014.403.6112 - JOSE ANTONIO CESCO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE

Concedo ao Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notifique-se a autoridade impetrada para, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei 12.016/09, prestar as informações de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se, outrossim, o representante judicial do INSS, na forma do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Ato seguinte voltem conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0006966-34.2012.403.6112 - JOSE CAVARZAN NETO(SP159613 - CARLOS EDUARDO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X FERNANDO HENRIQUE POLONI X DULCIMARA DE ARAUJO ZAMBONI(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1201699-76.1995.403.6112 (95.1201699-0) - EDUARDO ALVES DE DEUS X JOAO ALVES DE DEUS X ILZA DE DEUS ALVES X JUVENIL ALVES DE DEUS X DIVA PEREIRA LORENCO X APPARECIDA VALIM DE LIMA X GUILHERMINA VALLIM FLOR X OLGA VALLIM DOS REIS X ARIOSTO FLUMINHAN X AGOSTINHO CORREA X JOAQUIM FRANCISCO PEREIRA X MARIA DO CARMOS SANTOS GALINDO X MARIA LOPES OLIVEIRA X MARIA DOS SANTOS SILVA X JOAO MIGUEL BARBOSA X GERALDO GOMES DOS SANTOS X ARLINDA MARIA DE JESUS SANTOS X SEBASTIAO JORGE FRANCISCO X JOSE DOMINGOS DE ALMEIDA X MANOEL PEREIRA DA SILVA X JOSE PEREIRA BARROS X OSWALDO PEREIRA DA SILVA X APARECIDO SALVADOR DE ABREU X LUIZ SCALON X MARIA DE LOURDES DA SILVA CORREA X JANDYRA DE SOUZA TOMAZ X PEDRO FERREIRA DE BRITO X CARMOZINA RANGEL FERREIRA X MARIA DO CARMO FERREIRA GUEDES X SEBASTIANA DE SOUZA IZIDORO X ANNA MARIA DE JESUS X MARIA JOSE SOARES DE SANTANA X GIACOMO ARRIGONI X NEIDE APARECIDA ARRIGONI PELEGRINO X SILVIO LUIZ ARRIGONI X ODETE APARECIDA ARRIGONI X WALDOMIRO ARIGONI X JOSE CARLOS ARRIGONI X ANTONIO CARLOS ARIGONI X MARIA LEONICE ARIGONI SARTORELI X ZULMIRA APARECIDA ARIGONI PERUCCI X NEUZA REGINA ARIGONI SAWAMURA X LUZIA ALVES LEITE (OU LUZIA RAMALHO LEITE) X ANTONIO RAMALHO FAGUNDES X JOSE RIBEIRO BRUN X MARIA RIBEIRO TRICOTE X JOAO RAMALHO FAGUNDES X ADAO RAMALHO FAGUNDES X NATU OUTI X FELICIO PAZ X ALICE DE SOUZA LOPES X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X MARIA APARECIDA MONTEIRO FRANCISCO X OFELIA VALERETO RISSI X DIRCE BRAMBILLA X CORINA TAVARES DA SILVA X MARTINS TAVARES NETO X MARIA LUZINETE TAVARES DA SILVA X MARIA JOSE DE LIMA X JORGE RIBEIRO DE MELO X DOROTEA RAMIRO LOPES X DOMINGOS DOS SANTOS X ANTONIO MARQUES X THEREZA FERNANDES PEREIRA CODOGNO X JOSEPHINA FERNANDES PEREIRA CODOGNO X JOSEPHINA GUAZZI DOS SANTOS X ORLANDO RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE MARMORE DOS SANTOS X ARLINDO RODRIGUES DOS SANTOS X DOMINGOS RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA SANTOS DE ANDRADE X LOURDES DOS SANTOS BATISTA X BENEDITO RODRIGUES DOS SANTOS X TEREZINHA BATISTA LIBERATO TEIXEIRA X CELIA MARIA LIMARES PEREIRA X MARIA AUGUSTA X MANOEL PEDRO CLAUDINO X MARIA MARTINS COELHO X TELMA COELHO MARTINS LIMA X MARIA APARECIDA COELHO CARDOSO X ASTROGILDA GONCALVES PIRES X NELSON EDSON GONCALVES X CLOTILDE ROSA DE JESUS ARAUJO X ALICE DOS SANTOS X EDISON RAIMUNDO ROSA X NATALINA THIMOTEO DA SILVA X MARIA DE MARDO X OSWALDO CHIOLDI X ANTONIA CHIODI BENVENUTO X ANTONIO CHIODI X ALICE CHIODI BERNARDI X OTAVIO CHIODI X JOSE CHIODI SOBRINHO X MARIA AVELINA DOS ANJOS X OLIVIA BATISTA X ALFREDO ZORZAN X CECILIA GARCIA ZORZAN X CARMEM VIOLADA DE SOUZA X FRANCISCO DE SOUZA X LUIZ DE SOUZA X LAZARO DE SOUZA X MARIA PILAR CARRARA X APARECIDA SOUZA VIEIRA X AMALIA DE SOUZA CAETANO X HILDA DE SOUZA CORREA X LAZARA DE SOUZA SIMIONATTO X ANTONIA DE SOUZA SANTOS X MAURA BARBOSA X EVA BENEDITA DA SILVA X CELINA MARTINS X HELIO MARTINS X LUZIA FERREIRA X FATIMA DAS GRACAS MARTINS FRANCISCO X MARIA DA SILVA GONCALVES X MARIA XAVIER X PAULO KATSUYKI TAKAHASHI X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X JOAQUIM FRANCISCO DE SOUZA FILHO X LUIZ FRANCISCO DE SOUZA X LAURA FRANCISCA SOUZA OLIVEIRA X INEZ FRANCISCA DE SOUZA FARIA X TEREZA FRANCISCA PEREIRA DO

NASCIMENTO X LAURA FRANCISCA PEREIRA X CREUZA FRANCISCA PEREIRA X ELIZETE FRANCISCA PEREIRA X MARIA DOS ANJOS PEREIRA X JOSE VICTOR DA SILVA X ROSA MARIA DE OLIVEIRA X ANTONIO FRANCISCO DOS ANJOS X BENEDITO FRANCISCO DOS ANJOS X ALAIR PAZ SANCHES X MANOEL MESSIAS DE ALMEIDA X FLORIANO JOSE DE ALMEIDA X VALDEMAR JOSE DE ALMEIDA X FRANCISCO JOSE DE ALMEIDA X MARIA JOANA DE SOUZA X ANATALINA JOANA DE SOUZA LIMA X NARCISA NUNES DE SOUZA DOMINGOS X ACELINA JOANA SOUZA DO NASCIMENTO X CORINA JOANA DE SOUZA RODRIGUES X LUCINDA JOANA DE SOUZA ALVES X JOAO SABINO DA SILVA X LEOLINO JOSE DE ALMEIDA X ODIVA DOS SANTOS OLIVEIRA X NEIDE DOS SANTOS MENDES X NELSON DOS SANTOS X JOAO BATISTA BARBOSA X DORCAS BARBOSA DA SILVA X ESTER BARBOSA DA SILVA X RUTE BARBOSA NUNES LEAL X JOAO CARLOS BARBOSA X MARIA RITA BARBOSA X SONIA REGINA BARBOSA X DEJANIRA DE MELO MATOS X RUTH DE MELLO OLIVEIRA X MARIA DE MELLO MENDES X SAMUEL LOPES DE MELO X MARIA PEREIRA CORDEIRO X SEBASTIAO DA SILVA GONCALVES X MARIA ANUNCIADORA DA SILVA SANTOS X JOSE DA SILVA GONCALVES X ADALICIA DA SILVA GONCALVES DE OLIVEIRA X LUIZA KAZUKO TAKAHASHI(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOAO ALVES DE DEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILZA DE DEUS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento de fls. 1837/1840, tendo em vista que já houve o pagamento ao referido autor, conforme extrato de pagamento de fl. 1393. Fls. 1807/1808: autorizo o levantamento dos créditos da autora Ilza de Deus Alves (fl. 1387). Expeça-se alvará de levantamento em nome do patrono dos sucessores, que deverá comprovar o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação, encaminhem-se os autos à contadoria para cálculo dos honorários advocatícios. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1202183-57.1996.403.6112 (96.1202183-0) - NELSON NICOLINO X OLAVO ALIOTO X PAULO CINQUETTI X PAULO ROBERTO CINQUETTI X PAULO ROBERTO BENITO(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X NELSON NICOLINO X UNIAO FEDERAL X OLAVO ALIOTO X UNIAO FEDERAL X PAULO CINQUETTI X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO CINQUETTI X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO BENITO X UNIAO FEDERAL. Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, a formalização da penhora.

1204852-83.1996.403.6112 (96.1204852-5) - JOSE RIGONATO(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JOSE RIGONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista ser dado necessário à expedição do ofício precatório, informe a parte autora se é portadora de doença grave, devendo em caso positivo, comprová-la nos autos. Informe, ainda, se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Intime-se a Fazenda Pública para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a parte tem débitos a serem compensados, nos termos da EC nº 62/2009, 9º e 10 da CF. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como inexistência de débitos. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006667-77.2000.403.6112 (2000.61.12.006667-2) - SANDRA RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE LUIZ CONRRADO DOS SANTOS X LUIZ FELIPE DOS SANTOS X BRUNA THAIS DOS SANTOS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autorizo o levantamento dos valores depositados à fl. 206. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada da via liquidada, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

0008433-68.2000.403.6112 (2000.61.12.008433-9) - MARIA DE OLIVEIRA BESSA DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MARIA DE OLIVEIRA BESSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0008151-25.2003.403.6112 (2003.61.12.008151-0) - CARLOS BRASIL BATISTA(SP172040 - REGIANE STELLA FAUSTINO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO GOMES DA SILVA) X CARLOS BRASIL BATISTA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o decidido nos autos dos embargos à execução, no prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.1,10 Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002542-27.2004.403.6112 (2004.61.12.002542-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X AMAURI FREITAS(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMAURI FREITAS

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado.Int.

0005659-26.2004.403.6112 (2004.61.12.005659-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CLAUDINEI JOSE NUNES(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINEI JOSE NUNES

Autorizo o levantamento dos valores depositados às fls. 171. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 509/2006), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada da via liquidada, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, colacionando aos autos planilha de débito em conformidade com a sentença de fls. 153/154.Int.

0005948-56.2004.403.6112 (2004.61.12.005948-0) - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA(REP POR MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA)(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA(REP POR MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela requerida, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do despacho de fl. 314.

0003628-96.2005.403.6112 (2005.61.12.003628-8) - MARIA NEUZA FABIAN DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA FIZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA NEUZA FABIAN DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a determinação de fl. 239.Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 234/237.Int.

0006928-32.2006.403.6112 (2006.61.12.006928-6) - SEBASTIAO MARCOLINO(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X SEBASTIAO MARCOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS às fls. 261/267 (Portaria 0745790/2014)

0012104-89.2006.403.6112 (2006.61.12.012104-1) - BENEDITA LEITE X MANOEL DE BRITO(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP152275 - JAQUELINE PUGA ABES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MANOEL DE BRITO X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decidido nos autos dos embargos à execução, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista ser dado necessário à expedição do ofício precatório, informe a parte autora se é portadora de doença grave, devendo em caso positivo, comprová-la nos autos. Informe, ainda, se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Intime-se a Fazenda Pública para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a parte tem débitos a serem compensados, nos termos da EC nº 62/2009, 9º e 10 da CF. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como inexistência de débitos. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002572-57.2007.403.6112 (2007.61.12.002572-0) - EMILIA KAZUE ORIKASSA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X EMILIA KAZUE ORIKASSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decidido nos autos dos embargos à execução, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista ser dado necessário à expedição do ofício precatório, informe a parte autora se é portadora de doença grave, devendo em caso positivo, comprová-la nos autos. Informe, ainda, se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Intime-se a Fazenda Pública para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a parte tem débitos a serem compensados, nos termos da EC nº 62/2009, 9º e 10 da CF. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como inexistência de débitos. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004253-62.2007.403.6112 (2007.61.12.004253-4) - MARIA DOS SANTOS VENTURA (SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP251049 - JULIANA BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARIA DOS SANTOS VENTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP317949 - LEANDRO FRANCISCO DA SILVA)

Tendo em vista a concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. 1,10 Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001715-74.2008.403.6112 (2008.61.12.001715-5) - VALDEMIR MARTINS PEREIRA (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X VALDEMIR MARTINS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a habilitação de Vera Regina de Oliveira (CPF nº 219.077.730-53), Luana de Oliveira Pereira (CPF nº 365.879.648-00) e Gabriel Alves Oliveira Martins Pereira (CPF nº 366.225.308-90), sucessores do autor. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias. Após, intime-se a exequente para cumprimento da determinação de fl. 126.

0006288-58.2008.403.6112 (2008.61.12.006288-4) - JOAO BOSCO FELIX (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOAO BOSCO FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do INSS, homologo os cálculos de fls. 241. No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da

Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Com as informações, caso não haja pedido de destaque das verbas honorárias, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008469-32.2008.403.6112 (2008.61.12.008469-7) - ALIETE RODRIGUES DOS SANTOS (SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ALIETE RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decidido nos autos dos embargos à execução, no prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. 1,10 Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011614-96.2008.403.6112 (2008.61.12.011614-5) - MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA (SP115783 - ELAINE RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decidido nos autos dos embargos à execução, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista ser dado necessário à expedição do ofício precatório, informe a parte autora se é portadora de doença grave, devendo em caso positivo, comprová-la nos autos. Informe, ainda, se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Intime-se a Fazenda Pública para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a parte tem débitos a serem compensados, nos termos da EC nº 62/2009, 9º e 10 da CF. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como inexistência de débitos. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012193-44.2008.403.6112 (2008.61.12.012193-1) - ANGELA PRETI PERICOLO (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ANGELA PRETI PERICOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da exequente, homologo os cálculos da parte executada (fls. 281/283). Requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012879-36.2008.403.6112 (2008.61.12.012879-2) - RENATO FERREIRA DE ARAUJO (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X RENATO FERREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente. Int.

0014495-46.2008.403.6112 (2008.61.12.014495-5) - JOAO BATISTA DA SILVA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre a impugnação à execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

0014597-68.2008.403.6112 (2008.61.12.014597-2) - NICODEMOS RODRIGUES MARTINS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X NICODEMOS RODRIGUES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da concordância da exequente, homologo os cálculos da parte executada.No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0014613-22.2008.403.6112 (2008.61.12.014613-7) - HELENA VALENCA DA SILVA LEIVA(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X HELENA VALENCA DA SILVA LEIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0014840-12.2008.403.6112 (2008.61.12.014840-7) - EDILEIA AUGUSTO DA SILVA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X EDILEIA AUGUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS (fls.153).No prazo de 05 (cinco) dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Com as informações, caso não haja pedido de destaque das verbas honorárias, requisiite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0015978-14.2008.403.6112 (2008.61.12.015978-8) - CLAUDIO GABRIEL DE OLIVEIRA(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO GABRIEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl.154: indefiro, pois compete à parte exequente promover a execução do julgado, nos termos do art. 475-B, do CPC.Concedo novo prazo, de 15 (quinze) dias, para que autora apresente os cálculos de liquidação, conforme determinação de fl. 153.

0005697-62.2009.403.6112 (2009.61.12.005697-9) - ADALBERTO MURA(SP195987 - DANILO AUGUSTO FORMAGIO E SP137631 - SAMUEL BIANCO BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ADALBERTO MURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Deixo de apreciar o pedido de fls. 85/87, considerando que a parte executada não foi intimada nos termos do art. 475-J.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que promova o pagamento da quantia de R\$ 7.022,88 (sete mil, vinte e dois reais e oitenta e oito centavos), atualizada até 07/2014, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0006180-92.2009.403.6112 (2009.61.12.006180-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PRISCILA GONCALVES DOS SANTOS X RODRIGO GONCALVES DOS SANTOS X MICHELE DE OLIVEIRA CREPALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRISCILA GONCALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO GONCALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHELE DE OLIVEIRA CREPALDI
Diligencie a Secretaria em busca de eventuais endereços da executada Priscila Gonçalves dos Santos.Encontrados endereços diversos dos constantes nos autos, intime-se-à para que promova o pagamento da quantia de R\$ 18.255,73 (dezoito mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e setenta e três centavos), atualizada até novembro de

2014, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Restando infrutífera a diligência, intime-se por edital com prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0010082-53.2009.403.6112 (2009.61.12.010082-8) - NELSON ELIAS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012012-09.2009.403.6112 (2009.61.12.012012-8) - ANA MARIA DE JESUS VIEIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ANA MARIA DE JESUS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a exequente, inclusive com a apresentação de documentos, sobre o cancelamento (fls. 180/184) do ofício requisitório expedido. Int.

0012242-51.2009.403.6112 (2009.61.12.012242-3) - JOSE APARECIDO SOARES DE OLIVEIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem reputados corretos os cálculos da autora, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Havendo discordância quanto aos cálculos, nos termos do art. 475-B, 3º do CPC, remetam-se os autos à contadoria para conferência. Int.

0002875-66.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X JOSE CARLOS VILELA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS VILELA DA SILVA
Vistos. Cuida-se de pedido de desbloqueio de ativos constrictos por intermédio do sistema BACENJUD formulado por JOSÉ CARLOS VILELA DA SILVA, qualificado nos autos em epígrafe (fls. 173/174). Aduz, em síntese, que teve sua conta corrente bloqueada por ordem deste Juízo e que o numerário constricto refere à verba proveniente do soldo que percebe como militar da reserva. Invoca a impenhorabilidade prevista no art. 649, IV, do CPC. Requer, ao final, o desbloqueio dos valores. Juntou documentos (fls. 175/178). Instada a se manifestar, quedou-se inerte a exequente (fl. 182/182-verso). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Compulsando os autos, verifico pelo comprovante mensal de rendimentos de fl. 175 e pelo extrato bancário de fl. 177/178, que, de fato, o executado recebe sua remuneração mensal, paga pelo Centro de Pagamento do Exército, na conta corrente n. 18.943-X, agência 0373-5, Banco do Brasil S.A. Os documentos acostados permitem inferir, com suficiente certeza, que o saldo existente na conta corrente à época do bloqueio era proveniente exclusivamente da verba salarial mencionada. Com efeito, verifica-se que em 01/10/2014 foi depositada a remuneração no valor de R\$ 2.109,09, a qual foi reduzida na mesma data em virtude de despesas realizadas pelo executado, chegando a R\$ 331,92 em 03/10/2014, quando foi realizado o bloqueio judicial do mesmo importe. Deste modo, tenho que deve ser desbloqueado o valor constricto, liberando-se o valor restante da última remuneração creditada em favor do executado, no importe de R\$ 331,92 (trezentos e trinta e um reais e noventa e dois centavos). Ante o exposto, defiro o pedido para o fim de determinar o desbloqueio do valor de R\$ 331,92. Defiro, outrossim, a liberação do montante de R\$ 7,46, bloqueado em conta corrente mantida pelo executado no Banco Santander, porquanto ínfimo frente ao valor total do débito. Oficie-se o PAB desta Subseção Judiciária para que transfira os valores de R\$ 340,90 (trezentos e quarenta reais e noventa centavos) e R\$ 7,46 (sete reais e quarenta e seis centavos), conforme guias de fls. 179 e 180, para o Banco do Brasil, conta nº 18.943-X, agência 0373-5, em nome do Sr. JOSÉ CARLOS VILELA SILVA, CPF 131.245.874-72. Após, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0004993-15.2010.403.6112 - ADEMIR LUIZ ZULLI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X ADEMIR LUIZ ZULLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque dos honorários contratuais, limitando-os a 30% (trinta) por cento, conforme requerido. Solicite-

se ao SEDI a inclusão da Sociedade de Advogados: Carvalho & Ganarani Sociedade de Advogados (CNPJ nº 13.869.230/0001-33).Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006101-79.2010.403.6112 - MARIA DAS DORES DESIDERIO SOUZA(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES DESIDERIO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem reputados corretos os cálculos da autora, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Havendo discordância quanto aos cálculos, nos termos do art. 475-B, 3º do CPC, remetam-se os autos à contadoria para conferência.Int.

0006322-62.2010.403.6112 - JONATHAN GONCALVES OLIVERIRA FURLAN X MARTA ELI GIROTO GONCALVES(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONATHAN GONCALVES OLIVERIRA FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008102-37.2010.403.6112 - REGINA HELENA DE SOUZA GUEDES(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA HELENA DE SOUZA GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, a decisão nos autos do agravo de instrumento.Int.

0000307-43.2011.403.6112 - CARLOS ANTONIO PERUCCI(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ANTONIO PERUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre a impugnação à execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002402-46.2011.403.6112 - ARIANE LOPES VIEIRA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIANE LOPES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 95: indefiro, tendo em vista que constitui ônus da parte exequente promover a execução do julgado.Concedo novo prazo, de 30 (trinta) dias, para cumprimento da determinação de fl. 93.No silêncio, proceda-se da forma determinada, arquivando-se os autos.Int.

0004880-27.2011.403.6112 - EDER CARLOS DOS SANTOS(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDER CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decidido nos autos dos embargos à execução, no prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.1,10 Após, requisições-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011.

Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005200-77.2011.403.6112 - MARIA ADAIZA LIMEIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ADAIZA LIMEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme despacho de fl. 215.

0006301-52.2011.403.6112 - FRANCISCO BALBINO DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BALBINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0008188-71.2011.403.6112 - ANGELIM MONTELLO FELIPPE(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELIM MONTELLO FELIPPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decidido nos autos dos embargos à execução, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008483-11.2011.403.6112 - MARCIA CRISTINA MENEZES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA CRISTINA MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0008576-71.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA ELIAS DE OLIVEIRA(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA ELIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decidido nos autos dos embargos à execução, no prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.1,10 Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009253-04.2011.403.6112 - JAIR GUEDES DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA E SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR GUEDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0009424-58.2011.403.6112 - ROBERTA LAZARA DE ARAUJO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTA LAZARA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 00094245820114036112Cumprimento de Sentença - classe2 29Exequente: Roberta Lazara de AraujoExecutado: Instituto Nacional Do Seguro Social - INSSDecisão Fls. 86/91: Trata-se de exceção de pré-executividade aviada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Roberta Lazara de Araujo, objetivando a correção do valor da presente execução.Arguiu, em síntese, que a exequente não apresentou planilha de cálculo e que equivocou-se quanto ao valor devido.Intimada, a credora não concordou com os argumentos da Autarquia (fls. 92v/93).Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo (fl. 94), sobreveio a manifestação e cálculos de fls. 96/107.A exequente concordou com o valor apurado pela Contadoria e pugnou pelo prosseguimento da

execução (fl. 109v). O INSS, por sua vez, insistiu que há impropriedade nos cálculos no que diz respeito à correção monetária, que não respeitaram o estabelecido na Lei 11.960/2009 e requereu, com isso, a homologação dos seus novos cálculos (fl. 112/119). Encaminhados novamente os autos à Contadoria do Juízo (fl. 120), sobreveio a manifestação e cálculos de fls. 112/129. Instadas, a parte autora concordou com os valores corrigidos pelo INPC (fl. 131v), enquanto o INSS concordou com os valores corridos pela TR (fl. 132). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Cinge-se a questão posta em definir a incidência ou não do disposto no art. 5º da Lei n. 11.960/2009, que modificou o regime geral de correção monetária e juros moratórios previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, impondo a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Nesse passo, verifica-se que a r. sentença executada condenou a autarquia previdenciária ao pagamento dos valores atrasados, acrescidos de correção monetária e de juros de mora, no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sendo estes a partir da citação (fls. 58/90). Consoante se infere dos autos, a r. sentença transitou em julgado em 09/05/2013 (fl. 73). É de sabença comum que o E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.03.2013. Atualmente, aguarda-se a definição acerca da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade exarada na referida ADI. Sem embargo do desfecho do julgamento da ADI, o E. Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se ao novel posicionamento, estabeleceu que não se aplicam os índices de correção monetária da poupança para a correção dos débitos não tributários da Fazenda Pública, incidindo, na espécie, o IPCA. Todavia, em relação aos juros moratórios, manteve a aplicação dos juros estabelecidos para as cadernetas de poupança. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/09. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). QUESTÃO DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. JULGAMENTO DE ADI NO STF. SOBRESTAMENTO. INDEFERIMENTO. 1. O Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.3.2013. 2. A Primeira Seção, por unanimidade, na ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.270.439/PR, assentou que, nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei n. 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 3. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior. 4. A jurisprudência do STJ assenta-se no sentido de que, para fins de aplicação do art. 543-C do CPC, é desnecessário que o recurso especial representativo de matéria repetitiva tenha transitado em julgado. 5. Não há falar em afronta ao artigo 97 da Constituição Federal, pois o art. 5º da Lei n. 11.960/09 já teve a inconstitucionalidade parcialmente reconhecida pelo STF, não cabendo novo reconhecimento da inconstitucionalidade por esta Corte. Ademais, nos termos em que foi editada a Súmula Vinculante 10 do STF, a violação à cláusula de reserva de plenário só ocorre quando a decisão, embora sem explicitar, afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide, para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição. 6. A correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, bastando que a matéria tenha sido debatida na Corte de origem. Logo, não há falar em reformatio in pejus. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1422349/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 10/02/2014) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. Os juros moratórios devem incidir no patamar de 0,5% (meio por cento) ao mês após a vigência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, incluído pela MP n. 2.180-35/2001, e no percentual estabelecido para a caderneta de poupança, a partir da Lei n. 11.960/2009. 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1066837/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 11/04/2014) Entrementes, a questão que se coloca para o deslinde da controvérsia verificada nos autos é se a novel orientação jurisprudencial, ainda que fundada na declaração de inconstitucionalidade de norma, tem o condão de alcançar as decisões já alcançadas pela coisa julgada material, nas quais se determinava a incidência dos índices de correção monetária previstos na Lei n. 11.960/2009. Avulta, portanto, a questão referente à coisa julgada inconstitucional. Como se sabe, a relativização dos efeitos das decisões transitadas em julgado é admitida em casos excepcionalíssimos, pressupondo-se, para a caracterização da coisa julgada inconstitucional, a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Nessa esteira, impõe-se considerar se posterior declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal tem o condão de desconstituir a eficácia de decisão acobertada pelo manto da coisa julgada. Com efeito, adoto o entendimento no sentido de que a relativização da coisa julgada

decorrente da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, ou pela interpretação de Lei ou ato normativo tidos, pela mesma corte, como incompatíveis com a Constituição Federal, necessariamente devem anteceder o trânsito em julgado da decisão de mérito. A corroborar este entendimento, confira-se excerto da lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: Título judicial é sentença transitada em julgado, acobertada pela autoridade da coisa julgada. Esse título judicial goza de proteção constitucional, que emana diretamente do Estado Democrático de Direito (CF, 1º, caput), além de possuir dimensão de garantia constitucional fundamental (CF 5º, XXXVI). Decisão posterior, ainda que do STF, não poderá atingir a coisa julgada que já havia sido formada na origem àquele título executivo judicial. A decisão do STF que declara inconstitucional lei ou ato normativo tem eficácia retroativa ex tunc, para atingir situações que estejam se desenvolvendo com fundamento nessa lei. Essa retroatividade tem como limite a coisa julgada. (Código de Processo Civil Comentado. 13. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 1298)Gize-se que o entendimento no sentido de que a retroação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente pode alcançar os processos que não tiveram o trânsito em julgado é adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em diversos precedentes que versaram sobre a aplicação do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil:PROCESSUAL CIVIL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. NÃO APLICAÇÃO DA REFERIDA NORMA. 1. Em respeito à coisa julgada, não se aplica o disposto no artigo 741, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil nas hipóteses em que o trânsito em julgado da sentença exequenda tenha ocorrido anteriormente ao julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, acerca da constitucionalidade ou inconstitucionalidade da norma. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.373.592; Proc. 2013/0068646-6; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 26/06/2013; Pág. 769)No mesmo sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. MATÉRIA DE ORDEM P Ú B L I C A. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. DECISÃO DO STF POSTERIOR À FORMAÇÃO DA COISA JULGADA. Inviável a invocação, em execução de sentença, do disposto no art. 741, parágrafo único, do cpc (acrescido inicialmente pela mp n. 1.997-37/2000 e atualmente em vigor por força da lei n. 11.232/2005), na hipótese dos autos, tendo em vista que o título exequendo transitou em julgado antes do julgamento, pelo e. Stf, dos recursos extraordinários 587.365 e 486.413 (requisito da baixa renda, no auxílio-reclusão). Precedentes desta corte. (TRF 4ª R.; AC 0018687-66.2011.404.9999; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro; Julg. 24/10/2012; DEJF 08/11/2012; Pág. 349)Desse modo, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente devem ser aplicados aos processos cujas decisões transitaram em julgado após a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no caso, após 14.03.2013.Não é demais lembrar, igualmente, que há entendimento jurisprudencial consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os critérios de correção monetária e juros estabelecidos nas sentenças transitadas em julgado não podem ser alterados na fase de execução, sob pena de violação à autoridade da coisa julgada material.A propósito, confira-se:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. GARANTIA DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO STJ. RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO ADMINISTRATIVO PELO ESTADO DO MATO GROSSO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXECUÇÃO. METODOLOGIA DE LIQUIDAÇÃO E ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA EXPRESSOS NO ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. INADMISSIBILIDADE DE CRITÉRIO DISTINTO DO ADOTADO NA RES JUDICATA. PRECEDENTES. EDCL NO RMS 37.958/SP, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 29.04.2013. AGRG NO RESP 1.357.319/RS, REL. MIN. SIDNEI BENETI, DJE 18.06.2013. E AGRG NO ARESP 291.102/MG, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 26.06.2013. RECLAMAÇÃO PROVIDA. 1. A teor do art. 105, I, f da Carta Magna, a reclamação ao Superior Tribunal de Justiça destina-se exclusivamente a garantir a autoridade das suas decisões ou a preservação de sua competência, por isso que não se trata de procedimento que assimile efeitos recursais; além disso, no caso vertente, o julgado não poderia mais ser alcançado nessa via impugnativa, tendo-se presente que sobre ele já se estende a proteção da Res judicata. 2. O instituto da reclamação insere-se no movimento geral de valorização da eficácia das decisões do poder judiciário, outrora atingida por indesejáveis descumprimentos, sob as mais diversas explicações; uma dessas explicações era a alegação de incerteza ou dúvida, às vezes, voluntária, quanto ao alcance da decisão a ser cumprida, o que acarretava perda de efetividade dos pronunciamentos judiciais, que devem, no entanto, ser cumpridos tal como neles se contém ou como soam as suas palavras (essas eram as locuções ou as expressões que se usava para significar a sua autoridade incontornável). 3. É exigência indispensável da segurança jurídica que as decisões judiciais sejam executadas (ou cumpridas) com absoluta fidelidade aos seus exatos conteúdos, sem ampliações ou encurtamentos de seu alcance, e este é um princípio dos mais caros e elevados da doutrina processual contemporânea, a cujo respeito não é admissível transigir. 4. No caso em exame, há o apontado descumprimento à decisão do STJ. Do cotejo entre a determinação do RESP. 825.220/MT, da relatoria do ministro Luiz Fux, com o laudo oficial do vistor do juízo de fls. 544/545 dos autos originais (e-STJ fls. 109/111) e a conta de atualização (e-STJ fls. 113/114 e 153/154), verifica-se que o montante foi efetivamente reduzido e isto se deu em razão da alteração do critério de correção monetária, em detrimento daquele estabelecido na coisa

julgada. 5. Reclamação provida, para determinar que o juízo da execução observe estritamente a metodologia e os critérios estabelecidos no acórdão exequente desta corte superior, transitado em julgado, seguindo-se a orientação jurisprudencial consolidada sobre o tema. (STJ; Rel 10.090; Proc. 2012/0205306-5; MT; Primeira Seção; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJE 07/03/2014)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 535, DO CPC. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais. 2. Na hipótese dos autos, a agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial. 3. Nos termos da jurisprudência desta corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes. 4. O dissídio jurisprudencial foi devidamente comprovado, nos termos exigidos pelos arts. 541, do CPC e 255 do RISTJ, com a transcrição das ementas dos acórdãos paradigmas e o necessário cotejo analítico. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. (STJ; EDcl-AgRg-EDcl-REsp 1.063.224; Proc. 2008/0119666-4; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Moura Ribeiro; DJE 03/02/2014)Destarte, o não cumprimento de pronunciamento judicial definitivo só pode ser eventualmente obstado na via rescisória ou, quiçá, por meio de embargos à execução (art. 741 do CPC), a serem manejados na época própria, o que não se observou na hipótese vertente.No caso dos autos, verifica-se que a decisão que determinou a incidência dos critérios de correção monetária e juros moratórios com incidência da Lei n. 11.960/2009 transitou em julgado em 09/05/2013 (fl. 73), depois, portanto, da declaração de inconstitucionalidade exarada pelo Supremo Tribunal Federal.Assim sendo, o valor correto a ser executado é o apurado nos cálculos de fl. 122, item 3, letra b.Ante o exposto, HOMOLOGO a conta elaborada pela Contadoria do Juízo às fls. 122/129 para que a execução prossiga pelo montante total de R\$ 22.548,44 (vinte e dois mil, quinhentos e quarenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), destes sendo R\$ 19.566,91 (dezenove mil, quinhentos e sessenta e seis reais e noventa e um centavos) a título de crédito autoral e R\$ 2.981,53 (dois mil, novecentos e oitenta e um reais e cinquenta e três centavos) relativos aos honorários advocatícios, em valores atualizados até 06/2013. No prazo de 5 dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Decorrido o prazo recursal, caso não haja pedido de destaque das verbas honorárias, requisite-se o pagamento do crédito ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 5 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Presidente Prudente, 1 de dezembro de 2014.RICARDO UBERTO RODRIGUESJuiz Federal

0009703-44.2011.403.6112 - IMACULADA ALVES ALBERTINI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IMACULADA ALVES ALBERTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque do valor dos honorários advocatícios contratuais, conforme requerido.Solicite-se ao SEDI a inclusão no pólo ativo da presente demanda da Sociedade de Advogados Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão, conforme documento da fl. 116.Após, requisite-se o pagamento.

0000523-67.2012.403.6112 - EDSON LOURENCO PEREIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON LOURENCO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a habilitação de Juliana Araújo de Oliveira (CPF nº 231.300.538-08), André Felipe Araújo Pereira (CF nº 376.700.248-52) e Pamela Araújo Pereira (CPF nº 348.033.938-77). Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias.Após, requisite-se o pagamento, efetuando-se o rateio dos valores entre os sucessores habilitados.Int.

0001812-35.2012.403.6112 - CELIA MARIA DA SILVA(SP208908 - NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decidido nos autos dos embargos à execução, no prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.1,10 Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal

Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001978-67.2012.403.6112 - CICERO JOSE CAETANO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO JOSE CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decidido nos autos dos embargos à execução, no prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. 1,10 Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002489-65.2012.403.6112 - LUIZ DUARTE DA SILVA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DUARTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme despacho de fl. 87.

0004004-38.2012.403.6112 - SOLANGE LIMA BARROS(SP295992 - FABBIO SERENCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE LIMA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem reputados corretos os cálculos da autora, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Havendo discordância quanto aos cálculos, nos termos do art. 475-B, 3º do CPC, remetam-se os autos à contadoria para conferência. Int.

0004094-46.2012.403.6112 - ROSILENE SALGADO DE OLIVEIRA(SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA JORDAO DE MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSILENE SALGADO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decidido nos autos dos embargos à execução, no prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. 1,10 Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004387-16.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ADRIANA MARIA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA MARIA DE JESUS

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte exequente intimada para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

0004897-29.2012.403.6112 - VERA LUCIA ANASTACIO DE ALMEIDA BRITO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA ANASTACIO DE ALMEIDA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre a impugnação à execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004980-45.2012.403.6112 - PAULO CESAR CAIRES(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR CAIRES X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decidido nos autos dos embargos à execução, no prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.1,10 Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007826-35.2012.403.6112 - ANTONIO MARRA SOBRINHO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARRA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a inércia do INSS, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.Em passo seguinte, venham conclusos para manifestação.

0007906-96.2012.403.6112 - THAMIRES PEREIRA RODRIGUES X PEDRO ENRIK PEREIRA RODRIGUES DA SILVA X THAMIRES PEREIRA RODRIGUES(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAMIRES PEREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre a impugnação à execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008120-87.2012.403.6112 - HELENA LOPES FERREIRA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA LOPES FERREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decidido nos autos dos embargos à execução, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009809-69.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO CARLOS DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE ARAUJO Indefiro a pesquisa por meio do INFOJUD, uma vez que a Vara não tem acesso ao sistema.Manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do processoFindo o prazo assinalado, caso não haja manifestação ou sendo requerido a suspensão nos termos do art. 791, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado.Int.

0009883-26.2012.403.6112 - ALAOR SUNAO ANZAI(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAOR SUNAO ANZAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0010520-74.2012.403.6112 - JACIRA FRANCISCA VICENTE DOS SANTOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACIRA FRANCISCA VICENTE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme despacho de fl. 146.

0010963-25.2012.403.6112 - MARIA DE FATIMA LIMA RICCI(SP194247 - MICHELE DE ANDRADE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA LIMA RICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0000741-61.2013.403.6112 - FRANCISCA SILVA SANTOS(SP264334 - PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem reputados corretos os cálculos da autora, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Havendo discordância quanto aos cálculos, nos termos do art. 475-B, 3º do CPC, remetam-se os autos à contadoria para conferência. Int.

0002253-79.2013.403.6112 - MURILO PIMENTEL X JESUINA APARECIDA PIMENTEL(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MURILO PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

É de sabença comum que as regras contidas nos arts. 475-A e 475-H do CPC são aplicáveis aos processos de que faça parte a Fazenda Pública, razão pela qual a liquidação de sentença proferida contra qualquer pessoa jurídica de direito público segue, igualmente, as referidas regras. Com efeito, apenas as regras processuais referentes ao cumprimento de sentença cedem passo ao disposto nos arts. 730 e 731 do CPC. Dessa forma, cingindo-se eventual questão controvertida apenas à apuração do valor do crédito, pelo que necessário simples acerto aritmético do quantum debeatur, despendendo-se a instauração, de logo, da fase de execução, uma vez que possível a definição do valor do crédito na fase de liquidação da sentença. Assim sendo, preliminarmente, intime-se o INSS para se manifestar sobre o cálculo apresentado pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem considerados corretos, nos termos dos 1º e 2º, do art. 475-B, CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Em passo seguinte, venham conclusos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0002917-13.2013.403.6112 - MINERVINO BENEDITO BRAGA DE ARAUJO(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MINERVINO BENEDITO BRAGA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. 1,10 Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003074-83.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DORA LUCIA SANCHES GUIDIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORA LUCIA SANCHES GUIDIO

Concedo novo prazo, de 5 (cinco) dias, para manifestação da exequente, conforme determinação de fl. 35. Int.

0003457-61.2013.403.6112 - RITA MARIA DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. 1,10 Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004546-22.2013.403.6112 - MILTON RIBEIRO DOS SANTOS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA

DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0005247-80.2013.403.6112 - LOURIVAL ALVES VILLELA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL ALVES VILLELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da exequente, homologo os cálculos da parte executada (fl. 110).Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007440-68.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA MARQUES(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela requerida, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do despacho de fl. 92.

0008431-44.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GENES BATISTA SANCHES FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENES BATISTA SANCHES FERNANDES

Intime-se o executado para que promova o pagamento da quantia de R\$ 60.355,84 (sessenta mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), atualizada até outubro de 2014, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

Expediente Nº 628

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003663-41.2014.403.6112 - FABIO ALVES DE OLIVEIRA X MANOEL ANTONIO FERREIRA(SP328194 - IVAN OLIVEIRA DE SOUZA E SP311309 - LUIZ GUIMARÃES MOLINA) X JUSTICA PUBLICA

Acolho o parecer ministerial de fls. 139/140 para deferir a liberação do veículo Fiat Siena Attractive, 1.4, cor prata, placas JJU-1398 a Manoel Antonio Ferreira.Observo que se deve ter em conta que essa decisão vale apenas para a esfera penal, o que significa que, mesmo sendo liberados pelo Juízo Criminal, os bens poderão ser retidos administrativamente e, eventualmente, ser decretado o perdimento pela autoridade administrativa, já que as instâncias não são prejudiciais. E, para se insurgir contra o perdimento administrativo, a parte ativa deverá manejar, querendo, a medida judicial adequada.Comunique-se ao Delegado da Receita Federal.Traslade-se cópia desta decisão para o feito 00052145620144036112. após, arquivem-se os autos.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000237-26.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X WILSON BATISTA MORAES(SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE)

Vistos. Trata-se de ação penal na qual se imputa a prática do delito insculpido no art. 334, 1º, d, c/c art. 62, IV, do Código Penal. Citado, o réu ofereceu defesa escrita a fls. 246/254. Aduz, em síntese: a) inépcia da inicial, uma vez que não descreve a atividade de comércio ou indústria desenvolvida pelo Réu; b) atipicidade da conduta, uma vez que o valor dos tributos iludidos não supera R\$ 10.000,00. Manifestação pelo MPF a fls. 265/270. Vieram-me os autos conclusos. Sumariados, decido. De início, cumpre asseverar que ao Réu é imputada a conduta de contrabando, porquanto foi flagrado por policiais transportando 12.800 maços de cigarros de procedência estrangeira, desacompanhados de documentação de sua regular importação. Impende mencionar que a figura do contrabando, na espécie, é a prevista na alínea b do 1º do art. 334 do CP, uma vez que o Réu, ao transportar os cigarros estrangeiros, praticou conduta assimilada ao contrabando prevista nos arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68. A questão, portanto, é de mera adequação típica, não havendo necessidade de se indicar a atividade comercial ou industrial eventualmente praticada pelo Réu, não obstante a quantidade de cigarros constitua indício veemente de que a mercadoria proibida se destinava ao comércio e não ao consumo próprio. Quanto à alegação de

atipicidade material pela aplicação do Princípio da Insignificância, firmou-se a jurisprudência pátria no sentido de sua inaplicabilidade quando se trata de contrabando de cigarros, uma vez que não afeta apenas a arrecadação tributária, mas a saúde pública. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO DE CIGARROS. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: INVIABILIDADE. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DA TIPIFICAÇÃO PENAL DOS FATOS: NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA. 1. A tipicidade penal não pode ser percebida como exame formal de subsunção de fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, para a configuração da tipicidade é necessária análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso, para verificação da ocorrência de lesão grave e penalmente relevante do bem jurídico tutelado. 2. Impossibilidade de incidência, no contrabando ou descaminho de cigarros, do princípio da insignificância. 3. Para afastar a capitulação fixada na denúncia e seu aditamento, recebidos pelo Juízo de Primeiro Grau, seria imprescindível o reexame dos fatos e das provas dos autos, a que não se presta o habeas corpus. 4. Ordem denegada. (STF, HC 119596, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 04/02/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-059 DIVULG 25-03-2014 PUBLIC 26-03-2014) PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA INTRODUZIDOS CLANDESTINAMENTE EM TERRITÓRIO NACIONAL. PERICULOSIDADE DO AGENTE. ORDEM DENEGADA. I - Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da insignificância deve ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor sonegado for inferior ao estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/2002, com as atualizações feitas pelas Portarias 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. Contudo, os fatos narrados demonstram a necessidade da tutela penal em função da maior reprovabilidade da conduta do agente. II - No caso sob exame, o paciente detinha a posse de cigarros de origem estrangeira, sem a documentação legal necessária. Como se sabe, essa é uma típica mercadoria trazida do exterior, sistematicamente, em pequenas quantidades, para abastecer um intenso comércio clandestino, extremamente nocivo para o País, seja do ponto de vista tributário, seja do ponto de vista da saúde pública. III - A análise dos autos revela a periculosidade do paciente, o que impede a aplicação do princípio da insignificância, em razão do alto grau de reprovabilidade do seu comportamento. IV - Ordem denegada. (STF, HC 122029, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-104 DIVULG 29-05-2014 PUBLIC 30-05-2014) PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUIDA OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTRABANDO DE CIGARROS. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O julgamento monocrático encontra previsão no art. 544, 4º, II, alínea a, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3º do Código de Processo Penal, não havendo falar em ofensa ao princípio da colegialidade, sobretudo porque, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com a interposição de agravo regimental, torna-se superada a alegação de violação ao referido postulado, tendo em vista a devolução da matéria recursal ao órgão julgador competente. 2. Nos termos do art. 159 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não haverá sustentação oral no julgamento de agravo. 3. A alegação de que somente com a nova redação dada ao art. 334 e a inclusão do art. 334-A do Código Penal, pela Lei n. 13.008/2014, é que se poderia tipificar a conduta de importação clandestina de cigarros como contrabando, constitui clara inovação recursal, o que é vedado em regimental. 4. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a introdução clandestina de cigarros, em território nacional, em desconformidade com as normas de regência, configura o delito de contrabando, ao qual não se aplica o princípio da insignificância, tendo em vista que se busca proteger interesses que vão além da mera elisão fiscal. 5. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 440.313/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 30/10/2014) Ademais, não se encontram presentes quaisquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP. Assim sendo, mantenho o recebimento da denúncia. Designo o dia 05.02.2015, às 14:00h, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e interrogatório do Réu. Requistem-se as testemunhas policiais e depreque-se a intimação do Réu. Defiro as providências requeridas pelo MPF nos itens 1 e 2 de fl. 270. Intimem-se. Cumpra-se.

0000330-18.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X VALDEMIR ROSA DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

À Defesa para os fins do art. 402 do CPP, no prazo legal. Int.

0001840-66.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DAVID PASSARELLO DA SILVA(SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS E SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO E SP189944 - LUIZ FERNANDO JACOMINI BARBOSA) X DANIEL DE SOUZA XAVIER(SP068633 - MARINALDO MUZY VILLELA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, ofereceu denúncia em face de DAVID PASSARELLO DA SILVA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo

273, 1º e 1º-B, incisos I e V, do Código Penal. Narra a inicial acusatória que, no dia 28 de fevereiro de 2013, na Rodovia SP-270, altura do Km 590, Presidente Prudente, constatou-se que o Acusado, agindo com consciência e vontade, adquiriu e recebeu no Paraguai, sendo responsável pela importação clandestina, com finalidade comercial e entrega a consumo de terceiros, medicamentos estrangeiros variados, notadamente 150 comprimidos de Sibutramina 15, 100 comprimidos de Hemogenin Sarsa, 20 comprimidos de Pramyl, 1 frasco 50 mg de Stamosolol, 2 ampolas de injeção Winstrol e 1 ampola de injeção de Durateston, sem registro no órgão de vigilância sanitária e cuja comercialização é proibida no território nacional, nos termos dos artigos 2, 10 e 12 da Lei 6.360/76. Consta, ainda, que na mesma data foi realizada busca e apreensão na residência do Réu, localizada na Rua Floriano Borges, n. 157, bairro Jardim das Rosas, nesta cidade, onde se constatou que DAVID PASSARELO DA SILVA mantinha em depósito, para comercialização, expressiva quantidade de outros medicamentos de origem e procedência estrangeira, escondidos em seu guarda roupas e por ele internados anteriormente em território nacional, em data diversa e não conhecida, notadamente 27 comprimidos de Pramyl 50 mg, 10 comprimidos de Pramyl 75 e 13 comprimidos de Cytotec, todos também sem registro na ANVISA, com comercialização proibida no território nacional. A denúncia, recebida em 07.07.2014 (fl. 295), veio estribada nos autos de inquérito policial em apenso. O Réu foi citado (fl. 310) e apresentou defesa prévia arrolando testemunhas (fls. 301/302). Ouvido o Ministério Público Federal (fls. 305/308) houve-se por bem determinar o prosseguimento do feito, porquanto não verificada nenhuma das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal (fl. 311). Em audiência realizada neste juízo foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa. Na sequência, procedeu-se ao interrogatório do Acusado. Não houve requerimento de diligências (fls. 338/345). Memoriais pelo Ministério Público Federal a fls. 438/443. Sustenta que a ação penal demonstra procedência, eis que a materialidade delitiva está demonstrada pela documentação encadernada ao feito, sobretudo pelo laudo pericial que analisou os medicamentos, ao passo que a autoria está comprovada pela prova oral produzida. Ressalta que todos os medicamentos apreendidos são de origem e procedência estrangeira, não possuem registro no órgão de vigilância sanitária, foram adquiridos no Paraguai e introduzidos clandestinamente em território nacional pelo imputado DAVID, que também mantinha em depósito outra quantidade de medicamentos estrangeiros, com finalidade de entrega a consumo de terceiros, além de parte dos remédios serem falsificados. Afirma que a ausência de registro do medicamento no órgão de vigilância sanitária ocasiona enorme potencial de risco à saúde pública, já que não submetido a qualquer controle quanto à qualidade e eficácia do produto. Destaca que, em interrogatório, DAVID confirmou a propriedade dos medicamentos e sua aquisição no Paraguai, sustentando, todavia, que seriam destinados a consumo próprio, alegação que não se coaduna com as provas constantes dos autos e deve ser desconsiderada, especialmente pela quantidade e variedade de medicamentos apreendidos. Adverte, ainda, que na residência de DAVID foi encontrada expressiva quantia em dinheiro - R\$ 12.200,00 - valor incompatível com sua renda à época dos fatos, a demonstrar que o comércio ilegal de medicamentos constituía sua fonte de renda. Bate pela condenação do Acusado, nos termos da denúncia. Memoriais pela defesa a fls. 355/360. Aduz que as testemunhas de acusação esclareceram que não constataram, não materializaram por qualquer forma, que o Acusado vendesse os produtos apreendidos, o que só foi presumido pela quantidade apreendida e pela existência de dinheiro na casa de sua família. Assevera que não se pode dizer que se tratava de grande quantidade de produtos, visto que o Acusado não se encontrava sozinho, eis que com ele viajava Daniel de Souza Xavier a quem, no mínimo, pertencia metade da mercadoria apreendida. Diz que o dinheiro existente na residência da família pertencia à genitora do Acusado e se destinava ao pagamento de reformas do imóvel. Alega estar claro que a quantidade de medicamentos pertencia a ambos os ocupantes do veículo, como também que a polícia não logrou esclarecer e comprovar que o Acusado mantinha tais medicamentos para venda. Sustenta que o Réu efetivamente se utiliza daqueles medicamentos, seja em razão de problemas de saúde, como método estimulante ou para cultura ao físico desenvolvido, associados a exercícios físicos. Assegura que o DAVID é pessoa trabalhadora e sem qualquer antecedente de conduta ilícita. Pugna pela absolvição do Denunciado, com fulcro no art. 386, III, do Código de Processo Penal, haja vista que não demonstrada a intenção (elemento subjetivo do dolo) de comercializar medicamentos de venda proibida no país. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II.2.1. Do crime tipificado no art. 273, 1º-B, I, do Código Penal A moldura típica do delito encontra-se assim vazada: Art. 273. Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. 1º-A. Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico. 1º-B. Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; II - em desacordo com a fórmula constante do registro previsto no inciso anterior; III - sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização; IV - com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade; V - de procedência ignorada; VI - adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente. A análise do tipo penal em questão denota que está sujeito à incidência da norma penal incriminadora o agente que

importar, vender, expor à venda, tiver em depósito para vender, distribuir ou entregar a consumo, produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária correspondente. Extrai-se que o objeto material é o produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais e o objeto jurídico é a saúde pública. O elemento subjetivo do tipo penal, consoante expõe Guilherme de Souza Nucci: é o dolo de perigo, ou seja, a vontade de gerar um risco não tolerado a terceiros. (Código Penal Comentado. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 1171/1173). Acrescem Julio Fabbrini Mirabete e Renato N. Fabbrini que: O dolo, tanto nas condutas previstas nos 1º e 1º-B, exige que o agente, além da vontade de praticar a ação, tenha ciência da falsificação, corrupção, adulteração ou alteração do produto incriminado ou de que esteja ele em uma das situações previstas no último parágrafo citado. (Manual de Direito Penal. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2009, v.3, p. 121) Cumpre asseverar que, no caso do inciso I do 1º-B, basta que o produto não tenha registro no órgão sanitário competente, não sendo necessária a verificação da adulteração ou falsificação. Dessa forma, ante a severidade e até desproporcionalidade da pena imposta, para que haja a adequação típica da conduta à norma prevista no art. 273 e do CP, é necessário que se demonstre que a conduta do agente voltou-se à periclitacão da saúde pública e que estava imbuído do dolo de gerar um risco não permitido a terceiros, ciente de que os produtos adquiridos ou importados não possuíam registro no órgão de vigilância sanitária competente. Ressalto, portanto, meu entendimento pessoal no sentido de que a conduta de importação de pequena quantidade de medicamentos não registrados, para uso próprio, não pode ser adequada tipicamente ao art. 273, 1º-B, do CP, mas sim ao art. 334 do Código Penal, eis que, como já afirmado, é necessário que se demonstre uma conduta apta a colocar em risco a saúde de terceiros e não somente a saúde do próprio importador-adquirente. Nesse passo, o dolo e a ofensividade da conduta deverão ser verificados, v.g., em relação à quantidade de produtos importados pelo agente, às circunstâncias em que ocorreu a apreensão dos produtos e sua eventual destinação comercial. Cumpre deixar bem vincado que, malgrado o perigo para a saúde pública seja presumido por lei, não será qualquer conduta de importação, sem considerar a sua real potencialidade ofensiva, que deverá ser amoldada ao tipo penal em questão. A propósito, confira-se: PENAL. PROCESSO PENAL. IMPORTAÇÃO ILEGAL DE MEDICAMENTOS. COMÉRCIO IRREGULAR. ARTIGO 273, 1º E 1º-B, DO CÓDIGO PENAL. QUANTIDADE E NATUREZA. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. ARTIGO 334, DO CÓDIGO PENAL. PENA BASE. 1) na importação de pequenas quantidades de medicamentos, ainda que de uso controlado, porém sem especial potencial lesivo à saúde pública, incide a norma geral de punição à importação de produto proibido, o contrabando previsto no art. 334 do Código Penal; 2) comprovado nos autos que a finalidade da ação não era o uso próprio dos medicamentos, mas a destinação comercial irregular dos comprimidos, deve sofrer a incidência das penas do contrabando, sem aplicação do princípio da insignificância. 3) a quantidade e natureza dos medicamentos, indicadoras da gravidade da conduta e do grau de culpabilidade do agente, ensejam a majoração da pena-base. (TRF 4ª R.; ACr 0009720-07.2008.404.7002; PR; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Márcio Antônio Rocha; Julg. 12/03/2013; DEJF 26/03/2013; Pág. 204) Sob tais luzes, passo ao exame do caso em testilha. Na hipótese vertente, a materialidade do delito encontra-se cabalmente demonstrada pelo Auto de Exibição e Apreensão (fls. 27/30, 31/33) e Laudo Pericial de fls. 04/23 do Inquérito Policial, os quais denotam que nos medicamentos apreendidos foram detectadas a substância Misoprostol, submetida a controle especial pela ANVISA; Sildenafil, encontrada no medicamento denominado PRAMIL, cuja importação, comércio e uso é vedada no território nacional; Sibutramina, a qual se encontra listada como substância psicotrópica anorexígena; Estanozolol, substância anabolizante; conforme a classificação constante da Portaria SVS/MS nº 344. Por igual, a autoria delitiva se afigura incontestada. Com efeito, consta do caderno investigatório (Auto de Prisão em Flagrante Delito) que, após receberem uma denúncia anônima no sentido de que o Acusado estava vendendo remédios proibidos, entorpecentes e mercadorias contrabandeadas do Paraguai, policiais civis iniciaram investigação e abordaram o Acusado quando conduzia o veículo Astra HB, placas HLG 1637, ao passar pelo pedágio do município de Presidente Bernardes, SP. Ao vistoriarem o veículo, os policiais localizaram diversas caixas de bebidas e medicamentos e, ao retirarem o pneu de estepe, encontraram frascos de lança-perfume. Prosseguindo com as diligências, os policiais foram até a casa do Acusado e, após vistoria no local, foi encontrada no armário de seu quarto, a quantia de R\$ 12.200,00 em dinheiro, 03 (três) notas de R\$ 20,00 (vinte reais) aparentemente falsas, e várias bebidas alcoólicas acondicionadas na sala da residência. Em seu interrogatório policial (fls. 13/14 - IP) o acusado declarou que trabalha como auxiliar administrativo no Hospital Regional e, como complemento de renda, costuma ir ao Paraguai buscar bebidas para revender em Presidente Prudente. Estava em férias e convidou DANIEL e sua namorada para viajarem ao Paraguai. Disse que: Quando chegaram no Paraguai comprou inicialmente bebidas no Shopping China da cidade de Pedro Juan Cabalero. Comprou para seu uso suplementos muscular e medicamentos para seu uso. Também comprou remédios para emagrecer e estimulantes sexuais para seu uso. [...] Essas aquisições dos medicamentos e do lança-perfume não foram presenciados por DANIEL que somente o encontrou no horário do almoço. Sua amasia também não o acompanhava quando dessas aquisições, e como DANIEL não sabia das mesmas. [...] Quando já chegavam nesta cidade mais precisamente no pedágio de Presidente Bernardes-SP, foram abordados por policiais civis que numa busca localizaram as bebidas compradas pelo declarante bem como os demais medicamentos. [...] Volta a frisar que nem DANIEL nem sua amasia sabiam da existência desses objetos em seu carro. Tinham conhecimento apenas das bebidas. As mercadorias apreendidas em sua casa já tinham destinação e

com base nelas conseguiu um empréstimo de dez mil reais em dinheiro que acabou sendo apreendido em sua casa. Iria usar esse dinheiro para viajar com sua amasia. Em seu interrogatório judicial o acusado confessou que adquiriu os medicamentos em Pedro Juan Cabalero e que ia ao Paraguai com frequência para buscar bebidas que vendia para complementar sua renda. Disse que faz isso desde 2012 e que as bebidas encontradas em sua residência eram destinadas a uma festa de casamento. Relatou que ia ao Paraguai cerca de 3 vezes por ano e começou a trazer os anabolizantes, o estimulante sexual e a Sibutramina para uso próprio. Afirmou que usa o CYTOTEC para úlcera gástrica e que não comercializava medicamentos. Disse que DANIEL também trazia medicamentos para uso próprio (ampolas de anabolizantes). A testemunha arrolada pela acusação, André Luiz Zanandrea, policial lotado na Delegacia de entorpecentes de Presidente Prudente, confirmou que receberam, em fevereiro de 2013, uma denúncia anônima sobre a conduta ilícita do réu DAVID. A partir da denúncia começaram a monitorar DAVID na cidade. Foram até a sua residência e constataram a existência do veículo mencionado pela denúncia. No dia anterior aos fatos, receberam na Delegacia outra denúncia anônima comunicando que DAVID iria viajar até o Paraguai para trazer entorpecentes, armas e medicamentos (anabolizantes e outros). Aguardaram a chegada de DAVID na rodovia, seguindo-o de Presidente Bernardes até Presidente Prudente. No pedágio entre as duas cidades abordaram o veículo de DAVID, que estava acompanhado de Daniel e Laura. Encontraram no porta-malas diversas caixas de bebidas e uma sacolinha preta, característica do comércio paraguaio, com remédios. Em posterior vistoria no interior do veículo localizaram outros remédios. Mais tarde, em vistoria no estepe, localizaram 45 frascos de lança perfumes. Em diligência realizada na residência de DAVID, os policiais localizaram medicamentos, bebidas e cédulas falsas. Afirmou que era grande a quantidade de medicamentos, mas desconhece sua destinação. O policial civil Rodrigo Cordeiro da Silva confirmou a versão da testemunha anterior e acresceu que verificaram a existência de bebidas e medicamentos no veículo e, mais tarde, localizaram lança-perfumes no estepe. Em busca realizada na residência do acusado, franqueada por sua mãe, localizaram grande quantidade de bebidas provenientes do Paraguai, além de 12 mil reais no seu guarda-roupa, juntamente com outras notas falsas de 20 reais. Declarou que, no momento dos fatos, DAVID confirmou que vinha do Paraguai. Em princípio, o acusado negou que teria drogas no carro e disse que as bebidas seriam distribuídas nas boates da cidade. As testemunhas Nilson Carlos de Oliveira e Willian Campanharo confirmaram as versões anteriores. A testemunha arrolada pela defesa nada acresceu sobre os fatos articulados na denúncia. Destarte, a materialidade e a autoria delitivas encontram-se cabalmente demonstradas nos autos. Nesse passo, tenho que a conduta descortinada nos autos se adequa ao tipo penal insculpido no art. 273, 1º-B, I e V, do Código Penal. Isso porque, o intuito comercial restou plenamente evidenciado, o que revela a potencialidade da conduta para afetar a saúde de terceiros. No ponto, não encontra eco nas provas carreadas aos autos a versão declinada pelo Acusado em seu interrogatório no sentido de que adquiriu os medicamentos proibidos para uso próprio. Com efeito, a elevada quantidade e a diversidade de medicamentos, anabolizantes e estimulantes sexuais apreendidos revela o intuito comercial do Acusado. Não se pode descuidar que juntamente com os medicamentos apreendidos foram encontrados comprimidos de CYTOTEC, conhecido pelo efeito abortivo que ocasiona, sendo seu uso restrito a hospitais e clínicas especializadas. Destarte, a versão declinada pelo Acusado, no sentido de que utiliza o CYTOTEC para o tratamento de úlcera gástrica ou gastrite não encontra qualquer respaldo na prova coligida, porquanto não trouxe qualquer receituário médico nesse sentido e nem poderia trazê-lo, ante os efeitos proscritos do medicamento em testilha. Ademais, existem no mercado interno medicamentos mais eficientes contra a gastrite e que tem um custo declarado compatível ou mesmo inferior ao declarado pelo Acusado para a compra do CYTOTEC, o que torna sua versão totalmente inverossímil e até mesmo jocosa, em manifesto desrespeito à função jurisdicional. De igual modo, não restou comprovada a alegação de que o medicamento PRAMIL é utilizado para a eventual disfunção erétil causada pelo consumo de anabolizantes. Inexiste nos autos qualquer prova de tal anomalia ou mesmo indicação de tratamento médico em virtude de tal alegação. Impende, outrossim, ressaltar, que a alegação de que os medicamentos também pertenciam ao outro passageiro do veículo não é corroborada pela prova dos autos. Note-se que o próprio acusado, em seu interrogatório policial, disse que os demais ocupantes do veículo não tinham conhecimento da existência dos medicamentos em seu veículo. Sublinhe-se que grande parte dos medicamentos apreendidos foi localizada em sua residência. Também a referência em relação à origem do dinheiro localizado em seu dormitório não restou comprovada. Com efeito, em seu interrogatório policial o acusado disse que o numerário encontrado em sua casa era relacionado à venda de mercadorias do Paraguai. Posteriormente, alterou a versão para dizer que se tratava de quantia pertencente à sua mãe e destinada à reforma de sua casa. Frise-se que a versão referente ao numerário para a reforma da casa não vem estribada em nenhuma prova nos autos. Ademais, o dinheiro estava escondido juntamente com os medicamentos no guarda-roupa do Acusado e pela quantidade das mercadorias e medicamentos apreendidos depreende-se que era produto da atividade ilícita desempenhada pelo Acusado. O dolo, portanto, aflora nos autos. Cumpre enfatizar que, em se tratando de medicamentos (produtos) que afetam a saúde pública, não há falar em incidência dos princípios da insignificância ou irrelevância penal do fato, ante a ofensividade da conduta do agente, periculosidade social da ação de importação de mercadorias proibidas e a reprovabilidade do comportamento do Réu. Nesse sentido, confira-se: A relevante quantidade dos medicamentos importados afasta a alegação de ausência de periculosidade acentuada da conduta delitiva, impossibilitando o reenquadramento da

conduta no delito insculpido no artigo 334 do Código Penal. Inaplicável o princípio da insignificância, em se tratando de importação de produtos ou similares que apresentem relevância no campo da segurança e da saúde pública. Isso porque, em tal hipótese, a utilização de critérios puramente econômicos para aferição de possível ausência de ofensa ao bem jurídico será insuficiente para um adequado juízo de atipicidade. Por conseguinte, não há que se falar em crime de bagatela. (TRF 4ª R.; ACr 0005387-78.2009.404.7001; PR; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus; Julg. 03/04/2013; DEJF 19/04/2013; Pág. 270) Note-se que, em caso parêlho, o E. Supremo Tribunal Federal tem rechaçado a aplicação do princípio da insignificância quanto ao contrabando de cigarros: Para aplicação do princípio da insignificância, devem ser relevados o valor do objeto do crime e também aspectos objetivos do fato, como a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada. Impossibilidade de incidência, no contrabando de cigarros, do princípio da insignificância. Não é o valor material que se considera na espécie, mas os valores ético-jurídicos que o sistema normativo-penal resguarda. (STF, HC 118359, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 05/11/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 08-11-2013 PUBLIC 11-11-2013) Impende, asseverar, por oportuno, que o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em julgamento recente, entendeu pela constitucionalidade do artigo 273, 1º-B, do Código Penal, não havendo que se cogitar da desproporcionalidade ou inconstitucionalidade do preceito secundário do dispositivo legal. Nesse sentido: O C. Órgão Especial desta Corte Regional rejeitou a arguição de inconstitucionalidade nº 0000793-60.2009.4.03.6124, em que se discutia a constitucionalidade da pena mínima cominada ao crime descrito no artigo 273, 1º-B, do Código Penal, entendendo que o rigor da pena justifica-se pela própria natureza do bem jurídico tutelado, qual seja, a saúde pública, além da elevada potencialidade lesiva da conduta tipificada, as quais foram devidamente sopesadas pelo legislador. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, ACR 0011193-59.2009.4.03.6181, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, julgado em 21/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA 31/10/2013) Assim, a condenação pela prática do delito apontado é medida que se impõe. III Ao fio do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia para o fim de CONDENAR o Réu DAVID PASSARELLO DA SILVA como incurso nas penas do art. 273, 1º e 1º-B, incisos I e V, do Código Penal. PASSO A DOSAR-LHE A PENA: Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que se revela acentuada. A quantidade e a qualidade de medicamentos apreendida denota risco concreto à saúde pública. Sublinho que a aquisição e guarda do medicamento denominado CYTOTEC, por seu conhecido uso em métodos abortivos, denota maior reprovabilidade da conduta do acusado, autorizando a exasperação da pena. Os antecedentes são imaculados, uma vez que não ostenta condenações com trânsito em julgado. Inexistem elementos a respeito de sua conduta social. Preleciona Alberto Silva Franco que quando se trata da valoração da conduta social ou da personalidade do agente, o juiz deve efetuar raciocínio através do qual enxergue o indivíduo na comunidade em que vive, de acordo com seus hábitos e valores predominantes, e levando em conta as condições de desenvolvimento da personalidade de que desfrutou o agente (Código Penal e sua Interpretação. 8. ed. São Paulo: RT, 2007, p. 346). No caso, verifica-se que o Acusado não foi alijado de oportunidades em sua vida, tendo desempenhado várias atividades em empregos lícitos. Disse, inclusive, que trabalhou no Hospital Regional e para o Partido dos Trabalhadores (PT), percebendo em torno de R\$ 1.500,00 e que adquiria e revendia as mercadorias para complementação de sua renda mensal. Na espécie, verifica-se que a personalidade do acusado se afigura desinibida à prática de ilícitos penais, uma vez que confessou a aquisição de mercadorias no Paraguai para revenda no comércio local, dizendo que esta não era a primeira vez que fazia o transporte das mercadorias. Desse modo, tal dado deve ser considerado como ponto negativo, uma vez que demonstra nexos causal com a aquisição e venda de medicamentos proibidos verificada nos autos. Os motivos, segundo declinado, centraram-se no intento de complementar a renda mensal. As circunstâncias são próprias à espécie delitiva. As consequências não foram graves ante a apreensão dos medicamentos. Não se cogita do comportamento da vítima. Dessa forma, tendo em vista que foram negativas as circunstâncias referentes à culpabilidade e à personalidade do agente, fixo a pena-base em 11 (onze) anos e 3 (três) meses de reclusão e pagamento de 97 (noventa e sete) dias-multa. Na segunda fase, não incidem agravantes. Incide a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP), tendo em vista que foi considerada para fins de formação do juízo de culpabilidade. Assim, reduzo a pena em 1/6 (um sexto), retornando ao mínimo legal, tendo em vista a letra da Súmula 231 do STJ. Na terceira fase, não incidem causas de aumento ou diminuição de pena. Assim sendo, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade em 10 (dez) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. O regime inicial de cumprimento da pena será o fechado. Incabível a substituição da pena, uma vez que ausentes os requisitos objetivos previstos no art. 44 do CP. O Acusado poderá recorrer em liberdade, uma vez que não se encontram presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva. IV Condene o Réu ao pagamento das custas e despesas processuais, na forma do art. 804 do CPP. Decreto o perdimento dos medicamentos apreendidos, na forma do art. 91, II, a, do CP. Oficie-se autorizando a incineração ou destruição dos bens apreendidos. Considerando que não houve prova da origem lícita do dinheiro apreendido junto com as mercadorias e medicamentos nos presentes autos, bem como o fato de que as circunstâncias em que apreendido o numerário denotam que se trata de produto obtido com a venda dos

medicamentos e das mercadorias importadas irregularmente, decreto seu perdimento em favor da União Federal, nos termos do art. 91, II, b, do Código Penal. Determino a remessa das notas falsas apreendidas para o BACEN a fim de que sejam destruídas. Observada a inutilidade do aparelho de celular para as investigações, determino sua restituição ao Acusado. Transitada em julgado, expeça-se guia de cumprimento da pena, oficie-se aos órgãos estatísticos, comunique-se à Justiça Eleitoral e lance-se o nome do Réu no rol dos culpados. Publique-se na íntegra. P.R.I.C.

0002490-16.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ELISEU BALEEIRO(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI) X ROGERIO GONCALVES DE OLIVEIRA(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI)

Acolho o parecer ministerial de fl. 346 para apreciar a questão da destinação do veículo por ocasião da sentença. Fls. 349/350: Ciência à Defesa e ao MPF de que foi designado o dia 24/02/2015, às 09:00 horas, pelo Juízo da 2a. Vara da Comarca de Mundo Novo/MS, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Solicite-se certidão de objeto e pé do feito 17819/2002 ao Juízo da 2a. Vara da Comarca de São Miguel Paulista, em nome de Eliseu e certidão do feito 2008.60.06.000881-5 à Justiça Federal de Naviraí/MS, em nome de Rogério. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

MM. Juiz Federal

Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1540

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0312765-06.1998.403.6102 (98.0312765-9) - BAGDASSAR MINASSIAN(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA E SP148822 - HOVANNES MINASSIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0006119-19.1999.403.6102 (1999.61.02.006119-2) - SUPER ESPORTE COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Autos nº 6119-19.1999 - embargos à execução fiscal. Embargante: Super Esporte Comércio de Artigos Ltda. Embargada: União. SENTENÇA Super Esporte Comércio de Artigos Ltda. ajuizou os presentes embargos contra execução proposta pela União, cujo objeto são valores relativos ao imposto sobre a renda da pessoa jurídica. A embargada apresentou a impugnação de fls. 29-35. A sentença de fls. 40-42, que extinguiu o processo sem deliberação quanto ao mérito, foi anulada (fls. 157-166). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões preliminares pendentes de deliberação. No mérito, o pedido deduzido na inicial dos embargos deve ser declarado improcedente. Com efeito, em primeiro lugar observo que a CDA contém todos os elementos previstos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830-1980, conforme o 6º do mesmo artigo. Por essa razão, o executivo impugnado não padece de qualquer mácula formal. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça tem o nítido entendimento de que a petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a *lex specialis*, somente se aplica subsidiariamente (Resp nº 1.138.202: DJe de 1.2.2010), razão pela qual é desnecessária a apresentação de demonstrativo do débito, conforme prevê o art. 614, II, do CPC. Relativamente ao tributo em si, a embargante tece considerações cujo grau de generalidade as afasta do caso concreto, sequer representando algum questionamento relevante digno de análise. Lembro, em seguida, que o Superior Tribunal de Justiça pacificou orientação no sentido de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos,

a condenação do devedor em honorários advocatícios (REsp nº 1.143.320, sob o rito dos recursos repetitivos). Relativamente à alegação contra os juros, a mesma Corte empolga o entendimento de que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (REsp nº 1.073.846, sob o rito dos recursos repetitivos). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido nos embargos. P. R. I. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução. Ribeirão Preto, 14 de novembro de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0014064-76.2007.403.6102 (2007.61.02.014064-9) - FIORI COMERCIO DE PRODUTOS LACTEOS LTDA(SP172700 - CARLOS HENRIQUE CROSARA DELGADO E SP220911 - HENRIQUE HYPÓLITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Autos nº 14064-76.2007.403.6102 - embargos à execução fiscal. Embargante: Fiori Comércio de Produtos Lácteos Ltda. Embargada: União. SENTENÇA Fiori Comércio de Produtos Lácteos Ltda ajuizou os presentes embargos contra a execução fiscal proposta pela União nos autos nº 4622-86.2007.403.6102, cujo objeto são valores relativos a tributos federais. A embargada apresentou a impugnação de fls. 77-85. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões preliminares pendentes de deliberação. No mérito, o pedido deduzido na inicial dos embargos deve ser declarado improcedente. Com efeito, em primeiro lugar observo que a CDA contém todos os elementos previstos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830-1980, conforme o 6º do mesmo artigo. Por essa razão, o executivo impugnado não padece de qualquer mácula formal. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça tem o nítido entendimento de que a petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a *lex specialis*, somente se aplica subsidiariamente (REsp nº 1.138.202: DJe de 1.2.2010), razão pela qual é desnecessária a apresentação de demonstrativo do débito, conforme prevê o art. 614, II, do CPC. Em segundo lugar, os valores dos tributos da execução foram apurados com base em DCTFs apresentadas pela própria embargante, sendo desnecessária em tal caso a abertura de procedimento administrativo. Lembro, em seguida, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da matéria, ao julgar o RE 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, decidiu pela legitimidade da utilização da taxa Selic como índice de atualização de débitos tributários (STF: AI nº 747.420 AgR-ED). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido nos embargos. P. R. I. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução. Ribeirão Preto, 14 de novembro de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0015512-84.2007.403.6102 (2007.61.02.015512-4) - ENGINDUS ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA(SP308584 - THAIS CATIB DE LAURENTIIS E SP301523 - HENRIQUE CAMPOS GALKOWICZ E SP300051 - BRUNO FRULLANI LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Embargos à Execução Fiscal nº 0015512-84.2007.403.6102 Embargante - Engindus Engenharia Industrial Ltda. Embargada - Fazenda Nacional SENTENÇA HOMOLOGO o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação manifestada pela embargante (f. 1004), e, como consequência, DECLARO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 269, V, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no Decreto-Lei 1025/69. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. P.R.I. Ribeirão Preto, 04 de novembro de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0002805-16.2009.403.6102 (2009.61.02.002805-6) - NESTOR PERCILIANO DE OLIVEIRA(SP233145 - BRAZ BORTOT NETO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos. Em face da alegação de pagamento do FGTS diretamente aos empregados da empresa do embargante (Perci Ind. De Móveis Ltda.), e, considerando que vários empregados da empresa foram contratados anteriormente ao período da dívida referido na execução 0306555-17.190.403.6102 e dispensados posteriormente (v. fls. 39-253), determino ao embargante que traga para os autos, no prazo de 30 (trinta) dias: a) a relação de empregados da empresa no período da dívida (v. fls. 3 da execução fiscal); b) documentos que comprovem o efetivo pagamento do FGTS diretamente aos respectivos empregados relativamente e somente no período da dívida - excluindo-se os empregados contratados posteriormente a esse período; e, c) cálculos atualizados do valor da execução fiscal e cálculos atualizados de todos os valores pagos diretamente aos empregados da empresa no período da dívida. Após, novamente conclusos. Int. Ribeirão Preto, 17 de novembro de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0011052-83.2009.403.6102 (2009.61.02.011052-6) - METALJUNTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP229557 - LAMARTINI CONSOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI

FERNANDO ZANELLA)

Vistos. Manifeste-se a embargante sobre o que consta às fls. 97 e seguintes, no prazo de 10 dias. Int. Ribeirão Preto, 14 de novembro de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0011856-51.2009.403.6102 (2009.61.02.011856-2) - NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP167627 - LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) Autos nº 11856-51.2009.403.6102 - embargos à execução fiscal. Embargante: Nova União S. A. Açúcar e Alcool. Embargada: União. SENTENÇA Nova União S. A. Açúcar e Alcool ajuizou os presentes embargos contra execução fiscal proposta pela União nos autos nº 4174-55.2003.403.6102. A embargada apresentou a impugnação de fls. 376-383, na qual inclusive noticia que a dívida questionada foi incluída em parcelamento. A embargante se manifestou na fl. 408. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. O processo deve ser extinto sem deliberação quanto ao mérito. Nesse sentido, foi devidamente demonstrado que a embargante incluiu em parcelamento os créditos questionados na forma da Lei nº 11.941-2009 (fls. 384-385), cujo art. 5º preconiza expressamente que a opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil, o que implica a ausência de interesse nos presentes embargos. Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça já esclareceu que a adesão ao parcelamento implica confissão da dívida, apta a fulminar a permanência de uma das condições da ação, isto é, o interesse processual (AgRg nos EDcl no REsp nº 1.250.499). O TRF da 1ª Região alinha-se a esse sentir, pois já ponderou que a adesão ao parcelamento torna incompatível o prosseguimento dos embargos à execução fiscal, para discussão do débito que o próprio contribuinte reconheceu como devido espontaneamente, tendo-se em vista que a adesão não é imposta pelo fisco, mas sim uma faculdade dada à pessoa jurídica que, ao optar pelo programa, sujeita-se às regras nele constantes (Apelação Cível 200538030013650). Ante o exposto, decreto a extinção do processo, sem deliberação quanto ao mérito. P. R. I. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução. Ribeirão Preto, 14 de novembro de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0000184-12.2010.403.6102 (2010.61.02.000184-3) - JABH - COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES) Autos nº 184-12.2010.403.6102 - embargos à execução fiscal. Embargante: JABH Comércio de Lubrificantes Ltda. Embargada: Agência Nacional de Petróleo - ANP. SENTENÇA JABH Comércio de Lubrificantes Ltda. ajuizou os presentes embargos contra execução fiscal proposta pela Agência Nacional de Petróleo - ANP nos autos nº 11913-69.2009.403.6102. A embargada apresentou a impugnação de fls. 456-472ª embargante, nas fls. 476-477, requereu a produção de prova testemunhal, que foi indeferida pela decisão de fl. 587. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, observo que a CDA que aparelha a execução fiscal informa que seu objeto é um crédito de multa, constituída pelo auto de infração nº 52954, em 27.8.2002. O referido título atende os requisitos formais do art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830-1980, razão pela qual não há falar em nulidade da inicial da execução impugnada. Acerca da alegada prescrição, lembro que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.105.442 sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, fixou a orientação de que é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). Ademais, aquele mesmo Tribunal editou o enunciado nº 467 da respectiva Súmula, segundo o qual prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental. Embora a referência expressa do enunciado seja a multa por infração ambiental, não há porque deixar de estender essa orientação acerca do termo inicial da prescrição para as multas administrativas em geral. A execução fiscal foi proposta somente em 7.10.2009. No entanto, o embargante apresentou defesa nos autos administrativos, que foi julgada somente em 11.6.2004 (fls. 418-422 dos presentes autos) e o vencimento para pagamento espontâneo ocorreu em 20.9.2005 (fl. 4 dos autos da execução). Verifica-se, portanto, que o ajuizamento da execução foi realizado antes de expirado o prazo prescricional. Observo, em seguida, que a multa dos autos da execução foi aplicada em decorrência de adulteração de combustível pela embargante, que sustenta que a penalidade seria indevida, tendo em vista que houve cerceamento de defesa no processo administrativo. Segundo se alega na inicial dos embargos, esse cerceamento teria sido causado pela preterição da análise da contra-prova. Ocorre que, na defesa apresentada na esfera administrativa (fls. 498-508 dos presentes autos), a embargante em nenhum momento pediu análise de contraprova. Portanto, não existe base para que seja acolhida a alegação de cerceamento de defesa. A defesa administrativa (fls. 498-508) e a inicial dos presentes embargos calcam-se no argumento de que a embargante, na qualidade de varejista bandeira branca, recebe o combustível de diversas distribuidoras e afirma que o combustível recebido não pode ser objeto de levantamento pelo proprietário do posto que o recebe. Ocorre que a Portaria ANP nº 248-2000, em vigor na época do fato, previa expressamente que o Revendedor Varejista fica

obrigado a coletar amostra de cada compartimento do caminhão-tanque que contenha o combustível a ser recebido e efetuar as análises descritas no Regulamento Técnico (art. 3º, caput), bem como que o Revendedor Varejista fica obrigado a recusar o recebimento do produto caso apure qualquer não conformidade nas análises referidas no caput deste artigo, devendo comunicar o fato à ANP através de carta, fac-símile ou correspondência eletrônica (3º do art. 3º). Ora, à luz da legislação aplicável, é falho o argumento da embargante, porquanto cabia a ela providenciar a análise do combustível recebido. Se não realizou essa análise (admitindo-se, para fins de argumentação, que não foi ela a realizadora da adulteração), a embargante assumiu a responsabilidade pela infração, cuja finalidade última é proteger o consumidor final contra a aquisição de combustíveis adulterados, que o prejudicam financeiramente (pois paga mais caro por um produto com qualidade inferior) e podem prejudicar o funcionamento do seu veículo. Friso, por oportuno, que, dado o tempo transcorrido, eventual análise da alegada contraprova não é mais possível, por motivos óbvios. Calha não passar despercebido que a embargante poderia ter buscado o Judiciário anteriormente ao ajuizamento da presente execução fiscal, logo depois do primeiro comparecimento do fiscal em seu posto, época em que talvez fosse ainda possível analisar eficazmente o aludido material. Portanto, a embargante não consegue desconstituir a presunção de certeza e liquidez do crédito que lhe é cobrado. Lembro, em seguida, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da matéria, ao julgar o RE 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, decidiu pela legitimidade da utilização da taxa Selic como índice de atualização de débitos tributários (STF: AI nº 747.420 AgR-ED). O entendimento se aplica ao caso dos autos por analogia eis que aqui não se trata de tributo. Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido deduzido na inicial dos presentes embargos. P. R. I. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução. Ribeirão Preto, 19 de novembro de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0001253-79.2010.403.6102 (2010.61.02.001253-1) - CEBRAZ-EMPREENDEMENTOS COMERCIAIS LTDA (SP178892 - LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Autos nº 1253-79.2010.403.6102 - embargos à execução fiscal. Embargante: Cebraz Empreendimentos Comerciais Ltda. Embargada: União. SENTENÇA Cebraz Empreendimentos Comerciais Ltda. ajuizou os presentes embargos contra a execução fiscal proposta pela União nos autos nº 4645-66.2006.403.6102, cujo objeto são valores relativos a tributos federais. A embargada apresentou a impugnação de fls. 72-83. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões preliminares pendentes de deliberação. No mérito, o pedido deduzido na inicial dos embargos deve ser declarado improcedente. Com efeito, em primeiro lugar observo que a CDA contém todos os elementos previstos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830-1980, conforme o 6º do mesmo artigo. Por essa razão, o executivo impugnado não padece de qualquer mácula formal. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça tem o nítido entendimento de que a petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a *lex specialis*, somente se aplica subsidiariamente (REsp nº 1.138.202: DJe de 1.2.2010), razão pela qual é desnecessária a apresentação de demonstrativo do débito, conforme prevê o art. 614, II, do CPC. Em segundo lugar, a embargante afirma que teria quitado os tributos que lhe são cobrados na execução fiscal e pretende demonstrar essa alegação com as guias de fls. 6, 14 e 23, que indicam valores muito inferiores aos cobrados na execução fiscal, cuja higidez, assim, não é abalada. Noto, por oportuno, que os lançamentos da execução fiscal foram realizados de ofício, mediante auto de infração, e não há qualquer questionamento quanto a isso na inicial dos embargos. Relativamente ao tributo em si, a embargante se limita a realizar alegações genéricas, inclusive no que concerne ao percentual e projeto de uso da terra, mas não traz qualquer mínimo indício no que concerne a tais alegações. Tais alegações são insuficientes para abalar, ainda que minimamente, a presunção de certeza e de liquidez dos títulos em execução. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido nos embargos. P. R. I. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução. Ribeirão Preto, 14 de novembro de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0004230-44.2010.403.6102 - CLINICA DE PEDIATRIA E HOMEOPATIA SOUZA DIAS & CARVALHO (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Execução Fiscal nº 4230-44.2010.403.6102. Exequente: União. Executada: Clínica de Pediatria e Homeopatia Souza Dias & Carvalho. SENTENÇA Rejeito liminarmente os embargos de declaração de fls. 123-131, tendo em vista que os mesmos pretendem reformar a sentença embargada (fls. 120-121), com base na alegação de *error in iudicando*, para o que o recurso em tela não é cabível. P. R. I. Ribeirão Preto, 13 de novembro de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0010882-77.2010.403.6102 - JOSE CELESTE ROSSE (SP246008 - FLAVIO GOMES BALLERINI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)
JOSÉ CELESTE ROSSE opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL proposta pela FAZENDA NACIONAL,

alegando, em síntese, que foi notificado para pagamento de débitos, mas que a exigência é indevida. Postula o acolhimento dos embargos e a condenação da embargada nos encargos da sucumbência. Juntou documentos. É o resumo do necessário. DECIDO. Trata-se de ação de embargos à execução em que a parte embargante pugna pela desconstituição do título executivo. Nesse passo, a primeira questão que se coloca refere-se a garantia do juízo. Confirma-se: Lei n. 6.830 de 22.09.1980 Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. Par. 1 Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. (...). De fato, sem a efetivação da garantia da execução não são admissíveis os embargos, pois se trata de condição de procedibilidade para o recebimento e prosseguimento dos mesmos. No presente caso, verifica-se que a execução fiscal em apenso (0010830-91.2004.403.6102) não está garantida, porquanto a avaliação dos bens penhorados não é suficiente para cobrir o débito exigido nos autos. Assim, é de se reconhecer a ausência de garantia do juízo, de modo que os presentes embargos são inadmissíveis, a teor da expressa disposição do 1º do art. 16 da Lei de Execuções Fiscais, sem prejuízo de nova propositura quando garantido o débito. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, ex vi, do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária por ausência de lide. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se nos autos em apenso. Após, com o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0001376-43.2011.403.6102 - ASA SUL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA X ASA NORTE TRANSPORTES E SERVICOS DE CARGA LTDA X WILLIAN MONTEFELTRO X MIRIAM MONTEFELTRO (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Autos nº 1376-43.2011.403.6102 - embargos à execução fiscal. Embargante: Asa Sul Distribuidora de Bebidas e Conexos Ltda. Embargante: William Montefeltro. Embargante: Miriam Montefeltro. Embargada: União. SENTENÇA Asa Sul Distribuidora de Bebidas e Conexos Ltda., William Montefeltro e Miriam Montefeltro ajuizaram os presentes embargos contra execução fiscal proposta pela União nos autos nº 3459-71.2007.403.6102. A embargada apresentou a impugnação de fls. 156-159 verso, na qual não foi alegada qualquer questão preliminar. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, observo, em primeiro lugar, que a CDA contém todos os elementos previstos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830-1980, conforme o 6º do mesmo artigo. Por essa razão, o executivo impugnado não padece de qualquer mácula formal. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça tem o nítido entendimento de que a petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a *lex specialis*, somente se aplica subsidiariamente (REsp nº 1.138.202: DJe de 1.2.2010), razão pela qual é desnecessária a apresentação de demonstrativo do débito, conforme prevê o art. 614, II, do CPC. Ademais, no caso dos autos, o lançamento ocorreu mediante a apresentação de DCTF, o que dispensa a instauração de procedimento administrativo, porquanto o valor cobrado é o informado pelo próprio contribuinte. A essa situação é inerente o vencimento antecipado (vide 1º do art. 150 do Código Tributário Nacional), ou seja, antes do lançamento propriamente dito, sendo a multa de mora devida a partir do inadimplemento, sendo desnecessária para isso qualquer ação da autoridade fiscal. O enunciado nº 68 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS) inviabiliza a exclusão do IMCS da base de cálculo da contribuição cobrada na execução. Por outro lado, os embargantes não demonstram que a base de cálculo efetiva da contribuição tenha incluído, no caso concreto, receitas diversas daquelas permitidas posteriormente à declaração de inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718-1998. As referidas partes se limitam a fazer uma alegação quanto à inconstitucionalidade do referido preceito legal, mas são completamente omissos em sustentar que sua situação real se amolda à percepção de receitas diversas daquelas compreendidas pelo faturamento. Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98, por si só, não atinge a liquidez e certeza da CDA. Prova disso está no fato de que, se o faturamento e a receita bruta do contribuinte forem equivalentes - o que ocorre quando o sujeito passivo tributário possui apenas receitas operacionais -, a declaração de inconstitucionalidade não produzirá qualquer efeito prático, nada havendo a retificar na certidão de dívida ativa, devendo a execução prosseguir normalmente (REsp nº 1.196.342). Observo que a inclusão dos sócios no pólo passivo foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do agravo de instrumento correspondente aos autos nº 2009.03.00.030264-9 (vide fls. 177-180 dos autos da execução), razão pela qual não nos cabe deliberar sobre o tema no atual grau de jurisdição. Lembro, em seguida, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da matéria, ao julgar o RE 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, decidiu pela legitimidade da utilização da taxa Selic como índice de atualização de débitos tributários (STF: AI nº 747.420 AgR-ED). O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.143.320 sob o regime da repercussão geral, reiterou o entendimento, há muito consolidado, de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Portanto, não existe fundamento jurídico para a irrisignação quanto ao aludido acréscimo. Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido deduzido na inicial dos presentes embargos. P. R. I.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução. Ribeirão Preto, 17 de novembro de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0003329-42.2011.403.6102 - SILVIA ELENA ARAUJO PORTUGAL (SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Autos nº 3329-42.2011.403.6102 - embargos à execução. Embargante: Silvia Elena de Araújo Portugal. Embargado: Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região. SENTENÇA Silvia Elena de Araújo Portugal ajuizou os presentes embargos contra a execução fiscal (autos nº 2127-69.2007.403.6102) proposta pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região, com a finalidade de garantir o pagamento de anuidades. Ocorre que tais anuidades foram quitadas no curso do presente feito, o que ensejou a extinção da execução fiscal. Logo, os presentes embargos não têm mais objeto. Ante o exposto, decreto a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito. P. R. I. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução. Tão logo ocorra o trânsito, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo, com baixa definitiva. Ribeirão Preto, 14 de outubro de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0004039-62.2011.403.6102 - ADILSON COSSALTER X WILSON ROBERTO COSSALTER (SP175390 - MARIA HELOISA HAJZOCK ATTA) X INSS/FAZENDA (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) EMB. DE DECL. EM EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0004039-62.2011.403.6102 EMBARGANTE - ADILSON COSSALTER E OUTRO EMBARGADO - INSS/FAZENDA Decisão em embargos de declaração ADILSON COSSALTER E WILSON ROBERTO COSSALTER interpõem tempestivamente embargos de declaração (fls. 281-291) aduzindo, em síntese, a existência de omissões no decisum embargado (fls. 277-278), na medida em que não houve manifestação judicial acerca da prescrição, nem tampouco acerca do pedido de assistência judiciária gratuita. É o breve relatório. DECIDO. Os embargos de declaração constituem recurso a ser utilizado por qualquer das partes, quando da existência de obscuridade ou contradição, bem como omissão na sentença ou acórdão (artigo 535, I e II, do CPC). Entendemos que nenhuma razão assiste à embargante, uma vez que não restou caracterizada qualquer omissão a ser sanada na decisão atacada, mormente pelo fato de não estar o Juízo obrigado a responder a todos os questionamentos colocados pelas partes nos autos quando da prolação da sentença, bastando apresentar a motivação e fundamentação de sua decisão. Nesse diapasão, entendemos que na verdade o que busca o embargante é a reforma da decisão que lhe fora desfavorável, traduzindo-se os embargos de declaração em verdadeiro pedido de reconsideração da decisão. Destarte, tanto a doutrina quanto a jurisprudência admitem o efeito modificativo dos embargos de declaração, contudo de forma bastante restrita. Vale lembrar o escólio de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery (in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Ed. RT, 3ª Edição, São Paulo, 1997, págs. 782, 783 e 784): 15. Edcl e prequestionamento. Podem ser interpostos Edcl quando a decisão for omissa quanto a ponto ou matéria que deveria ter decidido, ou porque a parte o requereu expressamente, ou porque é matéria de ordem pública que exigia o pronunciamento ex officio do órgão jurisdicional... Efeitos modificativos. Não Cabimento. Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (STJ, 1ª T. EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067). Modificação da substância do julgado embargado. Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção de erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame da matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632). (grifo nosso) Nesse compasso, não vislumbramos qualquer das hipóteses legais de cabimento dos presentes embargos de declaração. ISTO POSTO, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil, conheço dos presentes embargos de declaração porque tempestivos, para NEGAR-LHES PROVIMENTO. Permanece a decisão tal como lançada, ficando deferidos aos embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita, os quais deveriam ter sido apreciados pela decisão que recebeu os embargos (fls. 58), mas não o foram, sendo certo que os embargantes deveriam ter se manifestado naquela oportunidade e não o fizeram. P.R.I. Ribeirão Preto, 18 de novembro de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0005070-20.2011.403.6102 - SANTA LYDIA AGRICOLA S.A (SP167627 - LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES E SP115992 - JOSIANI CONECHONI POLITI E SP240157 - MARCELA CURY DE PAULA E SP276323 - LYCIA MEDEIROS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Autos nº 5070-20.2013.403.6102 - embargos à execução fiscal. Embargante: Santa Lydia Agrícola S.

A. Embargada: União. SENTENÇA Nova União S. A. Açúcar e Alcool ajuizou os presentes embargos contra execução fiscal proposta pela União nos autos nº 7433-82.2008. A embargada apresentou a impugnação de fls. 102-110, na qual inclusive noticia que a dívida questionada foi incluída em parcelamento. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. O processo deve ser extinto sem deliberação quanto ao mérito. Nesse sentido, foi devidamente demonstrado que a embargante incluiu em parcelamento os créditos questionados na forma da Lei nº 11.941-2009 (fl. 111), cujo art. 5º preconiza expressamente que a opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irreatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil, o que implica a ausência de interesse nos presentes embargos. Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça já esclareceu que a adesão ao parcelamento implica confissão da dívida, apta a fulminar a permanência de uma das condições da ação, isto é, o interesse processual (AgRg nos EDcl no REsp nº 1.250.499). O TRF da 1ª Região alinha-se a esse sentir, pois já ponderou que a adesão ao parcelamento torna incompatível o prosseguimento dos embargos à execução fiscal, para discussão do débito que o próprio contribuinte reconheceu como devido espontaneamente, tendo-se em vista que a adesão não é imposta pelo fisco, mas sim uma faculdade dada à pessoa jurídica que, ao optar pelo programa, sujeita-se às regras nele constantes (Apelação Cível 200538030013650). Ante o exposto, decreto a extinção do processo, sem deliberação quanto ao mérito. P. R. I. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução. Ribeirão Preto, 14 de novembro de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0005452-13.2011.403.6102 - FRANCISCO RAIMUNDO DE BESSA - ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP299560 - ARTHUR PEDRO ALEM) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Autos nº 5452-13.2011 - embargos à execução fiscal. Embargante: Francisco Raimundo de Bessa - ME. Embargado: Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. SENTENÇA Francisco Raimundo de Bessa - ME ajuizou os presentes embargos contra execução proposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, cujo objeto são valores de multas aplicadas pelo embargado ao embargante, que apresentou a impugnação de fls. 48-62 (com os documentos de fls. 63-74), sobre a qual o embargante se manifestou nas fls. 77-86. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, o pedido deduzido na inicial dos embargos deve ser julgado procedente. Nesse sentido, os autos de infração cujas cópias acompanham a impugnação (fls. 66-74) permitem verificar que as multas questionadas têm como fundamento a ausência de profissional habilitado na drogaria do embargante, o que corresponde a infração ao disposto pelo art. 24 da Lei nº 3.820-1960. Ademais, as sanções foram aplicadas entre 15.12.2004 e 8.4.2006 e é certo que, se houvesse o profissional habilitado nos momentos em que os fiscais compareceram, ele teria se apresentado e as sanções não teriam sido aplicadas. Friso, por oportuno, que o embargante não trouxe aos autos o mínimo indício a amparar a alegação de que a ausência de profissional habilitado tenha decorrido da resistência do embargado em registrá-lo. Por outro lado, a competência para fiscalizar a presença de profissionais farmacêuticos é dos Conselhos Regionais de Farmácia, conforme a previsão expressa do art. 10 da mencionada Lei nº 3.820-1960. Acerca do tema trazido nestes embargos, colaciono os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DROGARIAS E FARMÁCIAS. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. A teor do art. 15 da Lei nº 5.991/73, é obrigatória a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia às farmácias e drogarias por todo o seu período de funcionamento. 3. A imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento está prevista no art. 24 da Lei 3.860/60. 4. In casu, deve ser mantida a decisão agravada, uma vez que cabível a atuação do estabelecimento farmacêutico por estar funcionando de forma irregular, em razão de não contar com responsável técnico em período integral. 5. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisor, limitando-se a mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 6. Agravo desprovido. (Agravo de Instrumento nº 533.914) Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CONCOMITÂNCIA HARMONIOSA ENTRE O CONSELHO DE FARMÁCIA E A VIGILÂNCIA SANITÁRIA - MALOGRO PRIVADO NA OBTENÇÃO DE PROVIMENTO JURISDICIONAL QUE AUTORIZASSE A ASSUNÇÃO POR SEU SÓCIO ADMINISTRATIVO, PERANTE O CONSELHO, DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA DA DROGARIA EXECUTADA - AUSÊNCIA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO HABILITADO PERANTE O CONSELHO A CONSERVAR A EXIGIBILIDADE DAS MULTAS IMPOSTAS - LEGITIMIDADE DA APLICAÇÃO DA MULTA, INCLUSIVE EM SUA INDEXAÇÃO SALARIAL - IMPROCEDÊNCIA DOS

EMBARGOS - IMPROVIMENTO AO APELO.1. Ausente qualquer mácula no âmbito da harmoniosa e assim concomitante atuação do Conselho em tela e da Vigilância Sanitária, sob tal flanco normativo põe-se em sintonia o conjunto dos preceitos estampado nos artigos 10, 24 e 28, da Lei 3.820/60, em relação aos artigos 1º, 2º, 10, 15 e 16, da Lei 5.991/73, sendo certo tenham a Vigilância Sanitária e o Conselho de Farmácia focos distintos, em atribuições que se somam, não que colidam. 2. No sentido da referida harmonia de atuação, a torrencial jurisprudência, desta C. Corte e do C. STJ. (Precedentes) 3. Compatíveis os ordenamentos e sem colidência as atuações fiscais debatidas, genuíno, pois, o papel em concreto exercido pela parte embargada/apelada, assim a observar, por conseguinte, a legalidade de seus atos administrativos, caput do artigo 37, Lei Maior. 4. Ausente ilicitude na conduta fiscalizadora guerreada, de rigor a improcedência aos embargos, sob tal flanco. 5. Ao âmbito da controvérsia, então, em cena a debatida necessidade de manutenção de profissional farmacêutico nas dependências da Drogeria embargante, observa-se que a solução da questão se encontra intrinsecamente ligada ao quanto decidido nos autos do Mandado de Segurança n. 2004.61.00.028386-7, tendo como impetrante o Sr. Manoel Garcia Duarte e o Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP como autoridade impetrada, no bojo da qual, justamente, pretendeu o referido sócio a obtenção de provimento jurisdicional que lhe autorizasse assumir a responsabilidade técnica por drogaria de sua propriedade, conforme cristalino de fls. 154/188. 6. Em consulta processual realizada, denota-se que o enfocado profissional viu seu pleito ser rejeitado tanto na origem quanto em Segunda Instância, não colhendo maior sorte perante o E. STJ, que, em acórdão transitado em julgado em 19/12/2011 (Agravo de Instrumento n. 1364454/MS), abaixo transcrito, encerrou o debate em torno da pretensão veiculada. 7. Toda a controvérsia voltada à possibilidade de assunção da responsabilidade técnica da parte embargante por seu sócio administrador deve se manter reservada ao quanto decidido nos autos do Mandado de Segurança n. 2004.61.00.028386-7, não colhendo cabimento qualquer a pretendida reabertura debate, nestes autos. 8. Como se denota, por decisão transitada em julgado, restou rejeitada a pretensão autoral de que o Sr. Manoel Garcia Duarte assumisse, perante o Conselho de Farmácia, a responsabilidade técnica por Drogeria de sua propriedade, não se havendo falar, portanto, em ilegalidade das multas impostas pelo Conselho embargado. 9. Descabida a pretensão embargante de criar condicionantes alheias à própria redação do art. 24, da Lei n. 3.820/60, para fins de imposição de multa. Logo, sem razão a alegada necessidade de comercialização de drogas sujeitas ao regime especial de controle, consoante o art. 17, da Lei n. 5.991/73, conjuntamente à ausência de responsável técnico. Por certo, os enfocados normativos, por versarem sobre situações distintas, não devem ser confundidos. 10. Também sem suporte a defendida necessidade de reinspeção da Drogeria para fins de aplicação da penalidade por reincidência. Como se verifica do teor do art. 24, da Lei n. 3.820/60, retrotranscrito, a correção da situação infracional se dá em âmbito administrativo, perante o próprio Conselho Regional de Farmácia, a quem o fiscalizado deve, no prazo assinado, oferecer a documentação comprobatória da regularização de sua atividade. 11. A inércia do polo embargante, aliada ao transcurso do prazo concedido para sua adequação às normas de funcionamento, dá azo à aplicação de nova multa, mesmo porque, conforme bem salientado pela r. sentença, a norma de regência não exige que a reincidência se dê através de inspeção in loco, fls.409, segundo parágrafo. 12. Pacífica-se a v. jurisprudência pela licitude da cobrança como lançada, nos debatidos salários de então, por conseguinte igualmente se saindo derrotada a parte executada / embargante a respeito. 13. Também acertada a r. sentença quanto à licitude da vinculação do valor da multa administrativa ao salário mínimo, assim incorrida qualquer ofensa ao ordenamento. (Precedentes) 14. Impositiva a manutenção da r. sentença, tal qual lavrada, improvido-se, por conseguinte, ao apelo interposto. 15. Improvimento à apelação.(Apelação Cível nº 1.842.6)Ementa: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. FARMÁCIA E DROGARIAS. NECESSIDADE DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. 1. Observo que a Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. Obrigatoriedade da farmácia e drogaria ter um responsável técnico por todo o período de seu funcionamento (art. 15, da Lei n.º 5.991/73). 3. Apelação improvida.(Apelação Cível nº 1.852.838)Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido nos embargos e condeno o embargante ao pagamento de honorários de 10% (dez por cento) do valor da execução, devidamente atualizado.P. R. I. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução.Ribeirão Preto, 17 de novembro de 2014.PETER DE PAULA PIRESJuiz Federal Substituto

0000398-32.2012.403.6102 - CARLOS BIAGI(SP178819 - RILDO JOSÉ DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Embargos de Declaração em Embargos à execução nº 0000398-32.2012.403.6102Embargante - Carlos BiagiEmbargada - Fazenda Nacional Decisão em embargos de declaração Carlos Biagi interpõe tempestivamente embargos de declaração (fls. 294-297) aduzindo, em síntese, a existência de omissão no decisum embargado (fls. 290-291), na medida em que não houve manifestação judicial acerca da insubsistência da penhora que recaiu sobre os bens de propriedade do embargante. É o breve relatório. DECIDO. Os embargos de declaração

constituem recurso a ser utilizado por qualquer das partes, quando da existência de obscuridade ou contradição, bem como omissão na sentença ou acórdão (artigo 535, I e II, do CPC). Entendemos que nenhuma razão assiste à embargante, uma vez que não restou caracterizada qualquer omissão a ser sanada na decisão atacada, mormente pelo fato de não estar o Juízo obrigado a responder a todos os questionamentos colocados pelas partes nos autos quando da prolação da sentença, bastando apresentar a motivação e fundamentação de sua decisão. Nesse diapasão, entendemos que na verdade o que busca o embargante é a reforma da decisão que lhe fora desfavorável, traduzindo-se os embargos de declaração em verdadeiro pedido de reconsideração da decisão. Destarte, tanto a doutrina quanto a jurisprudência admitem o efeito modificativo dos embargos de declaração, contudo de forma bastante restrita. Vale lembrar o escólio de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery (in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Ed. RT, 3ª Edição, São Paulo, 1997, págs. 782, 783 e 784):15. Edcl e prequestionamento. Podem ser interpostos Edcl quando a decisão for omissa quanto a ponto ou matéria que deveria ter decidido, ou porque a parte o requereu expressamente, ou porque é matéria de ordem pública que exigia o pronunciamento ex officio do órgão jurisdicional...Efeitos modificativos. Não Cabimento. Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adequa a decisão ao entendimento do embargante (STJ, 1ª T. EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067).Modificação da substância do julgado embargado. Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção de erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame da matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632). (grifo nosso) Nesse compasso, não vislumbramos qualquer das hipóteses legais de cabimento dos presentes embargos de declaração. ISTO POSTO, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil, conheço dos presentes embargos de declaração porque tempestivos, para NEGAR-LHES PROVIMENTO. Permanece a decisão tal como lançada. P.R.I. Ribeirão Preto, 18 de novembro de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0003878-18.2012.403.6102 - SOCIEDADE B H SANTA CASA DE MISERICORDIA DE R PRETO(SP063708 - ANTONIO CARLOS COLLA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Execução Fiscal nº 0003878-18.2012.403.6102.Exequente: Agência Nacional de Saúde Suplementar- ANS.Executado: Sociedade B H Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto.SENTENÇACuida-se dos embargos de declaração de fls. 970-971, interpostos com base na alegação de que há contradição na sentença de 964.Relatei o suficiente. Em seguida, decido.Os embargos foram interpostos no prazo legal e se encontram adequadamente fundamentados em uma das hipóteses legais de cabimento. Portanto, devem ser conhecidos.No mérito, o recurso deve ser provido, porquanto a sentença embargada deixou de apreciar os requerimentos de fls. 960-961, nas quais há pedido de renúncia sobre o direito em que se funda a ação, sendo estas posteriores ao pedido de desistência da ação. Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração, para que o parágrafo primeiro da sentença de fls. 964 passe a ter o seguinte teor: HOMOLOGO o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação manifestada pela embargante (f. 960-961), e, como consequência, DECLARO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 269, V, do CPC. No mais permanece a sentença tal como lançada. P.R.I.Ribeirão Preto, 18 de novembro de 2.014.PETER DE PAULA PIRESJuiz Federal Substituto

0005665-82.2012.403.6102 - CAMILO JORGE CURY(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X FAZENDA NACIONAL

Embargos à Execução Fiscal nº 0005665-82.2012.403.6102Embargante: Camilo Jorge Cury.Embargada: União.DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃORejeito liminarmente os embargos de declaração de fls. 586-587, tendo em vista que os mesmos pretendem reformar a sentença embargada (fls. 581-583), com base na alegação de error in iudicando, para o que o recurso em tela não é cabível. Lembro, nada obstante, que há outros caminhos judiciais diversos dos embargos à execução que independem de garantia do juízo e que mantêm o acesso à justiça na forma legalmente prevista. P.R.I.Ribeirão Preto, 18 de novembro de 2014.PETER DE PAULA PIRESJuiz Federal Substituto

0006873-04.2012.403.6102 - DROGACENTER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X FAZENDA NACIONAL
Autos nº 6873-04.2012.403.6102 - embargos à execução fiscal.Embargante: Drogacenter Distribuidora de

Medicamentos Ltda. Embargada: União. SENTENÇA Drogacenter Distribuidora de Medicamentos Ltda. ajuizou os presentes embargos contra a execução fiscal proposta pela União nos autos nº 1546-88.2006.403.6102. A embargada apresentou a impugnação de fls. 186-203, na qual não foi alegada qualquer questão preliminar, e se manifestou nas fls. 205-205 verso, afirmando que a Receita Federal confirmou a decisão administrativa de reconhecer a decadência relativamente ao período de dezembro de 1991 a novembro de 1992. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, observo, em primeiro lugar, que a dívida mais antiga nos autos da execução refere-se ao exercício de dezembro de 1992. A Delegacia da Receita Federal de Julgamento, ao analisar recurso interposto pela embargante na esfera administrativa, exarou o entendimento de que a decadência concernente ao lançamento da contribuição ao PIS seria de 10 (dez) anos, diante do disposto pela redação original do art. 45 da Lei nº 8.212-1991 (fl. 48 dos presentes autos). Ocorre que esse dispositivo foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (enunciado nº 8 da respectiva Súmula Vinculante), razão por que o prazo para lançamento é aquele fixado pelo art. 173, I, do Código Tributário Nacional, segundo o qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. É conveniente lembrar, por oportuno, que o exercício da contribuição ao PIS coincide com cada mês. O vencimento da contribuição em cada exercício (mês) era o dia 20 do mês seguinte (vide item 10 de fl. 48 dos presentes autos). O prazo decadencial começou a fluir do dia 1º do mês seguinte ao do vencimento. Conforme se observa nos autos da execução fiscal, o lançamento (notificação do auto de infração ao sujeito passivo tributário) ocorreu em 26.2.2003. À luz do disposto pelo referido artigo do Código Tributário Nacional, o lançamento aproveitável no caso dos autos é aquele relativo ao período da contribuição do mês de janeiro de 1998 em diante. O vencimento dessa contribuição ocorreu em 20 de fevereiro de 1998 e o prazo decadencial correspondente começaria a fluir em 1º de março de 1998 e expiraria em 28 de fevereiro de 2003. O enunciado nº 68 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS) inviabiliza a exclusão do IMCS da base de cálculo da contribuição cobrada na execução. A mesma Corte, ao julgar o REsp nº 1.143.320 sob o regime da repercussão geral, reiterou o entendimento, há muito consolidado, de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Portanto, não existe fundamento jurídico para a irrisignação quanto ao aludido acréscimo. Ante o exposto, declaro a procedência parcial do pedido deduzido na inicial dos presentes embargos, para declarar a não existência de relação jurídica pela qual a embargante esteja obrigada a pagar à embargada valores constantes das CDAs que aparelham a execução, mas que sejam anteriores a janeiro de 1998. Deixo de qualquer das partes ao pagamento de honorários, por força da reciprocidade na sucumbência. P. R. I. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução. Ribeirão Preto, 19 de novembro de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0004062-37.2013.403.6102 - MADEIREIRA PAU-PARA LTDA-EPP(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI) X FAZENDA NACIONAL

Autos nº 4062-37.2013.403.6102 - embargos à execução. Embargante: Madeira Pau Pará Ltda. - EPP. Embargada: União. SENTENÇA Madeira Pau Pará Ltda. - EPP ajuizou os presentes embargos contra a execução fiscal (autos nº 7196-43.2011.403.6102) proposta pela União, com a finalidade de garantir o pagamento de tributos federais. A embargante foi intimada (fl. 32) para instruir a inicial com os documentos discriminados no despacho de fl. 31 (inclusive procuração), mas não cumpriu a determinação. Impõe-se, portanto, a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito, na linha adotada pelos precedentes abaixo, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA DA INICIAL. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. ESSENCIALIDADE. ART. 37, CAPUT DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Os embargos à execução constituem-se em ação cognitiva incidental, autônoma à execução fiscal e, portanto, deve vir instruída com os documentos essenciais ao julgamento da lide. 2. Imprescindível a juntada da procuração, instrumento sem o qual a parte não se encontra regularmente representada em juízo, a teor do art. 37, caput, do CPC. 3. Desnecessária a intimação pessoal da parte, tendo em vista que somente nas hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC, a referida intimação é exigida, conforme estabelecido no 1º do mesmo dispositivo legal. 4. Compulsando os autos, noto que a apelante não juntou cópia da Certidão da Dívida Ativa, cópia do Auto de Penhora, cópia da certidão de intimação, mesmo após ser intimada para tanto. 5. Tais documento mostram-se indispensáveis para o julgamento dos embargos, especialmente no caso vertente, em que o recurso da sentença de rejeição ou improcedência é recebido apenas no efeito devolutivo. A execução fiscal tem regular prosseguimento, subindo os embargos, desapensados, à superior instância. 6. Por ocasião do julgamento do recurso, o tribunal não terá acesso aos documentos constantes dos autos da execução fiscal. 7. Por sua vez, a exibição cópia do Auto de Penhora e Depósito, com a respectiva certidão de intimação do executado para apresentar sua defesa, permite ao magistrado aferir a regularidade do ato praticado pelo Oficial de Justiça, bem como a tempestividade do recurso de embargos. 8. O desatendimento à ordem judicial para emendar a inicial acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes: TRF3, 6ª Turma, AC nº 94.03.050603-4,

Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 05.06.2002, DJU 16.08.2002, p. 524; TRF3, 4ª Turma, AC n.º 94030362359, Rel. Des. Fed. Lúcia Figueiredo, j. 14.02.1996, DJ 06.08.1996, p. 54730.9. Apelação improvida.(AC 0002154-19.2007.4.03.6113: e-DJF3 Judicial 1 de 19.7.2012)Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO NO 2º GRAU DE JURISDIÇÃO. ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. INICIAL INDEFERIDA.1. A apresentação dos documentos indispensáveis à propositura da ação é ônus do embargante, ora apelada, nos termos dos artigos 16, 2º, da Lei Federal nº 6.830/80, e 283 e 333, ambos do Código de Processo Civil.2. No caso dos autos, neste grau de jurisdição, a apelada deixou de juntar aos autos os documentos essenciais, sendo intimada a fim de regularizar a falha processual.3. Ocorre que, transcorrido o prazo, a apelada deixou de regularizar o feito, assim, a parte deve sofrer a consequência legal que é o indeferimento da petição inicial nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil.4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Processo extinto sem a apreciação do mérito.(APELREEX 0006408-84.2006.4.03.6108: e-DJF3 Judicial 1 de 30.8.2012)Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.1. Os embargos à execução possuem natureza de ação.2. Sendo os embargos ação autônoma, é certo que a petição inicial deve cumprir os requisitos exigidos pela legislação processual. Dentre tais requisitos, encontra-se a necessidade da exordial vir instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC), dentre eles a certidão de intimação da penhora efetivada.3. Compulsando os autos, nota-se que a embargante/agravante não juntou cópia da certidão de intimação da penhora efetivada, mesmo após ser intimada para tanto.4. Tal documento mostra-se indispensável para o julgamento dos embargos, especialmente no caso vertente, em que o recurso da sentença de rejeição ou improcedência é recebido apenas no efeito devolutivo. A execução fiscal tem regular prosseguimento, subindo os embargos, desapensados, à superior instância.5. Por ocasião do julgamento do recurso, este tribunal não terá acesso aos documentos constantes dos autos da execução fiscal.6. Agravo a que se nega provimento. (AC 0004459-92.2010.4.03.6105: e-DJF3 Judicial 1 de 18.5.2012)Ementa: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PETIÇÃO INICIAL - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS - INTIMAÇÃO PARA A REGULARIZAÇÃO - INÉRCIA - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.1. Constitui ônus do embargante a juntada dos documentos indispensáveis à propositura dos embargos à execução fiscal (artigos 16, 2º, da LF nº 6.830/80, e 283, do CPC).2. A inércia do embargante, após a intimação para tal efeito, tem como consequência o indeferimento da petição inicial dos embargos (artigo 284, do CPC).3. Apelação desprovida.(AC 0043514-52.2006.4.03.6182: e-DJF3 Judicial 1 de 2.6.2011)Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA SANAR IRREGULARIDADES PROCESSUAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA.1. Hipótese em que a publicação do despacho que determinou a emenda da inicial foi regularmente realizada no Diário Oficial, conforme atesta a certidão de publicação juntada aos autos, cuja presunção de veracidade não foi afastada pela apelante. 2. A teor do art. 236 do Código de Processo Civil, a publicação do ato judicial na imprensa oficial é suficiente para a fluência de prazo processual, não configurando motivo para impedir o início de sua fluência, a ausência de envio do recorte ao advogado por associação que presta esse serviço. Precedentes.3. Também não prospera a alegação da apelante no sentido de que haveria necessidade de intimação pessoal para a extinção do feito, porque não se trata de extinção por negligência do autor ou abandono da causa, como prevêem os incisos II e III do art. 267 do CPC, requisitos necessários para a aplicação do disposto no 1º da mesma norma. Com efeito, trata-se, in casu, de extinção fundada no art. 267, inciso I, que não exige a formalidade da intimação pessoal. 4. Os documentos solicitados, quais sejam: a) retificação do valor da causa; b) juntada de procuração original e de cópia autenticada do contrato; e c) juntada de cópia simples da inicial, da CDA e do auto de penhora dos autos da execução fiscal, são pertinentes para a análise da lide, sendo de rigor a manutenção da sentença extintiva.5. Os embargos do devedor, por tratar-se de ação de conhecimento incidental sobre a de execução, devem ser convenientemente instruídos com procuração, estatuto social (quando a executada for pessoa jurídica), certidão ou cópia autêntica do auto de penhora, da respectiva intimação, da Certidão de Dívida Ativa e demais documentos através dos quais se queira fundamentar a defesa apresentada.6. Precedentes.7. Não tendo a parte atendido o despacho que determinava a instrução dos embargos com documentos indispensáveis ao exame de sua tese, não apresentados com a inicial, deverá arcar com as consequências de sua omissão.8. Apelação improvida. (AC 0036401-47.2006.4.03.6182: DJU de 12.12.2007)Ante o exposto, decreto a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito. P. R. I. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução.Ribeirão Preto, 14 de novembro de 2014.PETER DE PAULA PIRESJuiz Federal Substituto

0005017-68.2013.403.6102 - CAMILO JORGE CURY(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Embargos à Execução Fiscal nº 5017-68.2013.403.6102.Embargante: Camilo Jorge Cury.Embargada:

União. DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Rejeito liminarmente os embargos de declaração de fls. 123-131, tendo em vista que os mesmos pretendem reformar a sentença embargada (fls. 120-121), com base na alegação de error in iudicando, para o que o recurso em tela não é cabível. Lembro, nada obstante, que há outros caminhos judiciais diversos dos embargos à execução que independem de garantia do juízo e que mantêm o acesso à justiça na forma legalmente prevista. P. R. I. Ribeirão Preto, 14 de novembro de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0005353-72.2013.403.6102 - JOSE AUGUSTO FACCHINI(SP046311 - EDUARDO LUIZ LORENZATO) X FAZENDA NACIONAL

JOSÉ AUGUSTO FACCHINI opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL proposta pela UNIÃO, alegando, em síntese, que foi notificado para pagamento de débitos, mas que a exigência é indevida. Postula o acolhimento dos embargos e a condenação da embargada nos encargos da sucumbência. Juntou documentos. É o resumo do necessário. DECIDO. Trata-se de ação de embargos à execução em que a parte embargante pugna pela desconstituição do título executivo. Nesse passo, a primeira questão que se coloca refere-se a garantia do juízo. Confirma-se: Lei n. 6.830 de 22.09.1980 Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30(trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. Par. 1 Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. (...). De fato, sem a efetivação da garantia da execução não são admissíveis os embargos, pois se trata de condição de procedibilidade para o recebimento e prosseguimento dos mesmos. No presente caso, verifica-se que a execução fiscal em apenso (0002411-77.2007.403.6102) não está garantida, porquanto a avaliação dos bens penhorados não é suficiente para cobrir o débito exigido nos autos. Assim, é de se reconhecer a ausência de garantia do juízo, de modo que os presentes embargos são inadmissíveis, a teor da expressa disposição do 1º do art. 16 da Lei de Execuções Fiscais, sem prejuízo de nova propositura quando garantido o débito. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, ex vi, do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária por ausência de lide. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se nos autos em apenso. Após, com o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0006019-73.2013.403.6102 - RAIÁ DROGASIL S/A(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos. Baixo os autos em diligência. Considerando que a matéria dos presentes embargos é idêntica à alegada nos autos dos embargos nº 0006021-43.2013.403.6102 determino o apensamento dos presentes autos e da execução nº 0310167-79.1998.403.6102 aos autos dos embargos nº 0006021-43.2013.403.6102 e execução nº 97.0311017-7. Após, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente a pertinência das mesmas, sob pena de indeferimento. Int. Ribeirão Preto, 19 de novembro de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0000747-64.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP232919 - MARCOS RODRIGO CARVALHO CHIAVELLI)

Autos nº 747-64.2014.403.6102 - embargos à execução. Embargante: Caixa Econômica Federal. Embargada: Fazenda Pública Municipal em Ribeirão Preto-SP. SENTENÇA Caixa Econômica Federal ajuizou os presentes embargos contra a execução fiscal (autos nº 5687-77.2011.403.6102) proposta pela Fazenda Pública Municipal em Ribeirão Preto-SP, com a finalidade de extinguir o débito exequendo. A embargante foi intimada para instruir a inicial com os documentos discriminados no despacho de fl. 35, mas não cumpriu a determinação. Impõe-se, portanto, a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito, na linha adotada pelos precedentes abaixo, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA DA INICIAL. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. ESSENCIALIDADE. ART. 37, CAPUT DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Os embargos à execução constituem-se em ação cognitiva incidental, autônoma à execução fiscal e, portanto, deve vir instruída com os documentos essenciais ao julgamento da lide. 2. Imprescindível a juntada da procuração, instrumento sem o qual a parte não se encontra regularmente representada em juízo, a teor do art. 37, caput, do CPC. 3. Desnecessária a intimação pessoal da parte, tendo em vista que somente nas hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC, a referida intimação é exigida, conforme estabelecido no 1º do mesmo dispositivo legal. 4. Compulsando os autos, noto que a apelante não juntou cópia da Certidão da Dívida Ativa, cópia do Auto de Penhora, cópia da certidão de intimação, mesmo após ser intimada para tanto. 5. Tais documento mostram-se indispensáveis para o julgamento dos embargos, especialmente no caso vertente, em que o recurso da sentença de rejeição ou improcedência é recebido apenas no efeito devolutivo. A execução fiscal tem regular prosseguimento, subindo os embargos, desapensados, à superior instância. 6. Por ocasião do julgamento do recurso, o tribunal não terá acesso aos documentos constantes dos autos da execução fiscal. 7. Por sua vez, a

exibição cópia do Auto de Penhora e Depósito, com a respectiva certidão de intimação do executado para apresentar sua defesa, permite ao magistrado aferir a regularidade do ato praticado pelo Oficial de Justiça, bem como a tempestividade do recurso de embargos.8. O desatendimento à ordem judicial para emendar a inicial acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes: TRF3, 6ª Turma, AC nº 94.03.050603-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 05.06.2002, DJU 16.08.2002, p. 524; TRF3, 4ª Turma, AC nº 94030362359, Rel. Des. Fed. Lúcia Figueiredo, j. 14.02.1996, DJ 06.08.1996, p. 54730.9. Apelação improvida.(AC 0002154-19.2007.4.03.6113: e-DJF3 Judicial 1 de 19.7.2012)Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO NO 2º GRAU DE JURISDIÇÃO. ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. INICIAL INDEFERIDA.1. A apresentação dos documentos indispensáveis à propositura da ação é ônus do embargante, ora apelada, nos termos dos artigos 16, 2º, da Lei Federal nº 6.830/80, e 283 e 333, ambos do Código de Processo Civil.2. No caso dos autos, neste grau de jurisdição, a apelada deixou de juntar aos autos os documentos essenciais, sendo intimada a fim de regularizar a falha processual.3. Ocorre que, transcorrido o prazo, a apelada deixou de regularizar o feito, assim, a parte deve sofrer a consequência legal que é o indeferimento da petição inicial nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil.4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Processo extinto sem a apreciação do mérito.(APELREEX 0006408-84.2006.4.03.6108: e-DJF3 Judicial 1 de 30.8.2012)Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.1. Os embargos à execução possuem natureza de ação.2. Sendo os embargos ação autônoma, é certo que a petição inicial deve cumprir os requisitos exigidos pela legislação processual. Dentre tais requisitos, encontra-se a necessidade da exordial vir instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC), dentre eles a certidão de intimação da penhora efetivada.3. Compulsando os autos, nota-se que a embargante/agravante não juntou cópia da certidão de intimação da penhora efetivada, mesmo após ser intimada para tanto.4. Tal documento mostra-se indispensável para o julgamento dos embargos, especialmente no caso vertente, em que o recurso da sentença de rejeição ou improcedência é recebido apenas no efeito devolutivo. A execução fiscal tem regular prosseguimento, subindo os embargos, desapensados, à superior instância.5. Por ocasião do julgamento do recurso, este tribunal não terá acesso aos documentos constantes dos autos da execução fiscal.6. Agravo a que se nega provimento. (AC 0004459-92.2010.4.03.6105: e-DJF3 Judicial 1 de 18.5.2012)Ementa: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PETIÇÃO INICIAL - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS - INTIMAÇÃO PARA A REGULARIZAÇÃO - INÉRCIA - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.1. Constitui ônus do embargante a juntada dos documentos indispensáveis à propositura dos embargos à execução fiscal (artigos 16, 2º, da LF nº 6.830/80, e 283, do CPC).2. A inércia do embargante, após a intimação para tal efeito, tem como consequência o indeferimento da petição inicial dos embargos (artigo 284, do CPC).3. Apelação desprovida.(AC 0043514-52.2006.4.03.6182: e-DJF3 Judicial 1 de 2.6.2011)Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA SANAR IRREGULARIDADES PROCESSUAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA.1. Hipótese em que a publicação do despacho que determinou a emenda da inicial foi regularmente realizada no Diário Oficial, conforme atesta a certidão de publicação juntada aos autos, cuja presunção de veracidade não foi afastada pela apelante. 2. A teor do art. 236 do Código de Processo Civil, a publicação do ato judicial na imprensa oficial é suficiente para a fluência de prazo processual, não configurando motivo para impedir o início de sua fluência, a ausência de envio do recorte ao advogado por associação que presta esse serviço. Precedentes.3. Também não prospera a alegação da apelante no sentido de que haveria necessidade de intimação pessoal para a extinção do feito, porque não se trata de extinção por negligência do autor ou abandono da causa, como prevêem os incisos II e III do art. 267 do CPC, requisitos necessários para a aplicação do disposto no 1º da mesma norma. Com efeito, trata-se, in casu, de extinção fundada no art. 267, inciso I, que não exige a formalidade da intimação pessoal. 4. Os documentos solicitados, quais sejam: a) retificação do valor da causa; b) juntada de procuração original e de cópia autenticada do contrato; e c) juntada de cópia simples da inicial, da CDA e do auto de penhora dos autos da execução fiscal, são pertinentes para a análise da lide, sendo de rigor a manutenção da sentença extintiva.5. Os embargos do devedor, por tratar-se de ação de conhecimento incidental sobre a de execução, devem ser convenientemente instruídos com procuração, estatuto social (quando a executada for pessoa jurídica), certidão ou cópia autêntica do auto de penhora, da respectiva intimação, da Certidão de Dívida Ativa e demais documentos através dos quais se queira fundamentar a defesa apresentada.6. Precedentes.7. Não tendo a parte atendido o despacho que determinava a instrução dos embargos com documentos indispensáveis ao exame de sua tese, não apresentados com a inicial, deverá arcar com as consequências de sua omissão.8. Apelação improvida. (AC 0036401-47.2006.4.03.6182: DJU de 12.12.2007)Ante o exposto, decreto a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito. P. R. I. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução.Ribeirão Preto, 17 de novembro de 2014.PETER DE PAULA PIRESJuiz Federal Substituto

0001040-34.2014.403.6102 - MOTOR LATAS COM/ DE PECAS PARA AUTOS LTDA(SP287157 - MARCELO FERREIRA DE PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)
Autos nº 1040-34.2014.403.6102 - embargos à execução. Embargante: Motor Latas Com. de Peças para Autos Ltda. Embargada: União. SENTENÇA Motor Latas Com. de Peças para Autos Ltda. ajuizou os presentes embargos contra a execução fiscal (autos nº 17181-22.2000.403.6102) proposta pela União, com a finalidade de garantir o pagamento de tributos federais. A embargante foi intimada (fl. 6) para instruir a inicial com os documentos discriminados no despacho de fl. 5 (inclusive procuração), mas não cumpriu a determinação. Impõe-se, portanto, a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito, na linha adotada pelos precedentes abaixo, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA DA INICIAL. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. ESSENCIALIDADE. ART. 37, CAPUT DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Os embargos à execução constituem-se em ação cognitiva incidental, autônoma à execução fiscal e, portanto, deve vir instruída com os documentos essenciais ao julgamento da lide. 2. Imprescindível a juntada da procuração, instrumento sem o qual a parte não se encontra regularmente representada em juízo, a teor do art. 37, caput, do CPC. 3. Desnecessária a intimação pessoal da parte, tendo em vista que somente nas hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC, a referida intimação é exigida, conforme estabelecido no 1º do mesmo dispositivo legal. 4. Compulsando os autos, noto que a apelante não juntou cópia da Certidão da Dívida Ativa, cópia do Auto de Penhora, cópia da certidão de intimação, mesmo após ser intimada para tanto. 5. Tais documento mostram-se indispensáveis para o julgamento dos embargos, especialmente no caso vertente, em que o recurso da sentença de rejeição ou improcedência é recebido apenas no efeito devolutivo. A execução fiscal tem regular prosseguimento, subindo os embargos, desapensados, à superior instância. 6. Por ocasião do julgamento do recurso, o tribunal não terá acesso aos documentos constantes dos autos da execução fiscal. 7. Por sua vez, a exibição cópia do Auto de Penhora e Depósito, com a respectiva certidão de intimação do executado para apresentar sua defesa, permite ao magistrado aferir a regularidade do ato praticado pelo Oficial de Justiça, bem como a tempestividade do recurso de embargos. 8. O desatendimento à ordem judicial para emendar a inicial acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes: TRF3, 6ª Turma, AC nº 94.03.050603-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 05.06.2002, DJU 16.08.2002, p. 524; TRF3, 4ª Turma, AC n.º 94030362359, Rel. Des. Fed. Lúcia Figueiredo, j. 14.02.1996, DJ 06.08.1996, p. 54730. 9. Apelação improvida. (AC 0002154-19.2007.4.03.6113: e-DJF3 Judicial 1 de 19.7.2012) Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO NO 2º GRAU DE JURISDIÇÃO. ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. INICIAL INDEFERIDA. 1. A apresentação dos documentos indispensáveis à propositura da ação é ônus do embargante, ora apelada, nos termos dos artigos 16, 2º, da Lei Federal nº 6.830/80, e 283 e 333, ambos do Código de Processo Civil. 2. No caso dos autos, neste grau de jurisdição, a apelada deixou de juntar aos autos os documentos essenciais, sendo intimada a fim de regularizar a falha processual. 3. Ocorre que, transcorrido o prazo, a apelada deixou de regularizar o feito, assim, a parte deve sofrer a consequência legal que é o indeferimento da petição inicial nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Processo extinto sem a apreciação do mérito. (APELREEX 0006408-84.2006.4.03.6108: e-DJF3 Judicial 1 de 30.8.2012) Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos à execução possuem natureza de ação. 2. Sendo os embargos ação autônoma, é certo que a petição inicial deve cumprir os requisitos exigidos pela legislação processual. Dentre tais requisitos, encontra-se a necessidade da exordial vir instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC), dentre eles a certidão de intimação da penhora efetivada. 3. Compulsando os autos, nota-se que a embargante/agravante não juntou cópia da certidão de intimação da penhora efetivada, mesmo após ser intimada para tanto. 4. Tal documento mostra-se indispensável para o julgamento dos embargos, especialmente no caso vertente, em que o recurso da sentença de rejeição ou improcedência é recebido apenas no efeito devolutivo. A execução fiscal tem regular prosseguimento, subindo os embargos, desapensados, à superior instância. 5. Por ocasião do julgamento do recurso, este tribunal não terá acesso aos documentos constantes dos autos da execução fiscal. 6. Agravo a que se nega provimento. (AC 0004459-92.2010.4.03.6105: e-DJF3 Judicial 1 de 18.5.2012) Ementa: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PETIÇÃO INICIAL - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS - INTIMAÇÃO PARA A REGULARIZAÇÃO - INÉRCIA - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. 1. Constitui ônus do embargante a juntada dos documentos indispensáveis à propositura dos embargos à execução fiscal (artigos 16, 2º, da LF nº 6.830/80, e 283, do CPC). 2. A inércia do embargante, após a intimação para tal efeito, tem como consequência o indeferimento da petição inicial dos embargos (artigo 284, do CPC). 3. Apelação desprovida. (AC 0043514-52.2006.4.03.6182: e-DJF3 Judicial 1 de 2.6.2011) Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA SANAR IRREGULARIDADES PROCESSUAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Hipótese em que a publicação do despacho que

determinou a emenda da inicial foi regularmente realizada no Diário Oficial, conforme atesta a certidão de publicação juntada aos autos, cuja presunção de veracidade não foi afastada pela apelante. 2. A teor do art. 236 do Código de Processo Civil, a publicação do ato judicial na imprensa oficial é suficiente para a fluência de prazo processual, não configurando motivo para impedir o início de sua fluência, a ausência de envio do recorte ao advogado por associação que presta esse serviço. Precedentes. 3. Também não prospera a alegação da apelante no sentido de que haveria necessidade de intimação pessoal para a extinção do feito, porque não se trata de extinção por negligência do autor ou abandono da causa, como prevêem os incisos II e III do art. 267 do CPC, requisitos necessários para a aplicação do disposto no 1º da mesma norma. Com efeito, trata-se, in casu, de extinção fundada no art. 267, inciso I, que não exige a formalidade da intimação pessoal. 4. Os documentos solicitados, quais sejam: a) retificação do valor da causa; b) juntada de procuração original e de cópia autenticada do contrato; e c) juntada de cópia simples da inicial, da CDA e do auto de penhora dos autos da execução fiscal, são pertinentes para a análise da lide, sendo de rigor a manutenção da sentença extintiva. 5. Os embargos do devedor, por tratar-se de ação de conhecimento incidental sobre a de execução, devem ser convenientemente instruídos com procuração, estatuto social (quando a executada for pessoa jurídica), certidão ou cópia autêntica do auto de penhora, da respectiva intimação, da Certidão de Dívida Ativa e demais documentos através dos quais se queira fundamentar a defesa apresentada. 6. Precedentes. 7. Não tendo a parte atendido o despacho que determinava a instrução dos embargos com documentos indispensáveis ao exame de sua tese, não apresentados com a inicial, deverá arcar com as conseqüências de sua omissão. 8. Apelação improvida. (AC 0036401-47.2006.4.03.6182: DJU de 12.12.2007) Ante o exposto, decreto a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito. P. R. I. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução. Ribeirão Preto, 14 de novembro de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0001111-36.2014.403.6102 - ARIIVALDO SOLE (SP274103 - JÚLIO ZANARDI NETO E SP328312 - SILVIO BRANDANI BERTAGNOLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) Autos nº 1111-36.2014.403.6102 - embargos à execução. Embargante: Ariovaldo Sole Embargada: União. SENTENÇA Ariovaldo Sole ajuizou os presentes embargos contra a execução fiscal (autos nº 7185-43.2013.403.6102) proposta pela União, com a finalidade de garantir o pagamento de tributos federais. A embargante foi intimada (fl. 27) para instruir a inicial com os documentos discriminados no despacho de fl. 26, mas não cumpriu a determinação. Impõe-se, portanto, a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito, na linha adotada pelos precedentes abaixo, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA DA INICIAL. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. ESSENCIALIDADE. ART. 37, CAPUT DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Os embargos à execução constituem-se em ação cognitiva incidental, autônoma à execução fiscal e, portanto, deve vir instruída com os documentos essenciais ao julgamento da lide. 2. Imprescindível a juntada da procuração, instrumento sem o qual a parte não se encontra regularmente representada em juízo, a teor do art. 37, caput, do CPC. 3. Desnecessária a intimação pessoal da parte, tendo em vista que somente nas hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC, a referida intimação é exigida, conforme estabelecido no 1º do mesmo dispositivo legal. 4. Compulsando os autos, noto que a apelante não juntou cópia da Certidão da Dívida Ativa, cópia do Auto de Penhora, cópia da certidão de intimação, mesmo após ser intimada para tanto. 5. Tais documento mostram-se indispensáveis para o julgamento dos embargos, especialmente no caso vertente, em que o recurso da sentença de rejeição ou improcedência é recebido apenas no efeito devolutivo. A execução fiscal tem regular prosseguimento, subindo os embargos, dispensados, à superior instância. 6. Por ocasião do julgamento do recurso, o tribunal não terá acesso aos documentos constantes dos autos da execução fiscal. 7. Por sua vez, a exibição cópia do Auto de Penhora e Depósito, com a respectiva certidão de intimação do executado para apresentar sua defesa, permite ao magistrado aferir a regularidade do ato praticado pelo Oficial de Justiça, bem como a tempestividade do recurso de embargos. 8. O desatendimento à ordem judicial para emendar a inicial acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes: TRF3, 6ª Turma, AC nº 94.03.050603-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 05.06.2002, DJU 16.08.2002, p. 524; TRF3, 4ª Turma, AC n.º 94030362359, Rel. Des. Fed. Lúcia Figueiredo, j. 14.02.1996, DJ 06.08.1996, p. 54730. 9. Apelação improvida. (AC 0002154-19.2007.4.03.6113: e-DJF3 Judicial 1 de 19.7.2012) Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO NO 2º GRAU DE JURISDIÇÃO. ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. INICIAL INDEFERIDA. 1. A apresentação dos documentos indispensáveis à propositura da ação é ônus do embargante, ora apelada, nos termos dos artigos 16, 2º, da Lei Federal nº 6.830/80, e 283 e 333, ambos do Código de Processo Civil. 2. No caso dos autos, neste grau de jurisdição, a apelada deixou de juntar aos autos os documentos essenciais, sendo intimada a fim de regularizar a falha processual. 3. Ocorre que, transcorrido o prazo, a apelada deixou de regularizar o feito, assim, a parte deve sofrer a conseqüência legal que é o indeferimento da petição inicial nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Processo extinto sem a apreciação do mérito. (APELREEX 0006408-84.2006.4.03.6108: e-DJF3

Judicial 1 de 30.8.2012)Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.1. Os embargos à execução possuem natureza de ação.2. Sendo os embargos ação autônoma, é certo que a petição inicial deve cumprir os requisitos exigidos pela legislação processual. Dentre tais requisitos, encontra-se a necessidade da exordial vir instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC), dentre eles a certidão de intimação da penhora efetivada.3. Compulsando os autos, nota-se que a embargante/agravante não juntou cópia da certidão de intimação da penhora efetivada, mesmo após ser intimada para tanto.4. Tal documento mostra-se indispensável para o julgamento dos embargos, especialmente no caso vertente, em que o recurso da sentença de rejeição ou improcedência é recebido apenas no efeito devolutivo. A execução fiscal tem regular prosseguimento, subindo os embargos, desapensados, à superior instância.5. Por ocasião do julgamento do recurso, este tribunal não terá acesso aos documentos constantes dos autos da execução fiscal.6. Agravo a que se nega provimento. (AC 0004459-92.2010.4.03.6105: e-DJF3 Judicial 1 de 18.5.2012)Ementa: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PETIÇÃO INICIAL - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS - INTIMAÇÃO PARA A REGULARIZAÇÃO - INÉRCIA - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.1. Constitui ônus do embargante a juntada dos documentos indispensáveis à propositura dos embargos à execução fiscal (artigos 16, 2º, da LF nº 6.830/80, e 283, do CPC).2. A inércia do embargante, após a intimação para tal efeito, tem como consequência o indeferimento da petição inicial dos embargos (artigo 284, do CPC).3. Apelação desprovida.(AC 0043514-52.2006.4.03.6182: e-DJF3 Judicial 1 de 2.6.2011)Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA SANAR IRREGULARIDADES PROCESSUAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA.1. Hipótese em que a publicação do despacho que determinou a emenda da inicial foi regularmente realizada no Diário Oficial, conforme atesta a certidão de publicação juntada aos autos, cuja presunção de veracidade não foi afastada pela apelante. 2. A teor do art. 236 do Código de Processo Civil, a publicação do ato judicial na imprensa oficial é suficiente para a fluência de prazo processual, não configurando motivo para impedir o início de sua fluência, a ausência de envio do recorte ao advogado por associação que presta esse serviço. Precedentes.3. Também não prospera a alegação da apelante no sentido de que haveria necessidade de intimação pessoal para a extinção do feito, porque não se trata de extinção por negligência do autor ou abandono da causa, como prevêem os incisos II e III do art. 267 do CPC, requisitos necessários para a aplicação do disposto no 1º da mesma norma. Com efeito, trata-se, in casu, de extinção fundada no art. 267, inciso I, que não exige a formalidade da intimação pessoal. 4. Os documentos solicitados, quais sejam: a) retificação do valor da causa; b) juntada de procuração original e de cópia autenticada do contrato; e c) juntada de cópia simples da inicial, da CDA e do auto de penhora dos autos da execução fiscal, são pertinentes para a análise da lide, sendo de rigor a manutenção da sentença extintiva.5. Os embargos do devedor, por tratar-se de ação de conhecimento incidental sobre a de execução, devem ser convenientemente instruídos com procuração, estatuto social (quando a executada for pessoa jurídica), certidão ou cópia autêntica do auto de penhora, da respectiva intimação, da Certidão de Dívida Ativa e demais documentos através dos quais se queira fundamentar a defesa apresentada.6. Precedentes.7. Não tendo a parte atendido o despacho que determinava a instrução dos embargos com documentos indispensáveis ao exame de sua tese, não apresentados com a inicial, deverá arcar com as consequências de sua omissão.8. Apelação improvida. (AC 0036401-47.2006.4.03.6182: DJU de 12.12.2007)Ademais, observo que a embargante não prestou qualquer garantia.Ademais, observo que a embargante não prestou qualquer garantia.Ademais, a embargante não prestou qualquer garantia. Ocorre que o 1º do art. 16 da Lei nº 6.830-1980 preconiza expressamente que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Sendo assim, não existe condição de procedibilidade para os presentes embargos.Lembro, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento de que o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral (REsp nº 1.225.743).Ante o exposto, decreto a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito. P. R. I. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução.Ribeirão Preto, 14 de novembro de 2014.PETER DE PAULA PIRESJuiz Federal Substituto

0004430-12.2014.403.6102 - CAMILO JORGE CURY(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Embargos à Execução Fiscal nº 0004430-12.2014.403.6102Embargante: Camilo Jorge Cury.Embargada: União.DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃORejeito liminarmente os embargos de declaração de fls. 333-335, tendo em vista que os mesmos pretendem reformar a sentença embargada (fls. 302-304), com base na alegação de error in iudicando, para o que o recurso em tela não é cabível. Lembro, nada obstante, que há outros caminhos judiciais diversos dos embargos à execução que independem de garantia do juízo e que mantêm o acesso à justiça na forma legalmente prevista. P.R.I.Ribeirão Preto, 18 de novembro de 2014.PETER DE PAULA

0004918-64.2014.403.6102 - YOLANDA AGOSTINHO FACCHINI X RITA DE CASSIA FACCHINI FERNANDES X SERGIO LUIZ FACCHINI(SP046311 - EDUARDO LUIZ LORENZATO E SP262622 - EDUARDO LUIZ LORENZATO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

YOLANDA AGOSTINHO FACCHINI, RITA DE CÁSSIA FACCHINI FERNANDES e SÉRGIO LUIS FACCHINI opuseram EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL proposta pela UNIÃO, alegando, em síntese, que foram notificados para pagamento de débitos, mas que a exigência é indevida. Postulam o acolhimento dos embargos e a condenação da embargada nos encargos da sucumbência. Juntaram documentos. É o resumo do necessário. DECIDO. Trata-se de ação de embargos à execução em que a parte embargante pugna pela desconstituição do título executivo. Nesse passo, a primeira questão que se coloca refere-se a garantia do juízo. Confira-se:Lei n 6.830 de 22.09.1980Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30(trinta) dias, contados:I - do depósito;II - da juntada da prova da fiança bancária;III - da intimação da penhora.Par. 1 Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. (...). De fato, sem a efetivação da garantia da execução não são admissíveis os embargos, pois se trata de condição de procedibilidade para o recebimento e prosseguimento dos mesmos. No presente caso, verifica-se que a execução fiscal em apenso (0002411-77.2007.403.6102) não está garantida, porquanto a avaliação dos bens penhorados não é suficiente para cobrir o débito exigido nos autos. Assim, é de se reconhecer a ausência de garantia do juízo, de modo que os presentes embargos são inadmissíveis, a teor da expressa disposição do 1 do art. 16 da Lei de Execuções Fiscais, sem prejuízo de nova propositura quando garantido o débito. Não há que se falar em limitação de acesso à justiça, tendo em vista que o devedor pode utilizar outros meios legais para defender seus interesses, independentemente da prestação de garantia do Juízo e com possibilidade de obter provimentos liminares de suspensão da exigibilidade do crédito questionado. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, ex vi, do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária por ausência de lide. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se nos autos em apenso. Após, com o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006628-22.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003496-54.2014.403.6102) ANTONIO TADEU MAGRI(SP128664 - ANDREA BALARDIN MAGRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

ANTÔNIO TADEU MAGRI promove a presente AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que foi notificado para pagamento de débitos, mas que a exigência é indevida. Postula o acolhimento dos embargos e a condenação da embargada nos encargos da sucumbência. Juntou documentos. É o resumo do necessário. DECIDO. Trata-se de ação de embargos à execução em que alega a parte embargante pugna pela desconstituição do título executivo. Nesse passo, a primeira questão que se coloca refere-se a garantia do juízo. Confira-se:Lei n 6.830 de 22.09.1980Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30(trinta) dias, contados:I - do depósito;II - da juntada da prova da fiança bancária;III - da intimação da penhora.Par. 1 Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. (...). De fato, sem a efetivação da garantia da execução não são admissíveis os embargos, pois se trata de condição de procedibilidade para o recebimento e prosseguimento dos mesmos. No presente caso, verifica-se que houve a citação do executado em 19/09/2014 (fls. 16 da execução fiscal), para pagar a dívida ou nomear bens à penhora, certo que ingressou com os presentes embargos em 23/10/2014, sem qualquer garantia do juízo, de modo que os mesmos são inadmissíveis a teor da expressa disposição do 1 do art. 16 da Lei de Execuções Fiscais. Não há que se falar em limitação de acesso à justiça, tendo em vista que o devedor pode utilizar outros meios legais para defender seus interesses, independentemente da prestação de garantia do Juízo e com possibilidade de obter provimentos liminares de suspensão da exigibilidade do crédito questionado. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, ex vi, do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária por ausência de lide. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se nos autos em apenso.

0007200-75.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006219-46.2014.403.6102) OFICINA ORTOPEDICA CAMPOS ELISEOS LTDA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP345051 - LIVIA HEITOR CARVALHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

OFICINA ORTOPÉDICA CAMPOS ELÍSEOS LTDA promove a presente AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS REC. NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, alegando, em síntese, que foi notificado para pagamento de débitos, mas que a exigência é indevida. Postula o acolhimento dos embargos e a condenação da embargada nos encargos da sucumbência. Juntou documentos. É o resumo do necessário. DECIDO. Trata-se de ação de embargos à execução

em que alega a parte embargante pugna pela desconstituição do título executivo. Nesse passo, a primeira questão que se coloca refere-se a garantia do juízo. Confira-se: Lei n. 6.830 de 22.09.1980 Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30(trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. Par. 1 Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. (...). De fato, sem a efetivação da garantia da execução não são admissíveis os embargos, pois se trata de condição de procedibilidade para o recebimento e prosseguimento dos mesmos. No presente caso, verifica-se que houve a citação da empresa executada em 24/10/2014 (fls. 07 da execução fiscal), para pagar a dívida ou nomear bens à penhora, certo que ingressou com os presentes embargos em 12/11/2014, sem qualquer garantia do juízo, de modo que os mesmos são inadmissíveis a teor da expressa disposição do 1 do art. 16 da Lei de Execuções Fiscais. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, ex vi, do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária por ausência de lide. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se nos autos em apenso.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002307-75.2013.403.6102 - ANTONIO CARLOS MANZINI X VANESSA CRISTINA SILVA MANZINI X ADRIANE MANZINI (SP248317B - JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO

Embargos de Terceiro nº 00023077520134036102 Embargante: Antônio Carlos Manzini e outros Embargado: INSS/Fazenda e outros SENTENÇA Trata-se de embargos de terceiros distribuídos por dependência à execução fiscal nº 00021684620014036102. Sustentam os embargantes serem os legítimos proprietários de um imóvel residencial localizado na Rua Benedita Rodrigues Domingos 889 na cidade de Ribeirão Preto, registrado sob o número 77114 do 2º Cartório do Registro de Imóveis, adquirido antes da propositura da demanda acima referida, onde os executados tiveram decretada a indisponibilidade de todos os seus bens. Como adquiriram o bem antes da decretação da indisponibilidade, os embargantes pugnam pelo reconhecimento da insubsistência de tal decisão em relação ao imóvel acima descrito. Às fls. 64 juntou-se cópia de decisão prolatada nos autos da execução fiscal nº 00021684620014036102, onde se determinou o levantamento da indisponibilidade dos bens dos executados, cancelando-se, inclusive, as averbações de ineficácia de alienação. É o relato do necessário. DECIDO. Considerando o teor da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 00021684620014036102, onde se determinou o levantamento da indisponibilidade dos bens dos executados PREJUDICADOS os presentes embargos de terceiros em razão da falta de interesse de agir superveniente dos embargantes. Com efeito, embora presente quando da propositura da ação, não há como se falar em interesse de agir neste momento processual, posto não mais presente a situação que se pretendia resguardar, resultando em carência superveniente a autorizar a extinção do feito sem julgamento de seu mérito. Assim, JULGO PREJUDICADOS os presentes embargos e declaro extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I. Ribeirão Preto, de novembro de 2.014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0002308-60.2013.403.6102 - JOSE DOS REIS FERREIRA X IVONE DE FATIMA FERREIRA (SP248317B - JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO

Embargos de Terceiro nº 00023086020134036102 Embargante: José dos Reis Ferreira e outro Embargado: INSS/Fazenda e outros SENTENÇA Trata-se de embargos de terceiros distribuídos por dependência à execução fiscal nº 00021684620014036102. Sustentam os embargantes serem os legítimos proprietários de um imóvel residencial localizado na Rua Benedita Rodrigues Domingos 889 na cidade de Ribeirão Preto, registrado sob os números 77097 do 2º Cartório de Registro de Imóveis, adquirido antes da propositura da demanda acima referida, onde os executados tiveram decretada a indisponibilidade de todos os seus bens. Como adquiriram o bem antes da decretação da indisponibilidade, os embargantes pugnam pelo reconhecimento da insubsistência de tal decisão em relação ao imóvel acima descrito. Às fls. 73 juntou-se cópia de decisão prolatada nos autos da execução fiscal nº 00021684620014036102, onde se determinou o levantamento da indisponibilidade dos bens dos executados, cancelando-se, inclusive, as averbações de ineficácia de alienação. É o relato do necessário. DECIDO. Considerando o teor da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 00021684620014036102, onde se determinou o levantamento da indisponibilidade dos bens dos executados PREJUDICADOS os presentes embargos de terceiros em razão da falta de interesse de agir superveniente dos embargantes. Com efeito, embora presente quando da propositura da ação, não há como se falar em interesse de agir neste momento processual, posto não mais presente a situação que se pretendia resguardar, resultando em carência superveniente a autorizar a extinção do feito sem julgamento de seu mérito. Assim, JULGO PREJUDICADOS os presentes embargos e declaro extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

0002309-45.2013.403.6102 - TEREZINHA DE MARCO CONSTANTINO DA SILVA X MARCO CONSTANTINO DA SILVA(SP248317B - JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO Embargos de Terceiro nº 00023094520134036102Embargante: Terezinha de Marco Constantino da Silva e outroEmbargado: INSS/Fazenda e outros SENTENÇATrata-se de embargos de terceiros distribuídos por dependência à execução fiscal nº 00021684620014036102.Sustentam os embargantes serem os legítimos proprietários de um imóvel residencial localizado na Rua Benedita Rodrigues Domingos 889 na cidade de Ribeirão Preto, registrado sob os números 185815 do 2º Cartório de Registro de Imóveis, adquirido antes da propositura da demanda acima referida, onde os executados tiveram decretada a indisponibilidade de todos os seus bens.Como adquiriram o bem antes da decretação da indisponibilidade, os embargantes pugnam pelo reconhecimento da insubsistência de tal decisão em relação ao imóvel acima descrito.Às fls. 69 juntou-se cópia de decisão prolatada nos autos da execução fiscal nº 00021684620014036102, onde se determinou o levantamento da indisponibilidade dos bens dos executados, cancelando-se, inclusive, as averbações de ineficácia de alienação.É o relato do necessário.DECIDO.Considerando o teor da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 00021684620014036102, onde se determinou o levantamento da indisponibilidade dos bens dos executados PREJUDICADOS os presentes embargos de terceiros em razão da falta de interesse de agir superveniente dos embargantes. Com efeito, embora presente quando da propositura da ação, não há como se falar em interesse de agir neste momento processual, posto não mais presente a situação que se pretendia resguardar, resultando em carência superveniente a autorizar a extinção do feito sem julgamento de seu mérito. Assim, JULGO PREJUDICADOS os presentes embargos e declaro extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
P.R.I.Ribeirão Preto, de novembro de 2.014.PETER DE PAULA PIRESJuiz Federal Substituto

0003691-73.2013.403.6102 - NELSON TAVARES DA SILVA X ELISABETE ZACARO DA SILVA(SP248317B - JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO) X INSS/FAZENDA X EGP FENIX EMPREENDIMENTO E COM/ INTERNACIONAL LTDA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO Embargos de Terceiro nº 00036947320134036102Embargante: Nelson Tavares da Silva e outroEmbargado: INSS/Fazenda e outros SENTENÇATrata-se de embargos de terceiros distribuídos por dependência à execução fiscal nº 00021684620014036102.Sustentam os embargantes serem os legítimos proprietários de um imóvel residencial localizado na Rua Benedita Rodrigues Domingos 889 na cidade de Ribeirão Preto, registrado sob o número 77149 do 2º Cartório do Registro de Imóveis, adquirido antes da propositura da demanda acima referida, onde os executados tiveram decretada a indisponibilidade de todos os seus bens.Como adquiriram o bem antes da decretação da indisponibilidade, os embargantes pugnam pelo reconhecimento da insubsistência de tal decisão em relação ao imóvel acima descrito.Às fls. 32 juntou-se cópia de decisão prolatada nos autos da execução fiscal nº 00021684620014036102, onde se determinou o levantamento da indisponibilidade dos bens dos executados, cancelando-se, inclusive, as averbações de ineficácia de alienação.É o relato do necessário.DECIDO.Considerando o teor da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 00021684620014036102, onde se determinou o levantamento da indisponibilidade dos bens dos executados PREJUDICADOS os presentes embargos de terceiros em razão da falta de interesse de agir superveniente dos embargantes. Com efeito, embora presente quando da propositura da ação, não há como se falar em interesse de agir neste momento processual, posto não mais presente a situação que se pretendia resguardar, resultando em carência superveniente a autorizar a extinção do feito sem julgamento de seu mérito. Assim, JULGO PREJUDICADOS os presentes embargos e declaro extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
P.R.I.Ribeirão Preto, de novembro de 2.014.PETER DE PAULA PIRESJuiz Federal Substituto

0004288-42.2013.403.6102 - WILSON NICOLETTI X JUVENICE ATANASIO DA SILVA NICOLETTI(SP248317B - JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO) X EGP FENIX EMPREENDIMENTO E COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER) X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO(SP144025 - JOAO ALEXANDRE PULICI E SP179827 - CRISTINA BEATRIZ HISS BROCHETTO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) Trata-se de embargos de terceiros distribuídos por dependência à execução fiscal nº 00021684620014036102.Sustentam os embargantes serem os legítimos proprietários de um imóvel residencial localizado na Rua Benedita Rodrigues Domingos 889 na cidade de Ribeirão Preto, registrado sob o número 76972

do 2º Cartório do Registro de Imóveis, adquirido antes da propositura da demanda acima referida, onde os executados tiveram decretada a indisponibilidade de todos os seus bens. Como adquiriram o bem antes da decretação da indisponibilidade, os embargantes pugnam pelo reconhecimento da insubsistência de tal decisão em relação ao imóvel acima descrito. Às fls. 66 juntou-se cópia de decisão prolatada nos autos da execução fiscal nº 00021684620014036102, onde se determinou o levantamento da indisponibilidade dos bens dos executados, cancelando-se, inclusive, as averbações de ineficácia de alienação. É o relato do necessário. DECIDO. Considerando o teor da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 00021684620014036102, onde se determinou o levantamento da indisponibilidade dos bens dos executados PREJUDICADOS os presentes embargos de terceiros em razão da falta de interesse de agir superveniente dos embargantes. Com efeito, embora presente quando da propositura da ação, não há como se falar em interesse de agir neste momento processual, posto não mais presente a situação que se pretendia resguardar, resultando em carência superveniente a autorizar a extinção do feito sem julgamento de seu mérito. Assim, JULGO PREJUDICADOS os presentes embargos e declaro extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

0004760-43.2013.403.6102 - DANIELLE KARINA PINCERNO FAVARO TRINDADE DE MIRANDA LESSA X FABIOLA ANDREA PINCERNO FAVARO TRINDADE BIANCO (SP023877 - CLAUDIO GOMES E SP162732 - ALEXANDRE GIR GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X EGP FENIX EMPREENDIMENTO E COM/ INTERNACIONAL LTDA (SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER) X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO (SP144025 - JOAO ALEXANDRE PULICI E SP179827 - CRISTINA BEATRIZ HISS BROCHETTO CASTRO)

Trata-se de embargos de terceiros distribuídos por dependência à execução fiscal nº 00021684620014036102. Sustentam os embargantes serem os legítimos proprietários de um imóvel residencial localizado na Rua Benedita Rodrigues Domingos 889 na cidade de Ribeirão Preto, registrado sob o número 76972 do 2º Cartório do Registro de Imóveis, adquirido antes da propositura da demanda acima referida, onde os executados tiveram decretada a indisponibilidade de todos os seus bens. Como adquiriram o bem antes da decretação da indisponibilidade, os embargantes pugnam pelo reconhecimento da insubsistência de tal decisão em relação ao imóvel acima descrito. Às fls. 89 juntou-se cópia de decisão prolatada nos autos da execução fiscal nº 00021684620014036102, onde se determinou o levantamento da indisponibilidade dos bens dos executados, cancelando-se, inclusive, as averbações de ineficácia de alienação. É o relato do necessário. DECIDO. Considerando o teor da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 00021684620014036102, onde se determinou o levantamento da indisponibilidade dos bens dos executados PREJUDICADOS os presentes embargos de terceiros em razão da falta de interesse de agir superveniente dos embargantes. Com efeito, embora presente quando da propositura da ação, não há como se falar em interesse de agir neste momento processual, posto não mais presente a situação que se pretendia resguardar, resultando em carência superveniente a autorizar a extinção do feito sem julgamento de seu mérito. Assim, JULGO PREJUDICADOS os presentes embargos e declaro extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

0005147-58.2013.403.6102 - ADELIA LUCIA PASSOS DINIZ (SP268586 - ANTONIO FERNANDO MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Embargos de Terceiro nº 00051475820134036102 Embargante: Adelia Lucia Passos Diniz Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA Trata-se de embargos de terceiros distribuídos por dependência à execução fiscal nº 00021684620014036102. Sustentam os embargantes serem os legítimos proprietários de um imóvel residencial localizado na Rua Benedita Rodrigues Domingos 889 na cidade de Ribeirão Preto, registrado sob o número 77009 do 2º Cartório do Registro de Imóveis, adquirido antes da propositura da demanda acima referida, onde os executados tiveram decretada a indisponibilidade de todos os seus bens. Como adquiriram o bem antes da decretação da indisponibilidade, os embargantes pugnam pelo reconhecimento da insubsistência de tal decisão em relação ao imóvel acima descrito. Às fls. 72 juntou-se cópia de decisão prolatada nos autos da execução fiscal nº 00021684620014036102, onde se determinou o levantamento da indisponibilidade dos bens dos executados, cancelando-se, inclusive, as averbações de ineficácia de alienação. É o relato do necessário. DECIDO. Considerando o teor da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 00021684620014036102, onde se determinou o levantamento da indisponibilidade dos bens dos executados PREJUDICADOS os presentes embargos de terceiros em razão da falta de interesse de agir superveniente dos embargantes. Com efeito, embora presente quando da propositura da ação, não há como se falar em interesse de agir neste momento processual, posto não mais presente a situação que se pretendia resguardar, resultando em carência superveniente a autorizar a extinção do feito sem julgamento de seu mérito. Assim, JULGO PREJUDICADOS os presentes embargos e declaro extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

0007805-55.2013.403.6102 - JURANDIR GABRIEL DA SILVA X MARLI PACUBE SILVA(SP244824 - JUNEIDE LAURIA BUCCI) X INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Embargos de Terceiro nº 00078055520134036102Embargante: Jurandir Gabriel da Silva e outroEmbargado: INSS/Fazenda e outros SENTENÇATrata-se de embargos de terceiros distribuídos por dependência à execução fiscal nº 00021684620014036102.Sustentam os embargantes serem os legítimos proprietários de um imóvel residencial localizado na Rua Benedita Rodrigues Domingos 889 na cidade de Ribeirão Preto, registrado sob o número 143388 do 2º Cartório do Registro de Imóveis, adquirido antes da propositura da demanda acima referida, onde os executados tiveram decretada a indisponibilidade de todos os seus bens.Como adquiriram o bem antes da decretação da indisponibilidade, os embargantes pugnam pelo reconhecimento da insubsistência de tal decisão em relação ao imóvel acima descrito.Às fls. 136 juntou-se cópia de decisão prolatada nos autos da execução fiscal nº 00021684620014036102, onde se determinou o levantamento da indisponibilidade dos bens dos executados, cancelando-se, inclusive, as averbações de ineficácia de alienação.É o relato do necessário.DECIDO.Considerando o teor da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 00021684620014036102, onde se determinou o levantamento da indisponibilidade dos bens dos executados PREJUDICADOS os presentes embargos de terceiros em razão da falta de interesse de agir superveniente dos embargantes. Com efeito, embora presente quando da propositura da ação, não há como se falar em interesse de agir neste momento processual, posto não mais presente a situação que se pretendia resguardar, resultando em carência superveniente a autorizar a extinção do feito sem julgamento de seu mérito. Assim, JULGO PREJUDICADOS os presentes embargos e declaro extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
P.R.I.Ribeirão Preto, de novembro de 2.014.PETER DE PAULA PIRESJuiz Federal Substituto

0008040-22.2013.403.6102 - JANAINA PICINATO SANTANA(SP162732 - ALEXANDRE GIR GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER) X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO(SP144025 - JOAO ALEXANDRE PULICI E SP179827 - CRISTINA BEATRIZ HISS BROCHETTO CASTRO)

Embargos de Terceiro nº 00080402220134036102Embargante: Janaina Picinato SantAnaEmbargado: INSS/Fazenda e outros SENTENÇATrata-se de embargos de terceiros distribuídos por dependência à execução fiscal nº 00021684620014036102.Sustentam os embargantes serem os legítimos proprietários de um imóvel residencial localizado na Rua Benedita Rodrigues Domingos 889 na cidade de Ribeirão Preto, registrado sob o número 76977 do 2º Cartório do Registro de Imóveis, adquirido antes da propositura da demanda acima referida, onde os executados tiveram decretada a indisponibilidade de todos os seus bens.Como adquiriram o bem antes da decretação da indisponibilidade, os embargantes pugnam pelo reconhecimento da insubsistência de tal decisão em relação ao imóvel acima descrito.Às fls. 72 juntou-se cópia de decisão prolatada nos autos da execução fiscal nº 00021684620014036102, onde se determinou o levantamento da indisponibilidade dos bens dos executados, cancelando-se, inclusive, as averbações de ineficácia de alienação.É o relato do necessário.DECIDO.Considerando o teor da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 00021684620014036102, onde se determinou o levantamento da indisponibilidade dos bens dos executados PREJUDICADOS os presentes embargos de terceiros em razão da falta de interesse de agir superveniente dos embargantes. Com efeito, embora presente quando da propositura da ação, não há como se falar em interesse de agir neste momento processual, posto não mais presente a situação que se pretendia resguardar, resultando em carência superveniente a autorizar a extinção do feito sem julgamento de seu mérito. Assim, JULGO PREJUDICADOS os presentes embargos e declaro extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
P.R.I.Ribeirão Preto, de novembro de 2.014.PETER DE PAULA PIRESJuiz Federal Substituto

0008065-35.2013.403.6102 - JOSE CARLOS CAMARGO DE SENZI X SEMIRAMIS PETRONI DE SENZI(SP145692 - FRANCISCO LUIS LOPES BINDA E SP257631 - FABIANA DE PAULA LIMA ISAAC) X EGP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER) X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO(SP144025 - JOAO ALEXANDRE PULICI E SP179827 - CRISTINA BEATRIZ HISS BROCHETTO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Embargos de Terceiro nº 0008653520134036102Embargante: José Carlos Camargo de Senzi e outroEmbargado: INSS/Fazenda e outros SENTENÇATrata-se de embargos de terceiros distribuídos por dependência à execução fiscal nº 00021684620014036102.Sustentam os embargantes serem os legítimos proprietários de um imóvel

residencial localizado na Rua Benedita Rodrigues Domingos 889 na cidade de Ribeirão Preto, registrado sob o número 76972 do 2º Cartório do Registro de Imóveis, adquirido antes da propositura da demanda acima referida, onde os executados tiveram decretada a indisponibilidade de todos os seus bens. Como adquiriram o bem antes da decretação da indisponibilidade, os embargantes pugnam pelo reconhecimento da insubsistência de tal decisão em relação ao imóvel acima descrito. Às fls. 78 juntou-se cópia de decisão prolatada nos autos da execução fiscal nº 00021684620014036102, onde se determinou o levantamento da indisponibilidade dos bens dos executados, cancelando-se, inclusive, as averbações de ineficácia de alienação. É o relato do necessário. DECIDO. Considerando o teor da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 00021684620014036102, onde se determinou o levantamento da indisponibilidade dos bens dos executados PREJUDICADOS os presentes embargos de terceiros em razão da falta de interesse de agir superveniente dos embargantes. Com efeito, embora presente quando da propositura da ação, não há como se falar em interesse de agir neste momento processual, posto não mais presente a situação que se pretendia resguardar, resultando em carência superveniente a autorizar a extinção do feito sem julgamento de seu mérito. Assim, JULGO PREJUDICADOS os presentes embargos e declaro extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I. Ribeirão Preto, de novembro de 2.014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL

0012430-45.2007.403.6102 (2007.61.02.012430-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X ENGINDUS ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA(SP308584 - THAIS CATIB DE LAURENTIIS E SP301523 - HENRIQUE CAMPOS GALKOWICZ E SP300051 - BRUNO FRULLANI LOPES)

Vistos. Defiro o pedido formulado pela União (fls. 112-113). Int. Ribeirão Preto, 14 de novembro de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0003496-54.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO TADEU MAGRI(SP128664 - ANDREA BALARDIN MAGRI)

Vistos, etc. Tendo em vista o teor da Lei nº 13.043 de 13 de novembro de 2014, reconsidero a decisão de fls. 021. Aguarde-se o retorno do mandado de penhora, avaliação e intimação expedido nos autos às fls. 17. Int.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4159

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011366-97.2007.403.6102 (2007.61.02.011366-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X MARIA LUCIA CINTRA(SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, tornem conclusos para saneador.

0002782-02.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JACKSON PLAZA(SP147126 - LUCIANO ROBERTO CABRELLI SILVA E SP123754 - GILSON EDUARDO DELGADO)

...apresentação de alegações finais, no prazo de cinco dias.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001027-69.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDRE HIGINIO AUGUSTO BOMFIM(SP342135 - ADEMILTON JOÃO DE MACEDO)

Fls. 57/59: Defiro a suspensão do processo até o dia 10 de dezembro de 2014, conforme requerido pelas partes. Após, deverá a CEF comunicar nos autos se houve ou não o cumprimento integral do acordo. Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007875-38.2014.403.6102 - THAIS SILVA DE PAULA(SP145879 - DANIELA NICOLETO E MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição. Intime(m)-se.

MONITORIA

0005325-07.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SANDRA ANDREA DONEGA(SP184652 - ELAINE CRISTINA CAMPOS)

Intime-se a embargante, via patrono, a respeito da proposta apresentada pela CEF, no prazo de 5(cinco) dias: pagamento a vista do montante de R\$3.752,75, já incluso custas e honorários advocatícios. Os valores da proposta são válidos até 18/12/2014, devendo ser quitado diretamente na agência de contratação(Agência Centro-Ribeirão Preto).

0004905-65.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SARAH JANE CHITTY DE MENDONCA VEAL

Designado o dia 10 de fevereiro de 2015, às 17:00 horas para realização de audiência visando a conciliação entre as partes. Saliento ser imprescindível o comparecimento das partes a fim de viabilizar a conciliação. À Secretaria para providenciar as intimações necessárias. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007427-70.2011.403.6102 - EDSON JOSE DE PAULA(SP109514 - MARIA APARECIDA RABELO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X JPR IND/ COM/ DE TINTAS REVESTIMENTO LTDA(SP282250 - SIDNEY BATISTA MENDES)

Intime-se o patrono do corrêu JPR. Ind. e Com. Tintas e Revestimento Ltda EPP para esclarecer se as testemunhas arroladas à fl.302 irão comparecer a audiência designada para o dia 10/02/2015, às 16:00 horas, independentemente de intimação, ou, sendo o caso, para que forneça endereços atualizados a fim de efetivar a intimação das mesmas. Int.

0005059-20.2013.403.6102 - JOSE CICERO DA COSTA(SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Insurge-se a parte embargante contra a sentença de fls. 293/297, sustentando vício no julgado, consistente em contradição. Aduz, em síntese, que se somados os períodos especiais reconhecidos na r. sentença recorrida com aqueles já enquadrados na seara administrativa o autor preenche os requisitos necessários a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER. Entende que, não há que se falar em perda do direito de pleitear a revisão invocada, pois o pedido em tela nada contrariou o instituto da decadência para fins revisionais - art. 103 da Lei 8213/91. Sem razão o embargante. Não antevejo qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada. A decisão em comento é clara, objetiva, precisa, não havendo motivos para que a mesma seja complementada ou esclarecida. Na verdade, o que a parte embargante pretende é a mudança do decisum. Contudo, os argumentos lançados extrapolam os limites de admissibilidade do recurso interposto, pois, visam claramente a reforma do julgado. Assim, se não se encontra satisfeita com os termos em que proferida a aludida sentença deve lançar mão do recurso adequado. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos posto que tempestivos, contudo nego-lhes provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição (requisitos do art. 535, I e II, do CPC), mantendo-se, na íntegra, a sentença embargada.

0000071-19.2014.403.6102 - UNIMED NORDESTE PAULISTA FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO E SP123065 - JEFFERSON HADLER) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

...vistas as partes(processo administrativo).

0001258-62.2014.403.6102 - ADOLFO CONCEICAO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto nos artigos 283 e 284, caput e parágrafo único, ambos do CPC, segundo os quais os documentos indispensáveis à propositura da ação devem instruir a inicial, determino à parte autora que, no prazo de 30 dias, apresente os documentos exigidos pela legislação previdenciária para análise de todos os contratos de trabalho cujo reconhecimento como especial se pleiteia nos autos (tais como, formulários tipo SB-40, DSS-8030 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional, bem como os laudos técnicos da empresa), ou, justifique a impossibilidade de fazê-lo. No caso de extinção das empresas, poderá a parte autora apresentar documentos (laudos ou formulários) por paradigmas, ou seja, documentos referentes a casos semelhantes às atividades por ela exercidas. A prova pericial judicial somente se justifica nos casos em que seja impossível a prova por meio de documentos ou quando existam fundadas dúvidas sobre as informações constantes em laudos ou formulários. Sem prejuízo, quanto ao tempo de serviço rural laborado sem registro em carteira de trabalho, defiro a produção da prova oral e designo o dia 19 de fevereiro de 2015, às 17:00 horas, para realização de audiência de instrução. Deverá a parte autora apresentar o rol de testemunhas a serem ouvidas, dentro do prazo legal. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

0002784-64.2014.403.6102 - MARIO PEREIRA(SP086679 - ANTONIO ZANOTIN E SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova oral. Designo o próximo dia 05/03/2015, às 16:00 horas, para audiência de instrução, devendo as partes arrolar as suas testemunhas no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova.

0006886-32.2014.403.6102 - JOSE ANTONIO DE CAMPOS LEITE(SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), da Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, datado de 25.02.2014, suspendo o andamento do presente feito até final julgamento daquele recurso, em face do disposto no artigo 543-C do CPC. Aguarde-se no arquivo sobrestado em Secretaria.

0007335-87.2014.403.6102 - ELISABETE APARECIDA ALVES DOS REIS X MARIANI ALVES NERES X GILSON ALVES NERES(SP318542 - CASSIA SOUZA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. ELISABETE APARECIDA ALVES DOS REIS e seus filhos MARIANI ALVES NERES e GILSON ALVES NERES propuseram a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício pensão por morte em decorrência do óbito de José da Cruz Neres Rodrigues, ocorrido em 16 de setembro de 2003, com quem a primeira autora vivia em regime de concubinato. Esclarece ter postulado pedido administrativo aos 15/08/2006, sem êxito, em razão da perda da qualidade de segurado. Contudo, entende que o benefício fora indevidamente negado, pois o segurado fazia jus ao período de graça previsto no 2º do art. 15 da Lei 8213, cujos prazos são acrescidos de mais 12 (doze) meses. Assim, entendendo preencher todos os requisitos legais, vem a Juízo pugnar pela concessão do referido benefício, desde a data da do falecimento do Sr. Jose da Cruz. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Ausentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada. No superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não se verifica a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontrovertidos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo a requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais. Ademais, o longo tempo decorrido entre o óbito (16/09/2003), o requerimento administrativo (15/08/2006) e a distribuição do presente feito (14/11/2014), já demonstra que a parte autora possui outros meios de sobrevivência, afastando, inclusive, o perigo da demora. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro a gratuidade processual. Intime-se a autora para esclarecer eventual erro material nas fls. 13 e 14 dos autos. Após, cite-se. Intimem-se.

0007377-39.2014.403.6102 - ATAIDE MANOEL DE OLIVEIRA - EPP(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA E SP288841 - PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES E SP343326 - IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação da tutela na qual a parte autora requer a anulação do Ato Declaratório Executivo DRF/RPO/SP nº 23, de 16 de maio de 2012, que a excluiu do SIMPLES NACIONAL com efeitos desde 01/06/1999. Sustenta que atua no ramo de padaria há mais de 20 anos e a exclusão teria ocorrido porque policiais civis realizaram diligência em seu estabelecimento e lograram encontrar 52 maços de cigarros de origem estrangeira sem a documentação de regular internação no país, fato, que, segundo a Receita Federal, configuraria a hipótese do artigo 29, VII, da LC 123/2006. Aduz que a medida é ilegal e inconstitucional, pois não

foi instaurado processo criminal e os fatos seriam insignificantes do ponto de vista penal e tributário, pois o valor total das mercadorias apreendidas seria de R\$ 26,00. Ao final, requer a procedência e a antecipação da tutela para suspender os efeitos do referido ato, com a imediata reinclusão no SIMPLES. Apresentou documentos.

Fundamento e decidido. Presentes os requisitos para a antecipação da tutela. No presente caso se discute a anulação do Ato Declaratório Executivo DRF/RPO/SP nº 23, de 16 de maio de 2012, que a excluiu do SIMPLES NACIONAL com efeitos desde 01/06/1999. A parte autora teve contra si instaurado procedimento administrativo por desrespeito à legislação aduaneira, por ter concorrido com a prática de contrabando ou descaminho, em razão da localização, no interior de seu estabelecimento comercial, 52 maços de cigarros de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória da regular internação. Em razão da decisão administrativa, foi excluída do SIMPLES Nacional, através do Ato Declaratório Executivo DRF/RPO/SP nº 23, de 16 de maio de 2012, por estar comercializando mercadorias objeto de contrabando ou descaminho, nos termos do artigo 29, VII, da LC nº 123/2006, o qual assim dispõe: Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando: ...VII - comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho; O ponto central da questão posta a julgamento reside em definir se restou caracterizada hipótese legal de exclusão do SIMPLES Nacional, ou seja, se efetivamente houve a comercialização de mercadoria irregular. Com efeito, a autora é empresa de pequeno porte, cuja atividade econômica principal é o ramo de padaria e confeitaria com predominância de revenda, consoante demonstra sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ. Colhe-se dos autos que, por ocasião de verificação policial, foram apreendidos 52 maços de cigarros de origem estrangeira, no valor de R\$ 26,00, os quais estariam expostos para comercialização, segundo o BO de fl. 38. Todavia, não foi instaurado inquérito policial e não foram ouvidas quaisquer testemunhas a respeito das circunstâncias da apreensão, o que seria essencial para a formação de um Juízo mínimo de valor quanto à ocorrência da hipótese de exposição à venda, haja vista a quantidade mínima de cigarros. Não se pode concluir com base na simples informação do BO de que as mercadorias não se destinavam a consumo próprio ou que tenha efetivamente ocorrido o comércio de algum destes produtos, não podendo subsistir a presunção de comercialização em face da presunção constitucional de inocência, em especial, por se tratar de conduta que configura o tipo penal de contrabando. Em caso similar, já decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. APREENSÃO DE MAÇOS DE CIGARRO DE ORIGEM ESTRANGEIRA IRREGULAR. NÃO COMPROVAÇÃO DA COMERCIALIZAÇÃO NO ESTABELECIMENTO AUTUADO. ANULAÇÃO DO ATO DE EXCLUSÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.** 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que ressaltou, expressamente, que A autora teve contra si lavrado o auto de infração, por desrespeito à legislação aduaneira, por ter concorrido com a prática de contrabando ou descaminho, em razão da localização, no interior de seu estabelecimento comercial, em poder de sua filha Mariele Mauro Rodrigues, 87 maços de cigarros de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória da regular internação. Em razão desta autuação, foi excluída do SIMPLES Nacional, através do Ato Declaratório Executivo nº 143, por estar comercializando mercadorias objeto de contrabando ou descaminho, nos termos do artigo 29, VII, da Lei Complementar nº 123/2006. 2. Consignou-se, ademais, que Em que pese as mercadorias terem sido apreendidas no interior do estabelecimento da autora, o fato é que a conduta que enseja a exclusão do SIMPLES é comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho, o que à evidência, não restou caracterizado, diante da ausência de provas concretas nesse sentido. A mercadoria encontrava-se oculta embaixo do balcão do estabelecimento, portanto, não estava exposta à venda, não demonstrando estar a autora efetivamente praticando o comércio ilegal. Trata-se, na realidade, de mera presunção, insuficiente para embasar a exclusão da autora do regime especial. 3. Por fim, ressaltou a Turma, que, No caso específico, não restou caracterizada a hipótese de exclusão do SIMPLES prevista no inciso VII do artigo 29 da Lei Complementar nº 123/2006, diante da não demonstração da efetiva comercialização da mercadoria, sendo ilegal, portanto, o ato administrativo que excluiu a autora do regime especial, em prejuízo de suas atividades empresariais. 4. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou o artigo 29, VII, da Lei Complementar nº 123/2006, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 5. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 6. Embargos declaratórios rejeitados. (AC 00012629220114036106, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Do voto do Relator se extrai o seguinte trecho: Assim, reputo ilegal e desproporcional a penalização da autora com a exclusão do SIMPLES Nacional, baseando-se em meras conjecturas. Saliento ser a autora empresa que não possui empregados, laborando em regime familiar, sendo certo que a sua exclusão do regime tributário especial, decerto acarretará o encerramento de suas atividades. Ainda que a legislação citada tenha o escopo de penalizar o contribuinte com sua exclusão do gozo de regime especial de

pagamento de tributos, de molde a reprimir a conduta irregular de comercialização de produtos ilícitos, não é demais ressaltar ter a autoridade fiscal avaliado a mercadoria em R\$ 66,12 (sessenta e seis reais e doze centavos), portanto, na hipótese de tributação, os valores devidos ao fisco seriam irrisórios, sequer autorizando sua inscrição em dívida ativa, quanto mais o ajuizamento de execução fiscal cobrança judicial, cujos valores mínimos equivalem a R\$ 1.000,00 e 20.000,00, respectivamente, nos termos da Portaria MF nº 75/2012. Consigno que todos os atos administrativos devem ser interpretados à luz da legalidade, porque esta condiciona a conduta de todos os agentes administrativos, representantes do Estado, os quais não poderão praticar atos infringindo esse preceito constitucional, lesando os administrados, sob pena de incorrerem em prática ilegal e abuso de poder. A Administração Pública, em seu múnus público, deve sempre atuar de acordo com os mandamentos legais, deles não podendo se afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor. Essa atuação estatal deve corresponder e atender aos comandos da lei, da qual o agente administrativo não pode ultrapassar ou exceder, eis que esse campo de ação vem informado pelo princípio da legalidade e por ela é demarcado, sob pena de o ato tornar-se inválido expondo-se à anulação. Como dito pela doutrina mais abalizada, a administração só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza, ao passo que o particular pode fazer tudo que a lei permite e tudo que a lei não proíbe. Assim, quando a Administração age, interfere na órbita dos interesses particulares, preservando o interesse de toda uma coletividade, sendo essa a razão da prevalência do interesse público. Nem poderia ser diferente, já que essa supremacia decorre do interesse público em face do particular. Por essa razão, diz-se que os atos administrativos são presumidamente legais, seja em razão do princípio da legalidade, por se presumirem praticados de acordo com a lei, seja porque são impessoais, tendo sempre como finalidade o interesse público, vale dizer, o bem da coletividade e é nesse sentido que devem se orientar. Esse princípio, o da legalidade, rege o dever da Administração de estar presa aos mandamentos legais, não podendo deles também se afastar, sob pena de invalidação dos atos praticados, por serem injurídicos, sujeitando-se, se for o caso, à reparação dos danos deles decorrentes. No caso específico, não restou caracterizada a hipótese de exclusão do SIMPLES prevista no inciso VII do artigo 29 da Lei Complementar nº 123/2006, diante da não demonstração da efetiva comercialização da mercadoria, sendo ilegal, portanto, o ato administrativo que excluiu a autora do regime especial, em prejuízo de suas atividades empresariais. No caso dos autos, o mesmo entendimento se aplica, pois a pena aplicada é desproporcional ao fato, uma vez que os cigarros foram avaliados em apenas R\$ 26,00, o que implica em valor ínfimo de tributos devidos e atrai a aplicação do princípio da insignificância da conduta tanto para efeitos penais como para efeitos fiscais. De outro lado, como já exposto, não restou devidamente provado no âmbito do procedimento fiscal a efetiva comercialização dos cigarros, devendo prevalecer o princípio constitucional da presunção de inocência. Portanto, havendo verossimilhança na alegação inicial, verifico que, também, se faz presente o risco na demora, pois a exclusão do SIMPLES já estaria consumada, produzindo possíveis danos irreparáveis à autora e ao próprio fisco, que deixaria de arrecadar correntemente os tributos. Há, ainda, o possível dano decorrente de cobrança de valores em atrasos, com inscrição em cadastros de inadimplentes e ajuizamento de ações com tal finalidade. Ademais, a medida se mostra reversível. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para suspender todos os efeitos do Ato Declaratório Executivo DRF/RPO/SP nº 23, de 16 de maio de 2012, que excluiu a autora do SIMPLES NACIONAL, devendo a União promover a imediata reinclusão daquela no referido sistema, suspendendo, ainda, toda e qualquer restrição ou cobrança de valores em atraso que não sejam apenas os devidos em razão da opção pelo SIMPLES, desde 01/06/1999. Fixo prazo de 30 dias para cumprimento das determinações acima pela ré, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, sem prejuízo do aumento do valor da multa ou de outras determinações cabíveis. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007451-93.2014.403.6102 - JOAO BATISTA DIOLINO(SP282654 - MARCELO AUGUSTO PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição. Intime(m)-se.

0007461-40.2014.403.6102 - TRANSMISERVICE COMERCIO E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP148227 - MARIA ALZIRA DA SILVA CORREA E SP306766 - ELINA PEDRAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à autora o prazo de dez dias para, sob pena de indeferimento da inicial: 1 - Regularizar a sua representação processual, carreado aos autos procuração original outorgada ao subscritor da inicial. 2 - Aditar a inicial para o fim de regularizar o valor da causa, o qual deverá corresponder ao proveito econômico pretendido, bem como providenciar o recolhimento das custas complementares, se o caso. Int.

0007615-58.2014.403.6102 - CASSIA REGINA DIAS NASCIMENTO(SP299691 - MICHAEL ARADO E SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A

Vistos.1. Não verifico a presença dos elementos ensejadores da prevenção noticiada nos autos.2. Um dos requisitos previstos no art. 273 do CPC para a antecipação da tutela consiste na inequívocidade da alegação em que se funda o direito vindicado. Na hipótese vertente, basta uma perfunctória análise para se concluir pela existência de controvérsia fática subjacente à demanda, a qual está a exigir a produção de provas outras a demonstrar os fatos debatidos, ou seja, ampla dilação probatória. Assim, em se tratando de questão de fato controvertida, não há que se alegar direito líquido e certo, razão pela qual indefiro a antecipação da tutela requerida. Defiro a gratuidade processual. Citem-se e intimem-se.

0007648-48.2014.403.6102 - FERNANDA RAMOS SOUZA(SP255932 - ANDRE EVANGELISTA DE SOUZA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição. Intime(m)-se.

0007679-68.2014.403.6102 - SEBASTIAO LUIS DA SILVA(SP259828 - HENRIQUE FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. 2. SEBASTIÃO LUÍS DA SILVA ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, buscando provimento jurisdicional liminar a fim de que seja o requerido compelido a restabelecer, em seu favor, o Benefício Auxílio-Doença outrora cassado. Ao final, pede a condenação do INSS a restabelecer e manter o pagamento do auxílio-doença até que este seja convertido em aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, a converter o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Pede, outrossim, o pagamento das parcelas vencidas e vincendas desde a cessação indevida do benefício (27/09/2013), bem como a condenação do réu em danos morais. Aduz, em síntese, encontrar-se totalmente incapacitada para o trabalho e preencher os demais requisitos necessários. É o relato. Decido. Ao menos no superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não temos como presente a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, haja vista que o benefício pleiteado demanda a produção de provas outras que se realizarão no decorrer da instrução processual. Ademais, a simples existência de atestados e laudos contraditórios ao parecer do médico da autarquia já demonstra a necessidade da realização de prova pericial judicial. Observa-se que os documentos acostados aos autos demonstram que, de fato, mazelas acometem o requerente, mas não atestam que ele se encontra totalmente incapacitado para o desempenho de suas atividades laborativas. Deixando assim de informar, com a necessária precisão, o grau de incapacidade para o trabalho e o caráter total, parcial, temporário ou permanente, sendo impossível divisar neste momento, sem a realização de perícia, apresentação de outros documentos e até mesmo a oitiva de testemunhas, que o autor se encontre totalmente incapacitado para o trabalho desde o primeiro pleito administrativo. Assim, ao menos por ora, indefiro a antecipação da tutela requerida. Determino, outrossim, a realização da prova pericial. Tendo em vista que a parte autora já apresentou quesitos, bem como já indicou assistente técnico, às fls. 07 e verso, intime-se a autarquia ré para apresentação de quesitos e indicação de assistentes-técnicos, querendo, no prazo de cinco dias. Nomeio para o encargo o perito DR. VICTOR MANOEL LACORTE E SILVA, com escritório na Rua José Leal, nº 654, Jd. Alto da Boa Vista - Ribeirão Preto (SP), telefones: (16) 3625 9412 e 8826 6540. Intime-se o perito da presente nomeação, informando-lhe que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência, tendo em vista tratar-se de justiça gratuita, bem ainda solicitando-lhe a designação de data e horário para a realização da perícia técnica. Com a data da perícia, providencie a Secretaria as intimações necessárias. Após, em termos, laudo em trinta dias. Com a juntada do laudo, dê-se vistas às partes pelo prazo sucessivo de dez dias. Cite-se e intimem-se.

ACAO POPULAR

0003775-74.2013.403.6102 - LUIZ EDUARDO DE MORAES SPIRITUS(SP174887 - JOÃO BOSCO MACIEL JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X COMISSAO ESP LICITACAO 11 RODADA LICIT BL EXPL PROD PETROLEO GAS NATUR

1. Ciência ao autor da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Concedo ao requerente o prazo de dez dias para a juntada de novas cópias de seu título de eleitor, haja vista que as cópias de fls. 29 e 30 encontram-se ilegíveis. 2. Sem prejuízo, à Secretaria para providenciar o traslado do inteiro teor da decisão proferida nos autos do Conflito de Competência, conforme comunicado às fls. 236/238. 3. Tendo em vista o longo tempo decorrido

desde a edição dos atos atacados e, considerando que pode ter havido alteração da situação de fato a ensejar a presença de terceiros interessados, postergo a análise do pedido de liminar para após a apresentação de defesa pela ré. Cite-se a requerida, após o cumprimento dos itens 1 e 2. Com a defesa, ou decorrido o prazo para tanto, voltem conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001081-98.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305651-89.1993.403.6102 (93.0305651-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X BALBO CONSTRUCOES S/A(SP120084 - FERNANDO LOESER) X LOESER E PORTELA - ADVOGADOS Vistos. Converto o julgamento em diligência. Intime a embargada para apresentar os documentos na forma exatamente requerida pela contadoria judicial na fl. 215, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento do processo no estado em que se encontra. Deverá a embargada, no mesmo prazo, comprovar documentalmente os valores informados. Após, tornem os autos à contadoria, com prazo de 10 (dez) dias. A seguir, vistas às partes e tornem os autos conclusos. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0007736-23.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006190-30.2013.403.6102) PATRI QUATORZE EMPREEDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP204860 - ROGERIO TADEU ROCHA) X MARCIO AFONSO DE JESUS X ANGELICA ISALBERTI MAIA(SP299363 - MAIRA GARZOTTI GANDINI)

Fls. 109/110: O presente incidente já se encontra decidido, consoante fl. 106. Assim, a questão posta pelos autores mostra-se impertinente. Não havendo notícia de interposição de recurso, preclusa se encontra a oportunidade para tanto. Se não se encontrava satisfeita com os termos daquela decisão, deveria a parte interessada ter se valido do recurso adequado e não o fez. Portanto, cumpra-se a determinação de fl. 106. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0007735-38.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006190-30.2013.403.6102) PATRI QUATORZE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP204860 - ROGERIO TADEU ROCHA) X MARCIO AFONSO DE JESUS X ANGELICA ISALBERTI MAIA(SP299363 - MAIRA GARZOTTI GANDINI)

Trata-se o presente incidente de impugnação à assistência judiciária concedida aos autores Márcio Afonso de Jesus e Angélica Isalberti Maia nos autos da ação ordinária nº 0006190-30.2013.403.6102, movida por Patri Quatorze Empreendimentos Imobiliários. Em síntese, argumenta a impugnante a capacidade dos autores em arcar com os custos do processo, não fazendo jus ao benefício concedido. Sem razão a impugnante. Conforme já tivemos a oportunidade de frisar anteriormente, o instituto da assistência judiciária não é de aplicação irrestrita a quem quer que o requeira. Pelo contrário, existem parâmetros legais a serem obedecidos, impondo àqueles que o podem, arcar com as custas do processo. Diz a lei que deve o interessado firmar, no bojo dos autos, declaração dizendo não ter condições de arcar com tais custas, sem prejuízo do sustento próprio ou de seus familiares. Tal declaração reúne presunção relativa de veracidade, cedendo diante de elementos de convicção em sentido contrário. Pois bem, no bojo desses autos, a impugnante não trouxe qualquer elemento de prova capaz de infirmar a já mencionada presunção legal atribuída à declaração das partes. De fato, consoante documentação juntada nos autos, o casal, por ocasião da assinatura do contrato junto à CEF declarou auferir renda de R\$ 4.582,32 (Márcio) e de R\$ 1.000,00 (Angélica). Isso se deu em maio de 2.011. Contudo, a situação que se colocava no momento do ajuizamento da ação, bem como a atual, divergem daquela. De acordo com os comprovantes de rendimentos atualizados, o autor auferia renda bruta em torno de R\$ 3.500,00, e renda líquida em torno de R\$ 2.800,00; a esposa do autor, por sua vez, auferia rendimentos que giram em torno de R\$ 950,00, bruto. Ressalte-se que os comprovantes de rendimentos anteriores juntados nos autos demonstravam uma renda ainda menor. Ora, diante de tais comprovantes de rendimentos não podemos dizer pura e simplesmente que os autores encontram-se em situação de miserabilidade, porém, observa-se que os mesmos também estão longe de serem considerados de uma classe social abastada. Pela dinâmica dos fatos narrados na inicial, pode-se concluir que o imóvel por eles adquirido é fruto de esforços financeiros conjuntos, cuja aquisição somente se tornou possível com o financiamento feito perante a Caixa Econômica Federal. Assim, é crível a versão dos autores de que os custos processuais poderiam inviabilizar a manutenção dos demais encargos financeiros familiares. Saliente-se, ainda, não ter a impugnante logrado demonstrar alteração positiva da situação financeira dos impugnados. Desta feita, indefiro a presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da assistência judiciária concedida aos autores nos autos principais. Decorrido o prazo para interposição de recurso, trasladem-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0007969-20.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006190-

30.2013.403.6102) SMILLE - VILLAGE MONTE ALEGRE(SP312691 - VINICIUS RIGO BENTIVOGLIO) X MARCIO AFONSO DE JESUS X ANGELICA ISALBERTI MAIA(SP299363 - MAIRA GARZOTTI GANDINI)

Trata-se o presente incidente de impugnação à assistência judiciária concedida aos autores Márcio Afonso de Jesus e Angélica Isalberti Maia nos autos da ação ordinária nº 0006190-30.2013.403.6102, movida por Smille - Village Monte Alegre. Em síntese, argumenta o impugnante a capacidade dos autores em arcar com os custos do processo, não fazendo jus ao benefício concedido. Sem razão a impugnante. Conforme já tivemos a oportunidade de frisar anteriormente, o instituto da assistência judiciária não é de aplicação irrestrita a quem quer que o requeira. Pelo contrário, existem parâmetros legais a serem obedecidos, impondo àqueles que o podem, arcar com as custas do processo. Diz a lei que deve o interessado firmar, no bojo dos autos, declaração dizendo não ter condições de arcar com tais custas, sem prejuízo do sustento próprio ou de seus familiares. Tal declaração reúne presunção relativa de veracidade, cedendo diante de elementos de convicção em sentido contrário. Pois bem, no bojo desses autos, a impugnante não trouxe qualquer elemento de prova capaz de infirmar a já mencionada presunção legal atribuída à declaração das partes. De fato, consoante documentação juntada nos autos, o casal, por ocasião da assinatura do contrato junto à CEF declarou auferir renda de R\$ 4.582,32 (Márcio) e de R\$ 1.000,00 (Angélica). Isso se deu em maio de 2.011. Contudo, a situação que se colocava no momento do ajuizamento da ação, bem como a atual, divergem daquela. De acordo com os comprovantes de rendimentos atualizados, o autor auferia renda bruta em torno de R\$ 3.500,00, e renda líquida em torno de R\$ 2.800,00; a esposa do autor, por sua vez, auferia rendimentos que giram em torno de R\$ 950,00, bruto. Ressalte-se que os comprovantes de rendimentos anteriores juntados nos autos demonstravam uma renda ainda menor. Ora, diante de tais comprovantes de rendimentos não podemos dizer pura e simplesmente que os autores encontram-se em situação de miserabilidade, porém, observa-se que os mesmos também estão longe de serem considerados de uma classe social abastada. Pela dinâmica dos fatos narrados na inicial, pode-se concluir que o imóvel por eles adquirido é fruto de esforços financeiros conjuntos, cuja aquisição somente se tornou possível com o financiamento feito perante a Caixa Econômica Federal. Assim, é crível a versão dos autores de que os custos processuais poderiam inviabilizar a manutenção dos demais encargos financeiros familiares. Saliente-se, ainda, não ter o impugnante logrado demonstrar alteração positiva da situação financeira dos impugnados. Desta feita, indefiro a presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da assistência judiciária concedida aos autores nos autos principais. Decorrido o prazo para interposição de recurso, trasladem-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

Expediente Nº 4167

EXECUCAO DA PENA

0004122-44.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ANTONIO FRANCISCO PEDRO ROLO(SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA)

Trata-se da execução da sanção penal imposta a Antônio Francisco Pedro Rolo. Suscita-se, nesse momento, sobre possibilidade de concessão de comutação de pena ao sentenciado, nos termos do Decreto no. 8.172, de 24 de dezembro de 2013. O ilustre representante do Ministério Público Federal opinou favoravelmente à concessão do benefício (fls. 455/456). A benesse em questão está regulada pelo art. 25 do ato normativo já indicado, cuja redação é a seguinte: Art. 2º Concede-se a comutação da pena remanescente, aferida em 25 de dezembro de 2013, de um quarto, se não reincidentes, e de um quinto, se reincidentes, às pessoas condenadas à pena privativa de liberdade, não beneficiadas com a suspensão condicional da pena que, até a referida data, tenham cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes, e não preencham os requisitos deste Decreto para receber indulto. 1º O cálculo será feito sobre o período de pena já cumprido até 25 de dezembro de 2013, se o período de pena já cumprido, descontadas as comutações anteriores, for superior ao remanescente. 2º A pessoa que teve a pena anteriormente comutada terá a nova comutação calculada sobre o remanescente da pena ou sobre o período de pena já cumprido, nos termos do caput e 1º, sem necessidade de novo requisito temporal e sem prejuízo da remição prevista no art. 126 da Lei de Execução Penal. A documentação acostada aos autos comprova que o sentenciado não é reincidente e que, aos 25 de dezembro de 2013, já havia cumprido um quarto de sua sanção privativa de liberdade. O documento de fls. 441, por sua vez, comprova o ótimo comportamento carcerário do sentenciado, inexistindo em seu desfavor o apontamento de quaisquer faltas relativas ao cumprimento de sua reprimenda. Tais circunstâncias, somadas, fazem certo ser ele titular do direito à comutação de um quarto de sua sanção corporal remanescente em 25 de dezembro de 2013, benefício que fica, nesse ato, DEFERIDO. Defiro ainda seu pedido de extensão de horário para o recolhimento doméstico, desde que motivados por trabalho, bem como seu pedido de autorização de viagem (fls. 458). Providencie a Secretaria novos cálculos de liquidação da pena e, após, vistas às partes. P.I.

0004093-57.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X RAFAEL GUSTAVO DE SOUZA GONCALVES(SP239314 - VITOR CARLOS DELÉO)

Fls. 87: oficie-se o Juízo Deprecado, informando que a entidade a ser beneficiada pelo pagamento do valor pecuniário deverá ser nomeada por aquele Juízo, ficando desde já autorizado o parcelamento em até 10 (dez) vezes. Diante da nova informação de fls. 88, dê-se nova vista ao MPF.Int.

0002643-45.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS AUGUSTO PIRES MEDEIROS(SP098168 - JOSE MARCIO BERNARDES DOS SANTOS)

Chamo o feito à ordem. Verifico que os cálculos das penas encartados às fls. 74 são estranhos aos autos. Assim, retornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo de liquidação das penas, nos termos da sentença de fls. 45/52, dando-se vista às partes.Int.

0002770-80.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X VILMA CORDEIRO DA ROCHA(SP249133 - ADRIANO BARBOSA JUNQUEIRA)

Depreque-se ao MM. Juízo de Guaíra, para cumprimento e fiscalização das condições firmadas na audiência admonitória de fls. 106/107, instruindo com as cópias necessárias. Fica autorizado o parcelamento da pena pecuniária em até 10 (dez) vezes, ressaltando que as custas já foram pagas, conforme se verifica às fls. 112.Int.

EXECUCAO PROVISORIA

0009966-77.2009.403.6102 (2009.61.02.009966-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X THIAGO LEANDRO DE ARAUJO(SP165585 - SAMUEL VELLUDO BIGHETTI)

Diante da informação supra, promova a Secretaria o traslado para estes autos da cópia do trânsito em julgado e, após, o cálculo de liquidação atualizado das penas, dando-se vista às partes.Int.

Expediente Nº 4171

MANDADO DE SEGURANCA

0307444-24.1997.403.6102 (97.0307444-8) - TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP080778 - INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO E SP022137 - DELCIO ASTOLPHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Dê-se vista às partes, acerca dos cálculos de fl. 565, pelo prazo de 10 (dez) dias. Fl. 563: defiro. Oficie-se a CEF para determinar a transformação em pagamento definitivo em favor da União os depósitos lá mencionados.

0012275-71.2009.403.6102 (2009.61.02.012275-9) - MARINA BATISTA ROSA DA SILVA(SP156263 - ANDRÉA ROSA DA SILVA) X CHEFE DA SECAO BENEFICIO DA AG. DA PREVID. SOCIAL DE SERTAOZINHO - SP

Ciência às partes retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão. Após, vista ao MPF. Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0001645-77.2014.403.6102 - KRAFTBAU CONSTRUCOES LTDA(SP190164 - CLAYTON ISMAIL MIGUEL E SP243419 - CLEISON HELINTON MIGUEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0006392-70.2014.403.6102 - JULIO CEZAR FRANZONI(SP228714 - MATEUS AGOSTINHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO

Fls. 68/74: por ora, mantenho a decisão de fls. 60/62 por seus próprios fundamentos. Intime-se. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

0006594-47.2014.403.6102 - CLINICA DE CIRURGIA VASCULAR DE SERTAOZINHO S/S LTDA - EPP X VAGNER LUIS DESIDERIO X RUBENS GERALDO AGUIRRE LOPES(SP210846 - ALESSANDRO CUÇULIN MAZER E SP283765 - LIVIA BORTOLOTTI) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 79/103: por ora, mantenho a decisão de fls. 72 e verso por seus próprios fundamentos. Intime-se. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 4172

MANDADO DE SEGURANCA

0007889-22.2014.403.6102 - POLI-K COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA(PR024540 - SANDRO WILSON PEREIRA DOS SANTOS E PR038514 - SAID MAHMOUD ABDUL FATTAH JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP

Poli-K Comércio de Produtos Plásticos Ltda ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP. A peça exordial é forte em que seria o impetrante titular de direito líquido e certo à suspensão dos efeitos de decisão administrativa, com a reabertura de prova pericial para formulação de quesitos suplementares. Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presente a relevância do direito invocado. Nossa melhor doutrina e jurisprudência, já de longa data, firmaram um conceito eminentemente processual para aquilo que seria direito líquido e certo, para fins de mandado de segurança. Líquido e certo é aquele direito que exsurge de fatos comprovados acima de quaisquer dúvidas razoáveis, pelos estreitos meios de prova admitidos no mandado de segurança. Para a hipótese dos autos, é importante destacar que a decisão administrativa impugnada foi trazida aos autos em cópia meramente parcial, acostada nas fls. 37/88. Basta rápida leitura daquela peça para aferir tratar-se de alentada e robusta peça procedimental, onde foram aplicadas à controvérsia sob debate as teses e conclusões que a autoridade administrativa entendeu corretas. Importante destacar, ainda, que fundamentação foi o que não faltou àquele trabalho, que ao menos no juízo provisório aqui cabível, deu solução que não aparenta vícios de natureza formal. Quanto ao mérito da mesma, esta é questão que refoge ao objeto deste mandamus. O acórdão administrativo giza, de forma muito adequada, que o contribuinte quedou-se inerte ao longo da realização de todos os trabalhos da fiscalização tributária. Em inúmeras e sucessivas vezes ele foi intimado a apresentar sua documentação fiscal, aliada a outros elementos de convicção que auxiliassem os trabalhos do Fisco na busca da verdade real subjacente à sua atividade econômica. Em todas essas ocasiões, quedou-se inerte. Dizendo por outro giro, estamos em face de contribuinte que em nada colaborou para o bom andamento e qualidade dos trabalhos da fiscalização tributária. De face a esta realidade, a autoridade tributária viu-se guindada a exercer seu ofício lançando mão dos meios e recursos que obteve, notadamente aquilo que ela chama de fontes externas, como o sistema SINTEGRA, informações obtidas com clientes da fiscalizada, etc. E como o trabalho realizou-se com base em elementos concretos de convicção (colhidos apesar da inércia do contribuinte), de fato, parece que não estamos aqui a tratar de lançamento por arbitramento, como alegado pela exordial. Foi somente após a conclusão dos trabalhos de fiscalização, quando já em face de notificação de lançamento fiscal, onde era apontado um pra lá de polpudo (mas não necessariamente incorreto) valor a pagar, que o contribuinte resolveu sair de sua inércia. E foi no bojo da impugnação que ele fornece a documentação fiscal que dá suporte fático a suas alegações. Documentação essa que, repita-se, foi sonogada na fase inicial da fiscalização. Tal a moldura fática que acabou sendo empregada pela fiscalização para fundamentar seu decisum, como fica bem claro no excerto de fls. 56: Conseqüentemente, não há o menor cabimento em apresentar na impugnação oposições fundadas na desconsideração de documentos ou informações da contribuinte pela fiscalização, pois foi a própria contribuinte que negou esses elementos à fiscalização e forçou a Administração Tributária a um procedimento muito mais custoso e complexo de coleta de informações em entes externos à contribuinte. Observe-se que os documentos que a contribuinte alegou terem sido desconsiderados pela fiscalização, em especial as notas fiscais e o Livro de Registro de Entradas, foram repetidamente requisitados, porém sem atendimento por parte do contribuinte. Nesse conjunto de circunstâncias não podemos perder de vista a principiologia que rege o processo administrativo. Se é certo que o contraditório e a ampla defesa, bem como a busca pela verdade real são seus nortes, não menos certo é que a celeridade, a lealdade das partes e a sua efetividade também o são. Assim, o processo não fica à mercê das conveniências, oportunidades e vontades das partes, que o farão avançar ou retroceder ao seu bel prazer. Há termos e preclusões a serem respeitados por todos os envolvidos, e não é verdade que o contribuinte que sonoga à fiscalização o documento requisitado numa primeira fase tem, a qualquer momento, o direito de ofertá-lo e vê-lo considerado em fase procedimental posterior. Repitamos: há termos e preclusões a serem respeitados pelas partes, com gravíssimas conseqüências àqueles que não as observam, tudo para concretizar o democrático devido processo legal. Estas são as razões pelas quais não se enxerga na decisão impugnada qualquer nulidade decorrente de suposta desconsideração às provas e/ou argumentos produzidos pela impetrante, e muito menos vícios decorrentes de falta de fundamentação. O que houve foi a prolação de decisão fundamentada em teses e fatos outros que não aqueles encampados pelo contribuinte. Decidir de maneira diversa daquilo pretendido pela parte, seja pelo uso de teses de direito diversas das suas, ou por valorar a prova dos fatos também diversamente daquilo por ela pretendido, não é omissão, nem obscuridade ou contradição. Portanto, não induz a nulidade. Coisa completamente

diversa é a análise do mérito dessa decisão propriamente dito. Ainda que hígida no aspecto formal, pode a autoridade administrativa não ter aplicado a melhor valoração das provas, ou delas não ter extraído o melhor direito. Mas isso não é objeto desse mandado de segurança, e precisa ser apreciado pelo órgão recursal competente ou, após trânsito em julgado administrativo, em sede de ação anulatória. É com todas as considerações acima que o outro ponto forte da exordial precisa ser enfrentado. Falamos do pedido de quesitação suplementar formulado pela impetrante. Mais uma vez destacamos que se é verdade que o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e todos os seus demais corolários são princípios fundamentais do processo, não menos verdade é que também eles se realizam se enquanto ferramentas de um processo efetivo e célere. Tanto assim que ao condutor do procedimento judicial e/ou administrativo é carreado o ônus de somente deferir a realização daquelas diligências que sejam pertinentes e relevantes ao deslinde do feito. Os quesitos suplementares deduzidos pela impetrante estão reproduzidos nas fls. 114 destes autos. A este respeito, a autoridade administrativa se manifestou nas fls. 53. No sexto parágrafo daquela página, a decisão averbou a inexistência de nulidades ou ilegalidades no procedimento do Fisco, e destacou: E, ao contrário do que alegou a contribuinte, o laudo respondeu a todas as perguntas efetuadas pela empresa em seus quesitos, é claro, que com base nos documentos acostados aos autos, já que a empresa não trouxe qualquer documento de sua contabilidade, ou seja, livro de apuração do IPI, notas fiscais de saídas, entre outros. E lendo o trabalho impugnado, de fato, todas as questões suscitadas na quesitação suplementar restaram enfrentadas na decisão. Mais uma vez, fica claro o inconformismo da impetrante com a técnica utilizada pelo Fisco, incompatível com suas pretensões. Mas isso não se resolve pela sucessiva reiteração de questionamentos já resolvidos a desfavor do contribuinte, de modo a não dar fim ao procedimento administrativo. O que cabe é, agora, pronunciamento de mérito sobre essas questões, pelos órgãos recursais competentes, para dizer se a atuação do Fisco foi ou não correta. Ainda existem outras razões para o afastamento da quesitação de fls. 114. O instituto da preclusão impõe às partes o ônus de produzir seus atos processuais a tempo e modo devidos, sob pena de arcar com as consequências de sua omissão. Deste modo, a quesitação suplementar não existe para suprir falhas na quesitação originária, ou repisar ad nauseam questões e argumentos já bem elucidados. E aqui, nada há nas fls. 114 que já não poderia e deveria ter sido argüido nas manifestações anteriores do contribuinte. Enfim, o impetrante já sabe qual foi a técnica utilizada pelo Fisco e já deixou claro que com ela não se conforma. Precisa, agora, lançar mão de ferramenta que a impugne pelo seu mérito, pois tal inconformismo não implica em vício formal. Pelas razões expostas, indefiro a liminar. Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada. Cite-se a União. Vistas ao Ministério Público Federal.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2537

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004818-56.2007.403.6102 (2007.61.02.004818-6) - PAULO ROBERTO MARTINS SILLES(SP093060 - EURIPEDES MENDES DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

COMUNICAÇÃO DE ATENDIMENTO PELA AADJ ÀS FLS. 212- Fls 209: defiro. Oficie-se à Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ, com cópia da v. decisão de fls. 197/202, para que efetue a averbação do tempo de atividade urbana comprovada pelo autor, emitindo a respectiva certidão, conforme requerido, no prazo de dez dias. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte autora. Oportunamente, arquivem-se, findo. Int.

0007708-31.2008.403.6102 (2008.61.02.007708-7) - JORGE LADISLAU FILHO(SP214274 - CLAUDIA LUCIA FAUSTINONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os documentos colacionados aos autos do período de 01.03.1969 a 30.06.1975 (cf. fls. 179/180, 184/196, 200/203 e 206/245) são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa neste período, pelo que fica indeferida a realização de prova pericial. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009909-93.2008.403.6102 (2008.61.02.009909-5) - JORGE ELIAS CABRAL(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, JORGE ELIAS CABRAL opõe embargos de declaração contra a sentença de fls. 347/359, sustentando, em síntese, a existência de contradição na sentença, no ponto em que não reconhece a especialidade da atividade desenvolvida na Cooperativa Leite Nilza Ltda., no período de 30/04/1995 a 30/05/2005. Alega que no referido

período desempenhou a mesma função na empresa, ficando exposto aos mesmos agentes nocivos à saúde que foram considerados para o reconhecimento da especialidade no período anterior, de 19/01/1993 a 29/04/1995, de modo que o não reconhecimento da atividade especial naquele período resulta em contradição na sentença embargada. É o relatório. Decido. Estabelece o Código de Processo Civil em seu art. 535 que: Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No caso vertente, a sentença atacada dispõe de forma clara e objetiva sobre a evolução da legislação previdenciária e sua aplicação a cada período de atividade analisado, de acordo com a fundamentação legal e os documentos apresentados pelo autor. Não há, portanto, nenhuma contradição, obscuridade ou omissão a ser sanada na sentença prolatada, ficando claro que o que se pretende é a modificação da decisão, mediante concessão de efeitos infringentes aos embargos. Isso posto, conheço dos embargos de declaração, uma vez que opostos tempestivamente, para o fim de rejeitá-los. P.R.I.

0012994-87.2008.403.6102 (2008.61.02.012994-4) - ITAMAR JESUS GONCALVES ARANTES (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Certidão supra: considerando que a peça não localizada trata-se de ofício, intime-se a AADJ para que informe, no prazo de cinco dias, se o documento indicado foi por ela protocolizado e, em caso afirmativo, apresente cópia para que seja juntada aos autos. 2. Fls. 314/327: dê-se vista à parte autora da informação de fls. 355/365, onde, s.m.j., é noticiada a implantação do benefício nos termos da sentença exarada. 3. Fls. 329/354: recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000477-16.2009.403.6102 (2009.61.02.000477-5) - ARTUR BATISTA NETO (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, ARTUR BATISTA NETO opõe embargos de declaração contra a sentença de fls. 424/437, sustentando, em síntese, a existência de omissão, contradição, obscuridade e erro de fato em relação à análise dos períodos de atividade não enquadrados como especiais. Alega que a sentença é omissa em relação ao pedido de antecipação de tutela, deduzido na inicial, e, também, porque não houve o pronunciamento do Juiz sobre a prova pericial produzida nos autos ou tampouco a indicação dos motivos por que não foram considerados os dados apurados pela perícia nos respectivos laudos técnicos. Sustenta, ainda, a presença de contradição, uma vez que a prova pericial desprezada foi produzida por determinação do próprio juízo, e obscuridade, por não ficar claro na sentença o posicionamento do juiz sobre os laudos técnicos apresentados pela perícia. Por fim, insistindo na questão da análise da prova pericial, alega a ocorrência de erro de fato, sob o fundamento de que a exposição do segurado aos agentes agressivos, comprovada nos laudos técnicos apresentados pela perícia, foi declarada inexistente. É o relatório. Decido. Estabelece o Código de Processo Civil em seu art. 535 que: Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. A sentença não contém qualquer erro, omissão, obscuridade ou contradição. A leitura da decisão demonstra que todas as atividades alegadas pelo segurado foram reconhecidas como especiais pelo Juízo, à exceção do trabalho na empresa SMAR EQUIPAMENTOS LTDA., entre 06/03/1997 e 25/03/1999 e entre 11/04/2005 e 31/03/2008; TGM TURBINAS IND. E COM. LTDA., entre 02/04/2002 e 01/11/2002 e SIMISA SIMIONI METALÚRGICA LTDA., entre 23/06/2003 e 18/11/2003. Em relação a tais empresas, onde a atividade tem natureza COMUM, o juízo fundamentou o veredito de forma clara, assentando que os PPP's apresentados pelo requerente consignam que não havia contato habitual e permanente com agentes de risco à saúde humana. É o que basta. Se perícia judicial chegou a ser requisitada pelo juiz federal que anteriormente atuou no processo, isso em nada vincula o juiz responsável pela prolação da sentença, até porque, nos termos da legislação previdenciária, os PPP's são documentos de apresentação obrigatória pelo segurado e cujo conteúdo determina a concessão ou não da aposentadoria especial. Os embargos merecem acolhimento, contudo, quando se afirma que o juízo deixou de manifestar-se quanto ao pedido de antecipação de tutela formulado na petição inicial. Isso posto, conheço dos embargos de declaração, uma vez que opostos tempestivamente, para o fim de acolhê-los parcialmente e inserir no dispositivo da sentença o parágrafo seguinte: O autor conta atualmente com 49 anos de idade e não há nos autos comprovação de que o aguardo de decisão definitiva da Justiça Federal gerará ao requerente risco de dano irreparável ou de difícil reparação, razão pela qual INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. P.R.I.

0001336-32.2009.403.6102 (2009.61.02.001336-3) - WANDERLEY GOMES DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 191/195: nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, manifeste-se o autor, no prazo de dez dias. Int.

0001760-74.2009.403.6102 (2009.61.02.001760-5) - ANGELA MARIA CAPUZZO CRISPIM (SP090916 -

HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 197: compete à parte autora fazer prova do que alega, assim indefiro a prova por similaridade, eis que os elementos constantes dos autos (fls. 46) e a justificativa trazida pelo autor (fls. 197) não são suficientes para se concluir que, na empresa indicada como paradigma, poderão ser encontradas as mesmas características do local em que exerceu a atividade laboral, Franco de Oliveira & Cia. Ltda., há mais de 34 anos atrás. Fixo os honorários do perito nomeado às fls. 165 (laudo pericial às fls. 168/179) no valor máximo previsto na Resolução 558-CJF, de 22/05/2007. Solicite-se o pagamento, na forma desta Resolução. Venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0004066-16.2009.403.6102 (2009.61.02.004066-4) - ROMILDO DE OLIVEIRA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os períodos de 009.11.1982 a 07.10.1992 e de 01.02.1993 a 28.04.1995 já foram reconhecidos na via administrativa (cf. fls. 161). Os documentos colacionados aos autos (formulários previdenciários - fls. 57/61 e 192/194v.) dos períodos de 29.04.1995 a 31.01.2003 e de 18.07.2005 a 05.06.2008 são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa nestes períodos, pelo que fica indeferida a realização de prova pericial quanto a estes períodos. Indefiro a perícia por similaridade requerida às fls. 174 e 198, eis que os elementos constantes nos autos (cf. fls. 53 e 176) e a justificativa trazida pelo autor às fls. 187 não são suficientes para se concluir que, na empresa indicada como paradigma, poderão ser verificadas as mesmas características do local em que exerceu a atividade laboral, Officio - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., há mais de nove anos. Venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0009033-07.2009.403.6102 (2009.61.02.009033-3) - MAGNA BETARELLO FACHIN (SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

1 - RELATÓRIO MAGNA BETARELLO FACHIN ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a correção do saldo de sua conta vinculada do FGTS, com a aplicação das taxas de juros progressivos previstas no art. 4º da Lei 5.107/66, e a cobrança das diferenças de juros capitalizáveis e seus reflexos sobre os índices expurgados relativos aos planos econômicos Verão e Collor (42,72% jan/fev/1989 e 44,80% abril/maio/1990). Alega que é optante do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), desde 01 de fevereiro de 1966, ao tempo em que vigorava a Lei n. 5.107/1966, e que, portanto, faz jus à capitalização de juros progressivos sobre o saldo de sua conta vinculada do FGTS, na forma prevista no art. 4º da referida lei. Requeru, ainda, a antecipação de tutela para determinar à ré a apresentação dos extratos de sua conta vinculada do FGTS, do período controvertido, e a concessão do benefício da Justiça Gratuita. Documentos foram apresentados (fls. 15/37). A gratuidade de Justiça foi deferida, sendo rejeitado o pedido de antecipação de tutela (fls. 39). O valor atribuído à causa foi retificado (fls. 44/46). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 52/56, onde alega, preliminarmente, prescrição trintenária e a falta de interesse de agir da autora, por ter manifestado sua opção pelo FGTS após a entrada em vigor da lei n. 5.705/71. No mérito, alega que não foram trazidos aos autos os documentos de comprovação dos requisitos para gozo do direito e defende que a teor do comando inserido no artigo 29-C, da Lei 8.036/90, com amparo na EC 32/2001, é incabível a condenação em honorários advocatícios nas ações que versem sobre o FGTS. No caso de procedência da ação, consigna que os juros de mora não são devidos e, caso não seja esse o entendimento adotado, que incidam somente a partir da citação. A autora manifestou-se sobre a contestação reiterando os termos da exordial e alegando a inexistência de prescrição (fls. 63/68). A instrução probatória foi encerrada (fl. 107). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Quanto ao prazo para pleitear juros progressivos sobre o saldo da conta vinculada do FGTS, cumpre observar que a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecedem ao ajuizamento da ação, conforme o entendimento expresso nos enunciados das Súmulas n. 210 e 398 do Superior Tribunal de Justiça: A ação de cobrança das contribuições para o fgts prescreve em trinta (30) anos. (Súmula 210, 1ª Seção, julgado em 27/05/1998, DJ 05/06/1998, p. 112) A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. (Súmula 398, 1ª Seção, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009) No caso, a autora postula juros progressivos sobre o saldo dos depósitos de sua conta vinculada do FGTS, relativos ao contrato de trabalho anotado na CTPS (fls. 21), com data de admissão em 01/02/1966 e encerramento em 28/02/1981. Devida, portanto, a análise das alegações tecidas na petição inicial, já que o prazo prescricional não atingiu por completo a pretensão da autora. MAGNA BETARELLO FACHIN alega que faz jus à diferença de correção sobre o saldo de sua conta vinculada, pois não lhe foram pagos os juros progressivos na forma da Lei n. 5.107/1966. Pois bem. A redação original do art. 4º da Lei n. 5.107/1966 previu a capitalização dos juros dos depósitos das contas vinculadas do FGTS da seguinte forma: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. (...) Mesmo com a entrada em vigor

da Lei n. 5.705/1971, que alterou a disposição do art. 4º da Lei n. 5.107/1966, para fixar a capitalização dos juros dos depósitos das contas vinculadas à taxa de 3% (três por cento) ao ano, manteve-se inalterada a progressividade dos juros capitalizáveis em relação às contas vinculadas existentes até então, conforme as disposições dos artigos 1º e 2º da referida norma modificadora, in verbis: Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º. Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. A presunção legal, portanto, é de que os titulares das contas vinculadas do FGTS, que fizeram sua opção na vigência da Lei n. 5.107/1966 e que permaneceram no mesmo emprego pelos prazos nela previstos, tiveram os depósitos de suas contas vinculadas corrigidos, obrigatoriamente, mesmo após a entrada em vigor da Lei n. 5.705/1971, na forma prevista originalmente, qual seja, com a capitalização progressiva dos juros. No caso concreto, consta dos autos que a autora optou pelo FGTS em 02/01/1967, com anotação contemporânea à data de opção na CTPS (fls. 36), portanto, na vigência da Lei 5.107/1966 e antes da entrada em vigor da Lei n. 5.705/1971 (22/09/1971). Ficou demonstrado, ainda, que a autora permaneceu no mesmo emprego até o dia 28/02/1981, data em que foi encerrado o vínculo empregatício, conforme anotação às fls. 11 da CTPS (fls. 21), e que, trinta dias depois, em 01/04/1981, foi readmitida na mesma empresa, com nova opção pelo FGTS anotada na CTPS na mesma data (fls. 105). O novo contrato de trabalho vigorou até 01/01/1982 (fls. 22). Nesse contexto, caberia à autora a comprovação de que não houve a capitalização progressiva dos juros dos depósitos de sua conta vinculada do FGTS, relativos ao contrato de trabalho na empresa José Alves Pereira & Cia Ltda., sucedida pela empresa Viação São Bento S/A, no período de 01/02/1966 a 28/02/1981, na forma prevista nas Leis n. 5.107/1966 e n. 5.705/1971. A autora, entretanto, não apresentou os extratos e nenhum outro meio de prova capaz de demonstrar que os depósitos de sua conta vinculada não foram corrigidos na forma prevista na lei, ou seja, que a ré deixou de cumprir o seu dever legal de aplicar os juros progressivos sobre os depósitos de sua conta vinculada. Cumpre observar, aliás, que nas pesquisas feitas pela ré, inclusive junto ao banco sucessor do banco depositário (bco. Santander S/A), não foi possível sequer localizar a conta vinculada da autora relativa ao vínculo de trabalho anotado na CTPS pela empresa José Alves Pereira & Cia Ltda. e Viação São Bento S/A, no período de 01/02/1966 a 28/02/1981 (fls. 91/94). Assim, diante da ausência de elementos mínimos de prova que pudessem dar suporte à pretensão da autora, resta caracterizada a carência da ação, por falta de interesse processual, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito. Nesse sentido, confira-se o entendimento firmado na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66. ÔNUS DA PROVA. PARTE AUTORA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal ou, por construção jurisprudencial, erro material. 2. No caso em tela, não se verifica a omissão apontada, pois o acórdão foi claro ao pontuar que, nos casos de opção originária realizada sob a égide da Lei 5.107/66, como na hipótese, é ônus do autor a comprovação de que a ré descumpriu sua obrigação legal e, portanto, não realizou a capitalização progressiva dos juros na sua conta vinculada. Isso porque, por tratar-se de opção originária da parte autora, era obrigação legal da ré aplicar os juros de forma progressiva, sendo certo que, nessa ocasião, não havia outra alternativa a não ser essa forma de correção, não sendo o caso de inversão do ônus da prova. 3. Assim, tendo em vista a ausência de documentos hábeis a comprovar comprobatórios do prejuízo alegado pelo autor, constata-se a carência da ação, por falta de interesse agir, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 4. Não é obrigatório o posicionamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em violação aos dispositivos apontados, quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes, tal como ocorreu no caso em foco. 5. Embargos declaratórios improvidos. (TRF3 - AC 1790388 - 1ª Turma - Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 data: 16/10/2014) PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. FGTS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito erga omnes. Precedentes. 2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE n. 226.855-7, no sentido de

que a Caixa Econômica Federal atualizou corretamente os saldos das contas fundiárias nos períodos de junho/87, maio/90 e fevereiro/91. 3. No tocante à correção monetária relativa aos meses de janeiro/89 e abril/90, não tem a parte agravante interesse na reforma da decisão, tendo em vista que a r. sentença acolheu a sua pretensão nesse sentido. 4. Quanto à progressividade, a documentação carreada à fls. 75 dos autos indica ter a parte autora realizado a primeira opção pelo regime do FGTS quando ainda em vigor a Lei n. 5.107/1966. 5. Dessa forma, tratando-se de opção originária, a capitalização dos juros progressivos está plenamente reconhecida na Lei 5.107/66, valendo lembrar que a Lei n. 8.036/90, em seu art. 13, 3º, prevê que: Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...). À evidência, essas contas vinculadas existentes (tratadas pela Lei n. 8.036/90) são as decorrentes de opção original, motivo pelo qual não há que se falar em opção ficta ou retroativa. 6. Assim, ausente a prova de que a CEF tenha deixado de aplicar corretamente os juros de forma progressiva, provocando eventual lesão ao direito invocado, não há interesse de agir da parte autora. 7. Relativamente às opções realizadas a partir de 18/06/1973 (fls.39/41 e 58), também não há que se falar no direito à aplicação da taxa progressiva no saldo da conta fundiária, pois se refere a contrato de trabalho celebrado na vigência da Lei n. 5.705/71, que fixava a taxa única de 3% (três por cento). 8. Recurso improvido.(TRF3 AC 1453577 - 5ª Turma Relator Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 Judicial 1, data: 29/09/2014) Isto posto, na esteira da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a autora em custas e ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído às causas, restando suspensa a exigibilidade da verba em virtude da concessão dos benefícios de gratuidade de Justiça (fls. 39). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000853-65.2010.403.6102 (2010.61.02.000853-9) - ANTONIO EDUARDO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANTÔNIO EDUARDO contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento de trabalho de natureza especial e concessão de aposentadoria a partir de 05/01/2010, data do requerimento administrativo. Requereu a concessão do benefício da Justiça Gratuita e juntou documentos (fls. 19/65). A inicial foi aditada para o fim de ratificar o valor atribuído à causa (fls. 69/70). Deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, determinou-se ao autor a prestação de esclarecimentos em relação à produção de prova pericial solicitada (fls. 93). O autor indicou os períodos em relação aos quais pretende a realização de perícia (fls. 96/99). Cópia do processo administrativo encartada às fls. 106/145. O INSS apresentou contestação onde alega, em síntese, que as provas apresentadas são insuficientes para comprovar o labor insalubre e, por consequência, a parte autora não possui o tempo de serviço necessário para a concessão do benefício (fls. 150/160). Quesitos às fls. 161. A produção de prova pericial foi indeferida em relação a partes dos períodos de trabalho alegados, determinando-se ao autor a complementação de seus documentos (fls. 184). Agravo retido foi interposto (fls. 190/200). A realização de prova oral foi indeferida e ofícios foram expedidos pelo Juízo (fls. 209). Documentos vieram ao processo (fls. 210/214 e 219/223). Novos ofícios foram expedidos (fls. 224/225). A empresa Apolo Transportes apresentou documentos (fls. 231/874). O autor manifestou-se sobre os documentos (fls. 877/878). A instrução probatória foi encerrada, determinando-se a conclusão dos autos para prolação de sentença (fls. 880). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO 2.1. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL Antes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito. 2.1.1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Inicialmente, convém anotar que o 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (grifado) Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade. No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O

tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Ou ainda, PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. (...) IV. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196) Resta claro, portanto, que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho. E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. (...) O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 2). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA: 15/10/2008) Por fim, merece registro o art. 70, 2º, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, e em acordo com o que dispõe o 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. 2.1.2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL Consoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado. Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados. E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência. Confirma-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE. 1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parág. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação

vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais.3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.(...)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959)Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997.Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional.Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta.Assim, reprisada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo:Período da atividade Forma de comprovaçãoAté 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030.A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico.A partir de 01.01.2003 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS.2.1.3. EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUÍDO E CALOR. O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico.É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunistica, Assistência Social e Saúde:Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica. (Elsevier, 2007, p. 205, grifei)Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos.- Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes.(...)- Apelação desprovida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifei)2.1.4. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUALEntendo que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade.Com efeito, as medidas de segurança adotadas pelo empregador não têm o condão de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, antes, confirmam sua presença, levando à necessidade de concessão de aposentadoria sob critérios diferenciados.Se há trabalhadores que desempenham suas atividades sem qualquer tipo de proteção, enquanto outros são obrigados a utilizar-se de equipamentos que lhes preservem a saúde, somente tal

distinção já justifica a adoção de critérios de concessão de aposentadoria diferenciados aos trabalhadores que necessitam de proteção, nos moldes dispostos pela Constituição Federal. A jurisprudência não destoia desse entendimento, merecendo lembrança, inclusive, a edição da súmula no. 09 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09) É também o que restou decidido no seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. USO DE EPI NÃO DESCARACTERIZA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ELENCADE NO DECRETO 53.831/1964, ITENS 2.3.0 e 2.3.3. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.(...)- O uso de EPI não descaracteriza o tempo especial prestado, consoante Súmula n 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Insalubridade reconhecida.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134250 Processo: 200603990286617 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199352) 2.1.5. NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir: Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 18/11/2003 Após 18/11/2003 Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85dB 2.2. CASO CONCRETO autor sustenta na presente ação que o INSS errou ao indeferir-lhe a aposentadoria requerida em 05/01/2010, uma vez que, segundo entende, seu direito ao benefício já havia sido devidamente demonstrado na data da entrada do requerimento (DER). Serão analisados a seguir os períodos de trabalho submetidos à apreciação do INSS e seus respectivos documentos comprobatórios, verificando então se a decisão administrativa contém alguma ilegalidade. Registro de antemão que os períodos de trabalho na CIA VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S A, de 01/09/1992 a 30/08/1993, de 01/09/1993 a 30/11/1995 e de 01/12/1995 a 04/03/1998, bem como na empresa SERVIÇOS E TRANSPORTES SOLEVANTE LTDA., de 25/03/1998 a 30/04/2002, não figuram na verificação abaixo, já que se constituem em trabalho concomitante à aquele desenvolvido na empresa CIA VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S A entre 11/02/1992 e 01/08/2005. Passo à análise. 1) FAZENDA SANTA MARGARIDA 16/06/1975 a 17/03/1978 Função: trabalhador rural Período de trabalho comprovado por meio de CTPS fls. 115. O período deve ser considerado ESPECIAL, pois a atividade do segurado comporta enquadramento no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64. 2) IRMÃOS TENELLO 05/06/1979 a 30/10/1980 Função: rurícola Período de trabalho comprovado por meio de CTPS fls. 115. O período deve ser considerado ESPECIAL, pois a atividade do segurado comporta enquadramento no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64. 3) MARIA ANTONELLA REALE BUCCI COSARI 01/08/1981 a 10/08/1981 Função: motorista em estabelecimento agropecuário (fazenda) Período de trabalho comprovado por meio de CTPS fls. 116. O período deve ser considerado ESPECIAL, pois a atividade do segurado comporta enquadramento no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, seja como trabalhador na agropecuária, seja como motorista de caminhão, ou ainda mesmo como condutor de trator, já que a atividade de tratorista admite enquadramento por equiparação à atividade de motorista, como já decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 3a.

Região:(...) função de tratorista de agrícola, deve ser considerada especial, com enquadramento por analogia, na categoria profissional dos motoristas, conforme a Circular nº 08, de 12 de janeiro de 1983 do antigo INP, que equiparou a atividade de tratorista com a de motorista, dispondo que: Face a ao pronunciamento da Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho proferido no processo Mtb - 113.064/80, cabe ser considerada a atividade de tratorista para fins de aposentadoria especial, como enquadramento por analogia, no código 2.2.2 do quadro II anexo ao Decreto nº 83.080/79. (TRF3 - AC 00414376520064039999)4) MARIA ANTONELLA REALE BUCCI COSARI10/08/1981 a 18/02/1983Função: trabalhador rural e serviços gerais em estabelecimento agropecuário.O vínculo empregatício está anotado na CTPS (fls. 116) e o período contributivo, até 18/02/1983, restou comprovado com a anotação no CNIS apresentado pelo INSS na contestação (fls. 165).O período deve ser considerado ESPECIAL, pois a atividade do segurado comporta enquadramento no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64.5) AGROPECUÁRIA MONTE SERENO S A17/07/1984 a 14/11/1984Função: motorista em estabelecimento agropastorilPeríodo de trabalho comprovado por meio de CTPS fls.117. O período deve ser considerado ESPECIAL, pois a atividade do segurado comporta enquadramento no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, seja como trabalhador na agropecuária, seja como motorista de caminhão, ou ainda mesmo como condutor de trator, já que a atividade de tratorista admite enquadramento por equiparação à atividade de motorista, como já decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região (TRF3 - AC 00414376520064039999).6) AGROPECUÁRIA MONTE SERENO S A19/11/1984 a 13/04/1985Função: motorista em estabelecimento agropastorilPeríodo de trabalho comprovado por meio de CTPS fls.117. O período deve ser considerado ESPECIAL, pois a atividade do segurado comporta enquadramento no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, seja como trabalhador na agropecuária, seja como motorista de caminhão, ou ainda mesmo como condutor de trator, já que a atividade de tratorista admite enquadramento por equiparação à atividade de motorista, como já decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região (TRF3 - AC 00414376520064039999).7) AGROPECUÁRIA MONTE SERENO S A02/05/1985 a 31/10/1985Função: motorista em estabelecimento agropastorilPeríodo de trabalho comprovado por meio de CTPS fls. 118. O período deve ser considerado ESPECIAL, pois a atividade do segurado comporta enquadramento no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, seja como trabalhador na agropecuária, seja como motorista de caminhão, ou ainda mesmo como condutor de trator, já que a atividade de tratorista admite enquadramento por equiparação à atividade de motorista, como já decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região (TRF3 - AC 00414376520064039999).8) AGROPECUÁRIA MONTE SERENO S A11/11/1985 a 15/05/1986Função: motorista em estabelecimento agropastorilPeríodo de trabalho comprovado por meio de CTPS fls.118. O período deve ser considerado ESPECIAL, pois a atividade do segurado comporta enquadramento no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, seja como trabalhador na agropecuária, seja como motorista de caminhão, ou ainda mesmo como condutor de trator, já que a atividade de tratorista admite enquadramento por equiparação à atividade de motorista, como já decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região (TRF3 - AC 00414376520064039999).9) AGROPECUÁRIA MONTE SERENO S A27/05/1986 a 29/11/1986Função: motorista em estabelecimento agropastorilPeríodo de trabalho comprovado por meio de CTPS fls.119. O período deve ser considerado ESPECIAL, pois a atividade do segurado comporta enquadramento no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, seja como trabalhador na agropecuária, seja como motorista de caminhão, ou ainda mesmo como condutor de trator, já que a atividade de tratorista admite enquadramento por equiparação à atividade de motorista, como já decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região (TRF3 - AC 00414376520064039999).10) AGROPECUÁRIA MONTE SERENO S A01/12/1986 a 15/04/1987Função: motorista em estabelecimento agropastorilPeríodo de trabalho comprovado por meio de CTPS fls.119. O período deve ser considerado ESPECIAL, pois a atividade do segurado comporta enquadramento no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, seja como trabalhador na agropecuária, seja como motorista de caminhão, ou ainda mesmo como condutor de trator, já que a atividade de tratorista admite enquadramento por equiparação à atividade de motorista, como já decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região (TRF3 - AC 00414376520064039999).11) AGROPECUÁRIA MONTE SERENO S A21/04/1987 a 06/11/1987Função: motorista em estabelecimento agropastorilPeríodo de trabalho comprovado por meio de CTPS fls.120. O período deve ser considerado ESPECIAL, pois a atividade do segurado comporta enquadramento no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, seja como trabalhador na agropecuária, seja como motorista de caminhão, ou ainda mesmo como condutor de trator, já que a atividade de tratorista admite enquadramento por equiparação à atividade de motorista, como já decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região (TRF3 - AC 00414376520064039999).12) AGROPECUÁRIA MONTE SERENO S A09/11/1987 a 30/03/1988Função: motorista em estabelecimento agropastorilPeríodo de trabalho comprovado por meio de CTPS fls.120. O período deve ser considerado ESPECIAL, pois a atividade do segurado comporta enquadramento no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, seja como trabalhador na agropecuária, seja como motorista de caminhão, ou ainda mesmo como condutor de trator, já que a atividade de tratorista admite enquadramento por equiparação à atividade de motorista, como já decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região (TRF3 - AC 00414376520064039999).13) AGROPECUÁRIA MONTE SERENO S A11/04/1988 a 04/11/1988Função: motorista em estabelecimento agropastorilPeríodo de trabalho comprovado por meio de CTPS fls.121. O período deve ser considerado ESPECIAL, pois a atividade do segurado comporta enquadramento no código 2.2.1 do

Decreto 53.831/64, seja como trabalhador na agropecuária, seja como motorista de caminhão, ou ainda mesmo como condutor de trator, já que a atividade de tratorista admite enquadramento por equiparação à atividade de motorista, como já decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região (TRF3 - AC 00414376520064039999).14) AGROPECUÁRIA MONTE SERENO S A07/11/1988 a 07/04/1989 Função: motorista em estabelecimento agropastoril Período de trabalho comprovado por meio de CTPS fls.121. O período deve ser considerado ESPECIAL, pois a atividade do segurado comporta enquadramento no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, seja como trabalhador na agropecuária, seja como motorista de caminhão, ou ainda mesmo como condutor de trator, já que a atividade de tratorista admite enquadramento por equiparação à atividade de motorista, como já decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região (TRF3 - AC 00414376520064039999).15) AGROPECUÁRIA MONTE SERENO S A18/04/1989 a 31/10/1989 Função: motorista em estabelecimento agropastoril Período de trabalho comprovado por meio de CTPS fls.122. O período deve ser considerado ESPECIAL, pois a atividade do segurado comporta enquadramento no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, seja como trabalhador na agropecuária, seja como motorista de caminhão, ou ainda mesmo como condutor de trator, já que a atividade de tratorista admite enquadramento por equiparação à atividade de motorista, como já decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região (TRF3 - AC 00414376520064039999).16) AGROPECUÁRIA MONTE SERENO S A06/11/1989 a 08/11/1991 Função: motorista em estabelecimento agropastoril Período de trabalho comprovado por meio de CTPS fls.122. O período deve ser considerado ESPECIAL, pois a atividade do segurado comporta enquadramento no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, seja como trabalhador na agropecuária, seja como motorista de caminhão, ou ainda mesmo como condutor de trator, já que a atividade de tratorista admite enquadramento por equiparação à atividade de motorista, como já decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região (TRF3 - AC 00414376520064039999).Os seguintes períodos devem ser computados como tempo COMUM para fins de aposentadoria, já que não permitem enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, ao mesmo tempo, não foram apresentados pelo segurado ao INSS formulários, laudos ou perfis profissiográficos impostos pela legislação:17) CIA VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A11/02/1992 a 04/03/1998 Função: operador de empilhadeira industrial Período de trabalho comprovado por meio de CTPS fls.123. 18) CIA VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S A25/03/1998 a 01/08/2005 Função: operador de máquina III Período de trabalho comprovado por meio de CTPS fls.131.19) TOVER TRANSPORTES LTDA.05/04/2007 a 24/09/2007 Função: motorista carreteiro Período de trabalho comprovado por meio de CTPS fls.131.20) APOLO TRANSPORTES LTDA.25/09/2007 a 11/01/2010 Função: motorista rodotrem/bitrem Período de trabalho comprovado por meio de CTPS fls.132.De fato, cópia do processo administrativo no. 42/150.265.118-9 foi encartada às fls. 106/145, demonstrando que o segurado ANTONIO EDUARDO não apresentou ao INSS qualquer documento que permitisse à autarquia avaliar a natureza das atividades profissionais alegadas.Como então pretender-se sustentar em Juízo que o não reconhecimento da especialidade de tais períodos configura uma ilegalidade?Convém não olvidar que o Poder Judiciário não é órgão originário de concessão de benefícios da Previdência Social. Seu papel é aferir se a Administração Pública vem atuando dentro da legalidade e corrigir eventuais desvios, o que, em alguns casos, traduz-se na concessão judicial do benefício pretendido.Todavia, não há que se pretender utilizar o processo judicial como foro de produção de documentos que já poderiam e deveriam ter sido providenciados pelo autor antes mesmo da formulação de seu requerimento administrativo.No presente caso, portanto, tendo-se que tal dever legal não foi observado pelo segurado, revela-se correta a decisão administrativa que considerou COMUNS os períodos de trabalho desenvolvidos por ANTONIO EDUARDO após 11/02/1992.Com base na análise acima exposta, chegamos aos seguintes tempos de contribuição:- até 16.12.1998 (data da promulgação da EC n. 20/98):

Tempo de Atividade	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída	a	m	d	a	m	d	Esp					
16/06/1975	17/03/1978	---	2	9	2	Esp	05/06/1979	30/10/1980	---	1	4	26	Esp	01/08/1981					
10/08/1981	---	10	Esp	11/08/1981	18/02/1983	---	1	6	8	Esp	17/07/1984	14/11/1984	---	3	28				
19/11/1984	13/04/1985	---	4	25	Esp	02/05/1985	31/10/1985	---	5	30	Esp	11/11/1985	15/05/1986	---	6	5			
Esp	27/05/1986	29/11/1986	---	6	3	Esp	01/12/1986	15/04/1987	---	4	15	Esp	21/04/1987	06/11/1987	---	6	16		
Esp	09/11/1987	30/03/1988	---	4	22	Esp	11/04/1988	04/11/1988	---	6	24	Esp	07/11/1988	07/04/1989	---	5	1		
Esp	18/04/1989	31/10/1989	---	6	14	Esp	06/11/1989	08/11/1991	---	2	3	11/02/1992	04/03/1998	6	24	25/03/1998	16/12/1998	8	22

--Soma: 6 8 46 6 74 232Correspondente ao número de dias: 2.446
4.612Tempo total : 6 9 16 12 9 22Conversão: 1,40 17 11 7 6.456,800000Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 24 8 23O tempo de contribuição até 16.12.1998 se mostrou insuficiente, uma vez que se cumpriu somente 24 anos, 8 meses e 23 dias.CÁLCULO DE PEDÁGIO a m DTotal de tempo de serviço até 16/12/98 = 8.903 dias 24 8 23Tempo que falta com acréscimo = 2656 dias 7 4 16Soma = 11.559 dias 31 12 39TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO = 32 1 9- até a DER (05/01/2010): Tempo de AtividadeAtividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Esp 16/06/1975 17/03/1978 --- 2 9 2 Esp 05/06/1979 30/10/1980 --- 1 4 26 Esp 01/08/1981 10/08/1981 ----- 10 Esp 11/08/1981 18/02/1983 --- 1 6 8 Esp 17/07/1984 14/11/1984 ---- 3 28 Esp 19/11/1984 13/04/1985 ---- 4 25 Esp 02/05/1985 31/10/1985 ---- 5 30 Esp 11/11/1985 15/05/1986 ---- 6 5 Esp 27/05/1986 29/11/1986 ---- 6 3 Esp 01/12/1986 15/04/1987 ---- 4 15 Esp 21/04/1987 06/11/1987 ---- 6 16 Esp 09/11/1987 30/03/1988 ---- 4 22 Esp 11/04/1988 04/11/1988 ----

- 6 24 Esp 07/11/1988 07/04/1989 - - - - 5 1 Esp 18/04/1989 31/10/1989 - - - - 6 14 Esp 06/11/1989 08/11/1991 - -
- 2 - 3 11/02/1992 04/03/1998 6 - 24 - - - 25/03/1998 01/08/2005 7 4 7 - - - 05/04/2007 24/09/2007 - 5 20 - - -
25/09/2007 05/01/2010 2 3 11 - - - Soma: 15 12 62 6 74 232 Correspondente ao número de dias: 5.822
4.612 Tempo total : 16 2 2 12 9 22 Conversão: 1,40 17 11 7 6.456,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e
dia): 34 1 9 Tempo de contribuição especial: 12 anos, 09 meses e 22 dias, que é insuficiente para a concessão de
aposentadoria especial. Tempo de contribuição comum (já considerada a conversão dos períodos): 34 anos, 1 mês
e 9 dias, até a data do requerimento administrativo (DER 05/01/2010), que é insuficiente para gozo da
aposentadoria por tempo de contribuição integral. Não obstante contasse com tempo de contribuição suficiente
para a concessão do benefício de aposentadoria proporcional, na data do requerimento administrativo, o autor,
nascido em 14/06/1960, não preenchia o requisito da idade mínima (53 anos). Todavia, atento ao pedido formulado
na inicial, verifico que o autor permanece com o contrato de trabalho ativo na empresa Guaçu Assessoria
Aduaneira Ltda. (cf. fls. 53 e extrato CNIS anexo) e tal fato demanda consideração, conforme estabelece o artigo
462 do Código de Processo Civil, que prevê: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo,
modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de
ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.. Sendo assim, computando-se todos os
períodos de serviço documentalmente comprovados nos autos, o autor conta com 35 anos, 1 mês e 18 dias de
tempo de contribuição até a data da citação (14/01/2011 - fls. 94), que é suficiente para gozo da aposentadoria por
tempo de contribuição integral a partir da citação. Desse modo, reconheço o direito do autor à conversão e
contagem do tempo especial trabalhado nos locais mencionados na fundamentação acima, com a consequente
concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da citação, em 14/01/2011.3 -
DISPOSITIVO Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do
Código de Processo Civil, e condeno o INSS a considerar como tempo especial de trabalho os períodos
trabalhados pelo autor nas empresas: Fazenda Santa Margarida, 16/06/1975 a 17/03/1978; Irmãos Tenello,
05/06/1979 a 30/10/1980; Maria Antonela Reale Bucci Cosari, 01/08/1981 a 10/08/1981 e 11/08/1981 a
18/02/1983; Agropecuária Monte Sereno S/A, 17/07/1984 a 14/11/1984, 19/11/1984 a 13/04/1985, 02/05/1985 a
31/10/1985, 11/11/1985 a 15/05/1986, 27/05/1986 a 29/11/1986, 01/12/1986 a 15/04/1987, 21/04/1987 a
06/11/1987, 09/11/1987 a 30/03/1988, 11/04/1988 a 04/11/1988, 07/11/1988 a 07/04/1989, 18/04/1989 a
31/10/1989 e 06/11/1989 a 08/11/1991; concedendo-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de
contribuição integral a partir da citação (14/01/2011). Condeno ainda o réu ao pagamento de todas as parcelas
devidas, atualizadas monetariamente a partir do vencimento da obrigação e acrescidas de juros de mora a contar
da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da liquidação do julgado.
Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas
vincendas e considerando-se prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da
prolação da sentença. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei
Federal nº 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003549-74.2010.403.6102 - LUIZ ROBERTO SA DA COSTA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por LUIZ ROBERTO SÁ DA COSTA contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento de trabalho de natureza especial e concessão de aposentadoria a partir de 08/06/2009, data do requerimento administrativo. Requereu a concessão do benefício da Justiça Gratuita e juntou documentos (fls. 8/91). Foi deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita e determinou-se a realização de perícia (fls. 98/99). O INSS apresentou contestação onde alega, em síntese, que as provas apresentadas são insuficientes para comprovar o labor insalubre e, por consequência, a parte autora não possui o tempo de serviço necessário para a concessão do benefício (fls. 101/121). Impugnação à contestação foi ofertada pelo autor, reiterando a procedência da ação e pleiteando a produção de prova pericial e oitiva de testemunhas, além de requisição do processo administrativo (fls. 133/140). Laudo técnico fornecido pelo Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto às fls. 146/156. Instado pelo Juízo, o autor apresentou a declaração de fls. 169, detalhando as atividades desenvolvidas. A produção de prova pericial foi indeferida, levando o autor a interpor agravo na forma retida (fls. 173/180). Contrarrazões pelo INSS às fls. 183v.. A instrução probatória foi encerrada (fls. 185). Novos documentos foram apresentados pelo autor (fls. 188/194). Manifestação do INSS às fls. 197/206, contestando os documentos encartados aos autos e reiterando o pleito de improcedência da demanda. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO 2.1. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL Antes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito. 2.1.1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Inicialmente, convém anotar que o 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação

dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (grifado) Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade. No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Ou ainda, PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.(...) IV. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196) Resta claro, portanto, que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho. E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. (...) O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 2). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA: 15/10/2008) Por fim, merece registro o art. 70, 2º, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, e em acordo com o que dispõe o 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. 2.1.2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL Consoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado. Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos

decretos mencionados. E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência. Confirma-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE. 1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafos único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais. 3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ (...) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959) Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997. Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional. Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta. Assim, reprisada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo: Período da atividade Forma de comprovação Até 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico. A partir de 01.01.2003 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS. 2.1.3.

EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUIDO E CALOR. O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra *Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunistica, Assistência Social e Saúde: Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica.* (Elsevier, 2007, p. 205, grifei) Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. - Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica

exposição do trabalhador a agentes nocivos.- Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes.(...)- Apelação desprovida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifei)2.1.4. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Entendo que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade. Com efeito, as medidas de segurança adotadas pelo empregador não têm o condão de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, antes, confirmam sua presença, levando à necessidade de concessão de aposentadoria sob critérios diferenciados. Se há trabalhadores que desempenham suas atividades sem qualquer tipo de proteção, enquanto outros são obrigados a utilizar-se de equipamentos que lhes preservem a saúde, somente tal distinção já justifica a adoção de critérios de concessão de aposentadoria diferenciados aos trabalhadores que necessitam de proteção, nos moldes dispostos pela Constituição Federal. A jurisprudência não destoia desse entendimento, merecendo lembrança, inclusive, a edição da súmula no. 09 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09) É também o que restou decidido no seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. USO DE EPI NÃO DESCARACTERIZA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ELENCADE NO DECRETO 53.831/1964, ITENS 2.3.0 e 2.3.3. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.(...)- O uso de EPI não descaracteriza o tempo especial prestado, consoante Súmula n 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Insalubridade reconhecida.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134250 Processo: 200603990286617 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199352)2.1.5. NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir: Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 18/11/2003 Após 18/11/2003 Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85dB. 2.2. CASO CONCRETO O autor sustenta na presente ação que o INSS errou ao indeferir-lhe a aposentadoria requerida em 08/06/2009, uma vez que, segundo entende, seu direito ao benefício já havia sido devidamente demonstrado na data da entrada do requerimento (DER). Passo a analisar a seguir o período de trabalho submetido à apreciação do INSS e seus respectivos documentos comprobatórios, verificando então se a decisão administrativa contém alguma ilegalidade. HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. Função: Técnico de Laboratório. Período: 06/03/1997 a 08/06/2009. O período foi declarado comum pelo INSS sob os seguintes argumentos (fls. 45): A1 a A6- Fica explícito que o segurado não desempenhava suas

funções exclusivamente e continuamente com moléstias infecto contagiosas ou manuseava especificamente materiais contaminados, de forma habitual e continua. O PPP apresenta exposição a agentes QUÍMICOS (hipoclorito de sódio, detergente neutro, glutaraldeído, ácido nítrico e sulfúrico, sabão) elementos estes sem dados quantitativos no laudo anexo, além disso material de limpeza não é contemplado como agente químico nocivo. A descrição de atividades do PPP não caracteriza exposição e manuseio contínuo e habitual e permanente aos agentes químicos descritos. A partir de 06.03.97 só se enquadram para o agente BIOLÓGICO as situações contempladas pelo ANEXO IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, e no Art.185, parágrafo único da IN/N118/INSS/DC de 14/04/05 (Parágrafo Único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatorios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas). Portanto, não há meios legais, técnicos e documentais de proceder enquadramento. A posição do INSS, contudo, não se sustenta. O PPP de fls. 29/30 indica que o autor desenvolvia as seguintes atividades: Receber, identificar, centrifugar, pipetar e separar soro ou plasma de tubos contendo sangue, urina, liquor, líquidos diversos destinados a realização de exames laboratoriais potencialmente infectados de pacientes de enfermarias ou ambulatorio, portadores de moléstias infecto contagiosas, tais como Meningite, Hepatite, Lues, Tuberculose, Blastomicose, Hanseníase, Hantavirose, AIDS e outras. Manipular reagentes químicos composto nos kits comerciais e confeccionados pelo próprio laboratório como Ácido Pítrico e Hidróxido de sódio. Realizar e analisar os resultados dos exames e transmitir para os terminais de computadores, fazendo as devidas alterações quando aplicável. Manusear e preservar os equipamentos automatizados e demais acessórios utilizados para realização dos exames de maneira contínua como efetuar a limpeza, calibração e controle dos mesmos. Limpar balcão, bancada, pia e superfície em caso de acidente utilizando água, sabão e hipoclorito de sódio. Executar o recebimento de material crítico. Dar manutenção preventiva, trocar e limpar tubulações de amostras biológicas e de reagentes, agulhas dos equipamentos do Laboratório Central de Patologia Clínica e dos Autoanalisadores bioquímicos e microscópios. (grifei) Ao mesmo tempo, o PPP indica a sujeição do segurado a contato com agentes químicos ou biológicos, em caráter habitual e permanente ao longo de sua atuação, e tal situação se confirma a partir da leitura das atividades descritas no documento. Convém assinalar que a IN/N118/INSS/DC de 14/04/05 extrapolou os limites de sua atuação regulamentar ao estabelecer que a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatorios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas. De fato, a aplicação literal da Instrução Normativa restringiria a concessão do benefício a limites inferiores àquele previsto em Lei, merecendo atenção que é extremamente improvável a existência de profissional de saúde que trabalhe, ao longo de 25 anos, exclusivamente nas extremas condições previstas pela IN 118/05. Por fim, insta assinalar que se há equívoco na indicação do código GFIP constante nos PPPs, tal situação deve ser objeto de atenção por parte da Receita Federal, tendo em vista possível insuficiência de recolhimentos tributários, mas não deve ter o condão de suprimir ao segurado o gozo da aposentaria que lhe é devida. Com base na análise acima exposta, computado o período enquadrado como especial pelo INSS (fls. 44/45), acrescido do período mencionado na fundamentação acima e reconhecido como especial nesta sentença, chegamos aos seguintes tempos de contribuição: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Esp 03/10/1977 05/03/1997 - - - 19 5 3 Esp 06/03/1997 08/06/2009 - - - 12 3 3 Soma: 0 0 0 31 8 6 Correspondente ao número de dias: 0 11.406 Tempo total : 0 0 0 31 8 6 Conversão: 1,40 44 4 8 15.968,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 44 4 8 Tempo de contribuição especial: 31 anos, 8 meses e 6 dias, o que nos leva à conclusão de que na data do requerimento administrativo (08/06/2009) o autor já contava com tempo de contribuição suficiente para gozo de aposentadoria especial. Desse modo, reconheço o direito do autor para que lhe seja concedido benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (08/06/2009). 3 - DISPOSITIVO Isso posto, julgo PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a considerar como tempo especial de trabalho o período de 06/03/1997 a 08/06/2009, trabalhado pelo autor no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, concedendo-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (08/06/2009). Condeno ainda o réu ao pagamento de todas as parcelas devidas, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas monetariamente a partir do vencimento da obrigação e acrescidas de juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da liquidação do julgado. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas e considerando-se prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação da sentença. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006359-22.2010.403.6102 - EDI CARLOS DE FARIA (SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por EDI CARLOS DE FARIA contra INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento de trabalho de natureza especial e concessão de aposentadoria a partir de 02/03/2010, data do requerimento administrativo, com pedido de antecipação da tutela. Requereu a concessão do benefício da Justiça Gratuita e juntou documentos (fls. 12/173). A inicial foi aditada para o fim de retificar o valor atribuído à causa (fls. 176). A antecipação de tutela foi indeferida, concedendo-se porém ao autor os benefícios da gratuidade de Justiça (fls. 180/182). O INSS apresentou contestação onde alega, em síntese, que as provas apresentadas são insuficientes para comprovar o labor insalubre, por consequência o autor não possui o tempo de serviço necessário para a concessão do benefício (fls. 186/197). Quesitos às fls. 198. Cópia do processo administrativo encartado às fls. 220/266. O autor foi intimado a apresentar documentos (fls. 268) e ofícios foram expedidos (fls. 270), vindo em seguida aos autos notícia de providências pelo segurado (fls. 286/287). Novos ofícios foram expedidos pelo Juízo (fls. 297). O INSS requereu o julgamento de improcedência da ação (fls. 326v.). As partes foram intimadas e esclarecer se tinham provas adicionais a produzir (fls. 327), sendo requerido pelo autor o acolhimento do pedido (fls. 329/333) e o INSS declarou não ter provas a requerer (fls. 334v.). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. Antes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito. 2.1.1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. Inicialmente, convém anotar que o 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (grifado) Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade. No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Ou ainda, PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.(...) IV. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196) Resta claro, portanto, que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho. E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional

Federal da 3ª. Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. (...)O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 2). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA:15/10/2008)Por fim, merece registro o art. 70, 2º, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Assim, e em acordo com o que dispõe o 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.2.1.2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIALConsoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado.Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados.E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência. Confirma-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parág. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais.3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.(...)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959)Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997.Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional.Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta.Assim, reprisada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo:Período da atividade Forma de comprovaçãoAté

29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico. A partir de 01.01.2003 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS.2.1.3.

EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUÍDO E CALOR. O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra *Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunistica, Assistência Social e Saúde: Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica.* (Elsevier, 2007, p. 205, grifei) Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região: **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.** - Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos. - Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes.(...)- Apelação desprovida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifei)2.1.4. **EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL** Entendo que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade. Com efeito, as medidas de segurança adotadas pelo empregador não têm o condão de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, antes, confirmam sua presença, levando à necessidade de concessão de aposentadoria sob critérios diferenciados. Se há trabalhadores que desempenham suas atividades sem qualquer tipo de proteção, enquanto outros são obrigados a utilizar-se de equipamentos que lhes preservem a saúde, somente tal distinção já justifica a adoção de critérios de concessão de aposentadoria diferenciados aos trabalhadores que necessitam de proteção, nos moldes dispostos pela Constituição Federal. A jurisprudência não destoia desse entendimento, merecendo lembrança, inclusive, a edição da súmula no. 09 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: **O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.** (Súmula no. 09) É também o que restou decidido no seguinte acórdão: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. USO DE EPI NÃO DESCARACTERIZA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ELENCADE NO DECRETO 53.831/1964, ITENS 2.3.0 e 2.3.3. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.**(...)- O uso de EPI não descaracteriza o tempo especial prestado, consoante Súmula n 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Insalubridade reconhecida.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134250 Processo: 200603990286617 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199352)2.1.5. **NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO** O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos: **PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.**1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e

declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir: Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 18/11/2003 Após 18/11/2003 Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85dB.2. CASO CONCRETO autor sustenta na presente ação que o INSS errou ao indeferir-lhe a aposentadoria requerida em 02/03/2010, uma vez que, segundo entende, seu direito ao benefício já havia sido devidamente demonstrado na data da entrada do requerimento (DER). Passo a analisar a seguir os períodos de trabalho submetidos à apreciação do INSS e seus respectivos documentos comprobatórios, verificando então se a decisão administrativa contém alguma ilegalidade. Em primeiro plano, destaco o seguinte trecho da decisão administrativa de indeferimento do benefício: 2) Não consta no processo de benefício acima citado, NENHUM Formulário de Atividades Especiais, que é fundamental para a análise do benefício pleiteado, então não será encaminhado ao SST para análise de período especial, já que para a concessão do benefício é necessário que TODO o período seja especial. (fls. 266, grifei) Com efeito, cópia do processo administrativo às fls. 220/266 evidencia que o segurado não apresentou ao INSS qualquer laudo, formulário ou PPP demonstrativo de seu direito ao gozo de aposentadoria especial. Nesse cenário, não há como se atribuir à ré a prática de qualquer conduta passível de correção pelo Poder Judiciário no que diz respeito à análise do trabalho desenvolvido após 29/04/1995. No que tange ao trabalho anterior a 29/04/1995, contudo, a avaliação administrativa quanto à possibilidade ou não de enquadramento da atividade do autor nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 era devida. Passo a fazê-lo: 1) Venturoso, Valentini & Cia, Ltda. 04/03/1982 a 31/05/1982 Função: Auxiliar de Oficina Atividade comprovada mediante registro em CTPS - fls. 230. Não foi apresentado pelo autor ao INSS qualquer documento onde se esclarecesse quais atividades foram desenvolvidas, inviabilizando-se por conseguinte o enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, dessa maneira, o tempo deve ser tido como COMUM para fins de aposentadoria. 2) Venturoso, Valentini & Cia, Ltda. 15/07/1982 a 18/05/1987 Função: Auxiliar de Oficina Atividade comprovada mediante registro em CTPS - fls. 230. Não foi apresentado pelo autor ao INSS qualquer documento onde se esclarecesse quais atividades foram desenvolvidas, inviabilizando-se por conseguinte o enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, dessa maneira, o tempo deve ser tido como COMUM para fins de aposentadoria. 3) Venturoso, Valentini & Cia, Ltda. 18/06/1987 a 03/05/1988 Função: Auxiliar de Oficina Atividade comprovada mediante registro em CTPS - fls. 231. Não foi apresentado pelo autor ao INSS qualquer documento onde se esclarecesse quais atividades foram desenvolvidas, inviabilizando-se por conseguinte o enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, dessa maneira, o tempo deve ser tido como COMUM para fins de aposentadoria. 4) Gianini & Contin Ltda. 15/12/1988 a 12/04/1989 Função: Gerente Posto de Gasolina Atividade comprovada mediante registro em CTPS - fls. 231. Muito embora tal período não conste na petição inicial, o tempo de trabalho figura em CTPS e no CNIS do autor, merecendo consideração pelo Juízo. Em razão da exposição a hidrocarbonetos aromáticos, decorrente da atividade em posto de gasolina, a atividade deve ser considerada ESPECIAL, por enquadramento no código 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64. Neste sentido a jurisprudência do TRF desta região que, segundo entendo, também se aplica aos gerentes de postos de gasolina, dado que constantemente efetuam controle sobre o carregamento de combustíveis e abastecimento de veículos: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. LEI 11.960/09. APLICAÇÃO COM RELAÇÃO À CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A atividade de frentista é de natureza especial, tendo em vista o fato de que a pessoa que a exerce fica constantemente exposta a vapores de combustível, subsumindo-se, assim, aos termos do Decreto n. 53.831/64, Anexo cód. 1.2.11. Tanto isso é verdade que a atividade laboral desempenhada no comércio a varejo de combustíveis é classificada como de risco grave face à periculosidade do trabalho. 2. Além dos malefícios causados à saúde, devido à exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do STF. 3. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 4. Agravo parcialmente provido. (AC 475526 - Décima Turma - Desembargador Federal BATISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1 de 15/02/2013) 5) Destilaria Alta Mogiana Ltda. Faz Santana. 17/05/1989 a 29/11/1989 Função: Motorista Atividade comprovada mediante registro em CTPS - fls. 233. O registro como motorista em usina de açúcar e álcool (vide CNIS) permite

enquadramento com fulcro no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e código 2.4.2 do Decreto 83.080/79, devendo o período ser computado como ESPECIAL para fins de aposentadoria.6) Destilaria Alta Mogiana Ltda. Faz Santana.02/05/1990 a 20/09/1990Função: MotoristaAtividade comprovada mediante registro em CTPS - fls. 233.O registro como motorista em usina de açúcar e álcool (vide CNIS) permite enquadramento com fulcro no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e código 2.4.2 do Decreto 83.080/79, devendo o período ser computado como ESPECIAL para fins de aposentadoria.7) Avícola Vitória S/A,04/10/1990 a 28/05/1992Função: MotoristaAtividade comprovada mediante registro em CTPS - fls. 234.O registro como motorista em avícola permite enquadramento com fulcro no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e código 2.4.2 do Decreto 83.080/79, devendo o período ser computado como ESPECIAL para fins de aposentadoria.Consigno que antes e depois deste período o autor desenvolveu atividade com caminhões, sendo lícito afirmar que também entre 04/10/1990 e 28/05/1992 sua profissão envolvia a condução de veículos pesados.8) Cooperativa dos Agricultores Região de Orlandia Ltda.14/09/1992 a 13/10/1992Função: MotoristaAtividade comprovada mediante registro em CTPS - fls. 234.O registro como motorista em cooperativa agrícola permite enquadramento com fulcro no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e código 2.4.2 do Decreto 83.080/79, devendo o período ser computado como ESPECIAL para fins de aposentadoria.9) Pedreira Irmãos Mattaria Ltda.12/11/1992 a 26/12/1992Função: Operador Maq. Ext. Mineral.Atividade comprovada mediante registro em CTPS - fls. 234.O registro como operador de máquinas em pedreira, atuando na extração mineral, permite enquadramento com fulcro no código 2.3.3 do Decreto 83.080/79, devendo o período ser computado como ESPECIAL para fins de aposentadoria.10) Nova Aliança Agrícola e Comercial Ltda.19/04/1993 a 29/04/1995Função: MotoristaAtividade comprovada mediante registro em CTPS - fls. 234 - e CNIS.O registro como motorista em cooperativa agrícola permite enquadramento com fulcro no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e código 2.4.2 do Decreto 83.080/79, devendo o período ser computado como ESPECIAL para fins de aposentadoria.11) Nova Aliança Agrícola e Comercial Ltda.30/04/1995 a 02/01/1996Função: MotoristaAtividade comprovada mediante registro em CTPS - fls. 234 - e CNIS.O período não autoriza enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Ao mesmo tempo, não foram apresentados pelo autor ao INSS quaisquer formulários, laudos técnicos ou PPP's, de maneira que não há como se atribuir à ré erro na análise do período, que deverá ser tido como COMUM para fins de aposentadoria.12) T.R.P. Transportes Rodoviário Ltda.03/01/1996 a 01/12/1996Função: Motorista CarreteiroAtividade comprovada mediante registro em CTPS - fls. 235.O período não autoriza enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Ao mesmo tempo, não foram apresentados pelo autor ao INSS quaisquer formulários, laudos técnicos ou PPP's, de maneira que não há como se atribuir à ré erro na análise do período, que deverá ser tido como COMUM para fins de aposentadoria.13) Rodoviário Taiman Ltda.02/12/1996 a 05/03/1997Função: Motorista CarreteiroAtividade comprovada mediante registro em CTPS - fls. 235.O período não autoriza enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Ao mesmo tempo, não foram apresentados pelo autor ao INSS quaisquer formulários, laudos técnicos ou PPP's, de maneira que não há como se atribuir à ré erro na análise do período, que deverá ser tido como COMUM para fins de aposentadoria.14) Rodoviário Taiman Ltda.06/03/1997 a 03/09/1997Função: Motorista CarreteiroAtividade comprovada mediante registro em CTPS - fls. 235.O período não autoriza enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Ao mesmo tempo, não foram apresentados pelo autor ao INSS quaisquer formulários, laudos técnicos ou PPP's, de maneira que não há como se atribuir à ré erro na análise do período, que deverá ser tido como COMUM para fins de aposentadoria.15) IC Comércio e Transportes Ltda.01/10/1997a 02/03/2010Função: Motorista CarreteiroAtividade comprovada mediante registro em CTPS - fls. 235.O período não autoriza enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Ao mesmo tempo, não foram apresentados pelo autor ao INSS quaisquer formulários, laudos técnicos ou PPP's, de maneira que não há como se atribuir à ré erro na análise do período, que deverá ser tido como COMUM para fins de aposentadoria.Com base na análise acima exposta, chegamos aos seguintes tempos de contribuição: Tempo de AtividadeAtividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 04/03/1982 31/05/1982 - 2 28 - - - 15/07/1982 18/05/1987 4 10 4 - - - 18/06/1987 03/05/1988 - 10 16 - - - Esp 15/12/1988 12/04/1989 - - - - 3 28 Esp 17/05/1989 29/11/1989 - - - - 6 13 Esp 02/05/1990 20/09/1990 - - - - 4 19 Esp 04/10/1990 28/05/1992 - - - 1 7 25 Esp 14/09/1992 13/10/1992 - - - - - 30 Esp 12/11/1992 26/12/1992 - - - - 1 15 Esp 19/04/1993 29/04/1995 - - - 2 - 11 30/04/1995 02/01/1996 - 8 3 - - - 03/01/1996 01/12/1996 - 10 29 - - - 02/12/1996 05/03/1997 - 3 4 - - - 06/03/1997 03/09/1997 - 5 28 - - - 01/10/1997 02/03/2010 12 5 2 - - -Soma: 16 53 114 3 21 141Correspondente ao número de dias: 7.464 1.851Tempo total : 20 8 24 5 1 21Conversão: 1,40 7 2 11 2.591,400000Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 27 11 5Tempo de contribuição especial: 5 anos, 1 mês e 21 dias, que são insuficientes para o gozo de aposentadoria especial. Tempo de contribuição comum (já considerada a conversão dos períodos): 27 anos, 11 meses e 29 dias, até a data do requerimento administrativo (02/03/2010), que também são insuficientes para o gozo da aposentadoria por tempo de contribuição. Nesta data de prolação da sentença o autor, nascido em 28/03/1968 (fls. 14), conta com 32 anos, 7 meses e 21 dias de tempo de serviço, de modo que não preenche os requisitos de idade e de tempo de contribuição mínimos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional.Desse modo, o pedido merece prosperar em parte, ou seja, apenas para o reconhecimento dos períodos em que o autor exerceu atividades em condições especiais.3 - DISPOSITIVO Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a

ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a proceder a averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço do autor, dos períodos de atividades especiais trabalhados nas empresas: Gianini & Contin Ltda., 15/12/1988 a 12/04/1989; Destilaria Alta Mogiana Ltda. Faz Santana, 17/05/1989 a 29/11/1989 e 02/05/1990 a 20/09/1990; Avícola Vitória S/A, 04/10/1990 a 28/05/1992; Cooperativa dos Agricultores Região de Orlandia Ltda., 14/09/1992 a 13/10/1992; Pedreira Irmãos Mattaria Ltda., 12/11/1992 a 26/12/1992; Nova Aliança Agrícola e Comercial Ltda., 19/04/1993 a 29/04/1995. Tendo em consideração a sucumbência recíproca, uma vez que não foi reconhecido o direito à concessão da aposentadoria especial, sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008993-88.2010.403.6102 - OSMAR APARECIDO AGUIAR(SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por OSMAR APARECIDO AGUIAR contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Alega, em síntese, que exerceu atividades profissionais em condições especiais, na função de frentista de posto de gasolina, mas que não foram reconhecidas como tal pelo requerido. Desse modo, postula o reconhecimento do exercício das atividades especiais, com posterior concessão da aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (27/05/2008). Documentos foram juntados às fls. 11/41. Às fls. 50 foram deferidos os benefícios da gratuidade de Justiça e o pedido para realização de prova pericial. O INSS apresentou contestação onde argumenta sobre a necessidade de comprovação do desempenho de atividades especiais, por meio dos formulários previdenciários e laudos técnicos correspondentes. Sustenta que a anotação de uso de EPI eficaz nos formulários e/ou laudos técnicos é bastante para descaracterizar a natureza especial da atividade e, ainda, que o fator de conversão a ser aplicado na contagem do tempo deve ser aquele vigente à época em que a atividade especial foi desenvolvida (fls. 55/64). Requer o réu, ainda, em caso de procedência da ação, que seja observada a prescrição quinquenal de eventuais parcelas vencidas que antecedem o ajuizamento da ação, que o termo inicial do benefício seja fixado na data de prolação da sentença e que os juros de mora e a correção monetária sejam aplicados conforme a Lei 11.960/2009. Na oportunidade, apresentou quesitos e indicou assistentes técnicos (fls. 64/65). Cópia do PA NB 46/143.478.739-4 foi encartada às fls. 79/136. Comunicada a impossibilidade do perito atuar no processo (cf. certidão às fls. 137), determinou-se a expedição de ofícios, ficando suspensa a realização da prova pericial, conforme decisão de fls. 138. O PPRa fornecido pela empresa COOPERCITRUS (Auto Posto Monte Azul Paulista) foi juntado às fls. 141/199. Considerados os documentos colacionados aos autos suficientes para a análise da natureza das atividades desenvolvidas pelo autor, em decisão às fls. 202, foi indeferido o pedido de realização da perícia. Alegações finais do autor (fls. 207/211) e do INSS (fls. 213) foram apresentadas. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO 2.1. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL Antes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito. 2.1.1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Inicialmente, convém anotar que o 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (grifado) Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade. No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro

de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Ou ainda, PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.(...)IV. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196)Resta claro, portanto, que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho. E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. (...)O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 2). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA:15/10/2008)Por fim, merece registro o art. 70, 2º, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Assim, e em acordo com o que dispõe o 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.2.1.2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIALConsoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado.Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados.E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência. Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parág. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais.3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.(...)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959)Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a

mera classificação da categoria profissional. A partir da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997. Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional. Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta. Assim, reprisada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo: Período da atividade Forma de comprovação Até 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico. A partir de 01.01.2003 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS.

2.1.3. EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RÚIDO E CALOR. O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunistica, Assistência Social e Saúde: Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica. (Elsevier, 2007, p. 205, grifei) Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos.- Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes.(...)- Apelação desprovida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifei)

2.1.4. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Entendo que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade. Com efeito, as medidas de segurança adotadas pelo empregador não têm o condão de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, antes, confirmam sua presença, levando à necessidade de concessão de aposentadoria sob critérios diferenciados. Se há trabalhadores que desempenham suas atividades sem qualquer tipo de proteção, enquanto outros são obrigados a utilizar-se de equipamentos que lhes preservem a saúde, somente tal distinção já justifica a adoção de critérios de concessão de aposentadoria diferenciados aos trabalhadores que necessitam de proteção, nos moldes dispostos pela Constituição Federal. A jurisprudência não destoia desse entendimento, merecendo lembrança, inclusive, a edição da súmula nº. 09 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09) É também o que restou decidido no seguinte

acórdão:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. USO DE EPI NÃO DESCARACTERIZA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ELECADA NO DECRETO 53.831/1964, ITENS 2.3.0 e 2.3.3. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.(...)- O uso de EPI não descaracteriza o tempo especial prestado, consoante Súmula n 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Insalubridade reconhecida.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134250 Processo: 200603990286617 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199352)2.1.5. NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir: Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 18/11/2003 Após 18/11/2003 Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85Db2.2. CASO CONCRETO autor sustenta na presente ação que o INSS errou ao indeferir-lhe a aposentadoria requerida em 27/05/2008, uma vez que, segundo entende, seu direito ao benefício já havia sido devidamente demonstrado na data da entrada do requerimento (DER). Passo a analisar a seguir os períodos de trabalho submetidos à apreciação do INSS e seus respectivos documentos comprobatórios, verificando então se a decisão administrativa contém alguma ilegalidade.1) IVO MAGANHATO E CIA LTDA. Período: 01/09/1982 a 05/03/1986 Função: Auxiliar de frentista O vínculo de trabalho está anotado na CTPS (fls. 18) e também consta do CNIS (fls. 75). O PPP de fls. 30/31, informa que no referido período o segurado desenvolveu a atividade de auxiliar de frentista no posto de combustíveis, com as seguintes atribuições: Abastecimento de veículos, calibragem de pneus, nível de água em radiadores, nível de óleo nos motores, limpeza de para-brisas, troca de óleo. 2) COOPERCITRUS - COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO Período: 06/03/1986 a 27/05/2008 Função: Frentista O vínculo de trabalho está anotado na CTPS (fls. 18) e também consta do CNIS (fls. 75). O PPP de fls. 39/41, informa que no referido período o segurado desenvolveu a atividade de frentista no posto de combustíveis, com as seguintes atribuições: Abastecem os veículos automotores com combustível adequado, Verificam as condições simples de rodagem dos veículos, tais como calibragem de pneus, nível de água em radiadores e baterias, nível de óleo dos motores, limpeza de para-brisas e efetua troca de óleo. Conferem a descarga dos combustíveis dos caminhões para o tanque. Pois bem. A atividade de frentista em postos de combustíveis, além de ser considerada perigosa por desenvolver-se em área de risco, conforme previsão no anexo 2, item 1, letra m, e item 3, letra q da NR 16 do Ministério do Trabalho e Emprego, deve ser considerada ESPECIAL por enquadramento no código 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64, em razão da exposição do trabalhador a gases, vapores e fumos derivados de carbono (gasolina, diesel, etanol etc.) constantes da relação de substâncias nocivas publicada no Regulamento de Segurança da O.I.T. Neste sentido aponta a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. LEI 11.960/09. APLICAÇÃO COM RELAÇÃO À CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A atividade de frentista é de natureza especial, tendo em vista o fato de que a pessoa que a exerce

fica constantemente exposta a vapores de combustível, subsumindo-se, assim, aos termos do Decreto n. 53.831/64, Anexo cód. 1.2.11. Tanto isso é verdade que a atividade laboral desempenhada no comércio a varejo de combustíveis é classificada como de risco grave face à periculosidade do trabalho. 2. Além dos malefícios causados à saúde, devido à exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do STF. 3. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 4. Agravo parcialmente provido.(AC 475526 - Décima Turma - Desembargador Federal BATISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1 de 15/02/2013)Deste modo, com base na análise acima exposta e considerados os períodos de trabalho alegados na petição inicial, chegamos aos seguintes tempos de contribuição: Tempo de AtividadeAtividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão Saída a m d a m D 01/03/1978 01/09/1981 3 6 1 - - - Esp 01/09/1982 05/03/1986 - - - 3 6 5 Esp 06/03/1986 27/05/2008 - - - 22 2 22Soma: 3 6 1 25 8 27Correspondente ao número de dias: 1.261 9.267Tempo total : 3 6 1 25 8 27Conversão: 1,40 36 0 14 12.973,800000Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 39 6 15Tempo de contribuição especial: 25 anos, 08 meses e 27 dias, o que nos leva à conclusão de que na data do requerimento administrativo (27/05/2008) o autor já contava com tempo de contribuição suficiente para gozo de aposentadoria especial.Reconheço assim o direito do autor para que lhe seja concedido benefício de aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo, em 27/05/2008. 3 - DISPOSITIVO Isso posto, julgo PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a considerar como tempo especial os períodos trabalhados pelo autor nas empresas: Ivo Maganhato e Cia Ltda., de 01/09/1982 a 05/03/1986; e Coopercitrus - Cooperativa dos Cafeicultores e Citricultores de São Paulo, de 06/03/1986 a 27/05/2008, concedendo-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (27/05/2008).Condeno ainda o réu ao pagamento de todas as parcelas devidas, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas monetariamente a partir do vencimento da obrigação e acrescidas de juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da liquidação do julgado. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas e considerando-se prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação da sentença.O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010879-25.2010.403.6102 - OSMAR VIEIRA DOS SANTOS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por OSMAR VIEIRA DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, pleiteando o reconhecimento de trabalho de natureza especial e a concessão de aposentadoria a partir de 03/08/2010, data do requerimento administrativo. Alega que na análise do pedido administrativo o INSS enquadrando como especiais os períodos de 23/01/1989 a 30/11/1989 e de 01/12/1993 a 09/03/1995, trabalhados na empresa Gascom Equip. Industriais Ltda., e considerou como tempo de trabalho comum os demais períodos pleiteados administrativamente, indeferindo o benefício requerido por falta de tempo de contribuição. Requereu a concessão do benefício da Justiça Gratuita e juntou documentos (fls. 22/76).A inicial foi aditada para adequação do valor atribuído à causa (fls. 81/96).O pedido de Justiça gratuita foi indeferido (fls. 97).O autor interpôs agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o benefício (fls. 101/114). Negado seguimento ao agravo, nos termos da decisão do relator (fls. 117/119 e 146/147), o autor apresentou o comprovante de recolhimento das custas do processo (fls. 121/122). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 123/125). O INSS apresentou contestação onde alega, em síntese, que o autor não comprovou o exercício de atividades enquadradas como especiais na legislação previdenciária ou que o expusesse de forma habitual e permanente a agentes nocivos à saúde (fls. 130/138). Quesitos às fls. 139.Em cumprimento à decisão de fls. 149, que indeferiu o pedido de perícia e determinou a expedição de ofícios, a empresa GASCOM Equip. Industriais Ltda. apresentou cópias dos PPRAs relativos ao período de 2000 a 2010 (fls. 151/181). Nas alegações finais o autor reitera o pedido de antecipação da tutela (fls. 188/201). O INSS apresentou memoriais às fls. 202 - verso. É o relatório. Decido.2 - FUNDAMENTAÇÃO2.1. LEGISLAÇÃO APLICÁVELAntes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito.2.1.1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMInicialmente, convém anotar que o 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos

beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (grifado) Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade. No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Ou ainda, PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.(...) IV. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196) Resta claro, portanto, que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho. E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. (...) O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 2). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA: 15/10/2008) Por fim, merece registro o art. 70, 2º, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, e em acordo com o que dispõe o 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. 2.1.2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL Consoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado. Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados. E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de

atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência. Confirma-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE. 1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parág. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais. 3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.(...)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959) Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997. Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional. Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta. Assim, reprisada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo: Período da atividade Forma de comprovação Até 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico. A partir de 01.01.2003 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS. 2.1.3. EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUIDO E CALOR. O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunistica, Assistência Social e Saúde: Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica. (Elsevier, 2007, p. 205, grifei) Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. - Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos. - Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para

as quais ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes.(...)- Apelação desprovida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifei)2.1.4. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Entendo que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade. Com efeito, as medidas de segurança adotadas pelo empregador não têm o condão de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, antes, confirmam sua presença, levando à necessidade de concessão de aposentadoria sob critérios diferenciados. Se há trabalhadores que desempenham suas atividades sem qualquer tipo de proteção, enquanto outros são obrigados a utilizar-se de equipamentos que lhes preservem a saúde, somente tal distinção já justifica a adoção de critérios de concessão de aposentadoria diferenciados aos trabalhadores que necessitam de proteção, nos moldes dispostos pela Constituição Federal. A jurisprudência não destoia desse entendimento, merecendo lembrança, inclusive, a edição da súmula no. 09 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09) É também o que restou decidido no seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. USO DE EPI NÃO DESCARACTERIZA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ELENCADE NO DECRETO 53.831/1964, ITENS 2.3.0 e 2.3.3. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.(...)- O uso de EPI não descaracteriza o tempo especial prestado, consoante Súmula n 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Insalubridade reconhecida.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134250 Processo: 200603990286617 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199352)2.1.5. NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir: Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 18/11/2003 Após 18/11/2003 Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85dB 2.2. CASO CONCRETO O autor sustenta na presente ação que o INSS errou ao indeferir-lhe a aposentadoria requerida em 03/08/2010, uma vez que, segundo entende, seu direito ao benefício já havia sido devidamente demonstrado na data da entrada do requerimento (DER). Requer o reconhecimento da atividade especial em relação aos períodos controvertidos informados na inicial e, ainda, que sejam reconhecidos por sentença os períodos de 23/01/1989 a 30/11/1989 e 01/12/1993 a 09/03/1995, trabalhados na empresa Gascom Equip. Industriais Ltda., e que alega terem sido enquadrados como especiais pelo INSS. Quanto aos períodos enquadrados mencionados na inicial, observo no formulário de Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial (fls. 60) que o INSS concluiu formalmente pelo enquadramento especial da atividade desenvolvida pelo autor no período de 23/01/1989 a 30/11/1992 (cód. Anexo III, 1.1.6), na empresa Gascom

Equip. Industriais Ltda., tornando-se por isso mesmo incontroverso. Já o período de 01/12/1993 a 09/03/1995, trabalhado na mesma empresa, não obstante conste do resumo de cálculo de tempo de contribuição como enquadrado no código anexo III 2.5.1, não há nos autos nenhum documento contendo manifestação formal do INSS sobre o enquadramento ou não da atividade na condição especial, o que o torna controvertido. Fixados, assim, os pontos controvertidos, passo a analisar os períodos pleiteados pelo autor: 1) AUTO POSTO SERTÃOZINHO LTDA. Função: Ajudante Período: 01/08/1984 a 01/10/1986 O vínculo trabalhista está anotado na CTPS (fls. 34) e não foi objeto de impugnação pelo INSS. O formulário previdenciário de fls. 49 descreve assim as atividades desenvolvidas pelo autor: Ajudava no recebimento de combustível e desembarque; controlava e verificava diariamente a quantidade de combustível vendida no dia anterior, tais como: óleo diesel, gasolina e álcool em tanques apropriados; através de instrumentos adequados, opera as bombas de combustível conectando a mangueira ao recipiente do veículo, controlando a vazão e quantidade do combustível desejado pelo cliente; verifica os níveis de água, óleo dos recipientes, cárter, freios, etc.; controlava e conferia os estoques de inflamáveis em geral; efetuava trocas de óleos dos veículos e caminhões. Sendo assim, em razão da exposição a hidrocarbonetos aromáticos, a atividade desenvolvida no posto de gasolina deve ser considerada ESPECIAL, por enquadramento no código 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64. Neste sentido a jurisprudência do TRF desta região que, segundo entendo, também se aplica ao ajudante de posto de gasolina, dada a atividade desenvolvida em constante contato com substâncias nocivas à saúde: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. LEI 11.960/09. APLICAÇÃO COM RELAÇÃO À CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A atividade de frentista é de natureza especial, tendo em vista o fato de que a pessoa que a exerce fica constantemente exposta a vapores de combustível, subsumindo-se, assim, aos termos do Decreto n. 53.831/64, Anexo cód. 1.2.11. Tanto isso é verdade que a atividade laboral desempenhada no comércio a varejo de combustíveis é classificada como de risco grave face à periculosidade do trabalho. 2. Além dos malefícios causados à saúde, devido à exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do STF. 3. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 4. Agravo parcialmente provido. (AC 475526 - Décima Turma - Desembargador Federal BATISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1 de 15/02/2013) 2) AUTO POSTO SERTÃOZINHO LTDA. Função: Serviços gerais Período: 02/01/1987 a 16/01/1989 O vínculo trabalhista está anotado na CTPS (fls. 35) e não foi objeto de impugnação pelo INSS. O formulário previdenciário de fls. 50 descreve assim as atividades desenvolvidas pelo autor: Ajudava no recebimento de combustível e desembarque; controlava e verificava diariamente a quantidade de combustível vendida no dia anterior, tais como: óleo diesel, gasolina e álcool em tanques apropriados; através de instrumentos adequados, opera as bombas de combustível conectando a mangueira ao recipiente do veículo, controlando a vazão e quantidade do combustível desejado pelo cliente; verifica os níveis de água, óleo dos recipientes, cárter, freios, etc.; controlava e conferia os estoques de inflamáveis em geral; efetuava trocas de óleos dos veículos e caminhões. Sendo assim, pelas mesmas razões expostas no item anterior, a atividade desenvolvida pelo autor no posto de gasolina deve ser considerada ESPECIAL, por enquadramento no código 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64. 3) GASCOM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. Função: Ajudante geral Período: 01/12/1992 a 30/11/1993 O vínculo trabalhista está anotado na CTPS (fls. 35) e não foi objeto de impugnação pelo INSS. Conforme já mencionado anteriormente, parte do interregno pleiteado na inicial está compreendido no período entre 23/01/1989 e 30/11/1992, que foi enquadrado como especial no âmbito administrativo, remanescendo a controvérsia apenas sobre o intervalo acima indicado. O PPP de fls. 51/53 indica que o segurado empregado exercia suas atividades no setor de caldeiraria, com exposição em caráter habitual e permanente a ruído contínuo de 94 dB(A), que era considerado nocivo à saúde humana pelas normas então em vigor, de modo que o período deve ser computado como tempo de atividade ESPECIAL para fins de aposentadoria. Ademais, embora conste registrado como ajudante geral, o PPP informa que no período em análise o autor exercia a função de caldeireiro, atividade que se enquadra nos códigos 2.5.3 do Decreto nº. 53.831 e 2.5.2 do Decreto 83.080/79. 4) GASCOM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. Função: Ajudante geral Período: 01/12/1993 a 09/03/1995 O vínculo trabalhista está anotado na CTPS (fls. 35) e não foi objeto de impugnação pelo INSS. O PPP de fls. 51/53 indica que o segurado empregado exercia suas atividades no setor de caldeiraria, com exposição em caráter habitual e permanente a ruído contínuo de 94 dB(A), que era considerado nocivo à saúde humana pelas normas então em vigor, de modo que o período deve ser computado como tempo de atividade ESPECIAL para fins de aposentadoria. Ademais, embora conste registrado como ajudante geral, o PPP informa que no período em análise o autor exercia a função de caldeireiro, atividade que se enquadra nos códigos 2.5.3 do Decreto nº. 53.831 e 2.5.2 do Decreto 83.080/79. 5) GASCOM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. Função: Caldeireiro Período: 01/06/1995 a 31/10/2000 O vínculo trabalhista está anotado na CTPS (fls. 43) e não foi objeto de impugnação pelo INSS. O PPP de fls. 51/53 indica que o segurado empregado exercia suas atividades no setor de caldeiraria, com exposição em caráter habitual e permanente a ruído contínuo de 94 dB(A), que era considerado nocivo à saúde humana pelas normas então em vigor, de modo que o período deve ser computado como tempo de atividade

ESPECIAL para fins de aposentadoria.6) GASCOM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. Função: Caldeireiro Período: 01/11/2000 a 18/11/2003 O vínculo trabalhista está anotado na CTPS (fls. 43) e não foi objeto de impugnação pelo INSS.O PPP de fls. 51/53 indica que o segurado empregado exercia suas atividades no setor de caldeiraria, com exposição em caráter habitual e permanente a ruído contínuo de 87 dB(A), que não era considerado nocivo à saúde do ser humano pelas normas então em vigor, de maneira que o período deve ser computado como tempo de atividade COMUM para fins de aposentadoria.7) GASCOM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. Função: Caldeireiro Período: 19/11/2003 a 23/05/2005O vínculo trabalhista está anotado na CTPS (fls. 43) e não foi objeto de impugnação pelo INSS.O PPP de fls. 51/53 indica que o segurado empregado exercia suas atividades no setor de caldeiraria, com exposição em caráter habitual e permanente a ruído contínuo de 87 e 86 dB(A), níveis que eram considerados nocivos à saúde humana pelas normas então em vigor, de modo que o período deve ser computado como tempo de atividade ESPECIAL para fins de aposentadoria.8) SATÉLITE EMPRESA DE RECURSOS HUMANOS Ltda. Função: Caldeireiro Período: 14/06/2005 a 10/12/2005O vínculo trabalhista está anotado na CTPS (fls. 44) e não foi objeto de impugnação pelo INSS.O PPP de fls. 54/55 indica que o segurado empregado exercia suas atividades no setor de caldeiraria da empresa Gascom Equip. Industriais Ltda., com exposição em caráter habitual e permanente a ruído contínuo de 89 dB(A), que era considerado nocivo à saúde humana pelas normas então em vigor, de modo que o período deve ser computado como tempo de atividade ESPECIAL para fins de aposentadoria. Como já mencionado (item 2.1.4), a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade.9) GASCOM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.Função: Caldeireiro Período: 12/12/2005 a 03/08/2010O vínculo trabalhista está anotado na CTPS (fls. 44) e não foi objeto de impugnação pelo INSS.O PPP de fls. 51/53 indica que o segurado empregado exercia suas atividades no setor de caldeiraria, com exposição em caráter habitual e permanente a ruído contínuo de 98,78 dB(A) (até 31/05/2006), 99,28 dB(A) (01/06/2006 a 31/05/2007), 90,52 dB(A) (01/06/2007 a 31/05/2008), 90,45 dB(A) (01/06/2008 a 30/06/2009) e a partir de 01/07/2009 foram medidos ruídos de 90,7 dB(A), níveis que são considerados nocivos à saúde humana pelas normas em vigor, de modo que o período deve ser computado como tempo de atividade ESPECIAL para fins de aposentadoria. Como já mencionado (item 2.1.4), a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade.Com base na análise acima exposta, computados os vínculos anotados na CTPS (fls. 33/48) e no CNIS (fls. 86), o tempo de serviço enquadrado como especial administrativamente e os tempos reconhecidos nesta sentença, chegamos aos seguintes tempos de contribuição:- até 16.12.1998 (data da promulgação da EC n. 20/98): Tempo de AtividadeAtividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 15/06/1982 30/09/1982 - 3 16 - - - Esp 01/08/1984 01/10/1986 - - - 2 2 1 Esp 02/01/1987 16/01/1989 - - - 2 - 15 Esp 23/01/1989 30/11/1992 - - - 3 10 8 Esp 01/12/1992 30/11/1993 - - - - 11 30 Esp 01/12/1993 09/03/1995 - - - 1 3 9 Esp 01/06/1995 16/12/1998 - - - 3 6 16Soma: 0 3 16 11 32 79Correspondente ao número de dias: 106 4.999Tempo total : 0 3 16 13 10 19Conversão: 1,40 19 5 9 6.998,600000Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 19 8 25O tempo de contribuição até 16.12.1998 se mostrou insuficiente, uma vez que atingidos somente 19 anos, 8 meses e 25 dias.CÁLCULO DE PEDÁGIO a m dTotal de tempo de serviço até 16/12/98 = 7.105 dias 19 8 25Tempo que falta com acréscimo = 5.173 dias 14 4 13Soma = 12.278 dias 33 12 38TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO = 34 1 8- até a DER (03/08/2010): Tempo de AtividadeAtividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 15/06/1982 30/09/1982 - 3 16 - - - Esp 01/08/1984 01/10/1986 - - - 2 2 1 Esp 02/01/1987 16/01/1989 - - - 2 - 15 Esp 23/01/1989 30/11/1992 - - - 3 10 8 Esp 01/12/1992 30/11/1993 - - - - 11 30 Esp 01/12/1993 09/03/1995 - - - 1 3 9 Esp 01/06/1995 31/10/2000 - - - 5 5 1 01/11/2000 18/11/2003 3 - 18 - - - Esp 19/11/2003 23/05/2005 - - - 1 6 5 Esp 14/06/2005 10/12/2005 - - - - 5 27 Esp 12/12/2005 03/08/2010 - - - 4 7 22Soma: 3 3 34 18 49 118Correspondente ao número de dias: 1.204 8.068Tempo total : 3 4 4 22 4 28Conversão: 1,40 31 4 15 11.295,200000Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 8 19Tempo de contribuição especial: 22 anos, 04 meses e 28 dias, que são insuficientes para a concessão de aposentadoria especial.Tempo de contribuição comum (já considerada a conversão dos períodos): 34 anos, 8 meses e 19dias, até a data do requerimento administrativo (DER 03/08/2010), que são insuficientes para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Não obstante contasse com tempo de contribuição suficiente na data do requerimento administrativo, o autor, nascido em 10/02/1969, não preenchia o requisito da idade mínima (53 anos) exigido para o gozo de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Desse modo, atento aos limites do pedido formulado na inicial, declaro tão-somente o direito do autor à averbação e contagem dos períodos de atividades especiais reconhecidos nesta sentença. 3 - DISPOSITIVO Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a proceder a averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço do autor, dos períodos de atividades especiais trabalhados nas empresas: Auto Posto Sertãozinho Ltda, de 01/08/1984 a 01/10/1986 e 02/01/1987 a 16/01/1989; Gascom Equipamentos Industriais Ltda., de 23/01/1989 a 30/11/1992, 01/12/1992 a 30/11/1993, 01/12/1993 a 09/03/1995, 01/06/1995 a 31/10/2000, 19/11/2003 a 23/05/2005 e 12/12/2005 a 03/08/2010; e Satélite Empresa de Recursos Humanos Ltda., de 14/06/2005 a 10/12/2005. Tendo em consideração a sucumbência recíproca, uma vez que não foi reconhecido o direito à concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, sem condenação ao pagamento de

honorários advocatícios.Custas pelo INSS, que é isento de pagamento, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96.Sentença sujeita a reexame necessário.Publicar-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001485-57.2011.403.6102 - VALDECIR GARCIA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por VALDECIR GARCIA contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento de trabalho de natureza especial e concessão de aposentadoria a partir de 03/08/2010, data do requerimento administrativo. Requeru a concessão do benefício da Justiça Gratuita e juntou documentos (fls. 07/19).A gratuidade de Justiça foi indeferida (fls. 21), tendo o autor recolhido as custas do processo (fls. 23/24).O INSS apresentou contestação onde alega, em síntese, que o PPP apresentado pelo autor informa ausência de exposição a agentes nocivos e de fonte de custeio para a concessão do benefício. Sustenta, ainda, a obrigatoriedade de apresentação do LTCAT para análise e enquadramento da atividade como especial e a vedação legal à conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Em caso de procedência da ação requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data da citação, a declaração de prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação e que s horários sejam fixados nos termos do art. 20, 4º, do CPC, incidindo somente sobre as diferenças devidas até a data da sentença (fls. 29/42). Quesitos foram apresentados (fls. 43).Cópia do processo administrativo encartada às fls. 74/105.Alegações finais do autor às fls. 108/109, requerendo o édito de procedência da demanda, e do INSS às fls. 111/114, repelindo a pretensão do segurado.É o relatório. Decido.2 - FUNDAMENTAÇÃO2.1. LEGISLAÇÃO APLICÁVELAntes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito.2.1.1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMInicialmente, convém anotar que o 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (grifado)Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade.No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto:Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).Ou ainda,PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.(...)IV. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de

1998.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196)Resta claro, portanto, que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho. E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. (...)O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 2). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA:15/10/2008)Por fim, merece registro o art. 70, 2º, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, e em acordo com o que dispõe o 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.2.1.2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIALConsoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado. Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados. E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência. Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parág. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais.3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.(...)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959)Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997. Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional. Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta. Assim, reprisada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo: Período da atividade Forma de comprovação Até 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico. A partir de 01.01.2003 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS. 2.1.3.

EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUIDO E CALOR. O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra *Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunistica, Assistência Social e Saúde: Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997.* Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica. (Elsevier, 2007, p. 205, grifei) Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região: **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.** - Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos. - Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes (...)- Apelação desprovida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifei) 2.1.4. **NÍVEL DE RUIDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO** entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos: **PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.** 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir: Antes

de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 18/11/2003 Após 18/11/2003 Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85dB.2. CASO CONCRETO autor sustenta na presente ação que o INSS errou ao indeferir-lhe a aposentadoria requerida em 03/08/2010, uma vez que, segundo entende, seu direito ao benefício já havia sido devidamente demonstrado na data da entrada do requerimento (DER). Esclarece que o INSS reconheceu como especial o período entre 06/05/1985 e 10/12/1998, laborado na USINA ALBERTINA S/A como Servente Industrial/ Encarregado de turno de extração. Com isso, conforme a inicial, remanescem controvertidos os seguintes interregnos: 1) USINA ALBERTINA S/A, Função: Servente Industrial/ Encarregado de turno de extração. 11/12/1998 a 13/04/2009) CIA ALBERTINA MERC. E IND. Função: Encarregado de turno de extração/ Assistente de produção de moedas 09/06/2009 a 03/08/2010 (DER) Consoante o PPP de fls. 83/84, nos períodos acima o segurado esteve sujeito a fator de risco RUIÍDO em nível superior a 90 dB(a), sendo inquestionável, portanto, a natureza ESPECIAL da atividade. O indeferimento ao pedido de aposentadoria veio ao fundamento de que, nos intervalos debatidos, o PPP informa EPI eficaz, descaracterizando efetiva exposição ao agente nocivo, de acordo com a INSTRUÇÃO NORMATIVA IN no. 27 INSS/PRES de 30 de Abril de 2008 (fls. 99) Tal entendimento, contudo, é equivocado, uma vez que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade. Com efeito, as medidas de segurança adotadas pelo empregador não têm o condão de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, antes, confirmam sua presença, levando à necessidade de concessão de aposentadoria sob critérios diferenciados. Se há trabalhadores que desempenham suas atividades sem qualquer tipo de proteção, enquanto outros são obrigados a utilizar-se de equipamentos que lhes preservem a saúde, somente tal distinção já justifica a adoção de critérios de concessão de aposentadoria diferenciados, nos moldes dispostos pelo art. 201, 1º, da Constituição Federal. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Atividade exercida sob condições especiais que prejudiquem a saúde não deve ser confundida com atividade prejudicial à saúde desenvolvida sem qualquer tipo de proteção. A jurisprudência não destoia desse entendimento, merecendo lembrança a edição da súmula no. 09 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. É também o que restou decidido no seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. USO DE EPI NÃO DESCARACTERIZA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ELENCADE NO DECRETO 53.831/1964, ITENS 2.3.0 e 2.3.3. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. (...) - O uso de EPI não descaracteriza o tempo especial prestado, consoante Súmula n 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Insalubridade reconhecida. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134250 Processo: 200603990286617 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199352) Assim, o indeferimento administrativo do benefício foi equivocado. Com base na análise acima exposta, computados os períodos de atividade especial reconhecidos nesta sentença, de acordo com a fundamentação acima, e aqueles já enquadrados como tal pelo INSS, conforme se constata no formulário de análise e decisão técnica de atividade especial, assinada pelo médico perito da Previdência Social (fls. 99), chegamos aos seguintes tempos de contribuição: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Esp 06/05/1985 10/12/1998 - - - 13 7 5 Esp 11/12/1998 13/04/2009 - - - 10 4 3 Esp 09/06/2009 03/08/2010 - - - 1 1 25 Soma: 0 0 0 24 12 33 Correspondente ao número de dias: 0 9.033 Tempo total : 0 0 0 25 1 3 Conversão: 1,40 35 1 16 12.646,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 1 16 Tempo de contribuição especial: 25 anos, 1 mês e 3 dias, o que nos leva à conclusão de que na data do requerimento administrativo (03/08/2010) o autor já contava com tempo de contribuição suficiente para gozo de aposentadoria especial. Desse modo, reconheço o direito do autor para que lhe seja concedido benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (03/08/2010). 3 - DISPOSITIVO Isso posto, julgo PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a considerar como tempo especial de trabalho os períodos trabalhados pelo autor nas empresas: USINA ALBERTINA S/A, 11/12/1998 a 13/04/2009; e CIA ALBERTINA MERC. E IND., 09/06/2009 a 03/08/2010; concedendo-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (03/08/2010). Condeno ainda o réu ao pagamento de todas as parcelas devidas, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas monetariamente a partir do vencimento da obrigação e acrescidas de juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da liquidação do julgado. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas e considerando-se prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação da sentença. Arcará o INSS com o reembolso das custas adiantadas pelo autor, nos termos do art. 4º, parágrafo primeiro, da Lei Federal nº 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001723-76.2011.403.6102 - VANDERLEI TEIXEIRA BRAZ(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fls. 193/194, parte final, para a parte autora - não prestadas informações pela empregadora e carta de intimação de fls. 196 devolvida - (...) 4. Com os documentos, intimem-se, ficando facultada às partes a apresentação de memoriais finais, no prazo sucessivo de 05 dias.Int. Cumpra-se.

0001813-84.2011.403.6102 - MARIA APARECIDA ALEXANDRE DA SILVA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIOMARIA APARECIDA ALEXANDRE DA SILVA ajuizou a presente ação de conhecimento contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Alega, em síntese, que exerceu atividades profissionais em condições especiais nos períodos discriminados na inicial, todos devidamente comprovados por meio de PPP, mas que não foram enquadrados como tal no plano administrativo (NB 46/152.563.909-6). Postula, assim, o reconhecimento do exercício de atividades especiais nos referidos períodos, nos quais exerceu as funções de atendente e auxiliar de enfermagem, com posterior concessão da aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (DER 23/09/2010). Documentos foram juntados às fls. 06/20.O pedido de Assistência Judiciária Gratuita foi indeferido, conforme decisão de fls. 26, razão por que a autora apresentou o comprovante de recolhimento das custas do processo (fls. 28/29). O INSS apresentou contestação, alegando, em apertada síntese, que não ficou comprovado o desempenho de atividade considerada especial para fins de aposentadoria (fls. 33/42). Apresentou quesitos às fls. 42/43. Cópia do PA NB 46/152.563.909-6 foi juntada às fls. 49/83.O pedido de perícia foi indeferido (fls. 84). Apesar de intimada, a autora não apresentou alegações finais (cf. certidão às fls. 84 - verso). O INSS manifestou-se às fls. 85-verso, reiterando o pedido de julgamento de improcedência.É o relatório. Decido.2 - FUNDAMENTAÇÃO2.1. LEGISLAÇÃO APLICÁVELAntes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito.2.1.1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMInicialmente, convém anotar que o 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (grifado)Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade.No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto:Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).Ou ainda,PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.(...)IV. A norma

prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196)Resta claro, portanto, que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho. E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. (...)O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 2). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA:15/10/2008)Por fim, merece registro o art. 70, 2º, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Assim, e em acordo com o que dispõe o 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.2.1.2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIALConsoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado.Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados.E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência. Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parág. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais.3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.(...)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959)Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997.Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional.Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa

Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta. Assim, reprisada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo: Período da atividade Forma de comprovação Até 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico. A partir de 01.01.2003 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS. 2.1.3. EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUIDO E CALOR. O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunistica, Assistência Social e Saúde: Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica. (Elsevier, 2007, p. 205, grifei) Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos.- Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes.(...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifei) 2.1.4. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Entendo que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade. Com efeito, as medidas de segurança adotadas pelo empregador não têm o condão de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, antes, confirmam sua presença, levando à necessidade de concessão de aposentadoria sob critérios diferenciados. Se há trabalhadores que desempenham suas atividades sem qualquer tipo de proteção, enquanto outros são obrigados a utilizar-se de equipamentos que lhes preservem a saúde, somente tal distinção já justifica a adoção de critérios de concessão de aposentadoria diferenciados aos trabalhadores que necessitam de proteção, nos moldes dispostos pela Constituição Federal. A jurisprudência não destoia desse entendimento, merecendo lembrança, inclusive, a edição da súmula no. 09 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09) É também o que restou decidido no seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. USO DE EPI NÃO DESCARACTERIZA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ELENCADE NO DECRETO 53.831/1964, ITENS 2.3.0 e 2.3.3. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.(...)- O uso de EPI não descaracteriza o tempo especial prestado, consoante Súmula n 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Insalubridade reconhecida.(...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134250 Processo: 200603990286617 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199352) 2.1.5. NÍVEL DE RUIDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir: Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 18/11/2003 Após 18/11/2003 Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85dB. 2. CASO CONCRETO A autora requer a concessão de aposentadoria especial, após o reconhecimento de tempo especial de trabalho, a partir do requerimento administrativo, em 23/09/2010. Passo a analisar os períodos alegados pela autora, e que foram reconhecidos como comuns pelo INSS, conforme decisão administrativa de fls. 73. 1) FLEMING HOSPITAL E MATERNIDADE LTDA. Períodos: 01/10/1984 a 10/01/1988 e 01/08/1988 a 03/02/1998 Função: Auxiliar de enfermagem Os períodos devem ser considerados como tempo ESPECIAL, pois o PPP de fls. 66 indica contato da segurada, em caráter habitual e permanente, com fatores de risco biológico e microorganismos, bem como que a autora dedicava-se à atividade de preparar pacientes p/ consultas, exames e aplicação de medicamentos. Ademais, a atividade comporta enquadramento nos códigos 2.1.3 e 1.3.4 do Decreto no. 83.080/79 até 29/04/1995, dado o contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes. 2) HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO - USP. Período: 03/02/1997 a 23/09/2010 (DER) Função: Auxiliar de enfermagem O período deve ser considerado como tempo ESPECIAL, pois o PPP de fls. 68 indica contato da segurada, em caráter habitual e permanente, com fatores de risco biológico, bem como que a autora dedicou-se a atividades em Centro de Tratamento Intensivo e Unidade Coronariana, realizando coleta de material biológico, punção venosa, sondagem vesical e gástrica, preparava e administrava medicações endovenosas, realizava procedimentos pós-morte etc., restando, desse modo, comprovado o contato com doentes, cadáveres e materiais infecto-contagiantes. Com base na análise acima exposta, chegamos aos seguintes tempos de contribuição: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a m d Esp 01/10/1984 10/01/1988 - - - 3 3 10 Esp 01/08/1988 02/02/1997 - - - 8 6 2 Esp 03/02/1997 23/09/2010 - - - 13 7 21 Soma: 0 0 0 24 16 33 Correspondente ao número de dias: 0 9.153 Tempo total : 0 0 0 25 5 3 Conversão: 1,20 30 6 4 10.983,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 6 4 Tempo de contribuição especial: 25 anos, 5 meses e 3 dias, o que nos leva à conclusão de que na data do requerimento administrativo (23/09/2010) a autora já contava com tempo de contribuição suficiente para gozo de aposentadoria especial. Desse modo, reconheço o direito da autora para que lhe seja concedido benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (23/09/2010). 3 - DISPOSITIVO Isso posto, julgo PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a considerar como tempo especial de trabalho os períodos trabalhados pela autora nas empresas: Fleming Hospital e Maternidade Ltda., de 01/10/1984 a 10/01/1988 e 01/08/1988 a 03/02/1998; e Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - USP., de 03/02/1997 a 23/09/2010, e concedendo-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (23/09/2010). Condeno ainda o réu ao pagamento de todas as parcelas devidas, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas monetariamente a partir do vencimento da obrigação e acrescidas de juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da liquidação do julgado. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas e considerando-se prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação da sentença. O INSS arcará com o reembolso das custas adiantadas pela autora, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004107-12.2011.403.6102 - DAGOBERTO ANTONIO MARTINS(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS E SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por DAGOBERTO ANTÔNIO MARTINS contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento de trabalho de natureza especial e concessão de aposentadoria a partir de 13/09/2010, data do requerimento administrativo. Requer ainda o autor o recebimento de indenização por danos morais e a antecipação da tutela na sentença. Requereu a concessão do benefício da Justiça Gratuita e juntou documentos (fls. 16/134). Foi deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 136) e a inicial foi admitida para o fim de retificar o valor atribuído à causa (fls. 140/141). Houve desistência do pedido no que se refere à indenização por danos morais (fls. 141), homologado às fls. 149. O INSS apresentou contestação onde alega, em síntese, que as provas apresentadas são insuficientes para comprovar o labor insalubre e, por consequência, a parte autora não possui o tempo de serviço necessário para a concessão do benefício (fls. 151/170). Quesitos às fls. 170/171. Documentos foram apresentados pelo autor, requerendo realização de perícia e audiência de instrução (fls. 190/208). A realização de perícia foi indeferida e determinou-se a expedição de ofícios (fls. 209/210). Documentos foram encartados às fls. 220/233 e 238/239. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO 2.1. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL Antes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito. 2.1.1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Inicialmente, convém anotar que o 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (grifado) Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade. No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Ou ainda, PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMÔ INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.(...) IV. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196) Resta claro, portanto, que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a

qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho. E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. (...)O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 2). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA:15/10/2008)Por fim, merece registro o art. 70, 2º, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Assim, e em acordo com o que dispõe o 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.2.1.2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIALConsoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado.Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados.E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência. Confirma-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parág. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais.3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.(...)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959)Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997.Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional.Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o

perfil profissiográfico se fundamenta. Assim, reprisada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo: Período da atividade Forma de comprovação Até 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico. A partir de 01.01.2003 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS. 2.1.3.

EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUÍDO E CALOR. O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra *Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunistica, Assistência Social e Saúde: Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997.* Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica. (Elsevier, 2007, p. 205, grifei) Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região: **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.** - Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos. - Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes.(...)- Apelação desprovida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifei) 2.1.4. **EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL** Entendo que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade. Com efeito, as medidas de segurança adotadas pelo empregador não têm o condão de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, antes, confirmam sua presença, levando à necessidade de concessão de aposentadoria sob critérios diferenciados. Se há trabalhadores que desempenham suas atividades sem qualquer tipo de proteção, enquanto outros são obrigados a utilizar-se de equipamentos que lhes preservem a saúde, somente tal distinção já justifica a adoção de critérios de concessão de aposentadoria diferenciados aos trabalhadores que necessitam de proteção, nos moldes dispostos pela Constituição Federal. A jurisprudência não destoia desse entendimento, merecendo lembrança, inclusive, a edição da súmula no. 09 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09) É também o que restou decidido no seguinte acórdão: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. USO DE EPI NÃO DESCARACTERIZA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ELENCADE NO DECRETO 53.831/1964, ITENS 2.3.0 e 2.3.3. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.**(...)- O uso de EPI não descaracteriza o tempo especial prestado, consoante Súmula n 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Insalubridade reconhecida.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134250 Processo: 200603990286617 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199352) 2.1.5. **NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO** O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos: **PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.** 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80

decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir: Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 18/11/2003 Após 18/11/2003 Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85dB.2. CASO CONCRETO autor sustenta na presente ação que o INSS errou ao indeferir-lhe a aposentadoria requerida em 13/09/2010, uma vez que, segundo entende, seu direito ao benefício já havia sido devidamente demonstrado na data da entrada do requerimento (DER). Passo a analisar a seguir os períodos de trabalho submetidos à apreciação do INSS e seus respectivos documentos comprobatórios, verificando então se a decisão administrativa contém alguma ilegalidade.1) ELIDIO MARCHESI18/03/1976 a 15/11/1980 Função: RURÍCOLA Período de trabalho comprovado por meio de CTPS fls. 41. O período deve ser considerado ESPECIAL, pois a atividade do segurado comporta enquadramento no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64.2) SAMPERFIL - SERRALHERIA ARTÍSTICA27/01/1981 a 06/04/1982 Função: AJUDANTE GERALA atividade de ajudante geral não comporta concessão de aposentadoria especial por enquadramento. Ao mesmo tempo, não foram apresentados laudos, formulários ou PPP relativo ao período, de maneira que não há reparo a ser feito da decisão administrativa que considerou o intervalo como tempo COMUM de atividade para fins de aposentadoria.3) BALBO S/A - AGROPECUÁRIA03/05/1982 a 28/10/1986 Função: RURÍCOLA Período de trabalho comprovado por meio de CTPS fls. 42. O período deve ser considerado ESPECIAL, pois a atividade do segurado comporta enquadramento no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64.4) TRANSRIBE - TRANSPORTADORA RIBEIRÃO S/A13/11/1986 a 01/02/1988 Função: AJUDANTE MOTORISTA Período de trabalho comprovado por meio de CTPS fls. 42. O período deve ser considerado ESPECIAL, pois a atividade do segurado comporta enquadramento no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e código 2.4.2 do Decreto 83.080/79. O PPP de fls. 62/63 comprova atividade como ajudante de motorista sujeito a contato com fator de risco ruído em nível de 83,3 dB(A).5) CARPA - CIA AGROPECUÁRIA20/04/1988 a 18/06/1988 Função: MOTORISTA CAMINHÃO Período de trabalho comprovado por meio de CTPS fls. 46. O período deve ser considerado ESPECIAL, pois a atividade do segurado comporta enquadramento no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e código 2.4.2 do Decreto 83.080/79. O PPP de fls. 66/67 comprova atividade como motorista sujeito a contato com fator de risco ruído em nível de 86 dB(A).6) MAURÍCIO GARAYEB JR.01/12/1988 a 28/02/1989 Função: AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS Período de trabalho comprovado por meio de CTPS fls. 47. A atividade de auxiliar em serviços gerais não comporta concessão de aposentadoria especial por enquadramento. Ao mesmo tempo, não foram apresentados laudos, formulários ou PPP relativo ao período, de maneira que não há reparo a ser feito da decisão administrativa que considerou o intervalo como tempo COMUM de atividade para fins de aposentadoria.7) RÁPIDO TRANSPORTE GUIDO LTDA.15/08/1990 a 15/07/1993 Função: MOTORISTA Período de trabalho comprovado por meio de CTPS fls. 47. O período deve ser considerado ESPECIAL, pois a atividade do segurado comporta enquadramento no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e código 2.4.2 do Decreto 83.080/79.8) COMERCIAL R MOREIRA LTDA.11/08/1993 a 01/07/1994 Função: MOTORISTA Período de trabalho comprovado por meio de CTPS fls. 48. O período deve ser considerado ESPECIAL, pois a atividade do segurado comporta enquadramento no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e código 2.4.2 do Decreto 83.080/79.9) ADRIANO COSELLI S/A COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO01/03/1995 a 29/04/1995 Função: MOTORISTA Período de trabalho comprovado por meio de CTPS fls. 48. O período deve ser considerado ESPECIAL, pois a atividade do segurado comporta enquadramento no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e código 2.4.2 do Decreto 83.080/79.10) ADRIANO COSELLI S/A COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO30/04/1995 a 19/09/2001 Função: MOTORISTA Período de trabalho comprovado por meio de CTPS fls. 48. O período não comporta concessão de aposentadoria especial por enquadramento. O PPP apresentado pelo segurado ao INSS (fls. 64/65) não indicava contato com fatores de risco, de maneira que não há reparo a ser feito da decisão administrativa que considerou o período como tempo COMUM de atividade para fins de aposentadoria.11) DIMPER COMERCIAL LTDA.05/11/2001 a 13/01/2009 Função: MOTORISTA Período de trabalho comprovado por meio de CTPS fls. 49. O período não comporta concessão de aposentadoria especial por enquadramento. O PPP apresentado pelo segurado ao INSS (fls. 72/73) não indicava contato com fatores de risco, de maneira que não há reparo a ser feito da decisão administrativa que considerou o período como tempo

COMUM de atividade para fins de aposentadoria. O mesmo se diga em relação ao LAUDO TÉCNICO de fls. 74/76, apontando que o segurado não estava sujeito a fatores de risco em regime habitual e permanente. 12) LEÃO & LEÃO LTDA. 01/05/2009 a 01/07/2010 Função: MOTORISTA DE COLETA Período de trabalho comprovado por meio de CTPS fls. 49. O período deve ser considerado ESPECIAL para fins de aposentadoria, pois o PPP de fls. 68/71 e 114/116 comprova atividade como motorista de caminhão de COLETA DE LIXO, sujeito a contato com fator de risco ruído em nível de 89,5 dB(A). 13) LEÃO & LEÃO LTDA. 02/07/2010 a 01/08/2010 Função: MOTORISTA DE COLETA Período de trabalho comprovado por meio de CTPS fls. 49. O período deve ser considerado COMUM para fins de aposentadoria, pois o PPP de fls. 118/121 comprova atividade como motorista de caminhão de COLETA DE LIXO, sujeito a contato com fator de risco ruído em nível de 81,9 dB(A). 14) LEÃO & LEÃO LTDA. 02/08/2010 a 13/09/2010 Função: MOTORISTA DE COLETA Período de trabalho comprovado por meio de CTPS fls. 49. O período deve ser considerado COMUM para fins de aposentadoria, pois o PPP de fls. 122/125 comprova atividade como motorista de caminhão de COLETA DE LIXO, sujeito a contato com fator de risco ruído em nível de 80,5 dB(A). Com base na análise acima exposta, chegamos aos seguintes tempos de contribuição: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a m d Esp 18/03/1976 15/11/1980 - - - 4 7 28 27/01/1981 06/04/1982 1 2 10 - - - Esp
03/05/1982 28/10/1986 - - - 4 5 26 Esp 13/11/1986 01/02/1988 - - - 1 2 19 Esp 20/04/1988 18/06/1988 - - - 1 29
01/12/1988 28/02/1989 - 2 28 - - - Esp 15/08/1990 15/07/1993 - - - 2 11 1 Esp 11/08/1993 01/07/1994 - - - 10 21
Esp 01/03/1995 29/04/1995 - - - 1 29 30/04/1995 19/09/2001 6 4 20 - - - 05/11/2001 13/01/2009 7 2 9 - - - Esp
01/05/2009 01/07/2010 - - - 1 2 1 02/07/2010 01/08/2010 - - 30 - - - 02/08/2010 13/09/2010 - 1 12 - - - Soma: 14
11 109 12 39 154 Correspondente ao número de dias: 5.479 5.644 Tempo total : 15 2 19 15 8 4 Conversão: 1,40 21
11 12 7.901,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 2 1 Tempo de contribuição especial: 15 anos, 8
meses e 4 dias. Tempo de contribuição comum (já considerada a conversão dos períodos): 37 anos, 2 meses e 1
dia, o que nos leva à conclusão de que na data do requerimento administrativo (13/09/2010) o autor já contava
com tempo de contribuição suficiente para gozo de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Desse modo,
reconheço o direito do autor, para que seja convertido o tempo especial trabalhado nos locais mencionados na
fundamentação acima, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir
do requerimento administrativo, em 13/09/2010. 3 - DISPOSITIVO Isso posto, julgo PARCIALMENTE
PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a considerar
como tempo especial de trabalho os períodos trabalhados pelo autor nas empresas: Elidio Marchesi, de 18/03/1976
a 15/11/1980; Balbo S/A - Agropecuária, de 03/05/1982 a 28/10/1986; TRANSRIBE - Transportadora Ribeirão
S/A, de 13/11/1986 a 01/02/1988; Carpa - Cia Agropecuária, de 20/04/1988 a 18/06/1988; Rápido Transporte
Guido Ltda.; de 15/08/1990 a 15/07/1993; Comercial R Moreira Ltda.; de 11/08/1993 a 01/07/1994; Adriano
Coselli S/A Comércio e Importação, de 01/03/1995 a 29/04/1995; e Leão & Leão Ltda., de 01/05/2009 a
01/07/2010, concedendo-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral a
partir do requerimento administrativo (13/09/2010). Condeno ainda o réu ao pagamento de todas as parcelas
devidas, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas monetariamente a partir do vencimento da obrigação e
acrescidas de juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao
tempo da liquidação do julgado. Tendo em vista a mínima sucumbência do autor, uma vez que não foram
enquadrados como especiais todos os períodos pleiteados, o que não obstou o seu direito à aposentadoria por
tempo de contribuição na DER, condeno o INSS em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento)
sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas e considerando-se prestações vencidas as
compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação da sentença. No que tange ao pedido de
antecipação de tutela na sentença, observo que o Código de Processo Civil prescreve que o juiz poderá antecipar
os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes prova inequívoca, a verossimilhança das alegações
e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de
defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). À luz desse preceito legal, não
vislumbro a presença dos requisitos para antecipação da tutela. Com efeito, não se encontra na petição inicial a
descrição de qualquer fato justificador da concessão da tutela, mas somente a alegação genérica de urgência
calcada no fator idade, que no caso do autor, com idade de 54 anos, não se justifica. Ao mesmo tempo, não há nos
autos notícia de desemprego ou de qualquer outra situação que impossibilite o exercício profissional, o que indica
ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. O INSS é isento do pagamento das custas
processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Sentença sujeita a reexame
necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004145-24.2011.403.6102 - ANTONIO CELSO DE SOUZA (SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA E SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1 - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ANTÔNIO
CELSO DE SOUZA contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de
aposentadoria por tempo de contribuição. Alega, em síntese, que em 29/08/2007 requereu benefício previdenciário
de aposentadoria por tempo de contribuição após ter completado 36 anos, 01 mês e 15 dias de tempo de serviço;

todavia, o réu, quando da análise do respectivo tempo, deixou de computar os períodos de 01/11/1999 a 30/05/2001 e de 01/08/2001 a 10/08/2003, que foram recolhidos mediante Guias de Previdência Social - GPS. Postula, assim, a concessão do benefício previdenciário a partir da data do requerimento administrativo, com o pagamento das verbas decorrentes, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros a partir da citação. Requereu, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela e os benefícios da Gratuidade de Justiça. Documentos foram juntados às fls. 10/134. Afastadas as causas de prevenção apontadas no quadro de fls. 135, foi deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela, conforme decisão de fls. 136/138. O INSS apresentou contestação, onde alega, em apertada síntese, que as provas apresentadas são insuficientes para a comprovação da efetiva prestação do serviço nos períodos alegados pelo autor, que, por consequência, não possuiu tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício pleiteado (fls. 142/148). Documentos (fls. 149/163). Em cumprimento ao despacho de fls. 166, o autor apresentou os documentos de fls. 170/225. O INSS prestou a informação requisitada sobre o NIT n. 1.054.919.822-6, comunicando a possibilidade de inclusão dos recolhimentos feitos pelo autor, mediante a apresentação dos comprovantes originais de pagamento (fls. 229), e apresentou cópia do PA (fls. 230/292). Manifestação do autor às fls. 294/295, reiterando a procedência da ação. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Requer-se nesta ação o reconhecimento dos períodos incontestados em que o Autor efetuou o recolhimento as GPS (documentos anexos), quais sejam: 01/11/1999 a 30/05/2001 e 01/08/2001 a 30/08/2003, acrescendo os referidos períodos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, bem como a condenação da autarquia à implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos valores devidos desde o requerimento administrativo, em 29/08/2007. O CNIS do autor encontra-se às fls. 153/154. Pois bem. Os recolhimentos alegados pelo autor como contribuinte individual, nos períodos de 01/11/1999 a 30/05/2001 e 01/08/2001 a 30/08/2003, encontram-se comprovados pelas telas de consulta do Sistema de Recolhimento do Contribuinte Individual - SARCI (fls. 52/55), assim como pelas cópias dos comprovantes de recolhimentos apresentados pelo autor, inclusive no requerimento administrativo (GPSs às fls. 196/223). Nesse contexto probatório, não resta dúvida de que o titular dos recolhimentos individuais é o autor desta ação, ainda que o SARCI de fls. 52/55 não explicita o nome de ANTONIO CELSO DE SOUZA. De qualquer forma, sabendo-se que o INSS é o administrador do sistema, poderia com facilidade identificar a existência de uma eventual terceira pessoa responsável pelos recolhimentos, mas nenhum esforço foi despendido nessa tarefa. Ao contrário, a manifestação da autarquia às fls. 229, orientando o segurado a comparecer até à Agência da Previdência Social mais próxima de sua residência, com cópia e originais dos comprovantes de pagamento, para inclusão dos recolhimentos, deixa patente a procedência da pretensão veiculada na ação. No mesmo sentido, destaco que a contestação formulada pela autarquia sequer enfrenta de forma direta as alegações apresentadas na petição inicial. Sendo assim, considerados os vínculos anotados na CTPS (fls. 170/188) e os períodos enquadrados como atividades especiais, todos já reconhecidos pelo INSS, conforme cálculo de tempo de contribuição às fls. 268/269 e decisão administrativa às fls. 279/280, somados aos períodos de contribuição individual reconhecidos nesta sentença, na forma como requerido na inicial, excluindo-se períodos concomitantes, temos demonstrado nos autos os seguintes tempos de contribuição: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum
Atividade especial admissão saída A m d A m d CTPS 01/05/1973 19/05/1974 1 - 19 - - - CTPS 11/07/1975
30/09/1976 1 2 20 - - - CTPS Esp 01/10/1976 24/08/1989 - - - 12 10 24 CTPS Esp 01/12/1989 22/03/1990 - - - - 3
22 CTPS 23/03/1990 25/10/1999 9 7 3 - - - CI 01/11/1999 30/05/2001 1 6 30 - - - CTPS 01/06/2001 15/07/2001 - 1
15 - - - CI 01/08/2001 10/08/2003 2 - 10 - - - CTPS 01/06/2005 21/06/2005 - - 21 - - - CTPS 22/06/2005 09/08/2006
1 1 18 - - - CTPS 09/10/2006 29/08/2007 - 10 21 - - - Soma: 15 27 157 12 13 46 Correspondente ao número de dias:
6.367 4.756 Tempo total : 17 8 7 13 2 16 Conversão: 1,40 18 5 28 6.658,400000 Tempo total de atividade (ano, mês
e dia): 36 2 5 Tempo de contribuição comum: 36 anos, 2 meses e 5 dias; o que nos leva à conclusão de que na data
do requerimento administrativo (29/08/2007), o autor já contava com tempo de serviço suficiente para gozo da
aposentadoria por tempo de contribuição integral. Desse modo, reconheço o direito do autor, para que sejam
averbados os períodos de contribuição individual de 01/11/1999 a 30/05/2001 e 01/08/2001 até 10/08/2003, com a
consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da data do requerimento
administrativo (29/08/2007). 3 - DISPOSITIVO Isso posto, julgo PROCEDENTE o pedido do autor, nos termos
do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a averbar e contar como tempo de contribuição
os períodos de 01/11/1999 a 30/05/2001 e de 01/08/2001 a 10/08/2003, recolhidos na condição de contribuinte
individual, concedendo-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir
do requerimento administrativo (29/08/2007). Condeno ainda o réu ao pagamento de todas as parcelas devidas,
respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas monetariamente a partir do vencimento da obrigação e acrescidas
de juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da
liquidação do julgado. Dada a condição de pobreza declarada às fls. 11 e a natureza alimentar da verba pleiteada,
bem como o abuso de direito de defesa e manifesto propósito protelatório demonstrado pelo INSS, ANTECIPO
OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos do art. 273, inciso II, do Código de Processo Civil, ficando determinada
a implantação do benefício previdenciário concedido ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação
desta sentença. Ainda considerando a natureza protelatória da defesa, imponho ao INSS o pagamento de
honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas

vincendas e considerando-se prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação da sentença. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007167-90.2011.403.6102 - EXPEDITO TRABUCO (SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1 - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por EXPEDITO TRABUCO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento de trabalho de natureza especial e concessão de aposentadoria a partir de 08/02/2011, data do requerimento administrativo. Requer para tanto o reconhecimento de trabalho rural, prestação de serviço militar e atividades de natureza especial em diversos períodos. Requereu a concessão do benefício da Justiça Gratuita e juntou documentos (fls. 16/79). A inicial foi aditada para o fim de retificar o valor atribuído à causa (fls. 82). O benefício da Assistência Judiciária Gratuita foi deferido, negando-se, entretanto, a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 83/85). O INSS apresentou contestação onde alega, em síntese, que as provas apresentadas são insuficientes para comprovar o tempo de atividade rural alegada e o labor insalubre e, por consequência, a parte autora não possui o tempo de serviço necessário para a concessão do benefício (fls. 89/115). Quesitos às fls. 115/116. Cópia do processo administrativo encartada às fls. 130/271. O autor impugnou a contestação do INSS e reiterou o pedido de procedência da ação (fls. 272/278). Cópia do processo administrativo encartada novamente às fls. 279/422. Determinou-se a expedição de ofícios e foi deferida a produção de prova oral, designando-se audiência (fls. 424). Documentos foram encartados às fls. 429/439, 443/446 e 450/473. Depoimento pessoal do autor foi colhido às fls. 475 e testemunhas foram ouvidas às fls. 476/477. Alegações finais do autor às fls. 479/485, pleiteando o acolhimento dos pedidos, e do INSS às fls. 487 requerendo o julgamento de improcedência. Novos documentos juntados às fls. 489/501, com ciência do INSS. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO 2.1. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL Antes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito. 2.1.1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Inicialmente, convém anotar que o 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (grifado) Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade. No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Ou ainda, PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.(...) IV. A norma

prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196)Resta claro, portanto, que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho. E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. (...)O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 2). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA:15/10/2008)Por fim, merece registro o art. 70, 2º, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Assim, e em acordo com o que dispõe o 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.2.1.2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIALConsoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado.Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados.E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência. Confirma-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, pará. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais.3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.(...)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959)Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997.Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional.Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa

Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta. Assim, reprisada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo: Período da atividade Forma de comprovação Até 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico. A partir de 01.01.2003 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS. 2.1.3. EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUIDO E CALOR. O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunistica, Assistência Social e Saúde: Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica. (Elsevier, 2007, p. 205, grifei) Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos.- Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes.(...)- Apelação desprovida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifei) 2.1.4. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Entendo que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade. Com efeito, as medidas de segurança adotadas pelo empregador não têm o condão de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, antes, confirmam sua presença, levando à necessidade de concessão de aposentadoria sob critérios diferenciados. Se há trabalhadores que desempenham suas atividades sem qualquer tipo de proteção, enquanto outros são obrigados a utilizar-se de equipamentos que lhes preservem a saúde, somente tal distinção já justifica a adoção de critérios de concessão de aposentadoria diferenciados aos trabalhadores que necessitam de proteção, nos moldes dispostos pela Constituição Federal. A jurisprudência não destoia desse entendimento, merecendo lembrança, inclusive, a edição da súmula no. 09 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09) É também o que restou decidido no seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. USO DE EPI NÃO DESCARACTERIZA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ELENCADE NO DECRETO 53.831/1964, ITENS 2.3.0 e 2.3.3. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.(...)- O uso de EPI não descaracteriza o tempo especial prestado, consoante Súmula n 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Insalubridade reconhecida.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134250 Processo: 200603990286617 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199352) 2.1.5. NÍVEL DE RUIDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE

SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir: Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 18/11/2003 Após 18/11/2003 Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85dB. 2. CASO CONCRETO autor sustenta na presente ação que o INSS errou ao indeferir-lhe a aposentadoria requerida em 08/02/2011, uma vez que, segundo entende, seu direito ao benefício já havia sido devidamente demonstrado na data da entrada do requerimento (DER). Para tanto, postula: a) o reconhecimento de atividade rural sob regime de economia familiar de 01/01/1961 a 31/05/1972 e de 01/11/1977 a 31/08/1982; b) declaração de que os períodos de trabalho de 04/04/1988 a 09/10/1993, 02/05/2002 a 19/05/2006 e 21/01/2008 a 30/11/2011 são especiais para fins de tempo de contribuição; c) cômputo do período de prestação do serviço militar obrigatório no ano de 1980 para fins de apuração de tempo de contribuição. Passo a analisar a seguir os períodos de trabalho submetidos à apreciação do INSS e seus respectivos documentos comprobatórios, verificando então se a decisão administrativa contém alguma ilegalidade. 1) TRABALHO RURAL autor requer o reconhecimento de trabalho rural desenvolvido em regime de economia familiar de 01/01/1961 a 31/05/1972 e de 01/11/1977 a 31/08/1982 e seu cômputo na concessão de aposentadoria. A primeira questão a ser registrada é que o autor é nascido em 15/09/1951 e seu trabalho rural somente poderia ser eventualmente reconhecido a partir dos 12 anos de idade. O reconhecimento judicial de trabalho em idade inferior aos 12 anos traduz-se em homologação de atividade laboral indevidamente desenvolvida por criança. Nesse sentido: A Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação (TRF3 - AC 00466712820064039999) Assim, passo a analisar a alegação de trabalho rural pelo autor a partir de 15/09/1963. Segundo o art. 55, 2º, da Lei 8.213/91, o trabalho rural pode ser computado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição independentemente de contribuições, exceto para efeito de carência: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. A jurisprudência já se manifestou nesse sentido: O tempo de labor na atividade rural exercido em regime de economia familiar, em período anterior à Lei nº 8.213/91, pode ser adicionado ao tempo de serviço urbano e ao rural anotado em Carteira para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, salvo na hipótese da contagem recíproca noutro regime previdenciário, a teor da exegese do disposto nos artigos 55, 1º e 2º, 94 e 96, inciso IV, todos da Lei nº 8.213/91, e 201, parágrafo 9º, da Constituição Federal de 1988, conforme orientação jurisprudencial já sedimentada sobre a matéria, sendo vedado o cômputo desse período para efeito de carência (STF: RE-ED 478058, RICARDO LEWANDOWSKI, AgRg. RE 369.655/PR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 22/04/2005 e AgRg no RE 339.351/PR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 15/04/2005, j. 29/03/2005; STJ: AR 200501677520, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 19/11/2012 ; AgRg no REsp 719096/PR, Rel.: Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. em 06/12/2005, DJ de 03.04.2006, p. 398; ERESP 576741/RS, Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª Seção, DJ 06/06/05, p. 178; EREsp 643927-SC ; Rel.: Ministro HAMILTON CARVALHIDO; Órgão Julgador: Terceira Seção; j. em 28/09/2005; DJ de 28.11.2005, p. 186). (TRF1 - e-DJF1 DATA: 08/08/2014 PAGINA: 646) Cumpro verificar se o labor rural restou demonstrado no caso em pauta e, analisados os autos, constato que o início de prova documental apresentado pelo requerente é escasso e não comprova as alegações trazidas na inicial. O Certificado de Dispensa de Incorporação de fls. 21 é ilegível no

campo destinado ao registro da profissão do autor, sendo desprovido de valor probatório no que se refere à atividade rural alegada. Atuando em favor das alegações do segurado, teríamos em princípio a certidão de casamento às fls. 20, indicando que EXPEDITO TRABUCO tinha a profissão de agricultor ao tempo do matrimônio, em 19/07/1980, bem ainda a certidão de fls. 59, referente a escritura de pacto antenupcial, apontando que o autor residia no Sítio Três Irmãos no ano de 1980. Todavia, tais documentos colidem frontalmente com os documentos encartados às fls. 61, comprovando que o autor era MOTORISTA no ano base 1977; fls. 63, indicando que o autor era MOTORISTA no ano base 1978; fls. 64, demonstrando que EXPEDITO dedicava-se a FRETES e CARRETOS em 1978 e fls. 69, indicando que EXPEDITO TRABUCO era motorista em Transporte de Cargas no ano de 1980. Importante destacar que se constata um hiato nos registros urbanos lançados às fls. 14 e 15 da CTPS (fls. 26) e que supostamente corresponderiam ao alegado retorno do autor ao trabalho no campo, entre 01/11/1977 e 31/08/1982. O que os demais documentos nos autos demonstram, entretanto, é que EXPEDITO atuou no ramo de FRETES e CARRETOS nesse intervalo, ainda que sem registro em carteira profissional. Nesse cenário, a declaração de imposto de renda encartada às fls. 78, constando a profissão de Trabalhador Agrícola, permite unicamente afirmar que o autor teve algum grau de envolvimento na atividade produtiva desenvolvida no Sítio Três Irmãos, e não mais do que isso. Em seu conjunto, temos que as provas documentais trazidas ao processo evidenciam que a constante atuação como motorista naquele período repele a alegação de que EXPEDITO era trabalhador rural em regime de economia familiar entre 1977 e 1982. Assim, o que se apresenta é a inexistência nos autos de início válido de prova material e, sendo assim, o reconhecimento do trabalho rural mostra-se inviável, ainda que as testemunhas JOSÉ LUIZ LOPES DE OLIVEIRA e OSVALDO LUIZ BENTO tenham prestado informações em alguma medida favoráveis à tese autoral. Portanto, não reconhecemos o trabalho rural alegado nos períodos de 01/01/1961 a 31/05/1972 e de 01/11/1977 a 31/08/1982.

2) ATIDADES ESPECIAIS

2.1) SUCOCITRICO CUTRALE S/A04/04/1988 a 09/10/1993 Função: TRABALHADOR RURAL (TRATORISTA) Período de trabalho comprovado por meio de CTPS fls. 35. O PPP de fls. 50 comprova que o autor desenvolveu neste período atividade como rurícola e também operando tratores e conduzindo caminhões. O período deve ser considerado ESPECIAL, pois a atividade do segurado comporta enquadramento no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, bem como no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e código 2.4.2 do Decreto 83.080/79. Convém destacar que a atividade de tratorista admite enquadramento por equiparação à atividade de motorista, como já decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: (...) função de tratorista de agrícola, deve ser considerada especial, com enquadramento por analogia, na categoria profissional dos motoristas, conforme a Circular nº 08, de 12 de janeiro de 1983 do antigo INP, que equiparou a atividade de tratorista com a de motorista, dispondo que: Face a ao pronunciamento da Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho proferido no processo Mtb - 113.064/80, cabe ser considerada a atividade de tratorista para fins de aposentadoria especial, como enquadramento por analogia, no código 2.2.2 do quadro II anexo ao Decreto nº 83.080/79. (TRF3 - AC 00414376520064039999)

2.2) PRÓ-SUCO IND. COM. IMP. E EXP. LTDA. 02/05/2002 a 19/05/2006 Função: MOTORISTA Período de trabalho comprovado por meio de CTPS fls. 43. A atividade não comporta enquadramento no período posterior a 29/04/1995. A atividade deve ser considerada COMUM para fins de aposentadoria, uma vez que o PPP de fls. 54/55 indica fator de risco ruído em nível de 83 dB(A), não nocivo ao organismo humano segundo as normas então vigentes.

2.3) LEÃO ENGENHARIA S/A21/01/2008 a 30/11/2011 Função: MOTORISTA Período de trabalho comprovado por meio de CTPS fls. 44. A atividade não comporta enquadramento no período posterior a 29/04/1995. A atividade deve ser considerada COMUM para fins de aposentadoria, uma vez que o PPP de fls. 56/57 indica fator de risco ruído em nível de 83 dB(A), não nocivo ao organismo humano segundo as normas então vigentes.

3) SERVIÇO MILITAR autor postula o cômputo do período de prestação do serviço militar obrigatório no ano de 1980 para fins de apuração de tempo de contribuição. Verifico, contudo, que foi trazido aos autos o CERTIFICADO de DISPENSA DE INCORPORAÇÃO de fls. 21, data de 16 de fevereiro de 1970, sem qualquer comprovação de que o requerente tenha sido posteriormente convocado ao serviço militar. Destaco aqui novamente que o autor é nascido em 15/09/1951, de maneira que o alistamento era-lhe obrigatório em princípio no ano de 1969, e não no ano de 1980, conforme pretendido na petição inicial. Em suma, o serviço militar em 1980 não restou demonstrado pelo requerente. Com base na análise acima exposta, computados os vínculos anotados na CTPS, os períodos de contribuição individual admitidos na contagem feita pelo INSS (fls. 251) e o tempo especial reconhecido nesta sentença, chega-se aos seguintes tempos de contribuição: - até 16.12.1998 (data da promulgação da EC n. 20/98):

Tempo de Atividade	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída
m d a m d	07/06/1972	27/02/1974	1 8 21	---	07/03/1974	12/07/1974	4 6
					---	17/07/1974	20/12/1975
						1 5 4	---
	07/05/1976	03/10/1977	1 4 27	---	26/10/1977	27/10/1977	2
					---	01/09/1981	30/06/1982
						9 30	---
	01/09/1982	30/03/1988	5 6 30	---	Esp 04/04/1988	09/10/1993	---
					---	5 6 6	01/03/1994
						08/10/1994	7 8
					---	02/01/1995	26/01/1995
						25	---
					---	01/02/1995	01/02/1996
						1 - 1	---
					---	01/10/1996	31/12/1996
						3 1	---
					---	16/01/1997	30/10/1998
						1 9 15	---
					---	03/11/1998	16/12/1998
						1 14	---

-Soma: 10 56 184 5 6 6 Correspondente ao número de dias: 5.464 1.986 Tempo total : 15 2 4 5 6 6 Conversão: 1,40 7 8 20 2.780,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 22 10 24 O tempo de contribuição até 16.12.1998 mostrou-se insuficiente, uma vez que cumpridos somente 22 anos, 10 meses e 24 dias. CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98 =

8.244 dias 22 10 24Tempo que falta com acréscimo = 3.578 dias 9 11 8Soma = 11.822 dias 31 21 32TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 32 10 2- até a DER (08/02/2011): Tempo de AtividadeAtividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 07/06/1972 27/02/1974 1 8 21 - - - 07/03/1974 12/07/1974 - 4 6 - - - 17/07/1974 20/12/1975 1 5 4 - - - 07/05/1976 03/10/1977 1 4 27 - - - 26/10/1977 27/10/1977 - - 2 - - - -CI 01/09/1981 30/06/1982 - 9 30 - - - 01/09/1982 30/03/1988 5 6 30 - - - Esp 04/04/1988 09/10/1993 - - - 5 6 6 01/03/1994 08/10/1994 - 7 8 - - - 02/01/1995 26/01/1995 - - 25 - - - 01/02/1995 01/02/1996 1 - 1 - - - -CI 01/10/1996 31/12/1996 - 3 1 - - - 16/01/1997 30/10/1998 1 9 15 - - - 03/11/1998 22/04/2002 3 5 20 - - - 02/05/2002 19/05/2006 4 - 18 - - - 21/01/2008 08/02/2011 3 - 18 - - -Soma: 20 60 226 5 6 6Correspondente ao número de dias: 9.226 1.986Tempo total : 25 7 16 5 6 6Conversão: 1,40 7 8 20 2.780,400000Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 4 6Tempo de contribuição especial: 5 anos, 6 meses e 6 dias.Tempo de contribuição comum (já considerada a conversão dos períodos): 33 anos, 4 meses e 6 dias, que nos leva à conclusão de que na data do requerimento administrativo (DER 08/02/2011), o autor, nascido em 15/09/51 (fls. 18), preenchia os requisitos de idade mínima (53 anos) e de tempo de serviço para o gozo da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Desse modo, reconheço o direito do autor, para que seja convertido o tempo especial trabalhado no local mencionado na fundamentação acima, com a conseqüente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional a partir do requerimento administrativo, em 08/02/2011.3 - DISPOSITIVO Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para indeferir os pedidos de reconhecimento de tempo de atividade rural em regime de economia familiar, nos períodos de 01/01/961 a 31/05/1972 e de 01/11/1977 a 31/08/1982, de reconhecimento de tempo de serviço militar obrigatório no ano de 1980 e CONDENAR o INSS a considerar como tempo especial de trabalho o período de 04/04/1988 a 09/10/1993, trabalhado pelo autor na empresa Sucocitrico Cutrale S/A, concedendo-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional a partir do requerimento administrativo (08/02/2011). Condene ainda o réu ao pagamento de todas as parcelas devidas, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas monetariamente a partir do vencimento da obrigação e acrescidas de juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da liquidação do julgado. Considerada a condenação do INSS ao pagamento de benefício previdenciário a partir da DER, condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas e considerando-se prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação da sentença.O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004235-95.2012.403.6102 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA FERREIRA DA ROSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a decisão de fls. 193/195.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007024-67.2012.403.6102 - HELENA GONCALVES PESSOA GALLENI - ME X HELENA GONCALVES PESSOA GALLENI(SP201763 - ADIRSON CAMARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Diante da notícia de que as partes celebraram acordo em outro feito e tendo havido concordância da ré (fls. 164), homologo por sentença o pedido de desistência (fls. 163), DECLARANDO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve qualquer ressalva da CEF aquiesceu com a extinção do feito. Ademais, ao que se tem notícia, houve composição amigável das partes. Com o trânsito em julgado desta sentença, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.C.

0007133-81.2012.403.6102 - FUNDACAO PADRE ALBINO PADRE ALBINO SAUDE(SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Mantenho a decisão de fls. 244/253.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002098-09.2013.403.6102 - ADEMAR SILVERIO(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL ADEMAR SILVÉRIO ajuizou ação de rito ordinário em face da UNIÃO, objetivando o reconhecimento de seu direito a ter a incidência do imposto de renda sobre o benefício previdenciário que recebeu acumuladamente, por força de decisão judicial, calculada conforme os critérios estabelecidos na época própria em que deveria ter sido paga cada qual das prestações (regime de competência). Pretende, ainda, seja reconhecida a não-incidência do IRPF sobre os juros de mora, a partir do advento do novo Código Civil. Alegou que, por força da sentença concessiva do benefício previdenciário da aposentadoria, teria valores em atrasos para receber do INSS, relativos ao período de março de 1992 a novembro 2003. Informou que o valor acumulado perfazia o total de R\$ 58.129,00, e estaria sujeito à incidência do imposto de renda, inclusive sobre o montante relativo aos juros de

mora. Defendeu a ocorrência da prescrição do direito da União cobrar o imposto de renda, sua não incidência sobre os juros de mora e, em relação ao principal, sua incidência conforme a época em que cada parcela do benefício deveria ter sido pago, o que acarretaria a não incidência do autor por se encontrar abaixo da faixa de incidência. Juntou procuração e documentos (fls. 12/29). Às fls. 31/33, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária, afastada a alegação de prescrição e indeferido o pedido de antecipação de tutela. Em contestação (fls. 38/44), a União, preliminarmente, alegou falta de interesse de agir do autor em relação ao pedido de não incidência do imposto de renda sobre o principal. Segunda ela, não se trata nem de aplicação de regime de caixa, nem do pretendido regime de competência, pois se aplicariam as disposições contidas no artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com a redação introduzida pela Lei nº 12.350/2010. Defendeu, outrossim, a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, requerendo, quanto a este ponto, o julgamento de improcedência do pedido. Réplica às fls. 47/48, ocasião em que o pagamento dos atrasados com a efetiva retenção do imposto de renda foi demonstrada. É o relatório. Decido. Afasto, inicialmente, a preliminar de falta de interesse de agir arguida pela União. O autor pretende lhe seja aplicado, para fins de incidência do imposto de renda sobre o valor principal que tem a receber em atraso a título de benefício previdenciário, o chamado regime de competência, segundo o qual, incidiriam as alíquotas conforme as épocas próprias em que cada qual das parcelas em atraso deveria lhe ter sido paga. A União, entretanto, aduz que ao autor não se aplicaria nem o regime de competência, nem o regime de caixa, conforme o que dispõe o novel artigo 12-A da Lei nº 7.713/88 (redação introduzida pela Lei nº 12.350/10), in verbis: Lei nº 7.713/88 Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (...). Percebe-se, pela leitura do dispositivo legal acima transcrito, que a aplicabilidade do artigo em questão é restrita a rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Não há notícia de sua extensão a impostos de renda incidentes sobre benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social, que é o caso dos autos (aposentadoria especial - fls. 27). De sorte que esse argumento, ao menos à primeira vista, não serve para demonstrar a falta de interesse de agir do autor. Não se olvida o Ato Declaratório da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - ADE PGFN nº 01, de 27.03.2009, através do qual foi autorizada a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos nas ações judiciais cujo único fundamento relevante fosse obter a declaração de que, nos rendimentos pagos acumuladamente, deveriam ser observadas, para fins de incidência do imposto de renda, as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global. Todavia, não se está em fase de recurso e, considerando o teor da contestação, a situação do autor parece um tanto quanto nebulosa, razão por que se passa à análise do mérito. O autor, por força de decisão judicial, recebeu acumuladamente parcelas atrasadas do seu benefício previdenciário no valor total de R\$ 263.694,75, sofrendo retenção de imposto de renda na fonte no valor de R\$ 7.100,84 (fls. 48). O valor da retenção efetiva (fls. 48) contrasta com o apontado na petição inicial, segundo a qual poderia chegar a R\$ 58.129,00 (fls. 3). O benefício foi pago acumuladamente, através de ação judicial, ou seja, o autor não recebeu seu benefício na época em que era devido, quando poderia ser isento da retenção do imposto ou eventualmente sujeito à alíquota menor. À luz dos princípios da legalidade e da isonomia não é razoável admitir a retenção do imposto sobre a renda na fonte, com a tributação da percepção acumulada dos benefícios previdenciários do autor/contribuinte, podendo chegar até mesmo na alíquota máxima da tabela progressiva do IRPF. Nesse sentido, se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a apuração do imposto sobre a renda, no caso de pagamento acumulado de benefício previdenciário, deve considerar, para efeito de incidência, o valor de cada parcela mensal do benefício à época em que era devida ao beneficiário. Confirmam-se as ementas: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1.** O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ. REsp nº 1.118.429/SP. Relator Herman Benjamin. DJe de 14.05.2010) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. 1.** Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Esta Corte, no julgamento do REsp 1.089.720/RS, consolidou o entendimento de que regra geral incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4506/64. 3. Hipótese em que se discute a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei nº 4.506/64. 4. Em se tratando de benefício previdenciário pago a destempo e acumuladamente, a incidência do imposto de renda deve

observar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos. Entendimento consolidado em recurso repetitivo (REsp 1.118.429/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 24.3.2010).5. Recurso especial parcialmente provido.(STJ. REsp nº 1.227.624/PR. Relatora Ministra Eliana Calmon. DJe de 14.08.2013)TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO ACUMULADAMENTE E A DESTEMPO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA . REGIME DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS.1. Em discussão nestes autos a possibilidade de incidência de imposto de renda sobre verba previdenciária recebida a destempo e acumuladamente e respectivos juros de mora.2. Na hipótese dos autos, verifica-se que o caso refere-se à incidência do imposto de renda sobre os juros de mora relativos à verba previdenciária paga em atraso. Incide, portanto, a regra geral constante no art. 16, XI, e parágrafo único da Lei 4506/64, nos termos do entendimento firmado no REsp 1.089.720/RS, julgado pelo regime do art. 543-C do CPC.3. O benefício previdenciário pago acumuladamente e a destempo constitui recolhimento tributável - como reconhece a jurisprudência desta Corte -, devendo ser observado, repise-se, o regime de competência, a revelar que as alíquotas aplicáveis são aquelas vigentes à época em que tal verba deveria ter sido recebida.Agravo regimental improvido. (STJ. AgReg no EDcl no REsp nº 1.430.980/SC. Relator Ministro Humberto Martins. DJe de 16.09.2014)Outrossim, o conceito de rendimentos acumulados disposto no art. 12, da Lei n. 7.713/88, deve ser examinado em face da correta noção de rendimento tributável, que vem disciplinada no art. 7º desta mesma lei: Art. 7º Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei: I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas;II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título. 2º (revogado pela Lei n. 8218. de 1991). 3º (Vetado).Rendimento tributável, portanto, é a soma dos pagamentos ou créditos recebidos pela pessoa física a cada mês, de modo que represente real acréscimo patrimonial. O pagamento acumulado das parcelas do benefício previdenciário não representa novo acréscimo patrimonial, mas tão-somente a reposição, de uma só vez, do que, por direito, era devido e não foi adimplido regularmente, na época própria, no âmbito administrativo. O mesmo raciocínio se aplica em relação à correção monetária paga através de precatório. Com efeito, referida verba constitui simples atualização da moeda em razão dos efeitos da inflação, de modo que, em não incidindo o imposto de renda sobre o benefício pago a destempo, naturalmente este não incidirá sobre o seu valor atualizado. No que tange à questão da incidência do imposto de renda sobre a parcela de juros de mora, observo, inicialmente, que o precedente consolidado na Primeira Seção do STJ (REsp nº 1.227.133/RS) e mencionado na petição inicial, no sentido de que os juros moratórios possuem natureza indenizatória, refere-se a pagamentos efetuados a título de despedida ou rescisão de contrato de trabalho - perda de emprego. Pela regra geral, contudo, incide o imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do disposto no artigo 16 da Lei nº 4.506/64, salvo se os juros de mora estiverem incidindo sobre verba principal também isenta de imposto de renda. Nesse contexto, incide, em princípio, o imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo pagamento em atraso de benefício previdenciário.Confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL CARACTERIZADO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RESSALVA QUANTO AOS VALORES INCLUÍDOS NA FAIXA DE ISENÇÃO.1. A parcela de juros moratórios sobre benefício previdenciário pago com atraso correspondente a acréscimo patrimonial, sujeitando-se à incidência do imposto de renda.2. Aplica-se, no entanto, a orientação firmada nos autos do REsp 1.089.720/RS (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 28/11/2012) para ressaltar da tributação pelo imposto de renda o benefício previdenciário e os juros de mora respectivos, se integrarem a faixa de isenção, fato a ser observado no momento da liquidação do julgado pela instância ordinária.3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ. REsp nº 1.233.073/SC. Relator para acórdão Ministro Og Fernandes, DJe de 29.09.2014)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA DEVIDOS PELO PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO DE PRESTAÇÕES DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES DO STJ.I. A Primeira Seção do STJ, ao julgar, como recurso repetitivo, o REsp 1.227.133/RS (Rel. para acórdão Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA, DJe de 19/10/2011), proclamou que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial, quando pagos tais juros em contexto de rescisão do contrato de trabalho. No julgamento do REsp 1.089.720/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe DE 28/11/2012), a Primeira Seção do STJ reafirmou a orientação do recurso repetitivo acima, ocasião em que deixou consignado que é legítima a tributação dos juros de mora pelo imposto de renda, salvo a existência de norma isentiva específica (art. 6º, V, da Lei 7.713/88, que isenta do imposto de renda inclusive os juros de mora devidos no contexto de rescisão do contrato de trabalho) ou a constatação de que a verba principal, a que se referem os juros, é isenta ou fora do campo de incidência do imposto de renda (tese em que o acessório segue o principal).II. Para se afastar a regra geral da incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios com base no entendimento de que tais juros estariam fora do campo de incidência delimitado pelo art. 153, III, da Constituição

da República, far-se-ia necessário declarar inconstitucionais o parágrafo único do art. 16 da Lei Federal 4.506/64 e o 3º do art. 43 do Decreto 3.000/99 com os arts. 43 do CTN, 153, III, da Constituição, e 404 do Código Civil (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.420.166/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe de 17/03/2014). III. No caso em que se trata de juros de mora devidos pelo pagamento extemporâneo de verbas remuneratórias não isentas, quais sejam, prestações de benefício previdenciário, incide imposto de renda sobre tais juros. IV. Agravo Regimental improvido. (STJ. AgReg. no REsp nº 1.418.499/RS. Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe de 11.06.2014) Portanto, incide imposto de renda sobre os valores pagos em atraso a título de benefício previdenciário, salvo se o principal for isento ou estiver fora do campo de incidência do IR, conforme a regra do *accessorium sequitur suum principale*. Observo, quanto à retenção demonstrada às fls. 48, no valor de R\$ 7.100,84, que não se sabe exatamente a que título foi feita, razão por que, se o caso, em sede de execução de sentença deverá ser apurado, observando que: a) o cálculo do imposto de renda não poderá ser feito considerando o pagamento acumulado das parcelas devidas em atraso e b) incide o imposto de renda sobre os juros de mora, salvo se o principal for isento ou estiver fora do campo de incidência do tributo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de processo civil, para: a) declarar que o cálculo do imposto de renda deverá observar as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refere cada qual das parcelas pagas em atraso, devendo o cálculo ser mensal e não global; b) reconhecer a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, salvo se o principal for isento ou estiver fora do campo de incidência do tributo. Em sede de execução de sentença, o valor retido, conforme comprovante de fls. 48, deverá ser recalculado, observando-se os critérios ora fixados. Eventual valor recolhido a maior deverá ser restituído ao autor, devidamente corrigidos pela taxa SELIC (em substituição à atualização monetária e aos juros de mora), a partir da retenção, até o mês anterior ao da restituição e 1% para o mês em que realizado o pagamento, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. Custas na forma da lei. Em face da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios ficam compensados entre si, em idêntica proporção, nos termos do artigo 21 do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0004309-18.2013.403.6102 - CLOVIS ZAPPAROLI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 88. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006036-12.2013.403.6102 - ANTONIO CARLOS MENEZES (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por Antônio Carlos Menezes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciária de auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez, cumulado com pedido indenizatório por danos morais. Relata que é portador de Síndrome da imunodeficiência adquirida - AIDS - e de histoplasmoze disseminada, não mais reunindo condições físicas para o exercício da atividade laborativa, estando totalmente incapaz para o trabalho, devendo ser consideradas, ainda, suas peculiaridades pessoais e as circunstâncias fáticas em que se encontra. Alega que requereu o benefício de auxílio-doença, protocolado em 30.04.2013 (NB 31/601.602.626-7), tendo sido indeferido, sob o argumento de perda da qualidade de segurado, o que não concorda. Sustenta que, além de não conseguir mais exercer suas atividades laborais desde a data do último vínculo laboral, em decorrência das enfermidades, cumpriu as exigências legais para concessão do referido benefício, o que requer. Postulou, ainda, a condenação da autarquia federal ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e atualização monetária, e de indenização por danos morais no importe de 45 (quarenta e cinco) vezes a renda mensal inicial simulada da autora (R\$ 678,00), resultando o montante de R\$ 30.510,00 (trinta mil, quinhentos e dez reais). Requereu, por fim, a concessão de tutela antecipada a partir da sentença, o pagamento de todos os valores, acrescidos de juros de mora no patamar de 1% ao mês e atualizados monetariamente desde a DER, a condenação do réu em honorários advocatícios em montante não inferior a 20% sobre o valor a ser apurado em liquidação de sentença e, por fim, a requisição do procedimento administrativo e dos prontuários médicos periciais da autora. Com a inicial, apresentou procuração, quesitos e documentos (fls. 20/34), requerendo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, deferiu-se a realização de perícia médica, nomeando-se perito deste juízo, com indicação de quesitos e fixação de seus honorários (fls. 36). Citado (fls. 37), o INSS trouxe contestação (fls. 39/60), sustentando a improcedência dos pedidos, argumentando que a parte autora não preenche os requisitos exigidos para os benefícios, sobretudo porque a incapacidade se deu após a perda da qualidade de segurado. Quanto ao pedido de condenação em danos morais, também defendeu a sua improcedência, por não haver qualquer ilegalidade no procedimento administrativo, assim como no ato que indeferiu sua concessão. Em caso de procedência, pleiteou a fixação do termo inicial do benefício na data da apresentação do laudo técnico; a aplicação da correção monetária com a incidência dos índices legais, a contar do ajuizamento da ação e de juros de mora a contar da citação; a não fixação dos honorários advocatícios sobre parcelas vencidas, sem ultrapassar cinco por cento do valor da condenação, na forma do art. 20, 4º, CPC; a isenção no pagamento da taxa judiciária; e a compensação de eventuais valores pagos administrativamente. Na oportunidade, apresentou quesitos e juntou

documentos (fls. 59/60 e fls. 61/70, respectivamente). P.A. juntado às fls. 72/79. Em cumprimento à determinação de fls. 36, o autor informou às fls. 81 não possuir condições de indicar assistente técnico para acompanhamento da prova pericial. O perito deste juízo apresentou seu trabalho técnico às fls. 83/94, juntando documentos que lhe foram apresentados pelo autor (fls. 95/98). Manifestações finais do autor (fls. 102/107) e do réu (fls. 108). Em cumprimento à determinação de fls. 36, os honorários periciais foram solicitados às fls. 109. É o relatório necessário. DECIDO. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez cumulado com pedido de indenização por danos morais. Pois bem, os benefícios pleiteados têm sede constitucional e se constituem em importantes instrumentos de pacificação social. Para o gozo dos benefícios é preciso: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, no caso de auxílio-doença, ou total e permanente para qualquer atividade ou profissão, no caso de aposentadoria por invalidez. No caso concreto, o benefício foi indeferido administrativamente sob o argumento de não comprovação da qualidade de segurado (fls. 34). Assim, há três pontos em discussão: a) se o autor está incapacitado para o trabalho; b) em caso positivo, a data do início da incapacidade; c) se o autor mantinha a qualidade de segurado; e, ainda, d) se a doença é preexistente à nova filiação da requerente à Previdência Social. Quanto ao estado de saúde, o perito judicial concluiu que: O Autor, Sr. Antônio Carlos Menezes, 52 anos, é portador de Grave Patologia Infecto Contagiosa, Não Ocupacional, que necessita de tratamento clínico medicamentoso Contínuo e Permanente, que proporciona diversos efeitos colaterais e disfunções biológicas, que o Torna Incapaz de forma Total e Permanente para suas atividades Laborais habituais de Motorista Profissional. (fls. 94) Afirmou, ainda, em resposta aos quesitos das partes e do Juízo, que a incapacidade é total e permanente para a função habitual, e parcial e temporária para atividades leves e menos elaboradas, enquanto perdurar o controle medicamentoso da patologia. Esclareceu, também, que o início da incapacidade ocorreu em 03.01.2013, conforme perícia autárquica. Ocorre que, pelas informações constantes no CNIS, cuja juntada ora determino, a última contribuição vertida para os cofres da Previdência Social antes do pedido administrativo (30.04.2013) contemplou a competência de setembro de 2009, na qualidade de contribuinte individual. Após esta data, o autor somente voltou a recolher como contribuinte individual na competência de agosto de 2013, o que perdurou, pelo menos, até a competência do mês passado. Assim, como se vê, embora constatada a incapacidade, seu início ocorreu mais de 3 anos e 3 meses (ou seja, 39 meses), após a última contribuição previdenciária do autor (setembro/2009), anteriormente ao seu reingresso. Sobre a manutenção da qualidade de segurado, o regramento previdenciário estabelece: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Consigno, ainda, que o parágrafo segundo do mesmo artigo estabelece que os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Desse modo, a qualidade de segurado restaria mantida por até 36 (trinta e seis) meses (ou seja, em até três anos), desde que o segurado comprovasse que verteu para os cofres da autarquia previdenciária mais de 120 (cento e vinte) contribuições e que sua situação resultou de desemprego involuntário. Mesmo se comprovadas tais condições, o que não ocorreu, o autor ainda não teria direito aos benefícios requeridos, haja vista que, entre a cessação de suas contribuições e o início da incapacidade, decorreu mais 3 anos e 3 meses, interregno superior ao máximo permitido pela legislação previdenciária, como acima explicado. Cumpre registrar também, que embora o autor tenha mencionado ao perito que no ano de 2012 passou a sentir fraqueza, mal estar, dores generalizadas e emagrecimento intenso, procurando atendimento médico (fls. 86), não juntou aos autos qualquer documento que comprovasse tais alegações, nem mesmo acerca da existência de qualquer incapacidade a contar da referida data. Portanto, a incapacidade ocorreu quando o requerente já havia perdido a qualidade de segurado e é preexistente à nova filiação à Previdência Social, que se realizou em agosto de 2013, após a constatação da doença e do pedido realizado administrativamente. Deste modo, o pedido de concessão de benefício previdenciário (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) é improcedente. Por fim, e como conseqüência dos fundamentos já invocados, não há como se reconhecer no ato de indeferimento aqui questionado qualquer prejuízo de natureza material ou moral, afastando, também, a condenação do INSS em indenização por danos morais, como pretendido. Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, em razão da gratuidade concedida às fls. 36. P.R.I.C.

0006720-34.2013.403.6102 - ANTONIO FRANCISCO JORGE (SP085078 - SUELY APARECIDA FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de ação de rito ordinário, movida por Antonio Francisco Jorge em face da União, objetivando impedir que o cálculo da incidência de imposto de renda sobre verbas recebidas acumuladamente através de ação trabalhista fosse feito de forma global (o chamado regime de caixa) e obter, ainda, a restituição do que foi

indevidamente retido. Informou ter ajuizado anteriormente ação com o mesmo objeto, a qual tramitou na 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (autos nº 0009556-14.2012.403.6102). Referida ação, segundo alegou, analisou apenas a não incidência do tributo sobre os juros de mora. Informou, outrossim, a oposição de embargos de declaração, os quais foram rejeitados por ter o juiz sentenciante entendido que seu acolhimento alteraria o dispositivo da sentença. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 16/73. Indeferidos os benefícios da assistência judiciária, determinou-se a retificação do valor atribuído à causa e o recolhimento das custas devidas à Justiça Federal (fls. 74). Às fls. 82, mediante a juntada de novos documentos, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária e, às fls. 103, retificado o valor atribuído à causa. Extrato do sistema de acompanhamento processual juntado às fls. 105/106 demonstra que a ação que tramita pela 5ª Vara local (autos nº 0009556-14.2012.403.6102) encontra-se em fase de execução de sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. Cuida-se de ação ajuizada com a finalidade de impedir que o cálculo da incidência de imposto de renda sobre verbas recebidas acumuladamente através de ação trabalhista fosse feito de forma global (o chamado regime de caixa), bem como obter a restituição do que fora indevidamente recolhido. Contudo, a presente demanda foi precedida de outra distribuída perante a 5ª Vara Federal desta 2ª Subseção Judiciária (autos nº 0009556-14.2012.403.6102), na qual foi deduzido pedido de não incidência do imposto de renda de forma acumulada sobre o principal (regime de caixa) e não incidência sobre os juros de mora. É o que se depreende da petição inicial e da sentença proferida naqueles autos (cópia às fls. 64/65), em especial pela leitura de seu relatório. Segundo o autor, a r. sentença não apreciou o pedido de incidência do imposto de renda pelo regime de competência, conforme a época própria em que os valores seriam devidos, o que ensejou a oposição de embargos de declaração. Os embargos de declaração foram rejeitados, conforme cópia da decisão acostada às fls. 70. A r. sentença transitou em julgado e se encontra em fase de execução (fls. 105/106). O pedido deduzido naqueles autos, inclusive em relação à aplicação do regime de competência quanto à incidência do imposto de renda sobre o principal, encontra-se sob o manto da coisa julgada, razão por que não pode ser deduzido por meio de nova ação. Para impedir esse efeito, o autor deveria ter apelado naqueles autos. Ainda que se considere que o pedido não fora apreciado, operou-se a chamada eficácia preclusiva da coisa julgada, prevista no artigo 474 do CPC, in verbis: Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. (grifou-se) A propósito, cito comentário de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: 4. Objeto da eficácia preclusiva. A eficácia preclusiva da coisa julgada alcança: a) as questões de fato, bem como as de direito efetivamente alegadas pelas partes ou interessados, hajam ou não sido examinados pelo juiz na sentença; b) as questões de fato e de direito que poderia ter sido alegadas pelas partes ou interessados, mas não o foram; c) as questões de fato e de direito que deveriam ter sido examinadas ex officio pelo juiz, mas não o foram. Para que ocorra a eficácia preclusiva da coisa julgada relativamente a essas hipóteses, é irrelevante indagar-se sobre se a parte tinha ou não conhecimento do fato ou do direito dedutível, mas não deduzido. (grifou-se) No caso dos autos, a questão foi deduzida e, ainda que não apreciada, deveria ter sido. Estando intrinsecamente relacionada ao processo, tendo sido expressamente deduzida nos autos e até mencionada na sentença, foi abrangida pela eficácia preclusiva da coisa julgada daqueles autos, não podendo ser apreciada ou mesmo deduzida através de outra ação. Lembro que o instituto da coisa julgada fundamenta-se na necessidade de pacificação social, que, a partir de determinado momento, se sobrepõe até mesmo à noção de justiça. Afinal, não há justiça sem paz. DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios. O autor é beneficiário da assistência judiciária e não se aperfeiçoou a relação processual com a citação da ré. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002774-20.2014.403.6102 - PEDRO ALEIXO (SP271756 - JOÃO GERMANO GARBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PEDRO ALEIXO, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese: a) a desconstituição do atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição parcial (NB n. 102.979.784-3), com a concessão de nova aposentadoria de forma integral, computando-se todo o tempo de contribuição, tanto o anterior, quanto o posterior, aproveitando, para tanto, as contribuições que verteu após a jubilação em 30.07.1997, para fins de cálculo do novo benefício; b) o recebimento das diferenças dos valores referentes às rendas mensais entre o benefício atual e a nova aposentadoria, desde a data do pedido administrativo, em 16.04.2014; c) o recebimento de uma indenização por danos morais em valor não inferior a 40 salários mínimos, acrescidos de juros de mora e correção monetária até o devido pagamento. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 18/65), requerendo a concessão dos benefícios da gratuidade, deferidos às fls. 67. Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta deste juízo, por defender a exclusão do dano moral do valor atribuído à causa, com remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Sustentou, ainda, a decadência do direito de pleitear a revisão do benefício, com fulcro no artigo 103, da Lei n. 8.213/91, bem como a prescrição das parcelas vencidas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. No mérito propriamente dito, requereu a improcedência dos pedidos formulados na inicial e a inexistência de dano moral a ser indenizado. Em caso de concessão da desaposeção,

arguiu a necessidade de ressarcimento à autarquia dos valores já recebidos pela aposentadoria anteriormente concedida, com a devida atualização monetária e juros. Por fim, insurgiu-se contra a concessão de tutela antecipada. Subsidiariamente, em sendo julgados procedentes os pedidos, requereu a fixação do termo inicial na data da sentença, a aplicação dos juros de mora nos termos da redação concedida pela Lei 11.960/09 e da TR para a correção monetária, bem ainda a isenção do pagamento de custas processuais (fls. 70/84, com os documentos de fls. 85/109). Réplica às fls. 111/120. É o relatório. Decido: PRELIMINAR) Incompetência absoluta A incompetência absoluta argüida deve ser afastada pelo fato de o valor da causa ser o determinante da competência. Como ele é de valor superior a sessenta salários mínimos, extrapola da competência do Juizado Especial, mister se fazendo que continue na Vara Federal à qual foi distribuída. Embora se observe de uns tempos para cá o interesse de alguns em deslocar a competência absoluta do Juizado, o certo é que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pelo autor e, no caso, observou-se o disposto nos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil, somando-se os pedidos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. DANO MORAL. VALOR DA CAUSA. CAPUT E 2º DO ART. 3º DA LEI 10.259/2001. APLICAÇÃO DO INCISO II DO ART. 259 DO CPC. I - Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º de seu art. 3º. II - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. III - Para o cálculo do valor da causa, o montante atribuído a título de danos morais deve ser somado à quantia pretendida em ação previdenciária, quando cumulados os pedidos. IV - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3- AI 360275 - 7ª Turma - Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, decisão publicada no DJF3 CJ1 de 24.03.2010, pág. 448) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. QUANTIFICAÇÃO POSTERIOR. SENTENÇA ANULADA. (...) 2. No caso dos autos, além do pedido de restabelecimento de benefício, com o pagamento das diferenças devidas desde seu cancelamento administrativo, a parte autora postula a condenação do INSS ao pagamento de danos morais, os quais somente poderão ser quantificados em momento posterior à instrução do feito. 3. Não sendo possível, de pronto, determinar que o valor da causa, entendido como a expressão monetária da pretensão do autor, está aquém do limite de sessenta salários mínimos, deve ser considerado, para fins de fixação da competência, o valor atribuído à causa pelo autor. 4. Sentença anulada para o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que seja analisado do mérito. (TRF 4 - AC 200771000122475 UF: RS - TURMA SUPLEMENTAR - Relator(a) LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE - D.E. 11/10/2007) - grifo nosso PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE AMPARO AO DEFICIENTE. DANO MORAL. VALOR DA CAUSA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Trata-se de apelação em ação ordinária na qual foram formulados os seguintes pedidos [...] A condenação do INSS a reimplantação do benefício de amparo social ao deficiente, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, bem como a devolução das mensalidades impagas de junho de 2004 até a reimplantação do benefício; A condenação do INSS ao pagamento do valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a título de indenização pelos danos morais sofridos e suportados pela autora quando do cancelamento indevido do seu benefício. 2. Em razão da cumulação de pedidos, o valor da causa foi atribuído em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), consoante o disposto no art. 259, II, do CPC. 3. O limite de sessenta salários mínimos previsto no art. 3, caput, da Lei nº 10.259/2001 é ultrapassado pela soma dos valores requerido como indenização por dano moral ao referente às parcelas vencidas do benefício suspenso. Reconhece-se, portanto, a competência da 9ª Vara Federal de Pernambuco para processar e julgar o presente feito. 4. Apelação provida. (TRF 5 - AC 428317/ PE - Primeira Turma - Relator(a) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti - DJ de 15/01/2008 - pág. :572 - N. 10) MÉRITO 1) Decadência e prescrição: No caso concreto, o autor não pretende a revisão do seu benefício previdenciário, mas sim a desaposentação. Desta forma, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício. Em relação à prescrição, o autor não pretende o recebimento de eventuais atrasados desde a data da concessão de sua aposentadoria, mas apenas a contar do pedido de desaposentação, em 16.04.2014 (fls. 47), razão pela qual deve ser afastada a prescrição alegada. 2 - Desaposentação: A renúncia pura e simples da aposentadoria constitui direito subjetivo do aposentado, que pode exercê-lo a qualquer momento. No entanto, a abdicação da aposentadoria em manutenção, com o aproveitamento das contribuições anteriores, bem como das contribuições posteriores à sua concessão, para a obtenção de outra mais vantajosa pelo mesmo Regime Geral da Previdência Social, o que tem sido denominado pela doutrina de desaposentação, encontra vedação no artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, em vigor, que estabelece: Art. 18. O Regime Geral da Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços. (...) 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Deste modo, a permanência em atividade do aposentado, com a conseqüente contribuição previdenciária que lhe é exigida (arts. 12º 4º da Lei 8.212/91 e 11º 3º da Lei 8.213/91),

dá ensejo apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado e não à troca de aposentadoria. O tempo de contribuição posterior à aposentadoria proporcional, somando-se ao tempo já computado no benefício concedido, não pode ser utilizado para a concessão de nova aposentadoria, nem mesmo para o aumento do coeficiente da que já está em manutenção. O que se poderia admitir, em tese, para contagem das contribuições posteriores à aposentadoria proporcional já em manutenção para a concessão de nova aposentadoria, seria a devolução prévia e imediata de todos os valores já percebidos, com correção monetária e juros, com o fim de se apagar os efeitos do benefício concedido, o que não é a pretensão do autor [que pretende a troca concomitante dos benefícios - fls. 17 e 118], até mesmo pelo fato de já estar recebendo o benefício há mais de 17 anos. Neste sentido os seguintes julgados: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE APÓS A APOSENTADORIA. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO ORIGINÁRIO EM PROL DE NOVA APOSENTADORIA, PECUNIARIAMENTE MAIS BENÉFICA. INADMISSIBILIDADE. 1. Na espécie, cabível a remessa oficial, tendo em vista que o montante da condenação ultrapassa o limite legal de 60 salários-mínimos (art. 475, 2º, do CPC). 2. Inaplicável, na espécie, o instituto da decadência estabelecido no art. 103 da Lei nº 8.321/91, com a redação dada pelas Leis nºs. 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004. A pretensão posta a juízo ultrapassa a esfera da revisão do procedimento concessório do benefício ou da renda mensal inicial originariamente estabelecida, visto tratar-se de pedidos sucessivos de renúncia de benefício, com seu cancelamento e concomitante implantação de nova benesse, em tese mais vantajosa, computando-se, para tanto, contribuições previdenciárias anteriores e posteriores ao primeiro ato de aposentação. 3. O fato de o trabalhador, já aposentado, voltar a contribuir com o sistema, sem dele auferir novos benefícios, não pode ser considerado enriquecimento ilícito por parte da Previdência Social. A permanência ou o retorno ao mercado do trabalho é opção do aposentado. Por outro lado, o sistema é de filiação e contribuições obrigatórias e, apesar do seu caráter contributivo, as contribuições não implicam necessariamente em contraprestações, tendo em vista o caráter público da Previdência e os seus princípios inspiradores, entre os quais o da solidariedade. 4. O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta ao aposentado que tornar à ativa a concessão de benefícios diversos daqueles expressamente previstos. É legítima, do ponto de vista constitucional, a política legislativa que pretende limitar a concessão de benefícios para trabalhadores e famílias já assistidos pela Previdência Social, como forma de manter o equilíbrio atuarial e propiciar a universalidade da cobertura e do atendimento. 5. A alteração da sistemática atual, visando ao aproveitamento de contribuições posteriores à aposentação para revisão e majoração dos benefícios, somente pode partir do Poder Legislativo, no uso de sua competência normativa. 6. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. Recurso de apelação da parte autora prejudicado. (AC - 1753398 - Oitava Turma - Relator Desembargador Federal PAULO FONTES - e-DJF3 Judicial de 01/03/2013) CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. ART. 18, 2º, LEI Nº 8.213/91. ART. 181-B, DECRETO Nº 3.048/99. 1 - Afastada a ocorrência da decadência, considerando-se que aqui não se postula a revisão do processo concessório do benefício, ou mesmo de seu valor, mas a concessão de uma nova aposentadoria, com a renúncia daquela que o segurado vem recebendo. 2 - A questão não cuida de mera renúncia, mas do aproveitamento do tempo considerado na concessão de um benefício, já implantado e mantido pelo sistema previdenciário, na implantação de um outro economicamente mais viável ao contribuinte, para o que seria necessário somar períodos não existentes ao tempo do ato concessor. 3 - A Lei de Benefícios, conquanto não tenha disposto expressamente acerca da renúncia à aposentadoria, estabeleceu que as contribuições vertidas após o ato de concessão não seriam consideradas em nenhuma hipótese. 4 - A contribuição individual dos segurados que integram a Seguridade Social, conforme decorre do nosso ordenamento jurídico, não se destina somente e a qualquer custo à satisfação dos interesses particulares, especialmente se desprovidos de amparo legal. Nunca é demais lembrar que o financiamento aos benefícios geridos pela Seguridade Social decorre do princípio da solidariedade social estabelecido no art. 195 da CF/88. Dessa forma, toda a sociedade, de forma direta e indireta, contribui para o sistema. 5 - Não há correlação entre parcelas pagas e benefício auferido, dado o já mencionado caráter solidário da seguridade social. 6 - A aposentadoria é um direito patrimonial e, portanto, disponível. Não obstante, as prestações previdenciárias recolhidas após a sua concessão não dão direito a qualquer benefício, exceto ao salário família e à reabilitação profissional, em face do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91, conforme já exposto e, dessa forma, não podem ser consideradas no recálculo da renda em manutenção. 7 - Pedido de sobrestamento do feito e preliminar de decadência rejeitados. Embargos infringentes providos. (EI - 1645563 - Terceira Seção - DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO - -DJF3 Judicial de 05/12/2012) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO.- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.- Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante da ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social de qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à

reabilitação, quando empregado.- A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.- O retorno à atividade não afasta o pagamento da contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade.- Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária.- Apelação a que se nega provimento.(AC 1.360.591 - 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 23.02.10, pág. 837)Destaco, ainda, decisões proferidas pelos demais Tribunais Regionais Federais: 1) do TRF desta Região: a) AC 1.458.399 - 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, decisão publicada no DJF3 de 30.03.10, pág. 959; b) AC 620.454 - 8ª Turma, Relator Peixoto Júnior, decisão publicada no DJF3 de 06.05.08, pág. 1146; c) AC 1.388.032 - 10ª Turma, Relator Sérgio Nascimento decisão publicada no DJF3 de 20.01.10, pág. 2159; e 2) do TRF da 4ª Região: AC 200871100039057 - 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Celso Kipper, decisão publicada no D.E. de 12.01.10.Deste modo, o autor não faz jus à desaposentação para obtenção de outra aposentadoria pelo mesmo Regime Geral da Previdência Social, com contagem do tempo de contribuição posterior, bem como anterior ao primeiro ato de aposentação, já computado. 3) Danos morais Quanto ao indeferimento administrativo do pedido do autor de substituição do benefício atual pela nova aposentadoria requerida, não há como reconhecer, em consequência aos fundamentos já invocados, qualquer irregularidade na conduta do INSS que pudesse gerar prejuízo de natureza moral. Portanto, não há razão para a condenação do INSS em indenização por danos morais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, em razão da gratuidade concedida (fls. 67). Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

0003168-27.2014.403.6102 - IZAIAS ANDRE MARIANO X OZANA MARIA DA SILVA X NUBIA IARA BOLDRIN DOS SANTOS(SPI78557 - ANOEL LUIZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL VISTOS etc. Izaías André Mariano e outra, por meio de Núbia Iara Boldrin dos Santos, que se declarou procuradora nos autos, ajuizaram ação anulatória em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, a declaração de nulidade da execução extrajudicial, leilão extrajudicial e demais atos posteriores promovidos pela requerida. Requereu, também, a realização de depósito dos valores atrasados e que se vencerem no curso do processo, de modo a impedir a expropriação do bem ou, ainda, a restituição das quantias pagas à CEF, devidamente corrigidas. Juntou procuração e documentos (fls. 25/61). Intimados a regularizar a representação processual, esclarecer o interesse de agir no tocante à coautora Ozana Maria da Silva e a atribuir à causa valor consentâneo com o benefício econômico pretendido, conforme decisão de fls. 63, no prazo de 10 (dez) dias, os autores não se manifestaram, conforme certidão de fls. 63-verso, embora intimados. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Carta constitucional, com a redação dada pela EC 45 (Reforma do Judiciário), assegura aos cidadãos o direito à prestação jurisdicional, em prazo razoável. Se assim é, penso que este feito deve ser julgado, a fim de que se cumpra aquele preceito, sobretudo porque a sentença, neste caso, não estaria coberta pela eventual coisa julgada material, porquanto proferida sob condição. Trata-se de feito que não reúne condições regulares para processamento e prosseguimento. A exigência de instrumento procuratório está prevista no art. 37 do Código de processo civil, o qual prescreve que o advogado não poderá postular em Juízo, sem o instrumento de mandato, exceto para a prática de atos urgentes ou para evitar a decadência e a prescrição, devendo, nestas hipóteses, exibir o instrumento de mandato no prazo de quinze dias (cf. JTA 103/98), sendo certo que esse prazo: é automático, dispensando qualquer ato da autoridade judicial, previsto apenas para a hipótese de prorrogação (cf. RTJ 116/700; JTJ 148/174). No caso, o patrono dos autores deixou transcorrer in albis o prazo concedido para a regularização da representação processual. Assim, considerado inexistente o ato postulatório, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, em razão da ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular. Sobre o tema, confira-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal desta Região: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, APÓS CONCESSÃO DE PRAZO PARA SANEAMENTO DO DEFEITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA CEF. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. PRECEDENTES. 1. Verificada irregularidade na representação processual da parte, deve o juiz conceder prazo para que seja sanado o defeito, nos termos do art. 13 do CPC. 2. É desnecessária a intimação pessoal da parte nos casos de extinção do processo por indeferimento da petição inicial. 3. As prerrogativas próprias conferidas pela legislação processual à Fazenda Pública não se estendem à CEF quando a execução fiscal se processa unicamente sob sua representação. 4. No caso, concedeu-se oportunidade para a CEF regularizar sua representação processual, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. 5. Apesar disto, a exequente não tomou as providências que lhe cabiam e deixou transcorrer o prazo in albis, sem juntar a necessária procuração. 6. Ocorrência de preclusão. 7. Apelo improvido. (TRF3, AC n. 00235573120044039999, Judiciário em dia - Turma A, Rel. Juiz Convocado Cesar Sabbag, e-DJF3: 01.02.2011, pág. 171, destaquei) Com relação à necessidade de atribuição de valor à causa, anoto que em se tratando o valor da causa de um dos requisitos da petição inicial, nos termos do artigo 282 do Código de processo civil, deve ser corretamente informado na distribuição dos autos. Ademais, a retidão do valor é medida que se impõe até mesmo para fins de fixação da

competência. Da mesma forma, a não comprovação do interesse de agir, um dos pilares das condições da ação, impõe o reconhecimento da carência de ação e, por conseguinte, a extinção do processo quanto à autora Ozana Maria da Silva. Assim, é de se aplicar o parágrafo único do artigo 284 do CPC, in verbis: Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Desse modo, considerando que os autores não manifestaram interesse em cumprir a decisão de fls. 63 (cf. certidão de fls. 63-verso), deixando de apresentar o instrumento de mandato com poderes para postular em juízo, de atribuir valor correto à causa e de prestar esclarecimento quanto ao interesse de agir de uma das autoras, pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e condição para o exercício do direito de ação, a extinção é medida de rigor. Nessa conformidade e por estes fundamentos, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, c/c 295, IV, e 267, I, IV e VI, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, uma vez que não instalada a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo. P.R.I.C.

0007605-14.2014.403.6102 - PEDRO GERALDO DE SOUZA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária e passo à análise do pedido de antecipação de tutela para imediata implantação do benefício de aposentadoria especial. 2. Para tanto, o autor busca o reconhecimento do exercício de sua atividade em condições especiais, a qual não teria sido assim considerada (especial) pelo INSS em sede administrativa. A esse respeito, observo que o autor pleiteou a realização de perícia técnica, para verificação das condições especiais sustentadas. Assim, somente após a vinda da contestação e da realização de perícia, se o caso, será possível verificar a veracidade de suas alegações, posto que não se tem como afirmar, neste momento, a plausibilidade do direito pleiteado. Ainda que, eventualmente, se dispense a realização de perícia, a manifestação do INSS não é prescindível para melhor visualização do pedido. Outrossim, há que se considerar que o autor alega estar trabalhando (fls. 03) e, caso lhe seja deferido o benefício antecipadamente, não poderá continuar em sua atividade, o que, não sendo mantida a decisão, poderá lhe acarretar maior prejuízo que aguardar pelo seu deferimento. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Registre-se e intimem-se. 3. Requisite-se o procedimento administrativo noticiado às fls. 22, com prazo de entrega de 10 (dez) dias, sendo desnecessária a intimação quando de sua juntada, por não se tratar de documento novo às partes. 4. Cite-se o INSS.

0007651-03.2014.403.6102 - LUCAS DANIEL MORA(SP303920 - ADHEMAR GOMES PADRÃO NETO) X UNIAO FEDERAL

Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento complementar das custas processuais de acordo com a lei 9.289/96. Pena de extinção. Int.

0007795-74.2014.403.6102 - WILLIAM RICARDO FIORIN X JULIANA CRISTINA RAMALHO FIORIN(SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por William Ricardo Fiorin e Juliana Cristina Ramalho Fiorin em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, inclusive em sede de tutela antecipada, serem mantidos na posse do imóvel que foi alienado extrajudicialmente pela CEF, independentemente do pagamento de taxa de ocupação, fixada no âmbito de ação de imissão de posse ajuizada pelos adquirentes do bem. Informam que o leilão extrajudicial do imóvel já ocorreu e que este foi arrematado. Informam, outrossim, que a legalidade da alienação do imóvel foi discutida através de ação judicial que tramitou no Juizado Especial Federal local e, julgada improcedente, se encontra em grau de recurso. A petição inicial discorre, ainda, sobre danos morais e materiais, embora, ao final, não deduza pedido expresso acerca deles. É a síntese do necessário. DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária. A presente demanda não tem como prosperar por falta de uma das condições da ação (o interesse de agir), devendo ser extinta logo de início, inclusive por medida de economia processual. O interesse de agir, entendido como o binômio necessidade-adequação, ou seja, necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação entre o provimento pedido e procedimento escolhido, deve estar demonstrado na petição inicial. No caso dos autos, os autores não apenas não demonstraram o interesse de agir, como demonstraram não tê-lo. Ocorre que deduziram pedido de: 1) manutenção na posse do imóvel, sem pagamento da taxa de ocupação; e 2) invalidade do negócio jurídico firmado entre a CEF e os adquirentes do imóvel, até que o contrato entre a CEF e eles (autores) seja regularmente rescindido. Outrossim, discorrem sobre danos materiais e morais, embora sem deduzir pedido expresso quanto ao ponto. A possibilidade de manutenção dos autores na posse do imóvel, como alegado por eles mesmos na petição inicial, foi analisada na Justiça Estadual no âmbito de ação de imissão de posse ajuizada pelos adquirentes, ocasião em que se fixou a taxa de ocupação. Este Juízo não é órgão revisor de decisões proferidas pela Justiça Estadual e não poderia analisar a questão. Da mesma forma, não é possível que os autores pleiteiem a declaração de invalidade de negócio jurídico firmado entre a CEF e os adquirentes do imóvel. Não foram parte no negócio e, eventualmente, na qualidade de terceiros prejudicados, não seria esse o meio adequado para se insurgirem. Contudo, a verdade é que, a título de invalidar a alienação do imóvel levada a efeito

pela CEF, pretendem rediscutir o que foi discutido no JEF local e, na verdade, ainda está sendo discutido em grau de recurso. Por isso, de igual forma, a questão não pode ser novamente deduzida e apreciada. É verdade que a questão relativa à ocorrência de danos materiais e morais não foi ainda apreciada, ou mesmo alegada. Contudo, a despeito de não ter sido formulado pedido expresso acerca deles, até que a matéria discutida no JEF seja definitivamente decidida, os autores também não têm interesse de agir nem mesmo em relação aos danos materiais e morais. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 295, inciso III, e 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se como sentença tipo C. Intime-se.

0007854-62.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002334-58.2013.403.6102) ERICA CRISTINA MANOEL PEREIRA(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda da inicial para atribuir valor correto à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido com o pedido alternativo de indenização por danos morais e materiais, conforme valores indicados às fls. 13, nos termos do artigo 259, III, do Código de Processo Civil, bem como trazer o instrumento de mandato original. Pena de extinção. Intime-se.

ACAO POPULAR

0000076-75.2013.403.6102 - MARIO AUGUSTO DE CAMPOS X RONALDO MARTINS DE OLIVEIRA X GRACILIANO ABADÉ DE CARVALHO(SP244055 - DAIANA CAMILA DE CASTRO FISCARELLI E SP251428 - JULIANO JOSE FIGUEIREDO MATOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO(SP060799 - NEIDE CAETANO IMBRISHA E SP132506 - RAIMUNDO NONATO TRAVASSOS SOUZA) X JANE MARA DE ALMEIDA GUILHEN(SP173943 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X JOSE GIACOMO BACCARIN(SP276727 - ROSANGELA MARIA DE BIASI VANTINI) X ALBERTO PAULO VASQUEZ(SP060799 - NEIDE CAETANO IMBRISHA) X WELLINGTON DINIZ MONTEIRO(SP173943 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X FUNDACAO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SAO PAULO JOSE GOMES DA SILVA ITESP(SP106078 - CELSO PEDROSO FILHO) X DIRETOR EXECUTIVO DO ITESP(SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI) X USINA SAO MARTINHO S/A(SP104857 - ANDRE CAMERLINGO ALVES E SP130809 - GISLENE BARBOSA DA COSTA)

1. Fls. 2415/2423, 2427/2435 e 2449/2451: nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, manifestem-se os autores, no prazo de dez dias. Neste prazo, manifestem-se, também, sobre fls. 2426, 2441/2445 e 2452/2470 e apresentem seus memoriais. 2. Fls. 2425/2425v.: não há omissão a ser sanada na decisão de fls. 2398/2406, como alegada pelo Itesp, já que a preliminar de inépcia da inicial foi apreciada e afastada no item 6 às fls. 2404. 3. Decorrido o prazo dos autores, intimem-se, nesta ordem, ITESP, INCRA, UNIÃO e Usina São Martinho, para ciência dos documentos de fls. 2426, 2441/2445 e 2452/2470 e apresentação de memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao MPF para parecer. Int. Cumpra-se. (PRAZO PARA JOSÉ GIACOMO BACCARIN e ALBERTO PAULO VASQUEZ)

EMBARGOS A EXECUCAO

0009069-44.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003425-23.2012.403.6102) ROBERTA MARIA MONTEIRO DA SILVA(SP121910 - JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR E SP122249 - ANA LUCIA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a embargante para se manifestar sobre fls. 59/73, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, digam as partes se têm provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade, bem como esclareçam, ainda, o interesse na realização de conciliação. Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006263-80.2005.403.6102 (2005.61.02.006263-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014462-96.2002.403.6102 (2002.61.02.014462-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X MARIA AMELIA BEZERRA REIFF X PETRONIO STAMATO REIFF(SP168721 - ADRIANA FIOREZI LUI E SP173037 - LIDIANE FIOREZI CAMARGO E SP215485 - VALDIRENE TOMAZ FERREIRA)

PARA EMBARGADOS: Despacho de fls. 73 - cálculos da Contadoria já elaborados - fls. 74/75:(...) Em seguida, manifestem-se autora e Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, façam-se

conclusos os autos para prolação de nova sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009337-16.2003.403.6102 (2003.61.02.009337-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301742-68.1995.403.6102 (95.0301742-4)) CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA(SP153913 - DANIELE ALEM ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos, etc.Realizada a transferência do valor bloqueado às fls. 73/74, pelo sistema BACENJUD (fls. 82/83), para a conta de depósito judicial em favor da credora (CEF), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

0001612-24.2013.403.6102 - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM EUROPA(SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP051326 - FAUSTA BRONZINI BOMFIM)

Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Condomínio Residencial Jardim Europa (fls. 128/129), decorrente da solução extraprocessual da lide, JULGANDO EXTINTA a presente execução, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, e art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000387-38.2010.403.6113 (2010.61.13.000387-1) - REGINA CELIA TIAGO(SP184684 - FERNANDA TAZINAFFO COSTA) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIO DO INSS EM SAO JOAQUIM DA BARRA - SP

A autoridade coatora já foi comunicada da decisão de fls. 100/103(cf. certidão de fls. 104).Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF, da 3ª Região.Arquiem-se os autos, baixa-findo.Intimem-se.

0006525-49.2013.403.6102 - SILVIA HELENA CUSTODIO TITOTO X ANTONIO TITOTO NETO(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X GERENTE EXECUTIVO DE BENEFICIOS DO INSS EM SERRANA - SP

Recebo a apelação do INSS e suas razões no efeito devolutivo.Vista para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao TRF.Vista ao Ministério Público Federal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0300631-25.1990.403.6102 (90.0300631-8) - JOAO DE SOUZA X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X MARCOS ADRIANO DE SOUZA X ANTONIO MARCOS DE SOUZA X WILLIAN WASHINGTON DA SILVA SILVESTRE DE SOUZA X ROSANA APARECIDA BARBOSA DE SOUZA X KARINA BARBOSA DE SOUZA X KAROLINA BARBOSA DE SOUZA X JOSE GERALDO DE SOUSA X DIRCE DE SOUZA DA SILVA X RITA DE SOUSA GOMES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE DE SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE SOUSA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 275, 276, 278, 279 e 289 (fls. 292/296), com a intimação dos beneficiários para o levantamento de seus créditos nas agências do Banco do Brasil S/A e Caixa Econômica Federal (fls. 297/300) e a expedição e entrega do alvará de levantamento nº 69/2014 (fls. 343, 344 e 346), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

0322926-22.1991.403.6102 (91.0322926-2) - NICOLA EVANGELISTA SOBRINHO X LEONILDA TRIANI EVANGELISTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X NICOLA EVANGELISTA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI)

VISTOS etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 201/202 (fls. 204/205), com ciência do

patrono e entrega de alvará de levantamento à herdeira habilitada (fls. 233-verso e fls.237), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.C.

0306244-50.1995.403.6102 (95.0306244-6) - ODILLO DE SOUZA X CLARICE PAVANELLO DE SOUZA X VILMA APARECIDA SOUZA ALAMINO X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X ELSON APARECIDO DE SOUZA X VANESSA DANIELA DONATO DE SOUZA X TATIANA ALESSANDRO DONATO DE SOUZA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X CLARICE PAVANELLO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 260 (fls. 269), com expedição e entrega do alvará de levantamento nº 80/2014 ao patrono (fls. 308/308-v), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, DECLARO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.C.

0116907-40.1999.403.0399 (1999.03.99.116907-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305282-27.1995.403.6102 (95.0305282-3)) TRANSPORTADORA INFORCATTI LTDA X TRANSPORTADORA INFORCATTI LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD) Vistos, etc.Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 154 (fls. 158/172), com a expedição do alvará de levantamento nº 102/2011 (fl. 165) e a transferência do valor do depósito de fls. 72 para a conta judicial à disposição do Juízo da 1ª Vara Cível de Monte Alto/SP (fls. 189/190), em razão da penhora feita no rosto dos autos (fls. 174/175), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

0001683-07.2005.403.6102 (2005.61.02.001683-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304252-30.1990.403.6102 (90.0304252-7)) DALVA APARECIDA BARBOSA SIQUEIRA X DALVA APARECIDA BARBOSA SIQUEIRA X EULINDA MARIA SIQUEIRA MAZZEI X EULINDA MARIA SIQUEIRA MAZZEI X ESMERINDO JOSE GONCALVES SIQUEIRA X ESMERINDO JOSE GONCALVES SIQUEIRA X ENIO JOSE GONCALVES SIQUEIRA X ENIO JOSE GONCALVES SIQUEIRA X RODRIGO JOSE SILVEIRA DE OLIVEIRA X RODRIGO JOSE SILVEIRA DE OLIVEIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Comprovado o depósito do valor executado (fls. 59), com a expedição e entrega do alvará de levantamento n. 76/2014 (fl. 204), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

0001701-28.2005.403.6102 (2005.61.02.001701-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304252-30.1990.403.6102 (90.0304252-7)) ELZA CELIN BOARETTO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA CELIN BOARETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Comprovado o depósito do valor executado (fls. 55), com a expedição e o comprovante de cumprimento do alvará de levantamento n. 77/2014 (fls. 182 e 184), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0301674-84.1996.403.6102 (96.0301674-8) - MARIA DE JESUS NASCIMENTO PAULO X NILTON BERNAL(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE JESUS NASCIMENTO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON

BERNAL

Fls. 157: defiro. Efetue a Secretaria a minuta de transferência do montante indicado pela UFSCAR, por executado (R\$ 295,46), desbloqueando o valor remanescente constricto às fls. 153. Efetivada a transferência, oficie-se à CEF, conforme requerido, para que os valores sejam convertidos em favor da exequente. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0305252-55.1996.403.6102 (96.0305252-3) - VIRMARIO PATROCINIO SANTOS X SYLVIO PEREIRA FILHO X APARECIDO SILVA X PEDRO LUIS SILVA X JULIO PEREIRA DA SILVA (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA) X VIRMARIO PATROCINIO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SYLVIO PEREIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO LUIS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Vistos, etc. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença referente a diferenças de saldo de conta vinculada ao FGTS. Encerrado o processo de conhecimento, a CEF apresentou informações às fls. 331, seguidas do resumo de créditos efetuados (fls. 332) e dos cálculos de fls. 333/388. Apresentou, ainda, extrato da conta vinculada de Sylvio Pereira Filho, demonstrando a realização de depósito e saque dos valores, em razão de acordo, conforme termo de adesão fls. 387/391. Quanto ao autor/exequente Júlio Pereira da Silva, informou a CEF não constar registros de contas vinculadas referentes aos planos econômicos pleiteados, deixando de apresentar cálculos. Dada vista aos autores, apenas houve manifestação em relação a Júlio Pereira da Silva, com apresentação de cálculos no valor total de R\$ 85.067,71 (fls. 394/401). Intimada, a CEF apresentou impugnação quanto aos cálculos de Júlio, alegando excesso de execução. No mesmo ato, trouxe comprovante de depósito em contas vinculadas e cálculos, no valor de R\$ 37.842,32, para uma conta e R\$ 4.950,32, para outra (fls. 404/418). Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo, foi apurado o montante de R\$ 37.681,51 (fls. 422/424). Às fls. 427 a CEF informou que os valores por ela apresentados são muito próximos aos da Contadoria, sendo que o autor já efetuou o saque na conta. Assim, ratificou seus cálculos, apresentando extrato demonstrando, inclusive, o saque informado (fls. 428). Já os autores concordaram com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 330/389 e 407/418, requerendo a extinção do feito. É o relatório. Decido. Diante da concordância dos autores, acolho a presente impugnação para o fim de fixar o valor da execução em relação ao autor/exequente Júlio Pereira da Silva no montante apurado pela CEF (fls. 407/418). Acolho, ainda, como corretos os valores apurados pela CEF para os demais autores Virmário Patrocínio Santos, Aparecido Silva e Pedro Luis Silva (fls. 330/389), de modo que em relação a eles, considerando que as quantias acolhidas foram depositadas em conta vinculada ao FGTS (fls. 332 e 408), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto ao autor Sylvio Pereira Filho, diante das informações trazidas pela CEF às fls. 387, acompanhadas do termo de adesão de fls. 391, contra as quais não houve contrariedade, o débito foi satisfeito pela transação, em razão da adesão ao acordo previsto na LC nº 110/01, nos termos do art. 794, II, do Código de processo civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795, do Código de processo civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo. P.R.I.C.

0010082-30.2002.403.6102 (2002.61.02.010082-4) - SILVIO MARCOS VOLTOLINI (SP188831 - HOMERO TRANQUILLI E SP184553 - LEANDRO QUENTINO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL (SP185765 - FELIPE RODRIGUES DE ABREU) X SILVIO MARCOS VOLTOLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença referente à condenação da CEF no pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (na data do ajuizamento da ação), devidamente corrigido e acrescido de juros de mora, bem ainda da verba honorária de 10% sobre o valor da condenação. Encerrado o processo de conhecimento, o autor apresentou os valores exequiendos, sendo R\$ 14.747,50 (principal) e R\$ 1.474,75 (honorários advocatícios) - fls. 240/244. Intimada, a CEF apresentou impugnação aos cálculos, alegando excesso de execução, sustentando como valores devidos o montante de R\$ 12.092,50 (principal) e R\$ 1.209,25 (verba honorária), acompanhada de depósitos (fls. 247/253). Com vista dos autos, o autor/exequente insistiu em seus cálculos, requerendo a improcedência da impugnação e a aplicação da multa prevista no artigo 475 - J, do Código de processo civil. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, foram elaboradas as planilhas de fls. 261/263, no valor total de R\$ 13.525,54, apurando diferença em favor do autor, excluídos os depósitos já realizados, de R\$ 221,96 (principal) e R\$ 21,29 (honorários advocatícios). Instados a se manifestar, as partes concordaram com os cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 266 e 269), tendo a CEF depositado as diferenças (fls. 270/271). É o relatório. Decido. Diante da concordância das partes, acolho parcialmente a presente impugnação para o fim de fixar o valor da execução no montante apurado pela Contadoria do Juízo (fls. 261/263). Por conseguinte, considerando que os valores cobrados encontram-se integralmente depositados nos autos (fls. 251/252 e 270/271), JULGO EXTINTA

a presente execução, nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795. Expeçam-se alvarás de levantamento referentes aos depósitos de fls. 251/252 e 270/271, em favor do autor e seu patrono. Publique-se e registre-se como sentença tipo B. Intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
ALVARA EXPEDIDO.

0001469-84.2003.403.6102 (2003.61.02.001469-9) - CLINICA MEDICA LUCISANO BIN S/C LTDA(SP239699 - KATERINI SANTOS PEDRO) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X CLINICA MEDICA LUCISANO BIN S/C LTDA

Vistos etc. Comprovado o depósito da quantia executada (fls. 388), com a conversão em renda da União (fls. 398/399), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

0015333-92.2003.403.6102 (2003.61.02.015333-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014363-92.2003.403.6102 (2003.61.02.014363-3)) ELIANA APARECIDA POLAKI X MARCIO EGIDIO DA SILVA(SP114347 - TANIA RAHAL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X ELIANA APARECIDA POLAKI(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO) X MARCIO EGIDIO DA SILVA

Vistos, etc. Comprovado o pagamento das parcelas avençadas às fls. 249 (fls. 262/270, 273 e 276/282), com a confirmação da exequente de que se apropriou do montante do depósito de fls. 190 (fls. 308), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0002302-53.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDMILSON ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMILSON ALVES

Cuida-se de ação monitória, onde o requerido, Edmilson Alves, embora citado (fls. 19), manteve-se inerte (cf. certidão de fls. 25, verso), o que acarretou a conversão do mandado inicial em mandado executivo (fls. 26). No curso do processo, contudo, a CEF noticiou a solução extraprocessual da lide em razão de pagamento/renegociação da dívida, requerendo a desistência da ação (fls. 28). O requerido não se manifestou nos autos até o momento, razão por que dispensável sua concordância com o pedido de desistência. Ante o exposto, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, homologo por sentença o pedido de desistência formulado pela CEF e declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004293-30.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RICARDO DE CAMPOS BERTAZE

Cuida-se de ação de reintegração de posse movida pela Caixa Econômica Federal em face de Ricardo Campos Bertaze, em razão de inadimplência em contrato de arrendamento residencial com opção de compra (Programa de Arrendamento Residencial - PAR). Em audiência (fls. 23/24), as partes firmaram acordo, cujo cumprimento foi noticiado pela CEF às fls. 27, ocasião em que requereu a extinção do feito. Tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito. Recolha-se, de imediato, o mandado de reintegração de posse, expedido conforme certidão de fls. 26. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Cumpra-se.

0006627-37.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X IARA GONCALVES FERREIRA

Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 22), em razão da solução extraprocessual da lide, DECLARANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, uma vez, embora expedido, o mandado de citação não retornou cumprido. Tampouco, houve apresentação de defesa. Recolha-se o mandado expedido conforme certidão de fls. 21, verso, e cancele-se a audiência designada para 4 de dezembro, próximo futuro. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3728

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000143-06.2014.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X ISABEL JOSE DA FONSECA(SP086474 - EDER FABIO GARCIA DOS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 3729

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0005500-64.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003363-80.2012.403.6102) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ROBERTO MARCONDES DE SALLES ULSON(SP301187 - RICARDO MIGUEL SOBRAL E SP313550 - LEONARDO PIRES CARDOSO E SP158419 - PATRÍCIA DA SILVA VARDASCA GOMES E SP203433 - PRISCILA RAMBURGO PRINCIPESSA E SP167445 - VANESSA CUNHA DE PAULA MARCONDES E SP193543E - MIQUEIAS JOSE SOBRAL E SP328593 - KARINA CARLA GENTINA)

Vista ao Ministério Público Federal e à defesa do acusado apra apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002882-49.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X HIGOR LUIS PLACIDO(SP309807 - GUILHERME RODRIGUES DA SILVA E SP245252 - RODRIGO ANTONIO SERAFIM)

Vista às partes do DVD juntado à f. 117, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2777

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0306463-92.1997.403.6102 (97.0306463-9) - GRILI E SALOMAO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

1. Fls. 329/397: ante a documentação apresentada, defiro a substituição processual e determino o aditamento do Alvará de Levantamento nº 41/6ª 2014, NCJF 1948396, de forma a prorrogar seu prazo de validade por 60 (sessenta) dias a partir deste e a fazer constar como beneficiária a empresa BRASIL SALOMÃO E MATTHES ADVOCARIA, CNPJ 44.230.464/0001-60. Solicite-se ao SEDI as devidas retificações na base de dados do sistema processual Na hipótese de aditamento sem retirada do alvará, cancele-se este, com as cautelas previstas para tal fim. 2. Após, tendo em vista que o processo nº 0317066-40.1991.403.6102 tem partes distintas e pertence ao acervo da 5ª Vara Federal local, retifico parcialmente o item 3 do r. despacho de fl. 315, para que sejam intimadas as partes a requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, apenas com relação a este feito. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO Nº 41/6ª 2014 JÁ FOI RETIRADO EM 06/11/2014

0002146-22.2000.403.6102 (2000.61.02.002146-0) - GEORGIA MALO DE ANDRADE(SP070776 - JOSE ANTONIO PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1. Recebo a apelação de fls. 533/554 em ambos os efeitos. 2. Vista ao(à/s/às) apelado(à/s/as) - réu (CEF) - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0013180-76.2009.403.6102 (2009.61.02.013180-3) - MARCIA MARIA DE ARAUJO(SP114130 - ROBERTO MARCOS DAL PICOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1. Recebo a apelação de fls. 398/407 em ambos os efeitos. 2. Vista ao(à/s/às) apelado(à/s/as) - réu (CEF) - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001293-27.2011.403.6102 - CARLOS ALBERTO ARRUDA(SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação de fls. 208/215 em ambos os efeitos. 2. Vista ao(à/s/às) apelado(à/s/as) - autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006103-45.2011.403.6102 - REINALDO ANTUNES DE SOUSA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de fls. 265/274 e 277/284 em ambos os efeitos. 2. Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pelo INSS (fls. 276), à parte autora para a apresentação das suas. 3. Com estas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal/3ª Região.

0001561-47.2012.403.6102 - ADEMIR CODECO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação de fls. 507/517 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista ao Apelado - autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003799-39.2012.403.6102 - JOSE JORGE RAFAEL CASTRO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de fls. 255/260 e 265/280 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pelo INSS às fls. 262/264, à parte autora para apresentação das suas. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Int.

0004707-96.2012.403.6102 - REINALDO PEREIRA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da intempestividade da interposição, deixo de receber o recurso de apelação do autor (fls. 240/245). 2. Recebo a apelação de fls. 249/256 em ambos os efeitos. 3. Vista ao(à/s/às) apelado(à/s/as) - autor - para as contrarrazões. 4. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Intimem-se.

0005776-66.2012.403.6102 - MARCO ANTONIO GODOI MOREIRA(SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de fls. 185/199 e 201/211 em ambos os efeitos. 2. Vista ao(à/s/às) apelado(à/s/as) - autor e réu - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009422-84.2012.403.6102 - HELENICE APARECIDA DE PAULA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação de fls. 374/388 em ambos os efeitos. 2. Vista ao(à/s/às) apelado(à/s/as) para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009899-10.2012.403.6102 - CARLOS HELI JOSE DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de fls. 386/399 e 401/414 em ambos os efeitos. 2. Vista ao(à/s/às) apelado(à/s/as) - autor e réu - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000207-50.2013.403.6102 - ENEIDA PEREIRA DOS SANTOS AGUIAR(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de fls. 364/369 e 371/415 em ambos os efeitos. 2. Vista ao(à/s/às) apelado(à/s/as) - autor e réu - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000301-95.2013.403.6102 - MARCO ANTONIO DOS REIS(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de fls. 263/271 e 274/286 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC).2. Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pelo INSS às fls. 273, à parte autora para apresentação das suas. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Int.

0001190-49.2013.403.6102 - PAULO DONIZETE FIORI(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de fls. 137/140-v e 142/151 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC).2. Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pelo INSS às fls. 141, à parte autora para apresentação das suas. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Int.

0002590-98.2013.403.6102 - ANTONIO MOREIRA SOBRINHO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de fls. 356/367 e 372/381 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC).2. Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pelo INSS às fls. 369/371, à parte autora para apresentação das suas. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Int.

0003512-42.2013.403.6102 - SERGIO BORGES(SP102126 - ROBERTO CARLOS NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Recebo a apelação de fls. 121/132 em ambos os efeitos. 2. Vista ao(à/s/às) apelado(à/s/as) - réu (CEF) - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003034-97.2014.403.6102 - FERNANDA GARCIA DUARTE(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Mantenho a sentença de fls. 50/51 por seus próprios fundamentos e recebo a apelação de fls. 53/65 em ambos os efeitos. 2. Cite-se a Ré para responder ao recurso (Art. 285-A, 2º, do CPC). 3. Com a resposta, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Int.

Expediente Nº 2785

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004044-16.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RAQUEL HOLMER FLORENTINO

Vistos.Tendo em vista a desistência manifestada pela autora à fl. 49, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Deiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópias.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, pois não houve citação.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.Intimem-se.

0005626-51.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADALBERTO DO VALE PEREIRA

Fls. 40/41: tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 38 e verso, requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses e arquivem-se os autos (baixa-findo), nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0304060-29.1992.403.6102 (92.0304060-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304750-58.1992.403.6102 (92.0304750-6)) META VEICULOS LTDA(SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO TEIXEIRA BAPTISTA PINHEIRO E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP138094 - FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Fls. 531/533: aguarde-se o pagamento requisitado à fl. 525. Com este, tornem os autos conclusos para deliberação deste Juízo, nos moldes da r. decisão do E. TRF 3ª Região à fl. 533

0309633-43.1995.403.6102 (95.0309633-2) - ATILIO BALBO S/A ACUCAR E ALCOOL X USINA ACUCAREIRA SAO FRANCISCO S/A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos em inspeção.1- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia requerida pela credora (UNIÃO FEDERAL) às fls. 449/450 (R\$ 1.707,08), nos termos do artigo 475-J do CPC, ficando anotado que o pagamento poderá ser feito por meio de DARF - código 2864 ou por meio de depósito judicial.Deixo consignado que, decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal.2- Cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do CPC, em relação aos honorários advocatícios apurados conforme cálculos apresentados às fls. 451/455 (R\$ 18.277,97).Int.

0007848-83.2000.403.0399 (2000.03.99.007848-4) - VIANNA E CIA LTDA - ME(SP133572 - ANDRE RENATO SERVIDONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI E Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS)

Considerando o teor das fls. 394, 400, 418 e 425, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas, na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008763-95.2000.403.6102 (2000.61.02.008763-0) - PALMIRA DO CARMO DOS SANTOS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES E Proc. JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região e redistribuição a este Juízo. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 3. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de

documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentado-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 9. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 10. Int.

0009302-27.2001.403.6102 (2001.61.02.009302-5) - DIONISIO RIBEIRO DE MORAES(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA E SP139920 - RENATO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN E SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)
Fl. 204: 5. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: autos recebidos da Contadoria e à disposição do autor.

0005006-88.2003.403.6102 (2003.61.02.005006-0) - TRANSPORTADORA CLEMONTE LTDA(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)
1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/#a Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. Requerida a execução, cite-se a União Federal(Fazenda Nacional) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Não havendo impugnação aos cálculos pela ré, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do ofício requisitório. 4. Após, encaminhe-se o referido Ofício e aguarde-se o pagamento. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo (SOBRESTADO).

0013754-70.2007.403.6102 (2007.61.02.013754-7) - DIPAL COML/ LTDA(MG101570 - ERICA CASTRO TAVARES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias, para manifestação quanto ao extrato juntado a fls. 257/259. Int.

0003472-36.2008.403.6102 (2008.61.02.003472-6) - JOSE MAURICIO PENNA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)
1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 3. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentado-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos

XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 9. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na seqüência.

0007203-40.2008.403.6102 (2008.61.02.007203-0) - WILSON MIRANDA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 3. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentado-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 9. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 10. Int.

0008416-81.2008.403.6102 (2008.61.02.008416-0) - MARIA TEREZINHA PEDRO FERREIRA GOMES X EDILSON FERREIRA GOMES(SP193675 - LEONARDO AUGUSTO GARSON DE ALMEIDA) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP072231 - ILMA BARBOSA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X UNIAO FEDERAL

Ante o trânsito em julgado certificado acima, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

0012399-88.2008.403.6102 (2008.61.02.012399-1) - GERALDO FERREIRA GOMES JUNIOR(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 179: 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: autos recebidos da Contadoria e à disposição do autor.

0002094-11.2009.403.6102 (2009.61.02.002094-0) - CARLOS SERGIO MACEDO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) Fl. 207, item 2: manifeste-se a CEF . Após, conclusos. Int.

0004123-34.2009.403.6102 (2009.61.02.004123-1) - MAURO SIMONATTO DA SILVA(SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO)

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 3. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena

de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 9. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 10. Int.

0008484-94.2009.403.6102 (2009.61.02.008484-9) - RIBERTO DE JESUS SAMPAIO(SP069303 - MARTA HELENA GENTILINI DAVID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 3. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 9. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 10. Int.

0013685-67.2009.403.6102 (2009.61.02.013685-0) - ARISTIDES JOSE NUNES(SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor (após INSS e MPF). 3. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-

se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentado-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 9. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 10. Int.

0003356-59.2010.403.6102 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X RICARDO VASCONCELOS E LARISSA SOARES SAKR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Considerando o teor das fls. 166-169, 190-192, 194-195, 200-203 e 204, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas, na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005290-52.2010.403.6102 - OSWALDO PEREIRA DE FARIA(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 180, item 4: Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: autos recebidos da Contadoria, prazo para o autor.

0009484-95.2010.403.6102 - MARIA DE LOURDES DA SILVA MARQUES(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 156: 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: autos recebidos da Contadoria e à disposição da autora.

0003672-38.2011.403.6102 - VLADIMIR RAMIRO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 246, item 4: Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: autos recebidos da Contadoria, prazo para o autor.

0004745-45.2011.403.6102 - ERLI CRISPIM(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 3. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar

nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentado-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 9. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 10. Int.

0007453-68.2011.403.6102 - CALDEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP200451 - JACI ALVES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. Requerida a execução, cite-se a União Federal para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Não havendo impugnação aos cálculos pela ré, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do ofício requisitório. 4. Após, encaminhe-se o referido Ofício e aguarde-se o pagamento. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo (SOBRESTADO).

0002417-11.2012.403.6102 - WALTER BORDIGNON FILHO(SP253483 - SUSANA BORDIGNON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado constituído, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia requerida pela União Federal às fls. 85 (R\$2.073,08), nos termos do artigo 475-J do CPC. Deixo consignado que, decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal. Int.

0007937-49.2012.403.6102 - AUTO POSTO BANANAL LTDA(SP208643 - FERNANDO CALURA TIEPOLO) X DIRETORIA GERAL DA AG NAC DE PETROLEO, GAS NAT E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

1. Fls. 287/288: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o(a) devedor(a), na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em execução (R\$ 3.063,13 - três mil, sessenta e três reais e treze centavos - posicionado para junho de 2014), através de GRU, UG 110060/00001 e código de recolhimento 13905-0, advertindo-o(a) de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito. 2. Efetuado o depósito, dê-se vista à PGF, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito. 3. No silêncio da devedor(a), nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on-line), até o valor indicado na execução (fl. 552), acrescido da multa acima mencionada, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista à PGF, na seqüência, para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito.

0007226-10.2013.403.6102 - JOSUE BERNARDINO EDUARDO(SP252127 - ELISANGELA CRISTINA SEIXAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Fls. 83/84: tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença, requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo).

EMBARGOS A EXECUCAO

0007030-40.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002103-12.2005.403.6102 (2005.61.02.002103-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X FRANCISCO DE CASTRO LASSO(SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES)

2. Com esta, dê-se vista às partes pra manifestação, pelo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o embargante e os últimos 10 (dez) dias para o embargado. 3. Int.(VISTA AO EMBARGADO)

0008101-77.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008403-63.2000.403.6102 (2000.61.02.008403-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO)

1. À luz da controvérsia estabelecida, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para apreciação crítica dos cálculos apresentados às fls. 04/11. 2. Com esta, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. INFORMACAO DE SECRETARIA: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA.

0002361-07.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007646-20.2010.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X SERGIO MEDINA(SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO)

1. À luz da controvérsia estabelecida, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para apreciação crítica dos cálculos apresentados às fls. 05/12. 2. Com esta, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0002899-85.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009056-31.2001.403.6102 (2001.61.02.009056-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X EDSON HENRIQUE DA SILVA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

1. À luz da controvérsia estabelecida, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para apreciação crítica dos cálculos apresentados às fls. 05/08. 2. Com esta, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.(INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA. VISTA AO EMBARGADO).

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0014500-74.2003.403.6102 (2003.61.02.014500-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011347-72.1999.403.6102 (1999.61.02.011347-7)) DEDETIZADORA E LIMPADORA PROVAC DRIM S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL E Proc. JOSE ANTONIO FURLAN E SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL E SP279692 - VAGNER ELIAS HENRIQUES)

Considerando o teor das fls. 391, 397-399 e da manifestação contida à fl. 400, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas, na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0310696-79.1990.403.6102 (90.0310696-7) - LUIZ GONCALVES X VERONICA BORGES GONCALVES X ROGERIA BORGES GONCALVES X ROSANGELA BORGES GONCALVES ROQUE(SP047859 - JOSE LUIZ LEMOS REIS E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO E Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERONICA BORGES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIA BORGES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA BORGES GONCALVES ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP035273 - HILARIO BOCCHI)

...3. Havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria para análise crítica dos valores apresentados pelo autor (fls. 212/215), dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo exequente. (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA. VISTA AO EXEQUENTE).

0312660-73.1991.403.6102 (91.0312660-9) - AMAJA TRANSPORTADORA LTDA X HANDLE APARELHOS MEDICOS HOSPITALARES DO BRASIL LTDA X CASA CACULA DE CEREAIS LTDA X LEOFARMA COM/ E REPRESENTACOES DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X JOSUE ALVES LEMOS - ME(SP091755 - SILENE MAZETI E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP127512 - MARCELO GIR GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X AMAJA TRANSPORTADORA LTDA X INSS/FAZENDA X HANDLE APARELHOS MEDICOS HOSPITALARES DO BRASIL LTDA X INSS/FAZENDA X CASA CACULA DE CEREAIS LTDA X INSS/FAZENDA X LEOFARMA COM/ E REPRESENTACOES DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X INSS/FAZENDA X JOSUE ALVES LEMOS - ME X INSS/FAZENDA

Vistos. Aceito a conclusão supra. 1. Quanto à autora Handle Comércio de Equipamentos Médidos Ltda aguarde-se eventual manifestação quanto ao determinado à f. 383.2. Haja vista a informação de f. 375-379, ao SEDI para a regularização do polo passivo fazendo-se constar AMAJA TRANSPORTADORA LTDA - EPP.3. Quanto à sucessão processual de LEOFARMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA (f. 279), há informações que os únicos sócios Lander Alves e José de Oliveira Filho já faleceram (c. certidão de óbito de f. 322 e manifestação de f. 368). No entanto, em que pese haja pedido de habilitação de herdeiros do sócio Lander Alves (f. 312-363) e a manifesta discordância da União (f. 381-382), certo é que a ficha cadastral de f. 317 não informa em que condições o distrato social efetuado em 31.7.1993 social foi realizado, de modo que concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia do referido.

0000633-82.2001.403.6102 (2001.61.02.000633-5) - ISMAEL DE PAULA(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN E Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X ISMAEL DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 209/211 e à fl. 216, DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).P.R.Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0005627-12.2008.403.6102 (2008.61.02.005627-8) - CYRO SIENA X CYRO SIENA BRODOWSKI ME(SP184779 - MARCO AURÉLIO MAGALHÃES MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos em inspeção.Reitere-se a intimação de fls. 170 e novamente conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0300238-95.1993.403.6102 (93.0300238-5) - OLIVALDO APARECIDO CASTRO X EDUARDO CELSO PERILLO(SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU E SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X OLIVALDO APARECIDO CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fl. 463/465: intime-se a devedora - CEF - para que, no prazo de 15 (quinze)dias, se o caso, complemente o valor indicado em execução.2. Efetuado o depósito, vista ao exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. 3. Havendo concordância, venham os autos conclusos para sentença.4. Havendo discordância, ou no silêncio da CEF quanto ao complemento apontado no item 1, supra, remetam-se os autos à Contadoria para análise crítica dos cálculos apresentados pelo exequente, abrindo-se vista posterior a elas para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias.

0303607-24.1998.403.6102 (98.0303607-6) - DROGAVIDA COML/ DE DROGAS LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X INSS/FAZENDA(SP138541 - JOSE ANTONIO FURLAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X INSS/FAZENDA X DROGAVIDA COML/ DE DROGAS LTDA

Fls. 771/773: defiro o sobrestamento do feito até a data prevista para quitação do parcelamento (31 de outubro de 2014). Aguarde-se em Secretaria. Transcorrido o lapso temporal acima, dê-se vista a Fazenda Nacional para que requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

0312349-38.1998.403.6102 (98.0312349-1) - MARIA ANTONIETA NOSCHANG CRISTOVAN BORGES(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ANTONIETA NOSCHANG CRISTOVAN BORGES

Vistos, etc.Defiro o pedido de fls. 169, devendo a CEF realizar a apropriação do valor depositado nos autos (fls. 162) independentemente de alvará de levantamento, devendo a mesma, no prazo de 5 dias, comprovar a referida apropriação nos autos.Defiro também o pedido de pesquisa de eventuais bens automotivos de propriedade do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da consulta respectiva, juntando-se aos autos os extratos comprobatórios.Após, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Int.(Extrato RENAJUD encartado às fls. 172).

0010314-76.2001.403.6102 (2001.61.02.010314-6) - RICARDO TITOTO NETO X LEOPOLDO TITOTO X HUMBERTO TITOTO X MARIO TITOTO X ALEXANDRE TITOTO X GUSTAVO TITOTO(SP116102 -

PAULO CESAR BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO TITOTO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEOPOLDO TITOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUMBERTO TITOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO TITOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUSTAVO TITOTO

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a parte autora manifestou a sua concordância com as informações constantes de fls. 521/522 e a União Federal nada requereu (fls. 526), intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências administrativas visando a conversão em rendas do FGTS dos valores depositados a partir de 08/01/2002 na conta nº 2014.005.16472-3, comprovando-se nos autos. Deixo consignando ainda que, efetuada a conversão, este Juízo deverá ser informado do saldo remanescente da conta acima referida. Adimplidos os itens supra, tornem conclusos. Int.

0009588-34.2003.403.6102 (2003.61.02.009588-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CEVEL VEICULOS E PECAS LTDA(SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CEVEL VEICULOS E PECAS LTDA
INFORMAÇÃO EM SECRETARIA: MANDADO JUNTADO. 1. Fls. 542/547: expeça-se mandado para constatação, penhora, avaliação, depósito e intimação. 2. Cumprida a determinação, vista à CEF pelo prazo de 15 (quinze) dias para que requeira o que entender de direito.

0007358-48.2005.403.6102 (2005.61.02.007358-5) - LAERCIO NATAL STORTI X ANA MARIA ROSA STORTI X LEONILDO JOSE STORTI X ELIANA CRISTINA BALDIN STORTI X LOURIVAL LUIZ STORTI X ROSEMARY CARANDINA STORTI(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP185991 - VITOR DA SILVEIRA PRATAS GUIMARÃES E SP176173 - DANIEL SEGATTO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X LAERCIO NATAL STORTI
Fls. 346: nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), até o valor indicado na execução, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir acerca da existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista, na seqüência, à exeqüente para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito.

0000021-71.2006.403.6102 (2006.61.02.000021-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X AIRTON DA SILVA - ESPOLIO(SP058354 - SALVADOR PAULO SPINA E SP128401 - EDIANI MARIA DE SOUZA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AIRTON DA SILVA - ESPOLIO
1. Concedo à exequente (CEF) novo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. 2. No silêncio, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses e arquivem-se os autos (baixa-findo), nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.

Expediente Nº 2841

MONITORIA

0011694-66.2003.403.6102 (2003.61.02.011694-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X WILMAR LOPES X LEONICE BENEDETTI LOPES(Proc. RAFAEL CORREA BONFIM)
Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal objetivando a constituição de título executivo. A dívida perfaz R\$ 7.820,82, em 26.09.2003. Embargos às fls. 37/54, impugnados às fls. 62/129. Sentença às fls. 237/244. As partes apelaram (fls. 253/263 e 268/289). Decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 318/320. Construção de bens dos requeridos de fl. 354 (Renajud). Expediu-se carta precatória para penhora, avaliação e depósito, retornando sem cumprimento (fls. 368/373). Após, a CEF pleiteia a desistência da ação (fl. 376). É o relatório. Decido. Inicialmente, reconheço que o pedido de desistência refere-se à pretensão executiva, uma vez que o processo encontra-se em fase de cumprimento de decisão proferida em grau de recurso. Observo que os requeridos defenderam-se, praticando vários atos processuais. Deste modo, entendo justa a fixação de

honorários em favor dos mesmos, aplicando-se o princípio da causalidade. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do Art. 267, VIII, c/c o Art. 569, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela requerente, em R\$ 1.000,00 (valor presente), a teor do art. 20, 4º do CPC, em apreciação equitativa. Defiro o pedido de desentranhamento de documentos que instruíram a inicial, exceto procuração, mediante sua substituição por cópias. Providencie-se a retirada da restrição - Renajud - de fls. 353/354. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P. R. Intimem-se. Ribeirão Preto, 01 de dezembro de 2014.

0014739-39.2007.403.6102 (2007.61.02.014739-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARITIMA LOCADORA DE ESTRUTURAS PARA EVENTOS LTDA ME(SP185379 - SANDRO LUIZ SORDI DIAS E SP120737 - JUAREZ DONIZETE DE MELO) X MARIA HELENA FERNANDES LEME(SP079818 - LAUDECI APARECIDO RAMALHO) X MARCOS DONIZETI BARBOSA(SP185379 - SANDRO LUIZ SORDI DIAS E SP120737 - JUAREZ DONIZETE DE MELO)

Fl. 270/273: concedo à corré Maria Helena Fernandes Leme o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre o depósito da verba sucumbencial complementar, requerendo o que de direito. Int.

0005085-57.2009.403.6102 (2009.61.02.005085-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAMILA MARQUES(SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Fl. 447: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre o pedido da ré, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0004113-19.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAMILA ADORNI CARDOSO PEREIRA

Fls. 58/59: defiro a consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que entender de direito, ficando advertida de que se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. Int.

0000238-07.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MAURO ANTONIO TRINDADE

Fls. 60/61: defiro a consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que entender de direito, ficando advertida de que se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. Int.

0005259-61.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALEXANDRE QUIRINO MARTINS

DESPACHO DE FL. 69: Fls. 66/68: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 655-A do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, defiro a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD), com posterior envio dos autos ao arquivo findo (art. 475-J, 5º, do CPC), providenciando-se a Secretaria; e b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 666, 1º, do CPC). 3) Int. DESPACHO DE FL. 84: Fls. 77/83: com fulcro no artigo 649, incisos IV e X, do CPC, defiro o desbloqueio do valor de R\$ 38,45 (trinta e oito reais e quarenta e cinco centavos), tendo em vista tratar-se de conta corrente salário (0032061-7, ag. 0392, fls. 80/83). Determino a

imediate liberação de qualquer bloqueio que vier a ocorrer na conta nº 0032061-7, mantida junto ao Banco Bradesco S/A, na agência 0392, por se tratar de conta corrente salário. Cumpra-se com urgência. Publique-se.

0006557-88.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TADEU ROBERTO PASTORE X MARIA SOLANGE GUERRINE PASTORE

Fl. 76: determino o desbloqueio do valor, posto que irrisório e em nada contribuirá para o deslinde da demanda.Fls. 83/84: defiro a consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Offícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez .Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que entender de direito, ficando advertida de que se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.Int.

0008769-82.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCIANO TAVARES BORDIM

... dê-se vista à CEF, pelo mesmo prazo (15 dias), para que requeira o que entender de direito. Não sendo comunicado o pagamento da dívida nos autos e nada sendo requerido pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

0001289-19.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GILMAR ALVES NOGUEIRA

Fl. 85: defiro. Desentranhe-se a carta precatória de fls. 59/65, encaminhando-a, por ofício, ao juízo deprecado. Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Int.

0003787-54.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DERMEVAL RAMOS LIMA X VITOR VILAS BOAS TELES X ELISANGELA CRISTINA NASCIMENTO

Ante a ausência de embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 1.102c do CPC).Custas na forma da lei.Honorários advocatícios a serem suportados pelo réu, no percentual que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado.Requeira a CEF o que entender de direito nos termos do art. 475-J do CPC.Não iniciada a execução em 06 (seis) meses, contados do trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao arquivo (findo), nos moldes do art. 475-J, 5º, do CPC.P.R.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004973-64.2004.403.6102 (2004.61.02.004973-6) - CICERO JOSE DA SILVA X JOSINA SANTINA DA SILVA(SP191622 - ANTONIO FERNANDO ALVES GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Concedo às partes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores, para que requeiram o que de direito (fls. 172/176 e 183).3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 4. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000696-53.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006689-14.2013.403.6102) CARLOS HENRIQUE FARIA RIBEIRAO PRETO EPP X CARLOS HENRIQUE FARIA(SP128210 - FABRICIO MARTINS PEREIRA E SP127239 - ADILSON DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos embargantes: i) informem as partes se têm interesse em que seja designada por este Juízo audiência de tentativa de conciliação;ii) se não houver interesse, no mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e formulando, para a hipótese de prova pericial, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização; eiii) não havendo interesse pela produção de provas, apresentem alegações finais. No seu prazo, os embargantes deverão se manifestar sobre a impugnação aos embargos (fls. 90/116).Fls. 117/119: no seu prazo, manifeste-se a CEF sobre o pedido de efeito suspensivo aos presentes embargos.Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009676-67.2006.403.6102 (2006.61.02.009676-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005641-64.2006.403.6102 (2006.61.02.005641-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X TERESA CRISTINA COLETTI(SP125541 - LUIZ EDUARDO DA SILVA)

Fl. 238: vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para que requeiram o que de direito. No silêncio, ao arquivo (findo). Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0018224-91.2000.403.6102 (2000.61.02.018224-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010754-43.1999.403.6102 (1999.61.02.010754-4)) CLAUERICE MARQUEZINI(SP037111 - DARCY DE OLIVEIRA LINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fl. 100: indefiro o pedido da CEF para consulta de bens automotivos via Renajud, tendo em vista que o valor bloqueado à fl. 92 satisfaz o total da dívida cobrada nos autos (fl. 84). Vista à CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o desbloqueio dos valores de fl. 92, e a remessa dos autos ao arquivo (findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do art. 475-J, 5º, do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0314913-92.1995.403.6102 (95.0314913-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DURVAL MAURO PERUSSO X DORACI PERUSSO(SP044471 - ANTONIO CARLOS BUFULIN E SP114768 - VILMAR DONISETE CALCA E SP041925 - VALTER YOSHIKAZU KITAMURA)

Fl. 350: junte-se o extrato de pesquisa de restrições obtido junto ao RENAJUD. Manifeste-se a CEF requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0312230-48.1996.403.6102 (96.0312230-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MINI MERCADO DJ LTDA X DANIEL ZAGHLOUL GEORGES NAHME X NEUZA DE FATIMA SOARES NAHME X JORGE ZAGHLOUL NAHME X KATIA HELENA NAHME(SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO)

Fls. 639/640: como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez, defiro a consulta parcial ao sistema INFOJUD, restringindo-a à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI). Providencie-se. Com o retorno da pesquisa, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. À luz da manifestação da CEF sobre a petição de fls. 629/633, prejudicada fica sua manifestação acerca do retorno da carta precatória, por desnecessária.

0002051-16.2005.403.6102 (2005.61.02.002051-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GESSART IND/ E COM/ ARTEFATOS DE GESSO LTDA X INES PEREIRA FREIRE(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO E SP231207 - CAMILA MATTOS DE CARVALHO)

Renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste expressamente sobre o quanto consignado às fls. 323/345 (informação de que o imóvel penhorado NÃO pertence à executada). O pedido de fl. 356 será apreciado oportunamente. Intimem-se.

0009892-91.2007.403.6102 (2007.61.02.009892-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULA REGINA MAGNUSSON DE SOUSA TALMELI ME X PAULA REGINA MAGNUSSON SOUSA TALMELI X NEUCI RUIZ TALMELI(SP039994 - PAULO DE SOUSA E SP200950 - AILTON LOPES MARINHO)

Fl. 183: defiro. Manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Intimem-se.

0008024-73.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E

SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SUPRISYSTEM RIBEIRAO SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA - EPP X AUGUSTO JOSE DE SOUZA GOMES(SP127253 - CARLOS ROBERTO DA SILVA)

Fls. 94/95: defiro a consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez .Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que entender de direito, ficando advertida de que se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.Int.

0000140-22.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARTELLI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X RODRIGO DOS REIS MARTELLI X MARILIA VIANNA BONINI

Fl. 108: defiro. Manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Intimem-se.

0007735-72.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X STOP DISTRIBUICAO DE PANFLETOS LTDA ME X MARISA FERREIRA BATISTA(SP127825 - CAIO MARCIO VIANA DA SILVA)

Fls. 117/118: defiro a consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez .Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que informe se houve apropriação dos valores bloqueados (fl. 52), conforme já determinado às fls. 65 e 79, bem como requeira o que entender de direito, ficando advertida de que se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.Int.

0009542-30.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LEANDRO DOS SANTOS

Fls. 52/53: à luz da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0023942-51.2014.4.03.0000/SP, defiro a consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez .Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que entender de direito, ficando advertida de que se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.Int.

0007808-10.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JEANE BARROSO DA SILVA - ME X RENATO DE SOUZA CARDOSO X JEANE BARROSO DA SILVA X ADRIANO CARLOS MARIOTO(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito para o prosseguimento do feito, atentando-se para a certidão de fls. 53/54. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestamento). Intimem-se.

0008053-21.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SILVIA HELENA COSTA AMARAL DIOGO(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fl. 24: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 655-A do CPC, até o valor indicado na exordial, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, defiro a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez . Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD), com posterior envio dos autos ao arquivo

(sobrestado), providenciando-se a Secretaria; b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 666, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 4) Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012793-76.2000.403.6102 (2000.61.02.012793-6) - A CHARMOSA BORDADOS LTDA(SP156921 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO E SP156429 - RODRIGO BERNARDES MOREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM ARARAQUARA/SP(Proc. ANTONIO JOSE MOREIRA E Proc. MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Fls. 489/495: tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida em sede de recurso extraordinário, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela impetrante.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0006736-95.2007.403.6102 (2007.61.02.006736-3) - RIBEIRAO DIESEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora (Procurador da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto/SP) enviando cópia da r. decisão de fls. 380 e da respectiva certidão de trânsito em julgado (fl. 382v).3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

0007049-17.2011.403.6102 - ZAUITH SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora (Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP) enviando cópia da r. decisão de fls. 98/100 e da respectiva certidão de trânsito em julgado (fl. 103v).3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

0005701-90.2013.403.6102 - GEOSSINTETICOS OBRAS LTDA(SP132356 - SILVIO CESAR ORANGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora (Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP) enviando cópia da r. decisão de fls.108/110 e da respectiva certidão de trânsito em julgado (fl. 114).3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

0006693-17.2014.403.6102 - CERAMICA STEFANI S/A(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP287787 - ADRIANA FLORES ALVARENGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 433: Determino ao autor que apresente, em 5 (cinco) dias, cópias da petição inicial e íntegra da sentença referentes ao processo nº: 0012108-59.2006.403.6102 - 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto - SP, para que se possa averiguar a ocorrência de litispendência. Após, concluso para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0005574-21.2014.403.6102 - VALDELINO DE BESSA(SP181198 - CLÁUDIA ANDRÉA ZAMBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.- Concedo ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita.2.- Notifique-se o INSS para que se manifeste em 05 (cinco) dias.3.- Após, intime-se o requerente para a retirada dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, providenciando a secretaria as baixas correspondentes.

CAUTELAR INOMINADA

0003161-84.2004.403.6102 (2004.61.02.003161-6) - CICERO JOSE DA SILVA X JOSINA SANTINA DA SILVA(SP191622 - ANTONIO FERNANDO ALVES GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Concedo às partes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos requerentes, para que requeiram o que de direito (fls. 167/169 e 173).3. Nada sendo requerido,

arquivem-se os autos (baixa-findo). 4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009278-73.2004.403.6108 (2004.61.08.009278-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X VIVIANE BOFFI EMILIO-ME X VIVIANE BOFFI EMILIO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X VIVIANE BOFFI EMILIO-ME

Fls. 253/254: à luz da consulta de restrições ao sistema RENAJUD juntada às fls. 259/262, concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para que comprove que diligenciou para encontrar bens em nome da executada, mas não logrou êxito. Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do item b de fl. 254. Int.

Expediente Nº 2844

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003296-57.2008.403.6102 (2008.61.02.003296-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X CELSO PEREIRA GUEDES X PLINIO SERGIO FERREIRA DE MELO(SP030474 - HELIO ROMUALDO ROCHA E SP123156 - CELIA ROSANA BEZERRA DIAS)

Em face da certidão de fl. 698 e, ante a imprescindibilidade das alegações finais, concedo novo prazo para os fins do disposto no art. 403, 3º, do CPP. Permanecendo o silêncio, intime-se o réu para constituir novo defensor, no prazo de 05 (cinco) dias, cientificando-o que no silêncio, será intimada à Defensoria Pública da União, para apresentação dos memoriais. Int.

0004684-92.2008.403.6102 (2008.61.02.004684-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X JAIR RIBAS MICLOS FILHO X JULIANA APARECIDA NUNES(BA023552 - ANTONIO JOSE DE SOUZA EMERENCIANO)

Em face da certidão de fl. 320 e, ante a imprescindibilidade das alegações finais, concedo novo prazo para os fins do disposto no art. 403, 3º, do CPP. Permanecendo o silêncio, intimem-se os réus para constituir novo defensor, no prazo de 05 (cinco) dias, cientificando-os que no silêncio, será intimada à Defensoria Pública da União, para apresentação dos memoriais. Int.

0009314-60.2009.403.6102 (2009.61.02.009314-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ALBERTO ABRAO MIZIARA X MARCELO MARQUES X GUSTAVO MIZIARA RODRIGUES CARMONA(SP186605 - ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY E SP238821 - DANIELA MARINHO SCABBIA E SP281095 - PAULA CASTELOBRANCO ROXO FRONER)

Concedo (...) o prazo (...) de 15 (quinze) dias, (...) à Defesa, para apresentação de alegações finais escritas. (...) Após, conclusos. (...).

0007686-65.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X MARCELO MARQUES(SP281095 - PAULA CASTELOBRANCO ROXO FRONER E SP186605 - ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY E SP238821 - DANIELA MARINHO SCABBIA) X GUSTAVO MIZIARA RODRIGUES CARMONA(SP186605 - ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY E SP281095 - PAULA CASTELOBRANCO ROXO FRONER) X JOSE ALBERTO ABRAO MIZIARA(SP186605 - ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY E SP281095 - PAULA CASTELOBRANCO ROXO FRONER E SP238821 - DANIELA MARINHO SCABBIA)

Concedo (...) o prazo (...) de 15 (quinze) dias, (...) à Defesa, para apresentação de alegações finais escritas. (...) Após, conclusos. (...).

0000423-45.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003296-57.2008.403.6102 (2008.61.02.003296-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X LUIZ ROBERTO PEREIRA X EDSON MACARIO GOMES X CRISTINA DOS SANTOS FREITAS X ANTONIO SERGIO GUEDES(SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCI) X ALBERTO FRANCHI DOS SANTOS(SP202625 - JOSÉ MARIO FARAONI MAGALHÃES E SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

DECISÃO DE FL. 619: (...) Não estão presentes os requisitos para absolvição sumária (art. 397 do CPP), pois há indícios razoáveis de materialidade e autoria do delito apontado. 3. Designo o dia 10 de dezembro de 2014, às 14:00 horas, para audiência de oitiva das testemunhas da acusação (fl. 69). Int. DESPACHO DE FL. 621: A MMª.

Juíza Federal Substituta Dra. Fernanda Carone Sborgia foi designada para exercer a titularidade plena desta 6ª Vara Federal no período compreendido entre 22.11 e 19.12.2014, por força de minhas férias regulamentares. Deste modo, e considerando que a i. magistrada irá atuar sem prejuízo de suas atribuições ante a D. 2ª Vara Gabinete do honroso Juizado Especial Federal local, necessária se faz a readequação da pauta, razão por que redesigno para o dia 15 de janeiro de 2015, às 15:30 horas, a audiência agendada à fl. 619. Intimem-se. Com urgência, adite(m)-se a(s) carta(s) precatória(s) de fl(s). 620 e solicite-se a devolução do(s) mandado(s), independente de cumprimento. DESPACHO DE FL. 630: Fl. 629: tendo em vista que as testemunhas Carolina Rebelo de Matos e André Gebrim Vieira da Silva não estão lotadas nesta cidade, mantenho a audiência designada à fl. 619 e redesignada à fl. 621, apenas para oitiva da testemunha Moacyr de Moura Filho. Tendo em vista as relevantes dificuldades operacionais do sistema de videoconferência (qualidade do sinal, ausência de conexão, limitação de links e de pauta virtual), que têm comprometido a realização dos atos com eficiência e celeridade, determino a expedição de carta precatória para Subseção Judiciária de Salvador/BA e Subseção Judiciária de Vilhena/RO, com prazo de 30 (trinta) dias, para oitiva, respectivamente, das testemunhas da acusação Carolina Rebelo de Matos e André Gebrim Vieira da Silva, solicitando aos Juízos deprecados a realização do ato pelo modo convencional. Int. CERTIDÃO DE FL. 630-VERSO: Certifico e dou fé que em cumprimento ao r. despacho retro, expedi as cartas precatórias nº 352 e 353/14 para a Subseção Judiciária da Bahia e Subseção Judiciária de Vilhena/RO, que seguem.

0008669-30.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006780-12.2010.403.6102) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ANTONIO CARLOS PITANGUI(SP229635 - CÉSAR LUIZ BERALDI)
Vista à (...) defesa (...) para fins do artigo 403, 3º do CPP.

0000809-64.2012.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GILBERTO PENA(SP103700 - ADALTO EVANGELISTA)
Vista à (...) defesa (...) para fins do artigo 403, 3º do CPP.

0003531-48.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X OTAVIO JOSE DA SILVA FILHO(SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES) X WALDEMAR HUDINIK JUNIOR(SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES) X CARLOS JUSTINO(SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES)
DESPACHO DE FL. 269: Expeça-se carta precatória para Comarca de Viradouro/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva das testemunhas da acusação (fl. 141), testemunhas da defesa (fl. 173) e interrogatório dos réus (fls. 161/162). Int. CERTIDÃO DE FL. 269: Certifico e dou fé que em cumprimento ao r. despacho supra, expedi a carta precatória nº 350/14 para a comarca de Viradouro/SP, que segue.

0004216-55.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003531-48.2013.403.6102) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X BRUNO DA SILVA COSTA(SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES)
Vista à (...) defesa (...) para fins do artigo 403, 3º do CPP.

0000466-11.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO VILLELA DE CONTI(SP321109 - LUCAS CUSTODIO FERREIRA)
Decisão de fl. 94: 1. Fls. 66/78: Não estão presentes os requisitos para absolvição sumária (art. 397 do CPP), pois há indícios razoáveis de materialidade e autoria do delito apontado. 2. Quanto as preliminares suscitadas pela defesa do réu, comungo do entendimento esposado pelo MPF na manifestação de fls. 86/93-verso, razão pela qual restam indeferidas. 3. As demais alegações da defesa se confundem com o mérito e somente poderão ser devidamente avaliadas após instrução probatória. 4. Expeça-se carta precatória para Comarca de Bebedouro/SP, com prazo de 30 (trinta) dias, para oitiva da testemunha da acusação (fls. 17 e 45). 5. Concedo ao réu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Int. Certidão de fl.: Certifico e dou fé que em cumprimento à r. decisão retro, expedi a carta precatória nº 349/14 para a comarca de Bebedouro/SP, que segue.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken
Juiz Federal
Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus

Expediente Nº 865

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0004556-62.2014.403.6102 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA JUNIOR X ALINE BEATRIZ ZUIN DE ALMEIDA(SP271700 - CARLOS MACHADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Trata-se de ação consignatória cumulada com revisão de cláusulas contratuais relativas a financiamento para aquisição de imóvel com alienação fiduciária, segundo a Lei nº 9.514/97, objetivando, em síntese: 1) autorização para o depósito integral das parcelas vencidas e das vincendas; 2) declaração da suficiência dos depósitos; 3) manter a posse do imóvel; 4) proibir a consolidação da propriedade em nome da requerida; 5) revisar o contrato para excluir a capitalização de juros, a comissão de permanência e a Tabela Price, que deve ser substituída pelo Método de Gauss. Juntou documentos (fls. 46/178). Indeferida a antecipação da tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 180/181). Citada, a Caixa Econômica apresentou sua defesa, sustentando, em sede preliminar, litispendência com o feito nº 0004011-89.2014.403.6102 e a falta de interesse processual, bem como a perda do objeto, em face da consolidação da propriedade em 15/05/2014. No mérito defendeu a legalidade da execução extrajudicial fundada no procedimento previsto na Lei nº 9.514/97, afirmando a regularidade dos reajustes efetuados no contrato e a inexistência de cláusulas abusivas. Instruiu com documentos às fls. 204/285. Às fls. 289/290 os autores noticiaram a realização de leilão e pugnaram pelo respectivo cancelamento, que foi indeferido (fl. 293). Houve réplica (fls. 295/301). É o que importa como relatório. Decido. Não se vislumbra a alegada litispendência ante a divergência de pedidos, embora se reconheçam as mesmas partes e causa de pedir. Por outro lado, evidente a carência de ação por ausência de interesse de agir. De fato, a pretensão busca apenas revisar o contrato, reduzir as prestações e quitar as parcelas vencidas e as vincendas no curso do processo, para evitar as consequências da mora e impedir a consolidação da propriedade em nome da requerida. Nesse contexto, o provimento buscado já não reflete qualquer utilidade para os autores, pois o procedimento de consolidação da propriedade, nos termos da Lei nº 9.514/97, encerrou-se em 15/05/2014, enquanto a ação só foi proposta em 30/07/2014, sem qualquer questionamento a propósito de sua regularidade. Induvidosa, portanto, a falta de interesse dos autores. Neste sentido tem caminhado a jurisprudência, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. ARTIGO 557, 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. REVISÃO. PROPRIEDADE CONSOLIDADA PELA CEF. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. I - (...) III - O interesse de agir constitui uma das condições da ação, de forma que não há meios de julgar o mérito sem a existência do mesmo. - Ocorrida a perda da propriedade e, por isso, tendo sido resolvido o contrato de financiamento, com a sua extinção, não há interesse processual em pleitear a revisão do contrato de mútuo, ante a perda do objeto, haja vista a consolidação da propriedade pela CEF do imóvel em 02/2012, sendo a presente ação proposta em 13.08.2013. IV - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0014411-08.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 23/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/10/2014) PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CABIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE MÚTUO EXTINTO. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEGALIDADE. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE. - (...) - O interesse de agir constitui uma das condições da ação, de forma que não há meios de julgar o mérito sem a existência do mesmo. Esta condição da ação está fundada no binômio necessidade/adequação da via eleita. Em outras palavras: para que o indivíduo possa utilizar o aparato judiciário para solucionar eventual conflito faz-se necessário a imprescindibilidade da interferência do Estado para a satisfação do direito, bem como a aptidão do provimento jurisdicional solicitado. - Após inadimplência o contrato foi considerado vencido antecipadamente e iniciado o procedimento executório, culminando com a consolidação da propriedade do imóvel pela credora. - Ocorrida a perda da propriedade e resolvido o contrato de financiamento, com a sua extinção, não há interesse processual em pleitear a revisão das cláusulas do contrato extinto. - No sistema de amortização constante (SAC) as parcelas são reduzidas no decurso do prazo do financiamento, ou podem manter-se estáveis, não trazendo prejuízo ao mutuário, ocorrendo com essa sistemática, redução do saldo devedor, decréscimo dos juros, não havendo capitalização de juros. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0004139-46.2013.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 26/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/09/2014) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. I. (...) III. A impontualidade na

obrigação do pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97.IV. Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários.V. Consumada a consolidação da propriedade há perda do objeto da ação e não subsiste o interesse de agir para a demanda.VI. Recurso provido para anular-se a sentença e, nos termos do artigo 515, 3º do CPC, julgar-se improcedente a ação no tocante ao pedido de anulação da execução extrajudicial e julgar-se extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC no tocante aos pedidos de revisão contratual.(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0003038-81.2012.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 15/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013)Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos da fundamentação (art. 267, VI, do CPC). Custas e despesas processuais ex lege. Condeno os autores no pagamento de honorários advocatícios em prol da CEF, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), cuja execução deverá ficar suspensa até que a situação financeira que ensejou o deferimento da justiça gratuita se modifique, conforme dispõe o art. 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.

MONITORIA

0004903-95.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X PABLO BENEDINI FERREIRA

À fl. 17 a CEF requereu a desistência dessa ação, com a extinção do feito, ante o pagamento/renegociação da dívida.Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF à fl. 17, na presente ação movida em face de Pablo Benedini Ferreira, e, como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINGUINDO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Estatuto Processual Civil.Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista o pagamento realizado administrativamente, conforme documento de fl. 23. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 002/99 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Registre-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008564-58.2009.403.6102 (2009.61.02.008564-7) - LUZIA MOURA DE GODOY(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual a autora alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria, enquadrando-se como especiais os tempos de serviço que especifica, concedendo-o a partir da data do requerimento administrativo. Juntou documentos. A justiça gratuita foi deferida à fl. 88.O INSS foi citado e apresentou contestação. Alegou a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação; a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos; que o uso de EPIs neutraliza os agentes nocivos; bem como a ausência de fonte de custeio. Por fim, requer, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da data da sentença. Houve réplica.Vieram aos autos cópias do PPP, do laudo técnico e do procedimento administrativo. Deferida perícia técnica, cujo laudo está acostado às fls. 255/260 e posteriores esclarecimentos à fl. 287.As partes manifestaram-se às fls. 296 (autora) e 297 (réu). Vieram os autos conclusos.É o que importa como relatório.Decido.A autora pretende o reconhecimento das atividades exercidas, no período de 30/06/1980 a 31/01/1993, como escriturária, e de 01/02/1993 a 28/11/2008, como oficiala administrativa, ambas para o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da USP.Passemos à análise da legislação aplicável e do conjunto probatório.Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos, quais sejam: 1) a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; 2) a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; 3) a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC nº 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição).Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se a autora efetivamente esteve exposta a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tornavam a atividade por ela exercida insalubre.Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente.A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para

a caracterização da atividade especial. Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em que foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e no devido enquadramento nos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. No caso concreto, também há de se considerar a perícia técnica realizada. Fixadas essas premissas, verifico serem controversos ambos os períodos trabalhados para o Hospital das Clínicas: de 01/07/1980 a 31/01/1993, como escriturária, e de 01/02/1993 a 28/11/2008, como oficiala administrativa. Em relação a esses não há que se falar em enquadramento da atividade aos Decretos 83.080/79 e 53.831/64. Para fins de comprovação, vieram aos autos cópias do PPP (fls. 150/153) e do LTCAT (fls. 207/220). E, ainda, o laudo do vistor judicial de fls. 255/260, seguido de esclarecimentos à fl. 287. Em relação a esses vínculos, o formulário referido descreve, pormenorizadamente, as funções ali desempenhadas pela autora: de 30/06/80 a 09/07/87, trabalhou na Seção de Controle de Pacientes de Ambulatório, prestando informações a pacientes, entrevistando-os, além de diversas atividades de escritório, tais como alimentar dados do computador, receber e arquivar documentação médica dos pacientes, confeccionar prontuários e controlá-los, agendar consultas e retornos, dentre outras. Após aquele período, exercia suas atividades na Seção de Enfermagem/Apoio Anestésico, onde digitava ordens de serviço, requisições de farmácia e almoxarifado, escalas de serviço, estatísticas, além de atender telefone, receber e dar recados, controlar horários, atender médicos residentes, contratados, docentes, organizar eventos científicos do setor e outras da mesma natureza. O PPP não as reconhece como sujeitas a agentes nocivos biológicos. No mesmo sentido é o que consta do LTCAT, cujos registros corroboram com as informações constantes do formulário supra destacado. Pela descrição das atividades, não se evidenciaria um contato próximo e direto com materiais contaminados, ou mesmo com secreções ou sangue dos pacientes. A perícia judicial, por sua vez, entendeu que, no período de 30/06/80 a 09/07/87, a autora desempenhou suas funções na recepção dos ambulatórios médicos do Hospital, utilizados no atendimento a pacientes com as mais diversas patologias, inclusive pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, de sorte que tinha contato diário, de forma habitual e permanente, com agentes biológicos nocivos, ensejando a aplicação da norma mais benéfica. Ainda assim, não resta evidenciado que a autora esteve submetida ao agente nocivo Agentes Biológicos, previsto nas legislações Decreto n.º 53.831/64, Código 1.3.2 e Decreto n.º 83.080/79, Código 1.3.4, e principalmente no item 3.0.1 dos Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99, vigentes ao tempo do desempenho da atividade, de onde se extrai que se consideram insalubres os trabalhos em estabelecimento de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, visto que não demonstrados sua exposição e contato com vírus, microorganismos e bactérias. O atendimento em balcão hospitalar não tem o condão de expor de forma nociva o trabalhador. Para fins previdenciários, necessária a efetiva exposição, de forma habitual e permanente, durante o exercício das funções, mediante contato direto e imediato com os doentes ou materiais neles utilizados, não bastando, para tanto, a mera sujeição a contágio que eventualmente possa advir de outro tipo de contato. Pela documentação carreada, verifica-se que a atividade exercida estava apenas em parte sujeita à exposição em causa, prevalecendo os serviços de natureza burocrática. Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e os períodos contributivos - esses demonstrados documentalmente nos autos e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) - pode-se concluir que a autora não possui tempo de serviço especial, nos termos da tabela que se segue: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Hospital das Clínicas da USP 30/06/1980 09/07/1987 7 - 10 - - - 2 Hospital das Clínicas da USP 10/07/1987 28/11/2008 21 4 19 - - - Soma: 28 4 29 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 10.229 0 Tempo total : 28 4 29 7 0 10 Conversão: 1,20 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 28 4 29 Anoto que, durante o curso do processo, a autora aposentou-se por tempo de contribuição (fls. 233/235). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condono a autora no pagamento de honorários advocatícios em prol do INSS, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), cuja execução deverá ficar suspensa até que a situação financeira que ensejou o deferimento da justiça gratuita se modifique, conforme dispõe o art. 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.

0010301-62.2010.403.6102 - PAULO NOGUEIRA DA COSTA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para a concessão da aposentadoria especial. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais e o benefício da aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo. Por fim, solicita os benefícios da justiça gratuita, deferidos à fl. 90. Juntou documentos. Vieram aos autos cópias do PPP e do procedimento administrativo. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, bem como a falta de documento contemporâneo capaz de comprovar a especialidade da atividade. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Alegou a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28.05.98. Observou a neutralização ou atenuação dos agentes nocivos com o uso adequado de equipamentos de proteção. Sobreveio réplica. Notificadas as empresas empregadoras, vieram os documentos carreados às fls. 225/232, 252/275 e 297/341, os quais foram enviados ao INSS para a reanálise do benefício, encartada às fls. 370/373. Designada perícia, a qual se tornou infrutífera em razão da constatação de inatividade da empresa. Indeferido o pedido de produção da prova pericial por similaridade às fls. 374/374 verso. Foram cientificadas as partes dos documentos carreados aos autos. O autor interpôs agravo às fls. 380/389 e o INSS apresentou contraminuta ao agravo às fls. 393/394. Vieram conclusos. É o que importa como relatório. Decido. Reconheço que as parcelas anteriores aos cinco anos que precederam o ajuizamento desta ação estão prescritas por força do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91. Pleiteia o requerente o reconhecimento dos períodos exercidos em atividades insalubres: de 18.04.1983 a 30.11.1983 e de 02.01.1984 a 01.06.1986, como auxiliar de usina, e de 02.06.1986 a 06.11.1986, como auxiliar de laboratório, todos para Companhia Energética Santa Elisa; de 13.04.1987 a 30.07.1988, como mecânico, para Laumir Mecânica Industrial Ltda; de 18.04.2000 a 14.10.2000, como mecânico de máquinas, para Assetel Recursos Humanos Ltda; de 16.10.2000 a 29.07.2010, como mecânico de manutenção, para D.M.B. Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda, e o benefício da aposentadoria especial. Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos: 1) a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; 2) a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; 3) a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição). Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tornavam a atividade por ele exercida insalubre. Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em que foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Com relação à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo

Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1105940, TRF3, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data:08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012- JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES). Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e o devido enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Fixadas essas premissas, verifico que o período de 18.11.2003 a 29.07.2010 (D.M.B. MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA) possui natureza especial, tendo em vista que o PPP demonstrou que o autor esteve submetido ao agente nocivo Ruído no patamar de 87,6dB, superior ao limite previsto nas seguintes legislações: NR-6 - EPIs, NR-15 - ANEXO Nº 1 (Ruído), Decreto n 3.048 de 06/05/99, Anexo I, Código 2.0.1 e Decreto nº 53.831/64, Anexo III, Código 1.1.6. Entendo, ainda, que os períodos de 18.04.1983 a 30.11.1983, de 02.01.1984 a 01.06.1986 e de 02.06.1986 a 06.11.1986 (COMPANHIA ENERGÉTICA SANTA ELISA); de 18.04.2000 a 14.10.2000 (ASSETEL RECURSOS HUMANOS LTDA) e de 16.10.2000 a 17.11.2003 (D.M.B. MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA), não possuem natureza especial, tendo em vista que o PPP e o laudo técnico demonstraram que o autor esteve submetido ao agente nocivo Ruído no patamar de 72,54dB, 72,54dB, 72,54dB, 89,4 dB e 87,6dB, abaixo dos limites previstos nas seguintes legislações: NR-6 - EPIs, NR-15 - ANEXO Nº 1 (Ruído), Decreto n 3.048 de 06/05/99, Anexo I, Código 2.0.1 e Decreto nº 53.831/64, Anexo III, Código 1.1.6. Ademais, em relação aos períodos de 18.04.1983 a 30.11.1983, de 02.01.1984 a 01.06.1986 e de 02.06.1986 a 06.11.1986 (COMPANHIA ENERGÉTICA SANTA ELISA), o DSS-8030 somente descreveu as atividades que o autor exercia e, de forma genérica, o agente químico, não demonstrando qual o fator de risco específico a que estaria submetido. Por outro lado, a atividade exercida de 13.04.1987 a 30.07.1988, como mecânico, para Laumir Mecânica Industrial Ltda, não encontra embasamento probatório para o reconhecimento da especialidade alegada, de modo que não restou cumprido o ônus processual que incumbia ao autor, a teor do que dispõe o art. 333, I, do CPC. Sendo assim, resta apenas refutar o pedido quanto ao ponto. Cabe registrar que o pedido de reconhecimento do período de 08.05.1989 a 01.06.1999 enquadrado na seara administrativa pela autarquia está prejudicado, tendo em vista que já foi reconhecido administrativamente, conforme demonstrado na análise do requerimento do benefício (fl. 66), no CNIS e descrito na inicial. Cumpre consignar, ainda, que eventual utilização de equipamento de proteção individual não desconfigura o enquadramento da atividade especial, sendo certo que têm decidido os Tribunais que a exposição ao ruído acima dos limites de tolerância é prejudicial à saúde do trabalhador, pois as vibrações produzidas atacam o sistema nervoso como um todo, e não somente o aparelho auditivo. Ademais, cabe consignar que a utilização dos EPIs, embora atenuem os riscos à saúde, não os elimina. Sob outro prisma, é cediço que as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido o E. TRF/3ª Região: AC 200003990254249; AC 200603990418121; AC 200461260004899. Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, o PPP, o laudo técnico pericial e os períodos contributivos - esses demonstrados documentalmente nos autos e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) - pode-se concluir que o autor possui um total de tempo de serviço especial de 16 anos, 09 meses e 06 dias e tempo de serviço de 31 anos, 09 meses e 25 dias, contados até a data do requerimento administrativo em 29/07/2010, nos termos da tabela do cálculo do tempo de atividade que se segue: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Companhia Energética Santa Elisa 18/4/1983 30/11/1983 - 7 13 - - - 2 Companhia Energética Santa Elisa 2/1/1984 1/6/1986 2 4 30 - - - 3 Companhia Energética Santa Elisa 2/6/1986 6/11/1986 - 5 5 - - - 4 Laumir Mecânica Industrial Ltda 13/4/1987 30/7/1988 1 3 18 - - - 5 Agropecuária Tamburi Ltda - US S. ANT. esp 8/5/1989 1/6/1999 - - - 10 - 24 6 Assetel Recursos Humanos Ltda 18/4/2000 14/10/2000 - 5 27 - - - 7 D.M.B. Máquinas e Implementos Ag. Ltda 16/10/2000 17/11/2003 3 1 2 - - - 8 D.M.B. Máquinas e Implementos Ag. Ltda esp 18/11/2003 29/7/2010 - - - 6 8 12 Soma: 6 25 95 16 8 36 Correspondente ao número de dias: 3.005 6.036 Tempo total : 8 4 5 16 9 6 Conversão: 1,40 23 5 20 8.450,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 9 25 Assim, reconhecendo-se o período acima apontado como especial, conforme tabela supra, na data da DER em (29/07/2010), somado ao período já reconhecido administrativamente (de 08.05.1989 a 01.06.1999), o autor perfaz 16 anos, 09 meses e 06 dias de labor especial, o que é insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial, nos termos da Lei nº 8.213/91. Anoto que deixei de considerar os vínculos posteriores ao requerimento administrativo junto ao INSS. Dessa forma, a procedência desta demanda é parcial, tão somente para reconhecer a natureza especial da atividade descrita no período supramencionado e não reconhecido administrativamente. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer como especial o período de trabalho exercido no interregno abaixo, para fim de aposentadoria especial, devendo o INSS promover a devida

averbação:D.M.B. Máquinas e Implementos Ag. Ltda esp 18/11/2003 29/7/2010Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários em face da sucumbência recíproca.Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, do CPC; e RESP 600596/RS).Decorrido o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar o tempo reconhecido como especial. Após, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002938-53.2012.403.6102 - MARIA DAS GRACAS PELLICIONI(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Trata-se de ação ordinária em que se objetiva a aplicação da cláusula securitária e, por consequência, a quitação de financiamento habitacional, com a devolução das parcelas pagas posteriormente a 07/08/2008. A autora também pleiteia indenização a título de danos morais.Relata que firmou com a CEF contrato de financiamento habitacional em 12/05/2006 e que em 26/03/2010 foi aposentada por invalidez, reconhecida desde 07/08/2008, fazendo jus à cobertura securitária. No entanto, as requeridas negaram sua aplicação alegando pré-existência da doença.As rés foram citadas e apresentaram contestação. A Caixa Econômica Federal alegou, preliminarmente, a incompetência do Juízo Federal, considerando que o contrato de financiamento não previa a cobertura pelo FCVS, evidenciando seu desinteresse na causa e sua ilegitimidade. Aduziu ainda a prescrição da pretensão securitária, uma vez que ultrapassado o prazo previsto no art. 206, II, a, do CC. No mérito propriamente dito defendeu a não correspondência entre o regime previdenciário e as regras do seguro habitacional, bem como a existência de doença preexistente, pugnando pela total improcedência da ação.A Caixa Seguradora S/A, por sua vez, alegou em sua defesa, preliminarmente, a necessidade de observância dos prazos dobrados, nos termos do artigo 191 do CPC; a prescrição da pretensão; a carência da ação em decorrência da ausência de comunicação do sinistro à seguradora, que se traduziria em formalidade essencial para viabilizar o exame da alegada invalidez em competente procedimento administrativo. No mérito, defende a não abrangência do seguro para o caso de doença preexistente e que a invalidez reconhecida pelo INSS não basta para a aplicação da cobertura securitária. Por fim, defende que não pode responder por riscos que não assumiu e a inexistência do dano moral.Houve réplica (fls. 166/172).Os pedidos de produção de provas foram indeferidos na decisão de fl. 230, seguindo-se a comunicação de oposição de agravo retido (fls. 231/234).A autora apresentou cópia da ação que reconheceu o direito à aposentadoria por invalidez (fls. 239/321).Também noticiou que a CEF lhe encaminhou notificação informando que o imóvel iria ser levado à execução em caso de não regularização do débito (fls. 235/237), o que foi recebido como pedido de antecipação de tutela, deferida à fl. 322.A CEF noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 327/333)Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC.Análise, inicialmente, as preliminares processuais.I) DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL; DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF; DO INTERESSE DE AGIR.A CEF alega sua ilegitimidade passiva e a incompetência da Justiça Federal tendo em conta que eventual aplicação da apólice securitária não demandaria recursos do FCVS, visto que sua contratação se deu fora do âmbito do Seguro Habitacional/Sistema Financeiro da Habitação.A pertinência subjetiva passiva da ação relaciona-se a quem deve suportar os efeitos financeiros da demanda. A autora pretende obter a cobertura securitária por invalidez, de responsabilidade da seguradora, com a quitação total do mútuo contratado em 12/05/2006 e a devolução das parcelas pagas desde a caracterização do aludido evento, ônus que incumbiria à CEF.Assim, evidenciada a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e a competência da Justiça Federal para análise do caso concreto (art. 109, I, da CF/88). Vejam-se, a propósito, os seguintes excertos:SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO PLEITEANDO A LIBERAÇÃO, DO MUTUÁRIO, DO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DECORRENTES DA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL EM FUNÇÃO DE SUA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO ECESSÁRIO ENTRE A CEF A COMPANHIA SEGURADORA.- A Caixa Econômica Federal, operadora dos contratos do SFH, é a entidade responsável pela cobrança e atualização dos prêmios do seguro habitacional, bem como seu repasse à seguradora, com quem mantém vínculo obrigacional. Assim, tratando-se de questão que envolve a utilização da cobertura securitária para fim de quitação do mútuo, a CEF, na qualidade de parte na relação contratual e mandatária do mutuário, detém legitimidade ad causam para responder sobre todas as questões pertinentes ao contrato, inclusive as relativas ao seguro.(...)(REsp 590.215/SC, Rel. Ministro CASTRO FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 03/02/2009)SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. COBERTURA SECURITÁRIA. INVALIDEZ. CEF. LEGITIMIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.1. O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como a exigência da contratação da cobertura securitária imposta pelo agente financeiro, expressa um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.2. A quitação do saldo devedor por cobertura securitária em função de invalidez permanente pode interferir na esfera patrimonial do agente financeiro. Reconhecida a legitimidade passiva da CEF. Em consequência, remanesce a competência da Justiça Federal para julgamento do feito, a teor do disposto no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal.3. De ofício, reconhecida a legitimidade

passiva da CEF para compor o pólo passivo da ação. Determinado o retorno dos autos à Vara de origem para o prosseguimento do feito.4. Apelação da parte autora não conhecida.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0004253-12.2010.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 08/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2013)Presente também o interesse de agir da autora, na medida em que a falta de comunicação do sinistro às requeridas não pode se constituir em óbice ao ajuizamento da ação, ante o princípio magno que consagra a universalidade da jurisdição (CF: art. 5º, inciso XXXV). Ademais, a resistência oferecida no corpo da contestação evidencia o litígio, cuja composição somente poderia ser alcançada na via judicial e as partes manifestaram-se expressamente contrárias a um acordo.DA PRESCRIÇÃOÉ pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que o mutuário é apenas beneficiário do seguro, não se sujeitando ao prazo prescricional previsto no art. 206 do atual Código Civil. No caso, tal prazo dirigir-se-ia à CEF, que figura como estipulante e firma o contrato com a Caixa Seguradora S.A (fls. 74/86). Confira-se:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO. SEGURO. AÇÃO PROPOSTA POR BENEFICIÁRIO CONTRA A SEGURADORA. PRESCRIÇÃO ANUA. INAPLICABILIDADE.- Consoante pacífico entendimento desta Corte, não se aplica o prazo prescricional anual, previsto no art. 178, 6º, II, do CC/16, à ação proposta pelo beneficiário contra a seguradora. Os mutuários são meros beneficiários e não participam do contrato de seguro.Precedentes.- Agravo regimental conhecido e não provido.(AgRg no REsp 1297042/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 28/05/2012)RECURSO ESPECIAL - CIVIL - SEGURO - AÇÃO PROPOSTA POR BENEFICIÁRIO CONTRA A SEGURADORA - PRESCRIÇÃO ANUA - INAPLICABILIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO.1 - Consoante pacífico entendimento desta Corte, não se aplica o prazo prescricional anual, previsto no art. 178, 6º, II, do CC/16, à ação proposta pelo beneficiário contra a seguradora. Precedentes.2 - Assentado nas instâncias ordinárias que os mutuários são meros beneficiários e não participaram do contrato de seguro, decidir em sentido contrário demandaria o reexame do conjunto probatório, o que é vedado na estreita via do recurso especial, ex vi da Súmula n 07/STJ.3 - Recurso especial não conhecido.(REsp 233.438/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 16/05/2006, DJ 05/06/2006, p. 288)SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. COBERTURA SECURITÁRIA. INVALIDEZ. CEF. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. INVALIDEZ. INDENIZAÇÃO. DEVIDA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. VERBA HONORÁRIA. PRINCIPIO DA CAUSALIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA.1.(...)4. Na espécie inaplicável o prazo prescricional de 1 ano, previsto no artigo 206, 1º, II, do Código Civil. Devido ao fato de os contratos de seguro habitacional serem obrigatórios, têm os tribunais entendido que se faz necessário distinguir o segurado (instituição financeira mutuante, isto é, a CEF) do beneficiário do contrato (mutuário). Considerando tal distinção e tendo em vista a natureza pessoal do direito do mutuário, é certo que, em relação ao beneficiário (mutuário), o prazo prescricional aplicável é o de 10 anos, previsto no artigo 205 do Código Civil. Prescrição não configurada.5. (...)11. Apelação da Caixa Seguradora S/A e da CEF desprovidas.12. Apelação adesiva da parte autora parcialmente provida.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0002382-61.2011.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 08/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2013) DO MÉRITO.No presente caso, extrai-se da inicial que a autora almeja a cobertura securitária por encontrar-se em estado de invalidez total e permanente, reconhecida em sentença judicial transitada em julgado no bojo de ação previdenciária. Pleiteia, assim, a quitação do saldo devedor do contrato de mútuo firmado com a CEF e a liberação do imóvel adquirido através do referido financiamento e livre de todos os ônus pendentes, bem como a restituição dos valores pagos após o evento invalidez e, por fim, indenização por danos morais advindos da negativa abusiva.Os requisitos para o pagamento da indenização do seguro de natureza pessoal por invalidez ou morte encontram-se previstos na cláusula 20ª do Contrato Por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com obrigações e alienação fiduciária - Carta de Crédito Individual - Com Utilização do FGTS do(s) Comprador(es) firmado entre a autora e a CEF, cuja cópia se encontra às fls. 14/26.Juntamente com este, foi entregue à autora/contratante no ato da concretização da avença, instrumento contendo as Condições Especiais da Apólice de Seguro Imobiliário Compreensivo para Operações de Financiamento com Recursos do FGTS Celebradas a partir de 1º de Agosto de 2001, em documento timbrado da Caixa Seguros, cabendo destacar que esta foi identificada como sendo a empresa seguradora e a CEF como estipulante contratual. Na hipótese dos autos, a controvérsia recai sobre a alegada invalidez. Observa-se que os instrumentos contratuais de mútuo e de seguro foram assinados em 12/05/2006 (fl. 26) e a autora indica como data provável de sua invalidez a mesma do início do benefício previdenciário, em 07/08/2008, concedido no bojo dos autos nº 2009.61.02.007935-0, processo que tramitou pela 4ª Vara Federal local, cuja cópia foi carreada.Foram também carreados relatórios e laudos médicos (fls. 252/275, 290/298 e 300/309), que confirmam a existência das doenças referidas e a incapacidade total e permanente para o exercício de suas atividades habituais, as quais, frise-se, eram insuscetíveis de reabilitação profissional (fl. 309).Nesse delineamento, emerge evidente a situação de incapacidade da autora, certo que a jurisprudência pátria vem entendendo que o simples reconhecimento da invalidez pela Autarquia Previdenciária é o que basta para a aplicação da cláusula securitária.Resta verificar a questão da pré-existência de tais patologias à celebração do contrato, o que impediria a cobertura securitária.É certo que constam relatórios e exames médicos que indicam o início dos problemas da autora nos idos de

29/10/1998 (fls. 251/256), porém ela conseguiu trabalhar até 2009, quando ajuizou a ação previdenciária e foi considerada inapta para o exercício da função que desempenhava habitualmente. A jurisprudência pátria reconhece que a pré-existência de doença não exclui, por si só, a cobertura securitária. No caso da autora, embora apresentasse sintomas da doença anteriormente à contratação, seu estado incapacitante sobreveio a esta e, somente após tal evento, requereu a aposentadoria. Certamente que, à vista de inúmeros tratamentos médicos disponíveis atualmente, a autora não poderia prever sua posterior invalidez. Cabe acrescentar não haver prova de que a autora tenha preenchido algum tipo de formulário à época do contrato, onde pudesse ter ocultado os sintomas, nem de terem sido exigidos exames médicos ou clínicos por ocasião da contratação, sendo-lhe cobrado o valor do prêmio mensalmente, de maneira que não poderia a seguradora se escusar das obrigações dali decorrentes, alegando condição pré-existente. Somente poderia ser afastado tal entendimento se fosse alegada e demonstrada a má-fé do mutuário ao contratar o financiamento já sabendo da incapacidade, justamente com o intuito de obter precocemente a quitação da dívida. Portanto, a aceitação do agente financeiro e da seguradora em firmar o contrato sem realizar prévios exames médicos, configura-se óbice na recusa posterior de quitação pela cobertura securitária, motivada por alegada doença pré-existente, respondendo pelo risco assumido. Em destaque a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. TRF da 3ª Região neste sentido: PROCESSO CIVIL, CIVIL, CONSUMIDOR E SFH. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO FRENTE AO PRÓPRIO MUTUANTE OU SEGURADORA POR ELE INDICADA. DESNECESSIDADE. CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE COBERTURA POR DOENÇA PREEXISTENTE. PRÉVIO EXAME MÉDICO. NECESSIDADE. - É inadmissível o recurso especial deficientemente fundamentado. Incidência da Súmula 284/STF. - A despeito da aquisição do seguro ser fator determinante para o financiamento habitacional, a lei não determina que a apólice deva ser necessariamente contratada frente ao próprio mutuante ou seguradora por ele indicada. Precedentes. - Nos contratos de seguro, o dever de boa-fé e transparência torna insuficiente a inserção de uma cláusula geral de exclusão de cobertura; deve-se dar ao contratante ciência discriminada dos eventos efetivamente não abrangidos por aquele contrato. - O fato do seguro ser compulsório não ilide a obrigatoriedade de uma negociação transparente, corolário da boa-fé objetiva inerente a qualquer relação contratual, em especial aquelas que caracterizam uma relação de consumo. - No seguro habitacional, é crucial que a seguradora, desejando fazer valer cláusula de exclusão de cobertura por doença preexistente, dê amplo conhecimento ao segurado, via exame médico prévio, sobre eventuais moléstias que o acometam no ato de conclusão do negócio e que, por tal motivo, ficariam excluídas do objeto do contrato. Essa informação é imprescindível para que o segurado saiba, de antemão, o alcance exato do seguro contratado, inclusive para que, no extremo, possa desistir do próprio financiamento, acaso descubra estar acometido de doença que, não abrangida pelo seguro, possa a qualquer momento impedi-lo de dar continuidade ao pagamento do mútuo, aumentando sobremaneira os riscos do negócio. Assim, não se coaduna com o espírito da norma a exclusão desse benefício nos casos de doença preexistente, porém não diagnosticada ao tempo da contratação. Em tais hipóteses, ausente a má-fé do mutuário-segurado, a indenização securitária deve ser paga. Recurso especial não conhecido. (RESP 200801560912, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, 04/12/2009) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DO NOVO RECURSO INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. CLÁUSULA LIMITATIVA DO DIREITO DO CONSUMIDOR. DESTAQUE EM NEGRITO. 1. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. 2. Cláusula restritiva, contida em contrato de adesão, deve ser redigida com destaque a fim de se permitir, ao consumidor, sua imediata e fácil compreensão. O fato de a cláusula restritiva estar no meio de outras, em negrito, não é suficiente para se atender à exigência do Art. 54, 4º, do CDC. (REsp n.º 774035/MG, Relator Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ de 5.2.2007). 3. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1317122/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 13/11/2013) CONSUMIDOR. SEGURO HABITACIONAL INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA PREEXISTENTE À CONTRATAÇÃO. EXCLUSÃO DA COBERTURA. CLÁUSULA RESTRITIVA. NÃO-INCIDÊNCIA. ARTS. 46 E 54, 4º, DA LEI N.8.078/90. PRECEDENTES. I - A teor da regra inserta no art. 54, 4º, do Código de Defesa do Consumidor, a cláusula restritiva, contida em contrato de adesão, deve ser redigida com destaque a fim de se permitir, ao consumidor, sua imediata e fácil compreensão. II - Na hipótese, a cláusula de seguro relativo a contrato habitacional vinculado ao SFH, que exclui de sua cobertura a invalidez decorrente de doença anterior à contratação, não atende aos requisitos legais. III - Recurso especial conhecido e provido. (REsp 669.525/PB, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2005, DJ 20/06/2005, p. 283) PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SEGURO HABITACIONAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. NEGATIVA DE COBERTURA. CASUÍSTICA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não se afasta a cobertura securitária em razão de doença preexistente na hipótese em que, ausentes indícios de má-fé por parte do mutuário aposentado por invalidez, não lhe tenham sido exigido exames médicos prévios e havendo a seguradora recebido os valores referentes aos prêmios, em especial quando a incapacidade decorrer de evolução ou agravamento de doença. 2. A decisão não merece reforma, uma vez que a

CEF não logrou demonstrar a ausência dos pressupostos autorizadores da tutela antecipada. Como bem apontou o MM. Juízo a quo, ainda que os documentos de fls. 93/107 indiquem que a doença já havia sido diagnosticada quando da assinatura do contrato, a seguradora concretizou o seguro sem exigir exames prévios e recebeu o pagamento de prêmios.3. Ademais, consta que a CEF promove a cobrança dos valores referentes às parcelas em atraso, sob pena de adjudicação do imóvel pelo agente financeiro. Presentes os requisitos de verossimilhança das alegações do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, revela-se salutar, por cautela (CPC, art. 798), resguardar o resultado da demanda originária, razão pela qual deve mantida a decisão agravada.4. Agravo de instrumento desprovido.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0017912-34.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 11/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2013)PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO FRENTE AO PRÓPRIO MUTUANTE OU SEGURADORA POR ELE INDICADA. DESNECESSIDADE. CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE COBERTURA POR DOENÇA PREEEXISTENTE. PRÉVIO EXAME MÉDICO. NECESSIDADE.I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.III - Da análise da Escritura de Venda e Compra, Mútuo com Pacto de Adjeção de Hipoteca e outras Obrigações, conclui-se que a parte Autora possui cobertura securitária para o evento morte e invalidez permanente desde a assinatura do contrato (16.12.1999).IV - Apesar do expert constatar que a doença era pré-existente à contratação do seguro, verifica-se, pelo próprio laudo médico, que houve evolução das moléstias, de caráter crônico e progressivo, que acometeram o segurado até que delas resultou seu óbito.V - Restou firmado entendimento no STJ no sentido de que a Seguradora não pode negar cobertura securitária sob o fundamento de doença pré-existente, nos casos em que concretizou o seguro sem exigir exames prévios e recebeu pagamento de prêmios. Precedentes.XV- Agravo legal não provido.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0011214-31.2002.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 08/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2012)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAIS E TRIBUNAIS SUPERIORES. CONTRATO DE SEGURO FIRMADO NO ÂMBITO DO SFH. DOENÇA PREEEXISTENTE. BOA-FÉ E AUSÊNCIA DE EXAME PRÉVIO. RECUSA ILÍCITA. 1. É cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante no próprio Tribunal ou nos Tribunais Superiores já é suficiente. 3. O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que a Seguradora não pode alegar doença pré-existente a fim de negar cobertura securitária nos casos em que recebeu pagamento de prêmios e concretizou o seguro sem exigir exames prévios, salvo demonstrando má-fé do segurado. 4. O artigo 23 do Código de Processo Civil não afasta a possibilidade de se condenarem os vencidos ao pagamento de honorários advocatícios por metade cada qual, como determinou a sentença proferida em primeira instância. 5. Agravo a que se nega provimento.(AC 200761110041077, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 14/01/2010)Neste contexto, os documentos médicos e a concessão da aposentadoria por invalidez, após rigoroso procedimento administrativo e também judicial para a constatação de sua incapacidade, demonstram o preenchimento do requisito contratual e legal, configurando a obrigação da seguradora de indenizar a segurada. Para tanto, a data a ser considerada é a da citação, tendo em vista que não houve prévio comunicado acerca do sinistro às requeridas.Por outro lado, não verifico a ocorrência de danos morais, pelo singelo motivo de não ter a autora comunicado o sinistro à CEF para adoção das providências cabíveis. Tanto é assim que afirmou na réplica ter apenas enviado correspondência à CEF em 16/08/2009 informando seu estado de saúde (fl. 172). Ocorre que o acordo judicial que culminou na concessão da aposentadoria por invalidez ocorreu em 26/03/2010. Portanto, as requeridas só tomaram conhecimento da invalidez com a propositura da ação, o que afasta qualquer alegação neste sentido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e:a) condeno a ré Caixa Seguradora S/A a cobrir o sinistro e pagar à estipulante beneficiária a indenização do seguro de 100% do valor do saldo devedor do contrato firmado entre a autora e a Caixa Econômica Federal, identificado pelo nº 8.2948.0000311-4, considerada a data da citação;b) condeno a ré Caixa Econômica Federal a pagar ao autor em restituição o valor das prestações (prestação, seguro e taxa de administração) eventualmente saldas desde o sinistro, atualizadas desde as datas dos pagamentos de cada parcela, segundo o Provimento em vigor da Corregedoria-geral da Justiça Federal da 3ª Região na data da execução do julgado, acrescida de juros de mora de 1,0% ao mês a partir da citação (artigo 406, da Lei 10.406/2002);c) deixo de fixar condenação em verba honorária ante a sucumbência recíproca. Confirmo a antecipação da tutela. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento interposto.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000586-88.2013.403.6102 - REIS PASCOAL(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição e ressarcimento por dano moral. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições insalubres e, com a conversão desses em comum, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo, em 13/02/2012. Por fim, solicita a justiça gratuita, deferida à fl. 131. Juntou documentos. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais. Alegou a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Aduziu, outrossim, a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28.05.98 e do pagamento de atrasados em razão da continuidade do labor em atividade nociva. Observou a neutralização ou atenuação dos agentes nocivos com o uso adequado de equipamentos de proteção e a necessidade de laudo contemporâneo. Negou a ocorrência de danos morais. Sobreveio réplica (fl. 250). Declarada a preclusão para produção de provas em relação a alguns vínculos e notificada uma das empresas a apresentar documentos. Foram carreados PPP (fls. 272/275), PCMSO (fls. 276/313) e PPRA (fls. 314/366), encaminhados ao INSS para reanálise do benefício. Resposta às fls. 374/377). Constam agravos retidos. É o que importa como relatório. Decido. Pleiteia o requerente o reconhecimento dos períodos exercidos em atividades insalubres: de 01/06/1980 a 31/03/1986, como ajudante, para Transfértil Transportes Ltda.; de 01/04/1986 a 30/12/1988, como misturador, para Eurofert Química Ltda.; de 02/01/1989 a 07/07/1989, como auxiliar de expedição, para Fert Química Ltda; e de 01/07/2006 a 13/02/2012, como auxiliar de manutenção, para Magazine Luiza S/A. Defende que a somatória dos tempos de atividade comum e especial convertida é suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos: 1) a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; 2) a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; 3) a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição). Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tornavam a atividade por ele exercida insalubre. Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em que foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Com relação à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o

reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1105940, TRF3, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data:08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012- JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES). Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos PPPs constantes nos autos e o devido enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Fixadas essas premissas, verifico que o autor defende serem especiais os períodos de labor entre 01/06/1980 e 31/03/1986, 01/04/1986 e 30/12/1988, 02/01/1989 e 07/07/1989, e 01/07/2006 e 13/02/2012. Apesar de concedidas três oportunidades, o autor não apresentou qualquer documento relativamente aos três primeiros vínculos laborativos, o que levou ao decreto de preclusão. E apesar de acostados aos autos os documentos às fls. 272/275 (PPP), 276/313 (PCMSO) e 314/366 (PPRA), esses não foram capazes de comprovar que o autor, no período de 01/07/2006 e 13/02/2012, esteve submetido de forma habitual e permanente a serviços expostos a ruído superior a 85 dB(A), conforme estabelecido no Decreto nº 53.831/64, Anexo III, Código 1.1.6. para enquadramento da atividade como especial. Ao contrário, em todo o período laborado junto a Magazine Luiza S/A, desde 12/07/1989 até os dias atuais, o nível máximo de pressão sonora verificado no exercício das diversas funções do autor foi de 78 dB(A). Ademais, também pela descrição de suas atividades não se conclui ter havido a alegada exposição a fatores de riscos. Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, o PPP e os períodos contributivos - esses demonstrados documentalmente nos autos e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) - pode-se concluir que o autor possui um total de tempo de serviço especial de 31 anos, 08 meses e 09 dias de tempo de serviço, contados até a data do requerimento administrativo em 13/12/2012, nos termos da tabela do cálculo do tempo de atividade que se segue, o que é insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da Lei nº 8.213/91: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l
Transfertil Transportes Ltda 01/06/1980 31/03/1986 5 10 1 - - - 2 Eurofert Química Ltda 01/04/1986 30/12/1988 2 8 30 - - - 3 Fert Química Ltda 02/01/1989 07/07/1989 - 6 6 - - - 4 Magazine Luiza S/A 12/07/1989 30/06/2006 16 11 19 - - - 5 Magazine Luiza S/A 01/07/2006 13/02/2012 5 7 13 - - - Soma: 28 42 69 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 11.409 0 Tempo total : 31 8 9 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 8 9 Anoto que deixei de considerar os vínculos posteriores ao requerimento administrativo junto ao INSS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios em prol do INSS, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), cuja execução deverá ficar suspensa até que a situação financeira que ensejou o deferimento da justiça gratuita se modifique, conforme dispõe o art. 12, da Lei nº 1.060/50.P.R.I.

0004787-26.2013.403.6102 - SANDRA APARECIDA SEVERINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS suscitou preliminar de litispendência com o feito nº 0006493-49.2010.403.6102, em trâmite pela 6ª Vara Federal local. Carreadas cópias da inicial e da sentença correlatas (fls. 216/249), deu-se vista às partes. Às fls. 255 a autora informa que não tem interesse no prosseguimento do feito. Decido. Assiste razão ao INSS, ante a comprovada litispendência. Assim, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. Custas, na forma da lei. Condeno a autora a pagar à Autarquia honorários advocatícios de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (CPC, art. 20, 4º), cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Intime-se. Registre-se

0007979-64.2013.403.6102 - JOSE DA CRUZ LOPES(SP207304 - FERNANDO RICARDO CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, pleiteando o reconhecimento de tempo de serviço exercido sem registro em CTPS, bem como outros desempenhados em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício, enquadrando-se como especiais os tempos de serviço que especifica, a partir da data do requerimento administrativo. Solicita os benefícios da justiça gratuita, deferidos à fl. 131. Na mesma oportunidade, foi negada a antecipação da tutela. Juntou documentos. Vieram cópias dos autos do procedimento administrativos (fls. 277/439). Citado, o INSS apresentou contestação alegando prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação e, no mérito, a improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, bem como a impossibilidade de conversão do tempo especial em comum, a partir de 28.05.1998. Defendeu que os EPs fornecidos eliminavam ou reduziam a exposição aos agentes nocivos, bem como a ausência de fonte de custeio para o enquadramento das atividades. Requereu, por fim, que em caso de procedência, que o benefício seja concedido na data da sentença e a correção dos valores em atraso observando as disposições contidas no art. 1º, da Lei n. 9.494/97. Houve réplica. As empresas empregadoras foram notificadas, sobrevivendo novos documentos, os quais foram encaminhados ao INSS, que promoveu a reanálise do benefício (fls. 488). A audiência de instrução foi realizada pela 1ª Vara Cível da

Comarca de Bebedouro (fls. 527/530). Vieram conclusos. É o que importa como relatório. Decido. Inicialmente, reconheço que as parcelas anteriores aos cinco anos que precederam o ajuizamento desta ação estão prescritas por força do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91. Com relação aos vínculos laborais sem registro em CTPS, compreendidos entre 01/1961 e 11/1964, na Sapataria do Sr. Fausto Machado e, entre 01/1965 e 12/1968, como aprendiz no Seminário Nossa Senhora de Fátima, conforme já assentado na decisão de fl. 489, somente foi apresentado início de prova material pertinente ao segundo período, de modo que restou prejudicada análise em relação ao primeiro interregno. Em audiência de instrução realizada na Comarca de Bebedouro, colheu-se dos depoimentos ali prestados que as três testemunhas ouvidas (fls. 528/530) conheciam o autor desde os anos 1960, as quais foram uníssonas em declinar que ele, de fato, foi estudar e trabalhar em um Seminário que ficava fora de Bebedouro, próximo à região de São José do Rio Preto/SP. Todavia, os testemunhos não abordaram as tarefas desempenhadas pelo autor naquela instituição, notadamente o horário de estudo e de trabalho, bem como quais eram as atividades desempenhadas por ele, impedindo-se assim a aferição da natureza do vínculo. Ou seja, sem maiores esclarecimentos, resta inviabilizada a análise da real condição vivenciada pelo autor naquele Seminário, mais precisamente se as tarefas por ele desempenhadas poderiam ou não configurar vínculo empregatício. Destarte, à mingua de elementos que possam autorizar o acolhimento do pedido neste ponto, é mister seu indeferimento. Passemos, então, à análise dos períodos alegados como especiais. Pleiteia o requerente o reconhecimento dos períodos exercidos em atividades insalubres: de 02/01/1981 a 20/05/1981, de 02/01/1992 a 30/05/1992, de 02/01/1993 a 10/05/1993, de 06/07/2001 a 02/01/2002 e de 13/05/2002 a 11/02/2003 (em atividades industriais) para Coinbra-Frutesp; de 22/04/1997 a 06/12/2000, de 28/03/2005 a 04/05/2005 e de 26/06/2006 a 09/09/2008 (em atividades de pavimentação e terraplenagem), para Leão & Leão Ltda, Agropecuária Nossa Senhora do Carmo S/A e Leão Engenharia S/A, respectivamente. Pois bem. Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos: 1) a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; 2) a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; 3) a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição). A primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tornavam a atividade por ele exercida insalubre. Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em que foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Com relação à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou

empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1105940, TRF3, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data:08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012- JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES).No presente caso, as funções exercidas pelo autor não se encontram relacionadas nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, quando bastava seu enquadramento para fins de reconhecimento da especialidade. Todavia, o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas não é taxativo, sendo que a ausência de previsão legislativa da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins previdenciários.Com efeito, o fato de determinadas ocupações serem consideradas especiais por presunção legal não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que assim aferida por meio de comprovação pericial, emitida por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado.Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos, tais como PPPs e laudos periciais. No que se refere aos vínculos de 02/01/1981 a 20/05/1981, de 02/01/1992 a 30/05/1992, de 02/01/1993 a 10/05/1993, (em atividades industriais) para Coinbra-Frutesp, extrai-se dos formulários constantes às fls. 85 e 86/87, que o autor estava sim exposto a agentes insalubres, em especial ao ruído, que suplantava os 98 dB(A), além do registro de calor (26,5°C) e de frio (-18°C).Em relação a estes e aos períodos compreendidos entre 06/07/2001 e 02/01/2002 e entre 13/05/2002 e 11/02/2003, também laborados para a mesma empresa, o laudo técnico acostado às fls. 88/110 não deixa dúvidas de que o ambiente frequentado pelo autor apresentava condições nocivas à saúde, havendo registros de que o ruído alcançava níveis altíssimos nos seus postos de trabalho (99,3, 107 e 102,3 db(A)).Destarte, considerando o que consta do referido laudo, que foi elaborado em 09/2002, por engenheiro de segurança do trabalho, é de rigor o acolhimento do pedido quanto ao ponto.No tocante ao interregno de 22/04/1997 a 06/12/2000, quando trabalhou para Leão & Leão Ltda., o PPP de fl. 115 e o laudo de fls. 112/114 indicam uma exposição do autor à pressão sonora que alcançava os 94,1 dB(A), comprovando a especialidade do labor.Também os PPPs carreados às fls. 116 e 117/118 apontam a insalubridade do labor exercido pelo autor nos períodos de 28/03/2005 a 04/05/2005 e de 26/06/2006 a 09/09/2008 (em atividades de pavimentação e terraplenagem), Agropecuária Nossa Senhora do Carmo S/A e Leão Engenharia S/A, respectivamente, visto que indicam que o ruído chegava aos 94,1 db(A) e 102 dB(A), o que vem a ser confirmado pelos laudos apresentados às fls. 139/141, 151/152 e 154/155, sendo de rigor o reconhecimento da especialidade.Cumprе consignar, ainda, que eventual utilização de equipamento de proteção individual não desconfigura o enquadramento da atividade especial; têm decidido os Tribunais que a exposição ao ruído acima dos limites de tolerância é prejudicial à saúde do trabalhador, pois as vibrações produzidas atacam o sistema nervoso como um todo, e não somente o aparelho auditivo.Ademais, cabe consignar que a utilização dos EPIs, embora atenuem os riscos à saúde, não os elimina. Sob outro prisma, é cediço que as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos; além disso, é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido o E. TRF/3ª Região: AC 200003990254249; AC 200603990418121; AC 200461260004899.Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, os PPPs, os laudos técnico periciais e os períodos contributivos - esses demonstrados documentalmente nos autos e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) - pode-se concluir que o autor possui um total de tempo de serviço especial de 35 anos, 9 meses e 23 dias, contados até o último recolhimento comprovado nos autos como contribuinte individual, em 31/01/2013, nos termos da tabela do cálculo do tempo de atividade que se segue:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Esp admissão saída a m d a m dSocil - Soc Serv. E Empre. Rurais 01/08/1970 09/10/1970 - 2 9 - - - Sociedade Brafes Ltda 15/10/1970 17/02/1971 - 4 3 - - - Socil - Soc Serv. E Empre. Rurais 01/06/1971 17/07/1971 - 1 17 - - - Citrícula Brasileira Ltda 01/08/1971 13/10/1971 - 2 13 - - - Socil - Soc Serv. E Empre. Rurais 14/10/1971 31/12/1971 - 2 18 - - - Socil - Soc Serv. E Empre. Rurais 08/12/1972 31/01/1973 - 1 24 - - - Tenpla S/A 08/01/1973 16/02/1974 1 1 9 - - - Olma S/A 18/02/1974 29/10/1974 - 8 12 - - - Gonçalves Salles S/A 01/03/1975 22/06/1975 - 3 22 - - - Companhia Construtora Movasa 01/07/1975 17/10/1975 - 3 17 - - - Vigorelli do Brasil S/A 28/10/1975 16/03/1976 - 4 19 - - - Biagrill Bebedouro Impl Agrícolas 18/03/1976 02/05/1976 - 1 15 - - - Companhia Construtora Movasa 07/06/1976 14/03/1979 2 9 8 - - - Desterra esp 02/05/1979 20/12/1979 - - - 7 19 Isman Eng e Const e Com Ltda 16/04/1980 21/07/1980 - 3 6 - - - Frutesp esp 28/07/1980 01/01/1981 - - - 5 4 Frutesp esp 02/01/1981 20/05/1981 - - - 4 19 Prefeitura Municipal de Bebedouro 20/08/1981 04/03/1983 1 6 15 - - - Companhia Construtora Movasa 02/04/1983 10/06/1983 - 2 9 - - - Erucitrus - Empreitas Rurais 08/08/1983 01/11/1983 - 2 24 - - - Mario Pedrochi Sobrinho 01/08/1984 31/01/1985 - 6 1 - - - Prefeitura Municipal de Bebedouro 28/05/1985 18/09/1989 4 3 21 - - - Ferpol Transp e Serv. Ltda 02/01/1990 01/04/1990 - 2 30 - - - SPEL - Serv. Pavimentação 24/05/1990 04/12/1990 - 6 11 - - - contribuinte individual 01/03/1991 30/04/1991 - 1 30 - - - contribuinte individual 01/05/1991 31/05/1991 - 1 1 - - - Coopercitrus Industrial - Frutesp esp 02/09/1991 01/01/1992 - - - 3 30 Coopercitrus Industrial - Frutesp esp 02/01/1992 30/05/1992 - - - 4 29 Coopercitrus Industrial - Frutesp esp 31/05/1992 01/01/1993 - - - 7 2 Desterra Esp 02/01/1993 10/05/1993 - - - 4 9 Desterra Esp 01/02/1994 30/09/1994 - - - 7 30 Leão & Leão esp

22/04/1997 06/12/2000 - - - 3 7 15 Cargil Agrícola S/A esp 06/07/2001 02/01/2002 - - - - 5 27 Cargil Agrícola S/A Esp 13/05/2002 11/02/2003 - - - - 8 29 WCA Serviços Empresariais 15/09/2003 30/12/2003 - 3 16 - - - Sucocítrico Cutrale 06/06/2004 11/01/2005 - 7 6 - - - Agropecuária Nossa Senhora do carmo esp 28/03/2005 04/05/2005 - - - - 1 7 Consórcio Empregadores Rurais 13/06/2005 08/10/2005 - 3 26 - - - Condomínio de Emp. Rurais Paulo Lopes 24/10/2005 09/12/2005 - 1 16 - - - Leão Engenharia esp 26/06/2006 09/09/2008 - - - 2 2 14 contribuinte individual 10/09/2008 28/02/2012 3 5 19 - - - Constele - Controle Elétrico telec. Ltda 13/03/2012 10/05/2012 - 1 28 - - - contribuinte individual 11/06/2012 31/01/2013 - 7 21 - - - Soma: 11 98 457 5 64 234Correspondente ao número de dias: 7.357 3.954Tempo total : 20 5 7 10 11 24Conversão: 1,40 15 4 16 5.535,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 9 23 Sendo assim, constata-se que o tempo de atividade computado até a data do ajuizamento da presente ação é suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial, nos termos da Lei nº 8.213/91:Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, apenas para:a) reconhecer como especial os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, devendo o INSS promover a devida averbação. Frutesp esp 02/01/1981 20/05/1981Coopercitrus Industrial - Frutesp esp 02/01/1992 30/05/1992Desterra Esp 02/01/1993 10/05/1993Cargil Agrícola S/A esp 06/07/2001 02/01/2002Cargil Agrícola S/A Esp 13/05/2002 11/02/2003Agropecuária Nossa Senhora do carmo esp 28/03/2005 04/05/2005Leão Engenharia esp 26/06/2006 09/09/2008b) condenar o INSS a conceder o benefício do autor desde a data do ajuizamento da presente ação, tendo em conta o período especial ora reconhecido e aquele já considerado administrativamente;c) condenar o INSS a pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre a data do ajuizamento da presente ação e a efetiva concessão do benefício.Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (INPC), a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte.Custas na forma da lei. Deixo de condenar quaisquer das partes no pagamento de honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca.Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, do CPC; e RESP 600596/RS).

0008463-79.2013.403.6102 - UNIMED DE ADAMANTINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP163400 - ELCI APARECIDA PAPASSONI FERNANDES E SP293208 - VITOR CASTILHO CIOCCA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Grosso modo, trata-se de ação em que se requer (fls. 02/18):a) a declaração da inexigibilidade do crédito tributário relativo à Taxa de Saúde Suplementar, por ofensa ao princípio da legalidade;b) a condenação da ré à restituição dos indébitos recolhidos nos últimos cinco anos, acrescidos de taxa SELIC.Houve contestação (fls. 76/90) e réplica (fls. 99/102).É o que importa como relatório.Decido.A questão não comporta maiores discussões ante o entendimento jurisprudencial já pacificado no sentido da ilegalidade da cobrança da Taxa Suplementar de Saúde, cuja base de cálculo foi definida por ato infralegal, no caso, a Resolução ANS nº 10/00, o que viola o princípio da legalidade estrita, disciplinado no art. 97, IV, do Código Tributário Nacional. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. LEI 9.661/2000. BASE DE CÁLCULO EFETIVAMENTE DEFINIDA NA RESOLUÇÃO RDC Nº 10. VIOLAÇÃO DO ART. 97, I E IV, DO CTN. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO PELA INEFICÁCIA TÉCNICO-JURÍDICA DA LEI 9.661/2000 NA SUA INSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. A jurisprudência das Turmas que integram a Primeira Seção firmou-se no sentido de que o artigo 3º da Resolução RDC 10/00 terminou por criar a própria base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar - instituída por meio da Lei 9.961/00. Nesse sentido, não é possível a fixação de base de cálculo por outro instrumento normativo que não lei em seu sentido formal, razão pela qual é inválida a previsão contida no referido art. 3º, por afronta ao disposto no art. 97, IV, do CTN.2. Precedentes: REsp 728.330/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe 15/04/2009; EDcl no REsp 1.075.333/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 02/06/2010; AgRg no REsp 1.329.782/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 09/11/2012; AgRg no AREsp 470.021/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014; AgRg no AREsp 502.641/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 26/08/2014. Destarte merece ser mantido o acórdão recorrido, pois em sintonia com a jurisprudência do STJ. Incidindo, ao caso, o óbice da Súmula 83/STJ, aplicável, também quando o recurso especial é interposto com base na alínea a do permissivo constitucional.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1434606/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 30/09/2014)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE. LEI 9.661/2000. BASE DE CÁLCULO EFETIVAMENTE DEFINIDA NA RESOLUÇÃO RDC Nº 10. INEXIGIBILIDADE. INEFICÁCIA TÉCNICO-JURÍDICA DA LEI 9.661/2000 NA SUA INSTITUIÇÃO. PRECEDENTE.1. O

Supremo Tribunal Federal já decidiu que se trata de matéria infraconstitucional e que, se houvesse ofensa, seria apenas reflexa ao texto da constituição. Precedentes: RE 430.267. Min. Eros Grau, DJ de 6.6.2008; AI 660.203/RJ, Min. Gilmar Mendes, DJ de 7.3.2008; EDcl no AgRg no AgRg no Ag 758.270/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 8.3.2007.2. Somente por meio da previsão do art. 3º da Resolução RDC nº 10 é que foi possível atribuir uma perspectiva objetivamente mensurável à base de cálculo da respectiva Taxa. Assim, no intuito de apenas regulamentar a dicção legal, tal ato normativo acabou por ter o condão de estabelecer a própria base de cálculo da referida taxa.3. A base de cálculo deve ser fixada por lei em seu sentido formal, razão pela qual se mostra inválida a previsão contida no mencionado dispositivo da Resolução RDC nº 10/2000, ato infralegal que, por fixar, de fato, a base de cálculo da TSS, culminou por afrontar o disposto no artigo 97, IV, do CTN. Precedentes: REsp 728.330/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 15.4.2009; REsp 963.531/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 10.6.2009.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no REsp 1329782/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 09/11/2012)ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAUDE SUPLEMENTAR. LEI 9.961/00. BASE DE CÁLCULO ESTABELECIDADA PELA RESOLUÇÃO RDC Nº 10, DE 03 DE MARÇO DE 2000. VIOLAÇÃO AS DISPOSIÇÕES DO ARTIGO 97 DO CTN. TRIBUTO INDEVIDO.1. A impetrante busca ver reconhecido o seu direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da Taxa de Saúde Suplementar instituída pela Lei nº 9.961/00 e regulamentada pela Resolução RDC nº 10, de 03 de março de 2000, ao fundamento de que referida exação teria violado vários dispositivos constitucionais.2. Superada a controvérsia acerca da possibilidade do uso de Medida Provisória para disciplinar matéria tributária. Também já se encontra sedimentado no E. STF que a análise dos requisitos de relevância e urgência para a edição de Medidas Provisórias é da competência discricionária do Presidente da República e só podem ser reexaminados pelo Poder Judiciário naquelas hipóteses em que houver excesso de poder, não sendo este o caso dos autos.3. A pretexto de regulamentar o quanto disposto na Lei 9.961/00, a Resolução RDC nº 10, de 03 de março de 2000 acabou por dispor acerca da base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar, ferindo, com isso, o quanto disposto no artigo 97 do CTN.4. Apelação que não se conhece.5. Remessa oficial provida. Sentença mantida pela conclusão.(TRF 3ª Região, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, AMS 0034305-24.2000.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, julgado em 13/04/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011 PÁGINA: 1172)Portanto, o contribuinte faz jus à restituição dos indébitos.Em face do exposto, julgo procedente o pedido autoral para reconhecer em favor da autora o direito de obter a restituição dos indébitos decorrentes do recolhimento da Taxa de Saúde Suplementar, via precatório (art. 730 do CPC - ocasião em que deverá juntar a memória de cálculo do quantum debeat, atualizados monetariamente pela taxa SELIC desde o pagamento indevido e recolhidos desde os 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda.À luz dos critérios fixados no 4º do art. 20 do CPC, condeno a Fazenda Nacional a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).Custas na forma da lei.Sentença sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, I).P.R.I.

0003335-45.2013.403.6113 - A C S FOMENTO MERCANTIL LTDA ME(SP277943 - MARCOS GRANERO SOARES DE OLIVEIRA) X CONSELHO REG DE ADM DE S PAULO - DELEGACIA DE RIB PRETO
A empresa autora requer a declaração da inexistência de relação jurídica que a obrigue a registrar-se no Conselho Regional de Administração (fls. 02/14).Grosso modo, sustenta que as empresas de factoring não estão obrigadas a tal registro, pois sua atividade-fim não tem natureza administrativa.Requereu a concessão de provimento liminar para que não sofra qualquer sanção administrativa.Postergou-se a análise do pedido de liminar para a vinda da contestação (fls. 82/83).A ré não contestou (fl. 96).É o breve relatório.Decido.De acordo com o sistema processual civil vigente, para o juiz conceder a tutela de urgência satisfativa genérica, é necessária a presença de 2 (dois) pressupostos: (i) prova inequívoca da verossimilhança das alegações [fumus boni iuris] (CPC, artigo 273, caput) + (ii) fundado receio de dano irreparável ou difícil reparação (CPC, artigo 273, I) [periculum in mora].Como se nota, trata-se de pressupostos cumulativos: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la.É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta.Pois bem. No caso presente, não diviso a presença de fumus boni iuris.Afinal, entendo - ao menos sob uma cognição sumária, própria às tutelas de urgência - que a pretensão da impetrante não encontra escoro na jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMPRESA DE FACTORING. NECESSIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. 1. As empresas que desempenham atividades relacionadas ao factoring não estão dispensadas da obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Administração, porquanto comercializam títulos de crédito, utilizando-se de conhecimentos técnicos específicos na área da administração mercadológica e de gerenciamento, bem como de técnicas administrativas aplicadas ao ramo financeiro e comercial. 2. Recurso especial improvido (RESP 200300154159, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:24/05/2007 PG:00342)ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA DEDICADA À ATIVIDADE DE FACTORING. REGISTRO. NECESSIDADE. 1. As empresas que se dedicam ao factoring ou fomento mercantil estão obrigadas a se registrarem nos quadros do respectivo conselho regional de administração, em virtude da sua atividade preponderante de administração de recursos, alocação de

mercadorias, dentre as outras relacionadas ao profissional de administração. 2. Recurso especial não-provido (RESP 200400210093, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/09/2008)PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - REGISTRO PROFISSIONAL - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - EMPRESA DE FACTORING - EXIGÊNCIA RECONHECIDA - PRETENDIDA REFORMA - ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU OBSERVADA MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. Para refutar os fundamentos da Corte de origem se faz mister interpretar o estatuto social da empresa, cujo óbice encontra-se hospedado nas Súmulas ns. 5 e 7 do STJ. 2. Registre-se, por oportuno, que a acerca do tema a 2ª Turma já consignou que as empresas que desempenham atividades relacionadas ao factoring não estão dispensadas da obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Administração, porquanto comercializam títulos de crédito, utilizando-se de conhecimentos técnicos específicos na área da administração mercadológica e de gerenciamento, bem como de técnicas administrativas aplicadas ao ramo financeiro e comercial (REsp 497.882/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 03.05.2007, DJ 24.05.2007 p. 342). 3. Recurso especial não conhecido. (RESP 200601728206, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/10/2008)ADMINISTRATIVO. EMPRESA DE FACTORING. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. 1. As empresas que se dedicam à atividade de factoring estão sujeitas a registro no Conselho Regional de Administração. Precedente da Segunda Turma: REsp 497.882/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU 24.05.07. 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200501014383, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/11/2008)ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. FACTORING. ATIVIDADE SUJEITA A REGISTRO. 1. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que as empresas que têm como objeto a exploração do factoring estão sujeitas à inscrição no respectivo Conselho Regional de Administração. 2. Recurso Especial provido. (RESP 200702951517, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/03/2009)Assim sendo, em face da ausência do fumus boni iuris, dispensável torna-se a análise da eventual presença do periculum in mora. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Após a vinda do parecer ministerial nos autos em apenso, venham-me os autos conclusos para sentenciamento conjunto. Int.

0000275-63.2014.403.6102 - SANDRA REGINA FURIAMA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante as razões contidas na petição de fls. 208/217, mantenho a decisão de fl. 203, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Segue sentença em 07 (sete) laudas. Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual a autora alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria, enquadrando-se como especiais os tempos de serviço que especifica, a partir da data do requerimento administrativo. Juntou documentos. A justiça gratuita foi deferida à fl. 100. Vieram aos autos cópias do PPP e do procedimento administrativo. O INSS foi citado e apresentou contestação. Alegou a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, que o uso de EPIs neutraliza os agentes nocivos, bem como a ausência de fonte de custeio e a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28.05.98. Observou, ainda, a falta de documento contemporâneo capaz de comprovar a especialidade da atividade. Por fim, requer, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da data do desligamento da atividade especial. Sobreveio réplica. O autor interpôs agravo às fls. 208/217 e o INSS apresentou contraminuta ao agravo às fls. 228/231. Vieram os autos conclusos. É o que importa como relatório. Decido. A autora pretende o reconhecimento das atividades exercidas no período de 06.03.1997 a 28.08.2012, como enfermeira/diretora técnica de saúde, para Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo - USP. Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos, quais sejam: 1) a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; 2) a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; 3) a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição). Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tornavam a atividade por ele exercida insalubre. Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a

caracterização da atividade especial. Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em que foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Com relação à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1105940, TRF3, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data: 08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012- JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES). Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e no devido enquadramento nos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Fixadas essas premissas, verifico que o período de 06.03.1997 a 31.05.1998 (HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP) possui natureza especial, tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP constatou que a autora esteve submetida ao agente nocivo Agentes Biológicos. O PPP descreveu pormenorizadamente, e de forma muito similar, as funções ali desempenhadas pela autora: (...) Prestar cuidados diretos aos pacientes graves, incluindo manejo de aparelhos especiais como respiradores, monitores cardíacos, bombas de infusão, etc. Transportar pacientes em maca ou cadeira de rodas. (...) Verificar sinais vitais. Realizar punção arterial e venosa. Preparar e instalar soros, quimioterápicos e hemoderivados. Administrar medicamentos. Fazer teste de sensibilidade. Instalar e verificar PVC. Trocar cânulas de traqueostomia. Aspirar vias aéreas superiores por tubo e por traqueostomia. Realizar oxigenoterapia. Fazer sondas nasogástrica, nasoentérica, vesical e retal. Realizar cuidados com drenos de vários tipos de estomas. (...) Atender o paciente em parada cardio-respiratória. (...) Pela descrição das atividades, evidencia-se um contato próximo e direto com materiais contaminados, ou mesmo com secreções ou sangue dos pacientes, ensejando a aplicação da norma mais benéfica. Dessa forma, resta evidenciado que a autora esteve submetida ao agente nocivo Agentes Biológicos, previsto nas legislações Decreto n.º 53.831/64, Código 1.3.2 e Decreto n.º 83.080/79, Código 1.3.4, e, principalmente no item 3.0.1, dos Decretos n. 2.172/97 e n.º 3.048/99, vigentes ao tempo do desempenho das atividades descritas nos períodos citados acima, de onde se extrai que se consideram insalubres os trabalhos em estabelecimento de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, visto que demonstrados sua exposição e contato com vírus, microorganismos e bactérias. Por fim, com relação ao período de 01.06.1998 a 28.08.2012 (HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP), laborados na função de enfermeira chefe, diretora técnica de saúde e diretora técnica de saúde I, entendo que não cabe enquadramento como especiais, pois, de acordo com a Descrição das Atividades contida no PPP de fl. 42, a autora não esteve em contato direto com os pacientes, tornando a exposição ao agente Biológico deficitária. Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), os documentos anexados à inicial e os períodos contributivos - esses demonstrados documentalmente nos autos e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) - pode-se concluir, que a autora possui um total de tempo de serviço especial de 11 anos, 03 meses e 16 dias e tempo de contribuição de 28 anos, 08 meses e 14 dias, contados até o requerimento administrativo, ou seja, 25/07/2013, insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial pleiteado, nos termos da tabela que segue: Atividades profissionais Esp

Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Hospital das Clínicas da Fac. Med. esp 16/02/1987 05/03/1997 - - - 10 - 20 2 Hospital das Clínicas da Fac. Med. esp 06/03/1997 31/05/1998 - - - 1 2 26 3 Hospital das Clínicas da Fac. Med. 01/06/1998 28/08/2012 14 2 28 - - - 4 Hospital das Clínicas da Fac. Med. 29/08/2012 25/07/2013 - 10 27 - - - Soma: 14 12 55 11 2 46 Correspondente ao número de dias: 5.455 4.066 Tempo total : 15 1 25 11 3 16 Conversão: 1,20 13 6 19 4.879,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 28 8 14 Assim, reconhecendo-se o período acima apontado como especial, conforme tabela supra, na data da DER em (25.07.2013), somado ao período já reconhecido administrativamente (de 16.02.1987 a 05.03.1997), a autora perfaz 11 anos, 03 meses e 16 dias de labor especial, o que é insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial, nos termos da Lei nº 8.213/91. Anoto que deixei de considerar os vínculos posteriores ao requerimento administrativo junto ao INSS. Dessa forma, a procedência desta demanda é parcial, tão somente para reconhecer a natureza especial das atividades descritas nos períodos supramencionados e não reconhecidos administrativamente. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, para fim de aposentadoria especial, devendo o INSS promover as devidas averbações: 2 Hospital das Clínicas da Fac. Med. esp 06/03/1997 31/05/1998 Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários em face da sucumbência recíproca. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, do CPC; e RESP 600596/RS). Decorrido o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar o tempo reconhecido como especial. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001205-81.2014.403.6102 - LUIS CARLOS MARIANO MEDEIROS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para a concessão da aposentadoria especial. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais e o benefício da aposentadoria a partir da data do requerimento administrativo, ou, sucessivamente, a aposentadoria por tempo de contribuição. Por fim, solicita os benefícios da justiça gratuita, deferidos à fl. 153. Juntou documentos. Vieram aos autos cópias do PPP e dos autos do procedimento administrativo. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais. Alegou a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Aduziu, outrossim, a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28.05.98 e do pagamento de atrasados em razão da continuidade do labor em atividade nociva. Observou a neutralização ou atenuação dos agentes nocivos com o uso adequado de equipamentos de proteção e a necessidade de laudo contemporâneo, além da ausência de fonte de custeio. Houve réplica (fls. 187/197). A perícia foi indeferida e o autor agravou na forma retida. É o que importa como relatório. Decido. Reconheço que as parcelas anteriores aos cinco anos que precederam o ajuizamento desta ação estão prescritas por força do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91. Pleiteia o requerente o reconhecimento dos períodos exercidos em atividades insalubres entre: 01/09/1980 e 04/11/1986, como auxiliar de marceneiro, para Cordemóveis Coordenadora e Decoradora de Móveis Ltda., 10/11/1986 e 02/07/1992, como auxiliar de expedição/ajudante de transporte/carregador de peças, para Dabi Atlante S/A - Indústrias Médico-odontológicas, 21/01/1993 e 07/07/1994, como ajudante de motorista, para Transportadora Ribeirão S/A - Transcribe, 18/04/1996 e 01/12/1997, como montador, para Ibramaq Indústria Brasileira de Máquinas Ltda., 17/10/98 e 23/01/08, como vigilante, para Protege S/A - Proteção e Transporte de Valores, e 12/02/2010 e 16/02/2012, como vigilante, para Ciaserv Vigilância Ltda. Assinala que o segundo período é incontroverso. Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos: 1) a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; 2) a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; 3) a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição). Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tornavam a atividade por ele exercida insalubre. Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a

caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Com relação à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1105940, TRF3, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data: 08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012- JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES). Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e o devido enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Fixadas essas premissas, constam PPPs relativos aos períodos de 10/11/1986 a 02/07/1992, como auxiliar de expedição/ajudante de transporte/carregador de peças, para Dabi Atlante S/A - Indústrias Médico-odontológicas, e de 21/01/1993 a 07/07/1994, como ajudante de motorista, para Transportadora Ribeirão S/A - Transribe. No primeiro deles, consta que o autor trabalhava exposto a ruídos de 84,6 dB (fls. 84/85) e, no segundo, de 83,3 dB (fls. 86/87), época em que o limite legal permitido era de 80 dB(A). Portanto, devem ser considerados como especiais. Para os períodos de 01/09/1980 a 04/11/1986, como auxiliar de marceneiro, para Cordemóveis Coordenadora e Decoradora de Móveis Ltda., e de 18/04/1996 a 01/12/1997, como montador, para Ibramaq Indústria Brasileira de Máquinas Ltda, foram carreados formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (SB40). Os agentes nocivos informados referem-se a poeira fibrogênica proveniente do processamento da matéria prima (fl. 83) e poeira residual proveniente do processo de lixar, cortar e furar, além de fumos metálicos provenientes de fundição de ligas metálicas (fl. 91), sem maiores esclarecimentos. Não mencionam ruídos. Assim, não são considerados especiais, visto que a poeira residual no caso não se enquadra em quaisquer dos referidos decretos. Já os demais períodos requeridos como especiais foram laborados na função de vigilante. Até o advento da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, a atividade era enquadrada nos Decretos 53.831/64, código 2.5.7 (guarda), uma vez que o labor era considerado perigoso. No entanto, a partir de então, tornou-se indispensável a comprovação da efetiva exposição do obreiro à agentes nocivos ou insalubres, sendo mister a apresentação de laudo técnico neste sentido. As atividades desempenhadas como vigilante se deram junto às empresas Protege S/A - Proteção e Transporte de Valores, no período de 17/10/98 a 23/01/08, e Ciaserv Vigilância Ltda., entre 12/02/10 e 16/02/12. A empresa Protege apresentou PPP pertinente às atividades desempenhadas pelo autor, nos quais apenas apurada a presença de ruído, que, segundo constou às fls. 92/93, figurava entre 83,3 e 84 dB, não denotando condição insalubre, uma vez que inferior ao patamar estabelecido pela legislação de regência, que na época era de 90 db(A). Do mesmo modo, o calor ali mencionado também não suplantava os limites regulamentares; além disso, eram provenientes de calor natural, sendo certo que os normativos que estabelecem os agentes nocivos e insalubres somente se referem a propagação artificial para fins de especialidade. No entanto, tratando-se de vigilante, a jurisprudência vem acolhendo a pretensão em alguns casos, entendendo que a periculosidade oriunda da atividade, notadamente pelo porte de arma de fogo na guarda de valores, evidencia situação de perigo que merece ser abrangido pela proteção legal. Nesse sentido colaciono a seguinte jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. - Impossibilidade de enquadramento do labor desenvolvido no intervalo de 01.04.74 a 14.01.78 como especial. Consoante formulário DSS 8030, o autor desenvolveu a atividade de aprendiz de mecânico. Tal ocupação não pode ser enquadrada em nenhuma das previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Além disso, tal formulário traz uma exposição genérica dos agentes agressivos aos quais esteve exposto o demandante, não sendo possível se aferir se tal exposição ocorreu de forma a ultrapassar os limites do tolerável. - Possível a caracterização como especial, como conversão para tempo comum, do labor prestado no interregno de 03.07.78 a 28.02.81. O requerente executava a vigilância na portaria, pátios, armazéns,

plataformas de embarque e desembarque e outras dependências da empresa, além de policiamento preventivo e repressivo, protegendo os usuários, reprimindo e detendo infratores, consoante formulário DSS 8030 e laudo técnico. Tais atividades podem ser enquadradas no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64. - A jurisprudência tem entendido que os vigilantes, por exercerem a ocupação de guarda, desempenham trabalho de natureza especial. Ressalte-se que, o fato de não ter ficado comprovado que o autor desempenhou suas atividades como vigilante munido de arma de fogo não impede o reconhecimento do tempo especial, uma vez que o Decreto 53.831/64, código 2.5.7, não impõe tal exigência para aqueles que tenham a ocupação de guarda, a qual, como exposto, é a mesma exercida pelos vigilantes. - Agravos legais improvidos.(APELREE200403990053407, Rel. Juíza Vera Jucovsky, TRF3, 8ª Turma, DJF3 CJ1, data 29.09.2011, pág.1576).Sendo assim, ao laborar para a empresa Protege, o autor o fez na função de vigilante de carro forte nos intervalos entre 01/11/2002 e 31/05/2003 e entre 01/01/2004 e 23/01/2008. Suas atividades eram: prestar segurança à equipe de Carro Forte durante a execução dos roteiros, manter-se atento durante o trajeto de transporte de valores, seguindo os procedimentos de segurança adequados a cada operação, visando dar proteção à equipe. Embora omissivo o formulário acerca do porte de arma de fogo, pela descrição das atividades chega-se a tal conclusão, revelando-se sua natureza especial para fins previdenciários.Diferentemente, não é o que se conclui em relação ao período entre 12/02/10 e 16/02/12 trabalhado para Ciaserv Vigilância Ltda. como vigilante, onde suas funções se cingiam a atuar no cliente inibindo a ação de estranhos, controlando o acesso de pessoas, fiscalizar o patrimônio evitando o furto ou danos ao patrimônio. Trabalhou armado por alguns meses (fl. 94).A singela e genérica referência ao porte de armas é insuficiente para caracterizar o período como sendo especial, especialmente quando confrontada com as atividades descritas.Cumpra consignar, por fim, em relação ao período especial ora reconhecido, que eventual utilização de equipamento de proteção individual não desconfigura o enquadramento da atividade especial, sendo certo que têm decidido os Tribunais que a exposição ao ruído acima dos limites de tolerância é prejudicial à saúde do trabalhador, pois as vibrações produzidas atacam o sistema nervoso como um todo, e não somente o aparelho auditivo.Ademais, cabe consignar que a utilização dos EPIs, embora atenuem os riscos à saúde, não os elimina. Sob outro prisma, é cediço que as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos; além disso, não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido o E. TRF/3ª Região: AC 200003990254249; AC 200603990418121; AC 200461260004899.Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, os PPPs e os períodos contributivos - esses demonstrados documentalmente nos autos e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) - pode-se concluir que o autor possui um total de tempo de serviço especial de 11 anos, 09 meses e 04 dias contados até a presente data, insuficientes para a concessão da aposentadoria especial, e de 32 anos, 02 meses e 22 dias de tempo de contribuição, igualmente inferior ao necessário para a concessão da correlata aposentadoria, termos da tabela do cálculo do tempo de atividade que se segue: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Cordemóveis Cord e Decor Móveis Ltda 01/09/1980 04/11/1986 6 2 4 - - - 2 Dabi Atlante S/A Esp 10/11/1986 02/07/1992 - - - 5 7 23 3 Transportadora Ribeirao Esp 21/01/1993 07/07/1994 - - - 1 5 17 4 Ibramaq Ind Bras Máquinas Ltda 18/04/1996 01/12/1997 1 7 14 - - - 5 Protege S/A 17/10/1998 31/10/2002 4 - 15 - - - 6 Protege S/A Esp 01/11/2002 31/05/2003 - - - - 7 1 7 Protege S/A 01/06/2003 31/12/2003 - 7 1 - - - 8 Protege S/A Esp 01/01/2004 23/01/2008 - - - 4 - 23 9 Ciaserv Vigilancia Ltda 12/02/2010 16/02/2012 2 - 5 - - - 10 Graber Sistemas Segurança Ltda 02/05/2013 17/06/2013 - 1 16 - - - 11 Resolv Vigilancia Ltda 23/09/2013 01/12/2014 1 2 9 - - - Soma: 14 19 64 10 19 64 Correspondente ao número de dias: 5.674 4.234 Tempo total : 15 9 4 11 9 4 Conversão: 1,40 16 5 18 5.927,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 2 22 Anoto que considerarei os vínculos posteriores, como requerido na inicial.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido autoral, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, devendo o INSS promover a devida averbação. Dabi Atlante S/A Esp 10/11/1986 02/07/1992Transportadora Ribeirao Esp 21/01/1993 07/07/1994Protege S/A Esp 01/11/2002 31/05/2003Protege S/A Esp 01/01/2004 23/01/2008Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, face à constatação de que houve sucumbência recíproca (art. 21 do CPC).Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, do CPC; e RESP 600596/RS).P.R.I.

0002853-96.2014.403.6102 - BRASCOPPER CBC BRASILEIRA DE CONDUTORES LTDA(SP308584 - THAIS CATIB DE LAURENTIIS E SP301523 - HENRIQUE CAMPOS GALKOWICZ) X UNIAO FEDERAL Grosso modo, trata-se de ação em que se requer (fls. 02/32):a) a exclusão dos valores indevidamente considerados nos programas de parcelamento instituídos pelas Leis nº 10.684/03 (PAES) e 11.941/2009 (REFIS da crise), que já teriam sido quitados por ocasião de outro parcelamento autorizado pela Lei nº 9.964/00, mediante o pagamento de 41 parcelas que correspondiam a 1,2% do seu faturamento e mediante a utilização de prejuízos fiscais cedidos pelas empresas Ariel - Empreendimentos e Participações Ltda. (R\$ 490.050,00) e Forma Elétrica Ltda (R\$ 169.596,54), e que, por isso, não poderiam ter sido considerados na consolidação dos parcelamentos que sobrevieram, os quais, inclusive, não teriam sido relacionados voluntariamente por ocasião de suas adesões aos

referidos programas;b) a exclusão dos valores considerados no último parcelamento, que foram objeto de pedido de compensação no Processo Administrativo nº10840.001406/2002-41, no qual requereu a compensação dos débitos com créditos provenientes de Títulos da Dívida Pública (R\$ 1.097.360,29) autênticos e de sua propriedade, do qual não desistiu nem incluiu naquele programa de parcelamento de débitos;c) a condenação da Fazenda Nacional, que deverá calcular e revisar as parcelas, de fato devidas pela autora, com os descontos estabelecidos para o parcelamento em 60 meses, entendendo que este seria suficiente para o adimplemento do débito efetivamente devido.Em resumo, esclarece que, com o advento da Lei nº 10.684/03 (PAES), possuindo outros débitos fiscais, diversos daqueles já mencionados, a Receita Federal teria incluído todos os débitos em nome da empresa, os quais também migraram automaticamente para o novo programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Juntou documentos.Foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada.Apresentada contestação (fls. 335/343), onde a União apresenta preliminar de ausência de interesse de agir, diante da exclusão da autora do regime de parcelamento, defendendo, quanto ao mérito, a higidez dos atos realizados pela Receita Federal do Brasil.Houve réplica (fls. 213/236)É o que importa como relatório.Decido.Defiro a justiça gratuita pleiteada às fls. 255/262, tendo em vista a documentação carreada às fls. 265/312.Inicialmente cabe a análise da questão preliminar levantada pela União.O interesse de agir verifica-se quando o autor tem a necessidade de se valer da via processual para alcançar o bem pretendido e encontra resistência da parte ex adversa, bem como quando a via processual lhe traga efetiva utilidade. Traduz-se, pois, em verdadeira condição da ação pautada sempre pelo binômio necessidade e adequação.In casu, sustenta a União que faltaria à autora o interesse processual, considerando que esta foi excluída do parcelamento disciplinado pela Lei nº 11.941/09.Entretanto, a autora comprovou, em réplica, que já regularizou sua situação junto à Receita, aderindo novamente ao programa, conforme autorizado pela Lei nº 12.865/2014, que prorrogou o regime disposto naquele citado diploma legal (fls. 250/254).Superada a questão preliminar, passemos ao mérito.A questão central a ser analisada cinge-se à verificação da inclusão indevida de débitos não indicados no parcelamento instituído pela Lei nº 10.684/03 (PAES), bem como da regularidade da migração desses débitos para o novo programa regulamentado pela Lei nº 11.941/09, com a consequente revisão dos critérios de pagamento.Tais débitos decorreriam de parcelas do REFIS (Lei nº 9.964/00) quitadas com outros créditos autorizados legalmente ou compensados com Títulos da Dívida PúblicaRessalte-se que não há pedido de declaração de extinção do crédito tributário pelo pagamento ou mesmo da sua inexigibilidade. Pretensão dessa natureza só foi formulada na réplica, o que implica inovação do pedido, em desacordo com o disposto no art. 264 do Código de Processo Civil.Assentadas essas premissas, vejamos o que estabelecem os diplomas legais regulamentares no que tange à questão posta a desate judicial.Lei nº 10.684/03Art. 1º Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas. 1º O disposto neste artigo aplica-se aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento. 2º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irrevogável e irretratável.(...)Art. 2º Os débitos incluídos no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, ou no parcelamento a ele alternativo, poderão, a critério da pessoa jurídica, ser parcelados nas condições previstas no art. 1º, nos termos a serem estabelecidos pelo Comitê Gestor do mencionado Programa.Parágrafo único. Na hipótese deste artigo:I - a opção pelo parcelamento na forma deste artigo implica desistência compulsória e definitiva do REFIS ou do parcelamento a ele alternativo;II - as contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS retornarão à administração daquele órgão, sujeitando-se à legislação específica a elas aplicável;III - será objeto do parcelamento nos termos do art. 1º o saldo devedor dos débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.(...)Art. 4º O parcelamento a que se refere o art. 1º:II - somente alcançará débitos que se encontrarem com exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;Editada a propósito a Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 25 de junho de 2003, nos mesmos moldes, a saber: Art. 1º (...) 3º Os débitos submetidos ao parcelamento serão informados por intermédio do programa a ser disponibilizado via Internet, após formalização do pedido de parcelamento pelo sujeito passivo, conforme instruções a serem expedidas conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal (SRF) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN). Art. 2º O requerimento será formalizado até o dia 31 de julho de 2003, exclusivamente via Internet, por meio do Pedido de Parcelamento Especial, disponível nas páginas da SRF e da PGFN, nos seguintes endereços, respectivamente: <www.receita.fazenda.gov.br> e <www.pgfn.fazenda.gov.br>. 1º O pedido deverá ser formulado pelo próprio sujeito passivo, no caso de pessoa física, e pelo responsável perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), no caso de pessoa jurídica. 3º O pedido de parcelamento implica: I - confissão irrevogável e irretratável do débito e configura confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil; II - rescisão de parcelamentos existentes em nome do sujeito passivo, sob quaisquer outras modalidades, excetuado o Refis e o parcelamento a

ele alternativo, quando o sujeito passivo não optar pela transferência dos débitos neles constantes para o parcelamento de que trata este ato. Por sua vez, a Lei nº 11.941/09 também estabeleceu a autonomia do contribuinte quanto à indicação dos débitos que pretende parcelar. Confira-se a redação: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. (Vide Lei nº 12.865, de 2013) (Vide Lei nº 12.996, de 2014) 1º (...) 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: (...) 4º O requerimento do parcelamento abrange os débitos de que trata este artigo, incluídos a critério do optante, no âmbito de cada um dos órgãos. 11. A pessoa jurídica optante pelo parcelamento previsto neste artigo deverá indicar pormenorizadamente, no respectivo requerimento de parcelamento, quais débitos deverão ser nele incluídos. Não bastasse isso, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, que regulamentou o mencionado diploma legal, assim estabeleceu: Art. 2º Os débitos de que trata este Capítulo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: (...) Parágrafo único. O requerimento de parcelamento abrangerá todos os débitos indicados pelo sujeito passivo, no âmbito de cada um dos órgãos, na forma do art. 15. Art. 15. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento. 1º Somente poderá ser realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que tiver cumprido as seguintes condições: (...) 2º No momento da consolidação, o sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações e os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios. 3º O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado. Como fica fácil perceber, em ambos os parcelamentos não há obrigatoriedade de inclusão de todos os débitos fiscais como condição para a adesão, facultando-se ao contribuinte indicar aqueles de seu interesse e conveniência. Vale dizer, manteve-se a possibilidade de discutir outros débitos na via administrativa ou judicial. Esse também o entendimento jurisprudencial, in verbis: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PAES. FACULDADE DO CONTRIBUINTE QUANTO À INDICAÇÃO DOS DÉBITOS A SEREM INCLUÍDOS NO PARCELAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. ..EMEN:(AGARESP 201102971055, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:21/03/2012 ..DTPB:.)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PAES. FACULDADE DO CONTRIBUINTE QUANTO À INDICAÇÃO DOS DÉBITOS A SEREM INCLUÍDOS NO PARCELAMENTO. PRECEDENTES. 1. A Lei 10.684/03, ao instituir o PAES, não tornou obrigatória a inclusão, no parcelamento, de todos os débitos do contribuinte. 2. A possibilidade da discriminação dos débitos a serem parcelados decorre do art. 1º da lei, que não fixa a obrigatoriedade de inclusão integral dos débitos. 3. Existência de direito líquido e certo da impetrante de incluir no programa de parcelamento somente os débitos que relacionar. 4. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte Regional. 5. Remessa oficial e recurso de apelação não providos.(AMS 00135697220064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assentada a possibilidade da indicação dos débitos para parcelamento, vejamos se os documentos trazidos pela autora autorizam o deferimento do seu pedido. Quanto à adesão ao REFIS, a autora noticia na inicial que incluiu débitos de PIS referentes aos anos de 1997 a 1999 e janeiro de 2000. E outros de COFINS, relativamente aos anos de 1992, 1993, 1996, 1998 e 1999. A documentação correlata carreada com a inicial limita-se ao Termo de Opção pelo REFIS, recibo de entrega da respectiva declaração e pedido de utilização de créditos de terceiros (fls. 46/62). Em nenhum deles há como verificar quais seriam as competências efetivamente indicadas. Para tanto não se presta a cópia do Livro Razão da empresa, ante seu caráter unilateral. Ademais, consta que a autora foi excluída do REFIS por inadimplência (fl.

190), o que sinaliza a existência de saldo remanescente.No tocante à alegada compensação com Títulos da Dívida Pública, foram relacionados débitos de COFINS, competências de agosto, outubro e dezembro/2000 e janeiro a agosto/2001, além de PIS nos meses de março a julho/2001 (fls. 73/77).Relativamente à adesão ao PAES, o respectivo recebido de entrega da declaração lista débitos de PIS nos meses de 12/02 e 03/98 e de COFINS, nas competências de 12/02, 01/03, 04/98, 03/98 e 12/97 (fls. 106/109).Neste contexto, não se evidencia o quanto alegado. Ademais, conforme informam os recibos de pedido de parcelamento da Lei nº 11.941/2009, encartados às fls. 83/86, a contribuinte incluiu a totalidade dos débitos, bem como do saldo remanescente dos programas Refis, Paes, Paex e demais parcelamentos ordinários, donde não se conceber a irrisignação da empresa. Não houve, portanto, migração automática de débitos.Importante destacar que o parcelamento se constitui em verdadeiro favor fiscal, mediante o estabelecimento de condições para que o contribuinte possa dele se beneficiar. Assim, são os critérios de conveniência e interesse do devedor que ditarão sua escolha e, uma vez formalizada a adesão, não é legítimo se valer somente das normas que o favorecem. A autora teve a liberdade de optar pelo programa estabelecido pela Lei 11.941/09 e, na oportunidade, declarou expressamente que todos os débitos em seu nome poderiam ser consolidados, inclusive aqueles provenientes dos parcelamentos anteriores. Se havia débitos anteriores que reputava indevidos, não deveria tê-los incluído. Em face do exposto, julgo improcedente o pedido autoral e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do C.P.C.À luz dos critérios fixados no 4º do art. 20 do CPC, condeno a autora a pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Sua execução, entretanto, ficará suspensa até que sobrevenha notícia da alteração da condição financeira da autora (art. 12 - Lei 1.060/50).Custas na forma da lei.P.R.I.

0002869-50.2014.403.6102 - CARLOS ROBERTO ALBANO(SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições insalubres e, com a conversão desses em comum, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo, em 13/12/2013. Por fim, solicita a justiça gratuita, indeferida à fl. 97. Juntou documentos. Citado, o INSS suscitou preliminar de coisa julgada com o feito nº 0005654-96.2009.403.6102. Quanto ao mérito, sustentou não estarem presentes os requisitos legais, visto que não há mais enquadramento por categoria profissional desde 28/04/95, nem demonstrada a exposição do autor a agentes insalubres ou que estes figurassem em patamar superior ao fixado pelos normativos regulamentares. Observou a neutralização ou atenuação dos agentes nocivos com o uso adequado de equipamentos de proteção e a ausência de prévia fonte de custeio. Pugnou pela improcedência dos pedidos e condenação da autoria em litigância de má fé. Afirmou, ainda, em caso de procedência, que o benefício seja concedido a partir da data da citação.Houve réplica (fl. 154).É o que importa como relatório.Decido.A preliminar de coisa julgada deve ser acolhida em parte. Conforme cópias da inicial, da sentença e do acórdão relativos aos autos nº 0005654-96.2009.403.6102, verifica-se que houve pedido da mesma natureza, com indicação dos mesmos períodos tidos como especiais, limitados a 28/11/2008, data do primeiro requerimento administrativo. Nos termos do v. acórdão transitado em julgado, foram reconhecidos como especiais os períodos entre 20/11/84 e 26/07/86, 01/08/86 e 28/03/88, e 04/04/88 e 28/04/95, mas o cômputo final foi insuficiente para a concessão da aposentadoria. Ocorre que o autor protocolizou novo requerimento administrativo em 13/12/2013, que também foi indeferido por falta de tempo de contribuição. De acordo com o cálculo promovido pela Autarquia (fls. 38/39), somente aqueles dois primeiros períodos foram considerados como especiais, de sorte que a somatória final totalizou 33 anos, 06 meses e 22 dias de tempo de contribuição. Como visto, o INSS descumpriu a coisa julgada ao deixar de computar o período entre 04/04/88 e 28/04/95. E esse tempo devidamente convertido em comum resultaria em 36 anos, 10 meses e 10 dias de tempo de contribuição contados até a data do novo requerimento administrativo, nos termos da tabela do cálculo do tempo de atividade que se segue: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Santa Maria Agrícola Ltda 02/01/1981 23/04/1984 3 3 22 - - - 2 Titoto e Mecanização Agrícola 01/05/1984 20/10/1984 - 5 20 - - - 3 Titoto e Mecanização Agrícola Esp 20/11/1984 26/07/1986 - - - 1 8 7 4 Titoto e Mecanização Agrícola Esp 01/08/1986 28/03/1988 - - - 1 7 28 5 Santa Maria Agrícola Ltda Esp 04/04/1988 28/04/1995 - - - 7 - 25 6 Santa Maria Agrícola Ltda 29/04/1995 27/03/2000 4 10 29 - - - 7 Eduardo Biagi 15/05/2000 13/12/2013 13 6 29 - - - Soma: 20 24 100 9 15 60 Correspondente ao número de dias: 8.020 3.750 Tempo total : 22 3 10 10 4 30 Conversão: 1,40 14 7 0 5.250,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 10 10 Neste contexto, evidenciado o direito à concessão do benefício desde a entrada do requerimento administrativo em 13/12/2013, o que não ocorreu por erro da Autarquia. Prejudicada, portanto, a análise da especialidade dos períodos posteriores à coisa julgada.Ressalto que, a despeito da omissão do autor acerca dos períodos já discutidos judicialmente, é certo que remanesceria interesse de agir em face do período de labor posterior a 28/11/2008. Afasta-se, portanto, a alegada má fé processual.Assim, considerando-se os períodos entre 20/11/84 e 26/07/86, 01/08/86 e 28/03/88 e 04/04/88, e 28/04/95, reconhecidos como especiais por decisão transitada em julgado nos autos nº 0005654-96.2009.403.6102, somados aos demais períodos comuns, o autor perfaz 36 anos, 10 meses e 10 dias de labor, o que é suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por

tempo de contribuição, nos termos da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido autoral, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: a) conceder ao autor o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, apurado conforme artigos 29, I e 7º, c/c 34, I, da Lei nº 8.213/91, redação dada pela Lei nº 9.876/99, a partir da data do requerimento administrativo, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. b) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 13/12/2013 e a data da efetiva implantação do benefício. Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (INPC), a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios, a partir da citação, serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte. Deixo de fixar honorários advocatícios em face da sucumbência recíproca. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, do CPC; e RESP 600596/RS). Custas na forma da lei. P.R.I.

0003996-23.2014.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X MARIA DO SOCORRO GOMES DA SILVA

Trata-se de ação em que a Autarquia objetiva o ressarcimento ao erário de valores pagos à ré em favor da menor Amanda da Silva Rodrigues a título de benefício assistencial de prestação continuada, uma vez que a renda familiar teria ultrapassado o patamar de de salário mínimo nos períodos compreendidos entre 01/09/2006 e 30/09/2006, 01/10/2007 e 31/10/2007, 01/12/2008 e 31/12/2009, e 01/02/2010 e 31/10/2012. Alega que, diante desse fato, os pagamentos efetuados foram indevidos e acarretaram enriquecimento sem causa, impondo-se sua devolução. Indica como fundamento a disposição contida no art. 115 da Lei de Benefícios da Previdência (Lei 8.213/91). Indica ainda jurisprudência que autoriza a cobrança de valores pagos indevidamente, não se constituindo em óbice a natureza alimentar do benefício ou a boa-fé do beneficiário. Devidamente citada, a ré apresentou contestação, onde alega a irrepetibilidade do benefício implantado e percebido de boa-fé, a vedação do cômputo de renda oriunda de trabalho como menor aprendiz de pessoa com deficiência (art. 20, 9º, da Lei 8.742/93), bem como que o Decreto nº 6.214 excluiu do cômputo rendas de natureza eventual ou sazonal. Indica decisão do STF que declarou a inconstitucionalidade da disposição que estabelece o limite per capita da renda familiar. Por fim, aduz a ocorrência da prescrição dos valores correspondentes ao período de 09/2006 a 05/2009. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Busca-se cobrança de débito proveniente do pagamento indevido de benefício assistencial pelo INSS (NB 87/136.444.358-6), após a constatação de irregularidades apuradas pela Autarquia e cobradas por força do disposto nos art. 114 e 115, II, da Lei 8.213/91. Analisemos inicialmente a prescrição. Acerca da questão, o C. STJ sedimentou a questão no julgamento do REsp 1.251.993/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, que estabeleceu ser quinquenal o prazo de prescrição nas ações indenizatórias ajuizadas pela Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. No referido excerto, destacou o Relator Min. Humberto Martins: Ressalta-se que não se desconhece a corrente doutrinária e jurisprudencial que defende que nos casos de ação regressiva acidentária o prazo prescricional é o disposto no art. 206, 3º, inciso V, do Código Civil. Todavia, tal entendimento não merece prosperar, pois no presente caso o INSS não atua como particular, submetendo-se ao Direito Civil. (...). Ademais, nas hipóteses de ausência de norma específica sobre o assunto, o STJ vem aplicando o Princípio da Isonomia nas ações propostas pela Fazenda Pública em face do administrado. Sob outro prisma, demonstrou a Autarquia ter adotado providências na seara administrativa visando apurar eventual irregularidade. Assim, promoveu a intimação da ré para esclarecimentos e apresentação de defesa, o que se realizou em 26/10/2012 (fls. 46/48), data a ser considerada como o marco temporal inicial para fins de verificação da prescrição. Conclui-se, portanto, que os débitos exigidos anteriormente a 10/2007 são inexigíveis em face da ocorrência da prescrição. Superada a questão preliminar, passa-se às demais questões de mérito. Conforme se extrai da inicial, o INSS exige o pagamento de valores pagos a título de benefício assistencial para a ré, em decorrência de incapacidade da filha menor de idade, uma vez que a soma de suas rendas, mãe e filha, ultrapassaria o limite estabelecido pela legislação de regência, fixado em um quarto do salário mínimo por pessoa do grupo familiar. A ré, por sua vez, assevera que não pode ser cobrada por verbas recebidas de boa-fé, as quais foram pagas sem influência sua, além de questionar a inclusão de rendas na apuração da renda familiar, contrariando disposições legais. Incontroverso o pagamento do benefício tido por indevido, surge o poder-dever da Autarquia de promover a cobrança dos respectivos valores, conforme artigo 115, II, da Lei 8.213/91, para ressarcimento do erário público. Por outro lado, incidem no caso outros princípios de índole constitucional, notadamente por envolver verba de natureza alimentar. No caso em apreço, segundo dados do CNIS (fls. 34/45) e planilha do INSS (fls. 51/52), a renda familiar considerada irregular compõe-se basicamente da renda auferida pela filha, uma vez que, em relação à mãe, somente nos meses de 09/2006, 10/2007 e de 02 a 04/2011 recebeu salários. Cabe assentar que a Lei Orgânica da Assistência Social - Lei 8.742/93 estabeleceu os requisitos para a concessão do benefício assistencial

ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição Federal. Os referidos parâmetros têm ensejado, desde a sua edição, inúmeras controvérsias quanto à sua aplicação, notadamente no que se refere ao requisito objetivo, consistente na renda familiar per capita de até do salário mínimo. Recentemente, a questão foi apreciada pelo C. STF em julgamento conjunto de reclamação (Rcl 4.374-PE) e recurso extraordinário com reconhecida repercussão geral (RE 567.985-MT), tendo sido, ao fim, declarada a inconstitucionalidade incidenter tantum do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, sem pronúncia de nulidade, uma vez reconhecido que os parâmetros legais sofreram processo de inconstitucionalização e que, por isso, devem ser admitidas outras formas de comprovação da situação de miserabilidade em cada caso concreto. Cumpre também considerar a disposição legal apontada pela ré (9º, do art. 20, Lei 8742/93), a qual desconsidera a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz para fins de apuração da renda per capita referida no 3º do mesmo dispositivo. Embora a contestação faça referência a cópia da CTPS para fins de comprovação de vínculo na condição de aprendiz, não foi carreada. Na ausência de provas, não há como considerar o argumento. Portanto, conclui-se que a renda percebida até 12/2009 perfazia o requisito econômico para fins de percepção do benefício. Todavia, a partir de então, a remuneração percebida pela filha, aliada à superação da deficiência, visto estar empregada na mesma empresa desde os 15 anos, revela a perda das condições necessárias para fazer jus ao benefício assistencial. Resta analisar a alegada inviabilidade da cobrança dos valores pagos indevidamente em razão de seu caráter alimentar e da boa fé do beneficiário. Acerca do ponto, nossos Tribunais vêm acolhendo a tese defensiva, conforme se colhe dos excertos abaixo colacionados: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO SUPLEMENTAR COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO VIRTUAL NO JULGAMENTO DO AI N.º 841.473. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A RESERVA DE PLENÁRIO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO TRIBUNAL A QUO. MATÉRIA DE ORDEM INFRACONSTITUCIONAL. 1. O dever do beneficiário de boa-fé em restituir aos cofres públicos os valores que lhe foram concedidos mediante decisão judicial ou pagos indevidamente pela Administração Pública, posto controvérsia de natureza infraconstitucional, não revelam repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário Virtual do STF, na análise do AI n. 841.473-RG, Relator Min. Cezar Peluso, DJe de 31/8/2011. 2. O princípio da reserva de plenário resta indene nas hipóteses em que não há declaração de inconstitucionalidade por órgão fracionário do Tribunal de origem, mas apenas a interpretação da norma em sentido contrário aos interesses da parte. Precedentes: ARE 683001-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 18/2/2013, ARE 701.883-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 12/11/2012, e ARE 701.883-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 12/11/2012. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou, in verbis: AÇÃO ACIDENTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO SUPLEMENTAR COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COBRANÇA PELA AUTARQUIA DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. Não se mostrava viável a cobrança dos valores pela Autarquia Federal, diante da ausência de má-fé por parte do segurado e do caráter alimentar do benefício previdenciário. O benefício não pode ser sancionado pelo erro cometido pela própria autarquia previdenciária que não constatou a impossibilidade de cumulação no momento em que deferira a aposentadoria por invalidez. APELAÇÃO DESPROVIDA. 4. Agravo regimental DESPROVIDO. (ARE-AgR 653095, LUIZ FUX, STF.) (grifamos e destacamos) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIOS. CARÁTER ALIMENTAR. VERBAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE DE EFETUAR DESCONTOS NO BENEFÍCIO DO SEGURADO. 1. No presente caso, houve a suspensão do benefício de auxílio-acidente da parte autora, sob o fundamento de que é vedada sua cumulação com a aposentadoria, sendo efetuada a revisão deste benefício, ensejando um incremento irrisório - R\$ 20,32 (vinte reais e trinta e dois centavos) - no valor de sua renda mensal, que ainda passou a sofrer desconto, no valor de R\$ 757,00, a título de devolução dos valores indevidamente recebidos, após a revisão. 2. Ressalte-se que a devolução dos valores pagos em razão da cumulação indevida do auxílio-acidente com a aposentadoria especial, após a data da revisão da RMI desta, se mostra incabível, uma vez que importa em repetição de verbas alimentares, percebidas de boa-fé. 3. Não se trata de propiciar o enriquecimento sem causa ou mesmo de negativa de vigência dos artigos 115 da Lei nº 8.213/91, 475-O do Código de Processo Civil e 876 do Código Civil, mas, sim, de, em obediência ao princípio constitucional da proporcionalidade, se render aos ditames do princípio da dignidade da pessoa humana, em razão do caráter alimentar dos benefícios previdenciários, uma vez que o INSS tem melhores condições de suportar eventuais prejuízos, notadamente aqueles causados pela sua própria ineficiência. 4. A aplicação dos mencionados dispositivos legais não poderá ser aduzida em detrimento dos princípios constitucionais que garantem o direito fundamental à dignidade. 5. Agravo a que se nega provimento. (AI 00166695520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei e destaquei) À luz do quanto assentado na jurisprudência, indubitoso que tal interpretação deve ser aplicada ao caso concreto, ante a inexistência de evidências que possam atribuir à ré conduta fraudulenta no recebimento do benefício assistencial e, ainda, em razão da obrigatoriedade de sua reavaliação a cada dois anos, o que não foi feito pelo INSS. Segundo consta dos

autos, a ré realmente fez jus ao benefício após o advento do acidente que vitimou uma das mãos de sua filha, conquanto as condições que ensejaram a concessão do benefício tenham desaparecido no decorrer do tempo. A manutenção do benefício, a partir de então, deveria ser aferida periodicamente pela Autarquia Previdenciária, conforme dispõe a legislação de regência. Por isso, não se mostra plausível que a ré tenha se pautado pela má-fé. Além disso, trata-se de verba de natureza eminentemente alimentar e, portanto, inviável sua repetição. Em tal contexto, legítima a cessação do benefício assistencial, porém indevida a devolução dos pagamentos realizados, ante a boa fé da beneficiária, o caráter alimentar da verba e a falha do próprio agente pagador, resultando em dívida que, corrigida, se tornou impagável para quem se sustenta com poucos recursos financeiros. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC.). Custas na forma da lei. Condeneo o INSS a pagar honorários advocatícios em favor da requerida correspondentes a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Sentença sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, I).P.R.I.

0004442-26.2014.403.6102 - JOSE DOS REIS VITORINO(SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício, reconhecendo-se como especial todo o tempo de serviço laborado, de modo que se conceda o benefício a partir da data do requerimento administrativo, bem como a tutela antecipada a partir da sentença. Por fim, solicita os benefícios da justiça gratuita, indeferidos às fls. 46/53. Juntou documentos. Vieram aos autos cópias do PPP. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Observou a neutralização ou atenuação dos agentes nocivos com o uso adequado de equipamentos de proteção e a inexistência de fonte de custeio. Alegou, ainda, em caso de procedência, que o benefício seja concedido a partir da data da sentença. É o que importa como relatório. Decido. Reconheço que as parcelas anteriores aos cinco anos que precederam o ajuizamento desta ação estão prescritas por força do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91. Pleiteia o requerente o reconhecimento dos períodos exercidos em atividades insalubres entre: 07/05/1981 e 21/01/1982, para Servita Serviços e Empreitadas Rurais S/C Ltda., 01/07/1985 e 01/04/1994, para Usina Açucareira Passos S/A, 12/09/1994 e 04/08/1995, para Usina Santa Lydia S/A, 11/01/1996 e 30/04/1996, para Nilton Augusto Alves - Viradouro, 02/05/1996 e 04/06/1996, para Usina Santa Elisa S/A, 01/07/1996 e 11/12/1998, para Copecar Indústria e Comércio de Peças Agrícolas Ltda., 01/06/1999 e 24/01/2002, para Copeza Comércio de Peças Zanatorri Ltda., 01/08/2002 e 30/09/2008 para Hipeza Hidráulica, Irrigação e Serviços Mecânicos ME, e 01/10/2008 a 15/03/2013, novamente para Copeza Comércio de Peças Zanatorri Ltda., e o benefício de aposentadoria especial. Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos: 1) a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; 2) a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; 3) a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição). Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tornavam a atividade por ele exercida insalubre. Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em

foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Com relação à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1105940, TRF3, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data: 08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012- JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES). Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e o devido enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Fixadas essas premissas, verifico que os períodos entre 07/05/1981 e 21/01/1982 (Servita Serviços e Empreitadas Rurais S/C Ltda.), 01/07/1985 e 01/04/1994 (Usina Açucareira Passos S/A), 01/07/1996 e 05/03/1997 (Copecar Indústria e Comércio de Peças Agrícolas Ltda.), e 01/10/2008 a 15/03/2013 (Copeza Comércio de Peças Zanatorri Ltda.) possuem natureza especial, tendo em vista que os PPPs demonstraram que o autor esteve submetido ao agente nocivo Ruído no patamar de 84 dB; de 83 a 85 dB; de 86,83 dB; e de 85,09, 85,40, 95,32 e 89,92 dB, respectivamente, superior ao previsto nas seguintes legislações: NR-6 - EPIS, NR-15 - ANEXO Nº 1 (Ruído), Decreto n 3.048 de 06/05/99, Anexo I, Código 2.0.1 e Decreto nº 53.831/64, Anexo III, Código 1.1.6. De outro tanto, o período de 05/03/1997 a 11/12/1998 (Copecar Indústria e Comércio de Peças Agrícolas Ltda.) não possui natureza especial, tendo em vista que o PPP indicou pressão sonora de 86,83 e o limite mínimo era de 90 dB. E quanto ao período entre 01/08/2002 e 30/09/2008 (Hipeza Hidráulica, Irrigação e Serviços Mecânicos ME), o PPP não informa o nível de ruído. Outrossim, com relação aos períodos entre 12/09/1994 e 04/08/1995 (Usina Santa Lydia S/A), 11/01/1996 e 30/04/1996 (Nilton Augusto Alves), 02/05/1996 e 04/06/1996 (Usina Santa Elisa S/A), 01/06/1999 e 24/01/2002 (Copeza Comércio de Peças Zanatorri Ltda.), não há nos autos documentos capazes de comprovar que o autor esteve submetido a algum agente físico, químico ou biológico. Cumpre consignar, ainda, que eventual utilização de equipamento de proteção individual não desconfigura o enquadramento da atividade especial, sendo certo que têm decidido os Tribunais que a exposição ao ruído acima dos limites de tolerância é prejudicial à saúde do trabalhador, pois as vibrações produzidas atacam o sistema nervoso como um todo, e não somente o aparelho auditivo. Ademais, cabe registrar que a utilização dos EPIS, embora atenuem os riscos à saúde, não os elimina. Sob outro prisma, é cediço que as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos; além disso, não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido o E. TRF/3ª Região: AC 200003990254249; AC 200603990418121; AC 200461260004899. Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, o PPP e os períodos contributivos - esses demonstrados documentalmente nos autos e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) - pode-se concluir que o autor possui um total de tempo de serviço especial de 14 anos, 07 meses e 06 dias e tempo de serviço de 32 anos, 03 meses e 24 dias, contados até a data do requerimento administrativo em 04/02/2014, nos termos da tabela do cálculo do tempo de atividade que se segue: Atividades profissionais Esp
Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Servita - Serviços e Emp. Rurais S/C Ltda Esp 07/05/1981 21/01/1982 - - - - 8 15 2 Usina Açucareira Passos S/A Esp 01/07/1985 01/04/1994 - - - 8 9 1 3 Usina Santa Lydia S/A 12/09/1994 04/08/1995 - 10 23 - - - 4 Nilton Augusto Alves 11/01/1996 30/04/1996 - 3 20 - - - 5 Usina Santa Elisa AS 02/05/1996 04/06/1996 - 1 3 - - - 6 Copecar Ind.Com.Peças Agrícolas Ltda Esp 01/07/1996 05/03/1997 - - - - 8 5 7 Copecar Ind.Com.Peças Agrícolas Ltda 06/03/1997 11/12/1998 1 9 6 - - - 8 Copeza Ind Com Peças Zanarotti Ltda 01/06/1999 24/01/2002 2 7 24 - - - 9 Hipeza Ind Com Peças Agrícolas Ltda EPP 01/08/2002 30/09/2008 6 1 30 - - - 10 Copeza Ind Com Peças Zanarotti Ltda Esp 01/10/2008 15/03/2013 - - - 4 5 15 Soma: 9 31 106 12 30 36 Correspondente ao número de dias: 4.276 5.256 Tempo total : 11 10 16 14 7 6 Conversão: 1,40 20 5 8 7.358,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 3 24 Assim, reconhecendo-se os períodos acima apontados como especiais, conforme tabela supra, na data da DER (04/02/2014), o autor perfaz 14 anos, 07 meses e 06 dias de labor especial, o que é insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial, nos termos da Lei nº 8.213/91. Anoto que deixei de considerar os vínculos posteriores ao requerimento

administrativo junto ao INSS. Dessa forma, a procedência desta demanda é parcial, tão somente para reconhecer a natureza especial das atividades descritas nos períodos supramencionados e não reconhecidos administrativamente. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, para fim de aposentadoria especial, devendo o INSS promover as devidas averbações: 1 Servita - Serviços e Emp. Rurais S/C Ltda Esp 07/05/1981 21/01/1982 22 Usina Açucareira Passos S/A Esp 01/07/1985 01/04/1994 6 Copecar Ind. Com. Peças Agrícolas Ltda Esp 01/07/1996 05/03/1997 10 Copeza Ind Com Peças Zanarotti Ltda Esp 01/10/2008 15/03/2013 Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários em face da sucumbência recíproca. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, do CPC; e RESP 600596/RS). Decorrido o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar o tempo reconhecido como especial. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006538-14.2014.403.6102 - PAULO ROBERTO COELHO (SP338139 - DORA MIRANDA ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No caso presente, o julgamento cabe ao Juizado Especial Federal Cível, conforme 3º, do artigo 3º, da Lei nº 10.259/01. Todavia, não é mais dado ao juízo declinante remeter os autos em papel ao juízo declinado para que ali se proceda à digitalização. Afinal, de acordo com o atual Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEF, é ônus exclusivo da parte a confecção das petições e de seus anexos em formato .pdf, num bloco único, com limite médio de 100Kb por página e limitado o arquivo a 20Mb (cf. art. 5º, 2º, da Resolução CJF3R 509, de 27/08/2013, com redação dada pela Resolução CJF3R 529, de 14/02/2014; art. 5º, III, c.c. art. 7º, ambos da Resolução 0411770, de 27.03.2014, da Coordenadoria dos JEF da 3ª Região). Após proceder à digitalização dos documentos, a própria parte promover-lhes-á a transmissão eletrônica via internet, por meio do cadastramento do seu advogado no sistema, nos termos da Resolução CJF3R 473/2012. Carrear tal incumbência ao juízo declinante ou ao Setor Administrativo dos Fóruns permitiria às partes transferir à Justiça Federal o ônus que é exclusivamente delas. Com isso se vê que o tipo de procedimento escolhido pelo autor (cuja tramitação se faz em papel) não corresponde ao valor da ação e, pelos motivos supramencionados, não pode mais adaptar-se ao tipo de procedimento previsto nas Leis 9.099/95 e 10.259/2001 (cuja tramitação se faz em suporte eletrônico). Diante do exposto, indefiro a petição inicial (CPC, art. 295, V) e, com isso, extingo o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, I). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Fica desde já autorizado o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração (cf. item 26.2 do Provimento COGE 19/95). P.R.I.

0007289-98.2014.403.6102 - ELENICE TOZZI REZENDE (SP229362 - ALEXANDRE PETRI) X UNIAO FEDERAL

Grosso modo, afirma a autora na petição inicial que: a) sofre de câncer de colorretal ou neoplasia maligna do cólon metastática; b) precisa fazer uso do medicamento PANITUMUTABE; c) não tem condições de comprá-lo, pois cada ampola de 100mg custa R\$ 1.183,00; d) precisa receber uma dose semanal de 360mg a um custo de R\$ 4.145,50; e) sem o medicamento sua vida se encontra sob grave risco; f) a Constituição Federal de 1988 lhe resguarda o direito fundamental à saúde (fls. 02/11). Requereu a condenação da União no fornecimento do medicamento, em quantas doses forem necessárias, mediante apresentação de receituário médico. Houve pedido de liminar. Consultou-se médico da confiança do juízo (fls. 35/58). É o que importa como relatório. Decido. No direito processual positivo brasileiro vigente, para que o juiz conceda tutela emergencial satisfativa genérica, é necessário a presença de 2 (dois) pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações (CPC, art. 273, caput); b) fundado receio de dano irreparável ou difícil reparação (CPC, art. 273, inciso I). Como se nota, trata-se de pressupostos cumulativos: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la. É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta. No que respeita à presença do segundo pressuposto (periculum in mora), existem fortes elementos indicativos de que a demandante sofre de câncer de colorretal ou neoplasia maligna do cólon metastática em estágio progressivo para pulmão, fígado e linfonodos. Conforme o relatório médico de fl. 17 emitido pelo Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - USP: [...] a paciente [...] está em seguimento com a equipe de oncologia clínica por neoplasia maligna do cólon metastática diagnosticado em jan/2011; Foi submetida a ressecção do tumor primário (em outro serviço) e quimioembolização da metástase hepática em julho/2011. Realizou quimioterapia adjuvante com xelox, seguido de hepatectomia parcial em outubro de 2011. Após procedimento, concluiu a quimioterapia adjuvante em fev/2012. Em junho de 2012, teve progressão de doença, sendo então submetida a segmentectomia de pulmão. Novamente voltou a ter progressão de doença para fígado, pulmão e linfonodos e foi prescrito xeliri com cetuximabe. Porém, paciente teve reação grave ao cetuximabe e o mesmo precisou ser suspenso. Atualmente, está em quimioterapia paliativa com foliri, porém como a paciente tem kras selvagem, tem indicação de associação com panitumumabe conforme estudo em anexo. Como se pode notar, cuida-se de um quadro dramático de risco iminente de dano irreparável à autora. Portanto, aqui, o grau de periculum in mora é máximo. Se a demandante não tiver acesso rápido a tratamento apropriado, a futura

tutela jurisdicional poderá não mais ter utilidade prática. Além disso, o bem jurídico ameaçado possui enorme relevância: trata-se da VIDA, que é o mais importante bem constitucionalmente protegido. No que tange à presença do primeiro pressuposto (*fumus boni iuris*), faz-se necessária breve digressão. No caso presente, há jogo de dois interesses constitucionalmente tutelados: 1) promoção da saúde; 2) dispêndio racional dos recursos públicos. Trata-se, em verdade, de dois princípios constitucionais: o primeiro a inspirar a redação, p.ex., dos artigos 6º, 7º, IV, 34, VII, e, 35, III, 196, 197, 198, 199, 200 e 227, 1º da Constituição Federal de 1988; o segundo a inspirar a redação, p.ex., dos artigos 37, XVI, 70, 71, 72, 74, 84, XXIII, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 195, 2º da Constituição Federal de 1988. Como sabido, os princípios nada mais são do que normas que estabelecem um estado ideal de coisas a ser gradualmente alcançado (cf., v.g., ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 70-71). In abstracto, nada impede que diferentes estados ideais de coisas sejam simultaneamente concretizados; entretanto, in concreto, é comum que os respectivos princípios se entremochem. É o que se vê nas lides sobre fornecimento estatal de medicamentos: de um lado, o indivíduo invocando o direito fundamental à saúde para obter o remédio do qual precisa para tratar-se; de outro, o Estado alegando restrições financeiras para eximir-se da aquisição. Daí a necessidade de os dois princípios harmonizarem-se. Para tanto, é imprescindível que o juiz se valha de um postulado aplicativo-normativo, isto é, de uma norma de segundo grau, capaz de estruturar uma solução otimizada. No sistema de direito constitucional positivo brasileiro, essa meta-norma é o postulado da proporcionalidade. Segundo Humberto Ávila, trata-se de postulado aplicável nos casos em que exista uma relação de causalidade entre um meio e um fim concretamente perceptível. A exigência de realização de vários fins, todos constitucionalmente legitimados, implica a adoção de medidas adequadas, necessárias e proporcionais em sentido estrito (Ob. cit., p. 121). No mesmo sentido: GRAU, Eros. Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, pp. 178 e ss. Portanto, a proporcionalidade busca, a um só tempo: (?) a solução adequada à promoção dos princípios [= subpostulado da adequação - *Geeignetheitsprinzip*]; (?) a solução que consiga promover os princípios conflitantes da maneira menos restritiva a cada um deles [= subpostulado da necessidade - *Erforderlichkeitsprinzip*]; (?) a solução em que as vantagens apresentadas pela promoção dos fins justificam as desvantagens provocadas pelas restrições de alguns dos princípios [= subpostulado da proporcionalidade *stricto sensu* - *Verhältnismäßigkeitsprinzip*]. Sobre esses subpostulados, p.ex.: GRAU, Eros. Ob. Cit., pp. 178 e ss.; idem. O direito posto e o direito pressuposto. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, pp. 163-164; Suzana de Toledo. O princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais. 3. ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2003, pp. 76 e ss. Logo, para verificar-se se o pedido de fornecimento de medicamento está em consonância com a proporcionalidade, é necessário que o juiz saiba antes se: i) entre os vários meios disponibilizados pelo Estado, o remédio mencionado na petição inicial é o mais adequado a realizar o fim pretendido [= subpostulado da adequação]; ii) há meios alternativos para a promoção do mesmo fim com menor gasto para o Estado [= subpostulado da necessidade]; iii) a melhoria que o autor terá com o uso do remédio justifica os gastos que o Estado terá [= subpostulado da proporcionalidade em sentido estrito]. No caso dos autos, noto - de acordo com o parecer técnico de fls. 35/58 - que: o remédio pleiteado é o mais recomendado no estágio atual da doença (seja porque a autora teve reação grave ao cetuximabe, seja porque ela não tem mutação no gene chamado k-ras, o qual se apresenta nela de forma selvagem); é ele hábil a impedir que as células cancerosas recebam as mensagens necessárias para o seu crescimento e a sua divisão; não há outros medicamentos que produzam o mesmo efeito; o SUS não oferta opção terapêutica em qualquer de seus programas; o medicamento tem registro na ANVISA; o remédio pode aumentar bastante a sobrevida da autora. Em face do que se expôs, defiro o pedido de liminar para determinar à União que forneça à autora o medicamento PANITUMUTABE, em quantas doses forem necessárias, mediante apresentação de receituário médico. Cite-se. Int.

0007342-79.2014.403.6102 - CARLOS ALBERTO SILVA DE ALMEIDA (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No caso presente, o julgamento cabe ao Juizado Especial Federal Cível, conforme 3º, do artigo 3º, da Lei nº 10.259/01. Todavia, não é mais dado ao juízo declinante remeter os autos em papel ao juízo declinado para que ali se proceda à digitalização. Afinal, de acordo com o atual Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEF, é ônus exclusivo da parte a confecção das petições e de seus anexos em formato .pdf, num bloco único, com limite médio de 100Kb por página e limitado o arquivo a 20Mb (cf. art. 5º, 2º, da Resolução CJF3R 509, de 27/08/2013, com redação dada pela Resolução CJF3R 529, de 14/02/2014; art. 5º, III, c.c. art. 7º, ambos da Resolução 0411770, de 27.03.2014, da Coordenadoria dos JEF da 3ª Região). Após proceder à digitalização dos documentos, a própria parte promover-lhes-á a transmissão eletrônica via internet, por meio do cadastramento do seu advogado no sistema, nos termos da Resolução CJF3R 473/2012. Carrear tal incumbência ao juízo declinante ou ao Setor Administrativo dos Fóruns permitiria às partes transferir à Justiça Federal o ônus que é exclusivamente delas. Com isso se vê que o tipo de procedimento escolhido pelo autor (cuja tramitação se faz em papel) não corresponde ao valor da ação e, pelos motivos supramencionados, não pode mais adaptar-se ao tipo de procedimento previsto nas Leis 9.099/95 e 10.259/2001 (cuja tramitação se faz em suporte eletrônico). Diante do exposto, indefiro a petição inicial (CPC, art. 295, V) e, com isso, extingo o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, I). Sem

condenação em custas e honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Fica desde já autorizado o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração (cf. item 26.2 do Provimento COGE 19/95). P.R.I.

0007610-36.2014.403.6102 - ODILON FERREIRA JARDIM(SP318849 - TIAGO OTTO SANTUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

No caso presente, o julgamento cabe ao Juizado Especial Federal Cível, conforme 3º, do artigo 3º, da Lei nº 10.259/01. Todavia, não é mais dado ao juízo declinante remeter os autos em papel ao juízo declinado para que ali se proceda à digitalização. Afinal, de acordo com o atual Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEF, é ônus exclusivo da parte a confecção das petições e de seus anexos em formato .pdf, num bloco único, com limite médio de 100Kb por página e limitado o arquivo a 20Mb (cf. art. 5º, 2º, da Resolução CJF3R 509, de 27/08/2013, com redação dada pela Resolução CJF3R 529, de 14/02/2014; art. 5º, III, c.c. art. 7º, ambos da Resolução 0411770, de 27.03.2014, da Coordenadoria dos JEF da 3ª Região). Após proceder à digitalização dos documentos, a própria parte promover-lhes-á a transmissão eletrônica via internet, por meio do cadastramento do seu advogado no sistema, nos termos da Resolução CJF3R 473/2012. Carrear tal incumbência ao juízo declinante ou ao Setor Administrativo dos Fóruns permitiria às partes transferir à Justiça Federal o ônus que é exclusivamente delas. Com isso se vê que o tipo de procedimento escolhido pelo autor (cuja tramitação se faz em papel) não corresponde ao valor da ação e, pelos motivos supramencionados, não pode mais adaptar-se ao tipo de procedimento previsto nas Leis 9.099/95 e 10.259/2001 (cuja tramitação se faz em suporte eletrônico). Diante do exposto, indefiro a petição inicial (CPC, art. 295, V) e, com isso, extingo o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, I). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Fica desde já autorizado o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração (cf. item 26.2 do Provimento COGE 19/95). P.R.I.

0007611-21.2014.403.6102 - ALEXANDRINA MARCARI SANTUCCI(SP318849 - TIAGO OTTO SANTUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

No caso presente, o julgamento cabe ao Juizado Especial Federal Cível, conforme 3º, do artigo 3º, da Lei nº 10.259/01. Todavia, não é mais dado ao juízo declinante remeter os autos em papel ao juízo declinado para que ali se proceda à digitalização. Afinal, de acordo com o atual Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEF, é ônus exclusivo da parte a confecção das petições e de seus anexos em formato .pdf, num bloco único, com limite médio de 100Kb por página e limitado o arquivo a 20Mb (cf. art. 5º, 2º, da Resolução CJF3R 509, de 27/08/2013, com redação dada pela Resolução CJF3R 529, de 14/02/2014; art. 5º, III, c.c. art. 7º, ambos da Resolução 0411770, de 27.03.2014, da Coordenadoria dos JEF da 3ª Região). Após proceder à digitalização dos documentos, a própria parte promover-lhes-á a transmissão eletrônica via internet, por meio do cadastramento do seu advogado no sistema, nos termos da Resolução CJF3R 473/2012. Carrear tal incumbência ao juízo declinante ou ao Setor Administrativo dos Fóruns permitiria às partes transferir à Justiça Federal o ônus que é exclusivamente delas. Com isso se vê que o tipo de procedimento escolhido pelo autor (cuja tramitação se faz em papel) não corresponde ao valor da ação e, pelos motivos supramencionados, não pode mais adaptar-se ao tipo de procedimento previsto nas Leis 9.099/95 e 10.259/2001 (cuja tramitação se faz em suporte eletrônico). Diante do exposto, indefiro a petição inicial (CPC, art. 295, V) e, com isso, extingo o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, I). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Fica desde já autorizado o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração (cf. item 26.2 do Provimento COGE 19/95). P.R.I.

0007650-18.2014.403.6102 - LUIZ ALBERTO NAVARRO DE ARAUJO(SP303920 - ADHEMAR GOMES PADRÃO NETO) X UNIAO FEDERAL

Grosso modo, trata-se de ação em que o autor pede a condenação da ré a renovar os registros das seis armas de fogo que possui (fls. 02/15). Alega que o seu requerimento administrativo foi indeferido em afronta ao artigo 4º da Lei 10.826/2003. Requereu a concessão de tutela liminar. É o breve relatório. Decido. De acordo com o sistema processual civil vigente, para o juiz conceder a tutela de urgência satisfativa genérica, é necessária a presença de 2 (dois) pressupostos: (i) prova inequívoca da verossimilhança das alegações [fumus boni iuris] (CPC, artigo 273, caput) + (ii) fundado receio de dano irreparável ou difícil reparação (CPC, artigo 273, I) [periculum in mora]. Como se nota, trata-se de pressupostos cumulativos: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la. É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta. Pois bem. No caso presente, diviso a presença de fumus boni iuris. Afinal, entendo - ao menos sob uma cognição sumária, própria às tutelas de urgência - que a pretensão do autor encontra amparo legal e constitucional. O autor teve indeferido seu requerimento administrativo de renovação de registro de arma de fogo sob dois fundamentos (fls. 41/42 e 44): 1) respondeu a vários inquéritos policiais; 2) ainda que tais inquéritos policiais estejam arquivados, ser investigado por falsa perícia, injúria e

difamação é fator suficientemente desabonador da idoneidade do indivíduo para a concessão estatal de verdadeiro arsenal em posse de particular (sic). Ora, de acordo com a Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto de Desarmamento): Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos: I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008) II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa; III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei. 1º O Sinarm expedirá autorização de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta autorização. 2º A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma registrada e na quantidade estabelecida no regulamento desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008) 3º A empresa que comercializar arma de fogo em território nacional é obrigada a comunicar a venda à autoridade competente, como também a manter banco de dados com todas as características da arma e cópia dos documentos previstos neste artigo. 4º A empresa que comercializa armas de fogo, acessórios e munições responde legalmente por essas mercadorias, ficando registradas como de sua propriedade enquanto não forem vendidas. 5º A comercialização de armas de fogo, acessórios e munições entre pessoas físicas somente será efetivada mediante autorização do Sinarm. 6º A expedição da autorização a que se refere o 1º será concedida, ou recusada com a devida fundamentação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data do requerimento do interessado. 7º O registro precário a que se refere o 4º prescinde do cumprimento dos requisitos dos incisos I, II e III deste artigo. 8º Estará dispensado das exigências constantes do inciso III do caput deste artigo, na forma do regulamento, o interessado em adquirir arma de fogo de uso permitido que comprove estar autorizado a portar arma com as mesmas características daquela a ser adquirida. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008) Como se vê, se todos os pressupostos descritos no caput e nos incisos do art. 4º da Lei 10.826/2003 estiverem preenchidos, o interessado terá direito à renovação do registro da arma de fogo. Por princípio de correlação, a Administração Pública Federal terá o dever de renovar. Não há qualquer margem de discricionariedade, pois. Enfim, a autoridade policial federal não tem a liberdade de deferir ou não a renovação do registro a partir de critérios de conveniência e oportunidade. Decididamente, o ato é vinculado. Daí por que não pode ela criar empecilho não previsto em lei. O dispositivo mencionado tão somente exige que o interessado não esteja respondendo a inquérito policial ou processo criminal. Logo, se o inquérito tiver sido arquivado, não há empecilho algum. Enfim, a causa impeditiva é a existência de inquérito em andamento, não de inquérito arquivado. Enquanto o inquérito policial estiver em andamento, é compreensível que se negue ao interessado - por princípio de precaução - o registro da arma de fogo. No entanto, se o inquérito já foi arquivado porque nele não se entreviu a presença de justa causa para o oferecimento de denúncia, não existe motivo para negar-se o registro ao interessado: milita em favor dele o princípio da presunção de não culpabilidade (CF, art. 5º, LVII). Nesse sentido a jurisprudência: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. HOMOLOGAÇÃO DO CERTIFICADO DO CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTE. MAUS ANTECEDENTES. INQUÉRITOS POLICIAIS E AÇÕES PENAIS. LEI 7.102/1983 E PORTARIA 3.233/2012-DG/DPF. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (ART. 5º, LVII, CF). PORTE DE ARMA DE FOGO. POSSIBILIDADE. I - A questão jurídica posta para julgamento à luz das Leis 7.102/1983 e 10.826/2003, bem como do Decreto 5.123/2004 e da Portaria 3.233/2012-DG/DPF, diz respeito à homologação do registro do Curso de Formação de Vigilante pelo Departamento de Polícia Federal na hipótese em que o requerente foi indiciado em inquéritos policiais pela alegada prática dos crimes de ameaça, furto e roubo (arts. 147, 155 e 157, 2º, do CPB) e respondeu a ações penais que ensejaram sentenças absolutórias. II - A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte é no sentido de que o princípio constitucional da presunção de inocência afasta considerações referentes a inquéritos policiais e ações penais em andamento para servirem como fundamento à valoração negativa de antecedentes ligados à conduta social ou à personalidade de quem pretende o registro profissional para o exercício da atividade de vigilante. III - O indiciamento em inquéritos policiais posteriormente arquivados e ações penais que ensejaram sentenças absolutórias são insuscetíveis de configurar maus antecedentes e não podem servir de obstáculo à homologação de registro do Certificado do Curso de Formação de Vigilante e, tampouco, à concessão de porte de arma nos moldes dos arts. 19, II, e 22 e parágrafo único, da Lei 7.102/1983, e na forma exigida pelo art. 7º, 2º, em harmonia com o inciso I do art. 4º do Estatuto do Desarmamento e, ainda, com o art. 38 do Decreto 5.123/2004. IV - Apelação da União e remessa oficial a que se nega provimento (AMS 145496720124013803, JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:14/08/2014 PAGINA:341.) AGRADO DE INSTRUMENTO. LIMINAR DEFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE EMISSÃO DE REGISTRO E PORTE DE ARMA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO. MAUS ANTECEDENTES. AÇÃO PENAL ARQUIVADA EM 05/11/99. CIRCUNSTÂNCIA NÃO REVELADORA DE MAUS ANTECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. A existência de inquéritos policiais arquivados ou ações penais

trancadas ou extintas pelo cumprimento da pena e arquivadas não se consubstanciam circunstâncias reveladoras de maus antecedentes, idôneas a obstar o exercício de qualquer direito pelo cidadão. 2. A Segunda Seção desta Corte, na corrente de entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, já firmou entendimento pela impossibilidade da manutenção do nome dos investigados nos bancos de dados dos Institutos de Identificação Criminal, uma vez que, por analogia aos termos do art. 748 do Código de Processo Penal, devem ser excluídos dos terminais dos Institutos de Identificação Criminal os dados relativos a inquiridos arquivados, a ações penais trancadas, a processos em que tenha ocorrido a reabilitação do condenado e a absolvições por sentença penal transitada em julgado ou, ainda, que tenha sido reconhecida a extinção da punibilidade do acusado decorrente da prescrição da pretensão punitiva do Estado (RMS 24099/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 08/05/2008, DJe 23/06/2008). 3. E, sobre o tema, o colendo Supremo Tribunal Federal foi mais longe, ao acentuar que a mera sujeição de alguém a simples investigações policiais (arquivadas ou não) ou a persecuções criminais ainda em curso não basta, só por si - ante a inexistência, em tais situações, de condenação penal transitada em julgado -, para justificar o reconhecimento de que o réu não possui bons antecedentes (AP 503, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 20/05/2010, DJe-022, DIVULG 31-01-2013, PUBLIC 01-02-2013, EMENT VOL-02673-0, PP-00001). 4. Negado o pedido de emissão de registro e porte de arma de fogo, sob o argumento de maus antecedentes, em razão de processo criminal arquivado em 05/11/99, por extinção da punibilidade, pelo cumprimento das condições objetivas previstas no art. 89 da Lei n. 9.099/95 (fls. 33/34), é direito líquido e certo do impetrante/agravado ter afastado tal óbice e, mantida na sua integralidade, a decisão agravada. 5. Agravo de instrumento não provido.(AG 353531920124010000, DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:17/05/2013 PAGINA:284.)Também diviso a presença de periculum in mora: sem a tutela liminar, o autor terá o prazo de sessenta dias para entregar as suas armas à Policial Federal, mediante indenização, ou a providenciar-lhes a transferência a terceiro, nos termos do artigo 67-B do Decreto 5.123/2004 (incluído pelo Decreto 6.715/2008).Ante o exposto, defiro o pedido de liminar.Suspendo os efeitos das decisões denegatórias de registros de armas de fogo relativas aos protocolos sob os números 08508.008405/2013-10, 08508.008409/2013-06, 08508.008406/2013-64, 08508.008408/2013-53, 08508.008410/2013-22 e 08508.008407/2013-17, de modo que permanecem eficazes os registros provisórios de arma de fogo sob os códigos 213571106587608110, 213531816195565200, 213531753096459100, 213531830496338340, 213571232441546200 e 213531737461308970.Cite-se.Int.

0007687-45.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004995-73.2014.403.6102) ERICA VENANCIO REZENDE ANDRADE X WERITON VENANCIO REZENDE X WESLEY VENANCIO REZENDE(SP178936 - TATIANE CRISTINA BARBOSA E SP311139 - MAYRA NOMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Grosso modo, trata-se de ação em que os autores pedem a suspensão do pagamento do financiamento, enquanto se discute a demanda, tendo em vista que as respectivas parcelas não estão sendo adimplidas, com a finalidade de evitar que os moradores (a companheira de seu pai juntamente com seu filho) sejam retirados do imóvel (fls. 02/14).É o que importa como relatório. Decido.Pois bem. No caso presente, os autores pleiteiam direito alheio, tendo em vista que não moram no imóvel objeto da demanda e, por essa razão, não poderiam suportar eventual retirada daquele.Ademais, a questão já foi apreciada nos autos sob o nº 0004995-73.2014.403.6102, com a postergação do pedido para após a vinda da contestação.Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002675-50.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014726-69.2009.403.6102 (2009.61.02.014726-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X JOAO PEDRO DA SILVA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI)

Trata-se de embargos de devedor (fls. 02/04).Diz o embargante que, embora o exequente embargado tenha apresentado em cálculo de liquidação o valor de R\$ 342.829,46, na verdade deve apenas R\$ 292.039,48, razão por que há um excesso de execução.O embargado impugnou (fls. 15/15 verso).Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fls. 17/21).Manifestação do embargado (fl. 25) e do INSS (fl. 26).É o relatório.Decido.De acordo com a Contadoria Judicial, a quantia devida é de R\$ 290.130,27 (atualizado até janeiro de 2014).Ressalte-se que a manifestação da Contadoria Judicial tem presunção de legitimidade, já que se trata de órgão imparcial, que serve de apoio ao Juízo, cujos cálculos estão claramente vinculados ao comando emanado do título executivo e em harmonia com as diretrizes estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente (no qual está consolidada a jurisprudência firmada sobre a matéria).Logo, houve sucumbência recíproca.Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos para homologar os cálculos de fls. 18/21 e determinar que a execução prossiga com fulcro nos valores ali estampados.Os honorários advocatícios são compensados reciprocamente em idêntica proporção (CPC, art. 21).Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta

sentença para os autos do processo principal, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos, com a consequente expedição dos ofícios requisitório/precatório correspondentes. Decorrido o prazo para recurso sem manifestação, desansem-se e remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005754-08.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VICENTE ROSATO NETO

À fl. 73 a CEF requereu a desistência dessa ação, com a extinção do feito, ante o pagamento/renegociação da dívida. Registre-se que as diligências direcionadas à citação do requerido restaram infrutíferas. Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF à fl. 73, na presente ação movida em face de Vicente Rosato Neto, e, como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINGUINDO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Estatuto Processual Civil. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 002/99 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Registre-se

MANDADO DE SEGURANCA

0003195-11.2013.403.6113 - A C S FOMENTO MERCANTIL LTDA ME(SP277943 - MARCOS GRANERO SOARES DE OLIVEIRA) X COORDENADOR REG CONSELHO ADM DE S PAULO - DELEGACIA R PRETO X CONSELHO REG DE ADM DE S PAULO - DELEGACIA DE RIB PRETO

A impetrante requer a concessão de segurança para que se afaste a multa imposta pela autoridade impetrada no Auto de Infração nº S001219, lavrado no dia 03 de agosto de 2012 (fls. 02/12). Alega que foi multada por não encontrar-se registrada junto ao Conselho Regional de Administração. Grosso modo, sustenta que as empresas de factoring não estão obrigadas a tal registro, pois sua atividade-fim não tem natureza administrativa. Requereu a concessão de liminar. Postergou-se a análise do pedido de liminar para a vinda das informações (fls. 51/52). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 59/72). É o breve relatório. Decido. No mandado de segurança, para o juiz conceder a tutela liminar, é preciso o preenchimento de dois pressupostos: a) a relevância do fundamento [fumus boni iuris] + b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida [periculum in mora] (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso III). Como se nota, trata-se de pressupostos cumulativos: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la. É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta. Pois bem. No caso presente, não diviso a presença de fumus boni iuris. Afinal, entendo - ao menos sob uma cognição sumária, própria às tutelas de urgência - que a pretensão da impetrante não encontra escoro na jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMPRESA DE FACTORING. NECESSIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. 1. As empresas que desempenham atividades relacionadas ao factoring não estão dispensadas da obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Administração, porquanto comercializam títulos de crédito, utilizando-se de conhecimentos técnicos específicos na área da administração mercadológica e de gerenciamento, bem como de técnicas administrativas aplicadas ao ramo financeiro e comercial. 2. Recurso especial improvido (RESP 200300154159, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:24/05/2007 PG:00342) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA DEDICADA À ATIVIDADE DE FACTORING. REGISTRO. NECESSIDADE. 1. As empresas que se dedicam ao factoring ou fomento mercantil estão obrigadas a se registrarem nos quadros do respectivo conselho regional de administração, em virtude da sua atividade preponderante de administração de recursos, alocação de mercadorias, dentre as outras relacionadas ao profissional de administração. 2. Recurso especial não-provido (RESP 200400210093, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/09/2008) PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - REGISTRO PROFISSIONAL - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - EMPRESA DE FACTORING - EXIGÊNCIA RECONHECIDA - PRETENDIDA REFORMA - ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU OBSERVADA MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. Para refutar os fundamentos da Corte de origem se faz mister interpretar o estatuto social da empresa, cujo óbice encontra-se hospedado nas Súmulas ns. 5 e 7 do STJ. 2. Registre-se, por oportuno, que a acerca do tema a 2ª Turma já consignou que as empresas que desempenham atividades relacionadas ao factoring não estão dispensadas da obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Administração, porquanto comercializam títulos de crédito, utilizando-se de conhecimentos técnicos específicos na área da administração mercadológica e de gerenciamento, bem como de técnicas administrativas aplicadas ao ramo financeiro e comercial (REsp 497.882/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 03.05.2007, DJ 24.05.2007 p. 342). 3. Recurso especial não conhecido. (RESP 200601728206, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE

DATA:21/10/2008)ADMINISTRATIVO. EMPRESA DE FACTORING. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. 1. As empresas que se dedicam à atividade de factoring estão sujeitas a registro no Conselho Regional de Administração. Precedente da Segunda Turma: REsp 497.882/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU 24.05.07. 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200501014383, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/11/2008)ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. FACTORING. ATIVIDADE SUJEITA A REGISTRO. 1. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que as empresas que têm como objeto a exploração do factoring estão sujeitas à inscrição no respectivo Conselho Regional de Administração. 2. Recurso Especial provido. (RESP 200702951517, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/03/2009)Assim sendo, em face da ausência do fumus boni iuris, dispensável torna-se a análise da eventual presença do periculum in mora. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Após, remetam-me os autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo improrrogável de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 12). Em seguida, com ou sem a manifestação ministerial, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0006256-73.2014.403.6102 - PASSALACQUA E CIA LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

O impetrante postula o envio de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, obstando-se o arquivamento do correlato procedimento administrativo. Assevera que a autoridade coatora, ao analisar recurso hierárquico em pedido de habilitação de crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado, PA nº 10.840.722868/13, proferiu decisão em caráter definitivo e irrecorrível. Defende que a negativa de seguimento do recurso implica cerceamento do direito de defesa e fere o devido processo legal. Postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações, que foram prestadas pela autoridade impetrada às fls. 44/49. O Ministério Público Federal deixou de opinar (fls. 65/70). É o que importa como relatório. Decido. Segundo a inicial, a questão controvertida refere-se tão somente ao direito de interpor recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais contra decisão proferida em sede de recurso hierárquico e exarada no bojo de pedido de habilitação de crédito decorrente de sentença transitada em julgado. O rito para requerimentos da espécie está previsto na IN/RFB nº 1.300/12, como medida prévia ao pedido de compensação propriamente dito, nos seguintes termos: Art. 81. É vedada a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (...) 4º A compensação de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado dar-se-á na forma prevista nesta Instrução Normativa, caso a decisão não disponha de forma diversa. Art. 82. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela DRF, Derat, Demac/RJ ou Deinf com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com: I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo VIII a esta Instrução Normativa, devidamente preenchido; (...) 2º Constatada irregularidade ou insuficiência de informações nos documentos a que se referem os incisos I a VII do 1º, o requerente será intimado a regularizar as pendências no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de ciência da intimação. 3º No prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da protocolização do pedido ou da regularização de pendências de que trata o 2º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito. 4º O pedido de habilitação do crédito será deferido pelo titular da DRF, Derat, Demac/RJ ou Deinf, mediante a confirmação de que: I - o sujeito passivo figura no polo ativo da ação; II - a ação refere-se a tributo administrado pela RFB; III - a decisão judicial transitou em julgado; IV - o pedido foi formalizado no prazo de 5 (cinco) anos da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial; e V - na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, houve a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou a apresentação de declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e de certidão judicial que a ateste. 5º Será indeferido o pedido de habilitação do crédito nas hipóteses, em que: I - as pendências a que se refere o 2º não forem regularizadas no prazo nele previsto; ou II - não forem atendidos os requisitos constantes do 4º. 6º É facultado ao sujeito passivo apresentar recurso hierárquico contra a decisão que indeferiu seu pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão recorrida, nos termos dos arts. 56 a 65 da Lei nº 9.784, de 1999. 7º O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica homologação da compensação ou alteração do prazo prescricional quinquenal do título judicial referido no inciso IV do 4º. No caso da impetrante, houve deferimento; porém, limitou-se à compensação do crédito exclusivamente com débitos do PIS, conforme determinado no acórdão. Esta a razão da interposição do recurso hierárquico, cuja decisão manteve o mesmo entendimento, em caráter definitivo. A Lei nº 9.784/99 prevê a possibilidade e não a obrigatoriedade de tramitação de recurso administrativo por até três instâncias, no máximo. Como visto, o procedimento de habilitação de crédito não prevê o recurso voluntário. A hipótese diverge do pedido de compensação (PER/DCOMP), cuja tramitação ampara-se

no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e alterações posteriores; daí o equívoco da impetrante. Destarte, não se vislumbra cerceamento de defesa ou ofensa ao devido processo legal, na medida em que a autoridade impetrada agiu de acordo com as normas de regência, fundamentando suas decisões. Ademais, o direito à utilização do crédito foi deferido e a discussão acerca dos critérios de compensação não é objeto do presente writ, cabendo lembrar que suas balizas então devidamente assentadas no acórdão transitado em julgado. Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25; Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas na forma da lei. P.R.I.C.

0006591-92.2014.403.6102 - PAULO HOFFMAN(SP289720 - EVERTON PEREIRA DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP

À fl. 27 o impetrante requereu a desistência da ação, com a extinção do feito. Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado por Paulo Hoffman à fl. 27 e, como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINGUINDO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25; Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 002/99 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Registre-se

0007843-33.2014.403.6102 - ANA JANET DA SILVA FERREIRA(SP280117 - SITIA MARCIA COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Concedo a impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que, sob pena de indeferimento da inicial, indique a autoridade que deverá figurar no presente writ, tendo em vista que a medida eleita deve ser proposta contra aquela que praticou ou poderia praticar o ato impugnado, sendo certo que é a própria autoridade administrativa que deve prestar as informações quanto ao coator e não o órgão por ela representado. No mesmo interregno, instrua a impetrante a contrafé com cópia dos documentos que acompanham a inicial, nos termos do artigo 6º, da Lei nº 1.533, de 31/12/51. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008855-24.2010.403.6102 - MARIA CARLOTA NIERO ROCHA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X UNIAO FEDERAL X MARIA CARLOTA NIERO ROCHA X UNIAO FEDERAL

Observo que a decisão de fls. 605/608 negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela exequente. Portanto, JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Maria Carlota Niero Rocha em face da União, nos termos do artigo 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Registre-se

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014512-83.2006.403.6102 (2006.61.02.014512-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE FRANCISCO PERINA X JOSE FRANCISCO PERINA(SP149900 - MARIA APARECIDA DE JESUS GUIMARAES)

HOMOLOGO o pedido formulado pela CEF à fl. 264, na presente ação, e, como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINGUINDO A EXECUÇÃO movida em face de José Francisco Perina, nos termos do artigo 794, II, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda à liberação das restrições judiciais realizadas via RENAJUD à fl. 239. Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista o pagamento realizado administrativamente, conforme documento de fl. 262. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 002/99 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Registre-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2925

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003819-84.2014.403.6126 - FERNANDO HEMERITO TAVARES MONTELO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova pericial e para tanto, nomeio a(o) Dr(a). Silvia Magali Pazmino Espinoza para realizar a perícia médica do(a) autor(a), nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 21 de Janeiro de 2015, às 16h30min.Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema Assistência Judiciária Gratuita-AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos do artigo 3o da Resolução CJF no.558/2007. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS às fls.137/139 e faculto ao autor a formulação de quesitos, no prazo de 10 dias. Intime-se com urgência o autor, que deverá trazer na data designada todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder, ciente o mesmo de que deverá comunicar e justificar a este Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias sua impossibilidade em comparecer na designada.Dê-se ciência.

0005140-57.2014.403.6126 - LEANDRO DE VILAS BOAS(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova pericial e para tanto, nomeio a(o) Dr(a). Silvia Magali Pazmino Espinoza para realizar a perícia médica do(a) autor(a), nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 21 de Janeiro de 2015, às 16h.Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema Assistência Judiciária Gratuita-AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos do artigo 3o da Resolução CJF no.558/2007. Aprovo os quesitos formulados pelas partes às fls.17/19 e 81/82.entres técnicos. 10 Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), ciente o mesmo de que deverá comunicar e justificar a este Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias sua impossibilidade em comparecer na data designada, devendo ainda apresentar na perícia médica todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder. Dê-se ciência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002978-07.2005.403.6126 (2005.61.26.002978-5) - LUIZ CARLOS DE MELLO(TO003339 - NILSON DONIZETE AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LUIZ CARLOS DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.225/227: Diante do alegado e considerando ainda o documento de fls.121, officie-se ao E. TRF3 para que seja liberada e colocada à disposição da parte autora a importância depositada às fls.223.Diante do número de CPF informado, solicite-se junto ao NUAJ seu cadastro e após, requirite-se a verba honorária.Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 3970

MONITORIA

0004338-64.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELIO ALVES DE AMORIM

Fls. 63 - Os artigos 231 e 232 do Código Processo assim dispõem: Art. 231. Far-se-á a citação por edital: I - quando desconhecido ou incerto o réu; II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar; III - nos casos expressos em lei. 1º Considera-se inacessível, para efeito de citação por edital, o país que recusar o cumprimento de carta rogatória. 2º No caso de ser inacessível o lugar em que se encontrar o réu, a notícia de sua citação será divulgada também pelo rádio, se na comarca houver emissora de radiodifusão. Art. 232. São requisitos da citação por edital: I - a afirmação do autor, ou a certidão do oficial, quanto às circunstâncias previstas nos ns. I e II do artigo antecedente; II - a afixação do edital, na sede do juízo, certificada pelo escrivão; III - a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, onde houver; IV - a determinação, pelo juiz, do prazo, que variará entre 20 (vinte) e 60 (sessenta) dias, correndo da data da primeira publicação V - a advertência a que se refere o art. 285, segunda parte, se o litígio versar sobre direitos disponíveis. 1º Juntar-se-á aos autos um exemplar de cada publicação, bem como do anúncio, de que trata o no II deste artigo. 2º A publicação do edital será feita apenas no órgão oficial quando a parte for beneficiária da Assistência Judiciária. Assim, após inúmeras tentativas frustradas de citação do(s) réu(s)/executado(s), defiro a citação nos termos do artigo 231, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital, ficando a Caixa Econômica Federal intimada, desde já, a dar cumprimento à parte final do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil. P. e Int.

0005135-40.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CLEBE MACIEL DIAS

Fls. 122 - Os artigos 231 e 232 do Código Processo assim dispõem: Art. 231. Far-se-á a citação por edital: I - quando desconhecido ou incerto o réu; II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar; III - nos casos expressos em lei. 1º Considera-se inacessível, para efeito de citação por edital, o país que recusar o cumprimento de carta rogatória. 2º No caso de ser inacessível o lugar em que se encontrar o réu, a notícia de sua citação será divulgada também pelo rádio, se na comarca houver emissora de radiodifusão. Art. 232. São requisitos da citação por edital: I - a afirmação do autor, ou a certidão do oficial, quanto às circunstâncias previstas nos ns. I e II do artigo antecedente; II - a afixação do edital, na sede do juízo, certificada pelo escrivão; III - a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, onde houver; IV - a determinação, pelo juiz, do prazo, que variará entre 20 (vinte) e 60 (sessenta) dias, correndo da data da primeira publicação V - a advertência a que se refere o art. 285, segunda parte, se o litígio versar sobre direitos disponíveis. 1º Juntar-se-á aos autos um exemplar de cada publicação, bem como do anúncio, de que trata o no II deste artigo. 2º A publicação do edital será feita apenas no órgão oficial quando a parte for beneficiária da Assistência Judiciária. Assim, após inúmeras tentativas frustradas de citação do(s) réu(s)/executado(s), defiro a citação nos termos do artigo 231, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital, ficando a Caixa Econômica Federal intimada, desde já, a dar cumprimento à parte final do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil. P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000142-22.2009.403.6126 (2009.61.26.000142-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COLLOR PLASTIC MAUA TECNOLOGIA EM P LTDA X MARIA APARECIDA ARRUDA DA SILVA X BRAULICHELI ITRAANDA DA SILVA

Fls. 222 - Os artigos 231 e 232 do Código Processo assim dispõem: Art. 231. Far-se-á a citação por edital: I - quando desconhecido ou incerto o réu; II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar; III - nos casos expressos em lei. 1º Considera-se inacessível, para efeito de citação por edital, o país que recusar o cumprimento de carta rogatória. 2º No caso de ser inacessível o lugar em que se encontrar o réu, a notícia de sua citação será divulgada também pelo rádio, se na comarca houver emissora de radiodifusão. Art. 232. São requisitos da citação por edital: I - a afirmação do autor, ou a certidão do oficial, quanto às circunstâncias previstas nos ns. I e II do artigo antecedente; II - a afixação do edital, na sede do juízo, certificada pelo escrivão; III - a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, onde houver; IV - a determinação, pelo juiz, do prazo, que variará entre 20 (vinte) e 60 (sessenta) dias, correndo da data da primeira publicação V - a advertência a que se refere o art. 285, segunda parte, se o litígio versar sobre direitos disponíveis. 1º Juntar-se-á aos autos um exemplar de cada publicação, bem como do anúncio, de que trata o no II deste artigo. 2º A publicação do edital será feita apenas no órgão oficial quando a parte for beneficiária da Assistência Judiciária. Assim, após inúmeras tentativas frustradas de citação do(s) réu(s)/executado(s), defiro a citação nos termos do artigo 231, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital, ficando a Caixa Econômica

Federal intimada, desde já, a dar cumprimento à parte final do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil.P. e Int.

0004408-18.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GISLAINE REGIS ALLO

Fls. 115 - Os artigos 231 e 232 do Código Processo assim dispõem: Art. 231. Far-se-á a citação por edital:I - quando desconhecido ou incerto o réu;II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar;III - nos casos expressos em lei. 1o Considera-se inacessível, para efeito de citação por edital, o país que recusar o cumprimento de carta rogatória. 2o No caso de ser inacessível o lugar em que se encontrar o réu, a notícia de sua citação será divulgada também pelo rádio, se na comarca houver emissora de radiodifusão.Art. 232. São requisitos da citação por edital: I - a afirmação do autor, ou a certidão do oficial, quanto às circunstâncias previstas nos ns. I e II do artigo antecedente; II - a afixação do edital, na sede do juízo, certificada pelo escrivão; III - a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, onde houver; IV - a determinação, pelo juiz, do prazo, que variará entre 20 (vinte) e 60 (sessenta) dias, correndo da data da primeira publicaçãoV - a advertência a que se refere o art. 285, segunda parte, se o litígio versar sobre direitos disponíveis. 1o Juntar-se-á aos autos um exemplar de cada publicação, bem como do anúncio, de que trata o no II deste artigo. 2o A publicação do edital será feita apenas no órgão oficial quando a parte for beneficiária da Assistência Judiciária.Assim, após inúmeras tentativas frustradas de citação do(s) réu(s)/executado(s), defiro a citação nos termos do artigo 231, II, do Código de Processo Civil.Expeça-se edital, ficando a Caixa Econômica Federal intimada, desde já, a dar cumprimento à parte final do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil.P. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002465-92.2012.403.6126 - LOREDI DOS SANTOS FARIAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 182/187 - Em face do trânsito em julgado, dê-se ciência às partes. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. e Int.

0005849-92.2014.403.6126 - PARANAPANEMA S/A(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 6065

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005785-51.2014.403.6104 - JULIANA FELICIO FARIA FERNANDES(SP168354 - JOÃO MUSCULLIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita.Cumpra-se o determinado à fl. 37, sobrestando-se os autos.Int. e cumpra-se.

0008110-96.2014.403.6104 - JAQUELINE FERREIRA DOS SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos, 1) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria. 2) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

0008140-34.2014.403.6104 - CEZAR AUGUSTO DA SILVA GASPAR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos, 1) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria. 2) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

0008208-81.2014.403.6104 - SOLANGE ADELINO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, 1) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria. 2) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

0008209-66.2014.403.6104 - SILVIO FERNANDES BLEY(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, 1) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria. 2) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

0008269-39.2014.403.6104 - RILDO DE ARAUJO ROZENDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,1) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria.2) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

0008330-94.2014.403.6104 - IVANI LUIZ DA SILVA(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,1) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria.2) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

0008332-64.2014.403.6104 - MANASES FRANCISCO DA SILVA(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,1) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria.2) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

0008335-19.2014.403.6104 - PEDRO DOS SANTOS REIS(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,1) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria.2) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

0008359-47.2014.403.6104 - ADEMIR BATISTA CAVACO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Vistos,1) Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.2) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria.3) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

0008360-32.2014.403.6104 - JOAO AUGUSTO TEODORO COSTA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,1) Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.2) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria.3) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

0008375-98.2014.403.6104 - VIVIANE SANTOS DA SILVA(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,1) Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.2) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria.3) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

0008489-37.2014.403.6104 - JOSE ARNALDO DOS SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,1) Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.2) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria.3) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

0008490-22.2014.403.6104 - CARLOS APARECIDO PEREIRA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,1) Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.2) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria.3) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

0008494-59.2014.403.6104 - ANTONIO FERNANDO DE OLIVEIRA GOMES(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,1) Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.2) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria.3) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

0008577-75.2014.403.6104 - JOSE CARMELIO SANTANA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,1) Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.2) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria.3) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

0008636-63.2014.403.6104 - MARGARETH ROSE CHOLBI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,1) Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.2) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria.3) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE SANTOS

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK
GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

Expediente Nº 3617

ACAO CIVIL PUBLICA

0000776-11.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CUBATAO(SP155812 - JOSE EDUARDO LIMONGI FRANÇA GUILHERME)

Apresentada a documentação de fls. 190/194 pelo MUNICÍPIO DE CUBATÃO, dê-se vista à parte autora. No mais, diante dos fatos alegados em contestação e da farta documentação apresentada pelo réu, manifeste-se a parte autora se persiste seu interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, ao MPF. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000119-06.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SHARON CAMILA GONCALVES ARAUJO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 74, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a CEF para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000317-43.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE VIEIRA DO NASCIMENTO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 83, 84 e 90v, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000343-41.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL DOS SANTOS SILVA

Intime-se a CEF para retirar os documentos originais (fls. 15, 23 e 28), em 05 (cinco) dias. Ressalte-se, por oportuno, que a petição inicial e a procuração que a instrui não serão objeto de desentranhamento, consoante o art. 178 do Provimento COGE nº 64/2005, bem como decisões, sentença e demais atos praticados por este Juízo Federal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se.

0002848-05.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO DONATTI DE SOUZA

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 69, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0006172-03.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

MARCOS CESAR DE MORAES

Sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 58, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Atente a exequente para os princípios da celeridade e da economia processual, vez que os prepostos indicados pela CEF não podem dificultar o fiel cumprimento dos mandados de busca e apreensão expedidos por esta Vara, prejudicando a efetiva prestação jurisdicional. Outrossim, tem se tornado frequente a devolução de mandados e cartas precatórias em face da desídia dos prepostos da CEF. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

DEPOSITO

0002660-12.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALDIR CRISTIANO FERNANDES

Transitada em julgada a sentença, requeira o autor, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse em termos de satisfação do julgado. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0002783-10.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO GOMES DA SILVA

Transitada em julgada a sentença, requeira o autor, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse em termos de satisfação do julgado. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

USUCAPIAO

0000917-35.2011.403.6104 - JOSE ADJACI MIGUEL X MARIA DOS PRAZERES ROSA DE ASSIS(SP269611 - CLEIA LEILA BATISTA) X UNIAO FEDERAL(SP139694 - ELAINE FERNANDES) X CESARI EMPRESA MULTIMODAL DE MOVIMENTACAO DE MATERIAIS LTDA(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI) X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO

1) A despeito da petição de fl. 199, observo que a parte autora não cumpriu integralmente a determinação de fl. 189, vez que não trouxe cópia da planta do imóvel para citação do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Após, cite-se, de acordo com as informações fornecidas às fls. 181/182. 2) Da leitura da exordial, verifico que a posse do imóvel usucapiendo foi exercida inicialmente por Maria do Livramento Miguel, irmã do coautor. Diante de tal fato, considero necessária sua intimação, a fim de que informe se possui interesse em intervir no feito. Assim, intime-a na Rua Caminho Principal, nº 08 - casa 03 - Vila Noel - Gleba 101 - Cubatão - SP. 3) Dos documentos encetados pelo Município de Cubatão, em especial o de fl. 160, depreende-se que a Gleba 101 possui registro definitivo junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Cubatão, em nome de DORNA - Administrações, Empreendimentos e Participações Ltda. Nesse diapasão, apresente certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis de Cubatão das matrículas nº 7.028 e 7.205, em 30 (trinta) dias. 4) Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. 5) Intimem-se.

0010254-14.2012.403.6104 - ANTONIO HENRIQUES DIAS X MONICA ZUM WINKEL DIAS X JOAO JOSE COELHO BOUCADA X ANA LUCIA DOS SANTOS BOUCADA X PAULO LEITE SILVA X ROSANA SANTOS SILVA(SP106570 - DANIEL ROGERIO FORNAZZA E SP188858 - PALOMA IZAGUIRRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CONSTRUTORA TAKUMI LTDA(SP015816 - ROBERTO MARQUES SOARES) X ANTONIO ANASTACIO LEITE X VERONICA SIPRIANO DA SILVA LEITE X MIGUEL ALONSO GONZALEZ NETO - ESPOLIO X ITALO GALLI

1) A intimação para manifestação sobre a contestação foi disponibilizada aos 18/09/2014 (fl. 231v). O prazo para apresentação da réplica expirou aos 01/10/2014. Portanto, a réplica de fls. 233/234, apresentada aos 29/10/2014, é extemporânea. Assim, prossiga-se. 2) Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação e documentos de fls. 57/100, na forma do artigo 327 do CPC. 3) Cumpra a parte autora o item 2 do provimento de fl. 231, em 20 (vinte) dias. 4) Cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos para apreciar o pedido de citação dos litisconsortes necessários Rosania Camargo e Walter Bragança Pinheiro requerido pela ré Construtora Takumi Ltda. (fls. 57/71). 5) Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. 6) Intimem-se.

0012455-42.2013.403.6104 - FATIMA FRANCATO SAMPAIO GOES(SP116358 - ISMAEL VIEIRA DE CRISTO) X CINASA IMOBILIARIA E CONSTRUCAO PRE FABRICADA LTDA - EPP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP153331 - PAULO ROBERTO FERNANDES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO TUCURUCUTUBA X MAX EJZENBAUM X HELENA EJZENBAUM X JOSE ROBERTO MANTOVANI

1) Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contestações e documentos de fls. 510/519 e 522/562, na forma do artigo 327 do CPC. 2) Apresente a parte autora certidões atualizadas a serem expedidas pelos cartório distribuidor da Justiça Federal em Santos, em seu próprio nome e do possuidor e todas referentes ao período da alegada prescrição aquisitiva, atestando, assim, a inexistência de ações possessórias. 3) Considerando que a parte autora não logrou êxito em comprovar que o bem lhe coube exclusivamente na partilha, quando da separação ou do divórcio, promova a juntada da certidão de casamento com a averbação da separação. 4) Citem-se os confinantes indicados à fl. 488. 5) Remetam-se os autos ao SUDP para inclusão de BERENICE TUQUELSON (CPF 423.452.518-91) no polo passivo do feito. 6) Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento das determinações supra. 7) Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. 8) Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005473-75.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002207-80.2014.403.6104) JORGE AUGUSTO CORREA DA COSTA(SP200342 - GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Anote-se na capa dos autos a interposição do recurso no Eg. Tribunal Regional Federal. Reexaminando a questão decidida à fl. 57, entendo que não há razão para modificar a decisão vergastada, cujos fundamentos bem resistem às razões do recurso de agravo apresentado às fls. fls. 61/71, de forma que a mantenho. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0007515-97.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006036-40.2012.403.6104) MAAGUS TAG SUPERMERCADOS LTDA X MARCO ANTONIO CHIBATT X ELIDA DE PAULA GIGLIO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP280195 - ANA CAROLINA LATTARO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011819-86.2007.403.6104 (2007.61.04.011819-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ANTONIO CREPALDI - ME X MARCOS ANTONIO CREPALDI(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

O pedido da exequente para realizar pesquisa no sistema BACENJUD foi deferido por duas vezes, sendo que em uma delas houve penhora e levantamento de parte do débito. Do mesmo modo, foi deferida a realização de consultas nos sistemas RENAJUD e INFOJUD, que restaram infrutíferas. Nesse diapasão, não merece guarida o pedido de reiteração de novas pesquisas, pois cabe a CEF indicar bens passíveis de penhora de propriedade do(s) executado(s), sendo inadmissível a utilização da máquina judiciária para esse fim, motivo pelo qual indefiro o requerido à fl. 135. Por outro lado, manifeste-se acerca de seu interesse na inclusão dos presentes autos na próxima rodada de negociações, consoante o programa instituído pela Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 10 (dez) dias. Se positivo, encaminhem-se os presentes autos à Central de Conciliação, na forma do art. 7º, parágrafo 5º da mencionada Resolução. Intimem-se.

0014568-76.2007.403.6104 (2007.61.04.014568-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LILIAN EUROPEU FREIRE SANTOS

Fl. 159: Defiro, mediante substituição dos originais, por cópias, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005. Tendo em vista que a CEF já anexou as cópias, intime-a para retirada dos originais, em 5 (cinco) dias. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se.

0004714-19.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO CARLOS RODRIGUES(SP213868 - CLAYTON PESSOA DE MELO LOURENÇO)

Sobre a impugnação de fls. 68/75, manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

0008732-83.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO VILLANI DE SOUZA

Esclareça a CEF, em 10 (dez) dias, a razão pela qual acostou aos autos a petição e documentos de fls. 101/106. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0000096-60.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FAME ANALISE DESENVOLVIMENTO LTDA X FABIANA AUGUSTO DE MELO X ARNALDO CAVALCANTI DE MELO

A minuta apresentada pela CEF à fl. 104 contém algumas irregularidades, tais como o CNPJ da empresa ré e o nº do contrato objeto da lide. Concedo à exequente o prazo de 10 (dez), a fim de que traga nova minuta. Se aprovada, expeça-se o edital em três vias, acostando duas vias à contracapa, a fim de que sejam retiradas pela exequente, mediante recibo nos autos. Providencie a Secretaria a publicação do edital na imprensa oficial, afixando cópia no átrio deste Fórum. Outrossim, intime-se a exequente para que retire as duas vias do edital e promova as publicações em jornal local, ciente de que deverá observar o prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da publicação oficial, na forma do art. 232, III, do CPC e de que deverá trazer aos autos um exemplar de cada edição, nos cinco dias subseqüentes à data da última publicação, independente de nova intimação. Intimem-se.

0001227-70.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M A AGUIAR GUARUJA EPP X MAGALI AUGUSTO AGUIAR

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 98 e 99, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002774-48.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RASS JARDINAGENS E CONSTRUCAO CIVIL LTDA X FABIO DE CARVALHO MARTINS

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 97, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0004123-86.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X UNIVERSAL ELETRICA S/C LTDA X COSMO FERREIRA MENESES

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 70, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0008107-78.2013.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALFREDO BERNARDO BISPO X TELMA MARIA DA SILVA BISPO(SP230936 - FABRICIO JULIANO TORO)

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, se os valores bloqueados às fls. 82/83 foram considerados para quitação da dívida objeto da presente lide. Se negativo, determino seu desbloqueio. Intimem-se.

0010016-58.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVONE MACHADO DA SILVA FERRAZ

Fl. 82: Defiro, por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a CEF para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002209-50.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDILSON SILVA JUNIOR

Considerando a notícia de falecimento do réu certificado à fl. 49, dispõe os artigos 265, inciso I, e 43, do CPC,

que com o falecimento de uma das partes fica o processo suspenso - retroagindo essa suspensão até a data do óbito, segundo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - a fim de que o espólio, ou os seus sucessores, promovam sua habilitação. Assim, a exequente deverá trazer a certidão de óbito, no prazo de 30 (trinta), a fim de se averiguar se existem bens e herdeiros. Tal incumbência é de responsabilidade da parte interessada e não cabe ao Juiz(iza) sanar o defeito apontado. Intimem-se.

0002766-37.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAL SASSO - REPRESENTACOES LTDA X ERNANI DAL SASSO CASTRO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 72, 73, 74 e 75, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0003165-66.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DORINDA FERREIRA RIBEIRO COSTA - ME X DORINDA FERREIRA RIBEIRO COSTA

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 81, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0005144-63.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PORTAL DOS CONCURSOS LTDA - EPP X MAURO DINIZ PINTO X SONIA MARIA DA ROCHA PINTO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 391, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0008282-38.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VARELAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X CARLOS MANUEL LOPES VARELAS

1) Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, sobre a eventual prevenção apontada à fl. 111, trazendo cópia da petição inicial, da sentença e do trânsito em julgado, se houver, dos autos do processo ali indicado. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Não havendo prevenção, prossiga-se. 2) A presente execução é regida pelos artigos 646 e seguintes do CPC. Cite(m) o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear(em) bens à penhora, procedendo o(a) Sr(a). Analista Judiciário Executante de Mandados, que permanecerá com o mandado em seu poder, à penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento (CPC, art. 659), se o(s) executado(s) não tomar(em) nenhuma das providências a seu cargo, acima referidas. Para as hipóteses de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixe os honorários advocatícios em 10% do débito. 3) Intimem-se. Cite(m)-se.

0008417-50.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA HELENA BRAGA DA SILVA

Da leitura da petição inicial, verifica-se que o nº do contrato mencionado é divergente da documentação que a instruiu. Assim, emende a autora a inicial, em 10 (dez) dias, a fim de sanar o defeito apontado. Após, cumprida a determinação supra, prossiga-se a execução, de acordo com os artigos 646 e seguintes do CPC. Cite(m) o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear(em) bens à penhora, procedendo o(a) Sr(a). Analista Judiciário Executante de Mandados, que permanecerá com o mandado em seu poder, à penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento (CPC, art. 659), se o(s) executado(s) não tomar(em) nenhuma das providências a seu cargo, acima referidas. Para as hipóteses de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixe os honorários advocatícios em 10% do débito. Cite(m)-se.

OPOSICAO - INCIDENTES

0202875-97.1996.403.6104 (96.0202875-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI(SP035705 - HUMBERTO ADIB NEME) X JOAO RINO MENESES(Proc. HALIS JOSE FERREIRA) X MANUEL LORENZO BELLOZZI X TEREZA MONTEIRO

LORENZO X ANGELO TOMAZ DOS SANTOS X JOAO MATIAS X GENOVEVA VARGAS MATIAS X JOSE JAIME DOS SANTOS X MARIA HELENA DOS SANTOS(Proc. SEM ADVOGADO) X ANTONIO CARLOS NETO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X CLAUDIO ARANHA X BERNARDINA BARBOSA DE SOUZA X MANOEL MOREIRA DOS SANTOS X NAIR FERREIRA DOS SANTOS

Fls. 342/343: Providencie o Estado de São Paulo, em 10 (dez) dias, as cópias necessárias para instrução do mandado de citação. Após, cite-se a União, nos termos do art. 730, do CPC. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001140-17.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURO CESAR BASILIO BERNARDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO CESAR BASILIO BERNARDES

Fl. 67: Defiro, por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

3ª VARA DE SANTOS

MMº JUIZ FEDERAL

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

Expediente Nº 3715

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002619-36.1999.403.6104 (1999.61.04.002619-7) - JOAREZ FEITOSA DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Defiro o requerido pelo exequente à fl. 304.Proceda-se a secretaria o desarquivamento dos embargos à execução nº 0001208-74.2007.403.6104 e juntada aos autos de cópias de fls. 68/91. Regularizado, dê-se vista à parte autora para elaboração dos cálculos, no prazo de 15 dias.ATENÇÃO: FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO SUPRA, BEM COMO DA JUNTADA AOS AUTOS DAS CÓPIAS DE FLS. 65/91 DOS EMBARGOS A EXECUCAO 0001208-74.2007.403.6104.

0002290-04.2011.403.6104 - EVERALDA SOUZA ASSANUMA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP237958 - ANDRÉ CAPELAZO FERNANDES E SP202060 - CÉZAR RODRIGO DE MATOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS(RJ081617 - PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST E SP282092 - FÁBIO TAVARES NOGUEIRA)

Intime-se a Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, através de seu procurador, para que esclareça e comprove nos autos até quando pagou à autora o valor integral devido, a fim de evitar que a demandante receba duas vezes a mesma quantia, no prazo de 30 dias.Com a resposta, dê-se vista ao INSS, conforme petição de fl. 276.Int.

0004880-51.2011.403.6104 - ANA FATIMA GONCALVES GAVIAO MAGUETA(SP211883 - TÂNIA CHADDAD DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a interposição de agravo pela parte autora, requerendo a reforma do despacho que negou seguimento ao recurso especial, que se encontra pendente de julgamento no E. STJ, guarde-se o julgamento no arquivo.Int.

0002538-28.2011.403.6311 - JAIRO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP296368 - ANGELA LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora acerca da proposta de acordo oferecida pelo INSS às fls. 110/117.Após, venham os autos conclusos para sentença.

0007423-90.2012.403.6104 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 245/256 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

0005431-60.2013.403.6104 - JOSE GOMES BARBOSA FILHO(SP262978 - DEBORA CRISTIANI FERREIRA REQUEIJO DOS SANTOS E SP265055 - TELMA SIMONE PEREIRA TEDROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca dos documentos apresentados pela empresa Techint Engenharia e Construção, no prazo de 15 dias.Int.

0003530-18.2013.403.6311 - MARLI OLIVEIRA CORREIA(SP106084 - SYOMARA NASCIMENTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono da autora para que se manifeste acerca da não localização da autora para comparecer à audiência, conforme certidão de fl. 84, no prazo de 10 dias.Int.

0000459-13.2014.403.6104 - JOSE EGIVALDO DA CUNHA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a parte autora acerca do ofício da USIMINAS de fl. 118, bem como para que traga aos autos o LTCAT, que segundo consta, está em poder do autor, no prazo de 15 dias.Int.

0008557-84.2014.403.6104 - LUIZ MAURICIO DE TULLIO AUGUSTO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0008557-84.2014.403.6104PROCEDIMENTO

ORDINÁRIOAUTOR: LUIZ MAURICIO DE TULLIO AUGUSTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDECISÃO:LUIZ MAURICIO DE TULLIO AUGUSTO ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria, com o computo de tempo de serviço não reconhecido pelo INSS A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 18/150).É o relatório.DECIDO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.O deferimento de pedido de antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a apresentação de prova inequívoca que permita ao juiz se convencer da verossimilhança da alegação. Além disso, o art. 273 do CPC condiciona o deferimento da antecipação da tutela à presença, de forma alternativa, de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); de abuso de direito de defesa ou de manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).Sendo assim, a antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação de um provimento judicial provisório.Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior: ... Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante.(Curso de Direito Processual Civil, p. 558/559). Nesse contexto, em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, vislumbro a necessidade de uma análise mais acurada, após o exercício do contraditório, que permita a edição de um juízo positivo quanto ao preenchimento dos requisitos necessários ao reconhecimento do tempo de contribuição.Ademais, não vislumbro a presença, em especial, do fundado receio de dano irreparável. Isto porque a parte autora vem percebendo regularmente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 162.558.835-5Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL.Cite-se o réu, devendo, junto com a contestação, trazer aos autos o processo administrativo NB. 162.558.835-5do autor.Intimem-se.Santos, 21 de novembro de 2014.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta*

EMBARGOS A EXECUCAO

0001486-31.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007682-22.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X IRINEA GUSMAO VILLAS BOAS(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias.,PA 0,10 Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201169-26.1989.403.6104 (89.0201169-0) - ALVARO FERREIRA DOS SANTOS X CLAUDIO ANTONIO ZANUTTO X CLELIA IDOETA HANDRO X JOAO CORREA X JOSE ALVES RODRIGUES X JOSE SPOSITO X MANOEL VASQUES RIOS X MOACYR TEIXEIRA X OSWALDO MASSARENTI X OSWALDO PEREIRA GASPAR(SP014794 - LUIZ NORTON NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DE

PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X ALVARO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X CLAUDIO ANTONIO ZANUTTO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Os autos encontravam-se arquivados desde 10.08.1999 sem manifestação da parte autora, conforme despacho de fl. 416. Realizada pesquisa no site do Tribunal verificou-se que consta pagamento de precatório (fl. 423). Ante o exposto, manifestem-se as partes se tem algo a requerer no feito. Sem prejuízo, oficie-se ao Banco do Brasil, agência 0004-3 para que informe se existe saldo na conta referente ao depósito de fl. 379. Int.

0201188-27.1992.403.6104 (92.0201188-5) - NILTON TEIXEIRA X MARIA DE FATIMA CARVALHO GONCALVES(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da sentença de extinção da execução de fls. 372/373 remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0206874-97.1992.403.6104 (92.0206874-7) - ELPIDIO FABREGA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELPIDIO FABREGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fl. 185: intime-se a parte autora de que o valor dos requisitórios encontram-se depositados, conforme extratos de pagamento de fls. 182/183. Int. Decorrido o prazo de 5 dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0203541-30.1998.403.6104 (98.0203541-6) - ERIK CRISTHIAN APARECIDO BIO X CARLA REGINA LIMA BIO X CELIA DE OLIVEIRA LIMA X CAMILA CRISTHAN LIMA BIO X EVERTON CRISTHIAN LIMA BIO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X ERIK CRISTHIAN APARECIDO BIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLA REGINA LIMA BIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA DE OLIVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAMILA CRISTHAN LIMA BIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERTON CRISTHIAN LIMA BIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTELINO ALENCAR DORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento dos requisitórios noticiado nos autos, intime-se a parte autora para que diga se há algo mais a requerer, no prazo de 5 dias. No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução. Int.

0016720-39.2003.403.6104 (2003.61.04.016720-5) - ALZIRA LIMA BONFIM GUIMARAES X CLEUSA PEREIRA DE ALMEIDA JESUS X GREGORI KRUSKOR X ALOISIO ALVAREZ(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X ALZIRA LIMA BONFIM GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0016720-39.2003.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: ALZIRA LIMA BONFIM GUIMARÃES e outros EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA ALZIRA LIMA BONFIM GUIMARÃES, CLEUSA PEREIRA DE ALMEIDA JESUS, GREGORI KRUSKOR e ALOISIO ALVAREZ propuseram a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária, a fim de obterem revisão de benefício previdenciário. Cálculos de liquidação apresentados pelo exequente (fls. 130/148), com os quais a autarquia previdenciária concordou (fl. 156). Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 159/164). Instada a se manifestar, a parte exequente colacionou aos autos memória de cálculo complementar (fls. 195/198). Foram os autos remetidos à Contadoria Judicial que apresentou informações e cálculos (fls. 206/208), com os quais as partes concordaram (fl. 227 e 231 v.). Instada a se manifestar, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 266 v.). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 24 de novembro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0008663-95.2004.403.6104 (2004.61.04.008663-5) - AUREA CHRISTINA MACHADO COSTA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUREA CHRISTINA MACHADO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que até a presente data não houve manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0003857-12.2007.403.6104 (2007.61.04.003857-5) - RICARDO RIBEIRO DE SOUZA(SP184325 - EDUARDO

DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO RIBEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento dos requerimentos noticiado nos autos, intime-se a parte autora para que diga se há algo mais a requerer, no prazo de 5 dias.No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução. Int.

0002940-85.2010.403.6104 - CELIA EGIDIO ALIXANDRIA(SP221313 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA EGIDIO ALIXANDRIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento dos requerimentos noticiado nos autos, intime-se a parte autora para que diga se há algo mais a requerer, no prazo de 5 dias.No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução. Int.

0007927-67.2010.403.6104 - MARIA ALBANISA DE SOUSA OLIVEIRA(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE E SP104038 - LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALBANISA DE SOUSA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento dos requerimentos noticiado nos autos, intime-se a parte autora para que diga se há algo mais a requerer, no prazo de 5 dias.No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução. Int.

Expediente Nº 3718

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006222-34.2010.403.6104 - GILDA DAS NEVES DE SOUZA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP212649 - PAULO HENRIQUE SIERRA ZANCOPÉ SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o novo endereço da autora às fls. 159/160 redesigno o dia 30 DE JANEIRO DE 2015, ÀS 11:00 HORAS para a realização da perícia médica com o perito médico Dr. Mário Augusto Ferrari de Castro, a ser realizada no JEF de Santos, 4º andar deste Foro.O perito deverá responder os quesitos formulados pelo Juízo nos termos da Portaria 01/2005 e pelo réu, que se encontra depositado em secretaria, tendo em vista que o autor não apresentou quesitos.Fixo o prazo de 30 dias para a entrega do laudo pericial, contados da data da ulitimação do exame. Intimem-se o autor no endereço de fl. 159, o INSS e o perito.Int.

0006644-09.2010.403.6104 - JUCINEIDE DOS SANTOS SANTANA X EDUARDO FELIPE SANTOS MENEZES - INCAPAZ X MARIA VICTORIA SANTOS MENEZES - INCAPAZ X JUCINEIDE DOS SANTOS SANTANA(SP177576 - VALÉRIA BETTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos do exequente (fls. 396/398 e 400 verso), dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.Expeçam-se os requerimentos da conta de fls. 396/398.Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requerimento, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requerimento(s).

0008330-36.2010.403.6104 - HENRIQUE FRANCISCO DOS REIS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 398/409, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Arbitro os honorários do Perito Luiz Eduardo Osório Negrini, no triplo do máximo da tabela do AJG.3. Comunique-se a CORE e requisite-se pagamento.Int.

0010257-66.2012.403.6104 - EDUARDO ROCHA CABELLO(SP249216A - CINTIA AMÂNCIO ROCHA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Arbitro os honorários do Perito MÁRIO AUGUSTO FERRARI DE CASTRO, no máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 2014/00305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. 3. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Int.

0005868-04.2013.403.6104 - WALDIR ALVES DE GODOI(SP058703 - CLOVIS ALBERTO CANOVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Arbitro os honorários do Perito RONALDO JORGE, no máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 2014/00305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. 3. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Int.

0012005-02.2013.403.6104 - MARIA FERNANDES SILVA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Diante da nomeação do Dr. MÁRIO AUGUSTO FERRARI DE CASTRO à fl. 48, designo o dia 30 DE JANEIRO DE 2015, às 10:00 HORAS para a perícia médica a ser realizada no 3º andar deste Foro.O perito deverá responder os quesitos formulados pelo Juízo nos termos da Portaria 01/2005 (fls. 51/52) pelo réu à fl. 39 verso e pela parte autora à fl. 45/46.Fixo o prazo de 30 dias para a entrega do laudo pericial, contados da data da últimação do exame. Intimem-se pessoalmente a autora, o INSS e o perito.Int.

0003389-04.2014.403.6104 - ROBERTO CARLOS BISPO DE ALMEIDA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Pleiteia o autor o reconhecimento do exercício de atividade submetida a condições especiais de trabalho. Para tanto junta aos autos formulário, laudos técnicos e PPPs.No entanto, em relação ao período de 01/02/99 a 31/12/99, constato haver divergências de informações quanto ao local de prestação de serviços e a descrição da atividade exercida pelo autor.Com efeito, o laudo de fls. 36/37 indica que o autor, no período referido, era operador de ponte rolante, e tinha como atividade transportar motores e equipamentos diversos através dos ganchos principais e auxiliares, verificar as condições de funcionamento da ponte rolante, solicitando a manutenção quando necessário, ligar, desligar e operar conjunta e isoladamente os diversos dispositivos de avanço, freio e recuo da ponte.O setor de trabalho do autor está indicado no laudo como sendo o setor de Oficinas. Conforme item III do laudo está relacionado que o setor de Oficina, compõe-se em Oficina Elétrica - onde são executadas as atividades de manutenção elétrica com serviços de solda, Oficina mecânica - Usinagem, são executadas as atividades de manutenção mecânica com trabalhos de montagem, desmontagem, limpeza de peças e serviços de soldas e Oficina de Caldeiraria e Forja onde são executadas atividade de usinagem mecânica com trabalhos de solda, de forja e de caldeiraria.Portanto, à principio, conclui-se que o local indicado no laudo do trabalho do autor Oficinas não condiz com a atividade que realiza, como operador de ponte rolante, havendo divergência a ser dirimida pela empresa. Destarte, oficie-se à empregadora USIMINAS, instruindo o expediente com cópia dos documentos de fls.35/38, para que esclareça detalhadamente, no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência nas informações, retificando o laudo e formulário, caso necessário. Com as respostas, dê-se ciência às partes, tornando a seguir conclusos.Intimem-se.Santos, 28 de novembro de 2014.

0006947-81.2014.403.6104 - FRANCISCO CARLOS CINTRA DE CAMPOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Arbitro os honorários do Perito MÁRIO AUGUSTO FERRARI DE CASTRO, no máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 2014/00305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. 3. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Int.

0008090-08.2014.403.6104 - RENATO DELPHIM MIGUEZ(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 27/28, como emenda à inicial.Em face do valor atribuído à causa, declaro-me incompetente para processar este feito, tendo em vista a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de SANTOS/SP, observando o determinado na recomendação 02/2014 - DF.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006269-66.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000382-09.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X CARLOS NELSON MARIANO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0006269-66.2014.4.03.6104 Converto o julgamento em diligência. A controvérsia in casu foi suscitada pelo embargante-executado (INSS), porquanto, conforme se depreende de sua petição inicial de embargos à execução, dever-se-ia mensurar a evolução do ... salário de benefício sem a glosa inicial ao teto, até a época das emendas, pagando a diferença havida em relação aos valores que não superem os novos tetos.. Adiante, asseverou que o título judicial desautoriza pagamento de ... diferença percentual entre antigo teto e teto instaurado pelas emendas referidas, procedimento equivocadamente adotado pelo exequente.. Asseverou, ainda, que se revelaria totalmente incabível ... que a renda mensal do benefício seja reajustada pelo percentual de aumento do teto previdenciário, pois na dicção do STF, a alteração do limitador se presta à recomposição de uma perda decorrente da discrepância entre os reajustes dos salários-de-contribuição que compõem a média e do próprio teto, não havendo falar em vinculação entre a variação no valor redutor como índice de correção anômalo e incompatível com as séries históricas de correção, aplicáveis a todos os benefícios em manutenção. Por derradeiro, aduziu que houve excesso de execução e ... nenhum valor é devido ao autor ..., porquanto o embargado-exequente teria experimentado ... incorporação da diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e o teto da concessão no primeiro reajuste, por força do índice de reajuste-teto (Lei 8.870/94, art. 26; Lei 8.880/94, art. 21, 3º), a renda mensal do benefício de que é titular o autor vigente na data do advento da Emenda Constitucional é igual à obtida pela evolução do salário-de-benefício sem o teto da concessão. ... (fls. 2/3). O embargante-executado trouxe prova documental (fls. 4/47). Observa-se, portanto, que o embargante-executado pretende a extinção do processo executivo iniciado nos autos da causa principal nº 0000382-09.2011.4.03.6104. Para tanto, aduziu excesso de execução. Por outro lado, verifica-se que o embargado-exequente formulou argumentação no sentido de que se deve julgar improcedente o pleito cognitivo incidental, porquanto destituído de memória de cálculo do supostamente correto na espécie. Destarte, requereu o acolhimento in totum da conta integrante da respectiva demanda executiva (fls. 50/51). Fixada a questão controvertida, passo a solucioná-la. É certo que o título executivo assegurou ao exequente-embargado o recálculo de sua renda mensal previdenciária, nos termos da disciplina instituída pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. E mais, esse direito não se confunde com reajuste, consoante ressaltado por meio do decisum, mas se refere sim a uma premente necessidade de readequar-se a renda mensal previdenciária à vista das sucessivas alterações de tetos (fls. 76/79, 83/84 e 87). Em síntese, afigura-se destituída de fundamentação jurídica plausível a argumentação expendida pelo embargante-executado. Existem pelo menos 2 (duas) razões que justificam essa inviabilidade: (1) contrariedade à essência do título judicial exequendo; e (2) excesso de execução não se confunde com suposta inexigibilidade obrigacional (arts. 580; 586; 741, incs. II e V; e 743 do CPC). Depreende-se que o embargante-executado, a um só tempo, divergiu do título executivo e confundiu conceitos de excesso de execução e de inexigibilidade da obrigação consubstanciada no título executivo. Entrementes, em atenção ao interesse público subjacente e ao princípio do devido processo legal, determino a remessa destes autos à contadoria judicial, a fim de que se examine, pormenorizadamente, eventual compatibilidade ou incompatibilidade da conta exequenda com o título judicial (fls. 76/79, 83/84, 87 e 108/127). Após a inserção do parecer contábil-judicial nestes autos, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial. Intimem-se. Santos/SP, 28 de novembro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3719

MANDADO DE SEGURANCA

0007466-81.1999.403.6104 (1999.61.04.007466-0) - DOUER TRADING COMPANY LTDA(SP106862 - RICARDO FERNANDES PEREIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0007491-60.2000.403.6104 (2000.61.04.007491-3) - TRANSBAND TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA(SP104182 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Dê-se ciência à impetrante da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a decisão de fs. 11/11, manifeste-se a impetrante em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0000376-65.2012.403.6104 - WALTER SABINI JUNIOR(SP253471 - SAULO DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0009920-77.2012.403.6104 - SHEILA PROENCA DINIZ(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO VICENTE - SP
Oficie-se ao impetrado, encaminhando-se cópia de fls. 498/499, 510/511 e 514 para ciência e cumprimento, devendo a autarquia informar, nos autos, o devido cumprimento. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à impetrante. Intime-se o Procurador Chefe do INSS do despacho de fl. 515. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos. ATENÇÃO: O INSS JÁ INFORMOU NOS AUTOS O CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO EG. TRF DA 3ª REGIÃO.

0007416-64.2013.403.6104 - CLAUDIA CRISTINA SANCHES(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
À vista da manifestação do Ministério Público Federal de fl. 161, intime-se a impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover a citação de seu filho Gabriel Sanches Nunes, nos termos do artigo 47, parágrafo único, do CPC.

0003402-03.2014.403.6104 - SOCIEDADE CLERICAL VIRGO FLOS CARMELI(SP228480 - SABRINA BAIK CHO E SP238869 - MAX ALVES CARVALHO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Em face da certidão supra, intime-se o impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que for de seu interesse. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004398-98.2014.403.6104 - UNA MARKETING DE EVENTOS LTDA(SP308917 - PAULA DE CARVALHO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)
Observe que o agravo de instrumento interposto contra a decisão que deferiu em parte a medida liminar perdeu seu objeto por conta da sentença proferida nos presentes autos, conforme decisão proferida acostada aos autos à fl. 237, razão pela qual, indefiro o pedido de fls. 239/240. Certifique a secretaria eventual decurso do prazo para a impetrante apresentar suas contrarrazões de apelação interposta pela União Federal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Ao final, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0004600-75.2014.403.6104 - ALUMICENTRO IMPORTACAO E COMERCIO LTDA - EPP(SP272280 - ERIC MINORU NAKUMO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Recebo a apelação do impetrado de fls. 190/193 meramente no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006702-70.2014.403.6104 - GRAMPOFIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP307649 - GIULIANO MARINOTO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
Recebo a apelação do impetrado de fls. 387/394 meramente no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões no prazo legal, bem como para que fique ciente da sentença de fls. 375/379. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007324-52.2014.403.6104 - SOLTEC - EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP205322 - PATRICIA BEDINOTTI FIGLIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0007324-52.2014.403.6104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Sentença Tipo MSENTENÇA: A impetrante opôs estes embargos de declaração em face sentença prolatada nos autos, ao argumento de omissão quanto ao pleito de compensação dos valores indevidamente recolhidos desde o ajuizamento da presente ação e eventualmente no curso desta. Aduz que a sentença foi ultra petita, uma vez que determinou a compensação com os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos. É o breve relatório. DECIDO. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão, conheço dos embargos. No mérito, verifico que assiste parcial razão ao embargante, pois a sentença

autorizou a compensação das contribuições previdenciárias mencionadas recolhidas nos últimos cinco anos, enquanto o impetrante pleiteou tão somente a compensação das parcelas recolhidas após o ajuizamento deste mandamus. O pedido formulado na ação, efetivamente, não se circunscreve aos recolhimentos efetuados nos últimos cinco anos, para efeito de compensação, mas sim aos fatos geradores futuros ao ajuizamento, ou seja, desde a propositura da ação e eventualmente no curso desta. É fato que em matéria tributária, o mandado de segurança preventivo merece especial atenção, pois o lançamento constitui atividade administrativa vinculada e obrigatória, realizada sob a mira de responsabilidade funcional, de modo que quando houver justo receio de lançamento do tributo e imposição de penalidades, não é necessário que o contribuinte aguarde a concretização da cobrança, conforme lição de Hugo de Brito Machado (Mandado de Segurança em Matéria Tributária, 5ª ed., São Paulo: Dialética, 2003, p. 233). Destaco, todavia, que o mandado de segurança preventivo somente alcança o ato impetrado e em vias de ser praticado, a respeito do qual se colaciona toda a documentação necessária à comprovação do direito líquido e certo. À decisão não se podem emprestar efeitos futuros indefinidos, de modo a abranger toda e qualquer situação que apresente circunstâncias semelhantes à primeira. Uma medida de tal índole desnaturaria o mandado de segurança, atribuindo-lhe um efeito que não se compadece com a sua finalidade de impugnar um ato coator determinado. Não se poderia, enfim, atribuir ao writ os efeitos de uma ação declaratória. (TRF - 5ª Região, AMS Nº 89815 - PE, j. 10/02/2009). Neste contexto, verifica-se a inadequação da via eleita, quanto ao cabimento do writ, em relação ao pleito dirigido à compensação de contribuições futuras, uma vez que a impetrante ainda não teria comprovado sua condição de credora, em relação a elas, nos termos da jurisprudência do STJ, abaixo ementada: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE CREDOR TRIBUTÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO ALEGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.** 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor. (AgRg no AREsp 291.786/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 19/06/2013) 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 530.189/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 01/09/2014) Destarte, a compensação deferida não pode ser entendida em relação aos fatos futuros e incertos, como salientado, uma medida de tal índole desnaturaria o mandado de segurança, atribuindo ao writ os efeitos de uma ação declaratória (TRF - 5ª Região, AMS Nº 89815 - PE, j. 10/02/2009). Assim, a interpretação do pedido desde a propositura do presente writ e eventualmente no curso deste deve ser restrita a esse período, como consequência lógica do acolhimento do pedido principal, o qual, vale ressaltar, não é o pedido de compensação em si, mas sim para afastar a incidência da contribuição patronal previdenciária (artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91) sobre as verbas pagas pela impetrante a título de terço constitucional de férias. Destarte, após o trânsito em julgado, a impetrante poderá, uma vez comprovados, administrativamente, os recolhimentos efetuados no interregno entre a propositura da ação e o seu término, efetuar a compensação, limitada, porém, aos valores apurados até o trânsito em julgado desta ação. Nesse sentido: **OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPENSAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA.** 1. Os artigos 1 e 6, da Lei nº 12.016/2009 exigem prova pré-constituída em Mandado de Segurança. 2. Quanto ao cabimento da Súmula 213 do STJ, como destacado no RESP 1111164, decidido no regime do artigo 543-C do CPC, o pedido deve ser feito nos exatos termos do enunciado, ou seja, Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da condição de credora tributária. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 3. O Acórdão citado é cristalino, não é possível fazer interpretações, até porque prolatado no regime do artigo 543-C, ou seja, não se trata de afastar a Súmula 213 do STJ, mas de aplicá-la somente aos casos específicos, quais sejam aqueles em que o Mandado de Segurança é impetrado sem qualquer pedido de restituição, para o qual é preciso constituir o crédito, de aplicação de critérios de juros, de correção monetária, de contagem de prazo prescricional, de pedido de certidão negativa de débitos. Para que se aplique a Súmula 213 do STJ, todas essas condições devem ser deixadas a cargo da autoridade impetrada. É digno de nota que o STJ determinou a exigência da prova pré-

constituída até para as hipóteses em que há pedido de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação. 4. Na hipótese, a impetrante requer, em seu pedido inicial, pronunciamento do Poder Judiciário quanto aos critérios a serem utilizados na compensação, como está no item III da Exordial (pg. 14): (iii) que conceda em termos definitivos a segurança, afastando o ato coator impugnado, de sorte a permitir que a Impetrante exerça o seu direito líquido e certo de (a) reaver (por meio da compensação com quaisquer débitos de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil ou por meio de pedido administrativo de restituição) todas as importâncias indevidamente recolhidas a título dos encargos previdenciários (contribuição previdenciária patronal, SAT, e Terceiros) incidentes sobre as verbas por ela pagas aos seus empregados a título de auxílio-doença/acidente, aviso prévio indenizado, adicional de férias (terço constitucional ou 1/3 sobre férias) e hora extra adicionais, a partir de maio de 2007; (b) atualizar esses créditos pela Taxa Selic, nos termos do artigo 39, 4 da Lei n 9.250/95 e do artigo 89, 4, da Lei n 8.212/91; (...). 5. Quanto à indicação de compensação dos valores recolhidos após o ajuizamento da ação, esta é decorrência lógica da procedência do pedido inicial. A União veicula seu descontentamento com o julgado pela via imprópria. Em que pese o esforço do nobre Procurador, a interpretação dada o V. Acórdão embargado é equivocada e procura desvirtuar o julgado para encaixar a discussão constante no RE n 565.160 ao caso em espécie. 7. (...)11. Embargos de declaração da impetrante e da União a que se nega provimento.(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 343215 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI)A jurisprudência acima se aplica ao caso em tela, pois, sem desconsiderar a necessidade de comprovação da condição de credora tributária, para efeito de compensação, isso poderá ser feito em âmbito administrativo, não sendo curial impor o ajuizamento de nova ação para seu exercício em relação aos fatos ocorridos durante o curso desta, pois, em relação aos valores recolhidos após o ajuizamento da ação até o trânsito em julgado, seu deferimento é decorrência lógica da procedência do pedido inicial, conforme destacado no acórdão supracitado. Não merece prosperar, todavia, o pleito de efetuar compensação independentemente de autorização ou processo administrativo - dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos - , pois, em se tratando de compensação tributária, o encontro de contas deve ser feito administrativamente, a partir do procedimento efetuado pelo contribuinte e fiscalizado pela Administração, não ficando esta última impedida de cobrar eventual saldo devedor. Assim, em se tratando de compensação tributária, não poderia a parte, preventivamente, obter a segurança para afastar a atuação administrativa, haja vista também não ser possível convalidá-la por esse meio. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou esse entendimento: Súmula 460 do STJ é incabível mandado de segurança para convalidar a compensação tributária realizada pelo contribuinte. Ante o exposto, acolho parcialmente os presentes embargos a fim de retificar o dispositivo da sentença exarada à fl. 74v., que passa a constar:(...)Consequentemente, autorizo a compensação, após o trânsito em julgado (CTN, art. 170-A), das parcelas das contribuições previdenciárias recolhidas após o ajuizamento da presente ação e durante o curso desta. Mantenho inalterados os demais tópicos do julgado. P.R.I.Santos, 27 de novembro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0007564-41.2014.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S.A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
Fls. 242/267: Mantenho a decisão de fls. 233/235 pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final da referida decisão, encaminhando-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007953-26.2014.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Fls. 202/338: Mantenho a decisão de fls. 191/194 pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final da referida decisão, encaminhando-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007958-48.2014.403.6104 - DOCUMENTAL SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP221216 - HEROA BRUNO LUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
Autos nº 0007958-48.2014.403.6104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante: UNIÃO
FEDERAL DECISÃO: A União opôs embargos de declaração da decisão que deferiu a liminar nos autos do mandado de segurança movido por Documental Serviços de Informática Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos, ao argumento de omissão quanto à exiguidade do prazo e a complexidade da análise dos procedimentos administrativos no caso em concreto. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo o magistério de Nelson Nery Júnior, embora se refira apenas à sentença e acórdão, os vícios apontados na norma comentada não podem subsistir na decisão interlocutória, que deve ser corrigida por meio de EDcl. (Código de Processo Civil

comentado e legislação extravagante, Nelson Nery Júnior, 11ª ed. rev., ampl. e atual. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 946). Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão, conheço dos embargos. No mérito, verifico que não assiste razão à impetrante, pois ainda que a estrutura administrativa seja um óbice material à prática dos atos no prazo legal, o administrado não é obrigado a suportar solitariamente as limitações do Estado, de modo que a alegação de complexidade da análise ou de falta de estrutura da administração não tem o condão de excluir o caráter ilícito da omissão, pois cumpre que os órgãos estatais sejam adequadamente estruturados de modo que possam bem cumprir as finalidades legais para as quais existem e que lhe são afetas. Do mesmo modo, penso que o estabelecimento de prazo razoável para prolação de decisão administrativa não implica em ofensa ao direito dos demais administrados, já que a todos é permitido demonstrar o comportamento ilícito da administração e deduzir pedido para obtenção da tutela jurídica adequada aos seus interesses, o que não implica em deixar de reconhecer o comportamento diligente da autoridade, quando organiza de modo isonômico o atendimento dos administrados. Conforme se vê da decisão atacada, o que se busca na presente ação é a correção da ilegalidade mediante a imposição de um prazo razoável para a prática do ato administrativo, sendo certo que a impetrada ultrapassou em muito o limite do atraso tolerável, incorrendo em ilegalidade. No caso em tela, há prazo máximo expressamente previsto na Lei nº 11.457/2007 (art. 24), que imputa aos órgãos administrativos que atuam no âmbito do processo administrativo fiscal o dever de proferir decisão no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Todavia, referido lapso temporal foi ultrapassado, tendo em vista que a impetrante apresentou os pleitos em 2009 (fls. 19/42). (negritei) Destarte, não verifico omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. Entretanto, tendo em vista o informado pela impetrada à fl. 76, no sentido de ter iniciado a análise administrativa concomitantemente à ordem judicial e estando no aguardo dos documentos necessários, tenho por razoável estender o prazo em até 30 dias para conclusão do procedimento. Assim, reconsidero parcialmente a decisão liminar para determinar a conclusão da apreciação administrativa em relação aos pedidos objeto desta ação, no prazo de trinta dias a contar da intimação desta. Intime-se. Oficie-se. Santos/SP, 28 de novembro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0008263-32.2014.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

COMPANHIA SUD AMERICANA DE VAPORES impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização do container FCIU 365.249-2. Aduz que o container utilizado no transporte da mercadoria está sendo indevidamente retido juntamente com a mercadoria abandonada. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificado, o Inspetor-Chefe da Alfândega prestou informações, oportunidade em que defendeu a regularidade da ação administrativa. É o relatório. DECIDO. Passo ao exame do pedido de liminar, cujos requisitos estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final. No caso em questão, reputo ausente um dos requisitos legais. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo em face de ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade de dilação probatória. No caso em exame, as mercadorias contidas no contêiner objeto do presente writ foram, inicialmente, consideradas abandonadas em recinto alfandegado, sendo emitida a Ficha de Mercadoria Abandonada - FMA 59/14 pelo terminal Localfrio. Posteriormente, foram retidas, e na sequência apreendidas, em razão de infração mais gravosa que o mero abandono. A operação de importação cujas mercadorias estão unitizadas no contêiner FCIU 365.249-2 foi submetida a procedimento fiscal que culminou a apreensão dos bens por intermédio de Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal - AITAGF, estando o respectivo Processo Administrativo Fiscal seguindo os ritos de praxe. Nestes termos, resta claro que não foi decretada a pena de perdimento, de modo que a carga ainda encontra-se na esfera de disponibilidade do importador. Anote-se que no conhecimento de transporte foi aposta a sigla FCL/FCL (full container load), também apresentado com a sigla CY/CY, o que significa que a mercadoria foi unitizada sob a responsabilidade do exportador e deve ser desunitizada pelo consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Firmado esse quadro fático, reputo inviável a concessão da medida liminar. É fato que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Todavia, não se pode esquecer que a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submissão de mercadoria importada a controle alfandegário e é condição para seu desembaraço e entrega ao importador (artigos 542, 543 e 571, ambos do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009), configurando a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais infração conhecida como abandono, que sujeita o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 642 c/c art. 689, IX, ambos do diploma acima mencionado). Ocorre que, enquanto não aplicada essa penalidade, a

mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão, dando início ao despacho de importação e assumindo os ônus inerentes à sua inércia. Nesse sentido, a Lei nº 9.779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado (grifei). Portanto, a lavratura de auto de infração decorrente de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, como ocorre na imputação de outros ilícitos, já que apenas vincula uma mercadoria ao destino do processo administrativo instaurado. Aliás, em relação a esse último aspecto, importa ressaltar que a aplicação de pena de perdimento pressupõe a edição de ato administrativo, precedido de regular processo administrativo, no qual devem ser observados os princípios que lhe são inerentes, inclusive o exercício do direito de defesa pelo proprietário da carga. De outro giro, há um vínculo jurídico entre transportador e importador, que permanece existente, no mínimo, até a conclusão do despacho aduaneiro, momento em que a mercadoria poderá ser desunitizada e entregue ao importador. Porém, tratando-se de mercadoria abandonada, essa relação jurídica (entre importador e transportador) somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, ocasião em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União, resolvendo-se, então, o contrato de transporte. Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Nesse sentido, confira-se recente posicionamento do E. Tribunal Regional Federal, em acórdão da lavra do E. Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. EXISTÊNCIA AUTÔNOMA. MERCADORIA RETIDA. ABANDONO NÃO RECONHECIDO FORMALMENTE. IMPORTADOR NÃO IDENTIFICADO. PROCEDIMENTO DA PORTARIA MF Nº 90/81. DESUNITIZAÇÃO ANTES DA FORMAL DECLARAÇÃO DE ABANDONO. PREMATURIDADE. RECONHECIMENTO DO DOMÍNIO DO IMPORTADOR. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA INSUFICIENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. 1. Conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, o contêiner possui existência autônoma e independente da mercadoria que carrega. Eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. 2. À luz do art. 18 da Lei n. 9.779/99, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que pode sanar sua omissão dando início ao despacho de importação. 3. Aplicação, no caso concreto, da Portaria MF nº 90/81, em razão da não identificação do importador. Peculiaridade que dispensa a imposição de pena de perdimento para que seja efetuada a destinação da mercadoria, bastando, para tanto, que seja declarado o abandono dos bens importados. 4. Ainda assim, o simples decurso do prazo estipulado para caracterização do abandono não é suficiente, por si só, para inviabilizar o início do despacho aduaneiro. É necessária e indispensável a existência de um pronunciamento formal por parte da administração pública, com a expressa declaração de abandono, precedida de regular processo administrativo - nos termos do procedimento estatuído pela Portaria MF nº 90/81 - ao longo do qual se garante ao importador ou quem de direito a possibilidade de reivindicar as mercadorias antes de exarada a referida declaração de abandono. 5. Como, até o momento da impetração, o abandono não havia sido formalmente enunciado, vislumbra-se a perspectiva de o importador submeter as mercadorias ao despacho aduaneiro de importação. 6. Somente com a aplicação da pena de perdimento - ou, como sucede no caso em apreço, após a formal declaração de abandono pela autoridade administrativa - cessa a relação jurídica entre importador e transportador, por ser esse o momento em que a mercadoria importada sai da esfera de disponibilidade do importador para passar à da União. 7. Logo, prematura a desunitização pretendida, pois, enquanto pendente o procedimento especial objetivando a declaração de abandono das mercadorias, estas permanecem sob o domínio do importador. 8. A prova pré-constituída é requisito essencial e indispensável à impetração de mandado de segurança para proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública. In casu, revela-se insuficiente o acervo probatório carreado aos autos. 9. O conhecimento de embarque (bill of lading) anexado aos autos deixa claro que as condições estabelecidas, mediante as siglas CY/CY determinam que a desunitização ocorrerá sob responsabilidade do importador. 10. Ressalte-se que controvérsias comerciais entre as empresas privadas não podem ser objeto deste processo. 11. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AMS 315822, Rel. Juiz Conv. HERBERT DE BRUYN, 6ª Turma, e-DJF304/10/2013, v.u.). Por tais razões, reputo prematuro, antes da decretação da pena de perdimento e, conseqüentemente, da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União, autorizar a desunitização pretendida, ante a continuidade deste plexo de relações jurídicas. Ausente a relevância do fundamento da impetração, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Santos, 26 de novembro 2014.

0008388-97.2014.403.6104 - EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD (SP251658 - PATRICIA DA SILVA NEVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0008388-97.2014.4.03.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS DECISÃO EVERGREEN MARINE CORPORATION LTD impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização dos contêineres DRYU 931.022-6, EISU 933.670-0, EMCU 965.967-6, EMCU 986.667-3 e FSCU 998.663-9. Aduz que os contêineres utilizados no transporte das mercadorias estão sendo indevidamente retidos juntamente com as mercadorias abandonadas. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificado, o Inspetor-Chefe da Alfândega prestou informações, oportunidade em que defendeu a regularidade da ação administrativa. É o relatório. DECIDO. Passo ao exame do pedido de liminar, cujos requisitos estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final. No caso em questão, reputo ausente um dos requisitos legais. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo em face de ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade de dilação probatória. No caso em exame, consiste o objeto do writ na liberação de contêineres, cujas cargas estão submetidas à fiscalização aduaneira, em virtude do decurso do prazo de permanência em recinto alfandegado, sem que tenha dado início ao despacho de importação, tipificando-se a hipótese de abandono. De fato, segundo as informações prestadas pelo Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, as mercadorias transportadas nos cofres de carga objetos da impetração encontram-se em situação que caracteriza abandono, tendo sido emitidas Fichas de Mercadoria Abandonadas (FMA). Informa, ainda, que: "... para os contêineres DRYU 931.022-6, EISU 933.670-0, EMCU 965.967-6, EMCU 986.667-3, FSCU 998.663-9 foram emitidas, respectivamente, as Fichas de Mercadoria Abandonada (FMAs) nºs 001/14, 006/14, 005/14, 004/14 e 003/14 pelo Terminal Santos Brasil Logística S/A (Mesquita I). O abandono das mercadorias, presumido em virtude do decurso do prazo de permanência no recinto alfandegado sem que tenha sido iniciado o despacho aduaneiro de importação, é uma infração considerada dano ao Erário, punível com a pena de perdimento. (...) (...) Apenas a partir do momento em que as referidas mercadorias passarem a integrar o patrimônio da União, será possível removê-las para o armazém da Dínamo Armazéns Gerais Ltda., (...). Antes disso as mercadorias ainda pertenceriam, em tese, ao importador, ao qual é facultado a possibilidade de dar início ao despacho aduaneiro de importação de suas mercadorias consideradas abandonadas. (...) É certo que a carga não pode, em razão de sua permanência no recinto alfandegado, sofrer qualquer ação que a deteriore ou aumente o risco de roubo. Para tanto é utilizado o contêiner, justamente para proteger a carga da ação do tempo, de acidentes e de eventuais subtrações. Embora seja facultado ao armador requerer a desunitização e a devolução das unidades de carga, é fato que o importador tem a possibilidade de promover o despacho aduaneiro da mercadoria, conforme o desfecho do julgamento administrativo. Vislumbrada essa possibilidade, no mínimo o pedido de devolução do contêiner não se coaduna com os interesses do importador, pois é pressuposto que este deseje receber sua mercadoria sem dano, avaria ou falta, e que o transportador deva ter assumido o compromisso contratual de apresentá-la nessas condições. (...) Uma cláusula contratual que evitaria tais transtornos, é a cláusula LCL (less than a container load), que poderia ser adotada pelo transportador para que a responsabilidade pela desunitização da carga ficasse a seu cargo. Desta forma, não dependeria do consignatário da carga para ter seus contêineres desovados. (...) Portanto, considerando que quase a totalidade dos fretes é contratada na cláusula FCL/FCL ou CY/CY, como no caso do B/L acostado à inicial, com obrigação de desunitização das mercadorias recaindo sobre o importador, é mais do que razoável que o contêiner pleiteado continue acondicionando a carga transportada após a descarga. Em suma, acreditamos que a carga acondicionada nos contêineres DRYU 931.022-6, EISU 933.670-0, EMCU 965.967-6, EMCU 986.667-3, FSCU 998.663-9 não deve ser desunitizada em razão da conveniência comercial da impetrante, já que ainda não foi aplicada a pena de perdimento.... (fls. 86/95). Nestes termos, resta claro que não foi decretada a pena de perdimento, de modo que a carga ainda encontra-se na esfera de disponibilidade do importador. Anote-se que no conhecimento de transporte foi aposta a sigla FCL/FCL (full container load), também apresentado com a sigla CY/CY, o que significa que a mercadoria foi unitizada sob a responsabilidade do exportador e deve ser desunitizada pelo consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Firmado esse quadro fático, reputo inviável a concessão da medida liminar. É fato que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Todavia, não se pode esquecer que a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submissão de mercadoria importada a controle alfandegário e é condição para seu desembarço e entrega ao importador (artigos 542, 543 e 571, ambos do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009), configurando a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais infração conhecida como abandono, que sujeita o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 642 c/c art. 689, IX, ambos do diploma acima mencionado). Ocorre que, enquanto não aplicada essa penalidade, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão, dando início ao despacho de importação e assumindo os ônus inerentes à sua inércia. Nesse sentido, a Lei nº 9.779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de

7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado (grifei). Portanto, a lavratura de auto de infração decorrente de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, como ocorre na imputação de outros ilícitos, já que apenas vincula uma mercadoria ao destino do processo administrativo instaurado. Aliás, em relação a esse último aspecto, importa ressaltar que a aplicação de pena de perdimento pressupõe a edição de ato administrativo, precedido de regular processo administrativo, no qual devem ser observados os princípios que lhe são inerentes, inclusive o exercício do direito de defesa pelo proprietário da carga. De outro giro, há um vínculo jurídico entre transportador e importador, que permanece existente, no mínimo, até a conclusão do despacho aduaneiro, momento em que a mercadoria poderá ser desunitizada e entregue ao importador. Porém, tratando-se de mercadoria abandonada, essa relação jurídica (entre importador e transportador) somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, ocasião em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar a da União, resolvendo-se, então, o contrato de transporte. Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Nesse sentido, confira-se recente posicionamento do E. Tribunal Regional Federal, em acórdão da lavra do E. Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. EXISTÊNCIA AUTÔNOMA. MERCADORIA RETIDA. ABANDONO NÃO RECONHECIDO FORMALMENTE. IMPORTADOR NÃO IDENTIFICADO. PROCEDIMENTO DA PORTARIA MF Nº 90/81. DESUNITIZAÇÃO ANTES DA FORMAL DECLARAÇÃO DE ABANDONO. PREMATURIDADE. RECONHECIMENTO DO DOMÍNIO DO IMPORTADOR. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA INSUFICIENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. 1. Conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, o contêiner possui existência autônoma e independente da mercadoria que carrega. Eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. 2. À luz do art. 18 da Lei n. 9.779/99, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que pode sanar sua omissão dando início ao despacho de importação. 3. Aplicação, no caso concreto, da Portaria MF nº 90/81, em razão da não identificação do importador. Peculiaridade que dispensa a imposição de pena de perdimento para que seja efetuada a destinação da mercadoria, bastando, para tanto, que seja declarado o abandono dos bens importados. 4. Ainda assim, o simples decurso do prazo estipulado para caracterização do abandono não é suficiente, por si só, para inviabilizar o início do despacho aduaneiro. É necessária e indispensável a existência de um pronunciamento formal por parte da administração pública, com a expressa declaração de abandono, precedida de regular processo administrativo - nos termos do procedimento estatuído pela Portaria MF nº 90/81 - ao longo do qual se garante ao importador ou quem de direito a possibilidade de reivindicar as mercadorias antes de exarada a referida declaração de abandono. 5. Como, até o momento da impetração, o abandono não havia sido formalmente enunciado, vislumbra-se a perspectiva de o importador submeter as mercadorias ao despacho aduaneiro de importação. 6. Somente com a aplicação da pena de perdimento - ou, como sucede no caso em apreço, após a formal declaração de abandono pela autoridade administrativa - cessa a relação jurídica entre importador e transportador, por ser esse o momento em que a mercadoria importada sai da esfera de disponibilidade do importador para passar à da União. 7. Logo, prematura a desunitização pretendida, pois, enquanto pendente o procedimento especial objetivando a declaração de abandono das mercadorias, estas permanecem sob o domínio do importador. 8. A prova pré-constituída é requisito essencial e indispensável à impetração de mandado de segurança para proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública. In casu, revela-se insuficiente o acervo probatório carreado aos autos. 9. O conhecimento de embarque (bill of lading) anexado aos autos deixa claro que as condições estabelecidas, mediante as siglas CY/CY determinam que a desunitização ocorrerá sob responsabilidade do importador. 10. Ressalte-se que controvérsias comerciais entre as empresas privadas não podem ser objeto deste processo. 11. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AMS 315822, Rel. Juiz Conv. HERBERT DE BRUYN, 6ª Turma, e-DJF304/10/2013, v.u.). Por tais razões, reputo prematuro, antes da decretação da pena de perdimento e, conseqüentemente, da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União, autorizar a desunitização pretendida, ante a continuidade deste plexo de relações jurídicas. Ausente a relevância do fundamento da impetração, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Santos/SP, 28 de novembro 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0008871-30.2014.403.6104 - MAR PISCINAS EIRELI - EPP(SP132677 - HELIANE DE QUEIROZ) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS - SP

MAR PISCINAS EIRELI - EPP impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, objetivando provimento jurisdicional que determine sua

inclusão no programa de pagamento e parcelamento de débitos federais instituído pela Lei nº 13.043/2014. Segundo a inicial, a impetrante possui junto à RFB parcelamento do débito em 60 meses, o qual vem sendo cumprido, porém, com dificuldades financeiras, de modo que a adesão ao novo parcelamento, instituído pelo diploma acima mencionado, em 180 parcelas, lhe é mais benéfico. Todavia, aduz que foi impedida de efetuar o novo parcelamento, sob a alegação de que empresas optantes do SIMPLES NACIONAL não poderiam usufruir esse benefício. Sustenta que a Lei nº 13.043/2014 não veda seu ingresso no parcelamento, de modo que a proibição introduzida pela Portaria Conjunta PFN/RFB nº 21/2014 teria inovado no ordenamento jurídico, contrariando o princípio da legalidade. Notificada, a autoridade coatora prestou informações, defendendo a legalidade do ato atacado (fls. 31/35). É o breve relatório. DECIDO. O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final. A questão em debate consiste em saber se a impetrante possui o direito de quitar seus débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional na forma da Lei nº 13.043, de 14.11.2014, ou seja, parcelados em 180 meses. No caso em tela, verifico ausentes os requisitos legais para a concessão da segurança. Com efeito, a LC 123/2006, que instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, previu adesão espontânea dos contribuintes ao sistema de recolhimento unificado. Efetuada a adesão, como é o caso da Impetrante, o pagamento do montante previsto no art. 18 da LC 126/2006 implica na satisfação dos tributos previstos no art. 13, incisos I a VIII. Trata-se, portanto, de uma modalidade de pagamento simplificado de tributos, instituída em atenção ao disposto no artigo 146, inciso III, alínea d, da Constituição Federal. O objetivo da norma, portanto, é facilitar o adimplemento das obrigações tributárias por parte das microempresas e empresas de pequeno porte e estimular a regularidade fiscal. Segundo o Código Tributário Nacional, o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica (artigo 155-A, incluído pela LC nº 104/2001). Sustenta a impetrante que a Lei nº 13.043/2014 não veda seu ingresso no parcelamento. É fato, porém, que a norma não prevê o ingresso das empresas optantes do Simples Nacional, senão vejamos: A Lei nº 13.043/14 estabelece: Art. 2º Fica reaberto, até o 15º (décimo quinto) dia após a publicação da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória no 651, de 9 de julho de 2014, o prazo previsto no 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no 18 do art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo. Destaco que a mencionada Lei 11.941/2009 abrange débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (artigo 1º, caput e 2º). Por consequência, estão excluídos do parcelamento débitos de tributos não administrados pela Secretaria da Receita Federal, como é o caso dos valores devidos no âmbito do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela LC nº 123/2006. Cumpre ressaltar que, no âmbito do Simples Nacional, o pagamento do montante devido implica na satisfação de tributos devidos à União, Estados e Municípios (artigo 13, incisos I a VIII). Trata-se, pois, de uma modalidade especial de pagamento simplificado de tributos, instituída em atenção ao disposto no artigo 146, inciso III, alínea d, da Constituição Federal, tendo por objetivo facilitar o adimplemento das obrigações tributárias por parte das microempresas e empresas de pequeno porte, estimulando a manutenção de regularidade fiscal. Ocorre que referida lei complementar expressamente menciona que o sistema será gerido pelas seguintes instâncias: a) Comitê Gestor do Simples Nacional; b) Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e c) Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (incisos I a III do artigo 2º, com redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008). Destarte, não cabe ao intérprete ampliar as hipóteses previstas pelo legislador, posto tratar-se de norma concessiva de favor fiscal (artigo 111 do Código Tributário Nacional). Embora alegue a impetrante que a restrição efetuada é decorrência da Portaria PGFN/RFB 21/2014, na verdade, o que se observa é que o próprio artigo 1º da Lei 11.941/2009 fixa a limitação objetiva para efeito de adesão ao parcelamento em exame, permitindo-se apenas o parcelamento dos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS [...] no parcelamento Especial - PAES [...] no parcelamento Excepcional - PAEX. Verifica-se, pois, que o parcelamento não contemplou débitos do SIMPLES NACIONAL, administrado por Comitê Gestor do Simples Nacional (órgão diverso da RFB e PGFN), sendo imprescindível a interpretação literal do dispositivo, por cuidar de hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (artigo 111, inciso I, do CTN), pelo que inexistente ofensa aos artigos 5º, II, e 146, III, d, da CF. Conforme relatado pela própria impetrante e destacado pela autoridade impetrada, observa-se que a condição de ingresso dos débitos apurados na forma do Simples Nacional foi viabilizada com a edição da Resolução CGSN n. 94, de 29 de novembro de 2011, sendo que a própria Lei complementar nº 139/2011, no seu artigo 21, 15, competiu ao CGSN fixar critérios, condições para rescisão, prazos, valores mínimos de amortização e demais procedimentos para parcelamento dos recolhimentos em atraso dos débitos tributários apurados no Simples Nacional. E, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o referido ingresso foi viabilizado pela Instrução Normativa nº 1.508, de 04.11.2014, a

qual manteve o prazo estipulado na Resolução supracitada (60 meses). Assim, forçoso concluir que a referida Portaria não inovou no mundo jurídico, e, se o veículo normativo em comento é válido para inclusão das empresas optantes do SIMPLES no regime do parcelamento, também o é para sua exclusão, de modo que a proibição introduzida pela Portaria Conjunta PFN/RFB nº 21/2014 não desbordou do limite imposto pela norma legal. Ademais, observo que a jurisprudência do STJ se firmou no sentido da legalidade da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, no que vedou a inclusão das empresas optantes pelo Simples Nacional no parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, pacificando o entendimento de ser o referido ato normativo (Portaria Conjunta PFN/RFB) cabível na espécie. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. REGIME DE RECOLHIMENTO DENOMINADO SIMPLES. ADESÃO AO PARCELAMENTO PREVISTO PELA LEI 11.941/2009.**

IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que as leis 10.522/2002 e 11.941/09 não permitem o parcelamento de débitos apurados sob o regime de recolhimento denominado SIMPLES, seja o Federal, anteriormente regulado pela Lei 9.317/1996, a qual expressamente vedava a concessão do benefício; seja o nacional, que substituiu o anterior, regulado pela LC 123/2006, a qual abrange tanto tributos federais quanto outros não alcançados pelos referidos parcelamentos. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1323824/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 18/08/2014) **TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELAS LEIS 10.522/2002 E 11.941/2009. EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR CONCESSIVA.** 1. Não se conhece da tese de violação do art. 17, V, da LC n. 123/2006, uma vez que o acórdão recorrido decidiu a questão com base em argumentos constitucionais, ao concluir pela inexistência de inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, o qual condiciona a manutenção das empresas optantes pelo Simples Nacional à regularidade fiscal. 2. Discute-se nos autos sobre a possibilidade das empresas optantes pelo Simples Nacional aderirem ao parcelamento instituído pela Lei n. 10.522/2002. 3. Esta Corte já se pronunciou no sentido da legalidade da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009, a qual vedou a inclusão das empresas optantes pelo Simples Nacional no parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009, por entender que apenas Lei Complementar pode criar parcelamento de débitos que englobam tributos de outros entes da federação, nos termos do art. 146 da Constituição Federal. Assim, em não havendo a referida lei, não há como autorizar a inclusão dos optantes pelo Simples Nacional no referido parcelamento. Entendimento aplicável também ao parcelamento instituído pela Lei n. 10.522/2002. Precedente: REsp 1.236.488/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 3.5.2011. 4. Ademais, segundo disposto no art. 155-A do CTN, o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecida em lei específica. Portanto, não sendo os débitos do Simples Nacional contemplados pela lei instituidora do parcelamento, não há falar em ilegalidade da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1317736/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012) Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Ao Ministério Público Federal para parecer. Intime-se. Santos, 01 de dezembro de 2014.

0008925-93.2014.403.6104 - HENCY SHIPPING LIMITED (SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal. Cientifique-se o Procurador Chefe da Fazenda Nacional (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009). Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

0009070-52.2014.403.6104 - M. C. COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP (SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI E SP237433 - ALEXANDRE SIQUEIRA SALAMONI) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP (Proc. 91 - PROCURADOR)

Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal. Cientifique-se o Procurador Chefe da Fazenda Nacional (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009). Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

0009071-37.2014.403.6104 - MARCOS PAULO PEREIRA DE SOUZA (SP261999 - ANDRE LUIS AUGUSTO DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF

Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal. Cientifique-se o órgão jurídico (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009). Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 3720

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009113-33.2007.403.6104 (2007.61.04.009113-9) - ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA(SP062389 - SIDEMI DOS SANTOS DUARTE E SP061771 - ALZIRA MUNIZ DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 181: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de precatório(s), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o (s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do art. 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0005595-88.2014.403.6104 - JOSE CARLOS DAMASIO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, bem como para intimação da sentença. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Santos, 26 de novembro de 2014.

0008939-77.2014.403.6104 - JOSE CARLOS DE SOUSA(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a inicial trazendo à colação: 1) cópia dos documentos pessoais, 2) cópia do comprovante atualizado de endereço, 3) original da procuração, 4) original da declaração de pobreza. Cumpridas as determinações acima, tornem os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201261-28.1994.403.6104 (94.0201261-3) - ANTONIO PESCE JUNIOR X CLAUDETE RODRIGUES AHAD X ELIZABETE UZEDA VILAS BOAS X FRANCISCA SALETE MANFRON GOMES X OSWALDIR DIAS X SERGIO BERZIN X WALDETH ASSUNCAO SILVA X YOLANDA PESTANA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PESCE JUNIOR X UNIAO FEDERAL X CLAUDETE RODRIGUES AHAD X UNIAO FEDERAL X ELIZABETE UZEDA VILAS BOAS X UNIAO FEDERAL X FRANCISCA SALETE MANFRON GOMES X UNIAO FEDERAL X OSWALDIR DIAS X UNIAO FEDERAL X SERGIO BERZIN X UNIAO FEDERAL X WALDETH ASSUNCAO SILVA X UNIAO FEDERAL X YOLANDA PESTANA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora, determino o prosseguimento da execução. A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Após, expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Int. Santos, 28 de novembro de 2014.

0200282-32.1995.403.6104 (95.0200282-2) - TRANSATLANTIC CARRIERS (AFRETAMENTOS LTDA)(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X TRANSATLANTIC CARRIERS (AFRETAMENTOS LTDA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da notícia do pagamento do precatório (fl. 2098) para que requeiram o que de direito. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fl. 2054, expedindo-se os ofícios. Após, remetam-se os autos à contadoria para que elabore as contas nos termos da portaria 0758643 desta 3ª vara. Intime-se.

0005017-48.2002.403.6104 (2002.61.04.005017-6) - ALTAIR MENDES X ANTONIO TAVARES CARDOSO X ISRAEL PEDRO DE MIRANDA X JAIR LISBOA X JOAO JOSE DE OLIVEIRA(PR011852 - CIRO CECCATTO E Proc. DRA. CELIA ERRA.) X UNIAO FEDERAL X JAIR LISBOA X UNIAO FEDERAL
Retifique-se a autuação do feito para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. A fim de viabilizar a célere

expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora (JAIR LISBOA): a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Após, expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca do alegado pela União às fls. 1183/1202. Intime-se.

0005028-77.2002.403.6104 (2002.61.04.005028-0) - ADELICIO DOS SANTOS X DARCY DA SILVA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL X ADELICIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pela União Federal, determino o prosseguimento da execução. Retifique-se a autuação do feito para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Após, expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Int.

0001357-75.2004.403.6104 (2004.61.04.001357-7) - FRANCISCO FONSECA FILHO (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO FONSECA FILHO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a sentença proferida nos embargos à execução determino o prosseguimento da execução. A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Após, expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Int. Santos, 26 de novembro de 2014.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 7969

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003901-70.2003.403.6104 (2003.61.04.003901-0) - WALQUIRIA MARIA DOS SANTOS PORTELA (SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X BRADESCO SEGUROS S/A (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A (SP094083 - EUNICE APPARECIDA DOTA)

Sentença WALQUIRIA MARIA DOS SANTOS PORTELA, qualificado(a)(s) nos autos, ajuizou(aram) a presente ação, pelo rito ordinário, originariamente em face de Bradesco Seguros S/A, sucedida após por CIA EXCELSIOR DE SEGUROS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o pagamento de indenização por vícios decorrentes de falha/defeito de construção relativo a imóvel adquirido de acordo com as regras do Sistema Nacional da Habitação, acrescida de multa contratual de 2% por decêndio. Segundo a inicial, a parte autora firmou em 04/08/1980, Termo de Ocupação com Opção de Compra, relativa a um imóvel situado na Rua Arquiteto Romeu Esteves Martins Filho, 333, Bloco B/3, apto 34, Jardim Castelo, Santos. No instrumento contratual fixou-se

a obrigação de pagamento mensal de prêmio de seguro, que garante, conforme apólice pública, a cobertura securitária na hipótese de morte, invalidez e danos físicos no imóvel. Entretanto, alega que no decorrer do tempo, em virtude de infiltrações de águas da chuva, foram verificados problemas estruturais na unidade, tais como rachaduras, trincas, desnivelamento da parede nos cômodos e umidade. Sustenta serem as rés responsáveis pelos vícios ocultos da construção, porquanto a qualidade do empreendimento frustrou a expectativa legítima de utilizar e fruir do bem adequadamente. Com a inicial vieram documentos. Distribuída a ação perante a Justiça Estadual, determinou o juízo de origem a citação das rés. Em contestações ofertadas por Bradesco Seguros S/A (fls. 22/53), pelo IRB (fls. 233/262) e Excelsior (fls. 403/437), as requeridas arguíram preliminares. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos. Réplicas às fls. 112/117, 267/270 e 459/467. Contra a sentença que extinguiu feito sem exame de mérito (fls. 521/524), foi interposta apelação. A Caixa Econômica Federal requereu a intervenção na lide (fls. 747/754). O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declinou da competência (fl. 791/793). Redistribuídos os autos a este Juízo, pela decisão de fls. 810/812 determinou-se a exclusão da CEF e o retorno ao Juízo Estadual. Interposto agravo de instrumento, o E. TRF da 3ª Região negou provimento ao recurso. À fls. 961 nomeou-se perito, facultando-se a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Apresentados embargos declaratórios contra a decisão de fl. 961, não conhecido, ao Agravo de Instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal a ele o TJSP deu provimento (fls. 1021/1026), determinando o retorno dos autos à Justiça Federal. Intimada, a CEF manifestou-se às fls. 1039/1048, juntando documentos. Cientificada, a União Federal não se manifestou. Expediu-se ofício à COHAB, sobreveio a informação de fl. 1163. Procedidas as anotações, vieram os autos conclusos. Devidamente relatado, fundamento e decidido. Verifico a carência do pedido pela quitação do saldo devedor em razão do encerramento do contrato de seguro. O pedido deve expressar o bem jurídico por ele desejado, o qual pode ser um provimento jurisdicional que solucione o litígio, isto é, uma declaração positiva ou negativa, a constituição ou desconstituição de uma relação jurídica material ou, ainda, uma condenação. Cabe também à parte autora apontar os fundamentos fáticos e jurídicos sobre os quais assenta seu pedido, indicando, além da existência da relação jurídica a embasar o seu direito (causa de pedir remota), os fatos que resultaram em ameaça ou violação de tal direito e que caracterizam, portanto, o interesse processual imediato a autorizá-lo a deduzir pleito em juízo (causa de pedir próxima). Pedido e causa de pedir devem se apresentar compatíveis, alinhados entre si. Não podem, pois, contrapor-se sob pena de ensejar, em certas hipóteses, a impossibilidade jurídica da pretensão. Conforme lição de Nelson Nery Júnior: O pedido é juridicamente possível quando o ordenamento não o proíbe expressamente. Deve entender-se o termo pedido não em seu sentido estrito de mérito, pretensão, mas conjugado com a causa de pedir. (CPC comentado, 7ª edição, p. 630). Na espécie, sintetizando a controvérsia, constato que contrato de financiamento juntado aos autos chegou ao seu termo final pela quitação reconhecida em 03/12/2001, através da Lei nº 10.150/2000 (fl. 1163). Uma vez incontroverso este fato, postula-se, no entanto, a condenação da parte ré no pagamento de indenização por vícios decorrentes de falha/defeito na construção do imóvel financiado. Nessas condições, inviabiliza-se, por completo, o oferecimento da prestação jurisdicional almejada, porquanto se afigura impossível ao mutuário manter a cobertura do imóvel após cessada a garantia hipotecária e, sobretudo, porque, quando mantida, a parte autora deixou de comprovar que o sinistro foi comunicado ao agente financeiro na vigência do contrato. Ao ser quitado o financiamento, a cobertura securitária deixa de existir, pois chegou ao fim o pagamento do prêmio mensal antes embutido na prestação. Em outras palavras, quando sobrevém a quitação do imóvel, encerra-se a relação jurídica existente entre segurado e seguradora, eis que a cobertura por danos físicos não pode se eternizar além da vigência da apólice. Inadmissível, portanto, a pretensão de que a obrigação securitária sobreviva ao término do financiamento. No mesmo sentido, o trecho do elucidativo Voto nº 14/20971 objeto da Apelação nº 0031127-17.2003.8.26.0562, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Registro: 2014.0000107905. (... omissis...) A sentença extinguiu o processo sem resolução de mérito. Recorrem os Autores, deduzindo os mesmos argumentos já expendidos nos autos. Recurso recebido e respondido. É o Relatório. O reclamo não prospera. A presente ação indenizatória está voltada a obter a condenação da Ré ao pagamento de indenização securitária prevista em apólice de seguro habitacional, como forma de ressarcimento aos Autores dos danos que atingiu o imóvel financiado rachaduras, umidade, madeiras dos telhados apodrecidas, pisos rachados etc oriundos, segundo eles, de falhas de construção. Sobre a hipótese aqui examinada, é entendimento jurisprudencial dominante que a quitação do financiamento habitacional subtrai a exigibilidade das indenizações securitárias, considerando que a relação contratual envolvendo o mútuo não mais existia ao tempo em que solicitada a cobertura. Em outras palavras, a vigência do seguro habitacional está condicionada à existência do financiamento. Nesse sentido, em casos análogos deste Tribunal: Indenização. Vício na construção. Sistema Financeiro de Habitação. Imóvel quitado. Seguro tem vigência no período da assinatura do mútuo até a extinção do financiamento. Cobertura securitária não caracterizada. Improcedência da ação se apresenta adequada. Apelo provido. (Apelação nº 586.318.4/0-00, Relator Desembargador Natan Zelinschi de Arruda, 13.8.2009) SEGURO HABITACIONAL Empreendimento financiado com recursos do SFH. Improcedência mantida. Danos ocasionados por vícios de construção. Apólice que limita a cobertura a eventos de causa externa e exclui defeitos da obra. Quitação do financiamento que cessa a obrigação de cobertura securitária. Valor do seguro embutido nas prestações quitadas. Recurso contra essa decisão improvido. (Apelação nº 577.143.4/0-00, Relator

Desembargador Teixeira Leite, 24.7.2008) Seguro Habitacional - Autores que não alegam na sua petição inicial ocorrência de dano continuado ou em evolução, com causa que se caracteriza como risco coberto - Ajuizamento da ação 20 anos após a celebração do contrato, sem apontar situação que evitaria a aplicação do art. 178, 6, II, do CC, de 1916 - Quitação presumida, em virtude do tempo decorrido e da não contrariedade dessa afirmação - Agravo retido conhecido e provido, junto com a apelação da ré, para julgar extinta a ação, prejudicado o recurso adesivo. (Apelação nº 9070409-33.2009.8.26.0000, Relator Desembargador Ênio Zuliani, 26.8.2010) E, na espécie, o imóvel encontra-se totalmente quitado desde 25/04/91 (fls. 652): o cancelamento da hipoteca se deu em 03/06/93 e o imóvel foi vendido para Cláudio José Cardoso Rocha e Andréa Cristina Galvão Gouveia (fls. 654/655), ou seja, há quase dez anos atrás antes, portanto, do ajuizamento desta demanda (04/09/2003). A esse respeito, a cláusula 7ª das Condições Particulares para os Riscos de Danos Físicos no contrato celebrado entre as partes (fls. 50/55) estabelece que: A responsabilidade do Seguro, com relação a cada segurado iniciar-se no momento em que o mesmo assinar com o financiador o contrato ou promessa de financiamento e termina quando da extinção do prazo de financiamento ou da dívida, observado, em qualquer, caso, o prazo de vigência desta apólice. Nessa esteira, estando extinto o contrato principal, extingue-se também o contrato de seguro que lhe é acessório. Logo, aplicando o art. 252 do Regimento Interno do TJSP, mantenho a sentença, adotando a sua motivação. Isto posto, pelo meu voto, nego provimento ao Recurso. Por fim, não constato que a invocação de dispositivo legal revogado enseje conduta capaz de caracterizar a litigância de má-fé, razão pela qual indefiro o pleito de aplicação da penalidade correspondente. Ante o exposto, aderindo aos fundamentos acima transcritos, reconheço a carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido e extingo o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se, contudo, os termos da Lei nº 1.060/50, em face dos benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

0007724-08.2010.403.6104 - ENEAS DE ARAUJO X AUREA CASTRO DOS SANTOS (SP140510 - ALESSANDRA KAREN CORREA COSTA) X BRADESCO SEGUROS S/A (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X UNIAO FEDERAL

Ante a dificuldade de apresentação de cópia integral do contrato em nome de Enéas de Araújo (CPF 017.958.308-21), determino seja oficiado à COHAB Santista solicitando que forneça cópia dele na íntegra, bem como que informe acerca de eventual quitação, a data em que ocorreu e se houve comunicação de sinistro. Com a resposta, venham conclusos. Int.

0010345-41.2011.403.6104 - MARIA DE LOURDES DE CASTRO (SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. MARIA DE LOURDES DE CASTRO, qualificada na inicial, propôs a presente ação de conhecimento inicialmente em face de CIA EXCELSIOR DE SEGUROS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para obter indenização decorrente de prejuízos sofridos em razão de sinistro em imóvel adquirido por financiamento da Companhia de Habitação da Baixada Santista - COHAB SANTISTA, pagamento de multa estabelecida na apólice habitacional e ressarcimento das demais perdas e danos apurados em liquidação de sentença. Comprova a autora ser adquirente gaveteira do imóvel situado na, Conjunto Residencial Humaitá, no Município de São Vicente (fls. 14/15 e 16/17), sendo cedentes Carlos Alberto Rodrigues Moderno e Jusiene Francisca Rodrigues Moderno. O contrato destes foi celebrado mediante Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda, firmado em 01/11/1983 (fls. 16/17) com a COHAB Santista, e com financiamento do Banco Nacional da Habitação - BNH. Alega(m) existência de problemas na unidade residencial, como umidade, infiltrações de águas pluviais e dilatação térmica anormal, os quais causaram a deterioração dos revestimentos e pintura do apartamento. Aduz(em) ainda haver flagrantes irregularidades no terreno em que foi assentado o prédio, ocasionando manchas e umidades e contribuindo para o agravamento de danos. Atribui(em) responsabilidade à CIA EXCELSIOR DE SEGUROS em face do contrato de seguro celebrado com a construtora, eis que se trata de sinistro devido a falhas de construção, competindo à empresa Seguradora o dever de fiscalização da obra e da indenização securitária prevista em contrato de seguro celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). A inicial foi instruída com documentos, tendo se iniciado o processo perante Juízo de Vara Cível da Comarca de Santos, que concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 58). Citada, a Cia. Excelsior de Seguros apresentou contestação, na qual suscitou preliminares de litisconsórcio passivo necessário com a CEF e carência de ação, por quitação do financiamento em 1985. Como preliminar de natureza meritória, arguiu a prescrição (fls. 65/95). Sobre a questão de fundo, sustentou não ser devida a indenização pretendida por falta de previsão contratual, pois os danos existentes no imóvel decorrem de vício de construção e execução da obra, riscos estes não cobertos pela Apólice de Seguro Habitacional. Trouxe documentos. Réplica apresentada (fls. 222/271). Com ela vieram documentos. Decisão saneadora às fls. 279/281, afastando as preliminares e determinando a realização de prova pericial. Manifestação da Defensoria Pública do Estado de São Paulo acerca do custeio dos honorários

periciais (fls. 312/315 e 317/319). Laudo pericial apresentado às fls. 329/390. Manifestações sobre o laudo (fls. 395/397, fls. 412/419). O Juízo Estadual determinou a vinda aos autos da CEF, no polo passivo, por cobertura do FCVS. Agravo de instrumento interposto pela autora (fls. 446/464), ao qual se concedeu o efeito suspensivo (fls. 467/468), dando-se ao cabo provimento ao recurso (fls. 480/486) Laudo complementar (fls. 494/511). A Cia Excelsior requereu, por vez mais, o ingresso da CEF (fls. 526/ss). Memoriais apresentados por ela (fls. 559/ss) e pela parte autora (fls. 588/ss). Determinou-se novamente o ingresso da CEF (fls. 613/614). A União Federal demonstrou interesse em ingressar no feito como assistente (fls. 662/663), e a CEF apresentou, de plano, contestação (fls. 668/ss), em que sustenta a ausência de legitimidade ativa, por ser gaveteira. Decisão do Juízo Federal restituindo os autos (fls. 715/717), a que sobreveio a oposição de embargos de declaração (fls. 719/720). Documentos trazidos (fls. 723/806). Ofício da COHAB informando a quitação do contrato de financiamento (fl. 850) por cobertura de invalidez. Decisão em agravo de instrumento reconheceu a ausência de interesse da CEF na lide (fls. 854/ss). Vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. O feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidades processuais. Rejeito todas as preliminares suscitadas pela Cia Excelsior de Seguros. Ratifico, pois, a decisão proferida pelo Juízo Estadual, precedente ao declínio de competência. A preliminar de inépcia da petição inicial não merece prosperar, porquanto do relato dos fatos pode-se extrair o pedido do autor e os fundamentos que o embasam. Ademais, não se poderia exigir que da inicial houvesse comprovação exauriente dos danos alegados, conquanto a extensão destes revela precisamente o cerne da controvérsia, a ensejar, como de fato ocorreu, a produção de prova pericial. Saliente-se, ademais, que o contrato de seguro foi trazido aos autos e, firmado entre a Cia Excelsior de Seguros e a COHAB, era de pleno conhecimento da primeira, tanto que o carrega aos autos com a contestação e dele se utiliza para formar suas razões pela improcedência do pedido. De outro lado, a comunicação do sinistro envolve, igualmente, análise do contrato em questão e, nessa medida, deve ser apreciada como mérito da ação. Trata-se, em suma, de matéria atinente ao mérito, o que se estende à preliminar de ausência de interesse, já que a análise da existência de cobertura envolve, também, apreciação dos exatos termos em que esta foi redigida no contrato. Também não prosperam eventuais argumentos expostos sobre a ilegitimidade passiva ad causam, pois a responsabilidade pelos danos envolve análise pormenorizada do contrato, cujas obrigações, ademais, teriam sido transferidas em momentos anterior e posterior ao dos fatos alegados na inicial. A sucessão das empresas seguradoras, diga-se a propósito, não retira a responsabilidade de eventuais sucessoras por danos indenizáveis, visto que, quando muito, a mesma posição contratual se encontra ocupada pela sucessora ou sucedida. É de se destacar, nada obstante, o fato de não existir nenhuma comprovação de que essas sucessões tenham sido comunicadas aos beneficiários, a teor do que hoje preleciona o artigo 785, 1º, do Código Civil. A verossimilhança das alegações da parte autora, portanto, torna conveniente a apreciação dessas questões juntamente com o mérito da ação. Nesse sentido: Contrato de mútuo. Obrigação securitária. Danos ocorridos no imóvel. 1. A questão da ilegitimidade passiva da instituição financeira ficou sepultada seja porque o fundamento de ter havido a exclusão quando declinada a competência para a Justiça Estadual não encontra guarida nos termos da decisão proferida pelo Juiz Federal, seja porque ficou ao desabrigo a afirmação de que já houvera sido a questão julgada antes pelo Tribunal local. 2. A questão de mérito sobre a existência de vício de construção, que afastaria a obrigação da seguradora, não tem chance alguma pelo simples fato de que o julgado nas instâncias ordinárias está fundado na interpretação do contrato. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ - 3ª Turma - Rel. Carlos Alberto Menezes Direito, Resp 648462, DJ 21/5/2007) Sem razão também argumentos quanto ao litisconsórcio passivo da COHAB Santista, já que, uma vez presente o contrato de seguro, não há como responsabilizá-la nos termos da relação jurídica primária (segurado-seguradora). Assim, na hipótese de eventual procedência do pedido, restaria à seguradora condenada a discussão do ressarcimento em ação distinta, a qual, por certo, não tem nenhuma relação com os beneficiários do seguro. Registro que não se deve confundir a questão versada nestes autos com matéria relativa à quitação do saldo devedor por cobertura do Fundo de Compensação da Variação Salarial, mas, sim, à cobertura securitária por vício na construção do imóvel. É certo que à época da assinatura do contrato de mútuo habitacional firmado pelos mutuários, quando da entrega da obra do Conjunto Residencial sobre que versa ação, a Apólice Pública - Ramo 66 era a única existente, somente tendo sido autorizada a contratação de Apólices Privadas para os financiamentos habitacionais contratados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.671, de 24/06/1998. Ademais, a transferência dos recursos do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguro Habitacional do SFH - FESA e das funções desempenhadas pelo Instituto de Resseguros do Brasil S/A, no âmbito do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, em favor da Caixa Econômica Federal foi concretizada em 14 de agosto de 2000. Posteriormente, a Lei nº 12.409/2011 autorizou o Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, entre outras coisas, a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do FCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação e a remunerar a Caixa Econômica Federal na qualidade de administradora do referido Fundo, sendo esta Instituição Financeira a responsável pelo cumprimento das obrigações decorrentes de cobertura securitária em nome do Administrado. Em consequência, o determinado pela Medida Provisória nº 633/2013, já convertida na Lei nº 13.000/2014, não apresenta motivação para nova declinação de competência deste feito. Assim, deve a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL figurar no polo passivo da relação contratual, deslocando-

se a competência para a Justiça Federal. Ressalte-se, ainda, que a legitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não afasta a legitimidade da Cia Excelsior de Seguros, a qual, à época do sinistro, era a seguradora contratada do seguro habitacional, devendo permanecer no polo passivo inclusive a fim de evitar possíveis nulidades. Esta a razão pela qual, aliás, a competência federal está fixada no caso concreto, o que não analisado no agravo de instrumento de fls. 854/ss, para além do ingresso da União Federal no feito como assistente simples. Por fim, com relação ao argumento de ilegitimidade passiva do gaveteiro, é de se ver que não há dúvidas de que, para propor ação de revisão contratual, conquanto tenha existido alguma controvérsia no passado, sedimentou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, sob diapasão da Lei n. 10.150, de 21 de dezembro de 2000, que podem ser regularizadas as transferências efetuadas no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação até 25/10/1996, ainda que sem expressa anuência do agente financeiro, desde que observada a capacidade contributiva do cessionário e os demais requisitos exigidos pelo SFH. Assim, para os contratos de gaveta posteriores a essa data só mesmo com a expressa anuência do agente financeiro legitimam-se os cessionários à defesa de seus interesses no âmbito do contrato de financiamento originário. Considerando-se que o caso dos autos não é de revisão de cláusulas contratuais, mas de incidência do seguro habitacional, saber se a cobertura securitária garantida ao imóvel se estende para além da própria quitação, que foi anterior ao contrato de gaveta (fls. 14/15 e fls. 111 e 850), é questão, da forma como este julgador a vê, meritória. No mérito, o pedido não merece acolhimento. Com efeito, o pedido do autor deve expressar o bem jurídico por ele desejado, o qual pode ser um provimento jurisdicional que solucione o litígio, isto é, uma declaração positiva ou negativa, a constituição ou desconstituição de uma relação jurídica material ou, ainda, uma condenação. Cabe também ao Autor apontar os fundamentos fáticos e jurídicos sobre os quais assenta seu pedido, indicando, além da existência da relação jurídica a embasar o seu direito (causa de pedir remota), os fatos que resultaram em ameaça ou violação de tal direito e que caracterizam, portanto, o interesse processual imediato a autorizá-lo a deduzir pleito em juízo (causa de pedir próxima). Pedido e causa de pedir devem se apresentar compatíveis, alinhados entre si. Não podem, pois, contrapor-se, sob pena de ensejar em certas hipóteses a impossibilidade jurídica da pretensão. Conforme lição de Nelson Nery Júnior: O pedido é juridicamente possível quando o ordenamento não o proíbe expressamente. Deve entender-se o termo pedido não em seu sentido estrito de mérito, pretensão, mas conjugado com a causa de pedir. (CPC comentado, 7ª edição, p. 630). Na espécie, sintetizando a controvérsia, verifico pelo contrato de financiamento juntado aos autos que o mesmo chegou ao termo final pela quitação das correspondentes prestações. No caso, a quitação deu-se por incidência de cobertura securitária por evento invalidez (do titular mutuário do financiamento) em 16/10/1985. Isto é, o financiamento já se encontrava desde tal data baixado, com a plena quitação do imóvel. Uma vez incontroverso este fato, postula(m), no entanto, a condenação da parte ré no pagamento de indenização por vícios decorrentes de falha/defeito na construção do imóvel financiado. Nessas condições, inviabiliza-se por completo o oferecimento da prestação jurisdicional almejada, porquanto se afigura impossível ao mutuário manter a cobertura securitária do imóvel após cessada a garantia hipotecária através do pagamento do prêmio, que via de regra se embute no valor da prestação; por outro lado, ao ser quitado o financiamento, a cobertura securitária deixa de existir, dada a inequívoca relação de acessoriedade entre as espécies. Em outras palavras, quando sobrevém a quitação do imóvel, encerra-se a relação jurídica existente entre segurado e seguradora, eis que a cobertura por danos físicos não pode se eternizar para além da vigência da apólice. Inadmissível, portanto, a pretensão de que a obrigação securitária que garante o financiamento imobiliário sobreviva ao término do próprio financiamento em cujo único favor se estipulou. Alguns julgados determinam, no caso, que tal impossibilidade equivaleria à impossibilidade jurídica do pedido, com o que não concordamos pelas razões acima já aduzidas quando da análise das preliminares, vez que não há vedação abstrata à pretensão veiculada. Outros, por seu turno, salientam que tal hipótese configura a ausência de interesse processual, como o que abaixo se transcreve, do Eg. TRF da 4ª Região, a confirmar sentença de primeiro grau que teve este posicionamento: Vistos etc. Trata-se de apelação da parte mutuária contra sentença do MM Juízo da Vara Federal de Londrina/PR que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, em ação ordinária indenizatória, nestes termos: Assim, uma vez liquidado o contrato de financiamento habitacional, não há pagamento de prêmio de seguro, por consequência, não há cobertura securitária. Neste sentido, decisões recentes proferidas pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: DIREITO ADMINISTRATIVO. SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CONTRATO QUITADO. Trata-se de contrato quitado, não mais existindo qualquer vínculo com a Seguradora, nem mesmo com o agente financeiro. A cobertura do Seguro perdura até a extinção do financiamento habitacional. (TRF/4ª Região, 4ª Turma, Apelação Cível nº 5004914-06.2011.404.7108/RS, rel. Desembargador Federal Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, data da decisão: 11/06/2013, D.E. 12/06/2013) DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO. COBERTURA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. A cobertura do seguro perdura até a extinção do contrato de financiamento habitacional. (TRF/4ª Região, 4ª Turma, Apelação Cível nº 5008134-18.2011.404.7009/PR, rel. Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Júnior, data da decisão: 16/04/2013, D.E. 19/04/2013) DIREITO CIVIL. IMÓVEL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATO FINDO. Encontrando-se encerrado o contrato celebrado pelo autor, igualmente encerrou-se a cobertura do seguro adjeto. (TRF/4ª Região, 4ª Turma, Apelação Cível nº 5002195-51.2011.404.7108/RS, rel. Desembargador Federal Luís

Alberto DAzevedo Aurvalle, data da decisão: 16/04/2013, D.E. 17/04/2013) AGRAVO. APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 557 DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 295, III do CPC, ART. 267, I e VI do CPC. Verificada ausência de financiamento ativo e conseqüentemente do respectivo contrato de seguro, não há como inferir responsabilidades e/ou eventual reclamação quanto a defeitos construtivos. Situação de fato dos demais autores que não trouxeram qualquer documento que comprovasse a existência de financiamentos ou seguros ativos. Sequer existe prova de alegados vícios de construção ou negativa de cobertura securitária na via administrativa. A hipótese é de carência de ação por falta de interesse processual. Decisão mantida. (TRF/4ª Região, 3ª Turma, Apelação Cível nº 5012320-44.2012.404.7108, Relator p/ Acórdão Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 29/11/2012) Portanto, tendo havido a liquidação do contrato de mútuo habitacional (contrato principal) e a extinção do contrato de seguro a ele vinculado (contrato acessório), inexistente, a partir daí, pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional adjeta. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a falta de interesse processual do Autor para o ajuizamento da demanda. Condene o Autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor da Ré Caixa Seguradora S/A, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Todavia, a exigibilidade destas verbas fica suspensa em razão do benefício da gratuidade que ora defiro à parte autora, nos termos da Lei nº 1.060/50. Nas razões recursais sustenta o recorrente que ajuizou Ação de Indenização Securitária, em face da recorrida, visando o pagamento de indenização pelos inúmeros danos existentes em sua residência, construídas pela COHAB/LD, que conta com seguro habitacional obrigatório. Mas, ao invés de determinar o prosseguimento do feito e determinar a produção da prova pericial, o r. juízo de primeiro grau proferiu sentença e julgou improcedente o pedido inicial, sob os fundamentos de falta de interesse de agir. Pretende a reforma da sentença. Com as contrarrazões da CEF e da CAIXA SEGURADORA S/A vieram os autos. É o relatório. Decido. Em recente precedente desta Corte, versando questão similar a dos autos, deliberou o Tribunal, verbis: Trata-se de ação ordinária ajuizada pelos autores contra a SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A, informando a contratação de seguro obrigatório por ocasião da celebração do financiamento habitacional para aquisição de seus imóveis. Alegaram que as normas técnicas de construção teriam sido desrespeitadas, bem ainda que competiria à companhia de seguro fiscalizar e acompanhar as etapas de construção, inclusive a qualidade do material. Afirmaram que os danos físicos decorrem de vícios construtivos, que são cobertos pelo seguro habitacional, conforme posicionamento da jurisprudência. Argumentaram que a cobertura por desmoronamento consta da avença, cuja ameaça é real. Pediram a inversão do ônus da prova, a condenação da ré ao pagamento da importância necessária para recuperação dos imóveis, de forma atualizada, ou, ainda, o ressarcimento aos mutuários que, por conta própria, já recuperaram seus imóveis.(...) Pleitearam a juntada de cópia das apólices de seguro pela demandada e acostaram documentos.(...) Veja-se, a propósito, decisão proferida pela Corte Regional: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUA. SFH. LEGITIMIDADE PASSIVA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REPARAÇÃO. DANOS MATERIAIS. VÍCIOS NA CONTRUÇÃO. SFH. LEI Nº 1.2409 DE 25/05/2011. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. Editada a Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, autorizando o FCVS a assumir direitos e obrigações do Seguro Habitacional do SFH, deve ser reconhecido o interesse da Caixa Econômica Federal e, em decorrência, declarada a competência da Justiça Federal para processar e julgar a lide. (TRF4 5002480-62.2010.404.0000, D.E. 08/06/2011) Por outro lado, tendo em vista que o novel diploma legal estabelece a mera possibilidade de o Fundo assumir contratos do SFH que contenham Seguro Habitacional, mantenho a Sul América Cia. Nacional de Seguros no polo passivo do feito. No entanto, note-se que, no caso dos autos, o esposo da autora Almerinda de Campos da Silva (mutuário José Antonio Brito da Silva) havia firmado contrato de financiamento com a COHAB em 29.04.1994 (PROCJUDIC4 do Evento 12). No contrato, vê-se que a composição da renda familiar para fins de seguro era integralmente do mutuário José Antonio. Assim, com o óbito do mutuário, em 22.11.2003 (fl. 5 do PROCJUDIC4), certamente houve a quitação do contrato de financiamento pelo seguro, o que também implicou o encerramento do contrato de seguro relativo a eventuais defeitos de construção. Portanto, não há contrato de seguro ativo, pelo que a demandante Almerinda carece de interesse processual. Ora, considerando que a cobertura securitária nos contratos de financiamento habitacional tem a mesma duração que o financiamento, tem-se que, uma vez liquidado o contrato, está extinto o seguro avençado. (...) Os demais autores não trouxeram qualquer documento que comprovasse a existência de financiamento ou seguro ativos. Ademais, assinala-se que nenhum dos autores comprovou os alegados vícios de construção ou que tivessem requerido e lhes tenha sido negada a cobertura securitária na via administrativa. Ante o exposto, reconheço a carência de ação por falta de interesse processual e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com base no art. 295, III do CPC, JULGANDO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, I e VI do CPC. A r. sentença proferida pelo MM Juízo Singular, não atendeu ao pedido da parte autora/apelante, porquanto, a matéria securitária debatida não encontra respaldo nos fatos do processo, nos quais o demandante persegue reparos no imóvel por vício construtivo. Não cabe qualquer ajuste à sentença. 2. Fundamentação Preliminarmente, passo à verificação dos

pressupostos de admissibilidade do julgamento do mérito, conhecíveis de ofício e alegados pelas partes, observando a ordem lógica de enfrentamento (relação de prejudicialidade). A Caixa Econômica Federal comprova que o contrato de financiamento habitacional firmado pelo Autor foi liquidado em 22/08/2000 (PÁGS. 15/36 do doc. INIC1, evento 1). Ora, tratando-se de contrato de financiamento habitacional extinto pela liquidação, tem-se o rompimento do vínculo existente entre o mutuário e o agente financeiro, razão pela qual, o contrato de seguro, de natureza acessória, também se extingue. O artigo 757 do Código Civil de 2002 dispõe expressamente que somente há direito à cobertura pelo contrato de seguro mediante o pagamento de prêmio: Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados. Tratando-se de contrato de financiamento habitacional extinto pela liquidação, tem-se o rompimento do vínculo existente entre o mutuário e o agente financeiro, razão pela qual, o contrato de seguro, de natureza acessória, também se extingue. Assim, uma vez liquidado o contrato de financiamento habitacional, não há pagamento de prêmio de seguro, por consequência, não há cobertura securitária. Neste sentido, decisões recentes proferidas pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO. COBERTURA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. A cobertura do seguro perdura até a extinção do contrato de financiamento habitacional. (TRF/4ª Região, 4ª Turma, Apelação Cível nº 5008134-18.2011.404.7009/PR, rel. Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Júnior, data da decisão: 16/04/2013, D.E. 19/04/2013) AGRAVO. APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 557 DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 295, III do CPC, ART. 267, I e VI do CPC. Verificada ausência de financiamento ativo e conseqüentemente do respectivo contrato de seguro, não há como inferir responsabilidades e/ou eventual reclamação quanto a defeitos construtivos. Situação de fato dos demais autores que não trouxeram qualquer documento que comprovasse a existência de financiamentos ou seguros ativos. Sequer existe prova de alegados vícios de construção ou negativa de cobertura securitária na via administrativa. A hipótese é de carência de ação por falta de interesse processual. (AG - AGRAVO EM APELAÇÃO CIVEL 5012320- 44.2012.404.7108/RS, Rel. Ministro CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/11/2012, DJe 29/11/2012). Portanto, tendo havido a liquidação do contrato de mútuo habitacional (contrato principal) e a extinção do contrato de seguro a ele vinculado (contrato acessório), inexistente, a partir daí, pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional adjeta. Se não há contrato de seguro vigente e se não houve comprovação de sinistro passível de cobertura, resta prescrito o direito reclamado na inicial. Pelo exposto, com base no art. 557 do CPC e art. 37, 2º, do R. I. da Corte, nego seguimento ao recurso. Intime-se. Decorridos os prazos, dê-se baixa na distribuição. (TRF-4 - AC: 50076618520134047001 PR 5007661-85.2013.404.7001, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 20/08/2013, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 20/08/2013) O caso é que o próprio julgado do TRF da 4ª Região acima colacionado, bem como a sentença recorrida a que se refere no curso da fundamentação, aludem em linhas gerais à ausência de responsabilidade pelos defeitos construtivos na citada circunstância de o contrato de financiamento ser extinto, o que não muito bem se coaduna com a leitura de que aí faleceria interesse de agir, mas não ausência de razão já no mérito processual. Pontuaram que, verificada ausência de financiamento ativo e conseqüentemente do respectivo contrato de seguro, não há como inferir responsabilidades e/ou eventual reclamação quanto a defeitos construtivos. Nesse toar, convém salientar que o interesse processual se afere na existência de necessidade e utilidade no provimento jurisdicional perseguido, bem como na adequação técnica do meio utilizado para o atingimento da finalidade perseguida. Não há como se dizer, concessa venia, que o provimento não é útil ao(s) postulante(s); e se os réus não sinalizam com o atendimento espontâneo e exoprocessual à pretensão, então o provimento se mostra necessário, sendo a ação ordinária ora sob análise manifestamente adequada. Nesse sentido, a questão da extinção do financiamento pela quitação - fato indubitado no processo, com a nota de que a mesma data de 16/10/1985 (fl. 111 e 850) - provoca a extinção do contrato de mútuo e, pois, da cobertura adjeta ao financiamento. Por isso, não há cabimento na pretensão; vale dizer, as razões expostas como fundamentos de fato e de direito para o acolhimento da pretensão não merecem acatamento por parte do Estado-Juiz. Outros julgados recentes reconhecem, em suma, a mesma posição atinente ao interesse processual faltante. No geral falam em carência de ação, seja pela impossibilidade jurídica do pedido, seja pela ausência de interesse, mas a rigor a vexata quaestio é, como a percebe este magistrado, de mérito na melhor técnica processual. De modo ou outro, a compreensão correta está no fato de que, sendo o seguro habitacional obrigatório um contrato acessório ao mútuo hipotecário, extinto está quando da liquidação contratual. A jurisprudência é totalmente pacífica: CIVIL. PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR PRETENSOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO HABITACIONAL ADJETO AO MÚTUO. FINANCIAMENTOS -- SÃO VÁRIOS OS CONTRATOS TRAZIDOS À APRECIÇÃO JUDICIAL -- JÁ QUITADOS. CARÊNCIA DE AÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. No Sistema Financeiro de Habitação, os contratos de seguro obrigatório têm por finalidade assegurar a quitação do saldo devedor nos casos de incapacidade, invalidez ou morte do mutuário, ou de danos que atinjam o objeto da garantia. Frise-se: o que esse tipo de seguro visa a garantir é a solvência do financiamento, diferentemente dos demais contratos, em que se garante a indenização de

prejuízos resultantes de riscos futuros; 2. Os seguros habitacionais obrigatórios possuem, por esse motivo, natureza acessória ao contrato de mútuo, aplicando-se a eles a regra de que os pactos acessórios seguem a mesma sorte do principal. Sendo assim, extinto o contrato de financiamento habitacional pela liquidação, o contrato de seguro também se extingue, donde a carência de ação decretada em primeiro grau; 3. Demais disso, ainda quando fosse possível dizer (abstratamente) que os vícios seriam da época da construção, assim contemporâneos ao contrato, o fato é que inexistem quaisquer provas neste sentido, mesmo indícios que sugerissem a realização, por exemplo, de perícia judicial. Note-se que a comunicação de sinistro data de 01/10/10 (cf. fls.176/177), mais de 11 anos de quitados os financiamentos. 4. Apelação Improvida.(AC 00148978420124058100, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::13/03/2014 - Página::151.)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SEGURO HABITACIONAL. IMÓVEL. DANOS. FINANCIAMENTO QUITADO. CONTRATO DE SEGURO. ASSESSORIEDADE. EXTINÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. 1. De fato, a competência é do juízo federal tal como assinalado pelo E. Tribunal de Justiça. Ao ingressar a Caixa Econômica Federal - CEF na lide, mediante provocação daquela Corte (fl. 575), assume o processo no estado em que se encontra, figurando-se como assistente litisconsorcial. Tal medida justifica a competência do Juízo Federal, consoante artigo 109, I, da CF, tal como reconhecido pela Corte Estadual. 2. Os agravos retidos referem-se à inclusão da Cohab no litisconsórcio passivo, questão que restou superada com a decisão de fl. 575, proferida em segundo grau, que houve por bem incluir apenas a Caixa Econômica Federal - CEF, decisão não impugnada. Agravos retidos não conhecidos, portanto. 3. O direito ao seguro se constitui mediante a pactuação de um contrato. O contrato de seguro está definido no art. 1.432 do Código Civil de 1.916 como aquele pelo qual uma das partes se obriga para com a outra, mediante a paga de um prêmio, a indenizá-la do prejuízo resultante de riscos futuros previstos no contrato. O novo código civil, em seu art. 757, define este contrato como aquele pelo qual o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados. 4. O seguro contratado em razão de aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação - caso dos autos (fls. 09/10 vs.) - tem por finalidade assegurar a quitação do saldo devedor para os casos de incapacidade, invalidez ou morte do mutuário, ou de danos que atinjam o objeto da garantia. 5. Mas tenha-se presente que se trata de um contrato, sujeito às regras gerais estatuídas pelo Código Civil e demais normas de regência, dentre as quais aquelas que cuidam da extinção. Ademais, como um dos objetivos do contrato de seguro de imóveis é assegurar o efetivo pagamento da dívida assumida no financiamento, este mantém com o contrato de mútuo para o financiamento do imóvel uma relação de acessoriedade. Assim, uma vez extinto o contrato de financiamento pela quitação antecipada, o contrato de seguro também se extingue, não cabendo qualquer cobrança a esse título após a extinção. Precedentes. 6. No caso dos autos, a quitação do financiamento se deu em 02/03/1983 (fls. 271), tendo o autor ingressado com a ação em 1998, mais de quinze anos depois da extinção do financiamento. A partir de então, extinguiu-se a cobertura securitária existente até então. 7. Destarte, se o contrato de seguro se encontrava extinto já há mais de quinze anos quando da propositura da ação, o autor é carecedor de ação, por falta de interesse processual (e não por impossibilidade jurídica do pedido, como decidido pelo D. juízo a quo). 8. A r. sentença deve ser mantida, alterando-se apenas sua parte dispositiva que extinguiu o processo por impossibilidade jurídica do pedido para considerar que a extinção do processo se dá por falta de interesse processual do autor. Matéria de ordem pública que se determina de ofício. 9. Apelo do autor improvido. Agravos retidos não conhecidos. Sentença mantida, com alteração de ofício do fundamento da extinção na parte dispositiva.(AC 00131769520034039999, JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2009 PÁGINA: 156 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Trata-se, insisto, não de uma divergência total de compreensão frente aos julgados, com os quais se concorda, mas da percepção deste julgador de que, assentando-se que o contrato de seguro está extinto desde a quitação do financiamento, em 16//10/1985 (fl. 850), então o protraimento temporal da responsabilidade da seguradora para além da extinção do financiamento e, por decorrência, da apólice não subsiste, o que é matéria de mérito. De todo modo, quer por carência de ação (falta de interesse), quer por julgar-se improcedente o pedido, a razão processual não está com os demandantes e, pois, aos mesmos não se há de entregar o bem da vida disputado na presente demanda. E, mesmo que assim não fosse, seria inarredável o reconhecimento da prescrição.O(s) autor(es) é(são) adquirente(s) do imóvel integrante do Conjunto Residencial Humaitá. Da leitura da peça inaugural, assim como das conclusões do perito nomeado nos autos, é possível concluir que os reclames do(s) autor(es) referem-se a vícios originados na construção do imóvel. Dessa feita, antes mesmo de analisar a abrangência da cobertura securitária, tenho que o prazo prescricional teve início com a entrega da obra concluída pelo construtor, até porque não fez prova a parte autora de ter feito qualquer comunicação do sinistro.Aplica-se, no caso, o prazo prescricional previsto no artigo 206, inciso II, do Código Civil: um ano, já decorrido este na data da propositura da ação, que se deu em 26/09/2011, pois entre a data da aquisição do imóvel pela parte autora - 04/01/1989 (fls. 14/15) - e a data da propositura da ação já havia decorrido muito mais que o prazo anual, e tanto mais avistando-se a data de aquisição do imóvel pelo mutuário cedente no contrato de gaveta - 01/11/1983 (fls. 16/17).Além disso, consta nos autos que o contrato foi quitado no ano de 1985 (fl. 850), encontrando-se inativa a apólice de seguros desde então, de modo que, ao ajuizar o autor esta ação em 06/2007 (fl. 01), referida apólice de seguro já não estava em vigor fazia muito, muito tempo. Também quanto

a este aspecto a jurisprudência pátria é pacífica: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO QUITADO EM 2000. PROPOSIÇÃO DA AÇÃO APENAS EM 2008. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. A Seguradora não pode ser compelida a indenizar danos verificados após o término do contrato. (TJ-PR - AI: 6869269 PR 0686926-9, Relator: Dartagnan Serpa Sa, Data de Julgamento: 12/08/2010, 9ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 462) ADMINISTRATIVO. SFH. CONSTRUÇÃO. ALEGAÇÃO DE DANOS NOS IMÓVEIS PASSÍVEIS DE COBERTURA SECURITÁRIA. ALEGAÇÃO DA NATUREZA PROGRESSIVA DOS DANOS. ALEGAÇÃO DE RISCO DE DESMORONAMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PROVA TÉCNICA. CONSTRATOS DE FINANCIAMENTOS JÁ QUITADOS HÁ MAIS DE 10 (DEZ) ANOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA AÇÃO PELA SENTENÇA RECORRIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A sentença recorrida extinguiu o feito, com resolução do mérito, reconhecendo a prescrição do direito de ação dos demandantes. 2. A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada (per relationem) não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razão de decidir. 3. A sentença esclareceu o seguinte: a) a legitimidade passiva da CEF; b) a ilegitimidade passiva da Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A; c) a legitimidade ativa dos autores, inclusive, dos que adquiriram os imóveis por contrato de gaveta, ressaltando a existência de algum impedimento legal, matéria que restou prejudicada diante do reconhecimento da prescrição do direito de ação; d) ter sido efetivada a comunicação do sinistro, pelos demandantes, após 10 (dez) anos do encerramento dos contratos; e) a ocorrência da prescrição do direito de ação, nos termos do art. 269, IV, CPC; f) a afronta ao princípio da razoabilidade. 4. Apelação dos autores improvida. (TRF5, AC 00078728320134058100, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 02/05/2014 - Página: 247.) Não reconhecido o dever de indenizar, não há se falar em aplicação de multa prevista no contrato ou na condenação em perdas e danos. Dispositivo: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo na forma do artigo 269, I do CPC Custas ex lege. Sucumbindo a parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. P. R. I.

0012310-54.2011.403.6104 - ANA OLIVEIRA ALVES X FRANCISCO ALVES (SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se a União da sentença prolatada. Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012312-24.2011.403.6104 - ANTONIO FERNANDES FILHO - ESPOLIO X DEISE DOROW FERNANDES - ESPOLIO X JOSE ARNALDO FERNANDES (SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X UNIAO FEDERAL
Intime-se a União da sentença prolatada. Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012314-91.2011.403.6104 - PAULINA MARIA DA SILVA (SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X UNIAO FEDERAL
Assist simples: UNIÃO FEDERAL Vistos, etc. PAULINA MARIA DA SILVA, qualificada na inicial, propôs a presente ação de conhecimento inicialmente em face de CIA EXCELSIOR DE SEGUROS e CAIXA SEGURADORA S/A para obter indenização decorrente de prejuízos sofridos em razão de sinistro em imóvel adquirido por financiamento da Companhia de Habitação da Baixada Santista - COHAB SANTISTA, pagamento de multa estabelecida na apólice habitacional e ressarcimento das demais perdas e danos apurados em liquidação de sentença. Comprova a autora serem adquirente do imóvel consistente no lote nº 09, quadra 64, pertencente ao Conjunto Residencial HUMAITÁ, no Município de São Vicente/SP (fls. 14/15), mediante Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda firmado em 30/11/1988 (fl. 18) com a COHAB Santista e com financiamento do Banco Nacional da Habitação - BNH. Alega(m) existência de problemas na unidade residencial, como umidade, infiltrações de águas pluviais e dilatação térmica anormal, os quais causaram a deterioração dos

revestimentos e pintura do apartamento. Aduz(em) ainda haver flagrantes irregularidades no terreno em que foi assentado o prédio, ocasionando manchas e umidades e contribuindo para o agravamento de danos. Atribui(em) responsabilidade à CIA EXCELSIOR DE SEGUROS e à CAIXA SEGURADORA S/A em face do contrato de seguro celebrado com a construtora, eis que se trata de sinistro devido a falhas de construção, competindo à empresa Seguradora o dever de fiscalização da obra e da indenização securitária prevista em contrato de seguro celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). A inicial foi instruída com documentos, tendo se iniciado o processo perante Juízo de Vara Cível da Comarca de São Vicente, que concedeu aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 75). Citada, a Caixa Seguradora apresentou contestação, sustentando carência de ação, por não ter sido rejeitada qualquer cobertura em reclamo da autora; ilegitimidade passiva, porque desde 1999 a COHAB transferiu à Cia Excelsior a posição contratual de seguradora do empreendimento (fls. 148/159); ilegitimidade ativa e litisconsórcio passivo necessário com a CEF. No mérito, pugnou pela improcedência por exclusão da cobertura. Sustentou cabível a denúncia da lide à COHAB, por estar inadimplente com parcelas do seguro (fls. 94/130). Trouxe documentos. Citada, a Cia. Excelsior de Seguros apresentou contestação, na qual suscitou preliminares de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, litisconsórcio passivo necessário da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, carência da ação, ilegitimidade passiva ad causam e ilegitimidade ativa. Como preliminar de natureza meritória, arguiu a prescrição (fls. 238/268). Sobre a questão de fundo, sustentou não ser devida a indenização pretendida por falta de previsão contratual, pois os danos existentes no imóvel decorrem de vício de construção e execução da obra, riscos estes não cobertos pela Apólice de Seguro Habitacional. Trouxe documentos. Réplica às contestações apresentada (fls. 327/370). Com ela vieram documentos. Em especificação de provas, a Excelsior requereu expedição de ofícios e prova pericial (fls. 388/392). A parte autora requereu prova pericial (fls. 395/396). Ofício da COHAB informando a quitação (fl. 408). O Juízo estadual indeferiu a denúncia da lide à COHAB e à CEF (fl. 454), havendo agravo retido por parte da Caixa Seguradora (fls. 456/ss) e agravo de instrumento por parte da Excelsior (fls. 463/ss). Contra decisão saneadora que indeferiu preliminares, a Excelsior apresentou agravo retido (fls. 529/ss), e a Caixa Seguradora agravo de instrumento (fls. 570/ss). Laudo pericial de fls. 626/690. Manifestações sobre o laudo (fls. 726/ss). Por cobertura do FCVS, o feito foi remetido à Justiça Federal por decisão do Juiz de Direito (fls. 773/773-vº). Sobreveio reconsideração, o que fez com que o agravo interposto se desse por prejudicado (fl. 814). Memoriais de alegações finais apresentados (fls. 822/ss). Determinou-se que a CEF fosse intimada para manifestar eventual interesse no feito (fl. 888), pelo que a mesma, de plano, apresentou contestação (fls. 899/912). Declínio em favor da competência federal (fl. 914). Agravo retido interposto pela parte autora (fl. 915). Réplica às fls. 951/972. Declínio por parte do Juízo Federal em favor da competência estadual, por exclusão da CEF (fls. 974/979). Embargos de declaração da Excelsior (fls. 981/982) e da CEF (fls. 983/ss), com documentos. Agravo de instrumento apresentado pela CEF (fls. 1079/1098), dando-se provimento para reconhecer o interesse da mesma (fls. 1099/1111). Quanto ao julgamento do agravo apresentado pela Excelsior, entendeu o Tribunal por ausente o interesse da CEF (fls. 1132/1136). Vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento decidido. O feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidades processuais. Rejeito todas as preliminares suscitadas pela Cia Excelsior de Seguros, as quais igualmente foram reiteradas pelos demais componentes do polo passivo da ação. Ratifico, pois, a decisão saneadora proferida pelo Juízo Estadual, precedente ao declínio de competência. A preliminar de inépcia da petição inicial não merece prosperar, porquanto do relato dos fatos pode-se extrair o pedido do autor e os fundamentos que o embasam. Ademais, não se poderia exigir que da inicial houvesse comprovação exauriente dos danos alegados, conquanto a extensão destes revela precisamente o cerne da controvérsia, a ensejar, como de fato ocorreu, a produção de prova pericial. Saliente-se, ademais, que o contrato de seguro foi trazido aos autos e, firmado entre a Cia Excelsior de Seguros e a COHAB, era de pleno conhecimento da primeira, tanto que o carrega aos autos com a contestação e dele se utiliza para formar suas razões pela improcedência do pedido. De outro lado, a comunicação do sinistro envolve, igualmente, análise do contrato em questão e, nessa medida, deve ser apreciada como mérito da ação. Trata-se, em suma, de matéria atinente ao mérito, o que se estende à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, já que a análise da existência de cobertura envolve, também, apreciação dos exatos termos em que esta foi redigida no contrato. Acresça-se que o requisito da possibilidade jurídica é conceituado pelos doutrinadores não somente com vista à existência de uma previsão no ordenamento jurídico que torne, em abstrato, viável o pedido, mas, também, em face da inexistência, na Ordem Jurídica, de uma previsão que o torne inviável: Há impossibilidade jurídica absoluta de deferir-se ao autor o bem da vida pretendido, porque este próprio bem que, em abstrato, o ordenamento jurídico veta seja deferido a quem quer que seja, ou porque para deferimento não prevê ele solução que agasalhe sua acolhida. (J.J. Calmon de Passos, in Comentários ao Código de Processo Civil, III vol., arts. 270 a 331, Forense, 5ª ed.) O pedido formulado pelos autores não se encontra proibido pela nossa Ordem Jurídica; creio que, ao contrário, previsto está em face da garantia constitucional de que nenhuma lei excluirá de apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, da CF/88). Também não prosperam, pelos mesmos motivos, as preliminares de ilegitimidade ativa e passiva ad causam, pois a responsabilidade pelos danos envolve análise pormenorizada do contrato, cujas obrigações, ademais, teriam sido transferidas em momentos anterior e posterior ao dos fatos alegados na inicial, como notícia a própria ré Bradesco

Seguros em sua contestação. A sucessão das empresas seguradoras, diga-se a propósito, não retira a responsabilidade de eventuais sucessoras por danos indenizáveis, visto que, quando muito, a mesma posição contratual se encontra ocupada pela sucessora ou sucedida. É de se destacar, nada obstante, o fato de não existir nenhuma comprovação de que essas sucessões tenham sido comunicadas aos beneficiários, a teor do que hoje preleciona o artigo 785, 1º, do Código Civil. Em relação especificamente a estes, vê-se que foi comprador o marido da autora (fl. 14), nomeada esta como sua consorte no próprio contrato, e a própria certidão de óbito cita a autora como sua esposa (fl. 13). Nada há que reparar. Em relação à preliminar de ilegitimidade passiva especificamente apresentada pela Caixa Seguradora S/A, vê-se que desde 1999 a COHAB transferiu à Cia Excelsior a posição contratual de seguradora do empreendimento (fls. 148/159), razão pela qual merece ser retirada do feito. A verossimilhança das alegações da parte autora, portanto, torna conveniente a apreciação dessas questões juntamente com o mérito da ação. Nesse sentido: Contrato de mútuo. Obrigação securitária. Danos ocorridos no imóvel. 1. A questão da ilegitimidade passiva da instituição financeira ficou sepultada seja porque o fundamento de ter havido a exclusão quando declinada a competência para a Justiça Estadual não encontra guarida nos termos da decisão proferida pelo Juiz Federal, seja porque ficou ao desabrigo a afirmação de que já houvera sido a questão julgada antes pelo Tribunal local. 2. A questão de mérito sobre a existência de vício de construção, que afastaria a obrigação da seguradora, não tem chance alguma pelo simples fato de que o julgado nas instâncias ordinárias está fundado na interpretação do contrato. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ - 3ª Turma - Rel. Carlos Alberto Menezes Direito, Resp 648462, DJ 21/5/2007) Sem razão também a ré e as assistentes quanto à denunciação da lide à COHAB Santista, já que, uma vez presente o contrato de seguro, não há como responsabilizá-la nos termos da relação jurídica primária (segurado-seguradora). Assim, na hipótese de eventual procedência do pedido, restaria à seguradora condenada a discussão do ressarcimento em ação distinta, a qual, por certo, não tem nenhuma relação com os beneficiários do seguro. Registro que não se deve confundir a questão versada nestes autos com matéria relativa à quitação do saldo devedor por cobertura do Fundo de Compensação da Variação Salarial, mas, sim, à cobertura securitária por vício na construção do imóvel. É certo que à época da assinatura do contrato de mútuo habitacional firmado pelos mutuários, quando da entrega da obra do Conjunto Residencial sobre que versa ação, a Apólice Pública - Ramo 66 era a única existente, somente tendo sido autorizada a contratação de Apólices Privadas para os financiamentos habitacionais contratados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.671, de 24/06/1998. Ademais, a transferência dos recursos do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguro Habitacional do SFH - FESA e das funções desempenhadas pelo Instituto de Resseguros do Brasil S/A, no âmbito do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, em favor da Caixa Econômica Federal foi concretizada em 14 de agosto de 2000. Posteriormente, a Lei nº 12.409/2011 autorizou o Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, entre outras coisas, a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do FCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação e a remunerar a Caixa Econômica Federal na qualidade de administradora do referido Fundo, sendo esta Instituição Financeira a responsável pelo cumprimento das obrigações decorrentes de cobertura securitária em nome do Administrado. Em consequência, o determinado pela Medida Provisória nº 633/2013, já convertida na Lei nº 13.000/2014, não apresenta motivação para nova declinação de competência deste feito. Assim, deve a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL figurar no polo passivo da relação contratual, deslocando-se a competência para a Justiça Federal. Ressalte-se, ainda, que a legitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não afasta a legitimidade da Cia Excelsior de Seguros, a qual, à época do sinistro, era a seguradora contratada do seguro habitacional, devendo permanecer no polo passivo inclusive a fim de evitar possíveis nulidades. No mérito, o pedido não merece acolhimento. Com efeito, o pedido dos autores deve expressar o bem jurídico por ele desejado, o qual pode ser um provimento jurisdicional que solucione o litígio, isto é, uma declaração positiva ou negativa, a constituição ou desconstituição de uma relação jurídica material ou, ainda, uma condenação. Cabe também ao Autor apontar os fundamentos fáticos e jurídicos sobre os quais assenta seu pedido, indicando, além da existência da relação jurídica a embasar o seu direito (causa de pedir remota), os fatos que resultaram em ameaça ou violação de tal direito e que caracterizam, portanto, o interesse processual imediato a autorizá-lo a deduzir pleito em juízo (causa de pedir próxima). Pedido e causa de pedir devem se apresentar compatíveis, alinhados entre si. Não podem, pois, contrapor-se, sob pena de ensejar em certas hipóteses a impossibilidade jurídica da pretensão. Conforme lição de Nelson Nery Júnior: O pedido é juridicamente possível quando o ordenamento não o proíbe expressamente. Deve entender-se o termo pedido não em seu sentido estrito de mérito, pretensão, mas conjugado com a causa de pedir. (CPC comentado, 7ª edição, p. 630). Na espécie, sintetizando a controvérsia, verifico pelo contrato de financiamento juntado aos autos que o mesmo chegou ao termo final pela quitação das correspondentes prestações. No caso, a quitação deu-se em 10/11/1994 por cobertura integral em razão do falecimento do marido da autora, sendo que o requerimento de cobertura pelo óbito foi formulado em 18/11/1993 (fl. 408). É o que também consta dos documentos de fls. 424/425 e do documento de fl. 1142. Uma vez incontroverso este fato, postula(m), no entanto, a condenação da parte ré no pagamento de indenização por vícios decorrentes de falha/defeito na construção do imóvel financiado. Nessas condições, inviabiliza-se por completo o oferecimento da prestação jurisdicional almejada, porquanto se afigura impossível ao mutuário manter a cobertura securitária do imóvel após cessada a garantia hipotecária através do pagamento do

prêmio, que via de regra se embute no valor da prestação; por outro lado, ao ser quitado o financiamento, a cobertura securitária deixa de existir, dada a inequívoca relação de acessoriedade entre as espécies. Em outras palavras, quando sobrevém a quitação do imóvel, encerra-se a relação jurídica existente entre segurado e seguradora, eis que a cobertura por danos físicos não pode se eternizar para além da vigência da apólice. Inadmissível, portanto, a pretensão de que a obrigação securitária que garante o financiamento imobiliário sobreviva ao término do próprio financiamento em cujo único favor se estipulou. Alguns julgados determinam, no caso, que tal impossibilidade equivaleria à impossibilidade jurídica do pedido, com o que não concordamos pelas razões acima já aduzidas quando da análise das preliminares, vez que não há vedação abstrata à pretensão veiculada. Outros, por seu turno, salientam que tal hipótese configura a ausência de interesse processual, como o que abaixo se transcreve, do Eg. TRF da 4ª Região, a confirmar sentença de primeiro grau que teve este posicionamento: Vistos etc. Trata-se de apelação da parte mutuária contra sentença do MM Juízo da Vara Federal de Londrina/PR que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, em ação ordinária indenizatória, nestes termos: Assim, uma vez liquidado o contrato de financiamento habitacional, não há pagamento de prêmio de seguro, por consequência, não há cobertura securitária. Neste sentido, decisões recentes proferidas pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: DIREITO ADMINISTRATIVO. SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CONTRATO QUITADO. Trata-se de contrato quitado, não mais existindo qualquer vínculo com a Seguradora, nem mesmo com o agente financeiro. A cobertura do Seguro perdura até a extinção do financiamento habitacional. (TRF/4ª Região, 4ª Turma, Apelação Cível nº 5004914-06.2011.404.7108/RS, rel. Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, data da decisão: 11/06/2013, D.E. 12/06/2013) DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO. COBERTURA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. A cobertura do seguro perdura até a extinção do contrato de financiamento habitacional. (TRF/4ª Região, 4ª Turma, Apelação Cível nº 5008134-18.2011.404.7009/PR, rel. Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Júnior, data da decisão: 16/04/2013, D.E. 19/04/2013) DIREITO CIVIL. IMÓVEL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATO FINDO. Encontrando-se encerrado o contrato celebrado pelo autor, igualmente encerrou-se a cobertura do seguro adjeto. (TRF/4ª Região, 4ª Turma, Apelação Cível nº 5002195-51.2011.404.7108/RS, rel. Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, data da decisão: 16/04/2013, D.E. 17/04/2013) AGRAVO. APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 557 DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 295, III do CPC, ART. 267, I e VI do CPC. Verificada ausência de financiamento ativo e conseqüentemente do respectivo contrato de seguro, não há como inferir responsabilidades e/ou eventual reclamação quanto a defeitos construtivos. Situação de fato dos demais autores que não trouxeram qualquer documento que comprovasse a existência de financiamentos ou seguros ativos. Sequer existe prova de alegados vícios de construção ou negativa de cobertura securitária na via administrativa. A hipótese é de carência de ação por falta de interesse processual. Decisão mantida. (TRF/4ª Região, 3ª Turma, Apelação Cível nº 5012320-44.2012.404.7108, Relator p/ Acórdão Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 29/11/2012) Portanto, tendo havido a liquidação do contrato de mútuo habitacional (contrato principal) e a extinção do contrato de seguro a ele vinculado (contrato acessório), inexistente, a partir daí, pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional adjeta. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a falta de interesse processual do Autor para o ajuizamento da demanda. Condeno o Autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor da Ré Caixa Seguradora S/A, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Todavia, a exigibilidade destas verbas fica suspensa em razão do benefício da gratuidade que ora defiro à parte autora, nos termos da Lei nº 1.060/50. Nas razões recursais sustenta o recorrente que ajuizou Ação de Indenização Securitária, em face da recorrida, visando o pagamento de indenização pelos inúmeros danos existentes em sua residência, construídas pela COHAB/LD, que conta com seguro habitacional obrigatório. Mas, ao invés de determinar o prosseguimento do feito e determinar a produção da prova pericial, o r. juízo de primeiro grau proferiu sentença e julgou improcedente o pedido inicial, sob os fundamentos de falta de interesse de agir. Pretende a reforma da sentença. Com as contrarrazões da CEF e da CAIXA SEGURADORA S/A vieram os autos. É o relatório. Decido. Em recente precedente desta Corte, versando questão similar a dos autos, deliberou o Tribunal, verbis: Trata-se de ação ordinária ajuizada pelos autores contra a SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A, informando a contratação de seguro obrigatório por ocasião da celebração do financiamento habitacional para aquisição de seus imóveis. Alegaram que as normas técnicas de construção teriam sido desrespeitadas, bem ainda que competiria à companhia de seguro fiscalizar e acompanhar as etapas de construção, inclusive a qualidade do material. Afirmaram que os danos físicos decorrem de vícios construtivos, que são cobertos pelo seguro habitacional, conforme posicionamento da jurisprudência. Argumentaram que a cobertura por desmoração consta da avença, cuja ameaça é real. Pediram a inversão do ônus da prova, a condenação da ré ao pagamento da importância necessária para recuperação dos imóveis, de forma atualizada, ou, ainda, o ressarcimento aos mutuários que, por conta própria, já recuperaram seus

imóveis.(...) Pleitearam a juntada de cópia das apólices de seguro pela demandada e acostaram documentos.(...) Veja-se, a propósito, decisão proferida pela Corte Regional: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. SFH. LEGITIMIDADE PASSIVA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REPARAÇÃO. DANOS MATERIAIS. VÍCIOS NA CONTRUÇÃO. SFH. LEI Nº 1.2409 DE 25/05/2011. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. Editada a Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, autorizando o FCVS a assumir direitos e obrigações do Seguro Habitacional do SFH, deve ser reconhecido o interesse da Caixa Econômica Federal e, em decorrência, declarada a competência da Justiça Federal para processar e julgar a lide. (TRF4 5002480-62.2010.404.0000, D.E. 08/06/2011) Por outro lado, tendo em vista que o novel diploma legal estabelece a mera possibilidade de o Fundo assumir contratos do SFH que contenham Seguro Habitacional, mantenho a Sul América Cia. Nacional de Seguros no polo passivo do feito. No entanto, note-se que, no caso dos autos, o esposo da autora Almerinda de Campos da Silva (mutuário José Antonio Brito da Silva) havia firmado contrato de financiamento com a COHAB em 29.04.1994 (PROJUDIC4 do Evento 12). No contrato, vê-se que a composição da renda familiar para fins de seguro era integralmente do mutuário José Antonio. Assim, com o óbito do mutuário, em 22.11.2003 (fl. 5 do PROJUDIC4), certamente houve a quitação do contrato de financiamento pelo seguro, o que também implicou o encerramento do contrato de seguro relativo a eventuais defeitos de construção. Portanto, não há contrato de seguro ativo, pelo que a demandante Almerinda carece de interesse processual. Ora, considerando que a cobertura securitária nos contratos de financiamento habitacional tem a mesma duração que o financiamento, tem-se que, uma vez liquidado o contrato, está extinto o seguro avençado. (...) Os demais autores não trouxeram qualquer documento que comprovasse a existência de financiamento ou seguro ativos. Ademais, assinala-se que nenhum dos autores comprovou os alegados vícios de construção ou que tivessem requerido e lhes tenha sido negada a cobertura securitária na via administrativa. Ante o exposto, reconheço a carência de ação por falta de interesse processual e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com base no art. 295, III do CPC, JULGANDO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, I e VI do CPC. A r. sentença proferida pelo MM Juízo Singular, não atendeu ao pedido da parte autora/apelante, porquanto, a matéria securitária debatida não encontra respaldo nos fatos do processo, nos quais o demandante persegue reparos no imóvel por vício construtivo. Não cabe qualquer ajuste à sentença. 2. Fundamentação Preliminarmente, passo à verificação dos pressupostos de admissibilidade do julgamento do mérito, conhecíveis de ofício e alegados pelas partes, observando a ordem lógica de enfrentamento (relação de prejudicialidade). A Caixa Econômica Federal comprova que o contrato de financiamento habitacional firmado pelo Autor foi liquidado em 22/08/2000 (PÁGS. 15/36 do doc. INIC1, evento 1). Ora, tratando-se de contrato de financiamento habitacional extinto pela liquidação, tem-se o rompimento do vínculo existente entre o mutuário e o agente financeiro, razão pela qual, o contrato de seguro, de natureza acessória, também se extingue. O artigo 757 do Código Civil de 2002 dispõe expressamente que somente há direito à cobertura pelo contrato de seguro mediante o pagamento de prêmio: Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados. Tratando-se de contrato de financiamento habitacional extinto pela liquidação, tem-se o rompimento do vínculo existente entre o mutuário e o agente financeiro, razão pela qual, o contrato de seguro, de natureza acessória, também se extingue. Assim, uma vez liquidado o contrato de financiamento habitacional, não há pagamento de prêmio de seguro, por conseqüência, não há cobertura securitária. Neste sentido, decisões recentes proferidas pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO. COBERTURA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. A cobertura do seguro perdura até a extinção do contrato de financiamento habitacional. (TRF/4ª Região, 4ª Turma, Apelação Cível nº 5008134-18.2011.404.7009/PR, rel. Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Júnior, data da decisão: 16/04/2013, D.E. 19/04/2013) AGRAVO. APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 557 DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 295, III do CPC, ART. 267, I e VI do CPC. Verificada ausência de financiamento ativo e conseqüentemente do respectivo contrato de seguro, não há como inferir responsabilidades e/ou eventual reclamação quanto a defeitos construtivos. Situação de fato dos demais autores que não trouxeram qualquer documento que comprovasse a existência de financiamentos ou seguros ativos. Sequer existe prova de alegados vícios de construção ou negativa de cobertura securitária na via administrativa. A hipótese é de carência de ação por falta de interesse processual. (AG - AGRAVO EM APELAÇÃO CIVEL 5012320- 44.2012.404.7108/RS, Rel. Ministro CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/11/2012, DJe 29/11/2012). Portanto, tendo havido a liquidação do contrato de mútuo habitacional (contrato principal) e a extinção do contrato de seguro a ele vinculado (contrato acessório), inexistente, a partir daí, pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional adjeta. Se não há contrato de seguro vigente e se não houve comprovação de sinistro passível de cobertura, resta prescrito o direito reclamado na inicial. Pelo exposto, com base no art. 557 do CPC e art. 37, 2º, do R. I. da Corte, nego seguimento ao recurso. Intime-se. Decorridos os prazos, dê-se baixa na distribuição.(TRF-4 - AC: 50076618520134047001 PR 5007661-85.2013.404.7001, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 20/08/2013, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 20/08/2013)O

caso é que o próprio julgado do TRF da 4ª Região acima colacionado, bem como a sentença recorrida a que se refere no curso da fundamentação, aludem em linhas gerais à ausência de responsabilidade pelos defeitos construtivos na citada circunstância de o contrato de financiamento ser extinto por quitação, o que não muito bem se coaduna com a leitura de que aí faleceria interesse de agir, mas não ausência de razão já no mérito processual. Pontuaram que, verificada ausência de financiamento ativo e conseqüentemente do respectivo contrato de seguro, não há como inferir responsabilidades e/ou eventual reclamação quanto a defeitos construtivos. Nesse toar, convém salientar que o interesse processual se afere na existência de necessidade e utilidade no provimento jurisdicional perseguido, bem como na adequação técnica do meio utilizado para o atingimento da finalidade perseguida. Não há como se dizer, concessa venia, que o provimento não é útil ao(s) postulante(s); e se os réus não sinalizam com o atendimento espontâneo e exprocessual à pretensão, então o provimento se mostra necessário, sendo a ação ordinária ora sob análise manifestamente adequada. Nesse sentido, a questão da extinção do financiamento pela quitação - fato indubitável no processo, com a nota de que a mesma data de 10/11/1994 (fls. 408 e 1142) - provoca a extinção do contrato de mútuo e, pois, da cobertura adjeta ao financiamento. Por isso, não há cabimento na pretensão; vale dizer, as razões expostas como fundamentos de fato e de direito para o acolhimento da pretensão não merecem acatamento por parte do Estado-Juiz. Outros julgados recentes reconhecem, em suma, a mesma posição atinente ao interesse processual faltante. No geral falam em carência de ação, seja pela impossibilidade jurídica do pedido, seja pela ausência de interesse, mas a rigor a vexata quaestio é, como a percebe este magistrado, de mérito na melhor técnica processual. De modo ou outro, a compreensão correta está no fato de que, sendo o seguro habitacional obrigatório um contrato acessório ao mútuo hipotecário, extinto está quando da liquidação contratual. A jurisprudência é totalmente pacífica: CIVIL. PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR PRETENSOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO HABITACIONAL ADJETO AO MÚTUO. FINANCIAMENTOS -- SÃO VÁRIOS OS CONTRATOS TRAZIDOS À APRECIÇÃO JUDICIAL -- JÁ QUITADOS. CARÊNCIA DE AÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. No Sistema Financeiro de Habitação, os contratos de seguro obrigatório têm por finalidade assegurar a quitação do saldo devedor nos casos de incapacidade, invalidez ou morte do mutuário, ou de danos que atinjam o objeto da garantia. Frise-se: o que esse tipo de seguro visa a garantir é a solvência do financiamento, diferentemente dos demais contratos, em que se garante a indenização de prejuízos resultantes de riscos futuros; 2. Os seguros habitacionais obrigatórios possuem, por esse motivo, natureza acessória ao contrato de mútuo, aplicando-se a eles a regra de que os pactos acessórios seguem a mesma sorte do principal. Sendo assim, extinto o contrato de financiamento habitacional pela liquidação, o contrato de seguro também se extingue, donde a carência de ação decretada em primeiro grau; 3. Demais disso, ainda quando fosse possível dizer (abstratamente) que os vícios seriam da época da construção, assim contemporâneos ao contrato, o fato é que inexistem quaisquer provas neste sentido, mesmo indícios que sugerissem a realização, por exemplo, de perícia judicial. Note-se que a comunicação de sinistro data de 01/10/10 (cf. fls. 176/177), mais de 11 anos de quitados os financiamentos. 4. Apelação Improvida. (AC 00148978420124058100, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::13/03/2014 - Página::151.) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SEGURO HABITACIONAL. IMÓVEL. DANOS. FINANCIAMENTO QUITADO. CONTRATO DE SEGURO. ASSESSORIEDADE. EXTINÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. 1. De fato, a competência é do juízo federal tal como assinalado pelo E. Tribunal de Justiça. Ao ingressar a Caixa Econômica Federal - CEF na lide, mediante provocação daquela Corte (fl. 575), assume o processo no estado em que se encontra, figurando-se como assistente litisconsorcial. Tal medida justifica a competência do Juízo Federal, consoante artigo 109, I, da CF, tal como reconhecido pela Corte Estadual. 2. Os agravos retidos referem-se à inclusão da Cohab no litisconsórcio passivo, questão que restou superada com a decisão de fl. 575, proferida em segundo grau, que houve por bem incluir apenas a Caixa Econômica Federal - CEF, decisão não impugnada. Agravos retidos não conhecidos, portanto. 3. O direito ao seguro se constitui mediante a pactuação de um contrato. O contrato de seguro está definido no art. 1.432 do Código Civil de 1.916 como aquele pelo qual uma das partes se obriga para com a outra, mediante a paga de um prêmio, a indenizá-la do prejuízo resultante de riscos futuros previstos no contrato. O novo código civil, em seu art. 757, define este contrato como aquele pelo qual o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados. 4. O seguro contratado em razão de aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação - caso dos autos (fls. 09/10 vs.) - tem por finalidade assegurar a quitação do saldo devedor para os casos de incapacidade, invalidez ou morte do mutuário, ou de danos que atinjam o objeto da garantia. 5. Mas tenha-se presente que se trata de um contrato, sujeito às regras gerais estatuídas pelo Código Civil e demais normas de regência, dentre as quais aquelas que cuidam da extinção. Ademais, como um dos objetivos do contrato de seguro de imóveis é assegurar o efetivo pagamento da dívida assumida no financiamento, este mantém com o contrato de mútuo para o financiamento do imóvel uma relação de acessoriedade. Assim, uma vez extinto o contrato de financiamento pela quitação antecipada, o contrato de seguro também se extingue, não cabendo qualquer cobrança a esse título após a extinção. Precedentes. 6. No caso dos autos, a quitação do financiamento se deu em 02/03/1983 (fls. 271), tendo o autor ingressado com a ação em 1998, mais de quinze anos depois da extinção do financiamento. A partir de então, extinguiu-se a cobertura securitária existente até

então. 7. Destarte, se o contrato de seguro se encontrava extinto já há mais de quinze anos quando da propositura da ação, o autor é carecedor de ação, por falta de interesse processual (e não por impossibilidade jurídica do pedido, como decidido pelo D. juízo a quo). 8. A r. sentença deve ser mantida, alterando-se apenas sua parte dispositiva que extinguiu o processo por impossibilidade jurídica do pedido para considerar que a extinção do processo se dá por falta de interesse processual do autor. Matéria de ordem pública que se determina de ofício. 9. Apelo do autor improvido. Agravos retidos não conhecidos. Sentença mantida, com alteração de ofício do fundamento da extinção na parte dispositiva.(AC 00131769520034039999, JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2009 PÁGINA: 156 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Trata-se, insisto, não de uma divergência total de compreensão frente aos julgados, com os quais se concorda, mas da percepção deste julgador de que, assentando-se que o contrato de seguro está extinto desde a quitação do financiamento, em 10/11/1994 (fl. 408), então o protraimento temporal da responsabilidade da seguradora para além da extinção do financiamento e, por decorrência, da apólice não subsiste, o que é matéria de mérito. De todo modo, quer por carência de ação (falta de interesse), quer por julgar-se improcedente o pedido, a razão processual não está com os demandantes e, pois, aos mesmos não se há de entregar o bem da vida disputado na presente demanda. E, mesmo que assim não fosse, seria inarredável o reconhecimento da prescrição.Os autores, adquirentes do imóvel integrante do Conjunto Residencial HUMAITÁ. Da leitura da peça inaugural, assim como das conclusões do perito nomeado nos autos, é possível concluir que os reclames do(s) autor(es) referem-se a vícios originados na construção do imóvel. Dessa feita, antes mesmo de analisar a abrangência da cobertura securitária, tenho que o prazo prescricional teve início com a entrega da obra concluída pelo construtor, até porque não fez prova a parte autora de ter feito qualquer comunicação do sinistro.Aplica-se, no caso, o prazo prescricional previsto no artigo 206, inciso II, do Código Civil: um ano, já decorrido este na data da propositura da ação, que se deu em 03/05/2004, pois entre a data da aquisição do imóvel aos autores - 30/11/1988 (fl. 18) e a data da propositura da ação já havia decorrido muito mais que apenas um ano.Além disso, consta nos autos que o contrato foi quitado no ano de 1994, encontrando-se inativa a apólice de seguros desde então, de modo que, ao ajuizarem os autores esta ação, referida apólice de seguro já não estava em vigor fazia muito tempo. Também quanto a este aspecto a jurisprudência pátria é pacífica:AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO QUITADO EM 2000. PROPOSIÇÃO DA AÇÃO APENAS EM 2008. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. A Seguradora não pode ser compelida a indenizar danos verificados após o término do contrato.(TJ-PR - AI: 6869269 PR 0686926-9, Relator: Dartagnan Serpa Sa, Data de Julgamento: 12/08/2010, 9ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 462)ADMINISTRATIVO. SFH. CONSTRUÇÃO. ALEGAÇÃO DE DANOS NOS IMÓVEIS PASSÍVEIS DE COBERTURA SECURITÁRIA. ALEGAÇÃO DA NATUREZA PROGRESSIVA DOS DANOS. ALEGAÇÃO DE RISCO DE DESMORONAMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PROVA TÉCNICA. CONSTRATOS DE FINANCIAMENTOS JÁ QUITADOS HÁ MAIS DE 10 (DEZ) ANOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA AÇÃO PELA SENTENÇA RECORRIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A sentença recorrida extinguiu o feito, com resolução do mérito, reconhecendo a prescrição do direito de ação dos demandantes. 2. A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada (per relationem) não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razão de decidir. 3. A sentença esclareceu o seguinte: a) a legitimidade passiva da CEF; b) a ilegitimidade passiva da Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A; c) a legitimidade ativa dos autores, inclusive, dos que adquiriram os imóveis por contrato de gaveta, ressalvando a existência de algum impedimento legal, matéria que restou prejudicada diante do reconhecimento da prescrição do direito de ação; d) ter sido efetivada a comunicação do sinistro, pelos demandantes, após 10 (dez) anos do encerramento dos contratos; e) a ocorrência da prescrição do direito de ação, nos termos do art. 269, IV, CPC; f) a afronta ao princípio da razoabilidade. 4. Apelação dos autores improvida.(TRF5, AC 00078728320134058100, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::02/05/2014 - Página::247.)Não reconhecido o dever de indenizar, não há se falar em aplicação de multa prevista no contrato ou na condenação em perdas e danos. Dispositivo:Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 267, VI do CPC - Código de Processo Civil, com relação à ré Caixa Seguradora S/A.Quanto ao mais, julgo IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo na forma do artigo 269, I do CPC Custas ex lege. Sucumbindo a parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.P. R. I.

0012497-62.2011.403.6104 - JOSE DOS SANTOS X DELVITA ROSA SOUSA DOS SANTOS(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União da sentença prolatada.Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista à

parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012502-84.2011.403.6104 - DAMIAO DE GOIS X SANDRA REGINA RODRIGUES GOIS(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União da sentença prolatada. Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000351-52.2012.403.6104 - BARNABE RIBEIRO DA SILVA X TRHEREZA RIBEIRO DA SILVA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União da sentença prolatada. Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000802-77.2012.403.6104 - ALOISIO ATANES RODRIGUES X MARLI CID DOS SANTOS(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União da sentença prolatada. Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002087-08.2012.403.6104 - NELSON DE SOUZA X FRANCISCA FRANCIMAR CARNEIRO DE SOUZA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União da sentença prolatada. Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003592-34.2012.403.6104 - JOSE RAULINO PEREIRA X ELIZABETE MAURICIO DE FIGUEIREDO PEREIRA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União da sentença prolatada. Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005263-92.2012.403.6104 - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS X EDELINA OLIVEIRA DE SA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União da sentença prolatada. Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005715-05.2012.403.6104 - JOSEFA SANTOS DA MOTA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X UNIAO FEDERAL

Autor: JOSEFA SANTOS DA MOTARéus: CIA EXCELSIOR DE SEGUROS CAIXA ECONÔMICA FEDERALCAIXA SEGURADORA S/AAssist. simples: UNIÃO FEDERALVistos, etc.JOSEFA SANTOS DA MOTA, qualificada na inicial, propôs a presente ação de conhecimento inicialmente em face de CIA EXCELSIOR DE SEGUROS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para obter indenização decorrente de prejuízos sofridos em razão de sinistro em imóvel adquirido por financiamento da Companhia de Habitação da Baixada Santista - COHAB SANTISTA, pagamento de multa estabelecida na apólice habitacional e ressarcimento das demais perdas e danos apurados em liquidação de sentença.Comprova a autora ser adquirente gaveteira do imóvel situado na, Conjunto Residencial Humaitá, no Município de São Vicente (fls. 15/18), sendo cedente Zulma dos Santos. O contrato destes foi celebrado mediante Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda, firmado em 24/08/1993 (fls. 15/18).Alega(m) existência de problemas na unidade residencial, como umidade, infiltrações de águas pluviais e dilatação térmica anormal, os quais causaram a deterioração dos revestimentos e pintura do apartamento. Aduz(em) ainda haver flagrantes irregularidades no terreno em que foi assentado o prédio, ocasionando manchas e umidades e contribuindo para o agravamento de danos.Atribui(em) responsabilidade à CIA EXCELSIOR DE SEGUROS em face do contrato de seguro celebrado com a construtora, eis que se trata de sinistro devido a falhas de construção, competindo à empresa Seguradora o dever de fiscalização da obra e da indenização securitária prevista em contrato de seguro celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).A inicial foi instruída com documentos, tendo se iniciado o processo perante Juízo de Vara Cível da Comarca de São Vicente, que concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 76).Citada, a Cia. Excelsior de Seguros apresentou contestação, na qual suscitou preliminares de litisconsórcio passivo necessário com a CEF, ilegitimidade ativa e carência de ação, por quitação do financiamento em 2014. Como preliminar de natureza meritória, arguiu a prescrição (fls. 96/133). Sobre a questão de fundo, sustentou não ser devida a indenização pretendida por falta de previsão contratual, pois os danos existentes no imóvel decorrem de vício de construção e execução da obra, riscos estes não cobertos pela Apólice de Seguro Habitacional. Trouxe documentos.A Caixa Seguradora manifestou-se às fls. 212/248, arguiu a a preliminar de ilegitimidade ativa). Suscitou, também, a prescrição.Réplica apresentada (fls. 364/408). Com ela vieram documentos. Agravo retido da Caixa Seguradora (fls. 467).Agravo de Instrumento da Excelsior (fls. 473).Às fls. 465 foi indeferida a denúncia da CEF e da COHAB.A Decisão de fls. 525 e verso determinou a retificação do polo processual para incluir a CEF. Declínio da competência para Justiça Federal.Agravo de Instrumento interposto pela autora deferiu exclusão da CEF e manteve a competência da Justiça Estadual (fls. 549/550).Decisão saneadora às 552/554, afastando as preliminares e determinando a realização de prova pericial.Laudo pericial apresentado às fls. 640/688.Manifestações sobre o laudo (fls. 706/710, fls. 711/715).O Juízo Estadual determinou a vinda aos autos da CEF, no polo passivo, por cobertura do FCVS e declinou da competência. Agravo Retido interposto pela autora (fl. 752).Redistribuído o feito à Justiça Federal, a União Federal demonstrou interesse em ingressar no feito como assistente (fls. 767/769), e a CEF apresentou contestação (fls. 773/ss), em que sustenta a ausência de legitimidade ativa, por ser gaveteira, Litisconsórcio ativo necessário do espólio, haja vista que houve falecimento do marido d autora e falta de interesse, por ausência de requerimento administrativo. No mérito arguiu a prescrição.Decisão do Juízo Federal restituindo os autos (fls.827/829), a que sobreveio a oposição de embargos de declaração (fls. 923 e verso). Decisão em agravo de instrumento reconheceu o interessa da CEF na lide (fls. 952/ss), mantendo os autos na Justiça Federal.Ofício da COHAB informando a quitação do contrato de financiamento (fl. 1006) por término de prazo.Vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido.O feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidades processuais.Rejeito todas as preliminares suscitadas pela Cia Excelsior de Seguros. Ratifico, pois, a decisão proferida pelo Juízo Estadual, precedente ao declínio de competência.A preliminar de inépcia da petição inicial não merece prosperar, porquanto do relato dos fatos pode-se extrair o pedido do autor e os fundamentos que o embasam. Ademais, não se poderia exigir que da inicial houvesse comprovação exauriente dos danos alegados, conquanto a extensão destes revela precisamente o cerne da controvérsia, a ensejar, como de fato ocorreu, a produção de prova pericial.Saliente-se, ademais, que o contrato de seguro foi trazido aos autos e, firmado entre a Cia Excelsior de Seguros e a COHAB, era de pleno conhecimento da primeira, tanto que o carrega aos autos com a contestação e dele se utiliza para formar suas razões pela improcedência do pedido. De outro lado, a comunicação do sinistro envolve, igualmente, análise do contrato em questão e, nessa medida, deve ser apreciada como mérito da ação.Também não prosperam eventuais argumentos expostos sobre a ilegitimidade passiva ad causam, pois a responsabilidade pelos danos envolve análise pormenorizada do contrato, cujas obrigações, ademais, teriam sido transferidas em momentos anterior e posterior ao dos fatos alegados na inicial.A sucessão das empresas seguradoras, diga-se a propósito, não retira a responsabilidade de eventuais sucessoras por danos indenizáveis, visto que, quando muito, a mesma posição contratual se encontra ocupada pela sucessora ou sucedida. É de se destacar, nada obstante, o fato de não existir nenhuma comprovação de que essas sucessões tenham sido comunicadas aos beneficiários, a teor do que hoje preleciona o artigo 785, 1º, do Código Civil.A verossimilhança das alegações da parte autora, portanto, torna conveniente a apreciação dessas questões juntamente com o mérito da ação. Nesse sentido:Contrato de mútuo. Obrigação securitária. Danos ocorridos no imóvel. 1. A questão da

ilegitimidade passiva da instituição financeira ficou sepultada seja porque o fundamento de ter havido a exclusão quando declinada a competência para a Justiça Estadual não encontra guarida nos termos da decisão proferida pelo Juiz Federal, seja porque ficou ao desabrigo a afirmação de que já houvera sido a questão julgada antes pelo Tribunal local. 2. A questão de mérito sobre a existência de vício de construção, que afastaria a obrigação da seguradora, não tem chance alguma pelo simples fato de que o julgado nas instâncias ordinárias está fundado na interpretação do contrato. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ - 3ª Turma - Rel. Carlos Alberto Menezes Direito, Resp 648462, DJ 21/5/2007) Sem razão também argumentos quanto ao litisconsórcio passivo da COHAB Santista, já que, uma vez presente o contrato de seguro, não há como responsabilizá-la nos termos da relação jurídica primária (segurado-seguradora). Assim, na hipótese de eventual procedência do pedido, restaria à seguradora condenada a discussão do ressarcimento em ação distinta, a qual, por certo, não tem nenhuma relação com os beneficiários do seguro. Registro que não se deve confundir a questão versada nestes autos com matéria relativa à quitação do saldo devedor por cobertura do Fundo de Compensação da Variação Salarial, mas, sim, à cobertura securitária por vício na construção do imóvel. É certo que à época da assinatura do contrato de mútuo habitacional firmado pelos mutuários, quando da entrega da obra do Conjunto Residencial sobre que versa ação, a Apólice Pública - Ramo 66 era a única existente, somente tendo sido autorizada a contratação de Apólices Privadas para os financiamentos habitacionais contratados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.671, de 24/06/1998. Ademais, a transferência dos recursos do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguro Habitacional do SFH - FESA e das funções desempenhadas pelo Instituto de Resseguros do Brasil S/A, no âmbito do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, em favor da Caixa Econômica Federal foi concretizada em 14 de agosto de 2000. Posteriormente, a Lei nº 12.409/2011 autorizou o Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, entre outras coisas, a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do FCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação e a remunerar a Caixa Econômica Federal na qualidade de administradora do referido Fundo, sendo esta Instituição Financeira a responsável pelo cumprimento das obrigações decorrentes de cobertura securitária em nome do Administrado. Em consequência, o determinado pela Medida Provisória nº 633/2013, já convertida na Lei nº 13.000/2014, não apresenta motivação para nova declinação de competência deste feito. Assim, deve a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL figurar no polo passivo da relação contratual, deslocando-se a competência para a Justiça Federal. Ressalte-se, ainda, que a legitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não afasta a legitimidade da Cia Excelsior de Seguros, a qual, à época do sinistro, era a seguradora contratada do seguro habitacional (fl. 31), devendo permanecer no polo passivo inclusive a fim de evitar possíveis nulidades. Já a Caixa Seguradora S/A, justo por este fundamento, deve ser excluída da lide. Com relação ao argumento de ilegitimidade passiva do gaveteiro, é de se ver que não há dúvidas de que, para propor ação de revisão contratual, conquanto tenha existido alguma controvérsia no passado, sedimentou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, sob diapasão da Lei n. 10.150, de 21 de dezembro de 2000, que podem ser regularizadas as transferências efetuadas no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação até 25/10/1996, ainda que sem expressa anuência do agente financeiro, desde que observada a capacidade contributiva do cessionário e os demais requisitos exigidos pelo SFH. Assim, para os contratos de gaveta posteriores a essa data só mesmo com a expressa anuência do agente financeiro legitimam-se os cessionários à defesa de seus interesses no âmbito do contrato de financiamento originário. Considerando-se que o caso dos autos não é de revisão de cláusulas contratuais, mas de incidência do seguro habitacional, saber se a cobertura securitária garantida ao imóvel se estende para além da própria quitação, que foi anterior ao contrato de gaveta (fls. 15/22). Ademais, conforme preceituava o art. 1463 do antigo Código Civil Brasileiro (1916), e ressaltado pelo Juiz de Direito (fl. 497), tratando-se de transmissão de coisa hipotecada (cláusula segunda), o direito do terceiro adquirente à indenização do seguro decorre de pleno direito, nos termos do art. 1463 e seu parágrafo único do Código Civil/1916, dispensando-se a demonstração do consentimento do agente financeiro da alienação do imóvel hipotecado. Por fim, com relação ao litisconsórcio ativo necessário do espólio ou do herdeiro do de cujus, José Tavares da Mota, faz-se dispensável a sua presença, porquanto, além de o óbito ter acontecido antes da propositura da ação, a matéria aqui tratada versa sobre o ressarcimento de danos existentes em imóvel, não sobre os direitos reais imobiliários, conforme dispõe o artigo 10, do Código Civil, qual vindicasse a participação concomitante de ambos no feito. No mérito, o pedido não merece acolhimento. O(s) autor(es) é(são) adquirente(s) do imóvel integrante do Conjunto Residencial Humaitá. Da leitura da peça inaugural, assim como das conclusões do perito nomeado nos autos, é possível concluir que os reclames do(s) autor(es) referem-se a vícios originados na construção do imóvel (fls. 640/ss). Dessa feita, tenho que o prazo prescricional teve início com a entrega da obra concluída pelo construtor, até porque não fez prova a parte autora de ter feito qualquer comunicação do sinistro. Ainda que assim não se quisesse pensar, sabedor de que a jurisprudência tem mitigado por vezes a existência de um termo a quo para a prescrição, fato é que no nosso ordenamento não há, como imperativo de justiça material, pretensões imprescritíveis (como regra geral). Para tanto, dizer que os danos estruturais são contínuos e permanentes é, concessa venia, algo que não há de obliterar a existência de um prazo prescricional necessariamente deflagrado, desde quando de modo inequívoco os mesmos passaram a ser conhecidos, ou somenos desde quando já existiam elementos para que pessoa de diligência média pudesse deles conhecer, sem se furtar a vociferar que de nada sabia. Do contrário, a pretensão aqui esmiuçada gozaria de

indevida eternidade temporal pela ausência de um nascedouro, de que seria contraditório dizer que há uma coisa antes mesmo de a coisa haver (direito, em sua exercibilidade), ou sempre haveria elementos para que o indivíduo contra cuja inércia houvesse de correr o prazo prescricional o deslocasse, deliberadamente, dizendo-se que não detinha conhecimento, e que só passou a conhecer do fato depois. Aqui, para aferição do termo a quo, o conhecimento do fato há de ser aquele concretamente exigível de um homem médio, sempre à luz das circunstâncias, e não exatamente a prova efetiva (e impossível, diga-se) que penetre a psiquê humana. Assim, não será tecnicamente correto mencionar que a parte autora não poderia detectar os danos e, pois, exercer sua pretensão contra a seguradora, já que vários moradores do conjunto Humaitá notificaram a COHAB sobre sinistros em 1991 (fls. 32/35), e houve notícia na imprensa sobre danos estruturais nos imóveis ao menos desde 1995, no jornal local de maior circulação de toda a Baixada Santista (A Tribuna) - fl. 57 -, tudo trazido em documentos pela própria demandante. A parte autora, inclusive, trouxe um documento de quitação de cobertura securitária por danos físicos no imóvel por acionamento feito por outro proprietário (fl. 36); ou seja, não se pode dizer que não tivesse elementos para comunicar o sinistro oportunamente, dentro do prazo do art. 178, 7º, inciso V do Código Civil/1916. Até porque, como se sabe, o prazo prescricional do segurado contra a seguradora, em caso de seguro de danos, começa a partir da data do sinistro, sendo suspenso em razão da análise do pedido de ressarcimento pela seguradora, voltando a correr com o recebimento da resposta (Súmula 229 do STJ): SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS - Prescrição - Não ocorrência - Pretensão do segurado contra o segurador - Prescrição anua - Artigo 206, 1º, inciso II, item b do Código Civil - Contagem a partir da ciência inequívoca a respeito do fato gerador - Suspensão com aviso de sinistro - Retorno da contagem do prazo com a recusa ao pagamento do capital segurado pela seguradora. Apelação provida. (TJ-SP - CR: 1094218005 SP, Relator: Sá Moreira de Oliveira, Data de Julgamento: 31/07/2008, 33ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/08/2008) Ora, a prescrição encontra alicerce no princípio (valor, para alguns) da segurança jurídica, de nítida extração constitucional, de modo que aquele que, titular de um direito legítimo, não exercer a correspondente pretensão a tempo, ver-se-á aliado de exigir o direito pretendido, como forma de se evitar a eternização da conflituosidade intersubjetiva e, portanto, social. Como se sabe, as expressões prescrição e decadência, nas diversas áreas do ordenamento nas quais empregadas, designam a afetação de uma relação jurídica pelo fenômeno tempo, aliado à inatividade do titular de um direito. Tais institutos existem em nome da segurança das relações jurídicas, acima de tudo. O direito, ou aspecto de certo direito, é afetado em virtude da inércia de seu titular. (CASTRO. Guilherme Couto de. Direito Civil: Lições. 4ª Edição, Impetus, 2011). Segundo Carlos Aurélio Mota de Souza, a segurança está implícita no valor justiça, sendo um a priori jurídico. O doutrinador afirma ainda que se a lei é garantia de estabilidade das relações jurídicas, a segurança se destina a estas e às pessoas em relação; é um conceito objetivo, a priori, um conceito finalístico da lei. Como asseverou o eminente Ministro Djaci Falcão, do Excelso STF, no RE nº 68.447, a prescrição é medida de política jurídica em prol da harmonia social: visa exatamente afastar incertezas nas relações jurídicas. Por isso, aliás, pensamos que a tese de que, se o dano é contínuo e permanente, então a prescrição não tem termo a quo é incorreta, na medida em que equivaleria ao reconhecimento da eternidade fática e jurídica (prática) da exigibilidade (i. e., coercibilidade) de pretensão direito. Porque o dano é, sim, contínuo e permanente, concretizando-se aos poucos; porém, há de existir para a linguagem técnica do direito um momento qualquer em que, independentemente de se comprovarem fatos pertinentes à psiquê individual (tal como, por exemplo, dizer desde quando a pessoa soube intimamente de algo), a pretensão se considerará nascida porque razoável supor que um homem de diligência mediana estivesse a par do dano, em bases proporcionais, e, portanto, estivesse o direito já em condições de exercibilidade, algo havido somenos desde 1995, quando foram divulgados na imprensa os problemas estruturais gerais na construção do Conjunto Humaitá, além do fato de que diversos outros moradores já tinham feito comunicação de sinistro desde 1991. Além disso, de acordo com a prova dos autos, a parte autora não fez sequer a comunicação prévia, por meio da qual reclamaria à seguradora a indenização. Aplica-se, no caso, o prazo prescricional previsto no artigo 206, inciso II, do Código Civil: um ano, já decorrido este na data da propositura da ação, que é também o do art. 178, 7º, inciso V do Código Civil/1916, in verbis: Art. 178. Prescreve: 6º Em um ano: I. A ação do doador para revogar a doação; contado o prazo do dia em que souber do fato, que o autoriza a revogá-la (arts. 1.181 a 1.187). II. A ação do segurado contra o segurador e vice-versa, se o fato que a autoriza se verificar no país, contado o prazo do dia em que o interessado tiver conhecimento do mesmo fato (art. 178, 7º, n. V). Insista-se nisto: a parte autora sem dúvidas alguma sabia do sinistro, tanto que o narra na petição inicial. Mais ainda, o laudo pericial trazido aos autos explicitamente menciona que o empreendimento foi todo construído em terreno arenoso-siltoso, o que justificaria as deteriorações, além do emprego evidente de materiais de qualidade inferior, e que os proprietários terminam tentando realizar por sua conta os reparos e reformas. No caso específico da habitação de que trata os autos, o piso de toda a casa foi revestido com cerâmicas, no intuito de minorar as infiltrações (fl. 655). Nada obstante, a obrigação de comunicação constava da Circular nº 111, de 3 de dezembro de 1999 (cláusula 11, item 11.1: Em caso de sinistro, o Segurado deverá dar imediato aviso ao Estipulante, e este à Seguradora - fl. 151, sendo certo que o estipulante é a COHAB), assim como consta do documento de fl. 24: A ocorrência de qualquer dos eventos acima mencionados deverá ser imediatamente comunicada à COHAB-Santista. Ora, não é possível ignorar a previsão legal contida no art. 771 do CC: Sob pena de perder o direito à indenização, o segurado

participará o sinistro ao segurador, logo que o saiba, e tomará as providências imediatas para minorar-lhe as consequências. Não reconhecido o dever de indenizar, não há se falar em aplicação de multa prevista no contrato ou em condenação em perdas e danos. Dispositivo: Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 267, VI do CPC - Código de Processo Civil, com relação à ré Caixa Seguradora S/A. Ademais, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo na forma do artigo 269, I do CPC, quanto ao mais. Custas ex lege. Sucumbindo a parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. P. R. I.

0008003-23.2012.403.6104 - MARIA DO CARMO SANTANA DOS SANTOS X MANOEL SIQUEIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA DO CARMO SANTANA DOS SANTOS (SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008206-82.2012.403.6104 - SEVERINA SIQUEIRA DA SILVA X MARILENE SIQUEIRA DA SILVA X ELIZABETH SIQUEIRA DA SILVA (SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X BRADESCO SEGUROS S/A (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008246-64.2012.403.6104 - EDUARDO OLIVEIRA SANTANA (SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA E SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X GENI ALVES SANTANA (SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União da sentença prolatada. Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Fls. 872/873 - Anote-se. Int.

0009617-63.2012.403.6104 - JOSEFA MARISANE RABELO DE JESUS X DANIEL RABELO DE JESUS - INCAPAZ X SUZANE RABELO DE JESUS - INCAPAZ X CRISTIANE RABELO DE JESUS X JACKELINE RABELO DE JESUS X JOSUE RABELO DE JESUS X LUCAS HENRIQUE RABELO DE JESUS X RAQUEL RABELO DE JESUS X JOSEFA MARISANE RABELO DE JESUS (SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010317-39.2012.403.6104 - OSCAR CARDOSO FERNANDES X LUCIENE DA SILVA FERNANDES (SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Ante a certidão lançada à fl. 674 verso, nos termos do despacho de fl. 674, oficie-se à COHAB Santista. Com a resposta, venham os autos conclusos. Int.

0010384-04.2012.403.6104 - EDELZUITA DA CONCEICAO GONCALO X JAQUELINE DA CONCEICAO GONCALO X GIANETE DA CONCEICAO GONCALO X ANA PAULA DA CONCEICAO GONCALO X DANIELLI DA CONCEICAO GONCALO (SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES

DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União da sentença prolatada.Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011140-13.2012.403.6104 - JOSEFINA DE ARAUJO(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada (fls. 708/719).Fls. 725/726 - Defiro a juntada.Dê-se ciência às partes do ofício-resposta de fl. 724.Fls. 727/727v e 728/748 - Mantenho a decisão de fls. 701/701v, por seus próprios fundamentos.Tendo em vista que, até a presente data, não houve concessão de efeito suspensivo ao Agravo, prossiga-se o feito na forma determinada.Int.

0011141-95.2012.403.6104 - JOSE EDUARDO RIBEIRO(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União da sentença prolatada.Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011515-14.2012.403.6104 - NILTON MARTINS X TEREZA JOANA MARTINS(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Decisão:Compulsando os autos verifico que a Caixa Econômica Federal já integra o polo passivo da ação, conforme determinado à fl. 494.Consigno que à luz da Circular PRESI 001/2000, a partir de 14/08/2000, em virtude do término do resseguro habitacional houve a transferência à Caixa Econômica Federal de todas as funções então desempenhadas pelo IRB relativas ao seguro habitacional do SFH e ao Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice do Seguro do SFH - FESA, a teor da Portaria MF nº 243/2000, de 28/07/2000. A partir da Medida Provisória nº 513, de 26/11/2010, convertida da Lei nº 12.409, de 25/05/2011 foi atribuído ao FCVS, administrado pela CEF, autorização para assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do S.F.H., de modo a oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacionais atrelados a extinta apólice do SH/SFH.Com a sobrevinda da Medida Provisória nº 633, de 28/12/2013, que alterou a Lei nº 12.409, de 25/05/2011, não permanece qualquer resquício de discussão acerca da integração da CEF ao presente litígio, pois o artigo 1º da norma em comento assentou competir a ela representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS.Destarte, revejo posicionamento anterior e determino a manutenção da CEF na ação, na condição de litisconsorte passiva necessária, reconhecendo, por conseguinte, a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda.Defiro o ingresso da União no feito, na qualidade de assistente simples da CEF.Remetam-se os autos ao Sedi para as devidas anotações. Ante a manifestação da CEF de fls.683/718, em que, muito embora, se reporte ao despacho de fl.679, entendendo ter teor de defesa, e por essa razão, DOU-A por citada nos termos do artigo 214, 1º do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento do feito.Intime-se-a.Sem prejuízo, oficie-se à COHAB solicitando que informe a este Juízo acerca de eventual quitação do contrato em nome de Nilton Martins (CPF 781.827.278-04) e Tereza Joana Martins (CPF 084.583.858-05) e, se o caso, a data em que ocorreu; bem como se houve comunicação de sinistro em relação ao imóvel objeto do litígio.Comunique-se nos autos do agravo interposto.Int.

0011765-47.2012.403.6104 - JOAO ARTUR MUNHOZ X VERA LUCIA DE ARAUJO MUNHOZ(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000268-02.2013.403.6104 - JOSE MESSIAS DOS SANTOS X MARLENE OLIVEIRA DA SILVA SANTOS(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP209960 - MILENE

NETINHO JUSTO MOURAO)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000696-81.2013.403.6104 - JOSE FERREIRA DA SILVA X MARLI SOUZA FERREIRA DA SILVA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001203-42.2013.403.6104 - RAFAEL DE SOUZA X OLINDA CORREIA DE SOUZA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001275-29.2013.403.6104 - JOSE LUIZ DA SILVA - ESPOLIO X VANDA BEZERRA(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Fls. 921/925 - Anote-se. Int.

0001432-02.2013.403.6104 - MARINA RIBEIRO DANTE(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X UNIAO FEDERAL

Ante o noticiado às fls. 1041/1042, intime-se a ré, através de seu patrono, para, no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o depósito do saldo remanescente, no valor de R\$ 60,50, observando a data de atualização da conta. Int.

0001436-39.2013.403.6104 - CARLOS ROBERTO RAMALHO DIAS X LUCIA ELIANA DO NASCIMENTO DIAS(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002077-27.2013.403.6104 - MANOEL CICERO DOS SANTOS X IRENE BEATRIZ DOS SANTOS(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Fls. 605 - Defiro. Anote-se. Int.

0002328-45.2013.403.6104 - TEREZA DE SOUZA CARVALHO X JOAO MODESTO DE CARVALHO - INCAPAZ X TEREZA DE SOUZA CARVALHO(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União da sentença prolatada. Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003214-44.2013.403.6104 - MARIA LUCIA ALMEIDA RIBEIRO(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada (fls. 627/642).Dê-se ciência às partes do ofício-resposta de fl. 643.Fls. 644/644v e 645/662 - Mantenho a decisão de fls. 613/613v, por seus próprios fundamentos.Tendo em vista que, até a presente data, não houve concessão de efeito suspensivo ao Agravo, prossiga-se o feito na forma determinada.Int.

0007486-81.2013.403.6104 - ARNALDO BRAZAO GOMES X CLAUDENICE MARIA DOS SANTOS GOMES(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Intime-se a União da sentença prolatada.Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007564-75.2013.403.6104 - JOSE FRANCISCO ALVES X ELIDA ALVES(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Fls.740/741 - A fim de dirimir quaisquer dúvidas a respeito do endereço do imóvel em questão, determino seja oficiado à COHAB Santista solicitando cópia do contrato em nome de José Francisco Alves (CPF 432.161.968-87) e Elida Alves (CPF 199.329.318-37), bem como que informe acerca de eventual quitação, a data em que ocorreu e se houve comunicação de sinistro.Com a resposta, dê-se nova vista à CEF e, a seguir, venham conclusos.Int.

0011531-31.2013.403.6104 - RENIVALDO PEREIRA DE CARVALHO X TANIA CRISTINA DE CARVALHO(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Fls.810/833 - Nada a apreciar.Int.

0001964-39.2014.403.6104 - ANTONIO CESAR MACIEL DE BRITO X MARIA APARECIDA DA SILVA BRITO(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA)

SENTENÇA:Objetivando a declaração da sentença de fl. 708/711, foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC, apontando a Embargante a existência de contradição no julgado.DECIDO.Não assiste razão à embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção dessa magistrada acerca dos fatos debatidos nos autos.A atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 131 do CPC e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.O âmbito dos embargos declaratórios é estreito e limitado ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, consoante o disposto no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.No caso dos autos, os argumentos expostos nos embargos declaratórios, representam, na verdade, inconformismo com o julgamento da causa.A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.P.R.I.

Expediente Nº 7990

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000558-51.2012.403.6104 - MAURICI DE OLIVEIRA DA SILVA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X UNIAO FEDERAL

Sentença Maurici de Oliveira da Silva, qualificado(a)(s) nos autos, ajuizou(aram) a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CIA EXCELSIOR DE SEGUROS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o pagamento de indenização por vícios decorrentes de falha/defeito de construção relativo a imóvel adquirido de acordo com as regras do Sistema Nacional da Habitação, acrescida de multa contratual de 2% por decêndio. Segundo a inicial, a parte autora firmou em 30/04/1988, instrumento particular de promessa de compra e venda, relativa a um imóvel situado na Rua Walter Melarato, 257, Quadra 26 A, Conjunto Residencial Humaitá em São Vicente. No instrumento contratual fixou-se a obrigação de pagamento mensal de prêmio de seguro, que garante, conforme apólice pública, a cobertura securitária na hipótese de morte, invalidez e danos físicos no imóvel. Entretanto, alega que no decorrer do tempo, em virtude de infiltrações de águas da chuva, foram verificados problemas estruturais na unidade, tais como rachaduras, trincas, desnivelamento da parede nos cômodos e umidade. Sustenta ser as rés responsáveis pelos vícios ocultos da construção, porquanto a qualidade do empreendimento frustrou a expectativa legítima de utilizar e fruir do bem adequadamente. Com a inicial, vieram documentos. Distribuída a ação perante a Justiça Estadual, determinou o juízo de origem a citação das rés. Em contestações (fls. 98/132 e 218/256), suscitaram preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Houve réplica (fls. 320/356). Processo saneado às fls. 523/528, nomeou-se perito, facultando-se a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Laudo juntado às fls. 628/667, sobre o qual as partes foram intimadas. Intimada, a CEF apresentou contestação (fls. 821/832). Réplica às fls. 862/913. Justiça Estadual declinou da competência (fl. 834). A União Federal manifestou-se às fls. 857/858, requerendo seu ingresso na condição de assistente simples. Redistribuídos os autos a este Juízo, após reexame da matéria, determinou-se a devolução dos autos à Justiça Estadual (fls. 915/917). Esta decisão restou mantida em embargos declaratórios (fls. 1010 e verso). Contra a mesma decisão, interpôs a CEF agravo de instrumento, não obtendo provimento (fls. 1040/1052). À fl. 1054 revendo o posicionamento anterior, foi determinada a manutenção da CEF na condição de litisconsorte passiva necessária, reconhecendo, por conseguinte, a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda. Sobreveio informação solicitada pelo juízo acerca da quitação do financiamento (fl. 1066). Devidamente relatado, fundamento e decido. Verifico a carência do pedido pela quitação do saldo devedor em razão do encerramento do contrato de seguro. O pedido deve expressar o bem jurídico por ele desejado, o qual pode ser um provimento jurisdicional que solucione o litígio, isto é, uma declaração positiva ou negativa, a constituição ou desconstituição de uma relação jurídica material ou, ainda, uma condenação. Cabe também à parte autora apontar os fundamentos fáticos e jurídicos sobre os quais assenta seu pedido, indicando, além da existência da relação jurídica a embasar o seu direito (causa de pedir remota), os fatos que resultaram em ameaça ou violação de tal direito e que caracterizam, portanto, o interesse processual imediato a autorizá-lo a deduzir pleito em juízo (causa de pedir próxima). Pedido e causa de pedir devem se apresentar compatíveis, alinhados entre si. Não podem, pois, contrapor-se sob pena de ensejar, em certas hipóteses, a impossibilidade jurídica da pretensão. Conforme lição de Nelson Nery Júnior: O pedido é juridicamente possível quando o ordenamento não o proíbe expressamente. Deve entender-se o termo pedido não em seu sentido estrito de mérito, pretensão, mas conjugado com a causa de pedir. (CPC comentado, 7ª edição, p. 630). Na espécie, sintetizando a controvérsia, constato que contrato de financiamento juntado aos autos chegou ao seu termo final pela quitação do financiamento em 16/05/2012, (fl. 1066). Uma vez incontroverso este fato, postula-se, no entanto, a condenação da parte ré no pagamento de indenização por vícios decorrentes de falha/defeito na construção do imóvel financiado. Nessas condições, inviabiliza-se, por completo, o oferecimento da prestação jurisdicional almejada, porquanto se afigura impossível ao mutuário manter a cobertura do imóvel após cessada a garantia hipotecária e, sobretudo, porque, quando mantida, a parte autora deixou de comprovar que o sinistro foi comunicado ao agente financeiro na vigência do contrato. Ao ser quitado o financiamento, a cobertura securitária deixa de existir, pois chegou ao fim o pagamento do prêmio mensal antes embutido na prestação. Em outras palavras, quando sobrevém a quitação do imóvel, encerra-se a relação jurídica existente entre segurado e seguradora, eis que a cobertura por danos físicos não pode se eternizar além da vigência da apólice. Inadmissível, portanto, a pretensão de que a obrigação securitária sobreviva ao término do financiamento. No mesmo sentido, o trecho do elucidativo Voto nº 14/20971 objeto da Apelação nº 0031127-17.2003.8.26.0562, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Registro: 2014.0000107905. (... omissis...) A sentença extinguiu o processo sem resolução de mérito. Recorrem os Autores, deduzindo os mesmos argumentos já expendidos nos autos. Recurso recebido e respondido. É o Relatório. O reclamo não prospera. A presente ação indenizatória está voltada a obter a condenação da Ré ao pagamento de indenização securitária prevista em apólice de seguro habitacional, como forma de ressarcimento aos Autores dos danos que atingiu o imóvel financiado rachaduras, umidade, madeiras dos telhados apodrecidas, pisos rachados etc oriundos, segundo eles, de falhas de construção. Sobre a hipótese aqui examinada, é entendimento jurisprudencial dominante que a quitação do financiamento habitacional subtrai a exigibilidade das

indenizações securitárias, considerando que a relação contratual envolvendo o mútuo não mais existia ao tempo em que solicitada a cobertura. Em outras palavras, a vigência do seguro habitacional está condicionada à existência do financiamento. Nesse sentido, em casos análogos deste Tribunal: Indenização. Vício na construção. Sistema Financeiro de Habitação. Imóvel quitado. Seguro tem vigência no período da assinatura do mútuo até a extinção do financiamento. Cobertura securitária não caracterizada. Improcedência da ação se apresenta adequada. Apelo provido. (Apelação nº 586.318.4/0-00, Relator Desembargador Natan Zelinschi de Arruda, 13.8.2009) SEGURO HABITACIONAL Empreendimento financiado com recursos do SFH. Improcedência mantida. Danos ocasionados por vícios de construção. Apólice que limita a cobertura a eventos de causa externa e exclui defeitos da obra. Quitação do financiamento que cessa a obrigação de cobertura securitária. Valor do seguro embutido nas prestações quitadas. Recurso contra essa decisão improvido. (Apelação nº 577.143.4/0-00, Relator Desembargador Teixeira Leite, 24.7.2008) Seguro Habitacional - Autores que não alegam na sua petição inicial ocorrência de dano continuado ou em evolução, com causa que se caracteriza como risco coberto - Ajuizamento da ação 20 anos após a celebração do contrato, sem apontar situação que evitaria a aplicação do art. 178, 6, II, do CC, de 1916 - Quitação presumida, em virtude do tempo decorrido e da não contrariedade dessa afirmação - Agravo retido conhecido e provido, junto com a apelação da ré, para julgar extinta a ação, prejudicado o recurso adesivo. (Apelação nº 9070409-33.2009.8.26.0000, Relator Desembargador Ênio Zuliani, 26.8.2010) E, na espécie, o imóvel encontra-se totalmente quitado desde 25/04/91 (fls. 652): o cancelamento da hipoteca se deu em 03/06/93 e o imóvel foi vendido para Cláudio José Cardoso Rocha e Andréa Cristina Galvão Gouveia (fls. 654/655), ou seja, há quase dez anos atrás antes, portanto, do ajuizamento desta demanda (04/09/2003). A esse respeito, a cláusula 7ª das Condições Particulares para os Riscos de Danos Físicos no contrato celebrado entre as partes (fls. 50/55) estabelece que: A responsabilidade do Seguro, com relação a cada segurado iniciar-se no momento em que o mesmo assinar com o financiador o contrato ou promessa de financiamento e termina quando da extinção do prazo de financiamento ou da dívida, observado, em qualquer, caso, o prazo de vigência desta apólice. Nessa esteira, estando extinto o contrato principal, extingue-se também o contrato de seguro que lhe é acessório. Logo, aplicando o art. 252 do Regimento Interno do TJSP, mantenho a sentença, adotando a sua motivação. Isto posto, pelo meu voto, nego provimento ao Recurso. Por fim, não constato que a invocação de dispositivo legal revogado enseje conduta capaz de caracterizar a litigância de má-fé, razão pela qual indefiro o pleito de aplicação da penalidade correspondente. Ante o exposto, aderindo aos fundamentos acima transcritos, reconheço a carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido e extingo o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se, contudo, os termos da Lei nº 1.060/50, em face dos benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

0009059-91.2012.403.6104 - AMERICO DE ALMEIDA FERREIRA X MARIA DO CARMO JACOMO (SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO)

Decisão: Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que não obstante tenha oposto embargos declaratórios e interposto agravos de instrumento, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não integra a lide. Manifestou-se às fls. 614, sem especificar em que condições deseja sua inclusão no feito. Manifeste-se a União Federal sobre o seu interesse na lide. Int.

0001273-59.2013.403.6104 - ANTONIO MARTINS BERNARDES (SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X UNIAO FEDERAL

Autor: ANTONIO MARTINS BERNARDES Réus: CIA EXCELSIOR DE SEGUROS CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Assist. simples: UNIÃO FEDERAL Vistos, etc. ANTONIO MARTINS BERNARDES, qualificado na inicial, propôs a presente ação de conhecimento inicialmente em face de CIA EXCELSIOR DE SEGUROS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para obter indenização decorrente de prejuízos sofridos em razão de sinistro em imóvel adquirido por financiamento da Companhia de Habitação da Baixada Santista - COHAB SANTISTA, pagamento de multa estabelecida na apólice habitacional e ressarcimento das demais perdas e danos apurados em liquidação de sentença. Comprova a autora serem adquirente do imóvel situado na Rua Aprovada, 932, apartamento 22, Bloco 11, Conjunto Residencial Dale Coutinho, no Município de Santos (fls. 10/11), mediante Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda firmado em 01/04/1981 (fls. 10/11) com a COHAB Santista e com financiamento do Banco Nacional da Habitação - BNH. Alega(m) existência de problemas na unidade residencial, como umidade, infiltrações de águas pluviais e dilatação térmica anormal, os quais causaram a deterioração dos revestimentos e pintura do apartamento. Aduz(em) ainda haver flagrantes irregularidades no terreno em que foi assentado o prédio, ocasionando manchas e umidades e contribuindo para o agravamento de danos. Atribui(em) responsabilidade à CIA EXCELSIOR DE SEGUROS em face do contrato de seguro celebrado com a construtora, eis que se trata de sinistro devido a falhas de construção, competindo à empresa Seguradora o

dever de fiscalização da obra e da indenização securitária prevista em contrato de seguro celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). A inicial foi instruída com documentos, tendo se iniciado o processo perante Juízo de Vara Cível da Comarca de Santos, que concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 14). Citada, a Cia. Excelsior de Seguros apresentou contestação, na qual suscitou preliminares de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, litisconsórcio passivo necessário da COHAB, falta de interesse e ilegitimidade passiva ad causam. Como preliminar de natureza meritória, arguiu a prescrição (fls. 18/70). Sobre a questão de fundo, sustentou não ser devida a indenização pretendida por falta de previsão contratual, pois os danos existentes no imóvel decorrem de vício de construção e execução da obra, riscos estes não cobertos pela Apólice de Seguro Habitacional. Trouxe documentos. Réplica às contestações apresentada (fls. 302/317). Com ela vieram documentos. À fl. 375 requereu a parte autora, ainda, a realização de perícia. Determinou-se que a CEF fosse intimada para manifestar eventual interesse no feito (fl. 382), pelo que a mesma, de plano, apresentou contestação (fls. 427/440). Declínio em favor da competência federal (fl. 382). O autor interpôs agravo contra aquela decisão. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou seguimento ao recurso (fl. 407/414). Documento da CEF comprovando a quitação (fl. 441). Declínio por parte do Juízo Federal em favor da competência estadual (fls. 478/480). Embargos de declaração da CEF (fls. 484/485), com documentos, rejeitado pela decisão de fl. 607. Agravo de instrumento apresentado pela EXCELSIOR (fls. 572/595), negando provimento para deslocar a competência para Justiça Estadual (fls. 597/599). Quanto ao julgamento do agravo apresentado pela CEF, entendeu o Tribunal por deferir a sua participação na qualidade de assistente simples (fls. 641/644). Os autos foram encaminhados ao SEDI para inclusão da CEF e da União Federal na qualidade de assistentes simples. Vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. O feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidades processuais. Rejeito todas as preliminares suscitadas pela Cia Excelsior de Seguros. Ratifico, pois, a decisão proferida pelo Juízo Estadual, precedente ao declínio de competência. A preliminar de inépcia da petição inicial não merece prosperar, porquanto do relato dos fatos pode-se extrair o pedido do autor e os fundamentos que o embasam. Ademais, não se poderia exigir que da inicial houvesse comprovação exauriente dos danos alegados, conquanto a extensão destes revela precisamente o cerne da controvérsia, a ensejar, como de fato ocorreu, a produção de prova pericial. Saliente-se, ademais, que o contrato de seguro foi trazido aos autos e, firmado entre a Cia Excelsior de Seguros e a COHAB, era de pleno conhecimento da primeira, tanto que o carrega aos autos com a contestação e dele se utiliza para formar suas razões pela improcedência do pedido. De outro lado, a comunicação do sinistro envolve, igualmente, análise do contrato em questão e, nessa medida, deve ser apreciada como mérito da ação. Trata-se, em suma, de matéria atinente ao mérito, o que se estende à preliminar de ausência de interesse, já que a análise da existência de cobertura envolve, também, apreciação dos exatos termos em que esta foi redigida no contrato. Também não prosperam a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, pois a responsabilidade pelos danos envolve análise pormenorizada do contrato, cujas obrigações, ademais, teriam sido transferidas em momentos anterior e posterior aos fatos alegados na inicial. A sucessão das empresas seguradoras, diga-se a propósito, não retira a responsabilidade de eventuais sucessoras por danos indenizáveis, visto que, quando muito, a mesma posição contratual se encontra ocupada pela sucessora ou sucedida. É de se destacar, nada obstante, o fato de não existir nenhuma comprovação de que essas sucessões tenham sido comunicadas aos beneficiários, a teor do que hoje preleciona o artigo 785, 1º, do Código Civil. A verossimilhança das alegações da parte autora, portanto, torna conveniente a apreciação dessas questões juntamente com o mérito da ação. Nesse sentido: Contrato de mútuo. Obrigação securitária. Danos ocorridos no imóvel. 1. A questão da ilegitimidade passiva da instituição financeira ficou sepultada seja porque o fundamento de ter havido a exclusão quando declinada a competência para a Justiça Estadual não encontra guarida nos termos da decisão proferida pelo Juiz Federal, seja porque ficou ao desabrigo a afirmação de que já houvera sido a questão julgada antes pelo Tribunal local. 2. A questão de mérito sobre a existência de vício de construção, que afastaria a obrigação da seguradora, não tem chance alguma pelo simples fato de que o julgado nas instâncias ordinárias está fundado na interpretação do contrato. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ - 3ª Turma - Rel. Carlos Alberto Menezes Direito, Resp 648462, DJ 21/5/2007) Sem razão também argumento quanto ao litisconsórcio passivo da COHAB Santista, já que, uma vez presente o contrato de seguro, não há como responsabilizá-la nos termos da relação jurídica primária (segurado-seguradora). Assim, na hipótese de eventual procedência do pedido, restaria à seguradora condenada a discussão do ressarcimento em ação distinta, a qual, por certo, não tem nenhuma relação com os beneficiários do seguro. Registro que não se deve confundir a questão versada nestes autos com matéria relativa à quitação do saldo devedor por cobertura do Fundo de Compensação da Variação Salarial, mas, sim, à cobertura securitária por vício na construção do imóvel. É certo que à época da assinatura do contrato de mútuo habitacional firmado pelos mutuários, quando da entrega da obra do Conjunto Residencial sobre que versa ação, a Apólice Pública - Ramo 66 era a única existente, somente tendo sido autorizada a contratação de Apólices Privadas para os financiamentos habitacionais contratados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.671, de 24/06/1998. Ademais, a transferência dos recursos do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguro Habitacional do SFH - FESA e das funções desempenhadas pelo Instituto de Resseguros do Brasil S/A, no âmbito do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, em favor da Caixa Econômica Federal foi

concretizada em 14 de agosto de 2000. Posteriormente, a Lei nº 12.409/2011 autorizou o Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, entre outras coisas, a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do FCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação e a remunerar a Caixa Econômica Federal na qualidade de administradora do referido Fundo, sendo esta Instituição Financeira a responsável pelo cumprimento das obrigações decorrentes de cobertura securitária em nome do Administrado. Em consequência, o determinado pela Medida Provisória nº 633/2013, já convertida na Lei nº 13.000/2014, não apresenta motivação para nova declinação de competência deste feito. Assim, deve a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL figurar no polo passivo da relação contratual, deslocando-se a competência para a Justiça Federal. Ressalte-se, ainda, que a legitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não afasta a legitimidade da Cia Excelsior de Seguros, a qual, à época do sinistro, era a seguradora contratada do seguro habitacional, devendo permanecer no polo passivo inclusive a fim de evitar possíveis nulidades. No mérito, o pedido não merece acolhimento. Com efeito, o pedido do autor deve expressar o bem jurídico por ele desejado, o qual pode ser um provimento jurisdicional que solucione o litígio, isto é, uma declaração positiva ou negativa, a constituição ou desconstituição de uma relação jurídica material ou, ainda, uma condenação. Cabe também ao Autor apontar os fundamentos fáticos e jurídicos sobre os quais assenta seu pedido, indicando, além da existência da relação jurídica a embasar o seu direito (causa de pedir remota), os fatos que resultaram em ameaça ou violação de tal direito e que caracterizam, portanto, o interesse processual imediato a autorizá-lo a deduzir pleito em juízo (causa de pedir próxima). Pedido e causa de pedir devem se apresentar compatíveis, alinhados entre si. Não podem, pois, contrapor-se, sob pena de ensejar em certas hipóteses a impossibilidade jurídica da pretensão. Conforme lição de Nelson Nery Júnior: O pedido é juridicamente possível quando o ordenamento não o proíbe expressamente. Deve entender-se o termo pedido não em seu sentido estrito de mérito, pretensão, mas conjugado com a causa de pedir. (CPC comentado, 7ª edição, p. 630). Na espécie, sintetizando a controvérsia, verifico pelo contrato de financiamento juntado aos autos que o mesmo chegou ao termo final pela quitação das correspondentes prestações. No caso, a quitação deu-se em 21/11/2002 através da Lei 10.150/00, isto é, por cobertura integral do FCVS (fl. 763). Em suma, é o que o documento do CADMUT (Cadastro Nacional de Mutuários já havia ressaltado) - fl. 441. Uma vez incontroverso este fato, postula(m), no entanto, a condenação da parte ré no pagamento de indenização por vícios decorrentes de falha/defeito na construção do imóvel financiado. Nessas condições, inviabiliza-se por completo o oferecimento da prestação jurisdicional almejada, porquanto se afigura impossível ao mutuário manter a cobertura securitária do imóvel após cessada a garantia hipotecária através do pagamento do prêmio, que via de regra se embute no valor da prestação; por outro lado, ao ser quitado o financiamento, a cobertura securitária deixa de existir, dada a inequívoca relação de acessoriedade entre as espécies. Em outras palavras, quando sobrevém a quitação do imóvel, encerra-se a relação jurídica existente entre segurado e seguradora, eis que a cobertura por danos físicos não pode se eternizar para além da vigência da apólice. Inadmissível, portanto, a pretensão de que a obrigação securitária que garante o financiamento imobiliário sobreviva ao término do próprio financiamento em cujo único favor se estipulou. Alguns julgados determinam, no caso, que tal impossibilidade equivaleria à impossibilidade jurídica do pedido, com o que não concordamos pelas razões acima já aduzidas quando da análise das preliminares, vez que não há vedação abstrata à pretensão veiculada. Outros, por seu turno, salientam que tal hipótese configura a ausência de interesse processual, como o que abaixo se transcreve, do Eg. TRF da 4ª Região, a confirmar sentença de primeiro grau que teve este posicionamento: Vistos etc. Trata-se de apelação da parte mutuária contra sentença do MM Juízo da Vara Federal de Londrina/PR que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, em ação ordinária indenizatória, nestes termos: Assim, uma vez liquidado o contrato de financiamento habitacional, não há pagamento de prêmio de seguro, por consequência, não há cobertura securitária. Neste sentido, decisões recentes proferidas pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: DIREITO ADMINISTRATIVO. SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CONTRATO QUITADO. Trata-se de contrato quitado, não mais existindo qualquer vínculo com a Seguradora, nem mesmo com o agente financeiro. A cobertura do Seguro perdura até a extinção do financiamento habitacional. (TRF/4ª Região, 4ª Turma, Apelação Cível nº 5004914-06.2011.404.7108/RS, rel. Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, data da decisão: 11/06/2013, D.E. 12/06/2013) DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO. COBERTURA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. A cobertura do seguro perdura até a extinção do contrato de financiamento habitacional. (TRF/4ª Região, 4ª Turma, Apelação Cível nº 5008134-18.2011.404.7009/PR, rel. Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Júnior, data da decisão: 16/04/2013, D.E. 19/04/2013) DIREITO CIVIL. IMÓVEL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATO FINDO. Encontrando-se encerrado o contrato celebrado pelo autor, igualmente encerrou-se a cobertura do seguro adjeto. (TRF/4ª Região, 4ª Turma, Apelação Cível nº 5002195-51.2011.404.7108/RS, rel. Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, data da decisão: 16/04/2013, D.E. 17/04/2013) AGRAVO. APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 557 DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 295, III do CPC, ART. 267, I e VI do CPC. Verificada ausência de financiamento ativo e consequentemente do respectivo contrato de seguro, não há como inferir responsabilidades e/ou eventual

reclamação quanto a defeitos construtivos. Situação de fato dos demais autores que não trouxeram qualquer documento que comprovasse a existência de financiamentos ou seguros ativos. Sequer existe prova de alegados vícios de construção ou negativa de cobertura securitária na via administrativa. A hipótese é de carência de ação por falta de interesse processual. Decisão mantida. (TRF/4ª Região, 3ª Turma, Apelação Cível nº 5012320-44.2012.404.7108, Relator p/ Acórdão Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 29/11/2012) Portanto, tendo havido a liquidação do contrato de mútuo habitacional (contrato principal) e a extinção do contrato de seguro a ele vinculado (contrato acessório), inexistente, a partir daí, pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional adjeta. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a falta de interesse processual do Autor para o ajuizamento da demanda. Condeno o Autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor da Ré Caixa Seguradora S/A, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Todavia, a exigibilidade destas verbas fica suspensa em razão do benefício da gratuidade que ora defiro à parte autora, nos termos da Lei nº 1.060/50. Nas razões recursais sustenta o recorrente que ajuizou Ação de Indenização Securitária, em face da recorrida, visando o pagamento de indenização pelos inúmeros danos existentes em sua residência, construídas pela COHAB/LD, que conta com seguro habitacional obrigatório. Mas, ao invés de determinar o prosseguimento do feito e determinar a produção da prova pericial, o r. juízo de primeiro grau proferiu sentença e julgou improcedente o pedido inicial, sob os fundamentos de falta de interesse de agir. Pretende a reforma da sentença. Com as contrarrazões da CEF e da CAIXA SEGURADORA S/A vieram os autos. É o relatório. Decido. Em recente precedente desta Corte, versando questão similar a dos autos, deliberou o Tribunal, verbis: Trata-se de ação ordinária ajuizada pelos autores contra a SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A, informando a contratação de seguro obrigatório por ocasião da celebração do financiamento habitacional para aquisição de seus imóveis. Alegaram que as normas técnicas de construção teriam sido desrespeitadas, bem ainda que competiria à companhia de seguro fiscalizar e acompanhar as etapas de construção, inclusive a qualidade do material. Afirmaram que os danos físicos decorrem de vícios construtivos, que são cobertos pelo seguro habitacional, conforme posicionamento da jurisprudência. Argumentaram que a cobertura por desmoração consta da avença, cuja ameaça é real. Pediram a inversão do ônus da prova, a condenação da ré ao pagamento da importância necessária para recuperação dos imóveis, de forma atualizada, ou, ainda, o ressarcimento aos mutuários que, por conta própria, já recuperaram seus imóveis.(...) Pleitearam a juntada de cópia das apólices de seguro pela demandada e acostaram documentos.(...) Veja-se, a propósito, decisão proferida pela Corte Regional: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. SFH. LEGITIMIDADE PASSIVA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REPARAÇÃO. DANOS MATERIAIS. VÍCIOS NA CONTRUÇÃO. SFH. LEI Nº 1.2409 DE 25/05/2011. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. Editada a Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, autorizando o FCVS a assumir direitos e obrigações do Seguro Habitacional do SFH, deve ser reconhecido o interesse da Caixa Econômica Federal e, em decorrência, declarada a competência da Justiça Federal para processar e julgar a lide. (TRF4 5002480-62.2010.404.0000, D.E. 08/06/2011) Por outro lado, tendo em vista que o novel diploma legal estabelece a mera possibilidade de o Fundo assumir contratos do SFH que contenham Seguro Habitacional, mantenho a Sul América Cia. Nacional de Seguros no polo passivo do feito. No entanto, note-se que, no caso dos autos, o esposo da autora Almerinda de Campos da Silva (mutuário José Antonio Brito da Silva) havia firmado contrato de financiamento com a COHAB em 29.04.1994 (PROCJUDIC4 do Evento 12). No contrato, vê-se que a composição da renda familiar para fins de seguro era integralmente do mutuário José Antonio. Assim, com o óbito do mutuário, em 22.11.2003 (fl. 5 do PROCJUDIC4), certamente houve a quitação do contrato de financiamento pelo seguro, o que também implicou o encerramento do contrato de seguro relativo a eventuais defeitos de construção. Portanto, não há contrato de seguro ativo, pelo que a demandante Almerinda carece de interesse processual. Ora, considerando que a cobertura securitária nos contratos de financiamento habitacional tem a mesma duração que o financiamento, tem-se que, uma vez liquidado o contrato, está extinto o seguro avençado. (...) Os demais autores não trouxeram qualquer documento que comprovasse a existência de financiamento ou seguro ativos. Ademais, assinala-se que nenhum dos autores comprovou os alegados vícios de construção ou que tivessem requerido e lhes tenha sido negada a cobertura securitária na via administrativa. Ante o exposto, reconheço a carência de ação por falta de interesse processual e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com base no art. 295, III do CPC, JULGANDO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, I e VI do CPC. A r. sentença proferida pelo MM Juízo Singular, não atendeu ao pedido da parte autora/apelante, porquanto, a matéria securitária debatida não encontra respaldo nos fatos do processo, nos quais o demandante persegue reparos no imóvel por vício construtivo. Não cabe qualquer ajuste à sentença. 2. Fundamentação Preliminarmente, passo à verificação dos pressupostos de admissibilidade do julgamento do mérito, conhecíveis de ofício e alegados pelas partes, observando a ordem lógica de enfrentamento (relação de prejudicialidade). A Caixa Econômica Federal comprova que o contrato de financiamento habitacional firmado pelo Autor foi liquidado em 22/08/2000 (PÁGS. 15/36 do doc. INIC1, evento 1). Ora, tratando-se de contrato de financiamento habitacional extinto pela liquidação, tem-se o rompimento do vínculo existente entre o mutuário e o

agente financeiro, razão pela qual, o contrato de seguro, de natureza acessória, também se extingue. O artigo 757 do Código Civil de 2002 dispõe expressamente que somente há direito à cobertura pelo contrato de seguro mediante o pagamento de prêmio: Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados. Tratando-se de contrato de financiamento habitacional extinto pela liquidação, tem-se o rompimento do vínculo existente entre o mutuário e o agente financeiro, razão pela qual, o contrato de seguro, de natureza acessória, também se extingue. Assim, uma vez liquidado o contrato de financiamento habitacional, não há pagamento de prêmio de seguro, por consequência, não há cobertura securitária. Neste sentido, decisões recentes proferidas pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO. COBERTURA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. A cobertura do seguro perdura até a extinção do contrato de financiamento habitacional. (TRF/4ª Região, 4ª Turma, Apelação Cível nº 5008134-18.2011.404.7009/PR, rel. Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Júnior, data da decisão: 16/04/2013, D.E. 19/04/2013) AGRAVO. APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 557 DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 295, III do CPC, ART. 267, I e VI do CPC. Verificada ausência de financiamento ativo e conseqüentemente do respectivo contrato de seguro, não há como inferir responsabilidades e/ou eventual reclamação quanto a defeitos construtivos. Situação de fato dos demais autores que não trouxeram qualquer documento que comprovasse a existência de financiamentos ou seguros ativos. Sequer existe prova de alegados vícios de construção ou negativa de cobertura securitária na via administrativa. A hipótese é de carência de ação por falta de interesse processual. (AG - AGRAVO EM APELAÇÃO CIVEL 5012320- 44.2012.404.7108/RS, Rel. Ministro CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/11/2012, DJe 29/11/2012). Portanto, tendo havido a liquidação do contrato de mútuo habitacional (contrato principal) e a extinção do contrato de seguro a ele vinculado (contrato acessório), inexistente, a partir daí, pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional adjeta. Se não há contrato de seguro vigente e se não houve comprovação de sinistro passível de cobertura, resta prescrito o direito reclamado na inicial. Pelo exposto, com base no art. 557 do CPC e art. 37, 2º, do R. I. da Corte, nego seguimento ao recurso. Intime-se. Decorridos os prazos, dê-se baixa na distribuição. (TRF-4 - AC: 50076618520134047001 PR 5007661-85.2013.404.7001, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 20/08/2013, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 20/08/2013) O caso é que o próprio julgado do TRF da 4ª Região acima colacionado, bem como a sentença recorrida a que se refere no curso da fundamentação, aludem em linhas gerais à ausência de responsabilidade pelos defeitos construtivos na citada circunstância de o contrato de financiamento ser extinto por quitação, o que não muito bem se coaduna com a leitura de que aí faleceria interesse de agir, mas não ausência de razão já no mérito processual. Pontuaram que, verificada ausência de financiamento ativo e conseqüentemente do respectivo contrato de seguro, não há como inferir responsabilidades e/ou eventual reclamação quanto a defeitos construtivos. Nesse toar, convém salientar que o interesse processual se afere na existência de necessidade e utilidade no provimento jurisdicional perseguido, bem como na adequação técnica do meio utilizado para o atingimento da finalidade perseguida. Não há como se dizer, concessa venia, que o provimento não é útil ao(s) postulante(s); e se os réus não sinalizam com o atendimento espontâneo e exprocessual à pretensão, então o provimento se mostra necessário, sendo a ação ordinária ora sob análise manifestamente adequada. Nesse sentido, a questão da extinção do financiamento pela quitação - fato indubitado no processo, com a nota de que a mesma data de 21/11/2002 (fl. 441 e 763) - provoca a extinção do contrato de mútuo e, pois, da cobertura adjeta ao financiamento. Por isso, não há cabimento na pretensão; vale dizer, as razões expostas como fundamentos de fato e de direito para o acolhimento da pretensão não merecem acatamento por parte do Estado-Juiz. Outros julgados recentes reconhecem, em suma, a mesma posição atinente ao interesse processual faltante. No geral falam em carência de ação, seja pela impossibilidade jurídica do pedido, seja pela ausência de interesse, mas a rigor a vexata quaestio é, como a percebe este magistrado, de mérito na melhor técnica processual. De modo ou outro, a compreensão correta está no fato de que, sendo o seguro habitacional obrigatório um contrato acessório ao mútuo hipotecário, extinto está quando da liquidação contratual. A jurisprudência é totalmente pacífica: CIVIL. PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR PRETENSOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO HABITACIONAL ADJETO AO MÚTUO. FINANCIAMENTOS -- SÃO VÁRIOS OS CONTRATOS TRAZIDOS À APRECIÇÃO JUDICIAL -- JÁ QUITADOS. CARÊNCIA DE AÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. No Sistema Financeiro de Habitação, os contratos de seguro obrigatório têm por finalidade assegurar a quitação do saldo devedor nos casos de incapacidade, invalidez ou morte do mutuário, ou de danos que atinjam o objeto da garantia. Frise-se: o que esse tipo de seguro visa a garantir é a solvência do financiamento, diferentemente dos demais contratos, em que se garante a indenização de prejuízos resultantes de riscos futuros; 2. Os seguros habitacionais obrigatórios possuem, por esse motivo, natureza acessória ao contrato de mútuo, aplicando-se a eles a regra de que os pactos acessórios seguem a mesma sorte do principal. Sendo assim, extinto o contrato de financiamento habitacional pela liquidação, o contrato de seguro também se extingue, donde a carência de ação decretada em primeiro grau; 3. Demais disso, ainda quando fosse possível dizer

(abstratamente) que os vícios seriam da época da construção, assim contemporâneos ao contrato, o fato é que inexistem quaisquer provas neste sentido, mesmo indícios que sugerissem a realização, por exemplo, de perícia judicial. Note-se que a comunicação de sinistro data de 01/10/10 (cf. fls.176/177), mais de 11 anos de quitados os financiamentos. 4. Apelação Improvida.(AC 00148978420124058100, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::13/03/2014 - Página::151.)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SEGURO HABITACIONAL. IMÓVEL. DANOS. FINANCIAMENTO QUITADO. CONTRATO DE SEGURO. ASSESSORIEDADE. EXTINÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. 1. De fato, a competência é do juízo federal tal como assinalado pelo E. Tribunal de Justiça. Ao ingressar a Caixa Econômica Federal - CEF na lide, mediante provocação daquela Corte (fl. 575), assume o processo no estado em que se encontra, figurando-se como assistente litisconsorcial. Tal medida justifica a competência do Juízo Federal, consoante artigo 109, I, da CF, tal como reconhecido pela Corte Estadual. 2. Os agravos retidos referem-se à inclusão da Cohab no litisconsórcio passivo, questão que restou superada com a decisão de fl. 575, proferida em segundo grau, que houve por bem incluir apenas a Caixa Econômica Federal - CEF, decisão não impugnada. Agravos retidos não conhecidos, portanto. 3. O direito ao seguro se constitui mediante a pactuação de um contrato. O contrato de seguro está definido no art. 1.432 do Código Civil de 1.916 como aquele pelo qual uma das partes se obriga para com a outra, mediante a paga de um prêmio, a indenizá-la do prejuízo resultante de riscos futuros previstos no contrato. O novo código civil, em seu art. 757, define este contrato como aquele pelo qual o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados. 4. O seguro contratado em razão de aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação - caso dos autos (fls. 09/10 vs.) - tem por finalidade assegurar a quitação do saldo devedor para os casos de incapacidade, invalidez ou morte do mutuário, ou de danos que atinjam o objeto da garantia. 5. Mas tenha-se presente que se trata de um contrato, sujeito às regras gerais estatuídas pelo Código Civil e demais normas de regência, dentre as quais aquelas que cuidam da extinção. Ademais, como um dos objetivos do contrato de seguro de imóveis é assegurar o efetivo pagamento da dívida assumida no financiamento, este mantém com o contrato de mútuo para o financiamento do imóvel uma relação de acessoriedade. Assim, uma vez extinto o contrato de financiamento pela quitação antecipada, o contrato de seguro também se extingue, não cabendo qualquer cobrança a esse título após a extinção. Precedentes. 6. No caso dos autos, a quitação do financiamento se deu em 02/03/1983 (fls. 271), tendo o autor ingressado com a ação em 1998, mais de quinze anos depois da extinção do financiamento. A partir de então, extinguiu-se a cobertura securitária existente até então. 7. Destarte, se o contrato de seguro se encontrava extinto já há mais de quinze anos quando da propositura da ação, o autor é carecedor de ação, por falta de interesse processual (e não por impossibilidade jurídica do pedido, como decidido pelo D. juízo a quo). 8. A r. sentença deve ser mantida, alterando-se apenas sua parte dispositiva que extinguiu o processo por impossibilidade jurídica do pedido para considerar que a extinção do processo se dá por falta de interesse processual do autor. Matéria de ordem pública que se determina de ofício. 9. Apelo do autor improvido. Agravos retidos não conhecidos. Sentença mantida, com alteração de ofício do fundamento da extinção na parte dispositiva.(AC 00131769520034039999, JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2009 PÁGINA: 156

..FONTE _REPUBLICACAO:.)Trata-se, insisto, não de uma divergência total de compreensão frente aos julgados, com os quais se concorda, mas da percepção deste julgador de que, assentando-se que o contrato de seguro está extinto desde a quitação do financiamento, em 21/11/2002 (fl. 763), então o protractamento temporal da responsabilidade da seguradora para além da extinção do financiamento e, por decorrência, da apólice não subsiste, o que é matéria de mérito. De todo modo, quer por carência de ação (falta de interesse), quer por julgar-se improcedente o pedido, a razão processual não está com os demandantes e, pois, aos mesmos não se há de entregar o bem da vida disputado na presente demanda. E, mesmo que assim não fosse, seria inarredável o reconhecimento da prescrição.O(s) autor(es) é(são) adquirente(s) do imóvel integrante do Conjunto Residencial DALE COUTINHO. Da leitura da peça inaugural, assim como das conclusões do perito nomeado nos autos, é possível concluir que os reclames do(s) autor(es) referem-se a vícios originados na construção do imóvel. Dessa feita, antes mesmo de analisar a abrangência da cobertura securitária, tenho que o prazo prescricional teve início com a entrega da obra concluída pelo construtor, até porque não fez prova a parte autora de ter feito qualquer comunicação do sinistro.Aplica-se, no caso, o prazo prescricional previsto no artigo 206, inciso II, do Código Civil: um ano, já decorrido este na data da propositura da ação, que se deu em 26/09/2011, pois entre a data da aquisição do imóvel o autor - 01/04/1981 (fls. 10/11) - e a data da propositura da ação já havia decorrido muito mais o prazo anual.Além disso, consta nos autos que o contrato foi quitado no ano de 2002, encontrando-se inativa a apólice de seguros desde então, de modo que, ao ajuizar o autor esta ação em 2011, referida apólice de seguro já não estava em vigor fazia muito tempo. Também quanto a este aspecto a jurisprudência pátria é pacífica:AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO QUITADO EM 2000. PROPOSIÇÃO DA AÇÃO APENAS EM 2008. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. A Seguradora não pode ser compelida a indenizar danos verificados após o término do contrato.(TJ-PR - AI: 6869269 PR 0686926-9, Relator: Dartagnan Serpa Sa, Data de Julgamento: 12/08/2010, 9ª Câmara Cível, Data de

Publicação: DJ: 462)ADMINISTRATIVO. SFH. CONSTRUÇÃO. ALEGAÇÃO DE DANOS NOS IMÓVEIS PASSÍVEIS DE COBERTURA SECURITÁRIA. ALEGAÇÃO DA NATUREZA PROGRESSIVA DOS DANOS. ALEGAÇÃO DE RISCO DE DESMORONAMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PROVA TÉCNICA. CONTRATOS DE FINANCIAMENTOS JÁ QUITADOS HÁ MAIS DE 10 (DEZ) ANOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA AÇÃO PELA SENTENÇA RECORRIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A sentença recorrida extinguiu o feito, com resolução do mérito, reconhecendo a prescrição do direito de ação dos demandantes. 2. A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada (per relationem) não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razão de decidir. 3. A sentença esclareceu o seguinte: a) a legitimidade passiva da CEF; b) a ilegitimidade passiva da Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A; c) a legitimidade ativa dos autores, inclusive, dos que adquiriram os imóveis por contrato de gaveta, ressalvando a existência de algum impedimento legal, matéria que restou prejudicada diante do reconhecimento da prescrição do direito de ação; d) ter sido efetivada a comunicação do sinistro, pelos demandantes, após 10 (dez) anos do encerramento dos contratos; e) a ocorrência da prescrição do direito de ação, nos termos do art. 269, IV, CPC; f) a afronta ao princípio da razoabilidade. 4. Apelação dos autores improvida.(TRF5, AC 00078728320134058100, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::02/05/2014 - Página::247.)Não reconhecido o dever de indenizar, não há se falar em aplicação de multa prevista no contrato ou na condenação em perdas e danos. Dispositivo:Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo na forma do artigo 269, I do CPC Custas ex lege. Sucumbindo a parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.P. R. I.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7273

EXECUCAO DA PENA

0005798-50.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELIZABETH DOS SANTOS COUTO(SP112599 - IVAN VIEIRA AMORIM)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Ante o endereço da condenada apresentado pelo Ministério Público Federal, designo o dia 16 de dezembro de 2014, às 14h00min para audiência admonitória. Intime-se a executada no endereço declinado pelo Parquet Federal, qual seja, rua Goiás, 19, Vila Edna, Guarujá/SP (fl. 260). Ciência ao MPF. Publique-se.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0008670-38.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RICARDO DOS SANTOS SANTANA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X JOSE CAMILO DOS SANTOS(SP283146 - TEONILIA FARIAS DA SILVA) X CARLOS ROBERTO DA PAIXAO FERREIRA(SP104465 - FERNANDO TADEU GRACIA) X HERIBALDO SILVA SANTOS JUNIOR X ANDERSON LACERDA PEREIRA(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Na forma do art. 55 da Lei nº 11.343/2006, notifiquem-se os denunciados para, no prazo de dez dias, oferecerem defesa prévia por escrito, advertindo-os de que, na forma do preconizado no 3º do dispositivo legal antes indicado, caso não apresentadas respostas será nomeado defensor para oferecê-las. Oficie-se à Polícia Federal, como requerido pelo Ministério Público Federal nos itens 8, 9 e 10 de fl. 13vº. Dê-se ciência. Nos termos do art. 55 da Lei nº 11.343/2006, providencie a Secretaria ao necessário para as notificações de RICARDO DOS SANTOS SANTANA, JOSÉ CAMILO DOS SANTOS, CARLOS ROBERTO DA PAIXÃO FERREIRA, HERIBALDO SILVA SANTOS JUNIOR e ANDERSON LACERDA PEREIRA. Remetam-se os autos ao SUDP para cadastro dos nomes de todos os acusados.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001570-81.2004.403.6104 (2004.61.04.001570-7) - JUSTICA PUBLICA X MOISES DOS SANTOS PAES(SP152864 - ADRIANA RODRIGUES MARQUES E SP139656 - ELIDINEI CELSO MICHELETTO E SP254875 - CRISTIANO SIMÃO SANTIAGO)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 6 Reg.: 275/2014 Folha(s) : 47 Autos nº 0001570-81.2004.403.6104ST-DVistos. MOISÉS DOS SANTOS PAES foi denunciado como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/1990, do Código Penal, em razão da prática das condutas que foram assim descritas pelo Ministério Público Federal: Consta do incluso inquérito policial que o denunciado, pessoa física contribuinte, foi fiscalizado, conforme se verifica através da representação fiscal para fins penais de fls. 07/105, em virtude da movimentação de recursos financeiros, durante o ano calendário de 1998, oriundos de créditos (depósitos e ordens de crédito) efetuados em conta corrente bancária (nº 20.432-6, da agência 21 do Banco Itaú) mantida em nome de interposta pessoa, a Sra. MARJORIE HOSANA CAMARGO MONTEIRO delegacia da Receita Federal em Santos apurou a importância de R\$ 1.865.681,32 (um milhão oitocentos e sessenta e cinco mil seiscentos e oitenta e um reais e trinta e dois centavos), sendo que não fora comprovada a licitude da origem dos valores. No auto de infração de fls. 13/19, fora lançado crédito tributário no valor de R\$ 1.228.663,67, em desfavor do contribuinte. O auditor fiscal da Receita Federal, Sr. ERÁCLITO DE OLIVIERA JORDÃO, às fls. 137/138, declarou que nas fiscalizações em relação à Sra. Marjorie e ao Sr. Moisés ficou constatado que, embora aquela fosse a titular de uma conta corrente de elevada movimentação, constava como contribuinte isenta de declaração (salário mensal de R\$ 450,00), encerrando-se o procedimento fiscalizatório quanto a ela e iniciando-se fiscalização específica sobre o contribuinte Moisés. A Sra. MARJORIE HOSANA CAMARGO MONTEIRO, declarou (fls. 156/157) que convivera maritalmente com o denunciado, dispondo sua conta bancária para a realização dos serviços do mesmo, em razão de problemas dele no SERASA. Ela alegou não ter acesso à conta, pois o denunciado não lhe dava ciência, bem como era ele quem ficava com os talões de cheques, os quais eram previamente assinados em branco. O Sr. MOISÉS DOS SANTOS PAES, às fls. 167/169, dissera que exercia a função de assessor de comércio exterior autônomo, necessitando da conta corrente de Marjorie para fazer movimentações financeiras decorrentes de importações efetuadas por chineses. Ademais, alegou que ela não tinha responsabilidade nenhuma quanto a tais movimentações. Na realidade, restou comprovado ao longo do Inquérito Policial e do procedimento administrativo que somente MOISÉS perpetrava os fatos tipificados no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90 (sonegação fiscal). (fls. 02/03). Recebida a denúncia em 03.10.2005 (fl. 194), o réu, não localizado, foi citado por edital (fl. 230), suspendendo-se o processo bem como a contagem do prazo prescricional em 11.06.2007 (fl. 235). Em 12.07.2012, o réu foi citado pessoalmente (fl. 368), e apresentou defesa prévia no prazo legal (fls. 390/392). Às fls. 439/441 foi ouvida a testemunha arrolada pela acusação, Eráclito de Oliveira Jordão. Ausente a testemunha de acusação Marjorie Hossana Camargo Monteiro, o Ministério Público Federal desistiu de sua oitiva, nada opondo a defesa, a desistência foi deferida. Deprecada a inquirição das testemunhas de defesa, foram ouvidas às fls. 451/454, e procedido ao interrogatório do acusado às fls. 464/466. Superada a fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o ilustre representante do Ministério Público Federal apresentou alegações finais em audiência (fl. 464vº), requerendo pela condenação nos termos da denúncia uma vez que comprovadas a materialidade e autoria delitivas. A defesa apresentou suas alegações finais por escrito às fls. 467/476, postulando pela improcedência da denúncia, alegando ausência de dolo e atipicidade da conduta, e alternativamente, no caso de eventual condenação, a fixação da pena no mínimo legal, em vista da primariedade e bons antecedentes. É o relatório. O réu foi acusado pela prática de conduta tipificada no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990, do Código Penal. Segundo apurado nos autos, MOISÉS DOS SANTOS PAES, durante o ano calendário de 1998, movimentou recursos financeiros em conta corrente de interposta pessoa, nº 20.432-6, da agência 21, do banco Itaú, no montante apurado pela Delegacia da Receita Federal em Santos, de R\$ 1.865.681,32 (um milhão oitocentos e sessenta e cinco mil seiscentos e oitenta e um reais e trinta e dois centavos). Apesar do elevado valor movimentado, conforme discrimina o Auto de Infração de fls. 18/22, o réu eximiu-se ao pagamento de crédito tributário do Imposto de Renda da Pessoa Física de R\$ 508.742,36, que somados aos juros de mora e multa proporcional atingiu o débito de R\$ 1.228.663,67 (um milhão duzentos e vinte e oito mil seiscentos e sessenta e três reais e sessenta e sete centavos), incidindo assim, nas penas do art. 1º, incisos I, da Lei n.º 8.137/1990. A materialidade delitiva está comprovada pelos documentos anexados às fls. 13/114. Referidos documentos demonstram a ocorrência de omissão de rendimentos que foram creditados em conta bancária da interposta pessoa, Marjorie Hosana Camargo Monteiro, companheira do acusado à época (Banco Itaú S.A., conta nº 20.432-6, agência 21). A origem dos valores creditados nessa conta não foram comprovados pelo denunciado. As provas obtidas no curso da instrução, juntamente com as provas produzidas na fase de inquérito, são suficientes para o alcance da conclusão no sentido de que a conta bancária em nome de Marjorie foi usada pelo réu para movimentações financeiras, inclusive das comissões pelas corretagens realizadas por ele. De fato, as declarações prestadas pelo réu nos autos do IPL 5-062/2004 (fls. 172/174), autorizam essa conclusão. Confira-se o excerto que segue:(...) QUE sobre os fatos em apuração, isto é, a movimentação financeira mantida na conta corrente nº 20.432-6, em nome de MARJORIE HOSANA CAMARGO MONTEIRO, no Banco Itaú, agência Santos/SP - 0021, o INTERROGADO pretende esclarecer com pormenores os fatos; QUE tudo teve início no ano de 1997, quando o INTERROGADO tinha um Voyajinho financiado no ABN-Anro Bank e não conseguiu pagar as prestações daquele carrinho; QUE naquela época, houve um grande fluxo de chineses comerciantes que começaram a fazer importações de mercadorias através do Porto de Santos e estes chineses não tinham organização nenhuma; QUE eles chegavam nos escritórios

dos despachantes, batiam à porta e diziam que tinham serviços de importação para fazer; QUE desta forma, como o INTERROGADO estava em situação difícil, um dos que apareceram no escritório querendo contratá-lo, logo foi aceito sem muitas exigências formais; QUE desta forma começou a prestar serviços de assessoria para cerca de 14 chineses, que faziam importações por Santos; QUE tais chineses precisavam pagar o INTERROGADO através de uma conta corrente e como o INTERROGADO não possuía conta por causa do problema do carro, contou o fato para MARJORIE e ela prontamente se dispôs a emprestar sua conta no Banco Itaú para que o INTERROGADO recebesse os valores dos clientes; QUE entretanto o INTERROGADO esclarece que os valores que foram creditados na conta corrente de MARJORIE não lhe pertenciam integralmente e eles compreendiam tanto seus honorários como assessor, que eram pequenos, quanto todas as demais despesas de importação, os impostos, os valores pagos aos terminais onde as mercadorias ficavam depositadas, as despesas de transporte e demais; QUE desta forma esclarece que os valores que entraram na conta corrente de MARJORIE não lhe pertenciam (...) QUE quanto a MARJORIE, ela não tem responsabilidade nenhuma quanto a movimentação financeira feita na sua conta e seria injusto tentar responsabilizá-la por tanto (...). Tal inferência ganha maior concretude diante do teor do depoimento prestado por MOISES na ocasião em que foi interrogado em Juízo (fls. 464/466): (...) na época eu não tinha conta, por isso que eu trabalhava com a conta de MARJORIE (...) eu trabalhava como pessoa física (...) desse montante todinho uns oitenta mil eram comissões (...) oitenta mil ao longo de um ano (...) esses recursos eram advindos das importadoras que eu trabalhava (...) não declarei (...) não sabia que tinha que declarar renda (...) depositavam na conta (da Sra. Marjorie) (...) passava um fax para o cliente e ele depositava na conta (...) eu não tinha (recibos) eu não guardava (...) teria que correr atrás para achar essas importadoras (...) não consegui achar mais (as importadoras). O conjunto de provas trazidas aos autos tornam frágeis as alegações apresentadas pelo réu quando do seu interrogatório na tentativa de demonstrar que não agiu com dolo. As testemunhas arroladas pela defesa, ouvidas às fls. 451/454, nada auxiliaram no esclarecimento do verificado. Desse modo, tenho que as isoladas alegações do réu no sentido de ter agido de boa-fé, não possui amparo no conjunto de provas produzidas nos presentes autos. Reputo, assim, bem aperfeiçoado o agir do denunciado ao tipo do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990, não sendo possível albergar a pretensão da defesa no sentido de que o réu não auferiu renda, uma vez que comprovado que em razão da forma de agir adotada pelo réu houve supressão de tributos no porte de R\$ 508.742,36, ocorrendo lançamento definitivo. Vale dizer, que ocorrida a supressão de tributos, a espécie se amolda ao tipo do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990, que se cuida de crime de resultado. Nesse sentido é a lição de Paulo José da Costa Junior, quando do trato da incidência do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990. Confira-se: Observe-se ainda que o presente inciso I mantém estrita relação com o inciso I do art. 2º, que incrimina fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo. Em ambos os dispositivos é incriminada a omissão de informação ao Fisco, ou a prestação de declarações falsas às autoridades fazendárias. Entretanto, para que se realize o crime tipificado no inciso I do art. 1º, que é crime de resultado, indispensável que, em razão da omissão ou da falsidade, haja efetiva supressão de tributo devido, ou sua redução. O artigo seguinte, ao revés, contenta-se com a declaração falsa ou com a omissão, desde que visem ao não pagamento, ou ao pagamento reduzido de tributo. Prosseguindo, constato que o prejuízo causado aos cofres públicos pelo réu foi de grande monta (quinhentos e oito mil setecentos e quarenta e dois reais e trinta e seis centavos), emergindo manifesta a lesão ao Estado e à sociedade como um todo. Cabível, adequada e necessária, portanto, a aplicação da causa especial de aumento prevista no art. 12, inciso I, da Lei 8.137/1990. Reputo impositivo, pois, o acolhimento da denúncia, para condenar o réu MOISÉS DOS SANTOS PAES às penas do art. 1º, inciso I, c.c. com o art. 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/1990. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para condenar MOISÉS DOS SANTOS PAES nas sanções do artigo 1º, inciso I, c.c. o art. 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/1990. Na forma do art. 68 do Código Penal, realizo a dosagem das penas. Verificando que o réu J MOISÉS DOS SANTOS PAES, agindo de forma livre e consciente, omitiu receitas passíveis de tributação, e que essa omissão impostou a supressão de tributo em montante considerável, constatando que o réu não possui registros de antecedentes, considerando graves as ações que praticou, causadoras de manifesto prejuízo à Fazenda Nacional e à sociedade como um todo, entendo como necessária e suficiente para a reprovação e prevenção das ações apuradas a aplicação da pena-base em 3 (três) anos de reclusão, em regime aberto. Na segunda fase, mantenho a pena-base por não verificar a ocorrência de circunstâncias agravantes ou de atenuantes. Por fim, levando em conta que as condutas apuradas importaram a supressão de tributo no porte de R\$ 508.742,36, causando grave e manifesto prejuízo à coletividade, incidente no caso, também, a causa especial de aumento prevista no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.137/1990, pelo que, na forma do art. 68, parágrafo único, do Código Penal, aumento em 1/3 a pena-base, perfazendo o total, assim, de 4 (quatro) anos de reclusão em regime aberto. Com apoio no art. 8º da Lei nº 8.137/1990, condeno o réu, ademais, ao pagamento de 60 dias-multa, que deverão ser calculados à razão do equivalente, por dia, a 70 (setenta) BTN - Bônus do Tesouro Nacional, pela afronta ao art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990. Diante de todo o exposto, condeno MOISÉS DOS SANTOS PAES ao cumprimento de 4 (quatro) anos de reclusão em regime aberto, e ao pagamento de 60 (sessenta) dias-multa, que deverão ser calculados à razão do equivalente, por dia, a 70 (setenta) BTN - Bônus do Tesouro Nacional, pelas condutas aperfeiçoadas ao tipo do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade aplicada por penas restritivas de direitos, por

entender que os motivos e as circunstâncias das ações apuradas não indicam seja suficiente a substituição como meio para a reprovação e prevenção do crime (art. 44, inciso III, do Código Penal).Arcará o réu com as custas processuais.P.R.I.O.C.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento do nome de MOISÉS DOS SANTOS PAES no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (art. 15, inciso III, da Constituição Federal).Por não estarem presentes os requisitos inscritos no art. 312 do Código de Processo Penal, fica assegurado ao réu o direito de recorrer em liberdade.Santos-SP, 29 de outubro de 2014.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

0010372-68.2004.403.6104 (2004.61.04.010372-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CASA GRANDE HOTEL S/A(SP050460 - JOSÉ LUIZ TOLOZA OLIVEIRA COSTA) X LOURIVAL DE PIERI(SP250237 - MARKUS MIGUEL NOVAES)

Vistos.Considerando que os acusados encontram-se denunciados pelo delito tipificado no artigo 63 da Lei n. 9605/98, reputo prejudicado o pedido de fls. 798/803, pois, fundamentado em tipificação diversa do descrito na denúncia. Esclareço, ainda, que eventual análise da prescrição será realizada no momento da prolação da sentença.Em relação à oitiva das testemunhas Paulo Panos Torossian, Samuel Pereira Lima e Jamel Fares, as defesas dos réus não lograram demonstrar em que medida as testemunhas arroladas seriam indispensáveis para o deslinde da controvérsia, não esclarecendo se saberiam ou não dos fatos investigados, ou o de que foram poderiam auxiliar na comprovação das teses defensivas sendo certo que, conforme já mencionado na decisão de fl. 796, já foram inquiridas dezesseis testemunhas.Portanto, com o objetivo de se evitar diligências infrutíferas e, em homenagem ao princípio da celeridade processual, indefiro a substituição da testemunha Samuel Pereira Lima e considero preclusa a inquirição da testemunha Jamel Fares.No mais, considerando que a carta precatória n. 0016840-93.2013.4.03.6181 distribuída à 9ª Vara Criminal de São Paulo encontra-se pendente de cumprimento para oitiva da testemunha Abdias João da Silva, conforme informação de fls. 806, autorizo, por derradeiro, a substituição da testemunha Gilberto Marchetti Machado, não localizada, por Alfons Gardemann.Designo interrogatório dos acusados Casa Grande Hotel S.A e Lourival de Pieri para o dia 30 de março de 2015, às 16 horas, por meio do sistema de videoconferência com fundamento no art. 222, 2º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.900/09, quando serão, também, inquiridas as testemunhas Alfons Gardemann e Abdias João da Silva.Expeça-se o necessário para intimação dos acusados.Comunique-se o Juízo Deprecado acerca da realização do ato deprecado por meio do sistema de videoconferências, bem como a substituição da testemunha acima determinada.Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0003305-76.2009.403.6104 (2009.61.04.003305-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARINA BARRETO BAIRD(SP287898 - PEDRO GERONIMO DA SILVA NETO)

Vistos.Petição e documentos de fls. 330/342. Nada a deliberar, considerando a decisão de fls. 328.Designo o dia 19 de março de 2015, às 16:00 horas para realização de AUDIÊNCIA de instrução e julgamento, quando será ouvida a testemunha de defesa Thomaz Crezos e interrogada a acusada Marina Barreto Baird.Expeçam-se os devidos mandados de intimação para o comparecimento da testemunha e da ré, observando-se os endereços declinados à fl. 331.Ciência ao Ministério Público da União.Publique-se.

0003647-53.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO CARLOS FREIRE(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA) X MARCO ANTONIO POSSENT(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA)

Vistos.Ante o acima certificado, em atenção ao princípio da ampla defesa, intime-se, mais uma vez, a defesa do acusado Luiz Carlos dos Santos para apresentar razões de apelação, nos termos do artigo 600 do CPP.Decorrido in albis, intime-se pessoalmente o réu para que constitua novo defensor, no prazo de 48 horas, para apresentação da peça supramencionada, notificando-lhe de que seu silêncio acarretará a nomeação de defensor público.Acerto ao advogado de defesa Dr. Luiz Coimbra Correa - OAB/SP 187826 - que, em caso de não apresentação das razões de apelação, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, devendo os autos retornar conclusos, oportunamente, para aplicação das sanções previstas no artigo 265 do CPP.Sem prejuízo considerando a certidão de fl. 377, deverá o mesmo defensor apresentar endereço atualizado do acusado Marco Antonio Possent para que se proceda a intimação pessoal do acusado.Publique-se.

0006501-83.2011.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X LENILDO DOS SANTOS PEREIRA(SP338768 - SABRINA NUNES DE CASTRO BUENO E SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE)

Vistos.Recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 153/161. Intime-se o defensor constituído do acusado Lenildo dos Santos Pereira para ciência da sentença proferida às fls. 140/19, bem como para que apresente contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF.Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio

0006637-46.2012.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2533 - FELIPE JOW NAMBA) X NANCI CRISTINA DIAS DA SILVA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 6 Reg. : 279/2014 Folha(s) : 91Autos nº 0006637-46.2012.403.6104ST-DVistos.NANCI CRISTINA DIAS DA SILVA foi denunciada como incurso no art. 313-A, do Código Penal, por ter inserido dados falsos no sistema informatizado do INSS, valendo-se da condição de servidora do instituto, obtendo com isto a concessão indevida de aposentadoria por idade, NB 41/144.520.471-9, em favor de Sueli Aparecida Damato Alcoba, percebida durante o período de 07.08.2008 a 30.11.2009, causando um prejuízo de R\$ 7.864,54.Recebida a denúncia em 24.07.2012 (fl. 169), a ré foi regularmente citada (fl. 309), apresentou defesa escrita às fls. 292/295, onde alegou, em suma, ser inocente da acusação imputada, falta de justa causa da ação penal, inexistindo provas idôneas para sustentar a denuncia, e pleiteou pela absolvição sumária, arrolando três testemunhas.Foi dado vista ao Ministério Público Federal para manifestação, em decorrência de questão preliminar que pode levar à extinção do feito. Feito este breve relatório, decido. NANCI CRISTINA DIAS DA SILVA foi acusada da prática de conduta que se amolda, em tese, ao tipo do artigo 313-A, do Código Penal, por ter inserido dados falsos no sistema do INSS, conseguindo com isto a concessão de benefício previdenciários de aposentadoria por idade, de forma indevida, para terceiro, que percebeu o benefício pelo período compreendido entre 07.08.2008 a 30.11.2009, causando um prejuízo aos cofres da autarquia de R\$ 7.864,54 (sete mil oitocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) (fl. 97 do apenso I).Não obstante a subsunção formal ao tipo do art. 313-A, do Código Penal, entendo que não se verifica na espécie a tipicidade material da conduta, assim entendida como a valoração acerca da importância do bem jurídico possivelmente atingido no caso (STF, HC 92.531/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 27.06.2008).Ao tratar dos princípios que regem o Direito Penal, Guilherme de Souza Nucci destaca o princípio da intervenção mínima ou da subsidiariedade, observando que:(...) o direito penal não deve interferir em demasia na vida do indivíduo, retirando-lhe autonomia e liberdade. Afinal, a lei penal não deve ser vista como a primeira opção (prima ratio) do legislador para compor conflitos existentes em sociedade e que, pelo atual estágio de desenvolvimento moral e ético da humanidade, sempre estarão presentes. Há outros ramos do Direito preparados para solucionar as desavenças e lides surgidas na comunidade, compondo-se sem maiores traumas. O direito penal é considerado a ultima ratio, isto é, a última cartada do sistema legislativo, quando se entende que outra solução não pode haver senão a criação de lei penal incriminadora, impondo sanção penal ao infrator. Caso o bem jurídico possa ser protegido de outro modo, deve-se abrir mão da opção legislativa penal, justamente para não banalizar a punição, tornando-a, por vezes, ineficaz, porque não cumprida pelos destinatários da norma e não aplicada pelos órgãos estatais encarregados da segurança pública. Podemos anotar que a vulgarização do direito penal, como norma solucionadora de qualquer conflito, pode levar a seu descrédito.Na hipótese vertente, o prejuízo causado ao INSS alcançou o valor de R\$ 7.864,54. Ocorre que pelo art. 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, editada em 29.03.2012, foi estabelecido o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) como limite mínimo para ajuizamento e prosseguimento das execuções fiscais. Não pode assumir relevo penal aquilo que é irrelevante na esfera administrativa, merecendo registro o fato de a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal estar adotando como parâmetro para a caracterização da insignificância penal no crime de descaminho o valor mínimo utilizado pelo fisco para a execução das dívidas fiscais.Com efeito, nesse sentido é o recente precedente da Suprema Corte no Habeas Corpus nº 92.428-PR:DESCAMINHO E PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. Por ausência de justa causa, a Turma deferiu habeas corpus para determinar o trancamento de ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334), em decorrência do fato de haver iludido impostos devidos pela importação de mercadorias, os quais totalizariam o montante de R\$ 5.118,60 (cinco mil cento e dezoito reais e sessenta centavos). No caso, o TRF da 4ª Região, por reputar a conduta do paciente materialmente típica, negara aplicação ao princípio da insignificância ao fundamento de que deveria ser mantido o parâmetro de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para ajuizamento de execuções fiscais (Lei 10.522/2002) e não o novo limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) instituído pela Lei 11.033/2004. Inicialmente, salientou-se o caráter vinculado do requerimento do Procurador da Fazenda para fins de arquivamento de execuções fiscais e a inexistência, no acórdão impugnado, de qualquer menção a possível continuidade delitiva ou acúmulo de débitos que conduzisse à superação do valor mínimo previsto na Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.033/2004 Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1o Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.. Entendeu-se não ser admissível que uma conduta fosse irrelevante no âmbito administrativo e não o fosse para o Direito Penal, que só deve atuar quando extremamente necessário para a tutela do bem jurídico protegido, quando fálharem os outros meios de proteção e não forem suficientes as tutelas estabelecidas nos demais ramos do Direito. (HC 92438/PR, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, julgamento realizado aos 19.8.2008, resultado publicado no DJe

29.08.2008). Compreendo que tal entendimento se estende também ao tipo do art. 313-A, do Código Penal, ante a similitude das hipóteses e bens jurídicos tutelados. Onde há a mesma razão deve ser aplicado o mesmo direito (ubi eadem ratio, ibi eadem ius). Dessa forma, reputo impositiva a conclusão no sentido de que a conduta imputada à acusada é materialmente atípica, circunstância que configura a impossibilidade jurídica do pedido e revela falta de justa causa para a persecução penal. O art. 397 do Código de Processo Penal com a redação estabelecida pela Lei nº 11.719/2008 permite, de forma expressa, seja obstado o prosseguimento de ação penal em caso de existência de manifesta causa de excludente da ilicitude ou da culpabilidade, quando o fato narrado não constituir crime ou estiver extinta a punibilidade do agente. Assim, não mais prevalece o entendimento no sentido da impossibilidade de retratação do recebimento da denúncia nas específicas hipóteses elencadas no art. 397 do Código de Processo Penal em sua nova redação, como ocorre na espécie. Dispositivo

Ante o exposto, com base no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal, absolvo sumariamente, a denunciada Nanci Cristina Dias da Silva, da acusação estampada na denúncia, por considerar que os fatos evidentemente não constituem crime, visto a conduta ser materialmente atípica, conforme orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal no HC nº 92438/PR. Procedam-se às necessárias baixas. Custas, na forma da lei. Após, arquivem-se. P. R. I. O. C. Santos-SP, 29 de outubro de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

.XX
 XXXXXXXXXXXX*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Recebo o recurso interposto às fls. 320. Abra-se vista ao MPF para apresentação das razões do recurso no prazo legal. No retorno, dê-se ciência à defesa da ré acerca da sentença de fls. 312/318, bem como, abra-se prazo para que ofereça contrarrazões ao recurso interposto. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao MPF. Publique-se.

0002070-35.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2533 - FELIPE JOW NAMBA) X PAULO GERALDO (SP175374 - FERNANDO ALBERTO ALVAREZ BRANCO)

Intime-se a defesa do réu PAULO GERALDO para apresentar alegações finais por memoriais no prazo de 05 dias, conforme determinado à fl. 66.

0011357-22.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 91 - PROCURADOR) X APARECIDO DA SILVA ABADDE X LUZIA CRISTINA BONFA ORLANDO (SP023149 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES NETTO)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 6 Reg.: 276/2014 Folha(s) : 62 Autos nº 0011357-22.2013.403.6104 ST-DV Vistos. Aparecido da Silva Abadde e Luzia Cristina Bonfa Orlando foram denunciados como incurso no art. 171, 3º, do Código Penal, em razão dos seguintes fatos descritos na denúncia: Consta dos autos que os denunciados APARECIDO e LUZIA CRISTINA induziram e mantiveram em erro o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), logrando obter indevidamente a concessão de aposentadoria NB 41/151.316.522-1, em nome de LUZIA, que recebeu o benefício, indevidamente, no período de 07/03/2010 a 30/09/2010, causando prejuízo ao Instituto. Recebida a denúncia em 18.12.2013 (fls. 300/301), regularmente citados (fl. 368 e 374) os réus apresentaram resposta à acusação às fls. 386/387 e 389/393. A defesa da ré Luzia alegou, em suma, matéria de mérito. Por outro lado, a defesa do réu Aparecido, alegou atipicidade material, tendo em vista o princípio da insignificância. É o relatório. APARECIDO DA SILVA ABADDE E LUZIA CRISTINA BONFA ORLANDO foram acusados de terem praticado estelionato majorado, em razão de LUZIA ter recebido dos cofres públicos o valor de R\$ 16.834,63 (fl. 95), a título de benefício de aposentadoria, por ter inserido dados falsos referentes ao vínculo empregatício, no período de 01/04/1996 a 21/09/2008, com a empresa TICKET CONFECÇÕES LTDA. A Defensoria Pública da União, em defesa de APARECIDO, pugnou pela aplicação ao caso do princípio da insignificância. Assiste razão à DPU, face ao que consta do documento anexado à fl. 88, onde se verifica que os valores recebidos de forma indevida alcançaram a soma de R\$ 16.834,63. Com efeito, não obstante a subsunção formal da conduta do denunciado ao tipo do art. 171, 3º, do Código Penal, entendo que não se verifica na espécie a tipicidade material da conduta, assim entendida como a valoração acerca da importância do bem jurídico possivelmente atingido no caso (STF, HC 92.531/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 27.06.2008). Ao tratar dos princípios que regem o Direito Penal, Guilherme de Souza Nucci destaca o princípio da intervenção mínima ou da subsidiariedade, observando que: (...) o direito penal não deve interferir em demasia na vida do indivíduo, retirando-lhe autonomia e liberdade. Afinal, a lei penal não deve ser vista como a primeira opção (prima ratio) do legislador para compor conflitos existentes em sociedade e que, pelo atual estágio de desenvolvimento moral e ético da humanidade, sempre estarão presentes. Há outros ramos do Direito preparados para solucionar as desavenças e lides surgidas na comunidade, compondo-se sem maiores traumas. O direito penal é considerado a ultima ratio, isto é, a última cartada do sistema legislativo, quando se entende que outra solução não pode haver senão a criação de lei penal incriminadora, impondo sanção penal ao infrator. Caso o bem jurídico possa ser protegido de outro modo, deve-se abrir mão da opção legislativa penal, justamente para não banalizar a punição, tornando-a, por vezes, ineficaz, porque não cumprida pelos destinatários da norma e não aplicada pelos órgãos estatais encarregados da segurança

pública. Podemos anotar que a vulgarização do direito penal, como norma solucionadora de qualquer conflito, pode levar a seu descrédito. De acordo com a lição de Luiz Regis Prado, a norma que tipifica o delito de descaminho tem como bem jurídico tutelar além do prestígio da Administração Pública o interesse econômico-estatal. Compreendo que a conduta descrita na inicial, que importou prejuízo em montante inferior a vinte mil reais, não representa desvalor para o Estado. Assim, a absolvição sumária é medida que se impõe, tendo em vista a incidência do princípio da insignificância. Vejamos. O artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 estabelece em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o limite mínimo para ajuizamento e prosseguimento das execuções fiscais. Esse limite, no entanto, foi alterado após a publicação da Portaria MF n. 75 de 22/03/2012, fixando-se o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) como novo patamar mínimo. Não pode assumir relevo penal aquilo que é irrelevante na esfera administrativa, merecendo registro o fato de a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal estar adotando como parâmetro para a caracterização da insignificância penal o valor mínimo utilizado pelo fisco para a execução das dívidas fiscais. Com efeito, nesse sentido é o precedente da Suprema Corte no Habeas Corpus nº 92.438-PR, aplicável ao caso mudando o que deve ser mudado: DESCAMINHO E PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. Por ausência de justa causa, a Turma deferiu habeas corpus para determinar o trancamento de ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334), em decorrência do fato de haver iludido impostos devidos pela importação de mercadorias, os quais totalizariam o montante de R\$ 5.118,60 (cinco mil cento e dezoito reais e sessenta centavos). No caso, o TRF da 4ª Região, por reputar a conduta do paciente materialmente típica, negara aplicação ao princípio da insignificância ao fundamento de que deveria ser mantido o parâmetro de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para ajuizamento de execuções fiscais (Lei 10.522/2002) e não o novo limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) instituído pela Lei 11.033/2004. Inicialmente, salientou-se o caráter vinculado do requerimento do Procurador da Fazenda para fins de arquivamento de execuções fiscais e a inexistência, no acórdão impugnado, de qualquer menção a possível continuidade delitiva ou acúmulo de débitos que conduzissem à superação do valor mínimo previsto na Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.033/2004 Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1o Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.. Entendeu-se não ser admissível que uma conduta fosse irrelevante no âmbito administrativo e não o fosse para o Direito Penal, que só deve atuar quando extremamente necessário para a tutela do bem jurídico protegido, quando falharem os outros meios de proteção e não forem suficientes as tutelas estabelecidas nos demais ramos do Direito. (HC 92438/PR, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, julgamento realizado aos 19.8.2008, resultado publicado no DJe 29.08.2008). Frente ao precedente citado, é impositiva a conclusão no sentido de que a conduta imputada aos réus é materialmente atípica, visto que os valores recebidos de forma indevida são inferiores a vinte mil reais, circunstância que configura a impossibilidade jurídica do pedido e revela falta de justa causa para a persecução penal: ubi eadem est ratio, ibi ide jus. Anoto que nesse diapasão vem se orientando a jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica dos vv. acórdãos assim ementados: PENAL - CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO - INFORMAÇÕES FALSAS PRESTADAS À RECEITA FEDERAL - RECEBIMENTO DE QUANTIA INDEVIDA DE DEVOLUÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA - DECLARAÇÃO ENTREGUE VIA INTERNET - VALOR DO TRIBUTO SONEGADO INFERIOR A DEZ MIL REAIS - LEI Nº 10.522/02 - ART. 20 - PRINCÍPIO DA BAGATELA - APLICAÇÃO - ATIPICIDADE DA CONDUTA - DELITO DE ESTELIONATO - INSIGNIFICÂNCIA - APLICAÇÃO - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA MANTIDA IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A absolvição sumária da ré sobreveio ao fundamento do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02 e julgados emanados do Egrégio Supremo Tribunal Federal que aplicam o princípio da insignificância, ensejando entendimento pela atipicidade da conduta quando a sonegação de tributos não excede R\$10.000,00 (dez mil reais). 2. Absolvição que se apóia em julgados do E. Supremo Tribunal Federal que aceitam a aplicação do princípio de bagatela também para o delito de estelionato previsto no art. 171 do Código Penal. 3. Compartilha-se do entendimento adotado pelo douto Julgador, uma vez que a quantia indevidamente recebida pela ré em razão da informação falsa prestada à Receita Federal, resultou inferior ao disposto na norma prevista no art. 20 da Lei nº 10.522/02, a ensejar entendimento pela atipicidade da conduta, com a aplicação do princípio da insignificância. 4. A jurisprudência dos Tribunais Superiores vem se consolidando no sentido da aplicação do princípio da insignificância para o crime de estelionato, ao exame da individualidade da conduta e peculiaridades do caso concreto. 5. Manutenção da absolvição sumária decretada. Improvimento do recurso. (ACR nº 41269 - 0011880-10.2008.4.03.6104, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, e-DJF3 Judicial 1 22.11.2012 - g.n.). PENAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO CONTRA O INSS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. ARTIGO 337-A, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. 1. Em relação ao delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, embora, em regra, não seja aplicável o princípio da insignificância, há que se ponderar no caso concreto para saber se é o caso ou não de aplicação do mencionado princípio. 2. Consigno, por primeiro, haver suficientes indícios de autoria e materialidade a ensejar o recebimento da denúncia. 3. No caso dos autos, porém, No caso dos autos,

verifica-se o cumprimento dos requisitos ora expostos, na medida em que a lesão ao bem jurídico foi mínima, em vista da pouca expressão das parcelas recebidas, não havendo que se falar em antecedentes criminais ou reincidência, restando consignar tratar-se, o denunciado Sérgio Adriano Coltri, pessoa de poucos recursos, o que se depreende pelo próprio salário recebido à época R\$ 463,73 (quatrocentos e sessenta e três reais e setenta e três centavos), entendimento esse já adotado por esta Egrégia Corte (ACR 00077025120044036106) e, genericamente, pelo Egrégio STF no caso do crime de estelionato (HC 92946/RS).4. Assim, aplicável o princípio da insignificância em relação ao delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal.5. Por outro lado, a 1ª Seção deste E. Tribunal, por ocasião do julgamento dos embargos infringentes nº 0002317-48.2006.4.03.6108, de relatoria do Excelentíssimo Desembargador Federal Johansom Di Salvo, decidiu ser aplicável o princípio da insignificância nos crimes contra a ordem tributária, desde que os tributos iludidos sejam inferior ao limite estabelecido no artigo 20, da Lei nº 10.522/02, com redação dada pela Lei nº 11.033/04.6. Recentemente, o artigo 1º, da Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda atualizou o referido valor para R\$20.000,00 (vinte mil reais), considerando que até esse valor não serão ajuizadas execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional e o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em recente julgado (25.03.2014), no habeas corpus 118.067, confirmou o entendimento acima, de que o valor de referência para a aplicação do princípio da insignificância é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).7. No caso dos autos, consta, por informação fornecida pela Receita Federal do Brasil, que o total de contribuição devida em função do vínculo empregatício entre Rosana Maria Garcia ME e Sérgio Adriano Coltri totaliza R\$ 258,82 (duzentos e cinquenta e oito reais e oitenta e dois centavos).8. Deste modo, de rigor a aplicação do princípio da insignificância em relação ao delito previsto no artigo 337-A, inciso I, do Código Penal.9. Recurso em sentido estrito a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, RSE 0008853-18.2005.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2014)No sentido de aplicação do princípio da insignificância ao estelionato majorado também já decidiram os Egrégios Tribunais Regionais Federais da 1ª e 5ª Regiões, conforme ementas a seguir colacionadas:PENAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO PRATICADO CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). ART. 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL. ALTERAÇÃO DE VALORES DE ATUALIZAÇÃO DE CONTAS INATIVAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. 1. Excepcionalmente, aplicável o princípio da insignificância ao crime de estelionato majorado (art. 17, 3º, do CP), considerando que a alteração dos valores de atualização de contas inativas da Caixa Econômica Federal não ultrapassou R\$ 300,00 (trezentos reais). 2. Constatado, in casu, a mínima ofensividade dos acusados, nenhuma periculosidade social da ação, reduzidíssimo grau de reprovabilidade e a inexpressividade da lesão jurídica provocada (STF - HC 84.412-0/SP, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), unânime, DJU de 19/11/2004). 3. Apelações providas. Sentença reformada.(ACR 200339000110438, DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:07/03/2014 PAGINA:374.)PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO MAJORADO. SAQUES REALIZADOS PELA ACUSADA COM CARTÃO DE FALECIDO ESPOSO. ART. 171, PARÁG. 3º., DO CPB. APELAÇÃO DA DEFESA. PROVIMENTO. 1. Aplicação do princípio da insignificância, isso tendo em consideração o baixo valor dos saques realizados, que representaram um total de R\$ 2.000,00, saques estes feitos pela ré com o cartão de seu falecido esposo; na situação em especial justifica-se a aplicação do princípio em comento, já que desarrazoada a condenação, tendo em vista as finalidades do Direito Penal e a gradação que deve haver entre os meios de repressão aos ilícitos. 2. Acusada que poderá pleitear administrativamente, em seu próprio nome, o recebimento do benefício social, demonstrado o falecimento do titular do benefício e integrando a mesma aquele núcleo familiar que era contemplado com essa assistência do Erário. 3. Sanções civis que são bastantes para a repressão de uma possível conduta ilícita que tenha sido adotada. 4. Apelação da defesa a que se dá provimento para absolver a ré.(ACR 201084000006386, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::14/03/2013 - Página::185.)Concluindo, saliento que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já assentou a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância em situações como a verificada na espécie, como se verifica do v. acórdão assim ementado:Habeas Corpus. Estelionato. Lesão patrimonial de valor insignificante. Incidência do princípio da insignificância. Atipicidade da conduta. Precedentes. Ordem concedida. Constatada a irrelevância penal do ato tido por delituoso, principalmente em de ocorrência da inexpressividade da lesão patrimonial e do reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, é de se reconhecer a atipicidade da conduta praticada ante a aplicação do princípio da insignificância. Ausência, na hipótese, de justa causa para a ação penal. Incidência dos princípios da subsidiariedade, da fragmentariedade, da necessidade e da intervenção mínima que regem o Direito Penal. Inexistência de lesão ao bem jurídico penalmente tutelado. Precedentes. Ordem concedida para o reconhecimento da atipicidade da conduta.(STF, HC nº 100937, Relator Ministro Joaquim Barbosa)PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGÍTIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - ESTELIONATO (CP, ART. 171, CAPUT) - UTILIZAÇÃO, EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL, DE CHEQUES DE TERCEIRO, EXTRAVIADOS - CÂRTULAS NO VALOR (ÍNFIMO) DE R\$ 267,00 - DOCTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL

FEDERAL - HABEAS CORPUS CONCEDIDO PARA ABSOLVER O PACIENTE. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR. - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. - O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. - O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada esta na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Precedentes. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O FATO INSIGNIFICANTE, PORQUE DESTITUÍDO DE TIPICIDADE PENAL, IMPORTA EM ABSOLVIÇÃO CRIMINAL DO RÉU. - A aplicação do princípio da insignificância, por excluir a própria tipicidade material da conduta atribuída ao agente, importa, necessariamente, na absolvição penal do réu (CPP, art. 386, III), eis que o fato insignificante, por ser atípico, não se reveste de relevo jurídico-penal. Precedentes. (STF, HC nº 93453, Relator Ministro Joaquim Barbosa.)DispositivoAnte o exposto, com base no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal, absolvo sumariamente os denunciados APARECIDO DA SILVA ABADDE (RG nº. 16476706 SSP/SP e CPF nº. 073.376.618-86) e LUZIA CRISTINA BONFA ORLANDO (RG nº. 5.029.195-6 SSP/SP e CPF nº. 323.197.598-08), da acusação da prática do delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, por considerar que o fato evidentemente não constitui crime, visto a conduta ser materialmente atípica, conforme orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal no HC nº 92438/PR aplicável ao caso por interpretação extensiva e analógica, como já reconhecido pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ACR nº 41269 - 0011880-10.2008.4.03.6104, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, e-DJF3 Judicial-1 de 22.11.2012). Custas, na forma da lei. P. R. I. C. O. Santos, 29 outubro de 2014.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

XX
XX***

Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioVistos.Recebo o recurso interposto às fls. 411.Abra-se vista ao MPF para apresentação das razões do recurso no prazo legal.No retorno, dê-se ciência à defesa das partes acerca da sentença de fls. 395/409, bem como, abra-se prazo para que ofereçam contrarrazões ao recurso interposto. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao MPF e a DPU.Publique-se.

0004039-51.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002800-46.2013.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ADEMIR RIBEIRO DE SOUZA(SP076683 - VIOLETA FILOMENA DACCACHE) X MARCO AURELIO DE SOUZA(SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF) X LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 6 Reg.: 298/2014 Folha(s) : 234Vistos.ADEMIR RIBEIRO DE SOUZA, MARCO AURÉLIO DE SOUZA e LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE foram denunciados como incurso nas penas do art. 33, c.c. o art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, em razão de terem sido surpreendidos quando transportavam, traziam consigo e guardavam grande quantidade de cocaína que seria remetida para a Europa. As ações imputadas aos acusados foram assim descritas na inicial:(...)Consta dos autos que ADEMIR RIBEIRO DE SOUZA, MARCO AURELIO DE SOUZA e LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE, em 27 de março de 2014, por volta das 16:00h, de forma livre, consciente e voluntária, transportaram, trouxeram consigo e guardaram drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.Conforme apurado, no dia 27 de março de 2014, por volta das 14:00h, uma equipe de Agentes da Polícia Federal recebeu a informação de que possivelmente ocorreria um encontro para entrega de entorpecentes na lanchonete McDonalds. situada em frente ao Hospital da Santa Casa, em Santos/SP.No mencionado dia, por volta das 14:30h, a equipe de Agentes da Polícia Federal tomou posição nos arredores da referida lanchonete. Passados cerca de trinta minutos, ADEMIR RIBEIRO DE SOUZA saiu do interior da lanchonete e encontrou-se com MARCO AURELIO DE SOUZA e LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE.Os denunciados conversaram e, então, os denunciados MARCO AURELIO DE

SOUZA e LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE entraram no veículo Fiat Linea, placas EKY 4244, que estava ali estacionado. O denunciado ADEMIRS RIBEIRO DE SOUZA permaneceu na lanchonete enquanto que os acusados MARCO AURELIO DE SOUZA e LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE seguiram, a bordo do Fiat Linea, até a Rua José Garcia de Silveira, no bairro do Jabaquara, na cidade de Santos, onde estacionaram o veículo. O denunciado LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE, desembarcou o Fiat Linea e entrou no veículo Fox, placa FFG-6958, que estava estacionado ali perto, tendo o denunciado MARCO AURELIO DE SOUZA permanecido no Linea. O acusado ADEMIR RIBEIRO DE SOUZA, após alguns minutos, caminhou para rua adjacente ao McDonalds e encontrou em um veículo Fiat Strada, de cor preta, placas EVD-6714, que estava ali estacionado. Na sequência, LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE, que estava dirigindo o veículo Fox, estacionou próximo ao Fiat Strada, onde se encontrava ADEMIR. O acusado LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE desembarcou do Fox e entrou no Fiat Strada, onde se encontrava ADEMIR. Após alguns instantes, LEANDRO e ADEMIR desembarcaram do Fiat Strada e conversaram fora do veículo por alguns minutos. Em seguida, quando ADEMIR RIBEIRO DE SOUZA estava se dirigindo ao veículo Fox e LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE estava indo em direção ao Fiat Strada, a equipe de Agentes da Polícia Federal efetuou a abordagem dos acusados. No ato, foi encontrada, no veículo Strada, grande quantidade de drogas (cocaína) escondida no veículo. MARCO AURELIO DE SOUZA, embora não estivesse no mesmo veículo dos demais acusados, também foi preso em flagrante, tendo sido encontrado diversos documentos em seu nome, bem como comprovantes de depósitos em contas correntes, dois cartões de crédito do Banco Bradesco em nome de terceiros, entre outros. A materialidade delitiva evidencia-se pelo laudo preliminar de constatação (fls. 48/51), bem como pelo laudo de perícia criminal federal de fls. 155/160. A autoria, por sua vez, pode ser comprovada pela documentação encartada aos autos e, notadamente, pela filmagem extraída do circuito interno do Posto de Gasolina próximo ao local dos fatos (fls. 129/130), bem como pelo relato dos Agentes de Polícia Federal responsáveis pelo flagrante. (...) (sic fls. 186vº/187vº) Por decisão proferida aos 20.05.2014 (fls. 189/190vº), foi determinada a notificação dos denunciados na forma do art. 55 da Lei nº 11.343/2006, e indeferidos pedidos de liberdade provisória formulado por MARCO AURÉLIO DE SOUZA (autos nºs 0004109-68.2014.403.6104 e 0004040-36.2014.403.6104), sendo providenciado o traslado dessa decisão para os feitos nºs 0004109-68.2014.403.6104 e 0004040-36.2014.403.6104 (fl. 191). Realizadas as notificações (fl. 226), os réus apresentaram defesas prévias às fls. 240/249, 251/262 e 264/270. Recebida a denúncia em 30.06.2014 (fls. 278/283). Em audiência realizada aos 29.07.2014, foram inquiridas as testemunhas Dario Campregher Neto, Fabio Nascimento Henrique Sousa, Josevaldo de Souza Pinto, Reginaldo Vieira de Souza e Adailson Cardoso (fls. 339/348 - mídia à fl. 383). Ouvida a testemunha arrolada pela defesa de ADEMIR RIBEIRO DE SOUZA (fls. 475/477 e 502/505), em audiência realizada aos 05.09.2014 (termos às fls. 484/486), o Ministério Público Federal apresentou aditamento à denúncia nos termos que seguem: (...) O MPF reitera o item 5 da cota denunciada de fls. 183v. o MPF requer o aditamento da denúncia de fls. 186/188, de modo que, em relação ao item 1 dos fatos, após a narrativa da materialidade e autoria delitivas passe a constar: A transnacionalidade do delito restou caracterizada, em razão da grande quantidade de droga apreendida que seria destinada ao exterior (Europa), conforme relatório da autoridade policial (fls. 163/166) e mídia digital ref. Aos autos 00028004620134036104. Por sua vez, em relação aos itens 2 e 3, ref. À tipificação e aos pedidos, passe a constar que o MPF requer a condenação dos réus pela prática do art. 33 c.c. art. 40, I, da Lei 11.343/2006. (fl. 485). Cumprido o ditame do art. 384, 2º, do Código de Processo Penal (fls. 513/518, 527/534 e 535/540), às fls. 542/545vº foi recebido o aditamento e designada data para inquirição de testemunhas e realização dos interrogatórios dos réus. Em audiência levada a efeito aos 29.09.2014, a pedido dos defensores dos réus, foram inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, e, em seguida, realizados os interrogatórios dos acusados (fls. 599/606). Instadas, as partes apresentaram alegações finais às fls. 609/616, 617/634, 641/669 e 716/742, ocorrendo inversão na ordem de apresentação de alegações finais entre a acusação e a defesa de ADEMIR RIBEIRO DE SOUZA. ADEMIR RIBEIRO DE SOUZA aduziu a insuficiência de provas do seu envolvimento nas ações descritas na inicial e aditamento, destacando que este não era alvo das investigações realizadas pela Polícia Federal. Salientou que também foi detido fora do carro, e alegou desconhecer a existência da droga encontrada no interior do veículo. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL sustentou a imposição da condenação dos réus nos termos constantes da denúncia e seu aditamento, ao fundamento, aqui sintetizado, de as provas produzidas no curso da instrução demonstrarem à saciedade a autoria e a materialidade das ações ilícitas descritas às fls. 186/188 e 484/489. LEANDRO TEIXEIRA ANDRADE arguiu a ocorrência de cerceamento de defesa por não ter tido acesso à integralidade do conteúdo das comunicações telefônicas interceptadas, que foram iniciadas sem que fossem realizadas investigações pretéritas. Também suscitou a nulidade da decisão que autorizou a realização de interceptações de forma genérica. No mérito, argumentou não ter praticado nenhuma das ações relativas aos verbos que compõem o tipo do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, aventou a ausência de provas quanto a sua efetiva participação. Argumentou a inexistência de prova da internacionalidade, e, ao final, afirmou a imposição de aplicação ao caso do princípio do in dubio pro reo. MARCO AURÉLIO DE SOUZA alegou, em preliminar, irregularidade do auto de prisão em flagrante, restrição de informação ao acusado, o que importou cerceamento de defesa. Aduziu impossibilidade de contradizer a ação estatal, sustentou a nulidade do auto de prisão em flagrante,

e argumentou a inconstitucionalidade do art. 33 da Lei nº 11.343/2006. No mérito, afirmou a nulidade do laudo toxicológico, arguiu a ausência de acusação do Ministério Público Federal, inexistência de investigação prévia e posterior à prisão quanto a sua pessoa, ausência de prova efetiva de haver praticado ação ilegal, a insuficiência de provas para condenação, inclusive quanto ao seu envolvimento em todo apurado na Operação Oversea. É o relatório. De início observo que, como cediço, a sentença deve guardar perfeita correspondência com os fatos descritos na denúncia e as provas produzidas sob o manto do contraditório, sob pena de nulidade por violação ao princípio do devido processo legal. Dessa forma, não serão aqui examinadas matérias suscitadas em alegações finais que não foram objeto da denúncia ou das provas produzidas no curso da instrução. Como registrado às fls. 543/544, a denúncia e seu aditamento deram oportunidade aos réus ao pleno conhecimento das ações a eles imputadas, não ocorrendo qualquer empecilho ao exercício do direito de defesa, encontrando-se a situação posta nestes bem amoldada ao precedente do Egrégio Supremo Tribunal Federal no HC nº 93.341-SP (DJe 025, divulgado em 05.08.2008), bem como à orientação predominante na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como se verifica das ementas que seguem: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIME EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. EIVA NÃO EVIDENCIADA. 1. Não pode ser acimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída ao recorrente devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal.(...)3. Recurso desprovido. (RHC 43.307/PB, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 07.10.2014, DJe 14.10.2014) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LICITAÇÃO. FRAUDE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PRINCÍPIO DO NE BIS IN IDEM. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.(...)2. É afastada a inépcia quando a denúncia preencher os requisitos do art. 41 do CPP, com a individualização da conduta do réu, descrição dos fatos e classificação dos crimes, de forma suficiente para dar início à persecução penal na via judicial, bem como para o pleno exercício de defesa.(...)4. Recurso ordinário em habeas corpus improvido. (RHC 37.611/SE, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 04.11.2014, DJe 14.11.2014) PENAL E PROCESSUAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. ART. 41 DO CPP. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. ART. 386 DO CPP. ERRO DE PROIBIÇÃO. ART. 21 DO CP. REEXAME DA PROVA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ .1. Consoante entendimento desta Corte, preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal a peça acusatória que expõe, ainda que de forma concisa, as circunstâncias do crime, a qualificação do acusado e a tipificação da conduta.2. O acolhimento da inépcia da denúncia está sujeita à demonstração inequívoca de insuficiência de elementos, de maneira a obstar o exercício do direito de defesa, o que, no caso, não ocorreu.(...)4. Agravo desprovido. (AgRg no AREsp 214.256/DF, Rel. Ministro Gurgel De Faria, Quinta Turma, julgado em 04.11.2014, DJe 12.11.2014) De acordo com a jurisprudência da Suprema Corte, eventuais vícios verificados na fase pré-processual não contaminam o processo, sendo certo que na espécie o flagrante foi lavrado em perfeita consonância com os ditames legais, o mesmo se verificando no que toca às interceptações telefônicas realizadas com base em decisões proferidas no bojo dos autos nº 0002800-46.2013.403.6104 (Operação Oversea). Apesar de os presentes versarem sobre prisão em flagrante, vale registrar que as interceptações levadas a efeito nos autos nº 0002800-46.2013.403.6104 derivaram de investigação objeto de inquérito anteriormente instaurado, sendo certo que não foram deferidas autorizações genéricas, ao contrário, todas as decisões foram proferidas com base em elementos concretos de autoria e materialidade fornecidos pela Autoridade Policial. Nada há, portanto, a viciar o processado nestes, pois as providências adotadas, como já registrado, se concretizaram em consonância com a orientação da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Confira-se: RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQÜETRO. NULIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. O fato de o inquérito ter se originado de cópias de outro não implica a sua nulidade, além do que se trata de mera peça informativa que não contamina a ação penal. Não houve relação de prejudicialidade entre os dois habeas corpus julgados no STJ, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos àquele Tribunal Superior para análise da alegação de vício na individualização da pena. Recurso parcialmente provido. (RHC nº 84083, Relator Ministro Nelson Jobim, Segunda Turma, julgado em 20.04.2004, DJ 28.05.2004 PP-00064 EMENT VOL-02153-05 PP-00919- g.n.) 1. Habeas corpus. 2. Inquérito policial. Trabalho puramente investigatório. Não há ver nulidade no processo criminal, em virtude de o réu não ser assistido por defensor na fase do inquérito policial. É de observar, desde logo, que eventual irregularidade no inquérito policial não contamina a ação penal. (...) 5. Habeas corpus indeferido.(HC nº 72864, Relator Ministro Néri Da Silveira, Segunda Turma, julgado em 05.09.1995, DJ 18.08.2000 PP-00081 EMENT VOL-02000-02 PP-00293 - g.n.) HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA, SONEGAÇÃO FISCAL, SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, ESTELIONATO, EVASÃO DE DIVISAS, MANUTENÇÃO DE DEPÓSITOS NÃO DECLARADOS NO EXTERIOR E LAVAGEM DE DINHEIRO. QUEBRA DO SIGILO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE INTAURAÇÃO DE INQUÉRITO

ANTERIOR AO PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO: IMPROCEDÊNCIA. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL PRÉVIA. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. 1. Ao contrário do alega o Impetrante na inicial da presente ação, houve investigação criminal anterior ao pedido de interceptação das comunicações telefônicas. 2. É dispensável prévia instauração de inquérito para a autorização de interceptação telefônica, bastando que existam indícios razoáveis de autoria ou participação do acusado em infração penal. Precedentes. 3. Habeas corpus denegado. (HC nº 114321, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, julgado em 10/12/2013, Processo Eletrônico DJe-251, Divulg 18.12.2013, Public 19.12.2013) Recurso ordinário em habeas corpus. Tráfico de entorpecentes. Não conhecimento da impetração pelo Superior Tribunal de Justiça, por ser substitutiva de recurso especial. Inexistência de óbice à impetração do writ. Precedentes. Alegação de nulidade do processo diante de irregularidades na interceptação telefônica levada a efeito por determinação de juízo distinto daquele em que instaurada a ação penal e mediante expediente diverso do inquérito policial. Nulidade inexistente. Alegação de uso de prova emprestada e de fundamentação do édito condenatório exclusivamente em elementos coligidos no inquérito. Não ocorrência. Prisão preventiva. Manutenção. Vedação ao recurso em liberdade. Cautelaridade suficientemente demonstrada. Constrangimento ilegal não verificado. Recurso não provido. (...)2. A investigação e o pedido de quebra de sigilo foram legitimamente solicitados à autoridade competente da Comarca de São Bernardo do Campo/SP e, em razão da pleora de elementos indicativos do envolvimento do recorrente no crime de tráfico de entorpecentes, praticado no âmbito territorial da capital, efetivou-se sua prisão em flagrante, tendo ali sido regularmente instaurada a ação penal que culminou com sua condenação. (...)4. A decisão judicial que autorizou a interceptação, por sua vez, segundo afirmado pelas instâncias ordinárias, está devidamente fundamentada, tendo sido validamente formalizada. As subseqüentes prorrogações estão em consonância com o magistério jurisprudencial da Suprema Corte, consolidado no sentido da possibilidade de se prorrogar o prazo de autorização para a interceptação telefônica por períodos sucessivos quando a intensidade e a complexidade das condutas delitivas investigadas assim o demandarem (HC nº 102.601/MS, Primeira Turma, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, DJe de 3/11/11). 5. Igualmente dispensável, na espécie, prévia instauração de inquérito para a autorização de interceptação e a respectiva transcrição da integralidade dos diálogos interceptados. Precedentes. 6. A manutenção da prisão cautelar do paciente, conforme se infere da decisão primeva, na qual se manteve a prisão em flagrante do recorrente, está fundada em elementos idôneos para demonstrar a necessidade da segregação cautelar, máxime ao afirmar a maior periculosidade do agente, o qual ostentaria anterior envolvimento em outras infrações penais. (...) 8. Recurso não provido. (RHC nº 117467, Relator Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 05.11.2013, Processo Eletrônico DJe-230, Divulg 21.11.2013, Public 22.11.2013) HABEAS CORPUS - ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ATO DECISÓRIO QUE DETERMINOU A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA - INOCORRÊNCIA - DECISÃO QUE SE VALEU DA TÉCNICA DE MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM - LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA - POSSIBILIDADE - PERÍODO NÃO SUPERIOR A 15 (QUINZE) DIAS EM CADA RENOVAÇÃO - TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DOS DIÁLOGOS - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES - PERSECUÇÃO PENAL E DELAÇÃO ANÔNIMA - VIABILIDADE, DESDE QUE A INSTAURAÇÃO FORMAL DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO TENHA SIDO PRECEDIDA DE AVERIGUAÇÃO SUMÁRIA, COM PRUDÊNCIA E DISCRICÃO, DESTINADA A APURAR A VEROSSIMILHANÇA DOS FATOS DELATADOS E DA RESPECTIVA AUTORIA - DOUTRINA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PEDIDO DE PERÍCIA DO ÁUDIO DAS INTERCEPTAÇÕES - PRECLUSÃO - MATÉRIA NÃO ALEGADA EM MOMENTO OPORTUNO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (HC nº 115773 AgR, Relator Ministro Celso De Mello, Segunda Turma, julgado em 13.05.2014, Processo Eletrônico DJe-170, divulg 02.09.2014, public 03.09.2014) A perícia toxicológica foi realizada em perfeita conformidade com o normatizado pela legislação de regência, cumprindo destacar que não houve impugnação a tempo e modo do resultado alcançado (art. 159, 5º, do código de Processo Penal). Vale consignar que o art. 33 da Lei nº 11.343/2006 não padece de inconstitucionalidade, visto se tratar de típica norma penal em branco. Consoante o ensinamento de Julio Fabrini Mirabete, as normas penais em branco não afetam o princípio da reserva legal, (...) pois sempre haverá uma lei anterior, embora complementada por regra jurídica de outra espécie (Manual de Direito Penal Parte Geral, São Paulo, Atlas, 2001, p. 50). E como já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. EXERCÍCIO ILEGAL DA MEDICINA. TRÁFICO DE DROGAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL QUANTO AO CRIME DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTÂNCIAS PRESCRITAS PREVISTAS NA PORTARIA Nº 344/98 DA SECRETARIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE (SVS/MS) NA LISTA C1 QUE TRATA DAS SUBSTÂNCIAS SUJEITAS A CONTROLE ESPECIAL E QUE DE ACORDO COM OS ARTS. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO E 66, CAPUT, AMBOS DA LEI Nº 11.343/2006 SÃO CONSIDERADAS DROGAS. PRESCINDIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE EXAME PERICIAL PARA A CONSTATAÇÃO DE QUE TAIS SUBSTÂNCIA PODEM CAUSAR DEPENDÊNCIA. DADO VERIFICADO A PARTIR DA MERA CONSTATAÇÃO DE QUE TAIS SUBSTÂNCIAS ENCONTRAM-SE ELENCADAS NA REFERIDA LISTAGEM ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE DE

CONCURSO FORMAL ENTRE OS CRIMES PREVISTOS NO ART. 282 DO CÓDIGO PENAL E NO ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006. PRECEDENTE DESTA CORTE.(...)II - A Lei nº 11.343/2006, diferentemente das anteriores leis de drogas que visavam reprimir e prevenir o tráfico e o uso indevido, frise-se, de substâncias entorpecentes ou que determinassem dependência física ou psíquica, expressamente se vale da expressão tráfico de drogas, denominação preferida pela Organização Mundial de Saúde, definindo como tais as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União (art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 11.343/2006), sendo certo que, até que seja atualizada a terminologia da lista mencionada no referido dispositivo, denominam-se drogas substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial, da Portaria SVS/MS 344 de 12 de maio de 1998. Ou seja, de acordo com a Lei de Drogas em vigor entende-se por drogas aquelas substâncias ou produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União.III -De acordo com art. 66 da Lei n. 11.343/06, ampliou-se o rol de substâncias abarcadas pela criminalidade de tóxicos, incluindo-se aquelas sob controle especial.(HC 86215/RJ, 6ª Turma, Rel. Minª Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 08/09/2008).IV - A simples verificação de que as substâncias prescritas pelo paciente encontram-se elencadas na Portaria nº 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde (SVS/MS) na lista C1, que trata das substâncias sujeitas a controle especial, é suficiente para a sua caracterização como droga, sendo prescindível a realização de exame pericial para a constatação de que tais substâncias, efetivamente, causam dependência. O exame pericial será necessário para que outros dados (v.g.: natureza e quantidade da substância apreendida, potencialidade tóxica, etc), que não a possibilidade de causar dependência, sejam aferidos, porquanto esse último ponto já é respondido a partir da previsão da substância nas listas mencionadas.V - Com a mera previsão da substância no complemento da norma penal em branco, afasta-se a necessidade, e até mesmo a possibilidade de, a partir da realização de exame pericial aduzir-se se a substância, frise-se, expressamente prevista na listagem administrativa (expressão cunhada por Vicente Greco Filho in Lei de Drogas Anotada, Ed. Saraiva, 3ª edição, 2009, página 14) possui ou não capacidade de causar dependência. Esse dado é aferido pela simples inclusão de qualquer substância na destacada lista. Essa interpretação é obtida pela interpretação literal do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 11.343/2006 onde se lê que Para fins desta Lei, consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União. VI - Note-se que a própria Lei de Drogas quando trata tanto do laudo de constatação (art. 50, 1º), como do laudo definitivo (art. 58, 1º) apenas se refere a natureza e quantidade da substância apreendida, é dizer, a própria materialidade do delito, não fazendo qualquer referência a necessidade, por óbvio inexistente, de demonstração da capacidade da substância de causar dependência, porquanto, essa indagação é satisfatoriamente respondida com a constatação de que a substância apreendida encontra-se prevista no complemento da norma penal em branco.(...)Habeas corpus denegado. Cassada a medida liminar anteriormente concedida. (HC nº 139.667/RJ, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 17.12.20 09, DJe 01.02.2010 - g.n.) ADEMIR RIBEIRO DE SOUZA, MARCO AURÉLIO DE SOUZA e LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE estão sendo processados por indicadas práticas de ações aperfeiçoadas aos tipos dos arts. 33 e 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, em razão de terem sido surpreendidos quando transportavam, traziam consigo e guardavam cinquenta e três pacotes de cocaína que seriam remetidos para a Europa.A materialidade delitiva encontra-se assentada no laudo pericial acostado às fls. 155/160, onde constatado que o material apreendido era de fato cocaína, que se apresentava na forma de cloridrato de cocaína. No referido laudo foi consignado que a cocaína está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil.Comprovada a materialidade delitiva, procedo à análise da prova da autoria. Do exame de todo o processado, exsurge bem patenteada a efetiva participação dos denunciados ADEMIR RIBEIRO DE SOUZA e LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE na empreitada criminoso. Com efeito, embora todos os réus tenham negado a prática delitiva, em depoimentos desconexos, inconsistentes, incoerentes e incongruentes, a prova oral colhida sob o manto do contraditório respalda e dá sustentáculo aos elementos de convicção obtidos na fase de inquérito com relação aos acusados antes especificados.O consistente depoimento prestado pelo Agente de Polícia Federal Dario Camprenher Neto embasa e melhor especifica as provas colhidas pela Autoridade Policial. O referido policial esclareceu que trabalhou na denominada Operação Oversea e que os acusados foram identificados como membros de organização criminoso dedicada ao tráfico internacional de entorpecentes.Narrou que a investigação envolveu interceptações de comunicações feitas via BBM, e que foi recebida informação de que LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE iria se encontrar com ADEMIR RIBEIRO DE SOUZA numa lanchonete. Junto com outros policiais se dirigiu ao local - posto de gasolina que fica defronte à Santa Casa de Santos -, e presenciou quando LEANDRO chegou ao local em um Fiat Línea conduzido por MARCO AURELIO DE SOUZA.Descreveu ter visto LEANDRO e MARCO AURELIO conversando com ADEMIR no estacionamento da lanchonete do posto de gasolina, e que após breve contato, os três se separaram e saíram, sendo monitorados por Policiais Federais. ADEMIR entrou num Fiat Strada, e LEANDRO partiu no Fiat Línea preto conduzido por MARCO AURELIO, sendo acompanhados à distância, se dirigindo ao local de residência de LEANDRO.Registrou que presenciaram quando LEANDRO saiu do Fiat Línea conduzido por MARCO AURELIO, e entrou num veículo Fox que estava

estacionado próximo ao local, e que em momento seguinte MARCO AURELIO foi ao encontro de ADEMIR numa rua perpendicular à rua da lanchonete Mcdonalds localizada defronte à Santa Casa de Santos. LENADRO chegou ao local e estacionou o veículo Fox a certa distância do veículo Fiesta Strada onde estava ADEMIR. Afirmou que, logo em seguida, LEANDRO entrou no veículo Fiat Strada ocupado por ADEMIR, e após breve contato os dois saíram desse automóvel, momento em que ADEMIR caminhou na direção do veículo Fox antes ocupado por LEANDRO. Quando LEANDRO foi entrar no veículo Fiat Strada foi feita a abordagem e localizados os cinquenta e três pacotes de cocaína que se encontravam atrás do banco desse veículo. No depoimento em análise, a testemunha afirmou, de forma precisa, que informações colhidas pela equipe da Polícia Federal que realizava as interceptações tinha colhido elementos indicativos de que a droga apreendida seria destinada à Europa, e que seria embarcada em navio da empresa Grimaldi. Acentuou, outrossim, que ADEMIR mantinha contato anterior com LEANDRO. O Policial Federal Dario Camprenher Neto destacou, também, que ADEMIR conduzia o veículo Fiat Strada pertencente a pessoa que foi presa posteriormente, quando da deflagração da Operação Oversea, e que a droga iria para o exterior destinada para pessoa de nome YOUL que também foi detida após o cumprimento de mandados de prisão expedidos na mencionada operação. Relatou que no dia anterior da realização do flagrante, houve uma reunião em um hotel em São Paulo, e que a droga foi repassada a LEANDRO através de ADEMIR. Do exame do testemunho em comento registrado em audiovisual, verifica-se que a prova colhida sob o pálio do contraditório dá substrato às provas obtidas quando da lavratura do flagrante, sobretudo aos depoimentos prestados às fls. 02/06. O mesmo se verifica quanto ao depoimento prestado pelo Agente de Polícia Federal Fabio Nascimento Henriques Sousa, que confirmou ter participado da apreensão da droga, afirmou que ADEMIR levou a cocaína apreendida para LEANDRO e MARCO AURELIO. Ressaltou que a droga tinha como destino a Antuérpia-Bélgica, e que presenciou quando LEANDRO entrou no carro que era ocupado por ADEMIR, veículo esse onde estava acondicionada a droga. De todo o explanado, diante das provas obtidas na fase pré-processual, bem como dos elementos de convicção colhidos sob o manto do contraditório, emerge bem evidenciado que LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE e ADEMIR RIBEIRO DE SOUZA estavam envolvidos no transporte, na guarda e manutenção em depósito no veículo Fiesta Strada dos cinquenta e três pacotes contendo 56,74 quilos de cocaína que seriam exportados para a Europa. Nesse passo, vale registrar a lição de Vicente Greco Filho que, ao comentar o art. 33 da Lei nº 11.343/2006, louvando-se da lição de ilustres criminalistas, esclarece: Ter em depósito, para Magalhães Noronha e Hungria, é reter a coisa a sua disposição, e guardar é a retenção em nome de outra pessoa. (Tóxicos: prevenção-repressão, São Paulo, 2011, Saraiva, 14ª edição, p.177). Bem aperfeiçoadas, portanto, as condutas descritas na inicial quanto a LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE e ADEMIR RIBEIRO DE SOUZA aos arts. 33 e 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, visto comprovado que transportavam, tinham em depósito e guardavam os cinquenta e três pacotes contendo 56,74 quilos de cocaína, apreendidos quando da realização da prisão deles em flagrante, que seriam remetidos à Europa em navio da empresa Grimaldi. Com relação ao denunciado MARCO AURELIO DE SOUZA, compreendo frágil e insuficiente a prova produzida para o alcance de conclusão no sentido de que efetivamente estava envolvido na empreitada criminosa praticada por LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE e ADEMIR RIBEIRO DE SOUZA. Observo que apesar de as testemunhas arroladas na denúncia terem mencionado a presença dele no encontro inicial ocorrido na lanchonete em frente à Santa Casa de Santos, não existem outros elementos a autorizar inferência no sentido de que realmente participava da grave ação delituosa. Extraí-se da prova colhida que MARCO AURELIO chegou à lanchonete junto com LEANDRO, manteve contato com LEANDRO e com ADEMIR, e deu carona para LEANDRO até o local onde este reside. Porém, não há nos autos relato preciso quanto a ele após o momento em que deixou LEANDRO no local onde reside. Não existe nos autos qualquer referência clara e precisa quanto a MARCO AURELIO com relação ao momento em que houve a troca de carros entre LEANDRO e ADEMIR. Creio que a imprecisão quanto à efetiva participação de MARCO AURELIO no momento em que realizada a apreensão da droga, e sobre o local onde ele se encontrava no momento, faz emergir dúvida acerca sobre sua efetiva participação no evento criminoso. De rigor, portanto, no que tange ao denunciado MARCO AURELIO DE SOUZA, a aplicação ao caso do princípio in dubio pro reo. Nesse sentido, é a lição Fernando da Costa Tourinho Filho: (...) Para que um Juiz possa proferir um decreto condenatório é preciso haja prova da materialidade delitiva e da autoria. Na dúvida, a absolvição se impõe. (Código de Processo Penal Comentado, São Paulo, Saraiva, 1998, 3ª edição, p. 635). Assim, à míngua de prova suficiente quanto a efetiva participação no transporte, manutenção em depósito e guarda dos cinquenta e três quilos de cocaína apreendidos, não obstante bem comprovada a materialidade, emerge impositiva a absolvição de MARCO AURELIO DE SOUZA na forma do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Dispositivo. Pelo exposto, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, absolvo MARCO AURELIO DE SOUZA da imputada prática de ação aperfeiçoada aos tipos dos arts. 33 e 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006. Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para condenar LEANDRO TEIXEIRA DA SILVA e ADEMIR RIBEIRO DE SOUZA nas penas dos arts. 33 e 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006. Atento ao disposto no art. 68 do Código Penal, bem como ao preconizado pelo art. 42 da Lei nº 11.343/2006, procedo à dosimetria das penas. LEANDRO TEIXEIRA DA SILVA possui culpabilidade normal. É detentor de antecedentes relacionados a tráfico de substâncias entorpecentes (confira-se apenso folhas de antecedentes onde constam registros de condenações pelos Juízos das

1ª e 3ª Varas da Comarca de Santos-SP e pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de São Vicente-SP), o que indica possuir personalidade e conduta social voltadas a pratica de ilícitos. Diante desses elementos, e considerando que a conduta por certo teve o fim de obtenção de lucro indevido em comprometimento da saúde de toda a sociedade, levando em conta a quantidade de droga apreendida, concluo como necessário e suficiente para reprovação da conduta e prevenção do crime a aplicação da pena base acima do mínimo legal: 6 (seis) anos de reclusão em regime fechado. Na segunda fase, mantenho a pena antes estabelecida, diante da ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na última etapa, considerando que a droga apreendida tinha como destino a Europa, incidente ao caso o disposto no art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, aumento em 1/6 (um sexto) a pena, que passa a 7 (sete) anos de reclusão em regime inicial fechado. Fica condenado, ademais, ao pagamento de pena pecuniária que, diante dos elementos analisados quando da fixação da pena privativa de liberdade em sua primeira fase, fixo em 700 (setecentos) dias-multa, que, em razão da inexistência de qualquer indicativo de se cuidar de pessoa com condição financeira privilegiada, deverão ser calculados a razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. ADEMIR RIBEIRO DE SOUZA também possui culpabilidade normal. É tecnicamente primário, nada havendo nos autos a revelar que se trata de pessoa com conduta social e personalidade voltadas para a prática de crimes contra a saúde pública. A ação teve como motivo a obtenção de lucro fácil e indevido, porém os elementos dos autos sinalizam que o apurado cuida-se de fato isolado em sua vida. Diante dessas informações, concluo necessário para reprovação e prevenção do crime a aplicação da pena no mínimo legal: 5 (cinco) anos de reclusão em regime fechado. Na segunda etapa, fica mantida a reprimenda antes estabelecida, à míngua de circunstâncias agravantes ou atenuantes (arts. 61 e 65 do Código Penal). Na última fase, levando em conta o fato de a droga apreendida ter como destino a Europa, incidente ao caso o disposto no art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, aumento em 1/6 (um sexto) a pena, que passa a 5 (cinco) e 10 (dez) meses de reclusão em regime inicial fechado. Por fim, considerando a inexistência de elemento indicativo de envolvimento em atividades criminosas ou organização criminosa, e levando em conta a primariedade, na forma do 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, diminuo em 1/6 (um sexto) a reprimenda, que passa a 4 (quatro) anos, 2 (dois) meses e 8 (oito) dias de reclusão em regime inicial fechado. Condeno-o, ademais, ao pagamento de pena pecuniária que, pelos argumentos expostos quando da fixação da pena privativa de liberdade em sua primeira fase, fixo em 500 (quinhentos) dias-multa, que deverão ser calculados a razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, dada a inexistência de indicativo de se tratar de pessoa com condição financeira privilegiada. Ante todo o exposto, diante da comprovada infringência ao disposto nos arts. 33 e 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, fica LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE condenado ao cumprimento de 7 (sete) anos de reclusão em regime inicial fechado, e ao pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, que deverão ser calculados a razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. Em face de todo o exposto, provada a afronta aos arts. 33 e 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, fica ADEMIR RIBEIRO DE SOUZA condenado ao cumprimento de 4 (quatro) anos, 2 (dois) meses e 8 (oito) dias de reclusão em regime inicial fechado, e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, que deverão ser calculados a razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. Arcarão os réus LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE e ADEMIR RIBEIRO DE SOUZA com as custas processuais. Com apoio no art. 91, inciso II, do Código Penal, decreto a perda em favor da União dos veículos automotores apreendidos em poder de LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE e ADEMIR RIBEIRO DE SOUZA. Com trânsito em julgado, comunique-se à SENAD para o fim do disposto no art. 63, 2º e 4, da Lei nº 11.343/2006 P.R.I.O.C. Os réus não poderão apelar em liberdade, por permanecerem presentes os pressupostos autorizadores da prisão preventiva, como já consignado em decisões anteriores que ficam ratificadas, o que importou manutenção deles presos durante toda a instrução criminal, se apresentando a providência necessária sobretudo para o impedimento da prática de outros crimes, estando a situação esquadrihada nestes adequada ao precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RHC nº 51.954-MG, Relator Ministro Felix Fischer, DJe 24.11.2014. Expeça-se alvará para imediata soltura de MARCO AURELIO DE SOUZA, salvo se por outro motivo estiver preso. Providencie a Secretaria a extração de guias de recolhimento provisórias com relação a LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE e ADEMIR RIBEIRO DE SOUZA, nos termos dos arts. 8º a 11 da Resolução nº 113/2010-CNJ. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento dos nomes de LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE e de ADEMIR RIBEIRO DE SOUZA no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (art. 15, inciso III, da Constituição). Santos-SP, 21 de novembro de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

0005747-39.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004506-64.2013.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CARLOS BODRA KARPAVICIUS(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP313563 - MARJORIE CAMARGO DO NASCIMENTO) X SUAELIO MARTINS LEDA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP298533 - BRUNO GARCIA BORRAGINE) X VITOR MATHEUS MENEZES OTONI(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP316598 - YURI RAMOS CRUZ E SP180185 - LUIZ AMERICO DE SOUZA) X RAFAEL LIMA DA SILVA(SP328336 -

WELLINGTON APARECIDO MATIAS DA CAL E SP187436 - VALDEMIR BATISTA SANTANA E SP205462E - LUCAS DIEB ARAUJO)

Fl. 940: Fica acolhido o pedido da defesa para que os memoriais sejam apresentados por cada um dos acusados no prazo sucessivo de cinco dias, a contar da data da publicação do presente despacho, obedecida a seguinte ordem conforme consta da denúncia: Carlos Bodra Karpavicius, Suaélio Martins Leda, Vitor Matheus Menezes Otoni e Rafael Lima da Silva.processado.Int. Santos, 01.12.2014.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal .

0005749-09.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004506-64.2013.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DIEGO OLIVEIRA RODRIGUES(SP322171 - JONAS SOUSA DE MELO) X JACKELINE DOS SANTOS LARA(SP231849 - ADRIANO NEVES LOPES E SP203396 - ALEXANDRE DE AMORIM SAMPAIO E SP188671 - ALEXANDER NEVES LOPES E SP178603 - JOSÉ HENRIQUE FRANÇA MENEZES E SP217135 - CRISTIANE SANTANA LANZILOTTI) X LUIS CARLOS CORDEIRO DA SILVA(SP176253 - VALTER MOREIRA DOS SANTOS) X RICARDO MENEZES LACERDA(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X ADELSON SILVA DOS SANTOS(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X RICARDO DOS SANTOS SANTANA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X WELLINGTON ARAUJO DE JESUS(SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE) Intimem-se as defesas dos acusados DIEGO OLIVEIRA RODRIGUES, JACKELINE DOS SANTOS LARA, WELLINGTON ARAÚJO DE JESUS, LUÍS CARLOS CORDEIRO DA SILVA, RICARDO DOS SANTOS SANTANA, ADELSON SILVA DOS SANTOS e RICARDO MENEZES LACERDA para, no prazo de 5 dias, apresentarem alegações finais, conforme determinado à fl. 1131.

0005751-76.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004506-64.2013.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WAGNER VICENTE DE LIRO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X JOSE CAMILO DOS SANTOS(SP283146 - TEONILIA FARIAS DA SILVA) X HERIBALDO SILVA SANTOS JUNIOR X GILCIMAR DE ABREU(SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF) X GIVANILDO CARNEIRO GOMES(SP283146 - TEONILIA FARIAS DA SILVA) Vistos.Acolho a promoção ministerial de fls. 684-686. Analisando os autos, verifico que o denunciado Wagner Vicente de Liro, apesar de não ter sido localizado para que se realizasse sua citação pessoal, constituiu defensor, demonstrando ter conhecimento dos fatos que lhe são imputados nestes autos.Desse modo, com fulcro no artigo 570 do CPP, considero-o citado dos termos da denúncia, restando suprido qualquer vício de citação.Intime-se o defensor constituído do acusado Wagner Vicente de Liro, para, no prazo de dez dias, apresentar resposta à acusação, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0005832-25.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004506-64.2013.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANDRE OLIVEIRA MACEDO(SP258850 - SILVANO JOSE DE ALMEIDA E SP262400 - JOSE KENNEDY SANTOS DA SILVA E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA E SP200353E - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO) X LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X RICARDO MENEZES LACERDA(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X JEFFERSON MOREIRA DA SILVA X WELLINGTON ARAUJO DE JESUS(SP338768 - SABRINA NUNES DE CASTRO BUENO E SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE) X GILCIMAR DE ABREU(SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF E SP261315 - EDUARDO CAROZZI AGUIAR) X CARLOS BODRA KARPAVICIUS(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP313563 - MARJORIE CAMARGO DO NASCIMENTO) X SUAELIO MARTINS LEDA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos.WELLINGTON ARAÚJO DE JESUS e RICARDO MENEZES LACERDA ingressaram com pedidos às fls. 619/630 e 672/674, visando assegurar a revogação de suas prisões cautelares. Para tanto, em suma, Wellington Araújo de Jesus aduziu a ausência dos requisitos necessários à manutenção da custódia preventiva, ser primário, possuir residência fixa e ocupação lícita, e excesso de prazo, por se encontrar preso há mais de 204 dias.Por sua vez, Ricardo Menezes Lacerda alegou, em síntese, inexistência de prova de seu envolvimento com tráfico internacional de entorpecentes, possuir ocupação lícita e residência fixa, e a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão.Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 715/717 e 797/799 pela manutenção das prisões preventivas e o indeferimento do pedido de substituição por medidas cautelares diversas, em razão de os postulantes estarem envolvidos em organização

criminosa voltada à prática de tráfico internacional de entorpecentes, pelo que necessária a medida por conveniência da instrução. Feito este breve relatório, decido. Compreendo que os pedidos de revogação de prisão preventiva e de substituição por medidas cautelares diversas, ao menos desta fase, não reúnem condições de serem atendidos. Com efeito, os postulantes estão sendo processados por indicadas participações em organização criminosa voltada ao tráfico transnacional de grande quantidade de substâncias entorpecentes (Operação Oversea). A princípio, no mínimo existem fortes indícios de intensa participação dos requerentes na organização criminosa voltada à prática de tráfico internacional de entorpecentes, emergindo daí a imperiosidade das prisões preventivas para assegurar o impedimento da continuação da prática de outros ilícitos e assegurar a aplicação da lei penal, como já registrado nas decisões de fls. 85/137 e 387/394. Compreendo que a situação verificada no momento se encontra aperfeiçoada ao precedente do Egrégio Supremo Tribunal Federal assim ementado: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PERICULOSIDADE E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. 1. Não há ilegalidade no decreto prisional que, diante das circunstâncias do caso concreto, aponta a sofisticação e a larga abrangência das ações da organização criminosa, supostamente liderada pelo paciente, o que demonstra a sua periculosidade. 2. A jurisprudência desta Corte possui entendimento no sentido de que a existência de organização criminosa impõe a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de seus integrantes como garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva (HC 95.024/SP, 1ª T., Min. Cármen Lúcia, DJe de 20.02.2009). Precedentes. 3. Ordem denegada. (HC 108049, Relator Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, julgado em 19.03.2013, Processo Eletrônico DJe-061, divulg 03.04.2013, public 04.04.2013). Também se apresenta bem amoldada aos julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça assim ementados: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PEDIDO PARA SUBSTITUIR A PRISÃO CAUTELAR POR MEDIDA DIVERSA. INADEQUAÇÃO / INSUFICIÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do habeas corpus e não mais o admitem como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais. 2. A participação do paciente em organização criminosa, voltada ao tráfico internacional de drogas, evidencia a dedicação ao delito da espécie, alicerce suficiente para a motivação da garantia da ordem pública. 3. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis. (...) 5. Habeas corpus não conhecido, por ser substitutivo do recurso cabível, observando que o Juízo processante deverá dar, se o caso, celeridade no julgamento da ação penal. (HC 261.787/PR, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, julgado em 19.09.2013, DJe 25.09.2013) PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. OPERAÇÃO LIQUIDAÇÃO. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. COMPLEXO E ESTRUTURADO ESQUEMA CRIMINOSO. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PLURALIDADE DE RÉUS. INCIDENTES PROCESSUAIS DIVERSOS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, notadamente em razão da grande quantidade de entorpecentes apreendidos com o grupo, no âmbito da denominada operação liquidação, da Polícia Federal (aproximadamente 217,6 quilos de cocaína), e do complexo, estruturado e sofisticado esquema criminoso, com divisão de tarefas e envolvendo vários países, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública. (...) 3. Recurso a que se nega provimento. (RHC 33.869/MS, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 13.08.2013, DJe 23.08.2013) Cumpra anotar também, que ressalvado o princípio da presunção de inocência, não há nos autos nenhum elemento novo que afaste a existência de crime e os indícios de autoria, bem como evidencie a efetiva prescindibilidade da prisão cautelar. Não prejudicam essa conclusão eventuais condições subjetivas favoráveis aos requerentes, uma vez que as alegações de serem primários, possuírem bons antecedentes, residências fixas e exercerem ocupações lícitas, por si só, não impedem a manutenção da prisão se presentes outros elementos que a recomendam, como ocorre na espécie. Quanto ao alegado excesso de prazo, anoto que desde a deflagração da operação Oversea foram decretadas prisões temporárias, trinta dias prorrogados por mais trinta, que foram convertidas em preventivas, se apresentando razoável e justificado o tempo transcorrido para conclusão do inquérito e oferecimento de denúncias diante da complexa teia de ações ilícitas que vinham sendo perpetradas por grande número de investigados. Cumpra salientar que a situação esquadrihada se apresenta bem amoldada aos julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça assim ementado: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES.

CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PEDIDO PARA SUBSTITUIR A PRISÃO CAUTELAR POR MEDIDA DIVERSA. INADEQUAÇÃO / INSUFICIÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do habeas corpus e não mais o admitem como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais.2. A participação do paciente em organização criminosa, voltada ao tráfico internacional de drogas, evidencia a dedicação ao delito da espécie, alicerce suficiente para a motivação da garantia da ordem pública.3. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é desprovido o paciente possuir condições pessoais favoráveis.4. Improcede a alegação de delonga excessiva para o encerramento da instrução criminal, quando a eventual demora foi ocasionada por envolver diferentes condutas delituosas com resultado em outros países, praticadas por elevado número de réus, que somam trinta, de modo que o processo segue seu curso dentro do viável, restando plausível, no momento, o não reconhecimento da ilegalidade aduzida.5. Habeas corpus não conhecido, por ser substitutivo do recurso cabível, observando que o Juízo processante deverá dar, se o caso, celeridade no julgamento da ação penal. (HC 261.787/PR, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, julgado em 19.09.2013, DJe 25.09.2013)PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. OPERAÇÃO LIQUIDAÇÃO. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. COMPLEXO E ESTRUTURADO ESQUEMA CRIMINOSO. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PLURALIDADE DE RÉUS. INCIDENTES PROCESSUAIS DIVERSOS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, notadamente em razão da grande quantidade de entorpecentes apreendidos com o grupo, no âmbito da denominada operação liquidação, da Polícia Federal (aproximadamente 217,6 quilos de cocaína), e do complexo, estruturado e sofisticado esquema criminoso, com divisão de tarefas e envolvendo vários países, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública.2. No que diz respeito ao alegado excesso de prazo, envolvendo o processo pluralidade de réus (dezenove), incidentes diversos e a necessidade de expedição de cartas precatórias, já que alguns réus encontra-se presos em outras cidades, torna-se razoável a delonga no procedimento, excedendo-se a mera soma aritmética dos prazos processuais.3. Recurso a que se nega provimento. (RHC 33.869/MS, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 13.08.2013, DJe 23.08.2013)Pelo exposto, ficam indeferidas as requeridas revogações da prisão preventiva decretadas em desfavor de WELLINGTON ARAÚJO DE JESUS e RICARDO MENEZES LACERDA e as substituições por medidas cautelares diversas. Intimem-se as defesas. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 7274

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0003301-63.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003038-31.2014.403.6104) JULIANA ZANERATTO(SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA E SP293196 - THADEU GOPFERT WESELOWSKI) X JUSTICA PUBLICA
SEGUE NA ÍNTEGRA DECISÃO DE FOLHAS 69/70 PROFERIDA PELO JUÍZO EM 01/12/2014----- Autos nº 0003301-63.2014.403.6104 Vistos. JULIANA ZANERATTO ingressou com o presente pedido visando assegurar a restituição do veículo Chevrolet Cruze LTZ HB ano/modelo 2013/2013, cor branca, placa FAX6500/SP, apreendido pela Polícia Federal. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não acolhimento do pleiteado (fls. 66 e verso), ao fundamento de o requerente não ter comprovado a origem lícita e a efetiva propriedade do bem. Feito este breve relatório, decido. O pedido em apreço não reúne condições de acolhimento, visto que a apreensão ocorreu quando da prisão em flagrante de Antônio Carlos Rodrigues, realizada em 31.03.2014, por suposto envolvimento na prática de tráfico internacional de considerável quantidade de cocaína, emergindo necessária a apuração de eventualmente o bem apreendido não se relacionar com crimes que estão sendo apurados e/ou ter sido adquirido com proventos de ilícitos. Anoto que da análise do documento juntado por cópia à fl. 54 destes, infere-se que o veículo em questão encontra-se registrado em nome da postulante junto ao Departamento de Trânsito. Porém, como já registrado, foi apreendido em poder de Antônio Carlos Rodrigues. Não obstante os documentos juntados, atento ao disposto no art. 1.267 do Código Civil, registro emergir incerto quem é o real proprietário do bem, se apresentando necessário elucidar a que título estava o automóvel em poder de Antônio Carlos Rodrigues, dada a hipotética possibilidade de futura aplicação do disposto no art. 91, inciso II, alínea b, do Código Penal. Dessa forma, a questão posta nestes não pode ser solucionada de acordo com as disposições contidas no art. 118 e seguintes do Código de Processo Penal, somente sendo possível o alcance do objetivado pelo manejo da via processual civil adequada. Pelo exposto, com base no

art. 120, 4º, do Código de Processo Penal, indefiro o presente pedido de restituição do veículo Chevrolet Cruze LTZ HB ano/modelo 2013/2013, cor branca, placa FAX6500/SP, formulado por JULIANA ZANERATTO RODRIGUES. Dê-se ciência. Decorrido o prazo para oferta de recurso, encaminhem-se os autos ao arquivo.Santos-SP, 01 de dezembro de 2.014.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

0007305-46.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005689-70.2013.403.6104) ALEXANDRE DE SOUSA FRAGA(SC024838 - CLEOBERSON CACHAMBU PAIN) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
SEGUE NA ÍNTEGRA DECISÃO DE FOLHAS 16/17 PROFERIDA PELA JUÍZO EM 01/12/2014=====Autos nº 0007305-46.2014.403.6104Vistos. ALEXANDRE DE SOUSA FRAGA ingressou com o presente pedido visando assegurar a restituição do veículo Renault Clio EXP 1.0 16V ano/modelo 2006/2007, cor azul, placa MDA7298/SC, apreendido pela Polícia Federal. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não acolhimento do pleiteado (fls. 11 e verso), sustentando que o requerente não comprovou a origem lícita e a efetiva propriedade do bem. Feito este breve relatório, decido. O pedido em apreço não reúne condições de acolhimento, visto que a apreensão ocorreu quando da prisão em flagrante de Diógenes Gilberto de Lima, em 30.07.2013, por suposto envolvimento na prática de furtos qualificados pelo emprego de fraude, falsificação de documento na modalidade falsificação de cartão, receptação, entre outros, emergindo necessária a apuração de eventualmente o bem apreendido não se relacionar com crimes que estão sendo apurados e/ou ter sido adquirido com proventos de ilícitos. Anoto que da análise dos documentos juntados por cópia às fls. 04/05 destes, não se pode afirmar com certeza que o veículo pertence ao requerente, ou que não seja produto de ilícito. Como já registrado, foi apreendido em poder de Diógenes Gilberto de Lima. Atento ao disposto no art. 1.267 do Código Civil, registro emergir incerto quem é o real proprietário do bem, se apresentando necessário elucidar a que título estava o automóvel em poder de Diógenes Gilberto de Lima, dada a hipotética possibilidade de futura aplicação do disposto no art. 91, inciso II, alínea b, do Código Penal. Dessa forma, a questão posta nestes não pode ser solucionada de acordo com as disposições contidas no art. 118 e seguintes do Código de Processo Penal, somente sendo possível o alcance do objetivado pelo manejo da via processual civil adequada. Pelo exposto, com base no art. 120, 4º, do Código de Processo Penal, indefiro o presente pedido de restituição do veículo Renault Clio EXP 1.0 16V ano/modelo 2006/2007, cor azul, placa MDA7298/SC, formulado por ALEXANDRE DE SOUSA FRAGA. Dê-se ciência. Decorrido o prazo para oferta de recurso, encaminhem-se os autos ao arquivo.Santos-SP, 01 de dezembro de 2014.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juza Federal.
João Carlos dos Santos.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4370

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001161-27.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2536 - PRISCILA PINHEIRO DE CARVALHO) X KARINA HERMINA QUEIROZ(SP231970 - MARIA HORTÊNCIA DE OLIVEIRA P. ARAÚJO SOUZA E SP039795 - SILVIO QUIRICO)
Manifeste-se a defesa, sobre as certidões negativas de fls. 309 e fls. 311, ao qual se referem as testemunhas VITALINO BARBOSA DE JESUS e LINDINALVA REIS DA SILVA, no prazo de 03 dias, sob pena de preclusão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2936

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004637-19.2007.403.6114 (2007.61.14.004637-5) - ROSIMERE ANDRADE DE SOUSA(SP031526 - JANUARIO ALVES E SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Fls. 121/122: Manifeste-se a parte autora.Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

0006215-80.2008.403.6114 (2008.61.14.006215-4) - ANTONIO ZANQUINI(SP199816 - IVANI SANT ANNA DE SOUZA ZANQUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte ré acerca do contido na petição de fls. 183, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0003092-40.2009.403.6114 (2009.61.14.003092-3) - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Tendo em vista o que restou decidido no Agravo de Instrumento nº 000231-37.2010.403.0000 e, a fim de dar prosseguimento ao feito, defiro a produção de prova oral requerida às fls. 345/359 devendo a parte autora apresentar o rol de testemunhas, em cumprimento ao disposto no art. 407 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0002861-42.2011.403.6114 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Tendo em vista o que restou decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024429-89.2012.403.0000, intime-se a parte autora para que proceda o recolhimento das custas processuais, conforme a Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá também a autora emendar a petição inicial, a fim de regularizar o pólo passivo da presente ação, tendo em vista que a parte legítima para figurar no presente feito é a UNIÃO FEDERAL, representada SOMENTE pela Advocacia Geral da União, face a natureza da matéria a ser apreciada.Intime-se.

0002566-68.2012.403.6114 - FERNANDA APARECIDA PORTO LIMA X ANTONIO DOS SANTOS LIMA(SP228623 - IGNEZ SILVEIRA FECCHIO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP329155B - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP329893B - GABRIEL DA SILVEIRA MENDES E SP332788B - SUEINE PATRICIA CUNHA DE SOUZA) X O MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP090421 - VITOR ROLF LAUBE E SP110727 - VICENTE DE PAULA HILDEVERT)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do esclarecimento prestado pelo Sr. Perito. Após, solicite-se o pagamento do expert. Int.

0006064-75.2012.403.6114 - JOSE CLAUDIO DELFINO CAVALCANTE(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial.

0007819-03.2013.403.6114 - LEILA LUCIA RAMOS(SP092377 - MAURO ROBERTO PRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Cumpra a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o determinado no despacho retro, sob pena de indeferimento da inicial.

0000324-68.2014.403.6114 - AIRTON JOSE SALOMAO(SP280588 - MARCIO ROBERTO MACEDO

SARQUIS) X SEM IDENTIFICACAO

Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, a fim de regularizar o pólo passivo da presente ação.

0004218-52.2014.403.6114 - PAULO CANO(SP306650 - PAULA RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos.Aguarde-se em Secretaria.Intime-se.

0004314-67.2014.403.6114 - JULIANA COUTINHO DA SILVA(SP109734 - ANTONIO CARLOS MENDES QUINTELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

JULIANA COUTINHO DA SILVA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a liberação de saldo de conta vinculada - FGTS.Emenda da inicial à fl. 29/35.É O RELATÓRIO.DECIDO.Recebo a petição de fl. 29/35 como emenda à inicial.A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001.Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades.Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico.Após o transito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0004374-40.2014.403.6114 - MARIANA FREITAS MARTIN BIANCO(SP213520 - CRISTIAN RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM DECISÃO.Cuida-se de ação por meio da qual pretende a Autora, em síntese, seja a ré condenada a indenizá-la por danos morais e materiais decorrentes de débitos, supostamente indevidos, cobrados em seu cartão de crédito.Alega que possui um cartão múltiplo da CEF com funções de débito e crédito e ao tentar efetuar o pagamento de uma compra a prazo com o cartão de crédito foi informada da impossibilidade diante da não autorização pela operadora de cartões.Aduz que procurou a agência da CEF, momento em que foi informada que o cartão havia sido clonado. Contudo, só houve o ressarcimento por parte da Ré dos débitos indevidos em sua conta corrente (cartão de débito) remanescendo o débito referente ao cartão de crédito. Afirma que seu nome foi inserido indevidamente no SERASA, em virtude da suposta dívida derivada de operações realizadas com o cartão de crédito.Requer antecipação de tutela que determine à Ré o imediato cancelamento da restrição junto ao órgão de proteção ao crédito.Determinada a emenda da inicial à fl. 31, a parte juntou aos autos petição e documentos de fls. 32/35.DECIDO.Não estão presentes os requisitos que permitem a antecipação de tutela.Não há prova inequívoca de que, efetivamente, as operações não tenham sido realizadas pela parte autora, ou mesmo quanto à culpa da ré, sendo de rigor a produção de provas nesse sentido, afastando o caráter abusivo ou meramente protelatório da defesa da Ré.Posto isso, INDEFIRO a antecipação de tutela.Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Intime-se.

0004420-29.2014.403.6114 - ADEMILSON DE SENA MOURA(SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADEMILSON DE SENA MOURA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a condenação da Ré à revisão de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.Emenda da inicial à fl. 51.É O RELATÓRIO.DECIDO.Recebo a petição de fl. 51 como emenda à inicial.A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001.Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem

como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004421-14.2014.403.6114 - CICERO SANTOS DA SILVA(SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CICERO SANTOS DA SILVA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a condenação da Ré à revisão de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária. Emenda da inicial à fl. 69. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo a petição de fl. 69 como emenda à inicial. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004625-58.2014.403.6114 - ELISETE SOUSA DE LIMA X JOSE AVELINO BATISTA X ANDERSON DE CASTRO(SP084674 - SANDRA DE SALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o determinado no despacho retro, sob pena de indeferimento da inicial.

0004733-87.2014.403.6114 - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DO ABC(SP139922 - ROSELY TORRES DE ALMEIDA CAMILLO E SP336460 - FERNANDO TORRES DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Vistos, etc. Diante do depósito judicial de fl. 41, DEFIRO a suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos nestes autos,, nos termos do art. 151, II do CTN, até final decisão nos presentes autos. Cite-se. Intime-se.

0004750-26.2014.403.6114 - ANSELMO MENDES LOPES FILHO(SP275063 - TATIANE GIMENES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO SANTANDER S/A X BANCO ITAU S/A
ANSELMO MENDES LOPES FILHO, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO SANTANDER S/A e BANCO ITAÚ S/A, objetivando declaração que o valor dos 10 (dez) empréstimos que firmou com os réus não ultrapasse 30% do seu vencimento líquido. É O RELATÓRIO. DECIDO. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos

termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005916-93.2014.403.6114 - ULRICH DIETRICH KLINGBEIL(SP156491 - JOSÉ SERGIO CAMPOS BALIEIRO E SP104777 - HEROS MARCELINO DE ALMEIDA E SP201701 - IUGO YOSHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, proposta por ULRICH DIETRICH KLINGBEIL contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, requerendo em síntese, indenização por danos morais. Alega que para recebimento de proventos da sua empregadora constituiu junto à ré a conta nº 5764-9. Com o seu desligamento da empresa compareceu a agência da ré e formalizou pedido de encerramento da conta em questão. No entanto, em 27 e 28 de janeiro de 2013 recebeu comunicações do SERASA e SCPC, respectivamente e constatou ser devedor de contrato vinculado a Ré. Afirma que procurou a CEF e solicitou a baixa das anotações, uma vez que a conta foi encerrada em 31/10/2011. Não obstante, aduz que ao tentar contratar seguro, financiamento de seguro em seu nome, bem como a introduzir um novo equipamento no mercado, por meio de empresa que constituiu, verificou que seu nome ainda constava do rol do sistema de proteção ao crédito. Requer, em sede de antecipação de tutela, a exclusão de seu nome de tais órgãos. Acosta documentos à inicial. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida in itinere. Os documentos acostados às fls. 17 e 18, prima facie, referem-se a modalidades de contas diferentes, uma com operação 032 e outra com a operação 001, respectivamente. Ainda, o autor não apresentou qualquer comprovante acerca de sua solicitação para encerramento de sua conta bancária, tampouco extrato da conta para que fosse verificada a origem do débito inscrito nos órgãos de proteção ao crédito. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0006206-11.2014.403.6114 - BEST QUIMICA LTDA(SP270867 - FLAVIANE BATISTA DA SILVA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente regularize a parte autora sua representação processual, juntando aos autos procuração ad judicium original, assinada em conformidade com cláusula quarta do instrumento de fls. 23/25. Sem prejuízo de devera também a parte autora recolher custas processuais, conforme a Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0006458-14.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007321-04.2013.403.6114) JOSE RODRIGUES MAO JUNIOR(SP196503 - LUIS HENRIQUE FAVRET E SP154357 - SÉRGIO DE OLIVEIRA) X MICHEL STAMATOPOULOS X LEANDRO CIORRA FERREIRA

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Regularize a parte autora sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração ad judicium, no original. Sem prejuízo, deverá também a parte autora recolher as custas processuais ou apresentar a declaração de hipossuficiência, bem como providenciar a juntada da contrafé, necessária à instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Com o cumprimento do acima determinado, cite(m)-se. Intime-se.

0006541-30.2014.403.6114 - FURTADO ENGENHARIA EIRELI(SP103836 - GILBERTO MARQUES PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0006545-67.2014.403.6114 - CARLOS ALBERTO ARAGAO DOS SANTOS(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresente o(a) Autor(a), em 05 (cinco) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0006562-06.2014.403.6114 - SERGIO VALVERDE(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, a parte autora deverá aditar a inicial atribuindo correto valor à causa, tendo em vista os dados constantes na planilha de fls. 26/29, sob pena de indeferimento da inicial.

0006568-13.2014.403.6114 - AUREA RITA DE OLIVEIRA X DIEGO LIMA MARQUES X VINNIE CARBONE DE OLIVEIRA X EDILSON MICHELETTI X DENIS CONDE MACIEL DE ALMEIDA X

VALTER MARQUES(SP304156 - FABIO GUCCIONE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Preliminarmente, intime-se Aurea Rita de Oliveira a regularizar sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração ad judicium original. Sem prejuízo deverá também a co-autora aditar a inicial, juntando aos autos declaração de hipossuficiência original, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0006572-50.2014.403.6114 - MARCOS PINTO NIETO X SILVIO CESAR ALVES DA SILVA X GENIVALDO FRANCISCO DE LIMA X ISRAEL TRIBUTINO NEGREIROS DE SOUSA X PAULO SERGIO DOS SANTOS(SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA E SP321101 - KELLY CRISTINA MOREIRA BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

MARCOS PINTO NIETO e outros, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a condenação da Ré à revisão de suas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária. É O RELATÓRIO. DECIDO. Dispõe o art. 48 do Código de Processo Civil: Art. 48. Salvo disposição em contrário, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos; os atos e as omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros. Decidindo-se pelo ajuizamento da ação em litisconsórcio ativo facultativo, deverá o valor da causa, portanto, ser apurado individualmente, apurando-se o proveito econômico cabível a cada um dos litisconsortes. Confira-se o entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DEFINIÇÃO. DIVISÃO DO VALOR ATRIBUÍDO PELO NÚMERO DE LITISCONSORTES. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. LEI 10.259/2001, ART. 3º E SEUS 1º E 3º. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis é absoluta e fixada com espeque no valor atribuído à causa, que, em litisconsórcio ativo facultativo, resulta da sua divisão pelo número de litisconsortes (Lei nº 10.259/2001, art. 3º e seus 1º e 3º). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, AG nº 200801000504181, 2ª Turma, publicado no e-DJF1 de 6 de novembro de 2013, p. 169). PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE JUROS PROGRESSIVOS DE FGTS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL PARA ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA POR AUTOR. VIABILIZAÇÃO DA VERIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação ordinária para obtenção da recomposição dos saldos das contas fundiárias mediante a aplicação da taxa progressiva de juros, determinou a emenda da petição inicial, para que seja indicado o valor da causa, por cada autor. 2. Não conhecimento do recurso quanto ao pedido de manutenção do processamento do feito na Justiça Federal comum, vez que não houve qualquer determinação no sentido de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. 3. Dispõe o artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, que compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças. O parágrafo terceiro do citado dispositivo estabelece que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta. 4. Tratando-se de litisconsórcio ativo facultativo não unitário, para fins de determinação da competência, o valor da causa deve ser considerado por autor. Precedentes. 5. Como no caso dos autos há litisconsórcio ativo, impõe-se, pois, que a pretensão de cada qual seja explicitada a fim de viabilizar a verificação por parte do Juízo quanto à competência. Dessa forma escorreita a decisão que determinou a emenda da petição inicial para que o valor da causa fosse atribuído por autor. 6. Agravo conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 272.459, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, publicado no e-DJF3 de 22 de outubro de 2010, p. 215 - destaquei). A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa relativamente a cada um dos litisconsortes, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. P.R.I.C.

0006574-20.2014.403.6114 - D R PROMAQ IND/ E COM/ LTDA(SP297086 - BRUNO FORLI FREIRIA) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, regularize a parte autora sua representação processual juntando aos autos o instrumento de procuração judicial original. Sem prejuízo, deverá também a parte autora aditar a inicial, atribuindo correto valor à causa, recolhendo as custas processuais em complementação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0006717-09.2014.403.6114 - DAMIAO GOMES DOS SANTOS(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DAMIÃO GOMES DOS SANTOS, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a anulação de débito previdenciário, bem como indenização por danos morais. É O RELATÓRIO. DECIDO. O exame dos autos indica que o pedido principal, de anulação do débito previdenciário, soma a quantia de R\$ 32.705,76, a isso acrescentando a Autora o pedido de condenação da Ré ao pagamento do quantum aleatoriamente estabelecido a título de danos morais, redundando no montante de R\$ 47.705,76 como valor da causa. Até recentemente, tal prática não gerava maiores repercussões nesta Subseção Judiciária, dando-se normal prosseguimento ao feito. Entretanto, no dia 13 de fevereiro de 2014 instalou-se nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, logo, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. No caso concreto, vislumbro nítido intento da parte autora de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, elaborando uma conta de chegada para, elevando artificialmente o valor da causa, escolher o órgão jurisdicional que julgará sua causa, situação que tem o Juiz dever de coarctar. Cabe considerar, de início, que o pedido de indenização por danos morais não apresenta valor certo, pois a quantia a ser eventualmente paga a tal título deverá, necessariamente, ser arbitrada pelo Juízo, caso acolhida a pretensão nesse ponto. A isso some-se que o pleito indenizatório aqui formulado não apresenta mínimo fundamento jurídico, baseando-se na absolutamente vaga afirmação de prejuízo à parte autora, sem qualquer ligação com a situação concreta que verdadeiramente enseja a ação. Confirma-se o entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JEF. RECURSO DESPROVIDO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito. 2. O valor do dano moral atribuído pela agravante na inicial é excessivo, pois não corresponde ao eventual dano material sofrido, considerando o total das parcelas vencidas e das 12 parcelas vincendas. 3. Somando-se os montantes estimados relativos ao dano material e ao dano moral, o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual deve ser mantida a decisão de remessa dos autos ao JEF de São Paulo. 4. Recurso desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 501.753, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, publicado no e-DJF3 de 24 de julho de 2013). PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE E DANO MORAL. SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL POR FORÇA DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS PARA JULGAR O FEITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. ART. 295, V DO CPC. 1. Recorre-se da sentença que indeferiu a inicial, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, I, do CPC, em face do reconhecimento da Competência Absoluta dos Juizados Especiais Federais para julgar o presente processo. 2. A presente ação não pode ser processada e julgada por Juízes oriundos de Varas Comuns da Justiça Federal. Permitir que a cumulação facultativa de lides possa - pela majoração do valor da causa verificada em razão do somatório dos valores individuais das demandas - afastar a competência do Juizado Especial Federal, admitindo, por conseguinte, o processamento da ação por uma das Varas Federais, seria anuir com a ocorrência da relativização da competência absoluta do Juizado Especial Federal (JEF), o que não pode ser consentido. 3. Na espécie, as recorrentes estão se valendo de faculdade - que lhe é, inclusive, conferida pela regra disposta no art. 292 do CPC - para escolher outro procedimento que não o do Juizado Especial Federal em afronta à regra disposta no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 4. Há que se destacar que, em feitos como o presente, os postulantes, muito embora possuam conhecimento da improcedência de seus pleitos indenizatórios - tanto que sequer argumentam as razões que o ensejaram, requerem a condenação da parte adversa em danos morais tão somente com o intento de alterar a regra de fixação de competência (do JEF para a Justiça Comum), o que é admissível. 5. Extinção do processo sem exame do mérito. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. 6. Apelação prejudicada. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AC nº 542.252, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, publicado no DJE de 5 de julho de 2012, p. 396). Considerando que o verdadeiro valor da causa, no caso concreto, é, portanto, inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para

processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006773-42.2014.403.6114 - VANIA CLAUDIA MONTAGNER(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos. Aguarde-se em Secretaria. Intime-se.

0006780-34.2014.403.6114 - RONALDO PUERTAS GORONOSKI(SP177236 - KÁTIA REGINA DE LAZARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos. Aguarde-se em Secretaria. Intime-se.

0006837-52.2014.403.6114 - PEDRO FERNANDES FIALHO X SIMONE CAETANO FIALHO(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação ordinária, proposta por PEDRO FERNANDES FIALHO E SIMONE CAETANO FIALHO contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando, em sede de liminar, sua exclusão dos cadastros de inadimplentes SPC/SERASA/EXPERIAN. Alega que ao tentarem realizar compras à crédito no comércio descobriram que estavam com nome restrito junto aos órgãos de proteção ao crédito. Informa que consultando o órgão descobriu que a ré incluiu seu nome no rol dos maus pagadores ante a falta de pagamento da prestação habitacional do mês de setembro de 2014. Sob alegação de que tal prestação encontra-se devidamente quitada, requer antecipação da tutela. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há elementos nos autos que permitam aquilatar a necessária verossimilhança do alegado. Frise-se que as consultas ao SERASA mencionadas pelos autores foram efetuadas em 27 e 28/10/2014, ao passo que o documento que, segundo alegam, demonstra a quitação da parcela em cobrança, foi emitido para pagamento até 13/10/2014 (fl. 22), o que demonstra a situação de inadimplência até aquela data. Visto que após regularizada a situação transcorreu apenas 10 (dez) dias úteis até a consulta ao SERASA, não é plausível o argumento de indevida negativação dos nomes dos autores. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Int. Cite-se, com os benefícios da justiça gratuita que ora concedo.

0006866-05.2014.403.6114 - LUIZ AFONSO RIGUEIRA(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação ordinária ajuizada por LUIZ AFONSO RIGUEIRA, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em antecipação da tutela, a liberação do valor depositado em sua conta vinculada referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Juntou documentos. Vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. É vedada a concessão de liminar com caráter absolutamente satisfativo da providência cautelar pretendida, voltada, em verdade, a esvaziar o objeto da ação e, principalmente, impedir a recomposição da situação fática ao statu quo ante em caso de final improcedência, conforme proibição inserta no art. 273, 2º, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0006870-42.2014.403.6114 - ZENILDA RIBEIRO SILVA X EURIPEDES RIBEIRO SILVA FILHO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM DECISÃO Trata-se de ação ordinária ajuizada por ZENILDA RIBEIRO SILVA E EURIPEDES RIBEIRO SILVA FILHO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em breve síntese, a revisão do contrato de mútuo para aquisição de imóvel através das regras do SFH, requerendo em antecipação de tutela, a redução do pagamento das prestações mensais no valor que entendem corretas e a incorporação das parcelas vencidas ao saldo devedor, bem como que a ré abstenha-se de promover a restrição nominal dos autores

junto aos órgãos de proteção ao crédito e a suspensão de qualquer ato que implique na execução extrajudicial do imóvel. Afirmam que não pode haver capitalização de juros e que o cálculo das prestações deve obedecer ao sistema de juros simples. Juntaram documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A concessão da tutela antecipada pressupõe a prova da verossimilhança das alegações do autor, conforme a dicção do art. 273 do CPC. Esta está compreendida dentro do conceito da probabilidade de sucesso da ação e representa mais do que o simples *fumus boni juris* do provimento cautelar. Sem prova inequívoca do direito invocado, não se justifica a concessão da tutela antecipada. Com efeito, a possibilidade da concessão da tutela pretendida, no âmbito da presente demanda, compreende a análise da probabilidade de êxito do direito invocado pela parte autora, a qual pode ser realizada em cotejo com a jurisprudência dominante sobre o tema invocado ou mesmo mediante a apresentação de prova documental ou técnica suficiente a incutir no magistrado a necessária convicção sobre o êxito esperado na demanda. Na espécie dos autos, contudo, não se verifica o requisito da verossimilhança da alegação. Isto porque a jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que: a) Não há vedação legal para utilização da TR na correção do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, ainda que firmado antes da Lei 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. (AgRg no REsp 1047411/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 05/10/2009) b) É possível a correção do saldo devedor do contrato de mútuo habitacional antes da amortização da prestação mensal. (AgRg no REsp 1047411/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 05/10/2009) c) Na amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga. (AgRg no REsp 933.337/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 04/08/2009) Ainda, uma vez reconhecida a inadimplência da parte Autora, nada impede o apontamento de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Em outro giro, o procedimento de execução extrajudicial foi considerado constitucional pelo STF e demais tribunais pátrios: SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66. OBSERVÂNCIA DOS SEUS REQUISITOS. I. Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-Lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento. II. A constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 está pacificada no STF, havendo nos autos prova documental robusta da observância pela instituição financeira dos requisitos ali previstos para a execução extrajudicial do bem imóvel. III -Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AC 0001609-20.2000.4.03.6104; SP; Turma B; Rel. Juiz Fed. Conv. Nelson Porfírio; Julg. 11/02/2011; DEJF 24/02/2011; Pág. 1128) Quanto à redução da parcela ao valor que a parte autora entende devido, impossível o seu acolhimento. Nos termos do art. 50 da Lei 10931/2004, caberia aos autores fazerem o depósito perante a mutuante do valor incontroverso e depositar judicialmente o valor controvertido, não sendo aplicável ao presente caso o disposto no 4º do mesmo dispositivo. Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Intime-se.

0006872-12.2014.403.6114 - TONI ISIDORO CARDOSO (SP184796 - MIRIAN SÁ VIZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos. Aguarde-se em Secretaria. Intime-se.

0006899-92.2014.403.6114 - FARMA FORMULAS DE SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA (SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, a parte autora deverá regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração ad judicium original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0006924-08.2014.403.6114 - TRANSPORTADORA ARAUJO & BARROS EIRELI - EPP (SP256260 - REINALDO LINO) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, regularize a parte autora sua representação processual, juntando aos autos procuração ad judicium original, no prazo de cinco 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0006985-63.2014.403.6114 - KRONES S/A (SP207578 - PRISCILA FARIAS CAETANO E SP107415 - CARLOS AUGUSTO BURZA) X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, regularize a parte autora sua representação processual juntando aos autos Ata de Eleição de Diretoria atualizada a fim de comprovar que o signatário da petição de fl. 44 tem poderes para representá-la judicialmente. Com a regularização, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0007001-17.2014.403.6114 - JOSE VILCIMAR DA SILVA SA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos.Aguarde-se em Secretaria.Intime-se.

0007061-87.2014.403.6114 - ARISTIDES JERONIMO SILVA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP176755 - ELENICE MARIA FERREIRA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresente o(a) Autor(a), em 05 (cinco) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0007062-72.2014.403.6114 - ALMIR ROGERIO PEREIRA SANTOS DE QUEIROZ(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP176755 - ELENICE MARIA FERREIRA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresente o(a) Autor(a), em 05 (cinco) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0007305-16.2014.403.6114 - ROBERTO FILIPE WEBER(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI E SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos.Aguarde-se em Secretaria.Intime-se.

0007306-98.2014.403.6114 - CLAUDINEI BRUSCO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos.Aguarde-se em Secretaria.Intime-se.

0000072-72.2014.403.6338 - ADALTO FARIAS(SP200720 - REGINA YAMATI BARROS NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Pela derradeira vez, intime-se o autor para que adite a inicial atribuindo correto valor à causa, conforme dados do contrato de financiamento descritos à fl. 05, sob pena de extinção do feito.Sem prejuízo, deverá também o autor aditar a inicial a fim de incluir o cônjuge comutuário como parte na presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005971-44.2014.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o pagamento das despesas condominiais referentes à unidade 131 do Edifício Turquesa.É O RELATÓRIO.DECIDO.A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001.Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades.Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo

pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3377

EXECUCAO FISCAL

1512304-31.1997.403.6114 (97.1512304-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X PRESSTECNICA IND/ E COM/ LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA)

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Int.

0005967-95.2000.403.6114 (2000.61.14.005967-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X GIGLIO S/A IND/ E COM/(SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR E SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA)

Tendo em vista a manifestação do exequente às fls. 72/78, defiro o levantamento da máquina anteriormente penhorada às fls. 15. Em prosseguimento, aguarde-se no arquivo sobrestado o deslinde dos Embargos à Execução de nº 0001082-04.2001.403.6114. Int.

0006624-37.2000.403.6114 (2000.61.14.006624-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ELFP LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA X ELTON FERRER PESSOLATO(SP311790A - CESAR AUGUSTO TERRA)

Apresente o Banco Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil, cópia da decisão/sentença, mandado de busca e apreensão, que comprove a posse do veículo de placa BUP-1901, uma vez que o documento de fls. 170 está incompleto e ilegível. Em prosseguimento do feito, abra-se vista ao exequente para requerer o que for de seu interesse. Silentes, aguarde-se no arquivo provisório. Int.

0002345-71.2001.403.6114 (2001.61.14.002345-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X TECNO DO BRASIL MODELACAO LTDA X TSUKASSA OKAZAWA X SHIGUEYUKI OKAJIMA X CARLOS WATANABE(SP238159 - MARCELO TADEU GALLINA)

Fls.: 126/142: Trata-se de pedido do executado CARLOS WATANABE, requerendo o desbloqueio judicial de valores de sua conta corrente da Caixa Econômica Federal, pelo Sistema Bacenjud, posto tratar-se de conta bancária destinada ao recebimento de salário, sob alegação de impenhorabilidade, nos termos da legislação processual em vigor. Colaciona aos autos cópias do extrato da conta corrente dos meses de abril, maio junho e julho de 2014 e consulta de pagamento mensal da empresa empregadora. Alega, ainda, que faz uso das referidas importâncias para seu sustento e de sua família, não podendo fazer frente aos seus compromissos, em razão do bloqueio. Da análise dos autos, anoto que o executado foi devidamente citado em 29/07/2009 (fls. 105). Restadas infrutíferas as demais diligências para localização de bens dos devedores, foi deferido o pedido do Exequente de penhora on-line do ativo financeiro para satisfação do crédito, conforme determinação de fls. 116. As alterações do Código de Processo Civil advindas da Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, passou a admitir a constrição de valores financeiros realizados por meio eletrônico (artigo 655-A), após a citação do devedor. Desta feita, nenhuma razão assiste ao executado, visto que os autos encontram-se formalmente instruídos, sendo certo que foram esgotados todos os meios para garantia do débito exequendo. Embora reconhecida a impenhorabilidade absoluta dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e

montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, o executado não logrou comprovar que a referida conta é destinada exclusivamente ao depósito de subsídios e de pagamentos de sua subsistência. Não obstante a carência de provas, constato ainda a existência de outros depósitos e transferências on line de numerário em dinheiro na mesma conta, a favor do executado, conforme verifica-se em seu extrato nos dias 23/04, 20/05, 10/06, 16/06 somando a quantia aproximada de R\$ 1.538,00 (mil e quinhentos e trinta e oito reais) sendo portanto cabível não apenas o bloqueio, mas a transferência, à disposição deste juízo, dos valores constrictos pelo Sistema Bacenjud, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido do devedor. Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais. Sem prejuízo expeça-se mandado de avaliação e constatação do veículo penhorado pelo sistema RENAJUD de fls. 121. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Int.

0004086-49.2001.403.6114 (2001.61.14.004086-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X INDUSTRIA DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN LTDA(SP033529 - JAIR MARINO DE SOUZA E SP180727 - MÁRCIA MARINO DE SOUZA E SP155169 - VIVIAN BACHMANN)

Não havendo, até o presente momento, informação sobre a consolidação dos pedidos de parcelamento formulados na forma da Lei 11.491/2009, constitui ônus do executado a comprovação do cumprimento de todas as obrigações derivadas, em especial, a apresentação da Declaração de Inclusão total dos débitos, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 03/2010. A ausência de apresentação desta declaração, bem como o inadimplemento das parcelas mensais, constituem causas de cancelamento da opção pelo parcelamento, com a imediata retomada do curso regular do processo. Assim, para aplicação do artigo 127, da Lei 12.249/2010, com a suspensão da exigibilidade dos débitos na forma do artigo 151, VI, do C.T.N, tendo em vista a comprovação prévia do deferimento do pedido de parcelamento pela administração tributária, deverá o executado, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos cópia do extrato de acompanhamento de seu pedido, obtido junto ao sítio eletrônico da Procuradoria da Fazenda Nacional e, ainda, cópia do protocolo da Declaração supra indicada. Comprovada a manutenção do parcelamento, suspendo o andamento da presente execução, mantendo, nos termos da lei regulamentadora do parcelamento, toda e qualquer constrição levada a efeito nestes autos. Remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão, sobrestados, o integral cumprimento da obrigação ou a comunicação de exclusão da executada do parcelamento, a fim de que seja retomado o curso natural do processo. Int.

0001841-31.2002.403.6114 (2002.61.14.001841-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 985 - MAURO SALLES FERREIRA LEITE) X INDUSTRIA DE EMB PROMOCIONAIS VIFRAN LTDA X ROSENGELA REBIZZI PARMIGIANO X FRANCISCO NATAL PARMIGIANO(SP033529 - JAIR MARINO DE SOUZA E SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA)

Alega o executado a adesão ao parcelamento da Lei 11.941/2009, promovida pela redação do artigo 2º da Lei 12.996/20014. Colaciona aos autos o comprovante de adesão emitido pelo sistema eletrônico da Receita Federal e o comprovante de pagamento. Em resumida análise, a Exequente aponta as regras do parcelamento, em que condições deve ser analisada o deferimento do pedido do devedor, os valores a serem recolhidos enquanto não consolidada a dívida, dentre outros, sobre a luz da legislação. Pois bem, a composição amigável do débito junto ao exequente é ato administrativo, não sendo atribuição do juízo sua fiscalização. Anoto, que a ação executiva não é a sede adequada para discussão a respeito do atendimento das condições para concessão e/ou permanência da executada em programa de parcelamento administrativo. Aqui, incumbe apenas verificar - em sede de cognição sumária própria do procedimento executivo - se restou formalizado o requerimento e seu respectivo deferimento pelo Órgão Fazendário, única circunstância que suspende a exigibilidade do crédito e arquivamento. No caso em tela, os documentos acostados pelo Executado dão conta de que o débito objeto desta execução fiscal encontra-se em concessão de parcelamento, fato que, por ora, não justifica a interrupção do prosseguimento da execução. Neste sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª. Região assim se manifestou: Na espécie, embora o contribuinte tenha instruído os autos com recibo de pedido de parcelamento, não existe prova alguma de que tal requerimento tenha sido deferido pelo Fisco, alcançando, ainda, que antes da consolidação, os tributos ora executados, o que afasta a relevância da alegação de suspensão da exigibilidade fiscal pelo parcelamento. (Agravo de Instrumento nº 0014968-64.2010.403.000). De igual forma, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 957.509/RS, assentou que o mero pedido de parcelamento não implica suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Ante o exposto, o prosseguimento desta Execução Fiscal é medida que se impõe. Assim, firme nas informações fazendárias carreadas aos autos que dão conta da não consolidação do parcelamento almejado pelo executado. Defiro a penhora no rosto dos autos, nos termos em que requerido pela exequente. Lavre a Secretaria o Termo de Penhora, oficiando-se ao MM. Juízo indicado às fls. 386, qual seja, 8ª Vara Cível de São Paulo - SP, para adoção das providências cabíveis e informação do valor a ser recebido pelo executado naqueles

autos. Havendo valores já depositados naquele feito, solicito a transferência dos mesmos para uma conta vinculada a este Juízo, junto à Caixa Econômica Federal - PAB São Bernardo do Campo (ag. 4027). Considerando a orientação recebida do CNJ e para maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício. Cumpra-se.

0004108-39.2003.403.6114 (2003.61.14.004108-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ODDIS IND/ COM/ E AUTOMACAO LTDA X VALERIO ODDIS(SP059764 - NILTON FIORAVANTE CAVALLARI E SP077051 - BARBARA VALERIA ZIZAS)

Fls.163/165: Defiro ao executado vista dos autos fora do cartório pelo prazo legal 5 (cinco) dias. Após, expeça-se mandado de constatação e avaliação dos bens penhorados nos autos. Com o retorno abre-se vista ao exequente para manifestação. Intimem-se e cumpra-se.

0004227-97.2003.403.6114 (2003.61.14.004227-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RSM MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA X ROBERTO VEGAS LETT(SP269477 - HIGOR DA SILVA VEGAS) X MARCOS ANTONIO SANCHES(SP229969 - JOSÉ EDILSON SANTOS) X JOSE ROBERTO TRINDADE DOS SANTOS X AURO ONOFRE DE SOUZA(SP126994 - DAISY LUIZA KOZLAUSKAS)

0003721-87.2004.403.6114 (2004.61.14.003721-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X AMVEICULOS COMERCIAL LTDA X ANTONIO GOMES MENDES X ANTONIO MOREIRA DE SOUZA(SP180843 - CYNTHIA GODOY ARRUDA)

Tendo em vista a documentação apresentada pelo banco Cacique S/A às fls. 137/153, defiro o levantamento do veículo de placa BPD-9216. Em prosseguimento ao feito, Dê-se vista à Exeçüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0004860-74.2004.403.6114 (2004.61.14.004860-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 985 - MAURO SALLES FERREIRA LEITE) X INDUSTRIA DE EMB PROMOCIONAIS VIFRAN LTDA X ROSENGELA REBIZZI PARMIGIANO X FRANCISCO NATAL PARMIGIANO(SP033529 - JAIR MARINO DE SOUZA E SP161411 - SANDRA MARINO DE SOUZA E SP180727 - MÁRCIA MARINO DE SOUZA E SP155169 - VIVIAN BACHMANN E SP038128 - FRANCISCO LOPES PEREIRA E SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA E SP071579 - RUBENS ISCALHAO PEREIRA E SP269348 - CARLA ANTUNES GLASSER)

Não havendo, até o presente momento, informação sobre a consolidação dos pedidos de parcelamento formulados na forma da Lei 11.491/2009, constitui ônus do executado a comprovação do cumprimento de todas as obrigações derivadas, em especial, a apresentação da Declaração de Inclusão total dos débitos, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 03/2010. A ausência de apresentação desta declaração, bem como o inadimplemento das parcelas mensais, constituem causas de cancelamento da opção pelo parcelamento, com a imediata retomada do curso regular do processo. Assim, para aplicação do artigo 127, da Lei 12.249/2010, com a suspensão da exigibilidade dos débitos na forma do artigo 151, VI, do C.T.N, tendo em vista a comprovação prévia do deferimento do pedido de parcelamento pela administração tributária, deverá o executado, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos cópia do extrato de acompanhamento de seu pedido, obtido junto ao sítio eletrônico da Procuradoria da Fazenda Nacional e, ainda, cópia do protocolo da Declaração supra indicada. Comprovada a manutenção do parcelamento, suspendo o andamento da presente execução, mantendo, nos termos da lei regulamentadora do parcelamento, toda e qualquer constrição levada a efeito nestes autos. Remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão, sobrestados, o integral cumprimento da obrigação ou a comunicação de exclusão da executada do parcelamento, a fim de que seja retomado o curso natural do processo. Int.

0006898-25.2005.403.6114 (2005.61.14.006898-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TIETE - REFORMAS DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP059764 - NILTON FIORAVANTE CAVALLARI)

Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias. Quedando-se inerte a parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho. Em razão do fluxo

expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo. Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados. Int.

0002922-73.2006.403.6114 (2006.61.14.002922-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AFEQUE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-ME X EDER CARLOS TEOTONIO X SANDRA REGINA ZOAELI TEOTONIO(SP188938 - EDIVANIA SOARES DE MELO ITIMORE)

Vistos. Fls.: 157/171: Trata-se de pedido da coexecutada Sandra Regina Zoadeli Teotonio, requerendo o desbloqueio judicial de valores constrictos pelo sistema BACENJUD, transferidos das contas correntes que mantém no Banco Santander, ag. 0060, c/c 01-080878-6, posto se tratar de verbas provenientes de salário de sua fonte pagadora. Alega, ademais, serem estas as suas únicas fontes de renda e que faz uso da referida importância para seu sustento. Colaciona aos autos cópia do extrato da conta corrente, demonstrativos de pagamento, como também da constrição judicial. Desnecessária a manifestação da exequente, haja vista tratar-se de matéria incontroversa que, portanto, pode ser decidida de plano pelo juízo competente. É o breve relato. Decido. Da análise dos autos, anoto que a coexecutada foi devidamente citada por edital, às fls. 125 em 18/02/2014. Ante a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora, foi dado regular andamento nos autos, nos termos da decisão de fls. 117/118. As alterações do Código de Processo Civil advindas da Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, passaram a admitir a constrição de valores financeiros realizados por meio eletrônico (artigo 655-A), após a citação do devedor. No entanto, nos termos do art. 649, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família. No caso em tela, anoto que o descritivo do extrato da conta salário demonstra que a mesma é destinada exclusivamente ao depósito dos vencimentos da executada. Isto porque não há registro de outros depósitos ou transferências on line de numerário em dinheiro na conta, nem mesmo eventual. Faz prova, ainda, de que as despesas debitadas são utilizadas para seu sustento e de sua família, citando-se a exemplo o pagamento de conta de luz, água, títulos, drogaria e supermercado. Diante do exposto, defiro o pedido da coexecutada e determino o levantamento dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, da conta salário do Banco Santander. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da coexecutada Sandra Regina Zoadeli Teotonio, da quantia de fls. 152. Em prosseguimento ao feito, expeça-se mandado de constatação e avaliação do veículo penhorados nestes autos no endereço informado pelo executado às fls. 157/163, sem abertura de prazo para embargos à Execução, tendo em vista que Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais. Após, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0002971-17.2006.403.6114 (2006.61.14.002971-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CARROCERIAS TIETE LTDA(SP059764 - NILTON FIORAVANTE CAVALLARI)

Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias. Quedando-se inerte a parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho. Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo. Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados. Int.

0003249-18.2006.403.6114 (2006.61.14.003249-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TEC ENGINEERING DO BRASIL LTDA(SP134295 - ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES E SP259763 - ANA PAULA MARTINEZ)

Inicialmente providencie Ana Paula Martinez, procuração ad judicium e/ou substabelecimento, a fim de regularizar sua representação processual. Oficie-se ao CIRETRAN em São Bernardo do Campo a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova os atos necessários ao licenciamento do bem constricto nestes autos. Advirto ao referido Órgão que a única restrição que deverá recair sobre o veículo penhorado refere-se à indisponibilidade do bem,

restando liberados os atos necessários ao(s) licenciamento(s) anual(is) do mesmo exclusivamente em relação a este processo e seus apensos. Instrua-se o ofício com cópia deste despacho. Autorizo a extração de cópias autenticadas pela Secretaria, que deverão ser entregues ao patrono da executada para fins de licenciamento do veículo. Intime-se, ainda, o Órgão Público que o descumprimento da presente determinação importará no pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), na forma da legislação em vigor. Tudo cumprido, abra-se vista ao exequente para ciência do processado. Publique-se este despacho para ambos os procuradores do executado. Int.

0006543-78.2006.403.6114 (2006.61.14.006543-2) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X INDUSTRIA DE EMB PROMOCIONAIS VIFRAN LTDA X ROSENGELA REBIZZI PARMIGIANO X FRANCISCO NATAL PARMIGIANO(SP033529 - JAIR MARINO DE SOUZA E SP161411 - SANDRA MARINO DE SOUZA E SP180727 - MÁRCIA MARINO DE SOUZA E SP155169 - VIVIAN BACHMANN E SP038128 - FRANCISCO LOPES PEREIRA E SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA E SP071579 - RUBENS ISCALHAO PEREIRA)

Não havendo, até o presente momento, informação sobre a consolidação dos pedidos de parcelamento formulados na forma da Lei 11.491/2009, constitui ônus do executado a comprovação do cumprimento de todas as obrigações derivadas, em especial, a apresentação da Declaração de Inclusão total dos débitos, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 03/2010. A ausência de apresentação desta declaração, bem como o inadimplemento das parcelas mensais, constituem causas de cancelamento da opção pelo parcelamento, com a imediata retomada do curso regular do processo. Assim, para aplicação do artigo 127, da Lei 12.249/2010, com a suspensão da exigibilidade dos débitos na forma do artigo 151, VI, do C.T.N, tendo em vista a comprovação prévia do deferimento do pedido de parcelamento pela administração tributária, deverá o executado, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos cópia do extrato de acompanhamento de seu pedido, obtido junto ao sítio eletrônico da Procuradoria da Fazenda Nacional e, ainda, cópia do protocolo da Declaração supra indicada. Comprovada a manutenção do parcelamento, suspendo o andamento da presente execução, mantendo, nos termos da lei regulamentadora do parcelamento, toda e qualquer constrição levada a efeito nestes autos. Remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão, sobrestados, o integral cumprimento da obrigação ou a comunicação de exclusão da executada do parcelamento, a fim de que seja retomado o curso natural do processo. Int.

0007793-78.2008.403.6114 (2008.61.14.007793-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BOMBRILO S/A(SP289089A - GUILHERME HENRIQUES DE ARAUJO) Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias. Quedando-se inerte a parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho. Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo. Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados. Int.

0003948-04.2009.403.6114 (2009.61.14.003948-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X PLASMICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X EDSON MAURO HATHNER(SP104772 - ELISABETE APARECIDA F DE MELO) X ANA PAULA GUIMARAES Vistos. Fls.: 124/143: Trata-se de pedido do executado Edson Mauro Hathner, requerendo o levantamento da ordem de indisponibilidade que recaiu sobre a conta corrente que mantém no Banco do Brasil, ag. 717-X, c/c 75567-2, posto se tratar de conta poupança destinada ao recebimento de verbas provenientes de benefício previdenciário junto ao INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega, ademais, ser esta a sua única fonte de renda e que faz uso da referida importância para seu sustento e de sua família. Colaciona aos autos cópia do extrato da conta, de demonstrativos de pagamento, carta de concessão do benefício e documentos médicos. Desnecessária a manifestação da exequente, haja vista tratar-se de matéria incontroversa que, portanto, pode ser decidida de plano pelo juízo competente. É o breve relato. Decido. Da análise dos autos, anoto que o coexecutado foi devidamente citado em 25/11/2013, às fls. 104. Ante a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora, foi dado regular andamento nos autos, nos termos da decisão de fls. 95/96. As alterações do Código de Processo Civil advindas da Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, passaram a admitir a constrição de valores financeiros realizados por meio eletrônico (artigo 655-A), após a citação do devedor, sendo certo que esta diligência também restou infrutífera, como se observa pelos documentos de fls. 60/65. No entanto, nos termos do art. 649, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família. No caso em tela, anoto que o descritivo do extrato da conta demonstra que a mesma é destinada exclusivamente ao depósito dos vencimentos do executado. Isto porque não há

registro de outros depósitos ou transferências on line de numerário em dinheiro na conta, nem mesmo eventual. Diante do exposto, defiro o pedido do executado e determino o levantamento dos valores bloqueados da conta do Banco Brasil. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do coexecutado Edson Mauro Hathner do valor de fls. 145. 5 Após, aguarde-se o cumprimento do mandado anteriormente expedido às fls. 123. Int.

0000225-40.2010.403.6114 (2010.61.14.000225-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X PONTO MODELL CAD SYSTEMS S/C LTDA X CAROLINE GOMES DOS ANJOS X FELIPE GOMES DOS ANJOS(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA)

Vistos. Fls.: 96/112: Trata-se de pedido do coexecutado Felipe Gomes dos Anjos, requerendo o desbloqueio judicial de valores constritos pelo sistema BACENJUD, transferidos da conta corrente que mantém no Banco HSBC, ag./conta 02150069916, posto se tratar de verbas provenientes de salário de sua fonte pagadora. Alega, ademais, serem estas a sua única fonte de renda e que faz uso da referida importância para seu sustento. Colaciona aos autos cópia do extrato da conta corrente, demonstrativos de pagamento, como também da constrição judicial. Desnecessária a manifestação da exequente, haja vista tratar-se de matéria incontroversa que, portanto, pode ser decidida de plano pelo juízo competente. É o breve relato. Decido. Da análise dos autos, anoto que o coexecutado foi devidamente citado, às fls. 92, em 12/03/2014. Ante a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora, foi dado regular andamento nos autos, nos termos da decisão de fls. 84/85. As alterações do Código de Processo Civil advindas da Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, passaram a admitir a constrição de valores financeiros realizados por meio eletrônico (artigo 655-A), após a citação do devedor. No entanto, nos termos do art. 649, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família. No caso em tela, anoto que o descritivo do extrato da conta salário demonstra que a mesma é destinada ao depósito dos vencimentos da executada, pois verifique depósitos de pequena monta em dias distintos, os quais não se caracterizam como outra fonte de renda, mas sim de uma conta de natureza salarial. Faz prova, ainda, de que as despesas debitadas são utilizadas para seu sustento e de sua família, citando-se a exemplo o pagamento de conta de luz, títulos etc. Diante do exposto, defiro o pedido do coexecutado e determino o levantamento dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, da conta salário acima mencionada. Venham os autos conclusos para desbloqueio dos valores junto ao sistema BACENJUD. Em prosseguimento ao feito, proceda a Secretaria da Vara as demais diligências para penhora de bens da executada, nos termos da decisão de fls. 84. Restadas negativas, suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0007022-32.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CVLOG TRANSPORTES LTDA ME(SP282681 - NATALIA CRISTINA VITORAZZI) X CRISTIANO DIGLIO PIRES X VALDECIR DONIZETI ALEXANDRINO

Dou por prejudicada a exceção de preexecutividade em razão da notícia de parcelamento. Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Recolha-se eventual mandado expedido, se necessário, mantendo-se, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento. Int.

0002799-02.2011.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X HISO TRANSPORTE INTERMODAL LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO) X AMILCAR FRANCHINI JUNIOR X PAULO SISTO MASCHI

Nos termos do artigo 612 do CPC, o processo de execução se desenvolve no interesse do credor, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo. A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente. Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 655 do CPC, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais. Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela

executada nestes autos. Em prosseguimento, dê-se vista ao Exeçúente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0003610-59.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PROJÉT INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP066699 - RUBENS ROSENBAUM)

Fls. 44: Prejudicada a análise da Exceção de Preexecutividade, em razão da notícia de interposição de Embargos à Execução Fiscal de nº 0007800-94.2013.403.6114. Em prosseguimento ao feito, torno sem efeito o despacho de fl. 73, ante o descompasso à atual fase processual. Fl. 78: Anote-se. Fl. 89: Tratando-se de depósito em dinheiro, em que pese os Embargos à Execução acima mencionado, sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos da decisão de fls. 94, anoto que a imediata transformação dos valores penhorados/depositados em pagamento definitivo do exeçúente poderá acarretar dano de difícil reparação ao executado, na medida em que há possibilidade de provimento à sua pretensão. O artigo 32, 2º, da Lei 6.830/80 é categórico no sentido de que: Art. 32 - Os depósitos judiciais em dinheiro serão obrigatoriamente feitos:(...)2º - Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente. Confortando o entendimento de que a conversão em renda do depósito somente é possível após o trânsito em julgado de eventual decisão que rejeite os Embargos à Execução Fiscal, cito os seguintes precedentes. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO GARANTIDA POR MEIO DE DEPÓSITO EM DINHEIRO. COBRANÇA DO TRIBUTO QUESTIONADA EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEVANTAMENTO OU CONVERSÃO EM RENDA QUE SE SUJEITA AO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHEÇA OU AFASTE A LEGITIMIDADE DA EXAÇÃO. 1. Por força da regra contida no art. 32, 2º, da Lei 6.830/80, o levantamento de depósito judicial ou a sua conversão em renda da Fazenda Pública, sujeita-se ao trânsito em julgado da decisão que reconheceu ou afastou a legitimidade da exação. 2. O art. 32, 2º, da Lei 6.830/80 é norma especial, que deve prevalecer sobre o disposto no art. 587 do CPC, de modo que a conversão em renda do depósito em dinheiro efetuado para fins de garantia da execução fiscal somente é viável após o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a legitimidade da exação. Em virtude desse caráter especial da norma, não há falar na aplicação do entendimento consolidado na Súmula 317/STJ. 3. Embargos de divergência providos. (STJ - ERESP 734831 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 18/11/2010). AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONVERSÃO DO DEPÓSITO EM RENDA DA UNIÃO. DEPÓSITO-GARANTIA. ART. 32, 2º, DA LEF. NECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS EMBARGOS. 1. O depósito efetuado no bojo da ação de execução fiscal como providência alternativa à apresentação de bens penhorados em juízo, com o objetivo de impedir a configuração de situação ensejadora da prisão civil do depositário infiel, constitui-se em depósito-garantia, e não em depósito-pagamento, que se relaciona estritamente à penhora, como forma de possibilitar o oferecimento dos embargos. 2. A conversão do depósito-garantia em renda da União somente pode se dar após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, haja vista o disposto no 2º do art. 32 da Lei de Execução Fiscal, segundo o qual após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do juízo competente. 3. In casu, não houve julgamento definitivo da apelação interposta da sentença que julgou improcedentes os embargos, o que afasta a imediata conversão do depósito efetuado nos autos em renda da União, sob pena de impor ao contribuinte a injusta necessidade de posteriormente ingressar com ação repetitória. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF3 - AI 373178 - 1ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Vesna Kolmar - Publicado no DJF3 de 18/07/2012). Deste modo, o prosseguimento da Execução Fiscal em seus ulteriores termos, enquanto pendente o julgamento definitivo dos Embargos à Execução Fiscal, só faz sentido quando há necessidade de proceder-se ao reforço de penhora, eis que a constrição em dinheiro aqui aperfeiçoada encerra apenas garantia parcial do Juízo, não justificando a suspensão do próprio procedimento executório. Desta feita, prossiga-se na forma da decisão de fls. 94. Int.

0000104-41.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X TRANSFORM TECNOLOGIA DE PONTA LTDA(SP231150 - RICARDO MEDICI)

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e

por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo legal, abra-se vista ao exequente para manifestação. Int.

0000934-07.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TOP PUBLISHING COMUNICACAO VISUAL LTDA(SP176005 - ANDRÉIA FIUMI DA SILVA)

Em vista dos reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido. Dê-se vista ao Exeçúente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionado à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exeçúente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0001113-38.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CD CONSTRUTORA E COMERCIO MATERIAIS CONSTRUCA(SP103759 - EZEQUIEL JURASKI)

Tendo em vista que o débito da presente execução fiscal não se encontra parcelada, nos termos da manifestação do exequente às fls. 62/65 e deixando de funcionar a empresa executada no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes de seu novo endereço, conforme estatui a Súmula 435 do STJ, presume-se dissolvida irregularmente a sociedade, motivo pelo qual determino a inclusão, no pólo passivo desta execução, do(s) corresponsável(is) indicado(s) pela Exeçúente, nos termos do inciso VII, do artigo 134, c/c o inciso III, do artigo 135 todos do Código Tributário Nacional, posto restar comprovado que este(s) exercia(m) o cargo de sócio gerente, assinando pela empresa executada, no momento em que encerradas as atividades comerciais da sociedade devedora, caracterizando, assim, o ato contrário à lei, como pressuposto necessário ao redirecionamento da lide. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Na ausência de cópias da inicial (contra-fê), dê-se nova vista ao Exeçúente pelo prazo de 15 (quinze) dias para que as providencie. Tudo cumprido, cite(m)-se o(s) co-responsável(is) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague(m) a dívida ou garanta(m) a presente Execução Fiscal, expedindo-se Edital, se necessário. Pelo princípio da representatividade societária, dá-se por citada a empresa executada, quando ocorrer a citação válida de um dos co-responsáveis, com poderes de gerência. Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a secretaria da vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pela exequente. Dê-se vista ao Exeçúente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Tratando-se de bem imóvel, a penhora recairá sobre sua totalidade, intimando-se eventual cônjuge. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem, para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus. Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exeçúente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0004165-42.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X HEXAKRON EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP141388 - CIBELI DE PAULI)

Fls. 271/290: Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda a favor do exequente, o numerário penhorado às fls. 226, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato constitutivo. Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não

serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

0004414-90.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FACANHA ARTES GRAFICAS LTDA ME(SP206207A - PEDRO VIEIRA DE MELO E SP183030 - ANDERSON MACIEL CAPARROS E SP166893 - LUÍS FERNANDO GUAZI DOS SANTOS)

Tendo em vista a manifestação do exequente às fls. 474 verso, mantenho a penhora sobre os bens constatados às fls. 443/447. Em relação ao pedido final do exequente às fls. 474 verso e em vista dos reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido. Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionado à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0003260-03.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X OLIFER USINAGEM DE PRECISAO LTDA - ME(SP285461 - PRISCILA TAVARES DA SILVA)

Face ao decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, oficie-se à Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para que converta em renda a favor do exequente, o valor penhorado nestes autos, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo. Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

0005734-44.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X IPERFOR INDUSTRIAL LTDA(SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA E SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO)

Fls. 132/135: Mantenho a decisão de fls. 131 por seus próprios fundamentos. Não havendo nos autos notícia de interposição de recurso, nem tão pouco decisão com atribuição de efeito suspensivo deve o feito retomar seu curso normal. Prossiga-se na forma da decisão supra. Int.

0007481-29.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X STEROC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP231833 - VANESSA FREI ELEOTERIO)

Manifeste-se o executado quanto às alegações do exequente às fls. 100/104. Com a resposta, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. Int.

0008148-15.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INDUSTRIA DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN L(SP033529 - JAIR MARINO DE SOUZA)

Não havendo, até o presente momento, informação sobre a consolidação dos pedidos de parcelamento formulados na forma da Lei 11.491/2009, constitui ônus do executado a comprovação do cumprimento de todas as obrigações derivadas, em especial, a apresentação da Declaração de Inclusão total dos débitos, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 03/2010. A ausência de apresentação desta declaração, bem como o inadimplemento das parcelas mensais, constituem causas de cancelamento da opção pelo parcelamento, com a imediata retomada do curso regular do processo. Assim, para aplicação do artigo 127, da Lei 12.249/2010, com a suspensão da exigibilidade dos débitos na forma do artigo 151, VI, do C.T.N, tendo em vista a comprovação prévia do

deferimento do pedido de parcelamento pela administração tributária, deverá o executado, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos cópia do extrato de acompanhamento de seu pedido, obtido junto ao sítio eletrônico da Procuradoria da Fazenda Nacional e, ainda, cópia do protocolo da Declaração supra indicada. Comprovada a manutenção do parcelamento, suspendo o andamento da presente execução, mantendo, nos termos da lei regulamentadora do parcelamento, toda e qualquer constrição levada a efeito nestes autos. Remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão, sobrestados, o integral cumprimento da obrigação ou a comunicação de exclusão da executada do parcelamento, a fim de que seja retomado o curso natural do processo. Int.

0008213-10.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TECNOPERFIL TAURUS LTDA(SP255112 - EDSON DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 612 do CPC, o processo de execução se desenvolve no interesse do credor, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo. A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente. Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 655 do CPC, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais. Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos. Em prosseguimento, dê-se vista ao Exeçúente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0001117-07.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MAX BOLT INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS S/A(SP265367 - LEANDRO FIGUEIREDO SILVA)

Nos termos do artigo 612 do CPC, o processo de execução se desenvolve no interesse do credor, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo. A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente. Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 655 do CPC, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais. Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos. Em prosseguimento, dê-se vista ao Exeçúente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0002906-41.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ELAINE ROSA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME(SP170279 - DENISE LEONCIO SIMÃO)

Em vista dos reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido. Dê-se vista ao Exeçúente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionado à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exeçúente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente

de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0003249-37.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MACCHERONI MASSAS LTDA EPP(SP330646 - ANA PAULA BARTOLOZI GRAGNANO FERNANDES)
Nos termos do artigo 612 do CPC, o processo de execução se desenvolve no interesse do credor, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 655 do CPC, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos.Em prosseguimento, dê-se vista ao Exeqüente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0004582-24.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TREFILACAO DE FERRO E ACO FERRALVA LTDA(SP120212 - GILBERTO MANARIN E SP268112 - MARIO HENRIQUE DE ABREU)

Encontra-se pacificado nos tribunais superiores o entendimento sobre a impossibilidade de penhorar Obrigações ao Portador como garantia de Execuções Fiscais, em razão da ausência de liquidez apresentada por tais títulos e pelo fato de que não possuem cotação na bolsa de valores. Neste sentido:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR DA ELETROBRÁS. TÍTULOS SEM LIQUIDEZ IMEDIATA E NÃO-NEGOCIÁVEIS EM BOLSAS DE VALORES. NÃO ADMISSIBILIDADE COMO GARANTIA DE EXECUÇÃO FISCAL. ART. 11 DA LEI N. 6.830/80. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 620 CPC. NÃO VIOLAÇÃO.1. Este Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento no sentido de que as obrigações ao portador da ELETROBRÁS, consistentes em crédito advindo de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, não têm o condão de garantir a execução fiscal, sendo insuscetíveis de penhora, em razão de sua iliquidez. Precedentes.2. A recusa de bens oferecidos à penhora - obrigações ao portador da Eletrobrás - revela-se legítima, sem que haja malferimento do art. 620 do CPC, máxime ante a iliquidez do título e porque a penhora visa à expropriação de bens para satisfação integral do crédito exeqüendo.3. Recurso especial não provido.RECURSO ESPECIAL 2007/0099086-9 Relator(a) Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) SEGUNDA TURMA, DJe 07/08/2008.Anoto, por oportuno, que o oferecimento de bens, como faculdade concedida ao executado, deve observar a ordem estabelecida pela legislação em vigor, servindo como meio idôneo para garantia do processo executivo e, em última análise, para a integral satisfação do crédito exeqüendo.No caso destes autos, os bens oferecidos não satisfizeram nenhuma das condições acima referidas, tornando-se de rigor sua recusa.Por este motivo, indefiro o pedido da executada e determino o prosseguimento do feito nos exatos termos do despacho inicial exarado nestes autos, procedendo a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto.Int.

0004849-93.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TACTUS GESTAO CONTABIL S/S LTDA - ME(SP183837 - EDUARDO FERRAZ CAMARGO)

Nos termos do artigo 612 do CPC, o processo de execução se desenvolve no interesse do credor, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 655 do CPC, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos.Em prosseguimento, dê-se vista ao Exeqüente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).Decorrido o prazo

sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0004939-04.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X USINAGEM BASSO LTDA - ME(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO E SP241091 - TIAGO ALCARAZ)

Nos termos do artigo 612 do CPC, o processo de execução se desenvolve no interesse do credor, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 655 do CPC, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos.Em prosseguimento, dê-se vista ao Exeqüente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0005014-43.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ALTERNATIVA S DOG SHOW LTDA - EPP(SP214927 - JESSICA DE FREITAS NOMI)

Em vista dos reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido às fls. 50.Dê-se vista ao Exeqüente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionado à garantia do débito exequendo em sua totalidade.Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequite, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0005068-09.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X EDICOLOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS AD(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR E SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 612 do CPC, o processo de execução se desenvolve no interesse do credor, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 655 do CPC, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos.Em prosseguimento, dê-se vista ao Exeqüente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na

distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0005215-35.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BACKER S/A(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR E SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA)
Nos termos do artigo 612 do CPC, o processo de execução se desenvolve no interesse do credor, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 655 do CPC, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos.Em prosseguimento, dê-se vista ao Exeqüente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0005251-77.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ZABA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal.Defiro ao executado o prazo de 10 (dez) dias para regularização de sua representação, juntando aos autos procuração ad judicium original, contrato social, bem como demais documentos comprobatórios de posse dos bens nomeados à penhora.Regularizados, dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição e demais documentos apresentados pelo executado, em especial quanto aos bens oferecidos à penhora, para garantia do débito exequendo.Silentes, prossiga-se na forma do despacho de fls. 60/70.Int.

Expediente Nº 3382

EXECUCAO FISCAL

1504202-20.1997.403.6114 (97.1504202-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X CECHI E SALLES IND/ E COM/ LTDA X SONIA CELIA PERITO SALES X MARIA DE FATIMA PERONI CECCHI(SP175984 - VANDER BRUSSO DA SILVA)

Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias.Quedando-se inerte a parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho.Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo.Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados.Int.

1507316-64.1997.403.6114 (97.1507316-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1503520-65.1997.403.6114 (97.1503520-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X EMPACOR EMPRESA PAULISTA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP209643 - KRISHNAMURTI REIS NUNES DE OLIVEIRA E SP157439 - ROSÂNGELA APARECIDA REIS DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias.Quedando-se inerte a parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho.Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo.Ficam desde já excetuados os pedidos de

urgência, desde que devidamente justificados.Int.

1505020-35.1998.403.6114 (98.1505020-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RASLE REPRESENTACOES TECNICAS E COM/ LTDA(SP094615 - EDSON JOSE DOS SANTOS)

Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias.Quedando-se inerte a parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho.Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo.Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados.Int.

0004956-31.2000.403.6114 (2000.61.14.004956-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X RESTAURANTE SAO JUDAS TADEU LTDA(SP142090 - SANDRA HELENA CAVALEIRO DE CAMARGO)

Fls. 321: defiro a penhora do(s) bem(ns) imóvel(is) indicado(s) na(s) matrícula(s) de fls. 216/217.Nomeio depositário dos bens o executado, ou, no caso de pessoa jurídica, o representante legal da empresa executada.Tratando-se de bem imóvel, a penhora recairá sobre sua totalidade, intimando-se eventual cônjuge. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem, para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus.Lavre a Secretaria o respectivo Termo de Penhora, proceda registro eletrônico do ato construtivo, colacionando aos autos nova matrícula do registro de imóveis.Tudo cumprido, expeça-se mandado de constatação e avaliação dos bens, deprecando-se quando necessário.Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos, de sua nomeação como depositário dos bens, e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

0009292-78.2000.403.6114 (2000.61.14.009292-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IRENILDA MOURA DE OLIVEIRA BUENO(SP178937 - THIAGO NOVELI CANTARIN)

Ciente do agravo de instrumento interposto, bem como a decisão nele proferida (fls. 101/104). Diante da referida decisão, expeça-se Alvará de levantamento em favor do executado da quantia de R\$ 3.542,46 da conta de fls.51, ag. 4027, c/c 635.00002817-6. Com o cumprimento, prossiga-se na forma do despacho de fls. 91/92. Int.

0004584-48.2001.403.6114 (2001.61.14.004584-8) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP118180 - CARLOS GABRIEL TARTUCE JUNIOR E SP053164 - DOCANDIL DELCHIARO E SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP151883 - WELSON COUTINHO CAETANO E SP189792 - FERNANDA PRESENTE FERREIRA) X ELISABETE MARIA ENNES(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA)

Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias.Quedando-se inerte a parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho.Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo.Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados.Int.

0002813-98.2002.403.6114 (2002.61.14.002813-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X INTERSET TELEINFORMATICA LTDA X JOSE CANASSA NETO(SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI E SP137099 - MARCIA PONTES LOPES CAVALHEIRO)

Fls.: 162/171: Nada a decidir tendo em vista o desbloqueio dos valores, conforme demonstra a planilha de fls. 160/161.Int.

0002928-22.2002.403.6114 (2002.61.14.002928-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X INTERSET TELEINFORMATICA LTDA(SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI) X JOSE CANASSA NETO

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o

apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 0002813-98.2002.403.6114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto as partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

0003672-17.2002.403.6114 (2002.61.14.003672-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG CAED LTDA X LEDA PIOVAN ZAMPLONIO X ELINEI MIRANDA (SP237581 - JUSCELAINE LOPES RIBEIRO)
Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias. Quedando-se inerte a parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho. Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo. Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados. Int.

0001921-58.2003.403.6114 (2003.61.14.001921-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SCB MANUTENCAO GERAL LTDA. (SP120104 - CINTIA MARIA LEO SILVA DE OLIVEIRA)

Apresente o executado contrato social atualizado, bem como demais documentos que entender cabíveis para comprovação de suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 55/64. PA 0,05 Regularizados, dê-se vista dos autos à exequente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, conclusivamente, sobre os documentos apresentados pelo executado, em especial, sobre o alegado parcelamento do débito objeto da presente execução fiscal. Decorridos, confirmada a composição pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado nos autos, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, mantendo, nos termos da lei processual, toda e qualquer constrição levada a efeito nestes autos. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Solicite a Secretaria, se o caso, a devolução do mandado expedido independente de cumprimento. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Int.

0000293-97.2004.403.6114 (2004.61.14.000293-0) - INSS/FAZENDA (Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X REDE INTEGRADA DE ENSINO DO ABC S/C LTDA X AULO AUGUSTO FESSEL (SP277670 - LÉIA TERESA DA SILVA) X CARLOS RENE CARNEIRO DE CASTRO X OSVALDO ACCURSI (SP277670 - LÉIA TERESA DA SILVA) X JURACY PADUA (SP277670 - LÉIA TERESA DA SILVA) X MARCIO MURILO ANCONE CLEMENTE X SERGIO DELIJAICOV (SP277670 - LÉIA TERESA DA SILVA) X NAGIBE MORENO DOS SANTOS (SP277670 - LÉIA TERESA DA SILVA)

Providencie o executado os documentos requeridos pelo exequente às fls. 166. Com a juntada, abra-se vista ao exequente para manifestação. Int.

0004168-41.2005.403.6114 (2005.61.14.004168-0) - INSS/FAZENDA (SP250118 - DANIEL BORGES COSTA) X HOSPITAL E MATERNIDADE ASSUNCAO S/A (SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP116321 - ELENITA DE SOUZA RIBEIRO E SP140986 - MONICA PUGA CANO E SP138978 - MARCO CESAR PEREIRA E SP154645 - SIMONE PARRE E SP157544 - GUILHERME PINESE FILHO E SP162528B - FERNANDA ÉGEA CHAGAS CASTELO BRANCO E SP154258 - FLÁVIO AUGUSTO PHOLS E SP195451 - RICARDO MONTU E SP180347 - LARISSA LEAL GONÇALES E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP110050E - JORGE DAMIÃO PEREIRA E SP132859E - ANA CRISTINA SILVA E SP138047E - RICARDO RAMIRES FILHO E SP131755E - FERNANDA APARECIDA COSTA REBELLO E SP134988E - JOANA NILTA CAVALCANTE) X OTAVIO ALBERTO CANTO ALVARES CORREA (SP250118 - DANIEL BORGES COSTA) X LUIZ PLINIO MORAES DE TOLEDO (SP134465E - JOSIANE NALDI DA SILVA E SP250118 - DANIEL BORGES COSTA)

Inicialmente remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar Rede Dor São Luiz S/A, em razão da incorporação do atual hospital executado, conforme documentos de fls. 193/321. Apresente o executado procuração ad judícia original, com poderes específicos de dar e receber quitação, especificando o nome de qual advogado será expedido a requisição de pequeno valor deferido às fls. 331. Sem prejuízo da determinação supra, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que se manifeste

conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade (fls. 179 e 332) e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Por derradeiro, expeçam-se as certidões requeridas às fls. 332. Intimem-se e cumpra-se.

0004360-71.2005.403.6114 (2005.61.14.004360-2) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X TRANSPORTES CEAM S/A.(SP160422 - ULYSSES DOS SANTOS BAIA)

Apresente o executado o endereço para constatação dos veículos penhorados nos autos tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 179. Com o novo endereço, expeça-se mandado de constatação, intimação e avaliação. Int.

0003410-91.2007.403.6114 (2007.61.14.003410-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X NENO ENTREGAS RAPIDAS LTDA X SORAIA EUFRASIO DE OLIVEIRA(SP151809 - PATRICIA RIZKALLA ABIB) X MARCIO JOSE EUFRASIO ALVES

Apresente a coexecutada extratos dos últimos três meses anteriores ao bloqueio judicial, bem como demais documentos que entender cabíveis para comprovação de suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

000132-48.2008.403.6114 (2008.61.14.000132-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X TRANSPORTES FURLONG S/A(SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA E SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR)

Aguarde-se no arquivo provisório o trânsito em julgado dos autos de Embargos à Execução de nº 0007045-46.2008.403.6114 em trâmite no E. TRF 3ª Região. Int.

0004735-33.2009.403.6114 (2009.61.14.004735-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SEPAC SERVICOS ESPEC EM PATOLOGIA CLINICA S/C LTDA(SP337148 - MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA)

Fls: 87/99 Anote-se. Dê-se vista para o executado pelo prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, prossiga-se na forma do despacho de fl. 86.

0000245-94.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X TRANS-NAMAR TRANSPORTES LTDA(SP242874 - RODRIGO KAWAMURA)

Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos fora de cartória ao executado mediante a juntada de procuração/substabelecimento ad judicium original, pelo prazo legal de 5 (cinco) dias.Quedando-se inerte a parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho.Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo.Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados.Int.

0003889-45.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SEPAC SERVICOS ESPEC EM PATOLOGIA CLINICA S/C(SP337148 - MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA)

Fls: 51/62 Anote-se. Dê-se vista para o executado pelo prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, prossiga-se na forma do despacho de fl. 50.

0006991-75.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X GBM BUSINESS REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME X CLAUDIO ROBERTO DE ARAUJO X KATIA REGINA DE ARAUJO RODRIGUES(SP053019 - HELIO HENRIQUE DA SILVA)

Vistos.Fls.: 101/106: Trata-se de pedido da coexecutada Katia Regina Araujo Rodrigues, requerendo o desbloqueio judicial de valores constrictos pelo sistema BACENJUD, transferidos das contas correntes que mantém no Banco Itaú, ag. 007, c/c 86100-8, posto se tratar de verbas provenientes de salário de sua fonte pagadora.Alega, ademais, serem estas as suas únicas fontes de renda e que faz uso da referida importância para seu sustento.Colaciona aos autos cópia do extrato da conta corrente, demonstrativos de pagamento, como também da constrição judicial.Desnecessária a manifestação da exequente, haja vista tratar-se de matéria incontroversa que, portanto, pode ser decidida de plano pelo juízo competente.É o breve relato. Decido.Da análise dos autos, anoto que a coexecutada foi devidamente citada, às fls. 93 em 12/03/2014.Ante a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora, foi dado regular andamento nos autos, nos termos da decisão de fls. 85/86.As alterações do Código de Processo Civil advindas da Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, passaram a admitir

a constrição de valores financeiros realizados por meio eletrônico (artigo 655-A), após a citação do devedor. No entanto, nos termos do art. 649, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família. No caso em tela, anoto que o descritivo do extrato da conta salário demonstra que a mesma é destinada exclusivamente ao depósito dos vencimentos da executada. Isto porque não há registro de outros depósitos ou transferências on line de numerário em dinheiro na conta, nem mesmo eventual. Faz prova, ainda, de que as despesas debitadas são utilizadas para seu sustento e de sua família, citando-se a exemplo o pagamento de conta de luz, telefone, títulos, etc. Diante do exposto, defiro o pedido da coexecutada e determino o levantamento dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, da conta salário do Banco Itaú. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da coexecutada Katia regina Arajuo Rodrigues do valor transferido às fls. 100. Em prosseguimento ao feito, proceda a Secretaria da Vara as demais diligências para penhora de bens da executada, nos termos da decisão de fls. 85/86. Restadas negativas, suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0001246-80.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X A UNIVERSAL COMERCIAL FONOGRÁFICA LTDA(SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP304924 - MARIA DA GRACA MACHADO MELLO) X BENJAMIM GUIMARAES MARTINS

Ciente do agravo de instrumento interposto, bem como a decisão nele proferida. Em vista dos reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido, devendo a diligência ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto. Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionado à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0004436-51.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PROEMA AUTOMOTIVA S/A(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA E SP129696 - ANA PAULA MARTINS PENACHIO)

Tendo em vista o requerimento do depositário, desconstituo o atual depositário, constituindo como despositário o representante legal da empresa executada Paolo Paparoni, intimando-o através de seu advogado constituído nos autos. Considerando que os Embargos à Execução de nº 0005769-04.2013.403.6114 opostos pela executada não foram recebidos com efeito suspensivo, nos termos da decisão de fls. 639/640, defiro a designação de leilão. Tratando-se de depósito em dinheiro, em que pese o recebimento do recurso interposto nos autos dos Embargos à Execução acima mencionado, anoto que a imediata transformação dos valores penhorados/depositados em pagamento definitivo do exequente poderá acarretar dano de difícil reparação ao executado, na medida em que há possibilidade de provimento à sua pretensão pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Anoto, ainda, que o artigo 32, 2º, da Lei 6.830/80 é categórico no sentido de que: Art. 32 - Os depósitos judiciais em dinheiro serão obrigatoriamente feitos:(...)2º - Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente. Confortando o entendimento de que a conversão em renda do depósito somente é possível após o trânsito em julgado de eventual decisão que rejeite os Embargos à Execução Fiscal, cito os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO GARANTIDA POR MEIO DE DEPÓSITO EM DINHEIRO. COBRANÇA DO TRIBUTO QUESTIONADA EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEVANTAMENTO OU CONVERSÃO EM RENDA QUE SE SUJEITA AO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHEÇA OU AFASTE A LEGITIMIDADE DA EXAÇÃO. 1. Por força da regra contida no art. 32, 2º, da Lei 6.830/80, o levantamento de depósito judicial ou a sua conversão em renda da Fazenda Pública, sujeita-se ao trânsito em julgado da decisão que reconheceu ou afastou a legitimidade da exação. 2. O art. 32, 2º, da Lei 6.830/80 é norma especial, que deve

prevalecer sobre o disposto no art. 587 do CPC, de modo que a conversão em renda do depósito em dinheiro efetuado para fins de garantia da execução fiscal somente é viável após o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a legitimidade da exação. Em virtude desse caráter especial da norma, não há falar na aplicação do entendimento consolidado na Súmula 317/STJ.3. Embargos de divergência providos.(STJ - ERESP 734831 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 18/11/2010). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONVERSÃO DO DEPÓSITO EM RENDA DA UNIÃO. DEPÓSITO-GARANTIA. ART. 32, 2º, DA LEF. NECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS EMBARGOS.1. O depósito efetuado no bojo da ação de execução fiscal como providência alternativa à apresentação de bens penhorados em juízo, com o objetivo de impedir a configuração de situação ensejadora da prisão civil do depositário infiel, constitui-se em depósito-garantia, e não em depósito-pagamento, que se relaciona estritamente à penhora, como forma de possibilitar o oferecimento dos embargos.2. A conversão do depósito-garantia em renda da União somente pode se dar após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, haja vista o disposto no 2º do art. 32 da Lei de Execução Fiscal, segundo o qual após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do juízo competente.3. In casu, não houve julgamento definitivo da apelação interposta da sentença que julgou improcedentes os embargos, o que afasta a imediata conversão do depósito efetuado nos autos em renda da União, sob pena de impor ao contribuinte a injusta necessidade de posteriormente ingressar com ação repetitória.4. Agravo de instrumento provido.(TRF3 - AI 373178 - 1ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Vesna Kolmar - Publicado no DJF3 de 18/07/2012).Nestes termos, determino a remessa destes autos ao arquivo onde aguardarão, sobrestados, o final julgamento do Recurso interposto nos autos dos Embargos à Execução.Advirto às partes, desde logo, que o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, do trânsito em julgado do recurso acima mencionado.Int.

0001301-94.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PEMATEC TRIANGEL DO BRASIL LTDA - EM RECUPERA(SP286132 - FABIO RICARDO PRATSCHER) Fls. 50/111: Prossiga-se na forma do despacho de fls. 47/48. Int.

0003034-95.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X GFS GESTAO DE FATORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA -(SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE)

Tratando-se de depósito em dinheiro, em que pese a interposição de Embargos à Execução de nº 0004959-92.2014.403.6114 ainda pendente de recebimento, anoto que a imediata transformação dos valores penhorados/depositados em pagamento definitivo do exequente poderá acarretar dano de difícil reparação ao executado, na medida em que há possibilidade de provimento à sua pretensão pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Anoto, ainda, que o artigo 32, 2º, da Lei 6.830/80 é categórico no sentido de que:Art. 32 - Os depósitos judiciais em dinheiro serão obrigatoriamente feitos:(...)2º - Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente.Confortando o entendimento de que a conversão em renda do depósito somente é possível após o trânsito em julgado de eventual decisão que rejeite os Embargos à Execução Fiscal, cito os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO GARANTIDA POR MEIO DE DEPÓSITO EM DINHEIRO. COBRANÇA DO TRIBUTO QUESTIONADA EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEVANTAMENTO OU CONVERSÃO EM RENDA QUE SE SUJEITA AO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHEÇA OU AFASTE A LEGITIMIDADE DA EXAÇÃO.1. Por força da regra contida no art. 32, 2º, da Lei 6.830/80, o levantamento de depósito judicial ou a sua conversão em renda da Fazenda Pública, sujeita-se ao trânsito em julgado da decisão que reconheceu ou afastou a legitimidade da exação.2. O art. 32, 2º, da Lei 6.830/80 é norma especial, que deve prevalecer sobre o disposto no art. 587 do CPC, de modo que a conversão em renda do depósito em dinheiro efetuado para fins de garantia da execução fiscal somente é viável após o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a legitimidade da exação. Em virtude desse caráter especial da norma, não há falar na aplicação do entendimento consolidado na Súmula 317/STJ.3. Embargos de divergência providos.(STJ - ERESP 734831 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 18/11/2010). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONVERSÃO DO DEPÓSITO EM RENDA DA UNIÃO. DEPÓSITO-GARANTIA. ART. 32, 2º, DA LEF. NECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS EMBARGOS.1. O depósito efetuado no bojo da ação de execução fiscal como providência alternativa à apresentação de bens penhorados em juízo, com o objetivo de impedir a configuração de situação ensejadora da prisão civil do depositário infiel, constitui-se em depósito-garantia, e não em depósito-pagamento, que se relaciona estritamente à penhora, como forma de possibilitar o oferecimento dos embargos.2. A conversão do depósito-garantia em renda da União somente pode se dar após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, haja vista o disposto no 2º do art. 32 da Lei de

Execução Fiscal, segundo o qual após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do juízo competente.3. In casu, não houve julgamento definitivo da apelação interposta da sentença que julgou improcedentes os embargos, o que afasta a imediata conversão do depósito efetuado nos autos em renda da União, sob pena de impor ao contribuinte a injusta necessidade de posteriormente ingressar com ação repetitória.4. Agravo de instrumento provido.(TRF3 - AI 373178 - 1ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Vesna Kolmar - Publicado no DJF3 de 18/07/2012).Nestes termos, determino a remessa destes autos ao exequente para prosseguimento do feito.No silêncio, ao arquivo por sobrestamento. Int.

0006898-44.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FABIO ALVES FELIX(SP177959 - CARLOS ANDRÉ DE FREITAS LOPES)

Considerando o teor da manifestação da exequente às fls. 65/66, dou por prejudicado o pedido de substituição da penhora de fls. 54/55 e por levantada a penhora de fls. 19/20.Proceda a Secretaria às anotações necessárias junto ao sistema RENAJUD.Em prosseguimento, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda a favor do exequente, o numerário depositado às fl. 43, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo.Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado.Decorridos, confirmada a quitação pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0007740-24.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X S.E.R GLASS VIDROS BLINDADOS LTDA - ME(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE E SP337783 - ELISABETE CARDOSO DE FREITAS SALES LIMA)

Manifeste-se expressamente o executado quanto às alegações de fls. 160/168, juntando aos autos os documentos requeridos. Trata-se de petição da exequente requerendo a expedição de ofício para a Caixa Econômica Federal a fim de seja alterado o depósito efetuado nestes autos, em razão de divergência entre a natureza do débito e a conta judicial vinculada a este feito. Analisando melhor estes autos, constato que a guia de depósito judicial aqui encartada, dá conta da não observância de todas as diretrizes estabelecidas pela Instrução Normativa RFB nº 1.324, de 23 de janeiro de 2013. Nestes termos, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal que, independente de nova ordem, deverá promover todos os atos necessários para: 1) transferência do valor depositado junto à conta 4027.635.00002910-5 para nova conta vinculada a este juízo, observadas as orientações da Instrução Normativa supra citada; e Após, tudo cumprido, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito. Int.

0008153-37.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SELEX MAO DE OBRA TEMPORARIA LIMITADA(SP279245 - DJAIR MONGES)

Manifeste-se o executado quanto às alegações do exequente às fls. 54/62, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, retornem os autos ao exequente para manifestação, inclusive quanto ao destino dos valores e bens penhorados nos autos. Int.

0008178-50.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TRANSPORTES GIGLIO LTDA(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES)

Certifique-se a secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 49. Em prosseguimento, manifeste-se o exequente, conclusivamente, sobre os documentos apresentados pelo executado, em especial, sobre o alegado parcelamento do débito objeto da presente execução fiscal e o destino a ser dado aos valores e penhorados nestes autos por meio do sistema BACENJUD. Int.

0008288-49.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PROEMA AUTOMOTIVA S/A(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA E SP129696 - ANA PAULA MARTINS PENACHIO)

Nos termos do artigo 612 do CPC, o processo de execução se desenvolve no interesse do credor, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes

autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 655 do CPC, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais. Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos. Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0000794-02.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA(SP248545 - MARCELLO KARKOTLI BERTONI)
Fls. 288: Nada a decidir, uma vez que o pedido deve ser realizado nos autos de nº 0005911-71.2014.403.6114. Dou por prejudicada a Exceção de Preexecutividade, em razão da matéria, que deve ser discutida em Embargos à Execução - compensação. Em prosseguimento, em face ao ofício eletrônico de fls. 285, dou por intimada a executada da Penhora no Rosto dos autos de fls. 61. Int.

0002305-35.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X I - COMMERCE REPRESENTACOES LTDA - ME
Apresente o executado contrato social atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 128/134. Regularizados, manifeste-se o exequente, conclusivamente, sobre os documentos apresentados pelo executado, em especial, sobre o alegado parcelamento do débito objeto da presente execução fiscal e o destino a ser dado aos valores penhorados nestes autos por meio do sistema BACENJUD. Decorridos, independente de manifestação, voltem conclusos. Int.

0003033-76.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VICTORIA BEAUTY INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTA(SPI19757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)
Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal. Apresente o executado contrato social atualizado, e procuração Ad judicia bem como demais documentos que entender cabíveis para comprovação de suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 24/29. Regularizados dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição e demais documentos apresentados pelo executado, em especial quanto aos bens oferecidos à penhora, para garantia do débito exequendo. Silentes, prossiga-se na forma do despacho de fls 22/23.

0004540-72.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X HEXAKRON COMERCIO E SERVICOS LTDA
Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal. Primeiramente, regularize o executado sua representação processual, trazendo aos autos procuração ad judicia original, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição. Após dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição e demais documentos apresentados pelo executado, em especial quanto aos bens oferecidos à penhora, para garantia do débito exequendo. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

0005211-95.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X RODOCAYRES LOCACAO E TRANSPORTE - EIRELI - EP(SP150167 - MARINA ROCHA SILVA)
Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal. Fls: 22/27 Anote-se. Dê-se vista para o executado pelo prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, prossiga-se na forma do despacho de fls 20/21.

0005328-86.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X EASYTECH CONSULTORIA EM INFORMATICA E COMERCIO LTDA - M(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)
Em vista dos reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a ordem

prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido, devendo a diligência ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto. Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionado à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0005441-40.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MIZUNAMI PISCINA E LAZER LIMITADA - EPP(SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal. Apresente o executado contrato social atualizado, e procuração Ad judicium bem como demais documentos que entender cabíveis para comprovação de suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls.

48/51. Regularizados dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição e demais documentos apresentados pelo executado, em especial quanto aos bens oferecidos à penhora, para garantia do débito exequendo. Silentes, prossiga-se na forma do despacho de fls 46/47.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9555

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006394-25.2013.403.6183 - ANSELMO HONORIO DO NASCIMENTO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0004064-34.2014.403.6114 - JOAO XAVIER SOBRINHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP342060 - TAIS KIMIE SUZUKI DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0004117-15.2014.403.6114 - ANTONIO GERALDO DOS SANTOS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

Expediente Nº 9556

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000420-20.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARCOS DE SOUZA OLIVEIRA

Vistos.Fls. 194: Defiro. Expeça-se carta precatória para busca e apreensão no endereço fornecido.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006486-26.2007.403.6114 (2007.61.14.006486-9) - GERSON DE PAIVA GALVAO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordão/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0003070-11.2011.403.6114 - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP155443 - DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da baixa dos Autos.Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000844-28.2014.403.6114 - IVAN ALBERTO(SP107008 - GILMAR CHAGAS DE ARRUDA) X GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)
Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordão/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0004360-56.2014.403.6114 - HAENKE TUBOS FLEXIVIES LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Vistos. Recebo a Apelação de fls. 199/210, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0004812-66.2014.403.6114 - PRENSAS SCHULER S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Vistos. Recebo a Apelação de fls. 235/254, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

Expediente Nº 9557

MONITORIA

0006350-82.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA GAGIZE DELATORRE

Vistos.Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital, desde que observado, na última hipótese, os requisitos do artigo 232, incisos I, II e III do CPC, cabendo à CEF se manifestar se providenciará a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, sob pena de extinção do processo.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047103-82.1999.403.0399 (1999.03.99.047103-7) - ADAO FRANCISCO DA SILVA X RUBENS MARREGA X LUIZ FERREIRA CALADO X FRANCISCO MARCULINO DE SOUZA X ANTONIO RODRIGUES DE ARUAJO(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN)

Vistos.Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o Autor o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0029781-15.2000.403.0399 (2000.03.99.029781-9) - ANTONIO LAFORE SALICIO X ARISTOTELES

AGUIAR FILHO X DEJALMO MIRANDA X DERCILIO BISPO X JORGE MENDES OLIVEIRA(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos. Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o Autor o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0002116-48.2000.403.6114 (2000.61.14.002116-5) - JOSE ALVES SOUZA FILHO X EDIVANIA APARECIDA MARCIANO X JOAO BATISTA PINTO X APARECIDO ROBERTO SCHIAVINATTO X JOSEFA DA CONCEICAO DA SILVA X PAULO ZANOLA X PATRICIA RODRIGUES DA SILVA X VERNER KURBACHER X JOSE CARLOS CHERUBELI X NILSON NASCIMENTO DA SILVA(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Cumpra-se a Secretaria a determinação de fls. 545, devendo os alvarás serem expedidos em favor da Caixa Economica Federal, tendo em vista a decisão de fls. 542/543 transitada em julgado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000851-88.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X STAR CENTER DIVISORIAS FORROS E PISOS LTDA - ME X VALDINO CONCEICAO SANTOS X MARIA LUCIENE DOS SANTOS(SP232751 - ARIOSMAR NERIS)

Vistos. Com efeito, verifico que o veículo Honda Civic LXS Flex, placas EAL7070, já se encontrava alienado fiduciariamente na ocasião em que este Juízo efetuou a restrição junto ao sistema RENAJUD, consoante fls. 133/134. Assim, defiro o pedido formulado pelo Banco Bradesco S/A às fls. 325/334, para que seja oficiado ao RENAJUD e cancelada a restrição. Antes, contudo, deverá o Banco regularizar a sua representação processual, juntando procuração original aos autos, uma vez que a de fls. 331 pe mera cópia. Nesse sentido, não se admite a cópia reprográfica, eis que a procuração apenas é válida relativamente a determinada ação judicial, de sorte que a autenticação pública do documento somente diz respeito à sua validade formal, não atribuindo efeitos jurídicos ao documento para a representação processual em outras ações perante o Judiciário. Prazo: 10 (dez) dias. Com a devida regularização, officie-se ao RENAJUD. Int. e cumpra-se. FLS. 321: Vistos. Expeça-se certidão de Inteiro Teor, conforme solicitado pela Exequente. Devendo a parte comparecer em Secretaria para retirada da Certidão, com recibo nos autos. Int.

0007395-92.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO ANTONIO FARIAS DA SILVA

Vistos. Atente a Exequente - CEF, a observância dos prazos processuais, evitando-se o arquivamento desnecessário do feito. Officie-se o SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu. Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002701-90.2006.403.6114 (2006.61.14.002701-7) - PLASTICOS NILLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO E SP176240 - HENRIQUE KÄSTNER JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X PLASTICOS NILLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 481/483: Nada a apreciar, tendo em vista que o requerimento da parte Exequente deverá ser efetuado no Juízo em que foi deferido o Auto de Arresto e não neste Juízo. Intime-se.

0001855-29.2013.403.6114 - MAGNUM SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP298934A - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MAGNUM SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Comprove a parte Exequente nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o levantamento do pagamento de RPV de fls. 128. Na inércia, expeça-se ofício para devolução do valor aos Cofres Públicos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006528-70.2010.403.6114 - WALDEMAR EXPOSITO(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR EXPOSITO X UNIAO FEDERAL(SP062577 - MANUEL DAS NEVES RODRIGUES)

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado em sede de decisão proferida nos autos de Embargos à Execução, conforme cópias trasladadas às fls. 300/307, expeça-se o ofício requisitório. Intimem-se.

0008774-34.2013.403.6114 - CONDOMINIO ESTADOS UNIDOS(SP126554 - THELMA LARANJEIRAS SALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CONDOMINIO ESTADOS UNIDOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Compareça a parte Exequente em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, para retirar alvará de levantamento já confeccionado desde 24/11/2014. Intime-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3466

ACAO CIVIL PUBLICA

0001670-22.2012.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X MARIA FRANCISCA BAGATTA - ME(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE)

1. Primeiramente, não há o que se reconsiderar, até mesmo porque o pleito de realização de prícia e de reconsideração do indeferimto do quesito nº 04 apresentado pela ré já foi alvo de agravo retido (fls. 830-3).2. Determino, contudo, que o ofício a ser expedido a CETESB para complementação da vistoria cuja expedição foi determinada às fls. 1077 seja acompanhado de cópias dos documentos de fls. 860-7), para que sejam confrontadas informações.3. Quanto às demais alegações, serão apreciadas em sentença.4. Cumpra-se. Intimem-se.

0000281-65.2013.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X MINERACAO RIO VERDINHO(SP056607 - JOSE LUIZ FERNANDES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do relatório técnico de vistoria do CTRF-9. Após, venham os autos conclusos para sentença.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000014-35.2009.403.6115 (2009.61.15.000014-9) - MUNICIPIO DE TAMBAU(SP186564 - JÚLIO CÉSAR ZUANETTI MINIÉRI) X CARLOS ALBERTO TEIXEIRA(SP121129 - OSWALDO BERTOGNA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral deste Estado (artigo 15, inciso V, da CF/88 e artigo 71, 2º, do Código Eleitoral). No silêncio, arquivem-se, com baixa. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001322-67.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO ALDECIO PEREIRA COSTA

1 - Considerando a devolução da carta precatória sem cumprimento (fls. 76/93), manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito.2 - Após, tornem os autos conclusos.

0001685-54.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCIO ROBERTO GUERRA

Embora a precatória de fls. 50 tenha sido instruída com cópias da petição de fls. 25/26, o ato não foi cumprido. Pretende, agora, a CEF o aditamento da deprecata, a fim de fazer constar os dados do leiloeiro a quem o bem deve ser confiado em depósito (fls. 70). Entendo ser necessário, haja vista que a precatória foi devolvida sem cumprimento, que seja expedida nova precatória, razão pela qual concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento de custas referentes à distribuição e despesas de ofical de justiça. Após, se em termos, expeça-se nova precatória, para os fins determinados às fls. 22-3, instruindo-a com cópias de fls. 70 e com as guias originais das custas recolhidas, que deveram ser desentranhadas e substituídas por cópias. Cmmpra-se. Intime-se.

USUCAPIAO

0002449-74.2012.403.6115 - LAERCIO MALDONADO JORGE(SP267186 - LAERCIO MALDONADO JORGE E SP214222 - UBIRAJARA MORAL MALDONADO) X ANTONIO SCATOLINI X ARGEMIRO SCATOLINI X DOMINGOS MIGUEL GALEGO MARTINES X JACOMO BRUNO MASSOLI X JOSE RODRIGUES JUNIOR X MIGUEL REGENTE X NAZARENO CUPO X REMO MINELLI X ZEPHIRO SCATOLINI(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO) X GERALDO LUIZ TEIXEIRA(SP116268 - HOZAIK APARECIDO NOVELETO) X PAULO ANDRE ROCHA X HELIO ROCHA X SEBASTIAO DONIZETE PULTZ X UNIAO FEDERAL

Manifestes-se a União sobre a petição do autor (fls. 311-3), no prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo MPF. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

MONITORIA

0000988-82.2003.403.6115 (2003.61.15.000988-6) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X SUELI APARECIDA GIMENEZ-ME(SP136785 - JULIO CESAR DE SOUZA)

Defiro o pedido da exequente e SUSPENDO o feito por 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, intime-se a exequente a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001240-41.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA CLAUDIA ROMAN X SILVIO VALENTIM RODRIGUES

Fls. 219/224: ciente. Não havendo notícia nos autos de impugnação da penhora, dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0001300-77.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIS AUGUSTO VENTURINI CANDIDO X LUIS CARLOS CANDIDO X SILVIA REGINA VENTURINI CANDIDO(SP293019 - DIEGO RICARDI DE OLIVEIRA E SP214988 - CLICIE VIEIRA FERNANDES)

1 - Considerando a devolução da carta precatória sem cumprimento (fls. 163/181), manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito. 2 - Após, tornem os autos conclusos.

0000299-86.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIS AUGUSTO WICHER CARVALHO(SP114956 - LUIS AUGUSTO WICHER CARVALHO)
Cumpra-se o item 1 do despacho de fls. 117. Desnecessário apreciar o pedido de fls. retro, haja vista que o levantamento da constrição no RENAJUD já foi providenciado (fls. 118). Aguarde-se o decurso do prazo concedido à CEF. Intimem-se. (ALVARÁS EXPEDIDOS)

0000749-29.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JARBAS MENDES DA SILVA

1. Defiro o pedido da CEF de fls. retro. Todavia, considerando que os endereços a serem diligenciados são de Pirassununga, concedo prazo de 10 (dez) dias à requerente CEF para que recolha as custas referentes à expedição de carta precatória e diligências. 2. Após, se em termos, expeça-se a carta precatória, para citação do réu, nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, ficando desde já autorizado o desentranhamento das guias recolhidas, substituindo-as por cópias, a fim de que acompanhem a deprecata. 3. Intime-se. Cumpra-se.

0000243-19.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADASTRA COMERCIO REPRESENTACAO COMERCIAL CALCADOS LTDA X ALCEU JAKOWITZ X ARI FAKURI MANSOOUR

1 - Considerando a devolução da carta precatória sem cumprimento (fls. 156/169), manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito. 2 - Após, tornem os autos conclusos.

0001542-31.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANELISA PEREIRA SPINOLA(SP184483 - ROGÉRIA MARIA DA SILVA MHIRDAUI)

1. Diante da declaração de fl. 35, defiro à embargante os benefícios da gratuidade. Anote-se. 2. Com relação às preliminares argüidas nos embargos à monitoria serão analisadas em momento oportuno, tendo em vista que se confundem com o mérito da presente ação. 3. Recebo os presentes embargos monitorios. Conseqüentemente fica suspensa a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1102-c do C.P.C. 4. Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos, bem como sobre a possibilidade de acordo. 5. Após, tornem os autos

conclusos.6. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000288-04.2006.403.6115 (2006.61.15.000288-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X AUTO POSTO MILENIO E TORRINHA LTDA X CARLOS BATISTA BARBOSA X ANNA ELISA LUCHESI BARBOSA(SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO MILENIO E TORRINHA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS BATISTA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANNA ELISA LUCHESI BARBOSA

1. Considerando a certidão retro, intimem-se os executados Auto Posto Milênio e Torrinhã Ltda e outros, através de seu defensor constituído, para os termos do art.475-J do CPC, na redação da Lei 11.232/2005. 2. Cumpra-se. Intimem-se.

0001314-03.2007.403.6115 (2007.61.15.001314-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X LAILA FELIX UNGARI(SP058986 - BENTO ORNELAS SOBRINHO) X ADEMAR DA SILVA UNGARI(SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO) X CELIA FURLAN FELIX UNGARI(SP069107 - HILDEBRANDO DEPONTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA FURLAN FELIX UNGARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAILA FELIX UNGARI

1 - Considerando a devolução da carta precatória sem cumprimento (fls. 382/391), manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito.2 - Após, tornem os autos conclusos.

0000459-53.2009.403.6115 (2009.61.15.000459-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X DANIELLE DOS REIS CAMARNEIRO X MARTA ESTER DE ALMEIDA E SILVA CAMARNEIRO(SP279498 - ANTONIO CARLOS CONSTANZO SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELLE DOS REIS CAMARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA ESTER DE ALMEIDA E SILVA CAMARNEIRO

1 - Considerando a devolução da carta precatória sem cumprimento (fls. 237/240), manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito, observando que há notícia de eventual falecimento da coexecutada.2 - Após, tornem os autos conclusos.

0000188-10.2010.403.6115 (2010.61.15.000188-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARTA BENINCASA VOLPATE ME X MARTA BENINCASA VOLPATE X PAULO VOLPATE(SP250548 - SALVADOR SPINELLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA BENINCASA VOLPATE ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA BENINCASA VOLPATE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO VOLPATE(SP192005 - SERGIO HENRIQUE RIOLI YATO E SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ)

Indefiro o requerimento de fls. 212-3, posto que o peticionante não é parte no processo e nem deve ser admitido como tal, pois a preferência creditória vem no bojo de concurso de credores, sob pressuposto, não demonstrado, de penhora sobre o bem executado. Ademais, o pedido de preferência no recebimento de seu crédito poderá ser aduzido em momento oportuno, haja vista que o que a penhora recaiu sobre os direitos que o executado PAULO VOLPATE detém sobre o imóvel situado na Rua Victor de Maria Pelosi, nº 380, Araraquara/SP. Intime-se a COHAB BANDEIRANTE. Após, cumpra-se a decisão de fls. 211.

0001348-70.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCIA RENATA SANTAROSA X SEBASTIAO FERNANDO BALDO X MARILDA REGINA SANTAROSA BALDO(SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA RENATA SANTAROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO FERNANDO BALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILDA REGINA SANTAROSA BALDO
FICA SEBASTIÃO FERNANDO BALDO, POR MEIO DE SEU DEFENSOR CONSTITUÍDO, INTIMADO ACERCA DA EXEPDIÇÃO DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO

0001338-89.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO CARDOSO MOREIRA X OZEAS CARDOSO MOREIRA X NINALVA MARIA CARDOSO(SP280003 - JORGE DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NINALVA MARIA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CARDOSO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OZEAS CARDOSO MOREIRA

À vista da certidão de fls. retro e considerando o conteúdo da sentença de fls. 150, entendo ser desnecessária a nomeação de um novo dativo apenas para intimação da sentença de extinção. Por conseguinte, determino que seja

certificado o trânsito em julgado.Cumpra-se a parte final da sentença e após, ao arquivo com baixa-findo.

0000741-86.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EVA MARCIA CRISTINA CERMINARO RODRIGUES(SP270069 - DANIEL MAGALHÃES DOMINGUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVA MARCIA CRISTINA CERMINARO RODRIGUES
1. Tendo em vista que a dívida atualizada equivale a R\$ 35.258,33 (trinta e cinco mil, duzentos e cinquenta e oito reais e trinta e três centavos) e os valores bloqueados através da penhora on-line (fls. 130/133) serão claramente absorvidos por completo pelas custas da execução, com fulcro no 2º do art. 659 do CPC, determino o imediato desbloqueio.2. Verifico também que o oficial de justiça já realizou pesquisa de veículos via RENAJUD, embora não houvesse ordem judicial nesse sentido. Contudo, conforme certidão de fls. 127, a diligência restou negativa, não havendo qualquer prejuízo ao réu, de modo que ratifico o ato.3. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. 4. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo anotando-se baixa-sobrestado.5. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000747-40.2005.403.6115 (2005.61.15.000747-3) - ROSANA LOSANO DA SILVA LIMA X MIGUEL DA SILVA LIMA(SP050586 - GERALDO LUIZ RINALDI E SP101241 - GISMAR MANOEL MENDES E SP098472 - CAIO SERGIO PAZ DE BARROS) X ANTONIO DONIZETE GADOLFINI(SP202094 - FLAVIANO RODRIGUES) X CLAUDIO FRANCISCO DE ALMEIDA X JURANDIR CIPRIANO VALENTIM X JOSE MARIA DE S OLIVEIRA X JOSE DE ALMEIDA X ALFREDO DONIZETE FRANCA X JOAO GONCALVES DE PIERRI X OSVALDO DA SILVA X GERALDO MIRANDA X CARLOS CARVALHO X JORGE LUIZ FRANCA X LUIS ANTONIO GADOLFINI X VALDELICIO PEREIRA CARNEIRO X MARIA APARECIDA ROSA X MAURICIO ALVES RIBEIRO X BENICIO ALVES DA SILVA X PAULO AFONSO FRANCA X SEBASTIAO ALVES DE AZEVEDO(SP195271 - FABIANA LOT) X ANDREA COUTINHO MARIANA X JOAO CARLOS DA SILVA X JOAO ROCHA GUIMARAES X FABIO PEREIRA DOS SANTOS X TERESA MARIA LIMA MARQUES X MARIA D N OLIVEIRA X RAFAEL N ALMEIDA X GELSON OLIVEIRA LIMA X LUCIANO SCARATO X EVERTON CRISTIANO FRANCA X MARIA DE F FRANCA X MANUEL OLIVEIRA DA SILVA X JOAO DOS REIS(SP202094 - FLAVIANO RODRIGUES E SP195271 - FABIANA LOT)

1. Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual, devendo constar AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - classe 24 - no caso destes autos e OPOSIÇÃO - classe 153 - no caso dos autos apensados (0001357-08.2005.403.6115).2. Após, dê-se ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal.3. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 4. Por fim, considerando o julgamento conjunto desta ação e dos autos de oposição, traslade-se cópia desta decisão bem como do acórdão e do trânsito em julgado para os autos 0001357-08.2005.403.6115. Na sequência, desapensem-se os autos e arquivem-se, com baixa-findo, os autos da oposição.5. Decorrido o prazo assinalado em 3, ao arquivo com baixa-sobrestado.6. Intimem-se.

0000901-43.2014.403.6115 - UNIAO FEDERAL(SP122385 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X ONILDO ALVES DA SILVA

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo dos corrêus CLEIDE APARECIDA DORTA ALVES DA SILVA (fls. 83 e ALEX DORTA DA SILVA (fls. 84), aos quais também concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Após, manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3467

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000398-13.2000.403.6115 (2000.61.15.000398-6) - LABORATORIO PASTEUR HEMATOLOGIA E MICROBIOLOGIA S/S LTDA - ME(SP127021 - IRENO DE CAMARGO MELLO TREVIZAN) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Em razão do pagamento da dívida, mediante RPV (fls. 277-8), a satisfazer a obrigação, extingo a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000901-97.2001.403.6115 (2001.61.15.000901-4) - ROSEMEIRE RINALDI X LOTHAR DE LARA X JOSE CARLOS RIZZO X EDMAR ANTONIO ALMEIDA X LUIZ ANTONIO FELTRIN X JAIR LOURENCO

TRONCOSO X LAURIANO SANTOS SOUZA X LUCIO APARECIDO MARTINI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

O exequente teve ciência do cálculo e depósito do executado, conforme fls. 698. Nada requereu em 30 dias.Arquive-se.

0000175-74.2011.403.6115 - ROBERTO CARLOS CATOIA ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ROBERTO CARLOS CATOIA ME, em face da UNIÃO, objetivando provimento judicial que condene a ré a restituir valores recolhidos a título de contribuição social sobre o valor bruto de notas fiscais de serviços. Aduz que é empresa prestadora de serviços, recolhendo contribuições que têm como base de cálculo a folha de salários, nos termos da Lei nº 8.212/91. Afirma que recolhe contribuição à alíquota de 11% sobre o valor bruto das notas fiscais de prestação de serviços, retida pelos tomadores de serviço. Alega que a mencionada lei, em seu art. 31, 1º, determina a compensação do valor retido a título de contribuição sobre o valor bruto das referidas notas fiscais com contribuições devidas sobre a folha de pagamentos do segurado. Afirma, ademais, que o 2º do artigo determina a restituição dos valores em que não foi possível a compensação. Alega que, apesar do seu direito de receber a restituição dos valores não compensados, teve seu requerimento indeferido pela Receita Federal do Brasil, pelas razões que enumera, afirmando que nenhuma delas deve prosperar, em especial por ser empresa optante do SIMPLES. Informa ter utilizado o valor de R\$ 4.371,99 em compensações. Requer, em sede de antecipação de tutela, o pagamento pela RFB do valor incontroverso, reconhecido como crédito retido pelas tomadoras de serviço (R\$ 43.367,84). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/884), sendo certificada a juntada por linha dos documentos às fls. 34/884. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 887/8). Informada pela parte autora a interposição de agravo de instrumento da decisão de fls. 887/8 (fls. 895/907). A União apresentou contestação (fls. 911/4), em que afirma que o direito à compensação/restituição dos valores decorrentes da retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal de prestação de serviços, a título de contribuição previdenciária, pressupõe que não tenha havido a dedução desses valores quando do recolhimento das contribuições devidas sobre a folha de pagamento. Afirma que o autor, além de não comprovar a ausência de dedução, teve seu pedido indeferido por terem sido constatadas inconsistências entre os valores das notas fiscais, as declarações de informações econômico-fiscais (DIPJ), as GFIPs e o livro caixa. Aduz que o próprio autor deixou de lançar no livro caixa as alegadas retenções de contribuição. Réplica às fls. 930/5. Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas (fls. 936). A parte autora requereu a produção de prova pericial (fls. 937/8). A União informou o desinteresse na produção de novas provas (fls. 940). Deferida a realização de prova pericial (fls. 941). Decisão de denegação de provimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor (fls. 944/5). A parte autora apresentou quesitos (fls. 948/9). A União indicou assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 951/2). Quesitos do juízo às fls. 954. Laudo pericial às fls. 967/1024. A parte autora requer prazo para a juntada dos documentos que a perita informa serem necessários a uma perícia conclusiva (fls. 1029/30). Fixação dos honorários provisórios da perita às fls. 1032. O autor apresentou documentos, que foram juntados por linha (fls. 1034). Requereu, ademais, o parcelamento dos honorários periciais (fls. 1035/6, 1038), com o qual concordou a perita (fls. 1042), sendo o pedido homologado às fls. 1043. Apresentados novos documentos pelo autor, foi determinado o retorno dos autos à perita para conclusão do laudo (fls. 1051). Laudo pericial complementar às fls. 1055/66. O autor se manifestou sobre o laudo às fls. 1171/2, e o réu, às fls. 1180/1215. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis mediante prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil. O autor pede a restituição da diferença entre o que recolhera por contribuição patronal e o recolhido pelo tomador de seus serviços, em destaque em nota fiscal. Cuida-se, então, da restituição prevista no art. 31, 2º, da Lei nº 8.212/1991. O requerimento administrativo de restituição foi indeferido em julho de 2009 (fls. 19-27). Vem tempestivamente buscar tutela para obter a restituição, por anular o indeferimento (Código Tributário Nacional, art. 169). Assim deve se interpretar o pedido, pois o Poder Jurisdicional não substitui a Administração, mas pode rever seus atos, pelo crivo da legalidade. Em específicos termos, cabe a este juízo examinar eventual erro da Administração em denegar a restituição. Para delimitar a demanda, fique claro que o autor pretende restituir-se de R\$52.085,22. Acrescenta, entretanto, que da decisão denegatória apurou-se que a autora fazia jus à restituição da quantia de R\$43.367,84. Em suma, entende haver incontrovérsia quanto a esse tanto; porém, entende ter direito também à diferença. O mérito, então, se refere a estes dois tópicos: a restituição que o autor entende incontroversa e o remanescente, este controverso. Sobre a suposta incontrovérsia, o autor se atém a um jogo de palavras empregado na decisão denegatória da restituição. É verdade, seu teor não auxilia a compreensão do verdadeiro estado jurídico do problema. A decisão de indeferimento diz ter verificado diferença de R\$8.717,38 entre o requerido (R\$56.457,21) e o apurado a restituir (R\$43.367,84), conforme item 02.03 de fls. 21. Importante dizer, a diferença se descobriu com base nas declarações tributárias. Isso significa apenas a comparação entre o que o autor

requerera administrativamente e o que a autoridade fazendária percebera, a partir da documentação, que, em se tratando de GFIPs, são meras declarações de valores. Noutros termos, o autor apresentara R\$56.457,21 como valor de destaque em notas fiscais de prestação de serviços, mas a documentação, segundo a decisão administrativa, apurou R\$43.367,84, sem considerar as compensações parciais havidas mensalmente. Isso não significa incontrovérsia, tampouco haver direito à restituição. É dispensável ao pleito administrativo de restituição comprovar o efetivo recolhimento do que se pretende reaver, por retenção de contribuição previdenciária por prestação serviços. É o que preconizava o art. 17 da Instrução Normativa nº 900/2008, vigente à época da decisão combatida (há regra idêntica atual; art. 17, IN nº 1.300/2012). Infere-se a suficiência do (a) destaque e de sua (b) declaração em GFIP. Se não houver efetivo recolhimento, naturalmente se ressalva ao Fisco cobrar o recolhimento do contribuinte e do substituto tributário. A prova do recolhimento é exigida se não houver destaque na nota fiscal de prestação de serviço. As razões administrativas que não digam com os requisitos mencionados na instrução normativa não são válidas a motivar o indeferimento. A indiscutível irregularidade dos livros-caixa e as inconsistências vislumbradas possibilitam a penalização, mas não necessariamente impedem o pleito de restituição. Também não é razão ao indeferimento a suspicaz observação feita na decisão administrativa a respeito da inconsistência das remunerações pagas aos empregados e pro-labore. A menção sugere que a base de cálculo para a contribuição patronal estaria errada e refletiria no valor do encontro de contas. Sem dúvida, alteraria, se confirmado. Mas a contribuição patronal é lançada pelo próprio contribuinte, por GFIP, cuja homologação/glosa o Fisco deve empreender oficialmente. Enquanto não houver o procedimento fiscal de correção do auto-lançamento, vale o cálculo do próprio contribuinte. Daí o réu não poder negar a restituição por suspeita de erro no auto-lançamento, sem empreender o correto procedimento fiscal. A razão principal do indeferimento foi a impossibilidade de se chegar à certeza e liquidez do valor a restituir. É verdadeiro, os destaques em nota fiscal não correspondem aos declarados em GFIP, mas, desde que a correspondência fosse quantitativa, haveria consistência pelo valor mínimo. Explico, por amostra e lançando mão da compilação feita pela perícia judicial: em junho de 2006 o autor declarou em GFIP R\$382,80 (fls. 1.163) de destaque, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212/1991; as notas fiscais, entretanto, somam destaques de R\$1.868,46 (fls. 1.165). Invariavelmente, esse foi o modo com que o autor procedeu na GFIP: deixou de declarar corretamente os destaques. Não obstante, há correspondência até o menor desses valores. Podia o réu reconhecer a restituição com base nessa mínima correspondência, de modo a deferir em parte o requerimento, pois cuida-se de valor objetivamente aferível a partir dos critérios da legislação de regência. A esse propósito, de acordo com o produzido nos autos (a partir dos documentos trazidos pelo autor), a diferença entre o declarado e o já compensado em cada competência forma o demonstrativo V do laudo pericial, a totalizar R\$9.176,73 (fls. 1.163-4). Friso, não é o caso simplesmente avaliar a restituição pela diferença havida entre o recolhido por retenções em nota fiscal e o devido por contribuições patronais, pela singela razão de não ser esse o âmbito da decisão administrativa. Faz bem lembrar, o art. 17 da Instrução Normativa nº 900/2008, vigente à época, diz da possibilidade da restituição se o valor da contribuição constar em (a) destaque da nota fiscal e na (b) GFIP. Há o atendimento desse requisito, não pelo valor total dos destaques feitos em nota, mas por valores menores, declarados em GFIP. Considere-se, ainda, que as GFIPs também declaram parciais valores já compensados. Noutras palavras, o autor declarou retenções menores, que, por sua vez, foram parcialmente aproveitadas, para, em algumas competências, nada recolher por contribuição patronal (e.g. fls. 1.168 do apenso). Os valores inaproveitados são os que a decisão administrativa incorretamente ignorou, mas são verificáveis da perícia (demonstrativo V; fls. 1.163-4). O autor não tem razão quanto ao valor que pretende se restituir, pois não apresentou documentação completa ao réu, no procedimento administrativo. Não levou ao processo administrativo e não trouxe ao judicial nenhuma guia GPS correspondente ao recolhimento do destaque preconizado pela Lei nº 8.212/1991, art. 31. Trouxe inúmeras notas fiscais, com os destaques em face, mas é comezinho dizer, isso não comprova recolhimento do tributo. Trouxe livro-caixa, todos com anotação do valor cheio das notas fiscais, isto é, sem o destaque, como se recebera o preço do serviço sem retenção, atraindo a sim o óbice do art. 17 da Instrução Normativa nº 1.300/2012 (regra idêntica à que vigia à época da decisão administrativa). As anotações de saldos bancários em tais livros destoam do real. As remunerações pagas (formadoras da base de cálculo da contribuição que ao fim e ao cabo se compensa com o recolhimento de contribuições retidas) são incongruentes em DIPJ e GFIP. Não socorre ao autor a perícia. O laudo assevera que as notas fiscais detêm o destaque em face, mas corrobora, no extenso demonstrativo I, que o livro caixa contém anotações de recebimento das notas fiscais pelo valor sem retenção (quesitos do autor 1 e 3; fls. 1.055-6). A resposta ao quesito 4 do autor confirma o raciocínio deste juízo em relação ao montante efetivamente recolhido por retenção e o encontro com o pago a partir do lançado em GFIP (fls. 1.056). Portanto, não dissipa o entrave da decisão administrativa, exceto quanto à mínima correspondência quantitativa dos requisitos da instrução normativa, como fundamentei anteriormente. Note-se, a restituição que o autor vem pedir judicialmente não é a restituição por indébito. É restituição por sobre do que não foi compensado, segundo a sistemática legal. Tal restituição se opera, primeiramente, no âmbito administrativo. Por isso, é inolvidável subjazer à causa o exame do ato administrativo que indeferiu a restituição. Nesse mister, a decisão administrativa não tratou corretamente da liquidez e certeza mínima, alcançável a partir da documentação do autor. Removido o ilícito administrativo, por inadequada fundamentação lançada, restaura-se o jus do autor. Em arremate, não se opera a prescrição quinquenal para cada uma das restituições, por competência. No caso da

compensação/restituição de contribuições recolhidas por retenção e destaque em nota fiscal, não há propriamente indébito tributário, para cada recolhimento, a ser reclamado em juízo. A sistemática legal institui a compensação/restituição pela via administrativa, que, se denegada, suscita a tutela por remoção do ilícito, sujeita à decadência de 2 anos (Código Tributário Nacional, art. 169). Combinar o prazo prescricional quinquenal com o biênio decadencial prejudica o contribuinte na medida em que seu direito seria limitada pelo tempo do trâmite administrativo. Do exposto: 1. Julgo procedente o pedido, para condenar o réu a restituir R\$9.176,73, atualizados pela SELIC, desde a data de indeferimento administrativo (16/07/2009) até a expedição do requisitório. 2. Condene o réu em honorários de R\$1.500,00 e a ressarcir custas (fls. 11). Cumpra-se: a. Intime-se o autor para depositar a última parcela dos honorários periciais. b. Sem reexame necessário, pelo valor da sucumbência. c. Com o trânsito, e nada sendo requerido, archive-se. d. Publique-se. Registre-se e intime-se.

0001670-56.2011.403.6115 - TECUMSEH DO BRASIL LTDA (SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X UNIAO FEDERAL

Para os três processos epigrafados, o autor pede a anulação de débito fiscal correspondente a determinados processos administrativos. Alega que se lhe cobra IPI já pago por compensação. O autor requerera créditos de IPI, dentre os quais alguns reconhecidos em mandado de segurança, sem trânsito em julgado, fato que ensejou a glosa pela Administração. Esta constituiu seu crédito, justamente quantos às verbas glosadas. Como o próprio autor diz, não quer mais discutir a razão dessas glosas, mas aduz que o crédito constituído já fora pago, por (a) refazer sua escrita fiscal e - principalmente - (b) ter compensado esses débitos de IPI com créditos de COFINS. Daí entender não poder ser cobrado nos processos administrativos. Nos três processos, o réu contestou as alegações. Disse que o autor se houve em procedimento errado. Sustenta que, após o procedimento fiscal que reconheceu as glosas, a rescrituração fiscal deveria se referir aos períodos originais de apuração de IPI. Ademais, defende-se dizendo que os débitos que pretende anular formalizam créditos relativos a outros tributos que não IPI. Em linha geral, repete que os pedidos de ressarcimento de IPI não poderiam ser integralmente deferidos, pois o autor apresentara parcela reconhecida por sentença ainda não transitada em julgado (autos nº 2000.6102.000026-2 da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto), por fim reformada pelo Egrégio Regional desta 3ª Região. Houve réplica, remissiva à inicial. Em todos os processos houve depósito do montante integral (0001138-48.2012.403.6115: fls. 214-6; 0002035-13.2011.403.6115: fls. 340-50 e 360; 0001670-56.2011.403.6115: fls. 62-79). À oportunidade de especificação de provas, o autor requereu a produção de prova pericial em todos os três processos. A prova foi deferida e produzida nos autos nº 0001138-48.2012.403.6115 (fls. 300-5) e 0002035-13.2011.403.6115 (fls. 510-23), mas pende de decisão no 0001670-56.2011.403.6115. É o relatório. Decido. À luz do relatório, o pedido em todos os processos é de anulação de débito fiscal correspondente a vários processos administrativos. Pelas alegações, há o traço comum de todos eles originarem glosas de ressarcimento de IPI, constituindo débito ao autor. Esses débitos estariam pagos, por compensação segundo o autor, caso em que se sustentaria a anulação. Há conexão entre as demandas. Não só o pedido converge, mas como se verá, muitos elementos. A rigor, toda essa demanda do autor poderia ser ajuizada em processo único, afinal, sustenta que tais débitos foram compensados pelo procedimento nº 13857.000431/2005-60. Sendo essa, segundo a exordial, a original razão extinção dos créditos, analisada a abrangência dele, o julgamento se dá uniformemente. Além disso, o autor sustenta que as instâncias recursais administrativas não consideraram as declarações de compensação apresentadas e a rescrituração fiscal que empreendeu. Igualmente, analisar esse argumento, imprimirá julgamento uniforme a esses três processos judiciais vindos à conclusão, donde se justificar julgamento simultâneo (Código de Processo Civil, art. 105). Vale acrescentar, o julgamento simultâneo não importa em unidade do ato judicial. Há três sentenças, cujas fundamentações compartilham razões, apenas. O autor expõe a causa de pedir em enleio, omitindo a concatenação verdadeira entre a pleora de procedimentos administrativos relevantes. Para reconstruir a concatenação, sem a qual qualquer julgamento seria arbitrário, há abundante referência aos números de procedimentos administrativos, valores e documentos, segundo sua indexação em cada um dos autos judiciais. Porquanto isso fizesse a leitura da fundamentação árida e enfadonha, é imprescindível seguir a exposição, para entender o que se está a julgar. A propósito, mesmo a perícia se prendeu no dédalo do autor. É o caso da resposta ao quesito VI (nos autos nº 0001138-48.2012.403.6115; fls. 302): supõe a correlação de crédito e débito entre os procedimentos 13857.000368/2001-38 e 13857.000301/2001-01, quando ela não existe. O mesmo erro lógico ocorre na perícia lavrada nos autos nº 0002035-13.2011.403.6115, ao correlacionar os procedimentos 13857.000124/2001-55 e 13857.000113/2001-75 (quesito VIII; fls. 518). Como a perícia não entendeu a concatenação real entre os procedimentos, afastou os laudos de ambos os processos (Código de Processo Civil, art. 436). Não se diga precisar de outra perícia. Seguindo-se a documentação dos processos com atenção, é possível verificar a sequência de todo o ocorrido, conforme exposição que se seguirá. Por essa razão, dispense a perícia no processo nº 0001670-56.2011.403.6115, cuja admissibilidade estava pendente (Código de Processo Civil, art. 420, parágrafo único, II). Basicamente, o autor quer a anulação de débito fiscal correspondente a determinados processos administrativos. Alega que se lhe cobra valores já pagos por compensação. O autor requerera créditos de IPI, dentre os quais alguns reconhecidos em mandado de segurança, sem trânsito em julgado, fato que ensejou a glosa pela Administração. Esta constituiu seu crédito, justamente quantos às verbas glosadas. Como o próprio autor diz,

não quer mais discutir a razão dessas glosas, mas aduz que o crédito constituído já fora pago, por (a) refazer sua escrita fiscal e - principalmente - (b) ter compensado esses débitos de IPI com créditos de COFINS. Daí entender não poder ser cobrado nos processos administrativos. As alegações do autor seriam comprovadas por documentos, não fosse o detalhe: os créditos constituídos nos processos administrativos que aponta à anulação nada tem que ver com aquele débito de IPI, constituído pela fatídica glosa. A pleora de pedidos de ressarcimento, de compensação e de ações fiscais conspira contra a inter-relação dos procedimentos. Para cada um dos processos judiciais ora julgados, trato dos débitos fiscais de cada procedimento fiscal, segundo o esquema - a referência às folhas é do acervo de cada um dos autos: Autos Judiciais Procedimentos fiscais apontados à anulação 0001138-48.2012.403.6115 13857.000368/2001-380002035-13.2011.403.6115 13857.000124/2001-5513857.000676/2002-440001670-56.2011.403.6115 13851.720372/2009-2313857.000487/2001-9113857.000933/2002-4813857.000029/2003-1313851.720379/2009-45 0001138-48.2012.403.6115 O autor quer anular o débito fiscal constituído no procedimento administrativo nº 13857.000368/2001-38 (item b.1 do pedido; fls. 21), consistente em R\$58.712,59 de PIS. Diz que o débito já está pago, pela compensação declarada no processo 13857.000431/2005-60 (fls. 141). Como se vê da declaração traz créditos de COFINS para compensar débitos de código 1097. Veja-se, e isso é importante, a declaração de compensação não traz o número correspondente ao processo débito, deixando frouxa a correspondência que o autor acha existir. O equívoco está em que a glosa havida no pedido de ressarcimento de crédito de IPI ocorrida no processo 13857.000301/2001-01 não gerou débito no de nº 13857.000368/2001-38, como o autor insiste na causa de pedir. A glosa havida no processo nº 13857.000301/2001-01 gerou débito no auto de infração no procedimento fiscal de nº 13851.000544/2005-15 (fls. 86-104). Este último procedimento parte de todos os pedidos de ressarcimento de crédito de IPI (v. lista às fls. 89), em que houve glosas. Ainda nele, a apuração fiscal finalmente constituiu crédito ao Fisco de R\$525.188,40 de IPI (v. também fls. 104). O valor de imposto (sem consectários) é de R\$309.695,12. Nele está contido o período do pedido de ressarcimento de IPI nº 13857.000301/2001-01 (2º trimestre de 2001, cuja soma dá R\$58.712,19). Friso, portanto, o débito de IPI não se origina no procedimento fiscal que o autor quer anular (13857.000368/2001-38), mas de outro (13851.000544/2005-15). É verdade que o débito de IPI está pago. Insisto, tal débito se constituiu no bojo no procedimento fiscal nº 13851.000544/2005-15. Para solver esse débito, o autor declarou-os compensados com créditos de COFINS, pelo procedimento nº 13857.000431/2005-60, finalmente homologados, conforme de decisão de fls. 146-7. Ao fim e ao cabo, o débito fiscal que o autor quer anular, oriundo do procedimento nº 13857.000368/2001-38 nada tem que ver com créditos de IPI. Nada tem que ver com a compensação declarada (e homologada) no procedimento nº 13857.000431/2005-60. Nada atina com a glosa de crédito de IPI, baseada no empeço do art. 170-A do Código Tributário Nacional, por ser defeso aproveitar crédito reconhecido em ação judicial não transitada em julgado. O débito que o autor quer anular em verdade é débito de PIS, sobra de compensação parcial. O procedimento nº 13857.000368/2001-38 se origina de débitos confessados em declaração de IRRF, IRPJ, CSLL e PIS, conforme se vê do extrato de fls. 203-4 no valor de R\$2.787.138,54. Lembrando, o autor havia pedido ressarcimento de IPI justamente nesse valor (procedimento nº 13857.000301/2001-01), mas houve deferimento parcial (R\$2.728.426,35; fls. 250), com glosa de R\$58.712,19. O valor deferido a ressarcir (R\$2.728.426,35) no bojo do procedimento nº 13857.000301/2001-01 foi compensado com o que se cobrava no de nº 13857.000368/2001-38. Após o encontro de contas, conforme extrato de fls. 203-4, restou débito de R\$58.712,19, exatamente o valor glosado de IPI, por não extinguir totalmente o débito de PIS. Bem claro, o débito é de PIS, como se vê da guia de fls. 206, pelo código de receita e número de processo de origem. Nota-se daí outro equívoco do autor. Entende que a extinção do IPI glosado (no 13857.000301/2001-01), constituído (no 13851.000544/2005-15) e finalmente pago (pela compensação com COFINS (no 13857.000431/2005-60) restaura o crédito de IPI, para recompor o pedido de ressarcimento nº 13857.000301/2001-01. Recompondo-o, acha que pode compensar a inteireza do ressarcimento requerido no 13857.000301/2001-01 com os débitos confessados no 13857.000368/2001-38 (objeto da anulação pedida em juízo). Há contrassenso, pois débito pago é débito extinto. Só se se revertesse a razão da glosa (fazendo do débito crédito) haveria sentido em toda essa operação. Mas não é o caso. Muito corretamente, o réu não deferiu o ressarcimento de IPI de insumos, apesar de reconhecidos ao creditamento, no começo, em sentença em mandado de segurança proferida nos autos nº 2000.61.02.000026-2, pela 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto (fls. 73-84). Ao final, a sentença foi reformada, negando a possibilidade do creditamento (fls. 244). Apressadamente, durante o curso processual, o autor tentou o aproveitamento do tanto reconhecido em sentença do mandado de segurança, inobservando o art. 170-A do Código Tributário Nacional. Nem se diga que a norma é posterior ao ressarcimento requerido, pois não é. O dispositivo veio à lume em 11/01/2001 e o pedido de ressarcimento lhe é posterior. 0002035-13.2011.403.6115 O autor quer anular o débito fiscal constituído no procedimento administrativo nº 13857.000124/2001-55 e 13857.000676/2002-44 (item b.1 do pedido; fls. 29), consistente em R\$297.466,12 de PIS e R\$95.587,22 de CSLL (para o primeiro) e R\$63.063,70 de IRPJ (para o segundo). Diz que o débito já está pago, pela compensação declarada no processo 13857.000431/2005-60 (fls. 159). Como se vê da declaração traz créditos de COFINS para compensar débitos de código 1097. Veja-se, e isso é importante, a declaração de compensação não traz o número correspondente ao processo débito, deixando frouxa a correspondência que o autor acha existir. O equívoco está em que a glosa havida no pedido de ressarcimento de crédito de IPI ocorrida

nos processos 13857.000113/2001-75 e 13857.000563/2002-49 não gerou débito nos de nº 13857.000124/2001-55 e 13857.000676/2002-44, respectivamente, como o autor insiste na causa de pedir. A glosa havida nos processos nº 13857.000113/2001-75 e 13857.000563/2002-49 gerou débito no auto de infração no procedimento fiscal de nº 13851.000544/2005-15 (fls. 108-26). Este último procedimento parte de todos os pedidos de ressarcimento de crédito de IPI (v. lista às fls. 111), em que houve glosas. Ainda nele, a apuração fiscal finalmente constituiu crédito ao Fisco de R\$525.188,40 de IPI (v. também fls. 126). O valor de imposto (sem consectários) é de R\$309.695,12. Nele estão contidos os períodos dos pedidos de ressarcimento de IPI nº 13857.000113/2001-75 e 13857.000563/2002-49 (respectivamente, 1º trimestre de 2001, cuja soma dá R\$146.486,79 e 2º trimestre de 2002, R\$25.674,27). Friso, portanto, o débito de IPI não se origina nos procedimentos fiscais que o autor quer anular (13857.000124/2001-55 e 13857.000676/2002-44), mas de outro (13851.000544/2005-15). É verdade que o débito de IPI está pago. Insisto, tal débito se constituiu no bojo no procedimento fiscal nº 13851.000544/2005-15. Para solver esse débito, o autor declarou-os compensados com créditos de COFINS, pelo procedimento nº 13857.000431/2005-60, finalmente homologados, conforme de decisão de fls. 165-6. Ao fim e ao cabo, o débito fiscal que o autor quer anular, oriundo dos procedimentos nº 13857.000124/2001-55 e 13857.000676/2002-44 nada tem que ver com créditos de IPI. Nada tem que ver com a compensação declarada (e homologada) no procedimento nº 13857.000431/2005-60. Nada atina com a glosa de crédito de IPI, baseada no empeco do art. 170-A do Código Tributário Nacional, por ser defeso aproveitar crédito reconhecido em ação judicial não transitada em julgado. O débito que o autor quer anular em verdade é débito de outros tributos, sobra de compensação parcial. Analiso um a um. O procedimento nº 13857.000124/2001-55 se origina de débitos confessados em declaração de IRPJ, CSLL e PIS, conforme se vê do extrato de fls. 179-80 no valor de R\$1.088.521,97. Lembrando, o autor havia pedido ressarcimento de IPI justamente de R\$1.561.290,60 (procedimento nº 13857.000113/2001-75; fls. 50), mas houve deferimento parcial (R\$942.035,18; fls. 400), com glosa de R\$146.486,79. O valor deferido a ressarcir (R\$942.035,18) no bojo do procedimento nº 13857.000113/2001-75 foi compensado com o que se cobrava no de nº 13857.000124/2001-55. Após o encontro de contas, conforme extrato de fls. 179-80, restou débito de R\$35.624,34 de CSLL e R\$110.862,45 de PIS, exatamente o valor glosado de IPI, por não extinguir totalmente o débito de CSLL e PIS. Bem claro, o débito é de CSLL e PIS, como se vê das guias de fls. 181-2, pelos códigos de receita e número de processo de origem. Já o procedimento nº 13857.000676/2002-44 se origina de débitos confessados em declaração de IRRF, COFINS, IRPJ, CSLL e PIS, conforme se vê do extrato de fls. 270-2 no valor de R\$5.218.379,92. Lembrando, o autor havia pedido ressarcimento de IPI justamente de R\$5.218.379,92 (procedimento nº 13857.000563/2002-49; fls. 63), mas houve deferimento parcial (R\$5.192.705,65; fls. 400), com glosa de R\$25.674,27. O valor deferido a ressarcir (R\$5.192.705,65) no bojo do procedimento nº 13857.000563/2002-49 foi compensado com o que se cobrava no de nº 13857.000676/2002-44. Após o encontro de contas, conforme extrato de fls. 270-2, restou débito de R\$25.674,27 de IRPJ, exatamente o valor glosado de IPI, por não extinguir totalmente o débito de IRPJ. Bem claro, o débito é de IRPJ, como se vê das guias de fls. 273, pelo código de receita e número de processo de origem. Nota-se daí outro equívoco do autor. Entende que a extinção do IPI glosado (nos 13857.000113/2001-75 e 13857.000563/2002-49), constituído (no 13851.000544/2005-15) e finalmente pago (pela compensação com COFINS (no 13857.000431/2005-60) restaura o crédito de IPI, para recompor os pedidos de ressarcimento nº 13857.000113/2001-75 e 13857.000563/2002-49. Recompondo-os, acha que pode compensar a inteireza do ressarcimento requerido nos 13857.000113/2001-75 e 13857.000563/2002-49 com os débitos confessados nos 13857.000124/2001-55 e 13857.000676/2002-44 (objeto da anulação pedida em juízo). Há contrassenso, pois débito pago é débito extinto. Só se se revertesse a razão da glosa (fazendo do débito crédito) haveria sentido em toda essa operação. Mas não é o caso. Muito corretamente, o réu não deferiu o ressarcimento de IPI de insumos, apesar de reconhecidos ao creditamento, no começo, em sentença em mandado de segurança proferida nos autos nº 2000.61.02.000026-2, pela 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto (fls. 73-84). Ao final, a sentença foi reformada, negando a possibilidade do creditamento (fls. 244). Apressadamente, durante o curso processual, o autor tentou o aproveitamento do tanto reconhecido em sentença do mandado de segurança, inobservando o art. 170-A do Código Tributário Nacional. Nem se diga que a norma é posterior ao ressarcimento requerido, pois não é. O dispositivo veio à lume em 11/01/2001, para vigência imediata, e o pedido de ressarcimento é posterior. Não socorre ao autor dizer que readequou a escrita fiscal. Segundo a inicial, refez a escrituração dos valores glosados em 06/2005, estornando-os a débito. Deveria fazê-los com referência às épocas de apuração (no caso, 2º trimestre de 2001), para não forjar novo encontro de contas que alteraria o saldo de outro período. De toda forma, a reincorporação a débito dos créditos de IPI glosados apenas resolve a questão acerca da compensação de IPI com os créditos de COFINS. Não resolve a compensação dos vários outros tributos (como IRRF, IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) com créditos de IPI oriundos do deferimento parcial dos vários pedidos de ressarcimento. Tampouco lhe adianta dizer que houvera compensação, pelo absurdo do raciocínio: compensação de débito não restaura crédito em favor do contribuinte, mas extingue-o. Extinto, não pode ser aproveitado para compensar outro débito. Como o IPI glosado foi extinto, por pagamento por compensação, não há recomposição do ressarcimento. Este fica do modo como homologado, parcialmente. Assim, permanecendo, isto é, na parte em que homologado, pode ser usado para compensar outros débitos, na medida do encontro de contas. É condição para a compensação

haver créditos e débitos recíprocos (Código Tributário Nacional, art. 170). 0001670-56.2011.403.61150 autor quer anular o débito fiscal constituído nos procedimentos administrativos nº 13851.720372/2009-23, 13857.000487/2001-91, 13857.000933/2002-48, 13857000029/2003-13 e 13851.720379/2009-45 (item b.1 do pedido; fls. 29), consistente em R\$158.455,40 de IRRF (13851.720372/2009-23), R\$64.573,59 de IRPJ (13857.000487/2001-91), R\$58.721,20 de IRPJ (13857.000933/2002-48), R\$105.047,13 de IRRF (13857000029/2003-13) e R\$111.095,46 de CSLL (13851.720379/2009-45). Diz que o débito já está pago, pela compensação declarada no processo 13857.000431/2005-60 (fls. 131 do apenso). Como se vê da declaração traz créditos de COFINS para compensar débitos de código 1097. Veja-se, e isso é importante, a declaração de compensação não traz o número correspondente ao processo débito, deixando frouxa a correspondência que o autor acha existir. O equívoco está em que a glosa havida no pedido de ressarcimento de crédito de IPI ocorrida nos processos 13857.000016/20014-82, 13857.000425/2001-89, 13857.000021/2002-76, 13857.000016/2003-44 e 13857.000171/2003-61 não gerou débito nos de nº 13851.720372/2009-23, 13857.000487/2001-91, 13857.000933/2002-48, 13857000029/2003-13 e 13851.720379/2009-45, respectivamente, como o autor insiste na causa de pedir. A glosa havida nos processos nº 13857.000016/20014-82, 13857.000425/2001-89, 13857.000021/2002-76, 13857.000016/2003-44 e 13857.000171/2003-61 gerou débito no auto de infração no procedimento fiscal de nº 13851.000544/2005-15 (fls. 85-101 do apenso). Este último procedimento parte de todos os pedidos de ressarcimento de crédito de IPI (v. lista às fls. 88 do apenso), em que houve glosas. Ainda nele, a apuração fiscal finalmente constituiu crédito ao Fisco de R\$525.188,40 de IPI (v. também fls. 103 do apenso). O valor de imposto (sem consectários) é de R\$309.695,12. Nele estão contidos os períodos dos pedidos de ressarcimento de IPI nº: PROCEDIMENTO PERÍODO GLOSA 13857.000016/20014-82 4º trimestre de 2000 R\$79.211,86 13857.000425/2001-89 3º trimestre de 2001 R\$25.284,28 13857.000021/2002-76 4º trimestre de 2001 R\$23.258,68 13857.000016/2003-44 4º trimestre de 2002 R\$44.821,07 13857.000171/2003-61 1º trimestre de 2003 R\$48.957,94 Friso, portanto, o débito de IPI não se origina nos procedimentos fiscais que o autor quer anular (13851.720372/2009-23, 13857.000487/2001-91, 13857.000933/2002-48, 13857000029/2003-13 e 13851.720379/2009-45), mas de outro (13851.000544/2005-15). É verdade que o débito de IPI está pago. Insisto, tal débito se constituiu no bojo no procedimento fiscal nº 13851.000544/2005-15. Para solver esse débito, o autor declarou-os compensados com créditos de COFINS, pelo procedimento nº 13857.000431/2005-60, finalmente homologados, conforme de decisão de fls. 137-8 do apenso. Ao fim e ao cabo, o débito fiscal que o autor quer anular, oriundo dos procedimentos nº 13851.720372/2009-23, 13857.000487/2001-91, 13857.000933/2002-48, 13857000029/2003-13 e 13851.720379/2009-45 nada tem que ver com créditos de IPI. Nada tem que ver com a compensação declarada (e homologada) no procedimento nº 13857.000431/2005-60. Nada atina com a glosa de crédito de IPI, baseada no empeço do art. 170-A do Código Tributário Nacional, por ser defeso aproveitar crédito reconhecido em ação judicial não transitada em julgado. O débito que o autor quer anular em verdade é débito de outros tributos, sobra de compensação parcial. Analiso um a um. O procedimento nº 13851.720372/2009-23 se origina de débitos confessados em declaração de IRRF, conforme se vê do extrato de fls. 247, do apenso, no valor de R\$79.211,86. Este procedimento cuida do controle de compensação dos créditos confessados por declaração de IRRF, COFINS e IRPJ no procedimento nº 13857.000050/2001-57 no valor de R\$981.097,68 (fls. 220 do apenso). Lembrando, o autor havia pedido ressarcimento de IPI justamente de R\$981.097,68 (procedimento nº 13857.000016/20014-82; fls. 06 do apenso), mas houve deferimento parcial (R\$901.885,82; fls. 265 do apenso, como se vê do voto-líder em recurso), com glosa de R\$79.211,86. O valor deferido a ressarcir (R\$901.885,82) no bojo do procedimento nº 13857.000016/20014-82 foi compensado com o que se cobrava no de nº 13857.000050/2001-57. A compensação originou o procedimento de nº 13851.720372/2009-23 (objeto do pedido judicial de anulação), para controle dessa compensação, em que houve quitação integral do débito de COFINS e IRPJ, mas parcialmente de IRRF. Após o encontro de contas, conforme extrato de fls. 247 do apenso, restou débito de R\$79.211,86 de IRRF, exatamente o valor glosado de IPI, por não extinguir totalmente o débito de IRRF. Bem claro, o débito é de IRRF, como se vê da guia de fls. 266, pelo código de receita e número de processo de origem. O procedimento nº 13857.000487/2001-91 se origina de débitos confessados em declaração de IRRF, COFINS, IRPJ, CSLL e PIS, conforme se vê do extrato de fls. 280-1, do apenso, no valor de R\$2.819.930,81. Lembrando, o autor havia pedido ressarcimento de IPI de R\$3.079.689,45 (procedimento nº 13857.000425/2001-89; fls. 11 do apenso), mas houve reconstituição do cálculo (primeira glosa), ajustando o pedido a R\$2.819.930,81 (v. fls. 165 do apenso). Após, houve deferimento parcial (R\$2.794.646,53; fls. 168 do apenso), com glosa de R\$25.284,28. O valor deferido a ressarcir (R\$2.794.646,53) no bojo do procedimento nº 13857.000425/2001-89 foi compensado com o que se cobrava no de nº 13857.000487/2001-91. Após o encontro de contas, conforme extrato de fls. 311-3 do apenso, restou débito de R\$25.284,31 de IRPJ, por não extinguir totalmente o débito. Bem claro, o débito é de IRPJ, como se vê da guia de fls. 339 do apenso, pelo código de receita e número de processo de origem. O procedimento nº 13857.000933/2002-48 se origina de débitos confessados em declaração de IRRF, COFINS, IRPJ, CSLL e PIS, conforme se vê do extrato de fls. 392-401, do apenso, no valor de R\$8.400.529,35. Lembrando, o autor havia pedido ressarcimento de IPI de R\$2.239.400,48 (procedimento nº 13857.000021/2002-76; fls. 28 do apenso), mas houve deferimento parcial (R\$2.239.400,48; fls. 168 do apenso), com glosa de R\$23.258,68. O valor deferido a ressarcir (R\$2.239.400,48) no bojo do procedimento nº 13857.000021/2002-76

foi compensado com o que se cobrava no de nº 13857.000933/2002-48. Relevante frisar, o débito desse procedimento foi compensado com inúmeros outros pedidos de ressarcimento, não só o de nº 13857.000021/2002-76, como se vê do extrato de fls. 392-401 do apenso. Após o encontro de contas, conforme extrato esse extrato do apenso, restou débito de R\$23.258,69 de IRPJ, por não extinguir totalmente o débito. Bem claro, o débito é de IRPJ, como se vê da guia de fls. 402 do apenso, pelo código de receita e número de processo de origem. O procedimento nº 13857000029/2003-13 se origina de débitos confessados em declaração de IRRF conforme se vê do extrato de fls. 444, do apenso, no valor de R\$139.814,41. Lembrando, o autor havia pedido ressarcimento de IPI de R\$4.819.993,79 (procedimento nº 13857.000016/2003-44; fls. 32 do apenso), mas houve deferimento parcial (R\$4.775.172,72; fls. 168 do apenso), com glosa de R\$44.821,07. O valor deferido a ressarcir (R\$4.775.172,72) no bojo do procedimento nº 13857.000016/2003-44 foi compensado parcialmente com o que se cobrava no de nº 13857000029/2003-13, pois a maioria dos créditos serviu para compensar débitos de dois outros procedimentos (13857.000015/2003-08, de R\$699.141,99, fls. 440; e 13857.000028/2003-79, de R\$3.981.037,39, fls. 442). Após o encontro de contas, conforme extrato de fls. 471 do apenso, restou débito de R\$44.821,07 de IRRF, por não extinguir totalmente o débito. Bem claro, o débito é de IRRF, como se vê da guia de fls. 496 do apenso, pelo código de receita e número de processo de origem. Por fim, o procedimento nº 13851.720379/2009-45 se origina de débitos confessados em declaração de IRPJ e CSLL, oriundos de outros dois procedimentos (13857.000174/2003-02 e 13857.000227/2003-87; fls. 510 e 516) conforme se vê do extrato de fls. 546-57, do apenso, no valor de R\$7.279.352,94. Lembrando, o autor havia pedido ressarcimento de IPI de R\$7.802.513,98 (procedimento nº 13857.000171/2003-61; fls. 37 do apenso), mas houve deferimento parcial (R\$7.753.556,04; fls. 168 do apenso), com glosa de R\$48.957,94. Parte do valor deferido, já havia sido dedicado à compensação pelo próprio autor (R\$220.781,62; fls. 37 do apenso), embora não especificada por ele; assim, o valor útil para outras compensações seria de R\$7.532.774,42. O valor deferido a ressarcir (R\$ R\$7.753.556,04) no bojo do procedimento nº 13857.000171/2003-61 foi compensado parcialmente com o que se cobrava no de nº 13851.720379/2009-45, após compensação completa com o cobrado nos procedimentos nº 13857.000.193/2003-21 (total de R\$121.052,39; fls. 513) e 13857.000177/2003-38 (total de R\$181.327,03; fls. 519). Após o encontro de contas, conforme extrato de fls. 311-3 do apenso, restou débito de R\$48.957,99 de CSLL, por não extinguir totalmente o débito. Bem claro, o débito é de CSLL, como se vê da guia de fls. 571 do apenso, pelo código de receita e número de processo de origem. Nota-se daí outro equívoco do autor. Entende que a extinção do IPI glosado (nos 13857.000016/20014-82, 13857.000425/2001-89, 13857.000021/2002-76, 13857.000016/2003-44 e 13857.000171/2003-61), constituído (no 13851.000544/2005-15) e finalmente pago (pela compensação com COFINS (no 13857.000431/2005-60) restaura o crédito de IPI, para recompor os pedidos de ressarcimento nº 13857.000016/20014-82, 13857.000425/2001-89, 13857.000021/2002-76, 13857.000016/2003-44 e 13857.000171/2003-61. Recompondo-os, acha que pode compensar a inteireza do ressarcimento requerido nos 13857.000016/20014-82, 13857.000425/2001-89, 13857.000021/2002-76, 13857.000016/2003-44 e 13857.000171/2003-61 com os débitos confessados nos 13851.720372/2009-23, 13857.000487/2001-91, 13857.000933/2002-48, 13857000029/2003-13 e 13851.720379/2009-45 (objeto da anulação pedida em juízo). Há contrassenso, pois débito pago é débito extinto. Só se se revertesse a razão da glosa (fazendo do débito crédito) haveria sentido em toda essa operação. Mas não é o caso. Muito corretamente, o réu não deferiu o ressarcimento de IPI de insumos, apesar de reconhecidos ao creditamento, no começo, em sentença em mandado de segurança proferida nos autos nº 2000.61.02.000026-2, pela 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto (fls. 72-84 do apenso). Ao final, a sentença foi reformada, negando a possibilidade do creditamento (por não haver documento específico nestes autos, veja-se fls. 73-84 dos autos nº 0002035-13.2011.403.6115, conexo ao presente). Apressadamente, durante o curso processual, o autor tentou o aproveitamento do tanto reconhecido em sentença do mandado de segurança, inobservando o art. 170-A do Código Tributário Nacional. Nem se diga que a norma é posterior ao ressarcimento requerido, pois não é. O dispositivo veio à lume em 11/01/2001, e os pedidos de ressarcimento são posteriores. Não socorre ao autor dizer que readequou a escrita fiscal. Segundo a inicial, refez a escrituração dos valores glosados em 06/2005, estornando-os a débito. Deveria fazê-los com referência às épocas de apuração (no caso, 2º trimestre de 2001), para não forjar novo encontro de contas que alteraria o saldo de outro período. De toda forma, a reincorporação a débito dos créditos de IPI glosados apenas resolve a questão acerca da compensação de IPI com os créditos de COFINS. Não resolve a compensação dos vários outros tributos (como IRRF, IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) com créditos de IPI oriundos do deferimento parcial dos vários pedidos de ressarcimento. Tampouco lhe adianta dizer que houvera compensação, pelo absurdo do raciocínio: compensação de débito não restaura crédito em favor do contribuinte, mas extingue-o. Extinto, não pode ser aproveitado para compensar outro débito. Como o IPI glosado foi extinto, por pagamento por compensação, não há recomposição do ressarcimento. Este fica do modo como homologado, parcialmente. Assim, permanecendo, isto é, na parte em que homologado, pode ser usado para compensar outros débitos, na medida do encontro de contas. É condição para a compensação haver créditos e débitos recíprocos (Código Tributário Nacional, art. 170). Voltando ao que se aplica indistintamente aos três processos judiciais. Em suma, o autor entende que a compensação havida pelo 13857.000431/2005-60 lhe aproveita para recompor os vários pedidos de ressarcimento de IPI, ao final usados para compensar com débitos confessados de outros tributos. Esquece-se que a liquidação dos valores de IPI

glosados corrobora o deferimento parcial dos pedidos de ressarcimento. Outro argumento que o autor usa é o de que a Administração não considerou suas medidas de retificação, a saber, a rescrituração fiscal, com a anotação de exigibilidade suspensa dos valores glosados de IPI. Ocorre que a exigibilidade suspensa se pautava em concessão de segurança, finalmente reformada pelo Tribunal, como se viu. A exigibilidade se retoma, logo o esgotamento dos créditos dados a compensar pelo 13857.000431/2005-60 não aproveita o autor, para outras compensações. Também teria desconsiderado, em sede recursal, a rescrituração fiscal, no tocante à liquidação dos valores glosados de IPI e à reincorporação da escrita fiscal. Ocorre que a Administração não incorreu em erro in procedendo. Especificamente se pronunciou sobre tais argumentos. À guisa de exemplo, o voto-líder no procedimento nº 13857.000016/2001-82 (autos nº 0001670-56.2011.403.6115; fls. 264-5 do apenso), cuida dos argumentos. Rebate-os dizendo que o autor não poderia fazer estorno dos valores glosados duas vezes (período de apuração - por determinação do auto de infração no 13857.000544/2005-11 - e na data da própria fiscalização), pois isso seria diminuir o saldo duas vezes. O mesmo voto reflete que o valor do débito não é de IPI, mas de outro tributo, não solvido pela compensação declarada, já que o montante daquele era maior do que o deferido a crédito do autor. Tudo indica que o planejamento tributário do autor tencionava: (a) compor créditos de IPI, por pedidos de ressarcimento que seriam (b) compensados integralmente com débitos de vários tributos (viu-se: IIRF, IRPJ, COFINS, CSLL e PIS) confessados espontaneamente. Para compor a estratégia a, lançou mão, inclusive, de creditamento permitido em mandado de segurança não transitado em julgado, finalmente reformado contra si. Como a estratégia a foi parcialmente alcançada, já não podia compensar integralmente os créditos da meta b. São essas sobras de compensação incompleta que o autor quer, sem razão, anular. De fato não podia se ressarcir de IPI sem decisão transitada em julgado. Os débitos estão bem lançados, sem ilegalidade. Em arremate, o valor depositado deve ser convertido em renda, com o trânsito (Lei nº 9.703/1998, art. 1º, 3º, II). Do exposto, julgo, resolvendo o mérito: 1. Improcedente o pedido de anulação do débito referente ao procedimento fiscal nº 13851.720372/2009-23, 13857.000487/2001-91, 13857.000933/2002-48, 13857.000029/2003-13 e 13851.720379/2009-45. 2. Condene o autor em honorários de R\$45.000,00. Despesas pelo autor. Custas já recolhidas. Cumpra-se, independentemente do trânsito: a. Anote-se conclusão nesta data. b. Publique-se, registre-se e intimem-se (réu: PFN). c. Com o trânsito, oficie-se a CEF, para conversão em renda em favor da União do tanto depositado (fls. 62-79). Com os comprovantes, arquite-se.

0002035-13.2011.403.6115 - TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE) X UNIAO FEDERAL

Para os três processos epigrafados, o autor pede a anulação de débito fiscal correspondente a determinados processos administrativos. Alega que se lhe cobra IPI já pago por compensação. O autor requerera créditos de IPI, dentre os quais alguns reconhecidos em mandado de segurança, sem trânsito em julgado, fato que ensejou a glosa pela Administração. Esta constituiu seu crédito, justamente quantos às verbas glosadas. Como o próprio autor diz, não quer mais discutir a razão dessas glosas, mas aduz que o crédito constituído já fora pago, por (a) refazer sua escrita fiscal e - principalmente - (b) ter compensado esses débitos de IPI com créditos de COFINS. Daí entender não poder ser cobrado nos processos administrativos. Nos três processos, o réu contestou as alegações. Disse que o autor se houve em procedimento errado. Sustenta que, após o procedimento fiscal que reconheceu as glosas, a rescrituração fiscal deveria se referir aos períodos originais de apuração de IPI. Ademais, defende-se dizendo que os débitos que pretende anular formalizam créditos relativos a outros tributos que não IPI. Em linha geral, repete que os pedidos de ressarcimento de IPI não poderiam ser integralmente deferidos, pois o autor apresentara parcela reconhecida por sentença ainda não transitada em julgado (autos nº 2000.6102.000026-2 da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto), por fim reformada pelo Egrégio Regional desta 3ª Região. Houve réplica, remissiva à inicial. Em todos os processos houve depósito do montante integral (0001138-48.2012.403.6115: fls. 214-6; 0002035-13.2011.403.6115: fls. 340-50 e 360; 0001670-56.2011.403.6115: fls. 62-79). À oportunidade de especificação de provas, o autor requereu a produção de prova pericial em todos os três processos. A prova foi deferida e produzida nos autos nº 0001138-48.2012.403.6115 (fls. 300-5) e 0002035-13.2011.403.6115 (fls. 510-23), mas pende de decisão no 0001670-56.2011.403.6115. É o relatório. Decido. À luz do relatório, o pedido em todos os processos é de anulação de débito fiscal correspondente a vários processos administrativos. Pelas alegações, há o traço comum de todos eles originarem glosas de ressarcimento de IPI, constituindo débito ao autor. Esses débitos estariam pagos, por compensação segundo o autor, caso em que se sustentaria a anulação. Há conexão entre as demandas. Não só o pedido converge, mas como se verá, muitos elementos. A rigor, toda essa demanda do autor poderia ser ajuizada em processo único, afinal, sustenta que tais débitos foram compensados pelo procedimento nº 13857.000431/2005-60. Sendo essa, segundo a exordial, a original razão extinção dos créditos, analisada a abrangência dele, o julgamento se dá uniformemente. Além disso, o autor sustenta que as instâncias recursais administrativas não consideraram as declarações de compensação apresentadas e a rescrituração fiscal que empreendeu. Igualmente, analisar esse argumento, imprimirá julgamento uniforme a esses três processos judiciais vindos à conclusão, donde se justificar julgamento simultâneo (Código de Processo Civil, art. 105). Vale acrescentar, o julgamento simultâneo não importa em unidade do ato judicial. Há três sentenças, cujas fundamentações compartilham razões, apenas. O autor expõe a causa de pedir em enleio, omitindo a concatenação

verdadeira entre a pletera de procedimentos administrativos relevantes. Para reconstruir a concatenação, sem a qual qualquer julgamento seria arbitrário, há abundante referência aos números de procedimentos administrativos, valores e documentos, segundo sua indexação em cada um dos autos judiciais. Porquanto isso fizesse a leitura da fundamentação árida e enfadonha, é imprescindível seguir a exposição, para entender o que se está a julgar. A propósito, mesmo a perícia se prendeu no dédalo do autor. É o caso da resposta ao quesito VI (nos autos nº 0001138-48.2012.403.6115; fls. 302): supõe a correlação de crédito e débito entre os procedimentos 13857.000368/2001-38 e 13857.000301/2001-01, quando ela não existe. O mesmo erro lógico ocorre na perícia lavrada nos autos nº 0002035-13.2011.403.6115, ao correlacionar os procedimentos 13857.000124/2001-55 e 13857.000113/2001-75 (quesito VIII; fls. 518). Como a perícia não entendeu a concatenação real entre os procedimentos, afastou os laudos de ambos os processos (Código de Processo Civil, art. 436). Não se diga precisar de outra perícia. Seguindo-se a documentação dos processos com atenção, é possível verificar a sequência de todo o ocorrido, conforme exposição que se seguirá. Por essa razão, dispensei a perícia no processo nº 0001670-56.2011.403.6115, cuja admissibilidade estava pendente (Código de Processo Civil, art. 420, parágrafo único, II). Basicamente, o autor quer a anulação de débito fiscal correspondente a determinados processos administrativos. Alega que se lhe cobra valores já pagos por compensação. O autor requerera créditos de IPI, dentre os quais alguns reconhecidos em mandado de segurança, sem trânsito em julgado, fato que ensejou a glosa pela Administração. Esta constituiu seu crédito, justamente quantos às verbas glosadas. Como o próprio autor diz, não quer mais discutir a razão dessas glosas, mas aduz que o crédito constituído já fora pago, por (a) refazer sua escrita fiscal e - principalmente - (b) ter compensado esses débitos de IPI com créditos de COFINS. Daí entender não poder ser cobrado nos processos administrativos. As alegações do autor seriam comprovadas por documentos, não fosse o detalhe: os créditos constituídos nos processos administrativos que aponta à anulação nada tem que ver com aquele débito de IPI, constituído pela fatídica glosa. A pletera de pedidos de ressarcimento, de compensação e de ações fiscais conspira contra a inter-relação dos procedimentos. Para cada um dos processos judiciais ora julgados, trato dos débitos fiscais de cada procedimento fiscal, segundo o esquema - a referência às folhas é do acervo de cada um dos autos: Autos Judiciais Procedimentos fiscais apontados à anulação 0001138-48.2012.403.6115 13857.000368/2001-38 0002035-13.2011.403.6115 13857.000124/2001-55 13857.000676/2002-44 0001670-56.2011.403.6115 13851.720372/2009-23 13857.000487/2001-91 13857.000933/2002-48 13857.000029/2003-13 13851.720379/2009-45 0001138-48.2012.403.6115 O autor quer anular o débito fiscal constituído no procedimento administrativo nº 13857.000368/2001-38 (item b.1 do pedido; fls. 21), consistente em R\$58.712,59 de PIS. Diz que o débito já está pago, pela compensação declarada no processo 13857.000431/2005-60 (fls. 141). Como se vê da declaração traz créditos de COFINS para compensar débitos de código 1097. Veja-se, e isso é importante, a declaração de compensação não traz o número correspondente ao processo débito, deixando frouxa a correspondência que o autor acha existir. O equívoco está em que a glosa havida no pedido de ressarcimento de crédito de IPI ocorrida no processo 13857.000301/2001-01 não gerou débito no de nº 13857.000368/2001-38, como o autor insiste na causa de pedir. A glosa havida no processo nº 13857.000301/2001-01 gerou débito no auto de infração no procedimento fiscal de nº 13851.000544/2005-15 (fls. 86-104). Este último procedimento parte de todos os pedidos de ressarcimento de crédito de IPI (v. lista às fls. 89), em que houve glosas. Ainda nele, a apuração fiscal finalmente constituiu crédito ao Fisco de R\$525.188,40 de IPI (v. também fls. 104). O valor de imposto (sem consectários) é de R\$309.695,12. Nele está contido o período do pedido de ressarcimento de IPI nº 13857.000301/2001-01 (2º trimestre de 2001, cuja soma dá R\$58.712,19). Friso, portanto, o débito de IPI não se origina no procedimento fiscal que o autor quer anular (13857.000368/2001-38), mas de outro (13851.000544/2005-15). É verdade que o débito de IPI está pago. Insisto, tal débito se constituiu no bojo no procedimento fiscal nº 13851.000544/2005-15. Para solver esse débito, o autor declarou-os compensados com créditos de COFINS, pelo procedimento nº 13857.000431/2005-60, finalmente homologados, conforme de decisão de fls. 146-7. Ao fim e ao cabo, o débito fiscal que o autor quer anular, oriundo do procedimento nº 13857.000368/2001-38 nada tem que ver com créditos de IPI. Nada tem que ver com a compensação declarada (e homologada) no procedimento nº 13857.000431/2005-60. Nada atina com a glosa de crédito de IPI, baseada no empeco do art. 170-A do Código Tributário Nacional, por ser defeso aproveitar crédito reconhecido em ação judicial não transitada em julgado. O débito que o autor quer anular em verdade é débito de PIS, sobra de compensação parcial. O procedimento nº 13857.000368/2001-38 se origina de débitos confessados em declaração de IRRF, IRPJ, CSLL e PIS, conforme se vê do extrato de fls. 203-4 no valor de R\$2.787.138,54. Lembrando, o autor havia pedido ressarcimento de IPI justamente nesse valor (procedimento nº 13857.000301/2001-01), mas houve deferimento parcial (R\$2.728.426,35; fls. 250), com glosa de R\$58.712,19. O valor deferido a ressarcir (R\$2.728.426,35) no bojo do procedimento nº 13857.000301/2001-01 foi compensado com o que se cobrava no de nº 13857.000368/2001-38. Após o encontro de contas, conforme extrato de fls. 203-4, restou débito de R\$58.712,19, exatamente o valor glosado de IPI, por não extinguir totalmente o débito de PIS. Bem claro, o débito é de PIS, como se vê da guia de fls. 206, pelo código de receita e número de processo de origem. Nota-se daí outro equívoco do autor. Entende que a extinção do IPI glosado (no 13857.000301/2001-01), constituído (no 13851.000544/2005-15) e finalmente pago (pela compensação com COFINS (no 13857.000431/2005-60) restaura o crédito de IPI, para recompor o pedido de ressarcimento nº

13857.000301/2001-01. Reconstituo-o, acha que pode compensar a inteireza do ressarcimento requerido no 13857.000301/2001-01 com os débitos confessados no 13857.000368/2001-38 (objeto da anulação pedida em juízo). Há contrassenso, pois débito pago é débito extinto. Só se se revertesse a razão da glosa (fazendo do débito crédito) haveria sentido em toda essa operação. Mas não é o caso. Muito corretamente, o réu não deferiu o ressarcimento de IPI de insumos, apesar de reconhecidos ao creditamento, no começo, em sentença em mandado de segurança proferida nos autos nº 2000.61.02.000026-2, pela 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto (fls. 73-84). Ao final, a sentença foi reformada, negando a possibilidade do creditamento (fls. 244). Apressadamente, durante o curso processual, o autor tentou o aproveitamento do tanto reconhecido em sentença do mandado de segurança, inobservando o art. 170-A do Código Tributário Nacional. Nem se diga que a norma é posterior ao ressarcimento requerido, pois não é. O dispositivo veio à lume em 11/01/2001 e o pedido de ressarcimento lhe é posterior.

0002035-13.2011.403.6115O autor quer anular o débito fiscal constituído no procedimento administrativo nº 13857.000124/2001-55 e 13857.000676/2002-44 (item b.1 do pedido; fls. 29), consistente em R\$297.466,12 de PIS e R\$95.587,22 de CSLL (para o primeiro) e R\$63.063,70 de IRPJ (para o segundo). Diz que o débito já está pago, pela compensação declarada no processo 13857.000431/2005-60 (fls. 159). Como se vê da declaração traz créditos de COFINS para compensar débitos de código 1097. Veja-se, e isso é importante, a declaração de compensação não traz o número correspondente ao processo débito, deixando frouxa a correspondência que o autor acha existir. O equívoco está em que a glosa havida no pedido de ressarcimento de crédito de IPI ocorrida nos processos 13857.000113/2001-75 e 13857.000563/2002-49 não gerou débito nos de nº 13857.000124/2001-55 e 13857.000676/2002-44, respectivamente, como o autor insiste na causa de pedir. A glosa havida nos processos nº 13857.000113/2001-75 e 13857.000563/2002-49 gerou débito no auto de infração no procedimento fiscal de nº 13851.000544/2005-15 (fls. 108-26). Este último procedimento parte de todos os pedidos de ressarcimento de crédito de IPI (v. lista às fls. 111), em que houve glosas. Ainda nele, a apuração fiscal finalmente constituiu crédito ao Fisco de R\$525.188,40 de IPI (v. também fls. 126). O valor de imposto (sem consectários) é de R\$309.695,12. Nele estão contidos os períodos dos pedidos de ressarcimento de IPI nº 13857.000113/2001-75 e 13857.000563/2002-49 (respectivamente, 1º trimestre de 2001, cuja soma dá R\$146.486,79 e 2º trimestre de 2002, R\$25.674,27). Friso, portanto, o débito de IPI não se origina nos procedimentos fiscais que o autor quer anular (13857.000124/2001-55 e 13857.000676/2002-44), mas de outro (13851.000544/2005-15). É verdade que o débito de IPI está pago. Insisto, tal débito se constituiu no bojo no procedimento fiscal nº 13851.000544/2005-15. Para solver esse débito, o autor declarou-os compensados com créditos de COFINS, pelo procedimento nº 13857.000431/2005-60, finalmente homologados, conforme de decisão de fls. 165-6. Ao fim e ao cabo, o débito fiscal que o autor quer anular, oriundo dos procedimentos nº 13857.000124/2001-55 e 13857.000676/2002-44 nada tem que ver com créditos de IPI. Nada tem que ver com a compensação declarada (e homologada) no procedimento nº 13857.000431/2005-60. Nada atina com a glosa de crédito de IPI, baseada no empeco do art. 170-A do Código Tributário Nacional, por ser defeso aproveitar crédito reconhecido em ação judicial não transitada em julgado. O débito que o autor quer anular em verdade é débito de outros tributos, sobra de compensação parcial. Analiso um a um. O procedimento nº 13857.000124/2001-55 se origina de débitos confessados em declaração de IRPJ, CSLL e PIS, conforme se vê do extrato de fls. 179-80 no valor de R\$1.088.521,97. Lembrando, o autor havia pedido ressarcimento de IPI justamente de R\$1.561.290,60 (procedimento nº 13857.000113/2001-75; fls. 50), mas houve deferimento parcial (R\$942.035,18; fls. 400), com glosa de R\$146.486,79. O valor deferido a ressarcir (R\$942.035,18) no bojo do procedimento nº 13857.000113/2001-75 foi compensado com o que se cobrava no de nº 13857.000124/2001-55. Após o encontro de contas, conforme extrato de fls. 179-80, restou débito de R\$35.624,34 de CSLL e R\$110.862,45 de PIS, exatamente o valor glosado de IPI, por não extinguir totalmente o débito de CSLL e PIS. Bem claro, o débito é de CSLL e PIS, como se vê das guias de fls. 181-2, pelos códigos de receita e número de processo de origem. Já o procedimento nº 13857.000676/2002-44 se origina de débitos confessados em declaração de IRRF, COFINS, IRPJ, CSLL e PIS, conforme se vê do extrato de fls. 270-2 no valor de R\$5.218.379,92. Lembrando, o autor havia pedido ressarcimento de IPI justamente de R\$5.218.379,92 (procedimento nº 13857.000563/2002-49; fls. 63), mas houve deferimento parcial (R\$5.192.705,65; fls. 400), com glosa de R\$25.674,27. O valor deferido a ressarcir (R\$5.192.705,65) no bojo do procedimento nº 13857.000563/2002-49 foi compensado com o que se cobrava no de nº 13857.000676/2002-44. Após o encontro de contas, conforme extrato de fls. 270-2, restou débito de R\$25.674,27 de IRPJ, exatamente o valor glosado de IPI, por não extinguir totalmente o débito de IRPJ. Bem claro, o débito é de IRPJ, como se vê das guias de fls. 273, pelo código de receita e número de processo de origem. Nota-se daí outro equívoco do autor. Entende que a extinção do IPI glosado (nos 13857.000113/2001-75 e 13857.000563/2002-49), constituído (no 13851.000544/2005-15) e finalmente pago (pela compensação com COFINS (no 13857.000431/2005-60) restaura o crédito de IPI, para recompor os pedidos de ressarcimento nº 13857.000113/2001-75 e 13857.000563/2002-49. Reconstituo-os, acha que pode compensar a inteireza do ressarcimento requerido nos 13857.000113/2001-75 e 13857.000563/2002-49 com os débitos confessados nos 13857.000124/2001-55 e 13857.000676/2002-44 (objeto da anulação pedida em juízo). Há contrassenso, pois débito pago é débito extinto. Só se se revertesse a razão da glosa (fazendo do débito crédito) haveria sentido em toda essa operação. Mas não é o caso. Muito corretamente, o réu não deferiu o ressarcimento de IPI de insumos,

apesar de reconhecidos ao creditamento, no começo, em sentença em mandado de segurança proferida nos autos nº 2000.61.02.000026-2, pela 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto (fls. 73-84). Ao final, a sentença foi reformada, negando a possibilidade do creditamento (fls. 244). Apressadamente, durante o curso processual, o autor tentou o aproveitamento do tanto reconhecido em sentença do mandado de segurança, inobservando o art. 170-A do Código Tributário Nacional. Nem se diga que a norma é posterior ao ressarcimento requerido, pois não é. O dispositivo veio à lume em 11/01/2001, para vigência imediata, e o pedido de ressarcimento é posterior. Não socorre ao autor dizer que readequou a escrita fiscal. Segundo a inicial, refez a escrituração dos valores glosados em 06/2005, estornando-os a débito. Deveria fazê-los com referência às épocas de apuração (no caso, 2º trimestre de 2001), para não forjar novo encontro de contas que alteraria o saldo de outro período. De toda forma, a reincorporação a débito dos créditos de IPI glosados apenas resolve a questão acerca da compensação de IPI com os créditos de COFINS. Não resolve a compensação dos vários outros tributos (como IRRF, IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) com créditos de IPI oriundos do deferimento parcial dos vários pedidos de ressarcimento. Tampouco lhe adianta dizer que houvera compensação, pelo absurdo do raciocínio: compensação de débito não restaura crédito em favor do contribuinte, mas extingue-o. Extinto, não pode ser aproveitado para compensar outro débito. Como o IPI glosado foi extinto, por pagamento por compensação, não há recomposição do ressarcimento. Este fica do modo como homologado, parcialmente. Assim, permanecendo, isto é, na parte em que homologado, pode ser usado para compensar outros débitos, na medida do encontro de contas. É condição para a compensação haver créditos e débitos recíprocos (Código Tributário Nacional, art. 170). 0001670-56.2011.403.6115O autor quer anular o débito fiscal constituído nos procedimentos administrativos nº 13851.720372/2009-23, 13857.000487/2001-91, 13857.000933/2002-48, 13857000029/2003-13 e 13851.720379/2009-45 (item b.1 do pedido; fls. 29), consistente em R\$158.455,40 de IRRF (13851.720372/2009-23), R\$64.573,59 de IRPJ (13857.000487/2001-91), R\$58.721,20 de IRPJ (13857.000933/2002-48), R\$105.047,13 de IRRF (13857000029/2003-13) e R\$111.095,46 de CSLL (13851.720379/2009-45). Diz que o débito já está pago, pela compensação declarada no processo 13857.000431/2005-60 (fls. 131 do apenso). Como se vê da declaração traz créditos de COFINS para compensar débitos de código 1097. Veja-se, e isso é importante, a declaração de compensação não traz o número correspondente ao processo débito, deixando frouxa a correspondência que o autor acha existir. O equívoco está em que a glosa havida no pedido de ressarcimento de crédito de IPI ocorrida nos processos 13857.000016/20014-82, 13857.000425/2001-89, 13857.000021/2002-76, 13857.000016/2003-44 e 13857.000171/2003-61 não gerou débito nos de nº 13851.720372/2009-23, 13857.000487/2001-91, 13857.000933/2002-48, 13857000029/2003-13 e 13851.720379/2009-45, respectivamente, como o autor insiste na causa de pedir. A glosa havida nos processos nº 13857.000016/20014-82, 13857.000425/2001-89, 13857.000021/2002-76, 13857.000016/2003-44 e 13857.000171/2003-61 gerou débito no auto de infração no procedimento fiscal de nº 13851.000544/2005-15 (fls. 85-101 do apenso). Este último procedimento parte de todos os pedidos de ressarcimento de crédito de IPI (v. lista às fls. 88 do apenso), em que houve glosas. Ainda nele, a apuração fiscal finalmente constituiu crédito ao Fisco de R\$525.188,40 de IPI (v. também fls. 103 do apenso). O valor de imposto (sem consectários) é de R\$309.695,12. Nele estão contidos os períodos dos pedidos de ressarcimento de IPI nº: PROCEDIMENTO PERÍODO GLOSA 13857.000016/20014-82 4º trimestre de 2000 R\$79.211,86 13857.000425/2001-89 3º trimestre de 2001 R\$25.284,28 13857.000021/2002-76 4º trimestre de 2001 R\$23.258,68 13857.000016/2003-44 4º trimestre de 2002 R\$44.821,07 13857.000171/2003-61 1º trimestre de 2003 R\$48.957,94 Friso, portanto, o débito de IPI não se origina nos procedimentos fiscais que o autor quer anular (13851.720372/2009-23, 13857.000487/2001-91, 13857.000933/2002-48, 13857000029/2003-13 e 13851.720379/2009-45), mas de outro (13851.000544/2005-15). É verdade que o débito de IPI está pago. Insisto, tal débito se constituiu no bojo no procedimento fiscal nº 13851.000544/2005-15. Para solver esse débito, o autor declarou-os compensados com créditos de COFINS, pelo procedimento nº 13857.000431/2005-60, finalmente homologados, conforme de decisão de fls. 137-8 do apenso. Ao fim e ao cabo, o débito fiscal que o autor quer anular, oriundo dos procedimentos nº 13851.720372/2009-23, 13857.000487/2001-91, 13857.000933/2002-48, 13857000029/2003-13 e 13851.720379/2009-45 nada tem que ver com créditos de IPI. Nada tem que ver com a compensação declarada (e homologada) no procedimento nº 13857.000431/2005-60. Nada atina com a glosa de crédito de IPI, baseada no empeco do art. 170-A do Código Tributário Nacional, por ser defeso aproveitar crédito reconhecido em ação judicial não transitada em julgado. O débito que o autor quer anular em verdade é débito de outros tributos, sobra de compensação parcial. Analiso um a um. O procedimento nº 13851.720372/2009-23 se origina de débitos confessados em declaração de IRRF, conforme se vê do extrato de fls. 247, do apenso, no valor de R\$79.211,86. Este procedimento cuida do controle de compensação dos créditos confessados por declaração de IRRF, COFINS e IRPJ no procedimento nº 13857.000050/2001-57 no valor de R\$981.097,68 (fls. 220 do apenso). Lembrando, o autor havia pedido ressarcimento de IPI justamente de R\$981.097,68 (procedimento nº 13857.000016/20014-82; fls. 06 do apenso), mas houve deferimento parcial (R\$901.885,82; fls. 265 do apenso, como se vê do voto-líder em recurso), com glosa de R\$79.211,86. O valor deferido a ressarcir (R\$901.885,82) no bojo do procedimento nº 13857.000016/20014-82 foi compensado com o que se cobrava no de nº 13857.000050/2001-57. A compensação originou o procedimento de nº 13851.720372/2009-23 (objeto do pedido judicial de anulação), para controle dessa compensação, em que houve quitação integral do débito de COFINS e

IRPJ, mas parcialmente de IRRF. Após o encontro de contas, conforme extrato de fls. 247 do apenso, restou débito de R\$79.211,86 de IRRF, exatamente o valor glosado de IPI, por não extinguir totalmente o débito de IRRF. Bem claro, o débito é de IRRF, como se vê da guia de fls. 266, pelo código de receita e número de processo de origem. O procedimento nº 13857.000487/2001-91 se origina de débitos confessados em declaração de IRRF, COFINS, IRPJ, CSLL e PIS, conforme se vê do extrato de fls. 280-1, do apenso, no valor de R\$2.819.930,81. Lembrando, o autor havia pedido ressarcimento de IPI de R\$3.079.689,45 (procedimento nº 13857.000425/2001-89; fls. 11 do apenso), mas houve reconstituição do cálculo (primeira glosa), ajustando o pedido a R\$2.819.930,81 (v. fls. 165 do apenso). Após, houve deferimento parcial (R\$2.794.646,53; fls. 168 do apenso), com glosa de R\$25.284,28. O valor deferido a ressarcir (R\$2.794.646,53) no bojo do procedimento nº 13857.000425/2001-89 foi compensado com o que se cobrava no de nº 13857.000487/2001-91. Após o encontro de contas, conforme extrato de fls. 311-3 do apenso, restou débito de R\$25.284,31 de IRPJ, por não extinguir totalmente o débito. Bem claro, o débito é de IRPJ, como se vê da guia de fls. 339 do apenso, pelo código de receita e número de processo de origem. O procedimento nº 13857.000933/2002-48 se origina de débitos confessados em declaração de IRRF, COFINS, IRPJ, CSLL e PIS, conforme se vê do extrato de fls. 392-401, do apenso, no valor de R\$8.400.529,35. Lembrando, o autor havia pedido ressarcimento de IPI de R\$2.239.400,48 (procedimento nº 13857.000021/2002-76; fls. 28 do apenso), mas houve deferimento parcial (R\$2.239.400,48; fls. 168 do apenso), com glosa de R\$23.258,68. O valor deferido a ressarcir (R\$2.239.400,48) no bojo do procedimento nº 13857.000021/2002-76 foi compensado com o que se cobrava no de nº 13857.000933/2002-48. Relevante frisar, o débito desse procedimento foi compensado com inúmeros outros pedidos de ressarcimento, não só o de nº 13857.000021/2002-76, como se vê do extrato de fls. 392-401 do apenso. Após o encontro de contas, conforme extrato esse extrato do apenso, restou débito de R\$23.258,69 de IRPJ, por não extinguir totalmente o débito. Bem claro, o débito é de IRPJ, como se vê da guia de fls. 402 do apenso, pelo código de receita e número de processo de origem. O procedimento nº 13857000029/2003-13 se origina de débitos confessados em declaração de IRRF conforme se vê do extrato de fls. 444, do apenso, no valor de R\$139.814,41. Lembrando, o autor havia pedido ressarcimento de IPI de R\$4.819.993,79 (procedimento nº 13857.000016/2003-44; fls. 32 do apenso), mas houve deferimento parcial (R\$4.775.172,72; fls. 168 do apenso), com glosa de R\$44.821,07. O valor deferido a ressarcir (R\$4.775.172,72) no bojo do procedimento nº 13857.000016/2003-44 foi compensado parcialmente com o que se cobrava no de nº 13857000029/2003-13, pois a maioria dos créditos serviu para compensar débitos de dois outros procedimentos (13857.000015/2003-08, de R\$699.141,99, fls. 440; e 13857.000028/2003-79, de R\$3.981.037,39, fls. 442). Após o encontro de contas, conforme extrato de fls. 471 do apenso, restou débito de R\$44.821,07 de IRRF, por não extinguir totalmente o débito. Bem claro, o débito é de IRRF, como se vê da guia de fls. 496 do apenso, pelo código de receita e número de processo de origem. Por fim, o procedimento nº 13851.720379/2009-45 se origina de débitos confessados em declaração de IRPJ e CSLL, oriundos de outros dois procedimentos (13857.000174/2003-02 e 13857.000227/2003-87; fls. 510 e 516) conforme se vê do extrato de fls. 546-57, do apenso, no valor de R\$7.279.352,94. Lembrando, o autor havia pedido ressarcimento de IPI de R\$7.802.513,98 (procedimento nº 13857.000171/2003-61; fls. 37 do apenso), mas houve deferimento parcial (R\$7.753.556,04; fls. 168 do apenso), com glosa de R\$48.957,94. Parte do valor deferido, já havia sido dedicado à compensação pelo próprio autor (R\$220.781,62; fls. 37 do apenso), embora não especificada por ele; assim, o valor útil para outras compensações seria de R\$7.532.774,42. O valor deferido a ressarcir (R\$ R\$7.753.556,04) no bojo do procedimento nº 13857.000171/2003-61 foi compensado parcialmente com o que se cobrava no de nº 13851.720379/2009-45, após compensação completa com o cobrado nos procedimentos nº 13857.000.193/2003-21 (total de R\$121.052,39; fls. 513) e 13857.000177/2003-38 (total de R\$181.327,03; fls. 519). Após o encontro de contas, conforme extrato de fls. 311-3 do apenso, restou débito de R\$48.957,99 de CSLL, por não extinguir totalmente o débito. Bem claro, o débito é de CSLL, como se vê da guia de fls. 571 do apenso, pelo código de receita e número de processo de origem. Nota-se daí outro equívoco do autor. Entende que a extinção do IPI glosado (nos 13857.000016/20014-82, 13857.000425/2001-89, 13857.000021/2002-76, 13857.000016/2003-44 e 13857.000171/2003-61), constituído (no 13851.000544/2005-15) e finalmente pago (pela compensação com COFINS (no 13857.000431/2005-60) restaura o crédito de IPI, para recompor os pedidos de ressarcimento nº 13857.000016/20014-82, 13857.000425/2001-89, 13857.000021/2002-76, 13857.000016/2003-44 e 13857.000171/2003-61. Recompondo-os, acha que pode compensar a inteireza do ressarcimento requerido nos 13857.000016/20014-82, 13857.000425/2001-89, 13857.000021/2002-76, 13857.000016/2003-44 e 13857.000171/2003-61 com os débitos confessados nos 13851.720372/2009-23, 13857.000487/2001-91, 13857.000933/2002-48, 13857000029/2003-13 e 13851.720379/2009-45 (objeto da anulação pedida em juízo). Há contrassenso, pois débito pago é débito extinto. Só se se revertesse a razão da glosa (fazendo do débito crédito) haveria sentido em toda essa operação. Mas não é o caso. Muito corretamente, o réu não deferiu o ressarcimento de IPI de insumos, apesar de reconhecidos ao creditamento, no começo, em sentença em mandado de segurança proferida nos autos nº 2000.61.02.000026-2, pela 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto (fls. 72-84 do apenso). Ao final, a sentença foi reformada, negando a possibilidade do creditamento (por não haver documento específico nestes autos, veja-se fls. 73-84 dos autos nº 0002035-13.2011.403.6115, conexo ao presente). Apressadamente, durante o curso processual, o autor tentou o aproveitamento do tanto reconhecido em sentença do mandado de

segurança, inobservando o art. 170-A do Código Tributário Nacional. Nem se diga que a norma é posterior ao ressarcimento requerido, pois não é. O dispositivo veio à lume em 11/01/2001, e os pedidos de ressarcimento são posteriores. Não socorre ao autor dizer que readequou a escrita fiscal. Segundo a inicial, refez a escrituração dos valores glosados em 06/2005, estornando-os a débito. Deveria fazê-los com referência às épocas de apuração (no caso, 2º trimestre de 2001), para não forjar novo encontro de contas que alteraria o saldo de outro período. De toda forma, a reincorporação a débito dos créditos de IPI glosados apenas resolve a questão acerca da compensação de IPI com os créditos de COFINS. Não resolve a compensação dos vários outros tributos (como IRRF, IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) com créditos de IPI oriundos do deferimento parcial dos vários pedidos de ressarcimento. Tampouco lhe adianta dizer que houvera compensação, pelo absurdo do raciocínio: compensação de débito não restaura crédito em favor do contribuinte, mas extingue-o. Extinto, não pode ser aproveitado para compensar outro débito. Como o IPI glosado foi extinto, por pagamento por compensação, não há recomposição do ressarcimento. Este fica do modo como homologado, parcialmente. Assim, permanecendo, isto é, na parte em que homologado, pode ser usado para compensar outros débitos, na medida do encontro de contas. É condição para a compensação haver créditos e débitos recíprocos (Código Tributário Nacional, art. 170). Voltando ao que se aplica indistintamente aos três processos judiciais. Em suma, o autor entende que a compensação havida pelo 13857.000431/2005-60 lhe aproveita para recompor os vários pedidos de ressarcimento de IPI, ao final usados para compensar com débitos confessados de outros tributos. Esquece-se que a liquidação dos valores de IPI glosados corrobora o deferimento parcial dos pedidos de ressarcimento. Outro argumento que o autor usa é o de que a Administração não considerou suas medidas de retificação, a saber, a rescrituração fiscal, com a anotação de exigibilidade suspensa dos valores glosados de IPI. Ocorre que a exigibilidade suspensa se pautava em concessão de segurança, finalmente reformada pelo Tribunal, como se viu. A exigibilidade se retoma, logo o esgotamento dos créditos dados a compensar pelo 13857.000431/2005-60 não aproveita o autor, para outras compensações. Também teria desconsiderado, em sede recursal, a rescrituração fiscal, no tocante à liquidação dos valores glosados de IPI e à reincorporação da escrita fiscal. Ocorre que a Administração não incorreu em error in procedendo. Especificamente se pronunciou sobre tais argumentos. À guisa de exemplo, o voto-líder no procedimento nº 13857.000016/2001-82 (autos nº 0001670-56.2011.403.6115; fls. 264-5 do apenso), cuida dos argumentos. Rebate-os dizendo que o autor não poderia fazer estorno dos valores glosados duas vezes (período de apuração - por determinação do auto de infração no 13857.000544/2005-11 - e na data da própria fiscalização), pois isso seria diminuir o saldo duas vezes. O mesmo voto reflete que o valor do débito não é de IPI, mas de outro tributo, não solvido pela compensação declarada, já que o montante daquele era maior do que o deferido a crédito do autor. Tudo indica que o planejamento tributário do autor tencionava: (a) compor créditos de IPI, por pedidos de ressarcimento que seriam (b) compensados integralmente com débitos de vários tributos (viu-se: IIRF, IRPJ, COFINS, CSLL e PIS) confessados espontaneamente. Para compor a estratégia a, lançou mão, inclusive, de creditamento permitido em mandado de segurança não transitado em julgado, finalmente reformado contra si. Como a estratégia a foi parcialmente alcançada, já não podia compensar integralmente os créditos da meta b. São essas sobras de compensação incompleta que o autor quer, sem razão, anular. De fato não podia se ressarcir de IPI sem decisão transitada em julgado. Os débitos estão bem lançados, sem ilegalidade. Em arremate, o valor depositado deve ser convertido em renda, com o trânsito (Lei nº 9.703/1998, art. 1º, 3º, II). Do exposto, julgo, resolvendo o mérito: 1. Improcedente o pedido de anulação do débito referente ao procedimento fiscal nº 13857.000368/2001-38. 2. Condene o autor em honorários de R\$15.000,00. Despesas pelo autor. Custas já recolhidas e honorários periciais já depositados (fls. 247). 3. Fixo os honorários periciais definitivos em R\$1.500,00. Cumpra-se, independentemente do trânsito: a. Expeça-se o necessário para levantamento dos honorários em favor da perita (fls. 247). b. Publique-se, registre-se e intime-se (réu: PFN). c. Com o trânsito, oficie-se a CEF, para conversão em renda em favor da União do tanto depositado (fls. 214-6). Com os comprovantes, arquite-se.

0000501-97.2012.403.6115 - ANTONIO DONIZETTI MILHORINI(SP311367 - MARILENE VALERIO PESSENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Não há notícias de desatendimento da ordem de fls. 222. 2. Arquite-se. 3. Intime-se

0001138-48.2012.403.6115 - TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X UNIAO FEDERAL

Para os três processos epigrafados, o autor pede a anulação de débito fiscal correspondente a determinados processos administrativos. Alega que se lhe cobra IPI já pago por compensação. O autor requerera créditos de IPI, dentre os quais alguns reconhecidos em mandado de segurança, sem trânsito em julgado, fato que ensejou a glosa pela Administração. Esta constituiu seu crédito, justamente quantos às verbas glosadas. Como o próprio autor diz, não quer mais discutir a razão dessas glosas, mas aduz que o crédito constituído já fora pago, por (a) refazer sua escrita fiscal e - principalmente - (b) ter compensado esses débitos de IPI com créditos de COFINS. Daí entender não poder ser cobrado nos processos administrativos. Nos três processos, o réu contestou as alegações. Disse que o autor se houve em procedimento errado. Sustenta que, após o procedimento fiscal que reconheceu as glosas, a

rescrituração fiscal deveria se referir aos períodos originais de apuração de IPI. Ademais, defende-se dizendo que os débitos que pretende anular formalizam créditos relativos a outros tributos que não IPI. Em linha geral, repete que os pedidos de ressarcimento de IPI não poderiam ser integralmente deferidos, pois o autor apresentara parcela reconhecida por sentença ainda não transitada em julgado (autos nº 2000.6102.000026-2 da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto), por fim reformada pelo Egrégio Regional desta 3ª Região. Houve réplica, remissiva à inicial. Em todos os processos houve depósito do montante integral (0001138-48.2012.403.6115: fls. 214-6; 0002035-13.2011.403.6115: fls. 340-50 e 360; 0001670-56.2011.403.6115: fls. 62-79). À oportunidade de especificação de provas, o autor requereu a produção de prova pericial em todos os três processos. A prova foi deferida e produzida nos autos nº 0001138-48.2012.403.6115 (fls. 300-5) e 0002035-13.2011.403.6115 (fls. 510-23), mas pende de decisão no 0001670-56.2011.403.6115. É o relatório. Decido. À luz do relatório, o pedido em todos os processos é de anulação de débito fiscal correspondente a vários processos administrativos. Pelas alegações, há o traço comum de todos eles originarem glosas de ressarcimento de IPI, constituindo débito ao autor. Esses débitos estariam pagos, por compensação segundo o autor, caso em que se sustentaria a anulação. Há conexão entre as demandas. Não só o pedido converge, mas como se verá, muitos elementos. A rigor, toda essa demanda do autor poderia ser ajuizada em processo único, afinal, sustenta que tais débitos foram compensados pelo procedimento nº 13857.000431/2005-60. Sendo essa, segundo a exordial, a original razão extinção dos créditos, analisada a abrangência dele, o julgamento se dá uniformemente. Além disso, o autor sustenta que as instâncias recursais administrativas não consideraram as declarações de compensação apresentadas e a rescrituração fiscal que empreendeu. Igualmente, analisar esse argumento, imprimirá julgamento uniforme a esses três processos judiciais vindos à conclusão, donde se justificar julgamento simultâneo (Código de Processo Civil, art. 105). Vale acrescentar, o julgamento simultâneo não importa em unidade do ato judicial. Há três sentenças, cujas fundamentações compartilham razões, apenas. O autor expõe a causa de pedir em enleio, omitindo a concatenação verdadeira entre a pleora de procedimentos administrativos relevantes. Para reconstruir a concatenação, sem a qual qualquer julgamento seria arbitrário, há abundante referência aos números de procedimentos administrativos, valores e documentos, segundo sua indexação em cada um dos autos judiciais. Porquanto isso fizesse a leitura da fundamentação árida e enfadonha, é imprescindível seguir a exposição, para entender o que se está a julgar. A propósito, mesmo a perícia se prendeu no dédalo do autor. É o caso da resposta ao quesito VI (nos autos nº 0001138-48.2012.403.6115; fls. 302): supõe a correlação de crédito e débito entre os procedimentos 13857.000368/2001-38 e 13857.000301/2001-01, quando ela não existe. O mesmo erro lógico ocorre na perícia lavrada nos autos nº 0002035-13.2011.403.6115, ao correlacionar os procedimentos 13857.000124/2001-55 e 13857.000113/2001-75 (quesito VIII; fls. 518). Como a perícia não entendeu a concatenação real entre os procedimentos, afastou os laudos de ambos os processos (Código de Processo Civil, art. 436). Não se diga precisar de outra perícia. Seguindo-se a documentação dos processos com atenção, é possível verificar a sequência de todo o ocorrido, conforme exposição que se seguirá. Por essa razão, dispensei a perícia no processo nº 0001670-56.2011.403.6115, cuja admissibilidade estava pendente (Código de Processo Civil, art. 420, parágrafo único, II). Basicamente, o autor quer a anulação de débito fiscal correspondente a determinados processos administrativos. Alega que se lhe cobra valores já pagos por compensação. O autor requere créditos de IPI, dentre os quais alguns reconhecidos em mandado de segurança, sem trânsito em julgado, fato que ensejou a glosa pela Administração. Esta constituiu seu crédito, justamente quantos às verbas glosadas. Como o próprio autor diz, não quer mais discutir a razão dessas glosas, mas aduz que o crédito constituído já fora pago, por (a) refazer sua escrita fiscal e - principalmente - (b) ter compensado esses débitos de IPI com créditos de COFINS. Daí entender não poder ser cobrado nos processos administrativos. As alegações do autor seriam comprovadas por documentos, não fosse o detalhe: os créditos constituídos nos processos administrativos que aponta à anulação nada tem que ver com aquele débito de IPI, constituído pela fatídica glosa. A pleora de pedidos de ressarcimento, de compensação e de ações fiscais conspira contra a inter-relação dos procedimentos. Para cada um dos processos judiciais ora julgados, trato dos débitos fiscais de cada procedimento fiscal, segundo o esquema - a referência às folhas é do acervo de cada um dos autos: Autos Judiciais Procedimentos fiscais apontados à anulação 0001138-48.2012.403.6115 13857.000368/2001-38 0002035-13.2011.403.6115 13857.000124/2001-55 13857.000676/2002-44 0001670-56.2011.403.6115 13851.720372/2009-23 13857.000487/2001-91 13857.000933/2002-48 13857.000029/2003-13 13851.720379/2009-45 0001138-48.2012.403.6115 O autor quer anular o débito fiscal constituído no procedimento administrativo nº 13857.000368/2001-38 (item b.1 do pedido; fls. 21), consistente em R\$58.712,59 de PIS. Diz que o débito já está pago, pela compensação declarada no processo 13857.000431/2005-60 (fls. 141). Como se vê da declaração traz créditos de COFINS para compensar débitos de código 1097. Veja-se, e isso é importante, a declaração de compensação não traz o número correspondente ao processo débito, deixando frouxa a correspondência que o autor acha existir. O equívoco está em que a glosa havida no pedido de ressarcimento de crédito de IPI ocorrida no processo 13857.000301/2001-01 não gerou débito no de nº 13857.000368/2001-38, como o autor insiste na causa de pedir. A glosa havida no processo nº 13857.000301/2001-01 gerou débito no auto de infração no procedimento fiscal de nº 13851.000544/2005-15 (fls. 86-104). Este último procedimento parte de todos os pedidos de ressarcimento de crédito de IPI (v. lista às fls. 89), em que houve glosas. Ainda nele, a apuração fiscal finalmente constituiu crédito

ao Fisco de R\$525.188,40 de IPI (v. também fls. 104). O valor de imposto (sem consectários) é de R\$309.695,12. Nele está contido o período do pedido de ressarcimento de IPI nº 13857.000301/2001-01 (2º trimestre de 2001, cuja soma dá R\$58.712,19). Friso, portanto, o débito de IPI não se origina no procedimento fiscal que o autor quer anular (13857.000368/2001-38), mas de outro (13851.000544/2005-15). É verdade que o débito de IPI está pago. Insisto, tal débito se constituiu no bojo no procedimento fiscal nº 13851.000544/2005-15. Para solver esse débito, o autor declarou-os compensados com créditos de COFINS, pelo procedimento nº 13857.000431/2005-60, finalmente homologados, conforme de decisão de fls. 146-7. Ao fim e ao cabo, o débito fiscal que o autor quer anular, oriundo do procedimento nº 13857.000368/2001-38 nada tem que ver com créditos de IPI. Nada tem que ver com a compensação declarada (e homologada) no procedimento nº 13857.000431/2005-60. Nada atina com a glosa de crédito de IPI, baseada no empeco do art. 170-A do Código Tributário Nacional, por ser defeso aproveitar crédito reconhecido em ação judicial não transitada em julgado. O débito que o autor quer anular em verdade é débito de PIS, sobra de compensação parcial. O procedimento nº 13857.000368/2001-38 se origina de débitos confessados em declaração de IRRF, IRPJ, CSLL e PIS, conforme se vê do extrato de fls. 203-4 no valor de R\$2.787.138,54. Lembrando, o autor havia pedido ressarcimento de IPI justamente nesse valor (procedimento nº 13857.000301/2001-01), mas houve deferimento parcial (R\$2.728.426,35; fls. 250), com glosa de R\$58.712,19. O valor deferido a ressarcir (R\$2.728.426,35) no bojo do procedimento nº 13857.000301/2001-01 foi compensado com o que se cobrava no de nº 13857.000368/2001-38. Após o encontro de contas, conforme extrato de fls. 203-4, restou débito de R\$58.712,19, exatamente o valor glosado de IPI, por não extinguir totalmente o débito de PIS. Bem claro, o débito é de PIS, como se vê da guia de fls. 206, pelo código de receita e número de processo de origem. Nota-se daí outro equívoco do autor. Entende que a extinção do IPI glosado (no 13857.000301/2001-01), constituído (no 13851.000544/2005-15) e finalmente pago (pela compensação com COFINS (no 13857.000431/2005-60) restaura o crédito de IPI, para recompor o pedido de ressarcimento nº 13857.000301/2001-01. Recompondo-o, acha que pode compensar a inteireza do ressarcimento requerido no 13857.000301/2001-01 com os débitos confessados no 13857.000368/2001-38 (objeto da anulação pedida em juízo). Há contrassenso, pois débito pago é débito extinto. Só se se revertesse a razão da glosa (fazendo do débito crédito) haveria sentido em toda essa operação. Mas não é o caso. Muito corretamente, o réu não deferiu o ressarcimento de IPI de insumos, apesar de reconhecidos ao creditamento, no começo, em sentença em mandado de segurança proferida nos autos nº 2000.61.02.000026-2, pela 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto (fls. 73-84). Ao final, a sentença foi reformada, negando a possibilidade do creditamento (fls. 244). Apressadamente, durante o curso processual, o autor tentou o aproveitamento do tanto reconhecido em sentença do mandado de segurança, inobservando o art. 170-A do Código Tributário Nacional. Nem se diga que a norma é posterior ao ressarcimento requerido, pois não é. O dispositivo veio à lume em 11/01/2001 e o pedido de ressarcimento lhe é posterior.

0002035-13.2011.403.6115 O autor quer anular o débito fiscal constituído no procedimento administrativo nº 13857.000124/2001-55 e 13857.000676/2002-44 (item b.1 do pedido; fls. 29), consistente em R\$297.466,12 de PIS e R\$95.587,22 de CSLL (para o primeiro) e R\$63.063,70 de IRPJ (para o segundo). Diz que o débito já está pago, pela compensação declarada no processo 13857.000431/2005-60 (fls. 159). Como se vê da declaração traz créditos de COFINS para compensar débitos de código 1097. Veja-se, e isso é importante, a declaração de compensação não traz o número correspondente ao processo débito, deixando frouxa a correspondência que o autor acha existir. O equívoco está em que a glosa havida no pedido de ressarcimento de crédito de IPI ocorrida nos processos 13857.000113/2001-75 e 13857.000563/2002-49 não gerou débito nos de nº 13857.000124/2001-55 e 13857.000676/2002-44, respectivamente, como o autor insiste na causa de pedir. A glosa havida nos processos nº 13857.000113/2001-75 e 13857.000563/2002-49 gerou débito no auto de infração no procedimento fiscal de nº 13851.000544/2005-15 (fls. 108-26). Este último procedimento parte de todos os pedidos de ressarcimento de crédito de IPI (v. lista às fls. 111), em que houve glosas. Ainda nele, a apuração fiscal finalmente constituiu crédito ao Fisco de R\$525.188,40 de IPI (v. também fls. 126). O valor de imposto (sem consectários) é de R\$309.695,12. Nele estão contidos os períodos dos pedidos de ressarcimento de IPI nº 13857.000113/2001-75 e 13857.000563/2002-49 (respectivamente, 1º trimestre de 2001, cuja soma dá R\$146.486,79 e 2º trimestre de 2002, R\$25.674,27). Friso, portanto, o débito de IPI não se origina nos procedimentos fiscais que o autor quer anular (13857.000124/2001-55 e 13857.000676/2002-44), mas de outro (13851.000544/2005-15). É verdade que o débito de IPI está pago. Insisto, tal débito se constituiu no bojo no procedimento fiscal nº 13851.000544/2005-15. Para solver esse débito, o autor declarou-os compensados com créditos de COFINS, pelo procedimento nº 13857.000431/2005-60, finalmente homologados, conforme de decisão de fls. 165-6. Ao fim e ao cabo, o débito fiscal que o autor quer anular, oriundo dos procedimentos nº 13857.000124/2001-55 e 13857.000676/2002-44 nada tem que ver com créditos de IPI. Nada tem que ver com a compensação declarada (e homologada) no procedimento nº 13857.000431/2005-60. Nada atina com a glosa de crédito de IPI, baseada no empeco do art. 170-A do Código Tributário Nacional, por ser defeso aproveitar crédito reconhecido em ação judicial não transitada em julgado. O débito que o autor quer anular em verdade é débito de outros tributos, sobra de compensação parcial. Analiso um a um. O procedimento nº 13857.000124/2001-55 se origina de débitos confessados em declaração de IRPJ, CSLL e PIS, conforme se vê do extrato de fls. 179-80 no valor de R\$1.088.521,97. Lembrando, o autor havia pedido ressarcimento de IPI justamente de R\$1.561.290,60

(procedimento nº 13857.000113/2001-75; fls. 50), mas houve deferimento parcial (R\$942.035,18; fls. 400), com glosa de R\$146.486,79. O valor deferido a ressarcir (R\$942.035,18) no bojo do procedimento nº 13857.000113/2001-75 foi compensado com o que se cobrava no de nº 13857.000124/2001-55. Após o encontro de contas, conforme extrato de fls. 179-80, restou débito de R\$35.624,34 de CSLL e R\$110.862,45 de PIS, exatamente o valor glosado de IPI, por não extinguir totalmente o débito de CSLL e PIS. Bem claro, o débito é de CSLL e PIS, como se vê das guias de fls. 181-2, pelos códigos de receita e número de processo de origem. Já o procedimento nº 13857.000676/2002-44 se origina de débitos confessados em declaração de IRRF, COFINS, IRPJ, CSLL e PIS, conforme se vê do extrato de fls. 270-2 no valor de R\$5.218.379,92. Lembrando, o autor havia pedido ressarcimento de IPI justamente de R\$5.218.379,92 (procedimento nº 13857.000563/2002-49; fls. 63), mas houve deferimento parcial (R\$5.192.705,65; fls. 400), com glosa de R\$25.674,27. O valor deferido a ressarcir (R\$5.192.705,65) no bojo do procedimento nº 13857.000563/2002-49 foi compensado com o que se cobrava no de nº 13857.000676/2002-44. Após o encontro de contas, conforme extrato de fls. 270-2, restou débito de R\$25.674,27 de IRPJ, exatamente o valor glosado de IPI, por não extinguir totalmente o débito de IRPJ. Bem claro, o débito é de IRPJ, como se vê das guias de fls. 273, pelo código de receita e número de processo de origem. Nota-se daí outro equívoco do autor. Entende que a extinção do IPI glosado (nos 13857.000113/2001-75 e 13857.000563/2002-49), constituído (no 13851.000544/2005-15) e finalmente pago (pela compensação com COFINS (no 13857.000431/2005-60) restaura o crédito de IPI, para recompor os pedidos de ressarcimento nº 13857.000113/2001-75 e 13857.000563/2002-49. Recompondo-os, acha que pode compensar a inteireza do ressarcimento requerido nos 13857.000113/2001-75 e 13857.000563/2002-49 com os débitos confessados nos 13857.000124/2001-55 e 13857.000676/2002-44 (objeto da anulação pedida em juízo). Há contrassenso, pois débito pago é débito extinto. Só se se revertesse a razão da glosa (fazendo do débito crédito) haveria sentido em toda essa operação. Mas não é o caso. Muito corretamente, o réu não deferiu o ressarcimento de IPI de insumos, apesar de reconhecidos ao creditamento, no começo, em sentença em mandado de segurança proferida nos autos nº 2000.61.02.000026-2, pela 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto (fls. 73-84). Ao final, a sentença foi reformada, negando a possibilidade do creditamento (fls. 244). Apressadamente, durante o curso processual, o autor tentou o aproveitamento do tanto reconhecido em sentença do mandado de segurança, inobservando o art. 170-A do Código Tributário Nacional. Nem se diga que a norma é posterior ao ressarcimento requerido, pois não é. O dispositivo veio à lume em 11/01/2001, para vigência imediata, e o pedido de ressarcimento é posterior. Não socorre ao autor dizer que readequou a escrita fiscal. Segundo a inicial, refez a escrituração dos valores glosados em 06/2005, estornando-os a débito. Deveria fazê-los com referência às épocas de apuração (no caso, 2º trimestre de 2001), para não forjar novo encontro de contas que alteraria o saldo de outro período. De toda forma, a reincorporação a débito dos créditos de IPI glosados apenas resolve a questão acerca da compensação de IPI com os créditos de COFINS. Não resolve a compensação dos vários outros tributos (como IRRF, IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) com créditos de IPI oriundos do deferimento parcial dos vários pedidos de ressarcimento. Tampouco lhe adianta dizer que houvera compensação, pelo absurdo do raciocínio: compensação de débito não restaura crédito em favor do contribuinte, mas extingue-o. Extinto, não pode ser aproveitado para compensar outro débito. Como o IPI glosado foi extinto, por pagamento por compensação, não há recomposição do ressarcimento. Este fica do modo como homologado, parcialmente. Assim, permanecendo, isto é, na parte em que homologado, pode ser usado para compensar outros débitos, na medida do encontro de contas. É condição para a compensação haver créditos e débitos recíprocos (Código Tributário Nacional, art. 170). 0001670-56.2011.403.61150 autor quer anular o débito fiscal constituído nos procedimentos administrativos nº 13851.720372/2009-23, 13857.000487/2001-91, 13857.000933/2002-48, 13857000029/2003-13 e 13851.720379/2009-45 (item b.1 do pedido; fls. 29), consistente em R\$158.455,40 de IRRF (13851.720372/2009-23), R\$64.573,59 de IRPJ (13857.000487/2001-91), R\$58.721,20 de IRPJ (13857.000933/2002-48), R\$105.047,13 de IRRF (13857000029/2003-13) e R\$111.095,46 de CSLL (13851.720379/2009-45). Diz que o débito já está pago, pela compensação declarada no processo 13857.000431/2005-60 (fls. 131 do apenso). Como se vê da declaração traz créditos de COFINS para compensar débitos de código 1097. Veja-se, e isso é importante, a declaração de compensação não traz o número correspondente ao processo débito, deixando frouxa a correspondência que o autor acha existir. O equívoco está em que a glosa havida no pedido de ressarcimento de crédito de IPI ocorrida nos processos 13857.000016/20014-82, 13857.000425/2001-89, 13857.000021/2002-76, 13857.000016/2003-44 e 13857.000171/2003-61 não gerou débito nos de nº 13851.720372/2009-23, 13857.000487/2001-91, 13857.000933/2002-48, 13857000029/2003-13 e 13851.720379/2009-45, respectivamente, como o autor insiste na causa de pedir. A glosa havida nos processos nº 13857.000016/20014-82, 13857.000425/2001-89, 13857.000021/2002-76, 13857.000016/2003-44 e 13857.000171/2003-61 gerou débito no auto de infração no procedimento fiscal de nº 13851.000544/2005-15 (fls. 85-101 do apenso). Este último procedimento parte de todos os pedidos de ressarcimento de crédito de IPI (v. lista às fls. 88 do apenso), em que houve glosas. Ainda nele, a apuração fiscal finalmente constituiu crédito ao Fisco de R\$525.188,40 de IPI (v. também fls. 103 do apenso). O valor de imposto (sem consectários) é de R\$309.695,12. Nele estão contidos os períodos dos pedidos de ressarcimento de IPI nº: PROCEDIMENTO PERÍODO GLOSA 13857.000016/20014-82 4º trimestre de 2000 R\$79.211,86 13857.000425/2001-89 3º trimestre de 2001 R\$25.284,28 13857.000021/2002-76 4º trimestre de

2001 R\$23.258,6813857.000016/2003-44 4º trimestre de 2002 R\$44.821,0713857.000171/2003-61 1º trimestre de 2003 R\$48.957,94Friso, portanto, o débito de IPI não se origina nos procedimentos fiscais que o autor quer anular (13851.720372/2009-23, 13857.000487/2001-91, 13857.000933/2002-48, 13857000029/2003-13 e 13851.720379/2009-45), mas de outro (13851.000544/2005-15). É verdade que o débito de IPI está pago. Insisto, tal débito se constituiu no bojo no procedimento fiscal nº 13851.000544/2005-15. Para solver esse débito, o autor declarou-os compensados com créditos de COFINS, pelo procedimento nº 13857.000431/2005-60, finalmente homologados, conforme de decisão de fls. 137-8 do apenso. Ao fim e ao cabo, o débito fiscal que o autor quer anular, oriundo dos procedimentos nº 13851.720372/2009-23, 13857.000487/2001-91, 13857.000933/2002-48, 13857000029/2003-13 e 13851.720379/2009-45 nada tem que ver com créditos de IPI. Nada tem que ver com a compensação declarada (e homologada) no procedimento nº 13857.000431/2005-60. Nada atina com a glosa de crédito de IPI, baseada no empeço do art. 170-A do Código Tributário Nacional, por ser defeso aproveitar crédito reconhecido em ação judicial não transitada em julgado. O débito que o autor quer anular em verdade é débito de outros tributos, sobra de compensação parcial. Analiso um a um. O procedimento nº 13851.720372/2009-23 se origina de débitos confessados em declaração de IRRF, conforme se vê do extrato de fls. 247, do apenso, no valor de R\$79.211,86. Este procedimento cuida do controle de compensação dos créditos confessados por declaração de IRRF, COFINS e IRPJ no procedimento nº 13857.000050/2001-57 no valor de R\$981.097,68 (fls. 220 do apenso). Lembrando, o autor havia pedido ressarcimento de IPI justamente de R\$981.097,68 (procedimento nº 13857.000016/20014-82; fls. 06 do apenso), mas houve deferimento parcial (R\$901.885,82; fls. 265 do apenso, como se vê do voto-líder em recurso), com glosa de R\$79.211,86. O valor deferido a ressarcir (R\$901.885,82) no bojo do procedimento nº 13857.000016/20014-82 foi compensado com o que se cobrava no de nº 13857.000050/2001-57. A compensação originou o procedimento de nº 13851.720372/2009-23 (objeto do pedido judicial de anulação), para controle dessa compensação, em que houve quitação integral do débito de COFINS e IRPJ, mas parcialmente de IRRF. Após o encontro de contas, conforme extrato de fls. 247 do apenso, restou débito de R\$79.211,86 de IRRF, exatamente o valor glosado de IPI, por não extinguir totalmente o débito de IRRF. Bem claro, o débito é de IRRF, como se vê da guia de fls. 266, pelo código de receita e número de processo de origem. O procedimento nº 13857.000487/2001-91 se origina de débitos confessados em declaração de IRRF, COFINS, IRPJ, CSLL e PIS, conforme se vê do extrato de fls. 280-1, do apenso, no valor de R\$2.819.930,81. Lembrando, o autor havia pedido ressarcimento de IPI de R\$3.079.689,45 (procedimento nº 13857.000425/2001-89; fls. 11 do apenso), mas houve reconstituição do cálculo (primeira glosa), ajustando o pedido a R\$2.819.930,81 (v. fls. 165 do apenso). Após, houve deferimento parcial (R\$2.794.646,53; fls. 168 do apenso), com glosa de R\$25.284,28. O valor deferido a ressarcir (R\$2.794.646,53) no bojo do procedimento nº 13857.000425/2001-89 foi compensado com o que se cobrava no de nº 13857.000487/2001-91. Após o encontro de contas, conforme extrato de fls. 311-3 do apenso, restou débito de R\$25.284,31 de IRPJ, por não extinguir totalmente o débito. Bem claro, o débito é de IRPJ, como se vê da guia de fls. 339 do apenso, pelo código de receita e número de processo de origem. O procedimento nº 13857.000933/2002-48 se origina de débitos confessados em declaração de IRRF, COFINS, IRPJ, CSLL e PIS, conforme se vê do extrato de fls. 392-401, do apenso, no valor de R\$8.400.529,35. Lembrando, o autor havia pedido ressarcimento de IPI de R\$2.239.400,48 (procedimento nº 13857.000021/2002-76; fls. 28 do apenso), mas houve deferimento parcial (R\$2.239.400,48; fls. 168 do apenso), com glosa de R\$23.258,68. O valor deferido a ressarcir (R\$2.239.400,48) no bojo do procedimento nº 13857.000021/2002-76 foi compensado com o que se cobrava no de nº 13857.000933/2002-48. Relevante frisar, o débito desse procedimento foi compensado com inúmeros outros pedidos de ressarcimento, não só o de nº 13857.000021/2002-76, como se vê do extrato de fls. 392-401 do apenso. Após o encontro de contas, conforme extrato esse extrato do apenso, restou débito de R\$23.258,69 de IRPJ, por não extinguir totalmente o débito. Bem claro, o débito é de IRPJ, como se vê da guia de fls. 402 do apenso, pelo código de receita e número de processo de origem. O procedimento nº 13857000029/2003-13 se origina de débitos confessados em declaração de IRRF conforme se vê do extrato de fls. 444, do apenso, no valor de R\$139.814,41. Lembrando, o autor havia pedido ressarcimento de IPI de R\$4.819.993,79 (procedimento nº 13857.000016/2003-44; fls. 32 do apenso), mas houve deferimento parcial (R\$4.775.172,72; fls. 168 do apenso), com glosa de R\$44.821,07. O valor deferido a ressarcir (R\$4.775.172,72) no bojo do procedimento nº 13857.000016/2003-44 foi compensado parcialmente com o que se cobrava no de nº 13857000029/2003-13, pois a maioria dos créditos serviu para compensar débitos de dois outros procedimentos (13857.000015/2003-08, de R\$699.141,99, fls. 440; e 13857.000028/2003-79, de R\$3.981.037,39, fls. 442). Após o encontro de contas, conforme extrato de fls. 471 do apenso, restou débito de R\$44.821,07 de IRRF, por não extinguir totalmente o débito. Bem claro, o débito é de IRRF, como se vê da guia de fls. 496 do apenso, pelo código de receita e número de processo de origem. Por fim, o procedimento nº 13851.720379/2009-45 se origina de débitos confessados em declaração de IRPJ e CSLL, oriundos de outros dois procedimentos (13857.000174/2003-02 e 13857.000227/2003-87; fls. 510 e 516) conforme se vê do extrato de fls. 546-57, do apenso, no valor de R\$7.279.352,94. Lembrando, o autor havia pedido ressarcimento de IPI de R\$7.802.513,98 (procedimento nº 13857.000171/2003-61; fls. 37 do apenso), mas houve deferimento parcial (R\$7.753.556,04; fls. 168 do apenso), com glosa de R\$48.957,94. Parte do valor deferido, já havia sido dedicado à compensação pelo próprio autor (R\$220.781,62; fls. 37 do apenso), embora não especificada por ele; assim, o valor útil para outras

compensações seria de R\$7.532.774,42. O valor deferido a ressarcir (R\$ R\$7.753.556,04) no bojo do procedimento nº 13857.000171/2003-61 foi compensado parcialmente com o que se cobrava no de nº 13851.720379/2009-45, após compensação completa com o cobrado nos procedimentos nº 13857.000.193/2003-21 (total de R\$121.052,39; fls. 513) e 13857.000177/2003-38 (total de R\$181.327,03; fls. 519). Após o encontro de contas, conforme extrato de fls. 311-3 do apenso, restou débito de R\$48.957,99 de CSLL, por não extinguir totalmente o débito. Bem claro, o débito é de CSLL, como se vê da guia de fls. 571 do apenso, pelo código de receita e número de processo de origem. Nota-se daí outro equívoco do autor. Entende que a extinção do IPI glosado (nos 13857.000016/20014-82, 13857.000425/2001-89, 13857.000021/2002-76, 13857.000016/2003-44 e 13857.000171/2003-61), constituído (no 13851.000544/2005-15) e finalmente pago (pela compensação com COFINS (no 13857.000431/2005-60) restaura o crédito de IPI, para recompor os pedidos de ressarcimento nº 13857.000016/20014-82, 13857.000425/2001-89, 13857.000021/2002-76, 13857.000016/2003-44 e 13857.000171/2003-61. Recompondo-os, acha que pode compensar a inteireza do ressarcimento requerido nos 13857.000016/20014-82, 13857.000425/2001-89, 13857.000021/2002-76, 13857.000016/2003-44 e 13857.000171/2003-61 com os débitos confessados nos 13851.720372/2009-23, 13857.000487/2001-91, 13857.000933/2002-48, 13857000029/2003-13 e 13851.720379/2009-45 (objeto da anulação pedida em juízo). Há contrassenso, pois débito pago é débito extinto. Só se se revertesse a razão da glosa (fazendo do débito crédito) haveria sentido em toda essa operação. Mas não é o caso. Muito corretamente, o réu não deferiu o ressarcimento de IPI de insumos, apesar de reconhecidos ao creditamento, no começo, em sentença em mandado de segurança proferida nos autos nº 2000.61.02.000026-2, pela 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto (fls. 72-84 do apenso). Ao final, a sentença foi reformada, negando a possibilidade do creditamento (por não haver documento específico nestes autos, veja-se fls. 73-84 dos autos nº 0002035-13.2011.403.6115, conexo ao presente). Apressadamente, durante o curso processual, o autor tentou o aproveitamento do tanto reconhecido em sentença do mandado de segurança, inobservando o art. 170-A do Código Tributário Nacional. Nem se diga que a norma é posterior ao ressarcimento requerido, pois não é. O dispositivo veio à lume em 11/01/2001, e os pedidos de ressarcimento são posteriores. Não socorre ao autor dizer que readequou a escrita fiscal. Segundo a inicial, refez a escrituração dos valores glosados em 06/2005, estornando-os a débito. Deveria fazê-los com referência às épocas de apuração (no caso, 2º trimestre de 2001), para não forjar novo encontro de contas que alteraria o saldo de outro período. De toda forma, a reincorporação a débito dos créditos de IPI glosados apenas resolve a questão acerca da compensação de IPI com os créditos de COFINS. Não resolve a compensação dos vários outros tributos (como IRRF, IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) com créditos de IPI oriundos do deferimento parcial dos vários pedidos de ressarcimento. Tampouco lhe adianta dizer que houvera compensação, pelo absurdo do raciocínio: compensação de débito não restaura crédito em favor do contribuinte, mas extingue-o. Extinto, não pode ser aproveitado para compensar outro débito. Como o IPI glosado foi extinto, por pagamento por compensação, não há recomposição do ressarcimento. Este fica do modo como homologado, parcialmente. Assim, permanecendo, isto é, na parte em que homologado, pode ser usado para compensar outros débitos, na medida do encontro de contas. É condição para a compensação haver créditos e débitos recíprocos (Código Tributário Nacional, art. 170). Voltando ao que se aplica indistintamente aos três processos judiciais. Em suma, o autor entende que a compensação havida pelo 13857.000431/2005-60 lhe aproveita para recompor os vários pedidos de ressarcimento de IPI, ao final usados para compensar com débitos confessados de outros tributos. Esquece-se que a liquidação dos valores de IPI glosados corrobora o deferimento parcial dos pedidos de ressarcimento. Outro argumento que o autor usa é o de que a Administração não considerou suas medidas de retificação, a saber, a rescrituração fiscal, com a anotação de exigibilidade suspensa dos valores glosados de IPI. Ocorre que a exigibilidade suspensa se pautava em concessão de segurança, finalmente reformada pelo Tribunal, como se viu. A exigibilidade se retoma, logo o esgotamento dos créditos dados a compensar pelo 13857.000431/2005-60 não aproveita o autor, para outras compensações. Também teria desconsiderado, em sede recursal, a rescrituração fiscal, no tocante à liquidação dos valores glosados de IPI e à reincorporação da escrita fiscal. Ocorre que a Administração não incorreu em erro in procedendo. Especificamente se pronunciou sobre tais argumentos. À guisa de exemplo, o voto-líder no procedimento nº 13857.000016/2001-82 (autos nº 0001670-56.2011.403.6115; fls. 264-5 do apenso), cuida dos argumentos. Rebate-os dizendo que o autor não poderia fazer estorno dos valores glosados duas vezes (período de apuração - por determinação do auto de infração no 13857.000544/2005-11 - e na data da própria fiscalização), pois isso seria diminuir o saldo duas vezes. O mesmo voto reflete que o valor do débito não é de IPI, mas de outro tributo, não solvido pela compensação declarada, já que o montante daquele era maior do que o deferido a crédito do autor. Tudo indica que o planejamento tributário do autor tencionava: (a) compor créditos de IPI, por pedidos de ressarcimento que seriam (b) compensados integralmente com débitos de vários tributos (viu-se: IRRF, IRPJ, COFINS, CSLL e PIS) confessados espontaneamente. Para compor a estratégia a, lançou mão, inclusive, de creditamento permitido em mandado de segurança não transitado em julgado, finalmente reformado contra si. Como a estratégia a foi parcialmente alcançada, já não podia compensar integralmente os créditos da meta b. São essas sobras de compensação incompleta que o autor quer, sem razão, anular. De fato não podia se ressarcir de IPI sem decisão transitada em julgado. Os débitos estão bem lançados, sem ilegalidade. Em arremate, o valor depositado deve ser convertido em renda, com o trânsito (Lei nº 9.703/1998, art. 1º, 3º, II). Do exposto, julgo,

resolvendo o mérito:1. Improcedente o pedido de anulação do débito referente ao procedimento fiscal nº 13857.000368/2001-38.2. Condene o autor em honorários de R\$15.000,00. Despesas pelo autor. Custas já recolhidas e honorários periciais já depositados (fls. 247).3. Fixo os honorários periciais definitivos em R\$1.500,00.Cumpra-se, independentemente do trânsito:a. Expeça-se o necessário para levantamento dos honorários em favor da perita (fls. 247).b. Publique-se, registre-se e intime-se (réu: PFN).c. Com o trânsito, oficie-se a CEF, para conversão em renda em favor da União do tanto depositado (fls. 214-6). Com os comprovantes, archive-se.

0000660-06.2013.403.6115 - ANTONIO PEREIRA(SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indeferido. A contadoria é órgão do juízo, para auxílio em esclarecer-lhe dúvidas sobre questões postas pelas partes. Há de se manter isenção. A gratuidade deferida exime o beneficiário das despesas do processo, dentre as quais não está a do serviço de profissionais relevantes a seus interesses. O autor deve elaborar os cálculos.2. Intime-se por publicação.3. Aguarde-se em secretaria por seis meses. Nada sendo requerido, ao arquivo.

0001279-33.2013.403.6115 - NEUSA DOS SANTOS BENTO(SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por NEUSA DOS SANTOS BENTO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene o réu a reconhecer tempo de serviço rural e especial e a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo em 21/09/2009 ou 02/09/2011. Afirma que requereu a concessão administrativa de benefício que restou indeferido por duas vezes, pois o réu não reconheceu o tempo rural de janeiro de 1967 a maio de 1992 e, com isso, declarou não haver tempo suficiente à aposentação. Requer o reconhecimento da atividade especial desempenhada no período de 20/08/1992 a 15/01/2013 na Santa Casa de Misericórdia como auxiliar de lavanderia hospitalar. Também pleiteia o reconhecimento de tempo rural de janeiro de 1967 a maio de 1992. Juntou procuração e documentos a fls. 11-138. Deferida a gratuidade, o pedido de tutela antecipada restou indeferido (fls. 141). O réu foi citado e apresentou contestação (fls. 147-54). Argumenta que a parte autora não preenche os requisitos necessários ao reconhecimento do exercício de atividade rural em regime de economia familiar e, ainda, que a atividade desempenhada não é tida por especial, não havendo tempo suficiente à aposentação. Réplica às fls. 157-60. Questionadas as partes acerca da produção de provas, o INSS disse não ter provas a produzir e a autora requer a produção de prova rural (fls. 162). Sentença às fls. 164-6, anulada pela decisão de fls. 183-4. Audiência às fls. 197-9, com a oitiva de duas testemunhas. Esse é o relatório. D E C I D O. A prova oral se referiu apenas ao labor rural. Nada se provou acerca das alegações de atividade especial. Não obstante, a ratio decidendi para a improcedência do labor rural é pura questão de direito, a qual passo a reproduzir, tal como a sentença anulada. Pede a parte autora reconhecimento de (1) tempo de serviço rural de janeiro de 1967 a maio de 1992, (2) de atividade especial de 20/08/1992 a 15/01/2013 e respectivas averbações e (3) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. É inaproveitável o tempo de serviço rural de qualquer um do núcleo econômico familiar, antes da vigência da Lei nº 8.213/91. Bem entendido este diploma, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento (art. 55, 2º). Sem fazer tabula rasa da legislação anterior, era segurado apenas o arrimo do núcleo familiar, sendo dependentes a esposa, o marido inválido e filhos (Lei nº 4.214/63, arts. 160 e 162 e Lei Complementar nº 11/71, art. 3º). A propósito, a seguridade social anterior à Constituição de 1988 cindia a aposentadoria rural e urbana, dando aquela regime específico. Ainda a respeito do segurado especial (rural), somente uma pessoa da família (o arrimo) receberia benefício (Lei Complementar nº 11/71, art. 4º, parágrafo único). Afora o arrimo, as demais pessoas ainda que trabalhassem em prol da economia familiar, não eram seguradas, mas dependentes. Daí não incidir a qualquer pessoa do regime de economia familiar anterior à Lei nº 8.213/91 o disposto do art. 55, 2º comentado, pela singela razão de não serem segurados à época. A interpretação dilargada praticada irrefletidamente causa desequilíbrio financeiro indesejável sob o ângulo constitucional (art. 201, caput), pois abraça pessoas não tidas como seguradas antes da atual lei de benefícios. A disposição do art. 55, 2º deve ter seu âmbito conformado com o de outra, de igual estatura, qual seja a do art. 138, parágrafo único da Lei nº 8.213/91: somente àqueles contemplados pelos regimes de seguridade rural anteriores podem ter seu tempo de serviço aproveitado para o novel regime geral de aposentadoria; isto é, somente o arrimo do núcleo familiar rural (produtor) pode trazer seu tempo de serviço ao RGPS, não seus dependentes, pois não eram segurados, segundo o sistema anterior. É inequívoca a posição da parte autora como dependente no núcleo familiar, pela afirmação da própria inicial. A prova documental sempre menciona ser a autora do lar, em confronto com as testemunhas. Ademais, documentos evidenciam que não se considerava trabalhadora rural, mas do lar (fls. 50 e 53). Sobre o suposto trabalho rural após 1991 (até maio de 1992), há prova em contrário ao que afirmaram as testemunhas. Sobre o enquadramento do trabalho como atividade especial, teço as seguintes considerações. As condições prejudiciais à saúde ou integridade física que permitem a aposentadoria especial não são conceitos

legais indeterminados. Configuram-se conforme disposição legal (Lei nº 8.213/91, art. 57). Assim, não é dado ao juízo estabelecer tais condições, que se completam conforme a legislação da época da atividade. Nesse tocante, o art. 58 da Lei nº 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei nº 9.528/97, fez abandonar o sistema de enquadramento por atividade profissional e passou a adotar o sistema enumerativo de agentes nocivos. A enumeração é definida pelo Poder Executivo, com base em estudos que estabelecem nexo causal entre agentes físicos químicos e biológicos (isolados ou em associação) e o prejuízo à saúde e integridade física do segurado, quando exposto permanentemente. A função social deste benefício é conferir ao segurado a oportunidade de aposentar-se com menor tempo de contribuição, a fim de não comprometer a saúde. A comprovação do tempo de serviço especial, a considerar atividades insalubres, depende da lei de regência à época da prestação de serviço. Prestado o serviço antes da vigência Lei nº 9.032/95 (28/04/1995), o reconhecimento da atividade especial se dá pelo enquadramento da atividade por categoria profissional prevista nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou por qualquer meio de prova de exposição a agentes nocivos e insalubres (exceto ruído e calor, que sempre dependem de laudo contemporâneo). Prestado o serviço após a vigência da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) até a Medida Provisória nº 1.523/96 (vigente desde 14/10/1996), modificadora do art. 58 da Lei nº 8.213/91, a insalubridade, para fins de aposentadoria especial, pode ser reconhecida por qualquer meio de prova. Prestado o serviço a partir de 14/10/1996 (início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97 - modificadora do art. 58 da Lei nº 8.213/91), o reconhecimento da atividade especial depende de formulário (como DIRBEN, SB-40 e DSS-8030) ou adoção do perfil profissiográfico (PPP), desde que obedecidos os requisitos instrínsecos e extrínsecos de preenchimento. O perfil profissiográfico se tornou obrigatório a partir de 01/01/2004. Assim, os antigos formulários se prestam à prova da atividade especial se confeccionados e se se referirem a período entre 14/10/1996 e 01/01/2004. Desde essa data somente o PPP é aceitável, embora possa se referir a período anterior. Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período. O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Correto o entendimento, por respeitar a validade de cada uma das normas, de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, entre 10/04/1964 e 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03); nesse sentido: AGRESP 201301093531, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE: 28/06/2013. O trabalho em lavanderia hospitalar é considerado especial pelo Decreto nº 53.831/64 (item 2.5.1 do anexo). Esta condição é reconhecível até 28/04/1995, por mero enquadramento na categoria profissional, segundo anotação em CTPS de fls. 62 e PPP de fls. 55. O tempo posterior deve se encaixar, comprovadamente, como de exposição permanente a algum dos agentes nocivos previstos na legislação (Anexo IV do regulamento previdenciário). Porém, a descrição das atividades no PPP de fls. 55 não elenca qualquer agente físico, químico ou biológico nocivo. Sobre a concessão de aposentadoria, administrativamente se reconheceu 18 anos, 09 meses e 11 dias de tempo de contribuição até a DER. Ainda computado o tempo de 20/08/1992 a 28/04/1995 como tempo especial, não se atingem os 30 anos necessários. Do exposto, julgo: 1. Parcialmente procedente o pedido, para reconhecer como atividade especial apenas o período de 20/08/1992 a 28/04/1995. Determino ao réu a averbação. 2. Improcedentes os demais pedidos. 3. Face à sucumbência mínima da parte ré, custas e honorários fixados em mil reais devem ser suportados pela parte autora. A exigibilidade resta suspensa pela gratuidade deferida. Sem reexame necessário, pela sucumbência inferior a 60 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Neusa dos Santos Bento (CPF 763.092.749-53) - tempo reconhecido (atividade especial): 20/08/1992 a 28/04/1995.

0001752-19.2013.403.6115 - IMART TORNEARIA DE PECAS LTDA(SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ) X UNIAO FEDERAL

Converto em diligência. O autor pede repetição do indébito tributário consistente, segundo alega, na incidência inconstitucional de contribuição patronal sobre algumas das verbas pagas a seus empregados. A sentença é a sede para examinar a alegação; contudo, como a demanda é por repetição do indébito, há de se verificar o fato lesivo, a saber, a efetiva incidência e recolhimento das contribuições sobre as verbas entendidas livres. O recolhimento das contribuições consta de várias guias de pagamento acostadas aos autos. As guias foram preenchidas segundo o autolancamento típico ao caso, a partir das folhas de salários constantes nos apensos. Ocorre que os resumos das folhas de salários indicam total de vencimentos maiores do que a soma dos salários de contribuição - este utilizado como base de cálculo à contribuição patronal, segundo a folha de salários do autor -, pro-labore e pagamento a autônomos. Por todos, veja-se o resumo de fls. 751 em que o total de vencimentos dá R\$152.402,06, mas o somatório dos salários de contribuição, pro-labore e pagamento a autônomos é menor em \$3.875,24. Como o pro-labore e pagamento a autônomos se correspondem no quadro totais da GPS e na discriminação à esquerda, a diferença de R\$3.875,24 se refere à remuneração de empregados. Sendo a base de cálculo da contribuição patronal a remuneração, tudo indica que a planilha de folha de salários já extirpou alguma verba, indefinida. É fundamental saber se a diferença se refere a alguma das verbas que o autor diz ser inconstitucional. Faz bem lembrar, a folha acima mencionada é apenas amostra: a disparidade ocorre em todos os resumos de todas as competências, o que o

autor deve esclarecer. Do exposto: 0,1. Intime-se o autor a esclarecer qual a natureza, rubrica ou espécie de verbas se referem a diferença entre o total de vencimentos e o salário de contribuição tomado como base da contribuição patronal que lhe compete. Prazo: 10 dias. 2. Com o esclarecimento, dê-se vista ao réu (PFN), para se manifestar, em 10 dias. 3. Inaproveitado o prazo em 1 ou passado o prazo em 2, venham conclusos, para sentença.

0002328-12.2013.403.6115 - NFA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS DEINFORMATICA LTDA - ME(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. O autor fez pedido líquido. Equivocam-se as partes em sugerir que a liquidação se dê após a sentença; não podem dirigir o processo, menos ainda para alongar o rito. O autor pediu tutela de obrigação de pagar quantia certa e o juízo lhe dará, sendo o caso, em estrita correlação com o demandado. O autor pretende que lhe seja aplicado, como base de cálculo do PIS e COFINS importação, o valor aduaneiro, sem a incidência do ICMS. Para tanto, necessário se faz a clara demonstração do valor aduaneiro, considerando o volume de documentos trazidos. Assim: 1. Intime-se o autor para indicar o valor aduaneiro referente a cada uma das declarações de importação elencadas às fls. 69/72 do apenso, referenciando as folhas dos autos em que se encontram. Caso não haja o valor aduaneiro na documentação, deve o autor demonstrar, por mero cálculo, a base de cálculo utilizada no recolhimento do imposto de importação. Prazo: 20 dias. 2. Com a resposta, dê-se vista à União (PFN), pelo mesmo prazo. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

0000961-16.2014.403.6115 - CARLOS ALBERTO SOARES X OSVALDO CUSTODIO DERCOLE X ADAO SAMBUDIO X LUIZ APARECIDO JOAQUIM X LUNGAS LOPES MENEZES X REGINA HELENA DE CARVALHO ASSUMPCAO X RUBENS OLIVIO X LUCIA TEREZINHA PICOLLO SILVA(SP117051 - RENATO MANIERI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Pedem os autores o (a) reconhecimento da nulidade de ato administrativo; (b) declaração de inexistência da obrigação de posição de quantia ao erário e (c) decretação de nulidade do desconto unilateral e arbitrário pretendido pela ré. Em sede liminar requerem que a ré se abstenha de efetuar desconto da remuneração, a título de reposição do que receberam por abono permanência no período de 24/12/2013 a 30/04/2014. Após o deferimento parcial da medida antecipativa (fls. 168-9) e a citação da ré (fls. 173), pelas partes foi comunicado a realização de acordo e requerida a homologação pelo Juízo (fls. 174-5). Esse é o relatório. D E C I D O. Tendo em vista o acordo firmado pelos patronos das partes às fls. 174-5, bem como a juntada de procurações outorgando poderes dos autores para transigir, impõe-se a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, homologo o acordo celebrado entre as partes e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, III do Código de Processo Civil. Indevidas custas ante a gratuidade deferida e a isenção de que goza a ré. Cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001397-72.2014.403.6115 - TEXTIL GODOY LTDA(SP333740 - FABIO ALUISIO SOUZA ANTONIO) X UNIAO FEDERAL

Homologo o pedido de desistência da ação, formulado pela parte autora às fls. 231-33 e, em consequência, julgo extinta a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois a ré não foi citada. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001400-27.2014.403.6115 - OCTAVIO ANTEZANA MORALES(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O pedido por parcelas vencidas se extrai do item B.1 da inicial (fls. 17). Quanto aos esclarecimentos, do que se depreende de fls. 99, constam da decisão acostada pelo autor (fls. 95). Assinalo novo prazo, de 05 dias, para cumprir a determinação de fls. 99. Intimem-se.

0001923-39.2014.403.6115 - CONSTRUTORA CELESTINO LTDA(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por CONSTRUTORA CELESTINO LTDA, em face da UNIÃO, visando assegurar o direito de não recolhimento da contribuição social de 10% instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, em razão de sua inconstitucionalidade e exaurimento de finalidade, bem como a repetição dos recolhimentos indevidos realizados nos últimos cinco anos. Afirma o autor que houve o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi criada, qual seja a complementação das contas de FGTS, em razão das perdas advindas dos Planos Verão e Collor I, considerando-se que se atingiu o equilíbrio nas contas com a recomposição dos saldos. Aduz que atualmente o

valor recolhido está sendo utilizado para financiar outras despesas estatais, como o programa Minha Casa, Minha Vida, havendo desvio de finalidade. Alega, ademais, que, com o advento da EC nº 33/2001, que alterou o art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal, a contribuição em questão passou a ser indevida. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 26-225). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. O autor pede (a) a declaração de inexistência de relação jurídica tributária e (b) repetição do indébito tributário. Baseia-se na ilegitimidade da contribuição ao FGTS, instituída pela Lei Complementar nº 110/2001, por (a) esgotamento da razão de sua criação, a saber, prover o fundo de recursos necessários ao pagamento de expurgos inflacionários reconhecidos pelo Judiciário e (b) não recepção da estrutura do tributo pela promulgação da Emenda Constitucional nº 33/2001. O pedido de repetição do indébito é retrospectivo; necessariamente se refere a tributo pago, que o autor entende indevido. Não há razão jurídica para que o pedido seja ilícito. Pelo contrário, regra geral, o pedido deve ser certo e determinado (Código de Processo Civil, art. 286). Com efeito, se entende pagou indevidamente, tem condições de deduzir causa líquida. A repetição não diz com ação universal, nem com ato ilícito cujas consequências não se consolidaram, menos ainda com valores, cuja determinação dependa de ato do réu. A causa de pedir da repetição também deve ser completa: descrever o fato lesivo, consistente na explanação do quanto e quando pagou a mais. O pedido certo e determinado não decorre apenas da lei, mas da condição da prestação Jurisdicional: sem que se articulem e demonstrem fatos, isto é, sem que se deduza causa determinada, o Judiciário seria mero órgão de consulta. Embora o autor trouxesse planilha (fls. 31-2) que, em tese, demonstra o valor que entende devido por repetição, não esclarece o montante na inicial. Ademais, o valor indicado na referida planilha não condiz com o valor da causa. Quanto à antecipação de tutela, para suspender a exigibilidade do crédito, necessário demonstrar fundamento relevante e receio de ineficácia do provimento final (Código de Processo Civil, art. 461, 3º). Não há receio de ineficácia. O provimento final, se favorável ao autor garantirá de todo modo a não incidência. O deferimento fora do momento padrão da tutela (sentença) não é fator da ineficácia. Some-se: o autor não demonstra que o pagamento do tributo (supondo-o indevido) lhe traria grave comprometimento. Tampouco há fundamento relevante. Quanto à alegação de que a contribuição em comento já cumpriu sua finalidade, sendo, posteriormente, desviada para outra função, consigno que a referibilidade da contribuição está mantida, pois, de toda forma, se destina ao custeio geral dos direitos sociais de que a União é incumbida promover. Vale lembrar, a contribuição foi criada segundo a competência residual da União nos termos do art. 149 da Constituição da República. Sobre a adequação das contribuições do FGTS (Lei Complementar nº 110/2001) à superveniente Emenda Constitucional nº 33/2001, não há provimento judicial abstrato que afaste a presunção de legitimidade de que goza a contribuição. Se o autor entende que não deve a contribuição, por suposta não recepção da norma instituidora, deve-se submeter a causa ao contraditório. Noutros termos, somente sob a inconstitucionalidade estampada se preencheria o fundamento relevante. Por fim, saliento que não há sequer demonstração da existência de qualquer crédito tributário constituído a ter a exigibilidade suspensa. De qualquer modo, não há comprovação de qualquer causa de suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, do Código Tributário Nacional. Do fundamentado, 1. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. Intime-se o autor, a emendar a inicial, em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, no tocante ao pedido de repetição, para: a. Explicitar o fato lesivo do pedido de repetição. b. Tornar líquido o pedido de repetição. c. Sendo o caso, ajustar o valor da causa, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil e recolher custas complementares, sob pena de cancelamento da distribuição. 3. Após, venham conclusos, para deliberar sobre a admissibilidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001961-51.2014.403.6115 - PROPOSTA ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por CONSTRUTORA CELESTINO LTDA, em face da UNIÃO, visando assegurar o direito de não recolhimento da contribuição social de 10% instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, em razão de sua inconstitucionalidade e exaurimento de finalidade, bem como a repetição/compensação dos recolhimentos indevidos, realizados nos últimos cinco anos. Afirma o autor que houve o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi criada, qual seja a complementação das contas de FGTS, em razão das perdas advindas dos Planos Verão e Collor I, considerando-se que se atingiu o equilíbrio nas contas com a recomposição dos saldos. Aduz que atualmente o valor recolhido está sendo utilizado para financiar outras despesas estatais, como o programa Minha Casa, Minha Vida, havendo desvio de finalidade. Alega, ademais, que, com o advento da EC nº 33/2001, que alterou o art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal, a contribuição em questão passou a ser indevida. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 42-75 e 3 apensos). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. O autor pede (a) a declaração de inexistência de relação jurídica tributária e (b) repetição/compensação do indébito tributário. Baseia-se na ilegitimidade da contribuição ao FGTS, instituída pela Lei Complementar nº 110/2001, por (a) esgotamento da razão de sua criação, a saber, prover o fundo de recursos necessários ao pagamento de expurgos inflacionários reconhecidos pelo Judiciário e (b) não recepção da estrutura do tributo pela promulgação da Emenda Constitucional nº 33/2001. O pedido de repetição/compensação do indébito é retrospectivo; necessariamente se refere a tributo pago, que o autor entende

indevido. Não há razão jurídica para que o pedido seja ilíquido. Pelo contrário, regra geral, o pedido deve ser certo e determinado (Código de Processo Civil, art. 286). Com efeito, se entende pagou indevidamente, tem condições de deduzir causa líquida. A repetição não diz com ação universal, nem com ato ilícito cujas consequências não se consolidaram, menos ainda com valores, cuja determinação dependa de ato do réu. A causa de pedir da repetição/compensação também deve ser completa: descrever o fato lesivo, consistente na explanação do quanto e quando pagou a mais. Para restituir/compensar, deve a parte demonstrar a certeza e liquidez do crédito (art. 166, do Código Tributário Nacional). O pedido certo e determinado não decorre apenas da lei, mas da condição da prestação Jurisdicional: sem que se articulem e demonstrem fatos, isto é, sem que se deduza causa determinada, o Judiciário seria mero órgão de consulta. Quanto à antecipação de tutela, para que a parte ré se abstenha de cobrar a contribuição em questão e suspender a exigibilidade do crédito, necessário demonstrar fundamento relevante e receio de ineficácia do provimento final (Código de Processo Civil, art. 461, 3º). Não há receio de ineficácia. O provimento final, se favorável ao autor garantirá de todo modo a não incidência. O deferimento fora do momento padrão da tutela (sentença) não é fator da ineficácia. Some-se: o autor não demonstra que o pagamento do tributo (supondo-o indevido) lhe traria grave comprometimento. Tampouco há fundamento relevante. Quanto à alegação de que a contribuição em comento já cumpriu sua finalidade, sendo, posteriormente, desviada para outra função, consigno que a referibilidade da contribuição está mantida, pois, de toda forma, se destina ao custeio geral dos direitos sociais de que a União é incumbida promover. Vale lembrar, a contribuição foi criada segundo a competência residual da União nos termos do art. 149 da Constituição da República. Sobre a adequação das contribuições do FGTS (Lei Complementar nº 110/2001) à superveniente Emenda Constitucional nº 33/2001, não há provimento judicial abstrato que afaste a presunção de legitimidade de que goza a contribuição. Se o autor entende que não deve a contribuição, por suposta não recepção da norma instituidora, deve-se submeter a causa ao contraditório. Noutros termos, somente sob a inconstitucionalidade estampada se preencheria o fundamento relevante. Por fim, saliento que não há sequer demonstração da existência de qualquer crédito tributário constituído a ter a exigibilidade suspensa. De qualquer modo, não há comprovação de qualquer causa de suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, do Código Tributário Nacional. Do fundamentado, 1. Indefero o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. Intime-se o autor, a emendar a inicial, em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, no tocante ao pedido de repetição/compensação, para: a. Explicitar o fato lesivo do pedido de repetição/compensação. b. Tornar líquido o pedido de repetição/compensação. c. Sendo o caso, ajustar o valor da causa, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil e recolher custas complementares, sob pena de cancelamento da distribuição. 3. Após, venham conclusos, para deliberar sobre a admissibilidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001963-21.2014.403.6115 - MAR-GIRIUS CONTINENTAL IND/ DE CONTROLES ELETRICOS LTDA (SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por CONSTRUTORA CELESTINO LTDA, em face da UNIÃO e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando assegurar o direito de não recolhimento da contribuição social de 10% instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, em razão de sua inconstitucionalidade e exaurimento de finalidade, bem como a repetição dos recolhimentos indevidos realizados nos últimos cinco anos. Afirma o autor que houve o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi criada, qual seja a complementação das contas de FGTS, em razão das perdas advindas dos Planos Verão e Collor I, considerando-se que se atingiu o equilíbrio nas contas com a recomposição dos saldos. Aduz que atualmente o valor recolhido está sendo utilizado para financiar outras despesas estatais, como o programa Minha Casa, Minha Vida, havendo desvio de finalidade. Alega, ademais, que, com o advento da EC nº 33/2001, que alterou o art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal, a contribuição em questão passou a ser indevida. Salienta que nenhum dos argumentos acima foi objeto das ADIs 2556 e 2568. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 36-47 e 7 apensos). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O autor pede (a) a declaração de inexistência de relação jurídica tributária e (b) repetição do indébito tributário. Baseia-se na ilegitimidade da contribuição ao FGTS, instituída pela Lei Complementar nº 110/2001, por (a) esgotamento da razão de sua criação, a saber, prover o fundo de recursos necessários ao pagamento de expurgos inflacionários reconhecidos pelo Judiciário e (b) não recepção da estrutura do tributo pela promulgação da Emenda Constitucional nº 33/2001. O pedido de repetição do indébito é retrospectivo; necessariamente se refere a tributo pago, que o autor entende indevido. Não há razão jurídica para que o pedido seja ilíquido. Pelo contrário, regra geral, o pedido deve ser certo e determinado (Código de Processo Civil, art. 286). Com efeito, se entende pagou indevidamente, tem condições de deduzir causa líquida. A repetição não diz com ação universal, nem com ato ilícito cujas consequências não se consolidaram, menos ainda com valores, cuja determinação dependa de ato do réu. A causa de pedir da repetição também deve ser completa: descrever o fato lesivo, consistente na explanação do quanto e quando pagou a mais. O pedido certo e determinado não decorre apenas da lei, mas da condição da prestação Jurisdicional: sem que se articulem e demonstrem fatos, isto é, sem que se deduza causa determinada, o Judiciário seria mero órgão de consulta. Quanto à antecipação de

tutela, para suspender a exigibilidade do crédito, necessário demonstrar fundamento relevante e receio de ineficácia do provimento final (Código de Processo Civil, art. 461, 3º). Não há receio de ineficácia. O provimento final, se favorável ao autor garantirá de todo modo a não incidência. O deferimento fora do momento padrão da tutela (sentença) não é fator da ineficácia. Some-se: o autor não demonstra que o pagamento do tributo (supondo-o indevido) lhe traria grave comprometimento. Tampouco há fundamento relevante. Quanto à alegação de que a contribuição em comento já cumpriu sua finalidade, sendo, posteriormente, desviada para outra função, consigno que a referibilidade da contribuição está mantida, pois, de toda forma, se destina ao custeio geral dos direitos sociais de que a União é incumbida promover. Vale lembrar, a contribuição foi criada segundo a competência residual da União nos termos do art. 149 da Constituição da República. Sobre a adequação das contribuições do FGTS (Lei Complementar nº 110/2001) à superveniente Emenda Constitucional nº 33/2001, não há provimento judicial abstrato que afaste a presunção de legitimidade de que goza a contribuição. Se o autor entende que não deve a contribuição, por suposta não recepção da norma instituidora, deve-se submeter a causa ao contraditório. Noutros termos, somente sob a inconstitucionalidade estampada se preencheria o fundamento relevante. Por fim, saliento que não há sequer demonstração da existência de qualquer crédito tributário constituído a ter a exigibilidade suspensa. De qualquer modo, não há comprovação de qualquer causa de suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, do Código Tributário Nacional. Do fundamentado, 1. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. Intime-se o autor, a emendar a inicial, em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, no tocante ao pedido de repetição, para: a. Explicitar o fato lesivo do pedido de repetição. b. Tornar líquido o pedido de repetição. c. Sendo o caso, ajustar o valor da causa, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, e recolher custas, sob pena de cancelamento da distribuição. 3. Após, venham conclusos, para deliberar sobre a admissibilidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001977-05.2014.403.6115 - JOAO FERNANDO BAPTISTA (SP250396 - DANIELI FERNANDA FAVORETTO) X INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO SUPERIOR UNIFICADO X ANNA MARIA PEREIRA HONDA X FABIO PEREIRA HONDA X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOÃO FERNANDO BAPTISTA, em face de FACULDADES INTEGRADAS DE SÃO CARLOS-FADISC (IPESU), ANNA MARIA PEREIRA HONDA, CASSIO PEREIRA HONDA, FABIO PEREIRA HONDA, FELIPE PEREIRA HONDA, UNIÃO E UFSCAR - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR, objetivando a condenação dos réus a entregar ao autor o diploma de conclusão do curso de bacharelado em ciências jurídicas, registrado sob nº 564085, em 10/05/2011, ou expedirem a segunda via, sob pena de fixação de multa diária. Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a expedição do diploma a que faz jus. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 15-109). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito e já foi objeto de ação civil pública transitada em julgado com total improcedência em face da União proferida neste juízo, por razões de direito. Cuidando-se de ação coletiva, trata-se de entendimento do juízo que não se precisa firmar em inúmeras ações individuais. Desta forma, verifico que encontra aplicação em relação a ré União, no caso, o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação da mencionada ré e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência que tratou de matéria idêntica foi proferida no Processo nº 0001770-40.2013.403.6115, registrada sob n. 520, no Livro de Sentenças n. 01/2014 e lavrada nos seguintes termos: Omissis A corré União não é responsável pelo inadimplemento das obrigações contratuais próprias da relação de consumo entre particulares. A prestação de serviços educacionais é livre ao mercado, embora a prestação lícita dependa de autorização e avaliação periódica do poder público (Constituição da República, art. 209). A autorização e avaliação são típicas atividades de poder fiscalizatório, mas, por si sós, não importam em dever de assumir a prestação do serviço, tampouco fazem do poder público interventor da livre iniciativa. Por mais que a educação seja dever do Estado, a responsabilidade do poder público, quanto à prestação do serviço, só cabe se envolver instituição de ensino público. Assim, é impensável obrigar a corré União a assumir a atividade dada à livre iniciativa, que se lança ao mercado, por risco próprio. Não socorre ao autor dizer ser excepcional o caso. O Direito não regula a excepcionalidade, mas a universalidade de casos, pela garantia da isonomia: pense-se se é universalizável, generalizável o provimento que imponha à União assumir os deveres contratuais, como o de expedir diplomas, travado entre particulares. Não é esse o papel constitucional do poder público, no concernente à prestação de serviços educacionais assumidos pela livre iniciativa. Embora lastimável o desamparo em que se encontram os discentes do corréu IPESU, a União não deu causa ao inadimplemento. Note-se, impor à União a intervenção ou a solidariedade da obrigação de expedir diplomas é acrescentar à extensa lista de competências federais outra, às custas dos contribuintes - sem previsão legal. Com efeito, cabe à instituição de ensino expedir o diploma, não a outro órgão ou ente (Lei nº 9.394/1996, art. 48); não há subsidiariedade ou solidariedade estatuída em nenhum outro normativo. É personalíssima, portanto. Mesmo retirada a autorização de funcionamento (descredenciamento), a instituição de ensino pode prosseguir em expedir diplomas (Decreto nº 5.573/2006, art. 57, 2º). Se a ruína sobrevém à instituição - e nem diplomas podem ser expedidos - o remédio legal não é fazer da

União assuntora da atividade de mercado. Não se é fator dos interesses coletivos, se se impõe deveres não previstos na legislação. Também não há responsabilidade extracontratual da União. Sendo a prestação de serviços educacionais permitidos à livre iniciativa, os atos desta não são imputáveis ao poder público, pois não atua em nome deste. Tampouco se cogita em falha da fiscalização. A União, pelo Ministério da Educação, findou por descredenciar o corrêu IPESU a prestar serviços educacionais. O descredenciamento, segundo decisão em despacho nº 09/SERES/MEC, do processo MEC nº 23000.001152/2011-96 (fls. 1.855 e seguintes do apenso ICP 254/2003-87), se deveu ao desatendimento de inúmeras exigências de melhorias (ver Nota Técnica nº 57, fls. 1.836 e seguintes do ICP nº 254/2003-87). As medidas se desenvolveram no bojo de processo administrativo, próprio à atividade de regulação, supervisão e avaliação, previstas na constituição (art. 209), na lei de diretrizes (art. 9º, 1º) e no decreto regulador (Decreto nº 5.573/2006). Em suma, a União desempenhou dever legal. A atividade fiscalizadora tende a manter a conformidade da atividade às normas gerais. Zela-se a conformidade pela imputação de penalidades ao fiscalizado; esse é o sistema de fiscalização. Como a atividade fiscalizatória do Estado engendra apenas comandos punitivos ou de ablação, espera-se que o administrado conforme sua conduta à lei, por receio da pena. Porém, não há responsabilidade do Estado, se o receio não foi eficaz. Em resumo, há responsabilidade contratual do prestador de serviços educacionais inadimplente das obrigações acessórias, consistentes em manter documentação e expedir diplomas aptos ao registro. Há responsabilidade subsidiária dos dirigentes nominados pelo réu em arcar com os custos da tutela específica a que fazem jus os consumidores. Não há responsabilidade da União quanto a tais obrigações. Vê-se que os dirigentes foram condenados suportar o custeio do cumprimento da obrigação de fazer cometida ao IPESU. Ajunte-se, todos os réus, exceção feita à União, descumpriram a antecipação de tutela, atraindo a si a multa estringente então marcada. Devem, assim, quantia. Por tais razões, cabível fazer valer a garantia da hipoteca judiciária, independentemente de requerimento do autor, por ser efeito anexo da sentença condenatória à prestação de dar coisa ou dinheiro (Código de Processo Civil, art. 466). Por ser demanda por tutela de direitos individuais homogêneos, cabem considerações sobre a execução. O provimento da tutela específica da obrigação de fazer propicia a imediata execução sincrética. Desnecessário e inadmissível que o autor ou os consumidores individualizados requeiram a execução específica. Porém, persistindo o inadimplemento, somado à sabida ruína do corrêu IPESU, é verossímil que o cumprimento específico não ocorrerá. Nesse caso, o autor poderá pedir a conversão em perdas e danos (Lei nº 8.078/1990, art. 84, 1º), cujo eventual deferimento possibilitará, após publicado edital no diário oficial, aos consumidores liquidarem e executarem o que de direito (Lei nº 8.078/1990, art. 97). Do exposto: 1. Indefiro a assistência litisconsorcial. 2. Julgo procedente o pedido, confirmando-se a antecipação de tutela, para condenar o corrêu IPESU a, imediatamente, sob pena de multa diária de dez mil reais, também exigível de seus dirigentes: a. Recolher, preservar e organizar o acervo de documentos encontrados em seu campus, a fim de compor os prontuários discentes necessários à expedição de diplomas. b. Receber a documentação de que os alunos já disponham para a expedição de diplomas. c. Elaborar relação comparativa de alunos matriculados ao fim de 2010, bem como em 2011, e lista dos alunos que receberam diplomas, com entrega comprovada por recibo, a fim de que esclareça quais alunos não receberam diploma. d. Promover o chamamento dos alunos, pela imprensa, em todo o Estado de São Paulo, para lhes prestar as obrigações em mora. e. Expedir os diplomas e encaminhá-los ao registro. 3. Julgo procedente o pedido, para condenar os dirigentes Anna Maria Pereira Honda e Fábio Pereira Honda a custear o necessário ao cumprimento do determinado em 2.4. Julgo improcedentes os pedidos em face da União. 5. Condeno os corrêus IPESU, Anna Maria Pereira Honda e Fábio Pereira Honda em custas. Sem condenação em honorários, por vedação constitucional de o Ministério Público recebê-los (art. 128, 5º, II, a). Sem honorários à União, pela isenção de que goza o Ministério Público na ação civil pública. Cumpra-se, independentemente do trânsito: i. Expeça-se ofício, por esta, de registro da hipoteca judiciária ao ORI local, a gravar todos os imóveis de propriedade dos réus IPESU, Anna Maria Pereira Honda e Fábio Pereira Honda. Acompanhe cópia da qualificação dos réus (fls. 99) e dos estatutos (fls. 202 do inquérito civil nº 254/2003). ii. Publique-se. Registre-se e intímese. Omissis No que toca aos réus Anna Maria Pereira Honda e Fábio Pereira Honda evidencia-se a coisa julgada material, diante da ação civil pública nº 0001770-40.2013.403.6115, transitada em julgada para tais réus em agosto de 2014, conforme certidão que trago aos autos extraída daqueles, nos termos do art. 301, 3º, do Código de Processo Civil, matéria que pode ser reconhecida de ofício, a ensejar a extinção da ação. A coisa julgada aproveita ao autor, nos termos do art. 103, III, da Lei nº 8.078/90. Persiste a ação em relação aos demais réus: Cássio Pereira Honda, Felipe Pereira Honda e Universidade Federal de São Carlos - UFSCAR. A antecipação de tutela da obrigação de fazer depende de fundamento relevante e receio de ineficácia do provimento final (Código de Processo Civil, art. 461, 3º). Não há comprovação nos autos de que Cássio Pereira Honda era sócio da IPESU à época dos fatos (o documento de fls. 91 retrata situação até 05.01.2007). Tampouco, de que Felipe Pereira Honda, designado diretor acadêmico, como alegado na inicial (sem provas), tenha alguma responsabilidade na emissão de diplomas a afastar a verossimilhança das alegações do autor. Afinal, a expedição de diplomas é aspecto administrativo de uma IES; já a diretoria acadêmica se liga à atividade-fim da IES, quanto à estrutura dos cursos de graduação, no caso, do ensino superior. Quanto à UFSCar, falta fundamento relevante na medida em que não há qualquer vínculo do autor com a instituição. A UFSCar é órgão autorizado pela União, para o registro de diplomas, mas não para expedi-los. A expedição de diplomas cabe à IES ministrante do curso, não à

instituição incumbida de registrá-lo, nos termos do art. 48, 1º, segunda parte, da Lei nº 9.394/96. Vale lembrar, assim como dito na ACP nº 0001770-40.2013.403.6115, A prestação de serviços educacionais é livre à iniciativa privada, impelida a cumprir normas gerais da educação nacional, mediante autorização e avaliação do Poder Público (Constituição da República, art. 209). Entender do dispositivo que a Administração direta ou indireta é garante ou detém responsabilidade subsidiária em relação às obrigações educacionais prestadas pela iniciativa privada é atribuir-lhe função não dada pela Constituição. Haveria imposição de gastos ilegítimos ao incumbir a Administração a função de socorrista do fracasso da iniciativa privada. Ausentes os requisitos legais, não há como antecipar a tutela, a fim de remover o ilícito alegado pela parte autora. Em suma, não há como aquilatar o fundamento relevante ou a verossimilhança das alegações. Do fundamentado, decido: 1. Extingo o processo, sem resolver o mérito, pela coisa julgada (art. 267, V, do Código de Processo Civil) em relação aos réus Anna Maria Pereira Honda e Fábio Pereira Honda. 2. Julgo improcedentes os pedidos em face da União. 3. Indefiro o pedido de tutela. 4. Citem-se os réus Cássio Pereira Honda, Felipe Pereira Honda, para contestarem em 15 dias (com possibilidade de incidir o art. 191 do Código de Processo Civil) e a Universidade Federal de São Carlos - UFSCAR, para contestar em 60 dias. 5. Contendo a contestação preliminar ou defesa indireta de mérito, intimem-se o autor a replicar em 10 dias. 6. Contendo a contestação apenas defesa direta de mérito ou passado o prazo em 4 ou 5, venham conclusos para julgamento conforme estado do processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...) Fls. 121: 1. Homologo a desistência manifestada pelo autor em face dos réus Cassio Pereira Honda e Felipe Pereira Honda, por ter sido realizada anteriormente à citação dos réus, sendo desnecessária a anuência. (fls. 118-9). 2. Ao SEDI para correção do polo passivo da ação, com a exclusão dos réus Cássio Pereira Honda e Felipe Pereira Honda. 3. Cumpra-se a publicação determinada às fls. 115 e intime-se o autor, por publicação desta, para ciência. 4. Cumpram-se os itens 4 em diante de fls. 115, apenas em face da UFSCAR.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007648-34.1999.403.6115 (1999.61.15.007648-1) - MARTA TEIXEIRA POSSAS & CIA LTDA - ME(SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X MARTA TEIXEIRA POSSAS & CIA LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Em razão do pagamento da dívida, mediante RPV (fls. 251-4), a satisfazer a obrigação, extingo a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001666-53.2010.403.6115 - MARLENE APARECIDA LOPES KLEIN X FABIANA LOPES KLEIN X FLAVIA LOPES KLEIN(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X JULIANE DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em razão do pagamento da dívida (fls. 110), a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3469

ACAO CIVIL PUBLICA

0000283-35.2013.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X AHMAD KALIL AYOUB(SP190875 - ANTONIO FRANCISCO DE LIMA JÚNIOR)

Converto o julgamento em diligência. A inicial desta ação civil pública pugna por condenar o réu a recuperar área degradada pela exploração de argila. É verdade haver ínfima porção da propriedade em área de preservação permanente, como se vê do parecer técnico de fls. 105-9. O parecer assevera que a APP não sofrera dano ambiental relevante. Não obstante, vale repetir, o objeto processual não diz com a recuperação de APP, mas com a área em que se explorou argila. O parecer identifica antiga cava de mineração. À época do laudo, o local estava abandonado e em regeneração natural. Grande parte está encharcada, pelo afloramento do lençol freático. Há vegetação adaptada e abundante fauna. É o caso de saber se é recomendável, do ponto de vista ecológico, prosseguir naturalmente a regeneração. Sabendo-o, o juízo terá condições de saber da imprescindibilidade da intervenção humana à recuperação. Do exposto: 1. Oficie-se o órgão ambiental, para responder ao juízo, em 15 dias, os seguintes quesitos, acerca da área vistoriada (dê-se cópia de fls. 104-10): a. Considerando que o parecer nº 78/2013 afirma haver regeneração natural no local da antiga cava de mineração, é recomendável, sob o ângulo técnico, alguma interferência humana a recuperá-la? b. Se positiva a resposta anterior, quais medidas seriam necessárias? c. Se negativa a resposta ao primeiro quesito, esclarecer sucintamente as razões técnicas pelas quais a regeneração natural do local é preferível, consideradas as condições atuais. 2. Com a resposta, intimem-se autor e réu a se manifestarem, em cinco dias sucessivos. 3. Após, venham conclusos, para sentença.

0001371-11.2013.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X DEMACTAM DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X LUIZ GONZAGA PEREIRA X JOSE PEREIRA DA SILVA(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI E SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI)

Saneio o feito. Sobre as preliminares arguidas em contestação, decido. Afasta-se a prescrição nos casos em que se demanda obrigação (de fazer) consistente em recuperar área degradada. A proteção ao meio ambiente se estende às futuras gerações (Constituição da República, art. 225, caput); a prescrição - a permitir a permanência da degradação - obstaria a dicção constitucional. Quanto à prescrição da pretensão por indenização por dano moral, há razão com a contestação. Vale lembrar, a inicial se pauta em autuações administrativas por infrações cometidas. Desde então se observava actio nata, correndo contra o autor a prescrição trienal da reparação civil (Código Civil, art. 206, 3º, V). Da inicial vê-se que o evento mais recente é de 2009. Ajuizada a ação em 24/06/2013, o prazo prescricional havia se escoado, ficando obstada a pretensão da indenização por responsabilidade civil ambiental, único ângulo afetado. Quanto à suspensão da ação civil pública pela litispendência de ação penal sobre os mesmos fatos, não há razão da contestação. A ação civil pública pugna por espécie diferente de responsabilidade. Nesta se perquire sobre a responsabilidade civil e administrativa. Na ação penal, sobre responsabilidade criminal. Sendo assim, não há implicação necessária de uma para com outra, donde incabível suspender a ação civil pública. Afasto a arguição de ilegitimidade de parte do Ministério Público Federal, para veicular a pretensão de direito difuso. Uma das vertentes da causa é velar pelo patrimônio público, no caso, da União (Constituição da República, art. 20, IX), calhando a iniciativa do Ministério Público Federal a promover a ação civil pública (art. 129, III). Deixo de analisar a preliminar sobre impossibilidade jurídica da condenação por dano moral coletivo, pois a prescrição foi pronunciada. No mais, liminar de fls. 141-2 havia determinado a cessação das atividades mineradoras dos réus. Concedeu-se efeito suspensivo à decisão, em agravo, até que este juízo aquilatasse os esclarecimentos fornecidos pelo DNPM. Este órgão esclareceu não haver vistorias, autuações ou diligências recentes (fls. 483). Às fls. 484 informa os procedimentos minerários em nome da ré DEMACTAM; indica alguns ativos e outro em baixa. Como a presente ação civil pública, para além de responsabilizar os réus por atos passados, pretende a dissolução da sociedade da pessoa jurídica ré, por abuso da personalidade jurídica, é importante saber se há recidiva recente do comportamento imputado na inicial. Noutros termos, o DNPM deve informar, por vistoria atual, se há irregularidade. Não é o caso de reavaliar a liminar, hoje sob efeito suspensivo concedido em agravo de instrumento. Com o retorno dessas informações do DNPM, deliberarei. Do exposto: 1. Pronuncio a prescrição da pretensão por indenização por dano moral. 2. Afasto as demais preliminares. Cumpra-se, em ordem: a. Comunique-se esta à relatoria do agravo, por meio eletrônico. b. Oficie-se o DNPM, para que empreenda as vistorias necessárias à verificação da correta observância das situações dos procedimentos minerários listados no despacho nº 1672/2013-DFISC/DNPM/SP-ISIT (tabelas 1 e 2), inclusive quanto ao procedimento em que se recomendou a baixa do alvará de pesquisa. Prazo 60 dias. c. Intimem-se, para ciência. d. Com o retorno das informações do DNPM, intimem-se as partes, para, em 05 dias sucessivos, se manifestarem. e. Após, venham conclusos.

0001770-40.2013.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO SUPERIOR UNIFICADO - IPESU X UNIAO FEDERAL X ANNA MARIA PEREIRA HONDA X FABIO PEREIRA HONDA(SP282200 - NATALIE MIGUEL PEREIRA)

O Ministério Público informa liminar proferida nos 0001727-69.2014.403.6115 em curso na 2ª Vara Federal desta Subseção. Em que pese a óbvia discordância entre este e aquele juízo sobre a responsabilidade da União, é fato que a sentença proferida nesta ação civil pública condenou os réus pessoas privadas à coleta e organização de documentos e expedição dos diplomas. Isso supõe acesso dos réus ao estabelecimento. A condenação transitou em julgado, como já vislumbrara às fls. 316, antes mesmo da prolação daquela decisão da 2ª vara Federal. Como esta estabelecesse auxílio policial a fim de impedir a entrada de pessoas não autorizadas por aquele juízo, excetuada a União, há colisão entre as decisões, no tocante à possibilidade do cumprimento espontâneo dos condenados. O empeco é removível desde que o juízo da 2ª Vara Federal tenha conhecimento do que se passou nesta Ação Civil Pública, e, assim, adapte obsequiosamente o item 33 da liminar. Às fls. 361-95 se efetivou a hipoteca judicial. Quanto à petição de fls. 356-7, em que pese o inconformismo da peticionante, seu ingresso no feito foi indeferido (fls. 246), razão pela qual deixo de apreciar o pedido. A propósito, a pessoa apontada na petição sequer é parte neste processo e a notitia criminis pode ser dada diretamente ao Ministério Público. Exorto à subscritora não intervir temerariamente no feito, sob pena de lhe assinalar multa. Já apresentadas contrarrazões pela União (fls. 325-37), a apelação deverá seguir ao Egrégio Regional. Do exposto: 1. Indefiro o requerimento de fls. 356-7 e determino, ainda, seu desentranhamento e restituição. 2. Certifique-se o trânsito para os réus pessoas privadas, conforme decisão de fls. 316. 3. Oficie-se à 2ª Vara Federal desta subseção, dando-lhe cópia desta, da sentença e de fls. 316, para ciência. Solicita-se resposta. 4. Intime-se a peticionante de que fala o item 1 e o autor, a respeito do aguardo da resposta da 2ª vara, para seguir o processamento de sua apelação, bem como da efetivação da hipoteca judicial. 5. Após a resposta mencionada em 2, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região com minhas homenagens.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001387-28.2014.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X VIVIANE CRISTINA PEREIRA ALVES(SP069107 - HILDEBRANDO DEPONTI) X DIEGO RODRIGO RUFINO DE SOUZA X TATIELE PESTANA CATARINO X RAFAEL SOARES DA COSTA(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X LUCILENE SOARES DA COSTA X RICARDO APARECIDO SALATINO(SP105655 - JOSE FERNANDO FULLIN CANOAS) X MIRIAN CRISTINA PEREIRA ALVES X PAULO DEMETRIUS JERONIMO ALFF X JOSIMAR DE SALES(SP274622 - GELDES RONAN GONÇALVES) X ANA PAULA JUSTO DA SILVA X LUIS ANTONIO DONIZETI DA SILVA(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO) X SUZANA CARDOSO VAZ(SP083256 - ABALAN FAKHOURI) X RENATO BENEDITO DOS SANTOS X FERNANDO PIETRO BOM X EDUARDO CAVALCANTE DELFINO X FRANCISCO DA SILVA NERES(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X ADALGISO PESSOA DE ABREU X CAROLINA PEREIRA DA SILVA X SEBASTIANA RITA CATARINO X VALDIR PAULO DOS SANTOS SOARES X KARINA IZABEL DE OLIVEIRA X SAMUEL BENEDITO ANTUNES DE OLIVEIRA X STEFANI DE ABREU SAMPAIO NASCIMENTO X PAULO ROGERIO RUFINO DE SOUZA X ELIANA APARECIDA JERONYMO LUCHESI DE SOUZA X MAIRA LUZIA FONSECA X NALI TATIANE MOREIRA X THAIS DANIELA MOREIRA X LINDAMIR SOUZA DE LIMA

Considerando a petição de fl. 317, necessária se faz a nomeação de novo defensor dativo à ré Viviane Cristina Pereira Alves. Tendo em vista que o Dr. Ronaldo José Pires não praticou nenhum ato processual, cancele-se sua nomeação. Nomeio para a defesa da ré VIVIANE CRISTINA PEREIRA ALVES o(a) Dr(a) HILDEBRANDO DEPONTI, OAB/SP 69.107, advogado militante neste fórum, com endereço profissional à Rua Major José Inácio, 2050, sala 402, Centro, São Carlos-SP. Intime-se a ré acerca da nova nomeação, bem como para que compareça ao escritório de seu patrono fornecendo as informações e a documentação necessária, em especial para procuração ad judicium. Intime-se o(a) advogado(a) nomeado(a), acerca da nomeação, bem como para que tome ciência de todo o processado e apresente a defesa pertinente ao momento processual em que se situa a ação, nos termos do 7º do art. 17 da Lei 8.429/92, ciente de que assume os autos na fase em que se encontra. No que tange à certidão de fls. 326, determino que a Secretaria providencie pesquisa de endereços da ré ANA PAULA JUSTO DA SILVA, nos sistemas BACEJUD, RENAJUD, SIEL e CNIS. Sendo encontrado endereço novo, expeça-se notificação, por oficial de justiça. Não havendo novo endereço, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que de direito. À vista da certidão de fls. 261vº, considero a manifestação de fls. 327-8 intempestiva. Por fim, no que tange ao requerimento formulado pela defesa de Rafael Soares da Costa, advirto que neste momento processual os réus devem apresentar manifestação e não contestação, eis que a inicial ainda não foi recebida e os réus não foram citados. Quanto ao pedido para que o prazo comece a fluir da juntada aos autos do mandado, indefiro-o. A intimação do dativo, neste passo, apenas dá ciência da nomeação, mas não deflagra prazo nenhum, pois o prazo de manifestação é da parte. A parte, que veio pedir indicação de advogado, arca com o decurso do prazo, desde a juntada, é verdade, da prova da intimação (Código de Processo Civil, art. 241, I e II), donde dever diligenciar para se entrevistar com o advogado que requereu. Em suma, a atuação do advogado dativo não é a de curador especial. Cumpra-se. Intimem-se. (...) FLS.383: Trata-se de pedido formulado pelo réu RAFAEL SOARES DA SILVA de desbloqueio de valores constrictos pelo sistema Bacenjud, sob o argumento de que se trata de proventos de salário, sendo o valor, portanto, impenhorável (fls. 373-81). Infere-se do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores que foi enviada ordem de bloqueio no dia 04/09/2014, cumprida em 05/09/2014, em conta mantida pelo réu no Banco HSBC Brasil no valor de R\$ 1.008,59 (fls. 179). O extrato apresentado pelo réu (fls. 381) indica que na conta nº 0959-00695-80, do HSBC Bank Brasil S.A, houve o bloqueio do valor de R\$ 1.008,59 em 04/09/2014. Na mesma conta houve o crédito de R\$ 1.004,93 de salário, conforme recibo de pagamento de fls. 379. Se por um lado é certa a impenhorabilidade da remuneração do trabalhador ou do recebimento de proventos (Código de Processo Civil, art. 649, IV), de outro não decorre a pretensa intangibilidade da conta em que se deposita. A impenhorabilidade se refere à impossibilidade de penhorar a fonte, isto é, sobre o crédito detido pelo executado não incidirão os arts. 298 e 312 do Código Civil. De modo semelhante, a restrição legal, sob nenhuma leitura adequada, se refere à impenhorabilidade da conta, isto é, do mero repositório de numerário. Uma vez recebida a remuneração, passa à disponibilidade financeira do executado, viabilizando a penhora. Dar a interpretação que se pretende, a impedir penhora do numerário em conta, é olvidar que a disponibilidade financeira vem, principalmente, da remuneração do trabalho ou do recebimento de proventos, no caso dos inativos. Não há outro meio de se pagar dívidas - incluídas as vencidas e em execução - senão pelos ganhos obtidos do devedor. Por isso, somente a penhora concomitante ao recebimento da remuneração ou provento se assemelha à impenhorabilidade da fonte. O executado tem de demonstrá-lo. Se a penhora ocorre dias depois do recebimento da vantagem, há disponibilidade financeira. Verifico que o creditamento do salário na conta corrente da parte executada, segundo extrato às fls. 381, se deu em 04/09/2014 e o bloqueio de R\$ 1.008,59 ocorreu em 05/09/2014 (fls. 178). A proximidade entre as datas de creditamento e penhora on-line faz assemelhar a constrição à vedada penhora da remuneração (Código de Processo Civil, art. 649, IV). Do fundamentado, decido: 1. Com

fulcro no art. 649, IV, do CPC, defiro o desbloqueio da quantia de R\$ 1.004,93, relativo à conta corrente nº 0959-00695-80 do HSBC Bank Brasil S.A., conforme detalhamento de ordem judicial às fls. 179.1.1. Providenciei o cadastramento do desbloqueio no sistema Bacenjud.2. Publique-se esta decisão, para ciência do réu.3. Após, tornem conclusos para as demais deliberações.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000519-84.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SANDRA REGINA DOS SANTOS OLIVEIRA

Homologo o pedido de desistência da ação, formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 84 e, em consequência, julgo extinta a execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Custas recolhidas às fls. 15.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003003-29.2000.403.6115 (2000.61.15.003003-5) - CLAUDIA REGINA MENDONCA KATAYAMA PASSINI(SP124933 - HUMBERTO FRANCISCO FABRIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Homologo o acordo celebrado entre as partes às fls. 561-3 e cumprido, segundo informações do exequente (fls. 573-5) e julgo extinta a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, 794, II e 795, todos do Código de Processo Civil.Custas recolhidas às fls 29.Deixo de condenar honorários advocatícios, tendo em vista que respectivos valores já foram incluídos em acordo celebrado entre as partes (fls. 561-3).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0000949-41.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCIANO ALVES MELLO

Defiro o pedido de fls. 132-3. Por conseguinte, junto a consulta à declaração de ajuste de IR solicitada pelo sistema INFOJUD. Não há bens declarados.Sem outros penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 791, III, do Código de Processo Civil.ObsERVE-se:1. À falta de bens a executar, suspendo o feito. 2. Intime-se o exequente a indicar bens a penhorar, em trinta dias. 3. Inaproveitado o prazo, archive-se, com baixa sobrestado. 4. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, 5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em cinco dias, vindo, então, conclusos. 5. Intimem-se, para ciência.6. Pela natureza dos documentos juntados, decreto sigilo.

0000402-64.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VALDIR TEIXEIRA DOS SANTOS

Defiro o pedido de fls. 83-4. Por conseguinte, junto a consulta à declaração de ajuste de IR solicitada pelo sistema INFOJUD. Não consta declaração de bens.Sem outros penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 791, III, do Código de Processo Civil.ObsERVE-se:1. À falta de bens a executar, suspendo o feito. 2. Intime-se o exequente a indicar bens a penhorar, em trinta dias. 3. Inaproveitado o prazo, archive-se, com baixa sobrestado. 4. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, 5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em cinco dias, vindo, então, conclusos. 5. Intimem-se, para ciência.

0001212-39.2011.403.6115 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA) X JOSE ALMIR SANTOS BASILIO EPP

Ao pedido de desistência da parte autora aplico as normas pertinentes à fase executiva, por ser esta a etapa em que se move o processo. Pelo disposto no art. 569 do Código de Processo Civil, despicie da anuência da parte ré, se não se impugnou no mérito a demanda. Homologo o pedido de desistência da execução, formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 182 e, em consequência, julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, uma vez que não houve prática de atos processuais pela parte ré na fase executiva.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001348-36.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDER LUCAS BIAZON LOPES(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA)

Defiro o pedido de fls. 95-6. Por conseguinte, junto a consulta à declaração de ajuste de IR solicitada pelo sistema

INFOJUD. Não consta declaração de bens.Sem outros penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 791, III, do Código de Processo Civil.ObsERVE-se:1. À falta de bens a executar, suspendo o feito. 2. Intime-se o exequente a indicar bens a penhorar, em trinta dias. 3. Inaproveitado o prazo, archive-se, com baixa sobrestado. 4. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, 5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em cinco dias, vindo, então, conclusos. 5. Intimem-se, para ciência.

0001956-34.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SIRLEIDE ROSA DOS SANTOS

Defiro o pedido de fls. 91-2. Por conseguinte, junto a consulta à declaração de ajuste de IR solicitada pelo sistema INFOJUD. Não consta declaração de bens.Sem outros penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 791, III, do Código de Processo Civil.ObsERVE-se:1. À falta de bens a executar, suspendo o feito. 2. Intime-se o exequente a indicar bens a penhorar, em trinta dias. 3. Inaproveitado o prazo, archive-se, com baixa sobrestado. 4. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, 5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em cinco dias, vindo, então, conclusos. 5. Intimem-se, para ciência.

0000174-55.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAULO APARECIDO LOURENCO

Ao pedido de desistência da parte autora aplico as normas pertinentes à fase executiva, por ser esta a etapa em que se move o processo. Pelo disposto no art. 569 do Código de Processo Civil, despidi a anuência da parte ré, se não se impugnou no mérito a demanda. Homologo o pedido de desistência da execução, formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 182 e, em consequência, julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil.Considerando que houve constrição de valores e de veículo do executado (fls. 49 e 61), desconstituo os bloqueios. Juntem-se os comprovantes. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve prática de atos processuais pela parte ré na fase executiva.Com o trânsito em julgado, autorizo o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da petição inicial e procuração, devendo a Secretaria do Juízo proceder nos termos dos artigos 177/178 do Provimento CORE nº 64/2005.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002600-06.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA RITA DE SOUZA(SP250548 - SALVADOR SPINELLI NETO E SP199861 - VALERIA ALEXANDRE LIMA E SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL)

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARIA RITA DE SOUZA em que objetiva a cobrança dos valores oriundos do contrato nº. 001998160000065730 de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos e do termo de aditamento para renegociação de dívida com dilação de prazo de amortização de contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção de outros pactos que somam a importância de R\$ 53.732,88 para a data de 16/12/2013. Os contratos foram acostados aos autos às fls. 5-11 e 15-25.Aduz que a ré firmou contrato em 16/05/2011, no valor de R\$ 10.000,00, porém não adimpliu os compromissos assumidos nas datas dos vencimentos das prestações, culminando com o vencimento antecipado do acordado. Repactuou a dívida, reafirmando os termos do contrato anteriormente assinado entre as partes, em 12/03/2012, no valor de R\$ 24.065,64, que também restou inadimplido.Dessa forma, nos termos dos contratos avençados entre as partes, sobre os valores não pagos, incidiram diversas taxas previstas contratualmente, a partir da data do inadimplemento.Juntou procuração e os documentos de fls. 4-100 e 105-6. Citada, a ré ofereceu embargos monitórios (fls. 130-141). Argui, em preliminar, a falta de liquidez, certeza e exigibilidade da dívida que se pretende cobrar. No mérito, alega o abuso dos juros aplicados de forma capitalizada com a prática ilegal do anatocismo; a incidência do Código de Defesa do Consumidor; a arbitrariedade dos juros e a necessária intervenção estatal para limitação dos juros. A CEF impugnou os embargos monitórios (fls. 145-154).Instadas as partes a especificarem provas (fls. 155), a autora disse não ter provas a produzir (fls. 156) e a embargante quedou-se silente (fls. 157).Esse é o relatório.D E C I D O.Em embargos à demanda monitória o devedor embargante pugna pela (a) falta de liquidez, certeza e exigibilidade da dívida cobrada e abusividade de encargos em razão de (b) capitalização e (c) lucros arbitrários.Afasto a preliminar arguida de que os documentos que embasam o presente não são hábeis ao tipo de ação, considerando que, nos termos da Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito, acompanhado por demonstrativo de dívida, é título apto a instruir a ação monitória. Isso porque a presente via monitória se fundamenta em prova escrita sem eficácia de título executivo. Assim para o ajuizamento da ação monitória, é suficiente a existência de documento que possibilite se presumir a existência do direito alegado.Ademais, não fica impedido o credor de, ainda que munido de título executivo

extrajudicial, preferir o procedimento monitorio, pois este se ultima, quando vence o credor, com um título executivo judicial. Absolutamente possível à parte autora veicular sua pretensão pelo procedimento monitorio. Quanto à necessidade de demonstração de liquidez do título, verifico que a Caixa instruiu a ação com o contrato firmado entre as partes, acompanhado de extratos (demonstrativos de evolução contratual) que trazem todas as informações relativas ao débito, demonstrando-se, inclusive, os valores já pagos, o valor originário do débito e o valor final, com a incidência dos encargos contratados (fls. 12-4, 26-7 e 105). Em que pese aplicável a legislação consumerista às instituições financeiras, o contrato base da demanda não indica violá-la. A vedação de capitalização (anatocismo) prevista no art. 4º do Decreto nº 22.626/33 não tem mais lugar. Aliás, o próprio dispositivo excepcionava a vedação, para os saldos líquidos de conta corrente, em período anual. O Código Civil de 2002 revogou a prescrição, permitindo a capitalização anual em todos os mútuos (art. 591). De toda forma, o regime se aplica aos contratos em que não participa, pelo menos em um dos pólos, instituição financeira. No sistema financeiro nacional o regime é outro, regido pela Lei nº 4.595/96, recepcionada com força de lei complementar. As instituições financeiras dependem de operações passivas (captação de recursos), para poder celebrar operações ativas (aplicações, como mútuos bancários). Dentre os meios de captação estão as cadernetas de poupança, os depósitos bancários em CDB e fundos de investimento. Todos eles respeitam prazo de aplicação (período de aquisição do direito) e oportunidade de reinvestimento. Por exemplo, as cadernetas de poupança rendem mensalmente e, a menos que o poupador resgate o rendimento, os juros são automaticamente incorporados ao capital. Daí sua capitalização ser mensal, para, no mês seguinte render mais. Essa característica das operações passivas não pode ser ignorada nas operações ativas, como empréstimos e financiamentos, sob risco de desequilíbrio financeiro e colapso do agente financeiro. Assim, natural que os contratos bancários prevejam a capitalização de juros em períodos diferentes do assinalado pelo Código Civil. Respeitando a simetria entre operações bancárias passivas e ativas, a parcela devida nos sistemas de amortização (Price, Sac, Sacre) pressupõe juros compostos, pois representa a expectativa de recursos do agente financeiro, para honrar suas operações passivas. Cada uma amortiza parcialmente e remunera o saldo devedor, considerando que os juros devem ser primeiramente pagos, por disposição legal (Código Civil, art. 354); dessa forma, a parte correspondente aos juros, em cada prestação, se refere apenas ao saldo devedor. Não se pode confundir juros compostos com anatocismo. Para os financiamentos pagos em prestações, o cálculo dos juros é feito sob a técnica dos juros compostos. O anatocismo é a incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos pelo devedor; o anatocismo é vedado, mas não a sistemática de juros compostos. Os sistemas de amortização são calculados sob juros compostos, mas não fazem incidir juros sob juros vencidos e não pagos, pois as prestações pagas liquidam as parcelas de amortização e de juros remuneratórios, sem gerar resíduo. Disso se conclui que o anatocismo surge se o valor das parcelas não acompanha o sistema de amortização. Isso ocorreu no Sistema Financeiro da Habitação, quando as parcelas eram reajustadas pela equivalência salarial (PES), sem que necessariamente respeitasse simetria com os juros contratuais. Desde que os salários dos mutuários evoluíssem menos do que os juros contratados, cada parcela honrava, quando muito, juros, sem amortizar o saldo devedor próprio da prestação. Fora deste cenário, isto é, sem que as parcelas sejam menores do que as ajustadas, a amortização obedece o sistema contratado (SAC, Price ou SACRE) e não gera saldo devedor não amortizado; menos ainda, deixa a parcela de juros em aberto. Sobre a abusividade dos juros remuneratórios, tratando-se de financiamento de aquisição de materiais de construção, o construtor não é regido por qualquer norma limitadora, a priori, de juros remuneratórios. Assim, a fixação de juros é feita contratualmente e segundo o mercado. Noto que o contrato celebrado estipula custo efetivo total de 26,46% ao ano (cláusula primeira; fls. 05). É inviável a revisão contratual para limitar ou reduzir os juros contratados, já que, por si só, da taxa são se verifica abusividade. Aliás, é fato notório que outros financiamentos, inclusive dotados de garantia real, têm taxas mensais semelhantes ou maiores. Nem se diga comparar com os custos de financiamento rotativo de cartões de crédito, sabidamente com taxas maiores dos que a ora discutida. Daí não haver abusividade. Do exposto, julgo, resolvendo o mérito: 1. Improcedentes os embargos monitorios. 2. Converto o mandado monitorio em título executivo judicial. 3. Condeno o réu/embargante em honorários que fixo em mil e cem reais, bem como ao ressarcimento de custas. As verbas têm sua exigibilidade suspensa, pela gratuidade deferida às fls. 143. Observe-se: a. Intime-se para ciência, inclusive o autor, para trazer, em cinco dias, valor liquidado e atualizado do crédito. b. Vindo o valor liquidado a executar, intime-se novamente o réu, por seu defensor constituído a pagar, em quinze dias, o valor apresentado. Publique-se. Registre-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001342-68.2007.403.6115 (2007.61.15.001342-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X GEISA MARIA VITORINO X ANTONIA MARTINS VITORINO (SP249402 - CAMILA BORTOLOTTI MORIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEISA MARIA VITORINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA MARTINS VITORINO

Defiro o pedido de fls. 336-7. Por conseguinte, junto a consulta à declaração de ajustes de IR solicitadas pelo sistema INFOJUD. Não consta declaração de bens. Sem outros penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 791, III, do Código de Processo Civil. Observe-se: 1. À falta de bens a executar, suspendo o feito. 2. Intime-se o exequente a indicar bens a penhorar, em trinta dias. 3. Inaproveitado o

prazo, archive-se, com baixa sobrestado. 4. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, 5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em cinco dias, vindo, então, conclusos. 5. Intimem-se, para ciência.

0002394-31.2009.403.6115 (2009.61.15.002394-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X PROSPERO IND/ COM/ DE PRODUTOS ESPORTIVOS E ORTOPEDICOS LTDA X SONYA MARIA RODRIGUES NUNES PROSPERO X AGENOR JOSE PROSPERO(SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PROSPERO IND/ COM/ DE PRODUTOS ESPORTIVOS E ORTOPEDICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONYA MARIA RODRIGUES NUNES PROSPERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGENOR JOSE PROSPERO
Defiro o pedido de fls. 146-7. Por conseguinte, junto a consulta à declaração de ajustes de IR solicitadas pelo sistema INFOJUD. Não constam declarações de bens.Sem outros penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 791, III, do Código de Processo Civil.ObsERVE-se:1. À falta de bens a executar, suspendo o feito. 2. Intime-se o exequente a indicar bens a penhorar, em trinta dias. 3. Inaproveitado o prazo, archive-se, com baixa sobrestado. 4. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, 5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em cinco dias, vindo, então, conclusos. 5. Intimem-se, para ciência.

0001458-69.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE MARCOS CHAVES(SP102534 - JOAO ALBERTO CRUVINEL MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARCOS CHAVES

Inicialmente, deixo de receber os embargos de declaração de fls. 159/163, ante a ausência de cabimento, nos termos do art. 504 do CPC.Alega o executado a impenhorabilidade do bem penhorado de matrícula nº 53.764 do ORI local, por se tratar do único imóvel que possui.A CEF se manifestou às fls. 164, discordando da alegação de impenhorabilidade, pois o executado teria sido citado em endereço diverso.A fim de avaliar a impugnação, junto a consulta às declarações de ajuste de IR solicitada pelo sistema INFOJUD. A Lei nº 8.009/90 é clara no sentido de proteger o imóvel que serve de domicílio ao devedor ou à sua entidade familiar, dispondo em seu art. 5º: Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.Dos documentos constantes nos autos verifico que fração ideal do imóvel sob matrícula 53.764 (fls. 153), consistente em um terreno sem benfeitorias constituído do lote 15 da gleba B-5, da Qd. B, localizado no Parque Santa Felícia passou a integrar o patrimônio do executado em virtude de forma de partilha datado de 14/01/2008.Na matrícula do imóvel não há averbação da construção da residência existente no local e que serve de sua moradia.Após a consulta pelo INFOJUD, verifica-se que não possui o executado outros imóveis, aliás, não informou o fisco sequer ser proprietário de parte ideal do imóvel em questão, o que, aliado ao fato de que foi o executado citado no mesmo endereço (fls. 24), pode-se concluir que realmente o executado reside no local.Não obstante, a fixação da residência não se fez por direito pleno. Reside não só pela fração ideal que lhe pertence, mas também por permissão dos demais condôminos. A expropriação da fração ideal, porém, não espoliará os demais, caso em que o arrematante não poderá, ao seu nuto, retirar o executado do lugar. Veja-se, a lei do bem de família protege a moradia, apenas mediatamente a propriedade, e, se a arrematação não acarreta necessária desocupação, não há de se falar em impenhorabilidade.Do fundamentado:1. Mantenho a penhora. 2. Decreto segredo de justiça, pela natureza dos documentos juntados.Cumpra-se:a. Observe-se o sigilo fiscal e de justiça.b. Providencie-se leilão do bem penhorado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001649-17.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDRE LUIS BRASSOLATTI(SP133043 - HELDER CLAY BIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIS BRASSOLATTI

Defiro o pedido de fls. 159-60. Por conseguinte, junto a consulta à declaração de ajustes de IR solicitadas pelo sistema INFOJUD. Não há outros bens declarados.Sem outros penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 791, III, do Código de Processo Civil.ObsERVE-se:1. À falta de bens a executar, suspendo o feito. 2. Intime-se o exequente a indicar bens a penhorar, em trinta dias. 3. Inaproveitado o prazo, archive-se, com baixa sobrestado. 4. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, 5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em cinco dias, vindo, então, conclusos. 5. Intimem-se, para ciência.6. Pela natureza dos documentos juntados, decreto sigilo.

0001202-92.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELCIO CHAVES DA SILVA(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELCIO CHAVES DA SILVA

Defiro o pedido de fls. 155-6. Por conseguinte, junto a consulta à declaração de ajuste de IR solicitada pelo

sistema INFOJUD. Não consta declaração de bens. Sem outros penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 791, III, do Código de Processo Civil. Observe-se: 1. À falta de bens a executar, suspendo o feito. 2. Intime-se o exequente a indicar bens a penhorar, em trinta dias. 3. Inaproveitado o prazo, archive-se, com baixa sobrestado. 4. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, 5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em cinco dias, vindo, então, conclusos. 5. Intimem-se, para ciência.

0001741-58.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIA CRISTINA NEGRAGIOL BIAZOLLI(SP313793 - MARA CRISTINA CANSI BIAZOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA CRISTINA NEGRAGIOL BIAZOLLI
Defiro o pedido de fls. 173-4. Por conseguinte, junto a consulta à declaração de ajuste de IR solicitada pelo sistema INFOJUD. Observe-se: 1. Intime-se o exequente, para, em quinze dias, à vista da documentação coligida, manifestar-se em termos de prosseguimento. 2. Após, venham conclusos. 3. Pela natureza dos documentos juntados, decreto sigilo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001493-58.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANDRE NAZARIO X IOMA CRISTINA DA SILVA(SP184483 - ROGÉRIA MARIA DA SILVA MHIRDAUI E SP095325 - LUIS DONIZETTI LUPPI)

Após o recebimento da apelação, considerando a melhor solução às partes, foi determinado que o autor indicasse a forma de satisfação do restante do crédito, uma vez que quase toda a obrigação havia sido depositada nos autos (fls. 111). A autora aduz que a dívida, posicionada para 26/08/2014, corresponde a R\$ 14.334,62 e o valor depositado nos autos, até 19/08/2014 equivale a R\$ 12.644,56, de forma que ainda haveria uma diferença de R\$ 1.690,06 (fls. 130). Ocorre que, em setembro e outubro a parte ré promoveu novos depósitos (fls. 131, 148 e 149). Por fim, entendo não ser o caso de designação de audiência de conciliação, como requererem os réus, haja vista que já proferida sentença contra a qual já foi interposto recurso. Nada impede as partes, porém, de transacionarem e informarem termos de acordo ao juízo (Código Civil, art. 850). Desta feita, determino: 1. Seja oficiado ao PAB local para que informe o valor atualizado depositado em juízo. 2. Após, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, em derradeira oportunidade, para que informe o valor da dívida, considerando como data para atualização o mesmo dia em que apurado o quantum acautelado em juízo. 3. Com a manifestação da CEF, verificado que não há valores suficientes para adimplir a dívida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Advirto aos réus que novos depósitos não implicarão em reanálise desta decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3470

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001613-58.1999.403.6115 (1999.61.15.001613-7) - ICAM IND E COM LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 747 - PETER DE PAULA PIRES E Proc. ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de cinco dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

0000281-51.2002.403.6115 (2002.61.15.000281-4) - FARMACEUTICA SILVEIRA LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
DESARQUIVADO. NADA REQUERIDO EM CINCO DIAS, RETORNEM AO ARQUIVO.

0000504-67.2003.403.6115 (2003.61.15.000504-2) - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP124703 - EVANDRO RUI DA SILVA COELHO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de cinco dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

0001266-44.2007.403.6115 (2007.61.15.001266-0) - JOSE BENEDITO DE SOUZA FILHO(SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, em 30 (trinta) dias. 2- Discordando dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, havendo interesse, promova a parte autora a execução do julgado nos termos do art 730 do CPC, apresentando memória discriminada de cálculos que entende

devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 3 - Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.

0002436-80.2009.403.6115 (2009.61.15.002436-1) - JOSE CONSTANTE DA SILVA FERRAMENTARIA ME(SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Intime-se o devedor José Constante da Silva Ferramentaria ME, para pagar, em 15 dias, R\$ 4.662,16 (quatro mil seiscentos e sessenta e dois reais e dezesseis centavos), sob pena de multa de 10%, em favor do exequente. Int.

0001664-83.2010.403.6115 - NEUSA GIMENEZ CARVALHO(SP088894 - NEWTON ZAPPAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos.Requeiram o que direito no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se.

0001938-13.2011.403.6115 - OLIVER NOBREGA REINAUX(RJ138175 - DOMINGOS JONAS VIEIRA BARROS) X UNIAO FEDERAL

Considerando-se que a decisão de fls.354 determinou o refazimento da oitiva das testemunhas arroladas pela União em Pirassununga, prejudicada a petição de fls.357.Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida às fls.355.

0002221-36.2011.403.6115 - HELENA APARECIDA CASSIA X MICHELLE CRISTINA VELTRONE(SP250452 - JONAS RAFAEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de trinta dias.

0001173-33.2011.403.6312 - CARLOS ROBERTO TACIN(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição dos autos à esta 1ª Vara Federal.Defiro a gratuidade. Cite-se o INSS para contestar em 60 dias.

0001399-13.2012.403.6115 - CARLOS PEDRO MARIANO(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: Vista às partes dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.

0002417-69.2012.403.6115 - SONIA LOPEZ ABDELNUR(SP143440 - WILTON SUQUISAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora.Discordando, promova a parte autora a execução do julgado, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de trinta dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

0000048-34.2014.403.6115 - SERGIO RIBEIRO(RJ019308 - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Nos termos das Portarias nº 10 e 11/2013, Art. 3º, I, alínea d fica intimado o exequente, para em cinco dias, manifestar-se sobre o crédito efetuado às fls. 145/165.

0000050-04.2014.403.6115 - LUCIANO APARECIDO GEVEZIER(SP137571 - ALEXANDRA CARMELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

A sentença de improcedência transitou em julgado, deferindo o levantamento dos depósitos pelo autor. Como, apesar disso, ninguém procedeu ao levantamento; como são irrelevantes os depósitos que se seguiram, é o caso de arquivar imediatamente o feito.Exorto ao autor a não desarquivar o processo com o fito de outros depósitos, desautorizados em sentença, sob pena de multa.Cumpra-se, em ordem:1. Intimem-se, por publicação.2. Arquivem-se.Fls. 160: Em tempo: complementando o determinado às fls. 158; considerando que os depósitos efetuados nos presentes autos, são recolhimentos de natureza voluntária, assim como não houve resposta ao chamamento à retirada de alvará de levantamento, determino que se oficie a Caixa Econômica Federal, agência 1402, para se converta a titularidade da conta nº 005-5551-0, em favor do autor, desvinculando-se dos autos e deste juízo, ficando sua movimentação sob os auspícios do depositante.

0000460-62.2014.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X CLAUDIO

JOSE LOPES(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE DR ERNESTO PEREIRA LOPES(SP333740 - FABIO ALUISIO SOUZA ANTONIO)

Defiro a dilação do prazo por mais 60 dias. Após, tornem os autos conclusos.

0000647-70.2014.403.6115 - JULIANA OURO PRETO MACIEL(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias. (...)Fls.295:As preliminares arguidas em contestação, consubstanciadas em continência e conexão com o processo nº 0001420-52.2013.403.6115 (fls. 251-3), já foram analisadas e afastadas por este Juízo na decisão de fls. 222. A falta de interesse de agir será averiguada na oportunidade da sentença, já que remete ao mérito da ação a questão do pagamento dos vencimentos de abril de 2014. Após a contestação, requer a autora a reapreciação parcial do pedido de tutela antecipada (fls. 272-5 e 277-93) ao argumento de há fato novo na demanda, pois atualmente a autora conta com 10 anos, 3 meses e 5 dias de efetivos serviços prestados à União, conforme documento extraído do sítio eletrônico da Aeronáutica que junta aos autos (fls. 293) e, contando com estabilidade, não mais poderá ser desligada da instituição militar, exceto mediante processo administrativo ou judicial, fazendo-se necessário a concessão de medida antecipatória para assegurar a permanência nas fileiras das Forças Armadas até o final da presente ação, mesmo que já lhe tenha sido anunciado que será desligada por término de tempo de serviço. A autora confunde as coisas. A inicial verte o pedido de manter-se ligada às forças Armadas, porque (causa de pedir) entende nulo/ineficaz o ato de desagregação, por suposta inimizabilidade. Depois da contestação ser ofertada, diz haver fato novo, a saber, o decurso de dez anos de serviço militar, que lhe garantiriam estabilidade, logo, razão suficiente para se manter ligada às Forças Armadas. Não se cuida fato simples a se juntar à causa de pedir original, mas de causa de pedir autônoma, logo, modificação da lide, que pelo passo do processo, necessita de consentimento do réu, para admissão, nos termos do art. 264 do Código de Processo Civil. Do fundamentado: 1. Intime-se o réu, para se manifestar, em dez dias, se consente com a modificação da lide. 2. Intime-se a autora, por publicação, para ciência desta. 3. Após, venham conclusos, para saneamento. (...) fl. 309 Novamente requer a autora a reapreciação parcial do pedido de tutela antecipada (fls. 296-307) ao argumento de há fato novo na demanda, pois a autora foi desligada das Forças Armadas. A questão trazida em Juízo já foi analisada às fls.295, em que circunscrevi cuidadosamente o aludido fato novo. Mui claramente, o fato alegado constitui causa de pedir autônoma, portanto inovação da lide, com o andamento já traçado. Não é o caso de antecipar a tutela. 1. Intime-se a autora, por publicação, para ciência desta. 2. Após, cumpra-se fls. 295 verso.

0000900-58.2014.403.6115 - DANILO DE OLIVEIRA GIRALDI X DERCY DA SILVA LOPES FILHO X GIOJI RICARDO OKINO(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0000921-34.2014.403.6115 - CARLOS EDUARDO CONCEICAO(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, art. 1º III, b, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, em cinco dias, justificando a sua pertinência às alegações vertidas.

0001033-03.2014.403.6115 - LUIZ MARTINI(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Apesar de apelar sem boa técnica; apesar de sobre o tema já haver se decidido o STF, em repercussão geral (RE631240), recebo a apelação em mero efeito devolutivo. 2- Remetam-se os autos ao Tribunal, independentemente de citação(STJ, 3ªT, Resp 1.109.508- AgRg, Min Nancy Andrichi, DJ 30/04/2010), nos termos do art. 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

0001076-37.2014.403.6115 - PAULO ROBERTO FERRARI(SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO E SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, art. 1º III, b, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, em cinco dias, justificando a sua pertinência às alegações vertidas.

0001082-44.2014.403.6115 - AGROTELAS FERREIRA IMPLEMENTOS AGRICOLAS E TELAS LTDA - ME X FERREIRA & FERREIRA COMERCIO DE TELAS LTDA - EPP X FERREIRA AGROTERRA LTDA - EPP(SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, art. 1º III, b, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, em cinco dias, justificando a sua pertinência às alegações vertidas.

0001164-75.2014.403.6115 - HELIO ALVES DE SOUZA(SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, art. 1º III, b, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, em cinco dias, justificando a sua pertinência às alegações vertidas.

0001231-40.2014.403.6115 - WILSILAINÉ FATIMA VANZO SPASIANI(SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

0001271-22.2014.403.6115 - LUIS CARLOS ANTONIO ARAUJO(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE MONSENHOR HIPOLITO

Defiro o desentramento dos documentos originais à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias autenticadas. Após, arquivem-se os autos.

0001341-39.2014.403.6115 - DILSON CARDOSO(SP171672 - ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA E SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

0001959-81.2014.403.6115 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP105981 - TANIA MARIA ORTIZ) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SP122973 - DISNEI DEVERA) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU(SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 1ª Vara Federal. Ao SEDI para retificação do polo passivo, para constar também a Caixa Econômica Federal - CEF. Após, tornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000615-12.2007.403.6115 (2007.61.15.000615-5) - VITOR GONCALVES X VICENTINA MARIA DE JESUS GONCALVES(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 6 meses. 2. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 3. Int.

0002500-51.2013.403.6115 - PEDRO SERGIO FERREIRA DA SILVA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da portaria 10 e 11, art. 1º, III, a: Ficam intimadas as partes para se manifestarem, em dez dias, inclusive por parecer de assistente técnico, sobre o laudo pericial juntado.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001968-43.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000256-57.2010.403.6115 (2010.61.15.000256-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1573 - ISABEL CRISTINA BAFUNI) X ANTENOR DO CARMO

Manifeste-se o embargado no prazo de 15 dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000119-61.1999.403.6115 (1999.61.15.000119-5) - ANTONIO ALVES SOBRINHO X ALMIRA MARTINS GALVAO X AGENOR PEREIRA SANTANA X ANA DE OLIVEIRA BRAULINO DOS SANTOS X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X ANTONIO GARCIA GARCIA X ANTONIO GARCIA FILHO X ANA GARCIA TOLON X MARIA DOLORES GARCIA BOTEGA X ANTONIO PEDRO DE ABREU X ANTONIO PEREIRA LIMA X CAROLINA RODRIGUES NASCIMENTO X DOMINGOS CAMPITELLI X FRANCISCO MIGUEL RAMOS X LEONOR MIGUEL RAMOS BATISTA X ANTONIO MIGUEL RAMOS X MARGARIDA MIGUEL RAMOS MEROLA X ARCILIO MIGUEL RAMOS X MARIA RAMOS BROGGIO X SILVIO MIGUEL RAMOS X HYLENE GARIBALDI DA SILVA X HYLENE GARIBALDI X ISAIAS MARTINS DOS SANTOS X IZAURA BAPTISTA PIASSI X JOANA DE SOUZA PROTAZIO X JOANA DE

SOUSA PROTAZIO X JOAO DE ALMEIDA X JOSE FERREIRA DE MORAES X JOSE FERREIRA DE MORAIS X JOSE INACIO SIMOES X JOSE MALIMPENSA X LUIZ SASSI X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIO VIEIRA X ORLANDA DA SILVA ARAUJO X PEDRO DELFINO X PATROCINA FERNANDES DELFINO X PEDRO MARIANO X SEBASTIAO GALDINO X VIDAL FURTADO X GERALDO ANTONIO FURTADO X JOAO DONIZETTI FURTADO X APARECIDO CARMO FURTADO X SEBASTIAO CARLOS FURTADO X MARIA ELISA FURTADO SANTANA X VIRGINIA BETTIOL CERANTOLA X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO ALEIXO X APPARECIDA FERREIRA BROGGIO X INEZ BROGGIO POMPEU X VALDIR BROGGIO X ANTONIO BROGGIO X ONIVALDO BROGGIO X LAURINDO APARECIDO BROGGIO X MARIA APARECIDA BROGGIO X LUCIA DE LOURDES BROGGIO VALERIANO X ANA BORELLI GONCALVES X ANA BORELI GONCALVES X ALMINDA ALVES DE SOUZA X ANGELINA GIGLIOTTI X VANDA DE AGUIAR PARISOTO X YVONE AGUIAR X MARIA ELENA AGUIAR DE OSTE X MARIA ISABEL DE AGUIAR BARBALHO X CEZARIA GARCIA PELAN X DOMICILIA MARIA HENRIQUE X DULCE LEITE DOS SANTOS X DULCE LEITE SANTOS X FRANCISCA MARIA DE JESUS X FRANCISCA SANCHEZ CARROQUEL X ISABEL RODRIGUES IDALVO X JOSE ALVES DE FIGUEIREDO X JOAO GREGORIO X JOSE GREGORIO X BENEDICTA APPARECIDA FLORENTINO X JOSE FLORINDO APARECIDO X JOVINA FERNANDES DE ABREU X LUCIA BRAVO ROBLES X MARIA APARECIDA ROBLES DE MARQUI X BERNARDINA ROBLES SIMENCIO X ESPERANCA ROBLES PIRES X ANTONIA ROBLES X ZILDA IVETE ROBLES X ANTONIO SANTO ROBLES X WILSON ROBLES X ELIZEU JESUS ROBLES X SUELY DE FATIMA ROBLES BAVARO X MARIA LETICIA VILLA X MARIA LETICIA VILA X MARIA GONCALVES DE FREITAS X MARIA GONCALVES DE FREITAS X MARIA APARECIDA PIRES DOS SANTOS X ROQUE CATOIA X VICTORIA DE CASTRO NETTO X VICENTE POCHESSI X VICENTE PUCHETTI(SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO E SP081226 - ROGERIO BAREATO NETO E SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 700 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI E Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X ANTONIO ALVES SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIRA MARTINS GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGENOR PEREIRA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA DE OLIVEIRA BRAULINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GARCIA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEDRO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINA RODRIGUES NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MIGUEL RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIAS MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAURA BAPTISTA PIASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE INACIO SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MALIMPENSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ SASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDA DA SILVA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DELFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO GALDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIDAL FURTADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGINIA BETTIOL CERANTOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALEIXO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARECIDA FERREIRA BROGGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMINDA ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA GIGLIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL RODRIGUES IDALVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA BRAVO ROBLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LETICIA VILLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GONCALVES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROQUE CATOIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTORIA DE CASTRO NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE POCHESSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos das Portarias nº 10 e 11/2013, Art. 3º, I, alínea d fica intimado o exequente, para em cinco dias, manifestar-se sobre o pagamento da Requisição de pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006692-36.1999.403.6109 (1999.61.09.006692-0) - LUIS ANTONIO BORTOLOTTI - ME(SP019852 - RAUL BRUNO NUNES E SP149953 - MARCIO ANDRE COSENZA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ANTONIO BORTOLOTTI - ME

Trata-se de execução de sentença proposta pela União (Fazenda) em face de Luis Antonio Bortolotti ME, com valor da causa de R\$ 46.930,00 em 31/07/201, fls.257.1. Penhorar por termo o imóvel de matrícula nº 8491 do ofício de registro de imóveis da Comarca de Tambaú, situado na Rua Silva Pinto, número 376 de propriedade do coexecutado Luiz Antonio Bortolotti, RG. 6.240.830- SSP-SP e CPF nº 284.668.108-20 e sua mulher Neuza Correa Bortolotti, RG nº 3.674.153 SSP-SP e CPF nº 142.112.838-12.2. Nomeio o referido coexecutado depositário.3. Providencie o registro da penhora pelo ARISP, como segue protocolo.4. Intime-se o executado e seu cônjuge, quanto ao decidido em 1 e 2, via postal (ou por publicação ao advogado, se houver).5. Servindo-se desta, depreque-se para que o oficial de justiça avalie o imóvel em dez dias.6. Vindo a avaliação, intime-se o(s) executado(s) e exequente, para se manifestarem, em cinco dias, inclusive sobre eventual adjudicação.

0000218-50.2007.403.6115 (2007.61.15.000218-6) - THALIS AUGUSTO DE MELLO LEMOS FERNANDES MONTALLI(SP250130 - GERALDO FERREIRA MENDES FILHO E SP299309 - CAIO TEIXEIRA DE CARVALHO E SP256737 - LUIS FELIPE DALMEDICO SILVEIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X THALIS AUGUSTO DE MELLO LEMOS FERNANDES MONTALLI

Aguarde-se a decisão do agravo interposto (v. fls.234).

0000671-11.2008.403.6115 (2008.61.15.000671-8) - JOSE CARLOS NINELLI(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS NINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, em 30 (trinta) dias.2- Discordando dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, havendo interesse, promova a parte autora a execução do julgado nos termos do art 730 do CPC, apresentando memória discriminada de cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 3 - Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.

0002118-97.2009.403.6115 (2009.61.15.002118-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JAN GA KI INDUSTRIA METALURGICA LTDA EPP(SP189456 - ANA PAULA FAZENARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAN GA KI INDUSTRIA METALURGICA LTDA EPP

Nos termos das Portarias nº 10 e 11/2013, Art. 3º, I, alínea a fica intimado o exequente, para em cinco dias, manifestarem-se sobre a certidão do oficial de justiça.

0001518-71.2012.403.6115 - J N G SUPERMERCADOS LTDA(SP124462 - FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X GALVO-CAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CARRINHOS LTDA ME X COMERCIO DE CARRINHOS RIO PRETO LTDA X J N G SUPERMERCADOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J N G SUPERMERCADOS LTDA X GALVO-CAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CARRINHOS LTDA ME Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls.391, conforme requerido.Sem prejuízo, considerando que a ré Galvo-Car Indústria e Comércio de Carrinhos Rio Preto - ME foi condenada a pagar quantia certa e não o fez no prazo previsto no artigo 475-J do CPC, observando-se o artigo do CPC, depreque-se a penhora e avaliação de bens da executada, com acréscimo da multa de 10% (dez por cento). Com a resposta dê-se vista ao exequente. ALVARÁ EXPEDIDO RETIRAR NA SECRETARIA. PRAZO 19/12/2014.

Expediente Nº 3472

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002961-38.2004.403.6115 (2004.61.15.002961-0) - MARCOS EMILIO MAZZARI(SP080793 - INES MARCIANO TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Em razão do pagamento da dívida, mediante RPV (fls. 197), a satisfazer a obrigação, extingo a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000183-85.2010.403.6115 (2010.61.15.000183-1) - BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X NILTON COELHO X MARLENE FATIMA BURGARELLI COELHO(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO)

Converto o julgamento em diligência.À vista das decisões trasladadas (fls. 122-130, 143-153, 154 e 157) que, por fim, extinguiram os recursos interpostos por homologação de desistência, dê-se vista ao autor para que se manifeste em 10 (dez) dias acerca do interesse no prosseguimento desta execução hipotecária.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

0001077-27.2011.403.6115 - DARLENE HELVECIA APARECIDA MARAGNO(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DARLENE HELVECIA APARECIDA MARAGNO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de contratos de empréstimo firmados com a ré.Afirma a autora que obteve alguns empréstimos junto à ré e que, ao efetuar cálculos, que junta aos autos, constatou que já pagou quantia superior à contratada. Alega que os contratos merecem revisão, pois possuem ilegalidades, como a presença de cláusulas abusivas e juros capitalizados e ilimitados.Alega que foi induzida a erro quando da assinatura dos contratos, uma vez que desconhecia a aplicação abusiva de taxas e encargos excessivos. Afirma que, em virtude da nulidade das cláusulas contratuais, tem direito à restituição dos valores pagos a mais, requerendo a compensação com as parcelas vincendas.Pleiteia a inversão do ônus da prova e, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão do pagamento das parcelas vincendas ou, caso o juízo entenda como necessário, o depósito das parcelas nos autos até o fim da demanda. Pugna, ademais, pela determinação de que a ré se abstenha de incluir o nome da autora nos serviços de proteção ao crédito.Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 14-75).O pedido de tutela antecipada restou indeferido (fls. 79-80). Na oportunidade foi retificado, de ofício, o valor da causa e determinado que comprovasse a autora sua condição de necessitada.A autora depositou as custas iniciais (fls. 84-5).Mantida a decisão que indeferiu a tutela antecipada, a ré foi citada e ofereceu contestação aduzindo sobre os juros e sua capitalização - anatocismo, comissão de permanência, tarifas e encargos cobrados nos contratos, repetição do indébito, inclusão do nome do devedor nos cadastros de restrição de crédito, inaplicabilidade do código de defesa do consumidor, ausência de negativa de exibição de documentos e inversão do ônus da prova. Requer, ao final, a improcedência dos pedidos deduzidos na inicial (fls. 89-120).Réplica às fls. 124-43.Questionadas as partes acerca das provas a produzir, a autora pleiteia pela prova documental e pericial e a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 146-7).Determinada a realização de perícia contábil e a ré que carresse aos autos documentos (fls. 150), a autora forneceu quesitos (fls. 151-2) e CEF (fls. 153-4).Documentos trazidos pela autora às fls. 157-64 e pela ré às fls. 173-82, 185-203 e 207-215.Após determinação judicial (fls. 220 e 226), novos documentos foram trazidos aos autos pela CEF (fls. 230-43).A parte autora foi cientificada dos documentos juntados aos autos (fls. 246.O perito se manifestou às fls. 250-2.Arbitrados os honorários periciais (fls. 259), a parte autora efetuou o depósito às fls. 260-1 e 264.Laudo pericial às fls. 276-83.A CEF apresentou manifestação às fls. 288-303 e a autora às fls. 306.Vieram os autos conclusos. Esse é o relatório.D E C I D O.O mérito é elucidado por documentos já acostados. Conheço diretamente do pedido.Pede a parte autora (a) a revisão contratual para declarar nulas as cláusulas abusivas dos contratos de financiamentos celebrados com a ré mediante: (a.1) expurgo do anatocismo; (a.2) cálculo dos juros na forma simples sem capitalização mensal; (a.3) aplicar somente IGPM como forma de correção inflacionária e (b) o pagamento em dobro dos valores cobrados a maior. Em sede de tutela antecipada requer (1) que se abstenha a ré de inscrever seu nome nos cadastros de inadimplentes e (2) a suspensão do pagamento das parcelas vincendas dos contratos.Os contratos de empréstimos consignados Caixa acostados aos autos são: 24.2944.110.0000014-60 (fls. 17-25), 24.2944.110.0000055-39 (fls. 26-30), 24.2944.110.0000068-53 (fls. 31-35) e 24.2944.110.0000097-98 (fls. 41-44). A CEF apresentou as planilhas de evolução das dívidas e informações sobre os contratos (fls. 185-203, 206-215, 222-225, 232-243 e 290-303).A ação se funda em contrato bancário sujeito ao Código Civil, legislação bancária e ao Código de Defesa do Consumidor, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal (Confira-se RE 2591/DF, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Eros Grau, DJ 29/09/06). Ressalto que os contratos bancários submetem-se às regras da Lei nº 8.078/90 (Súmula 297/STJ), pelo que, a rigor, são passíveis de sofrer modificação em cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais ou revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas (Lei 8.078/90, art. 6º, V). A vedação de capitalização (anatocismo) prevista no art. 4º do Decreto nº 22.626/33 não tem mais lugar. Aliás, o próprio dispositivo excepcionava a vedação, para os saldos líquidos de conta corrente, em período anual. O Código Civil de 2002 revogou a prescrição, permitindo a capitalização anual em todos os mútuos (art. 591). De toda forma, o regime se aplica aos contratos em que não participa, pelo menos em um dos pólos, instituição financeira.No sistema financeiro nacional o regime é outro, regido pela Lei nº 4.595/96, recepcionada com força de lei complementar. As instituições financeiras dependem de operações passivas (captação de recursos), para poder celebrar operações

ativas (aplicações, como mútuos bancários). Dentre os meios de captação estão as cadernetas de poupança, os depósitos bancários em CDB e fundos de investimento. Todos eles respeitam prazo de aplicação (período de aquisição do direito) e oportunidade de reinvestimento. Por exemplo, as cadernetas de poupança rendem mensalmente e, a menos que o poupador resgate o rendimento, os juros são automaticamente incorporados ao capital. Daí sua capitalização ser mensal, para, no mês seguinte render mais. Essa característica das operações passivas não pode ser ignorada nas operações ativas, como empréstimos e financiamentos, sob risco de desequilíbrio financeiro e colapso do agente financeiro. Assim, natural que os contratos bancários prevejam a capitalização de juros em períodos diferentes do assinalado pelo Código Civil. Respeitando a simetria entre operações bancárias passivas e ativas, a parcela devida nos sistemas de amortização (Price, Sac, Sacre) pressupõe juros compostos, pois representa a expectativa de recursos do agente financeiro, para honrar suas operações passivas. Cada uma amortiza parcialmente e remunera o saldo devedor, considerando que os juros devem ser primeiramente pagos, por disposição legal (Código Civil, art. 354); dessa forma, a parte correspondente aos juros, em cada prestação, se refere apenas ao saldo devedor. Não se pode confundir juros compostos com anatocismo. Para os financiamentos pagos em prestações, o cálculo dos juros é feito sob a técnica dos juros compostos. O anatocismo é a incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos pelo devedor; o anatocismo é vedado, mas não a sistemática de juros compostos. Os sistemas de amortização são calculados sob juros compostos, mas não fazem incidir juros sob juros vencidos e não pagos, pois as prestações pagas liquidam as parcelas de amortização e de juros remuneratórios, sem gerar resíduo. Disso se conclui que o anatocismo surge se o valor das parcelas não acompanha o sistema de amortização. Isso ocorreu no Sistema Financeiro da Habitação, quando as parcelas eram reajustadas pela equivalência salarial (PES), sem que necessariamente respeitassem simetria com os juros contratuais. Desde que os salários dos mutuários evoluíssem menos do que os juros contratados, cada parcela honrava, quando muito, juros, sem amortizar o saldo devedor próprio da prestação. Fora deste cenário, isto é, sem que as parcelas sejam menores do que as ajustadas, a amortização obedece o sistema contratado (SAC, Price ou SACRE) e não gera saldo devedor não amortizado; tampouco deixa a parcela de juros em aberto. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que as instituições financeiras estão sujeitas à incidência do Código de Defesa do Consumidor, salvo quanto ao custo de operações ativas e à remuneração de operações passivas praticadas na exploração de dinheiro na economia (STF, RE 2591/DF, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Eros Grau, DJ 29/09/06). Ademais, a Corte Suprema pacificou entendimento de que as instituições financeiras não se submetem ao limite de taxa de juros previsto na Lei de Usura (Súmula nº 596) e de que a norma prevista no art. 192, 3º, da CF/88 (revogada pela EC nº 40/03), que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar (Súmula nº 648). Atualmente, é descabida qualquer alegação de limitação constitucional dos juros remuneratórios, diante do enunciado da Súmula Vinculante nº 7 (A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar). Natural não haver equivalência entre as taxas efetivas mensais e anuais, quando o sistema de capitalização for composto. A fórmula utilizada pela perícia, para apontar as diferenças entre taxas recalculadas e contratadas ignora o sistema de capitalização contratado, pois adota a capitalização simples. A limitação judicial - ou mesmo legal - de juros contratados esbarra na livre iniciativa que baliza a ordem econômica nacional (Constituição da República, art. 170, caput). A interferência do poder público, de qualquer de suas esferas, no trato negocial (portanto, privado) é excepcionalíssima e destinada apenas a coibir abusos. O abuso, entretanto, se destaca por destoar injustificadamente das práticas corriqueiras do mercado. Por isso, é dever da parte, a quem o reconhecimento de suposto exagero aproveita, alegar e provar que o negócio travado foge da praxe do mercado, sem justificativa. Isso não significa ser lícito ao juízo revisar o contrato a fim de torná-lo semelhante aos que os demais agentes econômicos praticam. Fazê-lo seria instituir cartel. Só a vantagem imoderada, irrazoável (sem motivo) forja o abuso a ser removido. Os encargos moratórios resultam de cláusulas livremente pactuadas entre as partes para o caso de inadimplência, portanto, não há como afastar sua incidência, até porque, entendimento em contrário, beneficiaria o devedor inadimplente. Em suma, os encargos previstos em contrato se prestam a funções diferentes: remunerar, atualizar e punir. Assim, não é indevida a cumulação. Consigno que se constitui em exercício regular de direito do credor, conforme prevê o artigo 48, do CDC a inserção do devedor nos cadastros de inadimplência. Exercidas dentro dos limites legais, ou seja, com a finalidade precípua de fazer com que o consumidor promova o pagamento de sua dívida, não se revestem da pecha de ilegalidade. Ademais, a mera alegação de cobrança abusiva não afasta a obrigação de dar fiel cumprimento ao contrato. A repetição por valor igual ao dobro, prevista no artigo 42, parágrafo único, do CDC, somente se verifica quando o consumidor cobrado em quantia indevida efetuar o pagamento em excesso. No entanto, não há notícias nos autos de pagamento indevido a ensejar o pagamento da forma disposta. Ademais, não cabe ao Judiciário fazer a depuração total dos contratos travados entre particulares, pois, a rigor, todos devem honrar os negócios jurídicos livremente celebrados. O mutuante procura crédito fornecido pelo mutuário e a liberdade de contratar é livre entre tais. Ninguém é obrigado a tomar ou fazer empréstimo. A revisão contratual é permitida no direito brasileiro, porém cabe ao interessado na revisão apontar precisamente as cláusulas contratuais a revisar e demonstrar cabalmente a abusividade e onerosidade das cláusulas. Não se admite o pedido genérico de verificação e declaração de nulidade de cláusulas sem que a parte

aponte quais que deseja revisar, pois, nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas (súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 381).Do fundamentado:1. Resolvo o mérito (art. 269, I, do CPC) e julgo improcedentes os pedidos.2. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios de R\$ 1.500,00. Observe-se complementarmente:a. Expeça-se alvará de levantamento de honorários periciais. b. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.c. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001126-97.2013.403.6115 - JANETE DA SILVA CRUZ(SP170010 - SANDRA URBANO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA)

Trata-se de ação pelo rito ordinário em que JANETE DA SILVA CRUZ propõe contra o BANCO DO BRASIL S.A. e AGÊNCIA NACIONAL DOS CORREIOS, visando obter provimento jurisdicional que condene os réus a pagarem indenização por danos materiais e morais, arbitrados pelo Juízo.Sustenta que esteve na agência dos Correios da cidade de Ribeirão Bonito no dia 10/07/2012 para efetuar o pagamento de fatura parcial de cartão de crédito do Banco do Brasil - R\$ 820,00 e fatura do cartão de crédito do Banco Bradesco - R\$ 320,00, totalizando o valor de R\$ 1.140,00, ofertando essa quantia em dinheiro. Diz que o atendente se atrapalhou ao receber a pecúnia e declarou só ter recebido R\$ 820,00. Sustenta que no final do expediente voltou à agência e foi informada que não havia sobra de caixa. Com isso, alega a autora que acabou tendo o prejuízo de R\$ 320,00, pois está certa que entregou o valor total de R\$ 1.140,00 ao caixa dos Correios. Pede a parte autora indenização de danos materiais no valor de R\$ 320,00 e os danos morais em quantia a ser arbitrada pelo Juízo.Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 8-13).A ação foi proposta anteriormente no Juízo de Ribeirão Bonito, onde foi deferida a gratuidade.Citado, o Banco do Brasil contestou a ação (fls. 23-45). Alega em preliminar a inépcia da inicial e a carência da ação pela impossibilidade jurídica do pedido. Diz que não há prova da ocorrência do dano material e nem moral, não tendo que se falar em condenação. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos contestou a ação (fls. 47-63), aduz a incompetência do Juízo e, no mérito, a ausência dos elementos da responsabilidade civil a configurar comportamento ilícito da ré a ensejar a indenização por danos materiais e morais à autora. Sustenta a inexistência do evento danoso motivo pelo qual requer a improcedência da ação.Réplica às fls. 66-9.Questionadas as partes acerca da produção de provas (fls. 70), a autora se manifestou às fls. 72 pleiteando a prova pericial, documental e oral e o Banco do Brasil às fls. 74, requerendo a oitiva de testemunhas, depoimento pessoal e prova pericial.A autora e o Banco do Brasil concordam com a audiência de tentativa de conciliação (fls. 77 e 83).Pela decisão de fls. 79-81, foi declarada a incompetência do Juízo Estadual e remetidos os autos a este Juízo.Redistribuídos os autos (fls. 87), determinou-se aos réu que juntassem aos autos a fita de caixa relativa ao dia dos fatos e gravação do sistema interno de câmeras, nos termos da decisão de fls. 97.A ECT juntou os documentos de fls. 98-121 e, após nova determinação judicial (fls. 128), os documentos de fls. 131-145.Deferida a produção de prova oral (fls. 148), foi nomeado novo defensor dativo à autora (fls. 151).Em audiência, foi ouvida a autora (fls. 160-1).Alegações Finais foram apresentadas pelas partes (fls. 177-9, 180-2 e 188-9).Esse é o relatório.D E C I D O.Pede a parte autora o ressarcimento pela diferença (R\$ 320,00) do que, segundo alega, apresentou para pagamento de faturas de cartão de crédito (R\$ 1.140,00) e o que foi efetivamente utilizado para pagamento (R\$ 820,00). Diz que foi à agência dos Correios de Ribeirão Bonito pagar duas faturas de cartão de crédito, uma parcial e outra totalmente. No entanto, o funcionário dos Correios asseverou ter recebido apenas R\$820,00, imputando o pagamento de apenas uma das faturas. Noutros termos, aduz ter entregue em balcão quantia maior do que a contabilizada para pagamento das contas apresentadas à liquidação.Em audiência foi ouvida apenas a parte autora, que reiterou as alegações iniciais.O réu Correios trouxe balancete do dia dos fatos, das movimentações havidas na agência em que a autora foi atendida (fls. 132-4). Transpondo os saldos de início e fim do dia tem-se a indicação de movimentação de R\$37.723,31 (R\$56.543,87-18.820,56). Cotejando-se analiticamente as movimentações têm-se entradas por produtos e serviços prestados de R\$41.936,07. Por saídas, R\$4.199,62, totalizando, assim, movimento de R\$37.736,45. Comparando essa movimentação com a acima mencionada, têm-se a diferença de R\$13,14. Ocorre que, justamente quanto às entradas, há a contabilização tanto de operações com pagamento à vista quanto às por faturamento. Às fls. 132 há indicação de fatura a se tirar de exatos R\$13,14, quantia não recebida efetivamente em dinheiro no dia dos acontecimentos. Logo, coincidem as operações ativas e passivas no balancete, sem indício de sobra ou falta de dinheiro.Sem que se encontrasse disparidade no caixa da agência em que a autora foi atendida, fica provado o equívoco das alegações iniciais. Não erram os réus, pois demonstram contabilização correta das operações do dia. Sem que tenham cometido ilícito, não há que se falar em responsabilidade de sua parte.Resolvendo o mérito, julgo:1. Improcedentes os pedidos.2. Custas e honorários, que fixo em R\$2.000,00, a serem pagos pela autora. A exigibilidade está suspensa pela gratuidade deferida (fls. 14).Cumpra-se:a. Publique-se, registre-se e intimem-se.b. Com o trânsito, nada sendo requerido, arquite-se.

0001507-08.2013.403.6115 - NAIR ROSA LEAL(SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por NAIR ROSA LEAL, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu filho, José Henrique Leal, em 19/03/2010. Sustenta que requereu ao réu a concessão de benefício de pensão por morte que restou indeferido. Afirma que sempre residiu com seu filho, que provia seu sustento, possuindo os pressupostos legais para a concessão do benefício. Juntou documentos às fls. 08-68. O pedido de tutela antecipada restou indeferido às fls. 73. O INSS reiterou os termos da contestação apresentada no Juizado Especial Federal e trazida aos autos pelo autor às fls. 64-8. Sustenta não restar provada a dependência econômica da autora para com o instituidor do benefício, seu filho falecido. E, assim, diante da ausência de elemento que comprove a dependência requer a improcedência da ação. Réplica às fls. 81-3. Questionadas as partes acerca da produção de provas (fls. 86), a autora requer a produção de prova oral (fls. 87) e o INSS disse não ter provas a produzir (fls. 88). Deferida a prova ora (fls. 90), a autora apresentou o rol de testemunhas às fls. 95-6. Em audiência, foram ouvidas a autora e as testemunhas por ela arroladas (fls. 100-4). Alegações finais foram apresentadas pela parte autora às fls. 105-6. O INSS deixou transcorrer o prazo oferecido sem manifestação. Esse é o relatório. D E C I D O. Há elementos suficientes nos autos, para apreciação direta do mérito (Código de Processo Civil, art. 330, I). A concessão do benefício de pensão por morte exige a comprovação de três requisitos legais (art. 74 da Lei nº 8.213/91): qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretendo beneficiário. A finalidade da pensão por morte é substituir a renda do cônjuge falecido e assim impedir que aqueles que dele recebiam contribuição para seu sustento venham a se privar dessa fonte. Nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91 os pais são dependentes do segurado, mas sua dependência econômica deve ser comprovada, não é presumida (art. 16, 4º da Lei nº 8.213/91). No caso dos autos há prova do óbito de José Henrique Leal, na qualidade de solteiro, com 45 anos de idade em 19/03/2010 (fls. 16) e de sua qualidade de segurado à época da morte, diante dos documentos de fls. 56 (Cadastro no CNIS) e 53 (registro em CTPS até a data do óbito). No decorrer da instrução restou provada, também, a qualidade de dependente da parte autora para com o filho falecido, diante do depoimento das testemunhas ouvidas em audiência. A prova carreada pela autora a fim de comprovar que era dependente do filho falecido encontra-se consubstanciada, notadamente, em depoimentos de testemunhas e nos documentos que traz aos autos os quais prova que o falecido residia com os pais (fls. 17-21). Em depoimento pessoal, colhido por meio de sistema de gravação digital audiovisual em mídia eletrônica (fls. 104), a autora diz que dependia do filho falecido; relata que o descendente trabalhava na antiga FEPASA e a família residia em imóvel da rede ferroviária, pagando-se pequena quantia a título de aluguel, que vinha descontado em recibo de pagamento de salário do filho. Diz que o falecido colaborava além do aluguel com compras na residência e que depois de sua morte houve o óbvio de seu marido e a família teve que se mudar. Hoje, diz a autora que reside nos fundos de um barracão cedido pelo genro. A versão dos fatos trazida pela autora foi confirmada pelas testemunhas ouvidas. João Jacintho do Amaral disse saber que o falecido José Henrique era solteiro e custeava as contas da residência da mãe e que depois da morte dele e do genitor, a autora foi residir em outras residências alugadas, das quais, por duas vezes, foi fiador, até que hoje reside na firma de seu genro em um quarto e cozinha. A outra testemunha, Luiz Fernando Henrique, relatou que José Henrique era solteiro e sempre residiu com os pais, prestando auxílio na renda familiar; também afirmou que hoje a autora reside de favor em imóvel da filha. Diante dos fatos, considerando o caráter alimentar do benefício, entendo que a negativa de concessão de benefício pelo réu é ilegal. Em assim sendo, presentes estão os pressupostos da antecipação da tutela jurisdicional, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, impõe o acolhimento do pedido de antecipação da tutela. Desse modo, faz jus a autora à pensão por morte desde a data do requerimento administrativo em 23/04/2010 (fls. 24), nos termos do art. 74, II da Lei nº 8.213/91. Sobre as parcelas vencidas de benefício previdenciário incidirá INPC, a partir de cada mês de competência. Após a atualização, por juros de mora, incidirá a sistemática de remuneração das cadernetas de poupança, desde junho de 2009 ou desde a citação (o que for mais recente). Ante o exposto: 1. Julgo procedente o pedido deduzido na inicial (art. 269, I, do CPC), para: a. Condenar o INSS a pagar à autora Nair Rosa Leal o benefício de pensão por morte (DIB 23/04/2010), com renda mensal inicial e atual calculada na forma da lei. b. Condenar o réu a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício. Sobre as parcelas vencidas de benefício previdenciário incidirá INPC, a partir de cada mês de competência. Após a atualização, por juros de mora, incidirá a sistemática de remuneração das cadernetas de poupança, desde junho de 2009 ou desde a citação (o que for mais recente). 2. Condeno o réu a pagar honorários advocatícios de R\$2.000,00. 3. Defiro, a antecipação de tutela para determinar ao INSS o cumprimento, em 45 dias, do disposto em 1.a. Observe-se: a. Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada, nos termos acima deferidos. b. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. c. Decorrido o prazo recursal, ao reexame necessário (art. 475, I do CPC). Nair Rosa Leal; Pensão por Morte (NB 154.373.135-7); Instituidor José Henrique Leal; RMA não informada; DIB 23/04/2010; RMI a calcular.

0001631-88.2013.403.6115 - JOSE LOPES MOTZ (SP140648 - ANA AUGUSTA MONTANDON CAPUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSÉ LOPES MOTZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL, por meio da qual o autor veicula pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição considerando a modificação do teto trazida pelas EC nºs 20/98 e 41/03. Alega que recebe o benefício NB 55.507.454/46 desde 18/08/1992 (fls. 3), e que a renda mensal inicial do referido benefício tem que ser revista. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 10-94). Determinada a emenda à inicial (fls. 96), o autor se manifestou às fls. 97-9. Houve sentença que extinguiu o feito sem julgamento de mérito por denotar a falta de interesse processual na lide (fls. 102), que restou anulada pela decisão às fls. 117. Com o retorno dos autos (fls. 115), o INSS foi citado e contestou a ação. Contestação às fls. 125-42. Alega, em preliminar, a falta de interesse de agir. Sustenta a prescrição quinquenal e requer a improcedência da ação ao argumento de que as diferenças pleiteadas pelo autor foram integralmente absorvidas na renda mensal do benefício quando do primeiro reajuste, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.870/94. Réplica às fls. 145-9. Os autos foram remetidos à Contadoria (fls. 151). Laudo às fls. 152-7. O INSS concordou com as contas apresentadas pela Contadoria (fls. 159 verso) e a parte autor discordou (fls. 160-3). Esse é o relatório. D E C I D O. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de repercussão financeira da revisão no benefício do autor, pois esta alegação refere-se ao mérito da demanda que passo a analisar. Pede a parte autora a revisão da RMI, a fim de adequá-la aos tetos de benefício instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Quanto à alegação de prescrição é certo que sobre eventual direito deverá incidir a prescrição quinquenal, atingindo as parcelas anteriores ao quinquênio prévio à ação proposta - 05/08/2013 - fls. 02. Compreenda-se, a revisão pelos tetos previstos nas emendas constitucionais não implica em simetria com o índice de reajuste. Trata-se apenas de acomodar a RMI limitada em novo patamar, se reajustes anteriores não foram suficientes. Assim, pressuposto desta revisão é a limitação da RMI precedente aos novos tetos constitucionais. Em que pese o benefício ter sido limitado ao teto em sua DIB (18/08/1992), consubstanciando em índice teto 1,3071, de acordo com a informação da contadoria, a disparidade foi absorvida pelos reajustes posteriores. Nas datas de vigência das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 a RMI da parte autora não era limitada ao teto (fls. 152). Aliás, a contenção do benefício já havia sido absorvida na revisão do período contributivo (Lei nº 8.870/94, art. 26). A revisão da RMI pelos tetos constitucionais não dá direito a reajustar o benefício em idêntica majoração. Segundo o voto da relatoria do RE 564.354, aplica-se ao benefício limitado os novos limites instituídos pelas emendas. Em suma, há readequação ao novo limitador, se for o caso, isto é, se os reajustes da RMI e teto (entre emendas) não foram suficientes a dissipar o limite. A revisão não é reajuste. Do exposto, julgo improcedentes os pedidos. Custas e honorários que ora fixo em R\$2.000,00 pela parte autora. Verbas com exigibilidade suspensa pela gratuidade deferida. Oportunamente, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000105-52.2014.403.6115 - LAURA NASCIMENTO TAVARES IZOLA (SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI E SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por LAURA NASCIMENTO TAVARES IZOLA em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revisão da gratificação de desempenho de atividade médico pericial - GDAPMP mediante a incorporação da diferença de valor pago e o devido. Diz que é médica perita do Instituto Nacional da Seguridade Social, exercendo suas atividades em São Carlos/SP, após ter sido removida do Rio de Janeiro/RJ. Sustenta que após sua transferência não houve a revisão do percentual referente à parcela da GDAPMP, continuando a receber os mesmo valores anteriormente recebidos na antiga lotação em disparidade com o que lhe é devido e percebido por outros profissionais aqui lotados, vindo a sofrer prejuízos. Com a inicial juntou-se procuração e documentos (fls. 9-23). Foi deferida a gratuidade (fls. 25). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social argui a prescrição quinquenal e requer a improcedência da ação ao argumento de que a gratificação pleiteada pela autora foi instituída como vantagem remuneratória aos servidores em atividade com base no desempenho institucional e individual de cada servidor nas atribuições do cargo e função, nos termos do artigo 11 da Lei nº 10.876/2004. De início, a gratificação foi paga indistintamente sem avaliação concreta de cada servidor. A regulamentação da avaliação de desempenho veio com o Decreto nº 5.275/2004, substituído pelo Decreto 5700/2006. A Lei nº 11.907/2009 dispôs que atos do Poder Executivo estabelecerão critérios para avaliação individual e institucional e de atribuição da GDAPMP e, até que isto aconteça, os médicos peritos percebem a gratificação de desempenho com base na última pontuação da avaliação de desempenho de percepção da GDAMP, de que trata a Lei nº 10.876/2004; situação que se encontra a autora (fls. 30-64). Réplica às fls. 67-9. Convertido o julgamento em diligência para que as partes informassem dados ao Juízo (fls. 70), a autora se manifestou às fls. 71 e o réu às fls. 75-92. A autora se manifestou às fls. 94. Esse é o relatório. D E C I D O. Julgo o processo antecipadamente, pois o mérito se cinge a questão de direito. Trata-se de demanda para obrigar o réu a pagar, doravante, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária (GDAPMP), no que toca aos pontos referentes à avaliação institucional. Pede também o pagamento da diferença das gratificações vencidas. Alega a parte autora que veio removida de agência do Rio de Janeiro, cuja avaliação institucional difere da sua atual lotação. Não obstante, o réu não lhe atualizou a situação: paga a GDAPMP com pontuação de avaliação institucional referente à antiga lotação, não à nova, que exerce desde 24/11/2008. Não é objeto da demanda a pontuação da GDAPMP referente à avaliação individual. Ao caso calha a Lei nº 11.907/2009 (art. 38), oriunda da conversão da Medida Provisória nº 441/2008. Por ela, a GDAPMP rende

no máximo 80 pontos, a título de avaliação institucional. O deslinde do caso depende de que a parte autora tenha efetivamente recebido GDAPMP, por avaliação institucional diversa da gerência-executiva a que ligada. Eis o fato lesivo a se provar. Embora a inicial e contestação fossem avaras em explicitar qual a pontuação de desempenho institucional atribuída à unidade de lotação da autora, pude observar dos documentos que a autora recebe GDAPMP-institucional de R\$3.997,44 e outro servidor, de mesma lotação, R\$4.441,60 (fls. 22-3). Tais gratificações correspondem a 72 e 80 pontos, respectivamente, calculados segundo o valor do ponto constante da tabela XVI da Lei nº 11.907/2009. Segundo a tabela, irrelevante o mês do pagamento da gratificação, pois os valores são fixados a cada ano. Em suma, embora lotada em agência avaliada institucionalmente por 80 pontos, para fim de pagamento da GDAPMP, a autora vem recebendo gratificação correspondente a 72 pontos, referente à avaliação institucional de agência a que não pertence. Faz bem lembrar, o objeto processual não versa sobre a GDAPMP por avaliação individual, mas tão-só a institucional. A autora exerce o cargo de Perito Médico Previdenciário (fls. 22) e deve receber GDAPMP-institucional no valor correspondente à unidade de avaliação a que está vinculada (Lei nº 11.907/2009, art. 39). Logo, erra o réu ao atribuir a autora GDAPMP-institucional não consentânea com sua situação jurídica. A rigor, o réu não contestou esse ponto. Cingiu-se a revelar a legislação aplicável. Cuidou mais de atacar consectários da pretensão quanto aos valores atrasados. Quanto aos atrasados, como a autora pedisse o pagamento de parcelas vencidas, natural que fizesse pedido líquido e certo. Além disso, havia de comprovar o tanto recebido a menor, para caracterizar o fato lesivo na causa de pedir. Sem tais cuidados, a demanda se debruçaria em mera conjectura - embora caiba ao Judiciário, especialmente o 1º grau, decidir casos, não teses. Com efeito, pretendendo receber diferença, a autora há de alegar e provar as quantias minuendas (devidas, segundo seus argumentos) e subtraendas (efetivamente pagas). Sem isso, não há como se estabelecer o direito. Ao fim e ao cabo, a autora não articulou o período em que recebera gratificação a menor, tampouco lhe explicitou os valores. Quanto às provas, trouxe alguns demonstrativos de pagamento, referentes a poucos meses. Conquanto se evidenciasse, como anteriormente fundamentei, o desacerto do réu em privar a autora da GDAPMP-institucional correta - o que redundará em condenar o réu a ajustá-la - a falta de fixação da causa de pedir e pedido líquido correspondente a pretensão das parcelas vencidas recomenda a extinção sem resolução do mérito quanto a este pedido. Do exposto: 1. Julgo, resolvendo o mérito, procedente o pedido, para condenar o réu a corrigir a atribuição de GDAPMP-institucional à autora, para corresponder à pontuação da avaliação institucional da unidade em que lotada (80 pontos). 2. Julgo extinto, sem resolver o mérito, o pedido de pagamento dos valores em atraso (art. 267, IV do Código de Processo Civil). 3. Pela sucumbência ínfima da parte autora, condeno o réu a pagar honorários de R\$2.000,00. Sem custas a ressarcir. Cumpra-se: a. Publique-se. Registre-se e intimem-se. b. Sem reexame necessário, pelo valor da causa concernente à sucumbência parcial.

0000262-25.2014.403.6115 - EDVALDO JOSE DA SILVA (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS E SP332311 - RENATA FONSECA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação pelo rito ordinário em que EDVALDO JOSÉ DA SILVA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, para que seja modificada a decisão administrativa do réu que não considerou como especiais períodos que especifica. Da modificação pede ainda a averbação em CNIS, a conversão do tempo especial em comum, o implemento da aposentadoria e a condenação em parcelas vencidas, vincendas e indenização por dano moral e material. Alega que alguns períodos trabalhados são especiais pelo mero enquadramento profissional, segundo a legislação de regência da época. Para outros períodos pretende a caracterização da especialidade em razão da suposta exposição do autor, em trabalho de motorista, aos agentes nocivos calor, trepidação e ruído. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 26-47). O pedido de tutela antecipada restou indeferido (fls. 50). Em contestação o INSS alega o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria, bem assim do reconhecimento do período de trabalho rural e do desempenho da atividade de motorista. Sustenta, também, não haver dano a ser indenizado e requer a improcedência da ação (fls. 54-67). Réplica às fls. 71-96. Questionadas as partes acerca das provas a produzir (fls. 97), o autor se manifestou às fls. 98-9 requerendo a produção de prova pericial e o réu às fls. 100 dizendo não ter outras provas a produzir. Determinou-se ao autor que prestasse esclarecimentos quanto ao objeto da perícia (fls. 102). Da decisão foi interposto agravo retido (fls. 114-21). A ré foi intimada a contrarrazoar (fls. 122 verso). Manifestação da parte autora às fls. 103-13. Esse é o relatório. D E C I D O. Não se deve perder de vista que a demanda pelo reconhecimento da atividade especial visa desfazer o ato administrativo do réu que denegou semelhante caracterização. Tudo se passa, então, em analisar se o réu corretamente ou não denegou o pleito do segurado. Nessa ordem de ideias, deve-se verificar se o INSS agiu bem em não ter como especiais certos períodos que lhe foram apresentados, à luz do regramento específico. Prestado o serviço antes da vigência Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) o reconhecimento da atividade especial se dá pelo enquadramento da atividade por categoria profissional prevista nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou por qualquer meio de prova de exposição a agentes nocivos e insalubres (exceto ruído e calor, que sempre depende de laudo contemporâneo). Prestado o serviço após a vigência da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) até a Medida Provisória nº 1.523/96 (vigente desde 14/10/1996), modificadora do art. 58 da Lei nº 8.213/91, a insalubridade, para fins de aposentadoria especial, pode ser reconhecida por qualquer meio de prova. Prestado o serviço a partir de

14/10/1996 (início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97 - modificadora do art. 58 da Lei nº 8.213/91), o reconhecimento da atividade especial depende de formulário (como DIRBEN, SB-40 e DSS-8030) ou adoção do perfil profissiográfico (PPP), desde que obedecidos os requisitos instrínsecos e extrínsecos de preenchimento. O perfil profissiográfico se tornou obrigatório a partir de 01/01/2004. Assim, os antigos formulários se prestam à prova da atividade especial se confeccionados e se se referirem a período entre 14/10/1996 e 01/01/2004. Desde essa data somente o PPP é aceitável, embora possa se referir a período anterior. Cabe ressaltar que o protesto genérico de perícia, para substituir documentos cuja obtenção é normal ao trabalhador (PPP) é despropositado. Primeiro, porque muitos dos vínculos que se pede reconhecer como especiais dispensam esse tipo de prova: basta o enquadramento profissional. Segundo, por que não há articulação mínima à desconsideração de um PPP apresentado, embora informado ruído não insalubre. Ademais, é impraticável a perícia que se volte a algum fato por demais pretérito (Código de Processo Civil, art. 420, parágrafo único, III). A inicial atribui o calor, a trepidação e o ruído como nocivos à atividade de motorista. Supõe que o juízo deva perseguir os perfis profissiográficos. No entanto, cabe à parte instruir a inicial com os documentos destinados a provar as alegações (Código de Processo Civil, art. 396). Documentos novos apenas são admissíveis quanto a fatos novos ou à contraprova (art. 397). No entanto, a parte só busca documentos referentes à década atrás, por e-mail e após o ajuizamento (fls. 86-94). A causa deve ser preparada com zelo, para então ser aforada e não conclamar o Judiciário a instruí-la como se fosse associado seu. Por fim, é certo que a prova testemunhal não se presta a asseverar qualquer tipo de insalubridade. Por essa razão, forte na condução rápida do litígio (Código de Processo Civil, art. 125, II), conheço diretamente do pedido. Cuido de cada um dos períodos, conforme anotados em carteira. Saliento, de saída, que as atividades de servente, auxiliar, ajudante não comportam a fortuita alegação de exposição ao calor. Ademais, todas elas tangem a questão de serem abrangidas pela mera categoria. 1º período - embora prestasse trabalho rural, conforme anotação em carteira (fls. 34), não se esclarece o regime previdenciário a que filiado. O período é anterior à unificação da previdência rural e urbana e, quando havia a dicotomia, a caracterização da atividade especial, ainda que por mero enquadramento profissional, só cabia ao segurado urbano. Dentre os benefícios do segurado rural, o Prorural não concedia aposentadoria especial (Lei Complementar nº 11/1971, art. 2º). Sem a especificação do regime, inviável dizer que o autor tem direito. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. - O artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à comprovação do tempo de serviço almejado. Condições que não se verificam. - Anteriormente ao advento da Lei nº 8.213/91, os empregados rurais vinculados à agroindústria e ao agro-comércio, mesmo atuando, a rigor, no âmbito rural, eram tidos como segurados da previdência urbana, tendo direito à aposentadoria por tempo de serviço e ao enquadramento da atividade, desde que sujeita a agentes nocivos, como especial. - O gênero trabalhador rural era expressamente excluído do regime geral de previdência. A categoria profissional agasalhada pelo aludido decreto restringia-se à dos trabalhadores que, mesmo exercendo atividades tipicamente rurais, estavam vinculados ao regime urbano, como os empregados de empresa agroindustrial ou agro-comercial. - Antes da Lei nº 8.213/91, impossível o enquadramento do período rural laborado por aquele que não estava formalmente atrelado ao regime urbano para fins de conversão como tempo especial, dada a diversidade de sistemas. - Após, com a equiparação do trabalhador rural ao urbano, viável o cômputo, em tese, mas desde que presentes os pressupostos legais, notadamente o desempenho laboral relacionado à agropecuária, conforme exige a descrição contida no código 2.2.1 do anexo ao Decreto-lei nº 53.831/64. - Decerto não serão os elementos naturais, atuando em níveis normais, que justificarão o enquadramento das atividades como especiais, reclamando a legislação a presença de agentes nocivos, acima dos níveis usuais de tolerância. - Inexiste prova de que o autor tenha sido incluído no Plano Básico da Previdência Social ou no sistema geral, não fazendo jus, em princípio, à proteção pelo regime urbano. - Somados os períodos houve a comprovação do labor por apenas 20 anos, 10 meses e 06 dias, insuficientes para a concessão do benefício vindicado. - Beneficiário da justiça gratuita, descabe a condenação em custas processuais e verba honorária - Apelação a que se nega provimento. (AC 01126776119994039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2010 PÁGINA: 463). Grifei. 2º período - considerando a anotação genérica de prestador de serviços rurais (fls. 34), servem as mesmas considerações feitas ao primeiro período, para não considerar especial o trabalho. 3º período - o trabalho de servente (fls. 34) não tem enquadramento especial. 4º período - o trabalho de auxiliar de produção (fls. 34) não tem enquadramento especial. 5º período - o trabalho de auxiliar de produção (fls. 35) não tem enquadramento especial. 6º período - o trabalho de ajudante em comércio (fls. 35) não tem enquadramento especial. 7º período - o trabalho de ajudante em comércio (fls. 35) não tem enquadramento especial. 8º período - apesar de a inicial afirmar prestação de trabalho de motorista de caminhão, a anotação em carteira não especifica o tipo de veículo (fls. 38). No entanto, convenço-me de que o autor conduzia caminhão de carga, pois a atividade do empregador é de transporte de cargas. Assim, o enquadramento especial é devido (Decreto nº 53.831/1964, item 2.4.4 do anexo). 9º período - o trabalho de serviços gerais (fls. 38) não tem enquadramento especial. 10º período - apesar de a inicial afirmar prestação de trabalho de motorista de caminhão,

a anotação em carteira não especifica o tipo de veículo (fls. 38). No entanto, convenço-me de que o autor conduzia caminhão de carga, pois a atividade do empregador é o comércio de bebidas, comumente transportadas em caminhão de carga. Assim, o enquadramento especial é devido (Decreto nº 53.831/1964, item 2.4.4 do anexo). 11º período - apesar de a inicial afirmar prestação de trabalho de motorista de caminhão, a anotação em carteira não especifica o tipo de veículo (fls. 36). Inviável considerá-lo especial, pois a própria anotação se refere à categoria A do motorista, a envolver habilitação para conduzir veículos de duas ou três rodas. Reforça a convicção a atividade do empregador (limpeza e conservação), que não demanda ordinariamente a condução de veículo de carga pesada. 12º período - pela anotação em carteira (fls. 39), cabem as mesmas considerações feitas ao 10º período, para reconhecer a atividade especial, por enquadramento até 28/04/1995, data em que a caracterização da especialidade por mero enquadramento cessou, pelo advento da Lei nº 9.032/1995. Quanto ao período em sobejo, nem há prova a se produzir, pois a inicial sequer especificou o agente insalubre à espécie. 13º ao 16º período - a partir deste não é possível o mero enquadramento profissional. As condições prejudiciais à saúde ou integridade física que permitem a aposentadoria especial não são conceitos legais indeterminados. Configuram-se, conforme disposição legal (Lei nº 8.213/91, art. 57). Assim, não é dado ao juízo estabelecer tais condições, que se completam conforme a legislação da época da atividade. Nesse tocante, o art. 58 da Lei nº 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei nº 9.528/97, fez abandonar o sistema de enquadramento por atividade profissional e passou a adotar o sistema enumerativo de agentes nocivos. A enumeração é definida pelo Poder Executivo, com base em estudos que estabelecem nexo causal entre agentes físicos químicos e biológicos (isolados ou em associação) e o prejuízo à saúde e integridade física do segurado, quando exposto permanentemente. A função social deste benefício é conferir ao segurado a oportunidade de aposentar-se com menor tempo de contribuição, a fim de não comprometer a saúde. Sobre tais períodos, a inicial se cingiu a alegar a exposição a agentes nocivos, sem especificá-los. Mais tarde, por iniciativa do juízo, a fim de se verificar a pertinência de alguma prova pericial, o autor disse estar exposto a ruído, gases, óleos e calor, pelo exercício da profissão de motorista. Para tais períodos não trouxe PPP. O reconhecimento do ruído e calor como agente nocivo depende de laudo contemporâneo a embasar PPP que a parte não trouxe. Os outros não foram especificados e não se implicam na atividade de motorista, nos termos do anexo IV do Decreto nº 3.048/99. Por isso, inviável lhe reconhecer a atividade especial nesses períodos. 17º período - apesar de a inicial asseverar o exercício da função de motorista, o PPP correspondente (fls. 109-10) indica exposição da 79dB de ruído, aquém do limite legal da época (vínculo de 2006 a 2007, quando o limite legal passara para 85dB, pelo Decreto nº 4.882/03). 18º ao 19º período - idênticas considerações feitas ao à análise do 13º ao 16º período, para não reconhecer a atividade especial. 20º período - apesar de o PPP indicar a exposição a hidrocarbonetos, no transporte de combustíveis que o autor exercia como motorista, ela não é hipótese de configuração de atividade especial. Como dito anteriormente, a legislação define quais os agentes prejudiciais aptos à semelhante caracterização (Lei nº 8.213/97, art 58). Nesse mister, o anexo IV do Decreto nº 3.048/99 não lista o hidrocarboneto como agente nocivo, tampouco sua exposição durante o trabalho de motorista. Vale dizer, o item 1.0.0 do anexo IV reforça a taxatividade da relação de agentes nocivos e a exemplificação das atividades listadas. Nenhuma dessas contempla semelhante função às do motorista. 21º período - mui claramente, para esse período delimitado na inicial, o PPP assinala exposição a ruído de 57dB, aquém do limite legal (vínculo em 2012, quando o limite legal passara para 85dB, pelo Decreto nº 4.882/03). A gratuita impugnação que o autor faz do PPP, na inicial, não conduz à desconsideração da prova. É que o PPP reflete a avaliação das condições de trabalho, sob regras, técnicas e formas, donde deter legitimidade. Impugná-lo, simplesmente por lhe ser desfavorável, não é modo sério de defender seus direitos. Havia de indicar alguma razão plausível da impugnação, mas não o fez. 22º período - idênticas considerações feitas ao à análise do 13º ao 16º período, para não reconhecer a atividade especial. Quanto à aposentadoria por tempo de contribuição indeferida, a denegação assinalou apurados 29 anos, 02 meses e 18 dias até a DER, quando o autor havia de contar com 34 anos, 10 meses e 07 dias (fls. 46). Faltavam-lhe pouco mais do que cinco anos de tempo de contribuição. Como esta sentença lhe reconheceu três períodos como especiais (8º, 10º e 12º; respectivamente: 02/06/1986 a 11/06/1989, 16/06/1992 a 18/05/1993 e 09/09/1993 a 30/07/1995), estes lhe dariam 8 anos, 2 meses e 7 dias (conforme planilha anexa). Contados pelo réu da forma simples (5 anos, 10 meses e 5 dias), a diferença útil ao autor, após o provimento judicial, é de pouco menos de 3 anos, insuficientes para completar o tempo de contribuição até a DER. Não erra o réu em denegar o benefício. Não havendo ato ilícito do réu, não há que se falar em indenização por danos patrimoniais ou extrapatrimoniais. Do exposto, julgo, resolvendo o mérito: 1. Procedente o pedido, para declarar especial, para fins previdenciários, o trabalho desempenhado nos períodos de 02/06/1986 a 11/06/1989, 16/06/1992 a 18/05/1993 e 09/09/1993 a 30/07/1995. 2. Procedente o pedido, para ordenar o réu a averbar como especiais os períodos mencionados no item anterior. 3. Improcedentes os demais pedidos. 4. Condeno o autor em custas e honorários de R\$2.000,00; as verbas têm a exigibilidade suspensa pela gratuidade que ora defiro. Sem honorários pelo réu, pela mínima sucumbência. No mais, mantenho a decisão agravada. Cumpra-se: a. Anote-se a gratuidade deferida por esta. b. Com o trânsito, expeça-se ofício à competente AADJ, para cumprimento do disposto em 2.c. Publique-se, registre-se e intimem-se. d. Oportunamente, archive-se.

0000987-14.2014.403.6115 - CARLOS ALBERTO SPASIANI JUNIOR(SP146003 - DANIEL BARBOSA

PALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Nenhuma das partes trouxe quesitos pertinentes. O da parte autora (fls. 156) conclama a perícia a examinar todos os documentos trazidos pelo réu, o que desborda o limite da diligência: examinar específica assinatura, cuja falsidade o autor alegou. Bastam os quesitos do juízo.1. Indefiro o quesito do autor.2. Cumpra-se o item 4 de fls. 152, para o perito responder apenas os quesitos em 1 de mesma folha. Venham, após, conclusos.3. Publique-se

0001607-26.2014.403.6115 - JOAO BRUGNERA NETO(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOÃO BRUGNERA NETO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à obrigação de reconhecer a renúncia da parte autora ao benefício de aposentadoria - NB 42/106.638.160-4, concedida em 29/07/1997, para a concessão de novo benefício, computando todos os salários de contribuição recolhidos e sem a devolução dos valores já recebidos a título de aposentadoria desde o requerimento administrativo. Em pedido sucessivo, requer que a devolução dos valores já recebidos a título de aposentadoria, o sejam com desconto de dez por cento da renda mensal da segunda aposentadoria, ainda pede indenização por danos morais no montante de R\$ 58.000,00, ou em valor a ser arbitrado. Afirma que, desde a data da concessão do benefício, continuou exercendo atividades laborativas e recolhendo contribuições para o Regime Geral de Previdência Social. Asseverou que o período de trabalho após a aposentação, acrescido ao período de contribuição pré-aposentadoria lhe será mais benéfica. Apresentou procuração e documentos às fls. 07-45 e 49-75. Deferida a gratuidade (fls. 47), o réu foi citado e apresentou contestação (fls. 78-97) em que alega decadência e requer a improcedência dos pedidos. Passado o prazo para réplica, o autor ficou silente. Esse é o relatório. D E C I D O. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, já que se trata de matéria unicamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I, do CPC. Não arguidas preliminares, passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora que seja garantido o direito de desaposentação, ou seja, a extinção de anterior benefício de aposentadoria com o consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. Entendo que a desaposentação não é admissível no direito brasileiro atual. Inicialmente, friso que a desaposentação é instituto, sobretudo, doutrinário, sem, portanto, cogência. Em que pese inúmeras decisões judiciais a admitirem, cabe ao juízo do processo decidir sob os limites de sua discricionariedade judicial, enquanto os precedentes superiores não forem obrigatórios. A Lei nº 8.213/91, art. 18, 2º estatui que o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a tal regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Mui claramente é vedada nova aposentadoria ao já aposentado. Seria atalhamento da prescrição legal considerar que o segurado aposentado possa se beneficiar da permanência no ou retorno ao Regime geral de Previdência Social pelo incremento do benefício que lhe é interdito. A alegação de que não se trata de modificação do benefício originário, pois haveria renúncia a ele, é inadmissível. O regulamento da Previdência Social veda a renúncia à aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e especial (Decreto nº 3.048/99, art. 181-B). Entendo que o dispositivo explicita o precitado art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, sem desbordar de seus limites. É inofensivo que o sistema de previdência social brasileiro é desenhado inicialmente pela Constituição da República (arts. 201 a 203); sem esgotar a disciplina normativa, a Constituição comete à União a competência privativa para legislar sobre o assunto (art. 20, XXIII), lembrando que a previdência social é subespécie de política pública de seguridade social (art. 194). Ajunte-se, cabe ao Presidente da República expedir os regulamentos para a fiel execução da lei previdenciária (art. 84, IV). Portanto, a irrenunciabilidade do benefício previdenciário faz parte da política pública de previdência social, cuja sistemática deve obedecer, segundo a Constituição da República, os delineamentos legais e regulamentares. Sob consequência de inobservância da separação dos poderes, este juízo não deferirá à parte autora a renúncia requerida, tampouco a desaposentação. Não se diga que a desaposentação não traz prejuízo ao orçamento previdenciário, sob pretexto de devolução do quanto já recebido. A repetibilidade não se coaduna com o caráter alimentar dos benefícios previdenciários. Ademais, a restituição somente é exigível se os valores recebidos eram indevidos, o que discrepa da licitude do benefício outrora concedido. Acresça-se, a devolução do quanto recebido desde a o início do benefício (26.08.1997) à razão de 30% da nova renda mensal requerida - após desaposentação -, torna a repetição total inviável. Em arremate, tal limitação é prevista no regulamento aos valores que foram indevidamente recebidos (Decreto nº 3.048/99, art. 154, 3º), não sendo esse o caso, pois a parte autora goza de benefício licitamente concedido. Entendo, com o réu, que a parte autora fez opção, por declarar a vontade de se aposentar na época em que concedido o benefício. No atual estado do direito brasileiro a desaposentação não tem amparo legal e de modo nenhum é obtida por ilações a partir do texto constitucional. O regime geral é arquitetado por sua lei de regência, não havendo na Constituição da República qualquer dispositivo que embase a obrigatoriedade de o Congresso Nacional e o Presidente da República adotar a desaposentação. Somente se lei ordinária a previr será lícito concedê-la. Por ora, a Lei nº 8.213/91, art. 18, 2º veda nova aposentadoria ao aposentado que permanece ou retorna ao regime, sem que as contribuições vertidas lhe dêem o direito a benefício novo ou revisado, pois tais contribuições assumem a genuína função de solidariedade do sistema. Promulgado

conforme os ditames constitucionais, o preceito interdita a pretensão da parte autora, que também não se subsume a quaisquer das hipóteses revisionais previstas na lei de benefícios. Resolvendo o mérito, julgo improcedentes os pedidos (Código de Processo Civil, art. 269, I). Custas à conta da parte autora, bem como honorários que fixo em R\$1.500,00, despesas com exigibilidade suspensa, dada a gratuidade deferida (Lei nº 1.060/50, art. 12). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001796-04.2014.403.6115 - CRISTIANA PAULA BASTASINI(SP154497 - EMERSON FERREIRA DOMINGUES) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Trata-se de ação ordinária ajuizada por CRISTIANA PAULA BASTASINI, com pedido de liminar, em face do MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, objetivando a manutenção do pagamento do benefício do seguro desemprego e o cancelamento das informações quanto à obrigatoriedade de devolução de parcelas recebidas. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 02-98). Determinada a emenda da inicial, para que a parte autora indicasse corretamente o pólo passivo, bem como que regularizasse a representação processual (fls. 100), a autora, devidamente intimada, ficou-se silente (fls. 160). Relatados brevemente, fundamento e decido. Apesar de devidamente intimada para que corrigisse o polo passivo da demanda e ainda regularizasse a representação processual a fim de indicar poderes para a propositura da presente ação, a autora manteve-se inerte, conforme certidões às fls. 160-verso. Assim, decorrido o prazo concedido, resta patente o abandono da causa, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Condene o requerente ao pagamento das custas. A exigibilidade da verba resta suspensa pela gratuidade ora deferida (Lei nº 1.060/1950, art. 12). Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001925-09.2014.403.6115 - APARECIDO CARLOS DA SILVA(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de desaposentação. Alega que obteve aposentadoria em 1997 e prosseguiu contribuindo ao regime geral. Cabe ao juízo controlar de ofício o valor da causa, nos casos em que houver repercussão na fixação da competência. É o que decorre do art. 3º da Lei nº 10.259/01. A fim de evitar o atalhamento da regra, há de se verificar se o valor atribuído à causa condiz com o proveito econômico pretendido. O valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido. Para as demandas sob cumulação sucessiva, somam-se os proveitos econômicos de cada pedido (Código de Processo Civil, art. 259, II). Não obstante, não corresponde a proveito econômico plausível e razoável a estipulação de danos morais por denegação de pedido de desaposentação em valor muito além das parcelas vencidas e vincendas pretendidas. Daí não decorrer razoavelmente o valor estimado por indenização, inexplicavelmente fixado pela parte em cinquenta vezes o valor da diferença das rendas mensais iniciais dos benefícios. Aliás, causa espécie o cuidado em circunscrever a indenização por dano moral - o que já dista da praxe forense de pedi-la genericamente - e descurar de informar as quantias envolvidas na pretensão do benefício. A disparidade entre tais componentes da demanda indica artificiosa estimação, para atalhar as regras que levam ao juízo competente. Em casos que tais, a evidente tentativa de burlar as regras de fixação de competência suscita o controle de ofício do juízo: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - [...] Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00126382620124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012) A parte atribuiu à causa o valor de R\$ 48.500,00, sendo o valor pleiteado de indenização por danos de R\$ 39.058,00 (fls. 6). O valor da causa consistente no proveito econômico da desaposentação é a diferença entre a renda atual e a pretendida. Por hipótese, ainda que o acolhimento conferisse à parte autora o valor do benefício pleiteado (R\$ 3.292,97 - fls. 40), subtraído o quanto já recebe (R\$ 2.511,81 - fls. 13) e considerando ser periódica a prestação, seu proveito econômico seria de R\$ 10.155,08, considerando as parcelas vencidas desde a entrada do procedimento administrativo em 09/09/2014. Apenas para fins de estimação, entendo razoável corresponder o valor da causa, quanto ao pedido de indenização por danos morais, idêntico valor. Somando-se os componentes da demanda, à causa corresponde o valor de R\$ 20.310,16. No foro em que instalado Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta. Tratando-se de causa em que se controverta valores aquém de sessenta salários mínimos, aos Juizados devem ser remetidos os autos (Lei nº 10.259/01, art. 3º). Do fundamentado, decido: 1. Acolho a emenda à inicial; 2. Corrijo o valor da causa, para fixá-lo em R\$ 20.310,16; 3. Declino a competência em favor do Juizado Especial Federal. Façam-se as necessárias anotações. Após, remetam-

se os autos ao Juizado Especial Federal de São Carlos.Intimem-se.

0001926-91.2014.403.6115 - NELSON APARECIDO DE OLIVEIRA(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de desaposentação. Alega que obteve aposentadoria em 2010 e prosseguiu contribuindo ao regime geral. Cabe ao juízo controlar de ofício o valor da causa, nos casos em que houver repercussão na fixação da competência. É o que decorre do art. 3º da Lei nº 10.259/01. A fim de evitar o atalhamento da regra, há de se verificar se o valor atribuído à causa condiz com o proveito econômico pretendido.O valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido. Para as demandas sob cumulação sucessiva, somam-se os proveitos econômicos de cada pedido (Código de Processo Civil, art. 259, II). Não obstante, não corresponde a proveito econômico plausível e razoável a estipulação de danos morais por denegação de pedido de desaposentação em valor muito além das parcelas vencidas e vincendas pretendidas. Daí não decorrer razoavelmente o valor estimado por indenização, inexplicavelmente fixado pela parte em sessenta vezes o valor da diferença das rendas mensais iniciais dos benefícios. Aliás, causa espécie o cuidado em circunscrever a indenização por dano moral - o que já dista da praxe forense de pedi-la genericamente - e descurar de informar as quantias envolvidas na pretensão do benefício. A disparidade entre tais componentes da demanda indica artificiosa estimação, para atalhar as regras que levam ao juízo competente.Em casos que tais, a evidente tentativa de burlar as regras de fixação de competência suscita o controle de ofício do juízo:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - [...] Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00126382620124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012)A parte atribuiu à causa o valor de R\$ 45.000,00, sendo o valor pleiteado de indenização por danos de R\$ 37.320,00 (fls. 5). O valor da causa consistente no proveito econômico da desaposentação é a diferença entre a renda atual e a pretendida. Por hipótese, ainda que o acolhimento conferisse à parte autora o valor do benefício pleiteado (R\$ 1.939,71 - fls. 37), subtraído o quanto já recebe (R\$ 1.317,71 - fls. 17) e considerando ser periódica a prestação, seu proveito econômico seria de R\$ 8.708,00, considerando as parcelas vencidas desde a entrada do procedimento administrativo em 01/09/2014. Apenas para fins de estimação, entendo razoável corresponder o valor da causa, quanto ao pedido de indenização por danos morais, idêntico valor. Somando-se os componentes da demanda, à causa corresponde o valor de R\$ 17.416,00.No foro em que instalado Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta. Tratando-se de causa em que se controverta valores aquém de sessenta salários mínimos, aos Juizados devem ser remetidos os autos (Lei nº 10.259/01, art. 3º).Do fundamentado, decido:1. Acolho a emenda à inicial;2. Corrijo o valor da causa, para fixá-lo em R\$ 17.416,00;3. Declino a competência em favor do Juizado Especial Federal.Façam-se as necessárias anotações. Após, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Carlos.Intimem-se.

0001930-31.2014.403.6115 - SERGIO LEITE DE SOUZA(SP239250 - RAMON CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por SÉRGIO LEITE DE SOUZA, em face da UNIÃO, objetivando a declaração de nulidade de débito de imposto de renda (CDA nº 80.1.14.0095938-50), bem como a condenação da ré em danos morais.Afirma ter alienado bem de sua propriedade, em 2011, tendo ganho de capital no valor de R\$ 2.644.821,75, restando, após exclusão do imposto de renda a ser pago, R\$ 887.201,55. Afirma ter efetuado o pagamento do IR em 3 parcelas (de julho a setembro de 2011), com acréscimo de multa e juros, pela intempestividade. Sustenta que, mesmo tendo recolhido o IR, a RFB mantém o débito em aberto.Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a retirada da inscrição no CADIN e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 18-41).Vieram conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.A suspensão da exigibilidade do crédito tributário é pedido por tutela de remoção do ilícito, consistente em obrigação de não fazer. Nesse caso, o deferimento da liminar depende de se atender os requisitos do art. 461, 3º, do Código de Processo Civil.Há fundamento relevante, consistente na verossímil ilicitude da cobrança. Aparentemente, o tributo está pago. Observo às fls. 28 cálculo do débito de imposto de renda no valor de R\$ 133.092,23. O autor trouxe comprovantes de arrecadação (fls. 30-2), de julho a setembro de 2011, que somam a importância de R\$ 143.662,20.A inscrição em dívida ativa de fls. 38-40 parece ter importado somente o primeiro pagamento (fls. 30), sendo desconsiderados os recolhimentos posteriores (fls. 31-2).Há receio de ineficácia do provimento final. Diante da verossimilhança do ilícito, seria ineficaz a tutela vinda ao final do processo, pois há efeitos deletérios irreversíveis na cobrança que se

prolonga no tempo. Havendo documentação que indica o pagamento do débito inscrito em dívida ativa, reputo estarem presentes os requisitos para o deferimento da suspensão da exigibilidade requerida. Por fim, em relação ao pedido de exclusão da inscrição no CADIN, consigno que não há qualquer demonstração nos autos de que existe inscrição no cadastro de inadimplentes. Não havendo comprovação do fato lesivo, o pedido deve ser indeferido. Do fundamentado: 1. Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para fins de suspender a exigibilidade do crédito tributário inscrito sob o nº 80.1.14.0095938-50. 2. Indefiro o pedido de tutela, quanto à retirada da inscrição no CADIN. 3. Cite-se, para contestar em 60 dias. 4. Contendo a contestação preliminar ou defesa indireta de mérito, intimem-se o autor a replicar em 10 dias. 5. Contendo a contestação apenas defesa direta de mérito ou passado o prazo em c ou d, venham conclusos para julgamento conforme estado do processo. 6. Anote-se conclusão no sistema processual nesta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. FLS. 52: Requer a parte autora a reconsideração da decisão às fls. 45, quanto ao indeferimento da retirada da inscrição no CADIN (fls. 48-9). O pedido do autor foi indeferido em razão da ausência de provas do fato lesivo, qual seja a inscrição em virtude do débito discutido nos autos. O documento trazido pela parte às fls. 50 não traz qualquer informação de que tipo de inscrição se trata, nem mesmo de que se refere à CDA nº 80.1.14.0095938-50. Assim, o fato lesivo continua sem comprovação, a fim de que se conceda o pedido do autor. Do exposto: 1. Indefiro o pedido de reconsideração para manter a decisão às fls. 45 tal como proferida. 2. Cumpram-se os itens 3 e seguintes de fls. 45. 3. Publique-se. Intimem-se. FLS. 57-64: Nos termos da Portaria nº 10 e 11 de 2013, I, b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

0001992-71.2014.403.6115 - EGINIO DOMINGOS DOS SANTOS (SP230244 - MILTON ODILON ZERBETTO JUNIOR) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S A (SP257258 - FELIPE NATALE) X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Cuida-se de ação, com pedido de tutela antecipada, pelo rito ordinário em que EGINIO DOMINGOS DOS SANTOS move em face de FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE, BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A, BANCO BMC BRADESCO FINANCIAMENTOS, BANCO CRUZERIO DO SUL S/A - BANCO CRUZ SUL E BANCO SANTANDER S/A visando a revisão dos contratos de empréstimos bancários a fim de que não ultrapassem a margem consignável de trinta por cento em sua remuneração de militar aposentado. Com a inicial vieram procuração e os documentos de fls. 19-72. Distribuída inicialmente a ação perante o Juízo Estadual da 3ª Vara de Pirassununga, sob nº 0000636-65.2014.8.26.0457, lá foi deferida a gratuidade e a tutela antecipada, nos termos da decisão de fls. 73-4. O BICBANCO ofertou contestação às fls. 91-139. Requer a improcedência da ação ao argumento de que a quantia contratada com o réu não ultrapassa a margem consignável conforme cálculos que apresenta. O Banco Santander S/A contestou a ação (fls. 141-9). Sustenta o exercício regular do direito em cobrar por empréstimo celebrado com o autor, exigindo o pagamento do que foi contratado. Sustenta ser válido o negócio jurídico firmado com o autor; alega que houve a liberdade de contratar, devendo a ação ser julgada improcedente. Contestação do Banco Cruzeiro do Sul S/A às fls. 152-82. Diz da inviabilidade do prosseguimento da ação diante da liquidação extrajudicial da ré e a necessidade de gratuidade de Justiça. No mérito, sustenta a legalidade da contratação do empréstimo feita com o autor e a cobrança nos termos da legislação vigente. Réplica às fls. 183-9. Contestação da Fundação Habitacional do Exército às fls. 190-210. Argumenta que foi pactuado com o autor contrato de mútuo em 26.02.2013 com margem consignável para desconto das prestações em seu contracheque nos termos da lei, sendo consignável o teto de 70% para descontos no caso de militares. Sustenta que há obediência à lei, pois não foi ultrapassada a margem consignável prevista. Banco Bradesco Financiamentos S/A contestou às fls. 216-61. Bate pela inépcia da inicial e carência da ação. No mérito, sustenta a legalidade da contratação feita com o autor e requer a improcedência da ação. Manifestação do autor com depósito nos autos às fls. 267-74 e 279-288-91, 295-98, 301-2, 309-10, 315-7 e 323-4. Os autos foram remetidos a este Juízo por meio de decisão às fls. 10-1, havida nos autos nº 0001996-11.2014.403.6115 de Exceção de Incompetência interposta pela FHE, apensa aos autos. Esse é o relatório. Decido. Pede a parte autora a revisão dos inúmeros mútuos com pagamento por consignação em folha, com o fito de manter limitado o desconto geral a 30% de sua remuneração. Alega o autor ter contraído inúmeros empréstimos, cujas prestações foram por si autorizadas serem descontadas em folha (empréstimo consignado). Reunidas, as prestações somariam mais de 30% de sua remuneração, limite que entende deva ser obedecido. A par da decisão do juízo estadual em exceção de incompetência (0001996-11.2014.403.6115), em razão de caber à Justiça Federal deliberar a respeito (Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 150), assevero justificada a competência desta, pela presença da Fundação Habitacional do Exército. Sendo fundação autárquica federal, calha o art. 109, I, da Constituição da República. Desnecessária a produção de prova oral. A pretensão exercitada pelo autor tem que ver com a revisão de cláusulas contratuais, para fins de limitar o valor das prestações e aumentar o prazo de pagamento, de modo a que, somadas, não importem no desconto de mais de 30% de sua remuneração. Toda essa questão se analisa por documentos, já coligidos, e o direito apropriado à espécie. Com os réus, não há o que revisar. Equivoca-se o autor ao tentar se aplicar a disposição da Lei nº 10.820/2003 (art. 6º, 5º), com

modificação dada pela Lei nº 10.953/2004, pela singela razão de que seu estado jurídico não é o daquele diploma. As consignações feitas sobre as remunerações e proventos não têm regime unitário no direito brasileiro. Para os trabalhadores em geral (CLT), há a Lei nº 10.820/2003. Para os beneficiários do RGPS, o disposto na art. 115, VI, da Lei nº 8.213/1991. Aos servidores federais, o preceito do art. 45 da Lei nº 8.112/1990 (e Decreto nº 6.386/2008). Para os militares, a Medida Provisória nº 2.215/2001, arts. 14 a 16. Sendo o autor militar reformado (v. preâmbulo), recebe proventos das Forças Armadas (v. fls. 32); o direito aplicável ao autor é estatuído pela Medida Provisória nº 2.215/01 - com vigor indeterminado (Emenda Constitucional nº 32/01, art. 2º). Esta medida provisória, que disciplina o sistema remuneratório do militar, reza que os descontos são abatimentos que a remuneração ou provento do militar podem sofrer, para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas. Os descontos, que podem ser, então, obrigatórios ou autorizados, não podem privar o militar de receber menos do que 30% da remuneração (art. 14, 3º). Contrário sensu, os descontos podem totalizar 70% da remuneração. O limite legal, de tão simples, é inteligibilíssimo. Vejam-se os demonstrativos de pagamentos e, a toda evidência, o limite legal correto é observado: às fls. 32-6, o valor líquido recebido, considerados os descontos obrigatórios e facultativos, representa 33,97%, 35,83%, 35,83%, 35,83% e 35,83%, para os meses correspectivos. Recebe, assim, mais de 30% dos proventos. O autor tangencia a má-fé ao argumentar pela necessidade de se manter o mínimo à sua subsistência, pois ele mesmo comprometeu seus proventos com tantos empréstimos. Chamar o juízo a ajustar-lhe esse comprometimento, à custa da higidez dos contratos que firmou é se portar irresponsavelmente. A pretensão do autor é não aplicar a lei. Quer outra, que não se coaduna com sua situação. Aliás, ao que parece, não quer cumprir os contratos que travou. Sente-se à vontade para ir ao mercado, contrair empréstimos com promessa de pagá-los por consignação em folha - cujos juros remuneratórios são especificamente projetados pelo menor risco de inadimplemento - e revisar a essência do mútuo feneratício (valor da parcela, isto é, incidência de juros e prazo), em juízo. É óbvio que se o empréstimo não fosse pago por consignação, os juros seriam maiores. Tais razões, conducentes à improcedência, também revelam o desacerto da antecipação de tutela, que deve ser prontamente revogada (Código de Processo Civil, art. 273, 4º). Julgo, resolvendo o mérito: 1. Improcedentes os pedidos. 2. Condeno o autor em custas e honorários de R\$1.000,00 a serem pagos a cada réu. 3. Revogo a antecipação de tutela. Cumpra-se, em ordem: a. Anote-se conclusão para sentença nesta data. Registre-se. b. Intimem-se, por publicação.

0002001-33.2014.403.6115 - CRISTIANO GUIMARAES DE OLIVEIRA (SP211433 - RODRIGO EVANGELISTA MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por CRISTIANO GUIMARÃES DE OLIVEIRA, em face da UNIÃO, objetivando a exclusão da responsabilidade solidária imputada ao autor nos processos administrativos nº 18088.720358/2013-28 e 18088.720360/2013-05, com o consequente cancelamento do arrolamento de bens nº 13851.720385/2014-60, no que se refere aos bens do autor. Alternativamente, requer a exclusão do arrolamento do imóvel de matrícula nº 115434FC157, por ser bem de família. Afirma o autor ser casado sob o regime de separação total de bens com Carla Regina Cimatti Guimarães de Oliveira, que possui 1% do capital social da empresa RMC Transportes Coletivos Ltda. Aduz que foram lavrados dois autos de infração quanto à referida empresa, o de nº 18088.720358/2013-28, referente aos DEBCADs nº 51.048.175-2 e 51.048.176-0, e o de nº 18088.720360/2013-05, referente ao DEBCAD nº 51.048.177-9. Alega ter sido solidariamente responsabilizado pelos débitos, pelo reconhecimento indevido de grupo econômico, tendo sido seus bens arrolados como garantia no processo administrativo de arrolamento nº 13851.720385/2014-60. Afirma ter sido responsabilizado por ser sócio da empresa Faenza Administração e Participações S/A, cujo diretor já foi Miguel Cimatti. Aduz que, mesmo que a empresa Faenza pertencesse ao mesmo grupo econômico, não poderia ser responsabilizado, pois não participou do fato gerador do tributo. Afirma não estarem presentes os requisitos do art. 135, do CTN. Alega não ser sócio da devedora principal ou de qualquer empresa com ligação direta ou indireta com aquela. Afirma que a única ligação com a empresa devedora RMC está no fato de ser casado com filha de Miguel Cimatti e ter sido sócio deste no passado. Afirma, quanto às empresas indicadas no processo administrativo, ter adquirido a empresa Viação Renascença de Transportes Coletivos Ltda e ter parcelado todos os débitos desta pessoa jurídica. Afirma, ainda, que a empresa Cristiano Guimarães de Oliveira & Cia Ltda se trata de uma lanchonete, sem qualquer vínculo com a RMC. Sustenta que o imóvel (matrícula nº 115434FC157) arrolado no processo administrativo é bem de família. Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a retirada do imóvel bem de família do arrolamento de bens e a liberação das cotas da sociedade Cristiano Guimarães de Oliveira & Cia Ltda. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 54-404). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O autor pede (a) declaração de inexistência de responsabilidade solidária imputada nos procedimentos fiscais nºs 18088.720358/2013-28 e 18088.720360/2013-05 e (b) a consequente anulação do arrolamento de bens feito no procedimento nº 13851.720385/2014-60. Subsidiariamente, pede seja excluído do arrolamento o imóvel matriculado sob o nº 115434FC157. Requer antecipação de tutela, para exclusão do imóvel mencionado e das cotas que possui na sociedade CRISTIANO GUIMARÃES DE OLIVEIRA & CIA LTDA. É o que passo a analisar. Alega ser indevida a imputação da responsabilidade solidária pelos débitos de RMC Transportes

Coletivos LTDA. Diz que a constrição do imóvel, por ser bem de família, impinge abalo a esta, pois a garantia pode ser executada a qualquer momento. Acrescenta que a constrição das cotas impede o sustento da família, pois obsta o financiamento do empreendimento. Em suma, o autor pede antecipação da tutela de remoção do ilícito, consistente em imposição de obrigação de fazer (retirar tais bens do arrolamento administrativo). Devem ser atendidos os requisitos do art. 461, 3º, do Código de Processo Civil. Os relatórios dos procedimentos fiscais (fls. 109-27; 262-79) procuram justificar a configuração de grupo econômico que, por fim, envolveu o autor como responsável solidário das dívidas da RMC Transportes Coletivos LTDA. Em apanhada síntese, o réu, pela RFB, explana as participações societárias de diversas empresas: RMC Ltda é controlada por OC S/A (99%) ao lado de Miguel Cimatti (1%). A OC S/A é composta por Andreia Cristina, Carla Regina, Marco Aurélio e Miguel, todos Cimatti. A empresa também controla a SORTS Ltda (97%) e é composta pela participação de outros três sócios da família Cimatti. Paralelamente há: (a) MAC LTDA, composta por Adalgisa Rodrigues Cimatti, Miguel Cimatti e o filho de ambos, Waldomiro Rodrigues Jr.; (b) MA-CI S/A, composta pelos mesmos sócios da OC S/A; e (c) FAENZA S/A, composta por Miguel Cimatti e o autor, que a dirige. Ainda a partir dos relatórios, há indicação de venda de bens entre tais empresas (fls. 116-21), mas não se menciona operação havida com a empresa dirigida pelo autor. Embora pareça haver intrincada relação entre as empresas e os membros da família, escapa nexos entre as dívidas da RMC Ltda e algum ato imputável ao autor. Mas essa análise é perfunctória e faz as vezes apenas do fundamento relevante à antecipação da tutela, requisito necessário mas não suficiente à medida. À guisa de receio de ineficácia do provimento final, não há risco fundado de os bens arrolados serem executados, pois o autor não demonstrou terem sido apresentados à execução que respondesse. O arrolamento fiscal de bens, previsto pela Lei nº 9.532/1997 (arts. 64 e 64-A) não acarreta excussão. A rigor, não traz nem a indisponibilidade, como se depreende dos 3º e 4º do art. 64 da lei, senão a imposição de formalidades para alienar o que foi arrolado. Assim, por si só, o arrolamento de imóvel não privará o sujeito passivo de seu bem; o arrolamento de cotas sociais não priva de receber os lucros, tampouco é impediente de a sociedade obter financiamentos para seu giro, pois afeta apenas o patrimônio do sócio, inconfundível com o da sociedade. Para remover o arrolamento contra o qual o autor se volta, entendo necessário estabelecer o contraditório, a bem do devido processo legal. Do fundamentado, indefiro a antecipação de tutela. Cumpra-se, em ordem: a. Intime-se o autor, para ciência, por publicação. b. Registre-se. c. Diante da natureza da documentação juntada pelo autor, decreto o sigilo dos autos (sigilo de documentos). Anote-se. d. Cite-se (PFN), para contestar em 60 dias. e. Contendo a(s) contestação(ões) preliminar ou defesa indireta de mérito, intime(m)-se o(s) autore(s) a replicar em 10 dias. f. Contendo a contestação apenas defesa direta de mérito ou passado o prazo em 2, venham conclusos para providências preliminares.

0002016-02.2014.403.6115 - DONIZETE APARECIDO DA SILVA (SP242766 - DAVID PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de desaposentação. Alega que obteve aposentadoria em 2007 e prosseguiu contribuindo ao regime geral. Cabe ao juízo controlar de ofício o valor da causa, nos casos em que houver repercussão na fixação da competência. É o que decorre do art. 3º da Lei nº 10.259/01. A fim de evitar o atalhamento da regra, há de se verificar se o valor atribuído à causa condiz com o proveito econômico pretendido. Dentro dos limites propostos pelo demanda, o proveito econômico da desaposentação consiste na diferença entre a renda atual e a pretendida. Por hipótese, ainda que o acolhimento conferisse à parte autora o valor do benefício pleiteado (R\$ 1.805,01 - fls. 13), subtraído o quanto já recebe (R\$ 724,00 - fls. 14) e considerando ser periódica a prestação, seu proveito econômico seria de R\$ 12.972,12. O valor remete a causa ao Juizado, especialmente por não haver parcelas vencidas, dada a inexistência de requerimento administrativo. Do exposto, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, 2º, fine). Intimem-se. Cumpra-se.

0002022-09.2014.403.6115 - APARECIDO DONIZETTE FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por APARECIDO DONIZETTE FERRARI em face do INSS, por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor e conceder-lhe a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, bem assim indenização por danos morais. Afirma que obteve a concessão administrativa de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/145.449.233-0) em 01/08/2009, embora devesse ter sido implementada a aposentadoria especial, a que tem direito, mediante o reconhecimento de tempo de atividade especial não reconhecido administrativamente. Em sede de tutela antecipada pleiteia a imediata conversão do benefício para aposentadoria especial e a implementação da nova renda mensal inicial. Juntou procuração e documentos às fls. 10-147. Remetidos os autos à Contadoria (fls. 150), vieram os cálculos de fls. 151-157. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável prévio requerimento do autor, prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, deve estar presente ao menos um dos seguintes requisitos:

(1) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou (2) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação se o benefício for concedido somente ao final, pois o autor encontra-se aposentado por tempo de contribuição desde 01/08/2009 (fls. 14), portanto, auferir renda, como declara. Assim, não verifico estar presente o requisito da urgência a justificar a antecipação dos efeitos da tutela face ao decurso do tempo. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante da declaração de fls. 11, concedo a gratuidade de justiça. Anote-se. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002025-61.2014.403.6115 - TRANSPORTADORA TRANSLÍQUIDO BROTENSE LTDA (SP034362 - ALDO APARECIDO DALASTA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por TRANSPORTADORA TRANSLÍQUIDO BROTENSE LTDA, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a anulação de débito apurado no auto de infração nº 37.172.703-0. Afirma o autor ter sido lavrado auto de infração relativo a débito de contribuição previdenciária sobre folha de salários, referente ao período de maio a setembro de 2004, tendo sido a base de cálculo fixada em acordo coletivo de trabalho, firmado em outubro de 2004. Aduz, ainda, que a inclusão na base de cálculo de valores devidos em razão de acordos e convenções coletivas de trabalho, com a alteração do art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, pela Lei nº 9.876/99, é inconstitucional, pois deveria ter sido realizada por meio de lei complementar. Sustenta, ainda, ser inconstitucional a incidência da contribuição sobre o valor pago a título de previdência privada aos sócios. Requer, em sede de tutela, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mesmo que condicionada ao depósito do valor do débito. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 07-28). Decido. Considerando a descrição dos fatos narrados na inicial, não é possível identificar, de imediato, risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Além disso, o autor não demonstra que o pagamento do tributo na forma ora exigida (supondo-o indevido) lhe traria grave comprometimento. Assim, julgo conveniente determinar a citação da ré para que apresente sua resposta, com a qual examinarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Saliento, tão somente, quanto ao pedido de concessão da tutela condicionada ao depósito do valor do débito, que o depósito de valores constitui faculdade do contribuinte e encontra amparo na Lei nº 9.703/98, que dispõe, especificamente, acerca dos depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, bem assim nos artigos 205 e seguintes do Provimento COGE nº 64 deste E. TRF, podendo ser realizado independentemente de autorização judicial, sob conta e risco da parte depositante. Do fundamentado: 1. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. Cite-se, para contestar em 60 dias. 3. Após, venham os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0002048-07.2014.403.6115 - JOSE CARLOS BRUNO (SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ CARLOS BRUNO em face do INSS, por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor e conceder-lhe a aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo. Afirma que obteve a concessão administrativa de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/145.449.319-1) em 12/05/2008, embora devesse ter sido implementada a aposentadoria por invalidez, a que tem direito, desde o pedido do benefício de auxílio doença que restou indeferido em 11/04/2008. Em sede de tutela antecipada pleiteia o imediato restabelecimento do auxílio doença ou a implementação do benefício de aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos a fls. 7-74. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável prévio requerimento do autor, prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, deve estar presente ao menos um dos seguintes requisitos: (1) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou (2) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação se o benefício for concedido somente ao final, pois o autor encontra-se aposentado por tempo de contribuição desde 12/05/2008, portanto, auferir renda, como declara. Assim, não verifico estar presente o requisito da urgência a justificar a antecipação dos efeitos da tutela face ao decurso do tempo. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante da declaração de fls. 8, concedo a gratuidade de justiça. Anote-se. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002056-81.2014.403.6115 - JOAO AUGUSTO XAVIER TINOZ (SP309893 - RAFAEL GALO ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por JOÃO AUGUSTO XAVIER TINOZ, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que a requerida se abstenha de consolidar o imóvel dado em alienação fiduciária em seu nome; desbloqueie a conta bancária para depósitos do

parcelamento ou autorize a consignação das parcelas atualizadas com os juros e correção nos autos até provimento final, suspendendo-se o procedimento extrajudicial. Afirmo a parte autora ter celebrado com a requerida o contrato particular de mútuo para obras e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos SBPE no âmbito do sistema financeiro da habitação - SFH, sob nº 155551187872, para o financiamento do imóvel, porém foi demitido e teve sua renda diminuída, não conseguindo arcar com as parcelas do financiamento. Diz que foi intimado em 22/11/2013 e, após inúmeras tentativas de acordo com a ré, não foi possível a renegociação e nem mesmo o pagamento do valor em atraso, pois a conta bancária foi encerrada pelo banco. Pleiteia a renegociação do contrato, ajustando-se as prestações do financiamento. Requer a decretação de nulidade das cláusulas abusivas com o reconhecimento da ilegalidade de capitalização de juros e da cobrança de seguros como venda casada. Pede a aplicação do código de defesa do consumidor, com a inversão do ônus da prova e a compensação em dobro dos valores cobrados ilicitamente. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12-41). Esse é o relatório. D E C I D O. O autor pede a suspensão da consolidação da propriedade fiduciária em mãos do réu e a imposição a receber as parcelas do financiamento em atraso, por outro parcelamento. Requer em antecipação de tutela, a imposição de obrigação de não fazer, a saber, que o réu se abstenha de consolidar a propriedade do imóvel. Narra que celebrou contrato de mútuo para aquisição de imóvel, matriculado no ORI de São Carlos, sob nº 30370. Como garantia do mútuo, deu o imóvel em alienação fiduciária (cláusula 13ª; fls. 20), com o devido registro (R.07; fls. 30/v). Aduz como periculum in mora a circunstância de residir no imóvel. A antecipação de tutela da obrigação de fazer depende de fundamento relevante e receio de ineficácia do provimento final (Código de Processo Civil, art. 461, 3º). Não há fundamento relevante. A consolidação da propriedade ao credor fiduciário é decorrência normal da mora em que o devedor fiduciante se põe (Lei nº 9.514/1997, art. 26). A alegação do autor de que não conseguiu adimplir a obrigação assumida por dificuldades financeiras não prospera. A mora se constitui pela simples impontualidade, o que de fato ocorreu (fls. 29); como assumiu a obrigação de pagar as parcelas mensais do mútuo, não se desincumbiu do seu dever contratual. Diga-se, o autor beira a temeridade ao afirmar que o inadimplemento se deve à despedida sem justa causa. Não bastasse essa possibilitar, provavelmente, o levantamento do saldo em FGTS (afora verbas rescisórias), com o qual poderia honrar o débito, não faz prova da demissão, donde parecer apelar à sensibilidade, ao jeito e à torsão da lei entre as partes. Não que a demissão fosse relevante para sua causa, pois o emprego não é condição do exercício da liberdade de contratar; tampouco a despedida é fato imprevisível. Já à falta de fundamento relevante, não há antecipação. Desse modo, em exame perfunctório típico desta fase processual, não vislumbro indícios de ilegalidade a justificar a antecipação dos efeitos da tutela com mitigação da garantia constitucional do contraditório. Não se coaduna com o caso o irrisório valor da causa. A parte tem de estimar o proveito econômico que pretende, a saber, o valor do imóvel que pretende recuperar. Ante o exposto, decido: 1. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. Concedo os benefícios da gratuidade de justiça, diante da declaração às fls. 7. Anote-se. 3. Postergo a admissibilidade para após a manifestação do autor. Cumpra-se, em ordem: a. Intime-se o autor, para, em dez dias: i. Ajustar o valor da causa ao valor do proveito econômico pretendido. b. Após, venham conclusos, para deliberar sobre o prosseguimento. c. Publique-se. Registre-se.

0002059-36.2014.403.6115 - JURANDIR JESUINO DIAS(SP335416A - JOSE CARLOS NOSCHANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pede a parte autora a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.192.709-9) recebida desde 28/07/2008 (fls. 15), para que seja convertida em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, rechaçados em decisão administrativa (fls. 83). Pede ainda dano moral e antecipação da tutela, para imediata conversão ao melhor benefício. À guisa deste último requerimento, alega que o réu desconsiderou períodos trabalhados sob condições especiais, pela exposição a elevado ruído. Quer, portanto, a remoção de suposto ilícito, para imposição de obrigação de fazer. Nesse caso, a antecipação de tutela segue as regras do art. 461, 3º, do Código de Processo Civil. Não parece haver fundamento relevante. A decisão de fls. 83, ao examinar o PPP dos períodos reclamados menciona como razão de não tê-los por especiais a eficácia dos equipamentos de proteção individual, donde, em tese, descaracterizar a exposição insalubre. É óbvio, o ponto deverá ser discutido, a partir do contraditório. Sobre o outro requisito legal, aliás, afoita-se - e atreve-se - o autor ao dizer que o juízo estaria [...] coadunando (sic) com a denegação de Justiça, se o ato falho fosse mantido por indeferimento da antecipação. Pelas características do objeto processual, observado o devido processo legal, não há risco à eficácia do provimento eventualmente favorável ao autor: o proveito é precipuamente econômico e teria jus ao acumulado vencido; a subsistência do autor não periga, pois recebe benefício previdenciário, embora alguém do que acredita merecer. Esquece-se a parte que a antecipação de tutela não é modo padrão de prestação da Jurisdição, que não prescinde do devido processo legal, sob contraditório - só garantia fundamental. Daí a antecipação necessitar de urgência, que o caso evidentemente não tem. Quanto à gratuidade, houve requerimento e declaração de miserabilidade. Do fundamentado: a. Indefiro a antecipação de tutela. b. Defiro a gratuidade. Cumpra-se, em ordem: 1. Anote-se a gratuidade. 2. Intime-se o autor, por publicação, para ciência. 3. Cite-se, para contestar em 60 dias. 4. Contendo a(s) contestação(ões) preliminar ou defesa indireta de mérito, intime(m)-se o(s) autore(s) a replicar em 10 dias. 5. Contendo a contestação apenas defesa direta de mérito ou passado o prazo em 4, venham

conclusos para providências preliminares.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000909-20.2014.403.6115 - MARCIO CLAUDINO DA COSTA(SP080153 - HUMBERTO NEGRIZOLLI E SP334578 - JOAO NEGRIZOLLI NETO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Não é o caso de se processar a denúncia da lide, pelas seguintes razões. Primeira, o requerimento de citação do litisdenunciado se fez em 28/08/2014 (fls. 120), quando já havia escoado o prazo de contestação (dies a quo: 17/06/2014; fls. 102; dies ad quem: 18/08/2014). A situação colide com o art. 71, segunda parte, do Código de Processo Civil. Não importa que os documentos de base à litisdenúnciação fossem novos, embora tecnicamente nem o sejam (datam de 2012; fls. 138). A denúncia da lide, para exercício do regresso serve ao cumprimento de garantia própria, prevista em contrato ou lei (Código de Processo Civil, art. 70, III). As pessoas jurídicas de direito público civilmente responsabilizadas têm regresso legal contra os causadores do dano (Código Civil, art. 43), desde que se demonstre culpa ou dolo; não se trata de garantia contratual, donde a litisdenúnciação, sendo o caso, dever observar o prazo mencionado, sem contemporizações. Segunda, embora fosse anotado o procedimento ordinário, o valor da causa está aquém de 60 salários mínimos, no ajuizamento. Nesse caso, o procedimento sumário é de rigor (Código de Processo Civil, art. 275, I). Sendo assim, não se admite intervenção de terceiros, como a litisdenúnciação (Código de Processo Civil, art. 280). Terceiro, o exercício do regresso por litisdenúnciação não é exatamente obrigatório na hipótese do art. 70, III, do Código de Processo Civil. Fosse assim, reduzir-se-ia drasticamente o prazo prescricional do exercício das pretensões por reparação civil. Em verdade, a obrigatoriedade inscrita no dispositivo só se observa se o direito material impuser a intervenção como único meio de exercício da pretensão. Não é o caso. Nada impede que o réu demande pelo regresso que entende fazer jus em ação própria. No mais, a contestação ofertou defesa indireta de mérito, imputando culpa do autor. Indica negligenciar a cautela para conduzir veículo na chuva e imprudência ao guiar por 29 horas. Do exposto: 1. Indefiro a denúncia da lide. 2. Ao SEDI, para alterar a classe processual para procedimento sumário. 3. Intime-se o autor para apresentar réplica em 10 dias, por publicação. Intime-se o réu, para ciência desta. 4. Decorrido o prazo anterior, venham conclusos, para fixar os pontos controvertidos e providências preliminares.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001997-93.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001992-71.2014.403.6115) FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X EGINIO DOMINGOS DOS SANTOS(SP230244 - MILTON ODILON ZERBETTO JUNIOR) Impugna-se a gratuidade deferida, alegando-se que o impugnado auferia renda acima da média. O impugnado não se manifestou. Com efeito, o impugnado recebe provento bruto de R\$9.018,00, como se vê de fls. 32-6 dos autos principais (0001992-72.2014.403.6115). Desnecessário dizer que o montante que o impugnado faz jus vitaliciamente indica não ser propriamente miserável, no sentido legal. Objetivamente, cuida-se de provento sujeito à maior faixa de imposto de renda. Ajunte-se, o valor da causa (R\$20.000,00) nem importaria custas vultosas, de modo que há razão com o impugnante. Do fundamentado: 1. Desconstitua a gratuidade deferida. 2. Intimem-se, por publicação. 3. Traslade-se cópia desta aos autos nº 0001992-72.2014.403.6115.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004379-84.1999.403.6115 (1999.61.15.004379-7) - CENTRO CONTABIL W V LTDA. - ME X IMART - MARRARA TORNEARIA DE PECAS LTDA X MARRARA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X BDM-INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEF DE SELARIA LTDA - ME X V.F.LAVANDERIA LTDA - ME(SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ E Proc. ERICK FERNANDO OSIO/OAB 170928-SP) X INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR D APARECIDA SIMIL) X CENTRO CONTABIL W V LTDA. - ME X INSS/FAZENDA

Trata-se de embargos de declaração opostos por BDM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE SELARIA LTDA (fls. 961/2), objetivando sanar contradição na sentença às fls. 780. Afirma ser indevida a extinção da ação por pagamento, antes da execução da sentença. Decido. Conheço os embargos declaratórios, pois presentes os pressupostos de interposição, como a alegação da hipótese de cabimento e tempestividade (Código de Processo Civil, art. 536). Não há contradição a ser reconhecida no presente caso. A patrona da parte exequente, Cheila Cristina Schmitz, promoveu execução de honorários advocatícios (fls. 746/9), que foram devidamente pagos (fls. 776/7), razão pela qual foi proferida sentença de extinção quanto à execução promovida, ou seja, a sentença embargada se refere aos honorários advocatícios. A execução de sentença pela parte pode ser promovida normalmente, sem qualquer óbice relacionado à sentença proferida. Requerida a execução da sentença pelas exequentes BDM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE SELARIA LTDA ME e CENTRO CONTÁBIL W V LTDA ME, às fls. 784/958, devidamente acompanhada de contrafé, deve-se dar prosseguimento nos autos. Do exposto: 1. Conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeito-os, para manter

a sentença às fls. 780 tal como proferida.2. Cite-se a executada, nos termos do art. 730, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007651-86.1999.403.6115 (1999.61.15.007651-1) - FANTUCCI & FANTUCCI LTDA - ME(SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FANTUCCI & FANTUCCI LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Em razão do pagamento da dívida, mediante RPV (fls. 248) e publicação ao advogado da exequente (fls.249) sobre a disponibilização dos valores em seu nome, a satisfazer a obrigação, extingo a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000966-29.2000.403.6115 (2000.61.15.000966-6) - MARIA NEREIDE RODRIGUES MORETTI(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X MARIA NEREIDE RODRIGUES MORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão do pagamento da dívida, mediante RPV (fls. 116-117), a satisfazer a obrigação, extingo a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001314-13.2001.403.6115 (2001.61.15.001314-5) - ABACKERLI & IRMAO LTDA - EPP X CIATRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP160586 - CELSO RIZZO) X INSS/FAZENDA(Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA) X ABACKERLI & IRMAO LTDA - EPP X INSS/FAZENDA X CIATRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X INSS/FAZENDA

Ordinariamente, o numerário depositado à parte, por liquidação de requisitório, está a sua disposição. O beneficiário deve explicitar qual a razão da recusa em movimentar conta própria.1. Intime-se o exequente (fls. 434), para explanar as razões de não poder movimentar conta própria, em 5 dias.2. Após, venham conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000403-69.1999.403.6115 (1999.61.15.000403-2) - LEONE CAETANO DE FREITAS(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X LEONE CAETANO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo o pedido de desistência da execução, formulado pelo autor às fls. 216, ao escolher perceber a aposentadoria concedida administrativamente e, em consequência, julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001720-68.2000.403.6115 (2000.61.15.001720-1) - ADUFSCAR - SECAO SINDICAL DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X APARECIDO INACIO E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ADUFSCAR - SECAO SINDICAL DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em fase de execução de sentença proferida às fls. 532-543, alterada apenas no tocante à fixação e valor dos honorários advocatícios pelo Acórdão de fls. 583, iniciou-se a fase executiva do feito mediante os cálculos ofertados e depósito de honorários pela executada às fls. 595-1960 e 2011, na data de 17/03/2010. Os exequentes requereram prazo para se manifestar (fls. 1961-1962 e 1968-1970) e foi concedido o prazo suplementar de 30 (trinta) dias às fls. 1965.Manifestação dos exequentes às fls. 1968-1970, 1986-2006, 2012-2013, 2032-2033, 2037-2039, 2046-2059, 2084-2085, 2096, 2101-2117, 2119-2123 e 2135-2136, Manifestação da CEF às fls. 1973-1983, 2015-2029, 2087-2088, 2092-2094, 2125-2132 e 2138-2148.Foram levantados os honorários advocatícios pela Sociedade de Advogados (fls. 2068, 2070 e 2072).A CEF se manifestou sobre a alíquota de IR praticada no levantamento dos alvarás de honorários advocatícios (fls. 2150-2151), após determinação judicial (fls. 2149).Manifestação dos exequentes às fls. 2153, 2156-2157 e 2159-2160.Determinada a remessa dos autos à Contadoria (fls. 2161), vieram as informações de fls. 2162-2166.A executada disse às fls. 2173.Nova manifestação dos exequentes às fls. 2169-2172, 2174-2175, 2178-2181 e 2183.Extinto o feito pelo pagamento (fls. 2185), houve apelação da parte autora que restou provida com a anulação da sentença (fls. 2210-2211). Com o retorno dos autos (fls. 2215), os exequentes se manifestaram as fls. 2219-2220, insistindo para que o Juízo apreciasse o pedido de restituição da alíquota que entende retida indevidamente no levantamento dos alvarás de honorários advocatícios.Deu-se vista aos exequentes para dizer acerca da satisfação dos créditos (fls. 2222), o exequente novamente insiste para que o Juízo diga acerca da restituição da alíquota e pede a suspensão do

processo por um ano até que consiga se manifestar acerca da satisfação do crédito. Relatados brevemente. Fundamento e Decido. Iniciada a execução de sentença em 17/03/2010, pende a apreciação dos seguintes pontos: a) satisfação integral do débito a todos os exequentes e b) alteração da alíquota retida (9,45% - IN/SRF nº 480) no levantamento dos alvarás de pagamento de honorários advocatícios à pessoa jurídica - sociedade de advogados - nºs 56 e 57 ambos de 2011, referentes aos depósitos judiciais feitos pela CEF, para 3%, conforme previsto na Lei nº 10.833/03 e consequente intimação da executada (CEF) para depositar o depósito da diferença retida a maior. Os advogados dos exequentes se insurgem contra a alíquota de 9,45% a título de IR, retida, no momento do pagamento em 26/04/2011 (fls. 2070 e 2072), dos dois alvarás de levantamento de depósitos judiciais feitos pela CEF referente aos honorários advocatícios (fls. 1960 e 2011), com base na Instrução Normativa da SRF nº 480 de 15/12/2004 - art. 25, 1º, II. Pleiteiam que seja aplicada a alíquota de 3% nos termos da Lei nº 10.833/03 ou a de 4,65% nos termos do art. 23, I da IN da SRF nº 480 de 15/12/2004 e a restituição pela CEF da quantia retida indevidamente. O levantamento da verba honorária em nome de pessoa jurídica, como no caso dos autos, possui efeitos tributários diversos daqueles que operam quando a verba é percebida individualmente por advogado, pois o serviço entende-se prestado pela sociedade. Bem entendido, os alvarás, anteriormente expedidos em nome dos advogados (fls. 2063-2064) foram cancelados e em seus lugares, a pedido dos patronos dos autores, foram outros emitidos, agora em nome da pessoa jurídica Aparecido Inácio e Pereira Advogados (CNPJ nº 01.495.111/0001-89), conforme se verifica às fls. 2037-2039 e 2046-2059). Não se aplica ao caso a alíquota de 3% com base na Lei nº 10.833/03, pois o levantamento de valores se deu por meio de alvará de depósitos judiciais feitos pela CEF, executada nos autos, e não se trata de precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do art. 27 da mencionada lei. No entanto, a Lei nº 10.833/03 dispõe em seus arts. 30 a 34 sobre a retenção do pagamento feito à cooperativas e associações de profissionais ou assemelhados pelo fornecimento de bens ou serviços. Aplica-se, então, a retenção na fonte de pessoas jurídicas de direito privado de CSLL, da COFINS e contribuição para o PIS/PASEP (art. 30), sem prejuízo da retenção do IR, na alíquota de 4,65% (art. 31). A CEF, como empresa pública que é está obrigada a efetuar tais retenções, além do imposto de renda (art. 34). Note-se que no próprio documento expedido pelo Juízo, alvarás, atribui-se à CEF a dedução da alíquota a ser calculada no momento do saque. Cobrou-se a alíquota de 9,45%, com base no art. 25, 1º, II da IN da SRF nº 480 de 15/12/2004, vigente à época do pagamento dos alvarás. Isso foi aplicado e tem-se como correto. Se entende a parte exequente que houve equívoco deve-se socorrer das vias próprias para pleitear eventual restituição. Caso haja repetição, não é de ser discutida ou determinada nestes autos, considerando que a não é a ré, executada, CEF, que é credora do quantum retido e sim a União, que não é litigante. No mais, quanto à satisfação dos créditos, a CEF comprovou o depósito nos autos dos valores devidos aos exequentes (fls. 595-1960 e 2011). Não houve impugnação de todos os exequentes, alguns impugnaram e houve o depósito de valores remanescentes (fls. 1969-1970, 1973-1983, 1986-2006, 2016-2029, 2125-2132, 2135-2136 e 2139-2148). Pugnou a executada pela extinção do feito (fls. 2028), houve a expressa concordância dos exequentes (fls. 2033) quanto à satisfação dos créditos após a expedição dos alvarás. Assim, é direito do credor ver seu débito satisfeito. Os exequentes, anteriormente à manifestação que requerem prazo para dizer acerca da satisfação dos créditos, após expressa determinação do Juízo, considerando o pagamento feito pelo credor e o tempo que já se prolonga a execução, sem que tenha havido impugnação, concordaram com a extinção do feito. Diante do pagamento dos expurgos inflacionários efetuado pela CEF aos autores sindicalizados e informados às fls. 597 a 602, impõe-se a extinção do feito, com fundamento no artigo 794, incisos I e II, do CPC. Do exposto, declaro extinto o feito, nos termos dos artigos 794, incisos I e II e 795, ambos do CPC. Com o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Anote-se conclusão para sentença nesta data. P.R.I.

0002018-50.2006.403.6115 (2006.61.15.002018-4) - INCOPEBRAS COM E IND DE MAQUINAS E PECAS LTDA(SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X FAZENDA NACIONAL(SP219257 - JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X INCOPEBRAS COM E IND DE MAQUINAS E PECAS LTDA X FAZENDA NACIONAL X INCOPEBRAS COM E IND DE MAQUINAS E PECAS LTDA(RJ099028 - ALFREDO MELLO MAGALHAES) X PEDRO LUIS MILANEZ

O exequente de honorários (fls. 471) requereu o redirecionamento da execução a Pedro Luiz Milanez, a quem se oportunizou se manifestar sobre sua responsabilização. Inaproveitado o prazo, passo a decidir. Como identificado às fls. 523, Pedro Luiz Milanez outorgou procuração judicial sem deter poderes a tanto. Abusou da anterior condição de sócio da pessoa jurídica que moveu a demanda, culminando na improcedência. Ao abuso da posição jurídica calha a desconsideração de que fala o art. 50 do Código Civil. Deve, assim, arcar com os honorários. Exclui, por ora, a multa do art. 475-J do Código de Processo Civil. Veja-se, a irregularidade fere o título contra o original autor/executado (INCOPEBRAS COM. E IND. DE MÁQUINAS E PEÇAS LTDA), por nulidade prevista no art. 13, I, do Código de Processo Civil. Permanece como executado apenas Pedro Luiz Milanez. 1. Intime-se Pedro Luiz Milanez, por AR, a pagar R\$1.571,69 em 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10%. 2. Ao Sedi para incluir Pedro Luiz Milanez no polo passivo e retirar INCOPEBRAS COM. E IND. DE MÁQUINAS

E PEÇAS LTDA.3. Inaproveitado o prazo em 1, venham conclusos.

0009154-09.2012.403.6109 - JOSE ROBERTO PINTON(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X JOSE ROBERTO PINTON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o despacho de fls. 105, sem que o exequente se manifestasse, dou por satisfeita a obrigação.1. Extingo o feito (Código de Processo Civil, art. 794, I)2. Anote-se conclusão para sentença.3. Intimem-se, por publicação.4. Registre-se sentença do tipo A.5. Oportunamente, ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2878

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025940-70.2004.403.0399 (2004.03.99.025940-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702650-77.1997.403.6106 (97.0702650-2)) JUSTICA PUBLICA X GUERMANN CARMONA DOS SANTOS(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS)

VISTOS, Defiro o requerido pela defesa à folha 897/899, devendo o alvará ser expedido em nome da advogada mandatária e do réu nos autos. Intime-se. Após, arquivem-se.

0006827-37.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X LUIS ALBERTO GUIMARAES(SP191570 - VLAMIR JOSÉ MAZARO)

1.ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SPAção Penal PúblicaAutos n.º 0006827-37.2011.403.6106Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéu: LUIS ALBERTO GUIMARÃESSENTENÇA - RELATÓRIO
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de LUIS ALBERTO GUIMARÃES, já qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos crimes previstos nos artigos 312 e 340, ambos do Código Penal, nos seguintes termos:Consta dos presentes autos que o ora denunciado, na qualidade de atendente comercial da Agência dos Correios em Neves Paulista/SP, desviou em prejuízo da empresa pública e do Banco Bradesco, a quantia de R\$ 15.718,69 (quinze mil, setecentos e dezoito reais e sessenta e nove centavos) a qual detinha a posse em razão do cargo, sendo R\$ 183,04 (cento e oitenta e três reais e quatro centavos) pertencente aos Correios e o restante ao Banco Bradesco, bem como comunicou falsamente à autoridade policial sobre a ocorrência de crime que sabia não ter se verificado.Com feito, consta dos autos que em 09/09/2010 o ora denunciado registrou um boletim de ocorrência na Delegacia de Polícia de Neves Paulista narrando ter sido vítima da prática de um crime de roubo. Segundo o denunciado relatou na ocasião, naquele dia, por volta das 18:25 horas, momento em que fechava a agência, foi abordado no portão ao lado da agência por um indivíduo com uma das mãos embaixo da blusa, simulando estar armado, dizendo-lhe para entrar rápido e lhe entregar o dinheiro, tendo então voltado para o interior da agência e aberto o cofre, no interior do qual o indivíduo teria pego dois malotes contendo R\$ 15.718,69 (quinze mil, setecentos e dezoito reais e sessenta e nove centavos), além de R\$ 600,00 (seiscentos reais) do interior da sua bolsa, evadindo-se em seguida (fls. 05/06).Ao ser ouvido na Delegacia de Polícia de Neves Paulista, às fls. 13/14, Luis Alberto Guimarães afirmou que após a entrega dos malotes ao emissário do caminhão de sedex, seguindo o procedimento comumente adotado, retornou ao interior da agência para colocar o carrinho em que são levadas as encomendas para o caminhão, trancando apenas o último dos portões e acionando o alarme, sendo que, ao fechar a porta lateral da agência foi surpreendido pelas costas por um indivíduo quase de sua estatura, de cor parda, trajando uma blusa de cor escura e que simulava estar armado, que anunciou o assalto e determinou-lhe que retornasse para o interior da Agência.Na ocasião, o ora denunciado afirmou, ainda, que após o anúncio do assalto, abriu a porta da agência, desligou o alarme e abriu a parte de baixo do cofre, de onde o indivíduo determinou que retirasse o dinheiro, tendo pego também a sua bolsa e retirado dela a quantia de R\$ 600,00 (seiscentos reais), evadindo-se do local em seguida.Por fim, afirmou que a agência só

possuía câmera de vigilância no saguão de entrada e caixas, não existindo nenhum tipo de monitoramento no corredor externo, na tesouraria e calçada. Contudo, com a chegada a Polícia no local, o denunciado tomou conhecimento de que o vizinho ao lado possuía duas câmeras de monitoramento, sendo que uma delas abrangia a fachada do prédio dos Correios até pouco mais além da calçada vizinha próxima. Ocorre que apesar do alegado pelo ora denunciado, as imagens da câmera vizinha, a qual faz registro segundo a segundo, com sensor de movimento, das 17 às 19 horas do dia do fato não registraram qualquer pessoa adentrando ou saindo da agência dos Correios, mesmo pelo portão lateral, conforme declarou o denunciado, a não ser ele mesmo e o condutor da viatura sedex às 18h13min (relatório às fls. 15/16 e CD às fls. 17). Em razão de tais fatos foi instaurado um procedimento administrativo pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (cópias apenso I), o qual concluiu que o empregado Luis Alberto Guimarães descumpriu procedimentos de segurança ao manter na unidade, sob sua responsabilidade e risco, durante os dias 03, 06 e 08/09/10, valores em numerário acima do limite de encaixe de R\$ 27.000,00 (vinte sete mil reais), inclusive tendo pernoitado no final de semana; bem como ao deixar de fora do compartimento do cofre que possui fechadura com retardo eletrônico a quantia aproximada de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) em numerário, excedendo a quantia autorizada a permanecer em pernoite em compartimento de guarda de valores com chave, que é de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). O procedimento concluiu pela existência de indícios de concorrência/ participação do denunciado no delito em questão, pois além do descumprimento das normas de segurança, os seus próprios relatos demonstram a impossibilidade dos fatos terem ocorrido conforme afirmou, já que tendo o alarme sido acionado às 18h20m28s e desarmado às 18h20m31s, o acusado só teria tido 03 (três) segundos pra ter fechado e trancado a porta da agência, dirigido-se pelo corredor até o primeiro portão, abrido-o e fachado-o, sido abordado pelo indivíduo supostamente armado, retornado ao interior da agência onde o alarme teria sido desarmado. Ademais, a alegação de que o suposto assaltante estava próximo ao portão onde o denunciado disse ter sido abordado foi desmentida pelas imagens gravadas pela câmera do prédio vizinho. Em razão de tal constatação foi instaurado outro procedimento administrativo para apurar a conduta do empregado, tendo o respectivo Relatório de Investigação Preliminar concluído não haver quaisquer provas ou evidências da efetiva ocorrência do suposto assalto, ao contrário, concluiu pela existência de indícios de concorrência/participação do ora denunciado no delito em questão (fls. 218/227 do apenso II, V.I). Ouvido novamente às fls. 24/25, o denunciado ratificou o seu depoimento anterior e, questionado sobre o fato da câmera vizinha não ter detectado a presença de terceiros praticando atos de roubo, respondeu não entender o que aconteceu. Já em relação a guarda do valor, disse ser uma falha humana da gente e que naquela parte onde deveria ter guardado o montante já havia mais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), porém existia lugar para guardar a quantia desaparecida. Agindo conforme acima descrito, Luis Alberto Guimarães, valendo-se de sua condição de servidor público, subtraiu valores aos quais tinha acesso, em detrimento do patrimônio público e particular, bem como provocou a ação de autoridade policial, comunicando-lhe a ocorrência de crime que sabia não ter se verificado. Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia LUIS ALBERTO GUIMARÃES pela prática dos delitos descritos nos artigos 312 e 340, ambos do Código Penal e requer, após a notificação deste, nos termos do art. 514 do Código de Processo Penal, o recebimento da denúncia e a citação do acusado para responder aos termos da presente até final condenação. A peça inicial acusatória foi recebida no dia 19 de dezembro de 2011 (fls. 95/96). Foram juntados aos autos os registros de antecedentes criminais existentes em nome do acusado (fls. 108/109, 151 e 158). O réu foi citado (fl. 122) e, por meio de defensor constituído, ofereceu defesa prévia às fls. 126/132, na qual alegou a existência de causa excludente de culpabilidade, argumentando que, na data dos fatos, o réu não se encontrava em seu juízo perfeito, haja vista as inúmeras internações para tratamento psiquiátrico. Sustentou a nulidade do procedimento administrativo em embasou a denúncia, por cerceamento de defesa. Aduziu, ainda, que as gravações contidas nos autos não foram devidamente periciadas. Arrolou, na ocasião, as testemunhas Aparecida Braz Padilha e Adriano Alexandre Mazzoni. Ao final, requereu a produção de prova pericial nas gravações, a instauração de incidente de insanidade mental, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 133/150). Pela decisão de fls. 155/157, foi rejeitada a preliminar suscitada, bem como indeferido o requerimento de instauração de incidente de insanidade mental. Por outro lado, foi deferida a realização de perícia nas gravações de imagem, facultando-se às partes apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Extratos das contas telefônicas contendo as ligações efetuadas nos dias 03, 06 e 08 de setembro de 2010 às fls. 168/173. Prontuário médico do acusado acostado às fls. 175/177. Confeccionado o laudo pericial dos registros de áudio e imagens (fls. 216/238), as partes manifestaram-se às fls. 241 e 243/4. As testemunhas arroladas pela defesa foram inquiridas: Aparecida Braz Padilha (fls. 264/265) e Adriano Alexandre Mazzoni (CD - fl. 299). Em seguida, o réu foi interrogado (CD - fl. 299). Instadas as partes a se manifestarem nos termos do art. 402 do CPP (fl. 302), a acusação nada requereu (fl. 303), ao passo que a defesa não se manifestou (fl. 304). Em alegações finais, o Ministério Público Federal, afirmando estarem comprovadas a autoria e a materialidade do delito, requereu a condenação do réu nas penas dos crimes previstos nos artigos 312, caput, e 340, ambos do Código Penal (fls. 305/307). A defesa do acusado, em suas alegações finais, alegou a ausência de provas suficientes acerca da materialidade e autoria delitivas, já que não foram encontrados os valores em posse do acusado. Argumenta que a desobediência a uma norma administrativa, por si só, não pode embasar um decreto condenatório. Pugnou pela aplicação do in dubio pro reo, requerendo a absolvição do acusado (fls.

311/319).É o relatório. Fundamento e DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal de LUÍS ALBERTO GUIMARÃES, anteriormente qualificado, pela prática dos delitos tipificados nos artigos 312 e 340, ambos do Código Penal. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A preliminar de nulidade já foi rejeitada pela decisão de fls. 155/157, estando preclusa a questão. Passo, assim, ao exame do mérito. De acordo com a denúncia oferecida, LUÍS ALBERTO GUIMARÃES, em 09/09/2010, na qualidade de atendente comercial da agência dos Correios em Neves Paulista/SP, desviou em prejuízo da empresa pública e do Banco Bradesco, a quantia de R\$ 15.718,69 (quinze mil, setecentos e dezoito reais e sessenta e nove centavos) a qual detinha a posse em razão do cargo, sendo R\$ 183,04 (cento e oitenta e três reais e quatro centavos) pertencente aos Correios e o restante ao Banco Bradesco, bem como comunicou falsamente à autoridade policial sobre a ocorrência de crime que sabia não ter se verificado. As condutas imputadas ao réu amoldam-se aos delitos previstos nos artigos 312, caput, e 340, ambos do Código Penal, que tipificam os crimes de peculato e de comunicação falsa de crime ou de contravenção, respectivamente, in verbis: Peculato Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio: Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa. Comunicação falsa de crime ou de contravenção Art. 340 - Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. Cumpre, doravante, verificar se os crimes realmente existiram, pelas provas carreadas aos autos do processo penal e, ainda, se restou concretamente demonstrada a participação dolosa do acusado na realização das condutas criminosas. A ocorrência material dos fatos delituosos se encontra plenamente comprovada nos autos pelos seguintes documentos: a) Boletim de Ocorrência nº 461/2010 da Polícia Civil de São Paulo (fls. 05/06 do IPL); b) Relatório nº 181/2010 da Polícia Civil de São Paulo (fls. 15/16); c) Auto de Apreensão do CD contendo as imagens captadas pela câmara da residência vizinha à agência dos Correios em Neves Paulista/SP (fl. 17); d) Comunicação Interna Sobre Ocorrências - CISO 188/2010 (fls. 07/10 do Apenso II); e) Levantamento Interno Sobre Acidentes - LISA (fl. 11 do Apenso II); f) Termo de Conferência de Caixa (fl. 25 do Apenso II); e g) Relatório Preliminar de Apuração Direta (fls. 64/65 do Apenso II). Com efeito, consta do Boletim de Ocorrência nº 461/2010 (fls. 05/06 do IPL) que o réu, funcionário da agência dos Correios de Neves Paulista/SP, relatou à autoridade policial que, no dia 09/09/2010, por volta das 18h25m, no momento em que fechava a agência dos Correios, foi abordado por um indivíduo de estatura média, moreno claro, trajando blusão e calça escura, aparentando ser adolescente. Segundo informado, o indivíduo encontrava-se com uma das mãos embaixo da blusa, simulando estar armado e, determinando que lhe entregasse o dinheiro, ingressaram no interior da agência pela porta lateral dos fundos e, após a abertura da parte de baixo do cofre, o indivíduo pegou dois malotes de cor azul, contendo R\$ 15.718,69 (quinze mil, setecentos e dezoito reais e sessenta e nove centavos) em dinheiro. Além disso, o meliante teria subtraído do acusado o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), evadindo-se do local em seguida. Ouvido na Delegacia de Polícia Civil (fls. 13/14), o acusado esclareceu que seu horário de saída é após a chegada do caminhão que leva o malote das correspondências, o que ocorre entre 18h00m e 18h30m. Aduziu que, após o fechamento da agência, é feita a conferência dos caixas (do acusado e do outro funcionário Adriano), quando então o dinheiro é guardado no cofre e trancado com uma chave, que permanece em posse do réu. Salientou que, na data dos fatos, após a chegada do caminhão do malote, o acusado saiu da agência com as encomendas do dia, tendo passado pela porta e por dois portões. Após a entrega ao emissário do caminhão, o declarante retornou para o interior da agência a fim de guardar o carrinho em que são levadas as encomendas, tendo trancado apenas o último dos portões. Após acionar o alarme e fechar a porta do local, no momento em que fechava o cadeado do primeiro portão, foi surpreendido pelo indivíduo que anunciou o assalto. Ato contínuo, o réu abriu a porta da agência, desligou o alarme e abriu o cofre, de onde o meliante determinou que o acusado retirasse o dinheiro. Em seguida, o meliante teria subtraído a quantia de R\$ 600,00 (seiscentos reais) da pochete do acusado, evadindo-se do local. Declarou, na ocasião, que a agência só possuía câmara de segurança no saguão de entrada e caixas, não existindo nenhum monitoramento no corredor externo, na tesouraria e calçada. Contudo, com a chegada da polícia, o réu tomou conhecimento que uma casa vizinha à agência possuía câmara de monitoramento que abrange também a calçada do correio. Não obstante o fato criminoso relatado à autoridade policial, da análise das imagens da câmara de segurança da residência vizinha ao prédio dos Correios, que registraram, segundo a segundo, qualquer movimentação de corpo em seu campo de atuação, no período compreendido das 17h00m às 19h00m, foi possível constatar que, no período das 18h00m às 18h59m não houve o registro de qualquer outra pessoa adentrando ou saindo da agência dos Correios, a não ser o próprio réu e o condutor da viatura do Sedex, senão vejamos:(...) Enquanto que no arquivo denominado filmagens 09-09-2010 das 18h00 as 18h59', pode-se observar que exatamente as 18h08m56s, a chegada na referida agência, da viatura furgão de cor amarela do serviço de sedex, que permanece ali até as 18h13m50s, sendo que durante este período, o seu condutor é recebido pelo vítima Luis Alberto Guimarães, atendente da referida agência e responsável pelo expediente, o qual também aparece nas imagens, conduzindo o carrinho para entrega dos malotes, que são

carregados no veículo, tendo o seu condutor trancado a porta traseira e saído com o mesmo. Com a passagem do tempo, pode-se observar que, por volta das 18h17 a imagem torna-se mais turva, pois o sol vai se pondo, porém, mesmo assim, é possível visualizar a movimentação de pessoas na calçada defronte a agência. Nitidamente, as 18h23m26s pode-se ver um homem caminhando pela calçada no sentido bairro-centro, até aonde as imagens alcançam, em seguida, as 18h24m46s pode-se ver um outro homem caminhando pela mesma calçada, porém em sentido contrário, contudo, nada relacionado aos fatos. Observando ainda, com bastante atenção, percebe-se, as 18h32m05s, apenas um vulto de uma pessoa, provavelmente de roupa branca, passando pela rua no sentido bairro-centro, até que, somente as 18h34m22s chega a viatura da polícia militar e, em seguida, as 18h35m50s, a chegada da viatura da polícia civil. Portanto, segundo essas imagens, não há registro de qualquer outra pessoa adentrando ou saindo da agência dos correios, mesmo que pelo portão lateral, conforme declarou o Sr. Luis Alberto, a não ser ele próprio e o condutor da viatura do Sedex, isto ainda, exatamente as 18h13m. (Relatório nº 181/2010 elaborado pela Delegacia da Polícia Civil de Neves Paulista/SP - fls. 15/16 e CD com a gravação das imagens - fl. 17) No mesmo sentido, aliás, é a conclusão do Laudo de Perícia Criminal Federal dos registros de áudio e imagens, que confirmou não terem sido encontradas elementos indicativos de interrupção ou edição fraudulenta nas gravações. (fls. 216/238) Acresça-se que tais fatos podem ser corroborados pelo registro de ocorrências na agência dos Correios em Neves Paulista/SP (fls. 97/102), pelo qual é possível constatar que o alarme da unidade, na data dos fatos, foi acionado às 18h20m28s, possivelmente para saída de Luís Alberto Guimarães da unidade. E, apenas três segundos após, às 18h20m31s, o alarme foi desarmado (fl. 102). Ora, afigura-se impossível que, em apenas três segundos, o réu tenha fechado e trancado a porta da unidade, se dirigido pelo corredor até o primeiro portão, abrindo-o e saído, e, antes mesmo de fechar e trancar o portão, ele tenha sido abordado pelo suposto meliante e retornado ao interior da agência, onde o alarme teria sido desarmado (fls. 213/214). Instaurado procedimento administrativo pela ECT visando à apuração dos fatos, verificou-se que o valor subtraído do caixa retarguarda sob responsabilidade do réu alcançava o montante de R\$ 15.718,69, sendo o prejuízo atribuído à ECT de R\$ 183,04 e o restante ao Banco Bradesco (fl. 25). Constatou-se, ainda, que o réu descumpriu procedimentos de segurança, ao manter na unidade, sob sua responsabilidade e risco, durante os dias 03, 06 e 08/09/2010, valores em numerário acima do limite de encaixe de R\$ 27.000,00, com pernoite ao final de semana, bem como ao deixar o montante de R\$ 16.000,00 guardado na parte inferior do cofre. Segundo apurado, tal valor deveria estar guardado no compartimento superior, equipado com fechadura eletrônica de retardo, inclusive com programação de abertura prevista somente no dia posterior (Relatório preliminar de apuração direta - fls. 64/65 e Relatório de investigação preliminar - fls. 218/219 do Apenso II). Novamente ouvido perante a Polícia Federal (fls. 24/25), o acusado ratificou os depoimentos prestados na Delegacia de Polícia Civil de Neves Paulista/SP e, ao ser questionado como explicava o fato de que as filmagens efetuadas pela câmera da residência vizinha aos Correios não detectaram imagens de terceiros praticando atos de roubo contra sua pessoa ou aquela agência, o mesmo respondeu que já analisou e reanalisou os fatos, estando inclusive em tratamento de saúde por pressão alta e tratamento psiquiátrico, pois não consegue entender o que aconteceu. Ademais, ao ser questionado sobre o motivo pelo qual o réu guardou a quantia furtada na parte inferior do cofre, quando, em razão de procedimento de segurança, deveria fazê-lo na parte superior, ele respondeu ser uma falha humana da gente (fl. 24). Em seu interrogado judicial, o réu afirmou que, na data dos fatos, após retornar para guardar o carrinho que levava as encomendas de sedex e fechar o primeiro portão, foi abordado por um indivíduo, o qual obrigou-o a retornar ao interior da agência, desarmar o alarme e abrir o cofre. No tocante ao fato de a câmera da residência vizinha não ter registrado qualquer movimentação, disse não saber explicar. Salientou que os policiais efetuaram o reconhecimento de três meninos suspeitos, e um deles inclusive tinha as características do suposto meliante, mas eles foram posteriormente liberados na Polícia. No tocante aos procedimentos de segurança, destacou que, no dia dos fatos, não havia excedente de numerário no cofre, e por isso não foi necessário entrar em contato com o Banco Bradesco (fl. 299). A testemunha Aparecido Braz Padilha confirmou os procedimentos de segurança adotados em caso permanência de numerário no interior da agência, já demonstrados no procedimento administrativo (apenso II), os quais foram inobservados pelo réu. Confirmou, ainda, que inexistia desarmamento automático do alarme, de forma que o mesmo deve ser acionado /desarmado de forma manual (fls. 264/265). A testemunha Adriano Alexandre Mazzoni, a seu turno, asseverou que não havia câmera de segurança na porta lateral de entrada e no cofre da agência. Aduziu que sabia que o vizinho possuía câmera de segurança, porque este havia relatado casos de pichamento em seu portão. Confirmou os procedimentos de segurança no tocante à permanência de numerário na parte inferior e superior do cofre (fl. 299). Portanto, da análise das provas coligidas nos autos, pode-se concluir que, de fato, o réu LUIS ALBERTO GUIMARÃES, na qualidade de atendente comercial da agência dos Correios de Neves Paulista/SP, apropriou-se da quantia de R\$ 15.718,69 (quinze mil, setecentos e dezoito reais e sessenta e nove centavos) a qual detinha a posse em razão do cargo. E de forma a evitar que as suspeitas recaíssem sobre si, comunicou à autoridade policial a ocorrência de um crime de roubo que sabia não ter se verificado. Na hipótese, não obstante a negativa do réu LUIS ALBERTO GUIMARÃES, a prática delitiva evidenciou-se nas seguintes circunstâncias: - o réu não soube explicar o fato de que as filmagens da câmera de segurança da residência vizinha aos Correios não registraram imagens de terceiros praticando atos de roubo contra sua pessoa ou aquela agência; - o acusado somente veio a ter conhecimento que uma casa vizinha à agência possuía câmera de monitoramento que

abrange também a calçada dos Correios após a chegada da Polícia;- na data dos fatos, o numerário subtraído encontrava-se na parte inferior do cofre, quando, de acordo com os procedimentos de segurança, deveria estar guardado na parte superior, equipado com fechadura eletrônica de retardo, não fornecendo o réu qualquer justificativa plausível para tal conduta;- entre o acionamento e o desarmamento do alarme decorreu um lapso de apenas 3 segundos, durante o qual seria impossível que o réu saísse da agência fechando a porta e o primeiro portão, e retornasse em seguida ao seu interior com o suposto indivíduo até que o alarme fosse desarmado;- ao contrário do que alega o réu, não há no inquérito policial informação de que os policiais tenham abordado três indivíduos, e que estes tenham sido submetidos a reconhecimento;- o acusado não logrou comprovar o desfalque supostamente sofrido por ele no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), mediante a juntada de extratos e saldos bancários. Todas essas circunstâncias, enfim, afastam qualquer dúvida quanto à comprovação da materialidade e autoria delitivas, bem como do dolo do réu na apropriação da quantia de R\$ 15.718,69 a qual detinha a posse em razão do cargo, e da ciência da não ocorrência do crime de roubo relatado à autoridade policial. Desta feita, a condenação do réu LUIS ALBERTO GUIMARÃES pela prática dos delitos tipificados nos artigos 312, caput, e 340, ambos do Código Penal, em concurso material (art. 69 do CP), é de rigor. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR o réu LUÍS ALBERTO GUIMARÃES, anteriormente qualificado, pela prática dos crimes previstos nos artigos 312, caput, e 340, ambos do Código Penal, em concurso material (art. 69 do Código Penal). Passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal. Ambas as condutas incriminadas e atribuídas ao réu incidem no mesmo juízo de reprovabilidade. Portanto, impõe-se uma única apreciação sobre as circunstâncias judiciais enunciadas no art. 59 do Código Penal, a fim de se evitar repetições desnecessárias. Observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie; não revela possuir antecedentes criminais; poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade; os motivos do delito se constituem pelo desejo de obter proveito econômico, o que é normal à espécie; as circunstâncias são normais à espécie; as consequências do crime não chegam ao extremo de justificar, no presente caso, a elevação da pena-base; e o comportamento da vítima é irrelevante na hipótese. À vista destas circunstâncias judiciais analisadas individualmente, é que fixo as penas-base da seguinte forma: a) para o crime previsto no art. 312, caput, do Código Penal, em 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/2 (meio) salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido pelos índices legais; b) para o crime previsto no artigo 340 do Código Penal, em 20 (vinte) dias-multa, no valor de 1/2 (meio) salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido pelos índices legais, por entender que a fixação da pena pecuniária é suficiente para a repreensão da conduta delitiva. Na segunda fase de aplicação da pena, inexistem circunstâncias legais atenuantes ou agravantes. Na terceira e última fase de individualização da pena, verifico a ausência de causas de diminuição e de aumento de pena. Em sendo aplicável a regra disciplinada pelo art. 69 do Código Penal (concurso material), fica o réu definitivamente condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa, mantendo-se o valor já fixado. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritiva de direitos, quais sejam: a) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída (art. 46, caput, e), e b) interdição temporária de direitos, consistente na proibição de frequentar, no período noturno, durante todos os dias da semana, e dos finais de semana, após as 20:00 horas, festas de peão, boates, bares, casas de jogos, apostas, etc (CP, art. 47, inciso IV). Em caso de revogação da pena restritiva de direitos, o regime inicial de desconto de pena privativa de liberdade será o aberto, em vista do quanto disposto pelo art. 33, 2º, c, do Código Penal. Tendo em conta a cominação de penas restritivas de direitos ao réu, e a inexistência de fundamentos cautelares suficientes para a decretação da custódia preventiva, poderá o réu apelar em liberdade. Fixo o valor mínimo da indenização em R\$ 15.718,69 (quinze mil, setecentos e dezoito reais e sessenta e nove centavos). Condene o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2) Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelos artigos 50, do Código Penal, e 686, do Código de Processo Penal; 3) Comunique-se à Justiça Eleitoral para os efeitos do art. 15, III, da Constituição Federal; À SUDP, para cadastrar, no polo ativo, em substituição à Justiça Pública, o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 07 de novembro de 2014.

Expediente Nº 2879

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002185-16.2014.403.6106 - ANTONIO DO NASCIMENTO PORTELA - ESPOLIO X MARIA DA GRACA GOMES PORTELLA (SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste acerca dos documentos juntados pela CEF às fls. 21/74. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2280

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001440-12.2009.403.6106 (2009.61.06.001440-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0004689-97.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008752-44.2006.403.6106 (2006.61.06.008752-6)) ADENILSON PRADO(SP243171 - CARLOS AUGUSTO MINGOZZI ZALAFE) X JUSTICA PUBLICA

Traslade-se cópia da decisão de fl. 30 para os autos da Ação Penal 0008752-44.2006.403.6106, remetendo-se o presente feito ao arquivo.Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010030-85.2003.403.6106 (2003.61.06.010030-0) - JUSTICA PUBLICA X ADEMIR GOMES(SP117949 - APPARECIDA PORPILIA DO NASCIMENTO) X ROZAN GARCIA VILELA(SP181989 - GLENDA BRAGA CARMINE E SP143087 - DIONIZIO DOS SANTOS MENINO NETO)

Ao arquivo.Intimem-se.

0008752-44.2006.403.6106 (2006.61.06.008752-6) - JUSTICA PUBLICA X AGUINALDO ANTONIO MARTINS MOURA X ADENILSON PRADO(MG035901 - ANTENOR CASTRO) X JOB STUQUI(SP238365 - SINOMAR DE SOUZA CASTRO) X IZILDO ANTONIO REIS FILHO(SP225991B - JECSON SILVEIRA LIMA) X NILTON PORTANIELE X DONIZETI TEIXEIRA DE FREITAS(SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY) X JOSE CARLOS VIEIRA(MG035901 - ANTENOR CASTRO)

Apresente a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais.Intimem-se.

0007969-18.2007.403.6106 (2007.61.06.007969-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000916-54.2005.403.6106 (2005.61.06.000916-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. HERMES DONIZETTI MARINELLI) X HILARIO SESTINI JUNIOR(SP270131A - EDLENIO XAVIER BARRETO)

VISTOS etc Hilário Sestini Júnior, devidamente qualificado nos autos, foi condenado como incurso nas sanções do artigo 1º, incisos I, II e IV, da Lei nº 8.137/90, a uma pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, cumulada com pena pecuniária em valores correspondentes a 30 (trinta) dias-multa (fl. 1.626). A sentença tornou-se pública em 09 de junho de 2014 (fl. 1.631). O Ministério Público Federal teve vista dos autos e não apresentou qualquer recurso (fl. 1.632). A Defesa, devidamente intimada (fl. 1.632vº), opôs os Embargos de Declaração de fls. 1.634/1.635, pugnando pela supressão de omissão na parte dispositiva da sentença e, também, pelo reconhecimento da prescrição retroativa, pedindo a extinção da punibilidade do réu, com fundamento no art. 109, inciso IV, c/c o art. 110, 1º e 2º do Código Penal. Foi dado parcial provimento aos embargos declaratórios, para constar no dispositivo final da sentença de fls. 1.613/1.627 a decisão proferida no bojo de sua fundamentação, à fl. 1.615: Nos termos da fundamentação (fl. 1.615), reconheço como parcialmente nula a decisão de fl. 1.091, apenas para afastar a suspensão do processo e do prazo prescricional, a partir de sua prolação. Via de consequência, também fica sem efeito a decisão de fl. 1.337. Com relação ao reconhecimento da prescrição, assim constou na decisão dos embargos (fl. 1.637vº): Quanto ao segundo pleito deduzido, vejo que a

decretação da prescrição retroativa só se tornou possível após o trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público Federal (fl. 1.632/1.632vº), tratando-se, portanto, de questão posterior à prolação de sentença, não cabendo sua apreciação em sede de embargos de declaração. Não obstante, em homenagem ao princípio da economia processual, tenho como possível a análise de tal pleito, em primeiro grau, desde que sobre tal questão se manifeste favoravelmente o Ministério Público Federal, ao tomar ciência da presente decisão. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou favoravelmente à decretação da extinção da punibilidade do acusado (fl. 1.639). É o relatório. DECIDO. Como já visto, a publicação da sentença condenatória de mérito, com a imposição de pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em desfavor do acusado, ocorreu em 09 de junho de 2014 (fl. 1.631). Considerando-se a impossibilidade de agravamento da pena acima especificada, em decorrência do trânsito em julgado para o Parquet Federal, evidencia-se que esta deve ser considerada para o estabelecimento do respectivo prazo prescricional, isto nos termos do artigo 110, parágrafo 1º, do Código Penal (com base no princípio da pena justa). Sendo assim, nos precisos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, conjugado com a norma acima indicada, consubstanciou-se o prazo prescricional, em relação ao denunciado, em 08 (oito) anos. Pois bem, levando-se em conta o lapso temporal compreendido entre a data do recebimento da denúncia (23/02/2006 - fl. 1.003) e a data da publicação da sentença de mérito (09/06/2014), contado sem qualquer tipo de suspensão, já que considerada parcialmente nula a decisão de fl. 1.091 (cf. fl. 1.615 e embargos declaratórios de fls. 1.637/1.637vº), conclui-se que o indigitado prazo prescricional foi ultrapassado, indicando, desta forma, inequivocamente, a ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, causa esta arrolada no artigo 107, inciso IV, do mesmo Código Penal, como ensejadora da extinção da punibilidade. Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, atento para as disposições estampadas no artigo 61, do Código de Processo Penal (Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício.), bem como por medida de economia processual, com fulcro nas disposições dos artigos 107, inciso IV e 109, inciso IV, combinados com o artigo 110, parágrafo 1º, todos do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE HILÁRIO SESTINI JÚNIOR, reconhecendo, na espécie, a ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, no tocante à imputação descrita na denúncia. Transitada em julgado a presente decisão, providenciem-se as anotações necessárias, junto ao sistema processual e ao SINIC, comunicando-se, também, a respeito, o IIRGD. Subsiste a determinação anterior, no tocante aos honorários da defensora dativa (fl. 1.626vº). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003565-84.2008.403.6106 (2008.61.06.003565-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JOESIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP065511 - GILBERTO CEDANO) X PAULO CESAR DUSSO(SP110734 - ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI E SP040783 - JOSE MUSSI NETO) X SERGIO PEDRO HECK(RS022929 - JOSE ALDROVANDO MACHADO RODRIGUES) X SIRANGELO LUIS DE MELLO(RS022929 - JOSE ALDROVANDO MACHADO RODRIGUES) X PAULO TIMOTEO KUNZ(RS022929 - JOSE ALDROVANDO MACHADO RODRIGUES) X ISAURA TEREZINHA MARTINI(RS022929 - JOSE ALDROVANDO MACHADO RODRIGUES)

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Preliminares: 1) Inépcia da inicial acusatória: Rejeito a preliminar de inépcia da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, por entender que a peça atende aos requisitos expressos no artigo 41 do Código de Processo Penal, porquanto descreve objetiva e claramente a conduta atribuída aos denunciados e aponta as provas em que se sustenta. Permite, assim, o exercício das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, tal como foram efetivamente exercidas, e releva a justa causa para a ação penal, motivo pelo qual não há que se falar em inépcia da peça acusatória. 2) Lançamento definitivo do tributo (Súmula Vinculante STF nº 24): Conforme já assentado na decisão de fls. 558/559, ao contrário do alegado pelos réus, houve o lançamento definitivo dos tributos, que inclusive encontram-se inscritos em dívida ativa. A alegação de que o ajuizamento de suposta execução fiscal para a cobrança dos valores (noticiada pelos acusados que, no entanto, sequer informaram o número de tal ação judicial) impediria a constituição definitiva do tributo não encontra qualquer amparo na legislação pátria. Ao contrário, conforme sistemática imposta pelas normas que regulamentam a cobrança judicial do crédito fiscal, só é possível o ajuizamento da ação executiva após o lançamento definitivo do tributo pelo Fisco, o que se opera com o inadimplemento pelo contribuinte e é seguido da inscrição dívida ativa, pela Fazenda Pública, dos valores devidos. Em conclusão, mantenho a decisão de fls. 558/559 e rejeito a preliminar de ausência de justa causa arguida pelos réus. 3) Cerceamento de defesa: Da mesma forma, rejeito a preliminar de nulidade do processo decorrente de cerceamento de defesa arguida pelos réus. O momento oportuno para o réu da ação criminal indicar as provas que pretende produzir, conforme dicção do Código de Processo Penal (art. 396-A) é por ocasião da apresentação de sua defesa escrita (na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário). Estabelece o CPP, ainda, em seu art. 402 que, após o interrogatório do acusado, o Juiz facultará às partes requerer diligências complementares cuja necessidade tenha se originado da instrução do feito. Da leitura das defesas preliminares apresentadas por todos os seis réus da presente ação penal, vê-se que não houve o requerimento da produção de qualquer prova em específico, à exceção da prova testemunhal postulada, deferida e

produzida. A defesa de JOESIO se limitou a apresentar rol de testemunhas, sem requerer a produção de qualquer outra prova; PAULO DUSSO, por sua vez, além de arrolar testemunhas, protestou provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, sem exceção de nenhum. Semelhante método foi adotado pelas defesas dos demais réus, que indicaram testemunhas e protestaram por todo o gênero de provas em direito admitidas, requerendo, desde já, prova pericial, esclarecimento de perito em audiência, acareações, reconhecimentos, depoimento pessoal do denunciado, diligências, depoimento das testemunhas. Ora, o pedido completamente genérico de produção de todas as provas em direito admitidas por óbvio não equivale a especificar as provas pretendidas, conforme prescreve o art. 396-A do CPP. Especificar uma prova é dizer com clareza qual a prova pretendida: se pretende uma perícia, deve a parte informar qual será o objeto de tal perícia e qual o tipo de expert que deverá realizá-la, se pretende acareações e reconhecimentos deve informar quem será o objeto de tal reconhecimento e entre quem será tal acareação. Da mesma forma, requerer diligências sem informar quais seriam é o mesmo que não requerer nada. Em conclusão, sequer houve o indeferimento, pelo Juízo, das provas especificadas em resposta escrita apresentada pelos réus, porque simplesmente não houve a especificação de qualquer prova por qualquer dos réus em tal momento processual. Quanto ao indeferimento das diligências requeridas ao término da instrução processual (expedição de ofícios às Receitas Estaduais de São Paulo e Rio Grande do Sul), suficientemente fundamentado às fls. 1341 e 1356, da mesma forma não há que se falar em cerceamento de defesa. O art. 402 do CPP é bastante claro ao restringir a possibilidade de requerer novas diligências após o fim da instrução processual às hipóteses nas quais a necessidade de tais diligências tenha surgido durante a instrução processual. Ora, os pedidos formulados pelas defesas dos réus poderiam ter sido realizados desde sua primeira manifestação nos autos, por ocasião da resposta escrita, conforme determina o art. 396-A do CPP, já que a alegação, pela acusação, de que a empresa TRADIÇÃO era mera noteira e que não realizava qualquer operação comercial de fato é o fundamento próprio da denúncia, não se tratando de informação que tenha surgido nos autos ao longo da instrução. Os acusados, no entanto, optaram por se limitar a genericamente protestar pela produção de todas as provas admitidas em direito e, somente ao final da instrução, especificarem quais provas seriam estas. Ocorre que no momento em que formulados tais pedidos já estava preclusa a possibilidade do requerimento de produção de tais provas, não se podendo conferir ao constitucional direito de defesa a amplitude pretendida pelas defesas dos réus, que alcançaria a possibilidade de produção de quaisquer provas (inclusive as que já poderiam ter sido produzidas em momento adequado) em qualquer fase processual. Em conclusão, não há qualquer nulidade a ser sanada, motivo pelo qual, não restando outras preliminares a serem analisadas, passo à análise do mérito. Mérito: 1) Dos fatos imputados e da materialidade delitiva Os autos descrevem a atuação fraudulenta da empresa TRADIÇÃO COMÉRCIO DE COUROS LTDA apurada no bojo das investigações empreendidas pela Polícia Federal em conjunto com a Receita Federal do Brasil por ocasião da Operação Grandes Lagos. Segundo se extrai dos autos, a referida pessoa jurídica, que teve funcionamento entre os anos 2000 e 2008, e que supostamente teria por objeto o beneficiamento e comércio de couro bovino, em realidade não passava de empresa com existência meramente formal, utilizada por um grupo de empresários de Catanduva/SP e do estado do Rio Grande do Sul, que efetivamente atuavam no ramo de beneficiamento e comercialização de couro bovino, com o objetivo de ocultar suas transações comerciais e frustrar os créditos fiscais decorrentes de suas atividades. O esquema fraudulento se dava por meio da emissão de notas fiscais pela empresa TRADIÇÃO para formalizar transações comerciais realizadas, na verdade, pelas terceiras empresas, não sendo recolhido qualquer tributo devido em razão de tais operações. Desta forma, a TRADIÇÃO, empresa meramente de fachada assumia todo o passivo fiscal das empresas beneficiadas, blindando, de tal maneira, o patrimônio das empresas que atuavam de fato. Para que tal empreitada criminosa assumisse ares de legalidade, a TRADIÇÃO declarava em DCTF todos os tributos devidos pelos terceiros em seu próprio nome, mas não recolhia os corretos valores, de modo que aparentemente não se trataria de uma sonegadora de tributos, conforme Lei nº 8.137/90, mas apenas uma contribuinte inadimplente. Ademais, por não contar a TRADIÇÃO com qualquer patrimônio que pudesse suportar eventual execução fiscal para a cobrança dos tributos (seu capital social, desde a sua abertura, era de somente dez mil reais), a frustração dos créditos do Fisco era certa. Além disso, para dificultar a apuração pela Fazenda Pública da fraude em discussão, a TRADIÇÃO mantinha em seu nome diversas contas bancárias por meio das quais as terceiras empresas movimentavam valores que lhes pertenciam, mediante procuração a elas outorgadas pela empresa de fachada, ocultando as transações financeiras respectivas às transações comerciais que realizavam em nome da TRADIÇÃO, garantindo-lhes, assim, a sonegação dos tributos decorrentes de suas atividades empresárias, tais como IRPJ, CSLL e ICMS e consequentemente aumentando ilicitamente seus lucros, já que os valores eram movimentados e declarados em nome da TRADIÇÃO que, conforme dito, propositalmente, não dispunha de qualquer patrimônio com aptidão para suportar a cobrança de qualquer de suas dívidas. Foi apurado pela Receita Federal do Brasil que a TRADIÇÃO COMÉRCIO DE COUROS LTDA, muito embora tenha declarado em DCTF os valores decorrentes das operações comerciais realizadas em seu nome e os tributos daí decorrentes, suprimiu imposto de renda e CSLL, no ano base de 2002, no total de R\$63.710,19 (sessenta e três mil, setecentos e dez reais e dezenove reais) sem a incidência de juros de mora e multa que, se considerados, atualizado o débito em outubro de 2010, importaria em R\$238.945,38 (duzentos e trinta e oito mil, novecentos e quarenta e cinco reais e trinta e oito

centavos), estando o crédito tributário definitivamente constituído desde 13/06/2007, conforme procedimento administrativo fiscal de nº 16004.000228/2007-53, e inscrito em dívida ativa sob as CDAs nº 80207012142-42 e 80607029573-53 respectivamente, valores estes que, no entanto, não têm como verdadeiro devedor a TRADIÇÃO, mas sim as terceiras empresas que se utilizavam de tal pessoa jurídica para em seu nome realizar suas operações comerciais. Entendo que a materialidade está amplamente demonstrada através do pormenorizado Relatório Fiscal de fls. 359/361 do Volume II, Apenso II que revela que a empresa TRADIÇÃO COMÉRCIO DE COUROS LTDA, entre os anos de 2002 e 2005, informou ao Fisco Federal receita auferida no período de R\$35.019.959,87 (trinta e cinco milhões, dezenove mil e novecentos e cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) e movimentação financeira no total de R\$27.491.336,25 (vinte e sete mil, quatrocentos e noventa e um e trezentos e trinta e seis reais e vinte e cinco centavos), declarando ainda débitos fiscais (impostos e contribuições sociais como IRPJ, CSLL, PIS e COFINS), para o interregno, no total de R\$2.133.236,15 (dois milhões, cento e trinta e três mil e duzentos e trinta e seis reais e quinze centavos), sem que tenha havido, no entanto, o recolhimento de qualquer valor referente a tais exações tributárias. Não fosse isso suficiente, o auto de infração de fls. 185/210, em conjunto com as certidões de dívida ativa de fls. 183/184 revelam que no ano base de 2002 a TRADIÇÃO suprimiu o total de R\$63.710,19 (sessenta e três mil, setecentos e dez reais e dezenove reais) de IRPJ e CSLL, valor apurado sem a incidência de juros de mora e multa que, se considerados, atualizado o débito em outubro de 2010, importaria em R\$238.945,38 (duzentos e trinta e oito mil, novecentos e quarenta e cinco reais e trinta e oito centavos), estando o crédito tributário definitivamente constituído desde 13/06/2007. Para além, as Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) de fls. 05/08 do Volume I do Apenso II, demonstram que houve, por parte da TRADIÇÃO COMÉRCIO DE COUROS LTDA, a declaração de tais valores e tributos em seu próprio nome. É certo que a Lei nº 8.137/90 não incrimina a inadimplência pura e simples de um contribuinte, exigindo para a configuração do tipo penal aos réus imputado que a supressão ou redução de tributos se dê mediante uma fraude, que pode ser, entre outras, a omissão de informações ou a prestação de declaração falsa às autoridades fazendárias, sendo este o caso dos autos. Em uma primeira análise, poder-se-ia afirmar que se está diante de mera inadimplência, já que a TRADIÇÃO declarou corretamente as movimentações financeiras ocorridas em seu nome no ano de 2002, bem como os tributos daí decorrentes, deixando, no entanto, de recolher ao Fisco Federal tais valores. Ocorre que a análise dos autos deixa bastante claro que a informação da movimentação financeira e da renda auferida no ano base de 2002 em nome da TRADIÇÃO não condiz com a realidade, não passando a declaração de que esta empresa é a contribuinte devedora de tais quantias de declaração falsa à autoridade fazendária com o único objetivo de frustrar o crédito fiscal. As provas coligidas aos autos não deixam qualquer dúvida de que a TRADIÇÃO, em realidade, nunca praticou, de fato e pessoalmente, as operações comerciais declaradas ao Fisco. O contrato social da sociedade limitada (fls. 263/264) indica que se trata de empresa de pequeno porte, constituída de um pequeno capital social de apenas R\$10.000,00 (dez mil reais), em total dissonância com os valores por ela movimentados no período em que esteve em funcionamento. Em diligência realizada por auditores da Receita Federal junto à sede da empresa, constatou-se que a pessoa jurídica operava em uma casa simples em bairro residencial no município de São José do Rio Preto/SP, possuindo apenas uma funcionária, responsável pela limpeza do local e pelas atividades correspondentes às de uma secretária, a Sra. Maria Pereira Barbosa (ouvida em Juízo às fls. 756), contando com estrutura insuficiente àquela necessária à atividade comercial que declarava como sendo seu ramo de atuação (tratamento e estoque de couro bovino). Ainda que se considere, como afirma a defesa dos réus, que na verdade em tal imóvel funcionava apenas o escritório da empresa e que as atividades de beneficiamento e estoque do couro eram terceirizadas a outras empresas com sede em Catanduva/SP, o fato é que a sede da TRADIÇÃO, cujas imagens podem ser observadas nas fotografias de fls. 11/19 do Volume I, Apenso II, demonstrando que o local não passava de um cômodo com uma mesa, uma cadeira e um telefone, sequer contando com um computador, era completamente incompatível com uma empresa que realizava tão volumosas operações comerciais e movimentou, em tão pouco tempo (entre os anos de 2002 e 2005) mais de vinte e cinco milhões de reais, tendo auferido renda no período superior a trinta e cinco milhões de reais. A corroborar a conclusão de que a TRADIÇÃO não reunia condições de por seus próprios meios realizar operações comerciais e movimentações financeiras do porte das já descritas, da análise dos autos pode-se concluir que os sócios da pessoa jurídica, o réu JOÉSIO PEREIRA DE OLIVEIRA e o já falecido LAERCIO MARTINS (contrato social de fls. 263/264), não passavam de laranjas, testas de ferro, que apenas emprestaram seus nomes para a constituição da empresa TRADIÇÃO, mas que não realizavam efetivamente, por sua própria conta, com recursos próprios e auferindo todos os lucros decorrentes de tal atividade, as operações comerciais celebradas e as movimentações financeiras realizadas em nome da TRADIÇÃO. Ouvido em Juízo às fls. 1159, JOESIO presta declarações confusas e pouco esclarecedoras acerca das atividades da empresa, levando a concluir que jamais realizou, em nome da TRADIÇÃO, as operações comerciais à pessoa jurídica atribuídas. Afirmou que a atividade da empresa era a de comprar e revender couro bovino, mas não soube informar com clareza os valores envolvidos em tais negociações; não soube dizer de onde vinha o couro que comprava, se recordando apenas que o corréu PAULO DUSSO era uma das pessoas que lhe vendiam o material, sem precisar, no entanto, o nome da empresa de PAULO DUSSO com quem supostamente negociava ou relatar o nome de sequer um dos fornecedores de PAULO DUSSO. Não informou o nome de ao menos um dos compradores de

couro com quem teria negociado. Não soube explicar qual foi o destino dos quase quarenta milhões de reais movimentados pela TRADIÇÃO entre os anos 2002 e 2005, se limitando a aduzir que teve muitos prejuízos com a empresa. Informou que os corréus do Rio Grande do Sul (SERGIO HECK, PAULO KUNZ, SIRANGELO MELLO e ISAURA MARTINI) eram corretores da TRADIÇÃO (vendiam couro comercializado pela empresa no sul do país e cobravam os pagamentos), atividade pela qual receberiam um percentual de quatro a cinco por cento e que as Procuраções em favor deles outorgadas serviriam para que efetuassem as cobranças pela venda do couro e assinassem cheques em nome da TRADIÇÃO, mas não soube esclarecer a razão de ter outorgado Procuраção para tal finalidade, já que não há qualquer previsão legal para tanto. Por fim, informou que viajava frequentemente ao Rio Grande do Sul para fazer o acerto com os corretores, mas não conseguiu comprovar tais viagens (frise-se que, oficiadas por este Juízo para tanto, as empresas TAM Linhas Aéreas S/A e Gol VRG Linhas Aéreas S/A relataram o registro de tão somente duas viagens, pelo réu, à cidade de Porto Alegre/RS entre os anos 2002 e 2013, sendo a primeira em novembro de 2006 e a segunda em setembro de 2008 - fls. 1194/1995 e 1197/1198). Lado outro, as provas documentais contidas nos autos permitem que se conclua que os valores movimentados em nome da TRADIÇÃO, em realidade, pertenciam a terceiros indivíduos, estranhos aos quadros societários da empresa, mas que se utilizavam de seu nome para ocultar suas próprias transações comerciais e o lucro com elas auferido, assim como as operações de compra e venda de couro, realizadas pelos acusados em nome da TRADIÇÃO, na verdade consistiam em transações comerciais por eles mesmos efetuadas, por sua própria conta e em seu único favor, porém utilizando-se do nome da TRADIÇÃO para a emissão das notas fiscais e para a movimentação bancária referente aos valores envolvidos. As certidões cartorárias e as Procuраções de fls. 268/282 demonstram que entre os anos 2000 e 2008 os corréus (à exceção de JOESIO, sócio administrador da TRADIÇÃO) foram constituídos procuradores da pessoa jurídica referida, outorga esta conferida com os mais amplos e gerais poderes, para o fim especial de representar a empresa outorgante perante quaisquer estabelecimentos bancários e de crédito, situados em qualquer parte do território nacional, podendo abrir, movimentar e encerrar contas bancárias, pleitear financiamentos e empréstimos, descontar títulos, podendo emitir, endossar e assinar e aceitar letras de câmbio, notas promissórias, duplicatas e outros títulos de crédito dos valores que ajustar, prazos e condições de pagamentos, sempre respeitando o contrato social da empresa outorgante, fazer fichas e cadastros, enfim, assinar todos os livros, papéis, requerimentos e demais documentos necessários ao bom e fiel desempenho do presente mandato, podendo substabelecer (fls. 268, 271, 280 e 282), livremente gerir e administrar a firma outorgante, podendo comprar e vender mercadorias concernentes a seu ramo comercial (...), admitir e demitir empregados, firmando os contratos necessários, assinando as carteiras de trabalho dos funcionários em suas constantes atualizações, representando a empresa no Sindicato da categoria, bem como na Junta de Conciliação e Julgamento e departamento do trabalho, onde poderá promover homologações, transigir, desistir, fazer acordos, firmar compromissos, pagar e receber valores, passar e assinar recibos; confere poderes mais, para firmar contratos concernentes a seu ramo comercial, seja ele na qualidade de contratante ou contratada, com cláusulas e condições que julgar conveniente, podendo receber tudo quanto seja devido a firma outorgante, por quaisquer títulos ou documentos; podendo ainda representa-la perante quaisquer repartições públicas federais, estaduais, municipais e autárquicas, inclusive perante o Departamento Regional do Trabalho, Empresa de Correios e Telégrafos, Delegacia do Imposto de Renda, INSS, Junta comercial do Estado de São Paulo e quaisquer outras, onde tudo poderá requerer, declarar, apresentar, retirar, pagar, alegar e praticar para a perfeita gerência e administração da empresa outorgante (...) (fls. 273, 274, 275, 277e 278). Como se percebe, os poderes conferidos aos corréus em tais instrumentos de Procuраção lhes permitiam atuar de forma ampla e praticamente irrestrita em nome da TRADIÇÃO, administrando e gerindo a empresa como se fossem seus próprios donos, celebrando contratos de todos os tipos, inclusive bancários e trabalhistas, movimentando livremente valores nas contas que a TRADIÇÃO mantinha perante quaisquer instituições financeiras. Ouvidos em Juízo (fls. 1159) os réus foram uníssomos em afirmar que eram corretores de couro da TRADIÇÃO (compravam e vendiam couro para a empresa, recebendo pelas transações apenas um percentual do lucro), tendo-lhes sido conferidas tais Procuраções com o único objetivo de efetuarem as cobranças dos compradores de couro da pessoa jurídica. Tal explicação, no entanto, não é suficiente para afastar a conclusão de que não eram meros representantes comerciais da TRADIÇÃO, mas sim que se utilizavam do nome da pessoa jurídica para a negociação de couro por si próprios e em seu único proveito, já que a atividade de corretagem não justifica a outorga de poderes tão amplos, por meio de Procuраção pública, como os acima descritos. Aliás, para a atividade informada em Juízo pelos réus, sequer seria necessária a outorga de Procuраção, não tendo os acusados sido capazes de apresentar explicação outra, com um mínimo de plausibilidade, para a existência das já referidas Procuраções. Além das Procuраções que outorgavam aos réus poderes próprios de sócio e administrador da empresa TRADIÇÃO, os documentos extraídos da mídia de fls. 256, que contém cópia do procedimento fiscal de declaração de inaptidão da pessoa jurídica, deixam claro que os acusados, entre os anos de 2000 e 2008 movimentaram expressivas quantias em contas bancárias de titularidade da empresa de JOESIO, estando cadastrados junto a inúmeras instituições financeiras perante as quais a TRADIÇÃO é correntista como procuradores da empresa, dentre as quais é possível citar os Bancos Bradesco, Sudameris e Banrisul, tendo ainda emitido inúmeros cheques em nome da TRADIÇÃO, durante todo o período referido (conforme comprovam os seguintes documentos contidos da referida mídia de fls. 256: fichas de

cadastros de pessoa jurídica e procurador e cartões de assinatura de procurador do correntista de fls. 174 e 176 do Volume II, 167/171, 183, 193/194 e 195/196 do Volume III e 67/69 do Volume IV, além dos cheques de fls. 55/63 do Volume I, 178/251 do Volume II, 03/162 do Volume III, 07/64 e 70/75 do Volume IV, todos em nome da TRADIÇÃO, porém assinados pelos réus procuradores da pessoa jurídica), havendo ainda a informação de diversas empresas que negociaram com os réus créditos de ICMS e a compra e venda de couro, dando conta que as transações eram sempre realizadas pessoalmente pelos próprios réus/vendedores, em seu próprio nome ou no das empresas de sua titularidade, mas que as notas fiscais eram sempre emitidas em nome da TRADIÇÃO, assim como o pagamento era realizado por meio de transferência bancária para conta corrente titularizada pela TRADIÇÃO (Volume IV da mídia de fls. 256). Ressalto que a materialidade do crime fiscal foi também corroborada, em Juízo, pelos depoimentos claros e precisos dos auditores que participaram da fiscalização efetuada pela Receita Federal do Brasil, arrolados como testemunhas pelo Ministério Público Federal e que, ouvidos às fls. 756, forneceram detalhes de como se deu a apuração das irregularidades em discussão pela RFB, bem como de que maneira se dava a engenharia criminoso orquestrada pelos réus. Desta forma, tenho que a materialidade delitiva da infração prevista no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, ficou demonstrada pelas provas contidas nos autos, conforme cotejo acima realizado.

II - Da autoria e do elemento subjetivo Em que pese a prova contida nos autos apontar de forma indubitável para a participação do réu PAULO CESAR DUSSO no esquema criminoso perpetrado entre os anos 2000 a 2008, pelos diversos corréus, com o objetivo de furtarem-se do recolhimento de tributos devidos em razão do exercício de suas atividades empresariais, no que se refere aos específicos fatos tratados na denúncia, que se limita a buscar a condenação dos acusados pelo crime de sonegação de tributos federais no ano base de 2002, entendo que não é possível imputar a autoria do delito de sonegação de tributos ao réu. Não há provas de que PAULO DUSSO já negociava com a TRADIÇÃO antes do ano de 2003 e, conforme ressaltado na denúncia, os fatos apurados nos presentes autos, muito embora tenham ocorrido dentro de um esquema criminoso que durou ao menos entre os anos 2000 a 2008, se referem exclusivamente à sonegação de tributos federais (IRPJ e CSLL) decorrentes de lucros auferidos no ano base de 2002. Todos os documentos contidos nos autos e que ligam o réu à empresa TRADIÇÃO são datados de 26/08/2003 em diante (são exemplos a Procuração outorgada pela TRADIÇÃO em seu favor em 20/08/2003, presente às fls. 268, revogada somente em 01/11/2006, conforme fls. 269, o cartão de autógrafos contendo sua assinatura, constante do cadastro da conta corrente nº 75795, Agência 0146, Banco Bradesco, de titularidade da TRADIÇÃO, datado de 26/08/2006, contido às fls. 174 do Volume II da mídia de fls. 256, além dos diversos cheques da mesma conta bancária, por ele assinados, datados a partir de agosto de 2003, cujas cópias se encontram às fls. 55/63, Volume I, da mídia de fls. 256). Assim, apesar de haver nos autos provas claras e contundentes da participação de PAULO CESAR DUSSO na fraude tributária praticada por meio da empresa TRADIÇÃO, tendo, a partir do ano de 2003, movimentado nas contas bancárias da referida pessoa jurídica recursos financeiros dos quais era o titular, seja em benefício da empresa DUSSO COMÉRCIO DE COUROS LTDA ME, seja em seu benefício pessoal próprio, com o único objetivo de se eximir do pagamento dos tributos devidos, não é possível atribuir ao réu a autoria dos fatos típicos passados no ano de 2002. Em vista do exposto, absolvo o réu PAULO CESAR DUSSO da prática do crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, o que faço com fundamento no art. 386, inc. V, CPP. Lado outro, a autoria do delito, pelos réus SERGIO PEDRO HECK, SIRANGELO LUIS DE MELLO, PAULO TIMOTEO KUNZ e ISAURA TEREZINHA MARTINI, encontra-se plenamente demonstrada nos autos. Início por SERGIO PEDRO HECK. Domiciliado em Novo Hamburgo/RS, é titular de cinco diferentes empresas, tendo três delas objeto social que se refere à comercialização de couro bovino ou calçados. Conforme fls. 277, teve outorgada Procuração, pela TRADIÇÃO, conferindo-lhe amplos poderes para atuar em nome da empresa, como se verdadeiro sócio ou administrador dela fosse, bem como para livremente movimentar recursos financeiros em contas bancárias de titularidade da referida pessoa jurídica, só tendo sido revogada a outorga de poderes em 12/09/2008 (fls. 279). Esteve ainda cadastrado junto ao Banco Sudameris, em conta corrente de titularidade da TRADIÇÃO, como Procurador da empresa, desde junho/2001, conforme fls. 193/194, Volume III, da mídia de fls. 256. A atuação de PAULO TIMOTEO KUNZ no esquema criminoso tratado nestes autos, por sua vez, é comprovadamente ampla. Domiciliado em Estância Velha/RS, é responsável pela empresa P K Couros Comércio e Representações Ltda (Multi Couros). Teve Procuração outorgada em seu favor pela TRADIÇÃO em 06/02/2002 (fls. 271), revogada somente em 12/09/2008 (fls. 272), conferindo-lhe amplos poderes para livremente administrar e negociar em nome da TRADIÇÃO, bem como de forma praticamente irrestrita movimentar valores nas contas correntes em nome da empresa, constando dos autos provas de que, de fato, fez uso de tais prerrogativas (consta sua assinatura, como Procurador, em ficha de abertura de conta corrente em nome da TRADIÇÃO, referente à conta nº 14173, Agência 1926, Banco Bradesco - fls. 176, Volume II da mídia de fls. 256, e em ficha de abertura de outra conta corrente, também em nome da TRADIÇÃO, porém mantida junto ao Banrisul - fls. 67/69, Volume IV, mídia de fls. 256, havendo ainda nos autos microfilmagem de inúmeros cheques vinculados à conta bancária do Bradesco, assinados por PAULO KUNZ, constantes das fls. 178/251, Volume II, 03/162, Volume III, e vinculados à conta corrente do Banrisul, por ele assinados, conforme fls. 70/75, Volume IV, da mídia de fls. 256). Por fim, os volumes IV e V da mídia de fls. 256 contêm declarações de inúmeras empresas que negociaram, no período dos fatos narrados nos autos, diretamente com PAULO KUNZ a compra e venda de couro bovino, além

da cessão de créditos de ICMS, tendo o réu sempre se apresentado pessoalmente e realizado as operações em seu próprio nome, porém emitindo notas fiscais referentes às transações em nome da TRADIÇÃO, fornecendo número de conta bancária de titularidade da TRADIÇÃO para o depósito dos pagamentos. A autoria dos fatos por SIRANGELO LUIS DE MELLO também está devidamente e sobejamente demonstrada nos autos. Residente em Campo Bom/RS, é responsável perante o Ministério da Fazenda por quatro empresas, todas do ramo de comercialização e beneficiamento de couro bovino. Teve em seu favor duas Procurações outorgadas, com amplos e irrestritos poderes, pela TRADIÇÃO, em 16/11/2000 (fls. 277) e 25/07/2002 (fls. 273), só tendo sido revogadas em 12/09/2008 (fls. 279). Em razão de tais instrumentos de mandato, contava com poderes para atuar em nome da TRADIÇÃO como se fosse seu verdadeiro administrador, inclusive negociando livremente em seu nome e movimentando valores perante contas bancárias em nome da empresa. Aparece como Procurador da TRADIÇÃO em ficha de cadastro da pessoa jurídica perante o Banco Sudameris, conta nº 654830009 (renumerada para 9065480), constando ainda sua assinatura perante a ficha autógrafo da referida conta - fls. 167/171 e 183, Volume III, mídia de fls. 256. Há vários cheques por ele assinados, vinculados a tal conta corrente e depositados na conta nº 74230 do Bradesco, movimentada por procuração pelo corréu PAULO DUSSO (fls. 07/64, Volume IV, mídia de fls. 256). Por fim, a autoria dos delitos também recai, de forma comprovada, sobre ISAURA TEREZINHA MARTINI. Companheira do corréu SIRANGELO MELLO, tem domicílio em Campo Bom/RS e é responsável perante o Ministério da Fazenda por quatro empresas, sendo que uma delas tem atividade ligada à comercialização e tratamento de couro bovino. Conforme documentos de fls. 275/276, foi Procuradora da TRADIÇÃO entre 16/08/2001 e 12/09/2008, contando, no período, com amplos poderes para atuar em nome da empresa, realizando operações comerciais e movimentando recursos financeiros perante as contas que a TRADIÇÃO mantinha junto a diversas instituições bancárias. Aparece como Procuradora da TRADIÇÃO em ficha de cadastro da pessoa jurídica perante o Banco Sudameris, conta nº 654830009 (renumerada para 9065480), constando ainda sua assinatura perante a ficha autógrafo da referida conta - fls. 167/171 e 183, Volume III, mídia de fls. 256. A análise de todas as provas documentais acima descritas, além das outras contidas nos autos e já referidas nesta decisão, em conjunto com a prova testemunhal produzida em juízo, em especial a colheita das declarações claras e detalhadas dos auditores fiscais da Receita Federal que participaram das diligências de apuração das fraudes efetuadas no grande esquema criminoso que ficou conhecido como Operação Grandes Lagos (fls. 756), não deixa dúvida de que a autoria dos delitos apurados nestes autos recai sobre os réus SERGIO PEDRO HECK, SIRANGELO LUIS DE MELLO, PAULO TIMOTEO KUNZ e ISAURA TEREZINHA MARTINI. Friso que a versão por eles apresentada em Juízo, seja por ocasião da resposta à acusação, seja em seu interrogatório, seja nas alegações finais, segundo a qual eram corretores de couro da empresa TRADIÇÃO, representando-a comercialmente na região sul do país, é completamente inverossímil, não guardando qualquer consonância com os fatos descritos e comprovados pela acusação, sendo, por fim, totalmente insuficiente para demonstrar a licitude da atuação dos acusados. Em vista do exposto, entendo bem provada a autoria do crime de sonegação de tributos federais, descrito no art. 1º, inc. I, da Lei nº 8.137/90, pelos réus SERGIO PEDRO HECK, SIRANGELO LUIS DE MELLO, PAULO TIMOTEO KUNZ e ISAURA TEREZINHA MARTINI. Resta, por fim, analisar o papel desempenhado por JOESIO PEREIRA DE OLIVEIRA nos fatos descritos e comprovados nestes autos. A doutrina e a jurisprudência pátrias entendem que, no que se refere à autoria ou à participação em um delito, nosso CP adotou a teoria do domínio do fato, ou teoria do domínio da organização, segundo a qual será autor da infração penal aquele que tem o poder de determinar a prática descrita no verbo do núcleo do tipo ou, a qualquer tempo, interrompê-la evitando a consumação do crime. No caso dos crimes tributários, de que é exemplo a sonegação descrita no art. 1º, inc. I, da Lei nº 8.137/90, a conduta típica é o não recolhimento do tributo, ainda que terceiro seja aquele que pratique a conduta material de omitir informação ou prestar informação falsa à autoridade fazendária. Logo, autor do tipo será apenas aquele que tinha o dever de recolher, de pagar a exação tributária, mas deixa de fazê-lo, toma a decisão de não o fazer, enquanto que todos os demais serão partícipes. A despeito de tal diferenciação, prescreve o art. 29 do Código Penal que todo aquele que de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. Tendo em vista tais premissas, entendo que JOESIO PEREIRA DE OLIVEIRA é comprovadamente partícipe do crime praticado pelos demais réus. Conforme documentos de fls. 263/264 (contrato social da empresa TRADIÇÃO COMÉRCIO DE COUROS LTDA, registrado perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo), JOESIO é sócio e administrador da referida pessoa jurídica desde 27/09/2000, data de início das atividades da empresa, até o ano de 2008, época na qual a pessoa jurídica foi declarada inapta pela Receita Federal e teve suas atividades encerradas (fls. 259/262). Ora, como único sócio e administrador da TRADIÇÃO (o outro sócio, LAERCIO MARTINS, veio a óbito em 09/09/2005), fica claro que todas as negociações realizadas pela empresa foram materializadas por JOESIO, inclusive as fraudulentas, tendo sido o corréu o outorgante das Procurações de fls. 268/282, o que foi essencial para possibilitar os demais réus a celebrar suas negociações comerciais e movimentações financeiras em nome da TRADIÇÃO, ocultando suas atividades e seus lucros do Fisco, bem como o responsável pelo preenchimento e entrega da DCTF contendo a informação falsa de que a movimentação financeira e o lucro ali informados seriam da TRADIÇÃO, enquanto que, na verdade, era das empresas dos corréus, contribuindo, assim, de forma indispensável, para a prática do ilícito. Friso, ainda, que em seu interrogatório realizado em Juízo (fls. 1159),

JOÉSIO não apenas não nega como confirma que sempre foi o dono e o administrador da TRADIÇÃO, muito embora negue o esquema fraudulento objeto destes autos, apresentando versão semelhante à dos demais réus que, conforme já visto, não guarda qualquer consonância com as provas documentais contidas nos autos. Reitero que, ouvido em Juízo às fls. 1159, JOESIO presta declarações confusas e pouco esclarecedoras acerca das atividades da empresa, levando a concluir que jamais realizou, em nome da TRADIÇÃO, as operações comerciais à pessoa jurídica atribuídas. Afirmou que a atividade da empresa era a de comprar e revender couro bovino, mas não soube informar com clareza os valores envolvidos em tais negociações; não soube dizer de onde vinha o couro que comprava, se recordando apenas que o corréu PAULO DUSSO era uma das pessoas que lhe vendiam o material, sem precisar, no entanto, o nome da empresa de PAULO DUSSO com quem supostamente negociava ou relatar o nome de sequer um dos fornecedores de PAULO DUSSO. Não informou o nome de ao menos um dos compradores de couro com quem teria negociado. Não soube explicar qual foi o destino dos quase quarenta milhões de reais movimentados pela TRADIÇÃO entre os anos 2002 e 2005, se limitando a aduzir que teve muitos prejuízos com a empresa. Informou que os corréus do Rio Grande do Sul (SERGIO HECK, PAULO KUNZ, SIRANGELO MELLO e ISAURA MARTINI) eram corretores da TRADIÇÃO (vendiam couro comercializado pela empresa no sul do país e cobravam os pagamentos), atividade pela qual receberiam um percentual de quatro a cinco por cento e que as Procurações em favor deles outorgadas serviriam para que efetuassem as cobranças pela venda do couro e assinassem cheques em nome da TRADIÇÃO, mas não soube esclarecer a razão de ter outorgado Procuração para tal finalidade, já que não há qualquer previsão legal para tanto. Por fim, informou que viajava frequentemente ao Rio Grande do Sul para fazer o acerto com os corretores, mas não conseguiu comprovar tais viagens (frise-se que, oficiadas por este Juízo para tanto, as empresas TAM Linhas Aéreas S/A e Gol VRG Linhas Aéreas S/A relataram o registro de tão somente duas viagens, pelo réu, à cidade de Porto Alegre/RS entre os anos 2002 e 2013, sendo a primeira em novembro de 2006 e a segunda em setembro de 2008 - fls. 1194/1995 e 1197/1198). Em vista do exposto, entendo bem provada a autoria, como partícipe, do crime de sonegação de tributos federais, descrito no art. 1º, inc. I, da Lei nº 8.137/90, pelo réu JOESIO PEREIRA DE OLIVEIRA. III - Da adequação típica Quanto à tipicidade, os acusados foram denunciados pela prática do delito previsto no art. 1º, inc. I, da Lei nº 8.137/90. O crime que se imputa aos réus é descrito nos seguintes termos: Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Da leitura dos autos vê-se que os réus deixaram de recolher aos cofres do Fisco federal o total de R\$63.710,19 (sessenta e três mil, setecentos e dez reais e dezenove reais) sem a incidência de juros de mora e multa que, se considerados, atualizado o débito em outubro de 2010, importaria em R\$238.945,38 (duzentos e trinta e oito mil, novecentos e quarenta e cinco reais e trinta e oito centavos), no ano base de 2002. Para tanto, no ano calendário de 2002 a empresa TRADIÇÃO COMÉRCIO DE COUROS LTDA informou em sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, como sendo suas, receitas auferidas por terceiras empresas, de titularidade de indivíduos que não pertenciam aos quadros sociais da pessoa jurídica. Ocorre que da análise das movimentações financeiras das contas bancárias de titularidade da empresa, a Receita Federal apurou que os valores informados em realidade não foram auferidos pela TRADIÇÃO, mas sim por SERGIO PEDRO HECK, SIRANGELO LUIS DE MELLO, PAULO TIMOTEO KUNZ e ISAURA TEREZINHA MARTINI. Fica claro, portanto, que os réus prestaram declaração falsa sobre as receitas que auferiram no ano de 2002, suprimindo o pagamento dos tributos IRPJ e CSLL. Por fim, cumpre esclarecer que no caso específico do crime em discussão, firmou-se a jurisprudência pátria no sentido de que, para sua configuração, é necessário que o tributo devido tenha sido definitivamente constituído, o que veio cristalizado pela Súmula Vinculante nº 24, do STF, que conta com a seguinte redação: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. Conforme documentos anexos a estes autos (procedimento administrativo fiscal de nº 16004.000228/2007-53) o crédito tributário correspondente aos valores não recolhidos pelos réus foi definitivamente constituído desde 13/06/2007. É certo que o crédito tributário foi constituído apenas em nome da TRADIÇÃO COMÉRCIO DE COUROS LTDA, e não em nome dos corréus SERGIO PEDRO HECK, SIRANGELO LUIS DE MELLO, PAULO TIMOTEO KUNZ e ISAURA TEREZINHA MARTINI. Entendo, no entanto, que no caso dos autos tal providência se afigura desnecessária para a configuração da consumação do delito. Isto porque o caso em epígrafe se amolda perfeitamente à hipótese tratada na decisão proferida pelo c. STF no habeas corpus nº 96.324, datado de 14.06.2011, de relatoria do Min. Marco Aurélio, cuja ementa a seguir transcrevo: AÇÃO PENAL - DENÚNCIA - PARÂMETROS - LANÇAMENTO DEFINITIVO DE TRIBUTO - INEXIGIBILIDADE. Versando a denúncia, folha 100 a 129, esquema a envolver empresas visando à prática de sonegação fiscal, descabe exigir, para ter-se a sequência da persecução criminal, o término do processo administrativo-fiscal. Assinalo que aquela decisão também diz respeito à Operação Grandes Lagos, em que se apurava, além do crime de sonegação fiscal, outras espécies de delito que, embora conexos, não dependiam e não dependem, logicamente, do término do processo administrativo fiscal (v.g. falsidade ideológica, ocultação de bens, corrupção ativa e passiva, entre outros). Não por acaso, como concluiu o Exmo. Ministro Relator: (...) não se pode considerar impróprio o curso da ação penal, não cabendo, no caso, exigir o término do possível processo administrativo

fiscal. (grifo nosso). É exatamente neste sentido que tem se posicionado o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. ART. 1, I a IV, DA LEI N.º 8.137/90. TRANCAMENTO. INVIABILIDADE. AÇÃO PENAL DERIVADA DA OPERAÇÃO GRANDES LAGOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE N.º 24. JULGAMENTO PELA E. CORTE SUPREMA DO HABEAS CORPUS N.º 94.324. PECULIARIDADES DO CASO. GRANDE ESQUEMA CRIADO PARA A PERPETRAÇÃO DE FRAUDES COMPLEXAS. IMPOSSIBILIDADE DE INVESTIGAÇÃO PELA AUTORIDADE FISCAL. ORDEM DENEGADA. 1. Ainda que impetrada inicialmente diante da instauração de inquérito policial, a ordem de habeas corpus merece ser processada e julgada pela C. Turma, competência que remanesce mesmo diante do oferecimento da denúncia em seu curso, e cujo recebimento pelo Juízo encontra-se sobrestado. 2. As informações trazidas aos autos revelam que os Pacientes foram autuados pela Receita Federal, em razão de omissão de recolhimentos tributários, no período de 2002 a 2006, sendo um deles investigados na Operação Grandes Lagos, que apurou suposta organização criminoso voltada à supressão e redução de tributos, mediante criação de empresas de fachada que funcionavam como frigoríficos, visando cometer as fraudes. 3. Segundo informações da autoridade impetrada, na vultosa operação policial, uma das fraudes apuradas era a atuação de pessoas físicas como verdadeiros frigoríficos, comprando gado dos produtores rurais e vendendo no mercado varejista, sendo este o caso do primeiro paciente. 4. A partir da análise dos documentos apreendidos pela Polícia Federal, a Receita Federal teve acesso a informações que revelaram que este comandava uma grande organização comercial de fato, a qual contaria com logotipos próprios e sofisticados relatórios de contabilidade, contando com a participação dos demais pacientes. 5. Por isso, o oferecimento de denúncia, espelhando-se nos autos de infração lavrados através dos procedimentos administrativos, nos quais a soma do crédito tributário é altíssima. 6. A impetração, dada ainda quando o inquérito policial não havia sido relatado, se insurge contra a ausência de encerramento dos procedimentos administrativos fiscais nº 16004.001706/2008, 16004.000352/2009, os quais encontram-se com a exigibilidade suspensa, em razão de recurso na esfera administrativa, conforme ofício resposta do Ministério da Fazenda. 7. A questão que se coloca é a aplicação da Súmula Vinculante n.º 24, segundo a qual não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo, relativa à justa causa para a persecução penal, em face do julgamento pela E. Corte Suprema, do Habeas Corpus n.º 94.324, envolvendo os presentes fatos, apurados na Operação Grandes Lagos. 8. A orientação então emanada no precedente já havia sido adotada pelo Exmo. Min. Cezar Peluso, quando do julgamento do RE n.º 503400/PR, em 11.10.2006, DJ 30.10.2006, onde restou consignado que o Supremo Tribunal Federal, quando julgou o Habeas Corpus n.º 81.611/DF, em 10.12.2003, teve em mente aqueles casos normais de sonegação de tributos, ou seja, quando uma empresa constituída regularmente suprime/reduz, e, assim, deixa de recolher as contribuições e impostos devidos. 9. Dos fatos trazidos para o habeas corpus, denota-se o engenho de sofisticado e grande esquema para a perpetração de inúmeras fraudes, onde inclusive, a intenção seria, por meio da criação de empresas fictícias, que assumiriam os encargos tributários, dissimular a movimentação financeira das empresas lícitas da organização, afastando o Fisco do real devedor tributário e beneficiário da atividade empresarial. 10. A jurisprudência tem afirmado que não se pode tratar da mesma forma o agente que, no claro intuito de lesar o Fisco, utiliza-se da falsificação de documentos, empresas fantasmas ou de laranjas, para a realização de operações espúrias, da mesma forma que se desconstitui o tipo penal em relação ao agente que, na direção de empresa regularmente constituída, se vê diante de discussão administrativa em torno da própria existência do débito fiscal. 11. Ressalta-se que, em casos como tais, nem haveria como o Fisco desvendar a existência de fraude tão complexa, por não possuir os mesmos instrumentos coercitivos do Juízo Criminal, de maneira que sequer poderia se falar em processo administrativo-tributário. Precedentes do STJ e desta E. Corte. 12. Ordem denegada. (HC 00005675020124036124, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/12/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO DENOMINADA GRANDES LAGOS. SONEGAÇÃO FISCAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. INQUÉRITO POLICIAL. TRANCAMENTO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. Não prospera a alegação do impetrante de que o Inquérito Policial deve ser trancado em razão do crédito tributário ainda não ter sido constituído. 2. A fraude perpetrada pelo paciente e pelos demais denunciados consistia justamente na criação de empresas constituídas em nome de laranjas e que aparentavam perante o Fisco mera situação de inadimplência, uma vez que declaravam suas dívidas, mas não recolhiam o tributo devido, de forma que seus reais proprietários jamais pudessem ser responsabilizados criminalmente. 3. Resta claro que não houve procedimento administrativo, exatamente porque a autoridade administrativa ficou completamente alheia à ação delituosa. 4. Ordem denegada. (HC 00153265820124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Concluo, portanto, que a conduta de JOESIO, PAULO KUNZ, PEDRO, SIRANGELO e ISAURA subsume-se perfeitamente à atividade prevista no art. 1º, inc. I, da Lei nº 8.137/90. RESUMO DA CONDENAÇÃO E DOSIMENTRIA DAS PENAS Em conclusão, por todo o exposto, condeno os réus JOESIO PEREIRA DE OLIVEIRA, SERGIO PEDRO HECK, SIRANGELO LUIS DE MELLO, PAULO TIMOTEO KUNZ e ISAURA TEREZINHA MARTINI, como incurso nas penas do delito tipificado no art. 1º, inc. I, da Lei nº 8.137/90, pelo que passo a dosar a pena conforme art. 68, CP.A)

JOESIO PEREIRA DE OLIVEIRA Em relação às circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal), tenho que a culpabilidade é normal à espécie, não havendo que se falar em grau elevado de reprovabilidade da conduta do réu. Não há elementos para aferição de sua personalidade, ou mesmo de sua conduta social. Em relação aos motivos e às consequências do crime, os motivos não foram os mais censuráveis, como também não se está diante de consequências de grande monta no caso concreto. Não há que se falar em comportamento da vítima. Da mesma forma, JOESIO, embora já tenha constado como averiguado em diversos inquéritos policiais, bem como réu em algumas ações criminais, conta com tão somente uma condenação (processo nº 18076/2007, que teve trâmite perante a 2ª vara criminal de São José do Rio Preto/SP), que deixo, por ora, de considerar, para não incorrer em bis in idem. Lado outro, as circunstâncias em que foi cometido o crime merecem ser valoradas negativamente. Houve grande requinte e planejamento na perpetração do ilícito, tudo com o objetivo de dificultar a apuração do crime e a persecução penal, fato que considero para aumentar a pena base em 1/8 acima do mínimo legal. Em face do acima exposto, fixo a pena base privativa de liberdade para o crime em 02 (anos) anos e 03 (três) meses de reclusão. b) Na segunda fase da aplicação da pena, não vislumbro quaisquer atenuantes aplicáveis à espécie. Entretanto, em desfavor do acusado, pesa a agravante da reincidência, tendo em vista a condenação criminal passada em julgado nos autos da ação penal nº 18076/2007, que teve trâmite perante a 2ª vara criminal da Comarca de São José do Rio Preto (fls. 426/427), motivo pelo qual aumento a pena base em 1/4, fixando a pena intermediária em 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 21 (vinte e um) dias. c) Na terceira fase da aplicação da pena mantenho o quantum já apurado, diante da ausência de causas de aumento ou de diminuição da pena. Assim, fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão. Tendo em vista a reincidência e as circunstâncias judiciais desfavoráveis consideradas na fixação da pena base, estabeleço o regime inicial semi aberto, nos termos do art. 33, caput e 2º e 3º, do Código Penal. d) Outrossim, em relação à pena de multa, fixo-a em 40 (quarenta) dias multa, com fundamento na proporcionalidade e na correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena corporal, no que se refere aos seus limites mínimo e máximo. Arbitro o valor do dia multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira dos réus. e) Substituição e suspensão da pena privativa de liberdade - arts. 44 e 60 do Código Penal No caso dos autos, havendo circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu consideradas na fixação da pena-base e por se tratar de réu reincidente, considero não preenchidos os requisitos da substituição. Diante disso, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito ou por pena de multa. B) SERGIO PEDRO HECK, SIRANGELO LUIS DE MELLO, PAULO TIMOTEO KUNZ e ISAURA TEREZINHA MARTINI Em relação às circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal), tenho que a culpabilidade é normal à espécie, não havendo que se falar em grau elevado de reprovabilidade da conduta dos réus. Não há elementos para aferição de suas personalidades, ou mesmo de suas condutas sociais. Em relação aos motivos e às consequências do crime, os motivos não foram os mais censuráveis, como também não se está diante de consequências de grande monta no caso concreto. Não há que se falar em comportamento da vítima. Da mesma forma, PAULO KUNZ, SERGIO, SIRANGELO e ISAURA, não possuem antecedentes negativos. Lado outro, as circunstâncias em que foi cometido o crime merecem ser valoradas negativamente. Houve grande requinte e planejamento na perpetração do ilícito, tudo com o objetivo de dificultar a apuração do crime e a persecução penal, fato que considero para aumentar a pena base em 1/8 acima do mínimo legal. Em face do acima exposto, fixo a pena base privativa de liberdade para o crime em 02 (anos) anos e 03 (três) meses de reclusão. b) Na segunda fase da aplicação da pena, não vislumbro quaisquer atenuantes ou agravantes aplicáveis à espécie, motivo pelo qual mantenho a pena intermediária em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão. c) Na terceira fase da aplicação da pena mantenho o quantum já apurado, diante da ausência de causas de aumento ou de diminuição da pena. Assim, fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão. Tendo em vista a reincidência e as circunstâncias judiciais desfavoráveis consideradas na fixação da pena base, estabeleço o regime inicial semi aberto, nos termos do art. 33, caput e 2º e 3º, do Código Penal. d) Outrossim, em relação à pena de multa, fixo-a em 35 (trinta e cinco) dias multa, com fundamento na proporcionalidade e na correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena corporal, no que se refere aos seus limites mínimo e máximo. Arbitro o valor do dia multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira dos réus. e) Substituição e suspensão da pena privativa de liberdade - art. 44, art. 60, par. 2º e art. 77 do Código Penal No caso dos autos, muito embora não tenha a pena-base sido aplicada no mínimo legal, por não se tratar de réus reincidentes e por considerar suficiente à reprimenda do delito e socialmente recomendável, considero preenchidos os requisitos da substituição. Diante disso e considerando a disposição contida art. 44, 2º, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritiva de direitos, nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior a 8 (oito) horas, e prestação pecuniária no valor de 50 (cinquenta) salários mínimos, por réu, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução. A pena de multa deverá ser aplicada independentemente do disposto no parágrafo anterior. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva para: 1) Absolver o réu PAULO CESAR

DUSSO da prática do crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, o que faço com fundamento no art. 386, inc. V, CPP;2) Condenar o réu JOESIO PEREIRA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, pelo crime previsto no art. 1º, inc. I, da Lei nº 8.137/90, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, a serem cumpridos em regime inicial semi aberto; fixo ainda a pena de multa em 40 (quarenta) dias multa no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. 3) Condenar os réus SERGIO PEDRO HECK, SIRANGELO LUIS DE MELLO, PAULO TIMOTEO KUNZ e ISAURA TEREZINHA MARTINI, qualificados nos autos, pelo crime previsto no art. 1º, inc. I, da Lei nº 8.137/90, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão, que substituo por duas penas restritivas de direitos, nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior a 08 (oito) horas semanais e prestação pecuniária no valor de 50 (cinquenta) salários mínimos por réu, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução. Fixo ainda a pena de multa em 35 (trinta e cinco) dias multa no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. Ausentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal e, ainda, considerando que os réus responderam ao processo em liberdade, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade. Fixo como valor mínimo de indenização a ser paga pelos réus a quantia de R\$63.710,19 (sessenta e três mil, setecentos e dez reais e dezenove reais), valor que deverá ser atualizado desde a data dos fatos (art. 387, IV do CPP). Custas ex lege. Transitado em julgado, registre-se o nome dos réus no rol dos culpados, procedendo-se às anotações pertinentes da decisão definitiva junto aos sistemas processuais e ao SINIC, comunicando-se, também, a respeito, o IIRGD e oficie-se a Justiça Eleitoral para os fins do art. 15, III da Constituição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009304-04.2009.403.6106 (2009.61.06.009304-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X VALDIR ZANONI PATRIZZI(SP119542 - ANTONIO ERMELINDO IOCA)
Tendo em vista o v. acórdão de fls. 406/407, expeça-se Guia para Execução Penal, em nome do condenado VALDIR ZANONI PATRIZZI, remetendo-a para a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Intime-se o apenado para que providencie o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), junto à Caixa Econômica Federal, através da Guia GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, no prazo de 15 (quinze) dias. Comunique-se à Polícia Federal e ao IIRGD. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da CF. Lance a Secretaria o nome do sentenciado no rol dos culpados. Após, ao arquivo. Intimem-se.

0000273-23.2010.403.6106 (2010.61.06.000273-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009091-64.2009.403.6181 (2009.61.81.009091-4)) JUSTICA PUBLICA X ERALDO BALBINO SILVA X MARCIO ANGELO SALDANHA RIBEIRO(SP221863 - LICÍNIA PEROZIM BARILE)
Vistos. Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo Ministério Público Federal contra MARCIO ÂNGELO SALDANHA RIBEIRO, vulgo CEARÁ, brasileiro, portador do RG nº 3.995.908 e CPFs nºs 079.553.379-99 e 469.082.263-87, filho de Maria de Lourdes Saldanha Ribeiro, nascido aos 19/01/1973, por infração ao disposto nos artigos 171, 3º, por nove vezes, 171, 3º, combinado com o artigo 14, inciso II, por dezoito vezes, e artigos 180 e 288, caput, combinados com o artigo 69, todos do Código Penal. Inicialmente a denúncia originou o feito nº 2009.61.81.009091-4, sendo este desmembrado em relação aos réus Eraldo Balbino Silva e Marcio Ângelo Saldanha Ribeiro em razão de citação editalícia e suspensão do processo (fls. 627 e 827-verso), tendo os novos autos desmembrados recebido o nº 0000273-23.2010.403.6106. Os fatos foram apurados nas investigações realizadas no feito nº 2007.34.00.038317-1, que originariamente tramitou perante o Juízo da 12ª Vara Federal do Distrito Federal e perdurou até o final de abril de 2009, com a prisão de vários integrantes da quadrilha, tendo recebido a denominação policial de Operação Trilha. Durante as investigações foram realizadas interceptações telefônicas e investigados vários grupos criminosos especializados em fraudes bancárias, perpetradas em três modalidades: via internet; com o emprego de cartões clonados e, por fim, com a utilização de cheques clonados. A última modalidade foi objeto da investigação que resultou na presente ação penal. No que se refere ao caso dos autos, relata a denúncia, em síntese, que o réu fazia parte de uma organização criminosa versada na prática de fraudes bancárias com a utilização de cheques clonados. Apurou-se no inquérito policial que o réu se associou a outros indivíduos em quadrilha para o fim de cometer crimes, sobretudo contra o patrimônio, mediante o uso dos referidos cheques, com o escopo de locupletarem-se financeiramente por meio da compensação das cartões furtadas e clonadas. Relata a inicial acusatória ainda que, para a consecução das práticas criminosas, a quadrilha ora falsificava os cheques através do uso de uma matriz verdadeira, receptada de assaltantes de carros-fortes ou de roubo às gráficas, ora fazia uso de folhas de cheques verdadeiras provenientes de talonários furtados diretamente dos titulares das contas bancárias ou, ainda, utilizavam-se de cartões originais nelas fazendo inserir dados cadastrais obtidos a partir de cópias de cheques originais regularmente emitidos, porém com valores e números de série diferentes. Continua o relato afirmando que, de posse dos cheques clonados, a organização criminosa realizava depósitos e saques, de regra nas cidades da praça da agência onde a

conta bancária alvo está hospedada, em uma ação criminosas interestadual. Ainda segundo a acusação, cada réu desempenhava papel fundamental na organização criminosa, sendo que o réu MARCIO ÂNGELO tinha duas diferentes funções: atuava como arrematador de contas bancárias de terceiros para a quadrilha (contas nas quais os cheques falsificados/adulterados eram depositados e das quais os valores, se compensados os cheques, eram sacados), sendo também responsável pelo saque das quantias das contas nas hipóteses nas quais os cheques não eram devolvidos, repassando os valores obtidos aos demais. A denúncia descreve que no curso das investigações policiais foram registradas, por meio de interceptações devidamente autorizadas pela Justiça Federal, ligações telefônicas ocorridas entre EDSON (réu nos autos nº 2009.61.81.009091-4) e CEARÁ, nas quais o segundo repassava ao primeiro números de contas bancárias arrematadas com terceiros (laranjas) para receberem os depósitos dos cheques clonados produzidos pela quadrilha. Entre as contas bancárias mencionadas pelo réu e seu comparsa em tais ligações, destaca a inicial acusatória a conta nº 7897-1, de Silvia Margarete Gonçalves (mantida junto à Caixa Econômica Federal), na qual apurou a investigação ter havido 03 depósitos de cheques que posteriormente foram devolvidos pela alínea 35 - cheque fraudado e a conta nº 15076-0/500 de Solange Silva Rocha (Banco Itaú), junto à qual houve 19 depósitos em cheque no montante de R\$29.045,00 (vinte e nove mil e quarenta e cinco reais), sendo que 10 deles, no total de R\$14.760,00 (quatorze mil, setecentos e sessenta reais) foram devolvidos pelo motivo 35 - cheque fraudado, restando um total de 09 cheques clonados compensados gerando um lucro de R\$14.285,00 (quatorze mil, duzentos e oitenta e cinco reais). Ainda em diálogo de CEARÁ com EDSON, o primeiro fornece as contas nº 05862-3 (Itaú) e 00001212-4 (CEF) para depósito de cheques clonados, sendo que a conta do Itaú apresentou no período de 01/01/2008 a 30/08/2008 17 depósitos de cheques no montante de R\$36.986,99 (trinta e seis mil, novecentos e oitenta reais e noventa e nove centavos), sendo que 08 deles, no total de R\$26.750,00 (vinte e seis mil, setecentos e cinquenta reais) foram devolvidos pelo motivo 35 - cheque fraudado, enquanto que a conta da CEF teve 02 cheques devolvidos por envolvimento em transações fraudulentas. Relata a denúncia a existência de outro diálogo entre CEARÁ e EDSON, no qual CEARÁ passa para EDSON o número da conta poupança nº 52.936-4/500 (Itaú), na qual foram apurados 03 depósitos de cheques no montante de R\$5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais), sendo que 02 deles, no total de R\$3.700,00 (três mil e setecentos reais) foram devolvidos pelo motivo 35. Afirma a denúncia, por fim, que foram localizados na casa de CEARÁ papéis contendo relação de contas bancárias e duas cédulas de cheque do Banco do Brasil devolvidas pelos motivos 35 (fraude) e 13 (conta encerrada). Em razão do relatado, o réu foi denunciado pelos delitos previstos no artigo 171, 3º, CP por 09 vezes (correspondente ao número de cheques compensados), e 18 vezes por tentativa (correspondente ao número de cheques depositados e devolvidos) de estelionato majorado, e pelos artigos 180 e 288, caput, todos do Código Penal. Por fim, afirma a acusação que os delitos praticados não poderiam ter sido perpetrados em continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal), visto que os componentes da organização criminosa, entre eles o réu MARCIO ANGELO, elegeram a criminalidade como seu modus vivendi, sendo flagrante a habitualidade criminosa no caso, motivo pelo qual a hipótese traduz concurso material de crimes, previsto no art. 69 do Código Penal. A denúncia (fls. 02/34) veio acompanhada dos autos do inquérito policial (fls. 40/435) e recebida em 27 de agosto de 2009 (fls. 522/525-verso). De início, a ação penal foi originariamente distribuída perante a Subseção Judiciária do Distrito Federal, tendo o juízo reconhecido sua incompetência absoluta para o processamento da ação e determinado a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo/SP (fls. 471/473), que também declinou da competência para esta Subseção de São José do Rio Preto em decorrência do maior número de contas bancárias lesadas ou utilizadas para perpetração dos ilícitos serem mantidas junto a esta Subseção (fls. 506). Constam dos autos do inquérito policial os interrogatórios dos acusados (Miguel Nery de Souza - fls. 68/70; Edson Inácio - fls. 96/98 e 113/115; Maeston Teixeira de Sena - fls. 131/133); auto de qualificação indireta de Anderson Catarino de Oliveira, Eraldo Balbino Silva e Márcio Ângelo Saldanha Ribeiro (fls. 310/315), autos circunstanciados de busca e arrecadação (fls. 60/67; 83/90; 120/128; 147/154; 164/177), auto de apreensão (fls. 91/92; 155; 178/189), relatório de análise de material arrecadado (fls. 194/202, 332/335), termo de declarações (fls. 190/192, 295/296), e, por fim, relatório policial (fls. 342/434). Em apenso, encontra-se relatório conclusivo de análise e as cópias dos relatórios de análise telefônicos (apenso I); representação policial para busca e apreensão e prisão preventiva ou temporária (apenso II); e apreensões efetivadas (apenso III). Deferido o pedido de prisão preventiva dos denunciados (fls. 16/21 - apenso II dos autos de inquérito policial). O Ministério Público Federal juntou aos autos dados da planilha elaborada pela Polícia Federal no tocante às contas bancárias identificadas em São Paulo (fls. 476/483). A Polícia Federal representou pela quebra de sigilo bancário e compartilhamento de dados (fls. 484/489). Às fls. 522/525-verso foi deferida a quebra de sigilo bancário propugnada pela autoridade policial às 484/489, sendo ainda determinado que se solicitasse ao Juízo da 12ª Vara Federal do Distrito Federal cópia dos áudios das interceptações telefônicas, sendo, por fim, e foram mantidas as prisões anteriormente determinadas para garantia da ordem pública. Os denunciados ERALDO BALBINO SILVA e MÁRCIO ÂNGELO SALDANHA RIBEIRO, citados por edital (fls. 538 e 548), não compareceram nem constituíram advogado, razão pela qual, em 05 de novembro de 2009, foi suspenso o processo e o curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, em relação a eles (fls. 627). Houve o desmembramento do processo em relação aos réus ERALDO BALBINO SILVA e MÁRCIO ANGELO SALDANHA RIBEIRO (fls. 627 e 914), gerando o presente feito. Houve requerimento pelo Ministério

Público Federal de produção de prova urgente (fls. 888), o que foi deferido às fls. 909. Juntados aos autos respostas de ofícios expedidos às instituições financeiras informando depósitos de cheques clonados ou fraudados nas contas bancárias indicadas nos documentos apreendidos na casa do réu Márcio Ângelo Saldanha Ribeiro às fls. 194/202 (fls. 845/846, 858/862, 866, 868/886, 893/906, 929/931, 934, 935/970, 977, 988/1001 e 1003/1004). Determinada a expedição de mandado de prisão preventiva em desfavor dos réus ERALDO BALBINO SILVA e MÁRCIO ÂNGELO SALDANHA RIBEIRO (fls. 1015), em substituição aos mandados de prisão expedidos anteriormente às fls. 75 e 78 do apenso. Recolhimento à prisão do acusado MÁRCIO ÂNGELO SALDANHA RIBEIRO (fls. 1030), sendo revogada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional em relação a ele em 21 de fevereiro de 2014, determinando seja procedida sua intimação para oferecimento de resposta escrita (fls. 1035). Houve determinação de desmembramento do feito em relação ao réu ERALDO BALBINO SILVA (fl. 1035). Devidamente intimado (fls. 1042), o réu não apresentou resposta escrita (fls. 1043), sendo-lhe nomeado defensor dativo (fls. 1044), que apresentou requerimento de revogação da prisão preventiva (fls. 1046/1060). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 1062/1063). Indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pelo acusado Márcio Ângelo Saldanha Ribeiro (fls. 1065/1066). Em resposta escrita (fls. 1068/1069 e 1086/1089), a defesa dativa do réu MÁRCIO ÂNGELO SALDANHA RIBEIRO alegou a inépcia da denúncia. Também houve apresentação de resposta escrita pela defesa constituída do réu MÁRCIO ÂNGELO SALDANHA RIBEIRO (fls. 1090/1103), pugnando pela absolvição do acusado ao argumento que o réu desconhece os demais envolvidos, não sendo ainda seus os objetos supostamente apreendidos sem sua residência. Sustenta a nulidade processual diante da ausência de autorização judicial para a realização das interceptações telefônicas, de averiguação da propriedade das linhas de telefonia celular, bem como dos áudios originais, configurando a ilicitude da prova produzida baseada tão somente em autorização inicial de número distinto da linha apontada como utilizada pelo réu. No mérito propriamente dito, aduz a ausência de prova para um decreto condenatório, eis que a acusação baseia-se em apreensão de objetos de terceiro sem qualquer relação com o acusado. Afastados os argumentos para a absolvição sumária do réu Márcio Ângelo Saldanha Ribeiro, foi designada audiência de instrução e julgamento (fls. 1105/1106). Houve interposição de Habeas corpus pelo acusado Márcio Saldanha, sendo indeferido seu pedido de revogação de prisão preventiva pelo TRF da 3ª Região (fls. 1155/1156) e, ao final, denegada a ordem (fls. 1275/1279). Encaminhadas a este Juízo cópias de mídias contendo os diálogos telefônicos interceptados, extraídas dos autos nº 0009091-64.2009.403.6181 em três CD's (fls. 1161/1163). Foi realizada audiência por videoconferência, na qual foi ouvida uma testemunha arrolada pela acusação e pela defesa e mais duas testemunhas da defesa, Cássia Aparecida de Souza Guerra e Luiz Antônio Martussi, tendo acusação e defesa desistido da oitiva da testemunha ausente Iris Helena Rosa. Procedeu-se na mesma ocasião ao interrogatório da réu Márcio Ângelo Saldanha Ribeiro (fls. 1165/1173). Ainda em audiência houve requerimento pela defesa de revogação da prisão preventiva, que foi mantida pelo Juízo (fls. 1181 e verso), sendo concedido prazo às partes para vista dos áudios juntados aos autos às fls. 1161/1163. O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos requerendo a vista após a juntada da ata de interrogatório (fls. 1184/1185), o que foi feito às fls. 1188. Após, requereu o prosseguimento do feito (fls. 1190 e verso). A defesa também se manifestou nos autos alegando a ausência de qualquer interceptação telefônica, contendo os CDs apenas cópia do processo, interrogatório dos réus e de testemunhas; por fim, sustentou a ilicitude da prova e pugnou pela nulidade do processo com a consequente expedição de alvará de soltura em favor do réu (fls. 1211/1216). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu (fls. 1227). A defesa requereu a juntada aos autos da integralidade das gravações e áudios telefônicos (fls. 1230/1232). Instado a se manifestar quanto às alegações da defesa (fls. 1236), o Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício ao TRF da 3ª Região, a fim de que fossem disponibilizadas todas as mídias com as interceptações telefônicas (fls. 1240/1242-verso). Deferido o requerimento do Ministério Público Federal, mantendo-se a prisão do réu (fls. 1244). Apresentado aos autos pelo MPF mídia da Delegacia Fazendária - DELEFAZ com os áudios (fls. 1248/1253). Em alegações finais (fls. 1256/1272-verso), a acusação reitera os termos da denúncia e sustenta, em síntese, que: 1) os denunciados faziam parte de uma organização criminosa especializada na prática de fraudes bancárias com a utilização de cheques clonados e se associaram em quadrilha para o fim de cometer crimes, sobretudo contra o patrimônio, mediante o emprego dos referidos cheques, com o escopo de locupletamento financeira por meio da compensação das cédulas clonadas; 2) a falsificação dos cheques parte do uso de uma matriz verdadeira, utilizando-se de uma folha de cheque verdadeira, que tinha o nome e dados originais apagados e substituídos por outros, permitindo a produção de cheques falsos em folhas originais, ou ainda, uma matriz original é criteriosamente preenchida com a utilização de dados cadastrais (nome, CPF, RG, tempo de conta, etc) obtidos a partir de cópias de cheques originais regularmente emitidos, porém com valores e números de série diferentes; 3) durante o monitoramento telefônico verificou-se que os investigados utilizavam em suas comunicações termos peculiares para se referirem às instituições bancárias, tais como: Instituição bancária (pedra); Caixa Econômica Federal (Caixa, azul, x); Banco Real (Realito); Banco Bradesco (Brada, Vermelho, 237); Banco Unibanco (Uni); Banco Santander (Santa); Banco HSBC (HS) e Banco Itaú (Ita, Itamar, Lara, Laranja); folha de cheque (papel); Cartão Bancário (quadrado); Depósito de cheque no envelope para compensação (Cochilo), cópia de cheque original (informação); 4) a ação

criminosa era interestadual, pois os réus se deslocavam pelo país em busca das praças dos cheques clonados para que as compensações ocorressem em até 24 horas; 5) Constatou-se que a organização criminosa se estruturava em núcleo central, intermediário imediato, intermediário mediato, e núcleo periférico. O núcleo central era composto pelo articulador central, que tinha o domínio do processo de consecução das fraudes, decidia sobre a numeração que deveria ser aposta na cártula até quem seria o indivíduo responsável pelo depósito, além de definir a praça em que seriam feitos os depósitos ou saques. Também era composto pelo falsificador, que tinha sob sua guarda os programas específicos para preenchimento dos campos dos cheques, bem como as matrizes e outros petrechos utilizados na falsificação, sendo também responsável pela feitura da assinatura da vítima. O núcleo intermediário imediato era formado pelo arregimentador (responsável por conseguir contas bancárias que serviriam para o depósito dos cheques clonados); revendedor (repassava aos falsificadores as matrizes necessárias à confecção dos clones); fornecedor de matrizes (membros da quadrilha que tinham vínculo direto com criminosos que furtam ou roubam folhas de cheques originais que serviriam de matrizes para a confecção dos clones); e fornecedor de cópias (membros da quadrilha que tinham acesso às folhas de cheques originais já preenchidas e as repassavam aos comparsas para que os dados dos clientes (vítimas) fossem usados na produção dos clones. No núcleo intermediário mediato, por sua vez, encontravam-se os depositantes, que eram os responsáveis por fazer os depósitos dos cheques clonados ou saque diretamente na boca do caixa. Por fim, o núcleo periférico era formado pelo laranja, que emprestava sua conta para receber os cheques falsificados pela quadrilha e cediam seus cartões bancários e senhas para que outros membros da organização efetuassem os saques dos valores creditados em função da compensação dos cheques clonados. Com relação à conduta do acusado MÁRCIO ÂNGELO SALDANHA RIBEIRO (CEARÁ), requer o MPF sua condenação, ao argumento de que estariam comprovadas a materialidade e a autoria delitiva dos fatos típicos descritos na denúncia. Expõe a acusação que o réu atuou como arregimentador de contas bancárias para a quadrilha, bem como foi um dos principais responsáveis por sacar os valores das contas, repassando-os aos demais, o que foi parcialmente confessado pelo réu em seu interrogatório em juízo, que, no entanto, negou a propriedade dos materiais apreendidos pela polícia em cumprimento ao mandado de prisão em sua residência, o que estaria desmentido pelo conjunto probatório dos autos, em especial pelos áudios que constam do relatório da Polícia Federal. Sustenta o Ministério Público a existência de ligações em que EDSON recebe de Ceará contas arregimentadas com terceiros (laranjas) para receberem cheques clonados produzidos pela quadrilha. Entre as contas bancárias mencionadas pelo réu e seu comparsa em tais ligações, destaca a inicial acusatória a conta nº 7897-1, de Silvia Margarete Gonçalves (mantida junto à Caixa Econômica Federal), na qual apurou a investigação ter havido 03 depósitos de cheques que posteriormente foram devolvidos pela alínea 35 - cheque fraudado e a conta nº 15076-0/500 de Solange Silva Rocha (Banco Itaú), junto à qual houve 19 depósitos em cheque no montante de R\$29.045,00 (vinte e nove mil e quarenta e cinco reais), sendo que 10 deles, no total de R\$14.760,00 (quatorze mil, setecentos e sessenta reais) foram devolvidos pelo motivo 35 - cheque fraudado, restando um total de 09 cheques clonados compensados gerando um lucro de R\$14.285,00 (quatorze mil, duzentos e oitenta e cinco reais). Ainda em diálogo de CEARÁ com EDSON, o primeiro teria fornecido os números das contas nº 05862-3 (Itaú) e 00001212-4 (CEF) para depósito de cheques clonados, sendo que a conta do Itaú apresentou no período de 01/01/2008 a 30/08/2008 17 depósitos de cheques no montante de R\$36.986,99 (trinta e seis mil, novecentos e oitenta reais e noventa e nove centavos), sendo que 08 deles, no total de R\$26.750,00 (vinte e seis mil, setecentos e cinquenta reais) foram devolvidos pelo motivo 35 - cheque fraudado, enquanto que a conta da CEF teve 02 cheques devolvidos por envolvimento em transações fraudulentas. A acusação chama atenção para outro diálogo entre CEARÁ e EDSON, no qual CEARÁ passa para EDSON o número da conta poupança nº 52.936-4/500 (Itaú), na qual foram apurados 03 depósitos de cheques no montante de R\$5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais), sendo que 02 deles, no total de R\$3.700,00 (três mil e setecentos reais) foram devolvidos pelo motivo 35. Afirma, ainda, que foram localizados na casa de CEARÁ papéis contendo relação de contas bancárias e duas cártulas de cheque do Banco do Brasil devolvidas pelos motivos 35 (fraude) e 13 (conta encerrada). Aduz, por fim, que o acusado Edson Inácio confirmou os áudios realizados entre ele e o acusado Ceará. O MPF ressalta, também, que em ofícios respondidos por diversas instituições financeiras se comprova a tentativa de depósito de cheques devolvidos pelo motivo 35 (fraude) em inúmeras contas bancárias indicadas nas cártulas e manuscritos apreendidos na residência do réu, além disso a prova testemunhal confirma a participação do acusado no esquema ilícito. No final, pugna pela condenação do acusado pelos delitos previstos no artigo 171, 3º, CP por 09 vezes, e 26 vezes por tentativa de estelionato majorado (muito embora por erro na denúncia tenha constado somente 18), e pelos artigos 180 e 288, caput, todos do Código Penal. Nova manifestação da defesa reiterando o pedido de concessão da liberdade provisória pela ausência das gravações das interceptações telefônicas (fls. 1280/1282) Também a defesa do réu MÁRCIO ÂNGELO SALDANHA RIBEIRO, em alegações finais (fls. 1296/1313), pugnou pela absolvição do acusado, ao argumento de que: 1) houve cerceamento de defesa do acusado diante da ausência dos áudios que ensejaram a denúncia; 2) não comprovação da autoria e materialidade delitivas; 3) os áudios juntados aos autos pelo MPF foram obtidos extra-autos, não sendo possível identificar os interlocutores, motivo pelo qual se trata, portanto, de prova ilícita que não condiz com a ordem judicial de monitoramento expedida pela Justiça; 4) não houve autorização judicial para as interceptações apresentadas, havendo apenas transcrições de áudios, não tendo sido as gravações originais localizadas, nem se

verificou a propriedade das linhas telefônicas supostamente utilizadas pelo acusado; 5) as demais provas originárias das prova ilícita também estão maculadas de nulidade (teoria do fruto da árvore envenenada), sendo, portanto, nula a inserção de novos números telefônicos nas mesmas decisões que autorizavam o monitoramento anterior, sem a devida fundamentação, como é o caso das interceptações de números distintos da linha apontada como sendo utilizada pelo réu após a autorização inicial; 6) não pode a condenação ser baseada tão somente na apreensão de objetos de terceiros sem mais provas para a sustentação da autoria delitiva e para um decreto condenatório. Ao final, pede a absolvição por ausência de provas cabais, nulidade processual e cerceamento de defesa e, em caso de condenação pelo crime de estelionato, que seja considerada a continuidade delitiva nos termos do artigo 71 do Código Penal. No que se refere aos demais delitos imputados ao acusado na inicial, aduz que descaracterizado está o crime de formação de quadrilha ante a ausência de prova de conluio ou unidade de desígnio criminoso entre o acusado e os demais integrantes, bem como o crime de receptação, eis que não encontrado em poder do acusado nenhum objeto ou bem de origem ilícita proveniente de crime. Certidões de antecedentes criminais foram juntadas aos autos (fls. 560, 614, 1175/1179 e 1180). Resumo às fls. 1314. Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. 1) Preliminares: De início, cumpre examinar a matéria preliminar suscitada no bojo das alegações finais da defesa do réu MÁRCIO ÂNGELO SALDANHA RIBEIRO, no tocante ao suposto cerceamento de defesa. As interceptações telefônicas foram realizadas nos autos da Medida Cautelar nº 2007.34.00.038317-1, que tramitou perante a 12ª Vara Federal do Distrito Federal, nos estritos termos da Lei nº 9.296/96. A informação que deu origem à representação para as primeiras interceptações foi colhida de forma lícita, conforme indicado nas informações de fls. 01/40 da Medida Cautelar nº 2007.34.00.038317-1, constante do Apenso I dos presentes autos, de sorte que não há cogitar de interceptação ilegal, tampouco que tenha havido interceptação telefônica antes da autorização judicial. Importa observar ainda que, muito ao contrário do que alegado pela defesa do réu, os diálogos telefônicos de que participou e que foram interceptados foram legal e judicialmente autorizados nos autos da Medida Cautelar nº 2007.34.00.038171-1. Ora, o acusado MÁRCIO (vulgo CEARÁ, segundo a acusação) apareceu nas investigações porque entrou em contato telefônico com o investigado EDSON, cujos terminais telefônicos que utilizava já estavam interceptados. Das fls. 46/62 do Apenso I anexo aos autos verifica-se o pedido de inclusão do corréu EDSON (67-92723295 e 67-92482145), por meio do que se chegou aos diálogos mantidos com o acusado MÁRCIO ÂNGELO (CEARÁ), transcritos às fls. 68/69, 73/74, 96/100, 108/109 e 110/113. Desprovida de fundamento, portanto, a alegação da defesa do réu de nulidade da prova de interceptação telefônica por inexistência de autorização judicial para interceptação telefônica ou quebra de sigilo telefônico dos números de telefones pertencentes ao acusado. De tal sorte, descabida a alegação de que houve a violação do sigilo telefônico antes de autorizada a quebra por autorização judicial. Foi atendido também o disposto no artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 9.296/96, visto que os investigados foram devidamente identificados, no mais possível, conforme se observa de cópia dos autos da Medida Cautelar nº 2007.34.00.038317-1. Todas as interceptações de terminais telefônicos e todas as prorrogações foram autorizadas judicialmente, mediante decisões fundamentadas. Ademais, a imprescindibilidade das interceptações restou confirmada a cada relatório policial, que mostra resultado final de cinco prisões preventivas e apreensão de vários documentos, cheques e cartões de contas bancárias. Isto revela que as interceptações telefônicas não ocorreram injustificadamente ou simplesmente para devassar a vida dos investigados e que duraram não só por tempo razoável, mas necessário e indispensável para elucidar diversos crimes de estelionato, receptação e deflagração da quadrilha. Por fim, para afastar qualquer dúvida acerca da inexistência de cerceamento de defesa do réu, com a inacessibilidade dos áudios interceptados, também foram carreados aos autos todos os diálogos utilizados pela acusação, consoante se infere de fls. 1.251/1.253 dos autos, do que não é possível extrair qualquer prejuízo à defesa do réu Márcio Ângelo. Afasto, pois, todas as alegações de cerceamento de defesa e nulidade da prova de interceptação telefônica da defesa do réu MÁRCIO ÂNGELO SALDANHA RIBEIRO. Sem outras questões processuais a resolver, passo ao imediato exame do mérito, com apreciação da conduta do réu consoante as provas coligidas nos autos. 2) Mérito: O réu é acusado de crimes de estelionato majorado consumado (art. 171, 3º, do Código Penal), estelionato majorado tentado (art. 171, 3º, combinado com o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal), receptação (art. 180 do Código Penal) e quadrilha ou bando (art. 288 do Código Penal), em concurso material (art. 69 do Código Penal). São estas, portanto, as disposições do Código Penal pertinentes às condutas atribuídas aos acusados na denúncia: Art. 14 - Diz-se o crime: Crime consumado I - consumado, quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal; Tentativa II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. Pena de tentativa Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços. Concurso material Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela. Estelionato Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Receptação Art. 180 - Adquirir, receber, transportar,

conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. Quadri-la ou bando Art. 288 - Associarem-se mais de três pessoas, em quadri-la ou bando, para o fim de cometer crimes: Pena - reclusão, de um a três anos. Por primeiro, não cabe aplicação da majorante prevista no parágrafo terceiro do artigo 171 do Código Penal no estelionato cometido contra qualquer instituição financeira. Somente tem lugar sua aplicação quando a instituição financeira vítima é também entidade de direito público ou instituto de economia popular. Nesse passo, dentre as instituições financeiras que supostamente foram vítimas dos crimes de estelionato descritos na denúncia, somente aqueles praticados contra a Caixa Econômica Federal (CEF) podem sofrer a incidência da majorante em apreço. Com efeito, a CEF, além de instituição financeira, qualifica-se como entidade de economia popular em decorrência de suas finalidades institucionais estabelecidas no Decreto-lei nº 759/69 (art. 2º). Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado: RESP 285.281 - STJ - 5ª TURMA - DJ 17/03/2003 RELATOR MINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA MENTANA () Nos termos de entendimento jurisprudencial desta Corte, a Caixa Econômica Federal, a despeito de ser empresa pública, qualifica-se como instituição de economia popular. Violação ao art. 171, 3º do CP não caracterizada. Ao fixar a pena-base e, posteriormente, invocar-se a ocorrência da agravante do art. 61, II, g do CP, não houve a alegada dupla valoração. Recurso desprovido. Não podem receber a qualificação de entidade de economia popular, contudo, as demais instituições financeiras que foram vítimas dos crimes de estelionato descritos na denúncia, porquanto são estritamente instituições financeiras comerciais (Banco Itaú S/A, Banco do Brasil S/A, Banco Bradesco e HSBC Bank Brasil S.A.). Os estelionatos contra elas praticados, portanto, não sofrem a incidência da majorante do parágrafo terceiro do artigo 171 do Código Penal. De outra parte, o crime de receptação de talões de cheques roubados, furtados ou falsificados é absorvido pelo crime de estelionato para que serviu de instrumento, notadamente porque os cheques apresentados para desconto ou depósito não apresentam potencialidade lesiva além de um único estelionato. Cabe, assim, invocar por analogia o verbete número 17 da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do seguinte teor: Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido. Somente há punibilidade autônoma por crime de receptação de cheques se o crime de estelionato não chegou a ser tentado, isto é, se os cheques não chegaram a ser apresentados para depósito ou desconto. Feitas estas considerações, passo a analisar as acusações que pesam contra o acusado. A - Materialidade e autoria do crime de RECEPÇÃO (art. 180 do Código Penal) Não há prova da materialidade de crimes autônomos de receptação de cheques roubados, furtados ou falsificados atribuídos ao réu. Ora, primeiramente, não houve apreensão do objeto material desse crime, isto é, das cédulas de cheques roubados, furtados ou falsificados, que poderiam indicar crime autônomo de receptação em relação ao réu, que remanescem nos autos desta ação penal. De outra parte, a utilização de cheques roubados, furtados ou falsificados em crime de estelionato, sem mais potencialidade lesiva, como já dito, absorve o crime antecedente de receptação, porquanto praticado tão-somente como meio para alcance do resultado do crime-fim. De tal sorte, é imperiosa a absolvição do réu MÁRCIO ÂNGELO SALDANHA RIBEIRO da acusação de prática de crime autônomo de receptação de cheques roubados, furtados e falsificados (art. 180 do Código Penal), com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, por não constituir o fato, no caso, infração penal autônoma de receptação. B - Materialidade e autoria do crime de ESTELIONATO MAJORADO (art. 171, par. 3º, Código Penal) A acusação imputa ao réu MÁRCIO ÂNGELO SALDANHA RIBEIRO a autoria de 26 estelionatos tentados, além de outros 09 consumados, alegando estar demonstrada também a materialidade dos delitos. Passo a apreciar cada uma das condutas aduzidas nos autos. 1. Estelionatos do dia 08 de maio de 2008 (fls. 1.266-verso das alegações finais da acusação) Diz a acusação que Edson Inácio recebeu de Márcio Ângelo Saldanha Ribeiro, no dia 08 de maio de 2008, números de três contas bancárias. Em duas dessas contas bancárias, no dia seguinte, houve depósito e devolução de três cheques pelo motivo 35 (fraude) na Caixa Econômica Federal, e depósito e devolução de dez cheques também pelo motivo 35, além de compensação de outros nove, no Banco Itaú S/A. O documento de fls. 141 do Apenso II prova a materialidade das dez tentativas de estelionato mediante depósitos de cheques falsos em conta corrente de pessoa de nome Solange Silva Rocha, no Banco Itaú S/A. Não prova, entretanto, a materialidade dos alegados nove crimes consumados de estelionato, porquanto a instituição financeira informa apenas que houve compensação de nove cheques na conta corrente de pessoa de nome Solange Silva Rocha, do que não se pode presumir tenha sido fraudulenta. Ademais, não houve prejuízo à instituição financeira com a compensação, tampouco há demonstração de ter havido prejuízo do titular da cédula. Ora, o depósito comprovado de cheques fraudulentos outros na conta corrente de Solange Silva Rocha não induz concluir, por si só, que todos os depósitos de cheques ocorridos no período, nessa conta, tenham sido fraudulentos com resultado de prejuízo a outras pessoas. De outra parte, o documento de fls. 205, também do Apenso II, da Caixa Econômica Federal, informa que houve devolução de três cheques depositados no dia 09 de maio de 2008 na conta corrente de Silvia Margarete Gonçalves (conta nº 0631.001.00007897-1) pelo motivo 35 (fraude), o que, aliado aos demais elementos materiais constantes dos autos, é suficiente a comprovar a materialidade das três tentativas de estelionato mediante depósito de cheques falsos ocorridos nessa data. Provada, assim, a materialidade de treze crimes tentados de estelionato (dez no Banco Itaú S/A e três na Caixa Econômica Federal), nos dias 08 e 09 de maio de 2008, dúvida também não há de que esses crimes tenham sido cometidos pelo réu MÁRCIO ÂNGELO SALDANHA RIBEIRO em conluio com Edson Inácio e os demais integrantes da quadri-la. Ora, a

prova da autoria desses crimes resta representada pelo diálogo telefônico interceptado em que Márcio Ângelo Saldanha, vulgo Ceará, passa os números de ambas as contas correntes a Edson Inácio, tanto a do Itaú quanto a da Caixa Econômica Federal, o que permite concluir que os depósitos fraudulentos provados nos autos e efetuados por Edson Inácio (ou outro indivíduo por orientação sua) só foram possíveis após terem sido arregimentados e repassados os números das contas correntes pelo réu MÁRCIO ÂNGELO. Em conclusão, impõe-se, no caso, absolver o réu MÁRCIO ÂNGELO da acusação de nove crimes de estelionato consumado nos dias 08 e 09 de maio de 2008, mediante depósito de cheques falsos no Banco Itaú S/A, por falta de prova de existência desses crimes (art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal), e CONDENÁ-LO do cometimento de dez estelionatos tentados mediante depósitos de cheques falsos no Banco Itaú S/A e outras três tentativas de estelionato praticadas mediante depósito de cheques fraudulentos na Caixa Econômica Federal, também nos dias 08 e 09 de maio de 2008.2. Estelionatos do dia 20 de maio de 2008 (fls. 1.266-verso e 1.267 das alegações finais da acusação) Há prova da materialidade dos oito crimes de tentativa de estelionato, mas não há prova da materialidade dos nove crimes consumados de estelionato, mediante depósito de cheques fraudados, na conta corrente de pessoa de nome Marcos Rogério Martin Castro, no Banco Itaú S/A, conforme documento de fls. 158 do Apenso II. Tal documento, emitido pelo Banco Itaú S/A, informa que foram efetuados 17 depósitos na conta corrente de Marcos Rogério Martin Castro (conta nº 05862-3), porém somente confirma a fraude (devolução pelo motivo 35) em relação a oito cheques, nada informando acerca de qualquer suspeita de fraude no que se refere aos demais cheques, daí porque somente há prova da materialidade desses oito crimes de tentativa de estelionato. Há prova também da materialidade das duas tentativas de estelionato mediante depósitos de cheques fraudulentos na Caixa Econômica Federal, em conta corrente de pessoa de nome Jilvan Silva Cardoso (conta nº 1212-4). Os documentos da Caixa Econômica Federal juntados às fls. 197 e 205 do Apenso II, com efeito, trazem a informação da devolução de um cheque por fraude (motivo 35) depositado no dia 21 de maio de 2008 na conta nº 1212-4. Assim como sucedeu em relação aos crimes de estelionato apreciados em tópicos anteriores, também há prova suficiente de autoria para que possa ser o réu MÁRCIO ÂNGELO condenado especificamente em relação a cada um desses oito depósitos fraudulentos no Banco Itaú S/A, em conta corrente de Marcos Rogério Martin Castro, e dois depósitos fraudulentos na Caixa Econômica Federal, em conta corrente de pessoa de nome Jilvan Silva Cardoso. O diálogo mantido entre o réu e Edson Inácio no dia 20/05/2008 deixa clara a informação passada pelo primeiro ao segundo contendo dados das contas correntes mencionadas, e no dia seguinte, 21/05/2008 os cheques foram devolvidos das respectivas contas por motivo de fraude (motivo 35). Também a apreensão de documento e anotações na residência do acusado consistente no documento juntado a fls. 27 do Apenso III consistente na anotação da conta corrente de Jilvan Silva Cardoso, na Caixa Econômica Federal, confirma a efetivação dos depósitos por Edson Inácio nas contas correntes do Banco Itaú S/A e da Caixa Econômica Federal que lhe foram informadas no dia 20 de maio de 2008 por Márcio Ângelo. CONDENO, de tal sorte, o réu MÁRCIO ÂNGELO das acusações de cometimento de oito tentativas de estelionato mediante depósito de cheques fraudulentos no Banco Itaú S/A em conta corrente de Marcos Rogério Martin de Castro, bem como pelas duas tentativas de estelionato mediante depósito de cheques fraudulentos na Caixa Econômica Federal em conta corrente de Jilvan Silva Cardoso.3. Estelionatos do dia 24 de julho de 2008 (fls. 1.267 das alegações finais da acusação) A acusação também sustenta que há prova de prática de outras duas tentativas de estelionato, mediante depósitos de cheques falsificados em conta corrente de Aparecida Maria de Jesus, no Banco Itaú S/A (conta nº 52.936-4). As duas tentativas de estelionato estão materialmente comprovadas pelo documento de fls. 146 do Apenso II, de emissão do Banco Itaú S/A, que confirma a devolução de dois cheques pelo motivo 35 (fraude). Não há prova, contudo, do alegado estelionato consumado, porquanto o mesmo documento apenas informa ter havido compensação de um cheque na conta de Aparecida Maria de Jesus, sem mencionar, em momento algum, indícios de fraude. De outra parte, no que concerne às duas tentativas de estelionato, materialmente provadas, também há prova suficiente de autoria de MÁRCIO ÂNGELO, tal como sucedeu quanto às demais tentativas de estelionato que lhe são atribuídas até aqui examinadas, porquanto o diálogo apontado pela acusação ocorrido em 24/07/2008 confirma a efetivação dos depósitos pelo corréu Edson Inácio. Em sendo assim, CONDENO o réu MÁRCIO ÂNGELO pela prática de duas tentativas de estelionato, mediante depósito de cheques no Banco Itaú S/A em conta corrente de Aparecida Maria de Jesus.4. Estelionatos de 04 de abril de 2009 e 13 de abril de 2009 (fls. 1.269 das alegações finais da acusação) Há, por fim, acusação contra MÁRCIO ÂNGELO de mais uma tentativa de estelionato, mediante depósito de cheque falsificado em conta corrente de Adriana Fernandes Perez, na Caixa Econômica Federal. A prova da materialidade dessa tentativa de estelionato encontra-se nos documentos de fls. 22 do Apenso III, apreendidos por ocasião do mandado de busca e apreensão cumprido na casa do réu, momento em que foram apreendidas dentre outros objetos, duas cédulas de cheques, devolvidas uma pelo motivo 35 (fraude) e outra pelo motivo 13 (conta encerrada). Com efeito, os documentos apontam a existência de pelo menos mais uma tentativa de fraude pelo depósito de cheque clonado na conta de Adriana Fernandes Perez na Caixa Econômica Federal. A autoria também remanesce do próprio documento, visto que encontrava-se em poder do próprio acusado, em sua residência, o que confirma o depósito do cheque pelo réu. Corroborada ainda a perfeita identificação do réu MÁRCIO ÂNGELO SALDANHA RIBEIRO nas interceptações telefônicas sua confissão em interrogatório judicial (fls. 488), em que relata sua participação na associação criminosa investigada. Essa confissão não pode ser

tida como inverídica, tampouco pode ser admitida a hipótese de haver sido obtida mediante coação. Ora, o réu deixou claro seu envolvimento no esquema ilícito e retratou como se dava a arregimentação de contas bancárias em forma de pirâmide, com o consequente repasse das contas bancárias angariadas via telefone para Edson Inácio, com quem mantinha contato frequente, de 15 em 15 dias pelo menos, durante um período superior a 06 meses. Embora alegasse o desconhecimento dos demais integrantes do bando, não é possível negar o conhecimento de outros participantes, visto se tratar de um esquema de clonagem de cheques, depósitos e saques. Por fim, relembre-se da grande quantidade de anotações acerca de contas bancárias diversas, de titularidade de terceiros indivíduos que com o réu não se relacionam, localizada na casa do acusado Ceará, anotações que muito provavelmente foram repassadas aos demais integrantes da quadrilha, sendo muitas delas efetivamente utilizadas para a prática de estelionato como restou demonstrado nas interceptações telefônicas identificadas como realizadas entre o réu MÁRCIO ÂNGELO e o corréu Edson Inácio, e que foram objeto de depósitos de cheques clonados devolvidos por motivo de fraude. Tal circunstância afasta em definitivo qualquer possibilidade de equívoco na identificação do réu nos diálogos telefônicos interceptados, os quais tratavam, claramente, de depósitos de cheques fraudados em contas bancárias de interpostas pessoas. Assim, MÁRCIO ÂNGELO RIBEIRO SALDANHA perfez todos os elementos do artigo 171, 3º, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, nas penas dos quais o condeno, porquanto atuou na arregimentação de dados de contas bancárias para que nelas fossem depositados os cheques clonados, cuja compensação não ocorreu por circunstâncias alheias a sua vontade, num total de vinte e seis depósitos fraudulentos não concretizados. C- Materialidade e autoria do crime de quadrilha ou banco (art. 288 do Código Penal) A prova da materialidade do crime de formação de quadrilha ou bando (art. 288 do Código Penal) atribuído ao réu vem consubstanciada nos diálogos telefônicos interceptados, corroborados pelo relato das testemunhas de acusação, que trabalharam durante as investigações, e pelo interrogatório do réu. Essas provas demonstram que havia uma associação estável entre mais de três pessoas para o fim de cometimento reiterado de crimes de estelionato mediante depósito de cheques falsificados para compensação. Dentre os componentes dessa associação estável - além do réu MÁRCIO ÂNGELO RIBEIRO SALDANHA RIBEIRO (CEARÁ), responsável apenas por fornecer contas bancárias para recebimento do produto do estelionato - estavam mais quatro réus (ANDERSON CATARINO DE OLIVEIRA, EDSON INÁCIO, MAESTON TEIXEIRA DE SENA e MIGUEL NERY DE SOUZA), julgados na ação penal originária desta presente. Restou fartamente provado nos autos que Márcio Ângelo Saldanha Ribeiro, vulgo Ceará associou-se para cometer reiteradamente de crimes de estelionato mediante fraude no depósito de cheques falsificados. Os diálogos telefônicos interceptados mostram que ele mantinha frequentes contatos para troca de informações de contas bancárias que receberiam os cheques falsificados. Assim, não há dúvida de que os réus organizaram-se para prática reiterada dessa modalidade de estelionato. Vale lembrar que o crime de quadrilha ou bando, tipificado no artigo 288 do Código Penal, é crime formal e consuma-se com o simples ajuste entre os criminosos para formação da *societas sceleris*, de sorte que não é necessária a prova de efetivo cometimento dos crimes para a prática dos quais fora formada a quadrilha ou bando. O ajuste entre os réus para prática de crimes e a estabilidade da associação resulta clara da forma de preparação dos crimes de estelionato que seriam cometidos mediante depósitos de cheques fraudulentos, independentemente da prova de terem sido efetivados, e do tempo em que mantiveram contatos entre si. Os diálogos telefônicos interceptados analisados pela acusação em alegações finais são suficientes para alcançar essa conclusão. Vejam-se os diálogos entre o réu Edson e Ceará (Márcio Ângelo Saldanha) no dia 08 de maio de 2008; outros três diálogos entre o réu EDSON e Ceará, nos dias 20 de maio e 24 de julho de 2008. Todos esses diálogos, ocorridos em largo espaço de tempo envolvendo o réu, tratam de troca de informações sobre dados de contas bancárias receptoras de cheques fraudados, como confirmado pelas instituições financeiras, conforme documentos juntados no Apenso II e já examinados nesta sentença. Demais disso, o réu MÁRCIO ÂNGELO RIBEIRO SALDANHA (CEARÁ) é confesso da prática do crime de estelionato, bem como do fato de que mantinha frequente contato telefônico principalmente com o corréu EDSON INÁCIO. Já o réu EDSON INÁCIO também confessou sua atuação na associação criminosa por ocasião de reinquirição perante a autoridade policial (fls. 113/115). Embora em juízo tenha se retratado (fls. 990/994), a confissão perante a autoridade policial não está isolada no conjunto probatório, diante das interceptações telefônicas analisadas. Assim, a confissão do réu MÁRCIO ÂNGELO RIBEIRO SALDANHA RIBEIRO em sede de interrogatório (fls. 488) é válida e deve ser aproveitada para corroborar o quanto já provado contra ele sobre o cometimento de vinte e seis tentativas de estelionato, bem como sobre a acusação de formação de quadrilha ou bando. Nesse passo, importa lembrar que EDSON INÁCIO relatou sua atuação ao lado dos corréus ANDERSON CATARINO DE OLIVEIRA e MIGUEL NERY DE SOUZA, assim como de outras pessoas, notadamente de Márcio Ângelo Saldanha, vulgo Ceará, para o fim de falsificar cheques e obter vantagem ilícita dessa atividade em prejuízo de outras pessoas (fls. 113/115). Diante desse robusto conjunto probatório, não têm sustentação as alegações das defesas dos réus de que não há prova de ânimo associativo para configurar o crime tipificado no artigo 288 do Código Penal. Ainda que os réus não conhecessem pessoalmente cada um dos envolvidos no esquema criminoso por eles perpetrado, todos eles tinham plena consciência de que participavam de uma ação delituosa orquestrada e levada a efeito por um grande número de pessoas, não se restringindo apenas àqueles indivíduos com quem cada um mantinha contato mais frequente. Induvidoso, assim, que o réu se

organizou juntamente com demais integrantes do bando para o cometimento de crimes de estelionato mediante falsificação de cheques, o que impõe seja o réu MÁRCIO ÂNGELO RIBEIRO SALDANHA condenado nas penas do artigo 288 do Código Penal.3. Resumo da condenação e dosimetria das penasEm conclusão, por todo o exposto, condeno o réu MÁRCIO ÂNGELO DA SALDANHA RIBEIRA, como incurso nas penas dos delitos tipificados no art. 171, par. 3º, c/c art. 14, inc. II, por cinco vezes, pelos delitos tipificados no art. 171 c/c art. 14, inc. II, por vinte e uma vezes, bem como no art. 288, ambos do Código Penal, pelo que passo a dosar a pena conforme art. 68 do Código Penal.O crime de estelionato prevê pena de reclusão de um a cinco anos e multa, enquanto que o crime de formação de quadrilha ou bando, prescreve pena de reclusão de um a três anos.Em relação às circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal), tenho que a culpabilidade é normal à espécie, não havendo que se falar em grau elevado de reprovabilidade da conduta do réu. Ademais, MÁRCIO não possui antecedentes negativos, conforme certidões constantes dos autos. Não há elementos para aferição de sua personalidade, ou mesmo de sua conduta social. Também não há que se cogitar, no caso, de comportamento da vítima.Os motivos do crime parecem ter sido os normais que se espera para a prática dos delitos em discussão.Lado outro, em relação às circunstâncias e às consequências, entendo que pesam em desfavor do réu, tanto da tentativa de estelionato comum e no majorado, quanto na formação de quadrilha ou bando. Com efeito, as tentativas de estelionatos de MÁRCIO ÂNGELO foram praticadas mediante sofisticado sistema de falsificação de cheques e a quadrilha tinha larga atuação, com muitas pessoas, presentes em vários Estados da Federação, além de haver sido formada há bastante tempo.As consequências do crime de tentativa de estelionato também são graves, haja visto a quantidade de fatos delituosos isolados, afetando não apenas as instituições financeiras como também as vítimas indiretas que tiveram seus cheques furtados/clonados, colocando em total descrédito todo o hígidez do sistema financeiro nacional diante de um sem número de pessoas, assim como graves são as consequências da formação de quadrilha de larga atuação em quase todo o território nacional e com participação de muitas pessoas, porquanto com tal dimensão tinha o condão de atingir o bem jurídico protegido, qual seja a paz social, de maneira intensa.Diante dessas circunstâncias judiciais, aumento a pena base de cada um dos delitos em 1/2, motivo pelo qual fixo a pena-base do crime de tentativa de estelionato em 01 (um) ano e 06 (seis) meses e do crime de formação de quadrilha ou bando em 01 (um) ano e 06 (seis) meses.Em face do acima exposto, mantenho a pena base no mínimo legal, fixando-a em 01 (hum) ano de reclusão. b) Na segunda fase da aplicação da pena, não vislumbro provada nos autos qualquer circunstância agravante.Deve ser considerada, porém, no que se refere ao crime de estelionato, a confissão contida em interrogatório judicial, porquanto fundamentou a condenação do réu, embora não isoladamente. Assim, enseja o reconhecimento da atenuante genérica prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. Em razão disso, reduzo em 1/6 a pena-base até aqui calculada, o que resultando em 01 (um) ano e 03 (três) meses.Lado outro, deixo de aplicar a respectiva atenuante ao crime de quadrilha ou bando, tendo em vista que houve a negativa pelo réu da perpetração desse ilícito, em razão do que mantenho a pena base aplicada para o delito de quadrilha ou bando em 01 (um) ano e 06 (seis) meses.c) Na terceira fase da aplicação da pena, em relação ao crime de quadrilha ou bando, não restam provadas quaisquer causas de aumento ou de diminuição de pena, motivo pelo qual fixo a pena definitiva para o crime previsto no art. 288 do Código Penal em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão.No que se refere ao crime de estelionato, no entanto, vislumbro tanto a presença de causas de diminuição, quanto de causas de aumento.Os crimes de estelionato praticados pelo réu, e comprovados nos autos, no total de 26 condutas, se deram todos na forma tentada, de modo que incide a causa de diminuição prevista no artigo 14, inciso II e parágrafo único, do Código Penal. A fração de redução da tentativa, no caso, é a mínima, de um terço, porquanto o crime de estelionato foi integralmente executado, tendo sido compensados os cheques fraudados, restando somente para a consumação do delito o último ato, qual seja o saque, obstado pelo bloqueio da instituição financeira.Lado outro, tendo em vista que uma das vítimas da tentativa de estelionato foi a Caixa Econômica Federal, que pode ser qualificada como instituto de economia popular, incide na hipótese a causa de aumento prevista no par. 3º do art. 171. Tratando-se de majorante prevista em montante fixo de 1/3, é desnecessária a realização de qualquer análise, uma vez verificada sua ocorrência.Por fim, ao contrário do arguido pelo MPF na denúncia, entendo que cada uma das condutas descritas e comprovadas nos autos não se deu de forma autônoma, caracterizando habitualidade apta a afastar a caracterização da continuidade delitiva, impondo a unificação das penas de cada uma das condutas na forma prevista no art. 69.O crime continuado, previsto no art. 71 do Código Penal, nada mais é do que uma ficção jurídica criada pela lei penal em benefício do réu. Ocorre, como a norma deixa expresso, em hipóteses nas quais o indivíduo comete crimes diversos, mas, dadas as circunstâncias da prática reiterada, considera a lei penal, exclusivamente para fins de fixação da pena, que se trata de um único crime. Ressalto, no entanto, que a lei não prevê que se trata de conduta única, mas apenas trata como crime único com o exclusivo fim de aplicação unificada da pena.Entendo ser esta a hipótese dos autos. Considerando que o réu praticou o crime de estelionato, na forma tentada, no total de 26 vezes, algumas delas na forma majorada, aumento a pena intermediária no máximo previsto no art. 71, CP, ou seja, em 2/3. Assim, considerando tanto a causa de diminuição pela tentativa, quanto as duas causas de aumento, fixo a pena definitiva em 01 (um) ano, 10 (dez) meses e 06 (seis) dias de reclusão.Em conclusão, unificando-se a pena imposta pelo crime de quadrilha ou bando com a pena imposta pelo crime de estelionato, o tempo total de pena de reclusão é de 03 (três) anos, 04 (quatro) meses e 06 (seis) dias para o réu MÁRCIO ÂNGELO SALDANHA

RIBEIRO (CEARÁ), estabelecendo, ainda, o regime inicial semi aberto, tendo em vista as circunstâncias judiciais desfavoráveis, nos termos do art. 33, caput e 2º e 3º, do Código Penal.d) Outrossim, em relação à pena de multa, prevista apenas para o crime de estelionato fixo-a em 100 (cem) dias multa, com fundamento na proporcionalidade e na correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena corporal, no que se refere aos seus limites mínimo e máximo. Arbitro o valor do dia multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira das rés. e) Substituição e suspensão da pena privativa de liberdadeNeste item, aplica-se a hipótese prevista no art. 44 do Código Penal. Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a 4 (quatro) anos, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente.No caso dos autos, consideradas as circunstâncias judiciais desfavoráveis e o regime inicial de cumprimento da pena, fixado no semi aberto, deixo de conceder ao réu os benefícios da substituição ou da suspensão da pena privativa de liberdade.f) Perdimento de bensCom fundamento no artigo 91, inciso II, alínea a, do Código Penal, decreto o perdimento dos bens apreendidos relacionados no Apenso III às fls. 08/19, porquanto são instrumentos utilizados para a prática dos crimes de estelionato provados nos autos, bem como para a atuação da quadrilha ou bando também provada nos autos.Ora, os equipamentos de informática (pen drive e gabinete de computador) e demais objetos apreendidos, documentos, cartões e extratos bancários, além de anotações de contas bancárias, foram todos usados para efetuar os saques dos cheques compensados.Exceção deve ser feita tão-somente à bolsa de uso feminino descrita no item 01 (um) do auto de apreensão de fls. 08 do Apenso III, porquanto sua proprietária não fora denunciada nos autos, tampouco há prova de que era efetivamente utilizada para ocultar o objeto material dos crimes ou seus instrumentos. Em não havendo recurso contra este capítulo da sentença, portanto, será determinada sua devolução a Cássia Aparecida de Souza.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA e, em consequência:A) ABSOLVO o réu MÁRCIO ÂNGELO SALDANHA RIBEIRO da acusação de crime autônomo de receptação (art. 180 do Código Penal) bem como da acusação de 09 (nove) crimes de estelionatos consumados, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal;B) Lado outro, CONDENO o réu MÁRCIO ÂNGELO SALDANHA RIBEIRO nas penas do artigo 171, caput, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, nas penas do artigo 171, caput e 3º, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal e nas penas do artigo 288 do Código Penal por formação de quadrilha ou bando. Fixo a pena de reclusão para o crime de tentativa de estelionato em 01 (um) ano, 10 (dez) meses e 06 (seis) dias, e para o crime de quadrilha ou bando em 01 (um) ano e 06 (seis) meses. O tempo total de pena de reclusão é de 03 (três) anos, 04 (quatro) meses e 06 (seis) dias. Fixo a pena de multa para o crime de estelionato em 100 (cem) dias multa, no valor do dia multa no mínimo legal (um trigésimo do salário mínimo nacional vigente nesta data).As penas de multa deverão ser atualizadas até a data do efetivo pagamento.O regime inicial do cumprimento das penas de reclusão será o semi aberto, não havendo direito a substituição das penas de reclusão por penas restritivas de direitos, conforme fundamentação.Decreto a perda em favor da União, com fundamento no artigo 91, inciso II, alínea a, do Código Penal, dos bens descritos nos autos de apreensão de fls. 08/19 do Apenso III, à exceção do item 01 (um) do auto de apreensão de fls. 08 do Apenso III (bolsa de uso feminino marca La Bijorca, marrom), que deverá ser restituído a Cássia Aparecida de Souza, em não havendo recurso contra esta determinação.O réu, ainda preso, não poderá apelar em liberdade, uma vez que remanescem os motivos que determinaram a decretação da prisão preventiva, sem prejuízo de imediata progressão de regime, se o caso, a ser decidida pelo juízo da execução após expedição de guias de recolhimento provisórias.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, promova-se o lançamento do nome do réu no rol dos culpados e comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição da República.Fls. 1.044: a fixação de honorários da advogada dativa e o respectivo pagamento somente tem lugar após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 2º, 4º, da Resolução nº 558/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Expeçam-se, com máxima urgência, guias de recolhimento provisório dos réus presos, tendo em vista especialmente o tempo de prisão provisória do réu e sua pena de reclusão fixada nesta sentença.Providencie a Secretaria o desmembramento do feito em relação ao réu Eraldo Balbino Silva, conforme determinado às fls. 627 e 914 dos presentes autos, encaminhando cópias à SUDP para distribuir por dependência a estes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002928-31.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X DOUGLAS VINICIUS RIBEIRO VAZ(SP127051 - PAULO SERGIO DE FREITAS STRADIOTTI) X BRUNO HENRIQUE RIBEIRO VAZ X TIAGO RODRIGO PESSOA TORRES X GUSTAVO HENRIQUE RIBEIRO CADORIN
Fl. 233: Defiro a incineração dos medicamentos apreendidos nos presentes autos, reservando-se amostras para eventual realização de contraprova, nos termos do art. 32, parágrafo 1º da Lei nº 11.343/2006, devendo a Delegacia de Polícia Federal encaminhar termo de destruição para ser juntado aos autos. Oficie-se.No mais, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 231.

0003230-60.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X

NELSON LUIZ PIRANHA(SP268696 - SILVIA ANDREA LANZA)

I - RELATÓRIO Nelson Luiz Piranha, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei n 9.605/98. Segundo a denúncia, no dia 23 de outubro de 2009, no Rio Grande, município de Icém, policiais militares ambientais surpreenderam o réu com 20 quilos de pescados, obtidos mediante a utilização de rede, petrecho de uso proibido para o pescador amador. A denúncia foi recebida em 12 de maio de 2011, conforme decisão de fl. 64. Com a juntada de antecedentes criminais, deixou o Ministério Público Federal de oferecer proposta de suspensão condicional do processo, vez que o réu estava sendo processado criminalmente por outros crimes, não fazendo jus ao benefício previsto no art. 89 da Lei 9099/95. O denunciado foi devidamente citado (certidão de fl. 123) e apresentou sua resposta por escrito às fls. 124/125, mas os argumentos que apresentou não foram aptos a autorizar a sua absolvição sumária (fl. 142). Durante a instrução judicial, foi inquirida uma testemunha da acusação (mídia à fl. 165). A defesa não arrolou testemunha. O réu foi interrogado às fls. 203/207. O Ministério Público Federal e a defesa nada requereram a título de diligências complementares (fl. 163). Em sede de alegações finais, o MPF pugnou pela condenação do acusado nas penas do art. 34, parágrafo único, inciso II, da lei n 9.605/98 (fls. 210/212). A defesa (fls. 215/216) protestou pela prolação de um decreto de cunho absolutório. Certidões de antecedentes criminais às fls. 66, 74/77 (resumo à fl. 217). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A materialidade delitiva restou sobejamente comprovada pelo Boletim de Ocorrência juntado à fl. 05/05vº, acompanhado do Auto de Infração Ambiental de fl. 07, do Termo de Destinação/Doação de fl. 04, dando conta da efetiva apreensão, na data dos fatos, de uma rede de nylon duro, medindo ao todo dez metros de comprimento, com malhas de cem milímetros, e um espinhel contendo nove anzóis, além de 20 (vinte) quilos de pescado, fato confirmado pela testemunha ouvida em Juízo (fl. 165). De acordo com o Boletim de Ocorrência, as disposições contidas no artigo 3º e 6º da Portaria IBAMA 30/2003, não permitem o uso de rede para pescadores amadores e limitam a captura de peixes em 10 kg e mais um exemplar. Do mesmo modo, não há dúvidas quanto à autoria. Um dos policiais militares ambientais que participou da abordagem descrita nos autos, ao ser inquirido neste processo judicial (fl. 165), confirmou que o réu havia capturado 20 quilos de peixes das águas do Rio Grande, com a utilização da rede de emalhar apreendida, petrecho este proibido para pescadores amadores. Em seu interrogatório (fl. 203/207), o acusado confirmou que estava com a rede quando foi abordado pelos policiais, mas alegou que tal petrecho teria sido utilizado para pegar iscas na beirada do rio. Disse, também, que não estava sozinho e que a maioria dos peixes teria sido pega em vara com anzol e que não eram 20 quilos. Não obstante, acabou reconhecendo que pode ser que algum peixe grande tenha pegado nela (na rede). Ao final, deixou claro que sabia do período relativo à piracema. Pois bem. Primeiramente, vale destacar que o réu não apresentou prova alguma de que realmente estivesse acompanhado de outras pessoas, até mesmo porque poderiam ser arroladas como testemunhas, em seu favor, o que não foi feito. Suas declarações, nesse sentido, também perdem força a partir do momento em que tais pessoas não constam do boletim de ocorrência e do auto de infração; e caem por terra com o seguro depoimento da testemunha da acusação, que participou da abordagem, assegurando que o infrator estava sozinho. Não convence também a assertiva de que algum peixe grande tenha pegado nela (rede), mesmo porque, em seu depoimento perante a Autoridade Policial (fl. 35), confirmou que havia conseguido vinte quilos de pescados, uma parte capturada com o uso da rede. Diante do exposto, não tenho dúvidas de que o réu alterou a verdade, em seu interrogatório judicial, com o firme propósito de buscar a absolvição, a qualquer preço, mas suas declarações divergem claramente dos elementos de convicção colhidos no presente caderno processual e, por tal motivo, não merecem acolhida. Tenho como certo, isto sim, pelas evidências colhidas nos autos, que o denunciado, voluntária e conscientemente (dolosamente, portanto), utilizou petrecho vedado para a prática da pesca amadora (rede de emalhar), pescando nove quilos além da quantidade permitida para sua categoria, contrariando as disposições da Instrução Normativa IBAMA nº 30/03 (artigos 3º e 6º), conduta esta que se amolda, com perfeição, às disposições do art. 34, parágrafo único, inciso II, da Lei n 9.605/98, nos precisos termos da acusação estampada na denúncia. Tratando-se de crime de ação múltipla, não obstante a prática de mais de uma das condutas previstas no indigitado tipo penal, deve-se considerar, no caso concreto, a ocorrência de um delito único. Para arrematar, vejo que não se fazem presentes, na espécie, causas excludentes de antijuridicidade. No tocante à culpabilidade, em sentido estrito, como condição para a imposição da pena cominada, verifico que o Acusado, ao tempo do crime, tinha plena capacidade para compreender o caráter ilícito de seu ato e podia pautar sua conduta de acordo com tal entendimento, não havendo nos autos qualquer circunstância a lhe favorecer como excludente. III - DISPOSITIVO Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia para **CONDENAR NELSON LUIZ PIRANHA**, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 34, parágrafo único, inciso II, segunda parte, da Lei nº 9.605/98. Forte nas disposições insculpidas na Constituição Federal e, também, na Lei Penal Substantiva, passo à tarefa de individualização de sua pena, seguindo o sistema trifásico. Nesse sentido, verifico que a conduta praticada pelo acusado apresenta um grau de reprovabilidade normal à espécie e que, de acordo com as certidões indicadas às fls. 217, não ostenta condenações em definitivo que possam servir como maus antecedentes. Também não há nos autos elementos que permitam concluir ser o réu pessoa perigosa ou dotada de personalidade indesejável ao convívio em sociedade. Além disso, não houve grande requinte ou planejamento para a perpetração do ilícito e as consequências do crime praticado também não podem ser

consideradas as mais gravosas para a natureza. Sendo assim, fixo a sua pena-base no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de detenção, pena esta que torno definitiva, à míngua de circunstâncias atenuantes, agravantes, causas de aumento ou de diminuição a serem sopesadas. **SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE** Sendo totalmente favoráveis ao Réu as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, considero socialmente recomendável, bem como suficiente para os fins de reprovação e prevenção delitiva, no caso concreto, a substituição de sua pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à sociedade (atribuição ao condenado de tarefas gratuitas, preferencialmente junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação), pelo mesmo período da pena acima fixada, isto tudo com espeque nas disposições dos artigos 7º, inciso II, 8º, inciso I e 9º, da Lei nº 9.605/98. Caberá ao MM. Juízo das Execuções estabelecer o local ou a instituição na qual o condenado deverá prestar serviços. Na hipótese de descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos ora fixada, a mesma será convertida em pena privativa de liberdade a ser inicialmente cumprida no REGIME ABERTO, conforme disposições do artigo 33, parágrafo 1º, letra c, e art. 36, todos do Código Penal. Fica o Réu condenado, também, ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do Denunciado no Rol Eletrônico dos Culpados, procedendo-se às anotações pertinentes, junto ao SINIC, oficiando-se ainda ao IIRGD, dando-lhe ciência da decisão definitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003662-79.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X CARLOS ALBERTO GOMES DE SANTANA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)
Ciência às partes da descida do feito. Após, venham conclusos para a prolação de nova sentença. Intimem-se.

0007062-04.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL GARCIA VEIGA(SP225152 - ADEMIR ANTONIO MORELLO E SP279213 - ARMANDO LOPES LOUZADA JUNIOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Rafael Garcia Veiga, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime tipificado no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Segundo a denúncia, na data de 16 de dezembro de 2009, agentes de fiscalização da ANATEL constataram que a empresa do acusado estaria explorando, clandestinamente, Serviço de Comunicação Multimídia (SCM). Os equipamentos foram lacrados e apreendidos pelos fiscais. A denúncia foi recebida em 21 de novembro de 2011 de janeiro de 2012, consoante decisão de fl.31. Devidamente citado e intimado da acusação (fl. 42 verso), o réu apresentou sua defesa escrita às fls. 37/38. Rejeitada a absolvição sumária (fl.48), passou-se para a fase de instrução judicial, deprecando-se a oitiva das testemunhas da acusação, que foram ouvidas (mídia fl. 80). Foi inquirida uma testemunha da defesa e interrogado o réu, conforme mídia de fl. 103. Nada foi requerido pelas partes na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. O Ministério Público Federal, em suas derradeiras razões, por entender suficientemente comprovadas autoria e materialidade, pugnou pela condenação do acusado (fls. 119/120 verso). A defesa, por sua vez, protestou pela absolvição do réu, ao argumento de ser insignificante a conduta. Alegou, outrossim, que o réu não tinha conhecimento do procedimento e que, com a fiscalização, deixou de imediato de praticar sua atividade. Certidões de Antecedentes Criminais às fls. 36, 108, 110/111. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Imputa-se ao acusado a autoria do crime tipificado no art. 183 da Lei nº 9.472/97, por ter instalado e colocado em funcionamento uma estação de internet via rádio sem a devida autorização da ANATEL. O artigo 21 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995, está assim redigido: Compete à União: (...) XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; A Lei nº 9.472/97, ao dispor sobre a organização dos serviços de telecomunicações, definiu e estabeleceu parâmetros e diretrizes para a sua exploração. Também definiu o conceito legal do termo telecomunicação, assim redigido em seu artigo 60, 1º: 1º Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza. Assim, para que se possa utilizar e explorar o serviço de telecomunicação é imprescindível a autorização do Poder Público, sem a qual restará caracterizado o desenvolvimento clandestino dessa atividade. O artigo 183, da Lei n.º 9.472/1997, penalizou o desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação, ao passo que o art. 184 do mesmo diploma legal estabeleceu os efeitos de possível condenação, nos seguintes termos: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção, de 2 (dois) anos a 4 (quatro) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime. Art. 184. São efeitos da condenação penal transitada em julgado: I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime; II - a perda, em favor da Agência, ressalvado o direito do lesado ou de terceiros de boa-fé, dos bens empregados na atividade clandestina, sem prejuízo de sua apreensão cautelar. Feitas tais considerações, vejo que a materialidade dos fatos restou sobejamente comprovada nos autos do inquérito policial através do auto de infração e termo de apreensão (fls. 07/10), bem como da Representação de fl. 04, acompanhada de Nota Técnica (fls. 05/06), encaminhada à Polícia Federal pela ANATEL. Todos esses documentos comprovam a existência e o

funcionamento de uma estação destinada à exploração de Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), sem a devida licença de funcionamento, na Av. Mário Vieira Marcondes, 893, na cidade de Olímpia/SP. No que tange à autoria, o próprio denunciado confirmou, em sede policial e em Juízo, o funcionamento da estação de internet via rádio. Ouvido pela autoridade policial (fl. 21/22), declarou que, após constituir a empresa RAFAEL GARCIA VEIGA ME, adquiriu sinal da Telefônica com o intuito de fornecer sinais de internet via rádio, banda larga. Alegou acreditar que bastava estar registrado junto à Receita Federal para operar na internet banda larga. Em Juízo, confirmou tais declarações, dizendo que tinha a empresa tudo certinho, mas que não tinha conhecimento de que precisava de autorização da ANATEL. As testemunhas da acusação (mídia à fl. 80) confirmaram que fiscalizaram a empresa do denunciado e que verificaram a existência da estação de internet sem outorga para operar. Informaram que no local tinha contratos de serviço com usuário. Como não tinha autorização para operar, deram ordem para a interrupção do serviço. Relataram, ainda, que fizeram a apreensão com a ajuda de bombeiros. A testemunha da defesa apresentou depoimento meramente abonatório, no tocante à conduta social do acusado. Não obstante a escusa apresentada pelo réu, alegando desconhecimento quanto à necessidade de licença para o funcionamento de uma estação voltada ao fornecimento de serviços de comunicação multimídia, a verdade é que, na condição de empresário do ramo de informática, com bastante conhecimento técnico na área, conforme por ele mesmo afirmado em seu interrogatório, tinha a obrigação de zelar para que a transmissão dos sinais acontecesse nos estritos termos da lei, buscando informações junto à ANATEL antes de iniciar qualquer tipo de operação. Sem dúvida alguma, optou, deliberadamente, pelo caminho da informalidade, ou seja, pelo fornecimento clandestino dos serviços em comento, sendo inaceitável qualquer justificativa sua baseada em suposta ignorância quanto às normas pertinentes, pois tinha plenas condições de obter o conhecimento necessário para atuar dentro da mais ampla legalidade. Desse modo, não tenho dúvidas de que o acusado, voluntária e conscientemente, mantinha em funcionamento os equipamentos descritos nos autos, com vistas à distribuição de serviços de comunicação multimídia (SCM), sem qualquer licença ou autorização por parte da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), com plena ciência de que agia na ilegalidade, fato este que se amolda, com precisão, à descrição típica estampada no artigo 183, da Lei nº 9.472/97. Trata-se de crime de perigo abstrato, que se consuma com o mero risco potencial de lesão ao bem jurídico tutelado, em decorrência da transmissão de sinais sem qualquer licença da ANATEL, razão pela qual não procedem as alegações da defesa, com vistas à aplicação do princípio da insignificância. Neste sentido, a jurisprudência: PENAL. EMISSORA DE RÁDIO. FUNCIONAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO. LEI N.º 9.472/1997, ARTIGO 183. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. I - Não há que se falar em aplicação do princípio da insignificância, porquanto o tipo penal infringido pelo réu tutela a segurança do sistema de telecomunicações, insuscetível de mensuração. II - Dúvidas não existem de que para que o serviço possa ser prestado a terceiros é imprescindível a existência de autorização da ANATEL. III - Fazer funcionar, sem autorização, clandestinamente, estação de transmissão de comunicação multimídia - internet via rádio - configura, em tese, o delito previsto no art. 183 da Lei 9.472/97. IV - Havendo indícios de autoria, tendo o próprio denunciado confessado os fatos, e materialidade delitiva, os fatos deverão ser apurados no curso do processo. V - - Recurso provido para receber a denúncia e determinar o prosseguimento do feito. (Processo 000104544920114036106, Des Fed Cecília Mello, 2ª Turma TRF3, publicado em 08/03/2013) Dessarte, considero improcedentes as razões expendidas pela defesa quanto ao reconhecimento da insignificância. Por fim, analisando a culpabilidade, em sentido estrito, como condição para a aplicação da pena, verifico que o Réu, ao tempo do crime, tinha plenas condições de conhecer o caráter ilícito de seus atos e de comportar-se de acordo com tal entendimento, principalmente por tratar-se de técnico em informática com razoável grau de instrução e com experiência no ramo de telecomunicação, como declarado por ele próprio em seu interrogatório, não podendo simplesmente alegar o desconhecimento da lei para afastar sua responsabilidade. III - DISPOSITIVO Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para CONDENAR RAFAEL GARCIA VEIGA, devidamente qualificado nos autos, nas sanções do art. 183, da Lei nº 9.472/97. Forte nas disposições insculpidas na Constituição Federal e, também, na Lei Penal Substantiva, passo à tarefa de individualização de sua pena, observando o sistema trifásico. 1ª Fase - Circunstâncias Judiciais do art. 59 do Código Penal Culpabilidade. O denunciado praticou o crime em questão animado pelo dolo direto, mas sua conduta apresenta um grau de reprovabilidade considerado normal à espécie, nada justificando, sob tal aspecto, a elevação de sua pena-base. Antecedentes. De acordo com as certidões de fls. 123, o réu ostenta uma condenação definitiva, pelo crime do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, praticado em 10/10/2010, posterior, portanto, à data dos fatos descritos no presente feito criminal, razão pela qual tal ocorrência não será considerada para caracterização de Maus Antecedentes ou para fins de reincidência. Conduta Social e Personalidade. Não se trata de pessoa perigosa ou com inquinações para a delinquência. A condenação já mencionada, por crime de trânsito (direção sob o efeito de álcool ou outra substância psicoativa) não induz à conclusão de que seria um criminoso contumaz. Motivos, Circunstâncias e Consequências do Crime. Os motivos não foram os mais censuráveis. Não houve grande requinte ou planejamento na perpetração do ilícito. As consequências não foram as mais graves, já que não há informações sobre danos a terceiros. Comportamento da Vítima. Irrelevante para a hipótese dos autos. Diante do exposto, considerando as peculiaridades do caso concreto, fixo a pena-base no mínimo legal, ou

seja, em 02 (DOIS) ANOS DE DETENÇÃO, mais multa correspondente a 10 (dez) dias-multa, aplicando, neste ponto, os parâmetros estabelecidos no Código Penal (arts. 49 e 60), adotando o seguinte entendimento jurisprudencial: a fixação legal estanque de um valor para a multa a ser aplicada ao delito previsto no artigo 183 da Lei 9.472/1997 fere o primado da individualização da pena (...) por deixar de considerar as condições pessoais do condenado, bem como os preceitos da razoabilidade e da proporcionalidade aplicáveis ao caso concreto (TRF3 - ACR 49358 - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - 5ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2014) 2ª Fase - Circunstâncias Agravantes e Atenuantes A condenação relativa a um fato posterior ao descrito na denúncia não caracteriza a reincidência. Como a pena foi fixada em patamar mínimo, não é possível a sua redução por força da atenuante do art. 65, III, d, do Código Penal. 3ª Fase - Causas de Aumento ou de Diminuição Não há causas de aumento ou de diminuição a serem consideradas. PENA DEFINITIVA Não havendo outras circunstâncias a serem sopesadas, torno DEFINITIVA a pena do Acusado RAFAEL GARCIA VEIGA em 02 (dois) anos de detenção, mais sanção pecuniária equivalente a 10 (dez) dias-multa, pelo crime tipificado no art. 183, da Lei nº 9.472/97. O regime de cumprimento da pena privativa de liberdade, se for o caso, será o REGIME ABERTO, conforme disposições do artigo 33, parágrafo 1º, letra c, e art. 36, todos do Código Penal. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE Sendo totalmente favoráveis ao Réu as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, e não verificada, na espécie, a reincidência específica, tenho como socialmente recomendável, bem como suficiente para os fins de reprovação e prevenção delitiva, a substituição de sua pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, uma delas consistente na prestação de gêneros de primeira necessidade a entidade(s) assistencial(is), em valor correspondente a 02 (dois) salários-mínimos e outra na prestação de serviços à sociedade, pelo mesmo período da pena acima fixada, isto tudo com espeque nas disposições dos artigos 43, incisos I e IV, 44, 3º, 45 e 46, todos do Código Penal, em sua redação atual, já com as modificações operadas pela Lei nº 9.714, de 25 de novembro de 1998. Caberá ao Juízo das Execuções definir qual será a entidade beneficiada com a prestação dos gêneros de primeira necessidade, assim como a instituição em que o Condenado deverá prestar serviços. Subsiste a condenação à sanção pecuniária anteriormente fixada (10 dias-multa, no valor mínimo legal). Fica o Réu condenado, também, ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado, determino: a) que seja lançado o nome do Condenado no Rol dos Culpados, procedendo-se às anotações pertinentes, junto ao sistema processual e ao SINIC, oficiando-se ainda ao IIRGD, dando-lhe ciência da decisão definitiva; b) que seja expedido ofício ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o local de domicílio do Acusado, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena). O equipamento apreendido não mais interessa a este processo criminal. Caberá à esfera administrativa definir qual a sua destinação legal. Oficie-se, neste sentido, à ANATEL. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000596-23.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS VINICIUS ALBERICO ALVES

I - RELATÓRIO Marcos Vinícius Alberico Alves, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções dos artigos 29, 1º, III, da Lei 9.605/98, e 296, 1º, III, do Código Penal. Segundo a denúncia, no dia 26 de outubro de 2011, policiais ambientais constataram que o denunciado mantinha, irregularmente, em seu endereço residencial, 05 (cinco) espécimes da fauna silvestre, sendo duas sem a devida anilha de identificação, e três com anilha de identificação aberta. Consta, ainda, que, na mesma oportunidade, teriam sido encontrados pássaros que não constavam da relação de passeriformes do acusado, que seria criador amadorista, com registro junto ao IBAMA sob o n.º 1802995. Foram lavrados: Boletim de Ocorrência, Laudo Preliminar de Constatação, Auto de Apreensão e Laudo Técnico Pericial (fls. 04/07, 09, 12/13 e 18/21). A denúncia foi recebida em 16 de maio de 2013, conforme decisão de fl. 90. Regularmente citado (fls. 103/104), o acusado apresentou defesa prévia às fls. 108/133, mas os argumentos ofertados não foram hábeis a autorizar sua absolvição sumária (fl. 134). Do decurso de fl. 134, opôs a defesa Embargos de Declaração (fls. 150/152), que foram rejeitados, conforme decisão exarada às fls. 157/158. Da decisão que rejeitou os embargos apresentados às fls. 150/152, opôs a defesa novos Embargos de Declaração (fls. 166/176), que foram igualmente rejeitados (fls. 177/178). Durante a instrução judicial, foram ouvidas as testemunhas da defesa (Fernando Cerqueira Cantarin e Luciano dos Santos Munhoz) e interrogado o réu (mídia fl. 164). As partes nada requereram a título de diligências complementares (fls. 159/160). Em sede de alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado nas penas dos arts. 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98 c/c art. 296, 1º, I, do Código Penal (fls. 179/182). A defesa, por sua vez, reiterou os termos da defesa escrita anteriormente apresentada e, ao final, protestou pela absolvição de Marcos Vinícius (fls. 187/194). Certidões de antecedentes criminais às fls. 92/94 (resumo à fl. 195). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, insta consignar que as arguições da defesa quanto à inépcia da peça inaugural e a nulidade dos termos processuais, já foram enfrentadas no decorrer da instrução processual, notadamente pelas decisões de fls. 90, 134, 157/158 e 177/178. Os delitos, que supostamente teriam sido praticados pelo réu, estão tipificados, respectivamente, no art. 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98, e art. 296, 1º, inciso III, do Código Penal, a seguir transcritos: Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa. 1º Incorre nas mesmas penas: (...) III -

quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.(...)Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os:I - selo público destinado a autenticar atos oficiais da União, de Estado ou de Município;II - selo ou sinal atribuído por lei a entidade de direito público, ou a autoridade, ou sinal público de tabelião:Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. 1º - Incorre nas mesmas penas:(...)III - quem altera, falsifica ou faz uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)Pois bem. A materialidade dos fatos estampados na denúncia está provada pelas informações e dados lançados nos seguintes documentos: Boletim de Ocorrência de fls. 04/05 e 12/13-vº; Laudo de Constatação de fls. 06/07; Auto de Apreensão de fl. 09; Laudo de Fls. 18/21; e Relação de Passeriformes de fls. 46/47. De acordo com o relato do Boletim de Ocorrência (fl. 13-vº), foram encontradas, na residência do denunciado, 07 (sete) pássaros que não constavam em sua relação de passeriformes do IBAMA e, ainda, 01 (um) Jabuti e outros 06 (seis) pássaros, sendo que destes últimos, 02 (dois) estavam sem qualquer anilha de identificação (coleirinho papa-capim e Periquito rico), e 03 (três) tinham anilhas aparentemente violadas (coleirinho papa-capim, Garibaldi e Pássaro Preto). O ofício de fl. 11, noticia que foram remetidas para análise pericial apenas as anilhas que saíram dos tarsos das aves apreendidas (IBAMA AO 2.2 147096 e IBAMA AO 04.05 4.0 032440) e que os pássaros em situação irregular foram encaminhados à Polícia Militar Ambiental para que a destinação legal (reintrodução na natureza).No laudo de fls. 18/21, constatou-se que ambas as anilhas se achavam violadas (abertura longitudinal), e que a anilha IBAMA AO 2,2 147096, embora apresentasse gravação com nome do IBAMA - sinal de identificação oficial de tal entidade de direito público, e que é utilizado para o controle e fiscalização da criação de passeriformes -, ostentava diâmetro interno maior do que o normal; já a anilha IBAMA 04.05 4,0 0,2440, além de ter dimensões que ultrapassam os padrões permitidos, também não trazia qualquer marca de identificação do IBAMA.No tocante à autoria, passo a examinar os elementos de convicção colhidos com a produção das provas orais.A testemunha Luciano dos Santos Munhoz, ao ser inquirido pelo juízo (mídia fl. 164), confirmou as informações prestadas perante a autoridade policial (fl. 53), esclarecendo que é registrado no IBAMA como criador amador de passeriformes, há cerca de quinze anos, e que, nesta condição, participa de diversos torneios; disse, ainda, que, numa dessas ocasiões, conheceu o acusado, com o qual chegou a trocar pássaros, o que é usual entre os criadores, mas não se recordou das espécies que teriam sido envolvidas nessa troca. Disse, também, que, na condição de criador autorizado, tem conhecimento dos trâmites necessários perante o IBAMA, nos casos de nascimento de novas espécies no criadouro - que requer a solicitação de anilhas a serem colocadas na ave no máximo até oitavo dia de vida -, de troca de espécies entre criadores - que impõe a transferência da titularidade do pássaro na relação de controle do IBAMA -, e, bem assim, da obrigatoriedade de manter atualizada a lista dos pássaros pertencentes a cada criador - o que é exigido para fins de fiscalização dos órgãos competentes (polícia ambiental e o próprio IBAMA). Asseverou, por fim, que nunca comercializou aves com quem quer que seja, mas sim realizou inúmeras trocas, no entanto, nunca chegou a perceber, ao menos visualmente, qualquer irregularidade ou adulteração nas anilhas dos pássaros que criou e sequeu, daqueles que permutou com outros criadores.A testemunha da defesa, Fernando Cerqueira Cantarim (mídia fl. 164), apenas ratificou os termos em que foram realizadas as diligências na fase inquisitiva.Em seu interrogatório, na fase judicial (mídia fl. 164), afirmou o réu que é criador amador de passeriformes, desde os quatorze anos de idade, esclarecendo que os pássaros discriminados à fl. 12-vº, encontrados em sua residência, foram trocados com uma pessoa de cujo nome não lembrou, num torneio realizado no Recinto de Exposições de São José do Rio Preto, há cerca de um mês antes da apreensão e que, dado o curto período de tempo entre a troca e a diligência que culminou na lavratura do Boletim de Ocorrência n.º 112542-B e também pelo fato de não ter certeza se ficaria com os animais para si ou se os trocava com outros criadores, tais espécies não constavam na sua relação junto ao IBAMA. Ainda, ao ser indagado sobre as anilhas, cujas irregularidades foram constatadas por perícia técnica, disse que adquiriu os pássaros que continham tais anilhas mediante troca, e que não tinha conhecimento de que as mesmas teriam sido adulteradas. Declarou, também, que no momento da transação, não notou qualquer modificação aparente nas anilhas em questão. Ao final, informou que a coleirinha e o periquito apreendidos sem anilhas eram de seu avô; com o falecimento deste, passou a cuidar das referidas espécies no estado em que se encontravam.Ora, ainda que o acusado tenha admitido que mantinha em sua residência os pássaros descritos à fl. 12-vº, os quais não se achavam elencados em sua relação de passeriformes junto ao IBAMA, assim como o fato de confirmar a posse das duas aves sem as devidas anilhas de identificação (um periquito rico e um coleirinho papa-capim) e das aves que portavam as anilhas comprovadamente adulteradas, tenho que os elementos probante analisados ensejam a conclusão de que Marcos Vinícius assim agiu, sem a efetiva consciência de que estivesse cometendo um ilícito penal.Nesse sentido, entendo que o acusado foi absolutamente sincero em suas declarações, demonstrando realmente não ter conhecimento das irregularidades detectadas nas anilhas periciadas. O mesmo pode ser dito, no que se refere à ausência das anilhas nas espécies coleirinho papa-capim e periquito rico, e quanto às aves apreendidas sem o devido registro junto ao IBAMA, pois, como já visto, em relação àqueles, declarou o réu que, com a morte de seu avô, apenas continuou a cuidar dos mesmos; e, em relação a estes, tenho como satisfatórias e

razoáveis as justificativas ofertadas no tocante à demora na transferência após o ato de troca. Desse modo, tenho como plenamente possível acreditar nas explicações apresentadas pelo réu, especialmente por tratar-se de pessoa simples, de reduzido grau de instrução (estudou até a 6ª série, apenas - fl. 163) e que não atuava profissionalmente no comércio de pássaros, não sendo viável exigir de pessoa com tais características um profundo nível de conhecimento a respeito da gama de regras relativas ao anilhamento de pássaros e à necessidade de imediata transferência da titularidade das aves, em casos de permutas. Portanto, não havendo provas contundentes de que Marcos Vinícius, dolosamente, mantinha os pássaros silvestres em cativeiro, com a ciência de que estavam em situação irregular, não merece ser condenado. Por derradeiro, não obstante a absolvição do réu, nos termos da presente fundamentação, não vislumbro nos autos qualquer irregularidade e/ou arbitrariedade que se prestem a justificar a nulidade da multa consignada à fl. 13-vº e, tampouco, elementos hábeis a embasar o pedido de devolução das aves apreendidas, as quais, como bem restou comprovado nos autos, estavam em situação de irregularidade quando de sua apreensão, razão pela qual ficam indeferidos os pleitos formulados pela defesa em tal sentido. III - DISPOSITIVO Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições do art. 386, incisos III e VI, do Código de Processo Penal, julgo improcedentes os pedidos formulados pelo Ministério Público Federal, para ABSOLVER MARCOS VINÍCIUS ALBERICO ALVES das acusações que lhe foram lançadas na denúncia. Após o trânsito em julgado, comunique-se o IIRGD. Providencie a Secretaria, oportunamente, as anotações devidas, nos sistemas de dados. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002851-51.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOSE RUBENS PASTORELLI (SP190990 - LUIS CARLOS ABRÃO JANA JUNIOR)

Vistos. Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra JOSÉ RUBENS PASTORELLI, qualificado nos autos, imputando-lhe infração ao disposto no artigo 29, 1º, inciso III, e 4º, inciso I, da Lei nº 9.605/98, e do artigo 296, 1º, inciso I, do Código Penal, em concurso material (fls. 47/48). Consta da denúncia, em síntese, que no dia 16 de junho de 2012, policiais ambientais constataram que o acusado mantinha em cativeiro um total de 10 aves da fauna silvestre, sendo que 05 destes pássaros estavam em situação irregular (03 canários-da-terra, 01 coleiro do brejo e 01 bigodinho), na medida em que portavam anilhas, de uso e confecção exclusivos do IBAMA, falsas ou adulteradas. Relata a peça acusatória que o réu é criador amadorista de passeriformes, e que, no ato da vistoria de seu plantel pelos policiais ambientais, foi constatado, após a medição dos anéis utilizados para a identificação dos pássaros acima mencionados, que algumas das anilhas continham sinais de adulteração, contando com dimensões (largura, altura e diâmetro) superiores àquelas adotadas pelo IBAMA, motivo pelo qual a manutenção das 05 aves mencionadas em cativeiro seria ilegítima. Aduz a inicial, ainda, que o pássaro coleiro do brejo encontra-se na lista oficial de espécies ameaçadas de extinção. A denúncia veio instruída com autos de inquérito policial (fls. 02/45) e foi recebida em 06 de junho de 2013 (fls. 49). Devidamente citado (fls. 58), o réu apresentou resposta à acusação, argumentando que a responsabilidade pela irregularidade nas anilhas não deve ser atribuída ao acusado, que acreditava estar em situação de regularidade junto ao IBAMA diante da existência da licença obtida junto ao órgão competente, devendo ser excluída a sua culpabilidade diante do erro de proibição inevitável (fls. 60/70). Rejeitada a absolvição sumária, passou-se para a fase de instrução judicial (fl. 73). Não tendo o acusado arrolado testemunhas, foi ouvida a testemunha arrolada pelo Ministério Público (fls. 84/85), tendo ainda sido procedido o interrogatório do réu (fls. 116/118). Conforme lhes faculta o art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu em diligência complementar informações ao IBAMA sobre os proprietários anteriores das aves com anilhas irregulares (fls. 121), juntadas às fls. 126/131 dos autos. A defesa nada requereu (fls. 135-verso). Em alegações finais, o Ministério Público Federal sustentou que estavam devidamente comprovadas autoria e materialidade delitivas. Afirmou que as anilhas encontradas nos 05 pássaros apresentavam dimensões distintas daquelas adotadas pelo IBAMA. Além disso, uma das aves (coleiro do brejo) encontra-se na lista oficial de espécies ameaçadas de extinção, devendo ser aplicada a majorante prevista em lei, motivo pelo qual demonstrada estaria a materialidade delitiva. Sustentou, ainda, que a autoria restou provada pela declaração da testemunha ouvida em Juízo, que confirmou que o denunciado mantinha em cativeiro aves com anilhas inidôneas, bem como pelo histórico das anilhas encontradas nos tarsos de 03 dos 05 pássaros (anilhas de número 591175, 591174 e 591173), que demonstram que tais anilhas foram retiradas pelo próprio réu no IBAMA no dia 20/10/2009, e não deixam dúvidas que foram adulteradas em seu diâmetro pelo acusado. Pugnou, por fim, pela condenação do réu, visto que mantinha em cativeiro animais sem a devida permissão da autoridade ambiental competente bem como fez uso de anilhas adulteradas, estando a espécime coleiro do brejo na lista oficial de espécies ameaçadas de extinção (fls. 137/139). Em alegações finais a defesa, por sua vez, alega que o réu agiu sem dolo, tendo em vista que não tinha conhecimento das falsificações e adulterações das anilhas. Ademais, pugnou pelo reconhecimento do erro de proibição inevitável, excluindo-se a culpabilidade do réu (fls. 142/146). Certidões de antecedentes criminais foram juntadas aos autos (fls. 72, 147 e 148/150). Resumo às fls. 151. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo diretamente ao exame do mérito. 1) Do crime de falsificação de selo ou sinal público - art. 296, par. 1º, inc. I, CP. O primeiro delito de que é acusado o réu está tipificado no artigo 296, 1º, inciso I, do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 9.983/2000, do seguinte teor: Falsificação do selo ou

sinal público Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. 1º Incorre nas mesmas penas: (I) - quem faz uso de selo ou sinal falsificado; Este delito é classificado como crime que deixa vestígios, sendo, portanto, indispensável a realização da prova pericial para sua configuração, nos termos do artigo 158 do Código de Processo Penal. A materialidade do delito de falsificação de sinal público vem consistentemente comprovada pelos documentos constantes dos autos do inquérito policial. O termo de apreensão e respectivo boletim de ocorrência no que se refere à mensuração de diâmetros de anel de identificação de passeriformes às fls. 06/07 informam que a anilha IBAMA número 591175 contava com 3,5mm de diâmetro, a de número 591174 com 3,3mm, a de número 591173 com 3,9mm, anilha número 449714 com 3,0mm de diâmetro, e anilha número 260643 com 3,0mm de diâmetro, todas medidas por paquímetro digital, e, assim, contavam com diâmetros, interno e externo, maiores que aqueles utilizados pelo IBAMA. O auto de apreensão de fls. 07 demonstra que tais anéis de identificação de passeriformes foram apreendidos na residência do acusado. Tais provas são suficientes para comprovar a materialidade do crime de uso de selo ou sinal público falsificado, tipificado no art. 296, par. 1º, inc. I, CP, que prevê conduta criminosa no ato de usar sinal público falsificado ou adulterado. Também quanto à autoria do delito entendendo estar comprovada nos autos. Devidamente demonstrado nos autos que o réu fez uso de anilhas de confecção exclusivos do IBAMA, utilizando, com tal conduta, de anéis contendo sinal público falsificado ou adulterado. Em que pese a alegação contrária da defesa, restou comprovado nos autos que o acusado agiu de forma consciente, o que prova assim seu dolo. Segundo consta do histórico das anilhas (fls. 127/131) encontradas nos tarsos dos 05 pássaros em situação irregular apreendidos com o acusado, as anilhas de número 591175, 591174 e 591173 foram retiradas no IBAMA pelo próprio réu no dia 20/10/2009, do que se pode extrair com segurança que foi o próprio acusado quem adulterou as anilhas que foram retiradas intactas do IBAMA com o fim de dar aparência lícita à posse de aves de origem ilegal. Lado outro, cai por terra a alegação da defesa no sentido de que as aves teriam sido adquiridas com as respectivas anilhas de pessoas desconhecidas que passaram na casa do réu. Com relação às outras duas anilhas adulteradas e violadas (anilhas número 449714 e 260643), não vislumbro comprovado o dolo, visto que não é possível afirmar que o acusado tinha pleno conhecimento da falsificação e seu uso, já que os pássaros foram transferidos ao acusado com participação do órgão competente, o que dá aparente legalidade à sua posse. De tal forma, por todo o exposto, condeno o réu da imputação que lhe foi feita na denúncia, em relação à prática do crime de falsificação, adulteração ou uso de selo ou sinal público. 2) Do crime previsto no art. 29, par. 1º, inc. III, e par. 4º, inc. I, da Lei nº 9.605/98 O réu também é acusado de praticar o delito tipificado no artigo 29, 1º, inciso III, e par. 4º, inc. I, da Lei nº 9.605/98, que tem a seguinte redação: Lei nº 9.605/98 Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. 1º Incorre nas mesmas penas: (...) III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. (...) 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado: I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração; O tipo do artigo 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98 contém oito núcleos alternativos, quais sejam: vender, expor a venda, exportar, adquirir, guardar, ter em cativeiro ou depósito, utilizar ou transportar. Agregam-se a esses verbos os elementos objetivos ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre e o elemento normativo sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. Estabelece a Instrução Normativa IBAMA nº 10/2011: Art. 9º - Fica permitida a reprodução das aves do plantel do criador amador na quantidade máxima de 35 (trinta e cinco) filhotes por ano, respeitando o número máximo de 100 (cem) indivíduos por criador até a publicação da lista de espécies nativas autorizadas para criação e comercialização para animal de estimação, conforme previsto na Resolução Conama nº 394 de 06 de novembro de 2007 e a adequação do sistema informatizado de gestão da criação de Passeriformes (SisPass). 1º Após a publicação da lista citada no caput e adequação do sistema ficará instituído o máximo de 10 (dez) filhotes por ano, respeitando o limite de 30 (trinta) indivíduos por criador; 2º Os criadores amadores de passeriformes só poderão reproduzir as aves de seu plantel pertencentes às espécies listadas no Anexo I da presente Instrução Normativa. 3º O criador poderá solicitar um número de anilhas superior ao estipulado mediante processo próprio com comprovação em vistoria, por temporada reprodutiva, de reprodução acima do limite descrito no caput, respeitando-se o limite do plantel. Art. 10 - O Criador Amador de Passeriformes poderá efetuar receber até 35 (trinta e cinco) transferências de pássaros por período anual de autorização até a publicação da lista de espécies nativas autorizadas para criação e comercialização para animal de estimação conforme previsto na Resolução Conama nº 394 de 06 de novembro de 2007 e a adequação do sistema informatizado de gestão da criação de Passeriformes (SisPass). 1º Após a publicação da lista citada no caput e adequação do sistema ficará instituído, por criador amador de Passeriformes, o máximo de 15 transferências de pássaros por período anual de autorização. 2º A transferência de pássaro nascido em Criadouro Amador poderá ser realizada apenas para outro Criador Amador, precedido de operação pelo SisPass; 3º O criador amador poderá, mediante autorização do Ibama e dentro de seu limite de transferência, transferir aves para criadores comerciais com a finalidade de formação de matrizes, ficando as aves indisponíveis para qualquer tipo de alienação; 4º Os

criadores amadores de passeriformes só poderão transferir aves pertencentes às espécies listadas no Anexo I da presente Instrução Normativa. 5º O período mínimo entre transferências de um mesmo espécime é de 90 (noventa) dias. Art. 11 - Toda ave adquirida de criador comercial, a partir da publicação desta Instrução Normativa, deverá ser registrada obrigatoriamente no SisPass, devendo conter o nome, CPF e endereço do comprador. 1º As aves de mesma espécie de espécies listadas no plantel, obrigatoriamente comporão o plantel do criador amador; 2º As aves de espécies distintas daquelas existentes no plantel do criador amador somente comporão o plantel se utilizadas para reprodução; 3º O Criador Amador de Passeriformes poderá repassar o pássaro de origem comercial, desde que acompanhado da nota fiscal devidamente endossada.(...) Art. 32 - Todos os Criadores Amadores e Comerciais de Passeriformes deverão: I - Manter permanentemente seus exemplares no endereço de seu cadastro, ressalvadas as movimentações autorizadas. II - Manter todos os pássaros do seu plantel devidamente anilhados com anilhas invioláveis, não adulteradas, fornecidas pelo IBAMA ou fábricas credenciadas ou, ainda, por federações, clubes ou associações até o ano de 2001 ou por criadores comerciais autorizados. III - Portar relação de passeriformes atualizada no endereço do plantel, conforme modelo do anexo III. Parágrafo Único: Os pássaros anilhados com anilhas invioláveis originários de criadores comerciais autorizados deverão estar acompanhados de sua respectiva Nota Fiscal original. Art. 33 - Os Criadores Amadores e Comerciais de Passeriformes deverão atualizar os seus dados e do seu plantel por meio do SisPass, que tem por objetivo a gestão das informações referentes às atividades de manutenção e criação de passeriformes. 1º O SisPass está disponível na rede mundial de computadores através da página de Serviços on-line do IBAMA no endereço www.IBAMA.gov.br. 2º As informações constantes no SisPass são de responsabilidade do criador, que responderá por omissão ou declarações falsas, conforme previsto no Art. 299 do Código Penal Brasileiro, e pelas infrações administrativas previstas nos Arts. 31 e 32 do Decreto no 6.514 de 22 de julho de 2008. 3º A senha de acesso ao SisPass é pessoal e intransferível, sendo de responsabilidade do criador. 4º O criador que porventura venha a extraviar a senha deverá solicitar uma nova, pessoalmente ou por meio de procuração específica por instrumento público à unidade do IBAMA de sua circunscrição. 5º A atualização dos dados do plantel no SisPass deve ser feita no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após a alteração ocorrida, salvo disposição específica em outros artigos desta norma. 6º As movimentações de transferência, venda, transporte e pareamento devem ser precedidas da operação via SisPass. Vê-se, portanto, que a simples guarda ou manutenção em cativeiro de passeriformes, em desacordo com as normas acima referidas, dá ensejo à configuração do delito. De acordo com a denúncia, no momento da apreensão, foram encontradas na residência do acusado, em situação irregular, 05 aves silvestres, sendo 03 canários da terra (IBAMA 591175, 591174 e 591173), 01 coleira do brejo (IBAMA 449714) e 01 bigodinho (IBAMA 260643), relação esta constante do boletim de ocorrência ambiental de fls. 06/07. Às fls. 126/131 dos autos consta, ainda, o detalhamento das anilhas em situação irregular, sendo todas elas atualmente cadastradas junto ao acusado JOSÉ RUBENS PASTORELLI. No caso dos autos, afirmou o réu em seu interrogatório que teria adquirido todas as aves irregulares já adultas, de pessoas desconhecidas cujos nomes não se recorda, o que teria se dado anteriormente à apreensão dos pássaros. Ocorre, no entanto, que não logrou comprovar sua tese defensiva, visto que além de não nomear as pessoas de quem adquiriu referidas aves, a documentação constante dos autos demonstra que as anilhas números 591175, 591174 e 591173 foram retiradas pelo próprio acusado no IBAMA (fls. 127/129), do que se pode extrair que foram adulteradas pelo próprio réu para dar aparência de legalidade a aves mantidas em cativeiro cuja posse era de ordem ilegal. Tal situação evidencia o dolo do acusado e o pleno conhecimento da ilicitude, derrubando a tese da defesa acerca do desconhecimento da adulteração e situação irregular das aves, não havendo nenhuma excludente da culpabilidade do réu. Por sua vez, em relação às aves de anilhas 449714 e 260643 (coleiro do brejo e bigodinho), entendo que a transferência da ave para o registro do criador amador, com a anuência do IBAMA, pressupõe o uso devido, legal e autorizado das anilhas apostas nos pássaros transferidos, circunstância que faz desaparecer a tipicidade da conduta, motivo pelo qual concluo que a manutenção, pelo acusado, em seu plantel, dessas 02 aves cuja aquisição foi devidamente registrada junto ao IBAMA, diante da falta de consciência da falsificação e da adulteração das anilhas, é lícita, não configurando o tipo previsto no art. 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98. Deixo, por conseguinte, de aplicar as penas do crime majorado do artigo 29, 4º, inc. I, da Lei nº 9.605/98, na medida em que não aplicável ao caso diante da atipicidade da conduta do acusado em relação ao pássaro coleiro do brejo, ameaçado de extinção. Lado outro, quanto aos pássaros canários-da-terra de anilhas IBAMA 591175, 591174 e 591173, mantidos em cativeiro pelo acusado por cerca de quatro anos, conforme se extrai dos documentos de fls. 127/129, sem a devida autorização do IBAMA, configurado o ilícito descrito no artigo 29, 1º, inc. III, da Lei nº 9.605/98. Em conclusão, no que se refere a tais aves (canários-da-terra de anilha IBAMA 591175, 591174 e 591173), está demonstrada a materialidade do delito descrito no art. 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98 pela conjugação dos documentos de fls. 06/07 e 127/131, estando ainda demonstrada a autoria pelos mesmos documentos e pela declaração prestada em audiência pela testemunha arrolada pela acusação, segundo a qual, no dia 16 de junho de 2012 o acusado foi surpreendido com as referidas aves em cativeiro, sem a devida autorização da autoridade competente. Quanto à tipicidade, da análise dos autos, conclui-se que a conduta de JOSÉ RUBENS PASTORELLI subsume-se perfeitamente à atividade prevista no art. 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98. Transpondo-se a descrição legal para a hipótese em apreço, observo ter ficado demonstrado que o denunciado manteve em cativeiro aves da fauna silvestre (canários-da-terra)

sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. Não obstante tudo isso, é preciso analisar no caso se há tipicidade material da conduta, diante do princípio da insignificância penal. Tal princípio, em última análise, escorado no princípio da intervenção mínima e no caráter fragmentário e subsidiário do Direito Penal, significa interpretação restritiva do tipo penal para retirar do âmbito de incidência da norma incriminadora os fatos que, conquanto formalmente típicos, não afetam a ordem social e que podem ser eficazmente reprimidos apenas por normas de natureza civil ou administrativa. Conforme jurisprudência sedimentada neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, diante do bem jurídico protegido não é cabível a aplicação do princípio da insignificância aos crimes ambientais, conforme se extrai dos seguintes julgados: HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CRIMES AMBIENTAIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. TRANSAÇÃO PENAL. CRIMES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. PENA MÁXIMA IGUAL OU INFERIOR A 2 (DOIS) ANOS. MULTA ALTERNATIVA. IRRELEVÂNCIA. 1. O trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. Precedentes do STF e do STJ. 2. Os crimes ambientais são, em princípio, de natureza formal: tutelam o meio ambiente enquanto tal, ainda que uma conduta isoladamente não venha a prejudicá-lo. Busca-se a preservação da natureza, coibindo-se, na medida do possível, ações humanas que a degenerem. Por isso, o princípio da insignificância não é aplicável a esses crimes. Ao se considerar indiferente uma conduta isolada, proibida em si mesma por sua gravidade, encoraja-se a perpetração de outras em igual escala, como se daí não resultasse a degeneração ambiental, que muitas vezes não pode ser revertida pela ação humana. Precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região. 3. A transação penal prevista no art. 76 da Lei n. 9.099/95 é aplicável às infrações penais de menor potencial ofensivo que, nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, correspondem às contravenções penais e aos crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa. Portanto, referido instituto não aproveita aos crimes cuja pena máxima ultrapasse o limite de 2 (dois) anos, sendo irrelevante a cominação da pena de multa alternativamente à prisão (STJ, HC n. 66191, Rel. Min. Felix Fischer, j. 01.03.07). 4. Ordem denegada. (HC 00110010620134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) PENAL - CRIME AMBIENTAL - PESCA PREDATÓRIA - ÉPOCA DE PIRACEMA - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE - AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS - APELAÇÃO DEFENSIVA DESPROVIDA 1.- Autoria, materialidade e dolo efetivamente demonstrados. 2.- Em se tratando de delitos ambientais, é inviável a aplicação do princípio da insignificância, com a exclusão da tipicidade, porquanto, ainda que determinada conduta, isoladamente, possa parecer inofensiva ao meio ambiente, é certo que, num contexto mais amplo, torna-se relevante, isto é, uma vez somada a todas as demais interferências humanas na natureza, o prejuízo global causado ao ecossistema por todas aquelas condutas isoladas, no conjunto, é evidente, devendo, assim, ser eficazmente prevenida e reprimida por normas administrativas, civis e, inclusive, penais. 3.- Ademais, a Lei nº 9.605/98 prevê em seu bojo penas geralmente mais leves e que, por isso, possibilitam a aplicação de institutos despenalizadores, tais como a transação penal e a suspensão condicional do processo, a indicar que o princípio da insignificância somente pode ser aplicado em casos excepcionais, isto é, quando até mesmo a incidência daqueles institutos seja desnecessária à prevenção e repressão às condutas ilícitas causadoras da lesão ambiental. 4.- Reprimendas corretamente aplicadas. Pleito de substituição da pena restritiva de direito imposta por prestação de uma cesta básica que deverá ser formulado perante o Juízo das Execuções Criminais. 5.- Apelação defensiva desprovida. (ACR 00100867920074036106, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Assim, afastou a aplicação ao caso do princípio da insignificância, motivo pelo qual reconheço a tipicidade da ação praticada pelo acusado, adequada ao art. 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98. Em conclusão, por todo o exposto, condeno o réu JOSÉ RUBENS PASTORELLI, como incurso nas penas dos delitos tipificados nos artigos 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98 e art. 296, par. 1º, inc. I, do CP, pelo que passo a dosar a pena conforme art. 68 do Código Penal. Insta salientar que a aplicação da pena na hipótese de crimes ambientais descritos na Lei nº 9.605/98 é orientada pelo disposto nos arts. 6º a 20 da norma, conjugado com as disposições contidas no Código Penal. a) Em relação às circunstâncias previstas no art. 6º da Lei nº 9.605/98, entendo que a gravidade do fato, os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente, os motivos não foram os mais censuráveis, como também não houve grande requinte ou planejamento na perpetração do ilícito, não havendo que se falar em consequências graves o suficiente para agravar a pena. Da mesma forma, não consta dos autos qualquer informação desfavorável ao réu no que se refere a seus antecedentes no cumprimento da legislação ambiental. No que se refere às circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal), tenho que a culpabilidade é normal à espécie, não havendo que se falar em grau elevado de reprovabilidade da conduta do réu. Ademais, o acusado não possui antecedentes negativos, conforme certidões constantes dos autos. Não há elementos para aferição de sua personalidade, ou mesmo de sua conduta social. Não há que se falar em comportamento da vítima. Em face do acima exposto, fixo a pena base no mínimo legal, estabelecendo-a em 06 (seis) meses de detenção para o delito

previsto no art. 29, 1º, inc. III, da Lei nº 9.605/98, e 02 (dois) anos de reclusão para o delito previsto no art. 296, 1º, inc. I, do CP.b) Na segunda fase da aplicação da pena, não vislumbro a presença de qualquer causa agravante, sejam as previstas no art. 15 da Lei nº 9.605/98, sejam as previstas no Código Penal.A pena base, portanto, deve ser fixada no mínimo legal, motivo pelo qual mantenho a pena intermediária em 02 (dois) anos de reclusão para o delito previsto no art. 296, 1º, inc. I, do CP e de 06 (seis) meses de detenção para o delito previsto no art. 29, 1º, inc. III, da Lei nº 9.605/98.c) Na terceira fase da aplicação da pena também não há qualquer causa de aumento ou de diminuição.Assim, fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão para o crime do art. 296, 1º, inc. I, do CP e 06 (seis) meses de detenção para o crime do art. 29, 1º, inc. III, da Lei nº 9.605/98. Tendo em vista que os crimes foram cometidos em concurso material, conforme fundamentação, mas punidos com penas de regimes diferenciados na forma do art. 69, parte final, do CP, deve executar primeiramente a pena de 02 (dois) anos de reclusão e posteriormente a pena de 06 (seis) meses de detenção, estabelecendo, ainda, o regime inicial aberto, nos termos do art. 33, caput e 2º, c, do Código Penal.d) Outrossim, em relação à pena de multa, fixo-a em 10 (dez) dias multa para cada um dos dois crimes, totalizando 20 (vinte) dias multa, com fundamento na proporcionalidade e na correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena corporal, no que se refere aos seus limites mínimo e máximo. Arbitro o valor do dia multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que demonstrado nos autos não ter o réu condições financeiras satisfatórias.e) Substituição e suspensão da pena privativa de liberdadeNeste item, aplica-se a hipótese prevista no art. 7º da Lei nº 9.605/98. Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena privativa de liberdade inferior a 4 (quatro) anos e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente.No caso dos autos, tendo a pena-base nos dois crimes sido aplicada no mínimo legal, não tendo sido reconhecida qualquer circunstância judicial desfavorável ao réu, considero preenchidos os requisitos da substituição. Diante disso e considerando a disposição contida art. 8º da Lei nº 9.605/98, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, consistente na realização de tarefas gratuitas junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, em locais indicados pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior a 8 (oito) horas semanais e prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução.A pena de multa deverá ser aplicada independentemente do disposto no parágrafo anterior.DISPOSITIVO diante do exposto, julgo PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA para CONDENAR o acusado JOSÉ RUBENS PASTORELLI nas penas do crime previsto no artigo 296, 1º, inciso I, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, e nas penas do crime previsto no art. 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98, à 06 (seis) meses de detenção, que substituo por uma pena restritiva de direitos, nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, consistente na realização de tarefas gratuitas junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, em locais indicados pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior a 8 (oito) horas semanais e prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução.Fixo ainda a pena de multa em 20 (vinte) dias multa no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato.Tratando-se de réu primário e sendo caso de aplicação de penas restritivas de direitos, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade.Não havendo elementos para tanto, deixo de fixar o valor mínimo de indenização devida pelo réu (art. 387, IV do CPP). Da mesma forma, não há que se falar no presente caso em recomposição dos danos ambientais, visto que os pássaros já foram reintegrados à natureza.Custas ex lege.Transitado em julgado, registre-se o nome do réu no rol dos culpados, procedendo-se às anotações pertinentes da decisão definitiva junto aos sistemas processuais e ao SINIC, comunicando-se, também, a respeito, o IIRGD e oficie-se a Justiça Eleitoral para os fins do art. 15, III da Constituição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003785-09.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X HUGO DAS NEVES CORDEIRO(SP290267 - JORGE ARGEMIRO DE SOUZA FILHO)
OFICIO 605/2014 - SC/02-P.2.240 - AO PERITO CRIMINAL FEDERAL - CARLOS TETSUO HOSHINO - DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO - UNIDADE TÉCNICO-CIENTÍFICA - Solicito a Vossa Senhoria a complementação do laudo pericial elaborado para os autos em epígrafe. Acompanha o presente cópia do laudo (fls. 87/105) e os quesitos de fls. 157/158 para serem respondidos. Prazo para cumprimento: 20 (vinte) dias. Cópia do presente servirá como Ofício.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 8630

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001971-25.2014.403.6106 - MUNICIPIO DE ADOLFO/SP(SP234907 - FRANKLIN PRADO SOCORRO FERNANDES) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X CIA/ NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA E SP246723 - KATIA REGINA SOUZA E SP328234 - MARCELA FERRAUCHE SMOLKA)

Fls. 501/516: Recebo a apelação da ANEEL em ambos os efeitos, salvo no que se refere à tutela antecipada concedida, nos termos do artigo 520, VII, do CPC. Vista ao autor e a corrê Companhia Nacional de Energia Elétrica para resposta, intimando-os também da sentença de fls. 489/497, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001114-76.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006346-16.2007.403.6106 (2007.61.06.006346-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X SOCIEDADE RIOPRETENSE ENSINO SUPERIOR(SP228480 - SABRINA BAIK CHO)

Fls. 69/73: Recebo a apelação da embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do CPC. Vista à embargada para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 64/65, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001791-09.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006321-08.2004.403.6106 (2004.61.06.006321-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ODAIR DA SILVA ELIAS(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR E SP334026 - THATIANA DA SILVA NASCIMENTO)

Tendo em vista a certidão de fl. 127, torno sem efeito o texto lançado no sistema processual e sua respectiva publicação, disponibilizada no Diário Oficial na presente data, vez que em desconformidade com o conteúdo do despacho de fl. 126, que ora transcrevo e do qual as partes devem ser intimadas: Fls. 115/125: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar o julgamento definitivo do agravo. Anote a Secretaria, no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento do agravo citado. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001791-77.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GLEICE BATISTA DIAS(MG067046 - CELSO DONIZETTI DOS REIS)

Fl. 87: Previamente ao cumprimento do despacho de fl. 75, considerando que o laudo de avaliação encontra-se desatualizado, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado às fls. 34/35. Após, voltem conclusos pra deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0005540-34.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO GUSTAVO DE PAULA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. CARTA PRECATÓRIA Nº 297/2014. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Advogados: Antonio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552, Maria Satiko Fugi OAB/SP 108.551 e outros). Executado: ANTÔNIO GUSTAVO DE PAULA, RG 28.519.101-SSP/SP e CPF 177.523.818-02, residente e domiciliado na rua Espírito Santo, nº 790, Sítio Mato Grosso, em Nipoã-SP. DÉBITO: R\$ 58.521,73, posicionado em 28/11/2014. Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de MONTE APRAZÍVEL, para que: CITE o(as) executado(as) acima identificados, para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, efetue(m) o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade; CONCOMITANTEMENTE à citação, INTIME o(as) executado(as) de que dispõe(m) do prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira(m), opor(em)-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, a contar da juntada da comunicação

da citação nos autos da execução no juízo deprecante (artigo 738, 2º, do CPC);Caso não haja pagamento, PENHORE os bens indicados pela exequente e tantos outros quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando o(as) devedor(es), PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil;Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados;AVALIE os bens constrictos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil;Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o(as) executado(as) e seu cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (17) 3216-8837.Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Com a juntada da carta precatória, aguarde-se, se o caso, o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.Cumpra-se.

0005541-19.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PATRICIA CRISTINA DE FREITAS ROSA - ME X PATRICIA CRISTINA DE FREITAS ROSA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.CARTA PRECATÓRIA Nº 296/2014.Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Advogados: Antonio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552, Maria Satiko Fugi OAB/SP 108.551 e outros).Executadas: 1) PATRÍCIA CRISTINA DE FREITAS ROSA ME, na pessoa de sua representante legal, CNPJ 14.372.273/0001-71, situada na rua Guaporé, nº 3370, Bairro Santa Luzia, em Votuporanga-SP; e, 2) PATRÍCIA CRISTINA DE FREITAS ROSA, RG 21.459.759-3-SSP/SP e CPF 167.467.238-10, residente e domiciliada na rua São Paulo, nº 2.755, Bairro Patrimônio Novo, em Votuporanga-SP.DÉBITO: R\$ 80.008,75, posicionado em 28/11/2014.Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de VOTUPORANGA-SP, para que:CITE o(as) executado(as) acima identificado(s), para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, efetue(m) o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade;CONCOMITANTEMENTE à citação, INTIME o(as) executado(as) de que dispõe(m) do prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira(m), opor(em)-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (artigo 738, 2º, do CPC);Caso não haja pagamento, PENHORE os bens indicados pela exequente e tantos outros quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando o(as) devedor(es), PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil;Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados;AVALIE os bens constrictos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil;Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o(as) executado(as) e seu cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (17) 3216-8837.Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Com a juntada da carta precatória, aguarde-se, se o caso, o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0703216-31.1994.403.6106 (94.0703216-7) - ELETRO DINAMO LTDA(SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ELETRO DINAMO LTDA

Proceda-se à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), invertendo-se as partes. Fls. 212/213: Defiro. Intime-se a executada para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, bem como para recolhimento das custas remanescentes no mesmo prazo. Com o pagamento, dê-se vista à exequente. Decorrido o prazo sem pagamento ou manifestação do(a) executado(a), a fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome das executadas. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a única forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não comprovado o pagamento dos valores devidos. Vale ressaltar que o(a) executado(a) responde pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deverá ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor ao(à) executado(a) um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, em caso de não pagamento, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras das executadas, tão-somente até o valor do crédito ora executado (fls. 204/205), acrescido da multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475 J, do Código de Processo Civil, renovando-se a referida ordem, se necessário, até atingir o total devido. Havendo bloqueio de valor suficiente ao pagamento do débito, proceda-se à transferência para a agência 3970 da CEF, deste Fórum, incluindo o valor de eventuais custas, se devidas, e liberando quantias excedentes, se o caso. Havendo transferência referente a custas processuais devidas, com a juntada da respectiva guia de depósito judicial, expeça-se o necessário ao recolhimento da importância aos cofres da União. Cumpra-se. Intimem-se.

0004153-81.2014.403.6106 - EXPRESSO ITAMARATI S/A(PR021783 - MAURICIO OBLADEN AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X EXPRESSO ITAMARATI S/A

Proceda-se à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), invertendo-se as partes. Fls. 218/220: Defiro. Intime-se a executada para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, bem como para recolhimento das custas remanescentes no mesmo prazo. Com o pagamento, dê-se vista à exequente. Decorrido o prazo sem pagamento ou manifestação do(a) executado(a), a fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome das executadas. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a única forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não comprovado o pagamento dos valores devidos. Vale ressaltar que o(a) executado(a) responde pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deverá ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor ao(à) executado(a) um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, em caso de não pagamento, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras das executadas, tão-somente até o valor do crédito ora executado (fls. 204/205), acrescido da multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475 J, do Código de Processo Civil, renovando-se a referida ordem, se necessário, até atingir o total devido. Havendo bloqueio de valor suficiente ao pagamento do débito, proceda-se à transferência para a agência 3970 da CEF, deste Fórum, incluindo o valor de eventuais custas, se devidas, e liberando quantias excedentes, se o caso. Havendo transferência referente a custas processuais devidas, com a juntada da respectiva guia de depósito judicial, expeça-se o necessário ao recolhimento da importância aos cofres da União. Cumpra-se. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2226

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005256-60.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ROBERIO CAFFAGNI(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE)

Insistentemente tenho aduzido, o sistema recursal brasileiro é fechado, donde se conclui que não há recursos senão os (já muitos) previstos em Lei. De qualquer sorte, os motivos do afastamento da prescrição já foram delineados e fundamentados na Lei que rege a matéria, que por sinal não é o Código Penal. A ação de improbidade tem natureza civil, e a redução da prescrição penal não se aplica aqui. Entendimento diverso implicaria em estender tais benesses a todos processos disciplinares, o que não deixa de ser uma tese interessante, mas sem fundamento na Lei de improbidade. Não bastasse, nem a prescrição penal em abstrato foi atingida e isso fica claro na medida que o réu se limita a alegar sem trazer qualquer silogismo que sustente a sua tese. Basta uma olhada nas penas máximas atribuídas aos crimes imputados ao réu pelos mesmos fatos aqui vistos sob o prisma da improbidade para ver que a prescrição está - mesmo se considerada pela metade - longe de ocorrer. Para finalizar, a liminar no mandado de segurança em nada afeta este processo, onde o julgador, até decisão emada de corte superior, tem a liberdade de julgar e aplicar as penas respectivas ao réu, isso se a ação for julgada procedente. Não há hipótese no direito que sustente a tese de vinculação de decisão sustentada pelo réu. Assim, mantenho a decisão em todos os seus termos na íntegra. Fls. 215: alínea b: não há prejudicialidade ou qualquer dependência entre ações de improbidade e ação penal, portanto não há motivo para suspender o curso desta; alínea c: o pedido de degravação além de não ter previsão legal é prejudicial ao processo, visto que manietta a prova. A escuta é mais rica e convincente que qualquer degravação, além do que permite por isso mesmo maior acesso aos fatos e por conseguinte maior amplitude de defesa. O pedido da defesa é nitidamente protelatório e visa tumultuar o feito, motivo pelo qual admoesto a defesa para que não insista por essa senda sob pena de ser reconhecida sua deslealdade processual ou mesmo má-fé, com os consectários legais; alínea d: indefiro porque os pedidos devem se limitar a atuações dentro deste processo; alínea e: defiro a produção de prova oral, requerida pelo réu. Nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil concedo às partes o prazo de 10(dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, limitando-se ao número de 3(três). Deverão as partes trazer a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Não os fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas. (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP). Após, será designado dia e hora para a realização da audiência. Alínea h: indefiro por falta de amparo legal. As causas de sigilo são definidas em lei e dentre elas não se inclui o simples fato da prova dos autos ter origem em ação penal, que por sinal também por regra não é sigilosa. Intimem-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003412-75.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEBER CARLOS MAINA

Considerando o retorno da Carta Precatória, manifeste-se a autora (Caixa Economica Federal). Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005982-34.2013.403.6106 - CLAYTON COMELLI LUCENA(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Intime-se o autor para que junte aos autos o original do boleto de fls. 62, vez que na cópia que se encontra encartada não contém o valor do mesmo. Prazo de 10 dias. Com a juntada do documento, traslade-se cópia do para os autos em apenso (nº 0001128-60.2014.403.6106). Sem prejuízo, intime-se a CAIXA para esclarecer a Emissão Especial de Boleto para Incorporação de Encargos em Atraso (cópia às fls. 62), após a consolidação da propriedade, no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos.

MONITORIA

0007021-03.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ELIAS CEZAR DE NOBREGA
Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para

distribuição no Juízo deprecado.

0002775-27.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ROBERTO CARLOS DEMORE(SP157069 - FÁBIO DA SILVA ARAGÃO E SP303334 - DIOGO BONONI FREITAS)

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0004240-37.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ABREUFER COMERCIO DE METAIS LTDA. - EPP X JOSE FERNANDES DE ABREU X APARECIDA DA GRACA GOES DE ABREU

Abra-se vista a autora das Certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 631/632, 634/635 e 637/638. Sem prejuízo, considerando que o(a,s) réu(ré,s) não foi(ram) encontrado(a,s), conforme Certidão(ões) de fls. 631/632, 634/635 e 637/638, proceda-se pesquisa de endereço do(a,s) mesmo(a,s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009522-81.1999.403.6106 (1999.61.06.009522-0) - HISAMI ISSEI X LIGIA APARECIDA BLANCO X MERCES MOTA DE CASTILHO X NEIDE SBRAVATTI CICOTTI(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. PAULA CRISTINA DE AND. LOPES VARGAS)

Certifico que remeto para nova publicação na imprensa oficial a decisão de fls. 59, eis que não constou o nome do subscritor da petição de fls. 55/56, DR. BERNARDO RUCKER: Fls. 59: Ciência do desarquivamento. Aguarde-se, por 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo com baixa na distribuição. Intime(m)-se.

0002563-79.2008.403.6106 (2008.61.06.002563-3) - SERTANEJO ALIMENTOS S/A(SP122141 - GUILHERME ANTONIO E SP019066 - PEDRO LUIS CARVALHO DE CAMPOS VERGUEIRO E SP158461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO CATUNDA) X UNIAO FEDERAL
Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido pela exequente. Decorrido o prazo abra-se nova vista. Intime(m)-se.

0006509-20.2012.403.6106 - APARECIDA AMANCIO(SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Indefiro o pedido de nova perícia, agora na área de clínica geral, vez que já houve perícia específica, ortopédica, compatível com as queixas da autora. Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes. Intime(m)-se.

0007346-75.2012.403.6106 - OLIVIA MENDES SALVADOR(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. 1. Intime-se o INSS, por email, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda à revisão do benefício do(a) autor(a), a partir de 01/12/2014, com prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. 2. No mesmo prazo deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. 3. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorário(s) advocatício(s) (se houver), nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 168/2011. 5. Faculto, no mesmo prazo para manifestação sobre o cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviço celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do artigo 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). 6. Não havendo concordância presente(m) o(s) autor(es), no prazo de 10(dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. 7. Após, venham conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001128-60.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005982-34.2013.403.6106) CLAYTON COMELLI LUCENA(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP218370 - VLADIMIR COELHO BANHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Intime-se a CAIXA para esclarecer a Emissão Especial de Boleto para Incorporação de Encargos em Atraso (cópia às fls. 24), após a consolidação da propriedade, no prazo de 10 dias.Após, tornem conclusos.

0001902-90.2014.403.6106 - GERALDO MODESTO DE MEDEIROS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao réu do documento de fl. 87.Após, conclusos para sentença.Intimem-se.

0002848-62.2014.403.6106 - ELIZETE CRISTINA SILVA PAULA(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Nos termos do artigo 322 do CPC, poderá o réu, tendo sido declarado revel, intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra.Assim, face à manifestação de fls. 95/100, reabilito-o a receber regularmente as intimações. Nesse sentido: RSTJ 26/452.Venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0004142-52.2014.403.6106 - JOANA QUILES PIOVESAN PASCHOA(SP343051 - NATAN DELLA VALLE ABDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificanda-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

0004262-95.2014.403.6106 - LUIZ SERGIO RAPOSO X JUSSARA APARECIDA DE MELO RAPOSO(SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0005307-37.2014.403.6106 - ROSIMEIRE DE LOURDES MAGAO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIMPIA

Ciência da redistribuição.Preliminarmente, intime-se o advogado KLEBER ALAN FERNANDES ROSA, OAB/SP 248879, para que compareça nesta 4ª. Vara com a finalidade de assinar a petição inicial.Intime-se a autora para que junte aos autos as vias originais da procuração e declaração de fls. 13/14.Regularizados, cite-se os réus. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Intimem-se.

0005354-11.2014.403.6106 - GILMAR OMEKITA(SP296532 - PAULA GEISSIANI SARTORI COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50, considerando o comprovante de rendimento juntado aos autos (FL. 66), que em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita.Assim, recolha o autor, as custas processuais devidas, no valor de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais) através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Intime(m)-se.

0005427-80.2014.403.6106 - MUNICIPIO DE VALENTIM GENTIL - SP(SP313667 - BRUNA PARIZI) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL

O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve pericimento de direito.Citem-se.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000603-69.2000.403.6106 (2000.61.06.000603-2) - NICOLAU NUNES(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Expeça-se mandado para o Sr. Oficial de Justiça diligenciar junto aos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais para obtenção da certidão de óbito do autor, sem custas. Se nela constar a existência de herdeiros, sejam os mesmos intimados para habilitarem-se nos autos para o recebimento dos valores aqui depositados em favor do

falecido autor Nicolau Nunes, falecido. Não havendo herdeiros, ou não se habilitando, e em sendo impossível a devolução parcial do precatório, considerando as informações de fls. 242, em ordem de arquivar o feito sem numerário pendente de destinação, determino sua transferência para a União. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004127-83.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002724-36.2001.403.6106 (2001.61.06.002724-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FELIPE ANTONIO MINAES) X COMERCIAL DE ARMARINHOS PATINHAS LTDA - EPP(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes acerca dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda à conferência, considerados os limites da decisão exequenda, fornecendo-se nova conta. Deverão ser observados os critérios de atualização traçados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008937-82.2006.403.6106 (2006.61.06.008937-7) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X RIOBOR RIO PRETO BORRACHAS LTDA X JOSE BENEDITO CANDIDO DE SOUZA(SP175798A - ROBERTO CAVALCANTI BATISTA E SP205485A - ANDRESSA CALVOSO DE CARVALHO DE MENDONÇA) X ANA CLAUDIA MARSON SOUZA(SP175798A - ROBERTO CAVALCANTI BATISTA E SP205485A - ANDRESSA CALVOSO DE CARVALHO DE MENDONÇA) DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0450/2014 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO/MT Exequente: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDS Executados: RIOBOR RIO PRETO BORRACHAS LTDA e OUTROS DEPREEQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO/MT para que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda: CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO e PRACEAMENTO dos bens imóveis matrículas nºs: 280, 281, 278, 276, 279, 277, 717, 584, 585 e 2025, todos do 1º CRI de São José do Rio Claro/MT, descritos no Auto de Penhora e Depósito de fls. 255/257, de propriedade dos executados JOSÉ BENEDITO CANDIDO DE SOUZA e ANA CLAUDIA MARSON SOUZA, ambos com endereço na Rua Sothero Silva, nº 1051, apto 502, Vila Aurora, na cidade de RONDONÓPOLIS/MT; COMUNICAÇÃO com antecedência a este Juízo da data do leilão a ser designado, considerando a necessidade de intimação dos executados. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA. Instrua-se com cópias de fls. 02/06, 254/257, 259/261, 300/301, 305, 571, 655/656, 662/680 e 681. Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006018-47.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VL MOREIRA E CIA LTDA ME X RITA DE CASSIA CAMARGO X VAGNER LUIZ MOREIRA DECISÃO/MANDADO Nº 0537/2014 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: VL MOREIRA E CIA LTDA ME e OUTROS Ante o teor de fls. 193/verso, designo audiência de tentativa de conciliação para o DIA 21 DE JANEIRO DE 2015, ÀS 14:20 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto. Intimem-se pessoalmente os executados VAGNER LUIZ MOREIRA e RITA DE CÁSSIA CAMARGO, ambos com endereço na Av. Sylvio Della Rovere, nº 256, Jardim Yolanda, nesta cidade, para que compareçam à audiência designada portando documento de identificação pessoal com foto e CPF. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade. Intimem-se. Cumpra-se.

0001325-83.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DEJANIRA CAVALCANTI DA SILVA(SP303822 - VAGNER CARLOS RULLI) X JOSE MARIA DA SILVA

Intime-se a CAIXA para que dê prosseguimento ao feito, apresentando planilha de débito atualizada, já descontados os valores depositados judicialmente (já transferidos), nos termos das decisões de fls. 136 e 165, no

prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0001945-95.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO BATISTA DA SILVA IRAPUA ME X ANTONIO BATISTA DA SILVA(SP088287 - AGAMENNON DE LUIZ CARLOS ISIQUE)

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0001953-72.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X D M B DOS SANTOS MEDICAMENTOS ME X DORACINA MIRANDA BERNARDES DOS SANTOS X MARCOS MIRANDA DOS SANTOS
Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0006855-68.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DEL CAMPO & TADINI LTDA - ME X MARA LUCIA TADINI(SP264460 - EMILIO RIBEIRO LIMA) X KATIA LOURENCO DEL CAMPO(SP266448 - VERA NASCIMENTO MARÇAL)

Intime-se o Chefe do Setor Jurídico da CAIXA para se manifestar acerca da petição dos executados de fls. 218/220, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0001505-65.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SILVA & EDUARDO GRAFICA REAL LTDA X ALZIRIO ALVES DA SILVA X EDUARDO ALVES DA SILVA X ALCEU ALVES DA SILVA(SP259267 - RENATA CRISTINA GALHARDO E SP266087 - SILVIO ROGERIO DE ARAUJO COELHO)

Ciência à CAIXA do teor de fls. 157/158 (transferência de valores).Considerando o decurso do prazo sem manifestação, intime-se a exequente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0002978-86.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X OLGA MARIA VASQUES HEREDIA(SP091499 - JOSE GABRIEL SILVA)

Ciência à exequente do teor de fls. 143/145 (transferência de valores).Intime-se a CAIXA para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0006146-96.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X L C MILANI BOSSIM MINIMERCADO ME X LEANDRA CRISTINA MILANI BOSSIM

Certifico e dou fé que foi emitida a Guia para pagamento dos emolumentos, com data de vencimento em 21/12/2014, que se encontra na contra capa dos autos, e aguarda sua retirada pela exequente para as providências necessárias.

0004699-39.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X P C FERNANDES ACESSORIOS ME X PAULO CESAR FERNANDES

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0005498-82.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X REALIZE COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA LTDA - EPP X LEDA REGINA FABIANO X FABIO RODRIGUES ROJAIS

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0451/2014 (JUÍZO ESTADUAL DE VOTUPORANGA-SP) e CARTA PRECATÓRIA Nº 0452/2014 (JUÍZO FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO-SP) Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPDeprecados: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA/SPE JUÍZO FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO/SPEExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutado(s): REALIZE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELEFONIA LTDA - EPP E OUTROS

Considerando que o(s) executado(s) tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE: AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda:CITAÇÃO do(s) executado(s), abaixo relacionado(s):1) REALIZE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELEFONIA LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 11.197.916/0001-08, na pessoa de seu representante legal;2) FABIO RODRIGUES ROJAIS, portador do RG nº 25.946.312-7-SSP-SP e do CPF nº 253.920.578-02. AMBOS nos seguintes endereços:a) Rua Santa Catarina, nº 3.178, Patrimônio Velho, Votuporanga-SP;b) Rua Duque de Caxias, nº 4.051, Jardim do Café, Votuporanga-SP; AO JUÍZO FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda:CITAÇÃO do(a,s) executado(a,s) abaixo relacionado(a,s):PA 1,10 1) LEDA REGINA FABIANO, portador do RG nº 5.185.098-SSP/SP e do CPF nº 023.303.598-29, com endereço na Rua Astolfo V. Rezende, 129, Jardim IV Centenário, na cidade de SÃO PAULO-SP. Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 93.213,03 (noventa e três mil, duzentos e treze reais e três centavos), valor posicionado em 28/11/2014.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil).Caso opte pelo PARCELAMENTO da dívida, o executado deverá comprovar, no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 33.090,63, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 10.874,85, que deverão ser acrescidos de correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:(<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês.No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601 , do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte:PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC.AVALIAÇÃO dos bens penhorados;INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002);Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)(s) executado(a)(s).Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC, art. 738, parágrafo 2º).Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé.Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202).Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo Estadual de Votuporanga-SP no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Encaminhe-se a Carta Precatória nº 0452/2014 para a Subseção Judiciária de São Paulo por e-mail.Restando frustradas as providências acima, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005500-52.2014.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CARLOS JOSE FERREIRA

Expeça-se Mandado de CITAÇÃO ao(s) executado(s), nos termos da inicial, para PAGAR(EM), NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, o montante da dívida, devendo ser atualizado até a data do efetivo pagamento com os acréscimos legais e contratuais, bem como os honorários advocatícios ou depositar em Juízo (agência 3970 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum) o valor do saldo devedor com os mesmos acréscimos, sob pena de Penhora do imóvel hipotecado, nos termos da Lei nº 5.741/71.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada. Sem prejuízo, encaminhe-se e-mail à SUDP para retificação do polo ativo,

fazendo constar EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA.Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011232-39.1999.403.6106 (1999.61.06.011232-0) - JAMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA E SP174545 - ITAMAR VALENTIN DOSUALDO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO-SP(Proc. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Oficie-se a autoridade coatora para eventuais providências quanto a decisão final proferida nestes autos.Instrua-se o ofício com cópias de fls. 109/114, 159/166, 224/225, 227/228 e 234. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0009435-52.2004.403.6106 (2004.61.06.009435-2) - ANTONIO ZUCCHINI(SP167957 - LUCIMARA AMADEU ZUCCHINI) X CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL,SECRETARIA DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIB(Proc. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Sem prejuízo, encaminhe-se e-mail à SUDP para retificação da personalidade da autoridade impetrada, fazendo constar como entidade.Intimem-se.

0009622-84.2009.403.6106 (2009.61.06.009622-0) - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, em Secretaria, a decisão final dos Agravos de Instrumento interpostos pela União Federal (fls. 261/262 e 263/264).Intime(m)-se.

0002128-66.2012.403.6106 - RUTH APARECIDA FERRAZ(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS INSS SAO JOSE DO RIO PRETO-SP Defiro o requerimento de integração do INSS à lide (fl. 78/82), na qualidade de assistente simples do Impetrado. Encaminhe-se e-mail à SUDP para as anotações pertinentes.Considerando a petição da impetrante às fls. 77, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intimem-se. Cumpra-se.

0005641-08.2013.403.6106 - MARCOS ALVES PINTAR(SP334026 - THATIANA DA SILVA NASCIMENTO) X GERENTE DA AG DA PREVID SOCIAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o impetrante para promover o recolhimento do preparo do recurso (porte de remessa e retorno), através de Guia de Recolhimento da União-GRU, no valor de 8,00 (oito reais). Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 14, II, da Lei nº 9.289/96 c.c. art. 511 do CPC). Intime(m)-se.

0003273-89.2014.403.6106 - RIOLAX - IND. E COM. DE BANHEIRAS, SPAS E ACESSORIOS LTDA - ME(SP299931 - LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.Trata-se de embargos de declaração opostos frente a decisão liminar lançada às fls. 106/108.Alega a parte embargante que a decisão em discussão foi omissa, na medida em que houve manifestação por parte deste Juízo apenas em relação a alguns dos pedidos formulados em sede de liminar, não contendo a decisão manifestação no que se refere a vários dos pedidos formulados, seja para os deferir, seja para os negar.É a síntese do necessário.Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da decisão atacada contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 535 do Código de Processo Civil.Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.Assiste razão ao impetrante. De fato, o pedido formulado na inicial tem por escopo o reconhecimento da não incidência de contribuição previdenciária sobre verbas diversas (adicional noturno, adicional por horas extras, férias gozadas e seu respectivo adicional de 1/3, aviso prévio indenizado, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, descanso semanal remunerado, salário maternidade, férias vencidas indenizadas e seu respectivo adicional de 1/3, 13º salário indenizado, prêmio assiduidade, licença paternidade, abono pecuniário, adicional de refeição, faltas abonadas, salário família, prêmio por tempo de serviço, 15 primeiros dias de auxílio doença, 15 primeiros dias de auxílio acidente e auxílio creche), sendo que a decisão de fls. 106/108 analisou tão somente os pedidos que se referem aos primeiros 15 dias de auxílio doença, primeiros 15 dias de auxílio acidente e férias gozadas e seu respectivo adicional de 1/3. Há, portanto, verbas

relacionadas na petição inicial que não restaram analisadas. Passo, então a apreciá-las. Com relação ao aviso prévio indenizado esse não é verba remuneratória, porquanto não é retribuição por trabalho do empregado prestado ao empregador, mas sim compensação pelo término do contrato de trabalho antes do prazo estipulado no aviso prévio de rescisão de contrato de trabalho, conforme imposto pelo artigo 487, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, é verba de natureza indenizatória e como tal não enseja incidência da contribuição previdenciária sobre folha de salários, tampouco quaisquer outras contribuições sociais incidentes sobre a mesma base de cálculo. Nesse sentido, há precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUXÍLIO-CASAMENTO, AUXÍLIO-FUNERAL, AUXÍLIO- NATALIDADE E AUXÍLIO-TRANSPORTE. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. A natureza remuneratória dos pagamentos efetuados pelo empregador pressupõe habitualidade. 2. Não são incluídas na base de cálculo das contribuições previdenciárias as verbas pagas a título de auxílio-casamento, auxílio-funeral, auxílio natalidade e participação nos lucros. Trata-se de verbas devidas em ocasiões especiais, não possuindo caráter remuneratório. 3. O auxílio-transporte comporta habitualidade e deve ser incluído na base de cálculo das contribuições. (AC nº 200271000350632, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Jorge Antonio Maurique, D.E: 22/09/2009). Dispõe o artigo 28, 9º, alínea e, item 6, da Lei nº 8.212/91, que não integra o salário-de-contribuição o abono de férias previsto nos artigos 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho. Esse abono pecuniário de férias, consistente na conversão de até 1/3 do período de férias anual em pecúnia, ou como previsto em contrato ou acordo coletivo de trabalho, desde que o valor não exceda a 20 dias de salário, tem natureza indenizatória do tempo de férias que não é utilizado, porquanto como retribuição pelo trabalho realizado no mesmo período o empregado recebe seu salário. Recorde-se que é pacífico na jurisprudência, consolidada na Súmula nº 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que dada a natureza indenizatória das férias pagas em pecúnia por necessidade de serviço, não incide imposto de renda da pessoa física sobre tais verbas; assim como não incide imposto de renda sobre a licença-prêmio indenizada (Súmula nº 136/STJ). Pela mesma razão, também não pode haver incidência de contribuição previdenciária (art. 22 da Lei nº 8.212/91) sobre tal verba. Da mesma forma, não incide a contribuição do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 sobre as férias indenizadas e seu respectivo adicional de 1/3, a teor do disposto no artigo 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/91, o qual nada mais faz do que tornar explícito o quanto já era decorrente da própria compreensão da hipótese de incidência prevista na matriz constitucional da contribuição social sobre a folha de salários (art. 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal). Não incide, pois, a contribuição do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 sobre as férias indenizadas e sobre o abono pecuniário de férias, pago na forma dos artigos 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho, na vigência da redação atual deste último, conferida pela Lei nº 9.528/97, ou durante a vigência de sua redação anterior dada pelo Decreto-lei nº 1.535/77. O auxílio-creche, ou reembolso-creche, não é verba remuneratória, porquanto não é retribuição por trabalho do empregado prestado ao empregador, mas sim um direito do empregado, conforme previsto no artigo 7º, inciso XXV, da Constituição Federal e imposto ao empregador pelo artigo 389, 1º e 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Desse modo, se o empregador deve manter creche no local de trabalho ou terceirizar o serviço, deve reembolsar ao empregado os gastos tidos com creche quando não disponibiliza tais serviços. Assim, é verba de natureza indenizatória e como tal não enseja incidência da contribuição previdenciária sobre folha de salários, tampouco quaisquer outras contribuições sociais incidentes sobre a mesma base de cálculo. Não por outro motivo a eficácia da redação do 2º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 promovida pela Medida Provisória nº 1.523/96, que pretendia determinar a incidência da contribuição sobre folha de salários também sobre verbas de natureza indenizatória, foi liminarmente suspensa por inconstitucionalidade, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.659-8 e, na sequência, não fora convertida em lei, quando aprovada a Lei nº 9.528/97. A jurisprudência é uníssona sobre a impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre auxílio-creche, consoante consolidado na Súmula 310 do E. STJ, do seguinte teor: O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. Confira-se ainda o seguinte julgado: RESP Nº 1.146.772 - STJ - 1ª SEÇÃO - Dje 04/03/2010 RELATOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVESE MENTA (...). 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: EREsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007. 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido. Lado outro, entendo que os pagamentos de adicional por horas noturnas, por insalubridade, por periculosidade, por horas extraordinárias, bem como pelo descanso semanal remunerado e o adicional de refeição têm natureza de contraprestação pelo trabalho executado pelo empregado. São, por conseguinte, verbas com nítida natureza salarial sobre as quais incide contribuição previdenciária, a teor do disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal (em sua redação original), regulamentado pelo artigo 22, inciso I, e no artigo 28, ambos da Lei nº 8.212/91. Note-se ainda que esses adicionais não são verbas eventuais, porquanto sempre são devidos pelo empregador aos empregados que trabalhem sob as condições que ensejam seu pagamento. Há,

portanto, fundamento constitucional (art. 195, inciso I, alínea a, e art. 201, 11, ambos da Constituição Federal) e legal (art. 22 da Lei nº 8.212/91) para exigência de contribuição previdenciária sobre a folha de salários incidente sobre tais verbas. Com relação ao salário-maternidade, conquanto afinal suportado pela Previdência Social em razão da compensação legal autorizada ao empregador que o paga (art. 72 da Lei nº 8.213/91), tem natureza salarial, por força de expressa previsão constitucional contida no artigo 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal, do seguinte teor: Art. 7º, CF/88, XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; Esse dispositivo constitucional garante o recebimento do salário à gestante durante seu período de licença, de maneira que a compensação, ou o ônus final suportado pela Previdência Social não lhe pode retirar o caráter salarial - com todos os efeitos legais daí decorrentes - constitucionalmente assegurado. A jurisprudência já é remansosa nesse sentido, conforme ilustra o seguinte julgado: RESP 1.232.238/PR - DJe 16/03/2011 STJ - SEGUNDA TURMA RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMINEMENTA (...) 2. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional. 4. Recurso Especial não provido. Há, portanto, fundamento constitucional e legal para exigência de contribuição previdenciária sobre a folha de salários incidente sobre o salário-maternidade, devendo da mesma forma ser tratada a remuneração paga ao empregado pela licença paternidade, em que pese não arque a Previdência Social com seu pagamento. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina), como sua própria nomenclatura explica, tem natureza salarial, e como tal tem natureza remuneratória do serviço prestado pelo empregado, ainda que pago antecipadamente, na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, na medida em que será proporcional tão somente ao tempo de serviço já prestado pelo empregado. No que se refere às gratificações, abonos e prêmios oferecidos aos trabalhadores por produtividade (prêmio por assiduidade e prêmio por tempo de serviço), sua natureza jurídica vai depender da forma pela qual foram instituídos pelo empregador, já que podem assumir as mais variadas origens e modalidades de pagamento. De uma maneira geral, podem ser assim identificados: Sem confundí-las com as horas extras, segundo os dicionaristas, gratificação é a remuneração excepcional do trabalho. Configura retribuição excepcional do trabalho. Configura retribuição especial a par de usualmente devida, resultante de um serviço bem-feito, sazonal, proveitoso para a empresa, ou deriva de um interesse maior do executante. Prova do reconhecimento, é também a exteriorização do júbilo do empregador. [...] Situada tecnicamente entre o salário - retribuição de algum esforço físico ou intelectual - e o prêmio, gratificação reconhece sobreesforço laboral individual, entendida como o desembolso empresarial pelo desempenho especial do obreiro ou por dedicação ímpar, é geralmente plus salarial em virtude dos serviços prestados. [...] Quando quer cancelá-las, em face de sua natureza salarial, a empresa encontra sérias dificuldades, como as apontadas por Luiz José de Mesquita. [...] A gratificação tem definição e muitos autores tentaram conceituá-la. Luiz José de Mesquita faz breve síntese desse esforço dos doutrinadores. Para Américo Plá Rodriguez, são somas de dinheiro de tipo variável, ou outorgadas voluntariamente pelo patrão a seus empregados, a modo de prêmio ou incentivo para obter maior dedicação e perseverança destes. Ernesto Krotoschin vê remuneração especial concedida ao trabalhador e por motivo também especial. O próprio Luiz José de Mesquita prefere remuneração especial, de natureza salarial, premial ou liberal. Embora questionável a conceituação em razão da multiplicidade de espécies, a gratificação é pagamento habitual ou com essa intenção, feito em retribuição por serviços prestados incomuns, incorporado à remuneração do obreiro ou não, dependendo do tipo de relação direta e pessoa do empenho premiado ou estipulado. Ao contrário, gratificações dadas aos empregados, eventualmente, por mera liberalidade, sem caráter de habitualidade, não ajustadas entre a empresa e o empregado, expressa ou tacitamente não integram o salário-de-contribuição. A gratificação recompensa a dedicação pretérita ou incentiva o interesse futuro, assumindo, assim, natureza remuneratória quando adstrita ao exercício de algumas atividades compreendidas no contrato de trabalho. Compõe o salário-de-contribuição. Quando contínua ou com essa deliberação, presume-se, então, o ajuste legal. Se verdadeiramente esporádica, isto é, eventual, e graciosa, ou seja, desmotivada, é mera liberalidade e não parte da remuneração. [...] Por apresentar caráter nitidamente salarial ou remuneratório, à exceção de certas gratificações não ajustadas, todas as demais integram o salário-de-contribuição. (Ob. cit. pp. 308-9). Firme nessas premissas, o art. 457 da CLT assim dispõe: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Por sua vez, o art. 28 da Lei nº 8.212/91 assim estabelece: Art. 28. [...] 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: [...] e) as importâncias: (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) [...] 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) Desse modo, uma das principais características a ser aferida acerca das gratificações, a fim de verificar a sua inclusão ou não no salário-de-contribuição, é a habitualidade ou não de seu pagamento. No caso dos autos, não há, expressamente, informações que permitam constatar a que título são pagas as gratificações e prêmios citados pela impetrante. Não houve comprovação do enquadramento do caso dos autos à hipótese do 28, 9º, alínea e, item 7,

da Lei n. 8.212/91, tendo se limitado o impetrante a referir-se genericamente às verbas assim denominadas, sem especificar-lhe a natureza e sem demonstrar subsunção do pagamento realizado a esse título à hipótese do art. 28, 9.º, alínea t, do mesmo diploma legal. Dessa forma, deve incidir contribuição previdenciária sobre as referidas verbas. Trago julgado: Processo AI 200803000042982 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325710 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:29/07/2009 PÁGINA: 219 Ementa PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - CONTRIBUIÇÃO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Egrégio STJ já pacificou entendimento no sentido de que as verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de salário-maternidade e adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas extras estão sujeitas à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do Egrégio STJ (REsp nº 512848 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 20/04/2009; AgRg no REsp nº 1042319 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 15/12/2008; STJ, AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420). 2. No que pertine à contribuição social incidente sobre os valores pagos a título de gratificações eventuais, como bem argumentou a Magistrada de Primeiro Grau, faz-se necessário saber a que título tais verbas são pagas pelo empregador, a fim de que seja definida sua natureza jurídica, razão pela qual não há como suspender a exigibilidade da exação referida. 3. Se não há suspensão da exigibilidade de crédito tributário, não há como impedir a prática de atos administrativos destinados à cobrança de valores devidos. 4. Agravo improvido. Data da Decisão 13/07/2009 Data da Publicação 29/07/2009 Em conclusão, considerando presentes os pressupostos autorizadores, pois o fumus boni iuris decorre dos precedentes jurisprudenciais transcritos e o periculum in mora reside na iminência da impetrante ser autuada e sofrer sanções de natureza fiscal, bem como no recolhimento indevido de contribuições sobre parcelas que não constituem remuneração, acarretando desequilíbrios de ordem financeira em suas atividades, acolho os Embargos de Declaração e DEFIRO PARCIALMENTE a liminar pleiteada, a fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias patronais, previstas nos arts. 22 e 28, inc. I, da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre parcelas da remuneração paga pela impetrante aos seus trabalhadores, desde que vinculados ao regime geral da previdência social, tão somente no que diz respeito aos quinze primeiros dias de afastamento do empregado em razão de doença ou acidente que acarretem o pagamento de auxílio-doença e de auxílio-acidente; férias indenizadas e seu respectivo adicional de 1/3; aviso prévio indenizado e auxílio creche determinando à autoridade impetrada, conseqüentemente, que se abstenha de impor à impetrante quaisquer sanções, restrições ou penalidades de natureza administrativa, no que toca apenas à cobrança ou exigibilidade de contribuição previdenciária patronal incidente sobre as verbas em questão, observando-se os estritos limites desta decisão. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se

0005452-93.2014.403.6106 - IZAMAR BADY COMERCIAL E MERCANTIL LTDA(SP229863 - RICARDO HENRIQUE FERNANDES E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X GERENTE REGIONAL DA GERENCIA REGIONAL TRABALHO EMPREGO EM SJRPRETO SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL CAIXA ECON FEDERAL-CEF SAO JOSE RIO PRETO-SP

Intime-se a impetrante para fornecer mais 01 contrafé para ciência do representante judicial da pessoa jurídica interessada (Caixa Econômica Federal), nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, no prazo de 10(dez) dias. Regularizados os autos, notifiquem-se as autoridades coatoras para que prestem informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, advertindo de que devem subscrever as informações, sob pena de desentranhamento (TRF - Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95). A liminar será apreciada audita altera pars, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato. Dê-se ciência do feito aos representantes judiciais das pessoas jurídicas interessadas para que, querendo, ingressem no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Com as informações, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004645-73.2014.403.6106 - DEOCLIDES GUIDONI(SP166684 - WALKÍRIA PORTELLA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a identidade de partes e de causa de pedir entre estes autos e o de nº. 0003231-74.2013.403.6106 determino o apensamento para julgamento conjunto. Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Cite(m)-se a(s) requerida(s) para apresentar(em) o(s) documento(s) ou contestar(em) a ação. Após, venham os autos conclusos. O pedido liminar de exibição de documento será apreciado somente no segundo caso. Intimem-se. Cumpra-se.

0004648-28.2014.403.6106 - ELISANGELA AMELIA SOARES(SP166684 - WALKÍRIA PORTELLA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 0004289-78.2014.403.6106, eis que o(s) pedido(s) é(são) diverso(s) do(s) pleiteado(s) nesta ação. Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Cite(m)-se a(s) requerida(s) para apresentar(em) o(s) documento(s) ou contestar(em) a ação. Após, venham os autos conclusos. O pedido liminar de exibição de documento será apreciado somente no segundo caso. Intimem-se. Cumpra-se.

0004938-43.2014.403.6106 - ANGELICA MARIA ALVARES ZUICKER(SP166684 - WALKÍRIA PORTELLA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Verifico que não há prevenção entre estes autos e aqueles relacionados nas de fls. 13/14, eis que o(s) documentos(s) é(são) diverso(s) do(s) pleiteado(s) nesta ação. Cite(m)-se a(s) requerida(s) para apresentar(em) o(s) documento(s) ou contestar(em) a ação. Após, venham os autos conclusos. O pedido liminar de exibição de documento será apreciado somente no segundo caso. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0003577-06.2005.403.6106 (2005.61.06.003577-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO BENETTI(SP227928 - RODRIGO EDUARDO BATISTA LEITE)

O presente feito foi suspenso condicionalmente (fls. 106) em razão da aceitação, pelo réu, da proposta formulada pelo Ministério Público Federal às fls. 75/76, cujo benefício foi revogado por ter o réu deixado de comparecer por 3 (três) vezes das 24 previstas para o cumprimento de uma das condições (fls. 144). Ante o pedido de reconsideração formulado pela defesa, este Juízo entendeu que o ponto crucial não era o complemento do período de prova, mas sim a reparação do dano ambiental e portanto, a apresentação do projeto de recuperação da área degradada - PRAD (fls. 156), retomando-se, assim, a suspensão do feito até a efetiva recuperação do dano ambiental verificado. Pois bem, considerando que o cerne da questão focada nestes autos é a recuperação ambiental e tendo em vista a apresentação do PRAD (fls. 396/435), bem como a informação de que a recuperação da área foi iniciada antes mesmo da elaboração e apresentação do referido plano (fls. 396), oficie-se ao Diretor Regional do IBAMA em São José do Rio Preto-SP, com endereço na Rua Maria Agreli Tambury, nº 1986, Vila Militar, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, para que seja realizada vistoria na área degradada e encaminhe a este Juízo laudo de constatação que comprove a reparação, pelo réu, do dano ambiental. Instrua-se com cópia de fls. 12/13 e 397/435. Intimem-se.

0003582-28.2005.403.6106 (2005.61.06.003582-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DARCI RODRIGUES SIMOES(SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES)

SENTENÇA Ofício nº /2014 Decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, declaro extinta a punibilidade de DARCI RODRIGUES SIMÕES, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95, de 26.09.95. À SUDP para constar a extinção da punibilidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD e arquivem-se.

0005330-95.2005.403.6106 (2005.61.06.005330-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO DE VERA CRUZ SOLEDADE(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO)

SENTENÇA OFÍCIO Nº __/2014 RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática dos tipos penais descritos nos artigos 40 e 48, ambos da Lei n.º 9.605/98, em face de Paulo de Vera Cruz Soledade, brasileiro, divorciado, aposentado, natural de Vera Cruz/SP, nascido aos 06/02/1936, filho de Victor Leonardo Soledade Sobrinho e Josepha Soledade, portador do RG n.º 1.844.339-4 SSP/SP. Aduz a denúncia que, em 08/11/2004, fiscais do IBAMA, em conjunto com a Procuradoria da República, Polícia Militar Ambiental e Companhia Energética do Estado de São Paulo, constataram que o réu causava dano direto e indireto ao meio ambiente, mediante intervenção em área de preservação ambiental permanente no loteamento Tomazinho, às margens do Rio Grande, no município de Cardoso/SP. A denúncia foi recebida apenas em relação ao crime previsto no artigo 48 da Lei n.º 9.605/98 em 25/06/2007 (fls. 113). O Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito em face da rejeição parcial da denúncia (fls. 120/138), ao qual foi negado provimento (fls. 169/174). Após, foi proferida sentença declarando extinta a punibilidade do acusado pelo advento da prescrição da pretensão punitiva (fls. 182/184). Contra a referida sentença, o Parquet interpôs recurso em sentido estrito dirigido ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 188/194), que determinou a remessa dos autos à Turma Recursal (fls. 226/229). A e. 1ª Turma Recursal Cível e Criminal deu provimento ao recurso interposto, anulando a sentença proferida por este Juízo e determinando o regular prosseguimento do feito (fls. 244/246). Em atenção ao respectivo acórdão, foi proposta transação penal, nos termos do artigo 76 da Lei n.º 9.099/95 ao réu (fls. 252/253), que não a aceitou (fls. 274). A defesa apresentou resposta à acusação (fls. 260/264). O MPF propôs a suspensão

condicional do processo pelo prazo de 2 anos, sob a observância das condições legais (fls. 280). O réu foi citado (fls. 305v.º) e compareceu à audiência designada no Juízo deprecado, ocasião em que recusou a proposta (fls. 306). Diante disso, o MPF requereu o prosseguimento do feito (fls. 309). Durante a instrução, por intermédio de carta precatória, foram ouvidas duas testemunhas de defesa e interrogado o réu (fls. 339/342). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu (fls. 346) e a defesa pugnou pela realização de perícia (fls. 351/352), o que foi indeferido (fls. 353). Em alegações finais, o Ministério Público Federal, preliminarmente, pugnou pelo reconhecimento da inconstitucionalidade dos artigos 3º, IV, e 62, ambos da Lei n.º 12.651/2012 e pela inaplicabilidade e inconstitucionalidade do artigo 61-A e seu 12, do mesmo diploma legal. No mérito, entendendo comprovadas a autoria e a materialidade, requereu a condenação do réu (fls. 355/378). O réu, também em alegações finais, alegou, inicialmente, estar consumada a prescrição da pretensão punitiva, eis que transcorridos mais de dois anos desde o recebimento da denúncia, tendo em vista que o réu conta com mais de 70 anos. Ademais, afirmou que, com o advento do novo Código Florestal, sua conduta se tornou atípica e que o réu agiu com erro de tipo. Requereu, ao final, sua absolvição (fls. 381/387). É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente Os dispositivos cuja inconstitucionalidade o Parquet Federal pretende seja declarada são os seguintes: Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por: (...) IV - área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio; Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum. Art. 61-A. Nas Áreas de Preservação Permanente, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). (...) 12. Será admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, independentemente das determinações contidas no caput e nos 1º a 7º, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). Alega o Ministério Público Federal que o artigo 3º, IV, da Lei n.º 12.651/2012 choca-se frontalmente com as razões do veto presidencial ao artigo 61 da mesma lei, além de representar verdadeiro retrocesso e violação a princípios norteadores do Direito Ambiental, à luz do disposto no artigo 225 da Constituição Federal. Aduz, também, que o artigo 62 estabeleceu como APP a várzea do entorno dos reservatórios artificiais destinados à geração de energia elétrica, desfigurando o objeto do Código Florestal, que é a proteção da flora e do regime hídrico, fundamentais à manutenção do meio ambiente equilibrado. Não se poderia, assim, instituir como APP a área que faz parte da bacia de contenção d'água, o que também configura grave retrocesso. Por fim, no que tange ao artigo 61-A, ressalta que o dispositivo legal procurou proteger atividades econômicas desenvolvidas em APP, não atividades de lazer, como o caso em tela. Além disso, afirma que o dispositivo legal é inconstitucional por violar a exigência constitucional de reparação dos danos causados, o dever geral de proteção ao meio ambiente e o dever de atendimento da função social. Pois bem. Inicialmente, registro que inexistente o risco de os dispositivos em comento implicarem abolição criminis ou anistia do delito que é objeto desta ação penal. Isso, porque de acordo com os artigos 59 e 60 da Lei n.º 12.651/2012, apenas haverá suspensão da pretensão punitiva e, eventualmente, extinção da punibilidade, in casu, do crime previsto no artigo 48 da Lei n.º 9.605/98 se os proprietários da área rural se inscreverem no Cadastro Ambiental Rural (CRA), aderirem ao Programa de Regularização Ambiental (PRA) e assinarem termo de compromisso. Nesse sentido, trago à baila os julgados a seguir: Ementa PENAL E PROCESSUAL. CRIME AMBIENTAL. ATIVIDADE AGRÍCOLA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ART. 38 DA LEI 9.605/98. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. ARTS. 59 A 61-A DA LEI 12.651/2012. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO NOS MOLDES PRECONIZADOS PELA NORMA. 1. A Lei 12.651/12 não autoriza indiscriminadamente o desenvolvimento de atividade agrossilvipastoril em área de preservação permanente, mas apenas tolera a continuação das atividades já iniciadas até 22/07/2008, desde que o agente promova a recuperação ambiental necessária. Assim, aquele que exercer a agricultura em desacordo com as novas normas de proteção, em área considerada floresta de preservação permanente, continua praticando o crime previsto no art. 38 da Lei 9.605/98. 2. O novo Código Florestal estabelece expressamente o procedimento a ser adotado para concretizar a referida regularização, bem como as consequências jurídicas de seu cumprimento, qual seja: o proprietário ou possuidor da área rural deve se inscrever no Cadastro Ambiental Rural (CRA), aderir ao Programa de Regularização Ambiental (PRA) e assinar termo de compromisso. A partir dessa etapa, será considerada suspensa a pretensão punitiva estatal em relação ao crime em comento e, apenas com o efetivo cumprimento das obrigações ajustadas, será extinta a punibilidade do agente. 3. A hipótese não configura abolição criminis, mas sim novatio legis in melius. 4. Necessário anular a sentença, remetendo-se os autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento do feito e manifestação do réu acerca da proposta de suspensão do processo ofertada pelo Parquet. (Processo ACR 50018020720124047007 - APELAÇÃO CRIMINAL - Relator(a): SALISE MONTEIRO SANCHOTENE - Sigla do órgão: TRF4 - Órgão julgador: SÉTIMA TURMA - Fonte: D.E. 15/07/2013 - Data da

Decisão: 09/07/2013 - Data da Publicação:15/07/2013)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NOVO CÓDIGO FLORESTAL (LEI 12.651/2012). REQUERIMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO APONTADA. AUTO DE INFRAÇÃO. IRRETROATIVIDADE DA LEI NOVA. ATO JURÍDICO PERFEITO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 6º, CAPUT, DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO.1. Trata-se de requerimento apresentado pelo recorrente, proprietário rural, no bojo de ação de anulação de ato c/c indenizatória, com intuito de ver reconhecida a falta de interesse de agir superveniente do Ibama, em razão da entrada em vigor da Lei 12.651/2012 (novo Código Florestal), que revogou o Código Florestal de 1965 (Lei 4.771) e a Lei 7.754/1989. Argumenta que a nova legislação o isentou da punição que o afligia, e que seu ato não representa mais ilícito algum, estando, pois, livre das punições impostas. Numa palavra, afirma que a Lei 12.651/2012 procedera à anistia dos infratores do Código Florestal de 1965, daí sem valor o auto de infração ambiental lavrado contra si e a imposição de multa de R\$ 1.500, por ocupação e exploração irregulares, anteriores a julho de 2008, de Área de Preservação Permanente nas margens do rio Santo Antônio.2. O requerimento caracteriza, em verdade, pleito de reconsideração da decisão colegiada proferida pela Segunda Turma, o que não é admitido pelo STJ. Nesse sentido: RCDESP no AgRg no Ag 1.285.896/MS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 29.11.2010; AgRg nos EREsp 1.068.838/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 11.11.2010; PET nos EDcl no AgRg no Ag 658.661/MG, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJe 17.3.2011;RCDESP no CC 107.155/MT, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Segunda Seção, DJe 17.9.2010; RCDESP no Ag 1.242.195/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.9.2010. Por outro lado, impossível receber pedido de reconsideração como Embargos de Declaração, sob o manto do princípio da fungibilidade recursal, pois não se levanta nenhuma das hipóteses do art. 535 do CPC.3. Precedente do STJ que faz valer, no campo ambiental-urbanístico, a norma mais rigorosa vigente à época dos fatos, e não a contemporânea ao julgamento da causa, menos protetora da Natureza: O direito material aplicável à espécie é o então vigente à época dos fatos. In casu, Lei n. 6.766/79, art. 4º, III, que determinava, em sua redação original, a faixa non aedificandi de 15 (quinze) metros de cada lado do arroio (REsp 980.709/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2.12.2008).4. Ademais, como deixa claro o novo Código Florestal (art. 59), o legislador não anistiou geral e irrestritamente as infrações ou extinguiu a ilicitude de condutas anteriores a 22 de julho de 2008, de modo a implicar perda superveniente de interesse de agir. Ao contrário, a recuperação do meio ambiente degradado nas chamadas áreas rurais consolidadas continua de rigor, agora por meio de procedimento administrativo, no âmbito de Programa de Regularização Ambiental - PRA, após a inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural - CAR (2) e a assinatura de Termo de Compromisso (TC), valendo este como título extrajudicial (3). Apenas a partir daí serão suspensas as sanções aplicadas ou aplicáveis (5, grifo acrescentado). Com o cumprimento das obrigações previstas no PRA ou no TC, as multas (e só elas) serão consideradas convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.5. Ora, se os autos de infração e multas lavrados tivessem sido invalidados pelo novo Código ou houvesse sido decretada anistia geral e irrestrita das violações que lhe deram origem, configuraria patente contradição e ofensa à lógica jurídica a mesma lei referir-se a suspensão e conversão daquilo que não mais existiria: o legislador não suspende, nem converte o nada jurídico. Vale dizer, os autos de infração já constituídos permanecem válidos e blindados como atos jurídicos perfeitos que são - apenas a sua exigibilidade monetária fica suspensa na esfera administrativa, no aguardo do cumprimento integral das obrigações estabelecidas no PRA ou no TC. Tal basta para bem demonstrar que se mantém incólume o interesse de agir nas demandas judiciais em curso, não ocorrendo perda de objeto e extinção do processo sem resolução de mérito (CPC, art. 267, VI).6. Pedido de reconsideração não conhecido.(PET no REsp 1240122/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 19/12/2012)Ora, compulsando os autos, não vislumbro notícia de que o réu tenha regularizado a área mencionada na exordial, razão pela qual entendo que o caso em tela não se adequa aos dispositivos do novo Código Florestal relacionados pelo Ministério Público Federal. Assim, deixo de apreciar o pedido de declaração de inconstitucionalidade dos artigos referidos acima, por não constituírem fundamento desta sentença. Aliás, não é demais ressaltar que a declaração incidental de inconstitucionalidade de uma lei somente é cabível caso sua análise seja imprescindível ao julgamento de mérito, o que, como exposto acima, não é o caso. Trago as lições de doutrina renomada: A arguição de inconstitucionalidade poderá ser rejeitada, no órgão fracionário, por inadmissível ou improcedente, nos termos seguintes: a) a questão há de envolver ato de natureza normativa a ser aplicado à decisão da causa, devendo ser rejeitada a arguição de inconstitucionalidade de ato que não tenha natureza normativa ou não seja oriundo do Poder Público; b) a questão de inconstitucionalidade há de ser relevante para o julgamento da causa, afigurando-se inadmissível a arguição impertinente, relativa a lei ou a outro ato normativo de que não dependa a decisão sobre o recurso ou a causa; c) a arguição será improcedente se o órgão fracionário, pela maioria de seus membros, rejeitar a alegação de desconformidade da lei com a norma constitucional. Passo, assim, à análise do mérito. Incialmente, trago a descrição do tipo penal, em homenagem ao princípio da legalidade: Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Considerando as peculiaridades deste crime

ambiental, importa saber: 1 - Se o fato se deu após a edição da lei penal (leia-se, após 12 de fevereiro de 1998). 2 - Se não foi afetado pelo instituto da prescrição; 3 - Se a construção ou obra impediu mesmo a regeneração natural (subsunção); 4 - Se foi feito pelo acusado ou a seu mando; Sem esses requisitos, simplesmente possuir ou adquirir um rancho irregular, em plena área de preservação permanente, não transforma uma pessoa comum em um criminoso. Mesmo em se tratando de proteção ambiental, afasto a hipótese de aplicação da responsabilidade penal objetiva, que, contudo, pode ser aceita em tese na área cível. Passo a análise dos requisitos acima mencionados: O primeiro ponto a ser fixado neste tipo de crime é a sua natureza quanto à consumação, se permanente ou se de consumação imediata, mas com efeitos permanentes; esta análise é imprescindível, inclusive, para se fixar a data do fato, bem como analisar a prescrição (itens 1 e 2) e neste processo, sob este ponto, necessário tecer algumas considerações. O entendimento deste juízo quanto à consumação do crime previsto no artigo 48 se mantém, embora o v. acórdão oriundo da 1ª Turma Recursal Cível e Criminal tenha caminhado em sentido oposto. Por tal motivo, foi anulada a sentença de extinção para que o feito fosse instruído. Pois bem, instruído o feito, passo novamente a apreciar aquela questão, vez que imprescindível à prestação jurisdicional. Sem prejuízo da decisão sobre a prescrição, que é matéria de mérito, será apreciada também a autoria, de forma a abranger mais aspectos da demanda e como forma de adequar o anterior pronunciamento da Turma Recursal. Fixado isso, passo a analisar os requisitos: 1 - Se o fato se deu após a edição da lei penal (leia-se após 12 de fevereiro de 1998). Como já mencionado na sentença anteriormente prolatada, o réu afirmou em seu interrogatório que não sabe a data da edificação, porém, adquiriu o rancho em 1989 (fls. 50). Por outro lado, o laudo pericial juntado às fls. 80/85 estimou que a construção do imóvel se deu há mais de 20 anos. Não havendo provas outras, fixo que a obra data de 08/11/2004, ou seja, a data da primeira autuação. 2 - Se não foi afetado pelo instituto da prescrição em abstrato. Muito embora não seja possível extinguir a punibilidade em virtude da prescrição, porquanto já reformada a sentença anterior, mantenho o entendimento de que a prescrição se consumou. Com efeito, considerando a aplicação da pena in abstrato a prescrição ocorreria em 4 anos, porém, tendo em vista que o réu é maior de setenta anos, o prazo é reduzido pela metade (CPP, art. 115), ocorrendo a prescrição em dois anos. Verifico, pois, que o lapso entre a data do fato até o recebimento da denúncia, bem como do recebimento da denúncia até a presente data foi superior a esse. Sem prejuízo, nos termos da fundamentação supra, passo a analisar a materialidade e a autoria. 3 - Se a construção ou obra impediu mesmo a regeneração natural (subsunção) O laudo de fls. 80/85 indica que a regeneração natural da área ficou impedida com sua impermeabilização, que cobriu o solo, consignando que a área total onde se constatou o impedimento da regeneração natural equivale à totalidade da propriedade, isto é, 384m. O laudo menciona, ainda, que, pelo aspecto visual externo, as edificações têm tempo de construção estimado como sendo superior a 20 anos. Por fim, atesta que a vegetação nativa pode ser adequadamente regenerada, com a total eliminação da atuação antrópica e seus resquícios na área. 4 - Autoria Como já dito, o crime do artigo 48 é comissivo, dependendo de atividade do agente que impeça a regeneração natural da flora nativa. Não há tergiversações sobre isso, bastando a leitura do dispositivo em questão. Essa atividade pode se dar com uma construção, com uma pavimentação, com a capina etc. Importa, contudo, que o agente tenha feito ou esteja fazendo algo que impeça a regeneração natural. Em outras palavras, é imprescindível que o réu tenha, de alguma forma, participado nos atos que consolidaram o impedimento do movimento de regeneração. Ouvido durante a ação penal, o réu afirmou que, quando adquiriu a propriedade, em 1989, já havia construção no local, bem como que nunca soube que lá se tratava de área de preservação permanente. Eis alguns trechos de seu interrogatório: (...) Do jeito que eu comprei está até hoje. Eu plantei quatro coqueiros, dos quais cortamos dois. O rancho é bem pequeno. Ele é de bloco. São 3 quartos, uma sala e uma cozinha. Comprei já com a casa construída. Não derrubei nenhuma árvore lá. Nunca soube que lá é área de preservação ambiental. (...) Pago IPTU, tem asfalto (...). Seu interrogatório confirma seu depoimento policial (fls. 50). Ademais, as testemunhas arroladas pela defesa também corroboraram com as afirmações do acusado: Edgard Colela: (...) Ele possui o rancho há uns 30 anos. Depois que ele adquiriu, ele não fez nada, só plantou coqueiro. O que estava lá quando comprou, continuou. Frequento o rancho dele. Lá possui telefone, água, luz, IPTU. Nunca soube que lá é área de preservação ambiental. Nunca vi uma demarcação. Nunca teve floresta lá. Edson Batista Fefin: conheço o rancho. Eu tenho rancho próximo. Que eu vou lá já faz uns 18, 20 anos. Desde quando eu vou lá, o rancho é do mesmo jeito. Na minha época, era só pastagem na frente. Não havia mata. Ele paga IPTU, eu pago IPTU. Tem água, esgoto. É sabesp lá. Existem vários ranchos. Até tem o clube do Banco do Brasil, da Sabesp, pertinho dele. Em acréscimo, o laudo pericial juntado às fls. 80/85 não estimou a data, ainda que aproximada, da remoção da vegetação nativa, tampouco se esta fora removida em razão da construção das edificações. Transcrevo, para ilustrar, o excerto do laudo a respeito (fls. 83): O local onde se situa a propriedade examinada possuiu, no passado, cobertura vegetal nativa. No momento deste exame pericial, foi constatada a ausência de tal vegetação e presença de edificações diversas. Com isso, infere-se que houve a remoção da flora nativa em algum momento, com consequentes danos à flora e fauna local. Não há como precisar, no entanto, se a construção daquelas edificações foi diretamente responsável pelo desmatamento ou se este foi um evento anterior e, portanto, não relacionado a ela. Como não foram verificados vestígios da derrubada de vegetação, não foi possível se precisar quantos e quais foram os espécimes suprimidos. Não há certeza, portanto, de que o acusado tenha sido o autor da construção que, supostamente, mas sem certeza quanto a isso, seria o motivo do desmatamento da

área. Tampouco há certeza de que o réu tenha agido com o dolo de impedir a regeneração da vegetação nativa, a qual só ocorreria, segundo o laudo, com a demolição das edificações no rancho adquirido pelo réu. Ademais, a acusação não logrou comprovar, durante o curso desta ação, a responsabilidade pela construção e, conseqüentemente, pelo impedimento da regeneração natural da vegetação local, valendo frisar que não se poderia concluir pela responsabilidade do réu pelo delito pelo simples fato de possuir a propriedade, sob pena de flagrante responsabilidade objetiva e ofensa ao princípio da não culpabilidade. Em suma, não há prova, nos autos, de que a conduta descrita no artigo 48 da Lei n.º 9.605/98 tenha sido praticada pelo réu. Ao contrário, há indícios de que as construções já existiam quando adquiriu a propriedade. Assim, por não haver caracterização da autoria, não merece prosperar o pedido formulado na denúncia. Friso que esta decisão não quer dizer que não haja uma intervenção indevida em área de preservação permanente, não quer dizer que aquelas obras ou intervenções possam ficar por lá, que o proprietário não tenha que, eventualmente, derrubar construções ou fazer alguma adequação para expor a terra e reflorestar a área (sim, provavelmente sem reflorestamento artificial mata alguma surgirá), mas este objetivo tem que ser perseguido em ação própria, de natureza cível. **DISPOSITIVO** Destarte, como corolário da fundamentação, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido contido na denúncia, **ABSOLVENDO** o réu **PAULO DE VERA CRUZ SOLEDADE**, da imputação contida no artigo 48 da mesma Lei, com fulcro no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. **Comunique-se** ao I.N.I. e I.I.R.G.D. Transitando em julgado, **comunique-se** também o trânsito ao I.N.I. e I.I.R.G.D. **Anote-se** na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição **INATIVO**. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. **Publique-se, Registre-se e Intime-se.**

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010040-56.2008.403.6106 (2008.61.06.010040-0) - JOAO NAZARENO DA SILVA(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOAO NAZARENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a manifestação do executado de fls. 96/112 e o silêncio do exequente, venham conclusos para sentença de extinção da execução. **Intimem-se. Cumpra-se.**

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003900-84.2000.403.6106 (2000.61.06.003900-1) - DORIVAL APARECIDO SABORETI - REPRESENTADO POR MATILDE BICCO SABORETI(SP109212 - GEORGINA MARIA THOME E SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP131485 - ADAILSON DA SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X DORIVAL APARECIDO SABORETI - REPRESENTADO POR MATILDE BICCO SABORETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo **DISCORDÂNCIA** presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 122 meses. **Faculto**, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0010062-56.2004.403.6106 (2004.61.06.010062-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ARLISON SOUZA MOTA DA SILVA(SP117949 - APPARECIDA PORPILIA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLISON SOUZA MOTA DA SILVA X ARLISON SOUZA MOTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito a conclusão. Antes da expedição do Mandado de Penhora, encaminhe-se o feito à contadoria deste Juízo para que proceda à conferência, considerando os limites da sentença proferida a fls. 187, fornecendo-se nova conta, se for necessário. Deverão ser observados os critérios de atualização traçados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007,

incluindo a multa de 10 % aplicada a fls. 196 e abatendo-se o valor já depositado a fls. 200. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005384-90.2007.403.6106 (2007.61.06.005384-3) - SANDRA CORSINI X CARLOS EDUARDO LOPES DE ALBUQUERQUE X MARCO AURELIO CORSINI MAGRO X CARLOS AUGUSTO CORSINI DE ALBUQUERQUE X CELSO EDUARDO CORSINI DE ALBUQUERQUE X ROGERIO BLANDINO CORSINI(SP093962 - CARLOS EDUARDO LOPES DE ALBUQUERQUE E SP087591 - SANDRA CORSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X SANDRA CORSINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO LOPES DE ALBUQUERQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO AURELIO CORSINI MAGRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS AUGUSTO CORSINI DE ALBUQUERQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO EDUARDO CORSINI DE ALBUQUERQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO BLANDINO CORSINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da informação de fl. 454, restituo aos exequentes o prazo para manifestação nos termos da decisão de fl. 452. Intime-se.

0003903-58.2008.403.6106 (2008.61.06.003903-6) - VALDIR LOPES(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR LOPES X MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do autor em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, observando-se os cálculos apresentados pelo autor às fls. 148/149. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Cumpra-se.

0011149-08.2008.403.6106 (2008.61.06.011149-5) - JOAO SEVERINO DA SILVA(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X JOAO SEVERINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Caixa Economica Federal para que no prazo de 10 (dez) dias, informe acerca da resposta aos ofícios expedidos. Intimem-se.

0002342-62.2009.403.6106 (2009.61.06.002342-2) - THEREZINHA BAPTISTA DA SILVA RAMOS(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X THEREZINHA BAPTISTA DA SILVA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo DISCORDÂNCIA presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 48 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0002405-87.2009.403.6106 (2009.61.06.002405-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MURILO RAPHAEL LEITE REIS X ZILDA PINHEIRO DE LIMA CODINHOTO X RUI CODINHOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MURILO RAPHAEL LEITE REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZILDA PINHEIRO DE LIMA CODINHOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUI CODINHOTO

Intime-se novamente a exequente para se manifestar acerca 4º parágrafo do despacho de fls. 195, vez que pela sua cota a fls. 196/verso não observou tal fato, restando, portanto, indeferido tal pedido. Outrossim, promova a exequente a retirada da Carta Precatória expedida para distribuição no Juízo deprecado. Intime(m)-se.

0002777-02.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NILZA RODOLPHO BIAZI - ESPOLIO X JOSE APARECIDO DE BIAZI(SP099308 - BRENO EDUARDO MONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILZA RODOLPHO BIAZI - ESPOLIO

DECISÃO/MANDADO Nº 0528/2014ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutor: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRéu: ESPÓLIO DE NILZA RODOLPHO BIAZIDefiro o pedido da exequente de fls. 152. Intime-se o representante legal do espólio Sr. JOSÉ APARECIDO DE BIAZI, com endereço na Rua Levi Turin, nº 900, Parque Glória I, Catanduva-SP, da Penhora do veículo VW/Gol Power 1.6, placa DIY 9159, conforme Auto de Penhora e Avaliação de fls. 132.Fica cientificado de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP.Instrua-se com cópia de f. 132, 144 e 152.A cópia da presente servirá como MANDADO.Intimem-se.

0006937-70.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FABIANA CRISTINA DA SILVA CAMPOS(SP257690 - LUCAS DE OLIVEIRA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA CRISTINA DA SILVA CAMPOS

Certifico e dou fé que foi emitida a Guia para pagamento dos emolumentos, com data de vencimento em 21/12/2014, que se encontra na contra capa dos autos, e aguarda sua retirada pela exequente para as providências necessárias.

0002197-35.2011.403.6106 - LUIZ CARLOS DE MARCO JUNIOR X LUCIANA FERMINO DE MARCO X LUDIMILA FERMINO DE MARCO(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X LUIS CARLOS DE MARCO X GERSONITA LACERDA DE MARCO X JOALICE DE LIMA FERMINO DE MARCO X MARIA REGINA DE MARCO X JOSE AUGUSTO DE MARCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X LUIZ CARLOS DE MARCO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA FERMINO DE MARCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUDIMILA FERMINO DE MARCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Caixa Economica Federal na pessoa do Chefe do Setor Jurídico desta cidade para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste nos termos da decisão de fl. 147.Intime-se.

0002907-55.2011.403.6106 - ROBERTO BARBOSA SILVESTRE - INCAPAZ X IDALINA BARBOSA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X ROBERTO BARBOSA SILVESTRE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Havendo DISCORDÂNCIA presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal.A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 07 meses.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0004258-63.2011.403.6106 - VIVIANE SCILLA ARAKAWA(SP122798 - NILCEIA APARECIDA LUIS MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCELO CESAR DOS SANTOS ROSA(SP130278 - MARCIO EUGENIO DINIZ E SP122798 - NILCEIA APARECIDA LUIS MATHEUS) X VIVIANE SCILLA ARAKAWA X MARCELO CESAR DOS SANTOS ROSA

Intime-se a Caixa Economica Federal na pessoa do Chefe do Setor Jurídico desta cidade para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste nos termos da decisão de fl. 330.Intime-se.

0006802-24.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ROBERTO MARTINS JUNIOR(SP333361 - CRISTINA VETORASSO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO MARTINS JUNIOR DECISÃO/MANDADO Nº 0535/2014 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutado: ROBERTO MARTINS JUNIOR Ante o teor de fls. 91/verso deixo de apreciar, por ora, a impugnação à Penhora de fls. 81/89 e designo audiência de tentativa de conciliação para o DIA 21 DE JANEIRO DE 2015, ÀS 14:20 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto. Intime-se pessoalmente o executado ROBERTO MARTINS JUNIOR, com endereço na Av. Miguel Damha, nº 3001, Quadra X, lote 16, Damha IV, nesta cidade, para que compareça à audiência designada portando documento de identificação pessoal com foto e CPF.Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade.Intimem-se. Cumpra-se.

0008357-76.2011.403.6106 - VALDEVINO MARROSTEGAO(SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X VALDEVINO MARROSTEGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Havendo DISCORDÂNCIA presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal.A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 27 meses.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0008788-13.2011.403.6106 - IVALDA DO CARMO RIBEIRO FARIA DE PAULA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X IVALDA DO CARMO RIBEIRO FARIA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS)

Considerando que o Contrato de fl.127 está em nome do Dr. Autharis Abrão dos Santos os honorários contratuais deverão ser expedidos em seu nome.Com relação aos honorários sucumbenciais, defiro a expedição em nome do Dr. Autharis Freitas dos Santos.

0002599-82.2012.403.6106 - OLAVO BENEDITO RAMIM(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X OLAVO BENEDITO RAMIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Havendo DISCORDÂNCIA presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal.A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 13 meses.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para

pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0006877-29.2012.403.6106 - NILSON NUNES X JOAQUIM OLIVEIRA NUNES(SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X NILSON NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Havendo DISCORDÂNCIA presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal.A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 22 meses.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0007162-22.2012.403.6106 - LEANDRO ALEXANDRE DE FREITAS CAPRARI X ROSILENE DE FATIMA VILELA(SP134250 - FABIO CESAR SAVATIN E SP143493 - MAURO CESAR ANDRADE DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LEANDRO ALEXANDRE DE FREITAS CAPRARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSILENE DE FATIMA VILELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro à executada o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.Intimem-se.

0007804-92.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SONIA MARIA SANTOS DOS REIS(SP275665 - ELEANDRO DE SOUZA MALONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA SANTOS DOS REIS

DECISÃO/MANDADO Nº 0536/2014 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutado: SONIA MARIA SANTOS DOS REIS Ante o teor de fls. 149/verso deixo de apreciar, por ora, a impugnação à Penhora de fls. 90/105 e designo audiência de tentativa de conciliação para o DIA 21 DE JANEIRO DE 2015, ÀS 14:00 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto. Intime-se pessoalmente a executada SONIA MARIA SANTOS DOS REIS, com endereço na Rua João Benedicto Scardova, nº 3182, Eldorado, nesta cidade, para que compareça à audiência designada portando documento de identificação pessoal com foto e CPF.Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade.Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005455-37.2002.403.6181 (2002.61.81.005455-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RICARDO RAMIRES(SP174203 - MAIRA BROGIN)

Vista às partes dos documentos de fls. 535/826. Prazo de 10 dias, sendo os 5 primeiros para o Ministério Público Federal e os 5 restantes para a defesa.Decorrido o prazo, venham conclusos, inclusive, para análise dos pedidos formulados em sede de defesa preliminar.

0008795-15.2005.403.6106 (2005.61.06.008795-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EMERSON PULEGIO DA COSTA(SP216915 - KARIME FRAXE BOTOSI) X ADILSON ARCEMIDE DE OLIVEIRA(SP250746 - FABIO GANDOLFI LOPES) X IVANIO CARDOSO DA SILVA(SP250746 - FABIO GANDOLFI LOPES)

Considerando que a sentença de fls. 310/313 transitou em julgado (fls. 317), remetam-se os autos à SUDP parta constar a absolvição dos réus Emerson Pulégio da Costa, Adilson Arcemide de Oliveira e Ivânio Cardoso da

Silva.Arbitro os honorários da Dr^a Karime Fraxe Botosi, defensora dativa do réu Emerson Pulégio da Costa, no valor máximo da tabela vigente.Expeça-se de pronto o necessário.Ultimadas as providências ao arquivo com baixa na distribuição.

0010064-89.2005.403.6106 (2005.61.06.010064-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JARBAS GABRIEL DA COSTA(SP189371 - AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO E SP216915 - KARIME FRAXE BOTOSI) X ADALBERTO DE MATOS ROCHA(SP229333 - VIVIANE MARIA MARINHO DE MELO OLIVEIRA E SP272123 - JULIANA RODRIGUES DOS SANTOS) X ADENOR DE SOUZA ROCHA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X OSVALDO PEREIRA DA ROCHA(SP229333 - VIVIANE MARIA MARINHO DE MELO OLIVEIRA E SP272123 - JULIANA RODRIGUES DOS SANTOS) X SALVADOR JOSE DE OLIVEIRA(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA) X OSMAR COSTA(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO)
SENTENÇAOs réus ADENOR DE SOUZA DA ROCHA, SALVADOR JOSÉ DE OLIVEIRA E OSMAR COSTA foram denunciados e condenados pela prática de crime previsto no artigo 171, 3º do Código Penal. Todavia, considerando a aplicação da pena in concreto a prescrição ocorreria em 4 anos e o lapso temporal entre a data do fato e o recebimento da denúncia (22/03/2007) é superior a este, forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva retroativa.Posto isso, considerando que o instituto da prescrição como causa extintiva da punibilidade impede que o sujeito sofra os efeitos da condenação, com espeque no art. 61 do CPP, declaro extinta a punibilidade dos réus ADENOR DE SOUZA DA ROCHA, SALVADOR JOSÉ DE OLIVEIRA E OSMAR COSTA nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal, por reconhecer a ocorrência da prescrição.Ao SEDI para constar a extinção da punibilidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD e archive-se.

0009710-30.2006.403.6106 (2006.61.06.009710-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAIMUNDO ALVES MARIANO(SP190932 - FABRIZIO FERNANDO MASCIARELLI)
Oficie-se à Caixa Econômica Federal para proceder à transferência do valor da fiança prestada, para uma das contas bancárias declinadas às fls. 289, em nome do réu Raimundo Alves Mariano.Ultimadas as providências, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se.

0010620-57.2006.403.6106 (2006.61.06.010620-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X DIONE MARIBEL LISSONI(SP238016 - DANIELE DE CASTRO FIGUEIREDO) X CARLOS EDUARDO CARVALHO DE FREITAS(SP133141 - ALBERTO DUTRA GOMIDE)
SENTENÇATrata-se de ação penal movida em face de Dione Maribel Lissoni e Carlos Eduardo Carvalho de Freitas, por infração tipificada no artigo 1º, I e IV da Lei 8137/90.De acordo com os documentos de fls. 274/280 os débitos foram quitados.O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à extinção da punibilidade (fls. 284). O pagamento integral dos débitos é causa extintiva da punibilidade, prevista no art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003 e, a extinção da punibilidade impede o Estado de exercer o seu direito de punir o infrator da Lei penal. Outrossim, a extinção da punibilidade pode ser reconhecida a qualquer tempo.Trago julgado: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 4182 Processo: 199961810069723 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 02/12/2008 Documento: TRF300204091 DJF3 DATA: 11/12/2008 PÁGINA: 235.PROCESSO PENAL E PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 168 DO CÓDIGO PENAL. PAGAMENTO. RECURSO IMPROVIDO.1. A Lei nº 10.684/03 dispõe, em seu artigo 9º, 2º, que se extingue a punibilidade dos crimes previstos dos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137/90 e nos arts. 168-A e 337-A, do Código Penal, quando houver pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. Em se tratando de lei penal mais benéfica, uma vez que não impõe limites quanto ao momento em que efetuado o pagamento, deve ela retroagir, nos termos do Parágrafo único do artigo 2º do Código Penal e 5º, inciso XL, da Constituição Federal de 1988.2. Firmada a convicção no sentido da aplicabilidade, ao presente caso, do disposto no 2º do artigo 9º da Lei nº 10.684/03, e de que se o débito em questão foi integralmente liquidado, deve ser reconhecida a extinção da punibilidade.3. Recurso ministerial improvido.Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos denunciados DIONE MARIBEL LISSONI e CARLOS EDUARDO CARVALHO DE FREITAS, com espeque no artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003, c.c art. 61 do Código de Processo Penal.À SUPD para constar a extinção da punibilidade dos mesmos.Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.Transitada em julgado, comunique-se ao SINIC e I.I.R.G.D e arquivem-se.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003295-97.2006.403.6181 (2006.61.81.003295-0) - JUSTICA PUBLICA X CLARICE SOUZA SILVA(GO010087 - JOSE ROBERTO MARCIANO) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA(SP216817 - LEANDRO CELESTINO CASTILHO DE ANDRADE) X CAMILO DE LELIS DO NASCIMENTO(SP216915

- KARIME FRAXE BOTOSI) X ROSANA BATISTA DO NASCIMENTO(SP190932 - FABRIZIO FERNANDO MASCIARELLI)

Considerando a nomeação de defensores dativos para os réus, bem como que os mesmos apresentaram defesa preliminar, arbitro os honorários para a Dr^a. Karime Fraxe Botosi, Dr. Leandro Celestino Castilho de Andrade e Dr. Fabrizio Fernando Masciarelli no valor mínimo da tabela vigente. Expeça-se de pronto o necessário. Após, cumpra-se o último parágrafo da decisão de fls. 646, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e inativando o processo na agenda. Intime(m)-se.

0000541-82.2007.403.6106 (2007.61.06.000541-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X CICERO JONATAN LOPES(SP278156 - WAGNER BRAZ BORGES DA SILVA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, conforme determinado às fls. 394.

0010076-35.2007.403.6106 (2007.61.06.010076-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MILTON DE SOUZA MONTEIRO(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 297, para determinar o prosseguimento do feito. Aguarde-se a realização das audiências designadas às fls. 278. Intimem-se.

0004725-47.2008.403.6106 (2008.61.06.004725-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X DOUGLAS APARECIDO BELO(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X MARLI FERREIRA DE MELO PUGLIANI(SP160004 - CARLOS NUNES PATRICIO DE ALMEIDA) X ROGERIO DO CARMO(SP244222 - PRISCILA RAQUEL BOMBONATTO)

Desentranhem-se as cédulas falsas de fls. 85/105 e 275/289 e encaminhem ao Banco Central do Brasil para serem destruídas. Assim, oficie-se ao Chefe da Gerência Técnica do Meio Circulante do Banco Central do Brasil, com endereço na Avenida Paulista, nº 1804, Cerqueira César, 3º Subsolo, na cidade de São Paulo-SP, encaminhando as referidas cédulas. Ultimadas as providências supra, cumpra-se o último parágrafo da decisão de fls. 638 remetendo-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, inativando o processo na agenda. Intimem-se.

0008325-76.2008.403.6106 (2008.61.06.008325-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X PAULO HENRIQUE PIRES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X GENY OCHIUCHI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X VALERIA ALVES BEZERRA PIRES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA)

Considerando que a sentença de fls. 322/325, transitou em julgado (fls. 328), remetam-se os autos à SUDP para constar a absolvição dos réus Paulo Henrique Pires e Valéria Alves Bezerra Pires. Ultimadas as providências ao arquivo com baixa na distribuição.

0011283-35.2008.403.6106 (2008.61.06.011283-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCO AURELIO SIMOES ROSETTE(SP023236 - JOAO BASSITT NETO) X VERONICA DEVITTO CACCIARI(SP150232 - CARLOS EDUARDO DA FONSECA RODRIGUES)

Prejudicada a manifestação de fls. 162, vez que houve a aplicação da pena de perdimento das mercadorias apreendidas (fls. 26). Intimem-se e arquivem-se com baixa na distribuição.

0012383-25.2008.403.6106 (2008.61.06.012383-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DOUGLAS ALVES DE SOUZA(SP143087 - DIONIZIO DOS SANTOS MENINO NETO E SP181989 - GLENDA BRAGA CARMINE)

Recebo a apelação de fls. 194, vez que tempestivas. Vista à defesa para as razões respectivas. Com as mesmas, vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões de apelação. Vencido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0004313-48.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X VALDECI NOGUEIRA DOS SANTOS(SP216915 - KARIME FRAXE BOTOSI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 328/331 (fls. 334-verso), que absolveu o réu Valdeci Nogueira dos Santos da acusação de prática do crime descrito no art. 334, 1º, alínea c e d do Código Penal, providenciem-se as necessárias comunicações. Ao SUDP para constar a absolvição do réu Valdeci Nogueira dos Santos. Considerando que o réu mudou de endereço sem comunicação a este Juízo (fls. 287-verso), declaro quebrada a fiança com a perda de metade do valor recolhido, nos termos dos artigos 327 e 343, ambos do Código

de Processo Penal. Assim, oficie-se ao Gerente da Agência 3970 da Caixa Econômica Federal, Agência situada neste prédio da Justiça Federal, para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, à transferência de metade do valor depositado na conta 3970-005-14297-6, em favor da União Federal, ao FUNPEN, através de guia DARF código da receita 5260. Instrua-se com cópia de fls. 70. Tendo em vista que não há nos autos o endereço atual do réu, proceda-se à pesquisa BACENJUD, na tentativa de localizar conta bancária em seu nome. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre o veículo e os materiais apreendidos. Arbitre os honorários da defensora dativa no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se de pronto o necessário. Intimem-se.

0006368-69.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X RENATO MARTINS SILVA(SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO)

SENTENÇA OFÍCIO Nº ___/2014 RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do tipo penal descrito no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, em face de Renato Martins Silva, brasileiro, casado, natural de Palestina - SP, nascido em 27/02/1970, portador da Cédula de Identidade RG nº 18.972.968 e do CPF nº 157.421.888-38, filho de Canuto Silva e de Iva Martins Silva Narra a denúncia que Renato, integrante de uma célula da organização criminosa denominada Grandes Lagos, desmantelada por meio da operação da Polícia Federal, exercia a função de taxista, calçando suas operações em notas fiscais frias emitidas por duas pessoas jurídicas, quais sejam, a Norte Rio-Prentense Distribuidora Ltda. e a Distribuidora de Carnes e Derivados São Paulo Ltda. Dessa forma, Renato comercializava carnes bovinas, omitindo ao Fisco os fatos geradores decorrentes de sua atividade nos anos-calendários de 2005 e 2006, tendo, como consequência, suprimido IRPJ, PIS, COFINS e CSLL. A denúncia foi recebida em 23/11/2010 (fls. 107/108), o réu foi citado (fls. 129v.º) e apresentou resposta à acusação, arrolando três testemunhas (fls. 134/135). Ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 139/140). Durante a instrução, foram ouvidas duas testemunhas de acusação (fls. 191), duas testemunhas de defesa (fls. 193 e 195) e homologada a desistência da testemunha de defesa remanescente (fls. 218). O acusado foi interrogado por carta precatória (fls. 197/198). O MPF e o réu, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada requereram (fls. 218). O Ministério Público Federal, em alegações finais, pleiteou a condenação do réu por entender comprovadas a materialidade e a autoria (fls. 222/234). O réu, também em alegações finais, aduziu não haver provas de que seja taxista, como afirma a acusação, ressaltando que a procuração recebida pela Norte Riopretense foi revogada em 28/08/2001 e que a testemunha Ana Claudia não sabia de quem eram os gados constantes das notas fiscais entregues ao réu. Alega, ainda, que há prova em sentido contrário, consistente na oitiva das testemunhas de defesa. Pleiteia, assim, a absolvição (fls. 241/246). Em decisão de fls. 247/249, foi determinada a expedição de ofício ao Delegado da Receita Federal requisitando esclarecimentos, os quais foram prestados às fls. 251. As partes foram cientificadas do documento de fls. 251, reiterando suas alegações finais. O julgamento foi convertido em diligência para a vinda de esclarecimentos da Receita Federal (fls. 262), o que foi cumprido às fls. 271/276, sendo as partes cientificadas dos documentos juntados (fls. 278/279). É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO 1.

Prolegômenos Em primeiro lugar, antes de iniciar a avaliação das provas, necessário destacar que os fatos aqui apurados são fração de uma grande e bem sucedida operação da Polícia Federal denominada Grandes Lagos, destinada a apurar o cometimento de crimes envolvendo frigoríficos e empresas correlatas do noroeste paulista - daí o nome. No curso das investigações, coordenadas pela Polícia Federal em Jales - SP, houve quebras de sigilo fiscal, bancário e telefônico precedidas de autorização judicial. As investigações identificaram a atuação de vários grupos, que agiam dentro do mesmo modus operandi, mediante constituição de empresa de fachada, cujos objetivos eram emitir notas fiscais frias e não recolher os tributos, para beneficiar outra empresa que não aparecia no esquema criminoso. Os grupos eram formados dos seguintes elementos: taxistas, empresas de fachada e seus respectivos laranjas, bem como a verdadeira empresa beneficiada com a sonegação e seu proprietário. Taxistas eram os responsáveis pela compra do gado diretamente dos produtores e pela revenda deste gado ao frigorífico (empresa) de fachada, mediante utilização de nota fiscal fria desta empresa. A empresa de fachada era responsável por emitir nota fiscal fria e era administrada por laranjas, ou seja, pessoas sem patrimônio para garantir futura cobrança de dívidas fiscais. A referida empresa de fachada era um frigorífico que não vendia a carne, apenas emitia a nota, e a carne era repassada para um terceiro frigorífico, que ficava com a carne e com o lucro, sem a obrigação de recolher os tributos. A empresa (frigorífico) beneficiada com o esquema era aquela que não aparecia nas notas fiscais, mas onde o gado era efetivamente abatido para ser vendido aos comerciantes. Pois bem. Na presente ação penal, o acusado Renato Martins Silva foi imputado como taxista, narrando a denúncia que ele exercia informalmente o comércio atacadista de carnes bovinas, utilizando-se de notas frias emitidas pelas empresas Norte Riopretense Distribuidora Ltda. e Distribuidora de Carnes e Derivados São Paulo Ltda. Necessários, portanto, esses prolegômenos, dada a singularidade do caso, para a análise do crime a seguir exposto. 2. Materialidade O delito de sonegação fiscal descrito na denúncia está previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, cuja redação é a seguinte: Art. 1º. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. A análise do

núcleo do tipo pressupõe identificar a supressão ou redução de tributo ou contribuição social, que tenha decorrido de omissão de informação ou declaração de falsa, pelo sujeito passivo tributário. O referido delito, a teor da súmula vinculante n.º 24, é material, ou seja, apenas se consuma com a ocorrência do resultado, consistente na efetiva redução ou supressão do tributo, in casu, IRPJ, PIS, COFINS e CSLL, o que ocorreu com o lançamento definitivo do crédito tributário. Partindo dessa premissa, a materialidade do crime resta comprovada pelo processo administrativo fiscal n.º 16004.000231/2009-60, acostado, na forma digitalizada, às fls. 68 dos autos e 18 do apenso. Em seu bojo, estão os autos de infração lavrados em face do acusado (fls. 487/554 do procedimento administrativo-fiscal), tendo o crédito tributário sido definitivamente constituído em 25/06/2009, já que o acusado fora intimado da lavratura do AI em 26/05/2009 (fls. 17 do apenso). Por não haver impugnação, pagamento ou parcelamento do crédito tributário, houve sua inscrição em dívida ativa em 03/08/2009, como comprova o ofício de fls. 77. Por fim, reforçam a existência do crime os extratos fornecidos pelo Banco do Brasil S.A. e pelo Banco Bradesco S.A., comprovando a movimentação financeira nas contas-correntes do genitor do acusado, durante o período de 2005 a 2006, que serviram de suporte para o lançamento realizado pelo Fisco. Comprovado, pois, o crime em seu aspecto objetivo.

3. Autoria O réu alega, em seus depoimentos (fls. 45/46 e 197/198), que sempre trabalhou como corretor de gado. Todavia, ao contrário do afirmado, as provas dos autos denotam que o acusado não era corretor tecnicamente falando, e sim comerciante, pois comprava o gado com recursos próprios, para depois revendê-los a frigoríficos, razão pela qual, ainda, foi autuado pela Receita Federal como equiparado à pessoa jurídica. Vale ressaltar, claro, que nada há de ilegal em comprar e vender um determinado bem. Porém, ao não declarar os valores auferidos com o comércio ao Fisco, o réu infringiu a legislação penal tributária. A análise das provas acostadas aos autos não deixa dúvida acerca dessa condição de comerciante de Renato. Vejamos. Às fls. 252/254 do procedimento administrativo-fiscal digitalizado, consta um contrato particular de compra e venda de 54 cabeças de gado firmado entre Maria Elisa Della Santini Casseb, na qualidade de vendedora, e Renato Martins Silva, como comprador. Como parte do pagamento, foram entregues 5 cheques no valor de R\$3.000,00 cada, todos emitidos na conta-corrente do genitor do acusado (fls. 92 do procedimento fiscal). Tais documentos demonstram que Renato era de fato comerciante de gado e derruba, também, a tese defensiva de que a movimentação financeira decorreria da corretagem do gado. Fosse verdade a alegação da defesa, o contrato seria redigido em nome do frigorífico por ele representado e apenas os pagamentos seriam realizados com a emissão de seus cheques. Outra prova da atividade do acusado foi o cheque encontrado em sua casa, em nome de Edvaldo Antonio de Almeida, pois ele próprio afirmou à Receita Federal que tal título fora dado a Maria Francisca Pastorelli Morita como pagamento por uma compra de gado (fls. 330/331). Ora, se tal compra tivesse sido feita para algum frigorífico do qual Renato fosse corretor, por que a produtora rural aceitaria cheque de terceiro? Frise-se que o réu sempre asseverou que os produtores rurais só aceitavam cheques do próprio corretor. Não bastasse, outra prova contra o réu são os controles de abate apreendidos em sua casa, pois todos foram emitidos com a indicação de serem de Renato para oito clientes diversos (fls. 268/275), documentos que afastam, também, sua afirmação de que nunca abateu gado (fls. 197). Com efeito, se o gado fosse da Distribuidora, da Norte Riopretense, ou de qualquer outro frigorífico, como alega Renato, não haveria por que os controles serem emitidos em seu nome. Bastaria que essa emissão se desse em nome das empresas, até porque estas seriam as emissoras da respectiva nota de remessa para abate. Percebe-se, pois, que a alegada condição de corretor de frigoríficos é falaciosa. Ao lado das provas mencionadas acima, também corrobora para a certeza da autoria a agenda do acusado, apreendida pela Polícia Federal, em cujo bojo existem inúmeras anotações de valores de compra, venda, frete, enfim, tudo a indicar uma atividade comercial normal (fls. 174/239 do procedimento administrativo-fiscal). Nesse particular, chamam a atenção as anotações com os seguintes dizeres: venda - R\$...; couro - R\$...; volta - R\$... e outras com valores de compra e de venda. Em suma, tais anotações dão suporte à conclusão esposada acima de que Renato era verdadeiro comerciante de gado, porquanto, como corretor, não anotaria os valores relativos à venda desse gado, função que caberia ao frigorífico em nome do qual Renato atuaria. Ademais, o fato de haver anotações como couro e volta também robustece a condição de taxista de Renato, já que este, como narrado na denúncia, taxista é a pessoa que abate o gado por ele comprado em instalações de terceiros, pagando uma taxa pela utilização dessas instalações, que pode ser em dinheiro ou subproduto do abate, como o couro mencionado em suas anotações. Por fim, sublinhem-se, como últimas provas documentais, os extratos bancários acostados ao procedimento administrativo-fiscal, mormente os emitidos pelo Banco Bradesco S.A., relativamente à conta-corrente n.º 5571-9, de titularidade de Canuto Silva (fls. 35/46 do procedimento fiscal acostado às fls. 68). Tais documentos demonstram que: foram depositadas naquela conta-corrente grandes quantias de dinheiro pelas empresas Frigoulart, Remet. E Com. de Carnes, além dos depósitos oriundos das pessoas físicas Luiz Atílio Amêndola, Roberto Cestari, Geovane da Costa Moura, Roberto Lacerda, dentre outras. Já de início, convém anotar que o réu, apesar de confirmar que movimentou as contas de seu genitor, não apresentou justificativas para essa utilização. E, para agravar, não era apenas uma, mas três as contas em nome de Canuto movimentadas por Renato. O acusado apenas afirmou, durante o procedimento fiscal, que as utilizava por não ter cheques, o que sequer foi ratificado em Juízo, tendo o acusado, aqui, dito que sua conta bancária foi bloqueada pela Receita Federal, mas ainda tinha cheque (fls. 197). Então, se ele tinha cheques, não há motivos plausíveis para a movimentação das contas de seu genitor ao invés de sua própria. Ademais, o réu, em nenhum momento,

apresentou alguma prova de que a utilização das contas-correntes de seu pai tinha como fim único atividade lícita. E, ainda que todos os depósitos encontrados fossem de origem lícita, por que razão as contas movimentadas eram a de seu pai e não sua própria? Não faz sentido alguém se utilizar de conta de terceiro, tendo plena possibilidade de utilizar a sua, se não estiver almejando omitir sua renda. Frise-se que não se está, aqui, a sobrecarregar a defesa com o ônus da prova, em dissonância com o princípio da presunção de inocência. Ocorre que o conjunto probatório dos autos só permite concluir que a finalidade do acusado com a movimentação financeira verificada nas contas-correntes de seu genitor era omitir seus próprios rendimentos, razão pela qual a alegação contrária demandava prova de sua parte, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. Ante todo o exposto, a supressão dos tributos pelo acusado ficou comprovada a partir do momento em que ele deixou de justificar a movimentação bancária realizada por ele nas contas-correntes de seu genitor, a qual refletiu sua atividade comercial, tendo, por isso, sido equiparado a pessoa jurídica pela Receita Federal. Destarte, por ter agido com vontade e consciência para alcançar o escopo ilícito acima retratado, tenho que a conduta do acusado se amolda, com perfeição, à descrição típica contida no artigo 1º, I, da Lei n.º 8.137/90. Ausentes causas excludentes da ilicitude ou da culpabilidade, a condenação do réu nas penas do crime supramencionado é a medida que se impõe. Por fim, pelas circunstâncias do caso concreto, que se mantêm homogêneas - omissão dos rendimentos movimentados em contas-correntes por dois anos-calendários - no que tangem ao lugar, tempo, maneira de execução (modus operandi), conclui-se que o crime foi cometido continuamente, devendo incidir então a regra do art. 71 do Código Penal, em sua fração mínima de 1/6, já que o crime perdurou por dois anos consecutivos, nos termos dos critérios adotados pela jurisprudência pátria (v.g. HC 15603, RESP 356649). DISPOSITIVO Como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia, para CONDENAR RENATO MARTINS SILVA nas penas do artigo 1º, I, da Lei n.º 8.137/90. Passo à dosimetria da pena. Observando a circunstâncias do art. 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do acusado é normal para o delito; ele não ostenta antecedentes, nos termos da súmula 444 do c. STJ; não há elementos para se aferir sua personalidade e conduta social; os motivos do crime são os normais para o delito; as circunstâncias do delito não extrapolaram as do tipo penal; as consequências do crime são graves, consubstanciadas no alto prejuízo causado ao erário com a sonegação dos tributos devidos, o que justifica a majoração da pena-base acima do piso legal; por fim, o comportamento da vítima é irrelevante para o caso. Sopesando tais circunstâncias, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Ausentes atenuantes, agravantes, causas de aumento ou de diminuição. Por fim, tendo em conta o reconhecimento da continuidade delitiva, por incidência do artigo 71 do Código Penal, aumento a pena de 1/6, totalizando a pena definitiva de 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. A MULTA fica fixada em 12 (doze) dias-multa, fixado, outrossim, o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e , do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena será o REGIME ABERTO, pela observação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex, e pela quantidade de pena aplicada, como disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Presentes os requisitos do art. 44 e seu 2 do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714/98 (aplicável por força do art. 2, parágrafo único do referido codex e do art. 5, XL, da Constituição Federal), converto a pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos: a) prestação pecuniária no valor correspondente a um salário mínimo por mês, durante o período equivalente à pena privativa de liberdade, consistente em cestas básicas, gêneros de primeira necessidade, no valor correspondente a 1 salário mínimo cada, acompanhadas de nota fiscal, a serem apresentadas na Secretaria do juízo, até o último dia útil de cada mês; e, b) prestação de serviços à comunidade, pelo prazo equivalente à pena privativa de liberdade, a ser realizada respeitado o artigo 46 3º do Código Penal e nos termos a serem fixados pelo Juízo da Execução Penal. No caso de descumprimento injustificado das penas restritivas de direitos, estas se converterão em pena corporal, na forma do 4 do art. 44 do Código Penal, a ser iniciada no regime ABERTO, em estabelecimento adequado ou, na falta deste, em prisão domiciliar, com as condições obrigatórias do art. 115 da Lei 7.210/84, ou conforme dispuser o Juízo da execução ao seu prudente critério. Outrossim, em caso de não pagamento, a pena de multa será inscrita na dívida ativa da União (art. 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268, de 01/04/96), corrigida monetariamente desde a data da condenação até o efetivo pagamento. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, o réu arcará ainda com as custas processuais. Deixo de fixar valor mínimo de reparação, nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, por ter a União os meios de buscar o ressarcimento (executivo fiscal). Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Comunique-se ao I.N.I. e I.I.R.G.D. Transitando em julgado, comunique-se também o trânsito ao I.N.I. e I.I.R.G.D. Segue, em anexo, planilha com cálculo da prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Considerando que a sentença é causa interruptiva da prescrição (Código Penal, artigo 117, IV) e mais, considerando que se encerrou o processamento do presente feito em primeira instância, anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008826-59.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA

LAZZARINI) X ANTONIA MONTEIRO PAVAN(SP066485 - CLAUDIA BEVILACQUA MALUF)
SENTENÇAOfício n.º _____/2014RELATÓRIOO Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, em face de Antonia Monteiro Pavan, brasileira, casada, do lar, natural de Potirendaba/SP, filha de Francisco Florindo Monteiro e Olga Baraldi Monteiro, nascida aos 15/10/1962, portadora do RG n.º 25.998.366-4 SSP/SP e do CPF n.º 321.084.088-19. Narra a denúncia que a ré teria obtido, por três períodos distintos, benefício previdenciário de auxílio doença mediante fraude, consistente na utilização de atestados médicos falsos e resultado de exame de angiografia cerebral pertencente a terceira pessoa. Recebida a denúncia em 10/12/2010 (fls. 128/129), a ré foi citada (fls. 150v.º), e por não ter constituído defensor, foi-lhe nomeada defensora dativa (fls. 152), que apresentou resposta à acusação (fls. 155/158). Ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 174). A pedido da defesa, foi instaurado incidente de insanidade mental (fls. 179), cujo laudo pericial concluiu que à época dos fatos narrados na denúncia, a ré detinha plena capacidade de entendimento e autodeterminação (fls. 250/259), razão pela qual a ação penal foi dado prosseguimento (fls. 265). Durante a instrução, foram ouvidas duas testemunhas de acusação (fls. 246/248 e 294/295). A ré foi interrogada (fls. 246/248). As partes nada requereram como diligências complementares (fls. 246). O Ministério Público Federal, em alegações finais, pugnou pela condenação da acusada, por estarem provadas a materialidade e autoria do delito (fls. 301/304). A defesa pleiteou a absolvição da ré, alegando que ela não tem discernimento psíquico e que não há provas para sua condenação (fls. 382/386). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A ré está sendo processada pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, por ter obtido, mediante fraude, benefício previdenciário. Inicialmente, em homenagem ao princípio constitucional da legalidade, trago o tipo penal em comento: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Todavia, não se pode olvidar que a aplicação da Lei está adstrita a uma apreciação minuciosa da prova, e com este escopo passo a fundamentar. 1. Materialidade A materialidade resta suficientemente demonstrada pelo procedimento administrativo de fiscalização instaurado no INSS, autuado em apenso, que apurou a concessão indevida do benefício de auxílio doença à ré, bem como o ofício oriundo daquela autarquia, descrevendo todos os documentos apresentados com fraude (fls. 93/95). O benefício indevido foi recebido no período de 06/07/2006 a 09/06/2009 (fls. 137/138). Também reforçam a materialidade os depoimentos prestados pelas testemunhas Nilson Moro Junior e Juliana Rodrigues Martins Giani, segundo os quais os atestados imputados a eles não correspondem com a verdade. 2. Autoria A autoria também é certa. Conforme se extrai da documentação juntada aos presentes autos, a ré apresentou atestados médicos falsos e exame pertencente a terceira pessoa para instruir seu requerimento de auxílio doença. Ouvidos às fls. 248 e 295, os médicos Nilson Moro Junior e Juliana Rodrigues Martins Giani afirmaram que os atestados emitidos em seus nomes (fls. 44 e 45) eram falsos. Transcrevo seus depoimentos: Nilson Moro Junior: pelo nome dela eu não lembro. Mas em 2007, 2008, a PF me procurou, em Rio Preto, enquanto eu trabalhava lá, para que eu olhasse um atestado meu e dissesse se era um atestado meu ou se estava falsificado. Não sei se é o mesmo. Era falsificado. (Foram exibidos os documentos de fls. 97/99) Se olhar com calma, a grafia do nome é diferente do corpo do conteúdo do atestado médico. E se não me engano a data também está alterada. (Perguntado se era o médico quem redigia a data e o nome do paciente quando emitia atestado, a testemunha confirmou que sim). Que eu me lembre, eram esses atestados que reconheci na delegacia. Juliana Rodrigues Martins Giani: conheço Antonia. Atendi a senhora Antonia no dia 25/08/2006 em atendimento único. Não me recordo do que aconteceu, provavelmente algum quadro psiquiátrico e se foi feito atestado, foi feito para o dia, e não para período, porque quando eu faço atestado para período eu anoto no prontuário. Eles me pediram um relatório por escrito. Daí eu entrei em contato com o posto de saúde porque eu não me recordava. Isso foi anos depois. E o atestado que consta de falsidade é do ano de 2007, eu já morava aqui, não atendia mais lá. A acusada, quando ouvida perante a autoridade policial, apesar de negar ter falsificado os documentos apresentados ao INSS, não negou que tivesse feito o requerimento do benefício previdenciário e, também, confirmou ter apresentado os documentos autuados em apenso (fls. 69/70): (...) QUE confirma que no início de 2009 entrou com requerimento de prorrogação de benefício previdenciário perante o INSS; QUE por ocasião de sua perícia e de seu requerimento, apresentou vários exames, laudos e atestados médicos; QUE apresentou os documentos que estavam em sua pasta pessoal; QUE confirma ter apresentado perante o INSS para obter benefício previdenciário os documentos de fls. 24, 25, 45, 54, 62, 68 e 72 do apenso I deste feito; QUE também confirma que estes documentos não são relacionados a exames e atendimentos médicos feitos pela interrogada (...). Novamente ouvida em sede policial, a acusada ratificou seu interrogatório anterior (fls. 83). Contudo, em Juízo, diversamente de suas declarações anteriores, afirmou que esteve internada por problemas psiquiátricos e que em razão destes, tem lapsos de memória, pelo que não sabe o que ocorreu (fls. 248): sobre a falsificação dos exames, eu não sei explicar o que e por quê. A única coisa que eu sei explicar é que teve uma época em que eu estive internada no Bezerra em Nova Granada, por problema psiquiátrico. Na época eu fiquei muito doente, fui internada, tive várias pessoas que cuidaram de mim. Então, eu não sei quanto eu recebi, quem recebeu, quem me levou e o que foi feito. Nunca me

consultei com Nilson Moro, não me lembro de Juliana Rodrigues Martins Giani. Não fui eu que fiz isso (colocar o nome no atestado). Eu não me lembro de nada do tratamento. A única pessoa que poderia responder e poderia passar alguma coisa seria minha sogra, que cuidou de mim na época que fiquei doente. (...) Ela é Julinda Ana de Jesus Pavan. Não sei como o exame da minha sogra foi parar no meu processo. A primeira vez que fui internada, eu fiquei por um bom tempo, uns sete meses. Não sei o ano. Eu tenho a carteirinha da primeira internação. A segunda vez não foi muito tempo depois. Tinha tanta gente que cuidava de mim e eu tomava muita medicação. Eu lembro de ter assinado alguns papéis, mas não me lembro quem era. Na primeira internação eu tive uma crise que já era epilética e eles diziam que era crise de nervo. A partir do momento que eu voltar da crise, vai de 15 a 20 dias para eu reagir de novo. Contudo, o incidente de insanidade mental concluiu que a ré era totalmente capaz de compreender o caráter ilícito de sua conduta no momento em que a praticara (fls. 250/259). Ademais, a perícia realizada sobre os documentos apresentados pela ré ao INSS concluiu haver convergências gráficas entre os manuscritos questionados (fls. 96 e 99) e o material fornecido por ela. Não por mera coincidência, o exame médico do qual se utilizou a ré não era de qualquer terceiro, mas sim de sua sogra e um dos médicos cujo atestado fora falsificado era justamente o que atendeu sua sogra, como se verifica de fls. 28 dos autos. Isso também indica com segurança que a ré não estava alienada - o que confere com a prova dos autos - vez que identificou a oportunidade e as facilidades por conta dos documentos da sogra que vieram em suas mãos, permitindo concluir que a única falha mental da acusada é moral, não patológica. Assim, considerando tais provas e, ainda, o fato de que os três atestados assinados pelo médico Nilson Moro Junior foram nitidamente adulterados quanto ao nome da paciente e as datas de atendimento, valendo frisar que o conteúdo de todos é idêntico (fls. 33, 97/99) bem como o fato de que foram apresentados pela própria ré à autarquia previdenciária, porquanto foi ela mesma quem assinou o último desses atestados (fls. 99), não há dúvidas de que foi a ré quem se utilizou de exame pertencente a terceiro e atestados médicos falsificados perante o INSS para obter o benefício do auxílio-doença indevidamente. Tampouco se questiona a falsidade dos atestados da dra. Juliana R. Martins (fls. 100/102). Ora, não é crível que tenha atendido a ré em 2007, quando já trabalhava em outra cidade, como comprova seu depoimento e a declaração do Hospital Hélio Anjos Ortiz, de Curitiba/SC (fls. 112). Aliás, seus atestados também têm o mesmo conteúdo, apenas sendo suas datas alteradas, tal como os atestados do Dr. Nilton. Comprovado, pois, o uso de documentos falsos pela acusada perante o INSS. O dolo também é certo, pois se foi a própria acusada quem apresentou os documentos falsos ao INSS, como ela afirmara em seu interrogatório policial (fls. 69/70) e se foi ela ainda quem assinou alguns desses documentos falsos, como comprovou a perícia, não há dúvidas de que tinha ciência da fraude cometida. Com sua conduta, a ré causou com a referida fraude prejuízo à Previdência Social no montante de R\$ 18.226,75 (fls. 136/138), pois a fraude se manteve por 39 meses. Assim, e ao contrário do que afirmado pela defesa, a conduta praticada pelo réu amolda-se perfeitamente ao disposto no tipo penal, e por este motivo a ação procede. Passo, pois, à dosimetria da pena. 3. Dosimetria Observando a circunstâncias do art. 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade da acusada é normal para o delito; ela não ostenta antecedentes; não há elementos para se aferir sua personalidade e conduta social; os motivos do crime são os normais para o delito; as circunstâncias do delito não extrapolaram as do tipo penal; as consequências do crime são normais à espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal; por fim, o comportamento da vítima é irrelevante para o caso. Sopesando tais circunstâncias, fixo a pena-base no mínimo legal em 1 (um) ano de reclusão. Não há agravantes ou causas de aumento. Na terceira fase, reconheço a causa de aumento prevista no artigo 171, 3º, do Código Penal, eis que a entidade prejudicada foi o INSS, autarquia federal, razão pela qual pena fica fixada em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, a qual torno definitiva, por ausência de outras causas de aumento ou de diminuição. Por fim, afasto a aplicação do artigo 71 do Código Penal. O benefício foi recebido indevidamente por 39 meses consecutivos, porém não reconheço a continuidade delitiva requerida pelo Ministério Público Federal, eis que o estelionato previdenciário cometido pelo próprio beneficiário, segundo posicionamento do Pretório Excelso, é permanente. No caso em tela, apesar de ter havido sete perícias médicas, todas foram realizadas com um único fim, o de prorrogar o benefício indevidamente concedido no início, ou seja, o de manter o INSS em erro. Assim, reconheço o caráter permanente do delito em questão, deixando de aplicar a causa de aumento. Nesse sentido, trago julgados: Processo ACR200751040030925 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 9828 Relator(a) Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 13/12/2012 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ementa PENAL. AUXÍLIO DOENÇA. ATESTADO MÉDICO FALSO. CRIME DE ESTELIONATO. ART. 171, 3º DO CP. PRESCRIÇÃO AFASTADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. I - O crime de estelionato previdenciário, quando cometido pelo próprio beneficiário, tem natureza permanente, devendo o termo inicial do prazo prescricional, nesta hipótese, coincidir com a cessação do pagamento pela constatação da fraude, e não com a data da concessão do benefício. (Precedentes dos Tribunais Superiores). II - Comete crime de estelionato previsto no artigo 171, 3º do Código Penal, o segurado que, visando a obtenção de auxílio doença fraudulento, induz médico perito do Instituto Nacional do Seguro Social em erro ao apresentar, por ocasião das perícias médicas realizadas, declaração de internação e atestados médicos falsos comprobatórios de doença que diz ser portador, em prejuízo da entidade autárquica e dos cofres públicos. III - Apelação desprovida. A MULTA, por fim, fica fixada em 13

dias-multa, fixado, outrossim, o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e , do Código Penal.O regime inicial de cumprimento de pena será o REGIME ABERTO, pela observação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex, e pela quantidade de pena aplicada, como disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal.DISPOSITIVO Destarte, como corolário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal movida e CONDENO a ré ANTONIA MONTEIRO PAVAN como incurso no artigo 171, 3º, do Código Penal à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida no regime aberto, acrescida de 13 (treze) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo cada dia-multa.Presentes os requisitos do art. 44 e seu 2 do Código Penal, especialmente no que diz respeito à suficiência da sanção, converto a pena privativa de liberdade em uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo prazo equivalente à pena privativa de liberdade, a ser realizada respeitado o artigo 46 3º do Código Penal e nos termos a serem fixados pelo Juízo da Execução Penal, e uma multa, no valor de R\$1.000,00 (mil reais).No caso de descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos, esta se converterá em pena corporal, na forma do 4 do art. 44 do Código Penal, a ser iniciada no regime aberto, em estabelecimento adequado ou, na falta deste, em prisão domiciliar, com as condições obrigatórias do art. 115 da Lei 7.210/84, ou conforme dispuser o Juízo da execução ao seu prudente critério. Outrossim, na mesma situação, a pena de multa será inscrita na dívida ativa da União (CP, art. 51).Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, a ré arcará ainda com as custas processuais.Comunique-se ao I.N.I. e I.I.R.G.D.Concedo à ré o direito de recorrer em liberdade.Nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, arbitro como valor mínimo para reparação ao INSS a quantia de R\$18.226,75, que foi o recebido indevidamente pela acusada durante os três anos em que recebeu o auxílio-doença, a ser corrigida. Após o trânsito em julgado, comunique-se o trânsito ao I.N.I. e I.I.R.G.D e venham conclusos para arbitramento dos honorários advocatícios da defensoria dativa.Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva.Considerando que a sentença é causa interruptiva da prescrição (Código Penal, artigo 117, IV) e mais, considerando que se encerrou o processamento do presente feito em primeira instância, anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO.Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias.Publicue-se, Registre-se e Intime-se.

0000568-26.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ANDRE LUIS EUGENIO DA SILVA(SP278065 - DIEGO CARRETERO)
SENTENÇARELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do tipo descrito no artigo 344, caput do Código Penal, em face de André Luis Eugênio da Silva, brasileiro, casado, comerciante, filho de Coracy Eugênia da Silva, nascido em 08/02/1967, na cidade de Goiânia - GO, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.596.798-5108500/SSP/GO e do CPF nº 409.384.331-72 Segundo narra a denúncia, o réu foi surpreendido por policiais militares rodoviários no dia 03 de outubro de 2010 transportando mercadorias de procedência estrangeira sem a devida documentação de internação no país.A denúncia foi recebida em 02/02/2011 (fls. 46). O réu foi citado (fls. 124) e apresentou defesa preliminar (fls. 125/130).As testemunhas arroladas pelas partes foram ouvidas e o réu foi interrogado (fls. 169/171).Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes.Em alegações finais, o membro do MPF pugnou pela condenação, entendendo restarem comprovadas a materialidade e autoria do delito (fls. 190/192).A defesa, também em alegações finais, negou a autoria e pleiteou a absolvição (fls. 195/196).É a síntese do necessário. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO Considerando o princípio constitucional da legalidade, trago inicialmente a imputação: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.O complexo probatório dos autos indica para a procedência do pedido.Há materialidade incontestada do crime, vez que as mercadorias apreendidas com o réu foram periciadas, constatando-se a sua origem alienígena (fls. 30/34). Este fato, inclusive, é incontroverso. Passemos então à conduta e autoria.Em seu depoimento perante a autoridade policial, o réu afirmou que as mercadorias que transportava foram adquiridas no Paraguai por Antonio Ribeiro Vanderley e destinavam-se à venda para camelôs da cidade de Goiânia. Disse também, que embora as compras tivessem sido feitas por Antonio, ambos iriam dividir o lucro obtido com a venda (fls. 06).Ao ser interrogado em Juízo, modificou sua versão e disse que apenas acompanhava seu amigo Antonio.Esta nova versão apresentada, todavia, encontra-se totalmente dissociada da prova colhida nos autos. O réu não trouxe aos autos nenhuma prova de que as mercadorias apreendidas não fossem suas. Além disso, a riqueza de detalhes a respeito da viagem, quando da abordagem, indica pela veracidade daquelas afirmações.As testemunhas de defesa nada sabem sobre os fatos imputados ao réu, sendo as mesmas apenas de referência, nada acrescentando ao corpo probatório dos autos.A versão do réu não se sustenta em uma prova sequer. Isso não quer dizer - deixo aqui frisado - que o réu teria que provar sua inocência. Não. O princípio constitucional da presunção da inocência (Constituição Federal, art. 5º LVII) impõe que a acusação deve provar o que alega. Contudo, havendo provas no sentido da acusação, deve a defesa, vale dizer o réu, comprovar sua versão que contraria a já trazida pela acusação.Nesse sentido é que o réu só poderia infirmar o que foi dito nos autos por outras provas, onde, se fosse

instalada a dúvida, prevaleceria sua versão. Todavia, diante da falta absoluta de provas a contrariar o complexo probatório destes autos, resta a certeza do cometimento do crime conforme imputado na denúncia. Não resta dúvida, portanto, da materialidade e autoria do delito. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PROCEDENTE** o pedido contido na denúncia, para condenar o réu **ANDRÉ LUIS EUGÊNIO DA SILVA**, nas penas do artigo art. 334, caput, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. Observando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, que não são favoráveis, fixo a pena-base em **02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO**, um pouco acima do mínimo legal, considerando os antecedentes criminais, o que demonstra que insiste na senda criminal, demonstrando-se refratário às normas legais e não se curvando às reprimendas impostas, pena esta que torno definitiva à mingua de outras causas de aumento e diminuição. A **MULTA** fica fixada em 45 dias-multa, fixado outrossim o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e , do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena será o **REGIME ABERTO**, pela observação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex, e pela quantidade de pena aplicada, fazendo jus, portanto, ao disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, o réu arcará ainda com as custas processuais. Comunique-se ao S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D.. Transitando em julgado, comunique-se também o trânsito ao S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D., e venham conclusos para arbitramento dos honorários advocatícios da defensoria dativa. Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0001057-63.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X HIDERLEI DE MEDEIROS ROCHA(PB010177 - JAILSON ARAUJO DE SOUZA)

Considerando a decretação de perdimento do veículo apreendido nestes autos, bem como de que a arrecadação e o leilão de referido veículo se encontra em andamento através da Secretaria de Estado da Justiça e Defesa da Cidadania/SJDC-SP, conforme informado no documento de fls. 337, oficie-se à Delegacia de Polícia Federal informando tal fato. Instrua-se com cópia de fls. 321/322, 336 e 337, bem como desta decisão. Cumpra-se com urgência. Face à certidão de fls. 345, cumpra-se o último parágrafo da decisão de fls. 338 encaminhando-se ao Setor Administrativo desta Subseção Judiciária o aparelho celular para ser destruído. Ultimadas as providências supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e inativando o processo na agenda. Intimem-se.

0003117-72.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X HENRIQUE RODACKI DE SOUZA COSTA X JONAS SOUZA SILVA(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES)

Recebo a apelação e as razões de apelação (fls. 224/230), vez que tempestivas. Vista ao Ministério Público Federal para apresentar a s contrarrazões de apelação. Vencido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Considerando que o réu Jonas Souza Silva encontra-se em lugar incerto e não sabido, intime-o do inteiro teor da sentença, por edital, nos termos do art. 392, IV, do CPP.

0000056-72.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE DAS GRACAS DE SENE(SP244594 - CLODOALDO PUBLIO FERREIRA E SP262571 - ANA GABRIELA MASOTI BLANKENHEIM E SP258811 - PAMELA CRISTINA BRITO)

SENTENÇAOfício /2014RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática dos tipos penais descritos no artigo 29, 1º, III, da Lei n.º 9.605/98 e no artigo 296, 1º, I, do Código Penal em face de José das Graças de Sene, brasileiro, casado, motorista, natural de Mirassol/SP, nascido em 11/02/1959, portador do RG n.º 12.741.846-5 SSP/SP e do CPF n.º 018.706.228-55, filho de Lázaro Xavier de Sene e Luzia Catelani de Sene. Segundo narra a denúncia, no dia 05/01/2012, o réu foi surpreendido por policiais militares ambientais mantendo em cativeiro, em sua residência e sem a necessária autorização do IBAMA, 5 pássaros pertencentes à fauna silvestre nativa, sendo um *Icterus jamacali* (corrupião), 2 *Gnorimopsar chopi* (pássaro-preto) anilhados e 1 *Aratinga leucophthalma* (periquito-maracanã) e 1 *Amazona aestiva* (papagaio verdadeiro) sem anilhas. A denúncia foi recebida em 25/02/2013 (fls. 60/61), o réu foi citado (fls. 80) e apresentou resposta à acusação (fls. 82/84). Ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 92/93). Durante a instrução, foram ouvidas uma testemunha de acusação (fls. 140/141) e uma de defesa (fls. 130/134), sendo homologada a desistência das testemunhas remanescentes (fls. 130 e 139). O réu foi interrogado (fls. 132/134) e dispensou o reinterrogatório (fls. 139). Nada requereram as partes na fase processual prevista no art. 402 do Código de Processo Penal. (fls. 139). Em alegações finais, o Ministério Público Federal, entendendo comprovadas a materialidade e autoria do delito, pugna pela condenação do réu, inclusive com a causa de aumento prevista no 4º do artigo 29 da Lei n.º 9.605/98, (fls. 159/160). A defesa, também em alegações finais, alega ausência de dolo por parte do réu, necessária incidência do princípio da insignificância e atipicidade da conduta em virtude do erro de tipo. Pugna, ao final, por sua absolvição (fls. 163/172). Em síntese,

é o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Antes de iniciar a apreciação do feito, consigno que, muito embora outro Magistrado tenha realizado a instrução criminal, o que atrairia a incidência do disposto no artigo 399, 2º, do Código de Processo Penal, o presente caso se adequa às exceções previstas no artigo 132 do Código de Processo Civil, aplicáveis ao processo penal por força do artigo 3º do CPP, eis que aquele Magistrado foi removido. Nesse sentido, trago julgados: Ementa AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI N.º 11.343/2006. PRETENDIDA APLICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE DE SITUAÇÕES FÁTICO-PROCESSUAIS ENTRE O CORRÉU E O AGRAVANTE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ (ART. 399, 2º, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA POR JUIZ SUBSTITUTO, EM RAZÃO DE REMOÇÃO DO MAGISTRADO TITULAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 3. O princípio da identidade física do juiz, introduzido no sistema processual penal pátrio pela Lei n. 11.719/2008, deve ser analisado, conforme a recente jurisprudência da Quinta Turma deste Superior Tribunal, à luz das regras específicas do art. 132 do Código de Processo Civil. Dessa forma, tem-se que, nos casos de convocação, licença, promoção, férias, ou outro motivo legal que impeça o Juiz que presidiu a instrução sentenciar o feito, o processo-crime será julgado, validamente, por outro Magistrado. Precedentes. 4. Segundo entendimento desta Corte, a remoção do Magistrado está dentro das hipóteses do art. 132, do Código de Processo Civil, configurando exceção à obrigatoriedade de ser o processo-crime julgado pelo Juiz que presidiu a instrução. 5. Agrado regimental desprovido. (STJ - Processo AGARESP 201303079360- AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 395152 - Relator(a): LAURITA VAZ - Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador: QUINTA TURMA - Fonte: DJE DATA:13/05/2014 Data da Decisão: 06/05/2014) Ementa PENAL E PROCESSO PENAL. TENTATIVA DE FURTO. ARTIGO 155, 4º, INCISO I, C.C. ARTIGO 14, II, DO CÓDIGO PENAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INOCORRÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA. 1. Consagrou-se, no âmbito do processo penal, o princípio da identidade física do juiz, já contemplado no artigo 132 do Código de Processo Civil. 2. Tal princípio consubstancia-se na vinculação do julgador ao julgamento da causa, desde que esse tenha colhido a prova oral, e tem por escopo proporcionar aos jurisdicionados o julgamento pelo mesmo magistrado que presidiu a instrução, tendo em vista que esse juiz, por ter tido a oportunidade de colher pessoalmente os depoimentos do réu e das testemunhas, possui melhores condições de avaliá-las e valorá-las no momento da prolação da sentença. 3. No entanto, o magistrado não tem o dever de julgar a lide se for afastado do órgão judicial, por motivo de convocação, licença, cessação de designação para funcionar na vara, afastamento por qualquer motivo, promoção ou aposentadoria, exceções contempladas no artigo 132 do Código de Processo Civil aplicáveis, ao caso, por analogia e com o permissivo do artigo 3º do Código de Processo Penal. 4. Em razão da remoção do magistrado que presidiu a audiência de instrução e julgamento para a 2ª Vara Federal da Comarca de Santos a preliminar foi rejeitada. (...) 17. Preliminar rejeitada. Recurso desprovido. (Processo ACR 00053277320104036104 - APELAÇÃO CRIMINAL - 51561 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2013 - Data da Decisão: 25/06/2013) Feitas tais considerações, passo ao caso. I. Do crime previsto no artigo 296, 1º, I, do Código Penal Primeiramente, considerando o princípio constitucional da legalidade (CF, art. 5º), trago o tipo penal em comento para fixar qual atitude do tipo penal pode ser eventualmente imputada ao referido réu. Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os: (...) Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. 1º - Incorre nas mesmas penas: I - quem faz uso do selo ou sinal falsificado; 1.1. Materialidade Da leitura do dispositivo, percebe-se que o tipo pune não apenas o autor da adulteração, mas também aquele que utiliza o produto dessa alteração. Pois bem. A materialidade do delito em questão resta comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 04), auto de infração (fls. 05), termo de apreensão (fls. 06), termo de destinação de animais (fls. 07/08), laudo biológico (fls. 09), laudo de constatação (fls. 10/11), auto de apreensão (fls. 21) e laudo pericial (fls. 32/36). Segundo este laudo, das três anilhas apreendidas, duas são autênticas, porém estão violadas e uma é falsa, contendo vestígios de gravação manual dos caracteres, além de estar violada. Tais documentos comprovam, portanto, que as três anilhas apreendidas eram irregulares, seja por falsidade ou por sua violação. Patente, pois, o crime em seu aspecto objetivo. 1.2. Autoria Apreensões envolvendo aves com anilhas adulteradas invocam a questão da ciência ou autoria de tais alterações por parte do proprietário, uma vez que tal fato é por eles negado. De forma geral, as anilhas podem apresentar as seguintes alterações: alteração de medidas ou numeração, corte, falsificação. A questão envolve estes pequenos objetos que, por terem importância primeira na regularização da criação de uma ave, são alvo das mais variadas fraudes. Destas, a única que o proprietário não pode alegar desconhecimento é a anilha cortada. Sim, porque embora as demais alterações exijam algum conhecimento e uso de aparelhos, o mesmo não se dá com o corte longitudinal que é feito nas anilhas para permitir sua abertura e colocação numa ave já adulta. De fato, uma das obrigações de um criador de pássaros ao adquirir uma ave é a conferência do número da anilha para verificar se a mesma é registrada, e nesse momento é também possível verificar com o mesmo equipamento que consegue ler os minúsculos números de inscrição, o corte mencionado

(seja a olho nu, seja com instrumento ótico).O mesmo não se pode dizer, todavia, quanto às irregularidades das alterações de dimensões das anilhas, embora este seja o método mais cruel e usado no meio dos falsos criadores, porque ao invés de obterem a procriação em cativeiro (por isso devem ser anilhadas logo após nascerem), captam aves adultas e adulteram as anilhas para forçarem sua entrada na pata da ave. Inúmeras se machucam ou são aleijadas nessa operação de fraude.Todavia, neste caso não há como estabelecer que o réu tinha ciência da inadequação das medidas, uma vez que mesmo os agentes de fiscalização precisam de um paquímetro (instrumento de medição de precisão, foto abaixo) para aferi-las. Destaco, contudo que um paquímetro com precisão centesimal não é caro - são comuns os modelos abaixo de R\$50,00 - nem difícil de encontrar atualmente, qualquer criador poderia ter e conferir seu plantel; por ora, contudo não se exige isso deles. A necessidade de aparelhos de precisão (embora comum e acessível) para aferir uma alteração de décimos de milímetros, impossível de ser feita a olho nu, afasta a presunção de conhecimento dessas alterações e, portanto, a conduta, embora outras provas possam conduzir a este entendimento.Só com base nas anilhas adulteradas em suas medidas por deformação ou por abrasão é, pois, impossível concluir pela conduta/ciência daquela condição.Por outro viés, o corte da anilha cortada, ainda que a olho nu, é facilmente perceptível, pois um corte é feito em toda sua superfície, permitindo sua abertura e fechamento. Foi o que ocorreu no presente caso.O réu, ao ser ouvido durante as investigações, afirmou que era criador de pássaros e, nessa qualidade, adquiriu os três pássaros com as anilhas violadas/falsa de Anizio, proprietário de uma farmácia situada na cidade de Jaci/SP. Ainda, disse que não sabia que as anilhas estavam adulteradas, por ser criador principiante (fls. 43).Em Juízo, confirmou seu depoimento anterior (fls. 132/134):Eu comprei os passarinhos e não sabia que estavam com esse problema. Comprei do Anizio da farmácia três pássaros. Também foram pegos dois que não tinham anilha. Ora, não há como se conceber que um criador não perceba um corte feito na anilha do pássaro, já que só mediante o número registrado na anilha é que ele cataloga as espécies transferidas e as informa junto ao SISPASS. Sendo assim, ao adquirir os pássaros com as anilhas cortadas, o acusado por certo percebeu os cortes ao verificar a sua numeração, vez que estão no mesmo objeto e são de tamanho compatível; não há como ver um e não ver o outro. O réu, no afã de criar aves, pouco se importou em checar a regularidade das anilhas, cuidado mínimo que pode ser feito sem a ajuda de aparelhos.Aliás, sua alegação de que adquiriu as três aves de Anizio, assim como a tese de desconhecimento da irregularidade, também é falaciosa.Pelas consultas feitas junto ao IBAMA, apenas uma das anilhas teria sido transferida de Anizio ao acusado (a de n.º AO 3,5 482182). Outra teria sido transferida por Arlindo Rodrigues (de n.º AO 3,5 087578) e a última sequer estava registrada em nome do acusado (de n.º AO 4,0 064736).Ou seja, como criador de pássaros que era, detinha conhecimento dos trâmites necessários às aquisições ou, ao menos, deveria deter, fato já suficiente para configurar, ao menos, o dolo eventual em sua conduta. Assim, resta caracterizado, ao menos, o dolo eventual em sua conduta, também suficiente para sua condenação.E a corroborar o exposto, transcrevo o depoimento prestado pela testemunha arrolada pela acusação, Fabiano Alberti (fls. 140/141):A gente, todo ano, faz uma operação referente a pássaros silvestres e faz uma busca no sistema de todos os criadores. O sistema é o SISPASS. E a gente sai vistoriando criador por criador. E como estava tendo muita denúncia de adulteração de anilhas, a gente começou a fiscalizar. Naquela ocasião foi encontrada adulteração nos anéis. (...)Certa, pois, a autoria do delito.2. Do crime previsto no artigo 29, 1º, III, da Lei n.º 9.605/98Primeiramente, considerando o princípio constitucional da legalidade (CF, art. 5º), trago o tipo penal em comento para fixar qual atitude do tipo penal pode ser eventualmente imputada ao referido réu.Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa. 1º Incorre nas mesmas penas:III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. 2.1. MaterialidadeA materialidade do delito em questão resta comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 04), auto de infração (fls. 05), termo de apreensão (fls. 06), termo de destinação de animais (fls. 07/08), laudo biológico (fls. 09), laudo de constatação (fls. 10/11) e laudo pericial (fls. 32/36).Além das três aves apreendidas com as anilhas cortadas, sendo uma delas falsificada, que já comprovam a materialidade da manutenção em cativeiro de aves sem a necessária licença do Ibama, o réu ainda foi surpreendido com outras duas aves sem anilhas, que também comprova tal crime. Assim, comprovada a materialidade do delito em tela.Ressalto, contudo, que a ave corrupião (*Icterus jamacaii*), ao contrário do que consta do boletim de ocorrências, não está na lista anexa ao Decreto estadual n.º 56.031/2010 como uma das espécies ameaçadas de extinção.Aliás, por isso o laudo biológico de fls. 09 não a relacionou como uma espécie em extinção.2.2. AutoriaAs mesmas ponderações expostas na análise do delito anterior devem ser sopesadas aqui, o que leva à procedência da denúncia.O réu, ao ser ouvido durante as investigações, confirmou que possuía cinco pássaros silvestres quando policiais ambientais foram à sua residência. Desses, três estavam com as anilhas violadas, como ele mesmo afirmou (fls. 43), nada esclarecendo sobre as duas aves sem anilhas. Em Juízo, confirmou que Também foram pegos dois que não tinham anilha (fls. 132/134). O réu, como já mencionado acima, era criador de pássaros, já que possuía cadastro junto ao SISPASS, como denotam as consultas às anilhas acostadas às fls. 27/29.Assim, tinha conhecimento das exigências para a regular criação dos pássaros. No mínimo,

sabia da necessidade de os pássaros serem anilhados, o que já denota sua ciência acerca do delito no que tange aos pássaros apreendidos sem anilha. E quanto aos anilhados, outra conclusão não há. Ora, como criador, deveria cadastrar no SISPASS a aquisição das aves e anotar o código das anilhas. Ao vê-las violadas, saberia estarem irregulares e, portanto, seriam inaptas a comprovar sua criação. Não bastasse, uma das anilhas sequer estava registrada em seu nome, já a denotar a consciência de sua conduta. E a terceira, referia-se a pássaro distinto do que fora apreendido. Em suma, o réu, como criador de pássaros que era, sabia sim das implicações e responsabilidades de sua atividade, o que afasta a alegação de erro de tipo aventada em suas alegações finais. Ora, ao se cadastrar junto ao Ibama, o réu tomou conhecimento de todas as limitações à criação de pássaros e de suas obrigações, dentre elas, a de manter os pássaros anilhados com anilhas autênticas, como se extrai do artigo 20 da Instrução Normativa do Ibama nº. 15, de 22 de dezembro de 2010, in verbis: Art. 20 Todos os Criadores Amadores e Comerciais de Passeriformes deverão:(...)II - Manter todos os pássaros do seu plantel devidamente anilhados com anilhas invioláveis, não adulteradas, fornecidas pelo IBAMA, por federações até o ano de 2001 ou por criadores comerciais autorizados. (...)Assim, não é crível que o réu, sendo criador de aves, com cadastro junto ao Ibama, desconhecesse a necessidade de ter licença para tal atividade e que a manutenção das aves apreendidas sem a regularização junto àquele órgão configuraria ilícito. Aliás, a defesa limitou-se a alegar o erro, sem que trouxesse qualquer prova a esse respeito, como determina o artigo 156 do Código de Processo Penal. Pelos motivos acima, resta indubitável sua consciência quanto à ilicitude de sua conduta e, portanto, por isso deve ser responsabilizado. Certa, pois, a autoria do delito.

3. Excludente de tipicidade: insignificância Não socorre à defesa a tese da insignificância do crime ambiental ora analisado. O princípio da insignificância, para ser aplicado, demanda a presença de quatro requisitos objetivos, consoante entendimento já consolidado pelos egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, quais sejam: a) mínima ofensividade da conduta; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. De fato, alguns Tribunais do país têm admitido a aplicação desse princípio a crimes ambientais, contudo, apenas mediante uma análise rigorosa das circunstâncias do delito, justamente em virtude da natureza difusa do meio ambiente. Nesse sentido, trago julgado: PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL (ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, III, DA LEI N. 9.605/1998). FALSIDADE IDEOLÓGICA. CONTRABANDO OU DESCAMINHO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL COAÇÃO ILEGAL À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. VIABILIDADE. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA, PELA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. TRANSPORTE E COMERCIALIZAÇÃO DE QUINZE RAIAS DE ESPÉCIE PROIBIDA. CONDUTA PRATICADA MEDIANTE NOTA FISCAL E GUIA DE EXPORTAÇÃO IDEOLOGICAMENTE FALSIFICADAS. CONDUTA QUE SE INSERE NA ATIVIDADE PROFISSIONAL DOS PACIENTES, DOS QUAIS SE EXIGE MAIOR CONHECIMENTO E RESPEITO À LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. CONDUAS QUE DEMONSTRAM OFENSIVIDADE AO BEM JURÍDICO TUTELADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo do recurso ordinário previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição Federal e 30 da Lei n. 8.038/1990. 2. Apesar de se ter solidificado o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização do habeas corpus como substitutivo do recurso cabível, este Superior Tribunal analisa, com a devida atenção e caso a caso, a existência de coação manifesta ao direito de ir e vir, não tendo sido aplicado o referido entendimento de forma irrestrita, de modo a prejudicar eventual vítima de coação ilegal ou abuso de poder e convalidar ofensa à liberdade ambulatorial. 3. Busca a impetração o trancamento da ação penal proposta contra os acusados, ao argumento da atipicidade material da conduta, em face da aplicação do princípio da insignificância. 4. A denúncia oferecida contra os pacientes lhes atribui a conduta de transportar, para fins de exportação, quinze raias de espécie proibida pela Instrução Normativa n. 27, de 6/9/2005, do Ibama, mediante nota fiscal e guia para exportação ideologicamente falsificadas, visto que, em vez de constar a espécie de raia efetivamente transportada, continha nos documentos a informação de que o animal destinado à exportação seria de espécie não vedada pelo Ibama. 5. Não obstante seja possível a aplicação do princípio da insignificância aos tipos penais que tutelam a proteção do meio ambiente, a depender do grau de reprovabilidade, relevância da periculosidade social e ofensividade da conduta cometida pelo agente, tal aferição deve ser realizada com cautela, dada a fundamentalidade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, inerente às presentes e futuras gerações (princípio da equidade intergeracional). 6. No caso específico dos autos, não se vislumbra a possibilidade de afastar a incidência do direito penal às condutas atribuídas aos pacientes, pois não se trata apenas do transporte de ínfimas quinze raias proibidas por instrução normativa do Ibama, mas das condutas de transportar quinze raias de comércio e transporte proibidos (art. 34, III, da Lei n. 9.605/1998), para fins de exportação, mediante nota fiscal e guia de exportação falsificadas ideologicamente. 7. Deve se levar em consideração a circunstância de que a exportação do animal apreendido se apresenta como a atividade profissional dos acusados, sócio-proprietário e administradora da filial da empresa, que abrange como uma de suas atividades a comercialização e exportação de raias de água continental, situação que faz com que se exija dos pacientes maior respeito e conhecimento da legislação ambiental e, principalmente, da espécie de animal efetivamente comercializado. 8. Em se tratando de crime ambiental, em que não se tutela o

patrimônio, no sentido financeiro da palavra, mas o meio ambiente ecologicamente equilibrado, um dos direitos fundamentais da pessoa humana, para concluir no sentido da ausência de tipicidade material da conduta, tais requisitos devem se apresentar ainda mais latentes.9. Eventual equívoco entre a espécie de animal efetivamente transportado e a informação constante da nota fiscal e guia de exportação deverá ser esclarecido durante a instrução criminal, situação que reforça a impossibilidade de trancamento prematuro da ação penal em questão.10. Habeas corpus não conhecido.(HC 238344/PA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 06/09/2013) Todavia, no caso em questão, não vislumbro a mínima ofensividade da conduta do acusado, tampouco sua pequena reprovabilidade. Possuir mais de um pássaro, mantendo-os presos, fora de seu habitat natural e, ainda, à margem da legislação regulamentar não pode ser tido como pouco reprovável. Aliás, tendo em vista os princípios norteadores do direito ambiental, em especial o princípio da prevenção, não há como rotular a conduta do acusado como insignificante se não preserva o meio ambiente, tampouco o equilíbrio do ecossistema, mas, ao contrário, apenas objetiva satisfazer interesse pessoal.Corroborando o exposto:PENAL - CRIME CONTRA A FAUNA - ARTIGO 34, ÚNICO, INCISO II DA LEI 9.605/98 - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS DEMONSTRADAS - ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO PENAL OBSERVADO - - RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A materialidade restou comprovada por meio do Boletim de Ocorrência de fls. 06/07, pelo Termo de Destinação de Produtos e Subprodutos de fl. 09, bem como pelo Auto de Infração Ambiental de fl. 10. 2. A autoria é certa, já que o próprio réu confessou a prática do delito, com uso de anzol de galho, tendo inclusive naquela ocasião pescado 20 kg de pescados. Por sua vez, o depoimento das testemunhas de acusação (fls. 149/150 e 151/152) confirma a autoria delitiva. 3. O elemento subjetivo do tipo penal restou claramente evidenciado nos autos, não havendo qualquer dúvida quanto à sua presença, conforme se defluiu, inclusive, do próprio interrogatório por ele prestado e do depoimento das testemunhas de acusação. 4. O bem juridicamente tutelado não se resume na proteção às espécies ictiológicas, mas ao ecossistema como um todo, que está ligado, intimamente, a política de proteção ao meio ambiente, como direito fundamental do ser humano de ter um meio ambiente ecologicamente equilibrado. A norma cuida, não só da proteção do meio ambiente em prol de uma melhor qualidade de vida para a sociedade hodierna, como também em relação às futuras gerações, em obediência ao princípio da solidariedade àqueles que estão por vir - art. 225 da Carta Magna (direito fundamental de terceira geração). 5. Assim, conclui-se que o direito ao meio ambiente equilibrado é assegurado pela Constituição Federal como um direito fundamental de terceira geração, que está diretamente relacionado com o direito à vida das presentes e das futuras gerações, não podendo o judiciário violar a intenção do legislador, expressa na lei, que teve como substrato a obrigatoriedade da proteção ambiental, estampado no artigo 225, da Constituição Federal, ao proclamar que o Poder Público e a coletividade devem assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente sadio e equilibrado. Princípio da insignificância inaplicável. 6. Quanto ao pedido de conversão da pena de prestação de serviços comunitários em pena de prestação pecuniária, por ser o acusado representante comercial, tenho que o mesmo não merece prosperar, pois, mesmo alegando dificuldades em virtude de sua atividade profissional, nada trouxe aos autos que permitisse a este Relator aquilatar da efetiva necessidade de mudança, não sendo possível, desta feita, a conversão pretendida. 7. Recurso da defesa desprovido.(Processo 00100370920054036106 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 41820 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: QUINTA TURMA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2013 - Data da Decisão: 23/09/2013) Ante o exposto, concluo que a conduta do réu denota, não uma insignificante, mas sim uma especial potencialidade lesiva ao bem jurídico tutelado pelo artigo 29 da Lei n.º 9.605/98, razão pela qual entendo não aplicável o princípio da bagatela ao presente caso.4. DosimetriaPasso, por conseguinte, à dosimetria da pena do acusado.4.1. Em relação ao crime previsto no artigo 29, 1º, III, da Lei n.º 9.605/98Observando a circunstâncias do art. 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do acusado é normal para o delito; o réu ostenta antecedentes, consoante fls.73; não há elementos para se aferir sua personalidade e a conduta social; os motivos do crime são os normais para o delito; as circunstâncias do delito não extrapolaram as do tipo penal; as consequências do crime são próprias do tipo, nada tendo a se valorar como fator extrapenal; por fim, o comportamento da vítima é irrelevante para o caso. Sopesando tais circunstâncias, fixo a pena-base um pouco acima do mínimo legal em 7 (sete) meses de detenção, acrescida de 10 (dez) dias-multa, a qual torno definitiva, por ausência de atenuantes, agravantes, causas de aumento ou de diminuição. 4.2. Em relação ao crime previsto no artigo 296, 1º, I, do Código Penal Observando a circunstâncias do art. 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do acusado é normal para o delito; ele ostenta antecedentes, consoante fls.73; não há elementos para se aferir sua personalidade e a conduta social; os motivos do crime são os normais para o delito; as circunstâncias do delito não extrapolaram as do tipo penal; as consequências do crime são próprias do tipo, nada tendo a se valorar como fator extrapenal; por fim, o comportamento da vítima é irrelevante para o caso. Sopesando tais circunstâncias, fixo a pena-base um pouco acima do mínimo legal em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, acrescida de 12 (doze) dias-multa, a qual torno definitiva, por ausência de atenuantes, agravantes, causas de aumento ou de diminuição.4.3. Concurso formalReconheço o concurso formal, eis que o réu, mediante uma só conduta, qual seja, a de adquirir, mantendo em cativeiro os pássaros relacionados nos termos de apreensão, fez uso de três anilhas violadas. Dessa forma, nos termos do artigo 70 do Código Penal aumento a pena aplicada para o segundo crime, por ser o mais grave, de 1/6,

também no mínimo legal, totalizando a pena definitiva de 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Nos termos do artigo 72 do Código Penal, fixo a pena de multa em 22 (vinte e dois) dias-multa, fixado, outrossim, o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena será o REGIME ABERTO, pela observação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex, e pela quantidade de pena aplicada, como disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. **DISPOSITIVO** Destarte, como corolário da fundamentação, **JULGO PROCEDENTE** a ação penal e **CONDENO** o réu JOSÉ DAS GRAÇAS DE SENE como incurso nos artigos 29, 1º, III, da Lei n.º 9.605/98 e 296, 1º, I, do Código Penal, c.c. o artigo 70, também do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida no regime aberto, e 22 (vinte e dois) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo cada dia-multa. Presentes os requisitos do art. 44 e seu 2 do Código Penal, especialmente no que diz respeito à suficiência da sanção, converto a pena privativa de liberdade em uma pena restritiva de direitos e uma multa, da seguinte forma: a) Prestação de serviços à comunidade, pelo prazo equivalente à pena privativa de liberdade, a ser realizada respeitado o artigo 46 3º do Código Penal e nos termos a serem fixados pelo Juízo da Execução Penal; e, b) multa de R\$1.000,00. No caso de descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos, esta se converterá em pena corporal, na forma do 4 do art. 44 do Código Penal, a ser iniciada no regime aberto, em estabelecimento adequado ou, na falta deste, em prisão domiciliar, com as condições obrigatórias do art. 115 da Lei 7.210/84, ou conforme dispuser o Juízo da execução ao seu prudente critério. Outrossim, na mesma situação, a pena de multa será inscrita na dívida ativa da União (CP, art. 51). Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, o réu arcará ainda com as custas processuais. **Comunique-se** ao I.N.I. e I.I.R.G.D. **Concedo** ao réu o direito de recorrer em liberdade. Deixo de arbitrar valor mínimo para reparação, eis que não há meios de aferi-lo com os elementos dos autos. Após o trânsito em julgado, comunique-se o trânsito ao I.N.I. e I.I.R.G.D. Ademais, como consequência da condenação, determino o cancelamento da licença de criador junto ao IBAMA, sem prejuízo de requerer uma nova, após o cumprimento da sentença ou por qualquer outra forma, a extinção da punibilidade. **Oficie-se** ao IBAMA. Considerando que a sentença é causa interruptiva da prescrição (Código Penal, artigo 117, IV) e mais, considerando que se encerrou o processamento do presente feito em primeira instância, anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição **INATIVO**. Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. **Publique-se, Registre-se, Intime-se.**

0001238-93.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X FRANCISCO ALVES NETO(SP265990 - CLAUDIA ROBERTA FLORENCIO VICENTE DE ABREU)

SENTENÇA réu, denunciado foi pelo Ministério Público Federal nestes autos pela prática do tipo descrito no artigo 29, 1º, III da Lei 9605/98 e artigo 296, 1º, I do Código Penal porque no dia 31/10/2011, policiais ambientais constataram que este mantinha em cativeiro em sua residência, aves da fauna silvestre com anilhas metálicas adulteradas e falsificadas. O réu foi citado (fls. 71) e apresentou defesa preliminar (fls. 72/85). Às fls. 93 o MPF apresentou manifestação favorável ao apensamento deste feito ao de nº 00007252820134036106, em trâmite perante a 2ª Vara Federal pela ocorrência de litispendência. Em decisão de fls. 95, determinou-se o apensamento dos autos e remessa para esta 4ª Vara Federal. É o relatório do essencial. **Decido.** A presente ação penal não reúne condições de prosseguir. De fato, compulsando os autos de nº. 00007252820134036106 e os documentos juntados, observo que ambos tratam dos mesmos fatos, evidencia-se portanto, a ocorrência do bis in idem. Assim, considerando a identidade de fatos e, considerando que ação penal nº. 00007252820134036106 é a mais antiga, deve a ação penal nº. 00012389320134036106, ser extinta, pela ocorrência da litispendência. Destarte, reconhecendo a existência da litispendência e com fulcro nos artigos 110 do Código de Processo Penal, c.c. art. 267, V e 301, 3º ambos do Código de Processo Civil - utilizado subsidiariamente, **julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.** Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, remessa ao SEDI dos autos principais. **Traslade-se** cópias para os autos principais. **Publique-se, Registre-se, Intimem-se e arquivem-se.**

0002923-38.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ANGELO INACIO GOMES PINTO(SP237611 - MARCELO ALESSANDRO BORACINI DE SOUZA E SP317078 - DAYANE MARANGONI FROTA GOMES)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à defesa para manifestação nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, conforme determinado às fls. 168.

0004757-76.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDERSON MOISES DA SILVA SANTOS(SP066485 - CLAUDIA BEVILACQUA MALUF)

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL N° _____/_____. Analisando articuladamente os requisitos

previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso de absolvição sumária. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supras legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Assim, expeça-se carta precatória para a Comarca de Urupês-SP para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Anoto o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento, considerando tratar-se de réu preso. Prazo para cumprimento: 20 (vinte) dias. Réu: ANDERSON MOISÉS DA SILVA SANTOS. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE URUPÊS-SP. Finalidade: INQUIRÇÃO das testemunhas arroladas pela acusação: (1) JOSÉ EDGAR PAGANI, Policial Civil, portador do RG nº 13.419.461-SSP/SP, com endereço na Rua Maria do Prado Pagani, nº 133, Centro; e (2) JULIO CÉSAR DE OLIVEIRA, policial militar, portador do RG nº 21.577.262-SSP/SP, com endereço na Rua Maria do Prado Pagani, nº 53, Centro, ambos na cidade de Irapuã-SP. Advogada do réu: Drª Cláudia Bevilacqua Maluf - OAB/SP 66.485 (Dativa). Para instrução desta segue cópia de fls. 02/12, 159/160, 170/171, 187 e 190/193. Intimem-se.

0005711-25.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001506-89.2009.403.6106 (2009.61.06.001506-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X VALDECI JOSE DA SILVA(SP223057 - AUGUSTO LOPES) Fls. 353: devolvo o prazo para o novo causídico se manifestar na fase do art. 402 do CPP. Prazo de 24 horas. Intime-se.

0003193-28.2014.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X GILMAR DE BIAGI X VITOR VINICIUS DE BIAGI(SP299663 - LEONARDO PASCHOALÃO E SP323065 - LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA E SP321519 - RAFAEL DE ALBUQUERQUE FIAMENGI)

Considerando que o réu Vitor Vinicius de Biagi constituiu defensor e apresentou defesa preliminar, dou o mesmo por citado. Passo a analisar a defesa preliminar apresentada: Inicialmente, afasto a preliminar de inépcia da denúncia, posto que a mesma descreve com suficiência a conduta que caracteriza, em tese, o crime nela capitulado e está lastreada em documentos encartados nos autos da representação fiscal com base em procedimento administrativo onde foram colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes à determinação da autoria do delito. Ademais, a análise do mérito propriamente dito será objeto da instrução processual, por ser sua sede adequada. Por outro lado, a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciarem-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade. Assim, analisando articuladamente os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso de absolvição sumária. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supras legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Assim, designo audiência para o dia 24 de fevereiro de 2015, às 14:00 horas para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como para interrogatório dos réus. Expeçam-se os mandados de intimação para a testemunha Antonio Pedro de Faveri arrolada pela acusação e para as testemunhas Adilson Ferreira Lima e Nilza Aparecida Ferreira de Matos Lima, arroladas pela defesa, bem como para os réus Gilmar de Biagi e Vitor Vinicius de Biagi. Oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP informando que o Auditor Fiscal ANTONIO PEDRO DE FAVERI deverá comparecer à audiência designada neste Juízo Federal no dia 24/02/2015, às 14:00 horas para ser ouvido como testemunha. Intimem-se.

0003229-70.2014.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CYNTHIA DE SOUZA MUCHOŁOWSKI X CLEBER RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA X VANDISON GOMES NUNES DOS SANTOS(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP225016 - MICHELE ANDREIA CORREA MARTINS)

Certifico e dou fê que remeti para publicação o despacho de fls. 736, conforme transcrito abaixo, bem como de que os autos encontram-se com vista à defesa para manifestação nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Fls. 736: Analisando articuladamente os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso de absolvição sumária. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supras legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Considerando, entretanto, que as testemunhas arroladas pelas partes já foram ouvidas (fls. 256/303), bem como já foram os réus interrogados (fls. 304/344), entendo desnecessária nova colheita de seus depoimentos, bem como sejam os réus reinterrogados. Indefiro o requerimento de exame toxicológico dos réus. Não existe nos autos qualquer elemento capaz de ensejar a inferência de que, ao tempo da

ação, os réus não tinham capacidade de entendimento ou de auto determinação, não se prestando para tal a mera alegação de serem usuários de entorpecentes. (STJ, 6ª Turma, HC 51619/RJ, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 11.12.2006, p. 426)O pedido formulado pela defesa, de desclassificação do crime capitulado na artigo 273 para o crime descrito no artigo 334, será apreciado ao azo da sentença. Assim, tendo em vista a possibilidade de requerimento de diligências complementares, abra-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 24 horas e a seguir à defesa, pelo mesmo prazo, para manifestarem nos termos do artigo 402 do CPP. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 6650

EMBARGOS A EXECUCAO

0002394-62.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005614-73.2009.403.6103 (2009.61.03.005614-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X IVO DE CASTRO OLIVEIRA X IVONE MARIA DE SOUZA MOURA X JACQUES FRANCISCO AMBROSIO X JACQUES ROGER LIGNON X JACQUES WALDMANN X JACY FERREIRA DE SOUZA X JAIME ANAF X JAIME AUGUSTO DA SILVA X JAIME CAMILO DE SOUSA X JAIME FERREIRA DA CUNHA FILHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

0002431-89.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005708-21.2009.403.6103 (2009.61.03.005708-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X MARIA DE FATIMA BRAZ KIENBAUM X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA PAULA X MARIA DE FATIMA RIOS BRITO X MARIA DE JESUS RIBEIRO ALVES X MARIA DE LOURDES FRAGA X MARIA DOMINGAS SOUSA PEREIRA X MARIA ELIANE DO NASCIMENTO X MARIA ELIZABETH STAFUZZA GONCALVES X MARIA FATIMA CARNEIRO DE SA RIBEIRO X MARIA FERNANDES DE LIMA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

0007173-60.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005698-74.2009.403.6103 (2009.61.03.005698-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2253 - EROTILDES MARIA DE ALVARENGA E Proc. 2254 - LUIS CLAUDIO MARCAL E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X JOAQUIM MERCHOL NETO X JOAQUIM PEREIRA GALVAO DE FRANCA X JOAQUIM VIEIRA DOS SANTOS X JOBANIRA MARIA DE CARVALHO GOODCHILD X JOCELI MARTINS DO CARMO X JOMAR DE SOUZA DANTAS X JONAS BARBOSA FILHO X JONAS DE JESUS BARROS X JONAS RAIMUNDO SA X JONATHAN QUEIROZ(SP097321 -

JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

0007562-45.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002596-10.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X JOSE SEBASTIAO CLARO X JOSE TARCISIO DE FARIA X JUVENAL ALEXANDRE DA CUNHA X JUVENAL RAMOS DA SILVA X LAURO JORGE VENTURA X LEODINO BERTOLANI X LICINIO CARDOSO DE SIQUEIRA X LIGIA MARIA RIBEIRO MELO X LUCIANO DE AQUINO X LUIS HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

0008586-11.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002582-26.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X LUIZ FEITOZA DE SOUZA X LUIZ GONZAGA PORTELLA X LUIZ MONTEIRO X MANOEL DAVID FEITOZA X MANOEL FELICIO DE PAULA X MARIA DE LOURDES NOVAES X MARIA ELISA LIMA X MARIA LAURINDA DA SILVA MACHADO X MARIA MAGDALENA VAZ X MARIA VANIA DOS SANTOS VALENTIM(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

0008616-46.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002594-40.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X PEDRO MILITAO SOARES X RAMIRO LUIZ FERREIRA X RICARDINA MARIA DOS SANTOS X RITA DE SOUZA SILVA X ROQUE DE PAULA SANTOS X RUBENS DE CARVALHO RINALDI X SEBASTIAO CAMPOS X SEBASTIAO DE OLIVEIRA GUEDES X SEBASTIAO DOMINGUES PEREIRA X SEBASTIAO LEMOS DE TOLEDO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

0004162-86.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002980-70.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X ALDEMIR DAVID FEITOSA X APARECIDA DE ARAUJO CRISTOFANO X AROLDI BORGES DINIZ X ARY CARDOSO TERRA X BENEDITO AMARO DE FARIA X BENEDITO JULIO DA CUNHA X CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS X DEMETRIO SILVA SANTOS X DIMITRI KOUMBIS MANDALOUFAS X DOROTHY SILVEIRA AZEVEDO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos

referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

0005825-70.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005728-12.2009.403.6103 (2009.61.03.005728-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X TEOFILO JOSE DIAS X TERESINHA CARMEN WEISS X TEREZA DE LOURDES OLIVEIRA X TERESINHA DE JESUS SANTIAGO FRIGI X TEREZINHA DE JESUS VIDAL X TETUNORI KAJITA X THANIA ALLAN RIBEIRO X THEODOMIRO COUTINHO X TIKARA ISHIKAWA X TITO MARCONDES PENA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

0007040-81.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005758-47.2009.403.6103 (2009.61.03.005758-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X JOSE SILVERIO SILVA SANTOS X JOSE STEVAN CARDOSO DOS SANTOS X JOSE TAVARES BARROS X JOSE TIAGO RUGANI BRANDAO X JOSE VICENTE DE ANDRADE X JOSE VICENTE DOS SANTOS X JOSE VITALINO VIEIRA FILHO X JOSE VITOR BELISARIO X JOSE WEISSMANN X JOSEMARIA SAVINO PEREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

0003128-42.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005708-21.2009.403.6103 (2009.61.03.005708-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

0003129-27.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005698-74.2009.403.6103 (2009.61.03.005698-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

0003174-31.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002582-26.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos

referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

0003187-30.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002980-70.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

0003188-15.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005758-47.2009.403.6103 (2009.61.03.005758-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

0003221-05.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002596-10.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

0003223-72.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005728-12.2009.403.6103 (2009.61.03.005728-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

0003225-42.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002594-40.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

0003228-94.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005614-73.2009.403.6103 (2009.61.03.005614-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005614-73.2009.403.6103 (2009.61.03.005614-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) IVO DE CASTRO OLIVEIRA X IVONE MARIA DE SOUZA MOURA X JACQUES FRANCISCO AMBROSIO X JACQUES ROGER LIGNON X JACQUES WALDMANN X JACY FERREIRA DE SOUZA X JAIME ANAF X JAIME AUGUSTO DA SILVA X JAIME CAMILO DE SOUSA X JAIME FERREIRA DA CUNHA FILHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Nesta data proferi despacho nos autos nºs 0002394-62.2012.403.6103 e 0003228-94.2014.403.6103 em apenso.Int.

0005698-74.2009.403.6103 (2009.61.03.005698-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOAQUIM MERCHOL NETO X JOAQUIM PEREIRA GALVAO DE FRANCA X JOAQUIM VIEIRA DOS SANTOS X JOBANIRA MARIA DE CARVALHO GOODCHILD X JOCELI MARTINS DO CARMO X JOMAR DE SOUZA DANTAS X JONAS BARBOSA FILHO X JONAS DE JESUS BARROS X JONAS RAIMUNDO SA X JONATHAN QUEIROZ(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Nesta data proferi despacho nos autos nºs 0003129-27.2014.403.6103 e 0007173-60.2012.403.6103 em apenso.Int.

0005708-21.2009.403.6103 (2009.61.03.005708-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MARIA DE FATIMA BRAZ KIENBAUM X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA PAULA X MARIA DE FATIMA RIOS BRITO X MARIA DE JESUS RIBEIRO ALVES X MARIA DE LOURDES FRAGA X MARIA DOMINGAS SOUSA PEREIRA X MARIA ELIANE DO NASCIMENTO X MARIA ELIZABETH STAFUZZA GONCALVES X MARIA FATIMA CARNEIRO DE SA RIBEIRO X MARIA FERNANDES DE LIMA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Nesta data proferi despacho nos autos nºs 0003128-42.2014.403.6103 e 0002431-89.2012.403.6103 em apenso.Int.

0005728-12.2009.403.6103 (2009.61.03.005728-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) TEOFILO JOSE DIAS X TERESINHA CARMEN WEISS X TEREZA DE LOURDES OLIVEIRA X TERESINHA DE JESUS SANTIAGO FRIGI X TEREZINHA DE JESUS VIDAL X TETUNORI KAJITA X THANIA ALLAN RIBEIRO X THEODOMIRO COUTINHO X TIKARA ISHIKAWA X TITO MARCONDES PENA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Nesta data proferi despacho nos autos nºs 0003223-72.2014.403.6103 e 0005825-70.2013.403.6103 em apenso.Int.

0005758-47.2009.403.6103 (2009.61.03.005758-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSE SILVERIO SILVA SANTOS X JOSE STEVAN CARDOSO DOS SANTOS X JOSE TAVARES BARROS X JOSE TIAGO RUGANI BRANDAO X JOSE VICENTE DE ANDRADE X JOSE VICENTE DOS SANTOS X JOSE VITALINO VIEIRA FILHO X JOSE VITOR BELISARIO X JOSE WEISSMANN X JOSEMARIA SAVINO PEREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Nesta data proferi despacho nos autos n°s 0003188-15.2014.403.6103 e 0007040-81.2013.403.6103 em apenso.Int.

0002582-26.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) LUIZ FEITOZA DE SOUZA X LUIZ GONZAGA PORTELLA X LUIZ MONTEIRO X MANOEL DAVID FEITOZA X MANOEL FELICIO DE PAULA X MARIA DE LOURDES NOVAES X MARIA ELISA LIMA X MARIA LAURINDA DA SILVA MACHADO X MARIA MAGDALENA VAZ X MARIA VANIA DOS SANTOS VALENTIM(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X LUIZ FEITOZA DE SOUZA X LUIZ GONZAGA PORTELLA X LUIZ MONTEIRO X MANOEL DAVID FEITOZA X MANOEL FELICIO DE PAULA X MARIA DE LOURDES NOVAES X MARIA ELISA LIMA X MARIA LAURINDA DA SILVA MACHADO X MARIA MAGDALENA VAZ X MARIA VANIA DOS SANTOS VALENTIM X UNIAO FEDERAL

Nesta data proferi despacho nos autos n°s 0003174-31.2014.403.6103 e 0008586-11.2012.403.6103 em apenso.Int.

0002594-40.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) PEDRO MILITAO SOARES X RAMIRO LUIZ FERREIRA X RICARDINA MARIA DOS SANTOS X RITA DE SOUZA SILVA X ROQUE DE PAULA SANTOS X RUBENS DE CARVALHO RINALDI X SEBASTIAO CAMPOS X SEBASTIAO DE OLIVEIRA GUEDES X SEBASTIAO DOMINGUES PEREIRA X SEBASTIAO LEMOS DE TOLEDO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Nesta data proferi despacho nos autos n°s 0003225-42.2014.403.6103 e 0008616-46.2012.403.6103 em apenso.Int.

0002596-10.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSE SEBASTIAO CLARO X JOSE TARCISIO DE FARIA X JUVENAL ALEXANDRE DA CUNHA X JUVENAL RAMOS DA SILVA X LAURO JORGE VENTURA X LEODINO BERTOLANI X LICINIO CARDOSO DE SIQUEIRA X LIGIA MARIA RIBEIRO MELO X LUCIANO DE AQUINO X LUIS HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X JOSE SEBASTIAO CLARO X JOSE TARCISIO DE FARIA X JUVENAL ALEXANDRE DA CUNHA X JUVENAL RAMOS DA SILVA X LAURO JORGE VENTURA X LEODINO BERTOLANI X LICINIO CARDOSO DE SIQUEIRA X LIGIA MARIA RIBEIRO MELO X LUCIANO DE AQUINO X LUIS HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS X UNIAO FEDERAL

Nesta data proferi despacho nos autos n°s 0003221-05.2014.403.6103 e 0007562-45.2012.403.6103 em apenso.Int.

0002980-70.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ALDEMIR DAVID FEITOSA X APARECIDA DE ARAUJO CRISTOFANO X AROLDI BORGES DINIZ X ARY CARDOSO TERRA X BENEDITO AMARO DE FARIA X BENEDITO JULIO DA CUNHA X CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS X DEMETRIO SILVA SANTOS X DIMITRI KOUMBIS MANDALOUFAS X DOROTHY SILVEIRA AZEVEDO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X ALDEMIR DAVID FEITOSA X APARECIDA DE ARAUJO CRISTOFANO X AROLDI BORGES DINIZ X ARY CARDOSO TERRA X BENEDITO AMARO DE FARIA X BENEDITO JULIO DA CUNHA X CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS X DEMETRIO SILVA SANTOS X DIMITRI KOUMBIS MANDALOUFAS X DOROTHY

SILVEIRA AZEVEDO X UNIAO FEDERAL

Nesta data proferi despacho nos autos n°s 0003187-30.2014.403.6103 e 0004162-86.2013.403.6103 em apenso.Int.

Expediente N° 6651

EMBARGOS A EXECUCAO

0007913-18.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002588-33.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X ANTONIO MARCOS SCARPEL X ANTONIO PINTO DE MORAIS X ANTONIO RABELO DE ARAUJO X ANTONIO DOS SANTOS I X APARECIDA BARTISTA X APARECIDA MACHADO SORIA X ARISTEU NUNES RAMOS X AYRTON SILVA X BENEDITO BAPTISTA DE MORAES X BENEDITA DE LIMA DA COSTA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

0008694-40.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006474-74.2009.403.6103 (2009.61.03.006474-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X CYRO BOARETTI X CYRO GARCIA X DAISY HELENA DE PAULA LESSA X DAISY HIRATA X DALCY ROBERTO DOS SANTOS X DALVA GUIMARAES MUZZIO X DANIEL NOGUEIRA CANDIDO X DANIEL PAVAO DE FARIA FILHO(SP155376 - RENATA CAMPEDELLI MARTENSEN E SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA) X DANILLO CESCO X DANTON JOSE FORTES VILLAS BOAS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

0004241-65.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006468-67.2009.403.6103 (2009.61.03.006468-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X IRANDIR LIMA NEPOMUCENO DA SILVA X IRENE DE FATIMA LIMA X IRENE LEONARDO VIEIRA X IRENE MIRANDA LIMA RAMOS X IRIA FERNANDES VENDRAME X IRINEU DE SOUZA X ISAAC RODRIGUES MONTEMOR X ISABEL CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS KODAIRA X ISABELA BORATTO PINHO MONTEIRO X ISAIAS DOS SANTOS ALMEIDA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

0005545-02.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001334-25.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X NELMA MARIA FERREIRA MOTTA OLIVEIRA X NILSON ANTENOR CAMPOS X ORION DE OLIVEIRA SILVA X OSWALDO FERREIRA DA SILVA X OSORIO PINTO DE REZENDE X PAULO ANTONIO PEREIRA X PAULO CESAR MISCOW FERREIRA X PAULO DONIZETTI RODRIGUES X PEDRO LUIZ DE SOUZA X PERCIO ALVIANO MAZZA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO)

VICTORIO)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

0006838-07.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005674-46.2009.403.6103 (2009.61.03.005674-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X RUBENS EDUARDO DA SILVA LEITAO X RUBENS MINORU HAYASHI X RUBENS OLIMPIO X RUBERVAL DA COSTA MENEZES X RUDGER ALMEIDA DE OLIVEIRA RAMOS X RUDIMAR RIVA X RUI ANTONIO TEIXEIRA FERREIRA X RUI VALTER DE FARIA X SADAHAKI UYENO X SADRAQUE DOS REIS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

0000751-98.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001352-46.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X ADALBERTO COELHO DA SILVA JUNIOR X AGNALDO ERAS X ALCIDES FRANCISCO MOREIRA X ALICIA LUISA CLUA DE GONZALES ALARCON X AMAURI SILVA MONTES X ANA SILVIA MARTINS SERRA DO AMARAL X ANTONIO BATISTA CARDOSO X ANTONIO BUENO X ANTONIO CARLOS DE TOLEDO X ANTONIO CARLOS FERNANDES DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

0000753-68.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006457-38.2009.403.6103 (2009.61.03.006457-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X LUIZ DE SOUZA MANGUEIRA X LUIZ ELIAS BARBOSA X LUIZ GUEDES CALDEIRA X JOSE IRAM MOTA BARBOSA X JOSE IREMA DA SILVA X JOSE LEONARDO FERREIRA X LUIZ MANUEL NOGUEIRA DE LIMA MONTEIRO X LUIZ ROBERTO OMORI X MAGDA LUZIMAR DE ABREU X MANOEL ALONSO GAN(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

0001075-88.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001375-89.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X MARCIO LUIZ VIANNA X MARCO ANTONIO MARINGOLO LEMES X MARCO AURELIO FERREIRA X MARCOS ALBERTO DA SILVA X MARIA CRISTINA FORTI X MARIA DA GLORIA MOTTA VILLA NOVA X MARIA DO CARMO DE ANDRADE NONO X MARIA SILVIA FRANCA SENNE DE OLIVEIRA LINO X MARIA SUELENA SANTIAGO X MARIA VIRGINIA ALVES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia

12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

0003166-54.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006474-74.2009.403.6103 (2009.61.03.006474-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

0003171-76.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002588-33.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

0003219-35.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006468-67.2009.403.6103 (2009.61.03.006468-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

0003222-87.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001334-25.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005674-46.2009.403.6103 (2009.61.03.005674-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) RUBENS EDUARDO DA SILVA LEITAO X RUBENS MINORU HAYASHI X RUBENS OLIMPIO X RUBERVAL DA COSTA MENEZES X RUDGER ALMEIDA DE OLIVEIRA RAMOS X RUDIMAR RIVA X RUI ANTONIO TEIXEIRA FERREIRA X RUI VALTER DE FARIA X SADAHAKI UYENO X SADRAQUE DOS REIS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA

Nesta data proferi despacho nos autos nº 0006838-07.2013.403.6103 em apenso.Int.

0006457-38.2009.403.6103 (2009.61.03.006457-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) LUIZ DE SOUZA MANGUEIRA X LUIZ ELIAS BARBOSA X LUIZ GUEDES CALDEIRA X JOSE IRAM MOTA BARBOSA X JOSE IREMA DA SILVA X JOSE LEONARDO FERREIRA X LUIZ MANUEL NOGUEIRA DE LIMA MONTEIRO X LUIZ ROBERTO OMORI X MAGDA LUZIMAR DE ABREU X MANOEL ALONSO GAN(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Nesta data proferi despacho nos autos nº 0000753-68.2014.403.6103 em apenso.Int.

0006468-67.2009.403.6103 (2009.61.03.006468-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) IRANDIR LIMA NEPOMUCENO DA SILVA X IRENE DE FATIMA LIMA X IRENE LEONARDO VIEIRA X IRENE MIRANDA LIMA RAMOS X IRIA FERNANDES VENDRAME X IRINEU DE SOUZA X ISAAC RODRIGUES MONTEMOR X ISABEL CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS KODAIRA X ISABELA BORATTO PINHO MONTEIRO X ISAIAS DOS SANTOS ALMEIDA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Nesta data proferi despacho nos autos nºs 0003219-35.2014.403.6103 e 0004241-65.2013.403.6103 em apenso.Int.

0006474-74.2009.403.6103 (2009.61.03.006474-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) CYRO BOARETTI X CYRO GARCIA X DAISY HELENA DE PAULA LESSA X DAISY HIRATA X DALCY ROBERTO DOS SANTOS X DALVA GUIMARAES MUZZIO X DANIEL NOGUEIRA CANDIDO X DANIEL PAVAO DE FARIA FILHO(SP155376 - RENATA CAMPEDELLI MARTENSEN E SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA) X DANILLO CESCO X DANTON JOSE FORTES VILLAS BOAS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X CYRO BOARETTI X CYRO GARCIA X DAISY HELENA DE PAULA LESSA X DAISY HIRATA X DALCY ROBERTO DOS SANTOS X DALVA GUIMARAES MUZZIO X DANIEL NOGUEIRA CANDIDO X DANIEL PAVAO DE FARIA FILHO X DANILLO CESCO X DANTON JOSE FORTES VILLAS BOAS X UNIAO FEDERAL

Nesta data proferi despacho nos autos nºs 0003166-54.2014.403.6103 e 0008694-40.2012.403.6103 em apenso.Int.

0001334-25.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) NELMA MARIA FERREIRA MOTTA OLIVEIRA X NILSON ANTENOR CAMPOS X ORION DE OLIVEIRA SILVA X OSWALDO FERREIRA DA SILVA X OSORIO PINTO DE REZENDE X PAULO ANTONIO PEREIRA X PAULO CESAR MISCOW FERREIRA X PAULO DONIZETTI RODRIGUES X PEDRO LUIZ DE SOUZA X PERCIO ALVIANO MAZZA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Nesta data proferi despacho nos autos nºs 0003222-87.2014.403.6103 e 0005545-02.2013.403.6103 em apenso.Int.

0001352-46.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ADALBERTO COELHO DA SILVA JUNIOR X AGNALDO ERAS X ALCIDES FRANCISCO MOREIRA X ALICIA LUISA CLUA DE GONZALES ALARCON X AMAURI SILVA MONTES X ANA SILVIA MARTINS SERRA DO AMARAL X ANTONIO BATISTA CARDOSO X ANTONIO BUENO X ANTONIO CARLOS DE TOLEDO X ANTONIO CARLOS FERNANDES DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Nesta data proferi despacho nos autos nº 0000751-98.2014.403.6103 em apenso.Int.

0001375-89.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MARCIO LUIZ VIANNA X MARCO ANTONIO MARINGOLO LEMES X MARCO AURELIO FERREIRA X MARCOS ALBERTO DA SILVA X MARIA CRISTINA FORTI X MARIA

DA GLORIA MOTTA VILLA NOVA X MARIA DO CARMO DE ANDRADE NONO X MARIA SILVIA FRANCA SENNE DE OLIVEIRA LINO X MARIA SUELENA SANTIAGO X MARIA VIRGINIA ALVES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)
Nesta data proferi despacho nos autos nº 0001075-88.2014.403.6103 em apenso.Int.

0002588-33.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ANTONIO MARCOS SCARPEL X ANTONIO PINTO DE MORAIS X ANTONIO RABELO DE ARAUJO X ANTONIO DOS SANTOS I X APARECIDA BARTISTA X APARECIDA MACHADO SORIA X ARISTEU NUNES RAMOS X AYRTON SILVA X BENEDITO BAPTISTA DE MORAES X BENEDITA DE LIMA DA COSTA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)
Nesta data proferi despacho nos autos nºs 0003171-76.2014.403.6103 e 0007913-18.2012.403.6103 em apenso.Int.

Expediente Nº 6779

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001083-02.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROQUE DOS SANTOS

1. Tendo sido juntado aos presentes autos o Aviso de Recebimento - AR de fl. 56, relativamente ao nosso ofício expedido à fl. 55, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe. 2. Intime-se.

0003297-29.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X LUMAUTO CENTER COMBUSTIVEL LTDA

1. Fls. 53 e ss.: requeira a CEF o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Intime-se.

0006061-85.2014.403.6103 - BANCO ITAUCARD S/A(SP278281A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES E SP235156 - RICARDO ALEXANDRE PERESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X FABIANA SOCORRO DE OLIVEIRA

1. Anotem-se no sistema eletrônico os dados dos advogados subscritores da petição de fls. 130/139.2. Diante da manifestação da União Federal de fls. 106/127, remetam-se os presente autos à SUDP local, a fim de que a mesma seja incluída no polo ativo da presente ação.3. Ratifico os atos não decisórios praticados na Justiça Estadual.4. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito para este Juízo Federal, devendo o Banco Itaucard S/A proceder ao recolhimento das custas judiciais pertinentes.Na oportunidade, deverão as partes formular eventuais requerimentos, no prazo de 10 (dez) dias.5. Intimem-se.

USUCAPIAO

0000890-02.2004.403.6103 (2004.61.03.000890-1) - A P R AGROPECUARIA LTDA(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO) X FENIX INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO) X EDUARDO ALBERTO DA FONSECA ALVES CASADO X CELSO BAZEIO(SP149782 - GABRIELA ABRAMIDES) X FAZENDA SAO JOSE AGROPECUARIA LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIO A P R AGROPECUARIA LTDA ajuizou a presente ação de usucapião extraordinária alegando que, por si e por seus antecessores, tem exercido, por mais de 15 (quinze) anos, a posse mansa e pacífica de uma gleba de terras de 114 alqueires paulistas, Gleba B do imóvel rural denominado Fazenda Santa Clara, com área de 2.718,889,74 m, localizada na estrada municipal Pedro Moacir de Almeida, que liga São José dos Campos e Caçapava, no bairro Vargem Grande, São José dos Campos/SP. Afirma a autora que, em novembro de 1969, a Fazenda São José S/A (razão social posteriormente alterada para Fazenda São José Agropecuária Ltda), tornou-se proprietária do total de terras que compõem o imóvel rural denominado Fazenda Santa Clara, conforme transcrição nº31.836 do Livro 3-U do Registro de Imóveis de São José dos Campos, e que,

em dezembro de 1992, transferiu o respectivo domínio à São José Empreendimentos Agrícolas Ltda e esta, posteriormente, à Orizaba Agropecuária Ltda. Aduz que com a morte do dono da empresa Orizaba Agropecuária Ltda, pactuou-se entre os seus sucessores, que 114 alqueires do imóvel rural em apreço ficaria pertencendo a André Gomes, Paulo Gomes e Maria Rita Gomes, através de um processo de cisão parcial da citada empresa. Assevera a requerente que, embora tenham sido lavrados instrumento particular de transação com partilha amigável de bens móveis e imóveis do espólio de Clemente Fagundes Gomes, com protocolo de promessa de cisão parcial de pessoa jurídica (de 10/01/1997), instrumento particular de alteração contratual de Orizaba Agropecuária Ltda (de 10/12/1997), protocolo de justificação de cisão parcial de Orizaba Agropecuária Ltda (de 19/12/1997) e instrumento de alteração contratual de Orizaba Agropecuária Ltda (de 23/12/1997), não foram os mesmos levados ao registro competente, razão por que, na matrícula do imóvel, ainda consta a Fazenda São José Agropecuária Ltda como proprietária. Requer a procedência da ação, com a declaração do domínio sobre a gleba de terras acima indicada, pela superação do prazo de prescrição aquisitiva estabelecido em lei. A petição inicial foi instruída com documentos, entre os quais planta topográfica (levantamento planimétrico de área rural) e memorial descritivo da área usucapienda. Ação inicialmente proposta perante a Justiça Comum Estadual de São José dos Campos/SP. Citaram-se, por edital, os réus em lugar incerto e dos eventuais interessados (129/132). Foram citados pelo correio (carta com aviso de recebimento) os confrontantes da área usucapienda, quais seja, FÊNIX INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA (fls.124), EDUARDO ALBERTO DA FONSECA ALVES (fls.125) e CELSO BAZEIO (fls.125), tendo transcorrido in albis o prazo para resposta. Foram intimados, por via postal, os representantes das Fazendas Federal, Estadual e Municipal (fls.122/123 e 127). O Município de São José dos Campos/SP não ofereceu resistência ao pedido, ante a inexistência de invasão de área de domínio público, ressalvando apenas a necessidade de observância da reserva de faixas non aedificandi e de preservação permanente (fls.134/135). A Fazenda do Estado de São Paulo informou a inexistência de interesse no feito (fls.137). A União, intimada, ofereceu resposta, requerendo a apresentação, pela autora, de novo memorial descritivo do Caminhamento do Perímetro e nova Planta de Situação. Juntou documentos (fls.139/155). Às fls.164 foi certificado o decurso do prazo para resposta da ré FAZENDA SÃO JOSÉ AGROPECUÁRIA LTDA. Declínio de competência pelo DD. Juízo Estadual às fls.165, remetendo-se os autos a esta 3ª Subseção Judiciária da Justiça Federal. Às fls.175 foi certificado o decurso do prazo para resposta pelos réus FÊNIX INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA, EDUARDO ALBERTO DA FONSECA ALVES e CELSO BAZEIO, bem como a ausência de manifestação de terceiro interessado. Foram juntados novo Memorial Descritivo e Planta Topográfica, com as devidas retificações (fls. 203/208). Juntada de Certidão Negativa de Débitos de Imóvel Rural fornecida pela Secretaria da Receita Federal e de cópias de recolhimento do Imposto Territorial Rural- ITR, referentes aos anos de 2002 e 2003 (fls. 213/215). Às fls. 240/244, certidões expedidas pelo Cartório de Registro de imóveis de São José dos Campos. A FAZENDA SÃO JOSÉ AGROPECUÁRIA LTDA, que consta do registro imobiliário como proprietária da área usucapienda, foi validamente citada na pessoa de seu representante legal, senhor Nilton Maia Sampaio (fls.190, 234 e 241/242), conforme despacho de fls.319. Às fls. 277, foi juntada certidão expedida pelo Incra, de cadastro do imóvel usucapiendo. Às fls.304/310, foram juntados novo Memorial Descritivo e Planta Topográfica em escala maior, com as retificações necessárias ressalvadas pela União (com a área de terreno alodial, já excluída a área de terreno marginal de interesse da União, de 40.709,00 m). A União emitiu parecer favorável ao pedido formulado nesta ação, afirmando que está sendo respeitado o interesse da União (fls. 335/338). Em resposta a ofício expedido por determinação deste Juízo, o INCRA prestou informações esclarecendo que a área usucapienda não foi desapropriada (fls. 372/382). Decisão saneadora às fls.393. Determinou-se a expedição de ofício ao 1ª Oficial de Registro de Imóveis de São José dos Campos, para que informasse se o imóvel usucapiendo atende aos princípios registrários, e a realização de prova pericial, facultando-se às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. A autora indicou assistente técnico (fls.398/399), assim como a União, a qual também ofereceu quesitos (fls.403/404). Manifestação do 1ª Oficial de Registro de Imóveis de São José dos Campos, às fls.409/410, com recomendações a serem observadas e com indicação de documentos de apresentação necessária pela parte autora. Às fls.444, foram fixados os honorários provisórios do perito judicial, a cargo da autora e determinado a esta que promovesse a regularização mencionada nos itens 2 e seguintes do foício de fls.409/410. Às fls.453/454, o Ministério Público Federal consignou entender desnecessária a averbação de área de preservação permanente; necessária a delimitação e registro da reserva legal em imóvel rural, após a oitiva da autoridade ambiental competente; e, quanto à verificação da composição societária, que pode ser efetuada pelo próprio cartório, quando o título fora levado a registro (no caso de procedência do pedido). Às fls.476/479, a União afirmou que a área usucapienda, representada pelo memorial, soma como terreno alodial 2.718.889,74 m, referente à Gleba B, e, excluindo o terreno marginal de 40.709,00 m, respeita os interesses da União. As partes foram intimadas a dizer se concordavam com o julgamento do feito no estado em que estava (sem a realização de perícia), ao que respondeu afirmativamente o MPF e negativamente a parte autora, pugnando pela realização de perícia (fls.487/488). A confrontante FENIX INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA (citada e que não respondeu aos termos da presente ação), ingressou nos autos, noticiando a aquisição, em 2003, de todos os direitos e obrigações que recaem sobre o imóvel usucapiendo, e pedindo a intimação dos réus para manifestação quanto à substituição do pólo ativo da ação ou que seja admitida como assistente (fls.499/507). Às fls.522/523 foi proferido

despacho, admitindo a empresa FENIX INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA apenas como assistente da autora. O perito apresentou estimativa de honorários definitivos e apresentou o laudo pericial (fls.537/611). O perito afirmou ter obtido esclarecimento do 2º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade de que, por se tratar de ação de usucapião, não há necessidade de instituição de reserva legal, assim como que a faixa não edificável e a faixa de preservação permanente não necessitam de memoriais descritivos específicos, bastando que sejam assinaladas no levantamento planimétrico (fls.548). Intimada, a parte autora manifestou concordância com o laudo pericial (fls.619/620). A União fez consignar a necessidade de renúncia ao registro de área pública que possa ocorrer em razão da provisoriedade do traçado na Linha Média das Enchentes Ordinárias (LMEO) - fls.635/640. O MPF manifestou-se sobre a procedência da presente ação (fls.642/642-vº). Renúncia da autora às fls.646/647, na forma exigida pela União. Fixação dos honorários periciais definitivos às fls.656, já depositados pela autora. Expedição de alvará de levantamento em favor do perito. Vieram os autos conclusos aos 16/10/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO usucapião é um modo de aquisição originária da propriedade pela posse prolongada da coisa, com a observância dos requisitos legais. Esses requisitos, para o usucapião extraordinário, consistem em: posse pacífica e ininterrupta; que a posse seja exercida com animus domini; o decurso do prazo de 20 anos (art. 550, CC/16) ou de 15 anos (art. 1.238 CC/02); a dispensa de comprovação de justo título e de boa-fé. É modo originário de aquisição de propriedade porque aquele que o obtém não guarda com o anterior proprietário nenhum vínculo ou relação jurídica. Não há transferência de propriedade, mas perda para um e aquisição para outro. Pois bem. O primeiro ponto a se esclarecer é definir qual a legislação a ser aplicada ao presente caso, se o Código Civil de 1916 ou de 2002. O art. 2.028 do Novo Código Civil (Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2003) prevê que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Afirma a requerente que, por si e por seus antecessores, reúne mais de 15 (quinze) anos de posse mansa e pacífica sobre o imóvel descrito na inicial, qual seja, uma gleba de terras de 114 alqueires paulistas, Gleba B do imóvel rural denominado Fazenda Santa Clara, com área de 2.718,889,74 m, localizada na estrada municipal Pedro Moacir de Almeida, que liga São José dos Campos e Caçapava, no bairro Vargem Grande, São José dos Campos/SP. Não é demais salientar que para o usucapião extraordinário não se exige o preenchimento do requisito do justo título e da boa-fé. Afirma a autora que, em novembro de 1969, a Fazenda São José S/A (razão social posteriormente alterada para Fazenda São José Agropecuária Ltda), tornou-se proprietária do total de terras que compõem o imóvel rural denominado Fazenda Santa Clara, e que, em dezembro de 1992, transferiu o respectivo domínio à empresa São José Empreendimentos Agrícolas Ltda e esta, posteriormente, à Orizaba Agropecuária Ltda. Com a morte do dono da empresa Orizaba Agropecuária Ltda (Clemente Fagundes Gomes), pactuou-se entre os seus sucessores, que 114 alqueires do imóvel rural em apreço ficaria pertencendo a André Gomes, Paulo Gomes e Maria Rita Gomes, os quais deveriam, para tal finalidade, constituir uma empresa, que é a autora da presente ação (A P R Agropecuária Ltda). Assevera a requerente que, embora tenha sido lavrados instrumentos particulares de transação com partilha amigável de bens móveis e imóveis do espólio de Clemente Fagundes Gomes, com protocolo de promessa de cisão parcial de pessoa jurídica (de 10/01/1997), de alteração contratual de Orizaba Agropecuária Ltda (de 10/12/1997), protocolo de justificação de cisão parcial de Orizaba Agropecuária Ltda (de 19/12/1997) e instrumento de alteração contratual de Orizaba Agropecuária Ltda (de 23/12/1997), não foram os mesmos levados ao registro competente, razão por que, na matrícula do imóvel, ainda consta a Fazenda São José Agropecuária Ltda como proprietária do imóvel. Com base em tais relatos e na documentação juntada às fls.11/91, afirma a autora, categoricamente, que já reuniu mais de 15 (quinze) anos de posse mansa e ininterrupta sobre o bem cujo domínio pretende seja declarado em seu favor, apontado, para tanto, a posse exercida por seus antecessores. Todavia, para que seja possível o escorreito julgamento da demanda, curial definir o marco inicial da posse ad usucapionem afirmada nestes autos (com base na qual o possuidor pode adquirir a propriedade de um bem por meio de usucapião, ou seja, pelo decurso do tempo e demais requisitos estabelecidos em lei), exercida pela autora e por seus antecessores. O Código Civil vigente (repetindo a redação do artigo 512 do CC/16) permite a soma dos períodos de posse dos possuidores anteriores do bem para o fim de contar o tempo exigido para a usucapião, segundo a dicção do art. 1.243 do Código Civil, in verbis: O possuidor pode, para o fim de contar o tempo exigido pelos artigos antecedentes, acrescentar à sua posse a dos seus antecessores (art. 1.207), contanto que todas sejam contínuas, pacíficas e, nos casos do art. 1.242, com justo título e de boa-fé. É a chamada accessio possessionis (cadeia possessória), caracterizada pela continuidade da ocupação pacífica do bem por todos os possuidores, que passa a ser considerada de modo unificado, como se fosse uma única posse. De antemão, imperioso consignar que não se pode somar posse de postulante com propriedade de antecessor, mas apenas com posse deste. Ou seja, para que seja possível o reconhecimento dos requisitos necessários ao reconhecimento da accessio possessionis, as posses devem ser da mesma espécie, evidenciada a homogeneidade entre elas, com o mesmo animus domini. Nesse sentido: DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. USUCAPIÃO. ACESSIO POSSESSIONIS. IMPOSSIBILIDADE DA SOMA DA POSSE AD USUCAPIONEM COM A POSSE ANTERIOR EXERCIDA PELOS PROPRIETÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. O recurso merece ser reconhecido, mas no mérito não merece prosperar. 2. O Código Civil permite a soma do período de posse dos possuidores anteriores do bem para o fim de contar o tempo exigido para a usucapião, segundo a dicção do art. 1.243 do Código Civil. 3. Assim,

desde que haja continuidade e ocupação pacífica do bem por todos os possuidores, permite-se que a cadeia possessória, ou accessio possessionis, seja considerada de modo unificado, como se fosse posse una. Lições de Maria Helena Diniz. Essa permissão do ordenamento jurídico à cadeia possessória (soma de posses) a princípio, pois, autorizaria conclusão favorável ao apelante. 4. Porém, as peculiaridades do caso em exame afastam esse entendimento, eis que não se pode somar a posse dos postulantes com a propriedade dos antecessores. É dizer, para que se reconheça cumpridos os requisitos necessários ao reconhecimento da accessio possessionis as posses devem ser da mesma espécie, caracterizada a homogeneidade entre as posses e, pois, o mesmo animus domini. 5. No presente caso, o autor, ora apelante, pretende somar sua posse à dos alienantes, que não eram meros possuidores do imóvel, mas sim proprietários, como prova matrícula juntada à fl. 15. O ora apelante, por sua vez, tem apenas a posse transferida por compromisso particular de compra e venda (fls. 07/08), de modo que a exerce com a intenção direta de vir a ser o proprietário, visto que ainda não é. Precedentes do E. TRF-1 e do E. TJ-SP, em casos análogos. 6. Diante disso, inviável a pretensão recursal, pois sem somar o período de posse dos proprietários anteriores do bem o apelante não preenche o requisito temporal necessário ao reconhecimento da usucapião ordinária. Deveras, tendo em vista que entre o momento em que o apelante se apossou do imóvel (em 07 de julho de 2010 - fl. 08) e o ajuizamento da ação (em março de 2011 - fl. 04) não foi preenchido o tempo de dez anos de posse ininterrupta previsto expressamente no art. 1.242 do Código Civil, não há como se acolher a pretensão recursal. 7. Não havendo a possibilidade, sequer em tese, de acolhimento do pleito do apelante - tendo em vista a circunstância mencionada, que inviabiliza a ocorrência de accessio possessionis - correta a sentença, que extinguiu o processo por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. 8. Apelação conhecida a que se nega provimento. AC 00011287720124036123 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2014 ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DA SOMA DA POSSE AD USUCAPIONEM COM A POSSE ANTERIOR EXERCIDA PELOS PROPRIETÁRIOS. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A usucapião extraordinária reclama posse mansa e pacífica, ininterrupta exercida com animus domini pelo prazo de vinte anos. 2. Evidenciou-se do cotejo dos autos o exercício da posse contínua, mansa e pacífica, mas não pelo tempo necessário, o que impede a configuração da prescrição aquisitiva. 3. Isso porque a accessio possessionis, conquanto permita a soma do período contínuo dos anteriores possuidores do bem, não autoriza a soma da posse dos proprietários anteriores, pois as posses a serem somadas devem ser da mesma qualidade. 4. No presente caso, os possuidores a que faz referência o autor foram os legítimos proprietários do bem, e não possuidores, configurando situação de direito bem caracterizada, e não de fato como se exige a usucapião. Precedentes. 5. Apelação a que se nega provimento. AC 199733000076248 - Relator JUIZ FEDERAL MARCIO BARBOSA MAIA - TRF 1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR - e-DJF1 DATA:22/05/2013 No caso em testilha, em 24/04/2003 (data da propositura da ação perante a J. Comum Estadual), já asseverava a autora ter superado 15 (quinze) anos de exercício de posse mansa e pacífica sobre o imóvel usucapiendo (fls.06), por si e por seus antecessores. Assim, se o início do exercício da posse sobre o bem deu-se antes da entrada em vigor do Novo Código Civil (em 10/01/2003), para saber se o prazo a ser comprovado pela autora é o novo (de quinze anos) ou o da lei velha (de vinte anos), conforme regra de transição fixada pelo artigo 2.028 do Novo Código Civil, deve ser fixado, com base nas provas dos autos, o início do exercício da posse ad usucapionem pelos antecessores da autora e por esta individualmente. Exclui-se, assim, com base na fundamentação acima expendida (acerca da accessio possessionis) o tempo de domínio do imóvel indicado na inicial pela proprietária FAZENDA SÃO JOSÉ S/A (denominação posteriormente alterada para FAZENDA SÃO JOSÉ AGROPECUÁRIA LTDA), antes da transferência ao primeiro antecessor da autora. Afirma a autora que, em 28/12/1992, a citada proprietária (FAZENDA SÃO JOSÉ S/A), transferiu o domínio dessa propriedade à empresa SÃO JOSÉ II EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS AGRÍCOLAS LTDA e esta, posteriormente, em favor de ORIZABA AGROPECUÁRIA LTDA (fls.03). Malgrado tenha feito menção a requerente a documento comprobatório da referida alienação imobiliária, os documentos acostados aos autos, datados de 28/12/1992, são apenas os juntados às fls.30/49, que registram a criação da empresa SÃO JOSÉ II EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS AGRÍCOLAS LTDA (integrada pelos sócios Clemente Fagundes Gomes e Orizaba S/A - Agropecuária) e a incorporação e extinção desta pela empresa ORIZABA S/A - AGROPECUÁRIA, apontando entre o ativo daquela (empresa incorporada), a Fazenda Santa Clara I. Desse modo, é possível inferir que, em 28/12/1992, o imóvel cujo domínio é reivindicado nesta ação já se encontrava na posse de Clemente Fagundes Gomes (um dos sócios da empresa Orizaba e sócio, juntamente com esta, da empresa São José II, acima citadas), embora mantida a respectiva transcrição imobiliária em nome da FAZENDA SÃO JOSÉ S/A. Às fls.50/75, encontra-se o citado instrumento particular de transação com partilha amigável de bens imóveis (...) integrantes do Espólio de Clemente Fagundes Gomes, pactuado em janeiro de 1997, pelo qual foi transferida a área descrita na inicial (114 alqueires paulistas da Fazenda Santa Clara) a André, Paulo e Maria Rita, sucessores daquele e sócios da empresa ora autora. Pois bem. Se considerarmos o início da posse ad usucapionem - e não propriedade - pelo(s) antecessor(es) da autora em dezembro de 1992, e a sua alienação a esta última em janeiro de 1997, temos que, por ocasião da entrada do Novo Código Civil, em janeiro de 2003, já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto na lei velha para a usucapião extraordinária, qual seja, de 20 (anos) - 550 do CC/16-, ou seja, mais de 10

(dez) anos já se haviam passado. Dessarte, aplicando o regramento contido no artigo 2.028 do Novo Código Civil (Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada), o tempo de posse mansa e pacífica e sem oposição que a autora deveria comprovar ter reunido, na data do ajuizamento da ação (24/04/2003), é de 20 (vinte) anos, o qual, no entanto, não demonstrou ter atingido ou superado. Nesse panorama, embora não tenha havido insurgência quanto ao pedido inicial por parte da União (cujos interesses, consoante apurado na perícia realizada, encontram-se preservados) e de nenhum dos confrontantes ter oferecido resistência (fazendo presumir, de forma relativa, que a autora é possuidora do imóvel de forma mansa, pacífica e pública) e, ainda, de ter o Ministério Público Federal, na qualidade de custos legis, oficiado pela procedência do pedido, não há como este Juízo decidir a causa contra legem. Se a autora não logrou demonstrar, no ajuizamento da ação, a posse ad usucapionem, por si e por seus antecessores, pelo prazo ininterrupto de 20 (vinte) anos, impossível se revela o atendimento da pretensão autoral, com a declaração de domínio almejada, pela ocorrência de prescrição aquisitiva. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de usucapião extraordinário formulado nestes autos. Condene a autora ao pagamento das despesas da parte ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios à parte ré, que fixo em R\$1.000,00 (hum mil reais), atualizados de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000874-72.2009.403.6103 (2009.61.03.000874-1) - EDUARDO FREITAS DE CASTRO X SIMONE APARECIDA FURNIEL DOS SANTOS DE CASTRO (SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO) X DURVALINA LEITE DO AMARAL DE MORAES PEREIRA X PEDRO FREDERICO PEREIRA X ANTONIO PINTO BICUDO X JOSE REZENDE X ANTONIO DOS SANTOS MONTEIRO X LUIZA HELENA REZENDE X AYRTON CONCEICAO X CLELIA DE BRITO CONCEICAO X ANA MARIA DE SOUZA BICUDO X ANTONIO PIRES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

1. Digam as partes e o Ministério Público Federal sobre a estimativa de honorários periciais apresentada pelo Perito Judicial às fls. 361/369, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000595-18.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOAO BATISTA NOGUEIRA (SP178801 - MARCOS VINICIUS RODRIGUES CESAR DORIA)

1. Requeira a CEF o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárium Center - Jardim Aquárium - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC. 3. Intime-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0401073-83.1996.403.6103 (96.0401073-5) - DAVOLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A (SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO E SP077281 - EDVALDO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X FLORESTAL MATARAZZO LTDA (SP261113 - MILTON PESTANA COSTA FILHO E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP030910B - LUIZ EDMUNDO CAMPOS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP018276 - JOSE ADELICIO DE ARAUJO RIBEIRO)

1. Recebo a apelação interposta pelo DNIT às fls. 812/822 no duplo efeito. 2. À parte contrária para resposta. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401634-83.1991.403.6103 (91.0401634-3) - ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS DO VALE DO PARAIBA - SP AMVAP (SP163430 - EMERSON DONISETTE TEMOTEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - CEESP X ECONOMICO SAO PAULO S/A - CREDITO IMOBILIARIO HABITACIONAL X SUL BRASILEIRO S/A - CREDITO IMOBILIARIO (SP111694 - CARLOS AUGUSTO DE BARROS) X ITAU CREDITO IMOBILIARIO S/A (SP091275 - CLEUSA MARIA BUTTOW) X BAMERINDUS SAO PAULO

CIA/ DE CREDITO IMOBILIARIO X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A X BRADESCO CREDITO IMOBILIARIO S/A X REAL CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP016169 - JOSE FRANCISCO BUENO DE MIRANDA) X NACIONAL S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP022789 - NILTON PLINIO FACCI FERREIRA) X FAMILIA PAULISTA - CREDITO IMOBILIARIO S/A X LARCKY S/A - CREDITO IMOBILIARIO X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP X AMVAP - ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS DO DO VALE DO PARAIBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - CEESP X SUL BRASILEIRO S/A - CREDITO IMOBILIARIO X ITAU CREDITO IMOBILIARIO S/A X BAMERINDUS SAO PAULO CIA/ DE CREDITO IMOBILIARIO X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A X BRADESCO CREDITO IMOBILIARIO S/A X REAL CREDITO IMOBILIARIO S/A X NACIONAL S/A - CREDITO IMOBILIARIO X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X LARCKY S/A - CREDITO IMOBILIARIO X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP X SERGIO GUARACIABA DE OLIVEIRA(SP065413 - MANOEL PERES SANCHEZ)

1. Aguarde-se a chegada, até este Juízo, da informação da CEF em resposta ao nosso ofício de fl. 2704.2. Int.

Expediente Nº 6808

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003652-73.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X SIMONE APARECIDA CASSOLA

Considerando que, não obstante tenha sido devidamente citado(a) (fl. 45), o(a) ré(u) SIMONE APARECIDA CASSOLA, portador do RG nº 237007526-SSP/SP e do CPF nº 173.964.578-23, deixou de constituir advogado nestes autos, determino a intimação pessoal do(a) mesmo(a) do inteiro teor da sentença proferida nestes autos às fls. 54/55-vº, o(a) qual poderá ser encontrado(a) na Rua Pedro Tursi, nº 331 - Aptº 64-C - Jd. Satélite, ou na Avenida Cidade Jardim, nº 1860 - J. Satélite, ambos os endereços nesta cidade de SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP. Expeça-se e intima-se a CEF. Oportunamente, acaso ocorra, certifique-se o trânsito em julgado e expeçam-se ofícios ao DETRAN e CIRETRAN, nos termos da parte final de referida sentença.

0002521-29.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ANDREIA CRISTINA LEANDRO

1. Fl. 49: defiro. Expeça-se Mandado de Busca e Apreensão, Citação e Intimação para cumprimento no seguinte endereço: Rua Licorne, nº 230 - Jardim Satélite - CEP: 12230-520 - nesta cidade. 2. Int.

0002524-81.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ALIANCA PRESTADORA DE SERVICOS EM TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE LTDA - ME(SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS)

1. Fl. 96: primeiramente, reportando-me ao despacho de fl. 94, informe expressamente a CEF se foi ou não celebrado acordo amigável com a ré, devendo comprovar documentalmente, em caso positivo. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, à conclusão para as deliberações necessárias. 3. Intime-se.

0003146-63.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JOSE HENRIQUE CANDIDO ARAUJO(SP277306 - MILENA SOLA ANTUNES)

1. Regularize o réu a sua representação processual, apresentando a via original do instrumento de procuração de fl. 40, bem como a via original de sua declaração de pobreza de fl. 42. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 35/44. 2. Após, à conclusão para as deliberações necessárias. 3. Intime-se.

0005155-95.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X VALMIR COSTA ALVES

1. Fls. 28/30: dê-se ciência à autora Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, em nada sendo requerido, se em termos, à conclusão para prolação de sentença. 3. Int.

0005775-10.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JOSEFA MARIA DA SILVA

1. Fls. 41/44: dê-se ciência à CEF, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento deste feito. 2. Intime-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0009568-25.2012.403.6103 - LUIS CARLOS FERREIRA X ADRIANA RODRIGUES DE ANDRADE FERREIRA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Considerando que a parte autora já foi devidamente intimada do que restou decidido no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não há nenhuma providência a ser realizada neste Juízo, de forma que determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Intime-se.

IMISSAO NA POSSE

0005829-73.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JAIRO FERREIRA DA SILVA NETO X DEBORAH CRISTINA DAVID(SP276319 - LUCIANA BORSOI DE PAULA)

Considerando-se os esclarecimentos do digno representante do parquet, no sentido de não haver oposição à (re) aquisição da propriedade do imóvel pelos seus próprios ocupantes e antigos mutuários (fls. 54/60), e ante a possibilidade de composição entre as partes, revogo a decisão de imissão na posse em favor da Caixa Econômica Federal (fls. 25/26). Em apreço à Semana Nacional de Conciliação, designo audiência para o dia 25 de fevereiro de 2015, às 13:30 horas, a se realizar junto à Central de Conciliação na sede deste Juízo. Intimem-se as partes, devendo os procuradores das partes providenciar o comparecimento de seus clientes, sendo que no caso da CEF, apresentando, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522 - Jd. Aquarius, São José dos Campos/SP - CEP 12246-001. Diligencie a Secretaria junto à Central de Mandados solicitando o recolhimento do mandado de fls. 29, independentemente de cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0005831-43.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ERIKA MARIA DE ALMEIDA(SP277013 - ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA)

1. Fls. 31/32: anatem-se os dados da advogada constituída pela ré. Diante do comparecimento espontâneo da ré ao presente feito, não obstante ainda não tenha sido juntado aos autos o mandado expedido à fl. 28 devidamente certificado, dou a mesma por citada, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do CPC. Faculto à ré a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo legal de 15 (quinze) dias. 2. Nada a decidir quanto à petição de fls. 33/38, mantendo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a vinda de comunicação da decisão a ser proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela ré. 3. Intimem-se.

USUCAPIAO

0004231-84.2014.403.6103 - VANIELZA CRISTINA FERREIRA(SP151446 - CRISTIANE APARECIDA LESSA) X GEFERSON RUBENS DA SILVA X RITA SONIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

1. Recebo a apelação interposta pela autora às fls. 89/100 no duplo efeito. 2. À parte contrária para resposta. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 5. Intimem-se.

0005191-40.2014.403.6103 - SYLVIA PEREIRA DE AMORIM(SP228823 - WILSON APARECIDO DE SOUZA E SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA BARRIO) X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 123: defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº. 1.060/50 e da Resolução nº CJF-RES- 2014/00305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. Ademais, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). 2. Prossiga-se com o item 4 do despacho de fl. 122, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. 3. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0005446-37.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDSON MAIA ARRUDA

Considerando que, não obstante tenha sido devidamente citado(a) (fl. 68), o(a) ré(u) EDSON MAIA ARRUDA,

portador do RG nº 00426959848-SSP/SP e do CPF nº 075.123.197-54, deixou de constituir advogado nestes autos, determino a intimação pessoal do(a) mesmo(a) do inteiro teor da sentença proferida nestes autos às fls. 77/78-vº, o(a) qual poderá ser encontrado(a) na Avenida George Eastman, nº 651, Bloco 2, Aptº 32, Parque Industrial, nesta cidade de SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - CEP: 12237-640. Expeça-se e intima-se a CEF. Oportunamente, acaso ocorra, certifique-se o trânsito em julgado e expeçam-se ofícios ao DETRAN e CIRETRAN, nos termos da parte final de referida sentença.

CAUTELAR INOMINADA

0401658-04.1997.403.6103 (97.0401658-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401368-23.1996.403.6103 (96.0401368-8)) JOSE RICARDO IKAWA DE LIMA X HELENA KANAE AWATA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

1. Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias requerido à fl. 353, em cujo prazo deverá a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento deste feito. 2. Decorrido in albis o prazo acima, retornem os autos ao arquivo, com prejuízo de nova intimação, observadas as formalidades de praxe. 3. Intime-se.

0005115-16.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JOSE ALVES DUARTE

1. Diante da certidão de fl. 46, indique a CEF o endereço completo e atualizado do réu, bem como promova o necessário para o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intime-se.

0007078-59.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005831-43.2014.403.6103) ERIKA MARIA DE ALMEIDA(SP277013 - ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

O processo cautelar busca garantir o resultado prático de um processo de conhecimento ou mesmo de execução. Para se alcançar uma tutela cautelar dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte em razão do periculum in mora e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). Quando presentes, determinam a necessidade da tutela cautelar e a inexorabilidade de sua concessão, para que se protejam aqueles bens ou direitos de modo a se garantir a produção de efeitos concretos do provimento jurisdicional principal. Em outras palavras, a concessão de medida cautelar exige a demonstração da plausibilidade do direito invocado e do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, destinando-se a resguardar a utilidade e a eficácia do processo principal até que sobrevenha o provimento jurisdicional definitivo. Ademais, a doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Apesar da argumentação expendida na inicial, tenho por ausente a prova da verossimilhança do direito alegado, necessária ao deferimento da medida inaudita altera parte requerida. A situação fática apresentada, portanto, impede a concessão da almejada liminar/antecipação dos efeitos da tutela sem a prévia oitiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Nesse sentido: Para não transformar a liminar satisfativa em regra geral, o que afetaria, de alguma forma, a garantia do devido processo legal e seus consectários do direito ao contraditório e ampla defesa antes de ser o litigante privado de qualquer bem jurídico (CF, art. 5º, incs. LIV e LV), a tutela antecipatória submete a parte interessada às exigências da prova inequívoca do alegado na inicial. Além disso, o juiz para deferir-la deverá estar convencido de que o quadro demonstrado pelo autor caracteriza, por parte do réu, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, ou, independentemente da postura do réu, haja risco iminente para o autor de dano irreparável ou de difícil reparação, antes do julgamento de mérito da causa. (THEODORO JÚNIOR, HUMBERTO. Curso de Direito Processual Civil, Volume 1, Rio de Janeiro: Forense, 2010, página 373) Em que pese a gravidade da situação relatada, tenho que o caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, no mínimo, a oitiva da parte contrária CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pelo(a) parte autora. Da análise dos documentos carreados aos autos até o momento e com base exclusivamente nas afirmações lançadas pelo(a) autores não é possível concluir - ao menos num juízo de cognição sumária, não exauriente - que se encontra presente o requisito da verossimilhança da alegação, razão pela qual o pleito emergencial ainda não poderá ser acolhido. Ainda em sede de cognição sumária, forçoso presumir que, antes que fosse levado a efeito o leilão do bem imóvel, foram praticados pela requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL os atos anteriores previstos no procedimento de execução extrajudicial do Decreto-lei nº. 70/66 (como notificações, publicação de editais etc.), não havendo nos autos provas inequívocas que afastem tal presunção. A propósito, o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que o aludido Decreto-lei é compatível

com a Constituição Federal (no mesmo sentido: TRF 3ª Região - Sexta Turma - Ag 200401000464166 Data da decisão: 16/3/2005 DJU DATA:11/4/2005 PÁGINA: 148, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO; AG 200401000349222 - UF: MG - TRF 1ª Região - 5ª Turma - Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA - j. 04/04/2005 - DJ 28/04/2005 - p. 76).Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30.Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa à empresa CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR/ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Determino a citação e a intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, servindo cópia da presente como mandado de citação e de intimação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo, acompanhada da contrafé. Deverá a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) trazer aos autos cópia integral de eventual processo extrajudicial movido contra a(os) parte autora(autores), bem como cópias do contrato e da planilha de evolução do financiamento, no mesmo prazo da contestação.Pessoas a serem citadas/intimadas: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, sito à Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Aquarius Center, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401167-70.1992.403.6103 (92.0401167-0) - FIBRIA CELULOSE S/A(SP232081 - FERNANDO FERREIRA ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)

1. Dê-se ciência às partes dos ofícios do Itaú Unibanco S/A e da Caixa Econômica Federal-CEF de fls. 472 e 473/476, respectivamente.2. Após, se em termos, à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução.3. Int.

0002698-61.2012.403.6103 - FRANCISCO GARCIA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 98: cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, para pagamento da importância de R\$559,56, indicada à fl. 89.Expeça-se. Após, intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0008450-19.2009.403.6103 (2009.61.03.008450-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002678-27.1999.403.6103 (1999.61.03.002678-4)) SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA(SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP156828 - ROBERTO TIMONER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Digam as partes sobre a informação da CEF de fl. 351.2. Fls. 356/368: relativamente à notícia de falecimento do sindicalizado VALENTIN NOVACKOSKI, defiro a habilitação dos herdeiros VERA LÚCIA NOVACKOSKI, JOICE NOVACKOSKI, ERICO NOVACKOSKI e FABIO NOVACKOSKI, cujo espólio deverá ser representado pela inventariante VERA LÚCIA NOVACKOSKI, nos termos da Escritura de Sobrepartilha de fls. 367/368.Desnecessária a retificação do polo ativo, no qual deverá continuar figurando apenas o SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA.3. Fls. 369/371: concedo à União Federal o prazo de 30 (trinta) dias requerido à fl. 369.4. Relativamente aos sindicalizados SERGIO FUGIWARA e VALENTIN NOVACKOSKI (falecido), considerando que há saldo positivo nas contas judiciais dos mesmos (fls. 336/337 e 338/339), informe a União Federal, no prazo acima concedido, se tais valores são ou não passíveis de levantamento na sua integralidade pelos mesmos, considerando a informação de que já foi efetuado levantamento de valores pelos contribuintes, nos termos do ofício da CEF de fl. 330.5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0648675-09.1984.403.6103 (00.0648675-4) - MARISTELA RODRIGUES X MARILI SIBILA RODRIGUES X MARLY TRINDADE RODRIGUES DE ANDRADE X RENEU DE ANDRADE(SP031664 - LUIZ TADEU DE OLIVEIRA PRADO E SP026168 - VICTOR BRANDAO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI E Proc. P/PREF. MUNICIPAL DE S.SEBASTIAO: E Proc. AURELIO ANTONIO RAMOS) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100208 -

CATIA MARIA PERUZZO E Proc. RIVALDO ROSA MATHIAS E Proc. CURADOR ESPECIAL: E SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA)

Certidão retro: compareça o(a) advogado(a) da parte autora/exequente ao balcão de Secretaria desta 2ª Vara Federal, a fim de retirar o Mandado de Registro expedido, mediante recibo nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Finalmente, com ou sem a retirada de referido mandado no prazo acima fixado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Intime-se.

0400769-89.1993.403.6103 (93.0400769-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401607-66.1992.403.6103 (92.0401607-8)) LOJA DA TORRE LTDA X LOJA DA PASSARELA X BAZAR DO SALAO X LIVRARIA NOSSA SENHORA APARECIDA X LOJA DO PEQUENO TRABALHADOR(SP056705 - MARIANO GARCIA RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X LOJA DA TORRE LTDA X LOJA DA PASSARELA X BAZAR DO SALAO X LIVRARIA NOSSA SENHORA APARECIDA X LOJA DO PEQUENO TRABALHADOR

1. Dê-se ciência às partes do ofício da CEF de fls. 148/152.2. Após, se em termos, à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução.3. Int.

0403504-56.1997.403.6103 (97.0403504-7) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND/ DA ALIMENTACAO DE TAUBATE, CACAPAVA E PINDAMONHANGABA(SP091387 - JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND/ DA ALIMENTACAO DE TAUBATE, CACAPAVA E PINDAMONHANGABA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Defiro os requerimentos formulados pelo Ministério Público Federal na sua manifestação de fl. 346 e, reportando-me ao acordo celebrado na audiência realizada na data de 03/09/2014 (fls. 322/323), determino ao sindicato/exequente que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha com os dados dos beneficiários, os quais deverão ser enviados diretamente para a CEF via correspondência eletrônica para o email gifugcp06@caixa.gov.br ou por mídia magnética a ser enviada à mesma via Correios/ECT. Deverá o sindicato/exequente, outrossim, atentar para a petição e planilha apresentadas pela CEF às fls. 332/343. Intime-se.

0405373-54.1997.403.6103 (97.0405373-8) - LUCIENE APARECIDA MANSANO(SP034298 - YARA MOTTA E SP037955 - JOSE DANILO CARNEIRO) X BANCO NACIONAL S/A(SP022789 - NILTON PLINIO FACCI FERREIRA) X BANCO NACIONAL S/A X LUCIENE APARECIDA MANSANO

1) Fl. 358: primeiramente, esclareço à autora que o saldo da conta judicial nº 2300113688280, aberta no Banco do Brasil S/A, encontra-se juntado à fl. 346.2) Outrossim, objetivando centralizar na Caixa Econômica Federal-CEF, à disposição deste Juízo Federal, os depósitos judiciais efetuados nestes autos, determino a expedição de ofício para o Banco do Brasil S/A - Agência nº 5971-4, localizada no Fórum Estadual desta Comarca de São José dos Campos - Fórum I (Principal), com endereço na Avenida Salmão, nº 678 - Parque Residencial Aquáriu - CEP: 12246-260, determinando-se ao Sr. Gerente de referida agência que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à transferência para a Caixa Econômica Federal-CEF, em conta judicial a ser aberta no momento da transferência, à disposição deste Juízo Federal, dos valores totais depositados na conta judicial nº 2300113688280, indicada no ofício e extrato de fls. 345/346, bem como da conta judicial nº 150920-9, sendo esta última conta originária do extinto Banco do Estado de São Paulo - BANESPA, tendo ali recebido o nº 93-001659391 e que abrigou a guia judicial nº 2649362, sendo posteriormente transferida para o Banco NCNB, atual Banco do Brasil, nos termos do ofício de fls. 352/353. Informe-se ao Sr. Gerente do Banco do Brasil S/A, que referidas contas judiciais, muito embora tenham sido originariamente colocadas à disposição do Juízo da 1ª Vara Cível da Justiça Estadual desta Comarca e vinculadas a processo nº 1022/1992 (Ação de Consignação em Pagamento), devem, agora, estar à disposição deste Juízo Federal, uma vez que referido processo foi redistribuído daquele Juízo Estadual para o Juízo desta 2ª Vara Federal, em 26/09/1997. O ofício a ser expedido deverá ser instruído com cópias de fls. 345/346 e 352/353.3) Expeça-se. Após, intemem-se.

0007852-65.2009.403.6103 (2009.61.03.007852-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X RICARDO SOARES PEREIRA(SP236512 - YOHANA HAKA FREITAS E SP076134 - VALDIR COSTA) X IVANILDE RIBEIRO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO SOARES PEREIRA X IVANILDE RIBEIRO SOARES

1. Reportando-me ao item 2 do despacho de fl. 139 e considerando que a executada IVANILDE RIBEIRO SOARES, portadora do RG nº 41.195.068-X e do CPF nº 299.564.868-09, não constituiu advogado nestes autos, intime-se pessoalmente a mesma no endereço indicado pela CEF à fl. 149 (Rua José de Alencar, nº 123 - Centro - São José dos Campos - SP - CEP: 12209-530), a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do

valor a que foi condenada (R\$554,51, em outubro de 2013), conforme cálculo apresentado pela parte exequente às fls. 136/138, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista à exequente. 3. Expeça-se e intime-se.

0007864-74.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SIDINEI RIBEIRO DE SOUZA X EDINA DOS SANTOS VIEIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDINEI RIBEIRO DE SOUZA X EDINA DOS SANTOS VIEIRA DE SOUZA

1. Fls. 92/94: dê-se ciência à exequente (CEF). 2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe. 3. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 8007

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002970-94.2008.403.6103 (2008.61.03.002970-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA(Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA) X ROBSON DE FRANCA SANTANA(SP091462 - OLDEMAR GUIMARAES DELGADO) X MARIO DE JESUS BERNARDINO(SP149812 - SERGIO AUGUSTO ESCOZA) X NELSON DE SOUZA BATISTA(SP076134 - VALDIR COSTA) X JOSMAR DE PAULA(SP136560 - OLIVIO AUGUSTO DO AMARAL)

ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA, ROBSON DE FRANÇA SANTANA, MÁRIO DE JESUS BERNARDINO, NELSON DE SOUZA BATISTA E JOSMAR DE PAULA foram denunciados como incurso nas penas do art. 299, caput e parágrafo único, do Código Penal. Narra a denúncia, recebida em 04 de outubro de 2012 (fls. 274-275/verso), que os acusados, com pleno conhecimento dos elementos objetivos do tipo penal e vontade de realizar a conduta proibida, fizeram inserir, mediante declaração falsa, por meio do sistema eletrônico SISPASS do IBAMA, informações de que transferiram pássaros, contudo, conforme apurado, na verdade, apenas as anilhas foram repassadas. Relata que, em cumprimento ao mandado de busca e apreensão na residência de ALEXANDRE, foram encontrados: uma relação de passeriformes em nome do acusado, emitida em 17.04.2007 (nº J256LIL516Q0BQBX), por meio da qual declarou ao IBAMA ter em seu poder cinco pássaros e quatro anilhas soltas. Os cinco pássaros mencionados na referida relação não foram encontrados, sendo que as 4 anilhas soltas encontradas na posse de ALEXANDRE, correspondiam às anilhas que deveriam estar presas aos pássaros identificados na relação. Às fls. 296-297, foi determinada a citação dos acusados ROBSON DE FRANÇA SANTANA, MARIO DE JESUS BERNARDINO E NELSON DE SOUZA BATISTA para que comparecessem perante este Juízo para audiência de suspensão do condicional do processo, cujas condições foram aceitas, como se vê do termo de fls. 316-316/verso. ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA foi denunciado como incurso nas penas do art 299 (em continuidade delitiva, por cinco vezes) e JOSMAR DE PAULA (por duas vezes, em continuidade delitiva). Citados, os réus JOSMAR DE PAULA E ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA, apresentaram resposta à acusação de fls. 359-360 e 377-385. À fls. 387, o Ministério Público federal ofereceu réplica, alegando a inexistência de qualquer preliminar que importasse em absolvição sumária, pugnando pelo prosseguimento do feito, o que foi acolhido por este juízo. Designada audiência, foram ouvidas as testemunhas de acusação, JOSÉ FRANCISCO REZENDE FILHO e IVAN PAULO ORTIZ PEREIRA. Na mesma oportunidade foram ouvidos os réus. Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação dos réus. A Defesa do réu ALEXANDRE, no mérito, alegou a ausência de dolo e a configuração do erro de proibição, requerendo a absolvição do acusado. A Defesa do réu JOSMAR DE PAULA requereu a absolvição do acusado, alegando a ausência de dolo. É o relatório. DECIDO. Não havendo nulidades, nem circunstâncias que impeçam o exame do mérito da ação penal, a pretensão punitiva deve ser julgada improcedente. A materialidade do fato está comprovada nos autos, por meio do auto de apresentação e apreensão de fl. 33 e da informação nº 35/2011 fornecida pelo IBAMA às fls. 129-142, comprovando que as cinco aves declaradas na relação de passeriformes J256LIL516Q0BQBX não se encontravam em posse do acusado ALEXANDRE. Apesar disso, todavia, as provas produzidas nestes autos não permitem um juízo seguro a respeito do dolo, ou seja, da vontade livre e consciente de realizar a conduta típica por parte dos réus. O acusado ALEXANDRE declarou que mora perto do INPE e passou a participar de torneios de pássaros que aconteciam por lá. Querida ser criador amador e fez sua inscrição no

IBAMA. Adquiriu um casal de azulão com anilha presa, mas não conseguiu criar. Depois o casal de azulão morreu e ele adquiriu algumas anilhas com criadores que encontrava no INPE. Afirma que as anilhas eram de criadores e não do IBAMA. Informa que tinha um casal de curió, sendo que a fêmea ainda estava em nome do criador OSMAR que ainda não havia feito a transferência. Que não tinha ciência da gravidade dos fatos. Que no dia da busca e apreensão em sua casa, o fiscal do IBAMA informou que o problema eram as anilhas soltas, que se fossem somente as irregularidades com os pássaros, ele teria um prazo para regularizá-las. Alegou que comprou as anilhas para aumentar o número na sua relação, sendo que nunca quis fazer nada de forma irregular e por isso se cadastrou junto ao IBAMA. Perguntado, respondeu que fez pesquisas na internet para ter conhecimento sobre os pássaros e criadores. O réu JOSMAR, por sua vez, declarou que em 2006/2007 possuía três pássaros em sua relação passeriforme, um casal de azulão e um trinca ferro. Informa que passou o casal de azulão devidamente anilhados, em 2008, para outra pessoa, não se recorda se foi para o ALEXANDRE. Informa que a transferência aparece registrada no sistema do SISPASS, portanto não cometeu qualquer irregularidade. JOSÉ FRANCISCO REZENDE FILHO, ouvido como testemunha de acusação, é policial militar reformado, informa que se recorda muito pouco do fato, acompanhou uma busca no interior de uma residência, onde só foram encontradas anilhas. Acha que também havia dois curiós e não se recorda da apreensão da relação de passeriforme. Informou que pode ter anilha solta quando morre algum pássaro. Alega que é comum as pessoas não saberem da legislação, que precisa comunicar na delegacia, que é coisa que acontece frequentemente. Informa que trabalhou muito tempo com passarinho e se recorda que não viu relação nenhuma do réu ALEXANDRE com tráfico de passeriformes. A testemunha IVAN PAULO, analista ambiental do IBAMA e agente ambiental federal desde novembro de 2004, reconheceu sua assinatura na informação prestada pelo IBAMA (fls. 128-130). Informou que o IBAMA somente passou a fornecer as anilhas em 2001 e que anteriormente as anilhas eram confeccionadas pelos clubes de pássaros. É permitida a transferência gratuita de pássaros entre criadores. As informações no sistema SISPASS são fornecidas pelos próprios criadores, mediante senha pessoal, não há nenhum documento exigido para a transferência dos pássaros. Informou que é muito difícil descobrir a procedência das anilhas que não foram fabricadas pelo IBAMA. Ainda que tenha havido divergências nos depoimentos do acusado ALEXANDRE prestados em sede policial e em juízo, não restou comprovada a intenção dos réus em prestar declarações falsas no sistema eletrônico do IBAMA (SISPASS). A própria testemunha de acusação, JOSÉ FRANCISCO REZENDE FILHO, presente na apreensão na residência do réu ALEXANDRE, informou que possui experiência de trabalho relativa à passarinhos, afirmando que não reconheceu o réu como praticante de tráfico de passariformes. O tipo subjetivo exigido para o delito de falsidade ideológica é o dolo específico, presente no elemento com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Ausente a prova da ciência dos réus com relação às falsidades, impõe-se um juízo de improcedência. Em face do exposto, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, julgo improcedente o pedido contido na denúncia, para absolver JOSMAR DE PAULA (RG nº 17609107 SSP- SP e CPF 071.304.708-95) e ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA (RG nº 33.012.343-9 SSP- SP e CPF 259.914.358-63), das acusações que lhe são feitas. Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, na Secretaria e na Distribuição. Decorrido o prazo legal para recurso e realizadas as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Tendo em vista que o processo está suspenso, nos termos da Lei nº 9099/95 quanto aos réus MARIO DE JESUS BERNARDINO, NELSON DE SOUZA BATISTA e ROBSON DE FRANÇA SANTANA, aguarde-se o cumprimento referente à suspensão condicional do processo. P. R. I. C..

Expediente Nº 8008

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0407345-05.1997.403.6121 (97.0407345-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X VITOR RAIMUNDO DE SOUZA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

VITOR RAIMUNDO DE SOUZA foi denunciado como incurso nas penas do artigo 2º da Lei nº 8.176/91. Narra a denúncia, recebida em 11.09.1998 (fls. 50) que o acusado, na condição de sócio proprietário da empresa Extratora de Areia Jaguari Ltda., localizada na Estrada Municipal do Jaguari, Km 9,5, Bairro Jaguari, no município de São José dos Campos, explorava porto de areia na margem esquerda do Rio Paraíba do Sul, s/nº, Bairro do Aterrado, município de Tremembé, sem concessão ou autorização do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM. A proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público Federal foi aceita pelo acusado e acolhida em audiência (fls. 63). Intimado a comprovar os itens a, b e c da proposta, o réu se manifestou às fls. 156-163. O acusado requereu a extinção da punibilidade, em face do transcurso do prazo de suspensão do processo. Foi determinada a expedição de ofício ao DEPRN para realização de nova vistoria e elaboração de relatório, sobrevivendo a resposta de fls. 243. Novamente oficiado, o DEPRN prestou esclarecimentos às fls. 250-252. Às fls. 257, o DEPRN informou que não está havendo o devido acompanhamento técnico e isolamento das

áreas de recuperação. Intimado, o acusado informou que deu cumprimento às condições de suspensão processual, promovendo as medidas de recuperação previstas no PRAD aprovado pelos órgãos competentes (fls. 263-269). Os autos foram redistribuídos à Subseção Judiciária de Taubaté (fls. 274). Foi determinada a prorrogação do período de prova por cinco anos, ou até que se comprove a antecipação da integral reparação da área degradada, determinando ainda, que o réu apresente novo PRAD, tendo o acusado requerido a reconsideração dessa decisão (fls. 294-311), o que foi deferido. Às fls. 323-333, o acusado juntou laudo técnico referente às medidas de recuperação. Determinou-se a expedição de ofício ao DEPRN e CETESB para apresentação de laudo de constatação da reparação do dano ambiental. O DEPRN informou que há irregularidades quanto à recuperação da área, juntando laudo de vistoria (fls. 345-349). A CETESB informou que a empresa do acusado encerrou suas atividades e que funciona no local um pesqueiro, que vem realizando a recuperação da área (fls. 351). Às fls. 357, o feito foi suspenso por seis meses, a fim de se aguardar a reparação do dano. Às fls. 363-368, foi juntado novo laudo de vistoria. Intimado, o acusado informou que pretende cumprir a recuperação da área no prazo de suspensão estabelecido, tendo sido determinado o acautelamento dos autos até o fim do prazo. Oficiado, o DEPRN informou que foi constatado parcelamento irregular do solo e construções na área objeto da recuperação, além de falhas, clareiras e impedimento de regeneração natural de novas espécies (fls. 382-387). O acusado requereu prazo adicional para elaboração de novo projeto de recuperação, o que foi deferido. Decorrido o prazo, intimado o réu, foi juntado relatório atualizado do plano de recuperação, requerendo a manutenção do benefício até conclusão dos trabalhos. O Ministério Público Federal opinou pela revogação do benefício da suspensão condicional do processo, o que foi acolhido, determinando-se o prosseguimento do feito (fls. 426). Em face desta decisão, o réu interpôs apelação, que não foi recebida, ocasião em que foi determinada a intimação do réu para apresentar resposta à acusação. Os embargos de declaração opostos não foram conhecidos. O acusado requereu carta testemunhável. Novamente intimado, o acusado apresentou defesa preliminar. Afastadas as hipóteses de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução e julgamento (fls. 479-480). Foi ouvida, por carta precatória, uma testemunha arrolada pela defesa (fls. 515-517). Interrogado o réu, foi reconhecida a incompetência do Juízo da Subseção Judiciária de Taubaté, determinando-se o retorno dos autos a esta Subseção (fls. 521-524). Dada vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca da prescrição, foi requerido o prosseguimento do feito, em razão da suspensão do prazo prescricional, o que foi acolhido, determinando-se a intimação das partes para manifestação nas fases dos artigos 402 e 500 do Código de Processo Penal. O Ministério Público Federal requereu a juntada das folhas de antecedentes criminais do réu e o acusado requereu a nulidade do processo desde a decisão que revogou a suspensão condicional do processo, ou, subsidiariamente, a expedição de ofício ao DNPM. Folhas de antecedentes criminais juntadas às fls. 538-544. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido de nulidade, requerendo o prosseguimento do feito, o que foi acolhido, deferindo-se o pedido de expedição de ofício ao DNPM (fls. 549-550), cuja resposta foi juntada às fls. 553-566. Em alegações finais, o Ministério Público Federal sustentou a inépcia da denúncia. No mérito, requer a improcedência da ação penal e a absolvição do réu, por ausência de materialidade. O acusado requereu a extinção da punibilidade pelo cumprimento das condições da suspensão condicional do processo, bem como a nulidade do processo desde a decisão que não conheceu do recurso interposto em face da decisão que revogou o benefício do sursis processual. No mérito, sustenta a derrogação do delito imputado ao acusado, pugnando pela absolvição quanto ao tipo penal imposto pela denúncia. Requer, ainda, sua absolvição pela ausência de dolo e pela falta de provas quanto à existência de infração penal. É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar suscitada pelo MPF quanto à inépcia da denúncia. Ainda que bastante sucinta, a denúncia descreve suficientemente a conduta imputada ao acusado, qual seja, de extrair substância mineral sem concessão ou autorização do DNPM, desde 1996, na margem esquerda do Rio Paraíba do Sul, s/n, Bairro do Aterrado, Município de Tremembé. A imputação, nos termos em que descrita, permitiu ao acusado o exercício de todas as garantias processuais decorrentes do devido processo legal, particularmente o contraditório e a ampla defesa. Rejeito, ainda, a alegação da defesa quanto à impossibilidade de revogação da suspensão condicional do processo. Assentado que a suspensão do processo deu-se mediante o cumprimento de certas condições, a constatação de que essas condições não foram cumpridas autoriza a retomada do processo penal. A revogação da suspensão pode ocorrer, inclusive, mesmo depois do final do período de prova, desde que fundamentada em fato ocorrido ainda no período de prova, como é o caso. Neste sentido, STF, Tribunal Pleno, AP 521 AgR, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe 20.4.2012. Rejeito, finalmente, a alegação de nulidade do processo a partir do não recebimento do recurso de fls. 432-436. A r. decisão de fls. 443-445, examinou corretamente a questão da intempestividade, na medida em que o termo a quo do prazo é contado da intimação do defensor constituído (art. 370, 1º, do CPP), sendo irrelevante considerar, para este mesmo fim, a intimação pessoal do réu (que era, inclusive, desnecessária). Assentada a intempestividade do recurso, realmente não cabia aplicar ao caso o princípio da fungibilidade. Tampouco ocorreu a derrogação do crime de que o réu é acusado (art. 2º da Lei nº 8.176/91) pelo art. 55 da Lei nº 9.605/98. Estes tipos penais têm objetividades jurídicas distintas. Enquanto o da Lei nº 9.605/98 tem por finalidade a proteção do meio ambiente, o da Lei nº 8.176/91 está voltado precipuamente à tutela do patrimônio da União. Nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Superior Tribunal de Justiça: PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. ARTIGO 2º DA LEI Nº 8.176/91 E ARTIGO 55 DA LEI Nº 9.605/98, C.C. ARTIGO 70 DO CÓDIGO PENAL. USURPAÇÃO DE BEM

DA UNIÃO E EXTRAÇÃO DE RECURSO MINERAL. VIOLAÇÃO DE BENS JURÍDICOS DISTINTOS. CONCURSO FORMAL CONFIGURADO. TIPIFICAÇÃO DOS DELITOS E DOSIMETRIA DAS PENAS MANTIDAS. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Extração irregular de areia. Afetação de bens jurídicos distintos, penalmente tutelados. 2 - Acórdão que, por maioria, reformou parcialmente a sentença para tipificar os delitos no artigo 2º, caput, da Lei nº 8.176/91 e no artigo 55, caput, da Lei nº 9.605/98, c.c os artigos 70 e 69 do Código Penal, e reduzir as penas aplicadas aos réus. 3 - Os embargantes postularam, com fundamento no voto vencido, a capitulação dos delitos tão-somente no artigo 55 da Lei nº 9.605/98, afastando o concurso formal. 4 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada no sentido da existência do concurso formal, em decorrência da violação de bens jurídicos distintos, o patrimônio público e o meio ambiente. Precedentes. 5 - Capitulação jurídica mantida. Dosimetria das penas mantida. 6 - Embargos desprovidos (EIFNU 00001246420004036110, JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - QUARTA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2014).HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXTRAÇÃO ILEGAL DE RECURSOS MINERAIS, EXPLORAÇÃO ILEGAL DE MATÉRIA-PRIMA PERTENCENTE À UNIÃO FEDERAL E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. CONCURSO ENTRE OS DELITOS PREVISTOS NO ART. 55, CAPUT, DA LEI 9.605/98 E NO ART. 2º DA LEI 8.176/91. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO APARENTE ENTRE NORMAS. ADITAMENTO DA INICIAL ACUSATÓRIA E OPORTUNIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DENÚNCIA. APTIDÃO. DESCRIÇÃO GENÉRICA. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. EXORDIAL QUE POSSIBILITA O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. DESCABIMENTO. PRISÃO DECRETADA DE OFÍCIO. DELITO APENADO COM DETENÇÃO. ARTS. 312 E 313, II DO CPP. VADIAGEM. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INOCORRÊNCIA. APREENSÃO DOS INSTRUMENTOS UTILIZADOS. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. I - Os bens jurídicos tutelados pelo art. 55, caput da Lei 9.605/98 (extração ilegal de recursos minerais) e pelo art. 2º da Lei 8.176/91 (exploração ilegal de matéria prima pertencente à União) são diversos, afastando-se a possibilidade de ocorrência de conflito aparente de normas, caracterizando concurso formal. II - (...) (TRF 3ª Região, Segunda Turma, HC 2005.03.00.016170-2, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, DJU 04.8.2006, p. 331).PROCESSUAL PENAL E PENAL: DELITOS PREVISTOS NO ARTIGO 2º DA LEI Nº 8.176/91 E ARTIGO 55 DA LEI Nº 9.605/98 EXTRAÇÃO E LAVRA DE RECURSOS MINERAIS. CONCURSO FORMAL. DIFERENTES BENS JURÍDICOS TUTELADOS. DELITOS AUTÔNOMOS PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. I - Em se tratando de extração de areia, caso disponha o agente de necessária autorização da União para explorar recursos minerais mas, por outro lado, não obtenha permissão do órgão ambiental competente para fazê-lo, estará incurso, unicamente, nas penas do crime ambiental tratado pelo art. 55 da Lei nº 9.605/98. II - Caso a autorização ambiental exista, mas não disponha o explorador de autorização da proprietária do recurso mineral objeto de exploração, responderá, isoladamente, pelo cometimento do delito patrimonial previsto no art. 2º da Lei nº 8.176/91. III - No caso concreto, a denúncia imputou corretamente ao recorrido a prática dos delitos tipificados no artigo 2º da Lei nº 8.176/91 e artigo 55, da Lei nº 9.605/98. IV - O crime de usurpação objetiva a tutela do patrimônio da União e o crime contra o meio ambiente visa a preservação do meio ambiente, razão pela qual, são delitos inteiramente autônomos. V - Uma não derroga a outra, podendo os agentes cometer ambas as infrações, concomitantemente, em concurso formal (inteligência do art. 70 do Código Penal). VI - O art. 55 da Lei nº 9.605/98 não se volta a punir desvios do patrimônio minerário da União, nada dizendo com delito de natureza patrimonial, posto estar direcionado à preservação do meio ambiente. VII - A prescrição da pretensão punitiva em relação ao delito tipificado no artigo 55 da Lei 9.605/98 acabou por ocorrer efetivamente em dezembro de 2000, uma vez que o presente recurso não tem efeito suspensivo. VIII - Não há que se falar em extinção da punibilidade do delito tipificado no artigo 2º da Lei nº 8.176/91, eis que entre a consumação do delito (dezembro de 1996) e a presente data não decorreu o lapso necessário. IX - Recurso provido para receber a denúncia oferecida contra Carlos Eduardo Pedrosa Auricchio, prosseguindo-se a ação penal unicamente em relação ao delito tipificado no artigo 2º, da Lei 8.176/91. Decretada a extinção da punibilidade do delito previsto no artigo 55, da Lei nº 9.605/98, em virtude da ocorrência da prescrição em abstrato da pretensão punitiva estatal (TRF 3ª Região, Segunda Turma, RCCR 2001.03.99.041859-7, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, DJU 02.06.2006, p. 404).PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXTRAÇÃO DE AREIA SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS COMPETENTES - CONCURSO FORMAL ENTRE O DELITO TIPIFICADO NO ARTIGO 55 DA LEI Nº 9605/98 E O ARTIGO 2º DA LEI Nº 8176/91 - NÃO OCORRÊNCIA DE CONCURSO APARENTE DE NORMAS - OFENSA A BENS JURÍDICOS DISTINTOS - ORDEM DENEGADA. 1. O habeas corpus não se presta a correção da classificação jurídica dada aos fatos irrogados, mormente porque esta pode ser objeto de alteração até a prolação de sentença (CPP, art. 383), entretanto, in casu, voltando-se a insurgência quanto ao reconhecimento do concurso formal entre os crimes tipificados no artigo 2º da Lei nº 8176/91 e no artigo 55 da Lei nº 9605/98, que acabou por vedar aos pacientes a aplicação do instituto da transação penal, a questão deve ser objeto de análise neste writ. 2. O artigo 2º da Lei nº 8176/91 objetiva a tutela do patrimônio da União e o artigo 55 da Lei nº 9605/98 visa a preservação do meio ambiente, sendo

distintos os objetos jurídicos tutelados pelas referidas normas, não havendo que se cogitar da existência de conflito aparente de normas. Tanto é certo que exige-se, cumulativamente, autorização de entidades distintas (DNPM e agência ambiental), porquanto requer análise sob diferentes ângulos. 3. Havendo a extinção de punibilidade em relação ao crime tipificado no artigo 55 da Lei nº 9605/98 deve ter prosseguimento o feito em relação ao crime remanescente. 4. Liminar revogada, denegando-se a ordem impetrada (TRF 3ª Região, Primeira Turma, HC 2002.03.00.048963-9, Rel. Juiz FAUSTO DE SANCTIS, DJU 01.9.2003, p. 280). RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXTRAÇÃO DE AREIA SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE COM FINALIDADE MERCANTIL. USURPAÇÃO X EXTRAÇÃO. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. INOCORRÊNCIA. DIVERSIDADE DE OBJETOS JURÍDICOS. CONCURSO FORMAL CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O art. 2º da Lei 8.176/91 descreve o crime de usuração, como modalidade de delito contra o patrimônio público, consistente em produzir bens ou explorar matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Já o art. 55 da Lei 9.605/98 descreve delito contra o meio-ambiente, consubstanciado na extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida (...) (STJ, RHC 16801, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJU 14.11.2005, p. 407). PENAL. RECURSO ESPECIAL. EXTRAÇÃO DE AREIA SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO APARENTE DE NORMAS. ART. 2º DA LEI Nº 8.176/91 E ART. 55 DA LEI Nº 9.605/98. DISTINÇÃO DE OBJETIVOS QUANTO À TUTELA JURÍDICA. INOCORRÊNCIA DE RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENIGNA. Uma vez tutelados bens jurídicos diversos não há que se falar no denominado conflito de leis penais no tempo, não sendo hipótese, portanto, de derrogação. O art. 2º da Lei nº 8.176/91 cuida de delito contra o patrimônio público, consistente em produzir bens ou explorar matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas por título autorizativo. O art. 55 da Lei nº 9.605/98, por sua vez, descreve crime contra o meio ambiente. Recurso provido (STJ, RESP 646869, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 13.12.2004, p. 434). Não havendo nulidades a suprir, nem circunstâncias que impeçam o exame do mérito, a pretensão punitiva deve ser julgada procedente. A instauração do inquérito policial deu-se a partir de uma vistoria conjunta realizada por agentes da CETESB, DAIA e DPRN (fls. 08-13), que constatou a extração de areia na Margem Esquerda do Rio Paraíba do Sul, s/nº, B. do Aterrado, Tremembé. O laudo da vistoria indica que havia, no local, duas dragas, um rebocador, três classificadores, dois batelões, uma pá carregadeira e três peneiras, evidentemente utilizados na extração de areia do local. O documento de fls. 56, outro relatório de fiscalização realizado pelo DNPM, mostra que o porto de areia explorado pela empresa do acusado encontrava-se em atividade irregular dentro da área do processo prioritário DNPM 820.370/92, de Mário Fumio Aoki, alvará 4822/96. Esclareceu-se ter sido entregue ao réu um auto de paralisação nº 63/97, registrando-se também que em março de 1998 foi dado (sic) entrada neste departamento a um pedido de cessação parcial de direitos em nome da referida empresa, DNPM 820.260/98. O referido auto de paralisação foi juntado por cópia às fls. 58. O acusado, ouvido na esfera policial, admitiu que a empresa de que era proprietário (EXTRATORA DE AREIA JAGUARI) vinha operando desde junho de 1996. Os documentos que juntou em sede do inquérito policial, para demonstrar a alegada licitude de suas operações, foram emitidos em 1997 e em 1998. Um destes documentos é um instrumento de cessão e transferência de direitos de pesquisa mineral, transmitidos por Mário Fumio Aoki. Ora, mero instrumento particular, celebrado sem a interveniência do DNPM, é insuficiente para legalizar a extração de areia. Explorar atividade autorizada a outrem é exatamente o mesmo que explorar atividade sem autorização. De toda forma, revela que o réu sabia que a atividade que desempenhava era ilegal e dependia de autorização do órgão competente. A própria testemunha de defesa LUIZ ANTONIO TORRES DA SILVA admitiu que o réu, como outros empresários da mesma área, operou com extração de areia por muitos anos com base em simples protocolo de pedido de licença apresentado à CETESB, reforçando, assim, as conclusões quanto à efetiva falta de autorização do DNPM CD-ROM encartado às fls. 517). O réu também admitiu em Juízo que operava sem a autorização, o que torna incontestada a prova da autoria do delito. Veja-se que a alegação de que se tratava de algo normal, comum ou habitualmente praticado na região, não transforma uma conduta ilícita em lícita. Em nosso sistema jurídico, não se concebe que um costume ou um hábito local possam revogar disposições legais expressas. Ademais, o fato de o acusado ter requerido, posteriormente, a regularização de sua atividade, é demonstração segura da presença do dolo, assim entendida a vontade livre e consciente de praticar a conduta proibida. Em suma, o réu sabia da necessidade de autorização específica do órgão federal e, ao desenvolver sua atividade independentemente dela, assumiu os riscos daí decorrentes. Caracterizadas a materialidade e a autoria, impõe-se um juízo de procedência da ação penal. A pena prevista para o crime de que trata o artigo 2º da Lei nº 8.176/91 é a de detenção, de 01 (um) a 05 (cinco) anos, e multa. Considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o grau de culpabilidade não excedeu à habitual para este tipo de delito. Não há elementos nos autos para aferir a personalidade do acusado. Os motivos do crime são, efetivamente, aqueles próprios dos delitos análogos ao presente. As circunstâncias e consequências do crime, por seu turno, não são daquelas que justificam o aumento da pena. Fixa-se a pena base, para este crime, em 01 (um) ano de detenção, como necessária e suficiente à reprovação da conduta do réu. Não há atenuantes ou agravantes a considerar, nem causas de aumento ou diminuição da pena. Condene o réu, ainda, à pena de multa. Diante das razões já expressas,

da capacidade econômica do réu (art. 60 do Código Penal), que é empresário, e do critério de graduação estabelecido no art. 2º, 2º, da Lei nº 8.176/91, fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, cada um fixado em 1/2 (meio) salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente. O regime de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, do Código Penal). Considerando as circunstâncias judiciais favoráveis e que a pena foi fixada em patamar não superior a 04 anos e a presença dos demais requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo das Execuções Penais, à ordem de uma hora por dia de pena. O descumprimento injustificado da pena restritiva de direito importará sua conversão em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal. Poderá o condenado apelar em liberdade, já que assim respondeu ao processo crime, não havendo razões que justifiquem a decretação de sua custódia. Em face do exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia e condeno VITOR RAIMUNDO DE SOUZA (RG 6180425 - SSP/SP e CPF 358.888.908-63), nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.176/91, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de detenção, cujo regime inicial de cumprimento é o aberto, que substituo por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo das Execuções Penais, à ordem de uma hora por dia de pena. Condeno-o, ainda, à pena de 10 dias-multa, no valor de (meio) salário mínimo vigente à época dos fatos cada, corrigido monetariamente. Poderá o condenado apelar desta sentença em liberdade. Com o trânsito em julgado, lance-se seu nome no rol dos culpados, oficiando-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins previstos no art. 15, III, da Constituição Federal de 1988. Efetuem-se as anotações necessárias na Secretaria e na Distribuição. Custas na forma da lei. P. R. I. C..

Expediente Nº 8010

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004289-29.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X PATRICK ROSSO RODRIGUES(SP219341 - FERNANDO RODRIGUES DA SILVA)

PATRICK ROSSO RODRIGUES foi denunciado como incurso nas penas do art. 155 do Código Penal. Narra a denúncia, recebida em 29.6.2010 (fls. 100-102), que o réu, em 29.5.2009, na Rua Sena Madureira, 497, Parque Industrial, São José dos Campos, com conhecimento dos elementos do tipo penal e vontade de realizar a conduta proibida, subtraiu para si uma bicicleta pertencente à EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. Esclareceu a denúncia que WILSON MARIANO DE OLIVEIRA, carteiro, que utilizava uma bicicleta da ECT em suas atividades profissionais, costumava deixá-la em um lava rápido no final do expediente, recolhendo-a no início do expediente seguinte. Na data dos fatos, todavia, ao retornar para apanhar a bicicleta, foi informado pelos funcionários do lava rápido que o réu, ex-empregado dali, havia levado a bicicleta, dizendo que a traria de volta, mas que não o fez. A denúncia afirma, também, que Jorge Guilherme Rodrigues Brandolt, funcionário do lava rápido, narrou ter ouvido do réu que este confessara ter deixado a bicicleta com uns amigos do Pinheirinho. O prejuízo suportado pela ECT foi de R\$ 135,41, que corresponde ao valor da bicicleta. Não tendo sido localizado nos endereços informados para citação pessoal, o réu foi afinal citado por edital (fls. 116-118). Em 03.9.2010, foi determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional, na forma do art. 366 do Código de Processo Penal. Foi noticiada em 04.10.2013 a prisão do réu, por outro processo (fls. 131), sendo então intimado pessoalmente para oferecer defesa escrita (fls. 134-135), tendo o réu declarado não ter condições financeiras de constituir Advogado. Nomeado defensor dativo, foi apresentada a resposta escrita de fls. 140-145. Afastada a possibilidade de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução e julgamento. Na primeira audiência, realizada em 09.09.2014, foi ouvida a testemunha de acusação JORGE GUILHERME RODRIGUES BRANDOLT e realizado o interrogatório do réu. Designada audiência de continuação, realizada em 07.10.2014, foi ouvida a testemunha referida WILSON MARIANO DE OLIVEIRA, estando ausentes as testemunhas VOLNEY SOUZA ALONSO e CARLOS ROBERTO ROSSO RODRIGUES. Em audiência, realizada no dia 11.11.2014, foi ouvida a testemunha referida CLÁUDIO ROBERTO ROSSO. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 216-218/verso, pugnando pela condenação do acusado. A Defesa requereu a aplicação do princípio da insignificância, tendo em vista o valor irrisório do bem supostamente subtraído. É o relatório. DECIDO. O exame das provas produzidas no curso da instrução demonstra a atipicidade da conduta, em razão da insignificância do valor do bem subtraído. Sem embargo de o art. 155, 2º, do Código Penal, conter disposição específica a respeito do pequeno valor subtraído, a jurisprudência pacífica no âmbito do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido que o Direito Penal não pode se encarregar da repressão de fatos sem gravidade suficiente para afetar o bem jurídico protegido pela norma penal incriminadora. Temo, em particular, que a disseminação desse entendimento possa produzir consequências graves, quer pelo esgarçamento do tecido social, quer pela perpetuação de um sentimento difuso de impunidade, quer mesmo para dissimular a própria noção do que é certo e do que é errado. Em todo caso, trata-se de orientação tranquila, que adota como pressuposto que condutas sem gravidade devem ser sancionadas com outros tipos de normas, jurídicas ou morais, mas não

penais em sentido estrito.No sentido dessas conclusões, dentre inúmeros, são os seguintes precedentes:PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGITIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELITO DE FURTO - RES FURTIVA NO VALOR (ÍNFIMO) DE R\$ 87,00 (EQUIVALENTE A 18,7% DO SALÁRIO MÍNIMO ATUALMENTE EM VIGOR) - DOCTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PEDIDO DEFERIDO. O FATO INSIGNIFICANTE, PORQUE DESTITUÍDO DE TIPICIDADE PENAL, NÃO LEGITIMA A ADOÇÃO, CONTRA O AGENTE, DE MEDIDAS DE PERSECUÇÃO PENAL. - O fato insignificante, por constituir evento destituído de tipicidade material, não assume relevo de natureza jurídico-penal, mostrando-se insuscetível, por isso mesmo, de medidas de persecução penal por parte do Estado. Precedentes. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR. - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano impregnado de significativa lesividade. - O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. - O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. - Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. - A aplicação do princípio da insignificância, por excluir a própria tipicidade material da conduta atribuída ao agente, importa, necessariamente, na absolvição penal do réu (CPP, art. 386, III), eis que o fato insignificante, por ser atípico, não se reveste de relevo jurídico-penal. Precedentes (HC 97048, CELSO DE MELLO, STF).AÇÃO PENAL. Delito de furto. Subtração de aparelho de som de veículo. Tentativa. Coisa estimada em cento e trinta reais. Res furtiva de valor insignificante. Inexistência de fuga, reação, arrombamento ou prejuízo material. Periculosidade não considerável do agente. Circunstâncias relevantes. Crime de bagatela. Caracterização. Aplicação do princípio da insignificância. Atipicidade reconhecida. Absolvição decretada. HC concedido para esse fim. Precedentes. Verificada a objetiva insignificância jurídica do ato tido por delituoso, à luz das suas circunstâncias, deve o réu, em recurso ou habeas corpus, ser absolvido por atipicidade do comportamento, quando tenha sido condenado (HC 92988, CEZAR PELUSO, STF).HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO. TENTATIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. OCULTA COMPENSATIO. 1. A aplicação do princípio da insignificância há de ser criteriosa e casuística. 2. Princípio que se presta a beneficiar as classes subalternas, conduzindo à atipicidade da conduta de quem comete delito movido por razões análogas às que toma São Tomás de Aquino, na Suma Teológica, para justificar a oculta compensatio. A conduta do paciente não excede esse modelo. 3. A tentativa de furto de roupas avaliadas em míseros R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais) não pode, nem deve --- se considerados os vetores que identificam o princípio da insignificância --- merecer a tutela do direito penal. Este, mercê do princípio da intervenção mínima do Estado em matéria penal, há de ocupar-se de lesões significativas a bens jurídicos sob sua proteção. Ordem deferida (HC 94415, EROS GRAU, STF).No caso específico dos autos, embora o objeto furtado realmente seja de propriedade de uma empresa pública federal, seu reduzidíssimo valor (R\$ 135,41) afasta a tipicidade material da conduta. Veja-se que, neste caso, os objetos furtados não foram correspondências ou bens transportados pelos Correios em sua missão legal, mas uma bicicleta utilizada por um carteiro que sequer precisou restituir os valores respectivos.Em face do exposto, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, julgo improcedente o pedido contido na denúncia e absolvo PATRICK ROSSO RODRIGUES (RG 35.422.666-6 e CPF 458.201.188-80) das acusações que lhe são feitas.Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, na Secretaria e na Distribuição.Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I. O..

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA
Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES
Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2996

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003257-94.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CILMARA ROSICLER ROCHA

1. Indefero o pedido de expedição de Ofício à Polícia Rodoviária Federal e à Polícia Militar Rodoviária do Estado de São Paulo, apresentado à fl. 210 pela CEF, uma vez que a anotação de restrição de circulação do veículo objeto desta ação já consta do sistema RENAJUD (fl. 58), sendo que se um destes órgãos efetuar uma abordagem do veículo irá, obrigatoriamente, verificar a existência de determinação de restrição e, portanto, efetuar sua apreensão. 2. Indefero, também, o pedido de expedição de ofício ao Ministério Público Federal pois, pela certidão aposta à fl.193, não é possível, neste momento processual, afirmar que a demandada cometeu crime, nos termos do artigo 66-B, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.931/2004 c/c artigo 171, parágrafo 2º, inciso I, do Código Penal, posto que não há qualquer afirmação de que a requerida teria transferido a posse do veículo a terceiro, gratuita ou onerosamente.3. Por derradeiro, determino que se intime a autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de sua extinção, esclarecendo se deseja que sua conversão em Ação de Depósito.4. Int.

USUCAPIAO

0003857-47.2014.403.6110 - SEBASTIAO HENRIQUE DE OLIVEIRA X NEYDE ORTIZ

OLIVEIRA(SP180072 - SÍLVIO DE LARA) X GRACILIANA MOREIRA DE ALMEIDA NUNES

Trata-se de AÇÃO DE USUCAPIÃO movida por SEBASTIÃO HENRIQUE DE OLIVEIRA, NEYDE ORTIZ OLIVEIRA e SÍLVIO DE LARA, visando, em síntese, obter a declaração de usucapião de área localizada no município de Salto de Pirapora/SP, Estrada de Jucurupava, totalizando 374.226,16 m, descrita à fl. 03, bem como pelo Memorial Descritivo apresentado à fl. 31. Com a inicial, acompanharam os documentos de fls. 06/40. Inicialmente distribuídos perante a Vara Única do Foro Distrital de Salto de Pirapora/SP, estes autos foram redistribuídos a esta Vara Federal em 26/06/2014, em razão de petições juntadas pela Associação Remanescentes de Quilombo José Joaquim de Camargo (fls. 98/100 e 299/301), que, em princípio, apontavam eventual interesse da União ou de entidade federal no feito, ante a possibilidade de o imóvel usucapiendo incidir sobre área de reconhecido interesse daquela comunidade, como decidido às fls. 381/383. Antes de apreciar o pedido de liminar formulado na exordial, a decisão de fls. 390 determinou ao INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e à Fundação Cultural Palmares que manifestassem seu interesse em integrar a lide, informando se a área objeto desta ação estaria inserida em alguma área objeto de reconhecimento envolvendo direitos de remanescentes de quilombos, bem como para que informassem se há procedimento administrativo instaurado para reconhecimento, demarcação e titulação da área ocupada pela comunidade quilombola Os Camargo - Associação Remanescente Quilombos José Joaquim de Camargo, ou se há ação de desapropriação ajuizada para este fim. Devidamente intimados, o INCRA e a Fundação Cultural Palmares se manifestaram às fls. 394/402 e 406, alegando que, até o momento, não foi identificada a área do chamado Quilombo dos Camargos, pois o Relatório de Titulação e Identificação - RTID, que poderia informar se a gleba objeto desta ação será ou não abrangida em futura demarcação de território quilombola, ainda está em fase de elaboração pela servidora Paula Covo. Informou o INCRA (fl. 394), ainda, que não há procedimento para desapropriação da gleba em discussão. O parecer do Ministério Público Federal de fls. 410/412 foi lavrado no sentido de incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta ação de usucapião. Na seqüência, os autos vieram-me conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Através de uma leitura da inicial, bem como da manifestação do INCRA e da Fundação Cultural Palmares e do parecer ministerial, conclui-se pela ausência, neste momento processual, de demonstração de interesse federal na causa. Observo que estes autos foram remetidos à Justiça Federal em razão de petições juntadas pela Associação Remanescentes de Quilombo José Joaquim de Camargo (fls. 98/100 e 299/301), que, em princípio, apontavam eventual interesse da União ou de entidade federal no feito, ante a possibilidade de o imóvel usucapiendo incidir sobre área de reconhecido interesse daquela comunidade. Ocorre que, como bem explanado pelo Ministério Público Federal às fls. 410/412, a área ocupada pela comunidade que integra a Associação Remanescentes de Quilombo José Joaquim de Camargo não está regularmente delimitada e definida, uma vez que abrange os municípios de Sorocaba, Votorantim e Salto de Pirapora. No mais, referida comunidade obteve Certificado de autodefinição expedido pela Fundação Cultural Palmares - FCP (fl. 363) e, atualmente, encontra-se em processo de reconhecimento, nos termos do Decreto n.º 4.887, de 20 de novembro de 2003, por

meio do Processo Administrativo n.º 54190.002985/2006-41 instaurado e conduzido pelo INCRA. Judicialmente, a Ação Civil Pública n.º 0002640-71.2011.403.6110, apontada pelo documento colacionado às fls. 364/380, movida pelo Ministério Público Federal, visa compelir o INCRA a imprimir maior celeridade na condução do processo de reconhecimento da Comunidade integrante da Associação Remanescentes de Quilombo José Joaquim de Camargo, por meio da realização de um cronograma de atividades. Assim, como bem esclarecem as manifestações apresentadas pelo INCRA e pela FCP às fls. 394/402 e 406, bem como considerando o parecer ministerial de fls. 410/412, os trabalhos de reconhecimento da área em questão não foram concluídos, tendo em vista, principalmente, a dificuldade em estabelecer sua dimensão e em localizar a suposta área apontada pela Associação como tendo sido adquirida por José Joaquim de Camargo. Por esta razão, a ausência de reconhecimento, neste momento processual, de que a área objeto desta ação estaria inserida em suposta área envolvendo direitos de remanescentes de quilombos, bem como ante a ausência de ação de desapropriação ajuizada para este fim, não há que se falar em prejuízos para a Comunidade, posto não haver área devidamente definida, demarcada e titulada que exija proteção imediata. Note-se, ainda, que os interesses da Associação Remanescentes de Quilombo José Joaquim de Camargo devem ser, por enquanto, analisados junto ao processo administrativo n.º 54190.002985/2006-41, em trâmite perante o INCRA, observado o cronograma de trabalho a ser apresentado nos autos da ACP n.º 0002640-71.2011.403.6110, em trâmite perante a 3ª Vara Federal em Sorocaba/SP. Neste caso, portanto, o INCRA e a Fundação Cultural Palmares, por meio das informações prestadas às fls. 394/406, demonstram não haver interesse jurídico em figurar no polo passivo desta ação. Observe-se que nos termos da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça compete à Justiça Federal decidir sobre interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas federais, in verbis. Súmula 150 - Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. No mais, afastada a possibilidade dos entes públicos federais integrarem a lide, o processo deve ser devolvido à Justiça Estadual, para regular tramitação, sendo que referido Juízo não poderá reexaminar a decisão proferida, nos termos da Súmula 254 do Superior Tribunal de Justiça, cabendo a parte, caso não concorde com a decisão, interpor agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Eis o teor da súmula citada: Súmula 254 - A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual. Em sendo assim, concluo que neste momento processual não há que se falar em intervenção de qualquer ente federal no feito, pelo que ausente a competência à Justiça Federal para apreciar a lide, nos termos expressos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, acolho o parecer ministerial, para reconhecer a ausência de interesse do INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e da Fundação Cultural Palmares nesta lide, pelo que DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da Justiça Estadual do Foro Distrital de Salto de Pirapora/SP, para onde os autos devem ser remetidos, nos moldes das Súmulas n.º 150 e 254 do Superior Tribunal de Justiça. Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 113, 2º do Código de Processo Civil). Intimem-se.

MONITORIA

0006098-96.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X KLEBER ALCEBIADES CAMPOS LEITE(SP100360 - AMANDO CAMARGO CUNHA)

1. Diante da manifestação apresentada pela Caixa Econômica Federal à fl. 97, entendo satisfeito o débito e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas devidas pela CEF. Sem condenação em honorários advocatícios. 2. No mais, defiro o desentranhamento dos documentos originais (fls. 17-21) que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento 19/95 - COGE - e após recolhidas as custas ainda devidas pela parte autora. 3. Após o trânsito em julgado e cumpridos os tópicos supra, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido. 4. P. R. I.

0008305-34.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X TIAGO APARECIDO MARTINS(SP235323 - LEANDRO ANDRADE GIMENEZ)

1. Fls. 63/69 - Defiro ao demandado os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Esclareça-se, no entanto, que, como se depreende do documento de fl. 33, a citação válida da parte demandada deu-se no endereço por ela indicado quando da assinatura do contrato objeto desta ação (fls. 06/12). 2. Determino o desbloqueio dos valores apontados pela certidão de fls. 60/62 da referida conta perante o sistema BACEN-JUD, diante de sua desproporção e insignificância perante o valor executado. 3. Cumpra-se o item 3 da decisão de fl. 64. 4. No mais, ante a possibilidade de convenção entre as partes, determino a remessa destes autos à Central de Conciliações desta Subseção Judiciária. 5. Intimem-se.

0008306-19.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X FERNANDA SOUZA LIMA

1. Cite-se a parte demandada, observando-se o novo endereço oferecido pela CEF à fl. 47 dos autos, em cumprimento à decisão de fl. 46.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

0008460-37.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JUNIOR ODIRLEI FERREIRA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente demanda, em face de JUNIOR ODIRLEI FERREIRA, pleiteando a cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, firmado com a parte demandada.A decisão de fl. 36 determinou a citação da parte demandada, tendo sido colacionada aos autos, à fl. 43, AR devidamente cumprido.À fl. 54 foi proferida decisão declarando constituído o título executivo judicial.Por meio da petição de fl. 59, a CEF desistiu da ação e requereu a extinção do feito sem a resolução do mérito.2. Isto posto, ante a desistência formulada pela parte autora, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569, caput, do Código de Processo Civil.Custas pela autora, que deverá comprovar seu recolhimento no prazo de 10 (dez) dias. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que, apesar de citada, a parte demandada não embargou o feito. 3. No mais, recolhidas as custas ainda devidas, defiro o desentranhamento dos documentos originais (fls. 06-24), mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento 19/95 - COGE.Após, com o trânsito em julgado desta sentença e cumpridos os itens supra, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação a este respeito.4. P.R.I.

0000258-37.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ERNANDES BERNARDO DE OLIVEIRA

1. Cite-se a parte demandada, observando-se o novo endereço oferecido pela CEF à fl. 47 dos autos, em cumprimento à decisão de fl. 45.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

0005248-71.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SAMUEL CORREIA DOS SANTOS

1. Cite-se a parte demandada, observando-se o novo endereço oferecido pela CEF à fl. 32 dos autos, em cumprimento à decisão de fl. 30.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

0000917-12.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SYLVIA HELENA FONSECA(SP080765 - SYLVIA HELENA FONSECA)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente demanda monitória, em face de Sylvia Helena Fonseca, pleiteando a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de a pessoa Física para aquisição de material de construção e/ou armários sob medida, nº 27671600000070 firmado com a parte demandada.A decisão de fl. 26 determinou a citação da parte demandada, pelo que foi encaminhada Carta de Citação, cujo comprovante de recebimento foi encartado à fl. 28 dos autos.Citado, o demandado apresentou embargos às fls. 29/33.Através da petição de fl. 36, a autora requereu a extinção do feito, sem julgamento do mérito, tendo em vista a renegociação da dívida.Diante do exposto, ante a desistência formulada pela parte autora, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas devidas pela Caixa Econômica Federal de acordo com o art. 26, caput, do Código de Processo Civil e já recolhidas. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da composição amigável. No mais, defiro o desentranhamento dos documentos originais (fls. 06-14), mediante substituição por cópias e após o recolhimento das custas devidas, nos termos do Provimento 19/95 - COGE.Após, com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação a este respeito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0001684-50.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KETILLIN GORETI TAMPELINI DOS SANTOS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - ajuizou a presente demanda monitória, em face de KETILLIN GORETI TAMPELINI DOS SANTOS, pleiteando a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Crédito a pessoa física, contrato de n. 0356160000210206, firmado com a parte demandada.A decisão de fl. 24-5 determinou a citação da parte demandada, tendo sido colacionada aos autos, à fl. 26, AR - Aviso de Recebimento, devolvido sem cumprimento. Por meio da petição de fl. 21, a autora desistiu da ação e requereu a extinção do feito

sem a resolução do mérito.2. Isto posto, ante a desistência formulada pela parte autora, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas pela autora, que deverá comprovar seu recolhimento no prazo de 10 (dez) dias. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a parte demandada não foi citada (fl. 26).No mais, defiro o desentranhamento dos documentos originais (fls. 06-11), mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento 19/95 - COGE, e após o recolhimento das custas ainda devidas.3. Após o trânsito em julgado desta sentença e cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação a este respeito.4. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005683-11.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN

De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados.Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada.Int.

0006030-44.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDRE MUNIZ VIEIRA

1. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 dias (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221. I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

CARTA ROGATORIA

0007068-28.2013.403.6110 - JUIZO NACIONAL 1 INSTANCIA VARA COMERCIAL NR 24 BUENOS AIRES X MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X WALTER DO BRASIL LTDA(SP111264 - PRISCILLA PEREIRA DE CARVALHO E SP305376 - RAPHAEL CHAVES NARCISO ROQUE E SP288980 - JAMILY SANDRI FORNER) X TECNOTOOL S R L X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

1. Tendo em vista que da data do protocolo da petição apresentada às fls. 54-8 (25/08/2014) já transcorreu mais de 30 (trinta) dias, intime-se a interessada Walter do Brasil Ltda. para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a ocorrência de acordo entre as partes ou cumpra o determinado pelo item 3 da decisão proferida à fl. 46.2. Fls. 59-61 - Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, prestando as informações necessárias.3. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007756-29.2009.403.6110 (2009.61.10.007756-4) - JOAO LUIS BORTOLUSSI RODRIGUES(SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE E SP252163 - SANDRO LUIS GOMES E SP060759 - SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Considerando o tempo transcorrido (data do ajuizamento da demanda até a presente - mais de 5 anos) e a notícia de que o impetrante recebe, desde setembro de 2011, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 152.981.313-9 - conforme informação obtida no CNIS e ora acostada a estes autos), antes de proceder à análise do pedido de medida liminar, manifeste-se a parte impetrante, em 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento da demanda - o silêncio da parte autora será compreendido como falta de interesse.2. Como a manifestação da parte autora ou transcorrido o prazo, imediatamente conclusos.3. Intime-se.

0014167-88.2009.403.6110 (2009.61.10.014167-9) - PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, intime-se a União para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do requerimento apresentado às fls. 329/336, informando, expressamente, se concorda com os cálculos apresentados à fl. 334.3. Após, venham os autos conclusos.4. Int.

0010290-72.2011.403.6110 - WAGNER MARCELINO GARBETO(SP215448 - DANIELI CRISTINA MARIM E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. WAGNER MARCELINO GARBETO ajuizou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SOROCABA/SP, para o fim de obter ordem judicial que

suspenda integralmente os efeitos do ato administrativo que determinou a devolução de valores recebidos pelo Impetrante a título de auxílio-doença (NB 31/543.175.593-1).2. Os elementos constantes dos autos não representam, neste momento, prova inequívoca acerca da existência de ato coator (e do seu fundamento, se o caso), emanado pela autoridade impetrada. Assim, considerando, ainda, a dificuldade encontrada pelo Impetrante em acessar informações acerca do processo administrativo em discussão (fl. 83-5) deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser apresentadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo acima concedido, deverá a autoridade impetrada colacionar a estes autos cópia integral do procedimento administrativo n. 5431755931. Notifique-se e se intime o impetrado, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/2009.3. Defiro ao Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1.060/50.4. Após, com os informes, conclusos.

0003952-14.2013.403.6110 - CEM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP184979 - FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURÃO E SP228500 - VIRGINIA BARBOSA BERGO E SP308354 - LUCAS DE MORAES MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Em face da sentença de fls. 351-4, a parte autora apresentou embargos de declaração (fls. 360-4).2. Não conheço dos embargos, porquanto apresentados com o flagrante intuito de modificar os termos da sentença prolatada (=entendimento deste juízo da matéria debatida). Isto é, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, não podem ser sequer recebidos.3. P.R.I.4. Cumpra-se o determinado no item 5 de fl. 355, verso.

0004823-44.2013.403.6110 - EROTIDES SEBASTIAO APARECIDO(SP094911 - VALDEMAR JOSE DA SILVA) X DELEGADO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - SAO PAULO - SP(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)

1. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.2. Int.

0005580-38.2013.403.6110 - ALINE TAKAMUNE DOS SANTOS ABREU X ALINE DA SILVA DO ESPIRITO SANTO X ANDRE RENAN ABRAME DE CAMPOS X ANGELICA MAZON DA SILVA X ANTONIO APARECIDO DE ALMEIDA X CAMILA LEME DE OLIVEIRA ALMEIDA X CARLA BENINI GASTARDELI X CINTIA APARECIDA BATISTA BERNA X ELIZETE MENDES DA SILVA ALMEIDA X GISLAINE APARECIDA DE CAMARGO X JANAYNA AUREA DE MORAES ROSA X JESSICA APARECIDA ALMADOVAS RODRIGUES X JESSICA PEDROSO DE ALMEIDA SOUZA X KARINA GABRIELA SANTANA X LUDEMILA APARECIDA DA CONCEICAO MACHADO X MARILIA MACIEL CASAMAXIMO X NATANAEL DE PONTES X RITA DE CASSIA MODESTO X ROSEMEIRE DE COSTA RODRIGUES ALCANTARA X THAIS CRISTINA MORAIS REIS(SP308278 - FERNANDA GUEDES GONCALVES DE OLIVEIRA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIDADE DE SOROCABA SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, interposto por Aline Takamune dos Santos, Aline da Silva do Espírito Santo, André Renan Abrame de Campos, Angélica Mazon da Silva, Antônio Aparecido de Almeida, Camila Leme de Oliveira Almeida, Carla Benini Gastardeli, Cintia Aparecida Batista Berna, Elizete Mendes da Silva Almeida, Gislaine Aparecida de Camargo, Janayna Áurea de Moraes Rosa, Jéssica Aparecida Almadovas Rodrigues, Jéssica Pedroso de Almeida Souza, Karina Gabriela Santana, Ludemila Aparecida da Conceição Machado, Marília Maciel Casamaximo, Natanael de Pontes, Rita de Cássia Modesto, Rosemeire de Costa Rodrigues Alcântara e Thaís Cristina Moaris Reis, em face do Diretor da Universidade Paulista - Unidade Sorocaba/SP, a fim de obter decisão judicial que compila a Autoridade Impetrada a viabilizar aos Impetrantes a realização da disciplina Práticas de Estágio, supervisionado ou não, obrigatória e necessária à conclusão do curso de Farmácia, no qual se encontram regularmente matriculados.II) Antes mesmo de apreciar o mérito da lide, impõe-se ao julgador apreciar as questões que dizem respeito às condições da ação - possibilidade jurídica, legitimidade de parte e interesse de agir.A decisão fl. 185 determinou a intimação da parte impetrante para se manifestar, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, acerca do interesse na manutenção da ação. Transcorrido o referido prazo sem manifestação da parte interessada, fica vidente a falta de interesse no prosseguimento do feito.Note-se que as condições da ação - dentre elas o interesse processual - devem estar presentes quando do ajuizamento da demanda, devendo também subsistir até o momento da prolação da sentença. No caso em comento, o interesse processual da parte Impetrante não se verifica, impossibilitando, portanto, o prosseguimento da persecução posta, por falta de interesse de agir.III) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas pela Impetrante, observados os benefícios da Lei n. 1060/50, ora deferidos, conforme pedido de fl. 10.Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 7 de Agosto de 2009.IV) Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.V) P.R.I.

0000371-54.2014.403.6110 - NEDINA SILVESTRE DE SOUZA(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.2. Int.

0000675-53.2014.403.6110 - RUBENS FERNANDES(SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.2. Int.

0003159-41.2014.403.6110 - ABNER JESSE NIZOLA(SP317027 - ANA PAULA DIAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.2. Int.

0003776-98.2014.403.6110 - TV ALIANCA PAULISTA S/A(SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TV Aliança Paulista S/A impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, questionando o recolhimento da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias usufruídas. Dogmatiza, em síntese, a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre tal verba, porquanto ostenta natureza indenizatória, não representando salário. Juntou documentos. Decisão proferida em fl. 35 determinando à impetrante que, em dez dias e sob pena de indeferimento da inicial, regularizasse sua representação processual; demonstrasse que a demanda constante no quadro de fl. 33 não prejudica o andamento do presente feito e atribuisse à causa valor condizente com a pretensão formulada, recolhendo eventual diferença de custas, determinações estas devidamente cumpridas em fls. 38 a 42 e 45 a 86.2. Recebo as petições e documentos de fls. 38 a 42 e 45 a 86 como emendas à inicial e verifico a inexistência de prevenção entre a presente demanda e o feito mencionado no quadro de fl. 33, uma vez que possuem objetos diversos. O valor da causa corresponde, então, a R\$ 649.991,60 (seiscentos e quarenta e nove mil e novecentos e noventa e um reais e sessenta centavos). Anote-se.3. Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, que são a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*). Pela análise dos fatos, neste momento processual, não vislumbro a existência dos requisitos, a embasar a pretensão da Impetrante. A base de cálculo da contribuição discutida pela impetrante encontra-se definida no artigo 22, I e II, da Lei n. 8.212/91. Considerando-se que a Previdência Social não tem fins lucrativos, possuindo como objetivo principal o amparo ao segurado (ou dependentes) por meio da concessão de benefícios previdenciários, a base de cálculo da contribuição destinada ao financiamento da Seguridade Social deve estar vinculada aos rendimentos do trabalhador (salário-de-contribuição), de modo a manter o equilíbrio entre a fonte de custeio e o benefício concedido. A questão do salário-de-contribuição encontra-se disciplinada no artigo 28 da Lei n. 8.212/91, englobando, para o empregado, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (redação da Lei n. 9.528/97). As verbas que não integram o salário-de-contribuição encontram-se elencadas no 9º do artigo 28. Haja vista que trata de exceção à regra geral, a relação constante do referido 9º deve ser interpretada restritivamente. Desse modo, a contribuição discutida nos autos deve estar integralmente vinculada à remuneração do empregado. Apenas não estarão sujeitas à contribuição previdenciária as rubricas que não integram o salário-de-contribuição, em obediência ao raciocínio supra. Tão-somente dessa maneira se mantém o equilíbrio de sistema. A remuneração das férias do empregado, assim como o acréscimo de 1/3, é direito constitucionalmente garantido ao trabalhador (artigo 7º, XVII, da CF/88). Por conseguinte, deve ser considerada ganho habitual para os fins do artigo 201, 11, da Constituição Federal, integrando o salário de contribuição. Apenas não integram o salário-de-contribuição os valores relativos às férias indenizadas ou em dobro e seus respectivos acréscimos, nos termos da alínea d do 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91, verbas estas que não se confundem com a discussão contida nesta demanda. Assim, no meu entendimento, os valores pagos ao empregado em gozo de férias constituem base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo empregador.4. Nestes termos, INDEFIRO TOTALMENTE A MEDIDA LIMINAR pleiteada.5. Oficie-se à Autoridade Impetrada, para conhecimento e prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se a Fazenda Nacional. Após, com as informações ou transcorrido o prazo, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.6. P. R. Intimem-se.

0004016-87.2014.403.6110 - PROFICENTER AGENCIA DE EMPREGOS E SERVICOS LTDA(SP170471 - CARLOS EDUARDO DA SILVA FEITOSA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL

ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Em face da sentença de fl. 142, a parte autora apresentou embargos de declaração (fls. 146 a 153).2. Não conheço dos embargos, porquanto apresentados com o flagrante intuito de modificar os termos da sentença prolatada (=entendimento deste juízo acerca do valor que deve ser atribuído à causa). Isto é, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, não podem ser sequer recebidos.3. P.R.I.

0004812-78.2014.403.6110 - DIAS SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME(SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO1. Recebo a petição e documentos de fls. 49-72 como aditamento à inicial, passando o valor da causa a ser, então, R\$ 164.438,13 (fl. 61).2. DIAS SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDAL - ME - ajuizou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, para o fim de obter ordem judicial que determine a apreciação imediata dos Pedidos de Restituições ou Ressarcimentos (PER/DCOMP) números 26982.63980.130712.1.2.15-3766, 01960.88070.160712.1.2.15-7660, 38996.72850.160712.1.2.15.5110, 42685.89573.170712.1.2.15-4021, 31193.73325.170712.1.2.15-5106, 17669.36143.190712.1.2.15.6937, 26236.11033.200712.1.2.15-9473, 28897.66079.100812.1.2.15-4001, 11500.85419.240912.1.2.15-0702 e 04766.18762.281212.1.2.15-1019. Afirma a impetrante que apresentou os pedidos de restituição entre 13/07/2012 e 28/12/2012, visando à devolução de saldo credor relativo à contribuição previdenciária de 11% incidente sobre o faturamento total dos serviços contidos em notas fiscais, faturas ou recibos emitidos pelos seus clientes, que recolhe antecipadamente, por força do art. 31 da Lei n. 9.711/1998, mas não houve qualquer manifestação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, até a impetração.3. Os elementos constantes dos autos não representam, neste momento, prova inequívoca acerca da existência de ato coator (e do seu fundamento, se o caso), emanado pela autoridade impetrada. Assim, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser apresentadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias. Notifique-se e se intime o impetrado, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/2009.4. Após, com os informes, conclusos.

0005443-22.2014.403.6110 - FERNANDO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A embargante opôs, em fls. 60/64 dos autos, embargos de declaração da sentença prolatada às fls. 52/55 - que indeferiu a petição inicial e declarou extinto o processo com fundamento no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e art. 23 da Lei nº 12.016/2009 -, alegando padecer o julgado de contradição, por ser o ato apontado como coator de natureza omissiva continuada, não estando afeto ao prazo decadencial previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/2009, e de omissão, pelo fato de não ter o Juízo analisado as petições protocoladas na Receita Federal do Brasil em 02/09/2014, que renovaram o ato coator. Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. A interposição de embargos de declaração tem por única finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Assim, interpostos os embargos na ausência de um desses vícios na sentença estes não podem ser conhecidos, sob de violação do disposto no art. 535 do Código de Processo Civil. Verifico que a sentença embargada não padece dos vícios apontados. Em fls. 52/55 este Juízo relatou os fatos tratados nestes autos, expressamente consignando a circunstância de que o embargante apresentou, em 06/09/2013, 28/11/2013 e 29/11/2013, pedidos administrativos de cancelamento de averbações decorrentes de arrolamento de bens e direitos, que não foram atendidos. Porém, é igualmente expressa a sentença ao declarar a decadência para a impetração, por considerar que o ato impugnado é a negativa da Receita Federal do Brasil em dar baixa no arrolamento, constante do documento de fls. 37 e 45, por meio de e-mail endereçado pelo auditor fiscal da Receita Federal ao Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Itapetininga/SP, cuja situação tratada era precisamente a transferência do imóvel de matrícula nº 5.243 aos adjudicantes Fernando Fernandes (impetrante) e Outros, e a lavratura das escrituras. Datado o e-mail de 18/02/2014, sendo este o fundamento apontado na inicial para o não atendimento aos mencionados pedidos de cancelamento das averbações relativas ao arrolamento (fls. 06) e, portanto, existindo a citada negativa da Administração, entendo não há que se falar em ato omissivo continuado. Portanto, não existe contradição na sentença. Em relação à apontada omissão, estando fundamentada a sentença na decadência com termo inicial em 18/02/2014 - data da ciência da negativa administrativa -, ficou prejudicada, uma vez que a apreciação da petição apresentada em 02/09/2014, em verdade, apenas buscou renovar o prazo para a impetração, formulando o impetrante requerimento em relação ao qual já tinha conhecimento prévio do posicionamento da autoridade fiscal. Ante o exposto, não verificada a existência de contradição e omissão a reclamar a oposição do recurso previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Assim, eventual inconformismo do embargante com a posição do julgador acerca da questão deve ser objeto de recurso diverso, qual seja, o de apelação. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo embargante e mantenho a sentença tal como lançada às fls. 52/55. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005919-60.2014.403.6110 - ISAIAS DE ALMEIDA FLORIANO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação da parte Impetrante (fls. 71-152), no seu efeito devolutivo. Sem recolhimento de custas, visto ser o Impetrante beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 68).2. Deixo de abrir vista à parte contrária, uma vez não ter sido chamada a integrar à lide. 3. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intime-se.

0006114-45.2014.403.6110 - SPLICE INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP190262 - LUCIANE APARECIDA DE OLIVEIRA E SP174622 - SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por SPLICE INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA - SP objetivando ordem judicial que conceda liminar, na forma do artigo 7º da Lei 12.016/09, cumulado com o disposto no inciso II do artigo 156 do Código Tributário Nacional e no 2º do artigo 26 da Instrução Normativa 460/04 da Secretaria da Receita Federal, para determinar que a parte impetrada que expeça Certidão Negativa de Débito ou Positiva com Efeito de Negativa.Às fls. 168/175 foi proferida decisão indeferindo a liminar pleiteada.À fl. 179, a Impetrante apresentou pedido de desistência da ação.II) O mandado de segurança não se confunde com outras ações em que estão contrapostos os direitos das partes. Por isto, a parte pode desistir da demanda a qualquer tempo, independente do consentimento do impetrado, não necessitando sequer declinar os motivos que fundamentam a desistência.III) Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela Impetrante.Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de Agosto de 2009.IV) Após o trânsito em julgado e recolhidas as custas, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.V) P.R.I. Ciência à Autoridade Impetrada.

0006115-30.2014.403.6110 - EUGENIO MENDES CORREA(SP319409 - VINICIUS CAMARGO LEAL) X CHEFE DE BENEFICIOS DO INSS EM PIEDADE - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por EUGÊNIO MENDES CORREA em face do CHEFE DE BENEFÍCIOS DO INSS EM PIEDADE/SP, objetivando decisão judicial que determine à Autoridade Coatora que restabeleça o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB nº 560.764.305-7, cujo requerimento administrativo foi protocolizado sob o n.º 36583.000363/2014-92 (fls. 15/19).Alega o Impetrante que o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez teve seu pagamento cessado em 31/05/2008, em razão da ausência de saque por mais de 6 (seis) meses.Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/19.À fl. 22 foi proferida decisão postergando a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, as quais foram regularmente prestadas às fls. 26/28.A Autoridade Impetrada informou ter solicitado ao procurador do impetrante cópia das principais peças do processo judicial em que houve a concessão da tutela antecipada (processo n. 0020528-31.2008.403.9999), a fim de possibilitar a análise do pedido de reativação de benefício.É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃO A existência de prova pré-constituída é uma condição especial da ação de mandado de segurança, que só se presta a assegurar direito líquido e certo, razão pela qual seu procedimento não comporta dilação probatória.No caso presente o impetrante invoca seu pretensão direito líquido e certo a obter ordem que determine a reativação de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB nº 560.764.305-7, cujo pagamento teria sido cessado em razão da ausência de saque por mais de 6 (seis) meses.No entanto, segundo se depreende das informações prestadas às fls. 26/28, referido benefício teria sido concedido em sede de antecipação de tutela junto aos autos do processo nº 0020528-31.2008.403.9999, tendo tramitado junto à Comarca de Piedade/SP e, atualmente, estaria aguardando decisão definitiva a ser proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Assim, para que este Juízo possa apreciar o pedido apresentado, necessário se faz conhecer a origem de sua concessão e a razão de sua suspensão.Para tanto seria preciso, neste momento processual, oficiar ao Juízo do processo nº 0020528-31.2008.403.9999, solicitando informações sobre o benefício em questão, pois, em princípio, deduz-se que este foi concedido em sede de antecipação de tutela naquele feito. Ou seja, para se descortinar os fatos envoltos na lide, existe a necessidade de dilação probatória.Portanto, a alegação do impetrante no sentido de que o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB n. 560.764.305-7, teria sido cessado em razão da ausência de saque de seu pagamento por mais de 6 (seis) meses (suspensão por mais de 6 meses - fl. 14), não está provada nos autos, sendo necessária a abertura de instrução probatória para comprová-la, providência esta que é incabível em sede de ação mandamental. Ora, sem a viabilidade de produção de prova pré-constituída não se tem direito líquido e certo, como tal entendido fatos incontroversos, na interpretação da Suprema Corte. Disso resulta a falta de uma condição especial do mandado de segurança e, por consequência, sua extinção por carência de ação.A esse respeito, cumpre trazer à baila a lição do saudoso Professor Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, Ação Popular e Ação Civil Pública, 11ª

edição ampliada - RT, 1987, págs. 12 e 13: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado (art. 6º, parágrafo único), ou superveniente às informações. Assim, tratando-se de matéria fática que necessita de instrução probatória, inadequada se mostra a via processual eleita. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, e 3º, do Código de Processo Civil, indeferindo a petição inicial nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/09. Sem condenação em custas, visto ser o impetrante beneficiário da assistência judiciária gratuita, conforme fls. 22. Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 07 de Agosto de 2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006312-82.2014.403.6110 - UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Determino à Impetrante que, nos termos do art. 284 do CPC e sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo, emende-a, no prazo de 10 (dez) dias, para: a. especificar os valores e meses de competência do tributo que entende indevidamente recolhido e de que pretende obter direito à compensação, juntando planilha aos autos, atualizada e discriminada; b. atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, no caso, corresponde ao total apurado no item anterior (=parcelas vencidas) acrescido de uma parcela mensal (que poderá ser obtida por estimativa, tomando-se por consideração os últimos doze meses) referente aos valores vincendos, de acordo com o art. 260 do CPC; ec. comprovar o recolhimento de eventual diferença de custas. 2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. 3. Intime-se.

0006347-42.2014.403.6110 - EBER MOREIRA DE SOUSA(SP346514 - JEFFERSON ESPINDOLA DA SILVA) X 2 GRUPO DE ARTILHARIA DE CAMPANHA LEVE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Primeiramente, verifico não haver prevenção entre esta ação e a apontada pelo Quadro indicativo de fl. 134. 2. Determino ao Impetrante que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, nos termos do artigo 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, nos seguintes termos: a) Indicando corretamente a Autoridade que deve figurar no polo passivo deste mandamus, nos termos do artigo 6º da Lei n. 12.016/2009; b) Esclarecendo a razão pela qual colacionou a este feito cópia dos Autos de Sindicância n. 64553.0000/2014-43 (fls. 24/72), uma vez que estranho ao objeto desta ação; c) Apresentando documento que comprove o ato coator impugnado nestes autos. 3. No mesmo prazo acima concedido e sob pena de cancelamento da distribuição deste feito, deverá, ainda, o Impetrante comprovar o recolhimento das custas processuais. 4. Após, cumprido o quanto acima determinado, tornem os autos conclusos. 5. Intime-se.

0006992-67.2014.403.6110 - LEONOR APARECIDA BELO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. LEONOR APARECIDA BELO ajuizou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP, para o fim de obter ordem judicial que determine a localização dos autos do procedimento administrativo que concedeu o benefício previdenciário n. 94/000.616.740-3, fornecendo cópia do mesmo à parte Impetrante. 2. Os elementos constantes dos autos não representam, neste momento, prova inequívoca acerca da existência de ato coator (e do seu fundamento, se o caso), emanado pela autoridade impetrada. Assim, considerando, ainda, a dificuldade encontrada pela Impetrante em obter informações acerca do processo administrativo em discussão (fl. 11-4) deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser apresentadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias. Notifique-se e se intime o impetrado, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/2009. 3. Defiro à Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1.060/50. 4. Após, com os informes, conclusos.

0007264-61.2014.403.6110 - OCTAVIO HENRIQUE DOMINGOS DIAS X JEFFERSON MEDEIROS FRANCI(SP254566 - OCTAVIO HENRIQUE DOMINGOS DIAS E SP280564 - JEFFERSON MEDEIROS FRANCI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ITAPETININGA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Junte-se aos autos pesquisa realizadas por este juízo, via sistema RENAJUD. O fato de um dos impetrantes

possuir carro do ano em seu nome (FOX 2014) demonstra que possui condições para arcar com as despesas processuais, aqui compreendidas em sentido amplo, mormente em se tratando de mandado de segurança onde não há condenação em honorários advocatícios. Em que pese a declaração apresentada pelo impetrante Octávio à fl. 21, com intuito de obter os benefícios da Lei n. 1.060/50 (pedido de fl. 03), tenho por afastar a presunção de miserabilidade, em razão do bem de valor considerável que possui. Assim, indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária. Promova a parte autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais (observado o item 2 abaixo), sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito. 2. No mesmo prazo acima concedido, atribua a parte autora valor da causa, com fundamento no art. 260 do CPC, condizente com o benefício econômico pretendido (=resultado da análise do PA n. 35395.009028/2014-12). 3 - Intime-se.

0007266-31.2014.403.6110 - JORGE DULTRA VIEIRA DAS NEVES (SP069101 - CINEZIO HESSEL JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SOROCABA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Junte-se aos autos pesquisa realizadas por este juízo, via sistema INFEN. O impetrante possui renda mensal de R\$ 3.484,56, proveniente da aposentadoria que atualmente recebe, situação que demonstra possuir condições para arcar com as despesas processuais, aqui compreendidas em sentido amplo, mormente em se tratando de mandado de segurança onde não há condenação em honorários advocatícios. Em que pese a declaração apresentada pelo impetrante à fl. 11, com intuito de obter os benefícios da Lei n. 1.060/50, tenho por afastar a presunção de miserabilidade, em razão do valor mensal que percebe. Assim, indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária. Promova a parte autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais (observado o item 2, a, abaixo), sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito. 2. No mesmo prazo acima concedido e sob as mesmas penas processuais: a) atribua a parte autora valor da causa, com fundamento no art. 259 do CPC, condizente com o benefício econômico pretendido (=afastar a decisão administrativa consubstanciada no ofício de fls. 16-9 que implica no cancelamento do benefício e na cobrança de valores recebidos); b) esclareça o objeto do mandado de segurança, uma vez que na fl. 03, item III, consta ato (de indeferimento do benefício) da Agência do INSS em Campinas/SP; c) haja vista que o mandado de segurança exige a produção de provas com o ajuizamento, junte os documentos que demonstram arbitrariedade ou ilegalidade dos fatos narrados pelo INSS, no que diz respeito aos vínculos de trabalho do impetrante, mencionados às fls. 16-8. 3. Observo que a ação que consta à fl. 25, proposta no JEF, não obsta o andamento desse mandado de segurança, posto que possuem objetos diversos. 4. Regularizados ou transcorrido o prazo, conclusos. 5. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006112-75.2014.403.6110 - RIBERA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA (SP245279 - JOSENILSON SILVA COELHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Trata-se de Medida Cautelar de Sustação de Protesto, com pedido de liminar, interposta por RIBERA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando decisão judicial que suspenda o protesto lançado na CDA n. 8061407744598, no valor de R\$ 2.859,87, junto ao Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Sorocaba. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10-31. A decisão de fls. 34-6 indeferiu o pedido de liminar apresentado e determinou à parte demandante que, no prazo de 10 (dez) dias, emendasse a inicial, regularizando sua representação processual, colacionando aos autos cópia autenticada de seu contrato social, uma vez que o documento apresentado às fls. 13-24 se trata de cópia simples. A demandante deixou de cumprir a determinação constante da decisão de fls. 34-6, como certificado à fl. 38, verso. II) Na medida em que a parte demandante não cumpriu a determinação constante do tópico final da decisão de fls. 34-6 no prazo estabelecido e também não justificou e comprovou a impossibilidade para o seu descumprimento, deve ser caracterizada a inépcia da inicial. Assim diante da irregularidade acima apontada, o feito merece ser extinto, sem resolução do mérito. III) Isto posto, por não ter a demandante cumprido integralmente a determinação constante do tópico final da decisão de fls. 34-6, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 267, incisos I e IV, 284, Parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a relação processual não se completou mediante a citação da parte contrária. IV) Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0004709-71.2014.403.6110 - FLAVIO MACHADO PAULINO (SP218928 - PATRICIA FRAGA SILVEIRA) X NAO CONSTA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

FLÁVIO MACHADO PAULINO, solteiro, portador da Cédula de Identidade n.º 39.180.485-6 - SSP/SP e do CPF n.º 234.933.608-51, residente e domiciliado na Rua Edman Mariano Leme da Costa, 20, casa 1- Itaim II, na cidade de Itu/SP, vem, perante este Juízo, nos termos do disposto no art. 12, inciso I, c, da Constituição Federal, optar

pela nacionalidade brasileira de forma definitiva. Segundo narra a exordial, o requerente é filho de mãe e pai brasileiros, nascido em 1º de agosto de 1994, em Puente Kyjhá, Departamento de Canindeyú, Paraguai, quando seus pais lá residiam, tendo sido o seu nascimento registrado no Vice-Consulado da República Federativa do Brasil em Salto Del Guairá e seu Distrito, Paraguai, sob o n.º 174, à fl. 153, do Livro A-01 de Registro de Nascimentos, cuja cópia de sua certidão foi encaminhada ao 1º Cartório de Registro Civil, Títulos e Documentos de Foz do Iguaçu/PR, em 17/02/2001, e registrada nos termos da Lei n.º 6.015/73, sob o n.º 2691, à fl. 208, do Livro E-010. Acresce que já em tenra idade fixou residência em território brasileiro, com ânimo definitivo e em sendo assim, requer a homologação da sua opção pela nacionalidade brasileira. Com a inicial vieram os documentos de fls. 8/13. Instado a se manifestar, o douto membro do Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 16/17, opinou pela homologação da opção pela nacionalidade brasileira. Às fls. 20/23 a União manifestou sua concordância ao pedido apresentado pelo requerente. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 54, de 20 de setembro de 2007, são brasileiros natos os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. Ou seja, para que se exerça a opção definitiva de nacionalidade, existe a necessidade de que o requerente o faça expressamente (neste caso, outorgando procuração para o advogado com poderes específicos de opção pela nacionalidade brasileira), uma vez atingida a maioridade - que neste caso ocorreu em 1º de agosto de 2012 quando o requerente completou 18 (dezoito) anos -, e desde que um de seus pais seja brasileiro (neste caso, ambos, conforme documentos de fls. 12/13). No caso em comento foi feita a prova de que o requerente nasceu no exterior em 1º de agosto de 1994 e foi registrado no Vice-Consulado da República Federativa do Brasil em Salto Del Guairá e seu Distrito, Paraguai (fl. 12), é filho de mãe e pai brasileiros (fls. 12/13) e reside com os pais, na cidade de Itu/SP, conforme atesta o documento de fl. 10. Ademais, nada obsta que seja deferido o pedido do requerente, consistente na transcrição de seu termo de nascimento ocorrido no exterior, opção definitiva, consoante entendimento pacífico de nossos tribunais (CC n.º 18.074/DF, Relator Ministro César Asfor Rocha, 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça; e Tribunal Regional Federal da 1ª Região, REO n.º 90.01.04834-0/PA, Relator Juiz Hércules Quasímodo). Registre-se que o Ministério Público Federal e a Advocacia Geral da União anuíram com o pleito do requerente, não havendo, assim, óbices para que o pedido seja homologado. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, HOMOLOGO a opção pela nacionalidade brasileira definitiva feita por FLÁVIO MACHADO PAULINO. Em consequência, DETERMINO seja efetuado o respectivo registro do termo de nascimento da requerente no Livro E, do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Itu/SP, com fulcro nos artigos 29, inciso VII e 32, 4º, ambos da Lei n.º 6.015, de 31.12.73, constando a opção definitiva pela nacionalidade brasileira conforme artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal. Após o trânsito em julgado, expeça-se carta precatória para intimação do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Itu/SP, a fim de que proceda ao registro do termo de opção definitiva de nacionalidade brasileira, ressaltando-se que o Senhor Oficial de Justiça deverá se fazer acompanhar da requerente, quando da realização da diligência, para fins de recolhimento das despesas devidas. Sem condenação em custas, visto ser o requerente beneficiário da assistência judiciária gratuita, que ora defiro. Sem honorários advocatícios em sede de jurisdição voluntária. Não cabe mais reexame necessário das decisões proferidas em procedimento de opção de nacionalidade brasileira, eis que a revogação da Lei n.º 6.825/80 pela Lei n.º 8.197/91 não restaurou o 3º do artigo 4º da Lei n.º 818/49. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0008169-71.2011.403.6110 - BRASITAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP069956 - EMILIA MARIA STEFFEN NOVELLI) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO X CERAMICA MANDI LTDA X GANDINI PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA X MPFO PARTICIPACOES LTDA X CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X ARJO WIGGINS DO BRASIL S/C LTDA (SP119135 - FREDERICO GUIMARAES AGUIRRE ZURCHER) X MUNICIPIO DE SALTO (SP218877 - DJENANE FERREIRA CARDOSO E SP201061 - LUIS GUSTAVO ZARPELON)

DECISÃO FLS. 746/749: Chamo o feito à ordem. Trata-se de Ação de Retificação de Registro Público proposta por Brasital Empreendimentos Imobiliários Ltda., objetivando decisão judicial que determine a retificação do registro imobiliário referente à matrícula n.º 2825 - Livro 2 - Ficha 1 do Registro de Imóveis da Comarca de Salto/SP, a fim de nela constar a transcrição da área constatada pelo levantamento topográfico realizado pelo assistente técnico por ela contratado, Sr. Adolfo de Moraes, Agrimensor inscrito no CREA/SP sob o n.º 0640419928. Regularmente citados os confrontantes (fls. 22/23, 27, 216/219 e 248) foram apresentadas contestações/impugnações às fls. 44/46, 221/230, 129/211 e 244/246. À fl. 294 foi proferida decisão, determinando a realização de prova pericial e nomeando perito judicial, cujo custeio de seus honorários foi imposto à parte autora e aos confrontantes que contestaram/impugnaram o feito, observando-se o valor indicado às fls. 301/307. Às fls. 343/344, 353/354, 359, 362/365 e 380/382 foi comprovado o depósito do valor de R\$ 4.000,00

(Quatro mil reais) pela parte autora. E às fls. 349/350 foi comprovado o depósito de R\$ 2.093,75 (Dois mil e noventa e três reais e setenta e cinco centavos) pela confrontante Arjo Wiggins Ltda. À fl. 567 foi proferida decisão pelo Juízo da Comarca de Salto/SP, declinando da competência para processar e julgar este feito à Subseção Judiciária Federal em Sorocaba, ante a sucessão da Rede Ferroviária Federal S/A pela União. Redistribuído o feito a este Juízo em 20/09/2011, foi proferida decisão à fl. 572, reconhecendo a competência da Justiça Federal para processar e julgar esta ação. Regularizada a representação processual da autora e por ela recolhidas as custas iniciais (fls. 580/602), foi encartado aos autos Mandado de Citação do DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura dos Transportes às fls. 603/604, cujo prazo para ofertar contestação decorreu em 16/01/2012, como certificado à fl. 607. No mais, intimadas as partes, pela decisão de fl. 655, a se manifestarem sobre seu interesse em produzir novas provas, apenas o Município de Salto apresentou requerimento às fls. 730/738, pleiteando a realização de prova pericial, a fim de comprovar a existência de área pública - Rodovia Rocha Moutonnée - inserida na área constante do perímetro que se objetiva reconhecer como de propriedade da autora nesta ação. Passo a decidir. 1) A prova pericial deferida pela decisão de fl. 294, para a qual foi nomeado como perito judicial o Sr. Antônio Carlos Cerqueira de Camargo Junior, não foi realizada, uma vez que deixado de comprovar nestes autos o depósito de parte dos honorários por aquele estipulados, como bem observado pela parte autora às fls. 561/562. Assim, considerando a inoccorrência da prova pericial deferida pela decisão de fl. 294, destituo do encargo de perito judicial nestes autos o Sr. Antônio Carlos Cerqueira de Camargo Junior e determino a devolução dos valores depositados às fls. 343/344, 353/354, 359, 362/365 e 380/382, por Brasital Empreendimentos Imobiliários Ltda., e às fls. 349/350, por Arjo Wiggins Ltda., por meio de Alvará de Levantamento. 2) Nada há a deferir acerca do requerimento apresentado às fls. 492 por Adolfo de Moraes, posto ser este assistente técnico da parte autora (fls. 10/11, 474/478 e 507/510) e não perito judicial nestes autos, sendo que seus honorários deverão ser suportados por aquela que o contratou. 3) A fim de elucidar a questão apresentada, uma vez não haver laudo pericial apresentado nestes autos, apenas pareceres técnicos de assistentes das partes interessadas, defiro o pedido apresentado pelo Município de Salto às fls. 730/738, consoante a justificativa explanada, pelo que entendo imprescindível para o deslinde da questão. Diante disso, nomeio como perito judicial o Sr. FÁBIO AUGUSTO GOMES DA SILVA, CREA 5060738100, com escritório à Rua Avaré, 392 - Jd. Leocádia - Sorocaba/SP - CEP 18085-345, Tels. 15-33262870 e 997820289 e e-mail: fags.sor@ig.com.br. Intime-se o Sr. Perito de sua nomeação e do prazo de 20 dias para apresentar estimativa de honorários, pormenorizando e discriminando as despesas. 5) Com a vinda da estimativa de honorários aos autos, dê-se vista ao Município de Salto/SP para manifestação, em 20 (vinte) dias, a quem competirá arcar com os honorários do Sr. Perito Judicial, conforme manifestação de fls. 730/738. 6) Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos, pelas partes e demais interessados, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do Código de Processo Civil. 7) Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011941-05.1993.403.6100 (93.0011941-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X INSTITUTO BRASILEIRO DO PATRIMONIO CULTURAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WALTER GIMENES FELIX(SP145569 - WANDELSON LEITE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WALTER GIMENES FELIX X INSTITUTO BRASILEIRO DO PATRIMONIO CULTURAL X WALTER GIMENES FELIX X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WALTER GIMENES FELIX(SP060973 - JUAREZ ANTONIO ITALIANI E SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO E SP208818 - ROBERTA DIAS TARPINIAN E SP250749 - FERNANDA SIANI E SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES E SP289621 - ANA LAURA MIKAIL DA LUZ DIEZ VECINO E SP300231 - BIANCA MARIANO BREGULA)

1. Face a informação supra, proceda-se à inclusão de todos os advogados outorgados nestes autos junto ao sistema de acompanhamento processual. 2. Republicue-se a decisão de fl. 393. 3. Sem prejuízo, depreque-se ao Juízo Estadual da Comarca de Itu a intimação pessoal do executado, Walter Gimenes Felix, da decisão de fl. 393. Cópia desta servirá como carta precatória. 4. Int.DECISÃO FL. 393 - 1. Atendendo aos requerimentos formulados às fls. 349 e 391 pelo Ministério Público Federal, determino que se intime o réu, ora executado, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, apresente projeto de reconstrução do imóvel objeto desta ação, devidamente aprovado pelo IPHAN e pelo CONDEPHAAT, na forma prevista pela sentença proferida às fls. 244/249, mantida pelo acórdão de fls. 290/292 e fls. 304/306, cujo trânsito em julgado deu-se em 27/04/2002 (fl. 308). 2. Oportunamente, considerando a existência de classe processual específica para os processos que se encontram em fase de cumprimento ou de execução de sentença, cuja utilização é disciplinada pela Resolução n.º 24/2008, bem como diante da fase atual deste feito, proceda-se a alteração de sua classe processual, a fim de que se faça constar a classe 229 (Cumprimento de Sentença), devendo ainda proceder a inversão das partes nos pólos processuais. Int.

Expediente Nº 3031

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003185-73.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002039-94.2013.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HUMBERTO OTAVIO BOZZOLA(SP239730 - RODRIGO FOGACA DA CRUZ E SP295583 - MARCIO PEREIRA DOS ANJOS) X JOAO BATISTA ALMEIDA(SP239730 - RODRIGO FOGACA DA CRUZ) X MARCELO ATHIE(SP338969 - WELINGTON ARAUJO DE ARRUDA E SP314373 - LUCIANA RODRIGUES DE MORAES) X RAIMUNDO NONATO FERREIRA(SP239730 - RODRIGO FOGACA DA CRUZ)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de MARCELO ATHIÊ, nascido em 01/11/1972, portador do RG nº 23.697.585-7 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 116.191.008-51, filho de Elias Athiê e Zelinda Gomes Athiê, residente na Rua Veneta, nº 320, Condomínio Picolo Paese, Salto/SP, condenando-o a cumprir a pena de 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e a pagar o valor correspondente a 2.432 (dois mil, quatrocentos e trinta e dois) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo, como incurso nas penas no artigo 33, cumulado com o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06; artigo 35 cumulado com o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06; e artigo 317, 1º do Código Penal, delitos em sede de concurso material de crimes (artigo 69 do Código Penal); e artigo 312 do Código Penal, em sede de concurso formal de crimes (artigo 70 do Código Penal) com o delito de tráfico de drogas (artigo 33, cumulado com o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06).O regime inicial de cumprimento da pena de MARCELO ATHIÊ será o fechado, a teor do contido na alínea a, do 2º do artigo 33 do Código Penal, cumulado com o 3º do mesmo artigo 33 do Código Penal, sendo inviável a aplicação do 2º do artigo 387 do Código de Processo Penal (redação acrescentada pela Lei nº 12.736/2012) em razão da pena cominada. Em relação a MARCELO ATHIÊ não é possível a suspensão condicional da pena, e tampouco a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em razão do quantitativo da pena. Outrossim, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de JOÃO BATISTA ALMEIDA, nascido em 03/04/1979, portador do RG nº 28.530.802-6 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 213.443.728-64, filho de Geraldo Almeida Andrade e Terezinha Batista Almeida, residente na Rua Avandava, nº 160, Jardim Saiara, Sorocaba/SP, condenando-o a cumprir a pena de 31 (trinta e um) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e a pagar o valor correspondente a 2.711 (dois mil, setecentos e onze) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, como incurso nas penas no artigo 33, cumulado com o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06; artigo 35 cumulado com o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06; e artigo 317, 1º do Código Penal, delitos em sede de concurso material de crimes (artigo 69 do Código Penal); e artigo 312 do Código Penal, em sede de concurso formal de crimes (artigo 70 do Código Penal) com o delito de tráfico de drogas (artigo 33, cumulado com o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06).O regime inicial de cumprimento da pena de JOÃO BATISTA ALMEIDA será o fechado, a teor do contido na alínea a, do 2º do artigo 33 do Código Penal, cumulado com o 3º do mesmo artigo 33 do Código Penal, sendo inviável a aplicação do 2º do artigo 387 do Código de Processo Penal (redação acrescentada pela Lei nº 12.736/2012) em razão da pena cominada. Em relação a JOÃO BATISTA ALMEIDA não é possível a suspensão condicional da pena, e tampouco a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em razão do quantitativo da pena. Por outro lado, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de HUMBERTO OTÁVIO BOZZOLA, nascido em 05/02/1969, portador do RG nº 20.330.345-3 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 099.322.518-79, filho de Edison Bozzola e Dirce da Silva Bozzola, residente na Rua Francisco Catalano, nº 333, Jardim Brasilândia, Sorocaba/SP, condenando-o a cumprir a pena de 21 (vinte e um) anos, 9 (nove) meses e 1 (um) dia de reclusão e a pagar o valor correspondente a 1.539 (um mil, quinhentos e trinta e nove) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, como incurso nas penas do artigo 33, cumulado com o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06; artigo 317, 1º do Código Penal, delitos em sede de concurso material de crimes (do artigo 69 do Código Penal); e artigo 312 do Código Penal, em sede de concurso formal de crimes (artigo 70 do Código Penal) com o delito de tráfico de drogas (artigo 33, cumulado com o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06).O regime inicial de cumprimento da pena de HUMBERTO OTÁVIO BOZZOLA será o fechado, a teor do contido na alínea a, do 2º do artigo 33 do Código Penal, cumulado com o 3º do mesmo artigo 33 do Código Penal, sendo inviável a aplicação do 2º do artigo 387 do Código de Processo Penal (redação acrescentada pela Lei nº 12.736/2012) em razão da pena cominada. Em relação a HUMBERTO OTÁVIO BOZZOLA não é possível a suspensão condicional da pena, e tampouco a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em razão do quantitativo da pena. Por fim, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de RAIMUNDO NONATO FERREIRA, nascido em 25/02/1968, portador do RG nº 39.162.344-8 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 407.454.901-82, filho de Laurindo José e Francisca Pereira, residente na Rua Alberto Notari, nº 6, apto. 04, Sorocaba/SP, condenando-o a cumprir a pena de 19 (dezenove) anos, 2 (dois) meses e 7 (sete) dias de reclusão e a pagar o valor correspondente a 1.406 (um mil, quatrocentos e seis) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, como incurso nas penas do artigo 33, cumulado com o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06; artigo 317, 1º do Código Penal, delitos em sede de concurso material de crimes (do artigo 69 do Código Penal); e artigo 312 do Código Penal, em sede de concurso

formal de crimes (artigo 70 do Código Penal) com o delito de tráfico de drogas (artigo 33, cumulado com o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06).O regime inicial de cumprimento da pena de RAIMUNDO NONATO FERREIRA será o fechado, a teor do contido na alínea a, do 2º do artigo 33 do Código Penal, cumulado com o 3º do mesmo artigo 33 do Código Penal, sendo inviável a aplicação do 2º do artigo 387 do Código de Processo Penal (redação acrescentada pela Lei nº 12.736/2012) em razão da pena cominada. Em relação a RAIMUNDO NONATO FERREIRA não é possível a suspensão condicional da pena, e tampouco a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em razão do quantitativo da pena.

Expediente Nº 3032

EXECUCAO FISCAL

0006340-94.2007.403.6110 (2007.61.10.006340-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X LUCIA HELENA EUGENIO DOS SANTOS CASTRO(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA)

DECISÃO SOBRE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO1. Em face da decisão de fls. 175-7, a parte executada apresentou embargos de declaração (fls. 180 a 206).2. Não conheço dos embargos, porquanto apresentados com o flagrante intuito de modificar os termos da decisão proferida (=entendimento deste juízo acerca da caracterização da fraude à execução e sobre a necessidade de remoção dos veículos penhorados). Isto é, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, não podem ser sequer recebidos.3. Cumpra-se o item 4 de fl. 177.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5810

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000075-23.2000.403.6110 (2000.61.10.000075-8) - HI TEC IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Os autos estão desarquivados com vista para a autora pelo prazo de 05 dias, após o qual retornarão ao arquivo.

0007021-20.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005200-78.2014.403.6110) ASPRO PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS PLASTICOS E FERRAMENTARIA LTDA(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a autora a recolher as custas judiciais, conforme determina a Lei 9.289/1996 e artigo 2º, item 1.3 da Resolução nº 426/2011 do Conselho de Administração do TRF-3ª Região, de 14/09/2011, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.No mesmo prazo, nos termos do artigo 13 do CPC, regularize a autora sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia do contrato social.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007446-47.2014.403.6110 - MARIA DAS DORES DE SOUZA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante requer medida liminar para a localização e obtenção de cópia do processo administrativo referente ao benefício previdenciário nº 092.048.123-0. Afirma que agendou vista dos autos em datas diferentes e o processo administrativo não foi localizado. Visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da

concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora. Requisitem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias. Oficie-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

***PA 1,0 DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**
JUÍZA FEDERAL
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6289

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001018-92.2009.403.6120 (2009.61.20.001018-2) - ANISIO ANTONIO DA SILVA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) (...). Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005574-45.2006.403.6120 (2006.61.20.005574-7) - PRISCILA GRAZIELA MARTINHO(SP221196 - FERNANDA BALDUINO BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X PRISCILA GRAZIELA MARTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0006907-32.2006.403.6120 (2006.61.20.006907-2) - PEDRO GONCALVES NEGRAO(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X PEDRO GONCALVES NEGRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0007713-67.2006.403.6120 (2006.61.20.007713-5) - MARISTELA SANTOS VALADAO(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARISTELA SANTOS VALADAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0003336-19.2007.403.6120 (2007.61.20.003336-7) - MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA ROCHA(SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0007495-05.2007.403.6120 (2007.61.20.007495-3) - JOSE PAIVA CAMARA(SP251871 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE PAIVA CAMARA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

4. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios

0008849-65.2007.403.6120 (2007.61.20.008849-6) - ISABEL CRISTINA ALVES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ISABEL CRISTINA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (...). Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0009164-93.2007.403.6120 (2007.61.20.009164-1) - JEFERSON APARECIDO DE LIMA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JEFERSON APARECIDO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0003663-27.2008.403.6120 (2008.61.20.003663-4) - DULCE APARECIDA MONTE TEIXEIRA DORIA(SP181370 - ADÃO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X DULCE APARECIDA MONTE TEIXEIRA DORIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

4. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios

0003808-83.2008.403.6120 (2008.61.20.003808-4) - LIDIANE ALVES DA SILVA(SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X LIDIANE ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios

0004158-71.2008.403.6120 (2008.61.20.004158-7) - JOAO CARLOS NOGUEIRA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOAO CARLOS NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0010106-91.2008.403.6120 (2008.61.20.010106-7) - CARLOS APARECIDO MENDONCA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CARLOS APARECIDO MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0002206-23.2009.403.6120 (2009.61.20.002206-8) - BRENDA CRISTINA PLINIO BELO X ALCIONE DA SILVA PINHO(SP279643 - PATRÍCIA VELTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X BRENDA CRISTINA PLINIO BELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios

0007338-61.2009.403.6120 (2009.61.20.007338-6) - VALDECIR FERREIRA X CACILDA ALVES FERREIRA(SP082475 - FRANCISCO DE PAULA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X VALDECIR FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias,

dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0008699-16.2009.403.6120 (2009.61.20.008699-0) - ELISABETE CARLA BOTELHO(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ELISABETE CARLA BOTELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0011382-26.2009.403.6120 (2009.61.20.011382-7) - DOLORES IMACULADA DA CRUZ GRIGOLETTO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X DOLORES IMACULADA DA CRUZ GRIGOLETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0003971-92.2010.403.6120 - MARIA SEGOBIA ABONIZIO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA SEGOBIA ABONIZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0005304-79.2010.403.6120 - VALDEVINO OLIVEIRA CARNEIRO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X VALDEVINO OLIVEIRA CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0007139-05.2010.403.6120 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X MARIA SATIRO DE OLIVEIRA(SP242863 - RAIMONDO DANILU GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0011045-03.2010.403.6120 - JOAO PEREIRA DE SOUZA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JOAO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0000464-89.2011.403.6120 - PEDRO MARTINS(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X PEDRO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0003237-10.2011.403.6120 - MARTA HELENA LEMES RAMOS(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MARTA HELENA LEMES RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0003310-79.2011.403.6120 - MARIO RIBEIRO DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MARIO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios

0003873-73.2011.403.6120 - MARIA CHRISTINA CORDEIRO(SP252100 - CARLOS EDUARDO PATROCINIO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MARIA CHRISTINA CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0006850-38.2011.403.6120 - MARIA PERREIRA BENEDETE(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO E SP278811 - MARIA CARLA DE OLIVEIRA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MARIA PERREIRA BENEDETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0010158-82.2011.403.6120 - HEITOR POSSI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X HEITOR POSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
4. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios

0013378-88.2011.403.6120 - REGINA FLODIS(SP291575 - RAFAEL FABRICIO SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X REGINA FLODIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP269261 - RENI CONTRERA RAMOS CAMARGO)
4. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios

Expediente Nº 6322

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003639-57.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000156-58.2008.403.6120 (2008.61.20.000156-5)) SEBASTIAO THOMAZ DE AQUINO(SP306528 - RAMON ANTONIO MARTINEZ) X INSS/FAZENDA

Fls. 52/59: Recebo a apelação e suas razões no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso V do CPC. Vista ao embargado para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0007312-58.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011539-28.2011.403.6120) UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SP150500 - ALEXANDRE DE ARRUDA TURKO)

0011501-79.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009430-07.2012.403.6120) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X MUNICIPIO DE ARARAQUARA - SP(SP151277 - NEUTON RODRIGUES ALVES DEZOTTI)
Fls. 54/74: Recebo a apelação em ambos os efeitos, suspensivo e devolutivo (artigo 520, caput do Código de Processo Civil).Vista ao embargado para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0042149-50.2012.403.6182 - KATIA REGINA DA SILVA PEREIRA - ME(SP240278 - SIDNEI LAVIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0015483-67.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002678-29.2006.403.6120 (2006.61.20.002678-4)) RICARDO LOPES MACHADO(SP240662 - RAFAEL JULIANO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Fls. 40/44: Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos, sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A do CPC. Concedo ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Após, intime-se o(a) embargado(a) para que apresente sua impugnação no prazo legal (Lei nº 6830/80, art. 17). Cumpra-se. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006915-96.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000126-28.2005.403.6120 (2005.61.20.000126-6)) MARIA DO ROSARIO FILIE PACHECO(SP190722 - MARCIA SATICO IAMADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)
Fl. 27: Promova a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a execução do julgado nos termos do artigo 730 do CPC, trazendo aos autos as cópias que irão instruir o mandado citatório, quais sejam: sentença, acórdão, trânsito em julgado e petição com planilha de cálculos. Após, se em termos, cite-se a UNIÃO (FN),, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005435-69.2001.403.6120 (2001.61.20.005435-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RADIO JORNAL DE SAO PAULO LTDA(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP289097A - MARIA JOAO CARREIRO PEREIRA ROLIM E SP287751A - CRISTIANO AUGUSTO GANZ VIOTTI DE AZEVEDO E SP287757A - MARCIANO SEABRA DE GODOI)

SENTENÇA Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fls. 216), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. As custas são devidas pela executada, que deverá ser intimada para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007386-98.2001.403.6120 (2001.61.20.007386-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI)

Certifico que, nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo, os autos encontram-se à disposição da exequente para manifestação.

0000776-80.2002.403.6120 (2002.61.20.000776-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A X IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A. X INEPAR S/A INDUSTRIA E CONSTRUÇÕES X IESA OLEO & GAS S/A X IESA DISTRIBUIDORA COMERCIAL S/A X PENTA PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA X ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP156299 - MARCIO S POLLET E SP195738 - FABIANO BAZZO MISSONO E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X DI MARCO POZZO(SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE E SP195738 - FABIANO BAZZO MISSONO) X JAUVENAL DE OMS X CESAR ROMEU FIEDLER X JOSE ANIBAL PETRAGLIA(SP108019 - FERNANDO PASSOS E RJ086278 - PEDRO DA SILVA MACHADO E SP223251 - ADHEMAR RONQUIM FILHO E SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E PR043030 - CAROLINE CASTRO ESCOBAR MIZUTA E RJ142311 - FLAVIA APARECIDA DELGADO NOGUEIRA E SP286708 - PHITÁGORAS FERNANDES E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP309295 - CINTIA YOSHIE

MUTO)

DECISÃO executada INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A apresentou requerimento (fls. 2957-2961) para que os depósitos judiciais atrelados a esta execução fiscal sejam convertidos em renda à União, para liquidação das antecipações exigidas pela Lei 12.996/2014. Em resumo, a requerente anota que nestes autos se reconheceu a existência de grupo econômico integrado por diversas empresas; em decorrência disso, foi determinada a indisponibilidade de créditos devidos pela União à empresa ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A, uma das pessoas jurídicas que, na visão do Juízo, integra o grupo econômico. Os créditos em questão somam cerca de dois milhões e meio de reais, e estão depositados judicialmente nesta execução fiscal. A executada INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A informa que juntamente com outras empresas integrantes do grupo econômico (IESA PROJETOS EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A, INEPAR S/A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES, INEPAR ENERGIA S/A, INEPAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A e IESA ÓLEO E GÁS S/A) aderiu ao parcelamento especial de que tratam as Leis 12.865/2013 e 12.996/2014. As regras trazidas por esta última lei condicionam a permanência no parcelamento ao recolhimento de antecipação de parte dos débitos (de 5% a 20%, conforme o valor da dívida a ser parcelada). Para atender a essa exigência, as interessadas no parcelamento pleitearam administrativamente à Fazenda Nacional a utilização de valores penhorados nesta e em outras execuções fiscais em que são partes (depósitos que somam cerca de cem milhões de reais). Todavia, o pedido foi rejeitado com fundamento no art. 9º, 8º da Portaria Conjunta PFGN/RFB nº 13/2014, que veda a utilização de depósitos vinculados a ações judiciais para o pagamento de antecipações dos parcelamentos da Lei 12.996/2014 antes da liquidação dos débitos em litígio. Diante dessa manifestação, as interessadas impetraram mandado de segurança contra o Procurador da Fazenda Nacional, ação que tramita nesta 1ª Vara Federal (autos nº 0010775-37.2014.403.6120). No mandado de segurança deferiu-se liminar para o fim de determinar à autoridade coatora que se abstenha de invocar o art. 9º, 8º da Portaria Conjunta PFGN/RFB nº 13/2014, que veda a conversão em renda de depósitos vinculados a execuções fiscais. Uma vez superado o óbice concernente à utilização de depósitos judiciais para liquidar antecipações do parcelamento da Lei nº 12.996/2014 - vale lembrar que de forma precária, pois por força de liminar -, a executada INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A pleiteia agora a conversão em renda dos depósitos judiciais atrelados a esta execução fiscal. Com vista, a Fazenda Nacional manifestou-se de forma contrária à pretensão da executada (fls. 2983-2984), sob o argumento de que os valores penhorados nestes autos pertencem à empresa ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A, a qual foi excluída do grupo econômico por força de decisão que antecipou os efeitos da tutela em sede recursal. A executada ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A manifestou-se também sobre o pedido de conversão em renda (fls. 2985-2989). Em resumo, a executada sustenta que os depósitos pertencem a si exclusivamente, e estão indisponibilizados por força de decisão judicial que é objeto de debate em sede de embargos. Argumenta que como detém a titularidade dos créditos, compete a si decidir se esses recursos podem ou não ser utilizados para liquidar as antecipações exigidas para o parcelamento dos créditos tributários. Salienta que ... não tem qualquer interesse na conversão de tais depósitos judiciais, especialmente porque eles são necessários para o regular processamento dos embargos à execução já apresentados, que por sua vez, é a via processual adequada para a Requerente de uma vez por todas comprovar o seu não pertencimento ao grupo das empresas INEPAR. Vieram os autos conclusos. Inicialmente observo que está correta a ponderação da União no sentido de que a decisão que antecipou os efeitos da tutela em sede recursal para excluir a empresa ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A do grupo econômico inviabiliza a conversão em renda pleiteada pela executada INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A. No entanto, este não é único obstáculo à conversão em renda. Com efeito, há uma questão antecedente que por si própria inviabiliza a conversão: a titularidade do depósito. Explico. Assiste razão à executada ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A quando sustenta que são de sua titularidade os depósitos que a executada INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A requer sejam convertidos em renda à União, para liquidação das antecipações exigidas pela Lei 12.996/2014. Com efeito, esses créditos têm origem em pedidos de ressarcimento de créditos tributários da União, e foram bloqueados e depositados judicialmente por conta de decisão cautelar que, reconhecendo a presença de indícios de que a beneficiária do crédito está articulada com outras empresas em arranjo que configura grupo econômico, determinou o redirecionamento da execução fiscal. Sucede que o depósito judicial impõe severa limitação ao uso e gozo dos valores depositados, mas não retira a titularidade do crédito, que continua pertencendo à depositante, ainda que o depósito não tenha sido efetuado por ato voluntário. Assim sendo, até que seja efetuada a conversão do depósito em pagamento definitivo, o dinheiro pertence à ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A. Cumpre observar, aliás, que essa titularidade emana efeitos jurídicos mesmo depois da eventual conversão do depósito em pagamento definitivo, uma vez que estabelece em favor da titular do depósito o direito de exigir das demais devedoras solidárias o pagamento das respectivas partes. Por aí se vê que não é possível autorizar a conversão em renda dos depósitos sem a expressa concordância da titular do crédito, mesmo em se tratando de responsabilidade solidária. A propósito disso, é importante destacar que a solidariedade só se opera em relações externas, vale dizer, naquelas estabelecidas entre o credor e os devedores solidários (em se tratando de solidariedade passiva, como no caso). No plano interno, ou seja, nas relações estabelecidas entre os codevedores, não há que se falar em solidariedade. Essa constatação tem especial relevância no caso de parcelamento, pois

nenhum devedor pode ser compelido a participar do acordo. O ingresso no parcelamento se dá por meio de adesão, vale dizer, por meio de ato volitivo no qual o interessado manifesta formalmente o interesse em participar do programa, aceitando suas regras, em especial os ônus. E dentre os ônus do parcelamento ora enfocado, consta a obrigação de o sujeito passivo desistir de forma irrevogável de impugnação ou recurso administrativo, de ações judiciais propostas ou de qualquer defesa em sede de execução fiscal e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e ações judiciais (art. 6º da Lei 11.941/2009 e art. 8º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014). Dessa forma, o ingresso da ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A no programa de parcelamento dependeria da desistência da executada em prosseguir com os embargos, bem como a renúncia ao direito sob o qual se fundam quaisquer pretensões relacionados ao crédito ora executado, inclusive a discussão referente a sua participação em grupo econômico. E a contundente manifestação da interessada a propósito do pedido de conversão em renda deixa claro que a empresa ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A não desistirá dos embargos à execução, e muito menos renunciará ao direito sob o qual se fundam eventuais pretensões atinentes ao crédito ora executado. Em uma linha: de parte da ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A não há o mínimo interesse em aderir ao parcelamento. Também não há como ignorar que a existência do grupo econômico, ou ao menos a participação da ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A no grupo, está longe de configurar uma certeza jurídica. É bem verdade que eu mesmo exarei decisões manifestando o entendimento de que a executada INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A se aglutinou com outras empresas, dentre as quais a ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A, em arranjo que tem as características de grupo econômico; tal conclusão foi reforçada nas sentenças que prolatei nos embargos nº 0015634-33.2013.4.03.6120 e 0015633-48.2013.4.03.6120, opostos pela executada ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A. Sucede que as sentenças dos embargos foram alvos de recursos de apelação da embargante, de modo que existe a possibilidade de reforma desses entendimentos na instância superior. Por fim, acrescento que as decisões que dizem respeito à existência de grupo econômico formado pelas ora executadas sempre foram pautadas pela cautela. Foi por cautela que se determinou a indisponibilidade dos créditos de ressarcimento devidos pelo fisco à ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A, pois não havia garantia de que uma vez levantado, o numerário pudesse ser direcionado para garantir os débitos desta e de outras execuções fiscais; - como diz o samba, dinheiro na mão é vendaval. E a mesma cautela que serviu de base para a decisão que impediu o levantamento do dinheiro pela ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A obstaculiza agora a conversão em renda desses recursos em favor da União. Tudo somado, INDEFIRO o pedido de conversão em renda proposto pela executada INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A. Intimem-se.

0000905-51.2003.403.6120 (2003.61.20.000905-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COMPER CIA LTDA X ANTONIO LUIS COMPER(SP169491 - PAULO AUGUSTO COURA MANINI)

Fls. 162/172: Requer a exequente o reconhecimento do instituto da sucessão de empresas, eventualmente ocorrido entre a executada, Comper Cia. Ltda., C.N.P.J. n. 43.964.592/0001-74, e Comper Tratores Ltda., C.N.P.J. n. 00.984.345/0001-27, pugnando, por conseguinte, pela inclusão desta última no polo passivo da demanda, com o prosseguimento do feito em face da sucessora. No entanto, observa-se que as empresas, apesar de explorarem atividades econômicas correlatas, não têm o mesmo objeto social; ademais, não se pode aferir a similaridade do quadro societário, sem contar que ainda possuem endereços distintos, posto que a primeira funcionava na Avenida Presidente Vargas, 2741 (local onde se encontra instalada, segundo a certidão do oficial de justiça, a Central de Penas Alternativas de Araraquara); a última, com arquivamento em sessão ocorrida em 28/07/1999, com alteração da sede para a mesma localidade (Avenida Presidente Vargas), ocupando o número 2714 (fls. 159, 163, 165 e 167/168v). Desse modo, entendo pela não ocorrência da aludida sucessão, pelo que INDEFIRO o pleito formulado. Manifeste-se a FAZENDA NACIONAL sobre o prosseguimento da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830, de 22/09/1980, suspendo o curso da execução. Findo o prazo de um ano sem manifestação da exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0003321-55.2004.403.6120 (2004.61.20.003321-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROBERTO SOUZA VIEIRA VISTO EM INSPEÇÃO Fls. 62/68 e 71/72: Em que pese a manifestação do exequente e considerando que o executado comprovou que o valor de R\$ 535,76 (quinhentos e trinta e cinco reais e setenta e seis centavos) do montante bloqueado se refere à conta poupança, e conforme redação do artigo 649, X, do Código de Processo Civil, é impenhorável, determino o levantamento da referida importância. Outrossim, tendo em vista que o valor penhorado já foi convertido em depósito judicial (fls. 47), expeça-se alvará para levantamento da quantia de R\$ 535,76 (quinhentos e trinta e cinco reais e setenta e seis centavos), intimando-se o interessado para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Em seguida, expeça-se carta precatória para constrição do bem localizado, conforme fls. 52 e 60/61. Int. Cumpra-se.

0007227-19.2005.403.6120 (2005.61.20.007227-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X DOMINGOS CASUSCELLI NETO X ESPOLIO DE DOMINGOS CASUSCELLI NETO X RITA DE CASSIA PRADO CASUSCELLI(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA)

Ciência às partes acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento juntada aos autos às fls. 144/146.No mais, em nada sendo requerido, diante da determinação de fl. 141, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0000266-91.2007.403.6120 (2007.61.20.000266-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X DISTRIBUIDROGA COM/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X SAMUEL BRASIL BUENO(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO)

Fl. 140: Defiro o prazo de 10 (dez) dias a empresa executada para comparecer na Agência da CEF e formalizar o parcelamento, tendo em vista o informado pela exequente (FN) que compete à Caixa Econômica Federal, como gestora do FGTS, conceder e formalizar o parcelamento (fl. 139).Após, com ou sem manifestação da executada, dê-se nova vista à exequente. Int. Cumpra-se.

0002012-91.2007.403.6120 (2007.61.20.002012-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES AUTONOMOS DE ARARAQUARA E REGIAO - COOPERSOL X ADAO PENA X PEDRINA PAULA DA SILVA(SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS)

0006681-90.2007.403.6120 (2007.61.20.006681-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MAXIMO CLEMENTE DELBON(SP046237 - JOAO MILANI VEIGA) SENTENÇAEm virtude do cancelamento da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 26, da Lei n.º 6.830/80, conforme demonstrado pela exequente às fls. 88, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios (art. 26 da LEF, parte final). Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007944-60.2007.403.6120 (2007.61.20.007944-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X RODRIGO RIBEIRO DE CARVALHO(SP212897 - BENJAMIN TIBURTINO)

Fls. 113/114: Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 792 do CPC, até o termo final do parcelamento.Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado.Int. Cumpra-se.

0006014-70.2008.403.6120 (2008.61.20.006014-4) - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ALAMO TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA X IVETE SUMIKO ANNO FRANCO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP215074 - RODRIGO PASTRE E SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA)

Fls. 114: Defiro a suspensão até o julgamento definitivo do recurso de apelação interposto nos embargos à execução fiscal de nº. 0012957-98.2011.403.6120.Após, dê-se vista ao exequente para manifestação, conforme pleiteado.Cumpra-se. Int.

0010868-73.2009.403.6120 (2009.61.20.010868-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SHUEI TSUHA(SP143453 - VALTER MACHADO)

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fls. 127), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.As custas são devidas pela executada, que deverá ser intimada para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010968-28.2009.403.6120 (2009.61.20.010968-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA

FILHO(SP247915 - JOSE SEBASTIÃO SOARES E SP083471 - ROBERTO BROCANELLI CORONA) X ANTONIO CARLOS MASSABNI X NILSO BARELLI

SENTENÇA Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exeqüente (fls. 52), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. As custas são devidas pela executada, que deverá ser intimada para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002111-56.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AGROPECUARIA AQUIDABAN S/A(SP132674 - ELIAS EDUARDO ROSA GEORGES)

SENTENÇA Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exeqüente (fls. 424), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. As custas são devidas pela executada, que deverá ser intimada para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002921-31.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JOSE CARLOS COLUCCI(SP243456 - FABIO HENRIQUE MARCONATO)

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exeqüente (fls. 73), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. As custas são devidas pelo executado, que deverá ser intimado para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004785-70.2011.403.6120 - MUNICIPIO DE NOVA EUROPA(SP187216 - ROSELI DE MELLO FRANCO E SP272084 - FERNANDO SÉRGIO SONEGO CARDOZO E SP304617 - ADEILDO DOS SANTOS AGUIAR E SP331419 - JOSIANE ROBERTA SALA COLOMBO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fls. 110/111: Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada nos autos (fls. 104), intimando a i. patrona da exequente para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Cumprida a diligência, dê-se vista ao município de Nova Europa para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0012384-60.2011.403.6120 - MUNICIPIO DE NOVA EUROPA(SP187216 - ROSELI DE MELLO FRANCO E SP212300 - MARCELO RICARDO BARRETO E SP304617 - ADEILDO DOS SANTOS AGUIAR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Nos termos da Portaria 08/2011 deste Juízo, que os autos estão à disposição do (a) exequente para manifestação.

0001551-46.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RICARDO SCIUBBA DE OLIVEIRA(SP243456 - FABIO HENRIQUE MARCONATO)

Fls. 70: i) Indefiro o pleito de conversão em renda, tendo em vista o pedido de fls. 28/45, sobre o qual a exequente se manifestou concorde (fls. 47), culminando na expedição de alvará para o levantamento dos valores depositados em Juízo (fls. 48/51 e 77).ii) De igual modo, verifica-se a impossibilidade da constrição requerida sobre a motocicleta, placa BKZ-8878, em razão de sua não localização (fls. 54).iii) Quanto ao imóvel, depreende-se, segundo certificado pela Sra. Oficiala de Justiça, não servir de moradia ao executado, que o aluga a terceiros (fls. 54/55).Desse modo, lavre-se termo de penhora nos autos, que deverá recair sobre a parte ideal de 50% do imóvel, matrícula n. 12.299, registrado no 1º CRI desta cidade, nomeando como depositário o Sr. Ricardo Sciubba de Oliveira, cientificando-o, na forma do artigo 659, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, e intimando-o acerca da efetivação da excussão e do depósito, como também o seu cônjuge, se for o caso. Na oportunidade, avalie-se o bem constrito, procedendo-se ao registro da penhora no cartório de imóveis competente através do sistema Arisp on line, ressaltando-se que a União é isenta do recolhimento dos emolumentos cartorários. Int. Cumpra-se.

0003154-57.2012.403.6120 - MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SP151277 - NEUTON RODRIGUES ALVES DEZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. (...)

0007382-75.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A. X INEPAR S/A INDUSTRIA E CONSTRUÇOES X IESA OLEO & GAS S/A X INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS SA(SP108019 - FERNANDO PASSOS E SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X IESA DISTRIBUIDORA COMERCIAL S/A X TIISA - TRIUNFO IESA INFRAESTRUTURA S/A X PENTA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA X ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP223251 - ADHEMAR RONQUIM FILHO E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E RJ086278 - PEDRO DA SILVA MACHADO E PR043030 - CAROLINE CASTRO ESCOBAR MIZUTA E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP207876 - PAULO ROBERTO FRANCISCO FRANCO E SP309295 - CINTIA YOSHIE MUTO E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT)

A executada IESA PROJETOS EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A apresentou requerimento (fls. 1455-1459) para que os depósitos judiciais atrelados a esta execução fiscal sejam convertidos em renda à União, para liquidação das antecipações exigidas pela Lei 12.996/2014. Em resumo, a requerente anota que nestes autos se reconheceu a existência de grupo econômico integrado por diversas empresas; em decorrência disso, foi determinada a indisponibilidade de créditos devidos pela União à empresa ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A, uma das pessoas jurídicas que, na visão do Juízo, integra o grupo econômico. Os créditos em questão somam mais de vinte e cinco milhões de reais, e estão depositados judicialmente nesta execução fiscal. A executada IESA PROJETOS EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A informa que juntamente com outras empresas integrantes do grupo econômico (IESA PROJETOS EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A, INEPAR S/A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES, INEPAR ENERGIA S/A, INEPAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A e IESA ÓLEO E GÁS S/A) aderiu ao parcelamento especial de que tratam as Leis 12.865/2013 e 12.996/2014. As regras trazidas por esta última lei condicionam a permanência no parcelamento ao recolhimento de antecipação de parte dos débitos (de 5% a 20%, conforme o valor da dívida a ser parcelada). Para atender a essa exigência, as interessadas no parcelamento pleitearam administrativamente à Fazenda Nacional a utilização de valores penhorados nesta e em outras execuções fiscais em que são partes (depósitos que somam cerca de cem milhões de reais). Todavia, o pedido foi rejeitado com fundamento no art. 9º, 8º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014, que veda a utilização de depósitos vinculados a ações judiciais para o pagamento de antecipações dos parcelamentos da Lei 12.996/2014 antes da liquidação dos débitos em litígio. Diante dessa manifestação, as interessadas impetraram mandado de segurança contra o Procurador da Fazenda Nacional, ação que tramita nesta 1ª Vara Federal (autos nº 0010775-37.2014.403.6120). No mandado de segurança deferiu-se liminar para o fim de determinar à autoridade coatora que se abstenha de invocar o art. 9º, 8º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014, que veda a conversão em renda de depósitos vinculados a execuções fiscais. Uma vez superado o óbice concernente à utilização de depósitos judiciais para liquidar antecipações do parcelamento da Lei nº 12.996/2014 - vale lembrar que de forma precária, pois por força de liminar -, a executada IESA PROJETOS EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A pleiteia agora a conversão em renda dos depósitos judiciais atrelados a esta execução fiscal. Com vista, a Fazenda Nacional manifestou-se favoravelmente à pretensão da executada (fls. 1481-1482), desde que atendidas as demais exigências do programa de parcelamento. A executada ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A manifestou-se também sobre o pedido de conversão em renda (fls. 1483-1487). Em resumo, a executada sustenta que os depósitos pertencem a si exclusivamente, e estão indisponibilizados por força de decisão judicial que é objeto de debate em sede de embargos. Argumenta que como detém a titularidade dos créditos, compete a si decidir se esses recursos podem ou não ser utilizados para liquidar as antecipações exigidas para o parcelamento dos créditos tributários. Salieta que ... não tem qualquer interesse na conversão de tais depósitos judiciais, especialmente porque eles são necessários para o regular processamento dos embargos à execução já apresentados, que por sua vez, é a via processual adequada para a Requerente de uma vez por todas comprovar o seu não pertencimento ao grupo das empresas INEPAR. Vieram os autos conclusos. Inicialmente observo que assiste razão à executada ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A quando sustenta que são de sua titularidade os depósitos que a executada IESA PROJETOS EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A requer sejam convertidos em renda à União, para liquidação das antecipações exigidas pela Lei 12.996/2014. Com efeito, esses créditos têm origem em pedidos de ressarcimento de créditos tributários da União, e foram bloqueados e depositados judicialmente por conta de decisão cautelar que, reconhecendo a presença de indícios de que a beneficiária do crédito está articulada com outras empresas em arranjo que configura grupo econômico, determinou o redirecionamento da execução fiscal. Sucede que o depósito judicial impõe severa limitação ao uso e gozo dos valores depositados, mas não retira a titularidade do crédito, que continua pertencendo à depositante, ainda que o depósito não tenha sido efetuado por ato voluntário.

Assim sendo, até que seja efetuada a conversão do depósito em pagamento definitivo, o dinheiro pertence à ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A. Cumpre observar, aliás, que essa titularidade emana efeitos jurídicos mesmo depois da eventual conversão do depósito em pagamento definitivo, uma vez que estabelece em favor da titular do depósito o direito de exigir das demais devedoras solidárias o pagamento das respectivas partes. Por aí se vê que não é possível autorizar a conversão em renda dos depósitos sem a expressa concordância da titular do crédito, mesmo em se tratando de responsabilidade solidária. A propósito disso, é importante destacar que a solidariedade só se opera em relações externas, vale dizer, naquelas estabelecidas entre o credor e os devedores solidários (em se tratando de solidariedade passiva, como no caso). No plano interno, ou seja, nas relações estabelecidas entre os codevedores, não há que se falar em solidariedade. Essa constatação tem especial relevância no caso de parcelamento, pois nenhum devedor pode ser compelido a participar do acordo. O ingresso no parcelamento se dá por meio de adesão, vale dizer, por meio de ato volitivo no qual o interessado manifesta formalmente o interesse em participar do programa, aceitando suas regras, em especial os ônus. E dentre os ônus do parcelamento ora enfocado, consta a obrigação de o sujeito passivo desistir de forma irrevogável de impugnação ou recurso administrativo, de ações judiciais propostas ou de qualquer defesa em sede de execução fiscal e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e ações judiciais (art. 6º da Lei 11.941/2009 e art. 8º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014). Dessa forma, o ingresso da ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A no programa de parcelamento dependeria da desistência da executada em prosseguir com os embargos, bem como a renúncia ao direito sob o qual se fundam quaisquer pretensões relacionados ao crédito ora executado, inclusive a discussão referente a sua participação em grupo econômico. E a contundente manifestação da interessada a propósito do pedido de conversão em renda deixa claro que a empresa ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A não desistirá dos embargos à execução, e muito menos renunciará ao direito sob o qual se fundam eventuais pretensões atinentes ao crédito ora executado. Em uma linha: de parte da ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A não há o mínimo interesse em aderir ao parcelamento. Também não há como ignorar que a existência do grupo econômico, ou ao menos a participação da ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A no grupo, está longe de configurar uma certeza jurídica. É bem verdade que eu mesmo exarei decisões manifestando o entendimento de que a executada IESA PROJETOS EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A se aglutinou com outras empresas, dentre as quais a ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A, em arranjo que tem as características de grupo econômico; tal conclusão foi reforçada nas sentenças que prolatei nos embargos nº 0015634-33.2013.4.03.6120 e 0015633-48.2013.4.03.6120, opostos pela executada ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A. Sucede que as sentenças dos embargos foram alvos de recursos de apelação da embargante, de modo que existe a possibilidade de reforma desses entendimentos na instância superior. Por fim, acrescento que as decisões que dizem respeito à existência de grupo econômico formado pelas ora executadas sempre foram pautadas pela cautela. Foi por cautela que se determinou a indisponibilidade dos créditos de ressarcimento devidos pelo fisco à ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A, pois não havia garantia de que uma vez levantado, o numerário pudesse ser direcionado para garantir os débitos desta e de outras execuções fiscais; - como diz o samba, dinheiro na mão é vendaval. E a mesma cautela que serviu de base para a decisão que impediu o levantamento do dinheiro pela ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A obstaculiza agora a conversão em renda desses recursos em favor da União. Tudo somado, INDEFIRO o pedido de conversão em renda proposto pela executada IESA PROJETOS EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A. Intimem-se.

0003094-50.2013.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X RENAN ADRIANO RAMOS(SP273694 - RICARDO ALEXANDRE RAMOS)

Fls. 41/42: Defiro. Intime-se o executado, através de seu procurador constituído, para quitação do saldo remanescente no valor de R\$ 148,50 (cento e quarenta e oito reais e cinquenta centavos, em agosto/2014), devidamente atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos. Após, ou no silêncio, manifeste-se o exequente no prazo supra. Int. Cumpra-se.

0004747-87.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A.(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INEPAR S/A INDUSTRIA E CONSTRUcoes X INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A X IESA OLEO & GAS S/A X IESA DISTRIBUIDORA COMERCIAL S/A X TIISA - TRIUNFO IESA INFRAESTRUTURA S/A X PENTA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA X ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E RJ086278 - PEDRO DA SILVA MACHADO E SP223251 - ADHEMAR RONQUIM FILHO E PR043030 - CAROLINE CASTRO ESCOBAR MIZUTA E RJ142311 - FLAVIA APARECIDA DELGADO NOGUEIRA E SP309295 - CINTIA YOSHIE MUTO E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) DECISÃO executada IESA PROJETOS EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A apresentou requerimento

(fls. 1127-1131) para que os depósitos judiciais atrelados a esta execução fiscal sejam convertidos em renda à União, para liquidação das antecipações exigidas pela Lei 12.996/2014. Em resumo, a requerente anota que nestes autos se reconheceu a existência de grupo econômico integrado por diversas empresas; em decorrência disso, foi determinada a indisponibilidade de créditos devidos pela União à empresa ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A, uma das pessoas jurídicas que, na visão do Juízo, integra o grupo econômico. Os créditos em questão somam cerca de quatro milhões de reais, e estão depositados judicialmente nesta execução fiscal. A executada IESA PROJETOS EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A informa que juntamente com outras empresas integrantes do grupo econômico (IESA PROJETOS EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A, INEPAR S/A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES, INEPAR ENERGIA S/A, INEPAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A e IESA ÓLEO E GÁS S/A) aderiu ao parcelamento especial de que tratam as Leis 12.865/2013 e 12.996/2014. As regras trazidas por esta última lei condicionam a permanência no parcelamento ao recolhimento de antecipação de parte dos débitos (de 5% a 20%, conforme o valor da dívida a ser parcelada). Para atender a essa exigência, as interessadas no parcelamento pleitearam administrativamente à Fazenda Nacional a utilização de valores penhorados nesta e em outras execuções fiscais em que são partes (depósitos que somam cerca de cem milhões de reais). Todavia, o pedido foi rejeitado com fundamento no art. 9º, 8º da Portaria Conjunta PFGN/RFB nº 13/2014, que veda a utilização de depósitos vinculados a ações judiciais para o pagamento de antecipações dos parcelamentos da Lei 12.996/2014 antes da liquidação dos débitos em litígio. Diante dessa manifestação, as interessadas impetraram mandado de segurança contra o Procurador da Fazenda Nacional, ação que tramita nesta 1ª Vara Federal (autos nº 0010775-37.2014.403.6120). No mandado de segurança deferiu-se liminar para o fim de determinar à autoridade coatora que se abstenha de invocar o art. 9º, 8º da Portaria Conjunta PFGN/RFB nº 13/2014, que veda a conversão em renda de depósitos vinculados a execuções fiscais. Uma vez superado o óbice concernente à utilização de depósitos judiciais para liquidar antecipações do parcelamento da Lei nº 12.996/2014 - vale lembrar que de forma precária, pois por força de liminar -, a executada IESA PROJETOS EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A pleiteia agora a conversão em renda dos depósitos judiciais atrelados a esta execução fiscal. Com vista, a Fazenda Nacional manifestou-se (fls 1153-1154) favoravelmente à pretensão da executada apenas em relação ao parcelamento da executada IESA ÓLEO E GÁS S/A, e ainda assim desde que atendidas as demais exigências do programa de parcelamento. No mais, não concordou com o aproveitamento dos valores para o pagamento de antecipações relacionadas ao parcelamento da empresa INEPAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES, sob o argumento de que ... esta empresa não integra o polo passivo desta execução fiscal e não foi incluída como integrante do grupo econômico acima noticiado. A executada ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A manifestou-se também sobre o pedido de conversão em renda (fls. 1155-1159). Em resumo, a executada sustenta que os depósitos pertencem a si exclusivamente, e estão indisponibilizados por força de decisão judicial que é objeto de debate em sede de embargos. Argumenta que como detém a titularidade dos créditos, compete a si decidir se esses recursos podem ou não ser utilizados para liquidar as antecipações exigidas para o parcelamento dos créditos tributários. Salieta que ... não tem qualquer interesse na conversão de tais depósitos judiciais, especialmente porque eles são necessários para o regular processamento dos embargos à execução já apresentados, que por sua vez, é a via processual adequada para a Requerente de uma vez por todas comprovar o seu não pertencimento ao grupo das empresas INEPAR. Vieram os autos conclusos. Inicialmente observo que está correta a ponderação da União no sentido de que parte dos créditos abrangidos no parcelamento indicado pela executada é responsabilidade de empresa que não integra o polo passivo desta execução fiscal (INEPAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES). Contudo, penso não é este o principal obstáculo à conversão em renda pleiteada pela IESA PROJETOS EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A. Com efeito, há uma questão antecedente que por si própria inviabiliza a conversão: a titularidade do depósito. Explico. Assiste razão à executada ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A quando sustenta que são de sua titularidade os depósitos que a executada IESA PROJETOS EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A requer sejam convertidos em renda à União, para liquidação das antecipações exigidas pela Lei 12.996/2014. Com efeito, esses créditos têm origem em pedidos de ressarcimento de créditos tributários da União, e foram bloqueados e depositados judicialmente por conta de decisão cautelar que, reconhecendo a presença de indícios de que a beneficiária do crédito está articulada com outras empresas em arranjo que configura grupo econômico, determinou o redirecionamento da execução fiscal. Sucede que o depósito judicial impõe severa limitação ao uso e gozo dos valores depositados, mas não retira a titularidade do crédito, que continua pertencendo à depositante, ainda que o depósito não tenha sido efetuado por ato voluntário. Assim sendo, até que seja efetuada a conversão do depósito em pagamento definitivo, o dinheiro pertence à ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A. Cumpre observar, aliás, que essa titularidade emana efeitos jurídicos mesmo depois da eventual conversão do depósito em pagamento definitivo, uma vez que estabelece em favor da titular do depósito o direito de exigir das demais devedoras solidárias o pagamento das respectivas partes. Por aí se vê que não é possível autorizar a conversão em renda dos depósitos sem a expressa concordância da titular do crédito, mesmo em se tratando de responsabilidade solidária. A propósito disso, é importante destacar que a solidariedade só se opera em relações externas, vale dizer, naquelas estabelecidas entre o credor e os devedores solidários (em se tratando de solidariedade passiva, como no caso). No plano interno, ou seja, nas relações estabelecidas entre os codevedores,

não há que se falar em solidariedade. Essa constatação tem especial relevância no caso de parcelamento, pois nenhum devedor pode ser compelido a participar do acordo. O ingresso no parcelamento se dá por meio de adesão, vale dizer, por meio de ato volitivo no qual o interessado manifesta formalmente o interesse em participar do programa, aceitando suas regras, em especial os ônus. E dentre os ônus do parcelamento ora enfocado, consta a obrigação de o sujeito passivo desistir de forma irrevogável de impugnação ou recurso administrativo, de ações judiciais propostas ou de qualquer defesa em sede de execução fiscal e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e ações judiciais (art. 6º da Lei 11.941/2009 e art. 8º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014). Dessa forma, o ingresso da ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A no programa de parcelamento dependeria da desistência da executada em prosseguir com os embargos, bem como a renúncia ao direito sob o qual se fundam quaisquer pretensões relacionados ao crédito ora executado, inclusive a discussão referente a sua participação em grupo econômico. E a contundente manifestação da interessada a propósito do pedido de conversão em renda deixa claro que a empresa ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A não desistirá dos embargos à execução, e muito menos renunciará ao direito sob o qual se fundam eventuais pretensões atinentes ao crédito ora executado. Em uma linha: de parte da ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A não há o mínimo interesse em aderir ao parcelamento. Também não há como ignorar que a existência do grupo econômico, ou ao menos a participação da ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A no grupo, está longe de configurar uma certeza jurídica. É bem verdade que eu mesmo exarei decisões manifestando o entendimento de que a executada IESA PROJETOS EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A se aglutinou com outras empresas, dentre as quais a ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A, em arranjo que tem as características de grupo econômico; tal conclusão foi reforçada nas sentenças que prolatei nos embargos nº 0015634-33.2013.4.03.6120 e 0015633-48.2013.4.03.6120, opostos pela executada ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A. Sucede que as sentenças dos embargos foram alvos de recursos de apelação da embargante, de modo que existe a possibilidade de reforma desses entendimentos na instância superior. Por fim, acrescento que as decisões que dizem respeito à existência de grupo econômico formado pelas ora executadas sempre foram pautadas pela cautela. Foi por cautela que se determinou a indisponibilidade dos créditos de ressarcimento devidos pelo fisco à ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A, pois não havia garantia de que uma vez levantado, o numerário pudesse ser direcionado para garantir os débitos desta e de outras execuções fiscais; - como diz o samba, dinheiro na mão é vendaval. E a mesma cautela que serviu de base para a decisão que impediu o levantamento do dinheiro pela ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A obstaculiza agora a conversão em renda desses recursos em favor da União. Tudo somado, INDEFIRO o pedido de conversão em renda proposto pela executada IESA PROJETOS EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A. Intimem-se.

0006637-61.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MAQFER INDUSTRIAL E COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS E FERRAME(SP165345 - ALEXANDRE REGO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face da empresa MAQFER INDUSTRIAL E COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA. - EPP, objetivando a exação do crédito consubstanciado na inscrição n. 80413033942-78. Os autos foram distribuídos em 22/05/2013. Determinada a citação em 03/06/2013, esta restou efetivada por carta em 26/07/2013 (fls. 32). Sequencialmente, apresentada Exceção de Pré-Executividade, a executada alegou a incidência da prescrição quinquenal, em parte, da cobrança ocorrida entre a constituição definitiva do crédito, referente ao período de 01/01/2008 a 01/06/2008, e o despacho ordenatório da citação, ocorrido em 03 de junho de 2013 (fls. 29/30). Intimado a manifestar-se, o exequente, de forma sintética, replicou aludida tese, asseverando a inadequação da via eleita. No mérito, propriamente dito, replicou que a constituição definitiva do débito tributário ter-se-ia iniciado a partir da entrega da declaração, ocorrida em 18/03/2009, tendo ajuizada a execução fiscal em 22/05/2013 e sobrevindo a citação em 03/06/2013. Juntou cópia integral do processo administrativo 13851.500206/2013-99 (fls. 51/76). Feito o relato do necessário, DECIDO. Preliminarmente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada Exceção de Pré-Executividade é estreita e limitada, uma vez que o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos Embargos à Execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem - e devem - ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, entendo, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, tal como consagrado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas de ordem pública, que a qualquer tempo podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, ou que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das considerações gerais da ação. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária. Nesse aspecto, cabe salientar a natureza dos tributos em pauta, sujeitos ao lançamento por homologação, caso em que o próprio devedor, após ocorrido o fato gerador, apura e recolhe o valor da obrigação, constituindo a dívida tributária. Nesses termos, a Súmula n. 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desse modo, observa-se que, anteriormente ao

despacho citatório de fls. 29/30, datado de 27/05/2013 - marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos do inciso I, artigo 174 do Código Tributário Nacional -, a exequente exerceu seu direito à ação, não havendo que se falar em prescrição quinquenal. Assim, é de se prosseguir a presente Execução Fiscal. ISTO CONSIDERADO, em face das razões expendidas, INDEFIRO a exceção de pré-executividade de fls. 33/40. No mais, cumpra-se o determinado às fls. 29/30, expedindo mandado de penhora. Int. Cumpra-se.

0009673-14.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A. X INEPAR S/A INDUSTRIA E CONSTRUÇÕES X INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS SA X IESA OLEO & GAS S/A X IESA DISTRIBUIDORA COMERCIAL S/A X TIISA - TRIUNFO IESA INFRAESTRUTURA S/A X PENTA PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA X ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP223251 - ADHEMAR RONQUIM FILHO E PR043030 - CAROLINE CASTRO ESCOBAR MIZUTA E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E RJ142311 - FLAVIA APARECIDA DELGADO NOGUEIRA)

A executada IESA PROJETOS EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A apresentou requerimento (fls. 1455-1459) para que os depósitos judiciais atrelados a esta execução fiscal sejam convertidos em renda à União, para liquidação das antecipações exigidas pela Lei 12.996/2014. Em resumo, a requerente anota que nestes autos se reconheceu a existência de grupo econômico integrado por diversas empresas; em decorrência disso, foi determinada a indisponibilidade de créditos devidos pela União à empresa ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A, uma das pessoas jurídicas que, na visão do Juízo, integra o grupo econômico. Os créditos em questão somam mais de vinte e cinco milhões de reais, e estão depositados judicialmente nesta execução fiscal. A executada IESA PROJETOS EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A informa que juntamente com outras empresas integrantes do grupo econômico (IESA PROJETOS EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A, INEPAR S/A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES, INEPAR ENERGIA S/A, INEPAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A e IESA ÓLEO E GÁS S/A) aderiu ao parcelamento especial de que tratam as Leis 12.865/2013 e 12.996/2014. As regras trazidas por esta última lei condicionam a permanência no parcelamento ao recolhimento de antecipação de parte dos débitos (de 5% a 20%, conforme o valor da dívida a ser parcelada). Para atender a essa exigência, as interessadas no parcelamento pleitearam administrativamente à Fazenda Nacional a utilização de valores penhorados nesta e em outras execuções fiscais em que são partes (depósitos que somam cerca de cem milhões de reais). Todavia, o pedido foi rejeitado com fundamento no art. 9º, 8º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014, que veda a utilização de depósitos vinculados a ações judiciais para o pagamento de antecipações dos parcelamentos da Lei 12.996/2014 antes da liquidação dos débitos em litígio. Diante dessa manifestação, as interessadas impetraram mandado de segurança contra o Procurador da Fazenda Nacional, ação que tramita nesta 1ª Vara Federal (autos nº 0010775-37.2014.403.6120). No mandado de segurança deferiu-se liminar para o fim de determinar à autoridade coatora que se abstenha de invocar o art. 9º, 8º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014, que veda a conversão em renda de depósitos vinculados a execuções fiscais. Uma vez superado o óbice concernente à utilização de depósitos judiciais para liquidar antecipações do parcelamento da Lei nº 12.996/2014 - vale lembrar que de forma precária, pois por força de liminar -, a executada IESA PROJETOS EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A pleiteia agora a conversão em renda dos depósitos judiciais atrelados a esta execução fiscal. Com vista, a Fazenda Nacional manifestou-se favoravelmente à pretensão da executada (fls. 1481-1482), desde que atendidas as demais exigências do programa de parcelamento. A executada ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A manifestou-se também sobre o pedido de conversão em renda (fls. 1483-1487). Em resumo, a executada sustenta que os depósitos pertencem a si exclusivamente, e estão indisponibilizados por força de decisão judicial que é objeto de debate em sede de embargos. Argumenta que como detém a titularidade dos créditos, compete a si decidir se esses recursos podem ou não ser utilizados para liquidar as antecipações exigidas para o parcelamento dos créditos tributários. Saliencia que ... não tem qualquer interesse na conversão de tais depósitos judiciais, especialmente porque eles são necessários para o regular processamento dos embargos à execução já apresentados, que por sua vez, é a via processual adequada para a Requerente de uma vez por todas comprovar o seu não pertencimento ao grupo das empresas INEPAR. Vieram os autos conclusos. Inicialmente observo que assiste razão à executada ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A quando sustenta que são de sua titularidade os depósitos que a executada IESA PROJETOS EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A requer sejam convertidos em renda à União, para liquidação das antecipações exigidas pela Lei 12.996/2014. Com efeito, esses créditos têm origem em pedidos de ressarcimento de créditos tributários da União, e foram bloqueados e depositados judicialmente por conta de decisão cautelar que, reconhecendo a presença de indícios de que a beneficiária do crédito está articulada com outras empresas em arranjo que configura grupo econômico, determinou o redirecionamento da execução fiscal. Sucede que o depósito judicial impõe severa limitação ao uso e gozo dos valores depositados, mas não retira a titularidade do crédito, que continua pertencendo à depositante, ainda que o depósito não tenha sido efetuado por ato voluntário. Assim sendo, até que seja efetuada a conversão do depósito em pagamento definitivo, o dinheiro pertence à

ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A. Cumpre observar, aliás, que essa titularidade emana efeitos jurídicos mesmo depois da eventual conversão do depósito em pagamento definitivo, uma vez que estabelece em favor da titular do depósito o direito de exigir das demais devedoras solidárias o pagamento das respectivas partes. Por aí se vê que não é possível autorizar a conversão em renda dos depósitos sem a expressa concordância da titular do crédito, mesmo em se tratando de responsabilidade solidária. A propósito disso, é importante destacar que a solidariedade só se opera em relações externas, vale dizer, naquelas estabelecidas entre o credor e os devedores solidários (em se tratando de solidariedade passiva, como no caso). No plano interno, ou seja, nas relações estabelecidas entre os codevedores, não há que se falar em solidariedade. Essa constatação tem especial relevância no caso de parcelamento, pois nenhum devedor pode ser compelido a participar do acordo. O ingresso no parcelamento se dá por meio de adesão, vale dizer, por meio de ato volitivo no qual o interessado manifesta formalmente o interesse em participar do programa, aceitando suas regras, em especial os ônus. E dentre os ônus do parcelamento ora enfocado, consta a obrigação de o sujeito passivo desistir de forma irrevogável de impugnação ou recurso administrativo, de ações judiciais propostas ou de qualquer defesa em sede de execução fiscal e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e ações judiciais (art. 6º da Lei 11.941/2009 e art. 8º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014). Dessa forma, o ingresso da ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A no programa de parcelamento dependeria da desistência da executada em prosseguir com os embargos, bem como a renúncia ao direito sob o qual se fundam quaisquer pretensões relacionados ao crédito ora executado, inclusive a discussão referente a sua participação em grupo econômico. E a contundente manifestação da interessada a propósito do pedido de conversão em renda deixa claro que a empresa ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A não desistirá dos embargos à execução, e muito menos renunciará ao direito sob o qual se fundam eventuais pretensões atinentes ao crédito ora executado. Em uma linha: de parte da ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A não há o mínimo interesse em aderir ao parcelamento. Também não há como ignorar que a existência do grupo econômico, ou ao menos a participação da ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A no grupo, está longe de configurar uma certeza jurídica. É bem verdade que eu mesmo exarei decisões manifestando o entendimento de que a executada IESA PROJETOS EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A se aglutinou com outras empresas, dentre as quais a ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A, em arranjo que tem as características de grupo econômico; tal conclusão foi reforçada nas sentenças que prolatei nos embargos nº 0015634-33.2013.4.03.6120 e 0015633-48.2013.4.03.6120, opostos pela executada ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A. Sucede que as sentenças dos embargos foram alvos de recursos de apelação da embargante, de modo que existe a possibilidade de reforma desses entendimentos na instância superior. Por fim, acrescento que as decisões que dizem respeito à existência de grupo econômico formado pelas ora executadas sempre foram pautadas pela cautela. Foi por cautela que se determinou a indisponibilidade dos créditos de ressarcimento devidos pelo fisco à ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A, pois não havia garantia de que uma vez levantado, o numerário pudesse ser direcionado para garantir os débitos desta e de outras execuções fiscais; - como diz o samba, dinheiro na mão é vendaval. E a mesma cautela que serviu de base para a decisão que impediu o levantamento do dinheiro pela ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A obstaculiza agora a conversão em renda desses recursos em favor da União. Tudo somado, INDEFIRO o pedido de conversão em renda proposto pela executada IESA PROJETOS EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A. Intimem-se.

0009771-96.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X HOTEL ESTANCIA DOCE MEL LTDA - EPP(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES)
A executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 44-69) por meio da qual pretende a retificação da CDA que instrui a inicial desta execução, bem como a suspensão do feito até que sejam examinados pedidos administrativos de revisão dos débitos executados. Em apertada síntese a executada argumenta que houve um erro na emissão das GFIPs que deram origem ao débito, uma vez que ... o sistema, não se sabe porque, remontou os valores, ou seja, está cobrando em duplicidade tais períodos; a empresa também cometeu um equívoco na elaboração da GFIPs, vez que não observou a alteração legislativa que alterou a alíquota e a base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo empregador do ramo hoteleiro (desoneração da folha de pagamento). Não bastasse isso, o fisco não glosou do débito o valor de uma parcela paga no breve período em que a dívida foi incluída em programa de parcelamento. Sustentou, ainda, que a CDA contém erro material, uma vez que os débitos foram imputados todos à matriz, quando na verdade parte dos fatos geradores foram praticados por filiais. Por fim, a executada informou que protocolou pedido de revisão administrativa do débito, de modo que a exigibilidade do crédito tributária está suspensa, nos termos do art. 151, III do CTN. A resposta da União está encartada às fls. 96-97. Em linhas gerais, a exequente defendeu a liquidez, certeza e exigibilidade do crédito tributário, salientando que os pedidos de revisão de débito não suspendem a exigibilidade do crédito tributário. Por fim, a União recusou os bens indicados pela executada e requereu a penhora do veículo mencionado na certidão da fl. 32. É a síntese do necessário. A exceção de pré-executividade é incidente adequado para a análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem produção de provas. Em suma, aplica-se

exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandam dilação probatória (súmula 393 do STJ). No presente caso, contudo, a maior parte das matérias trazidas pela executada vai além dos estreitos limites cognitivos da exceção de pré-executividade, pois se funda essencialmente em questões de fato, cujo exame demanda dilação probatória. É o caso das alegações de cobrança em dobro de débitos declarados em GFIP, erro no preenchimento das guias e a alegação de que o fisco imputa à matriz fatos geradores praticados pelas filiais; - os documentos que acompanham a exceção de pré-executividade não permitem superar nenhuma dessas questões. O mesmo ocorre em relação ao argumento de que o fisco deixou de abater do débito o valor de parcela em programa de parcelamento; embora o extrato da fl. 81 comprove que a executada parcelou débitos (ajuste que teve vida curta, já que a devedora pagou apenas a primeira parcela), não há como saber se esse acordo abarcava os débitos ora exigidos. Por conseguinte, a exceção revela-se parcialmente cognoscível, sendo que a parte que comporta análise é apenas aquela referente à suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão da tramitação de pedidos de revisão administrativa de débitos. É disso que passo a tratar. A questão levantada pela executada resume-se ao seguinte: a tramitação de pedido administrativo de revisão de débitos enseja a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abarcados no requerimento? Penso que não, pelas razões que passo a expor. É certo que o art. 151, III do CTN estabelece que as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo suspendem a exigibilidade do crédito tributário. Contudo, na leitura que faço desse dispositivo a suspensão da exigibilidade alcança a impugnação apresentada pelo contribuinte contra o lançamento do crédito tributário ou em razão da não homologação de compensação que deixe em aberto débito que o contribuinte reputava extinto, mas não outros requerimentos apresentados depois que o débito foi constituído definitivamente e inscrito em dívida ativa. Até o lançamento definitivo do crédito tributário, ou seja, até que seja percorrido todo o itinerário administrativo, com o julgamento final da impugnação, a dúvida acerca da existência do débito favorece o contribuinte. No entanto, depois de constituído definitivamente pelo lançamento, a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade milita em favor do fisco, de modo que requerimentos administrativos posteriores a esse evento não têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Fosse assim, sempre que um contribuinte em débito com o fisco necessitasse demonstrar regularidade fiscal (para participar de uma licitação, por exemplo), bastaria formalizar um requerimento administrativo qualquer e requerer a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Vale lembrar que nem mesmo a propositura de ação judicial visando desconstituir o crédito tributário garante, por si só, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Apenas se deferida liminar ou decisão antecipatória dos efeitos da tutela é que a exigibilidade do crédito em discussão será suspensa. Tudo somado, CONHEÇO EM PARTE da exceção de pré-executividade e na parte conhecida REJEITO-A. Indo adiante, acolho a recusa da União aos bens indicados pela devedora, uma vez que não se observou a ordem de gradação trazida pelo art. 11 da Lei 6.830/1980. A propósito disso, cumpre anotar que em meados de 2013 a 1ª Seção do STJ, em recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC nos autos do REsp. 1.337.790, consolidou o entendimento no sentido de que é legítima a recusa, por parte da Fazenda, de bem nomeado à penhora em desacordo com a gradação legal, sem que isso implique ofensa ao art. 620 do CPC. Por conseguinte, tenho por ineficaz a nomeação da devedora e determino a penhora do veículo indicado à fl. 32. Intimem-se.

0002032-38.2014.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X EMPRESA O IMPARCIAL LTDA - EPP(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES)

A executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 54-73) por meio da qual pretende a suspensão desta execução fiscal, até que sejam concluídos pedidos administrativos de revisão dos débitos ora executados. A questão levantada pela executada resume-se ao seguinte: a tramitação de pedido administrativo de revisão de débitos enseja a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abarcados no requerimento? Penso que não, pelas razões que passo a expor. É certo que o art. 151, III do CTN estabelece que as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo suspendem a exigibilidade do crédito tributário. Contudo, na leitura que faço desse dispositivo a suspensão da exigibilidade alcança a impugnação apresentada pelo contribuinte contra o lançamento do crédito tributário ou em razão da não homologação de compensação que deixe em aberto débito que o contribuinte reputava extinto, mas não outros requerimentos apresentados depois que o débito foi constituído definitivamente e inscrito em dívida ativa. Até o lançamento definitivo do crédito tributário, ou seja, até que seja percorrido todo o itinerário administrativo, com o julgamento final da impugnação, a dúvida acerca da existência do débito favorece o contribuinte. No entanto, depois de constituído definitivamente pelo lançamento, a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade milita em favor do fisco, de modo que requerimentos administrativos posteriores a esse evento não têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Fosse assim, sempre que um contribuinte em débito com o fisco necessitasse demonstrar regularidade fiscal (para participar de uma licitação, por exemplo), bastaria formalizar um requerimento administrativo qualquer e requerer a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Vale lembrar que nem mesmo a propositura de ação judicial visando desconstituir o crédito tributário garante, por si só, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Apenas se deferida liminar ou decisão antecipatória dos efeitos da tutela é que a exigibilidade do crédito em discussão será suspensa. Tudo somado, REJEITO a exceção de pré-

executividade. Intime-se, inclusive a exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito.

0003990-59.2014.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X POLIQUIL ARARAQUARA POLIMEROS QUIMICOS LTDA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES)

Fls. 56/78: intime-se o advogado da executada, Dr. Fábio Maia de Freitas Soares, OAB/SP n. 208.638, para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual nos autos, trazendo procuração original e contemporânea, como também o contrato social e eventuais alterações. Feito isso, manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003028-51.2005.403.6120 (2005.61.20.003028-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003027-66.2005.403.6120 (2005.61.20.003027-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOLIS(SP152476 - LILIAN COQUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOLIS

Fls. 247: Intime-se a requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos as cópias que irão instruir o mandado citatório, quais sejam: sentença, acórdão, trânsito em julgado e petição com planilha de cálculos. Após, se em termos, cite-se a Prefeitura Municipal de Itápolis(SP), nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. No mais, diante da informação de fl. 250, desentranhe-se a petição protocolada sob o nº 201461020033470 (fl. 248), juntando-a no feito executivo nº 0003027-66.2005.403.6120. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012718-11.1999.403.0399 (1999.03.99.012718-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006694-31.2003.403.6120 (2003.61.20.006694-0)) CIDERAL IND/ E COM/ LTDA X WAGNER MARTINS DA SILVA X EDSON MARTINS DA SILVA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO E SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA) X INSS/FAZENDA X CIDERAL IND/ E COM/ LTDA

VISTO EM INSPEÇÃO Fls. 254: Defiro. Oficie-se à Agência local da CEF, determinando a conversão em renda do valor depositado por meio de guia de fls. 246, mediante o recolhimento da guia DARF, conforme requerido pela União (FN). Após, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 6327

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012749-17.2011.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X GILBERTO SOARES DA SILVA(PR065370 - RENATA DAS GRACAS SILVESTRE)

Tendo em vista a solicitação de fls. 297, designo o dia 13 de maio de 2015, às 14:00 horas para a realização do interrogatório de Gilberto Soares da Silva através do sistema de videoconferência. Providencie a secretaria a comunicação ao setor de videoconferências do Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos dados necessários para a realização da videoconferência. Oficie-se à 4ª Vara Federal de Foz do Iguaçu-PR comunicando. Comunique-se o setor administrativo deste Fórum. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se defensor. Cumpra-se.

0005459-43.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X SEBASTIAO DE OLIVEIRA

Fls. 128/131: Requer o acusado a suspensão condicional do processo. Indefiro o pedido de proposta de suspensão condicional do processo, tendo em vista que tal instituto, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9099/95, está sujeito à discricionariedade do Ministério Público Federal enquanto titular da ação penal, que deixou de oferecer proposta por ocasião da denúncia (fls. 96/97). Além disso, o denunciado não faz jus ao benefício da suspensão condicional do processo tendo em vista não preencher um dos requisitos objetivos previstos no artigo 89 da Lei nº 9099/95, já que a pena mínima cominada ao crime pelo qual foi denunciado, ultrapassa um (01) ano. As demais matérias alegadas em defesa preliminar são afetas ao mérito da pretensão punitiva, não comportando julgamento antecipado, pois dependem, para sua aferição, de dilação probatória. Não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do acusado, bem como a presença de causas extintivas da punibilidade, estando, portanto, ausente qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (absolvição sumária). Depreque-se à Comarca de Araras-SP o interrogatório do

acusado. Concedo ao acusado os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei n.º 1060/50. Intime-se o acusado e seu defensor. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0006315-07.2014.403.6120 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ELINEU MARCOS CAPORICI X RICARDO SPINELLI(SP019297 - MARCOS APARECIDO SIMARDI) X MARIANE CRISTINA CAPORICCI(SP185358 - RENATA KARINA ACQUARONE VICENTE) X DANIELE CRISTINA CAPORICCI(SP185358 - RENATA KARINA ACQUARONE VICENTE) X MARLENE MIRANDA(SP185358 - RENATA KARINA ACQUARONE VICENTE) X ROSINALVA DA SILVA CAPORICCI(SP185358 - RENATA KARINA ACQUARONE VICENTE) X JOICE DE SOUZA(SP250529 - RENAN FERNANDES PEDROSO E SP259388 - CLEONIDES GUIMARÃES) X SILVANA APARECIDA VIANA CAPORICCI(SP185358 - RENATA KARINA ACQUARONE VICENTE)

Fls. 58/519, 527/530 e 532/536: As matérias alegadas nas defesas preliminares dos acusados são afetas ao mérito da pretensão punitiva, não comportando julgamento antecipado, pois dependem, para sua aferição, de dilação probatória. Não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos acusados, bem como a presença de causas extintivas da punibilidade, estando, portanto, ausente qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (absolvição sumária). Indefiro o pedido de expedição de ofícios requerido às fls. 529, já as diligências podem ser obtidas por esforço próprio. Depreque-se à Comarca de Taquaritinga-SP a inquirição das testemunhas de acusação que deverão ser inquiridas também na qualidade de testemunhas de defesa das acusadas Mariane Caporicci, Daniele Caporicci, Rosinalva Caporicci, Silvana Caporicci e Marlene Miranda, bem como a inquirição das testemunhas de defesa Maurício Fonseca Boer (arrolada pelo acusado Ricardo Spinelli) e Peterson Nogueira, Kyvian Matheus, Silvia Helena dos Santos, Valdinei de Andrade e Aparecida D'Aguaño Caporicci (arroladas pela acusadas Mariane, Daniele, Rosinalva, Silvana e Marlene). Com a designação de audiência na Comarca de Taquaritinga-SP, depreque-se à Comarca de Matão-SP a inquirição da testemunha de defesa Janaina de Souza (arrolada pelos acusados Ricardo Spinelli e Joice de Souza Gomes), solicitando que a inquirição seja feita em data posterior à designada no Juízo de Taquaritinga-SP. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Elineu Marcos Caporicci do polo passivo, tendo em vista não ter sido indiciado e nem denunciado. Intime-se os defensores. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0010147-48.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X LENO RUBIRA MARQUEZE(PR045717 - JAMILA DE SOUZA GOMES)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal (fls. 84/85) em face de Leno Rubira Marqueze, atribuindo-lhe a prática do delito descrito no artigo 334-A, parágrafo 1º, V, do Código Penal. A denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, pois dela consta a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação provisória do delito. Analisando a peça acusatória em cotejo com o que consta dos autos, observo haver justa causa para a persecução penal, já que vem embasada em provas da existência de fatos que constituem crime em tese e indícios da autoria, a justificar o oferecimento da denúncia. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Ausentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal. Pelo exposto, RECEBO a denúncia de fls. 84/85, oferecida em desfavor de LENO RUBIRA MARQUEZE. Cite-se o acusado Leno Rubira Marqueze. Intime-se a defensora do acusado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita à acusação. Requistem-se os antecedentes penais e as certidões eventualmente consequentes. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual (ação penal), bem como para que expeça certidão de distribuição em nome do acusado. Cumpra-se.

Expediente Nº 6331

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003500-91.2001.403.6120 (2001.61.20.003500-3) - HASBIR DOS SANTOS X LUCINEA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI E SP165820B - LUIZ PEDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA) X HASBIR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0000445-83.2011.403.6120 - ADILSON BRILHANTE DA SILVA(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios

0003536-84.2011.403.6120 - ANTONIO GUANDALINE(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0011221-11.2012.403.6120 - LUIZ CARLOS PICHININ(SP241758 - FABIO BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006859-73.2006.403.6120 (2006.61.20.006859-6) - JOSE GABRIEL SALES(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE GABRIEL SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0005310-91.2007.403.6120 (2007.61.20.005310-0) - NELSON FERRE JUNIOR(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X NELSON FERRE JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios

0000434-59.2008.403.6120 (2008.61.20.000434-7) - ISMAEL BENEDITO DA SILVA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ISMAEL BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0001061-63.2008.403.6120 (2008.61.20.001061-0) - JOAO MIGUEL DE OLIVEIRA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOAO MIGUEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0002591-05.2008.403.6120 (2008.61.20.002591-0) - DALVA ALVES DE OLIVEIRA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X DALVA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0004874-98.2008.403.6120 (2008.61.20.004874-0) - HELENA JOSEFA DA SILVA LUPPINO(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X HELENA JOSEFA DA SILVA LUPPINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias,

dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios

0006699-77.2008.403.6120 (2008.61.20.006699-7) - ORDALINO RONDON(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ORDALINO RONDON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios

0008299-36.2008.403.6120 (2008.61.20.008299-1) - CLAUDINEI MANOEL MIRANDA(SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CLAUDINEI MANOEL MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0002356-04.2009.403.6120 (2009.61.20.002356-5) - ADRIANA MARIA BAZONE PAEZ(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ADRIANA MARIA BAZONE PAEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios

0005013-16.2009.403.6120 (2009.61.20.005013-1) - ELISABETE CRISTINA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ELISABETE CRISTINA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0011376-19.2009.403.6120 (2009.61.20.011376-1) - MARIA DE FATIMA LOPES ANDREATO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA DE FATIMA LOPES ANDREATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios

0005149-76.2010.403.6120 - MARIA CIDANES BECASSI CARDOSO(SP136936 - ALVARO SALVADOR MARTINEZ SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MARIA CIDANES BECASSI CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0006652-35.2010.403.6120 - ARIIVALDO ZAMBONE(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ARIIVALDO ZAMBONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Sem prejuízo, nos termos da Portaria nº 08/2011, manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias sobre a alegação da parte autora de fls. 195/198 e 216.

0003519-48.2011.403.6120 - PAULO ROGERIO RIVAROLLI(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X PAULO ROGERIO RIVAROLLI

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios

0006094-29.2011.403.6120 - CARLOS BEGGIATTO(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X CARLOS BEGGIATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0007945-06.2011.403.6120 - EPIFANIO PEREIRA BRITO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X EPIFANIO PEREIRA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0008164-19.2011.403.6120 - MARIA APARECIDA RODRIGUES SOARES(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MARIA APARECIDA RODRIGUES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0013293-05.2011.403.6120 - GILDA DO NASCIMENTO TENORIO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X GILDA DO NASCIMENTO TENORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0013299-12.2011.403.6120 - SUELI CONCEICAO CAMARGO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X SUELI CONCEICAO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0001017-05.2012.403.6120 - MARCOS ELI TEIXEIRA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MARCOS ELI TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios

0001295-06.2012.403.6120 - WILSON JOSE RAPATAO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X WILSON JOSE RAPATAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0002866-12.2012.403.6120 - SEBASTIAO ADAIL BOMTEMPO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X SEBASTIAO ADAIL BOMTEMPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios

Expediente Nº 6332

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001381-11.2011.403.6120 - SEM IDENTIFICACAO(SP185216 - EVERTON ANDRÉ DELA TORRE E SP104360 - ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X DIRCE LANDGRAF DE MIRANDA(SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, intime-se a Autarquia-ré para que no prazo de 10 (dez) dias, informe acerca de eventuais débitos da exequente a serem compensados (EC62/2009).2. Decorrido, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.3. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.4. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - CJF).5. Após a comprovação dos respectivos saques, tornem conclusos para extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0000453-02.2007.403.6120 (2007.61.20.000453-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X COR DA TERRA BRASIL MARMORES LTDA X JOSE CARLOS MENDES JUNIOR X CESAR ANIBAL QUILES Fls. 177: expeça-se nova carta precatória para citação dos requeridos, bem como desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 172/173 para o seu integral cumprimento, observando-se os endereços indicados pela parte autora e os de fls. 178/179. Int. Cumpra-se.

0003177-42.2008.403.6120 (2008.61.20.003177-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VIVIANE DE LIMA MORI X WALDIR MORI - ESPOLIO X WALMIR MORI Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a requerente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a certidão de fls. 83/84.

0003988-31.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X LUIZ CARLOS TORRES BUGNI(SP252359 - GABRIELA BALDUCCI ROSLINDO E SP058986 - BENTO ORNELAS SOBRINHO)
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO:LUIZ CARLOS TORRES BUGNI (CPF 011.967.668-00)ENDEREÇO: ALAMEDA ROGERIO PINTO FERRAZ, N. 321, VILA FERROVIÁRIA, ARARAQUARA-SP, CEP 14810-428VALOR DA DÍVIDA: R\$ 23.851,78 (14/02/2014) (JÁ ACRESCIDA DA MULTA DE 10% DO ART. 475-J, DO CPC).Fls. 323: defiro. Considerando a ordem legal prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução; 1,10 b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima; c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constricto corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s)

veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema. Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas. Neste caso, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes. Sirva a presente decisão como mandado. Cumpra-se. Int. (Vide certidão de fls. 329).

0007360-17.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCIA DANTAS OLIVEIRA(SP198721 - DIRCE APARECIDA DA SILVA VETARISCHI) X SARAH SPOLADOR(SP145088 - FERNANDO JOSE SONCIN)

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, apenas a requerida Márcia Dantas Louzano protestou pela produção de prova pericial a fim de constatar o real valor da dívida, enquanto que a parte autora e a corré Sarah Spolador permaneceram silentes (fls. 156 verso). A realização de prova pericial exige a presença de fatos concretos cuja compreensão exija o concurso de técnico especializado, o que não se dá no caso dos autos. O recálculo da dívida, se o caso, neste momento processual é impertinente. É preciso, antes, acertar-se o direito, o que é feito por ocasião da sentença. Somente após é cabível o recálculo da dívida, já de acordo com os parâmetros fixados na sentença. Declaro encerrada a fase instrutória. Intimem-se. Preclusa a decisão, venham-me os autos conclusos para sentença.

0007567-16.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO DE OLIVEIRA

Tendo em vista a informação supra, oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando informações acerca da certidão de fls. 94, esclarecendo se ocorreu a citação do requerido. Int. Cumpra-se.

0011703-56.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MAURICIO DOUGLAS GRECCO(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

0001447-20.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

0006751-97.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE ROBERTO BERTIN

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista os documentos de fls. 89/93.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008911-95.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003722-73.2012.403.6120) ITAMAR APARECIDO DE OLIVEIRA(SP257552 - CLAITON DE JESUS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se o embargante para que no prazo de 05 (cinco) dias promova o recolhimento do porte de remessa e retorno, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005 e da Resolução n. 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sob pena de deserção. Int.

0009534-28.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007156-02.2014.403.6120) ANA MARIA MENDES BRITO(SP160599 - PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial atribuindo valor à causa, apresentando instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência originais, bem como declarando o valor que entende correto, com memória de cálculo, nos termos do art. 739-A, parágrafo 5º, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, 284, parágrafo único). Apense-se aos autos da execução de título extrajudicial n. 0007156-02.2014.403.6120.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005077-26.2009.403.6120 (2009.61.20.005077-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PACHECO - ENGENHARIA E SERVICOS LTDA. X OSVALDO PACHECO JUNIOR X FABIANA REGATTIERRI PACHECO X FLAVIANA REGATTIERI PACHECO(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO E SP174570 - LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO)

Fls. 150: defiro o pedido de pesquisa pelo sistema RENAJUD. Após, com a resposta, dê-se vista a exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

0006337-02.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SELMA REGINA GOMES ZANCHETTA

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a certidão de fls.66.

0007370-27.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X APARECIDA MARIA DIAS BORTOLO

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista os documentos de fls. 36/38.

0013676-12.2013.403.6120 - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROBERT EVERTON DOS SANTOS

Fls. 98: desentranhe-se e adite-se a deprecata de fls. 81/95 para o seu integral cumprimento, observando-se o endereço informado pela exequente que deverá, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos o recolhimento das diligências devidas ao oficial de justiça, para o cumprimento do ato a ser deprecado.Int. Cumpra-se.

0009853-93.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X MARLI APARECIDA BELLINI - ME X MARLI APARECIDA BELLINI

Cite(m)-se.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Outrossim, considerando que a executada reside em cidade que não é sede de subseção judiciária, traga a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o comprovante de pagamento das custas necessárias para a distribuição da carta precatória no juízo competente. Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(a) executado(a).Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000835-29.2006.403.6120 (2006.61.20.000835-6) - AGROPECUARIA AQUIDABAN S/A X USINA SANTA LUIZA S/A(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Encaminhe-se cópia das r. decisões de fls. 1061/1068, 1099/1103, 1234/1237, 1263 e da certidão de fls. 1266 à autoridade impetrada.3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0005092-58.2010.403.6120 - GERSON ZAPPAROLI(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Encaminhe-se cópia da r. decisão de fls. 140/142 e da certidão de fls. 145 verso à autoridade impetrada.3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0010848-09.2014.403.6120 - CATARINA MARIA CIOFFI(SP313056 - ESTELA BARRIOS TRENCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CATARINA MARIA CIOFFI contra ato do GERENTE

EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARARAQUARA e UNIÃO FEDERAL, por meio do qual a impetrante pretende que a administração proceda a pratica de atos necessários a impedir novas retenções de imposto de renda. Aduz, para tanto, que formalizou em 31 de outubro de 2011, pedido de isenção do imposto de renda retido na fonte sobre os seus proventos de aposentadoria, por ser portadora de neoplasia maligna - tipo carcinoma ductal. Relata que na ocasião, apresentando problemas de saúde foi submetida a processo de quimioterapia adjuvante de carcinoma mamário com metástase auxiliar com doses elevadas. Relatou que seu pedido administrativo foi indeferido, sob a alegação de estar curada. Juntou documentos (fls. 19/106). Às fls. 109 foi determinado a impetrante que regularizasse o polo passivo da demanda, apontando a autoridade coatora correta, bem como que comprovasse a data em que foi intimada da decisão proferida pelo Conselho de Recursos da Previdência Social. A impetrante manifestou-se às fls. 110/112. Juntou documentos (fls. 113/120). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, acolho o aditamento de fls. 110/120, para incluir no polo passivo da presente ação o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social, Delegado da Receita Federal de Araraquara e União Federal. Passo ao exame do pedido de liminar. Antes de qualquer coisa, é necessário delimitar o objeto desta ação. É que em razão dos estreitos limites cognitivos do mandado de segurança, não há como discutir nestes autos se a autora está ou não curada do câncer de mama; trata-se de questão de fato que exige dilação probatória que extrapola a apresentação de documentos. O que pode, sim, ser examinado nestes autos é se a exigência de perícia médica pelo INSS para o reconhecimento da isenção constitui ato ilegal. E quanto a isso, penso que o INSS não praticou ato ilegal. Toda isenção tem uma razão de ser e no caso dos portadores de doença grave a finalidade do favor fiscal é evidente: desonerar o contribuinte dos encargos financeiros relativos ao tratamento da doença. Logo, o contribuinte acometido por alguma das moléstias listadas no art. 6º, XIV da Lei 7.713/1988 (rol que contempla a neoplasia maligna) terá direito à isenção durante o tratamento e convalescença da moléstia. No entanto, recuperando-se da doença (e, por conseguinte, livrando-se do fardo financeiro que vem a reboque da moléstia) desaparece o substrato fático que justificava a isenção. A isenção opera por força de relação de causa e efeito; dessa forma, desaparecida a causa, desaparece o efeito. Sucede que a comprovação da existência da moléstia indubitavelmente depende da realização de perícia médica oficial, não sendo suficiente a apresentação de documentos do médico particular do interessado. Por conseguinte, não vislumbro a plausibilidade jurídica do direito invocado, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR. Intimem-se Notifiquem-se as autoridades apontada como coatoras para apresentar informações. Dê-se ciência à União (Fazenda Nacional) e ao INSS. Decorrido o prazo para apresentação das informações, vindas estas ou não, vista ao Ministério Público Federal. Na sequência, venham conclusos para sentença. Ao SEDI para as retificações necessárias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005444-79.2011.403.6120 - MALVINA DE SALES SOUZA(SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MALVINA DE SALES SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP266949 - LEANDRO FERNANDES)

Intime-se o advogado Dr. Leandro Fernandes, OAB/SP n. 266.949, através do Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do depósito de fl. 112, comunicando a este Juízo. Após, comprovado o saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004157-57.2006.403.6120 (2006.61.20.004157-8) - ERMELINDA FELIPE PIRES(SP137641 - ADRIANA AUGUSTA TELLES DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ERMELINDA FELIPE PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s). Int. Cumpra-se.

0004967-32.2006.403.6120 (2006.61.20.004967-0) - ANTONIO CARLOS FAIS(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ANTONIO CARLOS FAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP178318 - LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO)

Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s). Int. Cumpra-se.

0003312-88.2007.403.6120 (2007.61.20.003312-4) - PEDRO VICENTE DANTAS(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X IVANISE

OLGADO SALVADOR SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X PEDRO VICENTE DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s). Int. Cumpra-se.

0005908-45.2007.403.6120 (2007.61.20.005908-3) - LUZIA TIBERIO X BENIVALDO BARBOSA DA SILVA X SINVAU BARBOSA DA SILVA X SILVANA BARBOSA DA SILVA(SP079596 - ANGELA NATALINA GUIMARAES VIEIRA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X LUZIA TIBERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP068331 - JOSE ARTUR MILANI)

Tendo em vista que expirou o prazo de validade do alvará de levantamento n. 70/2014, proceda ao cancelamento.Após, expeça-se novo alvará, intimando-se o interessado para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Int. Cumpra-se.

0007721-05.2010.403.6120 - SUELI SANTOS DA SILVA MARTINEZ(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X SUELI SANTOS DA SILVA MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 233/235: cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 6333

EXECUCAO FISCAL

0001818-04.2001.403.6120 (2001.61.20.001818-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X NELSON AFIF CURY X NELSON AFIF CURY FILHO X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo exequente, sobre o laudo técnico pericial juntado aos autos,

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3627

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0002860-34.2014.403.6120 - DEPARTAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANAPORTE - DNIT(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X ARNALDO MARCHESONI JUNIOR(SP229111 - LUCIANA PADOVANI MELLUSO)

Vistos, etc., Trata-se de ação de desapropriação proposta pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE - DNIT em face de ARNALDO MARCHESONI JÚNIOR visando a incorporação ao seu patrimônio de uma área de terras de 3.376,99 m2, matrícula nº 113.023 do 1º CRI de Araraquara, para implantação do novo Contorno e Pátio Ferroviário de Araraquara, declarada de utilidade pública pela Portaria nº 774 de 03/08/2012 do DNIT. O expropriante ofereceu indenização no valor de R\$ 13.560,26 pela área expropriada, aí já incluída a indenização pela área plantada de cana-de-açúcar. Requereu, ainda, a imissão provisória na posse alegando urgência em face do depósito da indenização.Foi negada a liminar de imissão na posse, foi nomeado perito judicial e designada audiência prévia de conciliação (fls. 85/87).O DNIT depositou o valor ofertado de R\$ 13.560,26 reiterando o pedido de concessão da liminar (fl. 89 e 91/92).O perito apresentou o laudo técnico (fls. 96/117).Em audiência, restou negativa a tentativa de conciliação, foi deferido levantamento do valor depositado mediante a apresentação das certidões negativas e após a publicação de edital. Foi deferida,

também, a imissão na posse abrindo-se prazo para manifestação das partes sobre o laudo e a estimativa de honorários (fls. 118/119). O DNIT não concordou com o laudo e fez proposta de honorários para o perito (fls. 124/131). Foram juntadas cópias do edital (fls. 133 e 138). Foi decretada a revelia do réu e intimado o perito a se manifestar sobre a proposta do DNIT (fl. 135). O réu pediu a expedição de alvará, juntou documentos e pediu justiça gratuita (fls. 140/179). O DNIT juntou cópia da publicação do edital (fls. 180/181). O perito prestou esclarecimentos e se manifestou sobre seus honorários (fls. 183/185). Foi juntado o mandado cumprido e o auto de imissão na posse (fls. 186/188). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita ao réu, reconsiderada em parte a deliberação da audiência e autorizada a expedição do alvará (fl. 189). O réu juntou documentos e reiterou o pedido de expedição do alvará (fls. 190/199). Foi juntada consulta ao site da PGFN sobre a regularidade fiscal (fls. 200/202). O réu juntou documentos e reiterou o pedido de expedição do alvará (fls. 203/206 e 207/209). Foi expedido e entregue o alvará para o réu (fls. 210/211). O réu pediu que o expropriante deposite a diferença apontada pelo perito e que seja expedido alvará de levantamento da mesma (fls. 212/213). É o relatório. Decido. A presente ação de desapropriação tem por objeto uma gleba de terras, na zona rural do Município de Araraquara - SP, de propriedade do réu, matrícula nº 113.023 do 1º CRI de Araraquara para fins de implantação do novo Contorno e Pátio de Ferroviário de Araraquara - SP. A área a ser expropriada é de 3.376,99 metros quadrados ou 0,337699 hectares, ou ainda, 0,1395 alqueires. O DNIT ofereceu indenização total de R\$ 13.560,26, em junho de 2013, somando o valor do terreno de R\$ 12.190,93 (fl. 28), com o da área da plantação de cana de R\$ R\$ 1.369,33. Por sua vez, o perito do juízo avaliou a área em R\$ 17.721,63, em 14/05/2014, somando o valor do terreno de R\$ 14.473,09 (fl. 111), com o da área da plantação de cana de R\$ R\$ 3.248,54. Primeiramente, há que se ressaltar que a indenização pela desapropriação deve ser fixada com base no valor do imóvel na data da avaliação e não da desapropriação, conforme preceitua o art. 26 do Decreto-Lei 3.365/1941 e o art. 12, 2º, da LC 76/1993: DECRETO N. 3.365/41 Art. 26. No valor da indenização, que será contemporâneo da avaliação, não se incluirão os direitos de terceiros contra o expropriado. (Redação dada pela Lei nº 2.786, de 1956) 1º Serão atendidas as benfeitorias necessárias feitas após a desapropriação; as úteis, quando feitas com autorização do expropriante. (Renumerado do Parágrafo Único pela Lei nº 4.686, de 1965) 2º Decorrido prazo superior a um ano a partir da avaliação, o Juiz ou Tribunal, antes da decisão final, determinará a correção monetária do valor apurado, conforme índice que será fixado, trimestralmente, pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República. (Redação dada pela Lei nº 6.306, de 1978) LC N. 76/93 Art. 12. O juiz proferirá sentença na audiência de instrução e julgamento ou nos trinta dias subseqüentes, indicando os fatos que motivaram o seu convencimento. 1º Ao fixar o valor da indenização, o juiz considerará, além dos laudos periciais, outros meios objetivos de convencimento, inclusive a pesquisa de mercado. 2º O valor da indenização corresponderá ao valor apurado na data da perícia, ou ao consignado pelo juiz, corrigido monetariamente até a data de seu efetivo pagamento. 3º Na sentença, o juiz individualizará o valor do imóvel, de suas benfeitorias e dos demais componentes do valor da indenização. 4º Tratando-se de enfiteuse ou aforamento, o valor da indenização será depositado em nome dos titulares do domínio útil e do domínio direto e disputado por via de ação própria. Inicialmente, o expropriado não impugnou o valor apresentado pelo DNIT, tampouco sobre o valor apontado pelo perito tendo sido, inclusive, decretada sua revelia. Ao final, porém, pediu para que a indenização tenha o valor apontado pelo perito. Pois bem. No cálculo do perito, o valor foi calculado pelo Método Sintético ou comparativo, recomendado pelo IBAPE (Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia) no qual as benfeitorias e culturas são avaliadas separadamente e utiliza classificação de tipos de solo preconizada pelo Instituto de Economia Agrícola - IEA. EM RELAÇÃO AO TERRENO, o perito ressaltou que se trata de área com topografia muito boa para cultura e mecanização da lavoura, com predominância topografia plana, o que é um fator extremamente favorável, pois é possível mecanização total das áreas cultiváveis, o que valoriza sobremaneira as terras (Topografia e Mecanização). Diz também que o imóvel tem energia elétrica, mas se trata de imóvel com excelente localização, muito próximo do centro urbano de Araraquara e com fácil acesso para as usinas da região. Assim, conforme consignado no laudo, foi calculado pela média de preços do alqueire na área desapropriada, obtidos por meio de consulta junto ao mercado imobiliário, referente ao mês de maio de 2014 chegou ao valor de R\$ 42.857,82 por hectare (fl. 109). Este, por sua vez, foi multiplicado pela dimensão da área a ser indenizada de 0,337699 hectares, obtendo-se o valor acima de R\$ 14.473,09. O DNIT, todavia, considerara o valor do hectare de R\$ 36.063,11. Seja como for, na manifestação sobre o laudo o DNIT não questionou o valor do hectare considerado pelo perito. Ou seja, não houve controvérsia. EM RELAÇÃO À ÁREA CULTIVADA com a cana-de-açúcar, o perito se baseou no critério de Açúcar Total Recuperável, ATR, de 0,4780 (ASSOCANA), o que leva em conta a quantidade de açúcar total recuperável por tonelada expressando a qualidade da cana-de-açúcar. O perito considerou também o valor médio de quilos de ATR por tonelada de 134,17, valor esse que multiplicado pela ATR resulta no preço de R\$ 64,13 por tonelada. Esse valor está bem acima dos R\$ 49,08 por tonelada utilizados pelo DNIT. Por outro lado, o perito informou que o cultivo se encontra no quinto corte, de acordo com as informações do proprietário sendo que a produção média pelos tratos culturais, para os cortes é de 80 toneladas/ha. Não obstante, na planilha de cálculo verifica-se que o perito não se baseou nessas 80 toneladas, mas 75 toneladas por hectare (fl. 110). Esse valor não é muito superior do que o considerado pelo DNIT, de 27,90 toneladas por alqueire de cana-de-açúcar nos cortes faltantes indenizadas a título de lucro cessante. A propósito,

embora o DNIT tenha discordado do valor apurado pelo perito, com base no contrato de arrendamento e na reforma do canavial em 2012, com produção econômica de cinco cortes, o que divergiria dos sete cortes considerados pelo perito (fl. 108), a controvérsia parecer ser simplesmente semântica. Ocorre que se em 2012 houve reforma para produção de cinco cortes (2012, 2013, 2014, 2015 e 2016), quanto feita a perícia do juízo (2014), restariam mesmo outros dois cortes (2015 e 2016). Por tais razões, homologo o laudo no que toca ao valor fixado pelo terreno (R\$ 14.473,09) e da cana-de-açúcar (R\$ 3.248,54), totalizando o valor de R\$ 17.721,63, a ser pago pelo DNIT a título de justa indenização à empresa expropriada, lembrando que já foi levantado, por ocasião da imissão na posse, o valor depositado pelo DNIT. Quanto aos juros compensatórios e moratórios e correção monetária será observado o disposto na Resolução 267/2013, CJF. No que diz respeito aos honorários periciais, embora o valor solicitado esteja abaixo da tabela do IBAPE/SP, considerando a tabela de honorários periciais da CJF (Res. 558/2007) e também a complexidade da perícia, arbitro os honorários do perito em R\$ 1.056,60, correspondentes a três vezes o máximo da referida tabela. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a incorporação ao patrimônio do expropriante da área de 3.376,99 m2, matrícula nº 113.023, do 1º CRI de Araraquara, depois de paga a indenização fixada ao expropriado no valor de R\$ 17.721,63 (em maio de 2014), deduzido o valor do depósito inicial (fl. 89), ambos corrigidos monetariamente, com juros compensatórios e moratórios, nos termos da Resolução n. 267/2013, CJF. Condeno o DNIT ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 5% sobre a diferença entre a oferta e a indenização, atualizados monetariamente, incluindo-se juros compensatórios e moratórios, nos termos da Res. 267/2013. Custas ex lege. Satisfeito o preço, servirá esta de título hábil para a transferência do domínio ao expropriante, expedindo-se mandado translativo de domínio. Considerando que o valor fixado não é superior ao dobro da oferecida, DESNECESSÁRIO O REEXAME (art. 28, 1º, Dec. n. 3.365/41). Independentemente do trânsito em julgado, deposite o expropriante o valor dos honorários periciais ora arbitrados em R\$ 1.056,60, expedindo-se, a seguir, o respectivo alvará de levantamento. Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento da diferença entre o valor fixado e o do depósito inicial. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012267-35.2012.403.6120 - LAZARO MARCOS DE SOUZA (SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

I- RELATÓRIOLázaro Marcos de Souza ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), visando a compelir o réu a outorgar-lhe o título de posse e domínio definitivos do lote por ele ocupado, localizado em assentamento de programa de reforma agrária, mediante o pagamento do valor da terra a ser fixado nos mesmos patamares estabelecidos para assentamento semelhante, localizado no Município de Palmital/PR. Em síntese, alega que ingressou no projeto de assentamento com seu genitor e no ano de 1996, depois de constituir família, passou a residir no lote n. 51 e explorá-lo pessoalmente cultivando cereais, frutas e hortaliças, e destinando parte do lote ao plantio de cana-de-açúcar. Em 2005 obteve a regularização da ocupação através de contrato de concessão de uso. Relata que cumpriu todas as exigências legais para a obtenção do título de domínio definitivo: integralidade do lote, posse ininterrupta há mais de 14 anos, utilização adequada de recursos, observância das disposições que regulam as relações de trabalho, exploração em forma de agricultura familiar. Sustenta que não há motivos para a recusa da titulação definitiva, pois não houve arrendamento ou parceria de terras, mas apenas contrato de venda intermediado pela Associação e, ainda que se considerasse essa prática uma espécie de contrato agrário, não haveria vedação à cessão de terras a terceiros depois de decorridos 10 anos da ocupação, nos termos do art. 21 da Lei 8.629/93. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 62). Citado, o INCRA apresentou contestação (fls. 64/77) defendendo a improcedência da demanda, sob o argumento de que não estão preenchidos os requisitos necessários para a titulação definitiva previstos na Lei 8.628/93 e Instrução Normativa n. 30/2006 do INCRA, tais como a existência de prévia medição e demarcação topográfica do imóvel, a maturidade socioeconômica do assentamento, com infraestrutura básica, vias de acesso, abastecimento de água e rede de energia elétrica; e exploração direta pela família. Sustenta que o autor sequer poderia continuar assentado, já que vem descumprindo as condições estabelecidas no Termo de Assentamento e as normativas do Programa Nacional de Reforma Agrária, com a implantação de monocultura de cana-de-açúcar em 40% do lote, sendo que a pequena área remanescente do lote não vem recebendo tratamento adequado para o cultivo de culturas agrícolas ou mesmo criação de animais ou produção de leite (fl. 69, vs.). Alternativamente, defende que em caso de reconhecimento do direito à titulação definitiva, o autor deverá ressarcir o valor da terra nua e das benfeitorias de acordo com os preços de mercado, assim como dos créditos eventualmente concedidos, informando que no caso, o valor estimado de indenização seria de R\$ 381.679,39 (trezentos e oitenta e um mil, seiscentos e setenta e nove reais e trinta e nove centavos). Apresentou documentos fls. 78/127. Intimadas a especificarem provas (fls. 129), a parte autora requereu a produção de prova testemunhal e pericial (fls. 130/131) e a parte ré reiterou o pedido de expedição de ofícios à CPFL e DAAE, bem como o depoimento pessoal do autor (fl. 133). O autor juntou cópia de decisão proferida pela 1ª Vara desta Subseção e requereu a intimação das testemunhas, o que foi indeferido a seguir (fls. 135/149 e 153). Na audiência realizada

foram ouvidos e autor e a testemunha por ele arrolada (fls. 154/156). O INSS manifestou-se de forma remissiva à contestação (fls. 158/161) e a parte autora não se manifestou sobre a contestação, nem apresentou alegações finais (fls. 128 e certidão supra). O MPF opinou pela parcial procedência do pedido (fls. 163/167). II -

FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de perícia. Na realidade, o que a parte autora almeja é a expedição de mandado de constatação para verificação da situação do lote, como o tipo de cultura desenvolvida, se há exploração por empregados ou terceiros, se existem benfeitorias ou maquinário agrícolas, ou se a família reside e explora o lote. De toda forma, não há necessidade de tais provas já que os documentos juntados são suficientes para análise do pedido, em especial os laudos que acompanham a contestação. Da mesma forma entendo desnecessária a expedição de ofício à CPFL e ao DAAE, pois a própria Autarquia, por meio da Divisão de Desenvolvimento de Projetos de Assentamento, reconhece que o assentamento em questão encontra-se na fase 5 de Assentamento em Estruturação, que é a fase em que se inicia a instalação da infraestrutura básica de abastecimento de água e energia. Ademais, juntou laudo técnico e fotos que atestam que o lote é servido de água para consumo, energia elétrica e estrada. Por fim, também não há necessidade da juntada de documentos pessoais da esposa e filhos do autor, tendo em vista as certidões de nascimento acostadas às fls. 39/44. A parte autora ajuizou a presente demanda com o fito de compelir o INCRA a outorgar-lhe o título definitivo de domínio do lote n. 51, localizado no Assentamento Bela Vista do Chibarro, do programa nacional de reforma agrária. Informa na inicial que ocupa o lote desde 1996, embora tenha assinado Termo de Compromisso com o INCRA somente em 2005. No enfrentamento da matéria, tomo como ponto de partida, e adoto como razão de decidir, excerto de tese desenvolvida pelo juiz federal Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini, aplicada em processos que repetem a discussão das mesmas questões agitadas nestes autos e que também tramitam nesta 1ª Vara Federal de Araraquara (é o caso, por exemplo, das ações nº 0011049-74.2009.403.6120, 0010919-50.2010.403.6120 e 0010153-94.2010.403.6120, cujas sentenças foram juntadas pelo autor às fls. 137/143): A controvérsia das partes gira em torno de duas questões centrais: a) se a autora tem direito à outorga do título definitivo de domínio; b) em caso positivo, qual é o valor da indenização a ser paga ao INCRA. Passo a analisá-las.

Direito ao título definitivo de domínio A Reforma Agrária é o instituto constitucional que tem por finalidade mais bem distribuir a terra, mediante modificação no regime de sua posse e uso, a fim de promover a justiça social e aumentar a produtividade agrícola (Lei 4.504/1964, art. 1º). Para modificar o regime de posse e uso da terra, a União se socorre do instituto da desapropriação, o qual, para fins de reforma agrária, vem previsto nos art. 5º, inc. XXIV, e 184 da Constituição. Uma vez desapropriadas, as terras devem ser destinadas de acordo com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária, a beneficiários selecionados dentre aqueles elegíveis, que receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos. Confira-se o texto constitucional: Art. 189. Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos. Parágrafo único. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstos em lei. Vê-se, portanto, que a Constituição prevê duas formas pelas quais os assentamentos devem ser formalizados: a) título de domínio; b) concessão de uso. Subentende-se, pelo nome juris utilizado, que, no primeiro caso, o beneficiário já é detentor do domínio do lote ou parcela a ele destinado; no segundo, detém apenas o direito de uso. A matéria se acha regulada nos art. 18 e 19 da Lei nº 8.629/1993. Na época da celebração do contrato de colonização e assentamento da autora, essas normas tinham a seguinte redação: Art. 18. A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á através de títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de 10 (dez) anos. Parágrafo único. O órgão federal competente manterá atualizado cadastro de áreas desapropriadas e de beneficiários da reforma agrária. Art. 19. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente de estado civil, observada a seguinte ordem preferencial: I - ao desapropriado, ficando-lhe assegurada a preferência para a parcela na qual se situe a sede do imóvel; II - aos que trabalham no imóvel desapropriado como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários; III - aos que trabalham como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários, em outros imóveis; IV - aos agricultores cujas propriedades não alcancem a dimensão da propriedade familiar; V - aos agricultores cujas propriedades sejam, comprovadamente, insuficientes para o sustento próprio e o de sua família. Parágrafo único. Na ordem de preferência de que trata este artigo, terão prioridade os chefes de família numerosa, cujos membros se proponham a exercer a atividade agrícola na área a ser distribuída. Art. 20. Não poderá ser beneficiário da distribuição de terras, a que se refere esta lei, o proprietário rural, salvo nos casos dos incisos I, IV e V do artigo anterior, nem o que exercer função pública, autárquica ou em órgão paraestatal, ou o que se ache investido de atribuição parafiscal, ou quem já tenha sido contemplado anteriormente com parcelas em programa de reforma agrária. A redação atual destes dispositivos é bem mais detalhada. Confira-se: Art. 18. A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á através de títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de 10 (dez) anos. 1º O título de domínio de que trata este artigo conterá cláusulas resolutivas e será outorgado ao beneficiário do programa de reforma agrária, de forma individual ou coletiva, após a realização dos serviços de medição e demarcação topográfica do imóvel a ser alienado. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) 2º Na implantação do projeto de assentamento, será celebrado com o beneficiário do programa de reforma agrária contrato de concessão de uso, de forma individual ou coletiva, que

conterá cláusulas resolutivas, estipulando-se os direitos e as obrigações da entidade concedente e dos concessionários, assegurando-se a estes o direito de adquirir, em definitivo, o título de domínio, nas condições previstas no 1o, computado o período da concessão para fins da inegociabilidade de que trata este artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) (GRIFEI) 3o O valor da alienação do imóvel será definido por deliberação do Conselho Diretor do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, cujo ato fixará os critérios para a apuração do valor da parcela a ser cobrada do beneficiário do programa de reforma agrária. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) 4o O valor do imóvel fixado na forma do 3o será pago em prestações anuais pelo beneficiário do programa de reforma agrária, amortizadas em até vinte anos, com carência de três anos e corrigidas monetariamente pela variação do IGP-DI. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) 5o Será concedida ao beneficiário do programa de reforma agrária a redução de cinquenta por cento da correção monetária incidente sobre a prestação anual, quando efetuado o pagamento até a data do vencimento da respectiva prestação. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) 6o Os valores relativos às obras de infra-estrutura de interesse coletivo, aos custos despendidos com o plano de desenvolvimento do assentamento e aos serviços de medição e demarcação topográficos são considerados não reembolsáveis, sendo que os créditos concedidos aos beneficiários do programa de reforma agrária serão excluídos do valor das prestações e amortizados na forma a ser definida pelo órgão federal executor do programa. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) 7o O órgão federal executor do programa de reforma agrária manterá atualizado o cadastro de áreas desapropriadas e de beneficiários da reforma agrária. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) Art. 19. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente de estado civil, observada a seguinte ordem preferencial: I - ao desapropriado, ficando-lhe assegurada a preferência para a parcela na qual se situe a sede do imóvel; II - aos que trabalham no imóvel desapropriado como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários; III - aos ex-proprietários de terra cuja propriedade de área total compreendida entre um e quatro módulos fiscais tenha sido alienada para pagamento de débitos originados de operações de crédito rural ou perda na condição de garantia de débitos da mesma origem; (Inciso incluído pela Lei nº 10.279, de 12.9.2001) IV - aos que trabalham como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários, em outros imóveis; (Inciso renumerado pela Lei nº 10.279, de 12.9.2001) V - aos agricultores cujas propriedades não alcancem a dimensão da propriedade familiar; (Inciso renumerado pela Lei nº 10.279, de 12.9.2001) VI - aos agricultores cujas propriedades sejam, comprovadamente, insuficientes para o sustento próprio e o de sua família. (Inciso renumerado pela Lei nº 10.279, de 12.9.2001) Parágrafo único. Na ordem de preferência de que trata este artigo, terão prioridade os chefes de família numerosa, cujos membros se proponham a exercer a atividade agrícola na área a ser distribuída. Art. 20. Não poderá ser beneficiário da distribuição de terras, a que se refere esta lei, o proprietário rural, salvo nos casos dos incisos I, IV e V do artigo anterior, nem o que exercer função pública, autárquica ou em órgão paraestatal, ou o que se ache investido de atribuição parafiscal, ou quem já tenha sido contemplado anteriormente com parcelas em programa de reforma agrária. A leitura dos atuais 1º e 2º do art. 18 da Lei 8.629/1993 corrobora a conclusão anterior no sentido de que o INCRA pode tanto outorgar o domínio ao parceiro quando de seu assentamento, ou conceder-lhe o uso da gleba, assegurando a ele o direito de adquirir posteriormente o domínio. Ora, se, no caso da concessão de uso (2º), é assegurado ao destinatário da parcela rural o direito de adquirir em definitivo o título de domínio, nas condições previstas no 1º, então é porque, na outra hipótese, o título de domínio já lhe é outorgado desde o momento do assentamento. Deve-se definir, inicialmente, se à autora foi outorgado o título de domínio quando de seu assentamento, ou se lhe foi concedido o uso da parcela. No primeiro caso, a titulação de domínio depende apenas e tão somente da verificação se alguma das cláusulas resolutivas foi implementada, subentendendo-se que as cláusulas econômicas (pagamento da indenização) foram dispensadas ou estipuladas no contrato de assentamento, não havendo que se falar em novo pagamento pelo lote; no segundo, deve-se aferir se o autora tem direito subjetivo à aquisição da parcela por ela ocupada, se deve indenizar o INCRA por isso, e qual seria o valor a ser indenizado ou ressarcido. Trato agora das peculiaridades do caso concreto. Por meio do Termo de Compromisso assinado em 23/05/2005 (fl. 13) o INCRA homologou a condição de beneficiários do autor e de sua esposa, impondo-lhes, dentre outras, as seguintes condições de uso até a data da assinatura do Contrato de Concessão de Uso: a) demonstrar capacidade profissional durante o período da elaboração do Plano de Desenvolvimento do assentamento - PDA; b) participar das tarefas do Projeto de Exploração Anual - PEA e outras ações que vierem a ser necessárias ao desenvolvimento do Projeto; c) residir no local de trabalho ou área pertencente ao Projeto, salvo justa causa autorizada pela Superintendência regional; d) não desmaiar indiscriminadamente, sem imediato aproveitamento agrícola do solo, ou deixar de obedecer dispositivos da lei; e) não ser elemento de perturbação para o bem estar sócio econômico do Projeto por má conduta ou inadaptação à vida comunitária. Apesar de o autor residir no assentamento há quase duas décadas e constar expressamente no termo de compromisso que este teria validade até a assinatura do contrato de concessão de uso, o referido contrato nunca foi assinado, o que já dá uma ideia, que mais adiante ficará ainda mais evidente, das inúmeras falhas e descaso com que este projeto de assentamento do programa de reforma agrária vem sendo conduzido pela autarquia fundiária. Veja-se que o relatório técnico da visita efetuada em 10/05/2013 já refere que a família declara estar cadastrada no PAA, porém encontra dificuldade na entrega (fl. 94). Ora, se nem mesmo houve a regularização da concessão de uso, torna-se ainda mais distante a possibilidade de existência de outorga

do domínio por ocasião do assentamento. Contudo, apesar de inexistir avença com expressa previsão das obrigações contratuais, as condições genéricas estabelecidas no Termo de Compromisso são suficientes para assegurar a adequada utilização do imóvel, até mesmo porque as obrigações usualmente estabelecidas no contrato de concessão estão previstas na Lei 8.629/93, cujas disposições aplicam-se de forma cogente a todos os beneficiários, independentemente do nomen juris dado ao título. É certo que o nomen juris utilizado, ou até mesmo a sua ausência, não tem o condão de alterar a natureza jurídica das coisas ou dos contratos; - a denominação jurídica pode ser um valioso indicativo da intenção das partes na celebração da avença, mas não é o único referencial para que seja encontrada a finalidade do contrato. Dessa forma, a ausência de menção expressa a qualquer dos elementos existentes num típico contrato de concessão de uso não permitem descaracterizar de plano a existência desse contrato quando os demais elementos o evidenciam. No caso, além de o INCRA ter firmado Termo de Compromisso transferindo a posse do imóvel ao autor e sua esposa, foi conivente com a ocupação do lote por pelo menos uma década, tanto que em 2009 concedeu-lhes crédito de fomento para execução do Projeto de Exploração, atendidas as orientações dos técnicos da autarquia (fl. 93). Isso evidencia que a autarquia acompanhava a utilização do imóvel, verificando se a exploração estava em conformidade com as condições estabelecidas no compromisso e, ao que tudo indica, concordava e fomentava a ocupação, sinalizando que o autor atendia os requisitos necessários a sua manutenção no projeto de assentamento. Tal situação legitima a posse do beneficiário, porém, não o exime de proceder em conformidade com os preceitos legais para fazer jus à titulação do imóvel. Estabelecidas tais premissas, principalmente aquela que permite identificar a existência de um contrato tácito de concessão de uso, analisemos se a parte autora tem direito subjetivo de obter o título de domínio, se deve pagar por isso e, nesse caso, qual seria o valor. Pelo princípio do tempus regit actum, deve se aplicar a disciplina jurídica prevista no art. 18 da Lei 8.629/1993, antes das alterações introduzidas pela Lei 13.001/2014. Entretanto, aquela norma nada dispunha a respeito da indenização devida pelo parceleiro ao INCRA, por ocasião da outorga do título de domínio, ao contrário do que atualmente consta expressamente do 5º do referido art. 18. Apesar dessa circunstância, é cristalino que a indenização é devida. O próprio autor o reconhece, embora pretenda que seja fixada em patamar bastante módico (oferece o mesmo preço praticado em assentamento localizado no município de Palmital/PR). Ademais, a regulamentação então vigente (art. 67 e ss. do Decreto 59.428/1966), indicava a obrigação de ressarcimento do valor da terra. Voltaremos a analisar essa disciplina jurídica, no próximo tópico, por ocasião da fixação dos critérios da indenização, acaso se conclua que a parte autora faz jus à expedição do título de domínio. Por ora, cumpre analisar se o demandante não descumpriu suas obrigações de assentado com base na legislação vigente e, ainda que as tenha descumprido, se tem ou não o direito de receber o título de domínio definitivo do lote que ocupa. Analisemos as teses trazidas pelo INCRA em sua contestação, por meio das quais sustenta que a parte autora não tem o direito de obter o título de domínio de sua parcela. Numa primeira linha de argumentação, o INCRA alega que a titulação não pode ser feita de forma individual, pois depende do desmembramento da matrícula do imóvel, além da medição e da demarcação da parcela. A alegação é meramente formal e, ao fim e ao cabo, refere-se a uma obrigação inadimplida da autarquia fundiária, que invoca sua torpeza em benefício próprio. Ora, se considerarmos a data do Termo de Compromisso, depois de quase 10 anos da ocupação do imóvel sem que o INCRA tenha providenciado a medição, demarcação e respectiva regularização registral, medidas eminentemente burocráticas, tem razão o autor em vir a Juízo pleitear o que lhe tem sido negado na seara administrativa. Numa segunda linha de argumentação, o INCRA alega que a outorga do título de domínio está condicionada ao implemento de uma série de requisitos previstos na lei e no regulamento, tais como a existência de uma infraestrutura básica de interesse coletivo, compreendendo vias de acesso e vias internas às parcelas, abastecimento de água e rede tronco de energia elétrica, entre outras. São válidos os mesmos argumentos lançados no item anterior, com relação à ausência de estruturação do assentamento, embora aqui não se trate de alegação meramente burocrática. Veja-se que, de acordo com a nota técnica que acompanhou a contestação, o Assentamento Bela Vista do Chibarro ainda está em fase de estruturação, aquela em que se iniciam a implantação da infraestrutura básica compreendendo o abastecimento de água, a eletrificação rural, a implantação de estradas vicinais e a edificação de moradias (fls. 85). Se levarmos em conta que, em 2005 o autor obteve crédito rural pelo INCRA (fls. 13), o qual já menciona a existência do Assentamento Bela Vista do Chibarro, o que indicia que pelo menos desde então o assentamento já estava em fase de instalação (fase 4), e que hoje, passados cerca de 10 anos, o assentamento ainda está na fase 5 (são 8, no total, sendo a última assentamento emancipado), forçoso concluir que algo está errado na condução deste projeto de assentamento da reforma agrária, e a responsabilidade por isso deve ser imputada precipuamente ao INCRA. Nessa perspectiva, tem razão a parte autora em vir a Juízo com o fito de obter o título de domínio definitivo e, ante a absoluta inércia da autarquia fundiária, procurar emancipar-se de forma autônoma, já que sob a tutela da autarquia não se vê prognóstico de que isso venha a ocorrer num prazo minimamente razoável - há chance, aliás, de que isso jamais aconteça. Não é razoável exigir que a autora se quede inerte, sabe-se lá por mais quantos anos, sem que tenha sua situação jurídica regularizada. Emancipando-se, poderá ela buscar trazer para seu pedaço de chão os equipamentos de infraestrutura necessários para que tenha uma vida minimamente digna, suprimindo assim a omissão do INCRA. Em outra linha de argumentação, o INCRA invoca o descumprimento pela autora de suas obrigações de assentada, ao implantar a monocultura da cana-de-açúcar em quase metade do lote, em sistema de arrendamento à usina de álcool, aliada à falta de exploração da

área remanescente, que de acordo com a autarquia deveria ser destinada à criação de animais ou cultivo de outras culturas. Contudo, não há prova nos autos de que a parte autora tenha arrendado sua parcela à usina de álcool. A única certeza é a de que o lote tem como atividade econômica preponderante à voltada ao cultivo de cana-de-açúcar (fl. 94). Aliás, não foram sequer juntadas minutas de contratos que indicassem a presença de dois dos requisitos mais característicos desse tipo de negócio jurídico, quais sejam: a cessão do uso e do gozo de um prédio rural e o recebimento de uma retribuição pecuniária a título de aluguel. Veja-se, ademais, que as notas fiscais de produtor rural comprovam o cultivo de milho, berinjela, cenoura, chuchu, couve, laranja lima, mamão, brócolis, limão, pepino, salsa, abóbora, alface, banana e até mesmo a criação de vaca leiteira (fls. 14/30). Além disso, o próprio INCRA reconhece a criação de suínos, a existência de pomar diversificado e o cultivo de 4 hectares de soja, 1 hectare de milho e 1 hectare de mandioca, conforme relatório de vistoria técnica realizada em 2013 (fls. 94/98). A testemunha Sebastião Alves Pinheiro foi categórica ao negar o arrendamento. A propósito, disse que se de fato houvesse arrendamento do lote, não haveria como justificar a aquisição de cana por diferentes usinas da região, citando como exemplos a Usina Zanin, LDC, Nova Era, Maringá e Tonon. Além disso, afirmou que são os próprios assentados os responsáveis pelo plantio e cultivo da cana, esclarecendo que a cooperativa do assentamento auxilia com o maquinário e a colheita, fazendo a intermediação da venda e a entrega da cana. Disse que o autor vive no lote junto com sua esposa e seus três filhos, que o auxiliam no trabalho e exploração da terra. De qualquer forma, a exploração do lote em regime de monocultura não é expressamente vedada, seja na lei, seja no regulamento ou no contrato, mesmo para o agricultor assentado pela reforma agrária. Ademais, não desnaturaliza seu perfil de agricultor familiar e tampouco configura descumprimento de causa resolutória. Ainda quanto à alegada vedação à monocultura, transcrevo certas considerações expostas pelo juiz federal Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini em ações que, no que diz respeito ao pedido e causa de pedir, são primas-irmãs do presente feito: E eu acrescentaria, ainda, minha opinião particular no sentido de que se trata de visão romântica e datada no tempo. Como exigir do agricultor, seja ele um grande produtor rural, seja ele um agricultor familiar recém assentado, que deixe de explorar sua parcela com uma commodity lucrativa e altamente demandada pelo mercado? O incremento da produtividade agrícola buscado pelo programa de reforma agrária visa a tornar os agricultores familiares recém-assentados mais competitivos, de modo que possam obter mais ganhos com a sua atividade. A agricultura de subsistência jamais conseguirá emancipá-los e propiciar-lhes a inserção social e econômica. Um dos pontos cruciais para uma política consistente de emancipação social e econômica dos pequenos produtores rurais consiste em solucionar convenientemente a questão da baixa rentabilidade da atividade agropecuária. Enquanto a lucratividade dos pequenos produtores permanecer baixa - o que fatalmente ocorrerá se os condenarmos a viverem eternamente de uma agricultura de subsistência ou voltada para nichos de mercado pouco lucrativos - jamais conseguirão sair da tutela governamental, até porque os agentes financeiros tendem a concentrar o crédito em produtores maiores e com mais tradição no mercado financeiro, ou tendem a incrementar o spread cobrado dos pequenos produtores para compensar o maior risco envolvido na operação. É importante que o setor agrícola - e aqui se incluem os pequenos produtores rurais - se torne tão rentável quanto os demais se quiser atrair investimentos viáveis. Nessa linha de raciocínio, é preciso conferir ao agricultor familiar um perfil de produção que lhe permita ser competitivo. O desestímulo à monocultura e a minimização dos problemas por ela causados deve ser obtido por meio de políticas públicas agrícolas, válidas para o setor como um todo, e não pela imposição ao agricultor familiar da reforma agrária de um estilo de vida e um perfil produtivo baseado numa visão de um mundo que já não existe mais. Ademais, coloca-se neste ponto uma questão crucial: se a parceleira vem descumprindo suas obrigações de assentada há tanto tempo, e de forma tão exposta (não há como dissimular a monocultura da cana-de-açúcar), como alega o INCRA, porque a autarquia não adotou as providências corretivas cabíveis, inclusive a retomada do lote? Por fim, quero voltar a ressaltar a absoluta omissão do INCRA em dar andamento ao projeto de assentamento, descumprindo sua parte da avença, já que não há notícia de que tenha implantado um sistema de abastecimento de água facilmente acessível aos parceleiros, um amplo sistema de eletrificação, além de vias de comunicação interna e de escoamento da produção. Diante desse quadro, qual a legitimidade do INCRA para sustentar que o autor vem descumprindo suas obrigações de assentada? E porque não adotou qualquer providência administrativa ou judicial para coibir as alegadas práticas ilegais? Se o INCRA nada faz para que o assentamento se emancipe, porque negar ao autor o direito de fazê-lo por conta própria, titulando seu lote? Para que permaneça eternamente nesse limbo jurídico em que vive há mais de duas décadas? Qual o sentido disso? É certo que a regulamentação da matéria exige que todas as fases do empreendimento sejam percorridas para, quando se chegar à última (assentamento emancipado), sejam liberadas as cláusulas resolutivas e seja outorgado aos parceleiros o título de domínio. Entretanto, ante a omissão do INCRA e a falta de perspectiva de que a situação dos assentados se resolva num prazo minimamente razoável, é possível ao Poder Judiciário conceder-lhes uma forma de regularização de sua situação jurídica que, embora pule etapas e passe por cima das opções do administrador, atende mais bem ao interesse público e é socialmente menos danosa do que se deixar as coisas como estão, à espera de que o INCRA de uma hora para outra passe a cumprir suas funções com um mínimo de eficiência e eficácia. Em princípio, compete à autoridade administrativa fundiária, dentro de sua esfera de competência e dos limites da delegação de poderes, avaliar as circunstâncias presentes em cada caso e decidir por esta ou aquela forma de conduzir os projetos de assentamento de reforma agrária, não sendo possível ao Poder

Judiciário substituir-se a ele em suas opções. Entretanto, quando o administrador se omite de forma injustificada, quando adota medidas desarrazoadas, caprichosas e desproporcionais, é possível ao Poder Judiciário intervir com a finalidade de pacificar, da melhor maneira possível e socialmente menos danosa, as relações sociais conturbadas pela desídia administrativa. É a única solução possível é a outorga à autora do título de domínio da parcela que ocupa. Peço vênia para transcrever excerto doutrinário utilizado por outro magistrado desta Subseção, em caso semelhante: conquanto que o Direito seja, como tudo o mais, uma constante mutação para ajustar-se a novas realidades e para melhor satisfazer interesses públicos, ele revela e sempre revelou, em épocas de normalidade, um compreensível empenho em efetuar suas inovações causando o menor trauma possível, a menor comoção, às relações jurídicas passadas que se perlongaram no tempo ou que dependem da superveniência de eventos futuros previstos (MELLO, Celso Antônio Bandeira. *Grandes temas do direito administrativo*. Malheiros, 2009, p. 169). Tudo somado, concluo que o autor faz jus à outorga do título de domínio definitivo do lote. Da obrigação de ressarcimento ao INCRA Como já mencionado alhures, a obrigação de ressarcimento ao INCRA é inequívoca. A controvérsia cinge-se a definir seus parâmetros. A redação atual do art. 18 da Lei 8.629/1993 (dada pela Lei 13.001/2014) diz que o valor da alienação do imóvel será definido com base no valor mínimo estabelecido em planilha referencial de preços, sobre o qual poderão incidir redutores, rebates ou bônus de adimplência, estabelecidos em regulamento (5º). Até a edição de novo regulamento, a matéria encontra-se regulamentada pela IN/INCRA nº 30/2006, nos seguintes termos: Art. 24 Caberá ao CDR aprovar o valor do imóvel a ser alienado e a prestação anual a ser paga pelo beneficiário, mediante instrução de processo piloto de fixação de preços, cuja pauta de valores resultante será encaminhada à Administração Central do INCRA para registro e publicação no Boletim de Serviço. Art. 25 Para os imóveis desapropriados para fins de reforma agrária, o valor da alienação das parcelas/fração ideal será fixado com base na avaliação administrativa realizada pelo INCRA, a saber: I - será considerado o valor do depósito judicial inicialmente efetuado pelo INCRA, incluindo terra nua e benfeitorias - VTI/ha, atualizado pelo índice previsto na legislação em vigor; II - caso o valor do depósito inicial corrigido esteje trinta por cento a maior ou a menor do valor do mercado de terras, definido pelo setor competente para o Município ou Microrregião de localização do imóvel, será adotado o valor do mercado de terras. Art. 26 Quando se tratar de projeto implantado em terras incorporadas ao patrimônio da União mediante arrecadação, ou recebidas pelo INCRA em doação, ou expropriação com base no artigo 243 da Constituição Federal, bem como na Lei 8.257/91, o valor da alienação será fixado utilizando-se os mesmos critérios para aqueles implantados em áreas desapropriadas, ressaltando que a valoração dar-se-á apenas sobre o valor mínimo de mercado do Valor da Terra Nua - VTN, salvo quando ocorrer indenização de benfeitoria em casos de reversão ao patrimônio público. Art. 27 Na correção do valor do imóvel adquirido por compra e venda para fins de reforma agrária, serão adotados os critérios de valor de mercado de terras para a confecção da pauta. Art. 28 O CDR poderá adotar os seguintes critérios para a definição do valor de alienação das parcelas, se houver: a) para projetos que apresentem estudo de viabilidade, será utilizado o critério pro rata, ou seja, o valor total do imóvel dividido pelo número de parcelas existentes, definido pela capacidade do assentamento, após a demarcação topográfica; b) nos projetos cuja exploração é coletiva, será aplicado o critério anterior, sendo o valor total do imóvel dividido pela capacidade do assentamento; c) para outros casos, será utilizada a área da parcela, multiplicada pelo valor do hectare definido em pauta. Art. 29. Em projetos localizados em mais de um município, cujos VTI são diferenciados, prevalecerá o de menor valor, para fins de confecção das pautas aplicáveis ao projeto. Art. 30. Para fins de cálculo dos valores básicos, o INCRA deverá excluir do valor inicial do projeto eventuais benfeitorias ou áreas a serem destinadas ao município, não reembolsáveis pelos beneficiários, bem como aquelas destinadas ao uso coletivo. Parágrafo único. Deverá ser acrescido ao valor do TD o valor das benfeitorias originais destinadas aos assentados de forma individualizada. Art. 31. A pauta de valores aprovada terá validade de cinco anos, contados da data de sua publicação. Entretanto, como mencionado anteriormente, o Termo de Compromisso foi firmado antes das inovações legislativas que concederam ao INCRA a prerrogativa de fixar a forma e as condições em que o ressarcimento deve se dar. Assim, pelo princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a disciplina jurídica constante do Decreto 59.428/1966, norma regulamentar então vigente: Art 67. O custo de cada parcela será calculado em função dos investimentos necessários à implantação do núcleo, nele se incluindo o preço pago pela desapropriação e o das valorizações resultantes das obras de infra-estrutura incorporadas no respectivo projeto e das benfeitorias específicas para cada parcela. 1º Do custo será excluído o valor das obras de caráter público, como estradas não vicinais, pontes e serviços comunitários. (...) Art 68. As amortizações dos débitos assumidos pelos parceiros serão satisfeitas no prazo máximo de vinte anos, sendo permitido o reajustamento das prestações nas condições estipuladas no Art. 109 do Estatuto da Terra. Conclui-se, portanto, que o valor da indenização devida pela parte autora deverá ser calculado em função dos investimentos necessários à implantação do núcleo, o qual deverá ser apurado por ocasião da liquidação da presente sentença. Essa indenização deve ser constituída pelo valor pago pela desapropriação, correspondente à fração ideal da parcela da parte autora, ao qual deve ser acrescida a valorização decorrente das obras de infraestrutura realizadas pelo INCRA, exceto aquelas de caráter eminentemente público (estradas não vicinais, pontes, serviços comunitários, etc.). Ao valor assim apurado deve ser acrescida a valorização decorrente das benfeitorias realizadas pelo INCRA específicas para a parcela da autora, se existir. A apuração do valor a ser ressarcido deverá ser precedida de medição e demarcação da parcela,

já que os documentos juntados aos autos não indicam suas dimensões ou a localização. A área constante do relatório atualizado do lote 51, elaborado pelo INCRA, indica que possui 16,7 hectares (fls. 94). O valor apurado deverá ser corrigido pelo índice geral de inflação oficial, nos termos do art. 68 do Decreto 59.428/1966 c/c art. 109 do Estatuto da Terra. Entretanto, tendo em vista o longo lapso temporal já decorrido desde a desapropriação, o valor da indenização apurado desta forma não deve exceder o valor de mercado da parcela, já que seria um contrassenso cobrar dos assentados da reforma agrária um preço superior ao que é praticado no comércio. Juntamente com o valor da parcela, deverá ser reembolsado pela parte autora o valor dos créditos recebidos. Embora o art. 18 do Estatuto da Terra mande excluir tais créditos do valor das prestações, devendo ser amortizados de forma apartada, o fato é que o contrato padrão de assentamento (ainda que tácito) determina que o ressarcimento seja pago juntamente com a amortização do valor da terra nua e os contratos de crédito estabelecem que o ressarcimento dar-se-á de acordo com as normas vigentes (fls. 92/93). A amortização do valor da terra e dos créditos deverá se dar no prazo de 20 anos, sem período de carência (Decreto 59.428/1966, art. 68). Somente após a quitação de todos estes débitos deve ser expedido o título definitivo de domínio em favor da parte autora, nos termos do art. 71 do mencionado Decreto. Por conseguinte, impõe-se o julgamento de parcial procedência do pedido. Não obstante a manifestação ministerial, entendo que a presente decisão não ignora o teor do art. 460 do CPC. Na realidade, trata-se de questões intimamente vinculadas, de modo que o reconhecimento de um direito não poderia ser concedido sem a respectiva contrapartida, conforme expressamente requereu o autor na inicial. Ademais, a apuração do valor da indenização em fase de liquidação da sentença não retira a certeza deste título judicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito para condenar o INCRA a outorgar ao autor o título definitivo de posse e domínio da parcela nº 51 do Assentamento Bela Vista do Chibarro, localizado neste município, após a quitação de todos os seus débitos, cujo montante deverá ser apurado em liquidação de sentença, de acordo com os seguintes parâmetros: a) A indenização deve ser apurada multiplicando-se o valor pago pela desapropriação pela fração ideal da parcela da parte autora, após ser devidamente medida e demarcada. b) Ao valor apurado no item anterior deve ser acrescida a valorização decorrente das obras de infraestrutura realizadas pelo INCRA, exceto aquelas de caráter eminentemente público (estradas não vicinais, pontes, serviços comunitários, etc.). Também deve ser acrescida a valorização decorrente das benfeitorias realizadas pelo INCRA específicas para a parcela da parte autora, se existirem. c) Por fim, deve se acrescer ao valor da indenização o valor dos créditos recebidos pela autora. d) Os valores mencionados nos itens anteriores deverão ser corrigidos pelo índice geral de inflação oficial, desde cada desembolso, até a data do trânsito em julgado da presente sentença. A partir de então, o valor total do ressarcimento deverá também sofrer a incidência de correção monetária pelo índice oficial. e) Se resultar em valor superior ao preço de mercado da parcela, este deverá ser adotado para fins de ressarcimento ao INCRA. f) A amortização do valor da terra e dos créditos deverá se dar no prazo de 20 anos, sem período de carência, em parcelas anuais, a partir do trânsito em julgado. Distribuo os ônus da sucumbência na proporção de 1/3 (um terço) para a parte autora e 2/3 (dois terços) para o INCRA. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da indenização devida. A verba honorária deverá se compensar até quanto se equivaler, nos termos do art. 21 do CPC, devendo o INCRA pagar ao patrono da parte autora o que sobejar. Partes isentas de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. Esgotado o prazo para a interposição dos recursos voluntários, encaminhem-se os autos à consideração do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0000967-42.2013.403.6120 - EBER CESAR FREITAS DE JESUS (SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA E SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X UNICOC - UNIAO DE CURSOS SUPERIORES COC LTDA (SP084934 - AIRES VIGO) X ASSOCIACAO VERBO DIVINO DA CIDADE DE ARARAQUARA - AEVD (SP270334 - GISELE CRISTINA BONFIM SELVINO E SP096390 - JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-se (10 primeiros dias à parte autora). Int. Cumpra-se.

0008032-88.2013.403.6120 - RITA DE CASSIA CAMPOS (SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por RITA DE CÁSSIA CAMPOS em face da UNIÃO FEDERAL visando a condenação da ré na obrigação de cancelar e fornecer outro número de inscrição de contribuinte (CPF) por ser vítima de delito o que lhe acarretou restrições indevidas. Pede o cancelamento das restrições no SPC/SERASA. Alega na inicial que foi vítima de furto de dados, especificamente, o número de seu CPF, o que só veio a saber quando lhe foi negada a possibilidade de efetuar uma compra parcelada. Foi indeferida a antecipação da tutela (fls. 17/18) e a autora agravou desta decisão (fls. 21/28), mas foi negado efeito suspensivo ao recurso (fls. 34/35) e negado provimento ao recurso (fls. 53/56). A União contestou o feito alegando carência de ação já que não houve resistência da administração pública à pretensão da autora. Defendeu a legalidade de sua conduta (fls. 38/39) e juntou documentos (fls. 40/41). Houve réplica (fls. 44/45). A autora pediu prova oral (fl. 50)

e a União disse não ter provas a produzir (fl. 51). Foi determinada a expedição de ofícios ao Bradesco e à Vivo S/A (fl. 57). Foram juntados os ofícios do Bradesco (fls. 61 e 69/72) e o da Vivo (fls. 62/68) dando vista às partes (fls. 73). A autora se manifestou sobre os documentos (fls. 76/77). É o relatório. D E C I D O: Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil por entender desnecessária a produção da prova oral requerida. A autora vem a juízo pleitear o cancelamento do seu número de inscrição de contribuinte alegando ser vítima de delitos sendo-lhe fornecido novo número de cadastro de pessoa física. Inicialmente, afasto a preliminar de carência de ação tendo em vista a defesa apresentada pela União Federal que deixa claro que não haveria possibilidade de cancelamento do CPF. No mérito, o pedido merece acolhimento. A autora instrui a inicial com o extrato constando débitos em seu nome no SCPC integrada (fls. 12/13), no SERASA (fls. 14/15). Instada a informar o juízo, a VIVO S/A disse que localizou dois contratos referentes ao CPF da autora com habilitações ocorridas no Shopping de Piracicaba ambos em 30/04/2012 (fl. 62). A VIVO forneceu cópias dos dois contratos em nome da autora, com seu CPF e data de nascimento (15/05/1975), mas com RG número 50.969.831-x (fl. 63 e 65), diverso do indicado nos autos 25.424.701-5 (fl. 08). As assinaturas nos contratos (fls. 63 e 65) também divergem das que constam do formulário para assistência judiciária (fl. 08), da procuração (fl. 09) e da declaração (fl. 10). Também forneceu cópia do documento de identidade utilizado pela contratante (fl. 67) com filiação diversa da que consta na carteira de habilitação da autora (fl. 11). Nesta, consta que a autora é filha de Norival Ap Gomes de Campos e Maria Amélia Dotti de Campos e naquela consta que a contratante é filha de Afonso Augusto Campos e Maria Amélia Dotti de Campos. Ademais, a VIVO forneceu cópia de nota fiscal e fatura dos serviços de telecomunicações referente ao mês de 04/2012 com o endereço do contrato, em Piracicaba (fl. 68). Instado o informar o juízo, o BANCO BRADESCO S/A forneceu cópia do contrato do cartão de crédito 4153 **** * 8026, em nome da autora informando que a ressarcir dos danos alegados com o estorno dos valores em fatura e informando que arcou com os prejuízos (fl. 69). Tal contrato tem assinatura semelhante aos contratos da VIVO (fl. 72). No mais, verifica-se que a autora é servidora municipal em Américo Brasiliense desde 2003, sendo razoável acreditar que sua alegação de que não teria razões para contratar planos de telefonia celular em Piracicaba, tampouco contratar o cartão de crédito. Pois bem. Nos termos da IN RFB n. 1.042, de 10 de junho de 2010, a Receita pode suspender, cancelar ou declarar a nulidade da inscrição por determinação judicial: Art. 30. Será cancelada, de ofício, a inscrição no CPF nas seguintes hipóteses: I - atribuição de mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física; II - no caso de óbito informado por terceiro, em conformidade com convênios de troca de informações celebrados com a RFB; III - por decisão administrativa, nos demais casos; ou IV - por determinação judicial. No caso, como se viu, a prova dos autos deixou claro que a autora foi vítima de fraude praticada por desconhecidos que se utilizaram do seu CPF o que foi reconhecido pela própria instituição financeira lesada (Bradesco) que, em outras circunstâncias se recusaria a arcar com os prejuízos sofridos. Assim, faz jus ao cancelamento e ao fornecimento de novo número. Nesse sentido: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1784584 Relator(a) JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYNSigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/05/2013 PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - CANCELAMENTO DE CPF - INSTRUÇÃO NORMATIVA 1.042/2010 DA SRF. 1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado. 2. O artigo 30, IV, da Instrução Normativa 1.041/2010, da Secretaria da Receita Federal, prevê a possibilidade de cancelar-se o CPF por determinação judicial. 3. Uso fraudulento do CPF da autora, por parte de terceiros, que: a) fizeram empréstimo em seu nome, usando seu CPF; b) transferiram benefício previdenciário, recebido de unidade do INSS no Estado onde mora (São Paulo) para outro (Goiás); c) efetuaram compras em nome da autora sem pagar pelos objetos comprados, a gerar o lançamento do nome da autora em cadastros de proteção e restrição ao crédito, d) tentaram comprar dois aparelhos de celular mediante o uso de seu CPF. 4. Referidos fatos ocorreram ao longo de 2009 e 2010, de maneira a demonstrar não se tratar de uso isolado e único do CPF da autora, mas de uso repetido. 5. Diante deste contexto, a sentença considerou caracterizada justa causa para acolher o pedido da autora, com fundamento no artigo 30, IV, da Instrução Normativa 1.041/2010, de modo a resolver dois problemas: primeiro, evitar que a autora continuasse a sofrer os infortúnios de que vinha sendo vítima e, segundo, impedir que terceiros continuassem a utilizar indevidamente um número de CPF que não lhe pertence. 6. O caso dos autos enquadra-se dentre os que merecem tratamento diferenciado, a revelar a premência de novo cadastro, devendo ser mantida a sentença que determinou o cancelamento e a emissão de novo número de CPF à autora, decisão já cumprida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, conforme noticiado pela União Federal às fls. 112 dos autos. 7. Honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença, nos termos da Súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça. 8. Agravo legal improvido. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1483559 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVOSigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3: 30/08/2013 PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS (CPF) - USO INDEVIDO POR TERCEIROS - CANCELAMENTO, COM SUBSTITUIÇÃO DO NÚMERO DE INSCRIÇÃO - POSSIBILIDADE, APESAR DA RECALCITRÂNCIA DO FISCO E DA UNIÃO - PLENA CAPACIDADE DE

QUALQUER CIDADÃO DE RECORRER AO PODER JUDICIÁRIO PARA ESSE FIM, DIANTE DA INDIFERENÇA DA BUROCRACIA BRASILEIRA PARA COM OS AZARES DOS CIDADÃOS CONTRIBUINTES, MESMO QUE INOCENTES - RECURSO E REMESSA DESPROVIDOS. 1. A autora pretende o cancelamento da sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, da SRF, atribuindo-se-lhe um novo número, tudo ao argumento de que o registro anterior estaria sendo utilizado fraudulentamente por terceira pessoa. 2. Consoante o previsto na Instrução Normativa 461/2004 da Receita Federal, admite-se o cancelamento da inscrição, segundo o artigo 44, inciso I, a pedido, e pela via judicial, artigo 46, inciso IV. Aliás, seria de nenhum valor - além de absurdo e ridículo - qualquer dispositivo infralegal que ousasse impedir o contribuinte de recorrer a via judicial para defesa de seu pretensão direito, à luz do art. 5º, XXXV, da CF. 3. Se um cidadão - em face de quem a União e a Receita Federal não podem investir por conta de qualquer irregularidade de procedimento fiscal - está sofrendo múltiplos constrangimentos por conta de quem indevidamente se assenhoreou do número de sua inscrição no CPF, o natural seria que o Poder Público até o amparasse nesse momento difícil, trocando a inscrição dessa vítima no CPF; mas isso parece ser demais para a burocracia brasileira, esquecida que é de que o Estado existe para promover a felicidade dos cidadãos e não para se empoleirar na cruz que os brasileiros já carregam. Assim, só resta ao infeliz contribuinte obter a troca de CPF - pretensão inocente - por meio de acesso ao Poder Judiciário. 4. Não custa recordar que este processo diz respeito somente ao cancelamento do número de CPF: o autor não está buscando a reparação de danos materiais ou a compensação de prejuízos de ordem moral. Por conseguinte, é totalmente anódina a discussão aberta pela ré em torno da responsabilidade civil de quem quer que seja pelos percalços econômicos sofridos pelo autor. 5. Cumpre ressaltar que a imposição de honorária está conforme o entendimento desta Sexta Turma, restando irreparável, pois não cabe ao Judiciário arranhar a grandeza da Advocacia (pública ou privada) fixando honorários mesquinhos. 6. Apelação e remessa oficial improvidas. REOMS 70928120124013803 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF1: 16/05/2014 ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA INDIVIDUAL. JUNTA COMERCIAL. FRAUDE. USO INDEVIDO DE DOCUMENTOS POR TERCEIRO. CANCELAMENTO DE CPF. NOVA INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. I - Na hipótese dos autos, comprovado que a impetrante fora vítima de fraude perpetrada por terceiros, mediante uso indevido de seus documentos e falsificação de sua assinatura para obtenção de registro de empresa individual perante a Junta Comercial, não merece qualquer reparo o julgado monocrático que concedeu a segurança postulada na espécie. II - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando a ré no cancelamento da inscrição no CPF de número 263.057.938-75 e expedição de nova inscrição. Condene a União Federal, ainda, no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado pela SELIC, sem prejuízo da remuneração a que o patrono faz jus como advogado dativo (fl. 08), nos termos do art. 25, 3º, da Resolução 305/2014, CJF, que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a ser requisitada após o trânsito em julgado (art. 27, Res. 305/2014, CJF). Custas ex lege. Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). Com o trânsito em julgado, oficie-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil para as providências necessárias ao cumprimento desta sentença. P.R.I.O.

0005010-42.2014.403.6102 - NOVA SAFRA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP(SP323130 - RENATO CEZAR ANANIAS DO AMARAL) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-se (10 primeiros dias à parte autora). Int. Cumpra-se.

0008464-73.2014.403.6120 - E. J. ESCOLA DE AERONAUTICA LTDA.(SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X GERENTE TECNICO AERONAVEGABILIDADE DA ANAC EM SAO PAULO X GERENTE GERAL DE AERONAVEGABILIDADE CONTINUADA DA AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X GERENTE DE COORDENACAO DE VIGILANCIA CONTINUADA DA AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X INSPETOR DE AVIACAO CIVIL DA AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

... vista à parte contrária para réplica.

0010142-26.2014.403.6120 - ELIO NEVES X SILVIA DE CASTRO X DAIANA CAMILA DE CASTRO FISCARELLI(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP251428 - JULIANO JOSE FIGUEIREDO MATOS E SP243976 - MARCOS ROGERIO FELIX DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Melhor analisando os autos, observo que a parte autora incluiu pedido de nulidade de ato administrativo (item c) no aditamento da petição inicial e tal pedido foge da competência do Juizado Especial Federal. Assim, reconsidero

a decisão de fl. 242. Intime-se a parte autora para esclarecer se mantém o interesse na presente demanda.Int. Cumpra-se.

0010866-30.2014.403.6120 - BEM - CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME(MG104770 - DIEGO GARCIA SILVA E SP347660B - JOICE ZACARIAS ALENCAR) X MAJ CAP ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI Fl. 150: Despacho do Juízo Deprecado: intimar a parte autora para efetuar o recolhimento da diligência de Oficial de Justiça, necessária para o cumprimento da carta precatória n. 0005185-60.2014.8.26.0347.

0011340-98.2014.403.6120 - CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES - B - ME(SP344411 - CARLOS AUGUSTO PREVIDELLI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de reparação de danos contra a União Federal por conta de prejuízos que a autora alega ter sofrido em razão de CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE SIMULADOR AUTOMOTIVO COM RESERVA DE DOMÍNIO E CESSÃO DE LICENÇA DE USO DE SOFTWARE firmado por força de norma baixada pelo CONTRAN que obrigou que a formação de condutores incluísse determinado número de horas-aula em simuladores e que foi revogada seis meses depois da implantação.Ocorre que embora o fundamento da demanda seja a obrigatoriedade do contrato, considerando a contradição disso com o disposto no artigo 478, do Código Civil, esclareça a parte autora se houve rescisão do referido contrato aditando a inicial como entender pertinente, no prazo de 10 dias (art. 284, CPC).Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011046-46.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADEMIR GOMES DA SILVA ME X ADEMIR GOMES DA SILVA

Inicialmente, intime-se a CEF a apresentar as guias custas e diligências necessárias à expedição da Carta Precatória, no prazo de dez dias, para prosseguimento do feito.Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes.Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 18.03.2015 às 16 horas na sede deste Juízo.Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) devedor(es) acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.Int. Cumpra-se.

0011049-98.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CHANKODA - COMERCIO DE BOLSAS, ACESSORIOS E SAPATOS FEMININOS LTDA - ME X MICHELY IZILDA NOGUEIRA GARIERI NIGRO X VALERIA CRISTINA MILLETTA MARTELLI

Inicialmente, intime-se a CEF a apresentar as guias custas e diligências necessárias à expedição da Carta Precatória, no prazo de dez dias, para prosseguimento do feito.Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes.Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 18.03.2015 às 16 horas na sede deste Juízo.Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) devedor(es) acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.Int. Cumpra-se.

0011163-37.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO CLAUDIO DONATO & CIA LTDA X SONIA PAES DE OLIVEIRA DONATO X ANTONIO CLAUDIO DONATO

Inicialmente, intime-se a CEF a apresentar as guias custas e diligências necessárias à expedição da Carta Precatória, no prazo de dez dias, para prosseguimento do feito.Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes.Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 18.03.2015 às 16 horas na sede deste Juízo.Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) devedor(es) acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.Int. Cumpra-se.

0011165-07.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FERNANDO ANSARAH & CIA LTDA - ME X FERNANDO ANSARAH X ADRIANA HADDAD

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 18.03.2015 às 16 horas na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) devedor(es) acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Int. Cumpra-se.

0011341-83.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLEONICE ROBIATI TELLES - ME X CLEONICE ROBIATI TELLES

Inicialmente, intime-se a CEF a apresentar as guias custas e diligências necessárias à expedição da Carta Precatória, no prazo de dez dias, para prosseguimento do feito. Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 18.03.2015 às 15 horas na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) devedor(es) acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Int. Cumpra-se.

0011433-61.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCO AURELIO SALES FRANGIOTTI - ME X MARCO AURELIO SALES FRANGIOTTI

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 18.03.2015 às 16 horas na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) devedor(es) acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Int. Cumpra-se.

0011434-46.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARTINHA VIEIRA DA ROCHA - ME X MARTINHA VIEIRA DA ROCHA

Inicialmente, intime-se a CEF a apresentar as guias custas e diligências necessárias à expedição da Carta Precatória, no prazo de dez dias, para prosseguimento do feito. Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 18.03.2015 às 15 horas na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) devedor(es) acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005460-28.2014.403.6120 - INSTITUTO CULTURAL EDUCACIONAL PAULISTA - ICEP X INSTITUTO CULTURAL EDUCACIONAL PAULISTA X INSTITUTO CULTURAL EDUCACIONAL PAULISTA (FILIAL 03) X INSTITUTO CULTURAL EDUCACIONAL PAULISTA (FILIAL 04)(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 504/508: Recebo a apelação interposta pela parte impetrada em ambos os efeitos. Vista à parte impetrante para apresentação de contrarrazões. Vista ao MPF. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0009787-16.2014.403.6120 - SONIA APARECIDA AMANCIO SEMENSATO(SP057257 - ALVARO VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sônia Aparecida Amâncio Semensato ajuizou ação de cautelar de notificação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez determinada por sentença judicial, sob pena de multa diária. Intimada a recolher as custas processuais (fl. 21), decorreu o prazo para a requerente efetuar o pagamento (fl. 21vs.). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida integralmente a diligência determinada pelo juízo, embora tenha sido concedida oportunidade para a

parte autora.III - DISPOSITIVO Por tal razão, com base no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem honorários advocatícios. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000442-26.2014.403.6120 - VALDECIR APARECIDO CAMPOS X ELIANA APARECIDA CORREA CAMPOS(SP152793 - HUMBERTO FERNANDES CANICOBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X MARCIO YOSHIO ITO(SP334565 - HUANG JINWEN)

Intimem-se os autores, através de seu advogado, para pagar a quantia em que foi condenado a título de multa (R\$ 365,11), no prazo de 15 (quinze) dias, que será acrescido de 10% caso decorrido o prazo sem o efetivo pagamento (art. 475-J e seguintes do CPC). Ao SEDI para alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004757-73.2009.403.6120 (2009.61.20.004757-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SOLANGE MARIA ALVES X AGNALDO DO CARMO SABINO(SP319067 - RAFAEL RAMOS E SP130110 - RENATA APARECIDA FOLLONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE MARIA ALVES

Arbitro os honorários do advogado dativo, Dr. Rafael Ramos, no valor mínimo da tabela, nos termos do art. 2º, 1º, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se pagamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme já determinado à fl. 221.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3643

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005305-64.2010.403.6120 - APARECIDO FERNANDES GOMES(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Melhor analisando os autos verifico que a prejudicialidade existente entre o presente feito e os autos do processo n. 0002124-89.2009.403.6120 é intransponível. Não há como analisar o pedido deste feito (conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial) sem passar, necessariamente, pela análise da especialidade do período de atividade entre 29/05/1995 a 15/09/2006 que já foi objeto de julgamento no referido processo.Daí porque é necessária a suspensão do processo até final julgamento daquele feito quando, então, franquear-se-á a análise do pedido principal, a despeito do disposto no art. 265, do CPC, atualmente em descompasso com a realizada forense.Para tanto, determino à Secretaria que proceda consulta processual semestralmente.Julgado aquele feito e após o seu trânsito em julgado, remetam-se estes autos à conclusão para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0008807-40.2012.403.6120 - JOSE SERGIO PEREIRA DA SILVA X JOSEQUELI NATIVIDADE PEREIRA DA SILVA(SP302442 - ANA KARLA MARCONATO) X GOLD POLONIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA E SP162579 - DANIELA GRASSI QUARTUCCI E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP220907 - GUSTAVO CLEMENTE VILELA) X PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP115286 - NATALIA MARIA FERNANDES PIRES E SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUÇOES S/A(SP276904 - LIVIA HELENA MONTERA VERRASTRO E SP316810 - KARINE ANSELMO BONFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP249711 - ELISANDRA DANIELA MOUTINHO PRATA LEITE)
BAIXA EM DILIGÊNCIA Trata-se de ação de conhecimento movida por JOSÉ SÉRGIO PEREIRA SILVA e JOSEQUELI NATIVIDADE PEREIRA DA SILVA contra GOLD POLONIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE, PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUÇÕES S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual os autores pretendem a revisão de contratos relacionados à aquisição e financiamento do imóvel onde moram, no Residencial Villagio do Sol, nesta Cidade, bem como o pagamento de indenizações por danos materiais (consistente na

entrega de eletrodomésticos prometidos pela incorporadora) por lucros cessantes e por danos morais. O caso é para lá de enroscado, mas vou tentar resumir a inicial e as contestações; para fins de clareza, nessa síntese evitarei flexões condicionais, observando que tudo o que segue decorre da narrativa dos fatos na visão de cada parte. Inicial (fls. 02-38) Em setembro de 2010 os autores celebraram um contrato de promessa de compra e venda de bem imóvel para entrega futura e outros pactos, avença que tinha por objeto principal a aquisição de uma unidade habitacional no empreendimento denominado Residencial Villaggio do Sol, com previsão de entrega para junho de 2011, tudo pelo preço de pouco mais de cem mil reais. Parte desse valor foi amortizado com o saldo do FGTS dos adquirentes, e o restante foi financiado junto à CAIXA, sendo que o contrato de financiamento foi assinado apenas em outubro de 2011. Em razão do grande lapso temporal decorrido entre a celebração do contrato com as empreendedoras e a assinatura do financiamento, o saldo devedor foi incorporado da variação da correção monetária verificada nesse intervalo, o que praticamente neutralizou a repercussão financeira dos pagamentos efetuados pelos autores diretamente à incorporadora nesse período. O imóvel foi entregue aos autores em janeiro de 2012, mais de seis meses depois da data programada. Ao tomarem posse do bem os autores constaram diversas avarias, como defeitos de acabamento e utilização de materiais de má qualidade; constatou-se até que o esgoto da unidade não estava ligado à rede de saneamento do condomínio, de modo que os dejetos eram lançados no subsolo, o que só foi descoberto depois que o mau cheiro se pronunciou; - esse problema já foi sanado pela construtora. De todos os problemas encontrados, o pior decorre da existência de uma ... enorme e estrondosa árvore nativa, cuja copa cobre todo o telhado do imóvel e raízes danificam o solo. Embora indicada na planta do loteamento, até tomar posse do imóvel os autores não tiveram como avaliar o tamanho da árvore. Essa árvore ... não poderia estar posicionada de forma a prejudicar qualquer dos lotes. De fato, seus galhos já destruíram várias vezes o telhado da residência dos autores, bem como num futuro próximo ela destruirá toda a estrutura da casa com suas raízes, que são profundas. Não bastassem os defeitos do imóvel, os contratos de aquisição e de financiamento também têm suas falhas. Por ora não é necessário entrar em detalhes a respeito das cláusulas que os autores reputam abusivas, uma vez que a validade desses ajustes será examinada por ocasião da sentença, momento em que os contratos serão examinados à luz do ordenamento jurídico; nisso se inclui as questões que dizem respeito ao atraso na entrega do imóvel, à entrega dos eletrodomésticos prometidos aos autores pela incorporadora e ao sistema de amortização utilizado nos contratos. Contestação da Caixa Econômica Federal (fls. 233-237). A CAIXA não é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que atuou no negócio apenas na condição de agente financeiro, disponibilizando aos autores o capital necessário para a aquisição do imóvel. No mérito, sustenta que não efetua cobranças indevidas, em especial de supostos resíduos de financiamento. Se algo está cobrado de forma indevida, isso deve ser imputado à construtora/incorporadora. O mesmo se aplica aos eletrodomésticos que teriam sido prometidos aos autores. Quanto aos alegados vícios de construção, a CAIXA não tem qualquer responsabilidade, uma vez que não é responsável pela solidez do imóvel. As avaliações que faz durante a execução da obra apenas analisam a solidez da garantia, ou seja, ... somente é verificado se o imóvel serve para tal, durante o período contratual. De resto, a requerida enfoca aspectos técnicos do contrato, concluindo que não há qualquer irregularidade na execução do financiamento. Contestação das rés Gold Polonia Empreendimentos Imobiliários SPE LTDA, PDG Realty S.A Empreendimentos e Participações, Goldfarb Incorporações e Construções S.A (fls. 426-468). Preliminarmente sustentam a inépcia da inicial, sob o argumento de que os autores pretendem a condenação dos réus ao pagamento simultâneo de indenizações que não podem ser cumuladas. Defendem a ilegitimidade passiva das requeridas PDG Realty S.A. Empreendimentos e Participações e Goldfarb Incorporações e Construções S.A. bem como que em relação ao pedido de prestação de contas o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita. Ainda no campo das prefaciais, defendem que os autores são carecedores de ação quanto aos pedidos relacionados às cobranças correção monetária repasse na planta e inadimplência repasse na planta, uma vez que anuíram de forma expressa com a cobrança desses adicionais. No mérito, principiaram defendendo que o contrato previa um prazo de tolerância de 180 dias para a entrega das chaves, sendo que tal ajuste não pode ser reputado abusivo, além de ter sido pactuado livremente entre as partes; demais disso, não há que se falar em atraso na entrega da obra, uma vez que o Habite-se do empreendimento foi emitido em novembro de 2011, dentro do prazo de tolerância para conclusão da obra. O imóvel foi entregue em perfeitas condições para os autores, ressalvados pequenos defeitos que foram sanados pela vendedora. No termo de vistoria os autores nada referiram acerca da árvore que supostamente vem lhes causando problemas; acrescentam que ... os autores sempre tiveram ciência de que havia uma árvore em frente [sic] ao seu imóvel, e que referida árvore jamais prejudicaria sua unidade, tanto é que o Habite [sic] do empreendimento atestou estar o imóvel em perfeitas condições de habitabilidade. No mais, rechaçaram um a um os pedidos indenizatórios, bem como a pretensão de rescisão do contratual. Pois bem. De partida rejeito as preliminares agitadas pelas requeridas. Não vislumbro incompatibilidade patente entre os diversos pedidos de indenização formulados pelos autores. A uma porque nem todos os pedidos estão alinhados em cumulação própria (simples ou sucessiva); - a inicial traz vários pedidos alinhados em cumulação imprópria alternativa. E a duas porque a viabilidade de algumas cumulações que as rés Gold Polonia Empreendimentos Imobiliários SPE LTDA, PDG Realty S.A Empreendimentos e Participações, Goldfarb Incorporações e Construções S.A reputam inconciliáveis por natureza depende do exame da validade e alcance de determinadas cláusulas do contrato. Melhor sorte não

assiste às requeridas quando sustentam que são partes ilegítimas. De acordo com a teoria da asserção, a análise das condições da ação, inclusive referente à legitimidade, será feita conforme a narrativa da inicial (in statu assertionis). E no caso dos autos, a inicial articula que as quatro requeridas dividem a responsabilidade pela solidez da obra, bem como por supostas ilegalidades cometidas na celebração e execução dos diversos contratos relacionados ao imóvel. Se isso procede - ou mais especificamente em relação à CAIXA: se a condição de agente financeiro acarreta alguma responsabilidade por vícios de construção - é matéria afeta ao mérito da causa, sendo indiferente para o exame da legitimidade. Ademais, o principal contrato debatido nestes autos é o que tem por objeto a compra e venda do terreno e mútuo para construção do imóvel (fls. 114-148), pacto que engloba todas as partes que integram esta ação. Indo adiante, constato que a conclusão do processo para sentença se revelou prematura. Com efeito, examinando os autos, penso que a complexidade da causa demanda a dilação probatória, no mínimo para o depoimento dos autores para esclarecer o Juízo acerca de alguns aspectos da negociação e da celebração dos contratos, especialmente no período que antecedeu à entrega da unidade (detalhes de como se deu a escolha do lote, como foi negociação etc.). Por conseguinte, designo o dia 29 de janeiro de 2015, às 14h, para realização de audiência, na qual serão tomados os depoimentos pessoais dos autores e inquiridas eventuais testemunhas arroladas pelas partes. Caso haja interesse na produção de prova testemunhal, a parte deverá apresentar o rol de suas testemunhas com a respectiva qualificação até 19 de dezembro. Caberá às respectivas partes apresentar suas testemunhas na audiência, independentemente de intimação pelo Juízo. A intimação de testemunhas por oficial de justiça somente será determinada em caso de justificado requerimento da parte interessada. Deliberarei sobre a necessidade de realização de perícias por ocasião da audiência. Contudo, a fim de melhor me inteirar das peculiaridades do caso, informo às partes que realizarei inspeção judicial no imóvel dos autores no dia 19 de janeiro, às 14h30. As partes interessadas poderão acompanhar a inspeção, nos termos do que determina o parágrafo único do art. 442 do CPC. A presença dos autores durante a inspeção é importante, mas não é essencial. Assim, caso estes não tenham disponibilidade para acompanhar a inspeção, deverão deixar uma pessoa no local para franquear o acesso ao condomínio e ao imóvel, inclusive na área interna da casa. Caso alguma eventualidade impeça ou cause especial aborrecimento para a realização da inspeção na data referida (por exemplo, viagem marcada ou a hospedagem de visitas), os autores deverão comunicar o fato até o dia 19 de dezembro, a fim de que a diligência seja reagendada. Intimem-se.

0007891-35.2014.403.6120 - LUIZ LOURENCO FERREIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 79/80 - indefiro o pedido de prova pericial. Primeiro, porque o autor juntou formulários (fls. 32/36) com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. não havendo necessidade a justificar a substituição desse meio de prova por perícia. Além disso, há período em que o próprio formulário não indica a presença de agentes nocivos (fl. 25). Por outro lado, quanto ao período entre 17/01/1986 a 03/12/1999 laborados para a Usina Zanin, os formulários apresentados indicam exposição ao agente ruído, mas informa que não há laudo pericial (fls. 27/31). Conquanto a regra seja de que à parte autora cabe o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito alegado, tomando-se por base outros processos em tramitação neste juízo em que se pleiteia o reconhecimento de períodos como sujeitos a condições especiais na mesma empresa, por meio de PPP preenchido com base em LTCAT, é crível que após a expedição dos formulários entregues ao autor a empresa realizou perícia em seu ambiente de trabalho. Assim, oficie-se à Usina Zanin: (a) para que esclareça com base em quê informou a exposição do autor ao agente agressivo ruído, conforme DSS8030 expedidos em 31/12/2003 (fls. 27/31), considerando a informação de que a empresa não tinha laudo pericial; (b) requisitando-se cópia do LTCAT da empresa referente às funções/setores em que o autor exerceu suas atividades, ainda que não seja contemporâneo à época da prestação das atividades pelo autor. Prazo de 30 (trinta) dias. Após a vinda do laudo/esclarecimento, dê-se vista às partes, iniciando-se pela parte autora. Intime-se. Cumpra-se, instruindo o ofício com cópia dos formulários e da presente decisão.

0010563-16.2014.403.6120 - UANDRISSON ALVES DA SILVA(SP340697 - DAIARA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Indefiro o pedido de expedição de carta precatória para oitiva da testemunha arrolada pela ré, tendo em vista a proximidade entre a cidade de Araraquara e Américo Brasiliense, apenas 7 km. No mais, reforço que cabe a parte que arrolou apresentar a testemunha na audiência. Intime-se.

0011415-40.2014.403.6120 - ADIEL DE TOLEDO DIAS - ME(SP133970 - MARIO PAULO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do art. 3º, caput, e parágrafo 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição. Intime-se a parte autora. Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

0011416-25.2014.403.6120 - ITAPOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS RECICLADOS LTDA ME(SP133970 - MARIO PAULO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do art. 3º, caput, e parágrafo 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição. Intime-se a parte autora. Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

0011428-39.2014.403.6120 - LILIAN MARTINS DA SILVA(SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em tutela, a autora pede a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição computando-se período em que esteve em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez. Com efeito, dispõe o art. 55 da Lei n. 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Ao que consta dos autos, realizada revisão na aposentadoria por invalidez da autora, em 27/07/2011 em perícia constatou-se a recuperação da capacidade determinando-se a cessação do benefício recebido desde 25/10/1997. A autora recebeu mensalidade de recuperação até 15/01/2013 quando o benefício foi definitivamente cessado resultando em 15 anos e 2 meses de afastamento. Depois disso passou a contribuir para o RGPS o que está fazendo até a presente data, somando mais 1 ano e 9 meses de contribuição aos 15 anos e 5 meses computados pelo INSS (fl. 65). A autora pediu aposentadoria por tempo de contribuição na via administrativa em 31/07/2012, portanto, antes de retornar ao sistema. Ora, nessa data o INSS não tinha condições de analisar o pedido com base no art. 55, II, da LBPS porque ainda não se podia falar em tempo intercalado de atividade com gozo de aposentadoria por invalidez. Ademais, se na própria carta de indeferimento (item 2.1) consta essa possibilidade não se pode dizer que é presumido o indeferimento. A propósito, observo que o Pretório Excelso em recente decisão entendeu necessário o prévio requerimento administrativo: "... Assim, se a concessão de um direito depende de requerimento, não se pode falar em lesão ou ameaça a tal direito antes mesmo da formulação do pedido administrativo. O prévio requerimento de concessão, assim, é pressuposto para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário. Eventual lesão a direito decorrerá, por exemplo, da efetiva análise e indeferimento total ou parcial do pedido, ou, ainda, da excessiva demora em sua apreciação (isto é, quando excedido o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, 5º, da Lei nº 8.213/1991). Esta, aliás, é a regra geral prevista no Enunciado 77 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF (O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo). Supremo Tribunal Federal (STF), Pleno, Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, julgado em 03/09/2014. Assim, suspendo o processo por 45 (quarenta e cinco dias) para a parte autora requerer novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na via administrativa, comprovando o indeferimento, ou a ausência de resposta nesse mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial por falta de interesse de agir (art. 295, III, do CPC). Intime-se.

0011442-23.2014.403.6120 - ELIANE CRISTINA GREICCO(SP154152 - DANIEL MANDUCA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para o requerente (Lei n. 1.060/50). Vistos em tutela, Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora objetiva a suspensão de leilão de bem imóvel e de todos os atos de disposição e consolidação da propriedade em favor da CEF até que se realize audiência de conciliação. Alega que em 26/09/2011 adquiriu o bem mediante instrumento particular de compra e venda com mútuo e alienação fiduciária, porém, passou por dificuldades financeiras de modo que não conseguiu adimplir as prestações. Diz que tentou por várias vezes acordo com a CEF sem êxito, sendo surpreendida com a notícia de que o bem irá a leilão. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). Ao que se verifica dos autos, em 26/09/2011 a autora firmou com a CEF contrato de mútuo com obrigações e alienação fiduciária dando em garantia o imóvel em questão e que estaria sendo objeto de leilão. De início, observo que não há provas de que o tal leilão foi realizado ou que, realizado, tenha tido algum arrematante. Aliás, sequer há provas de que foi designado leilão, mas somente a afirmação de que a CEF teria entrado em contato para comunicar a publicação de edital lançando o referido bem a leilão, conforme nota anexa (fl. 04). Daí não existir prova inequívoca da verossimilhança da alegação de que poderá sofrer atos de desocupação e, em tese, a questão do perigo da demora. Ademais, caso realizado o leilão e

na ventura ter sido negativo o risco de dano irreparável teria se esvaziado, pelo menos até nova designação de leilão que deverá ser efetivamente comprovada nos autos. De outro lado, se é certo que a autora estava inadimplente - e admite tal fato - também o é o fato de que tinha conhecimento de que o inadimplemento acarretaria o vencimento antecipado da dívida e leilão extrajudicial nos termos da Lei 9.514/97. Por outro lado, a parte autora afirma que sempre pagou as prestações em dia, porém não disse quantas prestações pagou nem juntou comprovante de pagamento durante o período de vigência do contrato que é recente (38 meses) considerando o prazo total do financiamento (360 meses). Ademais, em nenhum momento alega a nulidade da cláusula que prevê a consolidação da propriedade do imóvel para a CEF no caso de inadimplemento de conhecimento prévio do autor, conforme cláusula décima nona (fls. 30/31). Logo, por ora, não existe nada nos autos que afaste a mora da autora e base para afastar o exercício pela CEF, até agora tido por regular, dos seus direitos sobre o imóvel ao colocá-lo à venda em leilão. Por tais razões, não vislumbro a verossimilhança necessária nem o perigo de dano irreparável à antecipação do provimento jurisdicional postulado. Ante o exposto, NEGOU a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se, requisitando-se cópia do processo de execução extrajudicial. Intime-se. Oficie-se.

0011446-60.2014.403.6120 - ROBERTO PERPETUO MORAIS DA SILVA (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Concedo os benefícios da justiça gratuita. 2 - Indefiro o requerimento de expedição de ofício às empresas empregadoras, para juntarem laudo técnico pericial, ao INSS para juntar documentos relacionados ao PA porque o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito alegado é da parte autora cabendo a ela produzi-la. No mais, o Processo Administrativo, foi juntado na íntegra em CD, sendo desnecessário intimar o INSS para juntar outros documentos. 3 - Vistos em tutela, Em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder imediatamente o benefício de aposentadoria especial com reconhecimento de períodos de atividade especial. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). No caso, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, CPC), pois o autor ainda está trabalhando (fl. 54). Além disso, se for constatado, a final, que o autor somava tempo suficiente para a concessão do benefício na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos. Ante o exposto, NEGOU a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se. Intime-se. Após a réplica, se houver, faculto ao autor a apresentação de outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para especificar provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005646-32.2006.403.6120 (2006.61.20.005646-6) - ADENOR MENDES DE ALMEIDA (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADENOR MENDES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0002917-96.2007.403.6120 (2007.61.20.002917-0) - GILDETE SOARES DA SILVA BERGAMIN (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDETE SOARES DA SILVA BERGAMIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0000368-79.2008.403.6120 (2008.61.20.000368-9) - CLAUDETE CATANZARO GAMBACURTA X SALVATORE GAMBACURTA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVATORE GAMBACURTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0001810-80.2008.403.6120 (2008.61.20.001810-3) - ARISTIDES MARTINS JUNIOR - INCAPAZ X ZAIRA CAPI MARTINS (SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL X ARISTIDES MARTINS JUNIOR - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0001851-47.2008.403.6120 (2008.61.20.001851-6) - JOAO DOS SANTOS(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0002341-69.2008.403.6120 (2008.61.20.002341-0) - CARMELITA DA SILVA DE OLIVEIRA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELITA DA SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0005157-24.2008.403.6120 (2008.61.20.005157-0) - SANDRA APARECIDA DESTEFANO TUDA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA APARECIDA DESTEFANO TUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0005912-14.2009.403.6120 (2009.61.20.005912-2) - PAULO SERGIO FERREIRA(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA E SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0004028-13.2010.403.6120 - FRANCISCO GONCALVES SOARES(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GONCALVES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0000838-08.2011.403.6120 - TERESA CLEMENTE(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 2448

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001153-96.2012.403.6121 - VALMIR SANTOS DE MOURA(SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o requerido pelo MPF à fl. 112, bem como diante da constatação feita após a realização da perícia médica de que o requerente possui problemas mentais, necessária se faz a nomeação de curador especial para representá-lo na presente ação. Assim, nomeio a advogada Dra. Edna Brito Ferreira, OAB nº 28.028 Curadora Especial do autor, nos termos do inciso I do artigo 9.º do CPC, a qual deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer na Secretaria desta 1ª Vara Federal para assinatura do Termo de Compromisso de Curador Especial. Esclareça o INSS a juntada aos autos da petição de fl. 110, visto que não guarda qualquer relação com o presente feito. Sem prejuízo, expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para que encaminhe a este Juízo o nome do proprietário do imóvel (onde o autor reside há 6 meses) localizado na rua Azaleia, nº 77, bairro Chácara Florida, CEP: 12.042-200, Taubaté - SP. Oportunamente tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de designação de audiência de instrução e julgamento. Int.

0001027-12.2013.403.6121 - LENYR GOBBO FANTUS(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a data do agendamento do pedido administrativo constante no documento de fls. 37, junte a parte autora aos autos, no prazo de 05(cinco) dias, a decisão do referido pedido, dando-se prosseguimento ao feito. Com a juntada ou decorrido o prazo sem cumprimento, tornem conclusos. Int.

0002838-07.2013.403.6121 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA SOUZA - INCAPAZ X CARLA APARECIDA DE OLIVEIRA JORGE(SP300327 - GREICE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário ajuizada em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de assistência social, nos termos da Lei n.º 8.742/93. O Decreto n. 6.214/2007, que regulamenta o amparo social devido ao deficiente e ao idoso, considera impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. E, por sua vez, o art. 20, 2.º, da Lei n. 8.742/93 define como pessoa portadora de deficiência (incapacidade laborativa definitiva) aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Observo que o autor, hoje com 6 anos de idade, é portador de Epilepsia mas, de acordo com o laudo médico juntado às fls. 48/50, ...apresenta sinais de déficit de atenção porém, não apresentou evidência de comprometimento cognitivo. Trata-se de criança que requer cuidados especiais para que possa atingir desenvolvimento pleno de suas funções mentais. Requer supervisão permanentes de terceiros. Com relação à limitação funcional, o Autor atualmente pode e deve frequentar escola. No futuro pode ser necessária nova avaliação para que se possa estabelecer se haverá ou não limitação intelectual e quais atividades laborativas poderá exercer. Assim, é de se concluir, de acordo com a prova técnica, que o demandante não possui impedimento de longo prazo, não se enquadrando no conceito de deficiência, de acordo com a Lei nº 8.742/93. No que diz respeito ao segundo requisito do benefício postulado, a miserabilidade ou hipossuficiência econômica, como é cediço, o parâmetro legal previsto é o valor da renda mensal per capita de do salário mínimo dentro da unidade familiar. De acordo com as constatações do estudo social de fls. 70/78, o requerente reside com seus pais e mais 02(dois) irmãos em imóvel próprio da família. O valor mensal recebido pela família é proveniente da renda do pai do autor no importe de R\$ 700,00. As despesas mensais totalizam R\$ 1.021,08. No entanto, ainda que na unidade familiar a renda per capita seja inferior a do salário mínimo, não ficou comprovada a deficiência do autor para recebimento do benefício ora pretendido. Assim, tendo em vista que não foram preenchidos todos os requisitos, forçoso reconhecer que não há enquadramento no critério legal estipulado no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Intimem-se as partes da presente decisão e dos laudos juntados. Oportunamente, remetam-se os autos ao MPF para oferecimento de parecer. Int.

EXECUCAO DA PENA

0000651-60.2012.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MARCIO AILTON DA COSTA(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES)

Providencie a Secretaria o agendamento da audiência admonitória por meio do sistema de videoconferência, para o próximo dia 05 de fevereiro de 2015, às 14 horas. Comunique-se ao Juízo da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto o n.º da solicitação serviços à microinformática referente ao agendamento da videoconferência (CallCenter n.º 387279). Intimem-se as partes da audiência designada.

0002409-06.2014.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MAURICIO PIRES DE AZEVEDO(SP059130 - JOSE EDSON DE CARVALHO COELHO)

Certifique a secretaria acerca de eventual existência de execuções penais em nome do apenado no âmbito desta jurisdição. Em razão do local onde atualmente reside o apenado, determino a expedição de Carta Precatória à Comarca de Caçapava/SP para realização de audiência admonitória para início do cumprimento da pena a que o réu foi condenado, ou seja, pena privativa de liberdade de 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 11 (onze) dias de

reclusão e multa correspondente a 17 (dezessete) dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, isto é, prestação de serviço à comunidade, mais prestação pecuniária no valor de um salário mínimo em favor da União. Encaminhem-se os autos ao Contador do Juízo para elaboração do cálculo da pena de multa e das horas a serem cumpridas. Ciência ao Ministério Público Federal.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000260-37.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001039-26.2013.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X SILVIO CARLOS RONCONI(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. II - Vista à parte ré para contrarrazões. III - Após apresentadas as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Traslade-se cópia da decisão fls. 08/09 e deste despacho aos autos principais AO n.º 0001039-26.2013.403.6121.Int.

0000935-97.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003175-93.2013.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X PATRICIA MOREIRA BARBOSA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA)
Trata-se de Impugnação à concessão do benefício da gratuidade da justiça, deferido nos autos de Ação Ordinária, por meio da qual se pleiteia concessão de auxílio-doença. O INSS contesta a alegada hipossuficiência econômica, argumentando que o beneficiário não externa características de miserabilidade, uma vez que a autora, ora impugnada, na data da propositura da ação possuía remuneração mensal no valor de R\$ 4.722,25, bem como auxílio-acidente de R\$ 1.716,74. A parte adversa manifestou-se às fls. 09, ratificando a ausência de condições financeiras para arcar com os custos do processo. É a síntese dos fatos. Decido. Com o relevante objetivo de proporcionar aos cidadãos economicamente necessitados o acesso ao Judiciário, a Lei n.º 1.060/50 e o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelecem o direito à assistência judiciária gratuita, entendendo o legislador ser o processo instrumento de justiça às partes, desde de que seja aberto ao maior número possível de pessoas. Tal benefício há de ser deferido quando a parte afirmar que não pode suportar no processo o gravame das custas e a contratação de um causídico (assistência judiciária gratuita). Todavia, diante da análise pormenorizada e das argumentações e dos documentos trazidos, há de ser reexaminado o deferimento. No caso em apreço, a demandante, ora impugnado, tem duas fontes de renda, recebeu remuneração mensal da empresa General Motors que no mês de agosto/2014 de R\$ 3.824,77 (três mil, oitocentos e vinte e quatro reais e setenta e sete centavos) e auxílio-acidente no valor de R\$ 1.716,74 (fls. 11/12), totalizando R\$ 5.541,51. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.787,77 (um mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2014, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. Embora devidamente intimada, o segurado não trouxe provas ou expôs razões de defesa, ou seja, não se desincumbiu do ônus de infirmar as alegações da parte impugnante, apenas ratificou a informação de ausência de condições financeiras. Assim, verifico que não estão presentes os requisitos para a concessão. Isso porque se compararmos a renda da maioria dos cidadãos brasileiros - pobres na acepção jurídica do termo, em verdade, os destinatários da justiça gratuita, o autor não faz jus ao benefício. Não há de se admitir o beneplácito da gratuidade da justiça àquele que a toda evidência não pode ser considerado miserável, pena de macular-se a finalidade precípua desse benefício, ou seja, de resgatar e afirmar a cidadania pelo acesso à Justiça a considerável parcela da população brasileira, melhor explicitando, aos cidadãos brasileiros verdadeiramente pobres. Nesse sentido, reconheço a ausência do requisito para percepção do benefício e acolho a presente impugnação, determinando que o impugnado recolha as custas processuais. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desapensem-se e arquivem-se. P R. I.

0001215-68.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000297-98.2013.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X DYORDY WEILLISSON ANDRYUS MACEDO - INCAPAZ X ELAINE MARSON SANTIAGO MACEDO(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA)
Trata-se de Impugnação à concessão do benefício da gratuidade da justiça, deferido nos autos de Ação Ordinária, por meio da qual o autor, ora impugnado, pleiteia a concessão de benefício assistencial. O INSS contesta a alegada hipossuficiência econômica, argumentando que o beneficiário não externa características de miserabilidade, pois seu genitor tem renda mensal de mais de três mil reais. O impugnado trouxe aos autos prova de que se encontra desempregado (fl. 12). É a síntese dos fatos. Decido. Com o relevante objetivo de proporcionar aos cidadãos economicamente necessitados o acesso ao Judiciário, a Lei n.º 1.060/50 e o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelecem o direito à assistência judiciária gratuita, entendendo o legislador ser o processo instrumento de justiça às partes, desde de que seja aberto ao maior número possível de pessoas. Tal benefício há de ser deferido

quando a parte afirmar que não pode suportar no processo o gravame das custas e a contratação de um causídico (assistência judiciária gratuita).Atualmente, o critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.787,77 (um mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2014, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011.No caso em tela, conquanto carreado aos autos pelo INSS à fl. 04 prova de que o valor da remuneração mensal recebida pelo representante do incapaz, em março/2014, era superior ao montante acima referido, há de ser considerada a alteração da situação econômica neste momento, uma vez que houve rescisão do contrato de trabalho em junho de 2014(CTPS à fl. 12).Outrossim, em consulta ao CNIS foi possível observar a inexistência de novo vínculo ou existência benefício previdenciário de titularidade do pai do autor.Desse modo, julgo improcedente a presente Impugnação.Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desapensem-se e arquivem-se.P. R. I.

2ª VARA DE TAUBATE

**MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULARLEANDRO GONSALVES
FERREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 1293

EMBARGOS A EXECUCAO

0003644-42.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003620-14.2013.403.6121) IND/ DE OCULOS VISION LTDA(SP106821 - MARIA ALICE DOS SANTOS MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL

Apensem-se estes autos aos da Execução Fiscal nº 0003620-14.2013.403.6121, certificando-se.A Emenda Constitucional n. 45, publicada no Diário Oficial da União de 31/12/2004, acrescentou o inciso VII ao artigo 114 da Constituição Federal de 1988, atribuindo à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as questões relativas a penalidades administrativas impostas a empregadores, pelos órgãos de fiscalização do trabalho.É o caso tratado nestes autos e, assim, cuidando-se de competência absoluta daquela Justiça Especializada, determino a remessa destes autos a um dos Juízos Trabalhistas desta Capital, dando-se baixa por incompetência.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005088-33.2001.403.6121 (2001.61.21.005088-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005086-63.2001.403.6121 (2001.61.21.005086-4)) TETO PROJETO E CONSTRUÇOES LTDA MASSA FALIDA(SP033377 - ASDRUBAL AUGUSTO DO NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA(SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA)

TETO PROJETO E CONSTRUÇÕES LTDA. - MASSA FALIDA opõe Embargos à Execução Fiscal que lhe é movida pelo INSS/FAZENDA NACIONAL nos autos do processo n. 0005086-63.2001.403.6121, objetivando a declaração de duplicidade de exação, tendo em vista que o INSS efetuou sua habilitação de créditos no processo de falência, a qual foi deferida e também ingressou com executivo fiscal, ambos os atos sobre a mesma CDA (nº 31.898.773-2).Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/15).Impugnação aos embargos (fls. 17/19). A Fazenda confirmou sua habilitação no processo de falência, tendo pugnado pela legalidade da coexistência de habilitação de crédito no processo falimentar e a execução fiscal em apenso.Certidão de objeto e pé referente ao processo de falência e a habilitação de crédito do INSS (fls. 33).Sendo esse o contexto, passo a decidir.A garantia do juízo através de penhora é pressuposto de admissibilidade dos embargos, conforme dispõe o art. 16, 1º da Lei nº 6830/80. Confrontando-se o valor da dívida e os valores de avaliação dos bens penhorados (fls. 57/62 - autos da execução), denota-se a insuficiência da penhora realizada, e, por consequência, a inadmissibilidade dos presentes embargos.Outrossim, a questão da duplicidade da exação pode ser arguida em sede de exceção de pré-executividade. Segundo Súmula n. Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Diante disso, com fundamento no art. 16, 1º da Lei 6.830/80 c.c. art. 267, inciso IV, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0005086-63.2001.403.6121.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe.Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003706-19.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000251-

56.2006.403.6121 (2006.61.21.000251-0)) G A A FERREIRA ME(SP037248 - JOSE ROBERTO PACHECO DE MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por G A A FERREIRA ME em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando, em síntese, o reconhecimento da prescrição da dívida cobrada pela União na ação executiva apensa (autos n.º 0000251-56.2006.403.6121), bem como o reconhecimento da decadência e da nulidade da CDA. A Fazenda Nacional apresentou impugnação aos embargos, aduzindo, em síntese, a carência da ação ante a ausência de interesse processual em discutir débitos já cancelados de ofício pela Administração Fazendária. Requereu também a improcedência da ação e a continuidade da cobrança do débito não prescrito (fls. 22/33). Manifestação da parte autora quanto à impugnação do embargado (fls. 36/38). Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. A prova documental é suficiente para julgamento da controvérsia, eminentemente de direito, motivo pelo qual passo à imediata prolação de sentença (CPC, arts. 740 c.c. 330). Através dos presentes embargos à execução fiscal, o embargante invoca a ocorrência de nulidade da CDA, a decadência e a prescrição da dívida cobrada através da execução fiscal em apenso nº 0000251-56.2006.403.6121 (fls. 02/12). DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA aduziu a embargante a nulidade da certidão de dívida ativa, sob o argumento de que consubstanciaríamos simples cópias sem autenticação. Sobre a presente pretensão, nos termos de reiterada jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal embargada (fls. 04/30 - autos principais), não procede a alegação de nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado, sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º e da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada, eis que o título executivo especifica o valor original, a espécie tributária e seus devidos aspectos, além de sua origem, assim como os encargos legais aplicáveis e seus respectivos fundamentos legais, além das datas de lançamento e vencimento do débito. Neste sentido, não logrou êxito a embargante em comprovar qualquer omissão ou obscuridade, tanto que não se demonstrou dificuldade na compreensão do teor da execução, opondo-se embargos com ampla discussão visando à desconstituição do título, não se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem de iliquidez, incerteza, nulidade, falta de interesse processual ou impossibilidade jurídica do pedido. Ressalte-se que a Lei nº 6.830/80, que trata das execuções de créditos da Fazenda Nacional, não prevê a exigência de apresentação de demonstrativo pormenorizado do débito, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique expressamente as disposições legais aplicáveis, nos termos do disposto no art. 2º, 5º, da norma em referência, bem como no artigo 202, II, do CTN (TRF 3R, AC nº 2002.61.82.045883-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 25/11/2008). Por estas razões, rejeito a arguição de nulidade da Certidão de Dívida Ativa que instruiu a execução em apenso. Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. (...) (TRF 3R, 3ª Turma, AC nº 2008.03.99.026301-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 14/10/2008) DECADÊNCIA. Não se consumou o prazo decadencial. Com efeito, verifica-se nas CDAs que instruem o feito executivo, que os tributos em cobro foram declarados pelo contribuinte, ora executado, não havendo que se falar em decadência, pois o crédito tributário foi constituído a partir da própria declaração do contribuinte. Neste sentido, a Súmula 436 da jurisprudência do C. STJ: a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do FISCO. PRESCRIÇÃO. Acerca do tema, inicialmente, há que se considerar que, como assente na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região (APELREEX 1576153, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ: 13/03/2014), constituído definitivamente o crédito tributário, a Fazenda dispõe de cinco anos para cobrança, nos termos do art. 174 do CTN, sendo que o termo final da prescrição dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, único, I, CTN, sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ e do art. 219, 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo ad quem será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar. No presente caso, cabe transcrever o reconhecimento jurídico da ocorrência da prescrição de parte dos débitos inscritos pelo embargado à fl. 27 de sua impugnação, nos seguintes termos: (...) Em verdade, dos sete débitos originariamente ajuizados para cobrança, remanesce apenas um único débito não atingido pela prescrição tributária, qual seja o débito fiscal nº 80.4.04.038108-44 constituído pela declaração nº 6534398 apresentada em 16.05.2001 e cuja cobrança judicial poderia, portanto, ter sido intentada até 15.05.2006, mas neste caso específico a execução fiscal nº 0000251-56.2006.403.6121 restou ajuizada em 17.01.2006, ou seja, dentro ainda do quinquênio legal subsequente, pelo que não transcorrido in albis o prazo de cinco anos de que dispunha a Fazenda Pública para promover a cobrança coativa do quantum debeat e, diante deste panorama, não há de se falar em prescrição extintiva do referido crédito fiscal nos termos dos arts. 156, V e 174 do CTN (...) (Destaquei). No presente caso o exequente, ora embargado, juntou aos autos extratos de consultas realizadas em seus sistemas, onde consta que os créditos descritos nas inscrições, que compõe o executivo fiscal embargado (n.ºs 80 4 02

056601-10, 80 4 03 021047-31, 80 6 00 029368-76, 80 6 00 029369-57, 80 6 99 085602-07 e 80 6 99 085603-80) estão fulminados pela prescrição (fls. 29/30). De fato, Em relação aos débitos descritos nas inscrições nºs 80 4 02 056601-10, 80 4 03 021047-31, 80 6 00 029368-76, 80 6 00 029369-57, 80 6 99 085602-07 e 80 6 99 085603-80, tomando-se por base os períodos das dívidas (1998/1999; 1995; 1994; 1996; 1995/1996 e 1996/1997), assim como as datas de vencimentos dos respectivos créditos tributários e a data de sua constituição definitiva, (fls. 05/08, e fls. 40/80), observa-se que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos entre a constituição definitiva dos créditos tributários e o ajuizamento da presente ação executiva fiscal em 17.01.2006. Ademais, presente o reconhecimento jurídico parcial do pedido, na forma do artigo 269, inciso II, do CPC, passo ao exame da inscrição residual. Com relação ao débito residual representado pela inscrição nº 80 4 04 038108-44, consta dos autos que referido crédito foi constituído pela declaração nº 6534398 apresentada pelo embargante em 16.05.2001 (fls. 31/33), de maneira que ajuizado o feito executivo em 17.01.2006, não há que se falar no transcurso do prazo quinquenal. Além disso, não há que se falar na ocorrência de prescrição intercorrente, tal como mencionada na peça exordial, eis que citado o executado, conforme fls. 84 dos autos principais, apenas em 11.05.2011 foi o exequente instado a se manifestar, razão pela qual não vislumbro inércia da Fazenda Nacional na hipótese em cena. Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e II do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, declaro a prescrição dos débitos inscritos nas CDAs nºs 80 4 02 056601-10, 80 4 03 021047-31, 80 6 00 029368-76, 80 6 00 029369-57, 80 6 99 085602-07 e 80 6 99 085603-80, devendo a execução fiscal em apenso nº 0000251-56.2006.403.6121 prosseguir somente com relação à inscrição nº 80 4 04 038108-44. Em observância ao princípio da causalidade e considerando o reconhecimento espontâneo parcial do pedido, fixo honorários advocatícios pelo embargado, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem custas por força do artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0000251-56.2006.403.6121. Sentença não submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, e arquivem-se os autos, dando-se baixa. P. R. I.

0004146-78.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003113-39.2002.403.6121 (2002.61.21.003113-8)) MARIA AMELIA DA CRUZ DE LIMA X JOSE LUCIO DE LIMA (SP115954 - KATIA APARECIDA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

MARIA AMELIA DA CRUZ DE LIMA e JOSE LUCIO DE LIMA, qualificados nos autos em epígrafe, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de M A DA CRUZ DE LIMA - ME. Em síntese, a embargante sustenta a impenhorabilidade do bem construído nos autos da execução fiscal em apenso, qual seja, o imóvel situado na R. Cônego Valois de Castro, 269, Vila Aparecida, Taubaté/SP, visto que tal imóvel estaria afetado a sua moradia e de seus familiares (bem de família). Invocou a proteção da Lei nº 8.009/90. Requereu a procedência dos embargos, com o reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel construído. Pugnou pela concessão da justiça gratuita. A petição inicial dos embargos (fls. 02/08) veio instruída com os documentos de fls. 09/20. A embargada apresentou impugnação aos embargos às fls. 24/27, reconhecendo a procedência do pedido e requerendo sua desoneração de eventuais honorários advocatícios. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, defiro a gratuidade. A prova documental é suficiente para julgamento, motivo pelo qual passo à imediata prolação de sentença (CPC arts. 740 c.c. 330). Da impenhorabilidade do bem de família. Na espécie, pelos documentos acostados aos autos (fls. 17/20, fls. 40 e 44 dos autos em apenso) conclui-se que a embargante possui um único imóvel em seu nome, justamente aquele objeto da constrição, qual seja, o prédio nº 269 e seu respectivo terreno correspondente ao lote nº 13 da quadra 15, situado na Rua Cônego Valois de Castro, Vila Aparecida (Matrícula nº 42.583). A questão, agora, repousa em aquilatar se o referido imóvel é destinado à moradia da embargante e de sua família. Na espécie, à fl. 04, a parte embargante afirma que reside nesse imóvel com seu marido há mais de vinte anos, e não possuem outro imóvel para abrigar-se conforme certidão de bens em anexo, o imóvel penhorado é o único bem imóvel que os embargantes possuem. Cabe salientar, ainda, que a parte embargante juntou correspondências em seus nomes, com o fito de comprovar que ambos residem no imóvel penhorado (fls. 18/20). Conquanto não seja farta a prova produzida pela embargante, entendo que no caso vertente há de se aplicar as disposições da Lei nº 8.009/90, verbis: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. (...) Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil. (Grifos nossos) Deveras, a

Lei nº 8.009/90, quem tem sua ratio voltada à proteção do núcleo familiar, preservando a moradia, direito social reconhecido pela Constituição da República (art. 6º, com a redação determinada pela Emenda Constitucional nº 26/2000), estabeleceu uma presunção de que o único imóvel de dada entidade familiar é considerado bem de família se utilizado para residência (art. 5º, caput, da Lei nº 8.009/90). E no caso tal presunção não foi ilidida pela embargada, que inclusive aquiesceu com a tese da impenhorabilidade, conforme adiante se verá. Ademais, a própria embargada, a Fazenda Nacional, concordou com as razões trazidas pelos embargantes, reconhecendo a natureza de bem de família do imóvel objeto da constrição, mencionando ainda a Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 44 dos autos em apenso, corroborada pelo constante dos autos dos embargos (fls. 24/27). Ainda há mais, eis que, mesmo que a executada não residisse no imóvel, mas seus familiares utilizassem o bem constricto como moradia, ainda assim o imóvel disfrutaria do atributo da impenhorabilidade, conforme já teve oportunidade de decidir o Colendo Superior Tribunal de Justiça no REsp 450.812 - RS, Rel. Min. Francisco Falcão, de cujo voto colhe o seguinte excerto: ... tratando-se de bem imóvel do devedor em que residem seus familiares, ainda que não resida o executado, deve ser aplicado o benefício da impenhorabilidade, conforme a melhor interpretação do que dispõe o artigo 1º da Lei 8.009/90. De outra banda, ainda que não ostentasse a condição de bem de família, considerando-se o valor da dívida descrita na CDA que instrui o feito executivo, a penhora sobre o imóvel em questão não se justificaria, por ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução, previsto no artigo 620 do Código de Processo Civil: Art. 620. Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor. A respeito do princípio da menor onerosidade possível disserta o Professor Cândido Rangel Dinamarco: ... Essa disposição representa o núcleo de um verdadeiro sistema de proteção ao executado contra excessos, inspirado nos princípios da justiça e da equidade, sabendo-se que essa proteção constitui uma das linhas fundamentais da história da execução civil em sua generosa tendência à humanização.... Portanto, qualquer que seja o ângulo sob o qual se enfoque o caso em liça, o reconhecimento da insubsistência da penhora, levada a cabo nos autos da execução fiscal em apenso, é medida de rigor. Por seu turno, o direito da exequente resta preservado, na medida em que poderá continuar na execução do único débito (CDA nº 80 4 02 049372-32), diligenciando para que, na hipótese de recusa do pagamento, outros bens, de valores compatíveis com o baixo valor da dívida, possam ser objeto de constrição para pagamento do débito. Procedente, pois, o pedido de nulidade de penhora efetuada. Da condenação em honorários. Ao reconhecer a procedência dos embargos opostos, pleiteou a embargada a não incidência de condenação em honorários em razão do reconhecimento jurídico do pedido, e com base na Lei nº 10.522/2002 (art. 19, 1º), mencionando Jurisprudência do C. STJ. Nos autos de execução fiscal denota-se às fls. 38/41 que o embargado-exequente indicou à penhora o imóvel objeto dos presentes embargos, sendo certo que mesmo à luz da certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 44, quedou-se inerte às fls. 47/48. Ocorre que, ao contrário do que pretende ver reconhecido, a jurisprudência do C. STJ firmou-se no sentido de que o art. 19 da Lei 10.522/2002 deve-se circunscrever aos casos em que a Fazenda Nacional, nos próprios autos da execução e sem necessidade da propositura de embargos de devedor, reconhece a inexigibilidade total ou parcial do valor exequendo. Assim, sendo necessária a oposição de embargos à execução, o reconhecimento do pedido não afasta a condenação em honorários, devendo incidir a regra geral de sucumbência. Deste teor, o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - SUCUMBÊNCIA - ART. 19 DA LEI 10.522/2002 - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - CABIMENTO. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. O afastamento da condenação em honorários advocatícios previsto no art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002, refere-se às hipóteses em que houver a Fazenda reconhecido o pedido contra ela formulado. 3. Em se tratando de execução proposta pela Fazenda, a dispensa de honorários sucumbenciais só é pertinente se o pedido de desistência da cobrança é apresentado antes de oferecidos os embargos. (Precedentes da Corte). 3. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 1.173.764, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 03/05/2010.) Neste sentido, em razão da aplicabilidade plena do princípio da causalidade, a condenação do embargado em honorários sucumbenciais é de rigor. Registro, por oportuno, o seguinte julgado: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. BEM DE FAMÍLIA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. RESPONSABILIDADE PELOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PARTE QUE DEU CAUSA À DEMANDA. 1. A Corte local apreciou a lide, discutindo e dirimindo as questões fáticas e jurídicas que lhe foram submetidas. O teor do acórdão recorrido resulta de exercício lógico, estando mantida a pertinência entre os fundamentos e a conclusão. 2. A finalidade da Lei n. 8.009/90 não é proteger o devedor contra suas dívidas, tornando seus bens impenhoráveis, mas sim abrigar a família, evitando a sua desarticulação. Por isso, ainda que a penhora tenha recaído tão somente sobre a metade do bem pertencente ao executado, tem ele legitimidade para manejar embargos de devedor, visando à desconstituí-la sobre a totalidade do imóvel constricto, uma vez que a insurgência está calcada na impenhorabilidade do bem de família, imóvel onde reside sua ex-mulher e filha. Precedentes. 3. O entendimento perfilhado por esta Corte, caso haja extinção do processo por reconhecimento do pedido, tal como ficou estabelecido pelo acórdão recorrido, é no sentido de que os honorários de sucumbência serão imputados à parte que deu causa à instauração da lide, na forma do art. 26 do CPC. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. ..EMEN: (RESP 200600607375, LUIS FELIPE

SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:26/05/2011 ..DTPB:.)III - DISPOSITIVO Por todo o exposto, ACOELHO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer a qualidade de bem de família do imóvel penhorado nos autos da execução fiscal em apenso e, ipso facto, decretar a nulidade do referido ato constitutivo à luz da Lei nº 8.009/90, artigo 1º, combinado com artigo 648 do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora nos autos da execução fiscal em apenso nº 0003113-39.2012.403.6121, liberando-se o eventual depositário de seu encargo. Fixo honorários pelo embargado, no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com a moderação recomendada pelo artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas. Traslade-se cópia desta decisão aos autos do processo nº 0003113-39.2002.403.6121, em apenso. Decisão não submetida a reexame necessário, nos termos do art. 475, II, 2º, do CPC, na redação dada pela Lei 10.352/2001. P. R. I.

0000352-15.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002769-72.2013.403.6121) ALMIR ROBERTO SOARES (SP227789 - DANIELA VERONEZE DE MORAES MAROSTIGA E SP316385 - ANA CAROLINA SILVA DE CARVALHO ZAPATA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

Apensem-se estes autos aos da Execução Fiscal nº 0000352-15.2014.403.6121. Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de prova da devida garantia da execução, nos termos do Art. 16, 1º da Lei 6.830/80, também sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001249-97.2001.403.6121 (2001.61.21.001249-8) - FAZENDA NACIONAL X JOSE MENDES ALVES TOSTE

Considerando a petição do exequente (fls. 46/47), informando o cancelamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face da JOSE MENDES ALVES TOSTE-ME, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001789-48.2001.403.6121 (2001.61.21.001789-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. ANTONIO JOSE ANDRADE) X PROMED PRODUTOS MEDICOS SANITARIOS DO BRASIL S/A

Aceito a conclusão nesta data. Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o exequente o necessário para prosseguimento do feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação. Int.

0001989-55.2001.403.6121 (2001.61.21.001989-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. MARCOS LOPES PIMENTA) X MIBRACAL-MINERACAO BRASILEIRA DE CALCARIO LTDA (ES004198 - LUCIANO RODRIGUES MACHADO) X EMILIO WALACE BICALHO NEMER (ES005890 - RODRIGO REIS MAZZEI)

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente às fls. 287/291, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de MIBRACAL - MINERAÇÃO BRASILEIRA DE CALCARIO LTDA. EMILIO WALACE BICALHO NEMER E CARLOS ROBERTO BICALHO NEMER, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02. Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0002852-11.2001.403.6121 (2001.61.21.002852-4) - INSS/FAZENDA (SP075546 - HELENA DE SALLES SANTOS BARBOZA) X LUIZ GONZAGA SOARES

Verifico que até o presente momento o executado não foi intimado da constrição realizada em 28/05/2010 (fls. 88/89), através do sistema BacenJud. Diante disso, indefiro, por ora, o pedido de transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal e determino a expedição de Mandado de Intimação do executado, cientificando-o de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos à execução. Oficie-se à CEF,

informando que nenhuma medida deve ser adotada no sentido de transformar o crédito depositado nos presentes autos em pagamento definitivo da União Federal. Decorrido prazo para oposição do embargos à execução, tornem os autos conclusos. Int.

0003142-26.2001.403.6121 (2001.61.21.003142-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X PASIN E CALDAS LTDA ME

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente às fls. 21/22, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de PASIN & CALDAS LTDA ME., nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02. Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Manifeste-se o exequente quanto aos autos em apenso nº 0003143-11.2001.403.6121, tendo em vista que o pagamento noticiado nos autos refere-se somente à presente ação. P. R. I.

0005094-40.2001.403.6121 (2001.61.21.005094-3) - INSS/FAZENDA(SP035550 - CLAUDIO AURELIO SETTI) X MARMORARIA OURO PRETO LTDA X JOSE CARLOS CAIOLA X JOAQUIM BOTELHO

Aceito a conclusão nesta data. Dê-se ciência às partes do retorno do autos do E. Tribunal, bem como da redistribuição do feito para este Juízo Federal. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40. Int.

0003104-77.2002.403.6121 (2002.61.21.003104-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X EDUARDO TEIXEIRA CASSIANO(SP226108 - DANIELE ZANIN DO CARMO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, em face de EDUARDO TEIXEIRA CASSIANO, com base na Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial do feito executivo, consubstanciada no processo administrativo elencado, conforme documentação de fls. 02/05, referente à dívida originária de IRPF, relativa aos anos-base 12/1996 e 12/1997 e seus consectários legais. Citado (fls. 09), o executado apresentou petição protocolizada em 11/09/2007, alegando tratarem-se tributos provenientes de indenização por horas trabalhadas (IHT) recebidas pelo executado como empregado da Petrobrás, tendo requerido a extinção do feito (fls. 11/22). A Fazenda Nacional, em 07/07/2009, requereu a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias, em virtude de exigibilidade do crédito exequendo se encontrar suspensa em razão de decisão judicial (fls. 27). Posteriormente, o exequente, em 29/03/2012, requereu prosseguimento da ação, mediante a expedição do mandado de penhora (fls. 32/35). O executado apresentou exceção de pré-executividade às fls. 40/62, sustentando a nulidade da citação e a ocorrência da prescrição, inclusive da modalidade intercorrente. Pugnou pela extinção do feito com a condenação em honorários advocatícios (fls. 40/62). A Fazenda Nacional apresentou impugnação à exceção, sustentando a não ocorrência da prescrição, bem como o prosseguimento da execução fiscal com a penhora através do sistema BACENJUD (fls. 65/70). É a síntese do necessário. DECIDO. A discussão trava-se a respeito de prescrição da dívida e da nulidade de citação, sendo que os documentos constantes dos autos são suficientes para solução da controvérsia, que não envolve complexidade fática. DA CITAÇÃO POSTAL. A citação por carta A.R. se deu em 07/02/2003 (fls. 09). Ocorre que através da peça de defesa juntada às fls. 40/62, o executado comprova que o endereço constante na petição inicial e certidão de dívida ativa (fls. 02/05), qual seja, Av. Brigadeiro Faria Lima, 626 - Vl. São José - Taubaté/SP nunca correspondeu ao de seu domicílio, o qual informa ser Rua São José do Barreiro, 77, Parque Aeroporto, Taubaté/SP. Juntou documentação pertinente à época (fls. 52/58, fls. 60). A informação é, inclusive, confirmada pela consulta realizada por este Juízo ao sistema WEBSERVICE da Receita Federal, cuja cópia do documento segue adiante. Todavia, afigura-se indene de dúvidas a constatação de que houve o comparecimento espontâneo do executado, conforme petição de fls. 11 (em 11/09/2007), aperfeiçoando-se o ato citatório. Tanto que noticiou a impugnação judicial do débito em cobro, demonstrando inequívoca ciência dos termos e condições da execução então proposta. DA PRESCRIÇÃO. Inicialmente, há que se considerar que, como assente na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região (APELREEX 1576153, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ: 13/03/2014), constituído definitivamente o crédito tributário, a Fazenda dispõe de cinco anos para cobrança, nos termos do art. 174 do CTN, sendo que o termo final da prescrição dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174,

único, I, CTN, sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ e do art. 219, 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo ad quem será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar. Cumpre consignar que em se tratando de crédito tributário, as medidas idôneas para provocar sua extinção são erigidas ao âmbito material da Lei Complementar, tal como expressamente preconizado no art. 146, III, c, da CF/88, sendo as causas suspensivas e extintivas da prescrição aquelas arroladas no Código Tributário Nacional. Precedentes: REsp 945178/MG. Rel. Min. Castro Meira. DJ de 25.10.2007. No presente caso, o feito executivo foi ajuizado em 25/11/2002, tendo sido proferido o despacho que ordenou a citação do executado em 27/11/2002, tratando-se de débito com período de apuração ano base/exercício 12/1996, 12/1997, e com notificação para pagamento em 05.04.2002, sendo certo que não se vislumbra, nesta oportunidade, sequer indício de eventual inércia do exequente, eis que após a juntada do AR - então positivo - em 28/03/2003, não houve cumprimento dos demais comandos constantes no despacho de fls. 06, e apenas em 23/06/2009 foi aberta vista dos autos para manifestação da Fazenda Nacional (fls. 25), após comparecimento espontâneo do executado em 11/09/2007. De rigor, pois, a observância do teor da Súmula 106 do C. STJ na espécie. Destarte, afastado a arguição de prescrição. PEDIDO DE PENHORA VIA SISTEMA BACENJUD. Fls. 65/70: Defiro a realização de penhora via BACENJUD. Segundo entendimento pacificado no E. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895). No caso dos autos, observo que o executado não pagou a dívida. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro do executado EDUARDO TEIXEIRA CASSIANO (CPF. 071162738-08) é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual defiro o pedido de penhora dos valores constantes nas contas do executado. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACENJUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado, tornem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder. Em caso de pluralidade de executados, proceda-se ao desbloqueio de forma proporcional. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, assim considerada a quantia correspondente à soma de todos os valores bloqueados até 5% (cinco por cento) do valor integral da dívida, desde que igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais), venham conclusos para que se proceda ao desbloqueio. Em caso de penhora de ativos, intime-se o executado da constrição. Após a realização das diligências, abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestação. Na hipótese de resultar negativo o bloqueio, requeira o exequente o que de direito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40, Lei 6830/80. A presente decisão deverá ser publicada após a efetivação do bloqueio via BACENJUD, para garantir a efetividade da execução. Intimem-se e cumpra-se.

0003378-41.2002.403.6121 (2002.61.21.003378-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X ROSELI MARQUES DE CASTRO REIS
Aceito a conclusão nesta data. Venham os autos conclusos para sentença. Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento da CDA 5030 noticiado pelo exequente às fls. 34, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - COREN-SP, em face de ROSELI MARQUES DE CASTRO REIS, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Custas recolhidas às fls. 06. Diante da renúncia de interposição de recurso (fl. 34), após transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0003654-72.2002.403.6121 (2002.61.21.003654-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LAJES ETERNA LTDA X SERGIO EDUARDO ALVES SOARES X ANTONIO CARLOS ALVES SOARES

Resta prejudicado o pedido de apensamento aos autos do processo nº 0003655-57.2002.403.6121 vez que já encontram-se apensados no presente feito. Considerando a informação de arrematação do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos (fls. 100/101), determino a desconstituição de penhora ao Oficial de Registro de Imóveis de Taubaté. Preclusa esta decisão, expeça-se o necessário para fins de desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel nº 38.874 Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o determinado às fls. 98 expedindo-se ofício à 1ª Vara Federal

de Taubaté/SP. Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação. Int.

0003780-88.2003.403.6121 (2003.61.21.003780-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X JOSE FERRARI PEGORELLI

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente às fls. 32/33, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de EJOSE FERRARI PEGORELLI, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02. Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0003785-13.2003.403.6121 (2003.61.21.003785-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X DROGARIA BARAO DE TAUBATE LTDA(SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO E SP231495 - GISLENE SILVEIRA BARROS TEIXEIRA)

Através de Exceção de Pré-Executividade, a Excipiente alega que ocorreu a prescrição da dívida cobrada através da presente execução fiscal, afirmando a extrapolação do prazo de 5 (cinco) anos entre a data da constituição definitiva do crédito tributário e a citação válida (fls. 85/93). Ouvida, a Excepta defendeu a inoccorrência de prescrição, pois em seu entendimento, tomando por termo inicial da contagem do lustro prescricional a data 13/09/1999, a pretensão de cobrança da dívida somente estaria fulminada em 13/09/2004, e quando da citação da sociedade executada em 05/11/2003 não teria ocorrido a prescrição. (fls. 95/101). Sendo esse o contexto, fundamento e decido. A discussão trava-se a respeito de prescrição da dívida, sendo que os documentos constantes dos autos são suficientes para solução da controvérsia, que não envolve complexidade fática. Sobre a matéria em debate, pronunciou-se a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido sob o rito dos chamados recursos repetitivos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do

artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in *Decadência e Prescrição no Direito Tributário*, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200901139645, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE

DATA:21/05/2010 - RESP 1120295)Atento às finalidades almeçadas pela Lei de Recursos Repetitivos, qual seja, conferir maior celeridade e racionalidade ao serviço de prestação jurisdicional, e, ao mesmo tempo, garantir a segurança jurídica que a uniformidade nas decisões judiciais propicia, adoto, como fundamento de decidir o mérito desta demanda, as razões empregadas no REsp acima transcrito. Também encampando o entendimento do STJ no citado REsp, menciono os seguintes precedentes do TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. Inexistente a data da entrega da DCTF nos tributos declarados pelo contribuinte, considera-se constituído o crédito tributário na data do vencimento, a partir do qual se inicia o prazo prescricional. II. A teor do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz ordenando a citação e, ante o 1º do art. 219 do CPC, retroage à data do ajuizamento da ação executiva, sendo este o termo final do prazo prescricional e inicial de sua recontagem (Resp 1120295-SP). III. No caso, até a presente data a exequente não promoveu a citação da parte executada, incidindo na espécie o 4º do art. 219, do CPC, segundo o qual não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos 2º e 3º, haver-se-á por não interrompida a prescrição. IV. Apelação desprovida. (AC 199761825242186, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:05/08/2011 PÁGINA: 901.)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL DECORRENTE DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. I. Trata-se de hipótese de cabimento do reexame necessário, uma vez que o valor do débito é superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. II. A apresentação da Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais, caracteriza constituição definitiva do crédito tributário e enseja início do prazo prescricional a partir do vencimento do débito tributário. III. A teor do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar 118/2005, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz ordenando a citação. Todavia, segundo dispõe o 1º, do artigo 219, do CPC, a interrupção da prescrição pela citação retroage à data do ajuizamento da ação executiva, sendo esta data o termo final do prazo prescricional e inicial de sua recontagem (Resp 1120295-SP). IV. No caso, contudo, até a presente data a exequente não promoveu a citação da parte executada, incidindo na espécie o 4º do artigo 219, do CPC, segundo o qual não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos 2º e 3º, haver-se-á por não interrompida a prescrição. V. A constituição definitiva do crédito tributário operou-se com o Termo de Confissão Espontânea mencionado na CDA, com notificação pelo correio em 16/03/99. Desta data até a presente transcorreram mais de cinco anos, sendo de se manter a r. sentença que reconheceu a prescrição. VI. Apelação da União e remessa oficial, tida por ocorrida, desprovidas. (AC 00803581120004036182, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:23/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*** Do caso dos autos ***Tomando por termo inicial da prescrição as datas de entrega das declarações (fl. 99), observa-se que não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre a constituição definitiva dos créditos tributários (13/09/1999) e o ajuizamento da presente ação executiva fiscal bem como da execução em apenso nº 2003.61.21.003768-6 (08/10/2003).Pelos fundamentos acima, REJEITO a Exceção de Pré-Executividade de fls. 85/93, por não vislumbrar a ocorrência da prescrição, nem ilegalidade patente que macule a validade do título executivo que embasa a execução fiscal, razão pela qual determino o seu prosseguimento.Int.DESPACHO DE FLS. 216:1. Diante da informação supra remeta-se a decisão de fls. 106/109 para nova publicação.2. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre o parcelamento noticiado (Lei n. 11.941/2009).3. Para a hipótese de ser confirmado o parcelamento, se houver inércia da parte exequente ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, suspendo esta execução e determino a remessa destes autos ao arquivo, na condição de sobrestado, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes.4. Intimem-se

0001752-16.2004.403.6121 (2004.61.21.001752-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X YVONE MARTINS
Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento da CDAs 61470/03 e 61471/03 noticiado pelo exequente às fls. 41/44, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face de YVONE MARTINS, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Custas recolhidas às fls. 13.Após o trânsito em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0004359-02.2004.403.6121 (2004.61.21.004359-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA LUCIA NAGY DE MELO
Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento da CDAs 011770/2004 e 026833/2004 noticiado pelo exequente às fls. 27, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face de MARIA LUCIA NAGY DE MELO,

nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Custas recolhidas às fls. 23. Diante da renúncia ao prazo recursal (fl. 27), após transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000746-37.2005.403.6121 (2005.61.21.000746-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X LADEIRA MIRANDA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente às fls. 65/71, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de LADEIRA MIRANDA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA., nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02. Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0002442-11.2005.403.6121 (2005.61.21.002442-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARIO MARCIO GUEDES BRASIL(SP163888 - ALEXANDRE BONILHA)

Trata-se de ação de execução fiscal que o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI propôs em face de MARIO MARCIO GUEDES BRASIL, referente a dívida das anuidades dos anos de 2000 a 2003. Foi determinada a realização de penhora on-line, com a utilização do sistema BACENJUD (fls. 40, 45 e 46). O executado, às fls. 49/52 requer o desbloqueio dos valores, argumentando que a penhora teria recaído sobre seu benefício de aposentadoria e conta poupança, trazendo aos autos documentação pertinente. Instada a se manifestar sobre o pedido do executado, o exequente requereu a transferência dos valores bloqueados para conta de sua titularidade, mantendo-se silente sobre o pedido de desbloqueio (fl. 61/61v). É, no que basta, o relatório. Decido. A ocorrência de penhora sobre aposentadoria e sobre poupança está comprovada documentalmente, conforme fls. 53/56. O artigo 649 do CPC prescreve: São absolutamente impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; (...) e (...) X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. De fato, nos termos da Lei nº 8.213/91, artigo 114, o benefício não poderá ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o que não é o caso. Outrossim, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACEN JUD. APLICAÇÃO CONJUGADA DO ART. 185-A, DO CTN, ART. 11, DA LEI N. 6.830/80, ART. 655 E ART. 655-A, DO CPC. PROPORCIONALIDADE NA EXECUÇÃO. LIMITES DOS ARTS. 649, IV e 620 DO CPC. TEMA JÁ JULGADO PELA SISTEMÁTICA INSTITUÍDA PELO ART. 543-C, CPC. 1. A interpretação das alterações efetuadas no CPC não pode resultar no absurdo lógico de colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988). 2. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o art. 185-A, do CTN, com o art. 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 655 e 655-A, do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Em suma, para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, posto que compatível com o art. 185-A do CTN. 3. A aplicação da regra não deve descuidar do disposto na nova redação do art. 649, IV, do CPC, que estabelece a impenhorabilidade dos valores referentes aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; às quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional liberal. 4. Também há que se ressaltar a necessária prudência no uso da nova ferramenta, devendo ser sempre observado o princípio da proporcionalidade na execução (art. 620 do CPC) sem descurar de sua finalidade (art. 612 do CPC), de modo a não inviabilizar o exercício da atividade empresarial. 5. Tema que já foi objeto de julgamento pela sistemática prevista no art. 543-C, do CPC, e Resolução STJ n. 8/2008, nos recursos representativos da controvérsia REsp. n. 1.112.943-MA, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE 23.11.2010, e REsp. n. 1.184.765/PA, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.11.2010. 6. Embargos

de divergência não providos.(EAG 200900676177 - EAG - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO - 1090111 - RELATOR MAURO CAMPBELL MARQUES - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DATA DA DECISÃO: 13.12.2010 - DJE DATA: 01.02.2011).O Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem decidido:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VALORES DEPOSITADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE DO LIMITE PREVISTO NO ART. 649, X, DO CPC. AFASTAMENTO DA CONSTRIÇÃO EM RELAÇÃO AO LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. Nos termos do art. 649, X, do CPC (redação dada pela Lei 11.382/2006), são absolutamente impenhoráveis, até o limite de quarenta salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. Nesse contexto, mostra-se ilegal a penhora que recaia sobre a totalidade dos valores depositados em caderneta de poupança, sem se observar a regra de impenhorabilidade prevista no preceito legal referido. 2. Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.096.337/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 31.8.2009; e AgRg no REsp 1.077.240/BA, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 27.3.2009. 3. O fato de o recurso especial haver sido interposto contra acórdão que, em sede de agravo de instrumento, manteve a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, não obsta o conhecimento da insurgência. Isso porque o provimento do apelo demandou apenas a análise da alegação de ofensa ao artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil, o que é viável nos limites da via especial. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201101429498, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2012 ..DTPB:.)Outrossim, quanto ao bloqueio de caderneta de poupança, tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - BACEN JUD - DEPÓSITO EM POUPANÇA INFERIOR A 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS - ARTIGO 649, X, DO CPC - IMPENHORABILIDADE. 1. A jurisprudência do e. STJ assentou entendimento no sentido de que, a partir de 20.01.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006), o bloqueio de ativos pelo BACEN JUD tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito, não sendo mais exigível o prévio esgotamento das diligências para encontrar outros bens penhoráveis, aplicando-se os arts. 655 e 655-A do CPC c.c. art. 185-A do CTN e art.11 da Lei 6.830/80. 2. A jurisprudência do C. STJ pacificou o entendimento no sentido de que os valores depositados em conta poupança até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos são absolutamente impenhoráveis, não se sujeitando à penhora on line. 3. Da mesma forma, estabelece o artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. 4. O valor bloqueado em conta poupança é absolutamente impenhorável, uma vez que não supera a 40 (quarenta) salários-mínimos. 5. Igualmente, é absolutamente impenhorável o valor constricto em conta corrente oriundo de pensão. 6. Agravo de instrumento provido. (AI 00148473120134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Sendo assim, nos termos dessa fundamentação, a que acresço o fato de o executado possuir em conta poupança valor abaixo do limite de 40 (quarenta salários) mínimos previsto como impenhorável quando em depósito em poupança (art. 649, X, do CPC), defiro o imediato desbloqueio dos valores bloqueados.Segue em anexo comprovante do desbloqueio efetivado por este Juízo no BACENJUD. Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento da execução.Int.

0003162-75.2005.403.6121 (2005.61.21.003162-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X TRANS AREUNA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X MARIA CRISTINA FERMI DE PAULA X JOSE ANTONIO DE PAULA

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente às fls. 104/106, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL, em face de TRANS AREUNA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA E OUTROS, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil.Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02.Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96.Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0002573-49.2006.403.6121 (2006.61.21.002573-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X A C G PIMENTA ME

Aceito a conclusão nesta data.Considerando que o(a) executado(a) se trata de firma individual, não há distinção entre pessoa física e pessoa jurídica, possuindo personalidade jurídica única e responsabilidade ilimitada entre si, de forma a ocorrer a confusão patrimonial. Dessa forma, é desnecessária a comprovação de motivo ensejador de redirecionamento da execução, nos termos do art. 135 do CTN, haja vista a responsabilidade da pessoa física pelas dívidas da empresa.Assim, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, com a inclusão de ANTÔNIO CARLOS GODOY PIMENTA (CPF 270.941.548-87) no pólo passivo da demanda.Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência

da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s) às fls. 35, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível, devendo a Secretaria manter os autos em sigilo até efetivação da medida e providenciar o necessário. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Se o montante bloqueado afigurar-se como diminuto, assim considerada a quantia correspondente à soma de todos valores bloqueados até 5% (cinco por cento) do valor integral da dívida, desde que igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais), venham os autos conclusos para o desbloqueio, sendo que a análise judicial quanto a estas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Em caso de bloqueio, ainda que parcial, estando superada a questão referente ao excesso e à insignificância, esta será convertida em penhora, ficando desde já determinadas as providências para sua transferência (CEF, Ag. 4081) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos (art. 16 da Lei 6.830/80). Após, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente para que requeira o necessário para o prosseguimento do feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se estes autos ao arquivo, com sobrestamento, aguardando o desfecho do processo falimentar, cabendo à parte exequente promover oportuno desarquivamento. Intime-se.

0003163-26.2006.403.6121 (2006.61.21.003163-6) - FAZENDA NACIONAL X RADIO LIDER DO VALE LTDA

Diante da manifestação da Exequente à fl. 16, JULGO EXTINTA a execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de RADIO LIDER DO VALE LTDA., nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. No mais, indefiro o pedido de fl. 16, com apoio no seguinte entendimento jurisprudencial do E. TRF da 5ª Região, (...) o escopo da função jurisdicional é dirimir conflitos de interesses e não desempenhar o papel de longa manus do Poder Executivo e de suas entidades descentralizadas, realizando tarefas delegadas por estes apenas por uma questão de comodidade na administração da cobrança de seus créditos, mesmo porque a exequente dispõe de meios coercitivos legais para exigir do executado o cumprimento da medida requerida, sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário para esse fim. O parágrafo único do art. 38 da Instrução Normativa n. 25, do Ministério Público do Trabalho e emprego, é bastante claro neste sentido, senão vejamos: Art. 38 A individualização do débito é responsabilidade do empregador. Parágrafo único. Caso a empresa fiscalizada não apresente a individualização dos empregados envolvidos no débito notificado, a CAIXA comunicará o fato à DRT para fins de fiscalização e, se for o caso, de autuação com base no inciso II do - 1º do art. 23, c/c o art. 15, caput, da Lei nº 8.036/90. (AC - Apelação Cível - 555254. DJE - Data::03/05/2013). No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS PAGAS. INDIVIDUALIZAÇÃO DOS EMPREGADOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL. 1. Havendo o devedor quitado a dívida, há de se extinguir a execução fiscal, com suporte no art. 794, I, do CPC. 2. É vasta a jurisprudência na esteira de que não é elemento essencial à validade da CDA a individualização dos nomes dos empregados em relação aos quais não foi recolhida a contribuição exigida. Em face da presunção de liquidez e certeza de que goza a dívida inscrita, cabe ao interessado a comprovação de pagamentos realizados. 3. Não é dever da parte individualizar as contas dos empregados, pois além de incompatível com o rito das execuções fiscais - destinado apenas à satisfação da dívida inadimplida -, atenta contra o escopo da função jurisdicional, o qual por certo não é desempenhar o papel de longa manus da Fazenda Pública, realizando tarefas delegadas por esta apenas por uma questão de comodidade na administração de seus créditos, razão pela qual deverá ser adotada na seara administrativa, de acordo com a legislação de regência. 4. Apelação não-provida. (TRF5. AC - Apelação Cível - 555231, Desembargador Federal Marcelo Navarro, Terceira Turma, DJE - Data::16/04/2013 - Página::212). Indevidos honorários advocatícios, pois não foi estabelecida a relação processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0001466-33.2007.403.6121 (2007.61.21.001466-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X COPRECI DO BRASIL LTDA.(SP053000 - EDGARD BISPO DA CRUZ)

Aceito a conclusão nesta data.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal.2. Providencie o executado os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação da parte ré, nos termos do art. 730 do CPC.3. Após, cite-se.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Int.

0002631-18.2007.403.6121 (2007.61.21.002631-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X TANIA CRISTINA CORREA

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento da CDA 9786 noticiado pelo exequente às fls. 58, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - COREN-SP, em face de TANIA CRISTINA CORREA, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Custas recolhidas às fls. 16.Diante da renúncia de interposição de recurso (fl. 58), após transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0000240-56.2008.403.6121 (2008.61.21.000240-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X HIDRAULICA TAUBATE LTDA

Aceito a conclusão nesta data.Defiro o apensamento aos autos da execução fiscal nº 0003091-63.2011.403.6121, contudo indefiro a reunião ao processo nº 000135-17.2008.403.6121 por encontrar-se em fase processual distinta do presente feito.Abra-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias para que requeira o necessário para prosseguimento do feito.Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.Intime-se.

0001406-26.2008.403.6121 (2008.61.21.001406-4) - FAZENDA NACIONAL(SP182898 - DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO) X AUTO POSTO RODOVIA PRESIDENTE DUTRA KM 110 LTDA

Diante da manifestação da Exequente à fl. 26, JULGO EXTINTA a execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de AUTO POSTO RODOVIA PRESIDENTE DUTRA KM 110 LTDA., nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.No mais, indefiro o pedido de fl. 23 com apoio no seguinte entendimento jurisprudencial do E. TRF da 5ª Região, (...) o escopo da função jurisdicional é dirimir conflitos de interesses e não desempenhar o papel de longa manus do Poder Executivo e de suas entidades descentralizadas, realizando tarefas delegadas por estes apenas por uma questão de comodidade na administração da cobrança de seus créditos, mesmo porque a exequente dispõe de meios coercitivos legais para exigir do executado o cumprimento da medida requerida, sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário para esse fim.O parágrafo único do art. 38 da Instrução Normativa n. 25, do Ministério Público do Trabalho e emprego, é bastante claro neste sentido, senão vejamos: Art. 38 A individualização do débito é responsabilidade do empregador. Parágrafo único. Caso a empresa fiscalizada não apresente a individualização dos empregados envolvidos no débito notificado, a CAIXA comunicará o fato à DRT para fins de fiscalização e, se for o caso, de autuação com base no inciso II do - 1º do art. 23, c/c o art. 15, caput, da Lei nº 8.036/90. (AC - Apelação Cível - 555254. DJE - Data::03/05/2013). No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS PAGAS. INDIVIDUALIZAÇÃO DOS EMPREGADOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL. 1. Havendo o devedor quitado a dívida, há de se extinguir a execução fiscal, com suporte no art. 794, I, do CPC. 2. É vasta a jurisprudência na esteira de que não é elemento essencial à validade da CDA a individualização dos nomes dos empregados em relação aos quais não foi recolhida a contribuição exigida. Em face da presunção de liquidez e certeza de que goza a dívida inscrita, cabe ao interessado a comprovação de pagamentos realizados. 3. Não é dever da parte individualizar as contas dos empregados, pois além de incompatível com o rito das execuções fiscais - destinado apenas à satisfação da dívida inadimplida -, atenta contra o escopo da função jurisdicional, o qual por certo não é desempenhar o papel de longa manus da Fazenda Pública, realizando tarefas delegadas por esta apenas por uma questão de comodidade na administração de seus créditos, razão pela qual deverá ser adotada na seara administrativa, de acordo com a legislação de regência. 4. Apelação não-provida. (TRF5. AC - Apelação Cível - 555231, Desembargador Federal Marcelo Navarro, Terceira Turma, DJE - Data::16/04/2013 - Página::212).Indevidos honorários advocatícios, pois não foi estabelecida a relação processual.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se.P.R.I.

0000673-26.2009.403.6121 (2009.61.21.000673-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X FREDERICO PATTO XAVIER

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente às fls. 31, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face de FREDERICO PATTO XAVIER, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Neste ato, procedo ao desbloqueio do valor de R\$1.101,53 (hum mil cento e um reais e cinquenta e três centavos). Segue anexo extrato comprobatório da ordem judicial de desbloqueio de valores, realizada por este juízo no sistema BACENJUD. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001911-80.2009.403.6121 (2009.61.21.001911-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X AUDIO-CLIN APARELHOS AUDITIVOS LTDA ME

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente às fls. 81/87, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de AUDIO-CLIN APARELHOS AUDITIVOS LTDA ME, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02. Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001978-45.2009.403.6121 (2009.61.21.001978-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X PAULO MENDES

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente às fls. 29/32, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de PAULO MENDES, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02. Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0003677-71.2009.403.6121 (2009.61.21.003677-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X ANDRE LUIZ CHAGAS(SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP292972 - ANDERSON PEREIRA MAGALHAES E SP290300 - MARIANA DE SOUZA BITTENCOURT DE CARVALHO)

Vistos em Inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de ANDRE LUIZ CHAGAS, com base nas Certidões de Dívida Ativa que instruem o feito executivo, consubstanciadas nos processos administrativos elencados, conforme documentação de fls. 02/05, referente à dívida originária de IRPF - lançamento suplementar relativo ao ano/base que especifica e seu consectário legal, no período que especifica. Citada (fls. 06), o executado apresentou exceção de pré-executividade (fls. 14/37), sustentando a falta de processo administrativo e de notificação dos débitos, e nulidade das certidões de dívida ativa em razão da ausência dos requisitos necessários exigidos pela Lei nº 6.830/80, e nulidade da citação. Sustenta, ainda, a impossibilidade de tributação de imposto de renda sobre valores recebidos a título de pecúlio por morte. A Fazenda Nacional apresentou impugnação à exceção, sustentando a certeza e liquidez da certidão de dívida ativa, e a inadequação da via eleita. Requereu, por fim, o prosseguimento da execução fiscal com a penhora através do sistema BACENJUD (fls. 44/49). É a síntese do necessário. DECIDO. Do procedimento administrativo fiscal. Segundo a Súmula n. 393 do Superior Tribunal de Justiça, A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. O presente feito refere-se à execução de débitos decorrentes do não pagamento de créditos tributários sujeitos ao lançamento por homologação (fls. 02/05), tratando-se, dessa forma, de créditos gerados pelo autolancamento realizado pelo

próprio contribuinte executado, nos termos do art. 150 do CTN: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. Consta do DECRETO-LEI Nº 2.124/84: Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. Neste sentido, compulsando os autos, temos que os documentos de fls. 02/05 fazem prova de que a constituição do crédito se deu através de declaração do próprio contribuinte, com notificação por AR - Aviso de Recebimento em 27/10/2007, sem notícia de que tivesse sido proposta qualquer impugnação na seara administrativa. Assim, considerando que a CDA - Certidão de Dívida Ativa goza de presunção iuris tantum de certeza e liquidez, que a necessidade de dilação probatória extrapola os limites da estreita via da exceção de pré-executividade, assim como que o executado não comprova de plano o teor de suas alegações, a rejeição do pedido de extinção do processo sem resolução do mérito por suposta falta de processo administrativo é de rigor. Da citação postal. No tocante à citação postal, recebida por pessoa diversa do executado, ressalta-se que referida citação tem previsão no art. 8º, I, da Lei n. 6.830/80, sendo, portanto, a regra, salvo se a Fazenda Pública a requerer por outra forma, devendo-se considerar feita a citação pelo correio na data da entrega da carta no endereço do executado, conforme o inciso II, do mesmo dispositivo legal supra mencionado (TRF 3R, 3ª Turma, AI 21552 SP. Rel. Des. Federal Nery Junior, DJ: 06/12/12). Ademais, é certo que o executado compareceu espontaneamente aos autos em 12/01/2012 (fls. 14). E por estas razões não procede o pleito de reconhecimento da nulidade da citação efetuada. Da presunção de certeza e liquidez da CDA. No tocante ao pleito de reconhecimento da nulidade da certidão de dívida ativa, nos termos de reiterada jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal ora impugnada (fls. 03/04), não procede a alegação de nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado, sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º e da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada, eis que o título executivo especifica o valor original, a espécie tributária e seus devidos aspectos, além de sua origem, assim como os encargos legais aplicáveis e seus respectivos fundamentos legais, além das datas de lançamento e vencimento do débito. Neste sentido, não logrou êxito a excipiente em comprovar de plano qualquer omissão ou obscuridade, tanto que pareceu não demonstrar dificuldade na compreensão do teor da execução, opondo-se com ampla discussão visando à desconstituição do título, não se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem de iliquidez, incerteza, nulidade, falta de interesse processual ou impossibilidade jurídica do pedido. Ressalte-se que a Lei nº 6.830/80, que trata das execuções de créditos da Fazenda Nacional, não prevê a exigência de apresentação de demonstrativo pormenorizado do débito, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique expressamente as disposições legais aplicáveis, nos termos do disposto no art. 2º, 5º, da norma em referência, bem como no artigo 202, II, do CTN (TRF 3R, AC nº 2002.61.82.045883-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 25/11/2008). Por estas razões, rejeito a arguição de nulidade da Certidão de Dívida Ativa que instruiu a execução. Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. (...) (TRF 3R, 3ª Turma, AC nº 2008.03.99.026301-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 14/10/2008) Da CDA 80109032334-29 (IRPF - Lançamento Suplementar). No que se refere à alegação de impossibilidade de tributação de IRPF sobre valores recebidos a título de pecúlio por morte, é fato que o executado não logrou êxito em comprovar de plano o teor de suas alegações, sendo certo que o julgador, em sua fundamentação, necessita estabelecer um liame lógico entre os créditos tributários exequendos e a matéria alegada pelo excipiente. Tal questão somente poderá ser objeto de análise acurada através de uma eventual dilação probatória em futura ação de natureza cognitiva, porquanto ao Juiz não cabe abrir instrução no bojo da Execução. Ademais, regra geral, se a hipótese é de que o processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (art. 16 da LEF). Segundo o art. 16, 3º, da Lei nº 6.830/80 (LEF), Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Dessa maneira, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 14/37, invocando a Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, na forma da fundamentação acima. Do pedido de penhora via BACENJUD. Fls. 44/49: Defiro a realização de penhora via BACENJUD. Segundo entendimento pacificado no E. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora

perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895). No caso dos autos, observo que o executado não pagou a dívida. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro do executado ANDRE LUIZ CHAGAS (CPF 054.901.378-43) é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual defiro o pedido de penhora dos valores constantes nas contas do executado. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado, tornem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder. Em caso de pluralidade de executados, proceda-se ao desbloqueio de forma proporcional. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, assim considerada a quantia correspondente à soma de todos os valores bloqueados até 5% (cinco por cento) do valor integral da dívida, desde que igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais), venham conclusos para que se proceda ao desbloqueio. Em caso de penhora de ativos, intime-se o executado da constrição. Após a realização das diligências, abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestação. Na hipótese de resultar negativo o bloqueio, requeira o exequente o que de direito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40, Lei 6830/80. A presente decisão deverá ser publicada após a efetivação do bloqueio via BACENJUD, para garantir a efetividade da execução. Intimem-se e cumpra-se.

0001491-41.2010.403.6121 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA - SP(SP087528 - RENY DE FATIMA SOARES DE OLIVEIRA E SP193124 - CARLOS RENATO COTRIM LEAL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
Abra-se vista a executada para manifestar-se sobre a petição de fls. 67/74

0003381-15.2010.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X SANTERPAV ENGENHARIA CIVIL LTDA - EPP

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente às fls. 38/44, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de SANTERPAV ENGENHARIA CIVIL LTDA- EPP, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02. Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0003662-68.2010.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X PANIFICADORA E CONFEITARIA SANTA ROSA DE TAUB(SP181084 - ALESSANDRO ADOLFO REIS SAVINO)

Fls. 42/46: Cuida-se de pedido de exclusão do ex-sócio da empresa, TAVARES DONIZETE ROSA do polo passivo da presente execução fiscal, sob o fundamento de ter se retirado da sociedade em período anterior aos débitos que originaram a presente execução fiscal. O exequente concordou com o pedido do executado de retirada de seu nome do polo passivo da ação, sustentando que o sócio se retirou da sociedade em 2002, antes da ocorrência do fato gerador que deu ensejo a execução. Pugnou pela não condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios de sucumbência (fls. 49/54). Sendo esse o contexto, decido. Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais (art. 158, CPC). E o art. 569 do CPC estipula que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Ademais, há que se ressaltar que a saída do excipiente da sociedade executada, de acordo com a prova constituída nos autos, deu-se anteriormente à época dos fatos geradores dos tributos em cobro, sem notícia de fraude. Ante o exposto, DEFIRO o pedido das partes de retirada dos nomes de TAVARES DONIZETE ROSA do polo passivo da ação, conforme requerido às fls. 42/46 e fls. 49/54. Ante o princípio da causalidade, e observado o art. 20, 4º, do CPC (em especial o fato de a Fazenda Nacional ter reconhecido a procedência da pretensão do excipiente), condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do excipiente qualificado às fls. 42/44, arbitrando a verba honorária em R\$

500,00 (quinhentos reais).Ao SEDI para exclusão de TAVARES DONIZETE ROSA do polo passivo da execução, devendo permanecer a execução em face da pessoa jurídica.Passo ao exame do pedido de penhora via Sistema BACENJUD.PEDIDO DE PENHORA VIA SISTEMA BACENJUD.Fls. 49/51: Defiro a realização de penhora via BACENJUD.Segundo entendimento pacificado no E. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895).No caso dos autos, observo que o executado não pagou a dívida.Assim, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro do executado PANIFICADORA E CONFEITARIA SANTA ROSA DE TAUBATÉ (CNPJ 52.221.926/0001-00) é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual defiro o pedido de penhora dos valores constantes nas contas do executado. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores.Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores.Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado, tornem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder. Em caso de pluralidade de executados, proceda-se ao desbloqueio de forma proporcional.Em caso de bloqueio de valores irrisórios, assim considerada a quantia correspondente à soma de todos os valores bloqueados até 5% (cinco por cento) do valor integral da dívida, desde que igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais), venham conclusos para que se proceda ao desbloqueio.Em caso de penhora de ativos, intime-se o executado da constrição.Após a realização das diligências, abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestação.Na hipótese de resultar negativo o bloqueio, requeira o exequente o que de direito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40, Lei 6830/80.A presente decisão deverá ser publicada após a efetivação do bloqueio via BACENJUD, para garantir a efetividade da execução.Intimem-se e cumpra-se.

0000347-95.2011.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X EMPREITEIRA AMARAO & FAUSTINO S/C LTDA(SP133179 - JOEL DE LELIS NOGUEIRA)

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente às fls. 158/166, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de EMPREITEIRA AMARAO E FAUSTINO S/C LTDA, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02.Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0002584-05.2011.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X CRRAMOS SUPERMERCADO DE BEBIDAS LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de CRRAMOS SUPERMERCADO DE BEBIDAS LTDA.-ME, com base nas Certidões de Dívida Ativa que instruem o feito executivo, consubstanciadas nos processos administrativos elencados conforme documentação de fls. 02/35, referentes aos períodos que especifica.A empresa executada não foi localizada para citação, nem seu representante legal (fls. 50/51).O exequente requereu a citação da empresa na pessoa de seu representante legal, e, caso negativa a diligência, que seja realizada a citação por edital (fls. 53). Foi juntada aos autos exceção de pré-executividade apresentada por CARLOS ROBERTO RAMOS, sustentando não ser devedor em virtude de ter realizado a transferência da gestão da empresa a Igor Caldeira Guedes, e ter alienado suas quotas à RODRIGO SIQUEIRA MUNIZ mediante Contrato de Compra e Venda de empresa com fundo de comércio (fls. 59/109).Intimada a se manifestar, a exequente alegou que o excipiente não consta no polo passivo da presente execução, sendo parte ilegítima da ação (fls. 112).É a síntese do necessário. DECIDO.1. Fls. 59/109: Resta prejudicada a exceção apresentada, nada havendo a decidir, tendo em vista que o excipiente não figura no polo passivo do presente executivo fiscal, não sendo parte legítima para se manifestar nos autos.2. Fls. 112: Defiro o pedido da exequente. Expeça-se carta precatória para citação por oficial de justiça da empresa executada, na pessoa do seu representante legal Sr.

RODRIGO SIQUEIRA MUNIZ, cujo endereço encontra-se indicado pela Fazenda Nacional à fl. 112, bem como penhora, avaliação e intimação, de tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Com o retorno da carta precatória, abra-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito. No silêncio, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6830/80. Decorrido o prazo supra sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intimem-se e cumpra-se.

0003091-63.2011.403.6121 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X HIDRAULICA TAUBATE LTDA ME

1. Tendo em vista o apensamento deferido às fls. 50 dos autos da Execução Fiscal nº 0000240-56.2008.403.6121, prossiga-se o feito naqueles autos. 2. Cumpra-se.

0003587-92.2011.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X & SOUSA COMERCIO E SERVICOS DE IMPE

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente às fls. 47/53, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de FELIPE RAFAEL DE SOUSA- ME, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02. Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0003749-87.2011.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X PERFECT ENGENHARIA LTDA X GERSON PEREIRA LIMA(SP100740 - MANOEL DA CUNHA)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de PERFECT ENGENHARIA LTDA. E GERSON PEREIRA LIMA, com base nas Certidões de Dívida Ativa que instruem o feito executivo, consubstanciadas nos processos administrativos elencados conforme documentação de fls. 02/52, referente à dívida originária de IRRF e seus consectários, nos períodos que especifica. Citada (fls. 57), a executada apresentou proposta de parcelamento (fls. 58/62). Houve manifestação da exequente (fls. 73/77) e decisão em exceção de pré-executividade às fls. 78, com a inclusão do sócio da empresa executada no polo passivo da ação. Posteriormente, o executado Gerson apresentou nova exceção de pré-executividade (fls. 88/106), sustentando ilegitimidade passiva e que a inatividade da empresa executada não guarda pertinência com irregularidade na sua dissolução. A Fazenda Nacional apresentou impugnação à exceção, sustentando o não cabimento de dilação probatória em exceção de pré-executividade. Requereu, por fim, o prosseguimento da execução fiscal com a penhora através do sistema BACENJUD (fls. 109/114). É a síntese do necessário. DECIDO. Fls. 88/106: A exceção (ou objeção) de pré-executividade não merece acolhida. Segundo a Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que adoto, a dissolução irregular da sociedade empresária propicia o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes, nos termos do art. 135 do CTN (AGA 1316810, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 03/02/2011). E no caso dos autos, a dissolução irregular está evidenciada pela petição de fls. 58/59, que noticia que a empresa está inativa desde o início do ano passado (2011), não tendo esse fato sido comunicado à Receita Federal (...) - fl. 59. No mais, quanto ao questionamento sobre a dissolução irregular da sociedade empresária e a responsabilidade subsidiária do sócio-gerente, tais matérias, por demandarem dilação probatória, devem ser discutidas em embargos, com a segurança do juízo, não sendo a exceção de pré-executividade medida adequada (Súmula 393 do STJ). Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULAS 7 E 83/STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VIA INADEQUADA. 1. Havendo indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades, é possível redirecionar a execução ao sócio, a quem cabe provar o contrário em sede de embargos à execução (REsp nº 474.105, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2003). 2. Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). 3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. A exceção de pré-executividade não é a via adequada à discussão da presença ou não dos requisitos indispensáveis ao redirecionamento da execução, mas sim os embargos à execução. Precedentes. 5. Agravo regimental improvido. (AGA 200500739542, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 19/09/2005 PG: 00284.) Pelos fundamentos acima, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 88/106, por não vislumbrar ilegalidade patente comprovada de plano, que macule a validade do título executivo

que embasa a execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar o pedido de penhora on-line efetuado pelo exequente. Fls. 109/114: Defiro a realização de penhora via BACENJUD. Segundo entendimento pacificado no E. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895). No caso dos autos, observo que o executado não pagou a dívida. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro do executado PERFECT ENGENHARIA LTDA. (CNPJ 09.291.703/0001-90) e GERSON PEREIRA LIMA (CPF 002.664.588-23) é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual defiro o pedido de penhora dos valores constantes nas contas do executado. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado, tornem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder. Em caso de pluralidade de executados, proceda-se ao desbloqueio de forma proporcional. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, assim considerada a quantia correspondente à soma de todos os valores bloqueados até 5% (cinco por cento) do valor integral da dívida, desde que igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais), venham conclusos para que se proceda ao desbloqueio. Em caso de penhora de ativos, intime-se o executado da constrição. Após a realização das diligências, abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestação. Na hipótese de resultar negativo o bloqueio, requeira o exequente o que de direito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40, Lei 6830/80. A presente decisão deverá ser publicada após a efetivação do bloqueio via BACENJUD, para garantir a efetividade da execução. Intimem-se e cumpra-se.

0003773-18.2011.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X MARIA STELA OLIVEIRA DE SOUZA ME

Aceito a conclusão nesta data. Segundo entendimento pacificado no E. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895). No caso dos autos, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro do(s) executado(s) devidamente citado(s), é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual defiro o pedido de penhora dos valores constantes nas contas do(s) executado(s), devendo a Secretaria manter os autos em sigilo até efetivação da medida e providenciar o necessário. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado, proceda-se o imediato desbloqueio do quanto exceder; e, no caso de pluralidade de executados, proceda-se ao desbloqueio de forma proporcional. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, assim considerada a quantia correspondente à soma de todos os valores bloqueados até 5% (cinco por cento) do valor integral da dívida, desde que igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais), venham conclusos para que se proceda ao desbloqueio. Em caso de penhora de ativos, intime-se o executado para opor embargos à execução, querendo, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo para oposição de embargos, tornem os autos conclusos para que se efetive a transferência dos valores indisponibilizados para conta de depósito judicial, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 4081, abrindo-se vista, na sequência, ao Exequente. Não sendo indicado nenhum bem, ou infrutífera a penhora, o trâmite do presente feito será suspenso pelo prazo de um ano, com fulcro no artigo 40 da Lei nº 6.830/1980. Decorrido tal prazo, sem qualquer providência por parte do exequente, determino, desde já, o arquivamento sem baixa na distribuição, ficando reservado ao credor o direito de retorno dos autos, a qualquer tempo, desde que sejam encontrados bens suficientes à penhora para prosseguimento da execução, consoante a letra do artigo 40 2º e 23º, da Lei

0003796-61.2011.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X RADIO DIFUSORA TAUBATE LIMITADA(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES E SP256025 - DEBORA REZENDE)

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente às fls. 171/173, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de RADIO DIFUSORA TAUBATÉ LIMITADA, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02.Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001146-07.2012.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ROSELI MARQUES DO CASTRO REIS

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento da CDA 62236 noticiado pelo exequente às fls. 32, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - COREN-SP, em face de ROSELI MARQUES DO CASTRO REIS, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Custas recolhidas às fls. 22.Diante da renúncia de interposição de recurso (fl. 32), após transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001220-61.2012.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X ASSOCIACAO NOVA TRENTO

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente às fls. 58/68, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ASSOCIAÇÃO NOVA TRENTO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02.Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001847-65.2012.403.6121 - FAZENDA NACIONAL X ZOLCO S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS - MASSA FALIDA

Tendo em vista o v. acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0001848-50.2012.403.6121, que reformou a sentença proferida por este Juízo, e reconheceu a ocorrência da ilegitimidade da parte executada na presente execução fiscal, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ZOLCO S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS - MASSA FALIDA (CPC, art. 795).Ressalto que a Fazenda Nacional, regularmente instada a se manifestar, informou que providenciou o cancelamento da CDA n.º 31.261.421-7 (fls. 42).Determino a juntada de pesquisa efetuada pelo juízo para a efetiva comprovação de trânsito em julgado dos autos embargos a execução fiscal de nº 0057394-58.1996.403.9999.Transitada em julgado esta decisão, e recolhidas as custas eventualmente devidas, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001926-44.2012.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X VERA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente às fls. 58/63, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de VERA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02.Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este,

oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei n.º 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001940-28.2012.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X UFI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP191039 - PHILIPPE ALEXANDRE TORRE)

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 130/131: anote-se.Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, formulado pelo executado, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste acerca da certidão do oficial de justiça.Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.Int.

0002683-38.2012.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MARISTELA VILLELA DOS SANTOS

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento da CDA 272138, 272139 e 273140, noticiado pelo exequente às fls. 17/20, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - COREN-SP, em face de MARISTELA VILLELA DOS SANTOS, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Custas recolhidas às fls. 08.Diante da renúncia de interposição de recurso (fl. 17/20), após transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0003926-17.2012.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X MERVALE REGISTRADORA E SISTEMAS LTDA(SP166455 - SILAS SANTOS PEREIRA)

Fls. 60/62: anote-se.Infere-se dos documentos de fls. 50/54, que não restou demonstrado que o apontamento constante no cadastro do SERASA seria decorrência de eventual ato da Fazenda Nacional, seja mediante compartilhamento de informações, ou mesmo por meio de eventual ingerência em referido cadastro.Verifica-se que a SERASA se trata de pessoa jurídica de direito privado, que possui um serviço de cadastro não vinculado ao setor público, para fins de consulta de dados de interesse das empresas que integram o sistema financeiro.Neste sentido, tenho que se trata de questão afeta à seara que desborda do rol de competências constitucionais previstas no art. 109 da CR/88 e atribuídas à Justiça Federal, cabendo ao requerente se valer de via e instância próprias.Por estas razões, indefiro o pedido de expedição de ofício à SERASA.Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre o parcelamento noticiado (Lei n. 11.941/2009).Para a hipótese de ser confirmado o parcelamento, suspendo esta execução e determino a remessa destes autos ao arquivo, na condição de sobrestado, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes.Caso negativo, venham os autos conclusos.Int.

0000738-79.2013.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X JOSEFA MARIA DE ANDRADE

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento da CDA 69350 noticiado pelo exequente às fls. 30, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - COREN-SP, em face de JOSEFA MARIA DE ANDRADE, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Custas recolhidas às fls. 22.Diante da renúncia de interposição de recurso (fl. 30), após transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0002769-72.2013.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X ALMIR ROBERTO SOARES

Providencie o executado a regularização de sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, assim como esclareça o seu pedido.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0003520-59.2013.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CARLOS PEREIRA(SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM)

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento da CDA 2010/0175666, 2011/013485,

2011/031330, 2012/013121, 2013/019355 noticiado pelo exequente às fls. 31/33, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO, em face de JOSÉ CARLOS PEREIRAS, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Custas recolhidas às fls. 21 e 33. Diante da renúncia de interposição de recurso (fl. 31/33), após transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0003576-92.2013.403.6121 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X ALFREDO LIBANO DE SIQUEIRA ME
Diante da manifestação da Exequente à fl. 09/12, JULGO EXTINTA a execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face do ALFREDO LIBIANO DE SIQUEIRA ME, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02. Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado esta decisão e recolhidas às custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0003620-14.2013.403.6121 - FAZENDA NACIONAL X IND/ DE OCULOS VISION LTDA
A Emenda Constitucional n. 45, publicada no Diário Oficial da União de 31/12/2004, acrescentou o inciso VII ao artigo 114 da Constituição Federal de 1988, atribuindo à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as questões relativas a penalidades administrativas impostas a empregadores, pelos órgãos de fiscalização do trabalho. É o caso tratado nestes autos e, assim, cuidando-se de competência absoluta daquela Justiça Especializada, determino a remessa destes autos a um dos Juízos Trabalhistas desta Capital, dando-se baixa por incompetência. Intime-se.

0003646-12.2013.403.6121 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LF FLORINDO CANTINA ME
Abra-se vista ao exequente para que se manifeste quanto à certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4377

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000450-75.2006.403.6122 (2006.61.22.000450-2) - NAIME SAAD MANZANO (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. NAIME SAAD MANZANO, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 e seguintes da Lei 8.213/91), desde a cessação do último auxílio-doença deferido administrativamente, ao argumento de ser segurada do Regime Geral de Previdência Social, ter cumprido a

carência mínima exigida, encontrando-se incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade habitual ou que lhe garanta a subsistência. Subsidiariamente, formulou pedido de benefício assistencial de prestação continuada. Requereu-se, outrossim, após a instrução probatória, o deferimento de antecipação de tutela. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e do art. 71 da Lei 10.741/03, determinou-se a expedição de mandado para constatação das condições sociais e econômicas da autora e sua família, cujo auto se encontra acostado aos autos, e requisitou-se cópia integral do(s) procedimento(s) administrativo(s) referente à requerente. Citado, o INSS, em contestação, asseverou não perfazer a parte autora os requisitos legais necessários à concessão de nenhuma das benesses pleiteadas. Em saneador, julgou-se inepta a exordial relativamente ao pleito de benefício assistencial e determinou-se a elaboração de laudo médico judicial, que se encontra encartado no processo. Juntada aos autos cópia integral do processo administrativo solicitado. As partes manifestaram-se em memoriais. A seguir, foi prolatada sentença de procedência do pedido de aposentadoria por invalidez, com data de início em 24.01.06 - dia imediatamente posterior à cessação do último auxílio-doença deferido administrativamente à autora. Concedeu-se, ainda, antecipação dos efeitos da tutela. Em vista da apresentação de apelação tempestiva pela autarquia federal, os autos foram remetidos ao E. TRF da 3ª Região. Fracassada tentativa de acordo, por decisão monocrática prolatada pela Excelentíssima Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, a sentença proferida por este Juízo foi anulada, para reabertura da instrução processual, com realização de nova perícia médica, com prejuízo do recurso apresentado. Nomeado novo perito médico, efetuou-se outra perícia, com laudo carreado aos autos. As partes, novamente, se manifestaram através de memoriais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e proferir nova decisão. Inicialmente, cumpre ressaltar a subsistência, unicamente, do pedido de aposentadoria por invalidez no presente caso, em vista da decisão de fls. 112-113. Argumenta a autora ser segurada do Regime Geral de Previdência Social, ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade habitual ou que lhe garanta a subsistência. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. A condição de segurada está demonstrada pelas informações constantes nas diversas pesquisas ao sistema CNIS carreadas aos autos, através das quais se verifica o recolhimento de contribuições, pela autora, como contribuinte individual, nas competências de: maio/97; novembro/01 a outubro/03; dezembro/03 a abril/04 e março a novembro/06, bem como o recebimento administrativo de auxílio-doença nos períodos de: 31.01.03 a 02.03.03, 20.11.03 a 20.12.03 e 30.04.04 a 23.01.06. Da mesma forma, cumprida está a carência exigida, conforme faz prova os já mencionados documentos, corroborados pelo fato de a requerente, como anteriormente dito, já ter percebido auxílio-doença que, como a aposentadoria por invalidez, necessita do mesmo prazo de carência (Lei 8.213/91, art. 25, I) ou é dispensado nas hipóteses previstas em lei (Lei 8.213/91, art. 26, II). Quanto ao risco social juridicamente protegido - invalidez - é de ser dotado de duas características. Primeira, deve ser total, atingindo toda a potencialidade de trabalho do segurado, impedindo-lhe de exercer não só sua atividade habitual (que lhe conferia direito ao auxílio-doença), mas qualquer outra que lhe permita subsistência, sem prognóstico de reabilitação profissional; segunda, deve ser permanente, ou seja, sem previsão de recuperação do segurado (Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Direito da Seguridade Social: prestações e custeio da Previdência, Assistência e Saúde, Livraria do Advogado, 2005, p. 111). A propósito do tema, cumpre citar fragmento do pensamento de AGUINALDO SIMÕES (Princípios de Segurança Social, Saraiva, São Paulo, 1967, págs. 124/125): [...] Ante do mais, cumpre-nos distinguir incapacidade de invalidez, não raro confundidas por influência das leis de acidentes do trabalho. Nesta matéria, a incapacidade consiste numa inabilitação para o trabalho remunerado (falta ou insuficiência de meios) comportando diversos graus e de variável duração, na medida do caráter aleatório do prognóstico médico. Já a invalidez não admite graus nem limitação de tempo: não pode ser parcial nem temporária em face do conceito legal: ou o indivíduo é inválido, ou não é inválido. Não há lugar para sentimentalismos fáceis nem para critérios pessoais. A incapacidade constitui apenas um dos elementos da invalidez. Atingindo certo grau e considerada definitiva, em vista dos recursos atuais da medicina, converte-se na invalidez. De onde se conclui que toda invalidez é uma incapacidade, mas nem toda incapacidade caracteriza uma invalidez [...] grifos do original. In casu, o diagnóstico médico-pericial de fls. 288-293 é pela incapacidade total e permanente da autora, desde o ano de 2003, haja vista padecer de cegueira legal em olho esquerdo, associada a outras moléstias. Ressalte-se ter sido consignado pelo expert a insuscetibilidade de reabilitação da requerente, motivo pelo qual o INSS nunca deveria ter suspenso o pagamento do auxílio-doença de que era beneficiária, pois, conforme restou demonstrado, os males que autorizaram sua concessão não foram debelados. Assim, comprovada está a incapacidade da parte autora, desde o ano de 2003, quando passou a perceber administrativamente auxílio-doença, por apresentar qualidade de segurada e ter cumprido com a carência legalmente exigida. Assim, uma vez comprovadas, nos moldes da Lei 8.213/91, a condição de segurada, a carência mínima exigida, a incapacidade e a insuscetibilidade de reabilitação permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, é de ser concedido à autora a aposentadoria por invalidez. No que se refere à data de início da aposentadoria, nos termos do art. 43, caput, da Lei 8.213/91, deve-se considerar o dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença, quando este

tenha sido requerido e deferido. No caso, em que houve a percepção de três auxílios, a data de início do benefício deve coincidir com o dia imediatamente posterior à cessação do benefício n. 133.519.067-5, ou seja, 24.01.06. A renda mensal inicial da benesse corresponderá a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei 8.213/91 (art. 44 da Lei 8.213/91), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo. Por fim, entendo desnecessária a manifestação sobre a antecipação de tutela, em vista da não revogação, pela decisão de fls. 261-262, do deferimento anterior por este Juízo. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11):. **DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:**. NB: prejudicado. Nome do Segurado: NAIME SAAD MANZANO. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por invalidez. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 24.01.06. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: prejudicado. CPF: 277.950.198-70. Nome da mãe: Adas Saad. PIS/NIT: 1.141.633.351-1. Endereço do segurado: Rua Moema, 180, Vila Teixeira, Tupã/SPDestarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 24.01.06, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, as diferenças devidas, descontados os valores já pagos a mesmo título, serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Sentença não submetida ao reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001309-81.2012.403.6122 - CLOVIS RAMOS CARDOSO(SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA E SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001310-66.2012.403.6122 - RICARDO SCHWAB(SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA E SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001534-04.2012.403.6122 - EUZEBIO ANTONIO MANZANO MARTIN(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. EUZÉBIO ANTÔNIO MANZANO MARTIN, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente

demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (integral ou proporcional), retroativa à data do requerimento administrativo, ao fundamento de já possuir mais de 35 anos de serviços, isso mediante a conjugação de lapsos de trabalho urbano, devidamente anotados em CTPS, e de períodos de labor em que afirma ter sido submetido a condições prejudiciais à sua saúde (motorista autônomo), com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido, asseverando, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Convertido o julgamento em diligência, sobreveio aos autos esclarecimento a respeito de período de contribuição não constante do CNIS. Concluída a instrução processual, concedeu-se às partes prazo para apresentação de alegações finais, oportunidade em que o autor requereu a designação de audiência, a fim de que fossem inquiridas testemunhas, pleito que restou indeferido, decisão em face da qual interpôs recurso de agravo de instrumento, convertido pela instância superior em agravo retido. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (integral ou proporcional), sob o argumento de possuir o autor mais de 35 anos de serviços, mediante o somatório de períodos de atividades urbanas, regularmente lançados em CTPS, e de lapsos de trabalho tidos por exercidos em condições prejudiciais à sua saúde (motorista autônomo).

DA ATIVIDADE ESPECIAL Quanto ao enquadramento da atividade exercida como especial, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito a sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de prová-la, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva. Colocado isso, é de se ver que, desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a Lei 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial. Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado. Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: ==> até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo; ==> a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo; ==> a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida

na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados: ==> Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. ==> Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. ==> Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria. ==> Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. ==> Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. No caso, os períodos que o autor postula sejam convertidos de especiais para comuns estão assim detalhados na inicial: Períodos: 01.04.1977 a 31.12.1984, 01.01.1985 a 31.03.1991 e de 01.05.1991 a 11.12.1997 Empresa: Contribuinte individual Função/Atividades: Motorista de caminhão autônomo Enquadramento legal: 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79 Provas: CTPS Conclusão: Parcialmente reconhecidos (até 28.04.1995), conforme fundamentação abaixo. A atividade de motorista, como se sabe, encontra cômoda previsão nos itens 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79, pertinentes ao transporte rodoviário. No caso, o exercício da atividade de motorista autônomo encontra-se devidamente comprovado pelos documentos anexados às fls. 27/158, que demonstram inscrição como contribuinte junta à Prefeitura de Tupã, bem como ter sido o autor proprietário de vários caminhões Mercedes Benz desde março de 1977 (fl. 28). No mais, é de se ressaltar, por necessário, que atividade insalubre prestada em período anterior à edição da Lei 9.032/95 não exige, para sua comprovação, apresentação de quaisquer outros documentos. Pois bem. No caso, ainda que o trabalho que se busca o reconhecimento como especial tenha sido desempenhado na condição de motorista autônomo, nada impede seja convertido de especial para comum, com o acréscimo pertinente, observando-se, por óbvio, a legislação da época em que prestado o labor. De efeito, na definição de Annibal Fernandes, em seu livro Trabalhador Autônomo, Editora Atlas, 3º, pg. 65, é autônomo o trabalhador independente que, com habitualidade, exerce profissão, fazendo-o por conta própria e fito de ganho. Dessa maneira, se a verificação da habitualidade e permanência, que dizem respeito à frequência ao trabalho, fica a cargo do empregador, tratando-se de labor exercido de forma autônoma, em que inexistente relação empregatícia, não há como aferir o cumprimento de sua jornada diária ou semanal de trabalho, logo, não se poderia mesmo, com base em informações prestadas pelo próprio trabalhador, atribuir ao trabalho do profissional autônomo o caráter da especialidade. Confirmando-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXIGÊNCIA DE LAUDO. TERMO INICIAL. CUSTAS. RECURSO ADESIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1-

.....10- O que caracteriza o serviço especial, de modo a permitir ao segurado o direito à aposentadoria especial (artigo 57, da lei 8.213/91), ou como especial para efeito de conversão, na forma da norma regulamentar (decretos 611/92 e 2.172/97) é, não apenas pertencer a determinada categoria profissional, mas também comprovar que exerceu, de modo habitual e permanente, a atividade insalubre, perigosa ou penosa, conforme o caso, com risco à saúde ou à integridade física. 11- A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física tem sido objeto de lei específica (artigo 58), obedecida a forma do artigo 152 da lei 8.213/91. 12- Comumente a verificação da habitualidade e permanência, que dizem respeito à frequência ao trabalho, ficam a cargo do empregador, que, de regra, impõe ao empregado o cumprimento de uma determinada jornada diária ou semanal de trabalho. 13- Na forma exigida pela lei, o trabalho deve ser permanente e habitual, não valendo o trabalho episódico e a novidade, o intermitente (isto é, habitual e permanente durante pequenos intervalos). 14- Em relação a períodos anteriores a 28.05.1998, os critérios de conversão submetem-se às disposições emanadas do Poder Executivo, que estabelecem um percentual mínimo de 20% de atividade, em função do tempo de serviço da respectiva aposentadoria, como prevê o Decreto 3.048/99. 15- Para o trabalhador autônomo que, por evidente, não mantém relação empregatícia, inexistente forma que permita a comprovação do cumprimento de determinada jornada diária ou semanal de trabalho, e, assim, não havendo como aferir que a atividade prestada é dotada da habitualidade e permanência, não se pode atribuir ao trabalho desse profissional o caráter da especialidade. 16- Tratando-se de valorar o caráter da habitualidade e da permanência, não se pode, em princípio, atribuir eficácia jurídica à informação relativa à duração de jornada diária ou semanal de trabalho exercido em certa época, quando a fonte de informação é o próprio interessado, exceto se acompanhada de prova especialmente consistente. 17- O artigo 52 da lei 8.213/91 estabelece os pressupostos imprescindíveis à concessão da aposentadoria, na modalidade requerida, impondo que se observe o período de carência, na forma do artigo 142, e o implemento, pelo segurado do sexo masculino de, no mínimo, 30 anos completos de tempo de serviço.

.....TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO -
DJU DATA: 06/12/2002 PÁGINA: 433 JUIZ SANTORO FACCHINI APELAÇÃO CIVEL - 758934. Portanto,

do cotejo da legislação atinente ao trabalho em condições especiais, conforme já discorrido, e da prova documental trazida aos autos, mostra-se possível o reconhecimento do tempo de serviço exercido pelo autor em ambiente prejudicial à saúde, na condição de motorista autônomo, nos lapsos correspondentes a 01 de abril de 1977 a 31 de dezembro de 1984, 01 de janeiro de 31 de março de 1991 e de 01 de maio de 1991 a 28 de abril de 1995 (data da vigência da Lei 9.032/95, conforme já verificado), computando-se como tempo de serviço, evidentemente, somente os períodos em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias. Restará apurar, portanto, com base no reconhecimento que ora se faz (trabalho em condições especiais) se perfaz o autor o tempo mínimo exigido para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição pretendida. Confira a tabela a seguir, elaborada com base nas anotações constantes da CTPS e na relação de contribuições vertidas ao INSS constantes do CNIS: CARÊNCIA contribuído exigido faltante 347 168 0 Contribuição 28 11 11 Tempo Contr. até 15/12/98 32 6 2 Tempo de Serviço 36 1 22 admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 01/02/71 12/07/72 u c Yoshio Takahara 1 5 1201/08/72 20/07/73 u c Alves & Gomes Ltda 0 11 2001/01/76 31/03/77 u c Valentim Moreira Gomes 1 3 101/04/77 31/12/84 c u Motorista autônomo (especial) 10 10 701/01/85 31/03/91 c u Motorista autônomo (especial) 8 9 101/05/91 28/04/95 c u Motorista autônomo (especial) 5 7 329/04/95 30/06/99 c u Contribuições individuais 4 2 201/08/99 31/08/99 c u Contribuições individuais 0 1 101/10/99 30/04/00 c u Contribuições individuais 0 7 001/06/00 31/08/00 c u Contribuições individuais 0 3 101/11/00 31/05/01 c u Contribuições individuais 0 7 101/07/01 31/07/01 c u Contribuições individuais 0 1 101/09/01 30/11/01 c u Contribuições individuais 0 3 001/01/02 31/03/03 c u Contribuições individuais 1 3 1

Como se vê, computados todos os períodos de trabalho anotados em CTPS e os recolhimentos vertidos como contribuinte individual, o último referente à competência 03/2003, têm-se, até a data do requerimento administrativo (20.04.2009 - fl. 234), a partir da qual pretende seja fixado o benefício, 36 (trinta e seis) anos, 1 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias de tempo de serviço, suficientes à obtenção, naquela época, da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Quanto à carência, que para o ano de 2009 é de 168 meses, está devidamente comprovada, haja vista o longo período contributivo do autor. Em relação à apuração do valor da renda mensal inicial, o caso suscita três hipóteses: a) tempo de serviço considerado até 16 de dezembro de 1998, com prestação proporcional e período básico de cálculo correspondente a trinta e seis meses anteriores a tal marco (art. 187 do Decreto 3.048/99); b) tempo de serviço considerado até 28 de novembro de 1999, aposentadoria integral e período básico de cálculo correspondente aos trinta e seis meses imediatamente anteriores (art. 188-B do Decreto 3.048/99); c) tempo de serviço considerado até a data do requerimento, aposentadoria integral, com fator previdenciário e período básico de cálculo correspondente a, no mínimo, 80% das maiores contribuições posteriores a julho de 1994 (art. 188-A do Decreto 3.048/99). Assim, ao tempo da liquidação, deverá o INSS promover as três formas de cálculo, pagando ao autor a mais vantajosa. A data de início corresponderá ao requerimento administrativo, em 20.04.2009 (fl. 234), conforme expressamente requerido. Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada, tal como faculta o artigo 273, combinado com o art. 461 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de reunir o autor as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11):

DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO: NB: prejudicado. Nome do Segurado: EUZÉBIO ANTÔNIO MANZANO MARTIN. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por tempo de contribuição. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 20.04.2009. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data desta sentença. CPF: 709.571.188-72. Nome da mãe: Josefa Martin Manzano. PIS/NIT: 1.172.748.628-0. Endereço do segurado: Rua Caingangs, n. 834 - Parque Universitário - Tupã/SPP

Portanto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar de 20.04.2009, no valor correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, cuja apuração da renda mensal inicial, observados os artigos 187, 188-A e 188-B do Decreto 3.048/99, deverá ser a representativa da mais vantajosa. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a), o qual deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização

monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, as diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Condene o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pela parte autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Ante a impossibilidade de se aferir, ainda que por estimativa, o valor da condenação, sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se, intime-se e oficie-se.

0001786-07.2012.403.6122 - JAQUELINE DOMINGUES DA SILVA(SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) Vistos etc. JAQUELINE DOMINGUES DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) e o FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, cujo pedido cinge-se à rescisão de contrato de financiamento de crédito estudantil (FIES) n. 24.0362.185.0004120-89, com o consequente bloqueio de repasses de recurso financeiro para instituição de ensino Faculdade ESEFAP/GRUPO EDUCACIONAL UNIESP. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela em relação ao pleito de suspensão dos repasses. Diz a autora ter, em 15 de agosto de 2012, celebrado contrato de abertura de crédito para financiamento de encargos educacionais ao estudante de ensino superior (FIES), consolidado logo após seu ingresso na escola Superior de Educação Física da Alta Paulista - ESEFAP. Assevera somente ter firmado referido contrato porque assegurado pela instituição de ensino (ESEFAP, administrada pelo grupo educacional UNIESP) que o financiamento - em relação ao qual também atuaria como fiadora - seria integralmente quitado pelo estabelecimento educacional. No entanto, como não formalizada a garantia prometida pela instituição, a autora, com receio de ter de arcar sozinha com o débito, decidiu cancelar a matrícula na ESEFAP, o que fez em 22 de agosto de 2012, tendo, após, se dirigido à CEF, agência Tupã/SP, para informar a desistência do curso com vistas ao cancelamento do contrato. Porém, aduz ter sido instruída pela CEF que somente poderia efetivar o cancelamento do contrato após seis meses, motivo pelo qual promoveu procedimento judicial de notificação, tendo a Caixa Econômica Federal e o Fundo Nacional de Desenvolvimento, em 10 de setembro de 2012, sido notificados. Apesar disso, alega a autora, mesmo após as notificações, ter recebido, em 23 de outubro de 2012 e 7 de novembro de 2012, informações da CEF de que o contrato continuaria em vigor, razão pela qual interpôs a presente, objetivando a declaração do cancelamento do contrato de financiamento de crédito estudantil (FIES) n. 24.0362.185.0004120-89. Aduz, ainda, que mesmo cientes do cancelamento da matrícula, a CEF e FIES realizaram três repasses financeiros em favor da instituição de ensino UNIESP, nos meses de julho, agosto e setembro de 2012, que totalizam R\$ 2.883,48, montante que a autora pugna, em memoriais, seja suportado pelo estabelecimento de ensino. A inicial veio instruída com o procedimento de notificação. Determinou-se a citação dos réus, inicialmente representados pela União Federal e Caixa Econômica Federal que, em contestação, arguíram preliminares de ilegitimidade passiva e de necessidade de litisconsórcio necessário com o Fundo Nacional de Desenvolvimento - FNDE. A autora manifestou-se em réplica. Por meio da decisão de fl. 120, agravada pela autora, foi reconhecida a ilegitimidade passiva da União Federal e determinada a inclusão, no polo passivo, do Fundo Nacional de Desenvolvimento - FNDE. Devidamente citado, apresentou o Fundo Nacional de Desenvolvimento - FNDE contestação, seguindo-se réplica da autora. Entrementes, acostou-se aos autos decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela autora, onde foi negado o efeito suspensivo pleiteado. É a síntese do necessário. Decido. O feito comporta o julgamento antecipado, por versar matéria de direito e de fato já comprovados pelos documentos apresentados aos autos, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As preliminares arguidas foram analisadas pela decisão de fl. 120, em relação a qual interpôs a autora agravo de instrumento pendente de julgamento. Dessa forma, mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos, reforçando que a participação da União na gestão do FIES, por meio do MEC, limita-se à

formulação das políticas gerais e supervisão da execução das operações, estas a cargo da CEF. Colocado isso, passo a análise do mérito. Em suma, pugna a autora pela declaração de cancelamento do contrato de financiamento de crédito estudantil (FIES) n. 24.0362.185.0004120-89, com o consequente bloqueio de repasses de recurso financeiro para instituição de ensino Faculdade ESEFAP/Grupo Educacional UNIESP. Segundo a narrativa, após ingressar em curso de nutrição na escola Superior de Educação Física da Alta Paulista - ESEFAP e acreditando que o montante financiado seria integralmente quitado pelo estabelecimento educacional, firmou, em 15 de agosto de 2012, contrato de financiamento de crédito estudantil (FIES) n. 24.0362.185.0004120-89. No entanto, temendo que a instituição de ensino, ao final do curso, não honrasse com o compromisso de quitar o financiamento, requereu, em 22 de agosto de 2012 - com vistas a tornar sem efeito o contrato -, cancelamento da matrícula realizada na instituição de ensino superior, fato que alega ter comunicado à Caixa Econômica Federal, a qual assevera não ter tomado as providências necessárias a obstar o repasse de valores à ESEFAP, motivo pelo qual ingressou, em 10 de setembro de 2012, com ação cautelar de notificação, que instrui a presente. Na hipótese, não se discute a validade do contrato de financiamento de crédito estudantil (FIES) n. 24.0362.185.0004120-89, eis que presentes os requisitos do artigo 104 do CC - agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei, nada influenciando o fato de a autora, maior e capaz, ter suposto que o pagamento do financiamento seria pago por terceira pessoa, no caso, a instituição de ensino - e a leitura do contrato de financiamento não leva a tal ilação. Da mesma forma, incontroversa a extinção do contrato e a suspensão do repasse de recursos financeiros à instituição de ensino, conforme documentos de fls. 149/153. Portanto, a questão repousa sobre a regularidade e o termo inicial da extinção levada a efeito. No tema, apesar de a autora ter requerido cancelamento de matrícula escolar em 22 de agosto de 2012 (fl. 38), o que a enquadraria numa das situações previstas no contrato como impeditiva à manutenção do financiamento, qual seja, perda da condição de ESTUDANTE regularmente matriculado em IES (inciso IV, do parágrafo segundo da cláusula décima - fl. 27), inexistente nos autos prova de notificação, quer da CEF quer do FNDE, em data anterior aquela realizada nos autos da ação cautelar de justificação, não sendo despiciente observar que as solicitações de informações acerca do contrato, realizadas pela autora no site do Ministério da Educação, são todas posteriores à propositura do procedimento de notificação. Dessa forma, tenho de considerar o contrato revogado (resilição unilateral) em 10 de setembro de 2012, data da distribuição da ação cautelar de justificação (artigo 219, 1º, do CPC), sendo, portanto, válidos os reflexos legais e financeiros produzidos até então, ou seja, entre a data da celebração, em 15 de agosto de 2012, e a da distribuição da cautelar de justificação, em 10 de setembro de 2012. Anoto que, de fato, conforme asseverado pelo FNDE, ao tempo da propositura da cautelar de notificação (em setembro de 2012), não dispunha o sistema FNDE-FIES da ferramenta de encerramento (prevista para o mês de outubro de 2012), motivo pelo qual se utilizou a autora da aludida ação cautelar, via igualmente adequada para a finalidade pretendida, nos termos do art. 473 do Código Civil e art. 867 do Código de Processo Civil. Em suma, tenho como termo da revogação do contrato de financiamento de crédito estudantil o dia 10 de setembro de 2012 (inclusive), data da distribuição da ação cautelar de notificação - por consequência, com plena eficácia e validade durante o período de vigência, qual seja, de 15 de agosto a 22 de setembro de 2012. Quanto aos valores repassados à instituição de ensino, observo não se revelarem objeto da demanda. Destarte, diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE O PEDIDO, a fim de declarar 10 de setembro de 2012 como termo da revogação do contrato de financiamento de crédito estudantil (FIES) n. 24.0362.185.0004120-89. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Sem custas, porque não adiantadas. Para a patrona dativa nomeada nos autos, fixo a verba honorária no valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requisite-se o montante. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

000014-72.2013.403.6122 - IZABEL DOS SANTOS RIBEIRO (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

000058-91.2013.403.6122 - ELAINE DA SILVA COSTA MENDES (SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES E SP320183 - MAELLI GERMANO PETTENUCCI E SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

000070-08.2013.403.6122 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS (SP145751 - EDI CARLOS REINAS)

MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000197-43.2013.403.6122 - ROSA APARECIDA ANGUERA SANDALO(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. ROSA APARECIDA ANGUERA SANDALO, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, desde o requerimento administrativo (05.02.13), ao argumento de ser idosa e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal. Pleiteou, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela. Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e indeferido o pleito de antecipação de tutela. Citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição. No tocante ao mérito, asseverou, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício pretendido. Determinou-se a realização de estudo socioeconômico, com relatório acostado aos autos. Memoriais das partes. Em vista das considerações apresentadas pelo Ministério Público Federal, determinou-se a complementação do estudo social, o que se efetivou. A seguir, deu-se vista às partes para manifestação sobre a complementação realizada. A autarquia federal requereu a nomeação de outro profissional da assistência social para elaboração de novo estudo socioeconômico, o que foi indeferido. O Ministério Público Federal apresentou parecer pela improcedência do pleito. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mais, na ausência de nulidades suscitadas pelas partes, passo de pronto ao mérito. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores (Leis 9.720/98, 10.741/03, 12.435/11 e 12.470/11): Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário- mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei 12.720, de 30 de novembro de 1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do

pedido.(Incluído pela Lei 12.720, de 30 de novembro de 1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo.(Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.(Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011)Frise-se que, a partir de janeiro de 1998, a idade mínima para a concessão do benefício restou reduzida para 67 (sessenta e sete anos), por força do que dispôs o art. 38 da Lei 8.742/93, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei 9.720/98, novamente minorada, agora para 65 (sessenta e cinco) anos, com o advento do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03 - art. 34).Inovação na composição da renda per capita veio com o advento do Estatuto do Idoso. Estatuí o parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/03: benefício assistencial concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Evidente a pretensão do legislador, que se preocupou com a composição da renda familiar, excluindo o valor percebido a título de benefício assistencial. Embora restrita a exclusão ao benefício assistencial, tanto por idade como por incapacidade, pois não restringiu a lei, não vislumbro razão jurídica para, mesmo versando benefício previdenciário, quando exclusivamente fixado no valor de 1 (um) salário mínimo, não possa referido dispositivo incidir. Em ambas as hipóteses, seja o benefício assistencial, seja o benefício previdenciário (no valor mínimo, insista-se), evidencia-se a necessidade de exclusão para se aferir a renda do conjunto familiar, pois a renda familiar é de idêntico valor. Do cotejo das normas em referência, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido:a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela que possui impedimentos de longo prazo, de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, e ainda, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família;b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.No caso em apreço, a pretensão vem arrimada na segunda hipótese, cujos requisitos legais entendo não implementados.Como a autora é nascida em 02.02.45 (fl. 13), possui, atualmente, 69 anos de idade, perfazendo, portanto, o requisito etário mínimo, a dispensar prova médica pericial para aferição da incapacidade. Todavia, da análise da documentação apresentada com a exordial e do estudo socioeconômico produzido, incluindo sua complementação, conclui-se que a família possui meios de prover-lhe a manutenção. De efeito, conforme restou apurado, inclusive através da pesquisa ao sistema PLENUS por mim efetivada, a renda mensal declarada do conjunto familiar, formado pela autora e cônjuge (Valter Sandalo), é proveniente de benefício previdenciário - aposentadoria por tempo de contribuição - recebido pelo marido, no valor de um salário mínimo. Deste modo, a renda per capita supera o limite estabelecido pela Lei 8.742/93 (1/4 do salário mínimo).Conquanto este Juízo entenda que a condição de miserabilidade possa ser aferida por outros elementos constantes nos autos, bem como a renda per capita possa ser flexibilizada para do salário mínimo, segundo recente posicionamento do STF (RCL 4374, REs 567985 e 580963), a situação retratada na espécie não esta a merecer a devida proteção Estatal. Explico. Do estudo levado a efeito (fls. 40-45), de sua complementação (fls. 86-97) e das fotografias apresentadas (fls. 46-51), vê-se que a família reside em imóvel próprio, construído de alvenaria, composto por cinco cômodos, com piso de cerâmica, forro e cobertura de telha de concreto sobre o madeiramento. Os móveis que o guarnecem apresentam aspecto de novos e estão em excelente estado de conservação (em destaque: aparelho de TV de LCD, geladeira duplex com painel digital, ventilador de teto e máquina de lavar roupas). O banheiro e a cozinha possuem pia de granito (no banheiro há, inclusive, blindex). Possuem, ainda, portão eletrônico, veículo automotor (marca Fiesta, ano 2004), plano funerário e aparelho celular. São atendidos pela rede básica de saúde, inclusive no tocante a medicamentos utilizados. Por fim, estão com todas as despesas em dia.Em outras palavras, trata-se, evidentemente, de conjunto familiar de baixa renda, não se vislumbrando, todavia, miserabilidade, contingência social à qual se volta a Assistência Social.Além disso, insta registrar que não se presta a Assistência Social para ensejar melhoria do padrão econômico de vida do interessado, mas fornecer-lhe recurso financeiro básico e suficiente para prover sua manutenção. Por isso, o valor do benefício é de um salário mínimo, constitucionalmente suficiente para fazer frente às necessidades entabuladas no art. 7º, IV, da CF. Aquele que possui meios de prover sua manutenção - ou tê-la provida por familiar - não faz jus a benefício assistencial.Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000341-17.2013.403.6122 - ANTONIO CARLOS SOBRINHO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA

SILVA)

Vistos etc. ANTÔNIO CARLOS SOBRINHO, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (integral ou proporcional), ao fundamento de ter implementado mais de 35 anos de tempo de serviço, isso mediante a conjugação de período de atividade rural, sujeito a reconhecimento judicial, e lapsos de trabalho devidamente registrados em CTPS, alguns deles tidos por exercidos em condições especiais (vigilante), com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício postulado. Na fase de instrução, determinou-se a realização de prova oral, em cuja audiência foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas testemunhas por ele arroladas. Ao fim da instrução processual, ratificaram as partes, em alegações finais, suas considerações iniciais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades suscitadas pelas partes, passo de imediato à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (integral ou proporcional), porque apurados, de acordo com o autor, mais de trinta e cinco anos de serviços, decorrentes da junção de período como segurado especial, sujeito a reconhecimento judicial, com lapsos de trabalho regularmente anotados em CTPS, alguns tidos por exercidos em condições especiais. DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL Diz o autor, nascido em 06 de abril de 1957, ter iniciado efetivamente o trabalho no meio rural aos 12 anos de idade, em regime de economia familiar, na propriedade rural pertencente à família, denominada Sítio São Francisco, localizada no Bairro Água Limpa, município de Rinópolis/SP. Sobre o tema, segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. Para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91 (alterado posteriormente), de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, como início de prova material da afirmada atividade rural, trouxe o autor os documentos de fls. 29/38, dentre os quais reputo válido, por guardar contemporaneidade com o período de atividade rural afirmado, o certificado de dispensa de incorporação, expedido no ano de 1976 (fl. 29), que faz expressa menção à sua profissão, na época em que expedido, como sendo a de lavrador. Quanto aos documentos escolares colacionados (fls. 30/31), prestaram-se a corroborar o início de prova material antes citado, porque evidenciam residência da família do autor em área rural. Os demais documentos juntados com a inicial (fls. 32/38) não possuem relação temporal com o período de trabalho rural que pretende ver reconhecido, razão pela qual devem ser desconsiderados. No tocante à prova oral, o autor, em depoimento prestado em juízo, descreveu com detalhes o trabalho por ele desenvolvido na propriedade pertencente à família, denominada Sítio São Francisco, município de Rinópolis/SP, local de onde saiu somente no ano de 1976, quando se mudou para a cidade e passou a desempenhar atividade exclusivamente urbana. Linhas gerais, as testemunhas inquiridas, Deoclécio Bambini e Raymundo José Ricardo, confirmaram o depoimento prestado pelo autor, aludindo ao seu trabalho e dos demais membros da família no período e propriedade mencionados. Merece restrição, no entanto, o reconhecimento do labor rural afirmado na inicial. Isso porque, o autor, nascido em 06.04.1957 (fl. 15), pleiteia o reconhecimento de atividade rural desde quando completou 12 anos de idade. Porém, em que pese sabermos que o trabalhador que nasce na zona rural inicia muito cedo na atividade laborativa, principalmente aqueles que trabalham em regime de economia familiar, a prova dos autos não autoriza o reconhecimento da atividade rural a partir de tal data. Além disso, somente com a Lei 8.213/91 é que se reconheceu a condição de segurado especial dos trabalhadores rurais a partir dos 14 anos de idade - atualmente, a partir dos 16 anos de idade. Até então, é digno sempre de rememorar, a condição de segurado especial estava restrita ao homem, chefe da família, sendo os demais membros singelos dependentes previdenciários. Portanto, ao se aplicar a Lei 8.213/91 retroativamente, que a luz das regras de interpretação é de duvidosa aceitação, deve-se atentar para o limite etário mínimo estatuído, ou seja, 14 anos. Desta feita, atendo ao que dito e aliando-se o início de prova material aos depoimentos colhidos, deve ser reconhecido o período de trabalho rural desenvolvido pelo autor correspondente ao lapso de 06 de abril de 1971, quando completa 14 anos de idade, até 19 de dezembro de 1976, data anterior à formalização do primeiro vínculo trabalhista. Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei

8.213/91, como ocorre nos presentes autos, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91). E, diga, mesmo o período rural posterior à Lei 8.213/91, porque laborado na condição de segurado especial, é imprestável para fins de carência (arts. 24, 39 e 138 da Lei 8.213/91 e súmula 249 do STJ). DA ATIVIDADE ESPECIAL Quanto ao enquadramento da atividade exercida como especial, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de prová-la, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva. Colocado isso, é de se ver que, desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a Lei 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial. Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado. Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: ==> até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo; ==> a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo; ==> a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados: ==> Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. ==> Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. ==> Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria. ==> Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. ==> Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. No caso, os períodos controversos de atividades exercidas em condições especiais estão assim discriminados: Período: 14.09.1982 a 06.02.1993 Empresa: Estrela Azul - Serviços

de Vigilância e Segurança Ltda Função/Atividades: Vigilante (cf. CTPS) Agentes Nocivos: Não especificados Enquadramento legal: Vide conclusão Provas: CTPS Conclusão: Reconhecido. Atividade de vigilante equipara-se à de guarda, pelo que encontra cômoda previsão no item 2.5.7 do Decreto n. 53.831/64. Período: 01.02.1993 a 20.06.1994 Empresa: Gocil - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda Função/Atividades: Vigilante (cf. CTPS) Agentes Nocivos: Especificados no PPP de fl. 25 Enquadramento legal: Vide conclusão Provas: CTPS e PPP Conclusão: Reconhecido. Atividade de vigilante equipara-se à de guarda, pelo que encontra cômoda previsão no item 2.5.7 do Decreto n. 53.831/64. Período: 21.06.1994 a 08.08.1994 Empresa: Capital - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda Função/Atividades: Vigilante (cf. CTPS) Agentes Nocivos: Não especificados Enquadramento legal: Vide conclusão Provas: CTPS Conclusão: Reconhecido. Atividade de vigilante equipara-se à de guarda, pelo que encontra cômoda previsão no item 2.5.7 do Decreto n. 53.831/64. Período: 03.11.1995 a 17.12.1996 Empresa: Alvorada Segurança Bancária e Patrimonial Ltda Função/Atividades: Vigilante (cf. CTPS) Agentes Nocivos: Não especificados Enquadramento legal: Vide conclusão Provas: CTPS Conclusão: Não reconhecido. Enquadramento por categoria profissional da atividade de vigilante somente até 28.04.1995. Sem comprovação de exposição a agentes agressivos no período. Convém apurar, com base no que até aqui exposto, o tempo de serviço do autor, a fim de se verificar se faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição reivindicada: CARÊNCIA contribuído exigido faltante 327 0 0 Contribuição 27 3 0 Tempo Contr. até 15/12/98 30 1 2 Tempo de Serviço 37 8 5 admissão saída Tipo R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 06/04/71 19/12/76 r x Rural sem CTPS 5 8 1420/12/76 05/01/80 u c Pereira Alves S/A Comércio e Indústria 3 0 1602/06/80 18/08/82 u c Yukio & Harumi Suetake 2 2 1714/09/82 06/02/93 Esp u c Estrela Azul - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda 14 6 2007/02/93 20/06/94 Esp u c Gocil - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda 1 11 221/06/94 08/08/94 Esp u c Capital Serviços de Vigilância e Segurança Ltda 0 2 703/11/95 17/12/96 u c Alvorada Segurança Bancária e Patrimonial Ltda 1 1 1515/08/97 17/04/99 u c Power Serviços de Segurança e Vigilância Ltda 1 8 301/03/00 31/05/07 u c HR - Prestação de Serviços Gerais S/C Ltda 7 3 1 Como se vê, computados todos os lapsos de trabalho, têm-se, até a data do encerramento do último vínculo empregatício (31.05.2007), 37 (trinta e sete) anos, 8 (oito) meses e 5 (cinco) dias de tempo de serviço, suficientes à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço integral, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, 7º, da CF). A carência mínima, que para o ano de 2013 (o termo inicial do benefício há de ser fixado na data da citação, conforme adiante se verá) é de 180 meses de contribuição, resta comprovada nos autos, servindo-se, para tanto, as anotações da CTPS e as informações colhidas do CNIS. Em relação à apuração do valor da renda mensal inicial, o caso suscita três hipóteses: a) tempo de serviço considerado até 16 de dezembro de 1998, com prestação proporcional e período básico de cálculo correspondente a trinta e seis meses anteriores a tal marco (art. 187 do Decreto 3.048/99); b) tempo de serviço considerado até 28 de novembro de 1999, aposentadoria integral e período básico de cálculo correspondente aos trinta e seis meses imediatamente anteriores (art. 188-B do Decreto 3.048/99); c) tempo de serviço considerado até a data do requerimento, aposentadoria integral, com fator previdenciário e período básico de cálculo correspondente a, no mínimo, 80% das maiores contribuições posteriores a julho de 1994 (art. 188-A do Decreto 3.048/99). Assim, ao tempo da liquidação, deverá o INSS promover as três formas de cálculo, pagando ao autor a mais vantajosa. Quanto ao termo inicial do benefício, não é possível retroagi-lo à data do requerimento administrativo, conforme requerido, haja vista não ter sido comprovado que, na época em que postulado o benefício, foram apresentados ao INSS todos os elementos probatórios carreados aos autos, que possibilitaram o reconhecimento do lapso de trabalho rural e os exercidos em condições especiais. Nessas condições, o benefício deverá ter seu termo inicial fixado na data da citação (02.05.2013 - fl. 42). Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada, tal como faculta o artigo 461 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de reunir o autor as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): **DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:**. NB: prejudicado. Nome do Segurado: ANTÔNIO CARLOS SOBRINHO. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por tempo de contribuição. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 02.05.2013. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data da sentença. CPF: 032.395.218-65. Nome da mãe: Antônia Poveda Sobrinho. PIS/NIT: 1.074.098.029-4. Endereço do segurado: Rua Francisco Lopes Munhoz, n. 60 - Rinópolis/SPPortanto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar de 02.05.2013, cuja apuração da renda mensal inicial, observados os artigos 187, 188-A e 188-B do Decreto 3.048/99, deverá ser a representativa da mais vantajosa. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do autor. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do autor, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará

pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, as diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6.º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1.º-F da Lei 9.494/97, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Condene o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pela parte autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se, intimem-se e officie-se.

0000400-05.2013.403.6122 - DELAIR LETRA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. DELAIR LETRA, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/ contribuição (integral ou proporcional), retroativa à data do requerimento administrativo, ao fundamento de ter implementado mais de 35 anos de tempo de serviço, isso mediante a conjugação de período de atividade rural, sujeito a reconhecimento judicial, e lapso de trabalho regularmente registrado em CTPS, parte dele tido por exercido em condições especiais, com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Na fase de instrução, determinou-se a realização de prova oral, em cuja audiência foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas testemunhas por ele arroladas. Ao fim da instrução processual, reiterou o autor, em alegações finais, o teor de sua inicial. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades suscitadas pelas partes, passo de imediato à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (integral ou proporcional), porque apurados, de acordo com o autor, mais de trinta e cinco anos de serviços, decorrentes da junção de período como segurado especial, sujeito a reconhecimento judicial, com lapso de trabalho regularmente anotados em CTPS, parte dele tido por exercido em condições especiais. DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL Diz o autor, nascido em 23 de agosto de 1956, ter trabalhado no meio rural, em período integral, desde os 12 anos de idade, labor campesino que se estendeu até março de 1979. Sobre o tema, segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que o início de prova material exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para a demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica

discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. Para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o Art. 106 da Lei 8.213/91 (alterado posteriormente), de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, como início de prova material da afirmada atividade rural, trouxe o autor os documentos de fls. 21/25 e 28/31, dentre os quais cabe destacar, na ordem em que carreados aos autos, o título de eleitor antigo (ano de 1975 - fl. 21), o certificado de dispensa de incorporação (ano de 1975 - fl. 22) e a certidão da Delegacia do Serviço Militar (ano de 1974 - fl. 23), que fazem expressa menção à sua profissão, nas épocas em que expedidos, como sendo a de lavrador. Também relevantes são aqueles produzidos em seu genitor, João Olímpio Letra, notadamente a certidão do Posto Fiscal de Tupã (fl. 24), bem como as notas de entrada de mercadorias (fls. 28/29) e as de pesagem (fls. 30/31). No tocante à prova oral, o autor, em depoimento prestado em juízo, descreveu com detalhes os períodos e as propriedades em que se dedicou, desde criança, ao trabalho rural, labor que se estendeu até o ano de 1979, quando se mudou para a cidade, passando a desempenhar atividade urbana. Linhas gerais, as testemunhas inquiridas - Antônio Morrone e Aparecido Valdecir Cremonine - confirmaram o depoimento prestado pelo autor, aludindo ao seu trabalho e dos demais membros da família nos períodos e propriedades rurais por ele mencionadas. Merece restrição, no entanto, o reconhecimento do labor rural afirmado na inicial. Isso porque, o autor, nascido em 23.08.1956 (fl. 13), pleiteia o reconhecimento de atividade rural desde quando completou 12 anos de idade. Porém, em que pese sabermos que o trabalhador que nasceu na zona rural inicia muito cedo na atividade laborativa, principalmente aqueles que trabalham em regime de economia familiar, a prova dos autos não autoriza o reconhecimento da atividade rural a partir de tal data. Além disso, somente com a Lei 8213/91 é que se reconheceu a condição de segurado especial dos trabalhadores rurais a partir dos 14 anos de idade - atualmente, a partir dos 16 anos de idade. Até então, é digno sempre de rememorar, a condição de segurado especial estava restrita ao homem, chefe da família, sendo os demais membros singelos dependentes previdenciários. Portanto, ao se aplicar a Lei 8.213/91 retroativamente, que a luz das regras de interpretação é de duvidosa aceitação. Deve-se atentar para o limite etário mínimo estipulado, ou seja, 14 anos. Desta feita, atendo ao que dito e aliando-se o início de prova material aos depoimentos colhidos, o reconhecimento do tempo de trabalho rural do autor deve ser correspondente ao lapso de 23 de agosto de 1970, quando completa 14 anos de idade, até 20 de março de 1979, dia anterior ao da formalização do primeiro vínculo trabalhista. Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, como ocorre no caso presente, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91). E, diga, mesmo o período posterior à Lei 8.213/91, por que laborado na condição de segurado especial, é imprestável para fins de carência (arts. 24, 39 e 138 da Lei 8.213/91 e súmula 249 do STJ).

DA ATIVIDADE ESPECIAL Quando ao enquadramento da atividade exercida como especial, a interpretação/ aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de prová-la, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva. Colocado isso, é de se ver que, desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a Lei 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial. Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado. Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula

50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97.Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma:==> até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo;==> a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo;==> a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados:==> Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.==> Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.==> Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria. ==> Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. ==> Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. No caso, o período controverso de atividade exercida em condições especiais está assim discriminado:Período: 08.06.1999 a 31.08.2006Empresa: Prefeitura Municipal de TupãFunção/Atividades: Zelador (cf. CTPS) - Frentista (cf. PPP)Agentes Nocivos: Cf. PPP: líquidos inflamáveisEnquadramento legal: Vide conclusãoProvas: CTPS, formulário PPP e laudo técnico de condições ambientais do trabalhoConclusão: Reconhecido. Laudo acostado aos autos comprova exposição a líquidos inflamáveis do trabalhador encarregado da atividade de frentista, ensejando a percepção de adicional de periculosidade. Convém apurar, com base no que até aqui exposto, levando-se em conta o lapso de trabalho rural e o exercido em condições especiais aqui reconhecidos, o tempo de serviço do autor, a fim de se verificar se faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição reivindicada:CARÊNCIA contribuído exigido faltante 409 180 0Contribuição 34 1 14Tempo Contr. até 15/12/98 28 3 23Tempo de Serviço 45 7 4admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias23/08/70 20/03/79 r x Rural sem CTPS 8 6 2821/03/79 07/06/99 u c Prefeitura Municipal de Tupã (comum) 20 2 1808/06/99 31/08/06 u c Prefeitura Municipal de Tupã (especial - rec. judicial) 10 1 1601/09/06 02/05/13 u c Prefeitura Municipal de Tupã (comum) 6 8 2Como se vê, até citação, em 02.05.2013, data em que o benefício deverá ter seu termo inicial fixado, conforme adiante se verá, totalizava o autor 45 (quarenta e cinco) anos, 7 (sete) meses e 4 (quatro) dias de tempo de serviço, suficientes à obtenção, na época, da aposentadoria por tempo de serviço integral, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, 7º, da CF).A carência mínima, que para o ano de 2013 é de 180 meses de contribuição, resta comprovada nos autos, servindo-se, para tanto, as anotações da CTPS e as informações colhidas do CNIS.O valor do benefício deverá ser apurado administrativamente, nos termos da Lei 8.213/91, modificada pela Lei 9.876/99, sendo o coeficiente de 100% do salário-de-benefício.Quanto ao termo inicial do benefício, não é possível sua retroação à data do requerimento administrativo, tal como postulado, uma vez que, naquela época, não dispunha o INSS de todos os elementos probatórios necessários ao reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição reivindicada, notadamente o LTCAT de fls. 47/51. Assim, a data de início do benefício deve corresponder à citação (02.05.2013 - fl. 35)Verifico, por fim, a presença dos requisitos exigidos para a concessão da tutela antecipada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de reunir a parte autora as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11):. DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO: . NB: prejudicado. Nome do Segurado: DELAIR LETRA. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por tempo de contribuição. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 02.05.2013. Renda

Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data da presente decisão. CPF: 015.663.898-36. Nome da mãe: Angelina Josefina Dellacruz Letra. PIS/NIT: 1.700.508.955-1. Endereço do segurado: Rua Ariake, n. 33 - Vila Abarca - Tupã/SPPortanto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à parte autora aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar de 02.05.2013, cuja renda mensal inicial deverá ser de 100% do salário-de-benefício, observado o artigo 188-A do Decreto 3.048/99. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do autor. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados da autora, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, as diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6.º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1.º-F da Lei 9.494/97, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Condeno o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pela parte autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da sumula 490 do STJ, tomando o valor do benefício e a data de início do pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir a sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação) Publique-se, registre-se, intímese e oficie-se.

0000442-54.2013.403.6122 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPA X CAMARA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE TUPA(SP110868 - ALVARO PELEGRINO E SP175342 - LUÍS OTÁVIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. A PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPÃ propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) objetivando anular a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NLFD) 35.610.982-8, referente à contribuição incidente sobre a remuneração paga a servidores públicos. Segundo a narrativa, a Lei Municipal 1.593/69 garante aos antigos servidores públicos Dirceu Jacob, João Bento de Oliveira, Paulo Costa, Valcenir Agostinho, Francisco de Assis Batista e Ivonete Lopes Mendes Ângelo, lotados na Câmara Municipal, proteção social mediante Regime Próprio de Previdência, sendo-lhes garantidos aposentadorias, pensões por morte e auxílios, todos benefícios pagos pelo município, razão pela qual indevida a exigência formalizada na notificação fiscal. Citada, a União Federal contestou o pedido. A autora não se manifestou em réplica. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Encontrando-se o processo devidamente instruído, mostra-se desnecessária dilação probatória, razão pela qual conheço antecipadamente do pedido nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Auditoria fiscal da Receita Federal do Brasil realizada na Câmara Municipal da Estância Turística de Tupã, abrangendo dezembro de 2000 a outubro de 2005, constatou a falta de recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga a Dirceu Jacob, João Bento de Oliveira, Paulo Costa, Valcenir Agostinho, Francisco de Assis Batista e Ivonete Lopes Mendes Ângelo, omissão que a municipalidade dá como justificada por entender estarem os aludidos servidores abrangidos por remanescente

Regime Próprio de Seguridade Social, circunstância a colocá-los fora da incidência tributária. Sem razão a municipalidade. A Constituição Federal assegura aos servidores titulares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, proteção social mediante a criação de regime próprio de previdência (art. 40). Disciplinando a matéria, tem-se a Lei 9.717/98. A Lei 9.717/98 encontra amparo, assim, no art. 40, bem como no art. 24, XII e parágrafo primeiro da Constituição Federal, que estabelecem a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre previdência social. Cabe à União, no exercício da referida competência, traçar normas de caráter geral com a edição da Lei 9.717/98, que se destinou a prever regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. O artigo 1º da Lei 9.717/98, alterado posteriormente, estabelece: Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios: I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios; II - financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes; III - as contribuições e os recursos vinculados ao Fundo Previdenciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo, e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes, ressalvadas as despesas administrativas estabelecidas no art. 6º, inciso VIII, desta Lei, observado os limites de gastos estabelecidos em parâmetros gerais; IV - cobertura de um número mínimo de segurados, de modo que os regimes possam garantir diretamente a totalidade dos riscos cobertos no plano de benefícios, preservando o equilíbrio atuarial sem necessidade de resseguro, conforme parâmetros gerais; V - cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares, e a seus respectivos dependentes, de cada ente estatal, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios; VI - pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime e participação de representantes dos servidores públicos e dos militares, ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação; VII - registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e dos entes estatais, conforme diretrizes gerais; VIII - identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com pessoal inativo civil, militar e pensionistas, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagas; IX - sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo. X - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de cálculo e percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de função de confiança ou de cargo em comissão, exceto quando tais parcelas integrem a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com fundamento no art. 40 da Constituição, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no 2º do citado artigo; XI - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de cálculo e percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho ou do abono de permanência de que tratam o 19 do art. 40 da Constituição, o 5º do art. 2º e o 1º do art. 3º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003. X - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão, exceto quando tais parcelas integrem a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no 2º do citado artigo; XI - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, do abono de permanência de que tratam o 19 do art. 40 da Constituição Federal, o 5º do art. 2º e o 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003. A análise daquilo que se enuncia de norma geral de organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos (Lei 9.717/98) leva a concluir não se constituir o sistema de cobertura do município-autor, em realidade, regime próprio de previdência. De efeito, a leitura da Lei Municipal 1.593/69 e suas alterações posteriores permite compreender que o Município da Estância Turística de Tupã oferta proteção social a antigo grupo de servidores, mas cujo sistema não se constituiu, legalmente, em regime próprio de previdência, pois destituído de todos os requisitos formais da Lei 9.717/98. Em sendo assim, como a Constituição Federal (art. 195, I), com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 e a Lei 8.212/91 (arts. 13 e 15), determina a cobrança da exação a ser recolhida ao Regime Geral pelos municípios que não possuem regime próprio de previdência social, improcede o pedido e o lançamento fiscal deve ser mantido na integralidade. Finalizando, tenho que a concessão de benefícios sociais diversos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social aos antigos servidores públicos, notadamente em valor mais expressivo, tal qual se tem dos autos, melhor se coaduna com a capacidade de auto-organização dos entes federativos. De outra forma, ainda que o município-autor se sujeite ao Regime Geral de Previdência Social, tem liberdade constitucional para ampliar a rede de proteção social ofertada aos seus servidores, desde que, certamente, dentro do quadrante da Constituição Federal, discussão estranha aos limites da pretensão. Assim sendo, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na

fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o município-autor ao pagamento de honorários advocatícios, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 5.000,00, atualizado a contar desta data até o efetivo pagamento (unicamente) pela taxa selic. Custas não devidas na espécie. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000696-27.2013.403.6122 - CARMEN LUCIA FERNANDES SEVILHA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP243001 - GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000784-65.2013.403.6122 - APARECIDO LUIS DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000944-90.2013.403.6122 - LUIZ ROBERTO DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000964-81.2013.403.6122 - TERESA SILVA DE OLIVEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, no dia 07/01/2015, às 17:00 horas, na rua Piratinins, 321 - Tupã. Publique-se.

0001028-91.2013.403.6122 - MARIA TEREZA ESTEVO SIQUEIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. MARIA TEREZA ESTEVO SIQUEIRA, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (integral ou proporcional), retroativa à data do requerimento administrativo, haja vista perfazer mais de 30 anos de serviços, isso mediante a conjugação de períodos rurais, sujeitos a reconhecimento judicial, convertendo-se com acréscimo e somando-se aos demais interregnos, como segurada empregada, lapso de trabalho tido como exercido em condições especiais, com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Anexou informações colhidas do CNIS. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova oral, em cuja audiência foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas testemunhas por ela arroladas. Ao fim da instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas e, encontrando-se o feito devidamente instruído, passo à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativa ao requerimento administrativo, com o cômputo de tempo de serviço rural, sujeito a declaração, e urbano, com interregno tido por exercido em condições especiais. E como os períodos de trabalho urbanos da autora são incontroversos, haja vista as anotações constantes da carteira de trabalho (fls. 22/25), a questão maior repousa no afirmado exercício de trabalho rural, bem como na propalada atividade especial. DA ATIVIDADE RURAL afirma a autora, nascida aos 09 de março de 1957 (fl. 9), ter iniciado nas lides rurais aos 12 anos de idade, labor campesino que se estendeu, num primeiro período, até 08 de novembro de 1975, retornando, depois, ao mesmo tipo de labor, o que fez no lapso compreendido entre 16.10.1976 a 30.05.1987. Sobre o tema, segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho para fins previdenciários é possível mediante a apresentação de início de prova documental, desde que complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que o início de prova material exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em

se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para a demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. No caso, como início de prova material, coligiu a autora os documentos de fls. 10/21 e 80, dentre os quais merecem acolhimento os que guardam relação de contemporaneidade com os períodos de trabalho rural que busca reconhecer, devendo ser destacados os seguintes: certidão de casamento da autora (ano de 1978 - fl. 19) e certidão de nascimento das filhas Lilia Simone Siqueira e Leidiéli Siqueira (anos de 1978 e 1982 - fls. 20 e 21, respectivamente), que fazem expressa menção à profissão do marido, nas épocas em que expedidos, como sendo a de lavrador. Dignos de consideração, também, a certidão de nascimento de fl. 14 (ano de 1969) e as cópias de livros escolares de fls. 16/17 (anos de 1969 e 1970), que qualificam o padrasto, Martins Nunes Cardoso, como sendo lavrador. No tocante aos documentos de fls. 10 a 12, que qualificam o falecido genitor, Vicente Estevo, como sendo lavrador, não se mostram passíveis de acolhimento, em virtude de o óbito ter ocorrido, conforme afirmado em depoimento, quando a autora tinha apenas 1 ano e meio de idade, o que impede sejam-lhe estendidos como início de prova material, mesmo porque não guardam contemporaneidade com o lapso de trabalho rural afirmado na inicial. Nesse sentido: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA.

APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei n 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que as declarações prestadas pelos ex-empregadores somente podem ser consideradas como início de prova material quando contemporâneas à época dos fatos alegados. Precedentes da Terceira Seção. 4. Pedido improcedente. (AR 1.808/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27.04.2005, DJ 24.04.2006 p. 344). Em abono aos documentos acima acolhidos, a prova oral colhida sob o crivo da ampla defesa e do contraditório, prestou-se a corroborar o trabalho rural mencionado pela autora na inicial, inicialmente como boia-fria em diversas propriedades rurais do município de Tupi Paulista e, posteriormente, na propriedade chamada Sítio do Grotão, pertencente a Vicente Augusto, local onde permaneceu até o ano de 1987, época em que se mudou para a cidade de Tupã e passou a se dedicar exclusivamente à atividade urbana. Esclareceu que, de todo o período afirmado na inicial, somente por curto intervalo, em razão da geada de 1975, é que ficou afastada do labor no meio rural. Linhas gerais, as testemunhas inquiridas - Francisco Mendes da Silva, Geraldo de Oliveira e Osvaldo Antônio de Azevedo - confirmaram o depoimento prestado pela autora, aludindo ao seu trabalho nas propriedades e períodos por ela mencionados. Merece restrição, todavia, o termo inicial do trabalho rural postulado, uma vez que a autora, nascida aos 09.03.1957 (fl. 09), pleiteia reconhecimento de atividade rural a partir dos 12 anos de idade. Porém, em que pese sabermos que o trabalhador que nasce na zona rural inicia muito cedo na atividade laborativa, principalmente aqueles que trabalham em regime de economia familiar, a prova dos autos não autoriza o reconhecimento da atividade rural a partir de tal data. Isso porque, somente com a Lei 8.213/91 é que se reconheceu a condição de segurado especial dos trabalhadores rurais a partir dos 14 anos de idade - atualmente, a partir dos 16 anos de idade. Até então, é digno sempre de rememorar, a condição de segurado especial estava restrita ao homem, chefe da família, sendo os demais membros singelos dependentes previdenciários. Portanto, ao se aplicar a Lei 8.213/91 retroativamente, que à luz das regras de interpretação é de duvidosa aceitação, deve-se atentar para o limite etário mínimo estatuído, ou seja, 14 anos. Desta feita, atento ao que dito e, aliando-se o início de prova material aos depoimentos colhidos, deve ser reconhecido o período de trabalho rural desenvolvido pela autora a partir de 09 de março de 1971 (quando completou 14 anos de idade), até 08 de novembro de 1975, e de 16 de outubro de 1976 a 30 de maio de 1987. Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, como ocorre no caso destes autos, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91). E, diga, mesmo o período posterior à Lei 8.213/91, desde que laborado na condição de segurado especial, é imprestável para fins de carência (arts. 24, 39 e 138 da Lei 8.213/91 e súmula 249 do STJ). DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS No que diz respeito ao enquadramento de atividade exercida em condições especiais, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação

previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de a provar, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva. Colocado isso, é de se ver que desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a Lei 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial. Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado. Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: ==> até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo; ==> a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo; ==> a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados: ==> Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. ==> Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. ==> Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria. ==> Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. ==> Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. No caso, o período controverso de atividade exercida em condições especiais está assim detalhado: Período: 09.11.1975 a 15.10.1976 Empresa: Irmandade Santa Casa Misericórdia de Tupi Paulista Função/Atividades: Atendente (cf. CTPS) Agentes Nocivos: Cf. PPP: vírus, bactérias e fungos Enquadramento legal: Vide conclusão Provas: CTPS e Perfil Profissiográfico Profissional - PPP Conclusão: Reconhecido. A atividade em questão, por afinidade do meio de trabalho e dos agentes nocivos, deve ser reconhecida como especial, tendo em vista previsão contida nos itens 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64, e também no item 2.1.3 do Decreto 83.080/79. Convém apurar, com base no que até aqui exposto, o tempo de serviço da autora, a fim de se apurar se faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição: CARÊNCIA contribuído exigido faltante 307 180 0 Contribuição 25 7 2 Tempo Contr. até 15/12/98 27 3 6 Tempo de Serviço 41 0 24 admissão saída . carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 09/03/71 08/11/75 r x Rural sem CTPS 4 8

009/11/75 15/10/76 u c Santa Casa de Tupi Paulista (especial) 1 1 1416/10/76 30/05/87 r x Rural sem CTPS 10 7 1501/06/87 30/08/89 u c Casa da Criança de Tupã 2 3 007/05/90 08/09/90 u c Aparecida de Lourdes P. Gaspar 0 4 211/09/90 02/10/12 u c Casa da Criança de Tupã 22 0 23

Como se vê, somados os lapsos de trabalho tidos como incontroversos com os ora reconhecidos (rural e especial), este último com o acréscimo do fator multiplicador pertinente (1.20), têm-se, até 02.10.2012, data em que o benefício deverá ter seu termo inicial fixado, conforme adiante se verá, 41 anos e 24 dias de serviço, suficientes à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço integral, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, 7º, da CF). A carência mínima, que para o ano de 2012 é de 180 meses de contribuição, resta comprovada nos autos, servindo-se, para tanto, as anotações constantes da CTPS, bem como as informações colhidas do CNIS. Em relação à apuração do valor da renda mensal inicial, o caso suscita três hipóteses: a) tempo de serviço considerado até 16 de dezembro de 1998, com prestação proporcional e período básico de cálculo correspondente a trinta e seis meses anteriores a tal marco (art. 187 do Decreto 3.048/99); b) tempo de serviço considerado até 28 de novembro de 1999, aposentadoria integral e período básico de cálculo correspondente aos trinta e seis meses imediatamente anteriores (art. 188-B do Decreto 3.048/99); c) tempo de serviço considerado até a data do requerimento, aposentadoria integral, com fator previdenciário e período básico de cálculo correspondente a, no mínimo, 80% das maiores contribuições posteriores a julho de 1994 (art. 188-A do Decreto 3.048/99). Assim, ao tempo da liquidação, deverá o INSS promover as três formas de cálculo, pagando ao autor a mais vantajosa. Quanto ao termo inicial do benefício, não é possível retroagi-lo à data do requerimento administrativo (06.10.2011), conforme requerido, haja vista não ter sido comprovado que, na época em que postulado o benefício, foram apresentados ao INSS todos os elementos probatórios carreados aos autos, que possibilitaram o reconhecimento dos lapsos de trabalho rural e os exercidos em condições especiais. Nessas condições, o benefício deverá ter seu termo inicial fixado em 02.10.2012, data em que a autora, em sede de requerimento para que fosse revista a decisão indeferitória, apresentou ao réu os documentos constantes do presente processo, que serviram de embasamento para o reconhecimento do labor no meio rural e o trabalho em condições especiais (fls. 60/95). Não se verifica a presença dos requisitos exigidos para a concessão de antecipação de tutela, uma vez que a autora encontra-se trabalhando, com sua subsistência assegurada, fato a afastar o requisito do dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11):

DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO: NB: prejudicado. Nome do Segurado: MARIA TEREZA ESTEVO SIQUEIRA. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por tempo de contribuição. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 02.10.2012. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: após trânsito em julgado. CPF: 120.240.938-50. Nome da mãe: Alzira Miola Estevo. PIS/NIT: 1.061.199.841-3. Endereço do segurado: Rua Virgínia Zoner Nave, n. 846 - Jardim Unesp I - Tupã/SPPortanto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar de 02.10.2012, cuja apuração da renda mensal inicial, observados os artigos 187, 188-A e 188-B do Decreto 3.048/99, deverá ser a representativa da mais vantajosa. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, as diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Condene o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Apesar de ilíquida a

sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se e intemem-se.

0001118-02.2013.403.6122 - VALDECIR SOARES MALTA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão.

0001196-93.2013.403.6122 - LUIZ NELSON LEONEL(SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. LUIZ NELSON LEONEL, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativa à data do requerimento administrativo, haja vista perfazer mais de 35 anos de serviços, isso mediante a conjugação de período de atividade rural, sujeito a reconhecimento judicial, com outros lapsos de trabalho devidamente anotados em carteira de trabalho, alguns tidos por exercidos em condições especiais, com o pagamento dos valores devidos acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Anexou informações colhidas do CNIS. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova oral, em cuja audiência foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas testemunhas por ele arroladas. Ao fim da instrução processual, reiterou o autor, em alegações finais, o teor de sua inicial. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas e, encontrando-se o feito devidamente instruído, passo à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativa à data do requerimento administrativo, com o cômputo de períodos de atividade rural sem registro em carteira de trabalho, e de lapsos de trabalho tidos por exercidos em condições especiais. E, como os períodos de trabalho do autor são incontroversos, seja porque não impugnados pelo INSS, seja porque anotados em carteira de trabalho (fls. 99/107), a questão maior repousa no afirmado exercício de trabalho rural, sem anotação em CTPS, e de lapsos de atividades exercidas em condições especiais. DA ATIVIDADE RURAL Diz o autor, nascido em 25 de novembro de 1960 (fl. 13), ter trabalhado no meio rural a partir de 01.01.1972, na companhia de seus pais, na propriedade rural denominada sítio São João, pertencente a Hisao Kobayashi, localizada no município de Tupã/SP, labor campesino que se estendeu 01.11.1982. Segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho para fins previdenciários é possível mediante a apresentação de início de prova documental, desde que complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que o início de prova material exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para a demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na intelecção tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. No caso, como início de prova material, coligiu o autor os documentos de fls. 19/24 e 98, alguns inaptos à finalidade pretendida, conforme análise individual que se passa a fazer. A declaração de exercício de atividade rural de fl. 19 não comporta admissão como início de prova material, uma vez que não possui a exigida homologação pelo Ministério Público, sendo que sua expedição, a rigor, baseou-se nos depoimentos das mesmas testemunhas inquiridas em juízo, ou seja, referida declaração possui idêntico valor probatório da prova oral colhida judicialmente. A cópia da matrícula de fls. 20/22, por sua vez, apenas demonstra a existência da propriedade agrícola onde supostamente o autor trabalhou, não contendo qualquer referência quanto a sua profissão (ou de seu genitor) como sendo a de lavrador/agricultor. O mesmo se pode afirmar quanto à certidão do Posto Fiscal de Marília (fl. 23), que revela apenas que Hisao Kobayashi, proprietário do sítio São João, esteve inscrito como produtor rural no período ali mencionado. Aproveitáveis, portanto, somente a certidão de casamento do autor, expedida no ano de 1982, que faz expressa menção a sua profissão como sendo a de lavrador (fl. 98) e o atestado da Diretoria de Ensino da Região de Tupã, onde está também qualificado como lavrador o seu genitor, Aurílio Leonel (fl. 24). No tocante à prova oral, asseverou o autor, em audiência, que

começou a se dedicar à atividade rural ainda criança, no município de Arco-Íris/SP, na propriedade rural denominada Sítio São João, pertencente ao senhor Kobayashi, local de onde saiu aos 22 anos de idade, já casado, quando se mudou para a cidade de Jundiá/SP, passando a se dedicar, a partir de então, ao trabalho exclusivamente urbano. Linhas gerais, as testemunhas inquiridas - João Serafim e Ernestina Barbosa Rodrigues - confirmaram o depoimento prestado pelo autor, aludindo ao seu trabalho rural no período e propriedade mencionados. Em conclusão, não obstante o escasso início de prova material válido coligido aos autos, aliando-o aos depoimentos prestados pelas testemunhas, mostra-se suscetível de reconhecimento parte do alegado trabalho no meio rural. Isso porque, é de se observar que o autor, nascido em 25.11.1960, pleiteia o reconhecimento de atividade rural a partir dos 12 anos de idade. No entanto, em que pese sabermos que o trabalhador que nasce na zona rural inicia muito cedo na atividade laborativa, principalmente aqueles que trabalham em regime de economia familiar, a prova dos autos não autoriza o reconhecimento da atividade rural a partir dessa data. Além disso, somente com a Lei 8.213/91 é que se reconheceu a condição de segurado especial dos trabalhadores rurais a partir dos 14 anos de idade - atualmente, a partir dos 16 anos de idade. Até então, é digno sempre de rememorar, a condição de segurado especial estava restrita ao homem, chefe da família, sendo os demais membros singelos dependentes previdenciários. Portanto, ao se aplicar a Lei 8.213/91 retroativamente, que a luz da regras de interpretação é de duvidosa aceitação, deve-se atentar para o limite etário mínimo estatuído. Destarte, do confronto do início de prova material existente nos autos com os depoimentos prestados pelas testemunhas, o tempo de serviço rural a ser contado é o correspondente ao período de 25 de novembro de 1974 (quando implementa 14 anos de idade) a 30 de setembro de 1982 (após, passa a contar com anotação em CTPS). Impende dizer que o tempo de serviço rural prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, como ocorre no caso em análise, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não se prestando para fins de carência - 2o. do art. 55 da Lei 8.213/91. E, diga, mesmo o período posterior à Lei 8.213/91 é imprestável para fins de carência, se trabalhado na condição de segurado especial - arts. 24, 39 e 138 da Lei n. 8.213/91 e súmula 249 do STJ. DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. No que diz respeito ao enquadramento de atividade exercida em condições especiais, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de prová-la, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva. Colocado isso, é de se ver que desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a Lei 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial. Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado. Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: ⇒ até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por

qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo;=> a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo;=> a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados:=> Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.=> Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.=> Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria. => Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. => Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. No caso, o período controverso de atividade exercida em condições especiais está assim discriminado, conforme restou devidamente esclarecido em audiência (fl. 143):Período: 12.11.1984 a 01.07.1995Empresa: Plascar S/A - Indústria e ComércioFunção/Atividades: Moldador plástico (cf. CTPS)Agentes Nocivos: Ruído de 85,0 dB(A) - cf. PPP de fl. 147Enquadramento legal: Vide conclusãoProvas: CTPS e formulário PPPConclusão: Reconhecido. Formulário PPP de fl. 147 aponta exposição a ruído em nível de 85,0 dB(A), superior, portanto, ao limite estabelecido para o período.Convém apurar, com base no que até aqui exposto, o tempo de serviço do autor, a fim de se apurar se faz jus à pretendida aposentadoria por tempo de contribuição:CARÊNCIA contribuído exigido faltante 264 0 0Contribuição 21 12 0Tempo Contr. até 15/12/98 28 1 21Tempo de Serviço 34 2 3admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias25/11/74 30/10/82 r x Rural sem CTPS 7 11 602/11/82 31/08/84 u c Melbras - Ind. de Tofes e Caramelos Ltda 1 10 025/09/84 05/11/84 u c Instituto de Psiquiatria e Hig. Mental de Jundiaí Ltda 0 1 1112/11/84 01/07/95 u c Plascar S/A Ind. e Com. 14 10 2201/07/95 22/04/97 u c Plavigor S/A Ind. e Com. 1 9 2223/04/97 12/11/98 u c Plascar - Ind. e Com. Ltda 1 6 2001/05/01 01/08/01 u c Barão de Jundiaí - Promoções e Eventos Ltda 0 3 101/04/02 08/11/04 u c Formtap Ind. e Com. S/A 2 7 811/11/04 23/05/06 u c Collins & Alkman do Brasil Ltda 1 6 1318/04/08 16/06/08 u c Ziontec Service Imp. Exp. Ltda 0 1 2903/07/08 03/12/09 u c Plascar Ind. de Componentes Plásticos Ltda 1 5 101/12/11 20/12/11 u c Irmãos Luchini S/A Coml. Auto Peças 0 0 20Como se vê, até a data de encerramento do último vínculo trabalhista (20.12.2011 - fl. 107), possuía o autor 34 (trinta e quatro) anos, 2 (dois) meses e 3 (três) dias de tempo de serviço, insuficientes à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Não tendo sido formulado pleito para a concessão do benefício em sua forma proporcional, deixo de proceder análise quanto ao preenchimento de seus requisitos.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido subsidiário, a fim de declarar o direito de o autor ter computado como tempo de serviço rural, exceto para carência, o período de 25.11.1974 a 30.10.1982, bem como o exercido em condições especiais, com aplicação do multiplicador pertinente (1.40), correspondente ao período de 12.11.1984 a 01.07.1995, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC).Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos.Sem custas, porque não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade judiciária.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001262-73.2013.403.6122 - SAMARA HIGA DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001482-71.2013.403.6122 - LEONEL APARECIDO DOS SANTOS(SP219291 - ANA CAROLINA DE MOURA FERREIRA PETTENUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001844-73.2013.403.6122 - NEUZA VIEIRA DE SOUZA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc.NEUZA VIEIRA DE SOUZA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, arguindo possuir mais de 30 anos de serviço, decorrentes da junção de períodos como trabalhadora rural, sujeitos a reconhecimento judicial, com outros como segurada empregada, com o pagamento dos valores devidos acrescidos dos encargos inerentes à sucumbência.Citado, apresentou o INSS contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas testemunhas arroladas.Finda a instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais orais, oportunidade que reiteraram os termos de suas considerações iniciais. É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Na ausência de nulidade, prejudiciais e preliminares, passo à análise do mérito.Como se observa, trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com pretensão de reconhecimento de atividade exercida no meio rural, períodos de 16/08/1971 a 13/03/1980, 12/03/1997 a 31/10/2000 e 05/11/2002 até 26/04/2013 (data do pedido administrativo). Em sendo assim, a questão maior cinge-se ao reconhecimento judicial de lapsos de trabalho rural desenvolvido pela autora. Sobre o tema, conforme preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado posteriormente, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, para fazer prova dos propalados períodos de trabalho, foram coligidos aos autos: i) certidão de casamento da autora (ano de 1989 - fl. 11); e ii) certidão de casamento do genitor da postulante (1948 - fl. 15). Entretanto, embora referidos documentos tragam a qualificação profissional do cônjuge ou do pai da autora como sendo de lavrador, são extemporâneos aos lapsos que pretende sejam reconhecidos nesta ação - 16/08/1971 a 13/03/1980, 12/03/1997 a 31/10/2000 e 05/11/2002 até 26/04/2013 -, não devendo, pois, serem considerados como indício material da atividade rurícola alegada. Igualmente as anotações em CTPS do marido da autora (fls. 16/17), em que constam vínculos empregatícios em avicultura, interregnos de 29/10/1996 a 11/11/2002 e 06/05/2004 em diante, são inservíveis ao fim colimado, porquanto, segundo depoimento pessoal, a autora não trabalhou nas mesmas propriedades rurais que o cônjuge, além do lapso constante em sua carteira de trabalho (fl. 10, verso) e informações do CNIS (fl. 25, verso), isto é, de 01/11/2000 a 04/11/2002. Assim, na ausência de mínimo indício material do exercício da atividade, perde sentido a prova testemunhal, que não se presta, isoladamente, para comprovação pretendida (Súmula 149 do STJ). Desta feita, atento ao que dito, somando-se todos os períodos de trabalho da autora, anotados em carteira de trabalho (fls. 09/10) e constantes no CNIS (fl. 25, verso), até a data do pedido administrativo (26/04/2013 - fl. 12), tem-se, conforme tabela abaixo, somente 19 (dezenove) anos e 3 (três) dias, insuficientes à aposentação requerida, denunciando a improcedência do pedido.Carência contribuído exigido faltante 228 180 0PERÍODO meios de prova Contribuição 19 0 3 Tempo Contr. até 15/12/98 16 11 29 Tempo de Serviço 19 0 3admissão saída R/U .CTPS OU OBS anos meses dias14/03/80 11/03/97 u c Fiação de Seda Bratac 16 11 2901/11/00 04/11/02 r c Katsuhide Maki - avicultura 2 0 4Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e ponho fim ao processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intímem-se.

0001921-82.2013.403.6122 - NADIA APARECIDA DE BRITO X CLAUDIA VALERIA ALVES(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Dê-se vista dos autos a parte autora, a fim de que, querendo, no prazo de 10 dias, apresente suas alegações finais. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001946-95.2013.403.6122 - MARCOS PEREIRA DOS SANTOS(SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo as petições de fls. 43, 46/47, 48/51, 54/58 e 59/76 como emendas da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de regularizar o polo ativo da ação, passando a constar MARCOS PEREIRA DOS SANTOS (Representado por Marcelo Pereira dos Santos). Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico MÁRIO PUTINATI JÚNIOR. Intime-o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Paralelamente, tendo em vista o pedido sucessivo de benefício assistencial, expeça-se mandado para constatação das reais condições sociais em que vivem a parte autora e sua família, no prazo de 10 dias. Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

0002169-48.2013.403.6122 - ROSALIA DE GODEZ RIBEIRO X ROZENI GANDRA FERNANDES(SP110244 - SUELY IKEFUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, sobre os documentos enviados pelo Município de Bastos/SP. Após, por igual prazo, vista ao INSS.

0000093-17.2014.403.6122 - APARECIDA ALVES DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI E SP316891 - NELISE LAGUSTERA DEMARQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 248,50 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000185-92.2014.403.6122 - ELENO CONSTANTINO DE FRANCA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 248,50 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000186-77.2014.403.6122 - ANTONIO CUERO DE FRANCA X APARECIDA EDNA VIVIANI DE FRANCA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. ANTÔNIO CUERO DE FRANÇA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 45 da Lei 8.213/91, a fim de que seja acrescida de 25%, ao argumento de necessitar da assistência permanente de outra pessoa. Como a questão fática posta, ou seja,

necessidade de assistência permanente de terceira pessoa, encontrava-se indubitosa, pelo despacho de fl. 12 conferiu-se prazo de 60 dias para que o autor postulasse administrativamente o benefício, suspendendo-se o processo. Decorrido o lapso sem manifestação do autor, certificou-se o decurso do prazo, seguindo-se intimação pessoal do autor para prestar esclarecimentos acerca da postulação administrativa. Com a vinda da certidão do analista judiciário executante de mandado, afirmando ter restado frustrada a intimação, por não possuir o autor condições de entender o teor do mandado, foram acostadas a tela do INFBEN, vindo os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não se desconhece a intangibilidade do acesso ao Judiciário, tal como esculpida como garantia constitucional - art. 5º, XXXV -, nem mesmo a construção jurisprudencial no tema, a ter merecido o enunciado n. 9 das súmulas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. A prévia postulação administrativa, não consubstancia esgotamento da via, com a interposição dos recursos fraqueados. Revela, simplesmente, colher a posição da Administração no caso que lhe é apresentado. Nesse sentido, aliás, é o recente julgamento do Supremo Tribunal Federal, que em sessão plenária realizada em 27.08.2014, dando parcial provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) defendia a exigência de prévio requerimento administrativo, firmou entendimento de que a exigência não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, sob o fundamento de que ausente pedido administrativo anterior, resta descaracterizada lesão ou ameaça de direito. E, conforme notícia de 27.08.2014, constante do site do Supremo Tribunal Federal: [...] Em seu voto, o ministro Barroso considerou não haver interesse de agir do segurado que não tenha inicialmente protocolado seu requerimento junto ao INSS, pois a obtenção de um benefício depende de uma postulação ativa. Segundo ele, nos casos em que o pedido for negado, total ou parcialmente, ou em que não houver resposta no prazo legal de 45 dias, fica caracterizada a ameaça de direito. Não há como caracterizar lesão ou ameaça de direito sem que tenha havido um prévio requerimento do segurado. O INSS não tem o dever de conceder o benefício de ofício. Para que a parte possa alegar que seu direito foi desrespeitado é preciso que o segurado vá ao INSS e apresente seu pedido, afirmou o ministro. O relator observou que prévio requerimento administrativo não significa o exaurimento de todas as instâncias administrativas. Negado o benefício, não há impedimento ao segurado para que ingresse no Judiciário antes que eventual recurso seja examinado pela autarquia. Contudo, ressaltou não haver necessidade de formulação de pedido administrativo prévio para que o segurado ingresse judicialmente com pedidos de revisão de benefícios, a não ser nos casos em que seja necessária a apreciação de matéria de fato. Acrescentou ainda que a exigência de requerimento prévio também não se aplica nos casos em que a posição do INSS seja notoriamente contrária ao direito postulado. [...] Assim, como na hipótese a questão fática colocada, qual seja, necessidade de assistência permanente de outra pessoa pelo autor, mostra-se manifesta, a fim de se perscrutar acerca da lesão ou ameaça de direito, imprescindível colher da administração prévia posição. Destarte, tendo decorrido o prazo concedido, sem manifestação do autor, extingo o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI, do CPC). Sem custas nem honorários advocatícios. Em havendo trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000188-47.2014.403.6122 - RICARDO DE JESUS (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
A este tempo, verifico que não consta na petição inicial o pedido sucessivo de benefício assistencial. Por isso, reconsidero a determinação para a realização da constatação das condições sociais da parte autora (fl. 19). Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Paralelamente, intime-se o patrono da parte autora, a fim de que, no prazo acima assinalado, traga aos autos o endereço atualizado do autor, sob pena de extinção do feito. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000244-80.2014.403.6122 - MARIA SEBASTIANA DA SILVA (SP219982 - ELIAS FORTUNATO E SP327924 - VAGNER LUIZ MAION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos autos o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Tendo em vista que o laudo pericial aponta ser a parte autora portadora de doença mental e incapaz, não só para as atividades laborativas, mas para os atos da vida civil, necessária a nomeação de curador especial, nos termos do art. 9, I, do CPC. Desta feita, nomeio o(a) advogado(a) que patrocina a causa para exercer as atribuições de curador(a) à lide. Considerando que o curador(a) à lide não tem poderes para receber benefício previdenciário/assistencial, deverá a parte autora ser interdita perante a justiça estadual, independentemente do andamento desta ação. Sem prejuízo, manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Deverá o patrono noticiar nos autos quando a parte autora for interdita, bem como juntar o termo de curatela e a respectiva procuração (agora outorgada pelo curador), oportunidade em que os autos deverão ser remetidos ao SEDI para retificação dos dados do pólo ativo. Após, vista ao Ministério Público

Federal. Publique-se.

0000351-27.2014.403.6122 - JOAQUIM GUIRAU PARRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Esclareça o causídico o endereço correto do autor, tendo em vista retorno infrutífero da carta e do mandado, expedidos nos autos para comparecimento na audiência, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dou por preclusa a prova, vindo os autos para sentença. Publique-se.

0000378-10.2014.403.6122 - MAILDE OLIVEIRA DEMORI(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Por ora, antes de tecer considerações acerca da impugnação formulada na petição retro, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora providencie o exame indicado pelo perito à fl. 71, vez que necessário à avaliação do quadrante superior medial da mama esquerda, conforme consignado pelo médico. Consigno que a parte autora deverá trazer o exame aos autos, a fim de que seja encaminhado ao profissional. Após, deverá a secretaria providenciar o envio do exame ao perito, para que, no prazo de 30 dias, o expert faça a análise a respeito da questão arguida, bem como complemento o laudo pericial. Publique-se.

0000435-28.2014.403.6122 - MARIA APARECIDA CAMPILIO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 248,50 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000742-79.2014.403.6122 - MARIA HELENA DA SILVA(SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo as petições de fls. 24, 25/29 e 31/37 como emendas da inicial. Com razão o patrono da autora. Não se vislumbra incapacidade civil, razão pela qual o despacho de fl. 30 deve ser reconsiderado. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico JÚLIO CESAR ESPIRITO SANTO. Intime-o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intemem-se.

0001031-12.2014.403.6122 - RUBENS DOS SANTOS(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de suspensão do processo por 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (04/11/2014). Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, cite-se o INSS. Publique-se.

0001404-43.2014.403.6122 - ELIANA LEITE LAMBERTI(SP231908 - ELIANA LEITE LAMBERTI) X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA(SP297608 - FABIO RIVELLI E SP222787 -

ALEXANDRE SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária Federal de Tupã/SP. Registre-se o apensamento destes autos na ação cautelar nº 0001389-74.2014.403.6122. Pelos mesmos fundamentos indicados na decisão proferida nos autos da Ação Cautelar em apenso, indefiro a assistência judiciária gratuita. Sendo assim, providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais devidas à Justiça Federal, no importe de 1% do valor atribuído à causa, no prazo de 10 dias. O pagamento das custas processuais deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal. Paralelamente, cite-se a CEF Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001087-16.2012.403.6122 - ELIANE BEZERRA SERGIO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0001543-92.2014.403.6122 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP X LAERTE APARECIDO DE ARAUJO(SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Nomeio o perito médico o Dr. CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS, com data marcada para a perícia no dia 24/02/2015, às 18:30 horas, no Hospital Psiquiatrico de Tupã - IPT situado à rua São João, 310 - Tupã/SP. Expeça-se mandado, a fim de que seja intimado o hospital, na pessoa do responsável, acerca da realização do ato. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da realização da perícia entregar o laudo pericial em cartório. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos apresentados pelo Juízo deprecante. No mais, com a elaboração do laudo pericial, arbitro a título de honorários ao perito nomeada na presente carta precatória, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Feito isto, devolva-se respectiva deprecata ao r. Juízo de origem com as nossas homenagens, e as cautelas de estilo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001498-88.2014.403.6122 - ANTONIO CARLOS MARTINS JUNIOR(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE AGENCIA INSTIT NAC SEGURO SOCIAL - INSS OSVALDO CRUZ - SP(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Notifique-se a autoridade impetrada para, em 10 dias, desejando, apresentar informações. Paralelamente, dê-se ciência ao órgão de representação da pessoa jurídica interessada, para, querendo, ingressar no feito. Após, apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se. Cumpra-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0000992-15.2014.403.6122 - JOSE FERNANDO DE MENEZES MENDONCA(SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Belª. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3548

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001483-55.2010.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000482-69.2009.403.6124 (2009.61.24.000482-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópias de fls.167/168 e 180 para o processo principal nº0000482-69.2009.403.6124, certificando-se.Nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000424-90.2014.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001374-36.2013.403.6124) SANDRA R. DA SILVA PINHO JALES - ME(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP139918 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Fls.36/v.: reitere-se a intimação da parte embargante para que regularize a representação processual, juntando aos autos a devida procuração, no prazo improrrogável de 05(cinco) dias, sob o risco de indeferir-se a petição inicial. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001027-66.2014.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001989-02.2008.403.6124 (2008.61.24.001989-1)) MARILENE DO CARMO LISBOA DOMENICIS(SP136196 - EDSON TAKESHI NAKAI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO TAKAYOSHI TAKABAYASHI

Embargante: MARILENE DO CARMO LISBOA. Embargado: FAZENDA NACIONAL. DESPACHO / MANDADO Nº456/2014 Inicialmente, impende esclarecer que é do conhecimento deste Juízo que o bem objeto destes embargos foi arrematado em hasta pública na data de 29 de outubro de 2014, conforme auto de arrematação juntado em frente, o qual fica fazendo parte integrante do presente despacho. Compulsando os autos, verifico que integra o polo passivo da lide apenas a Fazenda Nacional. Tendo em vista que na ação de embargos de terceiro de bem arrematado, são litisconsortes passivos necessários o exequente e o arrematante, determino a remessa destes autos à SUDP para inclusão do arrematante Sr. Hélio Takayoshi Takabayashi, CPF. 125.052.578-09, no polo passivo do presente feito. Fls.25: defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. No mais, recebo os presentes Embargos para discussão. Determino, como medida de cautela, que a Secretaria da Vara se abstenha de proceder à expedição da carta de arrematação, até que haja decisão nestes autos. Vista aos embargados para, caso queiram, apresentarem suas impugnações no prazo legal. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE CITAÇÃO Nº456/2014-ET-dpd, do arrematante Sr. Hélio Takayoshi Takabayashi, CPF. 125.052.578-09, com endereço na Rua Itararé, nº3169, Jd. Bela Vista, Jales/SP, instruído com cópias de folhas 02/04 e do auto de arrematação; devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Traslade-se cópia deste despacho para os autos da Execução Fiscal nº0001989-02.2008.403.6124. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001255-12.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO BOM JESUS DE FERNANDOPOLIS LTDA X CLAUDIO PERES X MARLENE DA SILVA PERES(SP044835 - MOACYR PONTES E SP119939 - MARCIA CRISTINA P CHINAGLIA DE OLIVEIRA E SP171090 - MAURO LEANDRO PONTES)

Tendo em vista a juntada da carta precatória (fls.113/127), dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias. Para o caso de nada ser dito ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0001680-39.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO) X TAINARA APARECIDA DE OLIVEIRA

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados: MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108551; DANIEL CORREA OAB/SP 251470; RODRIGO TRASSI DE ARAÚJO, OAB/SP 227.251. Executado(s): TAINARA APARECIDA DE OLIVEIRA JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE FERNANDÓPOLIS/SP PESSOA(S) A SER(EM) CITADA(S): 1) TAINARA APARECIDA DE OLIVEIRA, CPF. 400.810.838-66, com endereço na Rua Bento Teixeira do Carmo, nº925, Jd. Botelho, Fernandópolis/SP. DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 897/2014 Intime-se a(o) Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento, junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado. Com a juntada dos documentos, proceda-se da seguinte forma: I - CITE(M)-SE o(s) executado(s), supraqualificado(s), (ou arreste-lhes bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias pagar(em) a dívida de R\$ 7.837,02 (sete mil, oitocentos e trinta e sete reais e dois centavos) em 12/2012, com os juros, multa de mora e encargos indicados na petição inicial, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 652-A do CPC); II - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 600 do CPC); III - CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como, para exercer(em) a faculdade prevista no artigo 745-A do CPC; Sem o pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora no prazo estipulado, proceda-se: IV - PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais; V - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel; VI - REGISTRO da penhora no Cartório de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e no Concessionário, se for direito de uso de linha telefônica; VII - NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s); VIII - AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO Nº 897/2014-EF-dpd, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, instruída com cópias de fls.43/44 e GUIAS ORIGINAIS de que trata o primeiro parágrafo supra, juntando-se nos autos cópias das mesmas. Cientifiquem-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/ SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Havendo citação do(s) executado(s) e restando infrutífera a(s) diligência(s) para penhora de bens, venham os autos conclusos. Nos demais casos, dê-se vista dos autos à(o) Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000523-17.2001.403.6124 (2001.61.24.000523-0) - FAZENDA NACIONAL (SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X ALFEU POLARINI - ESPOLIO (SP292457 - PATRICIA MARIA DE OLIVEIRA VERARDO) X PAULO CESAR POLARINI

Exequente: FAZENDA NACIONAL. Executado(s): ALFEU POLARINI - ESPÓLIO, representado por PAULO CESAR POLARINI. DESPACHO / CARTA(S) DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO Nº 1553/2014 Designo os dias 06 e 20 DE MAIO DE 2015, a partir das 13:00 HORAS, para a realização de hastas públicas (1ª e 2ª, respectivamente), do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário. Intime(m)-se a(s) parte(s) de que as hastas designadas serão realizadas nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão as prescrições constantes do Edital de Leilão que será publicado até 10 (dez) dias antes da data da primeira hasta pública. Nomeio como leiloeiros oficiais o senhor MARCOS ROBERTO TORRES (JUCESSP Nº 633) e a senhora MARILAINÉ BORGES TORRES (JUCESSP Nº 601), que deverão ser intimados para tanto, devendo os mesmos providenciar o que de direito. Intime-se a exequente da designação supra, bem como para que apresente o valor atualizado do débito, nos 30 (trinta) dias anteriores à primeira data designada. CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO da exequente. CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A) ALFEU POLARINI - ESPÓLIO, representado por PAULO CESAR POLARINI, CPF. 103.611.168-70, com endereço na Av. Antônio Gomes de Castro, n.2591, centro, Paranapuã/SP. CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO DA DEPOSITÁRIA, Sra. ODELICE PAULINA DE CARVALHO POLARINI, CPF. 195.709.238-65, com endereço na Av. Antônio Gomes de Castro, n.2591, centro, Paranapuã/SP. Sem prejuízo, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da

Comarca de Jales requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, certidão atualizada da matrícula n.º01.835.CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como OFÍCIO N.º 1553/2014 - EF-dpd, ao CRI de Jales/SP.Intimem-se. Cumpra-se.

0002783-67.2001.403.6124 (2001.61.24.002783-2) - FAZENDA NACIONAL(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X OLIVEIRA & POMPONI LTDA - ME X JOSE RUBENS POMPONI - ESPOLIO X ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP168852 - WENDEL RICARDO NEVES) X MARIA IRACI ZUANAZZI POMPONI X TAISA ZUANAZZI POMPONI X SABRINA ZUANAZZI POMPONI MONTEMOR X LUDMILA ZUANAZZI POMPONI(SP166792 - PAULO BERNARDO VILARDI MONTEMÓR E SP218257 - FLAVIO CARDOZO ALBUQUERQUE)

1.ª Vara Federal de Jales/SPAutos n.º 0002783-67.2001.403.6124Exequente: Fazenda NacionalExecutado: Oliveira & Pomponi Ltda - ME e outrosExecução Fiscal (Classe 99)Vistos, etc.Fl.s. 272/277 e 284/286: As partes discutem, em sede de exceção de pré-executividade, a impenhorabilidade ou não do imóvel deixado pelo falecido José Rubens Pomponi, bem como a ilegitimidade de suas herdeiras para figurarem no polo passivo da lide.É a síntese do que interessa.DECIDO.Inicialmente, verifico que não existe penhora nestes autos, uma vez que a única até então existente (fl. 40) já foi devidamente levantada por conta de uma decisão proferida ainda na Justiça Estadual (fl. 41). Dessa forma, entendo prejudicada a análise da impenhorabilidade ou não do imóvel deixado pelo falecido José Rubens Pomponi. No tocante à alegação de ilegitimidade passiva das herdeiras do falecido José Rubens Pomponi (Sabrina Zuanazzi Pomponi Montemór, Taísa Zuanazzi Pomponi, Ludmila Zuanazzi Pomponi Bogaz e Maria Iraci Zuanazzi Pomponi), entendo que a mesma não merece prosperar, pois essas devem responder pela presente dívida até o limite das forças da herança (art. 131, inciso II, do CTN), conforme podemos observar no julgado de seguinte ementa:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FALECIMENTO DOS SÓCIOS. RESPONSABILIDADE DOS HERDEIROS. LIMITE. HERANÇA. INEXISTENCIA DE PROVAS. 1 - Artigo 131, II, do Código Tributário Nacional. Responsabilidade dos herdeiros está limitada às forças da herança. 2 - Ausência de comprovação de que houve a transferência de patrimônio para os herdeiros e para o cônjuge. 3. Agravo de instrumento não provido. (TRF3 - AI 00303153520134030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 520473 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO: - REL. JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA)Dentro desse contexto, devem elas permanecer no polo passivo da demanda. Todavia, a exequente só poderá buscar a satisfação do débito dentro dos limites do que elas efetivamente receberam como herança.Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade interposta pelas herdeiras do falecido, devendo a exequente se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento sem baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 28 de novembro de 2014.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

0001912-95.2005.403.6124 (2005.61.24.001912-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X TRANSJALES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. - EP X JANDIRA NATALIN MARQUES X FRANCISCO SPOLON MARQUES(SP196206 - CARLOS EDUARDO MARQUES E SP173021 - HERMES MARQUES) X LUIZ CARLOS MARQUES X ZELIA BOCHIO MARQUES(SP173021 - HERMES MARQUES E SP196206 - CARLOS EDUARDO MARQUES) Fl.250: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se o penúltimo parágrafo da r.decisão de fls.243, dando-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento.Intime-se.

0000395-21.2006.403.6124 (2006.61.24.000395-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X VIOLA & CIA LTDA X ESPOLIO DE VALENTIM PAULO VIOLA(SP093487 - CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO) Exequente: FAZENDA NACIONAL.Executado(s): VIOLA & CIA LTDA, ESPÓLIO de VALENTIM PAULO VIOLA, representado pelo inventariante LEOMI CLÓVIS NILSEN VIOLA.DESPACHO / CARTA(S) DE INTIMAÇÃO Designo os dias 06 e 20 DE MAIO DE 2015, a partir das 13:00 HORAS, para a realização de hastas públicas (1ª e 2ª, respectivamente), do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário.Intime(m)-se a(s) parte(s) de que as hastas designadas serão realizadas nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão as prescrições constantes do Edital de Leilão que será publicado até 10 (dez) dias antes da data da primeira hasta pública.Nomeio como leiloeiros oficiais o senhor MARCOS ROBERTO TORRES (JUCESP Nº 633) e a senhora MARILAINÉ BORGES TORRES (JUCESP Nº 601), que deverão ser intimados para tanto, devendo os mesmos providenciar o que de direito.Intime-se a exequente da designação supra, bem como para que apresente o valor atualizado do débito, nos 30 (trinta) dias anteriores à primeira data designada.CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO da exequente.CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO dos(a) EXECUTADOS(A) VIOLA & CIA LTDA, ESPÓLIO de VALENTIM PAULO VIOLA, representado pelo inventariante LEOMI

CLÓVIS NILSEN VIOLA, CPF. 005.186.828-89, com endereço na Rua vinte, nº2021, centro, Jales/SP. CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO DO DEPOSITÁRIO, Sr. LEOMI CLÓVIS NILSEN VIOLA, CPF. 005.186.828-89, com endereço na Rua vinte, nº2021, centro, Jales/SP. Sem prejuízo, regularize o executado sua representação processual juntando o respectivo instrumento de mandato, ficando ciente que, em caso de descumprimento, ficará sujeito aos termos do disposto do artigo 13 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000434-18.2006.403.6124 (2006.61.24.000434-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X SILVA & STAGLIANO LTDA - ME(SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES E SP290290 - LUIZ CEZAR BORGES E SP343823 - MARIANA APARECIDA MUNHAES)

Fls.193: anote-se no sistema processual. Defiro vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias, conforme requerido pelo executado às folhas 192. Após, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido à fl.194. Intime-se.

0001208-14.2007.403.6124 (2007.61.24.001208-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X SILVA & STAGLIANO LTDA - ME(SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES E SP343823 - MARIANA APARECIDA MUNHAES) X HELDER SOUZA MOREIRA DA SILVA(SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES E SP343823 - MARIANA APARECIDA MUNHAES)

Fls.149/150: anote-se no sistema processual. Defiro vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias, conforme requerido pelo executado às folhas 148. Após, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido à fl.147/v. Intime-se.

0000022-14.2011.403.6124 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE CARLOS DE BRITTO

Exequente: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC. Executado(s): JOSÉ CARLOS DE BRITTO, CPF. 152.749.318-04. DESPACHO - CARTA(S) DE INTIMAÇÃO Designo os dias 06 e 20 DE MAIO DE 2015, a partir das 13:00 HORAS, para a realização de hastas públicas (1ª e 2ª, respectivamente), do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário. Intime(m)-se a(s) parte(s) de que as hastas designadas serão realizadas nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão as prescrições constantes do Edital de Leilão que será publicado até 10 (dez) dias antes da data da primeira hasta pública. Nomeio como leiloeiros oficiais o senhor MARCOS ROBERTO TORRES (JUCESP Nº 633) e a senhora MARILAINÉ BORGES TORRES (JUCESP Nº 601), que deverão ser intimados para tanto, devendo os mesmos providenciar o que de direito. Intime-se a exequente da designação supra, bem como para que apresente o valor atualizado do débito, nos 30 (trinta) dias anteriores à primeira data designada. CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO da exequente. CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A) e DEPOSITÁRIO JOSÉ CARLOS DE BRITTO, CPF. 152.749.318-04, com endereço na Rua Mozart Reis, nº1795, centro, Mesópolis/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

0001018-75.2012.403.6124 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X UNIMED DE JALES - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA.(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI)

Exequente: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. Executado(s): UNIMED DE JALES - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA, CNPJ. 71.796.544/0001-50. DESPACHO - CARTA(S) DE INTIMAÇÃO De início, diante da manifestação do executado à folha 80, impende esclarecer que os Embargos à Execução Fiscal nº0000542-03.2013.403.6124, opostos em 15.05.2013, foram recebidos sem a atribuição de efeito suspensivo a esta execução, o que autoriza seu normal prosseguimento. Destarte, DESIGNO os dias 06 e 20 DE MAIO DE 2015, a partir das 13:00 HORAS, para a realização de hastas públicas (1ª e 2ª, respectivamente), do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário. Intime(m)-se a(s) parte(s) de que as hastas designadas serão realizadas nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão as prescrições constantes do Edital de Leilão que será publicado até 10 (dez) dias antes da data da primeira hasta pública. Nomeio como leiloeiros oficiais o senhor MARCOS ROBERTO TORRES (JUCESP Nº 633) e a senhora MARILAINÉ BORGES TORRES (JUCESP Nº 601), que deverão ser intimados para tanto, devendo os mesmos providenciar o que de direito. Intime-se a exequente da designação supra, bem como para que apresente o valor atualizado do débito, nos 30 (trinta) dias anteriores à primeira data designada. CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO da exequente. CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A), na pessoa do seu representante legal e Depositário, Sr. Mário Soiti Okanobo, CPF. 737.506.628-00, com endereço na Rua dos Jacarandás, nº2391, Jd. Maria Paula,

Jales/SP.Intimem-se. Cumpra-se.

0001303-68.2012.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X SILVA & SILVA COMERCIO DE PLANTAS LTDA - ME(SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES E SP343823 - MARIANA APARECIDA MUNHAES) X HELDER SOUZA MOREIRA DA SILVA(SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES E SP343823 - MARIANA APARECIDA MUNHAES) X JUCIENE CAROLINA SANTOS SILVA(SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES E SP343823 - MARIANA APARECIDA MUNHAES)
Defiro vista dos autos pelo prazo de 05(cinco)dias, conforme requerido pelo executado às folhas 196.Intime-se.

0000275-31.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ADRIANO A. DOS SANTOS VIAIS CONFECÇÕES - ME(SP233441 - MARIA JUCILEIA FORNAZARI)
Dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca das alegações contidas na exceção de pré-executividade de fls.52/139, no prazo de 30(trinta) dias.Int.

0000472-83.2013.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X SILVA & SILVA COMERCIO DE PLANTAS LTDA - ME(SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES E SP290290 - LUIZ CEZAR BORGES E SP343823 - MARIANA APARECIDA MUNHAES)

Fls.92: anote-se no sistema processual.Defiro vista dos autos pelo prazo de 05(cinco)dias, conforme requerido pelo executado às folhas 91.Após, cumpra-se a determinação de fls.87, dando-se vista à exequente.Intime-se.

0000092-26.2014.403.6124 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP(Proc. 1182 - ADRIANA PEREIRA DE MENDONCA) X AUTO POSTO SERVE SHELL JALES LTDA(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA E SP120962 - ANTONIO EDUARDO SILVA E SP204351E - LUCAS OCTAVIO NOYA DOS SANTOS)
Exequente: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP.Executado(s): AUTO POSTO SERV SHELL LTDA, CNPJ. 52.318.789/0001-27.DESPACHO - CARTA(S) DE INTIMAÇÃO Designo os dias 06 e 20 DE MAIO DE 2015, a partir das 13:00 HORAS, para a realização de hastas públicas (1ª e 2ª, respectivamente), do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário.Intime(m)-se a(s) parte(s) de que as hastas designadas serão realizadas nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão as prescrições constantes do Edital de Leilão que será publicado até 10 (dez) dias antes da data da primeira hasta pública.Nomeio como leiloeiros oficiais o senhor MARCOS ROBERTO TORRES (JUCESP Nº 633) e a senhora MARILAINE BORGES TORRES (JUCESP Nº 601), que deverão ser intimados para tanto, devendo os mesmos providenciar o que de direito.Intime-se a exequente da designação supra, bem como para que apresente o valor atualizado do débito, nos 30 (trinta) dias anteriores à primeira data designada.CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO da exequente.CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A), na pessoa do seu representante legal, Sr. Antônio Olavo dos Santos, CPF. 927.890.648-49, com endereço na Av. Nações Unidas, nº3124, centro, Jales/SP.CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) DEPOSITÁRIO, Sr. Antônio Olavo dos Santos, CPF. 927.890.648-49, com endereço na Rua Engenheiro Euphly Jales, nº198, Jd. Aclimação, Jales/SP.Intimem-se. Cumpra-se.

0000464-72.2014.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X SILVA & SILVA COMERCIO DE PLANTAS LTDA - ME(SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES E SP343823 - MARIANA APARECIDA MUNHAES) X HELDER SOUZA MOREIRA DA SILVA(SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES E SP343823 - MARIANA APARECIDA MUNHAES) X JUCIENE CAROLINA SANTOS SILVA(SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES E SP343823 - MARIANA APARECIDA MUNHAES)
Fls.151/153: anote-se no sistema processual.Defiro vista dos autos pelo prazo de 05(cinco)dias, conforme requerido pelo executado às folhas 150.Após, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido à fl.149.Intime-se.

0000862-19.2014.403.6124 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X COMERCIAL DE UTILIDADES DOMESTICAS GRANDES LAGOS LTDA.ME.(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA)

Fls.11: anote-se no sistema processual.Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios (fls.12).No mais, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca

dos bens nomeados à penhora (fls.08/10), requerendo o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0000976-55.2014.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SILVA & SILVA COMERCIO DE PLANTAS LTDA - ME(SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES E SP343823 - MARIANA APARECIDA MUNHAES)

Defiro vista dos autos pelo prazo de 05(cinco)dias, conforme requerido pelo executado às folhas 25.Após, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido à fl.24/v.Intime-se.

0001132-43.2014.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X SILVA & SILVA COMERCIO DE PLANTAS LTDA - ME(SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES E SP343823 - MARIANA APARECIDA MUNHAES)

Fls.55: anote-se no sistema processual.Defiro vista dos autos pelo prazo de 05(cinco)dias, conforme requerido pelo executado às folhas 54.Após, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido à fl.56.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001472-26.2010.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002003-83.2008.403.6124 (2008.61.24.002003-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP144559 - WILLIANS ZAINA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL

Fls.215/217: intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias, acerca da satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001971-15.2007.403.6124 (2007.61.24.001971-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CASA DE REDES ESTRELA DOESTE LTDA X PAULO CESAR ASSUNCAO TOLEDO X ROSILENE PUPIM TOLEDO(SP170545 - FÁBIO ANTONIO PIZZOLITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASA DE REDES ESTRELA DOESTE LTDA

o presente feito está com vista à exequente para manifestação acerca da certidão do Oficial de Justiça acostada à fl.827/v., no prazo de 30(trinta) dias, conforme determinação de fl.818.

0000490-41.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP252611 - DANIEL AUGUSTO CORTEZ JUARES E SP159318 - MÁRCIO JOSÉ DAS NEVES CORTEZ E SP215491 - RENATO JOSÉ DAS NEVES CORTEZ E SP171602 - YARA CORTEZ JUARES) X WANDER RENATO PILLA(SP272880 - FERNANDO LUCAS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDER RENATO PILLA

Inicialmente, tendo em vista a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102, c, do Código de Processo Civil (fls.36), a fim de regularizar o presente feito, promova a secretaria o necessário para alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, por meio da rotina MV-XS. No mais, considerando o decurso do prazo para o executado opor embargos no momento processual oportuno, o que se verifica às folhas 35, recebo a petição de folhas 48/55 apenas como manifestação do executado.Fls.48/55: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.No mais, intime-se a exequente, o que se dará através da publicação deste despacho na imprensa oficial (DOE-JF/SP), para que se manifeste acerca das alegações contidas na manifestação do executado acima referida, no prazo de 30(trinta) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0000806-54.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X APARECIDO TOME DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO TOME DE MORAES

Dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da impugnação de fls.60/62, bem como requeira o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias.Para o caso de nada ser dito ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação.Int. Cumpra-se.

0000113-36.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JAIR PEDROSO(SP073407 - JAIR PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR PEDROSO
Dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca das alegações contidas na petição de fls.84/85, bem como requeira o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias.Para o caso de nada ser dito ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação.Int. Cumpra-se.

0000141-04.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARLENE DOS SANTOS MARTONIE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE DOS SANTOS MARTONIE(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Fls.45: tendo em vista o decurso do prazo para a executada efetuar o pagamento, nos termos do art.475-J, do CPC, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias.Para o caso de nada ser dito ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação.Intime-se.

Expediente Nº 3554

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001480-66.2011.403.6124 - APARECIDA THOMAZ DE SOUZA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO E SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027781-76.1999.403.0399 (1999.03.99.027781-6) - MARIA APARECIDA ALVES DE SOUZA CAMILO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARIA APARECIDA ALVES DE SOUZA CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4040

EXECUCAO FISCAL

0000455-78.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X P G COMERCIO DE FERRAGENS LTDA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

ATO DE SECRETARIA ONDE SE LÊ: Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 135.^a Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 15/04/2015, às 11 h, para a primeira praça. Dia 27/04/2015, às 11 h, para a segunda praça.LEIA-SE:Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 135.^a Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 15/04/2015, às 11 h, para a primeira praça. Dia 29/04/2015, às 11 h, para a segunda praça.

Expediente Nº 4041

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002454-03.2011.403.6125 - ANA MARIA DE JESUS(SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDYRA FAVARETTO LEITE(SP241422 - GILVANO JOSE DA SILVA)

Defiro a prova oral requerida pelas partes.Designo audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 08 de ABRIL de 2015, às 14h00, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, bem como para prestar depoimento pessoal sob as penas do artigo 348 do CPC; b) de que deve arrolar suas testemunhas ou reiterar o interesse na oitiva das arroladas à fl. 81 no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação desta decisão.Intimem-se os réus acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência;c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação desta decisão. Cumpra-se e guarde-se a realização da audiência.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000363-32.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000792-43.2007.403.6125 (2007.61.25.000792-3)) NADIR AUREA BERENGUEL TOCACELLI(SP191614A - DANIELA CRISTINA RODRIGUES E SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por NADIR AUREA BERENGUEL TOCACELLI em face da FAZENDA NACIONAL, com pedido de liminar, visando a desconstituição da penhora incidente sobre o imóvel de Matrícula nº 11.423, do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos/SP, efetivada nos autos da EXECUÇÃO FISCAL Nº 0000792-43.2007.403.6125, que a Fazenda Nacional move em face de REFRIUORO CLIMATIZAÇÃO AMBIENTAL LTDA E PEDRO LUIZ TOCACELLI.Alega a nulidade da penhora, eis que o imóvel penhorado não pertence aos executados, mas sim a ela, embargante; que o imóvel foi a ela doado por seus genitores, com reserva de usufruto vitalício; que o imóvel foi doado a ela e a seus irmãos através de Escritura Pública de Doação, em 17/05/2006; que é casada sob o regime de comunhão parcial de bens com um dos executados e que, portanto, advindo o bem de doação à ela não se comunica com o seu cônjuge. Defende que se trata de adiantamento de herança, feito através de doação, e que, assim, não se comunica ao cônjuge, motivo pelo qual merece ser desconstituída a penhora; ainda, que a parte ideal ora penhorada é de propriedade sua, única e exclusiva, em nada se comunicando ao executado Pedro Luiz Tocacelli. Assevera que, se assim não entendido, que seja reservada a sua meação.Requer, de início, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a concessão de medida liminar para que seja tornada sem efeito a penhora sobre o imóvel de sua propriedade.Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/60.Certificada a tempestividade dos embargos (fl. 63).Intimada (fls. 64 e 67), a embargante apresentou emenda à inicial (fls. 69/70), fazendo integrar à lide os executados e declarando a autenticidade dos documentos que acompanham a inicial.É o relatório do necessário.Fundamento e DECIDO.Inicialmente, recebo a petição de fls. 69/70 como emenda à inicial, e concedo os benefícios da justiça gratuita à embargante.No mérito, é de se ressaltar que a interposição de embargos de terceiro deflagra, automaticamente, nos termos da previsão do artigo 1.052, do Código de Processo Civil, a proteção do bem contra atos de execução derivados do prosseguimento da demanda.Além do dispositivo processual, cabe também assentar, no caso dos autos, a verossimilhança, prima facie, da alegação de aquisição de parte ideal do imóvel de Matrícula nº 11.423, do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos/SP, em razão de doação, como antecipação de herança (fls. 16/19 e 20/23), bem como que a embargante é casada com o co-executado Pedro Luiz Tocacelli sob o regime de Comunhão Parcial de Bens (fl. 14).Desta feita, em uma primeira análise, entendo demonstrado o primeiro requisito permissivo da concessão da medida liminar pleiteada, qual seja, o *fumus boni iuris*, porquanto do teor do documento acima mencionado há indícios de que o bem imóvel penhorado pertence exclusivamente à embargante. O *periculum in mora* decorre da possibilidade de perda do imóvel, com a designação de datas para realização de hasta pública para a venda do mesmo. A conclusão, portanto, é a de que há figuras suficientes a fim de que seja detido o andamento da respectiva Execução Fiscal, no que concerne a atos de execução sobre o bem imóvel acima descrito, até a elucidação da questão, a fim de se evitar prejuízo ao terceiro embargante, que é estranho ao litígio.D E C I S U M Por estes fundamentos, CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR requerida, de forma que, nos termos do artigo 1.052, do CPC, DETERMINO a suspensão de quaisquer atos executórios sobre o bem imóvel objeto desta demanda, até decisão final destes embargos.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal nº 0000792-43.2007.403.6125, para as devidas providências.Recebo os embargos para discussão.Citem-se os embargados.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 7180

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002736-64.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003319-83.2012.403.6127) BIAGIO DELLAGLI & CIA LTDA(SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR E SP071779 - DURVAL FERRO BARROS) X FAZENDA NACIONAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença julgou improcedentes os embargos à execução, ex vi art. 520, V, CPC. Dê-se vista ao embargado para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, desapensem-se os autos, remetendo-os ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7181

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003154-75.2008.403.6127 (2008.61.27.003154-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002164-84.2008.403.6127 (2008.61.27.002164-4)) COMERCIAL ZANETTI LTDA(SP117348 - DIVINO GRANADI DE GODOY E SP240766 - ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI E SP226745 - ROBERTO CARLOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Reconsidero o despacho de fl. 1457. Defiro o requerimento da parte embargada (fl. 1335). Encaminhem-se os autos para a manifestação da parte embargada. Sem prejuízo atente-se a parte embargada para o seu requerimento de fl. 77, nos autos principais (Execução Fiscal 00021648420084036127). Após, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
Juiz Federal
BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1139

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006507-72.2007.403.6317 - LUIZ LEONE DE OLIVEIRA(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 11/2013, art. 1, III, i, manifestem-se as partes sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório/precatório, verbas de sucumbência ou condenação judicial e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução.

0000979-64.2011.403.6140 - MARIA DO CARMO BATINGA DA SILVA X CLAUDIA CILENE BATINGA DE OLIVEIRA(SP151859 - JOSEFA SILVANA SALES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 11/2013, art. 1, III, i, manifestem-se as partes sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório/precatório, verbas de sucumbência ou condenação judicial e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução.

0002215-51.2011.403.6140 - NILSON CALORINDA(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 11/2013, art. 1, III, i, manifestem-se as partes sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório/precatório, verbas de sucumbência ou condenação judicial e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução.

0003158-68.2011.403.6140 - DAMIAO SOARES DA SILVA(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS E SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 11/2013, art. 1, III, i, manifestem-se as partes sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório/precatório, verbas de sucumbência ou condenação judicial e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução.

0003409-86.2011.403.6140 - PEDRO HENRIQUE DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 11/2013, art. 1, III, i, manifestem-se as partes sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório/precatório, verbas de sucumbência ou condenação judicial e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução.

0003662-74.2011.403.6140 - JOAO LAURENTINO DA SILVA(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 11/2013, art. 1, III, i, manifestem-se as partes sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório/precatório, verbas de sucumbência ou condenação judicial e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução.

0008917-13.2011.403.6140 - BENEDITO MENDES(SP147302 - CAIRO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 11/2013, art. 1, III, i, manifestem-se as partes sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório/precatório, verbas de sucumbência ou condenação judicial e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução.

0009866-37.2011.403.6140 - HUMBERTO RAGASSI MONEDA(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 11/2013, art. 1, III, i, manifestem-se as partes sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório/precatório, verbas de sucumbência ou condenação judicial e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução.

0011227-89.2011.403.6140 - JOAO SILVERIO NETO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 11/2013, art. 1, III, i, manifestem-se as partes sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório/precatório, verbas de sucumbência ou condenação judicial e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução.

0011389-84.2011.403.6140 - ELIS TAVARES DA SILVA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 11/2013, art. 1, III, i, manifestem-se as partes sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório/precatório, verbas de sucumbência ou condenação judicial e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução.

0003061-34.2012.403.6140 - CATARINA FERREIRA DA SILVA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 11/2013, art. 1, III, i, manifestem-se as partes sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório/precatório, verbas de sucumbência ou condenação judicial e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001354-88.2003.403.6126 (2003.61.26.001354-9) - MARIA APARECIDA ROSA SUALDINI(SP132892 - PAULO DE TARSO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X MARIA APARECIDA ROSA SUALDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 11/2013, art. 1, III, i, manifestem-se as partes sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório/precatório, verbas de sucumbência ou condenação judicial e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução.

0005711-32.2006.403.6183 (2006.61.83.005711-3) - ROSICLER STRATMANN(SP184495 - SANDRA ALVES MORELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSICLER STRATMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 11/2013, art. 1, III, i, manifestem-se as partes sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório/precatório, verbas de sucumbência ou condenação judicial e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução.

0000637-53.2011.403.6140 - SILVIO CLOVIS DOS SANTOS(SP254494 - ANDRE GAMBERA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO CLOVIS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 11/2013, art. 1, III, i, manifestem-se as partes sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório/precatório, verbas de sucumbência ou condenação judicial e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução.

0001213-46.2011.403.6140 - SEBASTIAO EUGENIO FILHO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO EUGENIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 11/2013, art. 1, III, i, manifestem-se as partes sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório/precatório, verbas de sucumbência ou condenação judicial e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução.

0001714-97.2011.403.6140 - ACACIO DOS SANTOS FILHO(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ACACIO DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 11/2013, art. 1, III, i, manifestem-se as partes sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório/precatório, verbas de sucumbência ou condenação judicial e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução.

0003200-20.2011.403.6140 - ADRIANA LUIZ DA SILVA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 11/2013, art. 1, III, i, manifestem-se as partes sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório/precatório, verbas de sucumbência ou condenação judicial e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução.

0003626-32.2011.403.6140 - JOAO COSTA BARROS(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO COSTA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 11/2013, art. 1, III, i, manifestem-se as partes sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório/precatório, verbas de sucumbência ou condenação judicial e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução.

0008857-40.2011.403.6140 - CRISTIANE DE SOUZA(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 11/2013, art. 1, III, i, manifestem-se as partes sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório/precatório, verbas de sucumbência ou condenação judicial e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução.

0009231-56.2011.403.6140 - ADEMIR RODRIGUES(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 11/2013, art. 1, III, i, manifestem-se as partes sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório/precatório, verbas de sucumbência ou condenação judicial e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução.

0009244-55.2011.403.6140 - EDILTON TELES GOMES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILTON TELES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 11/2013, art. 1, III, i, manifestem-se as partes sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório/precatório, verbas de sucumbência ou condenação judicial e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução.

0009833-47.2011.403.6140 - ADELAIDE BARROS DE ALMEIDA(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELAIDE BARROS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 11/2013, art. 1, III, i, manifestem-se as partes sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório/precatório, verbas de sucumbência ou condenação judicial e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução.

0009870-74.2011.403.6140 - NIVALDA MINISTRA DOS REIS SILVA(SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDA MINISTRA DOS REIS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 11/2013, art. 1, III, i, manifestem-se as partes sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório/precatório, verbas de sucumbência ou condenação judicial e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução.

0010967-12.2011.403.6140 - ANTONIO FELINTO DO NASCIMENTO(SP150126 - ELI AUGUSTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FELINTO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 11/2013, art. 1, III, i, manifestem-se as partes sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório/precatório, verbas de sucumbência ou condenação judicial e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução.

0000438-94.2012.403.6140 - JOSE MUNIZ SOBRINHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MUNIZ SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 11/2013, art. 1, III, i, manifestem-se as partes sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório/precatório, verbas de sucumbência ou condenação judicial e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução.

0000827-79.2012.403.6140 - ODAIR AUGUSTO AGAPITO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR AUGUSTO AGAPITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 11/2013, art. 1, III, i, manifestem-se as partes sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório/precatório, verbas de sucumbência ou condenação judicial e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução.

0000980-15.2012.403.6140 - CARLOS ALFREDO FERREIRA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALFREDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 11/2013, art. 1, III, i, manifestem-se as partes sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório/precatório, verbas de sucumbência ou condenação judicial e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução.

0001047-77.2012.403.6140 - CAROLINA RIBEIRO DA CRUS(SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINA RIBEIRO DA CRUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 11/2013, art. 1, III, i, manifestem-se as partes sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório/precatório, verbas de sucumbência ou condenação judicial e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução.

Expediente Nº 1140

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004482-23.2006.403.6317 (2006.63.17.004482-4) - ANTONIO ROMARIO DE CARVALHO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 11/2013, art. 1, III, i, manifestem-se as partes sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório/precatório, verbas de sucumbência ou condenação judicial e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução.

0001134-67.2011.403.6140 - GIRLENE MARIA DAMASCENO X RAFAEL NOGUEIRA GALVAO DA ROCHA X TAMARA CRISTINE NOGUEIRA GALVAO DA ROCHA(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 11/2013, art. 1, III, i, manifestem-se as partes sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório/precatório, verbas de sucumbência ou condenação judicial e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução.

0001281-93.2011.403.6140 - LUIZ RIBEIRO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 11/2013, art. 1, III, i, manifestem-se as partes sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório/precatório, verbas de sucumbência ou condenação judicial e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução.

0001313-98.2011.403.6140 - MARILENE PAES LANDIM PAMPLONA(SP135647 - CLEIDE PORTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 11/2013, art. 1, III, i, manifestem-se as partes sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório/precatório, verbas de sucumbência ou condenação judicial e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução.

0002094-23.2011.403.6140 - JOSE ANTONIO MIRIANI(SP234019 - JOSÉ IRINEU ANASTÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 11/2013, art. 1, III, i, manifestem-se as partes sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório/precatório, verbas de sucumbência ou condenação judicial e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução.

0002889-29.2011.403.6140 - NELSON PEREIRA LIMA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 11/2013, art. 1, III, i, manifestem-se as partes sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório/precatório, verbas de sucumbência ou condenação judicial e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução.

0010716-91.2011.403.6140 - OSWALDO ALVES DE CARVALHO(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 11/2013, art. 1, III, i, remeti para publicação o despacho que segue: cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.

0000151-34.2012.403.6140 - GILDA REIS DA SILVA(SP234019 - JOSÉ IRINEU ANASTÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 11/2013, art. 1, III, i, manifestem-se as partes sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório/precatório, verbas de sucumbência ou condenação judicial e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução.

0000442-34.2012.403.6140 - ANTONIO SOARES ANDRADE(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 11/2013, art. 1, III, i, manifestem-se as partes sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório/precatório, verbas de sucumbência ou condenação judicial e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução.

0001719-85.2012.403.6140 - LEONILDO FERNANDES DA CUNHA(SP083922 - NAZARIO ZUZA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 11/2013, art. 1, III, i, manifestem-se as partes sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório/precatório, verbas de sucumbência ou condenação judicial e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução.

0000830-97.2013.403.6140 - MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA ARNAUD(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 11/2013, art. 1, III, i, remeti para publicação o despacho que segue: cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000703-33.2011.403.6140 - BATISTA LIMA CORREA(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BATISTA LIMA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 11/2013, art. 1, III, i, manifestem-se as partes sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório/precatório, verbas de sucumbência ou condenação judicial e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução.

0002153-11.2011.403.6140 - ANTONIO FELIX DE LIMA(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FELIX DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 11/2013, art. 1, III, i, manifestem-se as partes sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório/precatório, verbas de sucumbência ou condenação judicial e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução.

0002171-32.2011.403.6140 - ACACIO VIEIRA DOS SANTOS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ACACIO VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 11/2013, art. 1, III, i, manifestem-se as partes sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório/precatório, verbas de sucumbência ou condenação judicial e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução.

0005158-41.2011.403.6140 - ANTONIO LINO VALENTE(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LINO VALENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 11/2013, art. 1, III, i, manifestem-se as partes sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório/precatório, verbas de sucumbência ou condenação judicial e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução.

0008875-61.2011.403.6140 - JOSE NICOLAU MAIA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NICOLAU MAIA X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 11/2013, art. 1, III, i, manifestem-se as partes sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório/precatório, verbas de sucumbência ou condenação judicial e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução.

0009242-85.2011.403.6140 - ANTONIO FERREIRA NETO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 11/2013, art. 1, III, i, remeti para publicação o despacho que segue: cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.

0011392-39.2011.403.6140 - DORIVAL DE SOUZA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 11/2013, art. 1, III, i, manifestem-se as partes sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório/precatório, verbas de sucumbência ou condenação judicial e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução.

0011943-19.2011.403.6140 - HELVECIO BRAZ TEIXEIRA(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELVECIO BRAZ TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 11/2013, art. 1, III, i, manifestem-se as partes sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório/precatório, verbas de sucumbência ou condenação judicial e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução.

0000658-92.2012.403.6140 - ROSILENE DE MATOS CAMPOS(SP103166 - MARIA AMELIA BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSILENE DE MATOS CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 11/2013, art. 1, III, i, manifestem-se as partes sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório/precatório, verbas de sucumbência ou condenação judicial e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução.

0001081-52.2012.403.6140 - HERMES LAURO DE SALLES(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMES LAURO DE SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 11/2013, art. 1, III, i, manifestem-se as partes sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório/precatório, verbas de sucumbência ou condenação judicial e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução.

0001096-21.2012.403.6140 - ROBERTO APARECIDO MODA(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO APARECIDO MODA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 11/2013, art. 1, III, i, manifestem-se as partes sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório/precatório, verbas de sucumbência ou condenação judicial e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução.

0000837-89.2013.403.6140 - JECONIAS TORRES PEREIRA(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JECONIAS TORRES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 11/2013, art. 1, III, i, remeti para publicação o despacho que segue: cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002234-23.2012.403.6140 - AUREA MARIA DE JESUS FRANCISCO(SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUREA MARIA DE JESUS FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 11/2013, art. 1, III, i, remeti para publicação o despacho que segue: cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.

0001372-18.2013.403.6140 - WANILSON ALVES DE AMORIM(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANILSON ALVES DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 11/2013, art. 1, III, i, remeti para publicação o despacho que segue: cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.

Expediente Nº 1141

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005199-98.2007.403.6317 - GERALDO AURELINO FERREIRA(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 11/2013, art. 1, III, i, manifestem-se as partes sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório/precatório, verbas de sucumbência ou condenação judicial e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução.

0007295-86.2007.403.6317 - IOLANDA DIAS DE CASTRO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 11/2013, art. 1, III, i, manifestem-se as partes sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório/precatório, verbas de sucumbência ou condenação judicial e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução.

0001007-32.2011.403.6140 - CELIA MARIA NUNES SOUSA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 11/2013, art. 1, III, i, manifestem-se as partes sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório/precatório, verbas de sucumbência ou condenação judicial e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução.

0001556-42.2011.403.6140 - WILMA MARIA CORREA DOS SANTOS(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 11/2013, art. 1, III, i, manifestem-se as partes sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório/precatório, verbas de sucumbência ou condenação judicial e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução.

0001965-18.2011.403.6140 - MARIA CELIA DE OLIVEIRA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 11/2013, art. 1, III, i, manifestem-se as partes sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório/precatório, verbas de sucumbência ou condenação judicial e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução.

0002089-98.2011.403.6140 - WALDIR WEBER(SP166729 - ORLAN FABIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 11/2013, art. 1, III, i, remeti para publicação o despacho que segue: cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.

0002973-30.2011.403.6140 - VERONICA RODRIGUES(SP180681 - ELAINE CRISTINA CARIS E SP166984 - ÉRICA ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 11/2013, art. 1, III, i, manifestem-se as partes sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório/precatório, verbas de sucumbência ou condenação judicial e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução.

0003296-35.2011.403.6140 - JOSEFA MARIA DOS SANTOS(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 11/2013, art. 1, III, i, manifestem-se as partes sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório/precatório, verbas de sucumbência ou condenação judicial e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução.

0008780-31.2011.403.6140 - ANTONIO ANTENOR DE OLIVEIRA(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 11/2013, art. 1, III, i, manifestem-se as partes sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório/precatório, verbas de sucumbência ou condenação judicial e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução.

0011231-29.2011.403.6140 - JOSE ESTANISLAU MENDES(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 11/2013, art. 1, III, i, manifestem-se as partes sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório/precatório, verbas de sucumbência ou condenação judicial e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução.

0001631-47.2012.403.6140 - ANTONIO RIBEIRO(SP070952 - SIZUE MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 11/2013, art. 1, III, i, remeti para publicação o despacho que segue: cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.

0001375-70.2013.403.6140 - MARIA BELA ROCHA DE MATOS(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 11/2013, art. 1, III, i, manifestem-se as partes sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório/precatório, verbas de sucumbência ou condenação judicial e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução.

0001379-10.2013.403.6140 - ANTONIA CORREA SANTOS(SP083654 - TERESA DE SOUZA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 11/2013, art. 1, III, i, manifestem-se as partes sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório/precatório, verbas de sucumbência ou condenação judicial e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução.

0001936-94.2013.403.6140 - ANILSON FIRMINO DOS SANTOS DE JESUS X ANITA APARECIDA RODRIGUES DE JESUS(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 11/2013, art. 1, III, i, manifestem-se as partes sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório/precatório, verbas de sucumbência ou condenação judicial e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001216-91.2007.403.6317 - IZAEL ANTUNES DE OLIVEIRA(SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO BALDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAEL ANTUNES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 11/2013, art. 1, III, i, manifestem-se as partes sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório/precatório, verbas de sucumbência ou condenação judicial e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução.

0000170-74.2011.403.6140 - EDINALDO PAULO DOS REIS(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDINALDO PAULO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 11/2013, art. 1, III, i, manifestem-se as partes sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório/precatório, verbas de sucumbência ou condenação judicial e acerca da satisfação do

crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução.

0000406-26.2011.403.6140 - JOSE LUIZ TELES DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ TELES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria 11/2013, art. 1, III, i, remeti para publicação o despacho que segue: cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.

0001529-59.2011.403.6140 - WAGNER BARBOZA(SP255266 - SONIA REGINA LOPES VASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria 11/2013, art. 1, III, i, manifestem-se as partes sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório/precatório, verbas de sucumbência ou condenação judicial e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução.

0003220-11.2011.403.6140 - RAQUEL DOS SANTOS MARTINS(SP100834 - MOACIR ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL DOS SANTOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria 11/2013, art. 1, III, i, manifestem-se as partes sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório/precatório, verbas de sucumbência ou condenação judicial e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução.

0008998-59.2011.403.6140 - CARLOS DE LIMA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria 11/2013, art. 1, III, i, manifestem-se as partes sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório/precatório, verbas de sucumbência ou condenação judicial e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução.

0009333-78.2011.403.6140 - IROI DE OLIVEIRA HOSCHETT X PEDRO HOSCHETT FILHO(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IROI DE OLIVEIRA HOSCHETT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria 11/2013, art. 1, III, i, manifestem-se as partes sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório/precatório, verbas de sucumbência ou condenação judicial e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução.

0009643-84.2011.403.6140 - ANA LUCIA DE PAIVA(SP132906 - DJANILDA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria 11/2013, art. 1, III, i, manifestem-se as partes sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório/precatório, verbas de sucumbência ou condenação judicial e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução.

0000390-04.2013.403.6140 - SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria 11/2013, art. 1, III, i, remeti para publicação o despacho que segue: cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.

0000579-79.2013.403.6140 - VIRGILIO DOS SANTOS(SP150126 - ELI AUGUSTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGILIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria 11/2013, art. 1, III, i, remeti para publicação o despacho que segue: cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000809-85.2007.403.6317 - MARCIO PEREIRA DIAS X MARILEI DE SOUZA MARIANO(SP191021 - MARTA ZORAIDE DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO PEREIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 11/2013, art. 1, III, i, remeti para publicação o despacho que segue: cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.

0000513-70.2011.403.6140 - MANOEL CASCAES GOMES(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL CASCAES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 11/2013, art. 1, III, i, manifestem-se as partes sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório/precatório, verbas de sucumbência ou condenação judicial e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução.

Expediente Nº 1142

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005873-95.2004.403.6183 (2004.61.83.005873-0) - CARLOS ALBERTO VILELA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 11/2013, art. 1, III, i, manifestem-se as partes sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório/precatório, verbas de sucumbência ou condenação judicial e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução.

0000445-23.2011.403.6140 - ANTONIO CARLOS GUIMARAES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 11/2013, art. 1, III, i, manifestem-se as partes sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório/precatório, verbas de sucumbência ou condenação judicial e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução.

0000494-64.2011.403.6140 - ANDRE BARROS OLIVEIRA(SP161736 - EDUARDO APARECIDO MENEGON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 11/2013, art. 1, III, i, manifestem-se as partes sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório/precatório, verbas de sucumbência ou condenação judicial e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução.

0000514-55.2011.403.6140 - JEREMIAS DE SANT ANNA(SP174841 - ANDRÉ LUIZ CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 11/2013, art. 1, III, i, manifestem-se as partes sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório/precatório, verbas de sucumbência ou condenação judicial e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução.

0001412-68.2011.403.6140 - ADEMILDO ANTONIO DOS SANTOS(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FREITAS E TONIN - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Nos termos da Portaria 11/2013, art. 1, III, i, manifestem-se as partes sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório/precatório, verbas de sucumbência ou condenação judicial e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução.

0001561-64.2011.403.6140 - LETICIA APARECIDA LANZONI DE JESUS X MAUA APARECIDA LANZONI DE JESUS(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 11/2013, art. 1, III, i, manifestem-se as partes sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório/precatório, verbas de sucumbência ou condenação judicial e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução.

0001569-41.2011.403.6140 - JOAO SOARES DOS REIS(SP054046 - MARCOS DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 11/2013, art. 1, III, i, manifestem-se as partes sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório/precatório, verbas de sucumbência ou condenação judicial e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução.

0002388-75.2011.403.6140 - ROSA DORALICE PEREIRA DOS SANTOS(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 11/2013, art. 1, III, i, manifestem-se as partes sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório/precatório, verbas de sucumbência ou condenação judicial e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução.

0003481-73.2011.403.6140 - MARIA DOS ANJOS MOREIRA(SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE E SP238670 - LAERTE ASSUMPCÃO E SP265979 - CARINA DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 11/2013, art. 1, III, i, manifestem-se as partes sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório/precatório, verbas de sucumbência ou condenação judicial e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução.

0009035-86.2011.403.6140 - NEUSA LIMA DAS FLORES(SP194502 - ROSELI CILSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 11/2013, art. 1, III, i, manifestem-se as partes sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório/precatório, verbas de sucumbência ou condenação judicial e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução.

0009327-71.2011.403.6140 - DARCI VARGAS PEREIRA X LOURIVAL DA CUNHA PEREIRA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 11/2013, art. 1, III, i, manifestem-se as partes sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório/precatório, verbas de sucumbência ou condenação judicial e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução.

0011724-06.2011.403.6140 - GENILTON MANHAES DO NASCIMENTO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 11/2013, art. 1, III, i, manifestem-se as partes sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório/precatório, verbas de sucumbência ou condenação judicial e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução.

0011732-80.2011.403.6140 - DORGIVAL JOSE DE LIMA GOMES(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS

Nos termos da Portaria 11/2013, art. 1, III, i, manifestem-se as partes sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório/precatório, verbas de sucumbência ou condenação judicial e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução.

0001778-73.2012.403.6140 - NIVALDO FERREIRA DIAS(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 11/2013, art. 1, III, i, manifestem-se as partes sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório/precatório, verbas de sucumbência ou condenação judicial e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução.

0002420-46.2012.403.6140 - CASSIA APARECIDA VENDITTE RODRIGUES(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 11/2013, art. 1, III, i, manifestem-se as partes sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório/precatório, verbas de sucumbência ou condenação judicial e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução.

0002658-65.2012.403.6140 - DEMERVAL PAULO DO NASCIMENTO(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 11/2013, art. 1, III, i, manifestem-se as partes sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório/precatório, verbas de sucumbência ou condenação judicial e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000234-84.2011.403.6140 - CRISTIANO DE MELO BERTUCCI(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANO DE MELO BERTUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 11/2013, art. 1, III, i, manifestem-se as partes sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório/precatório, verbas de sucumbência ou condenação judicial e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução.

0000272-96.2011.403.6140 - VALDECY ELENO DA SILVA(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECY ELENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 11/2013, art. 1, III, i, manifestem-se as partes sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório/precatório, verbas de sucumbência ou condenação judicial e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução.

0000607-18.2011.403.6140 - MARIA HELENA CARDOSO DOS SANTOS(SP265484 - RICARDO KINDLMANN ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 11/2013, art. 1, III, i, manifestem-se as partes sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório/precatório, verbas de sucumbência ou condenação judicial e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução.

0000834-08.2011.403.6140 - MILTON SOARES DE ANDRADE(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA E SP254494 - ANDRE GAMBERA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON SOARES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 11/2013, art. 1, III, i, manifestem-se as partes sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório/precatório, verbas de sucumbência ou condenação judicial e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução.

0001432-59.2011.403.6140 - WALTER ALVES DE OLIVEIRA(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 11/2013, art. 1, III, i, manifestem-se as partes sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório/precatório, verbas de sucumbência ou condenação judicial e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução.

0002966-38.2011.403.6140 - DOMINGA BORGES DE FIGUEREDO CHAVES(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGA BORGES DE FIGUEREDO CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 11/2013, art. 1, III, i, manifestem-se as partes sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório/precatório, verbas de sucumbência ou condenação judicial e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução.

0003020-04.2011.403.6140 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 11/2013, art. 1, III, i, manifestem-se as partes sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório/precatório, verbas de sucumbência ou condenação judicial e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução.

0003208-94.2011.403.6140 - MARIA ANA DE MOURA CAMINHA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANA DE MOURA CAMINHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 11/2013, art. 1, III, i, manifestem-se as partes sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório/precatório, verbas de sucumbência ou condenação judicial e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução.

0009238-48.2011.403.6140 - MARIA SOCORRO DOS SANTOS EDUARDO(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SOCORRO DOS SANTOS EDUARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 11/2013, art. 1, III, i, manifestem-se as partes sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório/precatório, verbas de sucumbência ou condenação judicial e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução.

0009543-32.2011.403.6140 - GERALDO GERMANO PINTO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO GERMANO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 11/2013, art. 1, III, i, remeti para publicação o despacho que segue: cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.

0010173-88.2011.403.6140 - JOSE DIAS DA MOTA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DIAS DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 11/2013, art. 1, III, i, manifestem-se as partes sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório/precatório, verbas de sucumbência ou condenação judicial e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução.

0010598-18.2011.403.6140 - NILSA ALVIM DA SILVA FONSECA(SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSA ALVIM DA SILVA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSA ALVIM DA SILVA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 11/2013, art. 1, III, i, manifestem-se as partes sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório/precatório, verbas de sucumbência ou condenação judicial e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução.

0000150-49.2012.403.6140 - MARIALVA DE OLIVEIRA SOUSA(SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIALVA DE OLIVEIRA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 11/2013, art. 1, III, i, manifestem-se as partes sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório/precatório, verbas de sucumbência ou condenação judicial e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução.

0000651-03.2012.403.6140 - MARIA JOSE DE SOUZA DOS SANTOS(SP226568 - FLAVIA VISENTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE SOUZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 11/2013, art. 1, III, i, manifestem-se as partes sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório/precatório, verbas de sucumbência ou condenação judicial e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução.

0000653-70.2012.403.6140 - JOSE NILTON BEZERRA DE OLIVEIRA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NILTON BEZERRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 11/2013, art. 1, III, i, manifestem-se as partes sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório/precatório, verbas de sucumbência ou condenação judicial e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução.

0000656-25.2012.403.6140 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 11/2013, art. 1, III, i, manifestem-se as partes sobre o depósito efetuado nos autos,

referente ao ofício requisitório/precatório, verbas de sucumbência ou condenação judicial e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução.

0002233-38.2012.403.6140 - CLEUZA DE TOLEDO JORDAO(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUZA DE TOLEDO JORDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 11/2013, art. 1, III, i, remeti para publicação o despacho que segue: cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.

0001377-40.2013.403.6140 - JOSE FRANCISCO DE FARIAS(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 11/2013, art. 1, III, i, manifestem-se as partes sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório/precatório, verbas de sucumbência ou condenação judicial e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução.

Expediente Nº 1143

MONITORIA

0010882-26.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIRIA FERREIRA DOS SANTOS

Fls. 52: A Caixa Econômica Federal informa não haver mais interesse no prosseguimento do feito, uma vez que as partes se compuseram amigavelmente, razão pela qual pleiteia a extinção do feito, bem como pelo imediato desbloqueio das contas de titularidade da parte ré. É o breve relato. Fundamento e decidido. A análise detida dos autos demonstra que o presente feito já foi extinto, com fulcro no art. 269, III, do CPC, em razão do acordo celebrado entre as partes. Desse modo, diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 42 e, por conseguinte, da preclusão operada, indefiro o pedido formulado pela CEF. De outra parte, diante da ausência de informações nos autos a respeito de eventual constrição de valores, reputo prejudicada a apreciação do pedido de desbloqueio das contas da parte ré. Outrossim, defiro o desentranhamento dos documentos originais, salvo a petição inicial e a procuração que a instrui, mediante a substituição por cópias a serem fornecidas pela parte autora. Após o decurso do prazo legal, tornem os autos ao arquivo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003332-09.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA DA SILVA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria em face de MARIA APARECIDA DA SILVA para compeli-la ao pagamento do débito originário do contrato de financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Determinada a expedição de carta de citação (fls. 40), a parte ré não foi localizada. Designada audiência de conciliação (fls. 47), a mesma restou infrutífera diante da ausência da ré (fls. 54). À fls. 56, a Caixa Econômica Federal informou a liquidação do contrato. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A manifestação da credora demonstra falta de interesse no prosseguimento da ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já distribuídos entre as partes, na transação noticiada, a verba honorária e demais despesas processuais. Custas nos termos da lei. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao arquivo FIMDO, com baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003433-17.2011.403.6140 - EDSON LINS DE LACERDA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pugna a parte autora pelo prosseguimento da execução, alegando a insuficiência dos valores depositados. Pretende que o INSS realize o pagamento de juros de mora da data da conta homologada até a inclusão do crédito orçamentário e utilize o índice INPC para a atualização monetária do precatório, haja vista o reconhecimento da inconstitucionalidade da TR. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há falar em cômputo dos juros em virtude do lapso temporal compreendido da data da conta de liquidação até a da inscrição orçamentária. Isso porque o valor da conta de liquidação foi atualizado a fim de ser incluído na proposta orçamentária do ano seguinte, consoante expediente normal de tramitação dos precatórios no âmbito do tribunal. Veja-se, ainda, que não há mora

a ser imputada ao INSS, não correndo juros, uma vez que o decurso de tempo entre a data da conta e a data da expedição do precatório não é fato de sua responsabilidade. Entendimento em conformidade com o C. STF:EMENTA: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada. II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 713551, Primeira Turma, Min. Rel. Ricardo Lewandowski, DJe-152 de 14-08-2009) EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (MINISTRO GILMAR MENDES - RELATOR - Diário da Justiça de 03/03/2006-AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1 DISTRITO FEDERAL - Segunda turma). Quanto aos critérios de atualização de saldos de contas de liquidação relativas a débitos previdenciários pagos por meio de precatório/RPV, não se desconhece que o E. STF, no julgamento da ADI 4.357/DF, declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, contida no art. 100, 12º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Todavia, cabe ressaltar que, em julgamento monocrático posterior, proferido em 11/04/2013, determinou-se, em sede cautelar, e até final julgamento da modulação temporal dos efeitos da decisão proferida nos autos da ADI 4.357/DF, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro (grifei). O citado provimento cautelar foi referendado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento realizado no dia 24/10/2013. Desse modo, resta inquestionável que os pagamentos devidos pela Fazenda Pública devam ser efetuados com a observância da sistemática anterior à declaração de inconstitucionalidade do art. 100, 12º, da CF, até o julgamento final da modulação dos efeitos na referida ação direta de inconstitucionalidade. Assim, INDEFIRO o requerido pela parte autora. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Assim, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Satisfeito o crédito e extinta a execução, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010148-75.2011.403.6140 - ELIANA RONCON PREDOMO (SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de repetição de indébito tributário, na qual a parte autora requer a restituição do imposto de renda retido na fonte em decorrência do valor recebido acumuladamente em consequência de ação trabalhista. Sustenta, em síntese: a) não incidência de imposto de renda sobre a totalidade dos rendimentos recebidos acumuladamente; b) retenção de imposto de renda na fonte e consequente pagamento indevido, gerando direito à restituição. Com a inicial vieram documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fls. 10). A União apresentou contestação, às fls. 95/106, aduzindo, em prejudicial de mérito, a consumação do prazo prescricional. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 116/118. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Matéria essencialmente de direito, a permitir o julgamento antecipado. De início, rejeito a preliminar de consumação do prazo prescricional suscitada pela União Federal. De acordo com o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05, o prazo prescricional para repetição do indébito é de cinco anos, contados do pagamento do tributo. No caso dos autos, o pagamento do tributo pela empresa reclamada ocorreu em 09/08/2006 (fls. 63/64 e 67/68), iniciando-se a partir de tal data a fluência do prazo prescricional para repetição do indébito, nos termos do art. 168, I, do CTN. Com efeito, a retenção do tributo devido não se confunde com o efetivo pagamento do IRPF pela empresa reclamada em 09/08/2006, data de início do prazo prescricional, conforme expressa previsão legal. Desse modo, como a ação de repetição do indébito foi ajuizada em 07/07/2011, não houve o transcurso do prazo quinquenal. No mérito, não há questionamentos acerca de ser devido ou não o imposto de renda sobre as verbas trabalhistas percebidas pela parte autora. Com efeito, o que se discute é qual a alíquota aplicável ao caso, eis que os créditos decorrentes de verbas trabalhistas ou previdenciárias que ensejam tributação do Imposto de Renda, com base nos parâmetros da tabela progressiva prevista em legislação própria. No ano-calendário 2006, foi depositado em favor da parte autora valor posteriormente levantando, com retenção de imposto de renda. No caso, é patente que o pagamento cumulado das verbas trabalhistas deu ensejo à incidência do

imposto de renda à alíquota máxima prevista na tabela progressiva do imposto. Assim, se os valores fossem pagos como devidos, mês a mês, não sofreriam a incidência da alíquota máxima, mas sim de alíquota menor, podendo estar, inclusive, situado na alíquota de isenção, conforme legislação que rege a matéria. Desta forma, o cálculo do imposto sobre a renda na fonte, na hipótese de pagamento cumulado de atrasados, deveria ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário. A propósito, citem-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPOSTO DE RENDA - PAGAMENTO FEITO DE FORMA ACUMULADA - ALÍQUOTA RELATIVA AO VALOR MENSAL DO RENDIMENTO - PRECEDENTES. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que, quando os rendimentos são pagos acumuladamente, no desconto do imposto de renda devem ser observados os valores mensais e não o montante global auferido, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1.079.439/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24.11.2009, DJe de 7.12.2009.) Outrossim, oportuno registrar que o plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 614406, com repercussão geral reconhecida, firmou o entendimento de que a alíquota do IR deve ser a correspondente ao rendimento recebido mês a mês, e não aquela que incidiria sobre valor total pago de uma única vez, e portanto mais alta. Não há como se aferir de imediato o valor exato de cada parcela mensal a que faz jus o beneficiário, de forma a reconhecer a isenção legal em todos os meses em que o valor do benefício previdenciário foi percebido. Assim, o cálculo do IR deverá considerar a parcela mensal, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor ou faixa de isenção. As diferenças pagas a maior pelo beneficiário, decorrentes da aplicação incorreta da alíquota, a serem objeto de repetição de indébito, deverão ser apuradas em sede de execução de sentença. À Fazenda Nacional, entretanto, é resguardado o direito de apurar por meio das declarações anuais de imposto de renda a existência de outros rendimentos, para fins de enquadramento nas hipóteses de incidência de imposto de renda. Posto isso, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer indevida a incidência da alíquota máxima, bem como para determinar que o cálculo do imposto sobre os valores percebidos respeite a tabela progressiva e os meses a que se referiram os rendimentos, nos termos da legislação atual. Condeno a ré à repetição do imposto de renda retido em desconformidade com o julgado. A quantia devida será acrescida da Taxa SELIC a contar da data da retenção indevida. Condeno a Ré, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 3º, do CPC. P. R. I.

0011584-69.2011.403.6140 - SIMONE MARIA MOZELLI DA SILVA X ANISIO DA SILVA (SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X BANCO MORADA S/A X SYDNEY RAMOS FERREIRA X JULIO NOBUTAKA KAWAKAMI (SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X FUMIKO YAMAKADO KAWAKAMI

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que se postula integração da sentença de fls. 259/264. Sustenta, em síntese, que a notificação por edital não é aplicável em sede de execução extrajudicial no âmbito do SFH. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de omissão na sentença de fls. 259/264, que apreciou o tema e afirmou a possibilidade de edital, conforme pacífica jurisprudência do STJ (AGA 200901680108, DJE DATA:06/03/2012). Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000165-18.2012.403.6140 - EDILEUSA APARECIDA RAMOS DE OLIVEIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que se postula integração da sentença de fls. 85/87. Sustenta, em síntese, que o julgado padece de omissão em relação à fixação dos juros de mora e correção monetária incidentes sobre a condenação. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de omissão na sentença de fls. 85/87. Com efeito, denota-se da fundamentação do julgado a existência de expressa determinação para a repetição do imposto de renda retido em desconformidade do julgado com o acréscimo da Taxa SELIC. Como cediço, a Taxa SELIC é composta por juros de mora e correção monetária, razão pela qual não há a alegada omissão no julgado. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000586-08.2012.403.6140 - GIVANILDO ATAIDE DE MELO(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que se postula integração da sentença de fls. 447/451. Sustenta, em síntese, que o julgado padece de omissão, pois embora tenha sido concedida a aposentadoria por invalidez com o adicional de 25%, o deferimento da tutela antecipada nada mencionou sobre o respectivo acréscimo. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de omissão na sentença de fls. 447/451. Com efeito, denota-se da fundamentação do julgado a existência de expressa determinação para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com o adicional de 25%, razão pela qual é evidente que o deferimento da tutela implica na observância de tal acréscimo. Além disso, consoante consulta ao Histórico de Créditos e Benefícios - HISCREWEB, cuja juntada ora determino, verifico que o benefício de aposentadoria por invalidez do autor foi regularmente implantado, com o adicional de 25%. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000998-36.2012.403.6140 - JOSE MIGUEL(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE MIGUEL, com qualificação nos autos, postula a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/128.951.429-9), mediante o recálculo do fator previdenciário, redutor que sustenta ser inconstitucional. Postula, ainda, indenização por danos morais. Aduz, em síntese, que a aplicação da expectativa de sobrevida única, baseada na média nacional, na fórmula de cálculo do fator previdenciário afronta o princípio da isonomia. Juntou documentos (fls. 23/29). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 31). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 34/42, ocasião em que sustentou, no mérito, a constitucionalidade do fator previdenciário e que a aplicação da média nacional única para ambos os sexos no cálculo da expectativa de sobrevida do segurado encontra amparo no art. 29, 7º e 8º da Lei n. 8.213/91. Às fls. 47, o procurador constituído nos autos renunciou aos poderes que lhe foram outorgados. Instada a constituir novo defensor (fls. 52), a parte autora quedou-se inerte (fls. 57). É o relatório. Fundamento e decido. A hipótese é de extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão da falta de pressuposto para constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Compulsando os autos, observo que a parte autora, apesar de intimada, deixou de constituir novo procurador nos autos, abstendo-se, assim, de praticar atos que lhe competiam. Nesse panorama, a extinção é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001180-22.2012.403.6140 - MARIVONE PONCIANO BARBOSA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIVONE PONCIANO BARBOSA, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Juntou documentos. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 25/35, pugnano pela improcedência do pedido. O laudo médico pericial foi coligido às fls. 41/45. Réplica às fls. 52. Manifestação da parte autora a respeito do laudo pericial às fls. 53/56. Parecer do MPF às fls. 59/60. O julgamento do feito foi convertido em diligência, com a designação de nova perícia médica (fls. 61/62), exame ao qual parte autora não compareceu (fls. 69). Intimado o patrono da autora a justificar a sua ausência à perícia, não houve manifestação (fls. 71). Determinada a intimação pessoal da parte autora para dar prosseguimento ao feito, foi certificado nos autos que a autora mudou para local incerto e não sabido (fls. 77). É o breve relatório. Fundamento e decido. Denota-se dos autos que a autora não compareceu à perícia médica marcada. Conquanto instada a se manifestar, quedou-se silente. Além disso, restou frustrada a tentativa de intimação pessoal da autora, uma vez que a mesma se encontra em local incerto e não sabido, circunstância que impossibilita inclusive a realização da perícia social. Nesse panorama, tendo deixado de praticar atos processuais que lhe cabiam sem justificativa, manifesto o desinteresse da autora no prosseguimento deste feito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do

Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios e custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais.Dê-ciência ao MPF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002615-31.2012.403.6140 - JOSE ROBERTO FERREIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE ROBERTO FERREIRA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo especial laborado de 20/09/1978 a 18/11/1978, de 13/08/1980 a 27/08/1985, de 03/02/1987 a 05/02/1988, de 10/04/1989 a 14/06/1995, de 09/08/2004 a 31/08/2008, de 15/01/2010 a 01/02/2010 e de 04/02/2010 a 12/07/2012, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (12/07/2012).Petição inicial (fls. 02/12) veio acompanhada de documentos (fls. 13/138).Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 140).Contestação do INSS às fls. 142/152, ocasião em que, no mérito, pugnou pela improcedência da ação.Réplica às fls. 159/160.Parecer da Contadoria às fls. 164/165. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. Sem arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito.O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que:1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos;2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial.Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União:Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.Diante desse panorama normativo, verifica-se que:1. de 20/09/1978 a 18/11/1978, os documentos coligidos aos autos às fls. 36/39 (formulário e laudo técnico) indicam que o demandante trabalhou exposto a ruído de 84dB(A), o que extrapola o limite vigente à época de 80dB(A).Embora conste no laudo que as medições foram realizadas após a cessação do contrato de trabalho do demandante, verifica-se que a empresa informa que as condições de trabalho a que foi submetido o demandante são as mesmas descritas nos laudos. Referida informação supre a extemporaneidade do laudo, tornando-o prova hábil do labor desempenhado pelo demandante.Não obstante, pode-se inferir que se em medições posteriores o agente nocivo à saúde fora observado em nível superior àquele estipulado pela lei, certamente, na época das atividades profissionais desenvolvidas pelo demandante tal agente já estava presente no ambiente de trabalho.Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (g. n.):PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL -

RUÍDO. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA DA EXPOSIÇÃO. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO PERICIAL - VALIDADE. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. PAGAMENTO DAS PARCELAS DEVIDAS. I. Comprovado que todas as atividades da empresa eram exercidas na Oficina de Serviços, setor indicado nos Formulários DSS - 8030, confeccionados com base em Laudo Técnico Pericial que registra a medição do agente ruído nas diversas áreas de atuação do único setor, podendo-se concluir que, embora haja indicação de que a média de ruído na área de elétrica, atividade exercida pelo segurado, era de 75 dB, o mesmo exercia suas atividades laborais exposto ao ruído em todos os níveis de agressividade, faz jus o interessado à majoração dos períodos laborados entre 05/03/74 a 08/11/74, 02/10/75 a 15/03/76, 22/08/78 a 14/05/85 e 11/07/85 a 02/02/87. II. não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95., esclarecendo ainda aquela Eg. Corte que O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. RESP. 200400659030. 6T. Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21/11/2005. Pag. 318.); III. O fato de o laudo pericial não ser contemporâneo ao exercício das atividades laborativas não é óbice ao reconhecimento do tempo de serviço especial, visto que, se em data posterior ao labor despendido, foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do labor, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. (TRF/2. AC. 200102010000847. 1TEsp. Rel. Des. Fed. MARIA HELENA CISNE. DJU: 19/09/2008. pág. 536.); IV. Invertido o ônus da sucumbência, deve o réu pagar a verba honorária de 10% do valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do STJ; V. Tratando-se de ação previdenciária em que se discute verba alimentar, as parcelas devidas ao segurado devem ser corrigidas na forma da Lei nº 6.899/81 e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, não se aplicando o disposto na Lei nº 11.960/2009. Precedente - TRF/2. AC. 20080201020868-4. 1TEsp. Rel. MARCIA HELENA NUNES. DJ: 25/09/09. Pag. 186/189; VI. Apelação Cível a que se dá provimento.(AC 200751018032477, Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/05/2010 - Página::43/44.)Assim, o tempo trabalhado no precitado intervalo deve ser reconhecido como especial.2. de 13/08/1980 a 27/08/1985, o PPP de fls. 43/44 indica que o demandante trabalhou exposto a ruído de 91dB(A), o que supera o patamar de 80dB(A) vigente no período. Tendo em vista que o documento apresentado se encontra devidamente preenchido, com as informações de que a empresa sempre contou com profissional responsável pelos registros ambientais, o tempo especial deve ser reconhecido.3. de 03/02/1987 a 05/02/1988 e de 10/04/1989 a 14/06/1995, o demandante apresentou os documentos de fls. 64/68 prova emprestada, elaboradas para outro trabalhador da empresa, de categoria profissional semelhante à do Autor.Ocorre que o trabalhador paradigma foi contratado para exercer a profissão de ajudante geral (fls. 63), enquanto no formulário apresentado há a informação de que pertencia à categoria profissional de serralheiro. O Autor, por sua vez, comprovou, pela CTPS de fls. 31, que de 03/02/1987 a 05/02/1988 trabalhou como serralheiro industrial e pela CTPS de fls. 32, que de 10/04/1989 a 14/06/1995 exerceu a função de serralheiro B.Assim, nota-se que o laudo técnico apresentado, elaborado para o trabalhador que exercia a função de serralheiro, consistindo em documento paradigma. No entanto, diante do fato de que não coincide completamente o nome das funções exercias pelos dois trabalhadores, bem como por não haver menção às atividades exercidas, e a possibilidade de existência de divergências, entendo não comprovado, de modo extreme de dúvidas, que as condições de trabalho expostas no laudo correspondam àquelas a que efetivamente foi exposto o demandante. Logo, deixo de reconhecer os intervalos como tempo especial.4. por fim, de 09/08/2004 a 31/08/2008, de 15/01/2010 a 01/02/2010 e de 04/02/2010 a 12/07/2012, os documentos apresentados às fls. 45/47, 48/49 e 50/51 (PPPs) indicam que o demandante trabalhou exposto a ruído, calor, óleo e graxa.Ocorre que nos documentos consta expressamente que o autor fazia uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual eficaz para neutralizar a nocividade, o que, nos termos da Lei nº Lei nº 9.732/98, deve ser considerado para descaracterizar a atividade a partir de 11/12/1998 como especial.Passo a apreciar o direito à concessão da aposentadoria.Somados os períodos de tempo especial ora reconhecidos ao tempo computado pelo INSS na via administrativa (fls. 127/130, reproduzido às fls. 165), a parte autora passa a somar 29 anos, 10 meses e 14 dias de tempo de contribuição na data do requerimento (12/07/2012), consoante planilha de tempo, cuja juntada ora determino.Logo, a parte autora contava tempo insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.Também não tem direito à concessão do benefício na modalidade proporcional, vez que, para cumprir o pedágio estipulado pela EC n. 20/98, o demandante deveria comprovar 33 anos, 09 meses e 29 dias contribuídos.Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o INSS a averbar como tempo especial os períodos de 20/09/1978 a 18/11/1978 e de 13/08/1980 a 27/08/1985.Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.

**0000490-56.2013.403.6140 - OSVALDO DE SOUSA SILVA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por OSVALDO DE SOUZA SILVA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o restabelecimento do auxílio-doença (NB 535.962-550-0) ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Postula, ainda, que a autarquia-ré seja condenada à reparação dos danos morais sofridos. Juntou documentos. Às fls. 79/80, foi determinado o prosseguimento do feito exclusivamente para o julgamento da pretensão ressarcitória decorrente da cessação do auxílio-doença. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 92/103), pugnando pela improcedência do pedido, rechaçando a pretensão de indenização por danos morais. É o relatório. Fundamento e decidido. De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tendo em vista que a controvérsia cinge-se à seara jurídica, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Confira-se: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Em outras palavras, o dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, impingindo-lhe sofrimento. Não se confunde com qualquer dissabor vivido por uma pessoa, causador de mero aborrecimento. Assim, cumpre aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados e provados configuram situação que exija reparação da dor. Cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, este ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. In casu, descabe falar em dano moral, quando da atividade administrativa do INSS decorre naturalmente o deferimento ou indeferimento de benefícios previdenciários de incapacidade, com base em análises médicas que são tecnicamente subjetivas. Não houve demonstração de ato da Administração Pública que, fugindo dos padrões de conduta, pudesse malferir a honra objetiva ou subjetiva da segurada. No caso concreto, ademais, o próprio perito judicial constatou a incapacidade a partir da data da perícia, à falta de outros elementos que a cravassem em data anterior. Desse modo, não restou comprovado que o réu tenha procedido de modo ilícito a impingir ao segurado dano moral indenizável. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001747-19.2013.403.6140 - MERCEDES MICHIRINO DIAS(SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO)
X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COMPANHIA PAULISTA DE
TRENS METROPOLITANOS - CPTM**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que se postula integração da sentença de fls. 336/338. Sustenta, em síntese, que o julgado padece de omissão em relação aos seguintes pontos: a) pedido de justiça gratuita; b) obrigação de fazer - implementar em folha de pagamento - letra f do pedido; e c) obrigação de informar da CPTM, letra g do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC), e lhes dou provimento. Em relação ao pedido de Justiça Gratuita, entendo que deve ser suprida a omissão para acolhê-lo, uma vez que os autos vieram da Justiça do Trabalho, onde ainda não havia sido apreciado. Assim a sentença passa a conter o seguinte trecho: Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Quanto ao pedido formulado na letra f, está evidentemente implícito no dispositivo na sentença, que condenou a União e INSS pelo pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria entre o valor do benefício pago pelo INSS e o salário do cargo em que se aposentou, tendo como parâmetro empregado que se encontra em atividade na 3ª-Reclamada-CPTM, na função de Agente Operacional II, mais a Gratificação Adicional por Tempo de Serviço (anuênios) no percentual de 22%, com os reflexos correspondentes nos 13ºs salários, na forma da Lei nº 8.186/91. De toda sorte, para evitar dúvida, acolho os embargos e, com base na fundamentação exposta na sentença embargada, para acrescer à sentença o seguinte trecho: Condeno o INSS à obrigação de fazer de inclusão das diferenças na folha de pagamento referente ao benefício da parte da autora, acompanhando a evolução salarial do cargo paradigma. Por último, acolho o pedido de letra g da inicial, fazendo o acréscimo respectivo: Condeno a CPTM a informar à União, para que esta repasse as informações do INSS, a respeito da majoração de salários, nos termos do pedido. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002290-22.2013.403.6140 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA(SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN
CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MARIA DO SOCORRO DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à concessão de benefício assistencial ao deficiente previsto no inciso V do artigo 203 da

Constituição Federal, com o pagamento desde a data do indeferimento administrativo do benefício NB: 700.354.463-7, ocorrido em 17/07/2013 (fl.03).Juntou documentos (fls. 05/28).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 31/32).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 36/42, em que pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.O estudo socioeconômico foi coligido às fls. 49/57.O laudo médico foi apresentado às fls. 58/65.O INSS se manifestou às fls.70 e a parte autora manifestou-se às fls. 75/80.Réplica à contestação às fls.81.Parecer do MPF às fls. 83/84.É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO.O feito comporta julgamento, uma vez que a matéria de fato controvertida foi submetida à prova pericial.O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:... (omissis)(...)V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso). Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.Pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos (10). É o que dispõe o art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, com a redação dada pela Lei n. 12.470/2011, in verbis: 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.No que tange à hipossuficiência, o artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Contudo, no julgamento do RE 567985 RG / MT realizado em 18.04.2013, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal.Em que pese tal julgamento ter sido proferido em sede de controle difuso de constitucionalidade, observa-se que as decisões como tais tendem a serem adotadas por todos os tribunais, de modo que se afigura inútil tecer considerações adicionais.Destarte, com o afastamento do limite anteriormente gizado pelo legislador, cumpre ao julgador preencher essa lacuna a fim de encontrar o parâmetro adequado para nortear a concessão do benefício reclamado consoante expressa o artigo 126 do Código de Processo Civil. É o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil que impõe o recurso à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito.Nesta toada, a Lei n. 10.836/2004, que criou o Programa Bolsa Família, consistente na transferência direta de renda para famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, assim consideradas aquelas que possuam renda per capita de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais) nos termos do artigo 2º, 3º, aumentada para R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) por força do artigo 18 do Decreto n. 5.209/2009.Noutro giro, registre-se que já se admitia que o estado de miserabilidade fosse aferido considerando outras circunstâncias do caso. Neste sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça decidiu:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade.5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.7. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaquei)Quanto ao grupo familiar, na redação original da Lei n. 8.742/93, ele era formado pelas pessoas indicadas no art. 16 da Lei n. 8.213/91 que viviam sob o mesmo teto. Com o advento da Lei n. 12.435/11, a família é integrada pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais

e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a socializar os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade. Feitas tais considerações, passo a apreciar o caso concreto: Com a realização da perícia médica em 27/01/2014 (fl. 58/65), houve constatação pela senhora perita de que a parte autora encontra-se capaz para o exercício de atividades profissionais. Com efeito, elucidou a senhora perita que, apesar da requerente ser portadora de hipertensão arterial sistêmica com CID I10 e diabetes mellitus com CID E14, não apresenta incapacidade laborativa no momento, não tem incapacidade para a vida civil nem independente, não tem critérios para enquadramento como deficiente físico ou mental. Nesse panorama, não se configura o impedimento da demandante, de natureza física, para participar da vida em sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Assim, a parte autora não preenche o requisito da deficiência. Prejudicada a análise do requisito da hipossuficiência econômica. Logo, a demandante não tem direito à concessão do benefício assistencial. Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000180-16.2014.403.6140 - JOSE ARY COSTA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito fiscal cumulada com repetição de indébito tributário, na qual a parte autora requer a declaração de inexistência do lançamento tributário, bem como a restituição do imposto de renda retido na fonte em decorrência do valor recebido acumuladamente em consequência de ação previdenciária. Sustenta, em síntese: a) não incidência de imposto de renda sobre a totalidade dos rendimentos recebidos acumuladamente; b) retenção de imposto de renda na fonte e consequente pagamento indevido, gerando direito à restituição. Com a inicial vieram documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 53). A União apresentou contestação, às fls. 65/81, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 88/94. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Matéria essencialmente de direito, a permitir o julgamento antecipado. De início, observo que a prova documental carreada aos autos possibilita a exata análise da questão controvertida, não havendo que se falar em falta de documentos essenciais à propositura da ação. Além disso, os fatos narrados pela parte autora guardam sintomia com os documentos dos autos e com o extrato de requisição de pagamento obtida em consulta ao sistema processual do E. TRF-3ª Região, cuja juntada ora determino. No mérito, não há questionamentos acerca de ser devido ou não o imposto de renda sobre o benefício percebido pela parte autora. Com efeito, o que se discute é qual a alíquota aplicável ao caso, eis que os créditos decorrentes de verbas trabalhistas ou previdenciárias que ensejam tributação do Imposto de Renda, com base nos parâmetros da tabela progressiva prevista em legislação própria. No ano-calendário 2009, foi depositado em favor da parte autora valor posteriormente levantando, com retenção de imposto de renda. No caso, é patente que o pagamento cumulado das verbas previdenciárias deu ensejo à incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na tabela progressiva do imposto. Assim, se os valores fossem pagos como devidos, mês a mês, não sofreriam a incidência da alíquota máxima, mas sim de alíquota menor, podendo estar, inclusive, situado na alíquota de isenção, conforme legislação que rege a matéria. Desta forma, o cálculo do imposto sobre a renda na fonte, na hipótese de pagamento cumulado de atrasados, deveria ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário. A propósito, citem-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPOSTO DE RENDA - PAGAMENTO FEITO DE FORMA ACUMULADA - ALÍQUOTA RELATIVA AO VALOR MENSAL DO RENDIMENTO - PRECEDENTES. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que, quando os rendimentos são pagos acumuladamente, no desconto do imposto de renda devem ser observados os valores mensais e não o montante global auferido, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1.079.439/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24.11.2009, DJe de 7.12.2009.) Outrossim, oportuno registrar que o plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 614406, com repercussão geral reconhecida, firmou o entendimento de que a alíquota do IR deve ser a correspondente ao rendimento recebido mês a mês, e não aquela que incidiria sobre valor total pago de uma única vez, e portanto mais alta. Não há como se aferir de imediato o valor exato de cada parcela mensal a que faz jus o beneficiário, de forma a reconhecer a isenção legal em todos os meses em que o valor do benefício previdenciário foi percebido. Assim, o cálculo do IR

deverá considerar a parcela mensal, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor ou faixa de isenção. As diferenças pagas a maior pelo beneficiário, decorrentes da aplicação incorreta da alíquota, a serem objeto de repetição de indébito, deverão ser apuradas em sede de execução de sentença. À Fazenda Nacional, entretanto, é resguardado o direito de apurar por meio das declarações anuais de imposto de renda a existência de outros rendimentos, para fins de enquadramento nas hipóteses de incidência de imposto de renda. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer indevida a incidência da alíquota máxima, bem como para determinar que o cálculo do imposto sobre os valores percebidos respeite a tabela progressiva e os meses a que se referiram os rendimentos, nos termos da legislação atual. Condene a ré à repetição do imposto de renda retido em desconformidade com o julgado. A quantia devida será acrescida da Taxa SELIC a contar da data da retenção indevida. Condene a Ré, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 3º, do CPC. P. R. I.

0000182-83.2014.403.6140 - MARIA DAS GRACAS PEREIRA DA SILVA(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que era companheira de PEDRO SERGIO DOS SANTOS, falecido em 27/11/1989, fazendo jus à pensão por morte. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/60). Concedida Justiça Gratuita (fl. 61). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 68/72). Réplica às fls. 77/79. Sentença de procedência de fls. 81/82, com concessão de tutela antecipada. Cumprimento da tutela antecipada às fls. 100/102. Decisão anulatória do E. TRF-3ª Região às fls. 114/115. Audiência realizada às fls. 123/128, com instrução e debates. É o relatório. DECIDO. A procedência do pedido é medida que se impõe, pois as provas apresentadas de acordo com o artigo 333, inciso I, do CPC são robustas no sentido de que a autora MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA DA SILVA viveu em união estável com o segurado falecido PEDRO SERGIO DOS SANTOS, sendo merecedora do benefício de pensão por morte. Maria das Grças e Pedro tiveram duradoura convivência, pública e contínua, até a morte dele, sem impedimentos legais. Os documentos juntados aos autos provam domicílio comum e os depoimentos colhidos em audiência, aliados à documentação que inclui diligência externa favorável do próprio INSS (fl. 51) e prole comum, dão exata noção da vida marital em comum, sob o mesmo teto, em convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, entre a autora e o falecido. Apresentavam-se publicamente como marido e mulher e viviam na mesma casa quando da morte dele. Outrossim, o falecimento do segurado em 27/11/1989 foi demonstrado pela certidão de fl. 23 e sua condição de segurado restou comprovada, na medida em que os filhos Jenifer e Pedro receberam pensão por morte NB 0637162781. Por último, insta ressaltar que a dependência econômica da companheira goza de presunção legal, nos termos do artigo 16, inciso I, c.c. 4o. da Lei n. 8.213/91. Por fim, no tocante ao termo inicial, deve retroagir à data do requerimento apresentado pela autora em 18/01/1994, mas os efeitos financeiros devem ter início a partir da cessação da pensão em favor do filho Pedro, em 30/06/2008, uma vez que a autora dele era a representante até então, beneficiando-se do pagamento até então. Assim sendo, preenchidos os requisitos legais, a autora faz jus ao recebimento da pensão por morte. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder à autora MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA DA SILVA, na condição de companheira de Pedro Sergio Santos, com início em 18/01/1994 e efeitos financeiros a partir de 01/07/2008, ficando ratificada e mantida tutela antecipada anteriormente deferida. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com juros de mora e correção monetária, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal editado pelo CJF. Pelo princípio da causalidade, apenas o INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas vincendas após sentença (Súmula 111 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0002091-63.2014.403.6140 - GILMAR FRANCISCO DA ROCHA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GILMAR FRANCISCO DA ROCHA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo especial trabalhado de 27/06/1988 a 02/09/2013, e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (21/01/2014). Petição inicial (fls. 02/10) veio acompanhada de documentos (fls. 11/48). Concedidos os benefícios da justiça gratuita, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 51/52). Contestação do INSS às fls. 56/57, ocasião em que, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Parecer da Contadoria às fls. 59/60. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. Passo a apreciar o pedido. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de

requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que para comprovar o trabalho especial laborado de 27/03/1988 a 02/09/2013, o demandante coligiu aos autos cópias dos PPPs de fls. 31/32, nos quais consta que esteve exposto a ruído e agentes químicos. No interregno compreendido entre 27/03/1988 a 10/12/1998, houve exposição a ruído de 91 e 92,2dB(A), o que supera os patamares de 80dB(A) e 90dB(A) vigentes nos períodos, razão pela qual o tempo especial deve ser reconhecido como tempo especial. No entanto, nos referidos documentos consta expressamente que o autor fazia uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual e EPC - Equipamento de Proteção Coletiva, ambos eficazes para neutralizar a nocividade do ruído e dos agentes químicos apontados, o que, nos termos da Lei nº 9.732/98, deve ser considerado para descaracterizar a atividade a partir de 11/12/1998 como especial. Assim, apenas o intervalo de 27/03/1988 a 10/12/1998 deve ser reconhecido. Passo a apreciar o direito à concessão de aposentadoria especial. Somados os intervalos especiais ora reconhecidos, passa o demandante a contar com 10 anos, 05 meses e 14 dias de tempo exclusivamente especial, o que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, prejudicado o pedido de conversão inversa e de concessão de aposentadoria especial. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o INSS a reconhecer e averbar como tempo especial o intervalo de 27/03/1988 a 10/12/1998. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001834-09.2012.403.6140 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BARONESA (SP191254 - ADRIANA DUARTE DA COSTA LOUZADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CONDOMINIO RESIDENCIAL BARONESA, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito sumário, em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com objetivo de cobrar despesas condominiais vencidas e vincendas. Aduz o autor ser a ré proprietária do apartamento descrito nos autos, matriculado sob o nº 38.136 no Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Mauá/SP (fls. 05/06), e, como tal, não ter adimplido a obrigação relativa ao período de 08/09/2011 a 08/06/2012, no valor de R\$ 3.098,02 (três mil, noventa e oito reais e dois centavos), apurados em julho/2012. Requer ainda o recebimento das prestações vincendas até o final do feito. A

audiência de conciliação restou infrutífera (fls. 42). Citada, a ré apresentou contestação, refutando a pretensão (fls. 47/49). Réplica às fls. 55/59. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a apreciar as preliminares argüidas pela parte ré. A petição inicial é apta e veio acompanhada dos documentos necessários ao deslinde do feito, haja vista que foi colacionado aos autos a matrícula do imóvel e planilha com a descrição do débito. A ré é parte legítima para a causa, sendo que a obrigação em relação às cotas condominiais é de titularidade ao seu proprietário independentemente de haver recebido a posse, porque a obrigação não decorre dela, consoante o artigo 1345 do Código Civil. Cito precedente: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. PROPRIETÁRIO QUE AINDA NÃO FOI IMITIDO NA POSSE DO BEM. IRRELEVÂNCIA. BALANCETES E ATAS. MULTA CONVENCIONAL. JUROS. APELAÇÃO DESPROVIDA. MÁ-FÉ NÃO VERIFICADA. 1. É propter rem a obrigação de pagar as cotas condominiais, recaindo, pois, sobre o titular do domínio, mesmo que relativa a período anterior à aquisição e ainda que não tenha sido imitado na posse do bem. 2. In casu, o autor carrou aos autos a ata da assembléia geral, o registro do imóvel, a convenção do condomínio e o relatório dos boletos vencidos; com cálculo. De outra parte, constitui obrigação do novo condômino procurar a administradora, a fim de atualizar os dados, inteirar-se acerca da existência de débitos e, eventualmente, examinar a documentação pertinente. 3. A multa pelo atraso no pagamento das cotas condominiais é devida pelo proprietário do imóvel: até a entrada em vigor do novo Código Civil, pelo percentual estabelecido na convenção, observado o limite de 20%, nos termos do 3º do art. 12 da Lei n. 4.591/64; a partir da vigência do novo Código Civil, até o limite de 2%, pela força de seu art. 1.336, 1º. 4. Os juros de mora são devidos na base de 1% ao mês, nos termos do art. 12, 3º, da Lei n.º 4.591/64, a partir do vencimento de cada prestação (TRF3, AC 2005.61.00.021622-6 ; Relator JUIZ NELTON DOS SANTOS, Segunda Turma, DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1343). O condomínio é regido por convenção própria e regulamentada pela Lei 4.591/64. Dispõe o Art. 12 da Lei 4.591/64: Art. 12. Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio. Como se vê, cabe à convenção de condomínio definir os critérios para a determinação da quota-parte de cada condômino e o momento em que as despesas devem ser pagas, com previsão de sanções para a hipótese de inadimplemento. Cabível o pleito da parte autora quanto à incidência de correção monetária que nada acresce ao débito, apenas corrige o valor da moeda. Os juros de mora devem incidir a partir do vencimento das respectivas obrigações, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. A multa é devida no percentual previsto no artigo 1336, 1º, da Lei n. 10.406/02, qual seja, 2%. Cabível também a condenação nas parcelas vincendas e não pagas até a prolação da presente, as quais deverão ser objeto de liquidação. Por fim, não verifico conduta enquadrada como litigância de má-fé, em razão da ausência de dolo, vez que não configurada intenção maliciosa de prejudicar a parte contrária. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a ré ao pagamento das despesas condominiais demonstradas nos autos, bem como as vencidas até a data da presente. Os valores serão acrescidos de correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, multa no percentual previsto na convenção condominial ou estipulada em lei, além de juros na razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos da data de cada vencimento. As parcelas vencidas durante o curso da ação, até a data de hoje, serão objeto de liquidação. Condeno a ré, outrossim, ao reembolso das custas. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade da ré. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001823-43.2013.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002613-95.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDITE TEIXEIRA LUZ DE SOUZA X DANIELA TEIXEIRA DE SOUZA X RAFAEL TEIXEIRA DE SOUZA (SP058350 - ROMEU TERTULIANO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que se postula integração da sentença de fls. 61. Requer, em síntese, seja aplicado o IRSM de fevereiro/1994 e seja esclarecida se a competência final a ser utilizada no cálculo do salário-de-benefício deve ser julho/1992 ou julho/1994. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de omissão na sentença de fls. 61. A aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 é matéria estranha ao título judicial e, neste ponto, a pretensão do embargante ofende ao disposto no artigo 475-G do CPC. Quanto à competência final a ser utilizada no cálculo do salário-de-benefício, a sentença embargada acolheu expressamente o cálculo da contadoria judicial, o qual, por sua vez, adotou a mesma metodologia pretendida pelo INSS, que está em perfeita consonância com o título judicial que estabeleceu o início da incapacidade 1994, conforme laudo pericial. Logo, descabe pretender que a apuração da média termine no afastamento em 1992, uma vez que deste decorreu mais de 30 dias até a data de

início da incapacidade considerada no julgado, devendo prevalecer esta para todos os fins como data de requerimento, na forma da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 (o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses), c.c. artigo 44 do Decreto nº 3048/99, o qual estabelece: Art. 44. A aposentadoria por invalidez consiste numa renda mensal calculada na forma do inciso II do caput do art. 39 e será devida a contar do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto no 1º. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: I - ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da data da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; e (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) II - ao segurado empregado doméstico, contribuinte individual, trabalhador avulso, especial ou facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008374-10.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008372-40.2011.403.6140) BASF POLIURETANOS LTDA.(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)

BASF POLIURETANOS LTDA., com qualificação nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL movida pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese:a) apesar de ter impugnado os embargos anteriores, a embargada fez a revisão da CDA e a substituiu por uma outra no importe de R\$118.979,91, reconhecendo pagamentos e mantendo o débito de R\$99.149,93;b) entretanto, conforme DCTFs retificadoras, referido valor também deveria ter sido baixado pela PFN;c) os valores cobrados na CDA retificada nº 80.2.07.0146729-9 são totalmente indevidos;d) a multa aplicada não se justifica.A inicial veio instruída com documentos.A embargada apresentou a impugnação (fls. 278/283), refutando os argumentos trazidos pela embargante. Carreou documentos às fls. 284/306.Atribuído efeito suspensivo aos embargos (fl. 311). Manifestação da embargante às fls. 315/318.É o relatório. DECIDO.Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no art. 17, único, da Lei n.º 6.830/80.A embargante demonstrou que, em 11/11/2008, após a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, apresentou à Receita Federal declarações retificadoras às fls. 60/162 para os seguintes períodos de apuração: 2º, 3º e 4º trimestres de 2003.Calculou o IRRF da 4ª semana de junho, em R\$99.149,93, com quitação em 14/04/2008 (fl. 164), exatamente o valor cobrado na CDA retificada à fl. 84 dos autos principais, na qual remanesce o IRRF da competência de apuração de 04/12/2003, com vencimento em 02/01/2004.A propósito, o artigo 147, 1º, do Código Tributário Nacional, estabelece que a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. O prazo para retificar a DCTF é de 5 anos, mesmo período para homologação dos pagamentos ou lançamento suplementar do Fisco. À época da retificação, estava em vigor a regulamentação definida na Instrução Normativa RFB nº 786, de 19 de novembro de 2007, a qual estabelecia o seguinte:Art. 11. A alteração das informações prestadas em DCTF será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada. 1º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados. 2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto alterar os débitos relativos a impostos e contribuições:I - cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em DAU, nos casos em que importe alteração desses saldos;II - cujos valores apurados em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em DAU; ouIII - em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada sobre o início de procedimento fiscal. 3º A retificação de valores informados na DCTF, que resulte em alteração do montante do débito já enviado à PGFN para inscrição em DAU, somente poderá ser efetuada pela RFB nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração.No caso dos autos, evidente que houve erro de fato no preenchimento da declaração, com correção por parte do contribuinte da competência de apuração do tributo, preservando apenas o valor anteriormente declarado. Note-se que, para o 4º trimestre de 2003, os valores apresentados na retificadora a título de IRRF são diversos (fls. 138/156). A própria Receita Federal aceitou a retificação de IRRF, para as competências de 03/10/2003 e 03/11/2003, com entrega da retificadora em 11/11/2008 e quitação em 14/04/2008, exatamente as mesmas datas do crédito remanescente retificado, não tendo apresentado motivo válido para diferenciar as situações e recusar a retificação e o valor efetivamente recolhido pelo contribuinte, condizente com a natureza e quantia do tributo devido. Em verdade, os documentos juntados às fls. 288/299 evidenciam que, na

apreciação da revisão, a Receita Federal deveria ter alocado o pagamento de R\$99.149,93 para a competência 06/2003 e apurado eventual débito remanescente na competência 12/2003, com retificação oportuna da CDA, se fosse o caso, faltando certeza e liquidez à CDA retificada nos autos principais. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para extinguir a execução fiscal correspondente, sem prejuízo das atividades fiscais para alocação adequada do pagamento realizado. Condeno a União, que resistiu à pretensão, a pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), considerando, entre outros, a baixa complexidade da causa e o fato de que a embargante também deu ensejo à lide em face da retificação posterior ao ajuizamento da execução fiscal. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0009552-91.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009551-09.2011.403.6140) CHEVRON ORONITE BRASIL LTDA.(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

CHEVRON ORONITE BRASIL LTDA., com qualificação nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com objetivo de declarar a insubsistência das autuações consubstanciadas nas NFLDs nº 35.787.462-5, 35.787.461-7, 35.745.506-1, 35.754.505-3, 35.745.504-5 e 35.669.853-0, com a conseqüente extinção da execução. Apresenta, em síntese, os seguintes argumentos: a) ausência de fundamento legal do débito por aferição indireta; b) ausência de identificação precisa do débito; c) contrariedade ao Parecer nº 2.376/2000 da CJ/MPAS, pois os prestadores de serviços não foram incluídos no polo passivo das NFLDs; d) decadência total do débito; e) inconstitucionalidade da exigência em razão da base de cálculo; f) apuração precipitada sem fiscalização nos livros e registros contábeis das prestadoras; g) responsabilidade meramente subsidiária da tomadora; h) inexistência de pagamento integral do valor das contribuições previdenciárias devidas diretamente pelas empresas contratadas pela embargante. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 32/494. Embargos recebidos, com suspensão da execução, à fl. 496. Impugnação pela parte embargada, às fls. 498/515, com documentação juntada às fls. 516/1053. Manifestação da embargante às fls. 1056/1057 e da embargada à fl. 1061. Redistribuição do feito à Justiça Federal, com despacho à fl. 1077. Manifestação da embargante às fls. 1082/1089, seguida de indeferimento de prova pericial à fl. 1090. A parte embargada carrou cópias das decisões que anularam os lançamentos substituídos, às fls. 1109/1259. É o relatório. DECIDO. São suficientes os elementos de prova para formar o convencimento sobre as questões eminentemente de direito, tendo em vista o teor da decisão de fl. 1090. De início, passo a apreciar a alegação de decadência como causa de extinção do crédito tributário. Ao contrário do que argumentou a embargada em sua impugnação, o prazo decadencial e prescricional decenal previsto na legislação previdenciária restou declarado inconstitucional em julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (Súmula Vinculante n 08). Por consequência, de acordo com o artigo 173, incisos I e II, do CTN, o prazo decadencial quinquenal tem início: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; ou II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Nesse cenário, a análise individual das NFLDs impugnadas nestes embargos impõe o reconhecimento da decadência nos seguintes casos: 1º) NFLD nº 35.539.675-0 - período: 04/1996 a 12/1998, lavratura em 15/07/2003. A decadência fulminou pelo inciso I do artigo 173 do CTN todas as competências de 04/1996 a 12/1997. Posteriormente, com nulidade do lançamento por vício formal, não ocorreu a decadência, remanescendo apenas as competências de 01/1998 a 12/1998 para NFLD substitutiva nº 35.669.853-0 de 30/06/2004 (fl. 1113); 2º) NFLD nº 35.539.681-5 - período 04/1996 a 12/1998, lavratura em 15/07/2003. A decadência fulminou pelo inciso I do artigo 173 do CTN as competências de 04/1996 a 12/1997. Posteriormente, com nulidade do lançamento por vício formal, não ocorreu a decadência, remanescendo as competências de 01/1998 a 12/1998 para NFLD substitutiva nº 35.669.853-0 de 30/06/2004 (fl. 1153); 3º) NFLD nº 35.669.859-9 - período de 11/1995 a 10/1997, lavratura em 05/07/2004. A decadência fulminou pelo inciso I do artigo 173 do CTN todas as competências, mesmo antes da nulidade decretada no âmbito administrativo, atingindo integralmente a NFLD substitutiva nº 35.745.496-0 e 35.745.504-5 (fl. 1172); 4º) NFLD nº 35.669.860-2 - período de 11/1995 a 10/1997, lavratura em 05/07/2004. A decadência fulminou pelo inciso I do artigo 173 do CTN todas as competências, mesmo antes da nulidade decretada no âmbito administrativo, atingindo integralmente a NFLD substitutiva nº 35.745.497-9 e 35.745.505-3 (fl. 1191); 5º) NFLD nº 35.539.679-3 - período de 01/1996 a 01/1999, lavratura em 30/06/2004. A decadência fulminou pelo inciso I do artigo 173 do CTN as competências de 01/1996 a 12/1998. Posteriormente, com nulidade do lançamento por vício formal, não ocorreu a decadência apenas da competência de 01/1999 para NFLD substitutiva nº 35.669.859-9, 35.745.502-9 de 28/02/2005 e 35.787.461-7 de mesma data (fl. 1216); 6º) NFLD nº 35.567.018-6 - período de 11/1995 a 07/1998, lavratura em 15/07/2003. A decadência fulminou pelo inciso I do artigo 173 do CTN as competências de 11/1995 a 12/1997. Posteriormente, com nulidade do lançamento, não ocorreu a decadência, remanescendo as competências de 01/1998 a 06/1998 para NFLD substitutiva nº 35.745.498-7 de 28/02/2005 e 35.745.506-1 de mesma data (fl. 1234); 7º) NFLD nº 35.539.673-4 - período de 01/1996 a 01/1999, lavratura em 30/06/2004. A decadência fulminou pelo inciso I do artigo 173 do CTN as competências de 01/1996 a 12/1998. Posteriormente, com nulidade do lançamento por vício formal, não ocorreu a decadência apenas da competência de 01/1999 para NFLD substitutiva nº 35.669.860-2,

35.745.502-9 de 28/02/2005 e 35.787.461-7 (fl. 1259).8º) NFLD nº 35.787.462-5 - período de 04/1997 a 07/1997, lavratura em 19/05/2005. A decadência fulminou pelo inciso I do artigo 173 do CTN todas as competências. Dessa forma, em confronto com os débitos objeto da execução fiscal correspondente, remanescem apenas: a) as competências de 01/1998 a 12/1998 para a NFLD nº 35.669.853-0; b) as competências de 01/1998 a 06/1998 para a NFLD nº 35.745.506-1; c) a competência de 01/1999 para a NFLD nº 35.787.461-7. Todavia, os demais argumentos invocados pela embargante tornam insubsistentes as competências restantes. Antes da Lei n. 9.711/98, não havia para a tomadora o dever de apurar e reter valores, de modo que não era dado ao Fisco utilizar-se da técnica do 6º do art. 33 da Lei nº 8.212/91 para aferir indiretamente o montante devido a partir do exame da contabilidade da empresa contratante de mão de obra, sem antes buscar a apuração da base de cálculo e de eventuais pagamentos realizados na documentação do contribuinte (executor/cedente). No caso, todos lançamentos foram feitos a partir da documentação do tomador do serviço ou dono da obra, que não cumpriu o previsto nos artigos 30 e 31 da Lei 8212/91, retendo os 11% do valor da nota fiscal ou fatura. No entanto, só haverá dívida regularmente constituída se previamente verificado que as contratadas não efetuaram corretamente o recolhimento das contribuições devidas, referentes aos segurados que prestaram o serviço nos respectivos contratos de cessão de mão de obra ou construção civil. A apuração indireta de débito fiscal unicamente à vista do descumprimento, pelo tomador de serviços, da obrigação acessória de exigir cópias das guias de recolhimento de seus prestadores de serviço não se sustenta, já que a consequência legal prevista para a hipótese é a solidariedade deste quanto ao débito, se existente. A falta das guias de recolhimento junto ao tomador de serviços ou dono da obra não gera, por si, a conclusão automática de que o débito existe, sendo necessário, ainda, a complementação das diligências fiscalizatórias para constituí-lo formalmente em seus exatos valores, confirmando se não foram efetivamente recolhidos. Isso deveria ter ocorrido primeiramente em relação à contabilidade de quem tinha o dever de apurar e pagar o tributo, ou seja, a empresa cedente de mão de obra, não bastando a simples notificação. Sendo insuficiente a documentação da empresa contribuinte, seria possível ao órgão fazendário buscar na documentação de terceiros, tal como o contratante, os elementos necessários à estipulação do tributo devido mediante arbitramento (art. 148 do CTN). Apenas a partir da Lei n. 9.711/98, quando a empresa contratante de mão de obra passou a ser responsável tributário, se tornou possível aplicar a técnica da aferição indireta do 6º do art. 33 da Lei n. 8.212/91 diretamente em relação à sua contabilidade, porquanto passou a ela o dever de apurar e efetivar retenções em nome da empresa cedente. O óbice à cobrança intentada pela Fazenda Pública é a forma utilizada para apurar o crédito tributário, porquanto se utilizou da aferição indireta a partir do exame da contabilidade do devedor solidário apenas, deixando de buscar os elementos necessários junto à empresa cedente (contribuinte). A responsabilidade solidária anterior à Lei n. 9.711/98 não dispensava a existência de regular constituição do crédito tributário, que não poderia ser feita mediante a aferição indireta nas contas da tomadora dos serviços, conforme jurisprudência do E. STJ: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. CESSÃO DE MÃO DE OBRA. EMPRESA CONTRATANTE. ART. 31 DA LEI N. 8.212/91. SOLIDARIEDADE. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 9.711/98 QUE ESTABELECEU A RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO AFERIÇÃO INDIRETA APENAS A PARTIR DA CONTABILIDADE DA EMPRESA CONTRATANTE (DEVEDORA SOLIDÁRIA) ART. 33, 6º, DA LEI N. 8.212/91 E 148 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. 1. O cerne da questão ora debatida é saber se o 6º do art. 33 da Lei n. 8.212/91 podia ser aplicado ao contratante de mão de obra em relação aos fatos geradores anteriores à Lei n. 9.711/98, que conferiu nova redação ao art. 31 da Lei n. 8.212/91. 2. Não existindo para o contratante, antes da Lei n. 9.711/98, o dever de apurar e reter valores, não era permitido à Fazenda Pública utilizar-se da técnica do 6º do art. 33 da Lei n. 8.212/91 para aferir indiretamente o montante devido a partir do exame da contabilidade da empresa contratante de mão de obra, sem antes buscar a apuração da base de cálculo e de eventuais pagamentos realizados na documentação do contribuinte (executor/cedente). Isso deveria ter ocorrido primeiramente em relação à contabilidade de quem tinha o dever de apurar e pagar o tributo, ou seja, a empresa cedente de mão de obra. 3. Sendo insuficiente a documentação da empresa contribuinte, seria possível ao órgão fazendário buscar na documentação de terceiros, tal como o contratante, os elementos necessários à estipulação do tributo devido mediante arbitramento (art. 148 do CTN). 4. Apenas a partir da Lei n. 9.711/98, quando a empresa contratante Jurisprudência/STJ - Acórdãos Página 1 de 3 de mão de obra passou a ser responsável tributário, se tornou possível aplicar a técnica da aferição indireta do 6º do art. 33 da Lei n. 8.212/91 diretamente em relação à sua contabilidade, porquanto passou a ela o dever de apurar e efetivar retenções em nome da empresa cedente. 5. Dessarte, não se está a negar a solidariedade entre a empresa contratante e a cedente de mão de obra antes da Lei n. 9.711/98. O óbice à cobrança intentada pela Fazenda Pública é a forma utilizada para apurar o crédito tributário, porquanto se utilizou da aferição indireta a partir do exame da contabilidade do devedor solidário apenas, deixando de buscar os elementos necessários junto à empresa cedente (contribuinte). 6. (...) a responsabilidade solidária de que tratava o referido artigo 31 da Lei 8.112/91, com a redação da época, não dispensava a existência de regular constituição do crédito tributário, que não poderia ser feita mediante a aferição indireta nas contas da tomadora dos serviços. (REsp 727.183/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 18/05/2009). 7. Agravo regimental não provido. (grifei) (AgRg no REsp 840179/SE, STJ-2ª Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 09/03/2010, DJ 24/03/2010, vu). PROCESSUAL CIVIL -

TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO OU AFERIÇÃO INDIRETA - FATOS GERADORES ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI 9.711/98 - NECESSIDADE DE AFERIÇÃO PRÉVIA DA CONTABILIDADE DA EMPRESA PRESTADORA. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Relativamente aos fatos geradores anteriores à vigência da Lei 9.711/98, não pode o Fisco efetuar o lançamento da contribuição previdenciária por arbitramento ou aferição indireta contra o tomador de serviços sem verificar previamente a contabilidade da empresa prestadora. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (grifei). (REsp 1174976 / RS, STJ-2ª Turma, Rel. Minª ELIANA CALMON, j. 27/04/2010, DJ 11/05/2010, vu). Nessa situação, revela-se descabida a pretensão de exigir o tributo antes de verificar se os prestadores de serviços haviam realizado o recolhimento, ou seja, na legislação vigente à época dos fatos constantes da NFLD atacada, deveria ter sido realizada fiscalização prévia nas prestadoras de serviços para, só então e caso não recolhidos os tributos, cobrá-los da tomadora, seja na redação originária da redação 8.212/91, seja na existente no Decreto n 89.312/84. Nessa linha a Súmula 126 do ex-TFR: Na cobrança de crédito previdenciário, proveniente da execução de contrato de construção de obra, o proprietário, dono da obra ou condômino de unidade imobiliária, somente será acionado quando não for possível lograr do construtor, através de execução contra ele intentada, a respectiva liquidação. Não se nega a solidariedade, mas antes se reconhece a existência de vício na forma de apuração do débito, que não pode ser feita por aferição indireta nos períodos aludidos. Desse modo, considerando que em todas as NFLDs remanescentes foram utilizados como parâmetro apenas os documentos do responsável solidário, impõe-se a anulação dos respectivos lançamentos, seguindo a orientação que se firmou no STJ. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para extinção da execução. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000445-52.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X 15 DE NOVEMBRO MOVEIS E UTILIDADES LTDA X ELIAS COHEN

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de 15 DE NOVEMBRO MOVEIS E UTILIDADES LTDA E OUTRO para compeli-los ao pagamento do débito originário do contrato de crédito especial, com a emissão de Cédula de Crédito Bancário - CCB. Às fls. 104 a Caixa Econômica Federal noticiou a composição amigável entre as partes, consoante documentos de fls. 105/109, razão pela qual pleiteia a extinção do feito. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Tendo em vista o acordo entre as partes noticiado nos autos, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, já distribuídos entre as partes, na transação, os honorários advocatícios e demais despesas processuais. Custas nos termos da lei. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, com baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002255-62.2013.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS PLASTICAS LTDA (SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP218340 - RICARDO FERNANDES DOS ANJOS E SP183707 - LUCIANA REBELLO E SP185017 - LEANDRO SIERRA)

CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PEÇAS PLÁSTICAS LTDA., nos autos qualificada, apresentou petição às fls. 60/66, conhecida como exceção de pré-executividade, noticiando que os processos administrativos (nºs 10805723354/2012-66 e 10805723354/2012-19) que deram origem à execução fiscal não haviam transitado em julgado na fase administrativa. Ouvida às fls. 161/162, a União concordou com a extinção em relação ao processo nº 10805723354/2012-66, mas afirmou que o processo 10805723354/2012-19 deve prosseguir por razão de economia processual, uma vez que encerrou-se posteriormente. É o relatório. DECIDO. A execução deve ser extinta. A excipiente demonstrou a falta de certeza e liquidez das CDAs que instrumentalizam a execução fiscal, uma vez que, quando de seu ajuizamento, o crédito não havia sido definitivamente constituído. Não se pode falar em aproveitamento posterior da CDA viciada por economia processual, uma vez que a matéria é de atuação legal vinculada e segue prazos e procedimentos irrenunciáveis, sem prejuízo das atividades fiscais necessárias à constituição de novas inscrições e lavratura de certidão de ativa. Nessa linha: EXECUÇÃO FISCAL. PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO.

IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. 1. Estando pendente recurso administrativo, não pode o fisco ajuizar a execução fiscal, pois suspensa está a exigibilidade do crédito tributário. Inteligência do artigo 151, inciso III, do CTN. 2. O princípio da economia processual não autoriza que a execução fiscal ajuizada equivocadamente fique suspensa até o julgamento final do recurso administrativo, isso porque existente regra impedindo a cobrança do crédito tributário. (TRF4, 1ª Turma, AC 200472110010176 WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA DJ 18/01/2006) Ante o exposto, ACOELHO a exceção de pré-executividade, para extinguir a execução fiscal. Condene a União a pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$10.000,00 (dez mil reais), ante o valor da causa e o

disposto no artigo 20, 4º, do CPC.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0009498-28.2011.403.6140 - CHEVRON ORONITE BRASIL LTDA.(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X FAZENDA NACIONAL

CHEVRON ORONITE BRASIL LTDA. ajuizou medida cautelar preparatória contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para apresentar garantia à execução fiscal antes de ajuizada em relação às NFLDs nº 35.787.462-5, 35.787.461-7, 35.745.506-1, 35.754.505-3, 35.745.504-5 e 35.669.853-0 e obter certidão positiva com efeito de negativa de débitos. Deferida liminar à fl. 283.Contestação às fls. 296/301.Decisão deferindo prazo para apresentação de nova carta-fiança à fl. 317, o que foi cumprido pela requerente às fls. 322/340.Manifestação do INSS às fls. 341/342, alegando perda de objeto superveniente.Determinação de expedição de certidão à fl. 339vº.Manifestação da requerente às fls. 364/373.É o relatório.DECIDO.Reconheço a falta de interesse de agir superveniente. Nos autos principais da execução fiscal nº 0009551-09.2011.4.03.6140, a garantia foi reapresentada com suspensão de exigibilidade suficiente para expedição da certidão requerida, bem como renovada com o oferecimento de carta de fiança bancária atualizada, nos moldes da Portaria PGFN nº 644/2009, com substituição aceita da Fazenda Nacional sem oposição. Logo, impõe-se a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse de agir, em face da perda superveniente do objeto. Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma da fundamentação supra e nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Isento de custas. É pacífica a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça acerca do não cabimento de condenação em honorários advocatícios em ação cautelar, na hipótese de ausência de resistência da ré, diante da inexistência de litigiosidade.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002747-25.2011.403.6140 - ANEILTON ALVES DOS SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANEILTON ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pugna a parte autora pelo prosseguimento da execução, alegando a insuficiência dos valores depositados. Pretende que o INSS realize o pagamento dos juros de mora da data da conta homologada até a inclusão do crédito orçamentário e utilize o índice INPC para a atualização monetária do precatório, haja vista o reconhecimento da inconstitucionalidade da TR.É o relatório. Fundamento e Decido.Não há que se falar em cômputo dos juros em virtude do lapso temporal compreendido da data da conta de liquidação até a da inscrição orçamentária. Isso porque o valor da conta de liquidação foi atualizado a fim de ser incluído na proposta orçamentária do ano seguinte, consoante expediente normal de tramitação dos precatórios no âmbito do tribunal.Veja-se, ainda, que não há mora a ser imputada ao INSS, não correndo juros, uma vez que o decurso de tempo entre a data da conta e a da expedição do precatório não é fato de sua responsabilidade.Entendimento em conformidade com o C. STF:EMENTA: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada. II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido.(AI-AgR 713551, Primeira Turma, Min. Rel. Ricardo Lewandowski, DJe-152 de 14-08-2009)EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2.Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento.(MINISTRO GILMAR MENDES - RELATOR - Diário da Justiça de 03/03/2006-AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1 DISTRITO FEDERAL - Segunda turma).Quanto aos critérios de atualização de saldos de contas de liquidação relativas a débitos previdenciários pagos por meio de precatório/RPV, não se desconhece que o E. STF, no julgamento da ADI 4.357/DF, declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, contida no art. 100, 12º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.Todavia, cabe ressaltar que, em julgamento monocrático posterior, proferido em 11/04/2013, determinou-se, em sede cautelar, e até final julgamento da modulação temporal dos efeitos da decisão proferida nos autos da ADI 4.357/DF, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013,

segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro (grifei). O citado provimento cautelar foi referendado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento realizado no dia 24/10/2013. Desse modo, resta inquestionável que os pagamentos devidos pela Fazenda Pública devam ser efetuados com a observância da sistemática anterior à declaração de inconstitucionalidade do art. 100, 12º, da CF, até o julgamento final da modulação dos efeitos na referida ação direta de inconstitucionalidade. Assim, INDEFIRO o requerido pela parte autora. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Assim, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Satisfeito o crédito e extinta a execução, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008647-86.2011.403.6140 - GESSE BRASILEIRO DE SOUZA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GESSE BRASILEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pugna a parte autora pelo prosseguimento da execução, alegando a insuficiência dos valores depositados. Pretende que o INSS realize o pagamento dos juros de mora da data da conta homologada até a inclusão do crédito orçamentário e utilize o índice INPC para a atualização monetária do precatório, haja vista o reconhecimento da inconstitucionalidade da TR. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há que se falar em cômputo dos juros em virtude do lapso temporal compreendido da data da conta de liquidação até a da inscrição orçamentária. Isso porque o valor da conta de liquidação foi atualizado a fim de ser incluído na proposta orçamentária do ano seguinte, consoante expediente normal de tramitação dos precatórios no âmbito do tribunal. Veja-se, ainda, que não há mora a ser imputada ao INSS, não correndo juros, uma vez que o decurso de tempo entre a data da conta e a da expedição do precatório não é fato de sua responsabilidade. Entendimento em conformidade com o C. STF: EMENTA: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada. II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 713551, Primeira Turma, Min. Rel. Ricardo Lewandowski, DJe-152 de 14-08-2009) EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (MINISTRO GILMAR MENDES - RELATOR - Diário da Justiça de 03/03/2006 - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1 DISTRITO FEDERAL - Segunda turma). Quanto aos critérios de atualização de saldos de contas de liquidação relativas a débitos previdenciários pagos por meio de precatório/RPV, não se desconhece que o E. STF, no julgamento da ADI 4.357/DF, declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, contida no art. 100, 12º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Todavia, cabe ressaltar que, em julgamento monocrático posterior, proferido em 11/04/2013, determinou-se, em sede cautelar, e até final julgamento da modulação temporal dos efeitos da decisão proferida nos autos da ADI 4.357/DF, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro (grifei). O citado provimento cautelar foi referendado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento realizado no dia 24/10/2013. Desse modo, resta inquestionável que os pagamentos devidos pela Fazenda Pública devam ser efetuados com a observância da sistemática anterior à declaração de inconstitucionalidade do art. 100, 12º, da CF, até o julgamento final da modulação dos efeitos na referida ação direta de inconstitucionalidade. Assim, INDEFIRO o requerido pela parte autora. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Assim, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Satisfeito o crédito e extinta a execução, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010726-38.2011.403.6140 - GERALDO MENDES TORRES (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MENDES TORRES X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pugna a parte autora pelo prosseguimento da execução, alegando a insuficiência dos valores depositados, sob o argumento da incorreta aplicação dos critérios de atualização monetária sobre o montante devido. É o relatório. Fundamento e Decido. Quanto aos critérios de atualização de saldos de contas de liquidação relativas a débitos previdenciários pagos por meio de precatório/RPV, as regras a serem observadas são as previstas na lei de diretrizes orçamentárias (LDO) vigente à época. Com efeito, após a homologação da conta de liquidação do julgado, a requisição de pagamento compreenderá a correção monetária desde a data da elaboração da conta de liquidação, porém com a utilização dos índices próprios determinados pela legislação que disciplina o sistema de precatórios. A propósito do assunto, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial: AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. - A atualização dos débitos relativos a benefícios previdenciários deve ocorrer, até a data da elaboração da conta, com a utilização de índices como o IRSM, o IPC-r, IGP-DI e o INPC, entre outros, ou fixados na sentença, conforme orientação da Resolução nº 561/2007 - Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. - Após a data da elaboração da conta, há que se observar o reajuste monetário dos precatórios judiciais, a partir de jan/92, pela UFIR (Lei nº 8.383/91) e, a partir de jan/2001, pelo IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR, pela MP n. 1973-67, artigo 29, 3º. Precedente do STJ. - Os juros de mora são devidos até a data da elaboração do cálculo, nos termos da orientação do E. STF. - Agravo a que se nega provimento. (AC 00581090319964039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso dos autos, o montante foi inscrito no ano de 2012 e pago no ano de 2013, sendo que a Lei n. 12.708/2012, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2013, assim preceitua em seu art. 27, in verbis: Art. 27. A atualização monetária dos precatórios, determinada no 12 do art. 100 da Constituição, inclusive em relação às causas trabalhistas, previdenciárias e de acidente do trabalho, observará, no exercício de 2013: I - para as requisições expedidas até 1º de julho de 2009, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - Especial - IPCA-E do IBGE; e II - para as requisições expedidas a partir de 2 de julho de 2009, a remuneração básica das cadernetas de poupança. Destarte, não prospera a alegação da parte autora, uma vez que após a homologação da conta de liquidação a correção monetária deverá obedecer ao critério legal de atualização utilizado para o pagamento de precatórios, sistemática que foi observada no presente caso. De outra parte, não se desconhece que o E. STF, no julgamento da ADI 4.357/DF, declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, contida no art. 100, 12º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Todavia, cabe ressaltar que, em julgamento monocrático posterior, proferido em 11/04/2013, determinou-se, em sede cautelar, e até final julgamento da modulação temporal dos efeitos da decisão proferida nos autos da ADI 4.357/DF, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro (grifei). O citado provimento cautelar foi referendado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento realizado no dia 24/10/2013. Desse modo, resta inquestionável que os pagamentos devidos pela Fazenda Pública devam ser efetuados com a observância da sistemática anterior à declaração de inconstitucionalidade do art. 100, 12º, da CF, até o julgamento final da modulação dos efeitos na referida ação direta de inconstitucionalidade. Assim, INDEFIRO o requerido pela parte autora. Considerando a satisfação do crédito (fls. 290/291), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Satisfeito o crédito e extinta a execução, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1562

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004714-11.2011.403.6139 - ANDRESSA TAINA OLIVEIRA QUEIROZ X GLORIA DE FATIMA OLIVEIRA X NICOLE CRISTINA DE QUEIROZ X HELENA DE FATIMA ALMEIDA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI)

Fl. 99-vº: Deixo de apreciar a manifestação por ser inoportuna, eis que efetuada em documento trazido aos autos pela secretaria, além de carecer de vista ao signatário. Manifeste-se o subscritor, doravante, quando instado para tal ou por petição. Certidões de fls. 98/99 e 105/106: Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração dos CPFs das autoras em questão de acordo com as inscrições constantes de fls. 99 e 106. Com a regularização, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 84/91. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0008449-52.2011.403.6139 - NARCIZA CAVALHEIRO DE MATTOS X MARIA APARECIDA FRANCO CHIAVINI X PIO NEVES X BENEDITO ACACIO RODRIGUES X LICINIO PIRES X ELISA DE MORAES GONDIM X CONCEICAO ALMEIDA SANTOS X JOAO BERTHOLINO DE CARVALHO X MARIA DA SILVA DIAS MARTINS X ELISA GONCALVES DE OLIVEIRA CAMPOS X BENEDITA SOUZA LIMA X PAULINO ZACARIAS DOS SANTOS X EUDOXI ANTONIO DOS SANTOS X BENEDICTA VICENTE VENANCIO X NEUZA TEREZINHA VEIGA X CALISA DE PAULA LIMA X ANTONIA CARDOSO LEITE X MARIA CARRIEL DE ASSIS X NICOLAU ANTONIO DE OLIVEIRA X VICENTE FERREIRA DE BARROS X ANIBAL PINTO DA SILVA X NESTOR RODRIGUES MACHADO X FRANCISCO JOSE SUDARIO X ANNITA VIEIRA DE MELLO X BENEDITO MARIANO MACHADO X SALVADOR GOMES DE CAMARGO X CIRCE GONCALVES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA X ANTONIO PROENCA X HEWIRGES BRAZILIO DA COSTA X HONORATO MODESTO DA GLORIA X MARIO SERGIO DE OLIVEIRA MODESTO X MARIA APARECIDA MODESTO SANTOS X SANTINO DE OLIVEIRA MODESTO X FRANCISCO DE OLIVEIRA SOUZA X BENEDITO PEREIRA X AVELINO CAETANO DE SOUZA X PEDRO MENDES DE OLIVEIRA X ANA JULIA DE OLIVEIRA X ILDA JOSELI PINHEIRO X PEDRO RIBEIRO X LEOVILDA MARIA DE OLIVEIRA DOS ANJOS X MANOEL PAES DE ALMEIDA X AVELINA FERREIRA DE LIMA X LEVINA MARIA DE OLIVEIRA X LUCIDIO FRANCISCO DA SILVA X JOSEFA SERAFIM X BENEDITO CANDIDO LOUREIRO X AGENOR MONTEIRO DE ALMEIDA X PEDRO NICACIO DA SILVA X ALZIRA MARIA DA CLARA SILVEIRA X LEVINO DE OLIVEIRA X JUVENAL MONTEIRO DUARTE X MARIA ENI DE LIMA SILVA X JOAQUIM DE CASTRO RIBEIRO(SP069041 - DAVILSON APARECIDO ROGGIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO)

Fl. 755: O r. despacho de fl. 748 não foi atendido integralmente. Observa-se que a manifestação de concordância com os cálculos atém-se aos valores devidos ao autor Honorário Modesto da Glória (fl. 449), quando foram instados a se manifestar sobre os créditos de todos os autores (... fls. 419/715.). Manifestem-se todos os autores quanto aos cálculos apresentados. Face ao expressivo número de autores do feito, com o fito de possibilitar a expedição de ofícios requisitórios, apresentem estes e/ou seus sucessores o número de inscrição no CPF. Com a juntada, havendo concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 422/715, em favor dos beneficiários cuja inscrição tenha sido apresentada, esteja em situação regular e cujo nome esteja integralmente coincidente com o sistema processual. Ocorrendo disparidade entre o sistema processual e o CPF, notifiquem-se os autores para providências, ou, constando dos autos documento com o nome correto, encaminhem-se ao SEDI para a devida retificação. No silêncio, aguarde-se em arquivo provocação dos interessados. Int.

0003218-39.2014.403.6139 - RENATO AUGUSTO DE ALMEIDA(SP301771 - ELIZANDRO JOSE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Renato Augusto de Almeida em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a declaração de inexistência de dívida com a ré e indenização por dano moral. Sustenta, em apertada síntese, que recentemente tomou conhecimento que seu nome constava do cadastro dos órgãos de proteção ao crédito desde 02/10/2014, em razão de uma dívida no valor de R\$ 53,16, referente ao contrato nº 000310168800001428. Afirma que essa dívida foi paga em atraso em razão de a ré não ter emitido o boleto, e que o pagamento foi regularizado em 02/07/2014. Postula a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para o fim de se determinar o imediato o cancelamento da inscrição de seu nome nos cadastros do SERASA e SPC. É o relatório. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela condiciona-se à inequívoca demonstração dos requisitos elencados no art. 273 do Código de Processo Civil. De acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a

verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nos termos do 2º do art. 273 do CPC, não se concederá a antecipação dos efeitos da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso dos autos, verifica-se que o nome do autor foi incluído no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito em razão de prestação referente ao contrato 000310168800001428, constando como data do débito 10/02/2014. O autor apresentou comprovante de pagamento dessa prestação em 02/07/2014 (fl. 13), anterior, portanto, à inscrição de seu nome no cadastro do SCPC (fl. 12), que se deu em 02/10/2014. Assim, constatado o pagamento, verifico verossimilhança nas alegações do autor, a fim de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos pretendidos. O perigo da demora é evidente, diante da repercussão negativa que tal situação gera na esfera civil e comercial do autor. Por outro lado, não há que se falar em irreversibilidade da medida, uma vez que é possível, juridicamente, o retorno ao status jurídico atual, com a tão só revogação dos efeitos ora antecipados. Isso posto, defiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, para que a Caixa Econômica Federal promova a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes, apenas e tão somente com relação ao débito referente ao contrato nº 000310168800001428. Intime-se a CEF por mandado, para cumprimento no prazo de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de aplicação de multa diária. Sem prejuízo, cite-se a ré. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001829-24.2011.403.6139 - LUCELIA APARECIDA MENDONCA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X LUCELIA APARECIDA MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 86/87: Tendo em vista a juntada tardia (20/11/2014) e considerando que os ofícios em questão já foram expedidos e, inclusive, transmitidos (03/11/2014, fl. 84), indefiro o pedido. Promova a secretaria a exclusão do Dr. Guilherme Pettrus Bilatto Mariano Cesar do sistema processual, como pretendido, apenas para os próximos atos processuais, substituindo-o pelo peticionário de fl. 86.

0001977-64.2013.403.6139 - CARMELIA GAMARROS DA SIVLA(SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2440 - CRISTIANE MARIA MARQUES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X CARMELIA GAMARROS DA SIVLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fl. 257, remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome da autora no sistema processual de acordo com os documentos juntados à fl. 11. Após, cumpram-se as determinações do r. despacho de fl. 253 ainda pendentes. Int.

Expediente Nº 1566

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000313-03.2010.403.6139 - JOAO MARIA FERREIRA DE ALMEIDA X JOAO PAULO PEREIRA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por João Maria Ferreira de Almeida e João Paulo Pereira de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de pensão por morte em virtude do falecimento de sua esposa e mãe, respectivamente, Maria de Fátima Pereira Almeida, ocorrido em 25/07/2006. Alegam os autores, em síntese, serem marido e filho da falecida e que ela era trabalhadora rural. Sustentam preencher os requisitos legais necessários para concessão da pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei 8.213/91. Juntaram procuração e documentos (fls. 05/15). Às fl. 16 foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 20), o INSS apresentou contestação (fls. 21/27), arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir dos autores e, no mérito, pedindo a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 28/33). O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 35/37. O autor apresentou réplica à fl. 40. Foi realizada audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo autor e a parte autora apresentou alegações finais, reiterando os termos da inicial e da réplica (fls. 44/46). Às fls. 49/50 foi regularizada a representação processual do autor João Paulo Pereira de Almeida. O INSS apresentou alegações finais, requerendo a improcedência do pedido (fl. 53). O MPF apresentou manifestação à fl. 55, deixando de opinar sobre o mérito da demanda. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar: Falta de Interesse de agir. Concorde com o INSS sobre a preliminar, entretanto curvo-me ao entendimento do STF, manifestado no julgamento do RE 631.240 MG, ainda não publicado, no sentido de que,

com a contestação, configura-se a lide. Rejeito, pois, a preliminar suscitada. Mérito Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g) e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. A jurisprudência admite a utilização de documento em nome do marido ou de companheiro, em benefício da mulher ou companheira, para o fim de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador, alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. E o art. 131 do CPC dispõe que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. O art. 400 do CPC prevê também que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Extrai-se disso, pois, que a regra no processo civil brasileiro é a da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. Por essas razões, não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao trabalho rural, equivale à negativa de vigência à lei. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses.. A pensão por morte tem previsão no artigo 201, V da Constituição Federal, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios

que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Como se vê, a Constituição Federal outorgou à lei ordinária a tarefa de estabelecer os requisitos necessários à concessão de pensão por morte. O artigo 74 da Lei 8.213/91, dispondo sobre os requisitos do benefício pretendido pela demandante estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Assim, para a concessão do benefício pensão por morte, a lei de regência impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003; c) existência de dependente(s) à época do óbito; d) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. O rol de dependentes está nos incisos I a III do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Assunte-se: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. Cada inciso corresponde a uma classe distinta. Entre as classes há uma hierarquia, no sentido de que a existência de dependentes de uma classe anterior exclui os dependentes da(s) classe(s) (incisos) seguinte(s). Os dependentes da primeira classe (inciso I) têm, em seu favor, presunção de dependência econômica em relação ao segurado falecido. Companheiro ou companheira. Segundo o 3º deste artigo, considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. O art. 226 da Constituição da República e seu parágrafo 3º dispõem que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado e para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Nos demais casos, diferentemente do que ocorre com os dependentes de primeira classe, a dependência econômica deve ser provada, pela interpretação, contrario sensu do 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. Sobre a data de início do benefício, o art. 74 da Lei nº 8.213/91 prescreve que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste ou do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior. A teor do art. 208 do CCB, aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, inciso I. Segundo o art. 198, inciso I do CCB, não corre a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º. Dispõe o art. 3º que Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, os menores de dezesseis anos, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos, os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Logo, ao completar dezesseis anos, o menor tem 30 dias para requerer o benefício, recebendo-o desde a data do óbito. No caso dos autos, a qualidade de dependentes dos postulantes em relação à falecida vem demonstrada pela certidão de nascimento e pela certidão de casamento, colacionadas às fls. 07 e 10, respectivamente. Por sua vez, a dependência econômica é presumida, conforme parágrafo 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. No intuito de comprovar a qualidade de segurada da falecida, a parte autora juntou aos autos, os documentos de fls. 10/14. Ouvido como testemunha mediante compromisso, Airton Antunes dos Santos disse que conhece o autor João Maria desde criança e que também conheceu a falecida esposa dele. Afirma que a falecida era trabalhadora rural e que trabalhou com ela numa fazenda no Bairro Itambé. Disse que ela parou de trabalhar uns 90 dias antes de falecer, pois estava com vários problemas de saúde. Relata que, atualmente, o autor está trabalhando na prefeitura, mas que, anteriormente, ele somente desempenhou trabalho rural como volante. Disse que antes de trabalhar na prefeitura o autor nunca havia trabalhado na cidade. A testemunha compromissada José Antunes dos Santos afirmou que conhece o autor João Maria há uns 38 anos e que conheceu a falecida esposa dele por 35 anos. Afirma que a falecida trabalhava na lavoura e que eles trabalharam juntos, na lavoura, para João Ferreira, Fernando Bonifácio, Laurindo Ferreira e Joel Domingues. Relatou que esposa do autor parou de trabalhar uns três meses antes de seu falecimento. Disse que ela morreu em 2006, relatando que ela tinha vários problemas de saúde. Afirma que o autor sempre trabalhou como empregado na lavoura e que ele não tinha terra, trabalhando na terra dos outros. A certidão de casamento, evento celebrado em 21/11/1997, na qual o autor João Maria foi qualificado como lavrador (fl. 10), serve como início de prova material do alegado trabalho rural da falecida, pois a qualidade de segurado especial do autor poderia lhe ser estendida. A CTPS do autor João Maria, onde constam registros de contrato de trabalho rural anteriores ao falecimento de sua esposa, também servem como início de prova material na medida em que comprovam que o autor desempenhou atividades campestres na maior parte de sua vida profissional, sendo extensível à falecida sua qualidade de segurado especial. Tais provas indiciárias, somadas à prova testemunhal, que foi consistente na recordação do trabalho rural desempenhado pela falecida, são suficientes para confirmar que o de cujus exercia atividade rural à época de seu falecimento. Isso posto, JULGO

PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora a pensão por morte, a partir da data da citação (30/03/2011 - fl. 20). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não era superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

000008-82.2011.403.6139 - VICENTINA DE CARVALHO X MARIA APARECIDA LEITE NUNES X CLAUDIO FRANCISCO LEITE X AUGUSTO FRANCISCO LEITE X ANTONIO FRANCISCO LEITE X JAMIL FRANCISCO LEITE X TEREZINHA FRANCISCO LEITE OLIVEIRA X ARLINDO CARVALHO LEITE X LUIZ GONZAGA LEITE X DAVID FRANCISCO LEITE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Vicentina de Carvalho, falecida no curso da ação e sucedida por Maria Aparecida Leite Nunes, Claudio Francisco Leite, Augusto Francisco Leite, Antonio Francisco Leite, Jamil Francisco Leite, Terezinha Francisco Leite Oliveira, Arlindo Carvalho Leite, Luiz Gonzaga Leite e David Francisco Leite, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a condenação do INSS à implantação e ao pagamento de pensão por morte em razão do falecimento de Domingos Francisco Leite, ocorrido em 03/06/2010. Sustenta preencher os requisitos legais necessários para concessão da pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei 8.213/91, na qualidade de companheira do falecido. Juntou procuração e documentos (fls. 05/17). À fl. 20 foi concedido à autora o benefício da assistência judiciária gratuita, determinada a citação do INSS, bem como designada audiência de instrução e julgamento. Citado (fl. 20), o INSS apresentou contestação (fls. 23/27), pedindo a improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 28/33. À fl. 34 o Juízo estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta vara federal. A réplica foi apresentada à fl. 37. Em audiência realizada em 15/02/2012, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela autora (fls. 43). A autora apresentou alegações finais em audiência, o INSS, à fls. 45. À fl. 47 foi noticiado o óbito da autora. Foi requerida a habilitação dos herdeiros (fl. 49) e o INSS não se opôs (fl. 66). À fl. 67 foi homologada a habilitação dos herdeiros. É o relatório. Fundamento e decido. O art. 201, inciso V da Constituição Federal prescreve que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes. O artigo 74 da Lei 8.213/91, dispondo sobre os requisitos do benefício pretendido pela demandante estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Assim, para a concessão do benefício pensão por morte, a lei de regência impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado na data do óbito, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003; c) existência de dependente(s) à época do óbito; d) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Nos incisos I a III do art. 16 da Lei nº 8.213/91 está o rol de dependentes. Assunte-se: Nos incisos I a III do art. 16 da Lei nº 8.213/91 está o rol de dependentes. Assunte-se: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; Cada inciso corresponde a uma classe distinta. Entre as classes há uma hierarquia, no sentido de que a existência de dependentes de uma classe anterior exclui os dependentes da(s) classe(s) (incisos) seguinte(s). Os dependentes da primeira classe (inciso I) têm, em seu favor, presunção de dependência econômica em relação ao segurado falecido. Nos demais casos, diferentemente do que ocorre com os dependentes de primeira classe, a dependência econômica deve ser provada,

pela interpretação, contrario sensu do 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. Sobre a qualidade de segurado do RGPS, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). No caso dos autos, conforme consta no Sistema Único de Benefícios DATAPREV juntado à fl. 33, o falecido recebia aposentadoria por idade desde 18/11/1999, que foi cessada na data do óbito, o que torna indubitosa sua qualidade de segurado. A união estável da autora com Domingos Francisco Leite, restou caracterizada. Observo que há nos autos indício material dessa convivência. Inicialmente pela paternidade de Domingos nas certidões de nascimento e de casamentos juntadas às fls. 08/14. Além disso, foi apresentada à fl. 42 uma certidão de casamento religioso da autora com o falecido, ocorrido em 27/06/1969 (fl. 42). Ouvido como testemunha mediante compromisso, Claudio Ferreira de Barros, disse que conheceu Domingos e que eram vizinhos. Foram vizinhos por 20 anos e, na época, ele já vivia com Vicentina. Ambos trabalharam na lavoura e tiveram nove filhos. O falecido sofreu um acidente trabalhando e morreu depois de mais ou menos um mês. Vicentina foi quem cuidou dele neste período. Frequentavam a Igreja no Bairro Serrinha na Igreja da Conceição. Frequentavam a Igreja juntos, faziam compras juntos. Foi no velório de Domingos e Vicentina estava recebendo os pêsames junto com os filhos. Por fim, a testemunha compromissada, Jair dos Santos, disse que conheceu Domingos e Vicentina. Viveram juntos pelo menos 30 anos. Não lembra a data que o de cujus faleceu. Foi ao velório, que foi na casa da autora. Ela estava em casa. Vicentina recebeu os pêsames das pessoas que estavam no local. Tiveram vários filhos, cerca de 10. Frequentavam a Igreja Serrinha da Conceição. Encontrava o casal na Igreja aos domingos. Ambos trabalharam na lavoura. Domingos trabalhou para Acácio e Brasília na lavoura de feijão, milho, etc. A prova testemunha corroborou os documentos juntados, a fim de comprovar a união estável de Vicentina com o falecido. Uma vez atestada a qualidade de companheira, não há necessidade de comprovação da dependência econômica, na medida em que esta é presumida, nos termos do artigo 16, parágrafo quarto, da Lei n. 8.213/91. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor de Vicentina de Carvalho o benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito (03/06/2010), conforme pedido na inicial. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000046-94.2011.403.6139 - ROGER VALBER TAVARES DE LIMA X VICENTE TAVARES DE LIMA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Vicente Tavares de Lima e Roger Valber Tavares de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de pensão por morte em virtude do falecimento de sua esposa e mãe, respectivamente, Maria das Neves de Lima, ocorrido em 11/01/1998. Alegam os autores, em síntese, serem marido e filho da falecida e que ela era trabalhadora rural. Sustentam preencher os requisitos legais necessários para concessão da pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei 8.213/91.

Juntaram procuração e documentos (fls. 06/13). Às fl. 15 foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 16), o INSS apresentou contestação (fls. 17/22), pedindo a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 23/27). A parte autora requereu o aditamento da inicial para inclusão, no polo ativo da ação, do autor Roger (fls. 29/34). O INSS apresentou manifestação à fl. 37, reiterando os termos da contestação e juntando documentos (fls. 38/41). Sobre esses documentos, manifestou-se a parte autora (fl. 42 v). Foi realizada audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela parte autora, que apresentou alegações finais, reiterando os termos da inicial e da réplica (fls. 45/47). Na mesma ocasião, o autor Roger foi admitido no polo ativo da ação, sendo determinada a regularização de sua representação processual. Às fls. 49/51 foi regularizada a representação processual do autor Roger Valber Tavares de Lima. O INSS apresentou alegações finais, requerendo a improcedência do pedido (fls. 55/56). O MPF apresentou manifestação à fl. 58, deixando de opinar sobre o mérito da demanda. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g) e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. A jurisprudência admite a utilização de documento em nome do marido ou de companheiro, em benefício da mulher ou companheira, para o fim de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador, alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. E o art. 131 do CPC dispõe que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. O art. 400 do CPC prevê também que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Extrai-se disso, pois, que a regra no processo civil brasileiro é a da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. Por essas razões, não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao trabalho rural, equivale à negativa de vigência à lei. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o

art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei n.º 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses.. A pensão por morte tem previsão no artigo 201, V da Constituição Federal, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Como se vê, a Constituição Federal outorgou à lei ordinária a tarefa de estabelecer os requisitos necessários à concessão de pensão por morte. O artigo 74 da Lei 8.213/91, dispondo sobre os requisitos do benefício pretendido pela demandante estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Assim, para a concessão do benefício pensão por morte, a lei de regência impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei n.º 10.666/2003; c) existência de dependente(s) à época do óbito; d) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei n.º 8.213/91. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/91. O rol de dependentes está nos incisos I a III do art. 16 da Lei n.º 8.213/91. Assunte-se: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. Cada inciso corresponde a uma classe distinta. Entre as classes há uma hierarquia, no sentido de que a existência de dependentes de uma classe anterior exclui os dependentes da(s) classe(s) (incisos) seguinte(s). Os dependentes da primeira classe (inciso I) têm, em seu favor, presunção de dependência econômica em relação ao segurado falecido. Companheiro ou companheira. Segundo o 3º deste artigo, considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. O art. 226 da Constituição da República e seu parágrafo 3º dispõem que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado e para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Nos demais casos, diferentemente do que ocorre com os dependentes de primeira classe, a dependência econômica deve ser provada, pela interpretação, contrario sensu do 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. Sobre a data de início do benefício, o art. 74 da Lei n.º 8.213/91 prescreve que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste ou do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior. A teor do art. 208 do CCB, aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, inciso I. Segundo o art. 198, inciso I do CCB, não corre a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º. Dispõe o art. 3º que Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, os menores de dezesseis anos, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos, os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Logo, ao completar dezesseis anos, o menor tem 30 dias para requerer o benefício, recebendo-o desde a data do óbito. No caso dos autos, a qualidade de dependentes dos postulantes em relação à falecida vem demonstrada pelas certidões de casamento e de nascimento, colacionadas às fls. 08 e 31. Por sua vez, a dependência econômica é presumida, conforme parágrafo 4º do artigo 16 da Lei n.º 8.213/91. No intuito de comprovar a qualidade de segurada da falecida, a parte autora juntou aos autos os documentos de fls. 08/10. Ouvido como testemunha mediante compromisso, Durval Oian disse que conhece o autor Vicente há 35 anos, pois são vizinhos em Ribeirão Branco. Relata que o autor mudou-se para Itapetininga, onde ficou por pouco tempo, voltando a residir em Ribeirão Branco. Afirma que conviveu com a falecida e que ela sempre trabalhou na lavoura. Disse que a falecida trabalhou para Neno, Sakamoto e Moacir, em lavouras de tomate, vagem e pimentão. Relata que não chegou a trabalhar com a falecida. Disse que ficou sabendo, pelo relato de parentes do autor, que a falecida trabalhou num horta antes de falecer. A testemunha compromissada Antonio Abrão dos Santos afirmou que conhece o autor Vicente desde criança, pois moravam em bairros vizinhos. Disse que conheceu a esposa do autor, Maria, afirmando que o casal trabalhava na lavoura. Relata que já trabalhou com o autor quebrando milho, mas não chegou a trabalhar na companhia da falecida. Afirmou que a falecida trabalhou na lavoura para Neno. Disse que a

falecida trabalhou em lavouras de milho, feijão e tomate. A certidão de casamento, evento celebrado em 03/07/1982, na qual o autor Vicente foi qualificado como lavrador (fl. 08), serve como início de prova material do alegado trabalho rural da falecida, pois a qualidade de segurado especial do autor poderia lhe ser estendida. Entretanto, na declaração de óbito juntada à fl. 09, o autor Vicente foi qualificado como comerciante. Nos documentos apresentados pelo INSS às fls. 38/41, consta que o autor Vicente é sócio administrador da empresa Pedro Nelson de Lima & Cia Ltda., situada na cidade de Sorocaba e constituída em 03/09/1993, antes, portanto, do falecimento de sua esposa, o que o descaracteriza, portanto, como segurado especial. Não sendo o autor Vicente trabalhador rural e não havendo outros documentos que comprovem o exercício de atividade campesina pela falecida, a improcedência da ação é medida que se impõe. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0001571-14.2011.403.6139 - VALDILENE DOS SANTOS MACHADO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da divergência entre as partes, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos com base no julgado. Int.

0001583-28.2011.403.6139 - ALTINO DE SOUZA X ROSANA BENEDITA DE SOUZA X FERNANDA BRUNA DE SOUZA X CLAUDEMIR APARECIDO DE SOUZA X ROSANGELA FATIMA DE SOUZA X MARCOS ADRIANO DE SOUZA X LUCIANA PAULA DE SOUZA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Altino de Souza, falecido no curso da ação e sucedido por Rosana Benedita De Souza, Fernanda Bruna De Souza, Claudemir Aparecido De Souza, Rosangela Fatima De Souza, Marcos Adriano De Souza e Luciana Paula De Souza, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a condenação do INSS à implantação e ao pagamento de pensão por morte em razão do falecimento de Maria Almeida de Souza, ocorrido em 27/06/2000. Alega a parte autora, em síntese, que é casada com a falecida e que ela era trabalhadora rural. Sustenta preencher os requisitos legais necessários para concessão da pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei 8.213/91. Juntou procuração e documentos (fls. 07/22). À fl. 23 foi deferido à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita, determinada a citação do INSS e designada audiência de instrução e julgamento. Citado (fl. 24), o INSS apresentou contestação (fls. 30/33), pedindo a improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 34/37. À fl. 28 o Juízo estadual declarou-se absolutamente incompetente para o julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara federal. A réplica foi apresentada às fls. 40/44. À fl. 50 foi noticiado o óbito do autor e requerida a habilitação dos herdeiros, o que não foi aceito pelo INSS à fl. 78. A decisão de fl. 83 deferiu o pedido de habilitação dos herdeiros. Foi realizada audiência, em 01/07/2014, para oitiva de três testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 92/96). A parte autora apresentou alegações finais em audiência; o INSS, às fls. 98/101. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art 11, V, g) e o trabalhador rural avulso (art. 11), VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a

comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. E o art. 131 do CPC dispõe que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. O art. 400 do CPC prevê também que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Extrai-se disso, pois, que a regra no processo civil brasileiro é a da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. Por essas razões, não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao rurícola implica em tornar letra morta a lei que lhe concede benefícios previdenciários. Na ordem dessas ideias, no campo jurisprudencial tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A pensão por morte tem previsão no artigo 201, V da Constituição Federal, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Como se vê, a Constituição Federal outorgou à lei ordinária a tarefa de estabelecer os requisitos necessários à concessão de pensão por morte. O artigo 74 da Lei 8.213/91, dispondo sobre os requisitos do benefício pretendido pela demandante estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Assim, para a concessão do benefício pensão por morte, a lei de regência impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003; c) existência de dependente(s) à época do óbito; d) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. O rol de dependentes está nos incisos I a III do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Assunte-se: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. Cada inciso corresponde a uma classe distinta. Entre as classes há uma hierarquia, no sentido de que a existência de dependentes de uma classe anterior exclui os dependentes da(s) classe(s) (incisos) seguinte(s). Os dependentes da primeira classe (inciso I) têm, em seu favor, presunção de dependência econômica em relação ao segurado falecido. Companheiro ou companheira. Segundo o 3º deste artigo, considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. O art. 226 da Constituição da República e seu parágrafo 3º dispõem que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado e para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união

estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Nos demais casos, diferentemente do que ocorre com os dependentes de primeira classe, a dependência econômica deve ser provada, pela interpretação, contrario sensu do 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. Sobre a data de início do benefício, o art. 74 da Lei nº 8.213/91 prescreve que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste ou do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior. A teor do art. 208 do CCB, aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, inciso I. Segundo o art. 198, inciso I do CCB, não corre a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º. Dispõe o art. 3º que Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, os menores de dezesseis anos, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos, os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Logo, ao completar dezesseis anos, o menor tem 30 dias para requerer o benefício, recebendo-o desde a data do óbito. No caso dos autos, o demandante alega que era dependente da falecida, e que teve sua qualidade de dependente demonstrada por meio da certidão de casamento de fl. 10. A certidão de casamento de fl. 10 comprova a qualidade de dependente de Altino em relação à falecida. Neste caso, não há necessidade de comprovação da dependência econômica, na medida em que esta é presumida, nos termos do artigo 16, parágrafo quarto, da Lei n. 8.213/91. No intuito de comprovar a qualidade de segurada da falecida, a parte autora juntou aos autos, os documentos às fls. 10/18 e 20/22. Ouvida como testemunha mediante compromisso, Leonor Maria Zeque disse que conheceu Altino e Maria há mais de 28 anos, e que eram vizinhos. Ambos trabalharam na lavoura de feijão, milho, cebola e tomate. Trabalharam como meeiros e quando terminavam o trabalho, trabalhavam como boia-fria. Trabalharam para José Guimarães e moravam numa casa cedida por ele, que era dono da terra onde plantavam. Maria tinha problemas de saúde, mas antes de falecer estava trabalhando. Parou de trabalhar 1 mês antes de falecer. Trabalhou para Altino e para Maria colhendo tomate quando eles eram meeiros de José Guimarães. Ambos nunca se separaram. Não sabe se trabalharam em outra atividade. A testemunha compromissada, Pedro da Silva Melo disse que conheceu Altino quando ele tinha 14 anos de idade e a Maria desde criança. Eles sempre trabalharam na lavoura e trabalharam nas plantações de tomate, feijão e milho. Não tinham sítio. Maria antes de falecer ficou doente, mas quando não estava doente, ela trabalhava na lavoura. Trabalharam para Zé Guimarães. Nunca se separaram. Nunca trabalharam em outra atividade. Por fim, a testemunha compromissada, Neri de Oliveira Guimarães, disse que Altino trabalhou para ele na lavoura de feijão e cebola. A Maria trabalhou junto com Altino como diaristas. Conhece-a desde criança em Taquari Mirim. Sempre trabalharam na lavoura. Quando ela faleceu estavam juntos. Nunca se separam. A Maria trabalhou para ele um ano antes de falecer. Também trabalhou para Zé Guimarães. Passo ao exame das provas. Os documentos de fls. 10/17 e 20/22 servem como início de prova material. A prova oral, de seu turno, completou o início de prova material, de modo a comprovar que a falecida exerceu atividade rural até o fim dos seus dias, tendo, pois, ao falecer, qualidade de segurada ao Regime Geral da Previdência Social. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora a pensão por morte, a partir da data do requerimento administrativo (16/04/2009). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001615-33.2011.403.6139 - JOAO PEDRO DE SOUZA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por João Pedro de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que o autor pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de pensão por morte em virtude do falecimento de sua esposa Cecília Lopes da Silva Souza, ocorrido em 09/02/2010. Alega a parte autora, em síntese, que era casada com a falecida e que ela era trabalhadora rural. Sustenta preencher os requisitos legais necessários para concessão da pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei 8.213/91. Juntou procuração e documentos (fls. 09/24). Às fls. 25/26 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 26), o INSS apresentou contestação (fls. 29/32), pedindo a improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 33/38. O

autor apresentou réplica às fls. 41/44. À fl. 46 o Juízo estadual declarou-se absolutamente incompetente para o julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara federal. Foi realizada audiência, em 21/06/2012, para oitiva de duas testemunhas arroladas pelo autor (fls. 56/59). O autor apresentou alegações finais em audiência, o INSS, às fls. 68/69. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g) e o trabalhador rural avulso (art. 11), VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. E o art. 131 do CPC dispõe que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. O art. 400 do CPC prevê também que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Extrai-se disso, pois, que a regra no processo civil brasileiro é a da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. Por essas razões, não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao rurícola implica em tornar letra morta a lei que lhe concede benefícios previdenciários. Na ordem dessas ideias, no campo jurisprudencial tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A pensão por morte tem previsão no artigo 201, V da Constituição Federal, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Como se vê, a Constituição Federal outorgou à lei ordinária a tarefa de estabelecer os requisitos necessários à concessão de pensão por morte. O artigo 74 da Lei 8.213/91, dispondo sobre os requisitos do benefício pretendido pela demandante estabelece que a pensão por morte será devida ao

conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Assim, para a concessão do benefício pensão por morte, a lei de regência impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003; c) existência de dependente(s) à época do óbito; d) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. O rol de dependentes está nos incisos I a III do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Assunte-se: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. Cada inciso corresponde a uma classe distinta. Entre as classes há uma hierarquia, no sentido de que a existência de dependentes de uma classe anterior exclui os dependentes da(s) classe(s) (incisos) seguinte(s). Os dependentes da primeira classe (inciso I) têm, em seu favor, presunção de dependência econômica em relação ao segurado falecido. Companheiro ou companheira. Segundo o 3º deste artigo, considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. O art. 226 da Constituição da República e seu parágrafo 3º dispõem que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado e para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Nos demais casos, diferentemente do que ocorre com os dependentes de primeira classe, a dependência econômica deve ser provada, pela interpretação, contrario sensu do 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. Sobre a data de início do benefício, o art. 74 da Lei nº 8.213/91 prescreve que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste ou do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior. A teor do art. 208 do CCB, aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, inciso I. Segundo o art. 198, inciso I do CCB, não corre a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º. Dispõe o art. 3º que Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, os menores de dezesseis anos, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos, os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Logo, ao completar dezesseis anos, o menor tem 30 dias para requerer o benefício, recebendo-o desde a data do óbito. No caso dos autos, o demandante alega que era dependente da falecida, e que teve sua qualidade de dependente demonstrada por meio da certidão de casamento de fl. 64. Neste caso, não há necessidade de comprovação da dependência econômica, na medida em que esta é presumida, nos termos do artigo 16, parágrafo quarto, da Lei n. 8.213/91. No intuito de comprovar a qualidade de segurada da falecida, a parte autora juntou aos autos, os documentos às fls. 11/24. Ouvida como testemunha mediante compromisso, Mara Reggi Fabri, disse que conheceu Cecília e Pedro trabalhando como boia-fria. Sempre os via indo trabalhar. Não soube dizer onde eles trabalharam. Quando Cecília faleceu, ela estava trabalhando. A testemunha compromissada, Miguel Arcanjo França Lopes, disse que conheceu Cecília e que ela trabalhou para ele colhendo milho e feijão. Começou a trabalhar para ele em 1982 ou 1983 e nos anos seguintes. A última vez que trabalhou para ele foi em 1988. Depois disso, ela continuou trabalhando como boia-fria para outras pessoas. Sabe disso porque a via sempre pegando condução para trabalhar. Passo à análise dos documentos e das declarações das testemunhas. O documento de fl. 11 não serve como prova porque está ilegível. Os documentos de fls. 12, 14/17 e 64 servem como início de prova material. Por outro lado, o documento de fl. 21 aponta que o autor exerceu atividade urbana de 2003 a 2008. Sobre a prova oral, observa-se que o depoimento de Mara foi vago, limitado a dizer que sabia que a falecida trabalhava na roça porque tinha amizade com o casal. Miguel disse que a autora trabalhou para ele em época remota, embora tenha contratado trabalhadores recentemente, inclusive o autor. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial I DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0002773-26.2011.403.6139 - JOAO FERREIRA DE LIMA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS quanto ao requerimento da parte autora de fl. 79, ante o acordão de fls. 65/74. Quanto ao

documento de fl. 64, defiro o seu desentranhamento, ante a cópia apresentada à fl. 80. Intime-se.

0004484-66.2011.403.6139 - MARIA JOSE CORREIA DA SILVA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Maria José Correia da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial contemplado no artigo 203, inciso V da Lei Maior e parcelas atrasadas. Na inicial, a parte autora alega que possui patologias que a impossibilitam definitivamente de trabalhar e que é hipossuficiente economicamente. À fl. 21 foi concedido à autora o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 25) o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 32/37). Apresentou quesitos à fl. 38. Foi elaborado estudo social às fls. 48/49. A autora não compareceu na data designada para realização de perícia médica (fl. 57). À fl. 61 foi declarada preclusa a produção da prova pericial, visto que a autora não informou alteração de seu endereço. Contra decisão de fl. 61 foi interposto recurso de agravo retido (fls. 63/64). Sobreveio sentença julgando improcedente a presente demanda (74/76) contra a qual foi interposto recurso de apelação (fls. 80/82). À fl. 84 o Juízo estadual declarou-se absolutamente incompetente para o julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara federal. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 89/92 pelo não conhecimento do recurso de apelação da parte autora e pela declaração de nulidade da sentença proferida em razão da falta de realização de exame médico pericial para verificar a incapacidade física da autora. Foi proferida decisão monocrática às fls. 93/94, que acolheu o parecer do Ministério Público Federal para não conhecer do recurso de apelação da autora e determinar a realização de perícia médica, complementação do estudo social e intervenção do Ministério Público em primeira instância. Contra a decisão de fls. 93/94 foi interposto agravo, ao qual foi negado provimento (fls. 103/107). O laudo pericial foi juntado aos autos às fls. 124/129, sobre o qual manifestou-se a autora às fls. 144/145 e o INSS apresentou sua ciência à fl. 153. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 147/149 pela improcedência do pedido. O estudo social foi apresentado às fls. 166/168, sobre o qual a autora manifestou-se à fl. 170 e o INSS, à fl. 171. O Ministério Público Federal apresentou manifestação à fl. 173, deixando de opinar sobre o mérito da demanda. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e

atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi argüido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo.2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus)(AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei nº 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per

capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, na perícia médica, realizada em 01/08/2013, o perito concluiu que a autora não possui incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Nestes termos, a conclusão do expert: DISCUSSÃO quadro de dor lombar baixa pode ser atribuído as alterações discais sem comprometimento radicular ou medular observado ao exame de imagem. O tratamento é baseado em analgésicos e/ou antiinflamatórios associados ou não a relaxantes musculares e procedimentos fisioterápicos. Como regra, não será necessário afastamento laboral recorrente ou com duração superior a quinze dias. O tratamento deverá ser continuado com a pericianda trabalhando. O quadro de ombros dolorosos podem ser atribuídos as alterações tendineas observadas ao exame de imagem. O tratamento é baseado em analgésicos e/ou antiinflamatórios associados ou não a procedimentos fisioterápicos. Como regra, não será necessário afastamento laboral recorrente ou com duração superior a quinze dias. O tratamento deverá ser continuado com a pericianda trabalhando. O quadro de osteoartrite de mãos evidenciados ao exame físico poderá ser tratado com analgésicos e/ou antiinflamatórios e não causa incapacidade laborativa. Os quadros de hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus não insulina necessitado, já estão em tratamento com medicamentos específicos e deverão ser continuados com a pericianda trabalhando. (fls. 125/126) Ressalte-se que para a concessão do benefício assistencial, imprescindível o impedimento de longo prazo (conforme o artigo 20, parágrafo 10º, da Lei 8.742/93). Considera-se impedimento de longo prazo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos para o trabalho e atos da vida independente). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e decreto a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0004654-38.2011.403.6139 - FRANCISCO FERNANDES DOS SANTOS - INCAPAZ X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Francisco Fernandes dos Santos, assistido por seu genitor José Francisco dos Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a condenação do INSS à implantação e ao pagamento de pensão por morte em razão do falecimento de Tereza Selma Fernandes, ocorrido em 18/04/2007. Alega a parte autora, em síntese, que é filho da falecida e que ela era trabalhadora rural. Sustenta preencher os requisitos legais necessários para concessão da pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei 8.213/91. Juntou procuração e documentos (fls. 06/22). À fl. 23 foi deferido à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita, determinada a citação do INSS. Citado (fl. 39), o INSS apresentou contestação (fls. 40/46), pedindo a improcedência do pedido. À fl. 80 o Juízo estadual declarou-se absolutamente incompetente para o julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara federal. Foi deprecada audiência para colheita do depoimento pessoal do autor, bem como oitiva das testemunhas arroladas por ele (fls. 106/111). O autor não apresentou alegações finais, o INSS apresentou às fls. 113/120. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 122/125 pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g) e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos

maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. E o art. 131 do CPC dispõe que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. O art. 400 do CPC prevê também que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Extrai-se disso, pois, que a regra no processo civil brasileiro é a da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. Por essas razões, não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao rurícola implica em tornar letra morta a lei que lhe concede benefícios previdenciários. Na ordem dessas ideias, no campo jurisprudencial tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A pensão por morte tem previsão no artigo 201, V da Constituição Federal, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Como se vê, a Constituição Federal outorgou à lei ordinária a tarefa de estabelecer os requisitos necessários à concessão de pensão por morte. O artigo 74 da Lei 8.213/91, dispondo sobre os requisitos do benefício pretendido pela demandante estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Assim, para a concessão do benefício pensão por morte, a lei de regência impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003; c) existência de dependente(s) à época do óbito; d) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. O rol de dependentes está nos incisos I a III do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Assunte-se: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. Cada inciso corresponde a uma classe distinta. Entre as classes há uma hierarquia, no sentido de que a existência de dependentes de uma classe anterior exclui os dependentes da(s) classe(s) seguinte(s). Os dependentes

da primeira classe (inciso I) têm, em seu favor, presunção de dependência econômica em relação ao segurado falecido. Companheiro ou companheira. Segundo o 3º deste artigo, considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. O art. 226 da Constituição da República e seu parágrafo 3º dispõem que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado e para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Nos demais casos, diferentemente do que ocorre com os dependentes de primeira classe, a dependência econômica deve ser provada, pela interpretação, contrario sensu do 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. Sobre a data de início do benefício, o art. 74 da Lei nº 8.213/91 prescreve que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste ou do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior. A teor do art. 208 do CCB, aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, inciso I. Segundo o art. 198, inciso I do CCB, não corre a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º. Dispõe o art. 3º que Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, os menores de dezesseis anos, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos, os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Logo, ao completar dezesseis anos, o menor tem 30 dias para requerer o benefício, recebendo-o desde a data do óbito. No caso dos autos, o demandante alega que era dependente da falecida, e que teve sua qualidade de dependente demonstrada por meio da certidão de nascimento de fl. 08. Neste caso, não há necessidade de comprovação da dependência econômica, na medida em que esta é presumida, nos termos do artigo 16, parágrafo quarto, da Lei n. 8.213/91. No intuito de comprovar a qualidade de segurada da falecida, a parte autora juntou aos autos, os documentos às fls. 11, 14, 15/19. Em seu depoimento pessoal, o autor disse que sua mãe trabalhava com sua vó na resinagem e do que consegue lembrar, ela nunca trabalhou na cidade. Ouvida como testemunha mediante compromisso, Leonardo Benedito de Goes Comeron disse que conheceu Tereza e que ela faleceu em 2006 ou 2007. Ela morava na Fazenda Aliança e trabalhava na mesma fazenda. Sempre trabalhou no sítio. Ela trabalhava com resina. O pai do autor também trabalhava na lavoura. Quando ela faleceu, ela estava trabalhando. A testemunha compromissada, Pedro Soares da Silva Neto disse que conheceu Francisco desde que ele nasceu. Não lembra o nome de sua mãe, que ainda está viva. Faz cerca de dois anos que não a vê. Ela sempre trabalhou na lavoura. Francisco também trabalha na lavoura e nunca trabalhou na cidade. Conheceu Tereza. Ela é a mãe de Francisco. Tereza faleceu em 2007. No ano que ela faleceu, ela trabalhava no sítio. Também a via trabalhando na resinagem. Passo à análise das provas. Os documentos de fls. 14/18 servem como início de prova material, registrando-se, todavia, que a falecida era separada de Francisco desde 1998, conforme se observa do documento de fl. 14. Conforme documentos de fls. 19 a 117, a falecida trabalhou para o Município de Buri de 1999 até 2004, circunstância descrita na inicial. Naquela peça, todavia, afirma-se que a falecida, depois do trabalho urbano, voltou a trabalhar como boia-fria. Ao falecer, a autora morava na Fazenda Aliança e as testemunhas disseram que a viam ali capinando e limpando a frente da casa, sem confirmar, todavia, que ela estivesse trabalhando como boia-fria, de modo que a alegação da inicial não se confirmou. A respeito deste trabalho da falecida na referida fazenda, não se pode concluir que se tratava de atividade de boia-fria ou qualquer outra espécie de trabalho rural, pois as testemunhas não detalharam nada a esse respeito, afirmando apenas que a falecida capinava. Tem-se, pois, que os documentos juntados aos autos, bem como a prova testemunhal produzida não foram suficientes para comprovar a qualidade de segurada da falecida. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0006377-92.2011.403.6139 - ADRIANA DE OLIVEIRA RODRIGUES X EMANUELE DE OLIVEIRA CUNHA - INCAPAZ X JAYNE FRANCHELLY DE OLIVEIRA CINHA - INCAPAZ X ADRIANA DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Jayne Franchelly de Oliveira Cunha e Emanuele de Oliveira Cunha, menores, representadas por sua genitora e também autora Adriana de Oliveira Rodrigues, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que as autoras pretendem provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de auxílio-reclusão. Alegam as autoras que seu pai e companheiro, Francisco Vidal de Oliveira Cunha, encontra-se encarcerado desde fevereiro

de 2009 e que, na qualidade de dependentes de segurado da Previdência Social, possuem direito ao benefício pleiteado. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 05/12). Despacho de fl. 13 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita às autoras e determinou a citação do réu. Citado (fl. 13), o INSS apresentou contestação, arguindo preliminarmente a ocorrência de litisconsórcio necessário e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 16/19). Juntou documentos (fls. 20/26). Réplica à fl. 30. Foi realizada audiência de instrução e julgamento em 29/03/2012, para oitiva de duas testemunhas arroladas pelas autoras (fls. 43/45). Na ocasião, as autoras reiteraram os termos da inicial e da réplica. O INSS apresentou alegações finais à fl. 49, reiterando o pedido de inclusão das filhas menores no polo ativo da demanda e pedindo a improcedência do pedido. A parte autora emendou a inicial, incluindo no polo ativo da ação as menores Emanuele e Jayne (fls. 56/58). O despacho de fl. 59 determinou a juntada de cópias dos documentos pessoais (RG e CPF) das autoras Emanuele e Jayne. A parte autora apresentou os documentos às fls. 61/67). Manifestação do MPF às fls. 72/75, pela procedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 201, IV da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. A EC 20/98 também estabeleceu, a propósito do auxílio-reclusão, o seguinte: Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário família e auxílio reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Por seu turno, dispõe o artigo 80 da Lei n.º 8.213/91: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Além disso o art. 116 do Decreto 3.048/1999, assim determina: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00.(...) 5º O auxílio-reclusão é devido, apenas, durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003). (grifei) A respeito do limite do salário-de-contribuição, que separa os que têm e os que não têm direito ao benefício, entende-se, de um lado, que ele diz respeito à renda dos dependentes e não a do segurado. O primeiro argumento a respaldar este raciocínio sustenta-se no fato de que o benefício se destina aos dependentes, e não ao segurado, razão pela qual é a renda deles que deve ser aferida. Depois, porque não haveria discriminação juridicamente justificável em amparar os dependentes dos segurados que tivessem o último salário-de-contribuição anterior à prisão superior ao teto, deixando desguarnecidos os demais, ferindo o princípio constitucional de isonomia. Com efeito, ao se considerar a renda do segurado preso, pode-se, hipoteticamente, pagar-se auxílio-reclusão aos dependentes com renda e deixar de pagá-lo aos quem não a tem. Contra esse entendimento, existe outro, no sentido de que a limitação diz respeito à renda do segurado, e não a dos dependes. Para essa corrente, não há violação da isonomia nisso, porque o legislador pode selecionar os riscos a serem cobertos, lançando mão do princípio da seletividade. A questão foi debatida em dois Recursos Extraordinários (RE 587365 e 486413), julgados em 25.03.2009 e, por 7 votos a 3, o STF entendeu que é a renda do segurado que deve ser considerada para concessão do benefício, nos termos do voto do Ministro Relator, Ricardo Lewandowski. Embora afigure-se claro que a renda a ser considerada, de acordo com a Constituição da República, deva ser a dos dependentes, pois com isto atende-se tanto à seletividade quanto à isonomia, conferindo-se lógica ao sistema, cujo objetivo, em última análise, é a proteção dos vulneráveis, como a Corte Constitucional já decidiu a questão, resta apenas obedecê-la, não sem antes, é claro, deixar o registro de que dela se discorda absolutamente. Ainda no tocante à renda, o INSS tem indeferido auxílio-reclusão ao segurado desempregado, em período de graça, utilizando-se, para tanto, do último salário-de-contribuição. Não é correto o que faz a Autarquia, posto que o segurado desempregado não tem salário-de-contribuição, isto é, sua renda é igual a zero (REsp 1480461/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 10/10/2014). Com efeito, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP). Sobre os dependentes, há de se consultar os incisos I a III do art. 16 da Lei n.º 8.213/91. Assunte-se: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de

qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. Cada inciso corresponde a uma classe distinta. Entre as classes há uma hierarquia, no sentido de que a existência de dependentes de uma classe anterior exclui os dependentes da(s) classe(s) (incisos) seguinte(s). Os dependentes da primeira classe (inciso I) têm, em seu favor, presunção de dependência econômica em relação ao segurado falecido. Segundo o 3º deste artigo, considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. O art. 226 da Constituição da República e seu parágrafo 3º dispõem que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado e para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Nos demais casos, diferentemente do que ocorre com os dependentes de primeira classe, a dependência econômica deve ser provada, pela interpretação, *contrario sensu* do 4º do art. 16 da Lei 8.213/91.

Qualidade de Segurado: Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g) e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida. b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também garante a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. A teor do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. A jurisprudência admite a utilização de documento em nome do marido ou de companheiro, em benefício da mulher ou companheira, para o fim de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador, alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. E o art. 131 do CPC dispõe que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. O art. 400 do CPC prevê também que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Extrai-se disso, pois, que a regra no processo civil brasileiro é a da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. Por essas razões, não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao trabalho rural, equivale à negativa de vigência à lei. No caso dos autos, a qualidade de dependentes das postulantes Jayne Franchelly de Oliveira Cunha e Emanuele de Oliveira Cunha em relação ao segurado recluso vêm demonstradas pelas certidões de nascimento, colacionadas às fls. 66/67. Nesse caso, a dependência econômica é presumida, conforme parágrafo 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. A autora Adriana, porém, deve comprovar sua dependência econômica em relação ao falecido, demonstrando a existência de união estável. Nesse intuito, e para comprovar, também, a qualidade de segurado do de cujus, a parte autora juntou aos autos os documentos de fls. 07/08 e 10/12, que servem como início de prova material. O recolhimento do segurado à prisão, desde 11/02/2009, está devidamente comprovado por meio da Certidão de Recolhimento Prisional, datada de 20/02/2009, para cumprimento da pena em regime fechado (fl. 09). Nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF nº 48, de 12/02/2009, expedida ao tempo da prisão do segurado, os dependentes de segurados cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos) têm direito ao recebimento de auxílio-reclusão. Para comprovação da condição de segurado, como trabalhador rural, de Francisco Vidal de Oliveira Cunha, a autora juntou cópia da CTPS, onde consta registro de dois contratos de trabalho, como serviços gerais de natureza rural, nos períodos entre 01/09/2004 e 01/02/2005 e entre 17/02/2006 a 12/05/2006 (fl. 12). Ouvida como testemunha mediante compromisso, Keyt Suelen da Silva Nunes que conhece a autora há quatro anos, pois são vizinhas. Disse que o marido da autora, Francisco, trabalhava na lavoura, afirmando que trabalhou com ele na ranca de feijão, no

ano de 2008, para o Cláudio. Relatou que Francisco anteriormente trabalhou numa fazenda, cuidando de gado. Afirmou, ainda, que Francisco trabalhava como boia-fria sem registro e que ele trabalhou na lavoura até ser preso, em fevereiro de 2009. A testemunha compromissada Viviane Ferreira relatou que conhece a autora há uns quatro anos e que quando a conheceu, ela já morava com Francisco, tendo com ele duas filhas. Disse que conheceu Francisco quando trabalharam juntos na colheita de feijão, para o Cláudio, no ano de 2008. Disse que Adriana não trabalhava, apenas cuidava da casa. Afirmou que Francisco trabalhou até ser preso, em fevereiro de 2009. Nesse contexto, verifica-se que a prova testemunhal corroborou o início de prova material apresentado pela parte autora, restando comprovada, portanto, a qualidade de segurado especial de Francisco por ocasião de sua prisão, bem como confirmou que convivência marital entre ele e a autora Adriana. Tratando-se de bóia-fria, o pai e companheiro das autoras não tinha, na época de sua reclusão, salário-de-contribuição, sendo sua renda, conseqüentemente, inferior ao patamar legalmente estipulado. Concluo, assim, que restaram comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário postulado. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio-reclusão, a partir da data da citação (11/05/2010 - fl. 13), pois não houve requerimento administrativo e nada foi requerido na inicial no tocante à data de início do benefício. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960 /2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

0006793-60.2011.403.6139 - TEREZA LUCIA LOURENCO DOS SANTOS(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada a parte ré para que promovesse a execução invertida, à fl. 131-v noticiou a cessação do benefício da parte autora em razão do óbito desta. Instada a se manifestar sobre tais informações, o polo ativo ficou-se inerte. Ante tais considerações, remetam-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade da parte autora, dentro do prazo de 05 anos, requerer o desarquivamento do processo para as providências pertinentes. Intime-se.

0012056-73.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que, para comprovação de seu alegado trabalho rural, a autora apresentou apenas documentos em nome de terceiro, Isaías Raimundo de Oliveira, e tendo ela sido qualificada na inicial como casada, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de sua certidão de casamento, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, arts. 283 e 284). Sem prejuízo, diante da certidão do oficial de justiça (fl. 41), informe a parte autora seu atual endereço. Dou por cancelada a audiência designada para o dia 10/12/2014. Libere-se a pauta de audiência. Int.

0012642-13.2011.403.6139 - MARIA CELINA DINIZ X GUSTAVO HENRIQUE DINIZ X WELLINGTON AUGUSTO DINIZ X MARIA CELINA DINIZ(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Maria Celina Diniz, Gustavo Henrique Diniz e Wellington Augusto Diniz em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do INSS à implantação e ao pagamento de pensão por morte em razão do falecimento de Leonidas Batista Diniz, ocorrido em 06/07/2000. Narra a inicial que Maria era casada com Leonidas, que Gustavo e Wellington eram filhos do casal e que o falecido era trabalhador rural. Sustentam preencherem os requisitos legais necessários para concessão da pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei 8.213/91. Juntaram procuração e documentos (fls. 07/21). À fl. 23 foi concedido à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda à inicial para juntada de certidão de nascimento do autor Wellington Augusto Diniz. À fl. 31 o despacho de fl. 23 foi revisto com relação a necessidade de emenda à inicial e foi determinada a citação do INSS. Citado (fl. 31), o INSS apresentou contestação (fls. 42/47), pedindo a improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 48/50. A réplica foi apresentada às fls. 54/56. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls.

58/59 pugnando pela realização de audiência de instrução e julgamento. Foi realizada audiência, em 24/07/2014, para oitiva de testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 65/69). O autor apresentou alegações finais em audiência, e o INSS não apresentou alegações finais. É o relatório. Fundamento e decidido. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g) e o trabalhador rural avulso (art. 11), VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. E o art. 131 do CPC dispõe que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. O art. 400 do CPC prevê também que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Extrai-se disso, pois, que a regra no processo civil brasileiro é a da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. Por essas razões, não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao rurícola implica em tornar letra morta a lei que lhe concede benefícios previdenciários. Na ordem dessas ideias, no campo jurisprudencial tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A pensão por morte tem previsão no artigo 201, V da Constituição Federal, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Como se vê, a Constituição Federal outorgou à lei ordinária a tarefa de estabelecer os requisitos necessários à concessão de pensão por morte. O artigo 74 da Lei 8.213/91, dispondo sobre os requisitos do benefício pretendido pela demandante estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer,

aposentado ou não. Assim, para a concessão do benefício pensão por morte, a lei de regência impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003; c) existência de dependente(s) à época do óbito; d) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. O rol de dependentes está nos incisos I a III do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Assunte-se: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. Cada inciso corresponde a uma classe distinta. Entre as classes há uma hierarquia, no sentido de que a existência de dependentes de uma classe anterior exclui os dependentes da(s) classe(s) (incisos) seguinte(s). Os dependentes da primeira classe (inciso I) têm, em seu favor, presunção de dependência econômica em relação ao segurado falecido. Companheiro ou companheira. Segundo o 3º deste artigo, considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. O art. 226 da Constituição da República e seu parágrafo 3º dispõem que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado e para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Nos demais casos, diferentemente do que ocorre com os dependentes de primeira classe, a dependência econômica deve ser provada, pela interpretação, contrario sensu do 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. Sobre a data de início do benefício, o art. 74 da Lei nº 8.213/91 prescreve que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste ou do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior. A teor do art. 208 do CCB, aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, inciso I. Segundo o art. 198, inciso I do CCB, não corre a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º. Dispõe o art. 3º que Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, os menores de dezesseis anos, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos, os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Logo, ao completar dezesseis anos, o menor tem 30 dias para requerer o benefício, recebendo-o desde a data do óbito. No caso dos autos, os autores alegam que eram dependentes do falecido, e que tiveram a qualidade de dependente demonstrada por meio da certidão de casamento de fl. 12, documento de identidade de fl. 08 e certidão de nascimento de fl. 40. Neste caso, não há necessidade de comprovação da dependência econômica, na medida em que esta é presumida, nos termos do artigo 16, parágrafo quarto, da Lei n. 8.213/91. No intuito de comprovar a qualidade de segurado do falecido, a parte autora juntou aos autos, os documentos às fls. 12, 13, 16/21. Em seu depoimento pessoal, a autora disse que antes de falecer, Leonidas plantava lavoura no sítio que era do pai dele. O sítio chamava-se São Domingos. Moravam eles e dois irmãos. Plantavam milho, feijão e arroz. Ela também trabalhava no sítio com seu marido. Não possuíam empregados, apenas a família trabalhava no local. Plantavam para uso próprio e o excedente era vendido. O sítio Três Irmãos é o mesmo que o sítio São Domingos. Ouvido como testemunha mediante compromisso, Maria de Lourdes de Q. Vieira disse que conheceu Leonidas e que eram vizinhos de sítio. O sítio que o falecido morava era da família e chamava-se São Domingos. Não sabe quantos alqueires tinha o sítio. Somente a família trabalhava no sítio plantando milho, feijão e arroz. O falecido nunca trabalhou na cidade e sempre morou no sítio. A testemunha compromissada, Regina Celia de Almeida Barros, disse que conhece a autora há mais de 30 anos. Conheceu Leonidas. Plantavam lavoura com a família. O sítio era do pai do falecido. Eram três irmãos e algumas irmãs que moravam no sítio. Plantavam para subsistência e o excedente era vendido. Somente a família trabalhava no sítio. Não sabe quantos alqueires, mas o sítio é pequeno. Leonidas trabalhou até falecer. A autora trabalha no sítio até hoje com seus filhos. Nunca trabalhou na cidade. Passo à análise das provas. Os documentos de fls. 12, 13, 16/20 servem como início de prova material. Conforme CNIS juntado às fls. 49/50, foi reconhecido pelo INSS trabalho do falecido como segurado especial nos períodos de 21/12/2006 a 30/12/2007, de 31/12/2007 a 21/01/2014. Os documentos juntados aos autos, bem como a prova testemunhal produzida comprovam a qualidade de segurado do falecido. As testemunhas foram uníssonas no sentido de que o falecido trabalhava no sítio da família em regime de economia familiar até o momento de sua morte. Não há necessidade de comprovar dependência econômica dos autores, uma vez que esta é presumida, nos termos do artigo 16, parágrafo quarto, da Lei n. 8.213/91. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor dos autores o benefício de pensão por morte, a partir da data do requerimento administrativo (05/02/2002), conforme pedido na inicial. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos

termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960 /2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012827-51.2011.403.6139 - DALICE ALVES CORDEIRO CORREA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário proposta por Dalice Alves Cordeiro Correa contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha Carla Alana Cordeiro Correa, ocorrido em 05.08.2008. Narra a inicial que a autora sempre trabalhou na zona rural, inclusive em regime de economia familiar. Assim, faz jus ao benefício de salário-maternidade (fls. 02/06). Com a peça inicial, juntou procuração e documentos (fls. 07/15). À fl. 17 foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda à inicial para que a autora apresentasse comprovante de requerimento administrativo ao INSS, bem como procuração com data não superior a um ano da propositura da ação. Manifestação da parte autora às fls. 18/19, 20 e 21. A decisão de fl. 17 foi revista à fl. 24 determinando o prosseguimento do feito com a citação do INSS. Citado (fl. 25), o INSS apresentou contestação (fls. 26/30), requerendo a improcedência da ação, ante a inexistência de documentação que ateste a condição de segurada especial da autora, pelo período exigido. Juntou documentos às fls. 31/34. A réplica foi apresentada às fls. 37/42. Na audiência de instrução realizada em 29.05.2014, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 46/48). A autora e o INSS apresentaram alegações finais em audiência (fl. 46). É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. E o art. 131 do CPC dispõe que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. O art. 400 do CPC prevê também que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Extrai-se disso, pois, que a regra no processo civil brasileiro é a da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. Por essas razões, não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao rurícola implica em tornar letra morta a lei que lhe concede benefícios previdenciários. Na ordem dessas ideias, no campo jurisprudencial tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em

seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8213/91, que dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. A teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial do art. 11 e o art. 13 (facultativo) depende do recolhimento de dez contribuições mensais como carência. Já o art. 39, único da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou bóia-fria) se qualifica, entre as espécies de segurados do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica pela Instrução Normativa n.º 118, editada pelo INSS e publicada em 18/04/2005: Art. 3º São segurados na categoria de empregado: (...) III - o trabalhador volante; Esta, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e VI, da Orientação Normativa nº 8: 5.1. É considerado empregado:(...) V) o trabalhador volante bóia-fria que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (bóia-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem.No caso dos autos, a parte autora colacionou ao processo, tencionando provar a atividade de lavradora os documentos de fls. 09/15.A certidão de nascimento de fl. 14 comprova que a autora é genitora de Carla Alana Cordeiro Correa, nascida em 05/08/2008. A testemunha compromissada, Lucelmo Valentim, disse conhecer a autora há sete anos e que ela trabalhou para pessoas que ele conhecia e recebia por dia de trabalho. Conhece a filha da autora, Carla Alana, que nasceu em 2008. Na época da gravidez, a autora estava trabalhando. Conhece o marido da autora, que o conhece como Zé, que trabalha na zona florestal e na lavoura.Ouvida como testemunha mediante compromisso, Ivete Rodrigues de Oliveira, disse que conhece a autora há 15 anos. A autora trabalhou na lavoura de tomate e carpindo roça. Trabalharam juntas. A autora trabalhou enquanto estava grávida. Conhece a filha da autora, Carla, que nasceu em 2008. O pai de Carla é José Maria. A autora é casada com o pai de Carla e quando ela nasceu, a autora já era casada há bastante tempo. No caso em apreço, serve como início de prova do trabalho rural pela parte autora, o documento de fl. 14, pois a qualidade de trabalhador rurícola do marido da autora estende-se a ela. A prova oral, todavia, foi genérica e imprecisa, de modo a não integrar o início de prova material.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e decreto a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0012867-33.2011.403.6139 - DURVALINA CONCEICAO DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 39/43 Ante os documentos que comprovam o endereço da parte autora, determino a designação de nova audiência.PENSÃO POR MORTE AUTOR(A): DURVALINA CONCEIÇÃO DOS SANTOS - CPF 249.437.968-77 - Rua H, 130, Bairro Caputera, Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1- Elaercio Gomes Bueno, Bairro Caputera, Itapeva/SP; 2- José Ricardo de Almeida, Bairro Caputera, Itapeva/SP; 3- Jair de Jesus Silva, Bairro Caputera, Itapeva/SP; 4- Elia Alves Vieira, Bairro Caputera, Itapeva/SP.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/01/2015, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Ante o requerimento da parte autora, intime-se suas testemunhas a fim de que compareçam à audiência designada, com 01 hora de antecedência, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Rua Sinhô de Camargo nº 240, Centro - Itapeva/SP, munidas de documento de identidade.Intimem-se.

0001451-34.2012.403.6139 - JOAO CUNHA DE ALMEIDA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por João Cunha de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de pensão por morte em virtude do falecimento de sua esposa, Maria da Glória Pinto Almeida, ocorrido em 02/04/2012. Alega o autor, em síntese, ser marido da falecida e que ela era trabalhadora rural, tendo trabalhado como boia-fria até ser acometida de doença incapacitante em 2003, quando o INSS concedeu-lhe benefício por incapacidade (fl. 02). Sustenta preencher os requisitos legais necessários para concessão da pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei 8.213/91. Juntou procuração e documentos (fls. 10/25). Às fl. 27 foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 28), o INSS apresentou contestação (fls. 29/35), arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal e, no mérito, alegando que a falecida era titular de benefício de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência, que não gera pensão por morte. Juntou documentos (fls. 36/44). O autor apresentou réplica às fls. 47/48, alegando que o benefício assistencial da falecida foi implantado por erro do INSS que deveria ter implantado o auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de dezembro próximo (fl. 50). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar: Prescrição A prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Mérito Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art 11, V, g) e o trabalhador rural avulso (art. 11), VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. A jurisprudência admite a utilização de documento em nome do marido ou de companheiro, em benefício da mulher ou companheira, para o fim de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador, alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. E o art. 131 do CPC dispõe que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. O art. 400 do CPC prevê também que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Extrai-se disso, pois, que a regra no processo civil brasileiro é a da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. Por essas razões, não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao trabalho rural, equivale à negativa de vigência à lei. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem

interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. A pensão por morte tem previsão no artigo 201, V da Constituição Federal, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Como se vê, a Constituição Federal outorgou à lei ordinária a tarefa de estabelecer os requisitos necessários à concessão de pensão por morte. O artigo 74 da Lei 8.213/91, dispondo sobre os requisitos do benefício pretendido pela demandante estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Assim, para a concessão do benefício pensão por morte, a lei de regência impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003; c) existência de dependente(s) à época do óbito; d) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. O rol de dependentes está nos incisos I a III do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Assunte-se: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. Cada inciso corresponde a uma classe distinta. Entre as classes há uma hierarquia, no sentido de que a existência de dependentes de uma classe anterior exclui os dependentes da(s) classe(s) (incisos) seguinte(s). Os dependentes da primeira classe (inciso I) têm, em seu favor, presunção de dependência econômica em relação ao segurado falecido. Companheiro ou companheira. Segundo o 3º deste artigo, considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. O art. 226 da Constituição da República e seu parágrafo 3º dispõem que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado e para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Nos demais casos, diferentemente do que ocorre com os dependentes de primeira classe, a dependência econômica deve ser provada, pela interpretação, contrario sensu do 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. Sobre a data de início do benefício, o art. 74 da Lei nº 8.213/91 prescreve que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste ou do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior. A teor do art. 208 do CCB, aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, inciso I. Segundo o art. 198, inciso I do CCB, não corre a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º. Dispõe o art. 3º que Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, os menores de dezesseis anos, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos, os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Logo, ao completar dezesseis anos, o menor tem 30 dias para requerer o benefício, recebendo-o desde a data do óbito. No caso dos autos, a qualidade de dependente do postulante em relação à falecida vem demonstrada pela certidão de casamento, colacionada à fl. 15. Por sua vez, a dependência

econômica é presumida, conforme parágrafo 4º do artigo 16 da Lei n.º 8.213/91. O mesmo não se pode dizer da qualidade de segurada da falecida. O autor alegou na inicial que a de cujus exerceu trabalho rural até 2003, quando o INSS concedeu-lhe benefício por incapacidade. Entretanto, tal fato não é verdadeiro, pois, conforme documentos apresentados pelo próprio autor (fl. 14) e pelo INSS (fls. 36 e 42), a falecida era beneficiária de Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência, implantado em 18/03/2003. Embora o autor tenha alegado em réplica que tal benefício foi implantado erroneamente, pois deveria ter sido concedido à falecida o auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez, em seu pedido inicial ele não contesta a implantação do benefício assistencial, sequer o menciona, apenas pugna pela concessão de pensão por morte. Desse modo, sendo a falecida de benefício assistencial, personalíssimo, intransferível e que se extinguiu com sua morte, não gerando direitos a eventuais dependentes, a improcedência da ação é medida que se impõe. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Dou por cancelada a audiência designada para o dia 11/12/2014. Retire-se da pauta.

0001564-85.2012.403.6139 - JOAQUIM AMAURI DE ALMEIDA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destituo o perito médico nomeado às fl. 44, uma vez que, mesmo após permanecer com carga dos autos por longo período, não complementou o laudo, tornando-o inconclusivo. Considerando que o trabalho do perito não foi efetivado, nada lhe é devido. Ante o exposto, determino a realização de nova perícia médica, nomeando em substituição o Doutor João de Souza Meirelles Júnior, ortopedista, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Considerando a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico com especialidade em ortopedia para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). Designo a perícia médica para o dia 06 de fevereiro de 2015, às 11h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Após a realização do laudo pericial, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser

desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.Int.

0002014-28.2012.403.6139 - LUANA DONIZETI ARAUJO DE ALBUQUERQUE - INCAPAZ X REGIANE DONIZETI CAMILO(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Luana Donizeti Araújo de Albuquerque, menor, representada por sua genitora, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de pensão por morte em virtude do falecimento de seu pai, Célio Roberto Araújo de Albuquerque, ocorrido em 07/05/2011. Alega a parte autora, em síntese, que seu genitor encontrava-se desempregado, porém, mantinha a qualidade de segurado da Previdência Social, nos termos do art. 15, II, e 2º da Lei 8.213/91. Sustenta preencher os requisitos legais necessários para concessão da pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei 8.213/91. Juntou procuração e documentos (fls. 04/17). Às fls. 19 foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda da inicial, com apresentação de comprovante de residência. A autora emendou a inicial às fls. 21/22. Citado (fl. 23), o INSS apresentou contestação (fls. 24/33), pedindo a improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 34/37. Réplica às fls. 39/40. O Ministério Público Federal requereu a juntada da certidão de óbito de Célio e esclarecimento da autora quanto ao registro de desemprego de seu genitor no Ministério do Trabalho e Emprego (fl. 42). A autora manifestou-se à fl. 47, afirmando que seu pai não fez o mencionado registro (fl. 47). Foi deprecada a realização de audiência, para oitiva da representante da autora e das testemunhas arroladas por ela, para a Vara Distrital de Buri/SP (fls. 53/65). O INSS se manifestou em sede de alegações finais às fls. 67/68. O MPF apresentou manifestação às fls. 70/72, opinando pela procedência do pedido. A autora apresentou cópia da certidão de óbito (fls. 75/76). É o relatório. Fundamento e decido. A pensão por morte tem previsão no artigo 201, V da Constituição Federal, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Como se vê, a Constituição Federal outorgou à lei ordinária a tarefa de estabelecer os requisitos necessários à concessão de pensão por morte. O artigo 74 da Lei 8.213/91, dispondo sobre os requisitos do benefício pretendido pela demandante estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Assim, para a concessão do benefício pensão por morte, a lei de regência impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003; c) existência de dependente(s) à época do óbito; d) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). O rol de dependentes está nos incisos I a III do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Assunte-se: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que

tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. Cada inciso corresponde a uma classe distinta. Entre as classes há uma hierarquia, no sentido de que a existência de dependentes de uma classe anterior exclui os dependentes da(s) classe(s) (incisos) seguinte(s). Os dependentes da primeira classe (inciso I) têm, em seu favor, presunção de dependência econômica em relação ao segurado falecido. Companheiro ou companheira. Segundo o 3º deste artigo, considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. O art. 226 da Constituição da República e seu parágrafo 3º dispõem que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado e para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Nos demais casos, diferentemente do que ocorre com os dependentes de primeira classe, a dependência econômica deve ser provada, pela interpretação, contrario sensu do 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. Sobre a data de início do benefício, o art. 74 da Lei nº 8.213/91 prescreve que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste ou do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior. A teor do art. 208 do CCB, aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, inciso I. Segundo o art. 198, inciso I do CCB, não corre a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º. Dispõe o art. 3º que Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, os menores de dezesseis anos, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos, os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Logo, ao completar dezesseis anos, o menor tem 30 dias para requerer o benefício, recebendo-o desde a data do óbito. No caso dos autos, a qualidade de dependente da postulante em relação ao falecido vem demonstrada pela certidão de nascimento colacionada à fl. 10. Por sua vez, a dependência econômica é presumida, conforme parágrafo 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. No intuito de comprovar a qualidade de segurado do falecido, a parte autora juntou aos autos, o CNIS de fls. 12/13. Conforme se observa do documento apresentado pela autora, o último contrato de trabalho que o falecido manteve antes do óbito, perdurou entre 01/06/2009 e 11/09/2009. O falecido não se encaixa na previsão do art. 15, 1º da lei nº 8.213/91, porque não contava com 120 contribuições mensais sem interrupção que acarretasse a perda da qualidade de segurado. Para ter direito à incidência do 2º do mesmo artigo, seria necessário provar que o falecido estava desempregado quando faleceu. A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito (TNU, Súmula nº 27). A autora, porém, nem mesmo juntou aos autos cópia da CTPS do falecido. Ainda que se admitisse o CNIS como substituto da CTPS, a mãe da autora disse em depoimento pessoal que o falecido estava trabalhando como lenhador quando faleceu, contrariando, portanto, a afirmação da inicial, no sentido de que o falecido estava desempregado. Se o falecido estava trabalhando, a causa de pedir da inicial haveria de ser outra, bem como a prova a ser produzida. No que tange aos depoimentos das testemunhas, é de se destacar que elas não foram questionadas sobre a situação do falecido, se empregado ou não, mas sobre a dependência da autora em relação a ele, que, sendo presumida, torna irrelevante a prova para o deslinde da causa. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0002062-84.2012.403.6139 - ARIIVALDO ANTUNES DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Ariovaldo Antunes de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a condenação do INSS à implantação e ao pagamento de pensão por morte em razão do falecimento de Marcolina Rodrigues de Lima Pereira, ocorrido em 09/08/2010. Sustenta preencher os requisitos legais necessários para concessão da pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei 8.213/91, na qualidade de companheiro da falecida. Juntou procuração e documentos (fls. 05/23). A fl. 25 foi concedido ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 26), o INSS apresentou contestação (fls. 27/30), pedindo a improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 31/35. Réplica à fl. 37. Foi designada audiência de instrução e julgamento à fl. 39. À fl. 42 vº o oficial de justiça certificou que o autor não foi localizado no endereço constante nos autos. A parte autora apresentou novo comprovante de endereço (fl. 46). Entretanto, o oficial de justiça certificou, à fl. 47 vº, que o autor também não foi

encontrado nesse endereço. Em audiência realizada em 10/09/2014, foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas três testemunhas arroladas por ele (fls. 49/53). A parte autora apresentou alegações finais em audiência, sendo determinado ao autor que, em razão das divergências envolvendo seu endereço, que comprovasse o local de sua residência. O autor apresentou comprovante de endereço à fl. 57. É o relatório. Fundamento e decidido. O art. 201, inciso V da Constituição Federal prescreve que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes. O artigo 74 da Lei 8.213/91, dispendo sobre os requisitos do benefício pretendido pela demandante estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Assim, para a concessão do benefício pensão por morte, a lei de regência impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado na data do óbito, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003; c) existência de dependente(s) à época do óbito; d) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Nos incisos I a III do art. 16 da Lei nº 8.213/91 está o rol de dependentes. Assunte-se: Nos incisos I a III do art. 16 da Lei nº 8.213/91 está o rol de dependentes. Assunte-se: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; Cada inciso corresponde a uma classe distinta. Entre as classes há uma hierarquia, no sentido de que a existência de dependentes de uma classe anterior exclui os dependentes da(s) classe(s) (incisos) seguinte(s). Os dependentes da primeira classe (inciso I) têm, em seu favor, presunção de dependência econômica em relação ao segurado falecido. Nos demais casos, diferentemente do que ocorre com os dependentes de primeira classe, a dependência econômica deve ser provada, pela interpretação, contrario sensu do 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. Sobre a qualidade de segurado do RGPS, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). No caso dos autos, conforme consta na pesquisa no Sistema Único de Benefícios DATAPREV, juntada pelo autor à fl. 11, a falecida recebia aposentadoria por idade desde 30/03/2007, que foi cessada na data do óbito, o que torna indubitosa sua qualidade de segurada. Para comprovação de sua união estável com a falecida, o autor apresentou os documentos de fls. 12/17: certidão de óbito, onde foi consignado que o autor vivia maritalmente com a falecida, tendo três filhos com ela; certidão de nascimento de Solange Cristina Rodrigues de Lima, filha da falecida, onde o autor figura como declarante; faturas de consumo de energia elétrica e água em nome da falecida; e Cadastro da Família, onde constam os nomes do autor, da falecida e de duas outras pessoas, sem informações sobre o parentesco entre eles. Em seu depoimento pessoal, o autor afirmou que viveu em união estável com Marcolina Rodrigues de Lima por cerca de 40 anos e que teve três filhos com ela. Relata que seu nome não figura como pai na certidão de nascimento de nenhum desses filhos, pois, na época de seu nascimento, a falecida era apenas separada de fato, permanecendo legalmente casada com o primeiro marido. Afirma que foram morar no Jardim Maringá, nesta cidade. Posteriormente mudaram-se para o Bairro Bragançeiro, mas voltaram a residir no endereço anterior. Disse que há cerca de oito anos está morando na cidade de Ribeirão Branco, onde trabalha como motorista, relatando que a falecida permaneceu morando nesta cidade. Relatou que em Ribeirão Branco ficava num quarto na casa de sua filha e que há dois ou três anos mudou-se para um sítio. Afirma que, embora estivessem morando em cidades diferentes, o autor e a falecida nunca se separaram e continuavam convivendo maritalmente, relatando que, nos finais de semana, ele retornava para Itapeva ou ela ia para Ribeirão Branco, para a casa da filha deles. Ouvido como testemunha mediante compromisso, Antonio Lino Bonrrique disse que

conheceu o autor quando foi morar no Jd. Maringá, há muito tempo, pois residiam próximos. Afirmou que o autor vivia maritalmente com a falecida e teve três filhos com ela. Relata que na data em que Marcolina faleceu, o autor estava trabalhando em Ribeirão Branco, na lavoura. Não soube informar nada a respeito da vida do autor na cidade de Ribeirão Branco. Desconhece que o autor e a falecida tenham se separado. A testemunha compromissada Vicente Dias afirmou que conhece o autor há uns 30 anos e que quando o conheceu ele ainda era solteiro. Conheceu Marcolina quando ela passou a morar com o autor. Relata que eles tiveram dois filhos. Disse que já havia perdido contato com o casal na época em que Marcolina faleceu, pois já não eram seus vizinhos quando esse fato ocorreu. Não tem conhecimento se o autor e a falecida chegaram a se separar. Não soube informar onde os filhos do autor e da falecida moravam. Por fim, a testemunha compromissada, Jurandir Dias dos Santos, disse que conheceu o autor em 1984, no sítio, e que nessa época ele já vivia com a falecida. Afirmo que o casal teve dois filhos, Solange e Cláudio. Relata que, posteriormente, o casal foi morar no Jardim Maringá. Informa que o autor viajava para trabalhar em Ribeirão Branco, em caminhão e, naquela cidade, pousava na casa da filha dele, que reside lá. Marcolina permaneceu na cidade de Itapeva. Desconhece que o autor e a falecida tenham se separado. Não sabe quanto tempo Marcolina ficou doente, tendo ficado sabendo de seu óbito apenas dois dias depois. Passo à análise das provas. Da certidão de óbito de fl. 12 se verifica que o autor foi o declarante, afirmando, naquele ato, que vivia em união estável com a falecida. Consta da certidão de óbito que a autora morava à Rua Dois, nº 5 - Jd. Maringá - Itapeva, informação confirmada pelo documento de fl. 15. Segundo o documento de fl. 16, o autor morava no mesmo endereço. No Cadastro da Família, de fl. 17, embora não especificada a relação de parentesco, consta o nome do autor e da falecida. Em depoimento pessoal, o autor disse que estava morando há 8 anos em Ribeirão Branco, na casa de sua filha, em razão do seu trabalho. Segundo o autor, a falecida ficava, ora com ele, naquele lugar, ora em Itapeva. O autor afirmou que nunca se separaram. O autor afirmou que teve 3 filhos com a falecida, explicando que figurou como declarante na certidão de nascimento de Solange porque a falecida havia sido casada com outro homem. A explicação do autor é aceitável porque o ordenamento jurídico vigente à época do nascimento de Solange vedava, em situação que tal, que o pai figurasse como tal no assentamento. Antonio Lino confirmou que o casal teve 3 filhos. Todas as testemunhas disseram que o autor morava em Ribeirão Branco em razão do serviço dele, sem, contudo, que isto implicasse na separação do casal. As testemunhas confirmaram a existência de união estável entre o autor e a falecida. O depoimento de Vicente Dias, entretanto, tem pouca valia, já que ele mostrou desconhecer os fatos. O conjunto probatório revela, portanto, a existência de união estável entre a falecida e o autor, que durou até a morte dela. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de pensão por morte, a partir da data do requerimento administrativo (09/04/2012 - fl. 22). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não era superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

0002551-24.2012.403.6139 - WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA X ROBERTO AMARO DE OLIVEIRA (SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Wilson Aparecido de Oliveira - Incapaz, representando por seu irmão e curador (fl. 43), Roberto Amaro de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a condenação do INSS à implantação e ao pagamento de pensão por morte em virtude do falecimento da mãe do autor, Antonia Dias de Oliveira, ocorrido em 05/06/2012. Alega a parte autora, em síntese, que possui sérios problemas psiquiátricos e que sua genitora era responsável por sua sobrevivência, mas após o falecimento dela, não possui meios de prover a própria subsistência. À fl. 50 foi concedido ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 51), o INSS apresentou contestação arguindo preliminar de prescrição e, no mérito, sustentou a improcedência do pedido, alegando ausência do direito ao benefício tendo em vista o não preenchimento dos requisitos legais. Juntou documentos (fls. 59/80). A réplica foi apresentada às fls. 83/84. Laudo pericial apresentado às fls. 87/90. Em

audiência realizada em 29/05/2014 foi inquirida uma testemunha arrolada pela parte autora. O INSS e a parte autora apresentaram alegações finais em audiência (fl. 97). Manifestação do Ministério Público Federal apresentada em audiência pela procedência do pedido (fl. 97). É o relatório. Fundamento e decidido. Preliminar: Prescrição A prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Mérito O art. 201, inciso V da Constituição Federal prescreve que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes. O artigo 74 da Lei 8.213/91, dispondo sobre os requisitos do benefício pretendido pela demandante estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Assim, para a concessão do benefício pensão por morte, a lei de regência impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado na data do óbito, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003; c) existência de dependente(s) à época do óbito; d) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Nos incisos I a III do art. 16 da Lei nº 8.213/91 está o rol de dependentes. Assunte-se: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; Cada inciso corresponde a uma classe distinta. Entre as classes há uma hierarquia, no sentido de que a existência de dependentes de uma classe anterior exclui os dependentes da(s) classe(s) (incisos) seguinte(s). Os dependentes da primeira classe (inciso I) têm, em seu favor, presunção de dependência econômica em relação ao segurado falecido. Nos demais casos, diferentemente do que ocorre com os dependentes de primeira classe, a dependência econômica deve ser provada, pela interpretação, contrario sensu do 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. Sobre a qualidade de segurado do RGPS, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). No caso dos autos, a qualidade de segurada da falecida é incontroversa, uma vez que, conforme consta no Sistema Único de Benefícios, ela era aposentada por idade desde 17/04/2008 (fls. 64/65). O autor juntou documentos médicos às fls. 18/42 para comprovar seus problemas psiquiátricos. Em exame pericial, realizado em 12/04/2014, o perito médico afirmou que o autor apresenta ao exame psíquico comportamento inibido, hipopragmático e hipovolição. Deficit intelectual e cognitivo (atenção e memória). (fl. 88). Concluiu o laudo afirmando que o autor possui incapacidade total e permanente para o trabalho. Ao responder o quesito 3 deste Juízo, o perito judicial afirmou com relação a incapacidade do autor que desde a infância há uma incapacidade parcial, devido o caráter orgânico de sua condição; porém há uns 10 anos houve piora do quadro com incapacidade total para o trabalho (fl. 87v). Dessa forma, restou comprovado que o autor, na data do óbito de sua genitora, era inválido, fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor do autor o benefício de pensão por morte, a partir do da data do óbito (12/05/2011), nos termos dos artigos 198, I e 208 do Código Civil e conforme pedido na inicial. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista

no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960 /2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000370-16.2013.403.6139 - VERA LUCIA FERMINO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposta por Vera Lucia Fermino em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial contemplado no artigo 203, inciso V da Lei Maior e parcelas atrasadas. Na inicial, a parte autora alega que possui patologias que a impossibilitam definitivamente de trabalhar e que é hipossuficiente economicamente. A decisão de fl. 25 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, afastou o litisconsórcio da União, determinou que a autora emendasse a inicial indicando qual doença a acomete e concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita. A emenda à inicial foi apresentada à fl. 31. Citado (fl. 33) o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 34/38). Apresentou quesitos às fls. 38v/39 e juntou documentos às fls. 40/48. O laudo pericial foi juntado aos autos às fls. 55/58. O estudo social foi apresentado às fls. 61/66. A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial e requereu complementação do laudo, bem como a designação de audiência de instrução e julgamento. O INSS manifestou-se à fl. 72v reiterando o pedido de improcedência da presente demanda. O Ministério Público Federal apresentou manifestação à fl. 77 deixando de opinar sobre o mérito. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, considerando que o laudo médico baseou-se em exame físico e relatórios médicos apresentados pelo autor, sendo todos os quesitos respondidos de maneira clara e esclarecedora, indefiro o pedido para que seja realizada perícia complementar (fls. 67/69). Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, desconhecimento entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na

participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi argüido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRÁVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus) (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei nº 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a

que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, na perícia médica, realizada em 10/04/2014, o perito concluiu que a autora não possui incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Nestes termos, a conclusão do expert: DISCUSSÃO E CONCLUSÃO Paciente 53 anos, trabalhadora rural, portadora de hipertensão arterial sistêmica e de diabetes mellitus. Em resposta ao quesito 2 do juízo, o perito judicial afirma, ainda, que considerando a idade da paciente, a anamnese, o exame físico e os complementares apresentados, não se consegue caracterizar a existência de doença ou sequela que seja incapacitante ao trabalho usual. (fl. 56) Ressalte-se que para a concessão do benefício assistencial, imprescindível o impedimento de longo prazo (conforme o artigo 20, parágrafo 10º, da Lei 8.742/93). Considera-se impedimento de longo prazo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos) para o trabalho e atos da vida independente. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e decreto a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0000931-40.2013.403.6139 - ZENITA DE ALMEIDA (SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Zenita de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial contemplado no artigo 203, inciso V da Lei Maior e parcelas atrasadas. Na inicial, a parte autora alega que possui patologias que a impossibilitam definitivamente de trabalhar e que é hipossuficiente economicamente. À fl. 20 foi concedido à autora o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda à inicial para que a parte autora apresentasse comprovante de residência contemporâneo à outorga da procuração. A parte autora manifestou-se à fl. 21. Citado (fl. 23) o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 24/32). Apresentou quesitos às fls. 33/34 e juntou documentos às fls. 35/42. A réplica foi apresentada às fls. 45/47. O laudo pericial foi juntado aos autos às fls. 54/58. O estudo social foi apresentado às fls. 60/66. O INSS manifestou-se à fl. 68 pugnando pela improcedência da demanda. A parte autora intimada (fl. 68v), deixou de se manifestar (fl. 73). O Ministério Público Federal apresentou manifestação à fl. 70, deixando de opinar sobre o mérito da demanda. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula

n.º29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, desconhecimento entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutra dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi argüido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula n.º 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo.2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus)(AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei n.º 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer

membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, na perícia médica, realizada em 10/04/2014, o perito concluiu que a autora não possui incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Nestes termos, a conclusão do expert: DISCUSSÃO E CONCLUSÃO: Paciente 47 anos, doméstica, portadora de distúrbio depressivo moderado e de fibromialgia. Em resposta ao quesito número 2 do Juízo o perito judicial afirma que as doenças que acometem a autora produzem adinamia e dores pelo corpo. São doenças passíveis de tratamento e nas condições de saúde da paciente, não caracterizam incapacidade labora. (fl. 55) Ressalte-se que para a concessão do benefício assistencial, imprescindível o impedimento de longo prazo (conforme o artigo 20, parágrafo 10º, da Lei 8.742/93). Considera-se impedimento de longo prazo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos para o trabalho e atos da vida independente. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e decreto a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0001321-10.2013.403.6139 - SILVANA APARECIDA PEREIRA LOPES (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PENSÃO POR MORTE AUTOR(A): SILVANA APARECIDA PEREIRA LOPES, CPF 081.884.988-66, ALAN APARECIDO GONÇALVES (menor), MIQUEIAS PEREIRA (menor), e MICHELE APARECIDA PEREIRA (menor), todos residentes no Bairro Alto do Brancal, Itapeva/SPTTESTEMUNHAS: não arroladas. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Desta forma, emende o(a) autor(a) a petição inicial, para o fim de apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/07/2015, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Emendada a inicial, cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à)

autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0001406-93.2013.403.6139 - MARIA DE LOURDES IZIDORO(SP259226 - MARILIA ZUCCARI BISSACOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Diante da divergência entre as partes, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos com base no julgado.Int.

0001593-04.2013.403.6139 - JOAO BATISTA DE PROENCA(SP260810 - SARAH PERLY LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por João Batista de Proença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial contemplado no artigo 203, inciso V da Lei Maior e parcelas atrasadas, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na inicial (fls. 02/08), a parte autora alega que possui patologias que a impossibilitam definitivamente de trabalhar e que é hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos (fls. 10/17). À fl. 19 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora e determinada a realização de perícia médica e estudo socioeconômico. Foi produzido laudo médico às fls. 22/25 e laudo do estudo socioeconômico às fls. 28/30. A decisão de fl. 31 concedeu a antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação do INSS. A parte autora apresentou manifestação à fl. 35. Citado (fl. 37), o INSS manifestou-se às fls. 38/40 requerendo a improcedência do pedido e juntou documento (fl. 41). O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 50/52, pugnando pela procedência do pedido. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera em razão da não concordância do autor com a proposta de acordo apresentada pelo INSS (fl. 55). É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do

que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi argüido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus) (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei nº 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que

ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, na perícia médica, realizada em 10/10/2013, o perito concluiu que a enfermidade de que o autor é portador considerando a idade do paciente, o grau de instrução, o tipo de atividade laboral que realiza e a patologia apresentada, limita a qualquer atividade que lhe possa garantir o sustento e que ele está incapacitado de forma total e definitiva (fls. 23/24). O expert afirmou, ainda, que o início da incapacidade laborativa pode ser definida a partir do exame de RNM de coluna LS, datado de 27/05/2013. Dessa forma, o autor preenche o requisito de incapacidade. Com relação ao requisito hipossuficiência, o estudo socioeconômico, produzido em 26/01/2014, indica que o autor mora sozinho, em imóvel de madeira cedido, localizado na zona rural de Itaberá. A assistente social constatou, ainda, que o autor não possui nenhuma renda, dependendo do auxílio de uma prima para sobreviver. Sendo a renda per capita do autor igual a zero, inferior, portanto, a do salário mínimo, está preenchido, também, o requisito de miserabilidade, impondo-se a procedência da ação. Tendo o perito médico afirmado que o início da incapacidade pode ser fixado a partir do exame realizado pelo autor em 27/05/2013, posterior, portanto, ao requerimento administrativo (fl. 12), esta deve ser a data de início do benefício. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para determinar a implantação, em favor da parte autora, do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República, a partir da data do início da incapacidade, fixada no laudo médico pericial (27/05/2013 - fl. 24). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001597-41.2013.403.6139 - PEDRO CAMARGO DE OLIVEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 134/135: Indefiro o pedido de nova complementação do laudo por ser desnecessária a vistoria no local de trabalho. Eventual análise nesse sentido em nada poderia alterar o resultado da perícia, uma vez que a perícia médica, realizada com base em exame físico e relatórios médicos apresentados pela autora, tem como finalidade avaliar se o periciado encontra-se acometido por moléstia incapacitante, um dos requisitos para a concessão do benefício postulado. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito médico (fl. 95-v) que atuou no feito. Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência. Int.

0001787-04.2013.403.6139 - MARIA APARECIDA CONCEICAO DA SILVA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 52/53: considerando que o laudo médico baseou-se em exame físico, tendo total acesso aos autos para consulta dos documentos juntados, e que o exame pericial foi conduzido com a necessária diligência, é certo que o laudo se mostra suficiente para elucidar as questões trazidas aos autos, sendo todos os quesitos respondidos de maneira clara e esclarecedora. Indefiro, portanto, a complementação do laudo nos termos requeridos. Ressalto que nos questionamentos mencionados não se verifica a possibilidade de influir ou alterar o laudo elaborado pelo expert. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito médico e à assistente social (fl. 31) que atuaram no feito. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001821-76.2013.403.6139 - NOEMI SILVA DE OLIVEIRA(SP333072 - LUCAS HOLTZ DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 46/47 como emenda à inicial. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO AUTOR(A): NOEMI DA SILVA DE OLIVEIRA, CPF 156.737.488-33, Rua Sol Nascente, 456, Vila Dom Bosco, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1. Edith Ribeiro Mota; 2. Antonio Mota; 3. Mario

Nishiyama. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/10/2015, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0000175-94.2014.403.6139 - VERENICE ARAUJO DE ALMEIDA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 45/47: considerando que o laudo médico baseou-se em exame físico, tendo total acesso aos autos para consulta dos documentos juntados, e que o exame pericial foi conduzido com a necessária diligência, é certo que o laudo se mostra suficiente para elucidar as questões trazidas aos autos, sendo todos os quesitos respondidos de maneira clara e esclarecedora. Indefiro, portanto, a complementação do laudo nos termos requeridos. Ressalto que nos questionamentos mencionados não se verifica a possibilidade de influir ou alterar o laudo elaborado pelo expert. No tocante ao pedido de audiência de instrução, indefiro, eis que para a análise do pedido, essencial prova pericial e documental. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito médico (fl. 36) que atuou no feito. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000285-93.2014.403.6139 - CECILIA LAUDELINA OLIVEIRA CAMARGO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 38/39: considerando que o laudo médico baseou-se em exame físico, tendo total acesso aos autos para consulta dos documentos juntados, e que o exame pericial foi conduzido com a necessária diligência, é certo que o laudo se mostra suficiente para elucidar as questões trazidas aos autos, sendo todos os quesitos respondidos de maneira clara e esclarecedora. Indefiro, portanto, a complementação do laudo nos termos requeridos. Ressalto que nos questionamentos mencionados não se verifica a possibilidade de influir ou alterar o laudo elaborado pelo expert. No tocante ao pedido de audiência de instrução, indefiro, eis que para a análise do pedido, essencial prova pericial e documental. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito médico e à assistente social (fl. 30-v) que atuaram no feito. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002337-62.2014.403.6139 - ISABELA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA X LEIA CRISTINA GOMES DE OLIVEIRA(SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 55: Ante o estudo social de fls. 43/52, reitero os termos da decisão de fls. 36/38. Cite-se o INSS por meio de carga dos autos, oportunidade em que poderá se manifestar do relatório social de fls. 43/52. Intime-se.

0002594-87.2014.403.6139 - AUGUSTA DE JESUS FERREIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processe-se este feito pelo procedimento ordinário. Ao SEDI para reclassificação. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Emende a parte autora a inicial, nos termos dos artigos 282, III, e 284, do CPC, sob pena de indeferimento, para: I - Esclarecer: a) o endereço do falecido por ocasião do óbito; b) o endereço da autora na mesma época; c) a razão de constar como viúvo o estado civil do falecido em sua certidão de óbito (fl. 20); II - Providenciar a juntada do verso da certidão de óbito do falecido. Tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora comprove a existência de lide, sob pena de extinção do processo. Emendada, cite-se o INSS mediante carga dos autos. Int.

0002663-22.2014.403.6139 - APARECIDA GERALDA DE MACEDO LEITE(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP319241 - FABIO ANDRE BERNARDO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a prevenção apontada à fl. 38, consoante teor da certidão de fl. 39. Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Determino que seja realizada perícia médica, nomeando como Perito Judicial o Doutor João de Souza Meirelles Júnior, ortopedista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes, e, para realização do estudo socioeconômico, nomeio a assistente social Raquel Peres Pereira. 1,10 Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal. Considerando a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico com especialidade em ortopedia para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos, caso ainda não o tenha feito. Designo a perícia médica para o dia 06 de fevereiro de 2015, às 09h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, expeça-se solicitação de pagamento. Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. Sem prejuízo, cite-se o INSS mediante carga dos autos. Int.

0002930-91.2014.403.6139 - LEONTINA TEODOZIO AURELIO (SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Emende a parte autora a inicial, para esclarecer o pedido (item 1) de fl. 11, nos termos do art. 286 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Emendada a inicial, tornem os autos conclusos para designação de estudo social e determinação de citação do INSS mediante carga dos autos. Intime-se.

0002931-76.2014.403.6139 - MARIO DOS SANTOS RAMOS (SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro

1950.Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.Intime-se.

0002957-74.2014.403.6139 - BENEDITO RIBEIRO CORDEIRO(SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950.Nos termos do art. 284 do CPC, emende a autora a petição inicial, esclarecendo se seu pedido de benefício assistencial embasa-se na idade ou em deficiência, adequando sua causa de pedir, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

0002961-14.2014.403.6139 - DANIEL BUENO DE CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950.Tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo referente ao benefício pleiteado (benefício assistencial), eis que a parte autora colacionou aos autos requerimento de auxílio-doença (fl. 15), benefício este não que não corresponde à causa de pedir e pedido, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora comprove a existência de lide, sob pena de extinção do processo.Intime-se.

0002972-43.2014.403.6139 - NARCISO LUCIO BICUDO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as petições de fls. 16/18 como emendas à inicial.APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTOR(A): NARCISO LUCIO BICUDO, CPF 026.809.388-10, Praça Tito Livio Cerioni, 160, Vila Aparecida, Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1. Luiz Vieira dos Santos, Bairro Areia Branca, Itapeva/SP; 2. Benedito Machado, Bairro Avencal, Itapeva/SP; 3. João Vicente dos Santos, Bairro Pacova, Itapeva/SP.Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950.Deixo de determinar a emenda da inicial porque, embora a petição não exponha em sua causa de pedir qual é o conflito de interesses entre ela e a Autarquia, ao examinar os autos, verifica-se que o comprovante de indeferimento administrativo permite a compreensão da causa.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/10/2015, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0003103-18.2014.403.6139 - JOSE ORLANDO BARBOSA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, manejada por José Orlando Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula o a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com restabelecimento deste benefício outrora concedido.Aduz o autor, em síntese, que sofre de doenças de ordem ortopédicas, enumerando-as à fl. 03. Apresentou requerimento administrativo ao INSS, que foi indeferido. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil.É o relatório. Fundamento e decido.Primeiramente, afasto a prevenção apontada às fls. 82/83, por encontrar-se o atual pedido fundamentado em fatos posteriores à baixa dos processos elencados, conforme atesta a petição inicial em confronto com o documento de fls. 74/79.A antecipação dos efeitos da tutela condiciona-se à inequívoca demonstração dos requisitos elencados no art. 273 do Código de Processo Civil.De acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nos termos do 2º do art. 273 do CPC, não se concederá a antecipação dos efeitos dada tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Os benefícios pretendidos pela parte autora têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91.O auxílio-doença será devido ao segurado que, cumprido o período de carência exigido pelo art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91, ficar totalmente incapacitado temporariamente para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.A aposentadoria

por invalidez, por sua vez, preenchida a mesma carência, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado totalmente incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Referidos benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade total para o trabalho ou para as atividades habituais, fato que somente pode ser comprovado por meio de exame médico pericial. No caso, o requerimento administrativo do autor foi indeferido sob o argumento de que o início das contribuições (01/02/2014) ocorreu em data posterior ao início da incapacidade fixada em 04/09/2013 pela perícia. Tendo em vista que no caso em tela a prova pericial é indispensável para verificação da plausibilidade das alegações, antecipo apenas parcialmente os efeitos da tutela requerida para que seja realizado o exame pericial. Determino a realização de perícia médica especializada, nomeando o Perito Judicial, Doutor João de Souza Meirelles Júnior, ortopedista, e designo o dia 06 de fevereiro de 2015, às 10h30min, para sua realização, na sala de perícias desta Vara Federal. Considerando a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico com especialidade em ortopedia para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico. O perito deverá responder ainda aos quesitos comuns ao juízo e ao INSS, especificados na Portaria nº 12/2011 - SE 01, bem como eventuais quesitos formulados pela parte autora e outros quesitos do Juízo abaixo discriminados: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de TUDO QUE POSSA INTERESSAR AO MÉDICO QUE O(A) EXAMINARÁ (EXAMES, RADIOGRAFIAS/PRONTUÁRIO MÉDICO/ATESTADOS, etc.). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Cite-se o INSS mediante carga dos autos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001650-22.2013.403.6139 - FERNANDA MARTINS BARBOSA (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SALÁRIO MATERNIDADE AUTOR(A): FERNANDA MARTINS BARBOSA, CPF 304.429.458-41, Rua Benedito Santos Vieira, 570, Vila Santa Maria, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1. Andréia Aparecida Oliveira, Rua Benedito dos Santos Vieira, 545, Vila Santa Maria, Itapeva/SP; 2. Elenice Oliveira da Silva Pedroso, Rua Dirce Camargo de Almeida, 820, Vila Santa Maria, Itapeva/SP; 3. Maria Aparecida Rodrigues Machado, Rua Dirce Camargo de Almeida, 815, Vila Santa Maria, Itapeva/SP. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/10/2015, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento

pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0002922-17.2014.403.6139 - LOURDES SILVA MONTINI(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora comprove a existência de lide, sob pena de extinção do processo.Int.

0002923-02.2014.403.6139 - LUCIANE DE FATIMA CORDEIRO DE SOUZA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950.Nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, esclarecendo seu estado civil, ante a contradição verificada à fl. 02, entre sua qualificação e o 1º parágrafo da causa de pedir.Tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora comprove a existência de lide, sob pena de extinção do processo.Int.

0002928-24.2014.403.6139 - DENISE APARECIDA DA SILVA FIORATO(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fl. 16 como emenda à inicial.SALÁRIO MATERNIDADEAUTOR(A): DENISE APARECIDA DA SILVA FIORATO, CPF 437.626.798-86, Bairro Agrovila, 3, Itaberá/SP.TESTEMUNHAS: 1. Helio Gomes Moreira, Bairro Agrovila, 3, Itaberá/SP; 2. Stajes Kuseliauskas Filho, Bairro Agrovila, Itaberá/SP.Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/10/2015, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0002929-09.2014.403.6139 - VALDIANE DA CRUZ AMARAL(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO MATERNIDADEAUTOR(A): VALDIANE DA CRUZ AMARAL, CPF 406.871.588-26, Bairro Agrovila, 3, Itaberá/SP.TESTEMUNHAS: 1. Helio Gomes Moreira, Bairro Agrovila, 3, Itaberá/SP; 2. Milton Melo, Bairro Agrovila, Itaberá/SP; 3. Edson Aparecido Gomes, Bairro Agrovila 3, Itaberá/SP.Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/10/2015, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0002952-52.2014.403.6139 - JOELMA DA SILVA PONTES ALMEIDA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Emende o(a) autor(a) a petição inicial, para o fim de apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III). Ante o comprovante de agendamento eletrônico do benefício aqui requerido (fl. 17), determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, apresente a parte autora a decisão da Previdência Social para as providências cabíveis. Int.

0002953-37.2014.403.6139 - MICHELE SANTOS NASCIMENTO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Emende o(a) autor(a) a petição inicial, para o fim de apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III). Ante o comprovante de agendamento eletrônico do benefício aqui requerido (fl. 12), determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, apresente a parte autora a decisão da Previdência Social para as providências cabíveis. Int.

0002954-22.2014.403.6139 - CECILIA DE LIMA CRUZ(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 23/24 como emenda à inicial. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, sob pena de indeferimento da inicial, nos seguintes termos: a) apresentando cópia de certidão de casamento atualizada; b) apresentando rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Ante o comprovante de agendamento eletrônico do benefício aqui requerido (fl. 10), determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, apresente a parte autora a decisão da Previdência Social para as providências cabíveis. Int.

0002960-29.2014.403.6139 - MARIA APARECIDA GONCALVES(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a prevenção apontada à fl. 52, consoante teor da certidão de fl. 53. APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL AUTOR(A): MARIA APARECIDA GONÇALVES, CPF 103.459.128-29, Sítio Vacas Gordas, Bairro Forquilha, Itaberá/SP. TESTEMUNHAS: 1. Benedito Sirineu dos Santos, Bairro Forquilha, Itaberá/SP; 2. Dimas Eduardo Pereira, Bairro Forquilha, Itaberá/SP; 3. José Fogaça de Almeida, Bairro Forquilha, Itaberá/SP. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/10/2015, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004306-20.2011.403.6139 - BARTOLOMEU DA FE - INCAPAZ X APARECIDA FRANCISCA DOS SANTOS(SP141402 - IVO ANTUNES HOLTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X BARTOLOMEU DA FE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade da parte autora, dentro do prazo de 05 anos, requerer o desarquivamento do processo para as providências pertinentes. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 1567

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000103-49.2010.403.6139 - CLARICE NUNES PETRY(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X CLARICE NUNES PETRY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 76/77, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000252-45.2010.403.6139 - MARISA APARECIDA DE ALMEIDA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MARISA APARECIDA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 96/97, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000322-62.2010.403.6139 - LAZARA GLORIA DOS SANTOS(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X LAZARA GLORIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 117/118, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000337-31.2010.403.6139 - ANTONIA APARECIDA DA SILVA CARNEIRO(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X ANTONIA APARECIDA DA SILVA CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 86/87, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000649-07.2010.403.6139 - OLIVIR DOS SANTOS LEMES(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X OLIVIR DOS SANTOS LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 91/92, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000824-98.2010.403.6139 - SEBASTIAO ANTONIO VIEIRA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X SEBASTIAO ANTONIO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 81/82, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000142-12.2011.403.6139 - JOSE RODRIGUES DE SOUZA(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X JOSE RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 75/76, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000260-85.2011.403.6139 - LUCIANA ROCHA PIRES DOS SANTOS(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA) X LUCIANA ROCHA PIRES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 121/122, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com

baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000815-05.2011.403.6139 - ALIVONZIR DE AZEVEDO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X ALIVONZIR DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 106/107, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001066-23.2011.403.6139 - JOSE DIONISIO SOBRINHO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X JOSE DIONISIO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 112/113, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001970-43.2011.403.6139 - JOAQUIM PROENCA MACHADO(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X JOAQUIM PROENCA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 171/172, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002357-58.2011.403.6139 - MINERVINA RAMOS DA SILVA(SP225556 - AFONSO ALEIXO DE BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X MINERVINA RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 123/124, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002566-27.2011.403.6139 - ROMEU FERREIRA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X ROMEU FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 266/267, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002742-06.2011.403.6139 - ANA ALICE PONTES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X ANA ALICE PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 95/96, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002814-90.2011.403.6139 - JOSE CARLOS DA SILVA PONTES(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X JOSE CARLOS DA SILVA PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 106/107, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003174-25.2011.403.6139 - CACILDA RODRIGUES GOUDIM(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X CACILDA RODRIGUES GOUDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 82/83, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I,

do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004609-34.2011.403.6139 - LUCAS FERREIRA DE ALMEIDA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X LUCAS FERREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 365/366, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004988-72.2011.403.6139 - MARCIELE BENFICA ALVES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X MARCIELE BENFICA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 57/58, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005029-39.2011.403.6139 - VILMA APARECIDA DE ALMEIDA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X VILMA APARECIDA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 155/156, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005279-72.2011.403.6139 - ISABEL CRISTINA RIBEIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X ISABEL CRISTINA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 53/54, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005773-34.2011.403.6139 - KELLY CRISTINA GARCIA LEAL(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X KELLY CRISTINA GARCIA LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 70/71, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005923-15.2011.403.6139 - FRANCISCA NUNES DE SOUSA OLIVEIRA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X FRANCISCA NUNES DE SOUSA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 98/99, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006073-93.2011.403.6139 - VENIVA DIAS MACHADO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X VENIVA DIAS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 90/91, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006320-74.2011.403.6139 - FAUSTINA FRANCO DE OLIVEIRA(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X FAUSTINA FRANCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 77/78, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I,

do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006736-42.2011.403.6139 - WALDEMAR JACINTO DOS SANTOS(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X WALDEMAR JACINTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 209/210 JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006914-88.2011.403.6139 - ANA SOUZA DE ALMEIDA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X ANA SOUZA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 148/149, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007075-98.2011.403.6139 - NELSON TEODORO DE CAMARGO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X NELSON TEODORO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 114/115, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008016-48.2011.403.6139 - DANIEL ANTUNES DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X DANIEL ANTUNES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 95/96, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010463-09.2011.403.6139 - TATIANE DE OLIVEIRA SIQUEIRA(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X TATIANE DE OLIVEIRA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 145/146, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010685-74.2011.403.6139 - JOAO LOPES DOS SANTOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X JOAO LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 89/90, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011393-27.2011.403.6139 - DAIANE MARTINS RODRIGUES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X DAIANE MARTINS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 85/86, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011575-13.2011.403.6139 - GLORIA FERREIRA DE ALMEIDA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA

DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X GLORIA FERREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado às fls. 89/90, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0012162-35.2011.403.6139 - MARIZA MARTINS DE OLIVEIRA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X MARIZA MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado às fls. 89/90, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001588-16.2012.403.6139 - VAGNER ANTONIO DA SILVA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X VAGNER ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado às fls. 91/92, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003111-63.2012.403.6139 - VALDEMAR MOISES DE LARA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X VALDEMAR MOISES DE LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado às fls. 97/98, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000070-54.2013.403.6139 - JOCELIA MARIA DE SOUZA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)
Ante o pagamento noticiado às fls. 92/93, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000257-62.2013.403.6139 - CICERO AMARO DE LIMA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X CICERO AMARO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado às fls. 88/89, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000639-55.2013.403.6139 - MARIANA APARECIDA CARVALHO(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X MARIANA APARECIDA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado às fls. 107/108, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000818-86.2013.403.6139 - JOAO PIRES DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X JOAO PIRES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado à fl. 146, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000915-86.2013.403.6139 - CARLINDA DE SOUZA(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP081339 - JOAO COUTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X CARLINDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 272/273, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000917-56.2013.403.6139 - TEREZINHA DE JESUS DA SILVA (SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X TEREZINHA DE JESUS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 102/103, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000921-93.2013.403.6139 - LAZARO FIDENCIO DE OLIVEIRA (SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA) X LAZARO FIDENCIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 103/104, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000926-18.2013.403.6139 - DAIANE APARECIDA DOS SANTOS (SP260810 - SARAH PERLY LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X DAIANE APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 94/95, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001154-90.2013.403.6139 - APARECIDA NEVES DA SILVA MORAES (SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X APARECIDA NEVES DA SILVA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 193/194, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001157-45.2013.403.6139 - MARIA DAS DORES CARVALHO (SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MARIA DAS DORES CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 117/118, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001245-83.2013.403.6139 - AMANTINA PLACEDINA DA SILVA (SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X AMANTINA PLACEDINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 160/161, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001247-53.2013.403.6139 - NELSON DIAS SANTIAGO (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X NELSON DIAS SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 94/95, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001248-38.2013.403.6139 - ESTEVAM CORREA DE LIMA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE

SANCHES) X ESTEVAM CORREA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 109/110, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001974-12.2013.403.6139 - DAMARES DIAS BATISTA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X DAMARES DIAS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 131/132, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1569

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001049-84.2011.403.6139 - CLAUDINEIA DA SILVA PINHEIRO(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS.

0001627-47.2011.403.6139 - JAMIL DE LIMA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001782-50.2011.403.6139 - BENEDITO FLORIANO X BENEDITO FLORIANO FILHO X CLAUDIO FLORIANO X FLAVIO APARECIDO FLORIANO X LUCIANA APARECIDA SANTOS DE MORAIS X ADRIANA APARECIDA SANTOS X TELMA APARECIDA SANTOS FERRAZ X VIVIANE APARECIDA TEIXEIRA DOS SANTOS X ARLETE APARECIDA SANTOS PAULA(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0009822-21.2011.403.6139 - NELSON DE OLIVEIRA PAES(SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS.

0010756-76.2011.403.6139 - RAUL ANTUNES CORREA X DAVI MATHEUS ANTUNES OLIVEIRA X DEBORA VITORIA ANTUNES OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PENSÃO POR MORTE AUTOR (A): RAUL ANTUNES CORREA, CPF 105.943.508-08, DAVI MATHEUS ANTUNES OLIVEIRA E DÉBORA VITÓRIA ANTUNES OLIVEIRA, todos com endereço na Rua Carlos Rocha Amorim, 509, Vila Aparecida, Itapeva-SP. TESTEMUNHAS: 1- Alcino Prestes de Oliveira, Rua Jovil Gomes Pinheiro, nº 218, Jd. Beija Flor - Itapeva/SP; 2- Luiz Carlos de Almeida Pinheiro, Bairro do Leme, Itapeva/SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/07/2015, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0011077-14.2011.403.6139 - SIMONI PEREIRA AVILA X MATILDE EVARISTO PEREIRA DE AVILA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS.

0011358-67.2011.403.6139 - ELISABETE MARTINS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do documento de fls.68 (designação audiência no Juízo Deprecado - Buri para 26/01/2015 às 16:15 horas).

0011660-96.2011.403.6139 - MOACIR RODRIGUES DOS SANTOS X ROSELI UBALDO DOS SANTOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, acerca da complementação do laudo de fls. 106/107.

0011769-13.2011.403.6139 - ISAURA APARECIDA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do documento de fls.45 (designação audiência no Juízo Deprecado - Buri para 26/01/2015 às 16:30 horas).

0012139-89.2011.403.6139 - ANA MARIA LEITE DE OLIVEIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do documento de fls.71 (designação audiência no Juízo Deprecado - Buri para 26/01/2015 às 14:30 horas)

0012187-48.2011.403.6139 - BENEDITO ADRIAO DOS SANTOS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal.Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0000132-31.2012.403.6139 - MARIA LUCIA ALMEIDA COSTA(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal.Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0000379-12.2012.403.6139 - ROSEMARE MARIA DINIZ NUNES(SP237489 - DANILLO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS.

0000423-31.2012.403.6139 - ALBINA GONCALVES RODRIGUES(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca das informações prestadas pelo INSS às fls. 72, verso.

0000224-72.2013.403.6139 - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS.

0000353-77.2013.403.6139 - ANTONIO JACINTO LOPES(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS.

0000770-30.2013.403.6139 - VANESSA GOMES DE JESUS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do documento de fls.36 (designação audiência no Juízo Deprecado - Buri para 26/01/2015 às 15:00 horas).

0000778-07.2013.403.6139 - ELAINE APARECIDA DA SILVA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do documento de fls.27 (designação audiência no Juízo Deprecado - Buri para 26/01/2015 às 14:00 horas).

0000888-06.2013.403.6139 - ALICE APARECIDA DINIZ DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal.Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0000981-66.2013.403.6139 - DIRCEU CAMILO(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal.Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0001181-73.2013.403.6139 - JOSIANE MOURA DE LIMA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, sobre a contestação apresentada às fls. 46/57.

0001719-54.2013.403.6139 - EURICO DOMINGUES DOS SANTOS NETO(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS.

0002080-71.2013.403.6139 - APARECIDA DOS SANTOS BENFICA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico e do estudo social juntado aos autos.

0000934-58.2014.403.6139 - MARIA RUFINA DE JESUS(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, acerca do relatório de perícia social de fls. 24/28.

0001162-33.2014.403.6139 - ADEMIL ANTUNES DIAS(SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, sobre a proposta de acordo às fls. 49/55.

0002734-24.2014.403.6139 - CARMELITA PEREIRA ALVES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS.

0002908-33.2014.403.6139 - MARIA DAS GRACAS GONCALVES NASCIMENTO(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, acerca do relatório de perícia social de fls. 35/39.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002952-23.2012.403.6139 - JUVENTINO FERREIRA X RUTH ROBERTO FERREIRA X JOSE CARLOS FERREIRA X DUCELINA FERREIRA X MARIA APARECIDA FERREIRA X MARIA MADALENA FERREIRA DUARTE X JAIME FERREIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X RUTH ROBERTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Angelica Regina Condi - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 751

EMBARGOS A EXECUCAO

0004402-57.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004302-10.2011.403.6130) ADEMAR BARNABE BARBOSA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE)

Chamo à ordem o presente feito. Preliminarmente, em relação a estes embargos proceda a secretaria junto ao Setor de Distribuição a alteração da classe processual de 73 - Embargos à Execução, para 74 - Embargos à Execução Fiscal. Ausente a atribuição do valor da causa na inicial, fixo o valor, de ofício, em R\$ 60.843,55 (Sessenta mil, oitocentos e quarenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), correspondente ao montante do bloqueio (BACENJUD) fl. 46 dos autos principais, nos termos do art. 6º, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80 c/c art. 259 do CPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerimento da parte embargante na inicial. Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte embargante, sob pena de preclusão. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002497-22.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002496-37.2011.403.6130) FUNDACAO INSTITUTO TECNOLOGICO DE OSASCO(SP122150 - LUCINEA BORGES DE SOUZA MOIMAS E SP082343 - MARIA DE FATIMA SALATA VENANCIO) X FAZENDA NACIONAL
Ciência à embargante da impugnação.Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença.Int.

0017642-21.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017640-51.2011.403.6130) RODOVIARIO AFONSO LTDA(SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO E SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES)

Aceito a conclusão nesta data.Tornem ao arquivo. Int.

0020158-14.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019120-64.2011.403.6130) ANTONIO HENRIQUE RIBAS(SP050115 - ARNALDO TAKAMATSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo o feito em diligência.Tendo em vista a ausência de trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 284/285, recebo os presentes embargos, para o seu devido processamento.Dê-se vista à embargante acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias.Escorado o prazo, venham os autos conclusos.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0020377-27.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014997-23.2011.403.6130) RODOVIARIO AFONSO LTDA(SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Ciência do desarquivamento.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem ao arquivo.Int.

0000491-37.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011042-81.2011.403.6130) LUVILIXO TRANSPORTE E COLETA DE RESIDUOS LTDA X ELISABETE DE ASSIS(SP161987 - ANTONIO CARLOS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a documentação trazida às fls. 27/36, defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que a embargante dê integral cumprimento à decisão de fl. 21/22, sob pena de extinção do feito. Int.

0001624-17.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003878-65.2011.403.6130) PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO(SP062011 - JOSE DANIEL FARAT JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência à embargante acerca da impugnação apresentada.Após, tendo em vista que os presentes embargos tratam apenas de matéria de direito, que não demanda dilação probatória, tornem os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0002779-55.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000990-21.2014.403.6130) RR DONNELLEY EDITORA E GRAFICA LTDA.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ciência à embargante da impugnação.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença.Int.

0003461-10.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001652-53.2012.403.6130) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO

Ciência à embargante acerca da impugnação apresentada.Após, tendo em vista que os presentes embargos tratam apenas de matéria de direito, que não demanda dilação probatória, tornem os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0003462-92.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001301-46.2013.403.6130) ORGANIZACAO MEDICA CRUZEIRO DO SUL S A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE

STEINMEYER LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Aceito a conclusão nesta data. Ciência à embargante da impugnação. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0003534-79.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002580-33.2014.403.6130) TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO SA (SP138983 - MARINA DE LIMA DRAIB ALVES E SP147266 - MARCELO MIGLIORI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução, nos quais a embargante alega a existência de conexão com a ação ordinária nº 0001075-07.2014.403.6130, em trâmite perante a 2ª Vara Federal desta Subseção de Osasco. Os presentes embargos foram distribuídos por dependência à Execução Fiscal nº 0002580-33.2014.403.6130, na qual são cobrados débitos oriundos de multa aplicada pela Secretaria de Direito Econômico - Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor em razão de merchandising voltada ao público infantil considerada ilegal (CDA nº 80 6 14 000012-71). Conforme se verifica das cópias juntadas às fls. 244/271, reconheço a existência de conexão entre as causas, nos exatos termos do art. 103, do CPC: Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Havendo conexão, deve-se determinar a reunião das ações de modo a evitar decisões contraditórias (art. 105, CPC). Considerando a propositura da Ação Ordinária nº 0001075-07.2014.403.6130, em 25/03/2014; e, ainda, a decisão de 29/05/2014 onde há determinação de citação da União, é de se reconhecer como prevento o Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção de Osasco. Ante ao exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito, e da ação executiva nº 0002580-33.2014.403.6130, para a 2ª Vara Federal de Osasco. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0002580-33.2014.403.6130. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a baixa da distribuição e posterior encaminhamento dos autos à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003656-92.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019375-22.2011.403.6130) NELSON DUARTE SOBRINHO X ESTHER MARTINEZ DUARTE (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X INSS/FAZENDA

Ciência à embargante acerca da impugnação apresentada. Após, tendo em vista que os presentes embargos tratam apenas de matéria de direito, que não demanda dilação probatória, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0004744-68.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007432-08.2011.403.6130) NELSON SUSSUMU YOSHIDA (SP256712 - FLAVIO SUSSUMU PIZÃO YOSHIDA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução, nos quais a embargante alega a existência de conexão com a ação ordinária nº 0002666-17.2003.403.6121, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Caraguatatuba/SP. Os presentes embargos foram distribuídos por dependência à Execução Fiscal nº 0007432-08.2011.403.6130, na qual são cobrados débitos oriundos de Taxa de Ocupação de Terrenos da União sobre imóvel localizado na cidade de Ubatuba (CDA 80 6 03 050453-82), matrícula nº 5.358. Conforme se verifica das cópias juntadas às fls. 33/49, reconheço a existência de conexão entre as causas, nos exatos termos do art. 103, do CPC: Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Havendo conexão, deve-se determinar a reunião das ações de modo a evitar decisões contraditórias (art. 105, CPC). Considerando a propositura da Ação Ordinária nº 0002666-17.2003.403.6121, em 25/07/2003, é de se reconhecer como prevento o Juízo da 1ª Vara Federal de Caraguatatuba/SP. Ante ao exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito, e da ação executiva nº 0007432-08.2011.403.6130, para a 1ª Vara Federal de Caraguatatuba/SP. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0007432-08.2011.403.6130. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a baixa da distribuição e posterior encaminhamento dos autos à 1ª Vara Federal de Caraguatatuba/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000789-34.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X SILMARA RODRIGUES DA SILVA

Vistos, aceito a conclusão nesta data. Ciência às partes sobre o retorno dos autos. Requeria a exequente o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado.

0001170-42.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X PAULO ANTONIO DA CONCEICAO RAFAEL

Vistos, aceito a conclusão nesta data. Ciência às partes sobre o retorno dos autos. Em seguida, nada sendo

requerido, arquivem-se os autos.Int.

0001217-16.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X CELSO HENRIQUE(SP122607 - FERNANDO RICARDO B SILVEIRA DE CARVALHO)

Vistos, etc. Ante a manifestação da exequente noticiando a extinção da(s) inscrição(ões) de Dívida(s) nº(s) 80 1 09 045450-17, julgo parcialmente extinta a execução em relação a tal inscrição, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. No mais,tendo em vista a celebração de acordo entre as partes envolvendo os débitos em cobro neste feito, defiro a suspensão da execução nos termos do disposto no artigo 792 do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0001640-73.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DAVID DE CASTRO BARBOSA

Vistos.Ciência às partes sobre o retorno dos autos.Cite-se, no endereço indicado às fls. 27, para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada; em consonância com a disposição contida no parágrafo 4º do artigo. 20 do CPC.Se o pagamento ocorrer no prazo de 3 (três) dias da citação, a verba honorária acima estabelecida será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo único do artigo 652-A do CPC.De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal.Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela constrição.Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado no Ofício PSFN/OSASCO Nº 286/2014, de 23 de junho de 2014, arquivado junto à Secretaria desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco.No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

0002403-74.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIANA JACQUES EID

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0003247-24.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS

Ciência às partes sobre o retorno dos autos.Requeria a exequente o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado.

0003341-69.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X RICARDO XAVIER DE OLIVEIRA

Vistos, aceito a conclusão nesta data.Ciência às partes sobre o retorno dos autos.Requeria a exequente o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado.

0003537-39.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X SCR PINHEIRO REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(SP329665 - SHIRLEY JEANE CORREIA DE OLIVEIRA DOS PASSOS E SP209993 - ROSSI REGIS RODRIGUES DOS PASSOS)

SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exeçüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) (fls. 140/142).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exeçüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0003792-94.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X MIXKIT COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR E SP198256 - MARCUS BALDIN SAPONARA)

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADEVistos.Trata-se de execução fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 29.602,86 (vinte nove mil, seiscentos e dois reais e oitenta e seis centavos), conforme CDA nº 80.7.07.002567-11, relativa ao PIS/2007. A executada apresentou contestação e impugnação à execução fiscal (fls. 19/25) alegando o pagamento e a compensação dos débitos concernentes ao período de apuração ano base/exercício de 01/10/2003 a 01/12/2003.Ocorreu a penhora de um veículo de propriedade da executada, conforme auto de penhora (fls. 111/114).A exequente (fls. 118/123) manifestou-se pela improcedência da exceção apresentada. É o relatório. Decido.Preliminarmente, recebo a petição de fls. 18/25 como exceção de pré-executividade.É cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, passíveis de cognição de ofício pelo juízo e causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Inicialmente, deve-se salientar que os débitos tratados no presente feito referem-se a fatos geradores ocorridos nos meses de outubro e novembro de 2003 (fls 004 e 05), que foram informados pela executada à Secretaria da Receita Federal. A documentação trazida pela executada refere-se aos períodos de 2007 e 2008, não sendo hábeis, portanto, a comprovar qualquer irregularidade na cobrança dos valores contidos nas CDA que instruiu a presente execução fiscal.As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora.Ademais, ainda que os documentos se referissem aos períodos abrangidos na CDA, a conferência quanto à compensação de débitos implica necessidade de análise pormenorizada. Logo, é inegável a necessidade de ampliação probatória, o que tem cabimento somente em sede de embargos à execução.Assim, tendo em vista a ausência de comprovação de irregularidade nos débitos das CDA nº 80 1 07 002567-11, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE; determinado o regular prosseguimento deste feito executivo.Apesar da não ocorrência da intimação do representante legal da executada da penhora realizada à fl. 111, conforme certidão (fl. 114), para oferecimento de embargos à execução, como já havia defensor constituído anteriormente à diligência referida, com manifestações posteriores às fls. 116 e 126, assim torna-se desnecessária nova diligência neste sentido.Fl. 126: Defiro a substituição do depositário do bem penhorado, passando o encargo para o Sr. Marcelo Takaya, RG. 22.820.828-2 SSP/SP, CPF nº 169.447.978-10.Proceda-se a designação da data do leilão do bem penhorado à fl. 111, conforme requerimento às fls. 118/123, preliminarmente, expeça-se mandado de constatação e avaliação do bem devido a penhora ter ocorrido em 18/04/2012.Intime-se.

0003977-35.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X CELIA DE LIMA SILVA

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do

cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0004087-34.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DANIEL LAURENTINO DOS SANTOS
Recebo a apelação em ambos os efeitos, conforme redação do artigo 520, caput do CPC. Vista ao executado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0004126-31.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X FABIANA AUGUSTA DA SILVA
Vistos. Tendo em vista a petição do exequente, fls. 11, na qual manifesta desistência ao prazo recursal bem como renuncia à ciência do deferimento de seu pedido de extinção do feito, certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 13 arquivando-se os autos em seguida. Int. Cumpra-se.

0004166-13.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GRAZIELLA MALTA BERTOTTO
Vistos. Tendo em vista a petição do exequente, fls. 19, na qual manifesta desistência ao prazo recursal bem como renuncia à ciência do deferimento de seu pedido de extinção do feito, certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 21 arquivando-se os autos em seguida. Int. Cumpra-se.

0004224-16.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X LIGIA MARIA FELIX DA SILVA
Recebo a apelação em ambos os efeitos, conforme redação do artigo 520, caput do CPC. Vista ao executado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0004252-81.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS RIBEIRO(SP200485 - NANCY SILVEIRA SIMÕES GONÇALVES)
Tendo em vista a petição do conselho exequente às fls. 90/93, o requerimento e documentos do executado às fls. 96/99 e os valores bloqueados à fl. 105, determino: 1) o imediato desbloqueio do valor indisponibilizado, junto à conta do Banco do Brasil em nome de Maria Aparecida dos Santos Ribeiro, no valor de R\$855,45; 2) que o exequente esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se há parcelamento ativo e à qual valor refere-se na petição de fl. 95. Cumpra-se. Int.

0004395-70.2011.403.6130 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1743 - FLAVIO MAIA FERNANDES DOS SANTOS E Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X COMERCIAL E IMPORTADORA LOPES LTDA
Tendo em vista a não localização do executado, manifeste-se o exequente, requerendo diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0004496-10.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARILAC LUIZA DE SOUZA
Vistos. Tendo em vista a petição do exequente, fls. 11, na qual manifesta desistência ao prazo recursal bem como renuncia à ciência do deferimento de seu pedido de extinção do feito, certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 12 arquivando-se os autos em seguida. Int. Cumpra-se.

0004846-95.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MAURICIO APARECIDO DARE
Defiro a suspensão do feito executivo, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, conforme pleiteado. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0005154-34.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIANA VICCIOLI GOMES

Vistos. aceito a conclusão nesta data. Ciência às partes sobre o retorno dos autos. Confiro o prazo de 30 (trinta) dias, para que a exequente forneça o endereço do executado(a). ou havendo manifestação que não proporcione impulso. Após, cite-se no endereço a ser indicado pela exequente, para o(a) executado(a), no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução. Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada; em consonância com a disposição contida no parágrafo 4º do artigo. 20 do CPC. Se o pagamento ocorrer no prazo de 3 (três) dias da citação, a verba honorária acima estabelecida será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo único do artigo 652-A do CPC. De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal. Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal. Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se. Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela constrição. Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado no Ofício PSFN/OSASCO Nº 286/2014, de 23 de junho de 2014, arquivado junto à Secretaria desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos. Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

0005366-55.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X MARIA IRENE DE MORAES SOARES(SP299586 - CLAUDIO VITOR RIBEIRO)

Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito o despacho proferido às fls. 54, tendo em vista a petição do executado de fls. 47/48 não ter sido apreciada. Para análise do pedido de desbloqueio faz-se necessário a comprovação, por parte da executada, de que o parcelamento se deu em data anterior a 30/09/2014. Ante ao exposto, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a executada comprove que o parcelamento dos débitos ora discutidos se concretizou em data anterior ao bloqueio noticiado às fls. 53; deverá, no mesmo prazo, regularizar sua representação processual juntando instrumento de procuração original. Int.

0006235-18.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X MARIA DE FATIMA CAVALCANTE SALOMAO

Vistos, aceito a conclusão nesta data. Ciência às partes sobre o retorno dos autos. Requeria a exequente o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado.

0006544-39.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X

JOSE ALBERTO PADIN IGLESIAS

Vistos. Ciência às partes sobre o retorno dos autos. Cite-se, no endereço indicado às fls. 23, para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução. Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada; em consonância com a disposição contida no parágrafo 4º do artigo. 20 do CPC. Se o pagamento ocorrer no prazo de 3 (três) dias da citação, a verba honorária acima estabelecida será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo único do artigo 652-A do CPC. De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal. Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal. Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se. Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela constrição. Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado no Ofício PSFN/OSASCO N° 286/2014, de 23 de junho de 2014, arquivado junto à Secretaria desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos. Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

0006560-90.2011.403.6130 - BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BARIONKAR INDUSTRIAL DE MAQUINAS LTDA

Suspendo o curso da presente execução até a decisão do processo falimentar, momento no qual a exequente deverá requerer o que de direito. Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, com as cautelas de estilo. Os autos deverão permanecer em arquivo até provocação das partes. Cumpra-se .

0006606-79.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SHEILA BUENO COSTA

Vistos, aceito a conclusão nesta data. Ciência às partes sobre o retorno dos autos. Requeria a exequente o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado.

0006693-35.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X SIMONE MOREIRA FERREIRA(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA)

Tendo em vista a ausência da ré na audiência de tentativa de conciliação, manifeste-se o conselho exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da LEF. Int.

0006715-93.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X ELISON MARQUES DA SILVA

Vistos, aceito a conclusão nesta data. Ciência às partes sobre o retorno dos autos. Requeria a exequente o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado.

0007534-30.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X HIPER CHEQUE ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(PR013062 - JULIO ASSIS GEHLEN E PR018770 - ANDERS FRANK SCHATTENBERG)

Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a apelada para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. Cumprida a determinação acima, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007621-83.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X TOLEDO E WITTAKER ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130889 - ARNOLD WITTAKER)

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) (fls. 143/147). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0007901-54.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ARTUR - CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP082347 - MISSAK KHACHIKIAN)

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) (fls. 49/50). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0009742-84.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X POSTO 21 LAVABEM LTDA X RUBENS APOVIAN(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA)

DECISÃO Trata-se de execução fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 40.994,13 (quarenta mil, novecentos e noventa e quatro reais e treze centavos), conforme CDA nº 80.2.04.000345-80, relativa ao IRPJ/2004, período de apuração ano base/exercício 03/1998 a 12/1998. Preliminarmente, a execução foi ajuizada perante o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco, em 04/05/2004, com cite-se em 06/05/2004. Consta à fl. 10, a tentativa de citação da empresa executada, por meio de oficial de justiça, na qual foi certificado que representante legal da empresa, Sr. Rubens Apovian, não seria ali encontrado, mas no escritório central da Rede de Postos Lavabem, na Av. Paulista, 1499, 12º andar, conj. 1201, Cerqueira Cesar, São Paulo. Ocorreu a tentativa de citação por meio representante legal, via postal, no endereço informado à fl. 12, e não no endereço fornecido ao oficial de justiça constante à fl. 10-v, conforme AR devolvido (fl. 17), com informação que o destinatário era desconhecido. Consta à fl. 19, requerimento da exequente para a inclusão no polo passivo da execução fiscal do Sr. Rubens Apovian, CPF nº 008.464.308-00, com pedido complementar de penhora de valores em contas bancárias aplicações financeiras do coexecutado. O pedido de inclusão e penhora de valores foi deferido à fl. 21. Nova tentativa de citação da executada por via postal, no endereço informado à fl. 10-v, constando que o AR foi devolvido com resposta positiva (fl. 37). O rastreamento de valores (BACENJUD) foi negativo em relação à empresa executada e ao coexecutado, conforme informação à fl. 43. Com a inauguração das varas federais nesta Subseção Judiciária o presente feito foi redistribuído para esta vara federal em 02/06/2011. Os executados opuseram exceção de pré-executividade (fls. 74/85), arguindo a ilegitimidade passiva do sócio Rubens Piovian, indevidamente incluído no polo passivo da presente execução fiscal, pois neste caso não ocorreu violação ao disposto no art. 135 do CTN. Em resposta à exceção de pré-executividade (fl. 95/96), a excepta admitiu o equívoco no requerimento de inclusão do sócio Rubens Piovian no polo passivo da execução fiscal, pois neste feito não há comprovação de dissolução irregular da empresa executada. É o relatório. Decido. É cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, passíveis de cognição de ofício pelo juízo e causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Com razão a parte excipiente, devido não constar no presente feito nenhuma informação que houve a dissolução irregular da empresa executada para ensejar a inclusão polo passivo do Sr.

Rubens Piovan, hipótese que a própria excepta manifestou concordância (fls. 95/96). A certidão do oficial de justiça à fl. 10 não informou que a empresa encontrava-se inativa, com as portas fechadas, sem informações pela vizinhança sobre algum novo endereço ou que desconheciam o paradeiro da executada, pelo contrário, consta que a empresa estava em pleno funcionamento, com a ressalva que o representante legal seria encontrado, em outro local, senão aquele da diligência, portanto não há razão para inclusão do representante legal no polo passivo da presente execução. Posto isto, reconheço a ilegitimidade passiva do excipiente e ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Comunique-se o SEDI para exclusão de Rubens Apovian, CPF nº 008.464.308-00, do polo passivo desta execução fiscal. Condene a excepta em honorários advocatícios, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em face dos executados terem contratado advogado para defesa (fls. 74/89) contra a inclusão indevida de Rubens Apovian no polo passivo da ação. Tendo havido notícia de parcelamento do débito (fl. 64), manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. No caso de inércia ou manifestação que não promova o andamento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo; aguardando provocação das partes em razão de modificação da situação do parcelamento. Intime-se.

0010081-43.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X VIACAO SAO PAULO LTDA

Vistos. Ciência do desarquivamento. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Int.

0010088-35.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X GUVI COMERCIO E TRANSPORTE LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA)

O direito à compensação de créditos tributários reconhecidos judicialmente como compensáveis é restrito a esse reconhecimento, cabendo à esfera administrativa a análise do quantum e quais débitos serão aplicáveis ao pedido de habilitação de crédito. Não cabe a alegada prescrição da ação ou prescrição intercorrente pela parte executada. Nos autos a documentação acostada pelas partes é insuficiente para análise que exige aprofundamento dos elementos caracterizadores de tal instituto. Verifica-se que o irregular andamento da execução decorreu da falta de impulso oficial do juízo, bem como de outros incidentes - juntada indevida de petição estranha à ação (fls. 12/18). A Fazenda Nacional não deu causa à demora no processamento da execução que ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da justiça. Defiro o pedido da exequente determinando o sobrestamento da presente execução nos termos da Portaria MF nº 75/2012. Intime-se.

0010660-88.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X STILO SERVICOS EMPRESARIAIS S/C LTDA(SP115346 - DALTON TAFARELLO) X ANTONIO CARLOS DE SOUZA

DECISÃO Trata-se de execução fiscal objetivando a cobrança de R\$ 11.204,92 (onze mil, duzentos e quatro reais e noventa e dois centavos), ajuizada em 14/07/2003, preliminarmente, perante o Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco, com despacho que determinou a citação em 16/07/2003, conforme CDA 80.6.03.041603-58, relativa ao COFINS, período de apuração ano base/exercício 1997/1998. A expedição da carta de citação (fl. 12) ocorreu em 14/06/2004, restando negativa (fl. 15). A exequente requereu (fl. 16) a inclusão no polo passivo da ação, o sócio responsável ANTONIO CARLOS DE SOUZA, CPF n. 652.797.278-49. Pleito foi deferido, conforme decisão (fl. 20). Houve nova tentativa de citação, via postal, dos executados (fl. 23) a qual novamente restou negativa. A exequente requereu a citação dos executados, por meio de edital (fl. 24), em 11/10/2006. Os executados foram citados por meio de edital em 01/09/2009 (fls. 29/30). Certificado o decurso de prazo editalício (fl. 31) em 10/12/2009. A exequente teve vista dos autos em 26/03/2010, requerendo (fl. 33) a penhora por meio de BACENJUD, em 01/04/2010. Com a inauguração das varas federais nesta 30ª Subseção Judiciária o presente feito foi redistribuído para esta 1ª Vara Federal, em 10/06/2011. A executada, pessoa jurídica, opôs a presente exceção de pré-executividade (fls. 42/48), em 29/08/2012, alegando que o débito exequendo foi alcançado pela prescrição. Por meio da petição (fl. 57) a parte exequente requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria nº 130 de 19/04/2012. A exequente, em resposta à exceção protocolada, pugnou pela improcedência, às fls. 60/62, reiterando o pedido de arquivamento da presente execução fiscal em face do valor do débito estar abaixo do valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). É o relatório. Decido. DA DECADÊNCIA Conforme leciona Ricardo Lobo Torres, em seu Curso de Direito Financeiro e Tributário (12ª Edição, 2005, Editora Renovar, página 301), Decadência é a perda do direito de constituir o crédito tributário pelo lançamento. (...) Prescrição, por outro lado, é a perda do direito à ação para a cobrança do crédito. Doutrina o professor carioca que as duas formas de extinção do crédito tributário se extremam pelas seguintes notas: enquanto a decadência impede o exercício do poder de tributar, a prescrição prejudica a cobrança do crédito já constituído; na decadência perece o direito e na prescrição, a ação; a decadência não se suspende nem se interrompe, ao contrário da prescrição, que tem as causas interruptivas previstas no CTN. Verifica-se que o débito em cobro refere-se a fatos geradores do ano de 1997/1998 (fls. 04/10). Aplica-se a disposição contida no inciso I

do artigo 173 do Código Tributário Nacional, do que decorre que o direito da Fazenda Pública constituir o crédito extingue-se decorridos 5 (cinco) anos do primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado. Observa-se que a autoridade fiscal poderia ter efetuado os lançamentos a partir da ocorrência do fato gerador. Assim, para os fatos geradores ocorridos em 1997 o termo a quo para a contagem da decadência é 01/01/1998. Desse modo, a decadência do débito ocorreria em 01/01/2003. Note-se que a constituição do crédito tributário em cobro deu-se mediante por meio da entrega de declaração - DCTF em 30/04/1998 (fls. 63), sendo considerada a data de constituição do crédito tributário 30 dias após tal data, quando venceu o prazo para recolher o tributo, portanto em 30/05/1998. Assim, verifica-se que para os fatos geradores ocorridos em 1997, não transcorreu lapso superior a 5 (cinco) anos entre o termo a quo (30/04/1998) e a data da constituição definitiva do crédito tributário (30/05/1998), razão pela qual não há que se falar em decadência. DA PRESCRIÇÃO DO TERMO INICIAL Cumpre ressaltar que o art. 150 do Código Tributário Nacional trata do lançamento por homologação, também chamado de autolancamento, modalidade à qual a maior parte dos tributos pátrios, a exemplo do que já ocorre nos Estados Unidos da América, está atrelada. Segundo o parágrafo 4º do artigo acima referido, a homologação tácita do lançamento ocorre cinco anos da ocorrência do fato gerador. Tal dispositivo não se aplica somente aos casos em que ocorre pagamento efetivo, mas também as situações em que o contribuinte apura os haveres e não quita o débito tributário. Interpretação diversa geraria a necessidade de se efetuar lançamento de ofício sempre que o débito fosse declarado e não fosse pago; o que a jurisprudência já rechaçou de há muito. Ora, quando o contribuinte apresenta o valor a ser pago, seja por meio de DCTF seja por outra forma de apuração, aponta o sujeito ativo e passivo da relação jurídica tributária, bem como a base de cálculo e a alíquota aplicável à espécie. Tal operação apesar de não se confundir com o lançamento, que é ato privativo de autoridade administrativa, contém todos os seus elementos, de tal sorte que a lei possibilita que tal valor seja inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal (art. 2º do Decreto-lei nº 2.124/84), sem que seja necessário processo administrativo para tanto, conforme já pacificou a jurisprudência. Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. (Grifos e destaques nosso) A situação acima deve ser aplicada a norma complementar consubstanciada na Instrução Normativa SRF nº 77, de 24/07/1998. Art. 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração de rendimentos das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União. (Redação dada pela IN SRF nº 14/00, de 14/02/2000) (Grifo nosso) Caso o Fisco discorde do montante apurado pelo contribuinte, deve proceder ao lançamento de ofício, com a elaboração de auto de infração e imposição de multa no prazo decadencial de cinco anos, sendo certo que, após a elaboração do auto e ciência do contribuinte, não há mais falar em decadência, iniciando-se o prazo prescricional de cinco anos com o término de eventual processo administrativo. Art. 2º Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna, decorrentes de verificação dos dados informados na DCTF, a que se refere o art. 2 da Instrução Normativa SRF nº 45, de 1998, na declaração de rendimentos da pessoa física ou jurídica e na declaração do ITR, serão exigidos por meio de auto de infração, com o acréscimo da multa de lançamento de ofício e dos juros moratórios, previstos, respectivamente, nos arts. 44 e 61, 3º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observado o disposto nas Instruções Normativas SRF nºs 94, de 24 de dezembro de 1997, e 45, de 1998. As declarações indicadas no art. 1º da IN SRF nº 77/98, por força da disposição contida no art. 1º do Decreto-lei nº 2.124/84, constituem confissão de dívida, de modo que o crédito tributário, com a apresentação das referidas declarações (DCTF, DIPF e DITR), deve ser considerado definitivamente constituído; passando a correr o prazo de prescrição. Neste mesmo sentido já solidificou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 839220 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2006 Relator(a) JOSÉ DELGADO Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em

discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado.2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva.(...)4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda.5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN.6. Recurso especial não-provido.Publicação 01/02/2007 (Grifos e destaques nossos)Em síntese, o termo inicial para a aferição da prescrição é a data de entrega da DCTF à Secretaria da Receita Federal.A partir desta data, a exequente poderia tomar medidas necessárias para cobrança dos débitos não adimplidos, razão pela qual estada data é considerada o termo a quo da prescrição.DA INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃONo que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar.Antes da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional, a interrupção da prescrição somente ocorreria com a citação válida. Neste sentido já se manifestaram as Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar nos arestos a seguir colacionados. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: AgRg no AgRg no REsp 736179AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0048501-7Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 17/05/2007Relator(a) LUIZ FUXEmenta: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF.2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida. (...)10. Agravo regimental desprovido.Data Publicação 04/06/2007 (Destaque nosso)Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 785921Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/02/2007Relator(a) CASTRO MEIRA Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO DE CITAÇÃO. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. INTERRUPTÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174 DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos (Súmula 196/STJ), o que não veda a argüição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, desde que não se demande dilação probatória.2. Na redação do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. Pela mesma razão, não prevalece a suspensão do lustro prescricional em virtude da inscrição do débito na dívida ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80.(...)7. Recurso especial conhecido em parte e improvido.Data Publicação 27/02/2007 (Grifo e destaque nossos)Note-se, entretanto, que nos casos de execuções fiscais em que havia despacho citatório exarado antes da edição da LC nº 118/05, sem citação efetivada, o prazo prescricional se considera interrompido por ocasião da entrada em vigor da LC nº 118/05; porquanto a partir deste momento estão conjugados os dois elementos necessários à cessação de fluência do lapso prescricional, quais sejam: despacho citatório e disposição normativa que atribuiu ao despacho citatório o efeito de interromper a prescrição.DOS DÉBITOS PRESENTES NESTA AÇÃOInicialmente, observa-se que o

débito em cobro nestes autos refere-se aos períodos de fevereiro/1997 a janeiro/1998. Estes débitos foram inscritos em dívida ativa em 30/05/1998, culminando com o ajuizamento do feito em 14/07/2003. No presente caso, o despacho que determinou a citação da pessoa jurídica ocorreu em 16/07/2003 (fl. 02) e o que determinou a citação do co-executado ocorreu em 17/04/2006 (fl. 20), o primeiro antes da alteração do art. 174 do CTN, como não houve citação, o lapso prescricional continuou fluindo até 09/06/2005, quando entrou em vigor a LC nº 118/05. Conforme já mencionado acima, nos casos de tributos com lançamento por homologação, o termo a quo para a contagem da prescrição é a data da entrega da DCTF. De acordo com a informação trazida pela exequente (fl. 63), a declaração foi entregue em 30/04/1998, do que se conclui que estava constituído nesta data. A adesão ao parcelamento do débito em cobro ocorreu, em 05/04/2003, cancelado em 10/05/2003, nova adesão em 02/02/2004 e a rescisão ao PAES ocorreu em 24/09/2005 (fls. 68/69) interrompendo a fluência do prazo prescricional (art. 174, inc. IV - CTN). Observa-se então que entre as datas de constituição dos créditos tributários e a data em que houve o pedido de parcelamento (05/04/2003 e 02/02/2004), não transcorreu lapso superior a 5 (cinco) anos estabelecidos pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Do mesmo modo, entre a data em que recomeçou a fluir a prescrição em razão da rescisão do parcelamento (24/09/2005), fato ocorrido após o ajuizamento da execução fiscal, e a data em que a exequente promoveu andamento à execução fiscal (10/12/2005) (fl. 16) não transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecidos pelo artigo 174, I do Código Tributário Nacional. Assim, conclui-se que o débito em cobro neste feito não foi atingido pela prescrição. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por STILO SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/C LTDA E OUTRO às fls. 42/48. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria nº 130 de 19/04/2012. Intimem-se.

0011860-33.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X NOVA PRIMITIVA COMERCIAL LTDA SUC PRIMITIVA COML LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X NASSER FARES X JAMEL FARES X ADIEL FARES

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0012275-16.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X GGGS LOGISTICA TRANSPORTES LTDA EPP

Vistos, aceito a conclusão nesta data. Ciência às partes sobre o retorno dos autos. Requeria a exequente o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado.

0015043-12.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X GUIOMAR SIQUEIRA OLIVEIRA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) (fls. 31/32). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0015114-14.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X LABOR FLORA PRODS NATURAIS LTDA

Vistos, aceito a conclusão nesta data. Ciência às partes sobre o retorno dos autos. Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificar a autuação tendo em vista o despacho de fls. 36 que deferiu a inclusão de ANTONIO VALDECI DA SILVA e LUIZA SCAVASSIN DA SILVA no pólo passivo da ação. As, remetam-se os Após, citem-se os co-executados no endereço indicado pela exequente às fls. 31, para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução. Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada; em consonância com a disposição contida no parágrafo 4º do artigo. 20 do CPC. Se o pagamento ocorrer no prazo de 3 (três) dias da citação, a verba honorária acima estabelecida será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo único do artigo 652-A do CPC. De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema Webservice da Receita Federal. Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal. Sendo confirmado o mesmo endereço,

expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se. Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela constrição. Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado no Ofício PSFN/OSASCO N° 286/2014, de 23 de junho de 2014, arquivado junto à Secretaria desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei n° 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos. Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

0015877-15.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X BUSSOCABA GASOLINAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA)

Vistos. Conforme extrato de detalhamento do sistema BacenJud, fls. 91, foi bloqueado o valor de R\$ 23.140,58 no dia 02/10/14, em duas instituições bancárias diferentes. Através da petição de fls. 48/90, a executada requer o desbloqueio imediato dos valores alegando parcelamento da dívida em cobro na presente ação. Ocorre, entretanto, que os documentos juntados pela executada não se prestam a identificar quais débitos foram parcelados. Através do código de receita utilizado para o pagamentos das guias Darf verifica-se, apenas, se tratar de parcelamento nos termos da Lei n° 11.941/2009. Não restou demonstrato, portanto, que a dívida objeto da presente ação, CDA n° 36.226.399-0, está incluída no recente parcelamento realizado pela executada. Ante ao exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de desbloqueio feito pela executada. Vista à exequente para se manifestar sobre a alegação de parcelamento. Após, tornem conclusos. Int.

0017739-21.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA X TEXTIL REVA IND.COM.LTDA(SP246278 - FRANCISCO CARLOS GRANGEIRO BARROS E SP287871 - JUVENTINO FRANCISCO ALVARES BORGES) X RIVKAH MAIZES ZAJAC X MOTEL KAJAC

Tendo em vista que o valor cobrado nos autos é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), defiro a suspensão do feito, nos termos da Portaria do Ministro de Estado da Fazenda n. 130/12. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do parágrafo 4° do artigo 40 da LEF, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5° do artigo 40 da LEF. Int.

0019128-41.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA X COMABRA CIA.DE ALIMENTOS DO BRASIL SA(SP034214 - PAULO SERGIO SANDOVAL DA SILVA)

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito, nos termos do art. 26 da Lei n° 6.830/08, às fls. 68/69. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021013-90.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X SILVANE MARA PICHUTI

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA 1. Trata-se de execução fiscal objetivando a cobrança de R\$ 23.968,82 (vinte três mil, novecentos e sessenta e oito reais e oitenta e dois centavos), ajuizada em 11/11/2011 (fl. 02), com despacho que determinou a citação em 30/01/2012 (fl. 09), conforme CDA nº 80.1.11.056239-88, concernentes ao IRPF, período de apuração ano base/exercício 2008/2009.2. A expedição da carta de citação/mandado de penhora e avaliação (fl. 09) ocorreu em 30/01/2012. O AR (positivo) retornou com assinatura datada em 18/02/2012 (fl. 10).3. A executada não providenciou o pagamento do débito nem sequer a garantia da execução no prazo legal, assim o mandado de penhora e avaliação foi encaminhado à Central de Mandados de Osasco para cumprimento, em 09/04/2012, sem devolução até a presente data.4. Consta à fl. 14 despacho determinando a expedição de ofício à Central de Mandados para devolução do referido mandado, com urgência, devidamente cumprido.5. A executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 15/18), juntou procuração e documentos (fls. 19/47), alegando que os débitos em cobro referem-se a créditos pagos na ação trabalhista nº 00257001220035020383, em trâmite na 3ª Vara do Trabalho de Osasco, ajuizada contra o Bradesco S/A, com sentença procedente na qual a empresa reclamada, ao efetuar o pagamento das verbas condenatórias, não informou o Fisco as retenções do imposto de renda na fonte, ensejando a inscrição em dívida ativa e a cobrança judicial do débito em comento.6. A executada pleiteia em sede de tutela antecipada a suspensão da presente execução fiscal até a apreciação desta exceção de pré-executividade, evitando atos que possam causar-lhe dano irreparável ou de difícil reparação, relativos à constrição de bens.É o relatório. Decido.ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA A concessão da antecipação dos efeitos tutela se justifica pela existência dos pressupostos da verossimilhança quanto às alegações e ante a iminência de dano irreparável, nos termos do art. 273 do CPC, aspectos em relação aos quais é imprescindível efetiva comprovação. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I do CPC) não foi demonstrado pela executada. Não há nos autos da presente execução qualquer informação quanto ao cumprimento do mandado de penhora (fl. 09), e mesmo que eventualmente tenha ocorrido a referida constrição, esta, por si só, não caracterizaria dano irreversível à executada, pois sequer há determinação judicial para alienação de qualquer bem de propriedade da executada. Segue transcrito o julgado para exemplificar.EMENTA: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DO FEITO. REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. MERO PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO. RECURSO IMPROVIDO.1. O objeto do presente recurso cinge-se à análise do acerto ou desacerto do ato judicial que indeferiu o pedido de antecipação de tutela requerida no bojo da exceção de pré-executividade para obter a sua suspensão ou extinção.2. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, para a concessão da antecipação de tutela assecuratória, tal qual pleiteada nos autos originários, além da prova inequívoca a convencer o magistrado da verossimilhança das alegações, necessário se faz o receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao requerente.3. Ausência do risco de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar a tutela requerida. O mero prosseguimento do feito executivo, com a possibilidade de oneração do patrimônio do devedor em busca da satisfação do crédito em cobro, por se caracterizar como medida inerente a qualquer execução, não configura, por si só, o dano necessário a ensejar a antecipação da tutela, a qual pressupõe um dano concreto, atual e grave, inexistente no caso dos autos, em que as agravantes limitaram-se a sustentar um hipotético prejuízo decorrente do futuro cumprimento do mandado de penhora expedido em seu desfavor.4. Agravo legal ao qual se nega provimento.AI 31539 SP 0031539-42.2012.403.0000 TRF3 PRIMEIRA TURMA DESEMBARGADORA VESNA KOLMAR, Julg.: 05/03/2013. Posto isso, indefiro o pedido da executada para antecipação dos efeitos da tutela. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias sobre o alegado às fls. 15/18, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte executada. Intime-se.

0002156-59.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X KAEFY DO BRASIL LTDA(SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0002490-93.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X MIXKIT COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR E SP154069 - DANIELLA GALVÃO IGNEZ)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, conforme redação do artigo 520, caput do CPC. Vista à exequente para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0003252-12.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X V B INSTALACOES DE MADEIRAS LTDA(SP189819 - JULIO CESAR DE LIMA SUGUIYAMA E SP242374 - LUCIANO BATISTA DE CARVALHO)

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Vistos. Trata-se de execução fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 1.934.942.74 (um milhão, novecentos e trinta e quatro mil, novecentos e quarenta e dois reais e setenta e quatro centavos), conforme CDAs 80.2.11.084305-09; 80.6.11.152897-69; 80.6.11.152898-40 e 80.7.11.037372-11 (fl. 02), relativas ao IRPJ, COFINS e PIS. A executada opôs a presente exceção de pré-executividade (fls. 114/122) alegando que: i) os débitos relativos às CDAs 80.7.11.037372-11 e 80.6.11.152898-40, constam como período de apuração o ano de 2007, foram atingidos pela decadência/prescrição quinquenal; ii) houve cerceamento de defesa da executada no processo administrativo tributário, devido a ausência de notificação para impugnação dos créditos inscritos em dívida ativa. A exequente (fls. 134/140) manifestou-se pela improcedência da exceção em face dos referidos débitos não estarem decadentes ou prescritos e que não houve cerceamento de defesa alegado pela executada no processo administrativo tributário. É o relatório. Decido. É cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, passíveis de cognição de ofício pelo juízo e causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. DA

DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO DO TERMO INICIAL Cumpro ressaltar que o art. 150 do Código Tributário Nacional trata do lançamento por homologação, também chamado de autolancamento, modalidade à qual a maior parte dos tributos pátrios, a exemplo do que já ocorre nos Estados Unidos da América, está atrelada. Segundo o parágrafo 4º do artigo acima referido, a homologação tácita do lançamento ocorre cinco anos da ocorrência do fato gerador. Tal dispositivo não se aplica somente aos casos em que ocorre pagamento efetivo, mas também as situações em que o contribuinte apura os haveres e não quita o débito tributário. Interpretação diversa geraria a necessidade de se efetuar lançamento de ofício sempre que o débito fosse declarado e não fosse pago; o que a jurisprudência já rechaçou de há muito. Ora, quando o contribuinte apresenta o valor a ser pago, seja por meio de DCTF seja por outra forma de apuração, aponta o sujeito ativo e passivo da relação jurídica tributária, bem como a base de cálculo e a alíquota aplicável à espécie. Tal operação apesar de não se confundir com o lançamento, que é ato privativo de autoridade administrativa, contém todos os seus elementos, de tal sorte que a lei possibilita que tal valor seja inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal sem que seja necessário processo administrativo para tanto, conforme já pacificou a jurisprudência. As declarações indicadas no art. 1º da IN SRF nº 77/98, por força da disposição contida no art. 1º do Decreto-lei nº 2.124/84, constituem confissão de dívida, de modo que o crédito tributário, com a apresentação das referidas declarações (DCTF, DIMP e DITR), deve ser considerado definitivamente constituído; passando a correr o prazo de prescrição. Neste mesmo sentido já solidificou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 839220 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2006 Relator(a) JOSÉ DELGADO Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado. 2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva. (...) 4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executada ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda. 5. Nesse panorama,

não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN.6. Recurso especial não-provido.Publicação 01/02/2007 (Grifos e destaques nossos)Em síntese, o termo inicial para a aferição da prescrição é a data de entrega da DCTF à Secretaria da Receita Federal.No presente caso, a alegação da excipiente concernente à prescrição do crédito relativo às CDAs 80.6.11.152898-40 (fls. 34/72) e 80.7.11.037372-11 (fls. 73/111), referem-se às DCTFs (fls. 141/144): i) 100.2007.2008.2080217172, com data de recepção pela SRF em 03/04/2008; ii) 100.2008.2008.2020075109, recebida em 24/09/2008; iii) 100.2008.2009.2030356855, recebida em 07/04/2009; e iv) 100.2009.2010.2010303076, recebida em 05/04/2010; sendo que a execução fiscal foi ajuizada em 27/06/2012 (fl. 02), portanto os débitos não foram atingidos pelo lapso prescricional quinquenal.DA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO OU LANÇAMENTO /CERCEAMENTO DE DEFESAA declaração do contribuinte equivale ao lançamento, tendo em vista que esta contém todos os seus elementos e, ainda, porque se consubstancia com confissão de dívida, de tal sorte que a lei possibilita que tal valor seja inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal (art. 2º do Decreto-lei nº 2.124/84), sem que seja necessário processo administrativo para tanto, conforme já pacificou a jurisprudência.EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA X IMPOSTO DE RENDA. ALEGATIVA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 161, 1º, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, 58, DA LEI 9069/95, E 39, DA LEI 9250/95. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NÃO IMPUGNADO. AÇÃO DAS SÚMULAS 282/STF E 126/STJ. ARTIGO 66, 1º DA LEI 8383/91 NÃO VULNERADO. DECISÓRIO FUNDADO EM MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. DCTF. IMPROCEDÊNCIA DAS AFIRMATIVAS DE NULIDADE DA CDA. DO LANÇAMENTO POR AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E DE CONSTITUIÇÃO IRREGULAR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, NESTA PARTE, E DESPROVIDO. 1. Inexistente debate acerca dos artigos 161, 1º, do Código Tributário Nacional, 58, da Lei 9069/95, e 39, da Lei 9250/95, não se pode conhecer do Recurso Especial. Outrossim, encontrando-se o decisório guerreado basilado em fundamento constitucional no que diz respeito ao limite dos juros moratórios, sem que a parte interponha o competente Recurso Extraordinário, aplica-se o teor da Súmula 126, deste Sodalício. 2. Em que pese a menção no corpo do voto recorrido, do artigo 66, 1º, da Lei 8383/91, este após tecer considerações acerca do mesmo, concluiu pela improcedência da compensação procedida ante a ausência de prova da liquidez e certeza do crédito compensado, o que atrai a incidência do verbete sumular n.º 7, desta Corte Superior a impedir o conhecimento do recurso neste aspecto. 3. Não procedem as alegações de nulidade da certidão de dívida ativa por ausência de regular processo administrativo fiscal, pois trata-se de lançamento por homologação, o qual foi devidamente apurado, declarado e confessado pelo devedor através de DCTF. Nos tributos lançados por homologação, a declaração do contribuinte, através da DCTF, elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco podendo ser, em caso de não pagamento no prazo, imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. 4. Descabe, também, a alegação de nulidade da CDA, por ausência de liquidez e certeza, uma vez que o crédito tributário goza desta presunção, a qual somente é elidível por prova inequívoca, não tendo a embargante êxito em demonstrar vício capaz de macular o título. Ademais, trata-se de débito apurado pelo próprio contribuinte, através de DCTF no qual os valores são lançados sobre as informações declaradas pelo próprio devedor. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.(RESP 200200848624, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:10/03/2003 PG:00109 ..DTPB:) -----Acórdão
Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 742524 Processo: 200500621215 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/04/2007 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO 1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF. 2. É pressuposto de admissibilidade do recurso especial a adequada indicação da questão controvertida, com informações sobre o modo como teria ocorrido a violação a dispositivos de lei federal. Súmula 284/STF. 3. Segundo jurisprudência pacífica do STJ, a apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005 (Resp 745546/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.02.2007). 4. Recurso Especial a que se nega provimento. Ante o exposto, em virtude da inocorrência de decadência ou prescrição, bem como da não ocorrência de cerceamento de defesa, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE; determinando o

regular prosseguimento deste feito executivo, devendo a excipiente indicar bens passíveis de penhora com a respectiva avaliação, conforme requerido pela excepta às fls. 134/140. Intimem-se.

0003302-38.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X USINA BELA VISTA - INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSA FINA E(SP261088 - MARCO ANTONIO FERREIRA BAJARUNAS)

DECISÃOChamo o feito à ordem.Verifico que o feito foi sentenciado por decisão proferida à fl. 44, registrada em 29/07/2014 (fl. 45), vindo a exequente, após isto, em 16/10/2014 (fl. 53), manifestar-se requerendo a desconsideração da petição acostada à fl. 43, noticiando tratar-se de objeto alheio aos presentes autos.Com efeito, compulsando os autos, verifica-se que a petição de fl. 43 refere-se ao processo nº 0003302-38.2012.403.6130.Assim, declaro nula e sem efeito a sentença de fl. 44, registrada sob o nº 00701 do livro nº 0002/2014, na data de 29/07/2014.Expeçam-se as certidões necessárias.Registre-se como embargos de declaração e proceda-se as retificações necessárias no livro de sentenças.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003675-69.2012.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X VAMEFRAM CONFECOES LTDA - ME SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) (fls. 13/22).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0004155-47.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X EBS SUPERMERCADOS LTDA.(SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA)

Indefiro a reiteração de bloqueio através do BACENJUD, em face da inexistência de fato novo trazido pela exequente a justificar a renovação da medida. Ocorre que, no caso em exame, tal medida já foi determinada em momento anterior, tendo obtido resultado positivo, porém em valor insuficiente à satisfação do crédito exequendo. Sem justificativa que torne necessária a repetição da tentativa de penhora pelo BACENJUD, não se mostra razoável que este Juízo reitere o procedimento para bloqueio de valores do(s) executado(s).Assim sendo, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0005146-23.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X RCI INDUSTRIA E COMERCIO DE CIRCUITOS IMPRESS(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a executada insurge-se contra o débito em cobro. Preliminarmente, junte a parte executada o instrumento de procuração original e assinado bem como cópia legível e autenticada ou declarada autêntica do contrato/estatuto/social e/ ou alterações havidas a fim de comprovar que o subscritor da procuração possui poderes para representá-la em juízo, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil.Após, se em termos, abra-se vista à exequente para manifestação sobre o alegado, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

0005204-26.2012.403.6130 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X M.L INDUSTRIA ELETRONICA S/A

Tendo em vista a não localização do executado, manifeste-se o exequente, requerendo diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0000461-36.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ADRIANA LEITE PICOLLI

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0000489-04.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X VALDETE CAMPANHA VALERIO

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0000493-41.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X OSMAR DOS SANTOS

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0000517-69.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X EDINALVA VALIM

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0000537-60.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X RAQUEL DE SA FELTRIN MELO

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0001329-14.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARLENE ALVES DO NASCIMENTO GERMANO

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0004502-46.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DELVECIO LUIZ MONTAGNOLI
Recebo a apelação em ambos os efeitos, conforme redação do artigo 520, caput do CPC. Vista ao executado para

contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0004508-53.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FRANCISCO CLEMENTE

Vistos, etc. Considerando a petição de fls. 44/45, certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença arquivando-se os autos em seguida. Cumpra-se.

0004639-28.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDINALVA VALIM

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0005098-30.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X RCI INDUSTRIA E COMERCIO DE CIRCUITOS IMPRESS(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a executada insurge-se contra o débito em cobro.

Preliminarmente, junte a parte executada o instrumento de procuração original e assinado bem como cópia legível e autenticada ou declarada autêntica do contrato/estatuto/social e/ ou alterações havidas a fim de comprovar que o subscritor da procuração possui poderes para representá-la em juízo, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil. Após, se em termos, abra-se vista à exequente para manifestação sobre o alegado, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0005608-43.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X RCI INDUSTRIA E COMERCIO DE CIRCUITOS IMPRESS(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Chamo à ordem o presente feito. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 38/44), protocolada em 06/03/2014, na qual a executada insurge-se contra o débito em cobro, protestando pela juntada da procuração e outros documentos para instruir a exceção apresentada. Deixou a executada de juntar os documentos que havia protestado não o fazendo até o momento. Nos termos da Portaria 35/2011 da 1ª Vara Federal de Osasco houve a abertura de vista a parte exequente para manifestação sobre a exceção de pré-executividade protocolada. A impugnação à exceção ocorreu às fls. 62/67. A parte executada, por meio de novo patrono, protocolou nova exceção de pré-executividade, em 10/11/2014 (fls. 73/83) protestando novamente pela juntada da procuração. Posto isto, desconsidero a primeira exceção de pré-executividade apresentada às fls. 34/44. Com relação a segunda exceção de fls. 73/83, junte a parte executada o instrumento de procuração original e assinado bem como cópia legível e autenticada ou declarada autêntica do contrato/estatuto/social e/ ou alterações havidas a fim de comprovar que o subscritor da procuração possui poderes para representá-la em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil. Após, se em termos, abra-se nova vista à exequente para manifestação sobre o alegado, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0000229-87.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X BRADESPLAN PARTICIPACOES LTDA.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO01. Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte executada em face da decisão de fls. 573/574, que julgou prejudicada a análise da exceção de pré-executividade (fls. 86/98) em face da oposição superveniente dos embargos à execução fiscal nº 0003081-84.2014.403.6130, superveniente, sob o fundamento de que não é plausível a utilização de duas vias (exceção e embargos) para a defesa de um mesmo direito. 2. A embargante alega omissão na decisão embargada, pois, segundo afirma, a análise da exceção é prioritária mesmo com a oposição dos embargos à execução que demandam alto custo (garantia do juízo) e um tempo maior para decisão definitiva, ao contrário da via de exceção que possui maior celeridade. 3. Afirma ainda que os embargos à execução foram opostos exclusivamente porque não teve outra alternativa sob pena de preclusão, após ter ocorrido a penhora no rosto dos autos do Cumprimento de Sentença nº 0015556-02.2013.403.6100, em trâmite na 24ª Vara Cível Federal de São Paulo. 4. Alega que, na presente execução fiscal, por meio da exceção de pré-executividade, foram demonstradas de plano duas questões: i) violação da autoridade da coisa julgada nos autos do mandado de segurança nº 2001.61.00.031513-2; ii) a mesma execução contraria inclusive a manifestação da própria Secretaria da Receita Federal invocada às fls. 415/418 do Processo Administrativo nº 10880.720584/213-51 que embasou a certidão de dívida ativa questionada. 5. Alega, ao final,

erro material no item 1 na indicação como período de apuração constando como ano base/exercício 01/12/2001 a 01/12/2004 objeto da CDA 80.6.13.023543-15, quando o período correto seria 01/12/2001 a 01/01/2004.6. Os embargos declaratórios foram opostos tempestivamente.É o relatório. Decido.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado.ERRO MATERIALO alegado erro nas datas aparentemente existe, mas o referido período consta tão somente do relatório que precedeu a decisão embargada, a qual não adentrou no mérito do débito ora questionado, pois a decisão entendeu prejudicada a análise da exceção de pré-executividade diante da superveniência da oposição dos embargos à execução fiscal.Portanto, o alegado erro, por si só, não causou prejuízo à parte embargante.OMISSÃO A alegada omissão não está demonstrada nas alegações da embargante, pois é contraditória sua insistência para a análise da exceção de pré-executividade, mesmo com a superveniência dos embargos à execução fiscal, apesar da amplitude probatória que estes últimos se revestem.A contratação do seguro garantia, para oposição dos embargos à execução fiscal, ocorreu por conta e risco da embargante, não havendo razão para carrear ao Poder Judiciário os eventuais prejuízos financeiros ou prazo excessivo que os embargos à execução impõem para o deslinde da demanda.Afinal, o caminho legal imposto para a resistência legítima à execução fiscal é o dos Embargos à Execução, com os ônus próprios da via eleita, especialmente a prévia garantia do juízo. A via da exceção de pré-executividade é anormal, atípica, somente admissível em hipóteses excepcionais, conforme a Súmula 393 do STJ, descabendo a sua oposição quando as mesmas questões são debatidas em simultâneos embargos à execução.A embargante não demonstrou de plano, em momento algum, a nulidade do título executivo objeto da execução em comento.A consulta ao sistema processual da Justiça Federal de São Paulo referente ao mandado de segurança nº 2001.61.00.031513-2, em trâmite na 11ª Vara Cível Federal, o último andamento ocorrido no dia 30/05/2014 consta a decisão a seguir transcrita: Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se sobrestado em arquivo o trânsito em julgado do REsp 642.483-SP, Int. Portanto, aparentemente não há coisa julgada no feito em referência. Em análise preliminar, a decisão de fls. 415/417 nos autos do processo administrativo nº 10880.720.584/2013-51 da Receita Federal (fls. 353/354 neste feito) não comporta a abrangência alegada para a nulidade da CDA em comento. Somando-se a isso, tal decisão é datada de 16/09/2013, ocorrendo, posteriormente, a inscrição do débito em 01/11/2013 (fl. 03), a qual se presume em conformidade com o direito declarado, até prova em contrário, a ser produzida nos embargos à execução.Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, tal como lançada, pois a omissão e o erro material alegado prende-se à rediscussão da matéria já decidida.Abra-se vista à exequente para impugnação aos embargos à execução apensos. Intime-se.

0000297-37.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X JANETE CRUZ COSTA DE OLIVEIRA

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0000554-62.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X TATIANE FARIAS CABRAL

Tendo em vista a certidão retro, defiro o prazo improrrogável de 48h (quarenta e oito horas) para que o exequente providencie o disposto no despacho anterior, sob pena de extinção do feito. Int.

0000673-23.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ABILITY TECNOLOGIA E SERVICOS S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a ap al Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. elada para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. Cumprida a determinação acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Trib unal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000825-71.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ANAHI JUSSARA BARBANT

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do

cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0000835-18.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X GENI MARENGO DOS SANTOS

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0001153-98.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X DAMIAO NASCIMENTO DE SOUZA

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0001313-26.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001314-11.2014.403.6130) FAZENDA NACIONAL X PINTURAS CUSTODIO LTDA - ME X NELSON CUSTODIO DIAS

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/08, às fls. 30/31. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001314-11.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X PINTURAS CUSTODIO LTDA - ME X NELSON CUSTODIO DIAS

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/08, às fls. 120/121. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringências, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001968-95.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X UNIAO CULTURAL XV DE MARCO(SP162066 - NELSON EDUARDO MARIANO)

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/08, às fls. 59/91. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringências, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002131-75.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X INSTITUTO EDUCACIONAL PRESTES MAIA LTDA. - EP(RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA)

Tendo em vista o não cumprimento da determinação de fl. 44, deixo de apreciar a exceção de pré-executividade apresentada pela executada. Dê-se vista a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0002691-17.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X IKEDA TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA.(SP054988 - MANOEL JOSE DE GODOI)

Vistos. Defiro o prazo de 48 horas, para a executada cumprir o despacho de fls. 73, sob pena de ser desconsiderada a exceção de pré-executividade. Int.

0003557-25.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X YOSHITO TSUNODA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) (fls. 24/26). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringências, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

Expediente Nº 764

MANDADO DE SEGURANCA

0005256-51.2014.403.6130 - KASAN ENGENHARIA E GERENCIAMENTO LTDA - ME(SP201529 - NEUZA MARIA ESIS STEINES) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de pedido de medida liminar para que seja determinada que a autoridade impetrada, após a devida instrução processual, decida o pedido administrativo mencionado a fl. 09, o qual não foi apreciado até a data do ajuizamento do presente feito. Contudo, a impetrante limitou-se a juntar o protocolo sem, entretanto, comprovar a omissão configuradora do ato apontado como coator. Destarte, comprove a Impetrante o atual andamento do processo administrativo indicado na inicial, o qual alega estar pendente de decisão administrativa. A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 10 (dez) dias, atentando para a necessidade de cópias da petição de emenda à inicial para contrafé, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular

Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1412

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001691-79.2014.403.6130 - MARCELO DE SOUZA CHAVES(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES E SP190815 - ZYNATO AMARAL DE OLIVEIRA E SP292021 - CLEIDE MARTINS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X BANCO BRADESCO S/A(SP122626 - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI)

Chamo o feito à ordem, para corrigir de ofício o erro material ocorrido na decisão de fls. 157, assim onde lê-se parte autora e a demandante, leia-se parte corré (Banco Bradesco). Sem prejuízo certifique-se o decurso de prazo para a corré Caixa Econômica Federal, interpor recurso de apelação. Intimem-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular
Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1432

EMBARGOS A EXECUCAO

0003177-90.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005900-87.2011.403.6133) VAGNER ALVARENGA X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(DF008506 - MARCOS SOARES RAMOS)

Inicialmente, retornem os autos ao SEDI para reclassificação do feito como Embargos à Execução Fiscal (Classe 74). Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que comprove a garantia e a tempestividade dos presentes embargos, juntando aos autos cópia do alegado bloqueio, bem como de sua intimação da penhora online realizada. Sem prejuízo, proceda-se ao apensamento dos feitos. Após, conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003300-88.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003889-85.2011.403.6133) MUNICIPIO DE BIRITIBA MIRIM/SP(SP080060 - MARCOS APARECIDO DE MELO E SP027826 - ODILON BENEDITO FERREIRA AFFONSO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Inicialmente, retornem os autos ao SEDI para correção do polo ativo da demanda, passando a constar MUNICIPIO DE BIRITIBA MIRIM/SP e reclassificação do feito para EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (Classe 74). Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que comprove a tempestividade destes embargos, juntando aos autos a certidão de sua citação realizada. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000716-53.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CENTRO DE RECUPERACAO E APOIO OPEN MIND LTDA

1. Ciência do retorno dos autos da instância superior. 2. Cumpra-se o v. acórdão. 3. Restando infrutíferas, até a presente data, a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos. 3.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0000760-72.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTADORA DE MATERIAIS RECIC(SP254937 - MARLUCIA SOUZA DE OLIVEIRA)

Vistos. Fls. 95: Trata-se de pedido formulado pela exequente para penhora on line de numerários existentes em contas da filial da empresa executada. Vieram os autos conclusos. Decido. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, a discriminação do patrimônio da empresa, mediante a criação de filiais, não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica, que, na condição de devedora, deve responder com todo o ativo do patrimônio social por suas dívidas, à luz de regra de direito processual prevista no art. 591 do Código de Processo Civil, segundo a qual o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei. (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013). Portanto, considerando que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, defiro o pedido formulado pela Fazenda Nacional. Encaminhem-se os autos à Central de Mandados para cumprimento da ordem de bloqueio de valores encontrados em contas da filial indicada pela exequente. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 2. Constatada a

existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 2.1 Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 2.2 Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da exequente. 3. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Indicado(s) bens à penhora, e se em termos, expeça-se o necessário para a penhora do bem indicado. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. FICA A EXEQÜENTE, NESTE CASO, DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivado e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0002886-95.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X EZILDA COLOMBO DE LUCCA - ME(SP160155 - ALEXANDRE ABUSSAMRA DO NASCIMENTO)

Fls. 109/113: Verifico que os autos 0004954-18.2011.403.6133 encontra-se na situação de baixa -findo (fls. 110), e os autos 0010623-52.2011.403.6133 pertencem à 2ª Vara, e estão no arquivo sobrestado. Desta forma, solicite-se à 2ª Vara o desarquivamento e a redistribuição a este Juízo dos autos 0010623-52.2011.403.6133, por dependência à presente Execução Fiscal, haja vista que primeiramente distribuída. Efetuado o apensamento, dê-se vista à exequente para apresentar o valor total e atualizado do débito, bem como para requerer o quê de direito em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se e intime-se.

0003388-34.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X PAULO ROBERTO DIAS RAMOS DOS SANTOS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: APRESENTE A EXEQUENTE O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO, NOS TERMOS DA PORTARIA 668792. 1. Ciência do retorno dos autos..PA 2,5 2. Cumpra-se o v. acórdão.3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da exequente.5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0003986-85.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X SILVANA AP OLIVEIRA SILINGARDI EPP X SILVANA

APARECIDA DE OLIVEIRA SILINGARDI

Trata-se de processo no qual foi determinado o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema BacenJud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (juntada retro), constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Desta forma, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Efetuado o desbloqueio, intime-se a exequente desta decisão para manifestação em termos de prosseguimento da execução, nos termos do quanto já determinado às fls. 50/51, ITEM 3. Cumpra-se e intime-se. Fls. 50/51: Fls. 47/49: defiro. Tratando-se de empresa individual, desnecessária a inclusão no pólo passivo uma vez que o patrimônio do empresário individual e da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do(a) proprietário(a) de empresa. No entanto, é necessária para fins de registro, a remessa ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física do(a) executado(a), conforme informado às fls. 48. Encaminhe-se os autos ao SEDI para a devida inclusão. Após, proceda-se ao bloqueio de valores por meio do sistema BacenJud, em nome da pessoa física e jurídica, devendo os autos serem encaminhados ao(a) Oficial de Justiça para cumprimento da medida de bloqueio. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 2.1 Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a) para intimação pessoal, e comprovadas pela exequente as diligências realizadas no sentido de sua localização, e sendo estas frustradas, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 2.2 Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da União. 3. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, FICANDO A EXEQUENTE DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0004418-07.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MARCIO MINORU HOCOYA (SP043221 - MAKOTO ENDO)

Fls. 172/173: Com a razão à executada no tocante ao não cumprimento pela exequente dos prazos concedidos por este Juízo para manifestação nos autos. Desta forma, advirto a exequente que o seu ato constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, passível de aplicação de multa, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis. Determino, contudo, a manutenção das peças nos autos, ficando advertida a exequente que em caso de reincidência poderá ser determinado o desentranhamento das cotas dos autos. Fls. 174/244: Ciência da interposição do Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão de fls. 169 por seus próprios fundamentos. Prossiga-se a execução no aguardo de informações da decisão do agravo. Intime-se a exequente. Após, aguarde-se a juntada do mandado expedido às fls. 170. Int.

0004720-36.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X JAQUELINE SURIANE FLORENCIO

Fls. 47/48: Ante a informação da exequente, proceda-se à transferência do valor bloqueado às fls. 44. Após, cumpra-se a determinação de fls. 46, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0004966-32.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARINEUDA DE OLIVEIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a exequente se manifeste em prosseguimento do feito, nos termos do despacho de fls. 56, item 2, haja vista a ausência de veículos bloqueados. Fls. 54/55: Proceda-se ao bloqueio de veículos cadastrados em nome do executado, por meio do sistema RENAJUD, uma vez que já houve o bloqueio Bacenjud. Com a juntada aos autos do detalhamento da ordem judicial de bloqueio, prossiga-se nos termos que seguem: 1. Verificado o bloqueio de veículos, expeça-se o necessário para penhora, avaliação e intimação. Não localizado(a) o(a) executado(a) para intimação pessoal, intime-se por Edital. 1.2 Decorrido in albis o prazo para

embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para requerer o quê de direito. 2. Em caso de inexistência de veículos, ou não localizados estes para penhora, intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Indicado(s) bens à penhora, e se em termos, expeça-se o necessário para a penhora do bem indicado. Fica desde já deferida a penhora livre de bens. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. FICA A EXEQÜENTE, NESTE CASO, DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivado e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0005502-43.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X PEREZ IND/METALURGICA LTDA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a exequente se manifeste em prosseguimento do feito, nos termos do despacho de fls. 101, item 2, haja vista a certidão de fls. 104. Fls. 97/100: Recebo os embargos de declaração para o fim de reconsiderar a decisão de fls. 95. Defiro o pedido de bloqueio de veículos cadastrados em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD. Proceda-se ao bloqueio. Com a juntada aos autos do detalhamento da ordem judicial de bloqueio, prossiga-se nos termos que seguem: 1. Verificado o bloqueio de veículos, expeça-se o necessário para penhora, avaliação e intimação. Não localizado(a) o(a) executado(a) para intimação pessoal, intime-se por Edital. 1.2 Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para requerer o quê de direito. 2. Em caso de inexistência de veículos, ou não localizados estes para penhora, intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Indicado(s) bens à penhora, e se em termos, expeça-se o necessário para a penhora do bem indicado. Fica desde já deferida a penhora livre de bens. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. FICA A EXEQÜENTE, NESTE CASO, DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. .PA 0,10 Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivado e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0005972-74.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X LAVANDERIA LAVCLEAN S/C LTDA ME
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a exequente se manifeste em prosseguimento do feito, nos termos do despacho de fls. 81, item 3, haja vista a ausência de veículos bloqueados. Fls. 80: defiro o pedido de bloqueio de veículos cadastrados em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD. Proceda-se ao bloqueio. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio, prossiga-se nos termos que seguem: 1. Verificado o bloqueio de veículos, expeça-se o necessário para penhora, avaliação e intimação. Não localizado(a) o(a) executado(a) para intimação pessoal, intime-se por Edital. 1.2 Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para requerer o quê de direito. 3. Em caso de inexistência de veículos, ou não localizados estes para penhora, intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Indicado(s) bens à penhora, e se em termos, expeça-se o necessário para a penhora do bem indicado. Fica desde já deferida a penhora livre de bens. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. FICA A EXEQÜENTE, NESTE CASO, DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivado e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0006364-14.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ANTONIO CARLOS DE ANDRADE SILVEIRA X ANTONIO CARLOS DE ANDRADE SILVEIRA(SP181136 - ELIO ESTEVES JUNIOR)
Fls. 109/117: Tratando-se de empresa individual, desnecessária a inclusão no pólo passivo uma vez que o

patrimônio do empresário individual e da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do(a) proprietário(a) de empresa. No entanto, é necessária para fins de registro, a remessa ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física do(a) executado(a), conforme informado às fls. 109. Encaminhe-se os autos ao SEDI para a devida inclusão. Defiro o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BacenJud, em nome da pessoa física e jurídica, devendo os autos serem encaminhados ao(a) Oficial de Justiça para cumprimento da medida de bloqueio. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 2.1 Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a) para intimação pessoal, e comprovadas pela exequente as diligências realizadas no sentido de sua localização, e sendo estas frustradas, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 2.2 Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da União. 3. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, FICANDO A EXEQÜENTE DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0007492-69.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X MAURICIO PACHECO DE SOUZA ME X MAURICIO PACHECO DE SOUZA

Com a transferência dos valores (fls. 85/86), não há garantia útil à execução. Assim, mantenho a decisão de fls. 82. Intime-se. Cumpra-se.

0007660-71.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X EMPREITEIRA PARCERIA LTDA X MARCELO FERREIRA CARDOSO(SP171249 - LOURDES RABIÇO CIATTI ROZA)

Fls. 128/130 e 147: Mantenho a penhora efetuada nos autos e defiro o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BacenJud, conforme requerido pela exequente, para fins de eventual substituição do bem penhorado nos autos. Remetam-se os autos à Central de Mandados para cumprimento da ordem de bloqueio. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 2.1 Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 2.2 Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da exequente. 3. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Indicado(s) bens à penhora, e se em termos, expeça-se o necessário para a penhora do bem indicado. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. FICA A EXEQÜENTE, NESTE CASO, DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivado e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0008200-22.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X VERA LUCIA QUIRINO(SP253648 - HELLEN

CRISTINA RODRIGUES GUANABARA)

Ante a certidão retro, o deferimento de fls. 90 para expedição de Alvarás em nome da procuradora da executada fica condicionado à apresentação de nova procuração nos autos com poderes especiais para receber e dar quitação. Concedo prazo de 30 (trinta) dias para juntada de nova procuração. Decorrido o prazo supramencionado sem que haja a juntada de nova procuração, expeçam-se novos Alvarás apenas em nome da executada, procedendo-se à intimação para retirada por meio de Oficial de Justiça. Não havendo a retirada, proceda-se ao cancelamento dos Alvarás e arquivem-se os autos, haja vista a sentença de extinção de fls. 64, já transitada em julgado. Cumpra-se e intime-se.

0008662-76.2011.403.6133 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X AUTO POSTO IRMAOS DUQUE LTDA(SP138513 - PAULA FLORENTINO DE BARROS DUQUE) X NIXON WILLIAN DUQUE X TEREZINHA MARIA DE SOUZA

Intime-se a executada para cumprimento do quanto determinado no primeiro parágrafo do despacho de fls. 204. Fls. 206: Ante a informação de parcelamento do débito, comunique-se com urgência à Central de Hastas Públicas para sustação da 2ª praça da Hasta 134ª, bem como para cancelamento das hastas 139ª e 144ª. Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a apresentação, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se. Fls. 204: Fls. 186/187: Tendo em vista a informação de fls. 182/183, informe a executada nos autos qual o endereço atual do seu estabelecimento. Quanto à informação de parcelamento do débito, manifeste-se a exequente com urgência, NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO HORAS), haja vista a designação de 2ª praça para o dia 27.11.2014. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009424-92.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SAMAVISA LITORAL TRANSPORTES(SP087831 - JOSE JOCILDO ALVES DE ANDRADE) X TEREZINHA FURLAN SCAVONE X WALDEMAR MIGUEL SCAVONE - ESPOLIO X DEBORA FURLAN SCAVONE

Fls. 226: defiro o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BacenJud, conforme requerido pela exequente, devendo os autos serem remetidos à Central de Mandados para cumprimento da ordem de bloqueio. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 2.1 Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 2.2 Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da exequente. 3. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Indicado(s) bens à penhora, e se em termos, expeça-se o necessário para a penhora do bem indicado. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. FICA A EXEQUENTE, NESTE CASO, DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivado e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0009758-29.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X PRODALI ALIMENTOS LTDA(SP126440 - IRACLIS CARDOSO STOYANNIS) X WILSON JOSE DE OLIVEIRA(SP126440 - IRACLIS CARDOSO STOYANNIS) Fls. 322: Defiro a penhora de parte ideal do(s) imóvel(is) indicado(s) pela exequente, registrado(s) sob nº 18.608, no 2º CRI, da nua propriedade do(a) co-executado(a) WILSON JOSE DE OLIVEIRA - CPF 917.353.278-91, o qual fica nomeado como depositário do imóvel. A meação do cônjuge alheio a execução recairá sobre o produto

da alienação do bem, nos termos do artigo 655-B do CPC. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente servirá como MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REGISTRO a ser encaminhada para a Central de Mandados para cumprimento da diligência acima mencionada, bem como para que: AVALIE o (s) bem (ns) penhorado(s); INTIME(S)-SE O(A)(S) EXECUTADO(A)(S) DA PENHORA e AVALIAÇÃO EFETUADAS, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para embargos. Não sendo encontrado(a)(s) para intimação pessoal, e comprovadas pela exequente as diligências realizadas no sentido de sua localização, intime(m)-se por Edital. INTIME-SE, se houver, o cônjuge do(a) executado(a) indicado na matrícula do imóvel. INTIME-SE eventual credor com garantia real registrada na matrícula do imóvel; INTIME O(a) DEPOSITÁRIO(a), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado. PROVIDENCIE O REGISTRO da(s) penhora(s) no Cartório de Registro de Imóveis. 1. Havendo a penhora e intimação do executado, e transcorrido in albis o prazo para os embargos, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Não havendo a penhora do bem, manifeste-a exequente requerendo o quê de direito no prazo de 30 (trinta) dias. C U M P R A - S E INTIME-SE na forma e sob as penas da lei, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil.

0009759-14.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X PRODALI ALIMENTOS LTDA(SP126440 - IRACLIS CARDOSO STOYANNIS) X WILSON JOSE DE OLIVEIRA(SP126440 - IRACLIS CARDOSO STOYANNIS) Havendo o apensamento da presente Execução Fiscal, prossiga-se nos autos principais 0009758-29.2011.403.6133. Cumpra-se.

0009760-96.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X PRODALI ALIMENTOS LTDA(SP126440 - IRACLIS CARDOSO STOYANNIS) X WILSON JOSE DE OLIVEIRA(SP126440 - IRACLIS CARDOSO STOYANNIS) Havendo o apensamento da presente Execução Fiscal, prossiga-se nos autos principais 0009758-29.2011.403.6133. Cumpra-se.

0009761-81.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X PRODALI ALIMENTOS LTDA(SP126440 - IRACLIS CARDOSO STOYANNIS) X WILSON JOSE DE OLIVEIRA(SP126440 - IRACLIS CARDOSO STOYANNIS) Havendo o apensamento da presente Execução Fiscal, prossiga-se nos autos principais 0009758-29.2011.403.6133. Cumpra-se.

0010202-62.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MATEUS JULIO DE OLIVEIRA(SP196714 - MARIO SEBASTIÃO CÉSAR SANTOS) Cumpra-se a determinação de fls. 37, cabendo a exequente, em caso de não consolidação do parcelamento, promover o desarquivamento do feito para prosseguimento da execução. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando desde já indeferidos novos pedidos de prazo pela exequente. Cumpra-se e intime-se.

0010352-43.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MARCELO DE ALMEIDA BURITI(SP191044 - RÉGIS BERARDINELLE RENZI) Considerando que houve requerimento de parcelamento do débito, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual informação de não consolidação do parcelamento ou de eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, não consolidado, ou rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0011700-96.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X UNIAO FUTEBOL CLUBE Fls. 88: assiste razão à exequente. Assim, reconsidero a parte final do despacho de fls. 86. Na oportunidade, defiro o pedido de apensamento de fls. 89 do apenso. Solicitem-se os autos à 2ª Vara Federal desta Subseção. Após, adite-se o mandado de fls. 85, com os valores dos débitos constantes nos autos a serem apensados. Cumpra-se. Intime-se.

0001366-66.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SAMAVISA LITORAL TRANSPORTES(SP087831 - JOSE JOCILDO ALVES DE ANDRADE) X WALDEMAR MIGUEL SCAVONE - ESPOLIO(SP087831 - JOSE JOCILDO ALVES DE ANDRADE)

Uma vez que incompleto o traslado de fls. 177/181, traslade-se para estes autos cópia do acórdão proferido nos autos dos Embargos nº 0001367-51.2012.403.6133. Fls. 189/200 e 242: Havendo notícias de ajuizamento de inventário em face do falecimento de Waldemar Miguel Scavone, regularize a exequente o pólo passivo no prazo de 90 (noventa) dias, requerendo o quê de direito. Fls. 242: Defiro o bloqueio de valores pertencentes apenas à empresa executada, haja vista a exclusão de Terezinha Furlan Scavone do pólo passivo (traslado fls. 183). Encaminhem-se os autos à Central de Mandados para cumprimento da ordem de bloqueio. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 2.1 Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 2.2 Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da exequente. 3. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Indicado(s) bens à penhora, e se em termos, expeça-se o necessário para a penhora do bem indicado. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. FICA A EXEQÜENTE, NESTE CASO, DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivado e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0002712-52.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X LESSENCE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN)

Ciência às partes da decisão trasladada às fls. 84/86. Aguarde-se decisão definitiva em arquivo sobrestado. Intime-se.

0002900-45.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X JAQUELINE SURIANE FLORENCIO

Fls. 16/17: Nada a apreciar ante a sentença de extinção de fls. 12/13 já transitada em julgado. Retornem-se os autos ao arquivo. Cumpra-se e intime-se.

0003638-33.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO) X WEEK FOUR CONFECÇÕES LTDA - ME(SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA E SP253208 - CAMILA TIEMI ODA FERNANDES LIMA)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, acostando procuração nos autos, bem como cópia do contrato social da empresa ou do respectivo estatuto social a comprovar os poderes do outorgante da procuração, sob pena de desentranhamento das petições dos autos. Fls. 64: defiro o bloqueio de valores por meio do sistema BacenJud, conforme requerido pela exequente. Prossiga-se nos termos do item 3 e seguintes do despacho de fls. 14/15. Cumpra-se e intime-se.

0000656-12.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X LEA CRISTINA DE JESUS

Fls. 44/48: Uma vez que já solicitada a transferência do valor bloqueado às fls. 39/40, aguarde-se a comprovação do depósito. Com a juntada da guia aos autos, oficie-se para transferência do valor de R\$ 657,53 para a conta indicada pela exequente, bem como proceda-se à expedição de Alvará em favor da executada para levantamento do valor excedente. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se e intime-se.

0000918-59.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X TROPICAL

FRESH ALIMENTOS S/A(SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL E SP271985 - RAFAEL TAVARES FRANCISCO E SP163164 - FERNANDA PESSANHA DO AMARAL GURGEL E SP324826 - VANESSA MARIANNE HARUMI WAGATSUMA E SP186210A - ALEXANDRE LEITE RIBEIRO DO VALLE)
Fls. 208/209: Ciência à executada.No mais, ante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário na presente execução, e havendo quitação da CDA 40.027.264-4 (fls. 215), cumpra-se a decisão de fls. 156/157, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo de futura provocação da exequente.Cumpra-se e intime-se.

0001428-72.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MITURO HATTORI JUNIOR(SP129288 - MARCELO AUGUSTO GONCALVES VAZ)
Fls. 90/95 e 97/100: Considerando que houve requerimento de parcelamento do débito, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual informação de não consolidação do parcelamento ou de eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Indefiro o pedido do executado para levantamento dos valores bloqueados nos autos, haja vista que o pedido de parcelamento foi efetuado após o bloqueio. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, não consolidado, ou rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0002494-87.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DENISE JULIA CUPAILO SILVA - ME(SP217745 - FERNANDO PINHEIRO DOS SANTOS E SP155254 - CARLOS OLIVEIRA MOTA SOBRINHO)
Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Cumpra-se e intime-se.

0002632-54.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X MOGIFER COMERCIO DE SUCATAS LTDA.(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)
Fls. 39: Defiro. Proceda-se primeiramente ao bloqueio de valores por meio do sistema Bacenjud, em observância à ordem legal, e, após, prossiga-se nos termos da determinação de fls. 21.Cumpra-se e intime-se.

0002650-75.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X VILA SANTISTA ESPORTE E RECREACAO(SP131565 - ROBSON SARDINHA MINEIRO E SP193201 - TAMARA SAMANTHA ROCHA)
Publique-se a decisão de fls. 76.Fls. 95: Defiro. Certifique-se o decurso do prazo para embargos, bem como solite-se, pela via eletrônica, informações à Vara da Fazenda Pública de Mogi das Cruzes quanto à eventual disponibilização de valores para estes autos em razão da penhora efetuada às fls. 69.Com a informação nos autos, dê-se vista à exequente para requerer o quê de direito.Cumpra-se e intime-se.Fls. 76: Para efeito de economia processual e de celeridade na prestação jurisdicional, proceda-se ao apensamento a feito dos autos do processo 0003708-16.2013.403.6133, uma vez que este foi primeiramente distribuído e se encontra em igual fase processual.Após, ante a falta de recusa expressa da exequente quanto ao bem indicado à penhora, e em observância ao princípio estabelecido no artigo 620 do CPC, uma vez comprovado pela executado o crédito que detém (fls. 69), defiro a penhora no rosto dos autos 3610120100042131 que tramita na Vara da Fazenda da Comarca de Mogi das Cruzes, para garantia total da presente execução, bem como da execução a ser apensada a este feito, devendo ser procedida à somatória dos débitos. Espeça-se mandado de penhora e posterior intimação do executado.Após, decorrido o prazo para embargos, dê-se vista à exequente para requerer o quê de direito.Cumpra-se e intime-se.

0000332-85.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CARMELO CONSTRUCOES EMPREITEIRO DE MAO DE OBRA LTDA(SP201425 - LETICIA PAES SEGATO)

Fls. 60: Intime-se a executada para que proceda à regularização do parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias, com a devida informação nos autos. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da executada, dê-se vista à exequente. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000764-07.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X HEDDA GLEICE DE JESUS GONCALVES
Fls. 31/34: Defiro. Proceda-se à transferência do valor de R\$ 212,93, e proceda-se ao desbloqueio dos demais valores. Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0001078-50.2014.403.6133 - MUNICIPIO DE SUZANO (SP210235 - PAULO EDUARDO DE SOUZA C JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP210235 - PAULO EDUARDO DE SOUZA C JUNIOR)
Vistos. Tendo em vista que a presente execução tem como objeto a cobrança de Taxa de Licença dos exercícios fiscais de 2006 a 2009, esclareça a exequente o pedido de fl. 46.

0001166-88.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RUBENS DE SOUZA LEMOS - EPP (SP196714 - MARIO SEBASTIÃO CÉSAR SANTOS E SP114741 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA)
Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, acostando procuração nos autos, bem como cópia do contrato social da empresa ou do respectivo estatuto social a comprovar os poderes do outorgante da procuração, sob pena de desentranhamento da petição. Decorrido o prazo supramencionado sem que haja a regularização da representação processual pela executada, compareça o subscritor em secretaria para desentranhamento das petições supramencionadas no prazo de 5 (cinco) dias. Não comparendo este, proceda a secretaria ao desentranhamento das referidas peças, arquivando-as em pasta própria. Após, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0002622-73.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RETIFICADORA MOTOBRAS LTDA - EPP (SP042442 - LEILA MARIA LEAL DE CARVALHO)
Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo a procuração nos autos ser outorgada por ambos os sócios administradores da sociedade, sob pena de desentranhamento da petição. Decorrido o prazo supramencionado sem que haja a regularização da representação processual pela executada, compareça o subscritor em secretaria para desentranhamento das petições supramencionadas no prazo de 5 (cinco) dias. Não comparendo este, proceda a secretaria ao desentranhamento das referidas peças, arquivando-as em pasta própria. Após, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0002666-92.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MOGIFER COMERCIO DE SUCATAS LTDA. (SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)
Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, acostando procuração nos autos, bem como cópia do contrato social da empresa ou do respectivo estatuto social a comprovar os poderes do outorgante da procuração, sob pena de desentranhamento da petição. Decorrido o prazo supramencionado sem que haja a regularização da representação processual pela executada, compareça o subscritor em secretaria para desentranhamento das petições supramencionadas no prazo de 5 (cinco) dias. Não comparendo este, proceda a secretaria ao desentranhamento das referidas peças, arquivando-as em pasta própria. Após, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0003252-32.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DAS GRACAS DO CARMO
Clência da redistribuição do feito. Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente

informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0003254-02.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO- 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X KATIA FERREIRA VILLELA
Ciência da redistribuição do feito. Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0003422-04.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO- CREFITO-3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X PAULA ANTUNES BATISTA
Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0003430-78.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ROBERTO ISSAO SUZUKI
Ciência da redistribuição. Cumpra-se o despacho de fls. 49. Intime-se. Fls. 49: Aguarde-se provocação em arquivo. (art. 40)

0003438-55.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GILSON ADRIANO AUGUSTO
Ciência da redistribuição. Cumpra-se o despacho de fls. 28. Intime-se. Fls. 28: Aguarde-se provocação em arquivo. (art. 40).

Expediente Nº 1459

ACAO CIVIL COLETIVA

0002765-62.2014.403.6133 - SIN EM AG AU CO EM AS P I P EM SER CON S ANDRE E REGIAO(SP192853 - ADRIANO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Suspendo a tramitação do presente feito até o julgamento do Recurso Especial 1.381.683/PE (2013/0128946-0). Aguarde-se em arquivo sobrestado. Publicado o acórdão no egrégio Superior Tribunal de Justiça, desarquivem-se e tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002032-33.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X CARLOS EDUARDO LEAL DA SILVA
Analisando os autos verifico que dos dois endereços indicados na carta precatória expedida nos autos apenas um

foi diligenciado. Assim, desentranhe-se a carta precatória nº 66/2014 acostada às fls. 65/68 dos autos para que seja diligenciado o segundo endereço indicado na referida deprecata. Em seguida, intime-se a autora para retirada da mencionada peça em Secretaria, devendo comprovar no prazo de 10 (dez) dias a distribuição da mencionada O pedido de fl. 64 será analisado oportunamente. Int.

DESAPROPRIACAO

0003384-26.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008201-07.2011.403.6133) BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO E SP324550 - CAROLINE FERNANDES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X JACOB CARDOSO LOPES X MYRIAM CHAVES LOPES

Fls. 642/643: Defiro a expedição de novo alvará para levantamento do depósito constante à fl. 603. Ressalto que é a segunda vez que o alvará expedido é cancelado em virtude de excesso de prazo, assim, cumprida a determinação supra, intime-se a autora a retirar, com a maior brevidade possível, o alvará de levantamento, observando o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de expedição. Não retirado o alvará, proceda a Secretaria ao cancelamento e arquivamento em pasta própria, remetendo-se, em seguida, os autos ao arquivo com baixa definitiva. Intime-se.

0001526-23.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008201-07.2011.403.6133) BANDEIRANTES ENERGIA S/A(SP304070 - LAIS SANTOS COELHO GOMES E SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X JACOB CARDOSO LOPES X MYRIAM CHAVES LOPES

Antes de apreciar o pedido de suspensão do processo, intime-se a autora a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, juntando aos autos contrato social da empresa ou do respectivo estatuto social a comprovar os poderes do outorgante da procuração, bem como procuração (fls. 34/35) e substabelecimentos (fls. 36/37, 540 e 641) em vias originais. Intime-se.

MONITORIA

0003581-49.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERISVALDO PEREIRA DE AQUINO

Vistos. Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ERISVALDO PEREIRA DE AQUINO, objetivando o pagamento de valores decorrentes do contrato de abertura de crédito - CONSTRUCARD. À fl. 75 foi concedido prazo ao autor para manifestar-se apresentando endereço do réu para citação. O autor deixou transcorrer in albis o prazo concedido. É o relatório. Decido. É o caso de extinção do feito. Não obstante sua regular intimação, a parte autora não cumpriu a determinação judicial de fl. 75. Assim, diante da falta de manifestação da parte autora apresentando endereço do réu para citação, conforme determinado à fl. 75, é de rigor a extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003650-13.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARINEIDE OLIVEIRA CESAR LEITE

Vistos. Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARINEIDE OLIVEIRA CESAR LEITE, para a cobrança de valores decorrentes de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. Devidamente citado (fl. 37), o réu não efetuou pagamento, nem ofereceu embargos (fl. 38). Posto isso, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pleiteado na inicial e devido pela ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene a ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003114-65.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LANA CRISTINA SPAOLONZI DAIBS

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e

prossequindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Int.

0003117-20.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANA ANDRADE BRITO MORAIS

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prossequindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003015-32.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009720-17.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIIVALDO DE PAULA SANTOS(SP185421 - RENATA REGINA DA CUNHA)

VISTOS ETC.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou, tempestivamente, EMBARGOS À EXECUÇÃO movida por ARIIVALDO DE PAULA SANTOS, que objetiva a cobrança dos valores que entende devidos. Alega, em síntese, excesso de execução, apresentando memória discriminada dos cálculos que defende como corretos, sustentando que não existem diferenças devidas. Impugnação pelo embargado (fls. 88/89). Diante da discordância entre os litigantes, foram os autos remetidos ao Contador Judicial para conferência das contas, que apresentou seu parecer e cálculos (fls. 93/98). Cientificados do teor do parecer apresentado pelo contador, as partes ratificaram suas manifestações iniciais (fls. 107 e 111/112). É O RELATÓRIO, NO ESSENCIAL. PASSO A DECIDIR. O presente feito comporta julgamento imediato do pedido, nos termos do art. 740, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência. Assiste razão ao embargante. Os embargos à execução constituem a forma processual de defesa pela qual o executado pode impugnar a dívida exequenda, fixando-se, em sentença, o quantum debeatur ou a inexistência de valores a serem executados. Por se tratar de um novo processo de conhecimento, compete ao embargante o ônus da prova de suas alegações, demonstrando, nos casos de alegação de excesso de execução, o valor que entende correto, para fins de comparação, mediante a apresentação de memória de cálculo para a mesma data da conta embargada. Havendo impugnação do embargado aos valores apresentados na inicial, a conferência das contas será realizada pelo contador do juízo, que: (a) oferecerá parecer comprovando que uma delas está em consonância ao julgado; ou, (b) comprovará a incorreção de ambas e, neste caso, apresentará cálculo das diferenças até a data do seu parecer, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do mesmo. Dessa forma, conforme o parecer contábil de fls. 93, verifica-se que a conta embargada está incorreta, devendo ser reconhecido o excesso de execução, bem como a conformidade da conta do embargante com a decisão transitada em julgado, concluindo-se pela inexistência de valores devidos ao embargado/exequente. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos, RESOLVENDO O MÉRITO DO PROCESSO, nos termos do art. 269, inciso I do CPC e HOMOLOGO os cálculos de fls. 93/98, RECONHECENDO a inexistência de diferenças em favor do embargado/exequente. Condeno o embargado em honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigidos desde o ajuizamento da demanda até sua execução. Sem condenação em custas processuais, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei 9.289/96. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos de fls. (93/98), desta sentença e da respectiva certidão para os autos principais, desampensando-se e arquivando-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000438-47.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003962-57.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO CRUZ(SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA)

VISTOS ETC.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou, tempestivamente, EMBARGOS À EXECUÇÃO movida por AFONSO CRUZ, que objetiva a cobrança dos valores que entende devidos. Alega, em síntese, excesso de execução, apresentando memória discriminada dos cálculos que defende como corretos. Impugnação pelo embargado (fls. 84/87). Diante da discordância entre os litigantes, foram os autos remetidos ao Contador Judicial para conferência das contas, que apresentou seu parecer e cálculos (fls.

92/102). Cientificados do teor do parecer apresentado pelo contador, as partes ratificaram suas manifestações iniciais. É O RELATÓRIO, NO ESSENCIAL. PASSO A DECIDIR. O presente feito comporta julgamento imediato do pedido, nos termos do art. 740, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência. Assiste razão ao embargante. Os embargos à execução constituem a forma processual de defesa pela qual o executado pode impugnar a dívida exequenda, fixando-se, em sentença, o quantum debeatur ou a inexistência de valores a serem executados. Por se tratar de um novo processo de conhecimento, compete ao embargante o ônus da prova de suas alegações, demonstrando, nos casos de alegação de excesso de execução, o valor que entende correto, para fins de comparação, mediante a apresentação de memória de cálculo para a mesma data da conta embargada. Havendo impugnação do embargado aos valores apresentados na inicial, a conferência das contas será realizada pelo contador do juízo, que: (a) oferecerá parecer comprovando que uma delas está em consonância ao julgado; ou, (b) comprovará a incorreção de ambas e, neste caso, apresentará cálculo das diferenças até a data do seu parecer, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do mesmo. Dessa forma, conforme o parecer contábil de fls. 92, especialmente no cálculo de comparação de fls. 93/97, verifica-se que a conta embargada está incorreta, devendo ser reconhecido o excesso de execução, bem como a conformidade da conta do embargante com a decisão transitada em julgado, fixando-se o quantum debeatur pelos valores apresentados na inicial. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos, RESOLVENDO O MÉRITO DO PROCESSO, nos termos do art. 269, inciso I do CPC e HOMOLOGO os cálculos de fls. 05/09, FIXANDO o quantum debeatur em R\$ 100.123,78 (cem mil, cento e vinte e três reais e setenta e oito centavos) para 08/2013. Condeno o embargado em honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigidos desde o ajuizamento da demanda até sua execução. Sem condenação em custas processuais, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei 9.289/96. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos de fls. 05/09, desta sentença e da respectiva certidão para os autos principais, desapensando-se e arquivando-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001385-04.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001384-19.2014.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA GOMES DE JESUS (SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS)

VISTOS ETC. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou, tempestivamente, EMBARGOS À EXECUÇÃO movida por HILDA GOMES DE JESUS, que objetiva a cobrança dos valores que entende devidos. Alega, em síntese, excesso de execução, apresentando memória discriminada dos cálculos que defende como corretos. Impugnação pelo embargado (fls. 29/31). Diante da discordância entre os litigantes, foram os autos remetidos ao Contador Judicial para conferência das contas, que apresentou seu parecer e cálculos (fls. 54/64). Cientificados do teor do parecer apresentado pelo contador, o embargante discordou dos índices de correção monetária aplicados e a embargada concordou com os mesmos. É O RELATÓRIO, NO ESSENCIAL. PASSO A DECIDIR. O presente feito comporta julgamento imediato do pedido, nos termos do art. 740, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência. Assiste parcial razão ao embargante. Os embargos à execução constituem a forma processual de defesa pela qual o executado pode impugnar a dívida exequenda, fixando-se, em sentença, o quantum debeatur ou a inexistência de valores a serem executados. Por se tratar de um novo processo de conhecimento, compete ao embargante o ônus da prova de suas alegações, demonstrando, nos casos de alegação de excesso de execução, o valor que entende correto, para fins de comparação, mediante a apresentação de memória de cálculo para a mesma data da conta embargada. Havendo impugnação do embargado aos valores apresentados na inicial, a conferência das contas será realizada pelo contador do juízo, que: (a) oferecerá parecer comprovando que uma delas está em consonância ao julgado; ou, (b) comprovará a incorreção de ambas e, neste caso, apresentará cálculo das diferenças até a data do seu parecer, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do mesmo. Neste último caso, o valor apresentado pode até mesmo exceder ao apresentado pelo exequente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULO DO CONTADOR ACOLHIDO. CUMPRIMENTO FIEL DA COISA JULGADA. VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE. NÃO OCORRÊNCIA DE JULGADO ULTRA PETITA. 1. O juiz pode determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial quando houver controvérsia acerca do montante devido e para adaptar o quantum debeatur à sentença proferida no processo de cognição transitada em julgado. 2. A eventual majoração do débito não agrava a condenação da autarquia previdenciária, visto que objetiva o estrito atendimento à coisa julgada exequenda. (grifei) 3. Apelo a que se nega provimento. (TRF-3 - AC: 866 SP 0000866-30.2001.4.03.6183, Relator: JUIZ CONVOCADO OTAVIO PORT, Data de Julgamento: 21/10/2013, OITAVA TURMA) Ademais, o valor pelo qual se dará seguimento à execução deve corresponder ao seu integral montante à época de sua constituição, que: (a) corresponderá à data da conta elaborada pelas partes, desde que com a concordância da parte adversa ou ratificada pelo contador; ou, (b) à data da apresentação da nova conta por este. Destacando-se novamente que os critérios de correção monetária e juros de mora aplicados devem coincidir com Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época dos mesmos, pelo

princípio do tempus regit actum. Confirma-se a jurisprudência do egrégio TRF da 3ª Região, adotando um cálculo de 2012 em uma Apelação Cível do ano 2000:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DE AÇÃO INCIDENTAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS LIMITES IMPOSTOS PELA DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS JUDICIAIS COM ADEQUAÇÃO DO VALOR AOS TERMOS DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA DISCUSSÃO SOBRE MATÉRIA JULGADA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO ADESIVA. I. (...) omissis.II. (...) omissis.III. Com o trânsito em julgado da sentença proferida na ação de conhecimento, a execução deve ater-se ao objeto do que fora decidido, tanto no que se refere à natureza da prestação, quanto a sua quantidade, não cabendo qualquer ampliação do quanto ali fora estipulado.IV. Cálculos que extrapolam os limites do julgado, não constituem título representativo do crédito quanto à sua liquidez, ao menos em relação ao que excede o julgado. V. Encaminhados os autos à Seção de Cálculos desta Corte, foram apresentadas as informações nas fls. 117/170, as quais tomaram por base o disposto na decisão final proferida na ação de conhecimento, sendo plenamente aceitável o resultado apresentado em seus cálculos, devendo a execução, portanto, prosseguir pelo valor apurado pelo Contador Judicial, equivalente a R\$ 168.510,27 (cento e sessenta e oito mil, quinhentos e dez reais e vinte e sete centavos), valor atualizado até julho de 2012. (grifei)VI. (...) omissis. VII. (...) omissis.VIII. (...) omissis.IX. Apelação do Embargante parcialmente provida. Apelação adesiva dos Embargados não conhecida.(TRF-3 - AC: 9031 SP 0009031-98.2000.4.03.9999, Relator: JUIZ CONVOCADO NILSON LOPES, Data de Julgamento: 12/08/2013, OITAVA TURMA) - grifeiDessa forma, conforme o parecer contábil de fls. 54/55, verifica-se que ambas contas estão incorretas, devendo o quantum debeat ser fixado pelos valores apresentados pelo contador do juízo, eis que em conformidade com a decisão transitada em julgado e o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, RESOLVENDO O MÉRITO DO PROCESSO, nos termos do art. 269, inciso I do CPC e HOMOLOGO os cálculos de fls. 61/64, FIXANDO o quantum debeat em R\$ 45.196,43 (quarenta e cinco mil, cento e noventa e seis reais e quarenta e três centavos) para 08/2014.Condeno o embargado em honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigidos desde o ajuizamento da demanda até sua execução.Sem condenação em custas processuais, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei 9.289/96.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos de fls. (61/64), desta sentença e da respectiva certidão para os autos principais, desapensando-se e arquivando-se com as cautelas de praxe.Publiche-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004272-29.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009206-64.2011.403.6133) HAMILTON SANCHEZ ARIAS X PAULO NORBERTO SANCHEZ GASPAR X AGUINALDO CUNHA ZUPPANI X ELIADE GAGGIOLI BICHARA(SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA E SP190975 - JULIANA MACHADO NANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAZENDA NACIONAL

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo devendo constar a FAZENDA NACIONAL.Após, considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, intemem-se os embargantes a requererem o que de direito no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento.Int.

0001580-86.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000287-81.2014.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP215769 - FLAVIA ADRIANE BETTI)

Fls. 85/98 Por tempestivo, recebo no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto pelo embargante, nos termos do que dispõe o artigo 520, V, do CPC.Intime-se a parte contrária para apresentações de contrarrazões no prazo legal. Após, decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões pela embargada, traslade-se cópia da sentença bem como deste despacho para os autos principais, procedendo-se posteriormente ao desapensamento dos autos, encaminhando-se estes ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Cumpra-se e intemem-se.

0001732-37.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002786-85.2011.403.6119) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO)

Fls. 61/74: Por tempestivo, recebo no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto pelo embargante, nos termos do que dispõe o artigo 520, V, do CPC.Intime-se a parte contrária para apresentações de contrarrazões no

prazo legal. Após, decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões pela embargada, traslade-se cópia da sentença bem como deste despacho para os autos principais, procedendo-se posteriormente ao desapensamento dos autos, encaminhando-se estes ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Cumpra-se e intime-se.

0002537-87.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011284-31.2011.403.6133) ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA(SP068599 - DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Regularize a embargante sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, acostando procuração nos autos, bem como cópia do contrato social da empresa ou do respectivo estatuto social a comprovar os poderes do outorgante da procuração, sob pena de desentranhamento da petição. Sem prejuízo, ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, intime-se a embargante a requerer o que de direito no prazo supramencionado. No silêncio, arquivem-se os autos observando-se as formalidades de procedimento. Intime-se.

0002539-57.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011579-68.2011.403.6133) ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA(SP068599 - DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, intime-se a embargante a requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observando-se as formalidades de procedimento. Intime-se.

0002540-42.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011174-32.2011.403.6133) ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA(SP068599 - DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Regularize a embargante sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, acostando procuração nos autos, bem como cópia do contrato social da empresa ou do respectivo estatuto social a comprovar os poderes do outorgante da procuração, sob pena de desentranhamento da petição. Sem prejuízo, ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, intime-se a embargante a requerer o que de direito no prazo supramencionado. No silêncio, arquivem-se os autos observando-se as formalidades de procedimento. Intime-se.

0002541-27.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011171-77.2011.403.6133) ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA(SP068599 - DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, intime-se a embargante a requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observando-se as formalidades de procedimento. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000852-45.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP234882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X ANDRE SHIGUERU HIRAKAWA

Desentranhe-se a carta precatória nº 107/2014 acostada às fls. 40/48 dos autos e após, intime-se a exequente para retirada da mencionada peça em Secretaria, devendo providenciar o requerido na certidão de fl. 47, bem como comprovar no prazo de 10 (dez) dias a distribuição da mencionada peça. Int.

0002758-70.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TERRAPLENAGEM AVELINO LTDA ME X AILTON AVELINO CASTRO SILVA X ADRIANA DE CASTRO SILVA DE MELO

Providencie a exequente a retirada da carta precatória expedida nos autos, devendo comprovar a distribuição da mencionada peça no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se o despacho de fl. 168. Int. FL. 168: Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 652, caput e parágrafo 1º e artigo 659, do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 738, caput e parágrafo 1º, do CPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Defiro aos executantes de mandado, os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC, para citação, penhora e sua respectiva intimação. Cumpra-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000071-57.2013.403.6133 - JORGE LUIZ DOS SANTOS(SP112377 - JORGE LUIZ DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SUZANO - SP

Recebo a apelação do(a) impetrado(a) somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Intimem-se.

0002959-62.2014.403.6133 - FERNANDA RODRIGUES FRANCO DE OLIVEIRA(SP061549 - REGINA MASSARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por FERNANDA RODRIGUES FRANCO DE OLIVEIRA em face do GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Alega a impetrante, em síntese, que é funcionária pública dos Municípios de Poá e Suzano/SP, contratada inicialmente sob o regime da CLT, o qual posteriormente foi alterado para estatutário, de modo que o anterior contrato de trabalho restou extinto. Sustenta que a autoridade impetrada impediu a movimentação de sua conta vinculada ao FGTS. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 07/16. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial (fl. 19). Manifestação da impetrante à fl. 20. O pedido liminar foi indeferido (fls. 27/28). Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações de fls. 33/40 sustentando que a conversão de regime de trabalho não equivale à despedida sem justa causa, bem como não permaneceu o impetrante três anos ininterruptos fora do regime do FGTS para que pudesse movimentar os valores fundiários. Requereu a improcedência do pedido. O Ministério Público apresentou manifestação, onde alega a falta de interesse público a justificar sua intervenção na lide (fls. 42/42vº). É o relatório. Decido. Requer a impetrante a liberação e saque dos valores constantes em sua conta vinculada de FGTS, tendo em vista a conversão do regime dos servidores públicos do Município de Suzano/SP e Poá/SP do celetista para o estatutário. Argumenta que a conversão do regime se equipara à despedida por justa causa, razão pela qual faz jus ao saque dos valores de FGTS. A Lei Municipal de nº 4391/10 instituiu o novo regime para os servidores públicos de Suzano, dispondo que os integrantes do Quadro Funcional da Prefeitura Municipal de Suzano e da Câmara Municipal de Suzano que, mediante aprovação em concurso público, tenham vínculo laboral firmado pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT na forma prevista na Lei Municipal 2460/90, ficam automaticamente transferidos para o regime jurídico estatutário, devendo as reversões contratuais e demais medidas serem providenciadas pelos órgãos competentes. De forma assemelhada dispôs a Lei nº 3.718, de 07 de Maio de 2014 sobre a alteração de regime para os servidores públicos do Município de Poá/SP. Referidas regras, de autoria do executivo municipal, instituiu o regime estatutário para ingresso no serviço público, determinando a transferência automática dos servidores contratados pelo regime da CLT, para o novo regime (estatutário). A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica quanto à equiparação da mudança de regime jurídico do servidor público celetista para o estatutário à dispensa sem justa causa, prevista no art. 20, I, da Lei nº 8.036/90, conforme se vê nos acórdãos abaixo ementados: MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A conversão de regime, de celetista para estatutário, autoriza o saque do saldo da conta junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelação provida. (grifos acrescidos) Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Apelação em Mandado de Segurança - AMS nº 308228 (20086100000048), Rel. Des. Nelton dos Santos, DJF3 de 04/12/2008, p. 860. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. DIREITO AO LEVANTAMENTO DOS SALDOS DE FGTS. PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO REJEITADA. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DA CEF. SÚMULA Nº178 DO EXTINTO TFR. 1. Liminar proferida em Medida Cautelar dependente que autorizou a liberação dos valores constantes das contas vinculadas de FGTS em favor dos respectivos titulares, não prejudica nem torna sem objeto a apelação voluntária interposta, visto que persiste o interesse do recorrente na solução definitiva da causa. Precedente. 2. Por outro lado, a liminar que exauriu a pretensão não pode restar sem confirmação - considerando-se, outrossim, a sentença que julgou improcedente o pedido e a revogou - sob pena de ato provisório (e revogado), agir isoladamente de forma definitiva, contrariando sua natureza processual, daí exsurgindo subsistir o objeto da ação a exigir o exame do mérito. 3. A CEF, na qualidade de operadora do Fundo (Arts. 4º e 7º da Lei nº 8.036/90), tem legitimidade passiva exclusiva para integrar processo em que se discute a possibilidade de saque de saldos de contas vinculadas do FGTS, em virtude de conversão de regime celetista em estatutário do servidor, não se cuidando de hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. Precedentes. 4. Têm direito os apelantes a levantar o saldo de suas contas de FGTS, face à conversão do regime celetista para o estatutário que lhes foi imposta por lei (Súmula nº 178/TFR). A Lei nº 8.162/91, cujo Art. 6º, 1º, proibia o levantamento do saldo de FGTS em caso de conversão do regime celetista para estatutário, embora de fato fosse inaplicável ao caso concreto, visto que editada posteriormente à Lei nº 8.112/90, por isso não podendo atingir o direito adquirido nascido quando da transferência imposta em lei, restou revogada pelo Art. 7º da Lei nº 8.678/93, nada mais impedindo a prática - daí exsurgindo o fumus boni juris. Precedentes. 5. Deflui o periculum in mora da natureza

alimentícia dos valores constantes das contas do FGTS. 6. Apelo dos autores provido. 7. Sentença reformada. (sem grifos no original)Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível - AC nº 276941 (95030782627), Rel. Juíza Lisa Taubemblatt, DJF3 de 10/09/2008.Há entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido:ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (grifou-se)Superior Tribunal de Justiça, RESP 1207205 (Processo 201001508741), Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DE 08/02/2011.Assim, não há dúvidas quanto à possibilidade de saque da conta vinculada do FGTS, em face da conversão do regime jurídico.Ante todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo PROCEDENTE O PEDIDO formulado, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para autorizar o levantamento das importâncias depositadas a título de FGTS à impetrante na data da propositura deste feito.Remeta-se ao SEDI para que sejam feitas as alterações necessárias, fazendo constar como autoridade impetrada o Gerente da Caixa Econômica Federal - CEF.Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002620-74.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JOSE FERNANDES CARDOSO X MARIA DAS GRACAS CARDOSO

Ante a falta de interesse superveniente de agir manifestada à fl. 85, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando a secretaria as formalidades de procedimento.Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Proceda a secretaria ao cancelamento da carta precatória expedida à fl. 83.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003104-21.2014.403.6133 - JOAO CARVALHO DAS NEVES(SP216741 - KÁTIA SILVA EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Trata-se de ação cautelar ajuizada por JOÃO CARVALHO DAS NEVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a suspensão do leilão de seu imóvel.Inicialmente ajuizada perante a Justiça Estadual de Suzano, a presente ação foi remetida a este Juízo por força da decisão de fl.24.À fl. 32 foi concedido prazo de 05 dias ao autor para se manifestar acerca da possível litispendência (conforme informação de fl.31).O autor deixou transcorrer in albis o prazo concedido.É o relatório. Decido.É o caso de extinção do feito.Não obstante sua regular intimação, a parte autora não cumpriu a determinação judicial de fl. 32. Assim, diante da falta de manifestação da parte autora, conforme determinado à fl.32, é de rigor a extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000506-02.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GLAUCIANE SOARES MISTRELA - ME X GLAUCIANE SOARES MISTRELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLAUCIANE SOARES MISTRELA - ME

Tendo em vista a quantia ínfima obtida na penhora online (fls. 92/94), a qual não se constitui em garantia total ou parcial útil à satisfação do crédito, determino o seu desbloqueio.Manifeste-se a exequente indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, aguarde-se em arquivo nova provocação. Int.

0004186-58.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008020-06.2011.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Anote-se o início da fase de cumprimento da sentença.Antes de analisar o pedido de fl. 58 manifeste-se a executada, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do requerimento da exequente (fl. 59).Após, conclusos.Intime-se.

0003057-81.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010162-

80.2011.403.6133) REGINALDO VICENTE DE ASSUNCAO(SP117899 - CESAR FARIAS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X REGINALDO VICENTE DE ASSUNCAO
Anote-se o início da fase de cumprimento da sentença. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o embargante, ora executado, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pela exequente (R\$ 1.843,28), devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme petição de fl. 42/42v. Efetuado o pagamento, dê-se vista a exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção. Decorrido o prazo sem pagamento, apresente a exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa fixada, indicando bens à penhora. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002130-18.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X EDUARDO DE CASTRO DOS SANTOS(SP260160 - JANDIR NUNES DE FREITAS FILHO)

Fls. 96/97: Expeça-se novo mandado de reintegração de posse com ordem de arrombamento e autorização de requisição de força policial, se necessário, para reintegração do imóvel objeto da lide, devendo a parte autora providenciar o necessário para o cumprimento da presente decisão. Cumpra-se, observando-se as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 1460

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004593-98.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004288-17.2011.403.6133) COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL, EM LIQUIDACAO(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO E SP276863 - TIBÉRIO AUGUSTO VISNARDI FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 1321: Indefiro a intimação da embargante, pois compete à autoridade fazendária, nos termos da lei, conceder ou não o parcelamento solicitado, independente de autorização do juízo da liquidação. Assim, manifeste-se a embargada expressamente acerca da petição de fls. 1312/1314. Sem prejuízo, intime-se a embargante a depositar o valor dos honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da prova. Int.

0011779-75.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011736-

41.2011.403.6133) ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA X MANOEL BEZERRA DE MELO X MARIA COELI BEZERRA DE MELO X REGINA COELI BEZERRA DE MELO NASSRI(SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS) X FAZENDA NACIONAL

PARTE FINAL DO DESPACHO DE FL. 349: (...) Apresentado o laudo, intemem-se as partes, iniciando-se pela embargante, a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias cada. Após, conclusos. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a embargante se manifeste nos termos da decisão de fls. 349, haja vista a juntada do laudo pericial às fls. 372/396 (os anexos que acompanharam o laudo foram autuados como autos suplementares e foram apensados a estes autos). Informo ainda que referida informação será publicada juntamente com parte do despacho de fl. 349.

EXECUCAO FISCAL

0011736-41.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA X MANOEL BEZERRA DE MELO X MARIA COELI BEZERRA DE MELO X REGINA COELI BEZERRA DE MELO NASSRI(SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS)

Fl. 1182: Defiro o pedido de liberação do licenciamento do veículo PARATI 1.6 2012/2013 - Placas FBS 2509, bloqueado nos autos, mantendo-se o bloqueio efetuado. Comunique-se, COM URGÊNCIA, ao CIRETRAN, servindo o presente despacho como Ofício nº 896/2014 - FMC. Intemem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008120-76.2006.403.6119 (2006.61.19.008120-2) - FU YANG IND/ COM/ EXP/ E IMP/ LTDA(SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS) X UNIAO FEDERAL X ITALIAN IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X FU YANG IND/ COM/ EXP/ E IMP/ LTDA

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Às fls. 523/526 a exequente pugnou pelo reconhecimento de grupo econômico entre as empresas FU YANG INDUSTRIA, COMERCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA e ITALIAN IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, nova diligência de penhora a ser realizada no

endereço descrito na certidão de fl. 511, se deferido o pedido; apensamento deste processo aos autos nº 0003229-12.2006.403.6119; e, na hipótese de indeferimento do pedido, requereu a realização de diligência no local da suposta sede da empresa executada. É o relatório. Fundamento e decidido. Para fins de responsabilidade civil, é possível a configuração de grupo econômico sem a existência da clássica relação de dominação, sendo suficiente a demonstração da relação de coordenação entre as diversas empresas, como acontece quando o controle delas está nas mãos de uma ou mais pessoas físicas. Assim, constituem grupo econômico as sociedades empresárias que, apesar de independentes juridicamente, estão economicamente unidas. Analisando a documentação apresentada, verifico que o Sr. HUANG TA YANG figurou no quadro societário da empresa FU YANG INDUSTRIA COMERCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA, até o ano de 2001 e, figura na data de hoje, como sócio da empresa ITALIAN IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Atualmente, são sócios da empresa FU YANG, os Srs. HUANG TA FU e HUANG SHU MEI e da empresa ITALIAN, os Srs. HUANG TA YANG e HSIAO HUI HSYU. Depreende-se dos registros da JUCESP que todos os sócios detêm o mesmo nome e residem no mesmo endereço (fls. 527/529 e 530/531). No caso ora em análise, percebe-se que desde a constituição até o momento, a família HUANG aparece no quadro societário das empresas elencadas, demonstrando que, apesar da personalidade jurídica distinta, referidos estabelecimentos apresentam direção e controle único. Também chama a atenção o objeto social, pois a empresa ITALIAN foi constituída no ano de 2004 para explorar o ramo de eletrônicos e a empresa FU YANG foi constituída para explorar o ramo alimentício, tendo, neste momento, ocorrido a inversão da área de atuação entre elas. Finalmente, destaca-se o fato de que no atual endereço da sede da empresa executada funciona um pequeno salão de cabeleiros (fl. 532), em contraposição à atividade declarada perante a JUCESP. Com efeito, o intrincado relacionamento jurídico entre sócios e empresas na forma apresentada, inclusive financeiramente, é suficiente para caracterização de grupo econômico. Aplicável, na espécie, o artigo 50 do Código Civil, que estabelece critérios objetivos para que, rompendo a regra geral da dogmática jurídica, o magistrado possa aplicar a disregard of legal entity, entre nós conhecida como teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Esse é o entendimento já sufragado na jurisprudência: AGRAVO. EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. EMPRESA COLIGADA À EXECUTADA. GRUPO ECONÔMICO. PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONFUSÃO PATRIMONIAL CONFIGURADA. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO, NO CASO. INTELIGÊNCIA DO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. RECURSO PROVIDO. Pelas evidências apresentadas e os documentos acostados ao instrumento, justifica-se, no caso, o decreto de desconsideração da personalidade jurídica para a responsabilização da empresa coligada à executada, com autorização de penhora on line de ativos financeiros até o limite do débito. (TJ-SP - AI: 1179565720118260000 SP 0117956-57.2011.8.26.0000, Relator: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 02/08/2011, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/08/2011). AGRAVO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DECRETOU DESCONSIDERAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ART. 165 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO CONFIGURADA. RECURSO NESTA PARTE IMPROVIDO. Se a decisão apresenta fundamentação suficiente para compreensão do convencimento do juiz sobre o pleito de despersonalização inversa da pessoa jurídica, não padece de vício que a torne nula. Ainda que considerada concisa, a jurisprudência sufragou o entendimento de que isso não é sinônimo de ausência de fundamentação. AGRAVO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EMPRESA QUE SE RECUSA PAGAR O DÉBITO E NÃO OSTENTA BENS CONHECIDOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DE OUTRAS EMPRESAS. GRUPO ECONÔMICO FAMILIAR DE FATO CARACTERIZADO POR ATOS E COMPORTAMENTO LESIVOS À CREDORA. POSSIBILIDADE NO CASO. DECRETAÇÃO DETERMINADA. RECURSO NESTA PARTE IMPROVIDO. Pelas evidências apresentadas com os documentos trazidos para os autos, justifica-se, no caso, o decreto de desconsideração da personalidade jurídica para a responsabilização patrimonial das demais empresas que tipificam grupo econômico familiar de fato criado que prejudicou a credora, porém até o limite do débito. Neste caso, caracterizada a excepcionalidade que o Colendo Superior Tribunal de Justiça exige, porque se vislumbram atos de má-fé e abuso de direito que geraram confusão patrimonial em prejuízo da exequente, não sendo, portanto, oponível a existência apenas formal de empresas distintas. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2221698020128260000 SP 0222169-80.2012.8.26.0000, Relator: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 27/11/2012, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/11/2012). AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - EMPRESA PERTENCENTE AO MESMO GRUPO ECONÔMICO - SUCESSÃO IRREGULAR E CONFUSÃO PATRIMONIAL COMPROVADAS - POSSIBILIDADE DE PENHORA DOS BENS DA SUCESSORA - SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA ON LINE POR VEÍCULO - IMPOSSIBILIDADE - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INOCORRÊNCIA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (TJ-PR - AI: 6047541 PR 0604754-1, Relator: Renato Braga Bettiga, Data de Julgamento: 31/03/2010, 9ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 383). Diante do exposto, defiro o pedido da exequente e determino a inclusão de ITALIAN IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA no pólo passivo da presente execução. Remeta-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Proceda a secretaria ao apensamento deste feito ao processo nº 0003229-

12.2006.403.6119, tendo em vista possuírem as mesmas partes, o mesmo objeto e estarem na mesma fase processual, devendo ser trasladada cópia desta decisão àqueles autos.Expeça-se mandado de citação e penhora nos termos do requerimento de fl. 525.Publicue-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI

Juíza Federal Substituta

Bel. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 451

MANDADO DE SEGURANCA

0003127-64.2014.403.6133 - DENVER INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP258650 - BRUNO TADAYOSHI HERNANDES MATSUMOTO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por DENVER INDÚSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA DO FEDERAL DO BRASIL DE SUZANO/SP.À fl. 105 foi determinada a emenda da inicial para se indicar a autoridade coatora correta, uma vez que não existe Delegacia da Receita Federal em Suzano.Às fls. 107 a parte autora cumpriu o determinado, indicando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM GUARULHOS.É o relatório.Fundamento e decido.A fixação do juízo competente em sede de Mandado de Segurança leva em consideração a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, vale dizer, é o domicílio da autoridade impetrada que fixa a competência do órgão jurisdicional para o conhecimento e processamento do Mandado de Segurança, sendo legítima aquela que pratica a ação, ameaça ou se omite, ante uma obrigação de exigir.Essa circunstância, por si só, demonstra a incompetência deste Juízo para o regular processamento do presente feito, haja vista tratar-se de ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil - DRF em Guarulhos, situado na Avenida Presidente Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos, CEP 07040-030.Nesse sentido cita-se a doutrina de HELY LOPES MEIRELLES: A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Normalmente, a Constituição da República e as leis de organização judiciária especificam essa competência, mas casos há em que a legislação é omissa, exigindo aplicação analógica e subsídios doutrinários. É o que veremos a seguir (...) Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o TRF (...) Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 21ª edição, pp. 64-65) Também a jurisprudência é pacífica: Competência. A competência tem a ver com a categoria da autoridade e a sede onde funciona (STJ, MS 2524, rel. Min. Costa Lima, j. 20.5.1993, p. 12838). Grifo nosso.Ante o exposto, declino da competência para o processamento e julgamento do presente writ e determino a remessa dos presentes autos à 19ª Subseção Judiciária (Guarulhos/SP), com as homenagens deste Juízo.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo.Intime-se.

0003460-16.2014.403.6133 - MANOEL PEREIRA SILVA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por MANOEL PERERIA SILVA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP.A petição inicial, fls. 02/07, foi instruída com instrumento de mandato e documentos, fls. 08/32. É o relatório.Fundamento e decido.A fixação do juízo competente em sede de Mandado de Segurança leva em consideração a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, vale dizer, é o domicílio da autoridade impetrada que fixa a competência do órgão jurisdicional para o conhecimento e processamento do Mandado de Segurança, sendo legítima aquela que pratica a ação, ameaça ou se omite, ante uma obrigação de exigir.Essa circunstância, por si só, demonstra a incompetência deste Juízo para o regular

processamento do presente feito, haja vista tratar-se de ato coator do Gerente Executivo do INSS em Guarulhos, situado na Avenida Humberto de Alencar Castelo Branco, 1100, Vila Augusta, Guarulhos, CEP 07040-030. Nesse sentido cita-se a doutrina de HELY LOPES MEIRELLES: A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Normalmente, a Constituição da República e as leis de organização judiciária especificam essa competência, mas casos há em que a legislação é omissa, exigindo aplicação analógica e subsídios doutrinários. É o que veremos a seguir (...) Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o TRF (...) Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 21ª edição, pp. 64-65) Também a jurisprudência é pacífica: Competência. A competência tem a ver com a categoria da autoridade e a sede onde funciona (STJ, MS 2524, rel. Min. Costa Lima, j. 20.5.1993, p. 12838). Grifo nosso. Ante o exposto, declino da competência para o processamento e julgamento do presente writ e determino a remessa dos presentes autos à 19ª Subseção Judiciária (Guarulhos/SP), com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

FLÁVIA DE TOLEDO CERA
JUÍZA FEDERAL
Bel. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 909

EXECUCAO FISCAL

0003978-89.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X W C A CONSULTORIA E COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP335204 - THAIS FERREIRA JACINTO E SP260369 - DEBORA CRISTINA STABILE MOREIRA) Fls. 301/305: Manifeste-se a Exequirente.Int.

0007251-76.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP231094 - TATIANA PARMIGIANI E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X CAPIZZAN DROG LTDA ME

Dê-se ciência a exequirente, por meio da imprensa oficial, do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se o exequirente em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem manifestação, suspendam-se os presentes autos, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequirente.Intime-se e cumpra-se.

0008210-47.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X OTIMA TEXTIL IND COM LTDA(SP327041 - ANA PAULA GIORGIANI) X OSVALDO DE OLIVEIRA X ALFREDO MARQUES VIANNA

VISTOS ETC.Diante dos avisos de recebimentos negativos juntados nas folhas retro Intime-se o exequirente para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito, comunicando-o, e cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.Intime-se por publicação oficial.

0006353-98.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X HELENA MARTORANO AUGUSTO RIBEIRO(SP025839 - WLADIMIR CASSANI E SP231417 - WLADIMIR CASSANI JUNIOR)

Defiro a prioridade na tramitação.Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequirente para

que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0004886-15.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X COMERCIAL NUTRI JUNDIAI LTDA
Ciência da redistribuição. Dê-se vista ao Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após, voltem-me conclusos.

0006390-56.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X PASSADORIA COLINAS LTDA ME
VISTOS ETC. Diante do aviso de recebimento negativo juntado as folhas retro, intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito, comunicando-o, e cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980. Intime-se por publicação oficial.

0008467-38.2013.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA (SP246853 - ANTONIO VALDIR GOMES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)
VISTOS ETC. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se vista às partes para ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Ato contínuo, manifeste-se a exequente sobre eventual interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0008611-12.2013.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA (SP147358 - REGINA MARIA ROSADA PANTANO E SP197383 - GLAUBER FERRARI OLIVEIRA E SP014358 - JOSE FUZIMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA)
VISTOS ETC. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se vista às partes para ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Ato contínuo, manifeste-se a exequente sobre eventual interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.
JUIZ FEDERAL.
BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 582

MONITORIA

0000211-64.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCOS VINICIUS FERREIRA DO NASCIMENTO
Tendo em vista a não localização do executado, defiro o pedido de fl. 71 e determino que a secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD). Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daqueles indicados originariamente, renove-se a tentativa de citação, expedindo-se o necessário. Caso contrário, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0000854-22.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GUSTAVO ESCUDEIRO SILVEIRA (SP111877 - CARLOS

JOSE MARTINEZ)

I - RELATÓRIO. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Gustavo Escudeiro Silveira, por meio da qual pretende obter provimento jurisdicional que obrigue o réu ao pagamento da dívida, no montante de R\$ 50.200,08 (cinquenta mil, duzentos reais e oito centavos), quantia esta referente a três contratos bancários diferentes, que foram expressamente descritos e identificados na exordial, celebrados respectivamente nos dias 16/08/2012 e 11/09/2012. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/48). Citada, a parte ré apresentou embargos monitorios (fls. 55/72), alegando, em síntese: a) iliquidez das dívidas; 2) existência de cláusulas contratuais abusivas e unilaterais; 3) que ocorreu, nos contratos impugnados, a chamada lesão enorme, de modo que o presente pedido há que ser julgado improcedente. Requeru os benefícios da Lei nº 1.060/50, bem como a realização de prova pericial. Às fls. 81/82, a CEF pleiteou, a título de medida urgente e acautelatória, o bloqueio prévio de títulos da previdência privada de que o réu era titular, até o limite do débito em execução no presente feito. À fl. 81, deferiu-se em parte o pedido e determinou-se a tentativa de bloqueio de valores, por meio do sistema BACENJUD. A determinação foi cumprida às fls. 86/87, penhorando-se o montante de R\$ 543,00 (quinhentos e quarenta e três reais), conforme comprovam os documentos de fls. 90/91. O réu foi intimado para oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias (fl. 92). A CEF novamente requereu o bloqueio e penhora dos títulos de previdência privada de titularidade do réu (fl. 94), o que foi deferido no despacho de fl. 95. O bloqueio foi realizado pela instituição bancária, conforme comprova o documento de fl. 103. Impugnação da CEF às fls. 106/113. Em preliminar, suscita a necessidade de rejeição liminar dos embargos monitorios, sob o fundamento de que o executado não cumpriu o disposto no artigo 739-A, 5º e no artigo 475-L, 2º, do CPC. No mérito, sustentou a estrita legalidade de todas as cobranças que estão sendo efetuadas contra o réu e pugnou pela rejeição do pedido de justiça gratuita. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO. Aprecio, inicialmente, o pedido de concessão de Justiça Gratuita, formulado pela parte ré e contestado pela CEF. A assistência judiciária, como se sabe, defere-se ao necessitado, isto é, aquele cuja situação econômica não permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (único, art. 2º, da Lei 1.056/50). É, pois, a situação econômica da parte que governa a concessão do favor. O fato de, no caso concreto, a parte ré/embarbante figurar como devedora em vários contratos bancários e de ter apresentado cópia de sua declaração de imposto de renda (exercício 2014 - ano calendário 2013) na qual consta que recebeu, durante todo o ano, rendimentos tributáveis de apenas R\$ 8.136,00 (fls. 75/80) já constitui sinal evidente de que seja pessoa necessitada, ou seja, aquela que não pode desembolsar 1% (um por cento) do valor econômico atribuído à causa, sob pena de comprometer o próprio sustento. Isso posto, defiro à parte embarbante os benefícios da Justiça Gratuita, anotando-se. Anote-se. Afasto as preliminares suscitadas pela CEF. Em que pese o embarbante não ter, de fato, apresentado o valor da dívida que entende como correto, verifico que essa exigência refere-se especificamente à interposição de embargos à execução, previsto no artigo 739-A, 5º, do CPC; não se trata, assim, de exigência indispensável também à interposição de embargos monitorios. Afasto, também, a preliminar de iliquidez da dívida, levantada pelo réu. Isso porque as planilhas juntadas com a petição inicial descrevem as dívidas e seus respectivos acréscimos de maneira pormenorizada. Julgo o feito com fulcro no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que é desnecessária a dilação probatória para a análise do mérito do pedido. Isso porque o processo trata de questões meramente de direito, visto que versa sobre dívidas provenientes de contratos bancários, de modo que não há óbice ao julgamento antecipado da lide, bem como não há que se falar em cerceamento de defesa por ausência de perícia. Assim é que a perícia contábil se mostra desnecessária diante do contato firmado pelas partes e de simples operação aritmética, de modo a se chegar ao valor pretendido pela embarbada, já que as taxas de juros e demais encargos estão devidamente pactuados e descritos em cada um dos contratos. No sentido da desnecessidade da produção da prova pericial acena a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - ARTIGO 130 DO CPC - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento. 2. Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor a sua realização. (art. 130 do CPC). 3. As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de perícia contábil. 4. Tratando a controvérsia de matéria exclusivamente de direito, descabe a realização de prova pericial. 5. Agravo improvido (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 244908 Processo: 200503000695447 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2006 Documento: TRF300104183 - Relatora Juíza Ramza Tartuce) - (grifos nossos). Passo, assim, imediatamente ao mérito. De início, verifico que os instrumentos contratuais celebrados vieram aos autos em seus originais, nos quais constam as assinaturas do réu e de testemunhas, o que se mostra suficiente para conferir embasamento processual à presente ação monitoria. Em princípio, o ajuste bilateral se mostrou válido e perfeito e os agentes contratantes são pessoas capazes que manifestaram suas vontades, sem qualquer vício de consentimento. A parte ré alega que o valor do suposto crédito contém eivas que o fulminam de nulidade e sustenta a necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o reconhecimento da existência de lesão enorme que prejudica o embarbante e

que seja julgada a ação improcedente ou, alternativamente, se reduza o saldo devedor, por meio do afastamento das supostas cláusulas abusivas. O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) é, de fato, aplicável aos contratos, como no caso em tela, tendo o STJ pacificado a jurisprudência nesse sentido, o que já foi objeto, inclusive, da Súmula nº 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). Isso não afasta, por si só, a incidência de leis especiais sobre aspectos determinados. É preciso atinar, entretanto, para o fato de que a abusividade e a onerosidade excessiva devem ser perquiridas a partir das relações de mercado e dos ditames do COPOM, o qual se lastreia em lei especial. Para maior clareza desta sentença, os contratos celebrados pelo réu com a CEF serão analisados separadamente. Dos Contratos de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Rotativo (fls. 06/15) e do Contrato de Crédito Direto Caixa - Pessoa Física (fls. 16/20). Em relação a tais contratos, as planilhas apresentadas pela CEF (fls. 22, 23 e 29) demonstram que a autora incluiu na cobrança judicial apenas a comissão de permanência. Não ocorreu a incidência de correção monetária, juros de mora ou remuneratórios e multa contratual, tampouco cobrança de custas judiciais e/ou honorários advocatícios. Entendo ser perfeitamente possível a cobrança da comissão de permanência, em face do disposto na súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Assim é que entendo que o quantum cobrado está em consonância com as disposições contratuais ajustadas, entre as quais estava prevista, além de outras, a comissão de permanência, que somente sobreveio às obrigações principais devido ao fato de o réu não ter cumprido a sua parte nos acordos, isto é, o pagamento das quantias utilizadas, referentes aos créditos recebidos. Em outras palavras, é lícita a cobrança da Comissão de Permanência após o vencimento da dívida. O que é vedado é sua cobrança cumulada com correção monetária ou com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do E. STJ, bem como com os juros remuneratórios. Do Contrato Particular de Abertura de Crédito pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD (fls. 39/44). No que diz respeito ao contrato por meio do qual a parte ré obteve financiamento para aquisição de materiais de construção, verifico que a Cláusula Décima Sétima do contrato (fl. 43) estipula que, na hipótese de a credora vir a dispor de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o devedor responderá também pelos honorários advocatícios de até 20% sobre o valor da dívida apurada. Inócua a previsão supramencionada, na medida em que cabe ao Juiz a fixação dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil, norma cogente. O magistrado não está vinculado a cláusula contratual. Assim, caberá ao Juiz da causa a fixação dos honorários advocatícios, consideradas as circunstâncias do caso concreto, independentemente da existência de cláusula contratual. A respeito do tema, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu que É nula a cláusula contratual que prevê a possibilidade de cobrança antecipada de despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que as despesas processuais de cobrança serão aquelas efetivamente despendidas na presente demanda e a sua cobrança estaria acarretando bis in idem. (AC 200671000418827; MARGA INGE BARTH TESSLER; D.E. 19/11/2007) Portanto, sua incidência, no presente contrato, deverá ser afastada. No que diz respeito aos demais aspectos do contrato, não há quaisquer outras cláusulas a serem afastadas ou reputadas abusivas. Os demais acréscimos cobrados (taxas, tarifas, encargos e multa contratual) foram previamente contratados dentro dos limites traçados pelas normas pertinentes. Observo, por fim, que os contratos de adesão caracterizam-se quase sempre pela prevalência da vontade de uma das partes sobre a outra, cuja manifestação de vontade unilateral imposta já vem com cláusulas contratuais previamente estipuladas. No caso concreto, todavia, as cláusulas estipuladas seguem a lei e não podem ser consideradas abusivas. Da análise das planilhas acarretadas aos autos, concluo, ainda, pela regularidade e legalidade da cobrança pela embargada dos valores contratuais, os quais obedeceram às cláusulas constantes dos contratos, firmados em estrita observância à vontade das partes. Não se verificou, outrossim, onerosidade excessiva (art. 6º, V, do CDC) a justificar a modificação ou revisão de qualquer cláusula contratual, de modo que as partes são obrigadas a cumprir as estipulações contratuais, remanescendo, pois, em sua inteireza, o pacta sunt servanda. No mais, com exceção da cláusula que dispõe sobre os honorários advocatícios, o contrato celebrado preenche os requisitos de validade e foi devidamente assinado pelo embargante, de modo que deve ser observado. Concluo, por fim, que restou plenamente caracterizado o inadimplemento. Não há justa causa para cessação dos pagamentos ou afastamento dos encargos decorrentes da mora. As cláusulas contratuais, com exceção da décima sétima, na parte em que estabelece o pagamento de honorários advocatícios, não se mostram abusivas. A CEF, ao apresentar o cálculo do débito observou as disposições contratuais. III - DISPOSITIVO. Diante do exposto e o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os embargos monitórios (art. 1.102, 3º, CPC) e também procedente em parte a presente ação monitória e constituo, de pleno direito, o título executivo judicial. Afasto, tão somente, a Cláusula Décima Sétima do contrato CONSTRUCARD (fl. 43), que estabelece o valor de 20% (vinte por cento) sobre o valor da dívida, a título de honorários advocatícios. Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios, ante a gratuidade para litigar aqui deferida. No trânsito em julgado, archive-se. P. R. I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000217-71.2013.403.6142 - ANTONIO APARECIDO TEIXEIRA(PR041572 - PAULO RICARDO DE

OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos seus regulares efeitos. Apresente o recorrido, no prazo legal, suas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000496-57.2013.403.6142 - REINALDO DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP307550 - DANILO TREVISI BUSSADORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos seus regulares efeitos. Apresente o recorrido, no prazo legal, suas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000615-18.2013.403.6142 - CELSO FERREIRA DA SILVA(SP307550 - DANILO TREVISI BUSSADORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos seus regulares efeitos. Apresente o recorrido, no prazo legal, suas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000029-44.2014.403.6142 - ANTONIO NASCIMENTO X IZABEL DE BRITO SILVA(SP095037 - JOSE HAYDEN DO VALE BARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se os autores, através de seu advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 5(cinco) dias, retire, nesta secretaria, os documentos desentranhados, conforme requerido à fl. 40. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 38 e remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000204-38.2014.403.6142 - JOSE CARLOS FARIA(SP300068 - ELIAQUIM DA COSTA RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a) e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 26 de fevereiro de 2015, às 14h30min. Ressalto que o(a) autor(a) e suas testemunhas deverão comparecer à audiência designada (munidas de seus documentos pessoais), independentemente de intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0000205-23.2014.403.6142 - ADILSON FRANCISCO ALVES(SP300068 - ELIAQUIM DA COSTA RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a) e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 26 de fevereiro de 2015, às 13h30min. Ressalto que o(a) autor(a) e suas testemunhas deverão comparecer à audiência designada (munidas de seus documentos pessoais), independentemente de intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0000304-90.2014.403.6142 - FRANCISCO GABINO DOS SANTOS(SP307550 - DANILO TREVISI BUSSADORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos seus regulares efeitos. Apresente o recorrido, no prazo legal, suas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000309-15.2014.403.6142 - ALBERTO CARLOS CORNIANI(SP240924 - JOSE CARLOS DIAS GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos seus regulares efeitos. Apresente o recorrido, no prazo legal, suas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000322-14.2014.403.6142 - JOSE ROBERTO TASSO(SP307550 - DANILO TREVISI BUSSADORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos seus regulares efeitos. Apresente o recorrido, no prazo legal, suas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000347-27.2014.403.6142 - MAGDA GARCIA MARTINS MIELLI(SP240924 - JOSE CARLOS DIAS

GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos seus regulares efeitos.Apresente o recorrido, no prazo legal, suas contrarrazões.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000683-31.2014.403.6142 - FABIO ASTOLFI MARQUETI(SP263058 - JOÃO LUIZ MONTALVÃO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos seus regulares efeitos.Intime-se o recorrido do teor da sentença proferida às fls. 180/183, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso do autor.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000721-43.2014.403.6142 - JUDITH PEREIRA BASTREGHI(SP243796 - FERNANDO QUINTELLA CATARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X CARLOS HENRIQUE PEREIRA BASTREGHI

I - RELATÓRIO.Judith Pereira Bastregghi move a presente ação contra o INSS na qual requer a concessão de auxílio-reclusão, decorrente da prisão de seu marido José Carlos Bastregghi, ocorrida em 16/03/2004.Narra a autora, em apertada síntese, que se casou com o segurado recluso em 17/04/1982 e que em 24/12/1994 nasceu seu filho, o menor Carlos Henrique Pereira Bastregghi. Em 16/03/2004 seu marido foi preso em flagrante delito e ela ficou, assim, sem condições de manter-se, bem como garantir a sobrevivência de seu filho. Requereu o benefício, na via administrativa, e aduz ter recebido resposta negativa do INSS. Requer, assim, a procedência do pedido, para que o benefício em questão lhe seja pago desde a data da prisão de seu marido. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 02/42).À fl. 43, deferida a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício vindicado fosse imediatamente implantado em favor da autora. A implantação do benefício foi comunicada pelo INSS às fls. 49/52.Citado, o INSS contestou o feito (fls. 55/65). No mérito, argumentou em síntese que o benefício não poderia ser deferido, eis que o segurado recluso não preenchia todos os requisitos previstos em lei, não possuindo qualidade de segurado por ocasião de sua prisão. Assim, requereu a total improcedência do pedido. Contra a decisão que deferiu a tutela antecipada, a autarquia federal interpôs agravo de instrumento (fls. 66/81).A autora manifestou-se em réplica, ocasião em que basicamente repisou os termos de sua inicial (fls. 86/90). Também ofereceu contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 96/101).Intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 103), o INSS requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 107) e a parte autora também o fez (fl. 111).Às fls. 115/119 proferiu-se sentença na Justiça Estadual de Lins, que julgou procedente o pedido.Houve recurso de apelação do INSS (fls. 126/130) e com contrarrazões (fls. 143/147) subiram os autos ao TRF da 3ª Região (fl. 154).À fl. 148, decisão reconheceu a existência de mero erro material na sentença e determinou que, onde constou por equívoco auxílio-doença constasse auxílio-reclusão.O MPF lançou parecer nos autos (fl. 158), ocasião em que pugnou pelo provimento da apelação do INSS, ao argumento principal de que, na data de sua prisão, aos 16/03/2004, o recluso José Carlos Bastregghi não mais possuía qualidade de segurado, eis que sua última contribuição previdenciária datava de outubro de 1996.Sobreveio, então, a decisão de fls. 161/162, que julgou prejudicada a apelação do INSS, reconheceu a existência de vício insanável no processo e anulou a sentença, bem como determinou que os autos fossem devolvidos à primeira instância, para que o litisconsorte passivo necessário Carlos Henrique Pereira Bastregghi fosse integrado à lide. A decisão transitou em julgado (fl. 165).Por meio da decisão de fl. 166, os autos foram redistribuídos da Justiça Estadual de Lins para esta 42ª Subseção Judiciária de Lins/SP.Devidamente citado por oficial de justiça (fl. 174), o corréu Carlos Henrique Pereira Bastregghi deixou decorrer o prazo, sem apresentar qualquer manifestação.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, ante o requerimento expresso na inicial (fl. 08) e diante da provável situação de hipossuficiência econômica, defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita, anotando-se.O pedido é improcedente. Passo a fundamentar.O benefício de auxílio reclusão tem previsão no artigo 80 da Lei nº 8.213/91 e será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.O fato gerador do benefício, assim, é o recolhimento à prisão do segurado, sendo requisitos legais para o seu deferimento: a) a qualidade de segurado do recluso; e b) a existência de dependentes do segurado recluso. Ainda, de acordo com o artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, impõe-se que o segurado tenha baixa renda.Estes requisitos devem ser perquiridos ao tempo do fato gerador do benefício, ou seja, na data do recolhimento à prisão (grifamos). No caso, a autora é esposa do pretenso instituidor do benefício, de sorte que presumida sua dependência econômica (nesse sentido, vide a certidão de casamento de fl. 12). Todavia, o recluso não possuía, por ocasião de sua prisão, a necessária qualidade de segurado junto ao INSS.Atento aos documentos juntados aos autos, mais especificamente a tela do sistema DATAPREV/PLENUS anexada à fl. 159, o recluso teve, ao longo de sua vida, um único vínculo empregatício, que se encerrou em fevereiro de 1981. Os documentos de fls. 36/39 comprovam, de outro giro, que ele recolheu contribuições no intervalo compreendido entre agosto e novembro de 1996. Assim, considerando que ele não possuía mais de 120 contribuições

previdenciárias ininterruptas, poderia ter mantido sua qualidade de segurado por, no máximo, 24 meses - nos termos do artigo 15, I e 2º da Lei 8213/91 - de modo que manteve, assim, qualidade de segurado no máximo até novembro de 1998. Ou seja, ainda que se entendesse pela ocorrência de desemprego, o período de graça seria dilargado por apenas mais um ano. Desse modo, considerando-se que sua prisão ocorreu quase seis anos depois, em 16/03/2004, é de se considerar que o benefício não poderia ter sido concedido, eis que o recluso não preenchia todos os requisitos previstos em lei. Por meio de nova consulta ao sistema DATAPREV/PLENUS, cuja anexação aos autos desde já determino, verifico que a esposa do recluso, Judith Pereira Bastregghi, recebeu o benefício de auxílio-reclusão no intervalo compreendido entre 17/04/2006 (data da antecipação de tutela deferida nestes autos - fl. 43) e 01/01/2009 (ocasião em que o benefício foi suspenso, por não apresentação de declaração carcerária atualizada). Assim, há que se decidir sobre o que deverá ser feito em relação aos valores que a parte autora já recebeu, por força da tutela deferida. O valor recebido a título de antecipação da tutela não necessita ser devolvido pela autora. De início, observo que existe expressa previsão legal que autoriza o INSS a buscar o ressarcimento de valores pagos a mais ou indevidamente, a título de benefício previdenciário, conforme previsto no artigo 115 da Lei nº 8.213/91, abaixo transcrito, in verbis: Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social; II - pagamento de benefício além do devido; III - Imposto de Renda retido na fonte; IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial; V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados. VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício. (Incluído pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003) No caso dos autos, contudo, trata-se de pessoa que recebeu benefício de auxílio-reclusão em decorrência de tutela antecipada, deferida por decisão judicial devidamente fundamentada e que foi, posteriormente, confirmada no bojo da sentença, ainda que de modo tácito. Assim, não cabe, para o INSS, pretender eventualmente se ver ressarcido dos valores que pagou a título de auxílio-reclusão em decorrência de decisão de antecipação da tutela, sob a alegação de que o benefício foi pago indevidamente. Isso porque, em que pese a expressa previsão legal para que a autarquia federal seja ressarcida, em casos de pagamento indevido ou a maior de benefício previdenciário, quando se trata de questões que envolvem erro administrativo exclusivo da autarquia ou mesmo derivadas de erro judicial, ao qual a parte autora não deu causa, a jurisprudência que tem declarado a irrepetibilidade dos valores pagos, haja vista o caráter alimentar que os reveste e o recebimento de boa-fé por parte do segurado. Nesse sentido, aliás, foi decidido o Pedido de Uniformização nº 200639007024421, julgado pela Turma Nacional de Uniformização em 2012: EMENTA - VOTO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA-RÉ. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA PELA TURMA RECURSAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO. IRREPETIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 51 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. 2. Sentença de procedência do pedido (fls. 22/23). 3. Provimento ao recurso de sentença interposto pela autarquia-ré junto à Turma Recursal do Pará (fls. 24/28). Reforma da sentença e julgamento de improcedência do pedido, consoante decisão fundamentada de fls. 38/40. 4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela autarquia-ré, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001 (fls. 42/56). 5. Alegação de ser necessária a devolução dos valores recebidos a título de tutela antecipada, independentemente da boa-fé do segurado, por ser a respectiva medida provimento provisório e precário. Menção do disposto no parágrafo único do art. 115 da Lei nº 8.213/91. 6. Indicação, pela parte recorrente, de precedentes da lavra do STJ - Superior Tribunal de Justiça: Recurso Especial nº 725.118/RJ; Recurso Especial nº 988.573/RS; e Recurso Especial nº 100.749/BA. 7. Apresentação, pela parte autora, de contrarrazões de recurso (fls. 60/61). 8. Inadmissibilidade do incidente junto à Presidência da Turma Recursal do Pará (fls. 63/64). 9. Interposição, pela parte recorrente, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização (fl. 65). 10. Distribuição do incidente (fls. 67). 11. Existência de jurisprudência da TNU - Turma Nacional de Uniformização com posição diversa, conforme Súmula nº 51, in verbis: Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela posteriormente revogada em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento. 12. Aplicação, aos autos, da questão de ordem nº 13, da TNU - Turma Nacional de Uniformização, cujos termos reproduzo: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. 13. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido. (TNU - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Nº 200639007024421, REL. VANESSA VIEIRA DE MELO, DOU 25/05/2012) - grifos nossos. Assim, neste caso concreto, o pedido da autora é improcedente, porém os valores por ela já recebidos não hão de ser devolvidos, porque concedidos com base em decisão judicial e recebidos de boa-fé, sem que a autora tenha concorrido, de qualquer forma, para o erro que resultou no pagamento indevido do benefício. III - DISPOSITIVO. Diante de tudo que foi exposto, revogo expressamente a decisão antecipatória de tutela de fl. 43, julgo improcedente o pedido de concessão de auxílio-reclusão e, com base da fundamentação supra, isento a parte autora da obrigação de devolver qualquer valor aos

cofres públicos, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a gratuidade de Justiça aqui deferida em favor da parte autora. Sem custas, ante a gratuidade de Justiça e pelo fato de o réu ser o INSS, que delas é isento. Reexame necessário dispensado porque a Fazenda Pública é vencedora (art. 475 do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P. R. I. C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011692-39.2007.403.6108 (2007.61.08.011692-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SUPERMERCADO SAO FRANCISCO DE PROMISSAO LTDA X MARCIO HIPOLITO(SP153148B - ANTONIO GERALDO FRAGA ZWICKER E SP265171 - SUETONIO DELFINO DE MORAIS E SP196957 - TÂNIA REGINA AMORIM ZWICKER) X IVANA DE FATIMA PAVONI HIPOLITO(SP200345 - JOSÉ CARLOS GOMES DA SILVA)

Fl. 171: Anote-se. Fl. 174: considerando a manifestação da exequente, torno insubsistente a penhora que recaiu sobre o imóvel identificado pela matrícula nº 7.259 do CRI de Promissão (fl. 139). Intime-se a exequente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, bem como para que apresente a cópia atualizada da matrícula do bem a ser penhorado, no prazo de 30(trinta) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para penhora da parte ideal do imóvel (15%), avaliação, intimação, nomeação de depositário e registro. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0006211-56.2011.403.6108 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X GERALDO DOS SANTOS(SP060114 - JOAO ALBERTO HAUY)

Dê-se vista ao executado pelo prazo de 30(trinta) dias. Após, ante a informação de fls. 221/225 e 232, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002824-91.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOAO ALVES MENINO(SP318095 - PAULO CESAR CARDOSO DE MOURA)

Considerando a petição de fl. 113, julgo prejudicado o pedido de fl. 112. Intime-se o exequente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para constatação do imóvel matriculado sob o nº 938 do CRI de Getulina/SP, a fim de verificar se se trata de bem de família, assim como, para que em caso negativo, o oficial de justiça proceda à penhora, intimação, nomeação de depositário e registro da referida penhora. Intime-se. Cumpra-se.

0003532-44.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - ME X JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP117678 - PAULO CESAR DA CRUZ) X CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA X MARIHA DE OLIVEIRA SOUTO - INCAPAZ X WELLINGTON DIAS SOUTO X LILIAN VANESSA DE OLIVEIRA(SP039485 - JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA)

Fls. 140/141: Inicialmente, remetam-se os autos à SUDP para inclusão dos terceiros interessados: CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA, CPF nº 126.013.218-81 e MARIHÁ DE OLIVEIRA SOUTO - INCAPAZ, CPF nº 460.271.638-52, fazendo constar ainda, como representantes do incapaz, WELLINGTON DIAS SOUTO, CPF nº 114.384.988-45 e LILIAN VANESSA DE OLIVEIRA, CPF nº 255.882.288-80. Fl. 142: Anote-se. Fls. 145/149: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Não obstante a interposição do agravo de instrumento nº 0026255-82.2014.4.03.0000, como não houve pedido de efeito suspensivo, dê-se vista à exequente para que, em 30(trinta) dias, requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intimem-se.

0000307-79.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ADALBERTO DE CAMARGO

Fl. 62: Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 791, III do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC. Intimem-se.

0000529-47.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E

SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCIA NOBREGA PETINATTI - ME

Considerando a petição de fl. 66, proceda-se à exclusão da restrição realizada sobre o veículo do executado à fl. 44, por meio do sistema Renajud. No mais, tendo em vista a certidão de fl. 74, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 791, III do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC. Intime-se.

0000740-83.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X R3 EVENTOS AGENCIAMENTO DE SHOWS LTDA X MELHEM RICARDO HAUY NETO X FABIANA CRISTINA ALVES(SP301617 - FABRICIO GUSTAVO ALVES)

Tendo em vista que o comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considero citada a ré FABIANA CRISTINA ALVES, ante a manifestação de fl. 52. Fl. 56: Anote-se. Abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15(quinze) dias, sobre o bem oferecido à penhora, às fls. 53/55, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. SEM PREJUÍZO, encaminhe-se a carta precatória 265/2014 à comarca de Getulina para cumprimento dos demais atos nela determinados, instruindo-a com as guias de fls. 68/71. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000741-68.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TUTUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA ME X MELHEM RICARDO HAUY NETO X FABIANA CRISTINA ALVES(SP301617 - FABRICIO GUSTAVO ALVES)

Fl. 35: Anote-se. Fls. 82/84, DEFIRO os pedidos requeridos, como medida urgente e acautelatória, pelos fundamentos expostos pela exequente e DETERMINO o bloqueio de transferência a terceiros junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Getulina/SP, do imóvel matriculado sob o número 767, localizado na Rua Carlos de Campos, 03, esquina com a Rua Wenceslau Brás, Vila São João. Expeça-se mandado para averbação em sua matrícula. Providencie a Secretaria a juntada da respectiva certidão de matrícula atualizada do referido imóvel para instrução do mandado, por meio do sistema ARISP. Outrossim, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro, que deverá recair sobre o bem imóvel localizado na Rua Carlos de Campos, 03, esquina com a Rua Wenceslau Brás, Vila São João, Getulina/SP, matriculado sob o número 767 do CRI de Getulina/SP. SEM PREJUÍZO das medidas acima, DEFIRO também a penhora NO ROSTO DOS AUTOS DA AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, processo 0000929-15.2014.826.0205, da Vara Única da Comarca de Getulina/SP, dos direitos do coexecutado MELHEM RICARDO HAUY NETO, em relação ao imóvel da Rua Lacerda Franco, nº 50, em Getulina/SP, bem objeto da referida Ação. Cumpra-se com urgência.

0000591-53.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GALVAO & PFAHL LTDA - ME X REGIS EDUARDO RIBEIRO GALVAO X SIMONE SALU PFAHL

Fls. 102: Defiro os pedidos da exequente. I - DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$112.395,08). No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, intime-se a parte executada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, sem manifestação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. Intime-se o executado para oferecimento de embargos, em 15(quinze) dias. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. II - DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. III - FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3(três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se. IV - Indefiro, contudo, a consulta ao sistema ARISP, tendo em vista que as informações sobre a existência de bens imóveis em nome da parte executada podem ser obtidas diretamente pela parte exequente junto aos Cartórios de Registro

Imobiliários ou pelo sistema ARISP, mediante o pagamento de taxas. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Cumpra-se.

0000778-61.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X M C MUNIZ TRANSPORTES LTDA X FABIO JOSE MUNIZ X DILMARI CARMANHANI MUNIZ
fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre a não localização de bens para realização da constrição, conforme certidão de fl. 57.

MANDADO DE SEGURANCA

0000685-98.2014.403.6142 - TAINA RODRIGUES VICTORINO(SP109175 - LUCIANA MARIA RODRIGUES) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO CATOLICO UNISALESIANO DE LINS - SP
I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual a impetrante Tainá Rodrigues Victorino, aluna do curso de Direito do UNISALESIANO Lins, pretende obter ordem judicial que a autorize a efetuar matrícula relativa ao 7º semestre do referido curso. Admite atraso no pagamento das mensalidades escolares, em razão de impossibilidade financeira. Aduz, ainda, que firmou acordos diversos para pagamento das mensalidades atrasadas, mas que ainda está em dívida, referente a 5 (cinco) mensalidades do segundo semestre letivo do ano de 2013, o que totaliza pouco mais de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Pleiteia, assim, concessão de liminar para que sua matrícula no 7º semestre seja imediatamente autorizada, independentemente de qualquer caução. À inicial juntou procuração e documentos (fls. 02/45). À fl. 49, determinou-se que a impetrante regularizasse a sua inicial, sob pena de extinção do feito. Sobreveio, então, a petição de fl. 50, na qual a impetrante indicou a autoridade coatora - no caso, o reitor da universidade impetrada. Na decisão de fls. 51/54, indeferiu-se a liminar pretendida. À fl. 64, manifestação da União, em que informa não possuir interesse em ingressar no presente feito. Informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 67/74. Em preliminar, sustentou a necessidade de extinção do presente feito, sem julgamento do mérito, tendo em vista que a matrícula pretendida pela impetrante já fora realizada, aos 15 de agosto de 2014. No mérito, aduziu que, diante da inadimplência da aluna, não tinha qualquer obrigação legal ou contratual de permitir sua rematrícula. Pugnou, assim, pela denegação da segurança. A parte impetrante foi intimada a se manifestar sobre a preliminar aventada (fl. 89), tendo deixado decorrer o prazo, sem qualquer manifestação (fl. 91, verso). O MPF lançou parecer às fls. 90/91, ocasião em que apenas pugnou pelo regular prosseguimento do feito, sem apresentar qualquer manifestação quanto ao mérito. É a síntese do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, ante o requerimento expresso da impetrante e diante da comprovada situação de hipossuficiência econômica, defiro-lhe os benefícios da Justiça Gratuita. Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis: Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também no da prolação da sentença de mérito. Caso se tornem ausentes as condições da ação posteriormente ao início do processo, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Não há dúvida de que perdeu o objeto a ação de que se cogita. Verifica-se que, no curso da ação, a parte impetrante procurou a impetrada, renegociou suas dívidas e conseguiu, com isso, realizar sua almejada matrícula, no dia 15 de agosto de 2014, conforme comprova o documento de fl. 87. Exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC. Sem honorários advocatícios, diante da disposição expressa do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sem custas, ante a gratuidade de justiça aqui deferida. No trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.C.

0000689-38.2014.403.6142 - ADAO DONIZETTI DE MATTOS(SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM LINS - SP
Recebo a apelação do impetrante, nos seus regulares efeitos. Considerando que não houve citação nos presentes autos, deixo de dar vista ao impetrado para apresentar contrarrazões. No mais, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 51/52, intimando-se o Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000199-84.2012.403.6142 - JOSEFA MARTINS DOS SANTOS X OSMARIO BARBOSA DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)
Vistos.Manifestem-se os advogados nomeados nos autos, em 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 228, em que os autores noticiam não terem recebido até o momento qualquer valor referente ao presente feito, embora os valores depositados já tenham sido levantados, em tese, desde o dia 14 de novembro deste ano. Caso os advogados já tenham providenciado a entrega do dinheiro aos autores, nesse intervalo, deverão juntar aos autos os respectivos documentos comprobatórios.Com a vinda da resposta, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se, cumpra-se.

0000277-78.2012.403.6142 - LOURIVAL DIAS(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de execução que a parte autora supra qualificada move em face do INSS.Sobreveio pagamento nos autos, conforme comprovam os documentos de fls. 430 e 436. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exequente requereu a extinção do feito, conforme petição de fls. 438/439.Relatei o necessário, decido.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo extinta a presente execução que a parte autora moveu em face do INSS, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

0000033-81.2014.403.6142 - MARIA JOSE DOS SANTOS FEITOSA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MARIA JOSE DOS SANTOS FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a habilitanda Cleonice Alves Feitosa Tateyama para que regularize sua representação processual, uma vez que os documentos de fls. 198/199 não foram assinados por ela. Prazo: 15 (quinze) dias.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007014-20.2003.403.6108 (2003.61.08.007014-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO ADRIANO CLARO X LUIZA MARGARIDA CLARO FAUSTO(SP168946 - OSVALDO MOURA JUNIOR E SP266498 - BRUNA DA CUNHA BOTASSO E SP266616 - MAIRA FERNANDA BOTASSO DE OLIVEIRA)

Fl.308: Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para manifestação.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime-se.

0006543-23.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARILUCE FATIMA DOS SANTOS SILVA(SP129378 - MARCOS AUGUSTO LIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILUCE FATIMA DOS SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILUCE FATIMA DOS SANTOS SILVA

Fl.190: Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para manifestação.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime-se.

0002394-42.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DENISE CRISTINA GONCALVES DI SAIA LEOPOLDO(SP293812 - FERNANDA LARAYA VILLELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE CRISTINA GONCALVES DI SAIA LEOPOLDO

Fl.144: Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 791, III do CPC.Remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.Intimem-se.

0004085-91.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DIANA RENATA DA SILVA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIANA RENATA DA SILVA DE OLIVEIRA

Fl. 111: Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária, fixada na sentença de

fls. 101/102- verso, nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 Cumprimento de sentença. Intime-se a parte executada para que efetue o depósito do valor de um salário mínimo vigente na data da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, colocando à disposição da parte credora o valor devido atualizado, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0000067-90.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDER DOUGLAS JUNGER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDER DOUGLAS JUNGER(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Fl.100: Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 791, III do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC. de qualquer das partes. Intimem-se.

0000100-80.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVIO PEREIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO PEREIRA FILHO

fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre a não localização do bem para realização da constrição, conforme certidão de fl. 93.

0000333-77.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROBERTA FRAQUETE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTA FRAQUETE

Exequente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Executado: ROBERTA FRAQUETE Cumprimento de Sentença (Classe 229) DESPACHO / PRECATÓRIA Nº 238/2014^a Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP. Fls. 46/47: Nos moldes do art. 475-J do CPC, INTIMEM-SE a parte executada ROBERTA FRAQUETE, CPF nº 336.922.888-24, com endereço na Rua Criciúma, nº 1247, Jardim Brasil, CEP 02225-001, São Paulo/SP para que efetue o pagamento do valor de R\$21.248,29 (em 15/08/14), em 15 (quinze) dias. Não sendo efetuado o pagamento, dentro do prazo estipulado, DETERMINO A PENHORA de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida. INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for e a penhora recair sobre bem imóvel; CIENTIFIQUE o(a) executado(a) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação contados da intimação da penhora; PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem; NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA nº 238/2014 - a ser cumprida na Seção Judiciária de São Paulo/SP. A(s) precatória(s) deverá(o) ser cumprida(s) por Oficial de Justiça, ficando o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Em caso de não localização do(a)s executado(a)s, determino que o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL). Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de intimação, penhora, registro e avaliação dos bens. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16.403-075, PABX: (14)3533-1999, e-mail lins_vara01_com@jfsp.jus.br. Acompanham cópias de fls. 48/50 e cópia do presente despacho. Com a juntada da precatória, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000387-43.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARMEN LUCIA ANDRADE FRANCO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEN LUCIA ANDRADE FRANCO DE OLIVEIRA

Providencie a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito, devendo constar na petição o valor total a ser penhorado. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para que a petição de fls. 117/118 seja apreciada. Intime(m)-se.

Expediente Nº 583

EMBARGOS A EXECUCAO

0001101-66.2014.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003723-89.2012.403.6142) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI) X MICROLIFE INFORMATICA LTDA - MASSA FALIDA(SP195213 - JOSÉ ANTONIO BORGUETTE DE OLIVEIRA E SP208880 - JOÃO CARLOS SCARE MARTINS)

Recebo os presentes Embargos à Execução para discussão, com suspensão da Execução nº 0003723-89.2012.403.6142. Certifique-se a suspensão nos autos da Execução Fiscal.Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal, art. 740, CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000585-46.2014.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002722-69.2012.403.6142) ANA MARIA HERREIRA FRESCA X DOMINGOS RAMOS FRESNEDA FRESCA(SP172900 - FERNANDO DE SOUZA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X JOSE LUIZ GONCALVES LINS - ME(SP068511 - LUIZ EDUARDO MORAES ANTUNES)

Especifiquem as partes, em dez dias, iniciando-se pela embargante, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, nos termos do artigo 333, incisos I e II, do CPC.Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a pertinência ou não da perícia. No silêncio, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000339-21.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE LINS(SP225223 - DANILO GUSTAVO PEREIRA)

Tendo em vista que o débito continua parcelado, defiro o requerido às fl. 89, suspendendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil.Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No caso de inércia ou de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Intimem-se. Cumpra-se.

0000354-87.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000353-05.2012.403.6142) FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE LINS(SP241440 - MARIA CAROLINA REMBADO RODRIGUES DA COSTA E SP225223 - DANILO GUSTAVO PEREIRA)

Tendo em vista que o débito continua parcelado, defiro o requerido às fl. 177, suspendendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil.Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No caso de inércia ou de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Intimem-se. Cumpra-se.

0000588-69.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X VERA LUCIA PELARIGO GODINHO(SP093543 - PAULO APARECIDO CARDOSO DOS SANTOS)

Decorrido o prazo, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 30(trinta) dias, nos termos do parágrafo 2º, do art. 40. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), arquivem-se os autos nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo de decorrido o prazo

prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se..

0001104-89.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELI TEREZINHA DE CASTRO WEILER GUAICARA ME

Decorrido o prazo, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 30(trinta) dias, nos termos do 2º, do art. 40. Intime-se..

0001205-29.2012.403.6142 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X FRANCISCO DE ASSIS SIMOES(RO001468 - ROSANE CORINA ODISIO DOS SANTOS)

Fl. 66: defiro. Considerando que não foram localizados bens penhoráveis pertencentes à parte executada, decreto a indisponibilidade de seus eventuais bens imóveis, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, conforme requerido pela exequente. Comunique-se o deferimento da presente medida ao Cartório de Imóveis, por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a presente ordem. Realizadas as providências ora determinadas, dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), determino o sobrestamento do feito, alocando-o em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intimem-se. Cumpra-se.

0001214-88.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CIBRAL CIA INDL OLEOS VEG

Decorrido o prazo, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 30(trinta) dias, nos termos do 2º, do art. 40. Intime-se..

0001215-73.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X COOPERLINS COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUARIA DE LINS(SP069666 - BENEDITO CESAR FERREIRA)

Considerando a informação de fl. 374/378, ante a adjudicação dos imóveis penhorados nestes autos, determino o levantamento da penhora de fls. 195/196. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Lins para as providências cabíveis. Após, intime-se o exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), determino o sobrestamento do feito, alocando-o em escaninho próprio nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se. Cumpra-se.

0001460-84.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TREVO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP255513 - HELIO PATRICIO RUIZ) X MAURICIO ADIR SILVEIRA X CARLOS SIDNEY SILVEIRA(SP073657 - LUCIA DE FATIMA SILVEIRA)

Cumpra-se o penúltimo parágrafo da decisão de fl. 490, sobrestando-se o feito em Secretaria, pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, iniciando-se da intimação da exequente ocorrida em 30/10/2014. Decorrido o prazo acima, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão, ou de arquivamento sem baixa na distribuição), determino, desde já, o arquivamento dos autos, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 30 (trinta) anos, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

0001466-91.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CONSTRUTORA AMAZONAS LTDA

Decorrido o prazo, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 30(trinta) dias, nos termos do 2º, do art. 40. Intime-se..

0001472-98.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X COOPERLINS COOPERATIVA REGIONAL

AGROPECUARIA DE LINS(SP069666 - BENEDITO CESAR FERREIRA) X FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA RATTO X PEDRO DE ALMEIDA E SILVA FILHO X JOAQUIM CONSTANTINO JANEIRO Considerando a manifestação do executado (fls. 401/404) e a informação de fl. 405, promova-se o traslado de cópias dos documentos de fls. 374/377, dos autos da execução fiscal nº 0001215-73.2012.403.6142, para estes autos. Diante da adjudicação dos imóveis em processo trabalhista, determino o levantamento da penhora de fls. 160. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Lins para as providências cabíveis. Após, intime-se o exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), determino o sobrestamento do feito, alocando-o em escaninho próprio nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se. Cumpra-se.

0001715-42.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X COMERCIAL SCHIAVON LTDA(SP127269 - JOAO ADALBERTO GOMES MARTINS)

Ante a notícia de parcelamento, defiro o requerido à fl. 211, suspendendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Intimem-se. Cumpra-se.

0001899-95.2012.403.6142 - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE LINS(SP225223 - DANILO GUSTAVO PEREIRA)

Tendo em vista que o débito continua parcelado, defiro o requerido às fl. 306, suspendendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Intimem-se. Cumpra-se.

0001921-56.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X NOBUO SAKATA X NOBUO SAKATA(SP050115 - ARNALDO TAKAMATSU)

Fl. 143: Defiro. Determino o desapensamento dos autos de nº 0003122-83.2012.403.6142 e que sejam trasladadas cópias de fls. 75/142 e do presente despacho para aqueles autos. DETERMINO O LEVANTAMENTO DA PENHORA de fls. 93/96. Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Lins/SP. Após o desapensamento, expeça-se, nos autos de nº 0003122-83.2012.403.6142, mandado de penhora a recair sobre o imóvel de matrícula nº 11.619 do CRI de Lins. Suspendo o curso da presente execução (Autos nº 0001921-56.2012.403.6142), com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, proceda-se a Secretaria ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, mantendo-o acautelado em Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, onde aguardarão provocação das partes. Decorrido o prazo, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 2º, do art. 40. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), proceda-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

0002441-16.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X NORVEL COM/ DE VEICULOS E PECAS LTDA X WILSON NASSIF NEIAME(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES)

Fl. 98: Defiro o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria M. F. nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria M.F. nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Decorrido o prazo de um ano, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente. No caso de inércia do exequente ou em caso de pedido de arquivamento nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, sem prejuízo da extinção do feito pelo decurso do prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco)

anos.Intime-se.

0002769-43.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RETA VEICULOS E PECAS LINS LTDA X DANIEL CESAR GARRIDO X CESAR AUGUSTO FERNANDES DOS SANTOS(SP105889 - ROBERTO ALVES BARBOSA E SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA)

Fls. 202/216: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Intime-se a Fazenda Nacional para apresentar, no prazo legal, contraminuta ao agravo interposto.Sem prejuízo, ante a notícia de parcelamento, defiro o requerido à fl. 215, suspendendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil.Com resposta ao Agravo Retido, o decorrido o prazo sem manifestação da exequente, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No caso de inércia ou de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Intimem-se. Cumpra-se.

0003057-88.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE LINS(SP225223 - DANILU GUSTAVO PEREIRA E SP241440 - MARIA CAROLINA REMBADO RODRIGUES DA COSTA)

Ante a notícia de parcelamento, defiro o requerido às fl. 204, suspendendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil.Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No caso de inércia ou de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Intimem-se. Cumpra-se.

0003126-23.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X WALDEMIR MASSA - ME(SP099743 - VALDECIR MILHORIN DE BRITTO)

Fls. 179/187: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Não obstante a interposição de agravo de instrumento nº 00273184520144030000, considerando que o pedido de antecipação da tutela recursal ainda não foi apreciado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme consulta que segue, dê-se vista ao exequente para que, em 30(trinta) dias, requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Cumpra-se.

0003486-55.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CONSTRU REMA ASSESSORIA E CONSTRUCAO LTDA X ALFINI PLANEJAMENTO E CONSTRUCAO LTDA(SP068511 - LUIZ EDUARDO MORAES ANTUNES)

Ante a notícia de parcelamento, defiro o requerido às fl. 146, suspendendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil.Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No caso de inércia ou de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Intimem-se. Cumpra-se.

0003655-42.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X ENGEPESSA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA(SP169824 - GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE E SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO)

Considerando que a exequente não aceitou o bem indicado à penhora pela executada, dê-se vista à FAZENDA NACIONAL para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional

intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Cumpra-se. Intime-se.

0003836-43.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X LONGO PEREIRA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP169824 - GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE)

Inicialmente, intime-se o advogado subscritor da petição de fls. 68/74, Dr. Guilherme Maddi Zwicker Esbaille, inscrito na OAB/SP sob o nº 169.824, por publicação, a ser disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo, para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos instrumento de procuração, sob pena de não apreciação do pedido.Com a juntada dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do pleito de fls. 68/69, bem como acerca do não recolhimento das custas judiciais como determinado em sentença, conforme certificado à fl. 67 verso.Intimem-se.

0003848-57.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X LUCINEIA FRANCISCO

Decorrido o prazo, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 30(trinta) dias, nos termos do parágrafo 2º, do art. 40. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), arquivem-se os autos nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Intime-se..

0000265-30.2013.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X CERMACO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW)

Ante a notícia de parcelamento, defiro o requerido às fls. 92/95, suspendendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil.Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No caso de inércia ou de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Intimem-se. Cumpra-se.

0000460-78.2014.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PIONEIRA SERVICOS SOCIEDADE CIVIL LTDA X LEANDRO TEIXEIRA PERES(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES)

Vistos.Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe pretende a cobrança dos débitos discriminados nas CDAs juntadas aos autos.No curso da execução, a exequente requereu a suspensão do feito sem baixa na distribuição, aos 8 de julho de 1998.O pedido foi deferido e o Juízo determinou o arquivamento do feito em 21 de julho de 1998 (fl. 128).O presente feito ficou, então, paralisado e sem qualquer manifestação da parte exequente até 28 de agosto deste ano de 2014, data em que este Juízo determinou que a parte exequente se manifestasse sobre a prescrição intercorrente.A exequente juntou aos autos, então, a petição de fl. 138, na qual informou não haver quaisquer causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, no caso concreto.É o breve relatório. Decido.A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos.Pois bem.No caso em apreciação, depois do arquivamento do feito, a pedido da parte exequente, transcorreu prazo muito superior ao lapso prescricional de 5 anos.Diante do quadro supra, e tendo sido realizada a necessária oitiva da Fazenda Pública, o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos termos do que autoriza o artigo 40, 4º, é medida que se impõe.Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos nas CDAs destes autos, julgando extinta a presente execução fiscal, nos termos do artigo 269, inciso IV, do

Código de Processo Civil. Malgrado a sucumbência, descabe a condenação da Fazenda em honorários advocatícios porque o devedor foi quem deu causa à demanda e não pode ser premiado por não ter honrado o débito (respectivamente, decorrências do princípio da causalidade e da vedação ao locupletamento em razão da própria torpeza). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Lins, ____ de novembro de 2014.

0000475-47.2014.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X RODRIGUES, SIMOES E CIA LTDA X BENEDITO CESAR FERREIRA X MARCO ANTONIO RODRIGUES X FRANCISCO DE ASSIS SIMOES(SP069666 - BENEDITO CESAR FERREIRA)

Vistos. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe pretende a cobrança dos débitos discriminados nas CDAs juntadas aos autos. No curso da execução, a exequente requereu a suspensão do feito sem baixa na distribuição, aos 26 de setembro de 2000. O pedido foi deferido e o Juízo determinou o arquivamento do feito em 1º de fevereiro de 2001, sendo a parte exequente devidamente intimada aos 5 de fevereiro do mesmo ano (fl. 35). O presente feito ficou, então, paralisado e sem qualquer manifestação da parte exequente até 26 de agosto deste ano de 2014, data em que este Juízo determinou que a parte exequente se manifestasse sobre a prescrição intercorrente. A exequente juntou aos autos, então, a petição de fl. 45, na qual informou não haver quaisquer causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, no caso concreto. É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos. Pois bem. No caso em apreciação, depois do arquivamento do feito, a pedido da parte exequente, transcorreu prazo muito superior ao lapso prescricional de 5 anos. Diante do quadro supra, e tendo sido realizada a necessária oitiva da Fazenda Pública, o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos termos do que autoriza o artigo 40, 4º, é medida que se impõe. Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos nas CDAs destes autos, julgando extinta a presente execução fiscal, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Malgrado a sucumbência, descabe a condenação da Fazenda em honorários advocatícios porque o devedor foi quem deu causa à demanda e não pode ser premiado por não ter honrado o débito (respectivamente, decorrências do princípio da causalidade e da vedação ao locupletamento em razão da própria torpeza). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000567-25.2014.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ROBOT COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X ADAUTO SANCHES MUNARO(SP093543 - PAULO APARECIDO CARDOSO DOS SANTOS)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que a sentença de fl. 222 tornou sem efeito a penhora de fl. 28. Todavia, considerando que o bem penhorado à fl. 28 foi devidamente arrematado (vide fl. 131) e agindo com o fito de não só garantir a regularidade deste feito, como também de evitar eventuais embargos de declaração, determino que seja considerado excluído da sentença o parágrafo no qual consta Torno sem qualquer efeito a penhora de fl. 28 destes autos. Mantenho, no mais, a sentença tal como lançada. Intimem-se as partes quanto ao teor da sentença e também desta decisão. Cumpra-se. Sentença proferida às fls. 222: Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a parte exequente requereu a extinção deste feito e também do feito em apenso (autos nº 0000715-36.2014.403.6142), em virtude do cancelamento da inscrição dos débitos em dívida ativa. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL E TAMBÉM A EXECUÇÃO FISCAL EM APENSO (autos nº 0000715-36.2014.403.6142), nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem honorários advocatícios e sem custas, na forma do art. 26 da Lei 6.830/80. Torno sem qualquer efeito a penhora de fl. 28 destes autos. Traslade-se cópia desta sentença para o feito em apenso. Após certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretatia

Expediente Nº 1097

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002838-96.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002837-14.2012.403.6135) M L F ENGENHARIA LTDA X MANOEL LUIZ FERREIRA(SP089913 - MONICA LINDOSO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2726 - URZE MOREIRA DE OLIVEIRA)

Derradeiramente, manifeste-se a Embargada se tem interesse na execução da sucumbência.No silêncio, desansem-se estes embargos dos autos principais e arquivem-se-os, com baixa na distribuição.

0000120-92.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002615-46.2012.403.6135) ZAMIRA FORTES PALAU X JOSE CARLOS FORTES PALAU(SP268906 - EDILENE FORTES PALAU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

Recebo a apelação de fls. 91/109 em seus regulares efeitos.Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais.

EXECUCAO FISCAL

0000093-46.2012.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCELO ABREU MAGALHAES(SP144290 - MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE)

Fl. 138: Prejudicado ante a determinação da fl. 135. Cumpra-se-a.

0000104-75.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X MARFIAUTO COM/ DE VEICULOS LTDA(SP216315 - RICARDO AUGUSTO DE MELLO MALTA) X MIGUEL ANGELO MOSS DE CASTRO ANDRADE X MAURI DINIZ FERREIRA X MILTON DINIZ FERREIRA

Manifeste-se a Exequente que tipo de diligencia pretende para o prosseguimento da execução.

0000564-62.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X FIRMOTEK DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X CLAUDIO ROCHA CARNEIRO X REINALDO ROCHA CARNEIRO BASTOS X LUIZ FERNANDO DOS SANTOS(SP160936 - LUIZ FERNANDO PINHO BARROSO) X CILENE PEREIRA DA SILVA

Manifeste-se a Exequente quanto às alegações de fls. 137/138, requerendo o que de direito.

0000954-32.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X A GALVAO & CIA LTDA X JOSE ALENCAR GALVAO X MARCOS ALEXANDRE CHAD GALVAO(SP102012 - WAGNER RODRIGUES E SP262635 - FELIPE FONSECA FONTES E SP205198E - NICOLE THUANY DA SILVA BALIO)

Diga o executado sobre a resposta à exceção de pré-executividade.Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

0001100-73.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X HILDEBRANDO LEITE DOS SANTOS - ESPOLIO(SP048947 - ITALO LEITE DOS SANTOS)

Prossiga-se no cumprimento da determinação da fl. 99.Após, com a efetivação da penhora e estando o Juízo garantido, o executado poderá discutir a situação do imóvel com referencia a dívida cobrada nesta execução em sede de embargos.

0001336-25.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X PEDRO HENRIQUE VIEIRA MONTEIRO DA SILVA(SP239726 - RICARDO SUNER ROMERA NETO)
Aguardem os autos a decisão a ser proferida nos autos do Procedimento Ordinário nº 0000049-90.2013.403.6135, por trata-se este de ação anulatório do débito fiscal exequendo.

0001977-13.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X IRAM MODA LTDA ME X FRANCISCO CARLOS FONSECA DA SILVA X IRANI CHRISTINA FERREIRA DE SOUZA(SP285306 - SIMONE DE OLIVEIRA LEAL)
Chamo o feito à ordem. Instada a se manifestar sobre os termos da exceção de pré-executividade a exequente quedou-se inerte, pelo que, manifeste-se conclusivamente sobre a prescrição alegada. Com as informações prestadas, tornem os autos conclusos para deliberação.

0002509-84.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ALVES & FERRONI CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA(SP099756 - ANTONIO SEBASTIAO PEREIRA NETO)
Ante a certidão retro, manifeste-se a Exequente, requerendo o que de direito.

0002837-14.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2726 - URZE MOREIRA DE OLIVEIRA) X M L F ENGENHARIA LTDA(SP216315 - RICARDO AUGUSTO DE MELLO MALTA) X MANOEL LUIZ FERREIRA
Fl. 205: Designe a Secretaria datas para os leilões do bem penhorado nos autos.

0002915-08.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X MARFIAUTO COM/ DE VEICULOS LTDA(SP216315 - RICARDO AUGUSTO DE MELLO MALTA) X MIGUEL ANGELO MOSS DE CASTRO ANDRADE X MAURI DINIZ FERREIRA X MILTON DINIZ FERREIRA
Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Expeça-se mandado de constatação, penhora e avaliação dos) bem(ns) nomeado(s) à(s) fl(s). 97 e 1/03/104, de propriedade do(a) executado(a) citado(a), para a garantia da dívida, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar-se, neste ato, de eventual condição de bem de família. Efetuada a penhora, intime-se o(a) executado(a) do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, contados da intimação da constrição, bem como o conjugue se casado for. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis local. Decorrido o prazo para a interposição de embargos, dê-se ciência à exequente da penhora e de sua avaliação. No silêncio, ou em sendo requerido prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, manifestação da exequente.

0000272-43.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X REINALDO CAETANO MOREIRA ME
Fl. 36: Defiro. Tendo em vista que o valor do débito é inferior a R\$20.000,00 e ante a ausência de garantia parcial ou integral nos autos, aguarde-se provocação no arquivo, nos termos do artigo 20, caput da Lei m. 10.522/2002, com a redação dada pelo art. 21 da Lei 11.033/2004 e artigo 38 da MP 651/2014.

0000669-05.2013.403.6135 - UNIAO FEDERAL X JUNDU CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA ME(SP191822 - ADRIANO TAVARES DE CAMPOS E SP101454 - PAULO SERGIO DE SOUZA LOUREIRO)
Certifico que da publicação do r. despacho supra não constou o Advogado consti: ido à Fl. 104, motivo pelo qual, fiz as anotações pertinentes e republico-o. Fl. 308: Fl. 304: Prejudicado ante a sentença proferida às fls. 241/246. Intime-se novamente o procurador constituído nos autos, para que se manifeste sobre o interesse na execução dos honorários advocatícios, declinados na referida sentença. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0000065-10.2014.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MASSAGUACU S A X FERNANDO PIERRI ZERBINI X MARCIO CORDEIRO DE ARRUDA(SP209158 - ARMANDO JOSE FERRERI ROSSI MENDONCA) X RUI MEDEIROS RODRIGUES(SP209158 - ARMANDO JOSE FERRERI ROSSI MENDONCA) X IVANI LUCAS(SP037821 - GERSON MENDONCA NETO)
Fls. 269/298: trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacio-nal em face de Massaguaçu S.A. e outros pela qual requer o pagamento de débito exequendo referente às CDAs de fls. 04/173. Realizada a ordem de bloqueio judicial de valores em nome dos responsáveis tributários incluídos no pólo passivo da execução fiscal

pela decisão de fls. 255/257, tendo havido bloqueio de valores dos executados Rui Medeiros Rodrigues e Márcio Cordeiro de Arruda (fls. 260/261 e 263/266), estes se insurgem contra o bloqueio on line, vindo aos autos alegando, em síntese, que as contas-correntes alcançadas pela constrição, ambas da agência 0248 do Banco Itaú, são destinadas ao recebimento de salário, estando alcançadas pela impenhorabilidade descrita no inciso IV do artigo 649 do CPC, motivo pelo qual requerem o desbloqueio das verbas. Ocorre que, segundo consta dos documentos juntados às fls 274/284, referentes ao executado Rui Medeiros Rodrigues, verifica-se que a partir da conta-corrente nº 61.672-4 há ampla movimentação de valores com débitos e créditos diversos de salário relativos a DEP CHEQUE CARTÃO (R\$ 4.000,00 - fls. 274) e depósito de cheque CXE DEP CHQ (R\$ 300,00 - fl. 279), comprovando que referida conta-corrente não se destina exclusi-vamente ao recebimento de créditos de salário, não apresentando natureza eminentemente salarial (conta-salário), não estando abrangida pela impenhorabilidade discriminada no inciso IV do artigo 649 do CPC. Quanto ao executado Márcio Cordeiro de Arruda, os documentos juntados às fls. 290/297 demonstram que a conta-corrente 43.860-8 se destina inclusive à realização operações diversas de débito e de créditos de aplicações financeiras e respectivas remunerações (fl. 290) e referentes a RESG OPER COMPROMISSADA - este em expressiva quantia no valor de R\$10.003,59 (fl. 295) -, comprovando que referida conta-corrente não se trata de conta de natureza exclusivamente salarial (conta-salário), não estando abrangida pela impenhorabilidade discriminada no inciso IV do artigo 649 do CPC. Neste sentido, a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE ATIVOS FINAN-CEIROS - BACEN JUD - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANU-TENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. Afastada eventual ilegalidade no rastreamento de valores da executada em instituições financeiras por meio do sistema BACEN JUD. 2. Penhora inicialmente recaída sobre veículo. Hastas públicas designadas canceladas em razão da superveniência de acidente de trânsito com a perda total do bem. Na ausência de outros bens penhoráveis, a União Federal postulou o bloqueio de ativos financeiros por intermédio BACEN JUD. 3. Não comprovação pelo executado, a quem incumbe a prova, de que a constrição teria recaído so-bre patrimônio absolutamente impenhorável (conta-salário). 4. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (AI 00242367920094030000, TRF3, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, SEXTA TURMA, DJF3 Judicial 1 DATA: 19/04/2011, PÁGINA 1172 - Grifou-se). E, sobre essa matéria, o relevante precedente do Eg. Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE DECIDIU A CAUSA DE MANEIRA FUNDAMENTADA E CLARA. REQUERIMENTO PARA UTILIZAÇÃO DO BACEN-JUD. DEFERIMENTO. BLOQUEIO DE VALORES. PEDIDO DE DESBLOQUEIO. ALEGAÇÃO DE NATUREZA SALARIAL. INDEFERIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA A SEGUNDA DECISÃO. TEMPESTIVIDADE. (...) . 3. Hipótese em que, após o deferimento do pedido da exequente para se utilizar do sistema Bacen-JUD para localizar bens penhoráveis do executado, houve o bloqueio de valores em sua conta-corrente, de sorte que este apresentou petição solicitando a liberação das quantias, à alegação de se tratava de verbas de natureza exclusivamente salarial. Contra a decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio, por ter entendido não se tratar de valores apenas referentes a salários, foi interposto agravo de instrumento, considerado intempestivo pelo Tribunal de origem, ao argumento de que o requerimento de desbloqueio configurou mero pedido de reconsideração da decisão anterior, e, portanto, não seria apto a ensejar a suspensão ou interrupção do prazo recursal. 4. O exame do conteúdo das decisões demonstra que o requerimento de desbloqueio manejado pelo ora recorrente não se tratou de mero pedido de reconsideração, porquanto não se dirigiu simplesmente contra o deferimento da utilização do sistema Bacen-JUD no caso concreto, mas pediu a liberação dos valores, calcado especificamente no argumento de que as quantias teriam natureza salarial, circunstância que não havia sido objeto de análise pela decisão anterior. 5. Na espécie, o juízo a quo, ao analisar a petição em comento, fundamentou o indeferimento do pedido de desbloqueio no fato de que apesar do executado ter logrado comprovar que na referida conta é depositado seu salário, não há nos autos documento comprobatório de que a conta-corrente é destinada somente ao depósito de seu salário (fl. 240), apreciando circunstâncias diversas daquelas ponderadas por ocasião da prolação da primeira decisão. (...) 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido para reconhecer a tempestividade do agravo de instrumento manejado pelo ora recorrente e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Origem, a fim de que seja apreciado o mérito recursal. (RESP 200801695895, STJ, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA 18/05/2009 - Grifou-se). Assim, não obstante os executados Rui Medeiros Rodrigues e Márcio Cordeiro de Arruda pretendam o desbloqueio dos valores constritos em conta-corrente sob o fundamento de estas serem destinadas exclusivamente ao recebimento de salários, não se desincumbiram de provar a efetiva condição de conta-salário (CPC, art. 333, inciso I), requisito essencial para que configure sua impenhorabilidade (CPC, art. 649, IV), tanto que se observa pelos documentos juntados a realização de operações de crédito distintos de salário. Do exposto, INDEFIRO o pedido de desbloqueio dos valores, devendo ser mantidos os valores à disposição deste Juízo. Prossiga-se a execução, conforme determinado à fl. 257, verso, último pa-rágrafo. Após, vista à exequente para requerer o que for de seu interesse. Intimem-se.

0000324-05.2014.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ALVES & FERRONI CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA(SP282113 - GISELE DOS SANTOS ANDRADE)
Manifeste-se a Exequite quanto às fls. 185/216, requerendo o que de direito.

0000374-31.2014.403.6135 - UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SEBASTIAO JORGE MAFRA(SP098174 - MARIA JOSE KOGAKE)

Vistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de SEBASTIÃO JORGE MAFRA, objetivando o recebimento do crédito, conforme certidão de dívida ativa de fls. 02/11, referente à taxa de ocupação.O executado citado, interpôs exceção de pré-executividade às fls. 17/19, alegando ilegitimidade passiva, tendo em vista que já não era proprietário do imóvel, na época da constituição do tributo. Ocorre que o exequite requereu a este Juízo a extinção do feito por cancelamento do processo à fl. 31, sem a sua condenação em honorários.É o relatório. Decido.Tendo em vista que o executado já teve reconhecida sua ilegitimidade de parte nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0002565-20.2012.403.6135, em relação ao mesmo imóvel a que se refere esta execução, conforme por ele alegado (fl. 17), uma vez que vendeu referido imóvel em data de 22/11/1989, e o débito cobrado nesta execução refere-se à débito oriundo em 04/2008 a 06/2012, e, tendo a exequite reconhecido a ilegalidade da cobrança e pedido a extinção do processo, com fundamento no artigo 26 da LEF, impõe-se a extinção do presente feito.Julgo extinto o presente feito nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, diante do cancelamento do débito na via administrativa conforme noticiado às fls. 31/32.Sem custas.Arbitro honorários advocatícios a serem pagos pelo exequite em R\$2.000,00 (dois mil reais), conforme critério de equidade. Com efeito, cabível tal condenação em sede de execução fiscal, uma vez a extinção só foi reconhecida após a interposição da exceção de pré-executividade, tendo o executado arcado com despesas com Advogado para a constituição de sua defesa. Nesse sentido trago à colação jurisprudência do C. STJ e do E. TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL - REDUÇÃO - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil, se o processo terminar por desistência, os honorários advocatícios deverão ser suportados pela parte que desistiu. 2. No caso, tendo a União, após manifestação da executada, através de advogado constituído, reconhecido o cancelamento do débito exequite, requerendo a extinção da execução fiscal, é de se concluir que houve, na verdade, desistência da ação, sendo de rigor a sua condenação em honorários advocatícios. 3. Não se aplica, ao caso, o disposto no artigo 26 da Lei de Execução Fiscal, visto que houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos. 4. Sobre o tema, editou-se a Súmula nº 153/STJ, in verbis: a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos não exime o exequite dos encargos da sucumbência. Referida Súmula é utilizada por esta Corte para possibilitar a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, não obstante o que dispõe o art. 26 da Lei nº 6830/80. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequite em honorários advocatícios quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade (AgRg no AREsp nº 155323 / MG, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 21/08/2012). 5. Na hipótese, não obstante o débito exequite correspondesse, em 08/1999, a R\$ 56.011,80 (cinquenta e seis mil e onze reais e oitenta centavos), mas considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, reduzo os honorários advocatícios para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. 6. Apelo parcialmente provido. (APELAÇÃO CÍVEL 1767887, Relatora Des. Ramza Tartuce, 5ª. Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 24/10/2012). Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000929-48.2014.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X RUY GOMES BARBOSA FILHO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO)

Manifeste-se a Exequite quanto aos termos da exceção de pré-executividade, requerendo o que de direito.

0000964-08.2014.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X LUZ & MARUBAYASHI LANCHONETE LTDA - ME(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA)

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, manifeste-se a Exequite, requerendo o que de direito.Recolha-se o mandado expedido.

Expediente Nº 1102

USUCAPIAO

0000396-26.2013.403.6135 - PINESE VIEIRA INVESTIMENTOS LTDA X PAULO HENRIQUE PINESE

VIEIRA(SP212224 - DANIEL DOS REIS MACHADO E SP306823 - JOÃO DIOGO URIAS DOS SANTOS FILHO) X ANTONIO ROMEU BOTTACIN X MARLENE MARTINS BOTTACIN X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA

Vistos.Dê-se a citação editalícia dos réus incertos e dos eventuais interessados desconhecidos, na forma do art. 942 do CPC.Int..

0000787-44.2014.403.6135 - LUIS CARLOS POLITI(SP053880 - JOSE MANUEL CASALDERREY ASPERA E SP090896 - ROSEANE MARQUES CASALDERREY) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Proceda a Secretaria às citações e intimações regulares, na forma do art. 942 do CPC, devendo a parte autora providenciar, no prazo de dez dias, as cópias necessárias (petição inicial, memorial descritivo e plantas do imóvel) para a composição dos mandados de citação dos confinantes e intimação das fazendas públicas.Oportunamente, nova vista ao Ministério Público Federal.Int..

MONITORIA

0007283-25.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOSE CARLOS CAETANO EMPREITERA ME
Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa de fl. 87.

0001028-18.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X AIRTON SOUZA BRASIL

5 Vistos, etc..Cite(m)-se o(s) requerido(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito, conforme valor indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência 0797 da Caixa Econômica Federal, localizada nesta cidade, ficando ciente de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39 - Centro, nesta cidade de Caraguatatuba-SP ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos monitorios, conforme disposto no Art. 1.102-B do CPC.Deverá, ainda, o Analista Judiciário Executante de Mandados cientificar a parte ré de que não sendo paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandado de citação em mandado executivo e prosseguir-se-á a execução na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, conforme previsto no artigo 1.102-C, do diploma processual, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005.A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá a cópia desta decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a presente ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int..

0001047-24.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X REGINALDO DE ALMEIDA COSTA X MONICA CRISTINA APARECIDA CUONO

Cite(m)-se o(s) requerido(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito, conforme valor indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência 0797 da Caixa Econômica Federal, localizada nesta cidade, ficando ciente de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39 - Centro, nesta cidade de Caraguatatuba-SP ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos monitorios, conforme disposto no Art. 1.102-B do CPC.Deverá, ainda, o Analista Judiciário Executante de Mandados cientificar a parte ré de que não sendo paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandado de citação em mandado executivo e prosseguir-se-á a execução na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, conforme previsto no artigo 1.102-C, do diploma processual, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005.A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá a cópia desta decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a presente ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int..

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003783-82.2012.403.6103 - BEATRIZ ROSA DE JESUS SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

À contadoria para parecer e cálculos.

0000013-82.2012.403.6135 - REGINA DE PAULA RIBEIRO DE MELO(SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo o acordo das partes em relação ao cumprimento de sentença, certificando a secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Após, expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 46.691,85 (quarenta e seis mil, seiscentos e noventa e um reais e cinco centavos).

0000999-36.2012.403.6135 - BENEDITO FLORIANO DE SA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do erro material, retifico a data para constar 11 de março de 2015, às 15:30 hs.

0000076-39.2014.403.6135 - MARIA DE LOURDES LEMES DE SOUZA(SP224550 - FERNANDA CHRISTIANINI NICACIO E SP193746 - MELANIA CHRISTIANINI NICACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAXX LINE COMERCIO E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME

Consulte a secretaria o cumprimento da carta precatória expedida.

0000850-69.2014.403.6135 - PAULO AFONSO DA SILVA MIRANDA(SP292747 - FABIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de revisão de prestação do regime geral da previdência social - INSS. Foi dado à causa o valor de R\$ 54.384,11 (cinquenta e quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e onze centavos.) - fls. 19. Intimado a parte autora para o esclarecimento desse valor atribuído (fls. 46), respondeu que a parte autora chegou ao valor de R\$ 54.384,11 (cinquenta e quatro mil, trezentos e oitenta e quatro centavos), valor esta dado à causa, através de parecer técnico realizado por profissional capacitado para tal, conforme cálculos juntados na peça inaugural (...). Ainda, informa que ressalta-se a presente ação foi interposta nesta esfera judicial em decorrência do valor da causa ter superado 60 sessenta salários mínimos, pressuposto este de admissibilidade para interpor qualquer tipo de ação perante a esfera dos Juizados Especiais Federais, (...) - fls. 47/88. É o relatório. Passo a decidir. Ressalta-se que o art. 3º da Lei nº. 10.259/01 diz que o Juiz do Especial Federal é competente para conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Já o 3º do mesmo artigo estabelece que essa competência é absoluta. Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (Grifamos). A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, na forma dos arts. 3º e parágrafos e 6º e incisos da Lei nº. 10.259/2001, em face do exame de alguns requisitos, a saber: o valor da causa; a matéria sobre que versa a demanda; a via processual adotada e a natureza jurídica das partes envolvidas. Assim é o entendimento do STJ: PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010). Ainda: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor, à míngua de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afã de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e conseqüentemente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (STJ - REsp: 1135707 SP 2008/0186595-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/10/2009). Verifico que a autora está requerendo a revisão de seu benefício previdenciário conforme Emenda 20/48 e, ainda, a declaração de inconstitucionalidade do fator previdenciário. A renda mensal atual é valor

baixo que não ultrapassa o teto do Juizado Especial Federal. Por conseguinte, certo é que este valor não ultrapassa 60 (ses-senta) salários mínimos vigente à época da propositura da ação, impõem-se que seja o feito submetido ao processamento perante o Juizado Especial Federal (art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01), não estando presentes elementos a justificar a complexidade alegada pela parte autora para o ajuizamento nesta 1ª Vara Federal de Caraguatatuba/SP. Antes do exposto, declino da competência e remeto os autos ao Juizado Especial Federal Adjunto de Caraguatatuba/SP, com as providências de estilo. Após a digitalização, autorizo a fragmentação dos autos físicos, conforme Provimento nº 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0000990-06.2014.403.6135 - GENARO LUIS GONZALEZ ALDEYTURRIAGA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique o autor o valor atribuído à causa, juntando planilha dos valores que pretende receber.

0001021-26.2014.403.6135 - MARIA CRISTINA PAULO DE SOUSA X M. C. P. DE SOUSA - ME(SP234692 - LEONARDO DE BRITTO POMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência da redistribuição. Manifestem-se as partes.

0001038-62.2014.403.6135 - RODOLFO RICARDO XAVIER(SP327933 - JULIANO JOSE CAMPOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique o autor o valor atribuído à causa, juntando planilha dos valores que pretende receber, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001570-06.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X HOTEL MAISON JOLY LTDA ME X ANA VITORIA BRANDAO JOLY X AURASIL BRANDAO JOLY JUNIOR

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Promova a exequente o andamento do feito, em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

0000719-94.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X EDSON CARDOSO

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória.

0001027-33.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X M L FERREIRA CONTABILIDADE - ME X MARCELO LOPES FERREIRA

A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC. Cumpra-se, devendo o(s) Analista(s) Judiciário(s) Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, na seguinte ordem: I - Cite(m)-se o(s) executado(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, pague(m) o débito, no prazo de 3 (três) dias, mais honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência central da Caixa Econômica Federal desta cidade de Caraguatatuba ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos à execução, devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADOS de que, no caso de integral pagamento, no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único do CPC). Informe-se ainda de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39, Centro, em Caraguatatuba-SP. II - No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for, e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 655, 2º do CPC); Caso o(s) executado(s) não seja(m) localizado(s) para intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar detalhadamente as diligências realizadas (art. 652, 5º do CPC). Sendo encontrado(s), deverá(ão) ser cientificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze), contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC), sendo que, nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o

pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A do CPC). Fica o Executado do presente mandado, autorizado a tomar as providências para o REGISTRO da penhora no órgão competente, desde que a constrição NÃO RECAIA SOBRE BEM IMÓVEL, caso em que a responsabilidade pela averbação no ofício imobiliário será da parte exequente (art. 659, 4º do CPC). Havendo a penhora, deverá ser nomeado DEPOSITÁRIO do bem, com colhimento de assinatura e dados pessoais, advertindo-se esse de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante do mandado a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 681 do CPC), e a regular INTIMAÇÃO do(s) executado(s) da referida avaliação. Int..

0001048-09.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ROGERIO PITTA - ME X ROGERIO PITTA

A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC. Cumpra-se, devendo o(s) Analista(s) Judiciário(s) Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, na seguinte ordem: I - Cite(m)-se o(s) executado(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, pague(m) o débito, no prazo de 3 (três) dias, mais honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência central da Caixa Econômica Federal desta cidade de Caraguatatuba ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos à execução, devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADOS de que, no caso de integral pagamento, no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único do CPC). Informe-se ainda de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39, Centro, em Caraguatatuba-SP. II - No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for, e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 655, 2º do CPC); Caso o(s) executado(s) não seja(m) localizado(s) para intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar detalhadamente as diligências realizadas (art. 652, 5º do CPC). Sendo encontrado(s), deverá(ão) ser cientificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze), contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC), sendo que, nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A do CPC). Fica o Executado do presente mandado, autorizado a tomar as providências para o REGISTRO da penhora no órgão competente, desde que a constrição NÃO RECAIA SOBRE BEM IMÓVEL, caso em que a responsabilidade pela averbação no ofício imobiliário será da parte exequente (art. 659, 4º do CPC). Havendo a penhora, deverá ser nomeado DEPOSITÁRIO do bem, com colhimento de assinatura e dados pessoais, advertindo-se esse de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante do mandado a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 681 do CPC), e a regular INTIMAÇÃO do(s) executado(s) da referida avaliação. Int..

0001049-91.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X AUTO POSTO BELA ILHA LTDA - EPP X JOSE FLORENCIO DIAS FILHO X GUSTAVO JOSE ROCHITTE DIAS

A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC. Cumpra-se, devendo o(s) Analista(s) Judiciário(s) Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, na seguinte ordem: I - Cite(m)-se o(s) executado(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, pague(m) o débito, no prazo de 3 (três) dias, mais honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência central da Caixa Econômica Federal desta cidade de Caraguatatuba ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos à execução, devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADOS de que, no caso de integral pagamento, no prazo

acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único do CPC). Informe-se ainda de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39, Centro, em Caraguatatuba-SP.II - No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for, e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 655, 2º do CPC);Caso o(s) executado(s) não seja(m) localizado(s) para intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar detalhadamente as diligências realizadas (art. 652, 5º do CPC). Sendo encontrado(s), deverá(ão) ser cientificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze), contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC), sendo que, nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A do CPC).Fica o Executado do presente mandado, autorizado a tomar as providências para o REGISTRO da penhora no órgão competente, desde que a constrição NÃO RECAIA SOBRE BEM IMÓVEL, caso em que a responsabilidade pela averbação no ofício imobiliário será da parte exequente (art. 659, 4º do CPC).Havendo a penhora, deverá ser nomeado DEPOSITÁRIO do bem, com colhimento de assinatura e dados pessoais, advertindo-se esse de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante do mandado a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 681 do CPC), e a regular INTIMAÇÃO do(s) executado(s) da referida avaliação. Int..

0001050-76.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X S W B GONZAGA CABELEIREIRO - ME X SYLVANA WINKER BERHALDO GONZAGA

A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC.Cumpra-se, devendo o(s) Analista(s) Judiciário(s) Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, na seguinte ordem: I - Cite(m)-se o(s) executado(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, pague(m) o débito, no prazo de 3 (três) dias, mais honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência central da Caixa Econômica Federal desta cidade de Caraguatatuba ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos à execução, devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADOS de que, no caso de integral pagamento, no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único do CPC). Informe-se ainda de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39, Centro, em Caraguatatuba-SP.II - No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for, e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 655, 2º do CPC);Caso o(s) executado(s) não seja(m) localizado(s) para intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar detalhadamente as diligências realizadas (art. 652, 5º do CPC). Sendo encontrado(s), deverá(ão) ser cientificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze), contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC), sendo que, nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A do CPC).Fica o Executado do presente mandado, autorizado a tomar as providências para o REGISTRO da penhora no órgão competente, desde que a constrição NÃO RECAIA SOBRE BEM IMÓVEL, caso em que a responsabilidade pela averbação no ofício imobiliário será da parte exequente (art. 659, 4º do CPC).Havendo a penhora, deverá ser nomeado DEPOSITÁRIO do bem, com colhimento de assinatura e dados pessoais, advertindo-se esse de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante do mandado a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 681 do CPC), e a regular INTIMAÇÃO do(s) executado(s) da referida avaliação. Int..

**0001051-61.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)
X SANDRA REGINA BAPTISTA DO VALE**

A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC.Cumpra-se, devendo o(s) Analista(s) Judiciário(s) Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, na seguinte ordem: I - Cite(m)-se o(s) executado(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, pague(m) o débito, no prazo de 3 (três) dias, mais honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência central da Caixa Econômica Federal desta cidade de Caraguatatuba ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos à execução, devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADOS de que, no caso de integral pagamento, no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único do CPC). Informe-se ainda de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39, Centro, em Caraguatatuba-SP.II - No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for, e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 655, 2º do CPC);Caso o(s) executado(s) não seja(m) localizado(s) para intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar detalhadamente as diligências realizadas (art. 652, 5º do CPC). Sendo encontrado(s), deverá(ão) ser cientificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze), contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC), sendo que, nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A do CPC).Fica o Executando do presente mandado, autorizado a tomar as providências para o REGISTRO da penhora no órgão competente, desde que a constrição NÃO RECAIA SOBRE BEM IMÓVEL, caso em que a responsabilidade pela averbação no ofício imobiliário será da parte exequente (art. 659, 4º do CPC).Havendo a penhora, deverá ser nomeado DEPOSITÁRIO do bem, com colhimento de assinatura e dados pessoais, advertindo-se esse de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante do mandado a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 681 do CPC), e a regular INTIMAÇÃO do(s) executado(s) da referida avaliação. Int..

**0001052-46.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)
X VANESSA MARQUES DE BRITO**

A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC.Cumpra-se, devendo o(s) Analista(s) Judiciário(s) Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, na seguinte ordem: I - Cite(m)-se o(s) executado(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, pague(m) o débito, no prazo de 3 (três) dias, mais honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência central da Caixa Econômica Federal desta cidade de Caraguatatuba ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos à execução, devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADOS de que, no caso de integral pagamento, no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único do CPC). Informe-se ainda de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39, Centro, em Caraguatatuba-SP.II - No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for, e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 655, 2º do CPC);Caso o(s) executado(s) não seja(m) localizado(s) para intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar detalhadamente as diligências realizadas (art. 652, 5º do CPC). Sendo encontrado(s), deverá(ão) ser cientificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze), contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC), sendo que,

nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A do CPC). Fica o Executado do presente mandado, autorizado a tomar as providências para o REGISTRO da penhora no órgão competente, desde que a constrição NÃO RECAIA SOBRE BEM IMÓVEL, caso em que a responsabilidade pela averbação no ofício imobiliário será da parte exequente (art. 659, 4º do CPC). Havendo a penhora, deverá ser nomeado DEPOSITÁRIO do bem, com colhimento de assinatura e dados pessoais, advertindo-se esse de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante do mandado a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 681 do CPC), e a regular INTIMAÇÃO do(s) executado(s) da referida avaliação. Int..

0001053-31.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARCIA YASKARA ARMAS HERNANDEZ - ME X MARCIA YASKARA ARMAS HERNANDEZ

A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC. Cumpra-se, devendo o(s) Analista(s) Judiciário(s) Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, na seguinte ordem: I - Cite(m)-se o(s) executado(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, pague(m) o débito, no prazo de 3 (três) dias, mais honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência central da Caixa Econômica Federal desta cidade de Caraguatatuba ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos à execução, devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADOS de que, no caso de integral pagamento, no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único do CPC). Informe-se ainda de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39, Centro, em Caraguatatuba-SP. II - No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for, e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 655, 2º do CPC); Caso o(s) executado(s) não seja(m) localizado(s) para intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar detalhadamente as diligências realizadas (art. 652, 5º do CPC). Sendo encontrado(s), deverá(ão) ser cientificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze), contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC), sendo que, nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A do CPC). Fica o Executado do presente mandado, autorizado a tomar as providências para o REGISTRO da penhora no órgão competente, desde que a constrição NÃO RECAIA SOBRE BEM IMÓVEL, caso em que a responsabilidade pela averbação no ofício imobiliário será da parte exequente (art. 659, 4º do CPC). Havendo a penhora, deverá ser nomeado DEPOSITÁRIO do bem, com colhimento de assinatura e dados pessoais, advertindo-se esse de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante do mandado a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 681 do CPC), e a regular INTIMAÇÃO do(s) executado(s) da referida avaliação. Int..

0001054-16.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X PIETRO QUIRICONI

A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC. Cumpra-se, devendo o(s) Analista(s) Judiciário(s) Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, na seguinte ordem: I - Cite(m)-se o(s) executado(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, pague(m) o débito, no prazo de 3 (três) dias, mais honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência central da Caixa Econômica Federal desta cidade de Caraguatatuba ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos

à execução, devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADOS de que, no caso de integral pagamento, no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único do CPC). Informe-se ainda de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39, Centro, em Caraguatatuba-SP.II - No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for, e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 655, 2º do CPC); Caso o(s) executado(s) não seja(m) localizado(s) para intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar detalhadamente as diligências realizadas (art. 652, 5º do CPC). Sendo encontrado(s), deverá(ão) ser cientificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze), contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC), sendo que, nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A do CPC). Fica o Executado do presente mandado, autorizado a tomar as providências para o REGISTRO da penhora no órgão competente, desde que a constrição NÃO RECAIA SOBRE BEM IMÓVEL, caso em que a responsabilidade pela averbação no ofício imobiliário será da parte exequente (art. 659, 4º do CPC). Havendo a penhora, deverá ser nomeado DEPOSITÁRIO do bem, com colhimento de assinatura e dados pessoais, advertindo-se esse de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante do mandado a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 681 do CPC), e a regular INTIMAÇÃO do(s) executado(s) da referida avaliação. Int..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000327-91.2013.403.6135 - OLIVIO PINTO DE MORAES(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIO PINTO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE APARECIDA DE MORAES X OTILIA MORAES DE CARVALHO X IVAN PINTO DE MORAES X CELIA APARECIDA DE MORAES MOTTA X OLIVIO PINTO DE MORAES JUNIOR X JAIRO PINTO DE MORAES

À contadoria para individualizar os valores da execução (fl. 225/v.), observando os herdeiros indicados no formal de partilha de fl. 230. Determino a elaboração pela contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007884-46.2004.403.6103 (2004.61.03.007884-8) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES(Proc. PAULO DE TARSO FREITAS) X DER DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE SAO PAULO(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X GERALDO RIATTO(SP091388 - JOSE CARLOS DE GOES)

Dê-se ciência da redistribuição. Abra-se vista ao DNIT para requerer o que for de seu interesse.

Expediente Nº 1103

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000481-40.2002.403.6121 (2002.61.21.000481-0) - ESPOLIO DE LILIAN MARIA POMPEA TADEO (REPRESENTADO)(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. LEILA APARECIDA CORREA)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos pelo espólio de Lilian Maria Pompea Taddeo (fls. 510/511), nos autos desta ação de retificação de registro imobiliário, face à sentença de fls. 505/507, que, em síntese, julgou parcialmente procedente o pedido para determinar a retificação da área do imóvel, tão somente em relação à área 1 do imóvel (área alodial de 3.897,53 m), observados os limites da área referente aos terrenos de marinha (607,21 m). Alega o embargante que propôs a presente ação de retificação com o objetivo de que a matrícula do imóvel refletisse as metragens e confrontações efetivamente existentes. Sustenta que, ao tempo da prolação da sentença proferida pelo Juízo Estadual de Ubatuba-SP em ação de usucapião que reconheceu o domínio da área em favor dos autores, em 20/12/1963, a área era única, pois ainda não tinha sido seccionada pela Estrada Caraguatatuba - Ubatuba (SP-55). Afirma que a questão referente à posse ou domínio da área retificanda não seria objeto do presente processo e que haveria contradição na sentença, na parte em que excluiu da retificação a área 2, que segue desde a estrada até as vertentes do morro. Requereu, ao final, fosse declarado o

fundamento jurídico pelo qual fora excluída a área 2, bem como fosse declarado, nos termos do art. 128 do Código de Processo Civil, o motivo pelo qual teria a sentença ultrapassado os limites da lide. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Passo à análise dos requisitos intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo) e extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo) dos embargos de declaração. As hipóteses legais de cabimento dos embargos de declaração são as previstas no art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cujo teor é o seguinte: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (Grifou-se). O tempo e a forma de interposição são previstos no art. 536 do CPC, que diz: Art. 536. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo, não estando sujeitos a preparo. (Grifou-se) O recurso é cabível, em tese, para a finalidade de elucidar eventual obscuridade, eliminar contradições ou acrescentar ao julgado o exame de questões de fato ou de direito, sobre os quais teria o Juízo se omitido, ao proferir a sentença. O embargante é parte legítima. O recurso foi interposto de forma regular, por petição dirigida ao juiz sentenciante com indicação do ponto supostamente contraditório, e da suposta omissão dentro do prazo legal de 5 dias, contados da intimação. Presentes os requisitos de admissibilidade, admito e recebo os presentes embargos, passando ao exame do mérito recursal. Sustenta o embargante que haveria contradição na sentença, na parte em que excluiu da retificação a área 2, que segue desde a estrada até as vertentes do morro. É sabido que o defeito da contradição tanto pode ocorrer no aspecto da linguagem, em razão da incompatibilidade entre dois termos, quanto com relação aos aspectos jurídicos e lógicos. Diz-se contraditório o que incoerente, discrepante, desarmonioso, impróprio, sem nexos ou sem lógica (Dicionário eletrônico HOUAISS da língua portuguesa 1.0, verbetes contradição e incoerência). Ocorre que, não se vislumbra na sentença contradição alguma, seja em termos de linguagem, seja em termos lógicos ou jurídicos. Demonstrou-se claramente no julgado o motivo de ter sido excluída a chamada área 2, de modo que estão ausentes quaisquer incoerências ou discrepâncias que caracterizariam o defeito da contradição. Com relação à omissão apontada e à suposta ofensa ao art. 128 do CPC (uma vez que o julgado teria ultrapassado os limites da lide), deve-se considerar que o dever de pronunciamento, a que alude o art. 535, inciso II, é o previsto nos artigos 165 e 458 do Código de Processo Civil, que determinam: Art. 165. As sentenças e acórdãos serão proferidos com observância do disposto no art. 458; as demais decisões serão fundamentadas, ainda que de modo conciso. o o Art. 458. São requisitos essenciais da sentença: I - o relatório (...) II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito; III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submetem. À luz desses comandos legais, não se pode dizer tenha havido omissão no julgado. Com efeito, as questões fáticas e jurídicas foram analisadas, satisfatória e suficientemente, e resolvidas as questões submetidas dentro dos limites objetivos em que fora proposta a ação, sem avançar sobre questões não suscitadas pelas partes, em perfeita harmonia com os ditames do art. 128 do CPC. Com efeito, não se verifica qualquer inobservância aos limites da lide tal como proposta, conforme o princípio da congruência e da adstrição (CPC, art. 128), na medida em que, nos termos dos fundamentos da sentença proferida (ratio decidendi), houve parcial procedência ao pedido de retificação em razão do conjunto probatório acostado ao feito. Tendo em vista os motivos expostos e atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não obstante as razões trazidas pelo embargante, não se verifica qualquer contradição ou omissão a ser sanada. A sentença é bastante clara a respeito do juízo de valor emitido a partir dos elementos constantes dos autos, estando em conformidade com o princípio da livre convicção motivada (art. 131, do CPC), tendo ocorrido, contudo, o acolhimento parcial da pretensão da parte autora: (...) para determinar a retificação de área do imóvel, tão somente em relação à área 1 do imóvel, nos termos dos memoriais descritivos, fotos e plantas de fls. 311/379 (laudo pericial), observados os limites de área relativa a terreno de marinha constantes do parecer técnico da Secretaria do Patrimônio da União - SPU (área alodial: 3.897,53 m² e terreno de marinha: 607,21 m² - fls. 452/483, 486 e 498) (...). (fl. 507). Isto porque, conforme consta dos fundamentos da sentença: (...) Com efeito, a partir do conjunto probatório acostado aos autos, somente em relação à denominada Área 1 do imóvel - com exclusão da Área 2 do imóvel (área de 25.741,56 m² - que vai até o alto do morro - Fls. 09, 15) -, restou evidenciada nos autos a efetiva titularidade da propriedade e posse de fato pela parte autora. Conforme laudo pericial, resta evidenciada a efetiva ocupação pela parte autora tão somente sobre a Área 1: A superfície do terreno da área frontal é plana, seca e firme [Área 1]. Na porção posterior, após a rodovia, possui um forte aclive da frente para o fundo e é coberta por uma densa mata. [Área 2] (...) área 2 a porção do fundo, entre a rodovia e o cume do morro (...) Área 2: (...) Essa área não possui benfeitorias ou construções e é coberta por uma densa mata. (Fls. 314/317 - Grifou-se). Assim, a partir da juntada de fotos do imóvel (fls. 348/377), realização de vistoria pericial (fls. 313/318) e declaração dos confrontantes, a produção de provas demonstra a posse de fato e efetiva pelo autor somente sobre a Área 1, impondo-se, por conseguinte, o reconhecimento da parcial procedência para retificação pretendida somente em relação aos limites e confrontações da Área 1 do imóvel, respeitado o terreno de marinha. (...) (Fl. 506-v). Em verdade, o embargante está inconformado com o conteúdo da sentença, expondo em sede de embargos declaratórios aquilo que entende que deveria ter sido aplicado no mérito. Ocorre que, tais questões não devem ser decididas em sede de embargos de declaração. Acolher a pretensão do embargante significa imprimir efeitos infringentes aos embargos que, conforme

sedimentado na doutrina e na jurisprudência, não se prestam para tal fim. A explicitação ora pretendida tem indistigável conotação infringente de nova sentença, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração. É entendimento unânime em nossos Tribunais Superiores que: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros). Dessa feita, considerando que os embargos de declaração destinam-se, apenas, a sanar obscuridades, omissões e contradições - as quais devem ser aferidas do próprio conteúdo da sentença proferida, e não se esta é contraditória à pretensão da embargante -, e não se fazendo nenhuma das referidas hipóteses legais presentes, impõe-se que sejam rejeitados. III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, conheço dos embargos opostos tempestivamente e os REJEITO, restando integralmente mantida a decisão tal como proferida às fls. 505/507. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1104

USUCAPIAO

000220-75.2002.403.6121 (2002.61.21.000220-5) - MARCOS MARCONI X IVANIR NUNES MARCONI (SP070830 - HELMUT BISCHOF JUNIOR E SP178863 - EMERSON VILELA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (SP196542 - RICARDO MARTINS ZAUPA) X COMERCIAL AGRICOLA E PASTORIL RESSACA LTDA (SP056994 - ADHEMAR BORDINI DO AMARAL) X UBATUBA TENIS CLUBE X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER

Vistos. Fls. 582 e seguintes: considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, julgo prejudicada a manifestação da União (fl. 582), pelo que determino à Secretaria a expedição de mandado de registro da transcrição do imóvel objeto da ação, de conformidade com a referida sentença (fls. 508-510) e a decisão que a corroborou às fls. 564-567. Intime-se a parte autora para que providencie as cópias necessárias à composição do mandado a ser cumprido pelo Cartório de Registro de Imóveis de Ubatuba-SP. Int..

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 726

MONITORIA

000093-09.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANDERSON RENATO BOCHICHIO

Fl. 59: defiro o pedido do exequente. Considerando que a execução não deve tramitar indefinidamente, em especial, se configurada a hipótese prevista no inciso III do art. 40 do Código de Processo Civil, diante da não localização de bens de propriedade do devedor, em que pesem as diligências nesse sentido, determino o sobrestamento do feito no sistema processual informatizado pelo prazo de 01 (um) ano. Antes, porém, proceda a Secretaria à retirada da solicitação de indisponibilidade sobre bens através do sistema Arisp. Transcorrido, pois, o prazo de suspensão, desarquivem-se os autos e dê-se vista ao(à) exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0309395-19.1998.403.6102 (98.0309395-9) - EDER JOFRE GUANDALINI (SP252381 - THIAGO GONÇALVES DOLCI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Fls. 511/513: O executado apresenta petição sustentando, basicamente, que o valor total de R\$

1.006,07 (um mil e seis reais e sete centavos), bloqueado nas contas bancárias de sua titularidade na Caixa Econômica Federal, sendo o valor de R\$1.000,28 (um mil reais e vinte e oito centavos) referente à conta corrente nº 0299-001-00024715-0 e o de R\$ 5,79 (cinco reais e setenta e nove centavos) referente à conta poupança nº 0299-013-00014979-8, é absolutamente impenhorável por força do disposto no art. 649, incisos IV e X, do Código de Processo Civil, ou seja, por se referir à conta salário e conta poupança, respectivamente, razão pela qual pretende o imediato desbloqueio. Devidamente intimada a se manifestar sobre esse ponto, a exequente UNIÃO FEDERAL sustenta que o executado não comprovou a qualidade da conta bloqueada como sendo de conta salário, razão pela qual pretende a manutenção do bloqueio judicial. É a síntese do que interessa. DECIDO. A pretensão do executado merece ser acolhida, pois os documentos apresentados por ele às fls.515 e 516 demonstram a verossimilhança das suas alegações, ou seja, dão conta que a conta corrente bloqueada, de fato, é conta salário, ante a não existência de movimentação alguma que não seja referentes a saques do saldo creditado e isso feito em poucas vezes durante o mês. Por outro lado, conforme comprova o documento bancário, emitido pelo seu sistema de informação de bloqueios judiciais (fls.516), e também porque o valor bloqueado é irrisório, a conta sob nº 013-00014979-8 se refere à conta poupança de pequeno valor e, assim, no caso, os bloqueios efetuados nas duas contas bancárias da Caixa Econômica Federal se amoldam à hipótese prevista no art.649, incisos IV e X do CPC. Diante disso, defiro o pedido formulado às folhas 511/513, e determino o desbloqueio dos numerários existentes nas contas de titularidade do executado Eder Jofre Guandalini, na Caixa Econômica Federal: conta corrente nº 001-00024715-0 e conta poupança nº 013-00014979-8, ambas da agência 0299. No mais, aguarde-se a resposta da solicitação de bloqueio efetuada às fls.507. Intimem-se. Catanduva, 24 de outubro de 2014. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

000508-55.2014.403.6136 - MARLENE NARDACCHIONE ESTEVES(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do r. despacho de fl. 116, VISTA À PARTE AUTORA para manifestação quanto à contestação, ante a alegação das matérias do art. 301, CPC, conforme art. 327, CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000588-34.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X THIAGO RODRIGO BARATO

Primeiramente, tendo em vista o bloqueio pelo sistema Bacenjud de valor irrisório em relação ao débito, assim considerado aquele igual ou inferior a 1% do valor da causa, proceda-se ao imediato desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista o(s) bloqueio(s) realizados através do(s) demais sistema(s) aplicado(s). Int. e cumpra-se.

0006178-11.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MANFRIN E MARTANI E CIA LTDA(SP186218 - ADRIANO GOLDONI PIRES) X DOMINGOS AUGUSTO MANFRIN(SP233890 - JULIANA BRITTO DE CARVALHO) X WANDA LUIZA SALGADO MARTANI MANFRIN(SP297510 - ANTONIO CARLOS FUZARO JUNIOR)

Primeiramente, tendo em vista o bloqueio pelo sistema Bacenjud de valor irrisório em relação ao débito, assim considerado aquele igual ou inferior a 1% do valor da causa, proceda-se ao imediato desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista o(s) bloqueio(s) realizados através do(s) demais sistema(s) aplicado(s). Int. e cumpra-se.

0006407-68.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CILMARA GUERRA HENRIQUE

Fl. 39: defiro o pedido do exequente. Considerando que a execução não deve tramitar indefinidamente, em especial, se configurada a hipótese prevista no inciso III do art. 40 do Código de Processo Civil, diante da não localização de bens de propriedade do devedor, em que pesem as diligências nesse sentido, determino o sobrestamento do feito no sistema processual informatizado pelo prazo de 01 (um) ano. Antes, porém, proceda a Secretaria à retirada da solicitação de indisponibilidade sobre bens através do sistema Arisp. Transcorrido, pois, o prazo de suspensão, desarquivem-se os autos e dê-se vista ao(à) exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0006811-22.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GRAFICA E EDITORA SANTA CECILIA LTDA EPP X CARLOS ROBERTO BONILIO ZAPAROLLI X CARMEN CECILIA BORGHI ZAPAROLLI

Primeiramente, tendo em vista o bloqueio pelo sistema Bacenjud de valor irrisório em relação ao débito, assim considerado aquele igual ou inferior a 1% do valor da causa, proceda-se ao imediato desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento do feito, tendo

em vista o(s) bloqueio(s) realizados através do(s) demais sistema(s) aplicado(s).Int. e cumpra-se.

0008210-86.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSANGELA VOLPI

Primeiramente, tendo em vista o bloqueio pelo sistema Bacenjud de valor irrisório em relação ao débito, assim considerado aquele igual ou inferior a 1% do valor da causa, proceda-se ao imediato desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento do feito, indicando bens e valores passíveis de penhora. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se manifestação da exequente. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001264-30.2005.403.6314 - BRASILINA BARBOSA RODRIGUES(SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) X BRASILINA BARBOSA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 261, intime-se a parte autora quanto à disponibilização do numerário referente ao precatório expedido. Ato contínuo, a parte deverá manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001539-47.2013.403.6136 - MERCINDO ANTUNES(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERCINDO ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 271, intime-se a parte autora quanto à disponibilização do numerário referente ao precatório expedido, salientando-se, conforme v. decisão da E. Presidência, que o saque correspondente será feito independente de alvará de levantamento. Ato contínuo, a parte deverá manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Expediente Nº 731

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008003-87.2013.403.6136 - UNIAO FEDERAL X JOSE MAURO DE TOLEDO(SP018748 - LEDA PAVINI ZEVIANI) X MARILDA APARECIDA BARATELLA DE TOLEDO X ORLANDO APARECIDO DE TOLEDO(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI)

Fls. 221/228: mantenho a decisão agravada de fls. 218 por seus próprios fundamentos. Comunique-se o(a) Exmo(a). Senhor(a) Relator(a) do Agravo de Instrumento nº 0028945-84.2014.403.0000Outrossim, intemem-se os executados quanto à petição da União de fl. 230 sobre a possibilidade de liquidação/ renegociação da dívida, devendo, em caso de interesse, diligenciar junto ao ente e juntar aos autos documentação comprobatória do acordo realizado. Prazo: 30 (trinta) dias. Int. e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001462-04.2014.403.6136 - ADAMI ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SP078813 - SIDNEY ANGELO ADAMI E SP065643 - ETIE ADAMI MOSCATEL) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO

Vistos. Como pretende o impetrante, por meio do mandado de segurança, a suspensão de ato tido por coator, emanado de autoridade que encontra sediada em São Paulo/SP, e que, como se sabe, em mandado de segurança, a competência do Juízo define-se pela sede funcional da autoridade impetrada (v. Precedentes: STJ CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 19/5/2008), reconheço a incompetência deste Juízo Federal em Catanduva/SP, e determino a imediata remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de São Paulo/SP. Intime-se e, após, cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 714

EMBARGOS A EXECUCAO

0000971-46.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000970-61.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X EGIDIO FRANCISCO FORTES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)

Compulsando os autos verifica-se que ainda não foram levantados os honorários periciais devidos à perita contábil Karina Berneba A. Correia. A instituição financeira detentora do depósito relativo aos honorários periciais informou o cumprimento do ofício expedido à fl. 82 (cf. fls. 89/90). Ante o exposto, expeça-se alvará de levantamento à perita contábil referida, para saque do valor depositado à fl. 90. Após a expedição, intime-se a beneficiária do alvará para comparecer a esta Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000970-61.2013.403.6131. Oportunamente, após a retirada do alvará de levantamento pelo interessado, promova-se o desapensamento deste feito da ação principal, e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000506-71.2012.403.6131 - ANA MARIA SUKERT(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Diante do informado pelo E. TRF da 3ª Região à fl. 281, no sentido de que o saque do RPV nº 20120076224 está condicionado à expedição de alvará de levantamento, defiro o requerido à fl. 305. Expeça-se alvará de levantamento para saque do valor depositado à fl. 300, em favor do advogado Eduardo Machado Silveira. Após a expedição, intime-se o interessado para comparecer a esta secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, fica a parte exequente intimada acerca do depósito disponibilizado em virtude de pagamento de pracetório, conforme extrato de fl. 307, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento. Nada mais sendo requerido pela parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias da publicação deste despacho, após a retirada do alvará de levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001119-57.2013.403.6131 - HORTENCIA JEREMIAS DE CAMARGO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X IRINEU PAES DE CAMARGO X DIRCEU PAES DE CAMARGO X LOURDES PAES DE CAMARGO TAVARES X GENIVAL PAES DE CAMARGO

Trata-se de pedido de habilitação de sucessores em face do óbito da autora HORTENCIA JEREMIAS DE CAMARGO para execução do presente julgado. É necessário assentar que a questão aqui discutida se resolve pela simples aplicação das regras relativas ao direito das sucessões, não observadas as regras próprias do direito previdenciário. Com efeito, não se trata de suceder o falecido no direito à aposentadoria ou a qualquer outro benefício previdenciário. Não é o caso. Com a morte do segurado, resta a discussão apenas em relação ao direito ao crédito que decorreu da condenação proferida nos autos. Trata-se de um crédito da de cujus que, na forma da lei civil, deve respeitar à ordem vocação hereditária, insculpida no art. 1.829 do CC, que assim dispõe: Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais. Assim, reconhecido definitivamente o direito em favor do autor, deve-se reconhecer àqueles que se habilitaram, de acordo com a ordem estabelecida no artigo 1.829 do CC, o direito a suceder-lhe nos bens e direitos creditórios que o mesmo venha a ostentar em face de terceiros. Dessa forma, compete aos habilitantes o direito ao crédito estabelecido no julgado, proporcionalizados na forma da Lei Civil. Posto isto, com fundamento no art. 1055 e seguintes do CPC, DECLARO HABILITADOS NOS AUTOS, na condição de sucessores da falecida autora os sucessores: IRINEU PAES DE CAMARGO, DIRCEU PAES DE

CAMARGO, LOURDES PAES DE CAMARGO TAVARES e GENIVAL PAES DE CAMARGO, consoante documentação acostada às fls. 176/199. Ao SUDP para anotações. Com efeito, considerando os termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, CJF-STJ, substancialmente em seu artigo 49, e ainda a homologação de habilitação supra aposta em razão do falecimento da autora, nos moldes e ditames legais, determino a expedição de ofício à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Subsecretaria dos Feitos da Presidência, Divisão de Pagamento de Precatórios, solicitando que o precatório encaminhado às fls. 171, nº 20130000155, protocolo de retorno nº 20130104947, seja disponibilizado em depósito judicial à disposição deste Juízo, quando pago. Desta forma, após a confirmação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da conversão do depósito, nos moldes da Resolução nº 168/2011-CJF-STJ, determino a expedição de alvará para levantamento da verba em favor dos sucessores habilitados.

Expediente Nº 715

CARTA PRECATORIA

0001543-65.2014.403.6131 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X ANTONIO APARECIDO PRADO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP

Para melhor adequação da pauta deste Juízo, redesigno para o dia 20/01/2015, às 16:00 horas, a realização de audiência de interrogatório do réu. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Dê-se ciência ao MPF. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003251-93.2012.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ HENRIQUE DA SILVA (PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X VANDERSON ANTONIO GOMES LANZA - ARQUIVADO

Vistos, em sentença. Trata-se de ação penal pública incondicionada movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de LUIZ HENRIQUE DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso nos arts. 333 e 334, caput, do CP. Segundo consta da denúncia, em 24/04/2012, o acusado foi surpreendido, por Policiais Militares Rodoviários, no Km 197, da Rodovia Castello Branco (SP 280), no município de Pardinho/SP, consciente e voluntariamente, transportando mercadorias de origem estrangeira (produtos eletrônicos), desacompanhada da devida documentação legal. Segundo se apurou, o acusado LUIZ HENRIQUE foi identificado como proprietário das mercadorias encontradas no bagageiro inferior do ônibus da Viação Pluma, que na abordagem policial acima referida, assumiu que transportava a carga de mercadorias eletrônicas sem a devida documentação fiscal, e que para tanto, teria contratado a pessoa de Vanderson Antonio Gomes Lanza, por R\$ 200,00 (duzentos reais), para auxiliá-lo, sendo que teria, ainda segundo a peça acusatória, oferecido a quantia de R\$ 918,00 (novecentos e dezoito reais) a um dos policiais para se livrar solto. Acompanha a denúncia o IPL nº 0170/2012 da Delegacia da Polícia Federal de Bauru/SP. A denúncia foi recebida em 09/12/2013 (fls. 148/148vº). Folhas de antecedentes do acusado juntadas às fls. 150/153 e no Apenso I. Auto de apreensão das mercadorias à fl. 09 e Laudo de Exame Merceológico juntado às fls. 93/95. Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF) às fls. 84/89. O acusado foi regularmente citado e interrogado (fls. 205 e 226/228). Defesa prévia fora apresentada por defensor constituído (fls. 166/172). Em instrução colheu-se o depoimento das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 188/190 e 226), com gravação audiovisual dos depoimentos. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o MPF e a defesa nada requereram. Em alegações finais, o Ministério Público Federal (fls. 235/244) pugnou pela procedência da ação penal em relação aos delitos do art. 333 e 334, caput, do CP, nos termos da peça acusatória. A defesa, em sede de alegações finais (fls. 265/282) pugna pela absolvição do réu, nos termos do art. 386, VI e VII do CPP, na medida em que não restou provada a prática pelo réu das condutas descritas nos tipos penais em tela, tampouco restou provado o dolo do acusado. Ainda, pugna pela aplicação da pena mínima, em caso de condenação, bem assim, que sejam consideradas: a atenuante da confissão espontânea, além de suas substituições, por restritivas de direito. É o relatório. Decido. DA IMPUTAÇÃO denúncia imputa ao acusado a prática dos delitos dos artigos 333 e 334, caput, do CP, por ter sido surpreendido na Rodovia Castello Branco, no município de Pardinho, transportando mercadorias de origem estrangeira, desacompanhada da devida documentação legal. Segundo se apurou, o acusado foi identificado como proprietário das mercadorias eletrônicas, provenientes do Paraguai, encontradas no bagageiro inferior do ônibus da viação Pluma, prefixo 4127, placas AJN 4093/Londrina/PR, proveniente da cidade de Foz do Iguaçu/PR com destino à cidade Guarulhos/SP, melhor descritas no AITAGF de fls. 84/89. Segundo consta, ainda, da denúncia, o acusado oferecera ao Policial Militar que efetuou a prisão a quantia de R\$ 918,00 (novecentos e dezoito reais) para ser liberado. Tendo em vista que o acusado se encontra denunciado segundo duas incidências penais diversas (arts. 333 e 334 do CP), analiso as imputações separadamente. CRIME DE DESCAMINHO. MATERIALIDADE. A materialidade do crime de descaminho (art. 334, CP) resta consumada face ao contido no laudo merceológico de fls. 93/95, atestando que os produtos eletrônicos encontrados nas bagagens do réu são de procedência estrangeira, bem assim pelo AITAGF

(fls. 84/89) que informa o valor estimado de tributos iludidos, no montante de R\$ 12.133,07 (doze mil, cento e trinta e três reais e sete centavos). CRIME DE DESCAMINHO. AUTORIA. As testemunhas arroladas pela acusação deram a seguinte versão aos fatos, conforme gravação audiovisual de fl. 191 e 228: RODRIGO MOLERO AMORIM: policial militar, qualificado à fl. 190, afirma que no dia dos fatos, estava em patrulhamento na base da Polícia Rodoviária de Pardinho e que ele acompanhado de equipe averiguaram o ônibus no qual encontravam-se o réu e seu acompanhante VANDERSON, este último ao ser abordado, demonstrou muito nervosismo pelo que em uma revista mais acurada localizaram em suas bagagens, no bagageiro inferior do veículo, considerável quantidade de produtos eletrônicos de aparente procedência estrangeira sem a devida documentação fiscal, tendo o mesmo informado que havia sido contratado pela pessoa do réu, LUIZ HENRIQUE, por R\$ 200,00 (duzentos reais) para auxiliar no transporte, sendo que o acusado LUIZ HENRIQUE confirmou tal versão, sustentando que as mercadorias eram suas. Afirma, ainda, a testemunha, que dentro do ônibus o réu LUIZ HENRIQUE, mencionou que já teriam passado por averiguação policial no transcurso da viagem, porém foram liberados, rogando aos policiais que procedessem de igual modo, permitindo-os de prosseguir viagem. Por fim, afirma a testemunha que fizeram com que LUIZ HENRIQUE e VANDERSON, descessem do ônibus, pegassem sua bagagens e os acompanhasse até o Posto da Polícia Rodoviária, onde afirma que LUIZ HENRIQUE teria retirado de seu bolso o dinheiro apreendido e oferecido ao Policial Militar HAMILTON CARDOSO DE ALMEIDA, para ser liberado ao que referido policial deu-lhe imediata voz de prisão. HAMILTON CARDOSO DE ALMEIDA: policial militar, qualificado à fl. 189, também afirma que na data dos fatos estava em patrulhamento na base da Polícia Rodoviária de Pardinho e que participou da equipe que averiguou o ônibus no qual se encontravam o réu e seu acompanhante VANDERSON e que em revista localizaram em suas bagagens, no bagageiro inferior do veículo, considerável quantidade de produtos eletrônicos de aparente procedência estrangeira sem a devida documentação fiscal, tendo o mesmo informado que havia sido contratado pela pessoa do réu, LUIZ HENRIQUE, por R\$ 200,00 (duzentos reais) para auxiliar no transporte, sendo que o acusado LUIZ HENRIQUE confirmou tal versão, sustentando que as mercadorias eram suas. Afirma, ainda, a testemunha, que conduziram os averiguados até o Posto da Polícia Militar Rodoviária, do outro lado da pista (sentido interior) e que o réu teria solicitado permissão para ir ao banheiro e que ao sair do mesmo retirou do seu bolso da calça a quantia em dinheiro apreendida (R\$ 918,00), postulando que fossem liberados, ao que lhe deu voz de prisão. EDERSON CARLOS PINHATA: policial militar, qualificado à fl. 188, de igual modo afirma que estava em patrulhamento na data dos fatos na Rodovia Castello Branco, no Posto da Polícia Rodoviária, em Pardinho/SP, e que participou da abordagem e revista do ônibus em que se encontrava o réu LUIZ HENRIQUE e seu acompanhante VANDERSON, com os quais foram localizados diversos produtos eletrônicos de aparente origem estrangeira sem qualquer documentação fiscal, sendo que o acusado LUIZ HENRIQUE assumiu que as mercadorias eram suas e que VANDERSON teria sido contratado pelo valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para acompanhá-lo. Afirma a testemunha, ainda, que os averiguados foram encaminhados ao Posto da Polícia Rodoviária e que lá foi dada voz de prisão ao réu LUIS HENRIQUE, pois este teria oferecido dinheiro ao policial militar HAMILTON, para se livrar, porém não presenciou tal oferta. VANDERSON ANTONIO GOMES LANZA: técnico em informática, qualificado à fl. 226 vº, ouvido por meio de Carta Precatória perante o Juízo Federal de Foz do Iguaçu/PR, consoante gravação audiovisual de fl. 228, afirma que foi contratado, pelo valor de R\$ 200,00 para acompanhar o réu LUIZ HENRIQUE, no transporte das mercadorias apreendidas, que seriam de um Turco do Paraguai, de quem desconhece outros dados, tendo aceitado porque estava desempregado. Afirma que na data dos fatos estava no ônibus, juntamente com o réu LUIZ HENRIQUE, e que os policiais revistaram suas bagagens localizando a mercadoria apreendida sendo que ambos foram conduzidos ao Posto da Polícia Rodoviária e foram orientados pelo policial militar a retirarem tudo o que tivessem nos bolsos, e que assim agiram, colocando seus pertences em cima de uma mesa sendo encaminhado a uma sala em apartado. Afirma, ainda, a testemunha, que em nenhum momento viu LUIZ HENRIQUE oferecer dinheiro aos policiais militares para que fossem liberados juntamente com as mercadorias. O acusado foi ouvido em sede policial às fls. 07/08, tendo declarado que foi contratado, por uma pessoa de origem turca, residente no Paraguai para realizar o transporte da mercadoria apreendida até a cidade de São Paulo. Restou silente ao ser questionado sobre a identificação do contratante, bem assim acerca de eventual vantagem financeira oferecida aos policiais militares que fizeram a abordagem no percurso, asseverando, apenas que já fora preso anteriormente por crime de descaminho. Em seu interrogatório em Juízo, realizado por meio de Carta Precatória perante a Justiça Federal de Foz do Iguaçu/PR, LUIZ HENRIQUE confirmou que foi contratado por uma pessoa que reside no Paraguai para realizar o transporte das mercadorias apreendidas e que teria contratado a pessoa de VANDERSON para auxiliá-lo, pois cada passageiro somente poderia transportar 30 kg de bagagem, que receberia R\$ 200,00 pela viagem. Afirmou que foi abordado por Policiais Rodoviários Federais em Campo Mourão/PR, onde foi liberado, sem qualquer oferecimento de vantagem, afirmando, ainda, que na abordagem que resultou em sua prisão, nos presentes autos, foi encaminhado ao Posto da Polícia Militar Rodoviária, onde foi orientado pelo Sargento HAMILTON, que retirasse todos os pertences dos bolsos e os colocasse em cima de uma mesa, ao que obedeceu, colocando o valor apreendido, sem, contudo, ter oferecido tal valor ao referido policial para que o mesmo os liberasse bem assim as mercadorias. Resta confessada, portanto, a meu sentir, a autoria delitiva para o delito de

descaminho perpetrado pelo aqui acusado LUIZ HENRIQUE. Está mais do que esclarecido que o réu efetivamente transportou as mercadorias apreendidas em suas bagagens, com o auxílio de VANDERSON, a quem contratou por R\$ 200,00. Do que consta nos autos, quer pelo interrogatório do acusado, quer pelos depoimentos das testemunhas, tenho que restou comprovado, de forma cabal, que as mercadorias estavam sob poder material e de vigilância do ora acusado e, ainda, que o mesmo tinha ciência do conteúdo que transportava. É o quanto basta para a configuração do delito a ele imputando. Presente, com relação ao delito aqui em causa, tanto materialidade quanto autoria delitivas, razão porque é procedente a pretensão punitiva do Estado. DO DELITO DE CORRUPÇÃO ATIVA. EXISTÊNCIA DE PROVA SEGURA PARA CONDENAÇÃO. O mesmo se pode afirmar em relação ao crime de corrupção ativa, previsto no art. 333 do CP. A testemunha RODRIGO MOLERO AMORIM, policial militar, devidamente compromissada e advertida nos termos da lei, foi categórica ao afirmar em Juízo que o acusado, ainda dentro do ônibus insinuava a possibilidade de se realizar um acerto para que fossem liberados e que fato idêntico já ocorrera, quilômetros antes, na cidade Campo Mourão/PR e que ao ser conduzido ao Posto da Polícia Militar Rodoviária, do lado oposto da pista, presenciou o momento em que o acusado ofereceu ao sargento HAMILTON dinheiro para livrar-se, bem assim as mercadorias, não sabendo precisar o valor. Nesse sentido, o depoimento da vítima, sargento HAMILTON, não está isolado nos autos. Observo que não tem qualquer valor eventual imprecisão dirigida contra o testemunho dos policiais militares, seja em sede de inquérito policial, seja em audiência. A uma, que não são relatos isolados, mas, sim, uma narração coerente de todo o substrato probatório que veio ter aos autos. Anoto, por oportuno que a defesa não manejou apontar um só ponto de contradição objetiva existente nos depoimentos dos agentes policiais, que pudesse fragilizar ou ao menos colocar em dúvida a sua coerência. A duas que, enjeitar a credibilidade da testemunha, pelo só fato de ser policial, francamente, sequer merece comentários. Seria o mesmo que duvidar da credibilidade do depoimento de um promotor, porque parte do órgão da acusação. Ou de um advogado, porque comprometido com a defesa. Convenhamos, não faz o menor sentido! É exatamente o caso em apreço, na medida em que, além do depoimento do próprio policial que participou da ocorrência, e exatamente aquele contra quem efetuada a proposta de oferta de vantagem indevida, existe outro elemento de prova nos autos corroborando tais alegações. Não se trata, portanto de uma ilação, como quer fazer crer a defesa, posto que o momento da oferta da vantagem em dinheiro foi descrito, em pormenores, tanto pela vítima direta e testemunha, sargento HAMILTON, quanto pela testemunha, também policial militar, soldado RODRIGO, de sorte que há base probatória suficiente para um juízo condenatório. É procedente, assim, a pretensão punitiva do Estado. DOSIMETRIA DA PENANesta conformidade, passo à dosimetria das penas aplicáveis, na forma estabelecida pelo art. 68 do CP, nos seguintes termos: RELATIVAMENTE AO CRIME DE DESCAMINHO - ART. 334, CAPUT, DO CP Observo que o acusado se mostra tecnicamente primário, já que não ostenta condenações criminais transitadas em julgado no quinquênio anterior ao fato criminoso. Entretanto, em primeira fase da dosimetria, entendo que a pena-base deva ser fixada, para este acusado, em patamar maior que o mínimo legal, na medida em que o mesmo ostenta maus antecedentes (art. 59), porquanto este acusado respondeu a outros processos criminais, também pelo delito de descaminho (Apenso I). Daí porque, e considerando a personalidade do agente voltada para a prática reiterada de crimes, tenho que a pena-base não possa ser fixada no mínimo legal. Tenho, portanto, que a pena-base deva ser fixada em 2 (dois) anos de reclusão, o que considero necessário e suficiente a um adequado juízo de censurabilidade da conduta praticada e à prevenção geral do delito. Em segunda fase da dosimetria, entendo que haja circunstância agravante a considerar, a saber, o fato de que o aqui réu comete o delito mediante paga ou promessa de recompensa, conforme confessado em instrução. Daí porque, deve incidir essa majorante, ao patamar de 1/6, o que eleva a pena imposta a 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Por outro lado, e ainda nesta fase da dosimetria da reprimenda penal, ressalto não medrar a alegação da defesa que pretende fazer incidir à hipótese a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d do CP). E isto, em primeiro lugar, porque, a meu sentir, a benesse somente se configuraria se as arguições do acusado produzissem algum efeito prático na investigação dos fatos aqui sindicados, o que efetivamente não se verificou, na medida em que este somente confessou o transporte da merx no momento em que os policiais rodoviários efetuaram o flagrante. De mais a mais, no concurso entre circunstâncias agravantes e atenuantes, deve o juiz aproximar a pena, nos termos do art. 67 do CP, verbis: do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência. Aqui, ainda que se pudesse conferir efeito atenuante à confissão - e isto não é possível em razão do que antes deixei consignado - seria evidente a preponderância das circunstâncias agravantes, em face da incidência do dispositivo legal antes indicado. Assim, em segunda fase, consideram-se apenas as circunstâncias agravantes (art. 62, IV do CP), o que justifica a fixação da exasperação em 1/6, o que, já computado esse acréscimo, leva a pena para 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Em terceira fase da dosimetria, não existem quaisquer outras causas de aumento ou de diminuição de pena, razão pela qual torno definitiva a pena privativa de liberdade anteriormente fixada 2 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. RELATIVAMENTE AO CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA - DO ARTIGO 333, DO CPAinda há que contabilizar, em razão do cúmulo material (ou concurso formal imperfeito, infrações cometidas com diversidade de desígnios) de infrações, o crime previsto no artigo 333, do Código Penal e, considerando os maus antecedentes do acusado, já citados na dosimetria anterior, tenho que a pena-base deva

ser fixada em 2 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, fixando o dia-multa em 1/5 (um quinto) do valor do maior salário-mínimo vigente à data dos fatos, o que considero necessário e suficiente a um adequado juízo de censurabilidade da conduta praticada e à prevenção geral do delito. Em segunda fase, verifico que não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Pelos mesmos motivos já anunciados anteriormente quando da aplicação da pena pelo crime de descaminho, também não verifico procedência na arguição da defesa tendente a dar preponderância à atenuante decorrente da confissão, mesmo porque o réu nega ter praticado tal crime. Não há causas de aumento ou diminuição a considerar em terceira fase da dosimetria, razão pela qual fixa-se a pena definitiva em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Assim, e computados todos os delitos com penas de mesma natureza, a condenação do réu alcança o patamar de 5 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial SEMIABERTO (CP, art. 33, 2º, b) e 15 dias-multa, estabelecido o valor do dia-multa em 1/5 (um quinto) do valor do maior salário-mínimo vigente à data dos fatos. **DISPOSITIVO** Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação penal, e o faço para: (A) **CONDENAR** o acusado LUIZ HENRIQUE DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções dos arts. 333 e 334, caput, do CP, aplicando-lhe, em razão disto, pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos de reclusão, estabelecendo, para início da execução, regime semiaberto. Com o trânsito, oficie-se aos órgãos de estatística, lançando-se o nome do réu no Rol dos Culpados. Condene o acusado no pagamento das custas processuais. Oportunamente, expeçam-se mandados de prisão e guia de recolhimento provisório do réu. P.R.I.C.

0004073-76.2013.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ HENRIQUE BERTINI X FABIO JOSE ROSSATTO (SP109635 - RONALDO TECCHIO JUNIOR E SP327368 - LUIZ FERNANDO MARTINS DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a defesa do réu FABIO JOSE ROSSATO, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fl. 220), no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão, fornecendo o endereço em que a referida testemunha pode ser encontrada. Caso a defesa, no prazo acima, forneça endereço distinto dos diligenciados pelo Sr. Oficial de Justiça no Juízo Deprecado, comunique-se referido Juízo, por e-mail, servindo a presente de aditamento à Carta Precatória nº 283/2014 (fl. 149). Decorrido o prazo, sem manifestação, ou fornecido endereço não pertencente à Jurisdição do Juízo Deprecado, solicite-se a devolução da deprecata sem cumprimento. Comunique-se ao Juízo Deprecado, por e-mail, instruindo-se com cópia deste despacho. Int.

0001196-32.2014.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JEFERSON VITOR DA SILVA (SP120945 - ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA)

Vistos, em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra o réu JEFERSON VITOR DA SILVA, qualificado à fl. 104, pelo fato de ter importado substância entorpecente passível de causar dependência física ou psíquica, de uso proibido no país, incidindo, desta forma, no delito de tráfico internacional de entorpecentes, além de, no mesmo ato, internar em território nacional armas de uso restrito, desacompanhadas de qualquer documentação que autorizasse a importação ou seu porte. Consta dos autos que no dia 02/08/2014, por volta das 23:00 horas, o réu foi flagrado por Policiais Militares Rodoviários, na Rodovia Castello Branco (SP-280), Km 208, no município de Itatinga/SP, transportando em um caminhão Volvo, placas IJF 7772/São Bernardo do Campo/SP, com o semi-reboque marca Facchini, placas ALZ 8481/Corumbá-MS, 263,75kg (duzentos e sessenta e três quilos, setecentos e cinquenta gramas) de substância entorpecente (cocaína), bem como 06 (seis) fuzis calibre 7.62, da marca Zastafa, de origem sérvia, todos com numeração suprimida, aparelhados com carregadores vazios. Dessa forma, o MPF ofereceu denúncia, dando-o como incurso, nos crimes previstos no artigo 33, caput, e 35 c.c. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, bem como nos crimes previstos nos artigos 18 e 19 da Lei nº 10.826/2003. Acompanha a denúncia o inquérito policial nº 330/2014, da Polícia Federal de Bauri/SP. Recebida a denúncia aos 11/09/2014 (fls. 108/108vº). Informações criminais do acusado à fl. 113 e no Apenso I. O réu foi notificado e citado (fl. 163), constituindo defensor próprio (fl. 116) o qual apresentou defesa escrita (fls. 151/152), sendo posteriormente interrogado (fls. 173/174). As testemunhas arroladas em comum pela acusação e pela defesa foram inquiridas às fls. 171/172, com registro audiovisual em mídia constante à fl. 174, nos termos do artigo 405, 1º, do CPP. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram. A acusação ofereceu alegações finais às fls. 177/183, pugnando pela procedência da ação nos termos da denúncia com a condenação do acusado pelos crimes previstos nos artigos 33, caput, e 35 c.c. 40, I, da Lei de Drogas, bem assim nos artigos 18 e 19 da Lei nº 10.826/03. O réu, em sede de alegações finais (fls. 185/189), pediu absolvição nos termos do art. 386, VI, CPP, em relação ao crime previsto no artigo 35, da Lei de Drogas, bem assim a fixação reduzida de eventual pena pela prática do crime previsto no artigo 33 da mesma lei, em razão de sua primariedade e de ter confessado a prática delituosa, requerendo, ainda, a redução da reprimenda prevista no 4º, do art. 40 de tal instrumento normativo, por ausência de provas de que o acusado integre organização criminosa. É o relatório. Decido. Não há irregularidades ou nulidades a serem declaradas ou sanadas ex officio. Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Partes legítimas e bem representadas. O feito está em termos para julgamento. Ausentes temas preliminares, passo ao exame do mérito. **BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O DELITO DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES** O réu está denunciado como incurso nos arts. 33 e

35 da Lei de Drogas, com as causas de aumento listadas no art. 40 do mesmo estatuto, que assim dispõe: LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006 Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. 1º. Nas mesmas penas incorre quem: I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas; II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas; III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas. 2º. Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga: Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias-multa. 3º. Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28. 4º. Nos delitos definidos no caput e no 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e 1º, e 34 desta Lei: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. Parágrafo único. Nas mesmas penas do caput deste artigo incorre quem se associa para a prática reiterada do crime definido no art. 36 desta Lei. A conduta do acusado ora em pauta incide, segundo a denúncia, nos delitos de tráfico internacional (art. 33) na elementar transportar e de associação para o tráfico (art. 35), respondendo, ainda, o acusado pelos delitos dos artigos 18 e 19 da Lei 10.826/03. Esse tipo penal, previsto em legislação extravagante, inclui-se entre aqueles que tutelam a incolumidade pública, sob o aspecto particular da saúde pública, e se qualifica como sendo um crime vago, de perigo abstrato, de ação múltipla (tipo misto alternativo). Costumam referir, doutrina e a jurisprudência, que, nesse tipo penal, a objetividade jurídica primária, imediata ou principal é a saúde pública, mas também são protegidas, como objetividade jurídica secundária ou mediata, a vida, a saúde pessoal e a família (STF/ RT 618/407). DA MATERIALIDADE DO DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. A materialidade restou amplamente comprovada, eis que farta documentação nesse sentido encontra-se acostada nos autos. O laudo de exame em substância (fls. 135/138) foi taxativo em indicar a natureza psicotrópica da substância apreendida. Em resposta aos quesitos, os peritos esclarecem que referida substância constitui cocaína, substância relacionada no rol de substâncias de uso proibido no país. Comprovada, pois, a materialidade do delito de tráfico de substância entorpecente. DA TRANSNACIONALIDADE DO TRÁFICO. Acerca da questão, é certo que existem mesmo elementos concretos que permitem a conclusão pela transnacionalidade do delito aqui em estudo, o que, a evidência, fixa a competência federal para a instrução e julgamento da conduta ora em estudo. Neste ponto, insta consignar que, embora não haja, de efeito, prova direta acerca da internacionalidade do delito de tráfico aqui em estudo, análise percuciente de todos os elementos de prova existentes nos autos, permitem concluir neste sentido, com alguma tranqüilidade. Senão vejamos. Em primeiro lugar, está o fato de que o réu declarou em sede judicial, que conheceu uma terceira pessoa, de alcunha AMIGO, o qual lhe teria oferecido a quantia de R\$ 5.000,00, para transportar droga em uma carreta da cidade de Corumbá/MS até a cidade São Paulo. Informou, ainda, que referida carreta teria sido entregue com a droga já acondicionada na cidade de Corumbá/MS. Vem daí, dessa primeira observação, já ser possível aferir que - pelo menos - os atos preparatórios à consumação do delito de tráfico aqui sub judice começaram a ter lugar ainda em território estrangeiro, não apenas a partir do contato entre o ora acusado e o suposto fornecedor da mercadoria entorpecente a ser traficada, bem como a partir do acerto dos detalhes específicos circundantes da ação criminosa e da combinação do preço correspondente ao transporte acertado. Não há a menor dúvida de que o agente que acerta a forma pela qual será recebida a mercadoria a ser transportada, combina o trânsito da merx e - principalmente no que diz com o delito aqui em causa - estabelece o preço a servir como contrapartida à traficância estipulada, incide inegavelmente em atos concretos de execução do delito que bem remarcam a transnacionalidade da traficância aqui em estudo. É certo que sempre reconheceu a doutrina do Direito Penal a grande dificuldade para se tentar estabelecer a distinção entre atos preparatórios e de execução, estabelecendo-se, como regra que: Para distinguir a diferença entre atos preparatórios para a prática de um crime e atos de execução propriamente ditos, há que se considerar dois fatores essenciais: a idoneidade e a inequívocidade da conduta do agente. Quando ele pratica atos inequívocos e idôneos para o cometimento do delito, aí começa a execução do crime (TJSC, AC, Rel. Ernani Ribeiro, RTJE 114, p. 265) (g.n.). [ROGÉRIO GRECO, Código Penal Comentado, 2. ed., Niterói: Ed. Impetus, 2009, p. 39]. No caso concreto, como cediço, o ajuste estabelecido entre o suposto traficante originário e o ora réu já revela forte conotação de início de execução do delito, porquanto bem

caracterizada a prática de atos inequívocos e idôneos para o cometimento do crime, ainda que a posse física da droga pelo agente tenha se verificado em momento posterior do iter criminis. Aliás, deve-se ponderar, se o mero ajuste ou associação para a prática do delito aqui em questão já configura, respeitados determinados requisitos, figura típica apenada pela legislação, não há como reconhecer, para fins de fixação do momento em que iniciada a execução, somente o instante em que se deu a apreensão física da droga pelo agente. Em remate, e considerando todos os veementes indícios de prova coligidos durante a fase policial e judicial da persecução penal, verifico que também o modus operandi do agente acaba por desnudar a internacionalidade do tráfico de entorpecentes aqui em testilha, mormente se se considerar as cidades envolvidas (Corumbá/MS, São Paulo/SP) no itinerário da substância entorpecente proscrita e a quantidade da substância apreendida (263,75 Kg), tudo a indicar e convencer do caráter internacional do tráfico aqui em estudo. Firma-se, por todas as razões acima expostas, a internacionalidade do delito de tráfico de substância entorpecente, fixada a origem da substância proscrita como sendo o Paraguai, fixando-se, assim, a competência desta Justiça Federal para o conhecimento e julgamento do caso. DA AUTORIA Tenho por comprovada a autoria delitiva para o caso em comento. De tudo o quanto restou apurado no âmbito da presente instrução criminal, ficou bem caracterizado que a autoria delitiva deve mesmo ficar atribuída ao acusado. As testemunhas arroladas em comum pela acusação e pela defesa, assim se manifestaram: o ANDRÉ CRISTIANO DE ALMEIDA e ANTÔNIO DA SILVA DUARTE (fls. 171 e 172): ambos policiais militares rodoviários que participaram da abordagem e prisão do réu. Estavam em patrulhamento na Rodovia Castello Branco, na Praça de Pedágio, no município de Itatinga/SP, quando avistaram o veículo Volvo, placas IJF 7772/São Bernardo do Campo/SP, com o semi-reboque marca Facchini, placas ALZ 8481/Corumbá-MS, conduzido pelo réu, que ao ser abordado, afirmou, inicialmente, que teria se deslocado de São Bernardo do Campo/SP até a cidade de Corumbá/MS, a mando de seu empregador, para buscar o carro, que havia sido comprado pela internet. Após minuciosa revista no semi-reboque, as testemunhas localizaram em um compartimento falseado a droga e as armas constantes do Auto de Apreensão e Apresentação de fl. 07. Afirmaram que o acusado informou ter conhecimento de que transportava a droga, desde a cidade de Corumbá/MS com destino a São Paulo/SP, pelo que receberia a quantia de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), afirmando, todavia, desconhecer a existência das armas. Ao ser inquirido pela autoridade policial (fls. 06), o acusado abrigou-se no seu direito de permanecer calado. Em seu formal interrogatório judicial (fls. 173/174) o acusado afirmou que é motorista profissional e que foi contratado por uma pessoa em São Paulo, de quem não sabe o nome, apenas o apelido, Amigo, para levar o cavalo mecânico (caminhão) até a cidade de Corumbá/MS onde pegaria uma carreta (semi-reboque) com droga para transportar até a cidade de São Paulo, tendo recebido do mesmo um aparelho celular para troca de mensagens durante a empreitada. Informa que, ao contrário do que teria dito para os policiais militares, no dia da prisão, empreendia a viagem sozinho, sem acompanhamento de um batedor, em veículo Toyota/Hilux. Afirmou, de outro lado, que foi contratado pelo valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para realizar o transporte e que teria recebido, ainda, do contratante a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para as despesas de viagem, bem como que não tinha conhecimento da quantidade de droga que iria transportar e ignorava, por completo, estar transportando armas. Informou, ainda, que trabalhava como caminhoneiro autônomo, com o pai, e que auferia renda aproximada entre R\$ 2.000,00 e R\$ 2.500,00 por mês. Quanto à autoria para o delito de tráfico internacional é, a meu ver, inconteste. A sua posição sustentada em juízo de que não tinha conhecimento da quantidade de droga que transportava em nada altera o quadro desfavorável caracterizador da conduta incriminada, aliás, o acusado confessa que foi contratado, especificamente, para o transporte da droga. Nada mais é necessário para enquadrá-lo nos ditames do art. 33 da Lei n. 11.343/06, a configurar a traficância de mercadoria entorpecente com agravo à elementar transportar, consignada no tipo penal indicado. DO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. Com relação ao delito de associação para o tráfico (art. 35 da Lei n. 11.343/06), tenho que, data maxima venia da r. posição externada pelo I. Órgão da acusação, não esteja presente base probatória suficiente para a condenação do réu. Ainda que apreensão do entorpecente, e o modo como o acusado informa os trâmites preparatórios, com contratação e deslocamento de São Paulo/SP até Corumbá/MS, deixando o cavalo (caminhão) para ser engatado em um semi-reboque, que foi carregado com a droga e as armas, de maneira camuflada, por terceiros, bem assim o acompanhamento, em tese, por outra pessoa, na função de batedor, que seria o contratante do transporte da droga, que o acusado diz desconhecer, forneçam contornos de que a atividade aqui interceptada pela Polícia Rodoviária que sugerem algum grau de organização, estabilidade e vinculação associativa de fato, a justificar o enquadramento penal aqui proposto pelo órgão da acusação, o certo é que a instrução criminal não foi capaz de desvelar prova concreta da estabilidade ou permanência da integração associativa criminosa, a permitir o enquadramento para o delito tipificado no art. 35 da LD. Nesse sentido, colaciono precedente, do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, no ponto específico, assim já decidiu: 10. A atividade daquele que age como mula, transportando a droga de sua origem ao destino, na verdade pressupõe a existência de uma organização criminosa, com diversos membros, cada qual com funções específicas. Quem transporta a droga em sua bagagem, ou em seu corpo, cumpre uma função dentro de um esquema maior, que pressupõe alguém para comprar, ou de alguma forma obter a droga na origem, e alguém para recebê-la no destino, e providenciar a sua comercialização. 11. Não se exige o requisito da estabilidade na integração à associação criminosa; se existente tal estabilidade ou permanência nessa integração, estaria o agente

cometendo outro crime, qual seja, o de associação para o tráfico, tipificado no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006, em concurso material com o crime de tráfico, tipificado no artigo 33 do mesmo diploma legal. (g.n.). [ACR 00001901620104036006, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014] Observe-se, neste ponto, que a prova exigida pela lei para a configuração do delito autônomo de associação para o tráfico não está demonstrada, mesmo porque se desconhecem os demais elementos do bando, e o histórico de ações criminosas por eles perpetradas. Daí porque, em relação a esta imputação específica, estou em que não haja base probatória suficiente a amparar a condenação criminal do acusado, impondo-se a sua absolvição, com base no art. 387, VII do CPP. DO CRIME DE TRÁFICO DE ARMA DE USO RESTRITO. A imputação dirigida ao réu de prática de crime de tráfico internacional de arma de fogo de uso restrito deve também ser acolhida. Existe perícia efetuada sobre as armas de fogo, com laudo conclusivo apresentado às fls. 139/143, o que perfaz o requisito da materialidade. A autoria também resta comprovada, porque o acusado foi flagrado no ato de transporte da arma no veículo que dirigia. A tese sustentada pela defesa no sentido de que o réu desconhecia a presença de arma de uso restrito junto à carga ilícita por ele transportada não ostenta mínimo poder de convencimento. Observe-se, preliminarmente, que esse tipo de argumento é de uso correntio por acusados nesse formato de criminalidade, pretendendo-se a não criminalização do agente, porque este - na condição de mero transportador da carga ilegal - não saberia de todo o conteúdo do material traficado. Tese, convenha-se, de difícil aceitação, ainda mais quando considerado o montante da contrapartida declarado pelo acusado no momento do flagrante, que receberia em razão do transporte realizado (R\$ 40.000,00). Demais, disso, como se evidencia em delitos dessa natureza, a mera alegação de desconhecimento do conteúdo da carga transportada, em situações que tais não elide a responsabilidade penal pela conduta aqui em estudo. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PORTE DE ARMA DE FOGO EQUIPARADA A DE USO RESTRITO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL REJEITADA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA DEMONSTRADAS. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO: RETRATAÇÃO EM JUÍZO. PATAMAR DA CAUSA DE AUMENTO DA TRANSNACIONALIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO TRAFICANTE OCASIONAL: NÃO INCIDÊNCIA. CAUSA DE AUMENTO DO ARTIGO 19 DA LEI 10.826/2003: MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. CONCURSO FORMAL PERFEITO ENTRE OS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E TRÁFICO DE ARMAS. CONCURSO MATERIAL COM O CRIME DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REDUÇÃO DA PENA AQUEM DO MÍNIMO LEGAL EM RAZÃO DE CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE: INVIABILIDADE. CONFISSÃO DELATÓRIA RETRATADA EM JUÍZO. INSUFICIÊNCIA PARA FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO. ABSOLVIÇÃO DO CORRÉU MANTIDA. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Apelações interpostas pela defesa e pelo Ministério Público Federal contra sentença que: a) condenou o réu ANTÔNIO à pena de 05 anos, 02 meses e 06 dias de reclusão como incurso artigos 33, caput, e 40, I, da Lei nº 11.343/2006, e 06 anos de reclusão como incurso nos artigos 18 e 19, da Lei 10.826/2003, em concurso formal, totalizando 07 anos de reclusão; b) absolveu o réu MARIO, nos termos do artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal. 2. Preliminar de incompetência da Justiça Federal rejeitada. Os réus foram acusados de tráfico internacional de entorpecentes, posto que, conforme consta da denúncia, a droga apreendida era proveniente do Paraguai e as armas de fogo, acessórios e munições igualmente de procedência estrangeira. A sentença, lastreada no conjunto probatório, confirmou as circunstâncias relatadas na denúncia quanto à internacionalidade. 3. Quanto ao crime de tráfico de drogas, a materialidade delitiva encontra-se demonstrada pelas provas produzidas nos autos, sob o crivo do contraditório e ampla defesa. 4. Com relação ao réu ANTONIO, a autoria restou comprovada. A mera alegação de desconhecimento da existência de drogas na carga transportada, sem apoio em suporte probatório, não implica em reconhecimento de erro de tipo. Precedentes. 5. Quanto ao crime previsto nos artigos 18 e 19 da Lei nº 10.826/2003, a materialidade delitiva restou demonstrada pelos laudos, os quais apontam que as armas de fogo munições e acessórios apreendidos são de procedência estrangeira, sendo as armas de uso restrito, além de arma de procedência nacional de uso permitido com numeração adulterada, e as munições de calibre restrito e permitido, havendo também munições de procedência nacional. 6. O artigo 42 da Lei 11.343/2006 estabelece expressamente que, no crime de tráfico de drogas, a natureza e a quantidade da substância, a personalidade e a conduta social do agente devem ser considerados na fixação das penas, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal. Precedentes. Razoável a fixação da pena-base acima do mínimo legal. 7. O réu foi preso em flagrante, e confessou o crime na fase inquisitorial. O fato de haver se retratado em Juízo não impede a sua aplicação, se foi utilizada como fundamento da condenação. Precedentes. 8. O artigo 40 da Lei nº 11.343/2006 apresenta um rol de sete causas de aumento para o crime de tráfico, a serem fixadas em patamar de um sexto a dois terços. Cada uma das causas de aumento descreve circunstâncias de fato que não são mutuamente excludentes (com exceção talvez das constantes dos incisos I e V, cuja aplicação cumulativa é duvidosa). A aplicação da causa de aumento em patamar superior ao mínimo deve ser reservada quando caracterizado o concurso de causas de aumento constantes do aludido artigo. Cogitando-se apenas da transnacionalidade, é de rigor a fixação da causa de aumento em seu patamar mínimo. Precedentes. 9. O 4 do artigo 33 da Lei n 11.343/06 não deve ser interpretado de modo a

possibilita a sua aplicação às assim chamadas mulas do tráfico de drogas, porquanto tal interpretação favoreceria sobremaneira a operação das organizações criminosas voltadas para o tráfico internacional, o que certamente contraria a finalidade do citado diploma legal, que visa à repressão dessa atividade. 10. A atividade daquele que age como mula, transportando a droga de sua origem ao destino, na verdade pressupõe a existência de uma organização criminosa, com diversos membros, cada qual com funções específicas. Quem transporta a droga em sua bagagem, ou em seu corpo, cumpre uma função dentro de um esquema maior, que pressupõe alguém para comprar, ou de alguma forma obter a droga na origem, e alguém para recebê-la no destino, e providenciar a sua comercialização. 11. Não se exige o requisito da estabilidade na integração à associação criminosa; se existente tal estabilidade ou permanência nessa integração, estaria o agente cometendo outro crime, qual seja, o de associação para o tráfico, tipificado no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006, em concurso material com o crime de tráfico, tipificado no artigo 33 do mesmo diploma legal. 12. Quanto ao crime de tráfico internacional de arma de fogo, a fixação da pena-base pouco acima do mínimo legal afigura-se adequada, em razão da expressiva quantidade de armas e munições apreendidas. 13. Aplicável a causa de aumento prevista no artigo 19 da Lei nº 10.826/2003, em se tratando de munição de uso restrito. 14. Concurso formal perfeito entre os crimes de tráfico internacional de drogas e o de armas. O réu foi contratado, mediante paga, para levar o veículo com as drogas e armas de procedência paraguaia até o Estado do Rio de Janeiro. Não apenas é única a conduta do réu, como também o desígnio foi único: obter proveito econômico mediante o tráfico internacional de drogas e armas. Precedentes. 15. Quanto ao crime de porte de arma de fogo equiparada a de uso restrito, a materialidade restou demonstrada pelo auto de apreensão e pelo laudo. A autoria restou demonstrada pelo interrogatório do acusado, que admitiu ser para sua defesa a arma calibre .38, bem como pelos depoimentos das testemunhas. 16. Impossibilidade de consunção do crime previsto no artigo 16, parágrafo único, inciso IV da Lei n.º 10.826/2003, pelos crimes de tráfico de armas e drogas. As condutas revelam desígnios autônomos, uma vez que, conforme declarado pelo próprio réu, a arma estava sendo portada desde há muito tempo, e não sendo meramente transportada, como as demais. 17. Do mesmo contexto fático extrai-se que o porte de arma não constituiu crime meio para a prática do tráfico, não havendo nesse caso aplicação do princípio da consunção. Precedentes. 18. Inviável a minoração da pena aquém do patamar mínimo, ainda que reconhecida a confissão, porque válido o entendimento sumulado nº 231 do Superior Tribunal de Justiça que aduz que a incidência da circunstância atenuante não pode coincidir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Precedente do Supremo Tribunal Federal. 19. Quanto ao delito tipificado pelo artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 10.826/2003, o apelo ministerial não prospera, uma vez que não restou demonstrado que o réu exerça, mesmo na forma equiparada, atividade comercial ou industrial relacionada a armas de fogo, tampouco com a habitualidade exigida pelo tipo penal. 20. Com relação aos crimes de tráfico e de porte de arma de fogo caracterizado o concurso formal imperfeito, por se tratarem de desígnios autônomos. 21. Quanto ao pedido de condenação do corréu MARIO, o apelo do Ministério Público Federal não comporta provimento. A delação feita pelo réu ANTONIO em desfavor de MÁRIO foi retratada em juízo. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem se orientado no sentido de que até mesmo a chamada de corréu ou confissão delatatória, na qual o corréu confessa sua participação no crime e o imputa também a outrem é, de forma isolada, insuficiente para embasar uma condenação. 22. Apelação da Acusação parcialmente provida e apelação da Defesa improvida (g.n.).(ACR 00001901620104036006, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014). Demais disso, como bem pondera o I. Órgão Ministerial no corpo da r. opinio de fls. 177/183, cujas razões ora subscrevo, o réu que se posta em situação de desconhecimento deliberado acerca da conduta criminosa que lhe é imputada não pode se valer dessa circunstância para livrar a imputação que lhe é dirigida. Verbis (fls. 182): Ainda que o acusado tenha sido de fato contratado para efetuar tão somente o transporte das drogas, o que não se crê, tendo em vista o elevado valor prometido como recompensa pelo serviço prestado (R\$ 40.000,00 - quarenta mil reais), tem-se que, no mínimo, o acusado colocou-se, intencionalmente, em estado de desconhecimento ou ignorância, para não conhecer detalhadamente as circunstâncias fáticas do transporte, notadamente no tocante à carga. Assim, ainda que o autor não tivesse conhecimento dos fatos, essa falta de conhecimento deve-se à prática de atos afirmativos de sua parte para evitar a descoberta de uma situação suspeita, sendo a imputação viável, no mínimo, à título de *dolus eventualis* (CP, art. 18, I, 2ª parte). Plenamente configuradas todas as elementares do tipo penal incriminador inscrito no artigos 18 da Lei n. 10.826/03, com a causa especial de aumento de pena prevista no art. 19 do mesmo diploma legal, por se tratar de arma de uso restrito, circunstância essa que, ademais, restou incontroversa nos autos, por absoluta ausência de resistência, nesse sentido, de parte da defesa. LEI No 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003. Tráfico internacional de arma de fogo Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente: Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. Art. 19. Nos crimes previstos nos arts. 17 e 18, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito. É precedente, portanto, em parte, a pretensão punitiva do Estado. DA FIXAÇÃO E DOSIMETRIA DAS PENAS. Nesta conformidade, passo à dosimetria das penas aplicáveis, na forma estabelecida pelo artigo 68 do CP. Com relação ao delito de tráfico internacional de entorpecentes (art. 33 da Lei n. 11.343/06), em que o réu é acusado de haver transportado, a droga proveniente do Paraguai, entendo, em primeira fase de dosimetria, que a pena-base

deva sofrer certa exasperação em relação ao mínimo legal previsto para o delito, tendo em vista, em especial, a intensidade do dolo do agente e potencialidade lesiva da conduta (art. 42 da LD), consubstanciada na expressiva quantidade de droga traficada (263,75 kg de cocaína). Assim, estabeleço a pena-base para este delito em 7 (sete) anos de reclusão, e 700 dias-multa, estabelecido o valor do dia-multa em 1/5 (um quinto) do valor do maior salário-mínimo vigente à data dos fatos, o que considero necessário e suficiente a uma adequada reprovação da conduta praticada pelo agente e à prevenção geral do delito. Em segunda fase de aplicação da pena, observo que não há atenuantes a considerar, nos termos do art. 65, I do CP, porém há circunstância agravante, consubstanciada no fato de que o agente confessou haver perpetrado o delito mediante promessa de recompensa, o que constitui assalto ao postulado genérico do art. 62, IV do CP, circunstância confessada pelo próprio acusado. Aqui, e por esta razão, patenteia-se um aumento de 1/6 em relação à pena-base antes aplicada, o que eleva a reprimenda, em segunda fase da dosimetria, a 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão. Por outro lado, e ainda nesta fase da dosimetria da reprimenda penal, ressalto não medrar a alegação da defesa que pretende fazer incidir à hipótese a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d do CP). E isto, em primeiro lugar, porque, a meu sentir, a benesse somente se configuraria se as alegações do acusado produzissem algum efeito prático na investigação dos fatos aqui sindicados, o que efetivamente não se verificou, na medida em que este somente confessou o transporte do entorpecente no momento em que os policiais rodoviários encontraram a droga no veículo que conduzia, quedando-se, perante a Polícia Judiciária que ratificou a prisão em flagrante, silente, no exercício de seu direito constitucionalmente assegurado. Por outro lado, segundo vem se entendendo, o acusado somente faz jus a esta atenuante quando o acusado confessa da forma mais ampla possível, o que incorreu no caso em questão, não apenas porque preservada a identidade dos demais partícipes do delito, bem como porque não houve confissão com relação ao porte de arma. De mais a mais, no concurso entre circunstâncias agravantes e atenuantes, deve o juiz aproximar a pena, nos termos do art. 67 do CP, verbis: do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência. Aqui, ainda que se pudesse conferir efeito atenuante à confissão - e isto não é possível em razão do que antes deixei consignado - seria evidente a preponderância das circunstâncias agravantes, em face da incidência do dispositivo legal antes indicado. Assim, em segunda fase, consideram-se apenas as circunstâncias agravantes (art. 62, IV do CP), o que justifica a fixação da exasperação em 1/6, o que, já computado esse acréscimo, leva a pena para 8 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão. Em terceira fase, constato a presença de causa específica de aumento de pena, decorrente da circunstância de que, além de transnacional o tráfico aqui em causa também é interestadual, o que preenche dois dos incisos do art. 40 da Lei das Drogas: I e V. Assim, e considerando-se que além de a substância entorpecente ter origem estrangeira (Paraguai), também transitou por 2 estados da Federação, a saber, Mato Grosso do Sul e São Paulo, o que demonstra muito maior grau de periculosidade da conduta aqui sindicada, considero razoável a estipulação de uma majorante, nesta etapa, maior do que o mínimo legal. Assim, como causa específica de aumento de pena, decorrente da infringência ao art. 40, incisos I e V da Lei n. 11.343/06, estipulo, como causa especial de aumento de pena um patamar de , o que eleva a pena imposta a 10 (dez) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, que, à míngua de qualquer outra causa modificativa, torno definitiva para este delito (art. 33, da LD). Noutro passo, e ainda nesta fase da dosimetria, vejo que o acusado não faz jus ao benefício constante do 4º do art. 33 da LD (réu tecnicamente primário, não se dedica a atividades criminosas com habitualidade e nem integra organização criminosa). E isto porque, na esteira de judicioso entendimento jurisprudencial, aqui já anotado, essa benesse não pode ser aplicada no caso dos chamados mulas que servem à traficância internacional, uma vez que inverteria a razão da lei, favorecendo o cometimento de delitos por típicas organizações criminosas, ao invés de reforçar as sanções respectivas. Nesse sentido, ressalto, ainda uma vez [ACR 00001901620104036006, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014]: O 4º do artigo 33 da Lei n 11.343/06 não deve ser interpretado de modo a possibilitar a sua aplicação às assim chamadas mulas do tráfico de drogas, porquanto tal interpretação favoreceria sobremaneira a operação das organizações criminosas voltadas para o tráfico internacional, o que certamente contraria a finalidade do citado diploma legal, que visa à repressão dessa atividade (g.n.). Razão pela qual, para o delito aqui em estudo, a pena corporal fica fixada, para estes delitos, no montante total de 10 anos, 2 meses e 15 dias de reclusão. Ainda há que contabilizar, em razão do cúmulo material (ou concurso formal imperfeito, infrações cometidas com diversidade de desígnios) de infrações, as sanções aplicáveis ao delito de tráfico internacional de arma de fogo de uso restrito (art. 18 da Lei n. 10.826/03). Tendo em vista, com relação a esta conduta, a especial intensidade do dolo revelado pelo agente, consubstanciado no grosso calibre, poder de fogo, e quantidade das armas importadas ilegalmente pelo acusado (06 fuzis calibre 7.62, de origem sérvia, da marca Zastafa), considero suficiente à reprovação da conduta e necessário à prevenção geral do delito, o estabelecimento, em primeira fase, de uma pena superior ao mínimo legal, o que faço estipulando a pena-base em 6 anos e 30 dias-multa, estabelecido o valor do dia-multa em 1/5 (um quinto) do valor do maior salário-mínimo vigente à data dos fatos. Não há causas agravantes e nem atenuantes a considerar, em segunda fase. Em terceira fase da dosimetria, para este delito, há que considerar a causa especial de aumento de pena constante do art. 19 da Lei n. 10.826/03 (arma de uso restrito), o que eleva a pena privativa de liberdade para 9 (nove) anos de reclusão, que, à míngua de qualquer outra causa modificativa, torno definitiva

para o delito em comento. Assim, e computados todos os delitos com penas de mesma natureza, a condenação do réu alcança o patamar de 19 (dezenove) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado (CP, art. 33, 2º, a) e 730 dias-multa, estabelecido o valor do dia-multa em 1/5 (um quinto) do valor do maior salário-mínimo vigente à data dos fatos. Para a fixação do regime inicial, procedo à detração a que se refere o art. 387, 2º do CPP, registrando que, à data da prolação da sentença, o ora apenado cumprira o período de 3 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de prisão processual. Daí porque, para efeitos de fixação do regime inicial, tomo por base o período remanescente, ou seja, 18 anos, 10 meses e 7 dias, o que o mantém no regime inicial fechado (CP, art. 33, 2º, a). DA PRISÃO PROCESSUAL Quanto ao aspecto da situação de prisão processual do réu verifico que nada autoriza, neste momento, a alteração do quadro atualmente vigente nos autos. Se, nos termos da decisão que decretou a prisão preventiva, já se mostrava, no momento do flagrante, necessidade concreta da prisão processual como garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, nada recomenda que, agora já condenado em primeiro grau de jurisdição, tenha sua situação de prisão cautelar alterada. Todas as situações concretas ali presentes, que aqui se adotam como razão de decidir, não se alteraram no curso da lide, mormente porque, após a instrução, escancarou-se a culpabilidade do acusado, com a certeza da autoria consubstanciada no decreto condenatório que ora se profere. Por todas essas razões, presente a necessidade concreta da prisão preventiva, tenho que seja o caso de manutenção do flagrante, recomendando-se o réu. DO PERDIMENTO DOS BENS, ARMAS, PETRECHOS E MUNIÇÕES APREENDIDAS. Como conseqüência do ilícito praticado pelos agentes, é de se determinar o perdimento dos bens utilizados para a prática do tráfico ilícito que aqui se reconhece (art. 63 da LD). Entretanto, tenho que, nos termos de melhor doutrina, este decreto expropriatório somente possa alcançar os bens que direta e comprovadamente, tomaram parte na operação de transporte das drogas aqui apreendidas. Nos termos da lei basta, para a perda, que os veículos e demais instrumentos enumerados tenham sido utilizados para a prática dos crimes definidos na lei. Deverá, porém, o juiz, para não chegar a um resultado abusivo, determinar a perda apenas dos bens direta e intencionalmente colocados como instrumentos do crime e não os que ocasionalmente estejam ligados à conduta incriminada. A amplitude do texto legal exige uma interpretação restritiva, sob pena de chegarmos ao absurdo de, por exemplo, vermos a perda de um automóvel só porque nele foram encontrados pacaus de maconha. Para a perda, repetimos, há necessidade de um nexo etiológico entre o delito e o objeto utilizado para a sua prática. [Op. cit., p. 207]. Assim, e considerando que, segundo o que se reconheceu nesta sentença, o entorpecente foi transportado no veículo Caminhão VOLVO e Semi-reboque, somente esse veículo é que está sujeito à pena de perdimento aqui estabelecida. Evidentemente, também estão sujeitas ao ato expropriatório que ora se determina, as armas apreendidas nestes autos. Desnecessária qualquer providência destinada à determinação de incineração da substância entorpecente aqui apreendida, tendo em vista que esta operação já foi realizada, consoante se extrai do documento de fls. 97/99, do inquérito policial federal (auto de destruição de substância entorpecente). DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, a presente ação penal, e o faço para: (A) Condenar o acusado JEFERSON VITOR DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 33 da Lei n. 11.343/06, com a pena majorada em decorrência das causas de aumento previstas no art. 40, I e V da mesma Lei de Drogas, e esse delito, em concurso material, com o art. 18 c.c. art. 19, ambos da Lei n. 10.826/03. Imponho-lhe, em razão disto, pena restritiva de liberdade no montante total de 19 (dezenove) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 730 dias-multa, estabelecido o valor do dia-multa em 1/5 (um quinto) do valor do maior salário-mínimo vigente à data dos fatos; e, (B) Absolver o acusado JEFERSON VITOR DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, da imputação relativa ao delito previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/06, com base no que dispõe o art. 387, VII do CPP. Para a execução da pena corporal de reclusão, estabeleço regime fechado para início de cumprimento, na forma do que dispõe o art. 33, 2º, a do CP. Perdimento de bens em favor da UNIÃO FEDERAL, nos termos da sentença. Mantenho o encarceramento processual provisório do réu, nos termos da fundamentação expendida na sentença, vez que convencido da necessidade da prisão. Arcará o réu com as custas e despesas processuais. Com o trânsito, lance-se o nome do sentenciado no ról dos culpados. Expeçam-se os ofícios de praxe à Justiça Eleitoral para os fins e efeitos do art. 15, III, da CF. Expeçam-se Mandado de Prisão e Guia de Recolhimento. P.R.I.C.

Expediente Nº 716

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000190-87.2014.403.6131 - MARIA APARECIDA GONCALVES(SP257676 - JOSE OTAVIO DE ALMEIDA BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ante o teor da decisão retro, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000743-37.2014.403.6131 - JOSE BORGES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A manifestação de fls. 57/58 é completamente extemporânea. Cumpra a parte autora o determinado à fl. 53, no prazo impreritável de 48 (quarenta e oito) horas. Após tornem os autos conclusos. Int.

0001322-82.2014.403.6131 - NEUSA DIAS MAZON(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

A parte autora foi intimada acerca do despacho de fl. 261 para juntar documentos médicos que, conforme petição do perito de fl. 260, alegou encontrar-se retida na UNESP Campus de Botucatu, no prazo de 15 (quinze) dias. Referido despacho publicado em 05/11/2014. Peticionou em 21/11/2014 requerendo a concessão de mais 10 (dez) dias para o cumprimento dessa determinação, sem comprovar documentalmente qualquer diligência realizada no sentido de obter a documentação. Ante o exposto, fica a parte autora intimada para no prazo de 48 horas juntar os documentos suprarreferido aos autos. Com a juntada, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 261. Decorrido in albis o prazo concedido, certifique-se o decurso de prazo, ficando preclusa a juntada posterior dos documentos, intime-se o perito informando o ocorrido, devendo o mesmo concluir o laudo sem a documentação solicitada. Com a apresentação do laudo, intemem-se as partes para eventuais esclarecimentos, no prazo legal. Com o decurso do prazo, ou não havendo manifestações, solicite-se os honorários periciais no valor fixado no despacho de fl. 255. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001136-93.2013.403.6131 - NILDA APPARECIDA ANDRE(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Indefiro o pedido formulado pela parte exequente às fls. 546/548, uma vez que, nos termos do artigo 22 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, está preclusa a pretensão, pois já houve a expedição dos ofícios requisitórios. Saliente-se que, de acordo com a citada Resolução, pretendendo o patrono o destaque dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requerimento, no momento oportuno, como por exemplo, no início da fase de execução, não se tratando do caso dos presentes autos. Por fim, saliento que a manifestação de fls. 546 é completamente extemporânea. Intime-se o INSS para manifestação acerca das requisições de pagamento expedidas às fls. 542/543 e, oportunamente, transmitam-se as referidas requisições ao E. TRF da 3ª Região, e aguarde-se o pagamento. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA

Juiz Federal

Gilson Fernando Zanetta Herrera

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 92

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000775-40.2013.403.6143 - ANA ANTUNES SOARES(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos autos extrai-se que a presente ação teve por objeto a concessão de benefício previdenciário em decorrência de acidente de trabalho. Após seu processamento e julgamento, foram os autos remetidos ao e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para o reexame necessário. Com o trânsito, vieram a este Juízo. É a síntese do necessário. Trata-se da hipótese de declínio da competência. Em face do entendimento consolidado tanto no Supremo Tribunal Federal, quanto no Superior Tribunal de Justiça, através da edição das Súmulas 501 e 15 respectivamente, em consonância com o preconizado no artigo 109, inciso I da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho, bem como suas revisões ou reajustes. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. A jurisprudência do

TRF - 1ª Região orienta-se no sentido de que a competência para o processo e julgamento de litígio relativo a acidente do trabalho, quer se trate de concessão de benefício previdenciário, quer se refira a sua revisão ou reajuste, é da Justiça Comum estadual, ante a orientação firmada pelo Plenário do colendo STF, nos termos do art. 109, I, da CF/88 e das Súmulas 501 do STF e 15 do STJ.(TRF 1ª REGIÃO CONFLITO DE COMPETENCIA nº 200201000407899/MG, PRIMEIRA SEÇÃO DJU 9/9/2003 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO).Posto isso, considerando-se ainda as disposições do artigo 129, II, da Lei nº 8.213/91, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual da Comarca de Limeira.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001550-55.2013.403.6143 - CRISTOVAM HENRIQUE FORSTER(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002020-86.2013.403.6143 - FABIANA APARECIDA DE SOUZA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLARATÓRIA ajuizada por FABIANA APARECIDA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição de fl. 206, cotejada com os extratos de pagamentos de fls. 203/204, noticiando o levantamento dos valores devidos à parte autora e ao seu patrono, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002307-49.2013.403.6143 - VILMA BECK(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Alega a parte autora estar acometida de espessamento do nervo mediano, abaulamento de retináculo flexor do punho, cisto sinovial na face dorsal do punho e síndrome do túnel do carpo severa, que lhe impedem de exercer quaisquer atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos (fls. 16/45). Foi deferida a gratuidade processual e a análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada (fls. 48/49).Sobreveio laudo médico pericial (fls. 51/55).Petição da autora apresentando quesitos (fls. 62/64).A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial (fls. 65/68).Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 70/71-v) e juntou documentos (fls. 72/79). Diante da incompetência da Primeira Vara Federal para pro-cessar e julgar processos de matéria previdenciária o presente processo foi recebido nesta Segunda Vara Federal de Limeira.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil.O pedido é improcedente. Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal, o que, todavia, não se discute nos autos.Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.Assim sendo, os requisitos comuns da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são:Carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151.Incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado.Além disso, os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 exigem ainda, para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, que o requerente comprove a sua qualidade de segurado.No entanto, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, o autor não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas.De fato, consta do laudo pericial (fls. 51/55), que malgrado tenha a parte autora referido as doenças à fl. 03, não constatou in-

capacidade para o exercício de atividade laborativa. Destarte, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0002355-08.2013.403.6143 - MARLENE LIMA TRINDADE(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Alega a parte autora estar acometida das doenças descritas à fl. 03, que lhe impedem de exercer quaisquer atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos (fls. 09/34). Foram deferidas a gratuidade processual e a antecipação da tutela pleiteada (fl. 35). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 38/50) e juntou documentos (fls. 51/56). Petição da autora apresentando réplica (fl. 71) e petição especificando provas (fl. 77). Despacho saneador (fl. 80). Em 19/12/2012 os autos foram remetidos à Justiça Federal de Limeira face à instalação de Vara Federal no município. Despacho determinado realização de perícia médica (fls. 107-v). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 114/117). Diante da incompetência da Primeira Vara Federal para pro-cessar e julgar processos de matéria previdenciária o presente processo foi recebido nesta Segunda Vara Federal de Limeira. A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial (fls. 119/121). A manifestação do instituto réu encontra-se à fl. 122. Petição da autora impugnando novamente o laudo pericial e requerendo realização de nova perícia (fls. 123/125). Juntou documentos médicos (fls. 126/131). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa. De início, indefiro o pedido de fls. 123/125, porquanto o laudo pericial realizado encontra-se suficientemente respondido, não havendo vício que macule o conteúdo do mesmo. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal, o que, todavia, não se discute nos autos. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Assim sendo, os requisitos comuns da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são: Carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151. Incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado. Além disso, os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 exigem ainda, para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, que o requerente comprove a sua qualidade de segurado. No entanto, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, o autor não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas. De fato, consta do laudo pericial (fls. 114/117), que malgrado tenha a parte autora referido as doenças à fl. 03, não constatou incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Destarte, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e REVOGO a antecipação dos efeitos da tutela concedida à fl. 35, devendo a secretaria expedir ofício ao INSS para cancelamento do benefício nº 31/550301086-4 (fl. 67). Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0002433-02.2013.403.6143 - ERONILDES LUIZ(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a Secretaria o requerido pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, informando-o acerca do item 4º do ofício de fls. 116/117. Em face da constatação de se tratar de incapaz, nomeio, para exercer o munus de curador especial do autor, o Dr. Jefferson Pompeu Simelmann, inscrito na OAB sob o nº 275155. Após, venham-me conclusos para prolação de sentença. Int.

0002916-32.2013.403.6143 - ANA MARIA BUENO BARBOSA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação de fls. 96/97 no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0004681-38.2013.403.6143 - DORIVAL SEBASTIAO DE ALMEIDA(SP199485 - SARA CRISTINA FORTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos autos extrai-se que a presente ação teve por objeto a concessão de benefício previdenciário em decorrência de acidente de trabalho. Após seu processamento e julgamento, os autos foram enviados a este Juízo. É a síntese do necessário. Trata-se da hipótese de declínio da competência. Em face do entendimento consolidado tanto no Supremo Tribunal Federal, quanto no Superior Tribunal de Justiça, através da edição das Súmulas 501 e 15 respectivamente, em consonância com o preconizado no artigo 109, inciso I da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho, bem como suas revisões ou reajustes. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. A jurisprudência do TRF - 1ª Região orienta-se no sentido de que a competência para o processo e julgamento de litígio relativo a acidente do trabalho, quer se trate de concessão de benefício previdenciário, quer se refira a sua revisão ou reajuste, é da Justiça Comum estadual, ante a orientação firmada pelo Plenário do colendo STF, nos termos do art. 109, I, da CF/88 e das Súmulas 501 do STF e 15 do STJ. (TRF 1ª REGIÃO CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 200201000407899/MG, PRIMEIRA SEÇÃO DJU 9/9/2003 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO). Posto isso, considerando-se ainda as disposições do artigo 129, II, da Lei nº 8.213/91, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual da Comarca de Limeira. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006004-78.2013.403.6143 - MARIA ALICE DE FARIA OLIVEIRA(SP258738 - ÍLSON FRANCISCO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o autor foi representado por advogado nomeado pelo Convênio de Assistência Judiciária entre a Defensoria Pública do Estado de São Paulo e a Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/SP) e portanto, arbitro, em favor do advogado nomeado, honorário correspondente a 100 % (cem por cento) do valor máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007. Intime-o para regularizar seu cadastro no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG), no prazo de 15 dias. Cumprida a determinação, expeça-se solicitação dos honorários advocatícios. No silêncio, archive-se os autos, observando-se as formalidades de praxe.

0006383-19.2013.403.6143 - ANTONIO ANTICO SOBRINHO(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da decisão final de fls. 138/138vº, que deu provimento à apelação do INSS para excluir a condenação em verbas de sucumbência, porém, não modificou a r. sentença de primeiro grau que extinguiu o processo sem resolução do mérito por falta de interesse superveniente, ARQUIVEM-SE os autos, independentemente de nova intimação das partes.

0008729-40.2013.403.6143 - MOACIR JOSE RIBEIRO(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Da análise do laudo pericial de fls. 38/42, observo que há a narrativa de que o autor se apresentou para o exame alcoolizado o que prejudicou a avaliação pericial (fls. 40, 1º). Essa circunstância, por si só, imporiam a necessidade de novo exame pericial. Ademais, considerando que o perito signatário do referido laudo suscitou a existência de alcoolismo do autor, fato não mencionado na inicial, é oportuno que nesta nova perícia seja designado profissional médico habilitado em psiquiatria. Pelo exposto, designo a realização de nova perícia médica na parte autora para o dia 20.01.2015, às 9 horas, a ser realizada pelo médico perito habilitado em psiquiatria, Dr. Luis Fernando Nora Beloti, nas dependências deste Juízo, o qual terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Fica a parte autora cientificada de que no ato da perícia, deverá apresentar documento oficial com foto recente, Carteira de trabalho, bem como todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha. O profissional nomeado deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em secretaria), re-produzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhe os quesitos digitalizados, via e-mail, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013, arquivado em

Secretaria).ENCAMINHE-SE POR E-MAIL cópia deste despacho ao INSS para ciência dos seus assistentes técnicos quanto à perícia acima designada.Intime-se o INSS para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados na parte autora, facultada a apre-sentação de cópias em mídia digital, bem como para a apresentação de novos quesitos.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da ta-bela vigente e determino seu pagamento após a manifestação das par-tes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007. Com a vinda do laudo, intinem-se as partes a se mani-festem no prazo de 10 (dez) dias acerca da perícia realizada, e, após, tornem os autos novamente conclusos.Int.

0011670-60.2013.403.6143 - BENEDITO NAPOLE X SOLANGE DE FATIMA BITTENCOURT(SP186022 - FÁBIO PINTO BASTIDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da decisão final de fls. 193/195, que deu provimento ao reexame necessário e á apelação do INSS, julgando improcedente o pedido, ARQUIVEM-SE os autos, independentemente de nova intimação das partes.

0013833-13.2013.403.6143 - PEDRO RESENDE(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 111/112: Por meio dos embargos de declaração interpostos, busca o embargante tão somente a reconsideração da sentença de fls. 106/108-v, ao argumento da ocorrência de omissão, haja vista que o MM. Juiz no segundo e terceiro parágrafo da fl. 108 assevera que a parte autora não manifestou a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente, deixando pois de apreciar os pedidos subsidiários existentes na inicial, em especial, os contidos nas letras f e g.Razão assiste ao embargante. Destarte, acolho os presentes embargos de declaração para que, onde se lê à fl. 108 da r. sentença:No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente.Leia-se:No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir imediata e integralmente ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente.E ainda, para fazer constar na fundamentação da r. sentença, o seguinte trecho que abaixo transcrevo:Ressalte-se, ainda, que os descontos em prestações previdenciárias estão circunscritos às hipóteses previstas no art. 115 da Lei n. 8213/91, nenhuma das quais contemplando a situação de desaposentação. Por essa razão, incabível a restituição das prestações já recebidas a título de aposentadoria, nos termos do referido dispositivo legal. Em outros termos, caso a parte autora opte pela restituição das prestações de aposentadoria já recebidas, essa devolução deverá ser integral e imediata, caracterizando-se como condição para a concessão do novo benefício.Certifique-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015136-62.2013.403.6143 - CLARICE RIBEIRO GODOY(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Alega a parte autora estar acometida de bursite de ombro direito por LER/DORT, artrose de ombro esquerdo por esforço repetitivo, artrose dos joelhos, discopatia em L5/S1 importante, artrose lombar ge-neralizada, hipertensão severa, diabetes, insuficiência valvular mitral de grau discreto, insuficiência tricúspide funcional discreta, sinais de disfunção diastólica do ventrículo esquerdo, que lhe impedem de exercer quaisquer atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos (fls. 28/69). A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada (fls. 71/72).Petição da autora juntando novos documentos (fls. 73/75).Sobreveio laudo médico pericial (fls. 76/79). As partes foram intimadas a manifestarem-se acerca do laudo médico pericial (fl. 80).Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 82/84-v). A parte autora requereu a juntada da ficha de atendimento ambulatorial e reiterou requerimento de antecipação de tutela (fls. 89/90).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil.O pedido é improcedente. Defiro os benefícios da justiça gratuita.Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, im-possibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal, o que, todavia, não se discute nos autos.Ao dispor sobre o auxílio-doença a

lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Assim sendo, os requisitos comuns da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são: Carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151. Incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado. Além disso, os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 exigem ainda, para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, que o requerente comprove a sua qualidade de segurado. No entanto, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, o autor não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas. De fato, consta do laudo pericial (fls. 76/79), que malgrado tenha a parte autora referido as doenças à fl. 03, não constatou incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Destarte, a autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez. Ressalta-se, por fim, que eventual agravamento do estado de saúde da parte autora, conforme narrado às fls. 89/90, desafia a realização de novo requerimento administrativo. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0018758-52.2013.403.6143 - SANDRA MARI BIANCO DE CARVALHO(SP237226 - CHRISTIAN BIANCO DE CARVALHO E SP237226 - CHRISTIAN BIANCO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 34/59, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0002567-92.2014.403.6143 - ROMERO JOSE DA SILVA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Fica indeferido, desde já, requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que tal providência é ônus da parte autora, nos termos do artigo 333, I, do CPC. Ademais, a impossibilidade da obtenção das cópias por meios próprios deve ser devidamente comprovada, para que seja demonstrada a necessidade da medida. Considerando a carta de concessão, que ora determino sua juntada aos autos, verifico que o valor da causa é adequado ao rito ordinário. CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da Contestação, manifestar-se sobre a possibilidade de conciliação e, em caso positivo, apresentar proposta de acordo. Sobrevindo Contestação com preliminares e/ou proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005026-04.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVEIRA BRASIL(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)

I. Fls. 02/17: Recebo os embargos opostos pelo INSS para discussão, porquanto tempestivos. II. À impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000507-83.2013.403.6143 - LUIS SERGIO APARECIDO SOARES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS SERGIO APARECIDO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. II. Colimando a celeridade processual, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS em sede de Embargos (fls. 94/106). III. HAVENDO CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 12 da Resolução n. 168/2011 do CJF. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tornem para transmissão. IV. NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pelo INSS, DESENTRANHE-SE os Embargos opostos (fls. 94/106), remetendo-se-os ao SEDI para distribuição por dependência a este autos. V. Distribuídos os Embargos, o presente feito deverá ser suspenso até ulterior decisão. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. Int.

0001294-15.2013.403.6143 - AILTON FARIAS(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E

SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por AILTON FARIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição e o comprovante de pagamento de fls. 166/167, comprovando o pagamento dos valores devidos à parte autora e ao seu patrono, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002017-34.2013.403.6143 - LEOMAR HOFFET(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEOMAR HOFFET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por LEOMAR HOFFET em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição e o comprovante de pagamento de fls. 235/236, comprovando o pagamento dos valores devidos à parte autora e ao seu patrono, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002245-09.2013.403.6143 - JOSE MARIA PINHEIRO DOS SANTOS(SP232270 - NIVALDO NERES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA PINHEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por JOSE MARIA PINHEIRO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição e o comprovante de pagamento de fls. 124/125, comprovando o pagamento dos valores devidos à parte autora, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002497-12.2013.403.6143 - RENATO TELES DA CONCEICAO(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO TELES DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifica-se que iniciada a execução com a apresentação dos cálculos pelo exequente (fls. 198/207), o instituto réu foi citado nos termos do artigo 730 do CPC às fls. 208/209. O instituto réu não embargou a execução, limitando-se a impugnar a conta do exequente sob a alegação de que o autor não efetuou a compensação dos valores percebidos por outro benefício, e apresentou o cálculo do quanto entendia devido (fls. 211/218). Às fls. 234/235, o exequente concordou com o cálculo do INSS em relação ao principal, porém, discordou daqueles em relação à condenação pela sucumbência, pugnando pela manutenção do valor apresentado em sua conta de liquidação. É a síntese do necessário. Decido. Devidamente citada nos termos do Artigo 730 do CPC, a autarquia federal não embargou tempestivamente a execução, restando incontroversa a questão da verba devida pela condenação da sucumbência. De outro lado, ao concordar com a compensação pleiteada pela autarquia em relação à verba principal, o autor confessou a existência de excesso de execução em seus cálculos, devendo a impugnação do INSS ser parcialmente acolhida. Deste modo, restaram incontroversos os valores de R\$ 1.473,93 (Hum mil, quatrocentos e setenta e um reais e noventa e três centavos), referente à verba devida à parte autora (fls. 212), e de R\$ 1.610,65 (Hum mil, seiscentos e dez reais e sessenta e cinco centavos), referente à condenação pela sucumbência, valores atualizados até a competência 09/2012 (fls. 202 e 212 respectivamente). Posto isso, determino a expedição das ordens de pagamento consoante esses valores, e a seguir, dê-se cumprimento à Resolução 168 do CJF, intimando-se as partes dos ofícios requisitórios. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão. Int.

0002556-97.2013.403.6143 - MARIA INES PEREIRA BEZERRA(SP239046 - FERNANDA CECILIA FUZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INES PEREIRA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLARATÓRIA ajuizada por MARIA INÊS PEREIRA BEZERRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 291/292, comprovando o pagamento dos valores devidos à parte autora e ao seu patrono, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004606-96.2013.403.6143 - LAURIANO DE BRITO(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURIANO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLARATÓRIA ajuizada por LAURIANO DE BRITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fl. 118 que noticia o levantamento do valor devido à parte autora, bem como a inexistência de honorários advocatícios em razão da aplicação do art. 1º-D da Lei n.º 9.494/97, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004673-61.2013.403.6143 - APARECIDA GONCALVES(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLARATÓRIA ajuizada por APARECIDA GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 267/269, comprovando o pagamento dos valores devidos à parte autora e ao seu patrono, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004698-74.2013.403.6143 - SILMARA REGINA DA SILVA(SP218718 - ELISABETE ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILMARA REGINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLARATÓRIA ajuizada por SILMARA REGINA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fl. 219, comprovando o levantamento dos valores devidos à parte autora e ao seu patrono, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004733-34.2013.403.6143 - MARIA DO ROSARIO PEREIRA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO ROSARIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLARATÓRIA ajuizada por MARIA DO ROSARIO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fl. 193, cotejada com os extratos de pagamentos de fls. 190/191, noticiando o levantamento dos valores devidos à parte autora e ao seu patrono, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005032-11.2013.403.6143 - MARIA ENEDINA DO NASCIMENTO(SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ENEDINA DO NASCIMENTO X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por MARIA EDENINA DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 108/109 informando o recebimento do valor devido à parte autora, e não havendo condenação pela sucumbência, conforme acordo homologado às fls. 72/73, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005188-96.2013.403.6143 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fl. 130 que noticia o levantamento do valor devido à parte autora, bem como a inexistência de honorários advocatícios em razão da aplicação do art. 1º-D da Lei n.º 9.494/97, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006368-50.2013.403.6143 - LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. II. Colimando a celeridade processual, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS em sede de Embargos (fls. 160/166). III. HAVENDO CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 12 da Resolução n. 168/2011 do CJF. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tornem para transmissão. IV. NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pelo INSS, DESENTRANHE-SE os Embargos opostos (fls. 160/173), remetendo-se-os ao SEDI para distribuição por dependência a este autos. V. Distribuídos os Embargos, o presente feito deverá ser suspenso até ulterior decisão. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. Int.

0006416-09.2013.403.6143 - HELENA SILVA FREIRE (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA SILVA FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por HELENA SILVA FREIRE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fl. 154, cotejada com os extratos de pagamentos de fls. 151/152, noticiando o levantamento dos valores devidos à parte autora e ao seu patrono, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 99

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000176-04.2013.403.6143 - LEONOR BOTECHIA SPINELLI (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Intime-se o INSS da sentença proferida. Após, na ausência de interposição de

apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000832-58.2013.403.6143 - IVONE LIZARDO DE OLIVEIRA VILARES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para ciência da sentença retro e para oferecer contrarrazões. Havendo interposição de recurso, abra-se prazo para contrarrazões do apelado. Tudo cumprido, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000910-52.2013.403.6143 - MARIA ANTUNES PARAGUASSU(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Intime-se o INSS da sentença proferida. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001040-42.2013.403.6143 - ANTONIA APARECIDA BATISTA FERRAZ BLUMER(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo instituto réu, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001909-05.2013.403.6143 - ANGELA MARIA DE OLIVEIRA SILVA(SP265896 - ALINE GIMENEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Intime-se o INSS da sentença proferida. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002083-14.2013.403.6143 - JOAO BATISTA MIRANDA(SP253204 - BRUNO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo instituto réu, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002206-12.2013.403.6143 - MAURO STHAL(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para ciência da sentença retro e para oferecer contrarrazões. Havendo interposição de recurso, abra-se prazo para contrarrazões do apelado. Tudo cumprido, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0002267-67.2013.403.6143 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA LUSSIETTO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber o recurso de apelação da parte autora, haja vista a sua intempestividade. Vista ao INSS para ciência da sentença retro. Havendo interposição de recurso por parte da Autarquia, abra-se prazo para contrarrazões do apelado e, em seguida, remetam-se os autos para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Caso não haja interposição de recurso, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de intimação das partes. Intime-se.

0002357-75.2013.403.6143 - NEUSA APARECIDA CAMARGO DE ALMEIDA(SP239325 - ARACELI SASS PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 300/308 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Intime-se o INSS da sentença de fls. 292/293. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0002384-58.2013.403.6143 - LAERCIO RIBEIRO DA SILVA(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Destarte, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002453-90.2013.403.6143 - MARIA ALVES SIMOES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber o recurso de apelação da parte autora, haja vista a sua intempestividade. Vista ao INSS para ciência da sentença retro. Havendo interposição de recurso por parte da Autarquia, abra-se prazo para contrarrazões do apelado e, em seguida, remetam-se os autos para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Caso não haja interposição de recurso, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de intimação das partes. Intime-se.

0002858-29.2013.403.6143 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Intime-se o INSS da sentença proferida. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002884-27.2013.403.6143 - MARIA CELESTE DE JESUS(SP256233 - ANGELA MORGANA GOMES DA COSTA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, apenas no efeito devolutivo. Destarte, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003001-18.2013.403.6143 - KELLY JUNQUEIRA BRANDI(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo instituto réu, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003033-23.2013.403.6143 - HAMILTON CARLOS(SP304225 - ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Intime-se o INSS da sentença proferida. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003288-78.2013.403.6143 - ELIANA BITENCOURT FURTADO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Intime-se o INSS da sentença proferida. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003730-44.2013.403.6143 - APARECIDA ANESIA FERNANDES DA CUNHA DE PAIVA(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Intime-se o INSS da sentença proferida. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004108-97.2013.403.6143 - YVONE DA SILVA CARDOSO(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Intime-se o INSS da sentença proferida. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004110-67.2013.403.6143 - DIVINA FAGUNDES VIEIRA(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para ciência da sentença retro e para oferecer contrarrazões. Havendo interposição de recurso, abra-se prazo para contrarrazões do apelado. Tudo cumprido, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0004119-29.2013.403.6143 - VALTER PIOVANI(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Intime-se o INSS da sentença proferida. Após, na ausência de interposição de

apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005247-84.2013.403.6143 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo instituto réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005709-41.2013.403.6143 - DONIZETTI FERREIRA DOS SANTOS(SP210623 - ELISANGELA ROSSETO MACHION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que recolha as custas processuais sob pena de deserção, tendo em vista a revogação dos benefícios da justiça gratuita, às fls. 66/68v.Int.

0005840-16.2013.403.6143 - IDALINA DAS DORES RODRIGUES FELIZATTI(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para ciência da sentença retro e para oferecer contrarrazões. Havendo interposição de recurso, abra-se prazo para contrarrazões do apelado. Tudo cumprido, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0006346-89.2013.403.6143 - ODETE TERESA TETZNER MIILER(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Intime-se o INSS da sentença proferida. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006817-08.2013.403.6143 - SUELI ZORZINI VERONEZ(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Analisando as informações contidas no ofício de fls. 214, verifica-se que o valor eventualmente a ser liquidado superará 60 (sessenta) salários mínimos. II. Nestes termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário, consoante o disposto no Artigo 475, I, do CPC, com as nossas homenagens.Int.

0008873-14.2013.403.6143 - CLEMENTE FERREIRA(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Intime-se o INSS da sentença proferida. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008908-71.2013.403.6143 - SUELY MARANHÃO DOS SANTOS(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Intime-se o INSS da sentença proferida. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0011023-65.2013.403.6143 - ALBERTO LUIZ TAVANIELLI(SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA E MG119819 - ILMA MARIA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Intime-se o INSS da sentença proferida. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0011026-20.2013.403.6143 - LAERCIO DE PAIVA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Intime-se o INSS da sentença proferida. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000152-39.2014.403.6143 - GETULIO TONON(SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Intime-se o INSS da sentença proferida. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001129-31.2014.403.6143 - LUIZ ROBERTO RUIZ(SP283732 - EMMANOELA AUGUSTO DALFRÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Intime-se o INSS da sentença proferida. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002127-96.2014.403.6143 - ANTONIO DELLA RIVA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES E SP276070 - KAREN JACQUELINE KOBOR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Intime-se o INSS da sentença proferida. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002421-51.2014.403.6143 - JOAO RIBEIRO DOS SANTOS(SP277117 - SIMONE CRISTINA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Intime-se o INSS da sentença proferida. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002432-80.2014.403.6143 - JOSE LUIZ TAMIAZI(SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Intime-se o INSS da sentença proferida. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002433-65.2014.403.6143 - ANTONIO TONELOTTO(SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Intime-se o INSS da sentença proferida. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005024-34.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE LUIS MENDES(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Destarte, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

MANDADO DE SEGURANCA

0000388-88.2014.403.6143 - GENARIA DIAS DA MOTA(SP318582 - ELENI CASSITAS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

I - Fls. 53/57: Deixo de receber o recurso, tendo em vista que se operou a preclusão consumativa (fls. 47/51). Desentranhe-se, pois, procedendo à entrega ao signatário, mediante recibo nos autos. II - Cumpra-se fls. 52. Int.

0001337-15.2014.403.6143 - RUI GALDINO DE SOUZA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Intime-se o INSS da sentença proferida. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 237

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004553-18.2013.403.6143 - ANTONIO ROSA CAVASSINI MORALES(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica intimada a parte de que a visita da assistente social na residência do autor fica agendada para o dia 08/12/2014 às 16h30, pela perita Silvana Cristina de Sousa Sestenario.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Titular

DR. TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 165

MANDADO DE SEGURANCA

0002659-06.2014.403.6132 - BIANCA OLIVEIRA BARRIOS - MENOR X VIVIANE DE CAMARGO OLIVEIRA(SP237448 - ANDRÉ LUIZ FERNANDES PINTO) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE ITAI - SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, proposto por BIANCA OLIVEIRA BARRIOS, representada por sua mãe, VIVIANE DE CAMARGO OLIVEIRA, em face do(a) GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM ITAÍ/SP, objetivando a imediata realização de perícia médica no Município de Jaú, onde se encontra internada. Juntou documentos a fls. 05/16. Notificada a autoridade impetrada, esta prestou informações a fls. 29/30. O pedido liminar foi deferido (fls. 42). Manifestou-se o MPF pela extinção do processo (fls. 55/56). A parte impetrante confirmou o cumprimento da liminar. É o relatório. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. No presente caso, busca a impetrante seja a impetrada compelida a realizar perícia médica no Município de Jaú, onde a impetrante encontra-se internada. A omissão da autoridade deve ser equiparada ao abuso de poder. Equiparam-se a atos de autoridade, preleciona Hely Lopes Meirelles, as omissões administrativas das quais possa resultar lesão a direito subjetivo da parte, ensejando mandado de segurança para compelir a Administração a pronunciar-se sobre o requerido pela impetrante, e durante a inércia da autoridade pública não corre o prazo de decadência da impetração (Mandado de Segurança, 17a ed., Malheiros, p.26). Aplica-se o princípio da eficiência em favor do impetrante, com base no art. 37, caput, da Constituição da República, à medida que nada justifica a inércia no agendamento do serviço. Aliás, José Afonso da Silva faz uma ligação entre ambos os princípios, pois a eficiência administrativa se obtém pelo melhor emprego dos recursos e meios (humanos, materiais e institucionais) para melhor satisfazer às necessidades coletivas num regime de igualdade dos usuários. Logo, o princípio da eficiência administrativa consiste na organização racional de meios e recursos humanos, materiais e institucionais para a prestação de serviços públicos de qualidade em condições econômicas de igualdade dos consumidores (Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 20a edição, pág. 651). O INSS, ao negar o agendamento de perícia médica na impetrante, internada em outro Município que também é sede da autarquia previdenciária, está ofendendo esse princípio, pois nada justifica protelar o atendimento e não fornecer data provável para fazê-lo. Não fez, portanto, o impetrado, o melhor emprego dos recursos e meios disponíveis a fim de prestar um serviço de qualidade, nesse caso. Ou seja, veio a fazê-lo somente após decisão deste juízo. Afinal de contas, do outro lado, encontram-se cidadãos que esperam uma prestação de serviço adequada do Poder Público. Neste ponto, ainda que o MPF e a impetrante tenham requerido a extinção do processo pela perda do objeto, entendo tratar-se de concessão da segurança, uma vez que o pedido da impetrante só foi atendido com a decisão judicial. Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, que ora aplico subsidiariamente, para confirmar a liminar que determinou a

realização da perícia médica no Município de Jaú. Não há condenação em honorários de advogado, em razão do disposto no artigo 25 da Lei 12.016/2009 e das súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009). Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.O. Vista dos autos ao Ministério Público Federal.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004878-35.2012.403.6108 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES) X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de tutela antecipada, intentada por AMÉRICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A. em face de INVASORES NÃO IDENTIFICADOS, para que seja reintegrada na posse da faixa de domínio da via férrea localizada na margem da ferrovia, Km 342+180 metros, às margens da Rodovia Antonio Salin Curiat, no Município de Avaré/SP, bem como para que sejam desfeitas as construções e instalações realizadas ao longo da ferrovia, na faixa de domínio, nos termos do art. 273 e parágrafos do CPC. A autora sustenta, em síntese, que os réus ocuparam e realizaram construções de casebres dentro da faixa de domínio a ela pertencente, próximas aos trilhos. Instado a se manifestar (fls. 198/203), o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) requereu o seu ingresso na lide como assistente litisconsorcial (cfr. art. 54 do CPC - fls. 215/219). É o que importa relatar. DECIDO. Considerando que os documentos acostados aos autos não permitem que se defina, com precisão, o que realmente ocorreu na mencionada faixa de domínio, sendo as provas, portanto, insuficientes à comprovação do esbulho, tem-se que, neste momento processual, inexistente segurança na concessão da liminar. Segundo a inicial, a área encontra-se ocupada irregularmente, ao menos, desde 21/02/2011, enquanto esta ação somente foi proposta em 02/07/2012, ou seja, após o prazo do art. 924 do CPC. Assim, não vislumbro o periculum in mora alegado, não havendo problemas práticos em se aguardar o trâmite do rito processual correspondente. Ausentes, portanto, os elementos necessários à concessão da liminar, uma vez que tanto o periculum in mora como o fumus boni iuris não resultaram suficientemente demonstrados. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido. Converto o presente feito para o rito ordinário. Anote-se. Citem-se os réus para, querendo, responderem, no prazo legal, à presente demanda.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL TITULAR: JOSE TARCISIO JANUARIO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: JOAO BATISTA MACHADO

DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA

Expediente Nº 650

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000100-22.2013.403.6129 - JORGE ESTEVE JORGE(SP182722 - ZEILE GLADE) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO

Dispositivo. Ante o exposto, afasto a preliminar de nulidade de citação, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLVER O MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do CPC. Condeno a autora ao pagamento de verbas sucumbenciais à parte ré, que fixo, com base no art. 20, 4º, do CPP, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2781

ACAO MONITORIA

0009559-23.2008.403.6000 (2008.60.00.009559-8) - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL - COOAGRI - Em liquidacao(MS012922 - AFONSO JOSE SOUTO NETO E MS009983 - LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS012796 - RICARDO MARTINS E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO)

Diante do efeito modificativo/infringente dos embargos de declaração opostos pela COOAGRI, intime-se a CONAB para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001613-25.1993.403.6000 (93.0001613-0) - NAGIB MARQUES DERZI X LIEL TRINDADE VARGAS X NILTON OLIVEIRA DA COSTA(MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS E MS005746 - EUGENIO AQUILINO DA CUNHA RATIER E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004572 - HELENO AMORIM E MS003456 - TADAYUKI SAITO)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre as informações e documentos de f. 206/285.

0009336-02.2010.403.6000 - CESAR MELO GARCIA(MS012045 - JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Recebo o recurso de apelação interposto pela FUFMS, em ambos os efeitos. Intime-se o Autor para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0009518-17.2012.403.6000 - IVANILDO GOMES CAZUMBA(MS007834 - MARIANA VELASQUEZ SALUM CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON)

Diante do efeito modificativo/infringente dos embargos de declaração opostos pela parte ré, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0012346-83.2012.403.6000 - APARECIDO JORGE DA SILVA(MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta, apenas no efeito devolutivo, nos termos do inc. VII do art. 520 do CPC. À parte recorrida, para contrarrazões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0007139-69.2013.403.6000 (98.0003147-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003147-28.1998.403.6000 (98.0003147-2)) SANDRA MISSIONO DA SILVA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Considerando os termos da decisão de f. 124/124v, republique-se a decisão de f. 112. Decorrido o prazo para apresentação de recurso, reencaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. DECISÃO DE F. 112: Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora, contra a decisão de fls. 98-102, ao argumento de que a decisão é obscura, visto que não se trata de querela nullitatis, mas de ação de anulação de ato jurídico, prevista no art. 486 do CPC, de competência do juízo de primeira instância. Pois bem. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, este Juízo, por equívoco, motivou a sua decisão conceituando o instituto da querela nullitatis, bem como citando julgado a respeito da ação de inexistência. A título de esclarecimento, entretanto, anoto que a querela nullitatis tem o objetivo de atacar a sentença inexistente em razão de um defeito pré-concebido, insanável, e que por isso contaminou todos os demais atos processuais. Dentre os defeitos capazes de tornar a sentença inexistente, temos: vício na citação, surgimento de uma nova prova após o prazo decadencial da rescisória, afronta direta a princípios constitucionais, etc. De fato, não é esse o caso dos autos, os quais agasalham a pretensão de anulação de ato jurídico. Assim, acolho os embargos de declaração opostos pelo autor, apenas para esclarecer a obscuridade apontada, conforme dito acima. Mantenho os demais termos da r. decisão. Intimem-se. Após, cumpra-se a decisão de fls. 98-102. Campo Grande/MS, 9 de outubro de 2013. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

0000210-83.2014.403.6000 - VOLMER FERREIRA CARDOSO(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E MS015417 - THIAGO VINICIUS CORREA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Intime-se a parte ré para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0007352-41.2014.403.6000 - LUIZ HENRIQUE IBANHEZ(MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que, no prazo de cinco dias, esclareçam se pretendem produzir outras provas, especificando-as. Havendo especificação, retornem os autos conclusos para decisão; não havendo, registrem-se-os para sentença.

0011962-52.2014.403.6000 - IRENE TEODORO DA SILVA(MS002679 - ALDO MARIO DE FREITAS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Processo n.º 0011962-52.2014.403.6000 Autora: Irene Teodoro da Silva Ré: Caixa Econômica Federal Trata-se de ação de repetição do indébito c/c danos morais, promovida por Irene Teodoro da Silva, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em sede de tutela antecipada, a imediata liberação da hipoteca do imóvel constante do financiamento habitacional n.º 1.0017.0.101.142-9, descrito na inicial, porque já integralmente quitado, conforme declarado por sentença transitada em julgado, no processo n.º 2004.60.00.007441-3. Citada, a CEF contestou a ação (fls. 128-162), onde afirmou que o objeto deste processo já foi julgado nos autos de n.º 00074411620044036000, que inclusive ocasionará o levantamento da hipoteca. Entendo que não há interesse processual da parte autora no pedido de medida cautelar/antecipatória de tutela, vez que a própria CEF reconhece que a liberação da hipoteca do imóvel é decorrência lógica daquela sentença que declarou a quitação do contrato de financiamento. Considerando que não houve antecipação dos efeitos da tutela na sentença (fl. 180), que o recurso de apelação foi recebido em ambos os efeitos (fl. 205), e que é recente o trânsito em julgado do referido decisum (fl. 220), entendo que a demora no levantamento do ônus real não se mostra a ponto de justificar o ajuizamento do pleito. Assim, não havendo, em princípio, resistência por parte da ré quanto ao pedido cautelar, resta prejudicada a sua análise. Intime-se a autora para réplica, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Campo Grande, MS, 27 de novembro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0011803-22.2008.403.6000 (2008.60.00.011803-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008630-87.2008.403.6000 (2008.60.00.008630-5)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X MARIA LUCIA IVO(MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Embargante, em ambos os efeitos. Intime-se o Embargado para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0004142-50.2012.403.6000 (97.0005097-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005097-09.1997.403.6000 (97.0005097-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES)

X EMERSON MARIM CHAVES(MS006143 - MATUSAELE DE ASSUNCAO CHAVES)
AUTOS nº 0004142-50.2012.403.6000EMBARGANTE:UNIÃO FEDERALEMBARGADO: EMERSON
MARIN CHAVES SENTENÇA TIPO ASENTENÇATrata-se de embargos à execução de título judicial, referente
aos autos nº. 0005097-09.1997.403.6000, por meio dos quais a União aponta incorreção nos cálculos elaborados
pelo exequente. Afirma que não resta diferença a ser paga, uma vez que o cargo ocupado pelo mesmo - fiscal do
trabalho foi contemplado pela Lei n. 8.627/93 com reajuste igual ou superior a 28,86%, sendo devida a
compensação. Diz que o único valor devido refere-se à incidência de resíduo relativo ao percentual de 28,86%,
sobre o valor da função gratificada que passou a ser paga ao embargado em agosto de 1996. Deve ser excluído
ainda o valor dos honorários periciais. O valor devido seria de R\$ 6.469,61. Há um excesso de R\$
148.865,81.Juntou documentos de fl. 7-71.O embargado afirma que não há que se falar em compensação. Não há
previsão legal e tal matéria não foi objeto de convenção, acordo administrativo, seja judicial ou extrajudicial.
Pugna pela improcedência dos embargos (fl. 81-85).Réplica à fl. 97.Remetidos os autos à Seção de Contadoria do
Juízo, foi apurado o saldo credor de R\$ 185.275,65, atualizado até outubro/2011 (fl. 112). A União, apesar de
intimada (fl. 117), não se manifestou.O embargado (fl. 120) concorda com os cálculos elaborados pela Seção de
Contadoria.É o relato do necessário. Decido.Os embargos são parcialmente procedentes.O embargado concordou
com o cálculo apresentado à fl. 112, pela Seção de Contadoria (R\$ 185.275,65), e a União, apesar de intimada
pela se manifestar, manteve-se inerte (fl. 117). No caso, deve prevalecer o valor apurado pela Contadoria, ainda
que superior ao requerido pelo exequente/embargado, em respeito à coisa julgada, posição adotada pelo STJ e
confirmada recentemente.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL.
CÁLCULOS ELABORADOS POR CONTADOR JUDICIAL EM VALOR SUPERIOR AO POSTULADO
PELO EXEQUENTE. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL
IMPROVIDO. 1. Assentou este Superior Tribunal de Justiça que o acolhimento dos cálculos elaborados por
contador judicial em valor superior ao postulado pelo exequente não configura julgamento ultra petita, quando em
consonância com o título judicial, uma vez que a adequação aos parâmetros da sentença exequenda visa a garantir
a perfeita execução do julgado. AgRg no Ag 1088328. Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Quinta
Turma. DJe 16/8/2010). 2. Ademais, a aferição da ocorrência de decisão ultra petita demandaria o reexame de
todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte de Justiça diante do óbice delineado na
Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 200301425084, NEFI CORDEIRO, STJ -
SEXTA TURMA, DJE DATA:09/06/2014 ..DTPB:.)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO
REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÁLCULOS ELABORADOS PELO CONTADOR
JUDICIAL EM VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE. JULGAMENTO ULTRA
PETITA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. 1. O acolhimento dos
cálculos elaborados por Contador Judicial em valor superior ao apresentado pelo exequente não configura
julgamento ultra petita, uma vez que, ao adequar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, garante a
perfeita execução do julgado. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. ..EMEN:(AGA 200801907794,
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:16/08/2010 ..DTPB:.)CIVIL. FGTS.
EMBARGOS À EXECUÇÃO. MONTANTE DEVIDO APURADO EM PERÍCIA CONTÁBIL. LAUDO
TÉCNICO ACOLHIDO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO
PELO CREDOR. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (MP 2.164-40/2001). 1. Alega a Apelante a ocorrência de julgamento ultra
petita, por ter o Juízo de Primeiro Grau fixado o montante devido em valor maior que o constante do pedido
formulado pelos Apelados na petição inicial da execução. 2. Ocorre que segundo o STJ Não há julgamento ultra
petita, tampouco ofensa ao art. 460 do CPC, quando o Tribunal a quo fixa como crédito a ser satisfeito em sede
executória a importância apurada por perícia técnica requerida pela parte embargante, especialmente quando esta
mantém-se inerte ante a possibilidade de impugnação do laudo pericial. 3. Em outras oportunidades, as 1ª e 2ª
Turmas deste Sodalício manifestaram-se no sentido de que não se caracteriza julgamento além dos limites do
pedido o acolhimento de dados fornecidos por perícia técnica quando imprescindíveis à correta aferição do valor
exequendo (STJ, RESP - 901126, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:26/03/2007 PG:00215). 3. Nas ações em que a
CEF representa o FGTS em juízo, a instituição financeira fica isenta do pagamento de honorários advocatícios,
conforme entendimento perfilhado pelo STJ e por esta Corte. 4. Apelação da CEF parcialmente provida apenas
para declarar a dispensa de pagamento dos honorários advocatícios.(AC 200333000072600, JUIZ FEDERAL
PEDRO FRANCISCO DA SILVA (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:29/01/2010
PAGINA:257).Assim, o valor exequendo deve ser fixado conforme os cálculos elaborados pela Seção de
Contadoria do Juízo (R\$ 185.275,65). No entanto, não há como crescer-lhe o valor das custas do perito
contratado pelo exequente/embargado. Como o ônus de apresentar o cálculo aritmético ou o demonstrativo do
débito é do credor (art. 475-B e 614 do CPC), deve ele assumir as custas de tanto. O deferimento do pedido
implicaria onerar a sentença com verba sobre a qual ela não dispôs e que não passou pelo crivo do
contraditório.Nesse sentido:PROCESSUAL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS DE PERITO. CPC, ART. 604,
REDAÇÃO DADA PELA LEI 8.898/94. ATO PRIVATIVO DO CREDOR. 1. Nos casos em que a liquidação de
sentença depende somente de cálculo aritmético, determina o Código de Processo Civil, art. 604, que o exequente

deve elaborar a memória discriminada e atualizada de cálculo e apresentá-la em juízo. Por se tratar de ato privativo, o próprio credor deve arcar com eventuais despesas para a contratação de perito contábil. Em caso de impossibilidade financeira, pode requerer ao Juiz os serviços da Contadoria Judicial, pagando as custas devidas ou pedindo o benefício da gratuidade. Precedentes. 2. Embargos de Divergência não conhecidos. ..EMEN:(ERESP 200300432740, EDSON VIDIGAL, STJ - CORTE ESPECIAL, DJ DATA:04/10/2004 PG:00187 ..DTPB:..).Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, e dou por resolvido o mérito do dissídio, nos termos do art. 269, I, do CPC, para fixar o título exequendo em R\$ 185.275,65, atualizado até outubro/2011.Custas ex lege. Considerando a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Extraia-se cópia desta sentença e junte-se nos autos principais. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os presentes autos.

0006921-75.2012.403.6000 (2005.60.00.003588-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003588-62.2005.403.6000 (2005.60.00.003588-6)) JORGE ANDRE CAETANO(SP069974 - ILCA FELIX) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)
AUTOS Nº. 0006921-75.2012.403.6000 EMBARGANTE: JORGE ANDRE CAETANO EMBARGADO:
UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO ASENTENÇA Jorge André Caetano opôs embargos à execução, que lhe fora proposta pela União, com o objetivo de receber o montante de R\$ 88.582,20, em valor atualizado, que seria devido pelo embargante, em decorrência de decisão do Tribunal de Contas da União - Acórdão n. 684/2001, após instauração de Tomada de Contas Especial, no que se refere ao Convênio nº. 624/94, através do qual teria se dado o repasse de valores, visando aquisição de uma ambulância. Como fundamento dos embargos, destaca que não foi notificado ou intimado do processo administrativo, fato que nulifica a execução por cerceamento de defesa. Afirma ainda que o crédito tributário está prescrito, porquanto o fato gerado da dívida tributária ocorreu em 2005 e a citação do devedor somente se deu em 2012. A embargada manifestou-se às fls. 09-16. Afirma que foram observados os princípios norteadores do procedimento administrativo. O embargante foi citado e tomou ciência do acórdão exequendo, por meio do ofício n. 101/2001 - TCU/SECEX-MS, como comprova o documento de fl. 88. Aduz ainda que não há que se falar em prescritibilidade do direito ao ressarcimento da Fazenda Pública. Pede a condenação do embargante em litigância de má-fé. Juntou documentos de fl. 17-58. Réplica à f. 60. É o relatório. Decido. Afasto a prescrição. Esse instituto jurídico visa por fim à pretensão do titular da ação, que se manteve inerte em determinado lapso de tempo. Como aqui se trata de execução, decorrente do Acórdão nº. 684/2001, proferido pelo TCU, no julgamento da Tomada de Contas Especial nº. 014.459/2000-1, configura-se dívida originária de relação jurídica de direito público, não-tributária, sendo a ação executiva relativa a cobrança de valores para ressarcimento do erário e que não se sujeita a prescrição. Nesse sentido os seguintes julgados: AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA COM BASE EM ACÓRDÃO DO TCU - REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE OPOSTA - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução por quantia certa com base em acórdão do TCU, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta e determinou o prosseguimento da ação. 3. O objeto da ação executiva é a cobrança de valores para ressarcimento do Erário. Tal pretensão não se sujeita a prescrição, conforme previsão constitucional - artigo 37, 5º, da CF. Nesse sentido, mostra-se hígido o título executivo que aparelha a ação proposta, situação que afasta a plausibilidade do direito invocado pela agravante. Precedentes. (AI 00283262820124030000, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO DO TCU. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS CAUSADOS AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. 1. Trata-se a hipótese de execução de título extrajudicial fundado em acórdão do Tribunal de Contas da União (cf. art. 71, parágrafo 3º da CF) que, julgando irregulares as contas apresentadas, condenou os responsáveis, solidariamente, a ressarcirem os prejuízos causados ao erário. 2. É cediço que as ações que versam sobre ressarcimento dos danos causados ao patrimônio público são imprescritíveis, nos termos do art. 37, parágrafo 5º, da Constituição Federal, sendo claro tal dispositivo constitucional ao excluir a hipótese de lei criar prazos prescricionais para esse tipo de ação. 3. Remessa oficial e apelação da União providas para determinar o regular prosseguimento da execução. (AC 200805000609860, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::31/08/2010 - Página::81.) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO DO TCU QUE RECONHECEU IRREGULARIDADE NA TOMADA DE CONTAS E CONDENOU EX-PREFEITO NO PAGAMENTO DE MULTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A CONTAR DA DECISÃO DO TCU. CARÁTER PUNITIVO E NÃO RESSARCITÓRIO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. 1. Os presentes Embargos dizem respeito à Execução

Diversa de título extrajudicial, no caso, Acórdão do TCU que, ao apreciar o processo de Tomada de Contas Especial para apurar possível irregularidade na prestação de contas do Convênio nº 282/2000, julgou irregulares as referidas contas e condenou o ex-Prefeito ao ressarcimento ao erário, na quantia indicada, além do pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 894539/PI, da Relatoria do Ministro Herman Benjamin, firmou entendimento no sentido de que, sendo a Tomada de Contas Especial um processo administrativo que visa a identificar responsáveis por danos causados ao erário, e determinar o ressarcimento do prejuízo apurado, inquestionável cuidar da imprescritibilidade constitucionalmente prevista no referido artigo 37, parágrafo 5º. 3. O mesmo julgado, especificamente no que se refere a multa aplicada, explicitamente registrou a diferente solução a ser aplicada quanto ao prazo prescricional. É que, enquanto o ressarcimento do dano possui natureza civil, a multa tem caráter punitivo, o que afasta a imprescritibilidade. 4. O Acórdão do TCU foi julgado na Sessão de 24.01.2006, data esta que deve ser considerada para o termo inicial da contagem do prazo prescricional quinquenal, enquanto que a Ação de Execução Diversa foi ajuizada perante a Seção Judiciária da Paraíba em 30.11.2006, conforme consulta realizada no sítio daquela Seção Judiciária. 5. Não há que se falar no prazo inicial da prescrição a contar da data em que foi firmado o Convênio 282, de 29.06.2000, vez que a exigência da obrigação teve origem, exatamente, com o Acórdão do TCU. 6. Apelação improvida.(AC 200882000026964, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::30/04/2010 - Página::116.)Pois bem. Não há que se falar em prescrição.O embargante alega ainda que não foi notificado ou intimado do processo administrativo, fato que nulifica a execução por cerceamento de defesa.Os documentos de fl. 44-58 demonstram justamente o contrário. Após inúmeras tentativas o embargante foi devidamente citado por meio do ofício n. 101/Dv de 23.04.2001, tendo firmado o AR relativo ao mesmo conforme se vê da cópia de fl. 58.Assim, a despeito de não ter apresentado defesa (fl. 18) o embargante foi devidamente citado para se manifestar no TC-014.459/2000-1. Não há que se falar em nulidade do processo administrativo ou da execução por cerceamento de defesa.Finalmente esclareço que aqui não se trata de execução fiscal. As decisões proferidas por acórdãos do TCU têm eficácia de título executivo, nos termos do art. 71, caput, IV e 3º, da CF. Podendo o administrador optar pela execução no rito do CPC.Nesse sentido:EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE DECISÃO CONDENATÓRIA DO TCU. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E CONSEQUENTE INAPLICABILIDADE DA LEI N. 6.830/80. 1. Consoante a orientação jurisprudencial predominante nesta Corte, não se aplica a Lei n. 6.830/80 à execução de decisão condenatória do Tribunal de Contas da União quando não houver inscrição em dívida ativa. Tais decisões já são títulos executivos extrajudiciais, de modo que prescindem da emissão de Certidão de Dívida Ativa - CDA, o que determina a adoção do rito do CPC quando o administrador discricionariamente opta pela não inscrição. 2. Recurso especial provido para determinar que a execução prossiga nos moldes do Código de Processo Civil. ..EMEN:(RESP 201302095242, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/09/2013 ..DTPB:.)Diante do exposto, julgo improcedentes os presentes embargos, e dou por resolvido o mérito do dissídio, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno o embargante em honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00, conforme previsto no artigo 20, 3º e 4º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.P. R. I.Junte-se cópia desta decisão nos autos principais.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0013188-92.2014.403.6000 (92.0005583-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005583-67.1992.403.6000 (92.0005583-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X AFONSO CARLOS DE MORAES(MS012572 - ANA CRISTINA MORAES FERREIRA)

Apensem-se estes embargos aos autos principais. Intime-se a parte embargada para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se sobre os presentes embargos, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificando-se as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão sobre eventuais providências preliminares ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

0013606-30.2014.403.6000 (2004.60.00.001555-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001555-36.2004.403.6000 (2004.60.00.001555-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X JORGE ALBERTO ALEGRE X ADAO JULIO DA SILVA X JOAO MESSIAS SILVA X JOSE ELIAS NOGUEIRA OLIVEIRA X DARI AQUINO RIBEIRO X NIVALDO FERREIRA DUTRA X DEISE MOREIRA DA COSTA X NELSON MALDONADO X WALBERTH GUTIERREZ JUNIOR X JOB DE SOUZA X MARILZA GLORIA DOS SANTOS X REGINA BORGES PRESTES CESAR X ALEXANDRINO TELES PARENTE X LUIZ TERUYA X SINVAL DOS SANTOS FALCO X ROGERIO DE BARROS WANDERLEY X MARY NILZA DA SILVA LIMA DUTRA X IVAN SUERDE DA SILVA FERNANDES X EDGAR SANDIM DA SILVA X ELOY ANTONIO WOLF X APARECIDO PAULO DA SILVA JUNIOR X LUZIA LUIZA DE

CARVALHO MOREIRA X EVA GLORIA ABRAO SIUFI DO AMARAL X ADALBERTO XIMENES(MS002669 - ALCI DE SOUZA ARAUJO)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000117-23.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X WALESKA MARTINS VIEIRA ZAFALON

S E N T E N Ç A TIPO B Homologo o acordo noticiado nos autos (fls. 79/80), nos termos em que requerido, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Libere-se em favor da Exequente os valores bloqueados, conforme avençado. Custas ex lege. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000792-83.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MAGDA DE OLIVEIRA NANTES AFONSO(MS003119 - ORIOVALDO LINO LEITE) SENTENÇA Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte Exequente (fl. 53) e declaro extinta a execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, c/c art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Libere-se o valor bloqueado (fl. 52) em favor da Executada. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0010040-73.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ELTON LEAL LOUREIRO(MS011766 - ELTON LEAL LOUREIRO)

S E N T E N Ç A TIPO B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 19 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0010287-54.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JEANNE SALDANHA DOS SANTOS(MS006650 - JEANNE SALDANHA DOS SANTOS)

S E N T E N Ç A TIPO B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 18 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0010746-56.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MIRIATO DA SILVA SANTOS

S E N T E N Ç A TIPO B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 18 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0010818-43.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RAFAEL FERNANDES PUGA(MS016397 - RAFAEL FERNANDES PUGA)

S E N T E N Ç A TIPO B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do

Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 20 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

0013101-39.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011962-52.2014.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X IRENE TEODORO DA SILVA(MS002679 - ALDO MARIO DE FREITAS LOPES)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Manifeste-se a parte impugnada, no prazo legal, devendo especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando a necessidade e pertinência. Após, venham os autos conclusos para decisão sobre eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000658-78.2013.403.6004 - WILSON ROBERTO FERNANDES PEREIRA(MS003375 - MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS
MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000658-78.2013.403.6004 IMPETRANTE: WILSON ROBERTO FERNANDES PEREIRA IMPETRADO: PRO-REITOR DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA FUFMS SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, visando a obtenção de ordem judicial para determinar que a autoridade impetrada autorize o retorno do impetrante ao regime de trabalho de dedicação exclusiva, no quadro docente da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS. Para tanto, o mesmo alega que em 1989 foi habilitado, por meio de concurso público, para o Cargo de Professor da Carreira do Magistério Superior, Classe de Professor Auxiliar, nível 01, em regime de trabalho de dedicação exclusiva, da referida Universidade; e que, em 2008, solicitou alteração do seu regime de trabalho, de dedicação exclusiva, para 20 horas semanais, em caráter temporário, para trato de interesses particulares. Em 18/10/2013 requereu reversão do seu regime de trabalho, de 20 horas semanais para dedicação exclusiva, e o seu pedido não foi acolhido de imediato pela autoridade apontada como coatora, sob o fundamento de que a concessão de alteração de regime será definida mediante análise dos processos, após a conclusão dos concursos previstos para o ano de 2013. Aduz que a justificativa apresentada não encontra suporte na legislação de regência, uma vez que não atende ao interesse público, bem como porque a redução da sua carga horária teve caráter temporário. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11-47. A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a oitiva da autoridade impetrada (fl. 61). Notificada, a autoridade tida como coatora prestou informações. Arguiu preliminar de carência de ação, por ausência de ato coator, e, no mérito, defendeu a legalidade do ato aqui combatido (fls. 66-72). Juntou os documentos de fls. 73-211. O pedido liminar foi indeferido (fls. 212-214). O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 233-235). É o relato do necessário. Decido. Com relação à alegação de inexistência de ato coator, pelo fato de não ter havido indeferimento do pedido do impetrante, tenho que citada alegação não procede, uma vez que o ato objurgado é, conforme descrito na inicial, o não acolhimento do pedido do impetrante de forma imediata - Não obstante tal pedido não foi acolhido de forma imediata Este o ato atacado como ilegal e que merece pronta reparação por parte do Poder Judiciário por intermédio do presente mandamus (grifei) - fl. 04. Ou seja, o ato atacado não é o indeferimento do pedido, mas sim o seu não atendimento de imediato. Assim, rejeito essa preliminar. Quanto ao mérito, objetiva o impetrante, servidor público da FUFMS, a concessão da segurança para se determinar que a autoridade coatora altere o seu regime de trabalho, de 20 horas semanais, para o de dedicação exclusiva, para o qual prestou concurso público. Constata-se que a pretensão do impetrante encontra fundamento na Lei nº. 12.772/2012, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Superior Federal, e traz a seguinte previsão: Art. 22. O Professor poderá solicitar a alteração de seu regime de trabalho, mediante proposta que será submetida a sua unidade de lotação. 1º A solicitação de mudança de regime de trabalho, aprovada na unidade referida no caput, será encaminhada ao dirigente máximo, no caso das IFE vinculadas ao Ministério da Defesa, ou à Comissão Permanente de Pessoal Docente - CPPD de que trata o art. 26, no caso das IFE vinculadas ao Ministério da Educação, para análise e parecer, e posteriormente à decisão final da autoridade ou Conselho Superior competente. 2º É vedada a mudança de regime de trabalho aos docentes em estágio probatório. 3º Na hipótese de concessão de afastamento sem prejuízo de vencimentos, as solicitações de alteração de regime só serão autorizadas após o decurso de prazo igual ao do afastamento concedido. A lei estabelece a possibilidade de o professor solicitar alteração do seu regime de trabalho. No entanto, tal faculdade não leva à conclusão de que, uma vez feita tal postulação, a Administração esteja obrigada a proceder à alteração; mormente de imediato, como quer o impetrante. A uma, porque no dispositivo acima transcrito não consta qualquer imposição nesse sentido; e, a duas, porque a modificação do regime de trabalho dos professores é atividade discricionária da administração pública, a qual, presentes eventuais requisitos legais pertinentes,

analisará critérios de conveniência e oportunidade, no caso concreto, e decidirá qual o regime laboral que melhor atende ao interesse público. Partindo da premissa de que a decisão sobre a alteração da carga horária do impetrante faz parte do poder discricionário da FUFMS, e, ainda, constatado que a Universidade informou que o pedido de alteração de regime de trabalho do impetrante será apreciado após a conclusão dos concursos previstos para o ano de 2013, em decisão bem fundamentada e motivada pelo comprometimento do Banco de Professores Equivalentes (BEQ), com o quadro de professores efetivos existentes à época (fls. 47, 73-74 e 90), bem como pela existência de outros pedidos, que devem ser analisados conjuntamente, forçoso concluir que não houve a alegada violação ao direito subjetivo do professor impetrante, de alterar o seu regime de trabalho. Ao pedir a redução da carga horária do seu regime de trabalho, o impetrante, visando seu interesse particular, obrigou a Universidade a tomar providências para suprir a lacuna por ele deixada (contratar professores, etc.), e agora, quando o interesse particular do mesmo novamente aponta no sentido da volta ao regime de dedicação integral, não se pode obrigar a instituição de ensino a simplesmente admitir, como ato vinculado, a volta do interessado, ao regime anterior, mormente se isso implicar aumento de despesas para o ente público. Daí a necessidade de que a Administração analise o caso, e, se constatada a conveniência e oportunidade da reversão do regime de trabalho do impetrante, defira o pedido - ato discricionário. Assim, concluo que a alteração de regime de trabalho pretendida pelo impetrante insere-se na esfera de poder discricionário da Administração, na qual o Poder Judiciário não pode se imiscuir, salvo em caso de ilegalidade, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Neste sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ESTADO DE SANTA CATARINA. MAGISTÉRIO. CARGA HORÁRIA. LEI ESTADUAL Nº 1.139/92. ALTERAÇÃO. DIREITO SUBJETIVO. INEXISTÊNCIA. Não há direito subjetivo do servidor à mudança de sua carga horária, especialmente se essa mudança importa aumento de vencimentos, pois a Administração Pública, no seu atuar, deve buscar atingir o interesse público e não o interesse particular do servidor. Recurso ordinário desprovido. (STJ. RMS 23.148/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2007, DJe 03/03/2008) AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. REGIME DE TRABALHO. ALTERAÇÃO PARA O DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. DISCRICIONARIEDADE DO ATO. - Feito em que se objetiva compelir a Administração Pública a alterar regime de trabalho de professor universitário para o de quarenta horas com dedicação exclusiva, gerando um adicional de 55% sobre seus vencimentos. - O pedido administrativo de alteração de regime formulado pelo ora agravante teria sido aprovado pelo Departamento de Economia e pelo Conselho Departamental do CCJE. No entanto, foi indeferido pelo CPPD, ao argumento de ferir o art. 5º da Resolução nº 59/92, que estabeleceu critérios para alteração de regime de trabalho, e que estabelece, especificamente, em seu art. 5º, que a mudança de regime de trabalho somente poderá ser proposta por professores com 27 anos ou menos de serviço, incluindo-se neste cômputo o tempo de serviço prestado fora da Universidade Federal do Espírito Santo e as licenças especiais não gozadas. A autoridade administrativa ressaltou, na ocasião, que o requerente já contava aproximadamente 31 anos de serviço, computado o tempo na UFES e fora dela. A referida decisão foi mantida pela Comissão de Política Docente do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal do Espírito Santo. - A alteração do regime de trabalho perseguida pelo impetrante insere-se na esfera do poder discricionário da Administração, no sentido da conveniência e oportunidade do ato, não cabendo ao Judiciário sobre ele se manifestar sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. No entanto, poderia o Judiciário se imiscuir na esfera do Executivo se existente ilegalidade ou inconstitucionalidade, o que não ocorreu. (...) - Agravo improvido. (TRF2 - AMS Nº 199750010016382/RJ - Relator Desembargador Federal FERNANDO MARQUES - Quinta Turma Especializada - DJ: 11/10/2010). ADMINISTRATIVO. PROFESSOR DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO FEDERAL. MUDANÇA REGIME DE 40 HORAS PARA DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. DECRETO Nº. 94.664/87. RESOLUÇÃO Nº. 07/93 - CCEPE - CONSELHO COORDENADOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO. 1. Apesar do Decreto nº. 94.664/87 ter estabelecido a possibilidade de redução ou majoração de carga horária, não concedeu ao docente o direito subjetivo a este ou aquele regime por simples requerimento. Da mesma forma, não impôs à Administração nenhum critério vinculante de alteração de regime de trabalho apenas pelo preenchimento de requisitos predeterminados. 2. Pelo contrário, o regramento referente aos critérios para alteração do regime de trabalho (20 horas, 40 horas ou 40 horas DE) foi deixado a cargo de cada instituição de ensino para que elas, através da avaliação dos critérios de conveniência e oportunidade de cada caso concreto (poder discricionário), decidam o que lhes pareça ser a melhor solução para satisfazer o interesse público que a norma legal visa realizar. 3. Sendo o indeferimento do pleito autoral baseado no poder discricionário da Administração, não é juridicamente possível a intervenção do Judiciário quanto ao mérito do supracitado ato administrativo, fundamentado na Resolução nº. 07/93 do CCEPE (Conselho Coordenador de Ensino, Pesquisa e Extensão). 4. O controle da Administração Pública pelo Poder Judiciário somente é realizado de forma excepcional sob pena de subtração de esferas e competências. Na hipótese, a UFPE agiu dentro da efetiva discricionariade, atuando de acordo com as opções que lhe são concedidas, não podendo o Poder Judiciário, neste caso em concreto, a pretexto de exercer controle, substituí-la pela sua própria vontade. 5. Apelação do particular improvida. (AC 200883000118721, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::22/04/2010 - Página::390). ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LEI

12.772/12. ALTERAÇÃO DE REGIME DE TRABALHO. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. DESCABIMENTO. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA.(...)5. Resta mais do que evidente a discricionariedade da Administração quanto ao ato pretendido, porquanto fica ao seu alvitre, conforme prescrição do art. 22, parágrafo 1º, da Lei nº. 12.772/12, o deferimento, no âmbito administrativo, de alteração no regime de trabalho, como pretende o apelante, dado que o mesmo ingressara, em seu cargo, dentro do regime de 40 (quarenta) horas, sem dedicação exclusiva.6. Demais disso, a decisão, no âmbito administrativo, que indeferira o pleito de alteração de regime, se fundamenta no fato de que o professor ainda se encontra em estágio probatório, posto que empossado recentemente, sendo vedada qualquer mudança de regime, conforme vedação do art. 22, parágrafo 2º, da referida lei, quando o servidor público federal ainda não é estável.7. Apelação não provida.(PJE: 08000648220134058103, AC/CE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO, Terceira Turma, JULGAMENTO: 10/06/2014).Diante de tais fundamentos, e com o parecer ministerial, DENEGO A SEGURANÇA e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ciência ao MPF.Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande, 27 de novembro de 2014.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0001080-46.2005.403.6000 (2005.60.00.001080-4) - MUNICIPIO DE BANDEIRANTES-MS(MS002667 - RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA E MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X INTERFINANCE PARTNES LTDA(MS008263 - DIRCEIA DE JESUS MACIEL)

Autos n.º 2005.60.00.001080-4Autor: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, MSRÉS: UNIÃO E INTERFINANCE S/A PARTICIPAÇÕESSentença Tipo ASENTENÇAA Prefeitura Municipal de Bandeirante, MS, ajuíza a presente Ação Cautelar Inominada em face da Interfinance S/A Participações e da União Federal, objetivando ... a imediata suspensão do débito na conta da autora, oficiando o Banco do Brasil S/A e ainda a não inclusão do nome da Autora do Cadastro de Inadimplentes do SERASA e CADIN.. (sic).Como causas de pedir, alega que a administração anterior, do Município, firmou um Contrato de Mútuo com a empresa Interfinance S/A Participações, em 30.11.1995, no valor de R\$ 180.000,00. Ajuizada ação objetivando a rescisão do referido contrato, o Feito foi extinto, ante a desistência do autor (município).Em seguida, com base na MP 1.969/99, na Resolução 37/99, no Decreto 3.099/99 e nas Leis Municipais 540 e 547/99, Firmou-se um acordo por meio do qual a União foi autorizada a assumir as dívidas dos Municípios e parcelar o pagamento.Assevera existirem várias irregularidades, quanto a si, nesse acordo, principalmente quanto ao valor excessivo de R\$ 4.724.804,56, no contrato de assunção.Por fim, noticia que, no prazo legal, proporá ação revisional cumulada com repetição de indébito.Juntou documentos de fl. 10-114.Os autos foram distribuídos inicialmente perante a Justiça Estadual, vindo a este Juízo ante a decisão de fl.116.A União ofertou contestação (fl. 133-146), arguindo preliminar de inépcia da inicial, pois não há relação jurídica entre as partes, uma vez que o objeto discutido nos autos foi firmado com a Interfinance S/A Participações. Afirma ainda que a via eleita é inadequada. No mérito, impugna os argumentos expendidos.A ré Interfinance apresentou a contestação de fl. 242-251, informando que passou a identificar-se como Interfinance Partners Ltda. Argui preliminares: de inépcia da inicial, porquanto não há lógica entre os fatos nela narrados e o pedido; de coisa julgada material; de impossibilidade jurídica do pedido; e de que a via eleita é inadequada. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos da ação.Réplica à fl. 277.Intimado para indicar, em cinco dias, a propositura da ação principal (fl. 290), o autor ratifica o pedido de concessão de liminar.Por meio da decisão de fl. 298-299, a União foi excluída da lide, havendo o declínio de competência para uma das Varas da Justiça Estadual.A ré Interfinance interpôs agravo de instrumento (fl. 313).Dando provimento ao agravo (fl. 335), o TRF3 fixou a legitimidade da União e a competência da Justiça Federal para o processamento da presente ação. É o breve relatório.Decido.As questões preliminares, conforme foram propostas, confundem-se com o mérito do pedido e com ele serão examinadas.O processo cautelar em si não busca a composição de um conflito de interesses; visa resguardar a obtenção da tutela definitiva, em virtude da natural demora da tramitação do processo principal. Sua finalidade é assegurar a utilidade e necessidade do resultado do processo principal. Daí porque a tutela cautelar caracteriza-se como medida provisória e subsidiária, visto que a tutela definitiva ou de mérito somente poderá ser alcançada no processo principal. Assim sendo, neste Feito serão apreciados, além dos pressupostos genéricos de todas as ações, somente os requisitos relativos à fumaça do bom direito e ao perigo da demora, verificando-se se está a ocorrer, no caso em apreço, a necessidade da tutela cautelar pretendida, como instrumento de garantia do resultado útil da providência jurisdicional definitiva.No caso em apreço, não vislumbro presença da plausibilidade do direito material ou o perigo da demora.Consta dos autos que o autor - Município de Bandeirantes, após firmar contrato de mútuo com o Banco Interfinance em 1995 (fl. 22 e 29), sofreu execução judicial, opôs embargos e ajuizou ação declaratória de nulidade de ato jurídico c/c com rescisão contratual (autos n. 41/96). Em 1999 o mesmo firmou com a instituição financeira um acordo e termo de responsabilidade, fixando o valor de débito em discussão (fl. 47 e 52). O acordo foi homologado por sentença e o Feito foi extinto com julgamento do mérito, ante a transação realizada (fl. 53-54). Os embargos à execução

também foram extintos, ante a desistência do Município (fl. 77). Em fevereiro/2000 o Município de Bandeirantes e a Interfinance Partness Ltda firmaram novo termo de responsabilidade, atualizando o saldo devedor do empréstimo para R\$ 4.724,804,56 (fl. 188). Somente após, a União firmou Contrato de Confissão e Refinanciamento de dívida e Contrato de Assunção de Dívida Contratual, com o Município de Bandeirantes, Interfinance Partners, com interveniência do Banco do Brasil (fl. 170 e 183). O autor, na presente ação cautelar, visa suspender o pagamento mensal do refinanciamento firmado com a União. Para tanto, pretende discutir, na ação principal, o valor final do débito resultante do empréstimo realizado junto a Interfinance Partners Ltda, a forma de atualização do mesmo, os termos do acordo (homologado em Juízo) e os termos de responsabilidade firmados. Ocorre que a União não teve nenhuma ingerência nesses atos, e sua discussão em nada afetará o Contrato de Confissão e Refinanciamento de dívida e conseqüentemente seu pagamento. As relações jurídicas travadas entre o autor e a instituição financeira e o autor e a União são distintas. Como o autor não se insurge contra os termos do Contrato de Confissão e Refinanciamento firmado com a União, não há razão para suspender seu pagamento. Ausentes o periculum in mora e o fumus boni iuris. Neste ponto, colho da jurisprudência do TRF que: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. EMPRÉSTIMO. SUSPENSÃO DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.** 1. Na ação cautelar, além das condições da ação - possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir, e legitimatio ad causam - não de concorrer os pressupostos específicos do periculum in mora e do fumus boni iuris. Ausentes tais requisitos, é de ser julgado improcedente o pedido exordial. 2. A presente demanda tem por escopo a possibilidade de suspensão de descontos efetivados nos contra-cheques da autora, servidora aposentada vinculada ao Ministério da Saúde, em face de suposto empréstimo com rede bancária. 3. Não obstante a requerente alegue ser vítima de fraude, em face de vir suportando descontos indevidos nos seus contra-cheques referentes à suposto empréstimo realizado com o Banco Matone, a referida Agência Bancária apresentou o contrato de empréstimo consignado nº 5079527 firmado com a autora, no dia 28.10.2005, no valor de R\$ 5.185,39 (cinco mil, cento e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos) e, entre outros documentos, acostou cópia do instrumento contratual assinado pelas partes interessadas. 4. O Juiz a quo julgou improcedente o pedido, haja vista a existência do contrato apresentado pelo apelado, onde se verifica que a assinatura aposta no contrato confere com aquela aposta no instrumento de procuração acostado aos autos. 5. Inexistindo um dos requisitos essenciais para se propor a ação cautelar - periculum in mora - em face da ausência da comprovação da alegada fraude, não há como deferir o pedido exordial. 6. Saliento que, essa via eleita (Ação Cautelar Inominada) não se confunde com processos cujos ritos são ordinários, ou seja, onde é possível a produção de todas as provas possíveis à elucidação da controvérsia. Seu rito é distinto. As provas geralmente devem ser pré-constituídas, de modo a evidenciar a presença dos seus requisitos legais. 7. Apelação improvida. (AC 200981000051134, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::31/03/2011 - Página::209.) Em suma, o autor não demonstrou de maneira satisfatória a presença dos pressupostos específicos das cautelares. Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.** Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o requerente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), para cada um dos requeridos, conforme o disposto no 3º e 4º do art. 20, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

0007633-02.2011.403.6000 - DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A(SP188439 - CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte requerente, no prazo de cinco dias, acerca do pedido da União (FN) de fls. 239-263. No caso concordância, quanto ao referido pedido, a Secretaria deverá adotar os procedimentos necessários ao atendimento do requerimento constante do último parágrafo da peça de fls. 239/240.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006480-31.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X EDUARDO BARBOSA DE ALMEIDA(MS010642 - JEFFERSON VALERIO VILLA NOVA E MS011037 - FABRICIO APARECIDO DE MORAIS)

Intime-se a parte ré para que, no prazo de dez dias, se manifeste acerca da peça de fls. 139/140, bem como sobre o pagamento das prestações.

0007862-88.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X LAZARA PEREIRA XIMENES

S E N T E N Ç A TIPO B Homologo o acordo noticiado nos autos (fl. 98) e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas já pagas (fls. 48 e 101). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3211

ACAO PENAL

0003759-48.2007.403.6000 (2007.60.00.003759-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM E Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY E Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X ALBERTO HENRIQUE DA SILVA BARTELS(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E PR008522 - MARIO ESPEDITO OSTROVSKI E RS062662 - ALEXANDRA BARP E PR043157 - ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI) X ALEX DA SILVA TENORIO(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA) X ALEXANDRE HENRIQUE MIOLA ZARZUR X ANGELO DRAUZIO SARRA JUNIOR(SP100618 - LUIZ CARLOS SARRA) X AUCIOLY CAMPOS RODRIGUES(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA E GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X CELSO FERREIRA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X CLAUDINEY RAMOS(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA E GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X EDMILSON DA FONSECA(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X EMERSON LUIS LOPES(SP236020 - DONIZETE AMURIM MORAES E SP085989 - LUCI LIMA DOS SANTOS) X GENIVALDO FERREIRA DE LIMA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X GIOVANNI MARQUES DE ALMEIDA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X GLADISTON DA SILVA CABRAL(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR) X GUILHERME ARANAO MARCONATO(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X HELIO ROBERTO CHUFI(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES JUNIOR(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X JOSE CARLOS MENDES ALMEIDA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JOSE CARNEIRO FILHO(MA007765 - GLEIFFETH NUNES CAVVALCANTE E MA002671 - EVERALDO DE RIBAMAR CAVALCANTE) X JOSE HENRIQUE CHRISTOFALO(SP269570 - MARCELO DE SOUZA RAMOS) X JUSCELINO TEMOTEO DA SILVA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X LUCIANO SILVA(SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP231740 - CRISTIANE DE MORAIS CARVALHO E SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA E SP231705 - EDÊNER ALEXANDRE BRED A E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP193978 - ANDREIA RENATA CABRELON E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES E PB010473 - PATRICIO LEAL DE MELO NETO E SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES) X LUIZ ROBERTO MENEGASSI(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X MANOEL AVELINO DOS SANTOS(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO) X MARIA DE FATIMA GONCALVES DE LIMA(PR039108 - JORGE DA SILVA GIULIAN) X PAULO FERNANDO FERREIRA(MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF E SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA) X ROBENILDA CARLOS DA SILVA(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR) X RONI FABIO DA SILVEIRA(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP199000 - GRAZIELA BIANCA DA SILVA E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO E SP114931 - JONAS MARZAGÃO) X ROQUE FABIANO SILVEIRA(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP199000 - GRAZIELA BIANCA DA SILVA E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO) X SEBASTIAO OLIVEIRA TEIXEIRA(SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA E SP231705 - EDÊNER ALEXANDRE BRED A E SP101298 - WANDER DE MORAIS

CARVALHO E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP231740 - CRISTIANE DE MORAIS
CARVALHO E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP193978 - ANDREIA RENATA
CABRELON E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI
MENDES E PB010473 - PATRICIO LEAL DE MELO NETO E SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO
BARBONE E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES)

Ficam as defesas dos acusados intimadas da designação da audiência para o dia 17/12/2014 às 09:15 horas, na
Vara Criminal da Comarca de Ibotirama-BA, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa de Luciano Silva:
Mario Junior Rodrigues de Oliveira e Luciano Durans de Almeida.

Expediente Nº 3212

CARTA PRECATORIA

0013131-74.2014.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS X
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PEDRO AUGUSTO RODRIGUES X RODRIGO ARAUJO PINA X
THIAGO DE MEDEIROS SILVEIRA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR053728 - DIOGO BATISTA
DOS SANTOS) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Vistos, etc.Fica marcado o dia 12/01/2015, às 11:00 hs, para oitiva da(s) testemunha(s) de acusação: Marina Brun
Bucker.Na ausência do advogado constituído, nomeio para atuar como advogado ad hoc o Dr. Adeídes Néri de
Oliveira, OAB/MS 2215. Comunique-se ao juízo deprecante para as intimações necessárias. Notifique-se o MPF.

0000419-31.2014.403.6007 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X MINISTERIO
PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X GILMAR OLIVEIRA SANTOS X EDER
PAULETO MIRANDA(MS012328 - EDSON MARTINS) X WAGNER LUIZ GODOI(MS008322 - IVAIR
XIMENES LOPES) X EDSON JOSE DOS SANTOS

Foi redesignada audiência para 22 de janeiro de 2015, às 15:00 horas, oficiando-se ao Comandante respectivo para
que seja justificada a ausência da testemunha. Vista ao MP

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 3351

MANDADO DE SEGURANCA

0002162-79.2014.403.6006 - FABRICIO FERNANDES NEVES(MS015355 - DANIEL ARAUJO BOTELHO)
X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS - CREA
COMPROVE O IMPETRANTE O FATO ALEGADO.

Expediente Nº 3352

MANDADO DE SEGURANCA

0002063-15.2014.403.6005 - GILSON LINO FILHO(MS008150 - FERNANDO LOPES DE ARAUJO) X
PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11/MS
Concedo ao autor os benefícios da Justiça gratuita. Aponte o autor a autoridade coatora.

Expediente Nº 3353

MANDADO DE SEGURANCA

0000877-60.2000.403.6000 (2000.60.00.000877-0) - LAURO CHOCIAL(MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES
DA SILVA E MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI E MS006786E - THALES

MACIEL MARTINS E MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI E MS012233 - FERNANDO FRIOLLI PINTO E MS008079 - ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA) X EUSEBIO GARCIA BARRIO(MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA) X JOELSON CHAVES DE BRITO(MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA) X JOAO QUINTILIO RIBEIRO(MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA) X TARCILIA LUZIA DA SILVA(MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA E MS008079 - ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA) X NILTON OLIVEIRA DA COSTA X DARWIN ANTONIO LONGO DE OLIVEIRA(MS012233 - FERNANDO FRIOLLI PINTO E MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL- FUFMS(MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI)

A Seção de Contadoria deste Juízo apresentou demonstrativo de cálculos. Vistas às partes pelo prazo de cinco dias.

Expediente Nº 3354

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0013590-76.2014.403.6000 - UNIMED CAMPO GRANDE/MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS011098 - WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1- O depósito para suspensão de crédito tributário independe de autorização judicial, nos termos do Provimento n. 58/1991 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e dos artigos 205 e seguintes do Provimento COGE n. 64/2005. 2- Após a realização do depósito, dê-se vista à ré, pelo prazo de 48 horas, para manifestação sobre sua integralidade.3- Retornando os autos, façam-se conclusos para apreciação do pedido de liminar.4- Cite-se. Intimem-se.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1611

HABEAS CORPUS

0012759-28.2014.403.6000 - ANDREA JAQUES DE OLIVEIRA X VICENTE MOTA DE SOUZA LIMA(MS015205 - ANDREA JAQUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

Assim, declino da competência e determino a remessa, com urgência, destes autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após as devidas anotações e baixas. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0012837-22.2014.403.6000 - CRIS PRESENTES E TRANSPORTES LTDA - ME(MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ) X JUSTICA PUBLICA

A fim de determinar a competência deste juízo para a apreciação do pedido inicial, comprove o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a qual procedimento criminal (inquérito policial / ação penal) que tramite perante este juízo, se refere o presente incidente. Int.

0012838-07.2014.403.6000 - R R TUR LTDA - ME(MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ) X JUSTICA PUBLICA

A fim de determinar a competência deste juízo para a apreciação do pedido inicial, comprove o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a qual procedimento criminal (inquérito policial / ação penal) que tramite perante este juízo, se refere o presente incidente. Int.

INQUERITO POLICIAL

0002605-82.2013.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO E MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA E MS017768 - BRUNO ANTONIO SCHUSSLER E MS009174 - ALBERTO GASPAR NETO E MS011817 - ANA PAULA DE ALMEIDA CHAVES)

Fica a defesa de MARCOS ROBERTO RIBEIRO intimada para, nos termos e prazo do artigo 588 do CPP, apresentar as contrarrazões ao recurso em sentido estrito do Ministério Público Federal.

0013725-25.2013.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X IZABEL PEREIRA DE SOUZA(MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI)

1) Restou prejudicada a presente audiência face à ausência da autora do fato e de sua advogada. 2) Dê-se vista dos autos à defesa, pelo prazo de cinco dias, conforme requerido às fls. 131/132. Saem os presentes intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais.

ACAO PENAL

0004467-93.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X RUBENS TERASSI(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

Diante da informação de fl. 344, designo a audiência de instrução para o dia 26/02/2015, às 13h30min, para o interrogatório do acusado RUBENS TERASSI. Observe-se que tal interrogatório será necessariamente realizado por intermédio de videoconferência, devendo a secretaria fazer as requisições pertinentes para tal ato processual. Intime-se a defesa, via publicação, acerca deste despacho e para, no prazo de 5 dias, informe o endereço atualizado do acusado.

0000008-77.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X MARCOS APARECIDO NERES(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Fica a defesa ciente da juntada das certidões de antecedentes criminais. Após, os autos irão conclusos para sentença.

0000568-19.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X AGENOR GOMES DA SILVA FILHO(MS002637 - JAQUESSOM MARCELINO DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o trânsito em julgado de fl. 350, remetam-se os autos ao SEDI para anotação da condenação de Agenor Gomes da Silva Filho. Oficiem-se aos órgãos do TRE, INI e II/MS, informando a condenação do réu e a data do trânsito em julgado. Oficie-se à 1ª Vara de Execução Penal de Campo Grande, encaminhando, para fins de instrução da execução provisória n. 0060261-98.2012.8.12.0001, cópia do acórdão e do trânsito em julgado (fls. 347 e 350). Intime-se o condenado para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas processuais, sob pena de, não o fazendo, ser inscrito na Dívida Ativa da União. Proceda-se à anotação no Rol dos Culpados. A pena de perdimento foi decretada em relação ao dinheiro e ao veículo apreendidos (fls. 19/20). O despacho de fl. 91 determinou ao delegado de Polícia Civil de Camapuã que a droga e o veículo apreendidos deveriam ser entregues à Polícia Federal de Campo Grande. Fl. 177: Este Juízo autorizou a incineração da droga, requerida pela Polícia Federal em fl. 171. Oficie-se, pois, à Caixa Econômica Federal - Agência n. 1310 - CAMAPUÃ, requisitando a conversão do valor depositado na conta n. 24024717200998451-7 - subconta 247172 (fl. 28) ao FUNAD, mediante GRU, nos termos do art. 63, 1º, da Lei n. 11.343/2006, tendo em vista o perdimento decretado em sentença (fl. 886). Oficie-se ao Delegado de Polícia Federal Corregedor, informando o perdimento do veículo Logus gli 1.8/Volkswagem, ano 1994/1994, placas BPK-3406, Renavam 624627489, chassi 9BWZZZ55ZRB597433. Oficie-se ao CEAD/MS (Conselho Estadual Antidrogas de Mato Grosso do Sul), requisitando a destinação do veículo de placa BPK-3406, acima descrito. Deverá instruir o ofício cópia do auto de apreensão (fl. 19/20), do laudo pericial do bem (fls. 80/85), da sentença (fls. 304/310), acórdão (fl. 347), trânsito em julgado (fl. 350) e do presente despacho. Oficie-se ao Senad em Brasília, encaminhando-se, além das mesmas cópias mencionadas no parágrafo anterior, o comprovante de depósito de fl. 28. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0013368-45.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X JOSEMAR AGUILHEIRA QUINTANA X ROMES MACHADO DA SILVA(MS006369 - ANDREA FLORES E MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA)

Os acusados, devidamente citados (fls. 227 verso e 262), apresentaram respostas à acusação (fls. 248/250 e

251/252), na qual se limitaram a negar a ocorrência dos fatos na forma descrita na denúncia e arrolaram testemunhas. Antes de designar audiência e deprecar a oitiva das testemunhas de defesa, intime-se a defesa do acusado JOSEMAR para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe os endereços completos das testemunhas de defesa ITAMAR CHERES e EDUARDO PEREIRA DE FREITAS, sob pena de desistência da sua oitiva, eis que indicados de forma incompleta e que impossibilita a sua localização pelo Oficial de Justiça.

Expediente Nº 1614

INQUERITO POLICIAL

0012543-67.2014.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X EDCARLOS ALVES PIMENTEL X JULIANO NARCISO ALCANTARA X FRANCIEL ALVES PEREIRA X MIRILAINE CRISTALDO FREITAS(MS018290 - ARLEI DE FREITAS)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de Edcarlos Alves Pimentel, Juliano Narciso Alcantara, Franciel Alves Pereira e Mirilaine Cristaldo Freitas, dando-os como incurso nas penas dos artigos 334 e 334-A do Código Penal e artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Compulsando os autos, verifico que não foi acostado aos autos o laudo pericial referente aos cigarros apreendidos. Assim, oficie-se à Polícia Federal solicitando a remessa do referido laudo pericial. Passo à análise do pedido de relaxamento da prisão em flagrante por excesso de prazo para a conclusão do inquérito policial ou isenção do valor da fiança, deduzidos por Edcarlos Alves Pimentel (f. 134/137). A alegação de excesso de prazo não procede, dado que a autoridade policial concluiu, relatou e encaminhou o inquérito policial no prazo de quinze dias, previsto no artigo 66 da Lei nº 5.010/66, pois a prisão em flagrante deu-se em 04/11/2014 e o IPL foi entregue relatado em 18/11/2014 (f.83-verso). Analiso a reiteração do pedido de redução/isenção do recolhimento do valor da fiança. Embora o requerente não tenha acostado aos autos nenhum documento comprobatório de renda, penso que, pelo tempo decorrido desde o arbitramento da fiança, 15 de novembro de 2014 (f. 107/108), a sua versão de impossibilidade de recolhimento do valor da fiança é crível. Assim, considerando o contido nos artigos 325, 1º, I, e 350, ambos do Código de Processo Penal, isento o acusado EDCARLOS ALVES PIMENTEL, qualificado nos autos, do recolhimento do valor da fiança. Expeça-se alvará de soltura clausulado, com as advertências de que deverá comparecer perante a autoridade todas as vezes que for intimado para os atos do inquérito, da instrução criminal e para o julgamento (art. 327, CPP), bem como de que não poderá mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar a esta autoridade o lugar onde poderá ser encontrado (art. 328, do CPP). Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0006011-97.2002.403.6000 (2002.60.00.006011-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X JOSE IDAMAR PINHEIRO DE FIGUEIREDO(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES)

À vista do contido no email de f. 756, informando da impossibilidade de realizar o ato por videoconferencia, informe-se ao Juízo Deprecado que o interrogatório do acusado José Idamar Pinheiro de Figueiredo poderá ser realizado pelo meio convencional. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. DESPACHO DE F.:771: Ao Ministério Público Federal para manifestar sobre o pedido do acusado dew f. 764/768. IS: Fica intimada a defesa do acusado JOSÉ IDAMAR PINHEIRO DE FIGUEIREDO da designação de audiência de interrogatório do referido acusado para o dia 15 de dezembro de 2014, às 14:30 horas, no Juízo Federal da 9ª Vara da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro.

0009560-13.2005.403.6000 (2005.60.00.009560-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X WALDEMIR VILALVA DE ARRUDA(MS005634 - CIBELE FERNANDES) X JONES GIL(MS005634 - CIBELE FERNANDES) X RENE BALDENAMA DE ARROIO(MS005634 - CIBELE FERNANDES) X FLOIDINISIO DA GUIA FERREIRA(MS005634 - CIBELE FERNANDES) X LUIZ JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR(MS008343 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA)

Fica a defesa intimada de que nos autos supracitados foram expedidas Cartas Precatórias para a Justiça Federal em Bauru/SP e para a Comarca de Praia Grande/SP, para inquirição da testemunha de acusação Danilo Tang Sarafana, devendo o acompanhamento dar-se diretamente no Juízo Deprecado, independente de nova intimação.

0008440-17.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS MAKOTO ITO(MS015936 - CAIO MAGNO DUNCAN COUTO) X ALINE ROCHA DE OLIVEIRA(MS007447 - MARCELO BENCK PEREIRA) X CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS GIL(MS007447 - MARCELO BENCK PEREIRA) X FABRICIO PINAR JULIAO

À vista da informação supra, considerando que o Ministério Público não ofereceu denúncia contra os indiciados Aline Rocha de Oliveira e Fabricio Pinar Julião (f.578/583), determino o arquivamento do inquérito policial em relação às referidas pessoas.À SEDI para as anotações necessárias.Comunique-se o arquivamento do inquérito policial em relação às pessoas acima mencionadas ao INI e IIMS.Por outro lado, verifico que as testemunhas comuns de acusação e de defesa do acusado Marcos Makoto Ito foram ouvidas às f. 5759/761. Assim, designo o dia 15/12/2014, às 13h30min, para as oitivas das testemunhas de defesa Ana Cláudia da Silva Santos, Sabrina Rodrigues de Souza, Diego Soares Araújo, Aline Rocha de Oliveira e Wellington C. Ricas, interrogatórios dos acusados, debates e julgamento (f. 591/592 e 681/682). Intimem-se.Requisitem-se os acusados nos presídios em que se encontram, bem como a necessária escolta.Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0013213-08.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO FILHO ALVES MENDES X RUDSON MARLON TEIXEIRA FRANCA X RONALDO LIMA(MS015999 - CARLOS ALBERTO FERREIRA DO PRADO)

Inicialmente, reconheço a competência da Justiça Federal, dado que, tratando-se, em tese, de uso de documento falso em face da Polícia Rodoviária Federal, o prejuízo é em detrimento de serviços da União. Por outro lado, em face da apresentação de nova denúncia pelo Ministério Público Federal, declaro a nulidade dos atos processuais praticados neste feito à partir do recebimento da denúncia (f. 86).Compulsando os autos, verifico que os acusados encontram-se recolhidos à prisão, muito embora tenha sido arbitrada fiança pela autoridade policial (f.7/8), cujo valor foi reduzido pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (f. 355/362).Ocorre que a fiança foi arbitrada em 25 de abril de 2014 e reduzida pelo TJMS no dia 19 de maio de 2014. Assim, penso que, pelo tempo decorrido desde a prisão, não detêm os acusados condições econômicas de arcarem com o recolhimento do valor das fianças. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, considerando o contido nos artigo 325, 1º, I, e 350, ambos do Código de Processo Penal, isento os indiciados/acusados RUDSON MARLON TEIXEIRA FRANÇA, FRANCISCO FILHO ALVES MENDES e RONALDO LIMA, qualificados nos autos, do recolhimento do valor da fiança arbitrada às f.7/8 e reduzida pela decisão de f. 355/362. Expeçam-se alvarás de soltura clausulados, com as advertências de que deverão comparecer perante a autoridade todas as vezes que forem intimados para os atos do inquérito, da instrução criminal e para o julgamento (art. 327, CPP), bem como de que não poderão mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentarem-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar a esta autoridade o lugar onde poderão ser encontrados (art. 328, do CPP).Por outro vértice, presentes, a princípio, prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e incorrentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal, RECEBO A DENÚNCIA do Ministério Público Federal contra RUDSON MARLON TEIXEIRA FRANÇA, FRANCISCO FILHO ALVES MENDES e RONALDO LIMA, dando-os como incurso, o primeiro, nas penas do artigo 180, caput, do Código Penal e os outros dois, nas penas do artigo 180, caput, e artigo 297, caput, c/c artigo 304, c/c. artigo 29, todos do Código Penal. Citem-se os réus para responderem a acusação, nos termos dos arts. 396 e 396-A, do CPP, no prazo de dez dias.Os acusados também deverão ser intimados de que, não respondida a acusação no prazo legal, ou caso informem não possuir condições financeiras para contratar advogado, ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União para as suas defesas.Ocorrendo uma das hipóteses mencionadas no parágrafo anterior, abra-se vista à Defensoria Pública da União.Sem prejuízo das diligências acima, intimem-se os advogados que apresentaram a defesa de f. 99/102, para, no prazo de dez dias, apresentarem defesas por escrito em favor dos acusados, nos termos dos arts. 396 e 396 do Código de Processo Penal. Requisitem-se as folhas de antecedentes criminais dos acusados ao INI, IIDF, IIGO, Comarca de Planaltina/GO, Justiça Federais do Distrito Federal e de Goiás e certidões cartorárias delas decorrentes. Comunique-se a prisão em flagrante de Rudson Marlon Teixeira França ao Juízo de Direito da Comarca de Planaltina/GO. Solicite-se a remessa ao Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Campo Grande/MS, dos bens e valores apreendidos e dos depoimentos colhidos em Juízo nestes autos.Com a juntada das respostas à acusação, voltem conclusos.Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

IPA 0,10 Juiz Federal: Heraldo Garcia Vitta
Diretor de Secretaria: Carla Maus Peluchno

Expediente Nº 791

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010452-09.2011.403.6000 (2003.60.00.004306-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004306-30.2003.403.6000 (2003.60.00.004306-0)) FERNANDO MARCOS NUNES LESME(MS010487 - MARIA ELISABETH ROSSI LESME) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1288 - EDUARDO FRANCO CANDIA)

FERNANDO MARCOS NUNES LESME ajuizou os presentes Embargos à Execução contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), alegando, preliminarmente, prescrição, decadência e fato novo. Aduziu, no mérito, a remissão do crédito objeto de cobrança, bem como a irresponsabilidade tributária da co-executada MARIA ELISABETH ROSSI LESME, que atua, nestes autos, como advogada do embargante. Pede, ao final, o acolhimento das preliminares arguidas, bem como a procedência dos embargos. Juntou os documentos de f. 20-54. É o relatório. Decido. Não há, nos autos da EF nº 0004306-30.2003.403.6000, qualquer constrição. A empresa e o embargante não foram citados, apenas a executada MARIA ELISABETH ROSSI LESME foi citada e, nessa hipótese, somente para pagar ou nomear bens à penhora (LEF, art. 8º). É prematuro, portanto, o ajuizamento destes embargos. Demais disso, a matéria versada nestes embargos pode ser discutida na via da execução fiscal. A Execução Fiscal é regulada pela Lei 6.830/80 (LEF) que, em seu artigo 16, parágrafo 1º, determina que não serão admitidos os embargos, sem prévia segurança da execução. Assim, diante da ausência de garantia do Juízo, não há como dar prosseguimento aos presentes embargos, pela total ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Registro, por oportuno, que na hipótese da garantia do débito, o embargante poderá propor novos embargos. Pelo exposto, julgo extintos os presentes embargos, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, c/c art. 16, parágrafo 1º da Lei 6830/80. Junte-se cópia nos autos da Execução nº 0004306-30.2003.403.6000. Sem custas e sem honorários. Não havendo recurso, sejam os autos desamparados e arquivados. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005425-02.1998.403.6000 (98.0005425-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X JOSE GONCALEZ VIVANCO(MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS005535 - IBRAHIM AYACH NETO E MS005521 - PAULO EDUARDO M. A. DOS REIS) X PAULO EDUARDO CANCADO SOARES(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO) X AMANDIO ALFREDO LOPES(MS005535 - IBRAHIM AYACH NETO E MS000594 - VICENTE SARUBBI E MS005521 - PAULO EDUARDO M. A. DOS REIS) X PLAENCO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUcoes E TRANSP. LTDA(MS000594 - VICENTE SARUBBI E MS005521 - PAULO EDUARDO M. A. DOS REIS)

AMANDIO ALFREDO LOPES apresentou embargos de declaração contra a decisão de fls. 790-791, sustentando a ocorrência de omissão e contradição no decisum. Afirma, em síntese, que o Juízo deixou de analisar a inoportunidade das hipóteses previstas no art. 135 do CTN e de dissolução irregular no que se refere à ilegitimidade passiva suscitada. É o breve relato. Decido. O manejo dos embargos de declaração deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Serão admitidos efeitos infringentes aos embargos declaratórios a) quando a modificação do decisum é decorrência lógica da eliminação da obscuridade, contradição, omissão; b) diante de erro material ou erro de fato. No presente caso, constata-se que o pedido de reconhecimento de ilegitimidade do embargante já foi objeto de apreciação no que se refere à sua retirada dos quadros da sociedade no ano de 1993, conforme já registrado na decisão de fls. 790-791. Entretanto, verifica-se que, de fato, não restou consignada a análise da ilegitimidade passiva do excipiente sob a ótica da ocorrência de atos praticados com excesso de poder, infração à lei ou ao contrato social, tampouco acerca da incidência da hipótese de dissolução irregular. Assim, quanto a tais aspectos não se operou a preclusão. Por consequência, passo à apreciação do pedido de reconhecimento de ilegitimidade passiva formulado pelo excipiente Amandio Alfredo Lopes, no que tange aos temas acima citados. Primeiramente, registro que o fato do nome do excipiente não constar nas CDA executadas não impede sua responsabilização, já que a execução fiscal pode ser redirecionada contra terceiros responsáveis tributários não incluídos na CDA que a lastreia, caso comprovada alguma das hipóteses do art. 135 do CTN ou no caso de dissolução irregular. Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que o pedido da União de inclusão do excipiente deu-se em razão da empresa não ter sido encontrada para citação em seu domicílio fiscal (fl. 108). O pedido de redirecionamento, portanto, baseou-se na hipótese de dissolução irregular da empresa executada, conforme prevista na Súmula nº 435 do STJ. A retirada do excipiente deu-se em 30-07-93, conforme cópia da 11ª alteração contratual juntada às fls. 102-106, com registro perante a Junta Comercial em 19-02-97. A presunção de dissolução irregular decorreu da tentativa de citação frustrada ocorrida em 22-06-99 (certidão de fl. 86-verso). Nestes termos, conclui-se que a dissolução irregular da pessoa jurídica deu-se após a saída do excipiente do quadro societário. Deste modo, impõe-se a responsabilidade do sócio que detinha a qualidade de administrador quando da constatação da dissolução indevida. É esse o entendimento já consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DOS SÓCIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA CARACTERIZADA. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o redirecionamento da Execução Fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando

demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução.3. Hipótese em que os sócios-gerentes se desligaram da empresa executada anteriormente à sua dissolução irregular, logo não ocorre a responsabilidade prevista no art. 135 do Código Tributário Nacional. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1378970/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 30/08/2013) (destaquei) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE OU ADMINISTRADOR AO TEMPO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR.1. Em caso de dissolução irregular da sociedade, o redirecionamento será feito contra o sócio-gerente ou o administrador contemporâneo à ocorrência da dissolução. 2. Orientação adotada pela Seção de Direito Público do STJ, no julgamento dos EAg 1.105.993/RJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1.351.872/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 07/03/2013, DJe 20/03/2013.) (destaquei) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. INCABIMENTO.1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução.2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.3. Embargos de divergência acolhidos. (EAg 1.105.993/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 13.12.2010, DJe 1ª.2.2011.) (destaquei) Por tais razões, merece acolhida o pedido de exclusão formulado pelo excipiente, em razão de sua retirada da empresa executada haver ocorrido antes da dissolução irregular da pessoa jurídica, bem como por não haverem sido demonstradas quaisquer das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN. Posto tudo isso, acolho os embargos de declaração no que se refere à omissão na apreciação da ilegitimidade passiva à luz dos aspectos acima abordados. Por consequência, em apreciação ao pedido, acolho a exceção de pré-executividade oposta por Amandio Alfredo Lopes às fls. 755-776 para o fim de reconhecer sua ilegitimidade passiva, nos termos da fundamentação supra. À Distribuição para exclusão de Amandio Alfredo Lopes do polo passivo. Em observância ao princípio da causalidade e à exclusão determinada, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$-1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Intimem-se.

0002793-61.2002.403.6000 (2002.60.00.002793-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X N F IMOVEIS LTDA(MS005863 - VERA LUCIA COELHO CORREA)
Intime-se a executada, através da imprensa oficial, acerca da sentença proferida, bem como, para o pagamento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

0006525-50.2002.403.6000 (2002.60.00.006525-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X NANTES E ALBUQUERQUE LTDA ME(MS013200 - FLAVIO NANTES DE CASTRO E MS013200 - FLAVIO NANTES DE CASTRO) X ROSA MARIA CHAVES NANTES ALBUQUERQUE X RAMAO GOMES ALBUQUERQUE
LUCY MARTA NANTES DE CASTRO e HELOISA HELENA NANTES CHAIA apresentaram embargos de declaração contra a decisão de fl. 230, sustentando a ocorrência de omissão face à ausência de fixação de verba sucumbencial (fls. 235-245). Manifestação da Fazenda Nacional às fls. 247-249. É o breve relato. Decido. O manejo dos embargos de declaração deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Serão admitidos efeitos infringentes aos embargos declaratórios a) quando a modificação do decisum é decorrência lógica da eliminação da obscuridade, contradição, omissão; b) diante de erro material ou erro de fato. No presente caso, constata-se que, de fato, não restou consignada a análise ao pedido de condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios (fl. 192). Por tal razão, acolho os embargos de declaração no que se refere à verba sucumbencial. Por consequência, em apreciação ao pedido, considerando que o acolhimento da exceção de pré-executividade resultou na exclusão das excipientes LUCY MARTA NANTES DE CASTRO e HELOISA HELENA NANTES CHAIA do polo passivo e em respeito ao princípio da causalidade, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Intimem-se.

0009939-85.2004.403.6000 (2004.60.00.009939-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X DROGARIA SALUTE LTDA-ME X SILVIO CARLOS PEREIRA(MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO) X ELOISA ANDREKOWISK PEREIRA
Autos n. 0009939-85.2004.403.6000 O executado Silvio Carlos Pereira manifestou-se às fls. 103-112 e requereu: i) a liberação dos valores bloqueados, pelo sistema Bacen-Jud, às fls. 101-102, alegando que tal montante é impenhorável; ii) nulidade da penhora; e iii) nulidade da citação editalícia. Juntou documentos às fls. 113-

119. Instada a se manifestar (fl. 120), a exequente afirmou que: i) as matérias trazidas pelo executado somente são passíveis de serem analisadas em embargos à execução fiscal; ii) tal instrumento de defesa exige a garantia da execução; iii) a importância bloqueada não deve ser liberada; iv) não há nulidade da penhora, tampouco da citação por edital. DECIDO. Recebo a manifestação do executado como exceção de pré-executividade, porque as matérias aduzidas (nulidade da penhora e de citação) são de ordem pública e porque não demandam dilação probatória. Dito isto, passo ao exame do requerimento de desbloqueio - que, frise-se, pode ser alegado por simples petição, sem que seja necessária oposição de exceção de pré-executividade ou de embargos à execução. Com relação a tal ponto, observo que a impenhorabilidade da quantia bloqueada (R\$ 2.476,33) não restou suficientemente comprovada, pois, como se pode notar, no único extrato bancário trazido aos autos (fl. 119), há outro depósito efetuado na conta do executado que, em princípio, não se refere ao recebimento de proventos pagos pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul. Intime-se, assim, o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a natureza do depósito, de R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), efetuado no dia 07/11/2014 (cfr fl. 119), bem como para que apresente outros documentos (v.g. extratos bancários dos últimos meses) aptos a demonstrar que o montante ora bloqueado refere-se apenas a valores recebidos a título de pagamento de salário, vencimentos ou de outra verba de caráter alimentar. Intimem-se. Campo Grande (MS), 19 de novembro de 2014. HERALDO GARCIA VITTA, Juiz Federal

0012088-78.2009.403.6000 (2009.60.00.012088-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - JOSMAR GOMES DE OLIVEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO EXECUTIVE CENTER(MS006250 - CECILIA ELIZABETH CESTARI GROTTI E MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI)

F. 140-145. Dê-se ciência ao executado para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Dado o lapso temporal transcorrido à exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000239-66.1996.403.6000 (1996.60.00.000239-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X JOAO ANTONIO DA SILVA(MS001342 - AIRES GONCALVES) X JEFERSON DE SOUZA BARBOSA X JERFE PAEL BARBOSA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CUIRIEL MARCON) X THAMARA DE SOUZA BARBOSA X ANTONIO CARLOS DA SILVA(MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS002181 - DELASNIEVE MIRANDA D. DE SOUZA) X JANAINA DE SOUZA BARBOSA X JOSE CARLOS CARDOSO X ELIZABETH OLIVEIRA SILVA(MS001342 - AIRES GONCALVES) X ZIOL COMERCIO DE TINTAS LTDA(MS004171 - FERNANDO JOSE PAES DE BARROS GONCALVES) X S.S. TINTAS LTDA X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA X MS TINTAS LTDA(MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR) X ANA MARIA ALMEIDA DE OLIVEIRA X S.P. TINTAS LTDA(MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X S.P. TINTAS LTDA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X JERFE PAEL BARBOSA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X ANTONIO CARLOS DA SILVA

Defiro o pedido de folha 1.971, intimem-se os executados Jerfe Pael Barbosa e Antônio Carlos da Silva, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia de R\$ 1.702,81, conforme memória de cálculo de folha 1.972.

Expediente Nº 792

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003928-84.1997.403.6000 (97.0003928-5) - ANGELO ANTONIO MICHELON(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS007449 - JOSELAINA BOEIRA ZATORRE) X MECXIL - MERCANTIL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS007449 - JOSELAINA BOEIRA ZATORRE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) PROCESSO: 0003928-84.1997.403.6000 - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: MECXIL - MERCANTIL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA. E ANGELO ANTÔNIO MICHELON EMBARGADO: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) Sentença Tipo B SENTENÇA MECXIL MERCANTIL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA. E ANGELO ANTÔNIO MICHELON ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), alegando, em síntese, preliminar de conexão de causas e nulidade do título executivo. Juntou documentos (f. 17-75). Intimada, a União apresentou impugnação às f. 78-88. Refutou as alegações da embargante e requereu o acolhimento da preliminar de conexão e, no mérito, a improcedência dos embargos. Em razão da conexão e da competência absoluta da vara especializada em execuções fiscal, os embargos foram suspensos até a solução da Ação Ordinária que tramitava na 3ª Vara desta Subseção Judiciária (f. 120-123, 134 e 140). Aproveitando-se dos benefícios instituídos pela Lei

nº 11.941/2009, a embargante pagou integralmente o crédito tributário exigido na Execução Fiscal nº 0005973-61.1997.403.6000, que deu origem aos presentes embargos, consoante informação contida na petição e documentos de f. 141-149. Requeru, ao final, a desistência da presente ação, renunciando ao direito no qual se funda a mesma, com sua consequente extinção nos termos do inciso V, do art. 269, do Código de Processo Civil, com a dispensa dos honorários advocatícios, em razão do benefício instituído no 1º, do art. 6º, da Lei nº 11.941/2009. Instada a se manifestar, a União não se opôs à renúncia formulada, requerendo a extinção do feito, nos moldes do art. 269, V, do CPC. Quanto aos honorários advocatícios, a embargada discordou do quanto requerido, haja vista que o art. 6º, caput, da Lei 11.941/2009, referido pelo 1º transcrito refere-se a ação judicial (...) na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos (f. 150). É um breve relato. DECIDO. A embargante requer, às f. 141-142, a extinção do presente feito, em razão do pagamento realizado com os benefícios do REFIS, renunciando ao direito pelo qual se funda a ação. Ouvida, a União concorda com o pedido de extinção, nos termos do art. 269, V, do CPC, discordando, entretanto no afeto aos honorários advocatícios. A extinção dos embargos à execução decorrente de adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, havendo renúncia expressa, não enseja condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sob pena de bis in idem, à conta da incidência do encargo do D-L 1025/69, a teor do julgado em sede de recurso representativo de controvérsia (REsp 1.353.826). Por tal razão, julgo extintos os presentes embargos à execução, nos termos do art. 269, V, do CPC. Sem custas. Sem honorários, uma vez que as CDA já consignam a cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 (art. 1º, inciso IV, do Decreto-Lei nº 2.952/83). Cópia nos autos da Execução Fiscal. Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os.

0004387-18.1999.403.6000 (1999.60.00.004387-0) - J.H. COLOMBO E CIA LTDA(MS001342 - AIRES GONCALVES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

J.H. COLOMBO E CIA LTDA, qualificada, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal contra a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, buscando, em síntese, a declaração de ilegalidade: (I) da multa de 300% aplicada com base na Lei nº 8.846/94; (II) da cumulação da multa moratória com juros e correção monetária; (III) da exigência do encargo legal de 20%, fundado no Decreto-Lei nº 1.025/69. Juntou os documentos de fls. 28-65. A União apresentou a impugnação de fls. 70-76, pugando pela improcedência dos embargos. Réplica às fls. 78-80. Posteriormente, o andamento destes autos foi suspenso a fim de se aguardar a prolação de decisão definitiva na ação ordinária nº 96.0006652-3, face à existência de conexão entre os feitos (fl. 93). Juntada da movimentação processual e do inteiro teor da decisão definitiva prolatada na ação nº 96.0006652-3 às fls. 103-109. Manifestação da União à fl. 110, na qual informa que, em razão do trânsito em julgado da referida decisão, será realizado novo cálculo da dívida exequenda em sede administrativa. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, presente a hipótese do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. (I) CONSIDERAÇÕES INICIAIS Os presentes embargos tem por objeto a declaração de ilegalidade: (I) da multa de 300% aplicada com base na Lei nº 8.846/94; (II) da cumulação da multa moratória com juros e correção monetária; (III) da exigência do encargo legal de 20%, fundado no Decreto-Lei nº 1.025/69. As teses sustentadas pelo embargante referem-se às CDA nº 13.6.96.001979-82, 13.6.97000668-04 e 13.6.97.000669-95. Primeiramente, necessário esclarecer que a multa de 300% exigida no executivo fiscal encontra-se consignada na inscrição nº 13.6.96.001979-82. Como se vê, tal exação foi declarada indevida na ação ordinária nº 96.0006652-3, nos seguintes termos: Diante do exposto, julgo procedente, em parte, o pedido inicial, para fim de declarar a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei n. 8.846/94, determinando que seja excluída do lançamento fiscal sofrido pela autora a multa de 300% pela falta de emissão de notas fiscais. (fl. 88) A sentença prolatada foi confirmada em sede recursal e transitou em julgado, como se constata pelos documentos juntados às fls. 103-109. Nestes termos, verifica-se a ocorrência de litispendência parcial nos presentes embargos, especificamente no que se refere ao pedido de exclusão da multa de 300% objeto da CDA nº 13.6.96.001979-82 (CPC, art. 301, 1º a 3º). Portanto, deve o feito prosseguir apenas no que concerne aos pedidos remanescentes, quais sejam: (I) da ilegalidade da cumulação da multa moratória com juros e correção monetária; (II) da inexigibilidade do encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. (II) DA MULTA MORATÓRIA CUMULADA COM JUROS e CORREÇÃO MONETÁRIA O embargante aduz ser indevida a cobrança da multa moratória cumulada com juros e correção monetária. O argumento não merece acolhida. A multa busca punir o contribuinte faltoso. Trata-se de penalidade pecuniária aplicada ao contribuinte infrator, a qual possui natureza meramente punitiva, visando, com isso, a uma finalidade pedagógica e repressiva da conduta infracional. Já os juros servem para recompor o patrimônio estatal pela falta de pagamento do tributo no tempo determinado pela lei. A lei - CTN, art. 161 - autoriza e embasa a incidência, sobre o valor do débito não pago no vencimento, dos juros de mora e das penalidades cabíveis, entre estas a multa moratória. Tanto os juros quanto a multa incidem sobre o valor do débito corrigido. É que a correção nada mais é do que a manutenção do valor da moeda, não representando nenhuma majoração do tributo devido. Corroborando tal entendimento, também a Lei nº 6.830/80 prevê que a dívida ativa da Fazenda Pública, seja tributária ou não tributária, abrange atualização monetária, juros, multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato (2º, art. 2º). Não se revela, portanto, qualquer irregularidade na cobrança da multa moratória cumulada com a incidência de juros e correção monetária. (III) DO ENCARGO LEGAL O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela admissibilidade da cobrança do encargo legal

previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Por sua natureza repetitiva, a matéria foi submetida ao regime previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (julgamento de recursos especiais repetitivos). Na ocasião, em julgamento ao REsp 1.143.320-RS, a Primeira Seção do STJ reafirmou a orientação da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e consolidou o seguinte entendimento: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007). 2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil. 4. Consequentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. 5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considera-los englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200901063349, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 21/05/2010) (destaquei) Portanto, é devida a cobrança do encargo legal previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69. Posto tudo isso, julgo improcedentes os presentes embargos à execução ajuizados por J.H. COLOMBO E CIA LTDA em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL. Sem custas. Sem honorários, uma vez que as CDA já consignam a cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 (art. 1º, inciso IV, do Decreto-Lei nº 2.952/83). Cópia nos autos da Execução Fiscal. Oportunamente, desansem-se os autos, arquivando-os. PRI.

0006485-29.2006.403.6000 (2006.60.00.006485-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004996-54.2006.403.6000 (2006.60.00.004996-8)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X TELEMS CELULAR S/A(MS006641 - MARCELO RADAELLI DA SILVA) VIVO S/A apresentou embargos de declaração contra a sentença de fls. 354-358, a qual julgou improcedentes os presentes embargos à execução. A parte embargante sustenta, em síntese, ocorrência de omissão acerca da matéria de direito atinente à impossibilidade de se exigir estimativa de IRPJ após o fim do ano-calendário. Manifestação da embargada às fls. 366-368. É o breve relato. Decido. O manejo dos embargos de declaração deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Serão admitidos efeitos infringentes aos embargos declaratórios a) quando a modificação do decisum é decorrência lógica da eliminação da obscuridade, contradição, omissão; b) diante de erro material ou erro de fato. Vê-se que as razões que fundamentaram a sentença prolatada foram suficientemente justificadas e fundamentadas pelo Juízo, inexistindo omissão. A execução fiscal consigna a cobrança de IRPJ com origem em indeferimento de pedido de compensação formulado pela empresa executada em sede administrativa. Em sua petição inicial a embargante alega, em síntese, que há provas suficientes da existência de crédito passível de

compensação, não se justificando a recusa do Fisco em acatar o pedido compensatório. Ainda, verifica-se que não houve menção na peça exordial acerca de eventual irregularidade na exigência de estimativa de IRPJ após o fim do ano-calendário. Cabe ao autor a fixação dos limites da lide em sua peça inicial (art. 128 do CPC). Nestes termos, constata-se que o ponto controvertido estabelecido pela embargante nestes autos limitou-se à existência de crédito compensável e, via de consequência, à regularidade do pedido administrativo de compensação por ela formulado. Por tais razões, não se revela qualquer omissão do Juízo na sentença atacada, uma vez que o magistrado julgou os embargos improcedentes por entender que não restou demonstrada a existência do crédito alegado pela empresa (fl. 358). Percebe-se que, na verdade, o que busca o embargante é alegar o desacerto da decisão prolatada. No entanto, para este fim, é indevido o manejo dos embargos de declaração. De fato, a irresignação da parte quanto ao acerto da decisão deve ser objeto do competente recurso ou de pedido de reconsideração, e não de embargos declaratórios, visto que estes se prestam apenas para suprir obscuridade, contradição ou omissão no julgado. Ressalte-se que o magistrado não se encontra obrigado a apreciar, um a um, todos os argumentos apontados pelas partes nos autos. Sobre o tema, à guisa de exemplo, vejamos os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA DO ACÓRDÃO RECORRIDO SOBRE TODOS OS PONTOS SUSCITADOS NOS ANTERIORES RECURSOS ANALISADOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. 1. (...). 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado, não caracterizando omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional o resultado diferente do pretendido pela parte. 3. Não há, portanto, falar em omissão no julgado, estando ausentes os requisitos autorizadores dos embargos declaratórios, previstos no art. 619 do Código de Processo Penal. 4. Embargos declaratórios rejeitados. (EEARES 200601455103, CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:26/03/2013) (destacamos) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. O juiz não é obrigado a apreciar todos os argumentos trazidos pela parte, se apenas um deles já é suficiente para a decisão da lide, em prejuízo dos demais, irrelevantes na solução da lide. Inexistentes as omissões apontadas, não se configura a hipótese prevista no art. 535, II CPC. Embargos rejeitados. (EDRESP 199500171295, FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:20/09/1999 PG:00048) (destacamos) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. O voto condutor do acórdão embargado não restou omissivo, contraditório ou obscuro, pois decidiu a questão de direito valendo-se de elementos que considerou aplicáveis e suficientes para a solução da lide. 2. Ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos levantados nas razões ou nas contra-razões de recurso. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDRESP 200401434985, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/11/2008 REPDJE DATA:19/06/2009) (destacamos) Posto tudo isso, rejeito os embargos de declaração opostos. Intimem-se.

0004262-59.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010386-29.2011.403.6000) WILSON RODRIGUES VILELA(MS014124 - KELLY CANHETE ALCE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA. A parte embargante informa que ajuizou ação visando à anulação do lançamento de ofício que deu origem ao crédito embargado e requer a remessa destes autos ao Juízo da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal, face à conexão dos feitos. Manifestação da União às fls. 54-60, na qual pugna pelo indeferimento do pedido e, alternativamente, pela suspensão dos embargos até o julgamento da ação anulatória (fls. 54-60). É o relato do necessário. Decido. Primeiramente, considerando a necessidade de verificação acerca da efetiva possibilidade de prolação de decisões conflitantes, providencie o embargante a juntada de cópia da petição inicial da ação anulatória nº 0004257-84.2011.403.6201. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, retornem conclusos para apreciação dos pedidos formulados. Intimem-se.

0007165-67.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013624-90.2010.403.6000) DINAMERICO REZENDE DE OLIVEIRA-ME(MS010569 - JOAO OSWALDO BARCELLOS DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA. O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Por sua natureza repetitiva, a matéria foi submetida ao regime previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (julgamento de recursos especiais repetitivos). Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE

GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n.1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n.1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (destaquei) Por tais razões, concedo à parte embargante prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de bens penhoráveis, sob pena de extinção destes embargos. Intimem-se.

0003998-08.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011712-87.2012.403.6000) VIACAO CRUZEIRO DO SUL LTDA(MS010647 - GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos à Execução ajuizados por VIAÇÃO CRUZEIRO DO SUL LTDA contra a UNIÃO. A embargante requereu a desistência da ação à fl. 187. A União manifestou-se pela concordância com o pedido formulado (fl. 220). É o relatório. Decido. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em razão da desistência da embargante, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Cópia nos autos principais (nº 0011712-87.2012.403.6000). Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0003927-02.1997.403.6000 (97.0003927-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X ANGELO ANTONIO MICHELON X MECXIL MERCANTIL EXPORT. E IMPORTADORA LTDA

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): MECXIL MERCANTIL EXPORT. E IMPORTADORA LTDA. E OUTRO Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora (f. 47-48). Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda). P.R.I.C.

0006336-91.2010.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X VIACAO CRUZEIRO DO SUL LTDA(MS007178 - RENATA PAULA POSSARI)

F. 221-223. A executada requer: I) a suspensão da execução em virtude de adesão a parcelamento, II) que a exequente seja obrigada a expedir certidão positiva com efeito de negativa, III) a liberação e/ou conversão de valores depositados em Juízo, e IV) liberação da penhora do imóvel constante do termo de penhora e depósito (f. 75). F. 235. Manifestação da credora. Confirmada a adesão ao parcelamento (f. 237), impõe-se a suspensão da exigibilidade do crédito e a consequente suspensão do executivo fiscal. A expedição de certidão, nos termos em que requerida, dar-se-á em âmbito administrativo. Verifica-se, nestes autos, que não houve bloqueio de valores, nem depósito pela executada, razão pela qual resta prejudicado o pedido de liberação e/ou conversão de valores depositados em Juízo. Quanto à liberação da penhora realizada, indefiro-a, uma vez que ocorrida em momento anterior ao parcelamento da dívida. Diante do acima exposto, suspenda-se a presente execução até nova manifestação das partes. Intimem-se.

0013624-90.2010.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X DINAMERICO REZENDE DE OLIVEIRA-ME(MS010569 - JOAO OSWALDO BARCELLOS DA SILVA)

O executado alega a impenhorabilidade dos valores bloqueados através do Sistema BacenJud (f. 39-46). Junta documentos (f. 47-48). Dispensada a manifestação da exequente. DECIDO. Mediante a apresentação documental, o executado comprova que a quantia bloqueada refere-se a crédito depositado em conta-poupança, com saldo inferior a 40 (quarenta) salários mínimos. Logo, configurada está a hipótese prevista no inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil. Desse modo, defiro o pedido de desbloqueio financeiro, haja vista tratar-se de quantia impenhorável nos termos da lei. Anote-se (f. 37). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Viabilize-se. Intimem-se.

0008854-20.2011.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X VIACAO CRUZEIRO DO SUL LTDA

A executada requer: I) a suspensão da execução em virtude de adesão a parcelamento, II) que a exequente seja obrigada a expedir certidão positiva com efeito de negativa, e III) a liberação e/ou conversão de valores depositados em Juízo (f. 191-193). F. 205. Manifestação da credora. Confirmada a adesão ao parcelamento (f. 207), impõe-se a suspensão da exigibilidade do crédito e a consequente suspensão do executivo fiscal. A expedição de certidão, nos termos em que requerida, dar-se-á em âmbito administrativo. Verifica-se, nestes autos, que não houve bloqueio de valores, nem depósito pela executada, razão pela qual resta prejudicado o pedido de liberação e/ou conversão de valores depositados em Juízo. Diante do acima exposto, suspenda-se a presente execução até nova manifestação das partes. Intimem-se.

0011847-02.2012.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1045 - CLAUDIA ASATO DA SILVA PENTEADO) X PAULO ESTEVAO GALES ABDALA(MS011549 - CORALDINO SANCHES FILHO)

A UNIÃO apresentou embargos de declaração contra a sentença de fls. 57-64, a qual declarou nula a presente execução fiscal em razão do reconhecimento de prescrição. A embargante sustenta a ocorrência de omissão. Aduz que a sentença deveria ter abordado a tese prescricional mediante uma análise mais abrangente da Lei nº 11.775/08, de modo a não ser reconhecida a incidência da prescrição no caso concreto. Manifestação do embargado às fls. 84-86. É o breve relato. Decido. O manejo dos embargos de declaração deve se dar com arrimo

em uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Serão admitidos efeitos infringentes aos embargos declaratórios a) quando a modificação do decisor é decorrência lógica da eliminação da obscuridade, contradição, omissão; b) diante de erro material ou erro de fato. As razões que levaram ao acolhimento da tese prescricional foram suficientemente justificadas e fundamentadas pelo Juízo, inexistindo omissão. Percebe-se que, na verdade, o que busca a embargante é alegar o desacerto da decisão prolatada. No entanto, para este fim, é indevido o manejo dos embargos de declaração. De fato, a irresignação da parte quanto ao acerto da decisão deve ser objeto do competente recurso ou de pedido de reconsideração, e não de embargos declaratórios, visto que estes se prestam apenas para suprir obscuridade, contradição ou omissão no julgado. Ressalte-se que o magistrado não se encontra obrigado a apreciar, um a um, todos os argumentos apontados pelas partes nos autos. Sobre o tema, à guisa de exemplo, vejamos os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA DO ACÓRDÃO RECORRIDO SOBRE TODOS OS PONTOS SUSCITADOS NOS ANTERIORES RECURSOS ANALISADOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. 1. (...). 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado, não caracterizando omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional o resultado diferente do pretendido pela parte. 3. Não há, portanto, falar em omissão no julgado, estando ausentes os requisitos autorizadores dos embargos declaratórios, previstos no art. 619 do Código de Processo Penal. 4. Embargos declaratórios rejeitados. (EEARES 200601455103, CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:26/03/2013) (destacamos) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. O juiz não é obrigado a apreciar todos os argumentos trazidos pela parte, se apenas um deles já é suficiente para a decisão da lide, em prejuízo dos demais, irrelevantes na solução da lide. Inexistentes as omissões apontadas, não se configura a hipótese prevista no art. 535, II CPC. Embargos rejeitados. (EDRESP 199500171295, FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:20/09/1999 PG:00048) (destacamos) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. O voto condutor do acórdão embargado não restou omissivo, contraditório ou obscuro, pois decidiu a questão de direito valendo-se de elementos que considerou aplicáveis e suficientes para a solução da lide. 2. Ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos levantados nas razões ou nas contra-razões de recurso. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDRESP 200401434985, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/11/2008 REP DJE DATA:19/06/2009) (destacamos) Posto tudo isso, rejeito os embargos de declaração opostos pela União às fls. 76-78. Ciência às partes, após, retornem conclusos para análise dos pressupostos de admissibilidade da apelação interposta às fls. 88-92. Intimem-se.

0011038-75.2013.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X VIACAO CRUZEIRO DO SUL LTDA

A executada requer: I) a suspensão da execução em virtude de adesão a parcelamento, II) que a exequente seja obrigada a expedir certidão positiva com efeito de negativa, e III) a liberação e/ou conversão de valores depositados em Juízo (f. 116-117). F. 129. Manifestação da credora. Confirmada a adesão ao parcelamento (f. 131-133), impõe-se a suspensão da exigibilidade do crédito e a consequente suspensão do executivo fiscal. A expedição de certidão, nos termos em que requerida, dar-se-á em âmbito administrativo. Verifica-se, nestes autos, que não houve bloqueio de valores, nem depósito pela executada, razão pela qual resta prejudicado o pedido de liberação e/ou conversão de valores depositados em Juízo. Diante do acima exposto, suspenda-se a presente execução até nova manifestação das partes. Intimem-se.

0003884-69.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X JM COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME

A parte executada noticia a inscrição de seu nome no cadastro do SERASA em razão da presente execução fiscal (fl. 150-151) e requer determinação judicial para exclusão de seu nome do referido cadastro. É necessário consignar que esta Seção Judiciária não mantém qualquer convênio com o SERASA, este Juízo não determinou a inclusão da parte executada no referido cadastro e tampouco repassou seus dados com esta finalidade. De igual modo, é possível constatar que a exequente não deu causa à inscrição no banco de dados do SERASA, eis que este consiste em um banco de dados privado, com o qual a Fazenda Nacional não possui relação. De fato, a União realiza registro de devedores inscritos em dívida ativa apenas no CADIN (Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal) e não em cadastros privados. Por tais razões, considerando que nem este Juízo e nem a exequente deram causa à referida anotação, indefiro o pedido, por não ser esta a via adequada. A parte executada deverá buscar, através das vias próprias, a satisfação do direito pleiteado. Suspendo o andamento da

presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do pedido de f. 148, da credora. Intime-se.

0004756-84.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X JUHA ENGENHARIA LTDA(MS008966 - ALBERT DA SILVA FERREIRA)

JUHA ENGENHARIA LTDA opôs exceção de pré-executividade requerendo a extinção da execução fiscal em razão da dívida ter sido objeto de parcelamento anterior ao ajuizamento. Pede, também, que seja determinada a exclusão do nome da empresa dos cadastros do Serasa e a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 78-84). Juntou os documentos de fls. 86-111. O pedido liminar foi indeferido (fl. 112). Manifestação da Fazenda Nacional à fl. 119, na qual requer a extinção da execução devido ao cancelamento das inscrições objeto destes autos, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80. É o relatório. Decido. O parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, CTN). Se a dívida encontra-se parcelada antes do ajuizamento, há óbice à propositura da execução fiscal. Se o parcelamento ocorre após o ajuizamento, há mera causa de suspensão da ação até que o parcelamento seja quitado. São objeto de execução nestes autos as seguintes inscrições: 13.2.14.000023-77, 13.2.14.000024-58, 13.6.14.000202-00, 13.6.14.000203-82 e 13.7.14.000025-43. A execução fiscal foi ajuizada em 14-05-14 (fl. 02). No presente caso, extrai-se da documentação juntada pela excipiente que o pedido de parcelamento foi formulado em 17-12-13, ao que se seguiu o pagamento da primeira prestação e subsequentes durante o ano de 2014 (fls. 91 e 104-110). Ressalte-se que a União não impugnou as alegações ou a documentação juntada pela excipiente. Nestes termos, tenho que restou demonstrado que havia óbice à propositura da execução fiscal quando de seu ajuizamento, sendo a exequente carecedora do direito de ação. Ainda que assim não o fosse, a extinção do executivo fiscal é medida que se impõe, tendo em vista o cancelamento das inscrições informado pela União. Por fim, no tocante aos honorários advocatícios, consigno que o ajuizamento indevido do executivo compeliu a executada a incorrer em despesas na contratação de advogado, gerando danos ao seu patrimônio. Deste modo, pelo princípio da causalidade, justifica-se a condenação da União ao pagamento das despesas decorrentes do ônus da sucumbência. Posto isso, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Sem custas. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 794

EXECUCAO FISCAL

0008745-16.2005.403.6000 (2005.60.00.008745-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X POSTO SANTA ELIZA LTDA X MOACIR BOZA X MARIA DE FREITAS BOZA(MS002659 - MARCO AURELIO RONCHETTI DE OLIVEIRA)

A parte executada ingressou com pedido de liberação dos valores bloqueados, pelo sistema Bacen-Jud, às fls. 87-92. Alegou, em síntese, que parte dos valores refere-se ao seu salário e parte refere-se a um empréstimo bancário, concedido pelo Banco do Brasil para que realizasse obras em sua casa. Juntou documentos às fls. 93-103. Instada a se manifestar (fl. 104), a União afirmou não se opor à liberação do montante de R\$ 2.372,00 (dois mil, trezentos e setenta e dois reais). Já, em relação ao montante remanescente, afirmou não concordar com a liberação, sob o argumento de que não constitui verba impenhorável (fls. 105-108). Pois bem. Como se pode observar, os documentos acostados pela executada (fls. 94-97) demonstram que, de fato, a importância de R\$ 2.372,00 (dois mil, trezentos e setenta e dois reais) advém do seu trabalho como nutricionista. Tem, portanto, nítida natureza salarial. Vejam-se os recibos de fls. 96 e 97, os quais não deixam dúvidas de que o valor bloqueado é absolutamente impenhorável. Em relação ao valor restante - R\$ 4.926,00 (quatro mil, novecentos e vinte e seis reais) -, há prova de que ele se refere a um empréstimo bancário para compra de materiais de construção (cfr. fls. 97-13). Nesse ponto, convém salientar que a jurisprudência majoritária entende que se o empréstimo bancário é pago com proventos de salário ele ostenta a qualidade de impenhorável (cfr. TRF3, AI 00134815420134030000, Desembargador Federal Johanson Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/09/2014; TRF3, AI 00040896120114030000, Juiz Convocado Herbert de Bruyn, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/08/2013). Tendo isso em conta, determino que se intime a executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte os extratos de movimentação bancária, dos dois últimos meses, bem como para que junte todo e qualquer documento hábil à comprovação de que o mencionado empréstimo será pago com proventos de seu salário. Considerando o que fora exposto, determino a liberação do bloqueio de R\$ 2.372,00 (dois mil, trezentos e setenta e dois reais), efetuado perante o Banco do Brasil (cfr. fls. 85-86), haja vista tratar-se de quantia impenhorável, nos termos da lei.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUÍZA FEDERAL RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.

Expediente Nº 3287

INQUERITO POLICIAL

000058-29.2014.403.6002 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE DOURADOS/MS X ADRIANA CRISTINA DE OLIVEIRA(MS009029 - RICARDO GUILHERME SILVEIRA CORREA SILVA E MS018307 - BRUNA MOCCELIN ZUFFO)

Mantenho a sentença recorrida pelos próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0002169-31.1987.403.6002 (00.0002169-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARCELO LANDAVAL HOLANDA C.) X LUIZ ANTONIO PEREIRA(MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X ISAC HIPOLITO DA SILVEIRA(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES) X SEBASTIAO DA SILVA(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES) X JOAO ANTONIO DE ALENCAR(MS001065 - ANTONIO SERGIO AMORIM BROCHADO)

Remetam-se os autos ao SEDI para anotação de extinção da punibilidade dos réus. Proceda a Secretaria à atualização do assunto e pesquisas ao Webservice para inclusão do CPF dos acusados. Intime-se o advogado de LUIZ ANTONIO PEREIRA para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o comprovante do recolhimento relativo ao desarquivamento. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos novamente ao arquivo. Intime-se.

2000096-03.1997.403.6002 (97.2000096-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA E Proc. PEDRO ANTONIO ROSO) X ENIO GIORNI(MG065896 - VALDECI JOSE DOS PASSOS) X ELIZABETH SUMIKO ANAMI(MS009822 - CRISTIANO PAIM GASPARETTI) X FRANCISCO DANTAS MANICOBA(MS004993 - MARIO ANTONIO B. DOS SANTOS) X EDNA GOMES DA ROCHA X MARCOS ANTONIO MATIAS MASSILON(MS005570 - LECIO GAVINHA LOPES JUNIOR) Fica a defesa do réu MARCOS ANTONIO MATIAS MASSILON intimada a apresentar o endereço atualizado da testemunha José Geraldo Cintra, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo sem manifestação, fica desde já homologada a desistência tácita de sua oitiva. Intime-se.

0000524-04.2006.403.6002 (2006.60.02.000524-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X MANOLITO ORICIO DE ASSIS(GO016415 - CLODOMIR FERREIRA PIMENTEL) X RILDO ORICIO DE ASSIS X FABRICIO ORICIO DE ASSIS X JUCINEI DE MENEZES

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Considerando que o Parquet já apresentou as razões recursais e a Defensoria Pública da União apresentou as contrarrazões recursais para os réus Fabricio Oricio, Rildo Oricio de Assis e Juninei Menzes (fls. 520/525), intime-se a defesa do réu MANOLITO ORÍCIO DE ASSIS, para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente as contrarrazões recursais. Com ou sem as contrarrazões do réu, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0004899-14.2007.403.6002 (2007.60.02.004899-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X GILBERTO DAL VESCO(MS012946 - SILVIO VITOR DE LIMA E MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA)

DECISÃO Trata-se de ação penal em que o acusado Gilberto Dal Vesco foi denunciado pela prática, em teste, do crime previsto no art. 168-A, 1º, I, c/c art. 71, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida pela decisão de fl. 62. À fl. 103, atendendo pedido da acusação, foi determinada a suspensão do processo e do curso da prescrição, com fulcro no art. 68 da Lei nº 11.941/2009. À fl. 118, foi determinado o prosseguimento do feito. À fl. 190, o

MPF requer novamente a suspensão do processo e do prazo prescricional. É a síntese do necessário. Decido. O ofício de fl. 185, expedido pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Dourados, informa que o acusado aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, reaberto pelo art. 17 da Lei nº 12.865/2013, quanto aos débitos previdenciários objeto da presente ação (CDA 37.038.803-8 e 37.038-804-6). Assim, com fulcro no art. 68 da Lei n. 11.941/2009, acolho a manifestação do MPF para determinar o SOBRESTAMENTO da presente ação, bem como do curso da prescrição, durante o período em que o débito que deu origem ao feito estiver incluído no aludido parcelamento. Não obstante, indefiro o pedido do MPF para que seja oficiado à Receita Federal após o decurso de seis meses para verificar a adimplência do aludido parcelamento. Ora, a separação das funções desenvolvidas pelas partes e pelo juiz no processo é essencial e deve ser mantida durante toda a relação processual, como inclusive ficou consignado com as modificações ocorridas no Código de Processo Penal, em que o juiz sequer faz perguntas às testemunhas, mantendo-se neutro na produção da prova. Sabendo-se que a nova legislação processual visa resguardar a imparcialidade do juiz e o devido processo legal seria anacrônico que o magistrado atuasse como juiz instrutor, substituindo a função ministerial. O Ministério Público, como titular da ação penal, além do poder que lhe foi conferido pela Constituição Federal de requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, nos termos da Lei Complementar n. 75/93 e da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei n. 8.625/1993), tem a prerrogativa de requisitar informações, exames periciais e documentos, expedir notificações, possuindo acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública. Desse modo, caso entenda necessário, o próprio órgão ministerial pode requisitar informações à Receita Federal acerca da regularidade do parcelamento realizado pelo contribuinte, independentemente de provimento jurisdicional a respeito. Entretanto, cabe à Fazenda Pública comunicar aos órgãos da persecução penal caso o crédito tributário retorne à situação de plena exigibilidade para as medidas cabíveis. Assim, para resguardar a separação das funções desenvolvidas pelas partes da função jurisdicional, determino a manutenção dos presentes autos no arquivo provisório, cabendo ao Ministério Público Federal fiscalizar diretamente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário durante o período de parcelamento e adotar as medidas cabíveis. Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 781/2014-SC01/WBD, à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Dourados/MS

0005720-47.2009.403.6002 (2009.60.02.005720-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X IVAN ELTON GUSTHMANN(PR068402 - CRISTIANO POTER E SC038693 - CRISTIANO POTER)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente as razões recursais. Apresentadas as razões, intime-se o Ministério Público Federal para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente as contrarrazões. Desde já, advirto a defesa do(s) réu(s) de que, devidamente intimada para apresentar as razões, deixar de fazê-lo sem que haja motivo imperioso, ser-lhe-á aplicada a multa prevista no art. 265 do CPP, no valor de 10 (dez) salários mínimos a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Cumpra-se.

0001750-05.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X NELSON FAVARETTO(MS012566 - ANTONIO CARLOS NASCIMENTO)

AÇÃO PENAL Autor: Ministério Público Federal Réu: Nelson Favaretto Defiro a petição de fl. 265, pois, pela oitiva da mídia, percebe-se que não forem entregues os quesitos ao perito para os fins da audiência, com a antecedência prevista em lei. Assim, para evitar futuras alegações de nulidade, determino a renovação do ato. Assim sendo, depreque-se novamente a oitiva do perito, engenheiro agrônomo ADALBERTO ABEL FIORUCCI, ao Juízo de Direito de Nova Andradina/MS, encaminhando os quesitos apresentados pela defesa às fls. 172/174, devendo o perito ser intimado da realização da audiência, bem como dos quesitos apresentados com antecedência de 10 (dez) dias da realização da audiência. Tal lapso justifica-se na necessidade de conceder-se ao perito um prazo mínimo para que possa, assim, prestar os esclarecimentos que lhe estão sendo solicitados. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata diretamente nos Juízos Deprecados, independentemente de intimação deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se. **CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: VIA MALOTE DIGITAL: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 304/2014-SC01/DCG, ao Juízo de Direito da Comarca de Nova Andradina/MS, para oitiva do perito, engenheiro agrônomo, ADALBERTO ABEL FIORUCCI, técnico lotado no IAGRO, COM ENDEREÇO NA AV. EURICO SOARES DE MOURA ANDRADE, N. 341, CEP 79.750-000, EM NOVA ANDRADINA/MS. O perito deve ser intimado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência e dos quesitos, os quais acompanham a precatória. Cópias em anexo: fls. 02/13, 21/30, 44/48, 122, 171 e 172/174. Defesa técnica do réu: Dr. Antonio Carlos Nascimento, OAB/MS n. 12.566, com endereço profissional na Alameda Antonio Costa Santos, n. 1330, Centro, em Nova Andradina/MS. PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA CUMPRIMENTO. Cumprida esta, solicita-se a sua devolução a este Juízo para os fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na Rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail:**

0003800-67.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LUCIANO MENEGATTI(MS005712 - CARLOS RODRIGUES PACHECO)

De ordem da MM. Juíza, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, fica a defesa intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (CINCO) dias, sobre a necessidade de implementar diligências, a teor do art. 402, parte final, do Código de Processo Penal, conforme determinação de fl. 274.

Expediente Nº 3290

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000104-72.2001.403.6002 (2001.60.02.000104-9) - AGROTEC SRL(MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do art. 25 e 26 da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista o trânsito em julgado, fica a parte credora intimada para que se manifeste e requeira o que entender de direito em termos de execução da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Consoante parágrafo único do art. 26 da referida Portaria, decorridos 06 (seis) meses sem manifestação da parte interessada, os autos serão arquivados, independentemente de despacho, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

0000320-52.2009.403.6002 (2009.60.02.000320-3) - DORIVAL SIMOES(MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Haja vista a justificativa apresentada nos autos, bem como a necessidade de nova perícia para aferir a persistência da incapacidade alegada, DEFIRO o pedido do autor de fls. 108/109. Com efeito, designo o dia 13 de janeiro de 2015, às 08:00 horas, para a realização da nova perícia médica, a ser realizada no consultório do perito, localizado na Rua Mato Grosso, nº 2.195, Jardim Caramuru, nesta cidade. Intime-se o perito médico via correio eletrônico. Ressalte-se que o não comparecimento do autor a esta nova perícia implicará contumácia, a qual poderá ensejar a extinção do processo sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir. Sublinhe-se que ao advogado do autor caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Mantenho, no mais, as decisões anteriores. Intimem-se. Cumpra-se.

0002174-47.2010.403.6002 - JOSE DORCIVAL MARTINS CASTELAO(MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do art. 25 e 26 da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista o trânsito em julgado, fica a parte credora intimada para que se manifeste e requeira o que entender de direito em termos de execução da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Consoante parágrafo único do art. 26 da referida Portaria, decorridos 06 (seis) meses sem manifestação da parte interessada, os autos serão arquivados, independentemente de despacho, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

0002767-76.2010.403.6002 - JOSE FRANCISCO SELOTTO(RO003925 - ELENICE APARECIDA DOS SANTOS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do art. 25 e 26 da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista o trânsito em julgado, fica a parte credora intimada para que se manifeste e requeira o que entender de direito em termos de execução da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Consoante parágrafo único do art. 26 da referida Portaria, decorridos 06 (seis) meses sem manifestação da parte interessada, os autos serão arquivados, independentemente de despacho, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

0003728-17.2010.403.6002 - VALDIR CORREIA GASPAR(MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Nos termos da decisão de fls. 127/128, uma vez que já findo o prazo de suspensão, manifeste-se a ré, no prazo de 10 dias.

0000441-12.2011.403.6002 - CLAUDIA GARCINO DE OLIVEIRA DA SILVA X AILTON VENTURA DA SILVA(MS012845 - CESAR MESOJEDOVAS E MS002992 - JURACY ALVES SANTANA E MS010089 - ERICOMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ

HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL)

Defiro o pedido de fls. 141/145 concedendo o prazo de 10 dias para manifestar-se sobre a petição de fls. 130/135 bem como o de fls. 146/147. Converta-se a classe processual em Cumprimento de Sentença. Mantenho, no mais. Intime-se.

0000695-77.2014.403.6002 - MARIA DE LOURDES GONCALVES SEVERIANO(MS017446 - EDUARDO DE MATOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada às fls. 26/47. Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado às fls. 50/63 e/ou apresentem suas alegações finais, também no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo necessidade de complementação do laudo ou prestadas as informações requisitadas, nos termos da decisão de fls. 23/24. Intimem-se. Cumpra-se.

0002186-22.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X MARIANA PAULINO ARIAS X GLEIBER DOS SANTOS NASCIMENTO
DECISÃO1. A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em desfavor de MARIANA PAULINO ARIAS E GLEIBER DOS SANTOS NASCIMENTO, objetivando a desocupação do imóvel localizado na Rua DA5 nº 2460, Loteamento Dioclécio Artuzi II, na cidade de Dourados/MS, registrado sob o n. 1, matrícula 84.050 do CRI local.2. Aduz, em síntese, que firmou com a ré contrato por Instrumento Particular de Venda e Compra Direta de Imóvel Residencial com Parcelamento e Alienação Fiduciária no Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV - Recursos do FAR, regulado pelas Leis n. 9514/97, 10.188/01 e 11.977/09. Alega que a parte autora deixou de residir no imóvel dado em garantia, descumprindo uma das cláusulas do contrato firmado. Sustenta que, mesmo notificada acerca do descumprimento do contrato, a autora se manteve inerte, de sorte que resta configurado o esbulho possessório, autorizando a concessão da medida reintegratória.3. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/30).4. À fl. 33, foi postergada a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, determinando-se a citação dos requeridos.5. À fl. 41, a autora, CEF, pediu a extinção do processo em relação ao réu Gleiber dos Santos Nascimento.6. Vieram os autos conclusos. Decido.7. Para a concessão da liminar devem concorrer os requisitos da relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.8. No caso em tela, verifico a presença dos mencionados requisitos.9. Vejo presente o fumus boni iuris na documentação colacionada à inicial, em que se observa que a ré sequer passou a residir no imóvel no prazo pactuado de 30 (trinta) dias após a assinatura do contrato (fls. 10/18), embora tenha sido notificada acerca da obrigação de dar a devida destinação ao imóvel, qual seja, para a sua moradia e/ou de sua família (19/19-v). 10. Consta ainda dos documentos que, consoante informações da Assistente Social da Prefeitura Municipal de Dourados/MS (fls. 20/21 e 22), estava residindo no imóvel, no momento da visita, o senhor Gleiber dos Santos Nascimento, o qual informou que era companheiro da autora, e que esta estaria residindo no município de Rio Brillante/MS. Não obstante, ao tentar citar o ocupante atual do imóvel, Sr. Gleiber dos Santos Nascimento, o senhor oficial de Justiça Avaliador Federal certificou à fl. 38 que este também não mais reside no imóvel, uma vez que o imóvel se encontrava fechado e aparentemente desocupado.11. Com efeito, às fls. 24/25, consta a notificação de Mariana, determinando a regularização da ocupação do imóvel, sob pena de rescisão do contrato.12. Não bastasse, a requerida foi notificada acerca da rescisão contratual em endereço diverso daquele do imóvel objeto dos autos (fl. 26).13. Assim, ainda que num exame perfunctório, vislumbra-se evidente o descumprimento pela ré das cláusulas primeira e décima segunda do contrato firmado, o que acarretou o vencimento antecipado da dívida (fls. 10-v e 11-v/12):**CLÁUSULA PRIMEIRA**, Parágrafo Primeiro: O imóvel do presente contrato é destinado à moradia própria do contratante e de sua família, sendo certo que o desvio desta finalidade importará no vencimento antecipado da dívida.**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA**: A dívida será considerada antecipadamente vencida e imediatamente exigível pela CAIXA, após prévia notificação, podendo ensejar a cobrança administrativa e/ou execução do contrato e de sua respectiva garantia, em razão de quaisquer dos motivos previstos em lei e, ainda, na ocorrência de quaisquer das seguintes hipóteses: I - transferência ou cessão a terceiros, a qualquer título, no todo ou em parte, dos direitos e obrigações decorrentes deste instrumento; II - quando a destinação do imóvel for outra que não para residência do(s) BENEFICIÁRIO (S) e sua família (...). 14. Ademais, consoante artigo 30 da Lei n. 9.514/97, é assegurada a reintegração de posse ao fiduciário, nos casos de vencimento da dívida, in verbis: Art. 30. É assegurada ao fiduciário, seu cessionário ou sucessores, inclusive o adquirente do imóvel por força do público leilão de que tratam os 1 e 2 do art. 27, a reintegração na posse do imóvel, que será concedida liminarmente, para desocupação em sessenta dias, desde que comprovada, na forma do disposto no art. 26, a consolidação da propriedade em seu nome.15. Assim, o esbulho possessório restou

demonstrado nos autos, a partir do esgotamento do prazo estabelecido na notificação da requerida acerca do descumprimento das cláusulas contratuais sem que houvesse regularizado a ocupação do imóvel (fl. 26), configurando-se, assim, o *fumus boni iuris*.16. O *periculum in mora*, por sua vez, está retratado na impossibilidade de a requerente utilizar o imóvel indevidamente ocupado para a destinação a outra família que se enquadre no programa.17. Diante do exposto, DEFIRO a liminar. 18. Expeça-se mandado de reintegração de posse do imóvel localizado na Rua DA5 nº 2460, Loteamento Dioclécio Artuzi II, na cidade de Dourados/MS. Deve(m) o(s) eventual(is) ocupante(s) do imóvel ser(em) intimado(s) a desocupá-lo em 30 (trinta) dias, sob pena de execução forçada (art. 30, Lei n. 9.515/97). Findo esse prazo, havendo recalcitrância, requirite-se a necessária força policial para efetivação da diligência do Oficial de Justiça.19. Cabe à requerente fornecer todos os meios necessários para desocupação, conforme lhe seja solicitado pelo Oficial de Justiça, a que couber o cumprimento do mandado.20. Por ocasião do cumprimento do mandado de reintegração de posse, determino a citação da ré ou eventuais terceiros que residam no imóvel na condição de arrendatários ou posseiros, com contrato avençado por escrito ou verbal, ou sob qualquer condição, para contestar, querendo, a ação, no prazo legal.21. Sem prejuízo, deverá o Oficial de Justiça mencionar minuciosamente as condições físicas do imóvel, no intuito de averiguar sua atual situação.22. A ré também poderá ser encontrada no endereço constante do Aviso de Recebimento de fl. 26. Intimem-se. Cumpra-se.22. No tocante ao réu GLEIBER DOS SANTOS NASCIMENTO, tendo em vista a petição de fl. 41, na qual a autora pediu a desistência em relação ao referido ocupante do imóvel, e ainda, considerando a certidão de fl. 48, que informa que o referido réu não foi encontrado para ser citado, no endereço fornecido na inicial, aliado ao fato de não fazer parte do contrato, é o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em relação a ele. Remetam-se os autos à Distribuição para a exclusão do referido nome do polo passivo.23. Publique-se. Registrem-se. Intimem-se.

0003791-03.2014.403.6002 - JORGE APARECIDO DOS SANTOS(MS012944 - SEBASTIAO NOBRES DA SILVA) X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Considerando que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Intime-se.

0003831-82.2014.403.6002 - CESAR PIRES SANTANA X ERNANDES AMBROSIO DE OLIVEIRA X VALDERI HERMANO X SIDNEIA JARDIM DOS SANTOS SILVA X SEBASTIAO GONCALVES X SUELEN SILVA SIMOES X SUSSI CRISTIANE DE PAULA RODRIGUES X SUZANA RODRIGUES GUIMARAES X SIDNEI APARECIDO GODOI X SUELI RODRIGUES DA SILVA(MS017638 - ALEXANDRE TELES FIGUEIREDO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Os requerentes pleiteiam indenização de R\$ 10.000,00 para cada autor (fl. 20) e, em que pese o valor da causa indicado à fl. 21, entendo que, na hipótese de litisconsórcio ativo facultativo, a fim de definir a competência para julgamento do processo, o valor deve ser considerado individualmente. Assim, considerando que se trata de valor abaixo de sessenta salários mínimos para cada autor, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Intime-se.

0003833-52.2014.403.6002 - EDSON FILE X OZIEL DE CASTRO BARBOSA X FRANCISCO ALONSO MUNHOZ FILHO X EVANDRO SEVERGNINI X ROSELI APARECIDA DOS SANTOS EMILIANO X ROSIMEIRE MERELE FARIA X ROSALVO FERREIRA DOS ANJOS X REVANILDO APARECIDO IRINEU X RICARDO PAIXAO DOS SANTOS(MS017638 - ALEXANDRE TELES FIGUEIREDO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Os requerentes pleiteiam indenização de R\$ 10.000,00 para cada autor (fl. 20) e, em que pese o valor da causa indicado à fl. 21, entendo que, na hipótese de litisconsórcio ativo facultativo, a fim de definir a competência para julgamento do processo, o valor deve ser considerado individualmente. Assim, considerando que se trata de valor abaixo de sessenta salários mínimos para cada autor, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Antes, porém, ao SEDI para inclusão de RONALDO LOURENÇO DA SILVA (fl. 03) no polo ativo. Intime-se. Cumpra-se.

0003839-59.2014.403.6002 - CLAUDINEI DA SILVA(PR041506 - MARCIO JOSE BARCELLOS MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PA 2,10 Considerando que a parte autora afirmou na letra b da fl. 16 da petição inicial que renuncia os valores

excedentes a sessenta salários mínimos, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001, registrando, inclusive, que a petição inicial está endereçada ao JEF de Dourados. Intime-se.

0003843-96.2014.403.6002 - MARIA JOSE DE FREITAS SENA(PR041506 - MARCIO JOSE BARCELLOS MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a parte autora afirmou na letra b da fl. 14 da petição inicial que renuncia os valores excedentes a sessenta salários mínimos, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001, registrando, inclusive, que a petição inicial está endereçada ao JEF de Dourados. Intime-se.

0004017-08.2014.403.6002 - NEUSA NUNES DE LIMA(MS016228 - ARNO LOPES PALASON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de prevenção apontada pelo distribuidor à fl. 39. Sem prejuízo, no mesmo prazo, emende a autora a petição inicial, adequando o valor da causa, o qual deverá contemplar as parcelas vencidas entre a DER ou RMI, conforme o caso, e o ajuizamento da ação, mediante apresentação de planilha, a fim de viabilizar a definição da competência do Juízo, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0004025-82.2014.403.6002 - JOAO OLIVEIRA DE ALMEIDA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001713-27.2000.403.6002 (2000.60.02.001713-2) - GUMERCINDO SARACHO CALONGA(MS002859 - LUIZ DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL X GUMERCINDO SARACHO CALONGA X UNIAO FEDERAL PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: GUMERCINDO SARACHO CALONGARÉU: UNIÃO FEDERALDESPACHO CUMPRIMENTO/OFÍCIO

Em face da concordância da executada à fl. 244 com o valor de fl. 242, expeçam-se as respectivas requisições. Sem prejuízo, oficie-se à Inspetoria da Receita Federal de Ponta Porã/MS, solicitando-se que proceda ao depósito do valor indicado para indenização do bem, conforme requerido à fl. 242, em conta judicial à disposição deste juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO Nº 221/2014-SD01/EFA, ao Ilustríssimo(a) Senhor(a) Inspetor(a) da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS, com endereço na Avenida Internacional, Nº 860, Ponta Porã/MS, para os fins do despacho supra. Seguirão anexas: Cópia das peças de fls. 238, 242, 244 e deste despacho. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n 1875, Jardim América, 2 Piso, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

0001607-60.2003.403.6002 (2003.60.02.001607-4) - SILVIO NAZZIAZENO DE OLIVEIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIO NAZZIAZENO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor a divergência constante no site da Receita Federal em relação à cópia do CPF juntado à fl. 34, procedendo, se necessário, à regularização junto ao órgão competente, informando-a nos autos para a devida atualização no sistema, viabilizando, assim, a expedição do Ofício Requisitório. Fica a parte autora intimada acerca da Planilha de Cálculos juntada às fls. 389/413. Considerando que os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal foram recentemente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, sob a alegação de ofensa ao princípio da isonomia tendo em vista que a regra da compensação acrescenta uma prerrogativa ao Estado de encontro de contas entre créditos e débitos que não é assegurada ao ente privado, desnecessária a intimação do requerido para os fins do artigo 12, da Resolução 168, de 5 dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o precatório, preenchendo o campo da data de intimação da Emenda 62/2009, com a data deste despacho. Mantenho, no mais. Cumpra-se.

0003886-19.2003.403.6002 (2003.60.02.003886-0) - CLEBER APARECIDO BERETTA X EDERSON COSME DA ROSA X MARCOS ANTONIO LOREGIAN X JOAO PAULO DE OLIVEIRA X CLOVIS VANDERLEI DE SOUZA PEREIRA X EDUARDO DE AZEVEDO FAZZANO X FABIO ENEAS DA SILVA X JOSIAS CORREIA DE ARAUJO X DIOGO LIMA DE CARVALHO NETO X RONALDO ALVES DE OLIVEIRA X EDWILSON RICARDO RIBEIRO X JANIO DE SOUZA MORAES X JOSIEL PEREIRA DE ANDRADE X JOSE CLEONES SANTOS LIRA X GENILSON MIGUEL GOMES(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006458 - DORIVAL MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO) X CLEBER APARECIDO BERETTA X UNIAO FEDERAL X EDERSON COSME DA ROSA X UNIAO FEDERAL X MARCOS ANTONIO LOREGIAN X UNIAO FEDERAL X JOAO PAULO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X CLOVIS VANDERLEI DE SOUZA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X EDUARDO DE AZEVEDO FAZZANO X UNIAO FEDERAL X FABIO ENEAS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSIAS CORREIA DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X DIOGO LIMA DE CARVALHO NETO X UNIAO FEDERAL X RONALDO ALVES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X EDWILSON RICARDO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X JANIO DE SOUZA MORAES X UNIAO FEDERAL X JOSIEL PEREIRA DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X JOSE CLEONES SANTOS LIRA X UNIAO FEDERAL X GENILSON MIGUEL GOMES X UNIAO FEDERAL

Execução Contra a Fazenda Pública Autos nº 0003886-19.2003.403.6002 Exequente: CLEBER APARECIDO BERETTA E OUTROSExecutado: UNIÃO FEDERALDESPACHO CUMPRIMENTO/OFFÍCIO Manifeste a parte autora acerca da cota de fls. 489-verso.Nos termos do art. 49 da Resolução nº 168 de 5 de dezembro de 2011 e a fim de viabilizar o levantamento dos valores de eventuais Alvarás, solicite-se ao Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a conversão do valor depositado à fl. 420, em favor de DIOGO LIMA DE CARVALHO NETO (conta n. 4700101185063), à ordem deste juízo.Cumpra-se.CÓPIA DESTES DESPACHO SERVIRÁ COMO OFFÍCIO Nº 277/2014-SD01/JSF, ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Seguirá anexa cópia do ofício requisitório de fl. 420. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n 1875, Jardim América, 2 Piso, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

0000539-41.2004.403.6002 (2004.60.02.000539-1) - TEODORO ORTIZ X PROPICIO VIEIRA DE LIMA X FAUZETH ARMAD FARAJ X MARIO ANDRE POLETO DE CARVALHO X MANOEL EDEVALDO DOS SANTOS X GILMAR VITOR FREITAS X HILTON ALVES MACHADO X RODANERES CASANOVA DE SOUZA X ELISVALDO MANTOVANI X CARLOS GLENZEL DOS SANTOS X CLAUDIR LUIZ CAETANO(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE E MS011968 - TELMO VERAO FARIAS E MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X X TELMO VERAO FARIAS X PROPICIO VIEIRA DE LIMA X TELMO VERAO FARIAS X FAUZETH ARMAD FARAJ X TELMO VERAO FARIAS X MARIO ANDRE POLETO DE CARVALHO X TELMO VERAO FARIAS X MANOEL EDEVALDO DOS SANTOS X TELMO VERAO FARIAS X GILMAR VITOR FREITAS X TELMO VERAO FARIAS X HILTON ALVES MACHADO X TELMO VERAO FARIAS X RODANERES CASANOVA DE SOUZA X TELMO VERAO FARIAS X ELISVALDO MANTOVANI X TELMO VERAO FARIAS X CARLOS GLENZEL DOS SANTOS X TELMO VERAO FARIAS X CLAUDIR LUIZ CAETANO X TELMO VERAO FARIAS

Comprove o patrono do autor Propicio Vieira de Lima o alegado no 2º parágrafo da fl. 290.Com a comprovação fica desde já deferido o pedido. Caso contrário, providencie a parte os documentos necessários a habilitação dos demais herdeiros.Mantenho, no mais.Intime-se.

0002686-69.2006.403.6002 (2006.60.02.002686-0) - CICERO DA SILVA FERREIRA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CICERO DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA AUTORA: CICERO DA SILVA FERREIRA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Haja vista os esclarecimentos apresentados às fls. 239/242, entendo que assiste razão à Contadoria do Juízo, pelo que determino ao INSS que efetue o pagamento das parcelas atrasadas conforme planilha de fls. 124/133, com a devida atualização.Com efeito, expeçam-se os ofícios requisitórios, considerando os valores apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 124/129, atualizados até janeiro/2013.Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor das respectivas requisições, nos termos do art. 9º, da Resolução CJF n.º 122/2010.Após, devolvam-me os autos para o devido encaminhamento dos ofícios requisitórios. Às providências.Intimem-se.

0000668-02.2011.403.6002 - SOLANGE CANISSO(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SOLANGE CANISSO X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor, no prazo de 5 dias, a divergência na grafia do nome entre o site da Receita Federal e o documento juntado à fl. 18, procedendo, se necessário, à regularização junto ao órgão competente ou informando nos autos o nome correto, para a devida atualização no sistema, viabilizando, assim, a expedição do Ofício Requisitório. Após, se for o caso, ao SEDI para alteração do nome da autora. Em seguida, intimem-se as partes acerca da planilha de cálculos e do teor das respectivas requisições, nos termos do art. 10 da referida Resolução. Depois, devolvam-me os autos para o encaminhamento do respectivo ofício ao Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001434-07.2001.403.6002 (2001.60.02.001434-2) - ANTONIO GOMES DA SILVA (MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS E MS005178 - JORGE DE SOUZA MARECO) X SASSE-COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS (MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO GOMES DA SILVA

DECISÃO executado, devidamente intimado, deixou de proceder ao adimplemento voluntário da obrigação (fl. 755). Assim, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, aplico-lhe a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Com efeito, defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de fls. 762/763, devendo o Juízo proceder ao bloqueio nas contas bancárias de ANTONIO GOMES DA SILVA, inscrito(a) no CPF sob o nº 007.827.181-91, por meio do sistema BACEN-JUD, do valor de R\$ 759,82 (setecentos e cinquenta e nove reais e oitenta e dois centavos). Após, intime-se pessoalmente o executado, em face do trânsito em julgado do acórdão de fls. 702/711, para que interrompa os depósitos judiciais que vem efetuando, devendo a dívida existente ser amortizada diretamente com a credora, bem como, resultando positivo o bloqueio, para, querendo, impugná-lo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados na conta judicial nº 4171.005.00000392-4, no montante de R\$ 4.801,91 (quatro mil, oitocentos e um reais e noventa e um centavos), conforme extrato de fl. 752, consignando que será efetuado o levantamento do valor total depositado na referida conta. Por fim, com ou sem impugnação, intime-se a exequente para que se manifeste, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Às providências legais. Intimem-se. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 153/2014-SD01/GEC para o cumprimento e devolução pelo Senhor Oficial de Justiça para INTIMAÇÃO do executado ANTONIO GOMES DA SILVA, com endereço na Rua Barão do Rio Branco, nº 1515, Apartamento 24, Bloco G, Parque Residencial Rio Branco, em Dourados/MS, acerca de todo o teor deste despacho. Seguirá em anexo: cópia deste despacho. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

Expediente Nº 3292

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001589-34.2006.403.6002 (2006.60.02.001589-7) - MARIA FERREIRA MASCARENHAS (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO BALDUINO GOMES MASCARENHAS requer sua habilitação nos autos, na qualidade de viúvo da falecida autora MARIA FERREIRA MASCARENHAS, como único titular do direito ao recebimento de eventuais créditos oriundos do presente feito (fls. 132/136, fl. 140 e fls. 150/151). No entanto, compulsando os autos, verifica-se que a autora deixou, pelo menos, 01 (um) filho, o qual também deverá se habilitar nos autos ou expressamente renunciar do direito em questão, em prol do requerente (fl. 136). Ora, o fato de o filho (ou filhos) deixado pela de cujus ser maior e capaz em nada interfere nos dispositivos aplicados à hipótese, quais sejam as regras insculpidas nos artigos 43, 265, 791, II e 1.055 a 1.062, todos do CPC. Isto porque, a regra que o ora requerente pretende ver aplicada ao caso, de natureza material, não afasta a aplicação das disposições de natureza instrumental relativas à habilitação contida no Código de Processo Civil. Com efeito, o art. 112 da Lei 8.213/91 se destina à esfera administrativa, limitando-se a afirmar que os valores previdenciários devidos e não recebidos em vida pelo de cujus podem ser pagos administrativamente, prioritariamente aos dependentes habilitados à pensão por morte e, na ausência destes, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Portanto, refere-se ao direito material. Na hipótese dos autos, estando o recebimento de eventuais numerários submetidos ao crivo do Judiciário, para pleitear sua cobrança é imprescindível a habilitação dos sucessores (ou do espólio), nos termos das normas instrumentais mencionadas, pois a relação jurídica processual, sendo o meio idôneo a alcançar o bem da vida pleiteado, precede a relação jurídica material existente entre as partes. Neste sentir, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CESSÃO DE CRÉDITO. ARTS. 112 DA

LEI N. 8.213/91 E 1.060, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NÃO ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO TAMBÉM PELA ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. ÓBICE DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO INATACADA. SÚMULA 182 DO STJ. 1. Descumprido o necessário e indispensável exame dos artigos invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 2. Imprescindível a alegação de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, quando a recorrente entende persistir algum vício no acórdão impugnado, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento. 3. Essa Corte já manifestou entendimento no sentido de que a aplicação da norma do art. 112 da Lei n. 8.213/91, de natureza material, não afasta a aplicação das disposições de natureza instrumental relativas à habilitação contida no Código de Processo Civil. Precedentes: Resp 614.675/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 21.6.2004; EDcl no REsp 614.329/PE, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 27.6.2005; EDcl no REsp 614.329/PE, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 27.6.2005. 4. É inviável o agravo que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada. Incidência, por analogia, da Súmula 182 do STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1403083/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 17/08/2011)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DE DECIDIR E JULGAMENTO CONTRADITÓRIOS. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. VIÚVA DE EX-SEGURADO. COBRANÇA DE VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA. ILEGITIMIDADE. HABILITAÇÃO NOS MOLDES DOS ARTS. 1055 A 1062 DO CPC. INAPLICABILIDADE DO ART. 112 DA LEI 8.213/91. Uma vez verificada a contradição entre a decisão recorrida e seus fundamentos, reconsidero a decisão alterando-a somente no que tange ao seguimento do recurso. O preceito contido no art. 112 da Lei nº 8.213/91 cinge-se à esfera administrativa, limitando-se a afirmar que os valores previdenciários devidos e não recebidos em vida pelo de cujus podem ser pagos administrativamente, e prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, e, na ausência destes, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Portanto, refere-se ao direito material. In casu, a sucessora não se habilitou na via administrativa na condição de sucessora do falecido, tampouco informou a existência de supostos herdeiros. Acolho os embargos e dou provimento ao recurso especial, pelos próprios fundamentos da decisão embargada. (EDcl no REsp 614.329/PE, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2005, DJ 27/06/2005, p. 434)Com efeito, acolho a manifestação do INSS de fls. 142/147, reiterada à fl. 153, pois reputo necessária a habilitação de todos os herdeiros para o prosseguimento do feito. Ante o exposto, indefiro o pleito de substituição processual de fls. 132/136, fl. 140 e fls. 150/151. Via de consequência, determino à advogada constituída nos autos que promova a habilitação nos autos de todos os herdeiros da falecida, cujo requerimento deverá vir acompanhado de cópia autenticada dos documentos pessoais e prova da condição de herdeiro, inclusive, cópia autenticada da Certidão de Casamento de fl. 135, bem assim das procurações ou apresentem as respectivas renúncias em favor do requerente BALDUINO GOMES MASCARENHAS, também acompanhadas dos documentos comprobatórios acima descritos. Suspendo a presente demanda pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 265, inciso I, do CPC, a fim de possibilitar a efetivação das providências necessárias ao cumprimento desta decisão. Transcorrido o prazo, dê-se vista ao INSS para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001102-30.2007.403.6002 (2007.60.02.001102-1) - ELIZABETE SOARES X SABRINA SOARES FELIPE X JOYCE SOARES FELIPE (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Colacione a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia de seu CPF, a fim de viabilizar a alimentação de dados no SIAPRO e o arquivamento dos presentes autos. Após, arquivem-se, solicitando autorização para baixa sem CPF, se necessário for. Mantenho, no mais. Intime-se. Cumpra-se.

0001458-88.2008.403.6002 (2008.60.02.001458-0) - MARIA MADALENA OLIVEIRA REVEILLEAU (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: MARIA MADALENA OLIVEIRA REVEILLEAU RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Considerando o trânsito em julgado do r. acórdão de fls. 68/71 (fl. 73), o qual reconheceu, de ofício, a ocorrência da decadência do direito da autora quando da propositura da presente ação e, por consequência, julgou extinto o processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC, não há que se falar em habilitação de sucessores e prosseguimento do feito, razão pela qual INDEFIRO o pedido de habilitação da requerente KAYSSARA REVEILLEAU (fls. 75/76). Ante o acima exposto e do valor ínfimo das custas, arquivem-se os autos. Às providências. Intimem-se.

0001958-57.2008.403.6002 (2008.60.02.001958-9) - EVA DOS SANTOS DE JESUS(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: EVA DOS SANTOS DE JESUSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDESPACHO CUMPRIMENTO/MANDADO Tendo em vista a manifestação do INSS por cota à fl. 129, intime-se a Assistente Social para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar o laudo apresentado às fls. 121/125, nos termos da citada cota. Com a vinda da complementação do laudo, publique-se este despacho, para que as partes se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Mantenho, no que couber, as decisões anteriores. Intime-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 164/2014-SD01/RBU, para cumprimento e devolução pelo Senhor Oficial de Justiça, para intimação da Senhora Assistente Social MARIA TEREZINHA LOPES, com endereço na Rua Manoel João Ferreira, nº 118, Altos do Indaiá ou na Rua Independência, nº 730, Dourados/MS, acerca de todo o teor deste despacho. Seguirá em anexo: Cópia da cota de fl. 129, laudo de fls. 121/125, e deste despacho. Cumprido este, solicita-se a sua imediata devolução a este Juízo, devidamente certificado, para os fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

0003526-11.2008.403.6002 (2008.60.02.003526-1) - TAIS LACERDA DE ALMEIDA - INCAPAZ X MARINETE CICERA LACERDA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal, nos termos do art. 11, V, da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a procuração original ou cópia autenticada conferida ao advogado.

0003893-35.2008.403.6002 (2008.60.02.003893-6) - CLAUDETE FATIMA SIMONETTO(MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA E MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal, nos termos do art. 19 da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte contrária intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias (art. 398 do CPC), sobre a cota de fls. 151.

0004465-88.2008.403.6002 (2008.60.02.004465-1) - SILMAR BENITES X AMANCIO BRAGA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Compulsando os autos, verifica-se do documento de fl. 11 que o autor já completou a idade de 18 anos, portanto, maior de idade. Assim, intemem-se os patronos para colacionar instrumento de procuração do autor SILMAR BENITES no prazo de 05 (cinco) dias. Após, considerando a decisão de fl. 218, bem como a decisão de fl. 228, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, providenciar a realização do exame de DNA, inclusive o traslado do autor, acompanhado de seu advogado, e do irmão, Sr. Amancio Braga, que fornecerá os padrões genéticos, conforme decisão de fl. 159-verso, informando nos autos o procedimento adotado e a data designada. Às providências. Intemem-se.

0003101-13.2010.403.6002 - COASA ARMAZENS GERAIS LTDA(MS006486 - ALESSANDRE VIEIRA E MS012024 - SILVIA CRISTINA VIEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SC029411 - GERMANA FONSECA CRESPO GARCIA GHISONI E RJ123220 - RENATA RODRIGUES DE SOUZA VERAS) X UNIAO FEDERAL
Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da petição de fls. 395/398, com originais às fls. 399/434, no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para sentença. Às providências.

0004017-47.2010.403.6002 - ANGELICA MARIA BRUNO NUNES(MS009298 - FABIO CARVALHO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO Trata-se de embargos de declaração propostos por ANGELICA MARIA BRUNO NUNES (fls. 205/207), em face da decisão proferida às fls. 203/204, no escopo de obter integração no julgado, com efeito modificativo, ante a ocorrência de contradição. Alega que a contradição consiste em ter sido reconhecido tratar-se de demanda que versa sobre incapacidade decorrente de acidente de trabalho enquanto a causa versa sobre pedido de pensão por morte. Instada a se manifestar, a embargada ratificou a sua manifestação e pugnou pela manutenção da incompetência absoluta deste Juízo Federal para a causa (fl. 208). Passo a decidir. Os embargos são

tempestivos. Não há qualquer contradição na decisão, pois se entendeu claramente que o benefício de pensão por morte pretendido é decorrente de acidente de trabalho, cuja competência para processar e julgar o feito é da Justiça Estadual. A decisão, ainda, é expressa ao mencionar que o entendimento está conforme precedente do Supremo Tribunal Federal e recente entendimento reformulado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas dos julgamentos nela colacionados. A pretensão veiculada se limita, pois, à rediscussão de questões devidamente examinadas e decididas. Assim, o que haveria de existir seria um possível error in iudicando, não corrigível na via augusta do recurso integrativo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERROR IN IUDICANDO. DESCABIMENTO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO DEMONSTRADOS. PRETENSÃO DE REDISCUTIR QUESTÕES EXAMINADAS E DECIDIDAS. DESCABIMENTO. 1. A obtenção de efeitos infringentes somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do mencionado art. 535, a alteração do julgado seja consequência inarredável de sua correção; ou nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado. 2. Mostra-se inviável a alteração do acórdão recorrido, na via dos embargos de declaração, em face de error in iudicando, na medida em que este não se configura erro material capaz de ser corrigido por meio de embargos de declaração. Precedentes. 3. Constatado que a pretensão veiculada nas razões dos recursos se limita à rediscussão de questões devidamente examinadas e decididas no acórdão embargado, e que, em momento algum os Embargantes logram demonstrar a existência de omissão, contradição ou obscuridade no aresto embargado, vícios capazes de abrir a via eleita, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, é medida que se impõe a rejeição dos declaratórios. 4. Embargos de declaração da União e de Marco Antônio Gomes rejeitados. (STJ - EDcl no REsp: 798283 ES 2005/0190517-8, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 03/05/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/05/2011) Os embargos de declaração não são hábeis, portanto, ao reexame da causa, devendo a recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida. Ante o exposto, conheço dos embargos, eis que tempestivos, mas lhes nego provimento. Intimem-se.

0004904-31.2010.403.6002 - ALEX RODRIGO DOS SANTOS CARLOS (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora interpôs em 07/10/2014 o recurso de apelação de fls. 87/105. Contudo, o teor da sentença prolatada às fls. 83/97 foi disponibilizado no Diário Eletrônico em 18/09/2014, considerado publicado em 19/09/2014 e a contagem, que se inicia no dia útil subsequente, teve seu termo inicial em 22/09/2014, tendo em vista que o dia 20 foi sábado e 21, domingo, tendo expirado o prazo para interposição do recurso no dia 06/10/2014. Como é cediço, a tempestividade é um dos requisitos objetivos para o conhecimento do recurso. Assim sendo, deixo de receber a presente apelação, por manifestamente extemporânea, julgando prejudicada a cota de fl. 106. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da referida sentença. Oportunamente, arquivem-se. Intimem-se.

0005197-98.2010.403.6002 - MARIA GOMES DA SILVA (MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo CI - RELATÓRIO MARIA GOMES DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de LOAS (BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL AO IDOSO E AO DEFICIENTE). Às fls. 45/46, foi deferida a gratuidade de justiça. O réu apresentou contestação à fl. 51/57 e 71/75, pugnando pela improcedência da ação. Às fls. 81/84 foi acostado o Laudo Social. Às fls. 95/97, foi proferida sentença de mérito, concedendo o benefício pleiteado, LOAS, à autora. À fl. 102, o INSS informou a implantação do benefício, juntando extrato do Plenus à fl. 103. Às fls. 105/108, o INSS interpôs recurso de apelação, apresentando as razões. À fl. 110, foi recebido o recurso de apelação e intimada a parte autora para contrarrazoar. À fl. 111, o advogado da autora informou o óbito dela, conforme certidão de óbito de fl. 112. II - FUNDAMENTAÇÃO A autora ajuizou a presente ação em 26/11/2010, pretendendo a obtenção do benefício de LOAS. Foi proferida sentença de mérito concedendo o benefício pleiteado à autora, conforme fls. 95/97, na data de 15.07.2013, cuja implantação se deu em 20/08/2013 (fl. 103). No entanto, o advogado da autora informou o óbito dela, conforme certidão de óbito de fl. 112. Assim, tratando-se de benefício cuja verba é personalíssima, com o óbito da autora, esvaiu-se o objeto da ação, por fato superveniente, sendo de rigor o reconhecimento da extinção do feito por falta de interesse de agir. III - DISPOSITIVO Assim sendo, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, julgo prejudicado o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 105/108, portanto, revogo o despacho de fl. 110, 4º parágrafo. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a ausência de condenação nesta oportunidade, o que torna nula aquela estipulada na sentença de mérito. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

0002645-58.2013.403.6002 - CLEUMAR ANGELO ROSSETTO (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que para comprovação de período laborado em condições especiais é exigido laudo pericial contemporâneo ao desempenho das funções que se quer provar, torna-se desnecessária a realização de prova pericial técnica, assim como a colheita do depoimento pessoal do autor. Ademais, a prova das condições especiais a que se sujeitou a parte autora em seu labor pode ser feita mediante a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, bem como por meio dos formulários SB 40, DSS 8030 e DIRBEN 8030, dependendo do período que pretende comprovar, documentos estes a serem disponibilizados pelas empresas, incumbindo a parte diligenciar nos estabelecimentos em que laborou para sua consecução. Entendo, pois, suficientes os documentos colacionados aos autos para o julgamento da demanda. Não obstante, concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros documentos que entenderem pertinentes. Caso haja a apresentação de documentos por uma das partes, intime-se a parte adversa para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Após, oportunamente, façam os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0004145-62.2013.403.6002 - WILLIAN DE SOUZA CAMPOS(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Regularize os patronos do autor a representação processual em relação à advogada FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR, OAB/MS 15.140, também subscritora da inicial e das petições de fl. 251 (Protocolo 2014.60000025134-1) e fls. 252/258 (Protocolo 2014.60000026176-1), colacionando o instrumento de procuração original ou cópia autenticada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Intime-se.

0004192-36.2013.403.6002 - RODRIGO JOSE DA SILVA(DF019850 - MARCOS VINICIUS BARROZO CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL

Sentença- tipo CI - RELATÓRIORODRIGO JOSÉ DA SILVA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em desfavor da UNIÃO, objetivando, em sede de tutela antecipada, a reserva de vaga bi cargo de Perito Criminal Federal, bem como lhe seja garantido o direito de prosseguir em todas as etapas e fases de certame para o provimento do cargo em referência, em especial no Curso de Formação Profissional, tudo em igualdade de condições com os demais candidatos, suspendendo os efeitos do ato que o excluiu do certame até o julgamento do mérito da causa. Juntou documentos às fls. 42/179. Decisão de fls. 182/183 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Às fls. 185/212 a parte autora interpôs pedido de reconsideração contra a decisão de fls. 182/183. Decisão de fls. 214/215 deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Às fls. 238/243 a União interpôs agravo de instrumento com pedido de efeitos suspensivo contra a decisão proferida às fls. 214/215. Contestação às fls. 247/316. Às fls. 317/324, a União pugnou pela extinção do feito sem resolução de mérito, ante a perda do objeto da ação, tendo em vista o pedido de desligamento do Curso de Formação Profissional elaborado pela parte autora. Ofício à fl. 325 informou que o autor solicitou o seu desligamento do Curso de Formação Profissional. Documentos às fls. 326/334. Decisão de fls. 337/339, indeferiu o efeito suspensivo requerido pela União no agravo de instrumento de fls. 238/243. À fl. 341, o autor requereu a desistência do feito, em virtude de lesão durante as aulas do Curso de Formação de Perito Criminal Federal. Documentos às fls. 342/344. À fl. 345 in fine, a União concordou com o pedido de desistência formulado pela parte autora e requereu a condenação do autor no ônus da sucumbência, pelo princípio da causalidade. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifica-se dos autos que a parte autora requereu a desistência da ação, em virtude de lesão ocorrida durante as aulas do Curso de Formação de Perito Criminal Federal, o impedindo de concluir o curso. (fl. 341). Instada a parte ré a se manifestar, uma vez que já havia apresentado contestação, consentiu com o pedido formulado e requereu a condenação da parte autora no ônus sucumbenciais. (fl. 345). Assim, é de rigor o reconhecimento da extinção do feito. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) em favor da ré, a teor do disposto do artigo 26 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Comunique-se imediatamente, por meio eletrônico, o Relator do agravo de instrumento acerca da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

0000411-69.2014.403.6002 - ELEXINA RUTH PATRICIO STUQUI(MS011884 - JOSE MAGI STUQUI JUNIOR E SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

O Excelentíssimo Senhor Ministro Relator Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, exarou decisão aditiva no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, deferindo pedido da Caixa Econômica Federal - CEF e determinando a extensão da suspensão no trâmite de ações individuais ou coletivas correlatas ao tema (possibilidade do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS) a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais até o final julgamento desse recurso pela Primeira Seção como representativo da controvérsia,

pelo rito do art. 543-C do CPC. Assim, suspendo o andamento do presente feito até o deslinde da questão, determinando seu sobrestamento na rotina própria. Os Embargos de Declaração de fls. 86/90 e as demais questões pendentes serão apreciados oportunamente. Intimem-se.

0001030-96.2014.403.6002 - SAO FERNANDO ACUCAR E ALCOOL LTDA(MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de embargos de declaração propostos por SÃO FERNANDO AÇÚCAR E ALCOOL LTDA (fls. 295/300), em face da decisão proferida à fl. 292, no escopo de obter integração no julgado, ante a ocorrência de omissão e contradição. Alega, em síntese, que formulou pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário por meio de depósito judicial integral do valor objeto da discussão ou por meio de tutela antecipada (art. 151, II e V, do CTN), porém não foi apreciado o seu pedido para depósito judicial do valor discutido. A União nada manifestou sobre os embargos (fl. 312). Passo a decidir. Os embargos são tempestivos. Assiste razão à embargante quanto à não apreciação integral do seu pedido. De fato, a decisão embargada foi omissa quanto ao pedido para o depósito judicial do valor discutido. O depósito do montante integral (e em dinheiro, nos termos da Súmula nº 122 do STJ) tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme preconizado no art. 151, II, do CTN, o qual constitui um direito subjetivo da parte autora e, portanto, independe de autorização judicial. Não obstante, tendo a autora formulado o pedido nesse sentido, cabível a sua apreciação. Assim, acolho os presentes embargos, a fim de integrar a decisão de fls. 295/300, acrescentando em sua parte final o seguinte: Autorizo o depósito judicial das parcelas controvertidas, conforme requerido pela autora. Efetuados os depósitos, dê-se vista dos autos à ré para os devidos fins. Os depósitos deverão ser efetuados sempre na mesma conta judicial e os comprovantes respectivos colacionados em apartado, formando autos suplementares, conforme procedimento previsto no artigo 206 do Provimento CORE nº 64/2005. Mantenho todos os demais termos da decisão embargada. Considerando que as partes não especificaram provas a produzir, voltem os autos oportunamente conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001401-31.2012.403.6002 (2004.60.02.002378-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002378-04.2004.403.6002 (2004.60.02.002378-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X VICTOR ALBERTO CARDOSO(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA E MS009166 - ROGERIO TURELLA)

SENTENÇA TIPO ASENTENÇA A UNIÃO, com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, opôs embargos à pretensão executória deduzida por VICTOR ALBERTO CARDOSO, por meio dos quais se insurge em relação ao critério de apuração do montante posto em cobrança nos autos da ação ordinária em apenso (R\$ 5.085,05 - atualizado até maio/2011), que sustenta ser excessivo. Alega a embargante que o valor correto da execução em apenso, atualizado para maio/2011, corresponde a R\$ 3.798,43, conforme parecer técnico de fls. 05/12. Recebidos os embargos, foi determinada a intimação do embargado para, querendo, impugná-los (fl. 14). O embargado apresentou impugnação às fls. 16/18, requerendo a rejeição dos cálculos apresentados pela embargante. Manifestação da União às fls. 21/26, reiterando a sua manifestação inicial e atualizando o débito que entende devido para R\$ 4.025,73, atualizado para junho/2012. O julgamento foi convertido em diligência para apuração do valor devido pela Contadoria Judicial (fl. 27). A Contadoria Judicial apresentou a informação e os cálculos de fls. 28/36, com os quais concordaram as partes (fls. 37-v e 38-v). É o relatório. Decido. A embargante apontou na inicial como valor correto da execução em apenso o montante de R\$ 3.798,43, conforme parecer técnico de fls. 05/12, cujo valor, atualizado para junho/2012, importou em R\$ 4.025,73 (fl. 23/26). A Contadoria Judicial apurou o valor devido em R\$ 4.040,51, atualizado para junho/2012 (fls. 32/33), bem como nova atualização para maio/2014 no valor de R\$ 5.597,32 (fls. 35/36), com o quais concordaram as partes, estando, portanto, em conformidade com a condenação imposta. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos opostos pela União em face à execução de sentença proposta por VICTOR ALBERTO CARDOSO, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, fixando o valor da condenação em R\$ 5.597,32 (cinco mil, quinhentos e noventa e sete reais e trinta e dois centavos), atualizado para maio/2014, conforme cálculo de fls. 35/36. Considerando que a embargante decaiu de parte mínima do pedido, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), com fulcro no art. 20º 4º do Código de Processo Civil, valor este que deverá ser compensado com a verba da mesma natureza arbitrada nos autos da ação ordinária em apenso, tendo em vista a correlação entre as causas e por aplicação do disposto no art. 21 do mesmo codex, promovendo-se a compensação desse valor com o montante fixado na conta atualizada para maio/2014, por ocasião da requisição, sem necessidade de qualquer atualização, por medida de economia processual. Desapensem-se, trasladando-se cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 35/36 para o processo principal (feito nº 0002378-04.2004.403.6002), para fins de requisição do valor. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001865-84.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000411-69.2014.403.6002) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X ELEXINA RUTH PATRICIO STUQUI(MS011884 - JOSE MAGI STUQUI JUNIOR E SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA)

Em face da decisão proferida nos autos nº 0000411-69.2014.403.6002, suspendo o presente feito, que deverá oportunamente ser devolvido à conclusão.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003828-79.2004.403.6002 (2004.60.02.003828-1) - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,SENTENÇA - Tipo BMANOEL MESSIAS DOS SANTOS pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com decisão transitada em julgado.Os Ofícios Requisitórios foram expedidos, bem como disponibilizada a importância requisitada para pagamento. O patrono do autor foi regularmente intimado (fl. 175), oportunidade em que tomou ciência inclusive acerca da disponibilização do valor correspondente à parte autora.Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Dê-se ciência ao patrono do autor acerca da certidão de fl. 183.Após, arquivem-se os autos.P. R. C.

0003136-36.2011.403.6002 - JOVELINO DOS SANTOS SILVA(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOVELINO DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a pertinência das petições de fls. 169/170 e de fls. 171/173 nos presentes autos, tendo em vista que, em que pese a numeração indicada, a parte informada nas referidas petições não constam do termo de autuação.Autorizo, desde logo, se for o caso, o desentranhamento das citadas peças, que deverão permanecer em pasta própria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, à disposição da parte interessada. Dê-se prosseguimento, intimando-se o requerido/INSS dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 164/166. Após, nada requerido, voltem-me conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003567-27.1998.403.6002 (98.0003567-2) - SINDICATO DOS BANCARIOS DE DOURADOS E REGIAO(MS005676 - AQUILES PAULUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X SINDICATO DOS BANCARIOS DE DOURADOS E REGIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Conforme já deliberado à fl. 2977, não há falar em extinção do feito em relação a cada substituído, mesmo porque não são partes no processo.Posto isso, determino o arquivamento provisório dos presentes autos, onde ficará aguardando a satisfação integral do acordo entabulado entre as partes, com ulterior extinção do feito pelo cumprimento da obrigação.Havendo novas manifestações sobre o parcial cumprimento de sentença, os autos serão desarquivados para juntada da petição e intimada a parte contrária para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo resistência ao pedido, os autos retornarão ao arquivo provisório, independentemente de novo despacho.Intimem-se.

0001877-21.2002.403.6002 (2002.60.02.001877-7) - JUAREZ JACQUES ACOSTA(MS007425 - ENILDO RAMOS E MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO E MS006553 - JOISE MAIRA BEARARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JUAREZ JACQUES ACOSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos,SENTENÇA - Tipo BJUAREZ JACQUES ACOSTA pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com decisão transitada em julgado.A executada efetuou o depósito judicial dos valores requisitados, os quais foram levantados/transferidos à parte credora, conforme documentos de fls. 140/142.Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Arquivem-se os autos.P.R.C

0005681-50.2009.403.6002 (2009.60.02.005681-5) - JOSE QUINTINO DOS SANTOS X CECILIA BISPO DOS SANTOS(MS009927 - SILVANO ALVES TOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE QUINTINO DOS

SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CECILIA BISPO DOS SANTOS

Tendo em vista o falecimento dos executados CECILIA BISPO DOS SANTOS (fl. 72) e JOSÉ QUINTINO DOS SANTOS (fl. 94), bem como a renúncia do respectivo advogado (fls. 70/71 e 77/80), intime-se novamente a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento pela parte interessada. Cumpra-se.

0001376-86.2010.403.6002 - ANDRE MASAGAO RIBEIRO(MS013214 - MARCIEL VIEIRA CINTRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANDRE MASAGAO RIBEIRO

Vistos,SENTENÇA - Tipo BUNIÃO FEDERAL pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face de ANDRÉ MASAGAO RIBEIRO, com decisão transitada em julgado.O executado efetuou o depósito judicial dos valores requisitados, os quais foram levantados/transferidos à parte credora, conforme documentos de fls. 457 .Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Arquiem-se os autos.P.R.C

0001325-70.2013.403.6002 - VALQUIRIA MEIRELES DUARTE(MS008627 - PAULO CESAR VIEIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X VALQUIRIA MEIRELES DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos,SENTENÇA - Tipo BVALQUIRIA MEIRELES DUARTE pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com decisão transitada em julgado.A executada efetuou o depósito judicial dos valores requisitados, os quais foram levantados/transferidos à parte credora, conforme documentos de fls. 68/72.Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Arquiem-se os autos.P.R.C

Expediente Nº 3293

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000184-02.2002.403.6002 (2002.60.02.000184-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005707 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS) X CARLOS AUGUSTO MELKE(MS014894 - JOAO PEDRO PALHANO MELKE) X ROBSON GERALDO LEITE OCAMPOS X ANDRE DE PINHO SOBRINHO X URBANO OLIVEIRA DA SILVA(MT003880 - URBANO OLIVEIRA DA SILVA) X JOSE GUY VILLELA DE AZEVEDO(MT004954 - DANIELE MARIA ZANCHET DE AZEVEDO) X ALVARO VITAL DE OLIVEIRA FILHO(MS001569 - ALVARO VITAL DE OLIVEIRA FILHO)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo réu CARLOS AUGUSTO MELKE às fls. 1166/1207, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520 do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000778-45.2004.403.6002 (2004.60.02.000778-8) - GETULIO VIEIRA DE SOUSA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1120 - RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a parte autora intimada acerca da Planilha de Cálculos juntada às fls. 308/311.Ficam, ainda, nos termos da referida portaria, as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 322/323, no prazo de 10 (dez) dias.

0002327-80.2010.403.6002 - TAKESHI TOGURA X CHIKARA SUMIOKA(PR010011 - SADI BONATTO E PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal.Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011).Requeiram, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entenderem de direito.No silêncio ou nada requerido, arquivem-se.Intimem-se.

0000373-62.2011.403.6002 - ROSA GRACIANO(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES) X LEDIMARA GRACIANO ZANEZI X LYDIANI GRACIANO ZANEZI X LYGIA GRACIANO ZANEZI(MS016856 - BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO)

Considerando que a Resolução n. 558 do CJF foi revogada pela Resolução CJF-RES-2014/00305, defiro o pedido

de fls. 132/134 da parte ré, no tocante ao pedido de prazo, concedendo 30 (trinta) dias para regularização da representação processual. Intime-se.

0001132-26.2011.403.6002 - CAIO VINICIUS ZARZUR(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO AI-RELATÓRIO Caio Vinicius Zarzur pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o restabelecimento de auxílio-doença ou outro benefício aferível no laudo médico, cumulado com pedido de tutela antecipada, a partir da data da cessação, em 31/01/2011. Segundo a exordial, o autor recebeu auxílio-doença NB 506.331.289-2 de 24/08/2004 até 31/01/2011, benefício que foi cessado sob o fundamento de que o segurado não teria comparecido à reabilitação; que após uma briga de trânsito foi atingido por projétil de arma de fogo que resultou em uma paraplegia incompleta, secundária e traumatismo raquimedular, além de diagnósticos associados de bexiga e intestino neurogênicos; desde então não trabalhou mais; que é incapaz total e permanentemente para o trabalho. Inicial às fls. 02/06, quesitos fl. 07 e documentos de fls. 08/24. À fl. 26-v, foi diferida a apreciação da tutela para após a vinda da contestação. Contestação às fls. 28/35, quesitos fls. 36/37 e documentos fls. 38/47, pugnando pela improcedência do pedido inicial. Decisão de fls. 49/51, deferiu a Assistência Judiciária Gratuita, bem como o pedido de tutela antecipada a fim de determinar o restabelecimento do auxílio-doença, nomeou perito médico. Impugnação à contestação de fls. 55/59, na qual o autor alega se encontrar em tratamento psiquiátrico, em razão de diagnóstico de depressão. Documentos acostados às fls. 60/64. Laudo médico pericial às fls. 74/83. O INSS requer esclarecimentos ao perito, à fl. 84-v. Manifestação do autor acerca do laudo pericial às fls. 87/88. Esclarecimentos do perito às fls. 91/92. Às fls. 97/98, manifestação do autor acerca dos esclarecimentos periciais. Proposta de acordo do INSS às fls. 100/104, bem assim, recusa do autor à fl. 107. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Relatados, sentencio. II-FUNDAMENTAÇÃO No mérito, controvertem os litigantes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício de auxílio-doença ou outro aferível pela perícia médica. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se vê, são requisitos legais: a qualidade de segurado, a carência e a contingência da incapacidade. Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém sob o manto da Previdência Social, independentemente de contribuições (artigo 15 da LBPS). A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário (art. 24 da Lei 8.213/91). Como registrado, o auxílio doença e a aposentadoria por invalidez impõem a demonstração de 12 contribuições mensais. Por fim, a contingência dos benefícios em testilha é a incapacidade para o trabalho, sendo total e temporária para o auxílio doença e definitiva para a aposentadoria por invalidez. O ponto controvertido da demanda reside apenas na questão da incapacidade, considerando que o INSS não contestou a carência e a qualidade de segurado do autor. O benefício postulado apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, a ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. No presente caso, foi realizada perícia médica judicial na data de 23/07/2012 (fls. 74/83). O laudo resultante foi categórico ao afirmar na resposta ao quesito 01 do juízo que o autor é portador de paraplegia traumática e transtorno afetivo bipolar. Em resposta ao quesito do juízo 02, 03 e 07 respectivamente, o autor tem incapacidade total e definitiva; não é passível de reabilitação profissional; possui incapacidade definitiva. (Respostas acostadas às fl. 82). Outrossim, na conclusão pericial (fl. 81), o expert aduz que o autor realiza, com auxílio, as atividades de vestir-se e despir-se, dirigir-se ao banheiro, lavar o rosto, escovar seus dentes, pentear-se, banhar-se, enxugar-se, mantendo os atos de higiene íntima e asseio pessoal; é incapaz de manter a autossuficiência alimentar, com condições de suprir suas necessidades de preparo, serviço, consumo e ingestão de alimentos; tem incapacidade relativa para a vida independente; data do início da doença em 08/02/2004; data do início da incapacidade em 08/02/2004. O Sr. Perito foi imperativo em asseverar que o autor tem doença incapacitante, apresentando incapacidade laborativa total e definitiva. No Laudo Complementar de fls. 91/92, o perito esclareceu os pontos levantados pelo réu, às fls. 36/37 dos autos, afirmando que o periciado é portador de transtorno afetivo bipolar estado depressivo, e paraplegia traumática. Considerando-se a profissão de chefe de almoxarifado, em que teria que subir e descer escadas, verificar estoques em prateleiras, conferir entrega de mercadoria, entende-se pela sua incapacidade para essa função. Em relação ao episódio depressivo, o autor foi considerado sem condições de se submeter a reabilitação profissional. Considerando que essa doença é passível de tratamento, há a possibilidade de melhora do quadro depressivo e de ser inserido no mercado de trabalho, reabilitado em outra profissão. Portanto, em ambos os laudos restou clarividente que o autor está incapaz total e definitivamente, não havendo, sequer falar em reabilitação, malgrada a afirmação do perito médico acima relatada, pois uma pessoa paraplégica jamais poderá ser considerada apta ao trabalho secular, haja vista as suas limitações funcionais, ainda

mais ao se considerar que usa sonda vesical intermitente que ocasiona infecções urinárias de repetição, conforme anamnese clínica do referido perito, constante à fl. 77. Ademais, os laudos emitidos na esfera administrativa (fls. 40/47) até a cessação do benefício, que se deu em virtude de não comparecimento à reabilitação (fl. 38), evidenciaram a necessidade de concessão do benefício de auxílio-doença ao autor na ocasião, o que, perdura até os dias atuais em razão das consequências das lesões sofridas pelo autor, conforme narrado na inicial e no Laudo Médico de fls. 74/83. Sendo assim, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença deve ser concedido desde a cessação administrativa em 31/01/2011 com a conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data desta sentença. Outrossim, verifico a concessão do benefício de auxílio-doença por ocasião do deferimento da antecipação de tutela às fls. 49/51, a qual ratifico nesta oportunidade, em razão dos motivos expendidos acima. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a conceder ao autor benefício previdenciário de auxílio doença desde a sua cessação em 31/01/2011, ou seja, a partir de 01/02/2011, com a conversão a partir da data desta sentença, em aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos: SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 506.331.289-2 Nome do segurado CAIO VINICIUS ZARZURRG/CPF 0008744045 SSP/MS e CPF 692.833.381-20 Benefício concedido Auxílio-doença Renda Mensal Inicial (RMI) Um salário mínimo Data do início do Benefício 01/02/2011 Data da cessação do Benefício 25/11/2014 Benefício concedido Aposentadoria por invalidez Renda Mensal Inicial (RMI) Um salário mínimo Data do início do Benefício 25/11/2014 Data de Início do Pagamento (DIP) 25/11/2014 Sobre os valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de R\$ 722,00 (setecentos e vinte e dois reais). O INSS é isento do pagamento de custas. Todavia, deverá ressarcir os gastos com a perícia realizada nos autos (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Ratifico a tutela antecipada concedida às fls. 49/51. Causa não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, parágrafo 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 283/2014-SD01/AGO à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados, para fins de conversão do benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias.

0002319-69.2011.403.6002 - MARILIA RIBEIRO MARTINS (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO E MS014808 - THAIS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Arquivem-se. Intimem-se.

0002595-03.2011.403.6002 - DEBORA ALBINO DE ANDRADE X VILMA ALBINA DE CASSIO (MS012123 - DIOLINO RODRIGUES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO DEBORA ALBINO DE ANDRADE, neste ato representada por sua genitora, VILMA ALBINA DE CASSIO pede, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social a implantação do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa deficiente (LOAS), desde a data do indeferimento administrativo. Segundo a exordial, a autora é pessoa deficiente que não possui meios de prover o próprio sustento. Todavia, o benefício assistencial lhe foi negado na via administrativa por ficar constatada renda per capita familiar superior a (um quarto) do salário mínimo vigente. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/15). Concedida a gratuidade judiciária, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícias médica e socioeconômica (fls. 18/19). Em contestação, o réu pugna pela improcedência do pedido, uma vez que a renda per capita da família é superior ao limite estabelecido para concessão do benefício pleiteado (fls. 23/31). Quesitos à folha 32/33. Documentos às folhas 34/39. Às fls. 55/58, foi acostado o laudo social. Às fls. 62/63, a autora reiterou o pedido de tutela antecipada. À fl. 64, o INSS, requereu a complementação da perícia social, ou, em caso de indeferimento, nova vista para manifestação. Às fls. 65/65-v, foi acostado o parecer do MPF. Historiados os fatos mais relevantes do feito, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de complementação da perícia social formulado pelo INSS à fl. 64, bem assim, despicienda a concessão de nova vista, uma vez intimado para apresentar alegações finais, oportunamente, de modo que foram observados os princípios da ampla defesa e contraditório. Não havendo preliminares, passo à análise do mérito. O benefício assistencial possui seu fundamento de validade no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Esse comando constitucional foi disciplinado pela Lei nº 8.742/93. Da análise do texto do art. 20 da Lei nº 8.742/93, pode-se perceber a exigência, basicamente, de dois requisitos, para que se reconheça o direito ao benefício, quais sejam: a incapacidade para a vida independente e para o trabalho; a inexistência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Esses requisitos são cumulativos. Com relação ao primeiro - incapacidade para a vida independente e para o trabalho -, haverá presunção da incapacidade nos casos em que a pessoa possua idade de, no mínimo, 65 anos. Nas outras hipóteses, exige-se a comprovação da incapacidade por perícia médica. No que se refere ao segundo requisito - inexistência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família -, a lei impõe um critério objetivo, o da renda per capita inferior a (um quarto) do

salário mínimo vigente (art. 20, 3.º, da Lei nº 8.742/93), situação que não impede a demonstração da condição de miserabilidade da parte requerente, por outros meios, conforme reiterada jurisprudência. Especificados os parâmetros, passo a analisar se preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido. A parte autora, nascida em 27/08/1984, teve sua incapacidade reconhecida pela entidade autárquica, INSS, administrativamente, tanto que recebeu o benefício de LOAS no período de 26/04/1996 a 19/10/2009, conforme extrato do Plenus ora anexado. Quanto à renda familiar, segundo o laudo social anexado aos autos, a parte autora reside com a mãe, uma irmã e uma sobrinha de 5 (cinco) anos, sendo que somente sua mãe recebe o benefício de pensão por morte no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais). Assim, a única renda da família consiste no salário recebido pela mãe da autora, relativo ao benefício de pensão por morte. No laudo social às fls. 55/59, a Sra. Assistente Social afirmou que a autora reside com a mãe, uma irmã e uma sobrinha de cinco anos de idade. O referido laudo serviu para retratar a situação precária em que vive a autora, apontando o estado de vulnerabilidade social e econômica em que se encontra. Afirma que a casa em que moram é própria, porém em má conservação. Os gastos com alimentação, água, luz, gás e remédios perfazem aproximadamente R\$ 800,00 (oitocentos reais). A renda da mãe da autora, originária do benefício de pensão por morte, no valor de R\$ 800,00, subtraídas as despesas, resulta em zero. O laudo em epígrafe destaca com propriedade a situação de miserabilidade em que se encontra a autora: (...) A situação da família é muito vulnerável. A perícia foi realizada no endereço atual da autora, Rua Antonio Emilio de Figueiredo nº 209-E, corredor- fundos, Bairro Jardim Clímax, Dourados/MS. A mãe relatou que elas estão passando por dificuldades financeiras e de saúde. A pensão de viúva é de R\$ 800,00, e a mesma não consegue sobreviver, pois tem gastos com remédios, alimentação, fraudas geriátricas para Débora que é deficiente. Recentemente sua filha foi morar junto com elas e com uma neta de cinco anos, aumentando ainda mais os gastos. (fl. 55, último parágrafo) Relata a expert que a situação é de fragilização econômica, pois a renda é insuficiente a garantir a sobrevivência mínima de duas pessoas vulneráveis em decorrência da saúde e da idade e, no caso da autora, por ser também portadora de deficiência física. Para fins de concessão do benefício de prestação continuada - LOAS, a família é o conjunto de pessoas arroladas no artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, desde que vivam sob o mesmo teto. No caso em exame, segundo mencionado pelo assistente social, a autora reside com a mãe, uma irmã e uma sobrinha. Segundo rol do artigo 20, 1º, supra citado, apura-se a renda familiar e per capita levando-se em conta as quatro pessoas integrantes da família. Assim, diante da renda de um salário-mínimo recebida pela mãe da autora, descontadas as despesas ordinárias da família é zero, sendo a renda per capita inferior ao limite legal de 1/4 do salário-mínimo. O pedido, pois, deve ser julgado procedente, visto que a autora, incapaz, demonstrou não possuir meios de prover sua manutenção ou de tê-la provida por sua família, que é hipossuficiente economicamente. A cessação indevida do benefício de LOAS percebido pela autora se deu em 19/10/2009, conforme extrato do Plenus ora anexado, portanto, fixo a data de início do benefício nesta data. Por fim, o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação para a parte autora, tendo em vista sua natureza alimentar, fato que autoriza a concessão de tutela para sua imediata implantação. III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício assistencial de prestação continuada em favor da autora DEBORA ALBINO DE ANDRADE, qualificada nos autos, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, com início em 19/10/2009, conforme fundamentação retro. Os valores em atraso serão pagos em parcela única, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, nos períodos em que exigidos, sempre segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal. As parcelas eventualmente pagas administrativamente, relativamente à mesma competência, serão compensadas nessa ocasião. Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional e determino a imediata implantação do benefício em favor da autora, nos termos determinados nesta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta, e com DIP em 30/11/2014. Os valores em atraso serão apurados e requisitados após o trânsito em julgado da sentença. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença. Por essa razão, deixo de arbitrar honorários advocatícios ao defensor dativo nomeado à fl. 15. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Todavia, a autarquia deverá ressarcir as despesas dos honorários periciais, nos termos da resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, por meio de DARF em favor da Diretoria do Foro de Campo Grande/MS. A parte autora se submeterá às revisões periódicas realizadas pelo requerido para aferir a permanência das condições que deram ensejo à concessão do benefício, sob pena de sua cassação (artigo 21 da Lei nº 8.742/93). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do do artigo 475, caput, do CPC. Oportunamente, havendo ou não a interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 280/2014-SD01/AGO à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados, para fins de implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. SÍNTESE DO JULGADO: NOME DA SEGURADA: DEBORA ALBINO DE ANDRADE RG DA SEGURADA: 001.973.057 SSP/MSCPF DA SEGURADA: 737.067.361-87 BENEFÍCIO CONCEDIDO: benefício de prestação continuada à

pessoa idosa - LOAS RENDA MENSAL INICIAL (RMI): 01 (um) salário mínimo DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 19/10/2009 DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): 30/11/2014

0002688-63.2011.403.6002 - ARMINDA VIEIRA DE SOUZA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando que a parte autora está recebendo benefício assistencial, conforme informado à fl. 124 e consulta ao sistema PLENUS (documento anexo), intimem-se as partes para se manifestarem, requerendo o que entender de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Outrossim, tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 115/116, reiterada à fl. 129, desnecessária sua intervenção nos demais atos processuais. Às providências. Cumpra-se.

0004863-30.2011.403.6002 - DORACI GRANJA DE ARAUJO (Proc. 1481 - BRUNO CARLOS DOS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA I - RELATÓRIO Doraci Granja Araújo ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando a incapacidade devido à doença que a acomete, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez (fls. 02/07). Juntou documentos (fls. 08/18). Decisão de fls. 25/26, concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita, indeferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou a realização do exame médico pericial, elencando os quesitos. A Autarquia Previdenciária apresentou contestação. Preliminarmente, requereu a extinção do processo sem resolução de mérito ante a ocorrência de litispendência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido vindicado na inicial, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários (fls. 28/43). Formulou quesitos (fls. 44/45). O Perito apresentou o laudo médico (fls. 47/56). Manifestação das partes acerca da perícia médica realizada às fls. 58/60 e 62/66. À fl. 70, houve a conversão do julgamento em diligência para que a parte autora se manifestasse sobre a preliminar de litispendência arguida pela Autarquia ré. Manifestação da parte autora à fl. 71. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminar. Inicialmente, afastar a preliminar de litispendência, tendo em vista que o processo em trâmite no Juizado Especial Federal de Campo Grande/MS tem por causa de pedir as doenças de cervicalgia, dor lombar baixa, gonartrose e espondilose, e tem como pedido a concessão do benefício de auxílio doença desde 2009 até data futura indefinida. Contudo, a presente demanda tem como causa de pedir a patologia denominada espondiloartrose da coluna torácica e lombar, e tem como pedido o restabelecimento do benefício de auxílio doença desde o ano de 2011 e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Portanto, os casos em tela não possuem o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, não sendo caracterizada a litispendência. Mérito. Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). Em relação ao cumprimento da carência exigida e a qualidade de segurado, a autora contribuiu como segurada facultativa individual no período de 07/2006 a 15/12/2006, 15/01/2007 a 20/03/2007, 29/11/2007 a 12/12/2007, 09/01/2008 a 10/07/2008, possuindo 17 (dezesete) contribuições intermitentes. Em 10/09/2009 teve sua DER, recebendo benefício de auxílio-doença no período de 10/09/2009 a 14/07/2011, consoante extrato do Plenus ora anexado. Portanto possui 12 meses de carência, bem assim, no ajuizamento da ação, em 29/11/2011, possuía a qualidade de segurada, o que persiste até a presente data, não podendo ser prejudicada ante a demora na realização da perícia judicial, em 11/04/2013. No tocante à incapacidade, foi realizada perícia médica judicial na data de 11/04/2013, ocasião na qual o perito constatou que a parte autora é portadora de alterações degenerativas de coluna vertebral e extremidades, na forma de osteoartrose, com limitações esperadas para a idade, e também hipertensão arterial, havendo incapacidade para atividades que demandem grandes esforços físicos. Afirmou ainda que a data de início da incapacidade parcial definitiva é de 28/01/2013 (fl. 53). Consoante se vê nos autos, a parte autora tem 67 anos, ensino fundamental incompleto e trabalha como cabeleireira autônoma. Assim, está naturalmente adaptada para atividades mais leves (fl. 54, quesito 3, do juízo). Não obstante, insta frisar que a autora, nascida em 06/01/1946, conta atualmente com 68 anos de idade e sempre trabalhou como cabeleireira,

função esta que exige o movimento contínuo dos braços, bem como ficar em pé o dia todo, tendo vertido contribuições como facultativa, conforme extrato do CNIS de folha 16. Diante desses fatores, aliados à natureza degenerativa da moléstia que a acomete, considero improvável que se obtenha algum êxito em procedimento de reabilitação da segurada para outra função. A jurisprudência já se firmou nesse sentido, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. QUALIDADE DE SEGURADO. EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. SEGURADO DESEMPREGADO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. I. Agravo retido da parte autora não conhecido, nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho, ao que se agrega a baixa escolaridade e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. O segurador da Previdência Social mantém esta condição pelo período de 24 (vinte e quatro) meses após a cessação das contribuições, quando comprovado seu desemprego (art. 15, 2º, Lei nº 8.213/91). Sendo assim, tendo a incapacidade advindo antes do término do período de graça, não houve perda da qualidade de segurador. IV. Termo inicial do benefício fixado na data citação, na falta de requerimento administrativo, a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil. Não se justifica que o termo a quo deva ser fixado de forma incontestável na data do laudo, que apenas serve para comprovar de forma contundente a incapacidade laborativa. V. Agravo retido da parte autora não conhecido. Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do INSS improvida. (grifei)(AC 200061090002247 - 1267694; Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL; TRF3; SÉTIMA TURMA; DJF3 CJI; DATA: 30/03/2010; PÁG: 856; decisão por unanimidade) Dessa forma, levando-se em consideração as circunstâncias acima descritas e a data fixada como de início da incapacidade (a partir de 28/01/2013 - quesito h, fl. 53), concluo pela concessão do benefício de auxílio-doença desde esta data com sua conversão em benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data desta sentença, tendo em vista que reconhecido nesta ocasião a impossibilidade de reabilitação da autora em razão da idade, grau de instrução e natureza da atividade anteriormente exercida. Por fim, o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação para a parte autora, tendo em vista sua natureza alimentar, fato que autoriza a concessão de tutela para sua imediata implantação. III-DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar o réu a conceder à autora DORACI GRANJA DE ARAUJO, qualificada nos autos, a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data da incapacidade em 28/01/2013, com a conversão do referido benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a contar da data desta sentença. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores em atraso serão pagos em parcela única, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, sempre segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal. As parcelas eventualmente pagas administrativamente, relativamente à mesma competência, serão compensadas nessa ocasião. Concedo a tutela antecipada para determinar a imediata implantação do benefício em favor da autora, nos termos determinados nesta sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias e com DIP em 25.11.2014, nos termos determinados nesta sentença. Os valores em atraso serão apurados e requisitados após o trânsito em julgado da sentença. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença, após a regular compensação dos valores já quitados na via administrativa, relativamente à mesma competência. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Todavia, a autarquia deverá ressarcir as despesas dos honorários periciais, nos termos da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. A parte autora deverá se submeter a eventuais perícias determinadas pelo réu, sendo que a ausência injustificada ao ato ensejará a suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8.213/91. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 282/2014-SD01/AGO à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados, para fins de conversão do benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias. SÍNTESE DO JULGADO: NOME DO SEGURADO: DORACI GRANJA DE ARAUJO DO SEGURADO: 367.290 SSP/MSCPF DO SEGURADO: 10544372115 BENEFÍCIO CONCEDIDO: auxílio-doença RENDA MENSAL INICIAL (RMI): um salário mínimo DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 28.01.2013 DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): 24.11.2014 BENEFÍCIO CONCEDIDO: aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL INICIAL (RMI): um salário mínimo DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 25.11.2014 DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): 25.11.2014

0003089-57.2014.403.6002 - ARTUR MORY MIYASHIRO (MS007868 - CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Dê-se prosseguimento. Intimem-se.

0003841-29.2014.403.6002 - CLARISSE INES CARVALHO DE ALMEIDA X KAUAN ALMEIDA DOS SANTOS X CLAINE BRUNA DE ALMEIDA DOS SANTOS(PR041506 - MARCIO JOSE BARCELLOS MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a parte autora afirmou na letra b da fl. 18 da petição inicial que renuncia os valores excedentes a sessenta salários mínimos, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Intime-se. Cumpra-se.

0003846-51.2014.403.6002 - LUIZ SOUZA DA SILVA(PR041506 - MARCIO JOSE BARCELLOS MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001, registrando, inclusive, que a petição inicial está endereçada ao JEF de Dourados.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000100-06.1999.403.6002 (1999.60.02.000100-4) - FRATINO & MILITAO LTDA - EPP X DIPEBRAL DISTRIBUIDORA DE PECAS BRASIL LTDA - ME(PR024268 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL X FRATINO & MILITAO LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X DIPEBRAL DISTRIBUIDORA DE PECAS BRASIL LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 411/413, no prazo de 10 (dez) dias.

0000194-17.2000.403.6002 (2000.60.02.000194-0) - PHARMACIA GALGANI LTDA - ME X FRANCO & VIDAL LTDA - ME(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 411/413, no prazo de 10 (dez) dias.

0000419-37.2000.403.6002 (2000.60.02.000419-8) - BRUM & FINCK LTDA - ME(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL X BRUM & FINCK LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 463/464, no prazo de 10 (dez) dias.

0001624-96.2003.403.6002 (2003.60.02.001624-4) - BENEDICTO DE ANDRADE CAVALCANTE(MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDICTO DE ANDRADE CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a parte autora intimada acerca da Planilha de Cálculos juntada às fls. 181/185. Ficam, ainda, nos termos da referida portaria, as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 187/188, no prazo de 10 (dez) dias.

0001716-06.2005.403.6002 (2005.60.02.001716-6) - MARLENE XIMENES DE LIMA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLENE XIMENES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a parte autora intimada acerca da Planilha de Cálculos juntada às fls. 218/228. Ficam, ainda, nos termos da referida portaria, as partes intimadas acerca do teor do Ofício Requisitório expedido à fl. 230, no prazo de 10 (dez) dias.

0002503-30.2008.403.6002 (2008.60.02.002503-6) - ALICE FERRAZ DOS SANTOS(MS006021 - LEONARDO LOPES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALICE FERRAZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA AUTORA: ALICE FERRAZ DOS SANTOS RÉU:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Considerando que restou expressamente consignado, no r. acórdão de fls. 315/317, a fixação de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença (fl. 316-verso), entendo que assiste razão ao INSS quanto aos cálculos apresentados às fls. 364/366. Diante disso, INDEFIRO o pedido da parte autora de fl. 373, no que tange à revisão do cálculo correspondente aos honorários advocatícios. Oportunamente, devolvam-me os autos para o devido encaminhamento dos ofícios requisitórios. Intimem-se. Cumpra-se.

0003590-21.2008.403.6002 (2008.60.02.003590-0) - FATIMA PEREIRA DE CASTRO - INCAPAZ X MARIA TEREZA PEREIRA DE CASTRO (MS004461 - MARIO CLAUS E MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA E MS009626 - MONICA PACHECO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FATIMA PEREIRA DE CASTRO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 185/186, no prazo de 10 (dez) dias.

0001560-08.2011.403.6002 - EUGENIA SIQUEIRA ORTIZ (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUGENIA SIQUEIRA ORTIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 126/127, no prazo de 10 (dez) dias.

0002331-83.2011.403.6002 - MARINALVA RODRIGUES DE SOUZA (MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINALVA RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a parte autora intimada acerca da Planilha de Cálculos juntada às fls. 97/104. Ficam, ainda, nos termos da referida portaria, as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 106/107, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002828-34.2010.403.6002 - GILBERTO FAVA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GILBERTO FAVA Converta-se a classe processual em cumprimento de sentença, invertendo-se os polos. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia devida descrita às fls. 239/240, corrigida até agosto/2014, e seus acréscimos legais, sob pena de incidir a multa de 10% sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar de propriedade da partes devedora, nos termos do artigo 475-J do CPC. Decorrido o prazo acima, com ou sem resposta da parte devedora, manifeste-se o exequente requerendo o quê de direito. Intimem-se.

0002860-39.2010.403.6002 - SEISABURO SARUWATARI (MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIKAWA SARUWATARI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SEISABURO SARUWATARI Converta-se a classe processual em cumprimento de sentença, invertendo-se os polos. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia devida descrita às fls. 180/181, atualizada até agosto/2014, e seus acréscimos legais, sob pena de incidir a multa de 10% sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar de propriedade da partes devedora, nos termos do artigo 475-J do CPC. Decorrido o prazo acima, com ou sem resposta da parte devedora, manifeste-se o exequente requerendo o quê de direito. Intimem-se.

2A VARA DE DOURADOS

Dra. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL .PA 1,10 Juiza Federal .PA 1,10 WILSON JOSE OLIVEIRA MENDES .PA 1,10 Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5734

ACAO PENAL

0002429-63.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X RODRIGO DA SILVA LORENSATO(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO E MS009537 - BEATRIZ APARECIDA FREITAS BARBOSA)

Apresentem as partes, sucessivamente, a iniciar pela acusação, as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403 do CPP.Intimem-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES

JUÍZA FEDERAL

VINICIUS DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6979

ACAO PENAL

0000600-61.2002.403.6004 (2002.60.04.000600-8) - MPF(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL) X JOAO BOSCO MARTINS LOPES(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X SANDRO ESCHENAZI(MS005634 - CIBELE FERNANDES E MS006414 - MARCELO HENRIQUE GALHARTE E MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS) X NELSON LINHARES RIBEIRO(BA020225 - RAFAEL DE SA SANTANA) X RONALDO VARANIS(MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS E PB004319 - DIRCEU MARQUES GALVAO FILHO E PB018776 - DIRCEU MARQUES GALVAO NETO)

Tendo em vista que foi juntado aos autos o termo de apelação onde o réu NELSON LINHARES manifestou expressamente o desejo de recorrer da r. sentença, intime-se sua defesa para ratificar ou retificar as razões de apelação já apresentadas, no prazo legal.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.

Expediente Nº 6980

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000289-07.2001.403.6004 (2001.60.04.000289-8) - EDMUR ALVES DE OLIVEIRA(MS001976 - NORMANDIS CARDOSO E MS010482 - MANOEL ANTONIO VINAGRE COELHO LIMA E MS017075 - PAOLA GOUVEIA MENEGAZZO COELHO LIMA) X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação da União (fls. 418/419), CITE-SE a ré para que se manifeste pela concordância com os valores apresentados ou para opor embargos, nos termos do art. 730 do CPC.A ré deverá manifestar-se também quanto ao pedido de requisição dos honorários formulado pelo autor (fls. 423/426).Remeta-se ao SEDI para alteração da classe processual (cumprimento de sentença cível).Cópia da presente decisão servirá como Carta Precatória para citação e intimação da União (nº ____/____-SO).Publique-se. Cumpra-se.

0001096-46.2009.403.6004 (2009.60.04.001096-1) - RENAN DA SILVA MOREIRA - INCAPAZ X MARIA ANGELA DA SILVA MOREIRA(MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS E MS011151 - ARLAINE DE JESUS CORRADI E MS013486 - LUCIA MOFREITA BRUNO SZOCHALEWICZ GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X SANDRO FABI X GABRIELA GATTASS FABI DE TOLEDO JORGE

Chamo o feito à ordem.Percebo que a parte autora juntou aos autos procuração não original (fls.203) por ocasião da regularização de sua representação e que a petição de folhas 201/202 não foi assinada pelo subscritor.Além disso, a precatória expedida encontra-se com o cumprimento suspenso, em razão da inclusão de novos réus.Assim, intime-se a parte autora para que regularize sua representação mediante a apresentação de procuração original e oficie-se ao Juízo deprecado, remetendo cópia da contestação (fls. 216/230) contendo os quesitos dos réus, podendo ser, portanto, realizada a diligência.Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

0001162-26.2009.403.6004 (2009.60.04.001162-0) - ELIANE VIEIRA DE MORAES(MS006016 - ROBERTO ROCHA E MS017818 - LORINE SANCHES VIEIRA) X ELIZABETH VIEIRA DE ARRUDA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X EDINEA VIEIRA CUPERTINO(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo de concessão de pensão por morte de ex-combatente, que se encontra em fase de execução após trânsito em julgado na Instância Superior. Como se pode verificar da análise dos autos, houve concordância da parte autora com os valores apresentados pela União, o que impõe o início da execução das verbas em atraso. Por outro lado, percebo que, no que se refere aos honorários advocatícios, não foram arbitrados os honorários do defensor dativo, foi apresentado pedido de destaque de honorários contratuais (fls. 146/150) por defensora já destituída e houve a nomeação de nova causídica. Nesse contexto, DECIDO: 1. Arbitro os honorários do defensor dativo pelo valor máximo da tabela, devendo a Secretaria providenciar o cadastro da solicitação de pagamento no Sistema AJG; 2. Defiro o destaque dos honorários contratuais apresentados às fls. 146/150; 3. Determino ainda a expedição de Ofício Requisitório para pagamento das verbas atrasadas devidas ao autor, nas quais deverá ser realizado o destaque dos honorários contratuais deferido acima e de Ofício Requisitório dos honorários sucumbenciais em favor da atual patrona da parte autora, tendo em vista que sua constituição atendeu aos ditames do Estatuto que rege a profissão. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

0000452-69.2010.403.6004 - ANNIBAL MENDES FILHO(MS011439 - ADRIANA DOS SANTOS ORMOND) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CORUMBA/MS

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, conforme despacho de fls. 109/110, ficam as partes intimadas para, em 10 dias, apresentarem manifestação - e, conforme o caso, parecer de assistente técnico - na forma dos arts. 433 e 435 do CPC. No mesmo prazo, os réus poderão formular proposta de transação.

0000657-98.2010.403.6004 - OTAVIO NASCIMENTO DA SILVA(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o destaque dos valores referentes a honorários contratuais conforme pleiteado, expedindo-se os Precatórios. Intimem-se as partes acerca do cadastramento dos Ofícios Requisitórios. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, transmitam-se os Ofícios Requisitórios e, noticiados os depósitos, intime-se a parte credora. Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos. Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001170-32.2011.403.6004 - CESAR AUGUSTO ROA MACEDO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O advogado da parte autora requer que os honorários contratuais, pactuados em 30% sobre a vantagem auferida pela parte autora na esfera judicial, sejam-lhe pagos diretamente, nos termos do artigo 22, 4º, da lei nº 8.906/94. Defiro o destaque de honorários em favor do advogado da parte autora, nos termos do artigo 22, 4º, da Lei n. 8.906/94. Expeçam-se os ofícios requisitórios nos termos deferidos às fls. 122, com o devido destaque de honorários contratuais. Publique-se. Intimem-se.

0000278-89.2012.403.6004 - ANA FREITAS LEAL(MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES)

Trata-se de apelação interposta pela parte autora - beneficiária de justiça gratuita - em face da sentença que extinguiu sem exame do mérito o pedido. Visto que tempestivo e formalmente em ordem, recebo o recurso, no duplo efeito legal (devolutivo e suspensivo). Intime-se a parte ré para, querendo, ofertar contrarrrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000831-05.2013.403.6004 - REGINA ESQUER(MS014904 - RHIANNA DO NASCIMENTO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do cadastramento dos Ofícios Requisitórios. Nada sendo requerido no prazo de 05

(cinco) dias, transmitam-se os Ofícios Requisitórios e, noticiados os depósitos, intime-se a parte credora. Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos. Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001056-25.2013.403.6004 - JOSE ANTONIO SOARES FERNANDES(MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se a Caixa Econômica Federal para pagar o requerido pela autora nas fls. 69/73 ou, querendo impugnar, garantir o juízo, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475-J, do CPC, sob pena de penhora. Publique-se.

0000851-59.2014.403.6004 - CLAUDINEI GIMENEZ DE OLIVEIRA(MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF E MS016245 - DIMAS DUARTE DE ALMEIDA BOTELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra-se a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que reconsiderou parcialmente a decisão proferida anteriormente em agravo de instrumento. Cópia da presente decisão servirá como Ofício ao Excelentíssimo Comandante da 18ª Brigada de Infantaria de Fronteira para cumprimento daquela decisão, com as homenagens deste juízo (Ofício nº _____/_____-SO - Av. General Rondon, 1735, Centro, Corumbá/MS). Fica a parte autora ciente da juntada de contestação da União para que, querendo, manifeste-se em 10 dias. Após, conclusos para prosseguimento da instrução, com agendamento de perícia. Publique-se. Cumpra-se.

0001007-47.2014.403.6004 - NILZA CAMPOS DE ABREU(MS016231 - EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a contestação do INSS. Não vislumbro litisconsórcio passivo necessário no presente caso, na medida em que os filhos do falecido, mencionados pelo INSS, não são beneficiários de pensão por morte e, caso formulem requerimento administrativo, habilitar-se-ão como beneficiários a partir de então (artigo 76 da lei 8.213/91). Conforme despacho anterior, intime-se a parte autora para especificar as provas que pretende produzir e se manifestar sobre a contestação do INSS em 10 dias. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos que se examine a possibilidade de julgamento nos termos do artigo 330 do CPC. Publique-se.

Expediente Nº 6981

ACAO PENAL

0000221-03.2014.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIO HENRIQUE PEREIRA RIBEIRO(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial n. 80/2014 - DPF/CRA/MS oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Corumbá/MS, autuado neste juízo sob o n. 0000221-03.2014.403.6004, ofereceu denúncia em face de: FABIO HENRIQUE PEREIRA RIBEIRO, brasileiro, solteiro, motorista, filho de Aroldo dos Santos Ribeiro e Maria Izabel Pereira Ribeiro, nascido aos 17/04/1979, natural do Rio de Janeiro/RJ, portador do RG nº 123334203/IFP/RJ e inscrito no CPF nº 088.182.577-81, residente na rua 13 de Março, n. 13, Santa Rosa, Campo dos Goytacazes/RJ, recolhido no Presídio Masculino de Corumbá/MS, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, todos da Lei 11.343/06. Narra a denúncia ofertada na data de 30.04.2014 (fls. 33/34): FÁBIO HENRIQUE PEREIRA RIBEIRO, em 09 de março de 2014, consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, importou da Bolívia e transportou 4.940g (quatro mil, novecentos e quarenta gramas) de droga proveniente daquele país, identificada pelo Laudo Preliminar de Constatação como cocaína (fls. 10/11). Na mencionada data, por volta das 20h, FÁBIO HENRIQUE PEREIRA RIBEIRO foi abordado por Policiais Rodoviários Federais no posto da PRF localizado na ponte sobre o Rio Paraguai, na BR-262, em Corumbá/MS. Durante a abordagem, o denunciado apresentou intenso nervosismo, o que levou os policiais a realizarem uma revista no veículo que conduzia. Ao abrirem a tampa do tanque de combustível do veículo Fiat Uno Mille, placas EBI 4878, os policiais encontraram invólucros cobertos por luva cirúrgica e fita crepe marrom. Foi realizado o narcoteste na substância, que resultou positivo para cocaína. Ainda no local, o denunciado admitiu aos policiais que foi contratado em Campos dos Goytacazes, pelo valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Disse

que veio acompanhado de FÁBIO BARBOSA RODRIGUES, mas resolveu voltar sozinho para não levantar suspeitas, pelo fato dessa pessoa ter antecedentes criminais. Os fatos acima descritos foram narrados pelos policiais que realizaram a prisão flagrante em de FÁBIO HENRIQUE (fls. 02/03). Em seu depoimento à Polícia Federal (fls. 04/05), FÁBIO HENRIQUE PEREIRA RIBEIRO assumiu que estava transportando droga no tanque de combustível do veículo que conduzia. Disse que o veículo é de sua propriedade e que foi contratado por uma pessoa que não conhece, em Campos dos Goytacazes/RJ, para vir até esta fronteira buscar cocaína. Disse que veio acompanhado de uma terceira pessoa, cujo nome não sabe, e que essa pessoa voltou de ônibus. Relatou que foi até à Bolívia e deixou o carro em um local previamente combinado, sendo este levado até um local que não sabe informar, onde foi preparado. Posteriormente, recebeu o veículo já com a droga acondicionada. Por fim, afirmou que receberia a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para levar a droga até a cidade do Rio de Janeiro/RJ. Diante do quadro fático anteriormente relatado, tem-se que: a) materialidade delitiva do crime de tráfico internacional de drogas está comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/05), pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 08) e pelo Laudo Preliminar de Constatação (fls. 10/11), com resultado positivo para cocaína; b) os indícios suficientes de autoria, por seu turno, emergem da prisão em flagrante do denunciado (certeza visual do crime), pelos depoimentos dos policiais que realizaram a prisão em flagrante, e inclusive pelas declarações do próprio denunciado que confessou que transportava a droga apreendida, e que praticava tráfico internacional de drogas de forma consciente (fls. 04/05); c) a transnacionalidade do crime de tráfico de drogas está demonstrada pelas circunstâncias do caso, pelos depoimentos dos policiais que realizaram a prisão em flagrante do indiciado e pelo interrogatório de FÁBIO HENRIQUE, que declarou que o levou o seu veículo até a Bolívia, onde foi preparado pelos fornecedores da droga, recebendo-o de volta já com a cocaína escondida. Vale lembrar, ainda, que na cidade de Corumbá/MS não se produz cocaína, sendo esta obtida no país vizinho junto às fontes produtoras. Presente, portanto, a internacionalidade do tráfico, resta configurada a causa de aumento de pena prevista no inciso I do artigo 40 da Lei n. 11.343/2006. O Laudo Preliminar de Constatação (Cocaína), cujo resultado foi positivo para cocaína, foi acostado às fls. 10/11. As certidões de antecedentes criminais do acusado foram juntadas às fls. 35/37 e 101. O Laudo de Perícia Criminal Federal de Veículo n. 479/2014 - SETEC/SR/DPF/MS está encartado às fls. 46/51. O Laudo de Perícia Criminal Federal de Química Forense foi juntado aos autos às fls. 54/56, com resultado positivo para cocaína. Não sendo caso de rejeição da denúncia nem de absolvição sumária, a denúncia foi recebida em 22 de maio de 2014 (fls. 57/58). Na ocasião, este Juízo, fundamentadamente, determinou o desenvolvimento do processo em observância aos arts. 395 a 397 do Código de Processo Penal, bem como fixou a ordem dos trabalhos em audiência conforme o disposto no art. 400 do referido Diploma. Em seguida, ordenou a citação do réu para, em 10 dias, apresentar resposta escrita à acusação. O acusado foi citado e intimado no dia 09.06.2014 (fl. 63). A defesa do acusado alegou a sua inocência e arrolou as mesmas testemunhas da acusação (fl. 66). À fl. 67, foi certificado nos autos o ajuizamento de Medida Cautelar de Alienação Antecipada de Bens, autuada sob o n. 000535-46.2014.403.6004. Em 20.08.2014 autorizou-se a incineração das substâncias entorpecentes apreendidas nos autos, com a ressalva de reserva suficiente para a realização de eventual contraprova (f. 68). Designou-se audiência de instrução para interrogatório do acusado PAULO HENRIQUE para o dia 12.11.2014, às 16h20m (fl. 72). O Juízo deprecado procedeu a oitiva das testemunhas Gabriel Portugal Martins Ferreira Gomes e Pedro Castro Faria, tendo sido a mídia audiovisual acostada à fl. 100. A carta precatória foi devolvida por meio de malote digital (fls. 84/99). Em audiência realizada em 12.11.2014, procedeu-se ao interrogatório do réu, com apresentação de alegações finais orais e encerramento da instrução, tendo sido a gravação audiovisual acostada à f. 104. O Ministério Público Federal, em suas alegações finais orais (mídia à fl. 104), aduziu ter restado comprovada a materialidade e a autoria do crime de tráfico de drogas imputado ao acusado na denúncia. Pugnou pela condenação do acusado nos termos da exordial acusatória. Asseverou que a quantidade de droga apreendida não pode ser tida como inexpressiva, devendo ser considerada, de forma proporcional, quando da dosimetria da pena. Ainda, entendeu devido o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, nos termos do art. 65, III, d, do Código Penal, bem como pertinente a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/06, uma vez que o acusado preenche os requisitos para aplicação da referida diminuição. A defesa, em alegações finais orais (mídia à fl. 104), por sua vez, requereu a imposição de pena justa ao acusado, com reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, somada à aplicação da causa de diminuição de pena, insculpida no 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06, em seu patamar máximo de redução. Mencionou que o não conhecimento, pelo acusado, da quantidade de droga transportada e seu arrependimento devem ser considerados como circunstâncias judiciais a ele favoráveis. Por fim, pleiteou a desconsideração da quantidade de droga transportada, com a aplicação da pena-base no mínimo legal. É o sucinto relatório. Passo a decidir. II. FUNDAMENTAÇÃO 2.1 TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (ARTIGO 33, CAPUT, C/C ARTIGO 40, INCISO I, DA LEI N. 11.343/06): Ao réu é imputada a prática do delito previsto no artigo 33, caput, com a incidência da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Transcrevo os dispositivos: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: (...) Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de

um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...) 2.1.1 Materialidade A materialidade do delito ficou demonstrada pelos seguintes documentos: - Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/05); - Auto de Apresentação e Apreensão n. 33/2014 (fl. 08); - Laudo Preliminar de Constatação (cocaína) (fls. 10/11), pelo qual se obteve RESULTADO POSITIVO para cocaína, em exame da substância apreendida relativamente ao IPL 80/2014-4 - DPF/CRA/MS; - Boletim de Ocorrência (fl. 22); - Laudo de Perícia Criminal Federal (Veículo) n. 479/2014-SETEC/SR/DPF/MS (fls. 46/51), no qual consta: Não foram observadas, através de inspeção visual e sem o desmonte de suas partes constituintes, adulterações na estrutura original do veículo que pudessem indicar a existência de locais adrede preparados. Entretanto, o automóvel apresenta espaço interno e cavidades próprias de sua estrutura com espaço suficiente para a ocultação de objetos de origem ilícita, inclusive no interior do tanque de combustível. - Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) n. 426/2014 - SETEC/SR/DPF/MS (fls. 54/56), no qual consta: Os testes descritos na Seção III-EXAMES resultaram positivos, nas amostras analisadas, para a substância cocaína, estando na forma de base livre. A cocaína é substância entorpecente e pode causar, quando do seu uso, dependência física e/ou psíquica, estando proscribida no Brasil, conforme Portaria N.º 344, de 12 de maio de 1998 da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde e suas atualizações. (...) 2.1.2 Autoria A peça acusatória narra que, no dia 09 de março de 2014, FABIO HENRIQUE PEREIRA RIBEIRO foi flagrado transportando, sem autorização legal ou regulamentar, 4.940g (quatro mil e novecentos e quarenta gramas) de droga proveniente da Bolívia. Em resumo, o acusado foi abordado por Policiais Rodoviários Federais, aproximadamente às 20h00m do dia supramencionado. A abordagem ocorreu no posto da Polícia Rodoviária Federal localizado na ponte sobre o Rio Paraguai, na BR-262, em Corumbá/MS. Após perceberem intenso nervosismo por parte do acusado, os policiais decidiram realizar uma vistoria no veículo que o acusado conduzia. Na ocasião, os policiais localizaram o entorpecente acondicionado em diversos invólucros, cobertos por luva cirúrgica e fita crepe marrom, dentro do tanque de combustível. Em seguida, o acusado admitiu que foi contratado em Campo dos Goytacazes/RJ, vindo a Corumbá acompanhado de um indivíduo chamado FABIO BARBOSA RODRIGUES. Afirmou, ainda, que receberia R\$ 5.000,00 pelo transporte da droga até o Rio de Janeiro/RJ. A testemunha GABRIEL PORTUGAL MARTINS FERREIRA GOMES (arquivo de mídia à f. 100), Policial Rodoviário Federal, relatou em Juízo que um colega o informou sobre a realização de uma abordagem em um veículo UNO na cidade de Anastácio/MS. Segundo seu colega, o indivíduo que estava no veículo apresentou argumentos dúbios acerca do motivo pelo qual estava indo a Corumbá. A testemunha contou que causou estranheza a afirmação do indivíduo de que estava indo a Corumbá passar o carnaval, tendo em vista que ele era do Rio de Janeiro. Assim, Gabriel afirmou que, quando estava de plantão, visualizou um veículo UNO voltando de Corumbá e abordou o motorista, ora réu. Após entrevista, na qual o réu se mostrou bastante nervoso, Gabriel percebeu que a história veiculada pelo réu parecia mesmo suspeita. Verificou, também, que o réu não era o mesmo indivíduo que teria levantado suspeitas durante a fiscalização em Anastácio/MS, tendo em vista que seu colega havia descrito as características físicas do indivíduo. Ademais, Gabriel consultou o sistema da PRF e verificou que o indivíduo suspeito tinha passagem pela polícia por tráfico de drogas, sendo que o réu não possuía. Nesse momento, o depoente resolveu vistoriar o veículo e, então, encontrou a droga acondicionada em invólucros dentro do tanque de combustível. Asseverou que o réu confessou ter conhecimento da existência da droga e que ia levá-la até o Rio de Janeiro, alegando, no entanto, que a droga não era sua, além de não assumir que tinha ido a Corumbá acompanhado de outra pessoa. Por fim, o policial mencionou que o veículo estava em nome do réu, mas era perceptível que ele não tinha condições financeiras para ter feito tal compra, especialmente em virtude de seu vestuário. Por sua vez, a testemunha PEDRO CASTRO FARIA (arquivo de mídia à f. 100), Policial Rodoviário Federal, declarou que visualizou um veículo UNO, com a placa do Rio de Janeiro e, juntamente com seu colega, resolveu abordar o réu. Quando da entrevista pessoal, ele e seu colega suspeitaram e realizaram a busca no veículo. Durante o procedimento, perceberam que a tampa do tanque de combustível aparentava ter sido manipulada e, ao abrir o compartimento, encontraram a droga. Ademais, a testemunha relatou que o réu afirmou que pegou a droga na Bolívia e estava levando para o Rio de Janeiro/RJ. Por fim, descreveu que o réu estava sozinho no carro quando da abordagem. Não resta dúvida quanto à autoria do acusado FABIO HENRIQUE PEREIRA RIBEIRO. De fato, o acusado, nas oportunidades em que foi ouvido, confessou a prática do crime de tráfico de drogas. O acusado FABIO HENRIQUE, afirmou em seu interrogatório judicial (arquivo de mídia à f. 104) que a acusação é verdadeira. Informou que tem endereço fixo no Rio de Janeiro; que atualmente trabalha como motorista e auferir renda de aproximadamente R\$ 1.200,00 mensais; que trabalha na empresa Madecasa Madeireira, há sete meses, com carteira assinada nesse valor; que não tem outra profissão, mas já trabalhou com obras; que terminou o segundo grau; que paga pensão para a filha que não mora com ele; que foi a primeira vez que foi preso; que nunca foi processado por outros crimes; que praticou o delito em questão porque precisava pagar algumas dívidas com banco, especialmente referente ao uso de cartão de crédito; que nunca tinha feito viagem com o objetivo de transportar drogas; que não conhece o indivíduo que veio com ele; que veio do Rio de Janeiro em um veículo UNO; que ele e a outra pessoa saíram no sábado do Rio de Janeiro e chegaram a Corumbá na quarta ou quinta-feira; que na volta para o Rio de Janeiro estava sozinho; que sabia que a droga tinha sido colocada no veículo, mas não teve contato com o procedimento; que o veículo lhe foi entregue pelo indivíduo com

o qual veio do Rio de Janeiro, sendo que era este indivíduo que conhecia a pessoa que preparou o carro; que o indivíduo entregou o carro pro terceiro rapaz, o qual levou o carro para a preparação; que ele (o réu) ficou em Corumbá aguardando o retorno do carro; que o indivíduo que veio com ele do Rio de Janeiro foi embora no mesmo dia; que se hospedou na cidade de Corumbá; que não sabe como foi feito o acondicionamento da droga nem quem realizou o procedimento; que se arrepende do que fez; que não sabia a quantidade de droga existente no veículo; que antes de vir para Corumbá, o indivíduo propôs a retirada do veículo UNO apreendido no Rio de Janeiro; que o indivíduo lhe ofereceu dinheiro para realizar a retirada do veículo; que o carro foi apreendido em razão da inabilitação do antigo condutor; que ele aceitou a proposta e se dirigiu ao Pátio Norte, onde se encontrava o veículo; que, após a liberação, os documentos do veículo passaram para seu nome; que, então, deram início ao transporte da droga, vindo até Corumbá; que não comprou o veículo. A explanação do acusado FABIO HENRIQUE sobre a dinâmica dos fatos não deixa nascer dúvida quanto a sua autoria delitiva. De fato pelo que se extrai dos depoimentos e demais provas carreadas aos autos somadas aos elementos de informação constantes do auto de inquérito policial, mormente os depoimentos prestados por condutor, 1ª e 2ª testemunhas do flagrante, bem assim das testemunhas arroladas, convergem para a conclusão de que FABIO HENRIQUE se propôs a prática delitiva espelhada no tráfico transnacional de drogas, levando-a a efeito ao transportar substância entorpecente em território estrangeiro e internalizá-la no Brasil, nos termos narrados na exordial acusatória. Com efeito, verifica-se que, durante o interrogatório, o acusado confirmou o depoimento prestado em sede policial. Importante destacar, aliás, que em ambos os interrogatórios o acusado confessa que tinha plena consciência de que transportava o entorpecente no tanque de combustível do carro que conduzia. Também não passa despercebido aos olhos do Juízo que, no interrogatório policial, o réu foi claro ao declarar que deixou o veículo no local combinado na Bolívia, a fim de que fosse preparado com a droga. Posteriormente, pegou o carro já preparado, para de realizar o transporte da droga até o Rio de Janeiro. Diante disso, valho-me das provas e elementos de informação colhidos para fundamentar minha convicção sobre a incidência da majorante da transnacionalidade no tráfico imputado ao réu, uma vez que a quantidade expressiva de droga apreendida (4.940g) somada às circunstâncias em que ocorreu a apreensão indicam a origem boliviana da droga. Deveras, comprovou-se que o acusado FABIO HENRIQUE importou e transportou 4.940g (quatro mil e novecentos e quarenta gramas) de cocaína proveniente da Bolívia, com a intenção de transportá-la até a cidade do Rio de Janeiro/RJ, tudo praticado a fim de receber recompensa em dinheiro pelos serviços realizados. Assim, com a confissão do acusado, corroborada pelos depoimentos prestados pelas testemunhas em Juízo, entendo que a autoria delitiva foi devidamente comprovada no que tange ao crime capitulado no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, inclusive com a incidência da causa de aumento de pena prevista no inciso I do artigo 40 do referido diploma. Assim, passo à análise dos demais elementos do crime.

2.1.3 Ilicitude A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciário do ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal). Não se verifica no caso concreto nenhuma excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico.

2.1.4 Culpabilidade A culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontrava extremamente apto a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto a imputabilidade. Desse modo, ausentes as excludentes de ilicitude e presente a culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado FABIO HENRIQUE PEREIRA RIBEIRO, às penas do artigo 33, caput, com a incidência da causa de aumento do artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06.

2.2 Aplicação da pena

2.2.1 Art. 33 da Lei 11.343/06. A pena prevista para a infração capitulada no art. 33 da Lei n. 11.343/06 está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Dispõe o art. 42 da Lei nº 11.343/06 que o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) o réu não possui maus antecedentes; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) nada a ponderar sobre o motivo do crime, que foi a obtenção de renda extra para pagamento de dívidas; e) relativamente às circunstâncias do crime, devem estas ser valoradas de forma negativa diante da expressiva quantidade e natureza do entorpecente apreendido - 4.940g (quatro mil e novecentos e quarenta gramas) de cocaína; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da

droga; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, à vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base acima do mínimo legal, agravando-a na razão de 1/5 (um quinto), totalizando 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Não existem circunstâncias agravantes (2ª fase). Deve incidir a atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, inciso II, alínea d, do Código Penal, tendo em vista que a confissão do réu em juízo foi considerada para embasar a condenação. Por esse motivo, reduzo a pena aplicada no patamar de 1/6, percentual este que entendo razoável e proporcional diante de todos os fatos narrados, tornando a pena intermediária em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) O art. 40, incisos I, da Lei n.º 11.343/2006, dispõe: Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...) Efetivamente há internacionalidade na conduta perpetrada pelo réu, assim indicando as circunstâncias do fato e conforme fundamentação expendida no corpo desta sentença, mormente pela quantidade e natureza da substância entorpecente apreendida, além do local onde os fatos ocorreram e a confissão do acusado, em sede policial, de que deixou o veículo no país vizinho (Bolívia), para que fosse acondicionado o entorpecente no interior do tanque de combustível. Nessa esteira, comprova-se a origem boliviana da droga e, conseqüentemente, impende o reconhecimento da majorante por ocasião do cálculo da pena. O artigo 40 da Lei de Tóxicos estabelece como parâmetros os aumentos de um sexto a dois terços da pena, a depender da quantidade de causas de aumento incidentes no caso concreto. Presente, assim, uma causa de aumento de pena, aumento a pena do acusado em 1/6 (um sexto), fixando-a, nesta fase da dosimetria, em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Por outro lado, o contexto fático-probatório dos autos justifica a incidência da causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, in verbis: 4º Nos delitos definidos no caput e no 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. No caso, considerando ser o réu primário, de bons antecedentes e não havendo provas contundentes nos autos de que se dedica a atividades criminosas e nem de que integre organização criminosa, e ainda ponderando que houve pedido expresso do Ministério Público Federal em alegações finais orais para aplicação da causa de diminuição em comento, diminuo a pena no patamar máximo de 2/3 (dois terços), aplicando-se o disposto no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006, fixando-as em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa. Diante da inexistência de outras causas de diminuição ou aumento de pena torno definitiva a pena aplicada em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a informação constante dos autos de que à época dos fatos o acusado trabalhava como motorista auferindo renda de, aproximadamente, R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). Regime de Cumprimento de Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, relativamente ao crime do artigo 33 c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, malgrado o parágrafo 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/90 disponha que deverá ser o fechado, é certo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC n. 111.840, julgado em 27/06/2012, por maioria deferiu a ordem e declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do referido dispositivo. Diante disso, observando-se os critérios do art. 33, 2º, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a primariedade do acusado, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o aberto, nos termos do art. 33, 2º, c, do CP. Detração Considerando que foi fixado o regime aberto para o início do cumprimento de pena, torna-se desnecessária a análise do previsto no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal. Substituição da Pena Privativa de Liberdade No que tange à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a interpretação de sua não aplicação nos crimes de tráfico de drogas foi desconstituída pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 97.256 (DJe. 16.12.2010), que declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei de Drogas que proíbem a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos para condenados por tráfico de drogas, cabendo ao magistrado examinar se o agente preenche, ou não, os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Assim, ante as circunstâncias fáticas do delito e restando preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 44 do Código Penal, perfilho a nova orientação do Supremo Tribunal Federal e passo a substituir a pena privativa de liberdade no caso em comento. Com efeito, a pena fixada é inferior a quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e o réu é primário, além de que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição seja suficiente, sobretudo tendo em vista que o acusado não se trata de pessoa infiltrada na marginalidade. Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para o réu, o art. 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direito. No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Feitas essas considerações, fixo as penas restritivas de direito em: a) prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal), consistente no pagamento de 12 (doze) prestações mensais, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada, à entidade pública ou privada de destinação social; e b)

prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, descontando-se a pena já cumprida, cabendo ao juiz encarregado da execução definir as entidades beneficiadas, a forma e as condições de cumprimento da pena. Não há falar de aplicação do sursis, nos termos do art. 77, caput, do Código Penal, ante a pena aplicada e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Direito de Apelar em Liberdade Faculta a interposição de recurso em liberdade, dado que, em se tratando de condenação cujo cumprimento se efetivará inicialmente no regime aberto, bem como ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, não se justifica a manutenção da prisão cautelar do réu.

2.3 Incineração da Droga

A incineração do entorpecente apreendido já foi deferida, conforme se verifica à fl. 68, tendo a autoridade policial sido comunicada conforme fls. 69.

2.4 Do veículo apreendido

Quanto ao veículo apreendido, verifico que os critérios para o perdimento dos instrumentos do crime, no caso de tráfico de drogas, diferem daqueles previstos pelo CP (art. 91, II, a). Com efeito, o Código Penal exige, além do nexos de instrumentalidade, que os instrumentos do crime consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito. No entanto, no caso de tráfico de drogas, o simples nexos de instrumentalidade é bastante, não se exigindo que o uso da coisa seja ilícita. É o que se depreende de mandamento constitucional constante do art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal: Art. 243. [...] Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias. Nesse sentido, decisão tomada em situação similar à destes autos: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS: (ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I DA LEI 11343/06): MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. [...] VEÍCULO APREENDIDO: INSTRUMENTO DO CRIME: PENA DE PERDIMENTO: MANUTENÇÃO: PRÉVIO REQUERIMENTO MINISTERIAL: DESNECESSIDADE: EFEITO DA CONDENAÇÃO. [...] 1 . [...]. 15 . As leis que dispõem sobre a apreensão e perda dos bens utilizados para a prática dos crimes de tráfico de drogas não exigem a existência de prévio requerimento ministerial, pois se trata de um dos efeitos automáticos da sentença condenatória: arts. 243, único da CF, 91, I, a do CP, 60, 62 e 63 da Lei 11.343/06 16 . A sentença fundamentou devidamente o nexos entre o veículo e o crime, afirmando expressamente que foi efetivamente utilizado para a prática do crime, haja vista que o entorpecente apreendido fora encontrado acondicionado no interior do tanque de combustível. Pena de perdimento do veículo mantida. 17 . [...]. 20 . Apelação de Wesley Martins Ferreira a que se dá parcial provimento, para aplicar a atenuante genérica da confissão na dosimetria de sua pena, todavia mantendo-a em 9 (nove) anos, 4 (quatro) mês e 20 (vinte) dias de reclusão. 21 . Apelação de Elisanna Alves Reis a que se dá parcial provimento, para reduzir a pena pecuniária para 940 (novecentos e quarenta dias-multa). Estendida a redução para o réu Wesley, fixando sua pena pecuniária em 940 (novecentos e quarenta) dias-multa. (ACR 00013037920084036004, JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2011.) No caso dos autos, resta indubitosa a utilização do bem apreendido para a prática delitiva, conforme apurado nos autos. Sendo assim, tratando-se de bem instrumentos do crime, aplicável ao caso em comento o artigo 91, II, a, do Código Penal, artigo 63 da Lei 11.343/06 e o artigo 243 da Constituição Federal, para decretação do perdimento em favor da União do veículo FIAT UNO, ano/modelo 2008/2008, cor prata, placa EBI 4878, Chassi 9BD15822786086151, após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 63, 1º, da Lei n. 11.343/06. Ressalte-se que cópia desta sentença deverá ser trasladada para o processo cautelar de Alienação Antecipada de Bens autuado sob o nº 000535-46.2014.403.6004, em trâmite nesta vara federal, cuja instauração foi noticiada à fl. 67.

2.5 Outras disposições

Tendo em vista que o acusado se utilizou de veículo automotor para a prática delitiva, cabível a declaração do efeito constante do artigo 92, inciso III, do Código Penal, qual seja a inabilitação para dirigir, pelo prazo da pena imposta. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao Detran respectivo para que sejam adotadas as providências competentes, observando-se a cópia da Carteira Nacional de Habilitação de fls. 20, ressalvado apenas o exercício regular e comprovado da profissão de motorista registrado em Carteira de Trabalho, em razão de sua profissão ser a de motorista.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para (a) CONDENAR o réu FABIO HENRIQUE PEREIRA RIBEIRO, pela prática da conduta descrita no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena de 1 (um) ano e 8 (oito) de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, sendo o valor do dia multa de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato, a qual substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor equivalente a 12 (doze) prestações mensais de R\$ 100,00 (cem reais) em benefício de entidade pública ou privada com destinação social (art. 43, I, e 45, 1º, do CP), sendo que a seleção da entidade e as condições em que se dará a prestação serão definidas na fase de execução; e prestação de serviços à comunidade, em estabelecimento a ser definido pelo juiz da execução, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade aplicada. Nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pelo réu, em sua totalidade. No caso, cabível a suspensão da verba, na forma dos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50, dado que o réu foi defendido por advogado dativo. Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO em favor do réu: (a) FABIO HENRIQUE PEREIRA RIBEIRO, brasileiro, solteiro, motorista, filho de Aroldo dos Santos Ribeiro e Maria Izabel Pereira Ribeiro, nascido aos

17/04/1979, natural do Rio de Janeiro/RJ, portador do RG nº 123334203/IFP/RJ e inscrito no CPF nº 088.182.577-81, residente na rua 13 de Março, n. 13, Santa Rosa, Campo dos Goytacazes/RJ, atualmente recolhido no Presídio Masculino de Corumbá/MS. Decreto o perdimento em favor da União Federal: a) do veículo FIAT UNO, ano/modelo 2008/2008, cor prata, placa EBI 4878, Chassi 9BD15822786086151 (apreendido à fl. 08), com fulcro nos artigos 91, II, a, do Código Penal, 63 da Lei 11.343/06 e 243 da Constituição Federal; Oficie-se à Secretaria Nacional Antidrogas - SENAD informando sobre o perdimento do veículo FIAT UNO, ano/modelo 2008/2008, cor prata, placa EBI 4878, Chassi 9BD15822786086151. Sem prejuízo, oficie-se à autoridade que atualmente mantém a custódia do veículo, comunicando-lhe a respeito do perdimento. Declaro como efeito da condenação a inabilitação do acusado para dirigir veículo automotor, pelo tempo da pena imposta, com fulcro no art. 92, III, do Código Penal, ante a fundamentação acima expendida, ressalvado apenas o exercício regular e comprovado da profissão de motorista registrado em Carteira de Trabalho, em razão de sua profissão ser a de motorista. Traslade-se cópia desta sentença para os Autos do processo nº 000535-46.2014.403.6004, em trâmite perante esta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Corumbá/MS. Transitada em julgado, proceda-se: (a) ao lançamento do nome do réu no rol dos culpados; (b) às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); (c) à expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; (d) ao encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação; (e) à destruição das amostras de substâncias guardadas para contraprova, mediante certidão nos autos, na forma do art. 72 da Lei n. 11.343/06; (f) à expedição de ofício ao Detran, informando a declaração de inabilitação para dirigir veículo no prazo da pena imposta, na forma do art. 92, III, do CP ressalvado apenas o exercício regular e comprovado da profissão de motorista registrado em Carteira de Trabalho, em razão de sua profissão ser a de motorista; (g) e, por fim, à expedição de Guia de Execução de Pena. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
DIRETORA DE SECRETARIA
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS**

Expediente Nº 6528

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000334-56.2011.403.6005 - MAURO PERRUPATO(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de apelação da UNIÃO, apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). 2. Intime-se o (a) recorrido (a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0000805-72.2011.403.6005 - LENIR FERNANDES GONCALVES(MS012878 - NUBIELLI DALLA VALLE RORIG) X UNIAO FEDERAL X KATIA GODOI LEDESMA(PR033833 - HUGO MIRANDA MENDES DA SILVA) X SONIA LEDESMA(SP096102 - RUBENS RODRIGUES ZOCAL)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fls. 258, arquivem-se os autos com a devida baixa distribuição. Cumpra-se.

0000205-17.2012.403.6005 - ESTEVAO EVANGELISTA DA SILVA(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fls. 67, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Cumpra-se.

0002564-37.2012.403.6005 - ROBERTO HENRIQUE NETO - INCAPAZ(MS012805 - PAULO COELHO PALERMO E MS012806 - GILLYARD PIETRO BOTH PALERMO) X ERI ROBERTO HENRIQUE JUNIOR -

INCAPAZ(MS012805 - PAULO COELHO PALERMO E MS012806 - GILLYARD PIETRO BOTH PALERMO) X CLEUSA CORREA(MS012805 - PAULO COELHO PALERMO E MS012806 - GILLYARD PIETRO BOTH PALERMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de apelação do INSS, apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC).2. Intime-se o (a) recorrido (a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0000276-48.2014.403.6005 - ETELVINO MARTINS(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação do INSS, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo médico, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado no item 5 da r. decisão de fls. 24/25.4. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000288-62.2014.403.6005 - FABRICIO ANDRE GONZALEZ DE BARROS(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X UNIAO FEDERAL

1- Sobre a contestação de fls.138/147 e documentos que a acompanham, manifeste-se o autor no prazo de 10 dias.2- Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.3. Não havendo provas a produzir, registrem-se os presentes autos para sentença.Intimem-se.

0000361-34.2014.403.6005 - ANUNCIA CANTERO DE GONZALEZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação do INSS, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Em seguida, ao Ministério Público Federal para se manifestar, no mesmo prazo. 4. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado no item 5 da r. decisão de fls. 24/25.5. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000692-16.2014.403.6005 - ADEMIR VEQUIATE DOS SANTOS(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação do INSS, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo médico, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado no item 5 da r. decisão de fls. 24/25.4. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000837-72.2014.403.6005 - JULIAO IFRAN(MS011407 - ROSELI DE OLIVEIRA PINTO DARONCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Sobre a contestação de fls.138/147 e documentos que a acompanham, manifeste-se o autor no prazo de 10 dias.2- Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.3. Não havendo provas a produzir, registrem-se os presentes autos para sentença.Intimem-se.

0001850-09.2014.403.6005 - MARCUS VINICIUS ACCETTURI SZUKALA ARAUJO(MS016051 - JOANA MERLO DE LIMA E MS018320 - ANA JOARA MARQUES RAMIREZ) X UNIAO FEDERAL

1- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2- Sobre a contestação de fls. 67/73, manifeste-se o autor no prazo de 10 dias.3- Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.4. Não havendo provas a produzir, registrem-se os presentes autos para sentença.Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001148-97.2013.403.6005 - MARIA OLIVIA LEONE MARINHO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos de liquidação do INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.Havendo concordância, expeça-se Requisição de Pequeno Valor como já determinad. Intime-se. Cumpra-se.

0000157-87.2014.403.6005 - ADELMO ARILIO FONSECA DOS SANTOS(MS015101 - KARINA DAHMER

DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de apelação do INSS, apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC).2. Intime-se o (a) recorrido (a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001505-87.2007.403.6005 (2007.60.05.001505-3) - ANDERSON LUIS MONTEIRO GODOY(MS011684 - GELSON FRANCISCO SUCOLOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ANDERSON LUIS MONTEIRO GODOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a Caixa Econômica Federal para informar o detalhamento das parcelas que compõem a comissão de permanência aplicada ao contrato 07.0886.191.0000025-60, no prazo de 15 dias.Com a informação, encaminhem-se os autos à contadoria para conclusãodos cálculos.Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002559-78.2013.403.6005 - JOSE CLEMENTINO MACHADO PIRES X ZIL MARIA DE FREITAS(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1. Diante da certidão de trânsito em julgado de fls. 42, arbitro os honorários da advogada dativa nomeada às fls. 10, no valor mínimo da tabela do CJF. Expeça-se socilitação de pagamento.2. Após, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Expediente Nº 6529

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002173-82.2012.403.6005 - ZILDO DOS SANTOS FREIRE(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de apelação do INSS, apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC).2. Intime-se o (a) recorrido (a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0000895-75.2014.403.6005 - JESSICA PATRICIA DE JESUS(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação do INSS, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico e laudo médico, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Em seguida, ao Ministério Público Federal para se manifestar, no mesmo prazo. 4. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado no item 5 da r. decisão de fls. 24/25.5. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002731-54.2012.403.6005 - LUIZ DE OLIVEIRA BARROS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos de liquidação do INSS, manifeste-se a autora no prazo de 10 dias.Havendo concordância, expeça-se requisição de pequeno valor ao TRF da 3ª Região São Paulo.

0000736-69.2013.403.6005 - ANA PAULA DO PRADO DE LIMA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0001668-57.2013.403.6005 - CORNELIO CANDIDO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0001671-12.2013.403.6005 - SANTO RIZZO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de apelação do INSS, apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC).2. Intime-se o (a) recorrido (a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0002264-41.2013.403.6005 - JOSE RONILDO DE OLIVEIRA(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de apelação do INSS, apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC).2. Intime-se o (a) recorrido (a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002039-21.2013.403.6005 - JOSE COELHO NETO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE COELHO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos de liquidação do INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.Havendo concordância, expeça-se Requisição de Pequeno Valor como já determinad. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000144-59.2012.403.6005 - CATALINO ORTIZ VAREIRO(MS010924 - MARCUS VINICIUS RAMOS OLLE) X FATIMA APARECIDA FERRAZ VAREIRO(MS013333 - JERONIMO TEIXEIRA DA LUZ OLLE E MS010924 - MARCUS VINICIUS RAMOS OLLE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1. Tendo em vista que foi determinada a suspensão do presente feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme decisão proferida nos autos da ação civil pública nº 0001454-66.2013.403.6005, que tramita perante a 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, retire-o da pauta de audiência.S. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 6530

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003513-32.2010.403.6005 - IVO ALVES PEREIRA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos de liquidação do INSS, manifeste-se a autora no prazo de 10 dias.Havendo concordância, expeça-se requisição de pequeno valor ao TRF da 3ª Região São Paulo.

0000206-02.2012.403.6005 - CARLOS OLIVEIRA DIAS(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos de liquidação do INSS, manifeste-se a autora no prazo de 10 dias.Havendo concordância, expeça-se requisição de pequeno valor ao TRF da 3ª Região São Paulo.

0000651-83.2013.403.6005 - CICERO DA CONCEICAO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos de liquidação do INSS, manifeste-se a autora no prazo de 10 dias.Havendo concordância, expeça-se requisição de pequeno valor ao TRF da 3ª Região São Paulo.

0000863-07.2013.403.6005 - WILSON LIBRADO CACERES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o pedido de extinção, manifeste-se o INSS no prazo de 10 dias.

0000971-02.2014.403.6005 - MARIA NELCY ALVES CABREIRA(MS018205 - NABILA DA ROCHA ADAIR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fl. 25/26 como emenda a inicial.Cite-se a Caixa Econômica Federal, para, querendo, contestar o presente feito no prazo legal.Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001734-18.2005.403.6005 (2005.60.05.001734-0) - CLAUDIO LINO DE SOUZA SILVA(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos de liquidação do INSS, manifeste-se a autora no prazo de 10 dias.Havendo concordância, expeça-se requisição de pequeno valor ao TRF da 3ª Região São Paulo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003274-91.2011.403.6005 - MARIA JOSE GOULART(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE GOULART X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos de liquidação do INSS, manifeste-se a autora no prazo de 10 dias.Havendo concordância, expeça-se requisição de pequeno valor ao TRF da 3ª Região São Paulo.

0001205-52.2012.403.6005 - AUROLIANA FLORENTIM GIMENES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUROLIANA FLORENTIM GIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos de liquidação do INSS, manifeste-se a autora no prazo de 10 dias.Havendo concordância, expeça-se requisição de pequeno valor ao TRF da 3ª Região São Paulo.

Expediente Nº 6531

ACAO PENAL

0002988-16.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X EVALDO LUIZ NUNES ESCOBAR(MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA) X JOANELSE TAVARES PINHEIRO(MS011922 - EWERTON ARAUJO DE BRITO) X ANTONIO PEREIRA(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA) X MOACIR JOAO MACEDO(MS007375 - ODIL CLERIS TOLEDO PUQUES) X FERMINO AURELIO ESCOBAR FILHO(MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA) X RUI EVALDO NUNES ESCOBAR(MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra EVALDO LUIZ NUNES ESCOBAR (vulgo Branco), JOANELSE TAVARES PINHEIRO, ANTONIO PEREIRA(vulgo Toninho, MOACIR JOÃO MACEDO, FERMINO AURÉLIO ESCOBAR FILHO, vulgo Teixeira e RUI EVALDO NUNES ESCOBAR, dando-os como incurso nos tipos penais descritos no art. 121, 2º, IV, do Código Penal, por duas vezes (homicídio qualificado, mediante recurso que dificultou a defesa das vítimas); no art. 15 da Lei nº. 10826/2003 (disparo de arma de fogo); no art. 129, caput, c/c art. 7º, do Código Penal (lesão corporal contra idoso); no art. 211 do Código Penal, por duas vezes (ocultação de cadáver).A denúncia foi recebida em 09.12.2011 (fls. 567/569).Em 13.01.2012, a Comunidade Indígena Guarani andeva de Ypoi, representada pela FUNAI, requereu sua admissão no feito como assistente da acusação (fls. 585/589) - o que foi deferido por este Juízo (fl. 597), após manifestação do MPF (fls. 594/596).Os réus Joanelse, Moacir e Antônio Pereira foram citados às fls. 649 e. 771/verso, tendo apresentado resposta à acusação. Os réus Rui Evaldo, Evaldo Luiz e Fermينو Aurélio, embora tenham sido notificados (fls. 695/696 e 761), também apresentaram resposta à acusação. Joanelse, às fls. 621/642, arguiu preliminar de incompetência do Juízo, ao argumento de que os fatos objeto desta ação não guardam relação com disputas sobre interesses indígenas, visto que o conflito fundiário não decorreu de retomada de terras indígenas, mas sim de cobrança de suposta promessa feita pelo avô do atual proprietário da Fazenda São Luiz e ao avô dos indígenas (uma única família) que invadiram o imóvel. Pede a declaração da incompetência da Justiça Federal, com a consequente remessa do feito à Justiça Estadual para processamento e julgamento.No mérito, aduz a inexistência de prova da morte de ROLINDO VERA, já que não foi localizado o corpo da vítima, sendo que os únicos indícios da suposta morte se perfazem no desaparecimento de ROLINDO após a retirada dos indígenas do imóvel. Assim, sustenta que não há corpo de delito, direto ou indireto, o que resulta na ausência de materialidade e, por consequência, do crime. Com relação aos demais crimes pelos quais foi denunciado, aduziu que deles não participou, pois sequer se encontrava no local dos fatos, ao tempo em que eles ocorreram. Pede a absolvição sumária, nos termos do art. 397, III, do CPP. Rui Evaldo, às fls. 651/691, em preliminar, sustenta a inépcia da denúncia que, malgrado tenha a ele imputado a prática das condutas de auxiliar e assentir na morte dos indígenas ROLINDO VERA e JENIVALDO VERA, não mencionou em que consistiu a instigação, induzimento ou auxílio, nem descreveu o meio (como), local (onde) e modo (forma) que tais condutas teriam se dado. Tal ausência importa em prejuízo à defesa, visto que impossibilita o seu pleno exercício. No mérito, requer a absolvição sumária, aduzindo a inexistência de materialidade dos crimes de homicídio - o que vitimou JENIVALDO VERA

por inconclusividade do laudo quanto à causa da morte; já quanto à morte de ROLINDO VERA, por não ter sido encontrado o corpo da vítima. Diz também não haver materialidade quanto ao crime de ocultação de cadáver. Em relação aos demais delitos apresenta a tese de negativa de autoria. Por fim, requer a realização de inspeção judicial in loco a fim de se comprovar que: a) o local da invasão trata-se de terreno acidentado, depressão de mata densa, de impossível visualização a partir da sede da Fazenda; b) o imóvel invadido é vizinho das Fazendas Cafelândia e Triunfo, que são conhecidas na região pelo uso habitual de seguranças com ostensivo poderio bélico, e que o acesso ao local em que se deu o confronto é de mais fácil acesso pela Fazenda Cafelândia do que pela Fazenda São Luiz; e, c) que o local em que se encontrou o corpo do indígena JENIVALDO VERA - próximo à sede, no córrego que a Fazenda São Luiz, porém perto da estrada que dá passagem às outras propriedades rurais limítrofes. Evaldo Luiz, às fls. 737/744, e Fermino Aurélio, às fls. 745/752, nas quais alegaram inocência, o que demonstrarão em eventual instrução. Aduzindo que sequer foram indiciados no IPL, requereram sejam absolvidos sumariamente. Moacir João, às fls. 775/786, suscitou preliminar de incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito, pois a invasão da área por um número reduzido de indígenas não importa na conclusão de que se tratava de reivindicação de terra tradicionalmente indígena, afastando, assim, a competência deste Juízo. Reservou-se a se manifestar no mérito durante a instrução. Antônio Pereira, às fls. 796/803, sustentou ausência de justa causa para ação penal, em relação a ele, pois sequer se encontra presente no momento e local dos fatos narrados neste feito, o que afastaria a possibilidade de sua participação. No mérito, aduz que sua inocência restará provada no curso da instrução. Às fls. 807/813, o MPF se manifestou pugnando pela rejeição das preliminares arguidas e o prosseguimento da ação penal, bem como pelo indeferimento da inspeção judicial requerida por Rui Evaldo Nunes Escobar. É a síntese do necessário. Passo a decidir. I - PRELIMINARES De início, observo que não se há que cogitar de nulidade no trâmite do presente, à alegação de falta da formalização de citação do Réu (Art. 564, inciso III, letra e do CPP). É de se ver que os réus Rui Evaldo, Evaldo Luiz e Fermino Aurélio foram regularmente notificados tendo apresentado resposta à acusação, o que demonstra que foram devidamente cientificados da ação penal em seu desfavor instaurada - daí exsurgindo inexistir violação aos princípios da ampla defesa e contraditório. Aliás, destaco a ausência, nas alegações defensivas, de qualquer arguição de nulidade ou demonstração de prejuízo aos Réus no tocante a este fato, de onde se tem por hígido o procedimento (STJ - HC 55857 - Proc. 2006.00508923/DF - 6ª Turma - j. 16.08.2007 - DJ de 03.09.2007, pág. 228 - Rel. Min. Paulo Gallotti e, também: STJ - HC 65927 - Proc. 2006.01950570/PR - 5ª Turma - j. 12.12.2006 - DJ 05.02.2007, pág. 305 - Rel. Min. Gilson Dipp). a) Da competência da Justiça Federal (artigo 109, XI, da CF) A preliminar de incompetência deste Juízo é de ser rejeitada. Com efeito, como já afirmado nos autos nºs 0002124-41.2012.403.6005 e 0002128-78.2012.403.6005, incidentes de exceção de incompetência apresentados, respectivamente, pelos acusado Joanelse e Rui Evaldo, há na hipótese desta ação penal elementos suficientes determinar a competência da Justiça Federal para o seu processo e julgamento, visto que os fatos objeto deste feito decorreram de conflito agrário em que indígenas pretendia a retomada de área que entendem como de tradicional ocupação indígena. Assim, transcrevo o seguinte trecho das decisões proferidas nos incidentes retrocitados: (...) Da análise dos autos principais observa-se que, ao contrário do afirmado pelo excipiente, os crimes objeto da ação penal estão diretamente relacionados à disputa sobre direitos indígenas. No contexto retratado nos autos, tais direitos se ligam à luta dos indígenas Guarani Kaiowá pelo direito à retomada às terras de ocupação tradicional pelos povos indígenas. De fato, a invasão da Fazenda São Luiz, situada no município de Paranhos/MS, por um grupo de indígenas visava à retomada daquilo que designam como o seu tekoha (terra sagrada - local onde realizam o seu modo de ser). Consoante se vê do procedimento administrativo MPF/PRM/DRS/MS n. 1.21.001.000065/2007-44, em 2007 o MPF e FUNAI celebraram Termo de Ajustamento de Conduta, por meio do qual a FUNAI se comprometeu a promover os estudos de identificação e delimitação da terra denominada YPOI pleiteada pelos indígenas da etnia Guarani Kaiowá como de ocupação tradicional indígena. Ocorre que a Fazenda São Luiz, área invadida pelos indígenas e onde se deu o conflito, está inserida no perímetro da terra YPOI. Assim, a invasão da Fazenda e a retirada forçada dos indígenas do local, ocasião em que se deram as mortes de Rolindo Vera e Jenivaldo Vera, não se deu em razão de interesses particulares de um pequeno grupo familiar indígena, como alega o excipiente, mas sim em razão da reivindicação por índios da etnia Guarani Kaiowá para a demarcação da terra de ocupação tradicional indígena Ypoi. Tal fato é roborado, atualmente, pela sentença proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara desta Subseção Judiciária, nos autos da Ação Civil Pública nº 0002670-67.2010.4.03.6005, da qual se extrai: (...) Em face do exposto, condeno os réus às obrigações de tolerar, aceitar, permitir, não impedir, não embarçar, não dificultar o ingresso, passagem e saída de agentes e autoridades públicas, no exercício de suas funções (FUNAI, MPF, FUNASA, DPF E OUTROS) pelo interior do imóvel rural Fazenda São Luiz, no município de Paranhos/MS, (matrículas nºs. 1.384 e 10.342 do CRI da Comarca de Sete Quedas/MS, nos estritos limites necessários a viabilizar o acesso e a prestação de assistência básica, por parte do Poder Público, ao grupo de indígenas Guarani-Kaiowá que desde o dia 19/08/2010 ocupa uma área encravada no interior daquela propriedade, enquanto perdurar a ocupação, sob pena de multa no importe mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada ato de descumprimento, entrada forçada no imóvel com auxílio da Polícia Federal durante o dia. (...). Assim, tenho que o requisito essencial a atrair a competência federal, qual seja, a disputa por direitos indígenas está presente na espécie, nos precisos termos do art. 109, XI, da Constituição

Federal que prevê a competência da Justiça Federal no tocante à disputa sobre direitos indígenas. Nesse sentido:HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RÉU CACIQUE INDÍGENA. MOTIVAÇÃO. CONFLITO ENTRE OS ÍNDIOS E PRODUTORES RURAIS LOCAIS. DEFESA DE INTERESSE DA COLETIVIDADE SILVÍCOLA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DO FEITO. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. ATRASO NO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO ATRIBUÍDO AO PRÓPRIO RÉU E SUA DEFESA. WRIT PARCIALMENTE CONCEDIDO. 1. O crime de homicídio, pelo qual responde o ora Paciente, teve como motivação disputa de terras, consoante reconhece o próprio Magistrado processante, a evidenciar que a ação delituosa perpetrada possui relação com a proteção da coletividade silvícola. A competência para julgar e processar o indígena, no caso, é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso XI, da Constituição Federal. 2. Inexiste constrangimento ilegal quando o excesso de prazo no encerramento da instrução criminal é atribuído ao acusado, que empreende fuga logo após os fatos delituosos, e a sua Defesa, que somente após a prisão do Paciente suscitou o incidente de incompetência que paralisou o feito. 3. Ordem parcialmente concedida para declarar a incompetência do Juízo de Direito da Comarca de Itamarajú/BA e, assim, anular o processo ab initio, com o aproveitamento dos atos não-decisórios já praticados, determinando sejam os respectivos autos imediatamente encaminhados ao Juízo Federal competente. ..EMEN: (HC 200802848183, LAURITA VAZ - QUINTA TURMA, DJE DATA:28/09/2009 LEXSTJ VOL.:00243 PG:00315 ..DTPB:.) g.n.PENAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. CRIMES DE HOMICÍDIO TENTADO. EXTORSÃO, SEQÜESTRO E CÁRCERE PRIVADO. LESÃO CORPORAL, QUADRILHA E CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIMES PRATICADOS POR INDÍGENA. QUESTÃO ENVOLVENDO DISPUTA DE TERRAS. CONFIGURAÇÃO DE INTERESSE ESPECÍFICO DA UNIÃO. SÚMULA 140 DO STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS E REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO SUSCITANTE. 1. Os crimes que envolvam os direitos indígenas, por se verificar ofensa aos interesses coletivos da comunidade indígena, nos termos constitucionais, são de interesse específico da União. 2. Não se aplica a Súmula 140 do STJ quando o crime versar sobre direitos indígenas de forma coletiva, tal como a disputa por terras, remanescendo a competência da Justiça Federal. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Ponta Porã - SJ/MS, anulando-se todos os atos decisórios proferidos pelo Juízo incompetente, com a remessa dos autos ao Juízo suscitante, consoante art. 567 do Código de Processo Penal. ..EMEN: (CC 200800008222, ARNALDO ESTEVES LIMA - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:14/11/2008 ..DTPB:.) g. n.Diante do exposto e por mais que dos autos consta, entendendo que os fatos tiveram por motivação a defesa de interesses da coletividade indígena, num evidente contexto de disputa por interesses que transpõem a esfera individual, julgo improcedente a presente exceção de incompetência.Há na região um clima de hostilidade entre índios e fazendeiros ocupantes da terra. Destarte, a competência para julgar e processar os indígenas, no caso, é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso XI, da Constituição Federal. No mesmo diapasão, a jurisprudência do Pretório Excelso: O deslocamento da competência para a Justiça Federal, na forma do inciso XI do artigo 109 da Carta da Republica, somente ocorre quando o processo versa sobre questões ligadas à cultura indígena e aos direitos sobre suas terras. (HC 81.827/MT, 2ª Turma, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 23/08/2002).Uma vez que os delitos em tela foram, em tese, cometidos em disputa por direitos indígenas, no âmbito do conflito agrário nesta região, fica firmada a competência federal para processar e julgar o presente feito, com espeque no art. 109, XI, da Constituição Federal e Art.78, I, do CPP. Afasto, pois a preliminar.b) Da inépcia da denúncia - arguida pela defesa de Rui Evaldo. Da análise da denúncia observo que há que se falar em inépcia da denúncia uma vez que foram satisfatoriamente especificadas as condutas imputadas aos acusados, com descrição suficiente dos fatos e suas circunstâncias em relação a todas as imputações, de forma a possibilitar o pleno exercício da ampla defesa.Especificamente quanto ao alegado pelo acusado Rui Evaldo, observa-se que a exordial assim narrou sua conduta:Quanto aos denunciados FERMINO TEIXEIRA e RUI, embora a princípio ausentes no momento dos disparos, das agressões e, enfim, da expulsão dos índios, tiveram participação ativa e determinando no ato, tendo sido responsáveis por induzir, instigar e prestar auxílio ao grupo armado para assim agir, acionando seus integrantes e permitindo-lhes o ingresso na Fazenda São Luiz - de propriedade de seus pais mas sob sua administração direta - para a execução do ataque, com a realização dos disparos e das agressões que resultaram inclusive nas duas mortes, tudo por eles previamente consentido (fls. 551/552). Atendidas todas as exigências legais, eis que narrados os fatos em tese típicos e descritas de forma minudente as condutas imputadas aos acusados e havendo correlação lógica com o pedido, constata-se que a exordial se encontra formalmente em ordem, nos termos do art. 41 do CPP e, portanto, no presente caso, não há que se falar em inépcia da denúncia. Nesse sentido:PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONCESSÃO DA ORDEM PARA QUE O STJ CONHEÇA DA IMPETRAÇÃO LÁ FORMULADA. INVIABILIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DELITOS TRIBUTÁRIOS (ART. 1º, I E II, DA LEI 8.137/1990). INÉPCIA DA INICIAL ACUSATÓRIA. CRIME SOCIETÁRIO. FALTA DE INDICAÇÃO INDIVIDUALIZADA DAS CONDUTAS. INOCORRÊNCIA. DENÚNCIA GERAL E NÃO GENÉRICA. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. As premissas apresentadas na impetração não correspondem à realidade dos fatos. O STJ não negou seguimento ao habeas corpus por se tratar de mera reiteração de outro; apenas aplicou o entendimento desenvolvido em uma

impetração formulada em favor de um corréu, no qual também se buscava o trancamento da ação penal por inépcia da denúncia. Inviável, portanto, a concessão da ordem para que o STJ conheça da impetração. 2. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que a extinção da ação penal, de forma prematura, pela via do habeas corpus, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais seja patente (a) a atipicidade da conduta; (b) a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas; ou (c) a presença de alguma causa extintiva da punibilidade. 3. A inicial acusatória indica os elementos indiciários mínimos aptos a tornar plausível a acusação e, por consequência, suficientes para dar início à persecução penal, além de permitir ao paciente o pleno exercício do seu direito de defesa, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal. 4. Não há como avançar nas alegações postas na impetração, que, a rigor, pretende o julgamento antecipado da ação penal, o que configuraria distorção do modelo constitucional de competência. Assim, caberá ao juízo natural da instrução criminal, com observância do princípio do contraditório, proceder ao exame das provas colhidas e conferir definição jurídica adequada para os fatos que restarem comprovados. Não convém antecipar-se ao pronunciamento das instâncias ordinárias. 5. Ordem denegada. (HC 116781, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 01/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-074 DIVULG 14-04-2014 PUBLIC 15-04-2014). Quanto à materialidade do delito, anoto que não sendo possível o exame de corpo de delito direto, este pode ser suprido por prova testemunhal (art. 167 do CPP), que, em relação a um dos crimes narrados, é o exato contexto dos autos. Constatado, outrossim, que este não é o momento adequado à profunda incursão nas provas e os elementos de informação colhidos no IPL são suficientes para afastar qualquer alegação de falta de justa causa para obstar o andamento deste feito, porquanto há suporte probatório necessário. No que se refere à participação (coautoria) de cada um dos denunciados em relação aos fatos narrados na denúncia, é de se ver que se trata de matéria probatória, a ser apurada durante a instrução processual, visto que a presença ou ausência do(s) acusado(s) no local em que se deram os fatos, não é por si elemento suficiente a justificar sua inclusão ou exclusão do polo passivo da ação penal. Com efeito, especificamente quanto às alegações do acusado ANTONIO PEREIRA, o fato de que há elementos probatórios a demonstrar sua participação nos fatos, ainda que não estivesse presente no local - fato este, que também demanda dilação probatória. Frise-se, ainda, que nesta fase processual vigora o princípio in dubio pro societate, eis que basta à viabilidade da ação penal a presença de indícios suficientes da autoria e da materialidade do delito. Por fim, em relação às questões de mérito trazidas, tanto a acusação quanto as defesas no decorrer da instrução poderão demonstrar e provar, através dos meios disponíveis, suas alegações quanto à autoria, participação dos réus em relação a determinados fatos, excludentes ou eventual concurso de crimes, pois não cabe neste momento o profundo estudo meritório, o qual, em consonância com os princípios da ampla defesa e contraditório, deve ser sopesado na sentença. Saliente-se, ademais, que os acusados não trouxeram aos autos nenhum elemento ou causa a justificar de plano a absolvição sumária ou a rejeição da denúncia (art. 397 do CPP). Diante do exposto, rejeito as preliminares arguidas e dou seguimento à ação penal, tendo em vista o não preenchimento das hipóteses de absolvição sumária elencadas no art. 415 do CPP. Designe a Secretaria data para a oitiva das testemunhas arroladas e para o interrogatório dos réus. Defiro o ingresso no feito, como assistentes da acusação, de Danita Duram (fl. 789/791) e de Luzinéia Nunes (fl. 792/795) visto que preenchidos os requisitos do artigo 268 c/c o artigo 31, ambos do CPP. Indefero a prova requerida pelo acusado Rui Evaldo (inspeção judicial in loco), visto que não é o único meio para produzir a prova pretendida. Além disso, é de se ver que a inspeção realizada nos dias atuais, anos após os fatos, não irá retratar com fidelidade sequer a geografia local - que poderia ter sido modificada inclusive por ação humana. Assim, prova requerida não é imprescindível à elucidação dos fatos narrados, sendo que sua realização nesta fase processual seria inócua, razão pela qual seu indeferimento não caracteriza cerceamento de defesa. Nesse sentido: Constitucional e processual penal. Habeas corpus. Atos libidinosos diversos de conjunção carnal - art. 214, c/c arts. 224, a, 226, II, e 71, do Código Penal. Relatório psicológico produzido na fase policial. Repetição em juízo. Indeferimento motivado. Condenação fundada em outros elementos de provas coerentes e consistentes. Inexistência de afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, inc. LV). 1. O artigo 155 do Código de Processo Penal preceitua que O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. [grifei]. 2. In casu a condenação do paciente à pena de 8 anos e 9 meses de reclusão, pela prática do crime tipificado no art. 214, c/c arts. 224, a, 226, II e 71, do Código Penal, contra a própria filha de dez anos de idade, não se fundou exclusivamente na prova produzida na fase policial, cuja repetição em juízo restou fundamentadamente indeferida, mas em elementos de convicção coerentes e consistentes extraídos do interrogatório seguro da ofendida e dos depoimentos das testemunhas de acusação e da própria testemunha de defesa. 3. Outrossim, não há falar em cerceamento ao direito de defesa quando o magistrado, de forma fundamentada, indefere pedido de diligência probatória que repete impertinente, desnecessária ou protelatória, não sendo possível se afirmar o acerto ou desacerto dessa decisão nesta via processual (HC 106.734/PR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe de 4/5/11), valendo ainda conferir o HC 108961/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 01/08/2012). 4. O indeferimento motivado de repetição, em juízo, da prova produzida na fase policial não constitui afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, estatuídos no art. 5º, inc. LV, da Constituição da República. 5.

Ordem denegada.(HC 117479, LUIZ FUX, STF.)Intimem-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 6532

EXCECAO DE INCOMPETENCIA CRIMINAL

0002128-78.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002988-16.2011.403.6005) EVALDO LUIZ NUNES ESCOBAR(MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA E PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA) X JUSTICA PUBLICA

RUI EVALDO NUNES ESCOBAR, qualificado, foi denunciado pelo MPF nos autos nº 0002988-16.2011.403.6005, como no incurso art. 121, 2º, IV, do Código Penal, por duas vezes (homicídio qualificado, mediante recurso que dificultou a defesa das vítimas); no art. 15 da Lei nº. 10826/2003 (disparo de arma de fogo); no art. 129, caput, c/c art. 7º, do Código Penal (lesão corporal contra idoso); no art. 211 do Código Penal, por duas vezes (ocultação de cadáver), tudo em concurso material, e, por meio deste incidente, requer seja declarada a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento do feito, ao argumento de inexistir qualquer elemento que evidencie a competência da Justiça Federal. Aduz o excipiente que o fato de as vítimas Jenivaldo Vera e Rolindo Vera se tratarem de indígenas não é, por si, suficiente a fixar a competência da Justiça Federal se os homicídios não foram praticados em decorrência de disputa sobre interesses indígenas, como neste caso, fazendo incidir a Súmula 140 do STJ. A sustentar seu pedido, aduz os requerentes que os fatos de culminaram com os fatos narrados nos autos 0002988-16.2011.403.6005 decorreram de uma questão pessoal familiar, isto é interesse exclusivo da família VERA - a qual não representa os interesses da Aldeia Pirajui, e não de disputa sobre direitos indígenas, o que estaria demonstrado, segundo o excipiente, pelo trecho constante da informação de fls. 61/63 do IPL, feita por agentes de polícia federal quando da investigação in loco, que destacou (...). A motivação para ação dos índios seria de há cerca de trinta anos atrás, o Sr. Ramom Escobar, já falecido e então proprietário da fazenda São Luiz, teria prometido doar 500 há de terras a esses índios, e que Firmino Escobar, filho daquele, não teria efetivado a doação. (...). Argumenta, assim, que apenas a família descendente daquele antepassado, um grupo composto por cerca de 20 (vinte) indígenas, parcela ínfima da aldeia que é composta por aproximadamente 2.300 (dois mil e trezentos) membros, teria invadido a área em que se deram os fatos e não com o intuito de retomada, mas como cobrança da suposta promessa feita. O Ministério Público Federal exarou parecer pela improcedência da exceção (fls. 23/25) aduzindo que os fatos se deram em razão de disputa sobre direitos indígenas, visto que a ocupação da Fazenda São Luiz pelos indígenas da etnia Guarani Kaiowá pretende justamente a demarcação da terra como de ocupação tradicional indígena. Assim, a hipótese destes autos transcende o mero interesse particular, pois relacionada com disputa sobre direitos indígenas às suas terras de ocupação tradicional. Passo a decidir. Da análise dos autos principais observa-se que, ao contrário do afirmado pelo excipiente, os crimes objeto da ação penal estão diretamente relacionados à disputa sobre direitos indígenas. No contexto retratado nos autos, tais direitos se ligam à luta dos indígenas Guarani Kaiowá pelo direito à retomada às terras de ocupação tradicional pelos povos indígenas. De fato, a invasão da Fazenda São Luiz, situada no município de Paranhos/MS, por um grupo de indígenas visava à retomada daquilo que os índios designam como o seu tekoha (terra sagrada - local onde realizam o seu modo de ser). Consoante se vê do procedimento administrativo MPF/PRM/DRS/MS n. 1.21.001.000065/2007-44, apensos aos autos principais, no ano de 2007 o MPF e FUNAI, ou seja dois anos antes dos fatos investigados, celebraram Termo de Ajustamento de Conduta, por meio do qual a FUNAI se comprometeu a promover os estudos de identificação e delimitação da terra denominada YPOI pleiteada pelos indígenas da etnia Guarani Kaiowá como de ocupação tradicional indígena. Ocorre que a Fazenda São Luiz, área invadida pelos indígenas e onde se deu o conflito, está inserida no perímetro da terra YPOI. Assim, a invasão da Fazenda e a retirada forçada dos indígenas do local, ocasião em que se deram as mortes de Rolindo Vera e Jenivaldo Vera, não se deu em razão de interesses particulares de um pequeno grupo familiar indígena, como alega o excipiente, mas sim em razão da reivindicação por índios da etnia Guarani Kaiowá para a demarcação da terra de ocupação tradicional indígena Ypoi. Tal fato é roborado, atualmente, pela sentença proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara desta Subseção Judiciária, nos autos da Ação Civil Pública nº 0002670-67.2010.4.03.6005, da qual se extrai: (...) Em face do exposto, condeno os réus às obrigações de tolerar, aceitar, permitir, não impedir, não embarçar, não dificultar o ingresso, passagem e saída de agentes e autoridades públicas, no exercício de suas funções (FUNAI, MPF, FUNASA, DPF E OUTROS) pelo interior do imóvel rural Fazenda São Luiz, no município de Paranhos/MS, (matrículas nºs. 1.384 e 10.342 do CRI da Comarca de Sete Quedas/MS, nos estritos limites necessários a viabilizar o acesso e a prestação de assistência básica, por parte do Poder Público, ao grupo de indígenas Guarani-Kaiowá que desde o dia 19/08/2010 ocupa uma área encravada no interior daquela propriedade, enquanto perdurar a ocupação, sob pena de multa no importe mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada ato de descumprimento, entrada forçada no imóvel com auxílio da Polícia Federal durante o dia. (...). Assim, tenho que o requisito essencial a atrair a competência federal, qual seja, a

disputa por direitos indígenas está presente na espécie, nos precisos termos do art. 109, XI, da Constituição Federal que prevê a competência da Justiça Federal no tocante à disputa sobre direitos indígenas. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RÉU CACIQUE INDÍGENA. MOTIVAÇÃO. CONFLITO ENTRE OS ÍNDIOS E PRODUTORES RURAIS LOCAIS. DEFESA DE INTERESSE DA COLETIVIDADE SILVÍCOLA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DO FEITO. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. ATRASO NO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO ATRIBUÍDO AO PRÓPRIO RÉU E SUA DEFESA. WRIT PARCIALMENTE CONCEDIDO. 1. O crime de homicídio, pelo qual responde o ora Paciente, teve como motivação disputa de terras, consoante reconhece o próprio Magistrado processante, a evidenciar que a ação delituosa perpetrada possui relação com a proteção da coletividade silvícola. A competência para julgar e processar o indígena, no caso, é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso XI, da Constituição Federal. 2. Inexiste constrangimento ilegal quando o excesso de prazo no encerramento da instrução criminal é atribuído ao acusado, que empreende fuga logo após os fatos delituosos, e a sua Defesa, que somente após a prisão do Paciente suscitou o incidente de incompetência que paralisou o feito. 3. Ordem parcialmente concedida para declarar a incompetência do Juízo de Direito da Comarca de Itamarajú/BA e, assim, anular o processo ab initio, com o aproveitamento dos atos não-decisórios já praticados, determinando sejam os respectivos autos imediatamente encaminhados ao Juízo Federal competente. ..EMEN: (HC 200802848183, LAURITA VAZ - QUINTA TURMA, DJE DATA:28/09/2009 LEXSTJ VOL.:00243 PG:00315 ..DTPB:.) g.n.PENAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. CRIMES DE HOMICÍDIO TENTADO. EXTORSÃO, SEQÜESTRO E CÁRCERE PRIVADO. LESÃO CORPORAL, QUADRILHA E CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIMES PRATICADOS POR INDÍGENA. QUESTÃO ENVOLVENDO DISPUTA DE TERRAS. CONFIGURAÇÃO DE INTERESSE ESPECÍFICO DA UNIÃO. SÚMULA 140 DO STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS E REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO SUSCITANTE. 1. Os crimes que envolvam os direitos indígenas, por se verificar ofensa aos interesses coletivos da comunidade indígena, nos termos constitucionais, são de interesse específico da União. 2. Não se aplica a Súmula 140 do STJ quando o crime versar sobre direitos indígenas de forma coletiva, tal como a disputa por terras, remanescendo a competência da Justiça Federal. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Ponta Porã - SJ/MS, anulando-se todos os atos decisórios proferidos pelo Juízo incompetente, com a remessa dos autos ao Juízo suscitante, consoante art. 567 do Código de Processo Penal. ..EMEN: (CC 200800008222, ARNALDO ESTEVES LIMA - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:14/11/2008 ..DTPB:.) g. n. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, entendendo que os fatos tiveram por motivação a defesa de interesses da coletividade indígena, num evidente contexto de disputa por interesses que transpõem a esfera individual, julgo improcedente a presente exceção de incompetência. Intimem-se. Cópia desta decisão aos autos da ação principal. Ciência às partes. Após o decurso do prazo, ao arquivo.

Expediente Nº 6533

EXCECAO DE INCOMPETENCIA CRIMINAL

0002124-41.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002988-16.2011.403.6005) JOANELSE TAVARES PINHEIRO(MS011922 - EWERTON ARAUJO DE BRITO) X JUSTICA PUBLICA

JOANELSE TAVARES PINHEIRO, qualificado, foi denunciado pelo MPF nos autos nº 0002988-16.2011.403.6005, como no incurso art. 121, 2º, IV, do Código Penal, por duas vezes (homicídio qualificado, mediante recurso que dificultou a defesa das vítimas); no art. 15 da Lei nº. 10826/2003 (disparo de arma de fogo); no art. 129, caput, c/c art. 7º, do Código Penal (lesão corporal contra idoso); no art. 211 do Código Penal, por duas vezes (ocultação de cadáver), tudo em concurso material, e, por meio deste incidente, requer seja declarada a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento do feito, ao argumento de inexistir qualquer elemento que evidencie a competência da Justiça Federal. Aduz o excipiente que o fato de as vítimas Jenivaldo Vera e Rolindo Vera se tratarem de indígenas não é, por si, suficiente a fixar a competência da Justiça Federal se os homicídios não foram praticados em decorrência de disputa sobre interesses indígenas, como neste caso, fazendo incidir a Súmula 140 do STJ. A sustentar seu pedido, aduz os requerentes que os fatos de culminaram com os fatos narrados nos autos 0002988-16.2011.403.6005 decorreram de uma questão pessoal familiar e não de disputa sobre direitos indígenas, o que se evidencia pelos depoimentos dos próprios indígenas no sentido de que queriam a posse da terra invadida porque ... seu avô haveria trabalhado para o atual proprietário da terra que, segundos os índios, lhe prometera um pedaço do imóvel. (...) (fl. 09). Argumenta, assim, que apenas a família descendente daquele antepassado, parcela ínfima da aldeia, teria invadido a área em que se deram os fatos e não com o intuito de retomada, mas como cobrança da suposta promessa feita. O Ministério Público Federal exarou parecer pela improcedência da exceção (fls. 21/23) aduzindo que os fatos se deram em razão de disputa sobre

direitos indígenas, visto que a ocupação da Fazenda São Luiz pelos indígenas da etnia Guarani Kaiowá pretende justamente a demarcação da terra como de ocupação tradicional indígena. Assim, a hipótese destes autos transcende o mero interesse particular, pois relacionada com disputa sobre direitos indígenas às suas terras de ocupação tradicional. Passo a decidir. Da análise dos autos principais observa-se que, ao contrário do afirmado pelo excipiente, os crimes objeto da ação penal estão diretamente relacionados à disputa sobre direitos indígenas. No contexto retratado nos autos, tais direitos se ligam à luta dos indígenas Guarani Kaiowá pelo direito à retomada às terras de ocupação tradicional pelos povos indígenas. De fato, a invasão da Fazenda São Luiz, situada no município de Paranhos/MS, por um grupo de indígenas visava à retomada daquilo que designam como o seu tekoha (terra sagrada - local onde realizam o seu modo de ser). Consoante se vê do procedimento administrativo MPF/PRM/DRS/MS n. 1.21.001.000065/2007-44, em 2007 o MPF e FUNAI celebraram Termo de Ajustamento de Conduta, por meio do qual a FUNAI se comprometeu a promover os estudos de identificação e delimitação da terra denominada YPOI pleiteada pelos indígenas da etnia Guarani Kaiowá como de ocupação tradicional indígena. Ocorre que a Fazenda São Luiz, área invadida pelos indígenas e onde se deu o conflito, está inserida no perímetro da terra YPOI. Assim, a invasão da Fazenda e a retirada forçada dos indígenas do local, ocasião em que se deram as mortes de Rolindo Vera e Jenivaldo Vera, não se deu em razão de interesses particulares de um pequeno grupo familiar indígena, como alega o excipiente, mas sim em razão da reivindicação por índios da etnia Guarani Kaiowá para a demarcação da terra de ocupação tradicional indígena Ypoi. Tal fato é roborado, atualmente, pela sentença proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara desta Subseção Judiciária, nos autos da Ação Civil Pública nº 0002670-67.2010.4.03.6005, da qual se extrai: (...) Em face do exposto, condeno os réus às obrigações de tolerar, aceitar, permitir, não impedir, não embaraçar, não dificultar o ingresso, passagem e saída de agentes e autoridades públicas, no exercício de suas funções (FUNAI, MPF, FUNASA, DPF E OUTROS) pelo interior do imóvel rural Fazenda São Luiz, no município de Paranhos/MS, (matrículas nºs. 1.384 e 10.342 do CRI da Comarca de Sete Quedas/MS, nos estritos limites necessários a viabilizar o acesso e a prestação de assistência básica, por parte do Poder Público, ao grupo de indígenas Guarani-Kaiowá que desde o dia 19/08/2010 ocupa uma área encravada no interior daquela propriedade, enquanto perdurar a ocupação, sob pena de multa no importe mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada ato de descumprimento, entrada forçada no imóvel com auxílio da Polícia Federal durante o dia. (...). Assim, tenho que o requisito essencial a atrair a competência federal, qual seja, a disputa por direitos indígenas está presente na espécie, nos precisos termos do art. 109, XI, da Constituição Federal que prevê a competência da Justiça Federal no tocante à disputa sobre direitos indígenas. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RÉU CACIQUE INDÍGENA. MOTIVAÇÃO. CONFLITO ENTRE OS ÍNDIOS E PRODUTORES RURAIS LOCAIS. DEFESA DE INTERESSE DA COLETIVIDADE SILVÍCOLA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DO FEITO. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. ATRASO NO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO ATRIBUÍDO AO PRÓPRIO RÉU E SUA DEFESA. WRIT PARCIALMENTE CONCEDIDO. 1. O crime de homicídio, pelo qual responde o ora Paciente, teve como motivação disputa de terras, consoante reconhece o próprio Magistrado processante, a evidenciar que a ação delituosa perpetrada possui relação com a proteção da coletividade silvícola. A competência para julgar e processar o indígena, no caso, é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso XI, da Constituição Federal. 2. Inexiste constrangimento ilegal quando o excesso de prazo no encerramento da instrução criminal é atribuído ao acusado, que empreende fuga logo após os fatos delituosos, e a sua Defesa, que somente após a prisão do Paciente suscitou o incidente de incompetência que paralisou o feito. 3. Ordem parcialmente concedida para declarar a incompetência do Juízo de Direito da Comarca de Itamarajú/BA e, assim, anular o processo ab initio, com o aproveitamento dos atos não-decisórios já praticados, determinando sejam os respectivos autos imediatamente encaminhados ao Juízo Federal competente. ..EMEN: (HC 200802848183, LAURITA VAZ - QUINTA TURMA, DJE DATA:28/09/2009 LEXSTJ VOL.:00243 PG:00315 ..DTPB:.) g.n.PENAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. CRIMES DE HOMICÍDIO TENTADO. EXTORSÃO, SEQÜESTRO E CÁRCERE PRIVADO. LESÃO CORPORAL, QUADRILHA E CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIMES PRATICADOS POR INDÍGENA. QUESTÃO ENVOLVENDO DISPUTA DE TERRAS. CONFIGURAÇÃO DE INTERESSE ESPECÍFICO DA UNIÃO. SÚMULA 140 DO STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS E REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO SUSCITANTE. 1. Os crimes que envolvam os direitos indígenas, por se verificar ofensa aos interesses coletivos da comunidade indígena, nos termos constitucionais, são de interesse específico da União. 2. Não se aplica a Súmula 140 do STJ quando o crime versar sobre direitos indígenas de forma coletiva, tal como a disputa por terras, remanescendo a competência da Justiça Federal. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Ponta Porã - SJ/MS, anulando-se todos os atos decisórios proferidos pelo Juízo incompetente, com a remessa dos autos ao Juízo suscitante, consoante art. 567 do Código de Processo Penal. ..EMEN: (CC 200800008222, ARNALDO ESTEVES LIMA - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:14/11/2008 ..DTPB:.) g. n. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, entendendo que os fatos tiveram por motivação a defesa de interesses da coletividade indígena, num evidente contexto de disputa por interesses que transpõem a esfera individual, julgo improcedente a presente exceção de incompetência. Intimem-se. Cópia desta decisão aos autos da ação principal.

Ciência às partes. Após o decurso do prazo, ao arquivo.

Expediente Nº 6534

PETICAO

0000122-66.2010.403.6006 (2010.60.06.000122-0) - SUZETE ROCHA FERREIRA X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de requerimento (fls. 02/03) formulado por SUZETE ROCHA FERREIRA, no qual alega que, ao ser ouvida pela autoridade policial a respeito dos fatos objetos do IPL nº 181/09-DPF-NVI/MS, teria sido de certa forma constrangida e acabou falando sobre o que não queria, terminando por confirmar nomes para autoridade policial. Em razão disso perdeu o sossego, pois teme que as pessoas nominadas em suas declarações façam algum mal a si, bem como a seus familiares. Requer que o Juízo determine à autoridade policial o sigilo absoluto de suas declarações, impedindo que os envolvidos (investigados) a elas tenham acesso e, ainda, que seja incluída no serviço de proteção a testemunhas. O pedido, inicialmente distribuído ao Juízo Federal de Naviraí/MS, foi redistribuído a esta Subseção Judiciária em (fl. 04). Instado (fl. 07), o MPF se manifestou às fls. 09/11, requerendo fosse oficiado à Delegacia de Polícia Federal em Naviraí/MS solicitando-se informações sobre o relatado, com o encaminhamento da documentação relacionada, e que SUZETE fosse novamente inquirida sobre os fatos, porém, preferencialmente, por autoridade policial diversa daquela que presidiu o IPL 181/09 DPF-NVI/MS, especialmente sobre o receio das supostas ameaças e retaliações eventualmente decorrentes de seu depoimento. Com relação às declarações prestadas pela requerente, o MPF aduziu que o dever imposto à testemunha de dizer a verdade sobre o que souber não se trata de mera faculdade, mas de imposição decorrente de lei (arts. 203 e 206 do CPP e 342 do CP), e, inexistente nos autos elementos a comprovar a alegação de que foi de certa forma coagida pela autoridade policial e/ou de que seja fundado o alegado receio de sofrer retaliação, visto que sequer apontou os nomes dos supostos agentes de ameaças/retaliações, o que também impede a análise de possível inclusão da requerente em programa de proteção à testemunha, vez que ausente elemento concreto a justificar a medida. A cota ministerial foi acolhida apenas com relação ao requerimento de informações à autoridade policial (fl. 12). Às fls. 15/17, a autoridade prestou as informações solicitadas, e às fls. 18/20 juntou cópia da intimação da requerente e do depoimento por ela prestado na Delegacia. À fl. 22 o MPF reiterou o pedido de nova oitiva da requerente. À fl. 24, em nova manifestação, o MPF informa o oferecimento de denúncia em desfavor de alguns dos investigados nos IPL 181/09- DPF-NVI/MS (autos nº 0002988-16.2011.403.6005 - 1ª Vara Federal), requerendo a remessa do feito a este Juízo da 1ª Vara Federal, em razão da dependência, o que foi acolhido à fl. 25. De início registro que não cabe o deferimento do pedido do MPF para que seja procedida nova inquirição da requerente SUZETE pela autoridade policial, pois com o oferecimento da denúncia, na qual SUZETE foi arrolada como testemunha, suas declarações serão prestadas ao Juízo, não mais existindo razão para oitiva perante autoridade policial. Assim, indefiro o item b da cota ministerial de fl. 11. Quanto à alegação de que, de certa forma, teria sofrido coação pela autoridade policial quando de suas declarações e, que em razão delas, possui receio de que venha a sofrer algum mal, destaco que das informações trazidas às fls. 15/17 e do teor do depoimento da requerente (fl. 19/20) não se extrai elemento apto a comprovar a alegada coação e tampouco a fundamentar o seu receio, pois de todas as afirmações que fez sobre o conhecimento a respeito dos fatos investigados, a requerente SUZETE sempre constou que foi por ouvir dizer. Ademais, o fato de ter nominado duas pessoas, MOACIR JOÃO MACEDO e ROBERTO DIAS MACHADO, como conhecidas por perigosas, não é suficiente a caracterizar suas declarações como sigilosas, tampouco justificam sua inclusão no sistema de proteção à testemunha, até porque seu depoimento se deu em 10.02.2010 e não há sequer notícias de que em razão dele tenha SUZETE sofrido alguma ameaça ou dano. Não bastasse, conforme asseverou o MPF, o dever de depor é imposição decorrente de lei (arts. 203 e 206 do CPP), caracterizando crime falso testemunho o calar a verdade (art. 342 do CP). Isso posto, inexistindo nos autos elemento concreto apto a comprovar as alegações da requerente, indefiro o requerimento de que suas declarações sejam mantidas sob sigilo e o de que seja incluída em serviço de proteção à testemunha, por também faltar aos autos a demonstração de que em razão de seu depoimento tenha a requerente sofrido efetivamente qualquer retaliação ou dano. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

Expediente Nº 6535

ACAO PENAL

0003153-63.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X RODRIGO RAMAO DOMBROSKI PAES TORRACA

1. Trata-se de Ação Penal em que ao acusado RAFAEL RODRIGUES MUNIZ foram imputadas as condutas

descritas no artigo 299 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 31/07/2012 (fl. 142).O réu não foi citado, pois durante a persecução criminal houve a notícia do seu falecimento (fl. 157).O Ministério Público Federal requereu (fl. 172), mediante a juntada de Certidão de Óbito original (fl.179), que seja declarada a extinção da punibilidade do acusado RAFAEL RODRIGUES MUNIZ.É o relatório. Decido.2 . Assim, pelo advento do seu óbito, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu RAFAEL RODRIGUES MUNIZ, com fundamento no artigo 107, inciso I do Código Penal. Com o trânsito em julgado, cancelem-se os assentos policiais/judiciais em relação ao acusado.3. Defiro o pleito de fl. 175 e destituo o defensor nomeado à fl. 160, arbitrando seus honorários no valor mínimo da tabela vigente. Expeça ofício requisitório pelo Sistema AJG.Por outro lado, nomeio para exercer o múnus de defensora dativa do réu RODRIGO RAMÃO DOMBROSKI PAES TORRACA a Dr. Nelídia Cardoso Benites (OAB/MS 2425). Intime-se a causídica acerca da sua nomeação, bem como para, querendo retifique a defesa apresentada à fl. 168/170. 4. Após, providencie a secretaria o necessário para audiência de instrução e julgamento.Ciência ao MPF. P. R. I.

Expediente Nº 6536

ACAO PENAL

000043-32.2006.403.6005 (2006.60.05.000043-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X CARLOS ALBERTO ESPINDOLA LIMA(SC019798 - GIAN CARLOS GOETTEN SETTER)

1. Intime-se a defesa do réu para os fins do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP.2. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 6537

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001101-70.2006.403.6005 (2006.60.05.001101-8) - JESUS GODOY DE MORAES(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA) X UNIAO FEDERAL

JESUS GODOY DE MORAES propõe esta demanda em face da União, postulando pela condenação desta ao pagamento de danos morais, em razão de humilhações sofridas e de tratamento médico inadequado recebido, quando da prestação do serviço militar obrigatório, no 17º RCMec (Regimento de Cavalaria Mecanizada), em Amambai/MS, no período entre 10/03/2006 e 10/04/2006. Nesse contexto, afirma que serviu normalmente durante 7 (sete) dias, desempenhando todas as atividades inerentes ao seu posto de soldado, contudo no 8º e 9º dias teve crise nervosa, sendo que, após a última, teria sido acusado de fazer frescura pelo Capitão Villaneda, um de seus superiores.Ainda nessa linha, teria esse superior ordenado que deixasse de usar sua farda e que se apresentasse à enfermaria para tratamento, período no qual teria sido obrigado a continuar trabalhando, fazendo a limpeza desse setor médico.Aduz que sofreu assédio moral e não recebeu tratamento adequado, haja vista não lhe terem disponibilizado remédios e tratamento psicológico.Oferece, por fim, critérios para fixação do quantum indenizatório.Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/25.Devidamente citado (f. 35), o INSS apresentou contestação (fls. 37/45), sustentando que o tratamento dispensado ao autor foi adequado e que não há provas denexo causal, nem de dano. Ressalta, ainda, a legalidade do ato de desligamento do autor do Exército. Ademais, frisa as omissões do autor, ao não informar, durante a inspeção médica prévia à incorporação, o fato de tomar remédios controlados e de sofrer de doença psiquiátrica. Outrossim, rebate a argumentação acerca da fixação do valor do dano moral.Com a contestação vieram os documentos de fls. 46/71.Em impugnação à contestação (fls. 76/80), o autor, basicamente, reitera suas alegações iniciais.Testemunhas ouvidas às fls. 119 (Cristiano de Almeida Carvalho), 136/137 (Weber de Melo Tobias), 138/140 (Edinaldo Luiz de Melo Bandeira) e 276 (Erik Ziolkowski Tames). A parte autora prescindiu do depoimento de Ana Cláudia Rodrigues Pereira (f. 200).O autor depôs às fls. 190/193.Alegações finais juntadas às fls. 282/284 e 285/287.É o relato do necessário.2. Fundamentação.MéritoConforme mandamento constitucional (art. 37, 6º), a responsabilidade civil, in casu, é objetiva, sob a modalidade do risco administrativo, o que importa na necessidade de demonstração, pelo autor, de conduta comissiva ou omissiva, nexode causalidade e dano, sem os quais não será cabível a reparação civil. O dano alegado pelo autor teria origem nas seguintes causas: humilhação por ter sido ofendido pelo capitão Villaneda e obrigado por ele a deixar de usar o fardamento do Exército, constrangimento por ter que limpar a enfermaria e não poder visitar seus parentes, bem como, em razão de não ter recebido tratamento médico adequado.Entendo que as alegações do autor não procedem.Quanto à alegação de ter sido ofendido e discriminado por não poder usar a farda militar, temos que ela é provada em sede de depoimento pessoal, contudo, ao contrário da versão do autor, a conduta do citado capitão não foi danosa.Nessa linha, a testemunha Cristiano de Almeida

Carvalho, que passou por tratamento médico concomitantemente com o requerente, convivendo com ele durante esse período de tempo, afirma que: Jesus não foi maltratado no período que ficou na enfermaria. (...) Nunca presenciei os superiores forçando Jesus a deixar a carreira militar. (...) O capitão Villadena, que era o superior de Jesus, sempre ia a enfermaria e conversava com o autor para saber seu estado de saúde. (f. 119) No mesmo sentido a testemunha Erik Ziolkowski Tames (f. 276) reitera o bom tratamento dispensado ao autor durante o período de caserna. Desta forma, a conduta do capitão Villadena não é apta a gerar reparação civil. Considero, pelos indícios contidos nos referidos depoimentos, que as atitudes do referido superior foram, presumidamente, mal interpretadas pelo autor, porquanto seu emocional estava abalado, mais fragilizado em razão de sua doença, inclusive a ponto de não conseguir desempenhar as funções de soldado, conforme o próprio requerente retrata em seu depoimento: JUIZ: Por que o senhor acredita que o senhor teve essas crises lá no Exército? O que aconteceu pra ensejar essas crises? DEPOENTE: Eu senti assim, eu sempre quis servir o quartel, pra mim, eu estava né, eu ficava muito nervoso estava faceiro, né. JUIZ: Certo. DEPOENTE: Por tá ali né, e eu acho que é isso, nervosismo demais, querendo sempre acertar né, e quando eu errava em algum momento, aí eu me desesperava. (f. 191). No que tange a alegação de ter sido obrigado a limpar a enfermaria, esclarece o médico que atendeu o autor durante o período de internação, Erik Ziolkowski Tames (f. 276), que todos os pacientes, na medida de suas possibilidades, eram chamados a realizar a higienização desse setor, como mero cumprimento de seus deveres como soldado, afinal, como é cediço, faz parte das atribuições deste posto realizar atividades de manutenção do estabelecimento militar, não havendo conduta danosa por parte dos agentes da requerida. No pertinente a vedação de visitar seus parentes, constato que a razão decorreu do tratamento médico, porque, assim que foi possível, pode vê-los (fls. 20/21). Ressalte-se que, nesse aspecto, o autor deixou até de frequentar a escola (fls. 22/23) e permaneceu de 06/05/2006 a 07/04/2006 em tratamento médico (f. 71-v). Assim, não observo, mais uma vez, conduta danosa por parte da União. Por último, no pertinente ao argumento de que ao requerente não foi dispensado tratamento médico adequado, constam dos autos fatos que o infirmam. Há provas de que o autor passou por entrevista e exames médicos antes de ser incorporado e recebeu tratamento durante todo o período de incorporação, após a constatação de seu problema de saúde. Os documentos de f. 59 e 64, bem como o depoimento das seguintes testemunhas revelam isso: Weber de Melo Tobias (f. 136): DEPOENTE: Eu acho que no caso dele foi... Quando é feita a pré-seleção, no Exército, tem todo o exame médico né, aquela seleção que é feita. Edinaldo Luiz de Melo Bandeira (f. 138). JUIZ: Então, quando ele foi incorporar ao Exército, ele passou por um exame médico pelo senhor? DEPOENTE: Sim, senhor. No mesmo sentido, as palavras da testemunha Erik Ziolkowski Tames (f. 276). O raciocínio do autor, no sentido de que deveria ter sido fornecido tratamento psicológico para si, não foi comprovado. A necessidade inadiável de imediato tratamento psicológico, não foi provada, fazendo com que a conduta dos profissionais de saúde do Exército mostre-se adequada ao caso, ou seja, constataram a doença, trataram o autor até sua melhora e, após, orientaram-no a procurar um psicólogo. A obrigação, nesse diapasão, da requerida fornecer remédios ao requerente não foi demonstrada. Ainda nesse ponto, temos que no documento de f. 25, de lavra da psicóloga Ana Cláudia Rodrigues Pereira, apenas há a versão do requerente sobre os fatos passados durante seu período incorporado e a informação do acompanhamento profissional que estava fazendo. Não há conclusão sobre eventuais danos causados por conduta da requerida a ele. Na realidade, o descuido com a saúde deu-se por parte do próprio requerido, que mentiu sobre seu estado clínico ao dizer que não fazia uso de remédios de uso contínuo, durante a inspeção de saúde prévia à incorporação, nos termos dos documentos de fls. 57/58 e 60/61 e dos depoimentos das testemunhas: Weber de Melo Tobias (f. 138): JUIZ: Você se recorda do resultado dessa sindicância? DEPOENTE: Foi o parecer pra ser desincorporado. Pelo fato dele ter omitido, entendeu? Ter omitido a situação dele, na pré-seleção dele, que tinha esse problema de saúde, tinha que tomar remédio controlado e tudo. Edinaldo Luiz de Melo Bandeira (fls. 138): JUIZ: E, na época, ele disse que sofria de epilepsia? DEPOENTE: Não. JUIZ: Ou que tomava medicamento para controle? DEPOENTE: Não, tanto é que nós somos sistemáticos em perguntar (...) Se toma, qual é a medicação, e isso foi negado, senão ele não teria sido incorporado. Porque nós somos bastante criteriosos. Destarte, ficou provado que foi dispensado ao autor tratamento médico adequado, ou seja, em não houve a conduta danosa, no ponto, por parte da requerida. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, em razão da inexistência de dano causado pelas condutas da União. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Condono o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, entretanto isento-o dessas prestações, na forma do artigo 12, da lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006038-21.2009.403.6005 (2009.60.05.006038-9) - NADIR RODRIGUES DE BARROS DE SOUZA (MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por NADIR RODRIGUES DE BARROS DE SOUZA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em razão da prisão do segurado EDSON BARROS DE SOUZA, de quem é dependente. Juntou documentos às fls. 09/28. Às fls. 31/31 verso foi deferida gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Contestação às fls. 41/47, qual o réu requereu a improcedência do

pedido. Impugnação à contestação às fls. 55/56. Instadas a especificar provas, a parte autora requereu a produção de prova oral, apresentando rol de testemunhas às fls. 65. O réu informou nada requereu (fls. 60). Realizada audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foram ouvidas a autora e as suas testemunhas (fls. 69/73/mídia às fls. 74). Alegações finais do INSS às fls. 76, na qual reiterou os termos da contestação. Certidão de fls. 82 da qual consta que Edson Barros de Souza foi posto em liberdade condicional em 21/02/2013. É o relatório do que importa. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO benefício do auxílio-reclusão está previsto no artigo 80 da Lei de Benefícios, que assim dispõe: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Dessa forma, os requisitos para sua concessão são: a) qualidade de segurado do encarcerado e que ele não esteja recebendo remuneração da empresa, nem em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço; b) dependência econômica dos requerentes em relação ao segurado recluso; c) renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos), conforme Portaria nº 48 de 12/02/2009, do Ministério da Previdência Social (vez que o segurado foi preso em 04/07/2009). Primeiramente, observo que Edson Barros de Souza (filho da autora) encontra-se em liberdade condicional desde 21/02/2013, o que, por si só, impede a concessão do benefício (conforme certidão de fls. 82). Passo à análise da possibilidade de pagamento do benefício, ora pleiteado, exclusivamente sobre o período de 04/07/2009 (data da prisão) a 21/02/2013 (data em que foi colocado em liberdade condicional). A qualidade de segurado de Edson Barros de Souza está demonstrada pelo documento de fls. 16/19. A renda bruta mensal do segurado é inferior à quantia prevista na referida Portaria, conforme se pode verificar do holerite de fls. 19 (R\$ 627,15). Porém, a dependência econômica da autora em relação ao segurado recluso não foi comprovada nos autos. Por ser genitora do segurado (fls. 15), a autora deve comprovar a sua dependência econômica para que o benefício lhe possa ser concedido, nos termos do art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91. A prova documental trazida aos autos não comprova que a autora é dependente financeiramente de seu filho. Destaco que o comprovante de endereço de fl. 12 (fatura de energia elétrica) está no nome da autora e não de seu filho. Além disso, o CNIS de fls. 49/50 demonstra que na época da prisão de seu filho (04/07/2009), a autora estava trabalhando na Organização Rocha Ltda. Em Juízo, a autora disse que à época da prisão, seu filho morava com ela e trabalhava no Supermercado Nippon. A autora afirmou que seu filho a ajudava. A autora ainda disse que recebe benefício de auxílio-doença do INSS, no valor de um salário mínimo. A testemunha Janete de Fatima Macena disse que conhece a autora há mais de 10 (dez) anos. Narrou que a autora mora sozinha (é separada) e não recebe pensão do ex-marido. Afirmou que é vizinha da autora e a ajuda até hoje. O filho da autora morava com ela e a ajudava (assumia a mãe). A testemunha acredita que a autora não recebe benefício do INSS. A testemunha Gladis Beatriz Domingues disse que é vizinha da autora há 08 (oito) anos. Relatou que a autora é separada e mora juntamente com a filha. O filho da autora (Edson) sempre morou com ela. Ele a ajudava no pagamento das despesas. A testemunha acredita que a autora não recebe benefício do INSS. A prova oral produzida nos autos é extremamente frágil e insuscetível a gerar o convencimento deste juízo acerca da dependência econômica da autora em relação ao seu filho. Com efeito, ambas as testemunhas afirmaram, de forma genérica, que Edson ajudava a sua mãe. Nenhuma delas disse claramente que Edson arcava com todas as despesas da residência de sua mãe. Agregue-se que, conforme certidão de fls. 82, Edson Barros de Souza (filho da autora) encontra-se em liberdade condicional desde 21/02/2013. Anoto que a audiência de instrução e julgamento foi realizada em 11/06/2013, ou seja, posterior à data em que Edson havia sido colocado em liberdade. Não há relatos das testemunhas, tampouco da autora, que após ser colocado em liberdade, Edson voltou a morar com a autora e ajudá-la nas despesas. Ao contrário, uma testemunha afirmou que a autora atualmente reside sozinha e a outra afirmou que, hoje, a autora reside com sua filha. Menciono também que a testemunha Janete disse que ajuda a autora até hoje, o que indica que ela (autora) não era ajudada exclusivamente pelo filho. De qualquer modo, ainda que aceite a prova testemunhal, a pretensão esbarraria na falta de prova material. A propósito: Faz-se necessário, portanto, que, ao requerer o benefício em questão, seu(s) dependente(s) comprove(m) essa condição (sua dependência econômica em relação ao recluso), bem como que faça(m) prova da prisão e da manutenção do recluso no cárcere. É necessário, outrossim, que comprove(m) a condição de segurado do recluso, bem como o fato deste possuir renda igual ou inferior ao previsto nas Portarias Ministeriais. 2. Não há nenhum início de prova material que demonstre a dependência econômica entre a autora e seu filho. Não foi acostado aos autos nenhum documento neste sentido, tentando-se comprovar tal situação somente através da prova testemunhal colhida, o que não pode ser admitido. (TRF da 3ª Região - Apelação Cível nº 1873386 - AC 00220173020134039999 - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 08/01/2014 - Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis). g.n. Também não há nos autos a rescisão do contrato de trabalho do segurado, com a finalidade de se comprovar que ele não estava recebendo remuneração da empresa, durante o período em que esteve preso. Assim, à míngua de corroboração documental, não há como se reconhecer a dependência econômica da autora em relação ao segurado recluso (seu filho). Deste modo, entendo que a autora não preencheu todos os requisitos necessários à concessão do benefício, motivo pelo qual nego o pedido veiculado na inicial. 3. DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e

extinguo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de 05 (cinco) anos, nos termos dos arts. 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50. Transita em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004334-70.2009.403.6005 (2009.60.05.004334-3) - ESMERALDINA HOFFMEISTER COENE(MS008662 - CLAUDIA GISLAINE BONATO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ESMERALDINA HOFFMEISTER COENE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 203 e 207 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000169-43.2010.403.6005 (2010.60.05.000169-7) - MARTA MARIA DOS REIS(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARTA MARIA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 92/93 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002090-03.2011.403.6005 - HERICK NATAN RIBAS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X IRENE DE SOUZA RIBAS(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HERICK NATAN RIBAS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 148/149 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002172-34.2011.403.6005 - EDITE ROQUE FRANCO RIBEIRO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDITE ROQUE FRANCO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 124/125 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002577-70.2011.403.6005 - ROMILDA DIAS DE ALENCAR(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROMILDA DIAS DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 117/118 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002706-75.2011.403.6005 - NORBERTO SCHNEIDER(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NORBERTO SCHNEIDER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 173/174 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo exarado nas próprias

guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002948-34.2011.403.6005 - CENEIDE MARQUES PEREIRA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CENEIDE MARQUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CENEIDE MARQUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 101/102 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0003216-88.2011.403.6005 - MARTINA BOEIRA RIBAS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 158/159 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001313-81.2012.403.6005 - IRICA RODRIGUES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRICA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 108/109 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001359-70.2012.403.6005 - DORALIA DE OLIVEIRA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DORALIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 95/96 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001673-16.2012.403.6005 - FRANCISCA PEREIRA DOS SANTOS DA ROSA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCA PEREIRA DOS SANTOS DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 153/154 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001983-22.2012.403.6005 - EPIFANIA ARCE MANOEL(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EPIFANIA ARCE MANOEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 115/116 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002502-94.2012.403.6005 - DIOGO MARINHO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIOGO MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 137/138 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002700-34.2012.403.6005 - KAMILA CHIMENES DUARTE(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KAMILA CHIMENES DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 85/86 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002777-43.2012.403.6005 - ADRIANA PAREDE DA SILVA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADRIANA PAREDE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 97/98 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000520-11.2013.403.6005 - ILDO MOREIRA DA SILVA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ILDO MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 100/101 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000903-86.2013.403.6005 - BEATRIZ IFRAN LOPES(MS016788 - PAULO CESAR ARCE FERREIRA E MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BEATRIZ IFRAN LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 170/171 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 2758

INQUERITO POLICIAL

0000253-05.2014.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X LEANDRO GALINA BARBOSA(MS014162 - RODRIGO SANTANA E MS014141 - JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI) . Inicialmente, verifico que o interrogatório do réu (determinado no despacho de fls. 147-148) ainda não foi

realizado. Assim, tendo em vista se tratar de ato anterior à oitiva das testemunhas no rito imposto pela Lei 11.343/06, depreque-se o interrogatório do réu à Comarca de Aquidauana - TJMS, pelo MÉTODO CONVENCIONAL. Para tanto, em se tratando de réu preso provisoriamente, fixe o prazo razoável de 30 (trinta) dias, após o qual o processo seguirá seu trâmite com ou sem a realização do ato deprecado, nos termos do art. 222, 1º e 2º, do CPP. 2. Ademais, considerando o ofício de f. 236, oficie-se à Subseção Judiciária de Dourados/MS reiterando o pedido inserto na Carta Precatória de que a oitiva das testemunhas seja realizada pelo MÉTODO CONVENCIONAL. Ademais, observe-se que esse ato deverá ser realizado em prazo não anterior a 30 (trinta) dias, uma vez que este é o limite temporal para a realização do interrogatório; evitando, assim, a inversão despropositada dos atos processuais. 3. Havendo interesse da defesa pela presença do réu na oitiva das testemunhas, manifeste-se essa perante o Juízo Deprecado para as providências cabíveis. 4. Com o retorno das cartas precatórias cumpridas, manifestem-se, sucessivamente, o MPF e a defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, se desejam diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos do art. 402, caput, do CPP. 5. Não havendo requerimento de novas diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Após a apresentação de memoriais, façam-se os autos conclusos para sentença. 7. Intime-se o MPF e a defesa (por publicação). 8. Cumpra-se.

0000664-48.2014.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X BRUNO CONFORTINI DA SILVA (MS012303 - PAULO NEMIROVSKY E MS011884 - JOSE MAGI STUQUI JUNIOR)

1. Realizado o interrogatório do réu (f. 134) e ouvidas as testemunhas de acusação (fls. 136-137), passa-se à oitiva das testemunhas de defesa (arroladas a f. 112). 2. Assim, depreque-se à Subseção Judiciária de Presidente Prudente (JFSP) a oitiva da testemunha de defesa ANA PAULA IKEDA ANDREATA DO CARMO, pelo MÉTODO CONVENCIONAL, com a observação de urgência por se tratar de réu preso provisoriamente. 3. Outrossim, depreque-se à Comarca de Itaporã (TJMS) a oitiva da testemunha de defesa FÁTIMA APARECIDA PEREIRA, pelo MÉTODO CONVENCIONAL, com a observação de urgência por se tratar de réu preso provisoriamente. 4. Havendo interesse pela presença do réu nesses atos processuais, deverá a Defesa se manifestar perante o Juízo Deprecado para as providências cabíveis. 5. Com o retorno das cartas precatórias cumpridas, manifestem-se, sucessivamente, o MPF e a defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, se desejam diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos do art. 402, caput, do CPP. 6. Não havendo requerimento de novas diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 7. Após a apresentação de memoriais, façam-se os autos conclusos para sentença. 8. Intime-se o MPF e a defesa (por publicação). 9. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001434-75.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1560 - RICARDO PAEL ARDENGHI) X EUSTAQUIO AURELIO BEZERRA DE FONTE (MS017380 - VALDA MARIA GARCIA ALVES NOBREGA)

. EUSTÁQUIO AURÉLIO BEZERRA DA FONTE foi denunciado como incurso nas penas do art. 33, caput c/c art. 40, I, ambos da Lei 11.343/06 (fls. 83-86). Apresentou defesa prévia, arrolando as mesmas testemunhas que a acusação (f. 160-161). A denúncia foi recebida (f. 161). A defesa apresentou resposta à acusação, mediante advogado constituído (fls. 165-174). O MPF manifestou-se acerca do alegado pela defesa (fls. 180-186). Foi indeferido o pedido de restituição do bem apreendido (f. 189). Realizou-se o interrogatório do réu, por meio de carta precatória (fls. 257-259). A Delegacia da Polícia Rodoviária Federal em Dourados/MS informou que a testemunha PRF THIAGO DE SOUZA ROSA encontra-se em trânsito (por remoção) para a Delegacia de Três Lagoas/MS, local em que deverá se apresentar até o dia 18/12/2014. Após, certificou-se que a testemunha APF ELVIS DE ASSIS AMARAL encontra-se de licença para tratamento psiquiátrico (f. 261). 2. Realizado o interrogatório do réu (fls. 257-259), passa-se à oitiva das testemunhas. 3. Depreque-se à Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS a oitiva da testemunha PRF THIAGO DE SOUZA ROSA, pelo MÉTODO CONVENCIONAL, ressalvando-se que essa só poderá ser realizada após o dia 18/12/2014, data de sua apresentação na Delegacia da Polícia Federal da cidade. Havendo interesse pela presença do réu, deverá a Defesa manifestar-se perante o Juízo Deprecado para as providências cabíveis. 4. Considerando que a testemunha APF ELVIS DE ASSIS AMARAL encontra-se de licença para tratamento psiquiátrico (f. 261), manifestem-se, justificadamente, o MPF e a Defesa, em 5 (cinco) dias, se insistem pela sua oitiva. 5. Designo o dia 15/01/2015, às 17:30 horas, para audiência de instrução, na qual será realizada a oitiva da PRF ELCIONE MAGALI VIEIRA MORENO PEREZ (mat. 1183546). Intime-se a defesa para em 5 (cinco) dias manifestar-se se requer a presença do réu nesse ato. 6. Publique-se. Intime-se o réu. Vista ao MPF. 7. Cumpra-se.